PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVIII | NÚMERO 231 | PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 11 DE DEZEMBRO DE 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE
Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador Valdeci Castellar Citon

TRIBUNAL PLENO
Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Miguel Monico Neto

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Miguel Monico Neto

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria n. 703/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, republicado no DJE N. 061 de 04/04/2016,

Considerando o que consta na Lei Complementar n. 068/92, art. 192,

Considerando o que consta na Instrução n 009/2007-PR, publicada no DJE N. 082 de 04/05/2007,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006540-44.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor R. B. de S., cadastro 0041530, para apurar os seguintes fatos, assegurando-lhe ampla defesa.

II – O servidor supramencionado tinha autorização da Presidência para utilização da motocicleta Yamaha 125, Placa NCQ - 6939, tombo TJ 29457 fora do horário de expediente, sendo assim responsável pela sua guarda. Ocorre que o veículo teria sido furtado de sua residência. Em assim agindo, a conduta do servidor constitui, em tese infração disciplinar por ofensa ao dever funcional previsto no art. 154, VII, da LC n. 68/92.

III – A Comissão terá o prazo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data do Termo de Distribuição, nos termos do §3º do art. 5º do Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 09/12/2020, às 18:08 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/12/2020, às 18:45 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1973799e o código CRC 02C27D6C.

Portaria n. 704/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, republicado no DJE N. 061 de 04/04/2016,

Considerando o que consta na Lei Complementar n. 068/92, art. 192,

Considerando o que consta na Instrução n 009/2007-PR, publicada no DJE N. 082 de 04/05/2007,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002949-94.2020.8.22.8800,

R E S O L V E:

I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor R. R. C., cadastro 2055465, para apurar os seguintes fatos, assegurando-lhe ampla defesa.

II – Consta do expediente encaminhado pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal, que o Oficial de Justiça acima mencionado, sendo notificado para

devolver mandado expedido em janeiro de 2020, não o fez, nem juntou certidão de cumprimento do mandado ou apresentou qualquer justificativa para o atraso, Assim, o servidor infringiu, em tese, o disposto no art. 154, IV e V, e art. 167, I, todos da LC n. 68/92.

III – A Comissão terá o prazo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data do Termo de Distribuição, nos termos do §3º do art. 5º do Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 09/12/2020, às 18:08 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/12/2020, às 18:45 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1973804e o código CRC 918D2B4D.

Portaria n. 715/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 68/1992 e 694/2012;

Considerando a Lei n. 4.709, de 30/12/2019;

Considerando o art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar n. 173, e 27/5/2020;

Considerando o Ato n. 849/2020, disponibilizado no DJE n. 148, de 7/8/2020;

Considerando o constante no processo eletrônico SEI nº 0016317-48.2020.8.22.8000,

Considerando o constante nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, a conversão em pecúnia de licença prêmio por assiduidade, por imperiosa necessidade de serviço, nos termos do art. 123 da LC 068/92, a ser paga na Folha de Pagamento Suplementar nº 24 do mês de dezembro/2020, conforme quadro abaixo.

Ordem	Cadastro	Nome do Servidor	Cargo Efetivo	Processo Sei	Lustro	Período Aquisitivo	Qtde Dias
1	2056151	ABDON RIBEIRO DA SILVA NETO	ADMINISTRADOR	001094436.2020.8.22.8000	3º	2013/2018	30
2	2053748	ABEL SIDNEY DE SOUZA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000119435.2020.8.22.8800	1º	2015/2020	30
3	2044528	ABSOLON SILVA DE SALES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000920-80.2020.8.22.8700	3º	2014/2019	60
4	2045125	ADRIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES DAVILA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000285668.2019.8.22.8800	3º	2014/2019	30
5	2051648	ADRIANE BRUNETTO RIZELLO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000021109.2019.8.22.8012	2º	2014/2019	30
6	2044722	ADRIANE GALLO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000011749.2019.8.22.8016	4º	2013/2018	30
7	2066327	ADRIANO ALEXANDRE NASCIMENTO AIRES	REVISOR REDACIONAL	000368927.2020.8.22.8000	1º	2015/2020	30
8	2060272	ADRIANO APARECIDO CARDOSO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	001488817.2018.8.22.8000	1º	2013/2018	30
9	2038641	ADRIANO CARLOS DE MOREIRA	AGENTE DE SEGURANÇA	000024417.2019.8.22.8006	4º	2014/2019	30
10	2035839	ADRIANO MARCAL DA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000075716.2018.8.22.8007	4º	2012/2017	30
11	2037041	ALAN CAMPOS PRESTES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0011832-05.2020.8.22.8000	4º	2013/2018	90
12	2038005	ALBA VALERIA BARROS DA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000092417.2019.8.22.8001	4º	2014/2019	30
13	2043203	ALBENIR ANTÔNIO DE CARVALHO	AGENTE DE SEGURANÇA	0013621-39.2020.8.22.8000	3º	2013/2018	30
14	2030926	ALBERTO CUELLAR	OFICIAL DE JUSTIÇA	000049214.2018.8.22.8007	5º	2009/2014	30
15	2048531	ALDELINA COUTINHO DE CARVALHO E SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0003865-03.2020.8.22.8001	3º	2014/2019	90
16	2042282	ALDENEY FIGUEIREDO FREIRE	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000003361.2018.8.22.8023	3º	2013/2018	30
17	2044668	ALESSANDRA LIMA COSTA	ANALISTA DE SISTEMAS	0015465-24.2020.8.22.8000	2º e 3º	2009/2014 2014/2019	90
18	2044960	ALESSANDRA MARIA XAVIER	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000242012.2019.8.22.8800	3º	2014/2019	30
19	2067218	ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000477-68.2020.8.22.8009	1º	2015/2020	30
20	2052040	ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000057417.2019.8.22.8005	1º	2009/2014	30

21	2066424	ALEX FRANCELINO DE ARAUJO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	001224518.2020.8.22.8000	1º	2015/2020	60
22	2037254	ALEXANDRE DE SOUZA FREITAS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	001413475.2018.8.22.8000	4º	2013/2018	30
23	2053691	ALINE RODRIGUES MOREIRA DANTAS	PSICÓLOGO	000071315.2018.8.22.8001	1º	2009/2014	30
24	2056208	ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000473-16.2020.8.22.8014	2º	2015/2020	90
25	2064782	ALISSON GLEIKE MORAES	MATEMÁTICO	000100188.2018.8.22.8800	3º	2011/2016	30
26	2041707	ALMICIO FERNANDES DA SILVA	AGENTE DE SEGURANÇA	0012724-11.2020.8.22.8000	3º	2012/2017	30
27	0039764	AMADO AHAMAD RAHHAL	MÉDICO	001190052.2020.8.22.8000	6º	2015/2020	30
28	0021326	AMARILDO MOREIRA DE SOUZA	OFICIAL DE JUSTIÇA	0004691-57.2020.8.22.8800	7º	2014/2019	90
29	2045249	ANA BARBOSA DOS SANTOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	001590117.2019.8.22.8000	3º	2014/2019	30
30	2066920	ANA CAROLINA DOS SANTOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0001714-64.2020.8.22.8001	1º	2015/2020	30
31	2064383	ANA CAROLINA FERREIRA PEREIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0002885-56.2020.8.22.8001	1º	2014/2019	30
32	2064154	ANA CECILIA TOYODA D´ANDREA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000638536.2020.8.22.8000 001055988.2020.8.22.8000	1º	2014/2019	90
33	2046580	ANA ROSA COSTA FARIAS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0003778-75.2020.8.22.8800	3º	2015/2020	90
34	2069881	ANDERSON ANELE KRUSE	TÉCNICO JUDICIÁRIO	001098049.2018.8.22.8000	1º	2012/2017	30
35	2068176	ANDERSON BREITENBACH DE SA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0011102-91.2020.8.22.8000	1º	2014/2019	30
36	2055317	ANDERSON CANTAO SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000013733.2020.8.22.8007	2º	2015/2020	30
37	2060566	ANDRE BOLANHO MOTA SANTANA	ECONOMISTA	001581920.2018.8.22.8000	1º	2013/2018	30
38	2057450	ANDRÉ VILAS BOAS	OFICIAL DE JUSTIÇA	000001825.2018.8.22.8013	1º	2011/2016	30
39	2046245	ANDREIA ALVES DURAES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000385814.2020.8.22.8000	3º	2015/2020	30
40	2065371	ANDREIA DE FREITAS PEREIRA BATISTA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000028797.2019.8.22.8023	1º	2014/2019	30
41	2066416	ANDREIA PAULA PORTO COSTA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0004759-07.2020.8.22.8800	1º	2015/2020	90
42	2055635	ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000022404.2020.8.22.8002	2º	2015/2020	30
43	2053896	ANDRESSA PACHECO ZANOLLO	PSICÓLOGO	0000621-54.2020.8.22.8005	2º	2014/2019	90
44	2062925	ANDREY DE PAULA AFONSO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	001244270.2020.8.22.8000	1º	2013/2018	60
45	2040646	ANGELA CARMEN SZYMCZAK DE CARVALHO	ANALISTA DE SISTEMAS	0012173-31.2020.8.22.8000	4º	2012/2017	30
46	2053268	ANGELA MARIA BARBOSA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000394-67.2020.8.22.8004	2º	2014/2019	60
47	0029114	ANGELA PINTAR GARCIA DOS SANTOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0001053-10.2019.8.22.8005	5º	2014/2019	30
48	2055210	ANGELICA GRAZIELI SILVA COSTA	ASSISTENTE SOCIAL	000007933.2020.8.22.8006	2º	2014/2019	30
49	2038935	ANILTON DOS SANTOS	AGENTE DE SEGURANÇA	000071169.2019.8.22.8014	4º	2014/2019	30
50	0039314	ANTONINHO SANTANA DE LIMA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0015294-67.2020.8.22.8000	6º	2011/2016	90
51	0028800	ANTONIO CABRAL DE ARAUJO FILHO	OFICIAL DE JUSTIÇA	0004688-05.2020.8.22.8800	6º	2013/2018	60
52	2059932	ANTONIO CARLOS ZANDONADI	PSICÓLOGO	000003888.2019.8.22.8010	1º	2013/2018	30
53	0036382	ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000081396.2020.8.22.8001	7º	2015/2020	30
54	2032236	ANTONIO DE SOUZA	ESCRIVÃO JUDICIAL	0000346-66.2020.8.22.8018	6º	2014/2019	90
55	2054272	ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA RAMOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0015097-15.2020.8.22.8000	3º	2014/2019	90
56	2052890	ANTONIO MARCOS DE SOUZA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000022420.2019.8.22.8008	2º	2014/2019	30
57	2042517	ANTONIO REGINALDO BARROS CUNHA	AGENTE DE SEGURANÇA	000019905.2018.8.22.8020	3º	2012/2017	30
58	2065029	ANTONIO SERGIO SILVA DE CARVALHO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	001326833.2019.8.22.8000	3º	2014/2019	30
59	2049996	APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0003800-36.2020.8.22.8800	2º	2011/2016	60
60	2053845	APARECIDO FELIPE CORREIA	ASSISTENTE SOCIAL	0000318-37.2020.8.22.8006	2º	2014/2019	60
61	0032085	BEATRIZ HELENA PERES ALVES	ASSISTENTE SOCIAL	000139133.2018.8.22.8000	7º	2013/2018	30
62	2054507	BRUNA BASTOS SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0004351-16.2020.8.22.8800	2º	2014/2019	90
63	2064553	BRUNO MEDEIROS TRIFIATIS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0003489-17.2020.8.22.8001	1º	2014/2019	90
64	2059304	BRUNO RAFAEL JOCK	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000227-38.2020.8.22.8008	2º	2014/2019	90

65	2056976	CAMILA CARMELITA BRAGA SOARES DE OLIVEIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000202558.2020.8.22.8000	1º	2010/2015	30
66	2042630	CAMILA ROTUNO VIEIRA MATAVELLO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	002666618.2017.8.22.8000	3º	2012/2017	30
67	2063557	CARINA ELEN SILVA SOBREIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000143175.2019.8.22.8001	1º	2014/2019	30
68	2053713	CARLA FERNANDES BATISTA RODRIGUES DE CARVALHO	PSICÓLOGO	000431832.2019.8.22.8001 000024920.2020.8.22.8001	2º	2014/2019	30
69	2039427	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000550342.2018.8.22.8001	3º	2010/2015	30
70	2058880	CARLOS ANTONIO MARINHO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000002678.2018.8.22.8020	4º	2012/2017	30
71	0023990	CARLOS CÉZAR RIBEIRO ARAÚJO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000915-58.2019.8.22.8000	6º e 7º	2014/2019	30
72	2046598	CARLOS HENRIQUE BORGES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	001196110.2020.8.22.8000	3º	2015/2020	90
73	2038048	CARLOS KLEBER MACHADO SANTANA	ANALISTA DE SISTEMAS	000213324.2019.8.22.8000	4º	2014/2019	30
74	2033631	CARLOS MARTINS VERA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	001217938.2020.8.22.8000	2º	2001/2006	90
75	2039354	CAROLINA MARIA ALVES RIBEIRO	AGENTE DE SEGURANÇA	0015757-09.2020.8.22.8000	3º	2012/2017	30
76	2044986	CAROLINE DA SILVA MODESTO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000100390.2019.8.22.8002	3º	2014/2019	30
77	2059517	CAROLINE DE ASTRE LEMOS CAVALCANTE	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0013166-74.2020.8.22.8000	1º	2013/2018	90
78	2039095	CASSIA LILIANE DE OLIVEIRA BARBOSA	SERVIÇOS GERAIS	0003391-32.2020.8.22.8001	4º	2014/2019	90
79	2056194	CASSIO CONTARATO SALVADOR	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000469-97.2020.8.22.8007	2º	2015/2020	30
80	2069873	CECILIA CAVALCANTI PERAZZO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000094882.2018.8.22.8000	2º	2013/2018	30
81	2045753	CELIA PAES DE FARIAS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000294359.2020.8.22.8001	3º	2014/2019	90
82	2044811	CELINA CARLA MARTINS FRAGA FERREIRA	ASSISTENTE SOCIAL	0000469-88.2020.8.22.8010	3º	2014/2019	30
83	2067030	CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA	ADMINISTRADOR	0014216-38.2020.8.22.8000	5º	2014/2019	90
84	2043220	CHARLES BARROSO COSTA	AGENTE DE SEGURANÇA	000517093.2018.8.22.8000	3º	2013/2018	30
85	2064820	CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000078890.2019.8.22.8010	1º	2014/2019	30
86	0030236	CICERO SANTANA GOMES FILHO	MOTORISTA	001635616.2018.8.22.8000	7º	2013/2018	30
87	2056348	CID MARIO DA SILVA BONAZZA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0013803-25.2020.8.22.8000	2º	2015/2020	90
88	2066661	CINTHIA NAYARA DA COSTA MIRANDA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000436-22.2020.8.22.8003	1º	2015/2020	30
89	2036436	CINTIA VECCHI DE CARVALHO FERREIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0004280-14.2020.8.22.8800	4º	2012/2017	30
90	2062232	CIRLOANDA SARACINI	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000019-27.2020.8.22.8017	1º	2013/2019	90
91	2053934	CLAIR FREITAG	ASSISTENTE SOCIAL	0000638-90.2020.8.22.8005	2º	2014/2019	90
92	2044676	CLAUDIA CASSANDRA MENDES TROVAO	ASSISTENTE SOCIAL	0000304-17.2020.8.22.8018	3º	2014/2019	30
93	2039397	CLAUDIA DE FATIMA MENDES NUNES BARBOSA	ASSISTENTE SOCIAL	0003675-40.2020.8.22.8001	4º	2014/2019	60
94	2060515	CLAUDIA RIBEIRO FERREIRA DE FIGUEIREDO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0002884-71.2020.8.22.8001	2º	2015/2020	30
95	2046334	CLAUDINEIA IAGLA GRAVATA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	001263585.2020.8.22.8000	2º	2010/2015	30
96	2052695	CLEBER FELIPE COSTA	OFICIAL DE JUSTIÇA	0000201-13.2020.8.22.8017	2º	2008/2013	90
97	2054221	CLEBER SILVA E MOURA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	001320945.2019.8.22.8000	2º	2014/2019	30
98	2054930	CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0002915-91.2020.8.22.8001	2º	2014/2019	30
99	2044595	CLEMERSON LEITE	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000014119.2019.8.22.8003	3º	2014/2019	30
100	2043602	CLEONICE BERNARDINI	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000601-63.2020.8.22.8005	3º	2013/2018	90
101	2064529	CLEUTON VALENTE DE ARAUJO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0004722-77.2020.8.22.8800	1º	2014/2019	90
102	2054574	CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA	ASSISTENTE SOCIAL	000005909.2020.8.22.8017	2º	2014/2019	30
103	2061139	CRETON PINHEIRO DE OLIVEIRA	CONTADOR	002125183.2019.8.22.8000	1º	2013/2018	30
104	2045800	CRISTIAN EUNIDES MAR	TÉCNICO JUDICIÁRIO	001245739.2020.8.22.8000	3º	2014/2019	90
105	2066017	CRISTIANE NEVES DE AGUIAR	REVISOR REDACIONAL	0013898-55.2020.8.22.8000	2º	2014/2019	60
106	2044790	CRISTIANNYE SANTOS BIAVATI DE MATTOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000900033.2019.8.22.8000	3º	2014/2019	30
107	2057069	CRISTIANO CORREA DE PAULA	PSICÓLOGO	000168060.2018.8.22.8001	2º	2008/2013	30
108	2064421	CYNTHIA CAVALCANTI PERAZZO DA CRUZ	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000380212.2019.8.22.8001	1º	2014/2019	30

109	2052954	DAIANE CASAGRANDE	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000543036.2019.8.22.8001	2º	2014/2019	30
110	2066556	DAIANE PEREIRA DOS SANTOS MACIEL	ASSISTENTE SOCIAL	000053183.2019.8.22.8004	2º	2014/2019	30
111	2053446	DAIANE POLISEL GONÇALVES DE SOUZA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000039744.2019.8.22.8008	2º	2014/2019	30
112	2049821	DALILA EFFGEN DE ALMEIDA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000094806.2019.8.22.8014	4º	2014/2019	30
113	2064197	DANIEL EUZÉBIO DE MORAES JÚNIOR	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000322279.2019.8.22.8001	1º	2014/2019	30
114	2066858	DANIELA CARLA DE SOUZA CONCEICAO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000299033.2020.8.22.8001	1º	2015/2020	90
115	2061635	DANIELLE CORDEIRO RAMALHO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000086976.2018.8.22.8009	2º	2013/2018	30
116	2066343	DANIELLY DE SOUSA RODRIGUES	PEDAGOGO	000031707.2020.8.22.8700	1º	2015/2020	30
117	2055988	DANILO ARAGAO DA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000140458.2020.8.22.8001	2º	2015/2020	30
118	2056020	DANILO HIROSHI ARAUJO KAMIYA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000054876.2020.8.22.8007	2º	2015/2020	90
119	2039109	DEBORA MARIA BARROS SILVA	SERVIÇOS GERAIS	002001851.2019.8.22.8000	4º	2014/2019	30
120	2061490	DELANO MELO DO LAGO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000648996.2018.8.22.8000	4º	2013/2018	30
121	2044013	DENISE MARTA BALENSIEFER	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000117651.2018.8.22.8002	3º	2013/2018	30
122	2038846	DENISE MENDONCA PEREIRA PAES BARRETO	OFICIAL DE JUSTIÇA	0015396-89.2020.8.22.8000	3º	2013/2018	90
123	2034069	DENISE TOFANI MALHEIROS	PSICÓLOGO	001027806.2018.8.22.8000	4º	2011/2016	30
124	2043360	DERLI LUIZA VIAN NANTES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000012484.2018.8.22.8013	2º e 3º	2008/2013 2013/2018	30
125	2057727	DEYVID JUNIOR CREMASCO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0003316-90.2020.8.22.8001	1º	2011/2016	30
126	2064545	DIEGO ANTUNES SOUZA CARVALHO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	001117852.2019.8.22.8000	1º	2014/2019	30
127	2065460	DIEGO DO PRADO FERREIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0004732-24.2020.8.22.8800	1º	2014/2019	90
128	2054698	DIEGO PORTELA VERAS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000837125.2020.8.22.8000	2º	2014/2019	30
129	0040908	DILMA FERNANDES DE MELO RIBEIRO	SERVIÇOS GERAIS	0000316-31.2020.8.22.8018	5º e 6º	2008/2013 2013/2018	90
130	0038490	DIVINA DE FATIMA SILVA	SERVIÇOS GERAIS	000299725.2020.8.22.8001 0003752-49.2020.8.22.8001	6º	2015/2020	90
131	2061562	DOMENICO ANDREY SÓCRATES RODOLFO VALENTINO SANTOS ALENCAR	TÉCNICO JUDICIÁRIO	002618203.2017.8.22.8000	1º	2013/2018	30
132	2043009	DOMINGOS SAVIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO	AGENTE DE SEGURANÇA	000668651.2018.8.22.8000	3º	2013/2018	30
133	2039699	DORIVETE LEITE RODRIGUES DE SOUZA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000019597.2020.8.22.8019	5º	2013/2018	60
134	2066866	DOUGLAS DO CARMO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0002930-60.2020.8.22.8001	1º	2015/2020	90
135	2061651	EDELMO DOS SANTOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000025306.2020.8.22.8018	2º	2014/2019	90
136	2069270	EDELSON DOS SANTOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000012554.2018.8.22.8018	1º	2011/2016	30
137	2043882	EDEONILSON SOUZA MORAES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0003452-18.2020.8.22.8800 0004920-17.2020.8.22.8800	3º	2013/2018	54
138	2052385	EDER ABIDORAL FONSECA DE ARAUJO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000045210.2019.8.22.8003	2º	2014/2019	30
139	2037920	EDERLENYA CARDOSO DOS SANTOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000219998.2019.8.22.8001	4º	2014/2019	30
140	2043947	EDIEL SANTA BRIGIDA DAMASCENO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000156794.2018.8.22.8005	3º	2013/2018	30
141	2064472	EDILBERTO ALVES DE OLIVEIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000293871.2019.8.22.8001	1º	2014/2019	30
142	2059576	EDILENE DA SILVA LOPES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	001819309.2018.8.22.8000	1º	2013/2018	30
143	2044501	EDILSON ALVES PEREIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000381259.2019.8.22.8000	3º	2014/2019	30
144	2065916	EDINA DE SOUZA OLIVEIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0011044-88.2020.8.22.8000	1º	2015/2020	30
145	2062267	EDINEI PAULO DE SOUZA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000037942.2018.8.22.8013	1º	2013/2018	30
146	2038994	EDMILSON BILAC JORDÃO	AGENTE DE SEGURANÇA	000044758.2019.8.22.8012	4º	2014/2019	30
147	2064588	EDNA CARLA FROES DE ARAUJO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	002072604.2019.8.22.8000	1º	2014/2019	30
148	2043556	EDSON CARLOS FERNANDES DE SOUZA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000042598.2018.8.22.8023 0000269-42.2020.8.22.8023	2º	2008/2013	30

149	0029190	EDSON FELIPE DA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000319817.2020.8.22.8001	6º	2014/2019	60
150	2061929	EDUARDO ALEXIS CAVALCANTE	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000694373.2018.8.22.8001	1º	2013/2018	30
151	2059444	EDUARDO GABRIEL SANTANA MARCOLAN ROBAERT	TÉCNICO JUDICIÁRIO	001421439.2018.8.22.8000	1º	2013/2018	30
152	2043785	EDUARDO LUIZ WILL BEZERRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000326582.2020.8.22.8000	3º	2013/2018	30
153	2045184	EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000855-85.2020.8.22.8700	2º e 3º	2009/2014 2014/2019	60
154	0024147	EGINA RURIKO NATORI	ANALISTA JUDICIÁRIO	0011041-36.2020.8.22.8000	7º	2014/2019	30
155	2062178	ELAINE CHISTINA CANDIDA DE OLIVEIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000038959.2018.8.22.8022	1º	2013/2018	30
156	2035200	ELCIO GOMES DA SILVA	AGENTE DE SEGURANÇA	001256216.2020.8.22.8000	4ª	2013/2018	30
157	2043629	ELDER MIYACHE	TÉCNICO JUDICIÁRIO	001252727.2018.8.22.8000	3º	2013/2018	30
158	2063794	ELIANE BASSO	ASSISTENTE SOCIAL	000005411.2020.8.22.8009	2º	2014/2019	30
159	2043343	ELIANE DO ROCIO MARTINS BOTELHO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000021946.2020.8.22.8013	2º e 3º	2008/2013 2013/2018	90
160	2063697	ELIANE RUDEY	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000012131.2019.8.22.8002	1º	2014/2019	30
161	2037394	ELIAS CABRAL DE SOUZA LIMA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	001304347.2018.8.22.8000	4º	2013/2018	30
162	2043670	ELIEL BATISTA SALES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000088627.2018.8.22.8005	3º	2013/2018	30
163	2071355	ELIELTON PONHE DOS SANTOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000312-91.2020.8.22.8018	2º	2013/2018	90
164	2038250	ELIEQUIM GONCALVES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000024302.2019.8.22.8016	4º	2014/2019	30
165	2066980	ELISANDRA CRISTINA LANG	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000003009.2018.8.22.8023	2º	2013/2018	30
166	2066386	ELISEU FERNANDES RIBEIRO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000371792.2020.8.22.8000	1º	2015/2020	30
167	2046660	ELISSANDRA PEREIRA LIMA RODRIGUES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000357953.2020.8.22.8800	3º	2015/2020	90
168	2042657	ELIVELTON PEREIRA DA SILVA	AGENTE DE SEGURANÇA	0000075-25.2018.8.22.8019	3º	2012/2017	30
169	2063190	ELIZEU LEAL	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000041642.2018.8.22.8022	1º	2013/2018	30
170	2037688	ELLIS REGINA SILVA SANTOS OLIVEIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000039047.2018.8.22.8021	4º	2013/2018	30
171	2046628	ELZA ELENA GOMES SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0003730-19.2020.8.22.8800	3º	2015/2020	30
172	2054124	EMERSON MENEZES TAVARES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000038517.2020.8.22.8001	2º	2014/2019	30
173	2059738	ENDY JORGE RODRIGUES DA SILVA	ADMINISTRADOR	000115518.2018.8.22.8700	1º	2013/2018	30
174	2061104	ENILTON DA SILVA SANTOS	MATEMÁTICO	002681429.2017.8.22.8000	3º	2012/2017	30
175	2059460	ERIC HENRIQUE MORESCHI	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000102233.2018.8.22.8002	1º	2013/2018	30
176	2043327	ESEQUIAS NOGUEIRA DA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0014618-22.2020.8.22.8000	3º	2013/2018	90
177	2058804	ESTEFANE AIRES DUARTE ALEXIS CAVALCANTE	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000583254.2018.8.22.8001	1º	2013/2018	30
178	2059983	ESTEFANO JOSE DA CRUZ	REVISOR REDACIONAL	000154495.2020.8.22.8000	1º	2013/2018	30
179	2038358	ESTHER FANARA GUEDES DA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000270052.2019.8.22.8001	4º	2014/2019	30
180	2045826	EUDES ROSA CABRAL JUNIOR	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000090914.2020.8.22.8001	3º	2014/2019	30
181	2038650	EUDEZIO CARDOSO MONTEIRO	AGENTE DE SEGURANÇA	000024332.2019.8.22.8006	4º	2014/2019	30
182	2059266	EVAN UILSON SIQUEIRA DE OLIVEIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000824373.2018.8.22.8000	3º	2012/2017	30
183	2060140	EVANICE CUNHA DA SILVA BATISTA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000110152.2018.8.22.8700	1º	2013/2018	30
184	2051516	EVELYN SCHNEIDER NOBREGA DE ARAUJO SARMENTO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000023665.2018.8.22.8009	3º	2013/2018	30
185	2062070	EVERTON BATISTA SOUSA	CONTADOR	002212942.2018.8.22.8000	2º	2013/2018	30
186	2046113	FABIANA CRISTHIE PRESTES MOREIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	001240373.2020.8.22.8000	3º	2014/2019	30
187	2052555	FABIANA GONCALVES PEREIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000866-17.2020.8.22.8700	2º	2014/2019	30
188	2037211	FABIANE PALMIRA BARBOZA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000018912.2018.8.22.8003	4º	2013/2018	30
189	2068141	FABIANO ALTINO DE SOUSA	CONTADOR	001284913.2019.8.22.8000	3º	2014/2019	30
190	2039303	FABIO ARAN GOMES DE CASTRO	AGENTE DE SEGURANÇA	0013759-06.2020.8.22.8000	3º	2009/2014	60
191	2051800	FABIO AUGUSTO ALMEIDA DO NASCIMENTO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0004310-49.2020.8.22.8800	2º	2014/2019	90

192	2040492	FABIO DA SILVA AMARAL	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000300-25.2020.8.22.8003	3º	2011/2016	30
193	2043017	FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA	AGENTE DE SEGURANÇA	000521330.2018.8.22.8000	3º	2013/2018	30
194	2061589	FABIO DO NASCIMENTO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000434021.2019.8.22.8800	1º	2013/2018	30
195	2065673	FABIO GOUVEIA CARNEIRO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0004729-69.2020.8.22.8800	1º	2014/2019	90
196	2045613	FABIO HENRIQUE CARVALHO ROCHA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000917-28.2020.8.22.8700	3º	2014/2019	90
197	2039460	FATIMA APARECIDA DA SILVA	ASSISTENTE SOCIAL	0003961-18.2020.8.22.8001	4º	2015/2019	60
198	0022616	FATIMA GONCALVES COSTA E SILVA	ANALISTA JUDICIÁRIO	000291849.2020.8.22.8000	1º, 2º e 3º	1982/1987	30
199	2064278	FELIPE DE LIMA MARTAROLE	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000025382.2019.8.22.8004	1º	2014/2019	30
200	2055651	FERNANDA ESTEVES CAMPOS SPILOTROS KOBAYASHI	OFICIAL DE JUSTIÇA	0000238-67.2020.8.22.8008	1º e 2º	2010/2015 2015/2020	90
201	2061880	FERNANDO MENDES INACIO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	001103211.2019.8.22.8000	1º	2013/2018	30
202	2054531	FERNANDO PASQUALINI DE ASSIS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	001722020.2019.8.22.8000	2º	2014/2019	30
203	2053195	FLAVIO CABRAL REIS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000031990.2018.8.22.8006	2º	2013/2018	30
204	2054639	FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES NUNES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000405613.2019.8.22.8800	2º	2014/2019	30
205	2035359	FRANCIS DINIZ AFONSO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000309462.2019.8.22.8000	4º	2013/2018	30
206	0022527	FRANCISCA DE FATIMA LACERDA E SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000038872.2020.8.22.8000	6º	2014/2019	30
207	2051702	FRANCISCA LOPES FERREIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000030749.2018.8.22.8015	2º	2013/2018	30
208	2062852	FRANCISCA NAY LUANNY VITURIANO BEZERRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0001150-85.2020.8.22.8001	1º	2013/2018	60
209	2042924	FRANCISCO ARMANDO ARAUJO NOTENES	SERVIÇOS GERAIS	0005613-07.2019.8.22.8001	3º	2013/2019	30
210	2032325	FRANCISCO CARLOS DE ASSIS ROQUE	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000561744.2019.8.22.8001	6º	2013/2018	30
211	2063743	FRANCISCO DE ASSIS PACHECO MELO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0003823-79.2020.8.22.8800	1º	2014/2019	90
212	2060043	FRANCISCO ERISVANIO DE LIMA	MATEMÁTICO	001698927.2018.8.22.8000	1º	2013/2018	30
213	0040797	FRANCISCO GOMERIO DE LIMA	AGENTE DE SEGURANÇA	000594426.2018.8.22.8000	6º	2013/2018	11
214	2041570	FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS	AGENTE DE SEGURANÇA	0015323-20.2020.8.22.8000	2º	2007/2012	30
215	2061848	FRANCISCO NUNES DA SILVA JUNIOR	TÉCNICO JUDICIÁRIO	002322325.2018.8.22.8000	1º	2013/2018	30
216	2047683	FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000224-62.2020.8.22.8015	3º	2015/2020	90
217	2039079	FRANCISCO VALDIR FERREIRA COUTINHO	AGENTE DE SEGURANÇA	0000242-95.2020.8.22.8011	4º	2014/2019	60
218	2054469	FREDSON DOS SANTOS BATISTA	PSICÓLOGO	000462838.2019.8.22.8001	3º	2014/2019	30
219	2053373	FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES	CONTADOR	001320253.2019.8.22.8000	2º	2014/2019	30
220	2052512	GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000264419.2019.8.22.8001	2º	2014/2019	30
221	2043734	GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000006356.2018.8.22.8004	2º	1996/2001	30
222	2045877	GENIVALDO PEREIRA FRANCO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000002361.2020.8.22.8018	3º	2014/2019	30
223	2050331	GEUDE DE OLIVEIRA LIMA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000004713.2020.8.22.8011	4º	2009/2014	30
224	2031027	GIGLIANNE CASTRO ROMANINI	ESCRIVÃO JUDICIAL	000010489.2020.8.22.8800	6º	2014/2019	30
225	2038099	GILBERTO ALVES DE SOUZA	SERVIÇOS GERAIS	000051972.2019.8.22.8003	4º	2014/2019	30
226	2060370	GILBERTO DA SILVA RIBEIRO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	001698672.2018.8.22.8000	1º	2013/2018	30
227	2055430	GILDETE MARIA DE ALMEIDA FERREIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000025968.2019.8.22.8011	4º	2014/2019	30
228	2030578	GILSON ANTUNES PEREIRA	ESCRIVÃO JUDICIAL	000014173.2020.8.22.8006	6º	2014/2019	30
229	2036371	GILSON DA SILVA BARBOSA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000444-96.2020.8.22.8003	4º	2012/2017	30
230	2064391	GILSON JOSE DA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000084686.2020.8.22.8001	1º	2014/2019	30
231	2066769	GILVAN RUBENS CAETANO DE ASSIS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000105-80.2020.8.22.8022	1º	2015/2020	90
232	8034850	GIOVANE DE SOUZA MAIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000426142.2019.8.22.8800	1º	2014/2019	30
233	2044650	GIRLEYNE DOMINGOS DE SOUZA OLIVEIRA	ASSISTENTE SOCIAL	000001854.2020.8.22.8013	3º	2014/2019	30
234	2063522	GIRLEYVE DOMINGOS DE AGUIAR	TÉCNICO JUDICIÁRIO	002045847.2019.8.22.8000	1º	2014/2019	30
235	2037963	GISA CARLA DA SILVA MEDEIROS LESSA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0003161-87.2020.8.22.8001	4º	2013/2018	90

236	0039870	GISELDA ARAUJO DO MONTE SILVA	SERVIÇOS GERAIS	000995161.2018.8.22.8000	6º	2013/2018	30
237	2065100	GISIBEL DIAS DE SOUZA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000037808.2019.8.22.8018	1º	2014/2019	30
238	2044021	GISLAINE MAGALHAES CALDEIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	001105095.2020.8.22.8000 0015149-11.2020.8.22.8000	3º	2013/2018	90
239	2038285	GISLAINE MENOSSI TEIXEIRA CARDOSO	SERVIÇOS GERAIS	0013828-38.2020.8.22.8000	4º	2014/2019	60
240	2042835	GISLENI FARIA CARDOSO LAURENCO	SERVIÇOS GERAIS	0000511-28.2020.8.22.8014	3º	2012/2017	60
241	2062895	GLAUCIA FERREIRA DA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000738369.2018.8.22.8001	2º	2013/2018	30
242	2044188	GLAUCIENE POLEGARIO DE SOUZA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000163107.2018.8.22.8005	3º	2013/2018	30
243	2045427	GLAUDENIA MARIA RABELO COSTA SANTOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000224-50.2020.8.22.8019	3º	2014/2019	60
244	2045605	GLEIDSON TAKAHASHI SANTANA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	001126911.2020.8.22.8000	3º	2014/2019	30
245	2051621	GLEISON SANTANA DA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000403-32.2020.8.22.8003	2º	2014/2019	90
246	2064596	GRACIMAR MOREIRA DE ALENCAR	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000094556.2020.8.22.8001	1º	2014/2019	30
247	2059614	GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE	TÉCNICO JUDICIÁRIO	001342710.2018.8.22.8000	1º	2013/2018	30
248	2060183	GUILHERME SONDA POPINHAK	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000504-51.2020.8.22.8009	1º	2013/2018	30
249	2052253	GUSTAVO CANCIAN DOS SANTOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000000473.2020.8.22.8012	3º	2014/2019	30
250	2059746	HAMISLEI SILVA BRITO	ANALISTA PROCESSUAL	000238756.2018.8.22.8800	1º	2013/2018	30
251	2046121	HELLEN CHRISTIAN VERA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000109018.2020.8.22.8000	3º	2014/2019	30
252	2058928	HEMERSON MORAIS PEREIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000018630.2018.8.22.8012	1º	2013/2018	30
253	2062658	HERBERT DA SILVA REZENDE	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000057735.2020.8.22.8005	1º	2013/2018	90
254	2032490	HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0011965-47.2020.8.22.8000	6º	2011/2016	30
255	2059185	HUANDERSON DIAS MARINHO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000676646.2017.8.22.8001	1º	2011/2016	30
256	2064189	HUDSON SOARES SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	001330038.2019.8.22.8000	1º	2014/2019	30
257	2042266	HUMBERTO DOS SANTOS JORGE	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000064742.2017.8.22.8010	3º	2012/2017	30
258	2043190	IGNÁCIO DE LOIOLA REIS JUNIOR	ANALISTA DE SISTEMAS	000098257.2018.8.22.8000	3º	2013/2018	30
259	2071088	IGOR MARCONE SILVA MOREIRA	ANALISTA DE SISTEMAS	001464539.2019.8.22.8000	1º	2006/2011	30
260	2060256	ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000602217.2018.8.22.8001	1º	2013/2018	30
261	2037580	INES YOSHIKO KIMURA IGUCHI	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0003840-87.2020.8.22.8001	3º e 4º	2008/2013 2013/2018	60
262	2060426	IRANIR BARROS GADELHA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0003302-09.2020.8.22.8001	1º	2013/2018	90
263	2043254	ISAAC FERREIRA DOS SANTOS	AGENTE DE SEGURANÇA	0013611-92.2020.8.22.8000	2º	2008/2013	30
264	2059851	ISABELA CRISTINA PALUDO	PSICÓLOGO	000446155.2018.8.22.8001	1º	2013/2018	30
265	2064774	ISIS ARRUDA ALVES SARAIVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	002074340.2019.8.22.8000	1º	2014/2019	30
266	2062062	ISRAEL FRANCISCO LIMA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000003320.2020.8.22.8014	1º	2013/2018	30
267	2036886	ISRAEL SANTOS BORGES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0014826-06.2020.8.22.8000	4º	2013/2018	30
268	2049031	ITALO RICARDO VEIGA CIDIN	TÉCNICO JUDICIÁRIO	001024516.2018.8.22.8000	1º	2006/2011	30
269	2044226	IVAN ALCIDES CORREA AMARAL	TÉCNICO JUDICIÁRIO	002429717.2018.8.22.8000	4º	2013/2018	30
270	2068958	IVANHOE FERREIRA BARROS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000583254.2018.8.22.8001	3º	2012/2017	30
271	2060035	IVONDELEUSA RODRIGUES DA SILVA PAIXAO	REVISOR REDACIONAL	0012913-86.2020.8.22.8000	4º	2012/2017	90
272	2045818	IVONDERNILSON RODRIGUES DA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	002129772.2019.8.22.8000 0011574-92.2020.8.22.8000	3º	2014/2019	30
273	2030233	IVONETE RIBEIRO MOLINO LUCHESI	ANALISTA JUDICIÁRIO	0014137-59.2020.8.22.8000	6º	2014/2019	60
274	2063026	JACOB RODRIGUES NERY	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000376831.2020.8.22.8800	2º	2007/2012	30
275	2046300	JAIFE DA SILVA CHAVES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000097931.2020.8.22.8001	3º	2015/2020	30
276	2061040	JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000284460.2018.8.22.8002	1º	2013/2018	30
277	2031272	JANEMAR KATIA JOHNSON DE MACEDO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	001021425.2020.8.22.8000	6º	2015/2020	30

278	2062828	JAQUELINE GONCALVES LEITE	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000321382.2018.8.22.8800	1º	2013/2018	30
279	2064090	JEFERSON ALVES DA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000053478.2018.8.22.8002	1º	2012/2017	30
280	2067072	JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000019767.2020.8.22.8019	1º	2015/2020	90
281	2043564	JERDSON RAIEL RAMOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000045028.2019.8.22.8007	3º	2013/2018	30
282	2069652	JERRI FARIAS DA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000317826.2020.8.22.8001	1º	2014/2019	90
283	2066599	JESONIAS SOUZA DA SILVA JUNIOR	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000663-06.2020.8.22.8005	1º	2015/2020	90
284	2059550	JESSICA LANE SILVA COLLEDAN	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000176710.2019.8.22.8800	1º	2013/2018	30
285	2054965	JOAO AFRO MARIANO VIEIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000418178.2019.8.22.8800	2º	2014/2019	30
286	0040711	JOAO BERNARDINO DE OLIVEIRA	AGENTE DE SEGURANÇA	002214389.2019.8.22.8000	6º	2013/2018	30
287	2063280	JOAO BOSCO MAIA DE SOUZA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000154869.2019.8.22.8000	1º	2013/2018	30
288	0040800	JOÃO DE DEUS SERAFIM	AGENTE DE SEGURANÇA	000151698.2018.8.22.8000	6º	2013/2018	30
289	2052318	JOAO FABRICIO DE CAMARGO GARCIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000249608.2019.8.22.8001	2º	2014/2019	30
290	2045796	JOAO JORGE DA SILVA JUNIOR	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000553780.2019.8.22.8001	3º	2014/2019	30
291	2046385	JOAO VICENTE RIBEIRO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0003599-44.2020.8.22.8800	3º	2015/2020	30
292	2030837	JOEL DIAS REIS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000004625.2020.8.22.8012	6º	2014/2019	30
293	2063409	JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000426-75.2020.8.22.8003	1º	2006/2011	30
294	2036177	JONAS DE LACERDA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000245-44.2020.8.22.8013	4º	2012/2017	26
295	2043262	JONAS GOMES DA SILVA	AGENTE DE SEGURANÇA	001224870.2020.8.22.8000	3º	2013/2018	90
296	2045273	JORGE EDUARDO PIMENTEL DA LAPA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0015609-95.2020.8.22.8000	2º e 3º	2009/2014 2014/2019	90
297	2043300	JORGE WELINGTON BATISTA DO NASCIMENTO MACHADO	AGENTE DE SEGURANÇA	000020756.2020.8.22.8005	3º	2013/2018	30
298	2060086	JORGE WILLIANS DA SILVA BATISTA	ANALISTA DE SISTEMAS	000081018.2018.8.22.8000	3º	2013/2018	30
299	2045540	JOSE ANTONIO SANT'ANA LOPES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000001851.2020.8.22.8014	3º	2014/2019	15
300	2070162	JOSE AVANI DAS CHAGAS JUNIOR	ANALISTA DE SISTEMAS	000506094.2018.8.22.8000	1º	2002/2007	30
301	0041955	JOSE CARLOS OLIVEIRA MACIEL	AGENTE DE SEGURANÇA	001112423.2018.8.22.8000	5º	2013/2018	30
302	0025690	JOSE CLAYTON PINTO DA COSTA	ANALISTA JUDICIÁRIO	0001544-66.2018.8.22.8000	6º	2011/2016	60
303	0025801	JOSE DELSON RIBEIRO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000027640.2020.8.22.8700	7º	2015/2020	30
304	2045370	JOSE DIRCEU BOEIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000003126.2020.8.22.8022	2º	2009/2014	30
305	2064430	JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000217161.2019.8.22.8800	1º	2014/2019	30
306	2066688	JOSE LUCAS ARAUJO LIMA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000314-06.2020.8.22.8004	1º	2015/2020	30
307	2046512	JOSE LUIZ DA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000013270.2018.8.22.8010	3º	2013/2018	30
308	2064812	JOSE LUIZ DA SILVA FILHO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000291188.2019.8.22.8001	2º	2014/2019	30
309	0030732	JOSE LUIZ DE ANDRADE	AGENTE DE SEGURANÇA	000537321.2019.8.22.8000	7º	2014/2019	30
310	2040883	JOSE LUIZ RODRIGUES DA SILVA	ECONOMISTA	0014982-91.2020.8.22.8000	3º	2011/2016	30
311	2035812	JOSE MIGUEL DE LIMA	CONTADOR	000055356.2020.8.22.8700	5º	2015/2020	30
312	2052873	JOSE RENATO VANUCHI	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000047717.2019.8.22.8005	2º	2011/2016	30
313	0040789	JOSE RIBEIRO MENDES	AGENTE DE SEGURANÇA	0013091-35.2020.8.22.8000	6º	2013/2018	30
314	0020087	JOSE RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAIZO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0015254-85.2020.8.22.8000	7º	2014/2019	30
315	2052482	JOSE WILLYAN CAVALCANTE PINHEIRO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000033040.2019.8.22.8021	2º	2014/2019	30
316	2046504	JOSINEY MACIEL DE SOUZA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	001069437.2019.8.22.8000	4º	2014/2019	30
317	2038080	JOSOÉ MORET DE FREITAS	AGENTE DE SEGURANÇA	001178191.2020.8.22.8000	4º	2014/2019	30
318	0040355	JOSUE CLAUDIO DE SOUZA	SERVIÇOS GERAIS	001310638.2019.8.22.8000	6º	2014/2019	30
319	2061520	JOYCE BRAGA PASCOAL MOURÃO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	002164005.2018.8.22.8000	1º	2013/2018	30
320	2053900	JUCIANA RIBEIRO DE BRITO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	001047206.2018.8.22.8000	2º	2013/2018	30
321	2062879	JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0003697-98.2020.8.22.8001	1º	2013/2018	90

322	2060965	JUCILENE NEGREIROS FERNANDES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000561426.2018.8.22.8001	2º	2013/2018	30
323	2065533	JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0002873-42.2020.8.22.8001	1º	2014/2019	30
324	2065312	JULIANA VIEIRA E SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000306050.2020.8.22.8001	1º	2014/2019	90
325	2072670	JULIANO VALENTIM BORGES	OFICIAL DE JUSTIÇA	000003259.2020.8.22.8006	1º	2014/2019	30
326	2037076	JULIO CESAR ALVES DA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000027374.2018.8.22.8015	4º	2013/2018	30
327	2037807	JULIO CESAR GALIOTTO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000081852.2019.8.22.8002	3º	2008/2013	30
328	2045591	JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0014834-80.2020.8.22.8000	3º	2014/2019	90
329	2057050	JULIO CESAR VIANA DO ALMO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000988343.2020.8.22.8000	2º	2015/2020	30
330	2066947	JUNIOR HENRIQUE PEREIRA TORATI	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000230-81.2020.8.22.8011	1º	2015/2020	90
331	0029840	JURANCÉLIA SILVA DE CARVALHO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	001605280.2019.8.22.8000	6º	2014/2019	30
332	2031078	JUSCIMARA DA SILVA OLIVEIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000239-43.2020.8.22.8011	6º	2014/2019	60
333	2054850	JUSSARA CARDOSO	ASSISTENTE SOCIAL	0000934-43.2019.8.22.8007	3º	2014/2019	30
334	2048116	KATIA LOURDES PEREIRA SANTANA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0003988-29.2020.8.22.8800	2º	2010/2015	1
335	0038806	KATIA REGINA SOUZA LINO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0011962-92.2020.8.22.8000	6º	2011/2016	60
336	2058812	KELLY ANSILIERO OLIVEIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000016636.2018.8.22.8013	1º	2013/2018	30
337	2052881	KLEBER GILBERT DA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000033986.2020.8.22.8014	2º	2014/2019	30
338	2065576	KUMAGIRO ARTHUR WERNECK TOMINAGA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000104885.2019.8.22.8005	1º	2014/2019	30
339	2056240	LAIS ESTEVAO DA CUNHA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000058172.2020.8.22.8005	2º	2015/2020	90
340	2054280	LAURA DIAS DE SOUZA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0008782-39.2018.8.22.8000	2º	2014/2019	60
341	2062305	LEANDRO DAVID FERREIRA CHAVES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000040458.2018.8.22.8012	1º	2013/2018	30
342	2054795	LEANDRO ROCHA PEREIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000453223.2019.8.22.8001	2º	2014/2019	30
343	2039141	LEIA PEREIRA BARATA	SERVIÇOS GERAIS	001239681.2020.8.22.8000	4º	2014/2019	90
344	2052610	LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000024827.2019.8.22.8015	2º	2014/2019	30
345	2060558	LEIR NOGUEIRA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000471273.2018.8.22.8001	1º	2013/2018	30
346	2036770	LENIR LOURDES BREITENBACH DE SA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0003728-21.2020.8.22.8001	4º	2013/2018	60
347	2062135	LEONAM RICARDO VASQUES LOPES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000672375.2018.8.22.8001	1º	2013/2018	30
348	2068192	LEONICE ANTUNES FONSECA DE ANDRADE	NUTRICIONISTA	0015094-60.2020.8.22.8000	1º	2010/2015	30
349	2041111	LEWINSTON SILVA ROCHA	SERVIÇOS GERAIS	000010231.2020.8.22.8700	3º	2015/2020	30
350	2038811	LIDIA VOGEL DA SILVA	SERVIÇOS GERAIS	0000497-59.2020.8.22.8009	4º	2014/2019	60
351	2053365	LIDIANE NOGUEIRA BENTO	CONTADOR	001476922.2019.8.22.8000	2º	2014/2019	30
352	2043416	LILIAN NOGUEIRA GOMES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0003278-78.2020.8.22.8001	3º	2013/2018	60
353	2045206	LILIAN SIMONE DE OLIVEIRA SCHERER	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000390513.2020.8.22.8800	3º	2014/2019	30
354	2037513	LINDOMAR DELL ZOTTO RITTER	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000247-14.2020.8.22.8013	2º e 3º	2003/2008 2008/2013	90
355	2062631	LIVIA PAZ CAMELO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000662153.2018.8.22.8001	1º	2013/2018	30
356	2046130	LORENZA DA VEIGA LIMA DARWICH PASSOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0016228-25.2020.8.22.8000	3º	2015/2020	30
357	2061961	LOURENCO AUGUSTINHO GONCALVES DA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000061811.2020.8.22.8002	1º	2013/2018	90
358	2065207	LUANA NUNES NONATO DA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000380240.2019.8.22.8800	1º	2014/2019	30
359	2066238	LUANA PRISCILA MORAES CALDAS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0012380-30.2020.8.22.8000	1º	2015/2020	90
360	2067056	LUANNA TRISTAO DE LIMA E PAULA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0013174-51.2020.8.22.8000	1º	2015/2020	90
361	2059355	LUCAS FILIPE SILVEIRA SANTANA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000383536.2018.8.22.8001	1º	2013/2018	30
362	2057433	LUCAS MUNIZ ANDRE	TÉCNICO JUDICIÁRIO	001019956.2020.8.22.8000	2º	2014/2019	30
363	2066815	LUCIANA CORADINI MARTINS VASSOLER	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000120567.2019.8.22.8002	1º	2014/2019	30
364	2054817	LUCIANA FARIAS COSTA REIS NEGROMONTE	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0010918-38.2020.8.22.8000	2º	2014/2019	30
365	2036860	LUCIANA FREIRE NEVES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000134022.2018.8.22.8000	4º	2013/2018	30

366	2053519	LUCIANA LIMA MARTINS	PSICÓLOGO	000323578.2019.8.22.8001	1º	2009/2014	30
367	2052296	LUCIANO GOMES DA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000065818.2019.8.22.8005	2º	2014/2019	30
368	2045419	LUCIANO LEANDRO FIGUEIROL	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000003475.2020.8.22.8023	4º	2014/2019	30
369	2055082	LUCILENE ZANOL	PSICÓLOGO	000063113.2020.8.22.8001	2º	2014/2019	30
370	2062755	LUCINEIA COSTA DE PAULA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000010192.2019.8.22.8017	1º	2013/2018	30
371	2037335	LUCIVALDO PORTELA BATISTA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000320662.2018.8.22.8001	4º	2013/2018	30
372	2059410	LUCIVANIA DE SA MOREIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000022330.2018.8.22.8021	2º	2013/2018	30
373	2053179	LUDMILA DE OLIVEIRA DOS REIS SILVA SCHMIDT	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000125584.2019.8.22.8005	2º	2014/2019	30
374	0040738	LUIZ ALVES DA SILVA	AGENTE DE SEGURANÇA	000431517.2018.8.22.8000	6º	2013/2018	30
375	2046008	LUIZ CARLOS PEREIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000302-47.2020.8.22.8018	3º	2014/2019	90
376	2044838	LUIZ DA SILVA FERREIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000025850.2019.8.22.8022	3º	2014/2019	30
377	2064367	LUIZ DONIEC DOS SANTOS DE SOUSA	ANALISTA DE SISTEMAS	000079294.2018.8.22.8000	2º	2013/2018	30
378	2030411	LUIZ FRANCISCO BAPTISTA DA SILVA	OFICIAL CONTADOR	000019722.2019.8.22.8013	6º	2014/2019	30
379	2055716	LUZARDO RODRIGUES BANDEIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000224116.2020.8.22.8001	2º	2015/2020	30
380	2052334	MAICON CESAR BATISTA CUCCHI	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000165104.2019.8.22.8800	2º	2014/2019	30
381	2048280	MAIQUE BRITO DA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	001365429.2020.8.22.8000	3º	2015/2020	30
382	2064979	MARCELA CORDOBA MARAN TENÓRIO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0014630-36.2020.8.22.8000	1º	2014/2019	90
383	2032619	MARCELLO ROBERTO MONTEIRO	ANALISTA DE SISTEMAS	000582009.2019.8.22.8000	5º	2013/2018	30
384	2064863	MARCELO DE OLIVEIRA CIDADE	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000966-69.2020.8.22.8700	1º	2014/2019	90
385	2065045	MARCELO DOS SANTOS CARNEIRO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000059141.2019.8.22.8009	1º	2014/2019	30
386	2059886	MARCELO HELLMANN	PSICÓLOGO	000083234.2018.8.22.8014	1º	2013/2018	30
387	2066580	MARCIA DE MELLO LIMA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000025828.2020.8.22.8018	2º	2014/2019	60
388	2052539	MARCIA ELAINE DOS SANTOS PINTO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000015739.2020.8.22.8002	2º	2014/2019	30
389	2044005	MARCIA REIS PACHECO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000039739.2018.8.22.8021	3º	2013/2018	30
390	2052903	MARCIO ALVES DE LIMA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000020842.2019.8.22.8016	2º	2014/2019	30
391	2062356	MARCIO GREY LEAL NEVES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000054337.2018.8.22.8003	1º	2013/2018	30
392	2042568	MARCIO JOSE MATIAS CAVALCANTE	AGENTE DE SEGURANÇA	0015082-46.2020.8.22.8000	3º	2012/2017	30
393	0040843	MARCO AURELIO PENEDO CESAR	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000220979.2018.8.22.8001	6º	2013/2018	30
394	2069172	MARCOS ALEXANDRE DE SANTANA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000001047.2020.8.22.8023	2º	2014/2019	30
395	2063018	MARCOS ALEXANDRE PORTOLAN GOMES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000028651.2019.8.22.8011	1º	2013/2018	30
396	2042940	MARCOS ANTONIO MERCADO DE SAMPAIO	AGENTE DE SEGURANÇA	000375830.2018.8.22.8000	3º	2013/2018	30
397	2062259	MARCOS DE PAULA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000001198.2020.8.22.8001	1º	2014/2019	30
398	2053292	MARCOS KENNE BARBOSA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	001039123.2019.8.22.8000	2º	2014/2019	30
399	2043270	MARCOS MAGNO FERREIRA MAGALHAES	AGENTE DE SEGURANÇA	000514376.2019.8.22.8000	3º	2013/2018	30
400	2043211	MARCOS PAULINO ANACLETO	AGENTE DE SEGURANÇA	000056260.2020.8.22.8007	3º	2013/2018	90
401	2053527	MARCOS PAULO SOARES DA SILVA	PSICÓLOGO	001175071.2020.8.22.8000	2º	2014/2019	30
402	2037831	MARIA APARECIDA COSTA RODRIGUES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0004282-81.2020.8.22.8800	4º	2013/2018	60
403	2054833	MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA	CONTADOR	002119635.2019.8.22.8000	2º	2014/2019	30
404	2063433	MARIA APARECIDA FOLGADO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000004294.2020.8.22.8009	1º	2013/2018	30
405	0023752	MARIA CARMELITA SALES CARDOSO	OFICIAL DISTRIBUIDOR	0003085-63.2020.8.22.8001	7º	2015/2020	90
406	0020435	MARIA CELESTE HOFFMANN TEIXEIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000347-93.2020.8.22.8004	7º	2015/2020	90
407	2045451	MARIA CELIA APARECIDA DA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000028718.2019.8.22.8017	3º	2014/2019	30
408	2030225	MARIA DA CONCEICAO MARQUES DOS SANTOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0003180-93.2020.8.22.8001	6ª	2014/2019	30
409	2043505	MARIA DAS DORES PEREIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000062902.2018.8.22.8005	3º	2013/2018	30
410	2053535	MARIA DE FATIMA BATISTA DE SOUZA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0014560-24.2017.8.22.8000	2º	2009/2014	30

411	2052105	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE SOUZA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000257839.2019.8.22.8001	4º	2014/2019	30
412	2037084	MARIA LUCIA DA SILVA MACHADO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000210235.2018.8.22.8001	4º	2013/2018	30
413	2035600	MARIA LUZINETE CORREIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000091577.2018.8.22.8005	4º	2012/2017	30
414	2042487	MARIA ONETE DE OLIVEIRA ENES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000053481.2018.8.22.8001	3º	2012/2017	30
415	2048663	MARIA SILVANA DE JESUS CRUZ	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0012191-52.2020.8.22.8000	2º	2010/2015	30
416	2043467	MARIA SUELI COSTA DA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000013419.2018.8.22.8017	3º	2013/2018	30
417	2059843	MARIANA SATHIE NAKAMURA	PSICÓLOGO	000457812.2019.8.22.8001	1º	2013/2018	30
418	0031178	MARINO NUNES DE BRITO	AGENTE DE SEGURANÇA	000583254.2018.8.22.8001	7º	2013/2018	30
419	0038610	MÁRIO PEREIRA DA SILVA FILHO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0004155-46.2020.8.22.8800 0004157-16.2020.8.22.8800	6º	2013/2018	60
420	2041138	MARISTELA MOREIRA DA COSTA SILVA	SERVIÇOS GERAIS	001161207.2020.8.22.8000	4º	2012/2017	30
421	2045494	MARIVALDO APARECIDO BARELA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000019816.2019.8.22.8010	2º	2013/2018	30
422	0040118	MARIZE DA CONCEICAO RAMOS DOS SANTOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000929944.2018.8.22.8000	6º	2013/2018	30
423	2060787	MARIZILDA JACKSON PEREIRA DOS SANTOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	001667921.2018.8.22.8000	1º	2013/2018	30
424	2064073	MARLI CRISTINA PACHECO DE FREITAS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000268-57.2020.8.22.8023	1º	2014/2019	90
425	0039861	MARTA SANTOS DA SILVA HOLLANDA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000583257.2018.8.22.8000	6º	2013/2018	30
426	2046016	MARTIUS BRANDAO COMPASSO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0003866-85.2020.8.22.8001	3º	2014/2019	90
427	2064987	MATEUS TAVARES DE CARVALHO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000034211.2019.8.22.8003	1º	2014/2019	30
428	2070367	MAURICIO MAIA CLASTA	ANALISTA DE SISTEMAS	001250413.2020.8.22.8000	2º e 3º	2009/2014 2014/2019	90
429	2066823	MAURICIO MIGUEL DA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000018808.2020.8.22.8019	1º	2015/2020	90
430	2063930	MAXLUTIANO LEANDRO DOS SANTOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	001373512.2019.8.22.8000 000214771.2020.8.22.8000	1º	2014/2019	90
431	2070324	MAYCKON DAVID SILVA PAIVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0003409-53.2020.8.22.8001	1º	2015/2020	90
432	2070685	MERCIA DUTRA MACHADO TORRES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000034441.2020.8.22.8004	3º	2015/2020	90
433	2061066	MICHELE CRISTINA RANGHETTI MOTA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000542463.2018.8.22.8001	1º	2013/2018	30
434	2046261	MICHELE OLIVEIRA MATNI DO AMARAL	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000373893.2020.8.22.8800	3º	2015/2020	60
435	2067188	MICHELE SAMARA ZAMPIERI	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000022817.2020.8.22.8010	1º	2015/2020	30
436	2066750	MICHELLE DUARTE CERQUEIRA PACHECO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0014111-61.2020.8.22.8000	1º	2015/2020	90
437	2032562	MIRIAN DANTAS DA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000012540.2020.8.22.8000	7º	2012/2017	30
438	2065290	MOABE APARECIDA GOMES SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000392170.2019.8.22.8001	1º	2014/2019	30
439	2042908	MOACIR PERRONI	SERVIÇOS GERAIS	000010226.2018.8.22.8013	3º	2012/2017	30
440	2038366	MONICA FERNANDA ZARAMELLA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000048106.2019.8.22.8700	4º	2014/2019	30
441	2043475	MÔNICA SCHNEIDER	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000001318.2018.8.22.8008	3º	2013/2018	30
442	2037572	MOZART HO TONG NOBRE	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000266812.2018.8.22.8800	4º	2013/2018	30
443	2037998	NADIR MARIANO VIEIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0011848-56.2020.8.22.8000 0015468-76.2020.8.22.8000	4º	2014/2019	30
444	2059835	NAIANE CAMARGO HONORATO MICHELIN	PSICÓLOGO	000027723.2018.8.22.8012	1º	2013/2018	30
445	2059215	NATHALIA SILVA DE OLIVEIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000096470.2018.8.22.8700	1º	2013/2018	30
446	2064340	NAYANE ALVES DE LIMA SANTOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000017115.2019.8.22.8016	1º	2014/2019	30
447	2045443	NEIDE SALGADO DE MELO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000108861.2019.8.22.8007	3º	2014/2019	30
448	2043394	NEILTON SÓRIA GALVÃO	ANALISTA DE SISTEMAS	001009365.2018.8.22.8000	3º	2013/2018	30
449	2036630	NEUZA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000229-90.2020.8.22.8013	4º	2012/2017	30
450	2043025	NILCE CARLOS DE SOUZA	AGENTE DE SEGURANÇA	0012169-91.2020.8.22.8000	3º	2013/2018	90
451	2053632	NILDA SOUZA OLIVEIRA	ADMINISTRADOR	002028875.2019.8.22.8000	3º	2014/2019	30

452	2036037	NILDO KETES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000032934.2018.8.22.8007	4º	2012/2017	30
453	2043858	NILTON CAVALCANTE PARDIN	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000044467.2018.8.22.8003	3º	2013/2018	30
454	2064146	NINA RUTH OLIVEIRA SOARES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000962907.2019.8.22.8000	1º	2014/2019	30
455	2053551	NUBIA GENY SOUZA OLIVEIRA NOGUEIRA	PSICÓLOGO	000763745.2018.8.22.8000	3º	2013/2018	30
456	2066033	ORLANDO DA SILVEIRA NETO	OFICIAL DE JUSTIÇA	000052095.2017.8.22.8013	2º	2011/2016	30
457	2046342	OZENIRA JUSTINA SANTIAGO LOVO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000038238.2020.8.22.8009	3º	2015/2020	30
458	2064227	PÂMELA NEVES DE OLIVEIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000721366.2019.8.22.8000	1º	2014/2019	30
459	2053063	PATRICIA REGINA BRANDELERO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000018721.2018.8.22.8010 000006367.2020.8.22.8010	3º	2009/2014	30
460	2043033	PATRICIA SILVA RIBEIRO	AGENTE DE SEGURANÇA	000550257.2018.8.22.8001	3º	2013/2018	30
461	2043289	PATRÍCIA SOARES SANTOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000552707.2017.8.22.8001	2º	2008/2013	30
462	2062550	PATRICIA VANESSA SOUZA SANTOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000113569.2018.8.22.8007	1º	2013/2018	30
463	2056003	PAULA CARINTA FARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000091662.2018.8.22.8005	4º	2012/2017	30
464	2056402	PAULA JARUZO DOS SANTOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000381-53.2020.8.22.8009	1º	2010/2015	30
465	2056046	PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000032262.2020.8.22.8010	2º	2015/2020	30
466	2030705	PAULO CESAR JARDIM	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000016019.2019.8.22.8005	5º	2013/2018	30
467	2065797	PAULO EDUARDO MONTEIRO DA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000308648.2020.8.22.8001	1º	2015/2020	60
468	0041963	PAULO LOPES DA SILVA FILHO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000972726.2018.8.22.8000	5º	2013/2018	30
469	2070561	PAULO LOURENCO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000010997.2018.8.22.8019	2º	2013/2018	30
470	2066084	PAULO PEREIRA XISTO FILHO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	910103212.2016.8.22.1111	1º	2011/2016	30
471	0025810	PAULO RICARDO FERREIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0015133-57.2020.8.22.8000	7º	2015/2020	90
472	2033194	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000750837.2018.8.22.8001	5º	2013/2018	30
473	2064910	PAULO RODRIGUES DUARTE	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000355191.2019.8.22.8001	1º	2014/2019	30
474	0040851	PAULO SERGIO VIEIRA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	002277263.2019.8.22.8000	3º	2013/2018	30
475	2000130	PEDRO DA COSTA	ANALISTA JUDICIÁRIO	0015228-87.2020.8.22.8000	6º	2014/2019	90
476	2054493	PEDRO ERNESTO DA SILVA LEITE	TÉCNICO JUDICIÁRIO	002043249.2019.8.22.8000	2º	2014/2019	30
477	2064170	PEDRO HENRIQUE SARAIVA LOPES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000007127.2019.8.22.8900	1º	2014/2019	30
478	2059487	PEDRO PAULO SOARES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0002976-49.2020.8.22.8001	1º	2013/2018	90
479	2070073	PEDRO PEDROZA CARDOSO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000127209.2018.8.22.8700	1º	2005/2010	30
480	2045672	PETERSON VENDRAMETO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000102633.2020.8.22.8800	3º	2014/2019	30
481	2046059	PRISCILA LENES DA SILVA SANTOS FERNANDES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0022884-66.2018.8.22.8000	3º	2014/2019	30
482	2061007	QUELIANE CRISTINA CASTRO COSTA BATISTA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	001878638.2018.8.22.8000	1º	2013/2018	30
483	2044110	RAFAEL DA COSTA SEMEN	TÉCNICO JUDICIÁRIO	001031210.2020.8.22.8000	3º	2013/2018	30
484	2053004	RAFAEL LIMA BEIJO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0003590-82.2020.8.22.8800	1º e 2º	2008/2013 2013/2018	30
485	2065428	RAFAEL PEREIRA BELLE	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000043455.2020.8.22.8002	1º	2014/2019	30
486	2060051	RAFAEL REALTO DA CRUZ	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000476724.2018.8.22.8001	1º	2013/2018	30
487	2056100	RAIELI STEPHANY MENEZES FONTINELE	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000055131.2020.8.22.8007	2º	2015/2020	90
488	2038293	RAIKSON VASCONCELOS BARBOSA	AGENTE DE SEGURANÇA	000323802.2020.8.22.8000	2º	2004/2009	30
489	0036323	RAIMUNDO DA SILVA BRITO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	001103614.2020.8.22.8000	7º	2015/2020	90
490	2059290	RAIMUNDO DE NAZARE NUNES CRUZ	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000449797.2018.8.22.8001	1º	2013/2018	30
491	2046431	RAIMUNDO NERI SANTIAGO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0003077-86.2020.8.22.8001	3º	2015/2020	90
492	0031682	RAIMUNDO NONATO BRAGA	AGENTE DE SEGURANÇA	0015145-71.2020.8.22.8000	7º	2013/2018	90
493	2037475	RAIMUNDO RIBEIRO DA ROCHA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000466332.2018.8.22.8001	4º	2013/2018	30
494	0031623	RAIMUNDO SERAFIM DA SILVA	AGENTE DE SEGURANÇA	000497137.2019.8.22.8000	7º	2014/2019	30

495	2045958	RAQUEL CORREIA LIMA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0014520-37.2020.8.22.8000	3º	2014/2019	30
496	2059959	REGIANY MARTINS COSTA VIANA	ASSISTENTE SOCIAL	000157486.2018.8.22.8005	1º	2013/2018	30
497	2059045	REGINALDO DE SOUZA LIMA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000004493.2018.8.22.8022	2º	2013/2018	30
498	2056615	REGINALDO FELIX DE SOUZA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000583254.2018.8.22.8001	2º	2013/2018	30
499	2066106	RENAN DE OLIVEIRA SANTOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000102098.2020.8.22.8000	1º	2015/2020	30
500	2066793	RENATA CEZARIO DE ALMEIDA RODRIGUES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0012969-22.2020.8.22.8000	1º	2015/2020	60
501	2066483	RENATO LUIZ GOMEZ DA SILVA	REVISOR REDACIONAL	001174634.2020.8.22.8000	1º	2015/2020	90
502	2058847	RENATO VIEIRA FREITAS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000043298.2019.8.22.8009	2º	2014/2019	30
503	2059525	RICHELE BRUNA ALABI CARVALHO DA SILVA PINHEIRO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0004285-36.2020.8.22.8800	2º	2015/2020	60
504	0029874	RILIA KIMIKO NATORI	ANALISTA JUDICIÁRIO	0014861-63.2020.8.22.8000	4º e 5º	2006/2011 2011/2016	90
505	2066670	RISERGIO VASCONCELOS TORRES	ASSISTENTE SOCIAL	0000316-40.2020.8.22.8015	1º	2015/2020	30
506	2060655	RITA DE CASSIA ULIANA VIOLETI BALDO	PSICÓLOGO	000003706.2019.8.22.8010	1º	2013/2018	30
507	2053560	ROBERTA LUCIA MOURA SOARES	PSICÓLOGO	0003847-79.2020.8.22.8001	2º	2014/2019	30
508	2060434	ROBERTH WIILLYAN ARAÚJO E SILVA	PSICÓLOGO	000031347.2018.8.22.8018	1º	2013/2018	30
509	2038331	ROBERTO ALVES CORDEIRO	ANALISTA DE SISTEMAS	000128503.2020.8.22.8000	4º	2014/2019	30
510	0029106	ROBERTO CARLOS REIS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000051875.2019.8.22.8007	6º	2011/2016	30
511	2052270	ROBERTSON OLIVEIRA LOURENCO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000022068.2019.8.22.8012	2º	2014/2019	30
512	2032651	ROBERVAL LIMA DA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0003109-91.2020.8.22.8001	7º	2014/2019	90
513	2046563	ROBSON JOSÉ AUGUSTO DA COSTA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0014759-41.2020.8.22.8000	2º e 3º	2001/2006 2006/2011	90
514	2063174	RODOLFO TEIXEIRA FERNANDES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000068978.2019.8.22.8800	2º	2014/2019	30
515	2071690	RODRIGO DUARTE DE OLIVEIRA TOLEDO	ANALISTA DE SISTEMAS	001442286.2019.8.22.8000	2º	2009/2014	30
516	2053020	ROGER DE ARAUJO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	001779613.2019.8.22.8000	2º	2014/2019	30
517	2045664	ROGERIO MARQUES DE AGUIAR	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000035987.2019.8.22.8022	3º	2014/2019	30
518	2062569	ROGERIO RIOS SOTE	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000156612.2018.8.22.8005	1º	2013/2018	30
519	2056291	ROMILSON GUEDES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000004177.2018.8.22.8010	3º	2012/2017	30
520	2054868	ROMULO VIEIRA SOBRINHO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000023497.2020.8.22.8018	1º	2014/2019	30
521	2066653	RONEI MILLER ROSA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000048398.2017.8.22.8003	2º	2014/2019	30
522	2063239	RONILDO DE MORAIS COSTA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000046070.2018.8.22.8019	1º	2013/2018	30
523	2062704	RONILSON FERREIRA DE SOUZA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000008143.2019.8.22.8004	2º	2013/2018	30
524	2060353	ROSANA RAMALHO FEITOSA	ENFERMEIRO	0015078-09.2020.8.22.8000	1º	2013/2018	30
525	2037777	ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000044164.2018.8.22.8019	4º	2013/2018	30
526	2071320	ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000075267.2018.8.22.8015	2º	2012/2017	30
527	2030870	ROSE MARY GONDIM FERNANDES MAIA	ANALISTA JUDICIÁRIO	000096465.2020.8.22.8000	4ª e 5º	2009/2014 2014/2019	30
528	2055805	ROSEMARI NAZARE DA SILVA PAZ	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000118290.2020.8.22.8001	2º	2015/2020	30
529	2030373	ROSEMEIRE MOREIRA FERREIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	001045936.2020.8.22.8000	6º	2014/2019	90
530	2052474	ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES SAMPAIO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000004313.2019.8.22.8010	1º	2009/2014	90
531	2059177	ROSIMEIRE FERREIRA DO NASCIMENTO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000006809.2018.8.22.8900	1º	2013/2018	30
532	2056399	ROSINEIDE DOS SANTOS SIQUEIRA NEVES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0015024-43.2020.8.22.8000	2º	2015/2020	60
533	2043173	ROSY MIRIAM SILVA WERKLAENHG	AGENTE DE SEGURANÇA	001241405.2020.8.22.8000	3º	2013/2018	90
534	2045265	RUBIA SORRAIA PAGANI DO AMARAL	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000036524.2019.8.22.8013	3º	2014/2019	30
535	2052865	SABINO JOSE CARDOSO JUNIOR	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000094487.2019.8.22.8007	2º	2014/2019	30
536	2023148	SALVELINA NEVES DE MOURA	SERVIÇOS GERAIS	001249466.2020.8.22.8000	4º	2011/2016	30

537	2052520	SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000016760.2019.8.22.8021	2º	2014/2019	30
538	2063042	SANDRA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA	CEDIDA	000430133.2018.8.22.8000	1º	2011/2016	30
539	0029904	SANDRA REGINA CORSO BAPTISTA DA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000086080.2019.8.22.8009	7º	2014/2019	30
540	2031248	SAVIO ROSARIO DA COSTA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000321150.2019.8.22.8001	7º	2014/2019	30
541	2043700	SAYURY DA COSTA TOURINHO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	002071861.2018.8.22.8000 000409803.2020.8.22.8000	3º	2013/2018	30
542	0025976	SEBASTIÃO DE ATAÍDE SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000001916.2018.8.22.8011	6º	2012/2018	30
543	2059665	SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA FILHO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	001671041.2018.8.22.8000	2º	2013/2018	30
544	2046253	SHARLENE FABRICIO DE SOUZA MUNIZ	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0001210-86.2020.8.22.8800	2º	2010/2015	90
545	2053314	SHARLISON DE ANDRADE DA FONSECA	ECONOMISTA	000211795.2019.8.22.8800	2º	2014/2019	30
546	2062216	SHEILA MIRANDA TERRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000442-29.2020.8.22.8003	1º	2013/2018	30
547	2046024	SHIRLENE QUEIROZ COSTA DA ROCHA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	001259506.2020.8.22.8000	3º	2014/2019	90
548	2038854	SIDNEY SANTANA DA SILVA	AGENTE DE SEGURANÇA	000005159.2020.8.22.8008	4º	2014/2019	30
549	2055902	SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000313-21.2020.8.22.8004	2º	2015/2020	30
550	2057336	SILAS SARAN TAVEIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000007357.2019.8.22.8007	2º	2009/2014	30
551	2055490	SILVANA ELIZABETH ALVES DANTAS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000003710.2018.8.22.8020	4º	2012/2017	30
552	2065452	SILVIA REGINA DA SILVA DOS SANTOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000377359.2019.8.22.8001	1º	2014/2019	30
553	2064219	SÍLVIO ROBERTO SANTOS DE SOUZA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000037541.2018.8.22.8001	3º	2012/2017	30
554	2042827	SIMEY ALVES DE SOUZA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000282-56.2020.8.22.8018	3º	2012/2017	90
555	2045729	SIMONE DA COSTA SALIM	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000374318.2020.8.22.8800	3º	2014/2019	90
556	2067110	SIMONE SOARES SENA DE OLIVEIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	001186847.2020.8.22.8000	1º	2015/2020	90
557	2059134	SOLANGE RODRIGUES NAIMAN	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000068890.2018.8.22.8004	1º	2013/2018	30
558	2063875	STEIMNTZ MACHADO DE FIGUEIREDO	ANALISTA DE SISTEMAS	002087597.2019.8.22.8000	1º	2014/2019	30
559	2055155	SUELEN DE ARAUJO NEVES	PSICÓLOGO	0004566-89.2020.8.22.8800	2º	2014/2019	90
560	2052628	SUELENE SOARES MENEZES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000083828.2019.8.22.8007	2º	2014/2019	30
561	2065754	SUELLEN SANTOS DE SOUZA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0015876-67.2020.8.22.8000	1º	2014/2019	90
562	2060752	SUHEINER SANTOS CRUZ	ASSISTENTE SOCIAL	000084970.2018.8.22.8014	1º	2013/2018	30
563	2063646	TAIANA BOTELHO DA SILVA SANTOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000277849.2019.8.22.8000	1º	2014/2019	30
564	2057360	TAMIRES BOONE VILLA LOPES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000015928.2019.8.22.8007	1º	2011/2017	30
565	2062747	TAMIRES RIBEIRO BERGMAN	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000280-95.2020.8.22.8015	1º	2013/2018	90
566	2046520	TANIA CRISTINA MENDES DA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000418-65.2020.8.22.8014	3º	2015/2020	30
567	2037971	TANIA MARA RUIZ GONDIM	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000517059.2019.8.22.8000	4º	2014/2019	30
568	2037955	TANIA MARCIA DE LELLIS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000659791.2019.8.22.8000	4º	2014/2019	30
569	2055864	TASSIA MARA PEREIRA LIMA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000106870.2019.8.22.8007	1º	2010/2015	30
570	2060825	TATIANE CAVALCANTE DE SOUZA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000512149.2018.8.22.8001	1º	2013/2018	30
571	2043319	TERESINHA CAVALCANTE DE SOUSA BRAYNER	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0002448-86.2018.8.22.8000	3º	2013/2018	60
572	2044889	TEREZINHA VIEIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000043398.2019.8.22.8004	3º	2014/2019	30
573	2046482	THAMIELINA NAKASHIMA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0014644-20.2020.8.22.8000	3º	2015/2020	60
574	2060213	THAYSSA DE OLIVEIRA SANTINI	PSICÓLOGO	000015628.2019.8.22.8022	1º	2013/2018	30
575	2044560	THIAGO FLEURY MARQUES COTRIM	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000458252.2019.8.22.8000	3º	2014/2019	30
576	2056852	THIAGO MARCOS SALES PEREIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0004721-92.2020.8.22.8800	2º	2013/2018	90
577	2060477	THIAGO MORAIS SEIXAS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000270-51.2020.8.22.8015	1º	2013/2018	90
578	2052660	THIAGO REDUA DE VASCONCELOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000972-55.2019.8.22.8007	2º	2014/2019	30
579	2065746	THUNDER FANTICELE GOMES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	002303413.2019.8.22.8000	1º	2014/2019	30
580	2071380	TIAGO SOUZA NARCIZO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000244-32.2020.8.22.8022	1º	2010/2015	90

581	2044277	TIBERIO LUIZ COIMBRA MENDONCA	ANALISTA DE SISTEMAS	0015414-13.2020.8.22.8000 0015858-46.2020.8.22.8000	2º	2008/2013	90
582	8018324	TULIO ALVES WINTER	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000254106.2020.8.22.8800	1º	2012/2017	30
583	2052679	UDERSON DOS ANJOS LUCAS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000010420.2018.8.22.8005	2º	2013/2018	30
584	2046148	VAGNER RODRIGUES CHAGAS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000077839.2020.8.22.8001	3º	2015/2020	30
585	2038447	VALDENIA GUIMARAES	ASSISTENTE SOCIAL	0003339-36.2020.8.22.8001	4º	2012/2017	30
586	2065193	VALERIA CRISTINA ROCA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000000695.2020.8.22.8900	1º	2014/2019	30
587	2066742	VALTER MARCILIO DE SOUZA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000297564.2020.8.22.8001	1º	2015/2020	90
588	2052083	VANESSA ANTUNES DE SOUZA NOGUEIRA DINON	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000962822.2019.8.22.8000	2º	2014/2019	30
589	2066912	VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000029215.2020.8.22.8014	1º	2015/2020	30
590	2059320	VANESSA DE CASTRO SANTOS DE ALMEIDA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000423295.2018.8.22.8001	1º	2013/2018	30
591	2037700	VANIA DE OLIVEIRA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000776-66.2020.8.22.8002	4º	2013/2018	90
592	2037645	VANTUELIO FRANCISCO FRANCINO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000117129.2018.8.22.8002	4º	2013/2018	30
593	2037890	VERA LUCIA MELI DOS SANTOS LIMA PEREIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000100324.2019.8.22.8800	4º	2014/2019	30
594	2042398	VERA REGINA RIBAS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000005311.2020.8.22.8014	3º	2012/2017	30
595	0041882	VERECUNDO DA SILVA MOTA	AGENTE DE SEGURANÇA	000771624.2018.8.22.8000	5º	2013/2018	30
596	2057247	VERONICA GONCALVES FRACALOSSI	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000074517.2018.8.22.8002	3º	2013/2018	30
597	2042215	VILSON LOVISKI	SERVIÇOS GERAIS	000007103.2018.8.22.8014	4º	2012/2017	30
598	2059240	VITÓRIA MARTINS LIMA ALEXANDRE	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000316442.2020.8.22.8001	1º	2013/2018	90
599	2064103	VIVIANI EBERHADT BERTOLA OERTEL	ASSISTENTE SOCIAL	0003880-69.2020.8.22.8001	1º	2014/2019	90
600	2049422	VLADIR LIMA DE CARVALHO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000468993.2019.8.22.8001	3º	2013/2018	30
601	2051583	WAGNER DOS SANTOS SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000212314.2018.8.22.8000	2º	2013/2018	30
602	2066734	WALISON FERREIRA DE MORAIS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000381420.2020.8.22.8800	1º	2015/2020	30
603	0023256	WALNEY COSTA BEZERRA	ANALISTA JUDICIÁRIO	0014023-23.2020.8.22.8000	5º e 6º	2009/2014	30
604	2038102	WAMBERTO ALVES DA SILVA	SERVIÇOS GERAIS	000049896.2019.8.22.8003	3º e 4º	2014/2019	30
605	0041726	WASHINGTON FERREIRA LOPES	AGENTE DE SEGURANÇA	0015020-06.2020.8.22.8000	5º	2012/2017	90
606	2043998	WBERLEI DE MELO DA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000517144.2019.8.22.8000	3º	2013/2018	30
607	2060957	WESLEY JANDER MANZINI	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000030136.2018.8.22.8017 000001927.2020.8.22.8017	1º	2013/2018	30
608	2055643	WILSON PEREIRA DA ROCHA NETO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000509-79.2020.8.22.8007	2º	2015/2020	30
609	2036398	WOLNEY ANTONIO FERREIRA DA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000037459.2018.8.22.8000	4º	2013/2018	30
610	2052466	YASMINE LOBATO REIS FLORÊNCIO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000661-36.2020.8.22.8005	2º	2014/2019	30
611	2039338	YONAH FREIRE SOUTO	PSICÓLOGO	0003458-94.2020.8.22.8001	4º	2014/2019	60
612	0020915	ZILDA DELARMELINA TREVIZANI	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000049714.2019.8.22.8003	7º	2014/2019	30
613	0029149	ZILPHA MORET DE FREITAS DA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000026829.2020.8.22.8000	6º	2013/2018	30

Registre-se.
Cumpra-se

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 10/12/2020, às 12:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/12/2020, às 12:34 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1985783e o código CRC 54341598.

Portaria n. 716/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 68/1992 e 694/2012;

Considerando a Lei n. 4.709, de 30/12/2019;

Considerando o art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar n. 173, e 27/5/2020;

Considerando o Ato n. 849/2020, disponibilizado no DJE n. 148, de 7/8/2020;

Considerando o constante no processo eletrônico SEI nº 0016317-48.2020.8.22.8000,

Considerando o constante nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E :

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, a conversão em pecúnia de licença prêmio por assiduidade, autorizada pela Administração por questões humanitárias, nos termos do art. 123 da LC 068/92, a ser paga na Folha de Pagamento Suplementar nº 24 do mês de dezembro/2020, conforme quadro abaixo:

Ordem	Cadastro	Nome do Servidor	Cargo Efetivo	Processo Sei	Lustro	Período Aquisitivo	Qtde dias
1	2056283	ALINE DE SOUZA GOMES VALOIS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	001176892.2020.8.22.8000	2º	2015/2020	60
2	2060973	CAMILA PROCÓPIO DE SOUZA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000025658.2020.8.22.8018	1º	2013/2018	30
3	2045850	DÁRIA SOUZA DA SILVA NETA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000583456.2020.8.22.8000	3º	2014/2019	90
4	2052946	ELEN GONÇALVES DE SOUZA MACHADO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000697-87.2020.8.22.8002	1º	2009/2014	60
5	2062674	ERIVELTON CORRÊA DA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000009-77.2020.8.22.8018	1º	2013/2018	45
6	2037815	EVANDO DE MORAIS NEVES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000015297.2019.8.22.8019	4º	2013/2018	60
7	2038889	FERNANDO DE OLIVEIRA LESSA	SERVIÇOS GERAIS	000055046.2020.8.22.8007	4º	2014/2019	30
8	0041246	JOSÉ PIRES LIRA	AGENTE DE SEGURANÇA	0013673-35.2020.8.22.8000	5º	2010/2015	90
9	2063638	KELLEN DOBLER	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000452619.2019.8.22.8000	1º	2014/2019	60
10	0038474	LAURA TINOCO	ARTÍFICE	0013991-18.2020.8.22.8000	5º	2013/2018	30
11	2051397	LUCARLO CARVALHO DE OLIVEIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000532-65.2019.8.22.8005	2º	2014/2019	60
12	2038188	MARCIO TULIO DE MELO DINIZ	ADMINISTRADOR	001574881.2019.8.22.8000	4º	2014/2019	60
13	2037602	MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	000118343.2018.8.22.8002	4º	2013/2018	30
14	2054663	MARILIA MIDORI YOSHIDA DE ALMEIDA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0017519-94.2019.8.22.8000	2º	2014/2019	60
15	2030640	ROSIMAR OLIVEIRA MELOCRA	ESCRIVÃO JUDICIAL	000313929.2020.8.22.8001	6º	2014/2019	60
16	2064480	VALERIA SCHEIDEGGER DA SILVA	PSICÓLOGO	0000094-08.2020.8.22.8004	1º	2014/2019	60
17	0041920	WALDIR VIEIRA DA SILVA	AGENTE DE SEGURANÇA	000195626.2020.8.22.8000	5º	2013/2018	30

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 10/12/2020, às 12:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/12/2020, às 12:34 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1986418e o código CRC D3CC53A6.

ATO Nº 1175/2020

Altera o Anexo I do Ato n. 1253/2017-PR, que instituiu os processos de Gerenciamento de contratos de TIC e Gerenciamento de incidente de segurança da informação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 211-CNJ, de 15/12/2015, que institui a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD);

CONSIDERANDO o Ato n. 748/2020, de 22 de julho de 2020, que instituiu o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação - 2020-2027;

CONSIDERANDO o Ato n. 127/2018-PR, de 31/1/2018, que designa servidores para comporem o Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGesTIC) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo n. 0009103-06.2020.8.22.8000;

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o Anexo I do Ato n. 1253/2017-PR, que instituiu os processos de Gerenciamento de contratos de TIC e Gerenciamento de incidente de segurança da informação no âmbito da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), que passa a vigorar conforme Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **PAULO KIYOCHI MORI**, **Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia**, em 01/12/2020, às 10:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador **1970332** e o código CRC **F4B67106**.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

PROCESSO DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS DE TIC

ANEXO ÚNICO - ATO N. 1175/2020-PR

Altera o Ato n. 1253/2017-PR

DEZEMBRO/2020

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO 4
2. DEFINIÇÕES E ABREVIAÇÕES 5
3. OBJETIVO 5
4. ESCOPO 6
5. DESCRIÇÃO DO PROCESSO 6
5.1 Entrada 6
5.2 Saída 6
5.3 Vínculos com processos no PJRO 6
5.4 Fluxos do processo 7
5.4.1 Fluxo de Gerenciamento de Contratos 8
5.4.2 Descrição das atividades 9
5.5 Controle do Processo 23
6. GUIA DE SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS E COMO PROCEDER 23
7. REVISÃO 24

REGISTRO DE REVISÕES DO PROCESSO

Nº	*Data*	*Descrição da mudança*	*Revisor*	*Aprovador*
1	14/07/2017	Criação do documento pela equipe de elaboração	Renata dos Santos Rodrigues Idalgo	Ângela Carmen Szymczak de Carvalho
2	03/09/2017	Adequações necessárias para envio ao setor responsável pela publicação	Erika Brenda do Nascimento Arantes	Ângela Carmen Szymczak de Carvalho
3	03/07/2018	Criação do documento pela equipe de elaboração da revisão do Processo de Gerenciamento de Contratos de TIC	Allan Tito Leite Ratts; William Vinícius de Andrade Hipólito	Simone Soares Sena de Oliveira
4	06/08/2019	Conclusão do fluxo macro do processo bem como dos fluxos secundários do processo.	Allan Tito Leite Ratts; William Vinícius de Andrade Hipólito;	Simone Soares Sena de Oliveira
5	19/08/2019	Minuta desenvolvida pelas unidades Diese e Dactic, e encaminhada para revisão do Departamento de Estratégia e Governança de TIC e posterior aprovação no Comitê de Gestão de TIC.	Allan Tito Leite Ratts; William Vinícius de Andrade Hipólito;	Simone Soares Sena de Oliveira
6	04/09/2019	Encaminhamento para aprovação presidencial e publicação.	Secretário de TIC e Secretária da SEPOG	Des. Walter Waltenberg Silva Junior
7	24/11/2020	Atualizações de nomenclaturas e pequenas correções nos fluxos de desenho.	Allan Tito Leite Ratts William Vinícius de Andrade Hipólito	CGesTIC

1. APRESENTAÇÃO

Esse documento serve de referência na execução do processo de gerenciamento de contratos, sendo construído a partir de uma abordagem colaborativa realizada durante o mês de julho de 2017, com posteriores revisões, entre colaboradores da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação-STIC, obtendo-se o resultado apresentado neste documento.

Objetiva-se com este processo a padronização das atividades desenvolvidas pelas pessoas e unidades envolvidas no gerenciamento dos contratos do PJRO que estão sob a gestão da STC, bem como **orientar** apresentando uma visão geral de todo processo de gerenciamento do contrato. Apresentar não todos, mas os principais caminhos, e relações com outras unidades institucionais.

2. DEFINIÇÕES E ABREVIAÇÕES

Asjurtic	*Assessoria Jurídica de TIC*, que é responsável por desempenhar o assessoramento técnico jurídico à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, exercendo funções precípuas aos assuntos diretamente relacionados aos processos de TIC.
CRMI	Comissão Permanente de Recebimento de Infraestrutura de Informática responsável pelo recebimento definitivo de: *storage*; servidores; banco de dados; comunicações de rede (*switches, hacks*, roteadores, *access points*, etc.).
CRMM	Comissão Permanente de Recebimento de Materiais de Microinformática, responsável pelo recebimento definitivo de equipamentos de processamento de dados.
DACTIC	Divisão de Aquisição e Contratos de TIC, responsável por coordenador as atividades de aquisição de soluções de TIC e de apoio à gestão e fiscalização de contratos de TIC.
FUJU	Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários
GabSTIC	Gabinete da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação
Seagef	Seção de Apoio à Gestão e Fiscalização de Contratos de TIC, que é responsável por coordenador as atividades de apoio à gestão e fiscalização de contratos de TIC
SEI	Sistema Eletrônico de Informações, instituído pela Resolução n. 27/2016-PR, como o sistema de processo eletrônico administrativo no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

3. OBJETIVO

- Demonstrar para as áreas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e aos demais interessados e envolvidos, o Processo de Gerenciamento de Contratos de TIC adotado pela STIC;
- Estabelecer responsabilidades e descrever atividades de Gerenciamento de Contratos de TIC no Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em consonância com os processos institucionais;
- Adaptar algumas atividades de gerenciamento de contratos, em que alguns papéis e responsabilidades são supridos internamente na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- Demonstração didática de todas as etapas que compõem um processo de gerenciamento da contratação, prevendo os diversos caminhos identificados;
- Servir de guia a todos os colaboradores da STIC, para que entendam objetivamente tudo que acontece em uma gestão contratual, sob uma perspectiva diferente da simplesmente textual, orientando inclusive quanto as situações excepcionais.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

4. ESCOPO

Este processo é responsável por guiar o gerenciamento de contratos de TIC sob a gestão da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, estabelecendo processos, procedimentos mínimos que deverão ser utilizados para o respeito a ordenamento legal vigente.

É atribuição também deste processo **orientar**, **auxiliar** no entendimento do complexo de atividades que envolvem a gestão contratual e servir de **memória** de situações excepcionais identificadas ao longo do tempo e como foram solucionadas.

5. DESCRIÇÃO DO PROCESSO

5.1 Entrada

A entrada deste processo é o contrato assinado com o início do prazo de execução ou entrega do objeto em curso.

5.2 Saída

A saída deste processo é o contrato gerenciado, com todas as obrigações contratuais do contratante e contratada concluídas e os autos do processo arquivado na unidade competente.

5.3 Vínculos com processos no PJRO

Embora a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação tenha processos de trabalho próprios, o Processo de Gerenciamento do Contrato se relaciona com alguns processos organizacionais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, que podem ser consultados no Manual de Processos e Rotinas da Área Administrativa.

- Processos relacionados a alterações contratuais conforme item 1.5 do Manual de Rotinas Administrativas do PJRO:
    - Reequilíbrio Econômico e Financeiro de Contrato;

- Realinhamento de Preço Registrado;
- Prorrogação de Contrato;
- Outras Alterações de Contrato.

- Processos relacionados ao Departamento de Compras conforme item 2.12.5:
  - Substituição de Marca (2.12.8);
  - Reequilíbrio Econômico e Financeiro de Contrato (2.12.9);
  - Prorrogação de Contrato (2.12.11);

O escopo/descrição dos processos acimas listados poderá ser acessado no site do TJRO.

5.4 Fluxos do processo

O Processo de Gerenciamento de Contratos de TIC é composto das etapas de Recebimento, Monitoramento e Controle e Finalizar. Possui alguns subfluxos próprios e outros institucionais como: *Processar Pedido de Substituição de marca; Processar Prorrogação de prazo para entrega; Processar Outros Pedidos; Receber Objeto; Processar atraso na entrega do objeto; Realizar Aditivo; Solicitar pagamento contratual; Processar Rescisão Contratual; Realizar apostilamento; e Realizar prorrogação.*

5.4.1 Fluxo de Gerenciamento de Contratos

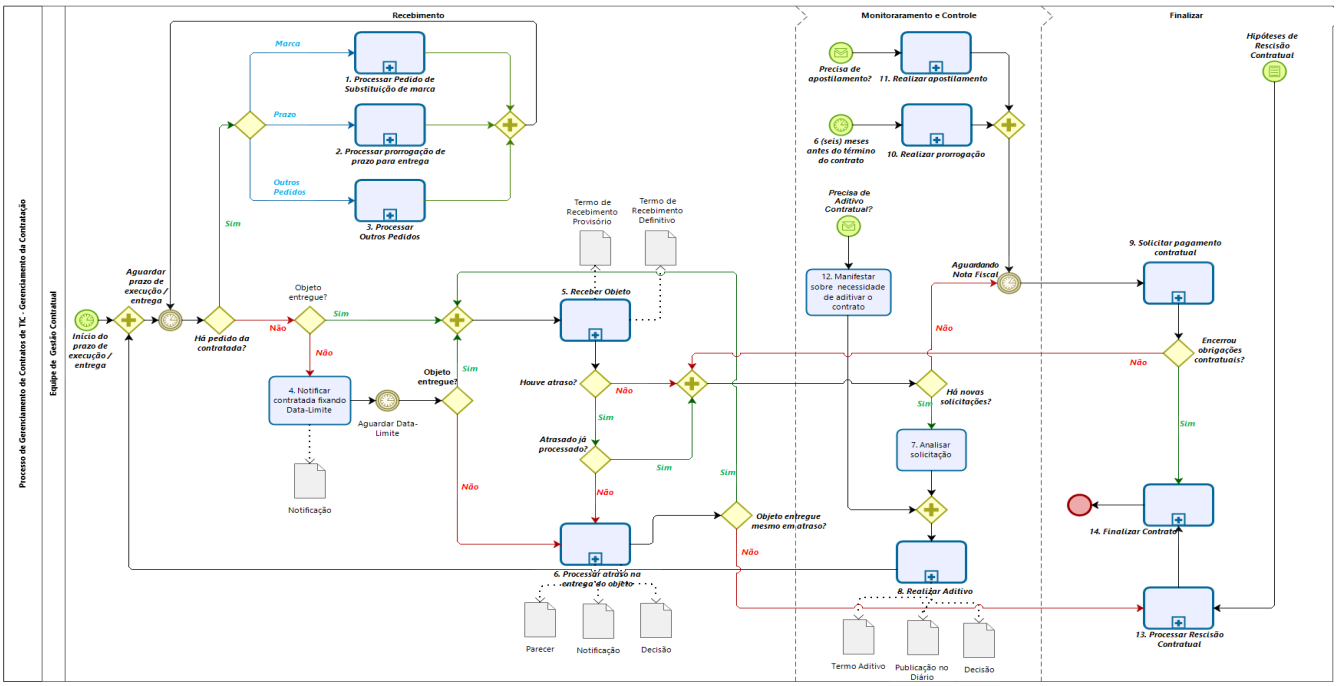

5.4.2 Descrição das atividades

Atividade:	**1. Processar Pedido de substituição de marca**
Entradas	• Solicitação da contratada para substituição de marca
Procedimento	

Funções / Atividade	SEAGEF	Fiscal Administrativo	Fiscal Técnico	Gestor do Contrato	DIAQ	ASJURTIC	GABSTIC	ORDEANDOR DE DESPESAS
1. Instruir o protocolo principal no SEI	C/I	R	C/I	C/I	-	C/I	C/I	-
2. Anexar pedido da contratada e documentos comprobatórios	C/I	R	R	R/A	-	C/I	C/I	-
3. Analisar a especificação técnica;	C/I	R	R	R/A	-	C/I	C/I	-
4. Analisar Parecer Técnico e Solicitação	C/I	C/I	C/I	R/A	-	C/I	C/I	-
5. Realizar pesquisa de mercado	C/I	C/I	C/I	C/I	R/A	C/I	C/I	-
6. Emitir parecer	C/I	C/I	C/I	C/I	-	R/A	C/I	-
7. Encaminhar para o Ordenador de Despesas	C/I	C/I	C/I	C/I	-	C/I	R/A	-
8. Delibera	C/I	C/I	C/I	C/I	-	C/I	C/I	R/A
9. Comunica a equipe de Gestão Contratual	C/I	C/I	C/I	C/I	-	C/I	R/A	-
10. Notificar contratada	C/I	C/I	C/I	R/A	-	C/I	C/I	-

Saídas	• Notificação para contratada do resultado da solicitação; • Objeto com marca substituída ou manutenção da marca do objeto;

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Fluxo	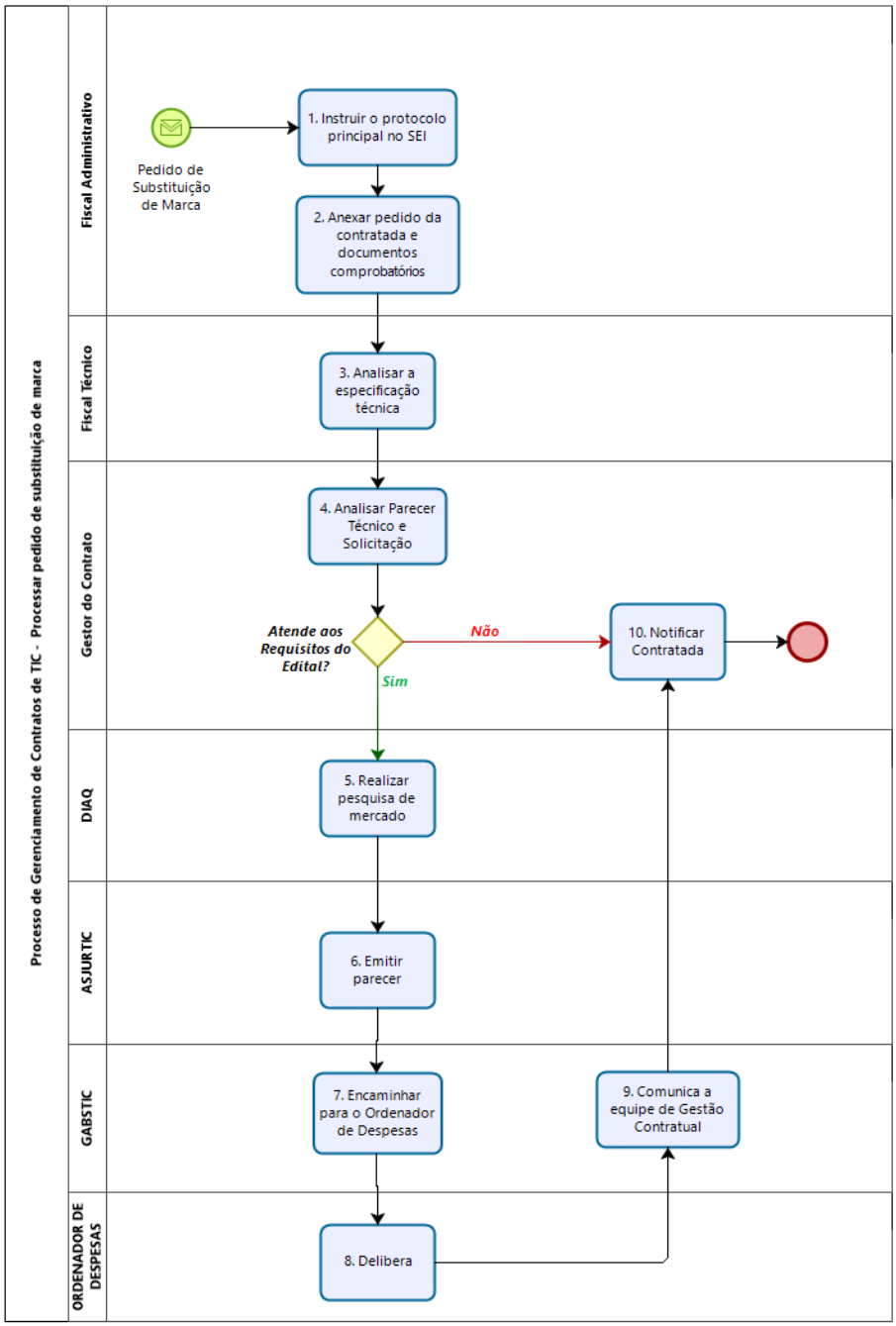
Observações:	*Embora tenha correspondência com o Processo Institucional contido no* ***Manual de Rotinas Administrativas 2.12.8 (Rotinas do DEC) e 2.6.6 (Rotinas da Conjur)*** *, estão defasados. Então os processos devem ser analisados em conjunto, estando elencado aqui os principais passos (macro atividades) para alteração de marca, sob a ótica da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.*

Atividade:	**2. Processar prorrogação de prazo para entrega**
Entradas	• Solicitação da contratada para prorrogação de prazo para entrega.

Procedimento / RACI

Atividade \ Funções	SEAGEF	Fiscal Administrativo	Gestor do Contrato	ASJURTIC	GABSTIC	ORDENADOR DE DESPESAS
1. Instruir o protocolo principal no SEI;	C/I	R	C/I	C/I	C/I	-
2. Anexar pedido da contratada e documentos comprobatórios;	C/I	R	R/A	C/I	C/I	-
3. Manifestação do Gestor	C/I	R	R/A	C/I	C/I	-
4. Emitir Parecer	C/I	C/I	C/I	R/A	C/I	-
5. Encaminhar para o Ordenador de Despesas	C/I	C/I	C/I	C	R/A	-
6. Deliberar	C/I	C/I	C/I	C/I	C/I	R/A
7. Informar Gestor do Contrato	C/I	C/I	C/I	C/I	R/A	-
8. Notificar a Contratada	C/I	C/I	R/A	C/I	-	-

Saídas

- Notificação para contratada do resultado da solicitação;
- Entrega do objeto com prazo prorrogado ou manutenção do prazo contratual;

Fluxo

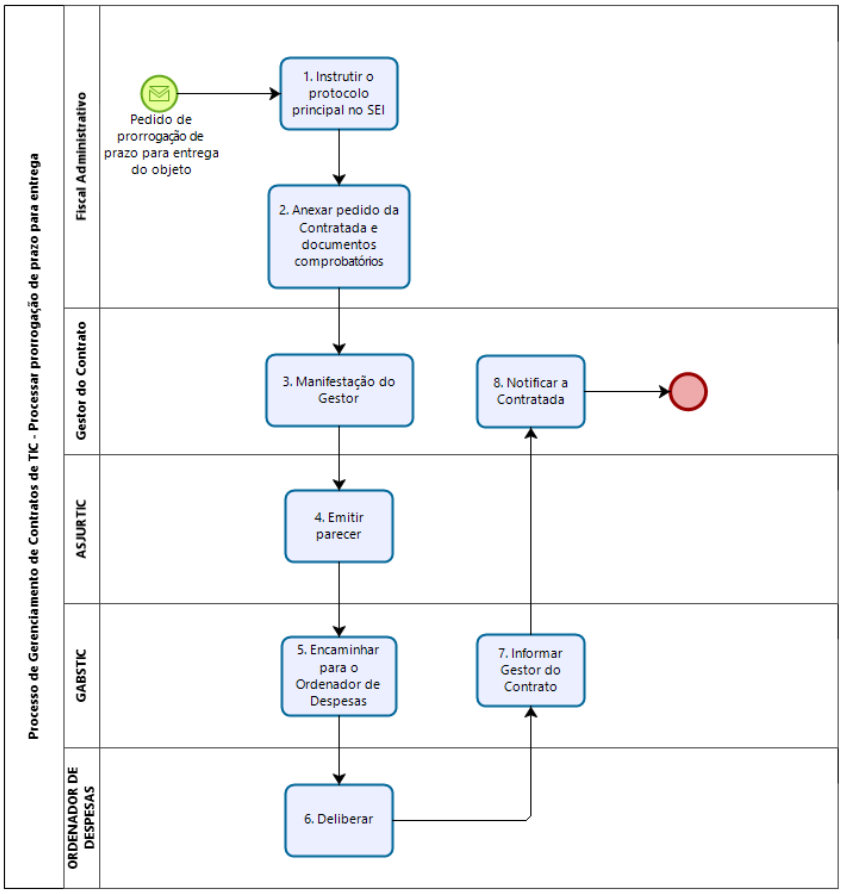

Observações: *Este processo não possui correspondência com algum processo institucional. Baseando-se em pedidos similares, elaborou-se este*

	fluxo com os passos que se entendem necessários para autorizar a prorrogação do prazo de entrega que precise de aprovação presidencial. Porém, conforme Instrução n. 007/2017-PR que dispôs sobre as atribuições e responsabilidades dos gestores e dos fiscais de contratos administrativos firmados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em seu art. 7º, inciso XLII: *Art. 7º Compete à Unidade Gestora do Contrato:* *XLII - decidir quanto à prorrogação solicitada antes do vencimento do prazo de entrega, quando a dilação não for superior a 20 (vinte) dias e não houver prejuízo para a Administração; quando superior a 20 (vinte) dias, encaminhará à SA para deliberação superior, conforme artigo 57, § 2º, da Lei n. 8.666/1993;* *Trazendo o texto para realidade da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, onde se lê SA, leia-se GABSTIC, sendo necessários apenas,* ***quando se tratar de prorrogação até 20 dias, os passos 1, 2, 3 e 8.***

Atividade:	**3. Processar Outros Pedidos**
Entradas	• Solicitação da contratada que não se enquadra nas hipóteses de: substituição de marca, prorrogação de prazo de entrega; apostilamento, prorrogação de contrato e para realizar aditivo contratual.
Procedimento / RACI	

Funções / Atividade	SEAGEF	Fiscal Administrativo	Gestor do Contrato	ASJURTIC	GABSTIC	ORDENADOR DE DESPESAS
1. Instruir o protocolo principal no SEI;	C/I	R	C/I	C/I	C/I	-
2. Anexar pedido da contratada e documentos comprobatórios;	C/I	R	R/A	C/I	C/I	-
3. Manifestação do Gestor	C/I	R	R/A	C/I	C/I	-
4. Emitir Parecer	C/I	C/I	C/I	R/A	C/I	-
5. Encaminhar para o Ordenador de Despesas	C/I	C/I	C/I	C	R/A	-
6. Deliberar	C/I	C/I	C/I	C/I	C/I	R/A
7. Informar Gestor do Contrato	C/I	C/I	C/I	C/I	R/A	-
8. Notificar a Contratada	C/I	C/I	R/A	C/I	-	-

Saídas	• Notificação para contratada do resultado da solicitação; • Solicitação deferida pelo Presidente do PJRO ou solicitação indeferida pelo Presidente do PJRO.

Fluxo	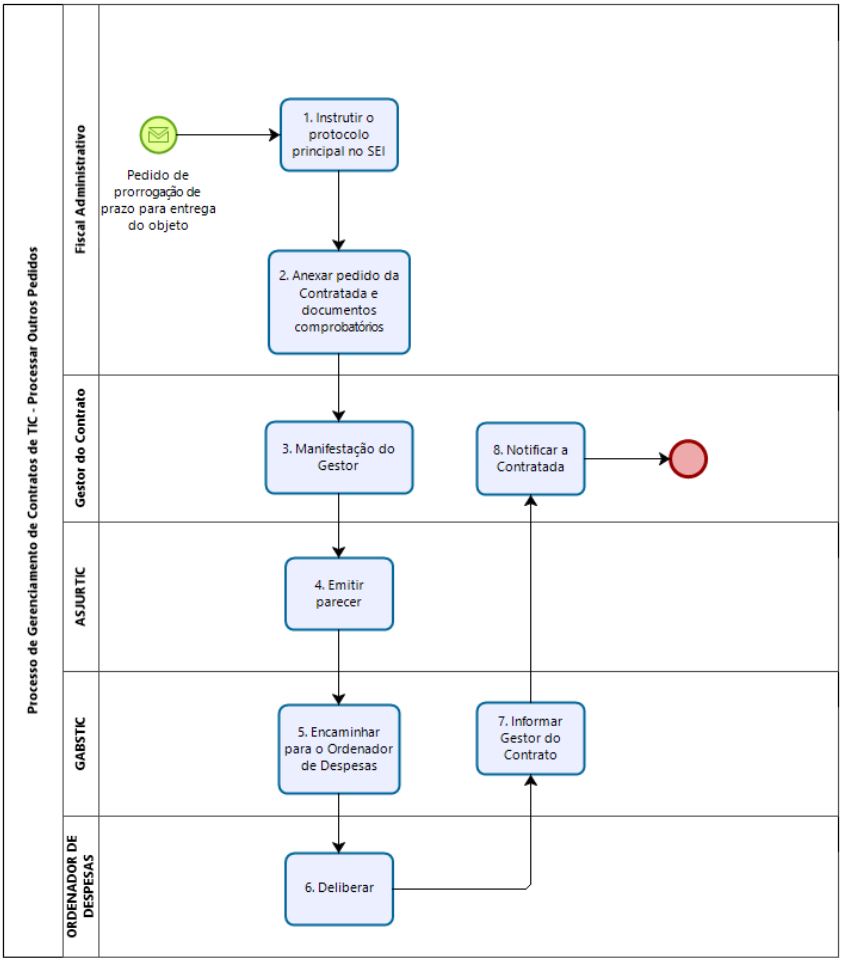
Observações:	*Embora tenha correspondência com o Processo Institucional **1.5.4 Outras Alterações de Contrato** contido no Manual de Rotinas Administrativas, está defasado. Então os processos devem ser analisados em conjunto, estando elencado aqui os principais passos (macro atividades) para analisar a solicitação da Contratada, sob a ótica da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação. Prorrogação contratual, Apostilamento e Aditivo têm fluxos específicos.*

Atividade:	**4. Notificar contratada fixando Data-Limite**
Entradas	• Objeto não entregue dentro do prazo contratual;
Procedimento	4.1 Equipe de Gestão Contratual verifica a não entrega do objeto no prazo contratual; 4.2 SEAGEF minuta documento de Notificação; 4.3 Gestor revisa e assina notificação; 4.4 SEAGEF encaminha notificação para contratada;
Saídas	• Notificação para contratada fixando Data-Limite
Observações:	*Os contratos confeccionados pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação possuem cláusula com o seguinte texto de exemplo: Vencido o prazo proposto sem a execução do objeto deste Contrato, o CONTRATANTE oficiará à CONTRATADA, comunicando-lhe a data limite para a execução. A partir da data limite considerar-se-á recusa, podendo ser aplicada a sanção de que trata o subitem XX deste Contrato.*

Atividade:	***5. Receber Objeto***
Entradas	• *Objeto entregue nas dependências do Edifício-Sede do PJRO, conforme instrumento contratual;* • *Objeto entregue nas dependências do Centro de Apoio Logístico do PJRO.*
Procedimento / RACI	

Funções / Atividade	GESTOR	CONTRATADA	DGB	COMISSÕES TEMÁTICAS DE RECEBIMENTO DE BENS
1. Recebimento	R/A	C/I	C/I	I
2. Recebimento	C/I	C/I	R/A	I
3. Emite o Termo de Recebimento Provisório	R/A	C/I	C/I	I
4. Emite o Termo de Recebimento Provisório	C/I	C/I	R/A	I
5. Comunicar o Gestor do Recebimento	I	-	R/A	I
6. Comunicar CRMM/CRMI para proceder ao recebimento definitivo	R/A	-	-	I
7. Analisar o objeto	C/I	C/I	C/I	R/A
8. Notifica a contratada	R/A	C/I	C/I	C/I
9. Ajusta objeto	C/I	R/A	-	-
10. Receber objeto ajustado	R/A	C/I	-	-
11. Realiza o Recebimento Definitivo	C/I	C/I	C/I	R/A

Saídas	• *Termo de Recebimento Provisório;* • *Termo de Recebimento Definitivo;*

Fluxo	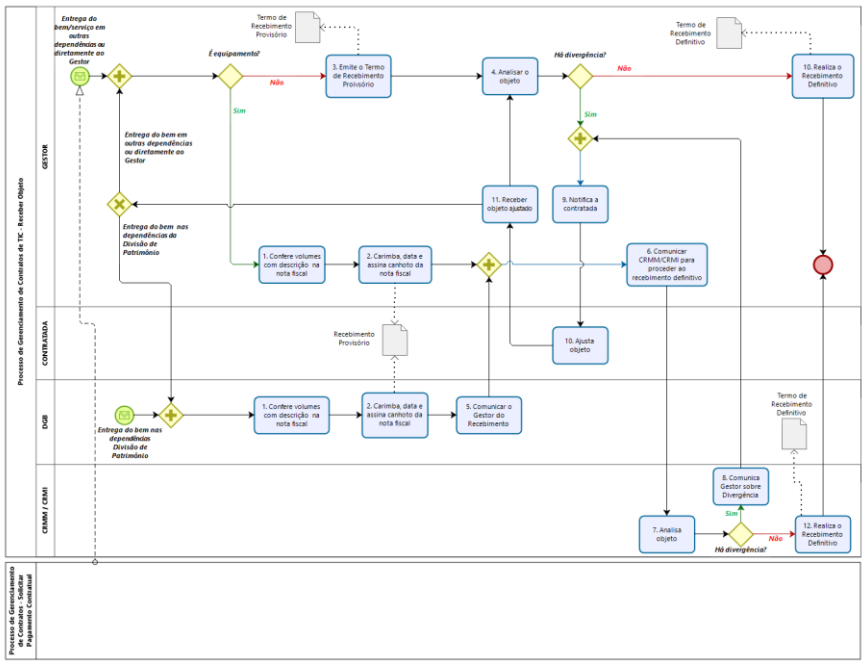
Observações:	*Embora tenha correspondência com o Processo Institucional **2.13.2.6 Rotina de Recebimento de Bem Patrimonial** contido no Manual de Rotinas Administrativas, está defasado. Então os processos devem ser analisados em conjunto, estando elencado aqui os principais passos (macro atividades) para realizar o recebimento do objeto.* *A atividade de Recebimento, que inicia o processo, corresponde ao recebimento dos volumes e nota fiscal no Centro de Apoio Logístico - CAL e no Edifício-Sede. **A atividade de recebimento no Centro de Apoio Logístico, consiste em vários procedimentos contidos no processo 2.13.2.6.*** *A atividade de Recebimento vai consistir em conferência dos volumes com descrição na nota fiscal, carimbo com data e assinatura no canhoto da nota fiscal, conforme alguns procedimentos no fluxo 2.13.2.6 Rotina de Recebimento de Bem Patrimonial.* *Quanto aos procedimentos para recebimento definitivo por parte das Comissões de Recebimento de Bens Infraestrutura e Microinformática, não há uma rotina específica, para que seja emitido o recebimento definitivo. Porém, há o fluxo **2.13.2.5 Rotina da CRM – Comissão Permanente de Recebimento**, que possui os procedimentos a serem executados pela equipe.*

Atividade:	***6. Processar atraso na entrega do objeto***
Entradas	• *Objeto entregue nas dependências do Edifício-Sede do PJRO, porém com atraso;* • *Objeto entregue nas dependências do Centro de Apoio Logístico do PJRO, porém, com atraso;* • *Objeto não entregue dentro do prazo contratual;*

Procedimento / RACI

Atividade \ Funções	SEAGEF	Equipe de Gestão Contratual	ASJURTIC	GABSTIC	ORDENADOR DE DESPESAS
1. Notificar para Defesa-Prévia	C/I	R/A	C/I	-	-
2. Juntar documentação nos autos	R/A	R/C/I	C/I	-	-
3. Emitir Parecer	C/I	C/I	R/A	-	-
4. Encaminhar ao Ordenador de Despesas	C/I	C/I	C/I	R/A	I
5. Deliberar	-	-	-	-	R/A
6. Notificar equipe de gestão contratual	C/I	C/I	C/I	R/A	-
7. Notificar da decisão	C/I	R/A	C/I	-	-
8. Despachar para COREF	R/A	C/I	C/I	C/I	-

Saídas

- *Parecer;*
- *Notificação;*
- *Decisão sobre aplicação de multa ou não;*

Fluxo

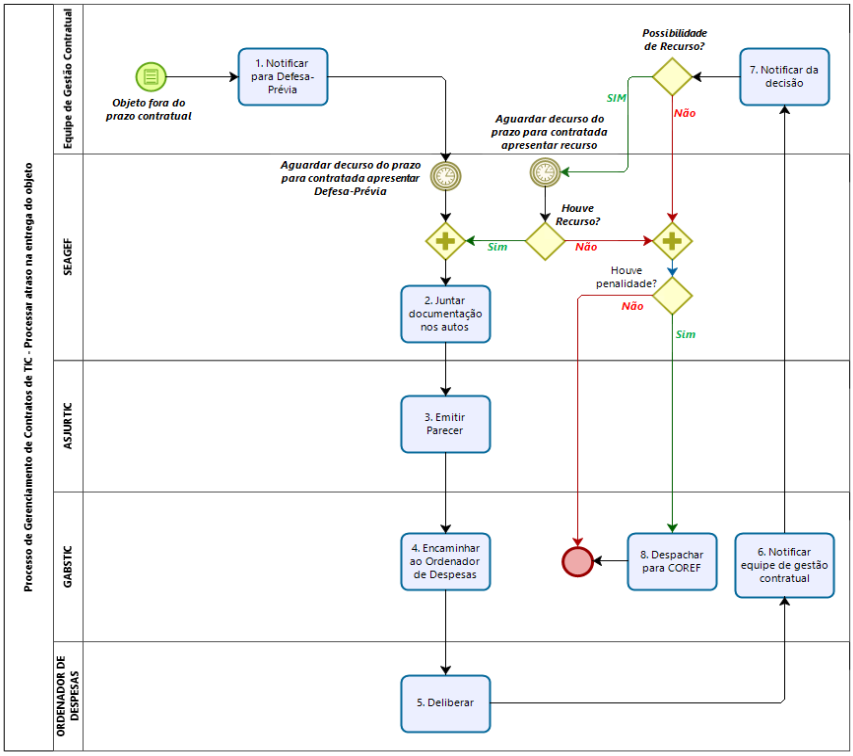

Observações:

Atividade:	***7. Analisar solicitação***

Entradas	• *Solicitação da contratada;*
Procedimento	*7.1. Fazer a juntada da solicitação nos autos do SEI;* *7.2. Instruir o processo com as informações necessárias;* *7.3. Encaminhar para análise de possível aditivo contratual*
Saídas	• *Processo instruído com a solicitação da contratada.*
Observações:	

Atividade:	***8. Realizar aditivo***
Entradas	• *Manifestação sobre necessidade de prorrogar o contrato;* • *Manifestação sobre necessidade de aditivar o contrato;*
Procedimento / RACI	

Funções / Atividade	DCC	ASJURTIC	GABSTIC	ORDENADOR DE DESPESAS
1. Elabora resumo com histórico da contratação	R/A	C/I	C/I	-
2. Elabora minuta do termo aditivo	R/A	C/I	C/I	-
3. Emitir Parecer	C/I	R/A	C/I	-
4. Encaminhar ao Ordenador de Despesas	-	C/I	R/A	I
5. Delibera	I	I	C/I	R/A
6. Encaminha para a DCC-DEAGESP processar as Mudanças	I	C/I	R/A	-
7. Encaminha para DEXOR-DEF	I	C/I	R/A	-

Saídas	• *Parecer;* • *Notificação;* • *Termo Aditivo;* • *Publicação em DJe do Termo Aditivo;*

Fluxo	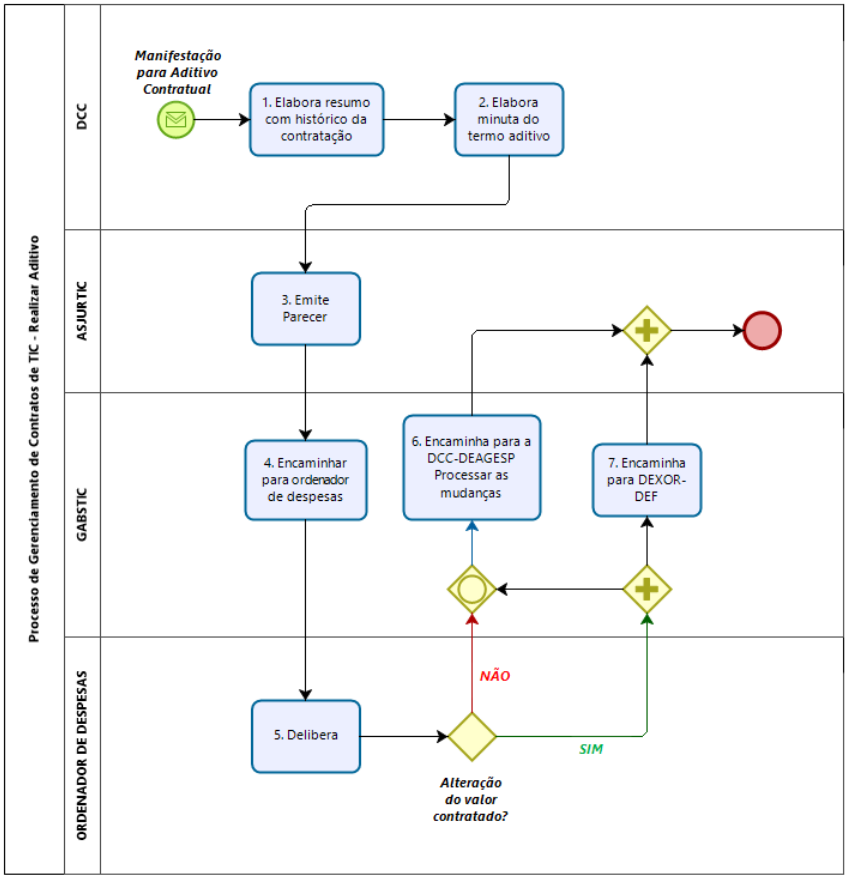
Observações:	*Embora tenha correspondência com o Processo Institucional **1.5.4 Outras Alterações de Contrato** contido no Manual de Rotinas Administrativas, está defasado. A equipe de gestão contratual se manifesta e instrui o processo com a documentação necessária, para que este fluxo se inicie. Adaptou-se o processo para a realidade do que acontece na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação. Devem ser observados em conjunto.*

Atividade:	***9. Solicitar Pagamento Contratual***
Entradas	• *Chegada de Nota Fiscal;*
Procedimento	A equipe de gestão contratual executa o seguinte passo a passo: 9.1. Receber Nota Fiscal; 9.2. Processar glosa ou multa se necessário; 9.3. Solicitar instrução do pagamento; 9.4. Registrar nota fiscal na ordem cronológica de pagamento e anexar certidões negativas; 9.5. Emitir certidão; 9.6. Encaminhar para pagamento.
Saídas	• *Parecer;* • *Notificação;* • *Termo Aditivo;* • *Publicação em DJe do Termo Aditivo;*

Fluxo	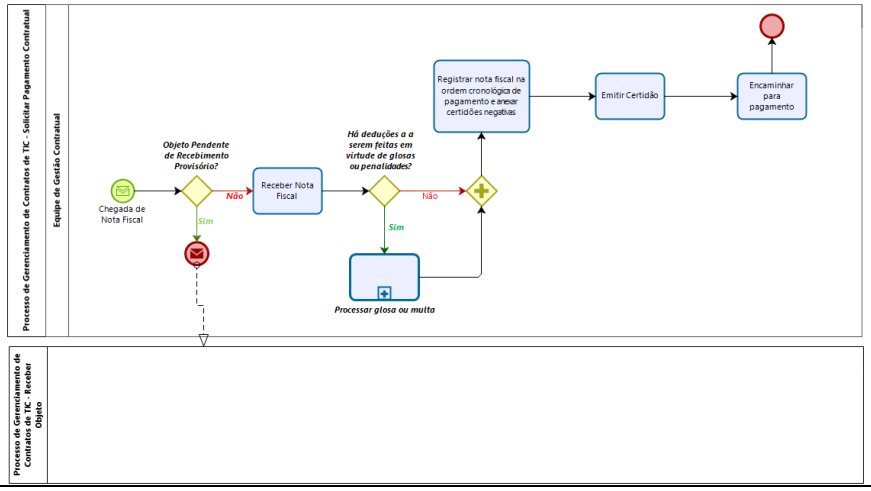
Observações:	A Instrução nº 027/2019-PR estabelece regras permitindo a criação de um processo para cada pagamento realizado, com base na complexidade do contrato (art. 17).

Atividade:	***10. Realizar Prorrogação***
Entradas	• *Monitoramento de tempo contratual restante (6 meses);*
Procedimento / RACI	

Atividade \ Funções	SEAGEF	EQUIPE DE GESTÃO CONTRATUAL	CONTRATADA
1. Solicitar elaboração de Estudos Preliminares para prorrogação do contrato	R/A	C/I	-
2. Elaborar Estudos Preliminares para prorrogar o contrato	C/I	R/A	C/I
3. Solicita manifestação da contratada	R/A	C/I	C/I
4. Anexar a documentação	R/A	C/I	C/I
5. Encaminhar para DCC-DEAGESP processar Aditivo Contratual	R/A	C/I	C/I

Saídas	• *Processo instruído para Aditivação Contratual para o Processo Realizar Aditivo.*

Fluxo	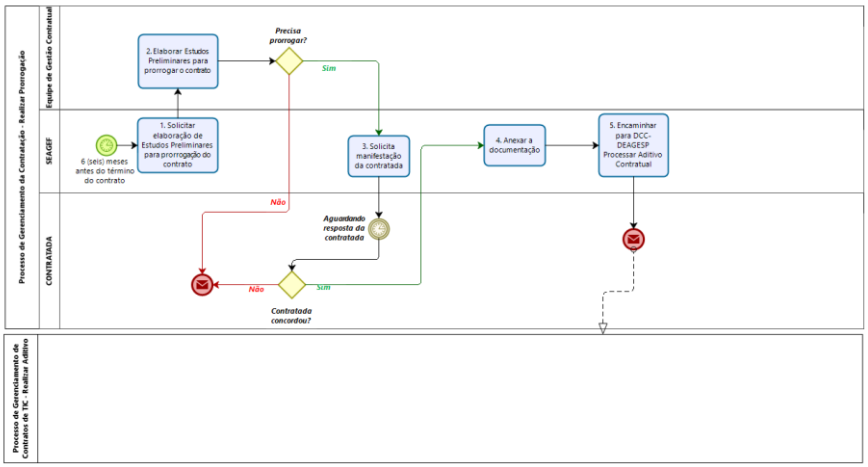
Observações:	*Embora tenha correspondência com o Processo Institucional **1.5.4 Outras Alterações de Contrato** e **1.5.3 Prorrogação de contrato** contido no Manual de Rotinas Administrativas, está defasado. Adaptou-se nesse ponto o processo a rotina da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, esse processo se complementa o passo de Realizar Aditivo contratual. **Quanto aos passos realizados por unidades externas da Secretaria, deve-se observar os processos institucionais.***

Atividade:	***11. Realizar Apostilamento***
Entradas	• *Manifestação sobre a necessidade de apostilar contrato;*
Procedimento / RACI	

Funções / Atividade	SEAGEF	EQUIPE DE GESTÃO CONTRATUAL
1. Manifestar pela necessidade de Apostilar o Contrato	C/I	R/A
2. Encaminhamento para unidade competente processar as modificações	R/A	-

Saídas	• *Processo apostilado.*

Fluxo	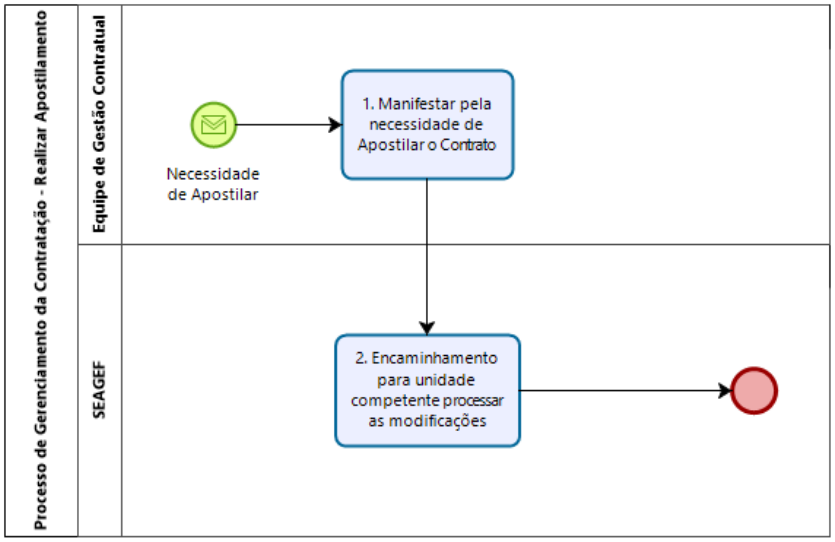
Observações:	*A unidade competente para realizar os registros atualmente é a Divisão de Contratos – DIC, alterações contratuais mais complexas por meio do processo institucional **1.5.4 Outras Alterações Contratuais**, sendo interessante sua leitura para verificar o passo a passo fora da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.*

Atividade:	***12. Manifestar sobre necessidade de aditivar o contrato***
Entradas	• Manifestação sobre a necessidade de apostilar contrato;
Procedimento	12.1. Equipe de Gestão Contratual manifesta sobre a necessidade de prorrogar contrato; 12.2. Caso necessário solicita manifestação da contratada; 12.3. Estando de acordo a contratada, anexa a documentação nos autos de gestão contratual; 12.4. Encaminhar para DCC-DEAGESP Processar Aditivo Contratual.
Saídas	• Processo instruído para realizar aditivo contratual.
Observações:	*Esse passo do processo prepara o processo para iniciar o processo Realizar Aditivo, coletando as informações necessárias, devendo-se observar o processo institucional **1.5.4 Outras Alterações Contratuais.***

Atividade:	***13. Processar Rescisão Contratual***
Entradas	• *Manifestação sobre a necessidade de rescindir o contrato;*

Procedimento / RACI

Atividade \ Funções	SEAGEF	EQUIPE DE GESTÃO CONTRATUAL	ASJURTIC	GABSTIC	DEXOR	DCC	ORDENADOR DE DESPESAS
1. Manifestar sobre necessidade de rescindir o contrato de acordo com hipóteses legais	C/I	R/A	C/I	C/I	-	-	-
2. Notificar para Defesa-Prévia	C/I	R/A	C/I	C/I	-	-	-
3. Juntar documentação nos autos	R/A	I	I	I	-	-	-
4. Emitir Parecer	C	C	R/A	C	-	-	-
5. Encaminhar ao Ordenador de Despesas	I	I	I	R/A	-	-	I
6. Delibera	I	I	-	C/I	-	-	R
7. Notificar equipe de gestão contratual	I	I	-	R/A	-	-	-
8. Notificar da decisão	C/I	R/A	-	-	-	-	-
9. Processar Anulação do Empenho	I	I	-	-	R/A	C/I	-
10. Processar a rescisão contratual	I	I	I	-	C/I	R/A	-

Saídas

- *Notificação;*
- *Parecer;*
- *Processo Rescindido;*
- *Empenho Anulado;*
- *Pagamentos devidos.*

Fluxo

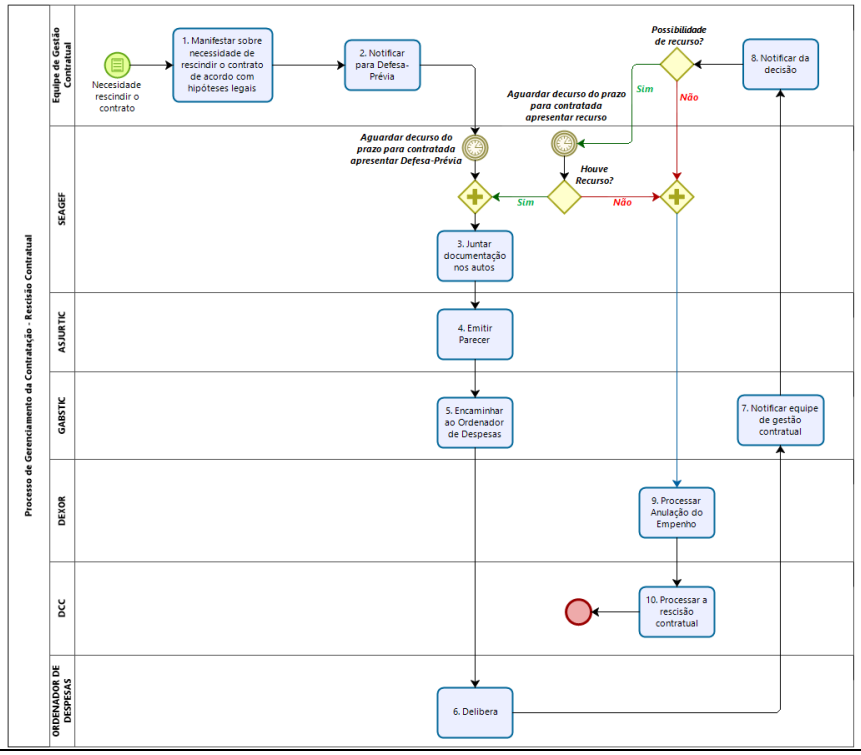

Observações:	*No Manual de Rotinas Administrativas do Poder Judiciário não consta um fluxo específico de rescisão contratual, seno o passo a passo aqui apresentando a quantidade mínima de ações. As ações de processamento da anulação do empenho e o processamento de rescisão, compreendem rotinas executadas nas unidades DEXOR e DIC.*

Atividade:	**14. Finalizar Contrato**
Entradas	• Contrato com todas obrigações encerradas
Procedimento	14.1. Equipe de Gestão Contratual informa à SEAGEF que todas as obrigações contratuais foram adimplidas; 14.2. SEAGEF auxilia com a minuta da informação; 14.3. Gestor do Contrato assina a informação; 14.4. SEAGEF encaminha para unidade compete para arquivamento dos autos.
Saídas	• Despacho informando o fim do contrato e encaminhamento para arquivo do processo.

5.5 Controle do Processo

ID	1		
Processo	Gerenciamento de Contratos de TIC		
Dono do Processo	Diretor (a) da DACTIC		
Indicador	Índice de Gerenciamento de Contratos de TIC – iGC		
Justificativa	Manter o controle sobre as atividades de gerenciamento de contratos de TIC		
Periodicidade	Semestral	**Previsão da 1ª medição**	Janeiro/2020
Intervalo	Semestre		
Regra de cálculo	iGC = (Total de Contratos de TIC gerenciados de acordo com o processo) / (Total de Contratos de TIC) * 100		
Meta	iGC >= 90%		
Origem dos dados	Contratos de TIC		
Responsável pela coleta	Diretor (a) da DACTIC		
Gerente do Processo	Diretor (a) da DACTIC		

6. GUIA DE SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS E COMO PROCEDER

Possibilidades de utilização de objeto recebido parcialmente	**Leitor/gravador de CD/DVD.** Diante de um universo de 777 unidades, dois equipamentos apresentaram defeito em seu recebimento definitivo. Após notificação a Contratada comprovou a dificuldade, naquele momento, da substituição, o que levaria a uma etapa de muitos dias. No entanto, considerando que os equipamentos

	seriam **"essenciais para gravação dos vídeos das audiências, leitura de dados em mídias de CD ou DVD"** e o seu não recebimento poderia ensejar à Administração a perda de sua finalidade, que seria levar a justiça aos cidadãos, elaborou-se um Parecer Jurídico com a possibilidade de recebimento parcial do objeto. (Processo n. 0012894-85.2017. ID 0793548).
Contrato oriundo de Adesão. Falta de clareza em seus prazos. Possibilidade de afastamento e sanções	No caso em análise, verificou-se que os equipamentos, o subsistema de armazenamento de dados e o licenciamento do software foram entregues no dia **22.12.2017, conforme pedido de prorrogação da empresa e autorização deste Tribunal.** Após, os serviços de instalação e configuração foram executados nos dias 27 e 28.12.2017. Embora a implantação da Solução tenha ocorrido **no prazo de 6 (seis) dias após o recebimento provisório dos equipamentos**, o Contrato em questão não foi claro em relação ao prazo que a empresa tinha para fazê-la, **visto que a única obrigação que se vê é a da entrega dos equipamentos. Desta forma, possíveis sanções pelo atraso na entrega e implantação da Solução foram afastadas.** (Processo n. 0013193-62.2017. ID 0578349)
Rescisão contratual decorrentes de erro de procedimento em contratação direta por inexigibilidade de licitação	**Rescisão Unilateral pela Administração (TJRO):** Trata-se de comunicação da empresa **Target Engenharia e Consultoria Ltda**, datada de 05.07.2017, a respeito do processo de contratação direta por inexigibilidade, com fundamento no art. 25, caput, da Lei 8.666/93, da empresa Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, cujo objeto do Contrato n. 988/2017 são os serviços de gerenciamento de coleções de normas técnicas ABNT, Mercosul e International Organization for Standardization (ISSO) ABNTColeção. Segundo consta nos autos, houve erro de procedimento ao contratar sem antes, verificar no mercado, se havia outras empresas que oferecessem os mesmos serviços ou parte deles, o que levou a **rescisão unilateral** pela Administração, do **Contrato Simplificado n. 988/2017**, celebrado com a empresa **Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT**, tendo como fundamento o art. 58, II da Lei n. 8666/93 da Lei de Licitações e Contratos (Processo n. 0012983-11.2017.8.22.8000)..

7. REVISÃO

Este documento deve ser revisto em período que não ultrapasse um ano (doze meses), a partir de sua publicação ou quando se fizer necessário mediante manifestação do CGESTIC.

Ato Nº 1194/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0000225-56.2020.8.22.8012,

R E S O L V E:

CONCEDER quatro dias de folgas compensatórias ao Juiz ELI DA COSTA JÚNIOR, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Colorado d'Oeste, referentes ao primeiro semestre de 2020, fixando os dias 7/12/2020, 18/12/2020, 7/1/2021 e 8/1/2021, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 10/12/2020, às 12:34 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1984346e o código CRC A1D88C65.

Ato Nº 1195/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000236-64.2020.8.22.8019,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, titular do 2º Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho d'Oeste, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição do 1º Juízo da referida Comarca, no período de 28/10/2020 a 29/11/2020, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 10/12/2020, às 12:34 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1984552e o código CRC 73B698E7.

Ato Nº 1197/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0017506-95.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER cinco dias de folgas compensatórias à Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, membro da 2ª Câmara Criminal, referentes ao primeiro semestre de 2020, fixando o período de 11/1/2021 a 15/1/2021, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 10/12/2020, às 12:34 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1985708e o código CRC 6EFD5117.

Ato Nº 1198/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0016314-93.2020.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER uma diária e meia ao Magistrado RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça/RO, em virtude do deslocamento à Comarca de Ji-Paraná, para realizar viagem institucional, com saída no dia 11/12/2020 e retorno no dia 12/12/2020.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 10/12/2020, às 12:34 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1986535e o código CRC 5AADACB7.

Ato Nº 1199/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0015349-18.2020.8.22.8000,

R E S O L V E:

RETIFICAR, parcialmente, os termos do Ato nº 1172/2020, disponibilizado no D.J.E. Nº 230, de 10/12/2020, que concedeu indenização de trinta dias de férias em pecúnia, ao Juiz JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, não gozadas por imperiosa necessidade de serviço, para onde se lê: “referentes ao período aquisitivo de 2018-1”, leia-se: “referentes ao período aquisitivo de 2018-2”, mantendo-se inalterado os demais termos do referido Ato.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 10/12/2020, às 12:34 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1986913e o código CRC 9F9AA539.

CORREGEDORIA-GERAL

ATA

Ata de Correição Judicial - CGJ

ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

Aos nove dias do mês de novembro de dois mil e vinte (09/11/2020), de ordem do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, com a coordenação dos Juízes Auxiliares da Corregedoria, Ênio Salvador Vaz e Cristiano Gomes Mazzini, procedeu-se à CORREIÇÃO PERMANENTE VIRTUAL na 2ª Vara de Proteção Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho, designada pela Portaria Corregedoria Nº 063/2020, disponibilizadas no DJE n. 0175/2020, de 17/09/2020. Onde, em virtude da pandemia Covid-19, a Correição foi realizada somente nos processos eletrônicos no PJe, com análise das respostas ao Questionário Pré-Correição enviado pela Corregedoria à unidade judiciária, sobre as funções administrativas e judiciárias exercidas pelo Gabinete, Secretaria de Primeiro Grau, Coordenação e equipes CPE. Após, procedeu-se a análise das rotinas administrativas, dos Indicadores: Metas Nacionais CNJ, Taxa de Congestionamento; Índice de Atendimento à Demanda; Conclusos; Audiências; Controle de Agrupadores; Controle Caixas PJe; Controle Processual-CPE; Arquivo Provisório; Processos Paralisados e Fiscalização de Custas Judiciais relativas a unidade. Para subsidiar o Relatório, houve análise da coleta de dados dos sistemas Qlik Sense, Por Aqui Atendentes, PJe e Módulo Gabinete, SAP e Projudi e SCR, bem como, da consulta de amostras de processos conclusos na data de referência (09/11/2020), que foram analisados no período da Correição. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no corpo das Recomendações oriundas do Relatório de Correição. Nada mais havendo, aos 13 (treze) dias do mês de novembro de dois mil e vinte (13/11/2020), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 09/12/2020, às 12:39 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1980217e o código CRC 35D5F5C2.

SECRETARIA GERAL

PORTARIA

Portaria Conjunta n. 1028/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0015561-39.2020.8.22.8000

R E S O L V EM:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ji-Parana (RO), para realizar o acompanhamento da migração das 1ª, 2ª e 4ª Varas Cíveis para CPE1G, conforme autorizado no SEI n. 0015231-42.2020.8.22.8000.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
205321-7	Giuseppe de Lima Moura	Psicólogo	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores	30/11/20	03/12/20	3.5
204123-5	José Carlos Santos da Silva	Serviços Gerais	Seção de Gestão Operacional do Transporte	30/11/20	03/12/20	3.5
205352-7	Marcos Paulo Soares da Silva	Psicólogo	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores	30/11/20	03/12/20	3.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 01/12/2020, às 12:36 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 01/12/2020, às 13:08 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1965539e o código CRC 1F39D00E.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 2007658-43.2009.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00
Polo Ativo: ROSILDO CASTRO BEZERRA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: ALCILEA PINHEIRO MEDEIROS - RO500
Despacho
Em face da impugnação apresentada pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a Contadoria da COGESP revisou os cálculos de liquidação e detectou a existência de erros materiais, os quais explicitou na informação identificada com o Num. 10802353, e procedeu à devida retificação.
Com efeito, a quitação do precatório deve ser efetivada considerando-se os novos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria da COGESP (Id's. Nums. 10802554 e 10802555).
Após as providências de praxe para a liquidação do feito, via Sistema de Administração de Precatório, cumpra-se o disposto no §1º do artigo 31 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 2005125-14.2009.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 14/01/2014 00:00:00
Polo Ativo: ROSIANE BARBOSA DA SILVA OTTO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115-A, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214-A, FABIO JOSE REATO - RO2061-A, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO BRUNHOLI XAVIER (PGE-PRRM) - RO550-A
Despacho
A COGESP certificou que há saldo para quitar o precatório (Id. Num. 10331407).
Manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação (Id. Num. 10331156, 10331157, 10331158, 10331159 e 10331160), consignando o prazo de dez dias para a credora (Rosiane Barbosa da Silva Otto), e vinte dias para o devedor (Estado de Rondônia), considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".
No mesmo prazo, a parte credora deverá indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (artigo 31 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça).
Após as providências de praxe para a liquidação do feito, via Sistema de Administração de Precatórios, cumpra-se com o disposto no §1º do art. 31 da resolução citada e arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 09 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 2003597-42.2009.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00
Polo Ativo: Maikon André Alegre Brito e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385-S
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385-S
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385-S
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Em face da existência de saldo para a quitação do precatório, foi determinado, no despacho identificado com o Num. 9872701, que as partes se manifestassem sobre os cálculos de liquidação (Id's. Nums. 9812639, 9812641 e 9812643).
O Estado de Rondônia anuiu aos cálculos (Id. Num. 10477018).
A parte credora apresentou impugnação (Id. Num. 10066312), por entender que deve ser aplicada a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) prevista no artigo 27 da Lei n. 10.833/2003 , ou seja, 3% (três por cento).
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios (COGESP) informa, na certidão identificada com o Num. 10844563, que a retenção do IRRF com base na Lei n. 10.833/2003 (alíquota de 3%) deve ocorrer apenas nos precatórios federais; nos precatórios estaduais deve ser utilizada a tabela de alíquotas prevista no Decreto n. 9580/2018, de modo que estão corretos os cálculos elaborados pela contadoria.
Com efeito, a quitação do precatório deve ser efetivada considerando-se os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria da COGESP (Id's. Nums. 9812639, 9812641 e 9812643).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, via Sistema de Administração de Precatório, cumpra-se o disposto no §1º do artigo 31 da resolução citada e arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 09 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 1208273-39.2004.8.22.0001 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00
Polo Ativo: HELIO JOSE LOPES DE SOUSA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ARCELINO LEON - RO991-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ARCELINO LEON - RO991-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ARCELINO LEON - RO991-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ARCELINO LEON - RO991-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: SAVIO DE JESUS GONCALVES - RO519, IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES - RO219
Despacho
Na petição identificada com o Num. 9016123, o Estado de Rondônia defendeu ter havido equívoco na expedição do precatório, sob fundamento de que "Em análise feita pela Contadoria desta PGE no PARECER Nº 78/2020 – CONT/PEJ/PGE (em anexo, do qual se requer juntada), constatou-se que não há previsão no título executivo de condenação ao pagamento de valores retroativos".
Houve despacho nesse sentido (Id. Num. 9899622), do qual se extraem os seguintes trechos:
[…] Nos termos da Súmula n. 311 do Superior Tribunal de Justiça, "Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional".

Esta Presidência, portanto, está impedida de rever decisões proferidas em processos de execução.
Posto isso, indefiro o pleito, cabendo à parte interessada reportar-se ao juízo da execução, que, caso opte pelo cancelamento do precatório, deverá comunicar sua decisão a esta Presidência. […].
Mantenho o despacho citado por seus próprios fundamentos.
Sem prejuízo, contudo, defiro o pedido formulado pela Procuradoria-Geral do Estado, na petição identificada com o Num. 9955475, e determino que a Coordenadoria de Gestão de Precatórios reitere o Ofício. n. 2.516-Prec (Id. Num. 7742562 – Pág. 61), no qual foi solicitado esclarecimentos sobre os valores executados, consignando o prazo de cinco dias.
Transcorrido o prazo citado, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 09 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 2008327-96.2009.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00
Polo Ativo: FRANCISCA BATISTA DE SOUZA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A
Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A
Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A
Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A
Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A
Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A
Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A
Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A
Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A
Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A
Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A
Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA - RO137-B
Despacho
A COGESP certificou que há saldo para quitar o precatório (Id. Num. 10468206).
Manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação (Id. Num. 10456977, 10456978, 10456980, 10456981, 10456982, 10456984 e 10456985), consignando o prazo de dez dias para os credores (Francisca Batista de Souza e outros), e vinte dias para o devedor (Estado de Rondônia), considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".
No mesmo prazo, a parte credora deverá indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (artigo 31 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça).
Após as providências de praxe para a liquidação do feito, via Sistema de Administração de Precatórios, cumpra-se com o disposto no §1º do art. 31 da resolução citada e arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 09 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

TRIBUNAL PLENO

Distribuído por sorteio e redistribuído em 03. 4.2020
Data do julgamento: 16.11.2020
Mandado de Segurança n. 0801893-09.2020.8.22.0000 – Pje
Impetrante: Hendrio Loan Nunes de Lima
Advogados: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3.399) e Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5.680)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Antônio Robles
Impedido: Desembargador kiyochi Mori
EMENTA
Mandado de segurança. Concurso público. Técnico Judiciário. Comarca de Buritis. Candidato aprovado fora do número de vagas. Expectativa de direito não convolada em direito líquido e certo à nomeação. Cedência precária de servidores de outros órgãos sem ônus ao
PODER JUDICIÁRIO. Ausência de preterição à ordem classificatória do certame. Denegação da ordem mandamental.
Tese de repercussão geral n. 784 do Supremo Tribunal Federal: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:
I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;
II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;
III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.
A admissão de servidores cedidos de outros órgãos, sem ônus para o ente cessionário, para fim de suprimento precário de vaga em cargo público de provimento efetivo não caracteriza preterição da ordem classificatória do concurso público. Precedentes do STJ, TRF3 e Tribunais.
O mandado de segurança constitui-se em remédio constitucional de rito abreviado, sendo ônus dos impetrantes demonstrar, concomitantemente à impetração, as provas da existência de seu direito líquido e certo. Descumprido tal ônus, a denegação da ordem mandamental é medida impositiva.
Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 0803292-44.2018.8.22.0000 – Pje
Recorrente/Impetrante: Ademar Luiz de Freitas
Advogados: Ademar Luiz de Freitas (OAB/RO 9.286)
Recorrido/Impetrado: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6.629)
Interessado (Parte Passiva): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6.099)
Relator: Desembargador Kiyochi Mori

ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1030, do CPC, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
Direta de Inconstitucionalidade n. 0809649-69.2020.8.22.0000- Pje
Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Relator: Desembargador Jose Antônio Robles
Data de distribuição: 07/12/2020
Vistos,
Notifiquem-se a Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, a Câmara Municipal, e a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, para que prestem informações.
Após, vistas à Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação.
Oportunamente, venham conclusos os autos para julgamento.
Porto Velho, 7 de dezembro de 2020
JOSE ANTONIO ROBLES
RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0809177-68.2020.8.22.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (202)
Origem: 7002190-03.2020.8.22.0008 - Espigão D'Oeste/1ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPVAT SA
Advogado(a): Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Embargado: Maria Venina de Oliveira Jorge
Advogado(a): Márcia Feitosa Teodoro (OAB/RO 7002)
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Opostos em 02/12/2020
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPVAT SA em face de Maria Venina de Oliveira Jorge, com o objetivo de impugnar a decisão que não conheceu do presente agravo de instrumento.
Intenta o presente embargos de declaração com "efeito modificador" apresentando argumentos contrários aos fundamentos da decisão, taxando-a de omissa, pugnando para que, após o suprimento do vício, haja reforma do decisum.
Decido.
Analisando o conteúdo dos embargos, claramente se nota que o recorrente apresenta pretensão modificativa em evidente réplica ao julgado. Não apresenta em nenhum momento, questão omissiva, obscura e/ou contraditória.
Para ressaltar esta afirmação, cito o seguinte trecho da peça dos aclaratórios (fl. 8, ID 10762055):
"A tese da relatora foi que "o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. O entendimento da ministra afasta a taxatividade da interpretação restritiva do rol, a interpretação extensiva ou analógica das hipóteses listadas e também a de que o rol do artigo é meramente exemplificativo. ". (g.n)
Ora, inexiste o vício da omissão, na medida em que a questão do cabimento foi analisada, justamente tendo como parâmetro o Recurso Repetitivo sobre a matéria, de tal modo que os argumentos do presente aclaratórios visam, nitidamente, a desconstituição do julgado, e não integrá-lo.
Claramente, aquilo que chama de omissão (e/ou contradição), é insurgência contra o mérito da decisão, cuja finalidade os embargos aclaratórios não se prestam.
Com efeito, à luz do novo CPC, apresenta-se claro o conceito do instituto dos embargos de declaração. Isso porque, à luz do art. 1022 do NCPC, "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."; que no presente caso sequer foi apontado objetivamente pela peça recursal.
Trago à baila ensinamentos do profº Araken de Assis em que leciona:
Ao órgão julgador compete o pronunciamento sobre questões de fato e de direito que sejam relevantes para o julgamento, não sendo permitido discriminar e não julgar algumas delas. A decisão será, então, omissa quando alguma proposição faltante tiver nela inserida. Considera-se omissa a decisão que não se manifestar-se sobre: a) Um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pela parte.
[...]
Sendo o direito uma ciência essencialmente interpretativa, baseada na hermenêutica, é naturalmente inadmissível que as suas peças, ainda mais as decisões judiciais, contenham sofismas e incoerências. Com efeito, a decisão judicial deve seguir um raciocínio coerente de maneira que os seus preceitos trilhem uma sequência lógica e ordenada que culmine com a decorrente conclusão, sem conter nenhum tipo de contradição. São dois os tipos mais comuns de contradição. No primeiro o órgão judicante apresenta em sua fundamentação duas ou mais proposições que necessariamente se excluem, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência. No outro, a fundamentação e a parte dispositiva da sentença é que não estão em acordo, como quando o juiz afirma reconhecer a razão e o direito de alguém e lhe indefere os pedidos.
(autor citado in Comentários do Código de Processo Civil, Editora RT, 2ª edição 2017).
Resta claro que, à luz do conceito citado, o recurso não aponta o erro, omissão ou contradição, na decisão impugnada, apenas rebate os fundamentos do decisum.
A propósito cito:
RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5°,XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.
1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.
2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no
ACÓRDÃO objurgado.
3. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ – Sexta Turma - EDcl no RESP 480589/RS; RELATOR Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Julgamento 04/11/2004)
Esta Corte também já formulou o seguinte conceito:
Processo Civil. Embargos de declaração. Reapreciação da prova. Impossibilidade.
É íntegro o
ACÓRDÃO que não contém qualquer vício.
O recurso de embargos de declaração não tem o poder de reabrir discussão jurídica, a ponto de servir de réplica ao julgado, quando inexistente qualquer vício maculante na decisão judicial, de modo a verbalizar e impor dialeticidade – como forma de contraditório - entre magistrado e a parte, já que seu manejo está adstrito tão somente às hipóteses estritas capituladas pelo Código de Ritos, quais sejam, a omissão, a obscuridade e a contradição.
(TJRO – 1ª Câmara Cível – Embargos de Decl. 0010155-88.2014.8.22.0000, rel. Des. Rowilson Teixeira)
Deste modo, por não existir vícios na decisão, o presente recurso deve ser improvido.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.
Intime-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 06/10/2020
7011361-10.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011361-10.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelantes : Trindade Alves de Souza e outro
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado : Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 31/01/2019
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA."
Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.
Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.
Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0809176-83.2020.8.22.0000 - Embargos de Declaração (202)
Origem: 7001858-91.2020.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé/ Vara Única
Embargante: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPVAT SA
Advogado(a): Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Embargado: Valdeci de Paula Rosa
Advogado(a): Taisa Torres Hermes (OAB/RO 9745)
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Opostos em 02/12/2020
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPVAT SA em face de Valdeci de Paula Rosa, com o objetivo de impugnar a decisão que não conheceu do presente agravo de instrumento.
Intenta o presente embargos de declaração com "efeito modificador" apresentando argumentos contrários aos fundamentos da decisão, taxando-a de omissa, pugnando para que, após o suprimento do vício, haja reforma do decisum.
Decido.
Analisando o conteúdo dos embargos, claramente se nota que o recorrente apresenta pretensão modificativa em evidente réplica ao julgado. Não apresenta em nenhum momento, questão omissiva, obscura e/ou contraditória.
Para ressaltar esta afirmação, cito o seguinte trecho da peça dos aclaratórios (fl. 9, ID 10762053):
"A tese da relatora foi que "o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. O entendimento da ministra afasta a taxatividade da interpretação restritiva do rol, a interpretação extensiva ou analógica das hipóteses listadas e também a de que o rol do artigo é meramente exemplificativo. ". (g.n)
Ora, inexiste o vício da omissão, na medida em que a questão do cabimento foi analisada, justamente tendo como parâmetro o Recurso Repetitivo sobre a matéria, de tal modo que os argumentos do presente aclaratórios visam, nitidamente, a desconstituição do julgado, e não integrá-lo.
Claramente, aquilo que chama de omissão (e/ou contradição), é insurgência contra o mérito da decisão, cuja finalidade os embargos aclaratórios não se prestam.
Com efeito, à luz do novo CPC, apresenta-se claro o conceito do instituto dos embargos de declaração. Isso porque, à luz do art. 1022 do NCPC, "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."; que no presente caso sequer foi apontado objetivamente pela peça recursal.
Trago à baila ensinamentos do profº Araken de Assis em que leciona:
Ao órgão julgador compete o pronunciamento sobre questões de fato e de direito que sejam relevantes para o julgamento, não sendo permitido discriminar e não julgar algumas delas. A decisão será, então, omissa quando alguma proposição faltante tiver nela inserida. Considera-se omissa a decisão que não se manifestar-se sobre: a) Um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pela parte.
[...]
Sendo o direito uma ciência essencialmente interpretativa, baseada na hermenêutica, é naturalmente inadmissível que as suas peças, ainda mais as decisões judiciais, contenham sofismas e incoerências. Com efeito, a decisão judicial deve seguir um raciocínio coerente de maneira que os seus preceitos trilhem uma sequência lógica e ordenada que culmine com a decorrente conclusão, sem conter nenhum tipo de contradição. São dois os tipos mais comuns de contradição. No primeiro o órgão judicante apresenta em sua fundamentação duas ou mais proposições que necessariamente se excluem, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência. No outro, a fundamentação e a parte dispositiva da sentença é que não estão em acordo, como quando o juiz afirma reconhecer a razão e o direito de alguém e lhe indefere os pedidos.
(autor citado in Comentários do Código de Processo Civil, Editora RT, 2ª edição 2017).
Resta claro que, à luz do conceito citado, o recurso não aponta o erro, omissão ou contradição, na decisão impugnada, apenas rebate os fundamentos do decisum.
A propósito cito:
RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5°,XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.
1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.
2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no ACÓRDÃO objurgado.
3. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ – Sexta Turma - EDcl no RESP 480589/RS; RELATOR Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Julgamento 04/11/2004)
Esta Corte também já formulou o seguinte conceito:
Processo Civil. Embargos de declaração. Reapreciação da prova. Impossibilidade.
É íntegro o ACÓRDÃO que não contém qualquer vício.
O recurso de embargos de declaração não tem o poder de reabrir discussão jurídica, a ponto de servir de réplica ao julgado, quando inexistente qualquer vício maculante na decisão judicial, de modo a verbalizar e impor dialeticidade – como forma de contraditório - entre

magistrado e a parte, já que seu manejo está adstrito tão somente às hipóteses estritas capituladas pelo Código de Ritos, quais sejam, a omissão, a obscuridade e a contradição.
(TJRO – 1ª Câmara Cível – Embargos de Decl. 0010155-88.2014.8.22.0000, rel. Des. Rowilson Teixeira)
Deste modo, por não existir vícios na decisão, o presente recurso deve ser improvido.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.
Intime-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
PROCESSO: 7003400-72.2018.8.22.0004 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: LEYLA UMBELINA DA SILVA
ADVOGADO(A): RENATO SPADOTO RIGHETTI – RO 1198
APELADO: WILMAR ANTONIO TESTONI
ADVOGADO(A): NÍVEA MAGALHÃES SILVA – RO 1613
RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 09/07/2019 16:52:12
DECISÃO
Leyla Umbelina da Silva recorre da sentença proferida pelo juiz da 1ª Vara Cível da comarca de Ouro Preto do Oeste, que julgou parcialmente procedentes os embargos de terceiros opostos em face de Wilmar Antônio Testoni, para manter a constrição lançada sobre o veículo descrito na inicial, fazendo, todavia, a ressalva de que 50% do produto da alienação do bem deverá ser reservado à embargante, por força do que preceitua o art. 843, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, as despesas processuais serão rateadas entre as partes, devendo cada uma delas arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária, fixados em 10% do valor da causa.
É o necessário.
Decido.
Antes de adentrar ao mérito devem ser analisados os requisitos de admissibilidade do recurso.
Os autos demonstram que a sentença recorrida foi proferida no dia 20/03/2019, sendo lançada para início da contagem automática de prazo pelo sistema PJE, considerando-se como data inicial para contagem a partir de 26/03/2019 (terça-feira).
Assim, o termo final para interposição de apelação findou-se em 15/04/2019 (segunda-feira), quinze dias, nos termos do art. 1.003, §5º do CPC/2015, contudo o protocolo do recurso só foi realizado no dia 16/04/2019 (terça-feira) (id. 6415413 – Pág. 1), portanto, intempestivo.
Ressalto que embora a apelante tenha acostado aos autos certidões atestando a indisponibilidade do sistema PJE nos dias 08, 11 e 12/04/2019 (id. 6415149, 6415420 e 6415421), inexiste informações da indisponibilidade em 15/04/2019.
O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, inciso III, do CPC/2015, porquanto manifestamente inadmissível.
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de dezembro de 2020
ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
PROCESSO: 7011394-17.2019.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO(A): RODRIGO TOTINO – RO 6338
ADVOGADO(A): ADRIANO HENRIQUE COELHO – RO 4787
APELADO: JOSÉ EDSON DE SOUZA
ADVOGADO(A): JOSÉ EDSON DE SOUZA – RO 6376
RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 13/04/2020 19:48:52
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte apelante para juntar aos autos o comprovante de pagamento da complementação do preparo recursal, considerando o valor da causa, no prazo legal de 5 dias, sob pena de deserção, conforme art. 1007, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de dezembro de 2020.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
PROCESSO: 7002977-21.2018.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: RONALDO DE CARVALHO BORBA
ADVOGADO(A): BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO – RO 5890
APELADO: JOÃO CARLOS SCHILIVE
ADVOGADO(A): JOÃO QUENDIS CAMARGO – RO 5624
RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 02/06/2020 10:59:12
DESPACHO
Vistos.
Ronaldo Carvalho Borba recorre da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais, proposta por João Carvalho Schilive.
Em suas razões, Ronaldo Carvalho Borba requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade.
Pois bem.
Nada obstante, o simples pedido formulado em razões não é o suficiente para concessão do benefício.
É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio, não é absoluto.
Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.
3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante,

encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.
4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)
Tal situação já foi inclusive objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta, podendo o magistrado, quando não se convencer da miserabilidade, exigir prova dessa situação.
Dessa forma, considerando que não houve a comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Assim sendo, intime-se o apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuarem o recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 3.896/2016 c/c art. 1.007 do CPC, sob pena de deserção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7004068-74.2017.8.22.0005 Recurso Extraordinário em Apelação (PJE)
Origem: 7004068-74.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná / ª Vara Cível
Recorrente : Bruno da Silva Oliveira
Advogado: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)
Recorridos: Alisson Maforte Brito e Aldebrande Brito da Silva
Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interpostos em 07/12/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
PROCESSO: 0807487-04.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INTERNO (202)
ORIGEM: 7034087-70.2020.8.22.0001 - PORTO VELHO - 6ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/SP 128341)
AGRAVADO: JOSÉ MARIA EIRADO FILHO
ADVOGADO(A): MAURÍLIO PEREIRA JÚNIOR MALDONADO (OAB/RO 4332)
ADVOGADO(A): MARCELO MALDONADO RODRIGUES (OAB/RO 2080)
ADVOGADO(A): WELINTON RODRIGUES DE SOUZA (OAB/RO 7512)
ADVOGADO(A): AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO (OAB/RO 7439)
RELATOR: DES. PRESIDENTE DO TJRO
INTERPOSTO EM 08/12/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0003857-38.2014.8.22.0014 Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Apelação (Agravo Retido) (PJE)
Origem: 0003857-38.2014.8.22.0014 - Vilhena / 1ª Vara Cível
Recorrente : Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda.
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado: Dariano José Secco (OAB/SP 164619)
Advogado: Márcio Mello Casado (OAB/RO 6647)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogado: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interpostos em 07/12/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0802744-19.2018.8.22.0000 Recurso Especial e Recurso Extraordinário Embargos de Declaração em Agravo Interno em Ação Rescisória (PJE)
Origem: 0003447-62.2014.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara Única
Recorrente : Associação dos Pequenos Produtores e Agricultores Rurais do Acampamento Canaã II
Advogada: Janaina Alves Gomes (OAB/RS 116182)
Advogado : Anderson de Souza e Silva (OAB/SP 132494)
Advogada : Ana Paula Araújo Mackevicius dos Santos (OAB/SP 261934)
Advogado : Roberto Airton Mackevicius Filho (OAB/SP 372415)
Advogada : Andréa Maria Bonatelli (OAB/SP 126077)
Recorrido : Edison Massaru Suganuma
Advogado : Hiram César Silveira (OAB/RO 547)
Recorrido : Edmarcos Vinícius Brito Mendonça
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interpostos em 08/12/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7011980-34.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7011980-34.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: C. A. D. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: C. D. J. S.
Advogada: Clemirene de Jesus Silva (OAB/RO 5347)
Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 12/11/2020
Decisão
Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e, via de consequência, destituiu C. A. D.S. S do poder familiar exercido sobre o menor, D. P. G. B. A. D. O., e com fundamento nos arts. 39 e seguintes e 165 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, deferiu o pedido inicial para conceder à requerente, C. D. J. S. O., a adoção do menor, determinando consequentemente as providências dispostas no artigo 47 e parágrafos do ECA, passando o menor a se chamar: B. D. P. D. J. O., tendo como avós maternos os genitores da requerente.
A apelante/requerida pugna pela concessão de liminar, no sentido de que seja concedido e regulamentado o direito de visitas a D., semanalmente, mesmo que na casa da requerente, visando fortalecer os vínculos familiares.
No presente caso, não há demonstração da lesão grave ou de difícil reparação a ensejar a concessão de uma medida liminar no momento, uma vez que, conforme documentos e relatos anexos aos autos, o menor convive com a apelada há anos e sem a presença da mãe biológica (apelante), e também por considerar que em ações desta natureza, se preza pelo melhor interesse do menor.
Indefiro o pedido.
Aguarde-se o julgamento do recurso, observado a ordem cronológica de conclusão para análise de mérito – art. 12 do CPC.
Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, dezembro – 2020.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7011563-79.2020.8.22.0001 Agravo Interno em Apelação (PJE)
Origem: 7011563-79.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Rima - Rio Madeira Aerotaxi Ltda
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Agravada: Tokio Marine Seguradora S.A.
Advogado: Fabiano Bosco Veríssimo (OAB/MG 100871)
Advogado: Bruno Sander Verissimo (OAB/MG 118620)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interposto em 07/12/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 06/10/2020
7027630-95.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027630-95.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelantes : Ramiro Roque de Sousa e outra
Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Relator para o
ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 09/10/2019
Decisão: "PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA."
Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.
Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação pelo dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.
Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fim de reparação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
PROCESSO: 7001738-28.2018.8.22.0019 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: NILSA DALLAZEN
ADVOGADO(A): CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS – RO 9503
APELADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 21/11/2019 15:59:09
DECISÃO
Vistos.
Nilsa Dallazen interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Machadinho do Oeste/RO que, nos autos de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público, julgou procedentes os pedidos para condená-la em obrigação de fazer, consistente na apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), devendo encaminhá-lo ao IBAMA ou SEDAM, para aprovação, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00, nos termos da Lei 7.347/85, valor este que, se necessário for, será convertido para o pagamento de um PRAD por parte de um profissional, bem como recompor a área destruída, seguindo as determinações do PRAD, após sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00, até o limite de R$ 10.000,00.
Por fim, condenou-a ao pagamento tão somente das custas, uma vez que não houve condenação em honorários.
Em suas razões, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade sob a alegação de não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento das custas.
Nada obstante, o simples pedido formulado em razões não é o suficiente para concessão do benefício.
É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/ STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.
3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.
4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)
Sequer houve a juntada de declaração atestando a impossibilidade do recolhimento do preparo, sendo que de acordo com sua qualificação na petição inicial, a apelante é agricultora, e o valor da causa é R$ 10.000,00, de forma que o valor do preparo é de R$ 300,00, o que não considero ser de alta monta.
Tal situação já foi inclusive objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta, podendo o magistrado, quando não se convencer da miserabilidade, exigir prova dessa situação.
Dessa forma, considerando que não houve a comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte o comprovante de pagamento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de dezembro de 2020.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
PROCESSO: 0809578-67.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: L. A. DE O. C. E OUTROS
ADVOGADO(A): TAYNA DAMASCENO DE ARAÚJO – RO 6952
ADVOGADO(A): FÁBIO JOSÉ REATO – RO 2061
AGRAVADO: M. DA S. E OUTROS
ADVOGADO(A): EDNEI RANZULA DA SILVA – RO 10798
ADVOGADO(A): LUCIANO SUAVE COUTINHO – RO 10800
RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 02/12/2020 22:23:16

RELATÓRIO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por P. H. C. D. S , representada por L. A. de O. C, em face de M. da S. e N. M. da S.
Na origem, versam os autos sobre ação de regulamentação de visitas (autos de nº 7001605-12.2020.8.22.0020) por M. da S. e N. M. da S., tendo o juízo deferido liminar a fim de que os avós paternos possam visitar o neto aos finais de semana.
Inconformada, a demandada representante do menor agrava alegando que “trata-se de Ação de Regulamentação de Visita proposta por Avós ao qual pleiteiam a concessão do direito de visita do infante P.H. Na referida ação, os Agravados pleitearam a concessão da tutela antecipada pra fins de ficarem com o infante em finais de semana alternados sob a alegação de que havia cerca de 06 meses que não viam o neto. Para tanto, em sede de cognição sumária, entendeu a MM. Juíza de Direito que diante das alegações dos Agravados de que a Agravante estaria dificultando injustamente o contato com o neto, impedindo-os de visitá-los e manter contato familiar, decidiu conceder aos Agravados a tutela provisória para fins de que o infante passe o próximo fim de semana com os avós, podendo pernoitar além de realizar outros passeios. […] a Agravante sempre fez questão de preservar o vínculo afetivo entre os avós e o neto, sendo certo que, no cenário atual, chamadas de vídeos e contatos por meio tecnológicos estão sendo o maior canal de aproximação das pessoas. Não obstante, no corrente ano, tempos antes do aniversário do infante (06/09) o mesmo passou 10 dias na casa de seus avós. Ainda neste, P.H festejou seu aniversário no sítio dos Agravados (fotos em anexo). Ocorre que os Agravados haviam combinado com a Agravante de que iriam fazer um aniversário simples, apenas para eles comemorarem com o neto, contudo, fizeram uma festa onde havia cerca de 30 pessoas (incluindo vizinhos, amigos e parentes), resultando em uma grande aglomeração. Assim, temendo pela segurança do infante, a Agravante confrontou os Agravados de que tal atitude era errada, podendo por em risco a vida do menor e combinou com os mesmos que o menor, durante a pandemia, não dormiria mais na casa dos avós. Tanto é que após este episódio, no dia das eleições, os Agravados pegaram o menor e o levaram para passear e tomar sorvete. Outro acontecimento que intrigou a Agravante foi saber que em um dia que P.H estava na residência de seus avós, seu primo tocou em sua genitália. Destaca-se que este episódio ocorreu antes da comemoração do aniversário de P.H. A Agravante nunca impediu os Agravados de se relacionarem com o neto, contudo, os avós estão relutantes querendo que P.H fique com os mesmos em finais de semana alternados e a Agravante teme pela segurança do menor. Após os episódios acima narrados, os Agravados mantiveram contato por chamadas de vídeo com o menor, além do que, a Agravante sempre cooperou para que isso acontecesse. A única coisa que a Agravante quer é manter seu filho seguro. No cenário atual, todo cuidado é pouco. Além do mais, há fortes indícios de que o país enfrentará uma segunda onda de contaminação pela COVID-19”.
Ao final requereu “efeito suspensivo à decisão ora repelida, no sentido de suspender a liminar que concedeu o direito dos Agravados de pernoitarem com o neto, já para o próximo final de semana, devendo tal decisão ser proferida apenas após a realização de audiência de conciliação que já está marcada ou em sentença, ou, em sendo outro o entendimento, caso não seja suspensa a decisão, que seja suspensa parte da decisão para que os Agravados possam visitar o infante em finais de semana alternados, apenas no período das 08h às 18hr, não deferindo a pernoite”.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, concedo a gratuidade da Justiça.
O caso dos autos apresenta controvérsia consistente na possibilidade ou não dos avós obterem direito à visitas do neto.
Aqui, convém trazer à baila alguns conceitos.
Ensina a prof Maria Berenice Dias:

No Brasil, o direito à convivência familiar está previsto no artigo 227 da Constituição Federal, sendo considerado como direito fundamental da criança. Entretanto, na atualidade não há no ordenamento jurídico legislação que regule o direito de visitas entre avós e netos, pois a legislação existente apenas disciplina o direito de visita do genitor do visitado.

Os princípios têm importância principalmente para o Direito de Família, devendo sempre ser preservados. Desse modo, é necessário discorrer sobre alguns deles aplicáveis ao direito de visita, a saber, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, o princípio da dignidade da pessoa humana é o fundamento primordial do Estado Democrático de Direito e a base de todo o ordenamento jurídico.

A dignidade é um macroprincípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade. São, portanto, uma coleção de princípios éticos. Isto significa que é contrário a todo nosso direito qualquer ato que não tenha como fundamento a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político. Essas inscrições constitucionais são resultado e conseqüência de lutas e conquistas políticas associadas à evolução do pensamento, desenvolvimento das ciências e das novas tecnologias. É a noção de dignidade e indignidade que possibilitou pensar, organizar e desenvolver os direitos humanos

Essencialmente comum a todas as pessoas, a dignidade impõe limites aos demais direitos e garantias fundamentais, objetivando garantir o pleno desenvolvimento e realização do ser humano. Tratando-se de princípio máximo, é valor essencial e insubstituível de todas as pessoas

Nesse contexto, a convivência familiar é essencial para uma vida digna de cada membro do grupo familiar, objetivando-se, desse modo, o fortalecimento dos vínculos domésticos, preponderando a dignidade e o desenvolvimento irrestrito de seus integrantes.

Percebe-se, então, que a dignidade é valor inerente de todo ser humano. Independe de merecimento, é insubstituível, não pode ser abdicada ou comercializada e nem o Estado tem força para alterá-la. Ao contrário, é dever do Estado propiciar uma vida digna para todos os cidadãos, proporcionando saúde, educação, habitação, lazer, dentre outros direitos expressos na Constituição Federal. Ademais, é obrigação do Estado buscar mecanismos capazes de efetivarem esses direitos, não podendo efetuar condutas contrárias à dignidade da pessoa humana.

Nessa senda é que o princípio da dignidade da pessoa humana tem relevância para o direito de visita, uma vez que é um meio de garantia deste direito. A convivência entre os membros da família é fundamental, especialmente quando se trata do convívio entre avós e netos, essencial para a formação da personalidade do ser humano.

O princípio da afetividade está previsto de forma implícita na Constituição Federal e decorre de mudanças ocorridas ao longo dos tempos, passando as relações familiares a se fundamentar, sobretudo no afeto entre seus membros. Considerado um direito fundamental de todos, o afeto torna-se elemento precípuo da entidade familiar, podendo ser conjugal ou parental. Cristiano Chaves de Farias, ao tratar do tema, assegura que "a entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, por laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do texto constitucional".

Nesse contexto, é de especial importância para o Direito de Família, pois as relações familiares cada vez mais se baseiam no elemento afetivo.

O princípio da afetividade tem fundamento constitucional; não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico. No que respeita aos filhos, a evolução dos valores da civilização ocidental levou à progressiva superação dos fatores de discriminação entre eles. Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços da afetividade.

Fundadas as relações familiares em vínculos afetivos, os seus integrantes buscam a realização individual e plena. Cada membro familiar procura a sua felicidade, colaborando, assim, para a realização pessoal de todos. Estritamente ligados, os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, juntos, reforçam as garantias fundamentais do ser humano, uma vez que para uma vida digna é essencial haver laços de afeto entre o indivíduo e sua família.

Percebe-se, desse modo, que o afeto é essencial para o fortalecimento das relações familiares, as quais são reforçadas pelo convívio entre os membros da entidade familiar. A garantia do direito de visita para os casos em que esta convivência é interrompida, uma vez que entre visitante e visitado existe uma forte ligação afetiva, é a forma de impedir que se perca no tempo.

Relevante, ainda, destacar o princípio do melhor interesse da criança. A Constituição Federal de 1988 assegurou em seu artigo 227 a proteção da criança e adolescente, estando presentes ainda nos sete parágrafos deste artigo os meios de efetivação desses direitos.

[…]

O convívio dos avós com seus descendentes é fundamental para a criança, pois transmitem experiência e carinho a elas. Além disso, a proximidade da relação parental e o vínculo afetivo existente nessa relação reforça a necessidade de relacionamento entre avós e netos.

Um afeto que enlaça e comunica as pessoas, mesmo quando estejam distantes no tempo e no espaço, por uma solidariedade íntima e fundamental de suas vidas – de vivência, convivência e sobrevivência – quanto aos fins e meios de existência, subsistência e persistência de cada um e do todo que formam

Desse modo, estando presente o afeto nessa relação, a convivência de avós e netos, assim como com todos os membros do grupo familiar, é essencial para melhorar a qualidade de vida das pessoas.

o direito que os parentes têm de visitar as pessoas com quem mantêm relações de parentesco, quer sejam menores ou incapazes, quer sejam pessoas de maior idade, enfermas ou impossibilitadas. Ou seja, visita é o direito que têm as pessoas unidas por laços de afetividade de manter a convivência quando esta for rompida. Na realidade, o direito de visita se fundamenta especialmente nos laços afetivos entre visitante e visitado. O direito de visita é o meio de manter intacta o mais possível a convivência entre visitante e visitado, a fim de que possam continuar desfrutando do afeto positivo existente entre eles, afeto esse fundamental e necessário para que possam viver e desenvolver-se em todos os aspectos, principalmente no que diz respeito à capacidade de lidar com os próprios sentimentos e emoções.

O direito de visita está previsto no artigo 15 da Lei n. 6.515/77, que preconiza: "Os pais, cuja guarda não estiverem os filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo fixar o juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação, cuja matriz, obrigacional aos pais, foi ampliada aos parentes, em caráter, não de obrigatoriedade, mas, de direito da criança e do adolescente, e também, porque não dizer, dos consanguíneos.

(autora citada in Manual de Direito das Famílias, 12ª edição, 2018, Editora JusPodivm)

Diz ainda o prof Caio Mário Pereira da Silva:

Não pode, pois, o pai, sem motivo justo, opor-se ao direito de visita dos avós aos netos, sob pena de incidir em abuso do pátrio poder, passível de intervenção judicial. Não é apenas um direito natural, um direito moral, como lhe chama Josserand, porque tem fundamento na lei, na ordem jurídica positiva, principalmente no direito brasileiro, em que exercem os avós função marcantemente, preponderante na hierarquia familiar, o estatuto civil impõe-lhes, precipuamente, o munus publicum da tutela, em que lhes cabe reger a pessoa dos netos, velar por eles, administrar-lhes os bens

e dirigir-lhes a educação: imputa-lhes a obrigação alimentícia e estabelece-lhes limites à libertas testandi, reconhecendo nos seus netos seus herdeiros necessários. (...) Não poderia, portanto, negar-lhes o mínimo dos mínimos direitos, in est, o de manter relações com os descendentes. É, outrossim, expressão do respeito que o neto, devendo aos genitores (art. 384, VII), deve aos avós, seus eventuais representantes legais. Sociologicamente, cresce de ponto a necessidade do reconhecimento desse direito elementar, em face, de um lado, do relaxar da vida familiar, principalmente nas grandes cidades, e, de outro lado, do aumento das dificuldades econômicas, que obrigam ambos os cônjuges a lutar pela mantença da prole fora do lar. Surgem, então os avós, nobres, generosos, desprendidos, antecipando-se, ainda em vida dos pais, no sacerdócio que a lei lhes quis confiar.
(autor citado in Instituições de Direito Civil – Vol V, Editora GEN-Forense, 27ª edição, 2019).
Ora, embora se compreenda os medos e receios da mãe para com o filho, todavia, não é exculpante o atual cenário sócio-sanitário do país para elidir o direito dos avós, conquanto estes, em grau máximo também empreendem, naturalmente, tutelas e cuidados eficazes com o neto.
Tanto que o col. STJ já decidiu:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA AVOENGA. RESTRIÇÃO OU SUPRESSÃO AO DIREITO DE VISITAÇÃO EXISTENTE ENTRE AVÓS E NETOS. POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, EM OBSERVÂNCIA AO DEVER DE MÁXIMA PROTEÇÃO AO MENOR. ANIMOSIDADE ENTRE PAIS E AVÓS. IRRELEVÂNCIA. EXAME DE VIABILIDADE DO PEDIDO QUE SE SUBMETE EXCLUSIVAMENTE A EXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO OU PREJUÍZO AO MENOR. NETO DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO PSIQUÍCO QUE NÃO RECOMENDA A EXPOSIÇÃO A AMBIENTES DESEQUILIBRADOS, CONTURBADOS OU POTENCIALMENTE TRAUMÁTICOS. OBSERVÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.
1- Ação proposta em 28/11/2012. Recurso especial interposto em 23/03/2015 e atribuído à Relatora em 25/08/2016.
2- O propósito recursal consiste em definir se, ao fundamento de se proteger integralmente e atender ao melhor interesse do menor, o direito de visita que busca promover a convivência entre os avós e os netos pode ser restringido ou, até mesmo, inteiramente suprimido.
3- O direito à visitação avoenga, reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência antes mesmo da entrada em vigor da Lei 12.398/2011, constitui-se em um direito que visa o fortalecimento e desenvolvimento da instituição familiar, admitindo restrições ou supressões, excepcionalmente, quando houver conflito a respeito de seu exercício, mediante a compatibilização de interesses que deverá ter como base e como ápice a proteção ao menor.
4- As eventuais desavenças existentes entre os avós e os pais do menor não são suficientes, por si sós, para restringir ou suprimir o exercício do direito à visitação, devendo o exame acerca da viabilidade do pedido se limitar a existência de benefício ou de prejuízo ao próprio menor.
5- Na hipótese, tendo sido o menor diagnosticado com TEA - Transtorno do Espectro do Autismo, devidamente demonstrado por estudos psicossociais que atestam as suas especialíssimas condições psíquicas e que recomenda a sua não exposição a ambientes desequilibrados, a situações conturbadas ou a experiências traumáticas, sob pena de regressão em seu tratamento psicológico, descabe ao
PODER JUDICIÁRIO, em atenção ao melhor interesse do menor, impor a observância da regra que permite a visitação.
6- Recurso especial conhecido e provido, ficando prejudicado o efeito suspensivo anteriormente deferido na MC 25315.
(STJ - REsp 1573635/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018)
RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. MENOR. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ACOMPANHAMENTO POR PSICÓLOGA PARTICULAR. MATÉRIA PRECLUSA. SÚMULA 283/STJ. REALIZAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL. PROTEÇÃO DA MENOR. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. RECURSO DESPROVIDO.
1. A Corte local entendeu estar a questão do acompanhamento das visitas por psicóloga particular preclusa, sendo o recurso intempestivo no ponto. Contra esse fundamento não se insurgiu a recorrente, o que atrai a incidência da súmula 283/STJ.
2. A realização de estudo psicossocial busca, em ultima ratio, a proteção da menor, verificando-se se é o caso de liberar as visitas aos avós paternos sem o acompanhamento de profissional especializada.
3. A criança tem direito a ser criada e educada no seio de sua família, usufruindo da convivência familiar e comunitária (ECA, art. 19).
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.
(STJ - REsp 1402818/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014)
Assim, o recurso navega contra orientação jurisprudencial consolidada, razão pela qual deve ser obstado.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.
Intimem-se e comunique-se.
Dê-se ciência à d. PGJ.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
PROCESSO: 0809372-53.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
ADVOGADO(A): ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO – RO 1627
AGRAVADO: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO(A): GUSTAVO LORENZI DE CASTRO – SP 129134
RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 02/12/2020 12:05:16
RELATÓRIO.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - COOPMEDH em face de GE HEALTHCARE DO BRASIL Comércio e Serviços para Equipamentos Medico-Hospitalares Ltda.
Na origem, versam os autos de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos movida por Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - COOPMEDH em face da empresa agravada, GE HEALTHCARE DO BRASIL Comércio e Serviços para Equipamentos Medico-Hospitalares Ltda , tendo o juízo a quo, declarado incompetência ao reconhecer eficaz cláusula de eleição de foro.
Inconformada, a demandante, agrava narrando que “a agravante celebrou com a agravada um contrato de compra e venda de um aparelho denominado arco cirúrgico, à vista, já no primeiro ano de uso, o referido aparelho apresentou inúmeros defeitos que não foram solucionados pela agravada, em decorrência disso, em 2017, FOI PROPOSTA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA SUBSTITUIÇÃO DESTE, TOMBADA SOB O N. 7010292-62.2016.8.22.0005, que tramitou perante a 3ª Vara Civel desta comarca. Houve a sua substituição em março de 2018. Ocorre que, o aparelho substituído apresentou defeitos em 15 de novembro de 2018, ou seja, 20 meses contados da data da instalação, o qual simplesmente parou de funcionar, tornando-se inútil. Novamente a agravante propôs ação de obrigação de fazer requerendo a devolução do valor investido no aparelho pelo valor de mercado.

A agravada em sua peça defensiva, em preliminar, requereu a declaração de incompetência do foro da comarca de Ji-Paraná, em razão de ter sido eleito o da cidade de São Paulo, tendo com fundamento o contrato de compra e venda".

Avançando, afirma que "na hipótese de aplicação do entendimento da perpetuação da vigência do primeiro contrato firmado entre as partes, a decisão que declarou a incompetência do juízo em razão do foro de eleição não deve prevalecer, uma vez que quando da propositura da primeira ação, tendo como objeto a compra e venda do primeiro aparelho, o agravado não arguiu incompetência do juízo (autos n. 7010292-62.2016.8.22.0005), assim, evidente a renúncia do foro. Segundo, na hipótese de aplicação do entendimento de que se trata de novo contrato que emergiu em razão de decisão judicial, também não deve prevalecer a decisão que declarou a incompetência do juízo, porque o objeto da presente ação não é a compra do primeiro aparelho, mas o defeito apresentando no segundo aparelho, que foi substituído por ordem judicial. Assim, não existe cláusula contratual regulando a nova substituição do novo arco cirúrgico, uma vez que o contrato de compra e venda já foi extinto e a nova aquisição se deu por ordem judicial, obviamente que o foro para dirimir questionamentos quanto ao aparelho substituído é o da Comarca de Ji-Paraná. […] Caso Vossa Excelência entenda pela validade da clausula do foro de eleição, o que se refuta, requer a aplicação da Teoria Finalística Mitigada, uma vez que ao presente caso, aplica-se o código de defesa do consumidor, diante a hipossuficiência técnica da agravante frente a agravada".

Ao final requereu a "reforma da decisão do Juízo a quo, a fim de reconhecer a competência do juízo da 1ª Vara Civel da Comarca de Ji-Paraná para dirimir a presente lide".

É o relato.

Decido.

O caso dos autos retrata compra (pela agravante) de aparelho denominado arco cirúrgico, para implementação em seus serviços hospitalares (insumo para sua atividade fim).

A questão dos autos do agravo, centra-se na existência ou não de relação de consumo, a ponto de se reconhecer a validade da cláusula de eleição de foro e o consequente reconhecimento de ofício da incompetência.

Analisando os autos, em especial todo acervo probatório já produzido em primeiro grau, inequivocamente se denota a inexistência de relação de consumo.

Com efeito, diz o prof Flavio Tartuce que:

Por relação de consumo é de se entender toda relação jurídico-obrigacional que liga um consumidor a um fornecedor, tendo como objeto o fornecimento de um produto ou da prestação de um serviço.

Em geral há uma cumulação de prestação de serviço com fornecimento de produto. Assim, para se determinar qual o regime jurídico a ser aplicado ao caso, é preciso "averiguar qual é o elemento nuclear do vínculo obrigacional: uma obrigação de dar ou uma obrigação de fazer. Tratando-se daquela, a hipótese é de produto; no outro caso, o objeto é um serviço."

Nem sempre a relação de consumo será um negócio jurídico; como veremos abaixo, a lei coloca sob a mesma denominação relações contratuais (negócios jurídicos) e não-contratuais, decorrentes de atos e fatos jurídicos.

Deste modo, temos que o Código irá atuar de forma preventiva e repressiva nas relações de consumo tanto no âmbito contratual como no extracontratual, tanto no pré-contratual como no pós-contratual.

No plano do direito privado material, o CDC trata sobre os seguintes temas: da responsabilidade civil (arts. 6º, VI; 8º a 28); das práticas comerciais (arts. 6º, I a IV; 29 a 45); e da proteção contratual (art. 6º, V e X; 46-54).

Como veremos mais detalhadamente abaixo, o CDC traz quatro definições diferentes de consumidor: a duas delas (art. 2º, caput e parágrafo único) são aplicadas todas as disposições do Código; a outra (art. 17) as regras sobre responsabilidade civil extracontratual; e para a última categoria (art. 29) as regras sobre proteção contratual e práticas abusivas.

Temos, então, que a proteção do CDC recairá exclusivamente ao consumidor standard (art. 2º, caput) e aos "intervenientes" nas relações de consumo (art. 2º, parágrafo único) somente nas situações de responsabilidade civil contratual (vícios do produto ou serviço). Destarte, a princípio, todas as demais disposições do CDC se aplicariam quase que irrestritamente à coletividade em geral face a redação genérica dos artigos que ampliam o conceito de consumidor.

Essa conclusão leva à interessante reflexão sobre a quantidade de folhas que já foram escritas sobre a definição do conceito standard de consumidor, quando uma parte tão pequena do Código é dedicada exclusivamente a ele.

[…]

Inicialmente, consumidor é "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (art. 2º, caput); em outros termos, é consumidor "qualquer pessoa física ou jurídica que, isolada ou coletivamente, contrate para consumo final, em benefício próprio ou de outrem, a aquisição ou a locação de bens, bem como a prestação de um serviço."

Rizzatto Nunes acrescenta que "a norma define como consumidor tanto quem efetivamente adquire (obtém) o produto ou o serviço como aquele que, não o tendo adquirido, utiliza-o ou o consome" , ao que, palavras de Roberto Senise Lisboa, resulta em "substancial modificação do princípio geral da relatividade dos efeitos", possibilitando a proteção de terceiro estranho ao contrato – há uma prevalência da "relação de consumo" sobre o "contrato de consumo", na delimitação do âmbito de proteção oferecido pela lei.

Apesar de não haver disposição expressa, ao contrário do que ocorre em relação ao fornecedor, James Marins entende que também o ente despersonalizado pode ser tomado como consumidor, citando como exemplo a entidade familiar. Maria Antonieta Donato o acompanha em parte, discordando apenas da inclusão da família nessa situação, e cita como exemplos o condomínio edilício e o espólio – para a autora, cada um dos membros da família deveria pleitear seus interesses individualmente."

(autor citado in Manual de Direito do Consumidor, Editor Método, 2012, SP)

Assim, à luz do conceito exposto, tem-se que qualquer pessoa, física ou jurídica, que adquire produtos e/ou serviços amolda-se ao conceito objetivo de consumidor, contudo, não basta al cenário, deve haver, contudo, e também, a integração do elemento subjetivo da real vulnerabilidade de um dos contratantes, de tal modo que as regras consumeristas venham a equilibrar a relação contratual, e não impor desequilíbrio entre ambas.

Tanto que o col. STJ já decidiu:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. INCIDÊNCIA DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. INSUMO PARA INCREMENTAR AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. SÚMULA 83/STJ. 2. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS OU AQUISIÇÃO DE PRODUTOS COM O INTUITO DE INCREMENTAR A ATIVIDADE PRODUTIVA DO AGRAVANTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em relação à incidência do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência desta Corte Superior tem ampliado o conceito de consumidor e adotou aquele definido pela Teoria Finalista Mista, isto é, estará abarcado no conceito de consumidor todo aquele que possuir vulnerabilidade em relação ao fornecedor, seja pessoa física ou jurídica, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço.

1.1. Desse modo, o conceito-chave no finalismo aprofundado é a presunção de vulnerabilidade, ou seja, uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza e enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp 1805350/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 22/10/2019)
E partindo-se desse conceito de relação de consumo, incabível no caso à espécie, especialmente conquanto já estabeleceu o col. STJ que não basta ser a empresa adquirente ser destinatária do produto e/ou serviço, devendo, também, ser vulnerável na relação estabelecida, o que não ocorre no caso concreto.
A propósito cito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. JULGAMENTO DO MÉRITO. EXAURIMENTO DO OBJETO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO NOS CASOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA N. 83/STJ. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE DA MATRIZ. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. LIQUIDEZ DO TÍTULO. REVOLVIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E PROVAS. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STJ. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA. INSUMO DE PRODUÇÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[...]
9. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, baseada na teoria finalista, "a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas é possível nas hipóteses em que a empresa é destinatária final do produto, não o utilizado como insumo de produção e, ainda, caso verificada extrema vulnerabilidade da pessoa moral contratante" (AgRg no AREsp 768.033/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 23/10/2018).
10. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.
11. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.
12. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AREsp 1611588/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE CAMINHÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. TEORIA FINALISTA. NÃO INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO BEM NAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. REEXAME DE PROVAS. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior tem ampliado o conceito de consumidor e adotou o definido pela Teoria Finalista Mista, ou seja, consumidor é todo aquele que possua vulnerabilidade em relação ao fornecedor, seja pessoa física ou jurídica, mesmo que não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, mas se apresenta em situação de fragilidade.
2. Na hipótese dos autos, o produto não foi adquirido para atender a uma necessidade própria da pessoa jurídica, tendo, na verdade, se incorporado ao serviço prestado aos clientes, afastando-se, portanto, a incidência da legislação consumerista.
3. A questão controvertida foi decidida nos estritos limites do quadro fático delineado pelo ACÓRDÃO recorrido, sendo prescindível o reexame de provas.
4. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp 1.719.344/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 8/5/2018, DJe 18/5/2018)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - BEM MÓVEL. INDENIZAÇÃO. PLEITO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEFEITO DE FABRICAÇÃO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA CONFERINDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.
1. Consoante precedentes desta eg. Corte Superior, se a pessoa jurídica não ostenta a condição de consumidora final - na hipótese, cuida-se de um laboratório clínico que adquiriu os produtos para insumo de sua atividade comercial (fl. 23 da inicial) - nem se apresenta em situação de vulnerabilidade, não incidem as regras do Direito do Consumidor. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 133253/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 09/10/2014; AgRg no AREsp 560463/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 23/09/2014; REsp 1417293/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 02/09/2014; EDcl no Ag n. 1.371.143/PR, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 17/4/2013; REsp n. 1.297.956/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 27/2/2013.
2. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no Ag 1299116/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 01/03/2016, DJe 10/03/2016)
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURO. PESSOA JURÍDICA. TRANSPORTADORA QUE CONTRATA SEGURO PARA PROTEÇÃO DE SUA FROTA E CONTRA DANOS CAUSADOS A TERCEIROS. DESTINATÁRIA FINAL DO PRODUTO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA DO CRITÉRIO DA VULNERABILIDADE. CLÁUSULA LIMITATIVA DE COBERTURA. CASO CONCRETO. VALIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. O art. 2º do Código de Defesa do Consumidor abarca expressamente a possibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como consumidores, não havendo, portanto, critério pessoal de definição de tal conceito.
2. A caracterização do consumidor deve partir da premissa de ser a pessoa jurídica destinatária final do produto ou serviço, sem deixar de ser apreciada a questão da vulnerabilidade.
3. É sempre a situação do caso em concreto que será hábil a demonstrar se existe ou não relação de consumo, sendo o emprego final do produto determinante para conferir à pessoa jurídica a qualidade de consumidora, tendo como parâmetro, além da utilização de insumo imprescindível à atividade, também a sua vulnerabilidade.
4. Se o transportador contrata seguro visando à proteção da carga pertencente a terceiro, em regra, não pode ser considerado consumidor, uma vez que utiliza os serviços securitários como instrumento dentro do processo de prestação de serviços e com a finalidade lucrativa.
5. O transportador que contrata seguro objetivando a proteção de sua frota veicular ou contra danos causados a terceiros, em regra, enquadra-se no conceito de consumidor, pois é destinatário final do produto.
6. A moldura fática entregue pelo Tribunal permite concluir que o esclarecimento contido no contrato acerca da abrangência da cobertura securitária satisfaz o comando normativo segundo o qual as cláusulas limitadoras devem ser claras aos olhos dos seus destinatários.
7. A análise mais aprofundada de cláusulas contratuais, fora dos parâmetros fixados na sentença de piso e pelo Tribunal de origem, encontra óbice nos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ.
8. A recorrente não cumpriu o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do ACÓRDÃO recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

9. Recurso especial não provido.
(STJ - REsp 1176019/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 17/11/2015)
Assim, escorreita a decisão que reconheceu a cláusula e eleição de foro, de tal modo que o presente recurso seja manifestamente improcedente.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.
Intimem-se e comunique-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
PROCESSO: 0809206-21.2020.8.22.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (202)
ORIGEM: 7008116-71.2020.8.22.0005 - JI-PARANÁ/1º VARA CÍVEL
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB/RO 5369)
EMBARGADO: SABRINA ENDLICH DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA (OAB/RO 1338)
RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA
OPOSTOS EM 02/12/2020
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPVAT SA em face de Sabrina Endlich dos Santos, com o objetivo de impugnar a decisão que não conheceu do presente agravo de instrumento.
Intenta o presente embargos de declaração com "efeito modificador" apresentando argumentos contrários aos fundamentos da decisão, taxando-a de omissa, pugnando para que, após o suprimento do vício, haja reforma do decisum.
Decido.
Analisando o conteúdo dos embargos, claramente se nota que o recorrente apresenta pretensão modificativa em evidente réplica ao julgado. Não apresenta em nenhum momento, questão omissiva, obscura e/ou contraditória.
Para ressaltar esta afirmação, cito o seguinte trecho da peça dos aclaratórios (fl. 9, ID 10762057):
"A tese da relatora foi que "o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. O entendimento da ministra afasta a taxatividade da interpretação restritiva do rol, a interpretação extensiva ou analógica das hipóteses listadas e também a de que o rol do artigo é meramente exemplificativo. ". (g.n)
Ora, inexiste o vício da omissão, na medida em que a questão do cabimento foi analisada, justamente tendo como parâmetro o Recurso Repetitivo sobre a matéria, de tal modo que os argumentos do presente aclaratórios visam, nitidamente, a desconstituição do julgado, e não integrá-lo.
Claramente, aquilo que chama de omissão (e/ou contradição), é insurgência contra o mérito da decisão, cuja finalidade os embargos aclaratórios não se prestam.
Com efeito, à luz do novo CPC, apresenta-se claro o conceito do instituto dos embargos de declaração. Isso porque, à luz do art. 1022 do NCPC, "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."; que no presente caso sequer foi apontado objetivamente pela peça recursal.
Trago à baila ensinamentos do profº Araken de Assis em que leciona:
Ao órgão julgador compete o pronunciamento sobre questões de fato e de direito que sejam relevantes para o julgamento, não sendo permitido discriminar e não julgar algumas delas. A decisão será, então, omissa quando alguma proposição faltante tiver nela inserida. Considera-se omissa a decisão que não se manifestar-se sobre: a) Um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pela parte.
[...]
Sendo o direito uma ciência essencialmente interpretativa, baseada na hermenêutica, é naturalmente inadmissível que as suas peças, ainda mais as decisões judiciais, contenham sofismas e incoerências. Com efeito, a decisão judicial deve seguir um raciocínio coerente de maneira que os seus preceitos trilhem uma sequência lógica e ordenada que culmine com a decorrente conclusão, sem conter nenhum tipo de contradição. São dois os tipos mais comuns de contradição. No primeiro o órgão judicante apresenta em sua fundamentação duas ou mais proposições que necessariamente se excluem, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência. No outro, a fundamentação e a parte dispositiva da sentença é que não estão em acordo, como quando o juiz afirma reconhecer a razão e o direito de alguém e lhe indefere os pedidos.
(autor citado in Comentários do Código de Processo Civil, Editora RT, 2ª edição 2017).
Resta claro que, à luz do conceito citado, o recurso não aponta o erro, omissão ou contradição, na decisão impugnada, apenas rebate os fundamentos do decisum.
A propósito cito:
RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5°,XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.
1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.
2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no ACÓRDÃO objurgado.
3. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ – Sexta Turma - EDcl no RESP 480589/RS; RELATOR Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Julgamento 04/11/2004)
Esta Corte também já formulou o seguinte conceito:
Processo Civil. Embargos de declaração. Reapreciação da prova. Impossibilidade.
É íntegro o ACÓRDÃO que não contém qualquer vício.
O recurso de embargos de declaração não tem o poder de reabrir discussão jurídica, a ponto de servir de réplica ao julgado, quando inexistente qualquer vício maculante na decisão judicial, de modo a verbalizar e impor dialeticidade – como forma de contraditório - entre magistrado e a parte, já que seu manejo está adstrito tão somente às hipóteses estritas capituladas pelo Código de Ritos, quais sejam, a omissão, a obscuridade e a contradição.
(TJRO – 1ª Câmara Cível – Embargos de Decl. 0010155-88.2014.8.22.0000, rel. Des. Rowilson Teixeira)
Deste modo, por não existir vícios na decisão, o presente recurso deve ser improvido.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.
Intime-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
PROCESSO: 0809585-59.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
POLO ATIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO 5369
POLO PASSIVO: MARCOS SILVIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): BEATRIZ REGINA SARTOR – RO 9434
ADVOGADO(A): IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA – RO 3654
RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 03/12/2020 10:31:41
RELATÓRIO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Seguradora Lider de Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face de Marcos Silvio dos Santos.
Na origem trata de ação de cobrança de seguro DPVAT movida por Marcos Silvio dos Santos, tendo o juízo a quo arbitrado honorários periciais para realização de perícia.
Inconformada, o demandado agrava sustentando que o valor dos honorários são excessivos, de tal modo que deverão ser reduzidos. Diz que "é imprescindível que os honorários periciais sejam fixados de forma a atender os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não se verifica nos caso em comento", bem como deve ser fixada nos termos da tabela do CNJ.
Assim, requer a reforma da decisão.
É o relatório.
Decido.
Destaca-se, em suma, que a agravante combate decisão que arbitrou honorários periciais.
Pois bem, estabelece o art. 1.015, do NCPC o seguinte:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
Denota-se que, contrapondo as pretensões postas no presente instrumento com o rol taxativo contido no art. 1.015 do novo Diploma Processual, que não há margem para o manuseio do recurso contra a decisão proferida nos autos de origem, razão pela qual ao presente deve ser negado seguimento.
Isso porque, o citado dispositivo do novo Diploma Processual trouxe, como inovação, o sistema recursal fechado, donde as hipóteses de cabimento do recurso são exaustivas e fechadas, não comportando ampliação interpretativo-sistêmica, de tal modo que, não se enquadrando em qualquer de suas hipóteses, encontra-se vedado o manejo recursal.
O prof José Miguel Medina anota que:
Já há muita discussão doutrinária acerca da taxatividade ou não deste rol de cabimento do agravo.
Alguns defendem que as hipóteses de cabimento insertas no mencionado dispositivo legal são exemplificativas, o que, para os que se filiam à corrente contrária, viola o espírito do novo Código de Processo Civil de celeridade processual e abreviação dos recursos.
Entretanto, majoritariamente, há a escola de juristas sustentam a taxatividade deste rol, e preveem que ele não é simplesmente taxativo, não admitindo interpretação extensiva em casos assemelhados.
Esses doutrinadores que asseveram que se trata de rol exaustivo sustentam que não há cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente numeradas na lei, ressaltando que, para as situações em que não restar via recursal adequada, existe a alternativa de impetração do mandado de segurança.
(autor citado in Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 2016, pg 312).
Fredie Didier Jr (próprio autor do projeto do novo CPC) e Fabricio de Farias Carvalho ainda verberam que:
"Com a pretensão de exaustividade do rol contido no art. 1.015, do NCPC, não se olvide de outro norte, que a criação de uma categoria de decisões irrecorríveis de imediato, ou seja, desprovidas de recursos que suspendam imediatamente seus efeitos, pode ter como efeito colateral a utilização do mandado de segurança contra atos abusivos, atraindo, a princípio, a incidência do art. 5º, II, da Lei do Mandado de Segurança."
(in Coleção NOVO CPC, doutrina Selecionada – V. 6 – Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais, Editora Jus Podivm, pg 638).
Neste compasso, se a norma contida no art. 1.015, não prevê possibilidade de ataque contra a decisão que fixa honorários periciais, não há de se falar em possibilidade de manuseio do agravo de instrumento, pelo que, o recurso não pode ser conhecido neste aspecto.
E tampouco há de se falar na mitigação albergada recentemente pelo col. STJ (in RESp 1.704.520/MT, em regime de Recurso Repetitivo) na tentativa de tentar fazer o presente instrumento ser acolhido.
Com efeito, para lucidar cito o aresto paradigma:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.
1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.
2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".
3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.
4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma

interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.
5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o PODER JUDICIÁRIO, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.
6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente ACÓRDÃO.
8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.
9- Recurso especial conhecido e provido.
(STJ – CORTE ESPECIAL - REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) (g.n)
Está claro no citado aresto, que somente é admitida a interposição de agravo na forma mitigada, "quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".
Ora, no presente caso, não há de se falar em preclusão pro judicato da alteração da demanda, na medida em que tais questões são factíveis e suscetíveis de apreciação pela apelação, não estando ambas os fundamentos conectados diretamente a ideia de urgência de tutelas emergenciais, na medida em que não alteram, de imediato, o status do direito material e fático debatido entre as partes (embora o agravante tente dizer o contrário).
Deste modo, a presente pretensão recursal não é cabível.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não conheço do recurso.
Intime-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0809174-16.2020.8.22.0000 - Embargos de Declaração (202)
Origem: 7000017-70.2020.8.22.0019 - Machadinho D Oeste/Vara Única
Embargante: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPVAT SA
Advogado(a): Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Embargado: Adriana Alves da Silva
Advogado(a): Thiago Aparecido Mendes Andrade (OAB/RO 9033)
Advogado(a): Bruna Letícia Galiotto (OAB/RO 10897)
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Opostos em 02/12/2020

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPVAT SA em face de Adriana Alves da Silva, com o objetivo de impugnar a decisão que não conheceu do presente agravo de instrumento.
Intenta o presente embargos de declaração com "efeito modificador" apresentando argumentos contrários aos fundamentos da decisão, taxando-a de omissa, pugnando para que, após o suprimento do vício, haja reforma do decisum.
Decido.
Analisando o conteúdo dos embargos, claramente se nota que o recorrente apresenta pretensão modificativa em evidente réplica ao julgado. Não apresenta em nenhum momento, questão omissiva, obscura e/ou contraditória.
Para ressaltar esta afirmação, cito o seguinte trecho da peça dos aclaratórios (fl. 9, ID 10762051):
"A tese da relatora foi que "o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. O entendimento da ministra afasta a taxatividade da interpretação restritiva do rol, a interpretação extensiva ou analógica das hipóteses listadas e também a de que o rol do artigo é meramente exemplificativo. ". (g.n)
Ora, inexiste o vício da omissão, na medida em que a questão do cabimento foi analisada, justamente tendo como parâmetro o Recurso Repetitivo sobre a matéria, de tal modo que os argumentos do presente aclaratórios visam, nitidamente, a desconstituição do julgado, e não integrá-lo.
Claramente, aquilo que chama de omissão (e/ou contradição), é insurgência contra o mérito da decisão, cuja finalidade os embargos aclaratórios não se prestam.
Com efeito, à luz do novo CPC, apresenta-se claro o conceito do instituto dos embargos de declaração. Isso porque, à luz do art. 1022 do NCPC, "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."; que no presente caso sequer foi apontado objetivamente pela peça recursal.
Trago à baila ensinamentos do profº Araken de Assis em que leciona:
Ao órgão julgador compete o pronunciamento sobre questões de fato e de direito que sejam relevantes para o julgamento, não sendo permitido discriminar e não julgar algumas delas. A decisão será, então, omissa quando alguma proposição faltante tiver nela inserida. Considera-se omissa a decisão que não se manifestar-se sobre: a) Um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pela parte.
[...]
Sendo o direito uma ciência essencialmente interpretativa, baseada na hermenêutica, é naturalmente inadmissível que as suas peças, ainda mais as decisões judiciais, contenham sofismas e incoerências. Com efeito, a decisão judicial deve seguir um raciocínio coerente de maneira que os seus preceitos trilhem uma sequência lógica e ordenada que culmine com a decorrente conclusão, sem conter nenhum tipo de contradição. São dois os tipos mais comuns de contradição. No primeiro o órgão judicante apresenta em sua fundamentação duas ou mais proposições que necessariamente se excluem, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência. No outro, a fundamentação e a parte dispositiva da sentença é que não estão em acordo, como quando o juiz afirma reconhecer a razão e o direito de alguém e lhe indefere os pedidos.
(autor citado in Comentários do Código de Processo Civil, Editora RT, 2ª edição 2017).
Resta claro que, à luz do conceito citado, o recurso não aponta o erro, omissão ou contradição, na decisão impugnada, apenas rebate os fundamentos do decisum.

A propósito cito:
RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5°,XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.
1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.
2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no
ACÓRDÃO objurgado.
3. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ – Sexta Turma - EDcl no RESP 480589/RS; RELATOR Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Julgamento 04/11/2004)
Esta Corte também já formulou o seguinte conceito:
Processo Civil. Embargos de declaração. Reapreciação da prova. Impossibilidade.
É íntegro o
ACÓRDÃO que não contém qualquer vício.
O recurso de embargos de declaração não tem o poder de reabrir discussão jurídica, a ponto de servir de réplica ao julgado, quando inexistente qualquer vício maculante na decisão judicial, de modo a verbalizar e impor dialeticidade – como forma de contraditório - entre magistrado e a parte, já que seu manejo está adstrito tão somente às hipóteses estritas capituladas pelo Código de Ritos, quais sejam, a omissão, a obscuridade e a contradição.
(TJRO – 1ª Câmara Cível – Embargos de Decl. 0010155-88.2014.8.22.0000, rel. Des. Rowilson Teixeira)
Deste modo, por não existir vícios na decisão, o presente recurso deve ser improvido.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.
Intime-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
PROCESSO: 0809374-23.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: CLEUZA DE SOUZA
ADVOGADO(A): ELIANE FERREIRA DA SILVA – RO 9183
ADVOGADO(A): DINAIR APARECIDA DA SILVA – RO 6736
AGRAVADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
RELATOR: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DISTRIBUIÇÃO: 26/11/2020 15:49:14
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cleuza de Souza face à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ariquemes que, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência ajuizada em desfavor de Energisa S/A, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e intimou a autora a manifestar interesse pela tramitação da ação na via do juizado especial.
Em suas razões, afirma estar desempregada, cuidando de sua neta como babá e fazendo iogurtes naturais para vender como autônoma, sem, no entanto, possuir capacidade econômica para arcar com as custas processuais sem prejudicar o próprio sustento.
Alega que as provas dos autos demonstram a sua hipossuficiência e que, por outro lado, inexistem elementos que denotem possuir capacidade econômica.
Com tais considerações, requer seja concedido o efeito suspensivo ativo ao presente recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada para conceder a gratuidade da justiça ou o diferimento das custas ao final do processo.
É o relatório.
Conhece-se o recurso, concedendo-se a gratuidade de justiça apenas para a interposição, em prestígio ao princípio do acesso à Justiça, presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade (art. 101, § 1º, CPC).
É cediço que a afirmação de pobreza goza tão somente de presunção relativa de veracidade, sendo facultado ao juiz exigir a comprovação da alegada insuficiência de recursos, a qual é exigida pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.
Assim, adotando o entendimento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento acerca da concessão da gratuidade nos seguintes termos:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.
A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
No presente caso, a agravante afirma estar desempregada e possuir como renda para subsistência a venda de iogurte caseiro.
Porém, as provas colacionadas aos autos não são suficientes para demonstrar a sua hipossuficiência, uma vez que a carteira de trabalho não traz as folhas referentes a contrato de trabalho, nem mesmo foi juntada aos autos declaração de pobreza.
Assim sendo, a fim de melhor explicitar a sua condição de insuficiência financeira, a agravante poderá juntar a este recurso:
Dentre outros, menciono abaixo alguns documentos que a agravante pode apresentar para comprovar a situação de insuficiência financeira:
- Declaração de Hipossuficiência assinada pelo requerente ou seu advogado.
- Cópia integral da CTPS – Carteira de Trabalho;
- Últimos 03 (três) contracheques;
- Últimas 03 (três) declarações do imposto de renda – IR, ou prova que não possui renda suficiente para declarar, que poderá ser emitida no site da receita federal, através do link: (http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/Atrjo/ConsRest/Atual.app/paginas/index.asp);
- Certidões dominiais negativas, (prova que não é proprietária de bens imóveis);
- Certidões negativas de propriedade de Automóveis;
- Extratos bancários dos últimos 03 (três) meses de todas as contas vinculadas ao CPF da requerente;
- Extratos de faturas de todos os cartões de créditos, dos últimos 03 (três) meses;
- Despesas extraordinárias, como por exemplo: exames e laudos médicos que comprovem doenças, bem como os gastos relacionados (se for o caso).

Destarte, intime-se a agravante para, no prazo de 5 dias, comprovar sua hipossuficiência financeira, de acordo com o art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
Intime-se.
Após transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
PROCESSO: 0809589-96.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: BIANCA ANDRESSA DE AQUINO RODRIGUES
ADVOGADO(A): MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI – RO 1028
ADVOGADO(A): WILMO ALVES – RO 6469
ADVOGADO(A): EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO – RO 3531
ADVOGADO(A): CARLA FRANCIELEN DA COSTA – RO 7745
AGRAVADO: CLARO S.A.
ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – RS 41468
RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 03/12/2020 11:15:05
RELATÓRIO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bianca Andressa de Aquino Rodrigues em face de CLARO S.A.
Na origem trata de ação de reparação de danos movida por Bianca Andressa de Aquino Rodrigues em face da agravada, CLARO S.A., tendo o juízo a quo deferido a realização de perícia grafotécnica.
Inconformada, a demandante alega, em suma, a decisão lhe causa prejuízo, a medida em que o indeferimento da prova com todos os custos para a demandada, é violador de seus direitos, razão pela qual lhe deve ser concedido o pleito.
Assim, requereu provimento do recurso.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, a medida em que a parte não comprovou suficientemente a incapacidade econômica, e ao contrário, havendo elementos nos autos fortes indícios de que tenha condições do pagamento do preparo recursal.
Destaca-se, em suma, que a agravante combate decisão que deferiu a perícia grafotécnica sem custos.
Pois bem, estabelece o art. 1.015, do NCPC o seguinte:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
Denota-se que, contrapondo as pretensões postas no presente instrumento com o rol taxativo contido no art. 1.015 do novo Diploma Processual, que não há margem para o manuseio do recurso contra a decisão proferida nos autos de origem, razão pela qual ao presente deve ser negado seguimento.
Isso porque, o citado dispositivo do novo Diploma Processual trouxe, como inovação, o sistema recursal fechado, donde as hipóteses de cabimento do recurso são exaustivas e fechadas, não comportando ampliação interpretativo-sistêmica, de tal modo que, não se enquadrando em qualquer de suas hipóteses, encontra-se vedado o manejo recursal.
O prof José Miguel Medina anota que:
Já há muita discussão doutrinária acerca da taxatividade ou não deste rol de cabimento do agravo.
Alguns defendem que as hipóteses de cabimento insertas no mencionado dispositivo legal são exemplificativas, o que, para os que se filiam à corrente contrária, viola o espírito do novo Código de Processo Civil de celeridade processual e abreviação dos recursos.
Entretanto, majoritariamente, há a escola de juristas sustentam a taxatividade deste rol, e preveem que ele não é simplesmente taxativo, não admitindo interpretação extensiva em casos assemelhados.
Esses doutrinadores que asseveram que se trata de rol exaustivo sustentam que não há cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente numeradas na lei, ressaltando que, para as situações em que não restar via recursal adequada, existe a alternativa de impetração do mandado de segurança.
(autor citado in Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 2016, pg 312).
Fredie Didier Jr (próprio autor do projeto do novo CPC) e Fabricio de Farias Carvalho ainda verberam que:
“Com a pretensão de exaustividade do rol contido no art. 1.015, do NCPC, não se olvide de outro norte, que a criação de uma categoria de decisões irrecorríveis de imediato, ou seja, desprovidas de recursos que suspendam imediatamente seus efeitos, pode ter como efeito colateral a utilização do mandado de segurança contra atos abusivos, atraindo, a princípio, a incidência do art. 5º, II, da Lei do Mandado de Segurança.”
(in Coleção NOVO CPC, doutrina Selecionada – V. 6 – Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais, Editora Jus Podivm, pg 638).
Neste compasso, se a norma contida no art. 1.015, não prevê possibilidade de ataque contra a decisão que determina ou não realização de prova pericial e fixa honorários periciais, não há de se falar em possibilidade de manuseio do agravo de instrumento, pelo que, o recurso não pode ser conhecido neste aspecto.
E tampouco há de se falar na mitigação albergada recentemente pelo col. STJ (in RESp 1.704.520/MT, em regime de Recurso Repetitivo) na tentativa de tentar fazer o presente instrumento ser acolhido.
Com efeito, para lucidar cito o aresto paradigma:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.
1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.
2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.
4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.
5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o
PODER JUDICIÁRIO, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.
6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente ACÓRDÃO.
8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.
9- Recurso especial conhecido e provido.
(STJ – CORTE ESPECIAL - REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) (g.n)
Está claro no citado aresto, que somente é admitida a interposição de agravo na forma mitigada, "quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".
Tanto que já decidiu o col. STJ:
PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DECISÃO SOBRE ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 1.015 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 1. O recorrente sustenta que os arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015 foram violados, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o ACÓRDÃO impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.
2. A discussão sobre a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/2015 e a possibilidade de interpretá-lo extensivamente para admitir a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória relativa à hipóteses não abrangidas expressamente nos incisos referidos no aludido dispositivo foi afetada ao rito dos repetitivos e está submetida à Corte Especial (REsp 1.704.520/MT, REsp 1.696.396/MT, REsp 1.712.231/MT, REsp 1.707.066/MT e REsp 1.717.213/MT). A despeito de tal afetação, a Corte Especial decidiu pela não suspensão dos demais processos, modulando os efeitos do inciso II do art. 1.037 do CPC/2015.
3. A interpretação do art. 1.015 do CPC/2015 deve ser, em regra, restritiva, por entender que não é possível o alargamento das hipóteses para contemplar situações não previstas taxativamente na lista estabelecida para o cabimento do Agravo de Instrumento.
4. Questiona-se matéria que está fora do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, pois não é referente à redistribuição do ônus da prova, como alega o recorrente. No caso, a controvérsia diz respeito ao adiantamento de honorários periciais, não se enquadrando na hipótese do inciso XI. Não se trata de questão relativa ao mérito do processo, nem há previsão expressa em lei para o cabimento do Agravo de Instrumento em situações como a presente.
5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(STJ - REsp 1740305/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 26/11/2018)
Ora, no presente caso, não há de se falar em preclusão pro judicato da alteração da demanda, na medida em que tais questões são factíveis e suscetíveis de apreciação pela apelação, não estando ambas os fundamentos conectados diretamente a ideia de urgência de tutelas emergenciais, na medida em que não alteram, de imediato, o status do direito material e fático debatido entre as partes (embora o agravante tente dizer o contrário).
Especificamente sobre deferimento ou indeferimento de prova pericial, já decidiu o col. STJ:
RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, CPC/2015. HIPÓTESES TAXATIVAS OU EXEMPLIFICATIVAS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DO USO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA A SER ARGUÍDA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO.
1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".
2. Este STJ submeteu à Corte Especial o TEMA 988/STJ através do REsp. n. 1.704.520/MT, REsp. n. 1.696.396/MT, REsp. n. 1.712.231/MT, REsp. n. 1.707.066/MT e do REsp. n. 1.717.213/MT com a seguinte discussão: "Definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos de referido dispositivo do Novo CPC". Contudo, na afetação foi expressamente determinada a negativa de suspensão do processamento e julgamento dos agravos de instrumento e eventuais recursos especiais que versem sobre a questão afetada.
3. Ainda que se compreenda que o rol do art. 1.015, do CPC/2015 seja exemplificativo (ainda não há definição sobre isso), há que ser caracterizada a situação de perigo a fim de se estender a possibilidade do agravo de instrumento para situações outras que não aquelas expressamente descritas em lei.
4. No caso concreto, a decisão agravada indeferiu prova pericial (perícia técnica contábil) em ação declaratória de inexistência de relação jurídica onde o contribuinte pleiteia o afastamento da aplicação do Decreto n. 8.426/2015, no que diz respeito à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS de suas receitas financeiras, notadamente os valores recebidos das montadoras a título de descontos incondicionais, bonificações e a remuneração dos valores depositados como garantia das operações nos bancos próprios, v.g, Mercedes Benz S/A - Fundo Estrela - Banco Bradesco, Fundo FIDIS - Montadora Daimler Chrysler, a depender de cada marca do veículo comercializado. A perícia foi requerida pelo contribuinte para identificar tais valores dentro da sua própria contabilidade.

5. Ocorre que a identificação desses valores não parece ser essencial para o deslinde do feito, podendo ser efetuada ao final do julgamento, ficando os cálculos dos valores a serem depositados, neste momento, a cargo do contribuinte e, em havendo diferenças, serão restituídas ao contribuinte ou cobradas pelo Fisco (o depósito judicial já constitui o crédito), a depender do resultado da demanda (Lei n. 9.703/98).
6. Outrossim, este Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmado no sentido de que não cabe em recurso especial examinar o acerto ou desacerto da decisão que defere ou indefere determinada diligência requerida pela parte por considerá-la útil ou inútil ou protelatória. Transcrevo para exemplo, por Turmas: Primeira Turma: AgRg no REsp 1299892 / BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14.08.2012; AgRg no REsp 1156222 / SP, Rel. Hamilton Carvalhido, julgado em 02.12.2010; AgRg no Ag 1297324 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010; Segunda Turma: AgRg no AREsp 143298 / MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 08.05.2012; AgRg no REsp 1221869 / GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 24.04.2012; REsp 1181060 / MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010; Terceira Turma: AgRg nos EDcl no REsp 1292235 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 22.05.2012; AgRg no AREsp 118086 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 24.04.2012; AgRg no Ag 1156394 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.04.2011; AgRg no REsp 1097158 / SC, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16.04.2009; Quarta Turma: AgRg no AREsp 173000 / MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 25.09.2012; AgRg no AREsp 142131 / PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20.09.2012; AgRg no Ag 1088121 / PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 11.09.2012; Quinta Turma: AgRg no REsp 1063041 / SC, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 23.09.2008.
7. Mutatis mutandis, a mesma lógica vale para a decisão agravada que indefere a produção de prova pericial (perícia técnica contábil), visto que nela está embutida a constatação de que não há qualquer urgência ou risco ao perecimento do direito (perigo de dano irreparável ou de difícil reparação).
8. Não por outro motivo que a própria doutrina elenca expressamente a decisão que rejeita a produção de prova como um exemplo de decisão que deve ser impugnada em preliminar de apelação (in Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela . 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. II. p. 134).
9. O não cabimento de agravo de instrumento em face da decisão que indefere o pedido de produção de prova já constituía regra desde a vigência da Lei n. 11.187/2005 que, reformando o CPC/1973, previu o agravo retido como recurso cabível, não havendo motivos para que se altere o posicionamento em razão do advento do CPC/2015 que, extinguindo o agravo retido, levou suas matérias para preliminar de apelação.
10. Deste modo, sem adentrar à discussão a respeito da taxatividade ou não do rol previsto no art. 1.015, do CPC/2015, compreende-se que o caso concreto (decisão que indefere a produção de prova pericial - perícia técnica contábil) não comporta agravo de instrumento, havendo que ser levado a exame em preliminar de apelação (art. 1.009, §1º, do CPC/2015).
11. Recurso especial não provido.
(STJ - REsp 1729794/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)
Deste modo, a presente pretensão recursal não é cabível.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não conheço do recurso.
Desde já, saliento à agravante, que em razão do indeferimento da Justiça Gratuita, eventual recurso em face desta decisão, deverá vir socorrido com o preparo em dobro, sendo um relativo ao instrumento e outro ao agravo interno, sob pena de deserção.
Intime-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
0801126-05.2019.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 7025013-94.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/RO 5082)
Agravados: Dalva Barros do Nascimento e outros
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Relator : Des. Presidente do TJRO
Interposto em 09/11/2020
DESPACHO
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
0801467-31.2019.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 7008983-52.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Agravados: Izeland Barbosa de Oliveira e outros
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Relator : Des. Presidente do TJRO
Interposto em 09/11/2020
DESPACHO
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
PROCESSO: 0809647-02.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MARLEY NUNES VIZA CECCATTO
ADVOGADO(A): JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO – RO 1529
AGRAVADO: CELSO CECCATTO JÚNIOR
RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 07/12/2020 05:26:35
Vistos.
Solicite-se as informações do juízo.
Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões no prazo legal.
Cumpra-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803342-02.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 00380594420008220010 – Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Agravante: Espólio de João Francisco Costa, representado pela inventariante Noeme Costa da Silva
Advogada: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Agravados: Selsino Vial, Alzilia Salvalaio Vial
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO/1258)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 20/05/2020
RELATÓRIO
Recurso: Agravo de instrumento interposto por NOEME COSTA DA SILVA.
Ação: Inventário.
Decisão agravada: INDEFIRO ambos pedidos (fls. 232-233 e 238), por razões diferentes:
1) O pedido de fls. 232-233 deve ser indeferido porque o imóvel, ao que consta, pertence a SELSINO VIAL e ALZILIA SALVALAIO VIAL (R2.3.508), fl. 233. Se algum interessado tem direito de crédito contra deve postula-lo pelas vias próprias.
Ademais, os autos 00O3203-29.2015.822.0010 e 0006064-85.2015.822.0010 (envolvendo as mesmas partes) já estão arquivados há anos.
De igual forma, não custa dizer que todos pedidos constantes dos autos 00O3203-29.2015.822.0010 e 0006064-85.2015.822.0010 foram julgados improcedentes (cópia da sentença às fls. 178 a 190).
2) Quanto ao pedido de fl. 238, de início SELSINO VIAL e ALZILIA SALVALAIOVIAL haviam adquirido52,6868ha,em novembro de 2006, mediante Carta de Adjudicação(R-2.3.508), fl. 233-verso.
Depois SELSINO VIAL e ALZILIA SALVALAIO VIAL teriam adquirido o restante da área (outros 52,6868 ha), em dezembro de 2006 (R6.3.508), fl. 233-verso.
Quanto ao pedido de fl. 238 (feito por SELSINO VIAL e ALZILIA SALVALAIOVIAL) deve ser indeferir por uma razão lógica: conforme matricula n.° 3.508 o imóvel e parte que se postula a venda está em nome de SELSINO VIAL e ALZILIA SALVALAIO VIAL.
Ao que se entende do pedido de fl. 238 SELSINO VIAL e ALZILIA SALVALAIO VIAL estariam pedindo a venda judicial do próprio imóvel o que é desnecessário.
Ademais, SELSINO VIAL e ALZILIA SALVALAIO VIAL vêm fazendo diversas hipotecas sobre este imóvel (R-7-3.508, R-10-3.508 e R-7-13508), e nunca solicitaram autorização alguma, de modo que estão tendo plena disposição sobre o imóvel. NÃO se há se falar na venda judicial de imóvel que pertence à própria parte.
Portanto, INDEFIRO AMBOS PEDIDOS.
Pedidos formulados pelos agravantes:
Requerem os agravantes/herdeiros que seja substituída a penhora legal, devendo a mesma ser anulada, retirada sobre o imóvel que esta sendo inventariado, que o imóvel a ser inventariado, seja liberado para o seu prosseguimento, com a partilha do imóvel em favor dos herdeiros de seus respectivos quinhões que lhes pertencem.
Requerem os agravantes/herdeiros mediante tutela de urgência que o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, dê prosseguimento ao inventário em favor dos agravantes/herdeiros que o mesmo não seja mais arquivado até sua finalização, bem como, a venda de três alqueires para custear as despesas processuais, custas, ITDC, certidões.
Requerem os agravantes/herdeiros que seja homologada a partilha do espólio de João Francisco Costa, com o prosseguimento do presente inventario eles tem direito ao deslinde da presente Ação de Inventário e não seus pleitos serem TODOS INDEFERIDOS PELO MAGISTRADO e o processo ser arquivado, requerem uma resposta da Justiça, pois, após mais de duas décadas postulando seus direitos estão sendo cerceados de forma temerária, pois, após a morte dos herdeiros será realizada a partilha? Sendo que seus filhos quem deverão continuar pleiteando um direito que seus pais não conseguem usufruir? pois, reiteram o agravantes/herdeiros que são pessoa idosas, doentes, aposentadas como trabalhadores rurais, uma recebe auxílio doença Rute Costa é portadora de câncer, ganham um salário mínimo mensal, necessitam de seus quinhões hereditários, estão desesperados, com a situação que se encontram, pois, reintegraram o imóvel, mas cada um quer a parte que lhe pertencem através do regular andamento do inventário, pois existem vários herdeiros assim referido imóvel rural será fracionado para recebimento dos quinhões ao qual pertence a quota parte iguais, para cada um dos herdeiros.
Requerem agravantes/herdeiros o prosseguimento do inventário que o mesmo não seja arquivado até a sua conclusão, com a expedição dos formais de partilha em favor dos mesmos, os agravantes/herdeiros reintegraram o imóvel no ano de 2015, atualmente, esta sendo arrendado, conforme contratos anexos, sendo realizadas cercas, cuidam do pasto, realizam atividades no imóvel que lhes pertencem, todavia, não conseguem regularizar a documentação em razão do inventário ser arquivado e os agravados realizaram penhora do imóvel que pertence ao Espólio de João Francisco Costa e dos herdeiros/apelantes.
Requerem mediante tutela de urgência LIMINARMENTE, que seja determinada multa pecuniária diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), seja paga pelos agravados em favor dos agravantes/herdeiros, até a retirada da penhora sobre o imóvel da matrícula 3.508, do Livro 2, do CRI de Rolim de Moura/RO (fls. 36 e 74 e 109) que faz parte dos bens inventariados nos autos do inventário 0038059-44.2000.822.0010, sendo que tal divida foi realizada e esta no CPF dos agravados, fato que inviabilizou o regular andamento do inventário, para que os agravados retirem suas dívidas do imóvel e não realizem qualquer tipo de ônus para sobre o imóvel inventariado pertencentes aos agravantes/ herdeiros, ou, caso os mesmos continuem com recursos ações ou meios procrastinatórios que inviabilizem o regular andamento do processo de inventário.
Decisão do pedido liminar: Indeferimento por ausência dos requisitos legais (ID 9332281).
Informações do juízo: As partes litigam contra si há cerca de vinte anos acerca de uma área de terras, da qual se originou todo litígio (n.º do processo de origem, no qual começou todo litígio 0038059-44.2000.822.0010).
Além do processo em que foi proferida a decisão ora recorrida, há outros diversos processos, todos já sentenciados (0003203-29.2015.822.0010, 0006064-85.2015.822.0010, 0000546-32.2006.8.22.0010 e 000554-09.2006.822.0010).
Houve ação anulatória de procuração utilizada no inventário, ação possessória, impugnações, embargos de retenção por benfeitorias, ação indenizatória, dentre outros incidentes. Até os agravantes reconhecem estes fatos - ID Num. 8678904 - Pág. 5.
Agora querem (re)rediscutir uma ação transitada em julgado há quase uma década (autos 0000546-32.2006.8.22.0010 e 000554-09.2006.822.0010).
A sentença que anulou procuração utilizada no inventário - foi proferida em 2010 (Num. 8679051 - Pág. 1 a 8) e confirmada em grau recursal – autos 0000546-32.2006.8.22.0010. https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/documen...2 of 3 29/07/2020 09:34.
Todos incidentes já foram decididos no mérito (cujas decisões transitadas em julgado). Mesmo assim, os agravantes pretendem retornar a fases anteriores e discutir supostos valores a receber dos agravados.
A decisão ora recorrida expõe com clareza que nenhuma das partes tem qualquer pretensão a reaver da outra (Num. 8679112 - Pág. 1-2), pois tudo está decidido e transitado em julgado há anos. Apesar do que fora alegado pelos agravantes, não há qualquer fato ou documento novo nos autos.
Prestadas as informações acima, nada a alterar da parte deste Juízo, pelo que mantenho as decisões tomadas até agora por

seus fundamentos, pois se encontram expostos todos os motivos para tanto e não há qualquer fato ou documento novo nos autos, respeitada eventual opinião em sentido contrário.
Contrarrazões: Intimada, a parte agravada não as apresentou (ID 9704386).
Parecer da Procuradoria MP/RO: Pela falta de interesse no feito (ID 9732648).
DECISÃO.
Trata-se de agravo de instrumento interposto com base no parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015, segundo o qual, "também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário".
Compulsando os autos de inventário, verifica-se que a pretensão manejada pelos agravantes, conforme informações prestadas pelo juízo de origem, de fato é de reabrir a discussão sobre questões que já foram resolvidas com trânsito em julgado.
Merece destaque a decisão que determinou o arquivamento provisório do inventário, proferida pelo juiz de origem às fls. 300/304, para melhor compreensão dos fatos:
Conforme já dito antes, o restante dos pedidos de fls. 127 e 174 não tem como ser apreciado neste momento por uma razão muito simples: o imóvel em questão - matricula 3.508 - CRI, Rolim de Moura - tem ônus real (duas hipotecas), o que pode ser visto na fl. 303 dos autos 0000546- 32.206.822.0010.
INTIMADAS - fl. 190-verso destes autos (e fls. 304 e 304-verso dos autos 0000546-32.206.822.0010) nenhuma das partes ou interessados comprovou baixa dos ônus.
Agora o ESPÓLIO DE JOÃO FRANCISCO COSTA, representado pela inventariante, pretende a transferência dos ônus reais que incidem sobre o imóvel dado em garantia a instituição financeira em favor de imóveis de SELSINO VIAL e ALZILIA SALVALAIO VIAL, sem retirar os ônus reais que incidem sobre os imóveis outrora dados em garantia real (fls. 207-208).
Intimados SELSINO VIAL e ALZILIA SALVALAIO VIAL, se opuseram ao pedido (fl. 216).
Com todo respeito, mas o pedido apresentado pelo SELSINO VIAL e ALZILIA SALVALAIO VIAL é, no mínimo, descabido:
O ESPÓLIO DE JOÃO FRANCISCO COSTA reconhece que o imóvel tem ônus reais (R-13 da matrícula 3.508 - CRI, Rolim de Moura) e não querem quitá-lo.
E o pior: querem transferir o ônus real de um imóvel (R-13 da matricula 3.508) em favor de outro imóvel, este sim de terceiros (SELSINO VIAL e ALZILIA SALVALAIO VIAL).
Por fim, o ESPÓLIO DE JOÃO FRANCISCO COSTA NÃO providenciou o necessário para baixa das hipotecas, conforme manifestação do Oficial do Registro de imóveis (fl. 303 dos autos 0000546 32.2000.822.0010).
Sem regularização do imóvel (com baixa de TODAS hipotecas) ou substituição da garantia real e outros ônus reais não será permitida venda ou fracionamento ou transferência do imóvel justamente para não haver prejuízos ao credor com garantia real/hipoteca.
Observe-se que a garantia real é justamente a preferência e eventual direito de excussão. Se não fosse assim para que serviria a garantia real?
Este Juízo não tem como se responsabilizar por qualquer ato ou inadimplência das partes ou interessados junto ao credor com garantia real, pois para fracionamento ou transferência do bem para terceiros é necessário que quitem os ônus. Se no futuro não vierem a pagar esta hipoteca, quem vai assumir a conta do dinheiro tomado emprestado???, se a garantia real for dissipada ou reduzida, sem a anuência do credor fiduciário.
Em outras palavras, como este Juízo vai chegar no credor fiduciário X e dizer: "seu imóvel tinha uma garantia real/hipoteca cujo título foi emitido por Y, mas esta garantia foi substituída por um outro imóvel, de outras pessoas, Z, alheias à relação contratual havida com o agente financeiro"?
E os custos desta operação pretendida (emolumentos, documentos, certidões, mapas, memoriais, desmembramentos, etc) quem vai arcar? Isso ninguém fala - apenas querem alterar a garantia real SEM ANUÊNCIA do agente financeiro.
Com todo respeito, mas basta o Inventariante se colocar na situação do credor fiduciário para ver que sua pretensão é quase impossivel...
Em suma, NÃO será determinada retirada de restrição ou ônus, alteração na garantia real, substituição de bem dado em garantia real em favor de terceiro ou redução na garantia. EXCETO se houver concordância por escrito (anuência) do credor fiduciário, detentor do direito de preferência.
Tentando resolver este processo de uma vez por todas, no dia 19/5/2017 este Magistrado teve o cuidado de ligar no CRI local e ser informado de que o ônus R-13 mencionado à fl. 303 dos autos 0000546- 32.206.822.001O ainda persiste (s.m.j., o ônus R-16 foi baixado). Falta baixar apenas o R-13. Havendo baixas comprove-se.
O agravo apresentado contra a decisão de fls. 187 a 190 não foi conhecido (fls. 201-202), bem como os demais expedientes apresentados - vide decisões de fls. 217 a 221-verso. Como nada foi postulado e não foram cumpridas as decisões de fls. 187 a 190, 203 e 205-206, ARQUIVE-SE PROVISORIAMENTE.
Caso todos ônus reais e hipotecas tenham sido extintas, favor juntar matrícula atualizada para prosseguimento do feito.
A referida decisão de arquivamento provisório do inventário foi publicada aos 04.06.2018 (fl. 305), contra a qual não houve impugnação.
Em 12.06.2019, ou seja, mais de um ano depois, os agravantes atravessam petição de desarquivamento do processo de inventário, formulando as mesmas pretensões outrora indeferidas e alcançadas pela preclusão temporal, a fim de provocar uma nova decisão judicial – a decisão agora agravada –, contra a qual pudesse, por via transversa e em evidente subversão ao sistema processual, impugnar por agravo de instrumento.
Os pedidos formulados no presente agravo são repetições do quanto já foi objeto de requerimento perante o juiz de origem e, na oportunidade, rechaçados pelas razões anteriormente descritas.
A decisão, ora agravada, nada mais é, como se pode verificar da transcrição consignada no relatório supra, do que a reiteração dos fundamentos da decisão de arquivamento provisório do inventário.
Logo, não se trata de decisão apta a ser impugnada por agravo de instrumento.
Ante o exposto, com amparo no artigo 932, III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do recurso por ser manifestamente inadmissível.
Porto Velho, dezembro de 2020
SANSÃO SALDANHA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
AUTOS N. 7004978-74.2017.8.22.0014
CLASSE: RECURSO ESPECIAL (PJE)
RECORRENTE: AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315
RECORRIDOS: J. F. S. DA S. E OUTRA
ADVOGADO(A): TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA – RO6835
ADVOGADO(A): HÉLIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA – RO4513

RELATOR : DES. PRESIDENTE DO TJRO
INTERPOSTO EM 08/12/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
AUTOS N. 0801852-42.2020.8.22.0000
CLASSE: RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
RECORRENTE: VIGHER – SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712
ADVOGADO(A): HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA – RO9003
RECORRIDO: JOSÉ BERNARDES PASSOS FILHO
ADVOGADO(A): JANAÍNA CANUTO DE OLIVEIRA – RO5516
ADVOGADO(A): RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO – RO555
ADVOGADO(A): ELTON JOSÉ ASSIS – RO631
RELATOR : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
IMPEDIDO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 07/12/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020.
Belª Monia Canal
Ccível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0005252-67.2015.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0005252-67.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Embargantes : Ana Paula Picolli Zattar, Denise Cristina Guimarães
Advogado : João Alci Oliveira Padilha (OAB/PR 19148)
Embargada : Vilma Regina de Oliveira Amaro
Advogado : Omar Vicente (OAB/RO 6608)
Apelados : Luiz Humberto Venturim e outros
Advogada : Luciene Peterle (OAB/RO 2760)
Advogado : Severino Jose Peterle Filho (OAB/RO 437)
Advogado : Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
Apelado : Luiz Carlos Guimarães Picolli
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 09/01/2020
Vistos. A interposição dos embargos de declaração por Denise Cristina Guimarães e Ana Paula Picolli Zattar foi realizado após o trânsito em julgado da ação(fls. 353, ID 7764898), por efeito da homologação da autocomposição entre as partes, tido após julgamento do recurso de apelação, assim, tem-se por concluída a prestação jurisdicional desta instância. Dessa forma, eventual a discordância das partes quanto ao acordo homologado cabe ser apresentada ao juízo de origem, que preside os atos executórios da presente ação.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS RECURSOS por ser inadmissível ante a intempestividade, nos termos do art. 932, III, do CPC.
Considerado o encerramento da prestação jurisdicional desta instância, certificado o trânsito em julgado (fls. 353, ID 7764898), após as anotações de praxe, remetam-se os autos à origem com baixa para as providências necessárias, estas inclusive quanto aos efeitos do acordo comunicado.
Publique-se.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
7007689-54.2018.8.22.0002 - Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7007689-54.2018.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Agravantes: José Caron Filho e outra
Advogado : Pedro Henrique Gomes Peterle (OAB/RO 6912)
Advogado : Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Advogado : Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
Advogada : Luciene Peterle (OAB/RO 2760)
Agravado: Banco Bradesco S/A
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 27/11/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Bel. Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 47 de 18/11/2020 a 25/11/2020
AUTOS N. 7053003-89.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADA : KETY LIMA PEREIRA RAMOS
ADVOGADO(A): JANDIRA MACHADO – RO9697
ADVOGADO(A): JOSÉLIO FAUSTINO DA SILVA – RO10299
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2020
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Responsabilidade Civil. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Suspensão no fornecimento de energia. Dano moral. In re ipsa. Quantum. Proporcionalidade. Razoabilidade. Repetição de indébito.
A apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que, para tanto, deve a fornecedora observar com as normas estabelecidas pela agência reguladora.
O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.
É devida a repetição do indébito em dobro, considerando que a concessionária de energia elétrica agiu deliberadamente ao proceder à recuperação de consumo sem, contudo, adotar o procedimento previsto em regulamento próprio

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 06/10/2020
7034020-13.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034020-13.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante : Ozil Rabelo Ferreira
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Relator para o
ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 27/03/2020
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O
ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA."
Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.
Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.
Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 45 de 11/11/2020 a 18/11/2020
AUTOS N. 7006412-32.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADOS : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374
ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454
ADVOGADO(A): ELISÂNGELA GONÇALVES BATISTA – RO9266
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/08/2020
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Responsabilidade civil. Energia Elétrica. Interrupção no fornecimento. Longo período. Diversos dias. Dano moral. Quantum. A interrupção injustificada no fornecimento do serviço de energia elétrica, por tempo relevante e sem justificativa plausível, obriga a compensação pelos danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este colegiado.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 47 de 18/11/2020 a 25/11/2020
AUTOS N. 7000555-73.2019.8.22.0023
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : VICTOR HENRIQUE GIMENES DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES – RO1048
APELADA : PAMILA TAIRINE DA SILVA
ADVOGADO(A): MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS – RO7986
ADVOGADO(A): LEISE PROCHNOW MOURÃO – RO8445
ADVOGADO(A): BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA – RO7976
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/07/2020
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Sentença. Recurso. Petição ininteligível. Dialeticidade. As razões de apelação que se apresentam de forma ininteligível, não apontando em que consiste o erro na sentença a ser corrigido na instância superior, implica não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 24/11/2020
AUTOS N. 7000932-74.2019.8.22.0013
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: VANIR APARECIDA SCAPOLAN DE MELO
ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046
ADVOGADO(A): JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS – RO9170
APELADO/APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): EDSON ANTONIO SOUSA PINTO – RO4643
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/09/2020
Decisão: "RECURSO DO BANCO BRADESCO S/A NÃO PROVIDO E DE VANIR APARECIDA SCAPOLAN DE MELO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Modalidade desconhecida. Ilicitude. Dano moral. Utilização de crédito. Abatimento valor pago. Conversão contrato. Repetição do indébito.
A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.
Embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da instituição bancária, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte-autora, e ainda para evitar o enriquecimento sem causa desta. Assim, deverá a instituição bancária proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao de empréstimo consignado.
A indenização por dano moral deve mostrar-se suficiente ante a lesão causada ao ofendido e a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero.
A restituição de valores, na forma dobrada, está condicionada a eventual saldo de valor pago a maior, a ser apurado após realizada a conversão do contrato de cartão de crédito para empréstimo consignado.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 45 de 11/11/2020 a 18/11/2020
AUTOS N. 7002294-13.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADO : ELISDAN DIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374
ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454
ADVOGADO(A): ELISÂNGELA GONÇALVES BATISTA – RO9266
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/07/2020
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Energia elétrica. Responsabilidade civil. Interrupção no fornecimento. Longo período. Diversos dias. Dano moral. Valor. A interrupção injustificada no fornecimento do serviço de energia elétrica, por tempo relevante e sem justificativa plausível, enseja a compensação pelos danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este colegiado.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 47 de 18/11/2020 a 25/11/2020
AUTOS N. 7054768-95.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : EDILAINE APARECIDA BORGES
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA : UNIRON – UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA LTDA.
ADVOGADO(A): ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS – SP415428
ADVOGADO(A): ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO – DF29047
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2020
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Gratuidade processual. Prova da insuficiência de recursos. Quando a parte declara não ter condições de suportar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, comprovando a insuficiência de recursos, deve ser concedida a gratuidade processual.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 47 de 18/11/2020 a 25/11/2020
AUTOS N. 0807585-86.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676
AGRAVADO: JAIR MONTEIRO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO(A): MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA – RO8492
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/09/2020
Decisão: "PREJUDICIAL REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de instrumento. Ação indenizatória. PASEP. Prescrição. Supressão de instância. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rol taxativo. Hipótese não contemplada. Urgência não demonstrada. Ausência de interesse da União Federal. Incompetência absoluta. Não ocorrência.
A prescrição é matéria de ordem pública que deve ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, no entanto, pendente a análise da questão pelo juízo de primeiro grau, a questão não deve ser conhecida sob pena de supressão de instância.
Somente é impugnável por agravo de instrumento a decisão interlocutória que se enquadre especificamente nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, ou que seja declarada agravável por expressa disposição legal em outro diploma legal. Não se conhece do pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva da parte por se tratar de matéria que não encontra correspondência no rol taxativo, nem mesmo é caso de conhecimento do recurso sob o enfoque da taxatividade mitigada, porquanto não se verifica urgência decorrente da inutilidade futura do julgamento da questão em sede de apelação.
A ação indenizatória que não discute especificamente os valores depositados pela União, mas tão somente o gerenciamento desses valores em sua conta pelo banco, afasta a necessidade de inclusão da União Federal na lide, bem como configura a competência da Justiça Comum.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 24/11/2020
AUTOS N. 7015972-32.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : MILTON TEODORO
ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834
ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750
APELADO : BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO – MG96864
ADVOGADO(A): RAFAEL CININI DIAS COSTA – MG152278
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/08/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilicitude. Utilização do cartão para compras diversas. Dano moral. Utilização do crédito. Abatimento do valor pago. Conversão em contrato de empréstimo.
Não configurada a contratação de cartão de crédito consignado, a conversão em contrato de empréstimo é possível, especialmente diante da afirmação do autor da ação quanto a sua intenção em o fazer e da obtenção da vantagem pecuniária decorrente do recebimento de valores pagos pela instituição financeira, ainda que o pedido esteja implícito na inicial.
A conduta da instituição bancária, ao enviar cartão de crédito para o consumidor e ainda promover descontos em seu benefício previdenciário para garantia de pagamento mínimo do cartão de crédito, revela-se abusiva e portanto deve ser coibida, sendo de rigor a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Ante a comprovação de depósitos pela instituição bancária na conta do consumidor de valores por ele não solicitados, devem ser abatidas do montante total devido pelo banco para que não haja enriquecimento ilícito por uma das partes.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 47 de 18/11/2020 a 25/11/2020
AUTOS N. 7003079-55.2019.8.22.0019
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADA : PATRICIA ALVES DA COSTA
ADVOGADO(A): ROBSON ANTÔNIO DOS SANTOS MACHADO – RO7353
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/08/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Responsabilidade civil. Energia elétrica. Demora no atendimento de pedido de ligação. Comprovada. Dano moral. Configurado. Indenização. Valor.
A demora injustificável em se promover o fornecimento de energia elétrica constitui falha na prestação dos serviços e configura dano moral.
O valor da indenização deve ser fixado levando em consideração o princípio da proporcionalidade, bem como as condições do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada, não podendo servir de causa ao enriquecimento injustificado.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 47 de 18/11/2020 a 25/11/2020
AUTOS N. 7045784-25.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : FERNÃO FRANCISCO LEME DE CARVALHO
ADVOGADO(A): GIULIANO DE TOLEDO VIECILI – RO2396
APELADA : LUCIANA GONÇALVES BEZERRA
ADVOGADO(A): ABEL ALBINO DE ARRUDA – TO3338
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2020
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Monitória. Cheques. Prescrição. Causa interruptiva. Verificada. Inépcia da inicial. Origem do débito. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Prova do pagamento. Inexistência.
A citação válida em processo ajuizado anteriormente interrompe a prescrição e faz retroagir à data da propositura da ação.
Na ação monitória com fundamento em cheque prescrito ajuizada contra o eminente, não é necessário ao autor indicar, na petição inicial, o negócio jurídico que deu origem ao título.
Inexiste o alegado cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide quando a produção de outras provas se mostra desnecessária, inútil ou procrastinatória.
Ante a ausência de prova do pagamento do cheque que embasa a monitória ou qualquer outra circunstância obstativa à cobrança deve ser mantida a sentença de procedência.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7010625-23.2016.8.22.0002 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7010625-23.2016.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível
Recorrente : G. D. J. R.
Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Recorridos: E. P. D. P. e outros
Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 09/12/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 47 de 18/11/2020 a 25/11/2020
AUTOS N. 0806785-58.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
AGRAVADOS: STEPHANO RODRIGO MAGALHAES E OUTROS
ADVOGADO(A): PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAÚJO – RO3182
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – RO4937
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/10/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 10/09/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de Instrumento. Desapropriação. Utilidade pública. Imissão provisória na posse. Liminar revogada. Urgência não demonstrada. Decisão mantida. Ausente a demonstração da urgência na proporção alegada pela expropriante, apta a ensejar a imissão provisória na posse do imóvel, deve ser mantida a decisão agravada que revogou a liminar.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 47 de 18/11/2020 a 25/11/2020
AUTOS N. 7003361-29.2019.8.22.0008
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
EMBARGADOS: ERIVALDO LAUVERS E OUTRA
ADVOGADO(A): GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO – RO5339
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 30/09/2020
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Embargos de Declaração. Vícios. Inexistentes. Rediscussão da matéria. Rejulgamento. Impossibilidade. Inexistindo ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada descabe o manejo de embargos de declaração, porquanto não é a via adequada para corrigir os fundamentos da decisão, instaurar uma nova discussão na lide ou, ainda, para o reexame da matéria deduzida em juízo.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 47 de 18/11/2020 a 25/11/2020
AUTOS N. 7016725-86.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADO : ANDRÉ LINDNER DE LIRA
ADVOGADO(A): ALUISIO GONÇALVES DE SANTIAGO JÚNIOR – RO4727
ADVOGADO(A): LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI PIVATTO – RO8815
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/09/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Responsabilidade Civil. Suspensão no fornecimento de energia. Fatura quitada. Inscrição indevida. Dano moral. Configurado. Quantum. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve ser levada em conta a dupla finalidade da reparação, buscando-se um efeito repressivo e pedagógico, propiciando à vítima uma satisfação, sem que isto represente para ela uma fonte de enriquecimento sem causa.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 01/12/2020
AUTOS N. 7000948-58.2019.8.22.0003
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643
APELADA : ANA DIAS SOARES
ADVOGADO(A): LUANA GOMES DOS SANTOS – RO8443
ADVOGADO(A): LUÍS FERNANDO TAVANTI – RO233
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/07/2020
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Responsabilidade Civil. Cerceamento de defesa afastado. Descontos indevidos. Benefício previdenciário. Empréstimo não contratado. Danos material e moral configurados. Valor. Manutenção. Repetição de indébito. Dobro.
Não há cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem a produção de prova pretendida genericamente na contestação se o juiz detém elementos probatórios suficientes nos autos à formação do seu livre convencimento motivado.
Quando não há comprovação da celebração de contrato de empréstimo entre as partes, evidente que os descontos se revelam indevidos e ensejam reparação por dano material, mediante a restituição dos valores e pelo dano moral, cujo valor deve atender ao caráter pedagógico da condenação e não implicar enriquecimento sem causa da vítima.
A repetição do indébito é plenamente possível, uma vez que os valores foram subtraídos do benefício previdenciário da autora, comprometendo, assim, sua subsistência, além de ferir a boa-fé objetiva.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 47 de 18/11/2020 a 25/11/2020
AUTOS N. 7012598-08.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÍLIO DE BARCELOS – RO6673
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6673
APELADO : EDSON DA SILVA
APELADA : LUCENILSON GARCIA DE CASTRO
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/07/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Busca e apreensão. Abandono da causa. Prévia intimação pessoal. Ausência. Extinção sem julgamento de mérito. Impossibilidade. A extinção do processo por abandono deve ser precedida de intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, uma vez inobservado o procedimento adequado, deve ser anulada a sentença, a fim de dar regular prosseguimento ao feito.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 47 de 18/11/2020 a 25/11/2020
AUTOS N. 7041229-62.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : VALDIR SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NEVES – RO9716
APELADA : BENCHIMOL IRMÃO & CIA LTDA.
ADVOGADO(A): MARCUS FILIPE ARAÚJO BARBEDO – RO3141
ADVOGADO(A): GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA – RO4491
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/08/2020
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Ação indenizatória. Princípio da não surpresa. Cerceamento de defesa. Inexistência. Vício no produto. Não comprovado. Descumprimento do ônus da prova.
O julgamento antecipado da lide não representa violação ao princípio da não surpresa, tampouco cerceamento de defesa quando a parte intimada para especificar provas apresenta petição extemporânea e pedidos que não servem para dirimir a controvérsia.
Embora exista uma relação de consumo entre as partes deveria o autor apresentar conjunto probante mínimo do seu direito. Contudo, não apresentou, sequer, indícios de que o produto adquirido tenha sido encaminhado para assistência, ônus que lhe incumbia a teor do disposto na Legislação Processual.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 45 de 11/11/2020 a 18/11/2020
AUTOS N. 7022182-68.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : OSNI RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): RAPHAEL TAVARES COUTINHO – RO9566
APELADA : GENTE SEGURADORA S/A
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/07/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Extinção sem julgamento de mérito. Violação do princípio da não surpresa.

A extinção do processo, sem julgamento de mérito, tendo por fundamento fato ao qual o juiz não oportunizou manifestação, caracteriza violação ao princípio do devido processo legal e ao princípio da não surpresa.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 04/11/2020
AUTOS N. 7000894-96.2018.8.22.0013
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : GELSON JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO(A): MÁRCIO GREYCK GOMES – RO6607
ADVOGADO(A): LUCAS SOARES – RO10286
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
APELADA : SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): JULIANO MARTINS MANSUR – RJ113786-A
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/09/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Ação declaratória. Contrato de seguro. Desconto em conta bancária. Ausência de prova da contratação. Instituição bancária. Responsabilidade solidária. Repetição de indébito. Dano moral. Quantum.
Quando não comprovadas a contratação e a origem da dívida, deve ser declarada a sua inexistência e, por consequência, cancelados os descontos e restituídos os valores cobrados indevidamente, na forma dobrada, por não se tratar de dano justificável, sendo, inclusive, presumido o dano moral ante o prejuízo a subsistência.
Tratando-se de relação de consumo, deve a instituição bancária ser responsabilizada, de forma solidária, pelos descontos realizados na conta bancária do consumidor, sem comprovação de sua expressa autorização ou quando decorrente de ato fraudulento.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 47 de 18/11/2020 a 25/11/2020
AUTOS N. 0807189-12.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A): PRISCILA KEI SATO – PR42074
ADVOGADO(A): MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS – PR15348
ADVOGADO(A): TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER – SP67721
ADVOGADO(A): EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS – PR24498
AGRAVADOS: ALVES LOCATELLI E OUTROS
ADVOGADO(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA – RO3471
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/09/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/09/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de Instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Sobrestamento do feito.
Considerando que o presente recurso não trata de matérias atinentes à legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A acerca dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, e legitimidade ativa de não associado, e somente ao pedido de sobrestamento do processo de origem, não há que se falar em reforma da decisão agravada.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 47 de 18/11/2020 a 25/11/2020
AUTOS N. 7001300-80.2019.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA – RO10374
APELADA : GRESIELI DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO(A): PAULA HAUBERT MANTELI – RO5276
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/07/2020
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Seguro obrigatório. Invalidez parcial permanente. Prescrição. Indenização. Grau de invalidez. Tabela. Valor.
A contagem do prazo trienal da prescrição para o recebimento do seguro DPVAT dá-se a partir da data do acidente apenas quando não houver prova da data em que o beneficiário tomou ciência da invalidez, bem como de que permaneceu em tratamento médico durante o período havido entre o evento danoso e a propositura da ação.
O valor da indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade e a repercussão da lesão, conforme previsto na legislação pertinente.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 47 de 18/11/2020 a 25/11/2020
AUTOS N. 7006682-56.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADOS : LUCINERE BISPO DE SOUZA E JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374
ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454
ADVOGADO(A): ELISÂNGELA GONÇALVES BATISTA – RO9266
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/08/2020
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Responsabilidade civil. Energia Elétrica. Interrupção no fornecimento. Longo período. Diversos dias. Dano moral. Quantum. A interrupção injustificada no fornecimento do serviço de energia elétrica, por tempo relevante e sem justificativa plausível, obriga a compensação pelos danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este Colegiado.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 24/11/2020
AUTOS N. 7006886-13.2019.8.22.0010
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : W. L. M.
ADVOGADO(A): SÉRGIO MARTINS – RO3215
APELADA : L. J. P. M.
ADVOGADO(A): LETÍCIA VITÓRIA DOS ANJOS – RO9330
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/09/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Exoneração de alimentos. Maioridade. Prova da necessidade. Ausência. Conquanto a maioridade civil não cesse por si a obrigação alimentar, o alimentante deve ser exonerado da pensão fixada se o alimentando não comprova a permanência da necessidade, sobretudo se está em idade escolar atrasada e estudando no período noturno, a implicar que esteja apto a trabalhar para manter sua própria subsistência.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 47 de 18/11/2020 a 25/11/2020
AUTOS N. 7007916-98.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): LAURA CANUTO PORTO – RO3745
APELADA : MARIA DAS DORES FREIRE COUTINHO
ADVOGADO(A): MARLENE SGORLON – RO8212
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/09/2020
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Consumidor. Energia elétrica. Suspensão indevida do fornecimento. Danos morais. Em se tratando o fornecimento de energia elétrica de serviço essencial e não havendo qualquer justificativa plausível para a suspensão, resta caracterizada a falha na prestação de serviços, restando configurados os danos morais pretendidos, cujo valor merece ser reduzido para melhor atender aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 47 de 18/11/2020 a 25/11/2020
AUTOS N. 7024474-94.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A
ADVOGADO(A): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO – PE33668
APELADA : LARISSA FATARELLI BENTO DE ARAÚJO
ADVOGADO(A): ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN – RO4545
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/08/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Responsabilidade civil. Inscrição indevida. Relação jurídica não comprovada. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Razoabilidade. Mantido
Não comprovada a existência da dívida, tem-se como ilícita sua cobrança e, consequentemente, a inclusão no cadastro de inadimplentes, impondo-se o dever de indenizar, sendo desnecessária a efetiva demonstração do dano moral.
O quantum fixado deve se mostrar proporcional, razoável e suficiente a reparar a lesão causada ao ofendido, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, sem causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 45 de 11/11/2020 a 18/11/2020
AUTOS N. 7002824-17.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADOS : ADIRÁ SOUSA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374
ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454
ADVOGADO(A): ELISÂNGELA GONÇALVES BATISTA – RO9266
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2020
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Energia elétrica. Responsabilidade civil. Interrupção no fornecimento. Longo período. Diversos dias. Dano moral. Valor. A interrupção injustificada no fornecimento do serviço de energia elétrica, por tempo relevante e sem justificativa plausível, enseja a compensação pelos danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este colegiado.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 47 de 18/11/2020 a 25/11/2020
AUTOS N. 0807178-80.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ROSEMARY MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO(A): QUILVIA CARVALHO DE SOUSA ARAÚJO – RO3800
AGRAVADA : HDI SEGUROS S/A
AGRAVADA : MINUTO CORRETORA DE SEGUROS S/A
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/09/2020
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Parcelamento das custas iniciais. Impossibilidade momentânea para o pagamento integral das despesas processuais.
O pagamento parcelado das despesas processuais é possível em face do princípio do acesso à Justiça, constitucionalmente garantido.
A concessão depende de prova acerca da impossibilidade momentânea de pagamento integral das despesas processuais.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 45 de 11/11/2020 a 18/11/2020
AUTOS N. 7024091-19.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : RAIMUNDO GERALDO GOMES SILVA
ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A
APELADA : SERELEPE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO DA SILVA – SC11420
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/06/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Inscrição indevida. Dano moral. Valor. Honorários.
Na quantificação da verba indenizatória por dano moral, deve o julgador arbitrar o valor pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como no caráter pedagógico da condenação, de modo que a quantia fixada em primeiro grau deve ser mantida se observados esses critérios.
Fixados os honorários de advogado com observância aos ditames estabelecidos na lei processual, não há razões para majorá-los, sobremodo diante da simplicidade da causa patrocinada e do tempo de duração do processo.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 47 de 18/11/2020 a 25/11/2020
AUTOS N. 7001782-49.2019.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
APELADA : DÉBORA TRIBULATO DA CUNHA CASTRO
ADVOGADO(A): JULIANA MIRANDA FURTADO – RO5542
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Manutenção na aeronave. Provas. Ausência. Dano moral. Configurado. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade.
Se a empresa aérea não comprova suas alegações quanto à necessidade de cancelamento do voo previamente contratado, fica caracterizada a falha na prestação de serviço que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente do desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro, assim como é responsável pelo ressarcimento das despesas extras advindas de seu ato.
A fixação do valor indenizatório deve ser feita observando-se os padrões da razoabilidade e da proporcionalidade, este pautado no grau de culpa, extensão e repercussão dos danos.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual n. 47 de 18/11/2020 a 25/11/2020
AUTOS N. 7033063-41.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO(A): WELYS ARAÚJO DE ASSIS – RO3804
APELADA : OI MÓVEL S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/08/2020
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Telefonia. Pessoa jurídica. CDC. Cobrança indevida. Repetição indébito em dobro. Inscrição indevida. Dano moral. Valor. Litigância de má-fé.
É consumidor a pessoa jurídica que adquiri um serviço e se torna seu destinatário final, ainda que o utilize para fins comerciais.
Havendo pagamento por cobrança indevida de serviços não contratado nem utilizado, há que se restituir a quantia paga na forma dobrada.
A inscrição indevida de pessoa jurídica gera dano moral in re ipsa por ofensa a honra objetiva, implicando a devida reparação.
O valor da indenização deve ser arbitrado observando-se as peculiaridades do caso concreto, a gravidade do dano e as condições socioeconômicas do ofensor e do ofendido, bem como atendendo ao caráter pedagógico da medida.
Inexiste litigância de má-fé, se não evidenciado que a parte agiu com deslealdade processual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7000686-70.2017.8.22.0006 Agravo Interno em Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7000686-70.2017.8.22.0006 - Presidente Médici / Vara Única
Agravantes : Adão Teixeira Chaves, Aparecida Carvalho Henrique Chaves
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Agravado : Banco do Brasil SA
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648 / OAB/RO 4.872-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interposto em 10/12/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
PROCESSO: 7041302-68.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO(A): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA – MT 12891
ADVOGADO(A): EDILSON ALVES DE HUNGRIA JÚNIOR – RO 5002
ADVOGADO(A): ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN – RO 2009
ADVOGADO(A): PRISCILA FRANCIELLEN FRANCO LOURENCO – RO 8417
ADVOGADO(A): PATRICIA MALESKI BELINI, ALINE SILVA CORREA – RO 9312
ADVOGADO(A): ALINE SILVA CORREA – RO 4696
APELADO DANTAS & FREIRES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO(A): BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO – RO 4251
ADVOGADO(A): RÂMULO BRANDAO PACIFICO – RO 8782
RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 15/07/2019 09:50:28

DECISÃO
Vistos.
Trata de apelação interposta por CASAALTA CONSTRUCOES LTDA em face da sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, em ação monitória, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais e determinou a condenação da requerida ao pagamento de R$ 64.363,62 (sessenta e quatro mil trezentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação.
Considerando a sucumbência mínima do autor, condenou a Requerida ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e 86, Parágrafo único, do Código de Processo Civil.
A apelante CASAALTA CONSTRUCOES LTDA requereu a concessão da gratuidade no id 6471917 afirmando que passa por séria crise financeira, havendo inclusive na comarca de Porto Velho, obras paradas em razão de atraso nos repasses do Governo Federal em relação a outros empreendimentos, que culminaram na situação séria pela qual se encontra atualmente.
Defende que, caso não seja concedida a gratuidade da justiça, será tolhido o seu direito à defesa, pois não conseguirá arcar com as custas sem prejudicar ainda mais a saúde financeira da empresa.
A fim de comprovar o alegado juntou documentos do SERASA do ano de 2017 (id 6471918), Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - ECF referente ao ano de 2017 (id 6471919), Balancete Mensal de 12/2017 (id 6471920), Declaração Hipossuficiência de Wilson Wieck (id 6471921), Declaração de imposto de renda/2017 de Wilson Wieck (id 6471922/6471923), Declaração de Hipossuficiência de Juarez Wieck (id 6471926), Declaração de imposto de renda/2017 de Juarez Wieck (id 6471928), Decisões deferindo gratuidade à apelante Casa Alta (id 6471929, 6471930, 6471931, 6471932, 6471934).
Pois bem.
Ocorre que, como se sabe, a pessoa jurídica com fins lucrativos faz jus ao benefício da assistência gratuita desde que comprove satisfatoriamente sua hipossuficiência, o que não foi feito pela apelante. A propósito, vejamos o seguinte entendimento jurisprudencial:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INDEFERIMENTO - EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS - PRESSUPOSTOS - INDIVIDUALIZAÇÃO PARCIAL - DEFERIMENTO DA PARCELA DETERMINADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Para a concessão da gratuidade de justiça para pessoa jurídica, faz-se necessária a apresentação de documentação que comprove a condição de hipossuficiência da empresa, como balancetes, extratos ou qualquer outro documento contábil. A ausência de demonstração inconcussa sobre a impossibilidade financeira de arcar com as despesas do processo gera o indeferimento do benefício para a pessoa jurídica. - Para deferimento do pedido de exibição de documentos necessário o preenchimento dos requisitos do art. 397 do NCPC, quais sejam: I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. (TJ-MG - AI: 10112150001793001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 06/02/2019, Data de Publicação: 15/02/2019).
Conquanto a apelante tenha juntado documentos que supostamente evidenciariam a precariedade de sua situação financeira, verifica-se que são todos do ano de 2017 e referente ao ano de 2016, não havendo ainda a informação que esteja em processo de recuperação judicial ou decretação de falência.
No mais, considerando o valor da causa (R$ 66.201,98) e que preparo recursal representa a quantia aproximada de R$ 1.986,05, observa-se que o seu pagamento certamente não comprometerá as atividades da empresa.
Dessa forma, ante a não comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal pela recorrente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Intime-se a apelante CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Porto Velho, 09 de dezembro de 2020.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
PROCESSO: 7048657-66.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE/APELADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA E OUTROS
ADVOGADO(A): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA – MT 12891
APELADOAPELANTE: MICHELE PRADA DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO(A): MICHELE PRADA DE MOURA – RO 8115
RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 10/05/2019 18:11:13
DECISÃO
Vistos.
Tratam de apelações interpostas por CASAALTA CONSTRUCOES LTDA e MICHELE PRADA DE MOURA em face da sentença proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, em ação de obrigação de fazer com posterior outorga de escritura, julgou procedente os pedidos formulados na inicial, para 1) determinar que a requerida promova a averbação da aquisição e da quitação da unidade residencial nº Q04-LT02, descrita na inicial, na matrícula nº 77.001, tornando indisponível a fração ideal; 2) determinar que a requerida promova a outorga da Escritura Definitiva do imóvel, no prazo de 30 dias, após a expedição do Habite-se, sob pena de fixação de multa diária de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 20.000,00.
Em razão da sucumbência, condenou a requerida CASAALTA CONSTRUCOES LTDA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
A apelante CASAALTA CONSTRUCOES LTDA requereu a concessão da gratuidade no id 5840074 afirmando que passa por séria crise financeira, havendo inclusive na comarca de Porto Velho, obras paradas em razão de atraso nos repasses do Governo Federal em relação a outros empreendimentos, que culminaram na situação séria pela qual se encontra atualmente.
Defende que, caso não seja concedida a gratuidade da justiça, será tolhido o seu direito à defesa, pois não conseguirá arcar com as custas sem prejudicar ainda mais a saúde financeira da empresa.
A fim de comprovar o alegado juntou documentos do SERASA do ano de 2017 (id 5840075), Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - ECF referente ao ano de 2017 (id 5840076), Balancete Mensal/2017, Declaração Hipossuficiência de Wilson Wieck (id 5840078), Declaração de imposto de renda/2017 de Wilson Wieck (id 5840079), Declaração de Hipossuficiência de Juarez Wieck (id 5840082), Declaração de imposto de renda/2017 de Juarez Wieck (id 5840083), Decisões deferindo gratuidade à apelante Casa Alta (id 5840084, 5840085, 5840086, 5840087, 5840088).
Pois bem.
Ocorre que, como se sabe, a pessoa jurídica com fins lucrativos faz jus ao benefício da assistência gratuita desde que comprove satisfatoriamente sua hipossuficiência, o que não foi feito pela apelante. A propósito, vejamos o seguinte entendimento jurisprudencial:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INDEFERIMENTO - EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS - PRESSUPOSTOS - INDIVIDUALIZAÇÃO PARCIAL - DEFERIMENTO DA PARCELA DETERMINADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Para a concessão da gratuidade de justiça para pessoa jurídica, faz-se necessária a apresentação de documentação que comprove a condição de hipossuficiência da empresa, como balancetes, extratos ou qualquer outro documento contábil. A ausência de demonstração inconcussa sobre a impossibilidade financeira de arcar com as despesas do processo gera o indeferimento do benefício para a pessoa jurídica. - Para deferimento do pedido de exibição de documentos necessário o preenchimento dos requisitos do art. 397 do NCPC, quais sejam: I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. (TJ-MG - AI: 10112150001793001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 06/02/2019, Data de Publicação: 15/02/2019).

Conquanto a apelante tenha juntado documentos que supostamente evidenciariam a precariedade de sua situação financeira, verifica-se que são todos do ano de 2017 e referente ao ano de 2016, não havendo ainda a informação que esteja em processo de recuperação judicial ou decretação de falência.

No mais, considerando o valor da causa (R$ R$ 153.092,62) e que preparo recursal representa a quantia aproximada de R$ 4.592,77, observa-se que o seu pagamento certamente não comprometerá as atividades da empresa.

Dessa forma, ante a não comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal pela recorrente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a apelante CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2020.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 7038376-80.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: GIRLANE PINHEIRO DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO(A): RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA – RO 6458

APELADO: ESPÓLIO DE FRANCINETE PINHEIRO DA COSTA

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 01/11/2019 21:56:28

DESPACHO

Vistos.

Em análise dos autos, verifico que o pedido de justiça gratuita foi indeferido, sendo os apelantes condenados ao pagamento da custas iniciais, ID 7372219.

Considerando que as custas iniciais e o preparo recursal não foram recolhidos, intime-se os apelantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuarem o pagamento devido, ressaltando que o preparo recursal deverá ser em dobro, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 3.896/2016 c/c art. 1.007, §4º, do CPC, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

7050083-16.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7050083-16.2017.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara Cível

APELANTE: JOSE LUCIANO DE OLIVEIRA CATOTA

Advogada: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE (OAB/RO 3194)

Advogado: JOSE CARLOS LINO COSTA (OAB/RO 1163)

Advogado: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA (OAB/RO 8252)

APELADO: BANCO BRADESCO

Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB/RO 4937)

Advogada: LUANA DA SILVA ANTONIO (OAB/RO 7470)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 24/07/2020

DECISÃO

Vistos.

JOSE LUCIANO DE OLIVEIRA CATOTA quando da apresentação das razões recursais requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, intimado a comprovar não possuir condições de arcar com as custas (ID. 9764893), deixou transcorrer o prazo in albis.

Sendo intimado (ID. 10479733 - Pág. 1-2) para recolhimento do preparo recursal em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, quedou-se inerte, transcorrendo o prazo.

Examinados, decido.

O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, inc. III, do CPC, porquanto manifestamente inadmissível.

Na hipótese, verifica-se que o apelante, mesmo intimado para recolher o preparo recursal, não cumpriu com o comando judicial, deixando transcorrer o prazo sem cumprimento da medida, o que leva invariavelmente ao não conhecimento do recurso.

Sob esse contexto, diante da deserção, nos termos do art. 932, inciso III c/c art. 1.007, caput, ambos do CPC, não conheço do recurso.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

0805801-74.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7037286-37.2019.8.22.0001 Porto Velho - 8ª Vara Cível

AGRAVANTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN (OAB/RO 3956)

AGRAVADO: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

Advogado: IAGO DO COUTO NERY (OAB/SP 274076)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 27/07/2020

Decisão

Vistos.

Em consulta aos autos originários (Autos n. 7037286-37.2019.8.22.0001) constato que já houve prolação de sentença. Sob esse contexto, resta prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto.

Posto isso, não conheço do recurso por restar prejudicado em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

0801585-70.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7016328-98.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada : Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)
Recorrido : Carlos Roberto Farias dos Santos
Advogada : Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogada : Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado : Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Advogado : Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 04/12/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 7 de dezembro de 2020.
Bel. Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

0804075-02.2019.8.22.0000 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7059528-92.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Recorrente : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada : Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)
Recorridos : Benedito Tico de Oliveira e outra
Advogada : Silvania Ferreira Weber (OAB/RO 7385)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 04/12/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 7 de dezembro de 2020.
Bel. Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

7001729-57.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001729-57.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada : Maria Cauana dos Santos (OAB/RO 8671)
Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Maria Lúcia Prate Miranda da Silva e outros
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 04/12/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.
Porto Velho, 7 de dezembro de 2020.
Bel. Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

0807987-70.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 0016950-41.2013.8.22.0002 Ariquemes - 1ª Vara Cível
AGRAVANTE: CANAA GERACAO DE ENERGIA S/A
Advogado: RICHARD CAMPANARI (OAB/RO 2889)
Advogada: ERIKA CAMARGO GERHARDT (OAB/RO 1911)
Advogado: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (OAB/RO 6175)
AGRAVADOS: ROBSON QUEIROZ CASTRO E OUTROS
Advogada: PAULA ISABELA DOS SANTOS (OAB/RO 6554)
Advogado: HEDERSON MEDEIROS RAMOS (OAB/RO 6553)
Advogada: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS (OAB/RO 4171)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 08/10/2020
DECISÃO
Vistos.
Em consulta aos autos originários (Autos n. 0016950-41.2013.8.22.0002) constato que já houve prolação de sentença. Sob esse contexto, resta prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto.
Posto isso, não conheço do recurso por restar prejudicado em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de dezembro de 2020.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

7055408-06.2016.8.22.0001 Agravo em Recursos Especial e Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7055408-06.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravantes: Maria Cristiane da Costa Carvalho e outros
Advogado : Luis Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6815)
Advogado : Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)
Agravada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)
Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada : Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 05/11/2020
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

7010191-48.2018.8.22.0007 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010191-48.2018.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Agravante : Mercedes Saturnino dos Santos

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Agravado : Banco BMG S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 04/11/2020
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

7029698-47.2017.8.22.0001 Agravo em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação (PJE)
Origem: 7029698-47.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravantes : José Ribamar de Souza e outros
Advogado : Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/ES 37091)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 09/11/2020
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

7000368-77.2019.8.22.0019 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000368-77.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Agravante: Neuza Pio de Oliveira
Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Agravado: Banco BMG S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 16/11/2020
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

0011891-75.2013.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 0011891-75.2013.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante : Raimundo Nascimento Gonçalves
Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Agravada : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Relator : DES. PRESIDENTE KYIOCHI MORI
Interposto em 27/10/2020
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

0011155-57.2013.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 0011155-57.2013.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravantes : Maria do Socorro Lacerda de Souza e outros
Advogado : Robson Araujo Leite (OAB/RO 5196)
Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Agravada : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 27/10/2020
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

7009743-75.2018.8.22.0007 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7009743-75.2018.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravante : Cicera Matildes dos Santos
Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Agravado : Banco BMG S/A
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 04/11/2020
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

0007142-15.2013.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0007142-15.2013.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravantes : Vanderlei Franca Brasil e outros
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Agravada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado : Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogada : Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 06/11/2020
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

0011896-97.2013.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0011896-97.2013.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: Luiz Tadeu Cardoso de Oliveira
Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Agravado : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 27/10/2020
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

0000250-04.2015.8.22.0007 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0000250-04.2015.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante : Osmar Borghi
Advogado : Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Agravado : Reginaldo Borghi
Advogado : Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)
Advogada : Renata Miler de Paula (OAB/RO 6210)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 16/10/2020
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

7006201-04.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7006201-04.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravantes : Janaína Jeronimo da Rocha e outros
Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Agravada : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 27/10/2020
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

0000576-79.2015.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0000576-79.2015.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Cidelia Gomes da Costa e outros
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado : Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576)
Agravado: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 26/10/2020
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ecial do c. STJ:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANIFESTO DESCABIMENTO. TEMA 890 DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CONHECIMENTO EM PARTE E DESPROVIMENTO DO RECLAMO.
1. Nos termos dos arts. 1.030, § 1 º, e 1.042, ambos do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário é cabível agravo em recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.
2. A interposição de agravo interno contra o referido pronunciamento judicial configura erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes do STJ e do STF.
3. A alegada violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da propriedade e sua função social, do devido processo legal e do acesso à Justiça, quando decorrente de relação contratual, tem natureza infraconstitucional e não possui repercussão geral (Tema 890/STF).
4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no RE no REsp 1794629/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020)
Face ao exposto, CONHEÇO do Agravo de Instrumento mas, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, o que faço monocraticamente.
Oficie-se o juiz de origem acerca desta decisão.
Certificado decurso do prazo sem recurso, arquive-se.
Intime-se.
Porto Velho, 18 de novembro de 2020
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento nº 0800574-69.2020.8.22.9000
Origem: São Francisco do Guaporé/Vara Única
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves
Agravado: Aloisio Santana de Oliveira
Defensor Público: João Verde Navarro França Pereira
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé que, em sítio de ação de obrigação de fazer, deferiu tutela de urgência para, em dez dias e sob pena de sequestro de valores, fornecer o fármaco ibrutinibe 140mg.
Sustenta indevida a concessão de tutela antecipada, pois não observado o devido processo legal, tampouco os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Afirmando que o medicamento não consta das Portarias do SUS e nas listas do RENAME, anota tratar-se de fármaco sem comprovação científica da sua efetividade, o que, nos contornos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impõe que não seja deferido o tratamento.
Ademais, afirmando tratar-se de medicamento de alto custo, que representa elevado impacto financeiro para o componente especializado da assistência farmacêutica, ressalta que a manutenção da decisão agravada equivale a macular o princípio da supremacia do interesse público, pois privilegia o interesse individual em preterição à coletividade.
Lado outro, afirmando que a decisão foi proferida ao arrepio da tese firmada no Recurso Especial Repetitivo 1.6576.156/RJ, destaca que, para além de inexistir laudo médico devidamente fundamentado e circunstanciado acerca da imprescindibilidade do medicamento pleiteado, também não consta do processo laudo médico que evidencie a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS no tratamento da moléstia do agravado.
Noutra passada, insurgindo-se contra eventual sequestro de verbas públicas, enfatiza que o Estado, em nenhum momento, está sendo omisso no atendimento do agravado e, para tanto, diz que as aquisições públicas, por se sujeitarem à regra de licitação pública, somente em hipóteses excepcionais, expressamente previstas em lei, podem ser dispensadas ou inexigíveis.
Por derradeiro, quer que, de pronto, sejam suspensos os efeitos da decisão interlocutória, id. 10023524.
Eis o relatório. Decido.
Para concessão de antecipação de tutela, segundo a dicção do artigo 300 do Código de Processo Civil, imperioso constatar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No que se refere à concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige cumulativamente: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. (REsp 1.657.156, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 25.04.2018).
Nessa análise perfunctória e própria para o momento, em que pese se tratar de paciente com incapacidade financeira e se tratar de fármaco com registro na Anvisa válido até julho/2025, não vislumbro se ter comprovado a imprescindibilidade do medicamento e a ineficácia do tratamento fornecido pelo SUS.
No caso posto para exame, o fármaco ibrutinibe (imbruvica) de alto custo (R$42.500,00), foi indicado para paciente que não apresenta um bom estado de progressão no tratamento da doença, o que configura indícios de que não teria eficácia o tratamento conforme referencial de estudo científico realizado por equipe técnica do Ministério da Saúde.
Nesse sentido, a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do SUS – CONITEC recomendou que o fármaco ibrutinibe (imbruvica) seja indicado para pacientes com um bom estado de desempenho até a progressão da doença ou toxicidade inaceitável, reconhecendo que há incertezas em relação à magnitude dos benefícios clínicos comparado com as opções de tratamento padrão brasileiro e de um país de primeiro mundo como o Canadá e para tanto, faz referência à estudo do comitê canadense.
(http://conitec.gov.br/images/Sintese_Evidencias/2016/SE_012_Ibrutinibe_LinfomaCelulasManto.pdf, consulta em 03.12.2020).
Desse modo, como indispensável, não está evidenciado ser imprescindível o medicamento prescrito e, ao contrário, há indicativos de ser duvidosa a eficácia do fármaco indicado para o atual estágio da doença e indícios de ser prejudicial ao quadro de saúde.
Imperioso anotar que o estudo científico do CONITEC concluiu que, apesar de ser necessária outras pesquisas, o uso do fármaco até então não apresentou diferença significativa em relação a sobrevida global dos pacientes e não recomendou a incorporação ao SUS:
"Um único ensaio clínico de fase III foi encontrado sobre o ibrutinibe para o tratamento de LMC, sendo esse também utilizado como fonte para a análise do CADTH em 2016. Nesse estudo demonstrou-se que ibrutinibe foi considerado melhor do que tensirolimus para sobrevida livre de progressão da doença, no entanto não houve diferenças estatisticamente significativas para a sobrevida global. Em relação ao perfil de toxicidade, ibrutinibe apresentou melhor tolerabilidade. São necessários mais estudos que comparem ibrutinibe com outros tratamentos utilizados para a doença refrataria ou pós-recidiva. Além disso, esse medicamento apresenta um alto custo para o SUS e pode não ser custo-efetivo no Brasil.
(http://conitec.gov.br/images/Sintese_Evidencias/2016/SE_012_Ibrutinibe_LinfomaCelulasManto.pdf, consulta em 03.12.2020).
Desse modo, defiro o postulado efeito suspensivo e, por consequência, determino, até decisão final desse agravo, a suspensão dos efeitos da decisão agravada.
Comunique-se o Juiz da causa.
Intime-se o agravado para que, no prazo apropriado, ofereça resposta.
Após, vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de dezembro de 2020.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
PROCESSO: 0809118-80.2020.8.22.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS
ADVOGADO: FILIPH MENEZES DA SILVA – OAB/RO 5035
AGRAVADO: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: DES RENATO MARTINS MIMESSI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/11/2020 17:05:59
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO – STPMOP, contra decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste que, nos autos do processo sob o n.º 7003905-92.2020.8.22.0004, indeferiu o pedido de justiça gratuita ao Sindicato, sob o fundamento de que não há nos autos elementos que evidenciem que as partes não possam arcar com as custas processuais.
Consoante certidão lançada no ID Num. 10596811 – Pág. 1, informou que parte agravante não apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais tendo em vista ter requerido os benefícios da justiça gratuita.
Fora determinada sua intimação, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de deserção, realizar o recolhimento em dobro e/ou comprovar sua impossibilidade de arcar com o pagamento do preparo.
Considerando a petição do agravante de Num. 10750833, na qual, em resumo, informa que interporá o recurso cabível para impugnar a decisão monocrática.
Assim, ante o não cumprimento da decisão de Num. 10643460, deixo de conhecer o recurso por estar deserto, com base no art. 1007 e ss. do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho – RO, 09 de dezembro de 2020.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
PROCESSO: 0809609-87.2020.8.22.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: M. F. ITO – EPP E OUTROS
ADVOGADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – OAB/RO 3208
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM PORTO VELHO
RELATOR: DES RENATO MARTINS MIMESSI
DATA DISTRIBUIÇÃO: 03/12/2020 17:53:32
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por M.F. ITO - EPP em face da decisão prolatada pelo magistrado da 2ª Vara de Fazenda Pública, nos autos Mandado de Segurança impetrado em desfavor do Delegado da Receita Estadual em Porto Velho, que determinou a adequação do valor da causa, nos seguintes termos:
(...)A bem da verdade, inobstante o impetrante afirmar haver obscuridade na decisão que determinou a adequação do valor atribuído à causa, verifica-se que, o que há, é verdadeiro inconformismo com a decisão deste juízo. Isso porque a pretensão do requerido, além de valor futuro, engloba também valores pretéritos que pretende ver creditado, decorrente de compensação tributária, como expresso na peça inicial.
Portanto, inobstante razões recursais em sentido oposto, a pretensão do impetrante tem conteúdo econômico possível de ser arbitrado em valor mais possível dentro da sua pretensão. ômico pretendido.
A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe: § 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado.
Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.
Portanto, conheco do recurso interposto, por ser tempestivo e, no mérito, nego-lhes provimento, determinando a emenda a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa, devendo apresentar a planilha do valor que pretende repetir, bem como promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial(art. 330, IV, CPC).
(...)
Em suas razões, o agravante assevera que que a impetração, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, a Impetrante ora Agravante não pretende a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.
Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo, e no mérito que o presente recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão agravada, no sentido de prosseguir com o curso normal da ação.
É o relatório. Decido.
O recurso não merece ser conhecido.
Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I – tutelas provisórias;
II – mérito do processo;
III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI – exibição ou posse de documento ou coisa;
VII – exclusão de litisconsorte;
VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros
X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos de execução;
XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 10;
XII – (VETADO);
XIII – outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
O agravante pretende ver reformada a decisão interlocutória que determinou a reforma do valor da causa que a princípio seria de R$ 10.000,00 (dez mil reais.
Verifica-se, contudo, que a referida decisão não pode ser reformada pelo recurso de Agravo de Instrumento, haja vista não se enquadrar nas hipóteses elencadas no rol taxativo previsto no artigo 1.015, do CPC, correção do valor da causa.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. DESCABIMENTO DO AGRAVO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO NCPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. ATO DO RELATOR. ART. 932, III, DO NOVO CPC. A decisão interlocutória, para que seja atacável por agravo de instrumento, deve estar enquadrada em alguma das hipóteses listadas no rol taxativo do art. 1.015 do novo CPC.

A situação posta no presente caso, em que a decisão recorrida determinou a adequação do valor da causa, trata de hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015, o que acarreta a inadmissão do recurso. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077504744, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 27/04/2018)
Ante o exposto, não conheço do recurso, que faço com fulcro no art. 932, III, do CPC.
Expeça-se o necessário.
I.
Porto Velho, 09 de dezembro de 2020.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico
Mandado de Segurança: 0800403-83.2019.8.22.0000 (PJe)
Impetrante: Hamilton Mendes Rambalducci
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Decisão
Vistos
O impetrante vem aos autos informar que o impetrado deixou de cumprir a ordem concedida (Id: 9046093).
Ante o exposto, expeça-se mandado judicial intimando Secretário de Estado da Saúde, o Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas/SEGEP-RO, e o Diretor da Folha de Pagamentos do Estado de Rondônia para que cumpram o determinado no acórdão Id 8289299, ou seja, para que promovam a progressão funcional VERTICAL do impetrante, para a CLASSE B, com efeitos financeiros a contar da impetração da ordem (12/2/2020).
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Porto Velho, 07 de dezembro de 2020.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente da 2ª Câmara Especial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0808923-95.2020.8.22.0000
ORIGEM: 7038616-35.2020.8.22.0001 PORTO VELHO - 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: MATHEUS RUETTIMANN LIBERATO DE MOURA
ADVOGADO: ANALUIZA FROTA FERNANDES – OAB/AC 5626 - OAB/SP 408.215
AGRAVADO: COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Matheus Ruettimann Liberato de Moura contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, que nos autos do Mandado de Segurança Preventivo n. 7038616-35.2020.8.22.0001, denegou liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade do ICMS incidente sobre a transferência de bovinos de Cacoal-RO para Rondolândia - MT, aos argumentos de que não restou comprovado nos autos o periculum in mora, bem como por tratar-se de pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, além de ser matéria que envolve questão de mérito administrativo, ter cunho satisfativo e se confundir com o próprio mérito da ação mandamental.
Narra o agravante em sua peça vestibular que é criador de gado para abate, sendo proprietário de um imóvel rural em Rondônia e arrendatário de outros imóveis rurais em outros Estados da Federação, sendo que realiza transferência de bovinos de um imóvel para o outro, sendo que a autoridade coatora vem cobrando ICMS para que haja o transporte. Sustenta que o transporte do gado de Rondônia para outros Estados não visa lucro, pois está somente realizando rodízio de pasto para alimentar seus bovinos, sendo indevida a cobrança de ICMS.
Todavia, tendo requerido ao juízo a quo tutela antecipada, denegou aquele juízo tal pedido por entender tratar-se de requerimento que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, além de ser matéria que envolve questão de mérito administrativo, e o pedido ter cunho satisfativo e se confundir com o próprio mérito da ação mandamental.
Ante os fatos apresentados requer seja em caráter liminar recursal declarado seu direito de não recolher ICMS incidente sobre a transferência de bovinos para propriedade de mesma titularidade, e no mérito, seja confirmada a liminar.
Instruído os autos com os documentos necessários.
É o breve relatório.
DECIDO.
O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no artigo 1.015 do CPC.
Nelson Nery Junior em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:
No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória posa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição (Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 2079).
O parágrafo único do mesmo dispositivo legal também fixa que "caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário"
Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.
É prevista, ainda, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão ad quem, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos. (Art. 1.019)
Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 995, do CPC prevê como requisitos o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Assim, "o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o fumus boni iuris) é a existência de perigo de na demora na obtenção do provimento recursal (periculum in mora)" (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidieiro, Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 929).
Pois bem.
No caso dos autos estamos diante de recurso interposto contra decisão proferida em sede de ação mandamental que denegou o

pedido do recorrente de declarado seu direito de não recolher o ICMS a ser cobrado no momento da transferência de bovinos para outros Estados da Federação para propriedades rurais de mesma titularidade, tendo em vista o alegado direito líquido e certo.

Em princípio, no concernente a presença do periculum in mora, ao examinar o pressuposto da plausibilidade de resultado lesivo grave ou de difícil reparação, não verifico o requisito para concessão da medida antecipatória de tutela. A concessão da medida liminar, afastando a incidência do referido imposto (ICMS), traria um caráter de irreversibilidade do ato ou de difícil reparação, pois caso ao final a segurança seja denegada, uma possível situação fática já estaria consolidada, recaindo sobre essa a norma proibitiva do § 3º, art. 300 do CPC.

Ademais, apesar de tratar-se de recurso de agravo de instrumento, este foi interposto ante decisão interlocutória em sede mandamental preventiva, sendo imprescindível que para a sua concessão, além daqueles pressupostos, não se atinja qualquer dos objetos ou situações prevista no art. 7º, § 2º da Lei n. 12016/2009, a qual estabelece o seguinte:

Art. 7º. (…) § 2º. Não será concedida a medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Importante ainda salientar que o pedido da agravante tem cunho satisfativo, se confundindo com o próprio mérito da ação, inviabilizando a antecipação da tutela.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO PARA TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. INDICAÇÃO MÉDICA. TRATAMENTO INEFICAZ. NÃO DEMONSTRAÇÃO. LIMINAR SATISFATIVA. PODER PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Ainda que exista solicitação médica demonstrando a necessidade do tratamento de internação compulsória para o tratamento psiquiátrico, inexiste indícios de que os recursos extra-hospitalares se mostraram insuficientes nesta nova situação apresentada, ademais, na internação compulsória de drogadição, que perdurou 4 (quatro) anos, não há evidência se ADELMO foi acompanhado ou não por especialistas, e se foi ineficaz o tratamento ambulatorial. In casu, ausentes a demonstração de que os recursos extra-hospitalares foram insuficientes quanto ao estado de necessidade (insuficiência dos tratamentos ambulatoriais), não se justifica a excepcionalidade da medida de internação, máxime em sede de antecipação de tutela. Assim, para que a liminar seja deferida, é imprescindível a comprovação da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia final da sentença. Não se admite a concessão de liminar quando esgote o objeto da ação (artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei 8.437/92) sendo exatamente esta a hipótese dos autos.

(TJ-RO - AI: 08016474720198220000 RO 0801647-47.2019.822.0000, Des. Roosevelt Queiroz Costa. Data de Julgamento: 01/10/2019)

Dessa forma, os argumentos e documentos apresentados não se prestam para infirmar a decisão agravada.

Em face do exposto, em cognição sumária, não estando presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida liminar, indefiro a tutela antecipada.

Nos termos do art. 1019, inciso II do CPC, intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.

Desnecessárias as informações do juízo de primeiro grau.

Dê-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Após, retornem os autos à conclusão.

Porto Velho/RO, 09 de dezembro de 2020.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 0801964-45.2019.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7022329-31.2019.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: RAICLEISSON AGUIAR GOMES

ADVOGADO: LEANDRO ALVES GUIMARÃES (OAB/RO 10.074)

ADVOGADA: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHÃES (OAB/RO 9.810)

AGRAVADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

INTERESSADO (PARTE PASSIVA): MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Decisão

Vistos.

Trata-se de pedido provisório de sentença de decisão proferida em agrado de instrumento Id: 8633589.

Compulsando os autos originários nº 7022329-31.2019.8.22.0001 constatei que fora proferida sentença concedendo a segurança para determinar ao impetrado que promovesse os atos necessários para a posse do ora agravante (Id. 31421597 daqueles autos).

Dessa forma, o Juízo competente para apreciar o pedido de cumprimento provisório de sentença, de acordo com o artigo 516, inciso II, do CPC, é o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Nesse sentido a jurisprudência:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE a 4ª VARA DE CÍVEL DE TAGUATINGA E A 2ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PETIÇÃO DIRECIONADA AO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO A CUMPRIR. REGRA GERAL DO ART. 516 DO CPC. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. O cumprimento de sentença pode ser requerido aos juízos constantes do art. 516 do CPC, de modo que a regra geral é que se execute perante o juízo prolator da sentença de primeiro grau. 2. No presente caso, o exequente requereu o cumprimento provisória da sentença no foro do juízo prolator da decisão, obedecendo a regra processual legal. 3. Verifica-se dos autos que a sentença a qual se pretende cumprir é referente ao processo que tramita perante o juízo suscitado, razão pela qual é este prevento para processar e julgar o cumprimento. 4. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

(TJ-DF 07250606420208070000 DF 0725060-64.2020.8.07.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 14/09/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/09/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Conflito negativo de competência. Declinação de competência. Cumprimento provisório de sentença proferida em ação civil pública. Norma processual. Competente o juízo suscitante. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 516, II, do CPC/15. A decisão do conflito que determina ser competência do juízo sentenciante a execução do julgado não enseja, no presente caso, uma prevenção para toda e qualquer ação que tenha pedido de internação em leito de UTI, mas tão somente para o cumprimento provisório da referida sentença, destacando que, verificando-se que o pedido em execução não está atrelado aos limites do julgado (construção, aquisição ou feitura de convenio de 14 leitos de UTI), o caso é de indeferimento do processamento do cumprimento de sentença, e não de declínio da competência. Conflito de competência julgado improcedente para reconhecer a competência do juízo suscitante.

(TJ-RO - CC: 08034157620178220000 RO 0803415-76.2017.822.0000, Relator: Renato Martins Mimessi, Data de Julgamento: 04/04/2018)
Em face do exposto, não conheço do pedido de execução provisória de sentença
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 07 de dezembro de 2020.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente de Câmara

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
PROCESSO: 0809698-13.2020.8.22.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: W S TRANSPORTES DE CARGAS & LOGISTICA EIRELI E OUTROS
ADVOGADO: IGOR JUSTINIANO SARCO – OAB/RO 7957
AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES RENATO MARTINS MIMESSI
Vistos,
WS Transportes de Cargas & Logística Eireli interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pela Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, que indeferiu antecipação de tutela a fim de afastar o lançamento do tributo, ICMS, pelo Fisco.
Em suas razões o agravante sustenta que é contribuinte do ICMS e que em setembro/2020 adquiriu bens para compor seu ativo imobilizado, na modalidade de alienação fiduciária em garantia e que após a escrituração em seus livros fiscais foi exigida a cobrança do diferencial de alíquota sobre ICMS/Difal. Aduz ainda que a operação na modalidade contratada, não incide a cobrança do imposto.
Pede a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito e no mérito, a confirmação da liminar.
É relatório.
Trata-se de agravo de instrumento c.c pedido liminar.
O pedido liminar consiste na suspensão da exigibilidade do imposto ICMS até decisão final.
Para se analisar o cabimento deve-se observar o perigo da demora e a probabilidade do direito dentro de um juízo perfunctório.
A empresa, ora agravante é contribuinte do ICMS e adquiriu bens móveis para compor o seu ativo imobilizado conforme notas fiscais (fls. 23/27 – autos nº 7002459-21.2020.822.0015), através da modalidade de alienação fiduciária.
Assim dispõe a LC 87/96:
Art. 3º O imposto (ICMS) não incide sobre:
(...)
VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;
E ainda é o entendimento nesta Corte, verbis:
Apelação. Declaratória c/c anulatória de débito fiscal. Icms. Aquisição de equipamento para compor ativo fixo. Diferencial de alíquota. Exigência indevida. Recurso provido.
A aquisição de mercadorias de outro Estado da Federação, para compor o ativo fixo, não gera a incidência do diferencial entre as alíquotas interestadual e interna. (...) APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009036-33.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 10/12/2019.
Assim, entendo presente um bom lastro do direito alegado, a sustentar a pretensão da empresa agravante. Observe, em favor da sua tese, que a aquisição deu-se por alienação fiduciária, ou seja, sequer pode-se dizer tenha ela adquirido a propriedade plena dos referidos bens.
Quanto ao perigo da demora se extrai da possibilidade da imposição de multas, além expropriação dos bens da empresa, decorrentes de eventual execução fiscal.
Desta forma, defiro o pedido liminar para que o agravado obste à exigência do tributo até o mérito deste recurso.
Comunique-se ao juiz primevo, para que indique as informações que entender pertinentes.
Ao agravado para contraminuta.
Intime-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801940-51.2018.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 7015384-96.2017.8.22.0001-1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
AGRAVANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RABELO DE CARVALHO
ADVOGADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE – (OAB/RO 2790)
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA FEDERAL: ANGELINA PEREIRA DE OLIVEIRA LIMA
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Decisão
Vistos
Francisco das Chagas Rabelo de Carvalho, ora agravante, juntou (ID. 10730839) dos autos digitais de 2º grau, petição informando a desistência do presente recurso nos termos do art. 998, do NCPC.
Portanto, homologo a desistência do recurso, o que evidencia a perda do seu objeto, razão pela qual julgo-o prejudicado (art. 123, V, do RITJ-RO).
Intimem-se, publicando.
Após decurso do prazo legal, arquive-se.
Porto Velho, 7 de dezembro de 2020.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ABERTURA DE VISTA
Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento 0802240-42.2020.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0148385-59.2004.8.22.0001 Porto Velho/Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Embargada: Jamari Distribuidora de Bebidas Ltda - Me
Advogado: Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Embargado: Eustáquio da Silva Vargas
Advogado: Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Embargada: Fabienne Ignachiti Vargas
Advogado: Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 07/12/2020
"Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, ficam os(a) embargados(a), intimados(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 5 dias."
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Elder Miyache
Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Reexame Necessário: 7001203-26.2018.8.22.0011 (PJe)
Origem: 7001203-26.2018.8.22.0011 Alvorado do Oeste/Vara Única
Juízo Recorrente: Juízo da Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrido: Município de Urupá
Advogado: Johnatan Silva de Sousa (OAB/RO 8732)
Recorrida: Faviola Dalcy Espada Vedia
Advogado: Jeferson Gomes De Melo (OAB/RO 8972)
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Decisão
Vistos.
Em que pese ter razão, o Juízo competente para apreciar o pedido de cumprimento de sentença, de acordo com o artigo 516, inciso II, do CPC, é o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.
O cumprimento de sentença apenas efetuar-se-á perante os Tribunais nas causas de sua competência originária, o que não é o caso dos autos.
Em face do exposto, remetam-se os autos ao primeiro grau de jurisdição.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 07 de dezembro de 2020.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente de Câmara

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos
Processo: 0807848-21.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuíção: 05/10/2020 14:50:58
Polo Ativo: OZEIAS FERNANDES SOUZA
Advogado(s) do reclamante: MAXSUELBER FERRARI, RODRIGO DA SILVA FERRARI
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES
ID do Documento 10851011 Por PAULO KIYOCHI MORI Em 10/12/2020 11:02:23 Tipo de Documento DESPACHO Documento DESPACHODESPACHO
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos
Processo: 0807305-18.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuíção: 16/09/2020 08:06:43
Polo Ativo: DERLI PEREIRA CAMPISTA e outros
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CEREJEIRAS - RO
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos
Processo: 0807074-88.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuíção: 05/09/2020 17:42:34
Polo Ativo: WILSON JOSE CONTI BARBOSA
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
Processo: 0807600-55.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSE ANTONIO ROBLES
Data distribuíção: 25/09/2020 08:52:04
Polo Ativo: BRUNO RAFAEL DE PAULA MOREIRA
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO OESTE - RO
ID do Documento 10851009 Por PAULO KIYOCHI MORI Em 10/12/2020 11:02:19 Tipo de Documento DESPACHO Documento DESPACHODESPACHO
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
Processo: 0807500-03.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSE ANTONIO ROBLES
Data distribuíção: 30/09/2020 12:08:03
Polo Ativo: ALADIR RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos
Processo: 0807305-18.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuíção: 16/09/2020 08:06:43
Polo Ativo: DERLI PEREIRA CAMPISTA e outros
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CEREJEIRAS - RO
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira
Processo: 0806491-06.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: VALTER DE OLIVEIRA
Data distribuíção: 27/08/2020 04:39:11
Polo Ativo: EDVALDO VENANCIO DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, JACSON DA SILVA SOUSA, JOSE VIANA ALVES
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES
ID do Documento 10851007 Por PAULO KIYOCHI MORI Em 10/12/2020 11:02:16 Tipo de Documento DESPACHO Documento DESPACHODESPACHO
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira
Processo: 0807268-88.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: VALTER DE OLIVEIRA
Data distribuíção: 24/09/2020 07:50:35
Polo Ativo: LEANDRO SANTOS
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA
ID do Documento 10851008 Por PAULO KIYOCHI MORI Em 10/12/2020 11:02:18 Tipo de Documento DESPACHO Documento DESPACHODESPACHO
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
Processo: 0809696-43.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSE ANTONIO ROBLES
Data distribuição: 07/12/2020 15:05:44
Polo Ativo: JOAO PAULO MENDONCA DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) PACIENTE: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641-A, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628-A
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Decisão Vistos,
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos eminentes advogados Dr. Dielson Rodrigues Almeida (OAB/RO n° 10.628) e Dr. Samuel Meireles De Meireles (OAB/RO n° 10.641), em favor de JOÃO PAULO MENDONÇA DE OLIVEIRA, preso em flagrante delito no dia 08.09.2020, com posterior conversão em preventiva decretada no dia 10.09.2020, por suposta prática de delito previsto no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06.
Nele, segundo consta, teria o paciente, em síntese, sido abordado no dia 8 de setembro de 2020, às 17h30, na BR 364, Km 43, no posto da Polícia Rodoviária Federal e por agentes do Departamento de Narcóticos, isto quando já era investigando por denúncias de que estaria comercializando entorpecentes em Porto Velho, e, ainda, porque teria informações de que havia se deslocado à cidade de Guajará-Mirim, em veículo Chevrolet/Montana de placa NVS 5F67, para receber carregamento de drogas, e retorno posterior - com a substância - para Porto Velho, no mesmo dia.
Consta, ainda, que a equipe que realizou a abordagem do veículo e procedeu seu exame minucioso, inclusive com auxílio de cães farejadores, teria localizado na sua carroceria o total de 12 (doze) tabletes de cocaína, pesando aproximadamente 12,408kg, bem como a quantia de R$ 204,00 (duzentos e quatro reais) em espécie,e, ainda, um celular Xiaomi e uma chave L, a qual era supostamente utilizada para desmonte do carro para acomodar a droga.
No presente recurso, o impetrante alega, em síntese, que a prisão preventiva do paciente é ilegal, uma vez que não ostenta, no caso em tela, quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPP, assim como não houve a fundamentação necessária para justificá-la, tendo o juízo se limitado a apreciar unicamente a gravidade abstrata do delito.
Aduz que o paciente possui ocupação lícita e residência fixa, bem como tem carta de emprego e filhos menores que necessitam dele para sobreviver, características que afastariam a possibilidade de segregação cautelar.
Requer, liminarmente e com a confirmação no mérito, a concessão da ordem de habeas corpus, permitindo que o paciente se beneficie do instituto da liberdade provisória, sem fiança.
Decido sobre o pedido liminar.

Como sabido, a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
No caso dos autos, o Juízo a quo converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva em 10.09.2020, mantendo o paciente custodiado sob os seguintes fundamentos:
[…] "Ao analisar superficialmente a prova indiciária é possível visualizar a presença tanto dos pressupostos objetivos da prisão preventiva, pois há prova da existência do delito (laudo de constatação preliminar e auto de apresentação e apreensão) e indícios suficientes da autoria (depoimento do condutor/1ª testemunha HALFE DE OLIVEIRA SANTOS; da 2ª testemunha defesa HUGO GUILHERME CORREIA; e interrogatório do custodiado), como dos requisitos subjetivos, previstos no art. 312, do Código de Processo Penal [fummus comissi delicti].
[…] Friso que o delito descrito no art. 33 da Lei Antidrogas possui 18 condutas e, para sua configuração não se exige prova de mercancia, bastando a prática de quaisquer condutas descritas no artigo dado.
Por outro lado, verifica-se presente a necessidade da segregação cautelar [periculum in mora], à consideração de que o custodiado, com sua conduta, demonstrou ter expertise na prática do tráfico de drogas, sendo alvo inclusive de prévia investigação, cuja ação delituosa foi confirmada com a apreensão de relevante quantidade de cocaína (12 kg), que – frise-se – só foram localizadas com auxílio de cão farejador, evidenciando, portando, sua periculosidade com propensão – inclusive – à reiteração criminosa, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde públicas.
No mais, é certo que as circunstâncias da apreensão deixam evidente que a droga destinava-se à grande traficância, o que exige pronta segregação cautelar a fim de assegurar a interrupção da rede de comércio ilícito.
Outrossim, a pena máxima cominada ao crime imputado ao flagranteado ultrapassa, em muito, o patamar de quatro anos, de maneira que preenchido está o disposto no art. 313, I, do CPP.
Por outro lado, cediço que a existência de prejudicados pessoais positivos, tomada de maneira isolada, não se revela apta a impedir o encarceramento provisório quando confrontada com a gravidade concreta do fato delituoso.
[…] Ao arremate, demonstrada a necessidade de manutenção da custódia preventiva, descabe cogitar da aplicação das medidas cautelares diversas e mais brandas elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.
Pelo exposto, verificando-se que a prisão, nos termos do art. 302, I e 303 do CPP, foi, a princípio, legalmente efetuada, homologo a APFD. Outrossim, visando assegurar a manutenção da ordem e saúde públicas, nos termos do art. 310, II e art. 312 ambos do Código de Processo Penal, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE de JOÃO PAULO MENDONÇA DE OLIVEIRA". g.n.
Pois bem. Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.
Portanto, por ter natureza satisfativa, o pleito merece minucioso exame, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
JOSE ANTONIO ROBLES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira
Processo: 0809637-55.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: VALTER DE OLIVEIRA SUBSTITUÍDO PELO JUIZ JORGE LEAL
Data distribuição: 04/12/2020 18:44:18
Polo Ativo: J. V. S. F. e outros
Advogados do(a) PACIENTE: SAMARA GNOATTO - RO5566-A, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147-A
Polo Passivo: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Cacoal - RO
Decisão
Vistos, etc.
Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2.147) em favor de J. V. S. F. apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Cacoal/RO.
Aduz o impetrante, em síntese, que o menor, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de uma faca, subtraiu para si um aparelho celular, marca Samsung, modelo J2 cor rosa e uma carteira feminina, sendo atribuído a prática de ato infracional análogo ao delito de roubo, art. 157 § 2º, inciso VII do Código Penal.
Alega que no presente caso contata-se que a medida de internação é totalmente desproporcional ao delito em si, visto que o adolescente é primário, possui residência fixa nesta comarca, residindo com os pais, assim que abordado esclareceu o ocorrido, portanto, colaborando com a verdade da situação.
Assevera que o paciente, antes de ser recolhido, estava cursando o ensino fundamental regularmente matriculado no CEEJA, e, ainda, encontrava-se trabalhando em uma madeireira, de modo que na data do recolhimento foi abordado pela autoridade nas dependências de seu ofício.
Salienta que a decisão não observou as circunstâncias atenuantes do adolescente, de modo que o trabalho e estudo demonstram sua recuperação e restruturação psicológica perante a sociedade.
Alude que não foi oportunizada ao menor a possibilidade de reconciliar-se e demonstrar a mudança de seu comportamento, uma vez que não foi oferecida outra medida para reavaliar sua conduta.
Ressalta a situação de emergência enfrentada atualmente, de modo que a Recomendação do CNJ nº 62, aconselha aos magistrados aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória.
Por fim, destaca que o STJ reconhece a nulidade da imposição de medida socioeducativa apenas com base na confissão do adolescente, sem a produção de outras provas idôneas capazes de dar a esta o devido respaldo.
Requer a concessão da liminar, com a expedição de alvará de soltura em favor de J.V.S.F, bem como para que haja a substituição da medida socioeducativa aplicada
É o relatório. Decido.
A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.
Destaco que a decisão do juízo a quo que condenou o paciente pela prática do ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 157, § 2º, inciso II e VII, do Código Penal Brasileiro, aplicando-lhe a medida socioeducativa de internação foi fundamentada observando a presença de autoria e materialidade, bem como a gravidade do crime. Destacou que a medida de internação pretende de maneira pedagógica contribuir com a mudança de atitude do adolescente, fazendo com que ele realmente compreenda a necessidade de respeitar a si e ao seu semelhante, passando a refletir nos sobre os seus atos e consequências, compreendendo ainda a importância de afastar-se do uso de drogas e bebidas alcoólicas.

No que diz respeito à pandemia, a Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça contém uma série de medidas atinentes às prisões provisórias e definitivas a serem adotadas em todo território nacional para conter a pandemia de COVID-19 que devem ser criteriosamente analisadas.
Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, ilegalidade na internação do paciente e a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
JUIZ JORGE LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
ACÓRDÃO
Data de JULGAMENTO: 26/11/2020
Processo: 0807302-63.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 4000050-36.2019.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Bruno Fernandes de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 15/09/2020
DECISÃO: AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE
EMENTA: Penal e processual penal. Lei de execuções penais. Projeto “remindo pelo artesanato”. Portaria n. 3158/GERES/GAB/SEJUS. Norma estadual infralegal. Balizamentos pela Carta Magna e legislação infraconstitucional. Princípio da hierarquia das normas. Proporção entre dias trabalhados e remidos. Quantidade de dias úteis e de dias do mês calendário. Limitação. Realização de trabalhos artesanais. Certificação pela diretoria da unidade prisional. Direito subjetivo do reeducando.
A interpretação da regulamentação estadual infralegal concernente à remição pelo desenvolvimento de trabalhos artesanais deve encontrar balizas na Carta Magna e na legislação infraconstitucional regulamentadora do instituto, não podendo ir de encontro a estas, em respeito ao postulado da hierarquia das normas.
Respeitados os parâmetros estabelecidos pela regulamentação estadual (portaria n. 3158/GERES/GAB/SEJUS), é possível ao reeducando remir dias de sua pena mediante a realização de trabalhos artesanais, respeitando-se, contudo, a proporcionalidade entre dias trabalhados e remidos prevista na Lei de Execuções Penais, a jornada semanal máxima de 44 horas semanais estabelecida pelo artigo 7º, III, da Carta Magna, bem como o quantitativo de dias úteis do mês em que desenvolvida tal atividade.
O reeducando não pode ser prejudicado por eventuais falhas administrativas na fiscalização ou no controle das atividades laborais oriundas da diretoria da unidade prisional, devendo ser privilegiada a finalidade ressocializadora do instituto e seu direito subjetivo ao cômputo da remição, uma vez que devidamente certificada pela autoridade administrativa a realização do trabalho pelo detento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
ACÓRDÃO
Data de JULGAMENTO: 26/11/2020
Processo: 0807164-96.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0000903-89.2014.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Marcinei Rodrigues Miranda
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 10/09/2020
DECISÃO: AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE
EMENTA: Penal e processual penal. Lei de execuções penais. Projeto “remindo pelo artesanato”. Portaria n. 3158/GERES/GAB/SEJUS. Norma estadual infralegal. Balizamentos pela Carta Magna e legislação infraconstitucional. Princípio da hierarquia das normas. Proporção entre dias trabalhados e remidos. Quantidade de dias úteis e de dias do mês calendário. Limitação. Realização de trabalhos artesanais. Certificação pela diretoria da unidade prisional. Direito subjetivo do reeducando.
A interpretação da regulamentação estadual infralegal concernente à remição pelo desenvolvimento de trabalhos artesanais deve encontrar balizas na Carta Magna e na legislação infraconstitucional regulamentadora do instituto, não podendo ir de encontro a estas, em respeito ao postulado da hierarquia das normas.
Respeitados os parâmetros estabelecidos pela regulamentação estadual (portaria n. 3158/GERES/GAB/SEJUS), é possível ao reeducando remir dias de sua pena mediante a realização de trabalhos artesanais, respeitando-se, contudo, a proporcionalidade entre dias trabalhados e remidos prevista na Lei de Execuções Penais, a jornada semanal máxima de 44 horas semanais estabelecida pelo artigo 7º, III, da Carta Magna, bem como o quantitativo de dias úteis do mês em que desenvolvida tal atividade.
O reeducando não pode ser prejudicado por eventuais falhas administrativas na fiscalização ou no controle das atividades laborais oriundas da diretoria da unidade prisional, devendo ser privilegiada a finalidade ressocializadora do instituto e seu direito subjetivo ao cômputo da remição, uma vez que devidamente certificada pela autoridade administrativa a realização do trabalho pelo detento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira
Processo: 0809027-87.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: VALTER DE OLIVEIRA
Data distribuíção: 13/11/2020 14:29:45
Polo Ativo: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES e outros
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ID do Documento 10823080 Por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL Em 09/12/2020 10:00:33 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃODECISÃO
Vistos.
Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Rafael Bruno Abreu Lopes (OAB/RO 10.348) em favor de Angelo Marcos Galvão Branco apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO.
No entanto, em consulta ao sistema do Tribunal de Justiça, verifiquei que foi expedido alvará de soltura em favor do paciente em 03/12/2020.
Confira-se:
Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de mandado. Mandado Nº. 165892-2020.
Procedi, em 03/12/20, ao cumprimento do presente alvará de soltura expedido em favor de ANGELO MARCOS GALVÃO BRANCO, conforme certificação exarada no anverso da ordem pelo chefe de segurança do estabelecimento prisional. O requerido recebeu cópias e também emitiu nota de ciente.

Posto isso, com fundamento no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Intime-se.
Comunique-se o juízo para conhecimento.
Porto Velho, 7 de dezembro de 2020
JUIZ JORGE LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira
Processo: 0809027-87.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: VALTER DE OLIVEIRA
Data distribuíção: 13/11/2020 14:29:45
Polo Ativo: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES e outros
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ID do Documento 10823080 Por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL Em 09/12/2020 10:00:33 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Rafael Bruno Abreu Lopes (OAB/RO 10.348) em favor de Angelo Marcos Galvão Branco apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO.
No entanto, em consulta ao sistema do Tribunal de Justiça, verifiquei que foi expedido alvará de soltura em favor do paciente em 03/12/2020.
Confira-se:
Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de mandado. Mandado Nº. 165892-2020.
Procedi, em 03/12/20, ao cumprimento do presente alvará de soltura expedido em favor de ANGELO MARCOS GALVÃO BRANCO, conforme certificação exarada no anverso da ordem pelo chefe de segurança do estabelecimento prisional. O requerido recebeu cópias e também emitiu nota de ciente.
Posto isso, com fundamento no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Intime-se.
Comunique-se o juízo para conhecimento.
Porto Velho, 7 de dezembro de 2020
JUIZ JORGE LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
ACÓRDÃO
Data de JULGAMENTO: 26/11/2020
Processo: 0806474-67.2020.8.22.0000 - Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0001036-73.2010.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Pablo Macena Belfort
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 26/11/2020
DECISÃO: AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE
EMENTA: Penal e processual penal. Lei de execuções penais. Projeto “remindo pelo artesanato”. Portaria n. 3158/GERES/GAB/SEJUS. Norma estadual infralegal. Balizamentos pela Carta Magna e legislação infraconstitucional. Princípio da hierarquia das normas. Proporção entre dias trabalhados e remidos. Quantidade de dias úteis e de dias do mês calendário. Limitação. Realização de trabalhos artesanais. Certificação pela diretoria da unidade prisional. Direito subjetivo do reeducando.
A interpretação da regulamentação estadual infralegal concernente à remição pelo desenvolvimento de trabalhos artesanais deve encontrar balizas na Carta Magna e na legislação infraconstitucional regulamentadora do instituto, não podendo ir de encontro a estas, em respeito ao postulado da hierarquia das normas.
Respeitados os parâmetros estabelecidos pela regulamentação estadual (portaria n. 3158/GERES/GAB/SEJUS), é possível ao reeducando remir dias de sua pena mediante a realização de trabalhos artesanais, respeitando-se, contudo, a proporcionalidade entre dias trabalhados e remidos prevista na Lei de Execuções Penais, a jornada semanal máxima de 44 horas semanais estabelecida pelo artigo 7º, III, da Carta Magna, bem como o quantitativo de dias úteis do mês em que desenvolvida tal atividade.
O reeducando não pode ser prejudicado por eventuais falhas administrativas na fiscalização ou no controle das atividades laborais oriundas da diretoria da unidade prisional, devendo ser privilegiada a finalidade ressocializadora do instituto e seu direito subjetivo ao cômputo da remição, vez que devidamente certificada pela autoridade administrativa a realização do trabalho pelo detento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
ACÓRDÃO
Data de JULGAMENTO: 26/11/2020
Processo: 0807183-05.2020.8.22.0000 - Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0020359-46.2014.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Nazareno Júnior Pereira Cavalcante
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 11/09/2020
Decisão: AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE
EMENTA: Constitucional e penal e processual penal. Agravo em execução penal. Progressão de regime. Crime equiparado a hediondo. Reincidência genérica. Revogação expressa da legislação anterior. Lacuna legislativa da novel legislação. Interpretação em benefício do réu. Novatio legis in mellius. Requisito objetivo da ordem de 40% do cumprimento da pena. Aplicação retroativa. Cabimento. Recurso provido.
A Lei n. 13.964/2019 (lei anticrime) revogou expressamente o disciplinamento anterior da matéria atinente à progressão de regime dos condenados por crimes hediondos outrora existente no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 8072/90 (lei dos crimes hediondos), passando a disciplinar toda a matéria no artigo 112, V e VII da Lei de Execuções Penais, o qual estabeleceu o percentual de 40% (quarenta por cento) de cumprimento da pena para progressão de regime em casos de réus condenados por crime hediondo, quando primário, e 60% (sessenta por cento) de cumprimento da pena para réus reincidentes em crimes hediondos ou equiparados
Ante a lacuna existente em relação ao condenado reincidente genérico, ou seja, condenado por crime hediondo ou equiparado, porém reincidente em crime comum, deve a omissão ser interpretada em benefício ao réu, enquadrando-o, para fim de progressão de regime, no percentual de 40% previsto no inciso V do artigo 112 da lei supramencionada, não havendo cogitar-se de ultratividade da legislação anterior, por ser mais maléfica ao réu, mas, ao contrário,

de retroatividade da lei mais benéfica, em respeito ao postulado da lex mitior, positivado no artigo 5º, XL, da Constituição Federal e no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
ACÓRDÃO
Data de JULGAMENTO: 19/11/2020
Processo: 0807122-47.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0001954-93.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Sergio Alves Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 09/09/2020
Decisão: AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo em execução penal. Livramento condicional. Condenação por crime cometido durante a vigência do benefício. Reconhecimento falta grave. Regressão de regime. Impossibilidade. Revogação do livramento condicional. Incabível. Princípio da non reformatio in pejus. Cabimento. Audiência de justificação. Prescindibilidade.
A prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem regras próprias, previstas nos artigos 83 a 90 do Código Penal, e nos artigos 131 a 146 da Lei de Execução Penal, não se confundindo, portanto, com os consectários legais decorrentes de falta grave praticada durante o cumprimento da pena.
No caso dos autos, apesar de o apenado ter cometido crime doloso durante o período em que estava sob livramento condicional, não podem ser aplicados os consectários legais inerentes à falta disciplinar de natureza grave ao reeducando, como a regressão do regime de cumprimento de pena para o semiaberto, a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos e alteração da data-base para futuros benefícios.
Se o apenado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, com sentença irrecorrível, por crime cometido durante a vigência do benefício, impõe-se a revogação do benefício, contudo, se tal medida não foi aplicada pela juíza a quo e apenas a defesa apresentou recurso, por força do princípio da non reformatio in pejus, é incabível a aplicação de medida mais gravosa ao apenado.
Não há se falar em nulidade da decisão por ausência de audiência prévia de justificação, sobretudo porque o contraditório e ampla defesa foram devidamente observados no processo de conhecimento em que o agravante foi condenado pela prática do novo crime no curso do livramento condicional.

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
0806999-49.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0005911-52.2015.822.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Udson da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 03/09/2020
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRASFERÊNCIA DA EXECUÇÃO DE PENA. PRESO DO REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA DE CADEIA PÚBLICA NO LOCAL DE DESTINO. IINDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Conquanto a Lei de Execução possibilite a transferência da execução de pena para outra unidade da federação, não se trata de um direito absoluto, porquanto devem ser analisadas a existência de vínculo familiar, a existência de vaga no local que se pretende cumprir a pena, bem como a autorização do juízo de destino.
2. A inexistência de cadeia pública no local de destino inviabiliza a transferência da execução de pena de preso do regime semiaberto, uma vez que os presos desse regime passam a cumprir pena em regime aberto, frustrando o sistema progressivo e a tríplice finalidade da pena.
3.Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
0808164-34.2020.822.0000 Habeas Corpus
Origem: 0002331-26-2020.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Paciente: David Lima da Silva
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Vilhena
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 16/10/2020
DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Habeas corpus. Furto. Prisão preventiva. Insignificância. Inaplicabilidade. Reincidência. Habitualidade. Garantia da ordem pública. Ordem denegada.
Afasta-se o princípio de insignificância, quando, embora a res furtada detenha baixo valor econômico, esteja evidenciada a conduta delitiva do paciente pela reincidência, sendo necessário evitar a estimulação de prática delitiva e impunidade de significativos atos reprováveis que desequilibram a ordem pública.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
0807096-49.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 2000433-06.2018.822.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Jéssica dos Santos Alves
Advogado: Luiz Carlos Souza Vasconcelos Júnior
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 08/09/2020
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO. PRESA DO REGIME FECHADO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CINCO FILHOS MENORES. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 317 E 318 DO CPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO MÉDICA. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS DOS FILHOS. NÃO COOMPROVAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A prisão domiciliar prevista nos arts. 317 e 318 do Código de Processo Penal não se aplica a condenados definitivamente.
2. A concessão da prisão domiciliar a presos de regime prisional diverso do aberto, somente é possível em face da comprovação de doença grave, se o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no presídio em que se encontrar o apenado.
3. A prisão domiciliar fundada no art. 117, III, da LEP, somente é admitida aos presos que cumprem pena em regime prisional diverso do aberto, se comprovado que o menor se encontra em situação de vulnerabilidade.
4. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
0807111-18.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0002895-82.2013.822.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Robson Gomes de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 08/09/2020
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: EXECUÇÃO DE PENA. ROMPIMENTO DA TORNZOLEIRA ELETRÔNICA E FUGA. FALTA GRAVE RECONHECIDA. JUSTIFICATIVA NÃO ACOLHIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Comete falta grave, nos termos do art. 50, inciso II, da LEP, o apenado que, a pretexto de trabalhar, rompe a tornozeleira eletrônica e foge, não adotando qualquer comportamento que evidencie o interesse em cumprir a pena ou ainda comprove que a fuga era inevitável.
2. Inviável, a regressão temporária, porquanto a reprojeção dos benefícios e a regressão de regime é consectário legal do reconhecimento da falta grave.
3. É idônea a fundamentação da decisão que decreta a perda dos dias remidos no patamar máximo, quando justificada na gravidade da falta grave cometida.
4. Agravo improvido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
0807022-92.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0014806-06.2014.822.0000 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Charles Santos Moraes
Advogado: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)
Advogado: Maurício Boni Duarte Azevedo (OAB/RO 6283)
Advogado: Diego Rodrigo Rodrigues de Paula (OAB/RO 9507)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 04/09/2020
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo em execução penal. Preso do regime aberto. Monitoração eletrônica. Autorização de trabalho. Local que impossibilita a fiscalização da pena. Ausência de sinal de GPS. Comarca diversa da que se cumpre pena. Inviabilidade. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impossibilidade. Descumprimento anterior. Agravo não provido.
1. Inviável a autorização de trabalho quando, em razão da ausência de sinal de GPS no local das atividades laborais, a fiscalização da pena fica prejudicada.
2. A reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade em razão de seu descumprimento obsta uma nova conversão de pena.
3. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não encontra respaldo legal a fixação de pena restritiva como condição do regime aberto, sob pena de bis in idem.
4. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0809606-35.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 03/12/2020 16:54:09
Polo Ativo: MARCOS SOARES GUIMARAES e outros
Advogado do(a) PACIENTE: FELLIPE MOREIRA SANTOS - RO9734-A
Polo Passivo: MARCOS SOARES GUIMARAES e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de M.S.G, preso preventivamente em 05/11/2020 na cidade de Pimenta Bueno, ante a suposta prática do fato típico descrito no artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006.
O impetrante conta que não foi realizada audiência de custódia e ao pleitear a revogação da prisão preventiva, teve o pedido indeferido. No entanto, a decisão não está fundamentada.
Discorre acerca da excepcionalidade da prisão preventiva, em especial durante o estado de pandemia da COVID-19, sendo necessário observar a Recomendação n. 62/2020 do CNJ.
Indica que o paciente é primário, tem bons antecedentes, trabalha com prestação de serviços (pintor) e é responsável pelo sustento da filha que possui com a vítima.
Considera a prisão preventiva desproporcional, sendo possível a aplicação de outras medidas cautelares para proteção da integridade física da vítima e menos restritivas à liberdade do paciente.
Entende presente o fumus boni iuris e o periculum in mora para concessão da ordem em sede liminar.
Por essas razões, requer a concessão da medida liminar a fim de suspender os efeitos da decisão coatora, sendo expedido alvará de soltura, sem prejuízo da aplicação de outras medidas cautelares. No mérito, pugna pela concessão da ordem a fim de revogar a prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
Examinados. Decido.
Infere-se dos autos que M.S.G. encontra-se preso preventivamente em razão de suposta prática do fato típico descrito no artigo 24-A da lei n. 11.640/2006.
Segundo consta nos documentos trazidos pelo impetrante, em 20/09/2020, a vítima R.R.B, registrou ocorrência de violência doméstica, ocasião em que o paciente a ameaçou e ao sair do local, jogou o carro contra seu avô, a quem a vítima chama de pai.
Em 03/11/2020, a vítima novamente registrou ocorrência, informando que em 02/09/2020, o paciente foi até sua residência e solicitou que fosse ao portão, pois queria ver a filha em comum. No entanto, em razão de ter conhecimento de que ele comentava ter adquirido arma de fogo para matar a si e a seu pai, não atendeu aos pedidos dele. Na ocasião, R.R.B representou pela decretação de medidas protetivas de urgência, as quais foram decretadas naquela data.
Ainda em 03/11/2020, ao ser intimado da existência da medida protetiva, o paciente ignorou a oficiala de justiça, partindo em direção à casa da vítima. Não a encontrando no local, dirigiu-se ao supermercado no qual estava e depredou a motocicleta da vítima. Nesda ocasião, a oficiala seguiu o paciente e o informou de que agindo daquela maneira, descumpriria a medida protetiva decretada.
Em 05/11/2020, após manifestação do Ministério Público, foi decretada a prisão preventiva do paciente,
Pois bem.
Embora inexista a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.
Confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do

STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.
(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)
No caso dos autos, numa análise provisória, própria deste momento processual, tenho que não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.
Observo que a decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, verificando a existência de indícios de autoria e materialidade da conduta atribuída ao paciente, bem como o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 313, III do CPP para manter a prisão preventiva decretada, além de constatar a inadequação da aplicação de outras medidas para assegurar a integridade da vítima. Isto porque ao ser intimado da medida protetiva, desobedeceu as instruções da oficiala de justiça e partiu em busca de sua ex-companheira a fim de "resolver esse assunto", ocasião em que destruiu partes de sua motocicleta.
Em que pese a não realização de audiência de custódia, saliento que estas se mantêm suspensas por força do Ato Conjunto n. 20/2020-PR-CGJ e da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, ao verificar a impossibilidade de sua realização por conta da pandemia de COVID-19.
Ademais, não restou demonstrado que o paciente seja acometido por alguma doença que o insira em grupo de risco da COVID-19, porquanto possua apenas 32 anos de idade, de modo que a situação de calamidade provocada pela pandemia de COVID-19 não enseja a automática revogação da prisão preventiva devidamente decretada.
Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Posteriormente voltem os autos para julgamento.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho – RO, 07 de dezembro de 2020.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz.
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Processo: 0809558-76.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Data distribuição: 02/12/2020 10:38:08
Polo Ativo: DANILO RODRIGO VIEIRA DOS SANTOS
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA/RO
Despacho
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de DANILO RODRIGO VIEIRA DOS SANTOS, preso em flagrante no dia 13/11/2020 pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 caput, e 35, caput, da Lei 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (ID 10765678 - Pág. 1-3).
Em resumo, a impetrante alega que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previsto no artigo 312 do CPP.
Cita diversos julgados, pontificando que a decisão ora impugnada não possui fundamentação idônea, pois a gravidade em abstrato do delito por si só não autoriza a custódia provisória, não havendo indicativos de que em liberdade irá prejudicar a instrução criminal, nem frustrar a aplicação da lei penal, sustentando que paira em favor do paciente o princípio constitucional da presunção da inocência.
Pontua que em caso de eventual condenação, a pena a ser imposta ao paciente será no patamar mínimo, tendo em vista sua primariedade, podendo ser aplicada a redução prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, o que ensejará o cumprimento da pena em regime semiaberto, não justificando, destarte, manter a custódia do paciente nessa fase.
Afirma também que o paciente é primário, de bons antecedentes, menor de 21 anos e possui residência fixa, ostentando condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, podendo ser fixadas algumas das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.
Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.
Juntou as peças de fls. (ID 10765664/ 10765678).
Examinados, decido.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
0808104-61.2020.822.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0006633-92.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Paciente: Francisco André da Silva Sales
Impetrante(advogada): Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244) – sustentou oralmente
Impetrante(advogado): Cristiano Santos do Nascimento (OAB/RO 4246)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 14/10/2020
DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Habeas corpus. Feminicídio e homicídio. Tentativa. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Princípio da homogeneidade. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, evidenciados pela ocorrência do crime, depoimentos e reconhecimento do autor do delito pelas vítimas, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao praticar contra a vida da vítima, ex-companheira, e pessoa que a acompanhava, havendo necessidade de preservar a ordem pública de novas investidas, resguardando, ainda, a integridade física e psíquica das vítimas, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
3. Inexiste violação ao princípio da homogeneidade, uma vez que somente após a cognição exauriente de fatos e provas do processo é que poderão ser definidos a pena e o regime a serem aplicados.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
0808518-59.2020.822.0000 Habeas Corpus
Origem: 0008016-08.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Taygila Pereira do Nascimento
Impetrante(advogada): Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)
Impetrante(advogado): Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 29/10/2020
DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Habeas corpus. Tráfico. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Ordem pública. Princípio da homogeneidade. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância.
1. Deve ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando a gravidade do delito e as circunstâncias do caso justificam a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.
2. A violação ao princípio da homogeneidade é inexistente porque, somente após a cognição exauriente de fatos e provas do processo, é que poderão ser definidos a pena e o regime a serem aplicados.
3. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para revogação da prisão preventiva, conforme assente jurisprudência.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
0808452-79.2020.822.0000 Habeas Corpus
Origem: 0007272-13.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Luiz Henrique Soares Caldeira
Impetrante(advogado): João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 28/10/2020
DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Habeas corpus. Tráfico. Prisão preventiva. Pressupostos. Requisitos. Presença. Decisão fundamentada. Ordem pública. Instrução criminal. Conveniência. Lei penal. Aplicação. Condições pessoais. Irrelevância. Medida cautelar alternativa. Insuficiência.
1. Estão presentes os pressupostos para decretação e manutenção da prisão preventiva, quando existentes indícios de autoria e materialidade, principalmente se a decisão se encontra contextualizada com as circunstâncias do caso concreto a ensejar a sua decretação. Assim, deve ser mantida a prisão preventiva quando presentes os fundamentos do art. 312 e requisitos do art. 313 do CPP.
2. Condições favoráveis, isoladamente, não têm potencial de revogar a prisão preventiva quando presentes os pressupostos para sua decretação e manutenção.
3. É inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando a situação fática em que foi apreendida a substância entorpecente na residência do paciente demonstrar ser insuficiente e inadequada a aplicação de qualquer outra medida para a manutenção da ordem pública.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
0808184-25.2020.822.0000 Habeas Corpus
Origem: 0001583-91.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: Damerson Bastos dos Santos
Impetrante(advogado): Vangivaldo Bispo Fillho (OAB/RO 2732)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Vilhena
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 17/10/2020
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO E ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Habeas corpus. Preliminar. Prova pré-constituída. Ausência. Não acolhimento. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Violência doméstica. Descumprimento de medida protetiva. Circunstâncias pessoais favoráveis. Irrelevância. Desproporcionalidade. Aferição inviável. Medidas cautelares diversas. Insuficiência. Manutenção da prisão.
1. Ainda que o “writ” não tenha sido instruído com os documentos necessários para comprovar a alegação levantada, é viável seu conhecimento se possível aferir por outros elementos constantes nos autos.
2. Deve ser mantida a prisão preventiva quando presentes os seus fundamentos e requisitos, bem como quando a decisão estiver devidamente fundamentada, estando contextualizada ao caso.
3. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para revogação da prisão preventiva, conforme assente jurisprudência.
4. Não há que se falar em desproporcionalidade da medida cautelar decretada, uma vez que somente após a cognição exauriente de fatos e provas do processo é que poderão ser definidos a pena e o regime a serem aplicados.

5. É inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas quando as circunstâncias do caso em concreto evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública, aplicação da lei penal e integridade da vítima.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
7044161-57.2018.8.22.0001 Apelação
Origem: 7044161-57.2018.8.22.0001 Porto Velho/Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas
Apelante: Geraldo Mendonça Cordeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Juíza KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA (convocada em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Distribuído por sorteio em 15/04/2020
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação. ECA. Ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo. Internação. Substituição da M.S.E. por outra menos gravosa. Impossibilidade na espécie. Reiteração infracional. Recurso não provido.
1. A prática de ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, denota a gravidade e periculosidade concreta do fato e do agente, comportando a necessidade da medida de internação, notadamente quando verificado que o recorrente é contumaz na prática de ato infracional mediante emprego de violência e/ou grave ameaça à pessoa, inclusive já tendo anteriormente sido aplicada M.S.E de liberdade assistida. Precedentes citados.
2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
0806758-75.2020.8.22.0000 Agravo de Execução
Origem: 1008743-52.2017.822.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas alternativas
Agravante: André Luis de Souza Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 26/08/2020
DECISÃO: AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: EXECUÇÃO DE PENA. COMUTAÇÃO. DECRETO 9.246/2017. NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DO REGIME ABERTO. HIPOTÉSE PROIBITIVA DO ART. 4º, IV. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AGRAVO PROVIDO.
1. O descumprimento do regime aberto configura óbice à concessão de indulto e comutação, nos termos do art. 4º, I ou IV, do Decreto 9.246/2020, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa.
2. A notícia de descumprimento do regime aberto autoriza a suspensão da análise do indulto e comutação até que se delibere quanto a suposta irregularidade, em prazo razoável, consoante a garantia constitucional da duração razoável do processo.
3. Decorridos mais de três anos do suposto descumprimento do regime aberto, sem que o juízo da execução proceda a sua apuração, observando-se o devido processo legal, afasta-se o impeditivo previsto no art. 4º, IV do Decreto 9.246/2017, reconhecido pelo juízo a quo, para concessão de indulto e comutação.
4. Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
0808274-33.2020.822.0000 Habeas Corpus
Origem: 0002291-71.2020.8.22.0501 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Paciente: Karina Fernandes da Costa
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Ji-Paraná
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 21/10/2020
DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Desproporcionalidade. Exame inviável. Filhos menores doze anos de idade. Impossibilidade. Medida cautelar alternativa insuficiente. Manutenção da prisão. Garantia. Ordem pública. Aplicação. Lei penal. Ordem denegada.
1. Estão presentes os pressupostos para decretação e manutenção da prisão preventiva quando existentes indícios de autoria e materialidade, além de que a decisão se encontrar contextualizada nas circunstâncias do caso concreto a ensejar a sua manutenção.
2. Inviável exame de proporcionalidade da medida cautelar decretada quando presentes os pressupostos e requisitos que a autorizam, devendo essa análise ser realizada após estabelecimento concreto do quantum e regime de cumprimento de pena após sentença condenatória.
3. Demonstra-se inadequada e insuficiente a aplicação de medida cautelar diversa da prisão ou até mesmo substituição da preventiva por domiciliar quando a situação fática da paciente não demonstrar a sua imprescindibilidade nos cuidados dos filhos menores, bem como revelar a reiteração de conduta criminosa.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
0808423-29.2020.822.0000 Habeas Corpus
Origem: 0000745-18.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Guilherme de Melo Morais
Impetrante(advogado): José Francisco Cândido (OAB/RO234-A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 27/10/2020
DECISÃO: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA E ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Habeas corpus. Preliminar. Prova pré-constituída. Ausência. Não acolhimento. Homicídio qualificado. Organização criminosa. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Excesso de prazo. Inocorrência.
1. Ainda que o writ não tenha sido instruído com os documentos necessários para comprovar a alegação levantada, é viável seu conhecimento se possível aferir as informações por outros elementos constantes nos autos.
2. Deve ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando a gravidade do delito e as circunstâncias do caso justificam a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.
3. O prazo para o início e término da instrução processual penal não deve ser analisado apenas sob a ótica temporal, isto é, se o simples fato de ter alcançado o tempo genérico previsto na legislação não ocasionaria, de imediato, constrangimento ilegal à liberdade do paciente, devendo ser analisadas as peculiaridades do caso concreto.
4. Não há que se falar em excesso de prazo quando há pluralidade de réus, inexistência de sobrestamento injustificado e a natural complexidade do delito imputado aos acusados.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
0807401-33.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0007168-12.2020.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Paciente: Raferson Martins Lacerda
Impetrante(advogado): Lucas Arabe Gomes da Silva (OAB/RO 8170)
Impetrante(advogado): José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Porto Velho
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 18/09/2020
DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDAD.
EMENTA: Habeas Corpus. Furto qualificado. Prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova. Precedentes.
2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao praticar juntamente com seus comparsas furtos qualificados em estabelecimentos comerciais, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.
5. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
0806601-05.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0009188-92.2014.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Vilian Fernandes de Almeida
Advogada: Samia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 23/08/2020
DECISÃO: AGRAVO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Execução de pena. Agravo em execução. Preclusão consumativa. Pedido de reconsideração. Não interrupção do prazo recursal. Intempestividade. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.
1. Ocorre a preclusão consumativa, quando, intimada da decisão que determinou a regressão cautelar do apenado, a defesa postula pedido de comutação e não impugna a decisão.
2. A decisão que indefere o pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal. Logo, o prazo para interposição de agravo deve ser contado a partir da intimação da primeira decisão, sob pena de intempestividade.
3. Preliminar acolhida.
4. Agravo não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
0807195-19.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0007425-46-2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Francisco Wellingon de Souza Santos
Impetrante(advogado): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 11/09/2020
Redistribuído por prevenção em 16/09/2020
DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Prisão em flagrante. Estado de flagrância. Existência. Legalidade. Relaxamento da prisão por ausência de laudo preliminar na lavratura do flagrante. Inviabilidade. Identificação da substância ilícita por outros meios válidos. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Fundamentação idônea. Medidas cautelares. Insuficiência. Revogação da prisão por receio contágio por COVID-19 (coronavirus). Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Não integrante de grupo de risco à doença. Inviabilidade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. Encontra-se em estado de flagrância o agente surpreendido por policiais militares, com substância entorpecente, o que se amolda à previsão do art. 302 do CPP, em especial por se tratar de crime tráfico de drogas, cuja natureza é permanente.
2. A ausência de laudo preliminar por ocasião do flagrante não invalida a prisão do acusado, sobretudo, quando na ocasião dos fatos os policiais utilizaram reagente narcoteste para identificar a substância ilícita como sendo cocaína, bem como formalizou-se auto de apreensão da substancia e colheu-se depoimentos dos acusados confirmando tratar-se de substancia entorpecente.
3. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
4. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao ser preso com substância entorpecente, demonstrando necessária a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
5. O receio de contaminação pelo Covid-19 não pode ser utilizado como “passe livre” para impor ao juízo criminal a soltura geral de todos encarcerados, sem levar em conta a realidade subjacente de cada um dos internos, seja preso provisório ou condenado.
6. Não havendo nos autos qualquer indicativo de que na unidade prisional haja internos ou agentes penitenciários infectados com a COVID-19, nem há qualquer registro de disseminação do vírus dentro do referido estabelecimento prisional, nem comprovação mediante laudo médico de que o paciente integre grupo de risco à doença, mantém-se a prisão preventiva justificada em seus requisitos autorizadores.
7. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.
8. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
0806720-63.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0014867-2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Adriano Holanda do Nascimento
Impetrante(advogado): José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 26/08/2020
DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Manutenção da Prisão preventiva. Possibilidade. Motivos contemporâneos presentes. Excesso de prazo justificado. Testemunhas policiais rodoviários federais. Precatórias. Princípio da Razoabilidade. Constrangimento ilegal. Não configuração. Medidas Cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. A decisão judicial que mantém a prisão preventiva deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. Não padece de ilegalidade a decisão judicial que mantém a prisão preventiva, após demonstrar que ainda persistem os motivos autorizadores para a prisão cautelar do paciente, consubstanciada na gravidade da conduta aliada à grande quantidade de droga apreendida na posse do paciente (40kg de maconha), não havendo, por outro lado, prova cabal e segura de ausência de justa causa.
3. O alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, quando resulta da complexidade do caso em questão, em especial da necessidade de oitiva de testemunhas policiais rodoviários federais, via precatórias itinerantes, não caracteriza o constrangimento ilegal, devendo-se observar o princípio da razoabilidade.
4. Revela-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas quando ainda estão presentes os motivos que ensejaram a prisão preventiva.
5. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.
6. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
0805241-35.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0015660-70.20188.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas
Agravante: Jeinison Azevedo de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 10/07/2020
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo de execução penal. Pena restritiva de direitos. Superveniência de nova condenação com trânsito em julgado. Conversão em privativa de liberdade e reconhecimento de falta grave com a consequente regressão de regime. Ausência de oitiva do condenado para possível justificação. Desnecessidade. Incompatibilidade de penas. Agravo não provido.
I - Para a conversão de medidas restritivas de direito em pena privativa de liberdade é dispensável a intimação do condenado para que esclareça as razões do descumprimento, em audiência de justificação, quando a nova condenação importa na modificação imediata do regime prisional.
II - Dispensa-se a oitiva do condenado ou a designação de audiência de justificação quando a falta grave for decorrente da prática de novo crime com condenação transitada em julgado, já que o juízo da execução penal não tem poderes para desconstituir a coisa julgada e além disso o apenado exerceu, naquele julgamento, a plenitude do contraditório e da ampla defesa.
III - Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
0805811-21.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0008415-47.2014.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas
Agravante: Uilliam Eres Rivero
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 28/07/2020
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo de execução penal. Indulto natalino. Decreto Presidencial n. 9.246/2017. Condenado foragido. Ausência do requisito subjetivo. Agravo não provido.
I - A fuga configura falta grave de natureza permanente, porquanto o ato de indisciplina se prolonga no tempo até a recaptura do apenado.
II - O marco inicial da prescrição para a apuração da falta grave, no caso de fuga, é o dia da recaptura, por se tratar de infração permanente.
III - A condição de foragido do apenado inviabiliza a concessão do pedido de indulto, tendo em vista a ausência do preenchimento do requisito subjetivo.
IV - Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
0808357-49.2020.822.0000 Habeas Corpus
Origem: 0000313-26.2020.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Paciente: Pedro Solano Matheus de Oliveira Lima
Impetrante(advogado): Jordan Luiz Miranda Holanda (OAB/RO 10573)
Impetrante(advogado): Márcio Calado da Siva (OAB/RO 10945)
Impetrante(advogada): Rodrigo da Silva Miranda (OAB/RO 10582)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Costa Marques
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 24/10/2020
DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Habeas corpus. Descumprimento de medida protetiva e roubo. Não realização de audiência de custódia. Nulidade. Não reconhecimento. Legalidade do decreto de prisão preventiva. Reiteração criminosa. Hipótese que autoriza prisão preventiva para garantia da ordem pública. Medidas alternativas. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. a ausência da audiência de custódia, por si só, não induz à ilegalidade da medida cautelar.
2. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando presentes os requisitos da prisão preventiva, plenamente justificada na garantia da ordem pública para evitar a violência e grave ameaça impingida às vítimas, no âmbito doméstico, reveladores da periculosidade do agente, mormente quando há risco concreto de reiteração na prática criminosa.
3. Inviável a concessão da liberdade provisória ao argumento de que o paciente, em eventual condenação, não será privado de sua liberdade, diante das possíveis e substanciais modificações que

a ação penal pode sofrer no decorrer da instrução, a exemplo do artigo 384 do CPP.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.
5. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
0808275-18.2020.822.0000 Habeas Corpus
Origem: 0000368-69.2020.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Paciente: M. A. G. dos S.
Impetrante(advogado): Michael Douglas de Alcântara Rocha (OAB/RO 7007)
Impetrante(advogado): Michel Kauan de Alcântara Rocha (OAB/RO 9276)
Impetrante(advogada): Paula Roberta Borsato (OAB/RO 5820)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Espigão do Oeste
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 21/10/2020
Redistribuído por prevenção em 26/10/2020
DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Habeas Corpus. Preliminar de não conhecimento. Equívoco na indicação da autoridade impetrada. Vicio superado na fase do art. 662 do CPP. Preliminar afastada. Prisão cautelar confirmada pelo Tribunal de Justiça. Possibilidade de reexame nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP. Requisitos presentes para manutenção da custódia. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. Admite-se o conhecimento e processamento do writ, quando verificado que o equívoco na indicação do juízo singular como autoridade coatora, possa ser suprido na fase do art. 662 do CPP, visto que a impetração busca a revisão da prisão preventiva confirmada pelo próprio Tribunal de Justiça, em sede de habeas corpus. Preliminar de não conhecimento rejeitada.
2. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a persecução criminal, em razão da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, não vindo aos autos provas que demonstrem a alteração em sua situação fática, estando devidamente fundamentada a decisão que decretou sua prisão preventiva, a denegação da ordem é medida que se impõe, como forma de preservar a ordem pública de novas investidas e, sem dúvida, de garantir a instrução criminal.
3. Na espécie a vítima vinha sofrendo reiterados abusos sexuais praticados pelo paciente, que é seu tio por afinidade, e caso não houvesse a segregação era muito provável que a situação de abusos sexuais retratadas nos autos estariam se repetindo, como se repetiram mesmo depois da vítima e sua genitora terem ido na Delegacia de Polícia e relatar os fatos, inclusive o paciente sequer respeitou a medida protetiva decretada em favor da vítima, evidenciando, que o paciente solto representará sérios riscos à integridade física e psicológica da vítima.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.
5. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
0807532-08.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000033-15.2019.8.22.0018 Santa Luzia Do Oeste/Vara Criminal
Agravante: Jose Teixeira de Araújo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 24/09/2020
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo de execução. Prisão domiciliar. Covid-19. Preso idoso. Regime fechado. Condenação por crime hediondo. Hipótese proibitiva da Recomendação n. 62/2020 do CNJ. Excepcionalidade. Necessidade não comprovada. Agravo não provido.
1. A concessão da prisão domiciliar a presos de regime prisional diverso do aberto, somente é possível em face da comprovação de doença grave, se o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no presídio em que se encontrar o apenado.
2. As medidas previstas no artigo 5º da Recomendação n. 62/2020, não se aplicam a preso condenado por crime hediondo, conforme expressa disposição do art. 5-A da mencionada Recomendação.
3. As orientações conferidas pelo Conselho Nacional de Justiça (Recomendação n. 62) não possuem caráter cogente, devendo cada caso ser analisado em conformidade com as regras a serem definidas pelo Juiz da Execução.
4. A idade avançada não justifica, por si só, a concessão de prisão domiciliar a preso do regime fechado, em razão da pandemia do COVID-19, devendo serem analisadas as circunstâncias como condições da unidade prisional, previsão de benefício e impossibilidade de tratamento médico na unidade prisional.
5. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
0807679-34.2020.822.0000 Habeas Corpus
Origem: 0000657-46.2020.8.22.0501 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Paciente: Lucas Daniel Martins
Impetrante(advogado): Jefferson Carlos Santos Silva (OAB/RO 5754)
Paciente: Vanessa Cristina de Avila Borges
Impetrante(advogado): Jefferson Carlos Santos Silva (OAB/RO 5754)
Paciente: Manuel Romeu dos Santos Bisneto
Impetrante(advogado): Jefferson Carlos Santos Silva (OAB/RO 5754)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Ji-Paraná
Relator: DES. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 29/09/2020
Redistribuído por prevenção em 06/10/2020
DECISÃO: EM QUESTÃO DE ORDEM NÃO CONHECIDO O HABEAS CORPUS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Questão Ordem.
Habeas Copus. Exceção de incompetência. Exigência de dilação probatória. Inadequação da via eleita. Não conhecimento.
I. O habeas corpus não é via adequada para apreciação de incompetência de juízo a quo, sobretudo, quando demanda análise de provas inquisitoriais, a fim de definir suposto local onde ocorreu a infração, e por não ter sido demonstrada evidente ilegalidade na decisão do magistrado que firmou sua jurisdição com base no art. 71 e 83 do CPP.
II. Ordem não conhecida.
Merito
Habeas Corpus. Delitos de Associação criminosa e Falsificação de documento. Competência firmada por prevenção. Possibilidade. Ausência de ilegalidade. Ordem denegada.
1 . Verificando-se a existência de delito permanente e havendo evidências de que as atividades da associação criminosa se estendiam por mais de um Estado da Federação, a fixação da competência para a condução do inquérito policial deve obedecer

às regras dos arts. 71 e 83 do CPP, que determinam seja a competência firmada pela prevenção.
2. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
0806807-19.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 000270-74.2020.822.0021 Buritis/1ª Vara Criminal
Paciente: Ricardo Fabiano de Lima
Impetrante(advogada): Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758)
Impetrado: Juiz de Direito 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 28/08/2020
Redistribuído por prevenção em 03/09/2020
DECISÃO: ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Habeas corpus. Roubo qualificado. Prisão preventiva. Desnecessidade. Fundamentação genérica. Gravidade abstrata. Constrangimento ilegal evidenciado. Medidas cautelares. Suficiência. Ordem concedida.
1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
2. Caso em que o decreto prisional menciona apenas a extensa ficha criminal do paciente e o fato de que seria possuidor da linha telefônica apontada pela autoridade policial, não afirmando de que forma a sua liberdade colocaria em risco a conveniência da instrução criminal, a garantia da ordem pública ou a aplicação da lei penal, aspectos que indicam que a prisão preventiva foi decretada com base apenas na gravidade abstrata do delito, mostrando-se cabível sob aspecto isolado a sua revogação, mediante fixação de medidas cautelares.
3. Ordem concedida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
0808063-94.2020.822.0000 Habeas Corpus
Origem: 001325-20-2020.8.22.0000 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Rafael Delfino da Silva de Oliveira
Impetrante(advogado): Geraldo Ferreira Lins (OAB/RO 8829)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Ariquemes
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 14/10/2020
DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Habeas corpus. Roubo. Arma de fogo. Prisão preventiva. Condições pessoais favoráveis não demonstradas e insuficientes. Decisão fundamentada. Manutenção. Ordem denegada.
1. Deve ser mantida a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, porquanto, utilizando-se de arma de fogo, supostamente subtraiu relógio e aparelho celular da vítima, sendo necessário resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.
2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.
3. É inviável a aplicação de medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes e inadequadas para a manutenção da ordem pública e aplicação da lei penal, bem como não há nos autos fatos a modificar a situação fática do paciente.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Origem: 0007425-46.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Paulo Adão Ramos da Silva
Impetrante(advogado): José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/AC 658A) – sustentou oralmente
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 17/09/2020
Redistribuído por prevenção em 24/09/2020
DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Habeas Corpus. Associação para o tráfico. Prisão em flagrante. Estado de flagrância. Existência. Legalidade. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Fundamentação idônea. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. Encontra-se em estado de flagrância o agente surpreendido por policiais militares, com substância entorpecente, o que se amolda à previsão do art. 302 do CPP, em especial por se tratar de crime de tráfico de drogas, cuja natureza é permanente.
2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao ser preso com substância entorpecente, demonstrando necessária a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.
5. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
0804775-41.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0010861-81.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas
Agravante: Gabrielle Normando Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 26/06/2020
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo em execução penal. Falta grave e regressão de regime. Superveniência de condenação em regime semiaberto. Nulidade por cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa não caracterizada. Audiência de justificação e manifestação prévia da defesa. Desnecessidade. Agravo não provido.
1. Não há cerceamento de defesa ou ofensa aos princípios do contraditório porque regressão de regime à vista de nova condenação por delito perpetrado no curso da execução é procedimento que prescinde de audiência de justificação.
2. Ampla defesa e contraditório observados no feito criminal que resultou na condenação definitiva do agravante pelo novo delito.
3. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
0807855-13.2020.822.0000 Habeas Corpus
Origem: 0001628-34.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Verônica Santos Zanon
Impetrante(advogado): Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687)
Impetrante(advogado): Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Ariquemes
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 05/10/2020
Redistribuído por prevenção em 06/10/2020
DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Habeas Corpus. Excesso de prazo justificado. Complexidade da situação dos autos ante o cenário atual de pandemia, necessidade de utilização te tecnologia, sem sempre favorável. Ausência de desídia do Judiciário. Princípio da Razoabilidade. Constrangimento ilegal. Não configuração. Ordem Denegada.
1. O alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, quando resulta da complexidade do caso em questão, não caracteriza o constrangimento ilegal, devendo-se observar o princípio da razoabilidade, em especial diante do cenário atual de pandemia, a necessidade de utilização de tecnologia nem sempre favorável no dia, aliados a ausência de desídia do Judiciário.
2. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
0808193-84.2020.822.0000 Habeas Corpus
Origem: 0008087-10.2020.8.22.0501 Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Paciente: Vilciclei Barros de Sousa
Impetrante(advogada): Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4808)
Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 19/10/2020
DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Habeas corpus. Violência doméstica. Legalidade do decreto de prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Aplicação de medidas cautelares. Inviabilidade.. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando presentes os requisitos da prisão preventiva, plenamente justificada na garantia da ordem pública para evitar a violência e grave ameaça impingida à vítima no âmbito doméstico.
2. Verificando-se a existência da periculosidade do agente, mormente quando há risco concreto de reiteração na prática criminosa, afigura-se temerária e insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas diante da existência de severa ameaça dirigida à ofendida, com promessa de matá-la caso o acusado fosse posto em liberdade.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.
4. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0809606-35.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 03/12/2020 16:54:09
Polo Ativo: MARCOS SOARES GUIMARAES e outros
Advogado do(a) PACIENTE: FELLIPE MOREIRA SANTOS - RO9734-A
Polo Passivo: MARCOS SOARES GUIMARAES e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de M.S.G, preso preventivamente em 05/11/2020 na cidade de Pimenta Bueno, ante a suposta prática do fato típico descrito no artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006.
O impetrante conta que não foi realizada audiência de custódia e ao pleitear a revogação da prisão preventiva, teve o pedido indeferido. No entanto, a decisão não está fundamentada.
Discorre acerca da excepcionalidade da prisão preventiva, em especial durante o estado de pandemia da COVID-19, sendo necessário observar a Recomendação n. 62/2020 do CNJ.
Indica que o paciente é primário, tem bons antecedentes, trabalha com prestação de serviços (pintor) e é responsável pelo sustento da filha que possui com a vítima.
Considera a prisão preventiva desproporcional, sendo possível a aplicação de outras medidas cautelares para proteção da integridade física da vítima e menos restritivas à liberdade do paciente.
Entende presente o fumus boni iuris e o periculum in mora para concessão da ordem em sede liminar.
Por essas razões, requer a concessão da medida liminar a fim de suspender os efeitos da decisão coatora, sendo expedido alvará de soltura, sem prejuízo da aplicação de outras medidas cautelares. No mérito, pugna pela concessão da ordem a fim de revogar a prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
Examinados. Decido.
Infere-se dos autos que M.S.G. encontra-se preso preventivamente em razão de suposta prática do fato típico descrito no artigo 24-A da lei n. 11.640/2006.
Segundo consta nos documentos trazidos pelo impetrante, em 20/09/2020, a vítima R.R.B, registrou ocorrência de violência doméstica, ocasião em que o paciente a ameaçou e ao sair do local, jogou o carro contra seu avô, a quem a vítima chama de pai. Em 03/11/2020, a vítima novamente registrou ocorrência, informando que em 02/09/2020, o paciente foi até sua residência e solicitou que fosse ao portão, pois queria ver a filha em comum. No entanto, em razão de ter conhecimento de que ele comentava ter adquirido arma de fogo para matar a si e a seu pai, não atendeu aos pedidos dele. Na ocasião, R.R.B representou pela decretação de medidas protetivas de urgência, as quais foram decretadas naquela data.
Ainda em 03/11/2020, ao ser intimado da existência da medida protetiva, o paciente ignorou a oficiala de justiça, partindo em direção à casa da vítima. Não a encontrando no local, dirigiu-se ao supermercado no qual estava e depredou a motocicleta da vítima. Nesda ocasião, a oficiala seguiu o paciente e o informou de que agindo daquela maneira, descumpriria a medida protetiva decretada.

Em 05/11/2020, após manifestação do Ministério Público, foi decretada a prisão preventiva do paciente,

Pois bem.

Embora inexista a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)

No caso dos autos, numa análise provisória, própria deste momento processual, tenho que não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Observo que a decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, verificando a existência de indícios de autoria e materialidade da conduta atribuída ao paciente, bem como o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 313, III do CPP para manter a prisão preventiva decretada, além de constatar a inadequação da aplicação de outras medidas para assegurar a integridade da vítima. Isto porque ao ser intimado da medida protetiva, desobedeceu as instruções da oficiala de justiça e partiu em busca de sua ex-companheira a fim de “resolver esse assunto”, ocasião em que destruiu partes de sua motocicleta.

Em que pese a não realização de audiência de custódia, saliento que estas se mantêm suspensas por força do Ato Conjunto n. 20/2020-PR-CGJ e da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, ao verificar a impossibilidade de sua realização por conta da pandemia de COVID-19.

Ademais, não restou demonstrado que o paciente seja acometido por alguma doença que o insira em grupo de risco da COVID-19, porquanto possua apenas 32 anos de idade, de modo que a situação de calamidade provocada pela pandemia de COVID-19 não enseja a automática revogação da prisão preventiva devidamente decretada.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 07 de dezembro de 2020.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz.

Relator

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Especial da CPE do 2º Grau

ABERTURA DE VISTA

Embargos de Declaração em Apelação: 0112796-96.2001.8.22.0005 (SDSG)

Origem: 0112796-96.2001.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Embargante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Sídney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)

Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

Apelante: Rosana Rocha Meira

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Apelante: Carlos Roberto Borré

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Apelante: Ana Maria Rocha Meira

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Apelante: Rosangela Rocha Meira Queiroz

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Apelante: Eliana Rocha Meira

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Apelante: Marilia Rocha Meira

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Apelante: Márcia Rocha Meira

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Apelante: Cilene Rocha Meira Morheb

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Apelante: Wania Rocha Meira

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Embargada: Maria de Fátima Pinheiro

Advogada: Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)

Embargada: Nalzira Divina Gomes da Silva

Advogada: Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)

Embargado: Claudiomiro Gonçalves Pinheiro

Advogada: Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)

Interessada (Parte Ativa): Eunice Belarmino Meira

Advogado: Ernandes Viana (OAB/RO 1357)

Interessada (Parte Ativa): Wanderlene Belarmino Meira

Advogado: Ernandes Viana (OAB/RO 1357)

Interessado (Parte Ativa): Eliseu Belarmino Meira

Advogado: Ernandes Viana (OAB/RO 1357)

Interessado (Parte Ativa): Walmar Meira Paes Barreto Neto

Advogado: Ernandes Viana (OAB/RO 1357)

Interessado (Parte Ativa): Wanderley Rocha Meira Filho

Advogado: Ernandes Viana (OAB/RO 1357)

Interessada (Parte Ativa): Simone Silva Meira

Advogado: Ernandes Viana (OAB/RO 1357)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

“Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, ficam os(a) embargados(a), intimados(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 5 dias.”

Porto Velho/RO, .

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 550
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
MARIA ARISTIDA DE PAIVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária do precatório em epígrafe, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários neste processo (fl. 10).
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido ao argumento de que as enfermidades previstas no laudo apresentado não encontram amparo legal.
É a síntese do necessário.
Decido.
Consta no laudo de fl. 04, médico ortopedista/traumatologista atestando: “paciente funcionalmente incapaz de realizar sua atividade em virtude do processo álgico, recomendo readaptá-la em trabalhos leves”.
Da análise dos autos, vislumbra-se que MARIA ARISTIDA DE PAIVA está, efetivamente, acometida de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Posto isso, considerando que a credora comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação prestada pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios (fl. 13), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via SAPRE, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, via SAPRE, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 266
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
MARCOS VINICIUS SOUSA BARROS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário do precatório em epígrafe, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários neste processo (fl. 10).
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido ao argumento de que as enfermidades previstas no laudo apresentado não encontram amparo legal.
É a síntese do necessário.
Decido.
A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, considera portador de doença grave aquele que:
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e
Tendo em vista a menção ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, relevante se faz citá-la:
Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
Pois bem, cada Tribunal Estadual fixa critérios para aferir se o credor, de fato, é portador de doença grave. Registra-se que há Tribunais que para deferir os pedidos de pagamento de parcela superpreferencial por doença grave exigem a comprovação de aposentadoria pela enfermidade exposta no pleito.
Todavia, este Tribunal de Justiça de Rondônia adotará como parâmetro, nesta gestão, o fato do credor ter se afastado do labor, no último ano a contar do seu requerimento, pela doença que motiva o pedido de pagamento superpreferencial.
Cumpre esclarecer que a comprovação de afastamento pela doença que motivou o pedido superpreferencial é um critério objetivo, que almeja a real comprovação dos portadores de doença grave, por moléstia profissional.
Dito isso, intime-se a parte credora, MARCOS VINICIUS SOUSA BARROS, para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o tempo que ficou afastada de suas atividades profissionais no último ano, pela doença que motivou o pedido de pagamento de parcela superpreferencial, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 270
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
ADRIANO GONÇALVES LEITE postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário do precatório em epígrafe, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários neste processo (fl. 25).
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia requereu a intimação do credor para apresentar laudo médico específico, demonstrando se, de fato, as doenças constam no rol das doenças graves previstas na Lei nº 7.713/1988.
É a síntese do necessário.
Decido.
As doenças citadas no laudo de fl. 04 não se adequam a nenhuma das hipóteses previstas na Lei nº 7.713/1988, ao passo que o relatório médico, de fl. 15, concluiu que "não há incapacitação e sim necessidades especiais indispensáveis". Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento do pagamento superpreferencial por doença grave decorre de conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave, o que não ficou demonstrado nos referidos laudos.
Dito isso, intime-se a parte credora, ADRIANO GONÇALVES LEITE, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, laudo médico legível, atualizado e que descreva expressamente a patologia conforme previsto inciso II, do art. 11, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e, se o caso, c/c inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 29
Número do Processo :2008230-96.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 1000775-07.2003.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia - SINPEC
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Procuradora: Mônica Navarro Nogueira de Oliveira(OAB/RO 77B)
O Superior Tribunal de Justiça -STJ deu provimento ao recurso interposto no Mandado de Segurança n. 0801926-04.2017.8.22.0000 pelo Estado de Rondônia, para tanto reformando a decisão exarada por este Tribunal de Justiça.
Todavia, em agosto de 2017 ocorreu o pagamento da parcela superpreferencial ao credor (fl. 36).
Dito isso, não há nenhuma providência a ser tomada de ofício por este Tribunal.
Com efeito, as intimações sobre as decisões do STJ são realizadas diretamente pelo órgão prolator.
Posto isso, arquive-se os autos.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 31
Número do Processo :2008230-96.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 1000775-07.2003.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia - SINPEC
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Procuradora: Mônica Navarro Nogueira de Oliveira(OAB/RO 77B)
O Superior Tribunal de Justiça -STJ deu provimento ao recurso interposto no Mandado de Segurança n. 0801926-04.2017.8.22.0000 pelo Estado de Rondônia, para tanto reformando a decisão exarada por este Tribunal de Justiça.
Todavia, em agosto de 2017 ocorreu o pagamento da parcela superpreferencial ao credor (fl. 26).
Dito isso, não há nenhuma providência a ser tomada de ofício por este Tribunal.
Com efeito, as intimações sobre as decisões do STJ são realizadas diretamente pelo órgão prolator.
Posto isso, arquive-se os autos.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 32
Número do Processo :2008230-96.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 1000775-07.2003.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia - SINPEC
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Procuradora: Mônica Navarro Nogueira de Oliveira(OAB/RO 77B)
O Superior Tribunal de Justiça -STJ deu provimento ao recurso interposto no Mandado de Segurança n. 0801926-04.2017.8.22.0000 pelo Estado de Rondônia, para tanto reformando a decisão exarada por este Tribunal de Justiça.
Todavia, em agosto de 2017 ocorreu o pagamento da parcela superpreferencial ao credor (fl. 27).
Dito isso, não há nenhuma providência a ser tomada de ofício por este Tribunal.
Com efeito, as intimações sobre as decisões do STJ são realizadas diretamente pelo órgão prolator.
Posto isso, arquive-se os autos.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 107
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )

Nos termos do art. 135, inc. XX, do Regimento Interno, distribua-se no âmbito do Conselho da Magistratura.
À Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para as providências de praxe.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 212
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
GUALTER KEIBER FERREIRA DOS SANTOS reconsideração da decisão que indeferiu o pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido ao argumento de que as enfermidades previstas no laudo apresentado não encontram amparo legal.
É a síntese do necessário.
Decido.
GUALTER KEIBER FERREIRA DOS SANTOS apresentou laudo médico (fl. 31) que atesta que “doença decorre do trabalho exercido (doença ocupacional relacionada ao trabalho). Patologia grave com prognóstico reservado em relação a reversibilidade da doença”. Apresentou ainda atestado médico com afastamento de 15 (quinze) dias (fl. 32).
Considerando que GUALTER KEIBER FERREIRA DOS SANTOS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, nos termos do inciso II, artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do CNJ c/c inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988 e que não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (fl. 09), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, via SAPRE, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, via SAPRE, se houver, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 49
Número do Processo :0009497-30.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0270890-13.2008.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores Em Saúde No Estado de Rondônia - SindsaÚde Ro
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
ROZILDA FELIX DE SOUSA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido, ao argumento de que a requerente não comprovou ser pessoa idosa (data de nascimento - 23/11/1960) e nem ser portadora de doença grave.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;
Assim, considerando que a parte credora, ROZILDA FELIX DE SOUSA, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de fl. 03, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (fl. 10), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, via SAPRE, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 98
Número do Processo :0003139-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0085502-76.2004.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerente: José Cardoso Rodrigues Filho
Advogado: ANGELA LUNARDI(OAB/RO 11074)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)
Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Kiyochi Mori
JOSÉ CARDOSO RODRIGUES FILHO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário do precatório em epígrafe, de natureza comum, e não recebeu créditos humanitários neste processo (fl. 35).
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia requereu o indeferimento do pedido, constando dentre os argumentos a impossibilidade de concessão de pagamento preferencial em favor de credor de precatório de natureza comum.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […].
A Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que:
Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.
Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.
Ratificando os termos dispostos na Constituição Federal e na Resolução supracitada, tem-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em face de decisão administrativa exarada por este E. Tribunal em sede de pagamento antecipado em precatório de natureza comum. Vejamos:
[...]
Cinge-se a controvérsia à possibilidade de um credor que ostente a condição de idoso ser beneficiado com antecipação de crédito humanitário, quando se tratar de precatório de natureza não alimentar.
[...]
Quanto ao tema, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela impossibilidade de antecipação de precatório ao beneficiário idoso quando não se tratar de verba alimentar, por não ser possível conferir interpretação extensiva ao art. 100, § 2º da Constituição Federal.
Assim, para que seja deferida a antecipação do pagamento do precatório, é necessário que o beneficiário ostente a condição de idoso ou pessoa portadora de doença grave ou deficiência física e, ainda, que o crédito tenha natureza alimentar.
[...]
Assim, certo é que o acórdão recorrido não encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser reformado.
ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso ordinário, para conceder a
segurança. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.147 - RO. Min. Sérgio Kukina. Julgado em 07/08/2019, decisão monocrática).
Ainda, nesse sentido, são os seguintes precedentes do STJ: RMS 51.943/RO, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 18/04/2017, 2ª Turma; AgInt no RMS 44792/RO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, julgado em 01/07/2019, 1ª Turma.
Ao compulsar os autos, verifica-se que a natureza do crédito é comum, conforme certificado pela COGESP (fl. 35), não se amoldando, portanto, a um dos requisitos legais do pagamento da parcela superprefencial, motivo pelo qual indefiro o pagamento da parcela superpreferencial
Ante o exposto, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, via SAPRE, se houver, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 256
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Foi requerido no despacho, de fls. 33/35, que Sueli Dalto comprovasse o tempo que ficou afastada de suas atividades laborais no último ano, pela doença que motivou o pedido de pagamento de parcela superpreferencial, sob pena de indeferimento do pedido.
Consta nos autos certidão da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP informando que a requerente é credora originária do precatório em epígrafe, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários neste processo (fl. 22).
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido ao argumento de que as enfermidades previstas no laudo apresentado não encontram amparo legal.
É a síntese do necessário.
Decido.
SUELI DALTO apresentou laudo médico (fl. 16) que atesta que "está incapaz parcial para o trabalho, por tempo indeterminado [...], e que as patologias da autora [...] são Doenças do Trabalho". Apresentou ainda atestados médicos com afastamentos de 15 (quinze), 30 (trinta) e 90 (noventa) dias (fls. 41/43).
Considerando que SUELI DALTO comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, nos termos do inciso II, artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do CNJ c/c inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988 e que não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (fl. 22), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, via SAPRE, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, via SAPRE, se houver, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 264
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Foi requerido no despacho, de fls. 15/16, que ROSY MIRIAM SILVA WERKLAENNHG apresentasse laudo médico legível, atualizado e que descrevesse expressamente a patologia conforme previsto inciso II, do art. 11, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e, se o caso, c/c inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, sob pena de indeferimento do pedido.
A parte credora deixou transcorrer in albis o prazo estipulado.
Pois bem, considerando ROSY MIRIAM SILVA WERKLAENNHG não comprovou ser portadora de doença grave, indefiro o pedido de pagamento da parcela superpreferencial.
Aguarde-se o pagamento nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 439
Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
JOSÉ ANTONIO DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o precatório possui natureza alimentar, e não houve antecipação de pagamento em favor de José Antonio da Silva (fl. 17).
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido ao argumento de que as enfermidades previstas no laudo apresentado não encontram amparo legal.
É a síntese do necessário.
Decido.
A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, considera portador de doença grave aquele que:
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e
Tendo em vista a menção ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, relevante se faz citá-la:
Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
Pois bem, cada Tribunal Estadual fixa critérios para aferir se o credor, de fato, é portador de doença grave. Registra-se que há Tribunais que para deferir os pedidos de pagamento de parcela superpreferencial por doença grave exigem a comprovação de aposentadoria pela enfermidade exposta no pleito.
Todavia, este Tribunal de Justiça de Rondônia adotará como parâmetro, nesta gestão, o fato do credor ter se afastado do labor, no último ano a contar do seu requerimento, pela doença que motiva o pedido de pagamento superpreferencial.
Cumpre esclarecer que a comprovação de afastamento pela doença que motivou o pedido superpreferencial é um critério objetivo, que almeja a real comprovação dos portadores de doença grave, por moléstia profissional.
Dito isso, intime-se a parte credora, JOSÉ ANTONIO DA SILVA, para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o tempo que ficou afastada de suas atividades profissionais no último ano, pela doença que motivou o pedido de pagamento de parcela superpreferencial, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 265
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
ANGELA LUCIO THIAGO DOBBLER e MARIA FÁTIMA BATISTA DE SOUZA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas portadoras de doença grave.
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que as requerentes são credoras originárias do precatório em epígrafe, de natureza alimentar, e não receberam créditos humanitários neste processo (fl. 33).
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos ao argumento de que as enfermidades previstas nos laudos apresentados não encontram amparo legal.
É a síntese do necessário.
Decido.
A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, considera portador de doença grave aquele que:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e
Tendo em vista a menção ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, relevante se faz citá-la:
Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
Pois bem, cada Tribunal Estadual fixa critérios para aferir se o credor, de fato, é portador de doença grave. Registra-se que há Tribunais que para deferir os pedidos de pagamento de parcela superpreferencial por doença grave exigem a comprovação de aposentadoria pela enfermidade exposta no pleito.
Todavia, este Tribunal de Justiça de Rondônia adotará como parâmetro, nesta gestão, o fato do credor ter se afastado do labor, no último ano a contar do seu requerimento, pela doença que motiva o pedido de pagamento superpreferencial.
Cumpre esclarecer que a comprovação de afastamento pela doença que motivou o pedido superpreferencial é um critério objetivo, que almeja a real comprovação dos portadores de doença grave, por moléstia profissional.
Dito isso, intime-se a parte credora, ANGELA LUCIO THIAGO DOBBLER, para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o tempo que ficou afastada de suas atividades profissionais no último ano, pela doença que motivou o pedido de pagamento de parcela superpreferencial, sob pena de indeferimento do pedido.
No que tange o pedido de MARIA FÁTIMA BATISTA DE SOUZA, as doenças citadas no laudo de fl. 27 não se adequam a nenhuma das hipóteses previstas na Lei nº 7.713/1988. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento do pagamento superpreferencial por doença grave decorre de conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave, o que não ficou demonstrado no referido laudo.
Considerando que MARIA FÁTIMA BATISTA DE SOUZA não comprovou ser portadora de doença grave, indefiro o pedido de pagamento da parcela superpreferencial.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 268
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
ELEN GONÇALVES DE SOUZA MACHADO e MÁRCIA DUTRA DE OLIVEIRA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas portadoras de doença grave.
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que as requerentes são credoras originárias do precatório em epígrafe, de natureza alimentar, e não receberam créditos humanitários neste processo (fl. 22).
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Da análise dos autos, vislumbra-se que ELEN GONÇALVES DE SOUZA MACHADO e MÁRCIA DUTRA DE OLIVEIRA estão, efetivamente, acometidas de doenças graves, conforme laudos de fls. 05 e 16, respectivamente, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ c/c inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988.
Posto isso, considerando que as credoras comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doença grave, bem como não receberam créditos humanitários no referido processo, conforme informação prestada pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios (fl. 22), defiro os pedidos de antecipação de pagamento.
Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via SAPRE, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, via SAPRE, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 273
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
MAURICIO ANDRETTA VIGIATO e JULIA DE NAZARE SILVA DE ALBUQUERQUE postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas portadoras de doença grave.
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que os requerentes são credores originários do precatório em epígrafe, de natureza alimentar, e não receberam créditos humanitários neste processo (fl. 25).
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido de MAURICIO ANDRETTA VIGIATO, todavia manifestou-se contrário ao pleito de JULIA DE NAZARE SILVA DE ALBUQUERQUE ao argumento de que as enfermidades previstas no laudo apresentado não encontram amparo legal.
É a síntese do necessário.
Decido.
Da análise dos autos, vislumbra-se que MAURICIO ANDRETTA VIGIATO está, efetivamente, acometido de doença grave, nos

termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ c/c inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988.
Posto isso, considerando que o credor comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação prestada pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios (fl. 25), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, via SAPRE, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
No que tange o pedido de JULIA DE NAZARE SILVA DE ALBUQUERQUE verifico que o laudo de fl. 11 atesta que se encontra "incapaz definitivamente para exercer toda e qualquer atividade que seja exigida o uso das mãos e punhos com movimentos repetitivos", todavia, não está datado e a autenticação do referido documento é de fevereiro de 2020. O laudo de fl. 15, de outubro de 2020, por sua vez, atesta que a requerente possui doenças relacionadas à função laboral, DER/DORT.
A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, considera portador de doença grave aquele que:
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e
Tendo em vista a menção ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, relevante se faz citá-la:
Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
Pois bem, cada Tribunal Estadual fixa critérios para aferir se o credor, de fato, é portador de doença grave. Registra-se que há Tribunais que para deferir os pedidos de pagamento de parcela superpreferencial por doença grave exigem a comprovação de aposentadoria pela enfermidade exposta no pleito.
Todavia, este Tribunal de Justiça de Rondônia adotará como parâmetro, nesta gestão, o fato do credor ter se afastado do labor, no último ano a contar do seu requerimento, pela doença que motiva o pedido de pagamento superpreferencial.
Cumpre esclarecer que a comprovação de afastamento pela doença que motivou o pedido superpreferencial é um critério objetivo, que almeja a real comprovação dos portadores de doença grave, por moléstia profissional.
Dito isso, intime-se a parte credora, JULIA DE NAZARE SILVA DE ALBUQUERQUE, para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o tempo que ficou afastada de suas atividades profissionais no último ano, pela doença que motivou o pedido de pagamento de parcela superpreferencial, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 274
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)
Requerente: Viviane Garcia dos Santos
Advogado: Vivaldo Garcia Junior(OAB/RO 4342)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
VIVIANE GARCIA DOS SANTOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária do precatório em epígrafe, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários neste processo, bem como que requer o pagamento em razão de doença grave de sua filha (fl. 19).
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido, ao argumento de que a credora não comprovou ser portadora de doença grave, mas sim sua filha, não havendo amparo legal para tanto.
É a síntese do necessário.
Decido.
Verifica-se que a parte requerente apresentou laudo médico em nome de sua filha. Todavia, a mesma não é credora nos autos, conforme informado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios (fl. 19).
A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, assim determina:
Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. (grifou-se).
São requisitos cumulativos para que o credor possa receber o pagamento superpreferencial: precatório ser de natureza alimentar e o beneficiário ser idoso, portador de doença grave ou pessoa com deficiência, nos termos da lei.
Considerando que o pagamento superpreferencial é direito personalíssimo do credor, o pedido do requerente não encontra amparo legal, motivo pelo qual indefiro o pleito.
Ante o exposto, aguarde-se o pagamento, via SAPRE, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 554
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Kiyochi Mori
ANDREIA COSTA STEELE DE GOES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária do precatório em epígrafe, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários neste processo (fl. 11).
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido ao argumento de que as enfermidades previstas no laudo apresentado não encontram amparo legal.
É a síntese do necessário.
Decido.
Inicialmente, verifico que o laudo médico apresentado pela requerente é datado de março de 2020. Considerando o lapso temporal transcorrido entre esta decisão e o laudo que fundamenta o pedido, não se mostra razoável o deferimento da forma como se encontra.
A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, considera portador de doença grave aquele que:
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e
Tendo em vista a menção ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, relevante se faz citá-la:
Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
Pois bem, cada Tribunal Estadual fixa critérios para aferir se o credor, de fato, é portador de doença grave. Registra-se que há Tribunais que para deferir os pedidos de pagamento de parcela superpreferencial por doença grave exigem a comprovação de aposentadoria pela enfermidade exposta no pleito.
Todavia, este Tribunal de Justiça de Rondônia adotará como parâmetro, nesta gestão, o fato do credor ter se afastado do labor, no último ano a contar do seu requerimento, pela doença que motiva o pedido de pagamento superpreferencial.
Cumpre esclarecer que a comprovação de afastamento pela doença que motivou o pedido superpreferencial é um critério objetivo, que almeja a real comprovação dos portadores de doença grave, por moléstia profissional.
Dito isso, intime-se a parte credora, ANDREIA COSTA STEELE DE GOES, para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o tempo que ficou afastada de suas atividades profissionais no último ano, pela doença que motivou o pedido de pagamento de parcela superpreferencial, bem como apresente laudo médico legível, atualizado e que descreva expressamente a patologia conforme previsto inciso II, do art. 11, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e, se o caso, c/c inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 276
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
ARACY REGINA NANTES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária do precatório em epígrafe, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários neste processo (fl. 09).
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido ao argumento de que as enfermidades previstas no laudo apresentado não encontram amparo legal.
É a síntese do necessário.
Decido.
A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e
Da análise dos autos, vislumbra-se que ARACY REGINA NANTES está, efetivamente, acometida de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Posto isso, considerando que a credora comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação prestada pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios (fl. 09), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, via SAPRE, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 555
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerente: Marlene das Graças Marques Lopes
Advogada: Ana Cláudia Sabino da Rocha Pereira(OAB/RO 5431)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
MARLENE DAS GRAÇAS MARQUES LOPES postulou pedido de antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária do precatório em epígrafe e já recebeu créditos humanitários (fl. 18).
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido ao argumento de que o credor somente pode ser beneficiado uma vez pela antecipação humanitária prevista no artigo 100, § 2º, da CF em cada precatório, seja por ser idoso, por possuir doença grave ou ser portador de deficiência.
Pois bem.
A Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, determina no §6º, do art. 9º:
Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.
§ 6º É defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente.
Ratificando os termos dispostos na Resolução supracitada, tem-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em face de decisão administrativa exarada por este E. Tribunal em sede de pagamento antecipado pela segunda vez no mesmo precatório. Vejamos:
A controvérsia que se descortina ao exame desta Corte Superior está em definir se um mesmo credor pode ser beneficiado, mais de uma vez, com antecipação de crédito humanitário, por se enquadrar em mais de um dos critérios de preferência previstos no § 2º do art. 100 da CF/88, quais sejam, idade, doença grave ou deficiência.
[...]
Este Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento de que "o limite previsto pelo art. 100, § 2º, da CF/88, deve incidir em cada precatório isoladamente, sendo incogitável extensão a todos os títulos do mesmo credor." (AgInt no RMS 46.117/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017).
[...]
No caso, a Corte local adotou o fundamento do voto condutor do acórdão assim explicitado (fl. 84): Na hipótese, beneficiário recebeu a primeira antecipação de precatório por ser pessoa idosa e agora recebe por motivo de doença grave.
Assim, considerando que a antecipação de pagamento preferencial foi por causa distinta, não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo. Assim, certo é que a solução contida no acórdão recorrido – na medida em que admite, com fundamento no art. 100, § 2.º, da Constituição Federal, a possibilidade de, por motivos diversos, um mesmo credor ser beneficiado, mais de uma vez, com antecipação de crédito humanitário, no mesmo precatório – está em confronto com a jurisprudência consolidada deste STJ, devendo ser revista. (RMS nº 58.151-RO (2018/0180780-5), Min. Sérgio Kukina, julgado em 14 de agosto de 2019).
Ainda, nesse sentido, são os seguintes precedentes do STJ: RMS 59.661/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 19/02/2019; RMS 59.746/RO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 03/06/2019; RMS 60.583/RO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, julgado em 08/10/2019; RMS 60.295/RO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, julgado em 05/04/2019.
Desse contexto, extrai-se a impossibilidade do credor ser beneficiado mais de uma vez, no mesmo precatório, com pagamento preferencial ainda que por motivo diverso (idade, doença grave ou deficiência).
In casu, a parte credora MARLENE DAS GRAÇAS MARQUES LOPES já recebeu antecipação do pagamento, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios de fl. 18, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento, sob o amparo do §6º, do art. 9º da Resolução n.º 303/2019-CNJ.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :2000408-90.2008.8.22.0000
Impetrante: Bruno Erasmo Cechinel de Carvalho
Defensora Pública: Telma Regina de Souza(OAB/RO 298)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos
O impetrante foi intimado para trazer aos autos três orçamentos atualizados para sequestro dos valores necessários a aquisição dos fármacos solicitados e deferidos através deste mandamus.
Ocorre que justo o menor orçamento apresentado de fl. 927, esta ilegível.
Portanto, intime-se o impetrante para apresentar o referido orçamento de forma legível e com todos os dados completos, para que se proceda o referido sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Porto velho, 10 de Dezembro de 2020
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente da 2° Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0003226-47.2016.8.22.0007
Processo de Origem : 0003226-47.2016.8.22.0007
Agravante: Luan Carlos de Paula Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0000784-15.2019.8.22.0004
Processo de Origem : 0000784-15.2019.8.22.0004
Agravante: Romildo Costa de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravante: Elias José dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

2ª CÂMARA CRIMINAL

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0000500-73.2020.8.22.0003
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Lucas Gomes Moreira
Advogado: Francisco Ferreira Brandão Neto (OAB/RO 454)
"Abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo - Nrº: 3
Número do Processo :0003565-22.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0024030-51.2003.8.22.0020
Agravante: Andréia Cristina Galdino
Advogado: Cleodimar Balbinot(OAB/RO 3663)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão Virtual 49

Ata da Sessão de Julgamento n. 49 do Plenário Virtual realizada entre as 08h30 do dia 25 de novembro de 2020 (quarta-feira) e as 08h30 do dia 02 de dezembro de 2020 (quarta-feira). Presidência do Excelentíssimo Desembargador Raduan Miguel Filho. Participaram o Desembargador Rowilson Teixeira e o Desembargador Sansão Saldanha.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

A sessão foi aberta às 8h30 do dia 25 de novembro de 2020, e os processos constantes na Pauta de Julgamento da Sessão n. 49 do Plenário Virtual, publicada no DJe n. 213 de 16/11/2020, foram disponibilizados aos magistrados para julgamento em ambiente eletrônico.

01. AUTOS N. 7003205-89.2015.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: PAULO FARIAS DA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADOS: RENY SOARES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO(A): FÁBIO LEANDRO AQUINO MAIA – RO1878
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/11/2018
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

02. AUTOS N. 0015854-57.2014.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: PAULO FABIANO DO VALE
ADVOGADO(A): PEDRO ORIGA NETO – RO2-A
ADVOGADO(A): DOUGLACIR ANTÔNIO EVARISTO SANT'ANA – RO287
ADVOGADO(A): IVONE DE PAULA CHAGAS – RO1114
APELADO: EDELCIMAR DE CASTRO TAVARES
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/06/2017
Observação: Processo retirado de pauta em razão de já ter sido julgado em sessão anterior.

03. AUTOS N. 7000720-23.2018.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: COSMIRA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO(A): MARISTELA GUIMARÃES BRASIL – RO9182
APELADA: LUCILENE ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): VANESSA DOS SANTOS LIMA – RO5329
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/12/201
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

04. AUTOS N. 7001749-94.2017.8.22.0018
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: ARNALDO ALEGRIA E OUTRA
ADVOGADO(A): ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS – RO2930
ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586
ADVOGADO(A): JOELMA ANTÔNIA RIBEIRO DE CASTRO – RO7052

APELADO: ELEANDRO MATT
ADVOGADO(A): ABDIEL AFONSO FIGUEIRA – RO3092
APELADA: ELIANE MARQUES GALMASSI MATT
ADVOGADO(A): ABDIEL AFONSO FIGUEIRA – RO3092
ADVOGADO(A): HELENA MARIA FERMINO – RO3442
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/04/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 25/10/2019
Observação: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

05. AUTOS N. 7009817-79.2016.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JAKLINA YANES DE SOUZA
ADVOGADO(A): GABRIELA DE ANDRADE – MT19931
APELADOS: JÚNIOR PEDRO DE ALMEIDA SILVA E OUTRA
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE ALENCAR SOUZA – RO1904
ADVOGADO(A): JOSÉ EUDES ALVES PEREIRA – RO2897
ADVOGADO(A): CARLA REGINA SCHONS – RO3900
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/09/2019
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

06. AUTOS N. 7004327-39.2017.8.22.0015
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: EDINEIA TIBÚRCIO PINHEIRO
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: NOELY DE OLIVEIRA BARBERY
ADVOGADO(A): RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO – RO3300
ADVOGADO(A): PALOMA RAIÉLY QUEIROZ MAIA – RO8511
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/07/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

07. AUTOS N. 7001279-70.2015.8.22.0006
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ROBERTH WAGNER DE ANDRADE CASTRO
ADVOGADO(A): MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA – RO303
ADVOGADO(A): LUCIANO FRANZN STECCA – RO7500
APELADO: TIAGO NOGUEIRA TERRIM
ADVOGADO(A): SÔNIA ERCÍLIA THOMAZINI BALAU – RO3850
ADVOGADO(A): LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA – RO1643
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/10/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

08. AUTOS N. 7005534-63.2018.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ELISABETE DOS REIS GUNDIN
CURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: EDELSON DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO(A): LUÍS FERREIRA CAVALCANTE – RO2790
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/11/2019
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

09. AUTOS N. 7003436-96.2018.8.22.0010
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
ADVOGADO(A): LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO – RO5017
APELADA: THAIS POLIANA DE PAULA BASTOS
ADVOGADO(A): GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS – RO6891
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2020
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

10. AUTOS N. 7006671-71.2018.8.22.0010
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
APELADO: OSCAR RUIS GOMES NASCIMENTO
ADVOGADO(A): PAULO NUNES RIBEIRO – RO7504
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/09/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

11. AUTOS N. 7057226-85.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADO: CLAUDINEI LIMA SOARES
ADVOGADO(A): BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS – RO6156
ADVOGADO(A): EZIO PIRES DOS SANTOS – RO5870
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/07/2020
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

12. AUTOS N. 7050861-15.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADO: JOSÉ DA CUNHA ALHO
ADVOGADO(A): THIAGO DE ASSIS DA SILVA – RO6878
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

13. AUTOS N. 7016288-45.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADA/APELANTE: ANDRESSA KELLY DIAS
ADVOGADO(A): SILVELENY SERENINI – RO8752
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/10/2020
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

14. AUTOS N. 7004450-62.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADA: NILDA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA – RO1338
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/09/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

15. AUTOS N. 7012683-13.2018.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADA/RECORRENTE: LUIZA TRESMANN SCHULZ
ADVOGADO(A): LEONARDO FABRIS SOUZA – RO6217
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/06/2020
Decisão: RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

16. AUTOS N. 7038012-11.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOSIANE GOMES
ADVOGADO(A): LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL – RO7651
APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/07/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

17. AUTOS N. 7013987-70.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MAYKON DA SILVA ALVES
ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO(A): EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ – RO4389
ADVOGADO(A): DANIEL FRANÇA SILVA – DF24214
ADVOGADO(A): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES – GO29320
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO CANTANHÊDE DE LIMA JÚNIOR – RO8100
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/10/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

18. AUTOS N. 7052346-21.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADA: MARINA ALVES
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/08/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

19. AUTOS N. 7016634-93.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADA/APELANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO(A): BRUNO ALVES DA SILVA CÂNDIDO – RO5825
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/05/2020
Decisão: RECURSO DA ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A PROVIDO E DE MARIA APARECIDA FERREIRA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

20. AUTOS N. 7034719-33.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADO: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): ALINE FERNANDES BARROS – RO2708
ADVOGADO(A): MICHEL FERNANDES BARROS – RO1790
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/08/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

21. AUTOS N. 7010840-76.2019.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADO: SILVIO RAIMUNDO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): PAULO LUIZ DE LAIA FILHO – RO3857
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2020
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

22. AUTOS N. 0018770-69.2011.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A – ELETRONORTE
ADVOGADO(A): ROBERTO VENESIA – RO4716
ADVOGADO(A): GUILHERME VILELA DE PAULA – RO4715
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI – RO3478
ADVOGADO(A): MARCELO LESSA PEREIRA – RO1501
ADVOGADO(A): OTÁVIO VIEIRA TOSTES – RO6253
APELADOS: ANTÔNIO FERNANDES BATISTA E OUTRA
ADVOGADO(A): FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA – RO1959
ADVOGADO(A): JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA – RO2213
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/03/2020
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

23. AUTOS N. 7002992-56.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
ADVOGADO(A): SÉRGIO MIRISOLA SODA – SP257750
ADVOGADO(A): MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES – SP175513
APELADA: W. S. LUZ, CONTABILIDADE – ME
ADVOGADO(A): RAINÁ COSTA DE FIGUEIREDO – RO6704
ADVOGADO(A): PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO – RO7314
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/11/2019
Observação: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

24. AUTOS N. 7032309-02.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ROVEMA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO(A): VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO – RO1528
ADVOGADO(A): JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO – RO1529
APELADA: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO(A): SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR – SP111240
ADVOGADO(A): RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA – SP186496
ADVOGADO(A): SIDNEI AMENDOEIRA JÚNIOR – SP146240
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/11/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 21/11/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

25. AUTOS N. 7001024-49.2019.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ADRIANA LUCIANO NUNES
ADVOGADO(A): BRUNA DE LIMA PEREIRA – RO6298
ADVOGADO(A): AMANDA SETUBAL RODRIGUES – RO9164
ADVOGADO(A): TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA – RO6835
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 22/11/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

26. AUTOS N. 7000602-96.2018.8.22.0018
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: USINA BOA ESPERANÇA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO(A): GUILHERME KASCHNY BASTIAN – SP266795
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): RAFAEL SGANZERLA DURAND – RO4872
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
ADVOGADO(A): DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA – RJ123702
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 07/11/2018
Observação: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

27. AUTOS N. 7032490-08.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): ANDERSON PEREIRA CHARÃO – RO8905
ADVOGADO(A): JANICE DE SOUZA BARBOSA – RO3347
APELADOS/APELANTES: INCOESTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO(A): RODRIGO TOSTA GIROLDO – RO4503
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 11/06/2019
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

28. AUTOS N. 0073892-64.2007.8.22.0015
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(A): ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA – PA10176
APELADO: LINDER LIDIA MENDES
ADVOGADO(A): SAMIR MUSSA BOUCHABKI – RO2570
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/08/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

29. AUTOS N. 0002268-19.2011.8.22.0013
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ALCEU JÚNIOR PEREIRA DE CHAVES
ADVOGADO(A): AMEUR HUDSON AMÂNCIO PINTO – RO1807
ADVOGADO(A): FERNANDO MILANI E SILVA – RO186
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): LUCIANO BOABAID BERTAZZO – RO1894
ADVOGADO(A): THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO – RO68421
ADVOGADO(A): AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR – SP107414
ADVOGADO(A): MARIA LUCILIA GOMES – SP84206
ADVOGADO(A): EVERTON MELO DA ROSA – RO6544
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 15/05/2018
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

30. AUTOS N. 7008307-87.2018.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: DISTRIBOI – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.
ADVOGADO(A): IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI – RO83
APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/09/2019
Observação: Processo retirado de pauta, por indicação do e. relator, para devolução à origem.

31. AUTOS N. 7009214-62.2018.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO(A): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO – SP98628
APELANTE: BANCO PAN S/A
ADVOGADO(A): EDUARDO CHALFIN – RO7520
APELADO: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO(A): LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS – RO7281
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 13/03/2020
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

32. AUTOS N. 7024125-62.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: LAUREN BRAGA NEVES
ADVOGADO(A): FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO – RO6311
ADVOGADO(A): ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE – RO7264
APELADO: BANCO PAN S/A
ADVOGADO(A): JOÃO LOYO DE MEIRA LINS – PE21415
ADVOGADO(A): RAFAEL LEMOS DA COSTA – PE42104
ADVOGADO(A): IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO – PE19595
ADVOGADO(A): GISELA CAMPOS GUIMARÃES – PE37189
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/10/2018
Observação: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

33. AUTOS N. 7000259-94.2018.8.22.0020
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARIA DE LOURDES GOMES
ADVOGADO(A): PATRÍCIA LUANA MACHADO – RO7571
ADVOGADO(A): MATHEUS DUQUES DA SILVA – RO6318
APELADO: BANCO CETELEM S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/04/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

34. AUTOS N. 7021278-82.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – RO4778
APELADA: TEREZA LOPES DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/09/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

35. AUTOS N. 7003453-73.2016.8.22.0020
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ANDRÉ PAULO EIDT
ADVOGADO(A): ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO – PR30373
ADVOGADO(A): JURACI MARQUES JÚNIOR – RO2056
APELADA: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO(A): KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS – RO3843
ADVOGADO(A): DANIEL REDIVO – RO3181
ADVOGADO(A): JOÃO CARLOS DA COSTA – RO1258
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/05/2019
Observação: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

36. AUTOS N. 7008267-54.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO(A): FÁBIO CAMARGO LOPES – RO8807
APELADA/APELANTE: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO(A): RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO – RO4705
ADVOGADO(A): VANESSA MICHELE ESBER SERRATE – RO3875
ADVOGADO(A): CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA – RO3846
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/09/2018
Decisão: RECURSO DE FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. NÃO CONHECIDO E DE AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA. NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

37. AUTOS N. 7030447-98.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
ADVOGADO(A): MAURO CONTE FILHO – SP344070
ADVOGADO(A): ALINE SUMECK BOMBONATO – RO3728
ADVOGADO(A): JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR – SP234670
ADVOGADO(A): HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO – SP109098
APELADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS RO
ADVOGADO(A): DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JÚNIOR – RO7655
ADVOGADO(A): FELIPPE ROBERTO PESTANA – RO5077
ADVOGADO(A): VINÍCIUS DE ASSIS – RO1470
ADVOGADO(A): ELTON JOSÉ ASSIS – RO631
ADVOGADO(A): RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO – RO555
ADVOGADO(A): KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA – RO7148
ADVOGADO(A): PHILIPE DIONÍSIO MENDONÇA – RO7579
ADVOGADO(A): EMERSON SALVADOR DE LIMA – RO8127
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2019
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

38. AUTOS N. 0001363-56.2012.8.22.0020
CLASSE: APELAÇÃO(PJE)
APELANTE: TRANSPORTADORA SANTA LUZIA LTDA. - ME
ADVOGADO(A): RODRIGO FERREIRA BARBOSA – RO8746
ADVOGADO(A): PAULO CÉSAR DA SILVA – RO4502
APELADO: IDENI MIRANDA
ADVOGADO(A): SÔNIA ERCÍLIA THOMAZINI BALAU – RO3850
ADVOGADO(A): LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA – RO1643
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/01/2018
Observação: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

39. AUTOS N. 7000527-43.2016.8.22.0013
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: PEDRO ALBINO SALVADOR E OUTRA
ADVOGADO(A): KELLY MEZZOMO CRISÓSTOMO COSTA – RO3551

ADVOGADO(A): MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA – RO3046
ADVOGADO(A): JEVERSON LEANDRO COSTA – RO3134
ADVOGADO(A): MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO – RO5836
EMBARGADO: DORALINO CASTAMAN
ADVOGADO(A): FÁBIO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR – RO6016
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 16/07/2020
Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

40. AUTOS N. 7001893-56.2017.8.22.0022
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
ADVOGADO(A): ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO – RO6207
ADVOGADO(A): GABRIELA DE LIMA TORRES – RO5714
ADVOGADO(A): VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL – RO8217
ADVOGADO(A): ALEX CAVALCANTE DE SOUZA – RO1818
EMBARGADA: MAGNA JANAÍNA RODRIGUES
ADVOGADO(A): RONAN ALMEIDA DE ARAÚJO – RO2523
ADVOGADO(A): MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES – RO4539
ADVOGADO(A): JAIRO REGES DE ALMEIDA – RO7882
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 23/10/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

41. AUTOS N. 0004025-04.2013.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
ADVOGADO(A): CLAUDNEY JERFERSON SOARES BROGLIO – MS22887
EMBARGADA: AGROPECUÁRIA RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO(A): NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA – RO2634
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 25/09/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

42. AUTOS N. 7005338-77.2019.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO BRAZ DA SILVA – RO6557
ADVOGADO(A): CRISTIANA RIBEIRO DA MATTA IZABEL – SP363947
ADVOGADO(A): RENATA MARINELLI – SP 243356
EMBARGADA: FABRÍCIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): ROBÉRIO RODRIGUES DE CASTRO – SP348669
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 14/09/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

43. AUTOS N. 0012773-61.2014.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: BENEDITO VOLPI
ADVOGADO(A): CEZAR BENEDITO VOLPI – RO533
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): LUCILDO CARDOSO FREIRE – RO4751
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 27/08/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

44. AUTOS N. 0805461-33.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): LÍGIA FAVERO GOMES E SILVA – RO9210
ADVOGADO(A): ANTÔNIO CELSO FONSECA PUGLIESE – RO9211
AGRAVADOS: PEDRO BRAGA ROSAS E OUTROS
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): VINÍCIUS JACOMÉ DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 14/08/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

45. AUTOS N. 0805566-10.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO(A): JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS – MG115235
AGRAVADO: RÉUS DESCONHECIDOS
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 19/08/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

46. AUTOS N. 7008254-43.2017.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: EDILENE CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): ILMA MATIAS DE FREITAS ARAÚJO – RO2084
APELADO: JOÃO DE JESUS RODRIGUES
APELADO: SIDINEI LUIZ CARVALHO
APELADA: ELIANE LUIZ CARVALHO
APELADA: ELIENE LUIZ CARVALHO
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/09/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

47. AUTOS N. 7002507-87.2018.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARIA ROSA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS – RO5355
APELADO: HELDER PEREIRA BEZERRA
ADVOGADO(A): ALEX SANDRO LONGO PIMENTA – RO4075
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/09/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

48. AUTOS N. 7017699-63.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: PATRÍCIA CANAVERDE FERREIRA
ADVOGADO(A): FÁBIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA – RO5105
APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADO(A): ÍTALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE – MT7413
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
ADVOGADO(A): RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS MENNA BARRETO – SP248779
ADVOGADO(A): SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO – SP311041
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/12/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

49. AUTOS N. 7008780-38.2016.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO(A): ÍTALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE – MT7413
ADVOGADO(A): CARLA DENES CECONELLO LEITE – MT 8840
ADVOGADO(A): RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS MENNA BARRETO – SP248779
ADVOGADO(A): SIRLENE MIRANDA – RO7781
APELADOS: TIAGO MAGALHÃES QUEIROZ BISCONSIN E OUTRA
ADVOGADO(A): CAMILA FONSECA QUEIROZ BISCONSIN – RO6415
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/06/2018
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

50. AUTOS N. 7001795-82.2018.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADO: ADEMIR BROZEGUINI
ADVOGADO(A): RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA – RO4688
ADVOGADO(A): DOUGLAS TOSTA FEITOSA – RO8514
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/08/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

51. AUTOS N. 7007670-73.2017.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADA: MARIA JOSÉ NUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA – RO1338
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/09/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

52. AUTOS N. 7005293-39.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADO/APELANTE: MIGUEL ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO(A): AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES – RO9378
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/05/2020
Decisão: RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO E DO AUTOR PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

53. AUTOS N. 7007106-25.2016.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
APELADO: ADMILSON SULTI
ADVOGADO(A): FLÁVIA APARECIDA FLORES – RO3111
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/08/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

54. AUTOS N. 7010965-67.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: FLORESTA HOTEL LIMITADA – ME
ADVOGADO(A): RAINÁ COSTA DE FIGUEIREDO – RO6704
ADVOGADO(A): PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO – RO7314
APELADA: ROBERTA CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): CLAYTON DE SOUZA PINTO – RO6908
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/12/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

55. AUTOS N. 7017973-27.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CLARO S/A
ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – PA16538
APELADO: DANILO DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A
ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/07/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

56. AUTOS N.7008894-58.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: RIVER CLEY AMARAL
ADVOGADO(A): FRANCISCO FERREIRA DA SILVA – RO4543
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): SILVIA DE OLIVEIRA – RO1285
ADVOGADO(A): ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO – RO6207
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/11/2018
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

57. AUTOS N. 7006528-12.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ELIS SOLANGE ALENCAR DE SOUZA
ADVOGADO(A): FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO – RO6311

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): SILVIA DE OLIVEIRA – RO1285
ADVOGADO(A): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA – RO3434
ADVOGADO(A): ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO – RO6207
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/09/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

58. AUTOS N. 7000250-41.2018.8.22.0018 (PJE)
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOSÉ LAURI STOCCO
ADVOGADO(A): JEAN DE JESUS SILVA – RO2518
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/04/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

59. AUTOS N. 7002782-02.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADO: KLEBER BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO(A): ÉRICA FERNANDA PADUA LIMA – RO7490
ADVOGADO(A): MÁRIO JORGE DA COSTA SARKIS – RO7241
ADVOGADO(A): ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS – RO1423
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/02/2020
Observação: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

60. AUTOS N. 0245692-37.2009.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: ALUMINI ENGENHARIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO(A): LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO – SP148580
ADVOGADO(A): PAULO MARTINS LEITE – SP107742
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
APELADA/APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO – PE32786
ADVOGADO(A): CARLOS ANTÔNIO HARTENS FILHO – PE19357
ADVOGADO(A): SILVIO LATACHE DE ANDRADE – PE32169
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/02/2018
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 07/02/2018
Observação: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

61. AUTOS N. 7010362-45.2017.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
APELADOS: ZILCLEBER DA SILVA TOMAZELLI E OUTRA
ADVOGADO(A): HIRAM CÉSAR SILVEIRA – RO547
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/09/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

62. AUTOS N. 7008614-75.2017.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
APELADOS: PAULO CABRAL DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO(A): HIRAM CÉSAR SILVEIRA – RO547
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/11/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

63. AUTOS N. 0012786-18.2013.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A): CAROLINE CARRANZA FERNANDES – RO1915
ADVOGADO(A): TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER – PR22129
ADVOGADO(A): EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS – PR24498
APELADOS: LUCINEI PIOVEZAN E OUTROS
ADVOGADO(A): CHARLES MÁRCIO ZIMMERMANN – RO2733
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/03/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 06/05/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

64. AUTOS N. 0001447-77.2014.8.22.0023
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(A): MICHEL FERNANDES BARROS – RO1790
APELADOS:ASSOCIAÇÃO DOS CHACAREIROS DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ E OUTROS
CURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

65. AUTOS N. 7037286-08.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: KEVEN KEITE HIRT
ADVOGADO(A): MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS – RO2231
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADO(A): JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM – RJ62192
ADVOGADO(A): MARCELLE PADILHA – RJ152229
ADVOGADO(A): THIAGO FIGUEIREDO DE ANDRADE QUEIROZ – RJ162773
ADVOGADO(A): MARCELLE MEDEIROS CORREA – RJ175879
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/12/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

66. AUTOS N. 7026758-80.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO(A): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBAÑEZ – RO8137
ADVOGADO(A): RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA – RO6017
APELADO: DANILO AUGUSTO FARIAS SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/08/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

67. AUTOS N. 7005358-73.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(A): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – PE21678
ADVOGADO(A): ANA PAULA SOARES PEREIRA GOMES – SP160825
APELADO: ANTÔNIO BRAGA GONÇALVES
ADVOGADO(A): VANDERLÚCIA SEABRA BRAGA – RO3354
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/11/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

68. AUTOS N. 7052601-76.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): CAROLINA DE ROSSO AFONSO – SP195972
ADVOGADO(A): DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES – SP162539
ADVOGADO(A): HELITON SANTOS DE OLIVEIRA – RO5792
APELADO/RECORRENTE: JORGE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): ADEMIR DIAS DOS SANTOS – RO3774
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/06/2019
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

69. AUTOS N. 7015168-35.2017.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOSÉ CRISPIM DA CRUZ
ADVOGADO(A): ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS – RO8286
APELADO: BANCO LOSANGO S/A – BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
ADVOGADO(A): REINALDO LUÍS TADEU RONDINA MANDALITI – RO4873
APELADA: BATISTA & BRITO LTDA.
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/12/2018
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 04/12/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

70. AUTOS N. 7005715-19.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ADRIANO RAPOSO DA SILVA
ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A
APELADA: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/12/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

71. AUTOS N. 7014996-93.2017.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADO(A): LUCIANO DA SILVA BURATTO – SP179235
ADVOGADO(A): BRUNA MARTINS AVELANEDA – SP355681
ADVOGADO(A): THAÍS CRISTINA GUIMARÃES RODRIGUES – SP327246
APELADA: ROSIENE DAMASCENO SILVA
ADVOGADO(A): MARINALVA DE PAULO – RO5142
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/11/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

72. AUTOS N. 7002668-94.2018.8.22.0003
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ABELIO HONÓRIO VIEIRA
ADVOGADO(A): LUCIANO FILLA – RO1585
APELADA: RASCOVSCHI COMÉRCIO ATACADISTA DE PERFUMARIA LTDA.
ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO – RO5014
ADVOGADO(A): ANDREA SERKEZ SHAIA – PR23331
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/12/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

73. AUTOS N. 7010693-27.2017.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: CENTRO OESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO(A): FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES – GO14680
ADVOGADO(A): MARCUS VINÍCIUS ALVES MACEDO – GO48530
ADVOGADO(A): CHIANG DE GOMES – GO2866
APELADO/APELANTE: RODRIGO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): EDSON CÉSAR CALIXTO JÚNIOR – RO3897
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/07/2019
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

74. AUTOS N. 7009543-11.2017.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: BENJAMIM HENRIQUE DOS ANJOS
ADVOGADO(A): FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO – RO2245)
EMBARGADA: CLARICE APARECIDA DOS ANJOS
ADVOGADO(A): CLÉIA APARECIDA FERREIRA – RO69-A
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 14/09/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

75. AUTOS N. 0014695-67.2014.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: NÁGELA KÁTIA CARVALHO GOES
ADVOGADO(A): ELIZEU LEITE CONSOLINE – RO5712
EMBARGADOS: EPAMINONDAS PEREIRA DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO(A): HIRAM CÉSAR SILVEIRA – RO547

ADVOGADO(A): CHRISTIAN FERNANDES RABELO – RO333-B
ADVOGADO(A): JOÃO BATISTA FELBECK DE ALMEIDA – RO930
APELANTE: ANA PAULA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO(A): ROBISLETE DE JESUS BARROS – RO2943
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 05/06/2020
Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

76. AUTOS N. 7015080-94.2017.8.22.0002
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: LUCINÉIA DE ABREU OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MARCUS VINÍCIUS DA SILVA SIQUEIRA – RO5497
ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811
EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO PAULO
ADVOGADO(A): LUCAS MELLO RODRIGUES – RO6528
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 16/09/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

77. AUTOS N. 0003938-26.2014.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: DIRECIONAL ÂMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO(A): JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS – DF60417
ADVOGADO(A): ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA – RO1246
ADVOGADO(A): MANUELA GSELLMANN DA COSTA – RO3511
ADVOGADO(A): KENUCY NEVES DE LIMA – RO2475
ADVOGADO(A): FRANCIMEYRE RÚBIO PASSOS – RO6507
EMBARGADOS: MARIA ISABEL MONTEIRO REZENDE ALENCAR DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO(A): PAULO FRANCISCO DE MATOS – RO1688
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 21/07/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

78. AUTOS N. 7001137-35.2016.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: MÁRCIO TRAVAGIN MARCIAL
ADVOGADO(A): MILTON FUGIWARA – RO1194
EMBARGADA: CLARO S/A
ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – RS41486
ADVOGADO(A): FABRÍCIO GOMES CRISTINO – PA19809
ADVOGADO(A): PAULA MALTZ NAHON – PA16565
ADVOGADO(A): GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN – RS44046
ADVOGADO(A): ANA PAULA ARANTES DE FREITAS – DF13166
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 09/01/2018
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

79. AUTOS N. 7054727-36.2016.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
ADVOGADO(A): GABRIELA DE LIMA TORRES – RO5714
ADVOGADO(A): ALEX CAVALCANTE DE SOUZA – RO1818
ADVOGADO(A): VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL – RO8217
ADVOGADO(A): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO – RO5462
ADVOGADO(A): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA – RO3434
EMBARGADA: ANA CATARINA MEIRELES
ADVOGADO(A): EZIO PIRES DOS SANTOS – RO5870
ADVOGADO(A): BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS – RO6156
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 24/06/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

80. AUTOS N. 7024914-61.2016.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
ADVOGADO(A): ALEX CAVALCANTE DE SOUZA – RO1818
ADVOGADO(A): ÉRICA CRISTINA CLAUDINO – RO6207
EMBARGADA: ELIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 03/03/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

81. AUTOS N. 7004957-62.2016.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADO(A): CAMILA DE ANDRADE LIMA – PE1494-A
ADVOGADO(A): EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA – RO7003
ADVOGADO(A): EDUARDO DE AZEVEDO BARROS – SP32731
ADVOGADO(A): ADRIANO FERREIRA COSTA – SP190562
ADVOGADO(A): BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTE – PE19353
EMBARGADO: MARCOS VINÍCIUS ALBINO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): FRANCISCO GERALDO FILHO – RO2342
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 06/07/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

82. AUTOS N. 7026402-85.2015.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: VANDERLEI SOARES BORRHER
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A
ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073
EMBARGADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO – MG96864
ADVOGADO(A): LUCIANO DA SILVA BURATTO – SP179235
ADVOGADO(A): ALAN DE OLIVEIRA SILVA – SP208322
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 05/06/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

83. AUTOS N. 0004705-69.2011.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO – BA15983
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN – RO8011
EMBARGADO: ADAUTO DIAS BORGES
ADVOGADO(A): SÉRGIO GASTÃO YASSAKA – RO4870
ADVOGADO(A): FERNANDO SOARES GARCIA – RO1089
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
IMPEDIDO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 13/08/2020
Observação: Processo retirado de pauta em razão do impedimento do Desembargador Rowilson Teixeira.

84. AUTOS N. 7014428-17.2016.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: JOSÉ HUDSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS – RO655-A
ADVOGADO(A): VINÍCIUS SILVA LEMOS – RO2281
EMBARGADO: BANCO BMG S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 22/07/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

85. AUTOS N. 7024835-19.2015.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: JEAN CARLOS SILVA
ADVOGADO(A): WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS – RO655-A
ADVOGADO(A): VINÍCIUS SILVA LEMOS – RO2281
ADVOGADO(A): MARJORIE LAGOS TIOSSI – RO6919
EMBARGADA: CCB BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADO(A): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO – PE32766
ADVOGADO(A): SÉRGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO – SP305088
ADVOGADO(A): FELIPE NATALE – SP257258
ADVOGADO(A): FÁBIO INTASQUI – SP350953
ADVOGADO(A): FELIPE FERNANDES – SP303856
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 27/07/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

86. AUTOS N. 0801843-80.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE/AGRAVADA: UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): RAQUEL GRECIA NOGUEIRA – RO10072
ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742
ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628
ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207
ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829
ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – RO9950
ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472
AGRAVADO/AGRAVANTE: HENRIQUE LUIZ FERRARINI
ADVOGADO(A): RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA – RO1532
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 23/04/2020
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/04/2020
Decisão: AGRAVO INTERNO PREJUDICADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

87. AUTOS N. 0802178-02.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): ALEXANDRE BUONO SCHULZ – SP240950
ADVOGADO(A): RAFAEL AIZENSTEIN COHEN – SP331938
AGRAVADOS: IVAN MONTEIRO PINTO E OUTROS
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 18/05/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

88. AUTOS N. 0802067-18.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – BA29442
AGRAVADO: UILSON ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO(A): VALDISMAR MARIM AMÂNCIO – RO5866
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 12/05/2020
Decisão: AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

89. AUTOS N. 0801295-55.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – RO8599
ADVOGADO(A): JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS – RO8598
AGRAVADO: ADÃO FERREIRA DE BARROS
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 08/04/2020
Decisão: AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

90. AUTOS N. 0800234-62.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: TPL ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI – EPP E OUTRO
ADVOGADO(A): DONATO SANTOS DE SOUZA – PR63313
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(A): GILBERTO SILVA BONFIM – RO1727
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 27/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

91. AUTOS N. 0801003-70.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: VALDOMIRO REDEMSKI
ADVOGADO(A): JEVERSON LEANDRO COSTA – RO3134
ADVOGADO(A): MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO – RO5836

ADVOGADO(A): KELLY MEZZOMO CRISÓSTOMO COSTA – RO3551
ADVOGADO(A): MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA – RO3046
AGRAVADA: COOPERATIVA MISTA AGRO INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO(A): MARIA BEATRIZ IMTHON – RO625
ADVOGADO(A): PEDRO ERNESTO IMTHON ANDREAZZA – PR89182
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 06/04/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

92. AUTOS N. 0801046-07.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: J. N. P. J.
ADVOGADO(A): GILSON CÉSAR STEFANES – RO3964
AGRAVADA: N. O. S. J.
ADVOGADO(A): ADRIEL AMARAL KELM – RO9952
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/02/2020
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

93. AUTOS N. 0804754-02.2019.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: C. E. DE S.
ADVOGADO(A): ROBERTO ARAÚJO JÚNIOR – RO4084
AGRAVADO: A. C. C. DE S.
ADVOGADO(A): RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA – SP239261
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/11/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

94. AUTOS N. 0801584-85.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: R. V. DA S. M.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: O. M.
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/03/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

95. AUTOS N. 0801062-58.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: MARIA ROSÂNGELA CAMILO DA ROCHA
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
AGRAVADO: DONATO DOS REIS
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

96. AUTOS N. 0801583-03.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: FLOREZILDA GUTENDORFER DE ANDRADE
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/03/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

97. AUTOS N. 0800633-91.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ELILSON LIMA DA SILVA
ADVOGADO(A): EDUARDO PINHEIRO DIAS – RO3491
AGRAVADO: ESPÓLIO DE ZENILDO GOMES DA SILVA REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE ANA GOMES DA SILVA SOUSA
ADVOGADO(A): FÁTIMA NÁGILA DE ALMEIDA MACHADO – RO3891
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/02/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 14/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

98. AUTOS N. 0800529-02.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ELIZEU FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO(A): KELVE MENDONÇA LIMA – RO9609
AGRAVADA: JERUSA DE PAULA OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/02/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

99. AUTOS N. 0804826-86.2019.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: JOSÉ LENILDO FERREIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS
PROCURADOR FEDERAL: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/12/2019
Decisão: DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS À VICE-PRESIDÊNCIA NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.

100. AUTOS N. 0801910-21.2015.822.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: EMIR AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO(A): DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO – RO1088
ADVOGADO(A): FÁBIO ANDRESA BASTOS – SP206706
AGRAVADA: IRMÃOS TORRES ATERRO E TERRAPLENAGEM – ME
ADVOGADO(A): ANTÔNIO OSMAN DE SÁ – RO56-A
AGRAVADA: J. DE S. COUTINHO – ME
ADVOGADO(A): DOUGLACIR ANTÔNIO EVARISTO SANT'ANA – RO287
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/11/2015
Observação: Processo retirado de pauta em razão do julgamento monocrático.

101. AUTOS N. 0801482-63.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
AGRAVADA: G. N. DE M. REPRESENTADA POR V. R. A DE M.
ADVOGADO(A): ELIANE JORDÃO DE SOUZA – RO9652

ADVOGADO(A): LISDAIANA FERREIRA LOPES – RO9693
ADVOGADO(A): GEOVANE CAMPOS MARTINS – RO7019
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/03/2020
Observação: Processo retirado de pauta em razão da perda do objeto.

102. AUTOS N. 0800347-16.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
AGRAVADO: WILLIAN FELIPE MEDEIROS ALVES
ADVOGADO(A): ABEL NUNES TEIXEIRA – RO7230
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/01/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

103. AUTOS N. 0800518-70.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
AGRAVADO: FÁBIO JÚNIOR ROCHA LIMA
ADVOGADO(A): IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA – RO3654
ADVOGADO(A): BEATRIZ REGINA SARTOR – RO9434
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/02/2020
Observação: Processo retirado de pauta em razão da perda do objeto.

104. AUTOS N. 0802632-79.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
AGRAVADA: CAROLAINE FONSECA DA SILVA
ADVOGADO(A): MARLENE SGORLON – RO8212
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/04/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

105. AUTOS N. 0800568-96.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.
ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811
ADVOGADO(A): MARCUS VINÍCIUS DA SILVA SIQUEIRA – RO5497
AGRAVADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

106. AUTOS N. 0800891-04.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: OI S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
ADVOGADO(A): YASMIN GARCIA FURTADO – RO10082
ADVOGADO(A): PAMELA ROBERTA RODRIGUES DE SOUZA – RO9771
ADVOGADO(A): DAIANE RODRIGUES GOMES – RO8071
AGRAVADA: JAQUELE GUTIERREZ DE SOUZA
ADVOGADO(A): VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES – RO6985
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/02/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 19/02/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

107. AUTOS N. 0800349-83.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO(A): FELIPE ESBRÓGLIO DE BARROS LIMA – RS80851
ADVOGADO(A): CAROLINA DA ROSA RONCATTO – RS117752
ADVOGADO(A): YAN VIEGAS SILVA – RS117722
AGRAVADO: CEMET CENTRO ESPECIALIZADO EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA. - EPP
ADVOGADO(A): PATRÍCIA BERGAMASCHI DE ARAUJO – RO4242
ADVOGADO(A): SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI – RO2230
ADVOGADO(A): RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO – RO3300
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/01/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

108. AUTOS N. 0800489-20.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO(A): FELIPE ESBRÓGLIO DE BARROS LIMA – RS80851
AGRAVADA: AMERICAN TOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME
ADVOGADO(A): IVONETE RODRIGUES CAJA – RO1871
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/02/2020
Observação: Processo retirado de pauta em razão da perda do objeto.

109. AUTOS N. 0801223-68.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: JENEIDE PALHETA MACEDO E OUTROS
ADVOGADO(A): VINÍCIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099
ADVOGADO(A): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ – RO3010
ADVOGADO(A): ORLANDO LEAL FREIRE – RO5117
ADVOGADO(A): HELITON SANTOS DE OLIVEIRA – RO5792
AGRAVADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

AGRAVADA: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH – DF26966
ADVOGADO(A): DANIEL NASCIMENTO GOMES – SP356650
ADVOGADO(A): ALEX JESUS AUGUSTO FILHO – RO5850
ADVOGADO(A): RODRIGO MUDROVITSCH ADVOGADOS – DF2037/12
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/03/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

110. AUTOS N. 0804821-64.2019.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: IVONETE FRANCO SILVA
ADVOGADO(A): BASSEM DE MOURA MESTOU – RO3680
AGRAVADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD
ADVOGADO(A): MÁRCIO NOBRE DO NASCIMENTO – RO2852
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/12/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 05/12/2019
Observação: Processo retirado de pauta em razão da perda do objeto.

111. AUTOS N. 0800635-61.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO(A): JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES – BA9446
AGRAVADO: VALDECI MACHADO
ADVOGADO(A): EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI – RO6464
ADVOGADO(A): CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI – RO4848
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/02/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 13/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

112. AUTOS N. 0800611-33.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
AGRAVADOS: PROTEL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - ME E OUTROS
ADVOGADO(A): VALTER HENRIQUE GUNDLACH – RO1374
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/02/2020
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.

113. AUTOS N. 0801139-67.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: TEREZINHA FERREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO(A): PAULO FERREIRA DE SOUSA – RO243-B
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – RO4937
ADVOGADO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO – RO4370
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/03/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

114. AUTOS N. 0800630-39.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: VALMOR MOSER
ADVOGADO(A): PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA – PR18294
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(A): MARCELO LONGO DE OLIVEIRA – RO1096
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/02/2020
Observação: Processo retirado de pauta em razão da remessa à Vice-Presidência.

115. AUTOS N. 0804622-42.2019.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: CHARLES ADRIANO RODRIGUES TELES
ADVOGADO(A): HELBERT DE PAULA RODRIGUES – MG124343
ADVOGADO(A): JENNIFER COSTA DE ANDRADE – MT23494
AGRAVADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): MARIA LUCÍLIA GOMES – SP84206
ADVOGADO(A): AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR – RO4943
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/11/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 26/11/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

116. AUTOS N. 0800021-56.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO BRAZ DA SILVA – RO6557
AGRAVADO: IVO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): MIGUEL ÂNGELO FOLADOR – RO4820
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/01/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

117. AUTOS N. 0802442-19.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730
AGRAVADA: LOURDES MARIA DE SOUZA
ADVOGADO(A): KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO – RO4664
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/04/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

118. AUTOS N. 0804864-98.2019.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA. – SICOOB CREDISUL
ADVOGADO(A): CRISTIANE TESSARO – RO1562
AGRAVADOS: A. P. COMÉRCIO DE SOM LTDA. – ME E OUTROS
ADVOGADO(A): KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO – RO3384
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/12/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 11/12/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

119. AUTOS N. 0800069-15.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: POSTAL SAÚDE – CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
AGRAVADA: MARIA ROSANE CARNEIRO PEREIRA
ADVOGADO(A): PAULO RODRIGUES FAIA – SP223167
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/01/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.

120. AUTOS N. 7039318-15.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: A. B. DE A.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
APELADO: O. D. DE A.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

121. AUTOS N. 0108793-71.2005.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: MARCELO ABAROMA BARROS E OUTRA
ADVOGADO(A): VAGNER MESSIAS DA SILVA – RO8969
APELADO: ESPÓLIO DE HUMBERTO GOMES BARROS
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/08/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

122. AUTOS N. 7007226-76.2018.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SELSO ALEXANDRE DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: GEZIEL RODRIGUES SILVA
ADVOGADO DO(A) APELADO: CASTRO LIMA DE SOUZA – RO3048
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2020
Observação: Processo retirado de pauta em razão do julgamento monocrático.

123. AUTOS N. 7041734-24.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDA: GABRIELA CAMPOS DO COUTO
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO/RECORRENTE: RONEM RODRIGUES SILVA
ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2020
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

124. AUTOS N. 7000313-36.2017.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: LUIZ CARLOS DE LANA
ADVOGADO(A): FRANCIELE NATALI DA SILVA – RO10125
ADVOGADO(A): ABDIEL AFONSO FIGUEIRA – RO3092
APELADO/APELANTE: LUIZ ALMINIO LUNIERE DE LIMA
CURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/09/2020
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

125. AUTOS N. 7001638-75.2019.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOELMA PEREIRA CARDOS
ADVOGADO(A): AÉLIA CAMILA ALVES DA COSTA – RO9001
APELADO: ROGÉRIO SOARES CHAGAS
ADVOGADO(A): THIAGO CARON FACHETTI – RO4252
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

126. AUTOS N. 7038176-78.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SANDRA NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO(A): MARIA EUGÊNIA DE OLIVEIRA – RO494-A
APELADO: SANDRO NASCIMENTO DE JESUS
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/08/2020
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

127. AUTOS N. 7001657-93.2019.8.22.0003
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: GERALDO ESTEVÃO LOPES JÚNIOR
ADVOGADO(A): LUKAS PINA GONÇALVES – RO9544
ADVOGADO(A): KINDERMAN GONÇALVES – RO1541
APELADO: GERALDO ESTEVÃO LOPES
ADVOGADO(A): ROSENIR GONÇALVES AYARDES – RO6348
ADVOGADO(A): ULISSES DE LIMA – RO8950
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/08/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

128. AUTOS N. 7042484-26.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS – RO851
APELADO: MANOEL APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO(A): JANAÍNA CANUTO DE OLIVEIRA – RO5516
ADVOGADO(A): KARINNE LOPES COELHO – RO7958
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/09/2020
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

129. AUTOS N. 7020933-87.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CLÁUDIO MARTINS
ADVOGADO(A): ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS – RO4679
APELADA: ANA MARIA SOLETO ALVES
ADVOGADO(A): ELIANA SOLETO ALVES MASSARO – RO1847
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/07/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

130. AUTOS N. 7016708-50.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640
APELADA: MARLI APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO(A): LEONARDO LINS E SILVA – PE38206
ADVOGADO(A): ANDERSON OLIVEIRA BRITO – PE44926
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/08/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

131. AUTOS N. 7020269-85.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640
APELADO: K. A. V. REPRESENTADO POR P. S. A. R.
ADVOGADO(A): WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO – RO2047
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/09/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

132. AUTOS N. 7011016-55.2019.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
ADVOGADO(A): SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO – SP311041
APELADO: OLDAIR HAESE
ADVOGADO(A): JULIANA MIRANDA FURTADO – RO5542
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/09/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

133. AUTOS N. 7012577-23.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
APELADA: NEUSA MARINA MOREIRA MARIANO
ADVOGADO(A): LUCAS GATELLI DE SOUZA – RO7232
ADVOGADO(A): ESTEFÂNIA SOUZA MARINHO – RO7025
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/09/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

134. AUTOS N. 7017921-94.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472
ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829
ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628
ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742
APELADA: JANETE DA SILVA
ADVOGADO(A): THIAGO LUIZ ATTIÉ – RO9564
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/07/2020
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

135. AUTOS N. 7012252-82.2018.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADO: FÁBIO DE JESUS MENDES
ADVOGADO(A): BRUNA MOURA DE FREITAS – RO6057
ADVOGADO(A): ABEL NUNES TEIXEIRA – RO7230
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

136. AUTOS N. 7004923-88.2019.8.22.0003
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: ADÃO SÉRGIO CUSTODIO VENÂNCIO
ADVOGADO(A): ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS – RO3044
ADVOGADO(A): EUNICE BRAGA LEME – RO1172
APELADA/APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
ADVOGADO(A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA – RO10374
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/09/2020
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

137. AUTOS N. 7007843-02.2019.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: L. L. S. S.
ADVOGADO(A): ANGELICA PEREIRA BUENO – RO8468
ADVOGADO(A): PATRICIA DE JESUS PRASERES – RO9474
APELADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2020
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

138. AUTOS N. 7010378-40.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: OI S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
ADVOGADO(A): ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA – PA14123
ADVOGADO(A): GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA – RO9808
ADVOGADO(A): WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA – RO10741
APELADA: MARIA DALVA LIMA
ADVOGADO(A): RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA – RO3963
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/09/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

139. AUTOS N. 7003927-38.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): OTÁVIO VIEIRA TOSTES – RO6253
ADVOGADO(A): ROBERTO VENESIA – RO4716
ADVOGADO(A): GUILHERME VILELA DE PAULA – RO4715
APELADO: ARLINDO BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/07/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

140. AUTOS N. 7001922-64.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AFAIDE INÁCIO FERREIRA
ADVOGADO(A): ISABEL MOREIRA DOS SANTOS – RO4171
ADVOGADO(A): PAULA ISABELA DOS SANTOS – RO6554
ADVOGADO(A): HEDERSON MEDEIROS RAMOS – RO6553
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/08/2020
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

141. AUTOS N. 7007534-83.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADO: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADO(A): DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA – RS51634
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/09/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

142. AUTOS N. 7004187-39.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADO/APELANTE: FRANCISCO VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): LAÉRCIO MARCOS GERON – RO4078
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/09/2020
Decisão: RECURSO DA ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A NÃO PROVIDO E DE FRANCISCO VIEIRA DO NASCIMENTO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

143. AUTOS N. 7029950-16.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADO: RUBENS RIBEIRO
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/07/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

144. AUTOS N. 7051650-48.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADO/APELANTE: ALEX FRANKLIN TEIXEIRA DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/08/202
Decisão: RECURSO DA ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A NÃO PROVIDO E DE ALEX FRANKLIN TEIXEIRA DE SOUZA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

145. AUTOS N. 7001593-60.2018.8.22.0022
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS
ADVOGADO(A): ROBSON MARINHO DE CASTRO – RO8740
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
ADVOGADO(A): GABRIELA DE LIMA TORRES – RO5714
ADVOGADO(A): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO – RO5462
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/07/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

146. AUTOS N. 7030634-09.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: LEONARDO BEIRAL CORREA
ADVOGADO(A): ANDERSON MARCELINO DOS REIS – RO6452
ADVOGADO(A): ELISANDRA NUNES DA SILVA – RO5143
APELADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I – PORTO VELHO SPE LTDA.
ADVOGADO(A): RODRIGO TOSTA GIROLDO – RO4503
ADVOGADO(A): WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS – RO4284
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/09/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

147. AUTOS N. 7001438-71.2019.8.22.0006
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO(A): MAYRA DE CASTRO MAIA FLORÊNCIO CAVALCANTI – RO9709
APELADA: FRANCISCO L. L. SILVA – EPP
ADVOGADO(A): AMANDA DE SOUZA PEREIRA – RO9692
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/09/2020
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

148. AUTOS N. 7012192-92.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: RAMOS & COUTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – ME
ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208
APELADA: REGINA MARIA ALVES AVELINO
ADVOGADO(A): THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA – RO4412
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/08/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 19/08/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

149. AUTOS N. 7034285-15.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: UNICOBA INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO(A): TIAGO DE FARIA SILVA – SP254830
ADVOGADO(A): RENATA DE CASTRO PARODI NETTO – SP333669
ADVOGADO(A): THIAGO GILBERTO THOME PORTUGAL – SP308423
ADVOGADO(A): FLÁVIO COELHO FERREIRA JÚNIOR – SP234396
APELADA: GILSON PEREIRA RODRIGUES – ME
ADVOGADO(A): FRANCISCO JOSÉ DA SILVA RIBEIRO – RO1170
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/09/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

150. AUTOS N. 7016906-56.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
APELADO: YAN RODRIGUES DE OLIVEIRA AMORAS
ADVOGADO(A): ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NEVES – RO9716
ADVOGADO(A): GABRIEL ELIAS BICHARA – RO6905
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/09/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

151. AUTOS N. 7008064-15.2019.8.22.0004
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): ROSÂNGELA DA ROSA CORREA – RO5398
APELADA: ELIENE DA SILVA SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/09/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

152. AUTOS N. 0057100-84.1997.8.22.0015
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(A): ALINE FERNANDES BARROS – RO2708
ADVOGADO(A): MICHEL FERNANDES BARROS – RO1790
APELADO: FLORENTINO CARDOSO JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/08/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

153. AUTOS N. 7015615-55.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: LAISSA CATARINA CRUZ DE SOUZA JARDIM
ADVOGADO(A): CAIO VINÍCIUS CORBARI – RO8121
ADVOGADO(A): DIMAS FILHO FLORÊNCIO LIMA – RO7845
ADVOGADO(A): JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO – RO8544
APELADO: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
ADVOGADO(A): MARCEL CESCO DE CAMPOS – MS19604
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/06/2020
Observação: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

154. AUTOS N. 7017584-05.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARIA APARECIDA AGUIAR PEDRO
ADVOGADO(A): LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS – RO4634
APELADO: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
ADVOGADO(A): MARCEL CESCO DE CAMPOS – MS19604
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/09/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 15/09/2020
Observação: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

155. AUTOS N. 7013644-23.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP
ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586
ADVOGADO(A): ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS – RO2930
ADVOGADO(A): ANA PAULA SANCHES MENEZES – RO9705
APELADA: MARISA SANSALONI
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/09/2020
Observação: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

156. AUTOS N. 7000841-91.2018.8.22.0021
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MÁRIO DA SILVA
ADVOGADO(A): GISELE APARECIDA DOS SANTOS – RO10284
APELADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ARIQUEMES LTDA. – CREDISIS CREDIARI
ADVOGADO(A): VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES – RO2368
ADVOGADO(A): WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES – RO3272
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2020
Observação: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

157. AUTOS N. 7032561-39.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO(A): HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO – SP221386
ADVOGADO(A): FÁBIO DE MELO MARTINI – RN14122
ADVOGADO(A): ELISIA HELENA DE MELO MARTINI – RN1853
APELADO: DEIVIDE DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO(A): LAURA MARIA BRAGA ARARUNA – RO3730
ADVOGADO(A): JOSÉ ADEMIR ALVES – RO618
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/09/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

158. AUTOS N. 7015296-87.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CENTRAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO(A): MARIA VICTÓRIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO – RO10992
ADVOGADO(A): VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO – RO1528
ADVOGADO(A): JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO – RO1529
APELADO: CARLOS SEBASTIÃO DIAS CALDEIRA
ADVOGADO(A): OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO – RO3567
ADVOGADO(A): RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA – RO8687
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/08/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

159. AUTOS N. 7025491-34.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO(A): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM – MG133406
APELADA/APELANTE: MARIA IRAELZA COSTA AMORIM
ADVOGADO(A): DANILO CARVALHO ALMEIDA – RO8451
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/09/2020
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

160. AUTOS N. 7018586-13.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: PATRÍCIO RENATO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO(A): VINÍCIUS MARTINS NOÉ – RO6667
ADVOGADO(A): ROSECLEIDE MARTINS NOÉ – RO793
APELADA: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.
ADVOGADO(A): JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS – RO8598
ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – RO8599
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/11/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 19/11/2019
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

161. AUTOS N. 7017869-95.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: VALTEIR BARBOSA DIAS
ADVOGADO(A): LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS – RO4634
APELADA: SERASA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643
ADVOGADO(A): SANI CRISTINA GUIMARÃES – SP154348
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/08/2020
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

162. AUTOS N. 7037595-92.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO(A): THIAGO COLLARES PALMEIRA – PA11730
APELADO: RONALDO LAMBORGHINI DE SOUZA
ADVOGADO(A): OTÁVIO AUGUSTO LANDIM – RO9548
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/08/2020
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

163. AUTOS N. 7053052-33.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR – PE23289
APELADOS: LUÍS PAULO SOARES E OUTROS
ADVOGADO(A): ADÉRCIO DIAS SOBRINHO – RO3476
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/08/2020
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

164. AUTOS N. 7045231-75.2019.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: EIDER DE MEDEIROS BRASIL E OUTRA
ADVOGADO(A): ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA – RO2913
ADVOGADO(A): IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO – RO9590
EMBARGADO: MARCOS MININI DE CASTRO
EMBARGADO: MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA
EMBARGADA: VALDISA MESQUITA LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 01/10/2020
Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

165. AUTOS N. 7011959-87.2019.8.22.0002
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: CASA NOSSA EIRELI – ME
ADVOGADO(A): ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS – RO3780
EMBARGADA: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA. – ME
ADVOGADO(A): MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA – RO9237
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 22/10/2020
Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

166. AUTOS N. 7007122-14.2018.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
EMBARGADA: JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A):JOÃO BOSCO FAGUNDES JÚNIOR – RO6148
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 07/08/2020
Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

167. AUTOS N. 7019492-03.2019.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – SP273843
EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 21/10/2020
Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

168. AUTOS N. 7002900-15.2018.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
EMBARGADA: REGILISSE DA MOTA FRANCO TRINDADE
ADVOGADO(A): DIEGO DINIZ CENCI (OAB/RO 7157)
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 28/02/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

169. AUTOS N. 0803258-98.2020.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: MAURI CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO(A): ELIANA DA COSTA – MT5447-B
EMBARGADO: NELSON JOSÉ PIEROSAN
ADVOGADO(A): ANDRÉ COELHO JUNQUEIRA – RO6485
ADVOGADO(A): JONI FRANK UEDA – RO5687
ADVOGADO(A): MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO – RO6125
ADVOGADO(A): ROBERTA MARCANTE – RO9621
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 26/10/2020
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

170. AUTOS N. 0805162-56.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO(A): MARCELO FEITOSA ZAMORA – RO9742
ADVOGADO(A): MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ – RO3193
ADVOGADO(A): THALES ROCHA BORDIGNON – RO4863
AGRAVADO: DAVID PINTO CASTIEL
ADVOGADO(A): DAVID PINTO CASTIEL – RO1363
ADVOGADO(A): HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL – RO4235
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/07/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 13/07/2020
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

171. AUTOS N. 0806538-77.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.
ADVOGADO(A): CAROLINE FERRAZ – RO5438
AGRAVADA: JANINE DE SOUZA BONIFÁCIO SANTOS
CURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

172. AUTOS N. 0807670-72.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A): BÁRBARA QUEIROZ BORGES TESTA – MG83492
ADVOGADO(A): LEANDRO MARTINS PARREIRA – MG86037
AGRAVADA: REMOPEÇAS RETIFICA DE MOTORES E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO(A): JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO – RO1529
ADVOGADO(A): VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO – RO1528
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/09/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/10/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

173. AUTOS N. 0806785-58.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): PABLO JAVAN SILVA DANTAS – RO6650
AGRAVADOS: STEPHANO RODRIGO MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO(A): PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAÚJO – RO3182
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – RO4937
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/08/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 10/09/2020
Observação: Processo retirado de pauta em razão de já ter sido julgado em sessão anterior.

174. AUTOS N. 0807244-60.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: EDSON SAMPAIO CUNHA
ADVOGADO(A): AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO – RO7439
ADVOGADO(A): WELINTON RODRIGUES DE SOUZA – RO7512
ADVOGADO(A): MARCELO MALDONADO RODRIGUES – RO2080
ADVOGADO(A): MAURÍLIO PEREIRA JÚNIOR MALDONADO – RO4332
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/09/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

175. AUTOS N. 0807334-68.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ANTÔNIO FÉLIX DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO – RO7439
ADVOGADO(A): WELINTON RODRIGUES DE SOUZA – RO7512
ADVOGADO(A): MARCELO MALDONADO RODRIGUES – RO2080
ADVOGADO(A): MAURÍLIO PEREIRA JÚNIOR MALDONADO – RO4332
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/09/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

176. AUTOS N. 0807243-75.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: VARETIANO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO(A): AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO – RO7439
ADVOGADO(A): WELINTON RODRIGUES DE SOUZA – RO7512
ADVOGADO(A): MARCELO MALDONADO RODRIGUES – RO2080
ADVOGADO(A): MAURÍLIO PEREIRA JÚNIOR MALDONADO – RO4332
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/09/2020
Observação: Processo retirado de pauta em razão de já ter sido julgado em sessão anterior.

177. AUTOS N. 0806699-87.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676
AGRAVADO: FRANCISCO HELENILTON ALVES
ADVOGADO(A): ÂNGELA MARIA MENDES DOS SANTOS – RO2651
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/08/2020
Observação: Processo retirado de pauta em razão da existência de prazo para apresentação de resposta ao agravo interno.

178. AUTOS N. 0807189-12.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A): PRISCILA KEI SATO – PR42074
ADVOGADO(A): MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS – PR15348
ADVOGADO(A): TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER – SP67721
ADVOGADO(A): EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS – PR24498
AGRAVADOS: ALVES LOCATELLI E OUTROS
ADVOGADO(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA – RO3471
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/09/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/09/2020
Observação: Processo retirado de pauta em razão de já ter sido julgado em sessão anterior.

Às 8h30 do dia 02 de dezembro de 2020, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 02 de Dezembro de 2020.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível Ata de Julgamento
Sessão n. 50 - por videoconferência

Ata da Sessão de Julgamento n. 50, por videoconferência, realizada no primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes o Desembargador Rowilson Teixeira e o Desembargador Sansão Saldanha. Presente, também, o Desembargador Isaias Fonseca Moraes (membro da 2ª Câmara Cível), convidado em face da suspeição e impedimento do Desembargador Rowilson Teixeira.

Procurador de Justiça, Edmílson José de Matos Fonseca.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos, e franqueou a palavra aos magistrados para julgamento dos processos constantes na pauta disponibilizada no DJe n. 217 do dia 20/11/2020, considerando-se como data de publicação o dia 23/11/2020.

01. AUTOS N. 0009698-24.2012.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (SDSG)
APELANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO(A): SILVIA ROCHA DA SILVA VAROTO – RJ15171
ADVOGADO(A): JOYCE NAVARRO DAMASCENO – RJ133277
ADVOGADO(A): BRENDA MORAES SANTOS – RO8933
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES – RJ151285
APELADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM RONDÔNIA – SINDSEF
ADVOGADO(A): SANDRA PEDRETI BRANDÃO – RO459
ADVOGADO(A): LÍGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI – RO1419
ADVOGADO(A): CAREN RANILE MOURA DE SOUZA – RO7485
ADVOGADO(A): IVANA PEDRETI BRANDÃO – RO7505
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
02. AUTOS N. 0009651-79.2014.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011
APELADOS: SANDRA RAMOS SARAIVA E OUTROS
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/01/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 03/02/2020
Decisão parcial: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ANTECIPADAMENTE ACOMPANHADO PELO DES. SANSÃO SALDANHA, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO

DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
03. AUTOS N. 7029860-42.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA – MG131774
ADVOGADO(A): FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO – RO8141
APELADOS: VANUSA PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/09/2019
Decisão parcial: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelante Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
04. AUTOS N. 0003280-02.2014.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOSÉ DO CARMO VELOSO
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/09/2018
Decisão parcial: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO PARCIAL PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

Obs.: Manifestaram oralmente os advogados Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), em favor do apelante José do Carmo Veloso, e Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
05. AUTOS N. 7020251-06.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: EDINA RABELO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/09/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 24/09/2019
Decisão parcial: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO PARCIAL PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

Obs.: Manifestaram oralmente os advogados Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), em favor do apelante José do Carmo Veloso, e Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
06. AUTOS N. 7037748-96.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: JOSÉ UELITON DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA – MG131774
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/07/2019
Decisão parcial: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO PARCIAL PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
07. AUTOS N. 7004135-72.2018.8.22.0015
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: R. A. T.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: G. N. M. T. REPRESENTADO POR P. M. Z
ADVOGADO(A): MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA – DF49139
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/03/2020
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
08. AUTOS N. 7003192-25.2017.8.22.0004
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: EDEMAR RODRIGUES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADOS: GIRLENE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO(A): JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA – RO899
ADVOGADO(A): MIRIAN OLIVEIRA CAMILO – RO7630
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/05/2019
Obs.: Processo retirado de pauta em razão do julgamento monocrático.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
09. AUTOS N. 7001864-20.2018.8.22.0006
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AILTON KAYSER SANTOS REPRESENTADO POR DAGMAR BATISTA FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS – RO5502
ADVOGADO(A): JOSÉ ISIDÓRIO DOS SANTOS – RO4495
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
ADVOGADO(A): ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO – RO6207
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/12/2019
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
10. AUTOS N. 7001616-46.2017.8.22.0020
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
APELADA/RECORRENTE: MARIA VITA DE JESUS PAVON
ADVOGADO(A): JAKSON JÚNIOR SERAFIM CAETANO – RO6956
ADVOGADO(A): EDSON VIEIRA DOS SANTOS – RO4373
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/02/2020
Decisão: RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
11. AUTOS N. 7000407-08.2018.8.22.0020
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ESPÓLIO DE MARIA FABRÍCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): JAKSON JÚNIOR SERAFIM CAETANO – RO6956
ADVOGADO(A): EDSON VIEIRA DOS SANTOS – RO4373
APELADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO – MG96864
ADVOGADO(A): RAFAEL CININI DIAS COSTA – MG152278
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 04/10/2018
Obs.: Processo retirado de pauta por indicação do e. Relator.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
12. AUTOS N. 7015234-15.2017.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO PAN S/A
ADVOGADO(A): JOÃO VITOR CHAVES MARQUES DIAS – CE30348
APELADA: MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA
ADVOGADO(A): MARINALVA DE PAULO – RO5142
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
13. AUTOS N. 7000160-85.2017.8.22.0012
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: M. J. DE A. E OUTROS
ADVOGADO(A): LEANDRO AUGUSTO DA SILVA – RO3392
ADVOGADO(A): VALMIR BURDZ – RO2086
APELADO: S. DOS S.
ADVOGADO(A): CLÁUDIO COSTA CAMPOS – RO3508
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/08/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 18/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
14. AUTOS N. 7020530-50.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: E. G. DA S.
ADVOGADO(A): JOSÉ ANASTÁCIO SOBRINHO – RO872
APELADOS: M. L. B. G E OUTRO REPRESENTADOS POR C. B. DE A.
ADVOGADO(A): ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE – RO8805
ADVOGADO(A): JADIR GILBERTO CARVALHO – RO8661
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/10/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
15. AUTOS N. 7055030-50.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: M. DO V. DO N. E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/08/2018
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. O DES. ROWILSON TEIXEIRA AGUARDA.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
16. AUTOS N. 7005229-26.2016.8.22.0015
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): RAFAEL SGANZERLA DURAND – RO4872
APELADOS: J. L. S. M. E OUTRO REPRESENTADOS POR V. V. S. M.
ADVOGADO(A): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO – RO4624
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/02/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
17. AUTOS N. 7014996-59.2018.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA – MG63440
ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730
APELADO: JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834
ADVOGADO(A): PEDRO RIOLA DOS SANTOS JÚNIOR – RO2640
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/11/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/11/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
18. AUTOS N. 0023843-85.2012.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDA: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
ADVOGADO(A): IGOR JUSTINIANO SARCO – RO7957
ADVOGADO(A): EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ – RO4389
ADVOGADO(A): ALINE MARIA DE ALMEIDA LOPES – RO7163
ADVOGADO(A): MAÍRA CÉLIE MADUREIRA SERRA – RO7966
ADVOGADO(A): EDSON ANTONIO SOUSA PINTO – RO4643
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADOS/RECORRENTES: ADNA MARIA GADELHA FARIAS E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/02/2018
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 16/02/2018
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
19. AUTOS N. 0800138-47.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: L. F. DE A. E OUTRO REPRESENTADOS A. M. F. DE A.
ADVOGADO(A): LENOIR RUBENS MARCON – RO146
AGRAVADO: M. D. DE A.
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/01/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
20. AUTOS N. 7000019-81.2017.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: E. P. DE J.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: V. DE J. F. REPRESENTADO POR E. A. F. DOS S.
ADVOGADO(A): KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS – RO8486
ADVOGADO(A): NERLI TEREZA FERNANDES – RO4014
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/02/2020
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
21. AUTOS N. 7047397-80.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: L. DE C.
ADVOGADO(A): MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS – RO846
ADVOGADO(A): VICENTE ANÍSIO DE SOUSA MAIA GONÇALVES – RO943
APELADOS: A. S. DE C. M. E OUTRO REPRESENTADOS POR A. DOS S. C.
ADVOGADO(A): SUELY NEVES MONTEIRO – RO4669
ADVOGADO(A): NILTON PEREIRA CHAGAS – AC2885
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/09/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
22. AUTOS N. 7042184-93.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: J. N. DA S. E OUTRO REPRESENTADOS POR E. C. N. DOS R.
ADVOGADO(A): NILSON APARECIDO DE SOUZA – RO3883
ADVOGADO(A): THALIANY RIBEIRO DE SOUZA – RO10243
APELADO: J. A. N. DA S.
ADVOGADO(A): FRANCISCO ASSIS FÉLIX DA SILVA – RO7710
ADVOGADO(A): MÁRCIO SILVA DOS SANTOS – RO838
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/06/2020
Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), em favor da apelante J. N. da S. e outro representados por E. C. N. dos R.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
23. AUTOS N. 7008832-35.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: A. V. P. M. DOS S. REPRESENTADA POR L. P. D. A. M.
ADVOGADO(A): REBECA MORENO DA SILVA – RO3997
ADVOGADO(A): MÔNICA MILLER RODRIGUES DA SILVA – RO7786
APELADA: AVIOR AIRLINES BRASIL C.A.
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/06/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
24. AUTOS N. 7042637-88.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
ADVOGADO(A): PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ – RO8494
APELADA: AURELINA CARRILHO DE ARRUDA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): CARLA BEGNINI – RO778
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
25. AUTOS N. 7050489-66.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

ADVOGADO(A): BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO – RO2991
APELADAS: ANA LUIZA FERNANDE MARANHÃO E OUTRA
ADVOGADO(A): FRANCINE DE FREITAS FERNANDE – RO9382
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/07/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
26. AUTOS N. 7033245-27.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA CATOTA
ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS LINO COSTA – RO1163
ADVOGADO(A): ANTÔNIO RUAN LUIZ DE ARAÚJO SILVA FERREIRA – RO8252
APELADA: CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO(A): ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA – PE16983
APELADA: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO – RO5014
APELADA: UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742
ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829
ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/07/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 21/08/2020
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
27. AUTOS N. 7063833-22.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: M. L. B. F. REPRESENTADA POR L.C.B.S
ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A
APELADA/APELANTE: UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742
ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829
ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/04/2020
Decisão: RECURSO DA UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO NÃO PROVIDO E DE M. L. B. F. REPRESENTADA POR L.C.B.S PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
28. AUTOS N. 7030792-93.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CCM – CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA.
ADVOGADO(A): ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA – MG54000
ADVOGADO(A): REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA – MG190000
APELADO: J. M. DA O. REPRESENTADO POR A. M. DA S.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/03/2020
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Reinaldo Belli de Souza Alves Costa (OAB/MG 190000), em favor do apelante CCM - Construtora Centro Minas Ltda.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
29. AUTOS N. 7004060-92.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADO: BENJAMIN DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO(A): LISDAIANA FERREIRA LOPES – RO9693
ADVOGADO(A): ELIANE JORDÃO DE SOUZA – RO9652
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/09/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
30. AUTOS N. 7028764-21.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
ADVOGADO(A): MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – DF33642
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
APELADO: ANTÔNIO SOUZA DA PAIXÃO
APELADA: MARIA DE FÁTIMA ALVES DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/11/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 20/10/2020
Obs.: Processo adiado de pauta por indicação do e. Relator.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
31. AUTOS N. 7000894-96.2018.8.22.0013
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: GELSON JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO(A): MÁRCIO GREYCK GOMES – RO6607
ADVOGADO(A): LUCAS SOARES – RO10286
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
APELADA: SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): JULIANO MARTINS MANSUR – RJ113786-A
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/09/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
32. AUTOS N. 7009159-89.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: MARIA CONSOLATA DE SÁ
ADVOGADO(A): RICHARD CAMPANARI – RO2889
ADVOGADO(A): ÉRIKA CAMARGO GERHARDT – RO1911
ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE – RO6175
ADVOGADO(A): MARIANA DA SILVA – RO8810
APELADO/APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – RO6235
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/02/2020
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DO BANCO BRADESCO S/A NÃO PROVIDO E DE MARIA CONSOLATA DE SÁ PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Richard Campanari (OAB/RO 2889), em favor da apelante/apelada Maria Consolata de Sá.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
33. AUTOS N. 7000948-58.2019.8.22.0003
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643
APELADA: ANA DIAS SOARES
ADVOGADO(A): LUANA GOMES DOS SANTOS – RO8443
ADVOGADO(A): LUÍS FERNANDO TAVANTI – RO233
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/07/2020
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
34. AUTOS N. 7002088-94.2019.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR – RO6484
ADVOGADO(A): CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA – CE15095
ADVOGADO(A): ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO – RO9218
ADVOGADO(A): DEBORAH SALES BELCHIOR – CE9687
APELADA: ANTÔNIA BEZERRA MARCIANO
ADVOGADO(A): HÂNDERSON SIMÕES DA SILVA – RO3279
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/09/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
35. AUTOS N. 7015430-14.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARIA DE LOUDES OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834
ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750
APELADO: BANCO PAN S/A
ADVOGADO(A): HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE – PE23798
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
ADVOGADO(A): MARCEL CESCO DE CAMPOS – MS19604
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/08/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Marcel Cesco de Campos (OAB/MS 19604), em favor do apelado Banco Pan S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
36. AUTOS N. 7007135-28.2019.8.22.0021
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: E. P. M.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
37. AUTOS N. 0807465-43.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: I. M. A. G. REPRESENTADA POR C. C. A. T.
ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO – RO5100
ADVOGADO(A): ALAN ROGÉRIO FERREIRA RICA – RO1745
AGRAVADO: W. G. D. A.
ADVOGADO(A): MURYLLO FERRI BASTOS – RO7712
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/09/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

38. AUTOS N. 7005471-32.2018.8.22.0009
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: RUDI SCHULTZ FELBERG
ADVOGADO(A): LETÍCIA PALÁCIO ELLER – RO9949
ADVOGADO(A): PRISCILA MORAES BORGES – RO6263
ADVOGADO(A): ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS – RO2930
ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586
ADVOGADO(A): ANA PAULA SANCHES MENEZES – RO9705
APELADA: ÁGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA.
ADVOGADO(A): PATRICIA RAMOS PETRY – RO7183
ADVOGADO(A): MARIA ODETE MIRANDA – RO1353
ADVOGADO(A): SIRLENE MIRANDA – RO7781
ADVOGADO(A): FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO – MT7348
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/01/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

39. AUTOS N. 7028863-93.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO – RO5720
ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315
APELADA: VÂNIA BONES CATHARINA
ADVOGADO(A): AUGUSTO CÉSAR DE OLIVEIRA – RO1054
ADVOGADO(A): LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA – RO1583
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/11/2018
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 07/05/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), em favor do apelante Ameron - Assistência Médica Rondônia S/A.

40. AUTOS N. 7035744-52.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CECCATTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C – ME
ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO – RO5100
ADVOGADO(A): WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS – RO4284
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO(A): HENRIQUE DE DAVID – RS84740
ADVOGADO(A): EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON – SP335279
ADVOGADO(A): BARTHIRA SPAGNOLLO ACOSTA – RS90925
ADVOGADO(A): RICARDO LEAL DE MORAES – RS56486
ADVOGADO(A): MARIA ELISA MAGALHÃES MARCOLIN – RS96862
ADVOGADO(A): CAROLINE FERNANDA STURMER – RS110823
ADVOGADO(A): FELIPE ESBRÓGLIO DE BARROS LIMA – SP310300
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/09/2018
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100), em favor do apelante Ceccatto & Advogados Associados S/C – ME.

41. AUTOS N. 7053712-32.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
ADVOGADO(A): SILVIA DE OLIVEIRA – RO1285
ADVOGADO(A): VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL – RO8217
ADVOGADO(A): ERICA CRISTINA CLAUDINO – RO6207
APELADO: ALEX DE LUCENA ROCHA
ADVOGADO(A): MÁRCIA DE OLIVEIRA LIMA – RO3495
ADVOGADO(A): LAYANNA MABIA MAURÍCIO – RO3856
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/04/2018
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

42. AUTOS N. 0023080-16.2014.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ANTÔNIO FERREIRA MARQUES NETO
ADVOGADO(A): JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR – RO4575
APELADA: ACE SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA – RJ109367
ADVOGADO(A): DULCINEIA BACINELLO RAMALHO – RO1088
ADVOGADO(A): RAFAELA DE CASTRO ROCHA MOREIRA – RJ186586
ADVOGADO(A): GABRIEL GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAÍSO – RJ154532
ADVOGADO(A): LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO – RJ162092
APELADO: PORTO VELHO SHOPPING S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): MARCELO LESSA PEREIRA – RO1501
ADVOGADO(A): ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA – RO6848
ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315
ADVOGADO(A): RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA – RO6818
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/02/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), em favor do apelado Porto Velho Shopping S/A.

43. AUTOS N. 0014451-41.2014.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: PAULO TUMAZ E OUTROS
ADVOGADO(A): RODRIGO LÁZARO NEVES – RO3996
ADVOGADO(A): JOSÉ NEVES – RO3953
APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI – RO4571
ADVOGADO(A): ADEMILSON FRANCISCO DA SILVA – SP141101
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/07/2017
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR ACOLHENDO A PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE PARA NÃO CONHECER O RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELA REJEIÇÃO. O DES. ROWILSON TEIXEIRA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Ademilson Francisco da Silva (OAB/SP 141101), em favor do apelado Bradesco Vida e Previdência S/A.

44. AUTOS N. 7010556-83.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARIA NATÁLIA DE BARROS
ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834
ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750
APELADO: BANCO PAN S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
ADVOGADO(A): MARCEL CESCO DE CAMPOS – MS19604
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/02/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Marcel Cesco de Campos (OAB/MS 19604), em favor do apelado Banco Pan S/A.

45. AUTOS N. 0800075-56.2019.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES GOMES PAULINO
ADVOGADO(A): JONATA BRENO MOREIRA SANTANA – RO9856

ADVOGADO(A): LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES – RO9106
ADVOGADO(A): TEREZINHA MOREIRA SANTANA – RO6132
AGRAVADO: CLAUDECIR SEBASTIÃO PAULINO
AGRAVADO: GERCI PAULINO
AGRAVADA: IONÁ GOMES RODRIGUES PAULINO
AGRAVADA: JEANETE XAVIER DE BARROS
AGRAVADA: LEIDIANA SILVA DE SOUZA
AGRAVADA: MARIA DE LOURDES CARDOSO
AGRAVADO: JOSÉ CARLOS PEREIRA
AGRAVADA: MARIA DE FÁTIMA ROBERTO CURTOLO
AGRAVADO: NILTON DA SILVA AUGUSTO
AGRAVADA: TEYDE ALVES DE FREITAS
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/01/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

46. AUTOS N. 0015197-18.2014.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: GETÚLIO VARGAS PEREIRA
ADVOGADO(A): MANOEL RIVALDO DE ARAÚJO – RO315-B
APELADA: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. – EPP
ADVOGADO(A): ALINE ARAÚJO DIAS – RO2259
ADVOGADO(A): FLORA MARIA RIBAS ARAÚJO – RO2642
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/08/2018
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 30/01/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Participou deste julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes, em face da suspeição do e. Des. Rowilson Teixeira.

47. AUTOS N. 0016201-78.2014.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (SDSG)
EMBARGANTE: JESUALDO PIRES FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO(A): NILTON CEZAR RIOS – RO1795
EMBARGADOS: SISTEMA ITAPIREMA DE COMUNICAÇÃO LTDA. (RÁDIO PLANALTO) E OUTROS
ADVOGADO(A): SALVADOR LUIZ PALONI – RO299-A
ADVOGADO(A): MARTA MARTINS FERRAZ PALONI – RO1602
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
IMPEDIDO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 28/04/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Participou deste julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes, em face do impedimento do e. Des. Rowilson Teixeira.

Nada mais havendo, às 11h57 o e. Desembargador Raduan Miguel Filho agradeceu a todos pela participação e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 1º de dezembro de 2020.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1657

Ata da sessão de julgamento realizada por videoconferência, aos 03 (três) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte. Presidência do excelentíssimo desembargador Daniel Ribeiro Lagos. Presentes o excelentíssimo desembargador José Antônio Robles e o excelentíssimo juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, convocado em substituição ao desembargador Valter de Oliveira e o excelentíssimo juiz Sérgio William Domingues Teixeira, convocado para atuar no julgamento dos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação n. 0006707-67.2015.8.22.0002.

Procurador de Justiça Dr. Francisco Esmone Teixeira.

Secretária Bel.ª Maria das Graças Couto Muniz.

O Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min.

Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos em mesa e os constantes da pauta:

0806585-51.2020.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJE)
Origem: 0001310-51.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Impetrante: G. B. I. L.
Impetrante (Advogado): Felipe de Melo Fonte (OAB/RJ 140467)
Impetrante (Advogada): Larissa Raya Frota (OAB/DF 61070)
Impetrante (Advogado): João Vitor Barros de Carvalho (OAB/DF 59152)
Impetrante (Advogada): Izabella Ribeiro Xavier (OAB/DF 59050)
Impetrante (Advogada): Marcella Zarattini Martins (OAB/DF 56095)
Impetrante (Advogado): Luiz Henrique Krassuski Fortes (OAB/DF 55084)
Impetrante (Advogada): Nathalia Correa de Souza (OAB/DF 53490)
Impetrante (Advogada): Fernanda Dabreu Lemos (OAB/DF 38641)
Impetrante (Advogada): Lígia Ferreira Couto Pinto (OAB/DF 35271-A)
Impetrante (Advogada): Roberta Mundim de Oliveira Araújo (OAB/DF 27218)
Impetrante (Advogado): Marcos Hausen Marchi (OAB/RS 90520B)
Impetrante (Advogado): Fernando Sanchez de Souza (OAB/SP 426344)
Impetrante (Advogada): Marjorie Pardini Olbrich Zanelato Buchi (OAB/SP 389994)
Impetrante (Advogado): Jonas Coelho Marchezan (OAB/SP 389649)
Impetrante (Advogada): Jacqueline de Souza Abreu (OAB/SP 356941)
Impetrante (Advogada): Camila Medim Abreu Franca (OAB/SP 262585-A)
Impetrante (Advogada): Larissa de Lima e Campos (OAB/RJ 227099)
Impetrante (Advogada): Luna Van Brussel Barroso (OAB/RJ 224281)
Impetrante (Advogado): Pedro Henrique Lourenço da Costa (OAB/RJ 218949)
Impetrante (Advogada): Naiana do Amaral Porto Brandão André (OAB/RJ 167818)
Impetrante (Advogado): Felipe Mendonça Terra (OAB/RJ 179757)
Impetrante (Advogado): Thiago Magalhães Pires (OAB/RJ 156052)
Impetrante (Advogado): Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues (OAB/RJ 147325)
Impetrante (Advogado): Rafael Barroso Fontelles (OAB/RJ 119910-A)
Impetrante (Advogado): Eduardo Bastos Furtado de Mendonça (OAB/RJ 130532)
Impetrante: G. I.
Impetrante (Advogado): Felipe de Melo Fonte (OAB/RJ 140467)
Impetrante (Advogada): Larissa Raya Frota (OAB/DF 61070)
Impetrante (Advogado): João Vitor Barros de Carvalho (OAB/DF 59152)

Impetrante (Advogada): Izabella Ribeiro Xavier (OAB/DF 59050)
Impetrante (Advogada): Marcella Zarattini Martins (OAB/DF 56095)
Impetrante (Advogado): Luiz Henrique Krassuski Fortes (OAB/DF 55084)
Impetrante (Advogada): Nathalia Correa de Souza (OAB/DF 53490)
Impetrante (Advogada): Fernanda Dabreu Lemos (OAB/DF 38641)
Impetrante (Advogada): Lígia Ferreira Couto Pinto (OAB/DF 35271-A)
Impetrante (Advogada): Roberta Mundim de Oliveira Araújo (OAB/DF 27218)
Impetrante (Advogado): Marcos Hausen Marchi (OAB/RS 90520B)
Impetrante (Advogado): Fernando Sanchez de Souza (OAB/SP 426344)
Impetrante (Advogada): Marjorie Pardini Olbrich Zanelato Buchi (OAB/SP 389994)
Impetrante (Advogado): Jonas Coelho Marchezan (OAB/SP 389649)
Impetrante (Advogada): Jacqueline de Souza Abreu (OAB/SP 356941)
Impetrante (Advogada): Camila Medim Abreu Franca (OAB/SP 262585-A)
Impetrante (Advogada): Larissa de Lima e Campos (OAB/RJ 227099)
Impetrante (Advogada): Luna Van Brussel Barroso (OAB/RJ 224281)
Impetrante (Advogado): Pedro Henrique Lourenço da Costa (OAB/RJ 218949)
Impetrante (Advogada): Naiana do Amaral Porto Brandão André (OAB/RJ 167818)
Impetrante (Advogado): Felipe Mendonça Terra (OAB/RJ 179757)
Impetrante (Advogado): Thiago Magalhães Pires (OAB/RJ 156052)
Impetrante (Advogado): Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues (OAB/RJ 147325)
Impetrante (Advogado): Rafael Barroso Fontelles (OAB/RJ 119910-A)
Impetrante (Advogado): Eduardo Bastos Furtado de Mendonça (OAB/RJ 130532)
Interessado: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (Procurador-Geral do Estado de Rondônia)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca Ariquemes/RO
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído em 21/08/2020
Decisão: "AFASTADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO GOOGLE ARGUIDA PELO PROCURADOR DE JUSTIÇA EM PLENÁRIO À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, SEGURANÇA DENEGADA À UNANIMIDADE".

0015097-76.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00150977620188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Sidney dos Santos Zeed
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Rosangela Viana Rebouças (OAB/MT 13019)
Apelante: Juscelino Henrique de Lima
Advogado: Oscar Luchesi (OAB/RO 109)
Advogado: José Marcus Corbett Luchesi (OAB/RO 1852)
Advogado: Daves Macklin Mota Caetano (OAB/RO 8359)
Apelante: Jaidi Henrique Lima
Advogado: Oscar Luchesi (OAB/RO 109)
Advogado: José Marcus Corbett Luchesi (OAB/RO 1852)
Advogado: Daves Macklin Mota Caetano (OAB/RO 8359)
Apelante: José Antonio de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 22/01/2020
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÕES PROVIDAS PARCIALMENTE. TUDO À UNANIMIDADE."

0006707-67.2015.8.22.0002 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00067076720158220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Embargante: P. A. R. da S.
Advogada: Beatriz Gonçalves Medeiros (OAB/RS 72006)
Advogada: Kátia Maria da Silva Panatta (OAB/RS 72007)
Advogado: André Stefano Mattge Lima (OAB/RO 6538)
Advogado: Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)
Advogada: Celia de Fatima Ribeiro Michalzuk (OAB/RO 7005)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Interpostos em 19/05/2020
Retirado da sessão de 12/11/2020
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0004186-29.2014.8.22.0021 Apelação
Origem: 00041862920148220021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Jeova Marcelino da Silva
Advogado: Marcos Antônio de Oliveira (OAB/RO 10196)
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/08/2020
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE ".

0808614-74.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 1000681-96.2012.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Francisco de Assis Tavares de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 04/11/2020
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0808540-20.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0000303-91.2020.8.22.0012 Colorado do Oeste/2ª Vara Criminal
Paciente: Welinthon Mota Martins
Impetrante (Advogado): Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 30/10/2020
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0809057-25.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0000330-74.2020.8.22.0012 Colorado do Oeste/2ª Vara Criminal
Paciente: Jefferson de Matos Pereira
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído em 16/11/2020
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0001039-73.2019.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00010397320198220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Recorrente: L. R. de O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: M. P. do E. de R.
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/05/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0001040-58.2019.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00010405820198220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Recorrente: L. R. de O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: M. P. do E. de R.
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 28/05/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000337-60.2020.8.22.0014 Apelação
Origem: 00003376020208220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Alessandro Lucas de Assis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Ismael Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 03/08/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0003201-63.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 00032016320188220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Angra Souto de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Robson Camargo Frank
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 18/09/2020
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0013810-44.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00138104420198220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Alexandre Freitas dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 13/08/2020
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0808604-30.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0008618-96.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Jaíra Maria Souza de Oliveira
Impetrante (Advogado): Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
Impetrante (Advogada): Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 03/11/2020
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0808712-59.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0002011-73.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: Valdecir de Freitas Noronha
Impetrante (Advogado): Laírce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Impetrante (Advogado): Davi Ângelo Bernardi (OAB/RO 6438)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 05/11/2020
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0809109-21.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0005955-06.2008.8.22.0014 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Paciente: Vanderclei Alves Da Silva
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído em 17/11/2020
Decisão: "HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE".

0808574-92.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0000308-16.2020.8.22.0012 Colorado do Oeste/2ª Vara Genérica
Paciente: Diego Sousa Costa
Impetrante (Advogado): Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 03/11/2020
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0808836-42.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0002512-54.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Paciente: Romildo de Jesus Santos
Impetrante (Advogado): Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)
Impetrante (Advogado): Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Júnior (OAB/RO 5477)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 10/11/2020
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0808928-20.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0001839-02.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Paciente: Jhonata Barbosa da Silva
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído em 11/11/2020
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0808914-36.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0000791-52.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Paciente: Dieuri Vieira Matias
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído em 11/11/2020
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0808809-59.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0002407-77.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Paciente: Valmir Ferreira dos Santos
Impetrante (Advogada): Sofia Ola Dinato (OAB/RO 10547)

Impetrante (Advogado): Alan de Almeida Pinheiro da Silva (OAB/RO 7495)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 09/11/2020
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0001146-77.2020.8.22.0005 Apelação
Origem: 00011467720208220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Alan Cristian Brito Rios
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 05/11/2020
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE ".

0001149-32.2020.8.22.0005 Apelação
Origem: 00011493220208220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Rafael Niza Pires
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 05/11/2020
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000800-69.2019.8.22.0003 Apelação
Origem: 00008006920198220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: V. R. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuído por Sorteio em 21/10/2020
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE ".

0015438-15.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00154381520128220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Felipe Rodrigo Gomes da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuído por Sorteio em 24/09/2020
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0015435-26.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00154352620138220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Jafé Carolino da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 23/10/2020
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE ".

0003478-51.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 00034785120198220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: Jeferson Félix da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 28/10/2020
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000896-72.2019.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00008967220198220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Recorrente: Alejandro Felipe Resende
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 09/11/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0002741-42.2019.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00027414220198220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Claudemir da Silva Toledo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 13/07/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0000242-06.2020.8.22.0022 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00002420620208220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Recorrente: Rodrigo Marçal Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 23/09/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000285-47.2018.8.22.0010 Apelação
Origem: 00002854720188220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Eric Felipe Lourenço dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 06/11/2020
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE ".

0000398-09.2015.8.22.0009 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00003980920158220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Recorrente: Emerson Rodrigues da Silva Teles
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 18/09/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000236-78.2019.8.22.0007 Apelação
Origem: 00002367820198220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Vanderlei Calauro Diniz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 29/10/2020
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000625-63.2019.8.22.0007 Apelação
Origem: 00006256320198220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Lodovico Lacerda Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuído por Sorteio em 08/10/2020
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0005232-34.2015.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00052323420158220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Acórdão da 1ª Câmara Criminal
Apelante: André de Oliveira Soares
Advogada: Ana Paula Luna Novais (OAB/RO 8507)
Advogado: Edson Luiz de Arruda (OAB/RO 9142)
Advogado: Tiago André Costa Ribeiro (OAB/RO 8941)
Apelante: Quelbin Ferreira Brito
Advogado: Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544)
Advogado: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)
Advogada: Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3464)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Interpostos em 30/09/2020
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE".

0020723-06.2004.8.22.0004 Apelação
Origem: 00207230620048220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Antonio Macedo Coelho
Advogado: Celio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 13/12/2019
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0001309-66.2020.8.22.0002 Apelação
Origem: 00013096620208220002 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Jheymerson da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Maik Gabriel de Oliveira Teixeira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 18/09/2020
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE ".

0001762-91.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00017629120168220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: Altair Vieira Nero
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 22/10/2020
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001468-43.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 00014684320198220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Claudimar Saldanha Lima
Advogado: Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7164)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 25/09/2020
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA E, DE OFICIO, CORRIGIDO ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE".

0001028-71.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 00010287120158220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Jonas Bispo da Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuído por Sorteio em 27/10/2020
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0004406-09.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00044060920188220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Alexander da Silva Fernandes
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 31/03/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0808858-03.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 2000030-03.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Cleiton Lima Alves
Advogado: Dielson Rodrigues Almeida (OAB/RO 10628)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 10/11/2020
Decisão: "DE OFÍCIO, EM QUESTIONAMENTO PRELIMINAR NÃO CONHECIDO O PLEITO DE CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. NO MÉRITO, AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. TUDO À UNANIMIDADE".

0808415-52.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 1001557-93.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Hélio Gonçalves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído em 27/10/2020
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE".

0807588-41.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0003899-26.2014.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Edson Teixeira dos Santos
Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 24/09/2020
Decisão: "AGRAVO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE".

0808756-78.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 1000464-74.2017.8.22.0017 Alta Floresta/Vara Criminal
Agravante: Leonardo Bezerra de Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído em 06/11/2020
Decisão: "AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0808272-63.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0004367-97.2013.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Luiz Carlos Moreira dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 21/10/2020
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE".

7006719-39.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7006719-39.2018.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: M. H. P. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 22/09/2020
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0808801-82.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0001051-03.2014.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/ Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Ilton de Oliveira Pereira
Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído em 09/11/2020
Decisão: "AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0808754-11.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0013877-25.2013.8.22.0014 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Romário Henrique da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 06/11/2020
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0808419-89.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0001656-70.2018.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Frank Rodrigues Moraes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 27/10/2020
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0808107-16.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 4000218-52.2020.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Renildo dos Santos Motta
Advogado: Sérgio Criveletto Filho (OAB/RO 10579)
Advogado: Jhonatan Oliver Pereira (OAB/RO 10529)
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 14/10/2020
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

PROCESSOS ADIADOS:

1002257-78.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10022577820178220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Everaldo Moreira Machado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuído por Sorteio em 01/10/2020

0003722-78.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00037227820188220501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Romário Costa Barros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 15/10/2020

PROCESSOS RETIRADOS:

0001020-64.2019.8.22.0004 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00010206420198220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Edivan Fialho da Silva
Advogado: Rafael Silva Arenhardt (OAB/RO 10.525)
Advogado: Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 22/10/2020

0001160-76.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Habeas Corpus
Origem: 00040514720198220601 Porto Velho/1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Embargante: Octavia Jane Silva
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Advogada: Octavia Jane Silva (OAB/RO 1160)
Embargado: Acórdão da Câmara Criminal
Interessado (Parte Passiva): Ordem dos Advogados do Brasil Secção de Rondônia
Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Interpostos em 03/11/2020

0804977-18.2020.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito (PJE)
Origem: 1001562-36.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Alexandre Neves Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído em 02/07/2020

O Procurador de Justiça manifestou-se em todos os processos.

Por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança n. 0806585-51.2020.8.22.0000 e dos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação n. 0006707-67.2015.8.22.0002, foi determinada pelo Presidente da Câmara, a edição e não disponibilização dos respectivos áudios, no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, em razão de se tratarem de processos que tramitam em segredo de justiça.

Concluídos os julgamentos dos processos em mesa e pauta, foi digitada a presente ata, a qual foi aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 11:40 horas.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Presidente da 1ª Câmara Criminal

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento Sessão 482
por videoconferência

Ata da sessão por videoconferência realizada no Plenário I deste Tribunal, aos 02 dias do mês de dezembro de 2020. Presidência da Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores José Jorge Ribeiro da Luz e Osny Claro de Oliveira.

Procurador de Justiça: Dr. Charles José Grabner.

Secretária: Belª. Maria das Graças Couto Muniz.

A Desembargadora-Presidente declarou aberta a 482ª sessão às 8h30, saudando aos eminentes pares, o Procurador de Justiça, Advogados, bem como os serventuários presentes. Em seguida, foram submetidos a julgamento os processos com sustentação oral por videoconferência, os extrapauta, e os constantes da pauta.

0001158-47.2018.8.22.0010 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00011584720188220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Recorrente: Gilmar Cardoso da Silva (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 10/09/2020
O Defensor Público Jaime Leônidas Miranda Alves sustentou oralmente em favor do recorrente.
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005710-51.2019.8.22.0000 Apelação
Origem: 00158088620158220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Sebastião Ferreira Martins Neto
Advogado: Maurício Maurício Filho (OAB/RO 8866)
Advogada: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
Advogada: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Advogada: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Prevenção em 12/12/2019
O advogado Maurício Maurício Filho sustentou oralmente em favor do apelado.
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001193-66.2020.8.22.0000 Apelação
Origem: 00129322720168220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Wilian da Silva de Paula
Advogado: Lucas Árabe Gomes da Silva (OAB/RO 8.170)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por Prevenção em 18/03/2020
O advogado José Maria de Souza Rodrigues sustentou oralmente em favor do apelante.
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002425-44.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 00024254420198220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Vasco Arlan Peres da Silva
Advogado: Juarez Ribeiro de Araújo Júnior (OAB/RO 9868)
Advogado: Denilson Sigoli Junior (OAB/RO 6633)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Distribuído por Sorteio em 27/01/2020
O advogado Denilson Sigoli Junior sustentou oralmente em favor do apelado.
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0808357-49.2020.822.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0000313-26.2020.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Paciente: Pedro Solano Matheus de Oliveira Lima
Impetrante(advogado): Jordan Luiz Miranda Holanda (OAB/RO 10573)
Impetrante(advogado): Márcio Calado da Siva (OAB/RO 10945)
Impetrante(advogada): Rodrigo da Silva Miranda (OAB/RO 10582)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Costa Marques
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 24/10/2020
O advogado Márcio Calado da Siva sustentou oralmente em favor do paciente.
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001568-29.2018.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00015682920188220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Recorrente: Rafael Alves da Silva
Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
Recorrente: Thiago Ferreira de Sousa
Advogado: Edgar Luiz da Silva (OAB/RO 9430)
Recorrente: Hian Rodrigues Belfort
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Janan da Silva Freitas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Clisman da Silva Freitas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Guilherme Oliveira Dutra
Advogado: Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção em 06/08/2020
Pedido de preferência feito pelo advogado Edgar Luiz da Silva.
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003329-89.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00033298920188220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: M. F. da S.
Advogado: Lisdaiana Ferreira Lopes (OAB/RO 9693)
Advogada: Eliane Jordão de Souza (OAB/RO 9652)
Advogado: Geovane Campos Martins (OAB/RO 7019)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 28/02/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0808024-97.2020.822.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0001463-52.2018.8.22.0003 Jaru/1ª Vara
Paciente: Ivanilto da Silva Bezerra Filho
Impetrante(advogado): José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Impetrante(advogado): Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6550)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Jaru
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 12/10/2020
Redistribuído por prevenção em 19/10/2020.
Decisão: HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA. EMENTARÁ O ACORDÃO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ.

0003858-83.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 00038588320198220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Charlan Silva Evangelista
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção em 25/09/2020
Adiado em 25/011/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0808184-25.2020.822.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0001583-91.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: Damerson Bastos dos Santos
Impetrante(advogado): Vangivaldo Bispo Fillho (OAB/RO 2732)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Vilhena
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 17/10/2020
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO E ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0808280-40.2020.822.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 00007001622-48.2020.8.22.0008 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Pabro Rosa da Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Nova Brasilândia do Oeste
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 21/10/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0808124-52.2020.822.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 000657-95.2020.34.2020.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Claudinei de Jesus
Impetrante(advogado): Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Machadinho do Oeste
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 05/10/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0808423-29.2020.822.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0000745-18.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Guilherme de Melo Morais
Impetrante(advogado): José Francisco Cândido (OAB/RO234-A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 27/10/2020
Decisão: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA E ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0808275-18.2020.822.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0000368-69.2020.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Paciente: M. A. G. dos S.
Impetrante(advogado): Michael Douglas de Alcântara Rocha (OAB/RO 7007)
Impetrante(advogado): Michel Kauan de Alcântara Rocha (OAB/RO 9276)
Impetrante(advogada): Paula Roberta Borsato (OAB/RO 5820)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Espigão do Oeste
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 21/10/2020
Redistribuído por prevenção em 26/10/2020.
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0808518-59.2020.822.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0008016-08.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Taygila Pereira do Nascimento
Impetrante(advogada): Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)
Impetrante(advogado): Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 29/10/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0808452-79.2020.822.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0007272-13.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Luiz Henrique Soares Caldeira
Impetrante(advogado): João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 28/10/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0808193-84.2020.822.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0008087-10.2020.8.22.0501 Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Paciente: Vilciclei Barros de Sousa
Impetrante(advogada): Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4808)
Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 19/10/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0807855-13.2020.822.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0001628-34.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Verônica Santos Zanon
Impetrante(advogado): Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687)
Impetrante(advogado): Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Ariquemes
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 05/10/2020
Redistribuído por prevenção em 06/10/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0808133-14.2020.822.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0005472-47.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Leivison Cardoso do Nascimento
Impetrante(advogado): Rosângela Viana Rebouças (OAB/MT 13019)
Impetrante(advogado): João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433)
Impetrante(advogado): Diego Maradona Melo da Silva (OAB/RO 7815)
Impetrante(advogado): Matheus Alonson de Castro Inácio (OAB/RO 10981)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 15/10/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0808122-82.2020.822.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 000653-58.2020.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2ª Vara
Paciente: Ana Clara Silva Santos
Impetrante(advogado): Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara de Machadinho do Oeste
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 14/10/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000943-48.2016.8.22.0008 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00009434820168220008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Recorrente: Izaque Alves de Souza
Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 12/02/2020
Transferido em 20/04/2020
Decisão: RECSURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0011579-78.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00115797820188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apte/Ação: Luiz Alberto Donzelli Pinheiro
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)
Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 31/10/2019
Decisão: APELAÇÃO DE LUIZ ALBERTO DONZELLI PINHEIRO NÃO CONHECIDA. NO MÉRITO, APELAÇÃO MINISTERIAL NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. TUDO À UNANIMIDADE.

0004694-77.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 00046947720208220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Gabriel Ribeiro de Souza (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 09/10/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA E, DE OFÍCIO, CORRIGIDO ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001343-96.2020.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00013439620208220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Andre Rodrigo Ferreira Bergo
Advogada: Deuzimar Gonzaga Silva (OAB RO 10644)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 26/08/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000909-13.2017.8.22.0011 Apelação
Origem: 10009091320178220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Daniel Josino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 28/08/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA E, DE OFÍCIO, CORRIGIDO ERRO MATERIAL NA SENTENÇA PARA FIXAR O REGIME SEMIABERTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000002-59.2020.8.22.0008 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00000025920208220008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Recorrente: Edson da Silva Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 01/10/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001128-60.2019.8.22.0015 Apelação
Origem: 00011286020198220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Wellington Gomes do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 11/09/2020
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

10000342-65.2018.8.22.0010 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00003426520188220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Recorrente: Alan Patrick Pissinate Rangel
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 05/05/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000912-44.2010.8.22.0006 Apelação
Origem: 00009124420108220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Divino Rosa de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 04/12/2019
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0003980-20.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 00039802020208220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Michael Douglas da Silva Souza (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 10/09/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000081-15.2018.8.22.0006 Apelação
Origem: 00000811520188220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Claudimar Pena Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 18/11/2019
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0806758-75.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 1008743-52.2017.822.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas alternativas
Agravante: André Luis de Souza Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 26/08/2020
Decisão: AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0044555-89.2000.8.22.0010 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00445558920008220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Recorrente: Aparecido Alves da Silva
Advogada: Luciara Bueno Seman (OAB/RO 7833)
Advogado: Diego Henrique Neves Rosa (OAB/RO 8483)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção em 17/07/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000910-95.2017.8.22.0011 Apelação
Origem: 10009109520178220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Daniel Josino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 02/12/2019
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0806999-49.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0005911-52.2015.822.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Udson da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 03/09/2020
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000761-17.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10007611720178220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Ivanildo Honorato da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 04/12/2019
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0807096-49.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 2000433-06.2018.822.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Jéssica dos Santos Alves
Advogado: Luiz Carlos Souza Vasconcelos Júnior
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 08/09/2020
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002897-66.2020.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00028976620208220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Josiane Lima dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção em 08/10/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001595-08.2015.8.22.0006 Apelação
Origem: 00015950820158220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Antonio da Silva Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Abraão Custódio Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Distribuído por Sorteio em 13/03/2020
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0807111-18.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0002895-82.2013.822.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Robson Gomes de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 08/09/2020
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000630-72.2020.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00135714020198220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrida: Raquel Nascimento de Araújo
Advogado: Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407)
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Recorrido: Marcio José da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção em 11/02/2020
Transferido em 20/04/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000015-82.2020.8.22.0000 Apelação
Origem: 00000790920188220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Sidnei João da Silva
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Prevenção em 07/01/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000425-61.2016.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem:00004256120168220007Cacoal/1ª Vara Criminal
Recorrente: Neide Granetto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Cláudio Severino da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 23/06/2020
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000017-62.2019.8.22.0008 Apelação
Origem: 00000176220198220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Maycon Douglas Schulz Fernandes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 11/12/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0003005-98.2015.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00030059820158220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Recorrente: Arison Fernando Garcia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 25/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000109-92.2019.8.22.0023 Apelação
Origem: 00001099220198220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Carlos Folha da Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Eder Vitório
Advogado: Adriane Parron Teixeira (OAB/RO 7902)
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Apelante: Dione Silva Rangel
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Prevenção em 13/12/2019
Decisão: ACOLHIDA A PRELIMINAR E NÃO CONHECIDO O RECURSO DE EDER VITÓRIO; APELAÇÕES DE CARLOS FOLHA DA CRUZ E DIONE SILVA RANGEL PROVIDAS, E NOS TERMOS DO ART.580 DO CPP, ESTENDIDA A ABSOLVIÇÃO AO APELANTE EDER VITÓRIO DO CRIME DO ART. 50-A DA LEI 9.605/98, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. TUDO À UNANIMIDADE.

0002402-35.2014.8.22.0015 Apelação
Origem: 00024023520148220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Antônio Ferreira Batista
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 19/12/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000834-84.2019.8.22.0022 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00008348420198220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Recorrente: Reginaldo Moreira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção em 09/10/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0014532-15.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00145321520188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Lei Guo
Advogada: Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 11/12/2019
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0002613-30.2012.8.22.0019 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00026133020128220019 Machadinho do Oeste/2º Juizo (Criminal)
Apelante: Marcos Roberto Souza dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 09/10/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000288-14.2018.8.22.0006 Apelação
Origem: 00002881420188220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Luciano Moura da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 31/01/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0013025-29.2012.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00130252920128220501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Embargante: Alexsandro Marques da Silva
Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Interpostos em 06/11/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS E, DE OFICIO, RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTA

0000368-69.2018.8.22.0008 Apelação
Origem: 00003686920188220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: J. da S.
Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)
Apelante: M. A. G. dos S.
Advogado: Michael Douglas de Alcantara Rocha (OAB/RO 7007)
Advogada: Paula Roberta Borsato (OAB/RO 5820)
Advogado: Michel Kauan de Alcântara Rocha (OAB/RO 9276)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Prevenção em 13/06/2019
O advogado Michael Douglas de Alcantara Rocha sustentou oralmente em favor do apelante M. A. G. dos S.
Decisão parcial: APÓS A RELATORA NÃO CONHECER DO RECURSO DE M.A.G. dos S. POR INTEMPESTIVIDADE, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ. O DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA AGUARDA.

0004281-77.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00042817720188220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Alessandro Mendonça Dias
Advogada: Valdéria Angela Cazetta (OAB/RO 5903)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 07/01/2020
A advogada Valdéria Angela Cazetta sustentou oralmente em favor do apelante.
Decisão parcial: APÓS A RELATORA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ. O DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA AGUARDA.

0807158-89.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 1000251-80.2017.822.0003 Cerejeiras/2ª Vara
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Tiago Bruno Rocha
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190)
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 10/09/2020
Decisão: APÓS O RELATOR REJEITAR A PRIMEIRA PRELIMINAR, A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, ANTECIPOU O VOTO ACOLHENDO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA.

PROCESSOS COM JULGAMENTO ADIADO

0808243-13.2020.822.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0005761-77.2020.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Paciente: Vitor Renato Lopes da Silva
Impetrante(advogado): Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 20/10/2020
Redistribuído por prevenção em 29/10/2020

1014453-53.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10144535320178220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Silvio Artuso
Advogada: Marcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 23/10/2019

1000937-66.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10009376620178220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Ivandir Gonçalves Pinto
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 12/07/2019

0014950-60.2012.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00149506020128220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: José Maria da Silva
Advogado: Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495)
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Advogada: Adriana Desmaret Spinet (OAB/RO 4293)
Advogado: Diomar Aparecida da Silva Godinho (OAB/RO 1962)

Advogada: Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 26/02/2020
Transferido em 20/04/2020

0000230-89.2020.8.22.0022 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00002308920208220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Ruan Diego Correia Vieira
Advogado: Maicon Alberto Pereira da Silva (OAB/RO 9472)
Advogado: Taisa Torres Hermes (OAB/RO 9745)
Advogado: Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8713)
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção em 16/07/2020

RETIRADO DE PAUTA

0004297-03.2019.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00077613920138220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Laércio de Oliveira
Advogado: Celio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)
Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogada: Eizalmar Heliana Ribeiro (OAB/MG 50022)
Recorrida: Magrit Krueger ou Magrit Sápiras
Advogado: Celio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)
Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Advogada: Eizalmar Heliana Ribeiro (OAB/MG 50022)
Recorrido: Ivan Carlos de Oliveira
Advogado: Celio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)
Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Advogado: João Tadeu Severo de Almeida Neto (OAB/DF 4764)
Advogada: Eizalmar Heliana Ribeiro (OAB/MG 50022)
Recorrida: Vera Lúcia Sápiras de Oliveira
Advogado: Celio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)
Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Advogada: Eizalmar Heliana Ribeiro (OAB/MG 50022)
Advogado: João Tadeu Severo de Almeida Neto (OAB/DF 4764)
Recorrido: Arlindo Frare Neto
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção em 30/09/2019
Transferido em 20/04/2020

Por tratar-se de processos que tramitam nesta Câmara em segredo de justiça, a Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno determinou a edição e não disponibilização dos áudios, no site deste Tribunal das apelações n. 0003329-89.2018.8.22.0005 e 0000368-69.2018.8.22.0008 e do Habeas Corpus n. 0808275-18.2020.822.0000.
Ao término do julgamento dos processos, a Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno registrou que esta é a primeira sessão de julgamento após a unificação dos Departamentos Criminal.

Ao final, foi lida a presente ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 11h.

Porto Velho, 02 de dezembro de 2020.

Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 08/12/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :10/02/2020
Data do julgamento : 20/11/2020
0000619-43.2020.8.22.0000 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: J. T. F.
Advogado: Defensoria Publica do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Jorge RIBEIRO da Luz
Revisor: Desembargador José Antonio Robles
Decisão:"PORMAIORIA,REJEITArAPROPOSTADETRANSAÇÃO PENAL. VENCIDOS A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUE DALDEGAN BUENO E O DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA".
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Proposta de transação penal. Rejeição. Retorno dos autos ao Procurador-Geral ou ao Colégio de Procuradores para oferecimento de denúncia.
A omissão no parecer ministerial quanto a fatos, em tese criminosos, apontados pela vítima, configura arquivamento parcial.
Havendo elementos informativos quanto à prática de outros crimes não indicados pelo Procurador-Geral de Justiça, a proposta de transação penal não deve ser acolhida, retornando-se o feito ao Ministério Público, para que ofereça denúncia e, persistindo o parecer formulado, para que o submeta ao Colégio de Procuradores.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do DEJUCRI

Data: 10/12/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :22/06/2020
Data do julgamento : 11/11/2020
0001243-33.2018.8.22.0010 Apelação
Origem: 00012433320188220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Manoel Ari Osvaldo Farias
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Embriaguez ao volante (art. 306 do CTB). Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Recurso não provido.
1. É de rigor a condenação pelo crime do art. 306 do CTB diante do depoimento policial, confirmando as informações do termo de constatação da alteração da capacidade psicomotora em razão da ingestão de álcool, realizado nos moldes da Resolução n. 432/13 do CONTRAN, bem como por confirmar que o réu estava com sinais de embriaguez no momento da abordagem, em reforço ao exame

clínico, no qual consta que o recorrente apresentava conjuntivas hiperemiadas (olhos avermelhados) e hálito alcoólico.
2. Recurso não provido.

Data de distribuição :03/06/2020
Data do julgamento : 11/11/2020
0004513-13.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00045131320198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Warlei Conceição de Jesus
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo. Materialidade e autoria comprovadas. Reconhecimento fotográfico. Validade. Reconhecimento em juízo. Condenação mantida. Custas isentadas na origem. Isenção. Desinteresse recursal. Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida.
1. Mantém-se a condenação pelo crime de roubo quando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, notadamente pelo seguro depoimento e reconhecimento da vítima nas duas fases do processo.
2. A despeito da ausência de regramento legal, é valido o reconhecimento fotográfico do réu feito pela vítima em sede policial, pois, além de o direito processual penal não admitir hierarquia probatória, a norma do art. 226 do CPP é mera recomendação formal.
3. Carece de interesse recursal o pedido de isenção das custas do processo já isentadas na origem.
4.Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida.

Data de distribuição :02/06/2020
Data do julgamento : 11/11/2020
0009965-70.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 00099657020158220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Marcelo Augusto Alves Freitas da Cunha
Def.Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Receptação dolosa. Conjunto probatório harmônico. Absolvição ou desclassificação para a modalidade culposa. Impossibilidade. Dolo comprovado. Recurso não provido.
I. Estando suficientemente comprovado que o acusado recebeu/ adquiriu motocicleta que sabia ser de origem criminosa, mantém-se a condenação por receptação dolosa, sendo inviável a absolvição ou a desclassificação para a modalidade delitiva culposa.
II. A apreensão da res furtiva em poder do acusado faz presumir a autoria do crime de receptação e gera a inversão do ônus da prova, cabendo-lhe demonstrar que recebeu o bem de modo lícito.
III. O dolo, na conduta de receptação, deve ser aferido pelas circunstâncias fáticas, permitindo, na espécie, o conhecimento da origem ilícita da motocicleta conduzida.
IV. Recurso não provido.

Data de distribuição :29/01/2020
Data do julgamento : 18/11/2020
0000390-83.2016.8.22.0013 Apelação
Origem: 00003908320168220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Eguinaldo Danelli Costa
Advogado: Mário Guedes Júnior(OAB/RO190A)
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador José Jorge R. da Luz
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Ministério Público. Tráfico de entorpecentes envolvendo adolescente. Conjunto probatório harmônico. Palavra dos agentes estatais. Sentença reformada. Condenação decretada. Associação para o tráfico. Ausência de prova do vínculo associativo. Condenação impossibilidade. Corrupção de menores. Delito absorvido pela causa especial de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006. Recurso parcialmente provido.
I. Sendo o conjunto probatório dos autos harmônico no sentido de que o recorrido praticou o delito narrado na denúncia, impõe-se a condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes.
II. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova.
III. Deve ser mantida a absolvição pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes quando não ficar comprovado nos autos o vínculo associativo permanente e duradouro dos agentes.
IV. Em atendimento aos princípios da especialidade e da absorção, afasta-se o crime do art. 244-B, do ECA para aplicar a causa especial de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006.
V. Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição :07/01/2020
Data do julgamento : 18/11/2020
0000921-27.2011.8.22.0020 Apelação
Origem: 00009212720118220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Nilson Antônio Vilas Boas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelações criminais. Defesa e Ministério Público. Embriaguez ao volante. Absolvição. Possibilidade. Fato ocorrido antes da alteração realizada pela Lei n. 12.760/2012. Ausência de teste etilômetro ou exame de sangue. Absolvição decretada. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Habilitação para Dirigir, gerando perigo de dano. Pleito ministerial condenatório. Possibilidade. Princípio da consunção. Inaplicabilidade. Recursos providos.
I - Para a configuração do delito tipificado no art. 306 do CTB, anteriormente à alteração operada pela Lei n. 12.760, de 20/12/2012, é imprescindível a aferição da concentração de álcool no sangue, que poderá ser realizada por teste de etilômetro ou exame de sangue e não havendo tais provas nos autos, a absolvição é de rigor. Precedentes do STJ.
II - Havendo provas suficientes para condenação, reforma-se a sentença para condenar o réu pela prática do delito capitulado no art. 309 do CTB.

III - Os delitos previstos nos arts. 306 e 309 do CTB são autônomos, com objetividades jurídicas distintas, motivo pelo qual não incide o postulado da consunção, pois um delito não constituiu meio para a execução do outro.
IV - Recursos providos.

Data de distribuição :04/03/2020
Data do julgamento : 18/11/2020
0001206-51.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00012065120198220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Geruzza Vargas da Silva Vieira
Advogados: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370),
Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593) e
Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/MS 14942)
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Ministério Público. Falsidade ideológica. Pleito condenatório. Impossibilidade. Conjunto probatório insuficiente quanto ao dolo. Recurso não provido.
I - Se as provas carreadas aos autos não permitem afirmar que a recorrente praticou o delito descrito no art. 299 do Código Penal, existindo fundadas dúvidas quanto ao dolo reclamado pelo crime de falsidade ideológica, a manutenção da absolvição é medida que se impõe.
II - Recurso não provido.

Data de distribuição :21/08/2019
Data do julgamento : 18/11/2020
0001726-55.2016.8.22.0003 Apelação
Origem: 00017265520168220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Rinaldo Francisco dos Santos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, EM PRELIMINAR, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE QUANTO AO 3º FATO DA DENÚNCIA (AMEAÇA), RECONHECENDO A DECADÊNCIA DO DIREITO E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Ameaça. Decadência. Extinção da punibilidade. Procedência. Lesão corporal. Materialidade, autoria e dolo comprovados. Condenação mantida. Recurso parcialmente provido.
1 . É de rigor a declaração de extinção da punibilidade do agente quando verificado fenômeno da decadência do direito de representação criminal.
2. Mantém-se a condenação pelo crime de lesão corporal quando suficientemente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo.
3. Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição :07/11/2019
Data do julgamento : 18/11/2020
0002424-85.2012.8.22.0008 Apelação
Origem: 00024248520128220008 Espigão do Oeste/RO (2ª Vara)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Reginaldo Gonçalves de Lima
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador José Jorge R. da Luz
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. ".
Ementa : Apelação criminal. Ministério Público. Uso de documento falso. Pleito condenatório. Impossibilidade. Conjunto probatório insuficiente quanto a autoria e o dolo. Recurso não provido.
I. Impõe-se a manutenção da absolvição do réu da imputação do crime de uso de documento falso quando, a despeito da materialidade, a autoria e o dolo não restarem seguramente comprovados.
II. Recurso não provido.

Data de distribuição :10/07/2019
Data do julgamento : 18/11/2020
0008714-82.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00087148220188220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Elcione José Sales e outro(a/s)
Advogados: Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687) e
Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Apelante: Marlon Eller Ribeiro Tomaz
Advogado: Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687)
Apelantes: Marco Antonio Faria Vilela de Carvalho e
Wilson Oliveira de Souza
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES DE ELCIONE JOSÉ SALES. DAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DE MARLON ELLER RIBEIRO TOMAZ, MARCO ANTONIO FARIA VILELA DE CARVALHO E WILSON OLIVEIRA DE SOUZA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelações criminais. Porte de arma e munição de uso permitido. Coautoria. Transporte em veículo. Vínculo subjetivo não comprovado. Absolvição. Corréu. Autoria imediata e materialidade comprovadas. Munição acompanhada de arma inapta. Impossibilidade de pronta utilização. Irrelevância. Atipicidade material configurada Condenação mantida. Exercício ilegal da profissão de segurança armada. Não comprovação. Absolvição decretada.
1. Mantém-se a condenação pelo crime de porte ilegal de munição de arma fogo quando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas.
2. A despeito da possibilidade jurídica de coautoria na prática do crime do art. 14 da Lei 10.826/03, é de rigor a absolvição quando não comprovado a contento o vínculo subjetivo entre o autor mediato e o imediato na conduta de portar arma de fogo.
3. Impõe-se a absolvição quando não existem provas suficientes de que o apelante efetivamente cedeu armamento e munição ao coautor.
4. O simples indício da prática de atividade ilegal de segurança armada não é suficiente para a condenação dos réus pela contravenção do art. 47 da LCP.

Data de interposição :01/07/2020
Data do julgamento : 18/11/2020
0015649-41.2018.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00156494120188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: Gilmar Cavalcante Alvarenga
Advogados: Marisamia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553), Kelly
Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646) e Gabriele Silva Ximines (OAB/RO 7656)
Apelante: Arielson Guerreiro Lima
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Apelantes: Geovan Navi Melgar

Advogados: Marisamia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553), Kelly
Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646) e Gabriele Silva Ximines (OAB/RO 7656)
Apelante: Luciana Fernandes Cabral
Advogados: Marisamia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553), Kelly
Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646) e Gabriele Silva Ximines (OAB/RO 7656)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Embargos de Declaração. Omissão. Questão não suscitada nas razões e no pedido do apelo. Manifestação da Corte. Desnecessidade. Aplicação de lei penal mais benéfica. Competência do juízo das execuções penais (art. 66, I, da LEP). Hipótese de cabimento não configurada. Embargos não conhecidos.
1. O Tribunal não está obrigado a se manifestar sobre questões não ventiladas nas razões do apelo, de sorte que o vício de omissão deve estar relacionado à matéria que foi objeto da apelação e eventualmente não examinada no acórdão.
2. Os embargos de declaração não se prestam ao exame e aplicação de lei mais benéfica, mormente se a questão não foi objeto de devolução recursal, cabendo ao juízo das execuções penais o conhecimento primário da matéria, ex vi do art. 66, I, da LEP.
3. Embargos não conhecidos.

Data de distribuição :20/08/2019
Data do julgamento : 18/11/2020
1000216-44.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10002164420178220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Saul Zeferino Lopes
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Arrombamento. Concurso de pessoas. Corrupção de menor. Materialidade delitivas comprovadas. Confissão. Delação. Testemunhas. Condenação mantida. Penas-base. Fundamentação adequada. Manutenção. Menoridade relativa. Confissão. Reconhecimento. Atenuação razoável. Pena de multa. Proporcionalidade. Isenção das custas. Pedido prejudicado. Recurso não provido.
Mantém-se a condenação pelos crimes de furto qualificado e corrupção de menor quando o conjunto probatório se mostrar harmônico quanto à autoria e materialidade, em especial pela confissão espontânea, a delação do corréu, a prova testemunhal e material fartamente encartado nos atos.
Justificado o recrudescimento da pena-base em 2 ano acima no mínimo legal, mormente quando o magistrado o faz de forma fundamentada e proporcional ao caso em concreto, notadamente pelo deslocamento de uma das qualificadoras do delito para a fase do art. 59 do CP.
É proporcional a atenuação da pena-base em 1 ano de reclusão em face das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa.
Improcede o pedido de isenção das custas do processo quando atendido na origem.
Recurso que se nega provimento.

Data de distribuição :20/08/2019
Data do julgamento : 18/11/2020
1002594-46.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10025944620178220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Joel Debastiani
Advogado: Nei José Zaffari Junior (OAB/RO 7023)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Inépcia da denúncia. Superveniência de sentença. Prejudicialidade. Deficiência de defesa. Inocorrência. Poluição sonora. Casa noturna. Índice de decibéis aferido muito acima do tolerado por lei. Dano concreto. Desnecessidade. Crime formal. Perigo de dano à saúde auditiva humana presumida. Condenação mantida. Desclassificação para a modalidade culposa ou para as contravenções penais dos arts. 42, III e 65. Impossibilidade. Gratuidade processual. Concessão na origem. Prejudicialidade.
1. Na esteira da jurisprudência firmada no STJ e nessa Corte, a superveniência de sentença condenatória torna superada a alegação de inépcia da denúncia.
2. Inexiste nulidade por deficiência de defesa técnica quando a Defensora Pública opta, na resposta à acusação, a enfrentar o mérito apenas por ocasião dos memoriais.
3. A primeira parte do art. 54 da Lei 9.605/98 descreve um tipo legal de natureza formal quando ao seu momento de consumação, sendo despicienda a prova do efetivo dano para a saúde humana, bastando o seu potencial risco de ocorrência.
4. O réu que utiliza estabelecimento comercial (boate noturna) em área residencial, no período noturno, de forma reiterada, e propaga ruídos de mais de 35 decibéis acima do máximo tolerado pelas Leis e regulamentos Federal, Estadual e Municipal, provoca perigo de dano à saúde auditiva humana, configurando, na espécie, o crime do art. 54 da Lei 9.605/98, inviabilizando a desclassificação da conduta para as figuras contravencionais dos arts. 42 e 65 da LCP.
5. A reiteração delitiva, em curto espaço de tempo (3 dias) e com o mesmo modus operandi, denota a prática da conduta dolosa do art. 54 da Lei 9.605/98.
6. Improcede o pedido de gratuidade da justiça quando a magistrada a quo já reconhece na origem a hipossuficiência econômica do apelante.
7. Recurso não provido.

Data de distribuição :12/11/2019
Data do julgamento : 25/11/2020
0000552-88.2019.8.22.0008 Apelação
Origem: 00005528820198220008 Espigão do Oeste/RO (2ª Vara)
Apelante: Jacira Betssel Schulz
Advogados: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Jessini Marie Santos Silva (OAB/RO 6117)
Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Nivaldo Ponath Júnior (OAB/RO 9328)
Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889)
Apelante: Nilário Schulz
Advogados: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Nivaldo Ponath Júnior (OAB/RO 9328)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Violência doméstica. Ameaça. Medidas protetivas sem prazo determinado. Representação criminal da ofendida. Ausência. Decadência. Revogação. Procedência.
1. É de rigor a revogação das medidas protetivas de urgência quando a ofendida manifesta, expressamente, o desejo de não representar criminalmente contra os supostos autores do crime

de ameaça, fazendo com que as medidas impostas passem a ter caráter de sanção perpétua, o que é vedado pelo art. 5º, LXVII, "b", da CF.
2. Recurso provido.

Data de distribuição :06/08/2020
Data do julgamento : 25/11/2020
0016881-94.1999.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00168819419998220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Recorrente: Aldimar Alvares Cabral
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. ".
Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Despronúncia. Impossibilidade. Indícios suficientes de autoria. Exclusão de qualificadora. Ausência de notoriedade. Recurso não provido.
1. Demonstrados os indícios de autoria e a prova da materialidade, não há como acolher o pleito de despronúncia, devendo ser garantida a conclusão final das teses defensivas aos jurados - juízes naturais da causa.
2. Descabe excluir a qualificadora quando as provas colhidas durante a primeira fase do procedimento do júri não dão margem para verificar sua notória incompatibilidade com a situação, devendo ser mantida para que o julgador natural da causa possa fazer a conclusão definitiva.
3. Recurso não provido.

Data de distribuição :18/10/2019
Data do julgamento : 25/11/2020
1010654-02.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10106540220178220501 Porto Velho (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Estefane Marques Saraiva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Ass. de Acusação - Apelante: Lucilene Souza Dias
Advogado: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO MINISTERIAL E DAR PROVIMENTO PARCIAL À DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Ministério Público e assistente da acusação. Embriaguez ao volante (art. 306, do CTB) e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor majorada. Pleito condenatório. Possibilidade. Conjunto probatório harmônico. Fixação em favor das vítimas de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Indenizações já liquidadas na esfera cível e com trânsito em julgado. Inviabilidade de fixação de valor pela esfera penal.
I - Sendo o conjunto probatório dos autos harmônico, demonstrando que a recorrida praticou o delito narrado na denúncia, impõe-se a condenação pelos crimes de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB) e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor majorada (art. 303, § 1º, c/c inciso I e II, do § 1º do art. 302 todos do CTB, por três vezes, na forma do art. 70 do CP).
II – Inviável a fixação pela esfera penal de valor mínimo para reparação pelos danos causados pela infração às vítimas, uma vez que as indenizações devidas já se encontram liquidadas na esfera cível, inclusive com trânsito em julgado.
III – Recurso ministerial provido e do assistente de acusação parcialmente provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data: 07/12/2020
Vice-Presidente: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP2G:

1ª CÂMARA CRIMINAL
0000261-63.2020.8.22.0005 Apelação
Origem: 00002616320208220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Jorge Leal)
Apelante: Adonias Tumaz (Réu Preso), Data da Infração: 21/01/2020, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003141-43.2020.8.22.0000 Apelação
Origem: 00020822920168220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Jorge Leal)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: R. R. de O.
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Advogado: Gleyson Cardoso Fidelis Ramos (OAB/RO 6891)
Apelante: T. B.
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação - Apelado: L. B. X.
Advogada: Márcia Cristina dos Santos (OAB/RO 7986)
Advogado: Luciano João Teixeira Xavier (OAB/PR 3319)
Assistente de Acusação - Apelado: D. D.
Advogada: Márcia Cristina dos Santos (OAB/RO 7986)
Assistente de Acusação - Apelado: R. de M. G.
Advogada: Márcia Cristina dos Santos (OAB/RO 7986)
Assistente de Acusação - Apelado: N. J. da S. S. G.
Advogada: Márcia Cristina dos Santos (OAB/RO 7986)
Assistente de Acusação - Apelado: P. C. H.
Advogada: Márcia Cristina dos Santos (OAB/RO 7986)
Assistente de Acusação - Apelado: P. R. H.
Advogada: Márcia Cristina dos Santos (OAB/RO 7986)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004639-63.2019.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00046396320198220501
Porto Velho - Grupo C/1ª Vara da Auditoria Militar
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Jorge Leal)
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Márcio da Silva
Advogado: Paulo Aparecido da Silva (OAB/RO 8202)
Distribuição por Sorteio

0005046-35.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 00050463520208220501
Porto Velho - Grupo C/4ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Jorge Leal)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Apelante: João Vitor Queiroz Fiuza Santos (Réu Preso), Data da Infração: 09/02/2020, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003138-88.2020.8.22.0000 Apelação
Origem: 00033376020188220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Jorge Leal)
Apelante: Oldecir Pereira da Silva
Advogado: José Silva da Costa (OAB/RO 6945)
Advogado: Raíssa Karine de Souza (OAB/RO 9103)
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1001485-12.2017.8.22.0009 Apelação
Origem: 10014851220178220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Jorge Leal)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Sávio Rodrigues da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001144-10.2020.8.22.0005 Apelação
Origem: 00011441020208220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Jorge Leal)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Jhonatan dos Santos Barros (Réu Preso), Data da Infração: 30/04/2020, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004188-44.2019.8.22.0014 Apelação
Origem: 00041884420198220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Jorge Leal)
Apelante: Melquizedeque Ferreira da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 31/08/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)
Apelante: Abraão dos Santos Ferreira (Réu Preso), Data da Infração: 31/08/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
Apelante: Anselmo Conceição Soares (Réu Preso), Data da Infração: 31/08/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Felipe Prudente Campos (Réu Preso), Data da Infração: 31/08/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Laírce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Advogado: Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)
Apelante: Josimar Duarte de Souza (Réu Preso), Data da Infração: 31/08/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001743-19.2020.8.22.0014 Apelação
Origem: 00017431920208220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Jorge Leal)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Adriano Martins Leal (Réu Preso), Data da Infração: 17/07/2020, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001370-85.2020.8.22.0014 Apelação
Origem: 00013708520208220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Jorge Leal)
Apelante: Leandro Rodrigo França Cordeiro (Réu Preso), Data da Infração: 13/05/2020, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001082-67.2020.8.22.0005 Apelação
Origem: 00010826720208220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Jorge Leal)
Apelante: Marcio Alves Taveira (Réu Preso), Data da Infração: 23/04/2020, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Sineide Maria de Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001232-48.2020.8.22.0005 Apelação
Origem: 00012324820208220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Antonio Robles
Apelante: Anderson Pereira dos Santos (Réu Preso), Data da Infração: 08/05/2020, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL
0001595-39.2019.8.22.0015 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00015953920198220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: José Augusto Canoé
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0001306-12.2019.8.22.0014 Apelação
Origem: 00013061220198220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Osny Claro de Oliveira
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Bruno Henrique Goterra Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003907-19.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00039071920188220501
Porto Velho - Grupo C/1ª Vara da Auditoria Militar
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Valderi Carvalho Rodrigues
Advogada: Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Distribuição por Sorteio

0001235-25.2019.8.22.0009 Apelação
Origem: 00012352520198220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Osny Claro de Oliveira
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: S. O. C.
Advogada: Livia Carolina Caetano (OAB/RO 7844)
Advogado: Andreia Paes Guarnier (OAB/RO 9713)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0009860-90.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 00098609020208220501
Porto Velho - Grupo C/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Melquisedeque Silva de Oliveira
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Rosangela Viana Rebouças (OAB/MT 13019)
Advogado: Diego Maradona Melo da Silva (OAB/RO 7815)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003666-44.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 00036664420198220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Apelante: Benhur Felipe da Silva Santos (Réu Preso), Data da Infração: 04/12/2019, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001454-16.2020.8.22.0005 Apelação
Origem: 00014541620208220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Wesley Rodrigues Viana (Réu Preso), Data da Infração: 02/06/2020, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000416-66.2020.8.22.0005 Apelação
Origem: 00004166620208220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Apelante: André da Silva Lourenço (Réu Preso), Data da Infração: 05/02/2020, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Diego Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ronaldo Simões da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Josino Gomes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001304-35.2020.8.22.0005 Apelação
Origem: 00013043520208220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Osny Claro de Oliveira
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Hugo Cezar Lima Cabral (Réu Preso), Data da Infração: 18/05/2020, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002885-22.2019.8.22.0005 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00028852220198220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Recorrente: Adão Aldenei Nogueira da Silva
Advogado: Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Junior (OAB/RO 5477)
Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001008-13.2020.8.22.0005 Apelação
Origem: 00010081320208220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Osny Claro de Oliveira
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Walisson Batista Francelino (Réu Preso), Data da Infração: 11/04/2020, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Caio Vinícius Ferreira Fernandes (Réu Preso), Data da Infração: 11/04/2020, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007931-22.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 00079312220208220501
Porto Velho - Grupo C/4ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Luan Rodrigues Rangel (Réu Preso), Data da Infração: 23/09/2020, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Advogada: Maria José Pereira Leite e França (OAB RO 9607)
Distribuição por Sorteio

0000549-51.2019.8.22.0003 Apelação
Origem: 00005495120198220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Apelante: Junio Machado da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007685-26.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 00076852620208220501
Porto Velho - Grupo C/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Osny Claro de Oliveira
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Francisco Romário Barbosa do Nascimento (Réu Preso), Data da Infração: 18/09/2020, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
0003118-97.2020.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0003285-64.2018.8.22.0007
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. José Antonio Robles
Embargante: Miquéias Reginaldo de Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador/Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	1	0	0	1
Des. José Antonio Robles	5	0	0	5
Juiz Jorge Leal	6	0	0	6
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. José Jorge R. da Luz	5	0	0	5
Des. Osny Claro de Oliveira	5	0	0	5
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	3	0	0	3
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Miguel Monico Neto	1	0	0	1
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. José Jorge R. da Luz	1	0	0	1
Total de Distribuições	27	0	0	27

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020

Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vice-Presidente do TJ/RO.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data: 09/12/2020
Vice-Presidente: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP2G:

1ª CÂMARA CRIMINAL
0002574-38.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00025743820188220014
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Jorge Leal)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Antonio Marcus Albino Ribeiro
Advogado: Manoel Hipólito Mantovani (OAB/RO 3521)
Distribuição por Sorteio

0001100-73.2020.8.22.0010 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00011007320208220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Recorrente: M. P. do E. de R.
Recorrido: V. M. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0009892-32.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00098923220198220501
Porto Velho - Grupo C/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Jorge Leal)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: André Augusto Freire Orejana
Advogado: Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Apelado: Alessandro Francisco Cesar Orejana
Advogado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Distribuição por Sorteio

0004932-96.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 00049329620208220501
Porto Velho - Grupo C/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: José Ernandes Veloso Martins Ou José Ernandes Veloso Ferreira Martins
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000004-47.2020.8.22.0002 Apelação
Origem: 00000044720208220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Antonio Robles
Apelante: Carlos Henrique Nascimento Lopes
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000751-80.2019.8.22.0018 Apelação
Origem: 00007518020198220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Antonio Robles
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Dione Firme dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
0003555-61.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00035556120188220501
Porto Velho - Grupo C/1ª Vara da Auditoria Militar
Relator: Des. Eurico Montenegro
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Cleiton Willian de Alencar Ou Clayton Willian de Alencar
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
Advogado: Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)
Advogado: Jordani Lopes Fagundes Chagas (OAB/RO 9208)
Advogada: Catieli Costa Batisti (OAB/RO 5145)
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL
0016053-05.2012.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00160530520128220501
Porto Velho - Grupo C/1ª Vara da Auditoria Militar
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Recorrente: Julio Cesar de Almeida Jorge
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
0003156-12.2020.8.22.0000 Petição
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL
0001301-47.2011.8.22.0021 Apelação
Origem: 00013014720118220021
Buritis/2ª Vara
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Joabis da Silva Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000154-53.2017.8.22.0701 Apelação
Origem: 10001545320178220701
Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/Vara de Proteção à infância e Juventude
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Apelante: J. do V. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: M. P. do E. de R.
Distribuição por Sorteio

0001285-49.2018.8.22.0021 Apelação
Origem: 00012854920188220021
Jaru/1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Vilian Fernandes de Almeida
Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Advogado: Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)
Advogado: Devonildo de Jesus Santana (OAB/RO 8197)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Advogado: Ana Paula Silva Santos (OAB/RO 7464)
Apelante: Elisman Alisson Morais Guimarães
Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Advogado: Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)
Advogado: Devonildo de Jesus Santana (OAB/RO 8197)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Advogado: Ana Paula Silva Santos (OAB/RO 7464)
Advogado: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador/Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	4	0	0	4
Juiz Jorge Leal	2	0	0	2
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	1	0	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. José Jorge R. da Luz	1	0	0	1
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	2	0	0	2
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Miguel Monico Neto	1	0	0	1
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Gilberto Barbosa	1	0	0	1
Total de Distribuições	12	0	0	12

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020

Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vice-Presidente do TJ/RO.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Registro de Preços - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato das Atas de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 023/2020, Processo Administrativo n. 0003782-87.2020.8.22.8000, para aquisição dos seguintes materiais:

Classificação		Razão Social		CNPJ	
1ª Classificada		CARVALHO MIRANDA EMPREENDIMENTOS EIRELI		11.502.318/0001-97	
GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR UNITÁRIO (R$)	VALOR TOTAL (R$)
-	1	CAIXA DE SOM AMPLIFICADA Características -Potência: 280W rms -Entradas: AUX/CARD/USB -Função Karaokê -Leds -Duração da Bateria: 4 horas -Frequência: 60Hz/50Hz -Alças para transporte -Bivolt Dimensões -Altura: 55 cm -Largura: 30 cm -Comprimento: 32,5 cm -Peso: 5,2 Kg Garantia: 12 meses Marca/Modelo: AMVOX/ACA280 Black	3 un	R$ 619,00	R$ 1.857,00
TOTAL DO ITEM (R$) 1.857,00 (um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e zero centavos)					

Classificação		Razão Social		CNPJ	
1ª Classificada		NADJA MARINA PIRES - EPP		12.130.958/0001-86	
GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR UNITÁRIO (R$)	VALOR TOTAL (R$)
-	7	TELEVISOR 43'' MARCA: AOC DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONFORME ANEXO I DESSA PROPOSTA	5 un	R$ 1.698,00	R$ 1.698,00
TOTAL DO ITEM (R$) 8.490,00 (oito mil, quatrocentos e noventa reais e zero centavos)					

Classificação		Razão Social		CNPJ	
1ª Classificada		GRM TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA		22.614.545/0001-20	
GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR UNITÁRIO (R$)	VALOR TOTAL (R$)
-	8	TELA DE PROJEÇÃO ELÉTRICA RETRÁTIL 100"4x3, fixação no teto ou parede, tecido tipo Matte White (tela branca com fundo preto) enrolamento automático, acionamento via controle remoto sem fio, parada multiponto abrir/fechar, projeção com ganho 1,1 vezes no brilho, estojo metálico com pintura eletrostática na cor branca, área de projeção +/- 200 x 152 cm, alimentação: 110 - 1270v ou bivolt. Manual de instruções em português Marca/Modelo: GRM/GTRE100	6 un	R$ 894,90	R$ 5.369,40
TOTAL DO ITEM (R$) 5.369,40 (cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos)					

Classificação		Razão Social		CNPJ	
1ª Classificada		INFANTARIA COMERCIAL EIRELI		20.795.155/0001-79	
GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR UNITÁRIO (R$)	VALOR TOTAL (R$)
-	10	Suporte Articulado Brasforma para TVs LCD, LED, Plasma, 3D e Smart TV de 10 até 70 polegadas. Permite inclinação, articulação e rotação (3 movimentos). Permite Ajustar a TV para assistir de vários ângulos. Ideal para salas, escritórios, quartos, hospitais, restaurantes, entre outros locais. Marca/Modelo: Brasforma/SBRP430	5 un	R$ 139,00	R$ 695,00
TOTAL DO ITEM (R$) 695,00 (seiscentos e noventa e cinco reais e zero centavos)					

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio – DEAGESP/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3309-6652, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 205, 2º Andar - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h.

ASSINAM: Juiz Rinaldo Forti Silva - Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia , Elaine Piacentini Bettanin - Secretaria Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tatiana Santos de Carvalho - Representante legal da empresa CARVALHO MIRANDA EMPREENDIMENTOS EIRELI, Nadja Marina Pires - Representante legal da empresa NADJA MARINA PIRES - EPP, Giuliano da Silva Gonçales - Representante legal da empresa GRM TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA e Marcos Peter Nunes - Representante legal da empresa INFANTARIA COMERCIAL EIRELI.

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, Pregoeiro (a), em 10/12/2020, às 07:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1985960e o código CRC 23101624.

Resultado de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0007190-86.2020.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 105/2020
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de Solução composta por equipamentos de áudio e vídeo, visando atender o Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO, teve como vencedora a seguinte empresa:
Empresa: V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES EIRELI
Grupo 1: R$ 1.285.879,34
Valor total: R$ 1.285.879,34 (um milhão, duzentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos).
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 10/12/2020, às 07:58 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1985994e o código CRC 42BCA3B3.

Resultado do Julgamento de Recurso
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0006180-07.2020.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 078/2020
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público o resultado do julgamento de recurso no Pregão Eletrônico 078/2020, cujo objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando a eventual contratação de serviços de transporte terrestre ou agenciamento/intermediação de transporte terrestre dos magistrados, servidores e colaboradores a serviço do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO e do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, por demanda e no âmbito do município de Porto Velho, com disponibilização de solução tecnológica para a operação e a gestão do serviço em tempo real, por meio de aplicação web e aplicativo mobile, conforme decisão a seguir:
"Vistos, Vieram os autos para decisão acerca do Recurso (1964865) interposto pela empresa KGA DESENVOLVIMENTO E ECNOLOGIA EIRELI, contra a Decisão (1951635) do Pregoeiro, que a desclassificou por não cumprir integralmente a Prova de Conceito (Poc), no Item 12 do Anexo VIII do Termo de Referência 2 (1697772) - Anexo V do Edital 078/2020 - Pregão Eletrônico (1837289), que tem por objeto (...) Ante o exposto, em consonância com as manifestações do Setor Técnico (1970364 e 1971473) e do Pregoeiro (1977608), DOU PROVIMENTO ao Recurso (1964865) interposto pela empresa KGA DESENVOLVIMENTO E ECNOLOGIA EIRELI, para anulação do ato que desclassificou sua proposta, por violação ao disposto no art. 3º da Lei n. 8.666/93, c/c subitem 8.1.10 do Termo de Referência 2 (1697772), restabelecendo-se o processo ao status quo ante, ou seja, à fase imediatamente anterior, com fundamento na Súmula 473 do STF. Encaminhe-se ao Pregoeiro para publicação e intimação. Prossiga-se o feito. Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 10/12/2020, às 12:30 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015. A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1985489 e o código CRC F8CB6FAC."
A íntegra da decisão e maiores informações poderão ser obtidas no Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio - DEAGESP deste Tribunal, situado na rua José Camacho n. 585, 2º andar, bairro Olaria, nesta capital, no horário das 8h às 12h (durante o período de pandemia do Coronavírus) ou 7h às 13h e das 16h às 18h (atendimento normal), pelo Fone: (69) 3309 6652 e estarão disponibilizadas no site https://www.tjro.jus.br/resp-transplicitacoes/licitacao-pe-2020.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 10/12/2020, às 12:41 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1987293e o código CRC 1354246D.

Extrato de Contrato
Nº 129/2020
1 - CONTRATADA: JOSILENE NOGUEIRA DA SILVA PINHEIRO EIRELI EPP
2 - PROCESSO: 0311/1070/20.
3 - OBJETO: Fornecimento de grades de proteção para esquadrias, com instalação e demais materiais necessários, na Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO.
4 - BASE LEGAL: Artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93 e Medida Provisória n° 961/2020.
5 - VIGÊNCIA: 6 (seis) meses, contado a partir da data de sua última assinatura em 09/12/2020, ressalvada a garantia do(s) material(is) que seguirá os prazos mínimos do Anexo I, do Termo de Referência n. 65/2020, contados a partir da data de seu recebimento definitivo.
6 - VALOR: R$ 27.950,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2020NE01209
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Josilene Nogueira da Silva Pinheiro – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 09/12/2020, às 13:17 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1983524e o código CRC A38A5172.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 166/2020
1 - CONTRATADA: REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA.
2 - PROCESSO: 0311/1079/20
3 - OBJETO: Fornecimento de Material de Consumo (Cartucho de Toner e Cilindro de imagem para Impressora Okidata ES5112), para atender a demanda do Tribunal de Justiça de Rondônia
4 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93.
5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 09/12/2020 até 31 de dezembro de 2020.
6 - VALOR: R$ 49.758,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2020NE01212
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Leandro Figueiredo de Castro – Representante Legal.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 09/12/2020, às 13:17 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1983411e o código CRC 145CBEE7.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 170/2020
1 - CONTRATADO: SHAMYL CIPRIANO.
2 - PROCESSO: 0311/1106/20.
3 - OBJETO: Contratação de Pessoa Física para criação de conteúdo para o curso “Direitos da Pessoa Indígena no Âmbito Criminal do Poder Judiciário”, na modalidade Educação a Distância - EAD.
4 - BASE LEGAL: Art. 25, II, combinado com art. 13, VI, da Lei 8.666/93.
5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 09/12/2020 até 31 de dezembro de 2020.
6 - VALOR: R$2.880,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2020NE01225
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1365
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36
11 - ASSINAM: Desembargador Miguel Monico Neto - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e Shamyl Cipriano – Contratado.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 10/12/2020, às 08:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1985904e o código CRC EA95D98A.

Extrato de Termo Aditivo
1º TERMO ADITIVO Nº 141/2020 AO CONTRATO Nº 131/2019
1 - CONTRATADA: INTELIGÊNCIA DE NEGÓCIOS SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA.
2 - PROCESSO: 0311/0707/20
3 - OBJETO: Prorrogação dos Serviços de Suporte Técnico (itens 2, 3 e 4), por 12 (doze) meses, do Contrato nº 131/2019.
4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 16/12/2020 a 15/12/2021.
5 - VALOR: Fica alterado o valor total para R$ 596.000,00.
6 - NOTA DE EMPENHO: 2020NE01220
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2079.2189
9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.40
10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e Subitens constantes no Contrato n° 131/2019.
11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Clayton Montarroyos Nascimento de Oliveira – Representante Legal.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 09/12/2020, às 13:17 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1982779e o código CRC 85CBBC5C.

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7002420-39.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 30/09/2020 18:12:39
Polo Ativo: JOSE MIGUEL DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.
Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.
Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:
Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002678-49.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/10/2020 15:38:44

Polo Ativo: ARNALDO ARAUJO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001376-89.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/06/2020 14:38:18

Polo Ativo: ELEOMAR FELICIANO VALADARES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - RO4273-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007390-43.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/06/2020 13:31:17

Polo Ativo: ADRIANO RICARDO COSTA SUNIGA e outros

Advogados do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996-A, RUBENS DAROLT JUNIOR - RO10915-A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95

VOTO

Conheço o recurso porque próprio e tempestivo.

Primeiramente, cumpre observar que constitui dever da instituição bancária implementar infraestrutura de atendimento mínima, capaz de atender satisfatoriamente qualquer pessoa ali presente, correntista ou não

Trata-se de recurso inominado em face de SENTENÇA que julgou improcedente a pretensão da parte autora, por dano moral, em razão de ter permanecido por período demasiado em fila de banco.

A partir da análise do documento acostado na inicial, verifica-se que a parte recorrente chegou à instituição bancaria as 11h01min, sendo atendido apenas as 14h19min. Desta forma, o recorrente, permaneceu por mais de 03 (três) horas na fila de espera da instituição financeira recorrida, ou seja, por tempo superior ao constante da legislação municipal que resguarda o direito do consumidor em ser atendido em tempo razoável, o que foi preciso ser estabelecido justamente visando a repelir os abusos na espera, conforme se depreende do art. 1º, §3º, §4º da Lei municipal 1877/2010:

§ 3º Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computado, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:

I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;

II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;

III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas.

§ 4ºConsidera-se ainda, para efeitos desta legislação:
I – consumidor: pessoa que utiliza os caixas e os equipamentos de auto- atendimento nas agências bancárias;
II – fila de espera: a que conduz o consumidor aos caixas;
III – tempo razoável: é o tempo computado, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila até o efetivo atendimento.
Demais disso, evidenciada a inversão do ônus da prova, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor pela relação consumerista, não tendo o Banco recorrido comprovado, em momento oportuno, o contrário do que afirma a parte recorrida.
Conquanto a infração à lei municipal tenha caráter administrativo, serve de reforço de argumento para concluir pelo descaso com que o consumidor foi tratado. Não se observou a lei e ensejou dano moral a ser reparado consistente no sofrimento e desgaste emocional causado em decorrência da abusiva espera, causando aflição, aborrecimento e humilhação.
A indenização por dano moral também se justifica, no caso em apreço, em razão de sua função punitivo pedagógica, pela qual quem lesiona o direito alheio deve ser punida financeiramente, a fim de evitar que torne a praticar os mesmos atos.
Deve haver, portanto, uma limitação, de forma a estabelecer um patamar que seja harmônico, tanto para a demanda diária de atendimento da instituição, quanto para o cliente/consumidor que não pode ficar submetido a horas de espera em fila.
Desta forma, por mais que o atendimento fora realizado em setor negocial, a espera por atendimento por mais de 03 (três) hora extrapola o prazo razoável que se poderia esperar de um atendimento bancário satisfatório, ensejando, indubitavelmente, desgastes físicos e aborrecimentos capazes de atingir a honra subjetiva de qualquer pessoa, quanto mais em se considerando a dinâmica da vida moderna, marcada por compromissos e atividades diversas que impõem a necessidade de planejamento diário.
Nesse sentido:
TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado nº 7003409-11.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, data do julgamento: 15/02/2017)
Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para CONDENAR a instituição financeira ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Sem custas e honorários, conforme dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Fila De Banco. Espera Excessiva. Dano Moral Configurado. Indenização Devida. Quantum Indenizatório. Proporcionalidade. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada.
1 – A espera excessiva do consumidor em fila de banco causa dano moral indenizável.
2 – O quantum indenizatório deve ser fixado em valor proporcional ao abalo experimentado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Novembro de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000271-68.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 28/02/2020 10:39:45
Polo Ativo: SANDRO BARROS AMARAL e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE e outros
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade formulado em face do Município de São Miguel do Guaporé/RO.
Pede, em suma, a reforma da SENTENÇA para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial.
É a síntese do necessário.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:
Com relação ao adicional de periculosidade, a Lei Municipal n. 085/91 dispõe:
“Art. 69 – Os funcionários que trabalhem habitualmente em locais insalubres ou em contato com substancias ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.”.
Conforme depreende-se da inicial, assim como dos documentos juntados, o requerente exerce função de vigia. É cediço que o ofício de vigia é distinto do de vigilante, vez que este é regido por legislação específica – Lei nº 7.102/83 –, havendo de cumprir os requisitos nela previstos, tal qual o porte de arma de fogo e treinamento específico, enquanto aquele é responsável pela fiscalização e guarda de locais, não estando vinculados à referida legislação, justamente por não caber a ele a efetiva proteção de pessoas ou patrimônio.
Neste cenário, conforme orientação do Tribunal Superior do Trabalho “as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante no que se refere ao pagamento do adicional porque não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).”.
A respeito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. O Tribunal de origem registrou que o reclamante se ativava tipicamente como porteiro

e vigia. Desse modo, indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, concluindo que ele não desempenha função que caracterizasse atividade ou operação perigosa. Nesse contexto, a DECISÃO recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior. Precedentes da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – AIRR: 101920155020202, Relator: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 22/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).

E ainda:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. As atividades do reclamante eram próprias de Vigia, e não de Vigilante, não se enquadrando na situação estabelecida como periculosa pela Portaria 1.885 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentou o direito dos trabalhadores em atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial de receberem adicional de periculosidade a partir de 02/12/2013. (TRT-4 - ROT: 00213618120175040021, Data de Julgamento: 11/09/2019, 5ª Turma)

Igualmente, esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002657-47.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 26/05/2020

Recurso Inominado. Juizados Especiais da Fazenda Pública. Município de Primavera de Rondônia. Servidor Público. Plano de Cargos e Carreira. Adicional de Periculosidade. Vigia. Indevido. Salário-Família. Base de Cálculo. Salário Contribuição. Adicional de incentivo por formação. Ausência de parâmetro. Principio da vedação do reformatio in pejus. SENTENÇA mantida.

– Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.

– A base de cálculo para o salário-família é o salário contribuição, não apenas o vencimento básico do servidor.

– Na ausência de base de cálculo para o deferimento de benefício, não cabe ao judiciário, que não possui função legislativa, fixar parâmetro.

– É vedada, em regra, a reforma da SENTENÇA para prejudicar a parte recorrente.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004860-16.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 20/11/2019

E mais:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ATIVIDADE DE VIGIA. PERICULOSIDADE. ADICIONAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

O Vigia, exercendo as atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003528-14.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Assim, não há razão para reforma da DECISÃO, visto que está em consonância com os precedentes acima indicados.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995, ressalvada a gratuidade da Justiça.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007038-85.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 22/10/2019 17:40:27

Polo Ativo: NEUZA CARME CHIAPARINI SOARES BORGES e outros

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação interposta por Neuza Carme Chiaparini Soares Borges em desfavor de Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A, postulando a declaração de inexistência de débito no valor de R$ 2.883,41 (dois mil oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), por uma dívida decorrente de recuperação de consumo.

A SENTENÇA julgou improcedente a ação ao fundamento que restou comprovada a licitude da cobrança.

Irresignado, o autor apresenta recurso inominado, pugnando a reforma da SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

O recorrente sustenta ter sofrido cobrança no valor de R$ 2.883,41 (dois mil oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), referentes à diferença de consumo não apurada em sua unidade consumidora no período entre Setembro de 2013 a Novembro de 2014.

A recorrida alega que a cobrança trata-se de diferença de consumo, em razão de uma falha no medidor do consumidor. Sustenta ainda que a recuperação do consumo obedece às regras da Aneel.

Insta esclarecer que a medição de energia elétrica deve ser periódica, conforme disposto no art. 84 da Resolução 414/2010 da Aneel. E o art. 81 da mesma resolução ainda estabelece que é responsabilidade da concessionária recorrida a manutenção da medição externa, vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Dessa forma, se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução elenca nos artigos 129 a 133, uma série de procedimentos a serem adotados pela recorrida.

Assim, para que a empresa possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu. Não há indícios de que a parte autora tenha sido o responsável pelo defeito.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho.

O fato de terem sido constatadas irregularidades no equipamento de medição de energia elétrica, isoladamente, não é suficiente para que se proceda à recuperação de consumo.

É necessária a demonstração de que não existiam lacres, a justificar a recuperação de consumo, o que não se verifica no caso em comento. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - Aneel, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura.

Sendo assim, não restou comprovado nos autos que as supostas irregularidades no medidor instalado na residência do recorrente, tenham sido decorrentes de violação ou defeito, ocasionados por intervenção deste.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela empresa, de forma que reconheço sua insubsistência, impondo-se o reconhecimento da inexigibilidade da dívida.

Ademais esta Turma Recursal firmou posicionamento nesse sentido:

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019

Dessa forma, é indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Com relação ao pedido de danos morais, observo que a parte autora, ora recorrente, não demonstrou nenhuma situação que tivesse escapado da normalidade, pois no caso em questão não houve suspensão dos serviços de energia elétrica, nem a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, a considerar que a ausência de qualquer dos pressupostos da responsabilidade civil afasta a pretensão ao pagamento de indenização pelos danos de natureza extrapatrimonial.

A propósito a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CRITÉRIO ESTIMATIVO. RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL. DÉBITO ANTIGO. MULTA DIÁRIA. DANO MORAL. 1. É do usuário a responsabilidade pela energia consumida e não registrada. No caso concreto, a documentação carreada aos autos comprova a ocorrência de irregularidade no medidor e o faturamento a menor em relação ao consumo real. 2. A previsão legal da adoção do critério estimativo (inciso IV do artigo 130 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL) exige a necessidade de demonstração dos critérios de recuperação de energia não consumida, o que não ocorre no caso concreto. 3. Em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Precedentes do STJ e desta Câmara. 4. Estabelecida tutela específica das obrigações de fazer e não fazer é facultado ao julgador estabelecer multa diária (astreintes) de sorte a compelir o dever a adimplir aquela obrigação, efetivando a tutela. Valor da multa deve ser mantido, de acordo com as peculiaridades do caso. 5. Embora afastada a cobrança em razão da inconsistência do critério de cálculo apresentado, a cobrança em si não é ilícita, pois derivada de irregularidade devidamente comprovada. Assim, inexiste ato por parte da concessionária apto a gerar indenização por dano extrapatrimonial. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70069040152, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 29/06/2016).

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. FRAUDE NO MEDIDOR DESCARACTERIZADA. INFRINGÊNCIA À REGRA DO ART. 72, II, C/C §4º, DA RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL. 1. Demonstração de fraude. A partir do que disciplina o artigo 72, inciso II c/c §4º, da Resolução Normativa 456/2000 da ANEEL, a fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor imprescindirá, nas hipóteses em que a distribuidora verifique a necessidade de retirada do medidor para avaliação técnica, a comprovação de que houve o efetivo envio dos aparelhos de medição para perícia, bem como o resultado da prova. 2. Evidenciada a nulidade do procedimento de caracterização de irregularidade, impõe-se seja reconhecida a mácula no cálculo de recuperação de consumo naquele alicerçada. 3. Danos morais. Não demonstrada a prática de ato ilícito pela concessionária, vai afastada a condenação pelo pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais. 4. Norte que rende homenagem ao principio do não enriquecimento indevido. 5. SENTENÇA de improcedência APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70069223501, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 25/05/2016).

Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R$ 2.883,41 a título de recuperação de consumo.

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CERON. PERÍCIA UNILATERAL. DÉBITO INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000368-55.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 08/07/2020 15:03:03
Polo Ativo: ASSIS FERREIRA DE SOUSA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM e outros
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade formulado em face do Município de Guajará-Mirim/RO.
Pede, em suma, a reforma da SENTENÇA para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos.
Com relação ao adicional de periculosidade, a Lei Municipal n. 347/90 dispõe:
"Art. 70 – Os funcionários que trabalham com habitualidades em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo".
A própria lei ainda previu a necessidade de lei específica a regulamentar os critérios para a concessão do benefício. Vejamos:
"Art.72 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal".
Assim, o requerido editou a Lei Municipal nº 1255, que em seu artigo 3º, estabelece:
"Art. 3º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos após a realização de avaliação ambiental do local de trabalho, mediante a emissão de Laudo Pericial Ocupacional assinado no mínimo por um médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, homologado pela Comissão de Avaliação de Insalubridade e Periculosidade".
Conforme depreende-se da inicial, assim como dos documentos juntados, o requerente exerce função de vigia. É cediço que o ofício de vigia é distinto do de vigilante, vez que este é regido por legislação específica – Lei nº 7.102/83 –, havendo de cumprir os requisitos nela previstos, tal qual o porte de arma de fogo e treinamento específico, enquanto aquele é responsável pela fiscalização e guarda de locais, não estando vinculados à referida legislação, justamente por não caber a ele a efetiva proteção de pessoas ou patrimônio.
Neste cenário, conforme orientação do Tribunal Superior do Trabalho "as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante no que se refere ao pagamento do adicional porque não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).".
A respeito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. O Tribunal de origem registrou que o reclamante se ativava tipicamente como porteiro e vigia. Desse modo, indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, concluindo que ele não desempenha função que caracterizasse atividade ou operação perigosa. Nesse contexto, a DECISÃO recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior. Precedentes da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – AIRR: 101920155020202, Relator: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 22/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).
E ainda:
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. As atividades do reclamante eram próprias de Vigia, e não de Vigilante, não se enquadrando na situação estabelecida como periculosa pela Portaria 1.885 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentou o direito dos trabalhadores em atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial de receberem adicional de periculosidade a partir de 02/12/2013. (TRT-4 - ROT: 00213618120175040021, Data de Julgamento: 11/09/2019, 5ª Turma).
Igualmente, esta Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002657-47.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 26/05/2020).
Recurso Inominado. Juizados Especiais da Fazenda Pública. Município de Primavera de Rondônia. Servidor Público. Plano de Cargos e Carreira. Adicional de Periculosidade. Vigia. Indevido. Salário-Família. Base de Cálculo. Salário Contribuição. Adicional de incentivo por formação. Ausência de parâmetro. Principio da vedação do reformatio in pejus. SENTENÇA mantida. – Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante. – A base de cálculo para o salário-família é o salário contribuição, não apenas o vencimento básico do servidor. – Na ausência de base de cálculo para o deferimento de benefício, não cabe ao judiciário, que não possui função legislativa, fixar parâmetro.
– É vedada, em regra, a reforma da SENTENÇA para prejudicar a parte recorrente. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004860-16.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 20/11/2019).
E mais:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ATIVIDADE DE VIGIA. PERICULOSIDADE. ADICIONAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. O Vigia, exercendo as atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003528-14.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019).
Assim, não há razão para reforma da DECISÃO, visto que está em consonância com os precedentes acima indicados.
Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

CONDENO a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15%(quinze por cento) sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995, ressalvada a gratuidade da Justiça que ora defiro.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 8 de dezembro de 2020 .
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000366-85.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 08/07/2020 14:50:14
Polo Ativo: FRANCISCO GONCALVES BASTOS NETO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM e outros
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade formulado em face do Município de Guajará-Mirim/RO.
Pede, em suma, a reforma da SENTENÇA para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos.
Com relação ao adicional de periculosidade, a Lei Municipal n. 347/90 dispõe:
“Art. 70 – Os funcionários que trabalham com habitualidades em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo”.
A própria lei ainda previu a necessidade de lei específica a regulamentar os critérios para a concessão do benefício. Vejamos:
“Art.72 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal”.
Assim, o requerido editou a Lei Municipal nº 1255, que em seu artigo 3º, estabelece:
“Art. 3º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos após a realização de avaliação ambiental do local de trabalho, mediante a emissão de Laudo Pericial Ocupacional assinado no mínimo por um médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, homologado pela Comissão de Avaliação de Insalubridade e Periculosidade”.
Conforme depreende-se da inicial, assim como dos documentos juntados, o requerente exerce função de vigia. É cediço que o ofício de vigia é distinto do de vigilante, vez que este é regido por legislação específica – Lei nº 7.102/83 –, havendo de cumprir os requisitos nela previstos, tal qual o porte de arma de fogo e treinamento específico, enquanto aquele é responsável pela fiscalização e guarda de locais, não estando vinculados à referida legislação, justamente por não caber a ele a efetiva proteção de pessoas ou patrimônio.
Neste cenário, conforme orientação do Tribunal Superior do Trabalho “as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante no que se refere ao pagamento do adicional porque não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).”.
A respeito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. O Tribunal de origem registrou que o reclamante se ativava tipicamente como porteiro e vigia. Desse modo, indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, concluindo que ele não desempenha função que caracterizasse atividade ou operação perigosa. Nesse contexto, a DECISÃO recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior. Precedentes da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – AIRR: 101920155020202, Relator: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 22/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).
E ainda:
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. As atividades do reclamante eram próprias de Vigia, e não de Vigilante, não se enquadrando na situação estabelecida como periculosa pela Portaria 1.885 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentou o direito dos trabalhadores em atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial de receberem adicional de periculosidade a partir de 02/12/2013. (TRT-4 - ROT: 00213618120175040021, Data de Julgamento: 11/09/2019, 5ª Turma).
Igualmente, esta Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002657-47.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 26/05/2020).
Recurso Inominado. Juizados Especiais da Fazenda Pública. Município de Primavera de Rondônia. Servidor Público. Plano de Cargos e Carreira. Adicional de Periculosidade. Vigia. Indevido. Salário-Família. Base de Cálculo. Salário Contribuição. Adicional de incentivo por formação. Ausência de parâmetro. Principio da vedação do reformatio in pejus. SENTENÇA mantida. – Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante. – A base de cálculo para o salário-família é o salário contribuição, não apenas o vencimento básico do servidor. – Na ausência de base de cálculo para o deferimento de benefício, não cabe ao judiciário, que não possui função legislativa, fixar parâmetro.
– É vedada, em regra, a reforma da SENTENÇA para prejudicar a parte recorrente. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004860-16.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 20/11/2019).
E mais:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ATIVIDADE DE VIGIA. PERICULOSIDADE. ADICIONAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. O Vigia, exercendo as

atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003528-14.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019).

Assim, não há razão para reforma da DECISÃO, visto que está em consonância com os precedentes acima indicados.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

CONDENO a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15%(quinze por cento) sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995, ressalvada a gratuidade da Justiça que ora defiro.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2020 .

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001677-93.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/08/2020 11:16:40

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: ELI MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A, FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa.

A SENTENÇA julgou procedente declarando a inexigibilidade do valor apurado e cobrado isentando plenamente o consumidor. Além de condenar a empresa ao pagamento de danos morais.

Irresignada a Energisa interpôs recurso inominado.

VOTO

DA PRELIMINAR DE OFÍCIO – JULGAMENTO ULTRA PETITA

Analisando os autos observa-se que o autor não postulou dano moral na inicial, assim em respeito ao princípio da adstrição anulo em parte a SENTENÇA excluindo o dano moral.

Cumpre registrar que o princípio da adstrição da SENTENÇA ao pedido, disposto nos arts. 141 e 492 do CPC, também conhecido como princípio da congruência, determina que o Juiz decida a lide nos limites em que foi proposta, não podendo proferir SENTENÇA de natureza diversa do pedido, sob pena de caracteriza-se o julgamento extra ou ultra petita, com violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Até porque, não é demais lembrar que a lide é delimitada pelos argumentos e pedidos formulados na inicial e na contestação, não cabendo às partes inovar em outra oportunidade, sob pena de se ferir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Desta forma, sabendo-se que a SENTENÇA deve ficar adstrita a efetivamente postulado na inicial e que o pedido de indenização por danos morais não foi postulado, verifica-se que o MM. Juízo de primeiro grau, ao fixar a condenação inexistente, incidiu em julgamento ultra petita, o que autoriza a desconstituição da SENTENÇA.

Saliento, no entanto, que não se fala, aqui, de nulidade de toda a DECISÃO, mas tão somente no tocante a parte concedida na prestação jurisdicional que não fora pedida. Mutatis Mutandis, segue à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. DIVISÃO EM CAPÍTULOS. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. TRÂNSITO EM JULGADO DOS DEMAIS CAPÍTULOS, NÃO IMPUGNADOS. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES. ANULAÇÃO PARCIAL. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. I - A SENTENÇA pode ser dividida em capítulos distintos e estanques, na medida em que, à cada parte do pedido inicial, atribui-se um capítulo correspondente na DECISÃO. II - Limitado o recurso contra parte da SENTENÇA, não pode o tribunal adentrar no exame das questões que não foram objeto de impugnação, sob pena de violação do princípio tantum devolutum quantum appellatum. III - No caso, a SENTENÇA foi dividida em capítulos, e para cada um foi adotada fundamentação específica, autônoma e independente. Assim, a nulidade da SENTENÇA, por julgamento extra petita, deve ser apenas parcial, limitada à parte contaminada, tal vício não guarda, e nem interfere, na rejeição das demais postulações, que mormente porque não foram objeto de recurso pela parte interessada (a autora desistiu de seu recurso). IV - Outra seria a situação, a meu ver, se a SENTENÇA tivesse adotado fundamento único, para todos os pedidos. Nesse caso, o vício teria o condão de contaminar o ato como um todo. (REsp 203.132/SP, 4ª Turma Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 202) [Destaquei]

Assim, penso deva ser declarada, de ofício, a nulidade parcial da SENTENÇA, apenas e tão somente no que se refere ao arbitramento da indenização por danos morais.

Ressalto, todavia, que se mostrando madura a causa, é o caso de se proferir DECISÃO substitutiva por esta instância recursal, nos termos do art. 1.013, §3º do CPC, razão pela qual passo a apreciar o MÉRITO recursal.

MÉRITO

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel da consumidora, que teria detectado irregularidades e, em conseguinte, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta mês a mês e cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível, para não ter realizado a medição na unidade consumidora todos os meses.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por

ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, e, por consequência, reconheço, de ofício, o julgamento ultra petita tão somente em relação ao valor inexistente arbitrado a título de dano moral.

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000230-88.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 13/07/2020 20:19:36
Polo Ativo: GENETON ANGELO VIANA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM e outros

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade formulado em face do Município de Guajará-Mirim/RO.

Pede, em suma, a reforma da SENTENÇA para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Com relação ao adicional de periculosidade, a Lei Municipal n. 347/90 dispõe:

"Art. 70 – Os funcionários que trabalham com habitualidades em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo".

A própria lei ainda previu a necessidade de lei específica a regulamentar os critérios para a concessão do benefício. Vejamos:

"Art.72 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal".

Assim, o requerido editou a Lei Municipal nº 1255, que em seu artigo 3º, estabelece:

"Art. 3º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos após a realização de avaliação ambiental do local de trabalho, mediante a emissão de Laudo Pericial Ocupacional assinado no mínimo por um médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, homologado pela Comissão de Avaliação de Insalubridade e Periculosidade".

Conforme depreende-se da inicial, assim como dos documentos juntados, o requerente exerce função de vigia. É cediço que o ofício de vigia é distinto do de vigilante, vez que este é regido por legislação específica – Lei nº 7.102/83 –, havendo de cumprir os requisitos nela previstos, tal qual o porte de arma de fogo e treinamento específico, enquanto aquele é responsável pela fiscalização e guarda de locais, não estando vinculados à referida legislação, justamente por não caber a ele a efetiva proteção de pessoas ou patrimônio.

Neste cenário, conforme orientação do Tribunal Superior do Trabalho "as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante no que se refere ao pagamento do adicional porque não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).".

A respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. O Tribunal de origem registrou que o reclamante se ativava tipicamente como porteiro e vigia. Desse modo, indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, concluindo que ele não desempenha função que caracterizasse atividade ou operação perigosa. Nesse contexto, a DECISÃO recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior. Precedentes da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – AIRR: 101920155020202, Relator: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 22/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).

E ainda:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. As atividades do reclamante eram próprias de Vigia, e não de Vigilante, não se enquadrando na situação estabelecida como periculosa pela Portaria 1.885 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentou o direito dos trabalhadores em atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial de receberem adicional de periculosidade a partir de 02/12/2013. (TRT-4 - ROT: 00213618120175040021, Data de Julgamento: 11/09/2019, 5ª Turma)

Igualmente, esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002657-47.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 26/05/2020.

Recurso Inominado. Juizados Especiais da Fazenda Pública. Município de Primavera de Rondônia. Servidor Público. Plano de Cargos e Carreira. Adicional de Periculosidade. Vigia. Indevido. Salário-Família. Base de Cálculo. Salário Contribuição. Adicional de incentivo por formação. Ausência de parâmetro. Principio da vedação do reformatio in pejus. SENTENÇA mantida.

– Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.

– A base de cálculo para o salário-família é o salário contribuição, não apenas o vencimento básico do servidor.

– Na ausência de base de cálculo para o deferimento de benefício, não cabe ao judiciário, que não possui função legislativa, fixar parâmetro.

– É vedada, em regra, a reforma da SENTENÇA para prejudicar a parte recorrente.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004860-16.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 20/11/2019

E mais:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ATIVIDADE DE VIGIA. PERICULOSIDADE. ADICIONAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

O Vigia, exercendo as atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003528-14.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Assim, não há razão para reforma da DECISÃO, visto que está em consonância com os precedentes acima indicados.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995, ressalvada a gratuidade da Justiça.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7018610-41.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 06/12/2019 16:58:08

Polo Ativo: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417-A

Polo Passivo: BRUNA APARECIDA FELISBERTO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440-A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115-A

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida pela Recorrida em face da Recorrente sob o argumento de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, resultante de débito o qual reputa inexistente.

A SENTENÇA outrora proferida julgou procedentes os pedidos iniciais, declarando inexistente o débito em questão e condenando a Recorrente ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais.

Irresignada, interpôs a Recorrente o presente recurso, suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e no MÉRITO a reforma da SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO vergastada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Sustenta a Recorrente ser parte ilegítima na presente lide, vez que a cobrança questionada fora realizada por instituição financeira cessionária.

Todavia, conforme consta nos autos, vislumbro que a negativação fora procedida em nome da Recorrente, de modo que é a autora do ilícito suportado pela Recorrida. Deste modo, rejeito a preliminar. Submeto aos pares.

DO MÉRITO

Embora a Recorrente tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar a legalidade de sua conduta, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC.

Destarte, não resta configurada a excludente de responsabilidade por culpa de terceiro, posto que, como acima transcrito, a Recorrente praticou o ato ilícito ensejador dos danos ocasionados à Recorrida.

Por sua vez, esta comprovou que teve seu nome negativado indevidamente pela Recorrente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado, o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia). (TR do JJRO - Processo n. 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Embora o precedente desta turma recursal seja de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a SENTENÇA recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R$ 8.000,00 (oito mil reais), não havendo recurso pleiteando a majoração do dano, julgo o valor adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, coerente com casos análogos.

Assim, a manutenção da SENTENÇA é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO JUSTIFICADO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Novembro de 2020
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000349-49.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 14/08/2020 19:46:01
Polo Ativo: LUDYMAR SILVA CARNEIRO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM e outros
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade formulado em face do Município de Guajará-Mirim/RO.
Pede, em suma, a reforma da SENTENÇA para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial.
É a síntese do necessário.
DECIDO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:
Com relação ao adicional de periculosidade, a Lei Municipal n. 347/90 dispõe:
“Art. 70 – Os funcionários que trabalham com habitualidades em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo”.
A própria lei ainda previu a necessidade de lei específica a regulamentar os critérios para a concessão do benefício. Vejamos:
“Art.72 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal”.
Assim, o requerido editou a Lei Municipal nº 1255, que em seu artigo 3º, estabelece:
“Art. 3º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos após a realização de avaliação ambiental do local de trabalho, mediante a emissão de Laudo Pericial Ocupacional assinado no mínimo por um médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, homologado pela Comissão de Avaliação de Insalubridade e Periculosidade”.
Conforme depreende-se da inicial, assim como dos documentos juntados, o requerente exerce função de vigia. É cediço que o ofício de vigia é distinto do de vigilante, vez que este é regido por legislação específica – Lei nº 7.102/83 –, havendo de cumprir os requisitos nela previstos, tal qual o porte de arma de fogo e treinamento específico, enquanto aquele é responsável pela fiscalização e guarda de locais, não estando vinculados à referida legislação, justamente por não caber a ele a efetiva proteção de pessoas ou patrimônio.
Neste cenário, conforme orientação do Tribunal Superior do Trabalho “as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante no que se refere ao pagamento do adicional porque não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).”.
A respeito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. O Tribunal de origem registrou que o reclamante se ativava tipicamente como porteiro e vigia. Desse modo, indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, concluindo que ele não desempenha função que caracterizasse atividade ou operação perigosa. Nesse contexto, a DECISÃO recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior. Precedentes da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – AIRR: 101920155020202, Relator: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 22/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).
E ainda:
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. As atividades do reclamante eram próprias de Vigia, e não de Vigilante, não se enquadrando na situação estabelecida como periculosa pela Portaria 1.885 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentou o direito dos trabalhadores em atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial de receberem adicional de periculosidade a partir de 02/12/2013. (TRT-4 - ROT: 00213618120175040021, Data de Julgamento: 11/09/2019, 5ª Turma)
Igualmente, esta Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002657-47.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 26/05/2020.
Recurso Inominado. Juizados Especiais da Fazenda Pública. Município de Primavera de Rondônia. Servidor Público. Plano de Cargos e Carreira. Adicional de Periculosidade. Vigia. Indevido. Salário-Família. Base de Cálculo. Salário Contribuição. Adicional de incentivo por formação. Ausência de parâmetro. Principio da vedação do reformatio in pejus. SENTENÇA mantida.

– Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.
– A base de cálculo para o salário-família é o salário contribuição, não apenas o vencimento básico do servidor.
– Na ausência de base de cálculo para o deferimento de benefício, não cabe ao judiciário, que não possui função legislativa, fixar parâmetro.
– É vedada, em regra, a reforma da SENTENÇA para prejudicar a parte recorrente.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004860-16.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 20/11/2019
E mais:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ATIVIDADE DE VIGIA. PERICULOSIDADE. ADICIONAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.
O Vigia, exercendo as atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003528-14.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019
Assim, não há razão para reforma da DECISÃO, visto que está em consonância com os precedentes acima indicados.
Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995, ressalvada a gratuidade da Justiça.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 8 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7054707-40.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 21/09/2020 19:17:15
Polo Ativo: BRUNO PATRICIO DOURADO e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: EMILIO COSTA GOMES - RO4515-A, REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO3607-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, visando a reforma da DECISÃO que julgou parcialmente os pedidos contidos na exordial.
Sustenta o recorrente que teve seu nome indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes e, por este motivo, busca a declaração de inexigiblidade do débito, bem como a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.
A SENTENÇA deve ser parcialmente reformada.
Embora a parte recorrida tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não cuidou de juntar aos autos o contrato ou qualquer documento que demonstre a existência e legitimidade da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.
A parte recorrente alega que foi negativada por débito inexistente sendo indevida a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse caso, cabia à empresa recorrida comprovar a origem do débito negativado. Não o fazendo, deixou de produzir prova capaz de suspender, extinguir ou modificar o direito da parte autora.
Ressalto, por oportuno, que a Turma Recursal de Rondônia tem precedente firmado no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas como provas, por se tratarem de meios probatórios unilaterais:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DÉBITO INEXISTENTE. SERVIÇOS NAO CONTRATADOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE INEXIGIBILIDADE DOS DEBITOS. INSCRIÇAO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Inominado nº 7041797-83.2016.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 30.05.2018).
Portanto, devidamente comprovado que a inscrição promovida pela parte Recorrida foi indevida, a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.
A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).
No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor a ser fixado é o de R$ 10.000,00 seguindo o parâmetro desta Turma Recursal.
A propósito:
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM.

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando a empresa recorrida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data e com incidência de juros de mora a partir da negativação.

Sem sucumbência, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007368-48.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 29/10/2020 15:45:08

Polo Ativo: ELINO SIMPRICIO TEODORO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DECISÃO

Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais.

A SENTENÇA julgou improcedentes os pedidos.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.

É o relatório.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida “reserva de margem consignável”, visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e proporcional.

Quanto ao pedido de repetição de indébito em dobro o parágrafo único do art. 42 do CDC prevê que:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Verifica-se que houve má-fé na conduta do banco uma vez que esse efetuou descontos não contratados em aposentadoria de idoso, razão pela qual determino que o ressarcimento seja feito em dobro.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:

(a) conceder a tutela de urgência na presente DECISÃO para que o Banco, se abstenha, no mês seguinte ao da intimação do presente acordão de descontar da Recorrente qualquer valor, sob pena de multa diária de R$ 500,00;

(b) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados;

(c) condenar o banco a ressarcir à parte autora o valor debitado em dobro. Sobre o tal quantia a ser paga deverá incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do ajuizamento da ação, relativo aos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da ação;

(d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000255-04.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 08/07/2020 12:15:15

Polo Ativo: DENNIS VILAFORTE DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM e outros

DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade formulado em face do Município de Guajará-Mirim/RO.
Pede, em suma, a reforma da SENTENÇA para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos.
Com relação ao adicional de periculosidade, a Lei Municipal n. 347/90 dispõe:
"Art. 70 – Os funcionários que trabalham com habitualidades em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo".
A própria lei ainda previu a necessidade de lei específica a regulamentar os critérios para a concessão do benefício. Vejamos:
"Art.72 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal".
Assim, o requerido editou a Lei Municipal nº 1255, que em seu artigo 3º, estabelece:
"Art. 3º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos após a realização de avaliação ambiental do local de trabalho, mediante a emissão de Laudo Pericial Ocupacional assinado no mínimo por um médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, homologado pela Comissão de Avaliação de Insalubridade e Periculosidade".
Conforme depreende-se da inicial, assim como dos documentos juntados, o requerente exerce função de vigia. É cediço que o ofício de vigia é distinto do de vigilante, vez que este é regido por legislação específica – Lei nº 7.102/83 –, havendo de cumprir os requisitos nela previstos, tal qual o porte de arma de fogo e treinamento específico, enquanto aquele é responsável pela fiscalização e guarda de locais, não estando vinculados à referida legislação, justamente por não caber a ele a efetiva proteção de pessoas ou patrimônio.
Neste cenário, conforme orientação do Tribunal Superior do Trabalho "as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante no que se refere ao pagamento do adicional porque não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).".
A respeito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. O Tribunal de origem registrou que o reclamante se ativava tipicamente como porteiro e vigia. Desse modo, indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, concluindo que ele não desempenha função que caracterizasse atividade ou operação perigosa. Nesse contexto, a DECISÃO recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior. Precedentes da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – AIRR: 101920155020202, Relator: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 22/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).
E ainda:
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. As atividades do reclamante eram próprias de Vigia, e não de Vigilante, não se enquadrando na situação estabelecida como periculosa pela Portaria 1.885 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentou o direito dos trabalhadores em atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial de receberem adicional de periculosidade a partir de 02/12/2013. (TRT-4 - ROT: 00213618120175040021, Data de Julgamento: 11/09/2019, 5ª Turma).
Igualmente, esta Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002657-47.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 26/05/2020).
Recurso Inominado. Juizados Especiais da Fazenda Pública. Município de Primavera de Rondônia. Servidor Público. Plano de Cargos e Carreira. Adicional de Periculosidade. Vigia. Indevido. Salário-Família. Base de Cálculo. Salário Contribuição. Adicional de incentivo por formação. Ausência de parâmetro. Principio da vedação do reformatio in pejus. SENTENÇA mantida. – Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante. – A base de cálculo para o salário-família é o salário contribuição, não apenas o vencimento básico do servidor. – Na ausência de base de cálculo para o deferimento de benefício, não cabe ao judiciário, que não possui função legislativa, fixar parâmetro.
– É vedada, em regra, a reforma da SENTENÇA para prejudicar a parte recorrente. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004860-16.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 20/11/2019).
E mais:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ATIVIDADE DE VIGIA. PERICULOSIDADE. ADICIONAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. O Vigia, exercendo as atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003528-14.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019).
Assim, não há razão para reforma da DECISÃO, visto que está em consonância com os precedentes acima indicados.
Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.
CONDENO a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15%(quinze por cento) sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995, ressalvada a gratuidade da Justiça que ora defiro.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 8 de dezembro de 2020 .
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000364-18.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 08/07/2020 11:46:12
Polo Ativo: IVO OLIVEIRA BATISTA e outros
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM e outros
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade formulado em face do Município de Guajará-Mirim/RO.
Pede, em suma, a reforma da SENTENÇA para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos.
Com relação ao adicional de periculosidade, a Lei Municipal n. 347/90 dispõe:
"Art. 70 – Os funcionários que trabalham com habitualidades em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo".
A própria lei ainda previu a necessidade de lei específica a regulamentar os critérios para a concessão do benefício. Vejamos:
"Art.72 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal".
Assim, o requerido editou a Lei Municipal nº 1255, que em seu artigo 3º, estabelece:
"Art. 3º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos após a realização de avaliação ambiental do local de trabalho, mediante a emissão de Laudo Pericial Ocupacional assinado no mínimo por um médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, homologado pela Comissão de Avaliação de Insalubridade e Periculosidade".
Conforme depreende-se da inicial, assim como dos documentos juntados, o requerente exerce função de vigia. É cediço que o ofício de vigia é distinto do de vigilante, vez que este é regido por legislação específica – Lei nº 7.102/83 –, havendo de cumprir os requisitos nela previstos, tal qual o porte de arma de fogo e treinamento específico, enquanto aquele é responsável pela fiscalização e guarda de locais, não estando vinculados à referida legislação, justamente por não caber a ele a efetiva proteção de pessoas ou patrimônio.
Neste cenário, conforme orientação do Tribunal Superior do Trabalho "as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante no que se refere ao pagamento do adicional porque não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).".
A respeito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. O Tribunal de origem registrou que o reclamante se ativava tipicamente como porteiro e vigia. Desse modo, indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, concluindo que ele não desempenha função que caracterizasse atividade ou operação perigosa. Nesse contexto, a DECISÃO recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior. Precedentes da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – AIRR: 101920155020202, Relator: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 22/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).
E ainda:
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. As atividades do reclamante eram próprias de Vigia, e não de Vigilante, não se enquadrando na situação estabelecida como periculosa pela Portaria 1.885 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentou o direito dos trabalhadores em atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial de receberem adicional de periculosidade a partir de 02/12/2013. (TRT-4 - ROT: 00213618120175040021, Data de Julgamento: 11/09/2019, 5ª Turma).
Igualmente, esta Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002657-47.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 26/05/2020).
Recurso Inominado. Juizados Especiais da Fazenda Pública. Município de Primavera de Rondônia. Servidor Público. Plano de Cargos e Carreira. Adicional de Periculosidade. Vigia. Indevido. Salário-Família. Base de Cálculo. Salário Contribuição. Adicional de incentivo por formação. Ausência de parâmetro. Principio da vedação do reformatio in pejus. SENTENÇA mantida. – Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante. – A base de cálculo para o salário-família é o salário contribuição, não apenas o vencimento básico do servidor. – Na ausência de base de cálculo para o deferimento de benefício, não cabe ao judiciário, que não possui função legislativa, fixar parâmetro.
– É vedada, em regra, a reforma da SENTENÇA para prejudicar a parte recorrente. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004860-16.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 20/11/2019).
E mais:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ATIVIDADE DE VIGIA. PERICULOSIDADE. ADICIONAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. O Vigia, exercendo as atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003528-14.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019).
Assim, não há razão para reforma da DECISÃO, visto que está em consonância com os precedentes acima indicados.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.
CONDENO a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15%(quinze por cento) sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995, ressalvada a gratuidade da Justiça que ora defiro.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 8 de dezembro de 2020 .
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000306-15.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 08/07/2020 11:41:42
Polo Ativo: JOSE ARNOBIO ALVES RUIZ e outros
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM e outros
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade formulado em face do Município de Guajará-Mirim/RO.
Pede, em suma, a reforma da SENTENÇA para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos.
Com relação ao adicional de periculosidade, a Lei Municipal n. 347/90 dispõe:
"Art. 70 – Os funcionários que trabalham com habitualidades em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo".
A própria lei ainda previu a necessidade de lei específica a regulamentar os critérios para a concessão do benefício. Vejamos:
"Art.72 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal".
Assim, o requerido editou a Lei Municipal nº 1255, que em seu artigo 3º, estabelece:
"Art. 3º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos após a realização de avaliação ambiental do local de trabalho, mediante a emissão de Laudo Pericial Ocupacional assinado no mínimo por um médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, homologado pela Comissão de Avaliação de Insalubridade e Periculosidade".
Conforme depreende-se da inicial, assim como dos documentos juntados, o requerente exerce função de vigia. É cediço que o ofício de vigia é distinto do de vigilante, vez que este é regido por legislação específica – Lei nº 7.102/83 –, havendo de cumprir os requisitos nela previstos, tal qual o porte de arma de fogo e treinamento específico, enquanto aquele é responsável pela fiscalização e guarda de locais, não estando vinculados à referida legislação, justamente por não caber a ele a efetiva proteção de pessoas ou patrimônio.
Neste cenário, conforme orientação do Tribunal Superior do Trabalho "as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante no que se refere ao pagamento do adicional porque não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).".
A respeito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. O Tribunal de origem registrou que o reclamante se ativava tipicamente como porteiro e vigia. Desse modo, indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, concluindo que ele não desempenha função que caracterizasse atividade ou operação perigosa. Nesse contexto, a DECISÃO recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior. Precedentes da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – AIRR: 101920155020202, Relator: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 22/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).
E ainda:
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. As atividades do reclamante eram próprias de Vigia, e não de Vigilante, não se enquadrando na situação estabelecida como periculosa pela Portaria 1.885 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentou o direito dos trabalhadores em atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial de receberem adicional de periculosidade a partir de 02/12/2013. (TRT-4 - ROT: 00213618120175040021, Data de Julgamento: 11/09/2019, 5ª Turma).
Igualmente, esta Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002657-47.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 26/05/2020).
Recurso Inominado. Juizados Especiais da Fazenda Pública. Município de Primavera de Rondônia. Servidor Público. Plano de Cargos e Carreira. Adicional de Periculosidade. Vigia. Indevido. Salário-Família. Base de Cálculo. Salário Contribuição. Adicional de incentivo por formação. Ausência de parâmetro. Principio da vedação do reformatio in pejus. SENTENÇA mantida. – Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante. – A base de cálculo para o salário-família é o salário contribuição, não apenas o vencimento básico do servidor. – Na ausência de base de cálculo para o deferimento de benefício, não cabe ao judiciário, que não possui função legislativa, fixar parâmetro.
– É vedada, em regra, a reforma da SENTENÇA para prejudicar a parte recorrente. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004860-16.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 20/11/2019).

E mais:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ATIVIDADE DE VIGIA. PERICULOSIDADE. ADICIONAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. O Vigia, exercendo as atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003528-14.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019).
Assim, não há razão para reforma da DECISÃO, visto que está em consonância com os precedentes acima indicados.
Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.
CONDENO a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15%(quinze por cento) sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995, ressalvada a gratuidade da Justiça que ora defiro.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 8 de dezembro de 2020 .
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000258-69.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 28/02/2020 10:40:47
Polo Ativo: ASCEDINO KUMM e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE e outros
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade formulado em face do Município de São Miguel do Guaporé/RO.
Pede, em suma, a reforma da SENTENÇA para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial.
É a síntese do necessário.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:
Com relação ao adicional de periculosidade, a Lei Municipal n. 085/91 dispõe:
"Art. 69 – Os funcionários que trabalhem habitualmente em locais insalubres ou em contato com substancias ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.".
Conforme depreende-se da inicial, assim como dos documentos juntados, o requerente exerce função de vigia. É cediço que o ofício de vigia é distinto do de vigilante, vez que este é regido por legislação específica – Lei nº 7.102/83 –, havendo de cumprir os requisitos nela previstos, tal qual o porte de arma de fogo e treinamento específico, enquanto aquele é responsável pela fiscalização e guarda de locais, não estando vinculados à referida legislação, justamente por não caber a ele a efetiva proteção de pessoas ou patrimônio.
Neste cenário, conforme orientação do Tribunal Superior do Trabalho "as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante no que se refere ao pagamento do adicional porque não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).".
A respeito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. O Tribunal de origem registrou que o reclamante se ativava tipicamente como porteiro e vigia. Desse modo, indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, concluindo que ele não desempenha função que caracterizasse atividade ou operação perigosa. Nesse contexto, a DECISÃO recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior. Precedentes da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – AIRR: 101920155020202, Relator: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 22/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).
E ainda:
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. As atividades do reclamante eram próprias de Vigia, e não de Vigilante, não se enquadrando na situação estabelecida como periculosa pela Portaria 1.885 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentou o direito dos trabalhadores em atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial de receberem adicional de periculosidade a partir de 02/12/2013. (TRT-4 - ROT: 00213618120175040021, Data de Julgamento: 11/09/2019, 5ª Turma)
Igualmente, esta Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002657-47.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 26/05/2020
Recurso Inominado. Juizados Especiais da Fazenda Pública. Município de Primavera de Rondônia. Servidor Público. Plano de Cargos e Carreira. Adicional de Periculosidade. Vigia. Indevido. Salário-Família. Base de Cálculo. Salário Contribuição. Adicional de incentivo por formação. Ausência de parâmetro. Principio da vedação do reformatio in pejus. SENTENÇA mantida.
– Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.
– A base de cálculo para o salário-família é o salário contribuição, não apenas o vencimento básico do servidor.
– Na ausência de base de cálculo para o deferimento de benefício, não cabe ao judiciário, que não possui função legislativa, fixar parâmetro.
– É vedada, em regra, a reforma da SENTENÇA para prejudicar a parte recorrente.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004860-16.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 20/11/2019
E mais:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ATIVIDADE DE VIGIA. PERICULOSIDADE. ADICIONAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.
O Vigia, exercendo as atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003528-14.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019
Assim, não há razão para reforma da DECISÃO, visto que está em consonância com os precedentes acima indicados.
Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995, ressalvada a gratuidade da Justiça.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 8 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000303-60.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 13/07/2020 20:19:24
Polo Ativo: FRANCISCO ALVES DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM e outros
DECISÃO RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade formulado em face do Município de Guajará-Mirim/RO.
Pede, em suma, a reforma da SENTENÇA para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial.
É a síntese do necessário.
DECIDO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:
Com relação ao adicional de periculosidade, a Lei Municipal n. 347/90 dispõe:
"Art. 70 – Os funcionários que trabalham com habitualidades em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo".
A própria lei ainda previu a necessidade de lei específica a regulamentar os critérios para a concessão do benefício. Vejamos:
"Art.72 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal".
Assim, o requerido editou a Lei Municipal nº 1255, que em seu artigo 3º, estabelece:
"Art. 3º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos após a realização de avaliação ambiental do local de trabalho, mediante a emissão de Laudo Pericial Ocupacional assinado no mínimo por um médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, homologado pela Comissão de Avaliação de Insalubridade e Periculosidade".
Conforme depreende-se da inicial, assim como dos documentos juntados, o requerente exerce função de vigia. É cediço que o ofício de vigia é distinto do de vigilante, vez que este é regido por legislação específica – Lei nº 7.102/83 –, havendo de cumprir os requisitos nela previstos, tal qual o porte de arma de fogo e treinamento específico, enquanto aquele é responsável pela fiscalização e guarda de locais, não estando vinculados à referida legislação, justamente por não caber a ele a efetiva proteção de pessoas ou patrimônio.
Neste cenário, conforme orientação do Tribunal Superior do Trabalho "as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante no que se refere ao pagamento do adicional porque não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).".
A respeito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. O Tribunal de origem registrou que o reclamante se ativava tipicamente como porteiro e vigia. Desse modo, indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, concluindo que ele não desempenha função que caracterizasse atividade ou operação perigosa. Nesse contexto, a DECISÃO recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior. Precedentes da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – AIRR: 101920155020202, Relator: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 22/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).
E ainda:
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. As atividades do reclamante eram próprias de Vigia, e não de Vigilante, não se enquadrando na situação estabelecida como periculosa pela Portaria 1.885 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentou o direito dos trabalhadores em atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial de receberem adicional de periculosidade a partir de 02/12/2013. (TRT-4 - ROT: 00213618120175040021, Data de Julgamento: 11/09/2019, 5ª Turma)
Igualmente, esta Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002657-47.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 26/05/2020
Recurso Inominado. Juizados Especiais da Fazenda Pública. Município de Primavera de Rondônia. Servidor Público. Plano de

Cargos e Carreira. Adicional de Periculosidade. Vigia. Indevido. Salário-Família. Base de Cálculo. Salário Contribuição. Adicional de incentivo por formação. Ausência de parâmetro. Principio da vedação do reformatio in pejus. SENTENÇA mantida.
– Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.
– A base de cálculo para o salário-família é o salário contribuição, não apenas o vencimento básico do servidor.
– Na ausência de base de cálculo para o deferimento de benefício, não cabe ao judiciário, que não possui função legislativa, fixar parâmetro.
– É vedada, em regra, a reforma da SENTENÇA para prejudicar a parte recorrente.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004860-16.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 20/11/2019
E mais:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ATIVIDADE DE VIGIA. PERICULOSIDADE. ADICIONAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.
O Vigia, exercendo as atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003528-14.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019
Assim, não há razão para reforma da DECISÃO, visto que está em consonância com os precedentes acima indicados.
Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995, ressalvada a gratuidade da Justiça.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 8 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000227-36.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 08/07/2020 15:14:12
Polo Ativo: JOSE MASCARENHA COSTA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM e outros
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade formulado em face do Município de Guajará-Mirim/RO.
Pede, em suma, a reforma da SENTENÇA para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial.
É a síntese do necessário.
DECIDO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:
Com relação ao adicional de periculosidade, a Lei Municipal n. 347/90 dispõe:
“Art. 70 – Os funcionários que trabalham com habitualidades em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo”.
A própria lei ainda previu a necessidade de lei específica a regulamentar os critérios para a concessão do benefício. Vejamos:
“Art.72 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal”.
Assim, o requerido editou a Lei Municipal nº 1255, que em seu artigo 3º, estabelece:
“Art. 3º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos após a realização de avaliação ambiental do local de trabalho, mediante a emissão de Laudo Pericial Ocupacional assinado no mínimo por um médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, homologado pela Comissão de Avaliação de Insalubridade e Periculosidade”.
Conforme depreende-se da inicial, assim como dos documentos juntados, o requerente exerce função de vigia. É cediço que o ofício de vigia é distinto do de vigilante, vez que este é regido por legislação específica – Lei nº 7.102/83 –, havendo de cumprir os requisitos nela previstos, tal qual o porte de arma de fogo e treinamento específico, enquanto aquele é responsável pela fiscalização e guarda de locais, não estando vinculados à referida legislação, justamente por não caber a ele a efetiva proteção de pessoas ou patrimônio.
Neste cenário, conforme orientação do Tribunal Superior do Trabalho “as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante no que se refere ao pagamento do adicional porque não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).”.
A respeito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. O Tribunal de origem registrou que o reclamante se ativava tipicamente como porteiro e vigia. Desse modo, indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, concluindo que ele não desempenha função que caracterizasse atividade ou operação perigosa. Nesse contexto, a DECISÃO recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior. Precedentes da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – AIRR: 101920155020202, Relator: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 22/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).
E ainda:
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. As atividades do reclamante eram próprias de Vigia, e não de Vigilante, não se enquadrando na situação estabelecida como periculosa pela Portaria 1.885 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentou o direito dos trabalhadores em atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial de receberem adicional de periculosidade a partir de 02/12/2013. (TRT-4 - ROT: 00213618120175040021, Data de Julgamento: 11/09/2019, 5ª Turma)
Igualmente, esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002657-47.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 26/05/2020
Recurso Inominado. Juizados Especiais da Fazenda Pública. Município de Primavera de Rondônia. Servidor Público. Plano de Cargos e Carreira. Adicional de Periculosidade. Vigia. Indevido. Salário-Família. Base de Cálculo. Salário Contribuição. Adicional de incentivo por formação. Ausência de parâmetro. Principio da vedação do reformatio in pejus. SENTENÇA mantida.
– Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.
– A base de cálculo para o salário-família é o salário contribuição, não apenas o vencimento básico do servidor.
– Na ausência de base de cálculo para o deferimento de benefício, não cabe ao judiciário, que não possui função legislativa, fixar parâmetro.
– É vedada, em regra, a reforma da SENTENÇA para prejudicar a parte recorrente.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004860-16.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 20/11/2019
E mais:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ATIVIDADE DE VIGIA. PERICULOSIDADE. ADICIONAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.
O Vigia, exercendo as atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003528-14.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019
Assim, não há razão para reforma da DECISÃO, visto que está em consonância com os precedentes acima indicados.
Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995, ressalvada a gratuidade da Justiça.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 8 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000295-83.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 09/07/2020 12:14:27
Polo Ativo: PAULO LIRA BORGES e outros
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM e outros
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade formulado em face do Município de Guajará-Mirim/RO.
Pede, em suma, a reforma da SENTENÇA para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial.
É a síntese do necessário.
DECIDO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:
Com relação ao adicional de periculosidade, a Lei Municipal n. 347/90 dispõe:
“Art. 70 – Os funcionários que trabalham com habitualidades em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo”.
A própria lei ainda previu a necessidade de lei específica a regulamentar os critérios para a concessão do benefício. Vejamos:
“Art.72 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal”.
Assim, o requerido editou a Lei Municipal nº 1255, que em seu artigo 3º, estabelece:
“Art. 3º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos após a realização de avaliação ambiental do local de trabalho, mediante a emissão de Laudo Pericial Ocupacional assinado no mínimo por um médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, homologado pela Comissão de Avaliação de Insalubridade e Periculosidade”.
Conforme depreende-se da inicial, assim como dos documentos juntados, o requerente exerce função de vigia. É cediço que o ofício de vigia é distinto do de vigilante, vez que este é regido por legislação específica – Lei nº 7.102/83 –, havendo de cumprir os requisitos nela previstos, tal qual o porte de arma de fogo e treinamento específico, enquanto aquele é responsável pela fiscalização e guarda de locais, não estando vinculados à referida legislação, justamente por não caber a ele a efetiva proteção de pessoas ou patrimônio.
Neste cenário, conforme orientação do Tribunal Superior do Trabalho “as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante no que se refere ao pagamento do adicional porque não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).”.
A respeito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. O Tribunal de origem registrou que o reclamante se ativava tipicamente como porteiro e vigia. Desse modo, indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, concluindo que ele não desempenha

função que caracterizasse atividade ou operação perigosa. Nesse contexto, a DECISÃO recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior. Precedentes da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – AIRR: 101920155020202, Relator: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 22/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).

E ainda:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. As atividades do reclamante eram próprias de Vigia, e não de Vigilante, não se enquadrando na situação estabelecida como periculosa pela Portaria 1.885 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentou o direito dos trabalhadores em atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial de receberem adicional de periculosidade a partir de 02/12/2013. (TRT-4 - ROT: 00213618120175040021, Data de Julgamento: 11/09/2019, 5ª Turma)

Igualmente, esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002657-47.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 26/05/2020.

Recurso Inominado. Juizados Especiais da Fazenda Pública. Município de Primavera de Rondônia. Servidor Público. Plano de Cargos e Carreira. Adicional de Periculosidade. Vigia. Indevido. Salário-Família. Base de Cálculo. Salário Contribuição. Adicional de incentivo por formação. Ausência de parâmetro. Principio da vedação do reformatio in pejus. SENTENÇA mantida.

– Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.

– A base de cálculo para o salário-família é o salário contribuição, não apenas o vencimento básico do servidor.

– Na ausência de base de cálculo para o deferimento de benefício, não cabe ao judiciário, que não possui função legislativa, fixar parâmetro.

– É vedada, em regra, a reforma da SENTENÇA para prejudicar a parte recorrente.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004860-16.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 20/11/2019

E mais:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ATIVIDADE DE VIGIA. PERICULOSIDADE. ADICIONAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

O Vigia, exercendo as atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003528-14.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Assim, não há razão para reforma da DECISÃO, visto que está em consonância com os precedentes acima indicados.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995, ressalvada a gratuidade da Justiça.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002826-87.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 19/10/2020 13:47:29

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: CLAUDICELIO BARBOSA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: HUGO MADUREIRA REGUEIRA - PE39278-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória, na qual a parte consumidora busca o reconhecimento do dano moral por falha na prestação do serviço da companhia aérea que, unilateralmente, alterou a duração da viagem por cancelamento de voo.

Em contestação a companhia aérea alegou questões de alteração de malha aérea para justificar tal cancelamento.

O Juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Irresignada a companhia aérea recorre suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e no MÉRITO a ocorrência de excludente de responsabilidade por culpa de terceiro (art. 14, § 3°, II, CDC), eis que indigitada alteração fora repassada com antecedência à agência de viagens contratada pelo Recorrido, sendo desta a responsabilidade pelos danos vindicados.

Ausentes contrarrazões.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, assim como à excludente de responsabilidade por culpa de terceiro aventadas, entendo por sua improcedência. Não resta comprovado nos autos, como bem observado na DECISÃO recorrida, a comunicação da Recorrente à agência de viagem contratada informando sobre a alteração de malha aérea. Logo, não demonstrado o estrito cumprimento das normativas constantes na Resolução n. 400/2016 da ANAC.

Ademais, verifica-se que a justifica apresentada, qual seja, alteração de malga aérea, não restou comprovada. Há, em verdade, clara quebra contratual unilateral por parte da companhia aérea, pois em vez de cumprir o serviço ofertado e adquirido pela parte consumidora, cancelou o voo e os colocou em situação de vulnerabilidade e grande desgaste emocional, razão pela qual configurado está o dano moral.

E por ser a companhia aérea fornecedora de produtos e prestadora de serviços, deve responder objetivamente pelos danos que der causa.

Considerando que a viagem sofreu atraso de mais de 27 horas, o quantum fixado pelo Juízo de origem (R$ 8.000,00) é justo, proporcional e está dentro dos parâmetros utilizados por este Colegiado, visando a desestimular a companhia aérea de apresentar tal conduta novamente (caráter pedagógico), bem como dar a devida satisfação pecuniária à parte consumidora.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado e manter a SENTENÇA por seus próprios e sólidos fundamentos.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO. ILEGITIMINADE PASSIVA. CULPA DE TERCEIRO. ALTERAÇÃO DE MALHA ÁEREA NÃO COMPROVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000350-34.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 13/07/2020 20:34:47

Polo Ativo: VANDRO DA SILVA FERREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM e outros

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade formulado em face do Município de Guajará-Mirim/RO.

Pede, em suma, a reforma da SENTENÇA para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Com relação ao adicional de periculosidade, a Lei Municipal n. 347/90 dispõe:

“Art. 70 – Os funcionários que trabalham com habitualidades em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo”.

A própria lei ainda previu a necessidade de lei específica a regulamentar os critérios para a concessão do benefício. Vejamos:

“Art.72 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal”.

Assim, o requerido editou a Lei Municipal nº 1255, que em seu artigo 3º, estabelece:

“Art. 3º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos após a realização de avaliação ambiental do local de trabalho, mediante a emissão de Laudo Pericial Ocupacional assinado no mínimo por um médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, homologado pela Comissão de Avaliação de Insalubridade e Periculosidade”.

Conforme depreende-se da inicial, assim como dos documentos juntados, o requerente exerce função de vigia. É cediço que o ofício de vigia é distinto do de vigilante, vez que este é regido por legislação específica – Lei nº 7.102/83 –, havendo de cumprir os requisitos nela previstos, tal qual o porte de arma de fogo e treinamento específico, enquanto aquele é responsável pela fiscalização e guarda de locais, não estando vinculados à referida legislação, justamente por não caber a ele a efetiva proteção de pessoas ou patrimônio.

Neste cenário, conforme orientação do Tribunal Superior do Trabalho “as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante no que se refere ao pagamento do adicional porque não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).”.

A respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. O Tribunal de origem registrou que o reclamante se ativava tipicamente como porteiro e vigia. Desse modo, indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, concluindo que ele não desempenha função que caracterizasse atividade ou operação perigosa. Nesse contexto, a DECISÃO recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior. Precedentes da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – AIRR: 101920155020202, Relator: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 22/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).

E ainda:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. As atividades do reclamante eram próprias de Vigia, e não de Vigilante, não se enquadrando na situação estabelecida como periculosa pela Portaria 1.885 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentou o direito dos trabalhadores em atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial de receberem adicional de periculosidade a partir de 02/12/2013. (TRT-4 - ROT: 00213618120175040021, Data de Julgamento: 11/09/2019, 5ª Turma)

Igualmente, esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002657-47.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 26/05/2020.
Recurso Inominado. Juizados Especiais da Fazenda Pública. Município de Primavera de Rondônia. Servidor Público. Plano de Cargos e Carreira. Adicional de Periculosidade. Vigia. Indevido. Salário-Família. Base de Cálculo. Salário Contribuição. Adicional de incentivo por formação. Ausência de parâmetro. Principio da vedação do reformatio in pejus. SENTENÇA mantida.
– Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.
– A base de cálculo para o salário-família é o salário contribuição, não apenas o vencimento básico do servidor.
– Na ausência de base de cálculo para o deferimento de benefício, não cabe ao judiciário, que não possui função legislativa, fixar parâmetro.
– É vedada, em regra, a reforma da SENTENÇA para prejudicar a parte recorrente.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004860-16.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 20/11/2019
E mais:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ATIVIDADE DE VIGIA. PERICULOSIDADE. ADICIONAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.
O Vigia, exercendo as atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003528-14.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019
Assim, não há razão para reforma da DECISÃO, visto que está em consonância com os precedentes acima indicados.
Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995, ressalvada a gratuidade da Justiça.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 8 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000361-63.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 03/08/2020 08:53:40
Polo Ativo: JORGE ESPOSITO MAIA e outros
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM e outros
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade formulado em face do Município de Guajará-Mirim/RO.
Pede, em suma, a reforma da SENTENÇA para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial.
É a síntese do necessário.
DECIDO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:
Com relação ao adicional de periculosidade, a Lei Municipal n. 347/90 dispõe:
“Art. 70 – Os funcionários que trabalham com habitualidades em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo”.
A própria lei ainda previu a necessidade de lei específica a regulamentar os critérios para a concessão do benefício. Vejamos:
“Art.72 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal”.
Assim, o requerido editou a Lei Municipal nº 1255, que em seu artigo 3º, estabelece:
“Art. 3º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos após a realização de avaliação ambiental do local de trabalho, mediante a emissão de Laudo Pericial Ocupacional assinado no mínimo por um médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, homologado pela Comissão de Avaliação de Insalubridade e Periculosidade”.
Conforme depreende-se da inicial, assim como dos documentos juntados, o requerente exerce função de vigia. É cediço que o ofício de vigia é distinto do de vigilante, vez que este é regido por legislação específica – Lei nº 7.102/83 –, havendo de cumprir os requisitos nela previstos, tal qual o porte de arma de fogo e treinamento específico, enquanto aquele é responsável pela fiscalização e guarda de locais, não estando vinculados à referida legislação, justamente por não caber a ele a efetiva proteção de pessoas ou patrimônio.
Neste cenário, conforme orientação do Tribunal Superior do Trabalho “as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante no que se refere ao pagamento do adicional porque não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).”.
A respeito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. O Tribunal de origem registrou que o reclamante se ativava tipicamente como porteiro e vigia. Desse modo, indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, concluindo que ele não desempenha função que caracterizasse atividade ou operação perigosa. Nesse contexto, a DECISÃO recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior. Precedentes da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – AIRR: 101920155020202, Relator: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 22/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).
E ainda:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. As atividades do reclamante eram próprias de Vigia, e não de Vigilante, não se enquadrando na situação estabelecida como periculosa pela Portaria 1.885 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentou o direito dos trabalhadores em atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial de receberem adicional de periculosidade a partir de 02/12/2013. (TRT-4 - ROT: 00213618120175040021, Data de Julgamento: 11/09/2019, 5ª Turma)

Igualmente, esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002657-47.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 26/05/2020.

Recurso Inominado. Juizados Especiais da Fazenda Pública. Município de Primavera de Rondônia. Servidor Público. Plano de Cargos e Carreira. Adicional de Periculosidade. Vigia. Indevido. Salário-Família. Base de Cálculo. Salário Contribuição. Adicional de incentivo por formação. Ausência de parâmetro. Principio da vedação do reformatio in pejus. SENTENÇA mantida.

– Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.

– A base de cálculo para o salário-família é o salário contribuição, não apenas o vencimento básico do servidor.

– Na ausência de base de cálculo para o deferimento de benefício, não cabe ao judiciário, que não possui função legislativa, fixar parâmetro.

– É vedada, em regra, a reforma da SENTENÇA para prejudicar a parte recorrente.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004860-16.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 20/11/2019

E mais:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ATIVIDADE DE VIGIA. PERICULOSIDADE. ADICIONAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

O Vigia, exercendo as atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003528-14.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Assim, não há razão para reforma da DECISÃO, visto que está em consonância com os precedentes acima indicados.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995, ressalvada a gratuidade da Justiça.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7052412-30.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 03/09/2020 19:30:36

Polo Ativo: FABRICIO DE ANDRADE CARVALHO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA - RO9595-A, PAULO ROGERIO JOSE - RO383-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face da concessionária de serviço público, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do procedimento de recuperação de consumo, visando a declaração de inexigibilidade do débito cobrado.

Na origem, o pedido foi tido como improcedente.

Inconformada, a parte autora busca a reforma da DECISÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos, senão aqueles já constantes da inicial aptos a justificar o procedimento de recuperação de consumo.

Com efeito, não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigiblidade do débito.
Em relação ao dano moral, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica na região, em virtude de cobrança indevida que levou à perda do tempo útil do consumidor, culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este é obrigado a efetuar o pagamento de multa cobrada de forma indevida, e ainda desperdiça tempo útil em busca de resolução administrativa do problema gerado exclusivamente pela fornecedora de serviços.
Importante mencionar que esta Turma Recursal já consolidou entendimento sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos análogos. Nesse sentido, o aresto:
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Perda do tempo útil. Dano moral. Caracterizado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. 1 – A perda do tempo útil do consumidor, em busca de resolver problema gerado pela fornecedora, pode gerar dano moral. 2 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-RO - RI: 70065335620178220005 RO 7006533-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 04/04/2019)
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso apresentado pela autora, declarando inexigível o débito apurado pela concessionária a título de recuperação de consumo e condenando a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária e juros de mora a partir do arbitramento. Mantenho incólume os demais termos da DECISÃO.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7004945-18.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 06/11/2020 12:19:53
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: VAGNER COSTA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628-A
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, visando a reforma da DECISÃO que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na exordial.
Sustenta o recorrido que teve seu nome indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes e, por este motivo, busca a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.
Na origem, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes.
Inconformada, a requerida busca a reforma da DECISÃO.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
VOTO
Conheço o recurso apresentado, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.
Verifica-se que a SENTENÇA deve ser mantida..
Embora a parte recorrida tenha alegado que a cobrança é legítima e fundada em débito existente, não cuidou de juntar aos autos qualquer documento que demonstre a existência e legitimidade da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.
A parte recorrente alega que realizou a transferência da titularidade da conta de energia para terceiro, sendo que os débitos gerados posteriormente não eram de sua responsabilidade.
Ressalto, por oportuno, que a Turma Recursal de Rondônia tem precedente firmado no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas como provas, por se tratarem de meios probatórios unilaterais:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DÉBITO INEXISTENTE. SERVIÇOS NAO CONTRATADOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE INEXIGIBILIDADE DOS DEBITOS. INSCRIÇAO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Inominado nº 7041797-83.2016.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 30.05.2018).
Portanto, devidamente comprovado que a cobrança se deu de forma indevida, a declaração de inexigibilidade do débito é medida que se impõe.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a DECISÃO proferida na origem.
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7003754-11.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 01/12/2020 12:07:42
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: LINDOMAR CABRAL DE SOUZA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053-A
DECISÃO
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação realizada pela parte autora.
Pede, em suma, a reforma da SENTENÇA para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial, considerando a efetiva comprovação dos gastos.
É a síntese do necessário.
DECIDO
Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.
De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no

enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

A SENTENÇA merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação,de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000022-25.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 07/10/2020 23:47:24
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: ADILSON DA ROCHA ZEQUIM e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: RUBENS DEMARCHI - RO2127-A
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela empresa ré visando a reforma da DECISÃO que reconheceu o abalo moral suportado pelo consumidor em virtude de demora excessiva no restabelecimento de energia elétrica.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
É o relatório.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica na região, em virtude de demora excessiva no restabelecimento de energia elétrica, culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este fica privado do uso de serviço essencial.
Importante mencionar que esta Turma Recursal já consolidou entendimento sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos análogos. Nesse sentido, o aresto:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Demora no restabelecimento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ocasiona dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
(TJ-RO - RI: 70000405520208220006 RO 7000040-55.2020.822.0006, Data de Julgamento: 18/09/2020)
Ressalte-se que a concessionária de serviço público não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.
Ao não observar um lapso temporal razoável após a quitação das faturas para o restabelecimento do serviço, a requerida frustrou a legítima expectativa do consumidor que acreditava no imediato religamento da energia elétrica em sua unidade consumidora, evidenciando assim a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.
Em relação ao quantum indenizatório, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R$7.000,00 (sete mil reais) arbitrado na origem se mostra justo e compatível com o dano suportado pelo consumidor.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a DECISÃO proferida na origem.
Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, retornem os autos a origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001076-93.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 07/10/2020 08:43:48
Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: VERLANY LUIZA DAROS FRISSO e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANO FILLA - RO1585-A
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela empresa ré visando a reforma da DECISÃO que reconheceu o abalo moral suportado pelo consumidor em virtude de demora excessiva no restabelecimento de energia elétrica.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
É o relatório.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica na região, em virtude de demora excessiva no restabelecimento de energia elétrica, culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este fica privado do uso de serviço essencial.
Importante mencionar que esta Turma Recursal já consolidou entendimento sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos análogos. Nesse sentido, o aresto:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Demora no restabelecimento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ocasiona dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70000405520208220006 RO 7000040-55.2020.822.0006, Data de Julgamento: 18/09/2020)
Ressalte-se que a concessionária de serviço público não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.
Ao não observar um lapso temporal razoável após a quitação das faturas para o restabelecimento do serviço, a requerida frustrou a legítima expectativa do consumidor que acreditava no imediato religamento da energia elétrica em sua unidade consumidora, evidenciando assim a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.
Em relação ao quantum indenizatório, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo

à repetição do ilícito, tenho que o valor de R$5.000,00 (três mil reais) arbitrado na origem se mostra justo e compatível com o dano suportado pelo consumidor.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a DECISÃO proferida na origem.
Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, retornem os autos a origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000220-68.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 01/10/2020 08:43:17
Polo Ativo: VANESSA LUCIANO DE OLIVEIRA e outros
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta em face da concessionária de serviço público, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do procedimento de recuperação de consumo, visando a declaração de inexigibilidade do débito cobrado.
Na origem, o pedido foi tido como improcedente.
Inconformada, a parte autora busca a reforma da DECISÃO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.
Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.
Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos, senão aqueles já constantes da inicial aptos a justificar o procedimento de recuperação de consumo.
Com efeito, não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.
Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigiblidade do débito.
Em relação ao dano moral, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica na região, em virtude de cobrança indevida que levou à perda do tempo útil do consumidor, culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este é obrigado a efetuar o pagamento de multa cobrada de forma indevida, e ainda desperdiça tempo útil em busca de resolução administrativa do problema gerado exclusivamente pela fornecedora de serviços.
Importante mencionar que esta Turma Recursal já consolidou entendimento sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos análogos. Nesse sentido, o aresto:
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Perda do tempo útil. Dano moral. Caracterizado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. 1 – A perda do tempo útil do consumidor, em busca de resolver problema gerado pela fornecedora, pode gerar dano moral. 2 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-RO - RI: 70065335620178220005 RO 7006533-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 04/04/2019)
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso apresentado pela autora, declarando inexigível o débito apurado pela concessionária a título de recuperação de consumo e condenando a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária e juros de mora a partir do arbitramento. Mantenho incólume os demais termos da DECISÃO.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0800729-72.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 20/11/2020 11:15:00
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: MM. JUIZ DR. HEDY CARLOS SOARES
DECISÃO
RELATÓRIO

Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A impetrou o presente MANDADO de segurança em face de ato praticado pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis/RO, asseverando que existe nulidade insanável no processo de origem, tendo em vista que não foi regularmente citada.

Aduz que o processo de origem encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, redundando no bloqueio de valores em suas contas, causando-lhe prejuízo irreparável.

Pleiteia a concessão da tutela de urgência, consubstanciada na suspensão do processo de origem e, no MÉRITO, a concessão da segurança para declaração de nulidade da DECISÃO proferida na origem que arguiu a nulidade do processo.

É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

DECISÃO

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".

Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).

In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar lesão à parte impetrante.

Com efeito, é notório a possibilidade de prejuízo à parte impetrante, tendo em vista que se os valores forem levantados pela parte autora do processo de origem, poderá ser dificultoso o ressarcimento do numerário à impetrante.

Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra, até DECISÃO de MÉRITO deste MANDADO de Segurança.

Notifique-se a autoridade Impetrada acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001004-09.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/10/2020 09:32:38

Polo Ativo: DANIEL ALVES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000573-02.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/06/2020 15:43:58

Polo Ativo: LURDES DE FATIMA ALVES COSTA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o

imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000118-10.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/07/2020 12:06:26

Polo Ativo: FLAVIO RAFAEL DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.
Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.
Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:
Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.
– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Novembro de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7002217-44.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 02/10/2020 10:19:39
Polo Ativo: WAGNER WILLYAN PAULA LENZ e outros
Advogados do(a) AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145-A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.
Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.
Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:
Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.
– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Novembro de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000484-80.2019.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 18/06/2020 15:27:43
Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A
Polo Passivo: AZINEU FERREIRA CRUZ
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por danos morais, em virtude de descontos indevidos em aposentadoria decorrentes de cartão de crédito que desconta valores a título de “reserva de margem consignável”.
O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes:
POSTO ISTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por AZINEU FERREIRA CRUZ em desfavor de BANCO BMG CONSIGNADO S/A, o que faço para:
a) RECONHECER como indevidos os descontos relativos à reserva de margem consignável no contrato pactuado entre as partes, em razão da ausência de comprovação por parte do réu, no sentido de demonstrar que houve clara adesão do consumidor à referida cláusula;
b) Determinar que a instituição financeira, readeque os descontos no beneficio previdenciário do autor, de modo que a modalidade seja a de empréstimo consignado comum a ser quitado em 72 prestações mensais, devendo, outrossim, deduzir os valores pagos. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da ordem, devendo o banco, juntar nos autos de forma detalhada a forma como serão realizados os descontos, valores e demais encargos, a fim de que o consumidor/autor tome conhecimento do que irá pagar.
Irresignado, o banco interpôs recurso inominado.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida “reserva de margem consignável”, visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.
Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.
Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.
Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do “saque” realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então, sequer abateu a dívida original.
Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por mieo de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15 % sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Competência. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. Não demonstrada a necessidade de realização de perícia técnica, não há o que se falar em incompetência do Juizado Especial para apreciação da matéria.
2. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;
3. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 11 de Novembro de 2020
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001646-09.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 02/07/2020 10:42:15
Polo Ativo: ALAERCE PAULINO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.
Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.
Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia

elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001871-29.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/08/2020 18:54:34

Polo Ativo: DEOGENES CROSCOB e outros

Advogado do(a) AUTOR: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001122-82.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/09/2020 08:21:22

Polo Ativo: NEUBOR PEREIRA NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: IRINEU SEIDEL - RO9933-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais narrando que a parte autora recebe benefício previdenciário de aposentadoria e passou a ter descontos mensais em sua aposentadoria.

A SENTENÇA julgou improcedente o pedido.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado pleiteando a indenização por danos morais.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de consumidor idoso.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do "saque" realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então, sequer abateu a dívida original.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e proporcional.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:

(a) declaro rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados;

(b) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Competência. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Repetição de indébito em dobro. Má-fé da instituição bancária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005026-95.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/06/2020 21:46:01

Polo Ativo: LERSON WERNO SAPIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001076-50.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 06/08/2020 16:29:11

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Polo Passivo: RAYANE RODRIGUES CALADO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO6284-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

" Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no importe de R$ 12.000,00 (doze mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de alteração de voo da ré. Narra que chegou ao destino final com atraso de aproximadamente quinze horas para chegar ao destino final.

A ré, em resumo, não negou que houve o cancelamento, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios a sua vontade, mais precisamente por necessidade de readequação da malha aérea. Argumenta que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento, pois realocou a autora em outro voo e o informou com antecedência da mudança.

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência em parte.

A versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público e deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado – o que não ocorreu, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do cancelamento injustificado do voo e da falta de assistência para a autora.

Trata de atraso enquadrado no chamado "fortuito interno", inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

A consumidora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo. A companhia aérea, por seu turno, não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las, portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados à consumidora.

Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". (grifo nosso)

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a autora de chegar ao destino final no dia e hora marcados. O dano moral ressoa evidente, a passageira certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico.

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao consumidor não são daqueles que configuram "mero dissabor", conforme dito. Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixa-se a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de condenar a ré a pagar à autora, pelos danos morais causados, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000817-49.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/10/2020 01:12:46

Polo Ativo: CARLOS ROBERTO BISPO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004023-05.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 23/01/2020 10:05:12
Polo Ativo: NEUZY MARIA DA CRUZ e outros
Advogados do(a) AUTOR: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA - RO9997-A, ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
Advogado do(a) PARTE RÉ: WILSON BELCHIOR - PB17314-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais narrando que a parte autora é pessoa idosa, recebe benefício previdenciário de aposentadoria e passou a ter descontos mensais em sua aposentadoria.
Pleiteou a declaração de inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC).
A SENTENÇA julgou improcedentes os pedidos.
Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.
É o relatório.
PRELIMINAR
Rejeito a preliminar de falta de dialeticidade do recurso, porque a recorrente deseja a devolução da matéria julgada, indicando argumentos jurídicos que a seu ver justificariam a reforma. Considero tais razões suficientes para considerar impugnados os fundamentos da SENTENÇA recorrida.
Submeto essa questão aos pares.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Trata-se de consumidor idoso.
A parte autora alega não ter feito contratação. Essa alegação não ficou provada existindo prova documental da contratação. Por isso, sem prova do contrário, considero que houve contratação.
No tocante às contratações feitas, esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.
Com efeito, virou prática de algumas instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.
Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque de valor do qual será cobrado juros elevados. Além do consumidor ser mal informado sobre essa contratação manifestamente prejudicial, não é informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do cartão. A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente. Por isso, se diz que essa prática é abusiva que torna a dívida impagável.
Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.
Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.
O pedido inicial e do recurso é para cancelar os descontos dos contratos. Esse pedido não pode ser acolhido, porque a parte autora recebeu em sua conta o valor dos empréstimos feitos. Logo, deve pagar por eles, sob pena de enriquecimento ilícito.
Contudo, seguindo a orientação desta Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a DECISÃO mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de empréstimo (empréstimo do cartão de crédito) reserva de margem consignável (RMC) ser CONVERTIDO para empréstimo consignado, aplicando a ele a taxa média de mercado para esse tipo de empréstimo.
O provimento do recurso nesses termos, não implica em julgamento ultra ou extra petita, porque se há pedido inicial de cancelamento do contrato, pode no juizado especial em vez de ser dado o "mais" ser a DECISÃO adequada para dar o "menos", de modo a propiciar uma DECISÃO mais justa e equânime.
Caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.
No tocante ao pedido de devolução em dobro, seguindo a orientação do RI 007614-74.2016.822.0005 da Relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 21/09/2018, rejeito o pedido de reforma feito pela parte autora, porque os descontos realizados foram baseados em contrato assinado que só agora foi reconhecido inválido. Pode ter havido esperteza do banco na hora de oferecer o produto à parte autora, contudo, o desconto foi feito com base no contrato assinado. Assim, não considero ter ocorrido a hipótese do art. 42, § único, CDC, razão pela qual deve ser improvido o pedido de restituição em dobro.
Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de aposentados para propor negócio impagável (empréstimo pelo cartão), a capacidade financeira da parte recorrida, bem como os precedentes desta Turma Recursal (RI 7001535-33.2017.822.0009, 7001992-72.2016.822.0018 e 7041221-22.2018.822.0001), fixo a indenização em R$ 7.000,00 (sete mil reais), valor pleiteado pela parte autora.
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:
a) DECLARAR rescindido os contratos elencados na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tais "empréstimos do cartão" em empréstimos consignados, aplicando-se a eles os juros do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS;
b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais;

c) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da autora;
d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 7.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contados desde esta data.
Como o recorrente não foi sucumbente, sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. PRELIMINAR DE FALTA DE DIALETICIDADE REJEITADA. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS COM APROVEITAMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DE APOSENTADO(A). CONVERSÃO DE "EMPRÉSTIMO DO CARTÃO" (RMC) EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDO NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque de valor para juros elevados. 2. Consumidor mal informado sobre a contratação, com a agravante de não ser informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do cartão.3. A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente. 4. Prática censurável, que se aproveita do pouco conhecimento de aposentados, o que exige que na indenização por dano moral seja fixado valor maior para provocar no réu uma mudança de prática. 5. Recurso provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 11 de Novembro de 2020
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002428-43.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 13/08/2020 16:41:40
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: LILIANE DA SILVA SOUSA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado e contratado pela consumidora, houve a informação do cancelamento/atraso do voo, fazendo com que a parte requerente chegasse ao destino aproximadamente 13 (treze) horas após o ajustado.
Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto que não restou comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSOINOMINADO.CONTRATOTRANSPORTEAÉREO.MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).
Diante dessa situação e considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R$ 10.000,00 (dez mil reais) – deve ser mantido.
Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela requerida, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.
1 – O cancelamento ou atraso injustificados do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 16 de Setembro de 2020
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002510-62.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 01/12/2020 10:22:33
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: CLAUDIMIRO DE OLIVEIRA SOARES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO7034-A
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, visando a reforma da DECISÃO que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na exordial.
Sustenta o recorrido que teve seu nome indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes e, por este motivo, busca a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.
Na origem, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes.
Inconformada, a requerida busca a reforma da DECISÃO.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
VOTO
Conheço o recurso apresentado, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.
Verifica-se que a SENTENÇA deve ser mantida..
Embora a parte recorrida tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não cuidou de juntar aos qualquer documento que demonstre a existência e legitimidade da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.
A parte recorrente alega que foi negativada por débito inexistente sendo indevida a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse caso, cabia à empresa recorrida comprovar a origem do débito negativado. Não o fazendo, deixou de produzir prova capaz de suspender, extinguir ou modificar o direito da parte autora.
Ressalto, por oportuno, que a Turma Recursal de Rondônia tem precedente firmado no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas como provas, por se tratarem de meios probatórios unilaterais:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DÉBITO INEXISTENTE. SERVIÇOS NAO CONTRATADOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE INEXIGIBILIDADE DOS DEBITOS. INSCRIÇAO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Inominado nº 7041797-83.2016.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 30.05.2018).
Portanto, devidamente comprovado que a inscrição promovida pela parte Recorrida foi indevida, a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.
A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).
No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que a quantia arbitrada na origem no valor de R$ 5.000,00 segue o parâmetro desta Turma Recursal.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a DECISÃO proferida na origem.
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000270-83.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 20/11/2019 11:39:31
Polo Ativo: RONALDO CLAUDINO GOMES e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE e outros
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade formulado em face do Município de São Miguel do Guaporé/RO.

Pede, em suma, a reforma da SENTENÇA para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial.
É a síntese do necessário.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:
Com relação ao adicional de periculosidade, a Lei Municipal n. 085/91 dispõe:
"Art. 69 – Os funcionários que trabalhem habitualmente em locais insalubres ou em contato com substancias ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.".
Conforme depreende-se da inicial, assim como dos documentos juntados, o requerente exerce função de vigia. É cediço que o ofício de vigia é distinto do de vigilante, vez que este é regido por legislação específica – Lei nº 7.102/83 –, havendo de cumprir os requisitos nela previstos, tal qual o porte de arma de fogo e treinamento específico, enquanto aquele é responsável pela fiscalização e guarda de locais, não estando vinculados à referida legislação, justamente por não caber a ele a efetiva proteção de pessoas ou patrimônio.
Neste cenário, conforme orientação do Tribunal Superior do Trabalho "as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante no que se refere ao pagamento do adicional porque não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).".
A respeito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. O Tribunal de origem registrou que o reclamante se ativava tipicamente como porteiro e vigia. Desse modo, indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, concluindo que ele não desempenha função que caracterizasse atividade ou operação perigosa. Nesse contexto, a DECISÃO recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior. Precedentes da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – AIRR: 101920155020202, Relator: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 22/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).
E ainda:
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. As atividades do reclamante eram próprias de Vigia, e não de Vigilante, não se enquadrando na situação estabelecida como periculosa pela Portaria 1.885 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentou o direito dos trabalhadores em atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial de receberem adicional de periculosidade a partir de 02/12/2013. (TRT-4 - ROT: 00213618120175040021, Data de Julgamento: 11/09/2019, 5ª Turma)
Igualmente, esta Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002657-47.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 26/05/2020
Recurso Inominado. Juizados Especiais da Fazenda Pública. Município de Primavera de Rondônia. Servidor Público. Plano de Cargos e Carreira. Adicional de Periculosidade. Vigia. Indevido. Salário-Família. Base de Cálculo. Salário Contribuição. Adicional de incentivo por formação. Ausência de parâmetro. Principio da vedação do reformatio in pejus. SENTENÇA mantida.
– Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.
– A base de cálculo para o salário-família é o salário contribuição, não apenas o vencimento básico do servidor.
– Na ausência de base de cálculo para o deferimento de benefício, não cabe ao judiciário, que não possui função legislativa, fixar parâmetro.
– É vedada, em regra, a reforma da SENTENÇA para prejudicar a parte recorrente.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004860-16.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 20/11/2019
E mais:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ATIVIDADE DE VIGIA. PERICULOSIDADE. ADICIONAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.
O Vigia, exercendo as atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003528-14.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019
Assim, não há razão para reforma da DECISÃO, visto que está em consonância com os precedentes acima indicados.
Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995, ressalvada a gratuidade da Justiça.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 8 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002183-69.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 04/09/2020 07:23:09
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: SALVADOR DE ASSIS CHARAVARA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Apesar do relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95, importante destacar que neste feito o autor deseja o ressarcimento de R$ 40.000,00 decorrente de uma subestação construída na zona rural no município de Buritis.

Na contestação foram alegadas questões (incompetência absoluta em razão da matéria) que será a seguir enfrentada.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Já está assentado na Turma o entendimento de que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

Rejeito a preliminar. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Com relação ao MÉRITO, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zonar rural, muitos sitiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores

de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a FINALIDADE exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.
A DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).
Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.
DO VALOR DO RESSARCIMENTO
Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.
Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.
Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
EMENTA
CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Novembro de 2020
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000160-98.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 16/11/2020 11:54:27
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: ROGERIO MAROSO e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490-A
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida/recorrente em face da DECISÃO de ID 10698390, sob argumento de que houve a parte requerente não comprovou nos autos os danos materiais reclamados.
DECISÃO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Inclusive, observa-se que o ponto levantado foi justamente o objeto de análise e fundamentação pelo acórdão embargado, com consequente manutenção da SENTENÇA de primeiro grau, não havendo de se falar, por óbvio, em omissão.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO, ressalta-se que a DECISÃO impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.
A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio

confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre MANDADO de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a DECISÃO ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).".

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020 .

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000260-39.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 28/02/2020 10:41:59

Polo Ativo: ADAIR JOSE ALMEIDA RODRIGUES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE e outros

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade formulado em face do Município de São Miguel do Guaporé/RO.

Pede, em suma, a reforma da SENTENÇA para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Com relação ao adicional de periculosidade, a Lei Municipal n. 085/91 dispõe:

"Art. 69 – Os funcionários que trabalhem habitualmente em locais insalubres ou em contato com substancias ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.".

Conforme depreende-se da inicial, assim como dos documentos juntados, o requerente exerce função de vigia. É cediço que o ofício de vigia é distinto do de vigilante, vez que este é regido por legislação específica – Lei nº 7.102/83 –, havendo de cumprir os requisitos nela previstos, tal qual o porte de arma de fogo e treinamento específico, enquanto aquele é responsável pela fiscalização e guarda de locais, não estando vinculados à referida legislação, justamente por não caber a ele a efetiva proteção de pessoas ou patrimônio.

Neste cenário, conforme orientação do Tribunal Superior do Trabalho "as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante no que se refere ao pagamento do adicional porque não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).".

A respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. O Tribunal de origem registrou que o reclamante se ativava tipicamente como porteiro e vigia. Desse modo, indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, concluindo que ele não desempenha função que caracterizasse atividade ou operação perigosa. Nesse contexto, a DECISÃO recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior. Precedentes da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – AIRR: 101920155020202, Relator: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 22/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).

E ainda:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. As atividades do reclamante eram próprias de Vigia, e não de Vigilante, não se enquadrando na situação estabelecida como periculosa pela Portaria 1.885 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentou o direito dos trabalhadores em atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial de receberem adicional de periculosidade a partir de 02/12/2013. (TRT-4 - ROT: 00213618120175040021, Data de Julgamento: 11/09/2019, 5ª Turma)

Igualmente, esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002657-47.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 26/05/2020

Recurso Inominado. Juizados Especiais da Fazenda Pública. Município de Primavera de Rondônia. Servidor Público. Plano de Cargos e Carreira. Adicional de Periculosidade. Vigia. Indevido. Salário-Família. Base de Cálculo. Salário Contribuição. Adicional de incentivo por formação. Ausência de parâmetro. Principio da vedação do reformatio in pejus. SENTENÇA mantida.

– Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.

– A base de cálculo para o salário-família é o salário contribuição, não apenas o vencimento básico do servidor.

– Na ausência de base de cálculo para o deferimento de benefício, não cabe ao judiciário, que não possui função legislativa, fixar parâmetro.
– É vedada, em regra, a reforma da SENTENÇA para prejudicar a parte recorrente.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004860-16.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 20/11/2019
E mais:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ATIVIDADE DE VIGIA. PERICULOSIDADE. ADICIONAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.
O Vigia, exercendo as atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003528-14.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019
Assim, não há razão para reforma da DECISÃO, visto que está em consonância com os precedentes acima indicados.
Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995, ressalvada a gratuidade da Justiça.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 8 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001180-85.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/09/2020 07:45:33
Polo Ativo: MARIA JOSE DOS REIS SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S
Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais narrando que a parte autora recebe benefício previdenciário de aposentadoria e passou a ter descontos mensais em sua aposentadoria.
A SENTENÇA julgou improcedente o pedido.
Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado pleiteando a indenização por danos morais.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Trata-se de consumidor idoso.
Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida “reserva de margem consignável”, visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.
Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.
Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.
Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do “saque” realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então, sequer abateu a dívida original.
Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.
Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e proporcional.
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:
(a) declaro rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados;
(b) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA.
O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Competência. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Repetição de indébito em dobro. Má-fé da instituição bancária.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Novembro de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002034-12.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 10/08/2020 14:54:21
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: LUIS MARCOS ARAUJO PEREIRA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA - RO9767-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.
A Recorrente pugna, preliminarmente, pela suspensão do processo.
No MÉRITO defende que os danos alegados não restaram devidamente comprovados pelo autor.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.
DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO
Primeiramente, não há nenhuma determinação legal quanto à suspensão do processo nesse tempo de pandemia, tendo em vista que o Judiciário está trabalhando normalmente, uma vez que os processos são virtuais e podem ser acessados a qualquer tempo e em qualquer lugar que disponha de internet. Portanto, não acolho a preliminar, que inclusive, já decorreu o prazo de 30 dias a contar do protocolo.
Rejeito a preliminar. Submeto-as aos pares.
MÉRITO.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL teria sido incorporada ao seu patrimônio.
Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.
Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
A Resolução Normativa n° 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3°, estabeleceu que:
"As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes."
Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.
Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.
Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Novembro de 2020
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001540-93.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 19/08/2020 06:50:35
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: PAULO PEREIRA DE LIMA e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109-A, JOAO VALDIVINO DOS SANTOS - RO2319-A
Advogados do(a) PARTE RÉ: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109-A, JOAO VALDIVINO DOS SANTOS - RO2319-A
Advogados do(a) PARTE RÉ: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109-A, JOAO VALDIVINO DOS SANTOS - RO2319-A
Advogados do(a) PARTE RÉ: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109-A, JOAO VALDIVINO DOS SANTOS - RO2319-A
Advogados do(a) PARTE RÉ: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109-A, JOAO VALDIVINO DOS SANTOS - RO2319-A
Advogados do(a) PARTE RÉ: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109-A, JOAO VALDIVINO DOS SANTOS - RO2319-A
RELATÓRIO
Apesar do relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95, importante destacar que neste feito o autor deseja o ressarcimento de R$ 9.457,17 decorrente de uma subestação construída na zona rural no município de Presidente Médici.
Na contestação foram alegadas questões (suspensão do processo, bem como prescrição) que será a seguir enfrentada.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.
DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO
Primeiramente, não há nenhuma determinação legal quanto à suspensão do processo nesse tempo de pandemia, tendo em vista que o Judiciário está trabalhando normalmente, uma vez que os processos são virtuais e podem ser acessados a qualquer tempo e em qualquer lugar que disponha de internet.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Para mais, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.
Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.
MÉRITO.
Com relação ao MÉRITO, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zonar rural, muitos sitiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.
No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.
Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).
Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.
A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.
Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a FINALIDADE exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Novembro de 2020
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7057516-03.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 26/10/2020 19:29:18
Polo Ativo: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A
Polo Passivo: ADRIANA DA SILVA CAETANO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DAVES MACKLIN MOTA CAETANO - RO8359-A
DECISÃO
Trata-se de ação indenizatória ajuizada em virtude de inscrição indevida.
O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes:
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de: A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS APONTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS; B) CONDENAR a empresas requerida ao pagamento indenizatório de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).Por conseguinte, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, […].
Irresignado, o banco interpôs recurso inominado.
É o relatório.
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.
Embora o Recorrente tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a existência da dívida.
De outro lado, a parte recorrida comprovou o pagamento regular do débito ora discutido, conforme prova de pagamento de boleto/fatura, demonstrando-se a desorganização administrativa da demandada, caracterizando a indevida e abusiva inclusão da restrição creditícia., restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.
Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na o entendimento desta Turma Recursal aduz que:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.
2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020.
A SENTENÇA recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R$ 10.000,00, seguindo precedentes desta Turma Recursal. Não há elementos que justifiquem a sua minoração, como a existência de inscrições anteriores ou posteriores ao ilícito em nome do recorrido.
Assim, a manutenção da SENTENÇA é medida que impõe.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.
Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 8 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7003501-87.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 11/11/2020 07:19:35
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A
Polo Passivo: J. C. MASSA & CIA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A
DECISÃO
RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face da concessionária de serviço público, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da cobrança, visando a declaração de inexigibilidade do débito cobrado.
Na origem, o pedido foi tido como parcialmente procedente, sendo reconhecida a ilegalidade da cobrança, porém, julgado improcedente o pedido de indenizaçõa por danos morais.
Inconformada, a parte autora busca a reforma da DECISÃO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Conheço o recurso apresentado, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.
Verifica-se que a SENTENÇA deve ser mantida..
Embora a parte recorrida tenha alegado que a cobrança é legítima e fundada em débito existente, não cuidou de juntar aos autos qualquer documento que demonstre a existência e legitimidade da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.
Ressalto, por oportuno, que a Turma Recursal de Rondônia tem precedente firmado no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas como provas, por se tratarem de meios probatórios unilaterais:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DÉBITO INEXISTENTE. SERVIÇOS NAO CONTRATADOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE INEXIGIBILIDADE DOS DEBITOS. INSCRIÇAO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Inominado nº 7041797-83.2016.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 30.05.2018).
Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos, senão aqueles já constantes da inicial aptos a justificar a cobrança executada.
Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigiblidade do débito.
Em relação ao dano moral, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica na região, em virtude de cobrança indevida que levou à perda do tempo útil do consumidor, culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este é obrigado a efetuar o pagamento de multa cobrada de forma indevida, e ainda desperdiça tempo útil em busca de resolução administrativa do problema gerado exclusivamente pela fornecedora de serviços.
Importante mencionar que esta Turma Recursal já consolidou entendimento sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos análogos. Nesse sentido, o aresto:
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Perda do tempo útil. Dano moral. Caracterizado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. 1 – A perda do tempo útil do consumidor, em busca de resolver problema gerado pela fornecedora, pode gerar dano moral. 2 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-RO - RI: 70065335620178220005 RO 7006533-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 04/04/2019)
Em relação ao quantum indenizatório, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R$8.000,00 (oito mil reais) arbitrado na origem se mostra justo e compatível com o dano suportado pelo consumidor.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume a DECISÃO proferida na origem.
Condeno a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7052242-58.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 21/09/2020 16:19:45
Polo Ativo: VALQUILAINA FARIA DE LIMA e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, visando a reforma da DECISÃO proferida na origem que julgou improcedente os pedidos contidos na exordial.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
DECISÃO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
A SENTENÇA não merece reformas.
Isto porque, assim como decidido na origem, observa-se que a parte autora não comprovou os fatos constitutivos do mencionado direito alegado na inicial.
Importante consignar que, sem prejuízo da relação de consumo entre as partes, o Código de Defesa do Consumidor não admite que a inversão do ônus da prova – art. 6º, VIII, CDC – se opere de forma automática. Depende, sim, da presença da verossimilhança das alegações trazidas pela parte consumidora, sem o que o prevalecerão as regras de distribuição ordinárias estabelecidas na legislação processual cível.
Quanto a isso:
PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA 7/STJ. (STJ - AgRg no AREsp: 237430 SP 2012/0206296-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2013).
No caso dos autos, assim como decidido pelo Juízo a quo, não constatei verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora/recorrente que pudesse dar ensejo à inversão do ônus probatório.
Com efeito, é importante considerar que a parte autora tinha claras possibilidades de produzir provas que atestassem o pagamento do débito negativado, entretanto, analisando a documentação contida na exordial, extrai-se que não houve a produção de prova pertinente.
Dito isso, verifica-se que a autora não produziu provas dos fatos constitutivos de seu direito, não havendo motivos para a reforma do julgado.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo incólume a SENTENÇA proferida na origem.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a origem
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7007027-25.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 18/09/2020 16:54:29
Polo Ativo: JOSE PIRES BARBOSA e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028-A, WILMO ALVES - RO6469-A, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531-A, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, visando a reforma da DECISÃO proferida na origem que julgou improcedente os pedidos contidos na exordial.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
DECISÃO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
A SENTENÇA não merece reformas.
Isto porque, assim como decidido na origem, observa-se que a parte autora não comprovou os fatos constitutivos do mencionado direito alegado na inicial.
Importante consignar que, sem prejuízo da relação de consumo entre as partes, o Código de Defesa do Consumidor não admite que a inversão do ônus da prova – art. 6º, VIII, CDC – se opere de forma automática. Depende, sim, da presença da verossimilhança das alegações trazidas pela parte consumidora, sem o que o prevalecerão as regras de distribuição ordinárias estabelecidas na legislação processual cível.
Quanto a isso:
PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA 7/STJ. (STJ - AgRg no AREsp: 237430 SP 2012/0206296-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2013).
No caso dos autos, assim como decidido pelo Juízo a quo, não constatei verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora/recorrente que pudesse dar ensejo à inversão do ônus probatório.
Com efeito, é importante considerar que a parte autora tinha claras possibilidades de produzir provas que comprovassem os fatos alegados na exordial, entretanto, analisando a documentação contida na exordial, extrai-se que não houve a produção de prova pertinente.
Dito isso, verifica-se que a autora não produziu provas dos fatos constitutivos de seu direito, não havendo motivos para a reforma do julgado.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo incólume a SENTENÇA proferida na origem.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002453-93.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 20/11/2020 10:24:45
Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: ELEXSANDRO DOS SANTOS ROSA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968-A, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, visando a reforma da DECISÃO que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na exordial.
Sustenta o recorrido que teve seu nome indevidamente mantido no cadastro de inadimplentes e, por este motivo, busca a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.
Na origem, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes.
Inconformada, a requerida busca a reforma da DECISÃO.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
VOTO
Conheço o recurso apresentado, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.
Verifica-se que a SENTENÇA deve ser mantida..
Embora a parte recorrida tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não cuidou de juntar aos qualquer documento que demonstre a existência e legitimidade da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.
A parte recorrente alega que foi negativada, quitou o débito e seu nome permaneceu inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse caso, cabia à empresa recorrida comprovar a origem do débito negativado. Não o fazendo, deixou de produzir prova capaz de suspender, extinguir ou modificar o direito da parte autora.
Ressalto, por oportuno, que a Turma Recursal de Rondônia tem precedente firmado no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas como provas, por se tratarem de meios probatórios unilaterais:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DÉBITO INEXISTENTE. SERVIÇOS NAO CONTRATADOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE INEXIGIBILIDADE DOS DEBITOS. INSCRIÇAO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA

MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Inominado nº 7041797-83.2016.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 30.05.2018).

Portanto, devidamente comprovado que a inscrição promovida pela parte Recorrida foi indevida, a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que a quantia arbitrada na origem no valor de R$ 8.000,00 segue o parâmetro desta Turma Recursal.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a DECISÃO proferida na origem.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004175-98.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 27/11/2020 19:17:59

Polo Ativo: ZELIO HENRIQUE DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação realizada pela parte autora.

Pede, em suma, a reforma da SENTENÇA para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial, considerando a efetiva comprovação dos gastos.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

A SENTENÇA merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas

feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1%(um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020 .

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014293-63.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 06/11/2020 10:49:20

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: MARLENE CANAVARRO ARAUJO SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: KARINA CORDEIRO TERAMOTO - RO10093-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela empresa ré visando a reforma da DECISÃO que reconheceu o abalo moral suportado pelo consumidor em virtude de interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica na região, em virtude de interrupção indevida no fornecimento por tempo excessivo, culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este fica privado do uso de serviço essencial.

Importante mencionar que tanto o Superior Tribunal de Justiça, quanto esta Turma Recursal já consolidaram entendimento sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos análogos. Nesse sentido, os arestos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

PREJUDICADO. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que condenou a empresa concessionária à indenização por danos morais, devido à interrupção no fornecimento de energia elétrica por período demasiadamente longo. A suspensão de energia, embora decorrente de fortes chuvas, foi superior ao lapso permitido pela Agência Reguladora. 2. A parte insurgente sustenta que o art. 1.022, II, do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem, com espeque nas provas documentais e testemunhais, concluiu que houve dano moral e não viu, no caso concreto, as causas excludentes de responsabilidade. Assim, para analisar a tese da recorrente, no caso, é necessário o revolvimento dos fatos e provas produzidas na origem, cujo reexame é impossível no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 4. Por fim, fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 5. Recurso Especial conhecido parcialmente somente em relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1810807 RS 2019/0115666-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2019).

Apelação cível. Energia. Interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica. Demora na religação de energia. Prazo superior a 24 h. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Configurado. Apelo provido. Em que pese o alegado pela demandada, mostrou-se indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica para a demandante, mesmo tendo ocorrido o atraso no pagamento de faturas. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. (TJ-RO - AC: 70034139720208220005 RO 7003413-97.2020.822.0005, Data de Julgamento: 19/11/2020)

Ressalte-se que a concessionária de serviço público não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.

Com efeito, a requerida frustrou a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder usufruir do serviço essencial prestado, evidenciando assim a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.

Em relação ao quantum indenizatório, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) arbitrado na origem se mostra justo e compatível com o dano suportado pelo consumidor.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a DECISÃO proferida na origem.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos a origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000354-71.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 08/07/2020 11:40:00

Polo Ativo: ROBERTO MORENO PEDRISCH e outros

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM e outros

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade formulado em face do Município de Guajará-Mirim/RO.

Pede, em suma, a reforma da SENTENÇA para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Com relação ao adicional de periculosidade, a Lei Municipal n. 347/90 dispõe:

"Art. 70 – Os funcionários que trabalham com habitualidades em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo".

A própria lei ainda previu a necessidade de lei específica a regulamentar os critérios para a concessão do benefício. Vejamos:

"Art.72 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal".

Assim, o requerido editou a Lei Municipal nº 1255, que em seu artigo 3º, estabelece:

"Art. 3º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos após a realização de avaliação ambiental do local de trabalho, mediante a emissão de Laudo Pericial Ocupacional assinado no mínimo por um médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, homologado pela Comissão de Avaliação de Insalubridade e Periculosidade".

Conforme depreende-se da inicial, assim como dos documentos juntados, o requerente exerce função de vigia. É cediço que o ofício de vigia é distinto do de vigilante, vez que este é regido por legislação específica – Lei nº 7.102/83 –, havendo de cumprir os requisitos nela previstos, tal qual o porte de arma de fogo e treinamento específico, enquanto aquele é responsável pela fiscalização e guarda de locais, não estando vinculados à referida legislação, justamente por não caber a ele a efetiva proteção de pessoas ou patrimônio.

Neste cenário, conforme orientação do Tribunal Superior do Trabalho "as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante no que se refere ao pagamento do adicional porque não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).".

A respeito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. O Tribunal de origem registrou que o reclamante se ativava tipicamente como porteiro e vigia. Desse modo, indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, concluindo que ele não desempenha função que caracterizasse atividade ou operação perigosa. Nesse contexto, a DECISÃO recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior. Precedentes da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – AIRR: 101920155020202, Relator: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 22/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).
E ainda:
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. As atividades do reclamante eram próprias de Vigia, e não de Vigilante, não se enquadrando na situação estabelecida como periculosa pela Portaria 1.885 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentou o direito dos trabalhadores em atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial de receberem adicional de periculosidade a partir de 02/12/2013. (TRT-4 - ROT: 00213618120175040021, Data de Julgamento: 11/09/2019, 5ª Turma)
Igualmente, esta Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002657-47.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 26/05/2020
Recurso Inominado. Juizados Especiais da Fazenda Pública. Município de Primavera de Rondônia. Servidor Público. Plano de Cargos e Carreira. Adicional de Periculosidade. Vigia. Indevido. Salário-Família. Base de Cálculo. Salário Contribuição. Adicional de incentivo por formação. Ausência de parâmetro. Principio da vedação do reformatio in pejus. SENTENÇA mantida.
– Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.
– A base de cálculo para o salário-família é o salário contribuição, não apenas o vencimento básico do servidor.
– Na ausência de base de cálculo para o deferimento de benefício, não cabe ao judiciário, que não possui função legislativa, fixar parâmetro.
– É vedada, em regra, a reforma da SENTENÇA para prejudicar a parte recorrente.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004860-16.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 20/11/2019
E mais:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ATIVIDADE DE VIGIA. PERICULOSIDADE. ADICIONAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.
O Vigia, exercendo as atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003528-14.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019
Assim, não há razão para reforma da DECISÃO, visto que está em consonância com os precedentes acima indicados.
Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995, ressalvada a gratuidade da Justiça.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 8 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000310-52.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 13/07/2020 20:34:44
Polo Ativo: LEANDRO HONORIO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM e outros
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade formulado em face do Município de Guajará-Mirim/RO.
Pede, em suma, a reforma da SENTENÇA para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial.
É a síntese do necessário.
DECIDO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:
Com relação ao adicional de periculosidade, a Lei Municipal n. 347/90 dispõe:
“Art. 70 – Os funcionários que trabalham com habitualidades em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo”.
A própria lei ainda previu a necessidade de lei específica a regulamentar os critérios para a concessão do benefício. Vejamos:
“Art.72 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal”.
Assim, o requerido editou a Lei Municipal nº 1255, que em seu artigo 3º, estabelece:
“Art. 3º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos após a realização de avaliação ambiental do local de trabalho, mediante a emissão de Laudo Pericial Ocupacional assinado no mínimo por um médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, homologado pela Comissão de Avaliação de Insalubridade e Periculosidade”.

Conforme depreende-se da inicial, assim como dos documentos juntados, o requerente exerce função de vigia. É cediço que o ofício de vigia é distinto do de vigilante, vez que este é regido por legislação específica – Lei nº 7.102/83 –, havendo de cumprir os requisitos nela previstos, tal qual o porte de arma de fogo e treinamento específico, enquanto aquele é responsável pela fiscalização e guarda de locais, não estando vinculados à referida legislação, justamente por não caber a ele a efetiva proteção de pessoas ou patrimônio.

Neste cenário, conforme orientação do Tribunal Superior do Trabalho "as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante no que se refere ao pagamento do adicional porque não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).".

A respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. O Tribunal de origem registrou que o reclamante se ativava tipicamente como porteiro e vigia. Desse modo, indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, concluindo que ele não desempenha função que caracterizasse atividade ou operação perigosa. Nesse contexto, a DECISÃO recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior. Precedentes da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – AIRR: 101920155020202, Relator: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 22/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).

E ainda:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. As atividades do reclamante eram próprias de Vigia, e não de Vigilante, não se enquadrando na situação estabelecida como periculosa pela Portaria 1.885 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentou o direito dos trabalhadores em atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial de receberem adicional de periculosidade a partir de 02/12/2013. (TRT-4 - ROT: 00213618120175040021, Data de Julgamento: 11/09/2019, 5ª Turma)

Igualmente, esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002657-47.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 26/05/2020

Recurso Inominado. Juizados Especiais da Fazenda Pública. Município de Primavera de Rondônia. Servidor Público. Plano de Cargos e Carreira. Adicional de Periculosidade. Vigia. Indevido. Salário-Família. Base de Cálculo. Salário Contribuição. Adicional de incentivo por formação. Ausência de parâmetro. Principio da vedação do reformatio in pejus. SENTENÇA mantida.

– Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.

– A base de cálculo para o salário-família é o salário contribuição, não apenas o vencimento básico do servidor.

– Na ausência de base de cálculo para o deferimento de benefício, não cabe ao judiciário, que não possui função legislativa, fixar parâmetro.

– É vedada, em regra, a reforma da SENTENÇA para prejudicar a parte recorrente.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004860-16.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 20/11/2019

E mais:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ATIVIDADE DE VIGIA. PERICULOSIDADE. ADICIONAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

O Vigia, exercendo as atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003528-14.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Assim, não há razão para reforma da DECISÃO, visto que está em consonância com os precedentes acima indicados.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995, ressalvada a gratuidade da Justiça.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000263-78.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 13/07/2020 20:19:28

Polo Ativo: ELIAS LOPES MEDEIRO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM e outros

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade formulado em face do Município de Guajará-Mirim/RO.

Pede, em suma, a reforma da SENTENÇA para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Com relação ao adicional de periculosidade, a Lei Municipal n. 347/90 dispõe:

"Art. 70 – Os funcionários que trabalham com habitualidades em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo".

A própria lei ainda previu a necessidade de lei específica a regulamentar os critérios para a concessão do benefício. Vejamos:

"Art.72 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal".

Assim, o requerido editou a Lei Municipal nº 1255, que em seu artigo 3º, estabelece:

"Art. 3º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos após a realização de avaliação ambiental do local de trabalho, mediante a emissão de Laudo Pericial Ocupacional assinado no mínimo por um médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, homologado pela Comissão de Avaliação de Insalubridade e Periculosidade".

Conforme depreende-se da inicial, assim como dos documentos juntados, o requerente exerce função de vigia. É cediço que o ofício de vigia é distinto do de vigilante, vez que este é regido por legislação específica – Lei nº 7.102/83 –, havendo de cumprir os requisitos nela previstos, tal qual o porte de arma de fogo e treinamento específico, enquanto aquele é responsável pela fiscalização e guarda de locais, não estando vinculados à referida legislação, justamente por não caber a ele a efetiva proteção de pessoas ou patrimônio.

Neste cenário, conforme orientação do Tribunal Superior do Trabalho "as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante no que se refere ao pagamento do adicional porque não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).".

A respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. O Tribunal de origem registrou que o reclamante se ativava tipicamente como porteiro e vigia. Desse modo, indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, concluindo que ele não desempenha função que caracterizasse atividade ou operação perigosa. Nesse contexto, a DECISÃO recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior. Precedentes da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – AIRR: 101920155020202, Relator: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 22/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).

E ainda:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. As atividades do reclamante eram próprias de Vigia, e não de Vigilante, não se enquadrando na situação estabelecida como periculosa pela Portaria 1.885 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentou o direito dos trabalhadores em atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial de receberem adicional de periculosidade a partir de 02/12/2013. (TRT-4 - ROT: 00213618120175040021, Data de Julgamento: 11/09/2019, 5ª Turma)

Igualmente, esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002657-47.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 26/05/2020

Recurso Inominado. Juizados Especiais da Fazenda Pública. Município de Primavera de Rondônia. Servidor Público. Plano de Cargos e Carreira. Adicional de Periculosidade. Vigia. Indevido. Salário-Família. Base de Cálculo. Salário Contribuição. Adicional de incentivo por formação. Ausência de parâmetro. Principio da vedação do reformatio in pejus. SENTENÇA mantida.

– Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.

– A base de cálculo para o salário-família é o salário contribuição, não apenas o vencimento básico do servidor.

– Na ausência de base de cálculo para o deferimento de benefício, não cabe ao judiciário, que não possui função legislativa, fixar parâmetro.

– É vedada, em regra, a reforma da SENTENÇA para prejudicar a parte recorrente.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004860-16.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 20/11/2019

E mais:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ATIVIDADE DE VIGIA. PERICULOSIDADE. ADICIONAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

O Vigia, exercendo as atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade.RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003528-14.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Assim, não há razão para reforma da DECISÃO, visto que está em consonância com os precedentes acima indicados.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995, ressalvada a gratuidade da Justiça.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7038114-33.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 30/06/2020 20:22:57

Polo Ativo: CARTEJANIO BRZEZINSHI MAIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) RECORRIDO: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950-A
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, visando a reforma da DECISÃO que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na exordial.
Sustenta o recorrente que teve seu nome indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes e, por este motivo, busca a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.
Na origem, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes.
Inconformadas, ambas as partes apresentaram recurso visando a reforma da DECISÃO no ponto em que foram sucumbentes.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
VOTO
Conheço o recurso da parte requerida, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.
Quanto ao recurso adesivo interposto pelo consumidor, verifica-se ser este incabível nos Juizados Especiais, conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, vejamos:
INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÉBITO IPVA 2011. VEÍCULO VENDIDO NO ANO ANTERIOR. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR CONCORRER EM ELEIÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. DANO MORAL CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. RECURSO ADESIVO. JUIZADOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. É responsabilidade do Estado baixar de seus cadastros veículo vendido pelo autor a pessoa residente em outro Estado da Federação para onde o transferiu. Inexiste a responsabilidade do vendedor em comunicar ao Detran de Rondônia que o veículo foi vendido. O indevido débito de IPVA lançado em nome do autor, major da Polícia Militar, o impediu de concorrer a pleito eleitoral de associação de classe, fomentando, ainda, comentários jocosos contra sua pessoa, conforme provas dos autos, o que configura dano moral indenizável. O valor de R$ 4.000,00, a título de indenização por danos morais fixado na SENTENÇA não se mostra exagerado, foi fixado dentro da razoabilidade que o caso requeria e situação das partes. Inexiste na sistemática dos Juizados Especiais o instituto do Recurso Adesivo. (TJ-RO - RI: 00082681720118220601 RO 0008268-17.2011.822.0601, Relator: Juiz Marcelo Tramontini, Data de Julgamento: 08/03/2013, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/03/2013.)
Dito isso, não conheõ do recurso adesivo em virtude do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal.
Quanto ao MÉRITO, verifica-se que a SENTENÇA deve ser mantida..
Embora a parte recorrida tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não cuidou de juntar aos autos o contrato ou qualquer documento que demonstre a existência e legitimidade da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.
A parte recorrente alega que foi negativa da por débito inexistente sendo indevida a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Nese caso, cabia à empresa recorrida comprovar a origem do débito negativado. Não o fazendo, deixou de produzir prova capaz de suspender, extinguir ou modificar o direito da parte autora.
Ressalto, por oportuno, que a Turma Recursal de Rondônia tem precedente firmado no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas como provas, por se tratarem de meios probatórios unilaterais:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DÉBITO INEXISTENTE. SERVIÇOS NAO CONTRATADOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE INEXIGIBILIDADE DOS DEBITOS. INSCRIÇAO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Inominado nº 7041797-83.2016.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 30.05.2018).
Portanto, devidamente comprovado que a inscrição promovida pela parte Recorrida foi indevida, a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.
A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).
No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor a ser fixado no valor de R$ 5.000,00 seguindo o parâmetro desta Turma Recursal.
Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto pela parte autora e NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado apresentado pela parte ré, mantendo incólume a DECISÃO proferida na origem.
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7037503-80.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 03/09/2020 16:39:40
Polo Ativo: PAULO FERREIRA MACEDO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS - RO10896-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta em face da concessionária de serviço público, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do procedimento de recuperação de consumo, visando a declaração de inexigibilidade do débito cobrado.
Na origem, o pedido foi tido como parcialmente procedente, sendo reconhecida a ilegalidade da cobrança, porém, julgado improcedente o pedido de indenizaçõa por danos morais.
Inconformada, a parte autora busca a reforma da DECISÃO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.
Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.
Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos, senão aqueles já constantes da inicial aptos a justificar o procedimento de recuperação de consumo.
Com efeito, não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.
Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigiblidade do débito.
Em relação ao dano moral, objeto do recurso apresentado, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica na região, em virtude de cobrança indevida que levou à perda do tempo útil do consumidor, culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este é obrigado a efetuar o pagamento de multa cobrada de forma indevida, e ainda desperdiça tempo útil em busca de resolução administrativa do problema gerado exclusivamente pela fornecedora de serviços.
Importante mencionar que esta Turma Recursal já consolidou entendimento sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos análogos. Nesse sentido, o aresto:
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Perda do tempo útil. Dano moral. Caracterizado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. 1 – A perda do tempo útil do consumidor, em busca de resolver problema gerado pela fornecedora, pode gerar dano moral. 2 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-RO - RI: 70065335620178220005 RO 7006533-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 04/04/2019)
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso apresentado pela autora, condenando a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária e juros de mora a partir do arbitramento. Mantenho incólume os demais termos da DECISÃO.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002406-55.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 14/10/2020 14:16:03
Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: HELIO YAZBEK - SP168204-A
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: MITHYELE CRISTINA PAULINA LOPES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ELMA RIBEIRO - RO10865-A
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, visando a reforma da DECISÃO que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na exordial.
Sustenta o recorrido que teve seu nome indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes e, por este motivo, busca a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.
Na origem, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes.
Inconformada, a requerida busca a reforma da DECISÃO.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
VOTO
Conheço o recurso apresentado, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.
Verifica-se que a SENTENÇA deve ser mantida..
Embora a parte recorrida tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não cuidou de juntar aos qualquer documento que demonstre a existência e legitimidade da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

A parte recorrente alega que foi negativada por débito inexistente sendo indevida a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse caso, cabia à empresa recorrida comprovar a origem do débito negativado. Não o fazendo, deixou de produzir prova capaz de suspender, extinguir ou modificar o direito da parte autora.

Ressalto, por oportuno, que a Turma Recursal de Rondônia tem precedente firmado no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas como provas, por se tratarem de meios probatórios unilaterais:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DÉBITO INEXISTENTE. SERVIÇOS NAO CONTRATADOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE INEXIGIBILIDADE DOS DEBITOS. INSCRIÇAO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Inominado nº 7041797-83.2016.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 30.05.2018).

Portanto, devidamente comprovado que a inscrição promovida pela parte Recorrida foi indevida, a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que a quantia arbitrada na origem no valor de R$ 10.000,00 segue o parâmetro desta Turma Recursal.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a DECISÃO proferida na origem.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000269-85.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 14/08/2020 19:54:56

Polo Ativo: GILSON MARIO ANGELO DE LIMA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM e outros

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade formulado em face do Município de Guajará-Mirim/RO.

Pede, em suma, a reforma da SENTENÇA para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Com relação ao adicional de periculosidade, a Lei Municipal n. 347/90 dispõe:

“Art. 70 – Os funcionários que trabalham com habitualidades em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo”.

A própria lei ainda previu a necessidade de lei específica a regulamentar os critérios para a concessão do benefício. Vejamos:

“Art.72 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal”.

Assim, o requerido editou a Lei Municipal nº 1255, que em seu artigo 3º, estabelece:

“Art. 3º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos após a realização de avaliação ambiental do local de trabalho, mediante a emissão de Laudo Pericial Ocupacional assinado no mínimo por um médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, homologado pela Comissão de Avaliação de Insalubridade e Periculosidade”.

Conforme depreende-se da inicial, assim como dos documentos juntados, o requerente exerce função de vigia. É cediço que o ofício de vigia é distinto do de vigilante, vez que este é regido por legislação específica – Lei nº 7.102/83 –, havendo de cumprir os requisitos nela previstos, tal qual o porte de arma de fogo e treinamento específico, enquanto aquele é responsável pela fiscalização e guarda de locais, não estando vinculados à referida legislação, justamente por não caber a ele a efetiva proteção de pessoas ou patrimônio.

Neste cenário, conforme orientação do Tribunal Superior do Trabalho “as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante no que se refere ao pagamento do adicional porque não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).”.

A respeito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. O Tribunal de origem registrou que o reclamante se ativava tipicamente como porteiro e vigia. Desse modo, indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, concluindo que ele não desempenha função que caracterizasse atividade ou operação perigosa. Nesse contexto, a DECISÃO recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior. Precedentes da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – AIRR: 101920155020202, Relator: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 22/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).
E ainda:
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. As atividades do reclamante eram próprias de Vigia, e não de Vigilante, não se enquadrando na situação estabelecida como periculosa pela Portaria 1.885 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentou o direito dos trabalhadores em atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial de receberem adicional de periculosidade a partir de 02/12/2013. (TRT-4 - ROT: 00213618120175040021, Data de Julgamento: 11/09/2019, 5ª Turma)
Igualmente, esta Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002657-47.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 26/05/2020
Recurso Inominado. Juizados Especiais da Fazenda Pública. Município de Primavera de Rondônia. Servidor Público. Plano de Cargos e Carreira. Adicional de Periculosidade. Vigia. Indevido. Salário-Família. Base de Cálculo. Salário Contribuição. Adicional de incentivo por formação. Ausência de parâmetro. Principio da vedação do reformatio in pejus. SENTENÇA mantida.
– Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.
– A base de cálculo para o salário-família é o salário contribuição, não apenas o vencimento básico do servidor.
– Na ausência de base de cálculo para o deferimento de benefício, não cabe ao judiciário, que não possui função legislativa, fixar parâmetro.
– É vedada, em regra, a reforma da SENTENÇA para prejudicar a parte recorrente.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004860-16.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 20/11/2019
E mais:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ATIVIDADE DE VIGIA. PERICULOSIDADE. ADICIONAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.
O Vigia, exercendo as atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003528-14.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019
Assim, não há razão para reforma da DECISÃO, visto que está em consonância com os precedentes acima indicados.
Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995, ressalvada a gratuidade da Justiça.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 8 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000595-81.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 16/11/2020 17:46:20
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: BRASILINA BRAGA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373-A, GERVANO VICENT - RO1456-A, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465-A, ANTONIO MASIOLI - RO9469-A
Advogados do(a) RECORRIDO: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373-A, GERVANO VICENT - RO1456-A, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465-A, ANTONIO MASIOLI - RO9469-A
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida em face da DECISÃO de ID 10698382, sob argumento de que a parte requerente não acostou aos autos documentos comprobatórios do direito material vindicado.
DECISÃO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Inclusive, observa-se que o ponto levantado foi justamente o objeto de análise e fundamentação pelo acórdão embargado, com consequente manutenção da SENTENÇA de primeiro grau, não havendo de se falar, por óbvio, em omissão.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS

CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO, ressalta-se que a DECISÃO impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre MANDADO de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a DECISÃO ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).".

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020 .

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000537-36.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 24/08/2020 20:34:51

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOAO FERREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida/recorrente em face do acórdão de ID 10508696, sob argumento de que houve omissão quanto ao pedido de sustentação oral, acarretando seu cerceamento de defesa.

DECISÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Inclusive, observa-se que o ponto levantado foi justamente o objeto de análise e fundamentação pelo acórdão embargado, com consequente manutenção da SENTENÇA de primeiro grau, não havendo de se falar, por óbvio, em omissão.

Até porque, é cediço que compete à parte especificar e justificar as provas que pretende produzir, indicando a sua necessidade para o deslinde da controvérsia em questão, pois o pedido genérico não é suficiente para a sua realização.

É dizer. Não basta o pedido genérico de produção de provas na resposta, porque cabe ao réu, nessa oportunidade, justificadamente convencer o magistrado sobre a necessidade e a FINALIDADE de sua produção, e assim não o fazendo, autorizado estará o julgamento antecipado da lide sem implicar cerceamento de defesa.

Dadas essas premissas, entendo que não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a especificação de provas pela parte recorrente se deu desprovida de qualquer fundamentação, não restando demonstrada sua essencialidade para o deslinde da controvérsia. Acerca da temática:

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PREJUÍZO NA ATIVIDADE DE FUMICULTURA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVA EM CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA UTILIDADE E FINALIDADE DA PRODUÇÃO DE OUTRA PROVA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. COMPROVAÇÃO DOS DANOS POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CELESC. CASO FORTUITO, IMPREVISIBILIDADE OU INEVITABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. PLEITO DE SECESSÃO DA SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO A ESSE TÍTULO. INTELIGÊNCIA DO ART 55 DA LEI N. 9.099/95. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO DA RÉ NESSE PONTO. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Não basta o pedido genérico de produção de provas na resposta, porque cabe ao réu, nessa oportunidade, justificadamente convencer o magistrado sobre a necessidade e a FINALIDADE de sua produção, e assim não o fazendo, autorizado estará o julgamento antecipado da lide sem implicar cerceamento de defesa." (TJ-SC - RI: 03008376520188240047 Papanduva 0300837-65.2018.8.24.0047, Relator: Marcelo Pons Meirelles, Data de Julgamento: 26/08/2020, Terceira Turma Recursal)

E, não é demais ressaltar que a questão posta em lide é unicamente de direito, razão pela qual eventuais provas documentais poderiam ter sido acostadas com a defesa, visto que já se encontravam de posse da parte recorrente.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO, ressalta-se que a DECISÃO impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre MANDADO de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a DECISÃO ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).".

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020 .

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000285-39.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 09/07/2020 12:14:32

Polo Ativo: JOSE SALVINO LOPES e outros

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM e outros

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade formulado em face do Município de Guajará-Mirim/RO.

Pede, em suma, a reforma da SENTENÇA para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Com relação ao adicional de periculosidade, a Lei Municipal n. 347/90 dispõe:

"Art. 70 – Os funcionários que trabalham com habitualidades em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo".

A própria lei ainda previu a necessidade de lei específica a regulamentar os critérios para a concessão do benefício. Vejamos:

"Art.72 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal".

Assim, o requerido editou a Lei Municipal nº 1255, que em seu artigo 3º, estabelece:

"Art. 3º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos após a realização de avaliação ambiental do local de trabalho, mediante a emissão de Laudo Pericial Ocupacional assinado no mínimo por um médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, homologado pela Comissão de Avaliação de Insalubridade e Periculosidade".

Conforme depreende-se da inicial, assim como dos documentos juntados, o requerente exerce função de vigia. É cediço que o ofício de vigia é distinto do de vigilante, vez que este é regido por legislação específica – Lei nº 7.102/83 –, havendo de cumprir os requisitos nela previstos, tal qual o porte de arma de fogo e treinamento específico, enquanto aquele é responsável pela fiscalização e guarda de locais, não estando vinculados à referida legislação, justamente por não caber a ele a efetiva proteção de pessoas ou patrimônio.

Neste cenário, conforme orientação do Tribunal Superior do Trabalho "as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante no que se refere ao pagamento do adicional porque não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).".

A respeito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. O Tribunal de origem registrou que o reclamante se ativava tipicamente como porteiro e vigia. Desse modo, indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, concluindo que ele não desempenha função que caracterizasse atividade ou operação perigosa. Nesse contexto, a DECISÃO recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior. Precedentes da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – AIRR: 101920155020202, Relator: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 22/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).
E ainda:
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. As atividades do reclamante eram próprias de Vigia, e não de Vigilante, não se enquadrando na situação estabelecida como periculosa pela Portaria 1.885 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentou o direito dos trabalhadores em atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial de receberem adicional de periculosidade a partir de 02/12/2013. (TRT-4 - ROT: 00213618120175040021, Data de Julgamento: 11/09/2019, 5ª Turma)
Igualmente, esta Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002657-47.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 26/05/2020.
Recurso Inominado. Juizados Especiais da Fazenda Pública. Município de Primavera de Rondônia. Servidor Público. Plano de Cargos e Carreira. Adicional de Periculosidade. Vigia. Indevido. Salário-Família. Base de Cálculo. Salário Contribuição. Adicional de incentivo por formação. Ausência de parâmetro. Principio da vedação do reformatio in pejus. SENTENÇA mantida.
– Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.
– A base de cálculo para o salário-família é o salário contribuição, não apenas o vencimento básico do servidor.
– Na ausência de base de cálculo para o deferimento de benefício, não cabe ao judiciário, que não possui função legislativa, fixar parâmetro.
– É vedada, em regra, a reforma da SENTENÇA para prejudicar a parte recorrente.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004860-16.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 20/11/2019
E mais:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ATIVIDADE DE VIGIA. PERICULOSIDADE. ADICIONAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.
O Vigia, exercendo as atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003528-14.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019
Assim, não há razão para reforma da DECISÃO, visto que está em consonância com os precedentes acima indicados.
Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995, ressalvada a gratuidade da Justiça.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 8 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7055626-29.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 15/10/2020 21:24:20
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: TEREZINHA MONTEIRO DA COSTA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150-A, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317-A
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, visando a reforma da DECISÃO que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na exordial.
Sustenta o recorrido que teve seu nome indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes e, por este motivo, busca a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.
Na origem, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes.
Inconformada, a requerida busca a reforma da DECISÃO.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
VOTO
Conheço o recurso apresentado, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.
Verifica-se que a SENTENÇA deve ser mantida..
Embora a parte recorrida tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não cuidou de juntar aos qualquer documento que demonstre a existência e legitimidade da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.
A parte recorrente alega que foi negativada por débito inexistente sendo indevida a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse caso, cabia à empresa recorrida comprovar a origem do débito negativado. Não o fazendo, deixou de produzir prova capaz de suspender, extinguir ou modificar o direito da parte autora.
Ressalto, por oportuno, que a Turma Recursal de Rondônia tem precedente firmado no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas como provas, por se tratarem de meios probatórios unilaterais:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DÉBITO INEXISTENTE. SERVIÇOS NAO CONTRATADOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE INEXIGIBILIDADE DOS DEBITOS. INSCRIÇAO

INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Inominado nº 7041797-83.2016.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 30.05.2018).

Portanto, devidamente comprovado que a inscrição promovida pela parte Recorrida foi indevida, a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que a quantia arbitrada na origem no valor de R$ 6.000,00 segue o parâmetro desta Turma Recursal.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a DECISÃO proferida na origem.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7015148-42.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 28/10/2020 16:58:51

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: FERNANDA CRISTINA BATISTA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANA GABRIELA ROVER - RO5210-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, visando a reforma da DECISÃO que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na exordial.

Sustenta o recorrido que teve seu nome indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes e, por este motivo, busca a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.

Na origem, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes.

Inconformada, a requerida busca a reforma da DECISÃO.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço o recurso apresentado, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Verifica-se que a SENTENÇA deve ser mantida..

Embora a parte recorrida tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não cuidou de juntar aos qualquer documento que demonstre a existência e legitimidade da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

A parte recorrente alega que foi negativada por débito inexistente sendo indevida a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse caso, cabia à empresa recorrida comprovar a origem do débito negativado. Não o fazendo, deixou de produzir prova capaz de suspender, extinguir ou modificar o direito da parte autora.

Ressalto, por oportuno, que a Turma Recursal de Rondônia tem precedente firmado no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas como provas, por se tratarem de meios probatórios unilaterais:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DÉBITO INEXISTENTE. SERVIÇOS NAO CONTRATADOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE INEXIGIBILIDADE DOS DEBITOS. INSCRIÇAO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Inominado nº 7041797-83.2016.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 30.05.2018).

Portanto, devidamente comprovado que a inscrição promovida pela parte Recorrida foi indevida, a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco

ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que a quantia arbitrada na origem no valor de R$ 5.000,00 segue o parâmetro desta Turma Recursal.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a DECISÃO proferida na origem.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008791-77.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 19/10/2020 20:38:36

Polo Ativo: EDNA DE MATTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RAICILENE SOUZA DE OLIVEIRA - RO10058-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória, na qual a parte consumidora busca o reconhecimento do dano moral por falha na prestação do serviço da companhia aérea que, unilateralmente, alterou a duração da viagem por cancelamento de voo.

Na contestação, em resumo, a companhia aérea alegou que tal evento deu-se por motivos alheios a sua vontade.

O Juízo de origem julgou improcedente o pedido inicial.

Irresignada, a parte consumidora recorre reafirmando os termos da inicial e pedindo o reconhecimento do dano moral, fixado no importe de R$ 12.000,00 (doze mil reais).

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Verifica-se que a justifica apresentada não restou comprovada. Há, em verdade, clara quebra contratual unilateral por parte da companhia aérea, pois em vez de cumprir o serviço ofertado e adquirido pela parte consumidora, cancelou o voo e os colocou em situação de vulnerabilidade e grande desgaste emocional, razão pela qual configurado está o dano moral.

E por ser a companhia aérea fornecedora de produtos e prestadora de serviços, deve responder objetivamente pelos danos que der causa, por forca da legislação vigente (art. 186 do Código Civil e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor).

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003135-03.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Ausência de comprovação. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Majoração. Proporcionalidade e Razoabilidade.

1. O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049476-32.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

Diante dessa situação, entendo que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) para a autora é justo e razoável para indenizá-la pelos danos suportados, visto que segue os precedentes adotados por esta Turma Recursal.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente, no sentido reconhecer o dano moral suportado, condenando a requerida ao pagamento de R$10.000,00 (dez mil reais) para a demandante, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da fixação, e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Isentos de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA PARCILAMENTE REFORMADA.

1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000303-42.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 24/11/2020 09:41:13
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Polo Passivo: ALBA DARLEAN FEITOSA GENELHU LAVORATTI e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007-A
DECISÃO
Trata-se de ação indenizatória ajuizada em virtude de inscrição indevida.
O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes:
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para DECLARAR inexistente o débito objeto da anotação indevida no valor de R$ 269,20 (duzentos e sessenta e nove reais e vinte centavos) e seus acréscimos, e, por conseguinte, CONDENO a parte requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R$8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, que deverão ser atualizados monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.Confirmo a tutela de urgência concedida, tornando-a definitiva.
Irresignado, o banco interpôs recurso inominado.
É o relatório.
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.
Embora o Recorrente tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a existência da dívida.
De outro lado, a parte recorrida comprovou o encerramento da conta bancária através de termo anexado aos autos e ainda assim teve seu nome negativado indevidamente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.
Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na o entendimento desta Turma Recursal aduz que:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.
2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020A SENTENÇA recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R$ 8.000,00,(oito mil) seguindo precedentes desta Turma Recursal. Não há elementos que justifiquem a sua minoração, como a existência de inscrições anteriores ou posteriores ao ilícito em nome do recorrido.
Assim, a manutenção da SENTENÇA é medida que impõe.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.
Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 8 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000296-68.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 08/07/2020 11:27:35
Polo Ativo: AMARILDO RIBEIRO DE ASSUNCAO e outros
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM e outros
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade formulado em face do Município de Guajará-Mirim/RO.
Pede, em suma, a reforma da SENTENÇA para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial.
É a síntese do necessário.
DECIDO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:
Com relação ao adicional de periculosidade, a Lei Municipal n. 347/90 dispõe:
“Art. 70 – Os funcionários que trabalham com habitualidades em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo”.
A própria lei ainda previu a necessidade de lei específica a regulamentar os critérios para a concessão do benefício. Vejamos:
“Art.72 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal”.
Assim, o requerido editou a Lei Municipal nº 1255, que em seu artigo 3º, estabelece:
“Art. 3º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos após a realização de avaliação ambiental do local de trabalho, mediante a emissão de Laudo Pericial Ocupacional assinado no mínimo por um médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, homologado pela Comissão de Avaliação de Insalubridade e Periculosidade”.
Conforme depreende-se da inicial, assim como dos documentos juntados, o requerente exerce função de vigia. É cediço que

o ofício de vigia é distinto do de vigilante, vez que este é regido por legislação específica – Lei nº 7.102/83 –, havendo de cumprir os requisitos nela previstos, tal qual o porte de arma de fogo e treinamento específico, enquanto aquele é responsável pela fiscalização e guarda de locais, não estando vinculados à referida legislação, justamente por não caber a ele a efetiva proteção de pessoas ou patrimônio.

Neste cenário, conforme orientação do Tribunal Superior do Trabalho "as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante no que se refere ao pagamento do adicional porque não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).".

A respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. O Tribunal de origem registrou que o reclamante se ativava tipicamente como porteiro e vigia. Desse modo, indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, concluindo que ele não desempenha função que caracterizasse atividade ou operação perigosa. Nesse contexto, a DECISÃO recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior. Precedentes da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – AIRR: 101920155020202, Relator: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 22/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).

E ainda:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. As atividades do reclamante eram próprias de Vigia, e não de Vigilante, não se enquadrando na situação estabelecida como periculosa pela Portaria 1.885 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentou o direito dos trabalhadores em atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial de receberem adicional de periculosidade a partir de 02/12/2013. (TRT-4 - ROT: 00213618120175040021, Data de Julgamento: 11/09/2019, 5ª Turma)

Igualmente, esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002657-47.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 26/05/2020

Recurso Inominado. Juizados Especiais da Fazenda Pública. Município de Primavera de Rondônia. Servidor Público. Plano de Cargos e Carreira. Adicional de Periculosidade. Vigia. Indevido. Salário-Família. Base de Cálculo. Salário Contribuição. Adicional de incentivo por formação. Ausência de parâmetro. Principio da vedação do reformatio in pejus. SENTENÇA mantida.

– Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.

– A base de cálculo para o salário-família é o salário contribuição, não apenas o vencimento básico do servidor.

– Na ausência de base de cálculo para o deferimento de benefício, não cabe ao judiciário, que não possui função legislativa, fixar parâmetro.

– É vedada, em regra, a reforma da SENTENÇA para prejudicar a parte recorrente.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004860-16.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 20/11/2019

E mais:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ATIVIDADE DE VIGIA. PERICULOSIDADE. ADICIONAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

O Vigia, exercendo as atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003528-14.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Assim, não há razão para reforma da DECISÃO, visto que está em consonância com os precedentes acima indicados.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995, ressalvada a gratuidade da Justiça.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7026359-46.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 06/02/2019 10:08:16

Polo Ativo: WANDER BANDEIRA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PHELIPE OLDONI HAITO - RO7203-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa. Informa o consumidor que houve a ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica e de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual faz jus à indenização por danos morais.

A SENTENÇA julgou improcedente os pedidos autorais.

Irresignada a parte autora interpôs recurso inominado.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A celeuma toda está focada no medidor de energia elétrica, que segundo a recorrida estaria com defeito e marcando consumo a menor. Ao ser trocado, a unidade teve aumento, e, assim, pretende recuperar o consumo que hipoteticamente foi dispendido pela parte autora/recorrente.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da recorrida, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

No caso em exame, pelo que se infere do laudo do IPEM no processo de fiscalização (ID n. 5287676) concluiu: “Registrador(mostrador) sem indicação de energia consumida após ensaio e travado na leitura Inicial. Medidor com led apagado, não sendo possível obter valores para o ensaio de exatidão”.

Assim, em sendo a “perícia” realizada pelo IPEM inconclusiva e não podendo constatar que a suposta irregularidade na medição foi provocada por ação humana ou por defeito do próprio medidor, deve ser declarada a sua nulidade.

Desse modo, não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada no medidor, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, fato que somente ocorreu após vários meses de leitura no medidor.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Em havendo defeito na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, mais especificamente no medidor de consumo, que não foi causado pelo consumidor, impunha-se à recorrente o dever de repará-lo sem repassar qualquer custo adicional ao recorrido.

Portanto, havendo defeito na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, mais especificamente no medidor de consumo, que não foi causado pelo consumidor, impunha-se à recorrente o dever de repará-lo sem repassar qualquer custo adicional a recorrente.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser declarado o débito inexigível.

Com relação aos danos morais, verifica-se que não há notícia nos autos de inscrição indevida em virtude do débito e nem mesmo de suspensão do fornecimento de energia elétrica. Assim sendo, não vislumbra-se a ocorrência do dano extrapatrimonial mencionado pela parte recorrente.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, para declarar inexigível o débito discutido nesta demanda, no valor de R$ 957,18 (novecentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos).

Isento de custas e honorários eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004871-61.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 23/10/2020 06:51:02

Polo Ativo: ROSANGELA YAMADA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DECISÃO

Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais.

A SENTENÇA julgou improcedentes os pedidos.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.

É o relatório.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida “reserva de margem consignável”, visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.
Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.
Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.
Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e proporcional.
Quanto ao pedido de repetição de indébito em dobro o parágrafo único do art. 42 do CDC prevê que:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Verifica-se que houve má-fé na conduta do banco uma vez que esse efetuou descontos não contratados em aposentadoria de idoso, razão pela qual determino que o ressarcimento seja feito em dobro.
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:
(a) conceder a tutela de urgência na presente DECISÃO para que o Banco, se abstenha, no mês seguinte ao da intimação do presente acordão de descontar da Recorrente qualquer valor, sob pena de multa diária de R$ 500,00;
(b) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados;
(c) condenar o banco a ressarcir à parte autora o valor debitado em dobro. Sobre o tal quantia a ser paga deverá incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do ajuizamento da ação, relativo aos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da ação;
(d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta DECISÃO.
O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7049099-61.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 23/10/2020 20:59:08
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423-A
Polo Passivo: LEANDRO RAGNINI PICORELI e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423-A
Advogados do(a) PARTE RÉ: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Advogados do(a) PARTE RÉ: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta em face da concessionária de serviço público, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do procedimento de recuperação de consumo, visando a declaração de inexigibilidade do débito cobrado.
Na origem, o pedido foi tido como parcialmente procedente.
Inconformada, a requerida busca a reforma da DECISÃO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.
Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.
Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo

pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos, senão aqueles já constantes da inicial aptos a justificar o procedimento de recuperação de consumo.

Com efeito, não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigiblidade do débito.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume os termos da DECISÃO proferida na origem.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001329-75.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 29/09/2020 07:53:27

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: JOSE CARLOS MANHEZI SAPACOSTA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905-A, CELSO DOS SANTOS - RO1092-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A Recorrente pugna, preliminarmente, pela incompetência absoluta em razão da matéria, bem como inépcia da inicial.

No MÉRITO defende que os danos alegados não restaram devidamente comprovados pelo autor.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar de inépcia por falta de documento indispensável deve ser rejeitada porque o(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora é(são) suficiente(s) para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de se defender, não havendo a alegada falta de documento indispensável. No mesmo sentido já decidiu o E. STJ no AgRg no AREsp 19.135/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015.

Ainda, anoto que se o(s) documento(s) existente(s) nos autos não for(em) suficiente(s) para prova do alegado, provocará a improcedência e não a inépcia da inicial.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Com relação ao MÉRITO, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zonar rural, muitos sitiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do

projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a FINALIDADE exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000365-03.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 09/07/2020 12:10:47
Polo Ativo: MARCOS VALERIO GUTIERREZ DOS ANJOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM e outros
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade formulado em face do Município de Guajará-Mirim/RO.
Pede, em suma, a reforma da SENTENÇA para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial.
É a síntese do necessário.
DECIDO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:
Com relação ao adicional de periculosidade, a Lei Municipal n. 347/90 dispõe:
"Art. 70 – Os funcionários que trabalham com habitualidades em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo".
A própria lei ainda previu a necessidade de lei específica a regulamentar os critérios para a concessão do benefício. Vejamos:
"Art.72 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal".
Assim, o requerido editou a Lei Municipal nº 1255, que em seu artigo 3º, estabelece:
"Art. 3º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos após a realização de avaliação ambiental do local de trabalho, mediante a emissão de Laudo Pericial Ocupacional assinado no mínimo por um médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, homologado pela Comissão de Avaliação de Insalubridade e Periculosidade".
Conforme depreende-se da inicial, assim como dos documentos juntados, o requerente exerce função de vigia. É cediço que o ofício de vigia é distinto do de vigilante, vez que este é regido por legislação específica – Lei nº 7.102/83 –, havendo de cumprir os requisitos nela previstos, tal qual o porte de arma de fogo e treinamento específico, enquanto aquele é responsável pela fiscalização e guarda de locais, não estando vinculados à referida legislação, justamente por não caber a ele a efetiva proteção de pessoas ou patrimônio.
Neste cenário, conforme orientação do Tribunal Superior do Trabalho "as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante no que se refere ao pagamento do adicional porque não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).".
A respeito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. O Tribunal de origem registrou que o reclamante se ativava tipicamente como porteiro e vigia. Desse modo, indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, concluindo que ele não desempenha função que caracterizasse atividade ou operação perigosa. Nesse contexto, a DECISÃO recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior. Precedentes da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – AIRR: 101920155020202, Relator: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 22/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).
E ainda:
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. As atividades do reclamante eram próprias de Vigia, e não de Vigilante, não se enquadrando na situação estabelecida como periculosa pela Portaria 1.885 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentou o direito dos trabalhadores em atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial de receberem adicional de periculosidade a partir de 02/12/2013. (TRT-4 - ROT: 00213618120175040021, Data de Julgamento: 11/09/2019, 5ª Turma)
Igualmente, esta Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002657-47.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 26/05/2020
Recurso Inominado. Juizados Especiais da Fazenda Pública. Município de Primavera de Rondônia. Servidor Público. Plano de Cargos e Carreira. Adicional de Periculosidade. Vigia. Indevido. Salário-Família. Base de Cálculo. Salário Contribuição. Adicional de incentivo por formação. Ausência de parâmetro. Principio da vedação do reformatio in pejus. SENTENÇA mantida.
– Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.
– A base de cálculo para o salário-família é o salário contribuição, não apenas o vencimento básico do servidor.
– Na ausência de base de cálculo para o deferimento de benefício, não cabe ao judiciário, que não possui função legislativa, fixar parâmetro.
– É vedada, em regra, a reforma da SENTENÇA para prejudicar a parte recorrente.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004860-16.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 20/11/2019
E mais:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ATIVIDADE DE VIGIA. PERICULOSIDADE. ADICIONAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.
O Vigia, exercendo as atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003528-14.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019
Assim, não há razão para reforma da DECISÃO, visto que está em consonância com os precedentes acima indicados.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995, ressalvada a gratuidade da Justiça.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 8 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0800725-35.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 20/11/2020 10:38:07
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
DECISÃO
RELATÓRIO
Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A impetrou o presente MANDADO de segurança em face de ato praticado pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis/RO, asseverando que existe nulidade insanável no processo de origem, tendo em vista que não foi regularmente citada.
Aduz que o processo de origem encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, redundando no bloqueio de valores em suas contas, causando-lhe prejuízo irreparável.
Pleiteia a concessão da tutela de urgência, consubstanciada na suspensão do processo de origem e, no MÉRITO, a concessão da segurança para declaração de nulidade da DECISÃO proferida na origem que arguiu a nulidade do processo.
É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
DECISÃO
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar lesão à parte impetrante.
Com efeito, é notório a possibilidade de prejuízo à parte impetrante, tendo em vista que se os valores forem levantados pela parte autora do processo de origem, poderá ser dificultoso o ressarcimento do numerário à impetrante.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra, até DECISÃO de MÉRITO deste MANDADO de Segurança.
Notifique-se a autoridade Impetrada acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7012156-42.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 11/03/2020 13:12:40
Polo Ativo: ERONDINA CAVALHEIRO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação interposta por Erondina Cavalheiro em desfavor de Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A, postulando a declaração de inexistência de débito no valor de R$2.417,95 (Dois mil quatrocentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos), por uma dívida decorrente de recuperação de consumo.
A SENTENÇA julgou improcedente a ação ao fundamento que restou comprovada a licitude da cobrança.
Irresignado, o autor apresenta recurso inominado, pugnando a reforma da SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
O recorrente sustenta ter sofrido cobrança no valor de R$2.417,95 (Dois mil quatrocentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos), referentes à diferença de consumo não apurada em sua unidade consumidora no período de 01/03/2015 a 30/09/2017.

A recorrida alega que a cobrança trata-se de diferença de consumo, em razão de uma falha no medidor do consumidor. Sustenta ainda que a recuperação do consumo obedece às regras da Aneel.

Insta esclarecer que a medição de energia elétrica deve ser periódica, conforme disposto no art. 84 da Resolução 414/2010 da Aneel. E o art. 81 da mesma resolução ainda estabelece que é responsabilidade da concessionária recorrida a manutenção da medição externa, vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Dessa forma, se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução elenca nos artigos 129 a 133, uma série de procedimentos a serem adotados pela recorrida.

Assim, para que a empresa possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu. Não há indícios de que a parte autora tenha sido o responsável pelo defeito.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho.

O fato de terem sido constatadas irregularidades no equipamento de medição de energia elétrica, isoladamente, não é suficiente para que se proceda à recuperação de consumo.

É necessária a demonstração de que não existiam lacres, a justificar a recuperação de consumo, o que não se verifica no caso em comento.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - Aneel, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura.

Sendo assim, não restou comprovado nos autos que as supostas irregularidades no medidor instalado na residência do recorrente, tenham sido decorrentes de violação ou defeito, ocasionados por intervenção deste.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela empresa, de forma que reconheço sua insubsistência, impondo-se o reconhecimento da inexigibilidade da dívida.

Ademais esta Turma Recursal firmou posicionamento nesse sentido:

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019

Dessa forma, é indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Com relação ao pedido de danos morais, observo que a parte autora, ora recorrente, não demonstrou nenhuma situação que tivesse escapado da normalidade, pois no caso em questão não houve suspensão dos serviços de energia elétrica, nem a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, a considerar que a ausência de qualquer dos pressupostos da responsabilidade civil afasta a pretensão ao pagamento de indenização pelos danos de natureza extrapatrimonial.

A propósito a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CRITÉRIO ESTIMATIVO. RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL. DÉBITO ANTIGO. MULTA DIÁRIA. DANO MORAL. 1. É do usuário a responsabilidade pela energia consumida e não registrada. No caso concreto, a documentação carreada aos autos comprova a ocorrência de irregularidade no medidor e o faturamento a menor em relação ao consumo real. 2. A previsão legal da adoção do critério estimativo (inciso IV do artigo 130 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL) exige a necessidade de demonstração dos critérios de recuperação de energia não consumida, o que não ocorre no caso concreto. 3. Em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Precedentes do STJ e desta Câmara. 4. Estabelecida tutela específica das obrigações de fazer e não fazer é facultado ao julgador estabelecer multa diária (astreintes) de sorte a compelir o dever a adimplir aquela obrigação, efetivando a tutela. Valor da multa deve ser mantido, de acordo com as peculiaridades do caso. 5. Embora afastada a cobrança em razão da inconsistência do critério de cálculo apresentado, a cobrança em si não é ilícita, pois derivada de irregularidade devidamente comprovada. Assim, inexiste ato por parte da concessionária apto a gerar indenização por dano extrapatrimonial. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70069040152, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 29/06/2016).

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. FRAUDE NO MEDIDOR DESCARACTERIZADA. INFRINGÊNCIA À REGRA DO ART. 72, II, C/C §4º, DA RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL. 1. Demonstração de fraude. A partir do que disciplina o artigo 72, inciso II c/c §4º, da Resolução Normativa 456/2000 da ANEEL, a fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor imprescindirá, nas hipóteses em que a distribuidora verifique a necessidade de retirada do medidor para avaliação técnica, a comprovação de que houve o efetivo envio dos aparelhos de medição para perícia, bem como o resultado da prova. 2. Evidenciada a nulidade do procedimento de caracterização de irregularidade, impõe-se seja reconhecida a mácula no cálculo de recuperação de consumo naquele alicerçada. 3. Danos morais. Não demonstrada a prática de ato ilícito pela concessionária, vai afastada a condenação pelo pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais. 4. Norte que rende homenagem ao principio do não enriquecimento indevido. 5. SENTENÇA de improcedência APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70069223501, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 25/05/2016).

Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R$2.417,95 a título de recuperação de consumo.

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CERON. PERÍCIA UNILATERAL. DÉBITO INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000314-89.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 08/07/2020 11:27:31
Polo Ativo: GILVAN FERREIRA NUNES e outros
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM e outros
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade formulado em face do Município de Guajará-Mirim/RO.
Pede, em suma, a reforma da SENTENÇA para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial.
É a síntese do necessário.
DECIDO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:
Com relação ao adicional de periculosidade, a Lei Municipal n. 347/90 dispõe:
"Art. 70 – Os funcionários que trabalham com habitualidades em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo".
A própria lei ainda previu a necessidade de lei específica a regulamentar os critérios para a concessão do benefício. Vejamos:
"Art.72 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal".
Assim, o requerido editou a Lei Municipal nº 1255, que em seu artigo 3º, estabelece:
"Art. 3º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos após a realização de avaliação ambiental do local de trabalho, mediante a emissão de Laudo Pericial Ocupacional assinado no mínimo por um médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, homologado pela Comissão de Avaliação de Insalubridade e Periculosidade".
Conforme depreende-se da inicial, assim como dos documentos juntados, o requerente exerce função de vigia. É cediço que o ofício de vigia é distinto do de vigilante, vez que este é regido por legislação específica – Lei nº 7.102/83 –, havendo de cumprir os requisitos nela previstos, tal qual o porte de arma de fogo e treinamento específico, enquanto aquele é responsável pela fiscalização e guarda de locais, não estando vinculados à referida legislação, justamente por não caber a ele a efetiva proteção de pessoas ou patrimônio.
Neste cenário, conforme orientação do Tribunal Superior do Trabalho "as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante no que se refere ao pagamento do adicional porque não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).".
A respeito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. O Tribunal de origem registrou que o reclamante se ativava tipicamente como porteiro e vigia. Desse modo, indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, concluindo que ele não desempenha função que caracterizasse atividade ou operação perigosa. Nesse contexto, a DECISÃO recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior. Precedentes da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – AIRR: 101920155020202, Relator: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 22/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).
E ainda:
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. As atividades do reclamante eram próprias de Vigia, e não de Vigilante, não se enquadrando na situação estabelecida como periculosa pela Portaria 1.885 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentou o direito dos trabalhadores em atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial de receberem adicional de periculosidade a partir de 02/12/2013. (TRT-4 - ROT: 00213618120175040021, Data de Julgamento: 11/09/2019, 5ª Turma)
Igualmente, esta Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002657-47.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 26/05/2020
Recurso Inominado. Juizados Especiais da Fazenda Pública. Município de Primavera de Rondônia. Servidor Público. Plano de Cargos e Carreira. Adicional de Periculosidade. Vigia. Indevido. Salário-Família. Base de Cálculo. Salário Contribuição. Adicional de incentivo por formação. Ausência de parâmetro. Principio da vedação do reformatio in pejus. SENTENÇA mantida.
– Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.
– A base de cálculo para o salário-família é o salário contribuição, não apenas o vencimento básico do servidor.
– Na ausência de base de cálculo para o deferimento de benefício, não cabe ao judiciário, que não possui função legislativa, fixar parâmetro.
– É vedada, em regra, a reforma da SENTENÇA para prejudicar a parte recorrente.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004860-16.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 20/11/2019
E mais:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ATIVIDADE DE VIGIA. PERICULOSIDADE. ADICIONAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.
O Vigia, exercendo as atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003528-14.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Assim, não há razão para reforma da DECISÃO, visto que está em consonância com os precedentes acima indicados.
Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995, ressalvada a gratuidade da Justiça.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 8 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7047216-79.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 22/07/2020 02:37:00
Polo Ativo: ANDREZA SOTERO LEAO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582-A
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Advogado do(a) RECORRIDO: JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582-A
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta em face da concessionária de serviço público, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do procedimento de recuperação de consumo, visando a declaração de inexigibilidade do débito cobrado.
Na origem, o pedido foi tido como parcialmente procedente, sendo reconhecida a ilegalidade da cobrança, porém, julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais.
Inconformada, ambas as partes buscam a reforma da DECISÃO no ponto em que foram sucumbentes.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.
Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.
Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos, senão aqueles já constantes da inicial aptos a justificar o procedimento de recuperação de consumo.
Com efeito, não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.
Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigiblidade do débito.
Em relação ao dano moral, objeto do recurso da parte autora, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica na região, em virtude de cobrança indevida que levou à perda do tempo útil do consumidor, culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este é obrigado a efetuar o pagamento de multa cobrada de forma indevida, e ainda desperdiça tempo útil em busca de resolução administrativa do problema gerado exclusivamente pela fornecedora de serviços.
Importante mencionar que esta Turma Recursal já consolidou entendimento sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos análogos. Nesse sentido, o aresto:
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Perda do tempo útil. Dano moral. Caracterizado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. 1 – A perda do tempo útil do consumidor, em busca de resolver problema gerado pela fornecedora, pode gerar dano moral. 2 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-RO - RI: 70065335620178220005 RO 7006533-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 04/04/2019)
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela requerida e DOU PROVIMENTO ao recurso apresentado pela autora, condenando a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária e juros de mora a partir do arbitramento. Mantenho incólume os demais termos da DECISÃO.
Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7057238-02.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 01/12/2020 13:29:48
Polo Ativo: AUTO POSTO IRMAOS ROTTAVA LTDA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta em face da concessionária de serviço público, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do procedimento de recuperação de consumo, visando a declaração de inexigibilidade do débito cobrado.
Na origem, o pedido foi tido como improcedente.
Inconformada, a parte autora busca a reforma da DECISÃO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.
Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.
Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
No caso dos autos, conforme se verifica no ID. 10754573, a empresa requerida providenciou o envio do medidor lacrado para Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia, o qual providenciou com as averiguações de praxe e constatou a existência de erro na medição fora dos padrões, bem como violação do lacre, fatos estes que levam o entendimento de que houve adulteração por parte do consumidor.
Dito isso, verifica-se que a SENTENÇA proferida na origem não merece reformas, tendo em vista que a requerida agiu dentro dos parâmetros previstos pela agência reguladora e as provas produzidas são desfavoráveis ao consumidor.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume os termos da DECISÃO proferida na origem.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida..
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
7000952-40.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: FLORISVALDO LOPES SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 29/05/2020 17:02:53
DESPACHO
Como eventual acolhimento dos embargos terá efeitos infringentes, fica a requerida intimada para se manifestar em três dias.
Em nome da economia e celeridade já estou pautando este feito para julgamento ainda este ano.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001417-22.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 12/11/2020 12:16:28
Polo Ativo: TATIANE QUEIROZ RIBEIRO e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849-A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente/recorrente em face da decisão monocrática de ID 10729596, sob argumento de que houve omissão ao fixar o termo final das horas extras para 16 de maio de 2016, data do acordo firmado entre o Estado e o SINTERO, quando o correto seria 04 de julho de 2016, data esta em que foi promulgada a alteração da Lei Complementar.
É o relatório. DECIDO.
De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal, como nos Tribunais Superiores. Vejamos:
Embargos de declaração. Princípio da Dialeticidade. Violação. Erro material. Necessidade de correção. Viola o princípio da dialeticidade, não merecendo ser conhecido, recurso que não impugna os fundamentos da decisão guerreada. São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais do acórdão proferido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7032294-04.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020).
Embargos de Declaração. Erro material. Necessidade de correção. Embargos Acolhidos. São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida. (RECURSO

INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004356-07.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Verifica-se que assiste razão a parte embargante. Entretanto, trata-se apenas de erro material, vez que toda a fundamentação da decisão é clara no sentindo de reconhecimento de horas extras no período anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 887/2016.

Todavia, depreende-se dos autos que a parte dispositiva da decisão fixou como termo final das horas extras maio de 2016, em patente equívoco.

Sendo assim, onde lê-se:

"Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação."

Leia-se:

"Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30(trinta) muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até 04 de julho de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50%(cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.".

Ante o exposto, ACOLHO os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007354-64.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 06/11/2020 11:56:23

Polo Ativo: SOLIMAR NATALIA CARVALHO e outros

Advogados do(a) AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849-A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente/recorrente em face da decisão monocrática de ID 10721638, sob argumento de que houve omissão ao fixar o termo final das horas extras para 16 de maio de 2016, data do acordo firmado entre o Estado e o SINTERO, quando o correto seria 04 de julho de 2016, data esta em que foi promulgada a alteração da Lei Complementar.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal, como nos Tribunais Superiores. Vejamos:

Embargos de declaração. Princípio da Dialeticidade. Violação. Erro material. Necessidade de correção. Viola o princípio da dialeticidade, não merecendo ser conhecido, recurso que não impugna os fundamentos da decisão guerreada. São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais do acórdão proferido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7032294-04.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020).

Embargos de Declaração. Erro material. Necessidade de correção. Embargos Acolhidos. São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004356-07.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Verifica-se que assiste razão a parte embargante. Entretanto, trata-se apenas de erro material, vez que toda a fundamentação da decisão é clara no sentindo de reconhecimento de horas extras no período anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 887/2016.

Todavia, depreende-se dos autos que a parte dispositiva da decisão fixou como termo final das horas extras maio de 2016, em patente equívoco.

Sendo assim, onde lê-se:

"Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação."

Leia-se:

"Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30(trinta) muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até 04 de julho de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50%(cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.".

Ante o exposto, ACOLHO os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001430-75.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 14/07/2020 12:17:02

Polo Ativo: JAMES RABELO GARCIA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A
Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, visando a reforma da decisão proferida na origem que julgou improcedente os pedidos contidos na exordial.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal. Vejamos.
A sentença deve ser reformada.
Inicialmente, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 636.331, em sede de repercussão geral, firmou a seguinte tese (tema 210):
"Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor."
No voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, restou consignado que "a limitação imposta pelos acordos internacionais alcança tão somente a indenização por dano material, e não a reparação por dano moral".
Salientou, ainda, que "a exclusão justifica-se, porque a disposição do art. 22 não faz qualquer referência à reparação por dano moral, e também porque a imposição de limites quantitativos preestabelecidos não parece condizente com a própria natureza do bem jurídico tutelado, nos casos de reparação por dano moral".
Assim, quanto ao dano material, verifica-se que a Convenção de Montreal não limita a indenização nas hipóteses decorrentes de cancelamento de voo, mas apenas em casos de morte, lesão, atraso, dano ou extravio de bagagem. Logo, não há que se falar em tarifação da indenização no caso presente.
Por esta razão, tenho que o caso concreto não se aproxima das disposições contidas no aludido diploma internacional, visto que inexiste regramento específico no tocante ao cancelamento de voo, que, em essência, difere de atraso, e afastaria, indevidamente, a aplicação do Código do Consumidor, norma de ordem pública e de interesse social, que possui também proteção constitucional previstas nos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.
Desta feita, tratando-se de relação de consumo, nos termos do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade é solidária entre todos que causarem danos aos consumidores por defeito no produto ou serviço ofertado.
Logo, todo aquele que integrou a cadeia de consumo é legítimo para responder por eventuais danos causados aos seus consumidores, hipótese em que se enquadra a companhia requerida em questão.
Assim, observando-se os textos dos arts. 18 e 20 do CDC, parece, à primeira vista, que concentra, a imputação da responsabilidade por vício do serviço e do produto naqueles que efetivamente prestam o serviço ou fabricam os produtos para o consumidor.
Todavia, analisando-se o sistema como um todo, e em especial o art. 34 do CDC, verifica-se que este dever de qualidade, dever de adequação do produto e do serviço, corresponde uma solidariedade da cadeia de fornecimento como um todo.
Vê-se, pois, que o fornecedor é responsável, não importando a sua culpa, a culpa ou não de seus prepostos (culpa in eligendo), a culpa de seus eventuais auxiliares (como no caso de contratos de viagem turística), de seus representantes autônomos (mandatários de outras pessoas jurídicas do mesmo grupo bancário, corretores de seguros, agentes de telemarketing, vendedores, etc).
A responsabilidade imposta ao fornecedor pelo art. 34 do CDC é por todo o ato (negocial ou prática), diligente ou não, de seu proposto ou representante autônomo.
No ponto, incidindo a Teoria da Aparência, há de ser reconhecida a responsabilidade solidária da empresa requerida/recorrente se é ela quem coloca seu produto/serviço à disposição do consumidor, através de outras agências/companhias, sendo, pois, responsável pelos danos decorrentes de suas filiadas.
Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pela alteração unilateral do voo – o que, frisa-se, se apresenta de forma incontroversa nos autos –, resta configurado o dano moral suportado pela parte autora/recorrente.
Já em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00(dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).
Desse modo, tenho que o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) se revela razoável e proporcional, sendo o aplicado em casos análogos por esta Turma Recursal.
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para CONDENAR a companhia aérea recorrida a pagar ao consumidor o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1%(um por cento) ao mês a partir do arbitramento.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 7 de dezembro de 2020 .
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7007277-55.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 06/11/2020 12:46:12
Polo Ativo: ELIANE DECLEVA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente/recorrente em face da decisão monocrática de ID 10730272, sob argumento de que houve omissão ao fixar o termo final das horas extras para 16 de maio de 2016, data do acordo firmado entre o Estado e o SINTERO, quando o correto seria 04 de julho de 2016, data esta em que foi promulgada a alteração da Lei Complementar.
É o relatório. DECIDO.
De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal, como nos Tribunais Superiores. Vejamos:
Embargos de declaração. Princípio da Dialeticidade. Violação. Erro material. Necessidade de correção. Viola o princípio da dialeticidade, não merecendo ser conhecido, recurso que não impugna os fundamentos da decisão guerreada. São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais do acórdão proferido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7032294-04.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020).
Embargos de Declaração. Erro material. Necessidade de correção. Embargos Acolhidos. São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004356-07.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020).
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Verifica-se que assiste razão a parte embargante. Entretanto, trata-se apenas de erro material, vez que toda a fundamentação da decisão é clara no sentindo de reconhecimento de horas extras no período anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 887/2016.
Todavia, depreende-se dos autos que a parte dispositiva da decisão fixou como termo final das horas extras maio de 2016, em patente equívoco.
Sendo assim, onde lê-se:
"Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação."
Leia-se:
"Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30(trinta) muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até 04 de julho de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50%(cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.".
Ante o exposto, ACOLHO os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 8 de dezembro de 2020 .
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7007402-23.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 06/11/2020 12:09:41
Polo Ativo: MARIA DE LURDES LAURO e outros
Advogados do(a) AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849-A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente/recorrente em face da decisão monocrática de ID 10495819, sob argumento de que houve omissão ao fixar o termo final das horas extras para 16 de maio de 2016, data do acordo firmado entre o Estado e o SINTERO, quando o correto seria 04 de julho de 2016, data esta em que foi promulgada a alteração da Lei Complementar.
É o relatório. DECIDO.
De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal, como nos Tribunais Superiores. Vejamos:
Embargos de declaração. Princípio da Dialeticidade. Violação. Erro material. Necessidade de correção. Viola o princípio da dialeticidade, não merecendo ser conhecido, recurso que não impugna os fundamentos da decisão guerreada. São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais do acórdão proferido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7032294-04.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020).
Embargos de Declaração. Erro material. Necessidade de correção. Embargos Acolhidos. São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004356-07.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020).
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Verifica-se que assiste razão a parte embargante. Entretanto, trata-se apenas de erro material, vez que toda a fundamentação da decisão é clara no sentindo de reconhecimento de horas extras no período anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 887/2016.
Todavia, depreende-se dos autos que a parte dispositiva da decisão fixou como termo final das horas extras maio de 2016, em patente equívoco.

Sendo assim, onde lê-se:
"Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação."
Leia-se:
"Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30(trinta) muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até 04 de julho de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50%(cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.".
Ante o exposto, ACOLHO os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 8 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7011510-91.2017.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 18/06/2020 10:03:50
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: MARIA APARECIDA DE SOUZA e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324-A, POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Inominado ajuizado pelo Estado de Rondônia objetivando a reforma da sentença de primeiro grau que reconheceu à parte autora o direito de indenizada pelas licenças-prêmio não gozadas.
Contrarrazões não apresentadas pela parte recorrida.
Decisão MONOCRÁTICA
Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.
De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal. Vejamos.
Compulsando os autos, entendo que a questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, fundamento este utilizado pelo Juízo a quo para o indeferimento do pedido, vejamos:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).
Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:
Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).
Também em decisão administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:
Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010)
O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. A servidora possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado. Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor.
No mais, os argumentos acerca da impossibilidade financeira em arcar com os custos referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia não podem ser utilizados como subterfúgio para que o Estado simplesmente não cumpra com suas obrigações.
Ante o exposto, e com base no precedente acima, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se incólume a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
CONDENO o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002423-58.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 28/10/2020 12:02:57
Polo Ativo: ELIAS SOARES DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Decisão
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente/recorrente em face do acórdão de ID 10749212, sob argumento de que houve contradição na fixação da correção monetária dos valores devidos, visto que fixada desde o ajuizamento da ação quando o correto deveria ter sido desde o efetivo desembolso, comprovado por recibo.
É o relatório. DECIDO.
De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal, como nos Tribunais Superiores. Vejamos:
Embargos de Declaração. Erro material. Necessidade de correção. Embargos Acolhidos. São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004356-07.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020).
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Verifica-se que assiste razão a parte embargante. Entretanto, trata-se apenas de erro material, vez que toda a fundamentação da decisão é clara no sentindo de reconhecimento o direito ao ressarcimento dos valores dispendidos com a construção de subestação rede elétrica.
Todavia, depreende-se dos autos que a parte dispositiva da decisão fixou como termo inicial da correção monetária a data do ajuizamento da ação, quando, tratando-se de comprovação mediante recibo, esta deveria ter se dado desde a data do efetivo desembolso comprovado nos autos.
Nesse sentido:
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença reformada. Devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004744-39.2019.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020).
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ressarcimento devido. Termo inicial da correção monetária. É devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. O valor a ser restituído deve ser corrigido monetariamente desde a data do efetivo desembolso. (TJRO - APL: 7000683-04.2016.8.22.0022, Rel. Des. Mori, Kiyochi, pub. 13/6/2017).
Sendo assim, onde lê-se:
“Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.”
Leia-se:
“Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1%(um por cento) ao mês a contar da citação e incidência de correção monetária a contar da data da emissão do recibo acostado aos autos (20/12/2002 – ID 10414972), com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.”
Ante o exposto, ACOLHO os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020 .
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002167-18.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 10/08/2020 11:54:37
Polo Ativo: JAIR BUENO RIBEIRO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Decisão
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente/recorrente em face do acórdão de ID 10753821, sob argumento de que houve contradição na fixação da correção monetária dos valores devidos, visto que fixada desde o ajuizamento da ação quando o correto deveria ter sido desde o efetivo desembolso, comprovado por recibo.

É o relatório. DECIDO.
De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal, como nos Tribunais Superiores. Vejamos:
Embargos de Declaração. Erro material. Necessidade de correção. Embargos Acolhidos. São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004356-07.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020).
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Verifica-se que assiste razão a parte embargante. Entretanto, trata-se apenas de erro material, vez que toda a fundamentação da decisão é clara no sentindo de reconhecimento o direito ao ressarcimento dos valores dispendidos com a construção de subestação rede elétrica.
Todavia, depreende-se dos autos que a parte dispositiva da decisão fixou como termo inicial da correção monetária a data do ajuizamento da ação, quando, tratando-se de comprovação mediante recibo, esta deveria ter se dado desde a data do efetivo desembolso comprovado nos autos.
Nesse sentido:
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença reformada. Devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004744-39.2019.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020).
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ressarcimento devido. Termo inicial da correção monetária. É devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. O valor a ser restituído deve ser corrigido monetariamente desde a data do efetivo desembolso. (TJRO - APL: 7000683-04.2016.8.22.0022, Rel. Des. Mori, Kiyochi, pub. 13/6/2017).
Sendo assim, onde lê-se:
"Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária."
Leia-se:
"Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1%(um por cento) ao mês a contar da citação e incidência de correção monetária a contar da data da emissão do recibo acostado aos autos (11/09/2008 – ID 9571105), com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária."
Ante o exposto, ACOLHO os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020 .
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7008738-62.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 16/10/2020 14:38:56
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: TEREZA MARQUES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida/recorrida em face da decisão de ID 10665277, sob argumento de que houve omissão em não analisar as razões do recurso inominado interposto quanto ao projeto apresentado pela parte requerente.
DECISÃO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Inclusive, observa-se que o ponto levantado foi justamente o objeto de análise e fundamentação pelo acórdão embargado, com consequente manutenção da sentença de primeiro grau, não havendo de se falar, por óbvio, em omissão.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).".
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020 .
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7008895-35.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 26/10/2020 11:51:10
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: DEOSODINA PEREIRA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A
Decisão
Trata-se de ação que versa sobre o ressarcimento de rede de eletrificação.
A sentença julgou improcedentes os pedidos.
O acórdão deu provimento ao recurso inominado.
Irresignada a Energisa interpôs embargos de declaração.
É o relatório.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.
É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001539-29.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 10/08/2020 11:04:25
Polo Ativo: JEREMIAS BARRETO MONTEIRO e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A, ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA - RO9398-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Decisão
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente/recorrente em face do acórdão de ID 10753808, sob argumento de que houve contradição na fixação da correção monetária dos valores devidos, visto que fixada desde o ajuizamento da ação quando o correto deveria ter sido desde o efetivo desembolso, comprovado por recibo.
É o relatório. DECIDO.
De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal, como nos Tribunais Superiores. Vejamos:

Embargos de Declaração. Erro material. Necessidade de correção. Embargos Acolhidos. São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004356-07.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Verifica-se que assiste razão a parte embargante. Entretanto, trata-se apenas de erro material, vez que toda a fundamentação da decisão é clara no sentindo de reconhecimento o direito ao ressarcimento dos valores dispendidos com a construção de subestação rede elétrica.

Todavia, depreende-se dos autos que a parte dispositiva da decisão fixou como termo inicial da correção monetária a data do ajuizamento da ação, quando, tratando-se de comprovação mediante recibo, esta deveria ter se dado desde a data do efetivo desembolso comprovado nos autos.

Nesse sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença reformada. Devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004744-39.2019.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020).

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ressarcimento devido. Termo inicial da correção monetária. É devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. O valor a ser restituído deve ser corrigido monetariamente desde a data do efetivo desembolso. (TJRO - APL: 7000683-04.2016.8.22.0022, Rel. Des. Mori, Kiyochi, pub. 13/6/2017).

Sendo assim, onde lê-se:

“Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.”

Leia-se:

“Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1%(um por cento) ao mês a contar da citação e incidência de correção monetária a contar da data da emissão do recibo acostado aos autos (20/09/2002 – ID 9568278), com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.”

Ante o exposto, ACOLHO os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020 .

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002168-03.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 27/07/2020 07:45:43

Polo Ativo: ADEMIR LIMA DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente/recorrente em face do acórdão de ID 10753226, sob argumento de que houve contradição na fixação da correção monetária dos valores devidos, visto que fixada desde o ajuizamento da ação quando o correto deveria ter sido desde o efetivo desembolso, comprovado por nota fiscal.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal, como nos Tribunais Superiores. Vejamos:

Embargos de Declaração. Erro material. Necessidade de correção. Embargos Acolhidos. São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004356-07.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Verifica-se que assiste razão a parte embargante. Entretanto, trata-se apenas de erro material, vez que toda a fundamentação da decisão é clara no sentindo de reconhecimento o direito ao ressarcimento dos valores dispendidos com a construção de subestação rede elétrica.

Todavia, depreende-se dos autos que a parte dispositiva da decisão fixou como termo inicial da correção monetária a data do ajuizamento da ação, quando, tratando-se de comprovação mediante nota fiscal, esta deveria ter se dado desde a data do efetivo desembolso comprovado nos autos.

Nesse sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença reformada. Devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004744-39.2019.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020).

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ressarcimento devido. Termo inicial da correção monetária. É

devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. O valor a ser restituído deve ser corrigido monetariamente desde a data do efetivo desembolso. (TJRO - APL: 7000683-04.2016.8.22.0022, Rel. Des. Mori, Kiyochi, pub. 13/6/2017).

Sendo assim, onde lê-se:

"Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária."

Leia-se:

"Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1%(um por cento) ao mês a contar da citação e incidência de correção monetária a contar da data da emissão do recibo (11/09/2008 – ID 9421904), com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária."

Ante o exposto, ACOLHO os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001265-65.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 02/10/2020 10:21:49

Polo Ativo: VALDENOR ALFREDO DO NASCIMENTO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente/recorrente em face do acórdão de ID 10750711, sob argumento de que houve contradição na fixação da correção monetária dos valores devidos, visto que fixada desde o ajuizamento da ação quando o correto deveria ter sido desde o efetivo desembolso, comprovado por recibo.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal, como nos Tribunais Superiores. Vejamos:

Embargos de Declaração. Erro material. Necessidade de correção. Embargos Acolhidos. São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004356-07.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Verifica-se que assiste razão a parte embargante. Entretanto, trata-se apenas de erro material, vez que toda a fundamentação da decisão é clara no sentindo de reconhecimento o direito ao ressarcimento dos valores dispendidos com a construção de subestação rede elétrica.

Todavia, depreende-se dos autos que a parte dispositiva da decisão fixou como termo inicial da correção monetária a data do ajuizamento da ação, quando, tratando-se de comprovação mediante nota fiscal, esta deveria ter se dado desde a data do efetivo desembolso comprovado nos autos.

Nesse sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença reformada. Devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004744-39.2019.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020).

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ressarcimento devido. Termo inicial da correção monetária. É devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. O valor a ser restituído deve ser corrigido monetariamente desde a data do efetivo desembolso. (TJRO - APL: 7000683-04.2016.8.22.0022, Rel. Des. Mori, Kiyochi, pub. 13/6/2017).

Sendo assim, onde lê-se:

"Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária."

Leia-se:

"Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1%(um por cento) ao mês a contar da citação e incidência de correção monetária a contar da data da emissão do recibo acostado aos autos (11/02/2003 – ID 10167598), com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária."

Ante o exposto, ACOLHO os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020 .

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0800624-95.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 21/10/2020 20:14:30
Polo Ativo: KAROLINY GERMANA COATI LOPES e outros
Advogados do(a) AGRAVANTE: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA - RO6467-A, ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA DE MELO - RO10844
Polo Passivo: EDVALDO CARDOSO LOPES
Decisão
Há nos autos petição da parte recorrente informando que desiste de prosseguir com o presente recurso.
Assim, homologo a desistência nos termos do art. 998 do CPC e determino a remessa dos autos ao arquivo, tendo em vista a preclusão lógica.
Isento do pagamento de custas processuais.
Porto Velho, 8 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002420-06.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 13/11/2020 09:55:28
Polo Ativo: JOAO APARECIDO DOS REIS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Decisão
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente/recorrente em face do acórdão de ID 10750252, sob argumento de que houve contradição na fixação da correção monetária dos valores devidos, visto que fixada desde o ajuizamento da ação quando o correto deveria ter sido desde o efetivo desembolso, comprovado por recibo.
É o relatório. DECIDO.
De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal, como nos Tribunais Superiores. Vejamos:
Embargos de Declaração. Erro material. Necessidade de correção. Embargos Acolhidos. São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004356-07.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020).
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Verifica-se que assiste razão a parte embargante. Entretanto, trata-se apenas de erro material, vez que toda a fundamentação da decisão é clara no sentindo de reconhecimento o direito ao ressarcimento dos valores dispendidos com a construção de subestação rede elétrica.
Todavia, depreende-se dos autos que a parte dispositiva da decisão fixou como termo inicial da correção monetária a data do ajuizamento da ação, quando, tratando-se de comprovação mediante recibo, esta deveria ter se dado desde a data do efetivo desembolso comprovado nos autos.
Nesse sentido:
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença reformada. Devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004744-39.2019.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020).
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ressarcimento devido. Termo inicial da correção monetária. É devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. O valor a ser restituído deve ser corrigido monetariamente desde a data do efetivo desembolso. (TJRO - APL: 7000683-04.2016.8.22.0022, Rel. Des. Mori, Kiyochi, pub. 13/6/2017).
Sendo assim, onde lê-se:
“Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.”
Leia-se:
“Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1%(um por cento) ao mês a contar da citação e incidência de correção monetária a contar da data da emissão do recibo acostado aos autos (10/06/2003 – ID 10560409), com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.”
Ante o exposto, ACOLHO os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020 .
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7003868-74.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 27/08/2020 10:03:56
Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Polo Passivo: ANTONIO LOURENCO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO3920-A
Decisão
RELATORIO
Trata-se de embargos de declaração proposto pela parte requerida, a qual argumenta que constou erro material na decisão proferida.
DECIDO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Sem necessidade de maior discussão, verifica-se, de antemão, que a parte embargante possui razão, visto que houve erro material na deic~sao monocrática proferida, a qual constou a informação de que o quantum indenizatório era de R$5.000,00 (cinco mil reais), quando, em verdade, foi arbitrada a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais).
Assim sendo, faz-se necessária a devida correção.
Neste sentido, inclusive, já há precedente consolidado da Turma Recursal, vejamos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. APLICAÇÃO DO ART. 48, §ÚNICO DA LEI 9.099/95. RECURSO PROVIDO. Devem ser providos os Embargos de Declaração quando presentes os vícios do art. 48, §único da Lei 9.099/95. (TJ-RO - RI: 70005426420158220007 RO 7000542-64.2015.822.0007, Data de Julgamento: 22/07/2019)
Outrossim, ressalte-se que o mero erro material não altera a fundamentação da decisão, tendo em vista que o valor adotado encontra-se em consonância com o entendimento desta Turma Recursal.
Ante o exposto, CONHEÇO os embargos interpostos e, ACOLHENDO-OS no mérito, com intuito de que conste na decisão monocrática o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Mantenho incólume os demais termos da decisão.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7007623-06.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 06/11/2020 12:18:10
Polo Ativo: ROSI SCHMIDT e outros
Advogados do(a) AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849-A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente/recorrente em face da decisão monocrática de ID 10721640, sob argumento de que houve omissão ao fixar o termo final das horas extras para 16 de maio de 2016, data do acordo firmado entre o Estado e o SINTERO, quando o correto seria 04 de julho de 2016, data esta em que foi promulgada a alteração da Lei Complementar.
É o relatório. DECIDO.
De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal, como nos Tribunais Superiores. Vejamos:
Embargos de declaração. Princípio da Dialeticidade. Violação. Erro material. Necessidade de correção. Viola o princípio da dialeticidade, não merecendo ser conhecido, recurso que não impugna os fundamentos da decisão guerreada. São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais do acórdão proferido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7032294-04.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020).
Embargos de Declaração. Erro material. Necessidade de correção. Embargos Acolhidos. São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004356-07.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020).
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Verifica-se que assiste razão a parte embargante. Entretanto, trata-se apenas de erro material, vez que toda a fundamentação da decisão é clara no sentindo de reconhecimento de horas extras no período anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 887/2016.
Todavia, depreende-se dos autos que a parte dispositiva da decisão fixou como termo final das horas extras maio de 2016, em patente equívoco.
Sendo assim, onde lê-se:
“Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.”
Leia-se:
“Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30(trinta) muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até 04 de julho de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50%(cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.”.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 8 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7008038-86.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 13/11/2020 15:57:35
Polo Ativo: ANA PAULA PERONI ZANOTELLI e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849-A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente/recorrente em face da decisão monocrática de ID 10729562, sob argumento de que houve omissão ao fixar o termo final das horas extras para 16 de maio de 2016, data do acordo firmado entre o Estado e o SINTERO, quando o correto seria 04 de julho de 2016, data esta em que foi promulgada a alteração da Lei Complementar.
É o relatório. DECIDO.
De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal, como nos Tribunais Superiores. Vejamos:
Embargos de declaração. Princípio da Dialeticidade. Violação. Erro material. Necessidade de correção. Viola o princípio da dialeticidade, não merecendo ser conhecido, recurso que não impugna os fundamentos da decisão guerreada. São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais do acórdão proferido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7032294-04.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020).
Embargos de Declaração. Erro material. Necessidade de correção. Embargos Acolhidos. São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004356-07.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020).
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Verifica-se que assiste razão a parte embargante. Entretanto, trata-se apenas de erro material, vez que toda a fundamentação da decisão é clara no sentindo de reconhecimento de horas extras no período anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 887/2016.
Todavia, depreende-se dos autos que a parte dispositiva da decisão fixou como termo final das horas extras maio de 2016, em patente equívoco.
Sendo assim, onde lê-se:
"Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação."
Leia-se:
"Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30(trinta) muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até 04 de julho de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50%(cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.".
Ante o exposto, ACOLHO os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001773-54.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 16/06/2020 08:34:31
Polo Ativo: MARIA NUNES DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Decisão
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente/recorrente em face do acórdão de ID 10354523, sob argumento de que houve contradição na fixação da correção monetária dos valores devidos, visto que fixada desde o ajuizamento da ação quando o correto deveria ter sido desde o efetivo desembolso, comprovado por nota fiscal.
É o relatório. DECIDO.
De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal, como nos Tribunais Superiores. Vejamos:
Embargos de Declaração. Erro material. Necessidade de correção. Embargos Acolhidos. São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004356-07.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020).
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Verifica-se que assiste razão a parte embargante. Entretanto, trata-se apenas de erro material, vez que toda a fundamentação da decisão é clara no sentindo de reconhecimento o direito ao ressarcimento dos valores dispendidos com a construção de subestação rede elétrica.

Todavia, depreende-se dos autos que a parte dispositiva da decisão fixou como termo inicial da correção monetária a data do ajuizamento da ação, quando, tratando-se de comprovação mediante nota fiscal, esta deveria ter se dado desde a data do efetivo desembolso comprovado nos autos.
Nesse sentido:
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença reformada. Devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004744-39.2019.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020).
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ressarcimento devido. Termo inicial da correção monetária. É devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. O valor a ser restituído deve ser corrigido monetariamente desde a data do efetivo desembolso. (TJRO - APL: 7000683-04.2016.8.22.0022, Rel. Des. Mori, Kiyochi, pub. 13/6/2017).
Sendo assim, onde lê-se:
"Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária."
Leia-se:
"Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1%(um por cento) ao mês a contar da citação e incidência de correção monetária a contar da data da emissão das notas fiscais (09/06/2010 – ID 8947384), com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária."
Ante o exposto, ACOLHO os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 8 de dezembro de 2020 .
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0800581-61.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 23/09/2020 21:28:49
Polo Ativo: LUCIMERI BRUN DOS SANTOS
Polo Passivo: Juizado Especial da Fazenda Pública de Pimenta Bueno
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIMERE BRUM DOS SANTOS em face de ato praticado pelo Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno/RO, pretendendo a concessão de liminar para que o Estado de Rondônia, através da sua Secretaria, promova imediatamente a sua remoção e internação na Unidade de Terapia Intensiva - UTI do sistema único de saúde – SUS ou em hospital conveniado, inclusive deslocamento adequado – UTI Móvel – aéreo, e o que se fizer necessário para o tratamento.
A liminar foi concedida.
O Ministério Público de Rondônia não apresentou parecer.
Vieram os autos conclusos.
VOTO
Após uma análise dos autos, verifica-se que foi proferida sentença na ação principal, onde o Juízo impetrado julgou a ação.
Nesse sentido, houve a inquestionável perda superveniente do objeto do presente Mandado de Segurança, uma vez que o processo de origem, inclusive, encontra-se arquivado.
Nesse sentido caminha o entendimento desta Turma Recursal:
MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE VISA DESCONSTITUIR DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE COBRANÇA ABUSIVA SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, EM FACE DO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança n°0000257-14.2014.8.22.9001, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho).
MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROLATADA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO.
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0801100-70.2019.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 03/03/2020
Pelo exposto, e nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto.
Sem custas.
Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7008426-86.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 23/10/2020 10:11:59
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: DIONIZIO DE SOUZA PORTO e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A
Decisão

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A em face da sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos gastos despendidos na construção de subestação de energia elétrica.

Pede, em suma, a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial, considerando a inexistência de comprovação dos gastos realizados.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de" TERMO DE CONTRIBUIÇÃO "). 1.2.) No primeiro caso (i),"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 , e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002 , por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

Da incompetência

Esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Ilegitimidade ativa

A preliminar de ilegitimidade ativa se confunde com o mérito, razão pela qual junto com este será analisada.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas.

Mérito

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000768-57.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 05/11/2020 07:13:46

Polo Ativo: IRINEU RAPOSO DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LILIAN FRANCO SILVA - RO6524-A, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254-A, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Decisão

Trata-se de ação que versa sobre o ressarcimento de rede de eletrificação.

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

O acórdão deu provimento ao recurso inominado.
Irresignada a Energisa interpôs embargos de declaração.
É o relatório.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.
É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7010051-58.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 18/11/2020 10:04:56
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: MARIA MADALENA PEREIRA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A
Decisão RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida/recorrida em face da decisão de ID 10692225, sob argumento de que houve omissão em não analisar as razões do recurso inominado interposto quanto ao projeto apresentado pela parte requerente.
DECISÃO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Inclusive, observa-se que o ponto levantado foi justamente o objeto de análise e fundamentação pelo acórdão embargado, com consequente manutenção da sentença de primeiro grau, não havendo de se falar, por óbvio, em omissão.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.
A propósito:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020 .
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7010019-53.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 17/11/2020 13:11:49
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: LAURINDO LOPES SOBRINHO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida/recorrida em face da decisão de ID 10692210, sob argumento de que houve omissão em não analisar as razões do recurso inominado interposto quanto ao projeto apresentado pela parte requerente.
DECISÃO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Inclusive, observa-se que o ponto levantado foi justamente o objeto de análise e fundamentação pelo acórdão embargado, com consequente manutenção da sentença de primeiro grau, não havendo de se falar, por óbvio, em omissão.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.
A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).".
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020 .
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7003267-41.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 24/11/2020 14:42:02
Polo Ativo: JOSE COELHO e outros
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Decisão
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente/recorrente em face da decisão monocrática de ID 10721635, sob argumento de que houve contradição na fixação da correção monetária dos valores devidos, visto que fixada desde o ajuizamento da ação quando o correto deveria ter sido desde o efetivo desembolso, comprovado por nota fiscal.
É o relatório. DECIDO.
De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque,

conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal, como nos Tribunais Superiores. Vejamos:
Embargos de Declaração. Erro material. Necessidade de correção. Embargos Acolhidos. São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004356-07.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020).
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Verifica-se que assiste razão a parte embargante. Entretanto, trata-se apenas de erro material, vez que toda a fundamentação da decisão é clara no sentindo de reconhecimento o direito ao ressarcimento dos valores dispendidos com a construção de subestação rede elétrica.
Todavia, depreende-se dos autos que a parte dispositiva da decisão fixou como termo inicial da correção monetária a data do ajuizamento da ação, quando, tratando-se de comprovação mediante nota fiscal, esta deveria ter se dado desde a data do efetivo desembolso comprovado nos autos.
Nesse sentido:
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença reformada. Devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004744-39.2019.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020).
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ressarcimento devido. Termo inicial da correção monetária. É devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. O valor a ser restituído deve ser corrigido monetariamente desde a data do efetivo desembolso. (TJRO - APL: 7000683-04.2016.8.22.0022, Rel. Des. Mori, Kiyochi, pub. 13/6/2017).
Sendo assim, onde lê-se:
“Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.”
Leia-se:
“Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1%(um por cento) ao mês a contar da citação e incidência de correção monetária a contar da data da emissão das notas fiscais (07/08/2017 – ID 10666013), com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.”
Ante o exposto, ACOLHO os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 8 de dezembro de 2020 .
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002731-94.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 10/11/2020 09:22:52
Polo Ativo: AMILTON MAGESKI CRISTAM e outros
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Decisão
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente/recorrente em face do acórdão de ID 10749239, sob argumento de que houve contradição na fixação da correção monetária dos valores devidos, visto que fixada desde o ajuizamento da ação quando o correto deveria ter sido desde o efetivo desembolso, comprovado por nota fiscal.
É o relatório. DECIDO.
De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal, como nos Tribunais Superiores. Vejamos:
Embargos de Declaração. Erro material. Necessidade de correção. Embargos Acolhidos. São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004356-07.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020).
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Verifica-se que assiste razão a parte embargante. Entretanto, trata-se apenas de erro material, vez que toda a fundamentação da decisão é clara no sentindo de reconhecimento o direito ao ressarcimento dos valores dispendidos com a construção de subestação rede elétrica.
Todavia, depreende-se dos autos que a parte dispositiva da decisão fixou como termo inicial da correção monetária a data do ajuizamento da ação, quando, tratando-se de comprovação mediante nota fiscal, esta deveria ter se dado desde a data do efetivo desembolso comprovado nos autos.
Nesse sentido:
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso.

Sentença reformada. Devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004744-39.2019.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020).

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ressarcimento devido. Termo inicial da correção monetária. É devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. O valor a ser restituído deve ser corrigido monetariamente desde a data do efetivo desembolso. (TJRO - APL: 7000683-04.2016.8.22.0022, Rel. Des. Mori, Kiyochi, pub. 13/6/2017).

Sendo assim, onde lê-se:

"Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária."

Leia-se:

"Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1%(um por cento) ao mês a contar da citação e incidência de correção monetária a contar da data da emissão do recibo (19/12/2003 – ID 10521919), com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária."

Ante o exposto, ACOLHO os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007353-79.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 06/11/2020 12:41:39

Polo Ativo: EUNICE TAVARES DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849-A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente/recorrente em face da decisão monocrática de ID 10730279, sob argumento de que houve omissão ao fixar o termo final das horas extras para 16 de maio de 2016, data do acordo firmado entre o Estado e o SINTERO, quando o correto seria 04 de julho de 2016, data esta em que foi promulgada a alteração da Lei Complementar.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal, como nos Tribunais Superiores. Vejamos:

Embargos de declaração. Princípio da Dialeticidade. Violação. Erro material. Necessidade de correção. Viola o princípio da dialeticidade, não merecendo ser conhecido, recurso que não impugna os fundamentos da decisão guerreada. São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais do acórdão proferido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7032294-04.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020).

Embargos de Declaração. Erro material. Necessidade de correção. Embargos Acolhidos. São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004356-07.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Verifica-se que assiste razão a parte embargante. Entretanto, trata-se apenas de erro material, vez que toda a fundamentação da decisão é clara no sentindo de reconhecimento de horas extras no período anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 887/2016.

Todavia, depreende-se dos autos que a parte dispositiva da decisão fixou como termo final das horas extras maio de 2016, em patente equívoco.

Sendo assim, onde lê-se:

"Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação."

Leia-se:

"Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30(trinta) muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até 04 de julho de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50%(cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.".

Ante o exposto, ACOLHO os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002178-47.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 13/08/2020 11:13:05
Polo Ativo: WILSON DA SILVA ZANCHIN e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Decisão
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente/recorrente em face do acórdão de ID 10755620, sob argumento de que houve contradição na fixação da correção monetária dos valores devidos, visto que fixada desde o ajuizamento da ação quando o correto deveria ter sido desde o efetivo desembolso, comprovado por nota fiscal.
É o relatório. DECIDO.
De início, cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta Turma Recursal, como nos Tribunais Superiores. Vejamos:
Embargos de Declaração. Erro material. Necessidade de correção. Embargos Acolhidos. São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004356-07.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020).
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Verifica-se que assiste razão a parte embargante. Entretanto, trata-se apenas de erro material, vez que toda a fundamentação da decisão é clara no sentindo de reconhecimento o direito ao ressarcimento dos valores dispendidos com a construção de subestação rede elétrica.
Todavia, depreende-se dos autos que a parte dispositiva da decisão fixou como termo inicial da correção monetária a data do ajuizamento da ação, quando, tratando-se de comprovação mediante nota fiscal, esta deveria ter se dado desde a data do efetivo desembolso comprovado nos autos.
Nesse sentido:
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença reformada. Devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004744-39.2019.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020).
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ressarcimento devido. Termo inicial da correção monetária. É devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. O valor a ser restituído deve ser corrigido monetariamente desde a data do efetivo desembolso. (TJRO - APL: 7000683-04.2016.8.22.0022, Rel. Des. Mori, Kiyochi, pub. 13/6/2017).
Sendo assim, onde lê-se:
“Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.”
Leia-se:
“Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1%(um por cento) ao mês a contar da citação e incidência de correção monetária a contar da data da emissão do recibo (15/12/2004 – ID 9601415), com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.”
Ante o exposto, ACOLHO os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000606-04.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 09/11/2020 17:31:51
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: WENCESLAU MARIANO DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661-A, PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida/recorrente em face do acórdão de ID 10703764, sob argumento de que não restou comprovado nos autos os gatos com os danos materiais reclamados.
DECISÃO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Inclusive, observa-se que o ponto levantado foi justamente o objeto de análise e fundamentação pela decisão embargada, com consequente manutenção da sentença de primeiro grau, não havendo de se falar, por óbvio, em omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).".

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020 .

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001566-66.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 12/11/2020 16:32:01

Polo Ativo: WALDEIR DE PAULA MUNIZ e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: INGRID CARMINATTI - RO8220-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Decisão

Trata-se de ação que versa sobre o ressarcimento de rede de eletrificação.

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

O acórdão deu provimento ao recurso inominado.

Irresignada a Energisa interpôs embargos de declaração.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002682-17.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 11/11/2020 21:47:15

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: JOSE IDAIL ALVES MARTINS e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355-A, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887-A
Decisão
Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante alega a existência de omissão/contradição na decisão proferida pela Turma Recursal.
É o relatório.
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7017487-71.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 13/11/2020 20:11:41
Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459-A
Polo Passivo: MARCIA REIJANE ROCHA OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ALVARO JONH ROCHA OLIVEIRA - PI15252-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração proposto pela parte requerida, a qual argumenta que a decisão proferida foi omissa com relação a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em recurso.
DECIDO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Sem necessidade de maior discussão, verifica-se, de antemão, que a parte embargante possui razão, visto que a preliminar de ilegitimidade passiva foi arguida em seu recurso e a decisão monocrática proferida foi omissa em relação a análise da referida preliminar.
Passo, então, a análise da preliminar sustentada.
Embora a parte embargante sustente a ausência de responsabilidade sob eventual falha na prestação do serviço, é sabido que todas as empresas que participam da cadeia de consumo respondem solidariamente por eventual falha na prestação do serviço que ocasiona quebra contratual.
Neste sentido, inclusive, já há precedente consolidado da Turma Recursal, vejamos:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Agência de Viagens. Fornecedora. Legitimidade Passiva. Responsabilidade Solidária. Companhia Aérea. Readequação da Malha Aérea. Excludente não Configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. 1 – Todos que participam da cadeia de fornecimento são responsáveis pelos danos oriundos de defeito na prestação do serviço. 2 - A alteração injustificada do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 3 - A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade das empresas. 4 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70221226620188220001 RO 7022122-66.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/09/2019)
Dito isso, embora a parte embargante esteja correta com relação a omissão apontada, não faz jus a eventual afastamento de sua responsabilidade perante o consumidor, devendo responder de forma solidária.
Ante o exposto, CONHEÇO os embargos interpostos e, ACOLHENDO-OS no mérito, no sentido de afastar a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela embargante.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7006556-74.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 24/05/2019 10:56:56
Polo Ativo: DAIA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - RO1054-A
Polo Passivo: LUCIANE RENATA BURG e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO4722-A
Decisão

RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de contradição entre o que foi decidido e as provas juntadas aos autos, bem como omissão acerca dos fundamentos utilizados na decisão.
Decisão MONOCRÁTICA
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, CONHEÇO os embargos interpostos e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a decisão incólume.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7003058-87.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 12/08/2020 18:45:36
Polo Ativo: GEAN CARLOS DOS SANTOS SOUZA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - RO7709-A
Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de contradição entre o que foi decidido e as provas juntadas aos autos, bem como omissão acerca dos fundamentos utilizados na decisão.
Decisão MONOCRÁTICA
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, CONHEÇO os embargos interpostos e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a decisão incólume.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7009433-16.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 14/11/2020 10:31:32
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: MARTA SOARES DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A
Advogado do(a) RECORRIDO: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A
Advogado do(a) RECORRIDO: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida/recorrida em face da decisão de ID 10692093, sob argumento de que houve omissão em não analisar as razões do recurso inominado interposto quanto ao projeto apresentado pela parte requerente.
DECISÃO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Inclusive, observa-se que o ponto levantado foi justamente o objeto de análise e fundamentação pelo acórdão embargado, com consequente manutenção da sentença de primeiro grau, não havendo de se falar, por óbvio, em omissão.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.
A propósito:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020 .
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000836-49.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 13/11/2020 12:11:34
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: LOURIVALDO CARDOSO BARBOSA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida/recorrida em face da decisão de ID 10692093, sob argumento de que houve omissão em não analisar as razões do recurso inominado interposto quanto ao projeto apresentado pela parte requerente.
DECISÃO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Inclusive, observa-se que o ponto levantado foi justamente o objeto de análise e fundamentação pelo acórdão embargado, com consequente manutenção da sentença de primeiro grau, não havendo de se falar, por óbvio, em omissão.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.
A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).".

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020 .

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001525-02.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 28/10/2020 20:57:19

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: DAVID PIEPER e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339-A

Decisão

Trata-se de ação que versa sobre o ressarcimento de rede de eletrificação.

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

O acórdão deu provimento ao recurso inominado.

Irresignada a Energisa interpôs embargos de declaração.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Prima facie, em relação ao pedido de suspensão do feito em decorrência da pandemia pela COVID-19, ressalto que, ainda que a parte requerida tenha pleiteado a postergação do prazo, não houve qualquer justificativa plausível de impossibilidade de manifestação, além do escritório de advocacia poder desempenhar sua atividade em home office, sem prejuízo da qualidade da representação da requerida/recorrente, razão pela qual REJEITO seu pedido.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7017038-16.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 29/10/2020 17:10:19

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459-A, GUSTAVO HENRIQUE SILVA RISERIO - MG123056-A, GUILHERME ARAUJO DE SOUZA - MG120454-A

Polo Passivo: LUZENEIDE MARIA ROCHA OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALVARO JONH ROCHA OLIVEIRA - PI15252-A

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração proposto pela parte requerida, a qual argumenta que a decisão proferida foi omissa com relação a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em recurso.

DECIDO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Sem necessidade de maior discussão, verifica-se, de antemão, que a parte embargante possui razão, visto que a preliminar de

ilegitimidade passiva foi arguida em seu recurso e a decisão monocrática proferida foi omissa em relação a análise da referida preliminar.
Passo, então, a análise da preliminar sustentada.
Embora a parte embargante sustente a ausência de responsabilidade sob eventual falha na prestação do serviço, é sabido que todas as empresas que participam da cadeia de consumo respondem solidariamente por eventual falha na prestação do serviço que ocasiona quebra contratual.
Neste sentido, inclusive, já há precedente consolidado da Turma Recursal, vejamos:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Agência de Viagens. Fornecedora. Legitimidade Passiva. Responsabilidade Solidária. Companhia Aérea. Readequação da Malha Aérea. Excludente não Configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. 1 – Todos que participam da cadeia de fornecimento são responsáveis pelos danos oriundos de defeito na prestação do serviço. 2 - A alteração injustificada do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 3 - A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade das empresas. 4 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70221226620188220001 RO 7022122-66.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/09/2019)
Dito isso, embora a parte embargante esteja correta com relação a omissão apontada, não faz jus a eventual afastamento de sua responsabilidade perante o consumidor, devendo responder de forma solidária.
Ante o exposto, CONHEÇO os embargos interpostos e, ACOLHENDO-OS no mérito, no sentido de afastar a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela embargante.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7058076-42.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 04/08/2020 16:03:16
Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Polo Passivo: JEANE CAMILO FERREIRA e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853-A, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605-A
Decisão
Há petição no autos informando autocomposição entre as partes.
Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito.
Em razão do acordo, os embargos de declaração interpostos perderam o objeto.
Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Certifique-se.
Sem custas na hipótese.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000572-75.2020.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 25/09/2020 17:32:40
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: WAGNER JOSE PAIANO DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902-A, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A
Advogados do(a) PARTE RÉ: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902-A, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso inominado ofertado pela requerida em face de sentença que julgou procedente o pedido de indenização por dano material decorrente da construção de subestação elétrica.
No mérito defende que os danos alegados não restaram devidamente comprovados pelo autor.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zonar rural, muitos sitiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.
No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.
Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).
Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.
A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.
Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO.

RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na

conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Novembro de 2020
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000909-70.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 28/08/2020 10:17:18
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
Polo Passivo: ROMILDO JOSE DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A
RELATÓRIO
Apesar do relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95, importante destacar que neste feito o autor deseja o ressarcimento de R$12.700,00 decorrente de uma subestação construída na zona rural do município de Buritis.
Na contestação foram alegadas questões (prescrição, incompetência e inépcia da inicial) que serão a seguir enfrentadas.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Para mais, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA
Já está assentado na Turma o entendimento de que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
Entendo que a preliminar de inépcia por falta de documento indispensável deve ser rejeitada porque o(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora é(são) suficiente(s) para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de se defender, não havendo a alegada falta de documento indispensável. No mesmo sentido já decidiu o E. STJ no AgRg no AREsp 19.135/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015.
Ainda, anoto que se o(s) documento(s) existente(s) nos autos não for(em) suficiente(s) para prova do alegado, provocará a improcedência e não a inépcia da inicial.
Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.
MÉRITO.
Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zonar rural, muitos sitiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.
No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.
Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).
Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.
A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.
Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.
Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.
Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.
Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).
Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.
Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.
A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).
Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.
DO VALOR DO RESSARCIMENTO
Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.
Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.
Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Novembro de 2020
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7051511-62.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 14/10/2020 19:01:11
Polo Ativo: VRG LINHAS AEREAS S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Polo Passivo: MARCELO MOSCHINI DAUDT e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582-A
RELATÓRIO
Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada em face de GOL LINHAS AÉREAS em virtude de atraso de voo. Narra a recorrida que contratou voo com o trecho Porto Alegre – Porto Velho, com conexão em Congonhas e Brasília, contudo, o voo Congonhas – Brasília sofreu atraso, fazendo com que perdesse a conexão e

chegasse ao destino final somente no dia seguinte. Desta forma, os fatos narrados seriam capazes de lhe ensejar indenização por danos morais.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido inicial.
A companhia aérea recorre postulando a total improcedência dos pedidos ou, eventualmente, a redução do quantum indenizatório.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
A recorrente suscitou preliminar de situação alarmante em decorrência da pandemia. Verifico que a preliminar se confunde com o mérito e, portanto, passo a analisar os dois concomitantemente.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de atraso do voo.
Ressalte-se que a empresa requerida não nega o atraso. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não que não se comprovou o caso fortuito ou força maior, deixando de evidenciar a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.
1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003135-03.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Ausência de comprovação. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Majoração. Proporcionalidade e Razoabilidade.
1. O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049476-32.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)
A sentença recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R$ 10.000,00 (dez mil reais), em consonância com o entendimento desta Turma Recursal. Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.
Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO. ALTERAÇÃO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS MANTIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
1 – A alteração do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Novembro de 2020
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004855-13.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 01/10/2020 10:16:36
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: JHONNI VICENTE MOURAO DE CASTRO e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195-A
Advogado do(a) PARTE RÉ: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195-A
RELATÓRIO
Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS em virtude de atraso de voo. Narram as recorridas que compraram voo com trecho Porto Velho/RO – Cabo Frio/RJ com conexão em Campinas. As recorridas perderam o voo de conexão em Campinas/SP no dia 19/01/2020 e somente foram realocados no dia seguinte, culminando num atraso de 24 horas na chegada ao destino Porto Velho/RO. Desta forma, os fatos narrados seriam capazes de lhes ensejar indenização por danos morais.
O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando a empresa aérea ao pagamento de R$10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, por danos morais.
A companhia aérea recorre postulando a total improcedência dos pedidos ou, eventualmente, a redução do quantum indenizatório.
É o breve relatório
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
A recorrente suscitou preliminar de situação alarmante em decorrência da pandemia. Verifico que a preliminar se confunde com o mérito e, portanto, passo a analisar os dois concomitantemente.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de atraso do voo.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o atraso. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não que não se comprovou o caso fortuito ou força maior, deixando de evidenciar a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003135-03.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Ausência de comprovação. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Majoração. Proporcionalidade e Razoabilidade.

1. O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049476-32.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

Em que pese o entendimento desta Turma Recursal, a sentença recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, valor que entendo ser justo e adequado ao presente caso, tendo em vista que o atraso foi em 24h. Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO. ALTERAÇÃO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS MANTIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 – O atraso do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006426-19.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 01/10/2020 09:15:36

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: ANDRE VILAS BOAS GONCALVES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RAFAELA AGUIAR DE ZUNIGA VILAS BOAS - PA14901-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS em virtude de atraso de voo. Narra a recorrida que adquiriu passagem aérea para voo de Porto Velho/RO a Porto Alegre/RS, na data de 13/06/2019, chegando ao destino final às 00h15min do dia seguinte.

Contudo, afirma que foi surpreendida com alterações unilaterais de seu voo, sendo realocada em novo voo, chegando ao seu destino às 08h30 do dia 14/06/2019, ou seja, com aproximadamente 9 horas de atraso. Desta forma, os fatos narrados seriam capazes de lhe ensejar indenização por danos morais.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido inicial.

A companhia aérea recorre postulando a total improcedência dos pedidos ou, eventualmente, a redução do quantum indenizatório.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A recorrente suscitou preliminar de situação alarmante em decorrência da pandemia. Verifico que a preliminar se confunde com o mérito e, portanto, passo a analisar os dois concomitantemente.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de atraso do voo.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o atraso. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não que não se comprovou o caso fortuito ou força maior – uma vez que as telas sistêmicas tratam-se de provas unilaterais e, portanto, não são aceitas –, deixando de evidenciar a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.
1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003135-03.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Ausência de comprovação. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Majoração. Proporcionalidade e Razoabilidade.
1. O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049476-32.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)
Em que pese o entendimento desta Turma, a sentença recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R$ 12.000,00 (doze mil reais), valor que entendo adequado ao presente caso, uma vez que se observa que o atraso sofrido foi de aproximadamente 09 horas.
Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.
Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO. ALTERAÇÃO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS MANTIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
1 – A alteração do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Novembro de 2020
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7014375-94.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 01/10/2020 10:40:26
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: CINTIA DIAS DA SILVA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A
RELATÓRIO
Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS em virtude de cancelamento de voo. Narra a recorrida que comprou voo com trecho entre Manaus e Porto Velho. O cancelamento do voo culminou em sua chegada à Porto Velho/RO após quase dois dias do horário originalmente contratado. Aduz que devido ao atraso perdeu um dia de trabalho e ainda recebeu advertência. Desta forma, os fatos narrados seriam capazes de lhe ensejar indenização por danos morais.
O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a empresa aérea no pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) de indenização por danos morais.
A companhia aérea recorre postulando a total improcedência dos pedidos ou, eventualmente, a redução do quantum indenizatório.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
A recorrente suscitou preliminar de situação alarmante em decorrência da pandemia. Verifico que a preliminar se confunde com o mérito e, portanto, passo a analisar os dois concomitantemente.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de cancelamento do voo.
Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não que não se comprovou o caso fortuito ou força maior, deixando de evidenciar a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.
1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003135-03.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Ausência de comprovação. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Majoração. Proporcionalidade e Razoabilidade.
1. O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049476-32.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

A sentença recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R$ 10.000,00 (dez mil reais), em consonância com o entendimento desta Turma Recursal. Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS MANTIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7039667-18.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 16/03/2020 16:50:15

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: ANA PAULA DE FREITAS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141-A, HENRIK FRANCA LOPES - RO7795-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS em virtude de cancelamento de voo. Narra a recorrida que comprou com a empresa recorrente voo para o dia 07/06/2019, com saída de Porto Velho às 01h05m da madrugada e retorno no dia 13/06/2019, com saída de Salvador/BA às 16h50m, realizando algumas conexões até o desembarque em Porto Velho/RO às 00h25m do dia 14/06/2019. Contudo, a viagem foi frustrada com o atraso, cancelamento e remarcação dos voos, que deveria se dar no dia 07/06/2019 e acabou sendo no dia 09/06/2019. Diante do ocorrido, chegou ao seu destino aproximadamente 48 horas depois. Desta forma, os fatos narrados seriam capazes de lhe ensejar indenização por danos morais.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido inicial.

A companhia aérea recorre postulando a total improcedência dos pedidos ou, eventualmente, a redução do quantum indenizatório.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de atraso do voo.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o atraso. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não que não se comprovou o caso fortuito ou força maior, deixando de evidenciar a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003135-03.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Ausência de comprovação. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Majoração. Proporcionalidade e Razoabilidade.

1. O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049476-32.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

Embora o precedente desta turma recursal seja de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a sentença recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), julgo o valor adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, coerente com casos análogos. Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS MANTIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Novembro de 2020
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000523-91.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 06/10/2020 07:39:36
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: JOSE ADAUTO GAZOLI e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.
A Recorrente pugna, preliminarmente, pela suspensão do processo, bem como prescrição do direito autoral.
No mérito defende que os danos alegados não restaram devidamente comprovados pelo autor.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.
DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO
Primeiramente, não há nenhuma determinação legal quanto à suspensão do processo nesse tempo de pandemia, tendo em vista que o Judiciário está trabalhando normalmente, uma vez que os processos são virtuais e podem ser acessados a qualquer tempo e em qualquer lugar que disponha de internet.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Para mais, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.
Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.
MÉRITO.
Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zonar rural, muitos sitiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.
No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.
Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).
Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.
A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.
Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.
A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.
Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.
Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).
Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.
Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.
A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).
Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.
DO VALOR DO RESSARCIMENTO
Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.
Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.
Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Novembro de 2020
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002606-89.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 17/08/2020 17:56:34
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: ELISANGELA DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953-A, RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO - RO10143-A

Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953-A, RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO - RO10143-A
Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953-A, RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO - RO10143-A
RELATÓRIO
Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS em virtude de extravio temporário de bagagem. Narra a recorrida que adquiriu passagens aéreas com a companhia aérea AZUL para percorrer o trecho entre Porto Velho e Curitiba. Relata que, ao desembarcar em seu destino, notou a falta da sua bagagem despachada e após espera constatou que sua bagagem havia sido danificada. Desta forma, os fatos narrados seriam capazes de lhe ensejar indenização por danos morais.
O Juízo a quo julgou parciamente procedente o pedido inicial para condenar a empresa aérea no pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) de indenização por danos morais.
A companhia aérea recorre postulando a total improcedência dos pedidos ou, eventualmente, a redução do quantum indenizatório.
É o breve relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A recorrente suscitou preliminar de situação alarmante em decorrência da pandemia. Verifico que a preliminar se confunde com o mérito e, portanto, passo a analisar os dois concomitantemente.
A sentença deve ser mantida.
Inicialmente, cumpre destacar que o extravio da bagagem da parte autora é fato incontroverso – art. 374, inciso III, NCPC –, assim como o fato de a ré ter se obrigado a transportar a recorrida e a sua bagagem até o seu destino.
Em caso tal, como o extravio da bagagem se deu sob a guarda da companhia aérea ré, há, sem dúvida, o dever de indenizar. Não calha alegação em sentido diverso, pois claro o defeito no serviço prestado (art. 14 do CDC).
É inegável que configura dano moral o extravio de bagagem, ainda que temporariamente, posto que tal fato causa ao consumidor aflição e angústia que ultrapassam o simples aborrecimento, mormente quando priva a parte de seus bens mais básicos. Quanto a isso, aliás, o seguinte aresto:
Recurso inominado. Consumidor. Extravio de bagagem. Falha na prestação de serviços. Danos morais configurados. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Improvido. Sentença Mantida.
– O extravio de bagagem (ainda que temporário) e os problemas daí decorrentes geram danos à esfera psicológica do indivíduo, passíveis de compensação. Se a indenização por dano moral se mostra suficiente, ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor fixado, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, sem causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7028830-98.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020)
Em relação ao quantum, não vejo motivos para redimensionamento.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.
Considerando que a indenização objetiva proporcionar às vítimas satisfações na justa medida dos abalos sofridos, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante de R$4.000,00 (quatro mil reais) fixado pelo Juízo a quo se revelou razoável, não merecendo qualquer modificação.
Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.
Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios na ordem de 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Extravio de bagagem. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Mantida.
O extravio, ainda que temporário, da bagagem transportada, gera dano extrapatrimonial.
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Novembro de 2020
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000922-69.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 02/07/2020 11:00:45
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: GENTIL PRETULINO DA SILVA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
RELATÓRIO
Apesar do relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95, importante destacar que neste feito o autor deseja o ressarcimento de R$ 21.855,00 decorrente de uma subestação construída no município de Porto Velho.
Na contestação foram alegadas questões (incompetência, ausência de titulo de propriedade, bem como inépcia da inicial) que serão a seguir enfrentadas.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA
Já está assentado na Turma o entendimento de que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE TÍTULO DE PROPRIEDADE
Aduz o recorrente que a parte não é legítima na ação, pois não juntou o registro do imóvel, a alegação não merece acolhimento, tendo em vista que houve a incorporação e todas as provas juntadas ao processo (Art./projeto, fatura de energia, orçamentos).
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
Entendo que a preliminar de inépcia por falta de documento indispensável deve ser rejeitada porque o(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora é(são) suficiente(s) para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de se defender, não havendo a alegada falta de documento indispensável. No mesmo sentido já decidiu o E. STJ no AgRg no AREsp 19.135/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015.
Ainda, anoto que se o(s) documento(s) existente(s) nos autos não for(em) suficiente(s) para prova do alegado, provocará a improcedência e não a inépcia da inicial.
Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.
MÉRITO.
Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sitiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.
No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.
Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).
Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.
A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.
Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.
Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.
A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.
Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.
Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).
Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.
Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela

chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO.

RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000933-13.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 21/08/2020 12:18:54

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ANDERSON BUCHER e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso inominado ofertado pela requerida em face de sentença que julgou procedente o pedido de indenização por dano material decorrente da construção de subestação elétrica.

No mérito defende a ausência do dever de indenizar.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zonar rural, muitos sitiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR

ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO.

RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Novembro de 2020
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7008345-43.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 03/10/2020 22:59:19
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: KELLEN MARIA DE PONTES FREIRE RIELA
RELATÓRIO
Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS em virtude de extravio de bagagem. Narra a recorrida que adquiriu passagens aéreas com a companhia aérea AZUL para percorrer o trecho entre Manaus/AM e Porto Velho/RO. Relata que, ao desembarcar no destino final, não encontrou sua bagagem junto às demais. Desta forma, os fatos narrados seriam capazes de lhe ensejar indenização por danos morais.
O Juízo a quo julgou parciamente procedente o pedido inicial para condenar a empresa aérea no pagamento de R$ 9.000,00 (nove mil reais) de indenização por danos morais.
A companhia aérea recorre postulando a total improcedência dos pedidos ou, eventualmente, a redução do quantum indenizatório.
É o breve relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A recorrente suscitou preliminar de situação alarmante em decorrência da pandemia. Verifico que a preliminar se confunde com o mérito e, portanto, passo a analisar os dois concomitantemente.
A sentença deve ser mantida.
Inicialmente, cumpre destacar que o extravio da bagagem da parte autora é fato incontroverso – art. 374, inciso III, NCPC –, assim como o fato de a ré ter se obrigado a transportar a recorrida e a sua bagagem até o seu destino.
Em caso tal, como o extravio da bagagem se deu sob a guarda da companhia aérea ré, há, sem dúvida, o dever de indenizar. Não calha alegação em sentido diverso, pois claro o defeito no serviço prestado (art. 14 do CDC).
É inegável que configura dano moral o extravio de bagagem, ainda que temporariamente, posto que tal fato causa ao consumidor aflição e angústia que ultrapassam o simples aborrecimento, mormente quando priva a parte de seus bens mais básicos. Quanto a isso, aliás, o seguinte aresto:
Recurso inominado. Consumidor. Extravio de bagagem. Falha na prestação de serviços. Danos morais configurados. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Improvido. Sentença Mantida.
– O extravio de bagagem (ainda que temporário) e os problemas daí decorrentes geram danos à esfera psicológica do indivíduo, passíveis de compensação. Se a indenização por dano moral se mostra suficiente, ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor fixado, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, sem causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7028830-98.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020)
Em relação ao quantum, não vejo motivos para redimensionamento.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.
Considerando que a indenização objetiva proporcionar às vítimas satisfações na justa medida dos abalos sofridos, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante de R$9.000,00 (nove mil reais) fixado pelo Juízo a quo se revelou razoável, não merecendo qualquer modificação.
Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.
Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios na ordem de 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Extravio de bagagem. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Mantida.
O extravio, ainda que temporário, da bagagem transportada, gera dano extrapatrimonial.
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Novembro de 2020
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7014612-31.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 03/09/2020 17:56:05
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: JOSE CARLOS MEDEIROS DA SILVA e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

RELATÓRIO
Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS em virtude de cancelamento de voo. Narra a recorrida que comprou com a empresa recorrente voo com trecho Rio de Janeiro/RJ - Porto Velho/RO, com saída no dia 23/03/2020, às 23h e chegada ao destino final às 12h do dia seguinte. Contudo, relata que seu voo foi alterado unilateralmente pela empresa recorrente, de modo que a recorrida chegou apenas às 16h25min do dia seguinte, ou seja, com 4 horas de atraso. Desta forma, os fatos narrados seriam capazes de lhe ensejar indenização por danos morais.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido inicial.
A companhia aérea recorre postulando a total improcedência dos pedidos ou, eventualmente, a redução do quantum indenizatório.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
A recorrente suscitou preliminar de situação alarmante em decorrência da pandemia. Verifico que a preliminar se confunde com o mérito e, portanto, passo a analisar os dois concomitantemente.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de atraso do voo.
Ressalte-se que a empresa requerida não nega o atraso. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não que não se comprovou o caso fortuito ou força maior, deixando de evidenciar a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.
1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003135-03.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Ausência de comprovação. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Majoração. Proporcionalidade e Razoabilidade.
1. O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049476-32.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)
A sentença recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R$ 6.000,00 (seis mil reais), em consonância com o entendimento desta Turma Recursal. Além isso, como a parte recorrente não impugnou o pagamento reparatório de danos materiais deixo de me manifestar neste sentido. Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.
Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.
Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS MANTIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Novembro de 2020
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7010547-90.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 19/10/2020 10:40:54
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: LUIZ CARLOS BENITTEZ JUNIOR e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913-A
RELATÓRIO
Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS em virtude de cancelamento de voo. Narra a recorrida que comprou voo com trecho Porto Velho/RO -> São José do Rio Preto/SP, contudo teve a surpresa de constatar que seu voo de conexão havia sido cancelado, permanecendo na cidade por mais de 10 horas até ser realocado em outro voo. Desta forma, os fatos relatados teriam gerados danos morais.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido inicial.
A companhia aérea recorre postulando a total improcedência dos pedidos ou, eventualmente, a redução do quantum indenizatório.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
A recorrente suscitou preliminar de situação alarmante em decorrência da pandemia. Verifico que a preliminar se confunde com o mérito e, portanto, passo a analisar os dois concomitantemente.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de cancelamento do voo.
Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não que não se comprovou o caso fortuito ou força maior – visto que as telas sistêmicas são provas unilaterais e, portanto, não são aceitas –, deixando de evidenciar a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Embora o precedente desta turma recursal seja de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a sentença recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R$ 12.000,00 (doze mil reais), julgo o valor adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto.
Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.
Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.
Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO. ALTERAÇÃO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS MANTIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
1 – A alteração do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Novembro de 2020
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7008176-56.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 15/10/2020 21:19:46
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: IASMIM LIMA BEZERRA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666-A, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646-A
RELATÓRIO
Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS em virtude de atraso de voo. Narra a recorrida que que firmou contrato com a recorrente a fim de viajar no trecho Fortaleza/CE para Porto Velho, na data de 30/09/2019, devendo chegar às 00h20min do dia seguinte. Contudo, afirma que o voo sofreu demasiado atraso fazendo com que recorrida chegasse ao destino final com 24 horas de atraso. Desta forma, os fatos narrados seriam capazes de lhe ensejar indenização por danos morais.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido inicial.
A companhia aérea recorre postulando a total improcedência dos pedidos ou, eventualmente, a redução do quantum indenizatório.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
A recorrente suscitou preliminar de situação alarmante em decorrência da pandemia. Verifico que a preliminar se confunde com o mérito e, portanto, passo a analisar os dois concomitantemente.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de atraso do voo.
Ressalte-se que a empresa requerida não nega o atraso. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não que não se comprovou o caso fortuito ou força maior – uma vez que as telas sistêmicas tratam-se de provas unilaterais e, portanto, não são aceitas –, deixando de evidenciar a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.
1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003135-03.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Ausência de comprovação. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Majoração. Proporcionalidade e Razoabilidade.
1. O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049476-32.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)
Em que pese o entendimento desta Turma, a sentença recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que entendo adequado ao presente caso, uma vez que se observa que o atraso sofrido foi de 24h.
Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.
Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO. ALTERAÇÃO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS MANTIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
1 – A alteração do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Novembro de 2020
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7003171-50.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 20/08/2020 14:10:19
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: MARTA DOS SANTOS SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.
A Recorrente pugna, preliminarmente, pela prescrição do direito autoral, incompetência absoluta em razão da matéria, bem como ausência de titulo de propriedade.
No mérito defende que os danos alegados não restaram devidamente comprovados pelo autor.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA
Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Para mais, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE TÍTULO DE PROPRIEDADE
Aduz o recorrente que a parte não é legítima na ação, pois não juntou o registro do imóvel, a alegação não merece acolhimento, tendo em vista que houve a incorporação e todas as provas juntadas ao processo (Art./projeto, fatura de energia, orçamentos).
Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.
MÉRITO.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.
Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
Apesar de alegar que os orçamentos estão superfaturados, a recorrente não traz nenhuma comprovação nesse sentido, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC.
Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.

Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

A Resolução Normativa n° 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3°, estabeleceu que:

"As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes."

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000921-81.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 07/10/2020 18:03:17
Polo Ativo: ALEX SANDRO DO NASCIMENTO e outros
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.
A Recorrente pugna, preliminarmente, pela suspensão do processo.
No mérito defende que os danos alegados não restaram devidamente comprovados pelo autor.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.
DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO
Primeiramente, não há nenhuma determinação legal quanto à suspensão do processo nesse tempo de pandemia, tendo em vista que o Judiciário está trabalhando normalmente, uma vez que os processos são virtuais e podem ser acessados a qualquer tempo e em qualquer lugar que disponha de internet.
Rejeito a preliminar. Submeto-as aos pares.
MÉRITO.
Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zonar rural, muitos sitiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.
No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.
Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).
Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.
A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.
Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.
Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.
A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.
Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.
Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa

Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001005-91.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 05/10/2020 09:26:01

Polo Ativo: DANIEL ALVES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido alegando que a subestação atende exclusivamente a propriedade do autor.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer do processo. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais.

Importante o registro de que a parte autora fez prova dos elementos seguintes: a) ART (ID 10175376 p. 7) b) Projeto da Subestação (ID 10175378 p. 9) e sua adequação com as normas da CERON; c) Fatura de Energia (ID 10175375 p. 6). Com a devida vênia aos entendimentos contrários, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sitiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular, além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.
Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.
– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Novembro de 2020
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000083-26.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 14/08/2020 16:32:34
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: ASTROGILDO TAVARES DO NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575-A
Advogado do(a) RECORRIDO: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575-A
Advogado do(a) RECORRIDO: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.
A Recorrente pugna, preliminarmente, pela suspensão do processo.
No mérito defende que os danos alegados não restaram devidamente comprovados pelo autor.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.
DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO
Primeiramente, não há nenhuma determinação legal quanto à suspensão do processo nesse tempo de pandemia, tendo em vista que o Judiciário está trabalhando normalmente, uma vez que os processos são virtuais e podem ser acessados a qualquer tempo e em qualquer lugar que disponha de internet.
Rejeito a preliminar. Submeto-as aos pares.
MÉRITO.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL teria sido incorporada ao seu patrimônio.
Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.
Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural

que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

A Resolução Normativa n° 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3°, estabeleceu que:

"As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes."

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000577-33.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 27/11/2020 23:45:27
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030-A

Decisão

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A em face da sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos gastos despendidos na construção de subestação de energia elétrica.

Pede, em suma, a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial, considerando a inexistência de comprovação dos gastos realizados.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto nos enunciados 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Ao analisar o processo, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15%(quinze por cento) sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020 .

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7014609-81.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 07/02/2019 13:55:03
Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros
Polo Passivo: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de
admissibilidade.
Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
"(...)Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação anulatória de auto de infração.
A parte requerente propôs a presente demanda alegando que na noite de 19/09/2015 trafegava na Av. 7 de setembro quando foi abordado em blitz policial, tendo apresentado os documentos de porte obrigatório (CNH e CRLV), mas que ao indagar porque teria sido obrigado a fazer percurso que não pretendia e aduz que foi tratado com rispidez, arrogância e truculenta pela polícia. Dado o tratamento da PM, diz que negou a realização do etilômetro. Alega que em seguida foi preso, sob a alegação de ter praticado crime e infração administrativa.
O autor alega que não havia ingerido bebida alcoólica e que imediatamente ao sair da central de polícia se dirigiu a um laboratório que realizou exame de sangue, restando o resultado negativo para ingestão de álcool.
Nos autos do IPL, teve parecer do MPRO pelo arquivamento, ante a ausência de elementos mínimos para oferecimento de denúncia.
Foi deferida medida liminar.
O exame de sangue realizado pelo autor constatou que a parte requerente não possuía níveis de álcool detectáveis no sangue, logo, há prova robusta de que o requerente efetivamente não conduzia seu veículo sob influência de álcool.
Compulsando os autos, constata-se que o requerente foi autuado por recusar a submeter-se ao teste de alcoolemia, nos termos do artigo 165, da Código de Trânsito Brasileiro.
Esse dispositivo tem a sua constitucionalidade questionada visto que obriga o cidadão a produzir prova contra si mesmo, violando diversos dispositivos constitucionais, entre eles a presunção de inocência.
O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n.º 144 (Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2008, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-02 PP-00342 RTJ VOL-00215- PP-00031), enfatizou que o princípio da presunção de inocência apesar de estar previsto expressamente ao direito penal e processo penal aplica-se também aos outros ramos do direito, tendo em vista o seu caráter irradiante.
Nesse sentido, já assentou o Superior Tribunal de Justiça, "a lavratura do Auto de Constatação de Embriaguez não configura apuração de infração penal, servindo, na verdade, como prova a legitimar a ação dos policiais civis" (RHC 20.190/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 04/06/2007 p. 377).
Outrossim, ao regulamentar o art. 165, entre outros do CTB, a Resolução nº 432/2013 do CONTRAN nos seus arts 3º e 5º, dispôs sobre várias alternativas de confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.
Assim, diante da previsão legal, o estado de alcoolemia poderia ter sido verificado por exame clínico ou ainda mediante a obtenção, pelo agente da autoridade de trânsito, de outras provas em direito admitidas, logo, restou ao autor apenas socorrer ao meios que possuía para provar que não estava dirigindo sob influência de álcool, ou seja, o exame laboratorial.
Sabemos que todo ato administrativo deve preencher seus requisitos de validade (competência, forma, finalidade, motivo e objeto), sem um dos quais poderá ser invalidado.
No presente caso, o auto de infração de trânsito não observou o motivo, ou seja, não descreveu a situação de fato e de direito que justificaram a prática do ato, ou seja, não foi confeccionado o Termo de Constatação, previsto no art. 5º, II da Resolução 432/2013 do CONTRAN, isso porque a alegação de que o autor exalava odor etílico do hálito, como já mencionado, é absolutamente incompatível com o resultado do exame de sangue por ele realizado.
É por isso que o art. 280, I, do CTB dispõe que, ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará tipificação da infração. E esta tipificação da infração nada mais é do que a adequação da conduta do condutor detectada pelo agente de trânsito ao dispositivo legal proibitivo daquela conduta.
E nos presentes autos denota-se que o agente de trânsito apenas lavrou o auto de infração, não observando sinais de alteração da capacidade psicomotora, conforme estabelece o §2º do mesmo diploma legal, os quais foram regulamentados pela da Resolução nº 432/2013 do CONTRAN, mas sendo observado tão somente a sonolência, olhos vermelhos, arrogância e odor de álcool incompatível com o exame laboratorial. Que, na percepção do juízo, aliadas as demais provas constituídas nos autos (exame de sangue) não é suficiente para aplicação da penalidade prevista no art. 165 do CTB.
Nesse aspecto, portanto, o auto de infração de trânsito ora impugnado é inconsistente (porque não descreveu suficientemente sinais resultantes do consumo de álcool), bem como, restou comprovado por meio de exame de sangue que o autor não havia ingerido bebida alcoólica, vez que na valoração da prova o juízo entende mais confiável o exame laboratorial. Por isso, seu destino deve ser o arquivamento e cancelamento do registro (CTB, art. 281, parágrafo único, I).
Dispositivo.
Posto isto, confirmo a decisão que deferiu o pedido liminar e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO para DECLARAR NULO o auto de infração de nº 10B0476615, determinando que os registros sejam definitivamente baixados e arquivados, bem como CONDENAR o requerido à restituir a quantia de R$1.915,38".
Quanto a esse entendimento, colaciono o seguinte julgado no âmbito deste Colegiado:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ANULAÇÃO DE AUTO INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CORROBORAR

AS INFORMAÇÕES LAVRADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011905-20.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 31/03/2020).
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. DETRAN. Auto de infração. Nulidade. A simples recusa de realização do teste do bafômetro, sem a presença de outros elementos previstos no art. 5º, inciso VI da Resolução 432 do CONTRAN, não constitui motivo apto a justificar a autuação do condutor com fulcro no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro. Exame laboratorial realizado em seguida ao fato, demonstrando a inexistência de alcoolemia.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Novembro de 2020
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000345-06.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 03/06/2020 11:50:08
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: MAURICIO BEBIANO DA SILVA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A
RELATÓRIO
Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que manteve a sentença favorável ao embargante.
Alega preliminarmente a suspensão do processo.
É o relatório.
VOTO
DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO
Primeiramente, não há nenhuma determinação legal quanto à suspensão do processo nesse tempo de pandemia, tendo em vista que o Judiciário está trabalhando normalmente, uma vez que os processos são virtuais e podem ser acessados a qualquer tempo e em qualquer lugar que disponha de internet.
Rejeito.
Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.
Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.
Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Novembro de 2020
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001977-88.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 25/08/2020 13:56:58
Polo Ativo: NILDO SCHULZ e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.
A sentença julgou improcedente o pedido do autor alegando que não juntou documento hábil (nota fiscal) a confirmar o dispêndio.
Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer da instrução. Requer a reforma da sentença.
Contrarrazões pela manutenção.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.
Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa n° 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3°, estabeleceu que:

"As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes."

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7004874-98.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 06/11/2020 17:16:24
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: AROLDO KEMPIM e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida/recorrente em face da decisão de ID 10702634, sob argumento de que houve omissão visto que a construção foi realizada sob a égide da Resolução n. 229/2006 da ANEEL, motivo pela qual inexiste dever de indenizar a parte requerente.
DECISÃO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Inclusive, observa-se que o ponto levantado foi justamente o objeto de análise e fundamentação pelo acórdão embargado, com consequente manutenção da sentença de primeiro grau, não havendo de se falar, por óbvio, em omissão.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.
A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).".
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020 .
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000787-90.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 22/07/2020 12:30:42
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: REGINALDO RIBEIRO RAMOS e outros
RELATÓRIO
Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa.
A sentença julgou procedente declarando a inexigibilidade do valor apurado e cobrado isentando plenamente o consumidor.
Irresignada a Energisa interpôs recurso inominado.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.
DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO
Primeiramente, não há nenhuma determinação legal quanto à suspensão do processo nesse tempo de pandemia, tendo em vista que o Judiciário está trabalhando normalmente, uma vez que os processos são virtuais e podem ser acessados a qualquer tempo e em qualquer lugar que disponha de internet. Portanto, não acolho a preliminar, que inclusive, já decorreu o prazo de 30 dias a contar do protocolo.
Rejeito a preliminar. Submeto-as aos pares.
MÉRITO.
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel da consumidora, que teria detectado irregularidades e, em conseguinte, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.
No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta mês a mês e cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.
Quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível, para não ter realizado a medição na unidade consumidora todos os meses.
Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.
Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.
2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Novembro de 2020
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7005144-40.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 14/10/2020 10:46:26
Polo Ativo: MARIA DAS GRACAS DE PAULA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais.
A sentença julgou improcedentes os pedidos.
Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.
Decisão MONOCRÁTICA
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida “reserva de margem consignável”, visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.
Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.
Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.
Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do “saque” realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então, sequer abateu a dívida original.
Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.
Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e proporcional.
Quanto ao pedido de repetição de indébito em dobro o parágrafo único do art. 42 do CDC prevê que:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Verifica-se que houve má-fé na conduta do banco uma vez que esse efetuou descontos não contratados em aposentadoria de idoso, razão pela qual determino que o ressarcimento seja feito em dobro.
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:
(a) conceder a tutela de urgência na presente decisão para que o Banco, se abstenha, no mês seguinte ao da intimação do presente acordão, de descontar da Recorrente qualquer valor, sob pena de multa diária de R$ 500,00(quinhentos);
(b) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados;
(c) condenar o banco a ressarcir à parte autora o valor debitado em dobro. Sobre tal quantia a ser paga deverá incidir juros de mora de 1%(um por cento) ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do ajuizamento da ação, relativo aos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da ação;
(d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00(dez mil reais), valor limitado ao pedido que consta na inicial, já atualizado nesta data, com juros de 1%(um por cento) ao mês e correção monetária contados desta sentença.
O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001073-80.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 28/11/2020 15:23:12
Polo Ativo: ANILDO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais.
A sentença julgou improcedentes os pedidos.
Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.
Decisão MONOCRÁTICA
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida “reserva de margem consignável”, visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.
Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.
Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.
Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do “saque” realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então, sequer abateu a dívida original.
Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.
Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e proporcional.
Quanto ao pedido de repetição de indébito em dobro o parágrafo único do art. 42 do CDC prevê que:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Verifica-se que houve má-fé na conduta do banco uma vez que esse efetuou descontos não contratados em aposentadoria de idoso, razão pela qual determino que o ressarcimento seja feito em dobro.
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:
(a) conceder a tutela de urgência na presente decisão para que o Banco, se abstenha, no mês seguinte ao da intimação do presente acordão, de descontar da Recorrente qualquer valor, sob pena de multa diária de R$ 500,00(quinhentos);
(b) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados;
(c) condenar o banco a ressarcir à parte autora o valor debitado em dobro. Sobre tal quantia a ser paga deverá incidir juros de mora de 1%(um por cento) ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do ajuizamento da ação, relativo aos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da ação;
(d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00(dez mil reais), valor limitado ao pedido que consta na inicial, já atualizado nesta data, com juros de 1%(um por cento) ao mês e correção monetária contados desta sentença.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000164-17.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 31/08/2020 14:51:04
Polo Ativo: OLIVAR JOSE NEGRELLO e outros
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA - RO4973-A, SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO3754-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.
A sentença julgou improcedente o pedido do autor reconhecendo a prescrição.
Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que não há que se falar em prescrição consoante entendimento desta Turma Recursal. Requer a reforma da sentença.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais.
Importante o registro de que a parte autora fez prova dos elementos seguintes: a) Projeto da Subestação e ART (ID 9799579 p. 8) b) Fatura de energia (ID 9799576 p.5) e sua adequação com as normas da CERON. Com a devida vênia aos entendimentos contrários, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.
Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sitiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.
No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.
Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).
Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.
A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.
Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular, além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.
Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.
A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.
Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.
Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a

concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7056361-62.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 07/08/2020 14:47:52

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A

Polo Passivo: LUANDRA LOPES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS em virtude de atraso de voo. Narra a recorrida que firmou contrato com a companhia recorrente a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO até Fortaleza/CE. O transporte aéreo contratado, no tocante ao retorno do dia 05/08/2019 seria composto de três trajetos, sendo: a primeira às 15:35 de Fortaleza a Recife; a segunda às 17:35 de Recife a Belo Horizonte, e, finalmente às 21:50 de Belo Horizonte a Porto Velho. Desembarcando em Porto Velho às 00:30 do dia 06/08/2019. Assim, a primeira e segunda escalas seriam realizadas pelo voo, contudo, o comandante comunicou que todos os passageiros e tripulantes deveriam sair do avião, pois trocariam de aeronave por remanejamento da rota do voo. O voo da recorrida atrasou por mais de 24 (vinte e quatro) horas. Desta forma, os fatos narrados seriam capazes de lhe ensejar indenização por danos morais.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido inicial.
A companhia aérea recorre postulando a total improcedência dos pedidos ou, eventualmente, a redução do quantum indenizatório.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
A recorrente suscitou preliminar de situação alarmante em decorrência da pandemia. Verifico que a preliminar se confunde com o mérito e, portanto, passo a analisar os dois concomitantemente.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de atraso do voo.
Ressalte-se que a empresa requerida não nega o atraso. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não que não se comprovou o caso fortuito ou força maior – uma vez que as telas sistêmicas tratam-se de provas unilaterais e, portanto, não são aceitas –, deixando de evidenciar a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.
1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003135-03.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Ausência de comprovação. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Majoração. Proporcionalidade e Razoabilidade.
1. O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049476-32.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)
A sentença recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R$ 10.000,00 (dez mil reais), em consonância com o entendimento desta Turma Recursal. Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.
Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.
Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO. ALTERAÇÃO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS MANTIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
1 – A alteração do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Novembro de 2020
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000449-95.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 03/06/2020 12:48:00
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: VALERIO JOSE CODECO e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO - RO10460-A
RELATÓRIO
Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que manteve a sentença favorável ao embargante.
Alega preliminarmente a suspensão do processo.
É o relatório.
VOTO
DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO
Primeiramente, não há nenhuma determinação legal quanto à suspensão do processo nesse tempo de pandemia, tendo em vista que o Judiciário está trabalhando normalmente, uma vez que os processos são virtuais e podem ser acessados a qualquer tempo e em qualquer lugar que disponha de internet.
Rejeito.
Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.
Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.
Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Novembro de 2020
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7005300-13.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 07/10/2020 10:02:49
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: ITAMAR TADEU FERNANDES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736-A
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso inominado ofertado pela requerida em face de sentença que julgou procedente o pedido de indenização por dano material decorrente da construção de subestação elétrica.
No mérito defende que os danos alegados não restaram devidamente comprovados pelo autor.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zonar rural, muitos sitiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.
No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.
Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).
Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.
A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.
Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.
Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.
A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.
Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.
Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor

aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO.

RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002675-25.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 01/10/2020 22:09:08

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: DEVANILDE APARECIDA SCALON DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355-A, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A Recorrente pugna, preliminarmente, pela prescrição do direito autoral, bem como suspensão do processo.

No mérito defende a nulidade da sentença por ausência de litisconsórcio necessário e que os danos alegados não restaram devidamente comprovados pelo autor.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Para mais, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

Primeiramente, não há nenhuma determinação legal quanto à suspensão do processo nesse tempo de pandemia, tendo em vista que o Judiciário está trabalhando normalmente, uma vez que os

processos são virtuais e podem ser acessados a qualquer tempo e em qualquer lugar que disponha de internet. Portanto, não acolho a preliminar, que inclusive, já decorreu o prazo de 30 dias a contar do protocolo.

Rejeito as preliminares. Submeto aos pares.

MÉRITO

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, no que tange à suposta ocorrência de nulidade da sentença, visto que não houve a citação de um terceiro igualmente proprietário da subestação em comento, é importante frisar que o litisconsórcio necessário só é cabível quando aplicado ao polo passivo da lide. Ademais, a doutrina e o entendimento desta Turma Recursal é consoante ao Código de Processo Civil vigente:

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Litisconsórcio ativo necessário. Ausência de previsão legal. Decisão mantida. O ordenamento jurídico brasileiro não consagra a figura do litisconsórcio ativo necessário na hipótese dos autos. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000817-57.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/09/2019

Além disso, admitir esta alegação acarretaria ofensa ao art. 17/ CPC que dispõe como uma das condições da ação a presença de interesse do litigante. Ora, aplicar o litisconsórcio necessário ao polo ativo da demanda seria uma forma de obrigar o titular do direito a postular em juízo ferindo, portanto, sua autonomia de vontade.

Ressalto, ainda, que caso o proprietário não integrante da lide queira reaver os gastos realizados posteriormente, dentro do prazo prescricional por óbvio, cabe à concessionária demonstrar os cálculos abatendo o quantum já quitado em decorrência do litisconsorte desta demanda.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.

Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

A Resolução Normativa n° 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3°, estabeleceu que:

"As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes."

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. OBEDIÊNCIA AO INTERESSE DE AGIR. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000327-88.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 08/07/2020 15:14:02

Polo Ativo: MARILUCIO ALMEIDA CARVALHO JUNIOR e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM e outros

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade formulado em face do Município de Guajará-Mirim/RO.

Pede, em suma, a reforma da sentença para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Com relação ao adicional de periculosidade, a Lei Municipal n. 347/90 dispõe:

"Art. 70 – Os funcionários que trabalham com habitualidades em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo".

A própria lei ainda previu a necessidade de lei específica a regulamentar os critérios para a concessão do benefício. Vejamos:

"Art.72 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal".

Assim, o requerido editou a Lei Municipal nº 1255, que em seu artigo 3º, estabelece:

"Art. 3º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos após a realização de avaliação ambiental do local de trabalho, mediante a emissão de Laudo Pericial Ocupacional assinado no mínimo por um médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, homologado pela Comissão de Avaliação de Insalubridade e Periculosidade".

Conforme depreende-se da inicial, assim como dos documentos juntados, o requerente exerce função de vigia. É cediço que o ofício de vigia é distinto do de vigilante, vez que este é regido por legislação específica – Lei nº 7.102/83 –, havendo de cumprir os requisitos nela previstos, tal qual o porte de arma de fogo e treinamento específico, enquanto aquele é responsável pela fiscalização e guarda de locais, não estando vinculados à referida legislação, justamente por não caber a ele a efetiva proteção de pessoas ou patrimônio.

Neste cenário, conforme orientação do Tribunal Superior do Trabalho "as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante no que se refere ao pagamento do adicional porque não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).".

A respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. O Tribunal de origem registrou que o reclamante se ativava tipicamente como porteiro e vigia. Desse modo, indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, concluindo que ele não desempenha função que caracterizasse atividade ou operação perigosa. Nesse contexto, a decisão recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior. Precedentes da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – AIRR: 101920155020202, Relator: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 22/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).

E ainda:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. As atividades do reclamante eram próprias de Vigia, e não de Vigilante, não se enquadrando na situação estabelecida como periculosa pela Portaria 1.885 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentou o direito dos trabalhadores em atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial de receberem adicional de periculosidade a partir de 02/12/2013. (TRT-4 - ROT: 00213618120175040021, Data de Julgamento: 11/09/2019, 5ª Turma)

Igualmente, esta Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002657-47.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 26/05/2020
Recurso Inominado. Juizados Especiais da Fazenda Pública. Município de Primavera de Rondônia. Servidor Público. Plano de Cargos e Carreira. Adicional de Periculosidade. Vigia. Indevido. Salário-Família. Base de Cálculo. Salário Contribuição. Adicional de incentivo por formação. Ausência de parâmetro. Principio da vedação do reformatio in pejus. Sentença mantida.
– Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.
– A base de cálculo para o salário-família é o salário contribuição, não apenas o vencimento básico do servidor.
– Na ausência de base de cálculo para o deferimento de benefício, não cabe ao judiciário, que não possui função legislativa, fixar parâmetro.
– É vedada, em regra, a reforma da sentença para prejudicar a parte recorrente.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004860-16.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 20/11/2019
E mais:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ATIVIDADE DE VIGIA. PERICULOSIDADE. ADICIONAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.
O Vigia, exercendo as atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003528-14.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019
Assim, não há razão para reforma da decisão, visto que está em consonância com os precedentes acima indicados.
Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995, ressalvada a gratuidade da Justiça.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 8 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004067-78.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 13/10/2020 09:13:06
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: OTTO HENKE e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252-A
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso inominado ofertado pela requerida em face de sentença que julgou procedente o pedido de indenização por dano material decorrente da construção de subestação elétrica.
No mérito defende que os danos alegados não restaram devidamente comprovados pelo autor.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zonar rural, muitos sitiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.
No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.
Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).
Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.
A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.
Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA

DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO.

RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002249-59.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 23/09/2020 10:40:58
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: EZILDO RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.
A Recorrente pugna, preliminarmente, pela suspensão do processo.
No mérito defende a ausência do dever de indenizar.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.
DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO
Primeiramente, não há nenhuma determinação legal quanto à suspensão do processo nesse tempo de pandemia, tendo em vista que o Judiciário está trabalhando normalmente, uma vez que os processos são virtuais e podem ser acessados a qualquer tempo e em qualquer lugar que disponha de internet.
Rejeito a preliminar. Submeto-as aos pares.
MÉRITO.
Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zonar rural, muitos sitiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.
No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.
Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).
Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.
A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.
Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.
Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.
A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.
Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.
Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7044672-21.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 07/05/2020 10:12:30

Polo Ativo: ALEXANDRE HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204-A, VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória, na qual a parte consumidora busca o reconhecimento do dano moral por falha na prestação do serviço da companhia aérea que, unilateralmente, alterou a duração da viagem por cancelamento de voo.

Na contestação, em resumo, a companhia aérea alegou que tal evento deu-se por motivos de reestruturação de malha aérea.

O Juízo de origem julgou improcedente o pedido inicial reconhecendo a prescrição do direito autoral.

Irresignada, a parte consumidora recorre pugnando pela reforma da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

De início, convém mencionar a nítida relação de consumo extraída dos fatos apresentados, aplicando-se as regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor, portanto.

Consoante explanado pela parte consumidora, houve atraso de seu voo pelo período de 24h (vinte e quatro horas), ocasionando-lhe perda de compromissos e transtornos de ordem moral, de modo que patente a falha na prestação de serviços pela Recorrida, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, evidencia-se a não ocorrência da pretensão autoral como aventada na decisão recorrida, posto que, em se tratando de defeito do serviço e de acordo com o art. 27 do CDC, a prescrição da pretensão à reparação pelos danos causados será de 5 anos, a partir do conhecimento do dano.

Ressalta-se que a prescrição bienal suscitada pela Recorrida, fundada no posicionamento do Supremo Tribunal Federal através dos recursos RE 636.331 e ARE 766.618 é inaplicável ao caso em

comento, visto que cuidam de atraso e extravio de bagagens em voos internacionais, ao passo em que a presente demanda versa sobre voo doméstico.
Portanto, tendo que o dano foi verificado no dia 30/04/2016 e a presente ação proposta em 08/10/2019, não há o que se falar em prescrição ou decadência.
Dito isso, e tendo em vista que o feito encontra-se maduro para julgamento, passo a analisar a questão de fundo da controvérsia, qual seja, a ocorrência de danos morais, o que faço tomando como norte precedente desta Turma Recursal.
Verifica-se que a justificativa apresentada pela Recorrida ante ao atraso do voo não restou comprovada. Há, em verdade, clara quebra contratual unilateral por parte da companhia aérea, pois em vez de cumprir o serviço ofertado e adquirido pela parte consumidora, cancelou o voo e os colocou em situação de vulnerabilidade e grande desgaste emocional, razão pela qual configurado está o dano moral.
E por ser a companhia aérea fornecedora de produtos e prestadora de serviços, deve responder objetivamente pelos danos que der causa, por forca da legislação vigente (art. 186 do Código Civil e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor).
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.
1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003135-03.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Ausência de comprovação. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Majoração. Proporcionalidade e Razoabilidade.
1. O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049476-32.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)
Diante dessa situação, entendo que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) para a parte consumidora é justo e razoável para indenizá-la pelos danos suportados, visto que segue os precedentes adotados por esta Turma Recursal.
Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo recorrente, no sentido reconhecer o dano moral suportado, condenando a recorrida ao pagamento de R$10.000,00 (dez mil reais) para a demandante, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da fixação, e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Isentos de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como decido.
EMENTA
CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA PARCILAMENTE REFORMADA.
1 - Opera-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para as situações de defeito do serviço nas relações de consumo, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.
2 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
3 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Novembro de 2020
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7005551-49.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 29/09/2020 21:27:27
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Advogado do(a) AUTOR: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO3989-A
Polo Passivo: ARY CARVALHO DA SILVA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO3989-A
Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta em face da concessionária de serviço público, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do procedimento de recuperação de consumo, visando a declaração de inexigibilidade do débito cobrado.
Na origem, o pedido foi tido como parcialmente procedente, sendo reconhecida a ilegalidade da cobrança, porém, julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais.
Inconformada, ambas as partes buscam a reforma da decisão no ponto em que foram sucumbentes.
Decisão MONOCRÁTICA
Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.
Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos, senão aqueles já constantes da inicial aptos a justificar o procedimento de recuperação de consumo.
Com efeito, não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.
Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigiblidade do débito.
Em relação ao abalo extrapatrimonial, a jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014). .
No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor a ser fixado no valor de R$ 10.000,00 seguindo o parâmetro desta Turma Recursal.
A propósito:
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela requerida e DOU PROVIMENTO ao recurso apresentado pela autora, condenando a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária e juros de mora a partir da data da negativação.
Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001997-06.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 20/07/2020 15:37:52
Polo Ativo: NOEL DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Decisão
Compulsando o andamento processual, verifica-se que o recurso inominado da parte autora encontra-se destituído de preparo, bem como destituído de pedido de gratuidade da Justiça. Todavia, ao analisar a inicial, verifiquei que somente naquela peça de interposição a parte recorrente pleiteou as benesses da gratuidade da justiça e que não foi analisado pelo Juízo de origem.
Nesse diapasão, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a parte recorrente apresentar documentos que demonstrem a hipossuficiência mencionada, sob pena de deserção.
No mesmo prazo, poderá a parte recorrente recolher o preparo recursal.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7030491-49.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 20/08/2019 18:42:37
Polo Ativo: MARIA DAMIANA DE OLIVEIRA MELO e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: PHILIPE DIONISIO MENDONCA - RO7579-A, KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA - RO7148-A
Polo Passivo: A DOS SANTOS FERREIRA SILVA COMERCIO DE VEICULOS - ME
Despacho
O pedido de gratuidade da justiça encontra-se desacompanhado de qualquer documento comprobatório da hipossuficiência da parte recorrente, razão pela qual determino que o requerido providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a comprovação da referida hipossuficiência ou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000489-71.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 14/09/2020 08:06:16
Polo Ativo: JOSE SEBASTIAO DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S
Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais.
A sentença julgou improcedentes os pedidos.
Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.
Decisão MONOCRÁTICA
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida “reserva de margem consignável”, visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.
Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.
Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.
Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do “saque” realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então, sequer abateu a dívida original.
Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.
Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
Pertinente ao quantum indenizatório, é sabido que deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
Considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra razoável e proporcional.
Quanto ao pedido de repetição de indébito em dobro o parágrafo único do art. 42 do CDC prevê que:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Verifica-se que houve má-fé na conduta do banco uma vez que esse efetuou descontos não contratados em aposentadoria de idoso, razão pela qual determino que o ressarcimento seja feito em dobro.
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:
(a) conceder a tutela de urgência na presente decisão para que o Banco, se abstenha, no mês seguinte ao da intimação do presente acordão, de descontar da Recorrente qualquer valor, sob pena de multa diária de R$ 500,00(quinhentos);
(b) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados;
(c) condenar o banco a ressarcir à parte autora o valor debitado em dobro. Sobre tal quantia a ser paga deverá incidir juros de mora de 1%(um por cento) ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do ajuizamento da ação, relativo aos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da ação;
(d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00(cinco mil reais), valor limitado ao pedido que consta na inicial, já atualizado nesta data, com juros de 1%(um por cento) ao mês e correção monetária contados desta sentença.
O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATORA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 0017303-29.2019.8.22.0501
AUTORES: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INVESTIGADO: JEFERSON FERREIRA PAULINO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAETANO DONIZETE 6268, RUA JOAQUIM ARAUJO LIMA, 1426-OLARIA APONIÃ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Após análise dos documentos apresentados, Certificado de Registro e Licenciamento do veículo apreendido nos parece suficientemente provada a sua propriedade.
Dessa forma, acolho manifestação ministerial (ID: 47510449), e considerando que o veículo apreendido não interessa mais ao processo (art. 118, CPP), defiro o pedido de restituição.
Isto posto, restituo o veículo PSG/MOTOCICLETA, Modelo/Marca: HONDA/CG 150 TITAN KS, Placa: NDJ 2874, Ano/Fab: 2007/2007, Cor: Prata, Chassi: 9C2KC08107R208336, Renavam: 828443060 ao Sr. JOSEVALDO MACIEL DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 348.560.212-49, salvo ressalva administrativa a ser resolvida pela autoridade competente.
Serve a presente DECISÃO como termo de liberação/ofício.
Quanto ao aparelho celular marca Samsung SM-J105B/DL, cor preta (ID: 45566715 p. 21), intime-se Jeferson Pereira Paulino para comprovar sua propriedade, a fim de restituição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser decretado o seu perdimento.
Devendo a Central de Processo Eletrônico proceder a habilitação do advogado no PJE.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 1001133-24.2017.8.22.0601
AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MEIO AMBIENTE, CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: GONCALO BENEDITO LEMES DIAS, CPF nº 03016636107, RUA CÁCERES, QUADRA 06 Lote 08, TEL: 65.99992.1538 JARDIM GLÓRIA II - 78000-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES, OAB nº RO6494
Vistos, etc.
Acolho manifestação ministerial (ID: 50672329 p. 16).
Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID: 50672329 p. 14), bem como esgotadas todas as diligências para localização do suposto autor do fato GONÇALO BENEDITO LEMES DIAS, por ser imprescindível a citação editalícia, com fulcro no art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e, em afinação com Enunciado 64 do FONAJE, declino da competência a uma das Varas Criminais Genéricas desta capital, para regular processamento do feito, devendo a Escrivania providenciar as baixas e anotações pertinentes. Cumpra-se.
Arquive-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Autos nº: 0017303-29.2019.8.22.0501
Autor: Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Policia e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO - PB25817
Infrator(a): Jeferson Ferreira Paulino
Vistos, etc.
Após análise dos documentos apresentados, Certificado de Registro e Licenciamento do veículo apreendido nos parece suficientemente provada a sua propriedade.
Dessa forma, acolho manifestação ministerial (ID: 47510449), e considerando que o veículo apreendido não interessa mais ao processo (art. 118, CPP), defiro o pedido de restituição.
Isto posto, restituo o veículo PSG/MOTOCICLETA, Modelo/Marca: HONDA/CG 150 TITAN KS, Placa: NDJ 2874, Ano/Fab: 2007/2007, Cor: Prata, Chassi: 9C2KC08107R208336, Renavam: 828443060 ao Sr. JOSEVALDO MACIEL DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 348.560.212-49, salvo ressalva administrativa a ser resolvida pela autoridade competente.
Serve a presente DECISÃO como termo de liberação/ofício.
Quanto ao aparelho celular marca Samsung SM-J105B/DL, cor preta (ID: 45566715 p. 21), intime-se Jeferson Pereira Paulino para comprovar sua propriedade, a fim de restituição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser decretado o seu perdimento.
Devendo a Central de Processo Eletrônico proceder a habilitação do advogado no PJE.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Autos n. 0000734-80.2015.8.22.0601
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Crimes contra a Flora
AUTORES: MEIO AMBIENTE, M. P. D. E. D. R.
RÉUS: G. DE O. NASCIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, ABIMAR CAMPOS CORREA FILHO, LUISMAR DUTRA CORREA
ADVOGADO DOS RÉUS: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA, OAB nº RO7109
Vistos, etc.
Em que pese manifestação ministerial de ID 51772052, pelo prosseguimento do feito com a citação dos denunciados Abimar Campos Correa Filho e G. de O. Nascimento Indústria e Comércio De Madeiras Ltda. EPP, não há como prosperar, uma vez que os acusados já foram citados e aceitaram proposta de suspensão condicional do processo em 13.7.2017 (ID 46476685 p. 67).
Ocorreu um erro material na SENTENÇA de ID 51494378 que extinguiu a punibilidade dos denunciados. Assim, nos termos do art. 83, § 3º, da Lei 9.099/98, corrijo de ofício e faço da seguinte forma:
DISPOSITIVO:
Desse modo, com supedâneo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de G. DE O. NASCIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA – EPP e ABIMAR CAMPOS CORREA FILHO.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, determino o arquivamento destes autos, ficando a CPE1G incumbida dos registros e as anotações pertinentes. Ciência ao Ministério Público.
As demais partes da SENTENÇA permanecem inalteradas. Cumpra-se.
Porto Velho quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Luciane Sanches
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Termo Circunstanciado
Infração de Medida Sanitária Preventiva
0001242-50.2020.8.22.0601
AUTORIDADE: SAÚDE PÚBLICA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
AUTOR DO FATO: VALERIA CUNHA BRITO, RUA SEBASTIAO SOARES 3410, - DE 8834/8835 A 9299/9300 LAGOINHA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - Tel. (69) 9 9324.6811.
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção ao ato conjunto n° 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e à impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como, a determinação de que todos os atos deverão ser realizados preferencialmente por videoconferência, dada a Pandemia do COVID-19, designo audiência preliminar para o dia 30.4.2021 às 8h.
A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: http//meet.google.com/qmh-tatn-wnn
Em virtude da pandemia do COVID-19, o Oficial de Justiça deverá informar ao(s) supostos infratores que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.
Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.
Deverá, ainda, o Meirinho constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Expeça-se o necessário.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsappp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:
(69) 3309-7122
Porto Velho quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Termo Circunstanciado
Da Poluição
0003563-92.2019.8.22.0601
AUTORIDADE: MEIO AMBIENTE
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
AUTOR DO FATO: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA VITÓRIA DE PALMAR 6533, CONJ RIO CANDEIAS AEROCLUBE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: JULIO CESAR BORGES DA SILVA, OAB nº RO8560, R GUANABARA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-131 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos, etc.
Diante do oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, determino a citação do(s) denunciado(s) para responder à acusação, nos moldes do art. 78, § 1º, da Lei 9.099/95.
No ato da citação o Sr. Oficial de Justiça deverá questionar o(s) réu(s) se constituirá Advogado nos autos, ou será patrocinado pela Defensoria Pública, devendo certificar a resposta do acusado.
Deverá, o suposto infrator, participar da audiência acompanhado de advogado, e na sua falta, ser-lhe-á designado Defensor Público, nos termos do art. 68 da Lei 9.099/95. O não comparecimento poderá acarretar à revelia.
Em atenção ao ato conjunto n° 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e à impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, sem previsão, ainda, de retorno do atendimento ao público, bem como, a determinação de que todos os atos deverão ser realizados por videoconferência, dada a Pandemia do COVID-19, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13.05.2021 às 08h.
A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: https://meet.google.com/qmh-tatn-wnn
Consigno que na solenidade referida o(s) denunciado(s) poderá ouvir até 3 (três) testemunhas, independente de intimação. Caso o denunciado queira que as testemunhas sejam intimadas, deverá requerê-lo em, no mínimo, 5 (cinco) dias antes da realização da audiência.
Intimem-se e requisitem-se.
Requisite-se os antecedentes criminais.
Intime-se e requisite-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Em virtude da pandemia do COVID-19, o Oficial de Justiça deverá informar ao(s) denunciado(s) e a(s) testemunha(s) que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.
Caso as testemunhas apresentem, até a data da solenidade, qualquer sintoma de gripal, deverão informar este Juízo, com antecedência, através do telefone (69) 3309-7122, NÃO podendo, neste caso, comparecer ao fórum, fato que não afetará sua oitiva por videochamada.
Deverá, ainda, o Meirinho constar no MANDADO contato telefônico de todas as partes e testemunhas, que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Expeça-se o necessário.
Intime-se e requisite-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público na denúncia.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsappp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:
(69) 3309-7122
Vistos, etc.
Diante do oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, determino a citação do(s) denunciado(s) para responder à acusação, nos moldes do art. 78, § 1º, da Lei 9.099/95.
No ato da citação o Sr. Oficial de Justiça deverá questionar o(s) réu(s) se constituirá Advogado nos autos, ou será patrocinado pela Defensoria Pública, devendo certificar a resposta do acusado.
Deverá, o suposto infrator, participar da audiência acompanhado de advogado, e na sua falta, ser-lhe-á designado Defensor Público, nos termos do art. 68 da Lei 9.099/95. O não comparecimento poderá acarretar à revelia.
Em atenção ao ato conjunto n° 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e à impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, sem previsão, ainda, de retorno do atendimento ao público, bem como, a determinação de que todos os atos deverão ser realizados por videoconferência, dada a Pandemia do COVID-19, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13.05.2021 às 08h.
A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: https://meet.google.com/qmh-tatn-wnn
Consigno que na solenidade referida o(s) denunciado(s) poderá ouvir até 3 (três) testemunhas, independente de intimação. Caso o denunciado queira que as testemunhas sejam intimadas, deverá requerê-lo em, no mínimo, 5 (cinco) dias antes da realização da audiência.
Intimem-se e requisitem-se.
Requisite-se os antecedentes criminais.
Intime-se e requisite-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Em virtude da pandemia do COVID-19, o Oficial de Justiça deverá informar ao(s) denunciado(s) e a(s) testemunha(s) que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.
Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.
Caso as testemunhas apresentem, até a data da solenidade, qualquer sintoma de gripal, deverão informar este Juízo, com antecedência, através do telefone (69) 3309-7122, NÃO podendo, neste caso, comparecer ao fórum, fato que não afetará sua oitiva por videochamada.
Deverá, ainda, o Meirinho constar no MANDADO contato telefônico de todas as partes e testemunhas, que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Expeça-se o necessário.
Intime-se e requisite-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público na denúncia.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsappp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:
(69) 3309-7122

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Autos nº 7046274-13.2020.8.22.0001
Queixa Crime Injúria
ADJUDICANTE: ELISEU MULLER DE SIQUEIRA
ADVOGADO DO ADJUDICANTE: RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844
RÉUS: FABIO HENRIQUE FERNANDEZ DE CAMPOS, JUAREZ DE MORAES LOURENCO
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Queixa Crime interposta por Eliseu Muller de Siqueira, em face de Juarez de Moraes Lourenço e Fábio Henrique F. de Campos por suposta prática do crime capitulado no artigo 140 do Código Penal.
Não obstante, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos dispostos no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que os querelados não encontram-se devidamente qualificados.
Isto posto, intime-se o querelante, por meio de seu patrono para emendar a inicial no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de rejeição da queixa-crime
Cumpra-se.
Porto Velho quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0007607-32.2020.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Franleo dos Santos Brito
Advogado:Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)
DECISÃO:
D. R. e A.Ordeno a notificação do(s) acusado(s) para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.Conste no MANDADO que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas.Exceções deverão ser apresentadas em apartado, para processamento nos termos dos artigos 95 a 113, do Código de Processo Penal.Conste,ainda, que decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem a apresentação de resposta, será nomeado defensor, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorrendo a hipótese mencionada no parágrafo anterior, o que deverá ser certificado pelo cartório, ou declarando o(s) acusado(s) não ter(em) condições de patrocinar advogado particular, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público que oficia perante este Juízo, para apresentação de defesa escrita.Juntada a defesa prévia, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com a designação de audiência de instrução e julgamento.Requisite-se o laudo toxicológico definitivo (se não integrar o inquérito policial).Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0009989-95.2020.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Manoel Giovani de Lima
Advogado:George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527)
DECISÃO:
Advogado: George Amilton da Silva Carneiro OAB/RO 7527Vistos. MANOEL GIOVANI DE LIMA, já qualificado nos autos, através de seu advogado constituído, requer o relaxamento de prisão em flagrante de sua prisão em flagrante com fulcro no artigo 5º, LXVI da Constituição Federal de 1988 e com base no artigo 316 e 319 do CPP.Em resumo, a defesa sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores para a prisão preventiva. Alega o defendente que a existência de residência fixa, emprego lícito, bons antecedentes, não se dedicando ele as atividades criminosas. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.Relatei. Decido.Inicialmente advirto o causídico que este ato não é o local e momento adequado para se discutir a materialidade delitiva praticada, em tese, pelo requerente.A alegação de que o requerente não ser traficante de drogas, notadamente pela expressiva quantidade de droga apreendida na ocorrência policial em uma situação a qual envolve o postulante, constitui matéria de MÉRITO, e não comporta julgamento na presente via eleita, visto que enseja lastro probatório à luz do contraditório e da ampla defesa. Compulsando os autos, informo que a prisão em flagrante do requerente ocorreu no dia 27.11.2020, por ter praticado, em tese, o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.A prisão foi devidamente analisada e ao final homologado pelo juízo da custódia.Consta nos autos que uma equipe da polícia militar recebeu denúncias anônimas de populares relatando que a pessoa conhecida por Ceara comercialziaria entorpecentes no final do Beco da Rua Sete de Setembro. Diante dos fatos, a equipe policial realizou incursão a pé na localidade, sendo que visualizaram um indivíduo trajando camisa azul. Esse por sua vez, ao visualizar a guarnição policial, tentou empreender fuga para dentro de uma residência, porém foi perseguido e detido pela força policial. O indivíduo foi identificado como Manoel Giovani de Lima, vulgo Ceara Em buscas no imóvel, a equipe policial arrecadou 67 porções de cocaína, uma balança de precisão, vários sacos plásticos, cadernos com anotações da possível contabilidade do tráfico e a quantia de R$ 546,00 em notas fracionadas, bem como a quantia de R$ 60,00 em moedas diversas. O laudo toxicológico preliminar atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de 55,02 gramas de COCAÍNA.Sem realizar aprofundamento do MÉRITO da ação principal, explico que a legislação penal especial disciplina a inexistência de uma fórmula concreta para de pronto taxar alguém como usuário ou traficante de drogas. Cabe ao Estado-Juiz diante do caso concreto na condução do processo interpretar se a

quantidade da droga apreendida era destinada ao uso ou a comercialização.Segundo a Lei nº. 11.343/06, são critérios para caracterização dos crimes ali definidos a quantidade de substância apreendida; o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão; e a conduta e antecedentes do agente.Pois bem, a quantidade de drogas apreendidas não é considerada de pouca monta. As circunstâncias em que se deram os fatos, a princípio, demonstram uma dedicação do requerente ao crime de tráfico.Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada na quantidade de droga apreendida, bem como na opressão que a comunidade local vivenciava ao ficar refém do tráfico de drogas é, por si só, capaz de evidenciar a periculosidade social do querente.Não se pode negar que o crime é um fato social, sendo que parte da comunidade local o tolera por não haver outro meio disponível de combatê-lo. Não pode o Poder Judiciário negar tal situação.Conforme narrado nos autos, o postulante já tinha sido identificado por aquela comunidade como o indivíduo responsável por realizar a mercância de drogas, bem como também foi ele denunciado pela comunidade as forças de segurança pública no intuito de não pactuarem com aquela situação.Ressalto que foi apreendido balança de precisão, inúmeras porções de cocaína fracionadas, caderno com anotações e grande numerário em espécie. Esses elementos sinalizam a dedicam a atividades criminosas por parte do postulante. Não há também que se falar em um direito penal do autor. Pelo contrário, em análise dos elementos indiciários até o presente momento, verifico que o caso preenche os requisitos autorizadores da medida constritiva de liberdade, ou seja, da garantia da ordem pública (art. 312) e art. 313, I visto que o delito, em tese, praticado é doloso com pena máxima superior a quatro anos.Em hipótese semelhante, assim decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:Habeas corpus. Associação. TRÁFICO ilícito de ENTORPECENTES. Flagrante convertido em prisão preventiva. Garantia da ordem publica e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis.(TJ-RO - HC: 00089851820138220000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/10/2013)Portanto, ante os fatos apresentados, a simples alegação de que o requerente possui condições pessoais favoráveis, por si só, não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.Não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente.Ademais, as condutas descritas no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V).Quanto à "proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações" (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas "bocas de fumo" ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade.Já em relação ao "recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos" (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência.Corroborando a manutenção da medida cautelar, o e. Tribunal de Justiça desta Estado tem entendido, que nesses delitos, a custódia preventiva é possível para assegurar a garantia da ordem pública, sendo irrelevantes as condições pessoais do agente.A respeito: Habeas Corpus. Roubo qualificado. Liberdade provisória. Condições favoráveis ao réu. Irrelevância. Garantia da ordem pública. As condições favoráveis ao réu por si sós não autorizam a revogação da prisão cautelar quando esta for decretada visando a garantir a ordem pública em face da gravidade do delito. (TJ-RO - HC: 00000380420158220000 RO 0000038-04.2015.822.0000, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 22/01/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 28/01/2015.)E mais:HABEAS CORPUS. Artigo 33 e 35, ambos da Lei 11.343/16 e artigo 278 do Código Penal. Prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. Pleito de revogação da custódia cautelar. Alegação de desnecessidade da medida constritiva. Improcedência dos argumentos. Decreto prisional está suficientemente fundamentado, sendo evidente a necessidade concreta da medida. O contexto fático autoriza e recomenda a manutenção da prisão preventiva do acusado e paciente, sendo inequívoca a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, afastada qualquer argumentação quanto ao suposto direito subjetivo à liberdade provisória. Condições favoráveis não serão o bastante para desconstituir a medida constritiva imposta legitimamente. Inexistência de constrangimento ilegal. Denegação da ordem. (TJ-RJ - HC: 00246080420168190000 RIO DE JANEIRO MADUREIRA REGIONAL 2 VARA CRIMINAL, Relator: ANTONIO JAYME BOENTE, Data de Julgamento: 12/07/2016, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/07/2016)EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ARMAS. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PRIMARIEDADE E RESIDÊNCIA FIXA NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. Estando presentes os suficientes indícios de autoria e de materialidade quanto à prática do delito de tráfico de drogas pelos denunciados e, considerando a relevante quantidade de droga e de valores com eles apreendidos, bem como as circunstâncias em que se deu o flagrante, restaram demonstrados os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão do paciente. Como muito bem salientado pela Douta Procuradoria de Justiça em seu parecer de fls. 40/45 que (...) a sua constrição cautelar se justifica como medida de resguardo à ordem pública e com objetivo de dissuadir a perpetuação delitiva, já que a considerável quantidade de droga apreendida na residência e o número de pessoas envolvidas podem indicar uma estrutura organizada e dedicada ao crime 2. No que concerne às alegações de que o paciente é primário, trabalhador e possui residência fixa, além de não terem sido juntados quaisquer documentos comprobatórios para tanto, cumpre ressaltar que, é assente na jurisprudência pátria de que as condições pessoais, mesmo que

realmente favoráveis, não teriam o condão de, por si sós, garantirem a concessão da liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da manutenção da prisão cautelar, como demonstrado in casu, em razão dos indícios de autoria e materialidade delitiva, e da presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar. 3. Ordem denegada. (TJ-ES - HC: 00270822220148080000, Relator: CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL, Data de Julgamento: 17/12/2014, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/01/2015).Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos.Intime-se. Junte-se cópia da presente DECISÃO nos autos principais, nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP.Após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0009897-20.2020.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Joao Victor Araujo Cavalcante
Advogado:Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
DECISÃO:
Advogado: Jackson Chediak OAB/RO 5000Vistos.JOÃO VICTOR DE ARAÚJO CAVALCANTE, já qualificado nos autos, através de seu advogado constituído, requer a liberdade provisória, com ou sem fiança ou aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, com base no artigo 321 do CPP.Em resumo, a defesa sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores para a prisão preventiva. Alega o defendente que a existência de residência fixa, emprego lícito, bons antecedentes, não se dedicando ele as atividades criminosas. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.Relatei. Decido.Inicialmente advirto o causídico que este ato não é o local e momento adequado para se discutir a materialidade delitiva praticada, em tese, pelo requerente.A alegação de que o requerente não ser traficante de drogas, notadamente pela expressiva quantidade de droga apreendida na ocorrência policial em uma situação a qual envolve o postulante, constitui matéria de MÉRITO, e não comporta julgamento na presente via eleita, visto que enseja lastro probatório à luz do contraditório e da ampla defesa.Compulsando os autos, informo que a prisão em flagrante do requerente ocorreu no dia 31.10.2020, por ter praticado, em tese, o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.A prisão foi devidamente analisada e ao final homologado pelo juízo da custódia.Consta nos autos que uma equipe da polícia militar estava em patrulhamento pela comunidade portovelhense, precisamente na Rua Manoel Laurentino com Av. Pinheiro Machado, quando avistaram os conduzidos João Victor Araújo Cavalcante, vulgo Gordão, e Douglas Araújo Lima, ambos de posse de um veículo Audi A3, BBB-5275. Ao serem vistos, os ocupantes do veículo demonstraram nervosismo, bem como subiram imediatamente os vidros do veículo. Dada voz de parada aos ocupantes do veículo, o condutor empreendeu fuga da localidade dos fatos, ocasião a qual houve intensa perseguição pelas ruas de Porto Velho. Foi constatado que durante o trajeto de fuga adotado pelo veículo, o ocupante Douglas Araújo jogou uma quantia em dinheiro na rua Venezuela com Av. Pinheiro Machado. Na confluência da R. Paraguai com Av. Pinheiro Machado, o condutor do veículo perdeu o controle do veículo, ocasião a qual veio a ser detido e abordado. Realiza buscas veicular, a patrulha policial encontrou duas porções de cocaína, uma porção media de maconha, Foi verificado pela equipe policial que o aparelho celular de João Victor não parava de tocar, bem como chegar mensagens. Indagado sobre o motivo das mensagens e chamadas, o conduzido João relatou que estava comercializando drogas na modalidade delivery na companhia de Douglas Araújo. Em ato contínuo, a equipe policial diligenciou até o imóvel de João localizado na Rua Quintino Bocaiuva, nº 3363 onde foram arrecadados os seguintes elementos: tabletes de maconha, porções de cocaína, três pilulas de Ecstasy, uma porção e LSD, porções de MDMA, uma balança de precisão, uma máquina de passar cartão, rolos de papel filme, sacos plásticos transparentes e a quantia de R$ 368,50 em notas fracionadas.O laudo toxicológico preliminar atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de 4,34 gramas de COCAÍNA e 191,05 gramas de MACONHA.Sem realizar aprofundamento do MÉRITO da ação principal, explico que a legislação penal especial disciplina a inexistência de uma fórmula concreta para de pronto taxar alguém como usuário ou traficante de drogas. Cabe ao Estado-Juiz diante do caso concreto na condução do processo interpretar se a quantidade da droga apreendida era destinada ao uso ou a comercialização.Segundo a Lei nº. 11.343/06, são critérios para caracterização dos crimes ali definidos a quantidade de substância apreendida; o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão; e a conduta e antecedentes do agente.Pois bem, a quantidade de drogas apreendidas não é considerada de pouca monta. As circunstâncias em que se deram os fatos, a princípio, demonstram uma dedicação do requerente ao crime de tráfico.Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada na quantidade de droga apreendida, bem como na opressão que a comunidade local vivenciava ao ficar refém do tráfico de drogas é, por si só, capaz de evidenciar a periculosidade social do querente.Não se pode negar que o crime é um fato social, sendo que parte da comunidade local o tolera por não haver outro meio disponível de combatê-lo. Não pode o Poder Judiciário negar tal situação.Conforme narrado nos autos, o postulante representa risco a ordem pública e a comunidade portovelhense. Antes de ser abordado pela equipe policial, o postulante empreendeu fuga da guarnição policial, sendo ele perseguidos por inúmeras ruas desta urbe, colocando em risco real e concreto os demais ocupantes da via.Ressalto que foi apreendido balança de precisão, porções de cocaína fracionadas, porções de maconha, grande numerário em espécie, bem como apetrechos diversos comumente utilizados para preparo e embalagem da substância ilícita. Esses elementos sinalizam a dedicam a atividades criminosas por parte do postulante. Ainda, por conveniência da instrução penal, é necessário esclarecer eventuais mensagens e ligações registrados nos aparelhos celulares apreendidos. Conforme narrado, foi confirmado aos policias a possível existência de tráfico de drogas na modalidade delivery, fato que sinaliza o envolvimento de outras pessoas ainda não identificadas, bem como a dedicação a atividades criminosas. Não há também que se falar em um direito penal do autor. Pelo contrário, em análise dos elementos indiciários até o presente momento, verifico que o caso

preenche os requisitos autorizadores da medida constritiva de liberdade, ou seja, da garantia da ordem pública (art. 312) e art. 313, I visto que o delito, em tese, praticado é doloso com pena máxima superior a quatro anos.Em hipótese semelhante, assim decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:Habeas corpus. Associação. TRÁFICO ilícito de ENTORPECENTES. Flagrante convertido em prisão preventiva. Garantia da ordem publica e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis.(TJ-RO - HC: 00089851820138220000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/10/2013)Portanto, ante os fatos apresentados, a simples alegação de que o requerente possui condições pessoais favoráveis, por si só, não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.Não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente.Ademais, as condutas descritas no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V).Quanto à “proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações” (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas “bocas de fumo” ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade.Já em relação ao “recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos” (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência.Sobre a aplicação da fiança, conforme dispões a nossa Carta Constituinte, o tráfico de drogas é delito inafiançavel.Corroborando a manutenção da medida cautelar, o e. Tribunal de Justiça desta Estado tem entendido, que nesses delitos, a custódia preventiva é possível para assegurar a garantia da ordem pública, sendo irrelevantes as condições pessoais do agente.A respeito: Habeas Corpus. Roubo qualificado. Liberdade provisória. Condições favoráveis ao réu. Irrelevância. Garantia da ordem pública. As condições favoráveis ao réu por si sós não autorizam a revogação da prisão cautelar quando esta for decretada visando a garantir a ordem pública em face da gravidade do delito. (TJ-RO - HC: 00000380420158220000 RO 0000038-04.2015.822.0000, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 22/01/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 28/01/2015.)E mais:HABEAS CORPUS. Artigo 33 e 35, ambos da Lei 11.343/16 e artigo 278 do Código Penal. Prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. Pleito de revogação da custódia cautelar. Alegação de desnecessidade da medida constritiva. Improcedência dos argumentos. Decreto prisional está suficientemente fundamentado, sendo evidente a necessidade concreta da medida. O contexto fático autoriza e recomenda a manutenção da prisão preventiva do acusado e paciente, sendo inequívoca a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, afastada qualquer argumentação quanto ao suposto direito subjetivo à liberdade provisória. Condições favoráveis não serão o bastante para desconstituir a medida constritiva imposta legitimamente. Inexistência de constrangimento ilegal. Denegação da ordem. (TJ-RJ - HC: 00246080420168190000 RIO DE JANEIRO MADUREIRA REGIONAL 2 VARA CRIMINAL, Relator: ANTONIO JAYME BOENTE, Data de Julgamento: 12/07/2016, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/07/2016)EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ARMAS. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PRIMARIEDADE E RESIDÊNCIA FIXA NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. Estando presentes os suficientes indícios de autoria e de materialidade quanto à prática do delito de tráfico de drogas pelos denunciados e, considerando a relevante quantidade de droga e de valores com eles apreendidos, bem como as circunstâncias em que se deu o flagrante, restaram demonstrados os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão do paciente. Como muito bem salientado pela Douta Procuradoria de Justiça em seu parecer de fls. 40/45 que (...) a sua constrição cautelar se justifica como medida de resguardo à ordem pública e com objetivo de dissuadir a perpetuação delitiva, já que a considerável quantidade de droga apreendida na residência e o número de pessoas envolvidas podem indicar uma estrutura organizada e dedicada ao crime 2. No que concerne às alegações de que o paciente é primário, trabalhador e possui residência fixa, além de não terem sido juntados quaisquer documentos comprobatórios para tanto, cumpre ressaltar que, é assente na jurisprudência pátria de que as condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, não teriam o condão de, por si sós, garantirem a concessão da liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da manutenção da prisão cautelar, como demonstrado in casu, em razão dos indícios de autoria e materialidade delitiva, e da presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar. 3. Ordem denegada. (TJ-ES - HC: 00270822220148080000, Relator: CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL, Data de Julgamento: 17/12/2014, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/01/2015).Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos.Intime-se. Junte-se cópia da presente DECISÃO nos autos principais, nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP.Após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0009994-20.2020.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Daniel Henrique Almeida de Sousa
Advogado:ARLEN MATOS MEIRELES (OAB/RO 7903)
DECISÃO:

Advogado: Arlen Matos Meireles OAB/RO 7903Vistos.Trata-se de pedido formulado por DANIEL HENRIQUE ALMEIDA DE SOUSA, devidamente representado por seu procurador, pleiteando a revogação de sua prisão preventiva. Juntou documentos.Em parecer, o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pleito, aduzindo a necessidade da garantia da ordem pública.Em sintese, aduz o requerente a ausência dos requisitos autorizadores da medida constritiva da liberdade, bem como ser primário, possuir residência fixa e emprego lícito.Relatei. Decido.Incialmente advito o causidico que neste ato não é o local e momento adequada para se discutir a materialidade delitiva praticada em tese pelo requerente.A alegação de negativa de autoria, notadamente pela pouca quantidade de droga apreendida em seu poder, constitui matéria de MÉRITO, e não comporta julgamento na presente via eleita, visto que enseja lastro probatório à luz do contraditório e da ampla defesa.Pois bem, compulsando os autos, verifico que o requerente foi preso no dia 23.11.2020 pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 33, caput da L. 11.343/06. Consta nos autos que uma equipe da policia militar estava em patrulhamento pela Rua Jupiter quando observaram uma grande movimentação de carros e motos na localidade. Feita a incursão a pé no local, visto que já terem conhecimento do tráfico de drogas na região, a equipe policial avistou dois indivíduos em atitude suspeita, sendo que ambos tentaram empreender fuga da guarnição. Realizada a abordagem, foi verificado que o postulante Daniel Henrique Alemida de Sousa arremessou um objeto por cima de um muro da localidade. Feita as buscas e recuperado o obejeto, verificou-se ser 10,08 gramas de maconha (fls.61), bem como ainda foi localizado a quantia de R$ 104,00 nas vestes do conduzido Daniel. Pois bem, a jurisprudência do nosso Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores tem abrandada a proibição de liberdade provisória para esse tipo de crime, firmando o entendimento de que a prisão antes do trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico. Resume-se aos casos em que é necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII).Para a decretação da prisão preventiva, torna-se imprescindível a concorrência dos pressupostos do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. O primeiro pode ser compreendido como os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade, enquanto que o segundo pode ser definido como os fundamentos presentes no artigo 312, do Código de Processo Penal.Muito embora o postulante tenha, em tese, se aventurado prematuramente (adquiriu recentemente a maioridade penal) nesse mudo de criminalidade , vale oportunizá-lo o afastamento do ambiente carcerário e das grandes facções ali dominantes, ainda mais quando é observado que o requerente registra bons antecedentes, residência fixa nesse momento e ausência de elementos concretos que desabone a presente medida adotada. Além disso, a quantidade de droga apreendida se comparada com a média de entorpecentes apreendidos na Comarca não revela, ao menos neste momento, que o requerente seja uma pessoa perigosa, isto é, que venha, em liberdade, reiterar a prática criminosa; ou por em risco a instrução criminal, ameaçando as testemunhas, por exemplo; ou, ainda, que vá se furtar à aplicação da lei penal, pois possui residência fixa e nada indica que, quando solta, vá empreender fuga do distrito da culpa.Por outro lado, não há dúvidas de que o crime imputado ao requerente é grave, tanto que a conduta delituosa (tráfico ilícito de drogas) tem comando criminalizante na própria Constituição Federal e o Brasil, além de tudo, é signatário da Convenção de Viena (Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas). Ocorre que, também por força da Constituição Federal, em razão do princípio da não culpabilidade, a prisão é medida excepcional e sua imposição se faz com observância do também constitucional princípio da proporcionalidade.No caso concreto, a gravidade do crime indica a necessidade de imposição de medidas cautelares de natureza pessoal, porém, a meu ver, considerado as condições pessoais favoráveis do requerente, a prisão pode ser substituída por medidas alternativas.Registro, a propósito, que as medidas alternativas à prisão, embora em menor extensão, também limitam a liberdade de locomoção do cidadão, revelando-se, como dito, suficientes, no caso concreto, para resguardar a ordem pública e, ainda, assegurar a regular tramitação processual.A propósito do tema, nesse sentido já decidiu o TJRO: Agravo regimental. Prisão em flagrante delito. Ausência de circunstâncias justificadoras. Condições pessoais favoráveis. Concessão de liberdade. Manutenção da DECISÃO agravada. Ausentes os fundamentos concretos e idôneos justificadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), deve ser concedida a liberdade ao agente preso em flagrante delito pelo crime de tráfico ilícito de entorpecente, haja vista o postulado constitucional da não culpabilidade. Agravo Regimental, Processo nº 0008861-06.2011.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Zelite Andrade Carneiro, Data de julgamento: 06/10/2011 ISSO POSTO, nos termos do art. 282, I, II e §5º, c.c. art. 316, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado DANIEL HENRIQUE ALMEIDA DE SOUSA, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:1) Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades;2) Manter o endereço atualizado; 3) Não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) sem prévia autorização judicial;4) Proibição de frequentar bares, prostíbulos, casa de jogos e ambientes desse fim;5) Recolhimento Domiciliar noturno, devendo ficar em sua residência no horário compreendido entre as 21h00min de um dia e sair as 06h00min do outro, devendo ser fiscalizado através do sistema de monitoramento eletrônico.6) Proibição de manter contato com os demais denunciados da ação penal principal.Para o cumprimento das demais cautelares acima, fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o comparecimento dos beneficiários em cartório.No ensejo, fica o requerente alertado que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares elencadas acima poderá resultar na revogação do benefício da liberdade provisória.Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA, devendo DANIEL HENRIQUE ALMEIDA DE SOUSA, brasileiro, nascido aos 21.09.2001, filho de Sandoval Medeiros de Souza e Maria Rosineide de Almeida Rodrigues, CPF 052.116.082-08, salvo se por outro motivo devam permanecer preso.Em consulta ao SAP e ao BNMP/SEEU, nada consta que impeça a soltura.Serve a presente DECISÃO como OFÍCIO A SEJUS para implantação do monitoramento eletrônico DANIEL HENRIQUE ALMEIDA DE SOUSA.Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Após, informe esta DECISÃO nos autos principais e arquive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha
Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 10/12/2019
Proc.: 1002303-40.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: G. P. da S.
Advogado: Ricardo Furtado da Frota, OAB- RO 3303
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado para devolver os autos nº 1002303-40.2017.8.22.0501 em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão, nos termos do art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 10/12/2019
Proc.: 0012368-43.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: C. H. A. de S.
Advogado: Clemilson Benarroque Garcia, OAB 6420
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado para devolver os autos nº 0012368-43.2019.8.22.0501em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão, nos termos do art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 10/12/2019
Proc.: 0007345-19.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: J. S. de O.
Advogado: Carlos Henrique Melgar Costa da Costa, OAB-RO 1170
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado para devolver os autos nº 0007345-19.2019.8.22.0501 em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão, nos termos do art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 10/12/2019
Proc.: 0005204-90.2020.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: A. B. de M.; S.T.Y
Advogado: WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS, OAB/RO 7101
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado para devolver os autos nº 0005204-90.2020.8.22.0501 em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão, nos termos do art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 10/12/2019
Proc.: 0004797-84.2020.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: A. W. de S. M.
Advogado: Clemilson Benarroque Garcia OAB-RO 6420
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado para devolver os autos nº 0004797-84.2020.8.22.0501 em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão, nos termos do art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 10/12/2019
Proc.: 0004794-03.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: R. S. da S.
Advogado: Paulo Barroso Serpa - OAB 4923
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado para devolver os autos nº 0004794-03.2018.8.22.0501 em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão, nos termos do art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 10/12/2019
Proc.: 0003441-54.2020.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: C. D. da S.
Advogado: Yan Jeferson Gomes Nascimento, OAB 10669
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado para devolver os autos nº 0003441-54.2020.8.22.0501 em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão, nos termos do art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 10/12/2019
Proc.: 0002890-74.2020.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: E. L. B. M.
Advogado: Carlos Reinaldo Martins, OAB-RO 6923
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado para devolver os autos nº 0002890-74.2020.8.22.0501 em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão, nos termos do art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PORTO VELHO – FÓRUM DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher

Sede do Juízo: Fórum Desembargador César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, São Cristovão
Porto Velho/RO, CEP 76801-235 - Fone: (69)3309-7105 - E-mail: pvh1transito@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
Proc.: 0008653-95.2016.8.22.0501
Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: JOSÉ FRANCISCO SANTANA DA COSTA, brasileiro, frentista, nascido aos 04/08/1991, natural de Cruzeiro do Sul, filho de Aldenora do Carmo Santana e Francisco das Chagas Costa, atualmente em local incerto e não sabido.
Vítima: A.S.P
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas, da SENTENÇA prolatada em 05/03/2020 nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
"POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado JOSÉ FRANCISCO SANTANA DA COSTA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. Expeça-se contraMANDADO de prisão. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes."
Porto Velho – RO, 10 de dezembro de 2020.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PORTO VELHO – FÓRUM DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher
Sede do Juízo: Fórum Desembargador César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, São Cristovão
Porto Velho/RO, CEP 76801-235 - Fone: (69)3309-7105 - E-mail: pvh1transito@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
Proc.: 0005472-86.2016.8.22.0501
Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: ELIZEU CUSTÓDIO MUNIZ, brasileiro, brasileiro, motorista, nascido aos 19/01/1973, natural de Porto Velho/RO, filho de Maia Custódio Muniz e José Custódio de Souza, atualmente em local incerto e não sabido.
Vítima: M.D.S.R
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas, da SENTENÇA prolatada em 17/02/2020 nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
"POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu ELIZEU CUSTÓDIO MUNIZ, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes."
Porto Velho – RO, 10 de dezembro de 2020.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIAMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 0005396-57.2019.822.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: T. A. A. dos S.
Vítima: T. A. A. dos S.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas, da SENTENÇA prolatada em 09/12/2019, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu T. A. A. dos S., já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Restitua-se a fiança ao réu, mediante alvará de levantamento. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. No mesmo edital faça-se constar a restituição da fiança ao réu, e que, transcorrido o prazo editalício sem manifestação o valor deverá ser transferido para a Conta Única do TJ/RO. Intime-se a advogada do réu, através do Diário de Justiça. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020
Muzamar Maria Rodrigues Soar
Diretora de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PORTO VELHO – FÓRUM DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher
Sede do Juízo: Fórum Desembargador César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, São Cristovão
Porto Velho/RO, CEP 76801-235 - Fone: (69)3309-7105 - E-mail: pvh1transito@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
Proc.: 0012397-30.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: PAULO SILVA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido aos 19/02/1973, filho de Sebastiana Silva de Souza e Leonidas Pereira de Souza, atualmente em local incerto e não sabido.
Vítima: M.M.S
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas, da SENTENÇA prolatada em 28/11/2018 nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
"Posto isto, passo a dosar-lhe as penas:
Para o crime de ameaça, art. 147 do CP (2º fato): fixo-lhe a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, a qual agravo de 10 (dez) dias em razão do disposto no art. 61, inciso II, "f" do CP, tornando-a definitiva em 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção, à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação; e
Para o crime do art. 24-A da Lei 11.340/2006 (2º fato), fixo-lhe a pena base um pouco acima do mínimo legal, isto é, em 04 (quatro) meses de detenção, a qual reduzo de 15 (quinze) dias em face da confissão do réu, tornando-a definitiva em 03 (trê) meses e 15 (quinze) dias de detenção à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação.

Condeno-o, ainda, com fundamento no art. 387, IV do CPP e entendimento atual do STJ (REsp 1643051/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018), ao pagamento de uma indenização por danos morais em favor da vítima, no valor de dois salários mínimos vigente.
A presente DECISÃO vale como título executivo judicial.
DO CONCURSO MATERIAL
As penas dos crimes deverão ser somadas nos moldes do art. 69 do CP, já que o réu praticou os crimes do art. 147 do CP e do art. 24-A da Lei nº. 11.340/2006 mediante mais de uma ação.
As penas somadas perfazem o total de 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de detenção.
DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES
Imponho ao réu o regime inicial aberto, na forma do art. 33, §2º, alínea "c" do CP.
Em que pesem as circunstâncias judiciais lhe serem desfavoráveis, mas por entender suficiente à reprovação e prevenção do crime, suspendo condicionalmente a pena por dois anos, desde que cumpridas as seguintes condições:
a) prestação de serviços à comunidade, no primeiro ano da suspensão, em local a ser designado pelo Juízo da Execução;
b) comparecimento bimestral pessoal obrigatório durante a suspensão perante o Cartório da Execução, para informar e justificar as suas atividades;
c) participação nas reuniões de grupo do Projeto Abraço desenvolvido pelo Núcleo Psicossocial deste Juizado.''
Porto Velho – RO, 10 de dezembro de 2020.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PORTO VELHO – FÓRUM DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher
Sede do Juízo: Fórum Desembargador César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, São Cristovão
Porto Velho/RO, CEP 76801-235 - Fone: (69)3309-7105 - E-mail: pvh1transito@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
Proc.: 0003045-48.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: GESLEY RODRIGUES FERNANDES, brasileiro, solteiro, nascido aos 11/10/1989, filho de Eudivânia Áurea Rodrigues e Valdemir Fernandes, atualmente em local incerto e não sabido.
Vítima: N.J.G
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas, da SENTENÇA prolatada em 23/08/2019 nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
''Posto isto, fixo-lhe a pena para o crime de ameaça em 02 (dois) meses de detenção. Em razão da agravante do art. 61, II, 'f', do CP e da reincidência agravo a pena em metade, tornando-a definitiva em 03 (três) meses de detenção, à míngua de outras causas de modificação desta. Condeno-o ainda, a título de reparação de danos, a indenizar a vítima Naiara de Jesus Gama, no valor mínimo de um salário mínimo vigente, com base no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES -Imponho o regime prisional inicial fechado, diante da existência de 03 (três) condenações anteriores e o fato de ainda ameaçar a ofendida.''
Porto Velho – RO, 10 de dezembro de 2020.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PORTO VELHO – FÓRUM DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher
Sede do Juízo: Fórum Desembargador César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, São Cristovão
Porto Velho/RO, CEP 76801-235 - Fone: (69)3309-7105 - E-mail: pvh1transito@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
Proc.: 1004015-65.2017.8.22.0501
Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: MARCOS AURELIO SOARES MATOS, brasileiro, nascido aos 18/08/1984, filho de Maria Estelita Gomes Barroso e Leopoldo Valiente, atualmente em local incerto e não sabido.
Vítima: L.C
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas, da SENTENÇA prolatada em 22/08/2019 nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
''POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu MARCOS AURÉLIO SOARES MATOS, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se réu e vítima, por edital, com prazo de 10 (dez) dias.''
Porto Velho – RO, 10 de dezembro de 2020.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PORTO VELHO – FÓRUM DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher
Sede do Juízo: Fórum Desembargador César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, São Cristovão
Porto Velho/RO, CEP 76801-235 - Fone: (69)3309-7105 - E-mail: pvh1transito@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
Proc.: 0006878-45.2016.8.22.0501
Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: ARIOMAR PEREIRA TELES, brasileiro, divorciado, técnico de enfermagem, nascido aos 14/07/1962, filho de Ilza Ereira dos Santos Teles, atualmente em local incerto e não sabido.
Vítima: E.G.S
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas, da SENTENÇA prolatada em 24/07/2019 nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
"Posto isto, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, isto é, em 15 (quinze) dias de prisão simples, a qual agravo em 03 (três) dias, por conta da agravante prevista no artigo 61, II, "f", do CP, totalizando a pena em 18 (dezoito) dias de prisão simples, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação.
Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido de danos morais e condeno o réu A. E. T. a pagar a vítima E.M.G.de S. uma indenização, a título de danos morais, que fixo em R$ 1.000,00 (Um mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir da publicação da SENTENÇA.

DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES
Imponho o regime prisional inicial aberto, na forma do art. 33, §2º, alínea "c", do CP.
Por considerar socialmente recomendável e suficiente à prevenção/repressão ao crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, qual seja: prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 46 do CP, em local a ser determinado pela VEPEMA.''
Porto Velho – RO, 10 de dezembro de 2020.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PORTO VELHO – FÓRUM DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher
Sede do Juízo: Fórum Desembargador César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, São Cristovão
Porto Velho/RO, CEP 76801-235 - Fone: (69)3309-7105 - E-mail: pvh1transito@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
Proc.: 0015935-29.2012.8.22.0501
Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: ALEXANDER FREITAS PEREIRA, brasileiro, pizzaiolo, nascido aos 17/01/1977, filho de Maria de Fátima Freitas Pereira, atualmente em local incerto e não sabido.
Vítima: A.R.R.R
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas, da SENTENÇA prolatada em 05/08/2020 nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
''POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu ALEXANDER FREITAS PEREIRA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima''
Porto Velho – RO, 09 de dezembro de 2020.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 5 (Cinco) dias
Processo: 7047262-34.2020.8.22.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: M. DE O. S.
REQUERIDO: J. C. S.
FINALIDADE: INTIMAR o requerido, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____
Trata-se de Medida Protetiva de Urgência de M. DE O. S. em desfavor de J. C. S.
A requerente menciona que convive com o requerido e que na noite de ontem, após ingerir bebida alcoólica e sem motivo aparente, o requerido passou a agredir fisicamente a criança Marcos Henrique de Oliveira. Também que interviu em favor do menor, ocasião em que também foi agredida pelo requerido, com socos, e, inclusive, ameaçada de morte, com faca. A Polícia Militar foi acionada e deteve o requerido na posse de duas facas. Por fim, segundo a vítima, teve de fugir de casa e ser ajudada por terceiros.
Temendo por sua integridade física e psicológica, pede, nos termos da Lei 11.340/2006, as seguintes medidas: 1) proibição de o requerido se aproximar da requerente e seus familiares, fixando-se limite mínimo de distância; 2) proibição de o requerido manter contato com a requerente, por qualquer meio de comunicação; e 3) afastamento do lar, uma vez que a requerente só possui esse local para moradia e o requerido tem outros.
O pedido veio informado com Boletim de Ocorrência Policial e outros documentos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.
A Lei Federal 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação, bem como afastamento do lar (art. 22, inciso II e III, alíneas "a" e "b").
Trata-se de caso que permite tal deferimento, pois o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante o relato constante nas declarações.
O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima é atual e iminente.
Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.
Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data desta DECISÃO:
a) proibição de o requerido se aproximar da requerente e de seus familiares, bem como testemunhas do caso, a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de o requerido entrar em contato com a requerente, por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; e
c) afastamento do lar.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
Deixo de conceder o pedido de alimentos provisionais aos menores por não restar comprovado nos autos a necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos, bem como de suspender o direito de visitas, pois não há qualquer informação que desabone a conduta do requerido em relação às crianças. Referidas matérias (guarda, visitação e alimentos) deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado ou defensor público constituído.
Encaminhe-se as partes para atendimento junto à equipe multidisciplinar deste Juízo, após juntada relatório de avaliação, retornem os autos conclusos para análise pedido suspensão ou restrição de visitas aos dependentes menores, na forma do art. 22, IV da Lei nº. 11.340/2006. Prazo de 15 dias.
Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.
As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.
Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.
ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.
Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.
Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, determino desde já, sua intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.
A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.
Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.
Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU.
Edvino Preczevski
Juiz Plantonista

1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 5 (Cinco) dias
Processo: 7045364-83.2020.8.22.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: B. P. DOS S.
REQUERIDO: G. L. DA M.
FINALIDADE:
1) INTIMAR a requerente, atualmente local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.
2) INTIMAR o requerido, atualmente local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO
Vieram os autos conclusos para análise do pedido de MPU feito no plantão forense.
A requerente, por meio do NUPEVID), menciona que no dia 24/11/2020, o requerido, seu ex-companheiro, chegou em sua residência e, por motivo de ciúmes, passaram a discutir, tendo ele a agredido, restando lesionada Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e de frequentar determinados lugares.
Anexou boletim de ocorrência policial e outros.
É o relatório. Decido.
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência física praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").
Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.
O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.
Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.
Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo aproximado de 6 (seis) meses a contar da data desta DECISÃO:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.
A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.
As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Considerando-se a nova sistemática adotada pelo Cartório do Juizado de Violência Doméstica, em razão do momento atual (COVID-19) e também pela previsão na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de WhatsApp.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020).

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) oficial(a) de justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização.

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la para, no prazo de até 03 (três) dias, solicitar a revogação das referidas medidas, por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha ou Ministério Público (vide contatos abaixo).

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Nos casos em que entender necessário, a vítima poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), sito à Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, para ciência e o devido acompanhamento.

OFICIE-SE AO NUPEVID solicitando constar nos pedidos iniciais contatos telefônicos das partes, pois imprescindível no atual momento em que as intimações partes estão sendo feitas por meio de whatsapp, bem como o endereço atualizado do requerido. Caso não seja possível informar o contato telefônico partes e o endereço do requerido, comunicar ao juízo no pedido inicial.

Sirva-se a presente como ofício(s).

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão da medidas.

Porto Velho/RO quarta-feira, 25 de novembro de 2020

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

7017906-91.2020.8.22.0001

Ameaça

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: HELENA ACÁCIO RIBEIRO

REQUERIDO: JOSÉ RONALDO SILVA DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia, PRORROGO as medidas protetivas deferidas em favor da vítima, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.

Alerte-se o requerido quanto ao dever de cumprimento das medidas protetivas, sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento das medidas já deferidas e, agora, prorrogadas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n.º 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação ou alteração significativa do cenário da pandemia.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de whatsapp, devendo o serventuário efetuar ligação, se necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à ciência do requerido caso este não disponha de acesso ao referido aplicativo, mediante termos nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do Código de Processo Penal e artigo 227 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos concluso para a extinção da medida.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, dê-se ciência da presente DECISÃO para cumprimento e acompanhamento ao referido Núcleo, via sistema PJE.

Ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo das medidas protetivas.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

ANEXO DE ENDEREÇOS

OBS: O OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO DEVERÁ ENTREGAR OU MOSTRAR ESTE ANEXO À QUALQUER DAS PARTES, PARA EVITAR DIVERGÊNCIAS ENTRE ELAS.

REQUERENTE: HELENA ACÁCIO RIBEIRO, REQUERENTES: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, H. A. R., CPF nº DESCONHECIDO, RUA SOIN 7036, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSÉ RONALDO SILVA DE ALMEIDA, REQUERIDO: J. R. S. D. A., CPF nº 81172265291, RUA JOAQUIM NABUCO 2506, - DE 2348 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

7010710-70.2020.8.22.0001

Injúria, Violência Doméstica Contra a Mulher

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: K. R. G. D.

REQUERIDO: C. R. D. S. G.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia, PRORROGO as medidas protetivas deferidas em favor da vítima, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.

Alerte-se o requerido quanto ao dever de cumprimento das medidas protetivas, sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento das medidas já deferidas e, agora, prorrogadas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n.º 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação ou alteração significativa do cenário da pandemia.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de whatsapp, devendo o serventuário efetuar ligação, se necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à ciência do requerido caso este não disponha de acesso ao referido aplicativo, mediante termos nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do Código de Processo Penal e artigo 227 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos concluso para a extinção da medida.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e

Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, dê-se ciência da presente DECISÃO para cumprimento e acompanhamento ao referido Núcleo, via sistema PJE.
Ciência ao Ministério Público.
Após, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo das medidas protetivas.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020
Silvana Maria de Freitas
Juíza de Direito
ANEXO DE ENDEREÇOS
OBS: O OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO DEVERÁ ENTREGAR OU MOSTRAR ESTE ANEXO À QUALQUER DAS PARTES, PARA EVITAR DIVERGÊNCIAS ENTRE ELAS.
REQUERENTE: K. R. G. D., CPF nº 74615165234, RUA PRINCIPAL 179, RESIDENCIAL ARAGUAIA, QUADRA 06, CASA 11 NOVO HORIZONTE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA. TELEFONE (69) 9 9387 0353.
REQUERIDO: C. R. D. S. G., CPF nº 71750673215, RUA TANCREDO NEVES 3076 CALADINHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA. TELEFONE (69) 9 9257 7798.
Silvana Maria de Freitas
Juíza de Direito

7017506-77.2020.8.22.0001
Ameaça
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
REQUERENTE: LUCIMAR HONORATO SILVA
REQUERIDO: MARCOS FRANCISCO OLIVEIRA
DECISÃO
Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.
As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.
Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia, PRORROGO as medidas protetivas deferidas em favor da vítima, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.
Alerte-se o requerido quanto ao dever de cumprimento das medidas protetivas, sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento das medidas já deferidas e, agora, prorrogadas.
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n.º 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação ou alteração significativa do cenário da pandemia.
Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de whatsapp, devendo o serventuário efetuar ligação, se necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à ciência do requerido caso este não disponha de acesso ao referido aplicativo, mediante termos nos autos.
Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 15 (quinze) dias.
Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do Código de Processo Penal e artigo 227 do Código de Processo Civil.
Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.
Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos concluso para a extinção da medida.
Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.
Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, dê-se ciência da presente DECISÃO para cumprimento e acompanhamento ao referido Núcleo, via sistema PJE.
Ciência ao Ministério Público.
Após, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo das medidas protetivas.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020
Silvana Maria de Freitas
Juíza de Direito
ANEXO DE ENDEREÇOS
OBS: O OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO DEVERÁ ENTREGAR OU MOSTRAR ESTE ANEXO À QUALQUER DAS PARTES, PARA EVITAR DIVERGÊNCIAS ENTRE ELAS.
REQUERENTE: LUCIMAR HONORATO SILVA,REQUERENTE: L. H. S., RUA JARDINS s/n, COND. GIRASSOL, CASA 117 NOVO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA. TELEFONE (69) 9 9267 1679
REQUERIDO: MARCOS FRANCISCO OLIVEIRA,REQUERIDO: M. F. D. O., RUA HENRIQUE VALENTE 2916 03 MARIAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA. TELEFONE (69) 9 9314 2732
Silvana Maria de Freitas
Juíza de Direito

2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 5 (Cinco) dias
Processo: 7003627-03.2020.8.22.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: J. DO N. P.
REQUERIDO: S. M. DE H.
FINALIDADE:
1) INTIMAR a requerente, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.
2) INTIMAR o requerido, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO
Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.
As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.
Contudo, em 08 de julho de 2020, foi promulgada a Lei 14.022/2020, que determina em seu artigo 5º, a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher durante a pandemia. Assim, as medidas foram prorrogadas até o dia 17/12/2020, na esperança de que a pandemia pudesse estar contornada até esta data.
No entanto, o que se vê mundo afora, é a chamada "'2ª onda'', onde, após um período de queda, houve novo crescimento dos números.
Nesse contexto, não havendo nenhum registro do fim da pandemia, a Lei nº 14.022/2020 continua em pleno vigor, razão pela qual, PRORROGO novamente as medidas protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento das medidas já deferidas.
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação.
Considerando o teor das certidões de id. 51627536 e 51996917, as partes deverão ser intimadas por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.
Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.
A vítima também poderá, caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).
Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID.
Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.
Após, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo das medidas protetivas.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020
Silvana Maria de Freitas
Juíza de Direito

2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 5 (Cinco) dias
Processo: 7018592-83.2020.8.22.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: E. DE S. L.
REQUERIDO: D. DA S. F.
FINALIDADE: INTIMAR o requerido, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO
Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.
As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.
Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia, PRORROGO as medidas protetivas deferidas em favor da vítima consistentes nas seguintes proibições:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição do requerido de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n.º 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
As medidas protetivas, ora prorrogadas, são válidas até o dia 17/12/2020, de acordo com o artigo 2º da Recomendação n.º 68 do CNJ/2020, que altera do artigo 15 da Recomendação n.º 62 do Conselho Nacional de Justiça, podendo ser avaliada posteriormente a possibilidade de prorrogação, se perdurar a pandemia, ou haver manifesto interesse da vítima por nova prorrogação.
Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de whatsapp, devendo o serventuário efetuar ligação, se necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à ciência do requerido caso este não disponha de acesso ao referido aplicativo, mediante termos nos autos.
Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do Código de Processo Penal e artigo 227 do Código de Processo Civil.
Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.
Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos concluso para a extinção da medida.
Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.
Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, dê-se ciência da presente DECISÃO para cumprimento e acompanhamento ao referido Núcleo, via sistema PJE.
Ciência ao Ministério Público e à DEAM.
EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO com data de validade até 17/12/2020 nos termos da DECISÃO de ID 41226647. SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, e ainda, como Ofício à POLÍNTER, DEAM e NUPEVID para o seu cumprimento.
Após, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo das medidas protetivas, já que válidas até 17/12/2020.
Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020
Silvana Maria de Freitas
Juíza de Direito

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: Luis Antônio Sanada Rocha
Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0006899-79.2020.8.22.0501
Processo: 0006899-79.2020.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Jhonatan Henrique Pereira Vinhorquis e Ricardo da Silva Romano
Advogado: Irinaldo Pena Ferreira OAB/RO 9065
FINALIDADE: Intimar o advogado Irinaldo Pena Ferreira OAB/RO 9065 da DECISÃO de Pronúncia de fls. 310-312, com parte dispositiva a seguir transcrita:
"[…]DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do art. 413, do CPP, PRONUNCIO os denunciados JHONATAN HENRIQUE PEREIRA VINHORQUIS e RICARDO DA SILVA ROMANO, já qualificados nos autos para que sejam julgados pelo Tribunal do Júri Popular desta Comarca, referente a prática dos crimes previstos no art.121, §2º, IV c/c art.29 do Código Penal. […] Ciência às partes acerca da presente DECISÃO. Intime(m)-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de novembro de 2020. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito"
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0006754-33.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Uilliam da Silva Costa
Advogado:Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)
FINALIDADE: Intimar advogada da data de audiência a ser realizada dia 27 de janeiro de 2021, às 10h15min.
DECISÃO: Vistos. Designo audiência em continuação, por videoconferência, para o dia 27 de janeiro de 2021, às 10h15min, objetivando a inquirição das testemunhas faltantes e o interrogatório do acusado. In casu, deverão ser intimados o acusado, as vítimas Rodrigo, Ademilson, Alice e José, e a testemunha PM Matos. Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: https://meet.google.com/xoq-inxk-zin, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0009676-71.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fernanda Caroline Campos Soares, Gelso Antonio Lorenzi
Advogado: Rodrigo Costa Monteiro Guedes OAB/RO-59947
FINALIDADE: Intimar advogado de data de audiência a ser relaizada no dia 29 de janeiro de 2021, às 08h30min.
DECISÃO: Vistos.Designo audiência em continuação, por videoconferência, para o dia 29 de janeiro de 2021, às 08h30min, objetivando os interrogatórios dos acusados.In casu, intimem-se apenas os acusados.Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia.Cientifique-se o Ministério Público.Int.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Processo/MANDADO:0006504-58.2018.8.22.0501
Classe:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Parte Autora:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Claudenilson Maciel de Souza
CITAÇÃO DE: CLAUDENILSON MACIEL DE SOUZA, brasileiro, nascido em 14/09/1998, filho de Claudineto Barros de Souza e Risoneide da Silva Maciel, natural de Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, duas vezes, em concurso formal e artigo 244-B, caput, ECA, em concurso formal.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. César Soares Montenegro, Av. Pinheiro Machado, nº 777, bairro Olaria, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 76.801-235.
Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. _____,fls._____, de _____/____/____, considerando como data da publicação o dia _____, nos termos da Lei 11.419/06 e Resolução 007/2007-PR.

Proc.: 0012467-13.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Leandro Lima de Oliveira
Advogado:Maria Aparecida da Silva Prestes (OAB/RO 1760), Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
FINALIDADE: Reiterar a intimação dos advogados para apresentar memoriais.

Proc.: 1005863-87.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alexandre Soares de Paula, Ronaldo Martins Duenhas, Alício dos Reis Cardoso
Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2728), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Francisco Bezerra de Abreu Junior (OAB/RO 6000), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Maiara Lima Ximenes Trench (OAB/RO 5776), Alexandra Kawana Lopes Tiburtino ( ), Leiliane Borges Saraiva (OAB/RO 7339)
Vistos.A denúncia já foi recebida e não se vislumbra na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) Alício e Alexandre alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O Defensor constituído pelo acusado Alexandre requer a rejeição da denúncia e, consequentemente, a absolvição sumária, sustentando inépcia e ausência de justa para o exercício da ação penal, pontos os quais passo a discorrer.Quanto à alegação de inépcia da denúncia, alega o il. Defensor, em síntese, que a exordial acusatória faltou para com um dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, qual seja, a exposição das circunstâncias fáticas a despeito da conduta supostamente perpetrada pelo denunciado Alexandre. Todavia, analisando-se a inicial, observa-se que os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, foram satisfatoriamente preenchidos, sendo eles: a) a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; b) a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s) ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo(s); c) a classificação do crime; e d) rol de testemunhas.Em relação a esse denunciado, especificamente, o Ministério Público narra como ocorreu o 1º fato, em tese criminoso (falsidade ideológica em documento de origem florestal), apontando, ainda, quais foram as condutas desse denunciado que atingiram bem juridicamente tutelado, neste caso, a fé pública. Vejamos:"(...) RONALDO, SOLANGE, CÉLIO e ALEXANDRE, em unidade de desígnio,concorreram para para inserção de falsas informações em Documento Público alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante (...) restou apurado que às 13h22min06seg., na sede COSTA E SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., o denunciado RONALDO MARTINS DUENHAS inseriu falsas informações no sistema de emeissão de documento de origem florestal, especificamente por meio do DOF de nº 13632569 (fls. 110) onde fez constar o aparente transporte de 127,35 m³ (cento e vinte e sete vírgula trinta e cinco metros cúbicos) de madeiras serradas para a MADEIREIRA SOARES LTDA. (...) Por sua vez, a MADEIREIRA SOARES, então pertencente e administrada pelo denunciado ALEXANDRE SOARES DE PAULA (fls. 131/135), que mesmo ciente da inexistência de transação comercial deu aceite no sistema, ou seja, recebeu o DOF de nº 13632569 às 15h29min27seg. do mesmo dia, portanto, concorrendo para a consumação do delito (...) Constatações apontam a mera venda de créditos virtuais de madeira. Válido mencionar, que os horários de emissão e recebimento da carga no sistema DOF foram documentados à fls. 694. Sistema, que por sua vez e, a mando de ALEXANDRE, era alimentado com dados inseridos por SOLANGE e CÉLIO (fls. 131/135), vez que, respectivamente, na qualidade de Secretária e Gerente da MADEIREIRA SOARES LTDA. concorreram para a falsificação do documento público (...)". (Grifou-se)Veja-se que na denúncia o órgão ministerial aponta, de forma clara e concatenada, as circunstâncias em que possivelmente se deu a conduta criminosa, em tese, perpetrada conjuntamente, pelos denunciados (administradores, funcionários e responsáveis pelos atos praticados em nome das empresas COSTA E SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e MADEIREIRA SOARES LTDA.), em especial do denunciado Alexandre, conforme colacionado acima, e trouxe a necessária qualificação de cada um dos acusados, além do rol de testemunhas, o que compreende-se como suficiente para satisfação dos requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e, por consequência, para o prosseguimento desta ação penal.Em questionamento símile ao que se esboça na presente demanda, os E. STF e STJ já entenderam da seguinte forma:"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA NÃO EVIDENCIADA. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DEMONSTRAÇÃO DA MÍNIMA CORRELAÇÃO DOS FATOS DELITUOSOS COM A ATIVIDADE DA ACUSADA. INQUÉRITO POLICIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência dos tribunais superiores admite o trancamento do inquérito policial ou de ação penal, excepcionalmente, nas hipóteses em que se constata, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, a

atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se observa neste caso. Precedentes. 2. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, a fim de viabilizar a persecução penal e o contraditório pelo réu. Precedentes. 3. Hipótese na qual a denúncia não é genérica, enquadrando-se como geral, porquanto imputou o mesmo fato delituoso aos três sócios proprietários, responsáveis pela gerência e administração da sociedade, independentemente das condutas específicas efetivamente exercidas pelos denunciados. Por certo, a comprovação da conduta de cada um dos agentes é matéria de prova, e constitui requisito de validade do processo (pressuposto processual). 4. Mais que simples sócia proprietária, a recorrente era administradora e gerente da sociedade empresária, tendo a incoativa permitido que conhecesse o teor da imputação contra ela dirigida e, por consectário, rechaçasse os fundamentos acusatórios. 5. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Mister se faz consignar que provas conclusivas acerca da materialidade e autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. 6. Nos termos do pacífico entendimento desta Corte, o inquérito policial não é pressuposto para a propositura da ação penal, por ser peça meramente informativa, sendo dispensável diante da existência de elementos suficientes de convicção para fundamentar a denúncia. Precedente. 7. Se o órgão acusatório reconheceu a existência de elementos de convicção bastantes para a propositura da ação penal, amealhados no curso de procedimento administrativo fiscal já concluso, revela-se despicienda a instauração de inquérito para a colheita de outras informações, não havendo que falar em excesso de acusação. 8. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 61671 SP 2015/0167885-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 18/10/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2016)"."AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DELITO CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO. ARTIGO 7º, INCISO VII, DA LEI Nº 8.137/90. ALEGADA INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE SUFICIENTEMENTE AS CONDUTAS IMPUTADAS AOS AGRAVANTES DE MODO A POSSIBILITAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. CRIME SOCIETÁRIO. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO PROMENORIZADA DAS CONDUTAS DE CADA INDICIADO. PRECEDENTES. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de crimes societários, não é inepta a denúncia em razão da mera ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado. 2. Na hipótese dos autos a denúncia descreveu suficientemente as condutas imputadas aos agravantes, de modo a possibilitar o exercício do direito de defesa. 3. Segundo o escólio jurisprudencial da Corte, configura condição de admissibilidade da denúncia em crimes societários a indicação de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. Precedentes. 4. Regimental ao qual se nega provimento. (STF - AgR HC: 137030 PR - PARANÁ 0056256-15.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 24/02/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-058 27-03-2017).Portanto, estando satisfeitos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, afasta-se esta preliminar.De outro lado, numa abordagem sumária, própria deste momento processual, verifica-se que a preliminar de ausência de justa para o exercício da ação penal também deve ser superada. Acerca dessa alegação, sustenta a Defesa que não há evidência mínima de suporte fático e lastro probatório capaz de juistificar a persecução penal, que, ao seu ver, estaria sustentada em "meras conjecturas" ou em "suposições", sendo exigida documentação que dê suporte às acusações.Em suma, restringindo-se se a análise ao momento processual em que se encontra a presente ação (questão sumária), verifico que a discussão proposta (ausência de justa causa art. 395, III, CPP) não encontra respaldo nos autos.Isto porque, além de amealhar aos autos cópia integral do Inquérito Policial que apurou os fatos narrados na denúncia (IPL nº 007/2017 - DERCCMA) e de outros documentos que se entendeu como necessários à comprovação da suposta prática dos delitos de falso imputados aos denunciados - são três volumes contendo diversos documentos a respeito dos delitos em questão -, o Parquet, durante o escorço fático, apontou alguns dos documentos que demonstram, em específico, determinadas condutas, como se vê da transcrição de alguns trechos da denúncia, feita acima, ad exemplum, os documentos de fls. 110 (DOF supostamente falsos), 131/135 (termos de depoimento de testemunhas) e 694 (relação de DOF emitidos pela empresa COSTA E SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e recebidos pela empresa MADEIREIRA SOARES LTDA.), dentre outras, o que, para fins de deflagração de ação penal, monstra-se suficiente.Cabe destacar, ainda, que essa irresignação está diretamente ligada a questão meritória, não sendo este o momento adequado para a realização da pretendida análise (aprofundada) por este Juízo - além da apreciação sumária de alhures -, o que será feito em momento próprio e oportuno, quando da prolação da SENTENÇA, motivo pelo qual afasta-se a aludida questão suscitada pela Defesa.Em suma, devem ser rejeitadas as questões deduzidas em preliminar porque a denúncia preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POSTO ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 30 de abril de 2020, às 08h30min.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Tocantemente aos corréus Solange, Ronaldo e Célio, aguarde-se o transcurso do prazo de citação por edital.Deverá o Cartório deste Juízo promover a regular paginação dos autos, corrigindo-se eventuais erros materiais existentes na sequência de numeração das páginas destes autos. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Processo/MANDADO:1012176-64.2017.8.22.0501
Classe:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Parte Autora:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Argonauto Lindorifo Sousa Assis
CITAÇÃO DE: ARGONAUTO LINDORIFO SOUSA ASSIS, brasileiro, nascido em 10.02.1982, filho de Maria das Graças Souza Assis e José Paulo de Assis, natural de Campinas/SP, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Artigo 303, caput do Código de Trânsito Brasileiro, c/c artigo 306, caput, do mesmo Codex, na forma do artigo 69 do Código Penal.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. César Soares Montenegro, Av. Pinheiro Machado, nº 777, bairro Olaria, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 76.801-235.
Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. _____,fls._____, de _____/____/____, considerando como data da publicação o dia _____, nos termos da Lei 11.419/06 e Resolução 007/2007-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Processo/MANDADO:0012137-50.2018.8.22.0501
Classe:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Parte Autora:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Vernesson Pinheirode Aguiar
CITAÇÃO DE: VERNESSON PINHEIRO DE AGUIAR, brasileiro, nascido em 13.07.1991, filho de Francisca Pinheiro da Costa e Valdemar Lopes de Aguiar, natural de Nova Mamoré/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Artigo 180, caput, Código Penal.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. César Soares Montenegro, Av. Pinheiro Machado, nº 777, bairro Olaria, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 76.801-235.
Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. _____,fls._____, de _____/____/____, considerando como data da publicação o dia _____, nos termos da Lei 11.419/06 e Resolução 007/2007-PR.

Proc.: 0004385-56.2020.8.22.0501
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Expedito Gonçalves Ferreira Neto
Advogado:Welington Franco Pereira ( ), Fernando Waldeir Pacini (OAB/RO 6096)
Querelado:Bruna de Souza Garcia, José Rodrigues de Oliveira, Paulo Moreira de Pádua, Valdivino Gonçalves do Prado, Ueliton Antonio Laureano Marchioli, Junior Cesar de Moura Machado, João Victor Dias Pinto, Saincler Luiz Farias Rebouças
Advogado:Kleyton Rubnei Magalhões Duarte ( ), Welington Franco Pereira ( )
DECISÃO:
Vistos etc.Expedido Gonçalves Ferreira Neto, qualificado os autos em epígrafe, ingressou com a presente queixa-crime contra Sanclair Luiz Farias Rebouças e outros, referindo, em síntese, que os querelados praticaram os crimes de calúnia e difamação, previstos nos artigos 138 e 139, ambos do Código Penal, respectivamente, haja vista os fatos transcritos a seguir:" (...) O querelante é ocupante do cargo de Deputado Federal, participa da Comissão Especial de que trata o projeto de Lei nº 2303, de 2015, que dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem (conforme documento de comprovação 01), em dezembro de 2019. O parlamentar participou de missão oficial para na cidade de Las Vegas, Estados Unidos período de de 06/12/2019 a 13/12/2019. Ocorre que no dia 04 de Maio de 2020, o querelado SAINCLER LUIZ FARIAS REBOUÇAS publicou post (Fake News), em suas páginas/perfil e pessoal, e compartilhou em seus perfil nas redes sociais, a querelada BRUNA DE SOUZA GARCIA compartilhou em seu perfil no Instagram, Fake News, os demais querelados compartilharam em redes sociais e/ou grupos, de Facebook ou WhatsApp conforme documentos com probatórios e imagens a seguir. Imagens com cunho Difamatório, com nítido interesse em macular a reputação do Querelante, conforme demonstra as imagens, vejamos (...). Vê-se, claramente, que a intenção dos querelados foi a de atacar a reputação do Querelante, confundir a população e disseminar Fake News, atribuindo a ele informação inverídica e promover calúnia e injúria, a fim de prejudicá-lo politicamente e buscando se autopromover, visto que estamos a menos de 120 (cento e vinte), dias do pleito eleitoral de 2020. As Fake News 'notícias falsas' propriamente ditas, são principalmente aquelas notícias que possuem uma verdade que foi manipulada deliberadamente com a intenção de enganar, gerar desinformação. São mentiras revestidas de artifícios que conferem a ela a aparência de verdade, o que pode ser conseguido, também, através de manchetes sensacionalistas ou exageradas, independente do teor da matéria efetivamente tratada. Urge aclarar, que o Querelante, fez viagem oficial no período de: 06/12/2019 a 13/12/2019, época está que ao contrário do que propagaram os Querelados nosso país não estava em situação de calamidade pública, e se quer tinha algum caso confirmado de COVID-19. MM, tivemos o primeiro caso de Coronavírus confirmado somente no dia 26/02/2020, conforme matéria anexa do Ministério da Saúde. Deste modo Excelência é possível constatar que a publicação tem somente o condão de disseminar Fake News, utilizar a imagem do Querelante para denegrir sua honra, manejar a opinião pública contra o parlamentar, a veiculação da notícia fere nosso ordenamento jurídico (...)"A inicial veio informada com os documentos de fls. 16/63.Foi cumprido o disposto no artigo 520, do Código de Processo Penal, designando-se audiência especial para o dia 04/09/2020 (v. fl. 65).Na solenidade acima mencionada, houve reconciliação entre o querelante e os querelados João Victor Dias Pinto, Ueliton Antônio Laureano Marchioli, Paulo Moreira de Pádua, José Rodrigues de Oliveira e Bruna de Souza Garcia (v. fls. 71/73).O querelado Sainclair Luiz Farias Rebouças não aceitou a proposta do querelante, apresentando, posteriormente, impugnação à queixa-crime (v. fls. 84/94)Foi designada audiência em

continuação, ocorrendo reconciliação também com os querelados Junior Cesar de Moura Machado e Valdivino Gonçalves do Prado (v. fls. 115/116).Instado, o Ministério Público pronunciou-se pelo recebimento da queixa-crime (v. fls. 119/120).É o relatório.Decido. Examinando cuidadosamente os autos, para deflagração ou não de ação penal privada, verifiquei que, na verdade, o fato articulado na queixa-crime amolda-se, em tese, apenas no artigo 139, caput, do Código Penal (crime de difamação), com a causas de aumento previstas no artigo 141, incisos II (contra funcionário público) e III (por meio que facilite a divulgação), do mesmo Código.Isto porque, conforme referiu o próprio querelante, no item "DOS FATOS" (pág. 02/10, da queixa-crime, acima transcrito), foram veiculadas, pelo querelado Saincler e replicadas pelos demais querelados, imagens com inscrições de "cunho difamatório", eis que inverídicas, com o intuito de macular a reputação dele (querelante). Noutros termos, o querelante realizou viagem para Las Vegas/EUA, no período de 06/12/2019 a 13/12/2019, quando ainda não havia em nosso país algum caso confirmado de COVID-19 e o querelado Saincler veiculou imagens e inscrições mencionando que ele (querelante) teria viajado para Las Vegas/EUA, com verba pública, para um congresso sobre moedas digitais, em meio a crise do Coronavírus. Trata-se, pois, de imputação de fato mentiroso/desonroso, mas não descrito em lei como crime.Logo, não há que se falar, nem ao menos em tese, em delito de calúnia, cuja conduta típica consiste em imputar, atribuir a alguém, falsamente, a prática de crime (CP, art. 138).Assim, tratando-se, tão somente e em tese, de crime de difamação (CP, art. 139, caput), ainda que com as causas de aumento de pena previstas no artigo 141, incisos II e III, do Código Penal (aumento de 1/3), a pena máxima cominada abstratamente não ultrapassa 02 (dois) anos de detenção, razão pela qual a competência escapa/foge deste Juízo, sendo, na verdade, do Juizado Especial Criminal, desta Comarca, nos termos dos artigo 60 e 61, ambos da Lei 9.099/95.POR ISSO, com fundamento nos artigos 60 e 61, ambos da Lei 9.099/95, declino da competência em favor do Juizado Especial Criminal, desta Comarca.Remetam-se os autos ao Juízo Competente, com as baixas e anotações pertinentes. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0006376-38.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Lenilson de Souza Marques
Advogado:Eduardo Mamani Ferreira (OAB/RO 6754)
Não denunciado:Matheus Brito Ferreira, Lucas Henrique Brito Ferreira
FINALIDADE: intimar o advogado da SENTENÇA.
SENTENÇA: DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO Lenilson de Souza Marques, qualificado nos autos, por infração aos artigos 14, caput, da Lei 10.826/03, e 244-B, da Lei 8.069/90, na forma do artigo 70, do Código Penal, 180, caput, do Código Penal, e 304 c/c o 297 (uso de documento público falsificado), ambos do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo Código. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade dos crimes cometidos, razão pela qual fixo as penas bases nos patamares mínimos, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa, para o crime de porte ilegal de arma; em 01 (um) ano de reclusão, para o crime de corrupção de menores; em 01 (um) ano de reclusão + 10 (dez) dias-multa, para o crime de receptação dolosa; e em 02 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa, para o crime de uso de documento público falsificado, penas estas que, à falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, torno definitivas, em relação a cada crime. Na forma do artigo 70, do Código Penal, em relação aos crimes de porte ilegal de arma e corrupção de menores, aplico tão somente a pena de um desses crimes (a mais grave – do crime de porte ilegal de arma), aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando parcialmente a sanção em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 11,66 dias-multa. Forte no artigo 69, do Código Penal, somo as penas do concurso acima mencionado com as penas dos crimes de receptação dolosa e uso de documento público falsificado, totalizando definitivamente a sanção em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 32 (trinta e dois) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Ante a condição financeira do sentenciado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo dos fatos, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º 'b', c/c § 3º) porque a pena total imposta é superior a 04 (quatro) anos e as circunstâncias judiciais são favoráveis. Deixo de substituir a privação de liberdade, por penas restritivas de direitos, porque o sentenciado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I), ou seja, porque a pena total imposta é superior a 04 (quatro) anos. Pelo mesmo motivo não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal. Faculto o apelo em liberdade. Custas pelo condenado. A arma de fogo, com a respectiva munição, deverá ser encaminhada ao Exército, para fins de destruição, nos termos do artigo 25, da Lei 10.826/03. O aparelho celular poderá ser restituído, mediante a comprovação da propriedade, o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez), sob pena de perdimento em favor do Estado e posterior doação a entidade pública ou privada com destinação social, cadastrada neste Juízo. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta SENTENÇA, os presentes autos poderão ser arquivados". Nada mais.
Juiz – Edvino Preczevski
Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0009459-91.2020.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rafael Falcão Maia
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
DECISÃO:
Vistos.
Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo audiência para o dia 15 de dezembro de 2020, às 09h30min, para audiência de instrução e julgamento presencial ou virtual.

Expeça-se MANDADO de intimação, o qual deverá incluir a faculdade das partes em participarem presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado) ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação).
A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link: meet.google.com/tjk-xpdt-epj
No MANDADO de intimação deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.
Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.
Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.Juliana Paula Silva da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0015146-25.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Weldes Carlos Hencher Santos, Valéria Alves de Aguiar Moreira, Gilvan da Silva Moreira
DECISÃO:
Vistos.Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 02 de março de 2021, às 11h00min para audiência de instrução e julgamento, presencial ou virtual. A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:meet.google.com/utm-jsfh-bzgNo MANDADO de intimação deverá constar a faculdade das partes em participarem presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado) ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação). Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.Expeça-se o necessário para intimação dos acusados, da testemunhas arrolada pela acusação Zacarias Batista Filho (fl. 141) e das testemunhas arroladas pela Defesa de GILVAN e VALÉRIA (fl. 129vº). Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0009272-83.2020.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Silvino Faustino Medeiros Neto
Advogado:Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
SENTENÇA:
Vistos. SILVINO FAUSTINO DE MEDEIROS NETO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90.Sustenta a inicial acusatória que durante o exercício de 2008, nesta Capital, SILVINO, na qualidade de sócio-proprietário e administrador da empresa SG Distribuidora de Alimentos Ltda., situada na Avenida Mamoré, nº 470, quadra 514, no bairro Cascalheira, nesta Capital, reduziu a arrecadação de tributos estaduais ICMS, ao omitir informações às autoridades fazendárias, conforme descrito no auto de infração nº 20133000100453.A denúncia foi recebida em 10.11.2020. Pessoalmente citado apresentou resposta à acusação através de defensor constituído, oportunidade em que postulou pela extinção da punibilidade do acusado em razão do pagamento integral do débito tributário. Instado o Ministério Público manifestou parecer pela extinção da punibilidade. A seguir vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A questão é tratada no art. 83 da Lei n. 9.430/1996, com as mudanças implementadas pela Lei n. 12.382, de 2011, onde se faz constar:Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a DECISÃO final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)§ 1o Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).§ 2o É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). § 3o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).§ 4o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).§ 5o O disposto nos §§ 1o a 4o não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).§ 6o As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 12.382, de 2011).Pelo que se faz constar na lei, nos termos do §4º, se o agente pagar o débito, a qualquer tempo, extingue-se a punibilidade. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TESE NÃO ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELA SUPREMA CORTE. INADMISSÍVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. REQUERIMENTO INCIDENTAL DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PACIENTE PELO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Não tendo sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça defesa fundada no princípio da insignificância, é inviável a análise originária desse pedido pela Suprema Corte, sob pena de supressão de instância, em afronta às normas constitucionais de competência. 2. Não se conhece do habeas corpus. 3. O pagamento integral de débito devidamente comprovado nos autos - empreendido pelo paciente em momento anterior ao trânsito em julgado da condenação que lhe foi imposta é causa de extinção de sua punibilidade,

conforme opção político-criminal do legislador pátrio. Precedente. 4. Entendimento pessoal externado por ocasião do julgamento, em 9/5/13, da AP nº 516/DF-ED pelo Tribunal Pleno, no sentido de que a Lei nº 12.382/11, que regrou a extinção da punibilidade dos crimes tributários nas situações de parcelamento do débito tributário, não afetou o disposto no § 2º do art. 9º da Lei 10.684/03, o qual prevê a extinção da punibilidade em razão do pagamento do débito, a qualquer tempo. 5. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente. (STF - HC 116828 SP, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/08/2013, PRIMEIRA TURMA, Publicação: Dje-2016 de 17/10/2013)Portanto, uma vez comprovada a quitação do débito fiscal, deve a tese da defesa ser acolhida. DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado SILVINO FAUSTINO DE MEDEIROS NETO, com base no art. 83, da Lei nº 9.340/1996.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se estes autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de dezembro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1008029-92.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fábio Garcia Carneiro
Advogado:Maurício Maurício Filho (OAB/RO 8866)
DECISÃO:
Vistos. Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 18 de fevereiro de 2021 às 08h30min para audiência de instrução e julgamento, presencial ou virtual. A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo “Google Meet”, na qual as partes poderão acessar através do link:meet.google.com/wxd-ouce-ygoNo MANDADO de intimação deverá constar a faculdade das partes em participarem presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado) ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação). Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.Expeça-se o necessário para intimação do acusado e das testemunhas arroladas na inicial. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0020035-71.2005.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edson Gomes de Menezes
DECISÃO:
Vistos. Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 25 de fevereiro de 2021 às 08h30min para audiência de instrução e julgamento, presencial ou virtual. A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo “Google Meet”, na qual as partes poderão acessar através do link:meet.google.com/rai-wjkt-rwqNo MANDADO de intimação deverá constar a faculdade das partes em participarem presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado) ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação). Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.Expeça-se o necessário para intimação do acusado e da testemunha arrolada pela Defesa (fl. 162). Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0011788-91.2011.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Italo Rodrigues Alves
DECISÃO:
Vistos. Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 24 de fevereiro de 2021 às 08h30min para audiência de instrução e julgamento, presencial ou virtual. A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo “Google Meet”, na qual as partes poderão acessar através do link:meet.google.com/vox-bfwq-jxpNo MANDADO de intimação deverá constar a faculdade das partes em participarem presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado) ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação). Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.Expeça-se o necessário para intimação do acusado e das testemunhas Ligia Mari Carlos Miranda, Renato Carvalho da Silva, Sandra da Costa Rodrigues e APC José Valney Calixto. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0004547-85.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Joao Victor Facundo Martins
Advogado:Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (30-B), Welser Roni Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201), Luiz Alberto Conti Filho (OAB/RO 7716)
DECISÃO:
Vistos. Recebo o recurso interposto pela defesa do réu, eis que tempestivo. A Defesa manifestou interesse de arrazoar em Superior Instância, portanto remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de dezembro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1002241-97.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Nerivaldo Jose da Silva Ribeiro
Advogado:Joelma Alberto (OAB/RO 7214)
DECISÃO:

Vistos. Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 18 de fevereiro de 2021 às 09h30min para audiência de instrução e julgamento, presencial ou virtual. A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:meet.google.com/qpz-mipn-krvNo MANDADO de intimação deverá constar a faculdade das partes em participarem presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado) ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação). Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.Expeça-se o necessário para intimação do acusado, da vítima e das testemunhas arroladas pela defesa. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0009677-90.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Madereira Amigão LTDA, Jaques Dantas da Silva, Aureni Pereira dos Santos
Advogado:Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731), Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6009), Edson Yoshiaki Aoyama (RO 9801)
DECISÃO:
Vistos.Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 04 de março de 2021, às 10h00min para audiência de instrução e julgamento, presencial ou virtual. A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:meet.google.com/ysw-qomv-ehvNo MANDADO de intimação deverá constar a faculdade das partes em participarem presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado) ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação). Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp. Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.Expeça-se o necessário para intimação dos acusados e das testemunhas arroladas na inicial. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1015512-76.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Guilherme Augusto Duarte Serrão, Rodrigo Ribeiro da Silva, Larissa Costa de Souza, Francielle Christine da Silva Cordovil
Advogado:Rosangela Viana Rebouças (OAB/MT 13019), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Rosangela Viana Rebouças (OAB/MT 13019)
DECISÃO:
Vistos. Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 24 de fevereiro de 2021 às 10h30min para audiência de instrução e julgamento, presencial ou virtual. A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:meet.google.com/dtp-yvmd-hstNo MANDADO de intimação deverá constar a faculdade das partes em participarem presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado) ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação). Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.Expeça-se o necessário para intimação dos acusados, das testemunhas Sharon Annye Fernandes Rodrigues (fl. 58) e Cláudio Vieira Guedes (fl. 56). Cientifiquem-se Ministério Público e Defesas, ficando a defesa de Larissa intimada a apresentar suas testemunhas independente de intimação.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003878-66.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Janaina Cabral de Souza, Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Susana Miranda Diógenes
Advogado:Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)
DECISÃO:
Vistos. Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 10 de fevereiro de 2021 às 11h00min para audiência de instrução e julgamento, presencial ou virtual. A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:meet.google.com/ght-rpoy-sawNo MANDADO de intimação deverá constar a faculdade das partes em participarem presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado) ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação). Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.Expeça-se o necessário para intimação da acusada e das testemunhas arroladas na inicial. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0010804-29.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Paulo Adriano dos Santos Duarte, Charles Firmino de Freitas
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552), Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644), Julio Cesar Borges da Silva (OAB/RO 8560)
DECISÃO:
Vistos.Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 1º de março de 2021 às 10h30min para audiência de instrução e julgamento, presencial ou virtual. A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:meet.google.com/xdc-nmsr-bfc No MANDADO de intimação deverá constar a faculdade das partes em participarem presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado)

ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação). Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas. Expeça-se o necessário para intimação dos acusados e das testemunhas arroladas na inicial. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesas, ficando a defesa de CHARLES intimada a apresentar sua testemunha independentemente de intimação.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0011390-66.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Brena Ilarica Balarez Carneiro, Hélison da Silva Desmarest
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
DECISÃO:
Vistos. Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 22 de fevereiro de 2021 às 09h30min para audiência de instrução e julgamento, presencial ou virtual. A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo “Google Meet”, na qual as partes poderão acessar através do link:meet.google.com/nyr-dbtq-mxaNo MANDADO de intimação deverá constar a faculdade das partes em participarem presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado) ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação). Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.Expeça-se o necessário para intimação dos acusados e das testemunhas arroladas na inicial. Cientifiquem-se Ministério Público, Defesas e Assistente de Acusação.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001275-83.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jacqueline Priscila Pinheiro de Jesus, Danilo Cortezia de Oliveira
DECISÃO:
Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito. Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 22 de fevereiro de 2021 às 10h30min para audiência de instrução e julgamento, presencial ou virtual. A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo “Google Meet”, na qual as partes poderão acessar através do link:meet.google.com/jmd-ehik-unkNo MANDADO de intimação deverá constar a faculdade das partes em participarem presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado) ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação). Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.Expeça-se o necessário para intimação dos acusados (fl. 85), das testemunhas arroladas na inicial e da testemunha arrolada pela defesa (fl. 88vº). Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0007325-28.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jonathan Gomes, Gilson Clebson da Silva
DECISÃO:
Vistos. Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 11 de fevereiro de 2021 às 09h00min para audiência de instrução e julgamento, presencial ou virtual. A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo “Google Meet”, na qual as partes poderão acessar através do link:meet.google.com/wau-wthr-mrpNo MANDADO de intimação deverá constar a faculdade das partes em participarem presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado) ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação). Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.Expeça-se o necessário para intimação dos acusados e da vítima. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1010789-14.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Sebastião Soares Alves
Advogado:Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194), José Águia Azul Martinho de Medeiros (OAB/RO 2185)
DECISÃO:
Vistos.Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 02 de março de 2021, às 10h00min para audiência de instrução e julgamento, presencial ou virtual. A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo “Google Meet”, na qual as partes poderão acessar através do link:meet.google.com/vzf-tcwi-tvmNo MANDADO de intimação deverá constar a faculdade das partes em participarem presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado) ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação). Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas. Expeça-se o necessário para intimação do acusado SEBASTIÃO. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0006460-05.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alex Ribeiro do Prado, Abel Elias de Camargo Junior, Railson Rodrigues da Costa, Pedro Leon Silva de Oliveira
Advogado:Nélio Sobreira Rego (OAB/RO 1380)
DECISÃO:
Vistos. Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 11 de fevereiro de 2021 às 10h30min para audiência de instrução e julgamento, presencial ou virtual. A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:meet.google.com/wjg-xpud-vswNo MANDADO de intimação deverá constar a faculdade das partes em participarem presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado) ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação). Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.Expeça-se o necessário para intimação dos acusados e das testemunhas arroladas na inicial. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0006973-36.2020.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Lucas Alves da Silva
Advogado:Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407)
DECISÃO:
IPL nº 1925/2020/PPVistos. Trata-se de termo de acordo de não persecução penal oferecido pelo Ministério Público, devidamente homologado por este juízo.Conforme informação de fls. 73/75 o investigado cumpriu as condições impostas pelo parquet. O Ministério Público, à fl. 77, se manifestou pela extinção da punibilidade. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o cumprimento das condições impostas no teor do acordo, bem como a manifestação do Ministério Público pela extinção da punibilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado Lucas Alves da Silva, com fundamento no artigo 28-A, §13, do Código de Processo Penal. Restitua-se os autos ao Ministério Público para ciência da extinção da punibilidade. Serve a presente DECISÃO como ofício ao INI/RO. Cumpridas as deliberações supra, arquive-se os autos.P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0013426-86.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Rodrigues da Costa
Advogado:Mirtes Lemes Valverde (OAB/RO 2808)
DECISÃO:
Vistos. Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo audiência para o dia 26 de janeiro de 2021 às 10h30min para audiência de instrução e julgamento presencial ou virtual. A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:meet.google.com/wdo-jjvm-mimNo MANDADO de intimação deverá constar a faculdade das partes em participarem presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado) ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação). Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.Expeça-se o necessário para intimação do acusado e do PM Roberto Marques dos Santos. Cientifiquem-se as partes.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0009666-03.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Elson Gomes de Mesquita Júnior
Advogado:Jared Icary da Fonseca (OAB/RO 8946)
DECISÃO:
Vistos. Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo audiência para o dia 03 de fevereiro de 2021, às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento presencial ou virtual. A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:meet.google.com/fcr-kwpy-ujwNo MANDADO de intimação deverá constar a faculdade das partes em participarem presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado) ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação). Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.Expeça-se o necessário para intimação do acusado e da vítima. Cientifiquem-se as partes.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0016335-43.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jeferson Andrade da Silva
Advogado:Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)
DECISÃO:
Vistos. Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo audiência para o dia 04 de fevereiro de 2021, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento presencial ou virtual. A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:meet.google.com/hwg-mrwm-uckNo MANDADO de intimação deverá constar a faculdade das partes em participarem presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado) ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação). Ainda,

deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.Expeça-se o necessário para intimação do acusado e da testemunha Geraldo Raimundo Ribeiro. Cientifiquem-se as partes.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1007286-82.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marcela Malena Ferreira Araujo
Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808)
DECISÃO:
Vistos. Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 05 de fevereiro de 2021, às 08h30min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo presencial ou virtual. A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo “Google Meet”, na qual as partes poderão acessar através do link:meet.google.com/czz-hqpw-jecNo MANDADO de intimação deverá constar a faculdade das partes em participarem presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado) ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação). Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.Expeça-se o necessário para intimação da acusada. Cientifiquem-se o Ministério Público e Defesa.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0010989-48.2011.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fagner Cunha da Silva de Freitas Santana
Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
DECISÃO:
Vistos. Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo audiência para o dia 28 de janeiro de 2021 às 09h00min para audiência de instrução e julgamento presencial ou virtual. A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo “Google Meet”, na qual as partes poderão acessar através do link:meet.google.com/oje-ebfk-xdrNo MANDADO de intimação deverá constar a faculdade das partes em participarem presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado) ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação). Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.Expeça-se o necessário para intimação do acusado e da vítima. Cientifiquem-se as partes.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000269-80.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marly Hortz Pereira
Advogado:Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679)
DECISÃO:
Vistos. Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo audiência para o dia 29 de janeiro de 2021 às 10h00min para audiência de instrução e julgamento presencial ou virtual. A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo “Google Meet”, na qual as partes poderão acessar através do link:meet.google.com/kki-kxwp-dgzNo MANDADO de intimação deverá constar a faculdade das partes em participarem presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado) ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação). Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.Expeça-se o necessário para intimação da acusada e da vítima. Cientifiquem-se as partes, ficando a Defesa intimada a apresentar as testemunhas arroladas independentemente de intimação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0010051-38.2020.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Marcos Bruno da Silva Martins
Advogado:Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939), Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)
DECISÃO:
Vistos. Acolho a manifestação ministerial e determino que a Defesa promova a juntada de cópia de auto de prisão em flagrante nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada, ao Ministério Pùblico para manifestação. Decorrido o prazo sem a juntada, venham-me os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0011419-24.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Adenilson de Oliveira Meneses, Edilvan de Oliveira Meneses, Marcelo Artuso, Elton Barros Lopes
Advogado:Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644), Marcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987), Defensoria Pública (000000000000000000)
DECISÃO:
Vistos. Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo audiência para o dia 28 de janeiro de 2021 às 11h00min para audiência de instrução e julgamento presencial ou virtual. A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo “Google Meet”, na qual as partes poderão acessar através do link:meet.google.com/wgm-txfr-yqoNo MANDADO de intimação deverá constar a faculdade das partes em participarem presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado) ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação).

Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.Expeça-se o necessário para intimação dos acusados e da testemunha Jerônimo Dias dos Santos. Cientifiquem-se as partes.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1007535-33.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Hudson Magalhães da Rocha
Advogado:Joelma Alberto (RO 7214)
DECISÃO:
Vistos. Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo audiência para o dia 26 de janeiro de 2021 às 09h00min para audiência de instrução e julgamento presencial ou virtual. A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo “Google Meet”, na qual as partes poderão acessar através do link:meet.google.com/gcs-jiwm-xizNo MANDADO de intimação deverá constar a faculdade das partes em participarem presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado) ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação). Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.Expeça-se o necessário para intimação do acusado e as testemunhas indicadas à fl. 43. Cientifiquem-se as partes.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001925-33.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edgar Brasil Botelho
Advogado:Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)
DECISÃO:
Vistos. Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo audiência para o dia 29 de janeiro de 2021 às 11h00min para audiência de instrução e julgamento presencial ou virtual. A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo “Google Meet”, na qual as partes poderão acessar através do link:meet.google.com/eyo-ewsw-eycNo MANDADO de intimação deverá constar a faculdade das partes em participarem presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado) ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação). Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.Expeça-se o necessário para intimação do acusado e das testemunhas arroladas pela Defesa (Alverino Araújo Torres - fl. 31 e Arino Feliciano Pinheiro - fl. 66). Cientifiquem-se as partes.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0010623-28.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fleimo Borges Moraes
Advogado:Marlucio Lima Paes (OAB/RO 9904), Andrea Aguiar de Lima (OAB/RO 7098), Maria da Conceicao Aguiar Leite de Lima (OAB/RO 5932)
DECISÃO:
Vistos. Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 05 de fevereiro de 2021, às 08h30min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo presencial ou virtual. A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo “Google Meet”, na qual as partes poderão acessar através do link:meet.google.com/czz-hqpw-jecNo MANDADO de intimação deverá constar a faculdade das partes em participarem presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado) ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação). Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.Expeça-se o necessário para intimação do acusado. Cientifiquem-se o Ministério Público e Defesa.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0016452-24.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Hiran Bonner Araújo
DECISÃO:
Vistos. Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 05 de fevereiro de 2021, às 10h40min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo presencial ou virtual. A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo “Google Meet”, na qual as partes poderão acessar através do link:meet.google.com/dni-oytm-aykNo MANDADO de intimação deverá constar a faculdade das partes em participarem presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado) ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação). Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.Expeça-se o necessário para intimação do acusado. Cientifiquem-se o Ministério Público e Defesa.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001179-68.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Luiz Sousa Bacuri
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
DECISÃO:

Vistos. Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 05 de fevereiro de 2021, às 10h40min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo presencial ou virtual. A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:meet.google.com/dni-oytm-aykNo MANDADO de intimação deverá constar a faculdade das partes em participarem presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado) ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação). Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.Expeça-se o necessário para intimação do acusado. Cientifiquem-se o Ministério Público e Defesa.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0013601-75.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Patrícia Morato Baraldi
Advogado:Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242B)
DECISÃO:
Vistos. Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo audiência para o dia 1º de fevereiro de 2021 às 10h00min para audiência de instrução e julgamento presencial ou virtual. A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:meet.google.com/zoa-bukg-hvnNo MANDADO de intimação deverá constar a faculdade das partes em participarem presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado) ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação). Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.Expeça-se o necessário para intimação da acusada e testemunhas arroladas na inicial. Cientifiquem-se as partes.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0005174-26.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Celso Florêncio
Advogado:Nélio Sobreira Rego (OAB/RO 1380)
DECISÃO:
Vistos. Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo audiência para o dia 04 de fevereiro de 2021, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento presencial ou virtual. A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:meet.google.com/mye-warq-eqkNo MANDADO de intimação deverá constar a faculdade das partes em participarem presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado) ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação). Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.Expeça-se o necessário para intimação do acusado e das testemunhas arroladas pela acusação e Defesa. Cientifiquem-se as partes.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0006044-37.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Aelton Alves da Silva
Advogado:Thiago Albino Campelo da Silva (OAB/RO 8450)
DECISÃO:
Vistos. Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo audiência para o dia 04 de fevereiro de 2021, às 09h30min, para audiência de instrução e julgamento presencial ou virtual. A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:meet.google.com/qgz-tfhv-ngnNo MANDADO de intimação deverá constar a faculdade das partes em participarem presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado) ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação). Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.Expeça-se o necessário para intimação do acusado, das testemunhas Luciana Riscik e Raimundo Anildo de Oliveira (arroladas pela acusação) e das testemunhas Dênis Roberto Nitibailof e Vilma Araújo Barreto (arroladas pela Defesa). Cientifiquem-se as partes.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003414-42.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Regina Coeli Cerveira da Silva
DECISÃO:
Vistos. Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 05 de fevereiro de 2021, às 11h00min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo presencial ou virtual. A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:meet.google.com/fvk-dnxy-pexNo MANDADO de intimação deverá constar a faculdade das partes em participarem presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado) ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação). Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.Expeça-se o necessário para intimação do acusado. Cientifiquem-se o Ministério Público e Defesa.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1007683-44.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Eduardo Felipe Aires da Cruz
Advogado:MARCUS VINICIUS PRUDENTE (OAB/RO 212), Matheus Bastos Prudente (OAB/RO 8.497)
DECISÃO:
Vistos. Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo audiência para o dia 28 de janeiro de 2021 às 10h00min para audiência de instrução e julgamento presencial ou virtual. A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:meet.google.com/rfn-dqoj-qhmNo MANDADO de intimação deverá constar a faculdade das partes em participarem presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado) ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação). Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.Expeça-se o necessário para intimação do acusado e da vítima. Cientifiquem-se as partes.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0005186-40.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Poliana Alves de Freitas
Advogado:Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170), Fabio Richard de Lima Ribeiro (OAB/RO 7932)
DECISÃO:
Vistos. Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo audiência para o dia 29 de janeiro de 2021 às 09h00min para audiência de instrução e julgamento presencial ou virtual. A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:meet.google.com/mxs-gbai-jnmNo MANDADO de intimação deverá constar a faculdade das partes em participarem presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado) ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação). Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.Expeça-se o necessário para intimação da acusada e da testemunha Iran Paixão Tavares Filho. Cientifiquem-se as partes, ficando a defesa intimada a apresentar suas testemunhas independentemente de intimação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0014761-38.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Oziel Costa da Silva
Advogado:Leonardo Costa Lima (OAB/RO 10001)
DECISÃO:
Vistos. Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo audiência para o dia 03 de fevereiro de 2021, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento presencial ou virtual. A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:meet.google.com/epa-vksp-fwtNo MANDADO de intimação deverá constar a faculdade das partes em participarem presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado) ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação). Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.Expeça-se o necessário para intimação do acusado e testemunhas arroladas na inicial. Cientifiquem-se as partes.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002254-11.2020.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:João Victor Ananias da Silva
Advogado:Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
DECISÃO:
Vistos. Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo audiência para o dia 03 de fevereiro de 2021, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento presencial ou virtual. A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:meet.google.com/hed-bryd-qycNo MANDADO de intimação deverá constar a faculdade das partes em participarem presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado) ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação). Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.Expeça-se o necessário para intimação do acusado e das testemunhas Antônio Fernandes Batista e PM Jones Almeida Fonseca. Cientifiquem-se as partes. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0009258-02.2020.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Davi Silva de Oliveira Cardoso
Advogado:Silvana Fernandes Magalhaes Pereira (OAB/RO 3024)
DECISÃO:
Vistos. Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo audiência para o dia 1º de fevereiro de 2021 às 11h00min para audiência de instrução e julgamento presencial ou virtual. A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:meet.google.com/qtg-sdyd-kkuNo MANDADO de intimação deverá constar a faculdade das partes em participarem presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado) ou virtualmente (através do link

da audiência constante no próprio MANDADO de intimação). Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.Expeça-se o necessário para intimação do acusado e testemunhas arroladas na inicial. Cientifiquem-se as partes.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.
enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7012585-75.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: MLAK COMERCIO & SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ: 17.908.981/0001-72
CDA's :20180200029314
CITAÇÃO DO EXECUTADO: MLAK COMERCIO & SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ: 17.908.981/0001-72.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 5.078,81 - Atualizado até 24/11/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
DESPACHO: " As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. "
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020.
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7023345-83.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: REINALDO SILVA SIMIAO, JOSE CANTIDIO PINTO, FRANCISCO ASSIS DE LIMA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIRCE FEITOSA DE MATOS SOARES, OAB nº RO8603, ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA, OAB nº RO1375, DOUGLAS MENDES SIMIAO, OAB nº MG127266
DECISÃO
Vistos e etc.,
José Cantídio Pinto promove exceção de pré-executividade em desfavor de Estado de Rondônia, na demanda ajuizada para cobrança de crédito tributário oriundo do TCE (CDA n.20190200025921,).
Em síntese, a parte pretende o reconhecimento da prescrição do acórdão 00485/16 que originou o débito cobrado nesta execução fiscal.
Inicialmente, informa que protocolou junto ao Tribunal de contas recurso de revisão.
Noticia que entre a data dos fatos (2000 e 2001) e a citação dos imputados (2003) transcorreu prazo de três anos, implicando na prescrição intercorrente do procedimento.
Aduz que durante o trâmite processual o processo administrativo restou paralisado por diversos períodos e foi julgado apenas em maio de 2016.
Sustenta que o STF se pronunciou pela prescrição de atos dolosos tipificados na lei de improbidade administrativa, de modo que a cobrança dos débitos de ressarcimento teria sido alcançada pela prescrição.
Defende que o procedimento que originou o processo administrativo 0446/2002 não respeitou o trâmite legal para conversão em tomada de contas.
Ademais, aponta que exercia cargo de superintendente da SUPEN e não atuava como ordenador de despesas na época dos fatos.
Aduz que o procedimento licitatório para contratação das empresas foi realizado a pedido da SEDESC e que a distribuição das refeições era autorizada pelo diretor ou delegado de cada unidade prisional, sem qualquer atuação do superintendente.
Sustenta que não há comprovação da prática de atos dolosos por sua parte, porquanto não tinha interferência no processo de fornecimento de alimentos.
Pede o acolhimento dos pedidos para extinção da cobrança fiscal por prescrição, ou afastamento de sua responsabilidade nos fatos imputados pela Corte de Contas.
Em sede de impugnação a Fazenda argumenta que a análise da prescrição demandaria dilação probatória não suportada em sede de exceção de pré-executividade.
No MÉRITO, defenda que o Excipiente não apresentou cópia do procedimento administrativo, impedindo a análise da matéria fática exposta.
Por fim, sustenta a inaplicabilidade do prazo prescricional de três anos nas ações oriundas do Tribunal de Contas e ausência de lapso temporal necessário para ocorrência do instituto.
Aponta que o tema 897 é inaplicável ao caso em análise, uma vez que versa sobre imputação de ressarcimento oriunda de ação de improbidade administrativa.
Por fim, aduz a impossibilidade de revisão do MÉRITO das ações oriundas do TCE.
Pede a rejeição dos pedidos e prosseguimento da cobrança fiscal.
É o breve relatório. Decido.
Conforme esclarecido pela Excepta, a exceção de pré-executividade limita-se a apreciar matérias de ordem pública cognoscíveis pelo juiz e que não demandem dilação probatória.
Sobre o tema, a jurisprudência indica os requisitos indispensáveis para apreciação da tese defensiva pela via de exceção:

"(a) e indispensavel que a materia invocada seja suscetivel de conhecimento de oficio pelo juiz; e (b) e indispensavel que a decisao possa ser tomada sem necessidade de dilacao probatoria "(REsp1.110.925/SP,Rel.Min.TEORIALBINOZAVASCKI,DJe de 4/5/2009).

No caso em análise, apenas os temas referentes à prescrição podem ser apreciados de ofício. Os demais questionamentos quanto ao MÉRITO da condenação do TCE e nulidade do procedimento demandariam a produção de provas, além da apresentação integral do processo administrativo.

Deste modo por inadequação da via eleita e ausência de provas, passo análise dos argumentos de prescrição.

O excipiente sustenta a ocorrência de lapso temporal superior a três anos durante o trâmite do processo na corte de contas.

Consoante disposição normativa prevista no art. 1º, §1º da Lei Federal 9.873/1999, "Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou DESPACHO, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso"

Entretanto, o STJ possui firme entendimento no sentido de que a Lei 9.873/1999 se restringe à Administração Pública Federal, não se aplicando a prescrição trienal no âmbito dos Estados e Municípios. Confira-se o posicionamento da 1ª e 2ª Turma da Corte Superior de Justiça:

STJ – 1ª Turma PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO EM CURSO NO ENTE DISTRITAL. DECRETO N. 20.910/1932. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. É firme a orientação desta Corte de que não há previsão legal no Decreto 20.910/1932 acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/1999, cujas disposições não são aplicáveis "às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/2/2019). 3. Hipótese em que o tribunal distrital, embora tenha afastado as disposições da Lei mencionada, pronunciou a prescrição intercorrente com amparo no artigo 9° do Decreto citado. 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1665220/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, Data do Julgamento 23/09/2019, DJe 25/09/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer violação às normas invocadas. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor do Departamento Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor – Procon, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei 9.873/1999. 3. O art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente em relação à preliminar de violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.013, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido. (REsp 1811053 / PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Data do Julgamento 15/08/2019, DJe 10/09/2019).

A jurisprudência do STJ é consolidada nesse sentido consoante os precedentes a seguir elencados: AgInt no AgInt no REsp 1773408/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/10/2019; AgInt no REsp 1838846/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 01/04/2020; AgInt no REsp 1770878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/02/2019; REsp 1732450/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/11/2018; AgRg no AREsp 750574/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/11/2015.

Neste sentido, o prazo aplicável seria o disposto no art 1º decreto 20.910/32, contudo, o Excipiente não apresentou cópias do processo administrativo, impedindo a verificação dos lapsos temporais iniciais e finais.

Deste modo, por inaplicabilidade do prazo indicado e ausência de provas, afasto o argumento de prescrição intercorrente.

No que se refere à prescrição inicial, o débito versa sobre condenação à ressarcimento ao erário oriunda do Tribunal de Contas do Estado.

O tema foi afetado ao STF e recentemente fixou-se a seguinte tese:

"DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em DECISÃO de Tribunal de Contas". Os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pela recorrente, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pela recorrida, o Dr. Georghio Alessandro Tomelin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020."

Assim, verificado o lapso temporal de cinco anos entre o trânsito em julgado do acórdão e propositura, deve-se proceder a suspensão da cobrança até DECISÃO definitiva do tema 899.

Na situação em análise, o trânsito em julgado do acórdão se deu em 29/08/2016 e a propositura em 30/06/2020, não se observando o prazo necessário para reconhecimento da prescrição.

Pelo exposto, rejeito os argumentos de José Cantídio Pinto em sede de exceção de pré-executividade.

Intime-se a Fazenda para prosseguimento da cobrança em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7025225-86.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARIA MARTA CORDEIRO LOBO, VALMIR ANTONIO DE AZEVEDO, ELIZABETHE SIMAO GUIMARAES RODRIGUES, INACIO LOYOLA DE OLIVEIRA ANDRADE - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125, PAULO ALVES DOS ANJOS, OAB nº SP149024
DESPACHO
Vistos,
Nos termos da DECISÃO proferida em sede de agravo de instrumento (ID:51661947), suspendo o andamento da execução até DECISÃO definitiva do recurso n. 0809146-48.2020.8.22.0000.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 30 de novembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7026805-78.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: VALDENIR GOMES DA SILVA, CPF: 422.583.672-04
CDA's :20180200008588,20170200029682.
CITAÇÃO DO EXECUTADO: VALDENIR GOMES DA SILVA, CPF: 422.583.672-04;
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 92.548,60 - Atualizado até 25/11/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
DESPACHO: " As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. "
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020.
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7016035-26.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
EXECUTADO: J J RAMIRES CONSTRUTORA LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853
DESPACHO
Vistos,
A credora noticiou a revisão administrativa do processo administrativo e cancelamento da CDA.
Intime-se a executada para ciência quanto ao pedido de extinção, em dez dias.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 2 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7006615-31.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: H. M. NOGUEIRA GOMES NAVEGACAO - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: RICARDO TURESSO, OAB nº RO154
DESPACHO
Vistos,
A executada comprovou o pagamento das parcelas em atraso (ID:49768607).
Deste modo, remeta-se ao arquivo provisório até novembro de 2021 nos termos da DECISÃO de ID:32615212.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos à Execução: 7031885-23.2020.8.22.0001
META SERVICOS E PROJETOS LTDA - ADVOGADOS DO EMBARGANTE: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR, OAB nº GO48403, ZAQUEU NOUJAIM, OAB nº PR8856
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos e etc.,

Meta Serviços e Projetos Ltda., qualificada nos autos, promove embargos à execução fiscal na demanda ajuizada pelo Estado de Rondônia para cobrança de crédito tributário oriundo das CDAs n. 20170200031925, 20180200005252, 20200200180033, 20180200020318, 20170200031926, 20200200180045 e 20170200031927.

Em síntese, defende que teria firmado contrato de prestação de serviços com o DNIT em São Miguel do Guaporé/RO, para efetivação de serviços de construção civil.

Aponta que para realização das obras teria procedido a transferência de ativos imobilizados que se encontravam na matriz em Goiânia/GO para Porto Velho/RO.

Sustenta que esta operação de transferência de ativos teria originado a autuação cobrada na execução fiscal de n. 7026486-13.2020.8.22.0001.

Afirma que para incidência do imposto de circulação de mercadorias é necessário o intuito de mercância, além da transferência efetiva de propriedade.

Aduz que há jurisprudência consolidada do STJ no sentido da não incidência de fato gerador de ICMS na operação em comento.

Pede a procedência do pedido para extinção da cobrança fiscal.

Juntou documentos.

Em sede de impugnação o Embargado afirma que a circulação de bens entre estabelecimentos em diferentes unidades da Federação gera o dever de recolhimento do imposto.

Pleiteia a rejeição dos pedidos e prosseguimento da cobrança.

O juízo está garantido e os embargos são tempestivos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 2º da Lei Complementar 87/96, o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) incide sobre os seguintes fatos geradores:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual. [g.n.]

Nos termos do § 1º do referido diploma legal, o imposto incide também:

I – sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua FINALIDADE; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

Por sua vez, o contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (at. 4º da LC 87/96).

No caso em análise, a Embargante sustenta a ausência de fato gerador do imposto indicado em virtude da transferência de bens de ativo imobilizado entre a mesma pessoa jurídica em Estados diferentes.

De fato, a transferência de ativos imobilizados entre estabelecimentos situados em diferentes unidades da federação pertencentes ao mesmo contribuinte não constitui fato gerador do ICMS, tendo em vista que, nesses casos, há mera transferência física de bens e não a necessária circulação jurídica de mercadorias exigida para a incidência da exação.

Note-se o que dispõe a Súmula 166 do Colendo STJ: ”Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.”

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:

EMENTA Agravo de Instrumento. MANDADO de Segurança. Incidência de ICMS. Transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. Não cabimento. Súmula 166 do STJ. Recurso Provido. O ICMS só pode ser cobrado em operações relativas à circulação de mercadorias, que pressupõe efetivo ato de mercancia, com a FINALIDADE de lucro e transferência de titularidade. A Súmula n. 166 do STJ enuncia que não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte. Comprovado pelo impetrante que sua carga de gado que tem saída do Estado de Rondônia tem destino para estabelecimento de sua propriedade em outro Estado, não há porque incidir a cobrança de ICMS. Recurso a que se dá provimento.(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800108-17.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 07/07/2017)

Na situação em análise, as notas fiscais de ID:46317687 (CDA n. 20170200031925), ID:46317687, p.6 (CDA n. 20180300005252), ID:46317689, p. 2 (CDA n. 20179299931926), ID:46317689, p. 5 (CDA n. 20170200031927), ID: 46317689, p.8 (CDA n. 20180200020318), ID:46317693, p. 4 (CDA n. 20200200180033), indicam no campo natureza da operação que a transferência era referente à “remessa de bem ativo imobilizado fora do estabelecimento”.

Neste sentido, deve-se aplicar o disposto na súmula 166 do STJ, afastando a incidência do ICMS na operação indicada.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido de Meta Serviços e Projetos Ltda em sede de embargos à execução fiscal para declarar nula a cobrança de ICMS das CDAs n. 20170200031925, 20180200005252, 20200200180033, 20180200020318, 20170200031926, 20200200180045 e 20170200031927 em razão da ausência de fato gerador. Julgo extinta a execução fiscal e os embargos nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a Fazenda Pública ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa nos termos do art. 85, §3º, I do NCPC.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 1000236-89.2013.8.22.0001
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: AROLDO DE CASTRO PINHEIRO ME e outros
Advogado: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - OAB/RO 9566
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a executada INTIMADA do inteiro teor da DECISÃO ID 52368418.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7046497-68.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JUCICLEY GUIMARAES CARVALHO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de JUCICLEY GUIMARAES CARVALHO, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20160200064696.
A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 36211529) o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7026009-87.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: CELTA INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E ABRASIVOS LTDA - EPP
DESPACHO
Vistos,
Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.
Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.
Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000259-98.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURCA
DESPACHO /OFÍCIO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, 2848 / 040 / 01706859-8, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
2. A transferência deverá ser realizada via DARE - TRIBUNAL DE CONTAS, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA nº 20120200018805, Código de Receita 5511. Contribuinte: Carlos Alberto de Azevedo Camurça CPF nº 042.701.262-72.
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução fiscal, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7008489-17.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: OMEDINO PANTOJA DA SILVA, CLUBE TEATRAL ÊXODO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,
1. Ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de OMEDINO PANTOJA DA SILVA, CPF nº 07995865287, CLUBE TEATRAL ÊXODO, CNPJ nº 05705264000164. Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.
2. Decorrido o lapso temporal, requisite informações quanto ao cumprimento desta ordem.
3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Endereço: Av. Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 5º Andar, Curvo 2, Pedrinhas, CEP: 76801-470.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7011929-21.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: PRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - ME
DESPACHO
Vistos,
Há notícia de pagamento do débito principal.
Intimada, por duas vezes, a Fazenda Pública manteve-se silente.
Em consulta aos autos verifica-se que não há comprovante de custas processuais e honorários advocatícios.
Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:
a) custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá como MANDADO.
Endereço: BR 364 KM 17, ao lado da madeireira Isabel, Setor Industrial, Zona Rural, Porto Velho - RO -
CEP: 76847-000
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7025959-61.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: FPB IMIGRANTES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
DESPACHO
Vistos,
A devedora foi citada por correio (ID 48782648) e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7007655-30.2019.8.22.0007
ESTADO DO ACRE
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Conforme documento de id 34457065, a Requerida depositou os valores referentes ao débito em conta judicial vinculada a estes autos.
À CPE: Oficie-se o juízo deprecante para indicar dados da conta judicial para que seja realizada a transferência dos valores, no prazo de dez dias. Serve de OFÍCIO.
Após, conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7011467-35.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON - ADVOGADO DO EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697
DESPACHO
Vistos,
Ao MP conforme determinado no item 3 do DESPACHO de ID 51296627.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7051987-71.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: AQUIMAR MACEDO NAZIOSENO, COMERCIAL SUCATAS RONDONIA LTDA - EPP - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Em cumprimento do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto às alegações ID 52138222, em dez dias.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos à Execução Fiscal : 7047904-07.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS RODRIGUES PINA, OAB nº DF60732, TIAGO BATISTA RAMOS, OAB nº RO7119, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº SP314946, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Recebo os embargos à execução fiscal eis que tempestivos e o juízo está garantido.
Translade-se cópia desta DECISÃO para a execução fiscal n. 7021727-40.2019.8.22.0001, cujos atos constritivos permanecerão suspensos até o julgamento destes autos.
Intime-se a Fazenda Pública para impugnação em trinta dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7011977-77.2020.8.22.0001
ELOANY GONZAGA MACKIEVICZ
VIAÇÃO RONDONIA - ADVOGADOS DO DEPRECADO: ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO2784, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713
DESPACHO
Vistos,
A Requerente pleiteia ordem de arrombamento para possibilitar o acesso ao imóvel e penhora de veículo.
Ocorre que a informação obtida nas duas diligências negativas (IDs 51576289 e 42123833) é de que o imóvel encontra-se fechado e com aspectos de abandono, situação diversa do que prevê o art. 846, do CPC. Note-se:
Art. 846. Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.
No caso, não há indícios de que o devedor tenha atuado de forma deliberada visando impedir o cumprimento do ato. O fato do imóvel encontrar-se abandonado, por si só, não dá azo ao arrombamento do mesmo.
Assim, indefiro o pedido da Requerente, que deverá ser intimada para manifestação em cinco dias.
Silente, devolva-se à origem.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7047928-35.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061
DEPRECADO: WEBERSON FERREIRA DE MORAIS - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos,
Cumpram-se os atos deprecados (id 52383302). A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-,10 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0162559-34.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: NUBIA LOPES SOARES
DESPACHO
Vistos,
O saldo bloqueado foi utilizado para pagamento de parte do débito (ID 50138044).
Há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0050779-51.1992.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JUDIT DA SILVA CASTRO PRIETO - ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, CELSO CECCATTO, OAB nº DESCONHECIDO
DECISÃO
Vistos,
Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, com fulcro no art. 139, IV do CPC/15, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada JUDIT DA SILVA CASTRO PRIETO (CPF nº 092.422.101-10), pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7023349-23.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: REINALDO SILVA SIMIAO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.
Endereço: SMPW, QD 26, Conjunto 02, Lote 04, Casa E, Núcleo Bandeirante, Bairro Setor das Mansões Park Way, Brasília/DF, CEP 71.745-602
Valor atualizado da ação até 03/12/2020: R$ 55.920,59.
Anexos: petição inicial e CDAs.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/

custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012499-07.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: GASPAR COMERCIAL EIRELI - ME
DESPACHO
Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, retorne concluso para análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7032469-95.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARCELO CALIXTO DA CRUZ JUNIOR, PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.
Endereço: Av. Campos Sales, Nº 2665, Bairro: Centro, Cep: 76.801-119, Porto Velho/RO..
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R$ 29.186,40.
Anexos: Petição inicial e CDAs.
Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Orientações para pagamento:
1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos à Execução Fiscal : 7047967-32.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS RODRIGUES PINA, OAB nº DF60732, TIAGO BATISTA RAMOS, OAB nº RO7119, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº SP314946, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Recebo os embargos à execução fiscal eis que tempestivos e o juízo está garantido.

Translade-se cópia desta DECISÃO para a execução fiscal n. 7021568-97.2019.8.22.0001, que permanecerá suspensa até o julgamento destes autos.
Intime-se a Fazenda Pública para impugnação em trinta dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7047868-62.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: M. C. G. A. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: LUIZA SCARABUCI DE ALMEIDA, OAB nº SP408708
RÉU: F. D. C. A. S. - RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cumprimento de SENTENÇA : 0014839-58.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SILVIO SETSUO NAKAMURA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR, OAB nº MS10636, ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR, OAB nº MS9251
DESPACHO
Vistos,
Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 0809615-94.2020.8.22.0000, no entanto, mantenho a DECISÃO (ID: 47781067) pelos próprios fundamentos.
Em consulta ao Pje 2º grau, constata-se que não há DECISÃO concedendo efeito suspensivo ao agravo.
Assim, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7033849-51.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NORTE MODAS COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Em cumprimento do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca do bem indicado à penhora ID: 50701653, em dez dias.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7001479-19.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
DESPACHO
Vistos,
1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos veículos descritos no ID: 52137915, nos termos do art. 845, §1º, do CPC.
2. Intime-se o executado, por intermédio de seu patrono, acerca da penhora.
3. Após o cumprimento dos itens supra, retornem conclusos para registro da penhora via sistema Renajud.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0004819-08.2011.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
CLAUDIO ALMEIDA DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO: GEREMIAS CARMO NOVAIS, OAB nº RO5365
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7026729-54.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: CONSTRUCOES E INSTALACOES SANTANA LTDA - EPP
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço atualizado da devedora ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7039801-11.2020.8.22.0001
BANCO DO BRASIL S.A.
PAULO ROBERTO DE AGUIAR, - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista inércia do Requerente, devolva-se os autos à Comarca de Origem, com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos à Execução Fiscal : 7047940-49.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS RODRIGUES PINA, OAB nº DF60732, TIAGO BATISTA RAMOS, OAB nº RO7119, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº SP314946, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Recebo os embargos à execução fiscal eis que tempestivos e o juízo está garantido.
Translade-se cópia desta DECISÃO para a execução fiscal n. 7021538-62.2019.8.22.0001, que permanecerá suspensa até o julgamento destes autos.
Intime-se a Fazenda Pública para impugnação em trinta dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0107609-46.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADO: B. T. E. R. L. -. E.
DESPACHO
Vistos,
Decorrido o prazo para diligências administrativas, a Fazenda Pública não se manifestou.
Há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7009729-17.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JUCELIS FREITAS DE SOUSA, MARCEL DA SILVA BARROSO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de JUCELIS FREITAS DE SOUSA, CPF nº 20376979453, MARCEL DA SILVA BARROSO, CPF nº 73236810220. Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.
2. Decorrido o lapso temporal, requisite informações quanto ao cumprimento desta ordem.
3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Endereço: Av. Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 5º Andar, Curvo 2, Pedrinhas, CEP: 76801-470.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0005119-04.2010.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OSMAR CARDOSO DA SILVA CEREAIS - ME
DESPACHO
Vistos,
O saldo bloqueado foi utilizado para pagamento de parte do débito ID 50138048.
Há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7047835-72.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DEPRECADO: INACIO FONTES BARRETO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Cumpram-se os atos deprecados (id 52363282). A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 4170, Nova Porto Velho, Porto Velho-RO
Porto Velho-,10 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7011977-77.2020.8.22.0001
ELOANY GONZAGA MACKIEVICZ
VIAÇÃO RONDONIA - ADVOGADOS DO DEPRECADO: ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO2784, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713
DESPACHO
Vistos,
A Requerente pleiteia ordem de arrombamento para possibilitar o acesso ao imóvel e penhora de veículo.
Ocorre que a informação obtida nas duas diligências negativas (IDs 51576289 e 42123833) é de que o imóvel encontra-se fechado e com aspectos de abandono, situação diversa do que prevê o art. 846, do CPC. Note-se:
Art. 846. Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.
No caso, não há indícios de que o devedor tenha atuado de forma deliberada visando impedir o cumprimento do ato. O fato do imóvel encontrar-se abandonado, por si só, não dá azo ao arrombamento do mesmo.
Assim, indefiro o pedido da Requerente, que deverá ser intimada para manifestação em cinco dias.
Silente, devolva-se à origem.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7023192-50.2020.8.22.0001
COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS CRISFRUT LTDA
JUNIOR CRISTOVAO DOS SANTOS 04229896492 - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Concedo o prazo de 5 dias para juntada do comprovante de recolhimentos das custas de renovação de ato.
Após, conclusos para providências.
Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012362-25.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
À CPE: inclua o patrono de ID 51973566 no cadastro dos autos.
Em cumprimento do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto às alegações da parte executada, em dez dias.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7013294-13.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: NOVA MUTUM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço atualizado da devedora ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0177463-35.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ALUIZIO ALVES PEREIRA, TEREZINHA DA SILVA ALVES PEREIRA, Roma Comercio de Cosmeticos Ltda - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO MALDONADO MARTINS, OAB nº AC3479, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Arquive-se nos termos da sentença de ID:41822107.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0035794-18.2008.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MARIO DA SILVA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALOISIO LEPRE DE FIGUEIREDO, OAB nº RJ53868
ADLA PORTO DE MOURA MARQUES, OAB nº DF38890
LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES, OAB nº DF38990
EDUARDO ROSA MARQUES, OAB nº DF41024
DESPACHO
Vistos,
A execução fiscal tramita desde abril de 2008 e até o momento não se obteve êxito na localização de bens suficientes para quitação do crédito fazendário.

Além disso, o objeto de cobrança refere-se a débito de ressarcimento ao erário, consoante decisão prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
Nesse contexto, é nítido interesse público na recuperação do crédito, em especial porque visa recompor o patrimônio público e, por conseguinte, viabilizar que o Estado cumpra com suas competências outorgadas pela Constituição Federal, sobretudo no que se refere à implementação de políticas públicas em prol da sociedade.
Pertinente, neste caso, o uso de ferramentas mais eficazes para possibilitar a satisfação do credor, bem como o fim do processo judicial, em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo.
Sobre o tema, o STJ já se pronunciou recentemente:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se sobre a tese relativa à imprescindibilidade de acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS e rejeitando-a. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, reconheceu a legitimidade de o Fisco requerer acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS - a fim de localizar bens que sejam capazes de satisfazer a execução do crédito perseguido. Precedente: REsp 1464714/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/4/2019. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1796854/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 12/09/2019) [g.n.]
Assim, defiro a consulta ao CCS – BACENJUD para obtenção de informações de natureza cadastral do executado.
O extrato da consulta segue juntado como sigiloso.
À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7026631-06.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: P S P DOMINICO - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7014157-66.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MERCADAO DOS TUBOS E CONEXOES EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: Rua Monte Claros , N 70, Compl.: Casa 70, Residencial Icarai I, Bairro: Aponia, CEP - 76.824-014, Porto Velho/RO.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R$ 13.129,87.
Anexos: Petição inicial e CDAs.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Orientações para pagamento:
1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0173347-49.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DISTRAL DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS TEXTIL LTDA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7013103-65.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MERCADAO DOS TUBOS E CONEXOES EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: AVENIDA RIO MADEIRA, 1273 - Bairro: NOVA PORTOVELHO - CEP: 76820199 Porto Velho - RO
Valor atualizado da ação: R$ 10.533,92.
Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cumprimento de sentença:0165607-64.2009.8.22.0001
EXEQUENTE: F ASSIS CALIXTO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena arquivamento.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7043567-09.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LABIOMED COM E REP LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Proceda a PENHORA de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora.
3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá como MANDADO.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereço: RUA DOM PEDRO II, 1813 - BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO - PORTO VELHO/RO - CEP 76.804-033.
Valor do débito atualizado até 31/08/2020: R$ 1.277.356,82.
Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7001484-41.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSOCIACAO FOLCLORICA CULTURAL DO BOI BUMBA “MALHADINHO” - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Até o momento não se obteve êxito na localização de bens suficientes para quitação do crédito fazendário. Além disso, o objeto de cobrança refere-se a débito de multa imposta pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
Pertinente, neste caso, o uso de ferramentas mais eficazes para possibilitar a satisfação do credor, bem como o fim do processo judicial, em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo.
Sobre o tema, o STJ já se pronunciou recentemente:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se sobre a tese relativa à imprescindibilidade de acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS e rejeitando-a. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, reconheceu a legitimidade de o Fisco requerer acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS - a fim de localizar bens que sejam capazes de satisfazer a execução do crédito perseguido. Precedente: REsp 1464714/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/4/2019. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1796854/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 12/09/2019) [g.n.]
Assim, defiro a consulta ao CCS – BACENJUD para obtenção de informações de natureza cadastral da executada.
O extrato da consulta segue juntado como sigiloso.
À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7014015-62.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PLANETA RECICLAGEM EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, nº5269, Bairro: Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO
Valor atualizado da ação: R$ 118.265,47.
Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as

duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012613-43.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LGF LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se LGF LOCADORA DE VEICULOS LTDA – EPP, CNPJ n. 07.886.194/0001-13, localizada à Rua Professor Moraes, 714, Sala 1105, CEP: 30.150-370, Savassi, Belo Horizonte-MG; para, no prazo de cinco dias, pagar o valor atualizado ou oferecer bens à penhora.
2. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
3. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora.
4. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes".
5. Observações: Os valores referentes aos honorários deverão ser depositados na conta doconselho curador dos honorários da Procuradria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.814-4. As custas processuais, correspondente a 3% do valor atualizado, deverão ser pagas por meio boleto bancário, obtido no site deste Poder (www.tjro.jus.br). Para outras informações entrar em contato com a PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, localizada na Av. Farquar, n. 2986 – Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos, 3º andar, CEP 76.803-470, em Porto Velho/RO. Telefones: (069) 3223-2855 e 3223-2856.
6. Processo: 7012613-43.2020.8.22.0001, CDA: 20180200023633, 20180200023627, 20180200023628, 20180200023637, 20180200023624, 20180200023623, 20180200023657, 20180200023658, 20180200023642, 20180200023632, 20180200023634, 20180200023630, 20180200023631, 20180200023620, 20180200023621, 20180200023626, 20180200023625, 20180200023664, 20180200023661, 20180200023666, 20180200023622, 20180200023660, 20180200023659, 20180200023653, 20180200023665, 20180200023629, 20180200023672, 20180200023671, 20180200023663, 20180200023662, 20180200023678,20180200023676, 20180200023680, 20180200023679, 20180200023646, 20180200023648, 20180200023645, 20180200023675, 20180200023674, 20180200023725, 20180200023710, 20180200023647, 20180200023716, 20180200023723, 20180200023713, 20180200023711, 20180200023724, 20180200023722, 20180200023718, 20180200023714, 20180200023717, 20180200023695, 20180200023682, 20180200023677, 20180200023673, 20180200023681, 20180200023654, 20180200023655, 20180200023709 , 20180200023656, 20180200023715, 20180200023712, 20180200023652, 20180200023650, 20180200023649, 20180200023651 , 20180200023700, 20180200023635, 20180200023636, 20180200023643, 20180200023644, 20180200023641, 20180200023619, 20180200023618, 20180200023638, 20180200023639, 20180200023640; Classe: Execução Fiscal; Exequente: Estado de Rondônia; Executado: LGF LOCADORA DE VEICULOS LTDA – EPP, CNPJ n. 07.886.194/0001-13
7. Valor da Ação: R$ 93.297,92.
8. ANEXOS: CDA, petição, despacho e termo de cooperação técnica entre as Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal.
Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7012133-65.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: P. A. VIANA RODRIGUES - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: Rua José Vieira Caúla, número 5551, Bairro Igarapé, Porto Velho/RO.
Valor atualizado da ação: R$ 1.607,27.
Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0104871-85.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE ANGELO
DECISÃO
Vistos,
Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.
Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.
Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.
Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7026125-93.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: RUA PAULO LEAL 1459 - Bairro: NOSSA SENHORA DAS GRACAS - CEP: 76804146 Porto Velho - RO
Valor atualizado da ação: R$ 642.462,87.
Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão

pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7013285-51.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7059011-87.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRANS ELIEL LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7001481-86.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE WALTER DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o executado, por intermédio de seu representante, para ciência em dez dias quanto à possibilidade de parcelamento administrativo do débito nos termos indicados na petição de ID:51364679.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7026454-08.2020.8.22.0001
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCELO NOBOA DOS SANTOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: RUA JAMARY ,2069, PEDRINHAS - CEP: 76801492 - PORTO VELHO - RO.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R$ 215.846,73.
Anexos: Petição inicial e CDAs.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Orientações para pagamento:
1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012591-82.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: MADEIREIRA SOARES LTDA - ME
DECISÃO
Vistos,
Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.
Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.
Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.
Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7042873-74.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: DOMENICO LAURITO
DESPACHO
Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7034361-05.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SOCCOL
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7021519-56.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649
DESPACHO
Vistos,
Em cumprimento do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto aos novos documentos e alegações da parte executada, em dez dias.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7007827-87.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: NADIELE MOTA DA SILVA
DECISÃO
Vistos,
Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026561-52.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: DISSOLARE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
DECISÃO
Vistos,
Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.
Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.
Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.
Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7055067-72.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CAMPOS E SANTOS COMERCIO DE GRAOS LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, Nº 6138, PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - VILHENA/RO.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R$ 807.475,00.
Anexos: Petição inicial e CDAs.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Orientações para pagamento:
1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7013463-97.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7005442-35.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CLOVIS FRANCISCO DE SOUSA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.
Endereço: AV TEODOMIRO R DE SOUZA27,27 CENTRO - CEP: 78250000 - PONTES E LACERDA - MT.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R$ 491.509,47.
Anexos: Petição inicial e CDAs.
Orientações para pagamento:
1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão

demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026364-97.2020.8.22.0001
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MADEIREIRA BOM JESUS LTDA - ME
DECISÃO
Vistos,
Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.
Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.
Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.
Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026536-39.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SANDRA MARIA MONTEIRO PEREIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Não há citação nos autos.
Intimada por duas vezes, a exequente manteve-se silente.
Dê-se vista à credora para cumprimento da determinação de ID 50863652, no prazo de dez dias, sob pena de extinção por abandono da causa nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7027667-49.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: QUINTAL - COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP - ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO5572, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade em quinze dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7013695-12.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: MLAK COMERCIO & SERVICOS EIRELI - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7026205-57.2020.8.22.0001
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VERDE TRANSPORTES LTDA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7011935-28.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADOS: GILMAIR GASPAR FERREIRA, PLINIO VICENTE MAHL - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7041411-14.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: MICHAEL ALEXSANDER TORRES MACEDO
DECISÃO
Vistos,
Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.
Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.
Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.
Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7003304-95.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ARAUJO ROCHA LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: Rua Pitanga, nº 5855, Bairro: Cohab, Porto Velho - RO.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R$ 1.230.571,00.
Anexos: Petição inicial e CDAs.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Orientações para pagamento:
1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7013891-50.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: T.C. DO BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Procedimento Comum Cível : 7026517-33.2020.8.22.0001
AUTOR: REINALDO SILVA SIMIAO - ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS MENDES SIMIAO, OAB nº MG127266
RÉUS: T. D. C. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos, etc.,
Trata-se de ação declaratória de inexistência de ato ímprobo c/c anulatória de débitos imputados pelo TCE no Proc. n. 4450/02 cumulada com pedidos de danos morais ajuizada por REINALDO SILVA SIMIÃO (CPF n. 180.935.156-15) em face do Estado de Rondônia.
Em breve síntese, afirma que exerceu as funções de Secretário da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia no período de março/2000 à abril/2001.
Informa que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia realizou inspeção especial nos processos de aquisição e fornecimento de refeições prontas para atender ao sistema prisional de Vilhena/RO, tendo encontrado indícios de superfaturamento e irregularidade na contratação da empresa do ramo alimentício no tocante ao exercício financeiro de 2000/2001, o que ensejou sua condenação ao ressarcimento do dano ao erário rondoniense.
Alega que não atuou com dolo ou culpa, inexistindo relação de seus atos com a malversação da liberação de alimentação aos apenados do Estado de Rondônia, sendo, assim, inviável legitimar sua responsabilização por atos de terceiros.

Quanto a esse aspecto, aduz ser necessário imputar à Fazenda Pública o ônus probatório a fim de elucidar os fatos que teriam ensejado em sua responsabilização.

Afirma que a cobrança de crédito fiscal sem fundamento legal implica no enriquecimento ilícito do Poder Público.

Sustenta ter ocorrido prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo, uma vez que teria ficado paralisado por longo período, incidindo na hipótese normativa prevista na Lei 9.873/1999.

Diz que o TCE/RO julgou o processo em inobservância da legislação do Estado, pois: I) não converteu a Inspeção Especial em Tomada de Contas antes da respectiva condenação da autora, o que implicaria em nulidade processual; II) não obedeceu as regras de notificação pessoal do devedor, ensejando violação às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa; III) deixou de observar os critérios e competências estabelecidos de cada uma das Secretarias estatais previstos na LC 224/2000.

Por fim, pugnou pela concessão de justiça gratuita e tutela de urgência, inaudita altera pars, para suspender os débitos imputados no Proc. 4450/02-TCER e todas as execuções fiscais dali provenientes, bem como a suspensão dos protestos das CDA´s e a exclusão de seu nome do cadastro do Serasa.

Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Deixo para deliberar quanto ao pedido de concessão da justiça gratuita após a prévia oitiva da Fazenda Pública.

No tocante ao pleito liminar, vejamos.

O art. 300 e seguintes do CPC estabeleceu que a concessão da tutela de urgência exige o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a ser verificado no caso concreto.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Passemos à análise dos requisitos legais da tutela de urgência.

O crédito fiscal decorrente do Processo n. 4450/02 do TCE/RO foi inscrito em dívida ativa (CDA n. 20140200097667) e é objeto de cobrança nos autos da Execução Fiscal n. 1000469-52.2014.8.22.0001

Conforme se depreende da leitura do art. 3º da Lei 6.830/80, a "Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez", a qual é afastável por prova inequívoca do devedor ou terceiro a quem aproveite (parágrafo único).

Assim, o crédito inscrito em dívida ativa é presumidamente líquido e exigível.

As provas juntadas aos autos não podem ser tidas por inequívocas senão após submetidas ao contraditório e ampla defesa da Fazenda Pública estadual.

Ademais, diversos argumentos expendidos na peça inicial já foram objeto de deliberação nas demandas fiscais, mediante o enfrentamento de exceções de pré-executividade, sendo certo que as respectivas matérias defensivas foram, até o momento, rechaçadas por este juízo.

Naturalmente, os argumentos suscitados pela autora, caso não tenham sido alcançados pela preclusão temporal em outras ações e/ou defesas análogas, serão confrontados com as provas deduzidas em juízo e podem vir a ensejar a procedência desta ação.

Todavia, ao menos em juízo de cognição sumária, não se vislumbra a probabilidade do direito do autor.

É importante frisar, por fim, que o STJ possui o entendimento de que o ajuizamento de ação anulatória de débito somente suspenderá a execução fiscal se houver garantia do juízo, o que não é o caso dos autos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. INVIABILIDADE DA SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL CONSOANTE EXEGESE DO ART. 265, IV, A DO CPC/1973. GARANTIA DO JUÍZO NÃO EFETIVADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de ser deferida a suspensão do Executivo Fiscal diante do ajuizamento de Ação Anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 298.798/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 11.2.2014; AgRg no AREsp. 80.987/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21.2.2013; AgRg no Ag 1.306.060/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 3.9.2010; AgRg no Ag. 1.160.085/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.9.2011; AgInt no AREsp. 869.916/SP, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 22.6.2016.

2. Agravo Regimental da Contribuinte a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1472806/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Data do Julgamento 29/04/2019, DJe 08/05/2019).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. (...). EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NECESSIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO OU DO DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. SÚMULA 83/STJ. (...) 4. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. A ação ordinária em que se discute débito fiscal somente suspende a execução fiscal já proposta se houver garantia do juízo, que é o caso dos autos (e-STJ fls. 120 e 124). 5. Precedentes: AgRg no Ag 1.360.735/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 9.5.2011; AgRg no REsp 1.130.978/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.10.2010, DJe 14.10.2010; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009; AgRg no REsp 822.491/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4.12.2008, DJe 13.3.2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1251021/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011).

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida pelo não preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 e seguintes do CPC.

Dê-se vistas à Fazenda para apresentar contestação no prazo legal de trinta dias (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0070220-52.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MISAEL COSTA FERREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.
Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.
No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).
Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)
Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.
Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.
Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.
Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.
Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.
No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da

guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0101060-45.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOAO BATISTA FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0066796-02.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CEMAPE TRANSPORTES S A e outros

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a executada INTIMADA do inteiro teor da SENTENÇA ID 52311501.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034022-12.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: CRIZ CASTILHO DA CRUZ MAGNO, ANA CAROLINA MAGNO HERCULANO

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

RÉU: 4 OFICIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Considerando que na cópia da folha do livro do assento de nascimento acostada aos autos verifica-se que não há retificação a ser realizada na folha do livro do assento de nascimento da autora, uma vez que os dados alegados pela requerente já constam no respectivo registro (campo de averbações - verso), bastando, tão somente, que a autora solicite a 2ª via da certidão no Cartório responsável pelo assento de nascimento (ID 34774588), sendo justamente essa a retificação que se pretende, verifica-se a inequívoca perda do objeto do presente feito.

Assim, sendo o interesse de agir uma das condições de procedibilidade da demanda e requisito para o legítimo exercício do direito de ação, e tendo este se desconfigurado, nada mais resta a este Juízo que decretar a extinção da presente ação, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Isto posto, EXTINGO o presente feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Solicite-se ao Cartório de Registro Civil competente a 2ª via da certidão de nascimento com a correta informação, a saber, o nome da Avó materna MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS HERCULANO, como consta da folha do livro, entregando-a à Autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se baixa e arquivem-se.

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029142-40.2020.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: NAYARA PACIFICA VALENTE
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Pretende NAYARA PACÍFICO VALENTE ver retificado o registro de óbito de EDSON VANDERLEI SIQUEIRA CEZAR, posto que equivocadamente constou que o de cujus deixa filha, quando na verdade não deixou filhos legítimos.
Requer a parte autora, com base na Lei nº 6.015/73 a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do registro de óbito e junto ao pedido, apresentou as diversas informações necessárias com base na norma mencionada, juntando com a inicial os documentos pertinentes, sendo que outros foram trazidos aos autos no decorrer da instrução processual.
O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido.
É o relatório. Decido.
O processo teve seu curso regular.
Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado, apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.
Com efeito, e como corolário da prova constituída quanto à existência de uma certidão, a Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109, o seguinte:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
Pois bem.
O artigo 212 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) prevê a possibilidade de retificação do registro ou averbação em caso de omissão, imprecisão ou se não exprimir a verdade. Além disso, o princípio constitucional da dignidade humana também se estende aos mortos e aos familiares, que têm direito a ver a documentação referente à morte regularizada, condição para que se possa falar em morte digna.
Além da disposição legal que garante ao interessado a retificação do registro de óbito, tal pedido também é amparado pela remansosa jurisprudência:
DIREITO CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. CERTIDÃO DE ÓBITO. RETIFICAÇÃO. INFORMAÇÃO. VERACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO. O REGISTRO PÚBLICO TEM O CONDÃO DE EXPRESSAR UMA SITUAÇÃO VERDADEIRA, NÃO PODENDO SER MANTIDA EM CERTIDÃO DE ÓBITO INFORMACAO DE UNIÃO ESTÁVEL QUE NÃO RESTOU COMPROVADA, SOB PENA DE SE AFASTAR A FÉ PÚBLICA DO DOCUMENTO. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-DF - AC: 20020110746105 DF, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 23/03/2006, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 27/04/2006 Pág. : 75)
Ademais, não se vislumbrando indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apresentadas, face a prova documental apresentada e ao parecer favorável do Ministério Público, o pedido deve ser deferido parcialmente, retificando-se a certidão quanto à informação do número e nome dos filhos.
ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao senhor(a) Oficial do 4º Ofício de Registro Civil de Porto Velho que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do registro de óbito de EDSON VANDERLEI SIQUEIRA CEZAR (matrícula 096040 01 55 2020 4 00074 241 0015241 91), excluindo-se dele a informação de que “Deixa filha”, constando apenas que “NÃO DEIXOU FILHOS”, permanecendo os demais dados inalterados.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários.
Com a restauração/retificação, encaminhe a Serventia a este Juízo a certidão com o seu devido cumprimento.
Defiro a gratuidade de justiça.
A presente sentença transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
P.R.I.
Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de dezembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0052680-88.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOSE VIEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.
Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.
No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança

de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.
Transitada em julgado, arquivem-se.
PRI.
Porto Velho, 7 de dezembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0046400-04.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOSE SODRE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.
Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.
No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).
Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)
Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.
Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.
Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.
Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.
No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)
EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).
Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.
Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.
Transitada em julgado, arquivem-se.
PRI.
Porto Velho, 7 de dezembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0015350-57.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ANTONIO SOARES FELICIO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.
Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.
No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).
Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-

se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0146420-03.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ELENA MARIA FURTADO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 0031448-83.2006.8.22.0101
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Arlindo Vital de Oliveira
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 0010618-33.2005.8.22.0101
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ADAIZO DA SILVA GOMES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 0050078-90.2006.8.22.0101
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Geraldo Felicio de Araujo
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 0136948-75.2005.8.22.0101
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Raurie Raimundo P. da Silva
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0021000-94.2005.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: NORMAN JOHNSON JÚNIOR, ELIONAI JOHNSON
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.
Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.
No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).
Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0100480-15.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Maria Luiza Gomes dos Santos
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.
Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.
No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).
Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)
Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.
Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.
Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.
Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.
Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.
No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação.

Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0101230-17.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOEL DE ARAUJO DAS CHAGAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0052540-54.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE DIAS DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada

pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0099740-57.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: VALDEMIR MARTINS DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção

do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0124150-82.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: DIANA AMARAL LIMAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0080136-13.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: VANEIDE COSTA DA SILVA - CEF

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em

razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0043486-64.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE RIBAMAR RUFINO SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0076430-22.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: RAIMUNDO VIEIRA XAVIER
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.
Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.
No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).
Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)
Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.
Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.
Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.
Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.
Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.
No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0013390-66.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ADAUTO PINHEIRO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0051420-73.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSENILDA BENTO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do

CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0128090-55.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ELIAS ALVES ALMEIDA SOBRINHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.
Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.
Transitada em julgado, arquivem-se.
PRI.
Porto Velho, 7 de dezembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 0066988-61.2007.8.22.0101
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Recopetra Recup. e Com. de PeÇas Ltda
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 0072028-92.2005.8.22.0101
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Maria Ferreira Correa e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0122980-75.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: RAIMUNDO RIBEIRO SOARES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.
Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.
No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).
Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança

de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 0079788-24.2007.8.22.0101
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Designer Comercio de Colchoes Ltda e outros
INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 0008258-86.2009.8.22.0101
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: VITORINO TIMOTÉO DA CUNHA
INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0119270-47.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: NOEME DIAS DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.
Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.
No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).
Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)
Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.
Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.
Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.
Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.
Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.
No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital.

Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0113530-11.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LUIZ PAULINO DE FREITAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0074250-33.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Raimunda Custódio de Andrade

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada

pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0107980-35.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Maria da ConceiÇao Pinheiro da Rocha

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção

do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0023310-64.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FRANCISCO QUEIROZ FLORES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0130800-48.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Mario Jose S. Teles

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em

razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0072400-41.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MILTON DA SILVA RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049068-41.2019.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS SALES DE SOUSA, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 3594, APT. 02 TANCREDO NEVES - 76829-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA, OAB nº RO7109
SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Defiro a cota do MP e determino a intimação da requerente Terezinha de Jesus Sales de Sousa, através de seus advogados, para que cumpra o despacho de ID 47975185, a fim de melhor subsidiar o pedido.
Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.
Após, vista dos autos ao MP.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 10 de novembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0144770-18.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ZENILTON BRASIL SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.
Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.
No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).
Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)
Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.
Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a

informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0072290-42.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARCO ANTONIO JOVENCIO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0120880-50.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MANOEL NUNES CASSIANO NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.
Transitada em julgado, arquivem-se.
PRI.
Porto Velho, 7 de dezembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0107190-51.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ROSINETE NOGUEIRA DE ARRUDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.
Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.
No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).
Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)
Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.
Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.
Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.
Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.
No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)
EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).
Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.
Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.
Transitada em julgado, arquivem-se.
PRI.
Porto Velho, 7 de dezembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0056650-96.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MANOEL LINS DE ALBUQUERQUE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.
Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.
No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).
Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-

se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0048750-91.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MITZI THIERS BELLES DE MORAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executada pelo Município de Porto Velho, MITIZI THIERS BELLES DE MORAES opôs a presente exceção, alegando a ilegalidade da cobrança, posto que jamais atuou de forma autônoma.

Em sua contestação, o excepto, requereu a extinção da execução, informando ainda que a SEMFAZ realizará o cancelamento das CDA's, pois através Relatório Fiscal n. 017/2020/ GTSN/SEMFAZ, constatou-se que de fato, as alegações da executada estão corretas, pugnando ainda pela anulação/cancelamento das CDA's executadas neste processo.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a inexistência de fato gerador sustentada pelo excipiente é evidente. Restou comprovado que a executada requereu tempestivamente a baixa do cadastro de autônoma através do protocolo 06-2403/2005 (ID: 40224035), de modo que não se desse mais a cobrança de ISSQN.

Na medida em que a excipiente estava indubitavelmente fora de atividade, não há falar em obrigação de pagar o tributo ora exigido.

Isto posto, acolho a presente exceção de pré-executividade, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR a nulidade dos títulos objetos deste, EXTINGUINDO o presente feito.

Condeno o excepto nas custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da execução.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 2 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7037864-68.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: MARIA DO CARMO MORAIS DA NOBREGA
REQUERIDO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:
I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7034788-31.2020.8.22.0001
AUTOR: ALINE COSTA DE OLIVEIRA, CPF nº 65855019268, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2630, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3423
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra da requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Fica desde logo INDEFERIDO o pedido de suspensão do feito formulado pela empresa requerida, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento e porque a Lei de Regência dos Juizados ganhou nova dinamicidade tecnológica com a LF 13.994/2020. Ademais disto, nenhuma prova veio no sentido de evidenciar a situação financeira crítica da empresa, valendo ressaltar que a fase ainda é cognitiva, podendo a ré exercer eventual direito recursal.
Pois bem!
Aduz a requerente que adquiriu passagens aéreas da requerida, partindo de Porto Velho e destino final Rio de Janeiro, na data de 08/11/2019, com chegada prevista para às 07h45min do dia seguinte.
Contudo, afirma que a requerida modificou unilateralmente o contrato, de modo que a requerente chegou ao destino final somente às 10h40min do dia seguinte, ou seja, com 3 horas de atraso, o que lhe causou danos morais presumidos e indenizáveis pelos transtornos suportados e perda de compromissos.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
Sendo assim, verifico que o cancelamento do voo é fato incontroverso, enveredando a empresa requerida para a tese de má condições climáticas para pousos e decolagens.
Contudo, deixou a demandada de comprovar que o mau tempo prejudicial à visibilidade ocorreu no período informado pela parte autora, de modo que competia à requerida comprovar, inclusive, que nenhuma aeronave operou naquele dia e horário.

A ré tem acesso aos respectivos boletins de bordo, relatórios meteorológicos, autorizações de pousos e decolagens, relações de check-in, dentre tantos outros documentos que possam comprovar a regularidade, ou não dos voos. Como assim não fez e como o passageiro não tem acesso a tais documentos, deve a empresa aérea ser imputada de pouco diligente e desidiosa com os consumidores, violando o dever do ônus inverso da prova, nos moldes dos arts. 4º e 6º, do Código de Defesa do Consumidor.

O consumidor é, no caso concreto, hipossuficiente para alcançar ou ter acesso a documentos internos da empresa, de modo que a ré deve ser responsabilizada pelo dano que causou.

O cancelamento do voo repentino e a ausência de informações precisas ou satisfação gera a obrigação de indenizar, não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Em contestação, preferiu a empresa partir para a negativa geral de responsabilidade, imputando como causa exclusiva do cancelamento e descumprimento contratual as condições meteorológicas – caso fortuito e/ou força maior.

Não há provas corroborantes dos exatos termos da contestação e, sendo o ônus inverso quanto à comprovação do cancelamento, reais motivos e prestação de auxílio material (art. 6º, CDC), prevalece a alegação do consumidor mais frágil e impotente, nunca sendo demais lembrar que as telas sistêmicas não servem como prova idônea, eis que geradas unilateralmente pela parte interessada.

O risco da atividade e o ônus administrativo e operacional é da ré, devendo ser aplicado, mutatis mutandis, o seguinte entendimento: "CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)"; e

"APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de apenas 3 horas para chegada) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 6.000,00 (seis mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR

TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7010464-74.2020.8.22.0001
Requerente: SAMANTHA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7009870-60.2020.8.22.0001
Requerente: A. DE SENA ROSA LANCHES - ME
Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7001349-29.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
EXECUTADO: ANTONIA LIMA DE ANDRADE
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7036000-87.2020.8.22.0001
REQUERENTE: DAVID RICHARD MACHADO DE MORAES, CPF nº 83778357204, RUA CARTOLA 3235 LAGOINHA - 76829-842 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
Em atenção à justificativa apresentada pelo requerente, corroboradas por comprovante de emissão de passagens aéreas (ID52107977), DEFIRO o pedido de redesignação da audiência. Desse modo, cancele-se a solenidade pendente e agende-se novo ato processual perante o CEJUSC/PHV/RO, intimando-se as partes com as advertências e recomendações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 9 de dezembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7010799-93.2020.8.22.0001
Requerente: LAUANNA DE OLIVEIRA CORREA
Advogados do(a) REQUERENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7035499-70.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: GLEICITON MOURA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7036000-87.2020.8.22.0001
REQUERENTE: DAVID RICHARD MACHADO DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/03/2021 11:30
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim

de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7047179-52.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RIVIANY ARAUJO COELHO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042134-04.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ROSILDO COSTA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DE LIMA SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO5573

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de de instrução e julgamento por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de instrução e julgamento a ser realizada por videoconferência (via plataforma Google Meet), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/03/2021 10:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (via plataforma Google Meet), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: devendo as mesmas informarem seus telefones cadastrados no comunicador WhatsApp para envio do link, para a realização da videoconferência (via plataforma Google Meet)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7047555-04.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA FIRMINO PEREIRA, CPF nº 49184350920, RUA DIAMANTINA 4983, CASA INDUSTRIAL - 76821-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA DE SOUZA E SILVA, OAB nº RO10227
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R$ 4.861,22 – vencimento 17/11/2020), cumulado com indenização por danos morais, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora em nome do requerente e de suspensão do fornecimento de energia elétrica;
II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de "corte" e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma CONCLUSÃO ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de débitos, deve-se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, proibindo-se a anotação desabonadora. Não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez em sendo julgada improcedente a pretensão externada, poderá a instituição/empresa credora promover todos os atos regulares de direito, inclusive a restrição creditícia e as cobranças extrajudiciais e judiciais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a)

consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (atualmente ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (recuperação de consumo - R$ 4.861,22 – vencimento 17/11/2020), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA DIAMANTINA, 4983, SETOR INDUSTRIAL, CEP: 76.821-202 – PORTO VELHO/RO - CÓDIGO ÚNICO 0309834-6), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (R$ 4.861,22), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO "CORTE", FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação em caso de "corte") deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique ciente/cumpra a "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 18/03/2021 ÀS 12h30min - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

_____

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7018530-43.2020.8.22.0001
Requerente: MARIA RICARDINA DE JESUS FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RANIELE OLIVEIRA DA SILVA - RO10975, JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104
Requerido(a): ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO COLLARES PALMEIRA - PA11730
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7015291-02.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NAVE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP, DIVANETE SANCHES JOAO
PROCURADOR: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036
REQUERIDO: OI S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7043409-51.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: A.P.M. NOTARIO JOSEFOVICZ EVENTOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678
EXECUTADO: ANDREIA SOUZA PINHEIRO
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar informações de conta bancária para depósito dos valores a ser penhorados, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7047559-41.2020.8.22.0001
REQUERENTE: SANDRA MOURETH TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO PEREIRA RAMOS - RO4465
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo (recuperação de consumo – R$ 3.981,22 e outra de R$ 1.218,00.) e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (valores a título de recuperação de consumo e de parcelamento de débito), cumulado com repetição de indébito, em dobro e indenização por danos morais, decorrentes de cobrança indevida, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão das parcelas de renegociação de dívida, abstenção de corte e restrição creditícia;
II – Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovada, neste juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado, posto que o débito é oriundo de recuperação de consumo, reconhecida como devida pelo autor, em razão da assinatura de termo de parcelamento de débito, conforme narrado em petição inicial. Não bastasse isso, não há nos autos comprovação de que o pagamento do parcelamento vem sendo feito, o que pode ser presumido apenas pela provável continuidade da prestação do serviço, uma vez que não há nos autos demonstração de ameaça de suspensão do serviço e sendo fato público e notório que o valor da mensalidade do parcelamento vem embutido na fatura de consumo mensal. Assim, deve a parte permanecer efetuando os pagamentos mensais e aguardar a análise do MÉRITO, momento em que será apreciada a legalidade ou não do processo de recuperação de consumo. Ressaltando que não há perigo de dano irreparável em caso de aguardo provimento judicial, isso porque caso julgado procedente o pleito autoral, valores pagos indevidamente serão restituídos. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se MANDADO de citação da requerida para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 18/03/2021 às 13h – LOCAL: FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS – 8º ANDAR). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

_____

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7042050-66.2019.8.22.0001
AUTOR: WEDSON DUARTE SENA
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7034609-34.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DELMIRO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7000840-98.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: BRUNA LETICIA DE MENDONCA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DIAS MURBACH - PR99511
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 11 Andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7030460-29.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RAFAEL MILHOME BAIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265
EXECUTADO: W. MARTINS GUIMARAES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7011580-18.2020.8.22.0001
Requerente: RIVANEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES - MT23180
Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7030264-88.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062
EXECUTADO: JUSCILENE RODRIGUES DE ALMEIDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7010021-26.2020.8.22.0001
AUTOR: FABIO GIL SOUZA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO10103
RÉU: JESSICA CARINE REINERT
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7013391-13.2020.8.22.0001
Requerente: VICENTE LINO BISPO COSTA
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7047335-06.2020.8.22.0001
REQUERENTE: LORECI TEIXEIRA, CPF nº 68732490259, RUA CARLOS DRUMMOND ANDRADE 1230 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, 4137 B INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R$ 3.275,13 – processo nº 2019/17909), cumulado com indenização por danos morais, conforme pedido

inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora em nome do requerente e de suspensão do fornecimento de energia elétrica;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de "corte" e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma CONCLUSÃO ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de débitos, deve-se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, proibindo-se a anotação desabonadora. Não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez em sendo julgada improcedente a pretensão externada, poderá a instituição/empresa credora promover todos os atos regulares de direito, inclusive a restrição creditícia e as cobranças extrajudiciais e judiciais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (atualmente ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (recuperação de consumo - R$ 3.275,13 – processo nº 2019/17909), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA ANA SOBRAL, 5953, LAGOINHA, CPE: 76.829-714 - PORTO VELHO – RO – CÓDIGO ÚNICO 0323036-8), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (R$ 3.275,13 – processo nº 2019/17909), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO "CORTE", FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação em caso de "corte") deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique ciente/cumpra a "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 18/03/2021 às 08:30 - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

_____

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de

valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7047375-85.2020.8.22.0001
AUTOR: WELLITON DA SILVA DO CARMO, CPF nº 02320784241, RUA OSWALDO RIBEIRO 11 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (RR$ 462,01), cumulada com repetição de indébito, em dobro e indenização por danos morais (R$ 5.000,00) decorrentes de cobrança indevida de dívida paga, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora nas empresas arquivistas;
II – Contudo, analisando a narrativa fática e os documentos apresentados, verifico que a medida reclamada não merece prosperar, posto que não confirmada ou evidenciada a verossimilhança das alegações. A parte autora afirma que a demandada procedeu com restrição creditícia, motivo pelo qual requer a baixa da anotação. Todavia, analisando os documentos trazidos em inicial, não há nenhuma comprovação de que efetivamente houve a restrição desabonadora a fim de atestar, neste juízo de prelibação, que a restrição é indevida. O documento que aponta o débito não se trata de uma restrição creditícia, mas sim uma proposta de acordo expedido pela telefônica requerida (id. 52276072). Deve o autor aguardar a análise do MÉRITO da ação, momento em que serão analisadas as razões para a uma possível restrição creditícia, bem como, caso julgado procedente o pedido, quantificado os reflexos negativos decorrentes da contratação fraudulenta no momento de eventual fixação de dano moral. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III - Expeça-se MANDADO de citação da requerida para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 18/03/2021 às 09h30min - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

_____

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):
Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência

virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7003095-29.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JANDER ANDRADE MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7036965-02.2019.8.22.0001
AUTOR: ALCINO ALVES DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169
RÉU: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7023106-79.2020.8.22.0001
AUTOR: SUELEN DE JESUS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUZ DE ALBUQUERQUE - RO9138
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/03/2021 12:30
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7022546-40.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
REQUERIDO: JOAO BATISTA TEIXEIRA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/03/2021 10:30
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7032196-48.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCA DA CONCEICAO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7054586-12.2019.8.22.0001
REQUERENTE: AROLDINA FERREIRA LEITE
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7001786-70.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: UILQUER RIBEIRO GALVAO - RO10558
EXECUTADO: CLARO S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7046706-66.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO1933
REQUERIDO: LATAM
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.
Aguardando decurso de prazo para pagamento voluntário que encerrará 01/02/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7035733-57.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANGELA MARIA RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - PR87186, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440
REQUERIDO: OI S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
OI S.A
Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7033003-68.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO FREITAS CERDEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO7469
REQUERIDO: LATAM
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7015688-90.2020.8.22.0001
AUTOR: VANESSA MORETTO SBARZI GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546
RÉU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, DECOLAR. COM LTDA
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 19/03/2021 11:00
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7049858-59.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE MESQUITA RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936
REQUERIDO: OI S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
CITAÇÃO ELETRÔNICA E INTIMAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA
PROCESSO Nº: 7038864-98.2020.8.22.0001
AUTOR: LORENA VITORIA DA COSTA LACERDA BRAZ
CITAÇÃO DE
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
FINALIDADE: Citação da parte requerida, por todo o conteúdo da petição inicial cuja cópia segue anexa, bem como a sua intimação quanto à tutela de urgência deferida (DECISÃO anexa) e para participar da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/02/2021 11:30
Fica a parte também intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para um dos telefones da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7031534-50.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ANE GABRIELA LIMA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE VITOR BARBOSA SANTOS - RO10556, ALINE MAYER RAIDER SANTOS - RO9766
REQUERIDO: RAD IMAGEM S/S LTDA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/03/2021 13:00
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim

de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7033074-70.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DINIZ E GONÇALVES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

REQUERIDO: CAROL DA CRUZ DOS SANTOS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/03/2021 07:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014554-28.2020.8.22.0001

AUTOR: D DE OLIVEIRA LOPES CURSO PREPARATORIO - ME

Advogados do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194, TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

RÉU: MARIA DE FATIMA RIBEIRO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/03/2021 08:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7023222-22.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LUZIA ASSUNCAO RODIGUES, CPF nº 51738929949, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, RESIDENCIAL MORAR MELHOR II, APARTAMENTO 101 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIANE MACEDO BARBOSA, OAB nº RO10089, EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA S/N, BANCO BRADESCO S.A. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 500,00 em desfavor da parte devedora, conforme requerido pela parte credora, ato contínuo determinei a transferência para conta judicial (tela anexa).
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará do valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado.
Serve a presente como publicação/carta/MANDADO /ofício.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021533-06.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868
RÉU: MICHELLE VAZ DA COSTA, RUA PAULO FREIRE 765 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte credora requereu a suspensão do feito por 30 (trinta) dias (petição anexa ao ID 48055934/PJE).
Porém, depois desse lapso temporal, transcorreu prazo superior a 30 (trinta) dias sem requerimento da parte credora, tal inércia revela desinteresse em dar prosseguimento ao feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC.
Arquive-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7005125-37.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ELLEGANCE COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - ME, CNPJ nº 17730095000100, AMERICA DO SUL 2737 TRES MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: FRANCISCA MONTEIRO COSTA, CPF nº 94292868204, AVENIDA AMAZONAS 10991, - DE 10411 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM SANTANA - 76828-701 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro o pedido (ID 48266851), diante da existência de SENTENÇA de extinção prolatada nos autos.
Ademais, não existe verossimilhança nas alegações expostas, pois a parte autora não informa detalhadamente quais os meios de comunicação utilizados bem como os nomes dos servidores. Destaco ainda a inocorrência de alegações semelhantes em outros processos.
Ressalto ainda o lapso temporal existente entre a SENTENÇA proferida e a manifestação do autor.
Arquive-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO: 7022565-46.2020.8.22.0001
PROCURADORES: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA, CPF nº 53206223253, RUA ELIAS GORAYEB 3091 LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ELIELSON NASCIMENTO DE SOUSA, CPF nº 89648331200, RUA JARDINS 1227, CASA 43, COND HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS PROCURADORES: JANDIRA MACHADO, OAB nº RO9697
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO:
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (ID 50856355/PJE) com efeito devolutivo.
Considerando que o recorrido não apresentou as contrarrazões, apesar de devidamente intimado, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7011199-10.2020.8.22.0001
REQUERENTE: DANIELA MARIA PINTO DA SILVA, CPF nº 93686587220, RUA PEDRO ALBENIZ 6053, - ATÉ 6093/6094 APONIÃ - 76824-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA, OAB nº RO7068
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAS TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
DESPACHO
Considerando que houve cumprimento do acordo, arquive-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026044-81.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: DAGNA DA SILVA LEAL OLIVEIRA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JARES GOMES OLIVEIRA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066
REQUERIDO: ALEXSANDRO DOS SANTOS SOUZA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1420, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Há mais de um ano são empreendidas diligências de citação e até o momento o réu não foi encontrado para citação. A atribuição de indicar o endereço correto das partes é da autora, conforme inciso II, do art. 319, do CPC.
Em sede de Juizados Especiais não é viável o prosseguimento do processo sem a localização das partes a extinção é medida que se impõe nos moldes do art. 51, II, da Lei 9.099 c/c art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II do artigo 51 da Lei 9.099/1995 c/c art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressupostos processuais.
Intime-se. Arquive-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025517-32.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ELIESER RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 21132020930, RUA TUTOIA 2799, - DE 2770/2771 AO FIM ELETRONORTE - 76808-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605
REQUERIDO: DELSIMAR BARROS AQUINO, CPF nº 51818493268, AVENIDA CAMPOS SALES 4477, - DE 4327 A 4697 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Determino a redesignação da audiência de conciliação.
Definida a data, cite-se e intimem-se.
Defiro o pedido de citação por hora certa, a ser cumprido no endereço: Top Vidros na Rua Maldonado, nª 2793, Cidade do Lobo, nesta capital.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
Cumpra-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042856-38.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RAIMUNDO GERALDO GOMES SILVA, CPF nº 56348738272, AVENIDA CALAMA 6512, LOJA IGARAPÉ - 76824-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: MAGNO NASCIMENTO RAMOS, CPF nº 83090452200, CORNALINA 11181, RESIDENCIAL CRISTAL DA CALAMA TEIXEIRÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
Aguarde-se manifestação espontânea da parte autora pelo prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034690-80.2019.8.22.0001
AUTOR: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MÁRIO QUINTANA 5115, - DE 4725/4726 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408
RÉU: ADAO MATERIAL DE CONTRUCAO LTDA - ME, CNPJ nº 15356892000135, RUA JUAZEIRO 7440, - ATÉ 7007/7008 LAGOINHA - 76829-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
Aguarde-se manifestação espontânea da parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção pelo abandono da causa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7033602-41.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ALEX VIEIRA DA SILVA LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
EXECUTADO: LORENA ROCHA MACHADO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7046672-57.2020.8.22.0001
AUTOR: LAUSEMIR JOSE GUIDOTTI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DECISÃO
Vistos etc.
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme relatado pelo autor, e em análise sumária dos documentos apresentados, a parte autora realizou operação junto a requerida, porém, não foi juntado cópia de contrato, ou esclarecido qual o valor emprestado, prazo estabelecido para pagamento, dentre outras informações que pudessem subsidiar a análise da probabilidade do direito e o perigo de dano, fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência pleiteada.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite-se e intimem-se, inclusive desta DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046575-57.2020.8.22.0001
AUTOR: JEAN RENATO DE OLIVEIRA GOMES, CPF nº 02709366290, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS, - DE 3629/3630 A 4044/4045 TANCREDO NEVES - 76829-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO:
Vistos, etc.
Fica a parte autora intimada a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o histórico de consumo da unidade consumidora, expedido diretamente pela requerida.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO: 7015585-83.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA CLISNAELMA PINHEIRO LOPES, CPF nº 96611316353, PEDRO ELIOTHÉRIO 3542 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
REQUERIDO: LATAMAIRLINES GROUPS/A, CNPJ nº 33937681000178, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730
DECISÃO:
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (ID 51618003/PJE) com efeito devolutivo.
Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou as contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009434-04.2020.8.22.0001
AUTOR: MARCOS ANTONIO FONTOURA, CPF nº 20773463291, RUA CIPRIANO GURGEL 3512 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAIANE BATISTA FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 89091108215, RUA BABOSA 2300 NOVA FLORESTA - 76807-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAILTON JUNIOR OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 79572995200, RUA BABOSA 2300 NOVA FLORESTA - 76807-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO:
Redesigne-se a audiência de conciliação. Definida a data, intimem-se (exceto a revel DAIANE) e cite-se o executado no local informado na ata ID 49169784.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7004406-55.2020.8.22.0001
EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000707, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552
EXEQUENTE: ALISON RENAN PALHARIS DA SILVA, CPF nº 94337578234, RUA TANGARÁ 1939 CASTANHEIRA - 76811-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 521,55, contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias do executado. A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais. Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM

A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 70060486320208220001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE, CNPJ nº 10520289000123, RUA JOÃO PAULO I 2501, CONDOMÍNIO NOVO HORIZONTE NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621, RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963
EXECUTADO: FRANCISCO FAGNO PEREIRA FELIX, CPF nº 63476070263, RUA JOÃO PAULO I 2501, QUADRA 02 CASA 03 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
O exequente informa que o executado não possui patrimônio para saldar a dívida.
A evidente inutilidade do prosseguimento da ação, na hipótese configurada pelo exaurimento das tentativas de localizar bens penhoráveis, através dos convênios judiciais Bacenjud, Renajud e Infojud, autoriza a extinção da execução.
O devedor notoriamente não possui patrimônio para solver a dívida de modo que a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.
Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte exequente ajuizar nova execução desde que haja elementos modificadores da atual situação.
Inclua-se o nome do devedor nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do artigo 782, §3º, do CPC.
Remeta-se à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos moldes do provimento 13/2014 CG. Com os cálculos, expeça-se certidão de crédito e entregue-se ao credor.
Intime-se. Após, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7048320-09.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, CPF nº 40983668272, 7 DE SETEMBRO CENTRO - 76829-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062
EXECUTADO: FUNDACAO GETULIO VARGAS, CNPJ nº 33641663000144, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS 190, PRAIA DE BOTAFOGO 190 BOTAFOGO - 22250-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA CLARA SOARES CHAVES, OAB nº MG181110, LEONARDO JOSE MELO BRANDAO, OAB nº MG53684
DESPACHO
Arquive-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentaç

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7035070-06.2019.8.22.0001
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS COUTINHO, CPF nº 42062250282, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquive-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7030266-58.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME, CNPJ nº 13152238000265, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1140, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062
EXECUTADO: JOICENEIDE FIGUEIREDO DE SOUSA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARIA DE LOURDES 6097, - ATÉ 6269/6270 IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Retiro a constrição do bem penhorado.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO: 7037849-94.2020.8.22.0001
REQUERENTE: RICHARD DO ROSARIO VIEIRA RAVANI, CPF nº 76379043268, AVENIDA AMAZONAS 1239, - DE 1145 A 1281 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473
REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AVENIDA DOUTOR LINO DE MORAES LEME 812, - LADO PAR VILA PAULISTA - 04360-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.
Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 70236989420188220001
EXEQUENTE: LAYNE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 20400144204, RUA JOAQUIM NABUCO 1349 AREAL - 76804-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: HERMISSON DE OLIVEIRA LOPES, CPF nº 51140322249, GUARANÁ 05, QUADRA M3 MUTUM PARANÁ - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
A tentativa de penhora de salário foi inexitosa.
A evidente inutilidade do prosseguimento da ação, na hipótese configurada pelo exaurimento das tentativas de localizar bens penhoráveis, através dos convênios judiciais, autoriza a extinção da execução.
A devedora notoriamente não possui patrimônio para solver a dívida de modo que a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.
Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte exequente ajuizar nova execução desde que haja elementos modificadores da atual situação.
Intime-se. Após, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005478-77.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE MARIA AIRES VILLAR 52515117287, CNPJ nº 33091013000172, RIO GRANDE DO SUL 3831, - DE 3800/3801 AO FIM CONCEICAO - 76808-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: IANE STEFANE DA TRINDADE, CPF nº 79683983200, RUA BRASÍLIA 535, - DE 490 A 700 - LADO PAR ROQUE - 76804-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
Aguarde-se manifestação espontânea da parte autora pelo prazo de cinco dias, sob pena de extinção e condenação em custas processuais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO: 7007567-73.2020.8.22.0001
AUTOR: REGINILSON CORREA DE CARVALHO GUIMARAES, CPF nº 31271154234, RUA BARRA VELHA 5007 CASTANHEIRA - 76811-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA, OAB nº RO8639
RÉU: VALDOMIRO ROSA, CPF nº 57414149234, ROD BR 364 1262, HOTEL CANDEIAS SANTA ISABEL - 76808-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.
Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041960-24.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARCOS OLIVEIRA LEMOS
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
RÉUS: SERASA S.A., AVENIDA PERIMETRAL 360 JARDIM NOVA SÃO CARLOS - 13571-385 - SÃO CARLOS - SÃO PAULO, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, AV. 05 DE SETEMBRO 1494 CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora embora intimada, não emendou a petição inicial. Nesse contexto, a medida que se impõe é o indeferimento da exordial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas e honorários nesta instância nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquive-se.
Intime-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7039314-41.2020.8.22.0001
AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, CPF nº 82205906291, AV. CARLOS GOMES 2640 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165
RÉU: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: FABIO DE MELO MARTINI, OAB nº RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a petição da parte autora anexa ao ID: 52036156/PJE de que a requerida não cumpriu a tutela de urgência concedida, REORDENO o cumprimento efetivo da tutela de urgência antecipada incidental (ID 50637137/PJE), no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte requerida, no mesmo prazo, comprovar documentalmente o cumprimento efetivo das determinações acima, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 6.000,00 (Seis mil reais).
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7049563-85.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE JOVIAL PASCOAL DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7003710-19.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VANJA MARIA TENORIO
RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogados do(a) RÉU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7056313-06.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA RODRIGUES LOBATO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN DOUGLAS SILVA PARDO - RO10242
REQUERIDO: DEISIANE LIMA LEAO DA SILVA, ATILA CORREA DA SILVA

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 12/03/2021 08:30
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007210-93.2020.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDA NONATA DE SOUZA LOBATO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423
RÉU: A DOS SANTOS FERREIRA SILVA COMERCIO DE VEICULOS - ME
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 12/03/2021 09:00
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7037315-87.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868
EXECUTADO: FERNANDA SILVA DE MORAES
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7043981-70.2020.8.22.0001
REQUERENTE: AURI LIMA DE FARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito (AR NEGATIVO), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012696-64.2017.8.22.0001
REQUERENTE: SANTA GUANICHABA TABORGA, CPF nº 05141303268, RUA HENRIQUE SORO 6151, - ATÉ 6195/6196 APONIÃ - 76824-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO MELO DO LAGO, OAB nº RO5734, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO:
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerida para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, dados bancários para transferência dos valores depositados na conta judicial ID 51539083.
Decorrido o prazo, sem manifestação, determino a transferência dos valores para a conta judicial centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos moldes do Provimento 016/2010 – CG.
Intime-se.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7046645-74.2020.8.22.0001
AUTOR: MARCELO LOURENCO DA SILVA, CPF nº 57155470244, RUA ANA CAUCAIA 6455, - DE 6363/6364 A 6725/6726 LAGOINHA - 76829-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
RÉU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, CNPJ nº 31895683000116, BANCO INDUSTRIAL 1.703, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1703 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos etc.
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Conforme relatado pelo autor, e em análise sumária dos documentos apresentados, a parte autora realizou operação junto a requerida, porém, não foi juntado cópia de contrato, ou esclarecido qual o valor emprestado, prazo estabelecido para pagamento, dentre outras informações que pudessem subsidiar a análise da probabilidade do direito e o perigo de dano, fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência pleiteada.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite-se e intimem-se, inclusive desta decisão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020685-92.2015.8.22.0001
REQUERENTE: IZABEL FERNANDES LIMA, CPF nº 10659471272, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, - DE 1296 A 1612 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO:
Vistos etc.
Intime-se as partes para manifestar quanto aos valores existentes em conta judicial vinculada aos autos, conforme informações juntadas. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.
Decorrido o prazo, sem manifestação, determino a transferência dos valores para a conta centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça, nos termos do Provimento 016/2010-CG.
Intime-se

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016985-74.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: JANETH FERNANDES DA SILVA KEZERLE, CPF nº 57178135204, JOAO PAULO I 2400, RES RIVIERA C16 Q09 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143
EXECUTADO: MARIA DAS DORES RUIZ, CPF nº 13919628268, RUA BERIMBAU 1573 CASTANHEIRA - 76811-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para manifestar acerca dos valores existentes em conta judicial vinculada ao processo, conforme informação juntada aos autos. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
Decorrido o prazo, sem manifestação, determino a transferência dos valores para a conta judicial centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça, nos termos do Provimento 016/2010-CG.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7046656-06.2020.8.22.0001
REQUERENTE: THIAGO BURITI DE LIMA, CPF nº 99633787220, RUA MAÇÃ 6126 COHAB - 76807-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813, AMELIA RAIZA GUIMARAES DA SILVA, OAB nº RO11137
REQUERIDO: CIELO S.A., CNPJ nº 01027058000191, ALAMEDA XINGU 512 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
Analisando o feito, de forma preliminar, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial, quanto a probabilidade do direito.
Conforme relatado pelo autor, este tinha um débito junto a requerida, o qual acabou entrando em acordo e renegociando a dívida. Conforme documentação juntada pelo autor, a dívida renegociada é de R$ 849,54, enquanto que o débito realizado na conta do autor foi de R$ 1.378,80, montante superior à dívida mencionada. Dessa forma, não é possível constar, de forma preliminar e inequívoca, que se trata da cobrança relativo a mesma dívida, razão pela qual não é viável a concessão de tutela para suspensão da cobrança, bem como eventuais descontos em conta do autor.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite-se e intimem-se, inclusive desta decisão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7023957-26.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA IVANEIDE DANTAS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO7308
EXECUTADO: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7011857-34.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JULIANA ALVES DE SOUSA BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951
RÉU: GRUPO PROJETOS EDITORIAIS UNIVERSITARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE CISCATO - PR24654
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/03/2021 13:00
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7057257-08.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JEFTE DA SILVA MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A
REQUERIDO: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para apresentar à replica a contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7029095-37.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RODRIGO CESAR LUIZE CORDEIRO, CPF nº 20546115810, RUA PAULO LEAL 1483 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELA RAMOS, OAB nº RO9206, ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO, OAB nº RO5575
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000010235, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se as partes a manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos valores depositados em conta judicial vinculada ao prazo.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino a transferência dos recursos para a conta centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça, nos termos do Provimento 016/2010-CG.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7002787-90.2020.8.22.0001
AUTOR: MEIRELANDE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA SILVA DE SOUSA - RO10303, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7007097-95.2014.8.22.0601
EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP125685
EXECUTADO: WALMART
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE7489
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7002109-75.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: K & M JOIAS LTDA - ME, CNPJ nº 06137272000114, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO8533
EXECUTADO: ALEXANDRO SODRE FERREIRA, CPF nº 00036284262, RUA VESPAZIANO RAMOS, - DE 2619/2620 A 3048/3049 NOVA PORTO VELHO - 76820-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA:
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, apesar de devidamente intimada, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).
A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.
Existindo valores depositados/penhorados, defiro a expedição de alvará em favor da parte credora. Após a intimação da parte credora, decorrido o prazo de 05 (cinco), sem levantamento ou manifestação, determino a remessa dos valores a conta centralizadora.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanda somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.
Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7007227-32.2020.8.22.0001
AUTOR: ANDERSON DE FREITAS VIEIRA, CPF nº 97578126253, RUA AQUILES PARAGUASSU 3771, - DE 3632/3633 A 3990/3991 CIDADE DO LOBO - 76810-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES, OAB nº MT23180
RÉU: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA, CNPJ nº 07278350000163, AVENIDA DAS COMUNICACOES, 927, GALPAO INDUSTRIAL PAVLH B (4) INDUSTRIAL ANHANGÜERA - 06276-906 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: FLAVIA MANSUR MURAD SCHAAL, OAB nº MG132883, FABIANO CARDOSO ZAKHOUR, OAB nº SP145419
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Verifico no feito que a parte autora estava intimada da audiência de conciliação designada para o dia 09/07/2020, e ainda assim não compareceu à solenidade, tampouco, justificou sua ausência antecipadamente.
No Juizado Especial a presença pessoal da parte à audiência de conciliação é indispensável ao desenvolvimento do processo.

Assim, dispõe o artigo 51, I, da Lei 9.099/95: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo".
Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito.
Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, que transcrevo: 'Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária condenação em custas' c/c a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas)), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanda somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.
Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010667-36.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: M H DOS SANTOS ROCHA, RUA MARIA DE LOURDES, - DE 6875/6876 A 7089/7090 IGARAPÉ - 76824-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353
REQUERIDO: VIOLATO & CIA LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 16458, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
Sentença
Vistos etc.
Trata-se de pedido indenização por danos morais. O autor alega que firmou pagamento com a empresa requerida por meio de cheque no valor de R$ 2.475,00 (dois mil quatrocentos e setenta e cinco reais), datado para ser descontado no dia 15/02/2020. Ocorre que a empresa requerida compensou o cheque no dia 04/02/2020. Requer indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
A ré, em defesa, afirma que o cheque não foi devidamente preenchido, pois foi inserido como data de emissão o dia 15/02/2020 e não colocada à data de emissão correta e o aviso tipo "bom para" ou qualquer anotação destacada indicativa de tal. Aduz ainda que a praxe para aquisição de combustível é a vista e a exceção a prazo; assim a vista foi adquirida a mercadoria e ajustado ao pagamento, inexistindo qualquer ilegalidade no simples fato de compensar o cheque. Relatou ainda que a empresa autora não comprovou a existência de quaisquer prejuízos ocorridos em decorrência da compensação do cheque. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
Inicialmente, indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pela ré (ID 47428648), o julgamento do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.
Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: "O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).
Registre-se que o depoimento da testemunha, funcionário da empresa ré, não será capaz de modificar o que consta nos documentos apresentados pelas partes, o que denota a necessidade do julgamento antecipado.
No mérito verifica-se que o pedido inicial é procedente.
Restou incontroverso nos autos que a parte autora emitiu o cheque (ID 35796848), no valor de R$2.435,00 e que este foi datado para 15/02/2020, e que a empresa requerida apresentou o referido cheque para compensação em 04/02/2020 recebendo o seu valor.
Verifico que no caso concreto a requerida recebeu o cheque e o levou para desconto antecipadamente, assim, incide a Súmula nº 370 do STJ, caracterizando o dever de indenizar.
Ademais, ainda que não conste expressamente ser o cheque pré-datado, tal conclusão é óbvia, bastava verificar a data apontada no campo específico, a qual difere da data em que a cártula foi efetivamente emitida.
Nesse caso, a requerida violou a boa-fé objetiva do contrato, não necessitando comprovar o dano moral, pois ele é presumido.
A indenização possui caráter punitivo-educativo-repressor e a fixação do quantum deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que o limite do ressarcimento em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido pela vítima.
Considero no arbitramento a necessidade de desestimular ilicitudes semelhantes na requerida e que deve o parâmetro adotado garantir o fim a que se propõem as decisões judiciais. Em contrapartida, não há nada que demonstre que a requerida é contumaz em tal atitude e não podemos estimular o enriquecimento sem causa da requerente.
Assim, dentro dos limites legais, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como à teoria do desestímulo, reputo proporcional e razoável fixar os danos morais em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR O RÉU VIOLATO & CIA LTDA A PAGAR À PARTE AUTORA, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7052012-16.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
REQUERIDO: RONICARLOS DA SILVA ALVES, CPF nº 78929687253, AGF VILA JOTÃO - RUA MARTINS COSTA 249, . JOTÃO - 76900-971 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Procedi a consulta de endereços da parte ré via Sisbajud.
Ante o resultado da pesquisa (tela anexa), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.
Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7049509-22.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, CNPJ nº 22823041000110, RUA MÉXICO 1056, - ATÉ 1317/1318 NOVA PORTO VELHO - 76820-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076
REQUERIDO: LILIA MARA PEREIRA LIMA, CPF nº 88018610282, RUA GETÚLIO VARGAS 1940, SALA 05, BENEDITA STORE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Procedi a consulta de endereços da devedora via Sisbajud.
Ante o resultado da pesquisa (tela anexa), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.
Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7011805-57.2015.8.22.0601
REQUERENTE: BRAZ RODRIGUES SERRA, CPF nº 02134985291, RUA AMAPÁ 1366 FLORESTA - 76806-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº DESCONHECIDO
REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA MARTINIANO DE CARVALHO 851 BELA VISTA - 01321-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA, OAB nº RO101970
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se as partes para manifestar quanto aos valores existentes em conta judicial vinculada aos autos, conforme informações juntadas. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.
Decorrido o prazo, sem manifestação, determino a transferência dos valores para a conta centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça, nos termos do Provimento 016/2010-CG.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7051016-18.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ERICA CRISTINA SOARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078
REQUERIDO: DEMETRIO TRINDADE NUNES JUNIOR
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei 9099/95.
Em sede de juizados especiais, existe um rol taxativo de quem pode figurar no polo ativo das demandas.
Diz o art. 8º e seu § 1º, da Lei 9.099/985:
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1o Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
A parte ré está presa de forma que não possui legitimidade para propor ação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.
DISPOSITIVO
Assim, com fulcro nos arts. 8º, caput e §1º, e 51, IV da LF 9.099/95, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7023767-58.2020.8.22.0001
AUTOR: SAMANTA GOMES MESSIAS DE ALENCAR, CPF nº 02426324244, RUA PEDRO ALBENIZ 6836, - DE 6645/6646 A 6974/6975 APONIÃ - 76824-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065
REQUERIDOS: IMG 1011 EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 08583766000158, AVENIDA ENGENHEIRO ROBERTO FREIRE 2624, GRANADA FLAT HOTEL PONTA NEGRA - 59090-000 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE
PROMOAREA EMPREENDEDORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, CNPJ nº 08438937000155, AVENIDA ENGENHEIRO ROBERTO FREIRE 2624, GRANADA FLAT HOTEL PONTA NEGRA - 59090-000 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE
IMG CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 12821965000124, AVENIDA ENGENHEIRO ROBERTO FREIRE 2624, GRANADA FLAT HOTEL PONTA NEGRA - 59090-000 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE
IMG ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, CNPJ nº 09294362000107, AVENIDA ENGENHEIRO ROBERTO FREIRE 2624, GRANADA FLAT HOTEL PONTA NEGRA - 59090-000 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE
INTERNATIONAL RESIDENCE CLUB LTDA, CNPJ nº 14532104000151, AVENIDA ENGENHEIRO ROBERTO FREIRE 2624, GRANADA FLAT HOTEL PONTA NEGRA - 59090-000 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE
IMG INCORPORADORA LTDA, CNPJ nº 10840101000124, AVENIDA ENGENHEIRO ROBERTO FREIRE 2624, GRANADA FLAT HOTEL PONTA NEGRA - 59090-000 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE
GRUP IMOBILIARIO NATAL BRASIL LTDA, CNPJ nº 08862764000106, AVENIDA ENGENHEIRO ROBERTO FREIRE 2624, GRANADA FLAT HOTEL PONTA NEGRA - 59090-000 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Determino a redesignação da Audiência de Conciliação.
Expeça-se Carta Precatória para citação/intimação dos réus, IMG 1011 EMPREENDIMENTO LTDA (IMG INTERNATIONAL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 08.583.766/0001-58 e PROMOAREA EMPREENDIMENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 08.438.937/0001-55 e IMG CONSTRUTORA LTDA (GINB CONSTRUÇÕES), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 12.821.965/0001-24 e IMG ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 09.294.362/0001-07 e INTERNATIONAL RESIDENCE CLUB LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 14.532.104/0001-51 e IMG INCORPORADORA LTDA (VERNON INVESTIMENTOS), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 10.840.101/0001-24 e GRUP IMOBILIÁRIO NATAL BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 08.862.764/0001-06, TODAS com endereço profissional, no endereço: AV. ENGENHEIRO ROBERTO FREIRE, Nº 2624 (GRANADA FLAT HOTEL), BAIRRO PONTA NEGRA, CEP: 59.090-000 NA CIDADE DE NATAL (RN), e-mail: ricardmasso@grupnatalbrasil.com e telefone: (84) 3219-4135 e (84) 9916-9142.
Cumpra-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7061262-78.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MARILENA MARCOLINO DE SOUZA, CPF nº 32676794272, AVENIDA GUAPORÉ 5994, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EBENEZER MOREIRA BORGES, OAB nº RO6300
EXECUTADOS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, B2W vIAGENS E tURISMO LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AC ABC PLAZA SHOPPING 600, AVENIDA INDUSTRIAL 600 LOJA SUC 327 JARDIM - 09080-970 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE, OAB nº MT7413O, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO:
Não há qualquer valor bloqueado em desfavor da ré CVC, em especial junto ao Banco SAFRA, conforme tela em anexo. Arquive-se.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA

PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7023222-22.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LUZIA ASSUNCAO RODIGUES, CPF nº 51738929949, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, RESIDENCIAL MORAR MELHOR II, APARTAMENTO 101 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIANE MACEDO BARBOSA, OAB nº RO10089, EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA S/N, BANCO BRADESCO S.A. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
Decisão
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 500,00 em desfavor da parte devedora, conforme requerido pela parte credora, ato contínuo determinei a transferência para conta judicial (tela anexa).
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará do valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7000910-18.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: GERALDA BARROS DA SILVA, CPF nº 20485808234, RUA EUCLIDES DA CUNHA 989, - DE 1510/1511 A 1829/1830 CENTRO - 76801-026 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA VALMAR OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 22017909220, RUA EUCLIDES DA CUNHA 989, - DE 1510/1511 A 1829/1830 CENTRO - 76801-026 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 10.226,20, contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias do executado. A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais. Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7023222-22.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LUZIA ASSUNCAO RODIGUES, CPF nº 51738929949, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, RESIDENCIAL MORAR MELHOR II, APARTAMENTO 101 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIANE MACEDO BARBOSA, OAB nº RO10089, EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA S/N, BANCO BRADESCO S.A. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
Decisão
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 500,00 em desfavor da parte devedora, conforme requerido pela parte credora, ato contínuo determinei a transferência para conta judicial (tela anexa).
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará do valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7051175-58.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAO RUFINO DA SILVA, CPF nº 16294629268, TRAVESSA SILAS SHOCKNESS 610 TRIÂNGULO - 76805-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493
EXECUTADOS: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 76334961268, RUA JAMARY 2200, - ATÉ 1707/1708 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA OLINDA RODRIGUES, CPF nº 31243045272, RUA JAMARY 2200, - ATÉ 1707/1708 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se as partes para manifestar acerca dos valores existentes na conta judicial vinculada ao processo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino a transferência dos valores para a conta judicial centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça, nos termos do Provimento nº 016/2010-CG.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7046536-60.2020.8.22.0001
AUTOR: JOAO XAVIER DA SILVA, CPF nº 22024557287, RUA MARCOS AURÉLIO GUSMAN 796, - DE 695/696 AO FIM OLARIA - 76801-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Conforme relatado pelo autor, e em análise sumária dos documentos apresentados, a parte autora realizou operação junto a requerida, porém, não foi juntado cópia de contrato, ou esclarecido qual o valor emprestado, prazo estabelecido para pagamento, dentre outras informações que pudessem subsidiar a análise da probabilidade do direito e o perigo de dano, fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência pleiteada.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite-se e intimem-se, inclusive desta decisão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7046686-41.2020.8.22.0001
AUTOR: SONIA MARIA SOUSA DA SILVA, CPF nº 29043883204, RUA ALTEMAR DUTRA 3802, - DE 3641/3642 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos etc.
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Conforme relatado pelo autor, e em análise sumária dos documentos apresentados, a parte autora realizou operação junto a requerida, porém, não foi juntado cópia de contrato, ou esclarecido qual o valor emprestado, prazo estabelecido para pagamento, dentre outras informações que pudessem subsidiar a análise da probabilidade do direito e o perigo de dano, fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência pleiteada.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite-se e intimem-se, inclusive desta decisão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7038887-44.2020.8.22.0001
AUTOR: JANAINA PASSOS OLIVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509
REQUERIDO: MEGA VEICULOS LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/12/2020 08:00
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador,

a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7047775-70.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883
REQUERIDO: GILVAN CORDEIRO FERRO
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7057727-39.2019.8.22.0001
AUTOR: FRANKLIM SOARES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DEFENDI TEZZEI - PR65431
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7056313-06.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA RODRIGUES LOBATO, CPF nº 28585119268, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN DOUGLAS SILVA PARDO, OAB nº RO10242
REQUERIDOS: ATILA CORREA DA SILVA, CPF nº 81321015291, RUA DEBRET 8667 PANTANAL - 76824-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEISIANE LIMA LEAO DA SILVA, CPF nº 01262148243, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5186, SUPERATACADO NOVA ERA - SETOR DE RH COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando ata de audiência (ID 46416186); requerimento da parte autora (ID 47052827) e certidão do oficial de justiça (ID 50622826), determino a redesignação da audiência de conciliação.
Definida a nova data, intimem-se as partes.
Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7015696-67.2020.8.22.0001
AUTOR: BRUNA CAMILA LOBO, CPF nº 84570016200, RUA PARANÁ 1564 NOVA FLORESTA - 76807-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER GONCALVES FERREIRA, OAB nº RO8686
RÉU: ARI SCHONS, CPF nº DESCONHECIDO, LH-B 20 ZONA RURAL CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Procedi a consulta de endereços do réu via Sisbajud.
Ante o resultado da pesquisa (tela anexa), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.
Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 70181871820188220001
EXEQUENTE: SOLANGE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, CPF nº 59998954215, TRAVESSA SÃO CRISTÓVÃO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546
EXECUTADO: JOSE VENANCIO DE MEDEIROS, CPF nº 04544023840, RUA JARDINS 218, RUA VIA CIRULAÇÃO INTERNA 03, COND. HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO7423, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO, OAB nº RO6911
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades, o qual será regido pelas cláusulas definidas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, “b”, 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, na forma da lei.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021266-34.2020.8.22.0001
AUTOR: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, CNPJ nº 27943769000108, RUA VESPAZIANO RAMOS 1305, - ATÉ 1349/1350 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266
RÉU: JONAS JOAO PEREIRA, CPF nº 61420832204, AVENIDA AMAZONAS s/n NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
Designe-se a audiência de conciliação. Definida a data, cite-se e intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 70126131420188220001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, CPF nº 81345470282, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
EXECUTADO: SANDRA MARIA DA SILVA, CPF nº 50915576287, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1487, - DE 1409 A 1693 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76804-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
As inúmeras tentativas de citação havidas no feito restaram infrutíferas.
Indefiro, portanto, requerimento feito na petição de id 47680040.
Tal circunstância demonstra que a parte credora não detém o endereço correto da parte devedora, desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099.
Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por ausência de endereço da parte executada.
Intime-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7015129-75.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FABIO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 67688861500, RUA MATRINCHÃ 566, CASA 06 LAGOA - 76812-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA, OAB nº RO7308
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PIMENTEL ALVES, CPF nº 08268363134, RUA PARTICULAR 4826 RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A
DESPACHO
Concedo o prazo final de 5 (cinco) dias ao requerente para comprovar o pagamento da diferença levantada de forma errônea, qual seja, R$ 547,71 (Quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos), sob pena de penhora online, eis que o documento apresentado (ID 47044112) trata-se de agendamento para pagamento de título, e não comprovante de pagamento efetuado.
Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020938-80.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ENEIAS ALVES DA SILVA, CPF nº 00298576511, RUA CASTILHO 8526 MARINGÁ - 76825-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE, OAB nº RO5748
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, RUA DOM PEDRO II 607, AGENCIA CENTRAL CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
DESPACHO:
Não há qualquer valor pendente de levantamento, conforme extrato anexado ao feito. Arquive-se.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7005507-30.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CNPJ nº 04057109000116, AVENIDA CALAMA 939, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
EXECUTADO: ANDERSON CLEITON DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 65208404249, RUA CALDAS NOVAS 4131 JARDIM SANTANA - 76828-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
A parte credora requereu dilação de prazo por 10 (dez) dias (petição anexa ao ID 48536415/PJE).

Porém, depois desse lapso temporal, transcorreu prazo superior a 30 (trinta) dias sem requerimentos da parte credora; tal inércia revela desinteresse em dar prosseguimento ao feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).
A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO sem resolução do mérito.
Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanda somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.
Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002540-12.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ADRIANO MOREIRA AVILA, CPF nº 22195537876, RUA RAFAEL JAIME CASTIEL 1631, (CJ SANTO ANTÔNIO) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-794 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Traga a parte credora, em 5 (cinco) dias, planilha de cálculos retificada, pois a multa de 10% deverá incidir apenas sobre o valor remanescente. Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7027157-70.2019.8.22.0001
AUTOR: CRISTIANO LIMA ROCHA, CPF nº 89530624115, RUA MÁRIO QUINTANA 5012, - DE 4725/4726 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Decisão
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 6.689,10, contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias do executado. A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais. Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014049-37.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: IRISVONE LUIZ DE MAGALHAES, RUA CARAVELA 2.794, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-662 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA MARA RECH, OAB nº RO9035, BLUCY RECH BORGES, OAB nº RO4682
RÉUS: JOVA LOPES, RUA CITRINO 2.728, . LAGOINHA - 76829-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOVANI SIDNEI LOPES, RUA CITRINO 2.728, . LAGOINHA - 76829-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSCAR ANIBAL NAJARRO MORALES, RUA CLARA NUNES 5.775, . APONIÃ - 76824-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRADI VIEIRA DE LIMA SILVA, RUA OITO DE JULHO 1.799, . CASTANHEIRA - 76811-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUCILENE VIANA DOS SANTOS, RUA VELEIRO 7.173, . APONIÃ - 76824-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERUNDINA MATIAS PINHEIRO ARAUJO, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 3.283, . JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCELINA VIANA DOS SANTOS, RUA VELEIRO 7.183, . APONIÃ - 76824-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KERLA ALMEIDA MILHOMEM, RUA GETÚLIO VARGAS 4.050, . SÃO JOÃO BOSCO - 76803-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHELE RODRIGUES DA SILVA CAVALCANTE, RUA LARGO DO ROSÁRIO 2.415, . AREIA BRANCA - 76808-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAISSA CATARINA CRUZ DE SOUZA JARDIM, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 7.997, . NOVA PORTO VELHO - 76820-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZENAIDE MARIA BARBOZA DE SOUZA, RUA CITRINO 2.728 LAGOINHA - 76829-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO CANDELARIA DE PORTO VELHO - ICPV, AVENIDA CALAMA 2.775, CASA DA PRESIDENTE - RAQUEL SILVA SANTOS. LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FEDERACAO RONDONIENSE DE MULHERES, RUA CITRINO 2.724, CASA DA PRESIDENTE -ZENAIDE MARIA BARBOSA DE SOUZA LAGOINHA - 76829-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora requereu a sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias (petição anexa ao ID 44151771/PJE).
Porém, depois desse lapso temporal, a parte autora não promoveu o regular andamento do processo, estando sem manifestação há mais de 30 (trinta) dias, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito. A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995). A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.
Ademais, há que se considerar que a parte requerente provocou a movimentação da máquina judiciária, e, logo em seguida, sem justificativa abandonou a causa, destarte condeno-a ao pagamento de custas processuais.
Arquive-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7011498-84.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME, CNPJ nº 05802395000160, RUA JARDINS BR 364, KM 05 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, VIRGINIA FALCAO DO ROSARIO, OAB nº RO9845
EXECUTADO: LAURO ATILA TENORIO XAVIER, CPF nº 96496690278, RUA VICENTE FONTOURA 8787, - DE 9961/9962 AO FIM MARIANA - 76813-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Foi determinada por este Juízo, em 28 de setembro de 2020, transferência de valores bloqueados on-line em conta bancária do devedor, contudo, até a presente data, não houve questionamento acerca da referida penhora, o que revela aceitação tácita quanto à liberação em prol da credora. Expeça-se alvará judicial em nome do credor e seu advogado da quantia penhorada em referência (ID 49502231).
Apresente a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha com abatimento dos valores recebidos e retorne concluso.
Cumpra-se, servindo o presente como mandado/intimação.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7011930-06.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046944-51.2020.8.22.0001
AUTOR: MARIA ALVES BEZERRA, RUA MANICORÉ 3233 NACIONAL - 76802-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR SALA 1.101 SALA 1.102 TEL (21) 3043-5031/ CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO
DECISÃO RESUMO DOS FATOS. PEDIDOS
Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.
Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.
Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enuciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:
Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”
Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido (falta a certidão do SPC/SERASA), devendo ser discutido no MÉRITO da causa o assunto aqui tratado.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.
Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 8 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009434-38.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO3924
EXECUTADO: CLARO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L
DESPACHO (Alvará Eletrônico)
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO, CPF/CNPJ: 79618197204, Valor: R$ 576,15. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Intime-se a parte requerida para se manifestar quanto a petição ID 51403330. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 8 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7035694-55.2019.8.22.0001
AUTOR: LINDISSEI MOURA FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DESPACHO (Alvará Eletrônico)
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes FELIPE ANDRADE DE MIRANDA, CPF/CNPJ: 00001528203, Valor: R$ 7.612,84. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 8 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7036506-63.2020.8.22.0001
REQUERENTE: INES GRACEL RODRIGUES, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3094, - DE 3044/3045 A 3253/3254 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO, OAB nº RO7134
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO /Tutela Antecipada
A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia, conforme pedido inicial. Ademais, a empresa requerida ainda apontou o nome do autor indevidamente nos órgãos de proteção ao credito SPC, conforme documento em anexo. A requerente demandou com recurso administrativo visando a nulidade do débito discutido, porém até o momento não obteve êxito. Junta aos autos extrado do SPC, fatura de notificação do débito, protocolo de recurso administrativo, boletim de ocorrência e análise de débitos e consumo. Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços, bem como de excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes

e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente DECISÃO e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2020

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046823-23.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO DE SOUZA CAPUCO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEITON VASCONE CAPUCO, OAB nº RO10875

REQUERIDOS: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SAREQUERIDOS: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 97544567000241, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, SALA 107/4 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO RESUMO DOS FATOS E PEDIDO DE TUTELA

Trata-se ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e débito e pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal, uma vez que não tem débitos com a requerida. O autor junta aos autos consultas de balcão dos orgãos de proteção ao crédito. Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial, perante a SERASA, no valor de R$ 628,90, realizada em 23/11/2020, no prazo de até 5 dias, com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7004026-32.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ANA CLECIA GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7000204-35.2020.8.22.0001
REQUERENTE: FAGNER FELIX DE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ALENCAR MOREIRA - RO5799
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046624-98.2020.8.22.0001
AUTOR: RUTE FREIRE BIAJO, RUA RODOLFO ALMOEDO 5421, (ESPERANÇA DA COMUNIDADE) ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Ajuizou-se ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos em sua folha de pagamento de parcelas referente ao pagamento mínimo de fatura de cartão de crédito
Decido.
Nessa fase processual não se vislumbra probabilidade no direito postulado pelo requerente. Há um pacto entre as partes para o qual o requerente aderiu voluntariamente por entender conveniente. A boa-fé nos negócios jurídicos é presumida, e a má-fé ou abusividade há de ser comprovada. Isso, no entanto, só será possível com o contraditório e ampla defesa.
Isso posto, por não vislumbrar os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO / ofício/intimação. P orto Velho, 8 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046651-81.2020.8.22.0001
AUTOR: ROMIRALDO DE JESUS, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 004995, - DE 4861 A 5269 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação onde a parte requerente afirma que contratou os serviços da requerida no que concerne a um empréstimo consignado para quitação de empréstimo anterior, porém, percebeu que se tratava de cartão consignado. Pediu em sede de tutela de urgência de caráter antecipatório a suspensão dos descontos.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em tela o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega que firmou contrato de cartão de crédito consignado. Assim, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos.
Contudo, tanto nas alegações da parte requerente quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de

contemporaneidade, considerando que a parte vem sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação desde 2016 e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte da parte requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

Á vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Indefiro também o pedido de dispensa de audiência de conciliação por falta de previsão na Lei 9099/95, sendo obrigatória a presença das partes.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7046624-98.2020.8.22.0001
AUTOR: RUTE FREIRE BIAJO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/03/2021 07:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo

WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7046944-51.2020.8.22.0001
AUTOR: MARIA ALVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/03/2021 10:30
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7046421-39.2020.8.22.0001
AUTOR: EUTILIA TRINDADE DA SILVA, AVENIDA NICARÁGUA 1225, - DE 1116/1117 A 1334/1335 NOVA PORTO VELHO - 76820-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que houve a inspeção em seu medidor, sem prévia comunicação e sem sua

presença, tornando o procedimento irregular. Diz que houve a suspensão do fornecimento de energia e pede em sede de tutela o restabelecimento imediato.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais); bem ainda que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado na inicial (fatura) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.
A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.
As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 8 de dezembro de 2020
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047021-60.2020.8.22.0001
AUTOR: EDUARDO JOSE SANTANA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1014, - DE 6518 AO FIM - LADO PAR APONIÃ - 76824-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA PALOSCHI BARBOSA, OAB nº RO7836, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO Trata-se de processo onde a parte requerente busca, em sede de tutela, que seja retirado seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a inscrição é supostamente ilegal.
Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.
Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enuciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:
Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”
Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no MÉRITO da causa o assunto aqui tratado.
Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.
Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).
A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, 8 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7034736-35.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868
RÉU: ANDRE SAMPAIO CORREA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7021916-81.2020.8.22.0001
AUTOR: FYAMA NICOLLI MIRANDA VAZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JUNIOR - RO10546
REQUERIDO: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/03/2021 11:00
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7026855-07.2020.8.22.0001
Requerente: ODINEIA CRUZ PEREIRA SEMIGUEM
Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDO (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7001617-83.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE CLENIO SANTOS
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
GOL LINHAS AÉREAS
Praça Linneu Gomes, S/N, Campo Belo, São Paulo - SP - CEP: 04626-020
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7001537-22.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELAINE TEIXEIRA PEDRO
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
GOL LINHAS AÉREAS
Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7047663-33.2020.8.22.0001
REQUERENTE: TATIANE MENDES HERRERA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4100, CASA 25 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON, OAB nº RO6150
REQUERIDO: BANCO GMAC S.A., AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, - DE 2582 AO FIM - LADO PAR INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO /Tutela Antecipada
Vistos.
Cuida-se de pedido de tutela de urgência antecipada, para o fim de impor à requerida: a) obrigação de providenciar em 48hs a baixa de gravame de veículo dado em garantia de alienação fiduciária, dada a quitação do contrato; b) obrigação de não fazer, consistente em não negativar o nome da requerente junto aos cadastros de inadimplentes e nem prosseguir com a cobrança indevida referente ao contrato de financiamento do veículo.
Decido.
Sabemos que a concessão de tutela de urgência deve preencher os requisitos exigidos no art.300 do CPC, qual seja, probabilidade do direito vindicado e perigo de dano de incerta reparação ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em exame, não se vislumbra de forma induvidosa a verossimilhança da quitação plena do contrato de alienação fiduciária do veículo. A requerente diz ter quitado o financiamento, mas a requerida credora insiste na cobrança de valor remanescente.
O certo é que o crédito decorrente do contrato está sendo discutido na presente ação. Conquanto esta circunstância macule a verossimilhança do direito à baixa do gravame, a discussão do crédito fiduciário é suficiente para inibir que o requerido exerça seu

direito de credor para incluir o nome da requerente em cadastro de inadimplentes, com alto potencial lesivo a interesses existenciais da personalidade da requerente.
Ordenar a baixa do gravame sem a certeza da plena quitação do contrato poderá trazer irreversibilidade da DECISÃO, na medida em que a própria requerente informa que vendera o veículo e pretende a transferência da propriedade a terceiro.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência reclamado e, por via de consequência, DETERMINO à requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição nos órgãos de proteção ao crédito, referente à eventual débito decorrente do contrato de alienação fiduciário, até final da demanda, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Cite-se e intime-se para cumprimento desta DECISÃO e para os demais termos do processo.
Advirta-se que a ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.
As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
Juiz ACIR TEIXEIRA GRÉCIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010404-04.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: NATHAN DYEGGO FRANCO RIBEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANANDA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9645
EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO (Alvará Eletrônico)
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia sua advogado constituído com poderes ANANDA DE FIGUEIREDO FERREIRA, CPF/CNPJ: 02011876206, Valor: R$ 8.088,67. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7053350-25.2019.8.22.0001
AUTOR: JOSE ASSIS JUNIOR REGO CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7013811-18.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JOSELIO CARDOSO SILVA, RUA JARDINS 1227 CASA 159 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870
REQUERIDOS: FRANK CAMPOS DE FRANÇA, RUA JARDINS CR HORTENCIA 1227, CASA 160 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERLANDIA LIMA PIMENTEL, RUA JARDINS 1227, CASA 160 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.
O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).
Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2021 às 10h00, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:
a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;
b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;
c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva;
g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência; e
h) Fica a parte autora / requerida ciente que, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (Art. 3º, XIII, Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017).
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.
As partes ficam intimadas por seus patronos.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7028774-65.2019.8.22.0001
AUTOR: JONATHAN DE SOUZA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: IURY PEIXOTO SOUZA - RO9181, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814A-A
RÉU: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/03/2021 10:30
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7013644-98.2020.8.22.0001
AUTOR: TEREZINHA DE ARAUJO BOLF, RUA ELIAS GORAYEB 1020, - DE 770/771 A 1059/1060 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO DE ARAUJO VILELA, OAB nº RO8516
RÉU: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, RUA JOÃO GOULART 1500, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que a ré ajuizou cumprimento de SENTENÇA nos autos nº 7012710-14.2018.8.22.0001. Ocorre que a execução culminou no valor total de R$ 7.859,11 equivalente ao valor de 10 parcelas de um total de 15, valor este que foi debitado da folha de pagamento da autora, e em sede de impugnação restou cabalmente comprovado que havia sido pago 8 das 10 parcelas referentes ao valor cobrado, sendo o valor correto da dívida R$ 1.709,18. Ainda assim iniciou a execução do valor integral, vindo a ter penhora em seu salário. Apesar dos valores já pago, a ré se manteve inerte por duas vezes no mínimo. Narra que o excesso de execução, causou profundo abalo moral e psicológico, ao ser executada em um valor absurdamente superior ao devido, pois esta ficou por quase 6 meses privada de uma quantidade substancial da sua renda e trouxe dificuldades financeiras em pagar seus compromissos. O desconto involuntário de 30% do salário da demandante foi severo. Desta forma, requer a procedência dos pedidos.
REVELIA: Apesar de ter sido devidamente citada e intimada para a audiência de conciliação não compareceu à solenidade, o que demonstra sua desídia em relação ao processo.
Contudo, analisados os autos, reconheço a revelia, porém, tenho que a presunção da veracidade não deve prevalecer, razão pela qual deixo de aplicar os efeitos da revelia.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora demonstrou o excesso de execução nos autos de cumprimento de SENTENÇA.
No presente caso, verifico que houve a devolução do excedente nos próprios autos de cumprimento de SENTENÇA. E embora tenha sido reconhecido o excesso de execução, mostra descabido a repetição de indébito, nos termos do art. 940 do Código Civil e artigo 42, parágrafo único, do CDC, pois não ficou demonstrado que credor impulsionou a execução de forma maliciosa.
Assim, mesmo sendo inegável que a situação descrita na inicial constitua aborrecimento e chateação, não tenho como suficiente para caracterização do dano moral, especialmente porque ao apresentar impugnação na execução, foi reconhecida o excesso, sendo o valor devolvido.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da parte requerida.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032280-15.2020.8.22.0001
Requerente: SAUREA REGINA LIMA MACARIO VIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7047857-33.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS VINICIUS CANTARINO DE SOUSA, RUA WANDA ESTEVES, - DE 2623/2624 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS VINICIUS CANTARINO DE SOUSA, OAB nº DF48057
REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 920, EDIF TORRE 1 ANDAR 4, 9 A 11, 13, 14, 16,17 VILA CORDEIRO - 04583-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro o pedido de cancelamento da audiência de conciliação, considerando o disposto no Ato Conjunto n. 018/2020-PR-CGJ que regulamentou o procedimento para realização de audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), e dá outras providências.
Assim, considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, a possibilidade de conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (art. 22, §2º, da Lei n. 9.099/95), determino a citação/intimação da parte ré da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência.
Intimem-se as partes para que forneçam seus contatos telefônicos e e-mails ATÉ 05 (cinco) dias antes da solenidade.
Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7047714-44.2020.8.22.0001
AUTOR: OSCAR ARAUJO, RUA SILAS SHOCKNESS 2767, - ATÉ 2896/2897 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266
RÉU: DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 504, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.
Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.
À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:
Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 16/03/2021 às 13h00, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS..
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas

causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 10 de dezembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033396-56.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ RAFAEL AIRES FERRAZ, RUA INÁCIO MENDES 7999, - ATÉ 8099/8100 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-413 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, 3 AO 6 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento injustificado do voo e do atraso em sua chegada a Curitiba.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Pede a suspensão do feito. Afirma que o voo foi cancelado justificadamente por causa excludente de responsabilidade civil (manutenção não programada da aeronave). Refuta a existência de danos morais e pede a improcedência dos pedidos.

PRELIMINAR: A empresa requer a suspensão da demanda por conta do grave momento econômico enfrentado. Entretanto, além de não ter demonstrado prejuízo efetivo no processamento da demanda, no âmbito dos Juizados Especiais inexiste previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microssistema. Assim, afasto a preliminar e passo ao MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, mormente quando as partes abriram mão da produção de novas provas (id 51595406).

Pois bem. Restou demonstrada a contratação do transporte aéreo nos termos informados na inicial e, ante à falta de impugnação especificada da narrativa da parte requerente (art. 341, CPC), presume-se verdadeira a alegação de que a chegada à cidade de destino ocorreu às 9h26 de 24/02/2019, 12 horas e 35 minutos após o horário originalmente contratado (20h51 de 23/02/2018).

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, a alegada necessidade de manutenção emergencial da aeronave configura fortuito interno, inerente à atividade empresarial e, portanto, não é capaz de afastar a responsabilidade da empresa pelos eventuais danos sofridos por seus passageiros.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Tem-se que a parte prejudicada demonstrou a existência de situação extraordinária, que lhe causou frustração efetiva. A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica do consumidor que, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, mas deparou-se com o atraso considerável na chegada ao destino.

Tal situação ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Não obstante, é preciso ponderar que, apesar da falha na prestação dos serviços da companhia aérea, o autor esperou o novo voo em sua residência e no convívio familiar.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, notadamente diante dos reflexos econômicos negativos decorrentes da pandemia de coronavírus, fixo a indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira

oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025181-91.2020.8.22.0001

AUTORES: JUAREZ TENORIO CAVALCANTE, RUA SEBASTIÃO SOARES 3489, - ATÉ 3518/3519 LAGOINHA - 76829-814 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO GUILHERME DE JESUS CAVALCANTE, RUA SEBASTIÃO SOARES 3489, - ATÉ 3518/3519 LAGOINHA - 76829-814 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI, OAB nº RO8506

RÉU: SUPERMERCADOS DB LTDA, RUA CURIMATÃ 1000, HIPERMERCADO DB LAGOA - 76812-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2021 às 09h00, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033722-16.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CERVEJARIA RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, RODOVIA BR-364 524, - DE 8241/8242 A 9050/9051 TRÊS MARIAS - 76812-357 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que está sendo indevidamente cobrada e teve o nome negativado por dívida que não reconhece, eis que jamais contratou a requerida.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que localizou o contrato vinculado à autora, atualmente cancelado e com débito em aberto de R$ 88,80. Sustenta a regularidade da contratação, pois o adquirente (fraudador) possuía os dados da autora. Discorre quanto à excludente de responsabilidade por ato exclusivo de terceiro. Destaca que não houve a efetiva restrição cadastral do nome da requerente, mas apenas a cobrança, não divulgada a terceiros. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, notadamente em razão do pedido de julgamento antecipado formulado pelas partes na audiência de conciliação.
Nestes autos resta demonstrada a cobrança de R$ 88,80 em favor da ré na plataforma Serasa Limpa Nome (id 47409556), sendo o ponto controvertido a legitimidade da cobrança e da negativação.
Como a autora nega ter firmado contrato de prestação de serviços junto à requerida, não se deve dela exigir a produção de prova negativa/diabólica (não contratação). Caberia à ré, que detém – ou deveria deter - os registros contratuais relativos à sua atividade comercial, comprovar a existência do fato positivo - a relação jurídica entre as partes - e, por conseguinte, a legitimidade da cobrança.
No entanto, em que pesem as alegações tecidas pela demandada, constata-se que esta não se desincumbiu de seu ônus probatório, deixando de demonstrar que, efetivamente, o lançamento foi devido. Não se pode admitir telas sistêmicas unilaterais como o único meio de prova de que a consumidora firmou a contratação.
De outro norte, ainda que seja o caso de fraude, não prospera a tese de excludente de responsabilidade por fato de terceiro, pois caberia à ré adotar as medidas de segurança adequadas à prevenção e frustração de fraudes. A responsabilidade objetiva na hipótese decorre do risco da atividade exercida pela empresa requerida.
Neste contexto, ausente prova do vínculo contratual entre as partes, deve-se declarar a inexistência/inexigibilidade do débito de R$ 88,80 imputado à autora.
Por outro lado, como bem destacado pela requerida, a demandante não demonstrou a efetiva negativação de seu nome.
As telas extraídas do sítio eletrônico do SERASA (ids 47409556) se referem ao serviço de cobrança denominado “Serasa Limpa Nome”, uma plataforma de cobrança/negociação disponibilizada pelo Serasa e cujos dados não se tornam públicos, tampouco se confundem com a inclusão da parte nos cadastros restritivos de crédito - estes, sim, públicos e capazes de gerar indenização por danos morais puros em razão da restrição do crédito.
Assim, está comprovada a cobrança, mas não a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, o que é corroborado pelas consultas negativas acostadas à defesa da ré.
Desta feita, não há prova da configuração do dano moral. A cobrança indevida não é hipótese de dano moral puro (in re ipsa), cabendo à autora demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra objetiva, ônus do qual não se desincumbiu.
Afinal, a pessoa jurídica é uma ficção legal, existe porque a lei considera a sua existência. No entanto, não sofre nem se alegra, tampouco vive as emoções da pessoa natural. Por tal razão possui apenas honra objetiva, relacionada com a imagem que terceiros fazem dela, de sua solidez, solvabilidade, eficiência, credibilidade, etc.
No caso, contudo, a autora não comprovou que a situação objeto dos autos lhe gerou quaisquer dificuldades frente a terceiros.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado em desfavor de CLARO S.A. e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito de R$ 88,80 (oitenta e oito reais e oitenta centavos) imputado à autora e relativo ao contrato n. 118237003, isentando a requerida da responsabilidade civil reclamada.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029485-36.2020.8.22.0001
AUTOR: DAIANE PAULO PONTE, RUA JACOBINA 2164, - ATÉ 2173/2174 MARCOS FREIRE - 76814-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457, SHIRLEI RODRIGUES DO NASCIMENTO, OAB nº RO9659
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra a cobrança de R$ 1.186,16, decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento que nunca tivera seu nome envolvido a nenhuma prática de irregularidade relacionada a furto de energia e que não é justo ser penalizada por um ato que não cometeu. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC nº 00305204-4 de titularidade da autora (desvio de energia de uma fase), ocasionando o faturamento irregular. Informa que foi regularizado em campo, bem como assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa e que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Alega que o débito negativado comprovadamente de responsabilidade do Autor, não havendo, por consequência, prova do suposto ato ilícito perpetrado. Discorre acerca da legalidade da recuperação de consumo. Afasta a existência de danos morais e requer a improcedência dos pedidos iniciais, formulando pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido reside na legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 01/2019 a 06/2019 e na inscrição levada a efeito.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

O TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Pois bem. É ônus da concessionária comprovar a irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o integral cumprimento da Resolução n. 414/2010/ANEEL

No caso dos autos, a concessionária juntou o Termo de Ocorrência e Inspeção, mas ao realizar a apuração das diferenças de energia elétrica faturada e efetivamente consumida, adotou como critério de cálculo da carga instalada, o qual somente é adotado no caso de inviabilidade de utilização dos critérios de aplicação dos valores efetivamente faturados e apurados após a regularização ou do critério anterior a regularização.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R$ 1.186,16 (mil cento e oitenta e seis reais e dezesseis centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança de recuperação, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010, ANEEL.

Dito isso, constata-se que a requerida não produziu qualquer prova inequívoca da legitimidade do débito ou de excludente de responsabilidade, não logrando êxito em comprovar a regularidade da inscrição.

Conclui-se, portanto, pela ilegalidade da inscrição nos órgãos arquivistas em razão da referida cobrança, sendo inquestionável o abalo moral configurado in re ipsa em razão da inscrição indevida.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à requerente.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta SENTENÇA.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência:

a) DECLARO a inexigibilidade do débito apontado na fatura de recuperação de consumo, no valor R$ 1.186,16 (mil cento e oitenta e seis reais e dezesseis centavos); e

b) CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela concessionária ré.

Por fim, CONFIRMO a DECISÃO que deferiu a tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre

o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037876-77.2020.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIMAR FERREIRA BITTENCOURT, RUA ANITA GARIBALDI 4135 COSTA E SILVA - 76803-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188
REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO GOVERNADOR JORGE REIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que contratou a ré para transportá-la de Natal a Porto Velho, com conexão em São Paulo. Ocorre que ao chegar a São Paulo foi informada do cancelamento de seu voo. Relata que foi reacomodada em novo voo e que não recebeu nenhuma assistência material da requerida.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Afirma que o cancelamento do voo se fez necessário por medida de segurança em razão da pandemia de coronavírus. Informa que emitiu comunicado quanto à alteração do voo com antecedência de 72 horas e garantiu alternativas para que a consumidora chegasse ao destino no mesmo dia programado. Discorre quanto à exclusão da responsabilidade por motivo de força maior, nega a ocorrência de danos morais e pede a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que na audiência de conciliação as partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas.
Está comprovada a contratação, o cancelamento do voo e a reacomodação da parte autora em novo voo, com chegada a Porto Velho às 05h00 de 17/08, 14 horas após o horário previsto em contrato (15h05 de 16/08/2020).
É público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, às companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos, inclusive como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.
A pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como força maior, hábil a afastar a responsabilidade civil pelo cancelamento do voo.
No entanto, é certo que o caso fortuito/força maior, embora configure causa excludente de responsabilidade, não exime a empresa da prestação da assistência necessária aos passageiros. Afinal, trata-se de risco administrativo, sendo a responsabilidade civil objetiva para esses casos.
E, nesse ponto, nota-se que a requerida não comprovou ter facilitado a comunicação ou disponibilizado alimentação, conforme previsão do art. 27 da Resolução n. 400/2016 da ANAC, não logrando êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída (art. 14, CDC) em razão da assistência deficitária ou inexistente.
Deve-se reconhecer que a falta de assistência devida representa, sem sombra de dúvidas, fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica da consumidora, ofendendo-se a dignidade humana ao negar o tratamento adequado e conforme com a legislação de regência, configurando nítido dano moral.
Ainda que seja inconteste que o cancelamento do voo decorreu de força maior e que a autora foi reacomodada em tempo razoável, é reprovável a conduta da empresa em deixar a sua passageira desassistida por mais de onze horas no aeroporto, durante a pandemia.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta – notadamente em relação à crise financeira experimentada em razão da pandemia -, fixo a indenização por dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023974-57.2020.8.22.0001
AUTOR: RONALDO DA SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 7204, - DE 6530 A 7224 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904
RÉU: HUMBERTO MARQUES FERREIRA, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 6752, - DE 6526/6527 AO FIM APONIÃ - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.
O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.
Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).
Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2021 às 11h00, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:
a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;
b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;
c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva;
g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência; e
h) Fica a parte autora / requerida ciente que, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (Art. 3º, XIII, Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017).
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.
As partes ficam intimadas por seus patronos.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047898-97.2020.8.22.0001
REQUERENTE: CLAUDIO LOPES RODRIGUES NEVES, AV. CALAMA 7773, QUADRA D PLANALTO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3082
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO /Tutela Antecipada
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer danos em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, bem como a suspensão dos serviços poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (UC: 0325533-6, FATURA: R$ 1.327,44) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 17/03/2021 às 12h00, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7047734-35.2020.8.22.0001

AUTOR: ROBSON FRANCISCO MARQUES, AVENIDA TANCREDO NEVES 13 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 17/03/2021 às 08h00, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS..

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 10 de dezembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7057254-53.2019.8.22.0001

REQUERENTE: OCILEA BEZERRA SERRA, RUA CHICO MENDES 2524, - DE 1754/1755 A 1914/1915 SÃO FRANCISCO - 76813-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, S/N - PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que a requerida inscreveu indevidamente o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão de contrato que não firmou.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Argumenta que a inscrição é devida, vez que há débito em aberto referente ao contrato nº 348475882000015AD. Assim, não praticou ato ilícito capaz de ensejar indenização por dano moral. Pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de litígio decorrente de relação de consumo, razão pela qual aplica-se o CDC ao caso vertente. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Nos autos, está demonstrada a negativação do nome da parte autora, a qual alega não ter contratado a requerida.

Neste contexto, não se pode exigir do consumidor a produção de prova negativa (não contratação), atribuindo-se à requerida o ônus de demonstrar a existência de relação jurídica que legitimasse a dívida e, por conseguinte, a negativação.

A empresa, no entanto, não produziu prova inequívoca da existência de vínculo contratual, não logrando êxito em comprovar a legitimidade da inscrição.

Desta feita, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade do débito imputado à parte autora.

E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que as inscrições do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito – todas comandadas pela requerida - se deram de forma ilegítima.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição em cadastro de inadimplentes e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência DECLARO a inexistência/inexigibilidade dos débitos imputados à parte autora e referentes ao contrato n. 348475882000015AD e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7047368-93.2020.8.22.0001

AUTOR: ROSIVALDO DA COSTA SILVA, RUA FLORIANO PEIXOTO 350 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS FORTE, OAB nº RO510

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito, devendo apresentar a certidão de balcão do SCPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 02/03/2021 às 10h30, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS..

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes

deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 10 de dezembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009926-93.2020.8.22.0001

AUTOR: GEOVANIA SABINO DE SOUZA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA, - DE 4551 A 4935 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-347 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

RÉU: AVON COSMETICOS LTDA., AVON COSMÉTICOS LTDA, AVENIDA INTERLAGOS 4300 JARDIM MARAJOARA - 04660-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO, OAB nº SP157407

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que o seu nome foi indevidamente negativado, uma vez que desconhece a dívida. Esclarece que ajuizou ação em face da demandada no ano de 2018 e, após tal fato, não realizou nenhuma compra junto à ré.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Inicialmente, defende a inaplicabilidade do CDC, tendo em vista que a parte autora é revendedora dos produtos. Afirma que o débito discutido nesta demanda se refere à campanha 07/2019 e não se confunde com a dívida objeto do processo anterior. Assevera que a autora realizou pedidos com sua senha pessoal e intransferível e, em determinado momento, inadimpliu com a obrigação de pagar o preço das mercadorias que lhe foram entregues. Nega a existência do dano moral e pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, em especial diante do pedido de julgamento antecipado formulado pela parte autora.

Pois bem. Nos autos, está demonstrada a negativação do nome da parte autora, a qual se insurge contra a cobrança sob o argumento de que, após o ajuizamento de demanda anterior (ano de 2018), não mais adquiriu produtos junto à requerida.

Neste contexto, não se pode exigir da consumidora a produção de prova negativa (não aquisição), atribuindo-se à requerida o ônus de demonstrar a existência da compra que que legitimasse a dívida e, por conseguinte, a negativação.

A empresa, no entanto, não produziu prova inequívoca da existência da transação ou da origem da dívida, não logrando êxito em comprovar a legitimidade da inscrição.

Desta feita, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade do débito de R$ 45,04, que originou a negativação do nome da requerente.

E assim, diante da reconhecida inexistência do débito, resta claro que foi ilegítima as inscrição do nome da autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Outrossim, muito embora a autora não tenha apresentado as certidões atualizadas, a requerida acostou à defesa os documentos que demonstram a inexistência de outras negativações anteriores (ids 50871676, 50871677 e 50871679), o que demonstra o fato constitutivo do direito da requerente.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição em cadastro de inadimplentes e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, por via de consequência:

a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito de R$ 45,04 (quarenta e cinco reais e quatro centavos) que originou a negativação do nome da parte autora; e

b) CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da

Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7001461-95.2020.8.22.0001
AUTOR: PIETRO VIECILI, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4672 MILITAR - 76804-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminares de ausência de reclamação prévia e impugna o pedido de justiça gratuita. No MÉRITO, alega que o autor não comprovou nenhum dano, e não há o que se falar em indenização por dano moral.
PRELIMINAR: No presente caso, a parte autora objetiva alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-lo. A autora demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para por fim ao conflito. Assim, afasto a preliminar arguida.
É improdutiva a discussão quanto à gratuidade judiciária neste momento processual, diante do que dispõe o art. 54 da Lei n. 9.099/95.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo.
Pois bem! Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
A senha de atendimento juntada, por si só, não tem o condão de bem e fiel comprovar que a parte autora sofreu os alegados danos ao "suportar" a espera na agência bancária.
Com efeito, há lei municipal que prevê o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humanas e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.
O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido." (STJ 3ª Turma, REsp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 07/05/2013, pub. no DJe de 10/05/2013).
Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Assim, merece improcedência o pedido inicial.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime para o presente caso.
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da parte ré, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033792-33.2020.8.22.0001
AUTOR: JOSE NILTON COSTA GONCALVES, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 1330, - DE 781/782 A 1347/1348 NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SOARES GONCALVES, OAB nº RO10748
RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO ROSENTHAL - OAB SP146730
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão do atraso do voo inicial, que culminou na perda da conexão e na chegada ao destino mais de 12 horas após o previsto.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que o voo inicial sofreu ínfimo atraso em razão de problemas técnico operacionais, o que culminou na perda do voo de conexão. Entretanto, o autor foi devidamente reacomodado no próximo voo disponível, sendo-lhe prestada a assistência devida. Refuta a existência de danos morais e pede a improcedência dos pedidos.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, mormente quando as partes abriram mão da produção de novas provas (id 51647475).
Pois bem. Restou demonstrada a contratação do transporte aéreo nos termos informados na inicial e, ante à falta de impugnação especificada da narrativa da parte requerente (art. 341, CPC), presume-se verdadeira a alegação de que a chegada à cidade de destino ocorreu mais de 12 (doze) horas após o horário originalmente contratado (20h45 de 02/01/2019).
Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, o alegado problema técnico operacional configura fortuito interno, inerente à atividade empresarial e, portanto, não é capaz de afastar a responsabilidade da empresa pelos eventuais danos sofridos por seus passageiros.
Caberia à ré, na condição de prestadora dos serviços, demonstrar a legitimidade de sua conduta, mas de tal ônus não se desincumbiu. Assim, conclui-se que houve falha na prestação dos serviços.
O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
Embora o atraso, por si só, seja insuficiente para a configuração do dano moral, tem-se que a parte prejudicada demonstrou a existência de situação extraordinária, que lhe causou frustração efetiva.
A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica do consumidor que, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, mas deparou-se com o atraso considerável na chegada ao destino.
Tal situação ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.
Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, a prestação de assistência material e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, inclusive considerados os reflexos econômicos negativos decorrentes da pandemia de coronavírus, fixo a indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO
Processo n. 7047542-05.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME, RUA GUSTAVO MOURA 8056, - ATÉ 3590/3591 TANCREDO NEVES - 76829-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO10450
EXECUTADO: ANDREIA BARTOLOMEU DE MENDONCA, RUA PORTELA 3603 CUNIÃ - 76824-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Execução: R$ 682,15 (seiscentos e oitenta e dois reais e quinze centavos)
A parte exequente ajuizou a presente ação com lastro na nota promissória acostada aos autos, inexistindo previsão que autorize a cobrança de multa de 10%, como pretendido.
Assim, recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC) pelo valor de R$ 682,15 (seiscentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, fundos da 17ª Brigada de Infantaria e Selva – 17º Bis – Bairro Olaria, Porto Velho/RO – salas de audiência – CEJUSC JUIZADOS). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 05 (cinco) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7020830-75.2020.8.22.0001
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7039934-53.2020.8.22.0001
REQUERENTE: LEDA CARVALHO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO - RO7336
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7005450-12.2020.8.22.0001
Requerente: HELIDA SAMMARA DE CARVALHO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE PONTES BEZERRA - RO9267
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7035230-94.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ANA VALESKA DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA - RO1532
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/03/2021 11:30
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7006580-37.2020.8.22.0001
REQUERENTE: LAIZA OLIVEIRA ALENCAR
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7000600-12.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
GOL LINHAS AEREAS S.A.
Praça Senador Salgado Filho, ENTRE OS EIXOS 46 - 48 SALA DA GERENCIA, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7022450-25.2020.8.22.0001
AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/03/2021 12:00
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7031962-37.2017.8.22.0001
REQUERENTE: WILMA BORGES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7040180-83.2019.8.22.0001.
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7023974-57.2020.8.22.0001
AUTOR: RONALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO6904
RÉU: HUMBERTO MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES FERREIRA - RO433
Intimação
DESPACHO
Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.
O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.
Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2021 às 11h00, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:
a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;
b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;
c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva;
g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência; e
h) Fica a parte autora / requerida ciente que, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (Art. 3º, XIII, Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017).
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.
As partes ficam intimadas por seus patronos.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7011470-19.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/02/2021 12:30
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7039690-32.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DIRCEU BORGES DE OLIVEIRA REFRIGERACAO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados,, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7030507-66.2019.8.22.0001.
EXEQUENTE: CLAUDIA PESSOA DA COSTA
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para realizar o pagamento do RPV de ID 52121727, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução.
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7024036-97.2020.8.22.0001
REQUERENTE: WELLMA REGINA SOUZA E SILVA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7039096-13.2020.8.22.0001
AUTOR: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS - SP216266
RÉU: VALDEMIR INACIO KLEIN
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/03/2021 13:00
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7016686-58.2020.8.22.0001
REQUERENTE: CLAUDIO RODRIGUES SANTIAGO
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação À PARTE REQUERENTE
(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7023726-91.2020.8.22.0001
REQUERENTE: NATHASHA RIZA MEDEIROS SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7045390-18.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7025496-22.2020.8.22.0001
Requerente: CLINICA MEDICA E LABORATORIO POPULAR LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546A
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7028336-05.2020.8.22.0001
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335
RÉU: ZAZ TRANSPORTES E SERVICOS LOGISTICOS LTDA - EPP
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7027386-93.2020.8.22.0001
Requerente: CAMILO PEREIRA DA SILVA
Requerido(a): RODRIGUES TURISMO EIRELI e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEISSA LIMA DE AMORIM - AC5390
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7024716-82.2020.8.22.0001
Requerente: ADNA CAROLYNNE GOMES SANTANA
Requerido(a): LATAM e outros
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7056297-52.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
EXECUTADO: ELITON PAULO OLIVEIRA DE AMORIM
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7018300-98.2020.8.22.0001
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7056036-87.2019.8.22.0001
REQUERENTE: GARDENIA MONTE E SILVA BRAGA DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7000936-16.2020.8.22.0001
AUTOR: BERNARDO BRASIL OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALLISSON CARVALHO FERREIRA - RO10630
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação À PARTE REQUERENTE
(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008856-41.2020.8.22.0001
AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
RÉU: MARINETE NOGUEIRA DE SOUZA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/03/2021 07:30
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7041686-60.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ERIKA CRISOSTOMO ALBUQUERQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792
REQUERIDO: HELIO TSUNEO IKINO
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/02/2021 11:00
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7015476-69.2020.8.22.0001
AUTOR: JS DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095
RÉU: MARANHAO COMERCIO EIRELI - EPP
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/03/2021 08:00
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7018240-28.2020.8.22.0001
AUTOR: SORAYA CRISTINA WERKLENHG NASCIMENTO
RÉU: DECOLAR.COM LTDA, LATAM
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/03/2021 07:30
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7038596-44.2020.8.22.0001
REQUERENTE: UBALDO VITAL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSE RALF SCHIFTER - RO527
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a, caso queira, apresentar réplica à contestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7038576-53.2020.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO ELIAS DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MACEDO DA SILVA - RO9969
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a, caso queira, apresentar réplica à contestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7040746-66.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812
EXECUTADO: SAMARA SANGELA DA SILVA FERREIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7030090-79.2020.8.22.0001
Requerido(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7027410-24.2020.8.22.0001
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7043312-17.2020.8.22.0001
AUTOR: CLERIO BRESSAN CORDINI, ELISIANE DE PAULA TONOLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169
REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de recebimento - AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7004871-64.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MADELEINE STEFANY SANTOS CARNEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169
REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7056101-82.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA PIEDADE CUELHAR VICTOR
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o

pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7005391-24.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ALESSANDRA COSTA LINS SALVADOR
Advogados do(a) REQUERENTE: HELOISA KAIMI LAGOS TIOSSI - RO11003, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7007231-69.2020.8.22.0001
Requerente: RENE RODRIGUES DE MELORequerido(a): VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7010264-67.2020.8.22.0001
Requerido(a): CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Advogado do(a) RÉU: LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO - RJ96023
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7037612-60.2020.8.22.0001
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA ALVES 03883407976
Advogados do(a) AUTOR: JOSE WILLIAM DA SILVA BISSOLI - PR83185, NAIARA SUEMY DE OLIVEIRA HORIE - PR74508, BIANCA SOUZA ROMAO - PR74489
REQUERIDO: CARLA RODRIGUES DA SILVA, HERVESSON BELEZA DE SOUZA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/02/2021 08:30 (audiênia mantida)
Fica ciente que não ocorrerá audiência dia 17/03/2021.
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena

de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7043051-52.2020.8.22.0001
REQUERENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REQUERIDO: MARINETE DE SOUZA SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do aviso de recebimento nedativo, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7039321-33.2020.8.22.0001
AUTOR: ELIESIO SOUSA RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica à contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7030944-73.2020.8.22.0001
Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDO (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação à Petição 52383130 e anexos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7013382-51.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MAYCON DOUGLAS SA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585
REQUERIDO: HAMAITIR PAEZ BARROS, ANTONIO DOMINGOS FREIRES, FAGNER SOUZA DE LIMA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7055955-41.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MILTON VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7028264-18.2020.8.22.0001
AUTOR: VILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA - RO8595
REQUERIDO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, AZEVEDO BORGES ADVOGADOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca dos Avisos de Recebimento - AR's 52384669 e 52384657 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7011001-70.2020.8.22.0001
Requerente: EVA MARINHO MENDES
Requerido(a): OI S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7043754-80.2020.8.22.0001
REQUERENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REQUERIDO: BRENDA CRISTINA DOS SANTOS SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento - AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7039280-66.2020.8.22.0001
REQUERENTE: OSIAS NUNES VALENTIN
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para apresentar réplica, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7003500-02.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ILZA MARIA DA SILVA SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, EMERSON LIMA MACIEL - RO9263
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7030896-22.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSE AMARILDO JORDAO ALFAIA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO, OAB nº RO4114
Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que o sequestro anterior foi estornado para as contas do Município executado, Expeça-se MANDADO de sequestro da quantia de R$24.339,83 (vinte e quatro mil trezentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos) para depósito na conta indicada na petição ID 44542380.
Vinda a comprovação da diligência, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 10/12/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7034236-37.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANDREIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial.
Prazo de 5 dias.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 10/12/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7031368-86.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se o Município de Porto Velho para que se manifeste, em 5 dias, sobre os documentos juntados pela parte requerente, que dão conta do trânsito em julgado da ADI que discutiu a COSIP.
Após, os processos deverão ser alocados em caixa própria na CPE, pois serão todos julgados em bloco, bem como o juízo definirá a forma de análise destas ações em bloco, tendo em vista que há potencial numérico elevado.
Intimem-se.
Porto Velho, 10/12/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7031374-93.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: HUGO DE MIRANDA SANDRES SOBRINHO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se o Município de Porto Velho para que se manifeste, em 5 dias, sobre os documentos juntados pela parte requerente, que dão conta do trânsito em julgado da ADI que discutiu a COSIP.
Após, os processos deverão ser alocados em caixa própria na CPE, pois serão todos julgados em bloco, bem como o juízo definirá a forma de análise destas ações em bloco, tendo em vista que há potencial numérico elevado.
Intimem-se.
Porto Velho, 10/12/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7023261-82.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: LUCIVAL PEREIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ELIVANE RIBEIRO FERREIRA, MARIA NELCIMAR OLIVEIRA DA GUARDA, CLEICIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, RAIMUNDA OLIVEIRA DA SILVA PEREIRA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo Município.
Agende-se decurso de prazo de 10 dias.
Porto Velho, 10/12/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7046746-14.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: PAULO DAMASCENO
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS HENRIQUE DAMASCENO, OAB nº MS25903
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte requerente propôs a presente demanda alegando ser portador de Neoplasia maligna do fígado, não especificada, CID nº 10.C.22.9, devendo tomar diariamente o medicamento SORAFENBE 200mg, conforme laudo e atestados médicos em anexo.
Aduz que a medicação é de alto custo e que não possui condições econômicas de arcar com a compra.
Ao final, requer antecipação da tutela para que o Estado de Rondônia forneça a medicação indicada.
É o necessário.
A princípio, o Estado só esta obrigado a fornecer a medicação disposta em regulamento ou aqueles constantes em lista oficial de medicamentos dispensados pela rede pública de saúde. Entretanto, há exceções.
O caso dos autos (fornecimento de medicamento não previsto nas listas do SUS) foi decidido recentemente pelo STJ no julgamento de um Recurso Espacial Representativo de Controvérsia sob o rito do art. 1.036 do CPC, cuja ementa restou assim:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1.657.156/RJ, Relator: Benedito Gonçalves, Julgado em 27/09/2017) Destaquei.
Logo, a parte requerente DEVERÁ comprovar os três requisitos fixados pelo STJ.
Há laudo médico acostado aos autos (ID 52068302) dando conta da necessidade do medicamento e que não há indicação de outro tratamento com princípios curativos, subscrito por médico da rede pública de saúde.
Há prova da hipossuficiência e o medicamento é registrado na ANVISA.
Pelo exposto, preenchidos os requisitos do art. 3º, da Lei 12.153/09, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que o Estado de Rondônia forneça ao requerente, o medicamento SORAFENIBE 200mg GENÉRICO, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, conforme receituário médico apresentado, sob pena de sequestro em contas pública para aquisição do fármaco e sem prejuízo das demais cominações legais.
Intime-se o Senhor Secretário Estadual de Saúde – SESAU/RO, pelo oficial de justiça plantonista, para que cumpra esta DECISÃO no prazo determinado, sob pena de incorrer no crime de desobediência.
Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.
A parte requerida deverá apresentar toda documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (Art. 9º, Lei 12.153/2009).
Deixo de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que o acesso no juizado especial é gratuito, devendo ser novamente requerido e comprovada a hipossuficiência em caso de recurso.
Intime-se a parte requerente.
Cite-se e intime-se a parte requerida, servindo-se da presente como MANDADO. (PLANTÃO).
Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício/ar.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470
10/12/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7019560-21.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: VALDIRENE SOARES CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO2675

EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7009900-32.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DEYVISON RILLER ALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7017841-96.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RODEMILIA RIBEIRO DE LIMA AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGLEISSON BRITO DA SILVA - RO7573
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte autora para de manifestar, em 05 dias, acerca da petição de ID. num. 51486308

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7036538-39.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUCIMAR BATISTA DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7020514-62.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDA MARIA BERNARDO
Advogados do(a) REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Em cumprimento ao Despacho ID 45120121, ante a apresentação do Laudo Técnico Pericial ID 52360500, promovo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o Laudo realizado.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7035863-13.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE CASTRO LEAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERINELDA BEZERRA KITAHARA - RO6195, MELINA BEZERRA KITAHARA - RO8441
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)
Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7015787-65.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CIRLENE MARIA DOS SANTOS BRITO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)
Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7022082-16.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JULIO CESAR COMAR PALMIERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que compulsando os autos, foi constatado que os cálculos do valor da parte exequente, ultrapassam o limite de 10 salários mínimos para receber em RPV. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou apresentar o Termo de Renúncia para expedição de RPV.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo 7015967-52.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: AUREA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
Conforme consta da sentença de ID 12962498 o título executivo judicial foi formado para que a parte requerida realizasse a progressão da parte requerente para a classe B, nível 9 em 10/01/2016.
O acórdão (ID 33408418) manteve a sentença, portanto, a obrigação que pode ser exigida da parte requerida é a constante na sentença.
Ocorre que, ao requerer o cumprimento de sentença a parte requerente vai além e pede que seja determinado à parte requerida fazer a progressão para a classe B, referência 12 (ID 33969572).
DECIDO.
O cumprimento de sentença se faz nos exatos termos do que consta no título executivo judicial, logo, somente é exigível neste procedimento a progressão até a referência 9, com registro de que era devida em 10/01/2016, bem como sua repercussão financeira.
O Estado informa que fez a progressão até a referência 11 (ID 44504034) e sua versão coincide com a apresentada pela parte requerente, logo, conclui-se que a ordem contida na sentença já foi cumprida.
Embora lamentável que a parte requerida não esteja cumprindo seu dever de realizar automaticamente as progressões nas datas devidas não se pode impor novas progressões além dos limites da sentença em sede de execução, sendo necessária a interposição de nova ação judicial, pois não existe suporte jurídico para proceder-se da forma como deseja o advogado da parte requerente.
Posto isto, INDEFIRO o requerimento da parte requerente e determino o arquivamento do processo.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, 09/12/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7010282-88.2020.8.22.0001
AUTOR: JOSE REINALDO SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194
RÉUS: M. D. P. V., FRANCISCO DE ASSIS PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.
DECIDO.
Em preliminar de incompetência dos Juizados Especiais suscitada por FRANCISCO DE ASSIS PIMENTEL DA SILVA, verifico que não lhe assiste razão.
A Lei 12.153/2009 dispõe quem pode ser parte no Juizado Especial da Fazenda Pública:
Art. 5o Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.
Logo, não pode a SULAMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS ser parte requerida por ser de natureza jurídica de Sociedade Anônima Fechada com base no comprovante de inscrição e de situação cadastral junto a receita federal,
Portanto, no raciocínio de Cândido Rangel Dinamarco caso ocorra o chamamento do processo, o chamado passará a ser parte no processo, como litisconsorte passivo, podendo sofrer, mediante a condenação que lhe for imposta, execução forçada sobre o seu patrimônio (no todo ou parcialmente). O litisconsórcio entre chamado e chamador é comum, podendo a sentença dar tratamentos diferentes a esses litisconsortes.
O chamamento ao processo é modalidade de intervenção provocada (coata), não sendo possível a recusa do chamado. Através do chamamento ao processo, o chamador amplia o objeto do processo, que passa a ser dúplice, visando o reconhecimento de duas pretensões, a do autor e a do chamador e, portanto, duas obrigações, a do réu primitivo e a do chamado. A estrutura subjetiva, por sua vez, também é alterada: passa-se de um para dois ou vários réus.
O instituto é fenômeno exclusivo do processo de conhecimento, porque visa sempre obter a condenação do terceiro em um capítulo da sentença de mérito. Logo, sendo incompatível com os processos executivo e cautelar. Ademais, é admitido apenas em causas cujo pedido da inicial tenha como objeto o dinheiro ou coisas determinadas pelo gênero e quantidade (objetos que permitem pensar na possibilidade de reembolso do chamador).
Entretanto, a pretensão nos autos refere-se a condenação do Estado de Rondônia e do Sr. FRANCISCO DE ASSIS PIMENTEL DA SILVA e não em relação a SULAMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, pois o dano que visa reparar conforme narrativa fática inicial é, o concerto do carro avariado em acidente de trânsito supostamente ocasionado pelo Sr. FRANCISCO DE ASSIS PIMENTEL DA SILVA e o Estado de Rondônia pela falta de sinalização de trânsito que veio a contribuir para o acidente de trânsito.
Razão pelo qual, não merece prosperar a preliminar de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública e não pôde ser deferido o chamamento ao processo da SULAMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS.
No mérito, verifico que nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Extrai-se dos autos que, neste ponto, o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.
Explico!
O Boletim de Ocorrência de Trânsito mostra-se inapto a esclarecer o que poderia ter gerado o acidente e o motivo pelo qual os veículos vieram a colidir. Ainda o B.O não pode ser tido como capaz de arrimar a formação de juízo de valor quanto à conduta determinante para a eclosão do acidente em desfavor das requeridas e dar guarida à pretensão da parte requerente.
O documento em que se apoia o recorrente deve ser contrabalanceado com os demais elementos de prova coligidos, dentre eles a prova testemunhal e perícia técnica realizada no local do acidente, pois, o Boletim de Ocorrência é apenas um dos dados de convicção de que se pode valer o julgador.
O fundamento aplicável para o caso é a da Teoria do Risco presente no art. 37, §6º, da CF, onde versa que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.
Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva do Estado, basta que o autor demonstre o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano experimentado, o que no presente caso, não ficou demonstrado, logo deve ser julgado improcedentes os pedidos realizados pela parte requerente.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos realizado por JOSE REINALDO SANTOS.
Sem custas e sem honorários.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7035643-10.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: HERMINIA DOS SANTOS PANTOJA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO
Vistos, etc.
CONCEDO o prazo de 30 (trinta) para que o IPERON viabilize a análise administrativa do pedido de revisão de aposentadoria e a consequente concessão de mesmo prazo para comprovação da planilha de proventos e implementação na folha de pagamento, caso existente o direito da incorporação.
Findo o prazo acima, intime-se a parte requerente para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / mandado / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se.
Porto Velho / RO, 09/12/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7036790-71.2020.8.22.0001
AUTOR: MARINALDO DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950, MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação proposta face ao DETRAN-RO e B. B. LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL.
Aduz a requerente que há informações desencontradas entre as requeridas e requer a condenação de ambas à baixa do gravame de arrendamento mercantil.
Entretanto, não há nos autos qualquer informação de que o DETRAN-RO tenha se negado a proceder com a baixa.
O que se pode observar é um problema entre a requerente e o banco responsável pelo arrendamento do veículo, não sendo observável qualquer responsabilidade do ente público que apenas segue a estrita legalidade, podendo baixar o gravame somente após informação do banco responsável pelo arrendamento.
Na hipótese dos autos, nota-se que o problema ocorre entre particulares, de modo que não cabe a presença do DETRAN-RO no polo passivo da demanda.
Dispositivo.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em relação ao DETRAN-RO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC e determino a remessa dos autos a um dos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 09/12/2020
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7002029-67.2014.8.22.0601
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Requerido/Executado: EXECUTADO: ALEX ALMEIDA TAVARES
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950
DESPACHO
Defiro o requerimento da parte exequente para ordenar que a CPE expeça certidão onde conste o nome das partes, o valor do crédito e a data de constituição da dívida, registrando-se que a mesma tem efeito para eventual protesto ou negativação.
Não é possível realizar a negativação por ordem direta do PODER JUDICIÁRIO porque não existe convênio criando esse serviço.
A parte exequente deverá extrair a via digital da certidão de crédito para dela fazer uso.
Arquive-se o processo, registrando-se que a parte exequente poderá impulsioná-lo a qualquer momento.
Intimem-se.
Porto Velho, 09/12/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018248-10.2017.8.22.0001
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: PATRICIA TERESINHA GEIARETA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Decisão
Trata-se de decisão de impugnação ao cumprimento de sentença.
Não há de se falar em coisa julgada em razão do trânsito em julgado da decisão tomada em sede de ação coletiva, visto que embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir os efeitos da coisa julgada não prejudicam interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe, na medida em que não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo, consoante já decidiu o STJ, in verbis:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO SUBJETIVO POSTULADO. MEMORANDO-CIRCULAR Nº 21/DIRBEN/PFE-INSS, DE 15/4/2010. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SEM A PARTICIPAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA REVISÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. 1. Trata-se de Recurso Especial que tem como objetivo afastar a alegação de ausência de interesse processual da parte recorrente quanto ao direito à revisão da renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença (art. 29, II, da Lei 8.213/1991) por ter o INSS realizado a revisão administrativa, em razão do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010, e de acordo celebrado sem a participação do autor na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 proposta pelo Ministério Público Federal. 2. A parte recorrente requereu administrativamente o pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base no art. 29, II da Lei 8.213/1991, tendo-se indeferido o pedido por existir acordo celebrado na referida Ação Civil Pública. 3. A ação judicial foi proposta em 2013 questionando a revisão do benefício previdenciário nos termos do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010. 4. Não reconhecimento da divergência jurisprudencial pela ausência do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. 5. Há interesse de agir do segurado quando, não obstante a revisão administrativa pela

autarquia previdenciária, o objeto da ação envolve a discordância com os próprios critérios da revisão. 6. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada ou a que aludem não beneficiarão os erga omnes ultra partes autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015, e AgInt na PET nos EREsp 1.405.424/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016). 7. Embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir, como bem afirmado pelo §1º do art. 103 do CDC (Lei 8.078/1990), "os efeitos da coisa julgada não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe", não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo. 8. A legislação dá a opção para o jurisdicionado ingressar na ação coletiva como litisconsorte (art. 94 do CDC) ou utilizar o título executivo judicial para requerer a execução individual da sentença proferida no processo coletivo, mas não lhe retira o direito a promover ação individual para a discussão do direito subjetivo. 9. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015). 10. Recurso Especial parcialmente provido a fim de que retornem os autos ao Tribunal de origem para novo julgamento quanto ao mérito recursal. (REsp 1722626/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018) [grifei]

Com isso, é de rigor que o argumento da existência de coisa julgada venha a ser rejeitado.

Quanto o marco inicial verifico que o Acórdão de ID nº 28996218 a Turma Recursal utilizou-se para o pagamento retroativo utilizou-se laudo do médico Dr. Heinz Roland Jakobi datado em 02.4.2012, razão pelo qual deve ser observado o limite do prazo de confecção do laudo pericial e da prescrição quinquenal, portanto o argumento de que o prazo inicial deve ser o mês de março de 2017 não encontra guarida.

Ante ao exposto JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

HOMOLOGO os cálculos de ID nº 41451114 por estarem em acordo com o título executivo judicial, bem como, os juros de mora em compasso com a legislação vigente.

Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá intimar a parte para apresentar os documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem apresentação da documentação, arquivem-se os autos.

Expeça-se RPV/Precatório.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029775-51.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: IARA CATARINA MARINHO
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de decisão de impugnação ao cumprimento de sentença.

Em relação ao crédito principal o Estado de Rondônia manifestou anuência aos cálculos apresentados pela parte exequente. Logo, HOMOLOGO os cálculos de ID nº 44904680 levando em consideração a renúncia expressa ao que exceder o valor de 10 (dez) salários mínimos.

Expeça-se RPV/Precatório.

Em relação aos honorários advocatícios de sucumbência assiste razão a impugnante, haja vista que, em relação aos juros de mora, conforme consignado pelo ministro Mauro Campbell Marques, "definidas as hipóteses em que é legítima a incidência do artigo 1º – F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09 e as hipóteses nas quais a norma não incide, cumpre estabelecer os critérios a serem utilizados na atualização monetária e na compensação da mora, a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

Nas condenações de natureza administrativa em geral, foi decidido que estas sujeitam-se aos seguintes encargos:

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/09: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.960/09: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

Em relação a data inicial de apuração dos juros de mora dos honorários sucumbenciais assiste razão também o impugnante, haja vista que, conforme art. 85, § 16 do Código de Processo Civil os honorários quando fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

HOMOLOGO os cálculos de ID nº 50143560 referente aos honorários advocatícios de sucumbência.

Expeça-se RPV/Precatório.

Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá intimar a parte para apresentar os documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem apresentação da documentação, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017284-12.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes pra receber e dar quitação.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7015344-12.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NAILA SANTANA DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Em cumprimento ao Despacho ID 52136659, ante a apresentação do Laudo Técnico Pericial ID 52339987, promovo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o Laudo realizado.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7061956-47.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: TATIANE MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que compulsando os autos, foi constatado que os cálculos do valor da parte exequente, ultrapassam o limite de 10 salários mínimos para receber em RPV. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou apresentar o Termo de Renúncia para expedição de RPV.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7040498-37.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: CLEUSSON MOREIRA SALES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA, OAB nº RO8526
Requerido/Executado: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que fora deferida a justiça gratuita, razão assiste à requerida em sua alegação de que cabe ao Estado arcar com o ônus da perícia, nos termos do já citado art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ.
Dito isto, intime-se o Estado de Rondônia para arcar com os valores dos honorários periciais especificados na petição ID: 26548331 por meio de depósito de acordo com os dados ali especificados, sob pena de sequestro dos valores.
Intimem-se.
Após, conclusos para sentença/sequestro.
Porto Velho, 09/12/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7029637-84.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA SERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7016706-49.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SIMONE BISPO DOS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de decisão de impugnação ao cumprimento de sentença.
Em relação ao valores divergentes dos valore arbitrados na sentença veja o ficou decidido em sentença de ID nº 42437190:
...
Assim sendo, em relação as verbas rescisórias, com razão a parte autora, devendo, por conseguinte, o réu efetuar o pagamento da importância posta na exordial de R$522,21 (décimo terceiro proporcional), R$696,28 (férias proporcionais e 1/3 das férias proporcionais), totalizando a importância de R$1.218,49.
...
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação movida pela parte autora em desfavor do Estado de Rondônia e CONDENO esta ao pagamento dos salários não pagos a autora no total de R$6.275,52 e verbas rescisórias de R$1.218,49.
Logo, assiste razão o impugnante, pois, conforme a sentença as férias proporcional + 1/3 perfazem o valor de R$ 696,28 e não os R$ 896,50 utilizados em cálculo da parte exequente.
Em relação aos juros de mora, conforme consignado pelo ministro Mauro Campbell Marques, "definidas as hipóteses em que é legítima a incidência do artigo 1º – F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09 e as hipóteses nas quais a norma não incide, cumpre estabelecer os critérios a serem utilizados na atualização monetária e na compensação da mora, a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.
Nas condenações de natureza administrativa em geral, foi decidido que estas sujeitam-se aos seguintes encargos:
(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;
(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/09: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;
(c) período posterior à vigência da Lei 11.960/09: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.
Neste ponto, assiste razão também o impugnante.
Quanto a data inicial de aplicação de juros o título executivo já havia consignado que deveria ser acrescido a partir da citação.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.
HOMOLOGO os cálculos de ID nº 51479949 por estarem em acordo com o título executivo judicial, bem como, os juros de mora em compasso com a legislação vigente.
Expeça-se RPV/Precatório.
Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá intimar a parte para apresentar os documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem apresentação da documentação, arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7028940-63.2020.8.22.0001
AUTOR: SOILA VALERIA CAMPOS DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977
RÉUS: M. D. P. V., ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Em análise da preliminar de ilegitimidade passiva entendo assistir razão o Estado de Rondônia.
Veja o que estabelece a CRFB/88 em seu art. 30:
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;[nosso grifo]
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006);
VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
Ainda a Lei nº 14.026 de 15 de julho de 2020 assim estabelece em seu art. 8º:
Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:
I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;
Pelo exposto, reconheço a preliminar de ilegitimidade passiva suscitado pelo Estado de Rondônia em razão do Município exercer a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico.
No mérito, entendo que para o caso a responsabilidade civil é objetiva, não havendo necessidade de se verificar dolo ou culpa, mas apenas a presença da conduta (omissiva), do dano e do nexo causal.
A responsabilidade civil do Estado na presente ação, está esculpida no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, onde determina que as pessoas de direito público respondam objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.
É fundado na teoria do risco administrativo, onde deve-se demonstrar o nexo de causalidade entre os danos causados e a conduta das pessoas jurídicas de direito público quanto das de direito privado prestadoras de serviço público, sendo desnecessário a prova de culpa, ou seja, o ato não precisa ser ilícito, basta a comprovação do dano e o nexo causal entre a atividade estatal e o resultado danoso.

Faço ponderação que, independente da teoria que se escolha adotar, o que precisa ser constatado no presente caso é se ficou configurado o dano alegado, a conduta omissiva e o nexo causal entre eles.

O dano, conforme constatei nos autos restou suficientemente comprovado, pois, além das alegações da parte requerente, encontram-se fotos e vídeos que evidenciam a ocorrência das inundações na localidade indicada.

Já a conduta apontada, referente à omissão administrativa na realização de obras públicas eficazes para o escoamento das águas pluviais na região em que fica a residência da parte autora, deve ser examinada. Para que se mostre pressuposto do dano sofrido pelo particular, é necessário averiguar se seria razoavelmente exigível da Administração Pública a realização de determinado serviço ou a execução de obras preventivas aptas a garantir a segurança dos cidadãos e de seus patrimônios. Desse modo, quando o prejuízo seria evitado ou amenizado se a obrigação administrativa tivesse sido cumprida devida e oportunamente, por meio da realização dos serviços ou das obras devidas, de sua omissão é possível deduzir o nexo de causalidade com o evento danoso.

Entendo que a conduta e o nexo causal também estão presentes, haja vista que, é constantes alagamentos na localidade indicada pela parte requerente, ou não foram realizados às obras de maneira eficaz para evitar os efeitos da chuva ou simplesmente não se encontram os instrumentos de escoamento pluvial, isso por que Município de Porto Velho não apresentou nenhuma justificativa plausível acerca da sua inércia, restando demonstrado a omissão do Município de Porto Velho.

O Município de Porto Velho em sede de contestação utiliza-se do argumento de força maior em razão do inverno amazônico.

No entendimento deste Juizado a ocorrência da chuva forte em si, não caracteriza um caso de força maior que exonere a responsabilidade estatal. Cabe à Administração demonstrar, para se eximir da responsabilidade, a adoção de providências eficazes e que a chuva ultrapassou a normalidade, tomando proporções de considerável sinistro, a tal ponto que não poderia ser evitado.

Faço ponderação de que os fatos narrados não se tratam de um caso isolado, que não tinha como ser previsto. Trata-se de um fato notório e previsível. A ocorrência de chuvas torrenciais e anormais deveria ter sido prevista pelo Município. Ademais, o recorrido não chegou a apresentar nenhuma prova para confirmar sua alegação de que a chuva ocorreu com índice pluviométrico acima dos níveis habituais. Portanto, não é possível eximir-se da responsabilidade pelo argumento de força maior.

Isto posto, a conclusão é de que, não estando presente nenhuma causa excludente de responsabilidade, o Poder Público, omisso em seu dever, executando obras simplesmente paliativas ou não executando nenhuma obra para instalação dos instrumentos de escoamento pluvial, responde patrimonialmente, devendo restabelecer o prejuízo injustamente suportado pelo administrado, inclusive o prejuízo de cunho moral.

A indenização por danos morais deve assim, ser fixado de acordo com o caso, em montante que seja suficiente para reparar o prejuízo e punir o ofensor, sem causar enriquecimento a uma parte e onerosidade excessiva para outra.

Ficando caracterizada a responsabilidade do Município em ressarcir os danos morais, entendo que pelas circunstâncias do caso concreto a indenização dos danos morais deve ser fixada em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Quanto ao dano material limito eles aos prejuízos efetivamente comprovados nos autos, ou seja, referentes a um refrigerador (ID. 44801837) no importe de R$ 2.999,00, a dois roupeiros e um rack com painel (ID. 44801829) no importe de R$ 2.570,95, perfazendo montante total de R$ 5.569,95 (cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

DISPOSITIVO.

Isto posto, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para:

1) Condenar o Município de Porto Velho a pagar para SOILA VALERIA CAMPOS DE LIMA a título de danos morais o importe de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) com correção monetária o IPCA-E desde a data do arbitramento (vide súmula do STJ nº 362) e os juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança nos termos do art. 1º -F da Lei nº 9.4949/97;

2) Condenar o Município de Porto Velho a pagar para SOILA VALERIA CAMPOS DE LIMA a título de danos materiais no importe de R$ 5.569,95 (cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos) com correção monetária a partir da data do arbitramento pelo IPCA-E e os juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança nos termos do art. 1º -F da Lei nº 9.4949/97 a partir da citação.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 27, da Lei n. 12.153/2009.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7047620-96.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452

Requerido/Executado: REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise da medida liminar pleiteada para requisitar informações do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO – DETRAN.

A autarquia deverá, no prazo de 10 dias, apresentar todas as informações necessárias ao esclarecimento da demanda, vez que, aparentemente o veículo fora transferido para outro Estado, porém, possivelmente houve parcelamento de débitos de IPVA antes de tal transferência.

Esclareça ainda se houve transferência de titularidade antes do ano de 2015, vez que, embora alegue o requerente ter vendido o veículo em 2010, não há nos autos a devida comprovação da transferência/comunicação de venda, o que, preliminarmente, o torna responsável solidário pelos débitos de IPVA.

Saliento que tais informações também são necessárias para verificar a necessidade da possível inclusão do comprador do veículo no polo passivo da demanda.
Intimem-se.
Oficie-se ao DETRAN-RO com cópia integral dos autos.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para decisão liminar.
Porto Velho, 10/12/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029954-82.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTORES: CREUZA GAMBARTE GUEDES, ANTONIO CEZAR DA SILVA GUEDES
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de dilação de prazo formulados por ambas as partes.
Agende-se decurso de prazo de 20 dias, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.
Intimem-se.
Porto Velho, 10/12/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7047853-93.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ROSIMAR BORGES COELHO RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA TRATAMENTO DE CATARATA.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde da parte requerente caso não haja o imediato fornecimento do exame.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
10/12/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7047569-85.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: DELMINA BARCE
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte requerente propôs a presente demanda alegando ser portadora de Astrocitoma Anaplástico de alto grau (CID-C71), conforme laudo médico em anexo, o que por consequência a faz necessitar com URGÊNCIA de tratamento com o medicamento Temozolamida 250 mg.
Aduz que a medicação é de alto custo e que não possui condições econômicas de arcar com a compra.
Ao final, requer antecipação da tutela para que o Estado de Rondônia forneça a medicação indicada.

É o necessário.
A princípio, o Estado só esta obrigado a fornecer a medicação disposta em regulamento ou aqueles constantes em lista oficial de medicamentos dispensados pela rede pública de saúde. Entretanto, há exceções.
O caso dos autos (fornecimento de medicamento não previsto nas listas do SUS) foi decidido recentemente pelo STJ no julgamento de um Recurso Espacial Representativo de Controvérsia sob o rito do art. 1.036 do CPC, cuja ementa restou assim:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1.657.156/RJ, Relator: Benedito Gonçalves, Julgado em 27/09/2017) Destaquei.
Logo, a parte requerente DEVERÁ comprovar os três requisitos fixados pelo STJ.
Há laudo médico acostado aos autos dando conta de que o medicamento postulado não possui substituto no SUS, subscrito por médica que atende em Hospital conveniado ao SUS.
Há prova da hipossuficiência e o medicamento é registrado na ANVISA.
Pelo exposto, preenchidos os requisitos do art. 3º, da Lei 12.153/09, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que o Estado de Rondônia forneça ao requerente, o medicamento TEMOZOLAMIDA 250mg GENÉRICO, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, conforme receituário médico apresentado, sob pena de sequestro em contas pública para aquisição do fármaco e sem prejuízo das demais cominações legais.
Intime-se o Senhor Secretário Estadual de Saúde – SESAU/RO, pelo oficial de justiça plantonista, para que cumpra esta decisão no prazo determinado, sob pena de incorrer no crime de desobediência.
Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.
A parte requerida deverá apresentar toda documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (Art. 9º, Lei 12.153/2009).
Deixo de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que o acesso no juizado especial é gratuito, devendo ser novamente requerido e comprovada a hipossuficiência em caso de recurso.
Intime-se a parte requerente.
Cite-se e intime-se a parte requerida, servindo-se da presente como mandado. (PLANTÃO).
Cópia da presente servirá como mandado/ofício/ar.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470
10/12/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7045129-53.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: ADEMAR FELIX DE FREITAS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos.
No AR devolvido para intimação da parte requerente constou anotação de falecimento da parte.
Pelo exposto, expeça-se novo mandado de intimação, mas por Oficial de Justiça, que deverá certificar tal informação com eventuais parente do autor que resida no mesmo endereço.
Em atenção ao princípio da cooperação, intime-se a DPE para informar sobre eventual falecimento do autor, no prazo de 10 dias.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 10/12/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7046746-14.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: PAULO DAMASCENO
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS HENRIQUE DAMASCENO, OAB nº MS25903
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte requerente propôs a presente demanda alegando ser portador de Neoplasia maligna do fígado, não especificada, CID nº 10.C.22.9, devendo tomar diariamente o medicamento SORAFENBE 200mg, conforme laudo e atestados médicos em anexo.
Aduz que a medicação é de alto custo e que não possui condições econômicas de arcar com a compra.
Ao final, requer antecipação da tutela para que o Estado de Rondônia forneça a medicação indicada.
É o necessário.
A princípio, o Estado só esta obrigado a fornecer a medicação disposta em regulamento ou aqueles constantes em lista oficial de medicamentos dispensados pela rede pública de saúde. Entretanto, há exceções.
O caso dos autos (fornecimento de medicamento não previsto nas listas do SUS) foi decidido recentemente pelo STJ no julgamento de um Recurso Espacial Representativo de Controvérsia sob o rito do art. 1.036 do CPC, cuja ementa restou assim:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1.657.156/RJ, Relator: Benedito Gonçalves, Julgado em 27/09/2017) Destaquei.
Logo, a parte requerente DEVERÁ comprovar os três requisitos fixados pelo STJ.
Há laudo médico acostado aos autos (ID 52068302) dando conta da necessidade do medicamento e que não há indicação de outro tratamento com princípios curativos, subscrito por médico da rede pública de saúde.
Há prova da hipossuficiência e o medicamento é registrado na ANVISA.
Pelo exposto, preenchidos os requisitos do art. 3º, da Lei 12.153/09, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que o Estado de Rondônia forneça ao requerente, o medicamento SORAFENIBE 200mg GENÉRICO, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, conforme receituário médico apresentado, sob pena de sequestro em contas pública para aquisição do fármaco e sem prejuízo das demais cominações legais.
Intime-se o Senhor Secretário Estadual de Saúde – SESAU/RO, pelo oficial de justiça plantonista, para que cumpra esta decisão no prazo determinado, sob pena de incorrer no crime de desobediência.
Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.
A parte requerida deverá apresentar toda documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (Art. 9º, Lei 12.153/2009).
Deixo de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que o acesso no juizado especial é gratuito, devendo ser novamente requerido e comprovada a hipossuficiência em caso de recurso.
Intime-se a parte requerente.
Cite-se e intime-se a parte requerida, servindo-se da presente como mandado. (PLANTÃO).
Cópia da presente servirá como mandado/ofício/ar.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470
10/12/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Gratificações e Adicionais
Processo 7036795-93.2020.8.22.0001
REQUERENTE: REGINA MEDEIROS RAMOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência considerando que além da hanseníase neural a parte autora aponta como causa para isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria a Síndrome do Túnel do Carpo como moléstia profissional.
Entendo que não há uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional. Por isso, é imprescindível a verificação da relação de causa e efeito através de perícia judicial para fins de se reconhecer a isenção pleiteada. Ou seja, somente através da perícia judicial poder-se-á demonstrar se a doença que acomete a parte requerente foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).
Destarte, nomeio como profissional de confiança deste juízo o(a) fisioterapeuta sr(a) ANDERVAN AGUIAR DE LIMA, devendo ser comunicado(a) do encargo pelo sistema e/ou através do seguinte endereço:
Rua Quintino Bocaiúva, 1723, São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP 76804-076, fone: (69) 9 9209-2117, e-mail: drandervandelima@gmail.com
Justifico a nomeação do(a) referido(a) profissional nos termos da decisão do TST a respeito da perícia realizada por fisioterapeuta em que este egrégio Tribunal assentou que: “Verifica-se, dos elementos dos autos, que, no caso concreto, a questão a ser apurada pelo perito se relaciona a uma queda sofrida pelo obreiro, o que teria lhe ocasionado um problema no joelho direito. Inclui-se, na área da fisioterapia, o estudo e diagnóstico, entre outros, de disfunções relacionadas a traumas sofridos em órgãos e sistemas do corpo humano. Portanto a investigação do problema clínico do Reclamante está circunscrito no âmbito da atuação científica do profissional fisioterapeuta especializado”, complementou. Com informações da Assessoria de Imprensa do TST. RR - 49500-18.2013.5.13.0026.
Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais).
A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto.
Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa. Assim, nesse interregno, fica embutido o prazo de 15 (quinze) dias do CPC/2015, art. 465, § 1°.
O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma [esse interregno conterá o prazo de 30 (trinta) dias do CPC/2015, art. 465], que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 (quinze) dias, sem possibilidade de outras prorrogações (CPC/2015, art. 476), sob as penas do art. 468, do CPC/2015. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.
Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente / comunicação / intimação / mandado / carta-AR / ofício.
Publique-se.
Porto Velho, 10/12/2020
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Erro Médico
Processo 7047829-65.2020.8.22.0001
REQUERENTES: ANDREA CRISTINA NOGUEIRA, HELOA VICTORIA SOUZA COSTA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295
REQUERIDO: E. D. R. -. P. G. D. E.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova com fundamento no CDC, uma vez que a relação entre a requerente e o Estado não é de consumo.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 10/12/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7047735-54.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOAO FERREIRA JUNIOR
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se o Município de Porto Velho para que se manifeste, em 5 dias, sobre os documentos juntados pela parte requerente, que dão conta do trânsito em julgado da ADI que discutiu a COSIP.
Após, os processos deverão ser alocados em caixa própria na CPE, pois serão todos julgados em bloco, bem como o juízo definirá a forma de análise destas ações em bloco, tendo em vista que há potencial numérico elevado.
Intimem-se.
Porto Velho, 10/12/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7023817-55.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARCELO BARNABE
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Não há outra providência a praticar no processo, arquive-se.
Porto Velho, 10/12/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7033679-50.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: LIDIA SANTOS DE ASSIS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se o Município de Porto Velho para que se manifeste, em 5 dias, sobre os documentos juntados pela parte requerente, que dão conta do trânsito em julgado da ADI que discutiu a COSIP.
Após, os processos deverão ser alocados em caixa própria na CPE, pois serão todos julgados em bloco, bem como o juízo definirá a forma de análise destas ações em bloco, tendo em vista que há potencial numérico elevado.
Intimem-se.
Porto Velho, 10/12/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Processo 7047932-72.2020.8.22.0001
REQUERENTE: RODRIGO SALVIO DE FREITAS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 10/12/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7040728-79.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LUCINEIDE FARIAS LAGES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR, OAB nº AC176B
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de decisão de impugnação ao cumprimento de sentença.
Da proporcionalidade de mês de setembro de 2016 assiste razão o impugnante, haja vista que, o Acórdão de ID nº 33787956 deu parcial provimento ao recurso acolhendo a pretensão da parte autora no que se refere ao pagamento dos valores retroativos correspondentes ao adicional de periculosidade a partir do ajuizamento da ação, conforme pedido inicial, até o termo final – 31/12/2017, tendo em vista que comprovou por meio de laudo que labora em local perigoso.
Quanto ao desconto da insalubridade paga no período assiste razão também o impugnante pois é vedado a cumulação dos adicionais,

devendo portanto, ser pago a diferença entre o valor recebido do adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade concedido em sede da Turma Recursal. Nesse sentido já decidiu o TJ/RO:

Apelação. Agente Penitenciário. Cumulação do adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade. Lei 2.165/2009. Inconstitucionalidade rejeitada. Impossibilidade de cumulação. 1. Na dicção do art. 39, § 3º, da CF, somente alguns direitos garantidos aos trabalhadores em geral foram estendidos ao servidor público (art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, CF) e, dentre eles, não está o direito a adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade. 2. Em se tratando de direito garantido por norma infraconstitucional decorrente da discricionariedade administrativa do legislador estadual, não há vício na norma que impõe restrições e requisitos para o recebimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, pois esse direito a Constituição Federal não garante aos servidores públicos. 3. O servidor público do Estado de Rondônia, por expressa vedação legal, não pode cumular adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade (art. 1º, § 4º, da Lei 2.165/2009). 4. Em obediência ao princípio de legalidade estrita, não pode o Judiciário ampliar direito não previsto em lei. 5. Apelo provido.

(TJ-RO - AC: 00004081720158220021 RO 0000408-17.2015.822.0021, Data de Julgamento: 19/06/2019)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação e em virtude dos cálculos juntado pelo o Estado de Rondônia estarem em acordo com o título executivo judicial, bem como, os juros de mora em compasso com a legislação vigente, HOMOLOGO os cálculos de ID nº 51316191.

Expeça-se RPV/Precatório.

Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá intimar a parte para apresentar os documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem apresentação da documentação, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7021099-17.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NEWTON LUIZ DA PAIXAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO, OAB nº RO9084

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

II. Fundamentos

II.1 – Da preliminar de (i)legitimidade passiva ad causam do ESTADO DE RONDÔNIA e do IPERON:

A meu ver tanto o ESTADO DE RONDÔNIA como o IPERON possuem legitimidade passiva ad causam. O ESTADO DE RONDÔNIA porque tem de implantar a progressão independentemente de estar a parte requerente de auxílio doença ou não e, ainda, porque tem de pagar eventual diferença pela não implantação do novo regime jurídico.

Já quanto ao IPERON, entendo que este órgão previdenciário também tem legitimidade passiva ad causam durante o período em que a parte autora esteve afastada recebendo o auxílio doença, pois a esta autarquia incumbiria pagar a diferença devida pela não implantação do novo regime jurídico durante este período de licença.

Considerando que o pedido inicial abrange pedido de implantação e também pagamento retroativo de diferenças entre o período de janeiro a abril de 2019 e que o ESTADO DE RONDÔNIA aduz que o auxílio doença foi pago até fevereiro de 2019 é fato incontroverso e induvidoso que ele tem legitimidade passiva para responder pela implantação e ainda pelas diferenças retroativas de março e abril de 2019 e o IPERON em relação ao período em que a parte requerente estava recebendo o auxílio doença.

Assim, ambos possuem legitimidade passiva ad causam a ensejar a rejeição dessa preliminar.

II.2 – Do Mérito:

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte autora, em sede de ação de obrigação de fazer c/c pagamento retroativo / verbas salariais, pretende a condenação da parte requerida no pagamento dos valores devidos pela não implantação dos anexos I e II da Lei 3.961/2016 nos meses de Janeiro a Junho de 2018 e do anexo II nos meses de janeiro a abril de 2019, Classe Especial, e os valores devidos da diferença da verba 0277-Auxilio Moradia Sentença Judicial, verba 0756-Abono Decisão Judicial e verba 3520-Gratificação Especial Judicial, calculados sobre o vencimento sem implantação dos anexos I e II da citada Lei, e reflexos em 13º, férias e 1/3, devidamente corrigidos e atualizados.

A parte requerente requer, ainda, a condenação da parte requerida no pagamento das diferenças retroativas pela não implantação do vencimento conforme os anexos I e II da Lei 3.961/2016, vencimento de classe especial, a qual o autor se encontra, sendo meses de Janeiro a Junho de 2018 e meses de Janeiro a Abril de 2019 e valor devidos da diferença advinda da não implantação dos anexos I e II da Lei 3.961/16 nas verbas 0277-Auxilio Moradia Sentença Judicial, verba 0756-Abono Decisão Judicial e verba 3520-Gratificação Judicial, as quais são calculadas sobre o vencimento base atual (sentença anexo), nos meses de Janeiro a Junho de 2018 e nos meses de Janeiro a Abril de 2019 e reflexos em 13º, férias e 1/3 de férias.

Pois bem.

De início registro meu entendimento segundo o qual a implementação / implantação tardia de aumento salarial já previsto em Lei vigente, impõe a obrigação do Ente Público em arcar com os valores não pagos à época em que devidos, o que ficou evidenciado nas fichas financeiras da parte autora. Esta posição, a propósito, é compartilhada pela egrégia Turma Recursal, senão vejamos:

Juizado Especial da Fazenda Pública. Recurso Inominado. Aumento salarial. Previsão legal. Implementação tardia. Valores devidos. 1. É obrigação do Estado arcar com os respectivos salários de seus servidores. 2. A implementação tardia de aumento salarial já previsto em Lei vigente, impõe a obrigação do Ente Público

em arcar com os valores não pagos à época em que devidos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7029823-44.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 27/08/2020.) [destaquei]

Para uma melhor compreensão do caso é importante destacar que a discussão também versa sobre se em fevereiro de 2018 o Estado de Rondônia se encontrava em situação fiscal que lhe permitisse implementar o pagamento da nova política remuneratória criada pela lei n° 3.961/2016.

É que o Estado de Rondônia demorou alguns meses a implementar o pagamento conforme a nova fórmula e diante da reclamação dos servidores argumenta em sua defesa que atendendo o § 1°, do art. 1°, da referida lei, somente procedeu a realizar os pagamentos pela nova fórmula quando alinhados com a lei de responsabilidade fiscal.

O legislador criou um novo padrão remuneratório para a carreira da Polícia Civil e determinou o termo inicial de vigência que foi o mês de fevereiro de 2018.

"Art. 1°. Os Anexos I, II e III da Lei n° 1.041, de 28 de outubro de 2009, passam a vigorar a partir de 1° de janeiro de 2018, na forma do Anexo I desta Lei e, a partir de 1° de janeiro de 2019, na forma do Anexo II desta Lei."

Concomitantemente criou cláusula para que esse termo inicial pudesse ser postergado. Essa cláusula tem a seguinte redação (art. 1°, § 1°, lei n° 3.961/2016):

"A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes, não poderá ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal."

Tendo em vista que o legislador não criou uma fórmula objetiva para essa hipótese de alastramento do termo inicial, indicando regra matemática e fontes de dados específicas, o texto da lei torna-se uma regra abstrata.

Assim sendo, temos uma regra de conteúdo concreto versus uma regra de conteúdo abstrato para serem trabalhadas. Passarei a análise da regra de conteúdo abstrato, pois a resposta ao que a parte requer depende de raciocínio sobre ela.

Quem tem o dever de demonstrar a ocorrência de fato que se enquadre no art. 1°, § 1°, da lei n° 3.961/2016?

Aquele que tem o domínio das informações financeiras das contas do Estado de Rondônia, logo, ao servidor basta reclamar a implementação conforme regra do art. 1°, caput, da lei n° 3.961/2016, de modo que a falta de implantação em fevereiro de 2018 somente poderá ser considerada caso o Estado de Rondônia demonstrar que ocorreu o fato previsto no art. 1°, § 1°, da lei n° 3.961/2016.

Anoto que essa demonstração não é fácil por causa do alto grau de abstração da regra criada, razão pela qual este juízo solicitou opinião técnica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Segundo o relatório contido no ID 31182897 do processo 7023027-37.2019.8.22.0001, no ano de 2018 o Estado terminou o ano com saldo positivo no limite para as despesas primárias correntes (item 6). Apenas no ano de 2019 é que havia uma projeção de que as despesas estariam acima do limite previsto sem, no entanto, haver nos autos provas de extrapolação dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na medida em que o Estado de Rondônia apresenta contestação sem apresentação de documentos que pudessem evidenciar a situação financeira no mês de fevereiro de 2018 para demonstrar que a projeção da economia era negativa por conta do que se esperava arrecadar poderíamos cogitar uma análise mais profunda sobre estarmos diante de circunstância que se amoldasse aos termos do art. 1°, § 1°, da lei n° 3.961/2016 não há como acolher sua tese jurídica.

Segundo o relatório do TCE/RO o cenário de 2019, observado no mês de setembro é negativo, mas o fato de base para análise do direito em questão ocorreu em fevereiro de 2018, de modo que o momento atual não pode servir para impedir o reconhecimento do direito que buscou fato gerador no passado.

Se a fórmula apresentada pela parte requerente está correta porque decide-se que não havia circunstância para deixar de implementar a nova fórmula da política remuneratória instituída pela lei n° 3.961/2016, então, deve-se acolher sua tese jurídica.

O raciocínio é simples.

A parte requerente está pleiteando a diferença de valores que existe se calcularmos o que lhe foi pago (basta a simples demonstração da ficha financeira tal como feito na inicial) e qual é o valor correto pelas novas regras.

Na petição inicial essa simples conta foi realizada e a parte requerida não conseguiu demonstrar vícios que recomendassem rejeitar aquela conta, de modo que merece ser acolhida para efeito de liquidação da condenação.

Apesar de tudo isso, é mister consignar que os valores pagos a título de irredutibilidade de vencimento devem ser considerados na dedução dos valores cobrados, pois trata-se de parcela variável tendente a fazer valer o princípio da irredutibilidade de vencimento (vide Lei Estadual n. 4.168/2017, art. 3º). Ora, se a parte autora recebeu vencimentos a menor, isso tem como consequência o recebimento da rubrica de irredutibilidade em quantia suficiente a suprir a vedada diminuição total de proventos. Assim, caso a parte autora tivesse recebido os valores corretos, possivelmente o adicional de irredutibilidade tivesse sido menor ou mesmo nem existisse. De modo que este complemento / adicional de irredutibilidade deverá ser considerado quando da fase de cumprimento de sentença, sob pena de enriquecimento sem causa da parte autora.

Um outro ponto que nos chama a atenção é o fato de que a parte requerente estaria recebendo o auxílio doença durante parte do período em que está pleiteando as diferenças retroativas.

Pelas fichas financeiras anuais de 2018 e 2019 (ID: 39861242) não foi possível identificar qualquer pagamento/recebimento do auxílio doença.

Por fim, entendo que os valores retroativos não devem incidir sobre as verbas incorporadas, pois a parte autora está regida por um novo regime jurídico.

Ou seja, verbas incorporadas por outra ação quando vigorava um outro regime jurídico remuneratório não deve persistir, pois inexiste direito adquirido a regime jurídico. Eventuais reduções remuneratórias devem ser corrigidas através do adicional de irredutibilidade, sem, contudo, continuar com as verbas já extintas pelo novo regime jurídico da categoria.

III. Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) REJEITO as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam do ESTADO DE RONDÔNIA e do IPERON;

b) no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para fins de CONDENAR os requeridos no pagamento

retroativo das diferenças devidas entre janeiro a junho de 2018 e janeiro a abril de 2019 em razão da não implantação do vencimento conforme os anexos I e II da Lei 3.961/2016. No caso do IPERON, apenas durante o período em que a parte autora estava recebendo o auxílio doença.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp. 1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

A parte requerida deverá observar os respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3 e progressões funcionais.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 10/12/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Acessão

Procedimento do Juizado Especial Cível

7037125-95.2017.8.22.0001

AUTOR: CORACY LUIZA DE QUEIROZ DANTAS, CPF nº 20574819134, RUA VIRGENS 2554 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO494

RÉUS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADALTO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 10305149253, RUA VIÁRIA 1987 RONALDO ARAGÃO - 76814-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAIRO MORAIS DE DEUS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA LIBERDADE 474 TRÊS MARIAS - 76812-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO SOCORRO BARROS PEREIRA, CPF nº 34357815215, RUA LIBERDADE 474 TRÊS MARIAS - 76812-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Versa a causa sobre tutela cautelar de urgência em caráter antecedente para averbação na matrícula da indisponibilidade de bem imóvel do município de Porto Velho.

O juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho declinou a competência para este Juizado ao argumento de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 12.153/2009 (ID: 50842154 p. 1 de 2).

Pois bem.

Após compulsar os autos fiquei convencido da incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Explico.

A causa envolve bem imóvel do município de Porto Velho (ID: 12532287 p. 23 de 26) objeto de regularização fundiária (ID: 12532287 p. 4 de 26; ID: 12532287 p. 18 de 26; ID: 12532454 p. 2 de 9) hipótese em que a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é excluída nos termos do art. 2º, §2º, II, da Lei 12.153/2009. Este é, a propósito, o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Conflito de competência. Juizado Especial. Imóvel Público. Regularização fundiária. Vedação. 1. Por expressa vedação do art. 2º, §2º, II, da Lei 12.153/2009, não é competente o Juizado Especial para processar e julgar causa sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas. 2. Competente juízo suscitante. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL 0802990-44.2020.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 29/09/2020.)

Além disso, trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente incompatível com a Lei dos Juizados Especiais, senão vejamos:

FONAJE, ENUNCIADO 163 – Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também já decidiu a respeito, in verbis:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE - PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TÁXI - VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO EM VALOR ÍNFIMO - DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE.

- Tendo em vista a incompatibilidade entre o procedimento das tutelas de urgência em caráter antecedente, na forma prevista nos artigos 303 a 310, do Código de Processo Civil, e o rito dos processos de competência dos Juizados Especiais, orientado então pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, há que se reconhecer a incompetência dos Juizados da Fazenda Pública para o processamento e julgamento desta espécie de pedido.

- “Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais (XXXVIII Encontro - Belo Horizonte)”. Enunciado 163 do FONAJE.

- Sendo evidente que o proveito econômico da pretensão ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, já que visa à manutenção da permissão para a exploração dos serviços de táxi no Município de Juiz de Fora, há que se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o processamento e o julgamento do pedido inicial. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.17.076224-9/000, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2018, publicação da súmula em 10/07/2018)

Outro ponto que chama a atenção é o fato de que a competência já está decidida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e que é da 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO – RO (ID: 49407551 p. 3 de 8) in verbis:

Conflito de competência negativo. Ação cautelar antecedente de indisponibilidade de bem. Pretensão principal de anulação de negócio jurídico. Juízos da Vara da Fazenda Pública e Vara de Execução Fiscal e Registro Público. Competência absoluta. A Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Capital somente possui competência para cancelamento de escritura pública quando tal pretensão se processar no âmbito administrativo, conforme o procedimento previsto na Lei n. 6.015/73. Em ações de anulação de registro público, por vício no negócio jurídico, postuladas entre particular e o Município de Porto Velho, o objeto da demanda decorre de doação por regularização fundiária e reconhecimento de domínio pleno do imóvel e confirma-se a competência absoluta da Vara da Fazenda Pública. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL 0802108-82.2020.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 09/09/2020.)

Por fim, o § 2º, do art. 2º, da Lei n. 12.153/2009 apresentado pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho como fundamento para sua declinação de competência não trata de uma exceção, mas apenas da forma como se deve calcular o valor da causa quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, senão vejamos:

§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

Por isso, DECLARO este Juizado absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (CPC/2015, art. 951 c/c art. 953, I).

OFICIE-SE o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para julgamento do presente conflito.

Suspendo o feito até deliberação do TJRO.

Vinda decisão pela competência do juízo suscitado, remetam-se os autos, independentemente de nova conclusão.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7047968-17.2020.8.22.0001

AUTOR: JESUS NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/12/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7014541-34.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: JOSE MILTON RODRIGUES DE SOUZA, JOCIVALDO MARTINS DE SOUSA, IVOMAR FRANK FERREIRA, GLAWBER ROBERTO ABE TOSINI, GEVANILSON SILVA BARROS, GABRIEL ANDRE RUBIN, FRANCISMAR TEIXEIRA DE ARAUJO, FERNANDO MIGLIORANZA, EVERTON LUCIO BEATTO, EDUARDO ALBERTO BASEGGIO, EDILENE CRYSTINA FOLADOR, EDER JOSE GATTI

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219

Requerido/Executado: EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Transcorrido sem nenhum pedido, arquivem-se.

Porto Velho, 10/12/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7047855-63.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SANDRA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de EXAME DE ULTRASSONOGRAFIA TRANSVAGINAL E O EXAME DENSITOMETRIA ÓSSEA.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde da parte requerente caso não haja o imediato fornecimento do exame.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
10/12/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7047851-26.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE COLECISTECTOMIA/ VIDEOLAPAROSCÓPICA.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde da parte requerente caso não haja o imediato fornecimento do exame.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
10/12/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005747-87.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ERICLEA SCHAMBER MUDREY RODRIGUES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058
Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040
Porto Velho, 10/12/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7047758-63.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: RODRIGO DE AMURIM DOS REIS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ, OAB nº RO1146
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de pedido de tutela de urgência para que o requerente nomeado para o cargo de PROFESSOR NIVEL II – SERIES INICIAIS DO 1° AO 5° ANO, para o município de Porto Velho em regime de 30(trinta), nos termos do edital de abertura n°001/2019/PMPVRO, de 09 de maio de 2019.
Aduz que logrou êxito na aprovação no referido certame sendo classificado na 23° posição, tendo sido nomeado no dia 20/12/2019 e solicitado a prorrogação de posse no dia 13 de Janeiro de 2020.
Sustenta que teria também requerido a reclassificação para o fim da fila, porém, tal pedido fora considerado intempestivo.
Ao final requer sua nomeação ao referido cargo.
É o necessário.
DECIDO.
Embora alegue a requerente que a administração tenha indeferido seu pedido de reclassificação, sendo este o alegado erro de conduta da requerida, a parte autora pleiteia ao fim sua nomeação ao cargo, sem demonstrar que, caso o pedido de reclassificação fosse deferido, ocorreram nomeações suficientes para que fosse novamente nomeado.
O fato da administração supostamente ter indevidamente indeferido o pedido de reclassificação não gera automaticamente o direito de nomeação da requerente, o que deveria ser comprovado nos autos, logo, não se verifica a probabilidade do direito alegado.
Ademais, não se verifica a urgência, vez que, com a decisão final dos autos, em caso de eventual procedência, a administração deverá nomear a requerente independentemente de outras nomeações, logo, não há que se falar em urgência ou reserva de vaga.
Logo, considerando a ausência dos requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 10/12/202010/12/2020.
juiz Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7001266-18.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ELVES DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial.
Prazo de 5 dias.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 10/12/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0001767-62.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539, LUIS DE MIRANDA GALVAO - SP60228
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA - RO805
Intimação
Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0017285-34.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCIOLI MOREIRA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Intimação
Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para que indique os dados bancários para transferência de valores junto A Caixa Econômica Federal.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7008159-20.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BARBARA BRAGA GRACIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374
EXECUTADO: Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos e outros
Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/PRECATÓRIO
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da resolução nº 153/2020-TJRO.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0012825-04.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PRICILA FARIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE33698-B
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
Advogado do(a) EXECUTADO: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792
Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/PRECATÓRIO
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da resolução nº 37/2018 (DJE nº 200 de 26/10/2018).
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7020749-29.2020.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: OSCARINA RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Intimação
Ficam as partes intimadas, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestarem acerca do Documento ID-52111978.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7026404-79.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REINALDO SILVA SIMIAO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MENDES SIMIAO - MG127266
RÉU: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7046260-29.2020.8.22.0001
AUTOR: CONCREZON CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DECISÃO
Vistos etc
Diante da justificativa apresentada pelo requerente, entendo pela livre distribuição do presente feito, considerando que, busca-se apurar o valor eventualmente devido em razão da 6a medição.
Assim, promova-se a livre distribuição.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7045967-59.2020.8.22.0001
AUTOR: HELDER SANTOS SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Diante da manifestação do requerente - ID n. 52338944 - retornem os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e deliberação.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0064686-68.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: SALVINO AMARO DE MATOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485
DESPACHO
Vistos etc.
Diante da manifestação do Município de Porto Velho no ID n. 49644154, necessário o ncumprimento da determinação anterior para que o Município de Porto Velho apresente cronograma e os aparatos necessários para demolição dos imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7025169-48.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ELIANA CAETANO COSTA, WMR SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, RILDO GONCALVES DE LIMA, WARLEN CANDIDO BASTOS
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Houve o bloqueio de valores via sistema SisbaJud, conforme relatório anexo.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para manifestação.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7050645-54.2019.8.22.0001
AUTOR: OSWALDO AZEVEDO FILHO
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS, OAB nº RO674, JUAREZ PAULO BEARZI, OAB nº RO752
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Diante do que consta dos autos, Assim, em acatamento a determinação do c. STJ, até que ocorra o pronunciamento definitivo no Tema Repetitivo N. 986, suspendo o feito e determino a arquivamento do presente feito, ficando o desarquivamento a encargo da parte interessada, QUANDO DO JULGAMENTO DO TEMA 986 STJ.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7048645-18.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: WALDEMAR PIRES MARINHO - EPP
IMPETRANTE SEM ADVOGADO(S)
IMPETRADO: C. G. D. R. E. D. E. D. R.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Diante do que consta dos autos, Assim, em acatamento a determinação do c. STJ, até que ocorra o pronunciamento definitivo no Tema Repetitivo N. 986, suspendo o feito e determino a arquivamento do presente feito, ficando o desarquivamento a encargo da parte interessada, QUANDO DO JULGAMENTO DO TEMA 986 STJ.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
, 9 de dezembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7002963-45.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NILSON MAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENERVAL JOSE DE AGNELO, OAB nº RO7134
DESPACHO
ID n. 52105279 - defiro o requerido pelo Estado de Rondônia.
A CPE para as providências cabíveis.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7045939-91.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto:Nota Promissória
AUTOR: LUIZ ANTONIO MONT ALEGRE FILHO ME, RUA CONCEIÇÃO 233, SALA 1202 CENTRO - 13010-050 - CAMPINAS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO MONT ALEGRE FILHO, OAB nº SP230372
RÉU: N. D. M. J. D. S., RUA APARÍCIO MORAES 4348, GALPAO C INDUSTRIAL - 76821-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 44.028,00
DECISÃO
Vistos,
A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700, nCPC).
Defiro, pois, de plano, a expedição de MANDADO de CITAÇÃO, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (art. 701, nCPC), acrescidos de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, anotando-se que, no caso o réu cumpra, ficará isento de custas (art. 701, § 1º, nCPC).
Conste, ainda, do MANDADO, que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial (art. 701 do nCPC), na forma do parágrafo 4o do artigo 701 do CPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO.
Porto Velho/, 9 de dezembro de 2020
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0043339-23.2000.8.22.0001
EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADOS: JOSE EDILSON NEGREIRO, MANOEL CRISPINIANO DE ARAUJO, FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS, JOSE NOGUEIRA DA SILVA, MANOEL DO NASCIMENTO NEGREIROS, ESPÓLIO DE MANOEL CRISPINIANO DE ARAÚJO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RICHARDSON CRUZ DA SILVA, OAB nº RO2767, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, OAB nº RO276, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244
DESPACHO
Houve o bloqueio de valores via sistema SisbaJud, conforme relatório anexo.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para manifestação.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7007123-74.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DISTRIBUIDORA COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA PUGA - RO4879
RÉU: Governo do Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - LAUDO PERICIAL
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca do Laudo Pericial.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0008128-03.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HIGIPREST SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LEO ANTONIO FACHIN - RO4739, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO e outros
Intimação
Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da suspensão dos autos por 30 dias.
Prazo: 30 dias.
Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7027089-86.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADONIZ JEFFERSON SALES CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336
RÉU: GOVERNO DE RONDONIA
Intimação AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0191718-56.2007.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA e outros (6)
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO VELHO-RO
Juíza: EUMA MENDONÇA TOURINHO
e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

Proc.: 0000450-58.2018.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:J. B. dos S.
Advogado:Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Mauricio Mauricio Filho (OAB/RO 8826), Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)
-Fica o Réu, por via de seus Advogados(a), intimado para, no prazo legal, apresentar seus memorais escrito, conforme determinado em audiência de instrução de julgamento de 16 de março de 2020. Porto Velho, 09 de dezembro de 2020.

Proc.: 0000142-61.2014.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:W. dos S. V. L. C. K.
Advogado:Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Alegações finais Partes:
FINALIDADE:
REITERAR a intimação do réu, novamente por via de seu Advogado, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais por memorais, nos termos do DESPACHO de fl. 265.
Salienta-se que, se decorrido o prazo legal sem manfestação, poderá ser caracterizado o abandono do processo por parte do causídico, o que implica na incidência do contido no artigo 265 do CPC, fulminando em multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízos das demais sanções cabíveis. Porto Velho/RO, 09 de dezembro de 2020
Raimundo Bezerra do Vale Filho
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7036484-39.2019.8.22.0001
Classe: ADOÇÃO (1401)
REQUERENTE: ARLEN CLEBSON MEIRELES EXPOSTO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA HONORATO DE SOUZA ALVES - RO8062
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA HONORATO DE SOUZA ALVES - RO8062
REQUERIDO: VITORIA COSTA SOBANSKI
Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de sua Advogada, a dizer se pretende a produção de outras provas nestes autos, consoante DECISÃO com ID n. 50186968.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020.
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES
Técnico(a) Judiciário(a)
(Assinado digitalmente por ordem judicial)

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7045424-56.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos
RECLAMANTE: J. R. D. S.
ADVOGADOS DO RECLAMANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
RECLAMADO: J. B. D. S.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Deve a inicial ser emendada para que a parte exequente apresente cópia do seu documento pessoal.
2. Prazo: 15 dias.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7033896-93.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: WILLIAN LUDGERIO LOPES DA SILVA, CRISTIANO LUDGERIO LOPES DA SILVA, JULIANA LOPES DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JARDELINA RAMOS DE OLIVEIRA MELO, OAB nº RO7370, JONES ALVES DE SOUZA, OAB nº RO8462
INTERESSADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO DOS INTERESSADOS: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO
DESPACHO
Vistos e examinados.
FEITO JÁ SENTENCIADO (Num. 33943730).
1. Pendente a notificação do autor Cristiano.
2. Intime-se para a providência, em 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7024364-27.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: V. A. D. S. L., M. A. D. S. F.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: UILQUER RIBEIRO GALVAO, OAB nº RO10558, NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752
EXECUTADO: J. M. F. L.
ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO, OAB nº RO7813
DESPACHO
Vistos e examinados.
Diga o exequente quanto ao noticiado no Num. 51539149.
Após, conclusos.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7045418-49.2020.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: E. D. O. M. F., J. M. F. F.
ADVOGADOS DOS AUTORES: JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295, PATRICIA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4089
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
Deve a inicial ser emendada para que a parte autora apresente a SENTENÇA que fixou a pensão alimentícia que pretende revisionar.
Prazo: 15 dias, pena de indeferimento e extinção.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7001649-88.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: L. A. dos S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUZ DE ALBUQUERQUE - RO9138
EXECUTADO: G. B. dos S.
INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7040117-24.2020.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: L. A. F.
Advogados do(a) DEPRECANTE: MARIA GRIMA DA SILVA SOARES - RO9543, DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES - RO9669
DEPRECADO: V. F. D.
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7040276-69.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. L. G. de O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908
EXECUTADO: C. O. S.
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7044104-68.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos
RECORRENTES: M. A. P., L. V. M. D. A.
ADVOGADO DOS RECORRENTES: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS, OAB nº RO7878
RECORRIDO: L. R. D. L.
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Consta da SENTENÇA de Num. 51256322 - Pág. 2 que a pensão alimentícia deve ser paga todo dia 10 de cada mês.
A presente execução de alimentos, pelo rito da coerção pessoal (prisão civil), foi ajuizada em 17/11/2020, com menção de débito dos meses de janeiro a novembro de 2020.
Todavia, dispõe o artigo 528, § 7º do CPC/15, que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
Posto isso, a presente demanda, pelo rito escolhido, pode prosseguir em relação aos meses de novembro, outubro e setembro/2020 (além dos que se vencerem no curso da ação).
Os meses passados deverão ser executados por meio de cumprimento de SENTENÇA pelo rito da expropriação.
Cumpra-se e junte-se nova contrafé aos autos.
1.1. Deve, ainda, a exequente apresentar o documento pessoal da menor, com inclusão do nome do genitor e a procuração de Num. 51256323 - Pág. 1 também assinada pela menor, já que menor púbere e, portanto, assistida pela genitora, e não representada.
2. Intime-se a parte interessada para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7003752-68.2020.8.22.0001
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: LUCICLEIA BARROS PARANHAS
REQUERIDO: LUIZ RODRIGUES PARANHAS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: LUIZ RODRIGUES PARANHAS
Endereço: Avenida Amazonas, 1640, - de 1864 a 2360 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-114
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que LUCICLEIA BARROS PARANHAS, requer a decretação de Curatela de LUIZ RODRIGUES PARANHAS , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Ata de Audiência de ID Num. 50614507: [...] 4) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, concedendo à autora LUCICLÉIA BARROS PARANHAS a curatela definitiva de seu pai, o requerido LUIZ RODRIGUES PARANHAS. 4.1) Expeça-se Termo de Curatela definitiva. Considerando o pequeno valor do benefício previdenciário recebido pelo Curatelado, o qual presume-se seja integralmente revertido em favor da mesma, resta dispensada a Curadora da prestação de contas anual, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Sai, contudo, a Curadora advertida quanto a prestação de contas de sua administração, em qualquer momento que julgar necessário o Juízo. 4.2) Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil. Publique-se na plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO. Dispensa-se a publicação na imprensa local. 5) Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Dou esta por publicada, as partes presentes por intimadas. Registre-se. Cumpra-se. Nada mais". Eu, Franciane Moraes dos Santos, Secretária de Gabinete, digitei."
Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7015996-63.2019.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: FRANCISCA LEONILIA LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO4146
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ E SENTENÇA
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido (ID 52372107), devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet. Fica intimada, ainda, acerca da SENTENÇA: "[...] POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO FRANCISCA LEONILIA LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, ANDREI DE OLIVEIRA CARVALHO e HAGTA CRISTIE LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO a receberem o valor total de R$ 4.300,53 (quatro mil trezentos reais e cinquenta e três centavos), bem como os acréscimos legais exclusivamente referentes ao referido montante, existentes na conta judicial 2848 / 040 / 01727167-9, devendo o crédito ser dividido da seguinte maneira: a) FRANCISCA LEONILIA LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO: 50%; b) ANDREI DE OLIVEIRA CARVALHO: 25%; c) HAGTA CRISTIE LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO: 25%. -I- Tendo em vista que pendente o pagamento de custas e lembrando que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos do processo é do espólio e não dos sucessores/dependentes (vide Maria Berenice Dias in Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531, e TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008), verificados bens/valores suficientes e capazes de suportar tais encargos, recolham-se custas. Autorizo a expedição de alvará no valor das custas para o devido recolhimento, competindo a CPE a expedição do boleto e juntada aos autos. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento do saldo restante. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 30 de novembro de 2020. Luciane Sanches Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7054710-92.2019.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: LUCELINA FERREIRA MONTEIRO PONTES e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872
INTERESSADO: JOZIAS PONTES
Intimação AUTOR - ALVARÁ E DESPACHO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido (ID 52366280), devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet. Fica intimada também acerca do DESPACHO: "Vistos e examinados. 1. As custas judiciais não foram satisfeitas, tendo sido diferidas o pagamento ao final, conforme DESPACHO de Num. 35455902. 2. Assim, promova a CPE a juntada do boleto de custas judicias, promovendo a expedição do competente alvará, o que desde já fica autorizado. 3. Deverão os autores prestarem contas deverá vim em 10 (dez) dias, anexando o comprovante de pagamento. 4. Após, tornem o feito conclusos para SENTENÇA. Porto Velho/RO, 9 de novembro de 2020. Sandra Beatriz Merenda Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7056582-45.2019.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MELISANE REGINA LIMA FERREIRA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZA CRISTINA BARROS DE OLIVEIRA - RO5080
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7047006-28.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: L. F. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965
RÉU: I. C. F. O.
ADVOGADOS DO RÉU: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO, OAB nº RO7636, JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Audiência realizada no Num. 45022374, com diversas determinações.
2. Antes de apreciar o pedido de Num. 49705249 e deliberar acerca da regulamentação de visitas da família biológica à Curatelada, determino a intimação da autora para, em 10 (dez) dias apresentar o Boletim de Ocorrência quanto ao furto dos móveis, eletrodomésticos e demais pertences de sua genitora, datado da época do fato, conforme seu relato em audiência.
3. Consta do ofício da Sesau de Num. 50475517 que a perícia da curatelada seria dia 18/11/2020, 8h.
3.1. Intime-se a requerida para informar se a curatelada compareceu ao ato.
4. No mais, deve a CPE solicitar do Setor Psicossocial informação quanto ao estudo técnico determinado em audiência. Os autos foram remetidos ao setor dia 13/10/2020 e lá recebido em 16/10/2020.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº:7047882-46.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento Provisório de DECISÃO
EXEQUENTE: F. V. D. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL MILET, OAB nº RO2117
EXECUTADO: D. M. D. L.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Verifica-se que a parte exequente pretende a execução dos alimentos dos anos de 2018, 2019 e 2020. Contudo, de acordo com o artigo 528, § 7º, do Novo Código de Processo Civil, a execução fulcrada no rito da coerção pessoal (prisão civil) somente é possível em relação aos três últimos meses inadimplidos, bem como os que se vencerem no curso do processo.
Assim, considerando que pretende a execução pelo rito da coerção pessoal (prisão civil), seja emendada a inicial para que promova a adequação dos valores, apresentando memória de cálculos apenas em relação aos meses de OUTUBRO, NOVEMBRO e DEZEMBRO de 2020, trazendo aos autos nova contrafé em termos, a fim de facilitar a citação da parte executada;
1.1. Fica a parte exequente ciente de que os meses anteriores poderão ser cobrados em ação própria, que tramitará sob o rito da expropriação (penhora de bens).
2. Seja, ainda, emendada a inicial, para que a parte exequente traga aos autos comprovação da citação do alimentante nos autos n. 7042886-73.2018.8.22.0001.
3. Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7039758-74.2020.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: UESLEY ANDRADE DE ALBUQUERQUE, KELIANE ANDRADE DE ALBUQUERQUE, KAUA REGES BATISTA DE ALBUQUERQUE, CRISTIANE BARBOSA DE ALBUQUERQUE RAMALHO, CLEUTON BARBOSA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Custas ao final.
2. Pendente a apresentação da declaração negativa de outros herdeiros.
3. Intime-se para a providência, em 15 dias.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7047170-56.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: W. H. D. O.
ADVOGADOS DO AUTOR: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA, OAB nº RO4233, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: L. M. C.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
Emende-se para:
a) apresentar o histórico escolar da criança, bem como, documento escolar no qual conste frequência e notas/aproveitamento;
b) acerca do alegado desconhecimento do endereço da parte requerida, sabe-se que é obrigação do requerente apresentar dados suficientes para viabilizar a citação da parte contrária, diligenciando acerca de seu atual endereço, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC/2015).

Desejando a parte requerente a busca de endereço por meio eletrônico, deverá, no mesmo prazo acima, comprovar o pagamento das custas para a realização da referida diligência, conforme art. 17 da Lei estadual nº 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia) e atualizado conforme Provimento da Corregedoria n. 017/2018.
Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Pena de extinção.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7013662-90.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MENDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº DESCONHECIDO
INVENTARIADOS: MARIA JOSE BEZERRA, ANTONIO NUNES BEZERRA
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Embora tenha sido mencionado conta judicial no DESPACHO anterior (Num. 49666855), não há nenhuma vinculada a este processo.
Assim, intime-se novamente os requerentes para a apresentação de boleto atualizado das custas, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Vindo o boleto acima, expeça a CPE, COM URGÊNCIA, Alvará para levantamento das custas processuais, no exato valor do boleto, devendo o valor ser levantado da CONTA POUPANÇA: 00074040-1, Operação 013, Agência 0632, Caixa Econômica Federal, mencionada na petição Num. 51744350.
3. Após a expedição do Alvará, intimem-se os requerentes para prestação de contas, bem como para apresentar nos autos as últimas declarações.
Prazo: 10 (dez) dias.
4. Após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 7047745-64.2020.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: OSVALDO PASSOS COUTINHO, EIDE CRISTIANE NUNES COUTINHO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486
INTERESSADO: IRELI NUNES PAES COUTINHO
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80.
Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. em 07/04/2008).
Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final.
Emende-se a inicial para:
a) juntar procuração do requerente Osvaldo;
b) informar se o falecido deixou outros bens, especificando-os e comprovando-os;
c) acaso não haja outros bens do falecido, apresentar declaração negativa de bens e herdeiros (podendo socorrer-se de modelo disponível na Central de Atendimento de Família-CAC);
d) informar eventual ingresso de outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo.
Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7041571-39.2020.8.22.0001
Classe: Curatela
REQUERENTE: ADRIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908
REQUERIDO: WELLINTON GOMES AUGUSTO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Defiro o pedido da parte requerente (Num. 51698339) e concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de emenda.
Intime-se.
2. Após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0135848-55.2009.8.22.0001
Ação:Sobrepartilha
Requerente:N. de S. C. A. I. de S. R. I. de S. A. I. da S. A. I. de S. S. R. I. de S. T. G. da S.
Advogado:Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Amazônia Queiroz S. Amaral (OAB/RO 3222), Jones Silva de Mendonça (OAB/RO 3073)
Requerido:R. I. de S.

DECISÃO:
Trata-se de pedido de levantamento de valores depositado nos autos, formulado por RUBENS INOCÊNCIO DE SOUZA JÚNIOR e KAROLINE INOCÊNCIO DE SOUZA, referente ao inventário dos bens deixados por Rubens Inocêncio de Souza.Os requerentes atingiram a maioridade e requereram a expedição de alvará pra recebimento dos valores retidos nos autos em razão da minoridade à época.Houve determinação para que os valores dos menores fossem transferidos para caderneta de poupança, em nome de cada um, podendo ser movimentada após a maioridade (fl.150).Contudo, por erro material do Ofício 1415/2017/2ªVFS, a CEF promoveu a transferência de 4,54% dos valores para cada conta poupança (fl. 156), e não 50%, devido para cada menor, conforme se depreende do extrato das contas abertas (fl. 162).Portanto, subsiste valores devidos aos requerentes, depositados em conta judicial vinculada ao processo, conforme extratos em anexo.Se assim, determino:1. Em cumprimento à Resolução nº 28/2016-PR de 16.10.2016, DJ nº 199, promova-se a digitalização do feito migrando-o para o PJe, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG.1.2. Intimem-se as partes, por meio de seu representante da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB A MESMA NUMERAÇÃO.1.3. Para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente. 2. DEFIRO a expedição de alvará em nome dos requerentes, para que cada um proceda ao levantamento de 50% dos valores depositados nas duas contas judiciais em anexo, vinculadas ao processo de sobrepartilha n. 013548-55.2009.2.88.0001.2.1. Após a digitalização, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, deve a CPE providenciar a expedição dos alvarás.3. Intimem-se as partes para que tenham ciência das contas poupanças abertas em seus respectivos nomes (extratos em anexo), que podem ser movimentadas sem necessidade de autorização judicial, em razão da maioridade atingida.4. Traslade-se cópia deste DESPACHO ao processo físico n. 0059607-11.2007.8.22.0001, apenso a este (secretária do Juízo).3. Após, arquive-se definitivamente o processo.Int. C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de dezembro de 2020.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito
Franci Félix Paiva
Secretária de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7047510-97.2020.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: JAMILLI NASCIMENTO DOS SANTOS DE CARVALHO
Advogado: SAMUEL MILET, OAB nº RO2117
Requerido: PEDRO QUARESMA DE CARVALHO
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido PEDRO QUARESMA DE CARVALHO promovido por JAMILLI NASCIMENTO DOS SANTOS CARVALHO, filha do decujo.
2. Nomeio a requerente JAMILLI NASCIMENTO DOS SANTOS CARVALHO inventariante, que prestará compromisso em 05 dias. Expeça-se o termo com prazo de 06 meses.
2.1. Deverá a inventariante prestar as primeiras declarações OBSERVANDO FIELMENTE AS DETERMINAÇÕES DO art. 620, do CPC, em 20 dias. No mesmo prazo, devem ser apresentadas as certidões negativas de débitos expedidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; informar e qualificar os demais herdeiros, incluindo-os no polo ativo da demanda, se representados pelo advogado da inventariante, ou requerendo suas citações.
3. Oportunamente, a Fazenda Pública Estadual será intimada para se manifestar nos autos (CPC, art. 626).
4. Apresentado o valor do monte mor, após as primeiras declarações, serão dimensionadas as custas, que deverão ser recolhidas em momento oportuno, antes da homologação/julgamento do plano de partilha.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7047554-19.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALECSANDRO MARIAN DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIZETE ALBINO MARTA, OAB nº RO8350
RÉU: ESTHER MARIANO LIMA DA SILVA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante a notícia de que os genitores da menor são falecidos, o pedido encontra fundamento na TUTELA e não na GUARDA (art. 1.728, I, CC).
Assim, emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o pedido, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC).
No mesmo prazo, deve o(a) autor(a) recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Tanto o STJ quanto o CNJ, pela voz do seu Conselheiro Rui Stoco, tem proclamado que os magistrados devem analisar “com rigor os pedidos de gratuidade nas ações na Justiça”, fundamentados na afirmação de que “não é justo que o espaço da Justiça Gratuita seja ocupado pelos que não necessitam” (texto disponível no: http:\\www.conjur.com.br/2009-mar-27/juiz-analisar-rigor-pedidos-gratuidade-rui-stoco).
Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de $ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) - Provimento Corregedoria Nº 16/2019.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024324-45.2020.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: DAVID MOISES MONTEIRO FREIRE
Advogados do(a) REQUERENTE: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO0004974A, ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO - RO10362
REQUERIDO: CAMILA LIMA SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSEFA SOARES DE LIMA - RO6303, IRNAAZO CHAGAS DE LIMA - RR393
INTIMAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO - AUDIÊNCIA
Fica o MINISTÉRIO PÚBLICO intimado a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: SALA VIRTUAL - INSTRUÇÃO Data: 24/03/2021 Hora: 08:30.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7034265-19.2020.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: A. D. S. A.
N. D. S. A.
A. D. S. A.
D. P. D. S.
Advogado: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929
Requerido: A. D. O. A.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de alimentos e modificação de guarda.
O requerido apresentou contestação em audiência e a parte autora apresentou réplica (ID47150749 p. 1/6).
Antes do saneamento do processo, faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas. Em caso positivo, deverão especificá-las e justificá-las, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em igual prazo, deve a autora informar se pretende manter os termos da visitação do pai às filhas, fixada nos autos 7028540-20.2018.8.22.0001.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7043857-87.2020.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: D. S. M. L.
N. N. S. L.
Advogado: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
Requerido: M. E. S. E. S.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o resultado da pesquisa e transferência de valores, manifestem-se as partes em 05 dias, requerendo o que de direito.
Após, por haver interesse de menor, dê-se vista ao MP.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7038141-16.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L C P
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
RÉU: J CDE ALMEIDA FILHO e outros (2)
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: SALA VIRTUAL - INSTRUÇÃO Data: 09/03/2021 Hora: 08:30 Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA DE AUDIÊNCIAS - GAB - 5º ANDAR Data: 27/08/2020 Hora: 11:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
1. Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem promovida por L C IP em face de K DE A M e A P DE A. A requerente pretende o reconhecimento da união estável que teria tido com o de cujus J C DE F pai das requeridas.
As requeridas foram citadas pessoalmente (id 32074214), mas não apresentaram contestação.
Por se tratar de direito indisponível, a revelia das requeridas não induz a presunção de veracidade dos fatos, conforme art. 345, II, CPC.
Consta relatório social (id 49478831), o qual concluiu que a Requerente "(...) manteve uma relação marital pública e possivelmente duradoura com o Sr. João, levando em conta a idade das filhas (36 e 39 anos), bem como as declarações dos dois vizinhos mais antigos (Gilson e Vânia), que os viram como um casal. Entretanto, conforme extraído dos relatos dos três vizinhos, verifica-se que antes do falecimento do requerido, as partes já não conviviam mais como marido e mulher, inclusive que o Sr. João morava sozinho. (...)"
Consoante já delineado no DESPACHO de id 38973754, o ponto controvertido se restringe à existência de união estável entre a autora e o de cujus, no período de 31/12/1980 a 03/07/2019. Também, já foi determinado o depoimento pessoal das partes, bem como, a oitiva de testemunhas (id 45733187).
2. Designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de março de 2021, às 8h30.

2.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, que ainda persistem, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.
3. Se assim, DETERMINO:
3.1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente DECISÃO, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.
3.2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
3.3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.
3.4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
3.5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: as testemunhas poderão ser ouvidas de qualquer local: de sua casa, do trabalho etc. não sendo necessário ir para um local específico.
3.6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.
4. Dê-se ciência ao MP.
Intimem-se as partes servindo o presente como MANDADO de intimação das partes, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC, haja vista o depoimento pessoal determinado.
No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7043720-08.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: T DA S A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA - RO8639
RÉU: A T DA C
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA VIRTUAL - CONCILIAÇÃO Data: 09/02/2021 Hora: 12:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
2. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens promovida por T DA S A em desfavor de A DA C
3. Designo audiência de conciliação para o dia 09 de fevereiro de 2021, às 12:00 horas (horário local - Porto Velho/RO), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO - telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). Em virtude da restrições impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas por meio de videoconferência.
4.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.
4.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo.
4.3 Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.
4.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada.
4.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.
4.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
4.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.
5. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada.
Advertência 1: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).
Advertência 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade.
Serve o presente como MANDADO /carta precatória de citação e intimação.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de novembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7024324-45.2020.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: DAVID MOISES MONTEIRO FREIRE
Advogados do(a) REQUERENTE: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO0004974A, ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO - RO10362
REQUERIDO: CAMILA LIMA SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSEFA SOARES DE LIMA - RO6303, IRNAAZO CHAGAS DE LIMA - RR393
Intimação PARTES - AUDIÊNCIA
Ficam os Requeridos, por intermédio de seus advogado(a)s, a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: SALA VIRTUAL - INSTRUÇÃO Data: 24/03/2021 Hora: 08:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7004989-40.2020.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: JULIA RODRIGUES CARDOSO
MARILZA EVANGELISTA CARDOSO
SERGIO EVANGELISTA CARDOSO
MARIA DAS GRACAS EVANGELISTA CARDOSO
MARILENE CARDOSO COSTA
GIL CELIO DE CASTRO CARDOSO
MARIZE EVAGELISTA CARDOSO COELHO
MARCIA EVANGELISTA CARDOSO
Advogado: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
Requerido: CELIO CARDOSO
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Com efeito, o advogado, munido de procuração com poderes específicos de receber e dar quitação, tem direito a retirar alvará de levantamento de importâncias depositadas em favor de seu cliente (TJRO, MS n.200.000.2008.003989-8; STJ. AgRg no Ag 425731/PR).
Se assim, defiro o requerimento de id 52300158. Expeça-se alvará único em nome do patrono das partes.
Cumpridos os comandos da SENTENÇA, arquive-se.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7045224-49.2020.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: NATALICIO VIANA DE ABREU, OSCAR VIANA DA COSTA, LUCILIA VIANA COSTA, ANA MARIA VIANA DE ABREU, GEOVANE VIANA DA COSTA FILHO, RAIMUNDO NONATO JESUS VIANA, MARIA DE JESUS VIANA PINHEIRO, GILDELBERTO VIANA DA COSTA, WALTER VIANA DA COSTA, CLAUDIONOR VIANA COSTA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO7892, NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO7895
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de alvará judicial para levantamento dos valores não recebidos por TEREZINHA VIANA JESUS ABREU.
Concedo o prazo derradeiro de mais 05 dias para que os interessados cumpram o item 3 do DESPACHO de emenda, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC).
No mesmo prazo, devem, ainda, complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, pois, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de $ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) - Provimento Corregedoria Nº 16/2019.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7046211-85.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: RONDINELI SOARES DE SOUZA
Advogado: CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA, OAB nº RO8431, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368
Requerido: RANIELEN NATASHA PEREIRA DE SOUZA
DANIEL CLEVESTON PEREIRA DE SOUZA
FRANCE HILDE PEREIRA DE BRITO
TIMOTEO CLEBER PEREIRA DE SOUZA RAMALHO
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária.
Emende-se novamente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) evidenciar a união estável alegada, apresentando, por exemplo, fotografias, documentos, escritura pública, cópia da declaração de imposto de renda, certidão/declaração de casamento religioso, comprovantes de residência comum, certidão de nascimento de filho

comum (ou adotado em comum), comprovante de financiamento de imóvel em conjunto, comprovante de conta bancária conjunta, apólice de seguro em que conste um dos companheiros como beneficiário, procuração reciprocamente outorgada, encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza em que conste um dos companheiros como dependente do outro, etc.
2) esclarecer se o(a) falecido(a) era servidor público e, em caso positivo, informar a que órgão estava vinculado(a) e trazer a respectiva declaração de dependência.
3) Informar se o falecido era casado ou divorciado a fim de se verificar se é caso de litisconsórcio necessário.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7053414-35.2019.8.22.0001
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: MADALENA ALVES TOLEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462
REQUERIDO: JAQUELINE TOLEDO DO NASCIMENTO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE JAQUELINE TOLEDO DO NASCIMENTO
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MADALENA ALVES TOLEDO, requer a decretação de Curatela de JAQUELINE TOLEDO DO NASCIMENTO , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “Trata-se de ação de curatela promovida por MADALENA ALVES TOLEDO em desfavor de sua filha JAQUELINE TOLEDO DO NASCIMENTO. Alegou, em síntese, que a requerida sofre de hidrocefalia com deficiência mental grave desde o nascimento, necessitando da curatela pois não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil. A requerida conta hoje com 19 (dezenove) anos e tem dificuldades no desenvolvimento motor e cognitivo. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência com a sua nomeação como curadora provisória. A tutela de urgência foi indeferida no ID33046056 e determinada realização de estudo técnico. O relatório de estudo social está no ID37847271 p. 1/2. Houve tentativa de citação da interditanda no ID44177315. Na certidão, o Sr. Meirinho informou que “a requerida aparentava não compreender o que estava sendo dito”. À requerido foi nomeado Curador Especial, um dos membros da Defensoria Pública, para atuar em sua defesa, que manifestou-se no ID50481341. O Ministério Público manifestou-se no ID51266053 p. 1/4. É o relatório. DECIDO. Cuidam os autos de interdição de JAQUELINE TOLEDO DO NASCIMENTO, requerida por sua mãe MADALENA ALVES TOLEDO. Consta nos autos laudos médicos atestando que a requerida é portadora de hidrocefalia e deficiência mental grave, encontrando-se em tratamento fonoaudiólogo e terapia ocupacional. Nos relatórios médicos também é possível perceber que ela apresenta dificuldades no desenvolvimento motor cognitivo e coordenação motora fina e global e necessita dos cuidados de sua mãe. Por fim, o documento de identificação de ID32990939 p. 4, evidencia que a requerente é mãe da requerida. Ante todos os elementos constantes nos autos, tais como documentos, laudos médicos e, principalmente pelo relatório social realizado, conclui-se que a requerida não é apta a reger normalmente sua pessoa e seus bens. Outrossim, foi efetivamente verificado que a autora é a responsável pela prestação dos cuidados necessários à filha, sendo a pessoa mais apropriada para o exercício da curatela, atendendo ao disposto no art. 755, § 1º, do CPC. Destarte, considerando que os laudos médicos denotam que a requerida é desprovida de capacidade de fato e por não estar apta para administrar seus bens e para praticar atos da vida civil, deve ser decretada a sua curatela, a fim de se resguardar os seus direitos, bem como para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido e DECRETO A CURATELA da requerida JAQUELINE TOLEDO DO NASCIMENTO, na forma do art. 1.767 e ss. do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente MADALENA ALVES TOLEDO, sua mãe. Expeça-se o termo de curatela. Inscreva-se a presente do Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 755, § 3º, do CPC. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações legais e da SENTENÇA, arquive-se. P. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020. João Adalberto Castro Alves. Juiz(a) de Direito”
Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003181-97.2020.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: SIRLENE GUIRRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO M FILHO - RO0008826A
REQUERIDO: FERNANDO CARNOSKI NETO
Advogado do(a) REQUERIDO: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860
INTIMAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO - AUDIÊNCIA
Fica o MINISTÉRIO PÚBLICO intimado a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: SALA VIRTUAL - INSTRUÇÃO Data: 03/03/2021 Hora: 08:30.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7003181-97.2020.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: S G DA S
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO M FILHO - RO0008826A
REQUERIDO: F C N
Advogado do(a) REQUERIDO: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860
Intimação PARTES - AUDIÊNCIA
Ficam as partes, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: SALA VIRTUAL - INSTRUÇÃO Data: 03/03/2021 Hora: 08:30.
{...Não houve acordo quanto aos bens a serem partilhados e a partilha. Considerando que a presente SENTENÇA parcial não põe termo ao processo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento em continuidade para o dia 03 de março de 2020 às 08:30h. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso que deverão comparecer à audiência virtual, acompanhadas de seus advogados. Defiro a substituição da testemunha R, pela testemunha IDAINNE. Determino a oitiva das testemunhas R de S B, G CA e I R da Costa. A ausência das partes à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral. Intimem-se pessoalmente as testemunhas G C A, End. Rua Liberdade nº 402, Bairro Três Marias, Porto Velho RO e I R DA C, Rua Alexandre Guimarães, 3697, Porto Velho/RO. Consigno que as testemunhas arroladas devem dirigir-se pessoalmente ao Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, onde serão ouvidas virtualmente na sala de audiência da 2ª Vara de Família – 5º andar. Servirá cópia da presente como MANDADO de intimação, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC. Nada mais havendo, encerrou-se a solenidade. A ata vai assinada apenas digitalmente pelo magistrado em razão do Ato Conjunto n. 020/2020- PR-CGJ. Nada mais. Eu, Assistente do Juízo, digitei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7018100-91.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. S. T. e outros
Advogado do(a) AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087
Advogado do(a) AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087
RÉU: M. F. B.
Advogado do(a) RÉU: ANGELA MARIA DANTAS DE ALENCAR - AM8924
Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7047523-96.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. V. F.
Advogados do(a) AUTOR: VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438, WYGNA DE SOUZA - RO7184
RÉU: E. B.D. A.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 52407455: "[...] Vistos e examinados. Sem maiores digressões, observa-se que o processo de Guarda tramitou perante o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (n. 0005257-80.2015.8.22.0102), sendo aquele, portanto, o competente para o conhecimento da demanda proposta, dada a prevenção. Promova-se a redistribuição do feito, com as cautelas e movimentações que se fizerem necessárias. Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020. Luciane Sanches Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7017402-85.2020.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: M. M. T.
Advogado: THIAGO DE OLIVEIRA SA, OAB nº RO3889
Requerido: R. V. S. M.
Advogado: JONES SILVA DE MENDONCA, OAB nº RO3073
DESPACHO
1. Trata-se de ação de exoneração de alimentos que segue pelo rito comum.
O requerido apresentou contestação no id.48907653 e a parte autora apresentou réplica (id. 52389671).
2. Antes do saneamento do processo, faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas. Em caso positivo, deverão especificá-las e justificá-las, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7046946-21.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: C. B. S., A. H. S. J.
ADVOGADO DOS AUTORES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525
RÉUS: K. A. L. D. S., B. L. D. J.
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) trazer aos autos o termo de guarda do menor ARTHUR HENRIQUE SALGADO JESUS, conferido à representante, avó, CLEOCINETE BARROS SALGADO.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7045537-44.2019.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)
RECLAMANTE: FRANCISCA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RECLAMANTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
RECORRIDO: VALERIA DAUREA ALVES DE SOUZA e outros (8)
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7037401-24.2020.8.22.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
REQUERENTE: F. J. O. T.
REQUERIDO: F. I. C. DA C.
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO NUNES NETO - RO158
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de id.51991871.
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO:
1. PETIÇÃO DE ID. Nº 51552625: Ante o teor da manifestação do requerente, para tentar dar a solução amigável, nos termos do art. 139, inc. V do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 02 DE FEVEREIRO DE 2021, às 11 horas, oportunidade em que deverão comparecer os interessados, acompanhados de seus respectivos advogados.
1.1. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público.
2. Observe-se que a requerida deverá ser intimada por meio de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC).
3. Considerando que o requerente reside em outra Comarca (Ariquemes/RO), bem como as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos n°009/2020 e 010/2020 - PRE/CGJ e o Provimento n°18/2020 - CGJ.
Int.
Porto Velho (RO), 1 de dezembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7030330-73.2017.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
AUTOR: CLESIANA FERREIRA ROCHA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO6915
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926
INVENTARIADO: EDERVIL SOARES DE SOUZA
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7040851-72.2020.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733
ADVOGADOS DO INVENTARIADO: ANDREA GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO9401, ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860
REQUERENTE: MARIA ADELAIDE MORENO DA SILVA
INVENTARIADO: GUADALUPE DE SOUZA CRUZ
DECISÃO:
1. Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de Guadalupe de Souza Cruz.
2. Custas ao final.
3. Nomeio inventariante a requerente Maria Adelaide Moreno da Silva, a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.

4. Prestado o compromisso, a inventariante deverá, nos 20 dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal) e os documentos que comprovem a titularidade dos bens.
5. Com relação às requisições de informações de órgãos públicos e bancos (id nº 51827851), observo que trazê-las ao processo é obrigação da parte interessada, que deverá diligenciar e apresentá-las em juízo, sendo que eventual busca somente será realizada em caso excepcional e quando comprovada a negativa. Com relação aos bancos, é possível a busca pelo sistema SISBAJUD, mas, para esse fim, a parte interessada deverá proceder ao depósito do valor da taxa respectiva (Lei nº 3.896/2016 - Regimento de Custas - art. 17, com a atualização estabelecida no Provimento nº 016/2019 - CGJ-TJRO).
6. Int.
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7002245-09.2019.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO, OAB nº AM2862
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: MARIA CLEIDE QUEIROZ CRUZ, ALUIZIO ADALTO CORTEZ JUNIOR, CLÉSIA CRUZ CORTEZ, RAIMUNDO DA SILVA LEITE, ISADORA RAYELEN QUEIROZ LEITE, ISABELLE LORRANY QUEIROZ FRAGOSO
INVENTARIADO: ALUIZIO ADALCO CORTREZ
DESPACHO:
Manifeste-se a inventariante a respeito da cota do Ministério Público (id. n° 47487581 - pp. 1-2), apresentando novo esboço de partilha e adotando as providências necessárias ao prosseguimento do feito, em 15 dias.
Cumprida a determinação, dê-se nova vista ao Ministério Público, para sua manifestação.
Int.
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7036117-78.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: GISELLE PEREIRA DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838
RÉU: GERALDO SANTOS DE MORAIS
Intimação PARTES - SENTENÇA
Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca da SENTENÇA:
[...] JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.
Trata-se de pedido de extinção formulado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito em julgado. Certifique-se.
Sem custas - art. 13 da Lei n°3.896/2016 - Regimento de Custas - TJ/RO-. Sem honorários.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais e necessárias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 1 de dezembro de 2020
Assinado Eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7025718-87.2020.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DOS AUTORES: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153
RÉU SEM ADVOGADO(S)
AUTORES: A. G. E. N. G., C. B. E. N. G., M. N. D.
RÉU: D. G.
DESPACHO:
1. Vincule-se a Defensoria Pública do Estado de Rondônia ao polo passivo.
2. PETIÇÃO DE ID. Nº 49751626: Considerando que as requerentes juntaram documentos com a impugnação, intime-se o requerido para, querendo manifestar-se, em 15 dias.
3. Int.
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7019334-11.2020.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA, OAB nº RO7518, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10091
REQUERENTE: ELIZABETH ANA LEITE PEREIRA MELO
REQUERIDO: MARIA VANIA LEITE NEGRAO
DECISÃO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 52294507: Da análise dos autos, verifica-se que houve erro material na DECISÃO de id. nº 51029190 - pp. 1-3), pois constou o patronímico da inventariada como “LIMA”, quando o correto seria “PEREIRA”, conforme documento de id. nº 38744573.

Em face do exposto, determino a alteração na DECISÃO SENTENÇA de id. nº 51029190 - pp. 1-3, passando a constar:
[...]
ELIZABETH ANA LEITE PEREIRA, requereu a abertura do inventário em razão do falecimento de MARIA AGUSTO PEREIRA e JOAQUIM ALVES PEREIRA, ocorrido em 01 de abril de 2018 e 06 de dezembro de 2019.
[...]
Trata-se de requerimento de abertura de inventário em razão do falecimento de MARIA AGUSTO PEREIRA e JOAQUIM ALVES PEREIRA, ocorrido em 01 de abril de 2018 e 06 de dezembro de 2019.
[...]
É que, a despeito da alegação da requerente, a falecida MARIA AUGUSTO PEREIRA, faleceu anteriormente à JOAQUIM ALVES PEREIRA, de forma que deveria ter sido aberto primeiro o inventário dela na Comarca de Fortaleza, local em que ela residia. Assim, considerando que se pretende a cumulação de inventário, uma vez que os imóveis são comuns, não se vislumbra, prima facie, a possibilidade de tramitação destes autos neste juízo, por evidente incompetência
[...]
Para que o inventário tramite neste juízo é necessária a CONCLUSÃO do inventário de MARIA AUGUSTO PEREIRA, na Comarca de Fortaleza/CE e após a abertura do inventário de JOAQUIM ALVES PEREIRA. Assim, considerando que a requerente pretende o inventário cumulativo, não é possível a tramitação neste juízo
[...] (id. nº 51029190 - pp. 1-3 - destaquei).
Os demais termos da DECISÃO permanecem inalterados.
Retifique-se os registros, passando esta a fazer parte integrante da DECISÃO.
Após a preclusão e observadas as cautelas necessárias, encaminhe-se os autos ao juízo mencionado.
Int.
Porto Velho (RO), quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 0012744-72.2013.8.22.0102
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO AMERICO BARREIROS SILVA, OAB nº RO6435, JERONIMO LIMA BARREIROS, OAB nº AC1092, RAMOILE AUGUSTO BARREIROS SILVA, OAB nº RJ215999, CESAR HENRIQUE LONGUINI, OAB nº RO5217
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: Daniela Lima Barreiros, ANA CRISTINA LIMA BARREIROS DA SILVA
INVENTARIADOS: LUIZ LIMA BARREIROS, MARIA DE LOURDES DALBURQUERQUE LIMA BARREIROS
DESPACHO:
Ao Ministério Público, para manifestação.
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 0100054-41.2007.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, MAURO PEREIRA MAGALHAES, OAB nº RO6712, RONEL CAMURCA DA SILVA, OAB nº RO1459
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: ROSEMIRES PEREIRA MACIEL, ROSENILDO RODRIGUES LIMA, ROSILENE RODRIGUES PEREIRA, DIONE RODRIGUES LIMA, ROSALINO PEREIRA LIMA JUNIOR, RIVELINO RODRIGUES LIMA, MARLINA RODRIGUES LIMA, MARIA DO CARMO RODRIGUES, JOCELINO PEREIRA LIMA
INVENTARIADO: ROSALINO PEREIRA LIMA
DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
Ante a inércia da viúva/meeira, INTIME-A, pessoalmente, preferencialmente via postal, para manifestar-se por meio de seus advogados, cumprindo as determinações da SENTENÇA (id. nº 45425451 - pp. 1-5) ou requerendo o que entender de direito, em 05 dias, sob pena de inscrição das das custas na dívida ativa e arquivamento do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, inscreva-se as custas na dívida ativa do Estado e arquivem-se.
Servirá a cópia do presente como carta/MANDADO de intimação da viúva/meeira.
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020 .
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
ENDEREÇOS:
VIÚVA/MEEIRA: MARIA DO CARMO RODRIGUES LIMA- residente na Rua Rafael Vaz e Silva, nº 1340, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro – 3ª Vara de Família e Sucessões, Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria Porto Velho/RO
DEFENSORIA PÚBLICA: Rua Padre Chiquinho, nº 913, Bairro Pedrinhas;

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 0123410-65.2007.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR, OAB nº SP4763, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235, DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, TAIS JULIANA DO NASCIMENTO SAUNIER, OAB nº RO3729, ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA, OAB nº DESCONHECIDO, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: LARISSA NICACIO GRIMALDI, PAULO ROBERTO DE ARAUJO GRIMALDI, CARLOS ALBERTO DE

ARAUJO GRIMALDI, LUIZA DINA DE ARAUJO GRIMALDI, JOSEFA MARIA DE ARAUJO GRIMALDI, CARLA CRISTINA ARAUJO GRIMALDI, DENISE LOPES DE SOUZA, PAULO ROBERTO DE ARAUJO GRIMALDI JUNIOR, PAULA CRISTINA MOURATO GRIMALDI
INVENTARIADO: JOAO CAETANO GRIMALDI
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID. Nº 49018808: Homologo as contas referente ao alvará de id. nº 47899317.
2. Dê-se vista à Fazenda Pública do Estado de Rondônia para manifestação quanto à regularidade do recolhimento do ITCD.
3. Após, intime-se a inventariante para apresentar proposta escrita de compra do imóvel, pois durante a audiência de tentativa de conciliação do dia 12 de março de 2020, noticiou-se a existência de terceiro interessado na aquisição do imóvel localizado na Av. 7 de setembro, nº 2172, Bairro Nossa Senhora das Graças, Matrícula 6886 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, em 15 dias.
4. Cumpridas as determinações anteriores, venham-me os autos conclusos para outras deliberações, incluídos os requerimentos dos demais herdeiros.
5. Int.
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7043775-56.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: IDE CAMINHOTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO9199
EXECUTADO: JOSE REINALDO PEREIRA DA SILVA
Intimação AUTOR - DECISÃO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.52090367.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO:
Trata-se de pedido de busca e apreensão ajuizado por I. C. de A. em face de J. R. P. da S., no interesse dos filhos comuns, menores impúberes, J. P. C. da S. (5 anos), H. E. C. da S. (9 anos) e Bruna C. da S. (11 anos), todos qualificados nos autos.
Em princípio, deve ser destacado que a mãe está regularmente investida do poder familiar, tendo o direito/dever de ter o filho em sua companhia (CC, 1.634, II), e, ainda, foi homologado acordo por este juízo, nos autos nº 7002131-41.2017.8.22.0001, a respeito da guarda e exercício do direito de convivência:
[...]
5) A guarda dos filhos B. C. da S., H. E. C. da S. e J. P. C. da S. será exercida unilateralmente pela mãe. 6) O pai, atualmente, exercerá o direito de convivência durante as férias escolares, permanecendo metade do período de férias no mês de julho e metade das férias do final de ano. Caso voltem a residir na mesma cidade, as visitas ocorrerão livremente, mediante prévia comunicação da mãe.
[...] (id. nº 51115110 p. 2).
A DECISÃO não está sendo cumprida, porquanto as crianças não foram entregues pelo pai à mãe.
Nessas condições, não existe outro caminho senão a tomada de DECISÃO urgente e adequada que possibilite a cessação imediata dessas condutas do requerido e restabeleça a convivência entre o filho e a mãe, que deverá ocorrer da forma estabelecida na DECISÃO de id. nº 51115110 pp. 1-3.
Em face do exposto:
a) DETERMINO que o pai J. R. P. da S. seja citado e intimado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à entrega de forma amigável as crianças B. C. da S., H. E. C. da S. e J. P. C. da S. à mãe I. C. de A., em 3 dias, assim como cumpra as demais cláusulas constantes no acordo de id. nº 51115110 pp. 1-3, sob pena de aplicação de medidas mais gravosas, na forma do que dispõe o art. 536 do CPC;
b) as partes deverão tomar os cuidados necessários no tocante às medidas de prevenção para minimizar os riscos de contaminação pelo novo coronavírus, causador da doença COVID-19;
c) a mãe e o pai deverão tomar todas as cautelas necessárias para que a retirada e a entrega dos filhos ocorra de forma tranquila, preservando-os, evitando discussões ou acusações mútuas em sua presença;
d) a requerente deverá informar nos autos se houve o cumprimento regular do acordo, para que, em caso negativo, sejam determinadas outras providências.
Considerando a urgência, ATRIBUO à presente DECISÃO a força de MANDADO de citação e intimação, que deverá ser cumprido pelo PLANTÃO DIÁRIO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca.
Int.
Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7041059-90.2019.8.22.0001
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: MARIA ROSA MARTINS FREIRE
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO6291
REQUERIDO: JOSE ANTONIO MACHADO MELO
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA, através da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, intimada do DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7008320-64.2019.8.22.0001
CLASSE: Ação de Exigir Contas
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO, JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808
RÉU SEM ADVOGADO(S)
AUTORES: LEONARDO CAMARGO OLIVAS, MARIANO OLIVAS NETO
RÉU: MAX BRASIL CAMARGO
DESPACHO:

1. Intime-se o requerente para, querendo, manifestar-se, em 15 dias, conforme DECISÃO de id. nº 38376035).
2. Int.
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7034478-25.2020.8.22.0001
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: E. P. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO7543, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO6174
INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO 52053872:
"[...] Acolho a emenda à inicial (id. nº 51401735). Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça. Considerando os fatos alegados na petição inicial e a necessidade de imediato amparo material e social, defiro o pedido de tutela de urgência e, em consequência, nomeio a requerente Élcia P. de S. para exercer o cargo de Curadora Provisória do curatelado A. B. I., em substituição à curadora falecida Maria Barbosa Israel. Expeça-se o termo de compromisso, com prazo de 180 dias Fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial. Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada nos autos. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Após a expedição dos documentos, encaminhem-se os autos ao Serviço Psicossocial para realização de estudo técnico do caso, com entrevistas com todos os envolvidos, podendo o ato ocorrer, caso seja possível, por meio de videochamada, na forma dos Atos Conjuntos nº 009/2020 e 012/2020 - PRE-CGJ. Assino, para esse fim, o prazo de 30 dias. Com o relatório, vista ao Ministério Público para sua manifestação. Int. Porto Velho (RO), 2 de dezembro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7046777-34.2020.8.22.0001
CLASSE: Regulamentação de Visitas
ADVOGADO DO REQUERENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTE: JADER FRANCOIS EGUEZ CALDAS
REQUERIDOS: EMMA ISABELLY DESMARET EGUEZ, LETICIA DESMARET DOS SANTOS
DESPACHO:
Trata-se de ação de guarda c/c oferta de alimentos proposta por Jader François Eguez Caldas em face de Letícia Desmaret dos Santos, ambos qualificados nos autos.
Ocorre, porém, que tramita neste juízo a ação de alimentos nº 7043341-67.2020.8.22.0001, em que já foram fixados alimentos provisórios e designada audiência de conciliação.
Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se expressamente sobre o interesse no prosseguimento desta ação com relação ao pedido de oferta de alimentos, ante a litispendência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7032516-64.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA RITA RODRIGUES CONSTANCIO, OAB nº RO9662
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
AUTOR: MARIA DO SOCORRO LEMOS RIBEIRO
RÉUS: RAILSON RIBEIRO ARAUJO, LUCAS CORREIA DE ARAUJO, SORAIA RIBEIRO ARAUJO, ROSIANE RIBEIRO ARAUJO
Vistos e etc.
Trata-se de ação declaratória de união estável post mortem proposta por Maria do S. L. R. em face de Rosiane R. A., Soraia R. A., Lucas C. de A. e Railson R. A., todos qualificados nos autos.
Em apertada síntese, a pretensão da autora é ver reconhecida a união estável post mortem que teria vivido com o falecido Raimundo A. S., no período de 1986 até 7 de julho de 2020.
O feito teve início no juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Capital, que - após a realização da audiência em que as partes realizaram acordo - se deu por incompetente, sustentando que este juízo é o prevento, ante o fato de ter aqui tramitado os autos nº 001.2007.023827-7, em que a autora e o falecido realizaram separação judicial, abrangendo o mesmo período que se pretende seja reconhecida a união estável (id nº 51362831).
É O BREVE RELATO.
DECIDO.
Acato o entendimento do juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões, reconhecendo a competência deste juízo para conhecimento e julgamento da causa.
Com a juntada da cópia da SENTENÇA homologatória (id nº 51363610), fica claro que a alegação constante na petição inicial não condiz com a realidade, pois a autora e o falecido foram casados e realizaram a separação consensual. Não se trata, aparentemente, de união estável. Assim, à evidência, não é possível a pretendida

homologação do reconhecimento realizado pelos réus, que são filhos e interessados direto no deslinde da ação favoravelmente à autora, até porque a declaração tem repercussão nas searas sucessória e previdenciária.
Nessa perspectiva, para o regular prosseguimento do processo, a autora deverá tomar as seguintes providências, em 15 dias:
a) esclarecer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito;
b) caso o interesse seja no prosseguimento do feito:
- b.1) deverá trazer os esclarecimentos necessários a respeito da situação contraditória que se apresenta (a suposta união estável e o casamento que teve seu termo final pela separação), inclusive juntando a certidão de casamento atualizada, para a verificação da ocorrência de eventual divórcio;
- b.2) trazer elementos hábeis para que se possa firmar convicção quanto à existência da suposta união estável entre ela e o falecido (escritura pública declaratória de união estável, feita perante tabelião; cópia de imposto de renda, em que conste um dos companheiros como dependente do outro; certidão/declaração de casamento religioso; comprovação de residência em comum; comprovação de financiamento de imóvel em conjunto; comprovação de conta bancária conjunta; apólice de seguro em que conste um dos companheiros como beneficiário; procuração reciprocamente outorgada; encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza em que conste um dos companheiros como dependente do outro; plano de saúde em que conste um dos companheiros como dependente do outro; etc);
- b.3) esclarecer se o falecido era funcionário público e a que órgão estava vinculado;
c) Observo que as partes devem agir com lealdade no processo, expondo os fatos conforme a verdade (CPC, art. 77, I), destacando que a prática diversa poderá caracterizar litigância de má-fé (CPC, art. 80, I) e ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77), com a aplicação das penalidades processuais cabíveis, sem olvidar a possibilidade penalidades em outras searas do direito.
Intimem-se.
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7019251-92.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: L. L. L. B. e outros
EXECUTADO: M. L. B. F.
Intimação REQUERIDO - DECISÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da DECISÃO de id.52394243.
PETIÇÃO DE ID n°51738227:
1. Defiro o requerimento. Promovi, pelo sistema SISBAJUD, o protocolamento do pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros do M. L. B. F., CPF nº [...], protocolo nº 20200011774464 , porém, com resultado parcial, ocorrendo o bloqueio do valor de R$ 364,06, que CONVOLO em penhora. Transferi o valor, nesta data, para conta judicial vinculada ao presente processo, na CEF, conforme relatório anexo. 2. Assim, INTIME-SE o executado, para que, querendo, apresente impugnação à penhora, em 5 dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, EXPEÇA-SE alvará, com prazo de 30 dias, em favor do exequente. 4. Após, manifeste-se a exequente, em 5 dias, sobre o prosseguimento da execução, apresentando, se for o caso, a planilha com memória de cálculo atualizada, incluída a dedução do valor penhorado. 5. Int.
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7031743-53.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: N. DA S. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838
EXECUTADO: E. F. DA S.J.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.52394457.
DECISÃO:
1. Promovi, pelo sistema SISBAJUD, o protocolamento do pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros do EXECUTADO: E. F. D. S. J., CPF nº [...], protocolo nº 20200011774573, porém, com resultado infrutífero, pois o valor bloqueado foi ínfimo, com relação ao qual já procedi ao desbloqueio, conforme relatório anexo. 2. Assim, ante a resposta negativa, manifeste-se o exequente, em 05 dias. 3. Int.Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020 .
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7000106-50.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, LUANA LANE SALES DE OLIVEIRA NETO, OAB nº DESCONHECIDO
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
AUTOR: C. W. D. A. L.
RÉUS: J. M. C. L., L. Y. L. D. A., A. B. C. L.
DESPACHO:
1. Intimem-se as partes para que, em 5 dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial, contestação/reconvenção, impugnação/contestação à reconvenção.
2. Int
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7035495-96.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
EXEQUENTE: C. H. S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044
EXECUTADO: C. H. A.
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966
Intimação REQUERIDA - DECISÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da DECISÃO:
DECISÃO:
O executado pleiteia neste juízo plantonista a restituição de seu status libertatis, sob a alegação de que promoveu o pagamento do valor remanescente da pensão alimentícia que estava inadimplida (Id. 52390769), anexando o respectivo comprovante. Contudo e em que pese a efetiva prova de pagamento, observa-se que o devedor somente promoveu a quitação residual após DECISÃO do juízo competente que lhe negou a soltura (Id. 52384974), nesta mesma data e em razão justamente do saldo que ainda persistia devedor. Em outras palavras, postula-se a reiteração de pedido de revogação de prisão civil, o que escapa à competência do juízo plantonista, ex vi do art. 253, §§1º e 2º, das Diretrizes Judiciais Gerais - 2019 (disponível no sítio oficial do TJRO: https://www.tjro.jus.br/corregedoria/index.php/atos-normativos/diretrizes-gerais-judiciais/2-uncategorised/2639-diretrizes-gerais-judiciais-2019):
"§ 1º O plantão judiciário semanal não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica
§ 2º O plantão judiciário também não se destina ao protocolamento de petições iniciais, petições intermediárias e recursos não elencados nas hipóteses deste DISPOSITIVO, ainda que seja para evitar perecimento de direito, devendo o interessado se dirigir ao cartório distribuidor ou ao juízo competente, no horário normal de expediente"
Por conseguinte, deve a parte aguardar o expediente forense regular para provocar novamente o juízo competente.
Cientifique-se.
CUMPRA-SE.
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020
Assinado eletronicamente
João Luiz Rolim Sampaio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7018188-32.2020.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CLEIDE JOSE DE SOUZA e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618
Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618
Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618
INVENTARIADO: RAIMUNDO ALVES DA CUNHA
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 52031648:
"[...] 1. OFÍCIO DE ID. Nº 51978550: Aguarde-se por 10 dias a manifestação da SEDUC. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se solicitando as informações, em 5 dias. 2. Acolho a cota do Ministério Público (id. nº 50172997). Proceda-se à avaliação do imóvel localizado na Rua Moinho dos Ventos, nº 9208, Bairro São Francisco, Porto Velho/RO. Prazo: 30 dias. 3. Com a juntada do laudo de avaliação, intime-se a inventariante para tomar as seguintes providências, em 15 dias: a) manifestar-se sobre o laudo de avaliação; b) juntar a DIEF, bem como comprovar o o recolhimento de ITCD ou a sua isenção. 4. Int. Porto Velho (RO), 2 de dezembro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7043418-76.2020.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: RICHARDSON LOPES SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513
REQUERIDO: ROSEANE VIEGAS DOS SANTOS
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 02/02/2021 Hora: 09:00.
1. PETIÇÃO DE ID. Nº 51574215: Ante a informação do endereço da requerida, designo audiência de conciliação para o dia 02 DE FEVEREIRO DE 2021, às 9 horas, no CEJUSC-FAMÍLIA. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõe os Atos nº 009 e 010/2020 - PRECGJ e o Provimento Corregedoria 018/2020. CITE-SE a requerida para os termos da DECISÃO de id. nº 51233461 - pp. 1-2: [...] 1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça. 2. Trata-se de ação de divórcio com partilha de bens proposta por RICHARDSON LOPES SOARES em face de ROSEANE DOS SANTOS SOARES, em que pretende a partilha do bem imóvel localizado na Rua Jacobina, nº 2260, bairro Marcos Freire, Porto Velho/RO, que sustenta ter sido adquirido pelo casal na constância do casamento. O requerente pretende a concessão da tutela de urgência para que a requerida pague, a partir da citação, a título de indenização pelo uso de bem comum o equivalente a R$ 400,00, até que seja partilhado formalmente. De acordo com a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 do CPC). Os pressupostos fundamentais para a concessão das tutelas de urgência estão elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo do processo. No caso dos autos, no tocante à pretensão do requerente de constituição da obrigação e a condenação da requerida na indenização por uso de bem comum, verifica-se que nem todos requisitos estão presentes. Com efeito, ambos detêm a posse de parte dos bens indicados como partilháveis, com relação aos quais até que ocorra a partilha, os litigantes são verdadeiros condôminos e podem deles usufruir. [...] 2. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 3. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 3.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 4. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. 5. Comunique-se à CEJUSC a alteração da data da audiência e retire-se de pauta. 6. Int. Porto Velho (RO), 1 de dezembro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7035495-96.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
EXEQUENTE: C. H. S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044
EXECUTADO: C. H. A.
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966
Intimação PARTES - SENTENÇA
Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca da SENTENÇA de id.52405856.
[...] JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.
Caso o nome do executado tenha sido inscrito na SERASA, proceda-se à exclusão.
Cumpra-se com urgência, servindo cópia de alvará de soltura, devendo o devedor ser posto imediatamente em liberdade, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESO. Servirá, também, como contraMANDADO para baixa no BNMP 2.0.
Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao executado. Condeno o executado no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos das disposições do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo código.
EXPEÇA-SE alvará, com prazo de 30 dias, autorizando o exequente, representado por sua mãe, a proceder ao saque dos valores existentes na conta judicial n° 52372844.
Transitado em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7044498-75.2020.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: J. O. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
INTERESSADO: M. C. C.
Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar cópia da SENTENÇA, servindo como MANDADO de Averbação e Certidão de Trânsito com FINALIDADE de providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7005428-51.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. A. F.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448
RÉU: G. D. F.
Advogado do(a) RÉU: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480
Intimação PARTES - SENTENÇA
Ficam as PARTES intimadas para ciência da SENTENÇA:
"[...] Em face do exposto, DECIDO PELA IMPROCEDÊNCIA do pedido e, em consequência, indefiro a redução do valor da pensão alimentícia pretendida pelo requerente LUIZ A. F. em relação à sua filha G. D. F.. Sem custas ante a gratuidade concedida ao requerente (id. nº 34589206- pp. 1-2). Condeno o requerente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2020. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7044348-94.2020.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: F. M. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYRON LOPES RODRIGUES - RO9072
Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar cópia da SENTENÇA servindo como MANDADO de Averbação e Certidão de trânsito, com a FINALIDADE de providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7025315-55.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851
RÉU SEM ADVOGADO(S)
AUTOR: H. H. C. D. S.
RÉU: P. V. D. S. A.
DESPACHO:
1. Trata-se de processo findo (id. n° 48622970 - pp. 1-4), o qual permanece ativo no aguardo do pagamento das custas processuais.
2. PETIÇÃO DE ID. N° 50368876 - PP. 1-4: Indefiro o pedido de gratuidade, porquanto a SENTENÇA de id. n° 48622970 já estabeleceu que as custas serão suportadas pela requerente. Assim, eventual procedência do requerimento resultaria na modificação da SENTENÇA, o que é defeso ao juiz, ante a preclusão. É certo que é possível a análise de gratuidade, mesmo após a SENTENÇA, porém para atos processuais posteriores, o que não é a hipótese. Dessa forma, deve a requerente comprovar o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem a devida comprovação, proceda-se a inscrição na Dívida Ativa, e após remetam-se ao arquivo.
3. Int.
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020
Assinado eletronicamente
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7005947-26.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: F. S. R. B.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YGOR FERNANDES FONSECA - RO358
RÉU: C. E. da S. B.
Advogado do(a) RÉU: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513
Intimação PARTES - DECISÃO
Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca da DECISÃO de id. 51049414:
[...] Trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta por F. S. R. B. em face de C. E. DA S. B..
O feito, inicialmente, foi recebido pelo rito especial. Ocorre, que após o requerido, citado e intimado, não comparecer à audiência, foi aberto o prazo para a contestação e impugnação, convertendo-se para o rito comum.DA PRELIMINAR - DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA Com referência ao requerente F., já houve a concessão da gratuidade, conforme pode ser inferido da DECISÃO de id. nº 34913113. A simples alegação do requerido afirmando que ele possui as condições necessárias para suportar o ônus de pagar as despesas e custas processuais, por si só, não é suficiente à revogação da DECISÃO, até porque não existem elementos indicativos no sentido contrário à hipossuficiência sustentada pelo requerente. É de se observar que para a concessão de gratuidade, de acordo com a inteligência do art. 99, § 3º do CPC, basta a alegação da pessoa natural, hipótese dos autos. Além disso, para a concessão da gratuidade foi observado o contracheque juntado pelo requerente com a inicial. Por último, destaco que, havendo prova em sentido contrário, é possível a modificação da DECISÃO a qualquer tempo, inclusive por ocasião da SENTENÇA, com a condenação do requerente no pagamento de multa no valor de até o décuplo das custas processuais na forma da disposição expressa no art. 100, parágrafo único do CPC. Assim, mantenho a gratuidade concedida ao requerente. Para o prosseguimento do feito, intimem-se as partes para que, em 5 dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial, na contestação e na impugnação. Int.
Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2020.
Assinado eletronicamente
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7013568-74.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: V. K.I
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS - PR75145
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7038343-90.2019.8.22.0001
CLASSE: Interdição

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733
REQUERENTE: C. G. R.
REQUERIDO: J. M. R.
DESPACHO:
Atento as informações apresentadas pela Secretária de Estado da Saúde (id. n° 50398422 - pp. 1-3), aguarde-se a indicação da data para a realização da perícia psiquiátrica do requerido.
Com a data da perícia, intime-se as partes a respeito.
Após, aguarde-se a realização do ato e o encaminhamento do laudo psiquiátrico.
Int.
Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2020
Assinado eletronicamente
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7047735-20.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. F. C. P.
Advogado do(a) AUTOR: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA NASCIMENTO - AC5081
RÉU: T.W.D. C.R. e outros (2)
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 52411174: “Vistos e examinados. Sem maiores digressões, já há processo envolvendo as mesmas partes, tramitando no Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (7045970-14.2020.8.22.0001), sendo aquele, portanto, o competente para o conhecimento da demanda proposta, dada a prevenção. Promova a CPE a redistribuição do feito, com as cautelas e movimentações que se fizerem necessárias. Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020Luciane Sanches Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7003187-75.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: K. C. M.
EXECUTADO: JONILDO DA S. DE O.
Intimação RÉU - PENHORA
Fica a parte REQUERIDA a apresentar impugnação à penhora realizada pelo sistema SISBAJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7037143-19.2017.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA, OAB nº RO156, PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684, MARIA LUCIA PRETTO, OAB nº RO248, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: ANA PAULA VILLACA DE LIMA, APARECIDA DE SOUZA VILACA PREARO, FABIOLA VILLACA DE LIMA, JANAINA DE SOUZA MOTTA SANTOS, JOSE DE SOUZA VILACA, JUSSIMEIRE YASMIN MOTTA DE BARROS, PETRONIO PACHECO DA MOTTA JUNIOR, JORGE DE SOUZA VILACA, JOCELIA EVA DE SOUZA VILACA, JAILTON DE SOUZA VILACA, JUSSARA DE SOUZA MOTTA, JONAS DE SOUZA MOTTA, TALITA PULLIG VILACA, JORGE LUIZ PULLIG VILACA
INVENTARIADO: JOSEFA DE SOUZA VILACA MOTTA
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID. N° 48963829 - PP.1-2:
1.1. Atento a informação apresentada por JORGE L. P. V. e TALITA P. V., filhos do herdeiro falecido JORGE DE SOUZA VILAÇA, os quais indicaram que seu pai não deixou outros bens a inventariar ou outros herdeiros (id n°43157477 p. 1 de 7), ocorrerá o processamento cumulativo dos inventários de JOSEFA DE SOUZA VILAÇA MOTTA e JORGE DE SOUZA VILAÇA, na forma do art. 672, inc. III do CPC, nomeando o mesmo inventariante, independentemente de novo compromisso. Inclua-se o nome do falecido Jorge de Souza Vilaça no polo passivo da ação;
2. PETIÇÃO DE ID. N° 48963829 - PP. 1-2: AUTORIZO o espólio de JOSEFA DE SOUZA VILAÇA MOTTA e JORGE DE SOUZA VILAÇA, representado pela inventariante JOSE DE SOUZA VILAÇA, a proceder ao levantamento dos valores necessários da conta judicial n° 2848-040- 1688414 -6, Caixa Econômica Federal, para o fim específico de pagamento do ITCD. O inventariante deve apresentar novas guias, pois aquelas anexadas estão com a data de pagamento ultrapassada (id. n° 2 48963829 pp. 7-8). Apresentados os valores e guias atualizados, expeça-se alvará especifico para pagamento das CUSTAS e do ITCD, com prazo de 15 dias, independente de novo comando. A prestação de contas deverá ocorrer em 10 dias, contados do levantamento dos valores.
3. No prazo da prestação de contas, manifeste-se o inventariante a respeito da habilitação do crédito (id. n° 50018255 - pp. 2 - 5).
4.Cumprido o item anterior, intime-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para que se manifeste sobre a regularidade do pagamento do ITCD, em 15 dias.
4. Int.
Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2020
Assinado eletronicamente
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7027256-06.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. D. P. L.
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 52238990:

"[...] Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados pelo embargante mantendo a SENTENÇA de id. nº 50736504. Após, nada sendo requerido, recolhidas as custas iniciais ou inscritas na dívida ativa do Estado, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7007766-95.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: VANDERLI SERIACA ALVES
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de ID 52395020:
"[...] 2. Assim, INTIME-SE o executado, para que, querendo, apresente impugnação à penhora, em 5 dias. Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7046086-20.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. T. E. D. S. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 52385900:
"[...] Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 330, inc. III, c/c art. 485, incs. I e V, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo ao requerente. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7021741-87.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
EXEQUENTE: R. P. L.
Advogado do(a) RECLAMANTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
EXECUTADO: R. T. L.
Advogado do(a) RECLAMADO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
Intimação PARTES - DECISÃO
[...] A obrigação decorre de SENTENÇA proferida pelo juízo, que é certa, líquida e exigível.
DOS COMPROVANTES TRAZIDOS PELO EXECUTADO
O executado sustenta que efetuou diversos depósitos na conta da mãe do menor.Analisando os autos, observei que os depósitos referem-se aos meses de MAIO, JUNHO, JULHO, AGOSTO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2019, e JANEIRO e FEVEREIRO DE 2020 (id n°45430321 p. 1-3), todos pagamentos no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Assim, os pagamentos compreendem o período de MAIO DE 2019 a FEVEREIRO DE 2020, restando em aberto o mês de SETEMBRO DE 2019, que não consta nenhum comprovante nos autos. Ainda, as parcelas de JANEIRO e FEVEREIRO DE 2020 foram pagas em valor inferior ao arbitrado - 35% (trinta e cinco) por cento do salário mínimo, uma vez que o salário mínimo neste ano de 2020 foi fixado em R$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), devendo a pensão também ser reajustada. Em que pese os comprovantes trazidos aos autos, observa-se que a parte exequente já deduziu os referidos depósitos da planilha de cálculo inicial (id n°40140534 p. 3), de modo que não assiste razão alguma ao executado.
DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CEF
O executado pugna pela expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para fins de trazer os extratos bancários da exequente, comprovando, dessa forma, que efetuou outros depósitos além dos juntados nos autos. No tocante ao requerimento, tenho que não é possível e a providência, porquanto é dever do devedor comprovar a existência do pagamento, de modo que caberia a ele tomar as cautelas necessárias no armazenamento dos recibos ou comprovantes de pagamento da pensão, uma vez que poderá ser instado a apresentá-los em juízo na defesa do seu direito.
DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Não há qualquer razão para que qualquer das partes seja condenada por litigar de má-fé. A motivação trazida pele executado não se sustenta, pois a exequente teve a cautela de deduzir justamente os pagamentos por ele trazidos da planilha de cálculo inicial. Assim, estão ausentes qualquer das hipóteses do art. 80 do CPC. Por fim, considerando todo o exposto, a impugnação apresentada deve ser rejeitada, determinando-se as providências legais para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA.
DISPOSITIVO
Em face do exposto:
a) REJEITO a impugnação e DETERMINO o prosseguimento do presente cumprimento de SENTENÇA, devendo o feito prosseguir nos seus ulteriores termos.
b) INTIME-SE o exequente para apresentar planilha de débito, sem a inclusão da multa e honorários, em 05 (cinco) dias.
b.1) Após, CONCEDO ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o pagamento do débito sem a incidência da multa e honorários.
b.2) Não havendo pagamento, intime-se a exequente para atualização do débito, incluindo a multa e os honorários, bem como para indicar bens passíveis de penhora em nome do executado, ou requerer o que entende de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
c) Havendo pagamento, intime-se a exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
d) Int.
Porto Velho (RO), 21 de novembro de 2020.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 0002426-64.2012.8.22.0102
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: GABRIEL LUIZ RIBAS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B
Advogados do(a) REQUERENTE: CATIELI COSTA BATISTI - RO5145, MATHEUS HENRIQUE DALTILBA ZIRONDI - RO10639, JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS - RO9208, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A, SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449
INVENTARIADO: RUY LUIZ MACHADO RIBAS
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada para minifestar-se conforme DESPACHO de ID 50127116:
"[...] 2. Após, manifeste-se o inventariante, em 05 dias. 3. Int. Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7047787-16.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: R. M. S.
ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA GRIPP CARDOSO, OAB nº RO7450
RÉUS: M. K. B. D. C., Y. V. B. D. S.
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A SENTENÇA de alimentos que se pretende revisionar foi proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 7011722-61.2016.8.22.000).
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.
Promova a CPE a redistribuição.
C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7034483-47.2020.8.22.0001
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: M.D.E.F.C.D.A.S. e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - SP154572
REQUERIDO: S.M.D.E.S.
Intimação AUTOR - ALVARÁ / FORMAL
Fica a parte AUTORA intimada acerca do alvará judicial e Formal de Partilha expedidos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7037323-30.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: T.A.D.E.S.
Advogados do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
RÉU: E.B.D.E.C.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 52148437: "(...) Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC. Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I.C. Porto Velho /, 4 de dezembro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7034883-32.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: E. A. R. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491, LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205
EXECUTADO: N.Q.A.R.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 52272407: "(...) Assim, dou por quitado os meses de maio a novembro de 2018 e JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem novos honorários, pois já satisfeitos, considerando o valor do recibo. Retire-se eventual MANDADO de prisão do Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP. Havendo restrição em cadastros de crédito (Serasa, SPC, protesto extrajudicial), providencie a CPE as devidas baixas, bem como retire eventual restrição da CNH do executado. P.R.I.C. Porto Velho , 7 de dezembro de 2020 . (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7050203-88.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: V.R.D.E.S.
Advogado do(a) AUTOR: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339
RÉU: P.H.D.O.S.S.S.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 52321033: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para exonerar o autor de prestar alimentos ao requerido P.H.d.o.s.S.S. e resolvo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Encaminho ofício para cessem os descontos em folha de pagamento do genitor. Custas e honorários pelo requerido, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária, que ora estendo ao requerido. P.R.I.C. Porto Velho /, 8 de dezembro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7050203-88.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: V.R.D.E.S.
Advogado do(a) AUTOR: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339
RÉU: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça:"(...) do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 52321033: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para exonerar o autor de prestar alimentos ao requerido Pedro Henrique dos Santos Souza e resolvo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Encaminho ofício para cessem os descontos em folha de pagamento do genitor. Custas e honorários pelo requerido, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária, que ora estendo ao requerido. P.R.I.C. Porto Velho /, 8 de dezembro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito." .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7045235-78.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A.D.A.S.M.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA - RO8639
RÉU: N.P.D.E.C.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 51946026: "Em segredo de justiça e com gratuidade. Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5.478/68 e em razão da ausência de elementos que indiquem a renda do requerido, arbitro alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP), devendo ser pagos mensalmente na conta bancária em nome da genitora dos menores, até DECISÃO final. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 03 de março de 2021, às 12:00 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termo do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, n° 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica. Porto Velho, 1 de dezembro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz (a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7028505-89.2020.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: M.P.D.E.C.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 52283474: "(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para autorizar os requerentes a levantarem quantias depositados da seguinte forma: a) o valor de R$... em nome de A.B.C.d.e.M., e b) o valor de R$...em nome de S.C.d.e.M. Custas pelos autores, com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária. Independente do trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará, consignado expressamente que não devem ser incluídas atualizações ou juros. P.R.I.C. Porto Velho, 7 de dezembro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7043383-19.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L.C.L.D.A.S.
Advogado do(a) AUTOR: CLEVERTON REIKDAL - RO6688
RÉU: J.C.A.D.A.S.
Intimação AUTOR - DECISÃO
Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO de ID 52140103: "Em segredo de justiça e com gratuidade. Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos. Cite-se a parte requerida para contestar até o início da audiência e intime-se as partes. Designo o dia 19 de março de 2021, 11h para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo implicará em revelia. A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Não havendo acordo, será realizada a oitiva das testemunhas, alegações finais e prolatação da SENTENÇA. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das testemunhas que tiverem e serão admitidas no máximo três (03) para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termo do §8º do art. 334 do CPC. Cite-se. Intime-se as partes. Servindo esta como MANDADO /Carta Precatória para ser distribuída com urgência. OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada no CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, n° 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Porto Velho /, 4 de dezembro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7003804-64.2020.8.22.0001
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: JEDIDA RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616
REQUERIDO: RAIMUNDO PEREIRA LIMA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: RAIMUNDO PEREIRA LIMA
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que JEDIDA RODRIGUES DA SILVA e outros, requer a decretação de Curatela de RAIMUNDO PEREIRA LIMA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: ""(...)Julgo parcialmente procedente o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear TATIANE RODRIGUES LIMA e JEDIDA RODRIGUES DA SILVA, como curador (a) de RAIMUNDO PEREIRA LIMA, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Sem outras custas. P.R.I. Porto Velho, 5 de outubro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."
Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7034053-95.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J.M.D.A.S.
Advogados do(a) AUTOR: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692A
RÉU: R.P.D.A.S.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada para ciência do DESPACHO de ID 52139225: "Recebo a petição de ID 51955745 como emenda à inicial, pois narrado que há obrigação de alimentos decorrente dos autos de nº 001092-54.2012.8.22.0102, fato não contido na inicial.

O autor pede tutela de urgência sob o argumento de que a requerida tem 30 anos, concluiu o curso superior e que é idoso e doente. O documento de ID 51955749 comprova que a requerida teve diploma de curso de nível superior expedido. Além disso, há fotografias em redes sociais indicando que ela concluiu o nível superior. Ademais, é possível notar a requerida já completou 30 anos de idade, razão pela qual já houve tempo suficiente para que a requerida se insira no mercado de trabalho. Desse modo, há probabilidade do direito para exoneração dos alimentos o perigo na demora consiste na impossibilidade de restituição de verba alimentar. Ante o exposto, defiro a tutela antecipada e exonero o autor da obrigação alimentar em relação à R.P.D.A.S. Cite-se a requerida da alteração do pedido, sem prejuízo da intimação da audiência já designada para o dia dia 26 de fevereiro de 2021, 11h. Serve esta de MANDADO / Carta Precatória. Porto Velho , 4 de dezembro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7038166-92.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: H. M. B. D. A. e outros
EXECUTADO: I. B. P.
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de id 52352589:
"Vistos, H. M. B. DE A., representada por M. A. P. DE A., propôs cumprimento de SENTENÇA em face de I. B. P.. A parte executada apresentou justificativa informando que quitou integralmente o débito referente aos meses de agosto a outubro de 2020, a parte autora concorda com as alegações e pede a extinção do feito. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado. Retire-se eventual MANDADO de prisão do Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP. Havendo restrição em cadastros de crédito (Serasa, SPC, protesto extrajudicial), providencie a CPE as devidas baixas, bem como retire eventual restrição da CNH do executado. P.R.I.C. Porto Velho, 9 de dezembro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0005164-25.2012.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: MICHELE DE CARVALHO BARBOZA BRANCO, ANDRE LUIZ OTTO BARBOZA, PAMELA VANESSA LUCIA OTTO BARBOZA, PAULO ROBERTO LEAL OTTO BARBOSA, LUCIA LEAL BARBOZA, VANELMA GOMES CARVALHO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA, OAB nº RJ116636, TANIA OTTO OLIVEIRA, OAB nº RO136, NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3991, NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA, OAB nº RO9690, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931, SANDRA CIZMOSKI RAMOS, OAB nº RO8021
INVENTARIADO: ESPOLIO DE SWAMI OTTO BARBOZA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Oficie-se como requerido no id 52305150.
Porto Velho /, 10 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7042344-21.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: VITORIA RIBEIRO CIDADE, VERA LUCIA CIDADE BARBOZA, RENATA DA SILVA VERISSIMO, RAYSSA VERISSIMO RIBEIRO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR, OAB nº RO334, WALMIR BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO1500, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282
RÉU: ESPÓLIO DE ONÉZIO CARLOS RIBEIRO CIDADE
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em 05 dias de a inventariante andamento ao processo ou será removida.
Porto Velho /, 10 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7046275-95.2020.8.22.0001
Classe: Ação de Exigir Contas
AUTOR: GUILHERME LUCIVAL PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA, OAB nº RO1653
RÉU: NÃO HÁ POLO PASSIVO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Trata-se de prestação de contas em decorrência de processo de curatela que tramitou na 3ª Vara de Família.
Portanto, o juízo da 3ª Vara de Família é o competente para processamento do julgamento do feito.
Redistribua-se por dependência à 3ª Vara de Família.
Porto Velho /, 10 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7045707-79.2020.8.22.0001

Classe: Regulamentação de Visitas
REQUERENTE: S. P. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEUZIMAR GONZAGA SILVA, OAB nº RO10644
REQUERIDO: A. D. L.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em verdade, trata-se de ação de investigação de paternidade, cumulada com guarda alimentos e visitas.
Retifique a parte autora o polo ativo do feito para que conste a genitora, assim como o filho, representado pela genitora. Ambos devem figurar corretamente no polo ativo do feito.
A parte deve indicar como deseja que as visitas sejam regulamentadas, pois o pedido deve ser certo e determinado.
Esclareça o autor o pedido de retificação de registro civil, tendo em vista que não há pedido de declaração judicial da paternidade, na medida em que o exame de DNA não é suficiente para retificação do registro sem a concordância do genitor.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Promova a gestão da CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC. O simples fato de ter uma parte menor de dezoito anos no feito não implica automaticamente na incidência das regras previstas no ECA o qual somente se aplica quando houver alguma situação de risco prevista no art. 98 do respectivo diploma legal.
Porto Velho /, 10 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7045825-55.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento Provisório de DECISÃO
EXEQUENTES: M. D. S. L., G. L. M.
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALDINE CARDOSO FIGUEIREDO NASCIMENTO, OAB nº RO7190
EXECUTADO: M. D. S. M.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Esclareça o rito processual que deseja a execução, pois o rito que admite a prisão do executado é tão somente dos últimos 3 meses anteriores ao ajuizamento da execução. No caso em apreço, a execução foi distribuída em 26/11/2020, momento em que a prestação do mês de novembro já tinha vencido.
Promova a gestão da CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.
Em 15 dias, sob pena de recebimento pelo rito de expropriação de bens.
Porto Velho /, 10 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7033177-77.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTES: F. G. C. D. A., F. N. C. D. A.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656
EXECUTADO: F. T. D. A.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Indefiro o requerido no ID 49214796, pois compete ao advogado comunicar que renunciou o mandato ao cliente, nos termos do art. 112 do CPC. Não cumprida a determinação legal, continua o advogado a representar o cliente.
Ao curador como determinado.
Porto Velho /, 10 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7047943-04.2020.8.22.0001
Classe: Regulamentação de Visitas
REQUERENTE: DOUGLAS CUNHA NASCIMENTO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440
REQUERIDO: CAROLANY MONTEIRO CONCEICAO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Esclareça o autor se em caso de inversão da guarda deseja a exoneração dos alimentos. Em caso positivo, o valor da causa deve ser retificado e acrescentar doze prestações de alimentos.
Diga o autor o que pretende em relação ao regime de visitas, pois na inicial consta apenas transcrição de DISPOSITIVO de lei.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
É importante ressaltar que e o valor dado à causa na inicial é irrisório evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho /, 10 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7044007-05.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: A. M. C.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: D. G. C.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Traga a advogada LETÍCIA LIMA MATTOS CORREIA, OAB/RO nº 9661, procuração devidamente assinada pela parte para ser habilitada como procuradora da parte, pois o documento apresentado não contém assinatura.
Em 5 dias.
Porto Velho /, 10 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7042584-73.2020.8.22.0001
Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária
REQUERENTES: MARIA LUIZA GONCALVES GOMES, SAMIA GONCALVES DE MELGAR, MERYANNY GONCALVES DE MELGAR MATOS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295
REQUERIDO: SALOMÃO JUSTINO DE MELGAR
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Consta no óbito que o falecido deixou três filhos, desse modo inclua todos no polo passivo do feito. Defiro novo prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho /, 10 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7047787-16.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: R. M. S.
ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA GRIPP CARDOSO, OAB nº RO7450
RÉUS: M. K. B. D. C., Y. V. B. D. S.
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Emende a inicial, devendo:
a) retificar o valor da causa, pois nas ações revisionais se dá pela diferença entre a obrigação fixada e o valor pleiteado vezes doze;
b) quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório além do fato que gerará taxa mínima, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho /, 10 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7008008-54.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ROBERTA HADASSA BARROS NASCIMENTO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717
EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA NASCIMENTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Expeça-se um novo MANDADO de prisão em regime fechado a ser cumprido por oficial de justiça, devendo constar que a parte exequente deseja acompanhar a diligência.
Porto Velho /, 10 de dezembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7047691-98.2020.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: A. F. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO0005847A
REQUERIDO: L. A.D. S. G.D. S.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO id 52403475:
"[...] Vistos e examinados. Sem maiores digressões, observa-se que já tramitou ação de Divórcio em relação às mesmas partes, perante o Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (processo n. 7001023-40.2018.8.22.0001), sendo aquele, portanto, o competente para o conhecimento da demanda proposta, dada a prevenção. Promova-se a redistribuição do feito, com as cautelas e movimentações que se fizerem necessárias. Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020. Luciane Sanches Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7029897-64.2020.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: J. A. A. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO618
Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o MANDADO de Averbação expedido e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7045034-86.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. J. D. S. D.
Advogados do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044
RÉU: M. S. M. D.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 52367408:
"Vistos, Em segredo de justiça e com gratuidade. Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5.478/68, arbitro alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP), devendo ser descontados em folha de pagamento do requerido e pagos mensalmente na conta bancária nº 27.875-0, na agência 3796-6, do Banco do Brasil, até DECISÃO final. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2021, às 09:00 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termo do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público e a parte autora A autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, n° 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica. OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC,

art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, n° 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica. OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, n° 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica. Encaminho ofício para desconto em folha do requerido Porto Velho, 9 de dezembro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz (a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7044716-06.2020.8.22.0001
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: MARLENE SERRATE e outros (4)
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705
REQUERIDO: MAFALDA SERRATI
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 52406046:
"MERLENE SERRATE, RAIMUNDO NONATO SERRATI, MARLY SERRATI SORIA, MARILENE SERRATE DA SILVA e PAULO SERRATI propuseram ação de interdição em face de Mafalda Serrati. Intimada a cumprir o DESPACHO de ID 51477306 e proceder com a emenda a inicial, os requerentes não cumpriram adequadamente. Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC. Custas pelos requerentes. P.R.I.C. Porto Velho /, 10 de dezembro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7017191-49.2020.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: D. A. DE A. C.
Advogados do(a) REQUERENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565
REQUERIDO: E. A. L.
Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o MANDADO de Averbação expedido e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7040381-12.2018.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: H. B. DE F.
REQUERIDO: VANIA LUCIA TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA - REVEL, VANIA LUCIA TEIXEIRA DE FREITAS, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7031186-32.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. A. A. A.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO - RO10995
RÉU: F. V. A.
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047155-87.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: RENATO BASILIO PEREIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047499-68.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: FABIO C MARINHO DA CRUZ - ME
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: MARIA AUXILIADORA FERNANDES FARIAS
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047513-52.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: FABIO C MARINHO DA CRUZ - ME
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: MARIA CLARA PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047088-25.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: JONATAN LIMA PAIVA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047123-82.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: ELITA FERREIRA RODRIGUES
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047030-22.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: CHARLENE RODRIGUES LEITE
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047051-95.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: MARCELO RODRIGUES DA SILVA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047493-61.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: FABIO C MARINHO DA CRUZ - ME
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: WILSON LEVI TEIXEIRA GUEDES
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047501-38.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: FABIO C MARINHO DA CRUZ - ME
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: EDERSON LEITE DE OLIVEIRA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047807-07.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: MARINA BARROS DE OLIVEIRA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047125-52.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: JOAO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047015-53.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: MAIRA DE SOUZA BARBOSA NESTOR
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047077-93.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA
RECLAMADO: LIGIA BATISTA LIMA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047795-90.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA
RECLAMADO: DEIZIANE MOURA DE SOUZA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047064-94.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA
RECLAMADO: ROOSEVELT FIGUEIRA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047818-36.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA
RECLAMADO: ADRIANO SOARES GONCALVES
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047218-15.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: EDGLEISON DE ARAUJO BARBOSA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047516-07.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: JULIENE NATHÁLIA REINOLDS CAMARGO MEIRELLES
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047072-71.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA
RECLAMADO: CREUZA RICARDO DE OLIVEIRA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047151-50.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA
RECLAMADO: YASMIN DESMOREST PASSOS
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047040-66.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047113-38.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA
RECLAMADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047127-22.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: JOANA DARQUE DA MOTA PEREIRA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047036-29.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: TATIANE TAMARA PEREIRA DA SILVA FREITAS
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047135-96.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA
RECLAMADO: PAULO DEINA NETO
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047047-58.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: TATIANE DOS SANTOS ROCHA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047100-39.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: EZEQUIEL DO NASCIMENTO AQUINES
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047142-88.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: ALESSANDRO SILVA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047481-47.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: CRISTIANE BEZERRA BARBOSA-
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047183-55.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA
RECLAMADO: APARECIDO GUERINO MONARI
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047781-09.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: FELIPE SOBREIRA CUNHA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Reclamação Pré-processual
7047185-25.2020.8.22.0001
RECLAMANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA
RECLAMADO: ARILDO PIRES, CPF nº 70957142234, ÁREA RURAL, LINHA 07, LOTE 48, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
Em consulta ao sistema PJE, observa-se que o processo foi erroneamente distribuído 2 vezes (7047185-25.2020.8.22.0001 e 7047184-40.2020.8.22.0001).
Considerando que nos autos 7047184-40.2020.8.22.0001 será lançado movimento de homologação de acordo, arquive-se o presente.
Porto Velho, RO, 9 de dezembro de 2020
Johnny Gustavo Clemes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047497-98.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: FABIO C MARINHO DA CRUZ - ME
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: ROSANA DA SILVA BRAGA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047035-44.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: JOSIFLANIA GONCALVES DE FIGUEIREDO
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047087-40.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: VALTERLANE PEREIRA SILVA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047136-81.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA
RECLAMADO: RAIMUNDO EUFRAZIO DE FARIAS NETO
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047176-63.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA
RECLAMADO: ADALTO THIMOTEU RAMOS
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047791-53.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: RAIANE PATRÍCIO MESQUITA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047098-69.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: LUCAS CORDEIRO DA SILVA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047129-89.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: REGILENE OLIVEIRA PEREIRA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047179-18.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA
RECLAMADO: ALCY RAMOS
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047028-52.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: THIAGO ORLANDO MENDANHA FRANCO
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047124-67.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: ELIETE PRAXEDES DE MARIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047471-03.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: MICHELE VITAL MARTINS DA SILVA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047132-44.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: : JONATAN LIMA PAIVA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047163-64.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: THALES SOUZA MOURA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047121-15.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: MARINETE FIRMO DE ARAUJO
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047184-40.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA
RECLAMADO: ARILDO PIRES
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047548-12.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: MARLI DUARTE DE AZEVEDO
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: RAIMUNDA AILMA DE CARVALHO SALES
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047116-90.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: ANDERSON GAMA MAIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047489-24.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: FABIO C MARINHO DA CRUZ - ME
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: SABRINA PRESTES DAS NEVES
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047166-19.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: REDVILSON DURAN PEDRAZA JUNIOR
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047780-24.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA
RECLAMADO: FARMACIA SAO PAULO ROLIM LTDA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047505-75.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: FABIO C MARINHO DA CRUZ - ME
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: ELEN DE OLIVEIRA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047507-45.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: FABIO C MARINHO DA CRUZ - ME
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: ELOY OLIVEIRA CARDOSO FILHO
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047504-90.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: FABIO C MARINHO DA CRUZ - ME
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: CLÁUDIA SILVA DE OLIVEIRA COSTA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047509-15.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: FABIO C MARINHO DA CRUZ - ME
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: VANESSA GERALDO DE LUCENA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047786-31.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA
RECLAMADO: JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Reclamação Pré-processual
7047181-85.2020.8.22.0001
RECLAMANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AV. SETE DE SETEMBRO CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA
RECLAMADO: APARECIDO GUERINO MONARI, CPF nº 29034353249, LH C 38 S/N, LH C 38, KM32 - ST ORIENTE ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
Em consulta ao sistema PJE, observa-se que o processo foi erroneamente distribuído 2 vezes (7047181-85.2020.8.22.0001 e 7047183-55.2020.8.22.0001).
Considerando que nos autos 7047183-55.2020.8.22.0001 será lançado movimento de homologação de acordo, arquive-se o presente.
Porto Velho, RO, 9 de dezembro de 2020
Johnny Gustavo Clemes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047773-32.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA
RECLAMADO: ALVIMAR VITORIO
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047517-89.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: PENHA JAKELINE ARAÚJO MIRANDA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047139-36.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: ALEX GLAUBER NAKAIOSKI ALVES FAUSTINO
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047014-68.2020.8.22.0001 - Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA ., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1181, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: LIDIANE PINTO RODRIGUES, RUA PIRITA 8568 TANCREDO NEVES - 76829-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na ata de audiência anexo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea ‘b’ do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047079-63.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA
RECLAMADO: MARIA EDILEUZA MORAES DE MENEZES
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047118-60.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: DEUZUITA MONTEIRO DE OLIVEIRA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047161-94.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: FRANQUILAN VIEIRA COSTA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047060-57.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: TANIA DOS SANTOS SOUZA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047137-66.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: VANESSA CAVALCANTE DOS SANTOS
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047157-57.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA
RECLAMADO: VILSON GARCIA RODRIGUES
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047104-76.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ENERGISA S/A
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: ELEISON FERREIRA BRITO
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047146-28.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: GILSON DAMIAO DE OLIVEIRA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047152-35.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: LUCIANE MAGNO DE ARAUJO
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047477-10.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: ARLINDO JUNIOR SOARES PEDROZA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047475-40.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: MIBLIA POLIANA ALVES S. NOGUEIRA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047484-02.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: JUSCELINA GOMES RODRIGUES
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047798-45.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA
RECLAMADO: REJANE KELLY RUFINO DO VALE
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047503-08.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: FABIO C MARINHO DA CRUZ - ME
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: AUXILIADORA CASTRO DE SOUZA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047793-23.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA
RECLAMADO: PEDRO BISPO SALES
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047203-46.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA
RECLAMADO: FRANCISCO JOSE DE CASTRO
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047358-49.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: ANA LUCIA ARGEMIRO DA SILVA GUBERT
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047226-89.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: RANISON DA COSTA DOS SANTOS CAVALCANTE
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047363-71.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: ANTONIO ANANIAS OLIVEIRA CAETANO
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047800-15.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: RAFAELA SOUSA GOVEIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047211-23.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: GERLANI FERNANDES DE LIMA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047235-51.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA
RECLAMADO: PATRICIO RIBEIRO DOS SANTOS
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047468-48.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: WANDER DE ALMEIDA SILVA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047236-36.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA
RECLAMADO: ANTONIA IVANEIDE FELIPE DE LIMA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047811-44.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA
RECLAMADOS: SAULO QUEIROZ DE MENDONCA SANTANA, CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
RECLAMADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047023-30.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: SUSAN SANTOS
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047230-29.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA
RECLAMADO: MILTON ORO NAO
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047216-45.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: MILKEANE FERREIRA SANTOS
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047425-14.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA
RECLAMADO: ERIK ANTONIO ARAUJO DE PINHO
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047189-62.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: FRANCISCO FREIRE DOS SANTOS
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047242-43.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA
RECLAMADO: DAIANE MORAES DA MOTA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047355-94.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA
RECLAMADOS: MARGARIDA DE OLIVEIRA SILVA, AURINO VIEIRA DE SOUZA
RECLAMADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047465-93.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: JANAINA MOURA CARVALHO
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047232-96.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA
RECLAMADO: IVO TRUIZ
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047244-13.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA
RECLAMADO: ADISLEI DA SILVA GONZAGA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047412-15.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: RICARDO CAVALCANTE CARVALHO
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047414-82.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: OSMARINA MARIA DE SOUZA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047801-97.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA
RECLAMADO: SUPERMERCADO OLIVEIRA EIRELI
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047225-07.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: RAFAELA SOUSA GOVEIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047809-74.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: SABRINE SILVESTRE MAGNO
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047840-94.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA
RECLAMADO: ELIDA MEDRADO FRANÇA.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047842-64.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA
RECLAMADO: ALUISIO DANTAS DE OLIVEIRA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047543-87.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: MARLI DUARTE DE AZEVEDO
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047188-77.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: FRANCISCO FREIRE DOS SANTOS
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047212-08.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: KEDSON DIONATAN SILVA E SILVA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047224-22.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: JADSON GUIMARAES ESQUERDO
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047208-68.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA
RECLAMADO: ADMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047222-52.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: ERICA FERNANDA PADUA LIMA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047197-39.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA
RECLAMADO: RAFAEL CACHONE DA SILVA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047356-79.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA
RECLAMADO: MARIULA LOPES DE MELO
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047419-07.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA
RECLAMADOS: LINDOMAR DE JESUS SANTOS, CONDOMÍNIO IRIS,
RECLAMADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047198-24.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: GRACIELE FERREIRA DO PATROCINIO
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047238-06.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA
RECLAMADO: ZARLI APONTE BECKMAN
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047201-76.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: ERICA OLIVEIRA DA GUARDA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047354-12.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA
RECLAMADO: SERGIO HENRIQUE SOUZA DE ASSIS
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047213-90.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: ANDREIA DA SILVA PRATA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047361-04.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: MOACIR DA SILVA BENAROES
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047417-37.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: FRANCISCA PAULINA DE SOUZA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047427-81.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA
RECLAMADO: SANDRO DE CARVALHO
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047457-19.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: REMSON DA SILVA PEIXOTO
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047470-18.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: LEANDRO LIMA DE SÁ
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047423-44.2020.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA
RECLAMADO: EVERALDO ALVES FOGACA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência virtual conduzida pelo CEJUSC, em que as partes requerem a homologação.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - CEJUSC
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 3443-7640
Processo nº 7010852-56.2020.8.22.0007
RECLAMANTE: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS
ADVOGADO: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS - OAB RO10279
RECLAMADO: MARIA DE LOURDES HILARIO DA SILVEIRA SILVA
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na ata de audiência anexo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Arquive-se o feito. Cacoal, 7 de dezembro de 2020
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - CEJUSC
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 3443-7640
Processo nº 7011007-59.2020.8.22.0007
RECLAMANTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME
ADVOGADO: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - OAB RO 9740
RECLAMADO: MARCIO DOS SANTOS
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na ata de audiência anexo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Arquive-se o feito.
Cacoal, 7 de dezembro de 2020
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - CEJUSC
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 3443-7640
Processo nº 7010853-41.2020.8.22.0007
RECLAMANTE: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS
ADVOGADO: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS - OAB RO10279
RECLAMADO: ANDERSON LEVISKI DOS SANTOS
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na ata de audiência anexo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Arquive-se o feito. Cacoal, 7 de dezembro de 2020
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - CEJUSC
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 3443-7640
Processo nº 7010983-31.2020.8.22.0007
RECLAMANTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME
ADVOGADO: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - OAB RO 9740
RECLAMADO: LAUDINALDO ALVES
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na ata de audiência anexo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Arquive-se o feito.
Cacoal, 7 de dezembro de 2020
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - CEJUSC
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 3443-7640
Processo nº 7010997-15.2020.8.22.0007
RECLAMANTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME
ADVOGADO: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - OAB RO 9740
RECLAMADO: FABIO SOARES RODRIGUES
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na ata de audiência anexo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Arquive-se o feito.
Cacoal, 7 de dezembro de 2020
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - CEJUSC
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 3443-7640
Processo nº 7011000-67.2020.8.22.0007
RECLAMANTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME
ADVOGADO: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - OAB RO 9740
RECLAMADO: ALESSANDRA FERREIRA DE SOUZA
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na ata de audiência anexo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Arquive-se o feito.
Cacoal, 7 de dezembro de 2020
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - CEJUSC
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 3443-7640
Processo nº 7011013-66.2020.8.22.0007
RECLAMANTE: ANA MARIA CRUZ SANTOS
ADVOGADA: MIRIAN SALES DE SOUSA - OAB RO8569
RECLAMADO: JESSE CARLOS DIONIZIO DE ALMEIDA
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na ata de audiência anexo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Arquive-se o feito.
Cacoal, 7 de dezembro de 2020
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7039263-30.2020.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios
AUTOR: MARIA IVONEIDE DOS SANTOS VALENTIM
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: MARIA IVONEIDE DOS SANTOS VALENTIM ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos já qualificados nos autos, alegando constante sofrimento com a falta de energia. Relata que no dia 20/09/2020, por volta das 17:55h houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica que somente foi restabelecido no dia 21/09/2020, por volta das 18:50h, passando mais de 25 horas sem energia. Em razão desse fato teve prejuízo com alimentos estragados, deixou de fazer outras atividades que dependem da energia, além do próprio desconforto. Durante a noite o infortúnio foi pior, pois não conseguia dormir tranquilamente pelo calor e o intenso ataque de pernilongos. A torre de celular deixou de funcionar, e consequentemente as pessoas ficaram sem comunicação por mais de 25 horas. Que o dano causado por essa interrupção no fornecimento de energia elétrica afetou sobremaneira a harmonia e o convívio do lar do Autor e de sua família, lhes impingindo danos imensuráveis, pois, atentaram contra um dos princípios garantidos pela Constituição Federal, o princípio da dignidade da pessoa humana, que restou apenas recorrer às vias judiciais, para obter em parte, o respeito pela sua honra, que jamais será totalmente restabelecida.
Citada, a parte Requerida contestou, alegando, em suma, que a maioria esmagadora destas interrupções emergenciais não são e nem poderiam ser planejadas pela requerida, uma vez que são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida. Que os prepostos da requerida não puderam resolver o problema de imediato por conta das fortes chuvas na região, o que colocaria os funcionários em situação de grandes riscos ao mexer com eletricidade no período chuvoso, que a energia ficou suspensa por 25 horas. Que foi diligente e alega que não foi praticado qualquer ato ilícito, erro de conduta ou mesmo omissão contra a parte autora que justifique a indenização pretendida. Que seu direito de suspender o fornecimento tem fundamento no artigo 170 da Resolução nº 414 da ANEEL. Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Não trouxe documentos com a contestação.
Réplica ID 51662618.
Relatado. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes.

Com efeito, chega-se a essa CONCLUSÃO em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Vejamos:

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Trata-se de ação de indenização por danos morais face a interrupção de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou 25 horas na localidade onde reside – Itapuã do Oeste.

A interrupção foi confirmada em contestação pela requerida, tornando-se incontroverso este fato.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré. Todavia, as manutenções feitas pela empresa Ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, iniciada em 20/09/2020, sendo restabelecida somente no dia 21/09/2020, por volta das 18:50h, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048122-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/07/2020.

Apelação cível. Energia. Cobrança indevida. Suspensão do fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Minorado. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica sem justificativa plausível caracteriza falha na prestação do serviço, respondendo o fornecedor objetivamente pelo prejuízos causados, o qual deve compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003103-89.2019.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/07/2020.

Vejo que o tempo superior à 24 horas sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da Ré, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população de Itapuã do Oeste.

A autora comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo. Todavia, a Energisa não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da Requerida.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico. Diante dessas diretrizes, fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da indenização, em face da conduta do requerido em submeter a parte autora a longo período sem energia elétrica, nesse sentindo é a jurisprudência no TJ/RO:

Energia elétrica. Fraude ou defeito em medidor. Prova. Ausência. Recuperação de consumo. Impossibilidade. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição, bem como é indevida a negativação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito em razão de tal dívida, situação que configura hipótese de dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015367-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/07/2020.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.

Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85 §2º do CPC.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046413-62.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCA LEDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO327
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID52412670 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/02/2021 07:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7031442-72.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: J. P. D. S. J.
ADVOGADOS DO AUTOR: NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849, QUILVIA CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO3800
RÉU: C. G. M.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD(anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-,10 de dezembro de 2020.
José Augusto Alves Martins
Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7047397-46.2020.8.22.0001
Classe:Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: TRICIA LOPES ROCHA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093
EMBARGADO: INSTITUTO JOAO NEORICO
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 7.438,01
DESPACHO
Vistos.
Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.
Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
Nesta linha, o seguinte aresto:
Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento dapetição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).
Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Neste sentido:
APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).
Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7041885-53.2018.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOM JOBIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953
EXECUTADO: CERAMICA MARAJA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO, OAB nº RO7631, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692
Valor da causa: R$ 38.380,00
DECISÃO
Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Dessa forma, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.
Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.
Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7047659-93.2020.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Dano Ambiental
AUTORES: ZULMIRA RODRIGUES LIMA, MATHEUS SANTOS DE SOUZA, MARIA VILMA DA SILVA SANTOS, OSVALDO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 150.000,00
DESPACHO
Vistos.
Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.
Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
Nesta linha, o seguinte aresto:
Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento dapetição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).
Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Neste sentido:
APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).
Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:0091629-93.2005.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: JOAO CLOSS JUNIOR
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889
EXECUTADO: DEMOCRATAS - DIRETORIO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JORGE HONORATO, OAB nº RO2043, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207
Valor da causa: R$ 242.315,91
DESPACHO
Vistos,
A parte requerida requer a liberação de valores bloqueados em sua conta em razão destes serem oriundo do fundo eleitoral.
O extrato juntado não mostra a origem do dinheiro, dessa forma intime-se a parte requerida para demonstrar que os valores bloqueados são advindos do fundo eleitoral. No prazo de 05 dias.
Quanto ao pedido de audiência com o Magistrado, esta poderá ocorrer através da sala virtual, mediante agendamento prévio.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.
Intimação de:
Autor: EXEQUENTE: JOAO CLOSS JUNIOR, RUA MAJOR AMARANTES, 61, FONE: 224-5665 NOVO ESTADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: DEMOCRATAS - DIRETORIO REGIONAL DE RONDONIA, DIRETORIO EM RONDONIA, RUA NICARAGUA, 1917 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039407-04.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRA REGINA GOMES DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035014-36.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677
RÉU: ROZANIA RIBEIRO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030047-45.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLINICA DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAMUEL CASTIEL JR. S/S LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) RÉU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012997-06.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SABRINA FERREIRA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018167-61.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEONE SEIXAS CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº 7065236-26.2016.8.22.0001
Assunto: Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CRISTOVAO MARIO MOREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792
EXECUTADOS: FERNANDA CAMARGO PAULINO DE LIMA, EDITE PRADO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JANE SAMPAIO DE SOUZA, OAB nº RO3892, KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776, MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL, OAB nº RO8045
Valor: R$ 54.201,82
Decisão
Vistos.
O Tribunal de Justiça extinguiu a execução em relação a Edite Prado, conforme Decisão de ID 31850039. Assim, determino a exclusão desta do polo passivo, continuando a execução apenas contra a executada Fernanda Camargo Paulino de Lima.
A advogada de Edite, KARINA ROCHA PRADO, requereu cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais fixados pelo Tribunal de Justiça em face do exequente CRISTÓVÃO MARIO MOREIRA.
Na sequência, juntaram acordo realizado em relação aos honorários advocatícios e requereu homologação.
Homologo o acordo entabulado entre as partes (KARINA ROCHA PRADO e CRISTÓVÃO MARIO MOREIRA) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, com apoio nos arts. 513 e 924, III, do CPC.
Cumpra-se a decisão de id 50970973, que determinou a exclusão de Edite Prado da lide.
No mais, concedo os 30 (trinta) dias pleiteados pelo exequente para promover o regular andamento do feito em relação à executada Fernanda Camargo Paulino de Lima.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
EXEQUENTE: CRISTOVAO MARIO MOREIRA, RUA PANAMÁ 2592 EMBRATEL - 76820-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: FERNANDA CAMARGO PAULINO DE LIMA, AVENIDA CAMPOS SALES 1782 MOCAMBO - 76804-251 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDITE PRADO, AVENIDA RIO MADEIRA 5.045, COND. SAN MARCOS CASA 10 RUA BEETHOVEN INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009155-86.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SERGIO BARBOSA DA FROTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676
INTIMAÇÃO PROCURAÇÃO - ALVARÁ/CONTA Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a apresentar procuração com poderes para dar e receber quitação ou, caso queira, conta bancária em nome credor, com indicação do CNPJ/CPF.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027414-61.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIANA ROSAS SOARES GUSMAO
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO - ALVARÁ/CONTA Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a indicar a conta bancária em nome credor para recebimento dos valores disponíveis em conta judicial, com indicação do CNPJ/CPF.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040356-62.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AGENYLLA JAMILLA DANTAS RIQUE
Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
RÉU: RUAN CLEUTON SOUZA RAPOSO e outros
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023256-31.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CARVALHO TELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO8928, ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO810, MARIANA EMANUELA AIRES DE ALMEIDA - RO3973
EXECUTADO: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros (4)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7030996-69.2020.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Administração
AUTOR: JULIAN BARBOSA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DIRCE FEITOSA DE MATOS SOARES, OAB nº RO8603
RÉU: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
ADVOGADOS DO RÉU: RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320
SENTENÇA
Vistos.
JULIAN BARBOSA SILVA ajuizou ação de prestação de contas em face de CONDOMÍNIO ÁGUAS DO MADEIRA RESIDENCIAL CLUBE, todos qualificados nos autos, argumentando, em síntese, que desenvolveu a atividade de Síndico do Residencial Águas do Madeira, nesta cidade, do período de abril de 2017 a julho de 2019. Disse que no dia 30 de março de 2019 foi apresentada, na 11ª AGO, as prestações de contas referente ao período de abril de 2018 a fevereiro de 2019, ocasião em que foram apontadas algumas irregularidades em relação à sua gestão, mas, por maioria de votos, suas contas foram aprovadas. Disse que se obrigou a mudar do condomínio, em razão de discussões geradas após a referida AGO, deixando de prestar as contas em relação aos meses de março a julho de 2019, pretendendo prestá-las através da presente ação. Com a petição inicial, vieram vários documentos.
Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de carência de interesse processual, ao argumento de que o autor foi comunicado formalmente para comparecer à 12ª AGO – Assembleia Geral Ordinária, convocada pelo atual síndico Sr. Francisco Felismino, conforme se comprova pela publicação do Edital no sítio do condomínio e enviado para todos os condôminos, inclusive para o e-mail do autor. No mérito, disse que o autor deve prestar as contas de janeiro a julho de 2019, que devem ser prestadas aos condôminos em assembleia.
Réplica apresentada nos autos.
É o breve relato. Decido.
Fundamento e decido.
Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil.
A ação de prestação de contas é o meio processual adequado para se esclarecer situações resultantes, no geral, da administração de bens alheios. O objetivo é liquidar o aspecto econômico da relação jurídica estabelecida entre as partes para que se possa apurar a existência ou não de um saldo e a condenação daquele que deva pagá-lo.
O rito especial previsto no CPC, nos arts. 550 e seguintes do CPC, deve ser aplicado apenas em relação ao pleito de exigir contas, não sendo esta a hipótese dos autos, considerando que o autor pretende presta-las.
Dito isso, verifica-se que o autor carece de interesse processual. Explico:
De início, é importante pontuar que, mesmo na vigência do CPC de 2015, o interesse de agir ainda continua sendo pressuposto processual, conforme art. 17: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”
No caso em exame, o autor não demonstrou seu interesse de agir, mormente no que tange à necessidade (indisponibilidade da prestação jurisdicional).
O próprio autor afirma que após as suspeitas apontadas pelo Conselho Fiscal, passou a sofrer indiretas por parte dos condôminos, razão pela qual se viu obrigado a mudar do condomínio. Ocorre que isso não é motivo para deixar de prestar as contas perante a Assembleia, em relação à sua gestão.
Não restou demonstrado nos autos, qualquer impedimento para que o autor, mesmo não mais morando no condomínio, pudesse comparecer à Assembleia e prestar as contas pertinentes.
Ao contrário, a parte requerida comprovou nos autos que realizou convocação para comparecimento à 12ª AGO, sendo umas das pautas justamente a prestação de contas do período faltante por parte autor.
Ora, não pode o autor submeter vasta carga documental para apreciação deste julgador, sem sequer possibilitar aos legitimados (condôminos) a apreciação das contas. Com efeito, ao síndico compete a prestação de contas à assembleia de condôminos, conforme previsto no art. 22, § 1º, alínea “f” da Lei nº. 4.591/64 a qual estabelece que: “Art. 22. Será eleito, na forma prevista pela Convenção, um síndico do condomínio, cujo mandato não poderá exceder de 2 anos, permitida a reeleição. § 1º Compete ao síndico: (…) f) prestar contas à assembleia dos condôminos. ”
Partindo desses apontamentos e, considerando que o autor não demonstrou que houve recusa por parte dos condôminos em lhe permitir apresentar suas contas, não há outra conclusão a não ser reconhecer a falta de interesse de agir do autor, mormente por não haver necessidade de prestação jurisdicional para solucionar a causa posta em análise.
Em arremate, consigno que a inafastabilidade de jurisdição não pode ser utilizada para suplantar disposição legal, que determina que a prestação de contas deve ser feita aos condôminos.
Por outro lado, deve a parte ré convocar nova Assembleia para oportunizar ao autor a prestação de contas.
Dispositivo
Isso posto, ACOLHO a preliminar suscitada pela parte ré para, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, Julgar extinto o processo sem resolução de mérito.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 85, §§ 8º e 2º, do CPC.

Deve a parte requerida convocar assembleia para que autor possa prestar as contas aos condôminos.
Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007267-14.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, conforme boleto gerado no sistema de custas . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028897-29.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA MARIA GLORIA SINOS
Advogado do(a) AUTOR: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO3162
RÉU: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça.
Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 52400814 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/02/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055087-63.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: BRUNA THAIS ARAUJO LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0023082-83.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JO CRUZ BRITO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
RÉU: JOSE EDILSON NEGREIRO
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034732-37.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HOMELY COSTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A
EXECUTADO: SUSELLY TACANA MARTINS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024283-49.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ZENY GALDINO MENDES e outros (3)
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A
EXECUTADO: ELIAS MUNIZ e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035616-61.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: JULIANI ANTONIO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7063436-60.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ELAINE FERREIRA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0018083-29.2010.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIEZER DE SOUZA BATISTA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A
RÉU: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO1401, ERICA VARGAS VOLPON - RO1960
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0023552-51.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGNEI ALVES AMORIM AYZDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO1683
EXECUTADO: JOSEMAR EDUARDO DA SILVA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019742-70.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: ESTRUTENGE COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 10(dez) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043616-16.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AP2185-A
RÉU: LEONIDAS DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040526-97.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
RÉU: ANDERSON VINICIUS SILVA PINHO
Advogado do(a) RÉU: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028366-11.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187
REQUERIDO: EDNELZA CHIANCA PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025516-81.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: JOSILENE NASCIMENTO DOS SANTOS e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7058021-91.2019.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Produto Impróprio, Dever de Informação
AUTOR: DAIANE DIAS DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: MONIQUE LANDI, OAB nº RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235
RÉU: ARION DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO RÉU: JOAO JOAQUIM MARTINELLI, OAB nº SC1796
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: DAIANE DIAS DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, em face de RÉU: ARION DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO

LTDA ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que no ano de 2010, adquiriu e implantou duas próteses de silicone da Requerida. Na época, o prazo médio de vida útil dos implantes previsto na bula eram de 10 (dez) anos, com variação para mais ou para menos. Em 07 de novembro do ano de 2018, após aguda dor na mama, constatou-se sinais de ruptura intracapsular do implante mamário esquerdo, com possível extravasamento de silicone do implante, fazendo-se necessário cirurgia de emergência na data de 06.12.2018. Em razão de tais fatos requer o pagamentos de danos materiais no valor de R$ 19.583,79 e danos morais no valor de R$ 15.000,00.

A parte requerida contestou no ID 46187478, com preliminar de incompetência territorial. No mérito alegou, em síntese, que a ruptura/esvaziamento pós-operatório de uma prótese de mama é um risco bem conhecido e amplamente divulgado ao paciente, principalmente na fase pré-operatória. A ruptura de um implante de gel de silicone pode ocorrer após danos causados por instrumentos cirúrgicos, trauma durante a operação, como manipulação, estresse excessivo (por exemplo, atividade esportiva intensa, massagem ou manipulação excessiva), erro médico na implantação da prótese, rejeição do organismo, compressão excessiva durante uma mamografia, dentre outros fatores. Por fim, alega que não existe o dever de indenizar.

Não houve réplica.

Manifestação da parte requerida ID 50945018, requerendo prova testemunhal e pericial. E petição da parte autora, 51058305.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar de incompetência do juízo, visto que a autora já juntou comprovante de residência, e na inicial relatou que estava de visita na Cidade de João Pessoa.

De início, cumpre esclarecer que nos termos do art. 370, do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Com apoio neste dispositivo, deve ser indeferida a realização de prova testemunhal na forma pretendida pela requerida, considerando que as testemunhas por ela arroladas trabalham como representantes de vendas das próteses, razão pela qual não vislumbro nenhuma contribuição para o deslinde da questão.

Também deve ser indeferido pedido de depoimento pessoal da autora, visto que sua versão dos fatos já se encontra bem delineada na petição inicial.

No tangente a prova pericial, tem-se que a ruptura da prótese ocorreu há mais de dois anos, ocasião em que a autora foi submetida a cirurgia para retirada da mesma. Assim, em razão do decurso de tempo, referida prova mostra-se impraticável, devendo ser indeferida com apoio no artigo 464, § 1º, III, do CPC.

Supera as questões acima, passo ao julgamento do mérito.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ªTurma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sáde Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Busca a parte autora, com a presente demanda, obter a condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais suportados em razão de suposto defeito na prótese de silicone que teve que ser substituída em caráter de urgência.

A requerida contestou o pedido, alegando que a ruptura/esvaziamento pós-operatório de uma prótese de mama é um risco bem conhecido e amplamente divulgado ao paciente.

Em matéria processual, cabe à autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, bem como ao réu, demonstrar a ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Na inicial a autora relata, em um primeiro momento, que a prótese rompeu antes da data de validade, por defeito de fabricação. Entretanto, mais adiante, afirma que: "a bula estima que o prazo médio de vida útil esperado dos implantes seja de dez anos podendo variar para mais ou para menos".

O rompimento da prótese de silicone da mama esquerda, é fato incontroverso nos autos. O evento, porém, por si só, não é capaz de revelar a existência de defeito na fabricação do produto utilizado. É preciso considerar além de outras hipóteses, o tempo decorrido, considerando que a ruptura do implante ocorreu passados mais de 8 anos da cirurgia de colocação destes.

Todo e qualquer produto posto em circulação tem uma determinada vida útil, não sendo diferente com as próteses de silicone, sendo natural e até esperado que com o decorrer do tempo o material sofra um desgaste. Não há como o consumidor esperar que a durabilidade seja rigorosamente de 10 anos, visto que várias são as ações que podem desgastar o material. Além disso, pelo que se dessume da exordial, a autora tinha conhecimento da possibilidade de variação do prazo de validade para mais ou para menos. Nesse contexto, deve-se considerar dentro do limite da razoabilidade a duração de 8 anos e 5 meses.

Tem-se, pois, que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e o rompimento da prótese de silicone, sendo seu o ônus nesse sentido, mesmo em se tratando matéria de evidente conteúdo consumerista. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RUPTURA DE PRÓTESE DE SILICONE - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO, POR PARTE DA AUTORA, DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ATO ILÍCITO E O DANO - NÃO DESINCUMBÊNCIA. Ainda que aplicáveis as disposições da legislação consumerista e sendo objetiva a responsabilidade da parte requerida, não se pode isentar a parte autora do ônus de demonstrar a existência de nexo causal entre a conduta da fabricante ré e o estouro da prótese de silicone, afastando, assim, o dever de indenizar, notadamente porque aludida prótese foi manuseada pelo médico cirurgião, não se podendo afirmar se aludido estouro foi causado pelo mau manuseio do produto ou se, de fato, por defeito de fabricação.(TJ-MG - AC: 10499160016113001 Perdões, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 19/11/2020, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2020).

COMPRA E VENDA DE PRÓTESE MAMÁRIA DE SILICONE – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – COMPROVAÇÃO DO DEFEITO NO PRODUTO – AUSÊNCIA – INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Os elementos dos autos revelam a inexistência dos defeitos no produto. Indenização indevida. RECURSO IMPROVIDO.(TJ-SP - AC: 10081388120158260011 SP 1008138-81.2015.8.26.0011, Relator: Antonio Nascimento, Data de Julgamento: 28/02/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2019)

No mais, a autora informou que houve ruptura intracapsular, que é o esperado, e o exame de ultrasson, apenas relatou ruptura a esquerda, não concluindo pelo extravasamento do gel para o organismo, não restando demonstrado consequências mais graves decorrentes do evento.

Pelo exposto, diante da ausência de prova cabal no sentido de que a ruptura do implante tenha decorrido de falha na fabricação do produto, não há como atribuir responsabilidade à parte requerida pelo rompimento do implante. Dessa forma, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO
ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Ante a sucumbência constatada, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC.
Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000362-90.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO - RJ8632
EXECUTADO: BRAZIL TIN LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, para informar endereço completo tendo em vista ausência do número na petição ID47811278.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº 7044840-86.2020.8.22.0001
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE MARCELINO SCHAEFER
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
RÉU: EMERSON BRIZOLA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 238.351,81
Decisão
Vistos...
Chamo o feito a ordem.
Trata-se de Ação de Manutenção de Posse que foi distribuída por dependência em razão de Ação de Usucapião que corre nesta Vara.
A jurisprudência do STJ é no sentindo de não existir conexão entre ação possessória e de usucapião, visto que uma se baseia no domínio e a outra na posse do bem, sendo diversa a causa de pedir, ainda que relacionadas ao mesmo imóvel.
Dessa forma, determino que a CPE faça a redistribuição deste processo por sorteio.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
AUTOR: JOSE MARCELINO SCHAEFER, RUA LARANJA 5 CONJUNTO JARDIM SÃO FRANCISCO - 69901-024 - RIO BRANCO - ACRE
RÉU: EMERSON BRIZOLA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016563-60.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: MARVIN MENDES BARROSO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, para apresentar endereço completo logradouro, número, bairro e CEP.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: JOSE MIGUEL BATISTA CPF: 191.004.344-34 , atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Processo:7027297-41.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente:JOSE TEIXEIRA VILELA NETO CPF: 529.462.312-91, RENALDO BART CPF: 686.140.552-34, JEOVA RODRIGUES JUNIOR CPF: 478.418.932-72

Executado : JOSE MIGUEL BATISTA CPF: 191.004.344-34
SENTENÇA ID 47557712: "(...) Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.(...) ".
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014305-14.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE FARIA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539
EXECUTADO: WAGNER SELETO DE LIMA CAMPOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO2703
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO2703
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7053232-49.2019.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Títulos de Crédito
EXEQUENTE: FRUTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923
EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCUS VINICIUS INFANTE, OAB nº RO10739
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de exceção de pré-executividade apresentada por MASSA FALIDA DE GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Sustenta que a presente execução deve ser extinta, tendo em vista que teve seu pedido recuperação judicial deferido em 27 de julho de 2016, tendo ocorrido a convolação da recuperação judicial em falência no dia 02 de julho de 2019, de modo que o crédito deve ser pleiteado perante o juízo falimentar.
A parte exequente sustentou que crédito é extraconcursal e não se submete ao juízo responsável pelo processo de falência.
É a síntese. Decido.
Sem razão o Excepto.
É incontroverso que se trata de crédito extraconcursal. No entanto, a parte executada teve seu pedido de recuperação judicial convolado em falência, de modo que toda e qualquer ação visando o recebimento de crédito deve ser processado perante o juízo falimentar, independentemente da natureza do crédito, nos termos do art. 76 da Lei 11.101/2005: O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.
Ademais, não faz sentido a tramitação da presente ação executiva perante este juízo, tendo em vista que não há possibilidade de realização de atos constritivos em face da executada, tampouco a própria executada tem a possibilidade realizar o pagamento do crédito exequendo.
Da Litigância de má fé
A responsabilização por litigância de má-fé somente decorre da efetiva e fundada constatação de que a parte tenha deliberada e intencionalmente realizado alguma das condutas tipificadas no art. 80, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu nos autos. A parte exequente utilizou-se do direito constitucional de ação, tendo tão somente elegido via inadequada.
Assim, não há que se falar em litigância de má-fé
Ante o exposto, ACOLHO os argumentos apresentados pela parte executada para DECLARAR a incompetência deste juízo para apreciar o presente feito, nos termos do art. 76 da Lei 11.101/2005 c/c parte final do art. 43 do CPC
Determino a remessa dos autos ao Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca (Processo Falimentar n.º 7031016-02.2016.8.22.0001)
Sem custas e honorários, tendo em vista que a parte exequente continuará perseguindo seu crédito perante o juízo falimentar.
Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025727-49.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A DA COSTA A RAZZAK - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA - RO7650, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7042205-35.2020.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943
EXECUTADO: FRANCISCA MEIRE LOPES MENEZES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de cumprimento de sentença, em autos apartados, o processo original era físico e não foi digitalizado.
Determinada a emenda à petição inicial para juntar os documentos essenciais para prosseguimento da ação, a parte Requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte.
Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Arquive-se de imediato.
Sem custas
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia desta decisão como carta/mandado.
Intimação de: EXECUTADO: FRANCISCA MEIRE LOPES MENEZES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057667-66.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: MARIA AUSENEIDE DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento, no prazo de 10 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:0025626-15.2012.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: MARIA GILMA DA SILVA, DOMINGOS RAMOS BATISTA DAS NEVES, NELY DE LIMA BRANDAO, MARIA DE FATIMA DA COSTA REGIS, MARIA ALVES DA SILVA, LUZIMAIRE MALESKI SCHWEITZER, MORGANIA MESQUITA CHAVES, JUARES PESSOA, MARIA SEVALHO DA SILVA, CLADIVAL BARROSO SOARES
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983
RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
MARIA GILMA DA SILVA, DOMINGOS RAMOS BATISTA DAS NEVES, NELY DE LIMA BRANDAO, MARIA DE FATIMA DA COSTA REGIS, MARIA ALVES DA SILVA, LUZIMAIRE MALESKI SCHWEITZER, MORGANIA MESQUITA CHAVES, JUARES PESSOA, MARIA SEVALHO DA SILVA e CLADIVAL BARROSO SOARES ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais em face de CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO – CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A - ESBR alegando, em síntese, que vivem na Comarca de Porto Velho/ RO, baseando sua atividade econômica fundamental na pesca profissional, desenvolvida no Rio Madeira. Sustentam que até setembro de 2008 auferiam remuneração mensal média equivalente a 4,8 salários mínimos, mas diante da progressiva diminuição dos peixes, desde o início da construção dos empreendimentos da requerida, passaram a enfrentar dificuldade, amargando redução drástica de suas rendas. Antes do início das obras, cada pescador pescava cerca de 17 quilos de peixe por dia, o que não é mais possível, pois a quantidade de pescado mal dá para o sustento. Com tais alegações, requereram a condenação das requeridas ao pagamento de indenização a cada autor, correspondente aos lucros cessantes sofridos equivalente a 119 (cento e dezenove) salários mínimos, entre setembro de 2008 e junho de 2011; indenização a cada autor, correspondente aos lucros cessantes por um período de 3 (três) anos a contar desta data, tendo em vista o caráter continuo dos danos, na extensão proporcional e equivalente a 126 (cento e vinte e seis) salários mínimos, bem como a condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados por cada autor, na quantia de 60 (sessenta) salários mínimos. Com a inicial juntaram documentos, estudos e laudos periciais.
A requerida CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO – CCSA apresentou contestação (ID 20186364 – pág. 774 do pdf). Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, por inexistência de causa de pedir. No mérito, sustentou ausência de responsabilidade, ao argumento de que não restou demonstrado todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Aduziu que os autores não comprovaram a ocorrência dos danos materiais e morais alegados. Concluiu pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos comprobatórios.

A requerida SANTO ANTONIO ENERGIA S.A apresentou contestação (ID 20186379 – pág. 841 do PDF). Arguiu preliminares de ilegitimidade ativa e passiva – CCSA. No mérito sustentou, em síntese, a inexistência de dano material, não podendo o EIA/RIMA servir de prova de ocorrência de dano. Aduziu não ter praticado ato ilícito, não havendo nexo de causalidade entre a construção da usina e os danos alegados pelos autores. Sustentou inaplicabilidade da responsabilidade objetiva, demonstrando ausência de culpa para ocorrência da suposta redução de pescado. Reiterou o argumento de que o Poder Público assumiu a responsabilidade pela reparação dos danos causados pela cheia histórica de 2014, e que os fenômenos naturais de enchentes e terras caídas sempre ocorreram no Rio Madeira. Solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões apontam, em termos e parâmetros técnicos, para a ausência de relação entre a atividade por ela desenvolvida e as alagações descritas pelos requerentes, notadamente porque o rio em questão tem característica de apresentar períodos de seca e cheia com grande oscilação em seu volume de águas, sem que a usina por ela edificada possa interferir nesse ciclo. Impugnou os documentos acostados na inicial, sustentando que não houve comprovação de que os autores são pescadores profissionais. Por fim, impugnou o pleito reparatório por danos materiais emergentes e lucros cessantes, bem como os danos morais pleiteados. Finalizou requerendo a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

A requerida ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A também apresentou contestação (ID 20186488, pág. 1.520 do PDF). Arguiu preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual, ilegitimidade ativa, inépcia da inicial, por ausência de demonstração concreta da causa de pedir remota, bem como ausência de pedido certo e determinado. No mérito, defendeu também a regularidade e seriedade do processo de licenciamento ambiental. Aduziu que não estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil de modo que não possui o dever de indenizar. Teceu, por fim, considerações para dizer que os autores não se encontram abarcados pelo objeto do Termo de Ajuste de Conduta por ela celebrado, da mesma forma que não comprovaram ter efetivamente sofrido os danos materiais ou morais cuja reparação pretendem. Sustentou inaplicabilidade da responsabilidade objetiva, demonstrando ausência de culpa para ocorrência da suposta redução de pescado. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de mérito, pela improcedência dos pedidos. Também juntou aos autos cópia de laudos produzidos em outros processos.

Houve réplica (ID 20186610 - – pág. 2.462 do PDF) impugnando as teses preliminares e reiterando o discurso da inicial, no sentido de que as requeridas são responsáveis pelos danos que os autores experimentaram, sobretudo porque a instalação e operação das hidroelétricas potencializou a redução drástica de pescado.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a Justiça Paulista, a qual acolheu preliminar de incompetência de determinou a remessa dos autos para esta Comarca, tendo sido recebido por este juízo (ID 20186610 – pág. 2.425 do PDF).

Na decisão de ID 20186651, pág. 2.719 do PDF, este juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a 3ª Vara Cível desta Comarca, em razão de ter reconhecido conexão como os autos da ACP n° 0018924-87.2011.822.0001, que tramita perante aquele juízo, que não reconheceu a conexão e suscitou conflito negativo de competência.

Após decisão definitiva fixando a competência deste Juízo, foi proferido despacho saneador de ID 20187367, pág. 7.999 do PDF, no qual as preliminares suscitadas pelas requeridas foram enfrentadas, tendo sido determinada a produção de prova pericial, tendo sido nomeado inicialmente o Perito Orlando José Guimarães para realização do encargo, mas após impugnação das partes, o Juízo desconstituiu o referido perito e nomeou em seu lugar o Biólogo NASSER CAVALCANTE HIJAZI, CFBIO 103047/06D (Decisão de ID 20187410, pág. 8.236 do PDF).

Com a juntada do Laudo (id 45154743), as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares já foram enfrentadas no despacho saneador, razão pela qual passo diretamente à análise do mérito da causa.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o mérito pode ser apreciado.

Buscam os autores a reparação civil em face das requeridas imputando-lhes responsabilidade pela diminuição da atividade pesqueira profissional que desempenham na cidade de Porto Velho e Distritos e, com isto, diminuição de suas rendas mensais e abalo da perspectiva de vida futura.

Cumpre destacar que a responsabilidade civil das partes requerida é objetiva – CF/88, art. 37, § 6º – já que se tratam de concessionárias de serviço e uso de bem público para exploração e geração de energia elétrica em trechos do Rio Madeira por meio da implantação e operação de usinas Hidrelétricas.

Ainda que suas atuações se compreenda nos exatos limites de sua competência, bem como tenham observado fiel e rigorosamente todos os itens estabelecidos pelos órgãos ambientais como condicionantes à instalação, construção e operação dos empreendimentos energéticos, caso acarretem prejuízos para particulares, existe o dever de indenizar.

Nesse sentido é a jurisprudência, inclusive do STJ assentada na sistemática do julgamento dos recursos repetitivos, que a responsabilidade por dano ambiental – CF/88, art. 225, §3º e lei nº 6.983/1981, art. 14, §1º – é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade. Quanto a isso, o seguinte julgado:

[…]; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art.14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) […] (REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012). Destaquei.

No caso dos autos, é incontroverso – art. 374, inciso III, do CPC – que o ato causador dos alegados danos é ato lícito, praticado em consonância com os contratos de concessão e as normas administrativas pertinentes, tendo sido realizado o EIA/RIMA e adotadas providências mitigatórias de impacto ambiental determinadas pelas autoridades competentes. A finalidade pública dos empreendimentos é notória.

Com efeito, não há dúvida de que o mesmo ato lícito pode dar causa à obrigação de indenizar, ou seja, ainda que a atuação do Estado – ou de quem lhe faça as vezes – seja juridicamente perfeita, constituindo forma regular de atuação, justamente por atender ao interesse geral, causando algum prejuízo a terceiros, subsiste o dever de indenizar. Quanto a esse raciocínio, o seguinte julgado:

[…] 2. Fundada na Teoria do Risco e no Princípio do Poluidor Pagador, é objetiva a responsabilidade civil por danos ambientais, entre os quais se inclui a degradação proveniente de atos lícitos que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas ou afetem desfavoravelmente a biota. 3. […] (AgRg no AREsp 117.202/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 30/11/2015). Destaquei.

Quanto à situação retratada nos autos, é preciso destacar que em data recente houve divulgação do informativo STJ nº 0574, onde nos autos dos Recurso Especial nº 1.371.834/PR, de Relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, foi fixado o seguinte precedente:

DIREITO AMBIENTAL E CIVIL. DANOS MATERIAIS OCASIONADOS POR CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. O pescador profissional artesanal que exerça a sua atividade em rio que sofreu alteração da fauna aquática após a regular instalação de hidrelétrica (ato lícito) tem direito de ser indenizado, pela concessionária de serviço público responsável, em razão dos prejuízos materiais decorrentes da diminuição ou desaparecimento de peixes de espécies comercialmente lucrativas paralelamente ao surgimento de outros de espécies de menor valor de mercado, circunstância a impor a captura de maior volume de pescado para a manutenção de sua renda próxima à auferida antes da modificação da ictiofauna.

Portanto, para ver reconhecida a responsabilidade civil das empresas requeridas pelos danos que os autores aduzem ter experimentado, é preciso saber: (1) a existência de nexo de causalidade – relação de causa e efeito – entre as obras e operações das Usinas Hidrelétricas e a redução da atividade pesqueira, alteração da ictiofauna; (2) condição de pescador profissional cuja atividade era desenvolvida no rio que sofreu alteração da fauna aquática; (3) a extensão dos supostos danos apontados pelos autores, em especial, diminuição de peixes de espécies comercialmente lucrativas.

Para tanto, passo a análise das provas, com especial observância ao Laudo pericial elaborado pelo Perito Biólogo NASSER CAVALCANTE HIJAZI, CFBIO 103047/O6, sobre o qual as partes se manifestaram.

O laudo pericial apresentado não é conclusivo ou categórico no sentido da contribuição e influência das construções e operações das Usinas Hidrelétricas e a redução da disponibilidade de pescado em razão da alteração da ictiofauna. O que há no laudo juntado são digressões acerca de influências indiretas na reprodução de espécies migratórias, tão somente. Nesse sentido:

Se pode indicar se a ictiofauna foi modificada após a construção da obra e, em caso positivo, se foi restabelecida? R = Verificamos nas análises realizadas no banco de dados de Monitoramento de Ecologia e Biologia e Monitoramento da Atividade Pesqueira que a produção pesqueira e abundância das espécies foram alteradas, tanto na pesca comercial quanto na pesca experimental, entretanto, de acordo com os dados analisados, não foi possível verificar mudanças significativas na composição da ictiofauna. (destaque do autor).

Houve extinção de alguma espécie de peixe? R = Não, até o momento, não há relatos de que tenha ocorrido extinção de espécies de peixe do Rio Madeira.

Queira o Sr. Perito informar se entre as causas mais comuns de redução nos estoques pesqueiros no Brasil e no mundo estão a pesca predatória e/ou excessiva, desmatamento, poluição das águas, entre outras. R = SIM. Além do subsídio governamental, outros principais fatores para redução dos estoques e a degradação ambiental são: desmatamento, construção de represas e hidrovias navegáveis, poluição e captura excessiva de espécies animais e vegetais (Castello et al., 2013).

Note-se que, a despeito do extenso laudo pericial e sua complementação, o que pode aferir é que não há conclusão efetiva acerca da redução ou não do número de pescado nativo no Rio Madeira e/ou que isso tenha se dado diretamente em razão da instalação dos empreendimentos hidroenergéticos.

Indicou o Perito que as alterações (aumento ou redução) na produção de pescados podem ter origem em variados fenômenos naturais e humanos. Citando Doria et. al., 2012, concluiu o expert:

De acordo com a produção total registrada, de 1989 a 2008, período anterior a operação das usinas hidrelétricas, a captura apresentou variações possivelmente aliadas a sazonalidade presente na região (Figura 70). A captura média anual foi de 681,13 (± 298,90 t) toneladas e o ano de maior produção foi em 1993, com 1.090 t, ano que foi precedido do maior nível hidrológico anual (em 1992).Este fato já foi reportado por pescadores da região, onde afirmaram que “cheias” intensas precederam um aumento na produção comercial (Doria et al., 2015). Doria e colaboradores em 2018 também analisaram os desembarques registrados pela Colônia entre 1990 e 2009 (período também anterior a operação das usinas) e concluíram, através de indicadores do ecossistema, que a pesca de pequena escala operante no médio rio Madeira demonstrou uma tendência com variações naturais, com maiores oscilações nos últimos anos avaliados.

Disse ainda o Perito: “Quando analisamos os dados apresentados em diversos trabalhos, entre eles o EIA/RIMA, claramente se verifica uma variação na produção ao longo dos anos com uma leve tendência de queda. (Figura 71). Vale lembrar que o gráfico abaixo apenas representa os dados apresentados na Tabela 12 acima”.

Percebe-se claramente que a redução do número de pescados já vinha ocorrendo bem antes do início das obras, reforçando a conclusão no sentido de que o empreendimento energético implementado pela requerida não contribuiu para a redução drástica de pescados, como pretendem fazer crer os autores.

Oportuno, ainda, o estudo denominado “RIO MADEIRA SEUS PEIXES E SUA PESCA”, (RIO MADEIRA: SEUS PEIXES E SUA PESCA. Porto Velho: EDUFRO, 2015. Co-edição: RiMa Editora, 2015), tendo por organizadores Carolina Rodrigues da Costa Doria e Maria Alice Leite Lima, facilmente encontrado na internet, no qual se constata que antes mesmo da construção das usinas, estudiosos já apontavam que as corredeiras do Rio Madeira, em especial entre os municípios de Guajará-Mirim e Porto Velho, se constituíam em importantes barreiras biogeográficas para espécies aquáticas, influenciando fortemente os padrões de distribuição, ecologia e biologia das espécies. Quanto a isso:

O que há nos autos são, tão somente, digressões acerca de influências indiretas na reprodução de espécies migratórias, sem qualquer conclusão efetiva acerca da redução do número de pescado nativo no Rio Madeira, ou que isso seja decorrente da instalação dos empreendimentos hidroenergéticos.

Destaco, também, não subsistir dúvida de que a requerida adotou medidas e desenvolveu programas ambientais visando neutralizar o impacto produzido sobre a fauna aquática, mesmo porque tais obrigações constituíram, condicionantes para obtenção das licenças ambientais. Há, Inclusive, diversos relatórios semestrais referentes ao Programa de Monitoramento e Apoio à Atividade Pesqueira que servem para minimizar os efeitos negativos na ictiofauna, bem como promover a produção pesqueira, notadamente em termos de qualidade de espécies.

Neste sentido, além das fotografias juntadas ao Laudo, ainda afirmou o Perito: “Se houve construção das chamadas escadas para viabilizar a jornada das espécies? R = Houve a construção de dois modelos diferentes de Sistema de Transposição de Peixes nas duas barragens, Santo Antônio e Jirau. É importante frisar que existem vários modelos de Sistemas de Transposição de Peixes em utilização, como descrito abaixo.”

Conjugando todas as provas provas produzidas nos autos, chega-se a duas conclusões, a saber: 1) Não há como determinar, extreme de dúvida, a ocorrência de diminuição de pescado no Rio Madeira e; b) Ainda que, por dialética, se entenda por essa redução, não há

como determinar, com a certeza necessária, o nexo causal entre esse evento e a construção do empreendimento das requeridas. Em razão disso, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Por fim, ressalto que a simples improcedência do pedido inicial, por si, não é suficiente para caracterizar a litigância de ma-fé, razão pela qual não procede o pedido de condenação formulado pelas requeridas nesse sentido.
III – DISPOSITIVO
Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, com apoio no artigo 487,I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação ordinária, condenando os autores no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando-se o benefício da Justiça Gratuita.
Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7023702-97.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332
RÉU: LAUDINEIA MENDES DE QUEIROZ
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro a pesquisa postulada a através do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), uma vez que o sistema é sigiloso e não serve para esse tipo de informação.
Intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
10 de dezembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7043087-31.2019.8.22.0001
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Busca e Apreensão
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
RÉU: EDWARNEY PEARY MELO D AVILA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 56.087,41
DESPACHO
Vistos,
O Oficial de Justiça não devolveu o mandado, mesmo após várias solicitações para fazê-lo. Nem o Diretor da Central de Mandado se manifestou, apesar de intimado pelo e-mail.
Cancele-se o mandado e expeça-se um novo distribuindo para outro oficial de justiça..
Oficie-se a Corregedoria para que tome as providências cabíveis quanto a conduta da Diretoria da Central de Mandados e da Oficiala de Justiça no cumprimento do mandado expedido nestes autos, notadamente quanto a sua inércia para devolução do mandado, visto ter se passado mais de 7 meses do prazo para manifestação.
Encaminhe-se junto as intimações realizadas.
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7012450-34.2018.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE:BRADESCOADMINISTRADORADECONSORCIOS LTDA.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, BRADESCO
EXECUTADO: RENAN ALCANTARA BRAGA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 20.115,91
DESPACHO
Vistos,
O processo de busca e apreensão foi convertido em execução.
A parte requerida ainda não foi citada, e a parte autora requereu o arresto executivo por meio do BacenJud.
Indefiro o pedido, o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é que com a entrada em vigor do CPC/2015, para ocorrer o bloqueio antes da citação é preciso que o exequente demonstre os requisitos para a concessão da tutela antecipada, e ainda que tenham se esgotados os meios de localizar o devedor, o que não ocorreu nos autos.
Assim, intime-se a para autora para informar o endereço para localização do Devedor a fim de que seja citado. Prazo: 15 dias.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7031050-40.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004
EXECUTADO: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata suspensão e arquivamento do feito.
10 de dezembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7047774-17.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DIEGO EDSON PEREIRA CORREIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497
RÉU: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 59.958,00
DECISÃO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento. Fica desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.
Recolhidas as custas, prossiga-se.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por AUTOR: DIEGO EDSON PEREIRA CORREIA em face de RÉU: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A..
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Narra a parte autora, em síntese, que adquiriu da requerida uma máquina de cartão de crédito/débito para utilizar em seu comércio. Que ao tentar receber remuneração por serviços prestados no dia 01/11/2020, no valor de R$ 50.000,00, fracionada em 5 operações, a requerida informou ter rescindido o contrato firmado entre as partes, retendo-os, se limitando a informar que a situação apresentada estava sob análise, e que teria o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentar uma resposta, permanecendo sob a posse dos referidos valores.
Requer a concessão da tutela para a liberação imediata dos valores indevidamente retidos pela ré, com o devido desconta das taxas contratadas
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Analisando os documentos juntados pelo autor, não é possível verificar o motivo da retenção dos valores pela parte requerida. Demais disso, a tutela antecipada, na forma pretendida, apresenta perigo de irreversibilidade, razão pela qual sua concessão encontra óbice no disposto no § 3º, do artigo 300, do CPC. Assim, ausentes os requisitos do artigo 300, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.
Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Citação de:
RÉU: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A., AVENIDA DOS MUNICÍPIOS 5510, EDIFÍCIO 01, SALA 03 SANTA LÚCIA - 93700-000 - CAMPO BOM - RIO GRANDE DO SUL
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7035645-19.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: KARLA ANTÔNIO ROCHA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
EXECUTADO: CLAUDEMIR DE MORAES VIANA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003
Decisão
A parte autora requer a suspensão da CNH e bloqueio dos cartões de crédito da parte (s) executada (s).
Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, sem que tenha havido qualquer providência concreta no sentido do pagamento do débito.
Os processos de execução de título executivo são, de acordo com dados divulgados pelo CNJ, os principais responsáveis pelas taxas de congestionamento do Judiciário, justamente em razão do longo período de tramitação.
O art. 139, IV, CPC faculta do Juízo determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.
Da mesma forma, a Escola Nacional da Magistratura – ENFAM, ao dar interpretação do dispositivo acima, aprovou o enunciado nº 48, segundo o qual:
O artigo 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos.
Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.
No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH, passaportes, suspensão da utilização de cartão de crédito, dentre outras providências. No entanto, no âmbito do STJ não há densa jurisprudência acerca do assunto, salvo em relação à aplicação de multas (RMS 55.109/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017).
Diante do exposto, defiro parcialmente os pedidos.
Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte devedora, tendo em vista o entendimento recente do Tribunal de Justiça de Rondônia quanto a impossibilidade:
Agravo de Instrumento. Pretensão de suspensão da CNH. Impossibilidade. Violação ao direito Constitucional. Negado. Segundo entendimento do STJ não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de documentos pessoais, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionado à satisfação do crédito exequendo. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802812-32.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 28/11/2019.

Considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa da parte executada no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, defiro o pedido de bloqueio de cartões de crédito e determino:
A expedição de ofícios às instituições financeiras BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A, ITAU S/A, SANTANDER S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para que suspendam a disponibilização de crédito e utilização de eventuais cartões de crédito existentes em nome da parte executada, salvo eventual existência de conta salário e operações de crédito já na fase de pagamento.
EXECUTADO: CLAUDEMIR DE MORAES VIANA, CPF nº 46092692104
Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada e para cada executado (a).
Recolhidas as custas, expeça-se e remetam-se os ofícios.
Serve cópia desta decisão como ofício.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003217-76.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0010547-25.2014.8.22.0001
Classe : OPOSIÇÃO (236)
OPOENTE: JAIME DALBONI COSTA JUNIOR
Advogado do(a) OPOENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO4402
OPOSTO: REJANIA RODRIGUES NOBRE e outros
Advogado do(a) OPOSTO: BRENO AZEVEDO LIMA - RO2039
Advogados do(a) OPOSTO: ORESTES MUNIZ FILHO - RO40, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 52267947, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030486-90.2019.8.22.0001
Duplicata, Despesas Condominiais
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA, CNPJ nº 13120161000160, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956
EXECUTADO: ANA EVELIN ALMEIDA LIMA, CPF nº 00095773274, RUA FREIJÓ 280 ELDORADO - 76811-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da executada EXECUTADO: ANA EVELIN ALMEIDA LIMA, CPF nº 00095773274, cujo valor estará atrelado ao cálculo apresentado pelo exequente, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90;
Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor.
Não havendo impugnação a penhora, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado(a), intimada da presente DECISÃO, podendo acompanhar a diligência do oficial de justiça (se entender necessário).
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Rua Feijó, nº 280, Bairro Jardim Eldorado, CEP: 76.811-818, cidade Porto Velho / RO, podendo ainda ser contatada no telefone nº 69 9 9308-1204 e 9 9987-0909.
Expeça-se o necessário.
Autorizo, ao oficial de justiça, as prerrogativas descritas no artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7017386-34.2020.8.22.0001
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: ELIANE MARINHO DOS SANTOS, CPF nº 74364472204, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 3402, - DE 3003/3004 AO FIM EMBRATEL - 76820-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631
RÉUS: WYLHIANE RELVAS MELLO, CPF nº 52871720282, RUA URUGUAI 1109, - DE 2802/2803 A 3197/3198 EMBRATEL - 76820-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSUÉ C F MELLO FONSECA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA URUGUAI 1099, TELEFONE 69 99267-0164 INDUSTRIAL - 76821-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: RONALDO ASSIS DE LIMA, OAB nº RO6648
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 9 de dezembro de 2020
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7021876-02.2020.8.22.0001
Monitória
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 62136254000199, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628
RÉU: TARCISIO LEITE MATTOS, CPF nº 12078840149, RUA JAMARY 1555, - ATÉ 1707/1708 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Considerando as diligências realizadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7047605-30.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANDREW VITOR XAVIER BARBOSA, CPF nº 02843146259, AVENIDA NICARÁGUA 966, - ATÉ 1055/1056 NOVA PORTO VELHO - 76820-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Embora tenha trazido alguns laudos particulares, não restou constatado na perícia oficial a incapacidade para o trabalho, e os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC não foram preenchidos, portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, o que poderá ser revisto após a instrução do feito.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
Apenas a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Designe-se o cartório data para a realização de audiência/perícia junto ao CEJUSC. Após, intimem-se as partes. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:
- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia ;
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
f.1) Caso seja caracterizada doença degenerativa, o trabalho exercido agravou de alguma forma a doença, caracterizando uma concausa;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)
i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.
A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portanto laudos e exames médicos já realizados.
Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, inciso I, do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.
Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho 9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046074-06.2020.8.22.0001
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: CLEONICE CABRAL COSTA, CPF nº 78920949204, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA quadra 9, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE, CNPJ nº 09295699000139, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8001, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deve emendar a inicial para dar valor à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO
Processo: 7044247-57.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios
AUTOR: CICERO PEREIRA TERTO
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora.
2. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.
3. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.
Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.
4. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC
5. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
6. As partes ficam intimadas via sistema PJE.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7010756-64.2017.8.22.0001
Protesto Indevido de Título
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ALINE VIANA DE CASTRO, CPF nº 70709700210, RUA AREIA BRANCA 6035, CONJUNTO RIO GUAPORÉ CASTANHEIRA - 76811-392 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969
EXECUTADO: JANE ALEXANDRE RIBEIRO, CPF nº 40178722120, RUA MARIA DE FÁTIMA SANTOS RIBEIRO s/n, QUADRA 50, LOTE 13 SETOR SUL LLL ETAPA - 75106-725 - ANÁPOLIS - GOIÁS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, WALDEREIS APARECIDA FERREIRA DE MOURA, OAB nº GO10395
DECISÃO
Vistos.
I - As diligências perante o Detran e Receita Federal, por meio dos sistemas Renajud e Infojud, restaram infrutíferas, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome e não apresentou declaração de imposto de renda.
II - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
III - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias), bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
IV - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.
VI - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
VII - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Porto Velho9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046225-06.2019.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471
EXECUTADOS: EDNILDE MARIA ALBINO, CPF nº 22090827220, SIT LINHA 43 KM 17 43 KM 17, ZONA RURAL BACIA LEITEIRA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ORENIR

BRITO DOS ANJOS, CPF nº 38697882249, SIT LINHA 43 KM 17 43 km 17, ZONA RURAL BACIA LEITEIRA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JOAO FERREIRA DOS ANJOS, CPF nº 14709910391, RUA JOAQUIM BARTOLO 3907, - DE 3628/3629 A 3946/3947 CIDADE DO LOBO - 76810-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.
Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.
Porto Velho 9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

7015915-80.2020.8.22.0001
Pagamento
EXEQUENTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 16614075000100, RUA DOS OTONI SANTA EFIGÊNIA - 30150-270 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADO: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR, CPF nº 94360073291
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO6039
DESPACHO
Vistos.
Os embargos não foram recebidos.
Assim, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7007493-19.2020.8.22.0001
Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADO: GEANE ALMEIDA DOS SANTOS, CPF nº 08221549606, LINHA F, KM 27 s/n, DISTRITO ZONA RURAL/UNIÃO BANDEIRANTE - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ante a notícia de acordo, defiro a suspensão do feito até o dia 23-02-2021.
Após esse prazo, intime-se a parte requerente para promover a citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7046716-76.2020.8.22.0001
Prestação de Serviços
AUTOR: UNIRON, CNPJ nº 03327149000178, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428
RÉU: MANOEL FERNANDES GONDIM NETO, CPF nº 01887093206, RUA GABIROBA 1485 COHAB - 76807-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
De acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Assim, aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento da complementação das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, tornem os autos conclusos para DESPACHO inicial.
Porto Velho 9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7017052-97.2020.8.22.0001
Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750
EXECUTADO: ALENIAS DA PENHA GOVEIA, CPF nº 28971663200, RUA LAYDE DIANE 2022 MARCOS FREIRE - 76814-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Deve a parte exequente apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel que pretende a penhora. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7022387-97.2020.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: A. C. F. E. I. S., CNPJ nº 07707650000110, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915
RÉU: N. R. P. D. V., CPF nº 54187800263, RUA ARCO VERDE 74, CASA NOVA FLORESTA - 76806-726 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Considerando as diligências realizadas junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7046058-52.2020.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAÚ, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, B PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
RÉU: GEISA PINHEIRO LIMOEIRO, CPF nº 82638110230, RUA TATU 12084 RONALDO ARAGÃO - 76814-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A presente demanda trata-se, na verdade, de reiteração de uma outra demanda que tramitou perante à 7ª Vara Cível desta Comarca, a qual foi extinta sem resolução de MÉRITO (autos n. 7012640-26.2020.8.22.0001).
Sendo assim, em atenção ao que dispõe o art. 286 inciso II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas de estilo.
Porto Velho 9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7047453-79.2020.8.22.0001
Acidente Aéreo
REQUERENTE: Jane Denisia Rodrigues da Silva, CPF nº 52289940259, RUA NATAL, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAMIL JORGE HELLU, OAB nº DF40031
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deve apresentar o boleto correspondente ao comprovante de pagamento de custas apresentado no ID Num. 52314845 - Pág. 1 Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7047684-09.2020.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: A. D. C. N. H. L., CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915
RÉU: W. F. D. N. L., CPF nº 03296731229, RUA BEIRA SUL 7116, - DE 6677/6678 A 7164/7165 TRÊS MARIAS - 76812-662 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, tornem os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho 09/12/2020
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046832-82.2020.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: CLEVERSON LUIS LORENSSETTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829
EMBARGADO: ANTENORGENIO GOMES FILHO
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO597, ANISIO FELICIANO DA SILVA - RO36-A
DECISÃO
Vistos.
1. Recebo os embargos de terceiro, para discussão, determinando a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto destes embargos, nos termos do art. 678 do CPC, pois, pelos documentos acostados aos autos, vislumbro que o prosseguimento do processo principal em relação ao bem penhorado poderá causar prejuízo ao embargante, bem como verifico presente, ao menos em análise preliminar, a verossimilhança das alegações.
2. Cite-se o embargado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos da ação principal (artigo 677, § 3º, CPC), para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679, CPC). Adverte-se o embargado que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada contestação, dê-se vista ao embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Depois, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.
5. Traslade cópia desta DECISÃO aos autos principais nº 0163013-05.1994.8.22.0001, realizando a devida associação, com a inclusão do advogado do embargado neste procedimento.
Porto Velho- , 3 de dezembro de 2020.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019782-52.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIO BRITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019782-52.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIO BRITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7002467-74.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, JUSCELINO KUBITSCHEK 1154 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: ADILIO ALVES CORREIA, CPF nº 89598008215, RUA CANAÃ 1771 TRÊS MARIAS - 76812-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
I - Segue minuta em separado de lista de veículos cadastrados em nome do executado junto ao Denatran.
II - Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança.
Intime-se a parte executada PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho , 9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7044586-21.2017.8.22.0001
Prestação de Serviços
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, AVENIDA CALAMA 4767, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: ELAINE ROCHA DA SILVA, CPF nº 94982520330, RUA JOÃO GOULART 5630, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o bloqueio total do valor exequendo sem impugnação da parte executada, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP contra EXECUTADO: ELAINE ROCHA DA SILVA , ambos qualificados nos autos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor penhorado no ID nº 45139036.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas pela executada.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047906-11.2019.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA 2468 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: MARIA ELENILDA TORRES, CPF nº 78070147415, RUA MIGUEL CHAKIAN 968, - DE 728/729 A 1299/1300 NOVA PORTO VELHO - 76820-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.
Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.
Porto Velho 9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

7049943-11.2019.8.22.0001
Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTOR: MANOEL VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 85425788487, RUA TEÓFILO MARINHO 3730 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206
RÉU: 3 CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM DA 5 REGIAO DO TJAMME LTDA, CNPJ nº 18794822000157, RUA BOHEMUNDO AFONSO 3768 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449
DESPACHO
Vistos.
Ante as várias propostas e contrapropostas apresentadas, digam as partes se há interesse na realização de audiência de conciliação. Prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Porto Velho9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7031901-11.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
RÉU: RICIER DE SOUZA FRANCO, CPF nº 85518964234, RUA DO PIANO 1559 CASTANHEIRA - 76811-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Considerando as diligências realizadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040527-82.2020.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., NÚCLEO CIDADE DE DEUS S/N VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, BRADESCO
RÉU: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 03253035255, ESTRADA DO BELMONT 2671, - DE 2461/2462 A 2785/2786 NACIONAL - 76802-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Fica intimada a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, para esclarecer o motivo pelo qual o endereço apresentado no contrato é diferente do endereço da notificação.
No ponto:
Apelação. Busca e apreensão. Notificação extrajudicial. Correspondência. Endereço contratual. Adimplemento substancial. Inaplicabilidade. Recurso repetitivo. A notificação extrajudicial encaminhada ao endereço contratual do devedor, ainda que não recebida por este em razão de mudança de endereço não informada ao credor, deve ser declarada válida para fins de comprovação da mora da parte inadimplente.[...] (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7062833-84.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 22/11/2019)
Porto Velho 9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7053458-54.2019.8.22.0001
Direitos / Deveres do Condômino
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA SUL II, CNPJ nº 34322786000185, RUA ALUIZIO BENTES 1171, - DE 981/982 A 1201/1202 FLORESTA - 76806-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056
EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA VASCONCELOS, CPF nº 04571991215, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2158, - DE 1524 A 2090 - LADO PAR BOSQUE - 69900-613 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703
DECISÃO
Vistos,
I - Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos livres e desembaraçados cadastrados em seu nome.
II - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7040509-61.2020.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034
RÉU: RAYANE MARQUES DA SILVA, CPF nº 01043882260, RUA PIRARARA 460, - DE 456/457 A 471/472 LAGOA - 76812-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Alienação Fiduciária em que AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. promove em desfavor de RÉU: RAYANE MARQUES DA SILVA. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, a autora, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Custas iniciais pela parte autora, ressalvado se beneficiária da justiça gratuita.
Intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos. Sem custas finais.
Saliento que a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito, conforme §1º do art. 486 do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho 9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0017405-09.2013.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: VILSON ALVES DA LUZ, CPF nº 16085472803, RUA MANOELITO 230, - - - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIULIANO CAIO SANT ANA, OAB nº RO4842
EXECUTADO: TRANSLIDER LTDA - EPP, CNPJ nº 01560866000110, 5 KM APÓS ENTRADA DA USINA DE JIRAU, SENTIDO ACRE - PRESTA SERVIÇOS PARA A ENESA BR 364 - KM 116 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº DESCONHECIDO
DECISÃO
Vistos.
I - As diligências perante o Detran e Infojud, por meio dos sistemas Renajud e Infojud, restaram infrutíferas, tendo em vista que a parte executada não possui veículos livres e desembaraçados cadastrados em seu nome e não apresentou declaração de imposto de renda.
II - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.
Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034221-05.2017.8.22.0001
Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704
EXECUTADO: MONIQUE DE GOES ALEXANDRE, CPF nº 03030673308, RUA PETRÓPOLIS 2661, - ATÉ 2891 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76810-135 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID nº 52339853, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia penhorada no ID n. 52057165.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas pela parte executada. Com o trânsito em julgado, intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e após arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7035885-37.2018.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
EXECUTADOS: PAULO SERGIO TRAVAGINI, CPF nº 48691968168, RUA SÃO BENTO 6282, CJ RIO GUAPORÉ CASTANHEIRA - 76811-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO LUDUVICO XIMENES NETO, CPF nº 03169982222, RUA SAIÃO 6282, (CJ RIO GUAPORÉ) CASTANHEIRA - 76811-208 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
I - Defiro o pedido de expedição de ofício ao IDARON, para que informe a este Juízo quanto à existência de semoventes em

nome do executado, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.
O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.
A expedição do Ofício, no entanto, ficará condicionado ao recolhimento das custas referente a diligência, nos termos do art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/16, no prazo de 5 dias.
II - As diligências perante a Receita Federal e Detran, por meio dos sistemas Infojud e Renajud, restaram infrutíferas, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração e não possui veículos livres e desembaraçados cadastrados em seu nome.
III - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há informações no referido sistema de que os valores são provenientes de salário ou conta poupança, uma vez que não há no referido sistema informações de que os referidos valores são provenientes de salário ou de conta poupança.
IV - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
V - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC , dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.
VI - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
VII - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho 9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7005318-86.2019.8.22.0001
Evicção ou Vicio Redibitório
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: DAOWD ANWAR BADRAN ME - ME, CNPJ nº 15623872000183, RUA LIVRAMENTO 1230, PRÓXIMO AO POSTO CARGA PESADA TRÊS MARIAS - 76812-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944
EXECUTADO: AMPLA PRODUTOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA., CNPJ nº 06320484000132, AVENIDA MARINGÁ 691, - ATÉ 1567 - LADO ÍMPAR EMILIANO PERNETA - 83324-432 - PINHAIS - PARANÁ
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379, ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR, OAB nº PR23758
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7016541-07.2017.8.22.0001
Prestação de Serviços
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: YASUHIKO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CNPJ nº 25278459000182, ERMANO MARCHETTI 1453, ANDAR 7 SALA 2 AGUA BRANCA - 05038-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANA CASTRO DA SILVA, OAB nº SP336621, LUCIA TIEMI HAIKAWA BIAZIOLI, OAB nº SP222926, RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI, OAB nº SP237165
EXECUTADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE PASSAG DE P. VELHO, CNPJ nº 34449942000173, RUA MADRID 150, BL 06 - APTO 611 RODOVIÁRIA PARQUE - 78048-076 - CUIABÁ - MATO GROSSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando que as diligências perante o Detran e Receita Federal, por meio dos sistemas Renajud e Infojud, restaram infrutíferas, tendo em vista que a parte executada não possui veículos livres e desembaraçados cadastrados em seu nome e não apresentou declaração de imposto de renda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017928-57.2017.8.22.0001
Citação, Revelia , Concurso de Credores, Benefício de Ordem
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES FURTUOSO, CPF nº 15026795234, RUA RUGENDAS 8836 PANTANAL - 76824-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432
EXECUTADO: NASCIMENTO & CIA LTDA, CNPJ nº 05537429000217, AVENIDA CALAMA 5186, - DE 5146 A 5384 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARLON LEITE RIOS, OAB nº RO7642, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292, DAISON NOBRE BELO, OAB nº RO4796, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567
DECISÃO

Vistos,
I - Segue minuta em separado de lista de veículos cadastrados em nome da executada junto ao Denatran.
II - Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança.
Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias).
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
Porto Velho9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7037514-75.2020.8.22.0001
Rescisão / Resolução, Cédula de Produto Rural
EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA, CNPJ nº 28138113001491, RUA VILAGRAN CABRITA 922, - DE 839 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-047 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARA BARBOSA DA FONSECA, OAB nº ES23848
EXECUTADO: GILBERTO VIER, CPF nº 67599761934, FAZENDA AGROVEL, LINHA 184, KM 5 NORTE Lote 19 e 20, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Acolho a emenda.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 392.840,81 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7037514-75.2020.8.22.0001 EXECUTADO: GILBERTO VIER, CPF nº 67599761934, FAZENDA AGROVEL, LINHA 184, KM 5 NORTE Lote 19 e 20, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo n. 7000773-12.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FIGUEIREDO LOUZADA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEILA TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445
EXECUTADOS: OI S.A, TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que alega a executada que entrou em processo de recuperação judicial junto a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, processo 0203711-65.2016.8.19.0001. Alega ainda excesso de execução, em decorrência da necessidade de atualização e acréscimo de juros somente até a data em que foi deferida a recuperação judicial. Argumenta ainda que, por se tratar de crédito concursal, uma vez

que sua constituição de deu antes da data do pedido de recuperação judicial, está sujeito aos fatores de atualização previstos na Lei nº 11.101/2005. Informa ainda que carece este juízo de competência para o prosseguimento do cumprimento de sentença, uma vez que a competência universal para execução de créditos judiciais é do Juízo da recuperação. Requerendo assim a expedição de ofício para o referido juízo para que o crédito seja habilitado.
A exequente se manifestou no ID nº 49010744.
É o relatório do necessário.
Decido.
O presente cumprimento de sentença se originou dos autos de conhecimento onde a requerida foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 e honorários de sucumbência de 10% do valor da condenação, no dia 31/01/2019, tendo transitado em julgado em grau recursal no dia 06/07/2020.
Verifico que o crédito aqui executado decorre de indenização, reconhecida por sentença, em razão de cobranças que considera indevida desde agosto de 2014.
Portanto, trata-se de crédito concursal, pois decorre de fato gerador (data das cobranças indevidas) anterior a data do pedido de recuperação judicial (20/06/2016).
Nesse sentido:
Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais. Cumprimento de sentença. Crédito concursal. Recuperação judicial. STJ. Art. 49 da Lei nº 11.101/05. Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ, é de natureza concursal o crédito cujo fato gerador ocorreu em período anterior ao pedido de recuperação judicial, devendo, portanto, ser submetido ao plano de recuperação perante o juízo universal, ainda que a sentença condenatória tenha sido proferida em momento posterior. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803611-75.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 11/11/2020)
Agravo de instrumento. Indenização . Cumprimento de sentença. Empresa requerida em recuperação judicial. Crédito concursal. Inclusão no plano de recuperação. Segundo o entendimento firmado pelo STJ, a constituição do crédito em demanda indenizatória surge a partir do evento danoso e, caso tenha ocorrido em data anterior ao pedido de recuperação judicial, o referido crédito é concursal, pelo que deve submeter-se à forma de satisfação preconizada perante o juízo universal, ainda que o valor tenha se tornado líquido em momento posterior. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802959-58.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/11/2019)
No ponto, esclareço que se o crédito tiver sido constituído antes da decisão que deferiu a recuperação, o crédito é concursal; se for depois, é extraconcursal. Nesse sentido, transcrevo julgado do STJ:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente. 5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. 6. Recurso especial provido. (REsp 1727771/RS, Relª Minª Andrighi, Nancy. Terceira Turma, julg. 15/5/2018, DJe 18/5/2018)
Quanto ao excesso de execução, com razão a parte executada, processos que tem por objeto créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016) devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20/06/2016. Assim, tendo em vista que o valor da indenização foi fixado após 20/06/2016, não há incidência de atualização e nem mesmo juros.
Outrossim, uma vez constituídos e liquidados, o crédito deve ser cobrados perante o Juízo da Recuperação Judicial, pois concursal ou não, é aquele Juízo quem organiza a lista de credores para pagamento. Portanto, em se tratando de crédito concursal, assiste razão a executada, quando da sua impugnação e quanto aos cálculos apresentados no ID Num. 46147269 - Pág. 10 . Assim é que:
1- Expeça certidão de crédito em favor da parte exequente.
2- Após, intime-se o credor para retirar o documento e habilitar seu crédito perante os autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, nos termos da Lei 11.101/2005. O pagamento será feito na forma dos créditos concursais (dentro do plano de recuperação).
3- Expedida a certidão e não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7047547-27.2020.8.22.0001
Compra e Venda
EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 02295529000105, RUA MARECHAL DEODORO 2186, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913
EXECUTADO: MICHELLE DE PAULA VICENTE, CPF nº 91605865249, RUA GUARÁ 1902 AEROCLUBE - 76811-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, tornem os autos conclusos para despacho inicial.
Porto Velho 9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7003923-98.2015.8.22.0001
Espécies de Títulos de Crédito
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA, CNPJ nº 01683906000110, AVENIDA AMAZONAS 3647 AGENOR DE CARVALHO - 76820-339 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIANE APARECIDA AVILA, OAB nº DF1763, SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539
EXECUTADOS: ANTONIO PERICLES DE SOUZA SOBRINHO, RUA DANIELA 3354 CUNIÃ - 76824-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TIAGO BRASIL SOBRINHO, AVENIDA AMAZONAS 6978 TIRADENTES - 76824-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TBS & AGP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 13153829000176, RUA DANIELA 3354 APONIÃ - 76824-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Defiro o pedido de expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, para fins de busca de endereço do requerido, atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
A expedição do Ofício, no entanto, ficará condicionado ao recolhimento das custas referente a diligência, nos termos do art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/16, no prazo de 15 dias.
Caso a parte autora não proceda o recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação da parte requerida.
Porto Velho 9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7047099-54.2020.8.22.0001
Cédula de Crédito Comercial, Prestação de Serviços
EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME, CNPJ nº 21918555000197, RUA SECUNDÁRIA 1705 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757
EXECUTADO: MAILSON AYRES BARBOZA, CPF nº 00099476207, RUA JOÃO PAULO I 1891, - DE 1890/1891 A 2150/2151 CONCEIÇÃO - 76808-398 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 4.090,38 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7047099-54.2020.8.22.0001 EXECUTADO: MAILSON AYRES BARBOZA, CPF nº 00099476207, RUA JOÃO PAULO I 1891, - DE 1890/1891 A 2150/2151 CONCEIÇÃO - 76808-398 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7044869-39.2020.8.22.0001
Prestação de Serviços
AUTOR: UNIRON, CNPJ nº 03327149000178, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428
RÉU: AMANDA MOREIRA DA SILVA, CPF nº 01524087203, RUA PADRE CHIQUINHO 833, - DE 631/632 A 842/843 PEDRINHAS - 76801-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: 7044869-39.2020.8.22.0001 RÉU: AMANDA MOREIRA DA SILVA, CPF nº 01524087203, RUA PADRE CHIQUINHO 833, - DE 631/632 A 842/843 PEDRINHAS - 76801-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7038882-27.2017.8.22.0001
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, QUADRA SBS QUADRA 4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADOS: MOREIRA CARDOSO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, CNPJ nº 13406134000159, RUA CIRO MONTEIRO 7485 TANCREDO NEVES - 76829-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THIAGO CHAVES MOREIRA, CPF nº 97231690025, RUA ANARI 5358, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCIELE CARDOSO MOREIRA, CPF nº 81520492049, RUA CIRO MONTEIRO 7485 TANCREDO NEVES - 76829-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852
DESPACHO
Vistos.
Oportunizo o prazo de 5 dias para que a parte exequente se manifeste quanto a alegação de que as partes estão em tratativas de acordo, devendo ainda informar quanto tempo pretende seja o feito suspenso, se este for o caso.
Porto Velho9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7012609-79.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: MARIA DE FATIMA DE SOUZA GOMES, CPF nº 04052790278, AV. PRIMEIRO DE MAIO 1474 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, LOJA MACONICA PEDRO MICHAEL STRUTHOS, CNPJ nº 04392403000184, AV. CAMPOS SALES 777 TAMADARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSANGELA GULLICH, CPF nº 27695263249, RUA JOSÉ FIRMINO FERREIRA 995 JARDIM SÃO PAULO - 58053-022 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, MARIA NOELIA LIMA DE SOUZA SANTOS, CPF nº 10659986272, AV. MARECHAL DEODORO 463, TEL 69 98406-2344 OU 69 99291-0611 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOSEFINA DE ASSUNCAO MEDEIROS, CPF nº 02499223200, AV. JOSE CARDOSO 2860 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA VILANIR DE BRITO, CPF nº 10728341204, RUA URUGUAI 2718 EMBRATEL - 76820-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EUGENIA SURIADAKIS CESAR, CPF nº 27611574604, AVENIDA DA CONSTITUIÇÃO 269 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, GIULIANO LIMA DO NASCIMENTO, CPF nº 68741472268, AV. BENJAMIM CONSTANT 970 INDUSTRIAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, CLIO SURIADAKIS PEREZ, CPF nº 04584643334, AV. DA CONSTITUIÇÃO 251 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, CONCEICAO MENDES, CPF nº 13962787291, AV. PRIMEIRO DE MAIO 4097 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, GENY ALICE DE ALMEIDA, CPF nº 16273630259, RUA 08 3157 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CALLIOPI FLOURAKI SURIADAKIS, CPF nº 52769127268, AV. LEOPOLDO DE MATOS 92 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
EXECUTADO: BANCO ITAÚ, CNPJ nº 60701190000104, AVENIDA RIO MADEIRA 3283, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DECISÃO

Vistos.
Expeça-se o necessário para que o valor depositado no ID Num. 51912680 - Pág. 1 e Num. 51912681 seja transferido para a conta bancária Agência N. 1546, Conta Corrente N. 4955-3, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de CAMARGO JÚNIOR ADVOCACIA.
Defiro a suspensão do processo até o dia 15/02/2021. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041496-68.2018.8.22.0001
Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704
EXECUTADO: SARA VERISSIMO FIGUEIREDO DE JESUS, CPF nº 01744028214, RUA SECUNDÁRIA 1540, CASA 18 QUADRA A NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 52297968, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte executada para levantamento da quantia penhorada no ID n. 51924760.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte executada para recebimento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas pela parte executada. Com o trânsito em julgado, intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e após arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042568-22.2020.8.22.0001
Compromisso
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA, CNPJ nº 09269809000198, AVENIDA RIO MADEIRA 8.101, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793
EXECUTADO: JEANE DAS CHAGAS GOMES, CPF nº 40886450225, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITÓRIA RÉGIA, CASA 07, Q 7 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o prazo complementar de 05 dias para que a parte exequente recolha as custas iniciais, conforme requerido.
Decorrido o prazo, sem o recolhimento das custas, tornem conclusos para extinção.
Porto Velho9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo: 7047539-50.2020.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GULIANO GEMO GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664
RÉU: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais decorrente da negativação do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito.
A certidão apresentada indica negativação por três débitos, mas todos decorrentes do mesmo contrato.
Compulsando o sistema PJE, verificou-se que a parte autora distribuiu outras duas ações com o mesmo pedido e causa de pedir. A primeira que foi distribuída foi a ação de número 7047533-43.2020.8.22.0001 , que foi distribuída às 16h43 do dia 07/12/2020.
Prescreve o art. 55 do CPC que “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. §1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.(...) §3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.
Em vista da previsão legal acima e da causa de pedir que é comum entendo existir conexão que reclama a reunião no juízo prevento.
Assim, a fim de evitar-se decisões conflitantes, DECLINO a competência em favor da 4ª vara cível de Porto Velho, com nossas homenagens.
Redistribua-se esta ação, por dependência ao processo 7047533-43.2020.8.22.0001 .
Cumpra-se.
Porto Velho 9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028379-39.2020.8.22.0001
Prestação de Serviços
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADOS: FABIO DE OLIVEIRA MORAES, CPF nº 66449448253, AVENIDA LAURO SODRÉ 1546, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, YEDA MAGALHAES PINHEIRO MORAES, CPF nº 80392890259, RUA ANÍZIO GORAYEB 1546, - DE 1454/1455 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID nº 52159195, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7047850-41.2020.8.22.0001
Prestação de Serviços
AUTOR: UNIRON, CNPJ nº 03327149000178, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428
RÉU: PEDRO LUCIANO FEDERIGI JUNIOR, CPF nº 89579968268, RUA POTI 97, - ATÉ 259/260 TUPY - 76804-578 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o recolhimento do restante das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista que, de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Porto Velho 9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7032195-29.2020.8.22.0001
Monitória
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7761 JARDIM SANTANA - 76828-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201
RÉUS: SHIRLEIDY MARIA DE CARVALHO, CPF nº 35026740197, JOSE FLAUSINO DE OLIVEIRA 788, CASA N JARDIM EUROPA - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO, KLEDIR VILELA CARVALHO, CPF nº 92323197134, 15 1452 JARDIM FLORIZA - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO, VILELA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 29172198000172, AV LIONS INTERNACIONAL 2051 JARDIM ESMERALDA - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0001194-24.2015.8.22.0001
Compromisso
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: ANDERSON LUIZ DA SILVA LIMA, CPF nº 00477594611, RUA DOUTOR ANTÔNIO GONÇALVES DE MATOS 101 SANTA MÔNICA - 31525-140 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
À CPE: alterar as condições de sigilo dos documentos, afim de que lhe seja possibilitada a visualização apenas pelas partes do processo e seus procuradores.
Porto Velho9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7047838-27.2020.8.22.0001
Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas
AUTOR: MARIA MONTEIRO EVANGELISTA, CPF nº 75824639272, RUA RÔMULO DE MELO 3759 TANCREDO NEVES - 76829-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000711454, AVENIDA MAMORÉ 2915, - DE 2613 A 2989 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazer subsídios a corroborar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).
Porto Velho 9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011703-16.2020.8.22.0001
Cédula de Crédito Rural
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: B. D. A. S. -. B., AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471EXECUTADOS: JOSE ORLANDO DE JESUS SANTOS, CPF nº 59834978200, ÁREA RURAL SN, RODOVIA BR 364, KM 101, MARGEM ESQUERDA, SENTIDO P RODOVIA BR 364, KM 101, MARGEM ESQUERDA, SENTIDO P - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DALVINA BATISTA GOMES, CPF nº 16234391249, ÁREA RURAL SN, RODOVIA BR 364, KM 101, MARGEM ESQUERDA, SENTIDO P RODOVIA BR 364, KM 101, MARGEM ESQUERDA, SENTIDO P - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Para a pesquisa junto ao SIEL, deve a parte exequente apresentar nos autos o nome da genitora da parte executada e a data de nascimento ou número do título de eleitor. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação pela ausência de citação.
Observo que além do SIEL, este Juízo possui a ferramente de busca por meio do sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, os quais necessitam apenas do CPF da parte executada para a busca.
Porto Velho9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043038-53.2020.8.22.0001
Compra e Venda, Condomínio
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA, CNPJ nº 13120161000160, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956
EXECUTADO: LENILDA GOMES DE SA, CPF nº 47624442272, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2550, - DE 2408 A 2800 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID nº 52336091, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

7025745-70.2020.8.22.0001
Depósito
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE, CNPJ nº 09295699000139, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8001, ACESSO EM FRENTE A HORTIFRUTI ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412
EXECUTADO: SUELDA GOMES DA SILVA, CPF nº 74889850287, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8001, QUADRA N. 10, CASA N. 12 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014716-91.2018.8.22.0001

Prestação de Serviços, Correção Monetária
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADOS: MAYKON DE OLIVEIRA GERALDO, CPF nº 85015890206, RUA DO CABO 2704 COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSWALDO JESUS GERALDO JUNIOR, CPF nº 19163622220, AVENIDA RECIFE 5090 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.
Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.
Porto Velho 9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7047452-94.2020.8.22.0001
Cancelamento de vôo, Extravio de bagagem
AUTOR: GRACE FERREIRA FEITOSA, CPF nº 94479887253, RUA OLEIROS 5095, - DE 4839/4840 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76822-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332
RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
A presente demanda trata-se, na verdade, de reiteração de uma outra demanda que tramitou perante à 10ª Vara Cível desta Comarca, a qual foi extinta sem resolução de mérito (autos n. 7023199-42.2020.8.22.0001).
Sendo assim, em atenção ao que dispõe o art. 286 inciso II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas de estilo.
Porto Velho 9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7047647-79.2020.8.22.0001
Cancelamento de vôo
AUTORES: NICHOLAS SYMON MUNIZ, CPF nº 70545563216, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3341, - DE 3111 A 3471 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO MARCELO SILVA MUNIZ, CPF nº 58839631291, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3341, - DE 3111 A 3471 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MINEIA SILVA SIMONE, CPF nº 56529791272, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3341, - DE 3111 A 3471 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744
RÉUS: LATAM AIRLINES GROUP S/A , CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazer subsídios a corroborar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).
Porto Velho 9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7047075-26.2020.8.22.0001
Cédula de Crédito Comercial, Prestação de Serviços
EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME, CNPJ nº 21918555000197, RUA SECUNDÁRIA 1705 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757

EXECUTADO: JOSIEL MOTA DINIZ, CPF nº 51449617204, RUA JOÃO PAULO I, RESIDENCIAL RIVIERA, CASA 09, QUADRA 05 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 5.517,89 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7047075-26.2020.8.22.0001 EXECUTADO: JOSIEL MOTA DINIZ, CPF nº 51449617204, RUA JOÃO PAULO I, RESIDENCIAL RIVIERA, CASA 09, QUADRA 05 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015349-73.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS, OAB nº AC4387, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182A
EXECUTADO: Oi S/A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Sentença
Vistos.
Expedida a certidão de crédito, a parte exequente deve promover a habilitação no quadro de credores, próprio do juízo universal, consoante artigo 10, § 6º, da Lei 11.101/2005, devendo buscar a satisfação de seu crédito junto ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, motivo pelo qual, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7043423-98.2020.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, CNPJ nº 47458153000140, YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA km 214 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
RÉU: PABLO RAMON GAMA DE OLIVEIRA, CPF nº 03337695205, RUA ALTEMAR DUTRA 3739, - DE 3641/3642 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC (REsp n. 1321052/MG).
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7043423-98.2020.8.22.0001 RÉU: PABLO RAMON GAMA DE OLIVEIRA, CPF nº 03337695205, RUA ALTEMAR DUTRA 3739, - DE 3641/3642 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 09/12/2020
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0019788-28.2011.8.22.0001
Compromisso
EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, CNPJ nº 00532804000131, SHCN, BLOCO C 202 - 70832-535 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADO: GERALDO SANTOS DE MORAIS, CPF nº 08453748268, RUA TEÓFILO ITONI 2734 AGENOR DE CARVALHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582, RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GALLI, OAB nº RO363
DESPACHO
Vistos.
Segue minuta de consulta do endereço cadastrado junto ao Detran/RO para o veículo apontado pela parte exequente.
Diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, recolhendo as diligências respectivas. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho9 de dezembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028739-71.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: JUNIOR GONCALVES PINTO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038902-47.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEONICE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017487-76.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: W.Q. TAPIAS NOGUEIRA - ME
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO2703
RÉU: RAIMUNDO SILVA MAIA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025502-29.2020.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
REQUERIDO: BORGES & BATISTA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017089-95.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
RÉU: MARIA ELIANE DE SANTANA ROCHA
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036149-83.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEIDIANE GONCALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037083-41.2020.8.22.0001
Assunto: Prestação de Serviços
Classe Processual: Monitória
AUTOR: CASTRO & MAGALHAES LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197
RÉU: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342
SENTENÇA
CASTRO & MAGALHAES LTDA - ME propôs ação monitória em face de L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, na qual as partes noticiaram a composição de acordo extrajudicial. Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes de id nº. 51433495 (fls. 42/44/PDF), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" do CPC, julgo extinta a presente ação.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC.
Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.
A presente DECISÃO transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.
P. R. I
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2020.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7029791-73.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704
EXECUTADO: LUCICLENE GOMES RODRIGUES, RUA SUCUPIRA 4539, - DE 4288/4289 A 4608/4609 NOVA FLORESTA - 76807-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 2.779,58
DECISÃO
Vistos, etc.
1 - Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para a executada, art. 805, CPC e a ordem legal do artigo 834 do CPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da devedora, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.
2 - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
3 - Intime-se o(a) executado(a), pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO, considerando que não possui advogado constituído nos autos, para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (CPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do CPC, sob as penas legais.
4 – Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.
5 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram parcialmente frutíferas as diligências de localização de bens da devedora, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
6 - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.
7 - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
8 - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000423-48.2020.8.22.0001
Assunto: Adimplemento e Extinção
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
EXECUTADO: THAYANE LUISA MARQUES DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA propôs ação de execução de título extrajudicial em face de THAYANE LUISA MARQUES DA SILVA, na qual a parte autora noticiou a composição de acordo extrajudicial.
Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes de id nº. 51901094 (fls. 71/72/PDF), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, “b” do CPC, julgo extinta a presente ação.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC.
As partes foram concordes no tocante ao valor bloqueado por bacenjud ser levantado pela exequente. Assim, oficie-se à CEF para que transfira o referido valor à conta do Banco do Brasil, ag. 1178-9, conta corrente n. 35352-3, CNPJ n. 07.548.950/0001-02 (dados constantes no acordo apresentado), devendo em seguida a a instituição financeira zerar e encerrar a conta.
Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.
A presente DECISÃO transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.
P. R. I
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2020.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038029-13.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALBERTINO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOICE SANTOS LEVEL - RO7058, SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA - RO9155
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 52372572
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/02/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047169-76.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVANILDO MALCHER DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, ciente do RPV juntado na ID 51400731.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7046889-03.2020.8.22.0001
Assunto: Honorários Advocatícios
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111
EXECUTADO: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de honorários sucumbenciais referente ao processo n. 7040458-89.2016.822.0001.
À CPE: Cadastre-se o advogado José Nonato de Araújo Neto, OAB/RO 6471 como patrono da parte LF Concessionária de Veículos LTDA. Após, prossiga-se, conforme abaixo.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também,10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.
Expeça-se o necessário.
Endereço do Executado: EXECUTADO: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1805, - DE 1595 A 1843 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2020.
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041774-06.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: ELISANGELA MAIA BARROS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7047721-41.2017.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários
Classe Processual: Monitória

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628
RÉU: YURI GEORGE SANTOS TEIXEIRA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
1 - Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto aos sistemas Infojud, Renajud e Bacen-Jud, nos termos do art. 319, § 1º do CPC.
2 - Manifeste a autora sobre a pesquisa junto aos sistemas JUD'S acima referidos, que localizou endereços do requerido iguais e/ou diversos ao indicado na inicial, no prazo de 15 dias.
3 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do CPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Proceda a CPE com a liberação de acesso aos advogados para consultar o resultado da pesquisa.
Intime-se.
4 - Considerando que a autora requereu ainda a busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e que este se encontra indisponível (https://apps.tre-ro.jus.br/siel/), sendo necessário, assim, encaminhamento de e-mail para fins de obtenção das informações de endereço das partes. Encaminhe-se e-mail (cre@tre-ro.jus.br) com os seguintes dados:
Motivo: Busca de endereço para citação/intimação.
Processo: 7047721-41.2017.8.22.0001
Nome da parte: YURI GEORGE SANTOS TEIXEIRA
Mãe: MARIA BATISTA DOS SANTOS
CPF: 408.916.232-72
Título eleitoral: 6000662356
Assinale-se prazo de 05 (cinco) dias para resposta.
Cumpra-se.
Serve o presente como cópia de ofício.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011842-65.2020.8.22.0001
Assunto: Cédula de Crédito Rural
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: B. D. A. S. -. B.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471
EXECUTADOS: VITOR ROGERIO SIMOES PEREIRA, HERMES DA ROCHA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
1 - Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto aos sistemas Infojud e Bacen-Jud, nos termos do art. 319, § 1º do CPC.
2 - Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto aos sistemas JUD'S acima referidos, que localizou endereços dos executados iguais e/ou diversos ao indicado na inicial, no prazo de 15 dias.
3 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do CPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Proceda a CPE com a liberação de acesso aos advogados para consultar o resultado da pesquisa.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo nº 7010202-32.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 967 CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368
EXECUTADO: CARLOS TADEU DE OLIVEIRA SIFONTES, CPF nº 23915170259, RUA VINTE E QUATRO DE JANEIRO 202 MOCAMBO - 76804-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS RENATO DOLFINI, OAB nº RO5719
Valor d Ação: R$ 129.021,77
DECISÃO
Vistos, etc.
1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, art. 805, CPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema Sisbajud, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.
2) Atento à ordem do art. 835 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.
3) DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s).
4) Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrado veículos em nome do executado, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados."
5) Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como a exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.
6) Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ,

REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
7) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do CPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Proceda a CPE com a liberação de acesso aos advogados para consultar o resultado da pesquisa.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho , 9 de dezembro de 2020
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057709-18.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIRON
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: MARCELA DE AMORIM JUCA TELES
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para informar o endereço para citação da parte requerida, tendo em vista a certidão do oficial de justiça no id. 47515748.
Prazo 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040903-05.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HOTEL DO PORTO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA - RO7518, ANA CRISTINA DE PAULA SILVA - RO8634
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, para apresentar procuração com poderes para dar e receber quitação ou, caso queira, conta bancária em nome credor, com indicação do CNPJ/CPF.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037685-66.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913
EXECUTADO: PABLO INACIO SILVA DE LIMA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7026905-09.2015.8.22.0001
Assunto: Correção Monetária, Benefício de Ordem
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
EXECUTADO: APIDIA PLANEJAMENTO, ESTUDOS E PROJETOS LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também,10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.
Expeça-se o necessário.
Endereço do Executado: EXECUTADO: APIDIA PLANEJAMENTO, ESTUDOS E PROJETOS LTDA, RUA HERBERT DE AZEVEDO 1511, EDIF. LION - APTO. 401 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037076-49.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: JOSE EDUARDO DA COSTA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES, OAB nº RO9390, MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c dano moral, proposta por JOSÉ EDUARDO DA COSTA, em desfavor de ENERGISA.
O autor sustenta que a ré em 07/09/2019, efetuou uma inspeção de rotina no relógio medidor de sua residência. Alguns dias depois, recebeu uma Notificação para pagamento no valor de R$ 3.239,16. Não concordando com a atitude da requerida, resolveu procurar o PROCON, contudo, não conseguiu resolver administrativamente. Por fim, a requerida inseriu seu nome no cadastro de inadimplentes/protesto, requer a procedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos.
É o relatório. DECIDO.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada de urgência requer a probabilidade de direito e o perigo da demora.
No presente caso, os documentos que instruem a inicial demonstram que houve inspeção na unidade consumidora do autor, e fora emitido a fatura para pagamento, o que pode apresentar abusividade. Ademais, o autor juntou a consulta no SERASA, SCPC e a Certidão Positiva de Protesto (id. 48989945-pág.1/4) onde consta a inclusão do seu nome pela requerida referente a dívida descrita nos autos.
A negativação do nome do autor, evidencia-se o risco de dano irreparável a esta, uma vez que na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança, bem como, poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.
Assim, tenho como presente a plausibilidade do direito material da parte autora, bem como o risco ao resultado útil do processo, razão porque DEFIRO, inaldita altera pars, a tutela antecipada, com fundamento no art. 300 do CPC, e determino que a requerida promova a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito – por meio dos sistemas SCPC/SERASA, em relação ao débito questionado (R$ 3.239,1, venc. 14/11/2019 – id. 48989937-pág 1), no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária por descumprimento a qual desde já fixo em R$ 500,00 por dia até o limite de R$ 5.000,00, bem como, oficie-se ao cartório de protesto para que suspenda os efeitos do protesto juntado no id. 48989945-pág.3.
A presente DECISÃO somente será válida com relação ao débito em discussão nestes autos.
Oficie-se ao 4º Tabelionato de protesto de título de Porto Velho.
Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.
DEFIRO o pedido da gratuidade judiciária
2. Considerando o Princípio da Celeridade e visando otimização da pauta do CEJUSC para casos em que a política conciliatória possa ser alternativa profícua à composição judicial, deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta a postura reiterada da Requerida, observada em feitos análogos, em não formular proposta de acordo.
3. Intime-se e cite-se a parte ré para cumprir a tutela de urgência e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.
4. Apresentada a Contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias, observado o prazo em dobro caso haja patrocínio da Defensoria Pública.
5. Após, proceda à CPE com a intimação das partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
6. Decorrido o prazo, façam conclusos para julgamento ou DESPACHO saneador.
SERVE COMO MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.
REQUERIDA: RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, BAIRRO INDUSTRIAL, CEP 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048336-94.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: JUOCERLEE TAVARES GUADALUPE PEREIRA DE LIMA, CPF nº 60090636392, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos, etc.
Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema RENAJUD, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.
Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema RENAJUD que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo n. 7037885-10.2018.8.22.0001
AUTOR: TRX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ERIDAN FERNANDES FERREIRA, OAB nº RO3072
RÉUS: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
Valor da causa: R$ 91.818,67
DESPACHO
Defiro o pedido de id. 44382838.
Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, por e-mail, determinando a transferência do valor no id. 4021663 em favor do perito JOSÉ FURTADO FILHO (CPF 124.026.802-53) na conta de sua titularidade junto a Caixa Econômica Federal, agência 0632, operação 001, conta corrente 34.728-5, da qual sou titular (CPF 124.026.802-53). prazo de 5 dias, enviando resposta ao Juízo.
Após, voltem os autos concluso.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033105-56.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FATIMA GONCALVES NOVAES registrado(a) civilmente como FATIMA GONCALVES NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: ROSARIA GONCALVES NOVAIS - RO407
RÉU: FRAT SEGURANCA ELETRONICA E AGENTE DE PORTARIA LTDA - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7017370-80.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Eleição, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios
AUTOR: ANTONIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525
RÉU: IGREJA EVANGELICA JESUS E A VERDADE
ADVOGADOS DO RÉU: ESDRA NECKEL BRAMBILA, OAB nº RO9614, LEIVANDO SOARES FARIAS, OAB nº RO5969, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844
DESPACHO
Defiro o pedido das partes e designo audiência de conciliação perante este juízo, para o dia 16/12/2020 às 9hs, que será realizada por videoconferência através do google-meet, em razão da pandemia do coronavírus.

No dia e horário da audiência, cada parte deverá digitar o seguinte endereço: meet.google.com/mbi-zzmv-heg, e solicitar participação para entrar na sala de audiência virtual.
No mais, defiro o pedido de id. 52334552, e determino que processo tramite em segredo de justiça.
Proceda-se com o necessário.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051495-45.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187
REQUERIDO: JAQUESON LIMA MARQUES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015335-50.2020.8.22.0001
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295
RÉU: D M DE AGUIAR ENTRETENIMENTO - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também,10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.
Expeça-se o necessário.
Endereço do Executado: RÉU: D M DE AGUIAR ENTRETENIMENTO - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 543, - DE 382/383 A 599/600 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025665-77.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENATO QUELER COELHO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003785-58.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: ANDRESSA MIRANDA TUDEIA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024175-49.2020.8.22.0001
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: CARLOS GILBERTO DE MORAIS
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682, DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757
REQUERIDO: OSMARINA ALVES GALVAO DA COSTA e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039989-04.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEUZUITA DO NASCIMENTO BRITO
Advogados do(a) AUTOR: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212
RÉU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 52403176 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/02/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004694-08.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GLAUCIA MENEZES TAVARES SANTOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO618
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO618
EXECUTADO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043159-81.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INTEGRA TEC- AGRIMENSURA INTELIGENTE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANA GABRIELA ROVER - RO5210, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
RÉU: MARCELO APARECIDO OLIVAS
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID52403196 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/02/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0019195-28.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Repetição de indébito, Pagamento Indevido
AUTOR: TEREZINHA DA CONCEICAO BENTES DA MATTA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO DO NASCIMENTO FRANCO, OAB nº RO2926, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846
RÉUS: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE, OAB nº PE23798, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017
SENTENÇA
Trata-se de Procedimento Comum Cível proposto por AUTOR: TEREZINHA DA CONCEICAO BENTES DA MATTA em desfavor de RÉUS: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI ambos já devidamente qualificados.

A requerida efetuou o pagamento da condenação, no id. 51556666, a requerente peticionou concordando e requerendo a extinção do feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro inciso II, do art. 924 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, (art., 1000, CPC).
Custas recolhidas. (id. 52109837).
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.
Arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058264-35.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319
EXECUTADO: RODRIGO NEGRAO DA CRUZ
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para informar novo endereço ou efetuar o pagamento das custas para remessa de carta precatória tendo em vista a impossibilidade de citação via correios quando não há a identificação do número do local informado.
Processo nº: 7044660-70.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios
AUTOR: FABIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1.Defiro a gratuidade judiciária.
2. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição frustrando o objetivo da solenidade de conciliação sem olvidar ainda que as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão congestionadas, fica dispensada a designação de audiência de conciliação, podendo as partes a qualquer tempo, caso queiram, manifestarem o intuito de composição.
3. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 11º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.
Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
Após, proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

Processo nº: 7045474-82.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Protesto Indevido de Título, Cobrança indevida de ligações
AUTOR: MIRIAM BARROS GAUDEANO
ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição frustrando o objetivo da solenidade de conciliação sem olvidar ainda que as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão congestionadas, fica dispensada a designação de audiência de conciliação, podendo as partes a qualquer tempo, caso queiram, manifestarem o intuito de composição.
3. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 11º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.
Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
Após, proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira

Processo nº: 7044630-35.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios
AUTOR: FRANCILENE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1.Defiro a gratuidade judiciária.
2. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição frustrando o objetivo da solenidade de conciliação sem olvidar ainda que as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão congestionadas, fica dispensada a designação de audiência de conciliação, podendo as partes a qualquer tempo, caso queiram, manifestarem o intuito de composição.
3. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 11º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.
Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
Após, proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021076-08.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALDIONE GONCALVES LEITE e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045843-47.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO DE VAZ PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005022-62.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, POLLYANNA DE SOUZA SILVA - RO7340, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739
EXECUTADO: EDILSON BARBOSA DE SOUSA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022946-54.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA MARIA ROCHA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT12891
RÉU: SABOR NATURAL COMERCIO E SERVICOS DE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048197-11.2019.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655
RÉU: HANNA VITORIA GONCALVES FERREIRA WAGNER
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido de pesquisa de endereço.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o resultado da pesquisa e impulsionar validamente o feito, sob pena de extinção.
Se for o caso, DEFIRO desde já, a expedição de novo MANDADO de busca e apreensão e citação desde que recolhidas as custas da diligência do Oficial de Justiça.
Porto Velho 4 de novembro de 2020
Kerley Regina Ferreira de Arruda
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032925-40.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALERIA AMARANTE PIRES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752, UILQUER RIBEIRO GALVAO - RO10558
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 52417109 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/02/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006637-55.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Banco Bradesco
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
RÉU: ELERYAN DE OLIVEIRA PINTO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 52417277 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/02/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025681-02.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAMARIS RAMOS BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARTINS DE PAULA - RO3605
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 52414733, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia (Dia 09/02/2021, às 10h00 - Instituto Vigor, localizado na Rafael Vaz e Silva, nº 3060).

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041080-32.2020.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: FERNANDO MOTA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA - RO8639
REQUERIDO: DESCONHECIDO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da

solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 52415270 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/02/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024106-51.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAIRSON CANTERLE CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
RÉU: R. DE SOUZA FIGUEIREDO E CIA LTDA ME
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043671-64.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ABRAAO BATISTA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 03 Data: 18/12/2020 Hora: 10:00
- Informações acerca do acesso a audiência virtual contam na Certidão de ID nº 52353020.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002533-20.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
RÉU: MACIEL ANTUNES LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0024895-48.2014.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: HELVIO FERREIRA MARTINS e outros
Advogados do(a) AUTOR: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO3913
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO3913, JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280
RÉU: ADELIA DOMINGUES e outros (4)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038287-23.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039394-05.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIRLENE ARAUJO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037998-90.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PONTUAL CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657
RÉU: MARIA JOSE RODRIGUES MELLO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052105-47.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCSOMAR GUIMARAES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A
RÉU: AUTO ESCOLA E DESPACHANTE SANTANA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037187-38.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044816-29.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALTAMIRA MOREIRA DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039344-76.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEUZA RIBEIRO DE PAULA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009305-72.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PRONTA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282
EXECUTADO: CONSTRUBEL CONSTRUCOES LTDA. - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007005-96.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MILTON MESSIAS DOS SANTOS e outros (9)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
EXECUTADO: Banco do Brasil S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020822-98.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA DAS CHAGAS - RO3193
RÉU: ROBSON DA SILVA FURTADO CUTRIM
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016849-09.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO SERGIO DE PAIVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353-B
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO777, LEANDRA MAIA MELO - RO1737
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019267-80.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: MICHELE SANTANA DE ALBUQUERQUE e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027829-78.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: GERSON CARLOS BRAGA
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039494-28.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REQUERIDO: NILTON BORGES DOS SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019958-94.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a responder a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025238-12.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319
EXECUTADO: PAULO ROBERTO GONCALVES MORAIS e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051485-64.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: JOSE DO NASCIMENTO CARVALHO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021404-98.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: LUCIMAR ALVES DA SILVA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020983-79.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - SP24821, MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A
EXECUTADO: ANTONIO ALVES DA SILVA RAMOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022476-28.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: RAFFAELLA MOISES e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041618-47.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
RÉU: CESINELIA OLIVEIRA DE SOUZA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7055410-68.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
RÉU: REINALDO DA PAZ MARTINS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038307-48.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA BEZERRA ALVES - PE29373
EXECUTADO: AUTO POSTO BEN LTDA - ME
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para confirmar o nome da parte requerida de petição ID n. 50118727.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017466-32.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: EDUARDO COSTA CALDEIRA
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para completar o endereço informado na petição de ID n. 51479359.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038127-95.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850
EXECUTADO: LUIS ARTUR LEITE
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006583-89.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Banco Bradesco
RÉU: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA
CONFIDENCIAL E PESSOAL
CITAÇÃO DE:
Nome: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA
Endereço: Rua Primeiro de Março, 6,N, 1969 - R - Apoio Social, CEP: 76873-316 - Ariquemes/RO
CARTA DE CITAÇÃO
(Procedimento Comum)
Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, CITADO(A) pela presente ação, nos termos dos artigos 335 e 344 do NCPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, contados da juntada do AR aos autos. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020.
Ana Rosa Costa Farias
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051135-13.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MICHELLE BEGNINI COSTA
Advogado do(a) AUTOR: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752
RÉU: L. M. MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: RENATO FIRMO DA SILVA - RO0009016A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036257-15.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUZE GURGEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: GEANE VIANA DE LIMA DA SILVA, RAIMUNDO CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO - RO7813
Advogado do(a) RÉU: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO - RO7813
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica a REQUERIDA, por seu advogado, intimada da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica a parte advertida de que a não participação na audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/02/2021 09:00
O prazo para CONTESTAÇÃO fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
O patrono deve prestar à parte as informações necessárias para a realização da audiência, conforme informações contidas na Certidão ID 52400829.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015384-91.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO GREEN PARK RESIDENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
EXECUTADO: GIULIANO CESARE GALI GRECIA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390
Intimação RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada para, para que deposite o saldo remanescente apurado pela parte exequente, no valor de R$ 1.838,72, nos termos do despacho ID 49412121.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015384-91.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO GREEN PARK RESIDENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
EXECUTADO: GIULIANO CESARE GALI GRECIA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390
Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020438-38.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, THIAGO VALIM - RO739-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066
RÉU: N T TRANSPORTES EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0135290-54.2007.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: SABOR MINEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045419-68.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEILTON DO ESPIRITO SANTO PEDRACA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272
RÉU: IVEL VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA - RO288
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032541-14.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NORA VIRGINIA AGUIAR DOS REIS SILVA
EXECUTADO: MARIA HELENA RIBEIRO NAKAOKA
CONFIDENCIAL E PESSOAL
INTIMAÇÃO DE:
Nome: NORA VIRGINIA AGUIAR DOS REIS SILVA
Endereço: Rua General Osório, 222, salas 01 a 02, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-086
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e em cumprimento do r. Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7031449-35.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: CLEBER JOSE DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550, FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO, OAB nº RO5791
EXECUTADO: ALINE DE OLIVEIRA BISPO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Consta intimação para pagamento voluntário no ID 35827590 e recolhimento de custas para bacenjud no ID 41486356.
2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem

bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.
Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.
5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.
7 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias
8 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
9 - Intime-se o exequente da proposta de acordo feita pela requerida no ID 52334956.
10 - Intime-se a executada para regularizar sua representação, juntando procuração para IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB-RO 3361 representá-la.
Intimem-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Executado: ALINE DE OLIVEIRA BISPO, CPF nº 88577406253
Endereço: Rua Pouso Alegre, 2149, Três Marias. Porto Velho-RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7023712-44.2019.8.22.0001
Classe Imissão na Posse
Assunto Imissão, Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PABLO JAVAN SILVA DANTAS, OAB nº RO6650, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
REQUERIDOS: ANTONIO ARISTIDE FERREIRA LIMA, ANA PAULA CAMPITELLI MEDEIROS BRITO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745, FELIPE GODINHO CREVELARO, OAB nº RO7441

Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade judicial formulados pelas partes requeridas.
Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.
A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte requerida Ana Paula Campitelli, bem como a preliminar de falta de interesse processual arguida pelo requerido/reconvinte Antonio Aristide Ferreira Lima, se confundem com o mérito, portanto serão analisadas na sentença.
Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas outras questões preliminares.
As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.
Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.
A parte requerida Antonio Aistide requereu a produção de prova testemunhal ID 35719144.
Fixo como ponto controvertido saber sobre o dever da parte autora indenizar, ou não o requerido Antonio Aristide pelos danos morais que o requerido/reconvinte alega ter sofrido.
Desta forma, defiro a produção do meio de prova pleiteada, considerando a necessidade e a pertinência.
Com isso, considerando o Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo corona vírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do
PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC e a lei 11419/2006.
A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar, conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020), no dia 09 de fevereiro de 2021 às 10h30min.
No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências da 4ª Vara Cível, Fórum situado na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.
1. Assim, ficam as partes intimadas via DJe para, no prazo comum de 10 dias:
informarem e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré suas testemunhas/informantes (nominando-as e qualificando-as). juntarem documentos pessoais com fotos das testemunhas. informarem eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. Int.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7051609-81.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES, OAB nº RO2201
EXECUTADO: ENEMIAS CARLOS LOPES MUNIZ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Intimação para cumprimento voluntário no ID 34552386
2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
3 - Intime-se a parte executada por edital, para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.
Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
4 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.
6 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias
7 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
8 - Custas no ID 36015514.
Intimem-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7019909-87.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: DISMOURAO TRUCK CENTER - COMERCIO DE PNEUS EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432
EXECUTADO: FABRICA DE GELO SOUZA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675
DESPACHO
1 - Consta citação do executado no ID 23981601. Custas 46175699
2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do BACENJUD, a consulta restou frutífera. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Espelho do bloqueio em anexo.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.
Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.
5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do Exequente.
7 - Feito o levantamento, volte os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7014487-63.2020.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
RÉU: JAQUELINE MARQUES PEREIRA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Realizada a consulta de endereço do requerido por meio do sistema informatizado: SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.
1.1 - Quanto a pesquisa para a localização do executado, esta deverá ser realizada por ofício, visto que o sistema está temporariamente suspenso e as solicitações de endereço devem ser encaminhadas judicialmente para o e-mail: cre@tre-ro.jus.br.
1.2 - Assim, oficie-se ao TRE, no e-mail supra mencionado solicitando informações de endereço do executado. Faça constar

no ofício o nome completo do executado, número de CPF, número do processo, nome completo da mãe e que a resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.
1.3 - Com a resposta junte-a nos autos.
1.4 - Após e independente de nova conclusão, expeça mandado, carta precatória ou carta para citação do executado no endereço indicado e intime-se o exequente para recolher as custas necessárias para a realização diligência.
2 - Intime-se o requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça ou despesas para envio das correspondências (devendo ser recolhido a taxa do código 1007 para cada endereço e para cada CPF), salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.
3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.
4 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R$ 91.964,20 noventa e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos mais 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
5 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
6 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
7 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
PARA USO DA CPE:
8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão.
9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
10 - Todos os endereços encontrados nas pesquisas (abaixo relacionados ou em anexo) deverão ser diligenciados, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.
11 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: JAQUELINE MARQUES PEREIRA, CPF nº 80216510244
ENDEREÇO: Rua CALAMA 3775 - FLODOALDO PONTES PINTO - PORTO VELHO - RO, CEP 76820595.
Rua JACINTO 3026 - ELETRONORTE - PORTO VELHO - RO, CEP 76808548
RUA SANTOS DUMONT, BAIRRO CAIARI , PORTO VELHO - RO , CEP 78900-100
RUA BARTOLOMEU PEREIRA 2913 APARTAMENTO ELETRONORTE 76808554 PORTO VELHO/RO
R PAPAGAIOS 442 CASA ELDORADO 76811694 PORTO VELHO
FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R$ 91.964,20 noventa e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 .
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0000132-51.2012.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito à Exportação
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659
EXECUTADOS: P H INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA, ANA PAULA MACIEL NOTARIO JOSEFOVICZ, PAULO ROGERIO JOSEFOVICZ, LORENY JOSEFOVICZ, ALDO JOSEFOVICZ
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
DESPACHO
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que Banco Bradesco S/A demanda em face de P H INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA, ANA PAULA MACIEL NOTARIO JOSEFOVICZ, PAULO ROGERIO JOSEFOVICZ, LORENY JOSEFOVICZ, ALDO JOSEFOVICZ.
P H INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA nomeou procurador no ID 34363030 - Pág. 64, sem poderes para receber citação.
O autor pugnou pesquisa de endereço junto ao sistema sisbajud e siel, contudo a pesquisa siel no momento encontra-se indisponível, razão pela qual procedo com a pesquisa no sistema infojud.
1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado BACENJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.
2 - Sendo localizado endereço nesta comarca, intime-se o exequente para recolher as custas pertinentes a diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.
3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o exequente apresentar o comprovante de pagamento da diligência (cód. 1015). Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.
3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.
3.3 - Havendo pedido do exequente para citação do executado por meio de carta com aviso de recebimento para os endereços não pertencentes à esta comarca, desde já defiro-o. Contudo, o exequente deve estar ciente que os demais atos que seguem a citação, não se realizarão, tais como: a penhora e a avaliação. No entanto, o exequente, quando do pedido, deverá comprovar o recolhimento das custas (cód. 1007) para postagem das correspondências, devendo recolher as custas para cada endereço encontrado e para cada executado, se houve mais de um.
4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.
5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Saliento que deverá ser diligenciado em todos os endereços abaixo relacionado ou em anexo.
7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
NOME: ALDO JOSEFOVICZ, CPF 081.524.039-20
PAULO ROGERIO JOSEFOVICZ, CPF 369.476.102-06
ANA PAULA MACIEL NOTARIO JOSEFOVICZ, CPF 409.432.752-53
LORENY JOSEFOVICZ, CPF 588.525.812-00
P H INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA, CNPJ 63.751.572-0001/22
Endereço: em anexo
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 45.277,52 acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7050760-46.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: LUCIANA GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias manifestarem-se acerca do Laudo Pericial ID 52399344.
Após, nada mais sendo requerido e atentando-se ao contexto dos autos, CONCEDO o prazo de 15 dias para que as partes sucessivamente (Art. 364, §2º do CPC), querendo, apresentem alegações finais.
Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito para levantamento dos honorários.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7007196-12.2020.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Nota Promissória
AUTOR: A MUSICAL LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609
RÉU: FRANCINEI DE LIMA MACIEL
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
1 - Realizada a consulta de endereço do requerido por meio do sistema informatizado: sisbajud e renajud, esta restou frutífera.
2 - Intime-se o requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça ou despesas para envio das correspondências (devendo ser recolhido a taxa do código 1007 para cada endereço e para cada CPF), salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.
3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.
4 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R$ 3.653,90 três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa centavos mais 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
5 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
6 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
7 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
PARA USO DA CPE:
8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão.
9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
10 - Todos os endereços encontrados nas pesquisas (abaixo relacionados ou em anexo) deverão ser diligenciados, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.
11 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: FRANCINEI DE LIMA MACIEL, CPF nº 99818094204
ENDEREÇO: R PANAMA 2545 CASA 2, BAIRRO EMBRATEL, PORTO VELHO - RO , CEP 76820-769
FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R$ 3.653,90 três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 .
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7021256-29.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: DAIANA ROSSI DA SILVA PONTES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
EXECUTADO: HAMID E CAMAROTTO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558
DESPACHO
1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 43103523.
2 - Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.
3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.
4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
5 - A CPE cadastre a taxa da referida diligência no portal de custas judiciais.
6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7046493-60.2019.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Juros de Mora - Legais / Contratuais, Locação de Imóvel
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490
EXECUTADOS: JUNAIA FREITAS SILVA, HUDSON MATHEUS FREITAS SILVA ARAUJO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado SISBAJUD, esta restou frutífera, apontando vários endereços.
2 - Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas do oficial de justiça. Com a juntada proceda com os demais termos da decisão.
3 - Assim, fica intimado o Executado para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
4 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
5 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
6 - Restando infrutífera a intimação via oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
7 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO
Nome: JUNAIA FREITAS SILVA, CPF nº 74130161334, HUDSON MATHEUS FREITAS SILVA ARAUJO, CPF nº 00122350324
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 257, Arigolândia, Porto Velho/RO
Avenida Pinheiro Machado, 227, Arigolândia, Porto Velho/RO
Avenida Pinheiro Machado, 187, Arigolândia, Porto Velho/RO
Rua da Columbita, 4837, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO
Avenida Almeida Oliveira, 110, 3 Conjunto Cohab, São Luiz/MA
Rua Professora Amélia Carvalho, s/n, Centro, Viana/MA
Rua Dr Castro Maia, 490, São Benedito, Viana/MA
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0000132-51.2012.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito à Exportação
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659
EXECUTADOS: P H INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA, ANA PAULA MACIEL NOTARIO JOSEFOVICZ, PAULO ROGERIO JOSEFOVICZ, LORENY JOSEFOVICZ, ALDO JOSEFOVICZ
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
DESPACHO
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que Banco Bradesco S/A demanda em face de P H INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA, ANA PAULA MACIEL NOTARIO JOSEFOVICZ, PAULO ROGERIO JOSEFOVICZ, LORENY JOSEFOVICZ, ALDO JOSEFOVICZ.
P H INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA nomeou procurador no ID 34363030 - Pág. 64, sem poderes para receber citação.
O autor pugnou pesquisa de endereço junto ao sistema sisbajud e siel, contudo a pesquisa siel no momento encontra-se indisponível, razão pela qual procedo com a pesquisa no sistema infojud.
1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado BACENJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.
2 - Sendo localizado endereço nesta comarca, intime-se o exequente para recolher as custas pertinentes a diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.
3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.
3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após

o exequente apresentar o comprovante de pagamento da diligência (cód. 1015). Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.
3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.
3.3 - Havendo pedido do exequente para citação do executado por meio de carta com aviso de recebimento para os endereços não pertencentes à esta comarca, desde já defiro-o. Contudo, o exequente deve estar ciente que os demais atos que seguem a citação, não se realizarão, tais como: a penhora e a avaliação. No entanto, o exequente, quando do pedido, deverá comprovar o recolhimento das custas (cód. 1007) para postagem das correspondências, devendo recolher as custas para cada endereço encontrado e para cada executado, se houve mais de um.
4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.
5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Saliento que deverá ser diligenciado em todos os endereços abaixo relacionado ou em anexo.
7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
NOME: ALDO JOSEFOVICZ, CPF 081.524.039-20
PAULO ROGERIO JOSEFOVICZ, CPF 369.476.102-06
ANA PAULA MACIEL NOTARIO JOSEFOVICZ, CPF 409.432.752-53
LORENY JOSEFOVICZ, CPF 588.525.812-00
P H INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA, CNPJ 63.751.572-0001/22
Endereço: em anexo
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 45.277,52 acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal.
Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0000465-95.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BARTOLOMEU DA COSTA MELO e outros (13)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576
Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7047372-33.2020.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: B. I. S.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034
RÉU: S. A. D. S. D. S.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1 - Em análise dos autos vejo que o autor cadastrou o processo como sigiloso.
Dentre os princípios processuais, consagra-se o princípio da publicidade como uma das principais formas de controle dos atos processuais. Entretanto, alguns processos tramitam em segredo de justiça, de modo que nem todos têm acesso às informações nele constantes.
A publicidade é garantida constitucionalmente, no art. 93, incisos IX e X. Segundo esse princípio, qualquer pessoa, ainda que desinteressada na lide, pode ter acesso aos autos ou presenciar os atos processuais.
A publicidade pode ser: (a) interna ou endoprocessual, tendo como destinatárias as partes do processo e seus representantes; (b) e externa ou extraprocessual, assegurada para qualquer pessoa fora do processo, interessada ou não no seu resultado.
Em regra, a publicidade é geral e imediata, ou seja, qualquer pessoa tem acesso aos atos processuais e pode acompanhar a sua realização.
Só pode existir restrição à publicidade extraprocessual, ou seja, para pessoas que não participarem do processo.
Logo, não existe processo sigiloso para as partes, segundo a Constituição. O sigilo só pode ser adotado em relação a terceiros.
Conforme ressalva expressamente o § 1º do art. 189 do CPC, o sigilo é extraprocessual, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm acesso aos atos processuais, além de, excepcionalmente, terceiro juridicamente interessado (sobre parte de ato).
Todavia, a Lei Maior excepciona a garantia da publicidade em seu art. 5º, inciso LX. São os casos em que a intimidade ou o interesse social exijam a restrição da divulgação.
O Código de Processo Civil aponta as situações em que os processos devem tramitar em segredo de justiça, litteratim:
Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
I - em que o exija o interesse público ou social;
II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.
Considerando que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses relacionadas acima, determino a retirada do sigilo processual.
2 - Compulsando os autos, verifico ainda, que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
3 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
4 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que seguem abaixo:
5 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
6 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
7 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).
8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, CPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
9 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º CPC.
10 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
PARA USO DA CPE: Em razão da pandemia de COVID-19 e as medidas de segurança adotadas por este Tribunal, advirto a CPE que este mandado poderá ser distribuído quando da normalidade da Central de Mandados, já que não há elementos nos autos que justifiquem a sua distribuição para o oficial plantonista, uma vez que tal conduta poderá sobrecarregá-lo e colocá-lo em risco de contaminação, indo assim, de encontro às medidas adotadas por este Tribunal.
Intime-se.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO
NOME: SONY ANDERSONDOS SANTOS SOUZA
ENDEREÇO: Rua dos Andrades, 8734, São Francisco, CEP 76813-274, NA CIDADE DE Porto Velho - RO.
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca: FIAT Modelo: SIENA ATTRACT 1.0 Ano: 2016/2017 Cor: BRANCA Placa: NCT8801 RENAVAM: 01109287582 CHASSI: 9BD19713NH3320983, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
OBSERVAÇÃO:
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida

pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7047533-43.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: GULIANO GEMO GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664
RÉU: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO
Vistos,
Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.
Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, bem como apresente cópia de carteira de trabalho e declaração de imposto de renda ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.
Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.
Int.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7021423-41.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Assunção de Dívida
EXEQUENTE: ALZIR DE FRANCA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875
EXECUTADO: TWS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171
DESPACHO
1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 43937714.
2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.
Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.
5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.
7 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias
8 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
9 - Concedo a gratuidade da justiça ao exequente. A CPE retifique-se a autuação do processo para constar que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, bem como cadastre as custas desta diligência no portal de custas.
Intimem-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7041080-32.2020.8.22.0001
Classe Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: FERNANDO MOTA DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA, OAB nº RO8639
REQUERIDO: DESCONHECIDO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.
2 - Trata-se de ação possessória onde a parte autora afirma que desde de 2015 vem sofrendo esbulho possessório, e somente tolerou a presença dos invasores pois não possuía condições financeiras para arcar com os custos de advogado e despesas judiciais das ações cabíveis .
Considerando que a data do esbulho ocorreu há mais de ano e dia, não é possível a concessão da reintegração de posse, da forma como pretende a parte autora. Desta forma, indefiro a liminar de reintegração de posse.
De acordo com o artigo 558 do CPC, quando não for concedida a reintegração de posse liminarmente, o feito correrá pelo procedimento comum.
DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - CITEM-SE e INTIMEM-SE os réus por mandado a ser cumprido por oficial de justiça para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 CPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhados de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se as partes requeridas não contestarem a ação, serão consideradas reveis e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverão os requeridos fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
Expeça-se o necessário.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO
NOME: QUEM ESTIVER OCUPANDO O IMÓVEL OBJETO DA LIDE
ENDEREÇO: BR 364, KM 42, Linha G 33, km 09, lote 44-A, Setor 04, Zona Rural de Porto Velho
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7051001-49.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
AUTOR: FERNANDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares. As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.
Embora as partes não tenham se manifestado quanto ao interesse na produção de prova pericial, é o Magistrado o destinatário da prova e a ele cabe analisar quais são as provas pertinentes para a demanda. No caso dos autos conveniente se mostra a realização de perícia, uma vez que a parte ré afirma que existe irregularidades no medidor de energia elétrica instalado na residência da parte autora, ao passo que a parte requerente afirma que tal irregularidade não existe, portanto a realização da perícia é imprescindível para o deslinde do feito.
Da análise dos autos depreende-se ser a parte autora notadamente hipossuficiente – conclusão ratificada pela concessão do benefício da gratuidade judiciária – fator que torna excessivamente onerosa ao requerente a produção de prova pericial e, por via oblíqua, onera seu direito de acesso à justiça.
Diante disso, tenho que o ônus da produção da prova pericial deva recair sobre a parte requerida, o que concluo à luz dos art. 373, § 1º, CPC e dos postulados de acesso à justiça e razoabilidade.

Assim, determino a realização da prova pericial, inclusive determinando que neste caso os honorários sejam suportados pela parte requerida, considerando a aparente hipossuficiência da consumidora comparada às condições da empresa, ficando consignado que, em caso de eventual improcedência, a parte autora restituirá o valor despendido com a prova pleiteada à empresa que arcou, desde que superadas as razões que ensejaram o benefício da justiça gratuita.
Nomeio a pessoa do Sr. RONEI PLÁCIDO RIBEIRO, Engenheiro Eletricista, apontado na lista constante do sítio do Tribunal de Justiça, o qual deverá ser cientificado para apresentar, em 10 dias, a proposta de honorários, intimando-se em seguida a parte requerida para manifestação, em cinco dias.
Faculto às partes indicarem assistentes técnicos, bem como complementarem quesitos, caso queiram, no prazo de dez dias, a contar desta audiência, observando a CPE que as partes já os apresentaram e serão mantidos, caso não complementem.
Após a manifestação das partes, inclusive da parte requerida acerca dos honorários, desde que os aceitando, para dar celeridade ao feito, desnecessária nova conclusão, pois já fica confirmado o encargo do perito nomeado, devendo metade dos honorários serem depositados logo e a outra metade depois dos trabalhos, ficando autorizada a expedição de alvará após a conclusão.
Fixo como pontos controvertidos a regularidade ou não das cobranças e a veracidade da certificação do medidor de energia elétrica instalado na residência da parte autora.
Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.
Após, nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intimem-se as partes para, em prazos sucessivos de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int
Porto Velho, terça-feira, 7 de janeiro de 2020
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7011722-90.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Contribuição de Previdência Privada - Resgate, Seguro de Vida
AUTORES: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA, LAURISETE DE LIMA BARBOSA, RAIMUNDA NONATA DE LIMA BARBOSA E SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA
ADVOGADO DO RÉU: PEDRO TORELLY BASTOS, OAB nº PR69271
Vistos,
Intimem-se os autores para, no prazo de 05 dias manifestarem-se acerca dos documentos apresentados pela parte requerida ID's 40011218 a 40011221.
Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para sentença.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0000869-49.2015.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Nota Promissória
EXEQUENTE: CELSO CECCATTO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284
EXECUTADO: LEDA MARIA DE CARVALHO PEREIRA
Vistos,
1 - Defiro o pedido da parte exequente e autorizo a consulta ao sistema INFOJUD.
2 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera por não constar declarações de imposto de renda nos 3 (três) últimos exercícios fiscais entregue pela executada.
3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.
4 - Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.
5 - Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Consta citação válida da executada no ID n. 23736418 p.110.
Taxa da diligência paga no ID 51403575.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7036685-65.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Citação, Intimação / Notificação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação , Expropriação de Bens
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, OAB nº RO2031

EXECUTADO: DENIS STORTO GOULART
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - O executado fora citado por edital no ID 32753410.
2 - Há recolhimento de taxas para quatro diligências no ID 40048660.
3 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
3.1 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.
Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
3.2 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.
3.3 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
3.4 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.
3.5 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias
3.6 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
4 - Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.
5 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.
6 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
7 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7019096-65.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Honorários Advocatícios, Juros
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SARA COELHO DA SILVA, OAB nº RO6157, VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414, DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN, OAB nº DESCONHECIDO, ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA, OAB nº RO6308
EXECUTADO: CARLA PATRICIA ALVES DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Consta citação válida do executado no ID n. 34822331.
2 - Custas recolhimento de custas para as diligências no ID 46590178.
3 - Realizado o bloqueio online de valores, por meio do Bacenjud, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
4 - Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.
5 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera por não constar declarações de imposto de renda nos 3 (três) últimos exercícios fiscais entregue pela executada.
6 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.
7 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
8 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intime-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7047935-27.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material
AUTOR: LUZ MARINA RODRIGUES VARGAS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
RÉUS: INFLUENCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA., BANCO BMG CONSIGNADO S/A
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.
Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, acostar aos autos carteira de trabalho e declaração de imposto de renda ou, alternativamente, recolha as custas, e ainda esclareça a legitimidade passiva de Influencia Global Consultoria & Marketing Ltda, sob pena extinção e arquivamento.
Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.
Int.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7017781-60.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Vistos,
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias manifestarem-se acerca do Laudo Pericial ID 52402527.
Após, nada mais sendo requerido e atentando-se ao contexto dos autos, CONCEDO o prazo de 15 dias para que as partes sucessivamente (Art. 364, §2º do CPC), querendo, apresentem alegações finais.
Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito para levantamento dos honorários.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7030756-22.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADOS: RHODNEY FREITAS PAMPLONA, ADIR SEVERINO PAMPLONA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DIONATHAN DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº GO44372
DESPACHO
1 - Consta intimação dos executados para cumprimento voluntário da sentença no ID 31301166 e recolhimento de custas no ID 34101031.
2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.
Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.
5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

7 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias
8 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
Intimem-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0019418-44.2014.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Compromisso
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADOS: KAROLINA DE SA SOUZA, MARIA AUXILIADORA DE SA CHAVES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Realizada a consulta do endereço da executada Karolina de Sá Souza por meio dos sistemas informatizados sisbajud, renajud, infojud, esta restou frutífera.
1.1 - Quanto a pesquisa para a localização do executado, esta deverá ser realizada por ofício, visto que o sistema está temporariamente suspenso e as solicitações de endereço devem ser encaminhadas judicialmente para o e-mail: cre@tre-ro.jus.br.
1.2 - Assim, oficie-se ao TRE, no e-mail supra mencionado solicitando informações de endereço do executado. Faça constar no ofício o nome completo do executado, número de CPF, número do processo, nome completo da mãe e que a resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.
1.3 - Com a resposta junte-a nos autos.
1.4 - Após e independente de nova conclusão, expeça mandado, carta precatória ou carta para citação do executado no endereço indicado e intime-se o exequente para recolher as custas necessárias para a realização diligência.
2 - Sendo localizado endereço nesta comarca, intime-se o exequente para recolher as custas pertinentes a diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.
3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.
3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o exequente apresentar o comprovante de pagamento da diligência (cód. 1015). Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.
3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.
3.3 - Havendo pedido do exequente para citação do executado por meio de carta com aviso de recebimento para os endereços não pertencentes à esta comarca, desde já defiro-o. Contudo, o exequente deve estar ciente que os demais atos que seguem a citação, não se realizarão, tais como: a penhora e a avaliação. No entanto, o exequente, quando do pedido, deverá comprovar o recolhimento das custas (cód. 1007) para postagem das correspondências, devendo recolher as custas para cada endereço encontrado e para cada executado, se houve mais de um.
4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.
5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Saliento que deverá ser diligenciado em todos os endereços abaixo relacionado ou em anexo.
7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
9 - Deixo para apreciar o pedido de penhora online de Maria Auxiliadora de Sá Chaves após a citação da executada não citada. Consta citação de Maria Auxiliadora no ID 31538513.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
NOME: Karolina de Sá Souza
Endereço: em anexo
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 14.581,16 acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7000698-70.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
EXECUTADO: FGT COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Consta citação válida do executado no ID n. 34854767.
2 - Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.
3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.
4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
5 - Taxa da diligência paga no ID 47489369.
6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7030778-75.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348
EXECUTADOS: ANUNCIACAO DE LUCIMA RIBEIRO, THAISA LUANA RIBEIRO OLIVEIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Consta citação de Thaisa Luana Ribeiro Oliveira no ID 43314099 e de Anunciação de Lucima Ribeiro no ID 30268570.
2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.
Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.
5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.
7 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias
8 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
9 - Custas no ID 47143161.
Intimem-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Executado: THAISA LUANA RIBEIRO OLIVEIRA
ANUNCIAÇÃO DE LUCIMA RIBEIRO
Endereço: Rua Hortência, 4132, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-382

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7041136-02.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565
EXECUTADO: RALPH VIANA DIAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
1 - Consta citação válida do executado no ID 33970791.
2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.
Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.
5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.
7 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias
8 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
9 - Taxa da diligência paga no ID 47184754.
Intimem-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7047732-65.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Dano Ambiental
AUTORES: ANTHONY MIGUEL SANTOS MEJIAS, ALICE GABRIELY SANTOS MEJIAS, PAULO SERGIO DE LIMA MEJIAS, SABRINA KETELEN SANTOS MEJIAS, MARIA JOSE SANTOS ANDRADE, EVILEUZA DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que os autores não possuem condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em suas condições financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.
2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
Expeça-se o necessário.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240
ENDEREÇO: Avenida Calama, 2.755, São João Bosco, Porto Velho/RO, 76820-739
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7007030-19.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA, MIRIAN LIMA SOBREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Vistos,
Defiro o pedido do Sr. Perito ID. 52149453, e determino a intimação da parte requerida para, no prazo de 05 dias entregar a ata notarial feita durante a vistoria.
Após a entrega da referida ata o Sr. Perito deverá entregar o laudo pericial no prazo de 30 dias.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7004659-48.2017.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Correção Monetária, Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
RÉU: JOSE FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Considerando o certificado no ID 52348120, determino o arquivamento dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7047655-56.2020.8.22.0001
Classe Tutela Cautelar Antecedente
Assunto Seguro
REQUERENTE: BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881
RÉU: EDINALVA SANTOS NUNES COMERCIO DE ERVAS E ESPECIARIAS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrato firmado entre às partes, bem como adequar o valor atribuído a causa, devendo corresponder ao valor do prêmio/seguro, e ainda comprovar o recolhimento das custas processuais no importe de 2%, sob pena de indeferimento e extinção.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7011894-95.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: JACSON EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
JACSON EDUARDO DA SILVA, ajuizou ação ordinária de concessão de benefício de auxílio-doença por incapacidade temporária, com pedido de antecipação de tutela em face de INSTITUTO NACINAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao argumento de que é segurado da Previdência Social desde o ano de 2009 e afastou-se de suas atividades laborais, diante da falta de capacidade para desempenhá-las, diante da patologia Síndrome de Burnout - Síndrome de Esgotamento profissional e transtorno depressivo grave. Afirmou que o pedido administrativo foi indeferido.
Ao final, requereu em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício auxílio-doença e no mérito a conversão em auxílio-doença acidentário, e ainda o pagamento de todas as parcelas retroativas desde o requerimento.
Na decisão de Id nº 26139935 páginas 01/04, deferiu-se a gratuidade judiciária e ainda a concessão do benefício auxílio-doença acidentário.
O INSS apresentou contestação no Id nº 26892327 páginas 01/04, oportunidade em que requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
Laudo pericial no Id nº 35947133 páginas 02/04.
A parte autora manifestou-se no Id nº 39580561 páginas 01/06 e pugnou pela conversão do auxílio-doença em auxílio-doença acidentário. Por sua vez, o INSS manifestou-se no Id nº 43575149.
É o relatório. Decido.
Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto para julgamento.
Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.
Pretende o autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Da análise dos dispositivos acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).
No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurado e cumprimento de carência.
Quanto ao outro requisito - o da incapacidade -, na fase instrutória, realizada a perícia médica judicial, atestou o perito (Id nº 35947133 páginas 02/04), que o autor é portador de Síndrome de Bornout, alteração de humor e esgotamento físico e psicológico, que o incapacita temporariamente e total para o exercício de sua atividade habitual (bancário), sendo previsão de alta de seu tratamento médico.
Vislumbro, portanto, que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a ocorrência dos requisitos relativos ao benefício de auxílio-acidente: sequelas consolidadas que reduzem a capacidade laborativa para a atividade habitual.
Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
Não estão presentes os requisitos do auxílio-doença (incapacidade temporária) pois as sequelas já estão consolidadas.
Também não há que se falar em aposentadoria por invalidez (incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa), pois o autor pode ser reabilitado para outras funções que não demande esforço braçal.
Nesse sentido, prevalece as normas quanto às perícias regulares e aos procedimentos de verificação da continuidade das causas de afastamento, pois que os beneficiários estão obrigados a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS a cessação do pagamento caso constate a recuperação da capacidade laborativa do segurado (Art. 101 – O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos).
Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.
Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).
A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.
A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.
O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.
Quanto ao início do pagamento do benefício, nos termos do §2º do Art. 86, Lei 8213/91, deve ser concedido a partir do dia do indeferimento administrativo de seu pedido.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial proposto por JACSON EDUARDO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e determino: 1) a concessão de auxílio-doença com efeitos financeiros a partir do

pedido administrativo (16/10/2018 - Id nº 25870755 página 08); 2) a conversão em auxílio-doença acidentário a partir da apresentação do laudo pericial em juízo (em 13/03/2020 - Id nº 35947133 páginas 01/04), devendo ser compensados os valores recebidos a título de tutela de urgência.
Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).
Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.
Sem custas (art. 3º da Lei Estadual nº 301/90).
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7043277-28.2018.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557
RÉU: ELIEU DA PENHA MAGALHAES
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados sisbajud e infojud, esta restou frutífera, apontando vários endereços.
2 - Intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça e/ou as custas da expedição e distribuição da carta precatória, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.
Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do número do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.
4 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.
5 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
6 - Determino também a citação do executado para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
7 - Comprovado o pagamento, o exequente deverá restituir o veículo ao executado, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).
8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
9 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.
Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
NOME: ELIEU DA PENHA MAGALHAES, CPF nº 47815000215
ENDEREÇO: RUA TUCANO 133, BAIRRO PLACIDO DE CASTRO, RIO BRANCO/AC , CEP 69912-210
RUA UNIÃO, 1978, BAIRRO RENASCER, PORTO VELHO/RO. CEP 76813-276.
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: MARCA: VOLKSWAGEN MODELO: GOL 1.0 ANO: 2007 COR: BRANCA PLACA: AOP8416 CHASSI: 9BWCA05W57P085528 MARCA: VOLKSWAGEN MODELO: GOL 1.0 ANO: 2007 COR: BRANCA PLACA: AOP8416 CHASSI: 9BWCA05W57P085528, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, independente do resultado da busca, CITE-SE O EXECUTADO, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0015809-24.2012.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Compromisso
EXEQUENTE: COLEGIO PORTO VELHO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADOS: ELIANE REGINA RODRIGUES DA SILVA, SIDINEI ANTONIO DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
1 - Consta citação da parte executada no ID 28904534.
2 - Defiro a consulta ao Infojud.

3 - Realizada a consulta no sistema Infojud, esta restou parcialmente frutífera/frutífera. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados (anexo) no prazo de 5 (cinco) dias.
4 - As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com a advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.
5 - A CPE deverá liberar os documentos anexos às partes, intimando-as.
6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
7 - Consta comprovante de recolhimento das custas da diligência no ID 45184379.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7017185-81.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
EXECUTADO: JANETE VILARIM DE SA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 3504343.
2 - Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.
3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.
4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
5 - Taxa da diligência paga no ID 47115017.
6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7005248-69.2019.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
RÉU: EDUARDO VICENTE PEREIRA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Realizada a consulta de endereço do requerido por meio do sistema informatizado: sisbajud, esta restou frutífera.
2 - Intime-se o requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça ou despesas para envio das correspondências (devendo ser recolhido a taxa do código 1007 para cada endereço e para cada CPF), salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.
3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.
4 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R$ 3.711,41 três mil, setecentos e onze reais e quarenta e um centavos mais 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
5 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
6 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
7 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
PARA USO DA CPE:
8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão.
9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
10 - Todos os endereços encontrados nas pesquisas (abaixo relacionados ou em anexo) deverão ser diligenciados, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.

11 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: EDUARDO VICENTE PEREIRA, CPF nº 34579103831

ENDEREÇO: R IJAD DID 3115 CASA 1 CACOAL/RO 76962298

RUA MORIO TOMINAGA 1239, BAIRRO CENTRO, APARECIDA D OESTE - SP, CEP 15735-000

EST DO M BOI MIRIM 2298 BL 22 AP31 JARDIM REGINA 04905002 SAO PAULO

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R$ 3.711,41 três mil, setecentos e onze reais e quarenta e um centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 .

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0011191-07.2010.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BONFIM E OUTROS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADOS: AUGUSTO CESAR LINS, ANANIAS VIEIRA LINS JUNIOR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A

Vistos,

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por AUGUSTO CESAR LINS, ANANIAS VIEIRA LINS JUNIOR devidamente qualificados nestes autos de Execução que lhe é movida por GILBERTO SILVA BONFIM E OUTROS sob o fundamento, em síntese, ilegitimidade da cobrança de honorários na ação de Embargos à execução, e perda do objeto da ação de cumprimento de sentença, já que no processo principal (execução de título extrajudicial 0003033-60.2010.8.22.0001) houve homologação de acordo celebrado entre as partes, no tocante ao crédito rural, onde foi reconhecida como indevida a cobrança de honorários advocatícios.

Ao final pugnou pelo acolhimento da presente exceção de pré-executividade para reconhecimento da inexigibilidade de qualquer cobrança em relação a honorários advocatícios, assim cominando na extinção com resolução de mérito da presente ação referente aos embargos à execução nº 0011191-07.2010.8.22.0001.

Intimada, a parte exequente, ora excepta, apresentou manifestação ID. 41258674 - fls. 400/402, pugnando pela rejeição da exceção de pré executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

De proêmio, importante esclarecer que a exceção de pré-executividade não constitui sucedâneo da impugnação.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes a manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.

Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.

Sobre o instituto, alerta Alberto Caminã Moreira, em sua brilhante obra “Defesa sem embargos do executado Exceção de Pré-Executividade”, que:

“[...] a grande dificuldade do tema em questão é separar as matérias que podem ser alegadas por simples petição e as que devem ser alegadas em embargos. O que a doutrina tem admitido é a alegação, por simples petição, de matéria de ordem pública, basicamente os pressupostos processuais e as condições da ação, que, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, podem ser levantadas em qualquer tempo e grau de jurisdição” (Editora Saraiva, 1998, pág. 28).

Trocando em miúdos, não há que se confundir defesa de mérito, típica da impugnação ao cumprimento da sentença ou embargos do devedor, com as condições de ação executiva, que podem ser realizadas pela exceção.

A propósito do tema, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção

A propósito, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como

responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. [...] 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória. [...] (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 911416 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.12.2007).

No mesmo sentido aponta a orientação jurisprudencial do Eg. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO PARCIAL À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. Questão em debate que não é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Abrangência da exceção de pré-executividade é limitada e deve ser interpretada restritivamente, possibilitando o conhecimento apenas e tão somente de matérias de ordem pública. Decisão mantida. Recurso improvido." (TJ/SP: Agravo de Instrumento 2011268- 90.2018.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, 4ª Câmara de Direito Privado, 20/06/2018).

Assim, plenamente possível a utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição nas hipóteses aludidas supra.

Vencido este ponto resta analisar as alegações apresentadas.

No caso em liça, o que pretendem os excipientes é o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança de honorários na ação de Embargos à execução, e perda do objeto da ação de cumprimento de sentença, já que no processo principal (execução de título extrajudicial 0003033-60.2010.8.22.0001) houve homologação de acordo celebrado entre as partes, no tocante ao crédito rural, onde foi reconhecida como indevida a cobrança de honorários advocatícios.

Pois bem

Na sentença 0011191-07.2010 ID 32190474 – fls. 182/190, os embargos à execução à execução foram julgados improcedentes, e os embargantes foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme a seguir transcrito:

"CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente incidente de EMBARGOS A EXECUÇÃO interposto por AUGUSTO CESAR LINS e ANANIAS VIEIRA LINS JUNIOR em face da instituição do BANCO DA AMAZÔNIAS SIA. Por consequência, CONDENO-OS, de forma solidária, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que atento ao trabalho despendido em sede de impugnação, o grau de zê-lo do profissional, a natureza e complexidade do incidente, arbitro-lhe em R$ 3.500,00 (CPC, art. 20._.§ 4º).

O recurso de apelação interposto não foi provido ID. 32191543 – fls. 353/361, que transitou em julgado em 30/09/2019 conforme certidão ID. 32191543 – fl. 362.

Ademais, na sentença de homologação do acordo celebrado na ação de execução de título extrajudicial (0005667-29.2010.8.22.0001) – ID. 39640130 – fl. 396, não menciona a isenção dos honorários sucumbenciais discutidos nestes autos, portanto não há que se falar em ilegitimidade, e/ou perda do objeto no que se refere ao valor executados nestes autos de cumprimento de sentença.

Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade quanto a alegação de excesso de execução é medida de rigor.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada de seu crédito, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de imediata suspensão do feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7050115-50.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: SUSANE DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação da executada no ID 43464289 p. 18 e recolhimento de custas para sisbajud no ID 43016084.

2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do BACENJUD, a consulta restou frutífera. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Espelho do bloqueio em anexo.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta/mandado, caso não possua patrono - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do Exequente.

7 - Feito o levantamento, volte os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Executado: SUSANE DA COSTA, CPF nº 98176757268
Endereço: Av. Capitão Silvio, n. 4450, Condomínio ANA TERRA, Setor de Grandes Áreas, ARIQUEMES/RO. CEP 76876-656.
RUA H, AO LADO DO NÚMERO 3755, CONDOMÍNIO PARK TROPICAL II, FONE 99944-0828 - Ariquemes/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7023608-23.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: RAMON BARATA LEITE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 40653974
2 - Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.
3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.
4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
5 - Taxa da diligência paga no ID 45479898.
6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br7047872-02.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
Alienação Fiduciária
AUTOR: YAN HEINDAL DE FREITAS CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CORREIA DE LIMA, OAB nº SP321182
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.
2 - Trata-se de ação revisional de contrato c.c tutela de urgência ajuizada por YAN HEINDAL DE FREITAS CARVALHO DE SOUZA em face de BV FINANCEIRA S/A, argumentando, em síntese que em 19 de dezembro de 2019 firmou contrato de financiamento bancário com a requerida, sob número 781405586 no valor de R$ 41.000,00 (Quarenta e Um Mil Reais), a ser pago em 48 parcelas no valor de R$ 1.303,18 (Um Mil Trezentos e Três Reais e Dezoito Centavos) cada uma, com taxa de juros mensais no percentual de 1,41%.
Argumenta que não visa fraudar o cumprimento da obrigação contratual, mas buscar equilíbrio na situação econômica.
Destaca a ocorrência de elevados valores e ilegais encargos contratuais não amparados pela legislação vigente.
Pretende que seja afastada a cobrança de juros capitalizados mensais, redução dos juros remuneratórios e encargos moratórios.
Ao final, requereu em sede de tutela autorização para depósito judicial do valor contratado, no importe de R$ 1303,18 (Um Mil Trezentos e Três Reais e Dezoito Centavos). No mérito, pugnou pela condenação da parte requerida a recalcular o contrato, expurgando as tarifas declaradas abusivas, promovendo a alteração no cálculo do valor solicitado, valor total financiando, IOF (reflexo da exclusão das tarifas) e no valor da parcela, bem como a condenação da parte requerida a restituir os valores pagos a maior, apurados em liquidação de sentença, sem prejuízo de atualização monetária e juros de mora, desde o desembolso até o efetivo pagamento, além do pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais.
Pois bem.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).
No caso dos autos, entendo que o pedido da parte autora para realizar o depósito judicial das parcelas do contrato celebrado entre as partes, não causará prejuízo para a parte. Ademais, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, uma vez que o valor das parcelas estarão sendo depositados integralmente.
Dessa forma, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para que a parte autora deposite mensalmente o valor da parcela do contrato celebrado com a parte ré no valor de R$ 1.303,18 (Um Mil Trezentos e Três Reais e Dezoito Centavos).
3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
5 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
12 - Silenciando-se, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do CPC.
13 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
Tornem os autos conclusos, oportunamente.
Int.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
NOME: RÉU: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A, 12º andar, Vila Gertrudes, São Paulo, SP, CEP 04794-000
FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, bem como para comparecer na audiência de conciliação a ser designada.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7040713-42.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
RAIMUNDO NONATO LIMA DOS SANTOS propôs concessão de benefício previdenciário por incapacidade decorrente de acidente do trabalho em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sustentado, em síntese, ter sofrido acidente no exercício de sua função, razão pela qual se encontra incapacitado de forma definitiva para o desempenho de suas atividades laborais habituais.
Aduz, ainda, que em razão de seu afastamento laboral, tentou receber da requerida o benefício de auxílio-doença acidentário em 20/09/2017, qual foi cessado em 2018. Discorreu que em 14/12/2018 apresentou defesa administrativa, sendo negado o restabelecimento do benefício, diante da conclusão pela ré de inexistência de incapacidade.
Ao final, com base nessa retórica, pugna em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio acidentário. Demais disso, que ao final seja julgada procedente a presente ação ordinária, concedendo a parte ré a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (Cód. 92), ou alternativamente a conversão do benefício de auxílio doença acidentário (Cod. 91), para auxílio previdenciário (cód. 31), ou, alternativamente, auxílio acidente (cód. 94).
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
No Id nº 32401952 páginas 01/04 foi deferida a gratuidade judiciária e o pedido de antecipação de tutela, sendo determinada a realização de perícia médica para constatação do quadro de saúde atual apresentado pela parte autora.
O laudo pericial foi acostado no Id nº 35947801 páginas 01/04.
Contestação no Id nº 38719963 páginas 01/06, oportunidade em que a requerida apresentou proposta de acorde e ainda a improcedência dos pedidos finais.
Manifestação do autor a respeito do laudo pericial no Id nº 43462344 páginas 01/02, oportunidade em que o autor não aceitou a proposta de acordo e pugnou pela concessão de aposentadoria por invalidez.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação para concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em detida análise aos autos verifica-se que foram juntados documentos suficientes a comprovar os fatos alegados na inicial, no que diz respeito às doenças incapacitantes que o requerente foi acometido, que resultou na sua incapacidade para as atividades laborativas que desempenhava.

Pelos documentos apresentados pelo autor, corroboram os fatos, posto que a parte requerida não comprovou que a incapacidade não subsiste.

Mister esclarecer que o Magistrado poderá sentenciar livremente sobre a lide se seu "decisium" for fundamentado. Trata-se dos preceitos do princípio do livre convencimento motivado, o qual integra os princípios gerais do direito processual.

Assim dispõe o artigo 371 do Código de Processo Civil:

"Artigo 371. O Juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões de formação de seu convencimento."

Cintra, Grinover e Dinamarco explicam que o referido princípio "regula a apreciação e avaliação das provas existentes nos autos, indicando que o juiz deve formar livremente sua convicção. Situa-se entre o sistema da prova legal e o julgamento secundum conscientiam". (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER. Ada Pelegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 24 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 73).

Primeiramente, quanto à incapacidade, o laudo pericial foi contundente a demonstrar que o autor se encontra incapacitado para as atividades que anteriormente desempenhava, e que referida incapacidade embora seja oriunda de um processo degenerativo, fora agravada por acidente de trabalho (Id nº 35947801 páginas 02/04).

No tocante ao nexo causal, certo é que, para a concessão dos benefícios acidentários, imprescindível o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas no curso do trabalho e as patologias do trabalhador, sendo requisito obrigatório à concessão de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho.

É o que se extrai do art. 19, da Lei 8.213/91, a saber:

"Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho."

Dos presentes autos, denota-se que pelo laudo pericial realizado (Id nº 35947801 páginas 02/04) constatou-se que a moléstia que acomete o segurado piorou com o trabalho, cuja incapacidade é permanente e total.

O indeferimento administrativo da autarquia ocorreu pelo fato de a perícia médica realizada pelo INSS não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme comunicado de decisão de Id nº 30869995 página 10.

Com relação à reabilitação profissional, impende ressaltar que, conforme dispõe o artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

Compulsando o presente autos verifica-se que o perito judicial fora claro ao afirmar que a incapacidade laborativa do autor decorrente das lesões, será permanente (item g do laudo ID 24715243 - Pág. 3).

Como é sabido, a Lei nº 8.213/91 prevê a concessão do benefício de auxílio-doença em seu artigo 59, "in verbis":

Art. 59. O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Já o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que, para a concessão do auxílio acidente, é necessária a comprovação da incapacidade, ainda que parcial, porém permanente, para o desenvolvimento das atividades laborativas habitualmente desenvolvidas pelo segurado. Senão, vejamos:

Art. 86. O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

De outro giro, o benefício de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado da Previdência Social que se tornar incapaz para o exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento, sem possibilidade de reabilitação, enquanto perdurar esta condição, conforme preconiza o artigo 42 da lei supra:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

É patente, portanto, que o requerente ficou incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Segundo as informações da perícia, o autor está impossibilitado de exercer atividades laborais anteriores e não existe previsão de alta.

Desta forma, a conclusão possível extraída das respostas aos questionamentos formulados e dos documentos trazidos, traduz-se na possibilidade, inafastável, da concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, uma vez que não possui mais condições de exercer as mesmas atividades ou qualquer outra.

Esse também é o entendimento do TJ/RO, senão vejamos:

Apelação. Previdenciário. INSS. Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laborativa total e permanente. Comprovação. Juros. Mora. Aplicação ex officio. Precedentes do STF e STJ. Verba honorária sucumbencial. Quantum. Princípios. Equitatividade Proporcionalidade. Justiça. A aposentadoria por invalidez deve ser concedida quando comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência, a incapacidade plena ao trabalho e impossibilidade de reabilitação, a verificação de doença ou lesão posterior à inscrição na Previdência Social e, por fim, a avaliação especializada por médicos do órgão previdenciário. Sendo a perícia conclusiva pela incapacidade laborativa total e permanente, devida é a aposentadoria reclamada. O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se de relação jurídica não tributária – relação previdenciária –, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC. O simples fato de a sucumbente ser uma autarquia não pode servir de argumento para a fixação de verba honorária em valor ínfimo, ignóbil e irrisório, sob pena de se banalizar o serviço prestado pelos

advogados. Verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas e abatendo o quantum recebido a título de auxílio-doença, com observância dos princípios da equitatividade, proporcionalidade e de justiça. (Apelação, Processo nº 0021013-83.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 29/08/2018)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmo a antecipação de tutela (Id nº 32401952 páginas 01/04) e, via de consequência, reconheço o direito do requerente à percepção do benefício por incapacidade, consistente na aposentadoria por Invalidez por acidente do trabalho (B-92), razão pela qual CONDENO a autarquia requerida na implementação da aposentadoria por invalidez em favor do autor a contar da data da cessação do benefício administrativo – 31/03/2018– NB 5219887366, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino, respeitando-se a prescrição quinquenal, descontando-se os valores já pagos em razão da tutela antecipada concedida no Id nº 32401952 páginas 01/04. Condeno o requerido, ainda, a pagar o retroativo, consistente nas parcelas vencidas desde a cessação do benefício auxílio-doença acidentário (31/03/2018).

Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo essa correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região) e os juros moratórios devem incindir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta após a edição da Lei 11.960/09.

Intime-se, inclusive para a implantação/conversão do benefício.

Tendo em vista o disposto no art. 5º, da Lei n. 3.896/16, deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais. Entretanto, o condeno ao pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da presente sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e art. 85, §3º do CPC.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7053189-15.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: JESSE SILVA DA CONCEICAO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera, apontando vários endereços.

2 - Intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça e/ou as custas da expedição e distribuição da carta precatória, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do número do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

4 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.

5 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

6 - Determino também a citação do executado para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

7 - Comprovado o pagamento, o exequente deverá restituir o veículo ao executado, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

9 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: JESSE SILVA DA CONCEICAO, CPF nº 01697995225

ENDEREÇO: EM ANEXO

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Modelo: KA SE PLUS 1.0 12V FLEX, Marca: FORD, Chassi: 9BFZH55L0K8286863, Ano Fabricação: 2019, Ano Modelo: 2019, Cor: CINZA, Placa: NDJ8632, Renavan: 001192943780, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, independente do resultado da busca, CITE-SE O EXECUTADO, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida

pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7038136-57.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Erro Médico
AUTOR: VILMA BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCEA EVELIN AVINTE DE SANTIAGO, OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: DENTE FELIZ SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº DESCONHECIDO
Vistos.
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 52276204), para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por VILMA BERNARDO DA SILVA em face de DENTE FELIZ SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME , e ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo entre as partes, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Custas iniciais de 1% pagas no ID 49721370.
Isento das custas iniciais adiadas e das custas finais, conforme dispõe a lei de custas n. 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se. Nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7005997-57.2017.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
RÉU: MAYKON VINICIUS SILVA ARAUJO REGADAS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados sisbajud, renajud e infojud, esta restou frutífera, apontando vários endereços.
2 - Intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça e/ou as custas da expedição e distribuição da carta precatória, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.
Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do número do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.
4 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.
5 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
6 - Determino também a citação do executado para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
7 - Comprovado o pagamento, o exequente deverá restituir o veículo ao executado, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).
8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
9 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.
Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
NOME: MAYKON VINICIUS SILVA ARAUJO REGADAS, CPF nº 00815400357
ENDEREÇO: BR. 135 KM 2 5, BAIRRO TIRIRICAL , SAO LUIS - MA, CEP 65055-000
R DA PAZ, 371 - FLORESTA, PORTO VELHO/RO
R AFONSO PENA 79 TRIZIDELA DO V CAZUZA JOSELANDIA
RUA DA PALMEIRINHA, 585, ENGENHO, PEDREIRAS/MA, CEP 65725-000
RUA JANAINA, N° 6615, , IGARAPE - PORTO VELHO - RO, CEP: 76824-316
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: AUTOMÓVEL, Modelo: SIENA FIRE FLEX, Marca: FIAT, Chassi: 8AP17206LC2236656, Ano Fabricação: 2011, Ano Modelo: 2012, Cor: VERMELHO, Placa: OHL5980, Renavan: 385511590, ANO: 2011 , que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, independente do resultado da busca, CITE-SE O EXECUTADO, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7039115-53.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Duplicata, Despesas Condominiais
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956
EXECUTADO: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Consta citação válida do executado no ID n. 38977800
2 - Realizado o bloqueio online de valores, por meio do Bacenjud, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.
4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
5 - Taxa da diligência paga no ID 48756413
6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0011413-96.2015.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
EXECUTADO: MATEUS BALEEIRO ALVES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188
Vistos,
Intimem-se as partes para acostarem nos autos o acordo devidamente assinado a ser homologado, no prazo de 15 dias.
As partes também deverão dispor a quem será a responsabilidade pelo pagamento de eventuais custas e despesas processuais.
A CPE retifique o polo passivo para retirada na DPE, já que o executado constituiu advogado particular.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7002487-02.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Cheque
EXEQUENTE: AGENOR MOURA GOMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990
EXECUTADO: ELISIANE CORREA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº RO5573
DESPACHO
1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 38173465.
2 - Realizado o bloqueio online de valores, por meio do Bacenjud, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.
4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
5 - Taxa da diligência paga no ID 46170428.
6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7026795-34.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: DEBORA DE SOUZA BARROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, OAB nº RO2795
EXECUTADOS: MARTA GUIMARAES DE CASTRO, RAQUEL FERNANDES GUIMARAES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Consta citação válida do executado no ID n. 44604489
2 - Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.
3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.
4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
5 - A CPE cadastre a taxa da referida diligência no portal de custas judiciais.
6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7047408-80.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Busca e Apreensão
EXEQUENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730
EXECUTADO: DANIEL MORAIS DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENER DUARTE OLIVEIRA, OAB nº RO6698
DESPACHO
1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 43411903.
2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.
Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.
5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.
7 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias
8 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
9 - Taxa da diligência paga no ID 49014988.
Intimem-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7047660-78.2020.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADO: CLAUDIA MARCIA BRAGA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
1 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do CPC.
2 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º CPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.
Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.
Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.
3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.
4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
5 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
A CPE vincule as custas iniciais constantes no ID 52333265 a estes autos no portal de custas judiciais.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
NOME: CLAUDIA MARCIA BRAGA, CPF nº 71453717234
Endereço: BR 364, KM 67, Linha Caracol, KM 18,6, Lote 21, Jaci-Parará, Zona Rural, Porto Velho/RO, CEP 76834-899
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 132.993,89 cento e trinta e dois mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7047995-97.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Dano Ambiental
AUTORES: JENIFER PEREIRA LAGO, MARIA DE JESUS PEREIRA LIMA, GELCIVANIA PEREIRA LIMA, EMIDIO SOUSA LIMA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Emidio Sousa Lima, Gelcivania Pereira Lima, Maria de Jesus Pereira Lima e Jenifer Pereira Lago, representada por sua genitora em face de Santo Antônio Energia S.A, narrando, em síntese, pleiteiam pela indenização por danos morais.
1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;
2 - Deixo de designar audiência prévia de conciliação, pois a prática revela ser infrutífero aludido ato nos procedimentos em que a Santo Antônio Energia S/A. é parte. Portanto, o ato, além de improdutivo, estende o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o
PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).
Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2° do CPC), mas apenas irei transferi-la para audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e oferecer contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
PARA USO DA CPE:
Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
Expeça-se o necessário.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
ENDEREÇO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A: Canteiro de Obras UHE, Santo Antônio, Margem Esquerda, s/n, Bloco 1, CEO 76805-812, Zona Rural, Porto Velho/RO.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7037775-11.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212
EXECUTADOS: LILIAN MARQUES DOS REIS, NIDIA MARQUES DOS REIS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 52155976), para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b c/c artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de LILIAN MARQUES DOS REIS, NIDIA MARQUES DOS REIS , e ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Custas iniciais pagas no ID 217664932.
Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.
Considerando que as partes não transigiram quanto aos valores depositados na conta judicial 2848/040/01707474-1, determino seu levantamento com as devidas atualizações em favor de Nídia Marques dos Reis, CPF 691.084.982-53.
A CPE expeça o alvará judicial e intime a parte executada, através do email: nidiamarques18@gmail.com, para o devido levantamento.
Decorrido o prazo do alvará sem que os valores tenham sido levantados, determino a sua transferência para a conta Centralizadora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se. Nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7047785-46.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Perdas e Danos
AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547
RÉUS: JAMILA ANDRESSA ACEL, J. A. ACEL - ME
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
O prazo de prescrição da ação de cobrança é de cinco anos, a contar da data da emissão do título, conforme o disposto no Inciso I, do § 5º, do artigo 206, do Código Civil, conforme vemos:
Art. 206. Prescreve:
§ 5º Em cinco anos:
I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;
A propósito:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUES. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança referente a cheque já prescrito. Inteligência do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. O termo inicial para o cômputo do prazo prescricional de cheque pré-datado é a data da sua emissão e não aquela acordada entre as partes para pagamento. Circunstância dos autos em que se operou a prescrição. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078833662, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 12/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078833662 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 12/09/2018, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2018).
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze), manifestar-se a respeito da eventual prescrição dos cheques emitidos em novembro de 2015, considerando que o prazo prescricional para ação de cobrança de cheque é de 05 (cinco) anos, a partir da data emissão e não aquela acordada pelas partes, bem como comprove o recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento e extinção do feito.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055710-30.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTO BERNARDO COSTA LIMA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO - RO8906, ANA CRISTINA FORTALEZA - RO7369
RÉU: CERNOV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038881-71.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA SAMARA PEREIRA LIMA e outros
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FREITAS GIL - RO3120, ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO5964
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FREITAS GIL - RO3120, ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO5964
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031449-35.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEBER JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO5791, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550
EXECUTADO: ALINE DE OLIVEIRA BISPO
Advogado do(a) EXECUTADO: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361
DESPACHO
1 - Consta intimação para pagamento voluntário no ID 35827590 e recolhimento de custas para bacenjud no ID 41486356.
2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.
Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.
5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.
7 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias
8 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
9 - Intime-se o exequente da proposta de acordo feita pela requerida no ID 52334956.
10 - Intime-se a executada para regularizar sua representação, juntando procuração para IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB-RO 3361 representá-la.
Intimem-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Executado: ALINE DE OLIVEIRA BISPO, CPF nº 88577406253
Endereço: Rua Pouso Alegre, 2149, Três Marias. Porto Velho-RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050338-03.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIVINO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE PEREIRA PINTO - RO5118, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391
RÉU: SALVADOR MARCON
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ENEMIAS CARLOS LOPES MUNIZ CPF: 497.856.052-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 52405885 , para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7051609-81.2018.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES CPF: 340.968.092-68, TSC INCORPORADORA LTDA CPF: 03.292.770/0001-43
Executado: ENEMIAS CARLOS LOPES MUNIZ CPF: 497.856.052-72
DECISÃO ID 52406500: "(...) Intime-se a parte executada por edital, para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.(...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029611-23.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DAVILA LOPES - RS75397
RÉU: VERONICE PEREIRA SILVA DALTO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 51665331.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047836-62.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDRE DE SOUZA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843
RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - PR101970
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004355-20.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERNANDES e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
EXECUTADO: Banco do Brasil S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031344-24.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623
EXECUTADO: ELETRIX INCORPORACOES CONSTRUCOES E SERVICO LTDA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052798-31.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADENOR FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO0003987A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050662-27.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEANE BRAGA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a responder a impugnação ao cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: DENIS STORTO GOULART CPF: 800.256.332-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 52407285, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7036685-65.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA CPF: 424.108.949-68, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA CPF: 01.664.968/0001-85
Executado : DENIS STORTO GOULART CPF: 800.256.332-87
DECISÃO ID 52407814: "(...) Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.(...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011699-81.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
EXECUTADO: LOCTRAT - LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024941-10.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEUMA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7047732-65.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Dano Ambiental
AUTORES: ANTHONY MIGUEL SANTOS MEJIAS, ALICE GABRIELY SANTOS MEJIAS, PAULO SERGIO DE LIMA MEJIAS, SABRINA KETELEN SANTOS MEJIAS, MARIA JOSE SANTOS ANDRADE, EVILEUZA DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que os autores não possuem condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em suas condições financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.
2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
PARA USO DA CPE:
10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
Expeça-se o necessário.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240
ENDEREÇO: Avenida Calama, 2.755, São João Bosco, Porto Velho/RO, 76820-739
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7007030-19.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA, MIRIAN LIMA SOBREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Vistos,
Defiro o pedido do Sr. Perito ID. 52149453, e determino a intimação da parte requerida para, no prazo de 05 dias entregar a ata notarial feita durante a vistoria.
Após a entrega da referida ata o Sr. Perito deverá entregar o laudo pericial no prazo de 30 dias.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7004659-48.2017.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Correção Monetária, Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
RÉU: JOSE FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Considerando o certificado no ID 52348120, determino o arquivamento dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7047655-56.2020.8.22.0001
Classe Tutela Cautelar Antecedente
Assunto Seguro
REQUERENTE: BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881
RÉU: EDINALVA SANTOS NUNES COMERCIO DE ERVAS E ESPECIARIAS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrato firmado entre às partes, bem como adequar o valor atribuído a causa, devendo corresponder ao valor do prêmio/seguro, e ainda comprovar o recolhimento das custas processuais no importe de 2%, sob pena de indeferimento e extinção.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7011894-95.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: JACSON EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
JACSON EDUARDO DA SILVA, ajuizou ação ordinária de concessão de benefício de auxílio-doença por incapacidade temporária, com pedido de antecipação de tutela em face de INSTITUTO NACINAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao argumento de que é segurado da Previdência Social desde o ano de 2009 e afastou-se de suas atividades laborais, diante da falta de capacidade para desempenhá-las, diante da patologia Síndrome de Burnout - Síndrome de Esgotamento profissional e transtorno depressivo grave. Afirmou que o pedido administrativo foi indeferido.
Ao final, requereu em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício auxílio-doença e no mérito a conversão em auxílio-doença acidentário, e ainda o pagamento de todas as parcelas retroativas desde o requerimento.
Na decisão de Id nº 26139935 páginas 01/04, deferiu-se a gratuidade judiciária e ainda a concessão do benefício auxílio-doença acidentário.
O INSS apresentou contestação no Id nº 26892327 páginas 01/04, oportunidade em que requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
Laudo pericial no Id nº 35947133 páginas 02/04.
A parte autora manifestou-se no Id nº 39580561 páginas 01/06 e pugnou pela conversão do auxílio-doença em auxílio-doença acidentário. Por sua vez, o INSS manifestou-se no Id nº 43575149.
É o relatório. Decido.
Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto para julgamento.
Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.

Pretende o autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da análise dos dispositivos acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurado e cumprimento de carência.

Quanto ao outro requisito - o da incapacidade -, na fase instrutória, realizada a perícia médica judicial, atestou o perito (Id nº 35947133 páginas 02/04), que o autor é portador de Síndrome de Bornout, alteração de humor e esgotamento físico e psicológico, que o incapacita temporariamente e total para o exercício de sua atividade habitual (bancário), sendo previsão de alta de seu tratamento médico.

Vislumbro, portanto, que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a ocorrência dos requisitos relativos ao benefício de auxílio-acidente: sequelas consolidadas que reduzem a capacidade laborativa para a atividade habitual.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Não estão presentes os requisitos do auxílio-doença (incapacidade temporária) pois as sequelas já estão consolidadas.

Também não há que se falar em aposentadoria por invalidez (incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa), pois o autor pode ser reabilitado para outras funções que não demande esforço braçal.

Nesse sentido, prevalece as normas quanto às perícias regulares e aos procedimentos de verificação da continuidade das causas de afastamento, pois que os beneficiários estão obrigados a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS a cessação do pagamento caso constate a recuperação da capacidade laborativa do segurado (Art. 101 – O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos).

Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.

Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).

A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.

O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.

Quanto ao início do pagamento do benefício, nos termos do §2º do Art. 86, Lei 8213/91, deve ser concedido a partir do dia do indeferimento administrativo de seu pedido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial proposto por JACSON EDUARDO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e determino: 1) a concessão de auxílio-doença com efeitos financeiros a partir do pedido administrativo (16/10/2018 - Id nº 25870755 página 08); 2) a conversão em auxílio-doença acidentário a partir da apresentação do laudo pericial em juízo (em 13/03/2020 - Id nº 35947133 páginas 01/04), devendo ser compensados os valores recebidos a título de tutela de urgência.

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas (art. 3º da Lei Estadual nº 301/90).

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7043277-28.2018.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

RÉU: ELIEU DA PENHA MAGALHAES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados sisbajud e infojud, esta restou frutífera, apontando vários endereços.

2 - Intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça e/ou as custas da expedição e distribuição da carta precatória, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do número do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

4 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.

5 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
6 - Determino também a citação do executado para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
7 - Comprovado o pagamento, o exequente deverá restituir o veículo ao executado, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).
8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
9 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.
Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
NOME: ELIEU DA PENHA MAGALHAES, CPF nº 47815000215
ENDEREÇO: RUA TUCANO 133, BAIRRO PLACIDO DE CASTRO, RIO BRANCO/AC , CEP 69912-210
RUA UNIÃO, 1978, BAIRRO RENASCER, PORTO VELHO/RO. CEP 76813-276.
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: MARCA: VOLKSWAGEN MODELO: GOL 1.0 ANO: 2007 COR: BRANCA PLACA: AOP8416 CHASSI: 9BWCA05W57P085528 MARCA: VOLKSWAGEN MODELO: GOL 1.0 ANO: 2007 COR: BRANCA PLACA: AOP8416 CHASSI: 9BWCA05W57P085528, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, independente do resultado da busca, CITE-SE O EXECUTADO, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0015809-24.2012.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Compromisso
EXEQUENTE: COLEGIO PORTO VELHO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADOS: ELIANE REGINA RODRIGUES DA SILVA, SIDINEI ANTONIO DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
1 - Consta citação da parte executada no ID 28904534.
2 - Defiro a consulta ao Infojud.
3 - Realizada a consulta no sistema Infojud, esta restou parcialmente frutífera/frutífera. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados (anexo) no prazo de 5 (cinco) dias.
4 - As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com a advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.
5 - A CPE deverá liberar os documentos anexos às partes, intimando-as.
6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
7 - Consta comprovante de recolhimento das custas da diligência no ID 45184379.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7017185-81.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
EXECUTADO: JANETE VILARIM DE SA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 3504343.
2 - Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.
3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.
4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
5 - Taxa da diligência paga no ID 47115017.
6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7005248-69.2019.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
RÉU: EDUARDO VICENTE PEREIRA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Realizada a consulta de endereço do requerido por meio do sistema informatizado: sisbajud, esta restou frutífera.
2 - Intime-se o requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça ou despesas para envio das correspondências (devendo ser recolhido a taxa do código 1007 para cada endereço e para cada CPF), salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.
3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.
4 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R$ 3.711,41 três mil, setecentos e onze reais e quarenta e um centavos mais 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
5 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
6 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
7 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
PARA USO DA CPE:
8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão.
9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
10 - Todos os endereços encontrados nas pesquisas (abaixo relacionados ou em anexo) deverão ser diligenciados, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.
11 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: EDUARDO VICENTE PEREIRA, CPF nº 34579103831
ENDEREÇO: R IJAD DID 3115 CASA 1 CACOAL/RO 76962298
RUA MORIO TOMINAGA 1239, BAIRRO CENTRO, APARECIDA D OESTE - SP, CEP 15735-000
EST DO M BOI MIRIM 2298 BL 22 AP31 JARDIM REGINA 04905002 SAO PAULO
FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R$ 3.711,41 três mil, setecentos e onze reais e quarenta e um centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 .
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0011191-07.2010.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Cédula de Crédito Rural
EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BONFIM E OUTROS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727
EXECUTADOS: AUGUSTO CESAR LINS, ANANIAS VIEIRA LINS JUNIOR
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A
Vistos,
Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por AUGUSTO CESAR LINS, ANANIAS VIEIRA LINS JUNIOR devidamente qualificados nestes autos de Execução que lhe é movida por GILBERTO SILVA BONFIM E OUTROS sob o fundamento, em síntese, ilegitimidade da cobrança de honorários na ação de Embargos à execução, e perda do objeto da ação de cumprimento de sentença, já que no processo principal (execução de título extrajudicial 0003033-60.2010.8.22.0001) houve homologação de acordo celebrado entre as partes, no tocante ao crédito rural, onde foi reconhecida como indevida a cobrança de honorários advocatícios.
Ao final pugnou pelo acolhimento da presente exceção de pré-executividade para reconhecimento da inexigibilidade de qualquer cobrança em relação a honorários advocatícios, assim cominando na extinção com resolução de mérito da presente ação referente aos embargos à execução nº 0011191-07.2010.8.22.0001.
Intimada, a parte exequente, ora excepta, apresentou manifestação ID. 41258674 - fls. 400/402, pugnando pela rejeição da exceção de pré executividade.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
De proêmio, importante esclarecer que a exceção de pré-executividade não constitui sucedâneo da impugnação.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes a manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.
Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.
Sobre o instituto, alerta Alberto Caminã Moreira, em sua brilhante obra "Defesa sem embargos do executado Exceção de Pré-Executividade", que:
"[...] a grande dificuldade do tema em questão é separar as matérias que podem ser alegadas por simples petição e as que devem ser alegadas em embargos. O que a doutrina tem admitido é a alegação, por simples petição, de matéria de ordem pública, basicamente os pressupostos processuais e as condições da ação, que, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, podem ser levantadas em qualquer tempo e grau de jurisdição" (Editora Saraiva, 1998, pág. 28).
Trocando em miúdos, não há que se confundir defesa de mérito, típica da impugnação ao cumprimento da sentença ou embargos do devedor, com as condições de ação executiva, que podem ser realizadas pela exceção.
A propósito do tema, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção
A propósito, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.
1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.
3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. [...] 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória. [...] (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 911416 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.12.2007).
No mesmo sentido aponta a orientação jurisprudencial do Eg. TJSP:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO PARCIAL À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. Questão em debate que não é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Abrangência da exceção de pré-executividade é limitada e deve ser interpretada restritivamente, possibilitando o conhecimento apenas e tão somente de matérias de ordem pública. Decisão mantida. Recurso improvido." (TJ/SP: Agravo de Instrumento 2011268- 90.2018.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, 4ª Câmara de Direito Privado, 20/06/2018).
Assim, plenamente possível a utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição nas hipóteses aludidas supra.
Vencido este ponto resta analisar as alegações apresentadas.
No caso em liça, o que pretendem os excipientes é o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança de honorários na ação de Embargos à execução, e perda do objeto da ação de cumprimento de sentença, já que no processo principal (execução de título extrajudicial 0003033-60.2010.8.22.0001) houve homologação de acordo celebrado entre as partes, no tocante ao crédito rural, onde foi reconhecida como indevida a cobrança de honorários advocatícios.
Pois bem
Na sentença 0011191-07.2010 ID 32190474 – fls. 182/190, os embargos à execução à execução foram julgados improcedentes, e os embargantes foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme a seguir transcrito:

"CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente incidente de EMBARGOS A EXECUÇÃO interposto por AUGUSTO CESAR LINS e ANANIAS VIEIRA LINS JUNIOR em face da instituição do BANCO DA AMAZÔNIAS SIA. Por consequência, CONDENO-OS, de forma solidária, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que atento ao trabalho despendido em sede de impugnação, o grau de zê-lo do profissional, a natureza e complexidade do incidente, arbitro-lhe em R$ 3.500,00 (CPC, art. 20._.§ 4º).

O recurso de apelação interposto não foi provido ID. 32191543 – fls. 353/361, que transitou em julgado em 30/09/2019 conforme certidão ID. 32191543 – fl. 362.

Ademais, na sentença de homologação do acordo celebrado na ação de execução de título extrajudicial (0005667-29.2010.8.22.0001) – ID. 39640130 – fl. 396, não menciona a isenção dos honorários sucumbenciais discutidos nestes autos, portanto não há que se falar em ilegitimidade, e/ou perda do objeto no que se refere ao valor executados nestes autos de cumprimento de sentença.

Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade quanto a alegação de excesso de execução é medida de rigor.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada de seu crédito, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de imediata suspensão do feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7050115-50.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: SUSANE DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação da executada no ID 43464289 p. 18 e recolhimento de custas para sisbajud no ID 43016084.

2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do BACENJUD, a consulta restou frutífera. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Espelho do bloqueio em anexo.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta/mandado, caso não possua patrono - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do Exequente.

7 - Feito o levantamento, volte os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Executado: SUSANE DA COSTA, CPF nº 98176757268

Endereço: Av. Capitão Silvio, n. 4450, Condomínio ANA TERRA, Setor de Grandes Áreas, ARIQUEMES/RO. CEP 76876-656.

RUA H, AO LADO DO NÚMERO 3755, CONDOMÍNIO PARK TROPICAL II, FONE 99944-0828 - Ariquemes/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7023608-23.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: RAMON BARATA LEITE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 40653974

2 - Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

5 - Taxa da diligência paga no ID 45479898.

6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br7047872-02.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
Alienação Fiduciária
AUTOR: YAN HEINDAL DE FREITAS CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CORREIA DE LIMA, OAB nº SP321182
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.
2 - Trata-se de ação revisional de contrato c.c tutela de urgência ajuizada por YAN HEINDAL DE FREITAS CARVALHO DE SOUZA em face de BV FINANCEIRA S/A, argumentando, em síntese que em 19 de dezembro de 2019 firmou contrato de financiamento bancário com a requerida, sob número 781405586 no valor de R$ 41.000,00 (Quarenta e Um Mil Reais), a ser pago em 48 parcelas no valor de R$ 1.303,18 (Um Mil Trezentos e Três Reais e Dezoito Centavos) cada uma, com taxa de juros mensais no percentual de 1,41%.
Argumenta que não visa fraudar o cumprimento da obrigação contratual, mas buscar equilíbrio na situação econômica.
Destaca a ocorrência de elevados valores e ilegais encargos contratuais não amparados pela legislação vigente.
Pretende que seja afastada a cobrança de juros capitalizados mensais, redução dos juros remuneratórios e encargos moratórios.
Ao final, requereu em sede de tutela autorização para depósito judicial do valor contratado, no importe de R$ 1303,18 (Um Mil Trezentos e Três Reais e Dezoito Centavos). No mérito, pugnou pela condenação da parte requerida a recalcular o contrato, expurgando as tarifas declaradas abusivas, promovendo a alteração no cálculo do valor solicitado, valor total financiando, IOF (reflexo da exclusão das tarifas) e no valor da parcela, bem como a condenação da parte requerida a restituir os valores pagos a maior, apurados em liquidação de sentença, sem prejuízo de atualização monetária e juros de mora, desde o desembolso até o efetivo pagamento, além do pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais.
Pois bem.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).
No caso dos autos, entendo que o pedido da parte autora para realizar o depósito judicial das parcelas do contrato celebrado entre as partes, não causará prejuízo para a parte. Ademais, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, uma vez que o valor das parcelas estarão sendo depositados integralmente.
Dessa forma, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para que a parte autora deposite mensalmente o valor da parcela do contrato celebrado com a parte ré no valor de R$ 1.303,18 (Um Mil Trezentos e Três Reais e Dezoito Centavos).
3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
5 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
12 - Silenciando-se, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do CPC.
13 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
Tornem os autos conclusos, oportunamente.
Int.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A, 12º andar, Vila Gertrudes, São Paulo, SP, CEP 04794-000
FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, bem como para comparecer na audiência de conciliação a ser designada.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7040713-42.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
RAIMUNDO NONATO LIMA DOS SANTOS propôs concessão de benefício previdenciário por incapacidade decorrente de acidente do trabalho em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sustentado, em síntese, ter sofrido acidente no exercício de sua função, razão pela qual se encontra incapacitado de forma definitiva para o desempenho de suas atividades laborais habituais.
Aduz, ainda, que em razão de seu afastamento laboral, tentou receber da requerida o benefício de auxílio-doença acidentário em 20/09/2017, qual foi cessado em 2018. Discorreu que em 14/12/2018 apresentou defesa administrativa, sendo negado o restabelecimento do benefício, diante da conclusão pela ré de inexistência de incapacidade.
Ao final, com base nessa retórica, pugna em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio acidentário. Demais disso, que ao final seja julgada procedente a presente ação ordinária, concedendo a parte ré a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (Cód. 92), ou alternativamente a conversão do benefício de auxílio doença acidentário (Cod. 91), para auxílio previdenciário (cód. 31), ou, alternativamente, auxílio acidente (cód. 94).
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
No Id nº 32401952 páginas 01/04 foi deferida a gratuidade judiciária e o pedido de antecipação de tutela, sendo determinada a realização de perícia médica para constatação do quadro de saúde atual apresentado pela parte autora.
O laudo pericial foi acostado no Id nº 35947801 páginas 01/04.
Contestação no Id nº 38719963 páginas 01/06, oportunidade em que a requerida apresentou proposta de acorde e ainda a improcedência dos pedidos finais.
Manifestação do autor a respeito do laudo pericial no Id nº 43462344 páginas 01/02, oportunidade em que o autor não aceitou a proposta de acordo e pugnou pela concessão de aposentadoria por invalidez.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação para concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Em detida análise aos autos verifica-se que foram juntados documentos suficientes a comprovar os fatos alegados na inicial, no que diz respeito às doenças incapacitantes que o requerente foi acometido, que resultou na sua incapacidade para as atividades laborativas que desempenhava.
Pelos documentos apresentados pelo autor, corroboram os fatos, posto que a parte requerida não comprovou que a incapacidade não subsiste.
Mister esclarecer que o Magistrado poderá sentenciar livremente sobre a lide se seu “decisium” for fundamentado. Trata-se dos preceitos do princípio do livre convencimento motivado, o qual integra os princípios gerais do direito processual.
Assim dispõe o artigo 371 do Código de Processo Civil:
“Artigo 371. O Juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões de formação de seu convencimento.”
Cintra, Grinover e Dinamarco explicam que o referido princípio “regula a apreciação e avaliação das provas existentes nos autos, indicando que o juiz deve formar livremente sua convicção. Situa-se entre o sistema da prova legal e o julgamento secundum conscientiam”. (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER. Ada Pelegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 24 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 73).
Primeiramente, quanto à incapacidade, o laudo pericial foi contundente a demonstrar que o autor se encontra incapacitado para as atividades que anteriormente desempenhava, e que referida incapacidade embora seja oriunda de um processo degenerativo, fora agravada por acidente de trabalho (Id nº 35947801 páginas 02/04).

No tocante ao nexo causal, certo é que, para a concessão dos benefícios acidentários, imprescindível o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas no curso do trabalho e as patologias do trabalhador, sendo requisito obrigatório à concessão de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho.

É o que se extrai do art. 19, da Lei 8.213/91, a saber:

"Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho."

Dos presentes autos, denota-se que pelo laudo pericial realizado (Id nº 35947801 páginas 02/04) constatou-se que a moléstia que acomete o segurado piorou com o trabalho, cuja incapacidade é permanente e total.

O indeferimento administrativo da autarquia ocorreu pelo fato de a perícia médica realizada pelo INSS não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme comunicado de decisão de Id nº 30869995 página 10.

Com relação à reabilitação profissional, impende ressaltar que, conforme dispõe o artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

Compulsando o presente autos verifica-se que o perito judicial fora claro ao afirmar que a incapacidade laborativa do autor decorrente das lesões, será permanente (item g do laudo ID 24715243 - Pág. 3).

Como é sabido, a Lei nº 8.213/91 prevê a concessão do benefício de auxílio-doença em seu artigo 59, "in verbis":

Art. 59. O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Já o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que, para a concessão do auxílio acidente, é necessária a comprovação da incapacidade, ainda que parcial, porém permanente, para o desenvolvimento das atividades laborativas habitualmente desenvolvidas pelo segurado. Senão, vejamos:

Art. 86. O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

De outro giro, o benefício de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado da Previdência Social que se tornar incapaz para o exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento, sem possibilidade de reabilitação, enquanto perdurar esta condição, conforme preconiza o artigo 42 da lei supra:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

É patente, portanto, que o requerente ficou incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Segundo as informações da perícia, o autor está impossibilitado de exercer atividades laborais anteriores e não existe previsão de alta.

Desta forma, a conclusão possível extraída das respostas aos questionamentos formulados e dos documentos trazidos, traduz-se na possibilidade, inafastável, da concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, uma vez que não possui mais condições de exercer as mesmas atividades ou qualquer outra.

Esse também é o entendimento do TJ/RO, senão vejamos:

Apelação. Previdenciário. INSS. Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laborativa total e permanente. Comprovação. Juros. Mora. Aplicação ex officio. Precedentes do STF e STJ. Verba honorária sucumbencial. Quantum. Princípios. Equitatividade Proporcionalidade. Justiça. A aposentadoria por invalidez deve ser concedida quando comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência, a incapacidade plena ao trabalho e impossibilidade de reabilitação, a verificação de doença ou lesão posterior à inscrição na Previdência Social e, por fim, a avaliação especializada por médicos do órgão previdenciário. Sendo a perícia conclusiva pela incapacidade laborativa total e permanente, devida é a aposentadoria reclamada. O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se de relação jurídica não tributária – relação previdenciária –, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC. O simples fato de a sucumbente ser uma autarquia não pode servir de argumento para a fixação de verba honorária em valor ínfimo, ignóbil e irrisório, sob pena de se banalizar o serviço prestado pelos advogados. Verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas e abatendo o quantum recebido a título de auxílio-doença, com observância dos princípios da equitatividade, proporcionalidade e de justiça. (Apelação, Processo nº 0021013-83.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 29/08/2018)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmo a antecipação de tutela (Id nº 32401952 páginas 01/04) e, via de consequência, reconheço o direito do requerente à percepção do benefício por incapacidade, consistente na aposentadoria por Invalidez por acidente do trabalho (B-92), razão pela qual CONDENO a autarquia requerida na implementação da aposentadoria por invalidez em favor do autor a contar da data da cessação do benefício administrativo – 31/03/2018 – NB 5219887366, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino, respeitando-se a prescrição quinquenal, descontando-se os valores já pagos em razão da tutela antecipada concedida no Id nº 32401952 páginas 01/04. Condeno o requerido, ainda, a pagar o retroativo, consistente nas parcelas vencidas desde a cessação do benefício auxílio-doença acidentário (31/03/2018).

Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo essa correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região) e os juros moratórios devem incindir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta após a edição da Lei 11.960/09.

Intime-se, inclusive para a implantação/conversão do benefício.

Tendo em vista o disposto no art. 5º, da Lei n. 3.896/16, deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais. Entretanto, o condeno ao pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da presente sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e art. 85, §3º do CPC.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7053189-15.2019.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
RÉU: JESSE SILVA DA CONCEICAO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera, apontando vários endereços.
2 - Intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça e/ou as custas da expedição e distribuição da carta precatória, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.
Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do número do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.
4 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.
5 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
6 - Determino também a citação do executado para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
7 - Comprovado o pagamento, o exequente deverá restituir o veículo ao executado, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).
8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
9 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.
Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
NOME: JESSE SILVA DA CONCEICAO, CPF nº 01697995225
ENDEREÇO: EM ANEXO
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Modelo: KA SE PLUS 1.0 12V FLEX, Marca: FORD, Chassi: 9BFZH55L0K8286863, Ano Fabricação: 2019, Ano Modelo: 2019, Cor: CINZA, Placa: NDJ8632, Renavan: 001192943780, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, independente do resultado da busca, CITE-SE O EXECUTADO, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7038136-57.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Erro Médico
AUTOR: VILMA BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCEA EVELIN AVINTE DE SANTIAGO, OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: DENTE FELIZ SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº DESCONHECIDO
Vistos.
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 52276204), para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por VILMA BERNARDO DA SILVA em face de DENTE FELIZ SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME , e ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo entre as partes, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas iniciais de 1% pagas no ID 49721370.
Isento das custas iniciais adiadas e das custas finais, conforme dispõe a lei de custas n. 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se. Nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7005997-57.2017.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
RÉU: MAYKON VINICIUS SILVA ARAUJO REGADAS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados sisbajud, renajud e infojud, esta restou frutífera, apontando vários endereços.
2 - Intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça e/ou as custas da expedição e distribuição da carta precatória, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.
Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do número do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.
4 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.
5 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
6 - Determino também a citação do executado para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
7 - Comprovado o pagamento, o exequente deverá restituir o veículo ao executado, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).
8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
9 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.
Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
NOME: MAYKON VINICIUS SILVA ARAUJO REGADAS, CPF nº 00815400357
ENDEREÇO: BR. 135 KM 2 5, BAIRRO TIRIRICAL , SAO LUIS - MA, CEP 65055-000
R DA PAZ, 371 - FLORESTA, PORTO VELHO/RO
R AFONSO PENA 79 TRIZIDELA DO V CAZUZA JOSELANDIA
RUA DA PALMEIRINHA, 585, ENGENHO, PEDREIRAS/MA, CEP 65725-000
RUA JANAINA, N° 6615, , IGARAPE - PORTO VELHO - RO, CEP: 76824-316
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: AUTOMÓVEL, Modelo: SIENA FIRE FLEX, Marca: FIAT, Chassi: 8AP17206LC2236656, Ano Fabricação: 2011, Ano Modelo: 2012, Cor: VERMELHO, Placa: OHL5980, Renavan: 385511590, ANO: 2011 , que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, independente do resultado da busca, CITE-SE O EXECUTADO, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7039115-53.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Duplicata, Despesas Condominiais
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956
EXECUTADO: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 38977800
2 - Realizado o bloqueio online de valores, por meio do Bacenjud, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.
4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
5 - Taxa da diligência paga no ID 48756413
6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0011413-96.2015.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
EXECUTADO: MATEUS BALEEIRO ALVES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188
Vistos,
Intimem-se as partes para acostarem nos autos o acordo devidamente assinado a ser homologado, no prazo de 15 dias.
As partes também deverão dispor a quem será a responsabilidade pelo pagamento de eventuais custas e despesas processuais.
A CPE retifique o polo passivo para retirada na DPE, já que o executado constituiu advogado particular.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7002487-02.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Cheque
EXEQUENTE: AGENOR MOURA GOMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990
EXECUTADO: ELISIANE CORREA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº RO5573
DESPACHO
1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 38173465.
2 - Realizado o bloqueio online de valores, por meio do Bacenjud, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.
4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
5 - Taxa da diligência paga no ID 46170428.
6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7026795-34.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: DEBORA DE SOUZA BARROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, OAB nº RO2795
EXECUTADOS: MARTA GUIMARAES DE CASTRO, RAQUEL FERNANDES GUIMARAES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Consta citação válida do executado no ID n. 44604489
2 - Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.
3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
5 - A CPE cadastre a taxa da referida diligência no portal de custas judiciais.
6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7047408-80.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Busca e Apreensão
EXEQUENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730
EXECUTADO: DANIEL MORAIS DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENER DUARTE OLIVEIRA, OAB nº RO6698
DESPACHO
1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 43411903.
2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.
Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.
5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.
7 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias
8 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
9 - Taxa da diligência paga no ID 49014988.
Intimem-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7047660-78.2020.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADO: CLAUDIA MARCIA BRAGA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
1 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do CPC.
2 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º CPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.
Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.
Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.
4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
5 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
A CPE vincule as custas iniciais constantes no ID 52333265 a estes autos no portal de custas judiciais.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
NOME: CLAUDIA MARCIA BRAGA, CPF nº 71453717234
Endereço: BR 364, KM 67, Linha Caracol, KM 18,6, Lote 21, Jaci-Parará, Zona Rural, Porto Velho/RO, CEP 76834-899
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 132.993,89 cento e trinta e dois mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7047995-97.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Dano Ambiental
AUTORES: JENIFER PEREIRA LAGO, MARIA DE JESUS PEREIRA LIMA, GELCIVANIA PEREIRA LIMA, EMIDIO SOUSA LIMA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Emidio Sousa Lima, Gelcivania Pereira Lima, Maria de Jesus Pereira Lima e Jenifer Pereira Lago, representada por sua genitora em face de Santo Antônio Energia S.A, narrando, em síntese, pleiteiam pela indenização por danos morais.
1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;
2 - Deixo de designar audiência prévia de conciliação, pois a prática revela ser infrutífero aludido ato nos procedimentos em que a Santo Antônio Energia S/A. é parte. Portanto, o ato, além de improdutivo, estende o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o
PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).
Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2° do CPC), mas apenas irei transferi-la para audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e oferecer contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
PARA USO DA CPE:
Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
Expeça-se o necessário.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

ENDEREÇO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A: Canteiro de Obras UHE, Santo Antônio, Margem Esquerda, s/n, Bloco 1, CEO 76805-812, Zona Rural, Porto Velho/RO.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7037775-11.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212
EXECUTADOS: LILIAN MARQUES DOS REIS, NIDIA MARQUES DOS REIS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 52155976), para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b c/c artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de LILIAN MARQUES DOS REIS, NIDIA MARQUES DOS REIS , e ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Custas iniciais pagas no ID 217664932.
Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.
Considerando que as partes não transigiram quanto aos valores depositados na conta judicial 2848/040/01707474-1, determino seu levantamento com as devidas atualizações em favor de Nídia Marques dos Reis, CPF 691.084.982-53.
A CPE expeça o alvará judicial e intime a parte executada, através do email: nidiamarques18@gmail.com, para o devido levantamento.
Decorrido o prazo do alvará sem que os valores tenham sido levantados, determino a sua transferência para a conta Centralizadora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se. Nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7047785-46.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Perdas e Danos
AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547
RÉUS: JAMILA ANDRESSA ACEL, J. A. ACEL - ME
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
O prazo de prescrição da ação de cobrança é de cinco anos, a contar da data da emissão do título, conforme o disposto no Inciso I, do § 5º, do artigo 206, do Código Civil, conforme vemos:
Art. 206. Prescreve:
§ 5º Em cinco anos:
I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;
A propósito:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUES. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança referente a cheque já prescrito. Inteligência do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. O termo inicial para o cômputo do prazo prescricional de cheque pré-datado é a data da sua emissão e não aquela acordada entre as partes para pagamento. Circunstância dos autos em que se operou a prescrição. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078833662, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 12/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078833662 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 12/09/2018, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2018).
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze), manifestar-se a respeito da eventual prescrição dos cheques emitidos em novembro de 2015, considerando que o prazo prescricional para ação de cobrança de cheque é de 05 (cinco) anos, a partir da data emissão e não aquela acordada pelas partes, bem como comprove o recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento e extinção do feito.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055710-30.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTO BERNARDO COSTA LIMA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO - RO8906, ANA CRISTINA FORTALEZA - RO7369
RÉU: CERNOV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038881-71.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA SAMARA PEREIRA LIMA e outros
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FREITAS GIL - RO3120, ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO5964
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FREITAS GIL - RO3120, ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO5964
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031449-35.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEBER JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO5791, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550
EXECUTADO: ALINE DE OLIVEIRA BISPO
Advogado do(a) EXECUTADO: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361
DESPACHO
1 - Consta intimação para pagamento voluntário no ID 35827590 e recolhimento de custas para bacenjud no ID 41486356.
2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.
Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.
5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.
7 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias
8 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
9 - Intime-se o exequente da proposta de acordo feita pela requerida no ID 52334956.
10 - Intime-se a executada para regularizar sua representação, juntando procuração para IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB-RO 3361 representá-la.
Intimem-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Executado: ALINE DE OLIVEIRA BISPO, CPF nº 88577406253
Endereço: Rua Pouso Alegre, 2149, Três Marias. Porto Velho-RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050338-03.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIVINO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE PEREIRA PINTO - RO5118, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391
RÉU: SALVADOR MARCON
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ENEMIAS CARLOS LOPES MUNIZ CPF: 497.856.052-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 52405885 , para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7051609-81.2018.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES CPF: 340.968.092-68, TSC INCORPORADORA LTDA CPF: 03.292.770/0001-43
Executado: ENEMIAS CARLOS LOPES MUNIZ CPF: 497.856.052-72
DECISÃO ID 52406500: "(...) Intime-se a parte executada por edital, para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.(...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029611-23.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DAVILA LOPES - RS75397
RÉU: VERONICE PEREIRA SILVA DALTO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 51665331.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047836-62.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDRE DE SOUZA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843
RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - PR101970
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004355-20.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERNANDES e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
EXECUTADO: Banco do Brasil S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031344-24.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623
EXECUTADO: ELETRIX INCORPORACOES CONSTRUCOES E SERVICO LTDA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052798-31.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADENOR FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO0003987A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050662-27.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEANE BRAGA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a responder a impugnação ao cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: DENIS STORTO GOULART CPF: 800.256.332-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 52407285, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7036685-65.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA CPF: 424.108.949-68, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA CPF: 01.664.968/0001-85
Executado : DENIS STORTO GOULART CPF: 800.256.332-87
DECISÃO ID 52407814: "(...) Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.(...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011699-81.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
EXECUTADO: LOCTRAT - LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024941-10.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEUMA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046726-23.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: PEDRO VANIL MARQUES JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 52416474 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/02/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053987-73.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: RAABE MENDES VIEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 52416734.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033092-57.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIANA SILVA DE OLIVEIRA CAULA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/03/2021 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035248-18.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
RÉU: JOAO ADELINO PINATI
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/03/2021 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051576-57.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCA ERIMATEIA FRANCO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO - RO7653
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO RÉU
Ante a apresentação de proposta de honorários periciais. Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento dos honorários ou apresentar impugnação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004053-15.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ESTHER SOCORRO AUGUSTA DA COSTA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: RAICILENE SOUZA DE OLIVEIRA - RO10058
Advogado do(a) AUTOR: RAICILENE SOUZA DE OLIVEIRA - RO10058
Advogado do(a) AUTOR: RAICILENE SOUZA DE OLIVEIRA - RO10058
Advogado do(a) AUTOR: RAICILENE SOUZA DE OLIVEIRA - RO10058
RÉU: RICHARD CLAYTON AUGUSTO DA COSTA, HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/03/2021 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004053-15.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Compra e Venda, Defeito, nulidade ou anulação
Parte autora: AUTORES: MARIA ESTHER SOCORRO AUGUSTA DA COSTA, FRANCISCO FRANKYM PINTO DA COSTA, ROBSON JOSE AUGUSTO DA COSTA, ROSELLINE CRISTINE AUGUSTA DA COSTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: RAICILENE SOUZA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10058
Parte requerida: RÉUS: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, RICHARD CLAYTON AUGUSTO DA COSTA
Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Analisarei o pedido liminar após a contestação, tendo em vista que é necessária a prévia manifestação da requerida, especialmente em virtude de ter tramitado ação de inventário onde as partes participaram, bem como do tempo de transmissão do bem, sendo que a suspensão da matrícula inaudita altera pars pode causar danos para a parte contrária.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉUS: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, RUA ABUNÃ 1560, - DE 1270 A 1748 - LADO PAR OLARIA - 76801-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RICHARD CLAYTON AUGUSTO DA COSTA, RUA CLARINETA 1582 COHAB - 76807-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 26 de outubro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026826-88.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
RÉU: ERICA CAROLINE HERCULANO DE MEDEIROS
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (resposta de ofícios enviados).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021076-71.2020.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: Santo Antônio Energia S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
REQUERIDO: SIMONE CAZENAVE & CIA LTDA - ME e outros (3)
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353-B
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353-B
Advogado do(a) REQUERIDO: THALES SILVESTRE JUNIOR - AM2406
Intimação AUTOR - MANDADO
Tendo em vista que a requerida SIMONE CAZENAVE & CIA LTDA ME não foi citada. Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031975-31.2020.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: ELCY DA SILVA DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512
RÉU: WANGLEY DA COSTA SANTIAGO
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/03/2021 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028238-20.2020.8.22.0001
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: WILLIAN MAICON CASTILHO ROSSONI
Advogado do(a) REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660
REQUERIDO: BOIADEIRO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017305-85.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: SIMARA JANDIRA CASTRO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (Resposta folha de pagamento TJ-RO).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037198-62.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEBORA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/03/2021 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7015177-92.2020.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Reintegração de Posse
Requerente/Exequente:MARIA ELMA DAMASCENO DOS SANTOS, RUA GERALDO SIQUEIRA 5124, - DE 4964 AO FIM - LADO PAR CIDADE NOVA - 76810-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DAISON NOBRE BELO, OAB nº RO4796
Requerido/Executado: IZAIAS DE TALN E OUTROS, RUA NOVA ESPERANÇA 5560 NOVA ESPERANÇA - 76822-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SHEILA COSTA DAS NEVES, GUAPORE 2280 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SIDIRLEI PASSOS DE AMORIM, RUA NOVA ESPERANÇA NOVA ESPERANÇA - 76822-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIDCLEIA PASSOS DE AMORIM, RUA NOVA ESPERANÇA 5560 NOVA ESPERANÇA - 76822-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FREIDE FERREIRA MARTINS, NICARAGUA 1515, - DE 516 A 960 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem eventual interesse na conciliação e/ou especificarem, justificadamente, eventuais provas a produzir, desconsiderando-se os pedidos genéricos formulados pelas partes.
Porto Velho - RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010677-80.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ELCILANE NAZARE FARIAS DE JESUS, CPF nº 59154519268, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2454, - DE 2453/2454 A 2937/2938 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990
REQUERIDO: ALCIDNEY SA DE JESUS, CPF nº 63187000215, RUA FRANCISCO NONATO PENSADOR 233 NOVO HORIZONTE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, movida por ELCILANE NAZARE FARIAS DE JESUS contra e ALCIDNEY SA DE JESUS, qualificados nos autos.
Sustenta a parte autora ser legítima proprietária e possuidora do imóvel, conforme Contrato de Venda e Compra do bem localizado na Rua Francisco Nonato Pensador, 233, Bairro Novo Horizonte, Candeias do Jamari/RO, CEP: 76860-000, objeto da matrícula 61.748. Ocorre que, o referido imóvel havia sido cedido para habitação pelo antigo proprietário ao requerido. Assim, a autora procedeu com a notificação do requerido para desocupação do imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de lhes serem proposta a ação processual para reivindicar a posse do imóvel.
Em complemento a inicial sustenta que apesar de ter adquirido o imóvel no ano de 2011, a autora, cedeu para o seu pai continuar morando no local. Com a permissão de residir no local, o pai da autora acabou cedendo para o querido também residir no imóvel, não sendo visto como problema pela autora até então. Durante os anos de 2011 à 2019, a autora sempre exerceu a posse do imóvel, pois, além de ceder para o seu pai morar, estava constantemente no local. Ocorre que, janeiro de 2020, a autora levou seu pai para morar em sua residência, realizando a mudança do mesmo e solicitando que o requerido também desocupasse o imóvel. Não obstante, o pedido da autora não foi atendido voluntariamente, iniciando-se com isso o esbulho possessório. O requerido recebeu a notificação extrajudicial para desocupação em 28 de janeiro de 2020 e se recusa a sair do imóvel.
Requer a reintegração de posse do imóvel esbulhado.
Pedem a concessão liminar da reintegração de posse, nos termos do art. 562 do CPC. Deram à causa o valor de R$ 4.741,88 (quatro mil setecentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos).
Juntou documentos.
DECISÃO inaugural negando a liminar e determinando a citação do requerido.
A reintegração foi cumprida com êxito, conforme Id.43027886.
O requerido devidamente citado (ID 455550108) não apresentou contestação, tornando-se revel.
É o relatório.
DECIDO.
É o caso de julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do MÉRITO.
Inicialmente, consoante se depreende da análise dos autos, os requeridos encontrados na área foram efetivamente foi citados para apresentar contestação, entretanto, deixaram transcorrer o prazo legal sem apresentação da contestação, razão pela qual decreto a revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Contudo, é de se ponderar que a presunção de veracidade dos fatos não importaria necessariamente na procedência do pedido. Não devemos esquecer que os efeitos da revelia incidem sobre os fatos e não sobre o direito, devendo os autores produzirem provas acerca de sua pretensão nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
O STJ já se posicionou sobre o tema:
DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. EFEITOS RELATIVOS. AVAL. NECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL. DISPOSIÇÃO RESTRITA AOS TÍTULOS DE CRÉDITO

INOMINADOS OU ATÍPICOS. ART. 1.647, III, DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO QUE DEMANDA OBSERVÂNCIA À RESSALVA EXPRESSA DO ART. 903 DO CC E AO DISPOSTO NA LUG ACERCA DO AVAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO COLEGIADO. COGITAÇÃO DE APLICAÇÃO DA REGRA NOVA PARA AVAL DADO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CC. MANIFESTA INVIABILIDADE. 1. Os efeitos da revelia - presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor - são relativos e não conduzem, necessariamente, ao julgamento de procedência dos pedidos, devendo o juiz atentar-se para os elementos probatórios presentes nos autos, para formação de sua convicção. [...] 7. Recurso especial não provido (REsp 163399/SP – T4 Quarta Turma – Rel. Min. Luís Felipe Salomão – Julgado em 10.11.2016).

Na hipótese dos autos, em sua inicial, a parte autora declarou ser proprietária e possuidora do imóvel, apontando esbulho cometido pelo requerido e, a partir da análise do conjunto probatório produzido no processo, não se retiram elementos suficientes a afastar a presunção de veracidade dos fatos alegados à inicial, sendo a procedência medida de rigor.

Para se entender melhor o instituto possessório da reintegração de posse, é preciso analisar o DISPOSITIVO que o regulamenta: O art. 1.210, do Código Civil, estipula que: "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado". Importante ressaltar ainda que, de acordo com o § 2º do mesmo DISPOSITIVO "Não obsta à manutenção ou reintegração de posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa."

É sabido que, para a procedência da ação possessória, deve-se identificar com clareza na prova, os requisitos do artigo 1.210 e seguintes do CC, cumulados com os arts. 560 e 561 do CPC, quais sejam a posse anterior, o esbulho praticado pelo réu e a perda efetiva da posse, tratando-se de reintegração especificamente. Como menciona expressamente o DISPOSITIVO, esta prova incumbe à parte autora.

Com base nos referidos requisitos legais, passo a analisar as provas dos autos. E como prova do esbulho praticado, a autora colacionou notificação para o requerido sair do imóvel, afirmando ser precária a sua ocupação. Em que pese tratar-se de prova unilateral o requerido sequer apresentou contestação, não controvertendo a referida informação.

A parte autora demonstra que é proprietária do imóvel também afirmou, e o requerido não contestou, que exerceu a posse no imóvel inclusive quando seu pai ali residia. Por outro lado, não se pode desconsiderar o contrato de compra e venda juntado dando a propriedade para a requerente e o tírulo definitivo de propriedade e domínio pleno de imóvel urbano outorgado pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari.

Desta forma, entendo que a demandante preencheu todos os requisitos previstos do artigo 1.210 e seguintes do CC, c/c os arts. 560 e 561 do CPC, razão pela qual a procedência é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELCILANE NAZARE FARIAS DE JESUS, para o fim de determinar a reintegração do imóvel Rua Francisco Nonato Pensador, 233, Bairro Novo Horizonte, Candeias do Jamari/RO, CEP: 76860-000, descrito na exordial.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

Expeça-se o necessário.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0002116-65.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LUCIANA JOANUCCI MOTTI, OAB nº MT7832

Parte requerida: EXECUTADOS: J L SOUZA EIRELI - ME, PAULO SILVA ALVARENGA, JANIO LOPES SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A manifestação da parte exequente (ID. 50539507) não possui qualquer relação com a presente demanda, seja por seu endereçamento ao juízo da 4ª Vara Cível desta comarca, seja pelo número do processo indicado, seja pelo nome dos executados, ou seja pelo próprio conteúdo, que requer citação por edital, sendo que nesta demanda o executado já foi há muito tempo citado por edital

Dito isto, concedo, mais uma vez, o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente dar cumprimento à determinação de promover o registro das penhoras junto aos Cartórios de Imóveis, sob pena de que seja desfeita a penhora.

Intimem-se.

quinta-feira, 10 de dezembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041032-73.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LETICIA LILIANE PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/03/2021 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7027406-60.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Erro Médico, Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTORES: PAULO FERNANDO LEITE BARBOSA, ELIETE PIMENTA DA COSTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS, OAB nº RO3185

Parte requerida: RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742
DECISÃO
Considerando a resposta da SESAU, nomeio o médico perito Murilo Sergio Valente Aguiar (CRM 1122), médico pediatra, devendo ser intimado no IML (R. Flores da Cunha 4359, Costa e Silva, Porto Velho/RO), nos termos da DECISÃO saneadora de ID. 9808509, para realizar a perícia indireta, consistente na análise dos documentos médicos constantes dos autos, visando apurar a existência ou não de falha na prestação do atendimento médico à filha dos autores.
Intimado o médico-perito, deve apresentar proposta de honorários ou declinar do encargo, no prazo de 10 (dez) dias.
Instrua-se a intimação com os dados de contato da CPE.
Intimem-se.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046576-76.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7000199-13.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348
Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA LUZINETE LOPEZ RIBEIRO, ANGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID. 52383154 e 52383153) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES em face de MARIA LUZINETE LOPEZ RIBEIRO e ANGELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Com relação aos valores de ID. 52138560, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência da quantia de R$ 1.756,84 em favor da parte exequente (Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho - Banco do Brasil, agência 0102-3, conta corrente 99.771-4, CNPJ 01.129.686/0001-88), bem como a importância de R$ 385,64 em favor dos patronos do exequente (Bezerra & Oliveira Advogado Associados, CNPJ 08.756.195/0001-06, Banco Santander, ag. 3253, conta corrente 13000592-7).
Por fim, considerando que os valores já haviam sido transferidos para conta judicial, não se mostra possível o seu desbloqueio, devendo a parte executada indicar nos autos os dados bancários para restituição. Nesse sentido, solicita-se os préstimos da parte credora para contatar os executados e informar nos autos os dados, agilizando esta restituição.
Não havendo manifestação, proceda o cartório a intimação dos executados para indicação dos dados bancários.
Com os dados, desde já autorizo a restituição dos valores remanescentes.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0016604-64.2011.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Imissão
Parte autora: AUTOR: ESTACAO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº RO4715
Parte requerida: RÉUS: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, SORAYA VERZELETTI OLIVEIRA, BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA, invertendo-se os polos da demanda.

Tratam-se de dois cumprimentos de SENTENÇA apresentados. O primeiro do requerido Luiz Carlos de Oliveira (ID. 51072997) e o segundo do advogado Washington Ferreira Mendonça que representava o requerido Banco da Amazônia (ID. 51195467), ambos cumprimentos em face da autora Estação Transmissora de Energia S.A.
Desde já determino que se expeça alvará em favor de Luiz Carlos de Oliveira e Soraya Verzeletti Oliveira para levantamento dos valores depositados à fl. 61 dos autos.
Dito isto, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensr Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: RÉUS: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SORAYA VERZELETTI OLIVEIRA, RUA PAULO LEAL 1300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DA AMAZONIA SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉUS: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SORAYA VERZELETTI OLIVEIRA, RUA PAULO LEAL 1300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DA AMAZONIA SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032517-49.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEITON LEAL BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007A
RÉU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 52385882 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/02/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031917-28.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EUNICE DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA BART SOUZA - RO9715
RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 52385893 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/02/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020893-03.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AP2185-A

RÉU: ANDRE LUCAS VITAL DE AZEVEDO
Advogado do(a) RÉU: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018625-73.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ CARLOS BARRANCO BERMUDES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684
RÉU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 52398772 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/02/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024737-92.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006471-91.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: A. S. PETRI EIRELI - ME e outros (2)
Advogado do(a) APELANTE: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701
APELADO: RAIMUNDA DE ALMEIDA GONDIM
Advogados do(a) APELADO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047287-81.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DA GRACA DIAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO5866
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
Advogado do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359
INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para que apresente o(s) contrato(s) que trata a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Conforme despacho retro (ID 51404261).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7009791-81.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
Parte autora: AUTOR: EDINEI DE SOUZA CARVALHO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AUTOR: EDINEI DE SOUZA CARVALHO em face da sentença proferida nos autos. Aduz a existência de omissão. Pretende seja sanada a irregularidade.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório.

DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
Não merece prosperar a alegação do autor, vez que não se verifica qualquer omissão no julgado tocante ao pedido de equiparação da doença ocupacional à acidente de trabalho.
A análise dos embargos deixa evidente que a intenção do embargante é a reforma da sentença embargada. Se a pretensão do embargante é a reavaliação da sentença, deve valer-se do expediente adequado: o recurso de apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração.
Mostra-se evidente, portanto, que a sentença embargada não possui qualquer omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito do embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.
Outrossim, mostra-se desnecessária a análise do pedido de gratuidade judiciária por este Juízo, neste momento, visto que os autos serão redistribuídos para a Justiça Federal.
Em tempo, proceda o autor à redistribuição do feito.
Ante ao exposto, não acolho os embargos de declaração.
Intimem-se.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021373-15.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Expropriação de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
Parte requerida: EXECUTADOS: MARCIO LOPES DE FARIAS, IRISLANDIA PEREIRA DE OLIVEIRA, NAIARA MENDES DA SILVA
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Deferindo o pedido da parte autora, foram realizadas buscas de endereços via sistema Renajud.
Contudo, as pesquisas retornaram negativas não encontrando dados para os CPFs indicados, conforme demonstrativos anexos.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para promover a citação dos réus, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029958-90.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A
EXECUTADO: B. A. DOS SANTOS & CIA LTDA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0010772-11.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pagamento
Parte autora: AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, MABIAGINA MENDES DE LIMA, OAB nº RO3912
Parte requerida: RÉU: EVANIA DE LIMA ECHEVERRIA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido de ID. 50746889.
Considerando tratar-se de ato de citação/intimação para cumprimento dentro do Estado de Rondônia, deverá ser feita a distribuição do mandado diretamente na central de mandados da Comarca (art. 48, parágrafo único, das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).
Dito isto, mediante o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, o que deverá ser feito em 15 (quinze) dias, expeça-se carta precatória/mandado de citação às expensas da parte autora, conforme requisitos do art. 250 do CPC, promovendo o cartório a distribuição diretamente na central de mandados da comarca deprecada.
Intimem-se.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7036375-25.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Obrigação de Entregar
Parte autora: EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628
Parte requerida: EXECUTADO: EDNALDO DE ARAUJO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA, OAB nº RO3068
Vistos,
Deferindo o pedido da parte autora, foi realizada busca via sistema Renajud.
Constatou-se haver dois veículos em nome do executado, sendo um do ano - fabricação de 1994 e o outro de 1999.
Assim, diga a credora se tem interesse nos veículos localizados.
Prazo de 10 dias.
Conclusos oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7040272-61.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio
Parte autora: AUTOR: ANTONIO MARCOS DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ADELSON GINO FIDELES, OAB nº RO9789
Parte requerida: RÉU: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004
DESPACHO
Defiro o pedido do perito. Expeça-se alvará em favor do mesmo para levantamento dos honorários periciais (ID. 41184367).
Sem prejuízo, intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da impugnação ao laudo apresentada (ID. 50645375).
Com a resposta do perito abra-se vista dos autos às partes.
Intimem-se.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003572-52.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Água, Dever de Informação
Parte autora: AUTOR: MOACIR FERREIRA DE MORAES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066
Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DESPACHO
Considerando a manifestação das partes, nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 18/2020-CGJ, proceda o cartório com o agendamento de audiência de conciliação, dando prosseguimento à demanda nos termos do despacho inicial.
Intimem-se as partes da solenidade através dos advogados constituídos nos autos.
Acaso não se obtenha transação na audiência deverão as partes manifestarem sobre eventual interesse na produção de provas, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
Intimem-se.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7045975-75.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Parte autora: AUTOR: BARBARA CAMPOS RAMOS BERTOZZI
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530
Parte requerida: RÉU: MARCIO ROCHA PEREIRA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Acolhendo o pedido do autor, foi deferida a quebra do sigilo fiscal.
Contudo, em consulta ao sistema “online” da Receita Federal, verifiquei que a parte executada se encontra omissa perante o fisco no último exercício (ano 2020), conforme se infere do demonstrativo anexo.
A pesquisa via Renajud também restou negativa, eis que não foram encontrados veículos em nome do executado.
Entretanto, antes de proceder à intimação do autor (exequente) para indicar bens do devedor à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório/suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC, hei por bem chamar o feito à ordem, a fim de evitar tumulto processual, visto que se trata de réu revel citado por edital.

Observa-se que a Escrivania intimou o réu revel via Curadoria Especial para ciência da sentença proferida nos autos.
No entanto, o réu deve ser intimado por edital para cumprimento da sentença, conforme preconiza o art. 513, §2º, IV, não bastando apenas a ciência do Curador Especial.
Art. 513, §2º, IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256 , tiver sido revel na fase de conhecimento.
Sendo assim, antes do prosseguimento do feito pela indicação de bens à penhora, determino que a Escrivania intime o réu, por edital, nos termos do art. 523, CPC.
Fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciente de que as pesquisas via Renajud e Infojud já foram realizadas, podendo o exequente manifestar-se sobre ambas, em momento oportuno.
Não havendo impugnação, fica a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito e atualizar o débito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: RÉU: MARCIO ROCHA PEREIRA, RUA ABUNÃ 2263, - DE 2151 A 2473 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: MARCIO ROCHA PEREIRA, RUA ABUNÃ 2263, - DE 2151 A 2473 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7048114-92.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117
Parte requerida: EXECUTADO: ERIK ANTONIO ARAUJO DE PINHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES, OAB nº RO5853, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
Considerando que o acordo homologado não dispõe acerca dos valores que haviam sido penhorados em decorrência de penhora online, defiro o pedido do executado e determino a restituição da quantia em seu favor.
Dito isto, expeça-se alvará em favor do executado para levantamento das quantias depositadas nos autos (ID. 49564560). Caso preferida por o executado indicar dados bancários para que seja promovida a transferência dos valores, o que desde já fica deferido.
Após o levantamento, arquivem-se.
Intimem-se.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7024773-03.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160
Parte requerida: EXECUTADO: LILIANE ALMEIDA LACERDA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Deferindo o pedido da parte autora, foi realizada busca de endereço via sistema Renajud.
Contudo, a pesquisa resultou negativa não encontrando dados para o CPF indicado, conforme demonstrativo anexo.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para promover a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7011832-89.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Movimentos Repetitivos/ Tenossinovite/LER/DORT, Auxílio-Doença Acidentário

Parte autora: AUTOR: JULIENY GARCIA MODESTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLUCE DA SILVA COSTA VEIGA, OAB nº RO7105
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
A parte autora/exequente apresenta pedido de prorrogação do benefício, visto que a parte requerida/executada noticiou que o benefício seria cessado em 02.12.2020, entendo a parte autora que na pendência da reabilitação profissional a Autarquia Federal não poderia adotar tal medida.
Pois bem.
Não obstante a manifestação da parte requerente, deve se atentar às modificações legislativas realizadas pela Lei n. 13.457/2017 na Lei nº 8.213/91.
Em regra, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).
Caso não seja fixado este prazo, o auxílio-doença cessará automaticamente após 120 dias, contados da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).
Assim, em que pese o autor afirmar que obteve sentença judicial favorável para o recebimento de auxílio-doença, em sentença proferida em 2019, a ausência do prazo estimado implica na aplicação do §9º do art. 60 da referida lei.
Até porque, consoante manifestação da requerida (ID. 45427254), que fora apresentada com 3 (três) meses de antecedência a data do encerramento do benefício, caberia à parte autora requerer administrativamente a prorrogação, para agendamento da perícia, de forma que não havia, ainda, qualquer conclusão de que não obteria a prorrogação do benefício.
Dito isto, com base no § 10 do art. 60 da Lei nº 8.213/91 o INSS possui o poder de, a qualquer momento, convocar o segurado que esteja recebendo auxílio-doença para que seja avaliado se ainda permanece a sua incapacidade:
§10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.
Sobre o procedimento da alta-programada esclarece Ivan Kertzam:
"O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada, nesta hipótese, a realização de nova perícia. Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica (...)
É a chamada alta programada, duramente criticada por grande parte da doutrina previdenciária. Com esta sistemática, os benefícios de auxílio-doença são cessados após o prazo estabelecido, independentemente de nova perícia-médica que aponte a recuperação para a capacidade para o trabalho. Se o segurado não estiver apto para o trabalho, pode solicitar a prorrogação do seu benefício." (Curso Prático de Direito Previdenciário. 14ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016, p. 435).
Destaque-se que este juízo não se olvida que a jurisprudência anterior às modificações legislativas operadas pela Lei Ordinária n. 13.457/2017 militava no sentido contrário a alta programada. No entanto, com a modificação legislativa há de se aplicar as novas disposições legais.
Assim, não se verifica qualquer ilegalidade da Autarquia Federal promover o encerramento do benefício, visto que a parte autora deixou de pleitear a prorrogação, sendo expressamente alertada de que a falta do requerimento implicaria na cessação na data fixada.
Logo, indefiro o pedido do autor de intimação da requerida para prorrogação do benefício, cabendo ao beneficiário seguir o trâmite previsto na Lei nº 8.213/91.
De outro lado, a discordância da exequente acerca da planilha de cálculos apresentada pelo INSS não pode se dar de forma genérica, cabendo discriminar quais são as contradições existentes.
Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente apresentar impugnação específica.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0024982-04.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: EXEQUENTE: JOSE MARIA GOMES DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199
Parte requerida: EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907
DESPACHO
Defiro o pedido do exequente (ID. 50633975).
Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço do devedor, podendo ser objeto de constrição os bens de sua propriedade, com exceção dos legalmente impenhoráveis (art. 833, CPC), até o limite do valor exequendo (R$ 2.442,99).
Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente, por seu advogado, para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.
O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO
Endereço: Av. Calama, n. 2508, Bairro Liberdade.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7039842-75.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: TARCISO BEZERRA FEITOSA JUNIOR
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte autora sempre informa o desinteresse na audiência de tentativa de conciliação, bem como pelo fato da requerida, ao ser citada, sempre informar também não ter interesse na conciliação, sendo cediço pelo Judiciário rondoniense que nas ações com este objeto a requerida não apresenta qualquer proposta de acordo e, ainda, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, ainda mais considerando a necessidade de realização das audiências por videoconferência, revejo o despacho inicial determinando o cancelamento da audiência de conciliação.
Dito isto, cite-se a parte requerida, via sistema, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua citação eletrônica, nos termos do art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do NCPC.
Intimem-se.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002271-75.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
Parte requerida: EXECUTADO: R SIMOES COMERCIO DE MADEIRAS - ME
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Deferindo o pedido da parte autora, foi realizada busca de endereço via sistema Renajud.
Contudo, a pesquisa resultou negativa não encontrando dados para o CPF indicado, conforme demonstrativo anexo.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038236-12.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE GOMES DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO5436
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/03/2021 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046328-13.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARIA ALVES ROMUALDO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030919-60.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
EXECUTADO: JAIRO JAIR SILVA SIQUEIRA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

7020953-73.2020.8.22.0001
AUTOR: JANAINA CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO GASTON MAGALHAES DA SILVA, OAB nº RO3603
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
AUTOR: JANAINA CABRAL DE SOUZA ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 25.12.2017. Assevera que sofreu lesão em seu membro superior esquerdo. Sustentou, a parte autora, que solicitou o recebimento do seguro nas vias administrativas, tendo sido negado qualquer pagamento. Requer condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.
Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente, ausência de documento indispensável à propositura da ação e a justiça gratuita. No mérito, sustenta que houve o pagamento de acordo com o grau de comprometimento e, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 10%.
Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
No que tange às preliminares arguidas, a requerida aduz ausência de documentos essenciais, como o comprovante de residência e cópias do RG e CPF, contudo, a alegação não merece guarida, posto que cópias dos documentos pessoais do autor foram juntados ao processo, bem como em ações desta natureza, é facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532), e há nos autos, comprovação de que o acidente ocorrera nesta cidade.
Quanto a segunda preliminar, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”
Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Neste sentido, colaciono o seguinte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.3. “Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ” (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017).4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)
Afastadas as preliminares, passa-se à apreciação do mérito.
No mérito, a ação é procedente.
Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.
O laudo de ID: 48682061, apresentou lesão membro superior esquerdo. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.
É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.
Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente qudril 25%, quadril 50%, lesão pélvica 50%, totalizando o valor de R$ 9.281,25 (nove mil duzentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R$ 9.281,25 (nove mil duzentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos). incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.
PRI.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Porto Velho - 5ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003179-30.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REBECA VIRGINHA SILVA VIGOYA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030919-60.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
EXECUTADO: JAIRO JAIR SILVA SIQUEIRA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047248-21.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
REQUERIDO: GILSON JOSE DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044620-59.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: PATRICIA SANTOS SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000124-42.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELSON JOSE DE FARIAS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: J & C MEGA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030876-60.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
EXECUTADO: GRACINAIRA DHEYZZYNAIRA MOAMA MORAES FERREIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (resposta das empresas).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038627-64.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TARCIA LUCENA BRINGHENTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE MARIA DE LARA - RO5123
RÉU: BANCO BS2 S.A., NU PAGAMENTOS S.A., BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, BANCO ITAU CONSIGNADO S A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 52401366 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/02/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ELIANA CURCIO CPF: 653.844.902-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 50205527, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:0010048-75.2013.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:BANCO BRADESCO S/A CPF: não informado, MAURO PAULO GALERA MARI CPF: 433.670.549-68
Executado: ELIANA CURCIO CPF: 653.844.902-68,
DECISÃO ID 50205527: "Vistos etc. Revendo o entendimento até então adotado por este juízo, com base nos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ag. 0802768-76.2020.8.22.0000; Ag. 0801669- 71.2020.822.0000; e Ag. 0802829-34.2020.8.22.0000), defiro a realização de penhora online. Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes. Converto o bloqueio em penhora. Intime-se a parte executada por edital, bem como a DPE para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente. Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se(...) (...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7012907-32.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Duplicata
Parte autora: AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
Parte requerida: RÉUS: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333
DESPACHO
Considerando que a audiência designada para o dia 08 de dezembro de 2020 não houve expediente forense, ei por bem designar nova data de audiência para o dia 05 de fevereito de 2021 (sexta-feira) às 08h, nos termos da decisão de id 35463436 .
Intimem-se.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7052675-33.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: AUTOR: TATIANE GARCIA DE CASTRO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO MENEZES HERMIDA MAIA, OAB nº AM8894
Parte requerida: RÉUS: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, HARLEY DA SILVA QUIRINO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B
DESPACHO
Considerando que a audiência designada para o dia 08 de dezembro de 2020 não houve expediente forense, ei por bem designar nova data de audiência para o dia 03 de fevereito de 2021 (quarta-feira) às 11h, nos termos da decisão de id 50421746 .
Intimem-se.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015338-05.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WELLERSON MARCELO NOGUEIRA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357
RÉU: GEOMARQUES LORDEIRO DA SILVA
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/03/2021 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028232-13.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A
RÉU: ROSIMARA GOMES VITAL
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/03/2021 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0017678-85.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR - PB17314-A
EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DA CRUZ LIMA - RO10853, ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA - RO8411
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Petição juntadas pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028438-61.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027269-05.2020.8.22.0001
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798
RÉU: IVO M DIAS - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA - RO6614
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022198-27.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: ANE KAROLINE COSTA DE ARAUJO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034058-20.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205, ALINE MERELES MUNIZ - RO7511
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205, ALINE MERELES MUNIZ - RO7511
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205, ALINE MERELES MUNIZ - RO7511
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205, ALINE MERELES MUNIZ - RO7511
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205, ALINE MERELES MUNIZ - RO7511
RÉU: LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/03/2021 12:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029818-85.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIEL BASTOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667
RÉU: ANTONIO MARCOS DA LUZ SILVA, MARTINHA TEIXEIRA DA SILVA
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/03/2021 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032728-85.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADISON FABRIZIO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIMOTEO IGOR RECHETNICOW SANT ANNA - RO10808
RÉU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA, ELIANE LILIAN SILVA MEDEIROS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 52403245 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/02/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034822-06.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
RÉU: JOSE APARECIDO MOREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044849-82.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS - RO0000906A, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773
EXECUTADO: I. R. DUTRA CORDEIRO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando que o endereço da Requerida, informado pela parte Autora, não é coberto pelos Correios, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013849-30.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0005878-89.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIZIANE SILVA NOVAIS - RO7689, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: CHARLES ALBERT DA SILVA MONTEIRO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012429-24.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: VANESSA MARIA DE MOURA PEDRO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS ENVIO DE AR
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026710-19.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J A TRAVAGIN & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495
RÉU: ESTILO BABY COMERCIO LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0024407-93.2014.8.22.0001
Polo Ativo: EUMA MENDONCA TOURINHO e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163
Polo Passivo: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP169451
Advogado do(a) RÉU: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO3194
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico, ainda que, na data de hoje, foi juntado o acórdão, decisão do recurso interposto nestes autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: JAQUELINE LINO DE ARAUJO CARDOSO CPF: 591.722.582-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 10.046,76 (dez mil e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos) atualizado até 25/02/2015
Processo:0003022-55.2015.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CPF: 05.919.287/0001-71, NELINE SANTOS AZEVEDO CPF: 021.191.992-64, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA CPF: 007.016.872-58, IGOR JUSTINIANO SARCO CPF: 896.972.862-72, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE CPF: 956.916.502-20, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ registrado(a) civilmente como EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ CPF: 790.432.912-34
Executado: JAQUELINE LINO DE ARAUJO CARDOSO CPF: 591.722.582-68
Despacho ID 49564138: "Vistos,Considerando as tentativas frustradas de localizar a executada para fins de citação, defiro o pleito de id. 48052376 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ademais, o feito já tramita há mais de 05 anos.Deverá o (a) exequente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.Intimem-se.quarta-feira, 14 de outubro de 2020 Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de novembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora: 11/11/2020 11:59:13
Caracteres: 2802
Preço por caractere: 0,02052
Total (R$): 57,50
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7059080-22.2016.8.22.0001
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Violação aos Princípios Administrativos
Parte autora: AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, SEBRAE RO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO, OAB nº RO5513, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉUS: CARLOS ALBERTO MACHADO DE FRANÇA, JOÃO MARCOS MACHADO DE FRANÇA, M&M ASSOCIADOS LTDA, OSVINO JURASZEK, PEDRO TEIXEIRA CHAVES
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JESSICA LUISA XAVIER, OAB nº RO5141
Vistos,
Este juízo buscou atender o pedido da parte requerida de realizar audiência presencial, em deferência aos argumentos apresentados. Contudo, por duas oportunidades mudou-se a data de audiência, que buscou se fazer presencial, em virtude da pandamia de corona vírus que coloca em risco eventos presenciais.
A situação ao que tudo indica parece que permanecerá a mesma. Tanto que nosso Estado de Rondônia reduziu para uma fase mais restritiva. E no cenário nacional e mundial todos os dias somos informados de aumento de casos. Tudo isso levar a crer que a situação de afastamento e isolamento social permanecerá como medida necessária.
Outrossim, os autos não podem ficar sem a realização de forma indefinida de audiência. O feito já tramita desde 2016 e não pode permanecer sem solução meritória. Ainda que na última audiência tenha havido problema de gravação no sistema de audiência presencial, torna-se necessário e imprescindível repetir o ato.
Por tal circunstância, designo audiência por videoconferência para o dia 05 de março de 2021, às 08h30m. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como intime-se as partes e testemunhas.
Desde já consigno o link da audiência designada que servirá para partes e testemunhas adentrarem na sala: https://meet.google.com/efs-brpd-qqs
Intimem-se
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026316-41.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARIEL CALDERARI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045620-65.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: LEONARDO MARTINS CAVALCANTE
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7041489-76.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Transação
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704
Parte requerida: EXECUTADO: DANUBIA RIBEIRO
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 52339855) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de EXECUTADO: DANUBIA RIBEIRO, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Os valores bloqueados já foram liberados conforme despacho de id 52137397.
Dou por transitado em julgado nesta data. ARQUIVE-SE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7030199-30.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Juros
Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
Parte requerida: RÉUS: ALESSANDRA VOLPATO MACHADO, MARCOS WINICIUS VOLPATO MACHADO
Vistos,
Considerando que a citação por meio de edital somente é cabível quando a parte adversa se encontrar em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro o pedido constante no id. 51276797.
Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço para citação de ALESSANDRA VOLPATO MACHADO, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.
Caso queira, pode solicitar pesquisa via RENAJUD para pesquisa da parte executada, desde que recolha as custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Intimem-se.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0015696-07.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato
Parte autora: EXEQUENTE: JEREMIAS FIGUEIREDO NETO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JESSICA LUISA XAVIER, OAB nº RO5141, AGENOR NUNES DA SILVA NETO, OAB nº RO5512, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A, ELLEN REIS ARAUJO, OAB nº RO5054
Parte requerida: EXECUTADO: BANCO PANAMERICANO S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, OAB nº AL151056
DESPACHO
1. Em relação aos valores depositados nos autos na fase de conhecimento (ID. 49163065 e 49163066) determino a sua restituição à parte autora, mediante expedição de alvará.

2. Após a expedição deste alvará, expeça-se alvará em favor do executado para restituição dos valores de ID. 49161689, consoante determinado na decisão de ID. 38597091.
Intimem-se.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7024279-41.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020
Parte requerida: RÉU: ISAQUE DA SILVA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
O juízo não utiliza a ferramenta pretendida.
Outrossim, concedo prazo de 10 dias para o autor indicar novo endereço para citação ou recolher as custas das pesquisas judiciais apropriadas (Sisbajud, Renajud, Infojud), sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.
Intimem-se.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0008309-96.2015.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Compromisso
Parte autora: AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318
Parte requerida: RÉU: IRENICE FERNANDES DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565
DESPACHO
Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Inverta-se o polo da demanda em razão da extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensr Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: RÉU: IRENICE FERNANDES DA SILVA, AV. DOS IMIGRANTES 5021, - DE 8834/8835 A 9299/9300 RIO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: IRENICE FERNANDES DA SILVA, AV. DOS IMIGRANTES 5021, - DE 8834/8835 A 9299/9300 RIO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011053-42.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A
EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE PERES COUTINHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7000009-84.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: AUTOR: ARILENE ALVES DE FREITAS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
Parte requerida: RÉU: FRANCISCO MORIZALBY DOS SANTOS GOMES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FRANCISCO MORIZALBY DOS SANTOS GOMES em face da sentença de id. 50550277. Aduz haver contradição e omissão. Pretende que sejam sanadas as irregularidades.
Houve contrarrazão.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório.
DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da sentença embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.
Mostra-se evidente, portanto, que a sentença embargada não possui nenhuma contradição ou omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a sentença vergastada.
Intime-se.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7007339-98.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Direito de Imagem
Parte autora: AUTOR: FRANCISCO MAURICIO TEIXEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232
Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
Vistos,
FRANCISCO MAURICIO TEIXEIRA, opôs embargos de declaração em relação à sentença de id. 51480675, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão e contradição. Pretende que seja sanada a irregularidade.
Houve contrarrazão.
É o breve relatório.
Regular e tempestivamente aviado, conheço dos embargos de declaração apresentado.
Como sabido, nos termos do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Pois bem.
Os argumentos do embargante merece parcial acolhimento, eis que o juízo precipitou-se ao condenar a seguradora em custas processuais e honorários advocatícios face o reconhecimento da hipossuficiência decretada no despacho inicial, mero erro material que deve ser retificado.
Pelo exposto, com respaldo no art. 1022 do CPC, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos, determinando que passe a constar da sentença embargada o seguinte: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por FRANCISCO MAURÍCIO TEIXEIRA em desfavor do Banco do Brasil e, como consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais que, em razão de condenação e impossibilidade de mensuração do proveito econômico, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, mantendo-se a condição suspensiva em virtude do art. 98 do CPC. Sentença publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Intime-se.”.
Intimem-se.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0006519-19.2011.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Parte autora: AUTOR: ORFILA SOUZA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉUS: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO, JOSE AFONSO FLORENCIO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Defiro o pedido da Defensoria Pública.
Expeça-se mandado de intimação para o endereço – Rua Dom Pedro II, 2010, Casa 4, Centro, Porto Velho – para que os sucessores tragam aos autos a certidão de óbito de sua genitora, possibilitando, assim, sua a identificação e habilitação a fim de promover a sucessão processual.
De igual forma, intime-se pessoalmente a advogada Dra. MARACÉLIA LIMA DE OLIVEIRA, com escritório localizado à Rua Pio XII, n. 1061, bairro pedrinhas nesta comarca, via carta A.R., para que informe se está representando os requeridos RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO e JOSE AFONSO FLORENCIO para que tome ciência destes autos, conforme informado pela Curadoria Especial (id. 39631769).

Suspenda-se a tramitação dos autos pelo prazo inicial de 60 dias.
Intimem-se.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039578-58.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: QUEDIMA ALMEIDA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/03/2021 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem

atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7012909-07.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Ato / Negócio Jurídico, Cobrança indevida de ligações , Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: EXEQUENTE: LEISE DE OLIVEIRA BRASIL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
Manifeste-se a DPE/RO que representa a credora, acerca da carta A.R. devolvida negativa (id. 51200884).
Prazo de 15 dias.
Intimem-se.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7014692-97.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251
Parte requerida: EXECUTADO: LUZIA AZZI SANTOS MORAES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido do exequente (ID. 52294502).
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados nos autos (ID. 51549622).
Outrossim, após a expedição determino a suspensão da demanda pelo prazo de 6 (seis) meses. Findo o prazo desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente para levantamento dos valores que forem depositados.
Intimem-se.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7047802-82.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
Parte autora: AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969
Parte requerida: RÉU: A A PENA EIRELI
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7013100-47.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde, Irregularidade no atendimento, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: NILTON DE SOUZA MELO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202
Parte requerida: RÉUS: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS, OAB nº RO2413
DESPACHO
Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensr Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: RÉUS: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, AVENIDA RIO BRANCO 131, 5 ANDAR CENTRO - 20040-006 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉUS: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, AVENIDA RIO BRANCO 131, 5 ANDAR CENTRO - 20040-006 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0023842-03.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)
Parte autora: EXEQUENTES: MARIA HELENA RODRIGUES PEREIRA, VALERIO HONORATO MONTEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, BRENA GUIMARAES DA COSTA, OAB nº DF6520
DESPACHO
Não obstante a manifestação da parte autora de que os presentes autos não foram contemplados na primeira etapa do "Projeto Escritura na Mão" (ID. 37618941), verifica-se dos autos que o processo fez parte do projeto, inclusive, com transação judicial homologada (ID. 30464126 e 30463984).
Ademais, sobreveio informação de autocomposição entre as partes acerca dos honorários devidos em todos os processos do mencionado projeto.
Disto isto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer qual a sua pretensão subsistente na demanda.
Intimem-se.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
7014870-41.2020.8.22.0001
Monitória
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
RÉU: ANGELA CRISTINA MORAES DE MEIRELES
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDAem face de RÉU: ANGELA CRISTINA MORAES DE MEIRELES, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que mantém com a parte requerida contrato de prestação de serviços educacionais e que é credora dela no montante de R$ 7.989,85sete mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos.
Instruiu o pedido inicial com documentos.
Citado(a) , a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.
II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." (Grifei).
Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, "na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados" (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.
Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.
III – DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) por AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDAcontra RÉU: ANGELA CRISTINA MORAES DE MEIRELES e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R$ 7.989,85sete mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos, o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em 10% do valor da condenação, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.
Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.
Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
10 de dezembro de 2020
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Dalmo Antônio de Castro Bezerra

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
7019972-44.2020.8.22.0001
Monitória
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348
RÉU: LUANA REZENDE DE OLIVEIRA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDAem face de RÉU: LUANA REZENDE DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que mantém com a parte requerida contrato de prestação de serviços educacionais e que é credora dela no montante de R$ 15.398,07quinze mil, trezentos e noventa e oito reais e sete centavos.
Instruiu o pedido inicial com documentos.
Citado(a) , a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.
II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Grifei).
Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).
No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.
Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.
III – DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) por AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDAcontra RÉU: LUANA REZENDE DE OLIVEIRA e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R$ 15.398,07quinze mil, trezentos

e noventa e oito reais e sete centavos, o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em 10% do valor da condenação, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.
Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.
Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
10 de dezembro de 2020
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Dalmo Antônio de Castro Bezerra

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024892-61.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO
Advogados do(a) AUTOR: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA - RO10984
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A
INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS
1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.
3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015838-71.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIA DIAS DE ARAUJO COSTA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DE SOUZA LIMA - RO4449
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DE SOUZA LIMA - RO4449
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DE SOUZA LIMA - RO4449
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DE SOUZA LIMA - RO4449
RÉU: ZURICH VIDA E PREVIDENCIA S.A
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/03/2021 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação,

instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0003834-97.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: AUTORES: WALDIR MONTEIRO DE SOUZA, RAIMUNDA SAFIRA CASTRO, MARIA DO SOCORRO DE VAZ MARQUES, Dione dos Santos Ferreira, FRANCISCO GERALDO DE LIMA, Deusdedite Pereira Garcia, Nelson Martins
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105
DESPACHO
Ciente do julgamento definitivo do recurso.
Quanto à realização da audiência por videoconferência, considerando a manifestação dos autores (ID. 41168158), determino a suspensão da demanda por 60 (sessenta) dias.
Findo o prazo será reanalisada a possibilidade de realização presencial do ato.
Intimem-se.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7032859-02.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação , Expropriação de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: JOANA ELVIRA DE SOUSA GEHRKE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI, OAB nº RO2299
Parte requerida: EXECUTADO: ITAMAR JOSE FELIX
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME MARCEL JAQUINI, OAB nº RO4953
Vistos,
Considerando a sentença de improcedência dos embargos à execução (id. 52406766), manifeste-se o exequente em 10 dias requerendo o que de direito, sob pena de suspensão da execução.
Intimem-se.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0007119-98.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA COIMBRA SAUMA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ARIOSWALDO FREITAS GIL, OAB nº RO5964, LIVIA FREITAS GIL, OAB nº RO3769, LETICIA FREITAS GIL, OAB nº RO3120
Parte requerida: RÉUS: PORTO VELHO SHOPPING S.A, GRILETTO RESTAURANTES
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO3924
DESPACHO
Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Inverta-se os polos da demanda em razão da improcedência do juízo a quo, mantida pelo STJ.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensr Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: RÉUS: PORTO VELHO SHOPPING S.A, RUA RIO MADEIRA 3288, - DE 8834/8835 A 9299/9300 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GRILETTO RESTAURANTES, CALAMA 5166, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉUS: PORTO VELHO SHOPPING S.A, RUA RIO MADEIRA 3288, - DE 8834/8835 A 9299/9300 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GRILETTO RESTAURANTES, CALAMA 5166, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039748-30.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTA CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/03/2021 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019154-97.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: M N CONSTRUCOES LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0005404-21.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: PAMELA DE ARRUDA PULLIG
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046684-42.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: E. R. ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada sobre a expedição do termo de penhora para o prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009699-06.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. J. B. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
RÉU: LATAM LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 52359022(SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012522-89.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor(a)(as)(es): AUTORES: WANDERLEY JOSE CARDOSO, CPF nº 95611878920, VALE FORMOSO 1776 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, EID FABRICIA TONIOLO, CPF nº 21511568852, VALE FORMOSO 1776 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313
Requerido(a)(s): RÉUS: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, CNPJ nº 00446918000169, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501, 9 ANDAR, EDIFÍCIO BUSINESS TOWER PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 12771819000131, RUA TABAJARA 1048, 2 ANDAR OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Associação Alphaville Porto Velho, CNPJ nº 13445913000163, RUA DAS ARARAS, LOTE 884 QUADRA 522 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANA NAZIMA, OAB nº SP169451, RAPHAELLA FERNANDA MATOS SILVERIO, OAB nº RO8364, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417
Valor da Causa: R$ 403.393,44
DECISÃO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Os exequente pleiteiam a execução de acordo descumprido (ID 51600666 e DECISÃO de ID 51912904) com pedido de arresto.
A medida de arresto requerida constitui uma das fases ordinárias da execução, de modo que este juízo entende ser desnecessário prova da urgência, que aliás, se encontra presente pelo fato de constar diversas ações de cumprimento de SENTENÇA (ou execução) contra as requeridas, conforme relação de ID 52363044, podendo levá-las à insolvência.
O valor da 1ª parcela descumprida, no valor de R$ 75.000,00, e com o acréscimo da multa de 20%, totaliza a importância de R$ 90.000,00.
Houve pagamento das custas relativas ao pedido.
Sendo assim, DEFIRO o pedido de sequestro via SISBAJUD, conforme documento em anexo, cujo resultado tem ensejado prazo de até 15 dias para resposta. Aguarde-se.
PORTO VELHO-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0285810-26.2007.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARCELINO LEON, OAB nº RO991, KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
EXECUTADO: JOSE MILTON XAVIER
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 51443893 que as partes anunciaram celebração de acordo, tendo FABIANO OLAVO RITTER, CPF Nº 725.312.902-49, assumido a dívida.
Assim, determino que o acordante FABIANO OLAVO RITTER, CPF Nº 725.312.902-49, seja também inserido no polo passivo da presente ação.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Nesta data procedi a baixa na restrição RENAJUD, conforme comprovante em anexo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012119-18.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor(a)(as)(es): AUTOR: DARIA SOUZA DA SILVA NETA, CPF nº 67526217215, RUA DO SOL 742, - DE 411/412 AO FIM FLORESTA - 76806-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210
Requerido(a)(s): RÉUS: GEORGE CARLOS PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 40810763249, RUA GETÚLIO VARGAS 2337, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE LADIR SELMA PINHEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GETÚLIO VARGAS 2337, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: GEORGE CARLOS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO9417
Valor da Causa: R$ 90.762,62
DECISÃO
Cuida-se de ação de cobrança movida por DÁRIA SOUZA DA SILVA NETA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 666.551 SSP/RO, CPF nº 675.262.172-15, residente e domiciliada na Rua Sol, n° 742, Bairro Areal da Floresta, Porto Velho –RO, CEP: 76.806-488, em face de ESPOLIO DE LADIR SELMA PINHEIRO, neste ato representado pelo inventariante GEORGE CARLOS PINHEIRO DA SILVA, brasileiro, viúvo, comerciante, inscrito no CPF sob o nº 408.107.632-49, RG nº 408473 SSP/RO, cujo processo de n° 7016923-97.2017.8.22.0001, tramita na 3ª Vara da Família desta Capital.
Observo que este juízo não é o competente para apreciar a presente demanda.
Conforme estabelece o art. 48, do atual Código de Processo Civil, “o foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro”.
Informa a parte autora e também a requerida, que o processo de inventário tramita na 3ª Vara de Família desta Capital. Logo, é o juízo competente para conhecer e julgar a presente demanda.
Ante o exposto RECONHEÇO a incompetência deste juízo e determino a remessa dos presentes autos para a 3ª Vara de Família desta Comarca.
Providencie a CPE o necessário, com as baixas e homenagens de estilo.
PORTO VELHO-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7033992-45.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: RAIMUNDO JOSE LABORDA, OLIRIA MARQUES LABORDA, EDIVALDO LABORDA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, tem-se que o pedido de prazo do expert expirou em 20/11.
Desta forma, Intime-se o expert Luiz Guilherme para colacionar o laudo pericial nos autos.
A seguir, com a juntada do laudo pericial, dê-se vistas às partes para ciência, no prazo comum de 30 (trinta) dias.
Por fim, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7003035-61.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: JUAREZ TENORIO CAVALCANTE JUNIOR, NUBIA DE JESUS SANTOS, JUAREZ TENORIO CAVALCANTE, PEDRO GUILHERME DE JESUS CAVALCANTE, EMANUEL JOAQUIM DE JESUS CAVALCANTE, INARA DE JESUS SANTOS CAVALCANTE
ADVOGADO DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por perdas e danos materiais e morais, com pedido de liminar, em decorrência da construção da barragem da usina de Santo Antônio, ajuizada por JUAREZ TENORIO CAVALCANTE JUNIOR, NUBIA DE JESUS SANTOS, JUAREZ TENORIO CAVALCANTE, PEDRO GUILHERME DE JESUS CAVALCANTE, EMANUEL JOAQUIM DE JESUS CAVALCANTE, INARA DE JESUS SANTOS CAVALCANTE em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. alegando, em síntese, serem moradores da Estrada da Penal, linha

28, Gleba Aliança, KM 57, Zona Rural de Porto Velho, portanto à margem da Jusante do Rio Madeira, a qual vem sofrendo danos ambientais irreversíveis em razão da construção do complexo hidrelétrico Rio Madeira.

Afirmam que, em decorrência das cheias ocorridas no Rio Madeira em fevereiro de 2014, agravada pela vazão das águas represadas por esta, sofreram danos de ordem moral e material. Aduzem que em razão da atitude tardia da requerida no deplecionamento de seu reservatório, perderam bens móveis e imóveis, além de suas plantações e rendas.

Alegam que após a instalação e início das atividades da UHE Santo Antônio, no Rio Madeira, a abertura de suas comportas alterou a velocidade, o volume, a quantidade de sedimentos depositados à jusante, bem como alterou o curso do rio, causando desbarrancamentos em suas margens e agravando, sobremaneira, o fenômeno denominado "terras caídas".

Por fim, requerem a condenação da requerida em danos morais e materiais.

No MÉRITO, pleiteiam pela condenação da requerida a proceder a retirada definitiva dos autores, pagamento de danos morais e materiais. Com a inicial, vieram diversos documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 9537352), alegando que os requerentes não sofreram afetação direta ou indiretamente, aduzindo preliminarmente, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, denunciou à lide o município de Porto Velho, ao argumento de que o MÉRITO da demanda se referiria à obrigação típica do poder público, além de falta de interesse de agir. No MÉRITO, inicia esclarecendo que o TAC firmado pela requerida e entes públicos foi realizado para atender famílias consideradas como atingidas, com características e destinatários determinados em razão de acontecimentos isolados. Atribuíram a responsabilidade ao poder público quanto a reparação dos danos decorrentes da cheia histórica do Rio Madeira, ocorrida em 2014, na capital. Anexou julgados do Tribunal de Justiça local em amparo à sua tese. Assevera que os requerentes deixaram de apresentar diagnósticos ou laudos de órgãos oficiais que demonstrassem mínimo indício de nexo de causalidade entre as atividades da usina e os danos reclamados, o que fulminaria a procedência dos pedidos iniciais. Pontua que os danos sofridos pelos requerentes deveriam ser atribuídos a fatores diversos como edificação em local impróprio; supressão de mata ciliar que cobria e protegia a encosta; e, fortes chuvas verificadas na região que teriam causado cheia em diversos rios da região, de modo que os desbarrancamentos decorreriam de causas naturais, ocupação irregular e omissão do poder público. Pugnou pela improcedência dos pedidos de indenização por danos materiais e morais, uma vez que os requerentes deixaram de apresentar provas concretas acerca do valor do imóvel em que residiam, tampouco provas de que os imóveis lhes pertenciam, bem como por inexistir nos autos prova da ocorrência dos alegados danos por culpa da atividade da usina. Apresentou documentos.

Aportou-se réplica a contestação (ID 12581165) refutando-se os argumentos da requerida.

Manifestação do MP de ciência do processo (ID 8395836).

DECISÃO saneadora, fixando os pontos controvertidos e oportunizando a dilação probatória (ID 15015893).

Laudos periciais anexados nos ID´s 21856096 e 263618655.

Laudos divergentes e complementares anexados nos autos.

Alegações finais da parte requerida (ID 46359438) e da parte autora (ID 44394972).

As partes apresentaram as novas provas e se manifestaram acerca das mesmas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento no estado em que o processo se encontra.

A Constituição Federal instituiu como direito e garantia fundamental, a todos no âmbito judicial, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Art. 5º, inciso LXXVIII da CF).

O art. 139, II, do CPC impõe ao Magistrado a obrigação de zelar pela rápida solução do litígio. Logo, presentes as condições que ensejam o convencimento do Juízo, é dever do juiz, e não mera faculdade, julgar o processo no estado em que se encontra.

No presente caso, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, pois entendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas as condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Do MÉRITO.

Trata-se de ação de reconhecimento de responsabilidade civil em danos materiais e morais, suportados pelos autores em face da requerida, embasada na causa de pedir remota ativa, na concepção de Liebman, em decorrência dos danos da construção e operacionalização da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Impõe-se, inicialmente, como conditio sine qua non, criar um introito de contextualização do cerne da demanda em discussão com o empreendimento da parte requerida, vez que este trata de questão de relevantíssima importância e com afetação de centenas de pessoas e inúmeras demandas análogas correntes nesta e nas demais varas cíveis desta capital.

Pois bem.

a) Do Empreendimento.

a.1 - Do Consórcio e da Concessionária.

É de conhecimento público que em 27 de agosto de 2007 foi constituído o Consórcio Madeira Energia S.A., vencedor do leilão para a construção da UHE Santo Antônio, conforme Edital do Leilão nº 05/2007 da ANEEL e que em 13 de junho de 2008, foi celebrado, entre a União e a Madeira Energia S.A. - MESA, sociedade controladora da SAE (Santo Antonio Energia), o Contrato de Concessão. E que, posteriormente, com a constituição da SAE, o referido Contrato de Concessão foi aditado em 01 de dezembro de 2008, para que a titularidade da concessão fosse transferida à SAE.

O empreendimento foi estudado, desenvolvido, construído e está sendo operacionalizado pela SAE, a qual tem como controladora a MESA, que, por sua vez, possui como acionistas as seguintes empresas: (I) Furnas Centrais Elétricas S.A. (39%); (II) Odebrecht Energia do Brasil S.A. (18,6%); (III) SAAG Investimentos S.A. (12,4%); (IV) Cemig Geração e Transmissão S.A. (10%); e (V) Caixa Fundo de Investimentos em Participações Amazônia Energia (20%) (http://www.furnas.com.br/hotsites/ sistemafurnas/usina_ Santo_ Antonio.asp).

O projeto referente à construção da UHE Santo Antônio foi financiado com recursos públicos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ("BNDES"), por meio de financiamento direto e repasse de recursos; do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço ("FI-FGTS"), por meio da subscrição e integralização das debêntures da 1ª emissão privada da Companhia, dos titulares das debêntures da 2ª emissão da Companhia; e, do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte ("FNO"), e com capital dos acionistas da MESA.

Pode-se compreender e ter como premissas iniciais que os alicerces ideológicos do empreendimento foram criados por grandes empresas privadas, que obviamente visam lucros, e que foi viabilizado pela utilização de recursos públicos.

a.2 - Da Produção Energética.

Registra-se que a energia hidrelétrica é um método de geração de eletricidade que utiliza água em movimento (energia cinética) para produzir eletricidade. Em usinas hidrelétricas de grande porte a força da água em movimento move as engrenagens de grandes turbinas, e as barragens são necessárias para armazenar água em lagos reservatórios e rios, ainda que na modalidade fio d'água, para posterior liberação.

Oportuno registrar que o objetivo do empreendimento é a produção da energia elétrica, que é, sem dúvida um dos bens essenciais para promover o desenvolvimento do mundo contemporâneo, bem como da produção de bens e serviços em todos os setores da economia, além da utilização doméstica. Logo, a produção de energia é um grande desafio para o desenvolvimento, já que a ampliação da produção industrial depende diretamente da disponibilidade energética.

No caso do Brasil é fácil reconhecer que a energia é gerada principalmente nas usinas hidrelétricas, e isso porque o País é rico em rios com grandes extensões, caudalosos, correndo sobre planaltos e de depressões, utilizando-se do potencial energético da água, tal como o potencial existente no Rio Madeira.

Em nível global, a energia hidrelétrica tem sido a principal fonte de energia renovável. Nesse aspecto, é de se destacar a posição do Brasil no cenário mundial, vez que o país tem um alto percentual de sua energia proveniente de fonte considerada limpa. As hidrelétricas fornecem, atualmente, mais de 2/3 da energia disponível no país, que ainda conta com um enorme potencial inexplorado (http://ons.org.br/paginas/energia-agora/balanco-de-energia). E isso faz com que o Brasil seja internacionalmente reconhecido por sua produção de energia elétrica a partir de fontes sustentáveis.

De acordo com o Balanço Energético Nacional de 2017, que se refere aos dados obtidos em 2016 (EPE, 2017), a chamada energia limpa oferece 81,7% da energia elétrica do País, sendo que 36,3% do total provém da matriz hidráulica (https://ben.epe.gov.br/downloads/S%C3%ADntese%20do%20Relat%C3%B3rio 20 Final _2017_Web.pdf). Essa possibilidade está associada a disponibilidade de recursos hídricos que o Brasil possui, já que seu território concentra aproximadamente 12% da água doce do planeta (http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/panorama-das-aguas/quantidade-da-agua).

Nota-se que o cenário geográfico/político brasileiro permitiu e permite a utilização dos seus vários rios para a geração de energia "limpa", frente a necessidade criada pelo desenvolvimento da sociedade contemporânea, alinhada, porém, a uma visão de minimização dos impactos ambientais.

a.3 - O Rio Madeira, a Bacia Amazônica e os Impactos Negativos do Empreendimento.

Outro ponto, de extrema relevância, são as especificidades do rio e da bacia hidrográfica onde o empreendimento foi instalado.

O Rio Madeira é o segundo maior rio da Amazônia, um dos 10 maiores rios do mundo. Um rio de águas barrentas, fruto da grande quantidade de sedimentos transportados pelas águas. Sua bacia abrange uma área de 1,5 milhões de km2, divididos entre os territórios do Peru, da Bolívia e do Brasil. É formada pelos rios Guaporé, Mamoré e Beni, originários dos planaltos andinos. É o maior depositário do Rio Amazonas em descarga sólida de sedimentos dos rios amazônicos.

Principal afluente do Rio Amazonas, o Madeira tem 1.700 quilômetros de extensão, vazão média de 23 mil m/s e chega e medir 1,5 km de largura. Responde por cerca de 15% do volume de água e 50% de todo o sedimento transportado pelo Amazonas para o oceano. Esta enorme carga de sedimentos regula toda a dinâmica biológica das grandes áreas alagadas de várzea ao longo dos rios Madeira e Amazonas.

Em razão da localização do empreendimento em um dos biomas mais complexos e ricos do planeta, toda a execução do processo da Usina Hidrelétrica Santo Antônio foi obrigada a se cercar de iniciativas para reduzir os impactos ambientais e promover o crescimento e o desenvolvimento social. E isso porque, embora a energia hidrelétrica seja considerada uma fonte de energia limpa e confiável em muitos países, ela tem impactos ambientais e sociais significativos.

As barragens têm um grande impacto na fauna local, nos ecossistemas e levam ao deslocamento de moradores locais, e no presente caso, principalmente os tradicionais ribeirinhos.

Os impactos causados pela geração de energia elétrica por hidrelétricas atingem elementos socioambientais e econômicos, principalmente em decorrência da edificação das barragens e de reservatórios. São exemplos desses impactos a população urbana, rural, indígena e ribeirinha atingidas, afetada em diversos fatores como habitação, saúde, educação e segurança pública; a perda de vegetação e da fauna; a aceleração do crescimento populacional e da inviabilidade das hidrovias (FEARNSIDE, 2015).

Diante desta crítica situação, nota-se que a indústria hidrelétrica está investindo em projetos de pesquisa e mitigação para reduzir os efeitos ambientais adversos que as barragens podem ter na qualidade da água, nos fluxos dos rios e nos habitats dos peixes, porém facilmente se constata que a evolução registrada está muito aquém do resultado esperado pela população.

Assim, mesmo entendendo que as usinas hidrelétricas são sustentáveis mecanismos de geração de energia, certo é que elas têm os seus impactos negativos para o meio ambiente e para a sociedade diretamente envolvida.

A produção de energia a partir de hidrelétricas demanda o alagamento de extensas áreas, ainda que na modalidade fio d'água, as quais, em regra, se encontram em duas situações: ou são terras férteis, exploradas por agricultores, ou são áreas de remanescentes de ecossistemas, onde não houve proibição pública de exploração.

Ainda, é comum existirem dezenas de milhares de pessoas residindo nas zonas de alagamento, já que os barrancos dos rios brasileiros, de maneira especial, têm historicamente servido de refúgio para diversas comunidades tradicionais, em especial neste Estado de Rondônia (os ribeirinhos).

Portanto, não há erro em confirmar que o empreendimento instalado perturbou e perturba a ecologia dos rios, causou e vem causando o desmatamento, a perda da biodiversidade aquática e terrestre, liberando gás de efeito estufa substancial, deslocando comunidades inteiras e alterando os meios de subsistência das pessoas, além de afetar os sistemas alimentares, a qualidade da água, a agricultura próxima ao rio e a sedimentologia de "rios jovens".

Nota-se que a bacia hidrográfica amazônica, onde o Rio Madeira se encontra inserido, está sendo sufocada para o desenvolvimento de energia hidrelétrica, dado seu potencial para produzir energia, mas com pouca consideração para reduzir as consequências ambientais e sociais de tal desenvolvimento energético.

E isso pode ser compreendido porque a construção do empreendimento está afetando o ecossistema de alta biodiversidade, com uma rica diversidade de grupos étnicos e culturais e o bem-estar de milhares de pessoas.

Um exemplo é que o sistema da Bacia Amazônica abriga as mais diversas associações de peixes da Terra e uma das mais produtivas pescarias continentais. Existem 2.320 espécies de peixes na Bacia Amazônica, que é a mais grandiosa de que qualquer sistema fluvial do mundo. Porém, apenas foi construída uma simplória escadaria de passagem de peixes muitíssima menor que a passagem anterior, e que ainda tem sua eficácia questionada pelos ambientalistas especialistas. O que demonstra a baixíssima preocupação com a especificidade ambiental dos empreendedores com a questão ambiental.

Ainda, há de se ressaltar que a dimensão mais negligenciada dos projetos hidrelétricos são os efeitos sobre os sistemas e instituições sociais locais. As comunidades locais normalmente não têm uma influência significativa no desenvolvimento de energia hidrelétrica. Isso resulta em um desacoplamento da tomada de decisões que pode resultar em prioridades locais sendo negligenciadas e nos interesses dos setores industriais urbanos que conduzem as decisões.

Além disso, as políticas e regulamentações regionais ou nacionais, comumente não reconhecem a dinâmica do sistema transfronteiriço do local diretamente afetado, negligenciando considerações importantes, como direitos, valores sociais e culturais e acesso a recursos, das pessoas que de fato estão sendo prejudicadas para o benefício de um "bem maior", mas que quase sempre se constatou como um "bem maior" para as grandes empreiteiras, frise-se.

É preciso começar a pensar sobre a governança não como três setores diferentes, mas como um nexo, no qual múltiplas camadas são responsáveis, pelas diferentes escalas, níveis e setores. E isso porque, muitas vezes, grandes represas são promovidas com a ideia de que os moradores locais obterão alguns benefícios.

No entanto, as evidências sugerem o contrário, já que analisando a própria barragem do caso concreto, aqui em discussão, descobriu-se que as promessas feitas pelo setor energético, tais como contas de energia mais baratas, mais empregos, melhor infraestrutura, não se equipararam aos danos sofridos, indicando a inexistência de compensação real dos danos resultantes do empreendimento. Isso indica o fracasso do setor hidrelétrico em abordar questões de governança e sustentabilidade.

Em Rondônia, local onde foram instaladas as hidrelétricas na Amazônia, o valor do kw/h teve aumento, e os empregos prometidos aos habitantes locais foram, principalmente, para pessoas de outros Estados da federação, que após cinco anos (fim da construção), voltaram para seus locais de origem. O que justifica as reclamações, inexistência de consulta pública e falta de atenção aos impactos negativos conhecidos na sociedade e meio ambiente, em favor das comunidades afetadas por barragens.

Devemos ressaltar que a sustentabilidade desses empreendimentos, via de regra, tem uma fiscalização insuficiente por aqueles que os promovem. A prioridade na construção de grandes barragens é gerar energia para atender às indústrias em crescimento e às populações urbanas. Temos que tal prioridade, muitas vezes, supera as considerações socioeconômicas e ambientais.

Comunidades locais são largadas ao descaso e sofrem com os danos socioambientais e com a perda de meios de subsistência. Os reais afetados sequer tem acesso à eletricidade, porque não recebem a energia das grandes barragens e não são suficientemente compensados por suas vidas transformadas e até interrompidas.

Desta forma, há a necessidade de se encontrar soluções sustentáveis e inovadoras que combinem o desenvolvimento de energia hidrelétrica com outras fontes de energia, proporcionando benefícios que superem, reduzam ou até mesmo eliminem as externalidades ambientais, culturais e socioeconômicas negativas resultantes de grandes barragens.

a.4 - DO EIA/RIMA.

O impacto ambiental é interpretado como o desequilíbrio provocado pelo resultado da intervenção humana sobre o meio ambiente. O Estudo do Impacto Ambiental (EIA) tem como objetivo avaliar as dimensões das possíveis alterações que um empreendimento pode ocasionar no ambiente no caso de este vir a ser implantado, enquanto que o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) tem o escopo de apresentar as conclusões do EIA.

Os estudos em questão tratam-se de uma política preventiva e compõe uma das etapas do licenciamento ambiental, visando evitar as consequências dos possíveis danos.

A Resolução n. 1/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, em seu art.1º fixa o conceito normativo de impacto ambiental da seguinte forma:

"Art. 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais".

Com a Criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981, o EIA/RIMA foi elevado à categoria de instrumento de gestão ambiental, sem qualquer limitação ou condição. Expandiu, tanto para os projetos públicos como para os particulares, industriais ou não industriais, rurais ou urbanos, em áreas consideradas críticas de poluição ou não, regulamentando desta forma, o papel da Avaliação do Impacto Ambiental no ordenamento jurídico brasileiro.

A propósito, ensina Iara Verocai Dias Moreira:

"Instrumento de política ambiental, formado por um conjunto de procedimentos capaz de assegurar, desde o início do processo, que se faça um exame sistemático dos impactos ambientais de uma ação proposta (projeto, programa, plano ou política) e de suas alternativas, e que os resultados sejam apresentados de forma adequada ao público e aos responsáveis pela tomada de DECISÃO e, por eles consideradas. Além disso, os procedimentos devem garantir a adoção das medidas de proteção do meio ambiente a serem determinadas, no caso de DECISÃO sobre a implantação do projeto. (SEMA. Vocabulário Básico do Meio Ambiente. Rio de Janeiro: Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente, Cadernos Funap: São Paulo 9º ano, nº 16, 1990, p.33.)"

Esse importante instrumento de planejamento e controle é decorrente da preocupação com o meio ambiente e as consequentes tomadas de decisões, devendo analisar caso a caso levando em conta o fator ambiental envolvido em qualquer ação ou DECISÃO que possa causar um efeito negativo.

O EIA/RIMA é um estudo relatado que foi criado com a intenção de prevenção e precaução, ou seja, prevenir o dano antes que ele ocorra, ou, nas hipóteses em que não puder se evitar, que sejam aplicadas as políticas de gestão ambiental, como forma de conservar, mitigar e compensar os danos ambientais causados pela implantação da atividade empreendedora.

Assim, quando houver dúvida científica da potencialidade do dano ao meio ambiente que qualquer conduta possa causar, incide o princípio da precaução para proteger o meio ambiente de um risco futuro.

Nesse sentido que a precaução ocupou o item 15 da declaração de princípios da Conferência das Nações Unidas realizada no Rio, em 1992:

"... de modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental".

Aliás, justamente com base no princípio da precaução, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que aquele a quem se imputa um dano ambiental (efetivo ou potencial) é quem deve suportar o ônus de provar que a atividade que desenvolveu não trazia nenhum risco ambiental (RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.753 – SP). Caso contrário, restando alguma dúvida, o princípio da precaução manda que a atividade não seja desenvolvida.

Invertem-se, com isso, os ônus processuais: em vez de caber a parte demandante o ônus de provar o dano ambiental, é o empreendedor quem deve demonstrar cabalmente que a atividade que propõe não apresenta nenhum risco.

No caso, os EIA's/RIMA's devem ser realizados por firmas que servem cidadãos em vez de construtoras de barragens. E que é necessário criar melhor governança em torno das barragens. Maior transparência com a sociedade sobre os verdadeiros custos e benefícios (incluindo os custos sociais, culturais, econômicos, políticos, ambientais e os custos da remoção da barragem no final da sua vida útil) é necessária.

Medidas de avaliação de sustentabilidade desde a fase de projeto até a operação devem ser usadas. São necessárias tecnologias inovadoras que não exijam o represamento do rio ou a remoção da população reassentada.

Os estudos de impactos precisam ter dados reais. Devem ser realizados com tempo de espera suficiente para fornecer uma avaliação credível e ter capacidade integrada para impedir a construção de uma barragem, se não forem necessárias proteções à biodiversidade e às populações humanas. Audiências públicas e engajamento social suficiente para lidar com as consequências da barragem devem ser permitidos antes que a aprovação final seja dada.

Os estudos são fundamentalmente importantes para determinar quantas pessoas precisarão ser reassentadas e estabelecer os mecanismos para indenização e compensação apropriadas. Também é preciso haver mecanismos para garantir que essas recomendações sejam executadas, tal como era a condição anterior do afetado, em vez de deixar isso para as empresas de construção civil.

No caso em discussão, nota-se que o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA elaborado a mando e em favor da Concessionária requerida, não possuem credibilidade plena.

O próprio IBAMA, por meio do PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, datado de 21 de março de 2007, elaborado por 8 especialistas ambientais, entre técnicos e analistas, salientou que no EIA/RIMA havia notória insuficiência dos estudos. Que as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais, dentre outras importantes ponderações, ao final opinaram pela não emissão da Licença Prévia. Em síntese:

(I) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia;

(II) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas;

(III) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude;

(IV) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações;

(V) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los;

(VI) a nova configuração da área de influência dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria-Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia".

Porém, em contrário senso das indagações técnicas dos especialistas e analistas de seu próprio corpo efetivo, o Presidente substituto do Ibama, em 09 de julho de 2007, aprovou a licença prévia n. 251/2007 em favor do empreendimento, situação essa que por si só sinaliza pela tomada de uma DECISÃO política, em vez de se curvar as várias ponderações lançadas por quem de fato analisou os estudos elaborados.

Acerca da temática, o Cientista Philip M. Fearnside publicou o artigo "As Barragens do Rio Madeira: Um Revés para a Política Ambiental no Desenvolvimento da Amazônia Brasileira" http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20 setback-port.pdf), em especial, acentuando que:

"O EIA/RIMA é visto pelos proponentes de projetos de desenvolvimento como um impedimento para a implementação de obras públicas necessárias, colocando os proponentes contra o Ministério do Meio Ambiente (MMA), que é legalmente responsável pela supervisão e aprovação dos relatórios. Pressões dentro do governo são comuns para abreviar o processo de aprovação de projetos, apesar de ter relatórios inadequados e/ou ter impactos desproporcionalmente grandes (e.g., O Globo, 2007).

(…)

Na prática, na medida em que o projeto avança por esses estágios e grandes quantidades de dinheiro (e de capital político) são investidas no projeto, torna-se cada vez mais improvável que grandes mudanças sejam feitas, especialmente para uma opção de "sem projeto"

(…)

Em 2006, a reação à nacionalização de operações brasileiras de gás na Bolívia pelo presidente Evo Morales, combinada com cortes no fornecimento de gás da Bolívia, levou a uma grande pressão sobre o Ministério do Meio Ambiente para aprovar as barragens do rio Madeira, independentemente de problemas não resolvidos.

(…)

O processo de licenciamento das barragens do rio Madeira fornece uma ilustração da suscetibilidade do sistema à pressão política e estabelece precedentes que enfraquecem as salvaguardas para futuras barragens. Alguns dos efeitos já são evidentes no licenciamento da polêmica barragem de Belo Monte, no rio Xingu (Fearnside, 2012).

(…)

A equipe técnica do departamento de licenciamento do IBAMA apresentou um parecer de técnico de 221 páginas contra a aprovação da Licença Prévia (Deberdt et al., 2007). O documento só foi tornado público em 23 de abril, depois da Ministra do Meio Ambiente já ter cedida à pressão presidencial para forçar a aprovação das barragens (Peixoto, 2007; Switkes, 2008).

Muitos dos pontos levantados foram obtidos a partir da avaliação independente encomendado pelo Ministério Público de Rondônia (COBRAPE, 2006). O chefe do Departamento de Licenciamento foi imediatamente substituído, supostamente como um sinal do descontentamento do governo com a posição da equipe técnica (Faleiros, 2007). Mesmo que no seu DESPACHO afirmou que "deixo de acolher" o parecer negativo da equipe técnica, ele pediu estudos posteriores em vez de autorizar imediatamente a concessão da Licença Prévia (Kunz Júnior, 2007). O parecer técnico feito pela equipe do Departamento de Licenciamento havia solicitado que um novo EIA/RIMA fosse elaborado. A equipe depois apresentou uma série de 40 perguntas a serem respondidas pelos proponentes (Brasil, IBAMA, 2007a, b,c). Um editorial no jornal O Estado de São Paulo classificou a equipe do IBAMA como envolvidos em "molecagem" no tratamento de um projeto tão importante, fazendo perguntas "com o objetivo transparente de rejeitar o licenciamento prévio" (OESP, 2007).

O Ministério das Minas e Energia (MME) contratou consultores para contribuir com opiniões sobre as principais áreas de questionamento: sedimentos, peixes e mercúrio; "notas técnicas" realizadas pelos consultores foram entregues ao IBAMA em 24 de abril de 2007 (a maior parte das notas é reproduzida em FURNAS & CNO, 2007). As empresas proponentes entregaram uma resposta totalizando 316 páginas para as perguntas do IBAMA, em 11 de abril de 2007 (FURNAS & CNO, 2007). Na maioria dos casos, se recusaram a responder, alegando que o IBAMA estava solicitando informações além daquelas que corresponderiam a procedimentos normais, ou, então, responderam no sentido de que as preocupações do IBAMA eram infundadas. Grande parte da longa resposta consistia em copiar partes do EIA/RIMA (compare PCE et al., 2005 e FURNAS & CNO, 2007). E, por vezes, foi adicionada corroboração dos consultores contratados (e.g., FURNAS & CNO, 2007, Anexos I - V). O mais significativo, no entanto, são várias mudanças nos planos que foram feitas sem alarde, permitindo, assim, algumas das perguntas a serem respondidas no sentido de que não existia problema. As mais importantes foram as mudanças: 1) adotar uma estratégia de "curva guia" para a gestão do nível de água no reservatório de Jirau que supostamente evitaria a formação de um remanso superior que causaria inundação na Bolívia (FURNAS & CNO, 2007, Estudos Sedimentológicos, p. 6.32), e 2) a remoção das ensecadeiras que haviam sido planejadas para serem deixadas no local como muros de retenção de sedimentos (ensecadeiras são diques temporários usados para manter o rio fora do local de construção) (FURNAS & CNO, 2007, p. 20). O cenário oficial em que todos os sedimentos seriam naturalmente carregados dos reservatórios tem sido fortemente contestado (Fearnside, 2013c). O caso de licenciamento para as barragens do rio Madeira provocou a divisão do IBAMA em dois órgãos, paralisando grande parte da sua atividade. Imediatamente depois de uma reunião durante a qual o presidente Lula pressionou a ministra do Meio Ambiente Marina Silva, para acelerar a aprovação das barragens, esta anunciou que o IBAMA seria dividido em dois órgãos, o Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBio), que lidaria com as áreas protegidas, e o IBAMA, que lidaria com o restante das funções do antigo IBAMA, incluindo o licenciamento de projetos de infraestrutura. A separação teria sido parte de um acordo com o presidente Lula para acelerar a aprovação das barragens do rio Madeira (e.g., Alencar, 2007; Domingos, 2007; Switkes, 2007). Em 30 de abril, o chefe do Departamento de Licenciamento do IBAMA foi trocado novamente. A partir do dia 14 de maio, grande parte do pessoal do IBAMA em todo o País entrou em greve numa tentativa de bloquear a divisão. A divisão do IBAMA foi aprovada pelo Congresso Nacional e, em 28 de agosto de 2007, foi assinada a lei. A greve terminou pouco depois. Embora as barragens do Madeira, aparentemente, provocassem a divisão do IBAMA, isso é algo que estava em consideração por um longo tempo, como forma de reorganização do Ministério do Meio Ambiente, de tal forma que o Ministro teria mais poder sobre as funções da agência. O IBAMA tinha um orçamento muito maior do que o restante do MMA, e, de muitas maneiras, o "presidente" do IBAMA tinha mais poder real do que o próprio ministro. A divisão do órgão tem o efeito de restabelecer o equilíbrio entre "o rabo e o cão". No entanto, a maneira que a divisão foi imposta como um meio de aprovar as barragens do rio Madeira, teve consequências graves em desmoralizar os técnicos do órgão. A aprovação das barragens do rio Madeira envolveu uma série extraordinária de mudanças de pessoal nos bastidores das agências reguladoras, a remoção de todos os indivíduos em posições de autoridade que questionaram o projeto ou ofereceram apoio para aqueles que o fizeram. O presidente do IBAMA foi removido e um ex-chefe de gabinete da Ministra do Meio Ambiente foi indicado como "presidente" interino no dia 3 de maio de 2007. Críticos das represas afirmam que a mudança foi feita para "garantir" a aprovação das Licenças Prévias (Switkes, 2008, p. 35). No entanto, quando ele mais tarde anunciou a aprovação da Licença, negou que tivesse sido coagido por qualquer tipo de pressão política (Craide, 2007). O chefe do Departamento de Licenciamento do IBAMA foi alterado novamente pouco antes da aprovação da Licença Prévia em 9 de julho de 2007, e a mesma pessoa, posteriormente, foi promovida a chefiar o IBAMA como um todo, antes da aprovação da Licença de Instalação em 13 de agosto de 2008 (veja International Rivers, 2012). Cinco dias antes, a equipe técnica tinha apresentado um parecer formal se opondo à aprovação da Licença de Instalação devido às 33 condições associadas com a Licença Prévia não terem sido cumpridas (Brasil, IBAMA, 2008). O padrão de substituição do chefe do IBAMA por uma pessoa disposta a substituir o pessoal técnico da agência foi repetida logo após no licenciamento da polêmica hidrelétrica de Belo Monte (Fearnside, 2012). Uma vez que este modelo é capaz de garantir a aprovação de qualquer projeto, independentemente dos impactos, tem implicações graves para as muitas barragens que foram anunciadas para a construção ao longo da próxima década na Amazônia brasileira. O atual paradigma para as decisões de infraestrutura ainda é uma baseada em decretos políticos, onde os relatórios ambientais que são preparados depois servem apenas para legalizar uma DECISÃO que já foi feita (e.g., Fearnside & Laurance, 2012)

(…)

7 CONCLUSÕES

Os impactos ambientais e sociais das hidrelétricas no rio Madeira são substanciais, incluindo deslocamento da população, o desmatamento, a perda dos meios de subsistência da pesca no Brasil, Bolívia e Peru, inundação em um trecho de remanso superior na Bolívia, além do alagamento do reservatório em si no Brasil, as emissões de gases de efeito estufa, a metilação de mercúrio, e os impactos a jusante sobre a reprodução de peixes e sobre residentes ribeirinhos das mudanças nos regimes de cheias e no movimento de sedimentos. Os impactos das barragens do rio Madeira deveriam ter sido estudados melhor antes que a DECISÃO fosse feita para construir Santo Antônio e Jirau. A DECISÃO racional em qualquer projeto de infraestrutura exige que os impactos e benefícios sejam avaliados e comparados antes de tomada da DECISÃO de fato. O paradigma de decisões por decreto deve ser quebrado se a história das barragens do Madeira não é para ser repetida muitas vezes ao longo das próximas décadas. A aprovação das barragens do Madeira, por meio de pressão política e substituição de funcionárioschave de licenciamento, estabelece um precedente perigoso. Decisões precisam seguir uma sequência lógica de etapas. É preciso pesar todos os custos e benefícios

e incluir alternativas distintas da proposta imediata, tais como a conservação de energia e a mudança de políticas que incentivam e subsidiam o alumínio e outras indústrias eletrointensivas. Infelizmente, a discussão pública sobre a política energética mal começou no Brasil".

Posteriormente, ainda para demonstrar a contínua conduta de afrontar as ponderações técnicas, em 08 de agosto de 2008 foi elaborado o PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, onde se analisou as informações constantes do Projeto Básico Ambiental (PBA) do Aproveitamento Hidrelétrico Santo Antônio e incluindo a avaliação do cumprimento das condicionantes específicas contidas na Licença Prévia n° 251/2007, e ao final recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio.

Logo, confirma-se que o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA elaborado para o empreendimento em comento não possuem credibilidade plena.

Ademais, registra-se que há liminar deferida pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, no bojo da Ação Civil Pública 0002427- 33.2014.4.01.4100, que, por conta dos impactos não previstos, determinou o refazimento dos Estudos de Impacto Ambiental de ambas as usinas construídas no Rio Madeira (UHE Santo Antônio e UHE Jirau), o que se torna mais um elemento a pesar em desfavor do empreendimento, pois sinaliza a fragilidade dos estudos dos impactos, e nos leva a crer que o empreendimento em comento desconhece ou omite informações dos muitos impactos que tem causado ou até mesmo os que vão causar.

E por fim, registra-se que outro elemento que indica que o empreendimento subestimou os dados e minimizou os impactos nos estudos, é o fato de que quando iniciou o processo de enchimento de seu reservatório, eis que afetou área de remanso muito maior do que era previsto, o que levou a centenas de afetados demandarem a desapropriação indireta.

Portanto, deste grandioso tópico, podemos concluir que o Rio Madeira possui certas peculiaridades que não foram contempladas pelos Estudos de Impacto Ambiental, mais que só foram aprovadas em razão das ingerências da classe política à época.

b) Do Meio Ambiente Equilibrado.

A Constituição Federal preceitua, no art. 225, caput, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O meio ambiente equilibrado é um bem difuso e está inserido entre os chamados direitos humanos de terceira geração. Constitucionalmente definido como de uso comum do povo e, portanto, diverso dos bens que o integram, adquirindo natureza própria. Assim, uma pessoa poderá ser eventualmente proprietária de um imóvel e sua cobertura vegetal, mas toda a coletividade terá o direito ao uso sustentável daqueles recursos naturais, segundo a legislação ambiental. Ao final, o DISPOSITIVO impõe a todos o dever de defendê-lo, estabelecendo um pacto intergeracional, o qual se deve respeitar.

Logo, o meio ambiente é um bem jurídico que merece grande destaque. Nenhum outro interesse tem difusidade maior do que ele, que pertence a todos e a ninguém em particular; sua proteção a todos aproveita e sua degradação a todos prejudica.

Segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo (1996, p. 31), "trata-se de um conceito jurídico indeterminado, assim colocado de forma proposital pelo legislador com vistas a criar um espaço positivo de incidência da norma. Ou seja, se houvesse uma definição precisa de meio ambiente, diversas situações, que normalmente seriam subsumidas na órbita de seu conceito atual, poderiam deixar de sê-lo pela eventual criação de um espaço negativo próprio de qualquer definição".

Ao tratar da definição de meio ambiente, Hugo Nigro Mazzilli (2005, p. 142- 143) destaca que:

"O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, como base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis ns. 6.938/81 e 7.347/85[2]. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência".

O professor Marcelo Abelha (2004, p. 43) nos ensina que:

"O interesse difuso é assim entendido porque, objetivamente estrutura-se como interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um simples interesse individual, reconhecedor de uma esfera pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere à norma em questão".

A Constituição brasileira de 1988, além de possuir um capítulo próprio para as questões ambientais (Capítulo VI, do Título VIII), trata, ao longo de diversos outros artigos, das obrigações da sociedade e do Estado brasileiro para com o meio ambiente.

A fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito da coletividade pela ordem jurídica vigente, o que se revela num notável avanço para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos.

A Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF, em busca de um desenvolvimento sustentável.

Assim, observa-se que há, no contexto constitucional, um sistema de proteção ao meio ambiente que ultrapassa as meras disposições esparsas, razão pela qual a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade.

c) Da Responsabilidade Civil Ambiental.

Se na área do Direito Privado, a teoria do risco integral não é adotada, com exceção das áreas especificadas pelo legislador, no Direito Ambiental a doutrina pátria adere a essa teoria, e não admite nenhum tipo de excludentes nos casos de danos ao meio ambiente.

A legislação infraconstitucional impõe ao degradador o dever de reparação do bem ambiental como uma das diretrizes da política nacional do meio ambiente. Nestes termos, cita-se o art. 4º, inciso VII, da Lei 6.938/81, in verbis:

"Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos".

Nesse contexto, o art. 3º da Lei 6.938/81 traz o conceito de predador, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Já o §1° do art. 14 da referida Lei 6.938/81 prevê que, sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o degradador

obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Desse modo, observa-se que as disposições constitucionais e infraconstitucionais consagram uma responsabilidade civil em matéria ambiental submetida a um regime jurídico próprio, diferente, em muitos aspectos, do regime de direito civil e de direito administrativo.

Demonstrando esse regime jurídico próprio, cumpre destacar a lição de Jeanne da Silva Machado:

"Na responsabilidade por dano ambiental, não se perquire a culpa, pois o dano provocado não permite a liberação da sua reparação; o meio ambiente, uma vez degradado, permanecerá prejudicando injustamente a vida presente e, principalmente, a vida futura, sendo indispensável encontrar soluções atuais e adequadas para promover a justiça e a equidade".

E Álvaro Luiz Valery Mirra, ao se referir sobre esse regime jurídico diferenciado leciona que:

"Nessa matéria, portanto, como se pode perceber, o sistema de responsabilidade civil por danos ambientais configura um "microssistema" ou um "subsistema" dentro do sistema geral da responsabilidade civil, com regras próprias e especiais sobre o assunto, que, no caso, não incluem nenhuma norma mitigadora da reparação integral do dano".

Em consonância com esse regime jurídico diferenciado o Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento de que a responsabilidade civil por dano ambiental é fundada na teoria do risco integral que não admite excludentes de responsabilidade, pois apenas requer a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável.

Desse modo, o STJ definiu que, "a responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva, fundada na teoria do risco integral, em face do disposto no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, que consagra o princípio do poluidor pagador." (REsp 1373788 SP 2013/0070847-2).

Isto implica o reconhecimento de que o poluidor/predador/degradador tem o dever de reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, independentemente da existência da culpa.

Pois, se na teoria subjetiva da responsabilidade, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro devem ser provados, na teoria objetiva, não se avalia a culpa do agente poluidor, porque é suficiente a existência do dano e a prova do nexo de causalidade com a fonte poluidora.

O dever de reparar, independentemente da existência da culpa, existe quando for verificada a existência de dano atual ou futuro. No dano futuro, embora subsistam dúvidas quanto sua extensão, gravidade ou dimensão, as medidas reparatórias já poderão ser implementadas, porque não há dúvidas quanto a lesividade da atividade, mas apenas em relação ao momento de sua ocorrência do dano futuro (SILVEIRA, 1996).

Assim, na responsabilidade civil objetiva basta a existência do dano e o nexo de causalidade com a fonte poluidora/predadora/degradante, porque não há necessidade da demonstração da culpa.

Lanfredi aponta três pressupostos para a responsabilidade civil: "ação lesiva, isto é a interferência na esfera de valores de outrem, decorrente de ação ou omissão, o dano, moral ou patrimonial, e o nexo causal, ou relação de causa e efeito entre o dano e a ação do agente" (LANFREDI, 2001, p.89).

Na teoria objetiva, "Não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado é prejudicial ao homem e seu ambiente. A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão poluente representa um confisco do direito de alguém respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranquilidade(...)" (MACHADO, 2000. p.273).

A responsabilidade civil objetiva é a responsabilidade sem culpa, o cerne dessa é o dano e não a conduta ou comportamento do agente.

Desta forma, a teoria objetiva na imputação da responsabilidade ao causador de uma atividade lesiva ao meio ambiente afirma-se em razão do caráter de irreversibilidade dos danos ambientais, em regra, da multiplicação dos fatores que originam o dano e também pela dificuldade de prova do elemento subjetivo culpa.

Para Ferraz:

"A teoria objetiva na imputação da responsabilidade ao causador dos danos ao meio ambiente se concretiza porque: em termos de dano ecológico, não se pode pensar em outra adoção que não seja a do risco integral. Não se pode pensar em outra malha que não seja malha realmente bem apertada que possa, na primeira jogada da rede, colher todo e qualquer possível responsável pelo prejuízo ambiental. É importante que, pelo simples fato de ter havido omissão, já seja possível enredar agente administrativo e particulares, todos aqueles que de alguma maneira possam ser imputados ao prejuízo provocado para a coletividade (FERRAZ, 2000, p.58)".

Ainda, a adoção da responsabilidade civil ambiental subjetiva resultaria na impunidade do poluidor/degradador. Primeiro, porque haveria o risco de ser transferido para a sociedade o ônus de suportar os prejuízos decorrentes do dano ambiental. Segundo, porque ela não dispõe dos instrumentos necessários para inibir a ocorrência de uma lesão ao meio ambiente, seja em razão da dificuldade de provar o nexo causal, seja pela dificuldade de acesso à justiça (BENJAMIN, 1998).

Neste sentido, a submissão à teoria integral permite que o poluidor/degradador assuma todo o risco de sua atividade, desde que provado a existência do nexo causal entre o dano e a fonte poluidora.

Há entendimentos que a substituição da responsabilidade civil ambiental subjetiva pela objetiva resolve de forma definitiva a problemática em torno dos danos ambientais e sua completa reparação. De fato, a teoria objetiva tem como ponto falho à dificuldade de ser provado a existência do nexo de causalidade, especialmente o elo entre a atividade causadora e o dano ambiental dela resultante.

Dito de outra forma, para imputação da tutela reparatória do dano ambiental, não se aprecia a existência da culpa ou dolo do agente, exige-se sim a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo possível poluidor/degradador. Por conseguinte, a ilicitude da conduta do agente é irrelevante, pois até mesmo nas atividades lícitas, que foram autorizadas pelo Poder Público, em havendo dano ambiental, o causador será responsabilizado.

Assim, nas palavras do doutrinador Ferraz, a responsabilidade do poluidor/degradador independe da licitude ou não da atividade, porque se baseia no risco da atividade exercida pelo poluidor. (FERRAZ, 2000, p.28).

Logo, a obrigação de indenizar existe mesmo que o poluidor/degradador desenvolva suas atividades dentro dos padrões legais fixados.

Oportuno registrar o entendimento da ilustre Doutrinadora Maria Alice Rocha:

"Em matéria de direito ambiental a responsabilidade é objetiva, orientando-se pela teoria do risco integral, segundo a qual, quem exerce uma atividade da qual venha ou pretende fruir um benefício, tem que suportar os riscos dos prejuízos causados pela atividade, independentemente da culpa. Com sua atividade, ele torna possível a ocorrência do dano (potencialmente danosa). Fala-se em risco

criado, responsabilizando o sujeito pelo fato de desenvolver uma atividade que implique em risco para alguém, mesmo que aja dentro mais absoluta normalidade. (ROCHA, 2000, p.140)".

Logo, para que a requerida "seja considerada responsável pelos danos alegados, ainda que sua responsabilidade seja objetiva, necessário que fiquem caracterizados os elementos da responsabilidade civil: ação/omissão, dano e nexo de causalidade, sendo que a inexistência de um deles quebra o vínculo, não se podendo falar em responsabilização da parte." (Processo: 7041776-10.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (198) Relator: PAULO KIYOCHI MORI)

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DO NAVIO VICUÑA. PORTO DE PARANAGUÁ. PESCADORES PROFISSIONAIS. PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DE PESCA. EMPRESAS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO. (...)4. em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador. (REsp 1602106 / PR RECURSO ESPECIAL 2016/0137679-4 - Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA)"

"RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL PRIVADO. VAZAMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS ARMAZENADOS EM TANQUE DE GASOLINA, ATINGINDO, DURANTE CINCO ANOS, O SOLO E O LENÇOL FREÁTICO QUE ABASTECIA A RESIDÊNCIA DOS AUTORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE JULGAMENTO NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO DANO AMBIENTAL. (…)6. Responsabilidade objetiva e solidária de todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista pela legislação ambiental (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), combinado com o art. 942 do Código Civil. (REsp 1363107 / DF RECURSO ESPECIAL 2013/0023868-6 – Relator (a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO)"

"RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM janeiro DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284 / MG RECURSO ESPECIAL 2012/0108265-7 – Relator (a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO)"

Portanto, passamos a apreciar a existência de nexo de causalidade entre os danos alinhavados na exordial e o empreendimento da requerida.

c.1 - Do Nexo de causalidade.

Inicialmente, frente a esse tópico, mostra-se certo ponderar que entendo que a análise do nexo de causalidade, já na própria teoria geral da responsabilidade civil, é matéria suscetível a intenso debate no campo doutrinário e prático. Sua compreensão frente as hipóteses de degradação ambiental tornam a questão ainda mais sujeita a dúvida. Além disso, não se pode esquecer da própria dificuldade de configuração e delimitação do dano ambiental frente a inexistência, muitas vezes, de padrões científicos para análise.

A atribuição de um regime jurídico de imputação objetiva para os danos ambientais é sem dúvida um grande avanço e de fundamental importância, mas aí apenas começam os problemas. A determinação do dano e do nexo de causalidade em termos ambientais é tema de alta complexidade e dificuldade de identificação na seara ambiental, já que os ciclos do ecossistema é contínuo e não se estabiliza ou não paralisa para que no exato momento da elaboração de um laudo pericial ou mesmo de uma inspeção judicial, possa se aferir com plenitude os danos e as causas.

O nexo de causalidade é apontado por Antônio Herman V. Benjamim como o calcanhar de Aquiles da responsabilidade civil ambiental. A importância atribuída pelo autor brasileiro ao tema também é confirmada por Lúcia Gomis Catalã. Esta se refere ao nexo de causalidade como o problema primordial. (Cf. Lucía Gomis Catalã, Responsabilidad por daños al médio ambiente, Pamplona, Arazandi Editorial, 1998, p. 60 apud José Rubens Morato Leite e Délton Winter de Carvalho, O nexo de causalidade na responsabilidade civil por danos ambientais, in Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 12, n.º 47, jul. /set. 2007, p. 78.)

A problemática aqui percorre por diversos fatores, sendo estes ao menos dois: na verificação da extensão da participação dos sujeitos envolvidos no dano ambiental, e da própria existência de relação entre a atividade e o dano ocasionado, situações que trazem ao debate a incerteza científica, muitas vezes existente em temas ambientais.

Luís Filipe Colaço Antunes ao analisar à luz do direito estadunidense, afirma que "o problema do nexo de causalidade é, provavelmente, o que tem originado maiores dificuldades em matéria de tutela do meio ambiente, sobretudo no que respeita aos aspectos probatórios" (Poluição industrial e dano ambiental: as novas afinidades electivas da responsabilidade civil, cit., p. 25).

Portanto, trata-se, em síntese, de situação jurídica que em regra experimenta uma causalidade complexa.

A lesão ao ambiente considerado enquanto conjunto de relações física, química, biológica e cultural traz especial dificuldade para a delimitação da extensão do dano ocorrido, pois as interações existentes, quando afetadas, podem, por exemplo, provocar somente a verificação do dano no futuro. Tem-se também que a avaliação do dano ambiental fica na dependência de prova técnica, tendo em vista o conhecimento disponível no momento.

O fato é que a ação poluidora/degradadora pode ocorrer na execução de diversas atividades, mesmo que incertas. O dano ambiental em regra não é de fácil verificação, com uma simples avaliação visual. Sua ocorrência pode dar-se de forma diferida no tempo, que na maioria dos casos pode se levar décadas.

Neste sentido são precisos Nelson Nery Júnior e Rosa Nery:

"O fenômeno da poluição é complexo e difuso, fazendo com que, às vezes, seja difícil precisar a conduta poluente, bem como a individuação dos sujeitos imputáveis e a prova do nexo de causalidade" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Barreto B. de Andrade Nery, O Ministério Público e a responsabilidade civil por dano ambiental, cit., p. 64)".

No caso sob análise, para as partes requerentes da demanda, a demonstração de elementos indicativos concretos e com base científica que levem à CONCLUSÃO quanto à probabilidade da caracterização da degradação, cabendo, então, a parte requerida a comprovação de que a sua conduta ou atividade, com absoluta segurança, não provoca ou não provocará a alegada ou temida lesão ao meio ambiente.

Há de se ressaltar que a indivisibilidade do dano ambiental, o seu caráter transfronteiriço, a multiplicidade de causas e a pluralidade de degradadores são fatores que contribuem para o abrandamento do nexo de causalidade.

No caso, o critério da certeza do nexo de causalidade é substituído pelo critério da verossimilhança no exame do liame de causalidade entre a causa e o efeito do dano. Isto porque, a mera adoção da teoria objetiva da responsabilidade civil ambiental não garante a reparação integral dos danos ao meio ambiente.

Certo concluir que, na prática jurisdicional, existem situações que o nexo causal da conduta degradadora fica acobertado por uma cortina de constantes mudanças naturais, que muitas vezes não permitem a plena interpretação, seja natural ou científica, da relação existente entre os degradadores e o dano evidenciado.

A fenomenologia ganha um grande destaque na interpretação do nexo causal do dano ambiental, pois esta estuda os fenômenos daquilo que aparece à consciência, buscando explorá-lo para que assim se consiga chegar a sua causa.

Nessa abordagem o julgador deverá considerar todos os elementos científicos anteriormente existentes e os novos elementos que participam desse ciclo sistêmico, ou seja, em razão da inquestionável existência de limitação dos estudos em todos os campos, quando da apuração da causa, todos os novos elementos participantes do ciclo sistêmico, que tenham potencialidade de causar danos, devem ser considerados.

Em igual perspectiva, na Alemanha entrou em vigor, em 1991, uma norma sobre a responsabilidade civil concernente às atividades perigosas para o meio ambiente.

O Art. 6º, que se divide em quatro parágrafos, prevê a presunção do liame de causalidade:

"1º. Se uma instalação é apta a causar o dano surgido nas circunstâncias de um caso concreto, há presunção de que o dano é causado pela instalação. A aptidão – no caso concreto – será julgada de acordo com a regulamentação da instalação; através das instalações utilizadas, a qualidade e a quantidade de substâncias químicas utilizadas e emitidas, sendo a hora e o lugar da emergência do dano e segundo a impressão de conjunto causada pelo dano e todas as outras circunstâncias, que indicam ou refutam o liame de causalidade. (Leme Machado, Paulo Affonso; Direito Ambiental Brasileiro, 2013, Ed. Malheiros)"

A descrição fenomenológica é fundamental, porque o nosso olhar habitualmente cientificado não nos permite evidenciar o fenômeno em si mesmo, quando da existência de limitação científica, tal como no caso em comento.

Importante trazer aos autos que no Princípio 15, da Declaração de Princípios do Rio, restou consignado que "no caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a falta de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para adiar a adoção de medidas efetivas que visem prevenir a degradação do ambiente".

Neste sentido, a inversão do ônus da prova é uma consequência da aplicação do Princípio da Precaução. A transferência do ônus da prova para os potenciais degradadores ocorreria nos seguintes casos: a) quando ainda não se verificaram danos ao meio ambiente, todavia, eles poderão vir a ocorrer, diante falta de prova científica; b) quando os danos já ocorreram, porém, não se tem conhecimento da sua causa principal; c) quando os danos ocorreram, mas não há prova do nexo de causalidade entre o dano e a fonte poluidora (CANOTILHO, 1998, p.49).

Portanto, o Princípio da Precaução impõe ao empreendimento que desenvolve uma atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente o ônus de provar que sua atividade não lhe oferece riscos. A inversão do ônus da prova, portanto, abarca a certeza científica e, também, o risco incerto do dano ambiental.

Por isso, um modelo adequado à tutela do bem ambiental depende da aplicação da responsabilidade objetiva, mas, sobretudo, da inversão do ônus da prova e da atenuação da prova do liame de causalidade.

Logo, a responsabilidade civil no Direito Ambiental pode ser entendida como objetiva, fundamentada na teoria do risco integral, na inversão do ônus da prova e, também, no abrandamento da carga probatória do nexo de causalidade.

Assim, pode-se dizer, então, que a responsabilidade do agente é exonerada nas seguintes hipóteses: a) quando o risco não foi criado; b) o dano ambiental não existiu; e, c) quando não se estabelece uma relação de causalidade entre o dano e o sujeito que criou o risco.

Superada as ponderações doutrinárias do nexo causal, vejamos os dados e as provas concretas existente nos autos.

A Empresa requerida articula, reiteradamente, como tese defensiva que "não há uma só prova que demonstre haver nexo de causalidade entre os supostos danos suportados pelos requerentes" (sic - contestação).

Neste sentido, desde já, devemos ressaltar que é incontroverso o reconhecimento, por ambas as partes, das várias degradações ambientais que ocorrem a jusante da barragem, vez que evidente as constantes demonstrações fenomenológicas. Convergindo apenas acerca da existência ou não de relação com a requerida.

Entretanto, analisando as provas jungidas aos autos, tem-se que a tese da parte requerida não merece acolhimento, tendo em vista que restou cristalina e fortemente comprovada a existência de nexo causal entre a construção e operação do empreendimento com as mudanças geomorfológicas e hidrossegimentológicas, que acabaram por causar a aceleração dos desbarrancamentos das margens a jusante do barramento.

Explico.

Inicialmente, necessário se faz, de forma preambular, alinhavar os conceitos teóricos de alguns termos técnicos que serão utilizados na descrição do nexo causal, nesta parte dos fundamentos de convicção deste juízo.

Segundo o Glossário do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS e conforme a Portaria n. 149/2015 da Agência Nacional De Águas – ANA, podemos entender que:

"(I) Deplecionamento corresponde a rebaixamento do nível de água de um reservatório ou diminuição do volume de água armazenado em um reservatório.

(II) Usina a fio de água corresponde a Usina hidroelétrica que possui reservatório com volume útil suficiente apenas para prover regularização diária ou semanal, ou que utiliza diretamente a vazão afluente do aproveitamento. Também chamada de usina com reservatório de compensação.

(III) Reservatório ou Reservatório de acumulação corresponde a amplo local que retém água para FINALIDADE s utilitárias como, por exemplo, abastecimento, produção de energia elétrica, irrigação e recreação.
(IV) Vazão corresponde ao volume de líquido que passa através de uma seção, em uma unidade de tempo. (V) Vazão afluente corresponde a vazão que chega a um aproveitamento hidroelétrico ou a uma estrutura hidráulica.
(VI) Vazão defluente corresponde a vazão que sai de um aproveitamento hidroelétrico ou de uma estrutura hidráulica. Diz-se, também, defluência.
(VII) Jusante corresponde a localização inferior, ou seja, em cotas mais baixas. No caso de águas correntes (rios, córregos e arroios) são os pontos situados no sentido de sua foz, ou seja, no sentido da corrente, rio abaixo.
(VIII) Montante corresponde a localização superior, ou seja, em cotas mais elevadas. No caso de águas correntes (rios, córregos, arroios), são os pontos situados no sentido da nascente, ou seja, no sentido oposto à corrente, rio acima.
(IX) Talvegue corresponde a linha formada pelos pontos mais baixos de um vale ou trecho de drenagem sobre a qual se forma o leito do rio.
(X) Erosão corresponde a desgaste e transporte de elementos do solo pela ação da água, glaciares, vento e ondas.
(XI) Enchente corresponde a fenômeno da ocorrência de vazões relativamente grandes e que, normalmente, causam inundações".
E ainda, de acordo com o Dicionário Michaelis, eis o significado das palavras constantemente utilizadas no processo:
"(XII) Calha corresponde à depressão de um terreno que está coberta, ou já esteve, pelas águas de um rio, é um canal por onde escoa ou já escoou um curso d'água, também denominada álveo ou leito, e compreende toda a extensão do curso hídrico, da nascente à foz (ponto no qual se encerra, desaguando em outro curso).
(XIII) Assoreamento conceitua-se como o acúmulo de areia, terra e detritos diversos em um curso hídrico em razão de enchentes, mau uso do solo ou degradação do ambiente.
(XIV) Leito corresponde a depressão de terreno coberta pelas águas de um rio, ou pela qual já passou um rio anteriormente; canal por onde escoa ou já escoou um curso de água; álveo".
Superadas as conceituações, passamos aos elementos da convicção.
Inicialmente, devemos pôr em evidência que o fenômeno observado em rios amazônicos, conhecido na linguagem popular como "terras caídas", consiste em um processo de erosão fluvial acelerada que promove a ruptura, o solapamento e o desmanche das margens fluviais por escorregamentos, deslizamentos, desmoronamentos e desabamentos (Labadessa, 2011).
A literatura Geográfica indica que "os principais agentes causadores dos movimentos gravitacionais de massa que conduzem a formação das terras caídas são representados pela pressão hidrodinâmica e pela pressão hidrostática. Devem ser considerados também os fatores estruturais e neotectônicos, os climáticos (vento e chuva), a composição litológica do material das margens e os taludes pronunciados das barrancas dos rios. A pressão hidrodinâmica esta vinculada diretamente a velocidade do fluxo aquoso e a sua descarga, enquanto que a pressão hidrostática associa-se a saturação dos solos/sedimentos por água pluvial nas planícies de inundação e por vezes nos terraços mais baixos, tornando-os pesados e promovendo a instabilidade dos barrancos". Escrito por: Amilcar Adamy, graduado em Geologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1971), graduado em Fotointerpretação Aplicada à Geologia pelo Centro Interamericano de Fotointerpretacion (1979) e mestrado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Rondônia (2005). Geólogo da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais. (http://rigeo.cprm.gov.br/jspui/bitstream/doc/17138/1/Dinamica%20fluvial%20do%20Rio%20Madeira.pdf)
Deve-se ainda ressaltar que o fenômeno "terras caídas" vem sendo descrito há mais de três décadas na Região. E que os estudos do Serviço Geológico do Brasil sobre o monitoramento do Rio Madeira indicando que entre os anos de 1987 até 2007, antes do início da construção da usina, a erosão lateral das margens já era extensa.
No ano de 2010, o Serviço Geológico do Brasil apresentou artigo científico sobre o fenômeno de "terras caídas", pelo qual se infere que as localidades mais suscetíveis ao fenômeno são as áreas que se situam no baixo madeira, incluindo Calama, São Carlos e Nazaré.
Até mesmo Membros do
PODER JUDICIÁRIO testemunharam o fenômeno "terras caídas", quando da participação das Operações Justiça Rápida. Vejamos relato do Desembargador Paulo Mori, quando do julgamento do agravo de instrumento n. 0007748-46.2013.8.22.0000:
"Nesse caso específico de Calama, participo dessas Operações da Justiça Rápida praticamente há mais de 10 anos, e esse desbarrancamento em frente ao distrito já vem ocorrendo desde aquela época, e sempre, a cada seis meses, um ano, que vamos a Calama, percebo que ele está avançando, ou seja, esse fato já vem ocorrendo há muito tempo. Hoje, realmente, ele está chegando praticamente dentro da igreja."
Portanto, partimos da premissa que o fenômeno "terras caídas" já era preexistente ao empreendimento da requerida, e, consequentemente, quando da instalação do empreendimento a demandada tinha pleno conhecimento do fenômeno já existente na região do Rio Madeira.
Logo, ante o princípio da prevenção e o da precaução, sabendo deste fenômeno, caberia a parte requerida instituir medidas de mitigação, que impediriam ou mesmo reduziriam a aceleração do fenômeno natural das "terras caídas", já que no "TOMO C" do EIA, já eram previstos, desde o início, a dinâmica de intensificação de assoreamento e erosão no rio Madeira. O assoreamento e erosão foram considerados impactos potenciais, in verbis:
"2.38 Interferência local sobre a ictiofauna devido a implantação dos canteiros de obras e acampamentos • Ações geradoras: a intensificação dos processos naturais de erosão e assoreamento são impactos potenciais, resultantes das ações para a implantação da infraestrutura de apoio às obras, tais como: - instalação e operação de canteiros e acampamentos; - instalação de acessos; - preparação de "bota-foras" e áreas de empréstimo. "
E no "Tomo E", de complementação ao Estudo de Impacto Ambiental elaborado, fora delineado que o Rio Madeira:
"Caracteriza-se por significativo transporte de material sólido. Nele prevalece, porém, com grande porcentagem, material fino - 25% de argila, 60,6% de silte, 12% de areia fina (Φ0,25mm). Desse material, 94,3 % é transportado em suspensão na corrente líquida e 5,7 % é arrastado no leito ou salta junto a ele. Além disso, somente 0,44% do total de sedimentos correspondem ao sedimento graúdo, composto por areia média, areia grossa e traços de pedregulho. Dessa forma somente esta última parcela do material sólido (0,44% do total) não teria condições de ultrapassar a barreira imposta pelos barramentos até que os depósitos de sedimentos atingissem os canais de aproximação dos vertedouros, por onde o fenômeno do arrastamento teria continuidade".
Dessa leitura, podemos ter como premissa inicial que a parte requerida tinha conhecimento de que o empreendimento intensificaria os processos naturais de erosão e assoreamento, modificando a geomorfologia, e, também, impulsionar uma mutação hidrossedimentológica, em razão da retenção de sedimentos, natural de qualquer barramento.

Nesta senda, registra-se que a RESOLUÇÃO Nº 556, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, que resolveu declarar reservada, à ANEEL, na seção do Rio Madeira situada às coordenadas 08° 48' 04" de Latitude Sul e 63° 57' 08" de Longitude Oeste, as vazões naturais afluentes, e ordenou que os impactos geomorfológicos causados pelo empreendimento fossem mitigados pelo futuro empreendedor. Vejamos:

"§ 5º Os efeitos sobre os usos da água, associados ao processo de erosão a jusante e assoreamento a montante, decorrentes da implantação do empreendimento, deverão ser mitigados pelo futuro outorgado. (…) Parágrafo único. É de responsabilidade exclusiva do futuro titular da outorga todos os ônus, encargos e obrigações relacionadas à alteração, decorrente da implantação do empreendimento, das condições das outorgas emitidas pela ANA ou pelo órgão gestor de recursos hídricos estadual em vigor na data de início do enchimento, nos trechos de rio correspondentes à área a ser inundada e a jusante do empreendimento".

Em contrapartida aos estudos de impactos ambientais do Empreendimento, o Parquet, tendo em vista a necessidade de "garantir o rigoroso cumprimento da legislação ambiental aplicável e o adequado tratamento dos impactos potenciais sociais e ecológicos; e assegurar a devida aplicação do conjunto de benefícios previstos com a implantação e operação do referido Complexo", patrocinou a elaboração do Relatório de Análise de Conteúdo dos EIA e RIMA dos aproveitamentos hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, que bem pontuou que:

"…

A formação dos reservatórios, associada à manutenção da cota de alagamento do rio, vai causar uma série de alterações ambientais impactando a região. A formação dos reservatórios leva à diminuição da velocidade das águas, a alteração da dinâmica de transporte de sedimentos suspensos nas águas nos reservatórios e a jusante, a sedimentação no reservatório, as variações das concentrações de elementos químicos na água, a formação de áreas de remanso, a alteração da dinâmica erosiva, a provável elevação do lençol freático no entorno dos reservatórios, modificações locais no ecossistema, afogamento de registros arqueológicos e paleontológicos que sejam submersos caso não sejam resgatados antes da formação dos lagos.

(…)

O EIA realizou, também, estudos das condições hidrossedimentológicas a jusante do reservatório do AHE Santo Antônio. A taxa prevista de perda de sedimentos na água, a jusante, será de 19% no primeiro ano; em 15 anos esse valor estará abaixo de 5% e em 30 anos estará abaixo de 1%. Esse processo levará à intensificação dos processos erosivos a jusante podendo comprometer as margens nos primeiros quilômetros após a barragem. Esse efeito deve ser melhor estudado para esclarecer a dinâmica hidrossedimentológica a jusante e prever as áreas a serem impactadas. Propostas de contenção, mitigação e compensação devem ser elaboradas, caso fique comprovada a necessidade.

O modelo sedimentológico aplicado no EIA/RIMA é um modelo utilizado em diversos empreendimentos que define a deposição e erosão de sedimentos em uma dispersão linear unidimensional. Esse modelo, pode incorrer em erros por dois motivos, primeiro a inconsistência dos dados de entrada para a geração das projeções e segundo pela incapacidade de representar a realidade em função de outras circunstâncias locais que apenas modelos com projeção em duas ou três dimensões seriam capazes de verificar.

As medições do EIA, realizadas concentradamente em 2004, a metodologia de amostragem de sedimentos, principalmente ao valor determinado para os sedimentos de fundo, pode ter levado a um desvio nas previsões do modelo. Os modelos bi-dimensionais são mais capazes de prever a distribuição do sedimento na coluna d'água, levando em conta a variação vertical das velocidades da água no rio.

(...)

2.9 Estudos sobre os Sedimentos a jusante. As avaliações referentes ao impacto dos sedimentos a jusante dos reservatórios são pertinentes. Entretanto, em um processo como este de um rio com altas concentrações de material em suspensão e grande contribuição de material alóctone, as alterações sobre o sistema a jusante do reservatório podem ser drásticas mesmo com baixo tempo de retenção (Straskraba e Tundisi, 1999). Os remansos que deverão ser originados a partir da construção dos reservatórios poderão reter muito material biológico e material em suspensão inorgânico.

2.9.1 CONCLUSÃO sobre os Estudos sobre os Sedimentos a jusante

Deve-se concordar que os estudos sobre as possíveis alterações a jusante ainda são frágeis e, portanto, há necessidade de avançar nas avaliações experimentais e nas projeções de futuros impactos (vide programas propostos na sequência).

(…)

Os dados obtidos pelas campanhas sedimentométricas não puderam determinar com a precisão necessária a granulometria e a carga do leito, tornando as modelagens subsequentes vulneráveis em sua confiabilidade.

No volume 7 do Tomo B, os estudos sedimentológicos procuraram determinar a espacialização dos sedimentos nos reservatórios, os tipos de sedimentos em função da faixa granulométrica e a natureza sazonal ou permanente dos depósitos identificados. Para tal utilizou-se as medições sedimentométricas já citadas, as vazões líquidas médias em Porto Velho para construir a curva chave de sedimentos para o trecho estudado. A figura 3.6 do capítulo apresenta um aumento da erosão/transporte na bacia do período 1978-1990 para o período 1991-2004. Possivelmente, a diferença das declividades das curvas é muito maior, se considerarmos que os dados coletados por Furnas estiverem subestimados.

Da mesma forma a figura 3.7 que apresenta o diagrama de dupla massa de descarga sólida X descarga líquida acumulada deve estar falseada pelas amostragens, e consequentemente o aumento de 1,83% ao ano estimado para as taxas de erosão deve ser maior.

(...)

Os efeitos da sedimentação no reservatório, tanto a montante como a jusante, são considerados pelo projetista como atenuados pela disposição do eixo da barragem e pelo pressuposto de que com a deposição e elevação do canal do rio, espera-se um incremento da velocidade do fluxo da água, que escoaria os sedimentos depositados para jusante, de forma que a carga sedimentar de jusante não teria alterações significativas. Entretanto é sabido que com o assoreamento do canal do rio, além do incremento de velocidade ocorrem processos erosivos nas margens decorrentes do aumento da velocidade do escoamento marginal, uma vez que Rio busca "compensar" a perda hidráulica no canal escoando com maior eficiência pelas margens, promovendo além do alagamento esperado a remoção de sedimentos e matéria orgânica depositados nas margens previamente. Ao mesmo tempo, a existência de depósitos de assoreamento no remanso dos reservatórios pode servir de anteparo ao fluxo de sedimentos mais grosseiros e troncos, fazendo com que o depósito evolua para montante, podendo alterar as áreas de remanso. Quanto aos efeitos à jusante dos barramentos, a carga de sedimentos depositadas nos reservatórios não entra no balanço de sedimentos transportados a jusante. O resultado é a mesma massa d'água, pois o reservatório é do tipo d'água, com menor carga de sedimentos, que acarreta erosão de canal e de margem. Esses processos de erosão a jusante têm sido bastante

explorados literatura nacional (Encontro Nacional de Engenharia de Sedimentos, ENES/ABRH) e internacional (Congressos da Comissão Internacional de Grandes Barragens – ICOLD). (...)

8. EROSÃO A JUSANTE

O EIA/RIMA presuma que nenhuma erosão do leito fluvial e das margens acontecerá à jusante das represas como resultado de carga de sedimento reduzida. A possibilidade de erosão merece estudo cuidadoso por causa da severidade de impactos potenciais se vier a acontecer. O caso mais conhecido é a erosão desastrosa a jusante da Represa de Aswan, no Rio Nilo, no Egito (por exemplo, Shalash, 1983). A carga de sedimento levada pelo Rio Madeira (750 milhões de toneladas/ano em Jirau) é 15 vezes maior que a carga de sedimento levada pelo Nilo antes da Represa de Aswan (50 milhões de toneladas na foz em 1964) (Shalash, 1983). As Represas do Rio Madeira teriam muito menos impacto que a barragem de Aswan, já que a porcentagem de sedimento retida será muito menos (segundo o EIA: 20% retenção nos primeiros anos em Jirau, mais 20% do restante em Santo Antônio) (FURNAS et al., 2006, Vol. 1, p. 21). Esta retenção nos primeiros anos é substancialmente mais alta que os 12% apresentados no RIMA que, presumivelmente, se refere a um valor médio ao longo de um período de tempo maior) (FURNAS et al., 2005a, pág. 56). No Nilo, o sedimento descarregado no estuário era apenas 5-6% da carga pré-represa, até mesmo depois de recuperação de alguma carga de sedimento por meio de erosão a jusante da represa. Embora a maior parte do sedimento continuaria passando a jusante das represas do Rio Madeira, mais estudos são precisados para avaliar que efeitos acontecerão no baixo Madeira nos primeiros anos (Molina Carpio, 2006)"

Ou seja, de longa data já era objeto de discussão os "dados" dos estudos, por serem entendidos como subestimados, tal como os dados hidrossedimentológicos utilizados pelo empreendimento; e que seria certo e previsível a alteração da dinâmica erosiva, hábeis a causar com severidade impactos potenciais no Rio madeira, mesmo com baixo tempo de retenção.

E ainda, mostra-se imperioso acostar que em 24 de novembro de 2006, o Centro De Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público também elaborou parecer, em que indicou:

…

2.2. Impacto Direto nas Áreas Ribeirinhas do "Baixo Rio Madeira"

O parecer técnico do pesquisador do Instituto de Pesquisa da Amazônia – INPA, Dr. Philip Martim Fearnside, consultor da COBRAPE, aponta possíveis impactos não tratados devidamente no Estudo de Impacto Ambiental, que indicam que a área de impacto direto e indireto do empreendimento foi subestimada.

(…)

2.2.2. Erosão à Jusante

O pesquisador também aponta a não abordagem pelo EIA, de erosão a jusante dos empreendimentos, no período em que houver retenção de sedimentos nas barragens, fato ocorrido segundo ele de forma desastrosa no Rio Nilo (represa de Aswan), onde a carga de sedimentos é quinze vezes menor que a do Rio Madeira. Se ocorrer aumento anormal da erosão, os impactos sobre barrancos e benfeitorias dos ribeirinhos serão intensificados. Proposta – aprofundar estudos a respeito e medidas de mitigação e ou compensação.

2.3. Sedimentologia

Conforme consta no parecer do Ph.D. Bruce R. Forsberg e Alexandre Kemenes, foram utilizados modelos simples para avaliação de uma situação complexa, sendo que, para grandes empreendimentos e em especial com as peculiaridades do Rio Madeira, deveriam ser considerados modelos mais elaborados e precisos.

Proposta: Utilizar modelo que considere as diferentes velocidades ao longo da coluna de água para melhor qualificar as deposições de sedimentos uma vez que é comum na região a formação de bancos de areia. A redução da velocidade irá afetar substancialmente a dinâmica do sedimento de fundo (mais densos). Em outras palavras, utilizar modelos bidimensionais para melhor definir este processo.

2.3.1. Recomendações sobre Sedimentologia1

a) Foram realizadas medições de sedimentos em apenas um ano hidrológico (2004 foi considerado um ano de seca e, portanto, a carga de sedimentos era inferior à média). Deve ser definido faixa granulométrica de trabalho para sedimentos em suspensão e de leito e não várias faixas distintas, conforme consta no EIA/RIMA e Caderno de Complementações. Deverão ser apresentados os dados brutos e consistidos (D50, D90, desvio padrão,), com discrepâncias corrigidas, tornando transparente a metodologia quanto a utilização de AMOSTRAS SIGNIFICATIVAS.

b) Como verificado no EIA/RIMA trata-se de uma bacia composta por rochas areníticas esperando-se, portanto, aporte de sedimentos com granulometria arenosa, principalmente devido à aceleração do processo erosivo devido à ação antrópica na região (ocupação da região andina e desmatamento na região amazônica para ampliação da fronteira agrícola);

c) Cita-se estudo realizado por Guyot; Jouanneau & Wasson (1999) para determinar as características dos sedimentos de leito e suspensão do rio Madeira Boliviano que mostrou diferente granulometria para os sedimentos e concluiu que nas planícies dos rios Beni e Mamoré falta relação entre as descargas destes rios e a distribuição granulométrica dos sedimentos. Sendo o Beni o principal contribuinte do Madeira no quesito sedimentos, esta informação acaba comprometendo assim a utilização do modelo HEC para esta função;

d) utilizar modelo que considere as diferentes velocidades ao longo da coluna de água para melhor qualificar as deposições de sedimentos uma vez que é comum na região a formação de bancos de areia. A redução da velocidade irá afetar substancialmente a dinâmica do sedimento de fundo (mais densos). Em outras palavras, utilizar modelos bidimensionais para melhor definir este processo.

e) é notável a quantidade de sedimentos de fundo no rio Madeira sendo contestado que este valor se resuma a apenas 6% da carga total de sedimentos. Esta incoerência deve ter sido causada pela curta campanha de coleta de sedimentos, o que deve ser corrigida pois irá afetar toda a dinâmica hídrossedimentológica do rio. Strasser (2002) realizou dissertação intitulada "ESTUDO DA GEOMETRIA DAS FORMAS DE FUNDO NO CURSO MÉDIO DO RIO AMAZONAS" e verificou a presença de dunas na dinâmica fluvial. Ele citou na dissertação que as dunas na foz no rio Madeira, na Vila Urucurituba, possuem de 2 a 4 metros de altura e, em média, 16 m de comprimento.

f) Aplicar modelo que leve em conta às mudanças na dinâmica do uso do solo nas vertentes da bacia do Madeira e a produção de sedimentos na bacia para poder criar um plano de uso racional do solo minimizando este impacto na produção de sedimentos. Esta modelagem irá auxiliar a estimar um valor de incremento do sedimento da bacia, pois estamos passando por um momento de expansão da fronteira agrícola e esta taxa de crescimento pode ser facilmente contestada.

g) Na página 8.4 do EIA/RIMA diz que a retenção normal de sedimentos arenosos no rio Madeira é de 40%, com o reservatório de Santo Antônio 84%, com Jirau 78%, com ambos 93% e com incremento de 2%, 97%. É dado no relatório que a areia retida corresponderá a 12% de todo sedimento transportado pelo rio Madeira (dado referente a página 157 do relatório de complementação) Então este sedimento NÃO é insignificante como está colocado e também seus impactos na foz do Madeira deverão ser estudados.

h) Deverá ser melhor especificada as consequências das descargas do sedimento de fundo, pois ela poderá causar impactos para a

navegabilidade e na sustentabilidade do substrato aquático e na qualidade da água, tendo implicações biológicas importantes a jusante da barragem.

i) Citou-se na página 36 do Relatório de complementação que foi utilizada uma "bibliografia" que dizia que apenas 2% do material são transportados por saltitação ou arrasto. Que bibliografia é esta

j) Na Tabela 6.9 no EIA/RIMA foram citadas duas campanhas de coleta de sedimento realizadas no mesmo dia (19/10/2004) e com vazões líquidas de 4614 m3/s e 15126 m3/s. Estes dados (datas ou vazões) devem estar equivocados".

Conclui-se que o pesquisador do Instituto de Pesquisa da Amazônia – INPA, Dr. Philip Martim Fearnside, consultor da COBRAPE, já apontava possíveis impactos não tratados devidamente no Estudo de Impacto Ambiental. Isto é, já era sabido que a implementação do empreendimento criaria um aumento anormal da erosão, e os impactos sobre barrancos e benfeitorias dos ribeirinhos seriam intensificados.

E ainda, repisa-se que o próprio IBAMA, por meio do PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, datado de 21 de março de 2007, ressaltou que no EIA/RIMA havia notória insuficiência dos estudos, que as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais, dentre outras importantes ponderações. Ao final opinaram pela não omissão da Licença Prévia. In verbis:

"Em síntese:

(i) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia;

(ii) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas;

(iii) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude;

(iv) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações;

(v) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los;

(...)

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfonteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia".

No caso, pode-se ter como premissa que o corpo técnico do IBAMA sinalizou o estado prematuro dos estudos entregues e pela subestimação dos dados lá considerados, leva a crer que a empresa requerida poderia prevenir a alteração do sistema e desde a implementação do empreendimento instituir medidas mitigatórias.

Contudo, indo de convergência com as indagações técnicas, o Presidente substituto do Ibama, em 09 de julho de 2007, aprovou a licença prévia n. 251/2007 em favor do empreendimento, saltando à percepção o fato de ter provocado um atropelo político das questões técnicas essenciais à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Frente a estas peculiaridades, o Ministério Público Federal (MPF) de Rondônia ajuizou, em 13 de março de 2007, uma Ação Civil Pública (ACP) contra Furnas Centrais Elétricas, contra a Construtora Norberto Odebrecht e o em face do IBAMA, para interromper todo e qualquer ato em relação ao licenciamento ambiental do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, tendo como base argumentativa o estado prematuro dos estudos entregues e pela subestimação dos dados lá considerados.

Logo, nota-se que desde o nascedouro do empreendimento, está sendo reiteradamente indicado que os impactos ambientais da hidrelétrica seriam muito maiores do que aqueles que a requerida voluntariamente reconheceu. E talvez isso foi intencional para que o empreendimento tivesse viabilidade econômica ou até mesmo para que seus custos fossem reduzidos, assim maximizando os lucros.

Entretanto, assumindo todos os riscos, vez que estava ciente dos possíveis impactos ambientais, a empresa requerida continuou com o desenrolar da construção e com a operacionalização do empreendimento, o que demonstra que a mesma, conscientemente, ignorou todos os alertas lançados em seu desfavor.

Até que o PARECER N° 78/2011/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, datado de 15 de agosto de 2011, fortemente indicou que:

"A simulação, com a implantação dos reservatórios, indica tendências marcantes, como assoreamento nos trechos remansados dos reservatórios e erosão no trecho de jusante do local de implantação da barragem de Santo Antônio.

As simulações indicaram que a elevação média da cota de fundo do rio Madeira nos trechos dos reservatórios deve se estabilizar em termos médios da ordem de 8 a 9 metros.

(…)

A tendência de erosão a jusante da barragem da UHE Santo Antônio se manifesta logo nos primeiros anos após a implantação dos reservatórios, alcançando, na região de Porto Velho, variações máximas da ordem de 7 a 8 m, afetando os níveis d'água locais na ordem de 4 a 5 metros.

Conforme análise exarada no Parecer Técnico no 13/2011 – NLA/SUPES/MGDILIC/ IBAMA que analisou o 8º relatório da LI da UHE Santo Antônio, o prognostico erosivo a jusante da barragem da UHE Santo Antônio derivado do desequilíbrio sedimentológico causado por ambas as UHEs Jirau e Santo Antônio não teve apresentação ou proposição de respectivo monitoramento específico e/ou medidas mitigadoras conforme pertinência uma vez que pode afetar regiões sensíveis como a área portuária e margens do núcleo populacional de Porto Velho fazendo a seguinte recomendação: Recomendação: Solicita-se ao empreendedor que apresente medidas específicas de acompanhamento do prognostico apresentado adequadas a fragilidade socioambiental e a importância econômica da área.

(…)

O relatório final para embasamento da análise de pedido de LO apresenta que existe a tendência de erosão a jusante da barragem e que há prognostico, também, de alterações morfológicas das margens do rio Madeira e de novos processos deposicionais ao longo do seu traçado, até atingir novo ponto de equilíbrio. Assim existem potenciais impactos prognosticados para o meio físico, biótico e socioeconômico, que indicam a necessidade de estudos mais aprofundados que orientem, em bases técnicas, as medidas necessárias".

Isto é, acerca do parecer supra, podemos concluir que o prognóstico erosivo a jusante da barragem da UHE Santo Antônio é derivado do desequilíbrio sedimentológico causado por ambas as UHEs, Jirau e Santo Antônio.

Posteriormente, sobreveio do IBAMA a NOTA TÉCNICA Nº 09/2012, datado de 08 de fevereiro de 2012, onde se analisou os relatórios encaminhados pela Santo Antônio Energia em atenção aos processos erosivos ocorridos a jusante do barramento da UHE Santo Antônio. Vejamos as colocações:

"5. Ponderamos que apesar das vazões serem típicas para a época, esta vazão que antes passava por uma seção formada por dois canais naturais do rio Madeira que somavam cerca de 800 metros de largura (figuras 1 e 2), agora, no pós enchimento com o rio escoando pelo vertedouro, passa em uma seção com cerca de 370 metros de largura em sua totalidade (figura 3), sendo que esta seção não está sendo utilizada em sua totalidade pois segundo o relatório apresentado, "a estrutura do Vertedouro Principal não está concluída na sua plenitude, faltando ainda a liberação para operação de cinco vão centrais de um total de quinze", o que dificulta ainda mais as condições de escoamento.

Figura 1. Seção formada pelo canal natural do rio Madeira, margem esquerda à ilha do Presídio.

6. O relatório ainda diz que é difícil concluir pela influência desta condição nas ondas do rio. Porém, sabe-se que as velocidades de um fluído em um canal são inversamente proporcionais à sua área, ou seja, quanto maior a área da seção, menores as velocidades neste ponto e quanto menor a área da seção, maior a velocidade do fluido neste ponto. Analisando esta redução da área da seção de escoamento do rio Madeira no local do barramento para uma mesma vazão, nos leva a hipótese de que as condições de escoamento atuais podem estar afetando a estabilidade dos barrancos da margem direita do rio Madeira.

7. Outro fator que contribui para o aumento das velocidades do rio Madeira na região do barramento é a redução do coeficiente de rugosidade na área do canal de restituição, pois este é concretado, diferentemente da calha original do rio que possuía uma rugosidade natural elevada em relação a um plano concretado. Ponderamos que o mecanismo de restituição possui dissipadores de energia, que segundo relatório apresentado, possui uma eficiência de 35% na dissipação da energia constante do fluxo vertido.

8. Posteriormente o relatório apresenta um plano de operação de comportas para melhor estabilizar o fluxo do rio Madeira a jusante e permitir à passagem de troncos para jusante. Também caracteriza as condições pré-existentes nos locais afetados, destacando que pela dinâmica local do leito do rio Madeira, desmoronamentos de margens consistem em um fenômeno típicos das barrancas deste rio. Ponderamos que apesar de ser um fenômeno típico, a nova conformação de sentido e velocidades dadas ao fluxo do rio devido ao barramento, podem ter acelerado os processos erosivos na margem direita.

(…)

12. Portanto, já era fato conhecido e demonstrado através das modelagens matemáticas apresentadas nos relatórios de andamento dos Programas de Monitoramento e condicionantes da LI, que haveriam modificações morfológicas significativas a jusante do barramento".

À vista disto, forçoso é reconhecer que durante certo período a vazão que antes passava por uma seção formada por dois canais naturais do rio Madeira que somavam cerca de 800 metros de largura, passaram, no pós enchimento com o rio escoando pelo vertedouro, uma seção com cerca de 370 metros de largura em sua totalidade, o que, sem sombra de dúvidas, foi uma das causas da alteração da estabilidade dos barrancos da margem direita do rio Madeira, alterando até mesmo o talvegue anteriormente existente.

Ressalta-se ainda, que a requerida e os Ministérios Públicos Estadual e Federal, em 03 de fevereiro de 2012, celebraram Termo de Ajustamento de Conduta, com o objetivo de minimizar os impactos ambientais e iniciar o processo de retirada das famílias afetadas na margem direita do rio, vez que as turbulências e ondas passaram a provocar, de forma contínua, nas proximidades da UHE Santo Antônio, erosões e deslizamentos de taludes marginais, acelerando o processo natural denominado "terras caídas": e porque o processo erosivo estava ocorrendo em ritmo acelerado tendo, inclusive, regredindo as margens do Rio Madeira.

E ainda cabe registrar que no relatório de vistoria, datado de 07 de junho de 2013, emitido no Processo Administrativo n. 02001.000508/2008-99, houve a transcrição da vistoria que ocorreu nas margens esquerda e direita do Rio Madeira, perímetro do município do Porto Velho, com vistas a avaliar os efeitos dos desbarrancamentos e abatimentos de seus taludes e os possíveis impactos na Comunidade de São Sebastião e no mobiliário urbano do município, concluindo, portanto, pela existência de impactos causados pelo empreendimento.

Vejamos apenas alguns pontos do relatório:

"16. O item "e" da condicionante 2.9 da LI 540/2008 estabelece que o empreendedor deverá "Realizar diagnóstico do desequilíbrio sedimentológico e as cíclicas alterações da concentração de sedimentos com a abertura das comportas. "

17. A análise do 8° Relatório de Acompanhamento dos Programas Ambientais do UHE Santo Antônio trouxe a análise do assunto através do Parecer Técnico n°13 NLA/SUPES/MG – DILIC/IBAMA, com destaque abaixo para o trecho que analisa a questão de jusante:

(...) Foi realizado e apresentado trabalho cujo objetivo foi prever e avaliar os impactos de médio e longo prazos que poderão ocorrer após a construção dos reservatórios dos aproveitamentos hidrelétricos Santo Antônio e Jirau.

(...)

(...) O trecho analisado se estende por quase 600 km, desde a formação do rio Madeira, na confluência dos rios Mamoré e Beni, na fronteira do Brasil com a Bolívia, até a localidade de Humaitá, 250 km a jusante de Porto Velho, logo após a confluência com o rio Ji-paraná.

A simulação de longo prazo, com a implantação dos reservatórios, indica tendências marcantes, como assoreamento nos trechos remansados dos reservatórios e erosão no trecho de jusante do local de implantação da barragem de Santo Antônio. (...)

(...) A tendência de erosão a jusante da barragem da UHE Santo Antônio se manifesta logo nos primeiros anos após a implantação dos reservatórios, alcançando, na região de Porto Velho, variações máximas da ordem de 7 a 8 m, afetando os níveis d'água locais na ordem de 4 a 5 metros.

Em consequência do aprofundamento do leito a jusante da barragem esperasse também modificações nos níveis d'água. As simulações indicaram que os níveis em Porto Velho podem baixar até 2,0 m, nos primeiros 10 anos de operação, chegando a baixar até 5 m, após 60 anos, quando se inicia uma recuperação, na medida em que o processo de assoreamento dos reservatórios começa a se estabilizar. (...)

18. A análise do IBAMA, detectando que havia um prognóstico de impacto a jusante e nenhuma proposição por parte do empreendedor em relação à necessidade de se detalhar os estudos e monitoramentos de forma a prever e mitigar possíveis impactos relacionados aos processos erosivos, determinou que o empreendedor apresentasse medidas especificas para o acompanhamento de jusante pós enchimento:

(...) O prognóstico erosivo a jusante da barragem da UHE Santo Antônio derivado do desequilíbrio sedimentológico causado por ambas as UHEs Jirau e Santo Antônio não tiveram apresentação ou proposição de respectivo monitoramento específico e/ou medidas mitigadoras conforme pertinência uma vez que pode afetar regiões sensíveis como a área portuária e margens do núcleo populacional de Porto Velho.

Recomendação: Solicita-se ao empreendedor que apresente medidas específicas de acompanhamento do prognóstico apresentado adequadas à fragilidade socioambiental e a importância econômica da área. (...)

19. O relatório final para embasamento da análise de pedido de Licença de Operação e analisado através do Parecer Técnico N° 78/2011/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA apresenta:

(...)os potenciais impactos prognosticados para o meio físico, biótico e socioeconômico, indicam a necessidade de estudos mais aprofundados que orientem, em bases técnicas, as medidas compensatórias necessárias à sua mitigação. (...)

(…)

(...)

31. Houve um rebaixamento na ordem de 20 a 30 metros no leito do rio próximo à margem esquerda, e uma erosão de cerca de 30 a 40 metros na mesma margem, além de um deslocamento do talvegue do rio próximo a 400 metros de sua porção central em direção à margem esquerda. O estrangulamento do rio Madeira na situação pós fechamento, que no período da cheia de 2012 passou a escoar totalmente pelos vertedouros, provocou o aumento das velocidades e energia no trecho em questão, provocando esta alteração morfológica de grande magnitude no leito do rio Madeira.

IV – CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

32. Com base nas constatações efetuadas na atividade de campo bem como na análise do terceiro Relatório Semestral pós Licença de Operação, conclui-se que os fenômenos ocorridos durante a cheia de 2012 na comunidade do Triângulo estão relacionados à operação da UHE Santo Antônio. Em relação aos desbarrancamentos ocorridos nas localidades do Mirante III, no Café Madeira e na comunidade São Sebastião, durante a cheia de 2013, não há elementos que permitam relacionar de forma objetiva e direta com a operação da UHE Santo Antônio. Por outro lado, considerando: (i) os fenômenos ocorridos em 2012, os quais extrapolaram o previsto no licenciamento e caracterizou-se como de responsabilidade da operação da UHE Santo Antônio; (ii) a previsão por fenômenos erosivos em Porto Velho existentes nas modelagens matemáticas realizadas; e (iii) o relato da comunidade afetada, do Ministério Público e da Defesa Civil, no sentido de que os fenômenos ocorridos tanto em 2012 como em 2013 extrapolam o fenômeno natural do rio Madeira denominado “Terras Caídas”; entende-se que não se pode descartar a possibilidade de relação entre os desbarrancamentos ocorridos na sede urbana de Porto Velho e na localidade de São Sebastião com a operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Recomendações:

33. Considera-se necessário aprofundar as discussões dos temas relacionadas à hidrossedimentologia e aos fenômenos erosivos com ocorrência a jusante da UHE Santo Antônio, com vistas a aprimorar as ferramentas de monitoramento e controle ambiental previstas no licenciamento”.

Sem maiores dificuldades, acerca do relatório de vistoria supra e analisando todas as tabelas e figuras nele colacionadas (especificamente dos itens 24 a 30), facilmente se constata que o empreendimento da parte requerida vem alterando a geomorfologia do Rio Madeira, porém sem tomar as devidas medidas de mitigação.

No mesmo sentido, no ano de 2013, o IBAMA elaborou o PARECER No 6103/2013 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, em “Análise do 3º Relatório Semestral de Acompanhamento dos Programas Ambientais da UHE Santo Antônio após a emissão da LO – processo no 02001.000508/2008-99”, vejamos as ponderações:

“Programa de Monitoramento Hidrossedimentológico O relatório apresenta a continuidade nos levantamentos e monitoramento hidrossedimentológico do rio Madeira e reservatório da UHE Santo Antônio, incluindo a operação da rede fluviométrica básica, realização das medições de descarga líquida e sólida, análises laboratoriais, entre outros monitoramentos.

Dentre estes monitoramentos foi apresentado o LEVANTAMENTO TOPOBATIMTRICO DO RIO MADEIRA PARA ACOMPANHAMENTO DA EVOLUAO DO LEITO – R1/R4.

O presente relatório apresentou a realização de levantamentos de 40 secções topobatimétricas ao longo do rio Madeira, contemplando o estirão que se inicia no reservatório e segue a jusante de Humaitá, sendo levantadas 20 secções no reservatório e 20 no estirão seguinte. Além de realizar coleta e análise granulométrica de material do leito em todas as secções topobatimétricas levantadas, em, pelo menos uma vertical por secção. O relatório proporcionou a análise da evolução do leito do rio Madeira no trecho da UHE Santo Antônio e do leito do rio Madeira a jusante da UHE Santo Antônio.

A análise do relatório se baseara apenas nos resultados e conclusões, pois a metodologia continua a mesma, objeto de análises constantes em relatórios passados. (...)

Na apresentação das secções para cada local de medição, foi realizada a superposição das medições topobatimétricas pretéritas, sejam de FURNAS (2006) ou da MicroARS (2009), ou da PCE (2011). (figuras ilustrativas constantes dos relatórios)

(…)

O relatório demonstra que a montante do barramento, conforme foi previsto em modelagem, houve um aumento no assoreamento do leito do rio, conforme a superposição de batimetrias das secções ST 264,7, ST 271,0 e ST 294,7 evidenciou um aumento de aproximadamente 5 metros no leito, sendo que nas duas primeiras secções foi próximo a margem esquerda do rio e na ST 294,7 foi na margem direita. Apresenta também por outro lado em algumas secções, processos erosivos em alguns de seus trechos, porém consideramos que pequenas variações façam parte da dinâmica do rio Madeira.

No levantamento de jusante as secções levantadas foram relacionadas no quadro abaixo.

Os resultados destes levantamentos topobatimétricos próximos a Porto Velho foram os seguintes:

Figura 04. Perfil topobatimétrico da seção ST 251,9

Esta seção apresenta o perfil topobatimétrico próximo ao bairro de Arigolândia e a jusante da Vila de São Sebastião. A secção é semelhante ao perfil dos anos anteriores, ocorrendo, porém, um rebaixamento do leito do rio em torno de 4 a 5 metros em uma faixa de 300 metros, com sentido do meio do rio para a margem esquerda.

Figura 05. Perfil topobatimétrico da seção ST 255,1

A seção apresenta uma erosão da ordem de 10 a 20 metros nas margens esquerda e direita quando comparando a MicroARS (2009) com os levantamentos da PCE Jun/Jul_2012. Apresenta também um rebaixamento no leito do rio no sentido porção central-margem direita da ordem de 5 a 10 metros por uma extensão de 500 metros.

Figura 06. Perfil topobatimétrico da seção ST 256,0 Esta seção apresenta um rebaixamento do leito do rio do seu meio em direção a margem direita, na ordem de 10 metros por uma extensão de cerca de 400 metros de comprimento.

Figura 07. Perfil topobatimétrico da seção ST 257,0

Aqui temos a seção com a maior mudança observada em sua conformação. (...)

Figura 08. Conteúdo do relatório acerca da seção 257,0 Houve um rebaixamento na ordem de 20 a 30 metros no leito do rio próximo a margem esquerda, e uma erosão de cerca de 30 a 40 metros na mesma margem, além de um deslocamento do talvegue do rio próximo a 400 metros de sua porção central em direção a margem esquerda. O estrangulamento do rio Madeira na situação pôs fechamento, que no período da cheia de 2012 passou a escoar

totalmente pelos vertedouros, provocou o aumento das velocidades e energia no trecho em questão, provocando está alteração morfológica de grande magnitude no leito do rio Madeira.

A análise granulométrica das amostras permitiu verificar que cada trecho (seja a montante ou a jusante do empreendimento) apresenta certa variabilidade nos diâmetros que compõem as curvas granulométricas, mas que estes diâmetros praticamente não evidenciam variações ao longo dos anos estudados (2009, 2011 e 2012).

(…)

Abaixo destacamos alguns locais de monitoramento das margens.

LM-2 - Se localiza na margem direita do rio Madeira, 2.700 metros a jusante da seção de medição de descarga líquida e sólida de Porto Velho (Figura 3.8. e Figura 3.9.). Este local foi escolhido por terem sido observados deslizamentos em forma circular nas proximidades.

Figura 09. Perfil do local de monitoramento 2. Na figura acima é possível verificar a evolução da encosta ao longo de pouco mais de um período hidrológico.

LM 5 se localiza na margem esquerda do canal de navegação do rio Madeira, em uma ilha situada a jusante da localidade de Cujubim. Este local foi escolhido, pois apresenta um solo composto por areia e silte, sujeito a importantes alterações morfodinâmicas. O gráfico abaixo nos permite visualizar que entre fevereiro/2011 até o levantamento realizado em agosto/2011 uma faixa de 45m foi erodida estabelecendo uma nova linha de margem, constituída por vegetação ciliar mais desenvolvida. Entre os nivelamentos de agosto/11 e Julho/12, outra faixa de aproximadamente 12 metros foi erodida pelo escoamento.

Na figura abaixo, retirada do Google Earth, datada de 2009 é possível acompanhar essa alteração morfológica da margem, sendo que nesta imagem havia uma outra porção de terra cerca de 45 metros além da medição realizada em fevereiro de 2011.

A imagem nos possibilita ver a evolução espacial desta erosão que retirou aproximadamente cerca de 102 metros de margem ao longo de pouco mais de três anos.

Figura 11. Linha de margem do rio Madeira e dos marcos de referência no local de monitoramento 5.

LM-13 - Encontra-se na localidade de Calama, na margem direita do rio Madeira. Este local foi escolhido, pois nas últimas décadas este povoado vem evidenciando um processo acelerado de erosão em alguns locais das margens, que já afeta o dia a dia da comunidade. Os levantamentos realizados no rio Madeira entre Fevereiro/2011, agosto/2011 e Julho/2012 demonstram a evolução deste processo erosivo comuns as margens do rio Madeira, que de maneira lenta e progressiva altera suas margens, principalmente em áreas sem vegetação ciliar e alteradas pela ação do homem. O relatório destaca que nos últimos meses diversos locais da comunidade de Calama foram interditados devido ao risco decorrente dos processos erosivos locais. Na foto abaixo é possível visualizar a evolução do processo erosivo.

Figura 12. Sequencia temporal em planta no local de monitoramento 13 em Calama.

O relatório informa que a próxima campanha de monitoramento será realizada neste ano, durante o período de vazante ou estiagem da cheia de 2013, quando será realizado novamente o nivelamento dos 16 locais de monitoramento, para comparações com os levantamentos anteriores.

O IBAMA realizou vistoria nas margens esquerda e direita do Rio Madeira no município do Porto Velho no dia 15 de maio de 2013, com vistas a avaliar os efeitos dos desbarrancamentos e abatimentos de seus taludes e os possíveis impactos na Comunidade de São Sebastião e no mobiliário urbano do município. Com base nas constatações efetuadas na vistoria bem como na análise do terceiro Relatório Semestral pôs Licença de Operação, concluiu-se no relatório de vistoria que os fenômenos ocorridos durante a cheia de 2012 na comunidade do Triangulo estão relacionados operação da UHE Santo Antônio. Em relação aos desbarrancamentos ocorridos nas localidades do Mirante III, no Café Madeira e na comunidade São Sebastião, durante a cheia de 2013, não há elementos que permitam relacionar de forma objetiva e direta com a operação da UHE Santo Antônio. Por outro lado, considerando: (i) os fenômenos ocorridos em 2012, os quais extrapolaram o previsto no licenciamento e caracterizou-se como de responsabilidade da operação da UHE Santo Antônio; (ii) a previsão por fenômenos erosivos em Porto Velho existentes nas modelagens matemáticas realizadas; e (iii) o relato da comunidade afetada, do Ministério Público e da Defesa Civil, no sentido de que os fenômenos ocorridos tanto em 2012 como em 2013 extrapolam o fenômeno natural do rio Madeira denominado "Terras Caídas"; entende-se que não se pode descartar a possibilidade de relação entre os desbarrancamentos ocorridos na sede urbana de Porto Velho e na localidade de São Sebastião com a operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

No relatório de vistoria foi sugerido que devido a necessidade de aprofundar as discussões dos temas relacionadas a hidrossedimentologia e aos fenômenos erosivos com ocorrência a jusante da UHE Santo Antônio, com vistas a aprimorar as ferramentas de monitoramento e controle ambiental previstas no licenciamento, a realização de Seminário Técnico que abordasse os efeitos cumulativos e sinérgicos entre as UHEs Santo Antônio e Jirau no âmbito da hidrossedimentologia, onde deverá ser apresentados e discutidos os resultados dos monitoramentos de ambos barramentos assim com a gestão compartilhada desta temática, além discussão acerca das causas dos processos erosivos a montante de Santo Antônio. Também foi sugerida a discussão do eventual emprego de modelos físicos reduzidos para elaboração de prognóstico, definição das intervenções apropriadas e mitigação dos impactos das intervenções de segurança. (...)"

Novamente se tem elementos que o empreendimento vem alterando a geomorfologia do Rio Madeira, sem ao menos ter implantado medidas mitigatórias.

Em meados de março de 2015 a empresa Projetos e Consultorias de Engenharia Ltda. - PCE, elaborou a 4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLOGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTONIO - LEVANTAMENTO TOPOBATIMÉTRICO DO RIO MADEIRA PARA ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DO LEITO A JUSANTE DA UHE SANTO ANTONIO, denominado PJ0955-X-H41-GR-RL-0002-0A, a requerimento da requerida, para que fosse suprida exigências do IBAMA.

Vejamos as aclaradoras informações:

"(...)O trecho localizado a jusante da UHE Santo Antônio até a cidade de Humaitá compreende 259 quilômetros do rio Madeira, no qual, em anos anteriores, foram realizados levantamentos topobatimétricos em 20 secções transversais. Conforme já informado, em atendimento a solicitação do IBAMA, a partir do levantamento de 2013 foram inseridas três novas secções (ST 250,8, ST 253,0 e ST 254,0), com o intuito de monitorar as variações morfológicas no trecho imediatamente a jusante da usina.

Destaca-se que em 2013 não foi possível a realização do levantamento da secção ST 257,0 – secção mais próxima barragem, devido s oscilações do nível d'água na secção que comprometiam a segurança da equipe. Assim, foi levantada uma nova secção (ST256,8), um pouco mais a jusante. Em 2014, as condições do escoamento permitiram a navegação naquela secção, de modo que não houve necessidade de levantar a ST 256,8. Porém, está será aqui apresentada para auxiliar a compreensão das alterações morfológicas das secções a jusante da barragem.

3.2. SEÇÕES TOPOBATIMTRICAS

(…)

Destaca-se que em cada local de medição, além do levantamento de 2014, já foi realizada a superposição das medições topobatimétricas pretéritas, sejam de FURNAS (2006) ou da MicroARS (2009), e da PCE (2011, 2012 e 2013). Em cada local foram realizadas 3 travessias (levantamentos), entretanto no gráfico apresenta-se apenas 1 travessia para cada ano, de modo a simplificar a compreensão da mesma. Posteriormente serão discutidas, caso a caso, as possíveis diferenças entre os levantamentos e suas causas.

3.3. CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DAS SEÇÕES TOPOBATIMÉTRICAS

No trecho do rio Madeira a jusante da UHE Santo Antônio até a localidade de Humaitá foram realizadas 23 secções topobatimétricas, o que corresponde, em média, a uma secção a cada 11,2 km. Adicionalmente, em cada local, foi realizada a superposição destes levantamentos com as campanhas pretéritas realizadas por FURNAS (2006) ou MicroARS (2009), além das medições batimétricas realizadas pela PCE em 2011, 2012, 2013 e 2014.

(…)

A seção ST 76,3 levantada em 2014 é similar as levantadas em 2011, 2012 e 2013, exceto pelo pequeno depósito formado a direita do talvegue. Observa-se que o levantamento de 2006 (FURNAS) está deslocado em relação às medições da PCE (Figura 3.10). Isto se deve ocorrência de um intenso processo de erosão na margem esquerda do rio (Figura 3.51), que já recortou mais de 100 metros, conforme se observa nas linhas de margens de Jun/2004, Set/2008 e Jun/2009 (Figura 3.52). Nesta mesma figura está plotado o local onde FURNAS instalara o marco correspondente a seção em 2006, o qual se encontra hoje 55 metros dentro do canal do rio, e o local onde a PCE instalou o novo marco para utilizar como referência nos levantamentos batimétricos.

A seção ST 101,3 levantada em 2012 é similar a verificada nos levantamentos anteriores, no entanto se destaca o crescimento do banco de areia situado próximo a margem direita do rio. A Figura 3.51. Ilustra este banco de areia e, ainda, permite visualizar a presença de um pequeno braço de rio atrás da praia sobre o qual não foi realizado levantamento batimétrico. Em 2013 se verificou que um processo erosivo removeu consideravelmente os depósitos da margem direita da seção, mas que voltaram a sedimentar em 2014 (Figura 3.12).

A superposição das batimetrias de 2011 a 2013 na seção ST 113,8 não mostrou alterações morfológicas, ainda que estas apresentem um aprofundamento da calha em relação a batimetria de 2006 de FURNAS (Figura 3.14). Já em 2014 houve erosão de até 5m próximo à margem esquerda. Entre as possíveis causas destas mudanças pode-se citar o efeito provocado pela presença de diversos pedrais na calha do rio imediatamente a montante da seção, aliado a presença de uma ilha com numerosos bancos de areia, que naturalmente afetam a dinâmica hidráulica e sedimentologia do escoamento (Figura 3.54).

Em 2013, a forma da seção ST 129,8 permaneceu inalterada quando comparada com os anos anteriores, mas se percebe o rebaixamento do leito no talvegue e sedimentação da margem direita do rio (Figura 3.16). No entanto, em 2014 o leito voltou a ter uma morfologia mais próxima dos anos de 2011 e 2012. A comparação batimétrica desta seção é interessante já que no centro do canal existe uma estrutura rochosa que atua como sinalizador (fixo) das alterações morfológicas no local.

(…)

A seção ST 146,3 evidenciou alterações significativas na comparação das batimetrias de 2006 (realizada por FURNAS) e 2011.

(…)

(...)

A seção ST 165,8 mostrou uma tendência de rebaixamento do leito quando avaliadas as batimetrias de 2006 e 2011, sendo que entre 2011 e 2012 apresentou uma erosão aproximadamente uniforme de 3m ao longo de toda a seção transversal. Em 2013 verifica-se assoreamento de cerca de 2m na maior parte da seção, e em 2014 houve pouca mudança. A maior alteração foi a deposição de 5m de sedimentos em um curto trecho próximo a margem direita (Figura 3.22).

(…)

A seção ST 190,6 apresenta levantamentos batimétricos semelhantes aos de anos anteriores, com um leve assoreamento de 3m no talvegue (Figura 3.24).

(…)

O levantamento batimétrico da seção ST 201,6 não mostrou diferenças significativas entre 2011 e 2014, mas existem importantes mudanças em relação batimetria realizada por FURNAS em 2006 (Figura 3.26).

(…)

A principal modificação morfológica na seção ST 219,2 foi a erosão da sua margem esquerda em, aproximadamente, 8m de 2006 a 2011. A partir deste ano, a única alteração significativa foi a aparição de oscilações na batimetria de 2013.

(…)

(…)

A forma da seção ST 251,9 é semelhante a levantada em anos anteriores, principalmente no seu talvegue e na margem direita. Na margem esquerda, houve uma erosão gradual de 2011 a 2013, mas que se reconstituiu parcialmente em 2014 (voltando aos níveis de 2012). Isto evidencia claramente a dinâmica do rio na busca pelo equilíbrio hidrossedimentológico (Figura 3.36).

A seção ST 253,0 também teve seu monitoramento iniciado em 2013. Aparenta uma morfologia estável, com pequenas alterações entre 2013 e 2014, com zonas alternadas de erosão e assoreamento de no máximo 3m. A seção ST 254,0 está localizada na curva que o rio Madeira faz nas imediações do Porto Cai N'Água, na cidade de Porto Velho. A partir dos registros de 2013 e 2014 se percebe um aprofundamento do talvegue próximo margem direita, e um processo de sedimentação do eixo central a margem esquerda. Este é um comportamento típico do leito em trechos curvilíneos, devido a interferência da curva do rio sobre sua hidrodinâmica.

A superposição das batimetrias das seções ST 255,1 e ST 256,0 evidenciou mudanças morfológicas relevantes em relação aos levantamentos pretéritos, principalmente próximo da margem direita. Na ST 255,1 se verificou erosão máxima do leito da ordem de 5-7 metros até 2012, escavando um novo talvegue em 2013 mediante um processo local de erosão de até 8 metros. Em 2014 se verificou um pequeno aprofundamento do talvegue, mas principalmente uma ampliação do talvegue encostado na margem direita. No centro do rio e na margem esquerda a tendência foi de assoreamento, porém com uma intensidade menor (Figura 3.42).

Na ST 256,0 a erosão foi aproximadamente 10 metros até 2012 na metade direita da seção transversal, sendo que em 2013 evidenciou depositação no centro da seção e uma marcada erosão na margem direita que levou à escavação de um novo talvegue (de forma semelhante ao ocorrido na seção ST 255,1). Em 2014 constatou-se uma alteração morfológica intensa em toda a seção, com um aprofundamento do leito de até 30 metros em relação à batimetria original de 2009, conforme se observa na Figura 3.44.

Em relação às seções ST 256,8 e ST 257,0 cabem algumas considerações pois constituemos primeiros locais de monitoramento a jusante da UHE Santo Antônio e, neste sentido, repercutem com maior ênfase as mudanças morfológicas provocadas pela operação da usina. Isto é evidente na Figura 3.48, onde se percebem as

importantes alterações que ocorreram a partir de 2009, inclusive na extensão da largura da seção transversal devido dragagem da margem esquerda (a jusante da casa de máquinas GG2 e GG3).

O levantamento de 2009, apesar de apresentar um desvio na trajetória do levantamento de aproximadamente 80m próximo da margem direita (Figura 3.49), representa a situação no leito do rio anterior às obras da usina. J o levantamento de 2011 mostrou alterações significativas na batimetria, sendo que dentre as possíveis causas foram consideradas, em menor ou maior grau, as seguintes:

i) a construção das ensecadeiras no braço direito do rio Madeira, na ilha do Presidio, provocou a concentração do escoamento no canal principal. Isto pode ter provocado o aprofundamento da calha fluvial no trecho a jusante da cachoeira de Santo Antônio;

ii) o fechamento deste braço de rio gerou também condições propícias para a sedimentação logo a jusante destas ensecadeiras, o que levou à formação de uma barra localizada paralela à margem direita, conforme se observa na Figura 3.59, diminuindo assim a largura efetiva da seção transversal;

iii) as mudanças registradas na margem esquerda da seção podem atribuir-se a alterações provocadas pelas atividades no canteiro de obras da usina, entre as quais a dragagem do igapó, já que a disposição do material dragado foi realizada diretamente na calha do rio.

O levantamento de Janeiro/2012 mostrou uma situação transitória, na qual o rio apresenta uma tendência à recuperação do equilíbrio sedimentológico mediante a deposição de sedimentos no canal principal. No entanto, o levantamento de agosto/2012 evidencia uma mudança radical na forma da seção em relação aos levantamentos anteriores, com um deslocamento do talvegue para a margem esquerda do rio. Cabe esclarecer que estas mudanças ocorreram exclusivamente durante o período de cheia de 2012 (fevereiro-abril) quando a maior parte do escoamento se concentrou no vertedouro principal (com um elevado grau de energia para dissipar), provocando uma alteração na direção do escoamento (as linhas de corrente ensaiam um desenho em diagonal, atravessando o rio de uma margem para a outra) e ocasionando as mudanças morfológicas verificadas na seção ST 257,0 (na margem esquerda) e nas seções ST 256,0 e ST 255,1 (na margem direita).

(…)

Nessa nova seção, muito próxima da ST 257,0, se observa o canal da margem esquerda atingindo profundidades cerca de 20m abaixo daquela observada no levantamento de 2012 na seção 257,0, o que parece confirmar o efeito de erosão local provocado pelo vertedouro principal, neste trecho do rio mais próximo da barragem.

No levantamento de 2014 as condições hidrodinâmicas permitiram o levantamento da seção ST 257,0, de modo que não se fez necessário medir a seção ST 256,8. Nesta seção, de forma semelhante ao verificado na seção ST 256,0, constatou-se uma alteração morfológica intensa em toda a seção, com um aprofundamento do leito de até 35 metros em relação à batimetria original de 2009, conforme consta na Figura 3.48.

(…)"

Nota-se que o relatório elabora é elucidativo e fácil compreensão, vez que este bem demonstrou as severas modificações causadas pelo empreendimento da requerida.

Além disso, em meados de junho de 2015, o Serviço Geológico do Brasil – CPRM, formulou relatório técnico do levantamento batimétrico do rio Madeira, contendo as seguintes afirmações:

"2. AREA DE ESTUDO A região de estudo está localizada no rio Madeira, na cidade de Porto Velho (Figura 1) e sua delimitação encontra-se entre os paralelos 8°37'44" e 8°48'11" Latitude Sul e entre os meridianos 63o53'09" e 63o56'35" Longitude Oeste de Greenwich, iniciando a jusante da Usina Hidroelétrica de Santo Antônio e se estendendo por aproximadamente 22 km.

(…) A Figura 7 mostra o mapa batimétrico do trecho estudado, obtidos pela interpolação dos dados consistidos. A Figura 8 mostra as isolinhas com espaçamento de 5 metros geradas automaticamente com a utilização do ArcGIS 10.2.

Pela análise dessas figuras, as áreas mais profundas do curso d'água podem ser observadas, identificando o curso principal do rio. Percebe-se que na parte sul do trecho, isto é, próximo a Usina Hidroelétrica de Santo Antônio, encontram-se as maiores profundidades, sendo estas associadas as cotas negativas, ou seja, abaixo do nível do mar. Na curva próxima a área urbana de Porto Velho, compreendendo o bairro Triângulo e Terminal do Cai N'água, a calha principal do rio localiza-se na margem direita do rio, onde favorece a ocorrência de maiores velocidades do fluxo de água e, consequentemente, de maiores propensões a erosão (margem côncava). Em contrapartida, a margem esquerda da curva possui profundidades bastante baixas, relevando um imenso balcão de areia (margem convexa). A calha principal do rio segue pela margem direita até proximidades da ponte da BR-319, onde se desloca gradualmente para a margem esquerda do rio Madeira. Nos setores 2 e 3 (Figura 2), a calha não se encontra tão profunda quanto no setor 1, mas é possível observar menores cotas na região da curva do setor 3, onde a calha principal do rio mantém-se localizada na margem esquerda do rio. Neste ponto curvilíneo do rio, observa-se a mesma configuração identificada na curva do rio (setor 1), ou seja, no lado esquerdo (margem côncava) e no lado direito (margem convexa).

(…)

5.CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do levantamento batimétrico realizado, é possível analisar o comportamento do fluxo da água do rio Madeira na área analisada, onde se observa a sedimentação das margens convexas e a erosão das margens côncavas, ficando nítida localização da calha principal do escoamento. A análise batimétrica foi satisfatória, sendo possível realizar uma interpolação dos dados com boa qualidade, visto o grande detalhamento de dados pelo percurso realizado. Dessa forma, considera-se que esse levantamento serve como base para se avaliar as modificações no leito do rio, bem como serve de instrumento de auxílio a tomada de DECISÃO para possíveis intervenções estruturais que mitiguem a erosão de encostas do local estudado.

Importante ressaltar a importância da realização de campanhas anuais de levantamento batimétrico visando monitorar as alterações no decorrer do tempo. Além disso, para um diagnóstico completo do problema erosivo que ocorre as margens do Rio Madeira, sugere-se que novos estudos sejam realizados com uma integração disciplinar das áreas de estudo afins."

E ainda, constata-se que no XXI Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos, realizado em novembro de 2015, na cidade de Brasília, discutiu o levantamento batimétrico do rio Madeira na área urbana de Porto Velho após a cheia histórica de 2014, e deste podemos compreender que:

"(...) observa-se que a largura do canal não variou ao longo do tempo. Isso provavelmente deve-se ao enrocamento (muro de contenção) feito no ano de 2012 pela UHE-SAE, ao longo das margens direita e esquerda do rio. A média da largura encontrada foi de 920,00 m. Com relação a profundidade média, o que se observa é um aprofundamento do canal, identificadas principalmente nas medições realizadas no ano de 2014. Foram observadas profundidades próximas de 60,0 m, em cotas baixas (setembro/2014), quando antes a profundidade máxima, em cotas altas (março/2012), não passava de 30,0 m. Se comparadas as medições realizadas em 14/09/2012 e 29/10/2014, cujas cotas altimétricas estão bem próximas, é possível observar uma variação de profundidade média em torno de 27,0 m (aumento de 279%). Com relação a área da seção transversal, houve um aumento de 294%

(aumento de quase trs vezes), cuja área medida em setembro/2012 foi de 10.856,70 m2 enquanto que no ms de outubro/2014 o valor encontrado foi de 31.896,83 m2.

A Figura 3 apresenta os perfis levantados nos anos de 2012 a 2015, em períodos diferentes. Pode-se observar uma mudança mais abrupta no ano de 2014 (Período pós-cheia histórica).

(...)

Análise das Medições (Campanha de campo – outubro de 2014)

(…)

A largura média das seções transversais foi de aproximadamente 1.230,00 metros. A seção transversal ST-02, localizada 500,0 m a jusante das torres de energia, apresenta um comportamento muito parecido com a ST-01, ou seja, um aprofundamento do canal mais significativo na margem direita. Na margem esquerda as profundidades são menores. Nos demais perfis transversais observa-se um canal bem identificado na margem direita (perfis ST-03 e ST-05). Em média, 55% da largura do canal, partindo da margem esquerda para a direita, apresentou cotas variando em torno de 5,0 m de profundidade e, em alguns pontos este valor chegou a apenas 2,0m, o que forçou a equipe deslocar o barco durante o procedimento de medição para profundidades maiores, de modo a garantira segurança da tripulação. Durante a medição a equipe observou bancos de areia superficiais próximas as seções ST-05 e ST-06. Com relação aos perfis longitudinais, os dois localizados na margem esquerda (ST-02 e ST-04) retratam todo o trecho monitorado, ou seja, pouca variação de profundidade em torno de 2,0 a 5,0 m. Com relação a margem direita, apenas a seção SL-05 apresentou variação mais significativa de profundidades de até 20,0m, com uma distância da margem de 35,0 m. O perfil longitudinal SL-06, representado pela Figura 4, mostra a variação de profundidade no trecho de 3,0 km, com a seção iniciando próximo a Praça Madeira-Mamoré até a Torre de Energia.

(…) Os perfis levantados mostram trechos do rio que sofreu processo de sedimentação e erosão ao longo dos últimos dois anos. Na Figura 6a pode-se observar que, praticamente 80% do perfil transversal sofreu processo de sedimentação (partindo da margem esquerda) e na margem direita processo erosivo. Já na Figura 6b, houve pouca sedimentação, sendo que na margem direita novamente o processo erosivo em destaque. Fica evidente que o canal principal do rio está localizado na margem direita. (...)"

Ainda, no Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos, também explanou-se sobre os "PROCESSOS EROSIVOS DAS MARGENS DO RIO MADEIRA A JUSANTE DA UHE SANTO ANTONIO EM PORTO VELHO", que consignou as seguintes afirmativas:

"(...) Desde o dia 02 de janeiro de 2012, com a abertura das comportas da Usina Hidrelétrica (UHE) Santo Antônio, após o enchimento de seu reservatório, os jornais de Porto Velho trouxeram a tona várias reportagens sobre desbarrancamentos ao longo do bairro triângulo, margem direita do Rio Madeira. O jornal eletrônico Rondônia Ao Vivo, no dia 03/01/2012, trouxe a seguinte manchete: "BANZEIRO – Usina abre comportas e força das águas do rio Madeira derruba barrancos e pode arrastar residências" (Figura 1 e 2).

(…) Na Figura 4 nota-se que, para descargas líquidas semelhantes e em datas próximas, os valores da descarga sólida total foram semelhantes para as duas estações fluviométricas. Constatou-se que a produção de descarga sólida total da estação de Santo Antônio Porto Velho foi cerca de 10% a menos em relação a estação Jusante Caldeirão do Inferno. Observou-se ainda que a produção de descarga sólida total da estação de Santo Antônio Porto Velho foi superior a da estação Jusante Caldeirão do Inferno, chegando a valor de 104% a mais de descarga.

(…)

Na Figura 5, apenas em duas análises apresentaram valores superiores de produção de descarga sólida total da estação de Santo Antônio Porto Velho em relação a estação Jusante Caldeirão do Inferno. Nas demais análises, a produção de descarga sólida total da estação de Santo Antônio Porto Velho foi cerca de 45% a menos em relação a estação Jusante Caldeirão do Inferno, chegando a valores de 64% de redução.

(…)

4. CONCLUSÕES

Antes do enchimento do reservatório da UHE Santo Antônio, os dados analisados mostraram que o rio Madeira possuía um padrão de transporte de sedimentos homogêneo. Os valores de descargas sólidas totais a montante do da UHE Santo Antônio se mantinham próximos aos valores de sua jusante.

Com o enchimento do reservatório, concluído em janeiro de 2012, observou-se uma modificação do padrão de transporte de sedimentos do rio Madeira. De valores de descarga sólida constantes, tanto a montante quanto a jusante do reservatório, constatou-se uma diminuição de quantidade de sedimentos analisados na estação fluviométrica a jusante da UHE Santo Antônio.

O Estudo de Impacto Ambiental realizado por FURNAS, ODEBRECHT e LEME, estimavam que o reservatório de Santo Antônio reteria cerca de 19% de sedimentos, entretanto com os dados analisados neste trabalho, observou-se uma queda média de 45% dos valores coletados a jusante do reservatório em relação aos valores coletados em sua montante. Quando se analisou as curvas-chave das estações fluviométricas a montante e jusante da UHE Santo Antônio, antes do enchimento do reservatório, observou-se que para uma dada vazão, a quantidade de sedimentos (descarga sólida total) transportados eram muito próximos nas duas estações, ou seja, para uma vazão, a quantidade de sedimentos transportados pelo rio Madeira seriam praticamente os mesmos, tanto a montante quanto a jusante da UHE Santo Antônio.

Já, na análise das curvas-chave das estações fluviométricas a montante e jusante da UHE Santo Antônio, após o enchimento do reservatório, observou-se que para uma dada vazão, a quantidade de sedimentos (descarga sólida total) transportados foram bem diferentes nas duas estações. Para uma dada vazão, a quantidade de sedimentos transportados pelo rio Madeira seria superior na estação a montante do que a da estação a jusante do reservatório, fato totalmente diferente do padrão antes apresentado pelo rio Madeira".

Já em meados de agosto de 2016, o Serviço Geológico do Brasil – CPRM, formulou relatório de vistoria técnica acerca do deslizamento em talude fluvial no município de Porto Velho, vejamos algumas das ponderações:

"(...) 4.2. Erosão Fluvial Associada ao Efeito "Poro Pressão ou Pressão Hidrostática". A erosão fluvial é um processo natural associado à dinâmica de um rio, tendo a intensidade deste processo condicionado ao seu porte e ao substrato no qual ele se encontra. Morfologicamente, rios que apresentam meandros tendem a erodir margens côncavas e depositar sedimentos em margens convexas. O local do deslizamento está situado na margem direita côncava do rio Madeira (Figura 10) e em área de cotas baixas inundáveis denominadas planícies de inundação.

(…)"

Logo, pode-se compreender do relatório elaborado pela CPRM que o vertedouro principal do empreendimento da requerida aprofundou, sobremaneira, o leito a jusante, modificando significativamente a geomorfologia local.

Por fim, a RESOLUÇÃO Nº 1.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016, que transformou, com base no artigo 7º, parágrafo 2º da lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica, objeto da Resolução ANA nº 556, de 19 de dezembro de 2006, em outorga de direito de uso de Recursos Hídricos, reordenou a parte requerida que:

"§ 7º Os efeitos sobre os usos da água, associados aos processos de erosão a jusante e assoreamento a montante, decorrentes da implantação do empreendimento, deverão ser mitigados pela Outorgada;"

Também é certo que o prognóstico erosivo a jusante da barragem da UHE Santo Antônio, derivado do desequilíbrio sedimentológico é causado por ambas as UHEs. E isso porque, houve modificações hidrossedimentológicas significativas a jusante do último barramento.

Vejamos a prova técnica.

Em meados de março de 2015, foi elaborada a "4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLOGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATORIO DA UHE SANTO ANTONIO", sendo a "CONSOLIDAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS HIDROSSEDIMENTOLOGICOS DO RIO MADEIRA – JANEIRO DE 2008 A DEZEMBRO DE 2014" – por meio do RELATORIO PARCIAL – R4 – PJ0955- X-H41-GR-RL-0004-0A.

"(..)

A análise das curvas evidenciou, conforme esperado, que o material transportado em suspensão corresponde, em sua maioria, a faixa granulométrica de material fino (silte + argila), com granulometria de diâmetro inferior a 0,0625mm.

A comparação entre as curvas desenvolvidas com os dados anteriores ao fechamento das barragens e posteriores evidenciou uma alteração de comportamento nas estações de jusante em relação a de montante. Em Abunã, as descargas sólidas de material fino (argila+silte e areia fina) aumentam após outubro de 2012, enquanto que para as areias média e grossa, o transporte decai. Já para as estações UHE Santo Antônio Porto Velho e São Carlos, observa-se o oposto: um menor transporte de material fino e um aumento das descargas de areia média e grossa.

Esse fenômeno pode estar relacionado a formação do reservatório da UHE Jirau, onde deveria prevalecer a deposição do material mais graúdo. Ao mesmo tempo, a intensa erosão na região de jusante, próxima a barragem da UHE Santo Antônio, libera do leito sedimentos de diâmetros maiores, colocando-os em suspensão. Se espera que novos dados contribuam para uma melhor compreensão do comportamento nestas estações.

Na estação Jusante Caldeirão do Inferno, observa-se uma alteração significativa nas curvas das areias. Para vazões inferiores a 10.000 m3/s, a descarga sólida de areia foi consideravelmente reduzida, enquanto que para vazões acima de 20.000 m3/s, o transporte atual chega a ultrapassar aquele medido no período anterior ao fechamento das barragens. A de se considerar a proximidade desta estação a barragem de Jirau, o que a torna mais sensível as obras e a operação da barragem. (...)".

O novo contexto hidrossedimentológico observado localmente contribuiu e contribui consideravelmente para o novo processo de instabilidade dos barrancos, vez que as modificações novamente viabilizam a ação erosiva das águas até que consiga novamente retomar seu reequilíbrio.

Não há como se falar que os fatos aqui discutidos não tem vinculações com o empreendimento, já que é natural de uma usina hidrelétrica causar as alterações sedimentológicas, o que certamente causou o aceleramento do efeito "terras caídas" e consequentes danos aqui relatados, tendo em vista que a requerida não buscou minimizar os impactos ambiental e nem mesmo buscou previamente indenizar os moradores que seriam afetados.

Portanto, conclui-se que quando da instalação do empreendimento da Usina a fio d'água, houve a necessidade de reter a água da vazão afluente até que se alcançasse a lâmina d'água no máximo do nível do reservatório, o que tornou e torna aquelas águas mais calmas e que faz com que rotineiramente ocorra o assoreamento no lago a montante, e permita que a água da vazão defluente possua maior poder erosivo, maximizando assim os fenômenos que já existiam na região do Rio Madeira.

Nota-se das batimetrias que quando da construção da UHE e da operacionalização da mesma ocorreu e ocorre uma grandiosa mutação da calha do rio, seja alterando a posição do talvegue, seja aprofundando o leito, seja assoreando determinados pontos.

Logo, dos documentos públicos aqui juntados, e da prova pericial elaborada, restou abundantemente e solidamente demonstrado que a parte requerida tinha conhecimento que o empreendimento poderia causar e está causando impactos ambientais a jusante do barramento, porém, ignorou todos os alertas lançados, sejam estes emanados de instituições públicas, sejam estes registrados pela sua contratada (PCE).

Com essa atitude, de agir alheia aos alertas de danos ambientais que causaria, foi preeminente determinante para criar modificações em todo o curso hídrico do Rio Madeira. Modificações estas aptas a acelerar sobremaneira os processos erosivos, anteriormente existentes, o que sem sombra de dúvidas causou os danos apontados pelos autores.

Consta dos autos os dados técnicos da sedimentologia, do leito e em suspensão, no antes e pós enchimento do reservatório, e da geomorfologia, das seções de monitoramento realizadas em 2006, 2011, 2012, 2013 e 2014, respectivamente, da localidade onde o imóvel afetado se encontra inserido (Comunidade São Sebastião), que se localiza entre os marcos 255.1, 256.0 e 257.0, destes, constata-se que há severas mutações antrópicas que afetaram sobremaneira o regime fluvial (Geomorfologia e a Hidrossedimentologia) na região onde se localiza o imóvel dos autores. Facilmente se observa o grandioso aprofundamento do leito, com a alteração do talvegue, acrescido de um assoreamento na região antagônica ao da margem afetada pela erosão.

Noutro ponto, observa-se que a inclinação praticamente vertical do barranco (das margens), em ambos os lados do rio, evidenciam que este fenômeno de "terras caídas" tende a se acentuar, não se imaginando sequer uma remota estabilização dessas faixas de terras nos próximos anos, posto que através dos levantamentos realizados – alinhado ao que já fora discorrido nesta SENTENÇA – se revela a tendência de alargamento da calha do Rio Madeira na busca pela estabilização de sua carga hidrossedimentológica, o que possui reflexo direto na intensificação da desestabilização do barranco e potencialização do fenômeno.

Assim, reconheço a presença do nexo causal entre a construção e operacionalização do empreendimento e a degradação geomorfológica e hidrossedimentológica causada a jusante do barramento, que culminaram na aceleração dos processos erosivos das margens do Rio Madeira, que diretamente afeta o imóvel dos autores.

d) Do Dano Material

De início, necessário conceituar que dano patrimonial é aquele que deve ser avaliado pecuniariamente por critérios objetivos, "podendo ser reparado, senão diretamente – mediante restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão –, pelo menos indiretamente – por meio de equivalente ou indenização pecuniária" (Antunes Varela apud Cavalieri F.º, 2005, p. 96-97).

Consequentemente, patrimônio deve ser entendido como "o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro" (Cavalieri F.º, 2005, p. 96), ou, na definição de Windscheid, uma unidade juridicamente relevante, não representando a soma de suas partes, mas a unidade delas, o 'todo' como coisa em si, contraposta às suas partes.

Frisa-se que "Tradicionalmente, define-se dano patrimonial como a diferença entre o que se tem e o que se teria, não fosse o evento danoso. A assim chamada 'Teoria da Diferença', devida

à reelaboração de Friedrich Mommsen, converteu o dano numa dimensão matemática e, portanto, objetiva e facilmente calculável" (Maria Celina Bodin, 2003, p. 143).

Assim, o dano patrimonial pode ser classificado como lucro cessante ou dano emergente – art. 402 do CC, este reflete a diminuição efetiva do patrimônio, enquanto aquele representa a frustração de um ganho (Pessoa Jorge, 1999, p. 377).

Dano emergente é tudo aquilo que se perdeu, importando "efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima", devendo a indenização "ser suficiente para a restitutio in integrum" (Cavalieri F.º, 2005, p. 97). Ele não será composto necessariamente somente pelos prejuízos sofridos diretamente com a ação danosa, mas incluirá também tudo aquilo que a vítima despendeu com vistas a evitar a lesão ou o seu agravamento, bem como outras eventuais despesas relacionadas ao dano sofrido.

Há autores que defendem ser indenizável também o dano indireto (reflexo, ou em ricochete) – apesar da restrição que consta do art. 403 do CC –, que é aquele "ensejado por condição advinda do fato lesivo" (Carolina de Paula, 2007, p. 39).

Para Noronha (2003, p. 578), basta que os danos indiretos sejam certos e consequência adequada do ato antijurídico para que sejam indenizáveis.

Portanto, o dano emergente corresponde ao prejuízo imediato e mensurável efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio.

No caso concreto, da análise dos documentos e argumentos apresentados, em especial pelo laudo pericial, correto é reconhecer a procedência do pedido de indenização por danos materiais, já que estes efetivamente são existentes e se alinham ao nexo causal.

Em que pese a parte autora não possua ou não tenha condição de demonstrar a titularidade da área ocupada, lhe cabe a indenização pelas benfeitorias edificadas no lote que foram impactadas pela ação degradante da parte requerida.

Por necessário, mostra-se certo registrar que a súmula n. 619 do STJ, não tem aplicabilidade para o presente caso vez que o pedido de indenização aqui formulado não se dá em desfavor de ente público que possui prerrogativas, tal como o de não indenizar as benfeitorias realizadas em área pública, ante a supremacia do interesse público.

Portanto, o laudo pericial aponta danos nas benfeitorias da parte autora, no montante de R$ 102.432,81 (cento e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), valor este que entendo devido à título de dano material, realizando assim a reparação integral do dano, deixando de ordenar o realojamento dos autores, em razão do imóvel já se encontrar desocupado, o que leva a presumir que já se encontram estabelecidos em outra localidade, certamente longe dos riscos criados pela requerida, cabendo assim, tão somente a indenização pelos danos materiais.

e) Do Dano Moral

Quanto aos danos morais, antes da aferição de sua existência, entendo oportuno algumas considerações sobre o instituto.

Segundo o professor Yussef Said Cahali, dano moral:

"... é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)". (Cahali, Yussef Said. Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20).

Para Savatier, dano moral:

"... é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legitima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, as suas afeições, etc." (Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989).

Neste sentido vaticina o professor Nehemias Domingos de Melo:

"Autores renomados têm sustentado que o dano moral, por tratar-se de lesão ao íntimo das pessoas, dispensa a necessidade de prova, conformando-se a ordem jurídica com a demonstração do ilícito, visto que o dano moral configurado desde que demonstrado o fato ofensivo, existindo in re ipsa." (Dano Moral nas Relações de Consumo, doutrina e jurisprudência. Editora Saraiva, ano 2008, 1ª Edição, São Paulo, p. 61).

Assim, com arrimo na doutrina supra colacionada, tem-se que o dano moral é uma ofensa que atinge o âmago do indivíduo, dor esta de difícil comprovação, vez que varia de indivíduo para indivíduo, razão pela qual a jurisprudência há muito tempo vem entendendo que o dano moral não se prova, mas sim, os fatos.

Neste sentido é a jurisprudência:

"RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284 / MG RECURSO ESPECIAL 2012/0108265-7 / Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO).

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DE VAZAMENTO DE AMÔNIA NO RIO SERGIPE. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO EM OUTUBRO DE 2008. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação; b) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar; c) é inadequado pretender conferir à reparação civil dos danos ambientais caráter punitivo imediato, pois a punição é função

que incumbe ao direito penal e administrativo; d) em vista das circunstâncias específicas e homogeneidade dos efeitos do dano ambiental verificado no ecossistema do rio Sergipe - afetando significativamente, por cerca de seis meses, o volume pescado e a renda dos pescadores na região afetada -, sem que tenha sido dado amparo pela poluidora para mitigação dos danos morais experimentados e demonstrados por aqueles que extraem o sustento da pesca profissional, não se justifica, em sede de recurso especial, a revisão do quantum arbitrado, a título de compensação por danos morais, em R$ 3.000,00 (três mil reais); e) o dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência, não havendo falar em indenização por lucros cessantes dissociada do dano efetivamente demonstrado nos autos; assim, se durante o interregno em que foram experimentados os efeitos do dano ambiental houve o período de "defeso" - incidindo a proibição sobre toda atividade de pesca do lesado -, não há cogitar em indenização por lucros cessantes durante essa vedação; f) no caso concreto, os honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação arbitrada para o acidente - em atenção às características específicas da demanda e à ampla dilação probatória -, mostram-se adequados, não se justificando a revisão, em sede de recurso especial. 2. Recursos especiais não providos. (REsp 1354536 / SE RECURSO ESPECIAL 2012/0246647-8 / Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem". (REsp 1114398 / PR RECURSO ESPECIAL 2009/0067989-1 / Ministro SIDNEI BENETI)

Isto posto, tem-se que os danos morais alegados pelos autores são evidentes, na medida em que a intensificação das mudanças geomorfológicas e hidrossedimentológicas agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, causando grave ofensa ao seu patrimônio, vez que simplesmente do dia para a noite perderam bruscamente diversos bens em razão da conduta da parte requerida, disso decorrendo lesão à sua ordem psíquica, até porque indissociável o sofrimento patrimonial e psicológico, na hipótese.

Certo é que, tratando-se de comunidades ribeirinhas tradicionais, que moravam por gerações na mesma localidade, serem retirados inesperadamente da sua residência e convivência local, perde sua identidade psicológica, causando de fato, danos morais, decorrente do abalo psicológico, social e cultural, sem adentrar ao fato da ocupação profissional local que trazia o sustento para si e suas famílias.

Além do mais, no caso concreto, o conjunto probatório é sólido e harmônico, convergindo para CONCLUSÃO que, de fato, houve a constituição de situação danosa a sua moral e, portanto, impõe reparação, uma vez que a desocupação forçada, ante a existência repentina de fenômeno ambiental maximizado pela parte requerida, ocasiona abalo emocional que ultrapassa o mero aborrecimento, provocando angústia, incerteza, frustração, dentre outros sentimentos que tiram a paz de qualquer indivíduo.

Configurados os danos morais passo a aquilatar seu quantum.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto sopesando os aborrecimentos suportados pelos autores, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório,

utilizando como parâmetro o Resp. 1.011.437/RJ, fixo o dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 225, 170 da CF; art. 4º inciso VII e art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e consequentemente:
01. RECONHEÇO o dano ambiental promovido pelo empreendimento, atinente em alterar a geomorfologia e a estrutura hidrossedimentólogica a jusante do barramento, acelerando de forma acentuada a erosão das margens da região onde de localiza o móvel dos autores;
02. DETERMINO que a requerida pague a parte autora, a título de indenização por danos materiais, o montante de R$ 102.432,81 (cento e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar citação e correção monetária (INPC) a partir da data de elaboração do Laudo Pericial;
03. E ainda, DETERMINO que a concessionária requerida pague, a cada autor, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (INPC) a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/ SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325);
04. ARCARÁ a concessionária requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC.
Defiro as benesses da justiça gratuita em favor dos autores.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Existindo saldo remanescente acerca do trabalho pericial, independente de CONCLUSÃO, deverá a CPE expedir o competente alvará judicial em favor do Expert.
Remeta-se os autos ao MP/RO.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7049027-74.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTVILLE
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565
EXECUTADO: MAYCON TADEU DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Condomínio Residencial Montville em face de Maycon Tadeu da Silva.
Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 52296466). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.
Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito.
Sem Custas finais.
Lado outro, expeço ofício para a CEF (2848), determino a transferência dos valores depositados ao ID 52296473 (R$ 19.491,56) na conta judicial 2848/040/01731033-0, para a conta corrente nº 60528-X, agência nº 0102-3, do Banco do Brasil, de titularidade da patrona do exequente Octavia Jane Lédo Silva, CPF nº 419.964.882-87, zerando-se e encerrando-se a conta judicial supra.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA.
Com o trânsito em julgado e arquive-se os autos com as cautelas e baixas de estilo.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7001524-28.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: FRANCISCA DAS CHAGAS XAVIER FREITAS, JOAO ANDRADE DE JESUS, ANA VITORIA XAVIER DE FREITAS
ADVOGADO DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por perdas e danos materiais e morais, com pedido de liminar, em decorrência da construção da barragem da usina de Santo Antônio, ajuizada por FRANCISCA DAS CHAGAS XAVIER FREITAS, JOAO ANDRADE DE JESUS, ANA VITORIA XAVIER DE FREITAS em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. alegando, em síntese, serem moradores da chácara Vista Alegre, Linha Maravilha, KM 8, Comunidade Niterói, Zona Rural de Porto Velho, portanto à margem esquerda da Jusante do Rio Madeira, a qual vem sofrendo danos ambientais irreversíveis em razão da construção do complexo hidrelétrico Rio Madeira.
Afirmam que, em decorrência das cheias ocorridas no Rio Madeira em fevereiro de 2014, agravada pela vazão das águas represadas por esta, sofreram danos de ordem moral e material. Aduzem que em razão da atitude tardia da requerida no deplecionamento de seu reservatório, perderam bens móveis e imóveis, além de suas plantações e rendas.
Alegam que após a instalação e início das atividades da UHE Santo Antônio, no Rio Madeira, a abertura de suas comportas alterou a velocidade, o volume, a quantidade de sedimentos depositados à jusante, bem como alterou o curso do rio, causando desbarrancamentos em suas margens e agravando, sobremaneira, o fenômeno denominado “terras caídas”.

Por fim, requerem a condenação da requerida em danos morais e materiais. Atribuiu à causa valor para efeitos fiscais em razão da ausência inicial quanto aos danos materiais.
No MÉRITO, pleiteiam pela condenação da requerida a proceder a retirada definitiva dos autores, pagamento de danos morais e materiais. Com a inicial, vieram diversos documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação (ID 9489866), alegando que os requerentes não sofreram afetação direta ou indiretamente, aduzindo preliminarmente, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, denunciou à lide o município de Porto Velho, ao argumento de que o MÉRITO da demanda se referiria à obrigação típica do poder público, além de falta de interesse de agir. No MÉRITO, inicia esclarecendo que o TAC firmado pela requerida e entes públicos foi realizado para atender famílias consideradas como atingidas, com características e destinatários determinados em razão de acontecimentos isolados. Atribuíram a responsabilidade ao poder público quanto a reparação dos danos decorrentes da cheia histórica do Rio Madeira, ocorrida em 2014, na capital. Anexou julgados do Tribunal de Justiça local em amparo à sua tese. Assevera que os requerentes deixaram de apresentar diagnósticos ou laudos de órgãos oficiais que demonstrassem mínimo indício de nexo de causalidade entre as atividades da usina e os danos reclamados, o que fulminaria a procedência dos pedidos iniciais. Pontua que os danos sofridos pelos requerentes deveriam ser atribuídos a fatores diversos como edificação em local impróprio; supressão de mata ciliar que cobria e protegia a encosta; e, fortes chuvas verificadas na região que teriam causado cheia em diversos rios da região, de modo que os desbarrancamentos decorreriam de causas naturais, ocupação irregular e omissão do poder público. Pugnou pela improcedência dos pedidos de indenização por danos materiais e morais, uma vez que os requerentes deixaram de apresentar provas concretas acerca do valor do imóvel em que residiam, tampouco provas de que os imóveis lhes pertenciam, bem como por inexistir nos autos prova da ocorrência dos alegados danos por culpa da atividade da usina. Apresentou documentos.
Aportou-se réplica a contestação (ID 12654435) refutando-se os argumentos da requerida.
Manifestação do MP as análises técnicas dos efeitos da UHE Santo Antônio sobre o regime hidrológico do Rio Madeira (ID 8187089).
DECISÃO saneadora, fixando os pontos controvertidos e oportunizando a dilação probatória (ID 14393959).
Laudo pericial anexado no ID 32555207 e 32555210.
Laudos divergentes e complementares anexados nos autos.
Alegações finais da parte requerida (ID 40079041) e da parte autora (ID 38018708).
As partes e os peritos apresentaram as novos documentos e se manifestaram acerca dos mesmos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Do julgamento no estado em que o processo se encontra.
A Constituição Federal instituiu como direito e garantia fundamental, a todos no âmbito judicial, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Art. 5º, inciso LXXVIII da CF).
O art. 139, II, do CPC impõe ao Magistrado a obrigação de zelar pela rápida solução do litígio. Logo, presentes as condições que ensejam o convencimento do Juízo, é dever do juiz, e não mera faculdade, julgar o processo no estado em que se encontra.
No presente caso, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, pois entendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada.
Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas as condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Do MÉRITO.
Trata-se de ação de reconhecimento de responsabilidade civil em danos materiais e morais, suportados pelos autores em face da requerida, embasada na causa de pedir remota ativa, na concepção de Liebman, em decorrência dos danos da construção e operacionalização da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.
Impõe-se, inicialmente, como conditio sine qua non, criar um introito de contextualização do cerne da demanda em discussão com o empreendimento da parte requerida, vez que este trata de questão de relevantíssima importância e com afetação de centenas de pessoas e inúmeras demandas análogas correntes nesta e nas demais varas cíveis desta capital.
Pois bem.
a) Do Empreendimento.
a.1 - Do Consórcio e da Concessionária.
É de conhecimento público que em 27 de agosto de 2007 foi constituído o Consórcio Madeira Energia S.A., vencedor do leilão para a construção da UHE Santo Antônio, conforme Edital do Leilão nº 05/2007 da ANEEL e que em 13 de junho de 2008, foi celebrado, entre a União e a Madeira Energia S.A. - MESA, sociedade controladora da SAE (Santo Antonio Energia), o Contrato de Concessão. E que, posteriormente, com a constituição da SAE, o referido Contrato de Concessão foi aditado em 01 de dezembro de 2008, para que a titularidade da concessão fosse transferida à SAE.
O empreendimento foi estudado, desenvolvido, construído e está sendo operacionalizado pela SAE, a qual tem como controladora a MESA, que, por sua vez, possui como acionistas as seguintes empresas: (I) Furnas Centrais Elétricas S.A. (39%); (II) Odebrecht Energia do Brasil S.A. (18,6%); (III) SAAG Investimentos S.A. (12,4%); (IV) Cemig Geração e Transmissão S.A. (10%); e (V) Caixa Fundo de Investimentos em Participações Amazônia Energia (20%) (http://www.furnas.com.br/hotsites/ sistemafurnas/usina_ Santo_ Antonio.asp).
O projeto referente à construção da UHE Santo Antônio foi financiado com recursos públicos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (“BNDES”), por meio de financiamento direto e repasse de recursos; do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (“FI-FGTS”), por meio da subscrição e integralização das debêntures da 1ª emissão privada da Companhia, dos titulares das debêntures da 2ª emissão da Companhia; e, do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (“FNO”), e com capital dos acionistas da MESA.
Pode-se compreender e ter como premissas iniciais que os alicerces ideológicos do empreendimento foram criados por grandes empresas privadas, que obviamente visam lucros, e que foi viabilizado pela utilização de recursos públicos.
a.2 - Da Produção Energética.
Registra-se que a energia hidrelétrica é um método de geração de eletricidade que utiliza água em movimento (energia cinética) para produzir eletricidade. Em usinas hidrelétricas de grande porte a força da água em movimento move as engrenagens de grandes turbinas, e as barragens são necessárias para armazenar água em lagos reservatórios e rios, ainda que na modalidade fio d’água, para posterior liberação.
Oportuno registrar que o objetivo do empreendimento é a produção da energia elétrica, que é, sem dúvida um dos bens essenciais para promover o desenvolvimento do mundo contemporâneo, bem como da produção de bens e serviços em todos os setores da economia, além da utilização doméstica. Logo, a produção de energia é um grande desafio para o desenvolvimento, já que a ampliação da produção industrial depende diretamente da disponibilidade energética.

No caso do Brasil é fácil reconhecer que a energia é gerada principalmente nas usinas hidrelétricas, e isso porque o País é rico em rios com grandes extensões, caudalosos, correndo sobre planaltos e de depressões, utilizando-se do potencial energético da água, tal como o potencial existente no Rio Madeira.

Em nível global, a energia hidrelétrica tem sido a principal fonte de energia renovável. Nesse aspecto, é de se destacar a posição do Brasil no cenário mundial, vez que o país tem um alto percentual de sua energia proveniente de fonte considerada limpa. As hidrelétricas fornecem, atualmente, mais de 2/3 da energia disponível no país, que ainda conta com um enorme potencial inexplorado (http://ons.org.br/paginas/energia-agora/balanco-de-energia). E isso faz com que o Brasil seja internacionalmente reconhecido por sua produção de energia elétrica a partir de fontes sustentáveis.

De acordo com o Balanço Energético Nacional de 2017, que se refere aos dados obtidos em 2016 (EPE, 2017), a chamada energia limpa oferece 81,7% da energia elétrica do País, sendo que 36,3% do total provém da matriz hidráulica (https://ben.epe.gov.br/downloads/S%C3%ADntese%20do%20Relat%C3%B3rio 20 Final _2017_Web.pdf). Essa possibilidade está associada a disponibilidade de recursos hídricos que o Brasil possui, já que seu território concentra aproximadamente 12% da água doce do planeta (http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/panorama-das-aguas/quantidade-da-agua).

Nota-se que o cenário geográfico/político brasileiro permitiu e permite a utilização dos seus vários rios para a geração de energia "limpa", frente a necessidade criada pelo desenvolvimento da sociedade contemporânea, alinhada, porém, a uma visão de minimização dos impactos ambientais.

a.3 - O Rio Madeira, a Bacia Amazônica e os Impactos Negativos do Empreendimento.

Outro ponto, de extrema relevância, são as especificidades do rio e da bacia hidrográfica onde o empreendimento foi instalado.

O Rio Madeira é o segundo maior rio da Amazônia, um dos 10 maiores rios do mundo. Um rio de águas barrentas, fruto da grande quantidade de sedimentos transportados pelas águas. Sua bacia abrange uma área de 1,5 milhões de km2, divididos entre os territórios do Peru, da Bolívia e do Brasil. É formada pelos rios Guaporé, Mamoré e Beni, originários dos planaltos andinos. É o maior depositário do Rio Amazonas em descarga sólida de sedimentos dos rios amazônicos.

Principal afluente do Rio Amazonas, o Madeira tem 1.700 quilômetros de extensão, vazão média de 23 mil m/s e chega e medir 1,5 km de largura. Responde por cerca de 15% do volume de água e 50% de todo o sedimento transportado pelo Amazonas para o oceano. Esta enorme carga de sedimentos regula toda a dinâmica biológica das grandes áreas alagadas de várzea ao longo dos rios Madeira e Amazonas.

Em razão da localização do empreendimento em um dos biomas mais complexos e ricos do planeta, toda a execução do processo da Usina Hidrelétrica Santo Antônio foi obrigada a se cercar de iniciativas para reduzir os impactos ambientais e promover o crescimento e o desenvolvimento social. E isso porque, embora a energia hidrelétrica seja considerada uma fonte de energia limpa e confiável em muitos países, ela tem impactos ambientais e sociais significativos.

As barragens têm um grande impacto na fauna local, nos ecossistemas e levam ao deslocamento de moradores locais, e no presente caso, principalmente os tradicionais ribeirinhos.

Os impactos causados pela geração de energia elétrica por hidrelétricas atingem elementos socioambientais e econômicos, principalmente em decorrência da edificação das barragens e de reservatórios. São exemplos desses impactos a população urbana, rural, indígena e ribeirinha atingidas, afetada em diversos fatores como habitação, saúde, educação e segurança pública; a perda de vegetação e da fauna; a aceleração do crescimento populacional e da inviabilidade das hidrovias (FEARNSIDE, 2015).

Diante desta crítica situação, nota-se que a indústria hidrelétrica está investindo em projetos de pesquisa e mitigação para reduzir os efeitos ambientais adversos que as barragens podem ter na qualidade da água, nos fluxos dos rios e nos habitats dos peixes, porém facilmente se constata que a evolução registrada está muito aquém do resultado esperado pela população.

Assim, mesmo entendendo que as usinas hidrelétricas são sustentáveis mecanismos de geração de energia, certo é que elas têm os seus impactos negativos para o meio ambiente e para a sociedade diretamente envolvida.

A produção de energia a partir de hidrelétricas demanda o alagamento de extensas áreas, ainda que na modalidade fio d'água, as quais, em regra, se encontram em duas situações: ou são terras férteis, exploradas por agricultores, ou são áreas de remanescentes de ecossistemas, onde não houve proibição pública de exploração.

Ainda, é comum existirem dezenas de milhares de pessoas residindo nas zonas de alagamento, já que os barrancos dos rios brasileiros, de maneira especial, têm historicamente servido de refúgio para diversas comunidades tradicionais, em especial neste Estado de Rondônia (os ribeirinhos).

Portanto, não há erro em confirmar que o empreendimento instalado perturbou e perturba a ecologia dos rios, causou e vem causando o desmatamento, a perda da biodiversidade aquática e terrestre, liberando gás de efeito estufa substancial, deslocando comunidades inteiras e alterando os meios de subsistência das pessoas, além de afetar os sistemas alimentares, a qualidade da água, a agricultura próxima ao rio e a sedimentologia de "rios jovens".

Nota-se que a bacia hidrográfica amazônica, onde o Rio Madeira se encontra inserido, está sendo sufocada para o desenvolvimento de energia hidrelétrica, dado seu potencial para produzir energia, mas com pouca consideração para reduzir as consequências ambientais e sociais de tal desenvolvimento energético.

E isso pode ser compreendido porque a construção do empreendimento está afetando o ecossistema de alta biodiversidade, com uma rica diversidade de grupos étnicos e culturais e o bem-estar de milhares de pessoas.

Um exemplo é que o sistema da Bacia Amazônica abriga as mais diversas associações de peixes da Terra e uma das mais produtivas pescarias continentais. Existem 2.320 espécies de peixes na Bacia Amazônica, que é a mais grandiosa de que qualquer sistema fluvial do mundo. Porém, apenas foi construída uma simplória escadaria de passagem de peixes muitíssima menor que a passagem anterior, e que ainda tem sua eficácia questionada pelos ambientalistas especialistas. O que demonstra a baixíssima preocupação com a especificidade ambiental dos empreendedores com a questão ambiental.

Ainda, há de se ressaltar que a dimensão mais negligenciada dos projetos hidrelétricos são os efeitos sobre os sistemas e instituições sociais locais. As comunidades locais normalmente não têm uma influência significativa no desenvolvimento de energia hidrelétrica. Isso resulta em um desacoplamento da tomada de decisões que pode resultar em prioridades locais sendo negligenciadas e nos interesses dos setores industriais urbanos que conduzem as decisões.

Além disso, as políticas e regulamentações regionais ou nacionais, comumente não reconhecem a dinâmica do sistema transfronteiriço do local diretamente afetado, negligenciando considerações importantes, como direitos, valores sociais e culturais e acesso a recursos, das pessoas que de fato estão sendo prejudicadas para o benefício de um "bem maior", mas que quase sempre se constatou como um "bem maior" para as grandes empreiteiras, frise-se.

É preciso começar a pensar sobre a governança não como três setores diferentes, mas como um nexo, no qual múltiplas camadas são responsáveis, pelas diferentes escalas, níveis e setores. E isso porque, muitas vezes, grandes represas são promovidas com a ideia de que os moradores locais obterão alguns benefícios.

No entanto, as evidências sugerem o contrário, já que analisando a própria barragem do caso concreto, aqui em discussão, descobriu-se que as promessas feitas pelo setor energético, tais como contas de energia mais baratas, mais empregos, melhor infraestrutura, não se equipararam aos danos sofridos, indicando a inexistência de compensação real dos danos resultantes do empreendimento. Isso indica o fracasso do setor hidrelétrico em abordar questões de governança e sustentabilidade.

Em Rondônia, local onde foram instaladas as hidrelétricas na Amazônia, o valor do kw/h teve aumento, e os empregos prometidos aos habitantes locais foram, principalmente, para pessoas de outros Estados da federação, que após cinco anos (fim da construção), voltaram para seus locais de origem. O que justifica as reclamações, inexistência de consulta pública e falta de atenção aos impactos negativos conhecidos na sociedade e meio ambiente, em favor das comunidades afetadas por barragens.

Devemos ressaltar que a sustentabilidade desses empreendimentos, via de regra, tem uma fiscalização insuficiente por aqueles que os promovem. A prioridade na construção de grandes barragens é gerar energia para atender às indústrias em crescimento e às populações urbanas. Temos que tal prioridade, muitas vezes, supera as considerações socioeconômicas e ambientais.

Comunidades locais são largadas ao descaso e sofrem com os danos socioambientais e com a perda de meios de subsistência. Os reais afetados sequer tem acesso à eletricidade, porque não recebem a energia das grandes barragens e não são suficientemente compensados por suas vidas transformadas e até interrompidas.

Desta forma, há a necessidade de se encontrar soluções sustentáveis e inovadoras que combinem o desenvolvimento de energia hidrelétrica com outras fontes de energia, proporcionando benefícios que superem, reduzam ou até mesmo eliminem as externalidades ambientais, culturais e socioeconômicas negativas resultantes de grandes barragens.

a.4 - DO EIA/RIMA.

O impacto ambiental é interpretado como o desequilíbrio provocado pelo resultado da intervenção humana sobre o meio ambiente. O Estudo do Impacto Ambiental (EIA) tem como objetivo avaliar as dimensões das possíveis alterações que um empreendimento pode ocasionar no ambiente no caso de este vir a ser implantado, enquanto que o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) tem o escopo de apresentar as conclusões do EIA.

Os estudos em questão tratam-se de uma política preventiva e compõe uma das etapas do licenciamento ambiental, visando evitar as consequências dos possíveis danos.

A Resolução n. 1/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, em seu art.1º fixa o conceito normativo de impacto ambiental da seguinte forma:

"Art. 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais".

Com a Criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981, o EIA/RIMA foi elevado à categoria de instrumento de gestão ambiental, sem qualquer limitação ou condição. Expandiu, tanto para os projetos públicos como para os particulares, industriais ou não industriais, rurais ou urbanos, em áreas consideradas críticas de poluição ou não, regulamentando desta forma, o papel da Avaliação do Impacto Ambiental no ordenamento jurídico brasileiro.

A propósito, ensina Iara Verocai Dias Moreira:

"Instrumento de política ambiental, formado por um conjunto de procedimentos capaz de assegurar, desde o início do processo, que se faça um exame sistemático dos impactos ambientais de uma ação proposta (projeto, programa, plano ou política) e de suas alternativas, e que os resultados sejam apresentados de forma adequada ao público e aos responsáveis pela tomada de DECISÃO e, por eles consideradas. Além disso, os procedimentos devem garantir a adoção das medidas de proteção do meio ambiente a serem determinadas, no caso de DECISÃO sobre a implantação do projeto. (SEMA. Vocabulário Básico do Meio Ambiente. Rio de Janeiro: Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente, Cadernos Funap: São Paulo 9º ano, nº 16, 1990, p.33.)"

Esse importante instrumento de planejamento e controle é decorrente da preocupação com o meio ambiente e as consequentes tomadas de decisões, devendo analisar caso a caso levando em conta o fator ambiental envolvido em qualquer ação ou DECISÃO que possa causar um efeito negativo.

O EIA/RIMA é um estudo relatado que foi criado com a intenção de prevenção e precaução, ou seja, prevenir o dano antes que ele ocorra, ou, nas hipóteses em que não puder se evitar, que sejam aplicadas as políticas de gestão ambiental, como forma de conservar, mitigar e compensar os danos ambientais causados pela implantação da atividade empreendedora.

Assim, quando houver dúvida científica da potencialidade do dano ao meio ambiente que qualquer conduta possa causar, incide o princípio da precaução para proteger o meio ambiente de um risco futuro.

Nesse sentido que a precaução ocupou o item 15 da declaração de princípios da Conferência das Nações Unidas realizada no Rio, em 1992:

"... de modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental".

Aliás, justamente com base no princípio da precaução, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que aquele a quem se imputa um dano ambiental (efetivo ou potencial) é quem deve suportar o ônus de provar que a atividade que desenvolveu não trazia nenhum risco ambiental (RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.753 – SP). Caso contrário, restando alguma dúvida, o princípio da precaução manda que a atividade não seja desenvolvida.

Invertem-se, com isso, os ônus processuais: em vez de caber a parte demandante o ônus de provar o dano ambiental, é o empreendedor quem deve demonstrar cabalmente que a atividade que propõe não apresenta nenhum risco.

No caso, os EIA's/RIMA's devem ser realizados por firmas que servem cidadãos em vez de construtoras de barragens. E que é necessário criar melhor governança em torno das barragens. Maior transparência com a sociedade sobre os verdadeiros custos e benefícios (incluindo os custos sociais, culturais, econômicos, políticos, ambientais e os custos da remoção da barragem no final da sua vida útil) é necessária.

Medidas de avaliação de sustentabilidade desde a fase de projeto até a operação devem ser usadas. São necessárias tecnologias inovadoras que não exijam o represamento do rio ou a remoção da população reassentada.

Os estudos de impactos precisam ter dados reais. Devem ser realizados com tempo de espera suficiente para fornecer uma avaliação credível e ter capacidade integrada para impedir a construção de uma barragem, se não forem necessárias proteções à biodiversidade e às populações humanas. Audiências públicas e engajamento social suficiente para lidar com as consequências da barragem devem ser permitidos antes que a aprovação final seja dada.

Os estudos são fundamentalmente importantes para determinar quantas pessoas precisarão ser reassentadas e estabelecer os mecanismos para indenização e compensação apropriadas. Também é preciso haver mecanismos para garantir que essas recomendações sejam executadas, tal como era a condição anterior do afetado, em vez de deixar isso para as empresas de construção civil.

No caso em discussão, nota-se que o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA elaborado a mando e em favor da Concessionária requerida, não possuem credibilidade plena.

O próprio IBAMA, por meio do PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, datado de 21 de março de 2007, elaborado por 8 especialistas ambientais, entre técnicos e analistas, salientou que no EIA/RIMA havia notória insuficiência dos estudos. Que as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais, dentre outras importantes ponderações, ao final opinaram pela não emissão da Licença Prévia. Em síntese:

(I) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia;

(II) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas;

(III) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude;

(IV) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações;

(V) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los;

(VI) a nova configuração da área de influência dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria-Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia".

Porém, em contrário senso das indagações técnicas dos especialistas e analistas de seu próprio corpo efetivo, o Presidente substituto do Ibama, em 09 de julho de 2007, aprovou a licença prévia n. 251/2007 em favor do empreendimento, situação essa que por si só sinaliza pela tomada de uma DECISÃO política, em vez de se curvar as várias ponderações lançadas por quem de fato analisou os estudos elaborados.

Acerca da temática, o Cientista Philip M. Fearnside publicou o artigo "As Barragens do Rio Madeira: Um Revés para a Política Ambiental no Desenvolvimento da Amazônia Brasileira" http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20 setback-port.pdf), em especial, acentuando que:

"O EIA/RIMA é visto pelos proponentes de projetos de desenvolvimento como um impedimento para a implementação de obras públicas necessárias, colocando os proponentes contra o Ministério do Meio Ambiente (MMA), que é legalmente responsável pela supervisão e aprovação dos relatórios. Pressões dentro do governo são comuns para abreviar o processo de aprovação de projetos, apesar de ter relatórios inadequados e/ou ter impactos desproporcionalmente grandes (e.g., O Globo, 2007).

(…)

Na prática, na medida em que o projeto avança por esses estágios e grandes quantidades de dinheiro (e de capital político) são investidas no projeto, torna-se cada vez mais improvável que grandes mudanças sejam feitas, especialmente para uma opção de "sem projeto"

(…)

Em 2006, a reação à nacionalização de operações brasileiras de gás na Bolívia pelo presidente Evo Morales, combinada com cortes no fornecimento de gás da Bolívia, levou a uma grande pressão sobre o Ministério do Meio Ambiente para aprovar as barragens do rio Madeira, independentemente de problemas não resolvidos.

(…)

O processo de licenciamento das barragens do rio Madeira fornece uma ilustração da suscetibilidade do sistema à pressão política e estabelece precedentes que enfraquecem as salvaguardas para futuras barragens. Alguns dos efeitos já são evidentes no licenciamento da polêmica barragem de Belo Monte, no rio Xingu (Fearnside, 2012).

(…)

A equipe técnica do departamento de licenciamento do IBAMA apresentou um parecer de técnico de 221 páginas contra a aprovação da Licença Prévia (Deberdt et al., 2007). O documento só foi tornado público em 23 de abril, depois da Ministra do Meio Ambiente já ter cedida à pressão presidencial para forçar a aprovação das barragens (Peixoto, 2007; Switkes, 2008). Muitos dos pontos levantados foram obtidos a partir da avaliação independente encomendado pelo Ministério Público de Rondônia (COBRAPE, 2006). O chefe do Departamento de Licenciamento foi imediatamente substituído, supostamente como um sinal do descontentamento do governo com a posição da equipe técnica (Faleiros, 2007). Mesmo que no seu DESPACHO afirmou que "deixo de acolher" o parecer negativo da equipe técnica, ele pediu estudos posteriores em vez de autorizar imediatamente a concessão da Licença Prévia (Kunz Júnior, 2007). O parecer técnico feito pela equipe do Departamento de Licenciamento havia solicitado que um novo EIA/RIMA fosse elaborado. A equipe depois apresentou uma série de 40 perguntas a serem respondidas pelos proponentes (Brasil, IBAMA, 2007a, b,c). Um editorial no jornal O Estado de

São Paulo classificou a equipe do IBAMA como envolvidos em "molecagem" no tratamento de um projeto tão importante, fazendo perguntas "com o objetivo transparente de rejeitar o licenciamento prévio" (OESP, 2007).

O Ministério das Minas e Energia (MME) contratou consultores para contribuir com opiniões sobre as principais áreas de questionamento: sedimentos, peixes e mercúrio; "notas técnicas" realizadas pelos consultores foram entregues ao IBAMA em 24 de abril de 2007 (a maior parte das notas é reproduzida em FURNAS & CNO, 2007). As empresas proponentes entregaram uma resposta totalizando 316 páginas para as perguntas do IBAMA, em 11 de abril de 2007 (FURNAS & CNO, 2007). Na maioria dos casos, se recusaram a responder, alegando que o IBAMA estava solicitando informações além daquelas que corresponderiam a procedimentos normais, ou, então, responderam no sentido de que as preocupações do IBAMA eram infundadas. Grande parte da longa resposta consistia em copiar partes do EIA/RIMA (compare PCE et al., 2005 e FURNAS & CNO, 2007). E, por vezes, foi adicionada corroboração dos consultores contratados (e.g., FURNAS & CNO, 2007, Anexos I - V). O mais significativo, no entanto, são várias mudanças nos planos que foram feitas sem alarde, permitindo, assim, algumas das perguntas a serem respondidas no sentido de que não existia problema. As mais importantes foram as mudanças: 1) adotar uma estratégia de "curva guia" para a gestão do nível de água no reservatório de Jirau que supostamente evitaria a formação de um remanso superior que causaria inundação na Bolívia (FURNAS & CNO, 2007, Estudos Sedimentológicos, p. 6.32), e 2) a remoção das ensecadeiras que haviam sido planejadas para serem deixadas no local como muros de retenção de sedimentos (ensecadeiras são diques temporários usados para manter o rio fora do local de construção) (FURNAS & CNO, 2007, p. 20). O cenário oficial em que todos os sedimentos seriam naturalmente carregados dos reservatórios tem sido fortemente contestado (Fearnside, 2013c). O caso de licenciamento para as barragens do rio Madeira provocou a divisão do IBAMA em dois órgãos, paralisando grande parte da sua atividade. Imediatamente depois de uma reunião durante a qual o presidente Lula pressionou a ministra do Meio Ambiente Marina Silva, para acelerar a aprovação das barragens, esta anunciou que o IBAMA seria dividido em dois órgãos, o Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBio), que lidaria com as áreas protegidas, e o IBAMA, que lidaria com o restante das funções do antigo IBAMA, incluindo o licenciamento de projetos de infraestrutura. A separação teria sido parte de um acordo com o presidente Lula para acelerar a aprovação das barragens do rio Madeira (e.g., Alencar, 2007; Domingos, 2007; Switkes, 2007). Em 30 de abril, o chefe do Departamento de Licenciamento do IBAMA foi trocado novamente. A partir do dia 14 de maio, grande parte do pessoal do IBAMA em todo o País entrou em greve numa tentativa de bloquear a divisão. A divisão do IBAMA foi aprovada pelo Congresso Nacional e, em 28 de agosto de 2007, foi assinada a lei. A greve terminou pouco depois. Embora as barragens do Madeira, aparentemente, provocassem a divisão do IBAMA, isso é algo que estava em consideração por um longo tempo, como forma de reorganização do Ministério do Meio Ambiente, de tal forma que o Ministro teria mais poder sobre as funções da agência. O IBAMA tinha um orçamento muito maior do que o restante do MMA, e, de muitas maneiras, o "presidente" do IBAMA tinha mais poder real do que o próprio ministro. A divisão do órgão tem o efeito de restabelecer o equilíbrio entre "o rabo e o cão". No entanto, a maneira que a divisão foi imposta como um meio de aprovar as barragens do rio Madeira, teve consequências graves em desmoralizar os técnicos do órgão. A aprovação das barragens do rio Madeira envolveu uma série extraordinária de mudanças de pessoal nos bastidores das agências reguladoras, a remoção de todos os indivíduos em posições de autoridade que questionaram o projeto ou ofereceram apoio para aqueles que o fizeram. O presidente do IBAMA foi removido e um ex-chefe de gabinete da Ministra do Meio Ambiente foi indicado como "presidente" interino no dia 3 de maio de 2007. Críticos das represas afirmam que a mudança foi feita para "garantir" a aprovação das Licenças Prévias (Switkes, 2008, p. 35). No entanto, quando ele mais tarde anunciou a aprovação da Licença, negou que tivesse sido coagido por qualquer tipo de pressão política (Craide, 2007). O chefe do Departamento de Licenciamento do IBAMA foi alterado novamente pouco antes da aprovação da Licença Prévia em 9 de julho de 2007, e a mesma pessoa, posteriormente, foi promovida a chefiar o IBAMA como um todo, antes da aprovação da Licença de Instalação em 13 de agosto de 2008 (veja International Rivers, 2012). Cinco dias antes, a equipe técnica tinha apresentado um parecer formal se opondo à aprovação da Licença de Instalação devido às 33 condições associadas com a Licença Prévia não terem sido cumpridas (Brasil, IBAMA, 2008). O padrão de substituição do chefe do IBAMA por uma pessoa disposta a substituir o pessoal técnico da agência foi repetida logo após no licenciamento da polêmica hidrelétrica de Belo Monte (Fearnside, 2012). Uma vez que este modelo é capaz de garantir a aprovação de qualquer projeto, independentemente dos impactos, tem implicações graves para as muitas barragens que foram anunciadas para a construção ao longo da próxima década na Amazônia brasileira. O atual paradigma para as decisões de infraestrutura ainda é uma baseada em decretos políticos, onde os relatórios ambientais que são preparados depois servem apenas para legalizar uma DECISÃO que já foi feita (e.g., Fearnside & Laurance, 2012)

(…)

7 CONCLUSÕES

Os impactos ambientais e sociais das hidrelétricas no rio Madeira são substanciais, incluindo deslocamento da população, o desmatamento, a perda dos meios de subsistência da pesca no Brasil, Bolívia e Peru, inundação em um trecho de remanso superior na Bolívia, além do alagamento do reservatório em si no Brasil, as emissões de gases de efeito estufa, a metilação de mercúrio, e os impactos a jusante sobre a reprodução de peixes e sobre residentes ribeirinhos das mudanças nos regimes de cheias e no movimento de sedimentos. Os impactos das barragens do rio Madeira deveriam ter sido estudados melhor antes que a DECISÃO fosse feita para construir Santo Antônio e Jirau. A DECISÃO racional em qualquer projeto de infraestrutura exige que os impactos e benefícios sejam avaliados e comparados antes de tomada da DECISÃO de fato. O paradigma de decisões por decreto deve ser quebrado se a história das barragens do Madeira não é para ser repetida muitas vezes ao longo das próximas décadas. A aprovação das barragens do Madeira, por meio de pressão política e substituição de funcionárioschave de licenciamento, estabelece um precedente perigoso. Decisões precisam seguir uma sequência lógica de etapas. É preciso pesar todos os custos e benefícios e incluir alternativas distintas da proposta imediata, tais como a conservação de energia e a mudança de políticas que incentivam e subsidiam o alumínio e outras indústrias eletrointensivas. Infelizmente, a discussão pública sobre a política energética mal começou no Brasil".

Posteriormente, ainda para demonstrar a contínua conduta de afrontar as ponderações técnicas, em 08 de agosto de 2008 foi elaborado o PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, onde se analisou as informações constantes do Projeto Básico Ambiental (PBA) do Aproveitamento Hidrelétrico Santo Antônio e incluindo a avaliação do cumprimento das condicionantes específicas contidas na Licença Prévia n° 251/2007, e ao final recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio.

Logo, confirma-se que o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA elaborado para o empreendimento em comento não possuem credibilidade plena.

Ademais, registra-se que há liminar deferida pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, no bojo da Ação Civil Pública 0002427- 33.2014.4.01.4100, que, por conta dos impactos não previstos, determinou o refazimento dos Estudos de Impacto Ambiental de ambas as usinas construídas no Rio Madeira (UHE Santo Antônio e UHE Jirau), o que se torna mais um elemento a pesar em desfavor do empreendimento, pois sinaliza a fragilidade dos estudos dos impactos, e nos leva a crer que o empreendimento em comento desconhece ou omite informações dos muitos impactos que tem causado ou até mesmo os que vão causar.

E por fim, registra-se que outro elemento que indica que o empreendimento subestimou os dados e minimizou os impactos nos estudos, é o fato de que quando iniciou o processo de enchimento de seu reservatório, eis que afetou área de remanso muito maior do que era previsto, o que levou a centenas de afetados demandarem a desapropriação indireta.

Portanto, deste grandioso tópico, podemos concluir que o Rio Madeira possui certas peculiaridades que não foram contempladas pelos Estudos de Impacto Ambiental, mais que só foram aprovadas em razão das ingerências da classe política à época.

b) Do Meio Ambiente Equilibrado.

A Constituição Federal preceitua, no art. 225, caput, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O meio ambiente equilibrado é um bem difuso e está inserido entre os chamados direitos humanos de terceira geração. Constitucionalmente definido como de uso comum do povo e, portanto, diverso dos bens que o integram, adquirindo natureza própria. Assim, uma pessoa poderá ser eventualmente proprietária de um imóvel e sua cobertura vegetal, mas toda a coletividade terá o direito ao uso sustentável daqueles recursos naturais, segundo a legislação ambiental. Ao final, o DISPOSITIVO impõe a todos o dever de defendê-lo, estabelecendo um pacto intergeracional, o qual se deve respeitar.

Logo, o meio ambiente é um bem jurídico que merece grande destaque. Nenhum outro interesse tem difusidade maior do que ele, que pertence a todos e a ninguém em particular; sua proteção a todos aproveita e sua degradação a todos prejudica.

Segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo (1996, p. 31), "trata-se de um conceito jurídico indeterminado, assim colocado de forma proposital pelo legislador com vistas a criar um espaço positivo de incidência da norma. Ou seja, se houvesse uma definição precisa de meio ambiente, diversas situações, que normalmente seriam subsumidas na órbita de seu conceito atual, poderiam deixar de sê-lo pela eventual criação de um espaço negativo próprio de qualquer definição".

Ao tratar da definição de meio ambiente, Hugo Nigro Mazzilli (2005, p. 142- 143) destaca que:

"O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, como base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis ns. 6.938/81 e 7.347/85[2]. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência".

O professor Marcelo Abelha (2004, p. 43) nos ensina que:

"O interesse difuso é assim entendido porque, objetivamente estrutura-se como interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um simples interesse individual, reconhecedor de uma esfera pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere à norma em questão".

A Constituição brasileira de 1988, além de possuir um capítulo próprio para as questões ambientais (Capítulo VI, do Título VIII), trata, ao longo de diversos outros artigos, das obrigações da sociedade e do Estado brasileiro para com o meio ambiente.

A fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito da coletividade pela ordem jurídica vigente, o que se revela num notável avanço para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos.

A Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF, em busca de um desenvolvimento sustentável.

Assim, observa-se que há, no contexto constitucional, um sistema de proteção ao meio ambiente que ultrapassa as meras disposições esparsas, razão pela qual a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade.

c) Da Responsabilidade Civil Ambiental.

Se na área do Direito Privado, a teoria do risco integral não é adotada, com exceção das áreas especificadas pelo legislador, no Direito Ambiental a doutrina pátria adere a essa teoria, e não admite nenhum tipo de excludentes nos casos de danos ao meio ambiente.

A legislação infraconstitucional impõe ao degradador o dever de reparação do bem ambiental como uma das diretrizes da política nacional do meio ambiente. Nestes termos, cita-se o art. 4º, inciso VII, da Lei 6.938/81, in verbis:

"Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos".

Nesse contexto, o art. 3º da Lei 6.938/81 traz o conceito de predador, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Já o §1° do art. 14 da referida Lei 6.938/81 prevê que, sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o degradador obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Desse modo, observa-se que as disposições constitucionais e infraconstitucionais consagram uma responsabilidade civil em matéria ambiental submetida a um regime jurídico próprio, diferente, em muitos aspectos, do regime de direito civil e de direito administrativo.

Demonstrando esse regime jurídico próprio, cumpre destacar a lição de Jeanne da Silva Machado:

"Na responsabilidade por dano ambiental, não se perquire a culpa, pois o dano provocado não permite a liberação da sua reparação; o meio ambiente, uma vez degradado, permanecerá prejudicando

injustamente a vida presente e, principalmente, a vida futura, sendo indispensável encontrar soluções atuais e adequadas para promover a justiça e a equidade".

E Álvaro Luiz Valery Mirra, ao se referir sobre esse regime jurídico diferenciado leciona que:

"Nessa matéria, portanto, como se pode perceber, o sistema de responsabilidade civil por danos ambientais configura um "microssistema" ou um "subsistema" dentro do sistema geral da responsabilidade civil, com regras próprias e especiais sobre o assunto, que, no caso, não incluem nenhuma norma mitigadora da reparação integral do dano".

Em consonância com esse regime jurídico diferenciado o Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento de que a responsabilidade civil por dano ambiental é fundada na teoria do risco integral que não admite excludentes de responsabilidade, pois apenas requer a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável.

Desse modo, o STJ definiu que, "a responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva, fundada na teoria do risco integral, em face do disposto no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, que consagra o princípio do poluidor pagador." (REsp 1373788 SP 2013/0070847-2).

Isto implica o reconhecimento de que o poluidor/predador/degradador tem o dever de reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, independentemente da existência da culpa. Pois, se na teoria subjetiva da responsabilidade, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro devem ser provados, na teoria objetiva, não se avalia a culpa do agente poluidor, porque é suficiente a existência do dano e a prova do nexo de causalidade com a fonte poluidora.

O dever de reparar, independentemente da existência da culpa, existe quando for verificada a existência de dano atual ou futuro. No dano futuro, embora subsistam dúvidas quanto sua extensão, gravidade ou dimensão, as medidas reparatórias já poderão ser implementadas, porque não há dúvidas quanto a lesividade da atividade, mas apenas em relação ao momento de sua ocorrência do dano futuro (SILVEIRA, 1996).

Assim, na responsabilidade civil objetiva basta a existência do dano e o nexo de causalidade com a fonte poluidora/predadora/degradante, porque não há necessidade da demonstração da culpa.

Lanfredi aponta três pressupostos para a responsabilidade civil: "ação lesiva, isto é a interferência na esfera de valores de outrem, decorrente de ação ou omissão, o dano, moral ou patrimonial, e o nexo causal, ou relação de causa e efeito entre o dano e a ação do agente" (LANFREDI, 2001, p.89).

Na teoria objetiva, "Não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado é prejudicial ao homem e seu ambiente. A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão poluente representa um confisco do direito de alguém respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranquilidade(...)" (MACHADO, 2000. p.273).

A responsabilidade civil objetiva é a responsabilidade sem culpa, o cerne dessa é o dano e não a conduta ou comportamento do agente.

Desta forma, a teoria objetiva na imputação da responsabilidade ao causador de uma atividade lesiva ao meio ambiente afirma-se em razão do caráter de irreversibilidade dos danos ambientais, em regra, da multiplicação dos fatores que originam o dano e também pela dificuldade de prova do elemento subjetivo culpa.

Para Ferraz:

"A teoria objetiva na imputação da responsabilidade ao causador dos danos ao meio ambiente se concretiza porque: em termos de dano ecológico, não se pode pensar em outra adoção que não seja a do risco integral. Não se pode pensar em outra malha que não seja malha realmente bem apertada que possa, na primeira jogada da rede, colher todo e qualquer possível responsável pelo prejuízo ambiental. É importante que, pelo simples fato de ter havido omissão, já seja possível enredar agente administrativo e particulares, todos aqueles que de alguma maneira possam ser imputados ao prejuízo provocado para a coletividade (FERRAZ, 2000, p.58)".

Ainda, a adoção da responsabilidade civil ambiental subjetiva resultaria na impunidade do poluidor/degradador. Primeiro, porque haveria o risco de ser transferido para a sociedade o ônus de suportar os prejuízos decorrentes do dano ambiental. Segundo, porque ela não dispõe dos instrumentos necessários para inibir a ocorrência de uma lesão ao meio ambiente, seja em razão da dificuldade de provar o nexo causal, seja pela dificuldade de acesso à justiça (BENJAMIN, 1998).

Neste sentido, a submissão à teoria integral permite que o poluidor/degradador assuma todo o risco de sua atividade, desde que provado a existência do nexo causal entre o dano e a fonte poluidora.

Há entendimentos que a substituição da responsabilidade civil ambiental subjetiva pela objetiva resolve de forma definitiva a problemática em torno dos danos ambientais e sua completa reparação. De fato, a teoria objetiva tem como ponto falho à dificuldade de ser provado a existência do nexo de causalidade, especialmente o elo entre a atividade causadora e o dano ambiental dela resultante.

Dito de outra forma, para imputação da tutela reparatória do dano ambiental, não se aprecia a existência da culpa ou dolo do agente, exige-se sim a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo possível poluidor/degradador. Por conseguinte, a ilicitude da conduta do agente é irrelevante, pois até mesmo nas atividades lícitas, que foram autorizadas pelo Poder Público, em havendo dano ambiental, o causador será responsabilizado.

Assim, nas palavras do doutrinador Ferraz, a responsabilidade do poluidor/degradador independe da licitude ou não da atividade, porque se baseia no risco da atividade exercida pelo poluidor. (FERRAZ, 2000, p.28).

Logo, a obrigação de indenizar existe mesmo que o poluidor/degradador desenvolva suas atividades dentro dos padrões legais fixados.

Oportuno registrar o entendimento da ilustre Doutrinadora Maria Alice Rocha:

"Em matéria de direito ambiental a responsabilidade é objetiva, orientando-se pela teoria do risco integral, segundo a qual, quem exerce uma atividade da qual venha ou pretende fruir um benefício, tem que suportar os riscos dos prejuízos causados pela atividade, independentemente da culpa. Com sua atividade, ele torna possível a ocorrência do dano (potencialmente danosa). Fala-se em risco criado, responsabilizando o sujeito pelo fato de desenvolver uma atividade que implique em risco para alguém, mesmo que aja dentro mais absoluta normalidade. (ROCHA, 2000, p.140)".

Logo, para que a requerida "seja considerada responsável pelos danos alegados, ainda que sua responsabilidade seja objetiva, necessário que fiquem caracterizados os elementos da responsabilidade civil: ação/omissão, dano e nexo de causalidade, sendo que a inexistência de um deles quebra o vínculo, não se podendo falar em responsabilização da parte." (Processo: 7041776-10.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (198) Relator: PAULO KIYOCHI MORI)

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DO NAVIO VICUÑA. PORTO DE PARANAGUÁ. PESCADORES PROFISSIONAIS. PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DE PESCA. EMPRESAS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO. (...)4. em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador. (REsp 1602106 / PR RECURSO ESPECIAL 2016/0137679-4 - Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA)"
"RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL PRIVADO. VAZAMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS ARMAZENADOS EM TANQUE DE GASOLINA, ATINGINDO, DURANTE CINCO ANOS, O SOLO E O LENÇOL FREÁTICO QUE ABASTECIA A RESIDÊNCIA DOS AUTORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE JULGAMENTO NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO DANO AMBIENTAL. (…)6. Responsabilidade objetiva e solidária de todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista pela legislação ambiental (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), combinado com o art. 942 do Código Civil. (REsp 1363107 / DF RECURSO ESPECIAL 2013/0023868-6 – Relator (a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO)"
"RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM janeiro DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284 / MG RECURSO ESPECIAL 2012/0108265-7 – Relator (a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO)"

Portanto, passamos a apreciar a existência de nexo de causalidade entre os danos alinhavados na exordial e o empreendimento da requerida.
c.1 - Do Nexo de causalidade.
Inicialmente, frente a esse tópico, mostra-se certo ponderar que entendo que a análise do nexo de causalidade, já na própria teoria geral da responsabilidade civil, é matéria suscetível a intenso debate no campo doutrinário e prático. Sua compreensão frente as hipóteses de degradação ambiental tornam a questão ainda mais sujeita a dúvida. Além disso, não se pode esquecer da própria dificuldade de configuração e delimitação do dano ambiental frente a inexistência, muitas vezes, de padrões científicos para análise.
A atribuição de um regime jurídico de imputação objetiva para os danos ambientais é sem dúvida um grande avanço e de fundamental importância, mas aí apenas começam os problemas. A determinação do dano e do nexo de causalidade em termos ambientais é tema de alta complexidade e dificuldade de identificação na seara ambiental, já que os ciclos do ecossistema é contínuo e não se estabiliza ou não paralisa para que no exato momento da elaboração de um laudo pericial ou mesmo de uma inspeção judicial, possa se aferir com plenitude os danos e as causas.
O nexo de causalidade é apontado por Antônio Herman V. Benjamim como o calcanhar de Aquiles da responsabilidade civil ambiental. A importância atribuída pelo autor brasileiro ao tema também é confirmada por Lúcia Gomis Catalã. Esta se refere ao nexo de causalidade como o problema primordial. (Cf. Lucía Gomis Catalã, Responsabilidad por daños al médio ambiente, Pamplona, Arazandi Editorial, 1998, p. 60 apud José Rubens Morato Leite e Délton Winter de Carvalho, O nexo de causalidade na responsabilidade civil por danos ambientais, in Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 12, n.º 47, jul. /set. 2007, p. 78.)
A problemática aqui percorre por diversos fatores, sendo estes ao menos dois: na verificação da extensão da participação dos sujeitos envolvidos no dano ambiental, e da própria existência de relação entre a atividade e o dano ocasionado, situações que trazem ao debate a incerteza científica, muitas vezes existente em temas ambientais.
Luís Filipe Colaço Antunes ao analisar à luz do direito estadunidense, afirma que "o problema do nexo de causalidade é, provavelmente, o que tem originado maiores dificuldades em matéria de tutela do meio ambiente, sobretudo no que respeita aos aspectos probatórios" (Poluição industrial e dano ambiental: as novas afinidades electivas da responsabilidade civil, cit., p. 25).
Portanto, trata-se, em síntese, de situação jurídica que em regra experimenta uma causalidade complexa.
A lesão ao ambiente considerado enquanto conjunto de relações física, química, biológica e cultural traz especial dificuldade para a delimitação da extensão do dano ocorrido, pois as interações existentes, quando afetadas, podem, por exemplo, provocar somente a verificação do dano no futuro. Tem-se também que a avaliação do dano ambiental fica na dependência de prova técnica, tendo em vista o conhecimento disponível no momento.
O fato é que a ação poluidora/degradadora pode ocorrer na execução de diversas atividades, mesmo que incertas. O dano ambiental em regra não é de fácil verificação, com uma simples avaliação visual. Sua ocorrência pode dar-se de forma diferida no tempo, que na maioria dos casos pode se levar décadas.
Neste sentido são precisos Nelson Nery Júnior e Rosa Nery:
"O fenômeno da poluição é complexo e difuso, fazendo com que, às vezes, seja difícil precisar a conduta poluente, bem como a individuação dos sujeitos imputáveis e a prova do nexo de causalidade" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Barreto B. de Andrade Nery, O Ministério Público e a responsabilidade civil por dano ambiental, cit., p. 64)".

No caso sob análise, para as partes requerentes da demanda, a demonstração de elementos indicativos concretos e com base científica que levem à CONCLUSÃO quanto à probabilidade da caracterização da degradação, cabendo, então, a parte requerida a comprovação de que a sua conduta ou atividade, com absoluta segurança, não provoca ou não provocará a alegada ou temida lesão ao meio ambiente.

Há de se ressaltar que a indivisibilidade do dano ambiental, o seu caráter transfronteiriço, a multiplicidade de causas e a pluralidade de degradadores são fatores que contribuem para o abrandamento do nexo de causalidade.

No caso, o critério da certeza do nexo de causalidade é substituído pelo critério da verossimilhança no exame do liame de causalidade entre a causa e o efeito do dano. Isto porque, a mera adoção da teoria objetiva da responsabilidade civil ambiental não garante a reparação integral dos danos ao meio ambiente.

Certo concluir que, na prática jurisdicional, existem situações que o nexo causal da conduta degradadora fica acobertado por uma cortina de constantes mudanças naturais, que muitas vezes não permitem a plena interpretação, seja natural ou científica, da relação existente entre os degradadores e o dano evidenciado.

A fenomenologia ganha um grande destaque na interpretação do nexo causal do dano ambiental, pois esta estuda os fenômenos daquilo que aparece à consciência, buscando explorá-lo para que assim se consiga chegar a sua causa.

Nessa abordagem o julgador deverá considerar todos os elementos científicos anteriormente existentes e os novos elementos que participam desse ciclo sistêmico, ou seja, em razão da inquestionável existência de limitação dos estudos em todos os campos, quando da apuração da causa, todos os novos elementos participantes do ciclo sistêmico, que tenham potencialidade de causar danos, devem ser considerados.

Em igual perspectiva, na Alemanha entrou em vigor, em 1991, uma norma sobre a responsabilidade civil concernente às atividades perigosas para o meio ambiente.

O Art. 6º, que se divide em quatro parágrafos, prevê a presunção do liame de causalidade:

"1º. Se uma instalação é apta a causar o dano surgido nas circunstâncias de um caso concreto, há presunção de que o dano é causado pela instalação. A aptidão – no caso concreto – será julgada de acordo com a regulamentação da instalação; através das instalações utilizadas, a qualidade e a quantidade de substâncias químicas utilizadas e emitidas, sendo a hora e o lugar da emergência do dano e segundo a impressão de conjunto causada pelo dano e todas as outras circunstâncias, que indicam ou refutam o liame de causalidade. (Leme Machado, Paulo Affonso; Direito Ambiental Brasileiro, 2013, Ed. Malheiros)"

A descrição fenomenológica é fundamental, porque o nosso olhar habitualmente cientificado não nos permite evidenciar o fenômeno em si mesmo, quando da existência de limitação científica, tal como no caso em comento.

Importante trazer aos autos que no Princípio 15, da Declaração de Princípios do Rio, restou consignado que "no caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a falta de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para adiar a adoção de medidas efetivas que visem prevenir a degradação do ambiente".

Neste sentido, a inversão do ônus da prova é uma consequência da aplicação do Princípio da Precaução. A transferência do ônus da prova para os potenciais degradadores ocorreria nos seguintes casos: a) quando ainda não se verificaram danos ao meio ambiente, todavia, eles poderão vir a ocorrer, diante falta de prova científica; b) quando os danos já ocorreram, porém, não se tem conhecimento da sua causa principal; c) quando os danos ocorreram, mas não há prova do nexo de causalidade entre o dano e a fonte poluidora (CANOTILHO, 1998, p.49).

Portanto, o Princípio da Precaução impõe ao empreendimento que desenvolve uma atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente o ônus de provar que sua atividade não lhe oferece riscos. A inversão do ônus da prova, portanto, abarca a certeza científica e, também, o risco incerto do dano ambiental.

Por isso, um modelo adequado à tutela do bem ambiental depende da aplicação da responsabilidade objetiva, mas, sobretudo, da inversão do ônus da prova e da atenuação da prova do liame de causalidade.

Logo, a responsabilidade civil no Direito Ambiental pode ser entendida como objetiva, fundamentada na teoria do risco integral, na inversão do ônus da prova e, também, no abrandamento da carga probatória do nexo de causalidade.

Assim, pode-se dizer, então, que a responsabilidade do agente é exonerada nas seguintes hipóteses: a) quando o risco não foi criado; b) o dano ambiental não existiu; e, c) quando não se estabelece uma relação de causalidade entre o dano e o sujeito que criou o risco.

Superada as ponderações doutrinárias do nexo causal, vejamos os dados e as provas concretas existente nos autos.

A Empresa requerida articula, reiteradamente, como tese defensiva que "não há uma só prova que demonstre haver nexo de causalidade entre os supostos danos suportados pelos requerentes" (sic - contestação).

Neste sentido, desde já, devemos ressaltar que é incontroverso o reconhecimento, por ambas as partes, das várias degradações ambientais que ocorrem a jusante da barragem, vez que evidente as constantes demonstrações fenomenológicas. Convergindo apenas acerca da existência ou não de relação com a requerida.

Entretanto, analisando as provas jungidas aos autos, tem-se que a tese da parte requerida não merece acolhimento, tendo em vista que restou cristalina e fortemente comprovada a existência de nexo causal entre a construção e operação do empreendimento com as mudanças geomorfológicas e hidrossegimentológicas, que acabaram por causar a aceleração dos desbarrancamentos das margens a jusante do barramento.

Explico.

Inicialmente, necessário se faz, de forma preambular, alinhavar os conceitos teóricos de alguns termos técnicos que serão utilizados na descrição do nexo causal, nesta parte dos fundamentos de convicção deste juízo.

Segundo o Glossário do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS e conforme a Portaria n. 149/2015 da Agência Nacional De Águas – ANA, podemos entender que:

"(I) Deplecionamento corresponde a rebaixamento do nível de água de um reservatório ou diminuição do volume de água armazenado em um reservatório.

(II) Usina a fio de água corresponde a Usina hidroelétrica que possui reservatório com volume útil suficiente apenas para prover regularização diária ou semanal, ou que utiliza diretamente a vazão afluente do aproveitamento. Também chamada de usina com reservatório de compensação.

(III) Reservatório ou Reservatório de acumulação corresponde a amplo local que retém água para FINALIDADE s utilitárias como, por exemplo, abastecimento, produção de energia elétrica, irrigação e recreação.

(IV) Vazão corresponde ao volume de líquido que passa através de uma seção, em uma unidade de tempo. (V) Vazão afluente corresponde a vazão que chega a um aproveitamento hidroelétrico ou a uma estrutura hidráulica.

(VI) Vazão defluente corresponde a vazão que sai de um aproveitamento hidroelétrico ou de uma estrutura hidráulica. Diz-se, também, defluência.

(VII) Jusante corresponde a localização inferior, ou seja, em cotas mais baixas. No caso de águas correntes (rios, córregos e arroios) são os pontos situados no sentido de sua foz, ou seja, no sentido da corrente, rio abaixo.
(VIII) Montante corresponde a localização superior, ou seja, em cotas mais elevadas. No caso de águas correntes (rios, córregos, arroios), são os pontos situados no sentido da nascente, ou seja, no sentido oposto à corrente, rio acima.
(IX) Talvegue corresponde a linha formada pelos pontos mais baixos de um vale ou trecho de drenagem sobre a qual se forma o leito do rio.
(X) Erosão corresponde a desgaste e transporte de elementos do solo pela ação da água, glaciares, vento e ondas.
(XI) Enchente corresponde a fenômeno da ocorrência de vazões relativamente grandes e que, normalmente, causam inundações".
E ainda, de acordo com o Dicionário Michaelis, eis o significado das palavras constantemente utilizadas no processo:
"(XII) Calha corresponde à depressão de um terreno que está coberta, ou já esteve, pelas águas de um rio, é um canal por onde escoa ou já escoou um curso d'água, também denominada álveo ou leito, e compreende toda a extensão do curso hídrico, da nascente à foz (ponto no qual se encerra, desaguando em outro curso).
(XIII) Assoreamento conceitua-se como o acúmulo de areia, terra e detritos diversos em um curso hídrico em razão de enchentes, mau uso do solo ou degradação do ambiente.
(XIV) Leito corresponde a depressão de terreno coberta pelas águas de um rio, ou pela qual já passou um rio anteriormente; canal por onde escoa ou já escoou um curso de água; álveo".
Superadas as conceituações, passamos aos elementos da convicção.
Inicialmente, devemos pôr em evidência que o fenômeno observado em rios amazônicos, conhecido na linguagem popular como "terras caídas", consiste em um processo de erosão fluvial acelerada que promove a ruptura, o solapamento e o desmanche das margens fluviais por escorregamentos, deslizamentos, desmoronamentos e desabamentos (Labadessa, 2011).
A literatura Geográfica indica que "os principais agentes causadores dos movimentos gravitacionais de massa que conduzem a formação das terras caídas são representados pela pressão hidrodinâmica e pela pressão hidrostática. Devem ser considerados também os fatores estruturais e neotectônicos, os climáticos (vento e chuva), a composição litológica do material das margens e os taludes pronunciados das barrancas dos rios. A pressão hidrodinâmica esta vinculada diretamente a velocidade do fluxo aquoso e a sua descarga, enquanto que a pressão hidrostática associa-se a saturação dos solos/sedimentos por água pluvial nas planícies de inundação e por vezes nos terraços mais baixos, tornando-os pesados e promovendo a instabilidade dos barrancos". Escrito por: Amilcar Adamy, graduado em Geologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1971), graduado em Fotointerpretação Aplicada à Geologia pelo Centro Interamericano de Fotointerpretacion (1979) e mestrado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Rondônia (2005). Geólogo da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais. (http://rigeo.cprm.gov.br/jspui/bitstream/doc/17138/1/Dinamica%20fluvial%20do%20Rio%20Madeira.pdf)
Deve-se ainda ressaltar que o fenômeno "terras caídas" vem sendo descrito há mais de três décadas na Região. E que os estudos do Serviço Geológico do Brasil sobre o monitoramento do Rio Madeira indicando que entre os anos de 1987 até 2007, antes do início da construção da usina, a erosão lateral das margens já era extensa.
No ano de 2010, o Serviço Geológico do Brasil apresentou artigo científico sobre o fenômeno de "terras caídas", pelo qual se infere que as localidades mais suscetíveis ao fenômeno são as áreas que se situam no baixo madeira, incluindo Calama, São Carlos e Nazaré.
Até mesmo Membros do
PODER JUDICIÁRIO testemunharam o fenômeno "terras caídas", quando da participação das Operações Justiça Rápida. Vejamos relato do Desembargador Paulo Mori, quando do julgamento do agravo de instrumento n. 0007748-46.2013.8.22.0000:
"Nesse caso específico de Calama, participo dessas Operações da Justiça Rápida praticamente há mais de 10 anos, e esse desbarrancamento em frente ao distrito já vem ocorrendo desde aquela época, e sempre, a cada seis meses, um ano, que vamos a Calama, percebo que ele está avançando, ou seja, esse fato já vem ocorrendo há muito tempo. Hoje, realmente, ele está chegando praticamente dentro da igreja."
Portanto, partimos da premissa que o fenômeno "terras caídas" já era preexistente ao empreendimento da requerida, e, consequentemente, quando da instalação do empreendimento a demandada tinha pleno conhecimento do fenômeno já existente na região do Rio Madeira.
Logo, ante o princípio da prevenção e o da precaução, sabendo deste fenômeno, caberia a parte requerida instituir medidas de mitigação, que impediriam ou mesmo reduziriam a aceleração do fenômeno natural das "terras caídas", já que no "TOMO C" do EIA, já eram previstos, desde o início, a dinâmica de intensificação de assoreamento e erosão no rio Madeira. O assoreamento e erosão foram considerados impactos potenciais, in verbis:
"2.38 Interferência local sobre a ictiofauna devido a implantação dos canteiros de obras e acampamentos • Ações geradoras: a intensificação dos processos naturais de erosão e assoreamento são impactos potenciais, resultantes das ações para a implantação da infraestrutura de apoio às obras, tais como: - instalação e operação de canteiros e acampamentos; - instalação de acessos; - preparação de "bota-foras" e áreas de empréstimo. "
E no "Tomo E", de complementação ao Estudo de Impacto Ambiental elaborado, fora delineado que o Rio Madeira:
"Caracteriza-se por significativo transporte de material sólido. Nele prevalece, porém, com grande porcentagem, material fino - 25% de argila, 60,6% de silte, 12% de areia fina (Φ0,25mm). Desse material, 94,3 % é transportado em suspensão na corrente líquida e 5,7 % é arrastado no leito ou salta junto a ele. Além disso, somente 0,44% do total de sedimentos correspondem ao sedimento graúdo, composto por areia média, areia grossa e traços de pedregulho. Dessa forma somente esta última parcela do material sólido (0,44% do total) não teria condições de ultrapassar a barreira imposta pelos barramentos até que os depósitos de sedimentos atingissem os canais de aproximação dos vertedouros, por onde o fenômeno do arrastamento teria continuidade".
Dessa leitura, podemos ter como premissa inicial que a parte requerida tinha conhecimento de que o empreendimento intensificaria os processos naturais de erosão e assoreamento, modificando a geomorfologia, e, também, impulsionar uma mutação hidrossedimentológica, em razão da retenção de sedimentos, natural de qualquer barramento.
Nesta senda, registra-se que a RESOLUÇÃO Nº 556, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, que resolveu declarar reservada, à ANEEL, na seção do Rio Madeira situada às coordenadas 08° 48' 04" de Latitude Sul e 63° 57' 08" de Longitude Oeste, as vazões naturais afluentes, e ordenou que os impactos geomorfológicos causados pelo empreendimento fossem mitigados pelo futuro empreendedor. Vejamos:
"§ 5º Os efeitos sobre os usos da água, associados ao processo de erosão a jusante e assoreamento a montante, decorrentes

da implantação do empreendimento, deverão ser mitigados pelo futuro outorgado. (…) Parágrafo único. É de responsabilidade exclusiva do futuro titular da outorga todos os ônus, encargos e obrigações relacionadas à alteração, decorrente da implantação do empreendimento, das condições das outorgas emitidas pela ANA ou pelo órgão gestor de recursos hídricos estadual em vigor na data de início do enchimento, nos trechos de rio correspondentes à área a ser inundada e a jusante do empreendimento".

Em contrapartida aos estudos de impactos ambientais do Empreendimento, o Parquet, tendo em vista a necessidade de "garantir o rigoroso cumprimento da legislação ambiental aplicável e o adequado tratamento dos impactos potenciais sociais e ecológicos; e assegurar a devida aplicação do conjunto de benefícios previstos com a implantação e operação do referido Complexo", patrocinou a elaboração do Relatório de Análise de Conteúdo dos EIA e RIMA dos aproveitamentos hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, que bem pontuou que:

"…

A formação dos reservatórios, associada à manutenção da cota de alagamento do rio, vai causar uma série de alterações ambientais impactando a região. A formação dos reservatórios leva à diminuição da velocidade das águas, a alteração da dinâmica de transporte de sedimentos suspensos nas águas nos reservatórios e a jusante, a sedimentação no reservatório, as variações das concentrações de elementos químicos na água, a formação de áreas de remanso, a alteração da dinâmica erosiva, a provável elevação do lençol freático no entorno dos reservatórios, modificações locais no ecossistema, afogamento de registros arqueológicos e paleontológicos que sejam submersos caso não sejam resgatados antes da formação dos lagos.

(…)

O EIA realizou, também, estudos das condições hidrossedimentológicas a jusante do reservatório do AHE Santo Antônio. A taxa prevista de perda de sedimentos na água, a jusante, será de 19% no primeiro ano; em 15 anos esse valor estará abaixo de 5% e em 30 anos estará abaixo de 1%. Esse processo levará à intensificação dos processos erosivos a jusante podendo comprometer as margens nos primeiros quilômetros após a barragem. Esse efeito deve ser melhor estudado para esclarecer a dinâmica hidrossedimentológica a jusante e prever as áreas a serem impactadas. Propostas de contenção, mitigação e compensação devem ser elaboradas, caso fique comprovada a necessidade.

O modelo sedimentológico aplicado no EIA/RIMA é um modelo utilizado em diversos empreendimentos que define a deposição e erosão de sedimentos em uma dispersão linear unidimensional. Esse modelo, pode incorrer em erros por dois motivos, primeiro a inconsistência dos dados de entrada para a geração das projeções e segundo pela incapacidade de representar a realidade em função de outras circunstâncias locais que apenas modelos com projeção em duas ou três dimensões seriam capazes de verificar.

As medições do EIA, realizadas concentradamente em 2004, a metodologia de amostragem de sedimentos, principalmente ao valor determinado para os sedimentos de fundo, pode ter levado a um desvio nas previsões do modelo. Os modelos bi-dimensionais são mais capazes de prever a distribuição do sedimento na coluna d'água, levando em conta a variação vertical das velocidades da água no rio.

(...)

2.9 Estudos sobre os Sedimentos a jusante. As avaliações referentes ao impacto dos sedimentos a jusante dos reservatórios são pertinentes. Entretanto, em um processo como este de um rio com altas concentrações de material em suspensão e grande contribuição de material alóctone, as alterações sobre o sistema a jusante do reservatório podem ser drásticas mesmo com baixo tempo de retenção (Straskraba e Tundisi, 1999). Os remansos que deverão ser originados a partir da construção dos reservatórios poderão reter muito material biológico e material em suspensão inorgânico.

2.9.1 CONCLUSÃO sobre os Estudos sobre os Sedimentos a jusante

Deve-se concordar que os estudos sobre as possíveis alterações a jusante ainda são frágeis e, portanto, há necessidade de avançar nas avaliações experimentais e nas projeções de futuros impactos (vide programas propostos na sequência).

(…)

Os dados obtidos pelas campanhas sedimentométricas não puderam determinar com a precisão necessária a granulometria e a carga do leito, tornando as modelagens subsequentes vulneráveis em sua confiabilidade.

No volume 7 do Tomo B, os estudos sedimentológicos procuraram determinar a espacialização dos sedimentos nos reservatórios, os tipos de sedimentos em função da faixa granulométrica e a natureza sazonal ou permanente dos depósitos identificados. Para tal utilizou-se as medições sedimentométricas já citadas, as vazões líquidas médias em Porto Velho para construir a curva chave de sedimentos para o trecho estudado. A figura 3.6 do capítulo apresenta um aumento da erosão/transporte na bacia do período 1978-1990 para o período 1991-2004. Possivelmente, a diferença das declividades das curvas é muito maior, se considerarmos que os dados coletados por Furnas estiverem subestimados.

Da mesma forma a figura 3.7 que apresenta o diagrama de dupla massa de descarga sólida X descarga líquida acumulada deve estar falseada pelas amostragens, e consequentemente o aumento de 1,83% ao ano estimado para as taxas de erosão deve ser maior.

(...)

Os efeitos da sedimentação no reservatório, tanto a montante como a jusante, são considerados pelo projetista como atenuados pela disposição do eixo da barragem e pelo pressuposto de que com a deposição e elevação do canal do rio, espera-se um incremento da velocidade do fluxo da água, que escoaria os sedimentos depositados para jusante, de forma que a carga sedimentar de jusante não teria alterações significativas. Entretanto é sabido que com o assoreamento do canal do rio, além do incremento de velocidade ocorrem processos erosivos nas margens decorrentes do aumento da velocidade do escoamento marginal, uma vez que Rio busca "compensar" a perda hidráulica no canal escoando com maior eficiência pelas margens, promovendo além do alagamento esperado a remoção de sedimentos e matéria orgânica depositados nas margens previamente. Ao mesmo tempo, a existência de depósitos de assoreamento no remanso dos reservatórios pode servir de anteparo ao fluxo de sedimentos mais grosseiros e troncos, fazendo com que o depósito evolua para montante, podendo alterar as áreas de remanso. Quanto aos efeitos à jusante dos barramentos, a carga de sedimentos depositadas nos reservatórios não entra no balanço de sedimentos transportados a jusante. O resultado é a mesma massa d'água, pois o reservatório é do tipo d'água, com menor carga de sedimentos, que acarreta erosão de canal e de margem. Esses processos de erosão a jusante têm sido bastante explorados literatura nacional (Encontro Nacional de Engenharia de Sedimentos, ENES/ABRH) e internacional (Congressos da Comissão Internacional de Grandes Barragens – ICOLD). (...)

8. EROSÃO A JUSANTE

O EIA/RIMA presuma que nenhuma erosão do leito fluvial e das margens acontecerá à jusante das represas como resultado de carga de sedimento reduzida. A possibilidade de erosão merece estudo cuidadoso por causa da severidade de impactos potenciais se vier a acontecer. O caso mais conhecido é a erosão desastrosa a jusante da Represa de Aswan, no Rio Nilo, no Egito (por exemplo, Shalash, 1983). A carga de sedimento levada pelo Rio

Madeira (750 milhões de toneladas/ano em Jirau) é 15 vezes maior que a carga de sedimento levada pelo Nilo antes da Represa de Aswan (50 milhões de toneladas na foz em 1964) (Shalash, 1983). As Represas do Rio Madeira teriam muito menos impacto que a barragem de Aswan, já que a porcentagem de sedimento retida será muito menos (segundo o EIA: 20% retenção nos primeiros anos em Jirau, mais 20% do restante em Santo Antônio) (FURNAS et al., 2006, Vol. 1, p. 21). Esta retenção nos primeiros anos é substancialmente mais alta que os 12% apresentados no RIMA que, presumivelmente, se refere a um valor médio ao longo de um período de tempo maior) (FURNAS et al., 2005a, pág. 56). No Nilo, o sedimento descarregado no estuário era apenas 5-6% da carga pré-represa, até mesmo depois de recuperação de alguma carga de sedimento por meio de erosão a jusante da represa. Embora a maior parte do sedimento continuaria passando a jusante das represas do Rio Madeira, mais estudos são precisados para avaliar que efeitos acontecerão no baixo Madeira nos primeiros anos (Molina Carpio, 2006)"

Ou seja, de longa data já era objeto de discussão os "dados" dos estudos, por serem entendidos como subestimados, tal como os dados hidrossedimentológicos utilizados pelo empreendimento; e que seria certo e previsível a alteração da dinâmica erosiva, hábeis a causar com severidade impactos potenciais no Rio madeira, mesmo com baixo tempo de retenção.

E ainda, mostra-se imperioso acostar que em 24 de novembro de 2006, o Centro De Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público também elaborou parecer, em que indicou:

…

2.2. Impacto Direto nas Áreas Ribeirinhas do "Baixo Rio Madeira"

O parecer técnico do pesquisador do Instituto de Pesquisa da Amazônia – INPA, Dr. Philip Martim Fearnside, consultor da COBRAPE, aponta possíveis impactos não tratados devidamente no Estudo de Impacto Ambiental, que indicam que a área de impacto direto e indireto do empreendimento foi subestimada.

(…)

2.2.2. Erosão à Jusante

O pesquisador também aponta a não abordagem pelo EIA, de erosão a jusante dos empreendimentos, no período em que houver retenção de sedimentos nas barragens, fato ocorrido segundo ele de forma desastrosa no Rio Nilo (represa de Aswan), onde a carga de sedimentos é quinze vezes menor que a do Rio Madeira. Se ocorrer aumento anormal da erosão, os impactos sobre barrancos e benfeitorias dos ribeirinhos serão intensificados. Proposta – aprofundar estudos a respeito e medidas de mitigação e ou compensação.

2.3. Sedimentologia

Conforme consta no parecer do Ph.D. Bruce R. Forsberg e Alexandre Kemenes, foram utilizados modelos simples para avaliação de uma situação complexa, sendo que, para grandes empreendimentos e em especial com as peculiaridades do Rio Madeira, deveriam ser considerados modelos mais elaborados e precisos.

Proposta: Utilizar modelo que considere as diferentes velocidades ao longo da coluna de água para melhor qualificar as deposições de sedimentos uma vez que é comum na região a formação de bancos de areia. A redução da velocidade irá afetar substancialmente a dinâmica do sedimento de fundo (mais densos). Em outras palavras, utilizar modelos bidimensionais para melhor definir este processo.

2.3.1. Recomendações sobre Sedimentologia1

a) Foram realizadas medições de sedimentos em apenas um ano hidrológico (2004 foi considerado um ano de seca e, portanto, a carga de sedimentos era inferior à média). Deve ser definido faixa granulométrica de trabalho para sedimentos em suspensão e de leito e não várias faixas distintas, conforme consta no EIA/RIMA e Caderno de Complementações. Deverão ser apresentados os dados brutos e consistidos (D50, D90, desvio padrão,), com discrepâncias corrigidas, tornando transparente a metodologia quanto a utilização de AMOSTRAS SIGNIFICATIVAS.

b) Como verificado no EIA/RIMA trata-se de uma bacia composta por rochas areníticas esperando-se, portanto, aporte de sedimentos com granulometria arenosa, principalmente devido à aceleração do processo erosivo devido à ação antrópica na região (ocupação da região andina e desmatamento na região amazônica para ampliação da fronteira agrícola);

c) Cita-se estudo realizado por Guyot; Jouanneau & Wasson (1999) para determinar as características dos sedimentos de leito e suspensão do rio Madeira Boliviano que mostrou diferente granulometria para os sedimentos e concluiu que nas planícies dos rios Beni e Mamoré falta relação entre as descargas destes rios e a distribuição granulométrica dos sedimentos. Sendo o Beni o principal contribuinte do Madeira no quesito sedimentos, esta informação acaba comprometendo assim a utilização do modelo HEC para esta função;

d) utilizar modelo que considere as diferentes velocidades ao longo da coluna de água para melhor qualificar as deposições de sedimentos uma vez que é comum na região a formação de bancos de areia. A redução da velocidade irá afetar substancialmente a dinâmica do sedimento de fundo (mais densos). Em outras palavras, utilizar modelos bidimensionais para melhor definir este processo.

e) é notável a quantidade de sedimentos de fundo no rio Madeira sendo contestado que este valor se resuma a apenas 6% da carga total de sedimentos. Esta incoerência deve ter sido causada pela curta campanha de coleta de sedimentos, o que deve ser corrigida pois irá afetar toda a dinâmica hídrossedimentológica do rio. Strasser (2002) realizou dissertação intitulada "ESTUDO DA GEOMETRIA DAS FORMAS DE FUNDO NO CURSO MÉDIO DO RIO AMAZONAS" e verificou a presença de dunas na dinâmica fluvial. Ele citou na dissertação que as dunas na foz no rio Madeira, na Vila Urucurituba, possuem de 2 a 4 metros de altura e, em média, 16 m de comprimento.

f) Aplicar modelo que leve em conta às mudanças na dinâmica do uso do solo nas vertentes da bacia do Madeira e a produção de sedimentos na bacia para poder criar um plano de uso racional do solo minimizando este impacto na produção de sedimentos. Esta modelagem irá auxiliar a estimar um valor de incremento do sedimento da bacia, pois estamos passando por um momento de expansão da fronteira agrícola e esta taxa de crescimento pode ser facilmente contestada.

g) Na página 8.4 do EIA/RIMA diz que a retenção normal de sedimentos arenosos no rio Madeira é de 40%, com o reservatório de Santo Antônio 84%, com Jirau 78%, com ambos 93% e com incremento de 2%, 97%. É dado no relatório que a areia retida corresponderá a 12% de todo sedimento transportado pelo rio Madeira (dado referente a página 157 do relatório de complementação) Então este sedimento NÃO é insignificante como está colocado e também seus impactos na foz do Madeira deverão ser estudados.

h) Deverá ser melhor especificada as consequências das descargas do sedimento de fundo, pois ela poderá causar impactos para a navegabilidade e na sustentabilidade do substrato aquático e na qualidade da água, tendo implicações biológicas importantes a jusante da barragem.

i) Citou-se na página 36 do Relatório de complementação que foi utilizada uma "bibliografia" que dizia que apenas 2% do material são transportados por saltitação ou arrasto. Que bibliografia é esta

j) Na Tabela 6.9 no EIA/RIMA foram citadas duas campanhas de coleta de sedimento realizadas no mesmo dia (19/10/2004) e com vazões líquidas de 4614 m3/s e 15126 m3/s. Estes dados (datas ou vazões) devem estar equivocados".

Conclui-se que o pesquisador do Instituto de Pesquisa da Amazônia – INPA, Dr. Philip Martim Fearnside, consultor da COBRAPE, já apontava possíveis impactos não tratados devidamente no Estudo de Impacto Ambiental. Isto é, já era sabido que a implementação do empreendimento criaria um aumento anormal da erosão, e os impactos sobre barrancos e benfeitorias dos ribeirinhos seriam intensificados.

E ainda, repisa-se que o próprio IBAMA, por meio do PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, datado de 21 de março de 2007, ressaltou que no EIA/RIMA havia notória insuficiência dos estudos, que as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais, dentre outras importantes ponderações. Ao final opinaram pela não omissão da Licença Prévia. In verbis:

"Em síntese:

(i) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia;

(ii) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas;

(iii) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude;

(iv) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações;

(v) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los;

(...)

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfonteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia".

No caso, pode-se ter como premissa que o corpo técnico do IBAMA sinalizou o estado prematuro dos estudos entregues e pela subestimação dos dados lá considerados, leva a crer que a empresa requerida poderia prevenir a alteração do sistema e desde a implementação do empreendimento instituir medidas mitigatórias.

Contudo, indo de convergência com as indagações técnicas, o Presidente substituto do Ibama, em 09 de julho de 2007, aprovou a licença prévia n. 251/2007 em favor do empreendimento, saltando à percepção o fato de ter provocado um atropelo político das questões técnicas essenciais à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Frente a estas peculiaridades, o Ministério Público Federal (MPF) de Rondônia ajuizou, em 13 de março de 2007, uma Ação Civil Pública (ACP) contra Furnas Centrais Elétricas, contra a Construtora Norberto Odebrecht e o em face do IBAMA, para interromper todo e qualquer ato em relação ao licenciamento ambiental do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, tendo como base argumentativa o estado prematuro dos estudos entregues e pela subestimação dos dados lá considerados.

Logo, nota-se que desde o nascedouro do empreendimento, está sendo reiteradamente indicado que os impactos ambientais da hidrelétrica seriam muito maiores do que aqueles que a requerida voluntariamente reconheceu. E talvez isso foi intencional para que o empreendimento tivesse viabilidade econômica ou até mesmo para que seus custos fossem reduzidos, assim maximizando os lucros.

Entretanto, assumindo todos os riscos, vez que estava ciente dos possíveis impactos ambientais, a empresa requerida continuou com o desenrolar da construção e com a operacionalização do empreendimento, o que demonstra que a mesma, conscientemente, ignorou todos os alertas lançados em seu desfavor.

Até que o PARECER N° 78/2011/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, datado de 15 de agosto de 2011, fortemente indicou que:

"A simulação, com a implantação dos reservatórios, indica tendências marcantes, como assoreamento nos trechos remansados dos reservatórios e erosão no trecho de jusante do local de implantação da barragem de Santo Antônio.

As simulações indicaram que a elevação média da cota de fundo do rio Madeira nos trechos dos reservatórios deve se estabilizar em termos médios da ordem de 8 a 9 metros.

(…)

A tendência de erosão a jusante da barragem da UHE Santo Antônio se manifesta logo nos primeiros anos após a implantação dos reservatórios, alcançando, na região de Porto Velho, variações máximas da ordem de 7 a 8 m, afetando os níveis d'água locais na ordem de 4 a 5 metros.

Conforme análise exarada no Parecer Técnico no 13/2011 – NLA/SUPES/MGDILIC/ IBAMA que analisou o 8º relatório da LI da UHE Santo Antônio, o prognostico erosivo a jusante da barragem da UHE Santo Antônio derivado do desequilíbrio sedimentológico causado por ambas as UHEs Jirau e Santo Antônio não teve apresentação ou proposição de respectivo monitoramento específico e/ou medidas mitigadoras conforme pertinência uma vez que pode afetar regiões sensíveis como a área portuária e margens do núcleo populacional de Porto Velho fazendo a seguinte recomendação: Recomendação: Solicita-se ao empreendedor que apresente medidas específicas de acompanhamento do prognostico apresentado adequadas a fragilidade socioambiental e a importância econômica da área.

(…)

O relatório final para embasamento da análise de pedido de LO apresenta que existe a tendência de erosão a jusante da barragem e que há prognostico, também, de alterações morfológicas das margens do rio Madeira e de novos processos deposicionais ao longo do seu traçado, até atingir novo ponto de equilíbrio. Assim existem potenciais impactos prognosticados para o meio físico, biótico e socioeconômico, que indicam a necessidade de estudos mais aprofundados que orientem, em bases técnicas, as medidas necessárias".

Isto é, acerca do parecer supra, podemos concluir que o prognóstico erosivo a jusante da barragem da UHE Santo Antônio é derivado do desequilíbrio sedimentológico causado por ambas as UHEs, Jirau e Santo Antônio.

Posteriormente, sobreveio do IBAMA a NOTA TÉCNICA Nº 09/2012, datado de 08 de fevereiro de 2012, onde se analisou os relatórios encaminhados pela Santo Antônio Energia em atenção aos processos erosivos ocorridos a jusante do barramento da UHE Santo Antônio. Vejamos as colocações:

"5. Ponderamos que apesar das vazões serem típicas para a época, esta vazão que antes passava por uma seção formada por dois canais naturais do rio Madeira que somavam cerca de 800 metros de largura (figuras 1 e 2), agora, no pós enchimento com o rio escoando pelo vertedouro, passa em uma seção com cerca de 370 metros de largura em sua totalidade (figura 3), sendo que esta seção não está sendo utilizada em sua totalidade pois segundo o relatório apresentado, "a estrutura do Vertedouro Principal não está concluída na sua plenitude, faltando ainda a liberação para operação de cinco vão centrais de um total de quinze", o que dificulta ainda mais as condições de escoamento.

Figura 1. Seção formada pelo canal natural do rio Madeira, margem esquerda à ilha do Presídio.

6. O relatório ainda diz que é difícil concluir pela influência desta condição nas ondas do rio. Porém, sabe-se que as velocidades de um fluído em um canal são inversamente proporcionais à sua área, ou seja, quanto maior a área da seção, menores as velocidades neste ponto e quanto menor a área da seção, maior a velocidade do fluido neste ponto. Analisando esta redução da área da seção de escoamento do rio Madeira no local do barramento para uma mesma vazão, nos leva a hipótese de que as condições de escoamento atuais podem estar afetando a estabilidade dos barrancos da margem direita do rio Madeira.

7. Outro fator que contribui para o aumento das velocidades do rio Madeira na região do barramento é a redução do coeficiente de rugosidade na área do canal de restituição, pois este é concretado, diferentemente da calha original do rio que possuía uma rugosidade natural elevada em relação a um plano concretado. Ponderamos que o mecanismo de restituição possui dissipadores de energia, que segundo relatório apresentado, possui uma eficiência de 35% na dissipação da energia constante do fluxo vertido.

8. Posteriormente o relatório apresenta um plano de operação de comportas para melhor estabilizar o fluxo do rio Madeira a jusante e permitir à passagem de troncos para jusante. Também caracteriza as condições pré-existentes nos locais afetados, destacando que pela dinâmica local do leito do rio Madeira, desmoronamentos de margens consistem em um fenômeno típicos das barrancas deste rio. Ponderamos que apesar de ser um fenômeno típico, a nova conformação de sentido e velocidades dadas ao fluxo do rio devido ao barramento, podem ter acelerado os processos erosivos na margem direita.

(…)

12. Portanto, já era fato conhecido e demonstrado através das modelagens matemáticas apresentadas nos relatórios de andamento dos Programas de Monitoramento e condicionantes da LI, que haveriam modificações morfológicas significativas a jusante do barramento".

À vista disto, forçoso é reconhecer que durante certo período a vazão que antes passava por uma seção formada por dois canais naturais do rio Madeira que somavam cerca de 800 metros de largura, passaram, no pós enchimento com o rio escoando pelo vertedouro, uma seção com cerca de 370 metros de largura em sua totalidade, o que, sem sombra de dúvidas, foi uma das causas da alteração da estabilidade dos barrancos da margem direita do rio Madeira, alterando até mesmo o talvegue anteriormente existente.

Ressalta-se ainda, que a requerida e os Ministérios Públicos Estadual e Federal, em 03 de fevereiro de 2012, celebraram Termo de Ajustamento de Conduta, com o objetivo de minimizar os impactos ambientais e iniciar o processo de retirada das famílias afetadas na margem direita do rio, vez que as turbulências e ondas passaram a provocar, de forma contínua, nas proximidades da UHE Santo Antônio, erosões e deslizamentos de taludes marginais, acelerando o processo natural denominado "terras caídas": e porque o processo erosivo estava ocorrendo em ritmo acelerado tendo, inclusive, regredindo as margens do Rio Madeira.

E ainda cabe registrar que no relatório de vistoria, datado de 07 de junho de 2013, emitido no Processo Administrativo n. 02001.000508/2008-99, houve a transcrição da vistoria que ocorreu nas margens esquerda e direita do Rio Madeira, perímetro do município do Porto Velho, com vistas a avaliar os efeitos dos desbarrancamentos e abatimentos de seus taludes e os possíveis impactos na Comunidade de São Sebastião e no mobiliário urbano do município, concluindo, portanto, pela existência de impactos causados pelo empreendimento.

Vejamos apenas alguns pontos do relatório:

"16. O item "e" da condicionante 2.9 da LI 540/2008 estabelece que o empreendedor deverá "Realizar diagnóstico do desequilíbrio sedimentológico e as cíclicas alterações da concentração de sedimentos com a abertura das comportas. "

17. A análise do 8° Relatório de Acompanhamento dos Programas Ambientais do UHE Santo Antônio trouxe a análise do assunto através do Parecer Técnico n°13 NLA/SUPES/MG – DILIC/IBAMA, com destaque abaixo para o trecho que analisa a questão de jusante:

(...) Foi realizado e apresentado trabalho cujo objetivo foi prever e avaliar os impactos de médio e longo prazos que poderão ocorrer após a construção dos reservatórios dos aproveitamentos hidrelétricos Santo Antônio e Jirau.

(...)

(...) O trecho analisado se estende por quase 600 km, desde a formação do rio Madeira, na confluência dos rios Mamoré e Beni, na fronteira do Brasil com a Bolívia, até a localidade de Humaitá, 250 km a jusante de Porto Velho, logo após a confluência com o rio Ji-paraná.

A simulação de longo prazo, com a implantação dos reservatórios, indica tendências marcantes, como assoreamento nos trechos remansados dos reservatórios e erosão no trecho de jusante do local de implantação da barragem de Santo Antônio. (...)

(...) A tendência de erosão a jusante da barragem da UHE Santo Antônio se manifesta logo nos primeiros anos após a implantação dos reservatórios, alcançando, na região de Porto Velho, variações máximas da ordem de 7 a 8 m, afetando os níveis d'água locais na ordem de 4 a 5 metros.

Em consequência do aprofundamento do leito a jusante da barragem esperasse também modificações nos níveis d'água. As simulações indicaram que os níveis em Porto Velho podem baixar até 2,0 m, nos primeiros 10 anos de operação, chegando a baixar até 5 m, após 60 anos, quando se inicia uma recuperação, na medida em que o processo de assoreamento dos reservatórios começa a se estabilizar. (...)

18. A análise do IBAMA, detectando que havia um prognóstico de impacto a jusante e nenhuma proposição por parte do empreendedor em relação à necessidade de se detalhar os estudos e monitoramentos de forma a prever e mitigar possíveis impactos relacionados aos processos erosivos, determinou que o empreendedor apresentasse medidas especificas para o acompanhamento de jusante pós enchimento:

(...) O prognóstico erosivo a jusante da barragem da UHE Santo Antônio derivado do desequilíbrio sedimentológico causado por ambas as UHEs Jirau e Santo Antônio não tiveram apresentação ou proposição de respectivo monitoramento específico e/ou medidas mitigadoras conforme pertinência uma vez que pode afetar regiões sensíveis como a área portuária e margens do núcleo populacional de Porto Velho.

Recomendação: Solicita-se ao empreendedor que apresente medidas específicas de acompanhamento do prognóstico apresentado adequadas à fragilidade socioambiental e a importância econômica da área. (...)

19. O relatório final para embasamento da análise de pedido de Licença de Operação e analisado através do Parecer Técnico N° 78/2011/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA apresenta:
(...)os potenciais impactos prognosticados para o meio físico, biótico e socioeconômico, indicam a necessidade de estudos mais aprofundados que orientem, em bases técnicas, as medidas compensatórias necessárias à sua mitigação. (...)
(…)
(...)
31. Houve um rebaixamento na ordem de 20 a 30 metros no leito do rio próximo à margem esquerda, e uma erosão de cerca de 30 a 40 metros na mesma margem, além de um deslocamento do talvegue do rio próximo a 400 metros de sua porção central em direção à margem esquerda. O estrangulamento do rio Madeira na situação pós fechamento, que no período da cheia de 2012 passou a escoar totalmente pelos vertedouros, provocou o aumento das velocidades e energia no trecho em questão, provocando esta alteração morfológica de grande magnitude no leito do rio Madeira.
IV – CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES
32. Com base nas constatações efetuadas na atividade de campo bem como na análise do terceiro Relatório Semestral pós Licença de Operação, conclui-se que os fenômenos ocorridos durante a cheia de 2012 na comunidade do Triângulo estão relacionados à operação da UHE Santo Antônio. Em relação aos desbarrancamentos ocorridos nas localidades do Mirante III, no Café Madeira e na comunidade São Sebastião, durante a cheia de 2013, não há elementos que permitam relacionar de forma objetiva e direta com a operação da UHE Santo Antônio. Por outro lado, considerando: (i) os fenômenos ocorridos em 2012, os quais extrapolaram o previsto no licenciamento e caracterizou-se como de responsabilidade da operação da UHE Santo Antônio; (ii) a previsão por fenômenos erosivos em Porto Velho existentes nas modelagens matemáticas realizadas; e (iii) o relato da comunidade afetada, do Ministério Público e da Defesa Civil, no sentido de que os fenômenos ocorridos tanto em 2012 como em 2013 extrapolam o fenômeno natural do rio Madeira denominado “Terras Caídas”; entende-se que não se pode descartar a possibilidade de relação entre os desbarrancamentos ocorridos na sede urbana de Porto Velho e na localidade de São Sebastião com a operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.
Recomendações:
33. Considera-se necessário aprofundar as discussões dos temas relacionadas à hidrossedimentologia e aos fenômenos erosivos com ocorrência a jusante da UHE Santo Antônio, com vistas a aprimorar as ferramentas de monitoramento e controle ambiental previstas no licenciamento”.
Sem maiores dificuldades, acerca do relatório de vistoria supra e analisando todas as tabelas e figuras nele colacionadas (especificamente dos itens 24 a 30), facilmente se constata que o empreendimento da parte requerida vem alterando a geomorfologia do Rio Madeira, porém sem tomar as devidas medidas de mitigação.
No mesmo sentido, no ano de 2013, o IBAMA elaborou o PARECER No 6103/2013 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, em “Análise do 3º Relatório Semestral de Acompanhamento dos Programas Ambientais da UHE Santo Antônio após a emissão da LO – processo no 02001.000508/2008-99”, vejamos as ponderações:
“Programa de Monitoramento Hidrossedimentológico O relatório apresenta a continuidade nos levantamentos e monitoramento hidrossedimentológico do rio Madeira e reservatório da UHE Santo Antônio, incluindo a operação da rede fluviométrica básica, realização das medições de descarga líquida e sólida, análises laboratoriais, entre outros monitoramentos.
Dentre estes monitoramentos foi apresentado o LEVANTAMENTO TOPOBATIMTRICO DO RIO MADEIRA PARA ACOMPANHAMENTO DA EVOLUAO DO LEITO – R1/R4.
O presente relatório apresentou a realização de levantamentos de 40 secções topobatimétricas ao longo do rio Madeira, contemplando o estirão que se inicia no reservatório e segue a jusante de Humaitá, sendo levantadas 20 secções no reservatório e 20 no estirão seguinte. Além de realizar coleta e análise granulométrica de material do leito em todas as secções topobatimétricas levantadas, em, pelo menos uma vertical por secção. O relatório proporcionou a análise da evolução do leito do rio Madeira no trecho da UHE Santo Antônio e do leito do rio Madeira a jusante da UHE Santo Antônio.
A análise do relatório se baseara apenas nos resultados e conclusões, pois a metodologia continua a mesma, objeto de análises constantes em relatórios passados. (...)
Na apresentação das secções para cada local de medição, foi realizada a superposição das medições topobatimétricas pretéritas, sejam de FURNAS (2006) ou da MicroARS (2009), ou da PCE (2011). (figuras ilustrativas constantes dos relatórios)
(…)
O relatório demonstra que a montante do barramento, conforme foi previsto em modelagem, houve um aumento no assoreamento do leito do rio, conforme a superposição de batimetrias das secções ST 264,7, ST 271,0 e ST 294,7 evidenciou um aumento de aproximadamente 5 metros no leito, sendo que nas duas primeiras secções foi próximo a margem esquerda do rio e na ST 294,7 foi na margem direita. Apresenta também por outro lado em algumas secções, processos erosivos em alguns de seus trechos, porém consideramos que pequenas variações façam parte da dinâmica do rio Madeira.
No levantamento de jusante as secções levantadas foram relacionadas no quadro abaixo.
Os resultados destes levantamentos topobatimétricos próximos a Porto Velho foram os seguintes:
Figura 04. Perfil topobatimétrico da seção ST 251,9
Esta seção apresenta o perfil topobatimétrico próximo ao bairro de Arigolândia e a jusante da Vila de São Sebastião. A secção é semelhante ao perfil dos anos anteriores, ocorrendo, porém, um rebaixamento do leito do rio em torno de 4 a 5 metros em uma faixa de 300 metros, com sentido do meio do rio para a margem esquerda.
Figura 05. Perfil topobatimétrico da seção ST 255,1
A seção apresenta uma erosão da ordem de 10 a 20 metros nas margens esquerda e direita quando comparando a MicroARS (2009) com os levantamentos da PCE Jun/Jul_2012. Apresenta também um rebaixamento no leito do rio no sentido porção central-margem direita da ordem de 5 a 10 metros por uma extensão de 500 metros.
Figura 06. Perfil topobatimétrico da seção ST 256,0 Esta seção apresenta um rebaixamento do leito do rio do seu meio em direção a margem direita, na ordem de 10 metros por uma extensão de cerca de 400 metros de comprimento.
Figura 07. Perfil topobatimétrico da seção ST 257,0
Aqui temos a seção com a maior mudança observada em sua conformação. (...)
Figura 08. Conteúdo do relatório acerca da seção 257,0 Houve um rebaixamento na ordem de 20 a 30 metros no leito do rio próximo a margem esquerda, e uma erosão de cerca de 30 a 40 metros na mesma margem, além de um deslocamento do talvegue do rio próximo a 400 metros de sua porção central em direção a margem esquerda. O estrangulamento do rio Madeira na situação pôs

fechamento, que no período da cheia de 2012 passou a escoar totalmente pelos vertedouros, provocou o aumento das velocidades e energia no trecho em questão, provocando está alteração morfológica de grande magnitude no leito do rio Madeira.

A análise granulométrica das amostras permitiu verificar que cada trecho (seja a montante ou a jusante do empreendimento) apresenta certa variabilidade nos diâmetros que compõem as curvas granulométricas, mas que estes diâmetros praticamente não evidenciam variações ao longo dos anos estudados (2009, 2011 e 2012).

(…)

Abaixo destacamos alguns locais de monitoramento das margens.

LM-2 - Se localiza na margem direita do rio Madeira, 2.700 metros a jusante da seção de medição de descarga líquida e sólida de Porto Velho (Figura 3.8. e Figura 3.9.). Este local foi escolhido por terem sido observados deslizamentos em forma circular nas proximidades.

Figura 09. Perfil do local de monitoramento 2. Na figura acima é possível verificar a evolução da encosta ao longo de pouco mais de um período hidrológico.

LM 5 se localiza na margem esquerda do canal de navegação do rio Madeira, em uma ilha situada a jusante da localidade de Cujubim. Este local foi escolhido, pois apresenta um solo composto por areia e silte, sujeito a importantes alterações morfodinâmicas. O gráfico abaixo nos permite visualizar que entre fevereiro/2011 até o levantamento realizado em agosto/2011 uma faixa de 45m foi erodida estabelecendo uma nova linha de margem, constituída por vegetação ciliar mais desenvolvida. Entre os nivelamentos de agosto/11 e Julho/12, outra faixa de aproximadamente 12 metros foi erodida pelo escoamento.

Na figura abaixo, retirada do Google Earth, datada de 2009 é possível acompanhar essa alteração morfológica da margem, sendo que nesta imagem havia uma outra porção de terra cerca de 45 metros além da medição realizada em fevereiro de 2011.

A imagem nos possibilita ver a evolução espacial desta erosão que retirou aproximadamente cerca de 102 metros de margem ao longo de pouco mais de três anos.

Figura 11. Linha de margem do rio Madeira e dos marcos de referência no local de monitoramento 5.

LM-13 - Encontra-se na localidade de Calama, na margem direita do rio Madeira. Este local foi escolhido, pois nas últimas décadas este povoado vem evidenciando um processo acelerado de erosão em alguns locais das margens, que já afeta o dia a dia da comunidade. Os levantamentos realizados no rio Madeira entre Fevereiro/2011, agosto/2011 e Julho/2012 demonstram a evolução deste processo erosivo comuns as margens do rio Madeira, que de maneira lenta e progressiva altera suas margens, principalmente em áreas sem vegetação ciliar e alteradas pela ação do homem. O relatório destaca que nos últimos meses diversos locais da comunidade de Calama foram interditados devido ao risco decorrente dos processos erosivos locais. Na foto abaixo é possível visualizar a evolução do processo erosivo.

Figura 12. Sequencia temporal em planta no local de monitoramento 13 em Calama.

O relatório informa que a próxima campanha de monitoramento será realizada neste ano, durante o período de vazante ou estiagem da cheia de 2013, quando será realizado novamente o nivelamento dos 16 locais de monitoramento, para comparações com os levantamentos anteriores.

O IBAMA realizou vistoria nas margens esquerda e direita do Rio Madeira no município do Porto Velho no dia 15 de maio de 2013, com vistas a avaliar os efeitos dos desbarrancamentos e abatimentos de seus taludes e os possíveis impactos na Comunidade de São Sebastião e no mobiliário urbano do município. Com base nas constatações efetuadas na vistoria bem como na análise do terceiro Relatório Semestral pôs Licença de Operação, concluiu-se no relatório de vistoria que os fenômenos ocorridos durante a cheia de 2012 na comunidade do Triangulo estão relacionados operação da UHE Santo Antônio. Em relação aos desbarrancamentos ocorridos nas localidades do Mirante III, no Café Madeira e na comunidade São Sebastião, durante a cheia de 2013, não há elementos que permitam relacionar de forma objetiva e direta com a operação da UHE Santo Antônio. Por outro lado, considerando: (i) os fenômenos ocorridos em 2012, os quais extrapolaram o previsto no licenciamento e caracterizou-se como de responsabilidade da operação da UHE Santo Antônio; (ii) a previsão por fenômenos erosivos em Porto Velho existentes nas modelagens matemáticas realizadas; e (iii) o relato da comunidade afetada, do Ministério Público e da Defesa Civil, no sentido de que os fenômenos ocorridos tanto em 2012 como em 2013 extrapolam o fenômeno natural do rio Madeira denominado “Terras Caídas”; entende-se que não se pode descartar a possibilidade de relação entre os desbarrancamentos ocorridos na sede urbana de Porto Velho e na localidade de São Sebastião com a operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

No relatório de vistoria foi sugerido que devido a necessidade de aprofundar as discussões dos temas relacionadas a hidrossedimentologia e aos fenômenos erosivos com ocorrência a jusante da UHE Santo Antônio, com vistas a aprimorar as ferramentas de monitoramento e controle ambiental previstas no licenciamento, a realização de Seminário Técnico que abordasse os efeitos cumulativos e sinérgicos entre as UHEs Santo Antônio e Jirau no âmbito da hidrossedimentologia, onde deverá ser apresentados e discutidos os resultados dos monitoramentos de ambos barramentos assim com a gestão compartilhada desta temática, além discussão acerca das causas dos processos erosivos a montante de Santo Antônio. Também foi sugerida a discussão do eventual emprego de modelos físicos reduzidos para elaboração de prognóstico, definição das intervenções apropriadas e mitigação dos impactos das intervenções de segurança. (...)”

Novamente se tem elementos que o empreendimento vem alterando a geomorfologia do Rio Madeira, sem ao menos ter implantado medidas mitigatórias.

Em meados de março de 2015 a empresa Projetos e Consultorias de Engenharia Ltda. - PCE, elaborou a 4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLOGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTONIO - LEVANTAMENTO TOPOBATIMÉTRICO DO RIO MADEIRA PARA ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DO LEITO A JUSANTE DA UHE SANTO ANTONIO, denominado PJ0955-X-H41-GR-RL-0002-0A, a requerimento da requerida, para que fosse suprida exigências do IBAMA.

Vejamos as aclaradoras informações:

“(...)O trecho localizado a jusante da UHE Santo Antônio até a cidade de Humaitá compreende 259 quilômetros do rio Madeira, no qual, em anos anteriores, foram realizados levantamentos topobatimétricos em 20 secções transversais. Conforme já informado, em atendimento a solicitação do IBAMA, a partir do levantamento de 2013 foram inseridas três novas secções (ST 250,8, ST 253,0 e ST 254,0), com o intuito de monitorar as variações morfológicas no trecho imediatamente a jusante da usina.

Destaca-se que em 2013 não foi possível a realização do levantamento da secção ST 257,0 – secção mais próxima barragem, devido s oscilações do nível d’água na secção que comprometiam a segurança da equipe. Assim, foi levantada uma nova secção (ST256,8), um pouco mais a jusante. Em 2014, as condições do

escoamento permitiram a navegação naquela secção, de modo que não houve necessidade de levantar a ST 256,8. Porém, está será aqui apresentada para auxiliar a compreensão das alterações morfológicas das secções a jusante da barragem.

3.2. SEÇÕES TOPOBATIMTRICAS

(…)

Destaca-se que em cada local de medição, além do levantamento de 2014, já foi realizada a superposição das medições topobatimétricas pretéritas, sejam de FURNAS (2006) ou da MicroARS (2009), e da PCE (2011, 2012 e 2013). Em cada local foram realizadas 3 travessias (levantamentos), entretanto no gráfico apresenta-se apenas 1 travessia para cada ano, de modo a simplificar a compreensão da mesma. Posteriormente serão discutidas, caso a caso, as possíveis diferenças entre os levantamentos e suas causas.

3.3. CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DAS SEÇÕES TOPOBATIMÉTRICAS

No trecho do rio Madeira a jusante da UHE Santo Antônio até a localidade de Humaitá foram realizadas 23 secções topobatimétricas, o que corresponde, em média, a uma secção a cada 11,2 km. Adicionalmente, em cada local, foi realizada a superposição destes levantamentos com as campanhas pretéritas realizadas por FURNAS (2006) ou MicroARS (2009), além das medições batimétricas realizadas pela PCE em 2011, 2012, 2013 e 2014.

(…)

A seção ST 76,3 levantada em 2014 é similar as levantadas em 2011, 2012 e 2013, exceto pelo pequeno depósito formado a direita do talvegue. Observa-se que o levantamento de 2006 (FURNAS) está deslocado em relação às medições da PCE (Figura 3.10). Isto se deve ocorrência de um intenso processo de erosão na margem esquerda do rio (Figura 3.51), que já recortou mais de 100 metros, conforme se observa nas linhas de margens de Jun/2004, Set/2008 e Jun/2009 (Figura 3.52). Nesta mesma figura está plotado o local onde FURNAS instalara o marco correspondente a seção em 2006, o qual se encontra hoje 55 metros dentro do canal do rio, e o local onde a PCE instalou o novo marco para utilizar como referência nos levantamentos batimétricos.

A seção ST 101,3 levantada em 2012 é similar a verificada nos levantamentos anteriores, no entanto se destaca o crescimento do banco de areia situado próximo a margem direita do rio. A Figura 3.51. Ilustra este banco de areia e, ainda, permite visualizar a presença de um pequeno braço de rio atrás da praia sobre o qual não foi realizado levantamento batimétrico. Em 2013 se verificou que um processo erosivo removeu consideravelmente os depósitos da margem direita da seção, mas que voltaram a sedimentar em 2014 (Figura 3.12).

A superposição das batimetrias de 2011 a 2013 na seção ST 113,8 não mostrou alterações morfológicas, ainda que estas apresentem um aprofundamento da calha em relação a batimetria de 2006 de FURNAS (Figura 3.14). Já em 2014 houve erosão de até 5m próximo à margem esquerda. Entre as possíveis causas destas mudanças pode-se citar o efeito provocado pela presença de diversos pedrais na calha do rio imediatamente a montante da seção, aliado a presença de uma ilha com numerosos bancos de areia, que naturalmente afetam a dinâmica hidráulica e sedimentologia do escoamento (Figura 3.54).

Em 2013, a forma da seção ST 129,8 permaneceu inalterada quando comparada com os anos anteriores, mas se percebe o rebaixamento do leito no talvegue e sedimentação da margem direita do rio (Figura 3.16). No entanto, em 2014 o leito voltou a ter uma morfologia mais próxima dos anos de 2011 e 2012. A comparação batimétrica desta seção é interessante já que no centro do canal existe uma estrutura rochosa que atua como sinalizador (fixo) das alterações morfológicas no local.

(…)

A seção ST 146,3 evidenciou alterações significativas na comparação das batimetrias de 2006 (realizada por FURNAS) e 2011.

(…)

(...)

A seção ST 165,8 mostrou uma tendência de rebaixamento do leito quando avaliadas as batimetrias de 2006 e 2011, sendo que entre 2011 e 2012 apresentou uma erosão aproximadamente uniforme de 3m ao longo de toda a seção transversal. Em 2013 verifica-se assoreamento de cerca de 2m na maior parte da seção, e em 2014 houve pouca mudança. A maior alteração foi a deposição de 5m de sedimentos em um curto trecho próximo a margem direita (Figura 3.22).

(…)

A seção ST 190,6 apresenta levantamentos batimétricos semelhantes aos de anos anteriores, com um leve assoreamento de 3m no talvegue (Figura 3.24).

(…)

O levantamento batimétrico da seção ST 201,6 não mostrou diferenças significativas entre 2011 e 2014, mas existem importantes mudanças em relação batimetria realizada por FURNAS em 2006 (Figura 3.26).

(…)

A principal modificação morfológica na seção ST 219,2 foi a erosão da sua margem esquerda em, aproximadamente, 8m de 2006 a 2011. A partir deste ano, a única alteração significativa foi a aparição de oscilações na batimetria de 2013.

(…)

(…)

A forma da seção ST 251,9 é semelhante a levantada em anos anteriores, principalmente no seu talvegue e na margem direita. Na margem esquerda, houve uma erosão gradual de 2011 a 2013, mas que se reconstituiu parcialmente em 2014 (voltando aos níveis de 2012). Isto evidencia claramente a dinâmica do rio na busca pelo equilíbrio hidrossedimentológico (Figura 3.36).

A seção ST 253,0 também teve seu monitoramento iniciado em 2013. Aparenta uma morfologia estável, com pequenas alterações entre 2013 e 2014, com zonas alternadas de erosão e assoreamento de no máximo 3m. A seção ST 254,0 está localizada na curva que o rio Madeira faz nas imediações do Porto Cai N'Água, na cidade de Porto Velho. A partir dos registros de 2013 e 2014 se percebe um aprofundamento do talvegue próximo margem direita, e um processo de sedimentação do eixo central a margem esquerda. Este é um comportamento típico do leito em trechos curvilíneos, devido a interferência da curva do rio sobre sua hidrodinâmica.

A superposição das batimetrias das seções ST 255,1 e ST 256,0 evidenciou mudanças morfológicas relevantes em relação aos levantamentos pretéritos, principalmente próximo da margem direita. Na ST 255,1 se verificou erosão máxima do leito da ordem de 5-7 metros até 2012, escavando um novo talvegue em 2013 mediante um processo local de erosão de até 8 metros. Em 2014 se verificou um pequeno aprofundamento do talvegue, mas principalmente uma ampliação do talvegue encostado na margem direita. No centro do rio e na margem esquerda a tendência foi de assoreamento, porém com uma intensidade menor (Figura 3.42).

Na ST 256,0 a erosão foi aproximadamente 10 metros até 2012 na metade direita da seção transversal, sendo que em 2013 evidenciou depositação no centro da seção e uma marcada erosão na margem direita que levou à escavação de um novo talvegue (de forma semelhante ao ocorrido na seção ST 255,1). Em 2014 constatou-se uma alteração morfológica intensa em toda a seção, com um aprofundamento do leito de até 30 metros em relação à batimetria original de 2009, conforme se observa na Figura 3.44.

Em relação às seções ST 256,8 e ST 257,0 cabem algumas considerações pois constituemos primeiros locais de monitoramento a jusante da UHE Santo Antônio e, neste sentido, repercutem com maior ênfase as mudanças morfológicas provocadas pela operação da usina. Isto é evidente na Figura 3.48, onde se percebem as importantes alterações que ocorreram a partir de 2009, inclusive na extensão da largura da seção transversal devido dragagem da margem esquerda (a jusante da casa de máquinas GG2 e GG3).

O levantamento de 2009, apesar de apresentar um desvio na trajetória do levantamento de aproximadamente 80m próximo da margem direita (Figura 3.49), representa a situação no leito do rio anterior às obras da usina. J o levantamento de 2011 mostrou alterações significativas na batimetria, sendo que dentre as possíveis causas foram consideradas, em menor ou maior grau, as seguintes:

i) a construção das ensecadeiras no braço direito do rio Madeira, na ilha do Presidio, provocou a concentração do escoamento no canal principal. Isto pode ter provocado o aprofundamento da calha fluvial no trecho a jusante da cachoeira de Santo Antônio;

ii) o fechamento deste braço de rio gerou também condições propícias para a sedimentação logo a jusante destas ensecadeiras, o que levou à formação de uma barra localizada paralela à margem direita, conforme se observa na Figura 3.59, diminuindo assim a largura efetiva da seção transversal;

iii) as mudanças registradas na margem esquerda da seção podem atribuir-se a alterações provocadas pelas atividades no canteiro de obras da usina, entre as quais a dragagem do igapó, já que a disposição do material dragado foi realizada diretamente na calha do rio.

O levantamento de Janeiro/2012 mostrou uma situação transitória, na qual o rio apresenta uma tendência à recuperação do equilíbrio sedimentológico mediante a deposição de sedimentos no canal principal. No entanto, o levantamento de agosto/2012 evidencia uma mudança radical na forma da seção em relação aos levantamentos anteriores, com um deslocamento do talvegue para a margem esquerda do rio. Cabe esclarecer que estas mudanças ocorreram exclusivamente durante o período de cheia de 2012 (fevereiro-abril) quando a maior parte do escoamento se concentrou no vertedouro principal (com um elevado grau de energia para dissipar), provocando uma alteração na direção do escoamento (as linhas de corrente ensaiam um desenho em diagonal, atravessando o rio de uma margem para a outra) e ocasionando as mudanças morfológicas verificadas na seção ST 257,0 (na margem esquerda) e nas seções ST 256,0 e ST 255,1 (na margem direita).

(…)

Nessa nova seção, muito próxima da ST 257,0, se observa o canal da margem esquerda atingindo profundidades cerca de 20m abaixo daquela observada no levantamento de 2012 na seção 257,0, o que parece confirmar o efeito de erosão local provocado pelo vertedouro principal, neste trecho do rio mais próximo da barragem.

No levantamento de 2014 as condições hidrodinâmicas permitiram o levantamento da seção ST 257,0, de modo que não se fez necessário medir a seção ST 256,8. Nesta seção, de forma semelhante ao verificado na seção ST 256,0, constatou-se uma alteração morfológica intensa em toda a seção, com um aprofundamento do leito de até 35 metros em relação à batimetria original de 2009, conforme consta na Figura 3.48.

(…)"

Nota-se que o relatório elabora é elucidativo e fácil compreensão, vez que este bem demonstrou as severas modificações causadas pelo empreendimento da requerida.

Além disso, em meados de junho de 2015, o Serviço Geológico do Brasil – CPRM, formulou relatório técnico do levantamento batimétrico do rio Madeira, contendo as seguintes afirmações:

"2. AREA DE ESTUDO A região de estudo está localizada no rio Madeira, na cidade de Porto Velho (Figura 1) e sua delimitação encontra-se entre os paralelos 8°37'44" e 8°48'11" Latitude Sul e entre os meridianos 63o53'09" e 63o56'35" Longitude Oeste de Greenwich, iniciando a jusante da Usina Hidroelétrica de Santo Antônio e se estendendo por aproximadamente 22 km.

(…) A Figura 7 mostra o mapa batimétrico do trecho estudado, obtidos pela interpolação dos dados consistidos. A Figura 8 mostra as isolinhas com espaçamento de 5 metros geradas automaticamente com a utilização do ArcGIS 10.2.

Pela análise dessas figuras, as áreas mais profundas do curso d'água podem ser observadas, identificando o curso principal do rio. Percebe-se que na parte sul do trecho, isto é, próximo a Usina Hidroelétrica de Santo Antônio, encontram-se as maiores profundidades, sendo estas associadas as cotas negativas, ou seja, abaixo do nível do mar. Na curva próxima a área urbana de Porto Velho, compreendendo o bairro Triângulo e Terminal do Cai N'água, a calha principal do rio localiza-se na margem direita do rio, onde favorece a ocorrência de maiores velocidades do fluxo de água e, consequentemente, de maiores propensões a erosão (margem côncava). Em contrapartida, a margem esquerda da curva possui profundidades bastante baixas, relevando um imenso balcão de areia (margem convexa). A calha principal do rio segue pela margem direita até proximidades da ponte da BR-319, onde se desloca gradualmente para a margem esquerda do rio Madeira. Nos setores 2 e 3 (Figura 2), a calha não se encontra tão profunda quanto no setor 1, mas é possível observar menores cotas na região da curva do setor 3, onde a calha principal do rio mantém-se localizada na margem esquerda do rio. Neste ponto curvilíneo do rio, observa-se a mesma configuração identificada na curva do rio (setor 1), ou seja, no lado esquerdo (margem côncava) e no lado direito (margem convexa).

(…)

5.CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do levantamento batimétrico realizado, é possível analisar o comportamento do fluxo da água do rio Madeira na área analisada, onde se observa a sedimentação das margens convexas e a erosão das margens côncavas, ficando nítida localização da calha principal do escoamento. A análise batimétrica foi satisfatória, sendo possível realizar uma interpolação dos dados com boa qualidade, visto o grande detalhamento de dados pelo percurso realizado. Dessa forma, considera-se que esse levantamento serve como base para se avaliar as modificações no leito do rio, bem como serve de instrumento de auxílio a tomada de DECISÃO para possíveis intervenções estruturais que mitiguem a erosão de encostas do local estudado.

Importante ressaltar a importância da realização de campanhas anuais de levantamento batimétrico visando monitorar as alterações no decorrer do tempo. Além disso, para um diagnóstico completo do problema erosivo que ocorre as margens do Rio Madeira, sugere-se que novos estudos sejam realizados com uma integração disciplinar das áreas de estudo afins."

E ainda, constata-se que no XXI Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos, realizado em novembro de 2015, na cidade de Brasília, discutiu o levantamento batimétrico do rio Madeira na área urbana de Porto Velho após a cheia histórica de 2014, e deste podemos compreender que:

"(...) observa-se que a largura do canal não variou ao longo do tempo. Isso provavelmente deve-se ao enrocamento (muro de contenção) feito no ano de 2012 pela UHE-SAE, ao longo das margens direita e esquerda do rio. A média da largura encontrada foi de 920,00 m. Com relação a profundidade média,

o que se observa é um aprofundamento do canal, identificadas principalmente nas medições realizadas no ano de 2014. Foram observadas profundidades próximas de 60,0 m, em cotas baixas (setembro/2014), quando antes a profundidade máxima, em cotas altas (março/2012), não passava de 30,0 m. Se comparadas as medições realizadas em 14/09/2012 e 29/10/2014, cujas cotas altimétricas estão bem próximas, é possível observar uma variação de profundidade média em torno de 27,0 m (aumento de 279%). Com relação a área da seção transversal, houve um aumento de 294% (aumento de quase trs vezes), cuja área medida em setembro/2012 foi de 10.856,70 m2 enquanto que no ms de outubro/2014 o valor encontrado foi de 31.896,83 m2.

A Figura 3 apresenta os perfis levantados nos anos de 2012 a 2015, em períodos diferentes. Pode-se observar uma mudança mais abrupta no ano de 2014 (Período pós-cheia histórica).

(...)

Análise das Medições (Campanha de campo – outubro de 2014)

(…)

A largura média das seções transversais foi de aproximadamente 1.230,00 metros. A seção transversal ST-02, localizada 500,0 m a jusante das torres de energia, apresenta um comportamento muito parecido com a ST-01, ou seja, um aprofundamento do canal mais significativo na margem direita. Na margem esquerda as profundidades são menores. Nos demais perfis transversais observa-se um canal bem identificado na margem direita (perfis ST-03 e ST-05). Em média, 55% da largura do canal, partindo da margem esquerda para a direita, apresentou cotas variando em torno de 5,0 m de profundidade e, em alguns pontos este valor chegou a apenas 2,0m, o que forçou a equipe deslocar o barco durante o procedimento de medição para profundidades maiores, de modo a garantira segurança da tripulação. Durante a medição a equipe observou bancos de areia superficiais próximas as seções ST-05 e ST-06. Com relação aos perfis longitudinais, os dois localizados na margem esquerda (ST-02 e ST-04) retratam todo o trecho monitorado, ou seja, pouca variação de profundidade em torno de 2,0 a 5,0 m. Com relação a margem direita, apenas a seção SL-05 apresentou variação mais significativa de profundidades de até 20,0m, com uma distância da margem de 35,0 m. O perfil longitudinal SL-06, representado pela Figura 4, mostra a variação de profundidade no trecho de 3,0 km, com a seção iniciando próximo a Praça Madeira-Mamoré até a Torre de Energia.

(…) Os perfis levantados mostram trechos do rio que sofreu processo de sedimentação e erosão ao longo dos últimos dois anos. Na Figura 6a pode-se observar que, praticamente 80% do perfil transversal sofreu processo de sedimentação (partindo da margem esquerda) e na margem direita processo erosivo. Já na Figura 6b, houve pouca sedimentação, sendo que na margem direita novamente o processo erosivo em destaque. Fica evidente que o canal principal do rio está localizado na margem direita. (...)"

Ainda, no Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos, também explanou-se sobre os "PROCESSOS EROSIVOS DAS MARGENS DO RIO MADEIRA A JUSANTE DA UHE SANTO ANTONIO EM PORTO VELHO", que consignou as seguintes afirmativas:

"(...) Desde o dia 02 de janeiro de 2012, com a abertura das comportas da Usina Hidrelétrica (UHE) Santo Antônio, após o enchimento de seu reservatório, os jornais de Porto Velho trouxeram a tona várias reportagens sobre desbarrancamentos ao longo do bairro triângulo, margem direita do Rio Madeira. O jornal eletrônico Rondônia Ao Vivo, no dia 03/01/2012, trouxe a seguinte manchete: "BANZEIRO – Usina abre comportas e força das águas do rio Madeira derruba barrancos e pode arrastar residências" (Figura 1 e 2).

(…) Na Figura 4 nota-se que, para descargas líquidas semelhantes e em datas próximas, os valores da descarga sólida total foram semelhantes para as duas estações fluviométricas. Constatou-se que a produção de descarga sólida total da estação de Santo Antônio Porto Velho foi cerca de 10% a menos em relação a estação Jusante Caldeirão do Inferno. Observou-se ainda que a produção de descarga sólida total da estação de Santo Antônio Porto Velho foi superior a da estação Jusante Caldeirão do Inferno, chegando a valor de 104% a mais de descarga.

(…)

Na Figura 5, apenas em duas análises apresentaram valores superiores de produção de descarga sólida total da estação de Santo Antônio Porto Velho em relação a estação Jusante Caldeirão do Inferno. Nas demais análises, a produção de descarga sólida total da estação de Santo Antônio Porto Velho foi cerca de 45% a menos em relação a estação Jusante Caldeirão do Inferno, chegando a valores de 64% de redução.

(…)

4. CONCLUSÕES

Antes do enchimento do reservatório da UHE Santo Antônio, os dados analisados mostraram que o rio Madeira possuía um padrão de transporte de sedimentos homogêneo. Os valores de descargas sólidas totais a montante do da UHE Santo Antônio se mantinham próximos aos valores de sua jusante.

Com o enchimento do reservatório, concluído em janeiro de 2012, observou-se uma modificação do padrão de transporte de sedimentos do rio Madeira. De valores de descarga sólida constantes, tanto a montante quanto a jusante do reservatório, constatou-se uma diminuição de quantidade de sedimentos analisados na estação fluviométrica a jusante da UHE Santo Antônio.

O Estudo de Impacto Ambiental realizado por FURNAS, ODEBRECHT e LEME, estimavam que o reservatório de Santo Antônio reteria cerca de 19% de sedimentos, entretanto com os dados analisados neste trabalho, observou-se uma queda média de 45% dos valores coletados a jusante do reservatório em relação aos valores coletados em sua montante. Quando se analisou as curvas-chave das estações fluviométricas a montante e jusante da UHE Santo Antônio, antes do enchimento do reservatório, observou-se que para uma dada vazão, a quantidade de sedimentos (descarga sólida total) transportados eram muito próximos nas duas estações, ou seja, para uma vazão, a quantidade de sedimentos transportados pelo rio Madeira seriam praticamente os mesmos, tanto a montante quanto a jusante da UHE Santo Antônio.

Já, na análise das curvas-chave das estações fluviométricas a montante e jusante da UHE Santo Antônio, após o enchimento do reservatório, observou-se que para uma dada vazão, a quantidade de sedimentos (descarga sólida total) transportados foram bem diferentes nas duas estações. Para uma dada vazão, a quantidade de sedimentos transportados pelo rio Madeira seria superior na estação a montante do que a da estação a jusante do reservatório, fato totalmente diferente do padrão antes apresentado pelo rio Madeira".

Já em meados de agosto de 2016, o Serviço Geológico do Brasil – CPRM, formulou relatório de vistoria técnica acerca do deslizamento em talude fluvial no município de Porto Velho, vejamos algumas das ponderações:

"(...) 4.2. Erosão Fluvial Associada ao Efeito "Poro Pressão ou Pressão Hidrostática". A erosão fluvial é um processo natural associado à dinâmica de um rio, tendo a intensidade deste processo condicionado ao seu porte e ao substrato no qual ele se encontra. Morfologicamente, rios que apresentam meandros tendem a erodir margens côncavas e depositar sedimentos em margens convexas. O local do deslizamento está situado na margem direita côncava do rio Madeira (Figura 10) e em área de cotas baixas inundáveis denominadas planícies de inundação.

(…)"

Logo, pode-se compreender do relatório elaborado pela CPRM que o vertedouro principal do empreendimento da requerida aprofundou, sobremaneira, o leito a jusante, modificando significativamente a geomorfologia local.

Por fim, a RESOLUÇÃO Nº 1.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016, que transformou, com base no artigo 7º, parágrafo 2º da lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica, objeto da Resolução ANA nº 556, de 19 de dezembro de 2006, em outorga de direito de uso de Recursos Hídricos, reordenou a parte requerida que:

"§ 7º Os efeitos sobre os usos da água, associados aos processos de erosão a jusante e assoreamento a montante, decorrentes da implantação do empreendimento, deverão ser mitigados pela Outorgada;"

Também é certo que o prognóstico erosivo a jusante da barragem da UHE Santo Antônio, derivado do desequilíbrio sedimentológico é causado por ambas as UHEs. E isso porque, houve modificações hidrossedimentológicas significativas a jusante do último barramento.

Vejamos a prova técnica.

Em meados de março de 2015, foi elaborada a "4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLOGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATORIO DA UHE SANTO ANTONIO", sendo a "CONSOLIDAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS HIDROSSEDIMENTOLOGICOS DO RIO MADEIRA – JANEIRO DE 2008 A DEZEMBRO DE 2014" – por meio do RELATORIO PARCIAL – R4 – PJ0955- X-H41-GR-RL-0004-0A.

"(..)

A análise das curvas evidenciou, conforme esperado, que o material transportado em suspensão corresponde, em sua maioria, a faixa granulométrica de material fino (silte + argila), com granulometria de diâmetro inferior a 0,0625mm.

A comparação entre as curvas desenvolvidas com os dados anteriores ao fechamento das barragens e posteriores evidenciou uma alteração de comportamento nas estações de jusante em relação a de montante. Em Abunã, as descargas sólidas de material fino (argila+silte e areia fina) aumentam após outubro de 2012, enquanto que para as areias média e grossa, o transporte decai. Já para as estações UHE Santo Antônio Porto Velho e São Carlos, observa-se o oposto: um menor transporte de material fino e um aumento das descargas de areia média e grossa.

Esse fenômeno pode estar relacionado a formação do reservatório da UHE Jirau, onde deveria prevalecer a deposição do material mais graúdo. Ao mesmo tempo, a intensa erosão na região de jusante, próxima a barragem da UHE Santo Antônio, libera do leito sedimentos de diâmetros maiores, colocando-os em suspensão. Se espera que novos dados contribuam para uma melhor compreensão do comportamento nestas estações.

Na estação Jusante Caldeirão do Inferno, observa-se uma alteração significativa nas curvas das areias. Para vazões inferiores a 10.000 m3/s, a descarga sólida de areia foi consideravelmente reduzida, enquanto que para vazões acima de 20.000 m3/s, o transporte atual chega a ultrapassar aquele medido no período anterior ao fechamento das barragens. A de se considerar a proximidade desta estação a barragem de Jirau, o que a torna mais sensível as obras e a operação da barragem. (...)".

O novo contexto hidrossedimentológico observado localmente contribuiu e contribui consideravelmente para o novo processo de instabilidade dos barrancos, vez que as modificações novamente viabilizam a ação erosiva das águas até que consiga novamente retomar seu reequilíbrio.

Não há como se falar que os fatos aqui discutidos não tem vinculações com o empreendimento, já que é natural de uma usina hidrelétrica causar as alterações sedimentológicas, o que certamente causou o aceleramento do efeito "terras caídas" e consequentes danos aqui relatados, tendo em vista que a requerida não buscou minimizar os impactos ambiental e nem mesmo buscou previamente indenizar os moradores que seriam afetados.

Portanto, conclui-se que quando da instalação do empreendimento da Usina a fio d'água, houve a necessidade de reter a água da vazão afluente até que se alcançasse a lâmina d'água no máximo do nível do reservatório, o que tornou e torna aquelas águas mais calmas e que faz com que rotineiramente ocorra o assoreamento no lago a montante, e permita que a água da vazão defluente possua maior poder erosivo, maximizando assim os fenômenos que já existiam na região do Rio Madeira.

Nota-se das batimetrias que quando da construção da UHE e da operacionalização da mesma ocorreu e ocorre uma grandiosa mutação da calha do rio, seja alterando a posição do talvegue, seja aprofundando o leito, seja assoreando determinados pontos.

Logo, dos documentos públicos aqui juntados, e da prova pericial elaborada, restou abundantemente e solidamente demonstrado que a parte requerida tinha conhecimento que o empreendimento poderia causar e está causando impactos ambientais a jusante do barramento, porém, ignorou todos os alertas lançados, sejam estes emanados de instituições públicas, sejam estes registrados pela sua contratada (PCE).

Com essa atitude, de agir alheia aos alertas de danos ambientais que causaria, foi preeminente determinante para criar modificações em todo o curso hídrico do Rio Madeira. Modificações estas aptas a acelerar sobremaneira os processos erosivos, anteriormente existentes, o que sem sombra de dúvidas causou os danos apontados pelos autores.

Consta dos autos os dados técnicos da sedimentologia, do leito e em suspensão, no antes e pós enchimento do reservatório, e da geomorfologia, das seções de monitoramento realizadas em 2006, 2011, 2012, 2013 e 2014, respectivamente, da localidade onde o imóvel afetado se encontra inserido (Comunidade São Sebastião), que se localiza entre os marcos 255.1, 256.0 e 257.0, destes, constata-se que há severas mutações antrópicas que afetaram sobremaneira o regime fluvial (Geomorfologia e a Hidrossedimentologia) na região onde se localiza o imóvel dos autores. Facilmente se observa o grandioso aprofundamento do leito, com a alteração do talvegue, acrescido de um assoreamento na região antagônica ao da margem afetada pela erosão.

Noutro ponto, observa-se que a inclinação praticamente vertical do barranco (das margens), em ambos os lados do rio, evidenciam que este fenômeno de "terras caídas" tende a se acentuar, não se imaginando sequer uma remota estabilização dessas faixas de terras nos próximos anos, posto que através dos levantamentos realizados – alinhado ao que já fora discorrido nesta SENTENÇA – se revela a tendência de alargamento da calha do Rio Madeira na busca pela estabilização de sua carga hidrossedimentológica, o que possui reflexo direto na intensificação da desestabilização do barranco e potencialização do fenômeno.

Assim, reconheço a presença do nexo causal entre a construção e operacionalização do empreendimento e a degradação geomorfológica e hidrossedimentológica causada a jusante do barramento, que culminaram na aceleração dos processos erosivos das margens do Rio Madeira, que diretamente afeta o imóvel dos autores.

d) Do Dano Material

De início, necessário conceituar que dano patrimonial é aquele que deve ser avaliado pecuniariamente por critérios objetivos, "podendo ser reparado, senão diretamente – mediante restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão –, pelo menos indiretamente – por meio de equivalente ou indenização pecuniária" (Antunes Varela apud Cavalieri F.º, 2005, p. 96-97).

Consequentemente, patrimônio deve ser entendido como "o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro" (Cavalieri F.º, 2005, p. 96), ou, na definição de Windscheid, uma unidade juridicamente relevante, não representando a soma de suas partes, mas a unidade delas, o 'todo' como coisa em si, contraposta às suas partes.

Frisa-se que "Tradicionalmente, define-se dano patrimonial como a diferença entre o que se tem e o que se teria, não fosse o evento danoso. A assim chamada 'Teoria da Diferença', devida à reelaboração de Friedrich Mommsen, converteu o dano numa dimensão matemática e, portanto, objetiva e facilmente calculável" (Maria Celina Bodin, 2003, p. 143).

Assim, o dano patrimonial pode ser classificado como lucro cessante ou dano emergente – art. 402 do CC, este reflete a diminuição efetiva do patrimônio, enquanto aquele representa a frustração de um ganho (Pessoa Jorge, 1999, p. 377).

Dano emergente é tudo aquilo que se perdeu, importando "efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima", devendo a indenização "ser suficiente para a restitutio in integrum" (Cavalieri F.º, 2005, p. 97). Ele não será composto necessariamente somente pelos prejuízos sofridos diretamente com a ação danosa, mas incluirá também tudo aquilo que a vítima despendeu com vistas a evitar a lesão ou o seu agravamento, bem como outras eventuais despesas relacionadas ao dano sofrido.

Há autores que defendem ser indenizável também o dano indireto (reflexo, ou em ricochete) – apesar da restrição que consta do art. 403 do CC –, que é aquele "ensejado por condição advinda do fato lesivo" (Carolina de Paula, 2007, p. 39).

Para Noronha (2003, p. 578), basta que os danos indiretos sejam certos e consequência adequada do ato antijurídico para que sejam indenizáveis.

Portanto, o dano emergente corresponde ao prejuízo imediato e mensurável efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio.

No caso concreto, da análise dos documentos e argumentos apresentados, em especial pelo laudo pericial, correto é reconhecer a procedência do pedido de indenização por danos materiais, já que estes efetivamente são existentes e se alinham ao nexo causal.

Em que pese a parte autora não possua ou não tenha condição de demonstrar a titularidade da área ocupada, lhe cabe a indenização pelas benfeitorias edificadas no lote que foram impactadas pela ação degradante da parte requerida.

Por necessário, mostra-se certo registrar que a súmula n. 619 do STJ, não tem aplicabilidade para o presente caso vez que o pedido de indenização aqui formulado não se dá em desfavor de ente público que possui prerrogativas, tal como o de não indenizar as benfeitorias realizadas em área pública, ante a supremacia do interesse público.

Portanto, o laudo pericial aponta danos nas benfeitorias da parte autora, no montante de R$ 218.361,43 (duzentos e dezoito mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), valor este não incluso o imóvel, o qual entendo devido à título de dano material, realizando assim a reparação integral do dano, deixando de ordenar o realojamento dos autores, em razão não constar dos autos pedido nesse sentido, muito menos o valor da indenização correspondente ao terreno, o que leva a presumir que ainda se encontram estabelecidos no local ou em outra localidade, cabendo assim, tão somente a indenização pelos danos materiais às benfeitorias.

e) Do Dano Moral

Quanto aos danos morais, antes da aferição de sua existência, entendo oportuno algumas considerações sobre o instituto.

Segundo o professor Yussef Said Cahali, dano moral:

"... é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)". (Cahali, Yussef Said. Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20).

Para Savatier, dano moral:

"... é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legitima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, as suas afeições, etc." (Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989).

Neste sentido vaticina o professor Nehemias Domingos de Melo:

"Autores renomados têm sustentado que o dano moral, por tratar-se de lesão ao íntimo das pessoas, dispensa a necessidade de prova, conformando-se a ordem jurídica com a demonstração do ilícito, visto que o dano moral configurado desde que demonstrado o fato ofensivo, existindo in re ipsa." (Dano Moral nas Relações de Consumo, doutrina e jurisprudência. Editora Saraiva, ano 2008, 1ª Edição, São Paulo, p. 61).

Assim, com arrimo na doutrina supra colacionada, tem-se que o dano moral é uma ofensa que atinge o âmago do indivíduo, dor esta de difícil comprovação, vez que varia de indivíduo para indivíduo, razão pela qual a jurisprudência há muito tempo vem entendendo que o dano moral não se prova, mas sim, os fatos.

Neste sentido é a jurisprudência:

"RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284 / MG RECURSO ESPECIAL 2012/0108265-7 / Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO).

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.

543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DE VAZAMENTO DE AMÔNIA NO RIO SERGIPE. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO EM OUTUBRO DE 2008. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação; b) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar; c) é inadequado pretender conferir à reparação civil dos danos ambientais caráter punitivo imediato, pois a punição é função que incumbe ao direito penal e administrativo; d) em vista das circunstâncias específicas e homogeneidade dos efeitos do dano ambiental verificado no ecossistema do rio Sergipe - afetando significativamente, por cerca de seis meses, o volume pescado e a renda dos pescadores na região afetada -, sem que tenha sido dado amparo pela poluidora para mitigação dos danos morais experimentados e demonstrados por aqueles que extraem o sustento da pesca profissional, não se justifica, em sede de recurso especial, a revisão do quantum arbitrado, a título de compensação por danos morais, em R$ 3.000,00 (três mil reais); e) o dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência, não havendo falar em indenização por lucros cessantes dissociada do dano efetivamente demonstrado nos autos; assim, se durante o interregno em que foram experimentados os efeitos do dano ambiental houve o período de "defeso" - incidindo a proibição sobre toda atividade de pesca do lesado -, não há cogitar em indenização por lucros cessantes durante essa vedação; f) no caso concreto, os honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação arbitrada para o acidente - em atenção às características específicas da demanda e à ampla dilação probatória -, mostram-se adequados, não se justificando a revisão, em sede de recurso especial. 2. Recursos especiais não providos. (REsp 1354536 / SE RECURSO ESPECIAL 2012/0246647-8 / Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem". (REsp 1114398 / PR RECURSO ESPECIAL 2009/0067989-1 / Ministro SIDNEI BENETI)

Isto posto, tem-se que os danos morais alegados pelos autores são evidentes, na medida em que a intensificação das mudanças geomorfológicas e hidrossedimentológicas agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, causando grave ofensa ao seu patrimônio, vez que simplesmente do dia para a noite perderam bruscamente diversos bens em razão da conduta da parte requerida, disso decorrendo lesão à sua ordem psíquica, até porque indissociável o sofrimento patrimonial e psicológico, na hipótese.

Certo é que, tratando-se de comunidades ribeirinhas tradicionais, que moravam por gerações na mesma localidade, serem retirados inesperadamente da sua residência e convivência local, perde sua identidade psicológica, causando de fato, danos morais, decorrente do abalo psicológico, social e cultural, sem adentrar ao fato da ocupação profissional local que trazia o sustento para si e suas famílias.

Além do mais, no caso concreto, o conjunto probatório é sólido e harmônico, convergindo para CONCLUSÃO que, de fato, houve a constituição de situação danosa a sua moral e, portanto, impõe reparação, uma vez que a desocupação forçada, ante a existência repentina de fenômeno ambiental maximizado pela parte requerida, ocasiona abalo emocional que ultrapassa o mero aborrecimento, provocando angústia, incerteza, frustração, dentre outros sentimentos que tiram a paz de qualquer indivíduo.

Configurados os danos morais passo a aquilatar seu quantum.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto sopesando os aborrecimentos suportados pelos autores, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, utilizando como parâmetro o Resp. 1.011.437/RJ, fixo o dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 225, 170 da CF; art. 4º inciso VII e art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e consequentemente:

01. RECONHEÇO o dano ambiental promovido pelo empreendimento, atinente em alterar a geomorfologia e a estrutura hidrossedimentólogica a jusante do barramento, acelerando de forma acentuada a erosão das margens do local onde reside a parte autora, de modo o causar danos às benfeitorias em sua moradia;

02. DETERMINO que a requerida pague a parte autora, a título de indenização por danos materiais, o montante de R$ 218.361,43 (duzentos e dezoito mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar citação e correção monetária (INPC) a partir da data de elaboração do Laudo Pericial;

03. E ainda, DETERMINO que a concessionária requerida pague, a cada autor, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (INPC) a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/ SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325);

04. ARCARÁ a concessionária requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC.

Defiro as benesses da justiça gratuita em favor dos autores.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Existindo saldo remanescente acerca do trabalho pericial, independente de CONCLUSÃO, deverá a CPE expedir o competente alvará judicial em favor do Expert.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7046022-10.2020.8.22.0001

CLASSE: Demarcação / Divisão

AUTOR: MARIA DE LOURDES CASAGRANDE

ADVOGADO DO AUTOR: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012

RÉU: FLORIANO LUDTKE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A autora pretende a demarcação do Lote 44, Gleba Jacundá, Setor Iracema, Fazenda Casagrande I, Zona Rural do município de Candeias do Jamari/RO, com área de 233,4707ha (ID: 51785109), Cadastramento no Programa de Regularização Fundiária "TERRA LEGAL", sob o número de identificação 56422.011542/2009-48 (ID: 51785111 p.1), bem como no Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, com o Código do Imóvel Rural sob o número 951.013.037.931-2 (ID: 51785111 p.2).

Aduz que detém a posse desde 2002 e instalou os marcos exatamente dentro das coordenadas do memorial descritivo (ID: 51785109). Ao fazer o georreferenciamento da área notou que os marcos que delimitavam a sua propriedade foram removidos pelo requerido.

Em 06/05/2015, a autora registrou a primeira Ocorrência Policial, sob o nº 1052-2015 (ID: 51785115 p.1), onde fez constar do histórico o extravio de marco demarcatório definido pelo INCRA como limite da sua propriedade sem saber quem teria removido os marcos do lugar. Ao tomar conhecimento que o requerido teria retirado os marcos de divisa, registrou em 11/06/2015, a segunda Ocorrência Policial, sob o nº 15E1001003209 (ID: 51785115 p.2-3).

Afirma que tentou formalizar as delimitações de seu imóvel de forma amigável, contudo, encontrou resistência do requerido que dificulta todos os meios para o comum acordo, restando apenas a opção da via judicial. Discorre sobre os gastos que teve e ainda terá com a contratação de topográfos e recibos para delimitar a área que totalizam R$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais) (ID: 51785117).

Requer demarcação da área e o ressarcimento em danos materiais em R$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), deu a causa o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), recolhendo as custas sobre esse valor.

É sabido que o valor da causa deve corresponder à expressão econômica da lide ou ao proveito econômico-financeiro almejado pela autora, mediante a distribuição do processo.

Nas ações de demarcação o valor da causa corresponderá ao valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido (artigo 292, IV, Código do Processo Civil) e quando houver cumulação de pedidos o valor da causa deverá corresponder à quantia equivalente à soma dos valores de todos eles (art. 292, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Fica a autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a retificação do valor da causa adequando-o ao efetivo proveito econômico perseguido, conforme preceitua o artigo 292, IV e VI, do Código de Processo Civil, complementando as custas recolhidas no ID: 51877717.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7047119-45.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MAINA PEIXOTO BATISTA, OAB nº MG164789
RÉU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
A simples afirmação de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Isso posto, emende-se a inicial para que a parte autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos (da unidade familiar), de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº: 0188589-82.2003.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AC3802, VALDENIR REIS DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº SP145529
EXECUTADOS: SALMIM COIMBRA SAUMA, FRANCISCO NUNES NETO, JOSÉ BRUNO CECONELLO, GLAUCIA FIGUEREDO MENDONCA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SALMIM COIMBRA SAUMA, OAB nº RO1518, JOSÉ BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855, FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158
DESPACHO
DEFIRO o pedido do Exequente de intimação dos executados para indicarem bens passíveis de penhora.
Ficam INTIMADOS os Executados, por meio de seus procuradores e via DJE, para indicar quais são e onde estão os bens passíveis de penhora a fim de garantir a presente execução, sob pena de se considerar conduta atentatória à dignidade da Justiça, com penalização de multa que desde já fixo em dez por cento do valor do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos moldes do art. 774 do CPC.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Sobrevindo manifestação dos executados, intime-se o Exequente.
Porém, decorrendo in albis o prazo concedido, deverá a CPE intimar o Exequente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº: 7008591-39.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MATHEUS FRANZOLINI TEIXEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
DESPACHO
O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis (CPC, art. 176), como intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em Lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam os incisos I a III do art. 178 do CPC.
No caso dos autos, a pretensão jurídica requer a intervenção do Parquet (inciso II do art. 178 do CPC), sob pena de nulidade do processo (CPC, art. 279).
Diante do exposto, dê-se vistas ao Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir nos autos como fiscal, com a prerrogativa do caput do art. 180 do CPC.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7059613-78.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LAFITE MARIANO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, LANESSA BACK THOME, OAB nº RO6360
EXECUTADO: GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, DANIELE MEIRA COUTO, OAB nº RO2400

DESPACHO
Em face da petição de Id. 52056731, fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, LAFITE MARIANO para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045363-98.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: HELOISE TORGESKI MONTEIRO, LETICIA AUXILIADORA TORGESKI DOS SANTOS
ADVOGADO DOS AUTORES: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Defiro em favor da autora as benesses da justiça gratuita em favor da autora.
DETERMINO a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, caso não haja acordo, ou a partir do primeiro dia útil seguinte ao da juntada de petição onde expressamente seja informado o desinteresse na conciliação. Observo que referida petição deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça, sob pena de extinção.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ED. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043830-07.2020.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI, OAB nº DF38879
RÉU: LUCIENE VIEIRA DE LIMA
DECISÃO
Promova a CPE com urgência a retificação do valor da causa no sistema PJE, devendo constar o valor de R$ 25.104,03 (vinte e cinco mil cento e quatro reais e três centavos).
Assim, concedo novamente o prazo de 10 dias, para o autor comprovar o pagamento complementar das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Haruo Mizusaki Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº: 7005173-98.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
GILBERTO DA SILVA REZENDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232
EXECUTADO: DANIEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
DECISÃO
GILBERTO DA SILVA REZENDE ingressou com a presente medida judicial em face de DANIEL DA SILVA SANTOS, na qual restou infrutífera as diversas incursões restritivas de crédito, pelo que, pugna pela penhora no rosto dos autos que se encontra tramitando na 5ª Vara do Trabalho sob o nº. 0000504-83.2017.5.14.0005 em nome do Executado.
Vieram os autos conclusos.
DEFIRO o pleito, e determino a expedição de MANDADO para realização de penhora no rosto dos autos do processo de nº. 0000504-83.2017.5.14.0005, que tramita na 5ª Vara do Trabalho, desta comarca, diretamente dos valores a serem recebidos pelo executado naqueles autos.
Atentando-se que o valor a ser penhorado deve se limitar ao montante da presente execução, qual seja, R$ 30.703,61 (Trinta mil e setecentos e três reais e sessenta um centavos), conforme planilha de cálculos apresentada pelo exequente (ID. 51597491-Pág. 2 - 3).

Cumpra-se e intime-se na forma necessária.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO /OFICIO.
Rua João Alfredo, 2313 - Baixa da União, Porto Velho - RO, 76805-898 (Fórum e 1ª a 5ª VT de Porto Velho/RO).
Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Porto Velho - RO
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7030995-84.2020.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. I. S.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034
RÉU: J. M. C.
DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".
Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do translado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.
CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.
Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com as peças inicias em sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso, bem como, deve qualificar o nome da parte integralmente, pois trata-se de cadastro em banco de dados, de forma que, todos os expedientes serão expedidos da forma como foi cadastrado, podendo ocorrer falhas na localização do requerido por ocasião da citação/apreensão.
Promova a CPE com a retificação dos dados cadastrais da parte requerida.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
Requerido: J. M. C., RUA HUMBERTO CORREIA 1441, - ATÉ 1383/1384 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 0223023-97.2003.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADOS: PECUARIA SOUZA LTDA - ME, MARIA BERNADETE LEITAO DE SOUZA, IVAN ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
À CPE para cumprimento da integralidade do DESPACHO de ID. 51022605 - Pág. 1, em consonância com a petição de ID. 51022603 - Pág. 91 - 92, e documentos de IDs. 51022603 - Pág. 93 - 99.
Cumpra-se, expedindo o necessário
Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047051-03.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO VENESIA - RO4716-A, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715
REQUERIDO: MARCIA DIAS DE ARAUJO COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON DE SOUZA LIMA - RO4449
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito, requerendo o que pretende de direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009838-60.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
EXECUTADO: ARLAN WENSING FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030228-46.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: JOSEFLAVIA XAVIER e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029115-57.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: W.S.C DRYWALL LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0014095-58.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. S. M. INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - AC3604
RÉU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5015, FABIO KORENBLUM - RJ130697, TAISE AGRA COSTA - RO5149
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021834-84.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO SAVARIS e outros
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A
RÉU: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020919-98.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TANIA MARIA ARONCIO AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020919-98.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TANIA MARIA ARONCIO AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7046216-10.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Ato Atentatório à Dignidade da Justiça
EXEQUENTE: ALEX LIMA DE OLIVEIRA, RUA LOBO DALMADA 3960 CIDADE NOVA - 76810-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
EXECUTADO: ELCIONE JOSE SALES, AVENIDA AMAZONAS 3565, - DE 503 A 783 - LADO ÍMPAR SANTA BÁRBARA - 76804-209 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 13.068,32
DECISÃO
Analisando os documentos anexados aos autos, constata-se que se trata de cumprimento de sentença proferida nos autos n.7048212-14.2018.8.22.0001, proveniente do juízo do 1º Juizado Especial Cível desta Comarca (ID: 51903568).
O inciso II do artigo 516 do novo Código de Processo Civil, dispõe que “o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante: II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;”
Posto isso, declaro-me incompetente para julgar o feito e declino em favor do Juízo supramencionado.
Remetam-se autos, consignando minhas singelas homenagens.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7004448-75.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: JANIO DE LIMA FURTADO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3095, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751
RÉU: NAVEGACAO CUNHA LTDA, ESTRADA DO BELMONT 11509, KM 4, - DE 11010/11011 AO FIM NACIONAL - 76801-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PRISCILA LIMA MONTEIRO, OAB nº AM5901
Valor da causa:R$ 214.387,81
DESPACHO
O despacho de ID: 41763574 determinou a suspensão do processo até a retomada integral das atividades presenciais pelo
PODER JUDICIÁRIO de Rondônia, uma vez que o requerido não concorda com a oitiva das testemunhas por videoconferência.
Não há previsão da retomada das atividades presenciais pelo
PODER JUDICIÁRIO de Rondônia, sendo recomendado a realização da audiência por videoconferência.
Fica o requerido intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar de forma justificada a impossibilidade da realização da audiência por videoconferência, uma vez que a oitiva das testemunhas é necessária para o julgamento do processo.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047228-59.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, ANDREIA APARECIDA BESTER, OAB nº RO8397, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562
EXECUTADOS: M. DA CUNHA BARBOSA - ME, MILENA DA CUNHA BARBOSA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 20.741,86 (vinte mil e setecentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
EXECUTADA: EXECUTADOS: M. DA CUNHA BARBOSA - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 1777, - DE 1543 A 1849 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MILENA DA CUNHA BARBOSA, AVENIDA CARLOS GOMES 1777, - DE 1543 A 1849 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do CPC.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7056507-06.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: THABATA LARICE DE MELO ALBUQUERQUE
ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais interposta por THABATA LARICE DE MELO ALBUQUERQUE, em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A, alegando:
“A parte Autora adquiriu passagens aéreas de ida e volta junto a empresa Requerida, com saída de Rio Branco/AC e destino Manaus/AM. A data de ida, com saída de Rio Branco/AC, era no dia 10/11/2019 às 01h25min em um voo direto, com chegada às 04h45min do dia 10/11/2019 em Manaus/AM.Já o voo de volta, com saída de Manaus/AM, era no dia 18/11/2019 às 23h45min em um voo direto, com chegada às 00h40min do dia 19/11/2019 em Rio Branco/AC, conforme anexo de voos contratados.
Acontece que tanto o voo de ida, quanto o voo de volta da parte Requerente sofreram alterações sem nenhuma justificativa por parte da empresa aérea e sem prévia comunicação, sendo que a parte Autora descobriu por coincidência que os voos haviam sido alterados ao acessar o endereço eletrônico da empresa Requerida para verificar o status dos seus voos. No voo de ida da parte Autora fora acrescentado uma conexão atrasando em 08h00min (oito horas) a chegada da Requerente no seu destino. Já no voo de volta, houve uma antecipação de 08h00min (oito horas) e fora acrescentado uma conexão, aumentando ainda mais a viagem da parte Requerente. “ (SIC – Petição Inicial)
Custas iniciais recolhidas (ID: 33697277).
Juntada de contestação (ID: 37599035) arguindo, em preliminar, a retificação do pólo passivo. No mérito, afirma que a modificação dos voos da autora ocorreu devido a inspeções de segurança nas aeronaves. Alegou ter a agência obtido a informação antecipada da alteração do voo. Pugnou pela não inversão do ônus da prova e pela improcedência dos pedidos contidos na exordial.
Audiência de conciliação infrutífera (ID: 43926381). Recolhimento das custas adiadas (ID: 44092824).
Aportou-se réplica à contestação (ID 44094498) consignando que a necessidade de manutenção de aeronave e o ajuste da malha aérea não representam causas de excludentes de ilicitudes e/ou força maior. Por fim, reiterou os termos da inicial e pugnou pela procedência dos pedidos.
Despacho saneador (ID: 47125145).
Petição de manifestação das partes informando não haver mais provas a serem produzidas (ID:47815447/ID:49006081).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

A preliminar de retificação do polo passivo já decidida no despacho saneador (ID: 47125145).

II - DA RELAÇÃO DE CONSUMO E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica é de consumo, pois a parte autora é destinatária final do serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

"Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (…)"

Contrário ao que afirma a parte requerida, a demanda deve ser analisada à luz da Lei Consumerista, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, posto que se trata de relação de consumo, devendo a questão ser regulada pelas normas da legislação especial (Código de Defesa do Consumidor) e não pela norma geral (Código Brasileiro de Aeronáutica), como já pacificado pelo nosso E. Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo a mesma trilha de entendimento do E. STJ:

"DANO MORAL. OVERBOOKING. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS QUE JUSTIFICARAM CONDENAÇÃO SUPERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Resta configurado o dano moral na conduta da empresa que coloca à venda número de passagens superior à capacidade da aeronave, prática como esta conhecida como overbooking. Tratando se de relação de consumo, consubstanciada por meio do contrato de transporte aéreo firmado entre as partes, é de se aplicar a legislação consumerista, especial e posterior ao Código Brasileiro de Aeronáutica. Os danos morais devem ser arbitrados de acordo com as circunstâncias do caso concreto, justificando uma condenação elevada o fato de o apelado ter perdido parte de um congresso profissional em razão de ter sido impedido de iniciar sua viagem" .

"Indenização. Dano moral. Prática de overbooking. Ocorrência. Código Brasileiro da Aeronáutica. Conflitos de leis. Relação de consumo. Aplicabilidade do CDC. Valor. Redução. Majoração. Condições econômicas das partes. Juros de mora. Taxa Selic. Litigância de má-fé. Honorários de advogado. Fixação. Há responsabilidade em indenizar a empresa aérea que age negligentemente impedindo o embarque de passageiro, em razão de venda excessiva de lugares na aeronave. Demonstrada a relação de consumo, a regra a ser aplicada deve ser a do CDC, pois é lei editada posterior ao Código Brasileiro da Aeronáutica. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e atendendo aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Inoportuno o momento para discutir a questão de litigância de má-fé, se a cujo respeito se operou a preclusão. Os honorários de advogado gerados pela sucumbência devem ser fixados observando as regras do art. 20, § 3º, do CPC, quando o conflito envolver somente particular"

"TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO. EXTENSÃO DO DANO. PERDA DE EXAME VESTIBULAR. A indenização pelos danos morais sofridos de forma presumida em decorrência de atraso de vôo em viagem aérea doméstica não está limitada à tarifa prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, revogado, nessa parte, pelo Código de Defesa do Consumidor. Objetiva é a responsabilidade das empresas aéreas pela prestação de serviço inadequado e/ou ineficiente, mas subjetiva é a fixação do valor da indenização, devendo o Julgador guiar-se pelos critérios impostos pela doutrina e pela jurisprudência para não desviar-se, consequentemente, da tripla finalidade da condenação: compensar os danos sofridos, desestimular a prática de novas transgressões ao dever de conduta e vedar e/ou impedir o enriquecimento sem causa" .

Com efeito, aplicável o Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, o reconhecimento da inversão do ônus da prova. No que concerne à produção de provas, o Código de Defesa do Consumidor no seu artigo 6º, inciso VIII, preceitua que, a critério do juiz, poderá este inverter o ônus da prova em favor do consumidor, quando for verossímil a alegação invocada ou quando for este hipossuficiente.

III – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO

A parte autora ajuizou a presente ação alegando, em suma, que a requerida alterou os seus voos unilateralmente sem prévio aviso a autora. Alegou que a alteração dos voos fazendo com que a parte Autora fosse prejudicada em seu trabalho, fato que gerou transtornos.

A parte requerida, por sua vez, alega que foi necessária a realização de manutenção não programada na aludida aeronave Boeing 737 NG, avalizado pela ANAC, no entanto, não especificou e/ou comprovou o motivo de força maior e/ou causa excludente de ilicitude.

Apesar de ter sido autorizada a manutenção pela ANAC a requerida não avisou a autora previamente para que pudesse ter a possibilidade de adequar os seus compromissos, a tela de seu sistema interno não serve de prova, por poder ser incluídas informações unilateralmente.

Nesse ponto, cumpre rememorar que a relação entretida pelas partes é de consumo, não se desobrigando a companhia de aviação de responder pelas falhas na prestação dos serviços, senão nas circunstâncias precisas do art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ou seja, a responsabilidade da prestadora de serviços de transporte aéreo é objetiva, respondendo ela, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos relativos à prestação do serviço e/ou pelas informações insuficientes ou inadequadas fornecidas

aos seus clientes. Tal responsabilidade só é afastada, nos termos do artigo supra citado, quando comprovado que o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em tela, a parte requerida não demonstrou, apesar de ser necessária as manutenções nas aeronaves, que a autora fora previamente avisada.

Ao revés, limita-se a alegar que o motivo de readequação da malha aérea. Friso que, as telas de sistema informatizado juntadas com a contestação, além se serem elementos de prova produzidos de forma unilateral, não são considerados como meio idôneo para refutação dos fatos alegados pela parte autora, salientando que sequer as telas em questão demonstram o prévio conhecimento da autora quanto a alteração do voo.

Com efeito, resta evidenciada a falha na prestação do serviço e os aborrecimentos e frustrações a que foi submetida a autora, notadamente por ter que suportar por várias horas de mudança para embarcar e chegar ao destino final, diferente do que havia contratado.

Ainda, quanto eventual reestruturação da malha aérea e/ou problemas operacionais que configurariam fortuito interno, esclareço que tais hipóteses também não são aptos de elidir a responsabilidade da requerida e, na verdade, os citados problemas se inserem no campo do risco da atividade desenvolvida pela demandada e não podem ser opostos ao consumidor como forma de isenção de responsabilidade.

O e. Tribunal de Justiça de Rondônia, em casos similares, já decidiu:

Apelação cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de consumo. Cancelamento de voo sem prévia comunicação. Reestruturação da malha aérea. Ausência de provas. Força maior. Não caracterização. Dano moral. Configuração. Valor reduzido. Recurso provido. Acolhimento do pedido. alternativo. A alteração de malha aérea, por si só, não configura motivo de força maior capaz de elidir a responsabilidade da empresa aérea pelos danos causados aos seus passageiros, principalmente quando estes são surpreendidos com as informações no momento do embarque e sem qualquer comprovação. A revisão do valor fixado, a título de danos morais, somente é admitida quando ínfimo ou excessivo, da forma como ocorreu no caso concreto. (TJRO - APELAÇÃO, Processo nº 7032706-66.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 13/09/2018)

Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo de passageiros. Atraso de voo seguido de perda de conexão. Realocação no dia seguinte. Fato imprevisto ou imprevisível não comprovado. Fortuito interno. Dano moral. Configuração. Valor da indenização compensatória. Redução. Razoabilidade. Recurso provido para acolher pedido alternativo. Ante a ausência de provas aptas a evidenciar que os prejuízos causados à apelada derivaram de fato imprevisto ou imprevisível alheio à vontade da empresa aérea, não tenho como reconhecer uma possível excludente de responsabilidade decorrente de força maior, estando caracterizado no caso concreto a falha na prestação do serviço ofertado e o dano moral passível de compensação indenizatória. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (TJRO - APELAÇÃO, Processo nº 7002827-93.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/02/2019)

Por outro lado, não restou provado pela requerida que a alteração dos voos da autora foram decorrentes da manutenção das aeronaves. Aliás, cumpre mencionar que a companhia aérea deve estar preparada para bem atender seus clientes, de modo que, em casos de cancelamento/atrasos de voos, tenha à disposição outra maneira de solucionar o problema, seja substituindo a aeronave, remanejando o usuário para outro voo compatível, ou endossando o bilhete aéreo para outra companhia, a fim de não prejudicar o consumidor.

Assim, configurado o defeito no serviço oferecido pela companhia aérea, e em virtude de não haver excludentes de sua responsabilidade, passo à análise dos danos morais.

V – DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.

SÉRGIO CAVALIERI FILHO ensina que:

"(...) em sentido estrito dano moral é violação do direito à dignidade".

O eminente jurista afirma também que em sentido amplo dano moral é "violação dos direitos da personalidade", abrangendo "a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, as aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais" (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2010, páginas 82 e 84).

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Ora, é absolutamente indiscutível a presença de dano moral sofrido pela parte autora, tendo em vista de defeito na prestação de serviço por parte da requerida, eis que ocorreu atraso em voo seguido perda da conexão postergando a viagem da parte autora.

VI - DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento da parte Requerida a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.

Acrescente-se que o valor da indenização deve atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa.

A quantia arbitrada a título de danos morais deve ter um caráter punitivo e compensatório-satisfativo, na medida em que seja capaz de amenizar a amargura da ofensa sofrida pela parte.

No caso concreto restou comprovado o ilícito praticado pela parte requerida; sendo a demandada pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público, impõe-se o dever de assumir o risco do serviço e os transtornos experimentados pela parte autora, pois trata-se de abalo significativo, dadas as circunstâncias de fato e que enseja compensação pelo incômodo e perturbação ocasionados e que refujam da situação de normalidade.

Enfim, observadas as peculiaridades supramencionadas, tenho que se mostra razoável a fixação de indenização por dano moral em verba equivalente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos autores, como forma de disciplinar a parte requerida e dar satisfação pecuniária pelos danos causados aos demandantes.

VII - DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso X, da CF, artigos 186 e 927 do Código Civil e artigos 6º, inciso VIII e 14, ambos do CDC, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para CONDENAR a empresa GOL LINHAS AÉREAS S/A, ao pagamento

de indenização por dano moral em verba equivalente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais) corrigidos monetariamente pela tabela prática do E. TJ/RO, a partir desta data (Súmula 362, STJ), e com juros de 1% (um por cento) ao mês, em favor do autor.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º, artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Vencida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº: 7011011-17.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NERCI COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA / ALVARÁ
Trata-se de ação ordinária movida por NERCI COSTA DOS SANTOS em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
EXPEÇO alvará para levantamento em favor do advogado da exequente nos termo da petição de Id. 52246819.
Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1724755-7, Saldo: R$ 4.612,33
Favorecido: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, CPF/CNPJ: 06847068906, Valor: R$ 4.614,07
Validade: 30 Dias
Recomendo que a parte interessada desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação, para levantamento do alvará.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7019726-87.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Cláusula Penal, Arras ou Sinal, Espécies de Contratos, Direito de Imagem
AUTOR: ALINE DE FREITAS RODRIGUES, AVENIDA JATUARANA 5695, BAIRRO ELDORADO, RESID. RIO BONITO, 4B, 304 FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EUZELIA JOSE DA SILVA, OAB nº RO46535
RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA, PORTO SHOPPING 1223, CARLOS GOMES, CENTRO CENTRO - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA, OAB nº SP349275

Valor da causa:R$ 55.500,00
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença proposta por ALINE DE FREITAS RODRIGUES em face de LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I – PORTO VELHO SPE LTDA, requerendo o pagamento dos valores determinados em sentença.
Sobreveio aos autos informação que as partes compuseram acordo, consoante minuta colacionada no ID: 52137521, requerendo a homologação do acordo entabulado entre as partes.
É o relatório. DECIDO.
O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.
HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes (ID: 52137521). A presente ação atingiu sua finalidade e nada mais há a ser perseguido nos autos, razão pela qual extingo o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil.
Sem honorários sucumbenciais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041320-21.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARLON BRANDO MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
DESPACHO
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, localizado no 9º andar do Fórum Geral, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, que serão designados pela CPE.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355) ou por médico que esteja disponível para a realização de perícia em regime de mutirão, ou em caso de impedimento, ou outro que venha a substituí-lo no dia e horário designados pela CEJUSC/Cível. Fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo. Com a juntada do Laudo Pericial, deverá a CPE expedir o alvará judicial em favor do expert.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email citaçao.intimaçao@seguradoralider.com.br.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, a requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Defiro em favor da parte autora as benesses da Justiça Gratuita, uma vez que constam dos autos documentos que comprovam a alegada hipossuficiência, tais como declaração de hipossuficiência e aviso prévio de rescisão de contrato de trabalho.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001068-73.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319
RÉU: GILBERTO LUCAS DOS SANTOS JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0001385-06.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ MARQUES DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A
RÉU: TIM CELULAR S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017849-44.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CEZAR LOPES SAAD
Advogados do(a) AUTOR: GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656
RÉU: BANCO PAN SA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7044394-83.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: JESSICA JANAINA DE MEDEIROS BISSI TEIXEIRA, RITHYELLE DE MEDEIROS BISSI
ADVOGADO DOS AUTORES: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880
RÉU: KIRTON SEGUROS S.A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
R$ 253.986,77
DESPACHO
A parte autora se manifestou ratificando o pedido de diferimento das custas judiciais, reiterando os termos da inicial.
Entendo não ser caso de diferimento das custas processuais, uma vez que não há elementos que comprovem hipossuficiência financeira momentânea das autoras e nem de seu núcleo familiar para o pagamento das custas.
No caso, concedo a oportunidade de parcelamento das custas processuais em 06 (seis) parcelas, consoante dispõe a RESOLUÇÃO n. 151/2020-TJRO, a qual Regulamenta a Lei n. 4.721/2020, que autoriza o parcelamento de custas dos serviços forenses no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, devendo a parte autora comprovar o pagamento da primeira parcela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601(9º andar), Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Rondônia, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer à audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

Advirto às partes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa por todos os envolvidos no processo, desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: KIRTON SEGUROS S.A., CNPJ nº 76538446000136, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34, 2 ANDAR CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029285-29.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NATHIELI FOGACA VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica o perito intimado por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003449-54.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
EXECUTADO: SHEYLLA STEPHANIA CARVALHO DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042110-05.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RAIMUNDO MACHADO FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
DESPACHO
Defiro em favor do autor as benesses da Justiça Gratuita.
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, que serão designados pela CPE.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355) ou por médico que esteja disponível para a realização de perícia em regime de mutirão, ou em caso de impedimento, poderá ser substituído por perito indicado pela CEJUSC/Cível, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email citaçao.intimaçao@seguradoralider.com.br.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Defiro em favor da parte Autora as benesses da Justiça Gratuita.
Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº: 7020291-80.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA, OAB nº RO1375, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ITO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença movida por CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL em face de CARLOS ALBERTO ITO , sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido, o qual já foi levantado conforme certidão de ID. 52352153, motivo pelo qual o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.
Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº: 7036613-10.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELCIO FARIAS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS, OAB nº MT14712O
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT proposta por ELCIO FARIAS DA SILVA em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..
Juntou documentos (IDs. 48761750 a 48762556 - Pág. 2)
O despacho de ID: 48972661 determinou a emenda à inicial para que o autor comprovasse a prévia postulação administrativa bem como demonstrasse a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, e demais documentos que achasse pertinentes para atestar suas alegações.
Consta a petição de emenda ao ID: 50078656 - Pág. 1 a 2, onde informa que o autor não possui qualquer renda, e que devido a pandemia os atendimentos presenciais da requerida estão suspensos, bem como os documentos não são aceitos via e-mail, conforme resposta da requerida em anexo.
Juntou apenas cópia de sua CTPS (IDs. 50078658 - Pág. 1 a 13).
O despacho de ID: 50187550 suspendeu a ação e intimou o autor pela derradeira vez para que juntasse ao feita o resultado do pleito administrativo.
O autor juntou documentos médicos (ID: 51985134 - Pág. 1 a 7).
É o relatório.
Decido.
Não vislumbro possibilidade de dar prosseguimento ao feito por verificar a ausência de interesse processual do autor.
O autor deixou de comprovar o prévio requerimento administrativo junto à entidade requerida e nem comprovou as alegações de dificuldade para tal em razão da pandemia, de modo a evidenciar o interesse processual.
Até recentemente a questão sobre a necessidade de requerimento administrativo era no sentido de que sua ausência não tinha o condão de impedir o ajuizamento de qualquer ação de cobrança, sob pena de vulneração da norma constitucional que assegura amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).

Todavia, a exigência do prévio requerimento administrativo decorre da necessidade de que seja demonstrada a existência da lide deduzida perante o Judiciário, isto é, o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, tudo conforme posicionamento do STF consolidado no RE 631240. Tal julgamento decidiu que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) e com os atuais entendimentos jurisprudenciais e doutrinários aliados à necessidade de uma ágil e qualificada prestação jurisdicional surgiu um novo entendimento o de que somente se caracteriza ameaça ou lesão a direito resguardado pela Constituição Federal, a ensejar a necessidade de manifestação judiciária, se houver prévio requerimento administrativo.

Nesse sentido, os julgados a seguir:

Seguro. DPVAT. Requerimento administrativo prévio. Princípio do amplo acesso à justiça. Direito de ação. Condição. Compatibilidade. Interesse de agir. Necessidade. Emenda à inicial. Consubstanciado no entendimento firmado pelos tribunais superiores, o estabelecimento de condição para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do amplo acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Somente se caracteriza a ameaça ou lesão a direito resguardado pela Constituição Federal a ensejar a necessidade de manifestação judiciária se houver prévio requerimento administrativo para o recebimento do seguro DPVAT. Interposta a ação visando o recebimento do seguro DPVAT sem a demonstração da existência de prévio requerimento na via extrajudicial, deve o magistrado determinar que a parte emende a petição inicial para que o faça, sob pena de indeferimento do pedido ante a inexistência de comprovação do interesse de agir sob o aspecto da necessidade da demanda judicial. (TJRO, 2ª Câmara Cível, Agravo de instrumento n. 0801522-84.2016.8.22.0000, rel. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, julg. 14.09.2016, à unanimidade).

Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Pedido administrativo. Ausência. Interesse processual. Inexistência. Inexiste interesse processual para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro DPVAT sem o prévio requerimento da via administrativa. (APELAÇÃO CÍVEL 7007664-10.2019.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 21/09/2020.)

Assim, embora não seja necessário exaurir a via administrativa, sem a existência de um simples pedido não há lide instaurada, não há pretensão resistida, pois o judiciário prioriza o chamamento a dizer o Direito no caso concreto quando de fato houver lide instaurada, sob pena de ser reduzido a um órgão meramente burocrático de processamento de pedidos administrativos.

Essa ausência da pretensão resistida dá lugar a carência de interesse processual, conforme se depreende do artigo 330, III, CPC fato que enseja fato que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC).

III- DISPOSITIVO

ANTE AO EXPOSTO e por tudo mais que constam dos autos, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas finais e/ou honorários.

Após, Arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004469-56.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAICON DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

EXECUTADO: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0139026-46.2008.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MARTINS NOE - RO3035, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: NEUTEL HERREIRA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLY DA COSTA - AC2425

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7031234-30.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ELIANE DA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES, OAB nº RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, MATHEUS SILVEIRA PUPO, OAB nº SP258240, BRUNA REBECA

PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982, ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por perdas e danos materiais e morais, com pedido de liminar, inicialmente a ação foi distribuída na 5ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia, em decorrência da construção da barragem da usina de Santo Antônio, ajuizada por MARIA ELIANE DA SILVA DE OLIVEIRA em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. alegando, em síntese, ser morador da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, nº 1751, fundos, no bairro Triângulo, portanto à margem do Rio Madeira, a qual vem sofrendo danos ambientais irreversíveis em razão da construção do complexo hidrelétrico Rio Madeira.

Alega que após a instalação e início das atividades da UHE Santo Antônio, no Rio Madeira, a abertura de suas comportas alterou a velocidade, o volume, a quantidade de sedimentos depositados à jusante, bem como alterou o curso do rio, causando desbarrancamentos em suas margens e agravando, sobremaneira, o fenômeno denominado “terras caídas”, com mais gravidade nos 10km do entorno das turbinas da UHE Santo Antônio.

Aduz que é público e notório que a abertura das comportas da Usina alterou a paisagem natural das margens do Rio Madeira e causou vários danos ambientas, sociais e econômicos, bem como inúmeros outros prejuízos para os moradores da região afetada.

Por fim, requer em sede de liminar, que seja a requerida compelida a promover o realojamento da autora, colocando-a em local seguro, no intuito de manter a sua integridade física , e, ainda, o pagamento de dois Salário Mínimos. Pugna ainda, para que seja a requerida compelida a depositar em juízo os valores correspondentes aos danos morais e materiais. No mérito, pleiteia pela condenação da requerida a proceder a retirada definitiva da autora, pagamento de danos morais e materiais. Com a inicial, vieram diversos documentos.

Na esfera Federal foi deferida a tutela de urgência parcialmente (ID 4404305), sob pena de multa diária, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Informação quanto a interposição de agravos de instrumentos, sem efeito suspensivo, anexados aos autos.

Citadas, a requerida apresentou contestação, alegando que a requerente não sofreu afetação direta ou indiretamente, aduzindo preliminarmente, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, denunciou à lide o município de Porto Velho, ao argumento de que o mérito da demanda se referiria à obrigação típica do poder público, além de falta de interesse de agir. No mérito, iniciam esclarecendo que o TAC firmado pela requerida e entes públicos foi realizado para atender famílias consideradas como atingidas, com características e destinatários determinados em razão de acontecimentos isolados. Atribuíram a responsabilidade ao poder público quanto a reparação dos danos decorrentes da cheia histórica do Rio Madeira, ocorrida em 2014, na Capital, opondo-se à concessão da tutela de urgência. Anexou julgados do Tribunal local em amparo à sua tese. Asseverou que a requerente deixou de apresentar diagnósticos ou laudos de órgãos oficiais que demonstrassem o mínimo indício de nexo de causalidade entre as atividades da usina e os danos reclamados, o que fulminaria a procedência dos pedidos iniciais. Pontua que os danos sofridos pela requerente deveria ser atribuído a fatores diversos como edificação em local impróprio; supressão de mata ciliar que cobria e protegia a encosta; e, fortes chuvas verificadas na região que teriam causado cheia em diversos rios da região, de modo que os desbarrancamentos decorreriam de causas naturais, ocupação irregular e omissão do poder público. Pugnaram pela improcedência dos pedidos de indenização por danos materiais e morais, uma vez que a requerente deixou de apresentar provas concretas acerca do valor do imóvel em que residia, tampouco provas de que o imóvel lhe pertence, bem como por inexistir nos autos prova da ocorrência dos alegados danos por culpa da atividade da usina.

Aportou-se réplica á contestação refutando-se os argumentos da requerida.

Regular processamento feito, em saneamento, apreciou-se as preliminares de ilegitimidade passiva da União e da ANEEL, de forma que o acolhimento das preliminares culminaram em declínio de competência para à Justiça Estadual (ID 4416505 - Pág. 1-6).

Manifestação do MP aduzindo que falece de atribuição para atuar no feito (ID 5613190).

Decisão saneadora, fixando os pontos controvertidos e oportunizando a dilação probatória (ID 6712640).

Laudos periciais anexados nos ID´s 12321686 e 13343808.

Laudos divergentes e complementares anexados nos autos.

Audiência de instrução realizada (ID 16363006 e 16415900), com a homologação dos pedidos de desistência dos autores ERLEN DA SILVA, EGON HERIQUE PEDROZA, JAQUELINE PANTOJA DOS SANTOS, EDILSON PEDROZA BECERRA, HELOISA PEDROZA, LUIZ MIGUEL DA SILVA BECERRA, EVELIN KETRIN PEDROZA SANTOS, EMILIN PANTOJA DOS SANTOS DE SOUZA e KINURI HENRIQUE PEDROZA DOS SANTOS.

Alegações finais da parte requerida (ID 17133935) e da parte autora (ID 17149087).

As partes apresentaram as novas provas e se manifestaram acerca das mesmas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento no estado em que o processo se encontra.

A Constituição Federal instituiu como direito e garantia fundamental, a todos no âmbito judicial, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Art. 5º, inciso LXXVIII da CF).

O art. 139, II, do CPC impõe ao Magistrado a obrigação de zelar pela rápida solução do litígio. Logo, presentes as condições que ensejam o convencimento do Juízo, é dever do juiz, e não mera faculdade, julgar o processo no estado em que se encontra.

No presente caso, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, pois entendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas as condições da ação, passo ao exame de mérito.

Da Retificação do Valor da Causa.

Verifica-se que o valor atribuído à causa pela parte autora não reflete a expressão econômica do pedido, uma vez que esta almeja indenização no valor de R$ 1.299.760,00(um milhão, duzentos e noventa e nove mil, setecentos e sessenta reais), que correspondia a dez autores, de modo que, com a desistência de nove requerentes, o valor correspondente aos pedidos da autora, R$ 80.000,00 de danos morais mais R$ 419.760,00 em relação aos danos materiais, os quais correspondem ao montante de R$ 499.760,00 (quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e sessenta reais).

Posto isso, determino a CPE que proceda com a retificação do valor da causa.

Do Mérito.

Trata-se de ação de reconhecimento de responsabilidade civil em danos materiais e morais, suportados pela autora em face da requerida, embasada na causa de pedir remota ativa, na concepção de Liebman, em decorrência dos danos da construção e operacionalização da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Impõe-se, inicialmente, como conditio sine qua non, criar um introito de contextualização do cerne da demanda em discussão com o empreendimento da parte requerida, vez que este trata de questão de relevantíssima importância e com afetação de centenas de pessoas e inúmeras demandas análogas correntes nesta e nas demais varas cíveis desta capital.

Pois bem.

a) Do Empreendimento.

a.1 - Do Consórcio e da Concessionária.

É de conhecimento público que em 27 de agosto de 2007 foi constituído o Consórcio Madeira Energia S.A., vencedor do leilão para a construção da UHE Santo Antônio, conforme Edital do Leilão nº 05/2007 da ANEEL e que em 13 de junho de 2008, foi celebrado, entre a União e a Madeira Energia S.A. - MESA, sociedade controladora da SAE (Santo Antonio Energia), o Contrato de Concessão. E que, posteriormente, com a constituição da SAE, o referido Contrato de Concessão foi aditado em 01 de dezembro de 2008, para que a titularidade da concessão fosse transferida à SAE.

O empreendimento foi estudado, desenvolvido, construído e está sendo operacionalizado pela SAE, a qual tem como controladora a MESA, que, por sua vez, possui como acionistas as seguintes empresas: (I) Furnas Centrais Elétricas S.A. (39%); (II) Odebrecht Energia do Brasil S.A. (18,6%); (III) SAAG Investimentos S.A. (12,4%); (IV) Cemig Geração e Transmissão S.A. (10%); e (V) Caixa Fundo de Investimentos em Participações Amazônia Energia (20%) (http://www.furnas.com.br/hotsites/ sistemafurnas/usina_ Santo_ Antonio.asp).

O projeto referente à construção da UHE Santo Antônio foi financiado com recursos públicos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ("BNDES"), por meio de financiamento direto e repasse de recursos; do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço ("FI-FGTS"), por meio da subscrição e integralização das debêntures da 1ª emissão privada da Companhia, dos titulares das debêntures da 2ª emissão da Companhia; e, do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte ("FNO"), e com capital dos acionistas da MESA.

Pode-se compreender e ter como premissas iniciais que os alicerces ideológicos do empreendimento foram criados por grandes empresas privadas, que obviamente visam lucros, e que foi viabilizado pela utilização de recursos públicos.

a.2 - Da Produção Energética.

Registra-se que a energia hidrelétrica é um método de geração de eletricidade que utiliza água em movimento (energia cinética) para produzir eletricidade. Em usinas hidrelétricas de grande porte a força da água em movimento move as engrenagens de grandes turbinas, e as barragens são necessárias para armazenar água em lagos reservatórios e rios, ainda que na modalidade fio d'água, para posterior liberação.

Oportuno registrar que o objetivo do empreendimento é a produção da energia elétrica, que é, sem dúvida um dos bens essenciais para promover o desenvolvimento do mundo contemporâneo, bem como da produção de bens e serviços em todos os setores da economia, além da utilização doméstica. Logo, a produção de energia é um grande desafio para o desenvolvimento, já que a ampliação da produção industrial depende diretamente da disponibilidade energética.

No caso do Brasil é fácil reconhecer que a energia é gerada principalmente nas usinas hidrelétricas, e isso porque o País é rico em rios com grandes extensões, caudalosos, correndo sobre planaltos e de depressões, utilizando-se do potencial energético da água, tal como o potencial existente no Rio Madeira.

Em nível global, a energia hidrelétrica tem sido a principal fonte de energia renovável. Nesse aspecto, é de se destacar a posição do Brasil no cenário mundial, vez que o país tem um alto percentual de sua energia proveniente de fonte considerada limpa. As hidrelétricas fornecem, atualmente, mais de 2/3 da energia disponível no país, que ainda conta com um enorme potencial inexplorado (http://ons.org.br/paginas/energia-agora/balanco-de-energia). E isso faz com que o Brasil seja internacionalmente reconhecido por sua produção de energia elétrica a partir de fontes sustentáveis.

De acordo com o Balanço Energético Nacional de 2017, que se refere aos dados obtidos em 2016 (EPE, 2017), a chamada energia limpa oferece 81,7% da energia elétrica do País, sendo que 36,3% do total provém da matriz hidráulica (https://ben.epe.gov.br/downloads/S%C3%ADntese%20do%20Relat%C3%B3rio 20 Final _2017_Web.pdf). Essa possibilidade está associada a disponibilidade de recursos hídricos que o Brasil possui, já que seu território concentra aproximadamente 12% da água doce do planeta (http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/panorama-das-aguas/quantidade-da-agua).

Nota-se que o cenário geográfico/político brasileiro permitiu e permite a utilização dos seus vários rios para a geração de energia "limpa", frente a necessidade criada pelo desenvolvimento da sociedade contemporânea, alinhada, porém, a uma visão de minimização dos impactos ambientais.

a.3 - O Rio Madeira, a Bacia Amazônica e os Impactos Negativos do Empreendimento.

Outro ponto, de extrema relevância, são as especificidades do rio e da bacia hidrográfica onde o empreendimento foi instalado.

O Rio Madeira é o segundo maior rio da Amazônia, um dos 10 maiores rios do mundo. Um rio de águas barrentas, fruto da grande quantidade de sedimentos transportados pelas águas. Sua bacia abrange uma área de 1,5 milhões de km2, divididos entre os territórios do Peru, da Bolívia e do Brasil. É formada pelos rios Guaporé, Mamoré e Beni, originários dos planaltos andinos. É o maior depositário do Rio Amazonas em descarga sólida de sedimentos dos rios amazônicos.

Principal afluente do Rio Amazonas, o Madeira tem 1.700 quilômetros de extensão, vazão média de 23 mil m/s e chega e medir 1,5 km de largura. Responde por cerca de 15% do volume de água e 50% de todo o sedimento transportado pelo Amazonas para o oceano. Esta enorme carga de sedimentos regula toda a dinâmica biológica das grandes áreas alagadas de várzea ao longo dos rios Madeira e Amazonas.

Em razão da localização do empreendimento em um dos biomas mais complexos e ricos do planeta, toda a execução do processo da Usina Hidrelétrica Santo Antônio foi obrigada a se cercar de iniciativas para reduzir os impactos ambientais e promover o crescimento e o desenvolvimento social. E isso porque, embora a energia hidrelétrica seja considerada uma fonte de energia limpa e confiável em muitos países, ela tem impactos ambientais e sociais significativos.

As barragens têm um grande impacto na fauna local, nos ecossistemas e levam ao deslocamento de moradores locais, e no presente caso, principalmente os tradicionais ribeirinhos.

Os impactos causados pela geração de energia elétrica por hidrelétricas atingem elementos socioambientais e econômicos, principalmente em decorrência da edificação das barragens e de reservatórios. São exemplos desses impactos a população urbana, rural, indígena e ribeirinha atingidas, afetada em diversos fatores como habitação, saúde, educação e segurança pública; a perda de vegetação e da fauna; a aceleração do crescimento populacional e da inviabilidade das hidrovias (FEARNSIDE, 2015).

Diante desta crítica situação, nota-se que a indústria hidrelétrica está investindo em projetos de pesquisa e mitigação para reduzir os efeitos ambientais adversos que as barragens podem ter na

qualidade da água, nos fluxos dos rios e nos habitats dos peixes, porém facilmente se constata que a evolução registrada está muito aquém do resultado esperado pela população.

Assim, mesmo entendendo que as usinas hidrelétricas são sustentáveis mecanismos de geração de energia, certo é que elas têm os seus impactos negativos para o meio ambiente e para a sociedade diretamente envolvida.

A produção de energia a partir de hidrelétricas demanda o alagamento de extensas áreas, ainda que na modalidade fio d'água, as quais, em regra, se encontram em duas situações: ou são terras férteis, exploradas por agricultores, ou são áreas de remanescentes de ecossistemas, onde não houve proibição pública de exploração.

Ainda, é comum existirem dezenas de milhares de pessoas residindo nas zonas de alagamento, já que os barrancos dos rios brasileiros, de maneira especial, têm historicamente servido de refúgio para diversas comunidades tradicionais, em especial neste Estado de Rondônia (os ribeirinhos).

Portanto, não há erro em confirmar que o empreendimento instalado perturbou e perturba a ecologia dos rios, causou e vem causando o desmatamento, a perda da biodiversidade aquática e terrestre, liberando gás de efeito estufa substancial, deslocando comunidades inteiras e alterando os meios de subsistência das pessoas, além de afetar os sistemas alimentares, a qualidade da água, a agricultura próxima ao rio e a sedimentologia de "rios jovens".

Nota-se que a bacia hidrográfica amazônica, onde o Rio Madeira se encontra inserido, está sendo sufocada para o desenvolvimento de energia hidrelétrica, dado seu potencial para produzir energia, mas com pouca consideração para reduzir as consequências ambientais e sociais de tal desenvolvimento energético.

E isso pode ser compreendido porque a construção do empreendimento está afetando o ecossistema de alta biodiversidade, com uma rica diversidade de grupos étnicos e culturais e o bem-estar de milhares de pessoas.

Um exemplo é que o sistema da Bacia Amazônica abriga as mais diversas associações de peixes da Terra e uma das mais produtivas pescarias continentais. Existem 2.320 espécies de peixes na Bacia Amazônica, que é a mais grandiosa de que qualquer sistema fluvial do mundo. Porém, apenas foi construída uma simplória escadaria de passagem de peixes muitíssima menor que a passagem anterior, e que ainda tem sua eficácia questionada pelos ambientalistas especialistas. O que demonstra a baixíssima preocupação com a especificidade ambiental dos empreendedores com a questão ambiental.

Ainda, há de se ressaltar que a dimensão mais negligenciada dos projetos hidrelétricos são os efeitos sobre os sistemas e instituições sociais locais. As comunidades locais normalmente não têm uma influência significativa no desenvolvimento de energia hidrelétrica. Isso resulta em um desacoplamento da tomada de decisões que pode resultar em prioridades locais sendo negligenciadas e nos interesses dos setores industriais urbanos que conduzem as decisões.

Além disso, as políticas e regulamentações regionais ou nacionais, comumente não reconhecem a dinâmica do sistema transfronteiriço do local diretamente afetado, negligenciando considerações importantes, como direitos, valores sociais e culturais e acesso a recursos, das pessoas que de fato estão sendo prejudicadas para o benefício de um "bem maior", mas que quase sempre se constatou como um "bem maior" para as grandes empreiteiras, frise-se.

É preciso começar a pensar sobre a governança não como três setores diferentes, mas como um nexo, no qual múltiplas camadas são responsáveis, pelas diferentes escalas, níveis e setores. E isso porque, muitas vezes, grandes represas são promovidas com a ideia de que os moradores locais obterão alguns benefícios.

No entanto, as evidências sugerem o contrário, já que analisando a própria barragem do caso concreto, aqui em discussão, descobriu-se que as promessas feitas pelo setor energético, tais como contas de energia mais baratas, mais empregos, melhor infraestrutura, não se equipararam aos danos sofridos, indicando a inexistência de compensação real dos danos resultantes do empreendimento. Isso indica o fracasso do setor hidrelétrico em abordar questões de governança e sustentabilidade.

Em Rondônia, local onde foram instaladas as hidrelétricas na Amazônia, o valor do kw/h teve aumento, e os empregos prometidos aos habitantes locais foram, principalmente, para pessoas de outros Estados da federação, que após cinco anos (fim da construção), voltaram para seus locais de origem. O que justifica as reclamações, inexistência de consulta pública e falta de atenção aos impactos negativos conhecidos na sociedade e meio ambiente, em favor das comunidades afetadas por barragens.

Devemos ressaltar que a sustentabilidade desses empreendimentos, via de regra, tem uma fiscalização insuficiente por aqueles que os promovem. A prioridade na construção de grandes barragens é gerar energia para atender às indústrias em crescimento e às populações urbanas. Temos que tal prioridade, muitas vezes, supera as considerações socioeconômicas e ambientais.

Comunidades locais são largadas ao descaso e sofrem com os danos socioambientais e com a perda de meios de subsistência. Os reais afetados sequer tem acesso à eletricidade, porque não recebem a energia das grandes barragens e não são suficientemente compensados por suas vidas transformadas e até interrompidas.

Desta forma, há a necessidade de se encontrar soluções sustentáveis e inovadoras que combinem o desenvolvimento de energia hidrelétrica com outras fontes de energia, proporcionando benefícios que superem, reduzam ou até mesmo eliminem as externalidades ambientais, culturais e socioeconômicas negativas resultantes de grandes barragens.

a.4 - DO EIA/RIMA.

O impacto ambiental é interpretado como o desequilíbrio provocado pelo resultado da intervenção humana sobre o meio ambiente. O Estudo do Impacto Ambiental (EIA) tem como objetivo avaliar as dimensões das possíveis alterações que um empreendimento pode ocasionar no ambiente no caso de este vir a ser implantado, enquanto que o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) tem o escopo de apresentar as conclusões do EIA.

Os estudos em questão tratam-se de uma política preventiva e compõe uma das etapas do licenciamento ambiental, visando evitar as consequências dos possíveis danos.

A Resolução n. 1/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, em seu art.1º fixa o conceito normativo de impacto ambiental da seguinte forma:

"Art. 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais".

Com a Criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981, o EIA/RIMA foi elevado à categoria de instrumento de gestão ambiental, sem qualquer limitação ou condição. Expandiu, tanto

para os projetos públicos como para os particulares, industriais ou não industriais, rurais ou urbanos, em áreas consideradas críticas de poluição ou não, regulamentando desta forma, o papel da Avaliação do Impacto Ambiental no ordenamento jurídico brasileiro.

A propósito, ensina Iara Verocai Dias Moreira:

"Instrumento de política ambiental, formado por um conjunto de procedimentos capaz de assegurar, desde o início do processo, que se faça um exame sistemático dos impactos ambientais de uma ação proposta (projeto, programa, plano ou política) e de suas alternativas, e que os resultados sejam apresentados de forma adequada ao público e aos responsáveis pela tomada de decisão e, por eles consideradas. Além disso, os procedimentos devem garantir a adoção das medidas de proteção do meio ambiente a serem determinadas, no caso de decisão sobre a implantação do projeto. (SEMA. Vocabulário Básico do Meio Ambiente. Rio de Janeiro: Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente, Cadernos Funap: São Paulo 9º ano, nº 16, 1990, p.33.)"

Esse importante instrumento de planejamento e controle é decorrente da preocupação com o meio ambiente e as consequentes tomadas de decisões, devendo analisar caso a caso levando em conta o fator ambiental envolvido em qualquer ação ou decisão que possa causar um efeito negativo.

O EIA/RIMA é um estudo relatado que foi criado com a intenção de prevenção e precaução, ou seja, prevenir o dano antes que ele ocorra, ou, nas hipóteses em que não puder se evitar, que sejam aplicadas as políticas de gestão ambiental, como forma de conservar, mitigar e compensar os danos ambientais causados pela implantação da atividade empreendedora.

Assim, quando houver dúvida científica da potencialidade do dano ao meio ambiente que qualquer conduta possa causar, incide o princípio da precaução para proteger o meio ambiente de um risco futuro.

Nesse sentido que a precaução ocupou o item 15 da declaração de princípios da Conferência das Nações Unidas realizada no Rio, em 1992:

". . . de modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental".

Aliás, justamente com base no princípio da precaução, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que aquele a quem se imputa um dano ambiental (efetivo ou potencial) é quem deve suportar o ônus de provar que a atividade que desenvolveu não trazia nenhum risco ambiental (RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.753 – SP). Caso contrário, restando alguma dúvida, o princípio da precaução manda que a atividade não seja desenvolvida.

Invertem-se, com isso, os ônus processuais: em vez de caber a parte demandante o ônus de provar o dano ambiental, é o empreendedor quem deve demonstrar cabalmente que a atividade que propõe não apresenta nenhum risco.

No caso, os EIA's/RIMA's devem ser realizados por firmas que servem cidadãos em vez de construtoras de barragens. E que é necessário criar melhor governança em torno das barragens. Maior transparência com a sociedade sobre os verdadeiros custos e benefícios (incluindo os custos sociais, culturais, econômicos, políticos, ambientais e os custos da remoção da barragem no final da sua vida útil) é necessária.

Medidas de avaliação de sustentabilidade desde a fase de projeto até a operação devem ser usadas. São necessárias tecnologias inovadoras que não exijam o represamento do rio ou a remoção da população reassentada.

Os estudos de impactos precisam ter dados reais. Devem ser realizados com tempo de espera suficiente para fornecer uma avaliação credível e ter capacidade integrada para impedir a construção de uma barragem, se não forem necessárias proteções à biodiversidade e às populações humanas. Audiências públicas e engajamento social suficiente para lidar com as consequências da barragem devem ser permitidos antes que a aprovação final seja dada.

Os estudos são fundamentalmente importantes para determinar quantas pessoas precisarão ser reassentadas e estabelecer os mecanismos para indenização e compensação apropriadas. Também é preciso haver mecanismos para garantir que essas recomendações sejam executadas, tal como era a condição anterior do afetado, em vez de deixar isso para as empresas de construção civil.

No caso em discussão, nota-se que o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA elaborado a mando e em favor da Concessionária requerida, não possuem credibilidade plena.

O próprio IBAMA, por meio do PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, datado de 21 de março de 2007, elaborado por 8 especialistas ambientais, entre técnicos e analistas, salientou que no EIA/RIMA havia notória insuficiência dos estudos. Que as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais, dentre outras importantes ponderações, ao final opinaram pela não emissão da Licença Prévia. Em síntese:

(I) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia;

(II) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas;

(III) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude;

(IV) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações;

(V) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los;

(VI) a nova configuração da área de influência dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria-Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não

dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia".

Porém, em contrário senso das indagações técnicas dos especialistas e analistas de seu próprio corpo efetivo, o Presidente substituto do Ibama, em 09 de julho de 2007, aprovou a licença prévia n. 251/2007 em favor do empreendimento, situação essa que por si só sinaliza pela tomada de uma decisão política, em vez de se curvar as várias ponderações lançadas por quem de fato analisou os estudos elaborados.

Acerca da temática, o Cientista Philip M. Fearnside publicou o artigo "As Barragens do Rio Madeira: Um Revés para a Política Ambiental no Desenvolvimento da Amazônia Brasileira" http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20 setback-port.pdf), em especial, acentuando que:

"O EIA/RIMA é visto pelos proponentes de projetos de desenvolvimento como um impedimento para a implementação de obras públicas necessárias, colocando os proponentes contra o Ministério do Meio Ambiente (MMA), que é legalmente responsável pela supervisão e aprovação dos relatórios. Pressões dentro do governo são comuns para abreviar o processo de aprovação de projetos, apesar de ter relatórios inadequados e/ou ter impactos desproporcionalmente grandes (e.g., O Globo, 2007).

(…)

Na prática, na medida em que o projeto avança por esses estágios e grandes quantidades de dinheiro (e de capital político) são investidas no projeto, torna-se cada vez mais improvável que grandes mudanças sejam feitas, especialmente para uma opção de "sem projeto"

(…)

Em 2006, a reação à nacionalização de operações brasileiras de gás na Bolívia pelo presidente Evo Morales, combinada com cortes no fornecimento de gás da Bolívia, levou a uma grande pressão sobre o Ministério do Meio Ambiente para aprovar as barragens do rio Madeira, independentemente de problemas não resolvidos.

(…)

O processo de licenciamento das barragens do rio Madeira fornece uma ilustração da suscetibilidade do sistema à pressão política e estabelece precedentes que enfraquecem as salvaguardas para futuras barragens. Alguns dos efeitos já são evidentes no licenciamento da polêmica barragem de Belo Monte, no rio Xingu (Fearnside, 2012).

(…)

A equipe técnica do departamento de licenciamento do IBAMA apresentou um parecer de técnico de 221 páginas contra a aprovação da Licença Prévia (Deberdt et al., 2007). O documento só foi tornado público em 23 de abril, depois da Ministra do Meio Ambiente já ter cedida à pressão presidencial para forçar a aprovação das barragens (Peixoto, 2007; Switkes, 2008). Muitos dos pontos levantados foram obtidos a partir da avaliação independente encomendado pelo Ministério Público de Rondônia (COBRAPE, 2006). O chefe do Departamento de Licenciamento foi imediatamente substituído, supostamente como um sinal do descontentamento do governo com a posição da equipe técnica (Faleiros, 2007). Mesmo que no seu despacho afirmou que "deixo de acolher" o parecer negativo da equipe técnica, ele pediu estudos posteriores em vez de autorizar imediatamente a concessão da Licença Prévia (Kunz Júnior, 2007). O parecer técnico feito pela equipe do Departamento de Licenciamento havia solicitado que um novo EIA/RIMA fosse elaborado. A equipe depois apresentou uma série de 40 perguntas a serem respondidas pelos proponentes (Brasil, IBAMA, 2007a, b,c). Um editorial no jornal O Estado de São Paulo classificou a equipe do IBAMA como envolvidos em "molecagem" no tratamento de um projeto tão importante, fazendo perguntas "com o objetivo transparente de rejeitar o licenciamento prévio" (OESP, 2007).

O Ministério das Minas e Energia (MME) contratou consultores para contribuir com opiniões sobre as principais áreas de questionamento: sedimentos, peixes e mercúrio; "notas técnicas" realizadas pelos consultores foram entregues ao IBAMA em 24 de abril de 2007 (a maior parte das notas é reproduzida em FURNAS & CNO, 2007). As empresas proponentes entregaram uma resposta totalizando 316 páginas para as perguntas do IBAMA, em 11 de abril de 2007 (FURNAS & CNO, 2007). Na maioria dos casos, se recusaram a responder, alegando que o IBAMA estava solicitando informações além daquelas que corresponderiam a procedimentos normais, ou, então, responderam no sentido de que as preocupações do IBAMA eram infundadas. Grande parte da longa resposta consistia em copiar partes do EIA/RIMA (compare PCE et al., 2005 e FURNAS & CNO, 2007). E, por vezes, foi adicionada corroboração dos consultores contratados (e.g., FURNAS & CNO, 2007, Anexos I - V). O mais significativo, no entanto, são várias mudanças nos planos que foram feitas sem alarde, permitindo, assim, algumas das perguntas a serem respondidas no sentido de que não existia problema. As mais importantes foram as mudanças: 1) adotar uma estratégia de "curva guia" para a gestão do nível de água no reservatório de Jirau que supostamente evitaria a formação de um remanso superior que causaria inundação na Bolívia (FURNAS & CNO, 2007, Estudos Sedimentológicos, p. 6.32), e 2) a remoção das ensecadeiras que haviam sido planejadas para serem deixadas no local como muros de retenção de sedimentos (ensecadeiras são diques temporários usados para manter o rio fora do local de construção) (FURNAS & CNO, 2007, p. 20). O cenário oficial em que todos os sedimentos seriam naturalmente carregados dos reservatórios tem sido fortemente contestado (Fearnside, 2013c). O caso de licenciamento para as barragens do rio Madeira provocou a divisão do IBAMA em dois órgãos, paralisando grande parte da sua atividade. Imediatamente depois de uma reunião durante a qual o presidente Lula pressionou a ministra do Meio Ambiente Marina Silva, para acelerar a aprovação das barragens, esta anunciou que o IBAMA seria dividido em dois órgãos, o Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBio), que lidaria com as áreas protegidas, e o IBAMA, que lidaria com o restante das funções do antigo IBAMA, incluindo o licenciamento de projetos de infraestrutura. A separação teria sido parte de um acordo com o presidente Lula para acelerar a aprovação das barragens do rio Madeira (e.g., Alencar, 2007; Domingos, 2007; Switkes, 2007). Em 30 de abril, o chefe do Departamento de Licenciamento do IBAMA foi trocado novamente. A partir do dia 14 de maio, grande parte do pessoal do IBAMA em todo o País entrou em greve numa tentativa de bloquear a divisão. A divisão do IBAMA foi aprovada pelo Congresso Nacional e, em 28 de agosto de 2007, foi assinada a lei. A greve terminou pouco depois.

Embora as barragens do Madeira, aparentemente, provocassem a divisão do IBAMA, isso é algo que estava em consideração por um longo tempo, como forma de reorganização do Ministério do Meio Ambiente, de tal forma que o Ministro teria mais poder sobre as funções da agência. O IBAMA tinha um orçamento muito maior do que o restante do MMA, e, de muitas maneiras, o "presidente" do IBAMA tinha mais poder real do que o próprio ministro. A divisão do órgão tem o efeito de restabelecer o equilíbrio entre "o rabo e o cão". No entanto, a maneira que a divisão foi imposta como um meio de aprovar as barragens do rio Madeira, teve consequências graves em desmoralizar os técnicos do órgão. A aprovação das barragens do rio Madeira envolveu uma série extraordinária de mudanças de pessoal nos bastidores das agências reguladoras, a remoção de todos os indivíduos em posições de autoridade que questionaram o projeto ou ofereceram apoio para aqueles que o fizeram. O presidente do IBAMA foi removido e um ex-chefe de gabinete da Ministra do Meio Ambiente foi indicado como "presidente" interino no dia 3 de maio de 2007. Críticos das represas afirmam que a mudança foi feita para "garantir" a aprovação das Licenças Prévias (Switkes, 2008, p. 35). No entanto, quando ele mais tarde anunciou a aprovação da Licença, negou que tivesse sido coagido por qualquer tipo de pressão política (Craide, 2007). O chefe do Departamento de Licenciamento do IBAMA foi alterado novamente pouco antes da aprovação da Licença Prévia em 9 de julho de 2007, e a mesma pessoa, posteriormente, foi promovida a chefiar o IBAMA como um todo, antes da aprovação da Licença de Instalação em 13 de agosto de 2008 (veja International Rivers, 2012). Cinco dias antes, a equipe técnica tinha apresentado um parecer formal se opondo à aprovação da Licença de Instalação devido às 33 condições associadas com a Licença Prévia não terem sido cumpridas (Brasil, IBAMA, 2008). O padrão de substituição do chefe do IBAMA por uma pessoa disposta a substituir o pessoal técnico da agência foi repetida logo após no licenciamento da polêmica hidrelétrica de Belo Monte (Fearnside, 2012). Uma vez que este modelo é capaz de garantir a aprovação de qualquer projeto, independentemente dos impactos, tem implicações graves para as muitas barragens que foram anunciadas para a construção ao longo da próxima década na Amazônia brasileira. O atual paradigma para as decisões de infraestrutura ainda é uma baseada em decretos políticos, onde os relatórios ambientais que são preparados depois servem apenas para legalizar uma decisão que já foi feita (e.g., Fearnside & Laurance, 2012)

(…)

7 CONCLUSÕES

Os impactos ambientais e sociais das hidrelétricas no rio Madeira são substanciais, incluindo deslocamento da população, o desmatamento, a perda dos meios de subsistência da pesca no Brasil, Bolívia e Peru, inundação em um trecho de remanso superior na Bolívia, além do alagamento do reservatório em si no Brasil, as emissões de gases de efeito estufa, a metilação de mercúrio, e os impactos a jusante sobre a reprodução de peixes e sobre residentes ribeirinhos das mudanças nos regimes de cheias e no movimento de sedimentos. Os impactos das barragens do rio Madeira deveriam ter sido estudados melhor antes que a decisão fosse feita para construir Santo Antônio e Jirau. A decisão racional em qualquer projeto de infraestrutura exige que os impactos e benefícios sejam avaliados e comparados antes de tomada da decisão de fato. O paradigma de decisões por decreto deve ser quebrado se a história das barragens do Madeira não é para ser repetida muitas vezes ao longo das próximas décadas. A aprovação das barragens do Madeira, por meio de pressão política e substituição de funcionárioschave de licenciamento, estabelece um precedente perigoso. Decisões precisam seguir uma sequência lógica de etapas. É preciso pesar todos os custos e benefícios e incluir alternativas distintas da proposta imediata, tais como a conservação de energia e a mudança de políticas que incentivam e subsidiam o alumínio e outras indústrias eletrointensivas. Infelizmente, a discussão pública sobre a política energética mal começou no Brasil".

Posteriormente, ainda para demonstrar a contínua conduta de afrontar as ponderações técnicas, em 08 de agosto de 2008 foi elaborado o PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, onde se analisou as informações constantes do Projeto Básico Ambiental (PBA) do Aproveitamento Hidrelétrico Santo Antônio e incluindo a avaliação do cumprimento das condicionantes específicas contidas na Licença Prévia n° 251/2007, e ao final recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio.

Logo, confirma-se que o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA elaborado para o empreendimento em comento não possuem credibilidade plena.

Ademais, registra-se que há liminar deferida pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, no bojo da Ação Civil Pública 0002427- 33.2014.4.01.4100, que, por conta dos impactos não previstos, determinou o refazimento dos Estudos de Impacto Ambiental de ambas as usinas construídas no Rio Madeira (UHE Santo Antônio e UHE Jirau), o que se torna mais um elemento a pesar em desfavor do empreendimento, pois sinaliza a fragilidade dos estudos dos impactos, e nos leva a crer que o empreendimento em comento desconhece ou omite informações dos muitos impactos que tem causado ou até mesmo os que vão causar.

E por fim, registra-se que outro elemento que indica que o empreendimento subestimou os dados e minimizou os impactos nos estudos, é o fato de que quando iniciou o processo de enchimento de seu reservatório, eis que afetou área de remanso muito maior do que era previsto, o que levou a centenas de afetados demandarem a desapropriação indireta.

Portanto, deste grandioso tópico, podemos concluir que o Rio Madeira possui certas peculiaridades que não foram contempladas pelos Estudos de Impacto Ambiental, mais que só foram aprovadas em razão das ingerências da classe política à época.

b) Do Meio Ambiente Equilibrado.

A Constituição Federal preceitua, no art. 225, caput, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O meio ambiente equilibrado é um bem difuso e está inserido entre os chamados direitos humanos de terceira geração. Constitucionalmente definido como de uso comum do povo e, portanto, diverso dos bens que o integram, adquirindo natureza própria. Assim, uma pessoa poderá ser eventualmente proprietária de um imóvel e sua cobertura vegetal, mas toda a coletividade terá o direito ao uso sustentável daqueles recursos naturais, segundo a legislação ambiental. Ao final, o dispositivo impõe a todos o dever de defendê-lo, estabelecendo um pacto intergeracional, o qual se deve respeitar.

Logo, o meio ambiente é um bem jurídico que merece grande destaque. Nenhum outro interesse tem difusidade maior do que ele, que pertence a todos e a ninguém em particular; sua proteção a todos aproveita e sua degradação a todos prejudica.

Segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo (1996, p. 31), "trata-se de um conceito jurídico indeterminado, assim colocado de forma

proposital pelo legislador com vistas a criar um espaço positivo de incidência da norma. Ou seja, se houvesse uma definição precisa de meio ambiente, diversas situações, que normalmente seriam subsumidas na órbita de seu conceito atual, poderiam deixar de sê-lo pela eventual criação de um espaço negativo próprio de qualquer definição".

Ao tratar da definição de meio ambiente, Hugo Nigro Mazzilli (2005, p. 142- 143) destaca que:

"O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, como base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis ns. 6.938/81 e 7.347/85[2]. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência".

O professor Marcelo Abelha (2004, p. 43) nos ensina que:

"O interesse difuso é assim entendido porque, objetivamente estrutura-se como interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um simples interesse individual, reconhecedor de uma esfera pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere à norma em questão".

A Constituição brasileira de 1988, além de possuir um capítulo próprio para as questões ambientais (Capítulo VI, do Título VIII), trata, ao longo de diversos outros artigos, das obrigações da sociedade e do Estado brasileiro para com o meio ambiente.

A fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito da coletividade pela ordem jurídica vigente, o que se revela num notável avanço para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos.

A Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF, em busca de um desenvolvimento sustentável.

Assim, observa-se que há, no contexto constitucional, um sistema de proteção ao meio ambiente que ultrapassa as meras disposições esparsas, razão pela qual a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade.

c) Da Responsabilidade Civil Ambiental.

Se na área do Direito Privado, a teoria do risco integral não é adotada, com exceção das áreas especificadas pelo legislador, no Direito Ambiental a doutrina pátria adere a essa teoria, e não admite nenhum tipo de excludentes nos casos de danos ao meio ambiente.

A legislação infraconstitucional impõe ao degradador o dever de reparação do bem ambiental como uma das diretrizes da política nacional do meio ambiente. Nestes termos, cita-se o art. 4º, inciso VII, da Lei 6.938/81, in verbis:

"Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos".

Nesse contexto, o art. 3º da Lei 6.938/81 traz o conceito de predador, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Já o §1° do art. 14 da referida Lei 6.938/81 prevê que, sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o degradador obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Desse modo, observa-se que as disposições constitucionais e infraconstitucionais consagram uma responsabilidade civil em matéria ambiental submetida a um regime jurídico próprio, diferente, em muitos aspectos, do regime de direito civil e de direito administrativo.

Demonstrando esse regime jurídico próprio, cumpre destacar a lição de Jeanne da Silva Machado:

"Na responsabilidade por dano ambiental, não se perquire a culpa, pois o dano provocado não permite a liberação da sua reparação; o meio ambiente, uma vez degradado, permanecerá prejudicando injustamente a vida presente e, principalmente, a vida futura, sendo indispensável encontrar soluções atuais e adequadas para promover a justiça e a equidade".

E Álvaro Luiz Valery Mirra, ao se referir sobre esse regime jurídico diferenciado leciona que:

"Nessa matéria, portanto, como se pode perceber, o sistema de responsabilidade civil por danos ambientais configura um "microssistema" ou um "subsistema" dentro do sistema geral da responsabilidade civil, com regras próprias e especiais sobre o assunto, que, no caso, não incluem nenhuma norma mitigadora da reparação integral do dano".

Em consonância com esse regime jurídico diferenciado o Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento de que a responsabilidade civil por dano ambiental é fundada na teoria do risco integral que não admite excludentes de responsabilidade, pois apenas requer a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável.

Desse modo, o STJ definiu que, "a responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva, fundada na teoria do risco integral, em face do disposto no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, que consagra o princípio do poluidor pagador." (REsp 1373788 SP 2013/0070847-2).

Isto implica o reconhecimento de que o poluidor/predador/degradador tem o dever de reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, independentemente da existência da culpa. Pois, se na teoria subjetiva da responsabilidade, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro devem ser provados, na teoria objetiva, não se avalia a culpa do agente poluidor, porque é suficiente a existência do dano e a prova do nexo de causalidade com a fonte poluidora.

O dever de reparar, independentemente da existência da culpa, existe quando for verificada a existência de dano atual ou futuro. No dano futuro, embora subsistam dúvidas quanto sua extensão, gravidade ou dimensão, as medidas reparatórias já poderão ser implementadas, porque não há dúvidas quanto a lesividade da atividade, mas apenas em relação ao momento de sua ocorrência do dano futuro (SILVEIRA, 1996).

Assim, na responsabilidade civil objetiva basta a existência do dano e o nexo de causalidade com a fonte poluidora/predadora/degradante, porque não há necessidade da demonstração da culpa.

Lanfredi aponta três pressupostos para a responsabilidade civil: "ação lesiva, isto é a interferência na esfera de valores de outrem, decorrente de ação ou omissão, o dano, moral ou patrimonial, e o nexo causal, ou relação de causa e efeito entre o dano e a ação do agente" (LANFREDI, 2001, p.89).

Na teoria objetiva, "Não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado é prejudicial ao homem e seu ambiente. A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão poluente representa um confisco do direito de alguém respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranquilidade(...)" (MACHADO, 2000. p.273).

A responsabilidade civil objetiva é a responsabilidade sem culpa, o cerne dessa é o dano e não a conduta ou comportamento do agente.

Desta forma, a teoria objetiva na imputação da responsabilidade ao causador de uma atividade lesiva ao meio ambiente afirma-se em razão do caráter de irreversibilidade dos danos ambientais, em regra, da multiplicação dos fatores que originam o dano e também pela dificuldade de prova do elemento subjetivo culpa.

Para Ferraz:

"A teoria objetiva na imputação da responsabilidade ao causador dos danos ao meio ambiente se concretiza porque: em termos de dano ecológico, não se pode pensar em outra adoção que não seja a do risco integral. Não se pode pensar em outra malha que não seja malha realmente bem apertada que possa, na primeira jogada da rede, colher todo e qualquer possível responsável pelo prejuízo ambiental. É importante que, pelo simples fato de ter havido omissão, já seja possível enredar agente administrativo e particulares, todos aqueles que de alguma maneira possam ser imputados ao prejuízo provocado para a coletividade (FERRAZ, 2000, p.58)".

Ainda, a adoção da responsabilidade civil ambiental subjetiva resultaria na impunidade do poluidor/degradador. Primeiro, porque haveria o risco de ser transferido para a sociedade o ônus de suportar os prejuízos decorrentes do dano ambiental. Segundo, porque ela não dispõe dos instrumentos necessários para inibir a ocorrência de uma lesão ao meio ambiente, seja em razão da dificuldade de provar o nexo causal, seja pela dificuldade de acesso à justiça (BENJAMIN, 1998).

Neste sentido, a submissão à teoria integral permite que o poluidor/degradador assuma todo o risco de sua atividade, desde que provado a existência do nexo causal entre o dano e a fonte poluidora.

Há entendimentos que a substituição da responsabilidade civil ambiental subjetiva pela objetiva resolve de forma definitiva a problemática em torno dos danos ambientais e sua completa reparação. De fato, a teoria objetiva tem como ponto falho à dificuldade de ser provado a existência do nexo de causalidade, especialmente o elo entre a atividade causadora e o dano ambiental dela resultante.

Dito de outra forma, para imputação da tutela reparatória do dano ambiental, não se aprecia a existência da culpa ou dolo do agente, exige-se sim a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo possível poluidor/degradador. Por conseguinte, a ilicitude da conduta do agente é irrelevante, pois até mesmo nas atividades lícitas, que foram autorizadas pelo Poder Público, em havendo dano ambiental, o causador será responsabilizado.

Assim, nas palavras do doutrinador Ferraz, a responsabilidade do poluidor/degradador independe da licitude ou não da atividade, porque se baseia no risco da atividade exercida pelo poluidor. (FERRAZ, 2000, p.28).

Logo, a obrigação de indenizar existe mesmo que o poluidor/degradador desenvolva suas atividades dentro dos padrões legais fixados.

Oportuno registrar o entendimento da ilustre Doutrinadora Maria Alice Rocha:

"Em matéria de direito ambiental a responsabilidade é objetiva, orientando-se pela teoria do risco integral, segundo a qual, quem exerce uma atividade da qual venha ou pretende fruir um benefício, tem que suportar os riscos dos prejuízos causados pela atividade, independentemente da culpa. Com sua atividade, ele torna possível a ocorrência do dano (potencialmente danosa). Fala-se em risco criado, responsabilizando o sujeito pelo fato de desenvolver uma atividade que implique em risco para alguém, mesmo que aja dentro mais absoluta normalidade. (ROCHA, 2000, p.140)".

Logo, para que a requerida "seja considerada responsável pelos danos alegados, ainda que sua responsabilidade seja objetiva, necessário que fiquem caracterizados os elementos da responsabilidade civil: ação/omissão, dano e nexo de causalidade, sendo que a inexistência de um deles quebra o vínculo, não se podendo falar em responsabilização da parte." (Processo: 7041776-10.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (198) Relator: PAULO KIYOCHI MORI)

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DO NAVIO VICUÑA. PORTO DE PARANAGUÁ. PESCADORES PROFISSIONAIS. PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DE PESCA. EMPRESAS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO. (...)4. em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador. (REsp 1602106 / PR RECURSO ESPECIAL 2016/0137679-4 - Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA)"

"RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL PRIVADO. VAZAMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS ARMAZENADOS EM TANQUE DE GASOLINA, ATINGINDO, DURANTE CINCO ANOS, O SOLO E O LENÇOL FREÁTICO QUE ABASTECIA A RESIDÊNCIA DOS AUTORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE JULGAMENTO NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO DANO AMBIENTAL. (…)6. Responsabilidade objetiva e solidária de todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista pela legislação ambiental (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), combinado com o art. 942 do Código Civil. (REsp 1363107 / DF RECURSO ESPECIAL 2013/0023868-6 – Relator (a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO)"

"RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE

BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM janeiro DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284 / MG RECURSO ESPECIAL 2012/0108265-7 – Relator (a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO)"

Portanto, passamos a apreciar a existência de nexo de causalidade entre os danos alinhavados na exordial e o empreendimento da requerida.

c.1 - Do Nexo de causalidade.

Inicialmente, frente a esse tópico, mostra-se certo ponderar que entendo que a análise do nexo de causalidade, já na própria teoria geral da responsabilidade civil, é matéria suscetível a intenso debate no campo doutrinário e prático. Sua compreensão frente as hipóteses de degradação ambiental tornam a questão ainda mais sujeita a dúvida. Além disso, não se pode esquecer da própria dificuldade de configuração e delimitação do dano ambiental frente a inexistência, muitas vezes, de padrões científicos para análise.

A atribuição de um regime jurídico de imputação objetiva para os danos ambientais é sem dúvida um grande avanço e de fundamental importância, mas aí apenas começam os problemas. A determinação do dano e do nexo de causalidade em termos ambientais é tema de alta complexidade e dificuldade de identificação na seara ambiental, já que os ciclos do ecossistema é contínuo e não se estabiliza ou não paralisa para que no exato momento da elaboração de um laudo pericial ou mesmo de uma inspeção judicial, possa se aferir com plenitude os danos e as causas.

O nexo de causalidade é apontado por Antônio Herman V. Benjamim como o calcanhar de Aquiles da responsabilidade civil ambiental. A importância atribuída pelo autor brasileiro ao tema também é confirmada por Lúcia Gomis Catalã. Esta se refere ao nexo de causalidade como o problema primordial. (Cf. Lucía Gomis Catalã, Responsabilidad por daños al médio ambiente, Pamplona, Arazandi Editorial, 1998, p. 60 apud José Rubens Morato Leite e Délton Winter de Carvalho, O nexo de causalidade na responsabilidade civil por danos ambientais, in Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 12, n.º 47, jul. /set. 2007, p. 78.)

A problemática aqui percorre por diversos fatores, sendo estes ao menos dois: na verificação da extensão da participação dos sujeitos envolvidos no dano ambiental, e da própria existência de relação entre a atividade e o dano ocasionado, situações que trazem ao debate a incerteza científica, muitas vezes existente em temas ambientais.

Luís Filipe Colaço Antunes ao analisar à luz do direito estadunidense, afirma que "o problema do nexo de causalidade é, provavelmente, o que tem originado maiores dificuldades em matéria de tutela do meio ambiente, sobretudo no que respeita aos aspectos probatórios" (Poluição industrial e dano ambiental: as novas afinidades electivas da responsabilidade civil, cit., p. 25).

Portanto, trata-se, em síntese, de situação jurídica que em regra experimenta uma causalidade complexa.

A lesão ao ambiente considerado enquanto conjunto de relações física, química, biológica e cultural traz especial dificuldade para a delimitação da extensão do dano ocorrido, pois as interações existentes, quando afetadas, podem, por exemplo, provocar somente a verificação do dano no futuro. Tem-se também que a avaliação do dano ambiental fica na dependência de prova técnica, tendo em vista o conhecimento disponível no momento.

O fato é que a ação poluidora/degradadora pode ocorrer na execução de diversas atividades, mesmo que incertas. O dano ambiental em regra não é de fácil verificação, com uma simples avaliação visual. Sua ocorrência pode dar-se de forma diferida no tempo, que na maioria dos casos pode se levar décadas.

Neste sentido são precisos Nelson Nery Júnior e Rosa Nery:

"O fenômeno da poluição é complexo e difuso, fazendo com que, às vezes, seja difícil precisar a conduta poluente, bem como a individuação dos sujeitos imputáveis e a prova do nexo de causalidade" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Barreto B. de Andrade Nery, O Ministério Público e a responsabilidade civil por dano ambiental, cit., p. 64)".

No caso sob análise, para a parte requerente da demanda, a demonstração de elementos indicativos concretos e com base científica que levem à conclusão quanto à probabilidade da caracterização da degradação, cabendo, então, a parte requerida a comprovação de que a sua conduta ou atividade, com absoluta segurança, não provoca ou não provocará a alegada ou temida lesão ao meio ambiente.

Há de se ressaltar que a indivisibilidade do dano ambiental, o seu caráter transfronteiriço, a multiplicidade de causas e a pluralidade de degradadores são fatores que contribuem para o abrandamento do nexo de causalidade.

No caso, o critério da certeza do nexo de causalidade é substituído pelo critério da verossimilhança no exame do liame de causalidade entre a causa e o efeito do dano. Isto porque, a mera adoção da teoria objetiva da responsabilidade civil ambiental não garante a reparação integral dos danos ao meio ambiente.

Certo concluir que, na prática jurisdicional, existem situações que o nexo causal da conduta degradadora fica acobertado por uma cortina de constantes mudanças naturais, que muitas vezes não permitem a plena interpretação, seja natural ou científica, da relação existente entre os degradadores e o dano evidenciado.

A fenomenologia ganha um grande destaque na interpretação do nexo causal do dano ambiental, pois esta estuda os fenômenos daquilo que aparece à consciência, buscando explorá-lo para que assim se consiga chegar a sua causa.

Nessa abordagem o julgador deverá considerar todos os elementos científicos anteriormente existentes e os novos elementos que participam desse ciclo sistêmico, ou seja, em razão da inquestionável existência de limitação dos estudos em todos os campos, quando da apuração da causa, todos os novos elementos participantes do ciclo sistêmico, que tenham potencialidade de causar danos, devem ser considerados.

Em igual perspectiva, na Alemanha entrou em vigor, em 1991, uma norma sobre a responsabilidade civil concernente às atividades perigosas para o meio ambiente.

O Art. 6º, que se divide em quatro parágrafos, prevê a presunção do liame de causalidade:

"1º. Se uma instalação é apta a causar o dano surgido nas circunstâncias de um caso concreto, há presunção de que o dano é causado pela instalação. A aptidão – no caso concreto – será julgada de acordo com a regulamentação da instalação; através das instalações utilizadas, a qualidade e a quantidade de substâncias químicas utilizadas e emitidas, sendo a hora e o lugar da emergência do dano e segundo a impressão de conjunto causada pelo dano e todas as outras circunstâncias, que indicam ou refutam o liame de causalidade. (Leme Machado, Paulo Affonso; Direito Ambiental Brasileiro, 2013, Ed. Malheiros)"

A descrição fenomenológica é fundamental, porque o nosso olhar habitualmente cientificado não nos permite evidenciar o fenômeno em si mesmo, quando da existência de limitação científica, tal como no caso em comento.

Importante trazer aos autos que no Princípio 15, da Declaração de Princípios do Rio, restou consignado que "no caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a falta de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para adiar a adoção de medidas efetivas que visem prevenir a degradação do ambiente".

Neste sentido, a inversão do ônus da prova é uma consequência da aplicação do Princípio da Precaução. A transferência do ônus da prova para os potenciais degradadores ocorreria nos seguintes casos: a) quando ainda não se verificaram danos ao meio ambiente, todavia, eles poderão vir a ocorrer, diante falta de prova científica; b) quando os danos já ocorreram, porém, não se tem conhecimento da sua causa principal; c) quando os danos ocorreram, mas não há prova do nexo de causalidade entre o dano e a fonte poluidora (CANOTILHO, 1998, p.49).

Portanto, o Princípio da Precaução impõe ao empreendimento que desenvolve uma atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente o ônus de provar que sua atividade não lhe oferece riscos. A inversão do ônus da prova, portanto, abarca a certeza científica e, também, o risco incerto do dano ambiental.

Por isso, um modelo adequado à tutela do bem ambiental depende da aplicação da responsabilidade objetiva, mas, sobretudo, da inversão do ônus da prova e da atenuação da prova do liame de causalidade.

Logo, a responsabilidade civil no Direito Ambiental pode ser entendida como objetiva, fundamentada na teoria do risco integral, na inversão do ônus da prova e, também, no abrandamento da carga probatória do nexo de causalidade.

Assim, pode-se dizer, então, que a responsabilidade do agente é exonerada nas seguintes hipóteses: a) quando o risco não foi criado; b) o dano ambiental não existiu; e, c) quando não se estabelece uma relação de causalidade entre o dano e o sujeito que criou o risco.

Superada as ponderações doutrinárias do nexo causal, vejamos os dados e as provas concretas existente nos autos.

A Empresa requerida articula, reiteradamente, como tese defensiva que "não há uma só prova que demonstre haver nexo de causalidade entre os supostos danos suportados pelos requerentes" (sic - contestação).

Neste sentido, desde já, devemos ressaltar que é incontroverso o reconhecimento, por ambas as partes, das várias degradações ambientais que ocorrem a jusante da barragem, vez que evidente as constantes demonstrações fenomenológicas. Convergindo apenas acerca da existência ou não de relação com a requerida.

Entretanto, analisando as provas jungidas aos autos, tem-se que a tese da parte requerida não merece acolhimento, tendo em vista que restou cristalina e fortemente comprovada a existência de nexo causal entre a construção e operação do empreendimento com as mudanças geomorfológicas e hidrossegimentológicas, que acabaram por causar a aceleração dos desbarrancamentos das margens a jusante do barramento.

Explico.

Inicialmente, necessário se faz, de forma preambular, alinhavar os conceitos teóricos de alguns termos técnicos que serão utilizados na descrição do nexo causal, nesta parte dos fundamentos de convicção deste juízo.

Segundo o Glossário do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS e conforme a Portaria n. 149/2015 da Agência Nacional De Águas – ANA, podemos entender que:

"(I) Deplecionamento corresponde a rebaixamento do nível de água de um reservatório ou diminuição do volume de água armazenado em um reservatório.

(II) Usina a fio de água corresponde a Usina hidroelétrica que possui reservatório com volume útil suficiente apenas para prover regularização diária ou semanal, ou que utiliza diretamente a vazão afluente do aproveitamento. Também chamada de usina com reservatório de compensação.

(III) Reservatório ou Reservatório de acumulação corresponde a amplo local que retém água para finalidades utilitárias como, por exemplo, abastecimento, produção de energia elétrica, irrigação e recreação.

(IV) Vazão corresponde ao volume de líquido que passa através de uma seção, em uma unidade de tempo. (V) Vazão afluente corresponde a vazão que chega a um aproveitamento hidroelétrico ou a uma estrutura hidráulica.

(VI) Vazão defluente corresponde a vazão que sai de um aproveitamento hidroelétrico ou de uma estrutura hidráulica. Diz-se, também, defluência.

(VII) Jusante corresponde a localização inferior, ou seja, em cotas mais baixas. No caso de águas correntes (rios, córregos e arroios) são os pontos situados no sentido de sua foz, ou seja, no sentido da corrente, rio abaixo.

(VIII) Montante corresponde a localização superior, ou seja, em cotas mais elevadas. No caso de águas correntes (rios, córregos, arroios), são os pontos situados no sentido da nascente, ou seja, no sentido oposto à corrente, rio acima.

(IX) Talvegue corresponde a linha formada pelos pontos mais baixos de um vale ou trecho de drenagem sobre a qual se forma o leito do rio.

(X) Erosão corresponde a desgaste e transporte de elementos do solo pela ação da água, glaciares, vento e ondas.

(XI) Enchente corresponde a fenômeno da ocorrência de vazões relativamente grandes e que, normalmente, causam inundações".

E ainda, de acordo com o Dicionário Michaelis, eis o significado das palavras constantemente utilizadas no processo:

"(XII) Calha corresponde à depressão de um terreno que está coberta, ou já esteve, pelas águas de um rio, é um canal por onde escoa ou já escoou um curso d'água, também denominada álveo ou leito, e compreende toda a extensão do curso hídrico, da nascente à foz (ponto no qual se encerra, desaguando em outro curso).

(XIII) Assoreamento conceitua-se como o acúmulo de areia, terra e detritos diversos em um curso hídrico em razão de enchentes, mau uso do solo ou degradação do ambiente.

(XIV) Leito corresponde a depressão de terreno coberta pelas águas de um rio, ou pela qual já passou um rio anteriormente; canal por onde escoa ou já escoou um curso de água; álveo".

Superadas as conceituações, passamos aos elementos da convicção.

Inicialmente, devemos pôr em evidência que o fenômeno observado em rios amazônicos, conhecido na linguagem popular como "terras caídas", consiste em um processo de erosão fluvial acelerada que promove a ruptura, o solapamento e o desmanche das margens fluviais por escorregamentos, deslizamentos, desmoronamentos e desabamentos (Labadessa, 2011).

A literatura Geográfica indica que "os principais agentes causadores dos movimentos gravitacionais de massa que conduzem a formação das terras caídas são representados pela pressão hidrodinâmica

e pela pressão hidrostática. Devem ser considerados também os fatores estruturais e neotectônicos, os climáticos (vento e chuva), a composição litológica do material das margens e os taludes pronunciados das barrancas dos rios. A pressão hidrodinâmica esta vinculada diretamente a velocidade do fluxo aquoso e a sua descarga, enquanto que a pressão hidrostática associa-se a saturação dos solos/sedimentos por água pluvial nas planícies de inundação e por vezes nos terraços mais baixos, tornando-os pesados e promovendo a instabilidade dos barrancos". Escrito por: Amilcar Adamy, graduado em Geologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1971), graduado em Fotointerpretação Aplicada à Geologia pelo Centro Interamericano de Fotointerpretacion (1979) e mestrado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Rondônia (2005). Geólogo da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais. (http://rigeo.cprm.gov.br/jspui/bitstream/doc/17138/1/Dinamica%20fluvial%20do%20Rio%20Madeira.pdf)

Deve-se ainda ressaltar que o fenômeno "terras caídas" vem sendo descrito há mais de três décadas na Região. E que os estudos do Serviço Geológico do Brasil sobre o monitoramento do Rio Madeira indicando que entre os anos de 1987 até 2007, antes do início da construção da usina, a erosão lateral das margens já era extensa.

No ano de 2010, o Serviço Geológico do Brasil apresentou artigo científico sobre o fenômeno de "terras caídas", pelo qual se infere que as localidades mais suscetíveis ao fenômeno são as áreas que se situam no baixo madeira, incluindo Calama, São Carlos e Nazaré.

Até mesmo Membros do

PODER JUDICIÁRIO testemunharam o fenômeno "terras caídas", quando da participação das Operações Justiça Rápida. Vejamos relato do Desembargador Paulo Mori, quando do julgamento do agravo de instrumento n. 0007748-46.2013.8.22.0000:

"Nesse caso específico de Calama, participo dessas Operações da Justiça Rápida praticamente há mais de 10 anos, e esse desbarrancamento em frente ao distrito já vem ocorrendo desde aquela época, e sempre, a cada seis meses, um ano, que vamos a Calama, percebo que ele está avançando, ou seja, esse fato já vem ocorrendo há muito tempo. Hoje, realmente, ele está chegando praticamente dentro da igreja."

Portanto, partimos da premissa que o fenômeno "terras caídas" já era preexistente ao empreendimento da requerida, e, consequentemente, quando da instalação do empreendimento a demandada tinha pleno conhecimento do fenômeno já existente na região do Rio Madeira.

Logo, ante o princípio da prevenção e o da precaução, sabendo deste fenômeno, caberia a parte requerida instituir medidas de mitigação, que impediriam ou mesmo reduziriam a aceleração do fenômeno natural das "terras caídas", já que no "TOMO C" do EIA, já eram previstos, desde o início, a dinâmica de intensificação de assoreamento e erosão no rio Madeira. O assoreamento e erosão foram considerados impactos potenciais, in verbis:

"2.38 Interferência local sobre a ictiofauna devido a implantação dos canteiros de obras e acampamentos • Ações geradoras: a intensificação dos processos naturais de erosão e assoreamento são impactos potenciais, resultantes das ações para a implantação da infraestrutura de apoio às obras, tais como: - instalação e operação de canteiros e acampamentos; - instalação de acessos; - preparação de "bota-foras" e áreas de empréstimo. "

E no "Tomo E", de complementação ao Estudo de Impacto Ambiental elaborado, fora delineado que o Rio Madeira:

"Caracteriza-se por significativo transporte de material sólido. Nele prevalece, porém, com grande porcentagem, material fino - 25% de argila, 60,6% de silte, 12% de areia fina (Φ0,25mm). Desse material, 94,3 % é transportado em suspensão na corrente líquida e 5,7 % é arrastado no leito ou salta junto a ele. Além disso, somente 0,44% do total de sedimentos correspondem ao sedimento graúdo, composto por areia média, areia grossa e traços de pedregulho. Dessa forma somente esta última parcela do material sólido (0,44% do total) não teria condições de ultrapassar a barreira imposta pelos barramentos até que os depósitos de sedimentos atingissem os canais de aproximação dos vertedouros, por onde o fenômeno do arrastamento teria continuidade".

Dessa leitura, podemos ter como premissa inicial que a parte requerida tinha conhecimento de que o empreendimento intensificaria os processos naturais de erosão e assoreamento, modificando a geomorfologia, e, também, impulsionar uma mutação hidrossedimentológica, em razão da retenção de sedimentos, natural de qualquer barramento.

Nesta senda, registra-se que a RESOLUÇÃO Nº 556, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, que resolveu declarar reservada, à ANEEL, na seção do Rio Madeira situada às coordenadas 08° 48' 04" de Latitude Sul e 63° 57' 08" de Longitude Oeste, as vazões naturais afluentes, e ordenou que os impactos geomorfológicos causados pelo empreendimento fossem mitigados pelo futuro empreendedor. Vejamos:

"§ 5º Os efeitos sobre os usos da água, associados ao processo de erosão a jusante e assoreamento a montante, decorrentes da implantação do empreendimento, deverão ser mitigados pelo futuro outorgado. (…) Parágrafo único. É de responsabilidade exclusiva do futuro titular da outorga todos os ônus, encargos e obrigações relacionadas à alteração, decorrente da implantação do empreendimento, das condições das outorgas emitidas pela ANA ou pelo órgão gestor de recursos hídricos estadual em vigor na data de início do enchimento, nos trechos de rio correspondentes à área a ser inundada e a jusante do empreendimento".

Em contrapartida aos estudos de impactos ambientais do Empreendimento, o Parquet, tendo em vista a necessidade de "garantir o rigoroso cumprimento da legislação ambiental aplicável e o adequado tratamento dos impactos potenciais sociais e ecológicos; e assegurar a devida aplicação do conjunto de benefícios previstos com a implantação e operação do referido Complexo", patrocinou a elaboração do Relatório de Análise de Conteúdo dos EIA e RIMA dos aproveitamentos hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, que bem pontuou que:

"…

A formação dos reservatórios, associada à manutenção da cota de alagamento do rio, vai causar uma série de alterações ambientais impactando a região. A formação dos reservatórios leva à diminuição da velocidade das águas, a alteração da dinâmica de transporte de sedimentos suspensos nas águas nos reservatórios e a jusante, a sedimentação no reservatório, as variações das concentrações de elementos químicos na água, a formação de áreas de remanso, a alteração da dinâmica erosiva, a provável elevação do lençol freático no entorno dos reservatórios, modificações locais no ecossistema, afogamento de registros arqueológicos e paleontológicos que sejam submersos caso não sejam resgatados antes da formação dos lagos.

(…)

O EIA realizou, também, estudos das condições hidrossedimentológicas a jusante do reservatório do AHE Santo Antônio. A taxa prevista de perda de sedimentos na água, a jusante, será de 19% no primeiro ano; em 15 anos esse valor estará abaixo de 5% e em 30 anos estará abaixo de 1%. Esse processo levará à intensificação dos processos erosivos a jusante podendo comprometer as margens nos primeiros quilômetros após a barragem. Esse efeito deve ser melhor estudado para esclarecer a dinâmica hidrossedimentológica a jusante e prever as áreas a serem impactadas. Propostas de contenção, mitigação e compensação devem ser elaboradas, caso fique comprovada a necessidade.

O modelo sedimentológico aplicado no EIA/RIMA é um modelo utilizado em diversos empreendimentos que define a deposição e erosão de sedimentos em uma dispersão linear unidimensional. Esse modelo, pode incorrer em erros por dois motivos, primeiro a inconsistência dos dados de entrada para a geração das projeções e segundo pela incapacidade de representar a realidade em função de outras circunstâncias locais que apenas modelos com projeção em duas ou três dimensões seriam capazes de verificar.

As medições do EIA, realizadas concentradamente em 2004, a metodologia de amostragem de sedimentos, principalmente ao valor determinado para os sedimentos de fundo, pode ter levado a um desvio nas previsões do modelo. Os modelos bi-dimensionais são mais capazes de prever a distribuição do sedimento na coluna d'água, levando em conta a variação vertical das velocidades da água no rio.

(...)

2.9 Estudos sobre os Sedimentos a jusante. As avaliações referentes ao impacto dos sedimentos a jusante dos reservatórios são pertinentes. Entretanto, em um processo como este de um rio com altas concentrações de material em suspensão e grande contribuição de material alóctone, as alterações sobre o sistema a jusante do reservatório podem ser drásticas mesmo com baixo tempo de retenção (Straskraba e Tundisi, 1999). Os remansos que deverão ser originados a partir da construção dos reservatórios poderão reter muito material biológico e material em suspensão inorgânico.

2.9.1 Conclusão sobre os Estudos sobre os Sedimentos a jusante

Deve-se concordar que os estudos sobre as possíveis alterações a jusante ainda são frágeis e, portanto, há necessidade de avançar nas avaliações experimentais e nas projeções de futuros impactos (vide programas propostos na sequência).

(…)

Os dados obtidos pelas campanhas sedimentométricas não puderam determinar com a precisão necessária a granulometria e a carga do leito, tornando as modelagens subsequentes vulneráveis em sua confiabilidade.

No volume 7 do Tomo B, os estudos sedimentológicos procuraram determinar a espacialização dos sedimentos nos reservatórios, os tipos de sedimentos em função da faixa granulométrica e a natureza sazonal ou permanente dos depósitos identificados. Para tal utilizou-se as medições sedimentométricas já citadas, as vazões líquidas médias em Porto Velho para construir a curva chave de sedimentos para o trecho estudado. A figura 3.6 do capítulo apresenta um aumento da erosão/transporte na bacia do período 1978-1990 para o período 1991-2004. Possivelmente, a diferença das declividades das curvas é muito maior, se considerarmos que os dados coletados por Furnas estiverem subestimados.

Da mesma forma a figura 3.7 que apresenta o diagrama de dupla massa de descarga sólida X descarga líquida acumulada deve estar falseada pelas amostragens, e consequentemente o aumento de 1,83% ao ano estimado para as taxas de erosão deve ser maior.

(...)

Os efeitos da sedimentação no reservatório, tanto a montante como a jusante, são considerados pelo projetista como atenuados pela disposição do eixo da barragem e pelo pressuposto de que com a deposição e elevação do canal do rio, espera-se um incremento da velocidade do fluxo da água, que escoaria os sedimentos depositados para jusante, de forma que a carga sedimentar de jusante não teria alterações significativas. Entretanto é sabido que com o assoreamento do canal do rio, além do incremento de velocidade ocorrem processos erosivos nas margens decorrentes do aumento da velocidade do escoamento marginal, uma vez que Rio busca "compensar" a perda hidráulica no canal escoando com maior eficiência pelas margens, promovendo além do alagamento esperado a remoção de sedimentos e matéria orgânica depositados nas margens previamente. Ao mesmo tempo, a existência de depósitos de assoreamento no remanso dos reservatórios pode servir de anteparo ao fluxo de sedimentos mais grosseiros e troncos, fazendo com que o depósito evolua para montante, podendo alterar as áreas de remanso. Quanto aos efeitos à jusante dos barramentos, a carga de sedimentos depositadas nos reservatórios não entra no balanço de sedimentos transportados a jusante. O resultado é a mesma massa d'água, pois o reservatório é do tipo d'água, com menor carga de sedimentos, que acarreta erosão de canal e de margem. Esses processos de erosão a jusante têm sido bastante explorados literatura nacional (Encontro Nacional de Engenharia de Sedimentos, ENES/ABRH) e internacional (Congressos da Comissão Internacional de Grandes Barragens – ICOLD). (...)

8. EROSÃO A JUSANTE

O EIA/RIMA presuma que nenhuma erosão do leito fluvial e das margens acontecerá à jusante das represas como resultado de carga de sedimento reduzida. A possibilidade de erosão merece estudo cuidadoso por causa da severidade de impactos potenciais se vier a acontecer. O caso mais conhecido é a erosão desastrosa a jusante da Represa de Aswan, no Rio Nilo, no Egito (por exemplo, Shalash, 1983). A carga de sedimento levada pelo Rio Madeira (750 milhões de toneladas/ano em Jirau) é 15 vezes maior que a carga de sedimento levada pelo Nilo antes da Represa de Aswan (50 milhões de toneladas na foz em 1964) (Shalash, 1983). As Represas do Rio Madeira teriam muito menos impacto que a barragem de Aswan, já que a porcentagem de sedimento retida será muito menos (segundo o EIA: 20% retenção nos primeiros anos em Jirau, mais 20% do restante em Santo Antônio) (FURNAS et al., 2006, Vol. 1, p. 21). Esta retenção nos primeiros anos é substancialmente mais alta que os 12% apresentados no RIMA que, presumivelmente, se refere a um valor médio ao longo de um período de tempo maior) (FURNAS et al., 2005a, pág. 56). No Nilo, o sedimento descarregado no estuário era apenas 5-6% da carga pré-represa, até mesmo depois de recuperação de alguma carga de sedimento por meio de erosão a jusante da represa. Embora a maior parte do sedimento continuaria passando a jusante das represas do Rio Madeira, mais estudos são precisados para avaliar que efeitos acontecerão no baixo Madeira nos primeiros anos (Molina Carpio, 2006)"

Ou seja, de longa data já era objeto de discussão os "dados" dos estudos, por serem entendidos como subestimados, tal como os dados hidrossedimentológicos utilizados pelo empreendimento; e que seria certo e previsível a alteração da dinâmica erosiva, hábeis a causar com severidade impactos potenciais no Rio madeira, mesmo com baixo tempo de retenção.

E ainda, mostra-se imperioso acostar que em 24 de novembro de 2006, o Centro De Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público também elaborou parecer, em que indicou:

…

2.2. Impacto Direto nas Áreas Ribeirinhas do "Baixo Rio Madeira"

O parecer técnico do pesquisador do Instituto de Pesquisa da Amazônia – INPA, Dr. Philip Martim Fearnside, consultor da COBRAPE, aponta possíveis impactos não tratados devidamente no Estudo de Impacto Ambiental, que indicam que a área de impacto direto e indireto do empreendimento foi subestimada.

(…)

2.2.2. Erosão à Jusante

O pesquisador também aponta a não abordagem pelo EIA, de erosão a jusante dos empreendimentos, no período em que houver retenção de sedimentos nas barragens, fato ocorrido segundo ele de forma desastrosa no Rio Nilo (represa de Aswan), onde a carga de sedimentos é quinze vezes menor que a do Rio Madeira. Se ocorrer aumento anormal da erosão, os impactos sobre barrancos

e benfeitorias dos ribeirinhos serão intensificados. Proposta – aprofundar estudos a respeito e medidas de mitigação e ou compensação.

2.3. Sedimentologia

Conforme consta no parecer do Ph.D. Bruce R. Forsberg e Alexandre Kemenes, foram utilizados modelos simples para avaliação de uma situação complexa, sendo que, para grandes empreendimentos e em especial com as peculiaridades do Rio Madeira, deveriam ser considerados modelos mais elaborados e precisos.

Proposta: Utilizar modelo que considere as diferentes velocidades ao longo da coluna de água para melhor qualificar as deposições de sedimentos uma vez que é comum na região a formação de bancos de areia. A redução da velocidade irá afetar substancialmente a dinâmica do sedimento de fundo (mais densos). Em outras palavras, utilizar modelos bidimensionais para melhor definir este processo.

2.3.1. Recomendações sobre Sedimentologia1

a) Foram realizadas medições de sedimentos em apenas um ano hidrológico (2004 foi considerado um ano de seca e, portanto, a carga de sedimentos era inferior à média). Deve ser definido faixa granulométrica de trabalho para sedimentos em suspensão e de leito e não várias faixas distintas, conforme consta no EIA/RIMA e Caderno de Complementações. Deverão ser apresentados os dados brutos e consistidos (D50, D90, desvio padrão,), com discrepâncias corrigidas, tornando transparente a metodologia quanto a utilização de AMOSTRAS SIGNIFICATIVAS.

b) Como verificado no EIA/RIMA trata-se de uma bacia composta por rochas areníticas esperando-se, portanto, aporte de sedimentos com granulometria arenosa, principalmente devido à aceleração do processo erosivo devido à ação antrópica na região (ocupação da região andina e desmatamento na região amazônica para ampliação da fronteira agrícola);

c) Cita-se estudo realizado por Guyot; Jouanneau & Wasson (1999) para determinar as características dos sedimentos de leito e suspensão do rio Madeira Boliviano que mostrou diferente granulometria para os sedimentos e concluiu que nas planícies dos rios Beni e Mamoré falta relação entre as descargas destes rios e a distribuição granulométrica dos sedimentos. Sendo o Beni o principal contribuinte do Madeira no quesito sedimentos, esta informação acaba comprometendo assim a utilização do modelo HEC para esta função;

d) utilizar modelo que considere as diferentes velocidades ao longo da coluna de água para melhor qualificar as deposições de sedimentos uma vez que é comum na região a formação de bancos de areia. A redução da velocidade irá afetar substancialmente a dinâmica do sedimento de fundo (mais densos). Em outras palavras, utilizar modelos bidimensionais para melhor definir este processo.

e) é notável a quantidade de sedimentos de fundo no rio Madeira sendo contestado que este valor se resuma a apenas 6% da carga total de sedimentos. Esta incoerência deve ter sido causada pela curta campanha de coleta de sedimentos, o que deve ser corrigida pois irá afetar toda a dinâmica hídrossedimentológica do rio. Strasser (2002) realizou dissertação intitulada "ESTUDO DA GEOMETRIA DAS FORMAS DE FUNDO NO CURSO MÉDIO DO RIO AMAZONAS" e verificou a presença de dunas na dinâmica fluvial. Ele citou na dissertação que as dunas na foz no rio Madeira, na Vila Urucurituba, possuem de 2 a 4 metros de altura e, em média, 16 m de comprimento.

f) Aplicar modelo que leve em conta às mudanças na dinâmica do uso do solo nas vertentes da bacia do Madeira e a produção de sedimentos na bacia para poder criar um plano de uso racional do solo minimizando este impacto na produção de sedimentos. Esta modelagem irá auxiliar a estimar um valor de incremento do sedimento da bacia, pois estamos passando por um momento de expansão da fronteira agrícola e esta taxa de crescimento pode ser facilmente contestada.

g) Na página 8.4 do EIA/RIMA diz que a retenção normal de sedimentos arenosos no rio Madeira é de 40%, com o reservatório de Santo Antônio 84%, com Jirau 78%, com ambos 93% e com incremento de 2%, 97%. É dado no relatório que a areia retida corresponderá a 12% de todo sedimento transportado pelo rio Madeira (dado referente a página 157 do relatório de complementação) Então este sedimento NÃO é insignificante como está colocado e também seus impactos na foz do Madeira deverão ser estudados.

h) Deverá ser melhor especificada as consequências das descargas do sedimento de fundo, pois ela poderá causar impactos para a navegabilidade e na sustentabilidade do substrato aquático e na qualidade da água, tendo implicações biológicas importantes a jusante da barragem.

i) Citou-se na página 36 do Relatório de complementação que foi utilizada uma "bibliografia" que dizia que apenas 2% do material são transportados por saltitação ou arrasto. Que bibliografia é esta?

j) Na Tabela 6.9 no EIA/RIMA foram citadas duas campanhas de coleta de sedimento realizadas no mesmo dia (19/10/2004) e com vazões líquidas de 4614 m3/s e 15126 m3/s. Estes dados (datas ou vazões) devem estar equivocados".

Conclui-se que o pesquisador do Instituto de Pesquisa da Amazônia – INPA, Dr. Philip Martim Fearnside, consultor da COBRAPE, já apontava possíveis impactos não tratados devidamente no Estudo de Impacto Ambiental. Isto é, já era sabido que a implementação do empreendimento criaria um aumento anormal da erosão, e os impactos sobre barrancos e benfeitorias dos ribeirinhos seriam intensificados.

E ainda, repisa-se que o próprio IBAMA, por meio do PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, datado de 21 de março de 2007, ressaltou que no EIA/RIMA havia notória insuficiência dos estudos, que as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais, dentre outras importantes ponderações. Ao final opinaram pela não omissão da Licença Prévia. In verbis:

"Em síntese:

(i) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia;

(ii) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas;

(iii) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude;

(iv) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações;

(v) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los;

(...)

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe

técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfonteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia".

No caso, pode-se ter como premissa que o corpo técnico do IBAMA sinalizou o estado prematuro dos estudos entregues e pela subestimação dos dados lá considerados, leva a crer que a empresa requerida poderia prevenir a alteração do sistema e desde a implementação do empreendimento instituir medidas mitigatórias.

Contudo, indo de convergência com as indagações técnicas, o Presidente substituto do Ibama, em 09 de julho de 2007, aprovou a licença prévia n. 251/2007 em favor do empreendimento, saltando à percepção o fato de ter provocado um atropelo político das questões técnicas essenciais à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Frente a estas peculiaridades, o Ministério Público Federal (MPF) de Rondônia ajuizou, em 13 de março de 2007, uma Ação Civil Pública (ACP) contra Furnas Centrais Elétricas, contra a Construtora Norberto Odebrecht e o em face do IBAMA, para interromper todo e qualquer ato em relação ao licenciamento ambiental do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, tendo como base argumentativa o estado prematuro dos estudos entregues e pela subestimação dos dados lá considerados.

Logo, nota-se que desde o nascedouro do empreendimento, está sendo reiteradamente indicado que os impactos ambientais da hidrelétrica seriam muito maiores do que aqueles que a requerida voluntariamente reconheceu. E talvez isso foi intencional para que o empreendimento tivesse viabilidade econômica ou até mesmo para que seus custos fossem reduzidos, assim maximizando os lucros.

Entretanto, assumindo todos os riscos, vez que estava ciente dos possíveis impactos ambientais, a empresa requerida continuou com o desenrolar da construção e com a operacionalização do empreendimento, o que demonstra que a mesma, conscientemente, ignorou todos os alertas lançados em seu desfavor.

Até que o PARECER N° 78/2011/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, datado de 15 de agosto de 2011, fortemente indicou que:

"A simulação, com a implantação dos reservatórios, indica tendências marcantes, como assoreamento nos trechos remansados dos reservatórios e erosão no trecho de jusante do local de implantação da barragem de Santo Antônio.

As simulações indicaram que a elevação média da cota de fundo do rio Madeira nos trechos dos reservatórios deve se estabilizar em termos médios da ordem de 8 a 9 metros.

(…)

A tendência de erosão a jusante da barragem da UHE Santo Antônio se manifesta logo nos primeiros anos após a implantação dos reservatórios, alcançando, na região de Porto Velho, variações máximas da ordem de 7 a 8 m, afetando os níveis d'água locais na ordem de 4 a 5 metros.

Conforme análise exarada no Parecer Técnico no 13/2011 – NLA/SUPES/MGDILIC/ IBAMA que analisou o 8º relatório da LI da UHE Santo Antônio, o prognostico erosivo a jusante da barragem da UHE Santo Antônio derivado do desequilíbrio sedimentológico causado por ambas as UHEs Jirau e Santo Antônio não teve apresentação ou proposição de respectivo monitoramento específico e/ou medidas mitigadoras conforme pertinência uma vez que pode afetar regiões sensíveis como a área portuária e margens do núcleo populacional de Porto Velho fazendo a seguinte recomendação: Recomendação: Solicita-se ao empreendedor que apresente medidas específicas de acompanhamento do prognostico apresentado adequadas a fragilidade socioambiental e a importância econômica da área.

(…)

O relatório final para embasamento da análise de pedido de LO apresenta que existe a tendência de erosão a jusante da barragem e que há prognostico, também, de alterações morfológicas das margens do rio Madeira e de novos processos deposicionais ao longo do seu traçado, até atingir novo ponto de equilíbrio. Assim existem potenciais impactos prognosticados para o meio físico, biótico e socioeconômico, que indicam a necessidade de estudos mais aprofundados que orientem, em bases técnicas, as medidas necessárias".

Isto é, acerca do parecer supra, podemos concluir que o prognóstico erosivo a jusante da barragem da UHE Santo Antônio é derivado do desequilíbrio sedimentológico causado por ambas as UHEs, Jirau e Santo Antônio.

Posteriormente, sobreveio do IBAMA a NOTA TÉCNICA Nº 09/2012, datado de 08 de fevereiro de 2012, onde se analisou os relatórios encaminhados pela Santo Antônio Energia em atenção aos processos erosivos ocorridos a jusante do barramento da UHE Santo Antônio. Vejamos as colocações:

"5. Ponderamos que apesar das vazões serem típicas para a época, esta vazão que antes passava por uma seção formada por dois canais naturais do rio Madeira que somavam cerca de 800 metros de largura (figuras 1 e 2), agora, no pós enchimento com o rio escoando pelo vertedouro, passa em uma seção com cerca de 370 metros de largura em sua totalidade (figura 3), sendo que esta seção não está sendo utilizada em sua totalidade pois segundo o relatório apresentado, "a estrutura do Vertedouro Principal não está concluída na sua plenitude, faltando ainda a liberação para operação de cinco vão centrais de um total de quinze", o que dificulta ainda mais as condições de escoamento.

Figura 1. Seção formada pelo canal natural do rio Madeira, margem esquerda à ilha do Presídio.

6. O relatório ainda diz que é difícil concluir pela influência desta condição nas ondas do rio. Porém, sabe-se que as velocidades de um fluído em um canal são inversamente proporcionais à sua área, ou seja, quanto maior a área da seção, menores as velocidades neste ponto e quanto menor a área da seção, maior a velocidade do fluido neste ponto. Analisando esta redução da área da seção de escoamento do rio Madeira no local do barramento para uma mesma vazão, nos leva a hipótese de que as condições de escoamento atuais podem estar afetando a estabilidade dos barrancos da margem direita do rio Madeira.

7. Outro fator que contribui para o aumento das velocidades do rio Madeira na região do barramento é a redução do coeficiente de rugosidade na área do canal de restituição, pois este é concretado, diferentemente da calha original do rio que possuía uma rugosidade natural elevada em relação a um plano concretado. Ponderamos que o mecanismo de restituição possui dissipadores de energia, que segundo relatório apresentado, possui uma eficiência de 35% na dissipação da energia constante do fluxo vertido.

8. Posteriormente o relatório apresenta um plano de operação de comportas para melhor estabilizar o fluxo do rio Madeira a jusante e permitir à passagem de troncos para jusante. Também caracteriza as condições pré-existentes nos locais afetados, destacando que pela dinâmica local do leito do rio Madeira, desmoronamentos de margens consistem em um fenômeno típicos das barrancas deste rio. Ponderamos que apesar de ser um fenômeno típico, a nova conformação de sentido e velocidades dadas ao fluxo do rio devido ao barramento, podem ter acelerado os processos erosivos na margem direita.

(…)

12. Portanto, já era fato conhecido e demonstrado através das modelagens matemáticas apresentadas nos relatórios de andamento dos Programas de Monitoramento e condicionantes da LI, que haveriam modificações morfológicas significativas a jusante do barramento".

À vista disto, forçoso é reconhecer que durante certo período a vazão que antes passava por uma seção formada por dois canais naturais do rio Madeira que somavam cerca de 800 metros de largura, passaram, no pós enchimento com o rio escoando pelo vertedouro, uma seção com cerca de 370 metros de largura em sua totalidade, o que, sem sombra de dúvidas, foi uma das causas da alteração da estabilidade dos barrancos da margem direita do rio Madeira, alterando até mesmo o talvegue anteriormente existente.

Ressalta-se ainda, que a requerida e os Ministérios Públicos Estadual e Federal, em 03 de fevereiro de 2012, celebraram Termo de Ajustamento de Conduta, com o objetivo de minimizar os impactos ambientais e iniciar o processo de retirada das famílias afetadas na margem direita do rio, vez que as turbulências e ondas passaram a provocar, de forma contínua, nas proximidades da UHE Santo Antônio, erosões e deslizamentos de taludes marginais, acelerando o processo natural denominado "terras caídas": e porque o processo erosivo estava ocorrendo em ritmo acelerado tendo, inclusive, regredindo as margens do Rio Madeira.

E ainda cabe registrar que no relatório de vistoria, datado de 07 de junho de 2013, emitido no Processo Administrativo n. 02001.000508/2008-99, houve a transcrição da vistoria que ocorreu nas margens esquerda e direita do Rio Madeira, perímetro do município do Porto Velho, com vistas a avaliar os efeitos dos desbarrancamentos e abatimentos de seus taludes e os possíveis impactos na Comunidade de São Sebastião e no mobiliário urbano do município, concluindo, portanto, pela existência de impactos causados pelo empreendimento.

Vejamos apenas alguns pontos do relatório:

"16. O item "e" da condicionante 2.9 da LI 540/2008 estabelece que o empreendedor deverá "Realizar diagnóstico do desequilíbrio sedimentológico e as cíclicas alterações da concentração de sedimentos com a abertura das comportas. "

17. A análise do 8° Relatório de Acompanhamento dos Programas Ambientais do UHE Santo Antônio trouxe a análise do assunto através do Parecer Técnico n°13 NLA/SUPES/MG – DILIC/IBAMA, com destaque abaixo para o trecho que analisa a questão de jusante:

(...) Foi realizado e apresentado trabalho cujo objetivo foi prever e avaliar os impactos de médio e longo prazos que poderão ocorrer após a construção dos reservatórios dos aproveitamentos hidrelétricos Santo Antônio e Jirau.

(...)

(...) O trecho analisado se estende por quase 600 km, desde a formação do rio Madeira, na confluência dos rios Mamoré e Beni, na fronteira do Brasil com a Bolívia, até a localidade de Humaitá, 250 km a jusante de Porto Velho, logo após a confluência com o rio Ji-paraná.

A simulação de longo prazo, com a implantação dos reservatórios, indica tendências marcantes, como assoreamento nos trechos remansados dos reservatórios e erosão no trecho de jusante do local de implantação da barragem de Santo Antônio. (...)

(...) A tendência de erosão a jusante da barragem da UHE Santo Antônio se manifesta logo nos primeiros anos após a implantação dos reservatórios, alcançando, na região de Porto Velho, variações máximas da ordem de 7 a 8 m, afetando os níveis d'água locais na ordem de 4 a 5 metros.

Em consequência do aprofundamento do leito a jusante da barragem esperasse também modificações nos níveis d'água. As simulações indicaram que os níveis em Porto Velho podem baixar até 2,0 m, nos primeiros 10 anos de operação, chegando a baixar até 5 m, após 60 anos, quando se inicia uma recuperação, na medida em que o processo de assoreamento dos reservatórios começa a se estabilizar. (...)

18. A análise do IBAMA, detectando que havia um prognóstico de impacto a jusante e nenhuma proposição por parte do empreendedor em relação à necessidade de se detalhar os estudos e monitoramentos de forma a prever e mitigar possíveis impactos relacionados aos processos erosivos, determinou que o empreendedor apresentasse medidas especificas para o acompanhamento de jusante pós enchimento:

(...) O prognóstico erosivo a jusante da barragem da UHE Santo Antônio derivado do desequilíbrio sedimentológico causado por ambas as UHEs Jirau e Santo Antônio não tiveram apresentação ou proposição de respectivo monitoramento específico e/ou medidas mitigadoras conforme pertinência uma vez que pode afetar regiões sensíveis como a área portuária e margens do núcleo populacional de Porto Velho.

Recomendação: Solicita-se ao empreendedor que apresente medidas específicas de acompanhamento do prognóstico apresentado adequadas à fragilidade socioambiental e a importância econômica da área. (...)

19. O relatório final para embasamento da análise de pedido de Licença de Operação e analisado através do Parecer Técnico N° 78/2011/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA apresenta:

(...)os potenciais impactos prognosticados para o meio físico, biótico e socioeconômico, indicam a necessidade de estudos mais aprofundados que orientem, em bases técnicas, as medidas compensatórias necessárias à sua mitigação. (...)

(…)

(...)

31. Houve um rebaixamento na ordem de 20 a 30 metros no leito do rio próximo à margem esquerda, e uma erosão de cerca de 30 a 40 metros na mesma margem, além de um deslocamento do talvegue do rio próximo a 400 metros de sua porção central em direção à margem esquerda. O estrangulamento do rio Madeira na situação pós fechamento, que no período da cheia de 2012 passou a escoar totalmente pelos vertedouros, provocou o aumento das velocidades e energia no trecho em questão, provocando esta alteração morfológica de grande magnitude no leito do rio Madeira.

IV – CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

32. Com base nas constatações efetuadas na atividade de campo bem como na análise do terceiro Relatório Semestral pós Licença de Operação, conclui-se que os fenômenos ocorridos durante a cheia de 2012 na comunidade do Triângulo estão relacionados à operação da UHE Santo Antônio. Em relação aos desbarrancamentos ocorridos nas localidades do Mirante III, no Café Madeira e na comunidade São Sebastião, durante a cheia de 2013, não há elementos que permitam relacionar de forma objetiva e direta com a operação da UHE Santo Antônio. Por outro lado, considerando: (i) os fenômenos ocorridos em 2012, os quais extrapolaram o previsto no licenciamento e caracterizou-se como de responsabilidade da operação da UHE Santo Antônio; (ii) a previsão por fenômenos erosivos em Porto Velho existentes nas modelagens matemáticas realizadas; e (iii) o relato da comunidade afetada, do Ministério Público e da Defesa Civil, no sentido de que os fenômenos ocorridos tanto em 2012 como em 2013 extrapolam o fenômeno natural do rio Madeira denominado "Terras Caídas"; entende-se que não se pode descartar a possibilidade de relação entre os desbarrancamentos ocorridos na sede urbana de Porto Velho e na localidade de São Sebastião com a operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Recomendações:
33. Considera-se necessário aprofundar as discussões dos temas relacionadas à hidrossedimentologia e aos fenômenos erosivos com ocorrência a jusante da UHE Santo Antônio, com vistas a aprimorar as ferramentas de monitoramento e controle ambiental previstas no licenciamento".
Sem maiores dificuldades, acerca do relatório de vistoria supra e analisando todas as tabelas e figuras nele colacionadas (especificamente dos itens 24 a 30), facilmente se constata que o empreendimento da parte requerida vem alterando a geomorfologia do Rio Madeira, porém sem tomar as devidas medidas de mitigação.
No mesmo sentido, no ano de 2013, o IBAMA elaborou o PARECER No 6103/2013 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, em "Análise do 3º Relatório Semestral de Acompanhamento dos Programas Ambientais da UHE Santo Antônio após a emissão da LO – processo no 02001.000508/2008-99", vejamos as ponderações:
"Programa de Monitoramento Hidrossedimentológico O relatório apresenta a continuidade nos levantamentos e monitoramento hidrossedimentológico do rio Madeira e reservatório da UHE Santo Antônio, incluindo a operação da rede fluviométrica básica, realização das medições de descarga líquida e sólida, análises laboratoriais, entre outros monitoramentos.
Dentre estes monitoramentos foi apresentado o LEVANTAMENTO TOPOBATIMTRICO DO RIO MADEIRA PARA ACOMPANHAMENTO DA EVOLUAO DO LEITO – R1/R4.
O presente relatório apresentou a realização de levantamentos de 40 secções topobatimétricas ao longo do rio Madeira, contemplando o estirão que se inicia no reservatório e segue a jusante de Humaitá, sendo levantadas 20 secções no reservatório e 20 no estirão seguinte. Além de realizar coleta e análise granulométrica de material do leito em todas as secções topobatimétricas levantadas, em, pelo menos uma vertical por secção. O relatório proporcionou a análise da evolução do leito do rio Madeira no trecho da UHE Santo Antônio e do leito do rio Madeira a jusante da UHE Santo Antônio.
A análise do relatório se baseara apenas nos resultados e conclusões, pois a metodologia continua a mesma, objeto de análises constantes em relatórios passados. (...)
Na apresentação das secções para cada local de medição, foi realizada a superposição das medições topobatimétricas pretéritas, sejam de FURNAS (2006) ou da MicroARS (2009), ou da PCE (2011). (figuras ilustrativas constantes dos relatórios)
(…)
O relatório demonstra que a montante do barramento, conforme foi previsto em modelagem, houve um aumento no assoreamento do leito do rio, conforme a superposição de batimetrias das secções ST 264,7, ST 271,0 e ST 294,7 evidenciou um aumento de aproximadamente 5 metros no leito, sendo que nas duas primeiras secções foi próximo a margem esquerda do rio e na ST 294,7 foi na margem direita. Apresenta também por outro lado em algumas secções, processos erosivos em alguns de seus trechos, porém consideramos que pequenas variações façam parte da dinâmica do rio Madeira.
No levantamento de jusante as secções levantadas foram relacionadas no quadro abaixo.
Os resultados destes levantamentos topobatimétricos próximos a Porto Velho foram os seguintes:
Figura 04. Perfil topobatimétrico da seção ST 251,9
Esta seção apresenta o perfil topobatimétrico próximo ao bairro de Arigolândia e a jusante da Vila de São Sebastião. A secção é semelhante ao perfil dos anos anteriores, ocorrendo, porém, um rebaixamento do leito do rio em torno de 4 a 5 metros em uma faixa de 300 metros, com sentido do meio do rio para a margem esquerda.
Figura 05. Perfil topobatimétrico da seção ST 255,1
A seção apresenta uma erosão da ordem de 10 a 20 metros nas margens esquerda e direita quando comparando a MicroARS (2009) com os levantamentos da PCE Jun/Jul_2012. Apresenta também um rebaixamento no leito do rio no sentido porção central-margem direita da ordem de 5 a 10 metros por uma extensão de 500 metros.
Figura 06. Perfil topobatimétrico da seção ST 256,0 Esta seção apresenta um rebaixamento do leito do rio do seu meio em direção a margem direita, na ordem de 10 metros por uma extensão de cerca de 400 metros de comprimento.
Figura 07. Perfil topobatimétrico da seção ST 257,0
Aqui temos a seção com a maior mudança observada em sua conformação. (...)
Figura 08. Conteúdo do relatório acerca da seção 257,0 Houve um rebaixamento na ordem de 20 a 30 metros no leito do rio próximo a margem esquerda, e uma erosão de cerca de 30 a 40 metros na mesma margem, além de um deslocamento do talvegue do rio próximo a 400 metros de sua porção central em direção a margem esquerda. O estrangulamento do rio Madeira na situação pôs fechamento, que no período da cheia de 2012 passou a escoar totalmente pelos vertedouros, provocou o aumento das velocidades e energia no trecho em questão, provocando está alteração morfológica de grande magnitude no leito do rio Madeira.
A análise granulométrica das amostras permitiu verificar que cada trecho (seja a montante ou a jusante do empreendimento) apresenta certa variabilidade nos diâmetros que compõem as curvas granulométricas, mas que estes diâmetros praticamente não evidenciam variações ao longo dos anos estudados (2009, 2011 e 2012).
(…)
Abaixo destacamos alguns locais de monitoramento das margens.
LM-2 - Se localiza na margem direita do rio Madeira, 2.700 metros a jusante da seção de medição de descarga líquida e sólida de Porto Velho (Figura 3.8. e Figura 3.9.). Este local foi escolhido por terem sido observados deslizamentos em forma circular nas proximidades.
Figura 09. Perfil do local de monitoramento 2. Na figura acima é possível verificar a evolução da encosta ao longo de pouco mais de um período hidrológico.
LM 5 se localiza na margem esquerda do canal de navegação do rio Madeira, em uma ilha situada a jusante da localidade de Cujubim. Este local foi escolhido, pois apresenta um solo composto por areia e silte, sujeito a importantes alterações morfodinâmicas. O gráfico abaixo nos permite visualizar que entre fevereiro/2011 até o levantamento realizado em agosto/2011 uma faixa de 45m foi erodida estabelecendo uma nova linha de margem, constituída por vegetação ciliar mais desenvolvida. Entre os nivelamentos de agosto/11 e Julho/12, outra faixa de aproximadamente 12 metros foi erodida pelo escoamento.
Na figura abaixo, retirada do Google Earth, datada de 2009 é possível acompanhar essa alteração morfológica da margem, sendo que nesta imagem havia uma outra porção de terra cerca de 45 metros além da medição realizada em fevereiro de 2011.
A imagem nos possibilita ver a evolução espacial desta erosão que retirou aproximadamente cerca de 102 metros de margem ao longo de pouco mais de três anos.
Figura 11. Linha de margem do rio Madeira e dos marcos de referência no local de monitoramento 5.
LM-13 - Encontra-se na localidade de Calama, na margem direita do rio Madeira. Este local foi escolhido, pois nas últimas décadas este povoado vem evidenciando um processo acelerado de erosão em alguns locais das margens, que já afeta o dia a dia da comunidade.
Os levantamentos realizados no rio Madeira entre Fevereiro/2011,

agosto/2011 e Julho/2012 demonstram a evolução deste processo erosivo comuns as margens do rio Madeira, que de maneira lenta e progressiva altera suas margens, principalmente em áreas sem vegetação ciliar e alteradas pela ação do homem. O relatório destaca que nos últimos meses diversos locais da comunidade de Calama foram interditados devido ao risco decorrente dos processos erosivos locais. Na foto abaixo é possível visualizar a evolução do processo erosivo.

Figura 12. Sequencia temporal em planta no local de monitoramento 13 em Calama.

O relatório informa que a próxima campanha de monitoramento será realizada neste ano, durante o período de vazante ou estiagem da cheia de 2013, quando será realizado novamente o nivelamento dos 16 locais de monitoramento, para comparações com os levantamentos anteriores.

O IBAMA realizou vistoria nas margens esquerda e direita do Rio Madeira no município do Porto Velho no dia 15 de maio de 2013, com vistas a avaliar os efeitos dos desbarrancamentos e abatimentos de seus taludes e os possíveis impactos na Comunidade de São Sebastião e no mobiliário urbano do município. Com base nas constatações efetuadas na vistoria bem como na análise do terceiro Relatório Semestral pôs Licença de Operação, concluiu-se no relatório de vistoria que os fenômenos ocorridos durante a cheia de 2012 na comunidade do Triangulo estão relacionados operação da UHE Santo Antônio. Em relação aos desbarrancamentos ocorridos nas localidades do Mirante III, no Café Madeira e na comunidade São Sebastião, durante a cheia de 2013, não há elementos que permitam relacionar de forma objetiva e direta com a operação da UHE Santo Antônio. Por outro lado, considerando: (i) os fenômenos ocorridos em 2012, os quais extrapolaram o previsto no licenciamento e caracterizou-se como de responsabilidade da operação da UHE Santo Antônio; (ii) a previsão por fenômenos erosivos em Porto Velho existentes nas modelagens matemáticas realizadas; e (iii) o relato da comunidade afetada, do Ministério Público e da Defesa Civil, no sentido de que os fenômenos ocorridos tanto em 2012 como em 2013 extrapolam o fenômeno natural do rio Madeira denominado "Terras Caídas"; entende-se que não se pode descartar a possibilidade de relação entre os desbarrancamentos ocorridos na sede urbana de Porto Velho e na localidade de São Sebastião com a operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

No relatório de vistoria foi sugerido que devido a necessidade de aprofundar as discussões dos temas relacionadas a hidrossedimentologia e aos fenômenos erosivos com ocorrência a jusante da UHE Santo Antônio, com vistas a aprimorar as ferramentas de monitoramento e controle ambiental previstas no licenciamento, a realização de Seminário Técnico que abordasse os efeitos cumulativos e sinérgicos entre as UHEs Santo Antônio e Jirau no âmbito da hidrossedimentologia, onde deverá ser apresentados e discutidos os resultados dos monitoramentos de ambos barramentos assim com a gestão compartilhada desta temática, além discussão acerca das causas dos processos erosivos a montante de Santo Antônio. Também foi sugerida a discussão do eventual emprego de modelos físicos reduzidos para elaboração de prognóstico, definição das intervenções apropriadas e mitigação dos impactos das intervenções de segurança. (...)"

Novamente se tem elementos que o empreendimento vem alterando a geomorfologia do Rio Madeira, sem ao menos ter implantado medidas mitigatórias.

Em meados de março de 2015 a empresa Projetos e Consultorias de Engenharia Ltda. - PCE, elaborou a 4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLOGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTONIO - LEVANTAMENTO TOPOBATIMÉTRICO DO RIO MADEIRA PARA ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DO LEITO A JUSANTE DA UHE SANTO ANTONIO, denominado PJ0955-X-H41-GR-RL-0002-0A, a requerimento da requerida, para que fosse suprida exigências do IBAMA.

Vejamos as aclaradoras informações:

"(...)O trecho localizado a jusante da UHE Santo Antônio até a cidade de Humaitá compreende 259 quilômetros do rio Madeira, no qual, em anos anteriores, foram realizados levantamentos topobatimétricos em 20 secções transversais. Conforme já informado, em atendimento a solicitação do IBAMA, a partir do levantamento de 2013 foram inseridas três novas secções (ST 250,8, ST 253,0 e ST 254,0), com o intuito de monitorar as variações morfológicas no trecho imediatamente a jusante da usina.

Destaca-se que em 2013 não foi possível a realização do levantamento da secção ST 257,0 – secção mais próxima barragem, devido s oscilações do nível d'água na secção que comprometiam a segurança da equipe. Assim, foi levantada uma nova secção (ST256,8), um pouco mais a jusante. Em 2014, as condições do escoamento permitiram a navegação naquela secção, de modo que não houve necessidade de levantar a ST 256,8. Porém, está será aqui apresentada para auxiliar a compreensão das alterações morfológicas das secções a jusante da barragem.

3.2. SEÇÕES TOPOBATIMTRICAS

(…)

Destaca-se que em cada local de medição, além do levantamento de 2014, já foi realizada a superposição das medições topobatimétricas pretéritas, sejam de FURNAS (2006) ou da MicroARS (2009), e da PCE (2011, 2012 e 2013). Em cada local foram realizadas 3 travessias (levantamentos), entretanto no gráfico apresenta-se apenas 1 travessia para cada ano, de modo a simplificar a compreensão da mesma. Posteriormente serão discutidas, caso a caso, as possíveis diferenças entre os levantamentos e suas causas.

3.3. CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DAS SEÇÕES TOPOBATIMÉTRICAS

No trecho do rio Madeira a jusante da UHE Santo Antônio até a localidade de Humaitá foram realizadas 23 secções topobatimétricas, o que corresponde, em média, a uma secção a cada 11,2 km. Adicionalmente, em cada local, foi realizada a superposição destes levantamentos com as campanhas pretéritas realizadas por FURNAS (2006) ou MicroARS (2009), além das medições batimétricas realizadas pela PCE em 2011, 2012, 2013 e 2014.

(…)

A seção ST 76,3 levantada em 2014 é similar as levantadas em 2011, 2012 e 2013, exceto pelo pequeno depósito formado a direita do talvegue. Observa-se que o levantamento de 2006 (FURNAS) está deslocado em relação às medições da PCE (Figura 3.10). Isto se deve ocorrência de um intenso processo de erosão na margem esquerda do rio (Figura 3.51), que já recortou mais de 100 metros, conforme se observa nas linhas de margens de Jun/2004, Set/2008 e Jun/2009 (Figura 3.52). Nesta mesma figura está plotado o local onde FURNAS instalara o marco correspondente a seção em 2006, o qual se encontra hoje 55 metros dentro do canal do rio, e o local onde a PCE instalou o novo marco para utilizar como referência nos levantamentos batimétricos.

A seção ST 101,3 levantada em 2012 é similar a verificada nos levantamentos anteriores, no entanto se destaca o crescimento do banco de areia situado próximo a margem direita do rio. A Figura 3.51. Ilustra este banco de areia e, ainda, permite visualizar a presença de um pequeno braço de rio atrás da praia sobre o qual não foi realizado levantamento batimétrico. Em 2013 se verificou que um processo erosivo removeu consideravelmente os depósitos da margem direita da seção, mas que voltaram a sedimentar em 2014 (Figura 3.12).

A superposição das batimetrias de 2011 a 2013 na seção ST 113,8 não mostrou alterações morfológicas, ainda que estas apresentem um aprofundamento da calha em relação a batimetria de 2006 de FURNAS (Figura 3.14). Já em 2014 houve erosão de até 5m próximo à margem esquerda. Entre as possíveis causas destas mudanças pode-se citar o efeito provocado pela presença de diversos pedrais na calha do rio imediatamente a montante da seção, aliado a presença de uma ilha com numerosos bancos de areia, que naturalmente afetam a dinâmica hidráulica e sedimentologia do escoamento (Figura 3.54).

Em 2013, a forma da seção ST 129,8 permaneceu inalterada quando comparada com os anos anteriores, mas se percebe o rebaixamento do leito no talvegue e sedimentação da margem direita do rio (Figura 3.16). No entanto, em 2014 o leito voltou a ter uma morfologia mais próxima dos anos de 2011 e 2012. A comparação batimétrica desta seção é interessante já que no centro do canal existe uma estrutura rochosa que atua como sinalizador (fixo) das alterações morfológicas no local.

(…)

A seção ST 146,3 evidenciou alterações significativas na comparação das batimetrias de 2006 (realizada por FURNAS) e 2011.

(…)

(...)

A seção ST 165,8 mostrou uma tendência de rebaixamento do leito quando avaliadas as batimetrias de 2006 e 2011, sendo que entre 2011 e 2012 apresentou uma erosão aproximadamente uniforme de 3m ao longo de toda a seção transversal. Em 2013 verifica-se assoreamento de cerca de 2m na maior parte da seção, e em 2014 houve pouca mudança. A maior alteração foi a deposição de 5m de sedimentos em um curto trecho próximo a margem direita (Figura 3.22).

(…)

A seção ST 190,6 apresenta levantamentos batimétricos semelhantes aos de anos anteriores, com um leve assoreamento de 3m no talvegue (Figura 3.24).

(…)

O levantamento batimétrico da seção ST 201,6 não mostrou diferenças significativas entre 2011 e 2014, mas existem importantes mudanças em relação batimetria realizada por FURNAS em 2006 (Figura 3.26).

(…)

A principal modificação morfológica na seção ST 219,2 foi a erosão da sua margem esquerda em, aproximadamente, 8m de 2006 a 2011. A partir deste ano, a única alteração significativa foi a aparição de oscilações na batimetria de 2013.

(…)

(…)

A forma da seção ST 251,9 é semelhante a levantada em anos anteriores, principalmente no seu talvegue e na margem direita. Na margem esquerda, houve uma erosão gradual de 2011 a 2013, mas que se reconstituiu parcialmente em 2014 (voltando aos níveis de 2012). Isto evidencia claramente a dinâmica do rio na busca pelo equilíbrio hidrossedimentológico (Figura 3.36).

A seção ST 253,0 também teve seu monitoramento iniciado em 2013. Aparenta uma morfologia estável, com pequenas alterações entre 2013 e 2014, com zonas alternadas de erosão e assoreamento de no máximo 3m. A seção ST 254,0 está localizada na curva que o rio Madeira faz nas imediações do Porto Cai N'Água, na cidade de Porto Velho. A partir dos registros de 2013 e 2014 se percebe um aprofundamento do talvegue próximo margem direita, e um processo de sedimentação do eixo central a margem esquerda. Este é um comportamento típico do leito em trechos curvilíneos, devido a interferência da curva do rio sobre sua hidrodinâmica.

A superposição das batimetrias das seções ST 255,1 e ST 256,0 evidenciou mudanças morfológicas relevantes em relação aos levantamentos pretéritos, principalmente próximo da margem direita. Na ST 255,1 se verificou erosão máxima do leito da ordem de 5-7 metros até 2012, escavando um novo talvegue em 2013 mediante um processo local de erosão de até 8 metros. Em 2014 se verificou um pequeno aprofundamento do talvegue, mas principalmente uma ampliação do talvegue encostado na margem direita. No centro do rio e na margem esquerda a tendência foi de assoreamento, porém com uma intensidade menor (Figura 3.42).

Na ST 256,0 a erosão foi aproximadamente 10 metros até 2012 na metade direita da seção transversal, sendo que em 2013 evidenciou depositação no centro da seção e uma marcada erosão na margem direita que levou à escavação de um novo talvegue (de forma semelhante ao ocorrido na seção ST 255,1). Em 2014 constatou-se uma alteração morfológica intensa em toda a seção, com um aprofundamento do leito de até 30 metros em relação à batimetria original de 2009, conforme se observa na Figura 3.44.

Em relação às seções ST 256,8 e ST 257,0 cabem algumas considerações pois constituemos primeiros locais de monitoramento a jusante da UHE Santo Antônio e, neste sentido, repercutem com maior ênfase as mudanças morfológicas provocadas pela operação da usina. Isto é evidente na Figura 3.48, onde se percebem as importantes alterações que ocorreram a partir de 2009, inclusive na extensão da largura da seção transversal devido dragagem da margem esquerda (a jusante da casa de máquinas GG2 e GG3).

O levantamento de 2009, apesar de apresentar um desvio na trajetória do levantamento de aproximadamente 80m próximo da margem direita (Figura 3.49), representa a situação no leito do rio anterior às obras da usina. J o levantamento de 2011 mostrou alterações significativas na batimetria, sendo que dentre as possíveis causas foram consideradas, em menor ou maior grau, as seguintes:

i) a construção das ensecadeiras no braço direito do rio Madeira, na ilha do Presidio, provocou a concentração do escoamento no canal principal. Isto pode ter provocado o aprofundamento da calha fluvial no trecho a jusante da cachoeira de Santo Antônio;

ii) o fechamento deste braço de rio gerou também condições propícias para a sedimentação logo a jusante destas ensecadeiras, o que levou à formação de uma barra localizada paralela à margem direita, conforme se observa na Figura 3.59, diminuindo assim a largura efetiva da seção transversal;

iii) as mudanças registradas na margem esquerda da seção podem atribuir-se a alterações provocadas pelas atividades no canteiro de obras da usina, entre as quais a dragagem do igapó, já que a disposição do material dragado foi realizada diretamente na calha do rio.

O levantamento de Janeiro/2012 mostrou uma situação transitória, na qual o rio apresenta uma tendência à recuperação do equilíbrio sedimentológico mediante a deposição de sedimentos no canal principal. No entanto, o levantamento de agosto/2012 evidencia uma mudança radical na forma da seção em relação aos levantamentos anteriores, com um deslocamento do talvegue para a margem esquerda do rio. Cabe esclarecer que estas mudanças ocorreram exclusivamente durante o período de cheia de 2012 (fevereiro-abril) quando a maior parte do escoamento se concentrou no vertedouro principal (com um elevado grau de energia para dissipar), provocando uma alteração na direção do escoamento (as linhas de corrente ensaiam um desenho em diagonal, atravessando o rio de uma margem para a outra) e ocasionando as mudanças morfológicas verificadas na seção ST 257,0 (na margem esquerda) e nas seções ST 256,0 e ST 255,1 (na margem direita).

(…)

Nessa nova seção, muito próxima da ST 257,0, se observa o canal da margem esquerda atingindo profundidades cerca de 20m abaixo daquela observada no levantamento de 2012 na seção 257,0, o que parece confirmar o efeito de erosão local provocado pelo vertedouro principal, neste trecho do rio mais próximo da barragem.

No levantamento de 2014 as condições hidrodinâmicas permitiram o levantamento da seção ST 257,0, de modo que não se fez necessário medir a seção ST 256,8. Nesta seção, de forma semelhante ao verificado na seção ST 256,0, constatou-se uma alteração morfológica intensa em toda a seção, com um aprofundamento do leito de até 35 metros em relação à batimetria original de 2009, conforme consta na Figura 3.48.

(…)"

Nota-se que o relatório elabora é elucidativo e fácil compreensão, vez que este bem demonstrou as severas modificações causadas pelo empreendimento da requerida.

Além disso, em meados de junho de 2015, o Serviço Geológico do Brasil – CPRM, formulou relatório técnico do levantamento batimétrico do rio Madeira, contendo as seguintes afirmações:

"2. AREA DE ESTUDO A região de estudo está localizada no rio Madeira, na cidade de Porto Velho (Figura 1) e sua delimitação encontra-se entre os paralelos 8°37'44" e 8°48'11" Latitude Sul e entre os meridianos 63o53'09" e 63o56'35" Longitude Oeste de Greenwich, iniciando a jusante da Usina Hidroelétrica de Santo Antônio e se estendendo por aproximadamente 22 km.

(…) A Figura 7 mostra o mapa batimétrico do trecho estudado, obtidos pela interpolação dos dados consistidos. A Figura 8 mostra as isolinhas com espaçamento de 5 metros geradas automaticamente com a utilização do ArcGIS 10.2.

Pela análise dessas figuras, as áreas mais profundas do curso d'água podem ser observadas, identificando o curso principal do rio. Percebe-se que na parte sul do trecho, isto é, próximo a Usina Hidroelétrica de Santo Antônio, encontram-se as maiores profundidades, sendo estas associadas as cotas negativas, ou seja, abaixo do nível do mar. Na curva próxima a área urbana de Porto Velho, compreendendo o bairro Triângulo e Terminal do Cai N'água, a calha principal do rio localiza-se na margem direita do rio, onde favorece a ocorrência de maiores velocidades do fluxo de água e, consequentemente, de maiores propensões a erosão (margem côncava). Em contrapartida, a margem esquerda da curva possui profundidades bastante baixas, relevando um imenso balcão de areia (margem convexa). A calha principal do rio segue pela margem direita até proximidades da ponte da BR-319, onde se desloca gradualmente para a margem esquerda do rio Madeira. Nos setores 2 e 3 (Figura 2), a calha não se encontra tão profunda quanto no setor 1, mas é possível observar menores cotas na região da curva do setor 3, onde a calha principal do rio mantém-se localizada na margem esquerda do rio. Neste ponto curvilíneo do rio, observa-se a mesma configuração identificada na curva do rio (setor 1), ou seja, no lado esquerdo (margem côncava) e no lado direito (margem convexa).

(…)

5.CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do levantamento batimétrico realizado, é possível analisar o comportamento do fluxo da água do rio Madeira na área analisada, onde se observa a sedimentação das margens convexas e a erosão das margens côncavas, ficando nítida localização da calha principal do escoamento. A análise batimétrica foi satisfatória, sendo possível realizar uma interpolação dos dados com boa qualidade, visto o grande detalhamento de dados pelo percurso realizado. Dessa forma, considera-se que esse levantamento serve como base para se avaliar as modificações no leito do rio, bem como serve de instrumento de auxílio a tomada de decisão para possíveis intervenções estruturais que mitiguem a erosão de encostas do local estudado.

Importante ressaltar a importância da realização de campanhas anuais de levantamento batimétrico visando monitorar as alterações no decorrer do tempo. Além disso, para um diagnóstico completo do problema erosivo que ocorre as margens do Rio Madeira, sugere-se que novos estudos sejam realizados com uma integração disciplinar das áreas de estudo afins."

E ainda, constata-se que no XXI Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos, realizado em novembro de 2015, na cidade de Brasília, discutiu o levantamento batimétrico do rio Madeira na área urbana de Porto Velho após a cheia histórica de 2014, e deste podemos compreender que:

"(...) observa-se que a largura do canal não variou ao longo do tempo. Isso provavelmente deve-se ao enrocamento (muro de contenção) feito no ano de 2012 pela UHE-SAE, ao longo das margens direita e esquerda do rio. A média da largura encontrada foi de 920,00 m. Com relação a profundidade média, o que se observa é um aprofundamento do canal, identificadas principalmente nas medições realizadas no ano de 2014. Foram observadas profundidades próximas de 60,0 m, em cotas baixas (setembro/2014), quando antes a profundidade máxima, em cotas altas (março/2012), não passava de 30,0 m. Se comparadas as medições realizadas em 14/09/2012 e 29/10/2014, cujas cotas altimétricas estão bem próximas, é possível observar uma variação de profundidade média em torno de 27,0 m (aumento de 279%). Com relação a área da seção transversal, houve um aumento de 294% (aumento de quase trs vezes), cuja área medida em setembro/2012 foi de 10.856,70 m2 enquanto que no ms de outubro/2014 o valor encontrado foi de 31.896,83 m2.

A Figura 3 apresenta os perfis levantados nos anos de 2012 a 2015, em períodos diferentes. Pode-se observar uma mudança mais abrupta no ano de 2014 (Período pós-cheia histórica).

(...)

Análise das Medições (Campanha de campo – outubro de 2014)

(…)

A largura média das seções transversais foi de aproximadamente 1.230,00 metros. A seção transversal ST-02, localizada 500,0 m a jusante das torres de energia, apresenta um comportamento muito parecido com a ST-01, ou seja, um aprofundamento do canal mais significativo na margem direita. Na margem esquerda as profundidades são menores. Nos demais perfis transversais observa-se um canal bem identificado na margem direita (perfis ST-03 e ST-05). Em média, 55% da largura do canal, partindo da margem esquerda para a direita, apresentou cotas variando em torno de 5,0 m de profundidade e, em alguns pontos este valor chegou a apenas 2,0m, o que forçou a equipe deslocar o barco durante o procedimento de medição para profundidades maiores, de modo a garantira segurança da tripulação. Durante a medição a equipe observou bancos de areia superficiais próximas as seções ST-05 e ST-06. Com relação aos perfis longitudinais, os dois localizados na margem esquerda (ST-02 e ST-04) retratam todo o trecho monitorado, ou seja, pouca variação de profundidade em torno de 2,0 a 5,0 m. Com relação a margem direita, apenas a seção SL-05 apresentou variação mais significativa de profundidades de até 20,0m, com uma distância da margem de 35,0 m. O perfil longitudinal SL-06, representado pela Figura 4, mostra a variação de profundidade no trecho de 3,0 km, com a seção iniciando próximo a Praça Madeira-Mamoré até a Torre de Energia.

(…) Os perfis levantados mostram trechos do rio que sofreu processo de sedimentação e erosão ao longo dos últimos dois anos. Na Figura 6a pode-se observar que, praticamente 80% do perfil transversal sofreu processo de sedimentação (partindo da margem esquerda) e na margem direita processo erosivo. Já na Figura 6b, houve pouca sedimentação, sendo que na margem direita novamente o processo erosivo em destaque. Fica evidente que o canal principal do rio está localizado na margem direita. (...)"

Ainda, no Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos, também explanou-se sobre os "PROCESSOS EROSIVOS DAS MARGENS DO RIO MADEIRA A JUSANTE DA UHE SANTO ANTONIO EM PORTO VELHO", que consignou as seguintes afirmativas:

"(...) Desde o dia 02 de janeiro de 2012, com a abertura das comportas da Usina Hidrelétrica (UHE) Santo Antônio, após o enchimento de seu reservatório, os jornais de Porto Velho trouxeram a tona várias reportagens sobre desbarrancamentos ao longo do bairro triângulo, margem direita do Rio Madeira. O jornal eletrônico Rondônia Ao Vivo, no dia 03/01/2012, trouxe a seguinte manchete: "BANZEIRO – Usina abre comportas e força das águas do rio Madeira derruba barrancos e pode arrastar residências" (Figura 1 e 2).

(…) Na Figura 4 nota-se que, para descargas líquidas semelhantes e em datas próximas, os valores da descarga sólida total foram semelhantes para as duas estações fluviométricas. Constatou-se que a produção de descarga sólida total da estação de Santo Antônio Porto Velho foi cerca de 10% a menos em relação a estação Jusante Caldeirão do Inferno. Observou-se ainda que a produção de descarga sólida total da estação de Santo Antônio Porto Velho foi superior a da estação Jusante Caldeirão do Inferno, chegando a valor de 104% a mais de descarga.

(…)

Na Figura 5, apenas em duas análises apresentaram valores superiores de produção de descarga sólida total da estação de Santo Antônio Porto Velho em relação a estação Jusante Caldeirão do Inferno. Nas demais análises, a produção de descarga sólida total da estação de Santo Antônio Porto Velho foi cerca de 45% a menos em relação a estação Jusante Caldeirão do Inferno, chegando a valores de 64% de redução.

(…)

4. CONCLUSÕES

Antes do enchimento do reservatório da UHE Santo Antônio, os dados analisados mostraram que o rio Madeira possuía um padrão de transporte de sedimentos homogêneo. Os valores de descargas sólidas totais a montante do da UHE Santo Antônio se mantinham próximos aos valores de sua jusante.

Com o enchimento do reservatório, concluído em janeiro de 2012, observou-se uma modificação do padrão de transporte de sedimentos do rio Madeira. De valores de descarga sólida constantes, tanto a montante quanto a jusante do reservatório, constatou-se uma diminuição de quantidade de sedimentos analisados na estação fluviométrica a jusante da UHE Santo Antônio.

O Estudo de Impacto Ambiental realizado por FURNAS, ODEBRECHT e LEME, estimavam que o reservatório de Santo Antônio reteria cerca de 19% de sedimentos, entretanto com os dados analisados neste trabalho, observou-se uma queda média de 45% dos valores coletados a jusante do reservatório em relação aos valores coletados em sua montante. Quando se analisou as curvas-chave das estações fluviométricas a montante e jusante da UHE Santo Antônio, antes do enchimento do reservatório, observou-se que para uma dada vazão, a quantidade de sedimentos (descarga sólida total) transportados eram muito próximos nas duas estações, ou seja, para uma vazão, a quantidade de sedimentos transportados pelo rio Madeira seriam praticamente os mesmos, tanto a montante quanto a jusante da UHE Santo Antônio.

Já, na análise das curvas-chave das estações fluviométricas a montante e jusante da UHE Santo Antônio, após o enchimento do reservatório, observou-se que para uma dada vazão, a quantidade de sedimentos (descarga sólida total) transportados foram bem diferentes nas duas estações. Para uma dada vazão, a quantidade de sedimentos transportados pelo rio Madeira seria superior na estação a montante do que a da estação a jusante do reservatório, fato totalmente diferente do padrão antes apresentado pelo rio Madeira".

Já em meados de agosto de 2016, o Serviço Geológico do Brasil – CPRM, formulou relatório de vistoria técnica acerca do deslizamento em talude fluvial no município de Porto Velho, vejamos algumas das ponderações:

"(...) 4.2. Erosão Fluvial Associada ao Efeito "Poro Pressão ou Pressão Hidrostática". A erosão fluvial é um processo natural associado à dinâmica de um rio, tendo a intensidade deste processo condicionado ao seu porte e ao substrato no qual ele se encontra. Morfologicamente, rios que apresentam meandros tendem a erodir margens côncavas e depositar sedimentos em margens convexas. O local do deslizamento está situado na margem direita côncava do rio Madeira (Figura 10) e em área de cotas baixas inundáveis denominadas planícies de inundação.

(…)"

Logo, pode-se compreender do relatório elaborado pela CPRM que o vertedouro principal do empreendimento da requerida aprofundou, sobremaneira, o leito a jusante, modificando significativamente a geomorfologia local.

Por fim, a RESOLUÇÃO Nº 1.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016, que transformou, com base no artigo 7º, parágrafo 2º da lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica, objeto da Resolução ANA nº 556, de 19 de dezembro de 2006, em outorga de direito de uso de Recursos Hídricos, reordenou a parte requerida que:

"§ 7º Os efeitos sobre os usos da água, associados aos processos de erosão a jusante e assoreamento a montante, decorrentes da implantação do empreendimento, deverão ser mitigados pela Outorgada;"

Também é certo que o prognóstico erosivo a jusante da barragem da UHE Santo Antônio, derivado do desequilíbrio sedimentológico é causado por ambas as UHEs. E isso porque, houve modificações hidrossedimentológicas significativas a jusante do último barramento.

Vejamos a prova técnica.

Em meados de março de 2015, foi elaborada a "4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLOGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATORIO DA UHE SANTO ANTONIO", sendo a "CONSOLIDAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS HIDROSSEDIMENTOLOGICOS DO RIO MADEIRA – JANEIRO DE 2008 A DEZEMBRO DE 2014" – por meio do RELATORIO PARCIAL – R4 – PJ0955- X-H41-GR-RL-0004-0A.

"(..)

A análise das curvas evidenciou, conforme esperado, que o material transportado em suspensão corresponde, em sua maioria, a faixa granulométrica de material fino (silte + argila), com granulometria de diâmetro inferior a 0,0625mm.

A comparação entre as curvas desenvolvidas com os dados anteriores ao fechamento das barragens e posteriores evidenciou uma alteração de comportamento nas estações de jusante em relação a de montante. Em Abunã, as descargas sólidas de material fino (argila+silte e areia fina) aumentam após outubro de 2012, enquanto que para as areias média e grossa, o transporte decai. Já para as estações UHE Santo Antônio Porto Velho e São Carlos, observa-se o oposto: um menor transporte de material fino e um aumento das descargas de areia média e grossa.

Esse fenômeno pode estar relacionado a formação do reservatório da UHE Jirau, onde deveria prevalecer a deposição do material mais graúdo. Ao mesmo tempo, a intensa erosão na região de jusante, próxima a barragem da UHE Santo Antônio, libera do leito sedimentos de diâmetros maiores, colocando-os em suspensão. Se espera que novos dados contribuam para uma melhor compreensão do comportamento nestas estações.

Na estação Jusante Caldeirão do Inferno, observa-se uma alteração significativa nas curvas das areias. Para vazões inferiores a 10.000

m3/s, a descarga sólida de areia foi consideravelmente reduzida, enquanto que para vazões acima de 20.000 m3/s, o transporte atual chega a ultrapassar aquele medido no período anterior ao fechamento das barragens. A de se considerar a proximidade desta estação a barragem de Jirau, o que a torna mais sensível as obras e a operação da barragem. (...)".

O novo contexto hidrossedimentológico observado localmente contribuiu e contribui consideravelmente para o novo processo de instabilidade dos barrancos, vez que as modificações novamente viabilizam a ação erosiva das águas até que consiga novamente retomar seu reequilíbrio.

Não há como se falar que os fatos aqui discutidos não tem vinculações com o empreendimento, já que é natural de uma usina hidrelétrica causar as alterações sedimentológicas, o que certamente causou o aceleramento do efeito "terras caídas" e consequentes danos aqui relatados, tendo em vista que a requerida não buscou minimizar os impactos ambiental e nem mesmo buscou previamente indenizar os moradores que seriam afetados.

Portanto, conclui-se que quando da instalação do empreendimento da Usina a fio d'água, houve a necessidade de reter a água da vazão afluente até que se alcançasse a lâmina d'água no máximo do nível do reservatório, o que tornou e torna aquelas águas mais calmas e que faz com que rotineiramente ocorra o assoreamento no lago a montante, e permita que a água da vazão defluente possua maior poder erosivo, maximizando assim os fenômenos que já existiam na região do Rio Madeira.

Nota-se das batimetrias que quando da construção da UHE e da operacionalização da mesma ocorreu e ocorre uma grandiosa mutação da calha do rio, seja alterando a posição do talvegue, seja aprofundando o leito, seja assoreando determinados pontos.

Logo, dos documentos públicos aqui juntados, e da prova pericial elaborada, restou abundantemente e solidamente demonstrado que a parte requerida tinha conhecimento que o empreendimento poderia causar e está causando impactos ambientais a jusante do barramento, porém, ignorou todos os alertas lançados, sejam estes emanados de instituições públicas, sejam estes registrados pela sua contratada (PCE).

Com essa atitude, de agir alheia aos alertas de danos ambientais que causaria, foi preeminente determinante para criar modificações em todo o curso hídrico do Rio Madeira. Modificações estas aptas a acelerar sobremaneira os processos erosivos, anteriormente existentes, o que sem sombra de dúvidas causou os danos apontados pela autora.

Consta dos autos os dados técnicos da sedimentologia, do leito e em suspensão, no antes e pós enchimento do reservatório, e da geomorfologia, das seções de monitoramento realizadas em 2006, 2011, 2012, 2013 e 2014, respectivamente, da localidade onde o imóvel afetado se encontra inserido (Comunidade São Sebastião), que se localiza entre os marcos 255.1, 256.0 e 257.0, destes, constata-se que há severas mutações antrópicas que afetaram sobremaneira o regime fluvial (Geomorfologia e a Hidrossedimentologia) na região onde se localiza o imóvel da autora. Facilmente se observa o grandioso aprofundamento do leito, com a alteração do talvegue, acrescido de um assoreamento na região antagônica ao da margem afetada pela erosão.

Noutro ponto, observa-se que a inclinação praticamente vertical do barranco (das margens), em ambos os lados do rio, evidenciam que este fenômeno de "terras caídas" tende a se acentuar, não se imaginando sequer uma remota estabilização dessas faixas de terras nos próximos anos, posto que através dos levantamentos realizados – alinhado ao que já fora discorrido nesta sentença – se revela a tendência de alargamento da calha do Rio Madeira na busca pela estabilização de sua carga hidrossedimentológica, o que possui reflexo direto na intensificação da desestabilização do barranco e potencialização do fenômeno.

Assim, reconheço a presença do nexo causal entre a construção e operacionalização do empreendimento e a degradação geomorfológica e hidrossedimentológica causada a jusante do barramento, que culminaram na aceleração dos processos erosivos das margens do Rio Madeira, que diretamente afeta o imóvel da autora.

d) Do Dano Material

De início, necessário conceituar que dano patrimonial é aquele que deve ser avaliado pecuniariamente por critérios objetivos, "podendo ser reparado, senão diretamente – mediante restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão –, pelo menos indiretamente – por meio de equivalente ou indenização pecuniária" (Antunes Varela apud Cavalieri F.º, 2005, p. 96-97).

Consequentemente, patrimônio deve ser entendido como "o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro" (Cavalieri F.º, 2005, p. 96), ou, na definição de Windscheid, uma unidade juridicamente relevante, não representando a soma de suas partes, mas a unidade delas, o 'todo' como coisa em si, contraposta às suas partes.

Frisa-se que "Tradicionalmente, define-se dano patrimonial como a diferença entre o que se tem e o que se teria, não fosse o evento danoso. A assim chamada 'Teoria da Diferença', devida à reelaboração de Friedrich Mommsen, converteu o dano numa dimensão matemática e, portanto, objetiva e facilmente calculável" (Maria Celina Bodin, 2003, p. 143).

Assim, o dano patrimonial pode ser classificado como lucro cessante ou dano emergente – art. 402 do CC, este reflete a diminuição efetiva do patrimônio, enquanto aquele representa a frustração de um ganho (Pessoa Jorge, 1999, p. 377).

Dano emergente é tudo aquilo que se perdeu, importando "efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima", devendo a indenização "ser suficiente para a restitutio in integrum" (Cavalieri F.º, 2005, p. 97). Ele não será composto necessariamente somente pelos prejuízos sofridos diretamente com a ação danosa, mas incluirá também tudo aquilo que a vítima despendeu com vistas a evitar a lesão ou o seu agravamento, bem como outras eventuais despesas relacionadas ao dano sofrido.

Há autores que defendem ser indenizável também o dano indireto (reflexo, ou em ricochete) – apesar da restrição que consta do art. 403 do CC –, que é aquele "ensejado por condição advinda do fato lesivo" (Carolina de Paula, 2007, p. 39).

Para Noronha (2003, p. 578), basta que os danos indiretos sejam certos e consequência adequada do ato antijurídico para que sejam indenizáveis.

Portanto, o dano emergente corresponde ao prejuízo imediato e mensurável efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio.

No caso concreto, da análise dos documentos e argumentos apresentados, em especial pelo laudo pericial, correto é reconhecer a procedência do pedido de indenização por danos materiais, já que estes efetivamente são existentes e se alinham ao nexo causal.

Em que pese a parte autora não possua ou não tenha condição de demonstrar a titularidade da área ocupada, lhe cabe a indenização pelas benfeitorias edificadas no lote que foram impactadas pela ação degradante da parte requerida.

Por necessário, mostra-se certo registrar que a súmula n. 619 do STJ, não tem aplicabilidade para o presente caso vez que o pedido de indenização aqui formulado não se dá em desfavor de ente público que possui prerrogativas, tal como o de não indenizar as benfeitorias realizadas em área pública, ante a supremacia do interesse público.

Portanto, o laudo pericial aponta danos nas benfeitorias da autora, no montante de R$ 144.035,53 (cento e quarenta e quatro mil, trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), valor este que entendo devido à título de dano material, realizando assim a reparação integral do dano, deixando de ordenar o realojamento da autora, em razão do imóvel já se encontrar desocupado, o que leva a presumir que já se encontram estabelecidos em outra localidade, certamente longe dos riscos criados pela requerida, cabendo assim, tão somente a indenização pelos danos materiais.

e) Do Dano Moral

Quanto aos danos morais, antes da aferição de sua existência, entendo oportuno algumas considerações sobre o instituto.

Segundo o professor Yussef Said Cahali, dano moral:

"... é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)". (Cahali, Yussef Said. Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20).

Para Savatier, dano moral:

"... é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legitima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, as suas afeições, etc." (Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989).

Neste sentido vaticina o professor Nehemias Domingos de Melo:

"Autores renomados têm sustentado que o dano moral, por tratar-se de lesão ao íntimo das pessoas, dispensa a necessidade de prova, conformando-se a ordem jurídica com a demonstração do ilícito, visto que o dano moral configurado desde que demonstrado o fato ofensivo, existindo in re ipsa." (Dano Moral nas Relações de Consumo, doutrina e jurisprudência. Editora Saraiva, ano 2008, 1ª Edição, São Paulo, p. 61).

Assim, com arrimo na doutrina supra colacionada, tem-se que o dano moral é uma ofensa que atinge o âmago do indivíduo, dor esta de difícil comprovação, vez que varia de indivíduo para indivíduo, razão pela qual a jurisprudência há muito tempo vem entendendo que o dano moral não se prova, mas sim, os fatos.

Neste sentido é a jurisprudência:

"RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284 / MG RECURSO ESPECIAL 2012/0108265-7 / Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO).

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DE VAZAMENTO DE AMÔNIA NO RIO SERGIPE. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO EM OUTUBRO DE 2008. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação; b) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar; c) é inadequado pretender conferir à reparação civil dos danos ambientais caráter punitivo imediato, pois a punição é função que incumbe ao direito penal e administrativo; d) em vista das circunstâncias específicas e homogeneidade dos efeitos do dano ambiental verificado no ecossistema do rio Sergipe - afetando significativamente, por cerca de seis meses, o volume pescado e a renda dos pescadores na região afetada -, sem que tenha sido dado amparo pela poluidora para mitigação dos danos morais experimentados e demonstrados por aqueles que extraem o sustento da pesca profissional, não se justifica, em sede de recurso especial, a revisão do quantum arbitrado, a título de compensação por danos morais, em R$ 3.000,00 (três mil reais); e) o dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência, não havendo falar em indenização por lucros cessantes dissociada do dano efetivamente demonstrado nos autos; assim, se durante o interregno em que foram experimentados os efeitos do dano ambiental houve o período de "defeso" - incidindo a proibição sobre toda atividade de pesca do lesado -, não há cogitar em indenização por lucros cessantes durante essa vedação; f) no caso concreto, os honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação arbitrada para o acidente - em atenção às características específicas da demanda e à ampla dilação probatória -, mostram-se adequados, não se justificando a revisão, em sede de recurso especial. 2. Recursos especiais não providos. (REsp 1354536 / SE RECURSO ESPECIAL 2012/0246647-8 / Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO

DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem". (REsp 1114398 / PR RECURSO ESPECIAL 2009/0067989-1 / Ministro SIDNEI BENETI)

Isto posto, tem-se que os danos morais alegados pela autora são evidentes, na medida em que a intensificação das mudanças geomorfológicas e hidrossedimentológicas agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, causando grave ofensa ao seu patrimônio, vez que simplesmente do dia para a noite perderam bruscamente diversos bens em razão da conduta da parte requerida, disso decorrendo lesão à sua ordem psíquica, até porque indissociável o sofrimento patrimonial e psicológico, na hipótese.

Certo é que, tratando-se de comunidades ribeirinhas tradicionais, que moravam por gerações na mesma localidade, serem retirados inesperadamente da sua residência e convivência local, perde sua identidade psicológica, causando de fato, danos morais, decorrente do abalo psicológico, social e cultural, sem adentrar ao fato da ocupação profissional local que trazia o sustento para si e suas famílias.

Além do mais, no caso concreto, o conjunto probatório é sólido e harmônico, convergindo para conclusão que, de fato, houve a constituição de situação danosa a sua moral e, portanto, impõe reparação, uma vez que a desocupação forçada, ante a existência repentina de fenômeno ambiental maximizado pela parte requerida, ocasiona abalo emocional que ultrapassa o mero aborrecimento, provocando angústia, incerteza, frustração, dentre outros sentimentos que tiram a paz de qualquer indivíduo.

Configurados os danos morais passo a aquilatar seu quantum.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto sopesando os aborrecimentos suportados pela autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, utilizando como parâmetro o Resp. 1.011.437/RJ, fixo o dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 225, 170 da CF; art. 4º inciso VII e art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e consequentemente:

01. RECONHEÇO o dano ambiental promovido pelo empreendimento, atinente em alterar a geomorfologia e a estrutura hidrossedimentólogica a jusante do barramento, acelerando de forma acentuada a erosão das margens da região da comunidade do bairro Triângulo;

02. DETERMINO que a parte requerida pague à autora, a título de indenização por danos materiais, o montante de R$ 144.035,53 (cento e quarenta e quatro mil, trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar citação e correção monetária (INPC) a partir da data de elaboração do Laudo Pericial;

03. E ainda, DETERMINO que a concessionária requerida pague, a autora, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (INPC) a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/ SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325);

04. TORNO definitiva a antecipação de tutela concedida em relação a parte autora (ID 4404305). Considerando que o valor da multa diária seria para custear a moradia de dez pessoas, o que foi representado por R$ 500,00 por autor por 85 dias, em relação à autora, o valor da multa devida seria de R$ 42.500,00, a qual já foi levantada e devidamente empregada em seu benefício. O saldo que encontrava-se depositado perante a Justiça federal, deve ser devolvido a parte requerida.
05. ARCARÁ a concessionária requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC.
Defiro as benesses da justiça gratuita em favor da autora.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
À CPE: cumpra-se, na íntegra a decisão de ID 39708770, expedindo o competente alvará judicial dos valores vinculados aos autos em favor dos Expertises.
À CPE: reitere-se o ofício, com urgência, ao Juízo da 5ª Vara da Justiça Federal em Rondônia, a fim de que transfira para a conta judicial vinculada a este juízo os valores que foram bloqueados antes do declínio da competência.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7047803-67.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE NOGUEIRA FILHO
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
A simples afirmação de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Isso posto, emende-se a inicial para que a parte autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos (da unidade familiar), de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7027665-21.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE ROQUE CHAVES
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por perdas e danos materiais e morais, com pedido de liminar, em decorrência da construção da barragem da usina de Santo Antônio, ajuizada por JOSE ROQUE CHAVES em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. alegando, em síntese, ser morador da comunidade ribeirinha de Brasileira, Ramal Aliança, próxima ao Distrito de São Carlos, à margem do Rio Madeira, a qual vem sofrendo danos ambientais irreversíveis em razão da construção do complexo hidrelétrico Rio Madeira.
Alega que após a instalação e início das atividades da UHE Santo Antônio, no Rio Madeira, a abertura de suas comportas alterou a velocidade, o volume, a quantidade de sedimentos depositados à jusante, bem como alterou o curso do rio, causando desbarrancamentos em suas margens e agravando, sobremaneira, o fenômeno denominado “terras caídas”.
Aduz que é público e notório que a abertura das comportas da Usina alterou a paisagem natural das margens do Rio Madeira e causou vários danos ambientas, sociais e econômicos, bem como inúmeros outros prejuízos para os moradores da região afetada.
Por fim, requer em sede de liminar, que seja a requerida compelida a promover o realojamento do autor, colocando-os em local seguro, no intuito de manter a integridade física do mesmo, e, ainda, o pagamento de dois Salários Mínimos em favor do autor. Pugnam ainda, para que seja a requerida compelida a depositar em juízo os valores correspondentes aos danos morais e materiais. No mérito, pleiteiam pela condenação da requerida a proceder a retirada definitiva do autor, pagamento de danos morais e materiais. Com a inicial, vieram diversos documentos.
Tutela de urgência foi indeferida (ID 5652480).
Citada, a requerida apresentou contestação (ID 6706205), alegando que o requerente não sofreu afetação direta ou indiretamente, aduzindo preliminarmente, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, denunciou à lide o município de Porto Velho, ao argumento de que o mérito da demanda se referiria à obrigação típica do poder público,

além de falta de interesse de agir. No mérito, inicia esclarecendo que o TAC firmado pela requerida e entes públicos foi realizado para atender famílias consideradas como atingidas, com características e destinatários determinados em razão de acontecimentos isolados. Atribuiu a responsabilidade ao poder público quanto a reparação dos danos decorrentes da cheia histórica do Rio Madeira, ocorrida em 2014, na capital. Anexou julgados do Tribunal de Justiça local em amparo à sua tese. Assevera que o requerente deixou de apresentar diagnósticos ou laudos de órgãos oficiais que demonstrassem mínimo indício de nexo de causalidade entre as atividades da usina e os danos reclamados, o que fulminaria a procedência dos pedidos iniciais. Pontua que os danos sofridos pelo requerente deveriam ser atribuídos a fatores diversos como edificação em local impróprio; supressão de mata ciliar que cobria e protegia a encosta; e, fortes chuvas verificadas na região que teriam causado cheia em diversos rios da região, de modo que os desbarrancamentos decorreriam de causas naturais, ocupação irregular e omissão do poder público. Pugnou pela improcedência dos pedidos de indenização por danos materiais e morais, uma vez que o requerente deixou de apresentar provas concretas acerca do valor do imóvel em que residiam, tampouco provas de que os bens lhes pertencia, bem como por inexistir nos autos prova da ocorrência dos alegados danos por culpa da atividade da usina. Apresentou documentos.

Aportou-se réplica a contestação (ID 7419984) refutando-se os argumentos da requerida.

Decisão saneadora, fixando os pontos controvertidos e oportunizando a dilação probatória (ID 8044423).

Laudo pericial anexado no ID 13339396.

Manifestação do MP aduzindo que falece de atribuição para atuar no feito (ID 18891006).

Laudos divergentes e complementares anexados nos autos.

Alegações finais da parte requerida (ID 45416553).

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento no estado em que o processo se encontra.

A Constituição Federal instituiu como direito e garantia fundamental, a todos no âmbito judicial, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Art. 5º, inciso LXXVIII da CF).

O art. 139, II, do CPC impõe ao Magistrado a obrigação de zelar pela rápida solução do litígio. Logo, presentes as condições que ensejam o convencimento do Juízo, é dever do juiz, e não mera faculdade, julgar o processo no estado em que se encontra.

No presente caso, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, pois entendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas as condições da ação, passo ao exame de mérito.

Do Mérito.

Trata-se de ação de reconhecimento de responsabilidade civil em danos materiais e morais, suportados pelos autores em face da requerida, embasada na causa de pedir remota ativa, na concepção de Liebman, em decorrência dos danos da construção e operacionalização da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Impõe-se, inicialmente, como conditio sine qua non, criar um introito de contextualização do cerne da demanda em discussão com o empreendimento da parte requerida, vez que este trata de questão de relevantíssima importância e com afetação de centenas de pessoas e inúmeras demandas análogas correntes nesta e nas demais varas cíveis desta capital.

Pois bem.

a) Do Empreendimento.

a.1 - Do Consórcio e da Concessionária.

É de conhecimento público que em 27 de agosto de 2007 foi constituído o Consórcio Madeira Energia S.A., vencedor do leilão para a construção da UHE Santo Antônio, conforme Edital do Leilão nº 05/2007 da ANEEL e que em 13 de junho de 2008, foi celebrado, entre a União e a Madeira Energia S.A. - MESA, sociedade controladora da SAE (Santo Antonio Energia), o Contrato de Concessão. E que, posteriormente, com a constituição da SAE, o referido Contrato de Concessão foi aditado em 01 de dezembro de 2008, para que a titularidade da concessão fosse transferida à SAE.

O empreendimento foi estudado, desenvolvido, construído e está sendo operacionalizado pela SAE, a qual tem como controladora a MESA, que, por sua vez, possui como acionistas as seguintes empresas: (I) Furnas Centrais Elétricas S.A. (39%); (II) Odebrecht Energia do Brasil S.A. (18,6%); (III) SAAG Investimentos S.A. (12,4%); (IV) Cemig Geração e Transmissão S.A. (10%); e (V) Caixa Fundo de Investimentos em Participações Amazônia Energia (20%) (http://www.furnas.com.br/hotsites/ sistemafurnas/usina_ Santo_ Antonio.asp).

O projeto referente à construção da UHE Santo Antônio foi financiado com recursos públicos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (“BNDES”), por meio de financiamento direto e repasse de recursos; do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (“FI-FGTS”), por meio da subscrição e integralização das debêntures da 1ª emissão privada da Companhia, dos titulares das debêntures da 2ª emissão da Companhia; e, do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (“FNO”), e com capital dos acionistas da MESA.

Pode-se compreender e ter como premissas iniciais que os alicerces ideológicos do empreendimento foram criados por grandes empresas privadas, que obviamente visam lucros, e que foi viabilizado pela utilização de recursos públicos.

a.2 - Da Produção Energética.

Registra-se que a energia hidrelétrica é um método de geração de eletricidade que utiliza água em movimento (energia cinética) para produzir eletricidade. Em usinas hidrelétricas de grande porte a força da água em movimento move as engrenagens de grandes turbinas, e as barragens são necessárias para armazenar água em lagos reservatórios e rios, ainda que na modalidade fio d’água, para posterior liberação.

Oportuno registrar que o objetivo do empreendimento é a produção da energia elétrica, que é, sem dúvida um dos bens essenciais para promover o desenvolvimento do mundo contemporâneo, bem como da produção de bens e serviços em todos os setores da economia, além da utilização doméstica. Logo, a produção de energia é um grande desafio para o desenvolvimento, já que a ampliação da produção industrial depende diretamente da disponibilidade energética.

No caso do Brasil é fácil reconhecer que a energia é gerada principalmente nas usinas hidrelétricas, e isso porque o País é rico em rios com grandes extensões, caudalosos, correndo sobre planaltos e de depressões, utilizando-se do potencial energético da água, tal como o potencial existente no Rio Madeira.

Em nível global, a energia hidrelétrica tem sido a principal fonte de energia renovável. Nesse aspecto, é de se destacar a posição do Brasil no cenário mundial, vez que o país tem um alto percentual de sua energia proveniente de fonte considerada limpa. As hidrelétricas fornecem, atualmente, mais de 2/3 da energia disponível no país, que ainda conta com um enorme potencial inexplorado (http://ons.org.br/paginas/energia-agora/balanco-de-energia). E isso faz com que o Brasil seja internacionalmente reconhecido por sua produção de energia elétrica a partir de fontes sustentáveis.

De acordo com o Balanço Energético Nacional de 2017, que se refere aos dados obtidos em 2016 (EPE, 2017), a chamada energia limpa oferece 81,7% da energia elétrica do País, sendo que 36,3% do total provém da matriz hidráulica (https://ben.epe.gov.br/downloads/S%C3%ADntese%20do%20Relat%C3%B3rio 20 Final _2017_Web.pdf). Essa possibilidade está associada a disponibilidade de recursos hídricos que o Brasil possui, já que seu território concentra aproximadamente 12% da água doce do planeta (http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/panorama-das-aguas/quantidade-da-agua).

Nota-se que o cenário geográfico/político brasileiro permitiu e permite a utilização dos seus vários rios para a geração de energia "limpa", frente a necessidade criada pelo desenvolvimento da sociedade contemporânea, alinhada, porém, a uma visão de minimização dos impactos ambientais.

a.3 - O Rio Madeira, a Bacia Amazônica e os Impactos Negativos do Empreendimento.

Outro ponto, de extrema relevância, são as especificidades do rio e da bacia hidrográfica onde o empreendimento foi instalado.

O Rio Madeira é o segundo maior rio da Amazônia, um dos 10 maiores rios do mundo. Um rio de águas barrentas, fruto da grande quantidade de sedimentos transportados pelas águas. Sua bacia abrange uma área de 1,5 milhões de km2, divididos entre os territórios do Peru, da Bolívia e do Brasil. É formada pelos rios Guaporé, Mamoré e Beni, originários dos planaltos andinos. É o maior depositário do Rio Amazonas em descarga sólida de sedimentos dos rios amazônicos.

Principal afluente do Rio Amazonas, o Madeira tem 1.700 quilômetros de extensão, vazão média de 23 mil m/s e chega e medir 1,5 km de largura. Responde por cerca de 15% do volume de água e 50% de todo o sedimento transportado pelo Amazonas para o oceano. Esta enorme carga de sedimentos regula toda a dinâmica biológica das grandes áreas alagadas de várzea ao longo dos rios Madeira e Amazonas.

Em razão da localização do empreendimento em um dos biomas mais complexos e ricos do planeta, toda a execução do processo da Usina Hidrelétrica Santo Antônio foi obrigada a se cercar de iniciativas para reduzir os impactos ambientais e promover o crescimento e o desenvolvimento social. E isso porque, embora a energia hidrelétrica seja considerada uma fonte de energia limpa e confiável em muitos países, ela tem impactos ambientais e sociais significativos.

As barragens têm um grande impacto na fauna local, nos ecossistemas e levam ao deslocamento de moradores locais, e no presente caso, principalmente os tradicionais ribeirinhos.

Os impactos causados pela geração de energia elétrica por hidrelétricas atingem elementos socioambientais e econômicos, principalmente em decorrência da edificação das barragens e de reservatórios. São exemplos desses impactos a população urbana, rural, indígena e ribeirinha atingidas, afetada em diversos fatores como habitação, saúde, educação e segurança pública; a perda de vegetação e da fauna; a aceleração do crescimento populacional e da inviabilidade das hidrovias (FEARNSIDE, 2015).

Diante desta crítica situação, nota-se que a indústria hidrelétrica está investindo em projetos de pesquisa e mitigação para reduzir os efeitos ambientais adversos que as barragens podem ter na qualidade da água, nos fluxos dos rios e nos habitats dos peixes, porém facilmente se constata que a evolução registrada está muito aquém do resultado esperado pela população.

Assim, mesmo entendendo que as usinas hidrelétricas são sustentáveis mecanismos de geração de energia, certo é que elas têm os seus impactos negativos para o meio ambiente e para a sociedade diretamente envolvida.

A produção de energia a partir de hidrelétricas demanda o alagamento de extensas áreas, ainda que na modalidade fio d'água, as quais, em regra, se encontram em duas situações: ou são terras férteis, exploradas por agricultores, ou são áreas de remanescentes de ecossistemas, onde não houve proibição pública de exploração.

Ainda, é comum existirem dezenas de milhares de pessoas residindo nas zonas de alagamento, já que os barrancos dos rios brasileiros, de maneira especial, têm historicamente servido de refúgio para diversas comunidades tradicionais, em especial neste Estado de Rondônia (os ribeirinhos).

Portanto, não há erro em confirmar que o empreendimento instalado perturbou e perturba a ecologia dos rios, causou e vem causando o desmatamento, a perda da biodiversidade aquática e terrestre, liberando gás de efeito estufa substancial, deslocando comunidades inteiras e alterando os meios de subsistência das pessoas, além de afetar os sistemas alimentares, a qualidade da água, a agricultura próxima ao rio e a sedimentologia de "rios jovens".

Nota-se que a bacia hidrográfica amazônica, onde o Rio Madeira se encontra inserido, está sendo sufocada para o desenvolvimento de energia hidrelétrica, dado seu potencial para produzir energia, mas com pouca consideração para reduzir as consequências ambientais e sociais de tal desenvolvimento energético.

E isso pode ser compreendido porque a construção do empreendimento está afetando o ecossistema de alta biodiversidade, com uma rica diversidade de grupos étnicos e culturais e o bem-estar de milhares de pessoas.

Um exemplo é que o sistema da Bacia Amazônica abriga as mais diversas associações de peixes da Terra e uma das mais produtivas pescarias continentais. Existem 2.320 espécies de peixes na Bacia Amazônica, que é a mais grandiosa de que qualquer sistema fluvial do mundo. Porém, apenas foi construída uma simplória escadaria de passagem de peixes muitíssima menor que a passagem anterior, e que ainda tem sua eficácia questionada pelos ambientalistas especialistas. O que demonstra a baixíssima preocupação com a especificidade ambiental dos empreendedores com a questão ambiental.

Ainda, há de se ressaltar que a dimensão mais negligenciada dos projetos hidrelétricos são os efeitos sobre os sistemas e instituições sociais locais. As comunidades locais normalmente não têm uma influência significativa no desenvolvimento de energia hidrelétrica. Isso resulta em um desacoplamento da tomada de decisões que pode resultar em prioridades locais sendo negligenciadas e nos interesses dos setores industriais urbanos que conduzem as decisões.

Além disso, as políticas e regulamentações regionais ou nacionais, comumente não reconhecem a dinâmica do sistema transfronteiriço do local diretamente afetado, negligenciando considerações importantes, como direitos, valores sociais e culturais e acesso a recursos, das pessoas que de fato estão sendo prejudicadas para o benefício de um "bem maior", mas que quase sempre se constatou como um "bem maior" para as grandes empreiteiras, frise-se.

É preciso começar a pensar sobre a governança não como três setores diferentes, mas como um nexo, no qual múltiplas camadas são responsáveis, pelas diferentes escalas, níveis e setores. E isso porque, muitas vezes, grandes represas são promovidas com a ideia de que os moradores locais obterão alguns benefícios.

No entanto, as evidências sugerem o contrário, já que analisando a própria barragem do caso concreto, aqui em discussão, descobriu-se que as promessas feitas pelo setor energético, tais como contas de energia mais baratas, mais empregos, melhor infraestrutura, não se equipararam aos danos sofridos, indicando a inexistência de compensação real dos danos resultantes do empreendimento. Isso indica o fracasso do setor hidrelétrico em abordar questões de governança e sustentabilidade.

Em Rondônia, local onde foram instaladas as hidrelétricas na Amazônia, o valor do kw/h teve aumento, e os empregos prometidos aos habitantes locais foram, principalmente, para pessoas de outros Estados da federação, que após cinco anos (fim da construção), voltaram para seus locais de origem. O que justifica as reclamações, inexistência de consulta pública e falta de atenção aos impactos negativos conhecidos na sociedade e meio ambiente, em favor das comunidades afetadas por barragens.

Devemos ressaltar que a sustentabilidade desses empreendimentos, via de regra, tem uma fiscalização insuficiente por aqueles que os promovem. A prioridade na construção de grandes barragens é gerar energia para atender às indústrias em crescimento e às populações urbanas. Temos que tal prioridade, muitas vezes, supera as considerações socioeconômicas e ambientais.

Comunidades locais são largadas ao descaso e sofrem com os danos socioambientais e com a perda de meios de subsistência. Os reais afetados sequer tem acesso à eletricidade, porque não recebem a energia das grandes barragens e não são suficientemente compensados por suas vidas transformadas e até interrompidas.

Desta forma, há a necessidade de se encontrar soluções sustentáveis e inovadoras que combinem o desenvolvimento de energia hidrelétrica com outras fontes de energia, proporcionando benefícios que superem, reduzam ou até mesmo eliminem as externalidades ambientais, culturais e socioeconômicas negativas resultantes de grandes barragens.

a.4 - DO EIA/RIMA.

O impacto ambiental é interpretado como o desequilíbrio provocado pelo resultado da intervenção humana sobre o meio ambiente. O Estudo do Impacto Ambiental (EIA) tem como objetivo avaliar as dimensões das possíveis alterações que um empreendimento pode ocasionar no ambiente no caso de este vir a ser implantado, enquanto que o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) tem o escopo de apresentar as conclusões do EIA.

Os estudos em questão tratam-se de uma política preventiva e compõe uma das etapas do licenciamento ambiental, visando evitar as consequências dos possíveis danos.

A Resolução n. 1/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, em seu art.1º fixa o conceito normativo de impacto ambiental da seguinte forma:

"Art. 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais".

Com a Criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981, o EIA/RIMA foi elevado à categoria de instrumento de gestão ambiental, sem qualquer limitação ou condição. Expandiu, tanto para os projetos públicos como para os particulares, industriais ou não industriais, rurais ou urbanos, em áreas consideradas críticas de poluição ou não, regulamentando desta forma, o papel da Avaliação do Impacto Ambiental no ordenamento jurídico brasileiro.

A propósito, ensina Iara Verocai Dias Moreira:

"Instrumento de política ambiental, formado por um conjunto de procedimentos capaz de assegurar, desde o início do processo, que se faça um exame sistemático dos impactos ambientais de uma ação proposta (projeto, programa, plano ou política) e de suas alternativas, e que os resultados sejam apresentados de forma adequada ao público e aos responsáveis pela tomada de decisão e, por eles consideradas. Além disso, os procedimentos devem garantir a adoção das medidas de proteção do meio ambiente a serem determinadas, no caso de decisão sobre a implantação do projeto. (SEMA. Vocabulário Básico do Meio Ambiente. Rio de Janeiro: Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente, Cadernos Funap: São Paulo 9º ano, nº 16, 1990, p.33.)"

Esse importante instrumento de planejamento e controle é decorrente da preocupação com o meio ambiente e as consequentes tomadas de decisões, devendo analisar caso a caso levando em conta o fator ambiental envolvido em qualquer ação ou decisão que possa causar um efeito negativo.

O EIA/RIMA é um estudo relatado que foi criado com a intenção de prevenção e precaução, ou seja, prevenir o dano antes que ele ocorra, ou, nas hipóteses em que não puder se evitar, que sejam aplicadas as políticas de gestão ambiental, como forma de conservar, mitigar e compensar os danos ambientais causados pela implantação da atividade empreendedora.

Assim, quando houver dúvida científica da potencialidade do dano ao meio ambiente que qualquer conduta possa causar, incide o princípio da precaução para proteger o meio ambiente de um risco futuro.

Nesse sentido que a precaução ocupou o item 15 da declaração de princípios da Conferência das Nações Unidas realizada no Rio, em 1992:

". . . de modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental".

Aliás, justamente com base no princípio da precaução, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que aquele a quem se imputa um dano ambiental (efetivo ou potencial) é quem deve suportar o ônus de provar que a atividade que desenvolveu não trazia nenhum risco ambiental (RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.753 – SP). Caso contrário, restando alguma dúvida, o princípio da precaução manda que a atividade não seja desenvolvida.

Invertem-se, com isso, os ônus processuais: em vez de caber a parte demandante o ônus de provar o dano ambiental, é o empreendedor quem deve demonstrar cabalmente que a atividade que propõe não apresenta nenhum risco.

No caso, os EIA's/RIMA's devem ser realizados por firmas que servem cidadãos em vez de construtoras de barragens. E que é necessário criar melhor governança em torno das barragens. Maior transparência com a sociedade sobre os verdadeiros custos e benefícios (incluindo os custos sociais, culturais, econômicos, políticos, ambientais e os custos da remoção da barragem no final da sua vida útil) é necessária.

Medidas de avaliação de sustentabilidade desde a fase de projeto até a operação devem ser usadas. São necessárias tecnologias inovadoras que não exijam o represamento do rio ou a remoção da população reassentada.

Os estudos de impactos precisam ter dados reais. Devem ser realizados com tempo de espera suficiente para fornecer uma avaliação credível e ter capacidade integrada para impedir a construção de uma barragem, se não forem necessárias proteções à biodiversidade e às populações humanas. Audiências públicas e engajamento social suficiente para lidar com as consequências da barragem devem ser permitidos antes que a aprovação final seja dada.

Os estudos são fundamentalmente importantes para determinar quantas pessoas precisarão ser reassentadas e estabelecer os mecanismos para indenização e compensação apropriadas. Também é preciso haver mecanismos para garantir que essas recomendações sejam executadas, tal como era a condição anterior do afetado, em vez de deixar isso para as empresas de construção civil.

No caso em discussão, nota-se que o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA elaborado a mando e em favor da Concessionária requerida, não possuem credibilidade plena.

O próprio IBAMA, por meio do PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, datado de 21 de março de 2007, elaborado por 8 especialistas ambientais, entre técnicos e analistas, salientou que no EIA/RIMA havia notória insuficiência dos estudos. Que as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais, dentre outras importantes ponderações, ao final opinaram pela não emissão da Licença Prévia. Em síntese:

(I) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia;

(II) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas;

(III) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude;

(IV) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações;

(V) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los;

(VI) a nova configuração da área de influência dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria-Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia".

Porém, em contrário senso das indagações técnicas dos especialistas e analistas de seu próprio corpo efetivo, o Presidente substituto do Ibama, em 09 de julho de 2007, aprovou a licença prévia n. 251/2007 em favor do empreendimento, situação essa que por si só sinaliza pela tomada de uma decisão política, em vez de se curvar as várias ponderações lançadas por quem de fato analisou os estudos elaborados.

Acerca da temática, o Cientista Philip M. Fearnside publicou o artigo "As Barragens do Rio Madeira: Um Revés para a Política Ambiental no Desenvolvimento da Amazônia Brasileira" http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20 setback-port.pdf), em especial, acentuando que:

"O EIA/RIMA é visto pelos proponentes de projetos de desenvolvimento como um impedimento para a implementação de obras públicas necessárias, colocando os proponentes contra o Ministério do Meio Ambiente (MMA), que é legalmente responsável pela supervisão e aprovação dos relatórios. Pressões dentro do governo são comuns para abreviar o processo de aprovação de projetos, apesar de ter relatórios inadequados e/ou ter impactos desproporcionalmente grandes (e.g., O Globo, 2007).

(…)

Na prática, na medida em que o projeto avança por esses estágios e grandes quantidades de dinheiro (e de capital político) são investidas no projeto, torna-se cada vez mais improvável que grandes mudanças sejam feitas, especialmente para uma opção de "sem projeto"

(…)

Em 2006, a reação à nacionalização de operações brasileiras de gás na Bolívia pelo presidente Evo Morales, combinada com cortes no fornecimento de gás da Bolívia, levou a uma grande pressão sobre o Ministério do Meio Ambiente para aprovar as barragens do rio Madeira, independentemente de problemas não resolvidos.

(…)

O processo de licenciamento das barragens do rio Madeira fornece uma ilustração da suscetibilidade do sistema à pressão política e estabelece precedentes que enfraquecem as salvaguardas para futuras barragens. Alguns dos efeitos já são evidentes no licenciamento da polêmica barragem de Belo Monte, no rio Xingu (Fearnside, 2012).

(…)

A equipe técnica do departamento de licenciamento do IBAMA apresentou um parecer de técnico de 221 páginas contra a aprovação da Licença Prévia (Deberdt et al., 2007). O documento só foi tornado público em 23 de abril, depois da Ministra do Meio Ambiente já ter cedida à pressão presidencial para forçar a aprovação das barragens (Peixoto, 2007; Switkes, 2008). Muitos dos pontos levantados foram obtidos a partir da avaliação independente encomendado pelo Ministério Público de Rondônia (COBRAPE, 2006). O chefe do Departamento de Licenciamento foi imediatamente substituído, supostamente como um sinal do descontentamento do governo com a posição da equipe técnica (Faleiros, 2007). Mesmo que no seu despacho afirmou que "deixo de acolher" o parecer negativo da equipe técnica, ele pediu estudos posteriores em vez de autorizar imediatamente a concessão da Licença Prévia (Kunz Júnior, 2007). O parecer técnico feito pela equipe do Departamento de Licenciamento havia solicitado que um novo EIA/RIMA fosse elaborado. A equipe depois apresentou uma série de 40 perguntas a serem respondidas pelos proponentes (Brasil, IBAMA, 2007a, b,c). Um editorial no jornal O Estado de São Paulo classificou a equipe do IBAMA como envolvidos em "molecagem" no tratamento de um projeto tão importante, fazendo perguntas "com o objetivo transparente de rejeitar o licenciamento prévio" (OESP, 2007).

O Ministério das Minas e Energia (MME) contratou consultores para contribuir com opiniões sobre as principais áreas de questionamento: sedimentos, peixes e mercúrio; "notas técnicas" realizadas pelos consultores foram entregues ao IBAMA em 24 de abril de 2007 (a maior parte das notas é reproduzida em FURNAS & CNO, 2007). As empresas proponentes entregaram uma resposta totalizando 316 páginas para as perguntas do IBAMA, em 11 de abril de 2007 (FURNAS & CNO, 2007). Na maioria dos casos, se recusaram a responder, alegando que o IBAMA estava solicitando informações

além daquelas que corresponderiam a procedimentos normais, ou, então, responderam no sentido de que as preocupações do IBAMA eram infundadas. Grande parte da longa resposta consistia em copiar partes do EIA/RIMA (compare PCE et al., 2005 e FURNAS & CNO, 2007). E, por vezes, foi adicionada corroboração dos consultores contratados (e.g., FURNAS & CNO, 2007, Anexos I - V). O mais significativo, no entanto, são várias mudanças nos planos que foram feitas sem alarde, permitindo, assim, algumas das perguntas a serem respondidas no sentido de que não existia problema. As mais importantes foram as mudanças: 1) adotar uma estratégia de "curva guia" para a gestão do nível de água no reservatório de Jirau que supostamente evitaria a formação de um remanso superior que causaria inundação na Bolívia (FURNAS & CNO, 2007, Estudos Sedimentológicos, p. 6.32), e 2) a remoção das ensecadeiras que haviam sido planejadas para serem deixadas no local como muros de retenção de sedimentos (ensecadeiras são diques temporários usados para manter o rio fora do local de construção) (FURNAS & CNO, 2007, p. 20). O cenário oficial em que todos os sedimentos seriam naturalmente carregados dos reservatórios tem sido fortemente contestado (Fearnside, 2013c). O caso de licenciamento para as barragens do rio Madeira provocou a divisão do IBAMA em dois órgãos, paralisando grande parte da sua atividade. Imediatamente depois de uma reunião durante a qual o presidente Lula pressionou a ministra do Meio Ambiente Marina Silva, para acelerar a aprovação das barragens, esta anunciou que o IBAMA seria dividido em dois órgãos, o Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBio), que lidaria com as áreas protegidas, e o IBAMA, que lidaria com o restante das funções do antigo IBAMA, incluindo o licenciamento de projetos de infraestrutura. A separação teria sido parte de um acordo com o presidente Lula para acelerar a aprovação das barragens do rio Madeira (e.g., Alencar, 2007; Domingos, 2007; Switkes, 2007). Em 30 de abril, o chefe do Departamento de Licenciamento do IBAMA foi trocado novamente. A partir do dia 14 de maio, grande parte do pessoal do IBAMA em todo o País entrou em greve numa tentativa de bloquear a divisão. A divisão do IBAMA foi aprovada pelo Congresso Nacional e, em 28 de agosto de 2007, foi assinada a lei. A greve terminou pouco depois. Embora as barragens do Madeira, aparentemente, provocassem a divisão do IBAMA, isso é algo que estava em consideração por um longo tempo, como forma de reorganização do Ministério do Meio Ambiente, de tal forma que o Ministro teria mais poder sobre as funções da agência. O IBAMA tinha um orçamento muito maior do que o restante do MMA, e, de muitas maneiras, o "presidente" do IBAMA tinha mais poder real do que o próprio ministro. A divisão do órgão tem o efeito de restabelecer o equilíbrio entre "o rabo e o cão". No entanto, a maneira que a divisão foi imposta como um meio de aprovar as barragens do rio Madeira, teve consequências graves em desmoralizar os técnicos do órgão. A aprovação das barragens do rio Madeira envolveu uma série extraordinária de mudanças de pessoal nos bastidores das agências reguladoras, a remoção de todos os indivíduos em posições de autoridade que questionaram o projeto ou ofereceram apoio para aqueles que o fizeram. O presidente do IBAMA foi removido e um ex-chefe de gabinete da Ministra do Meio Ambiente foi indicado como "presidente" interino no dia 3 de maio de 2007. Críticos das represas afirmam que a mudança foi feita para "garantir" a aprovação das Licenças Prévias (Switkes, 2008, p. 35). No entanto, quando ele mais tarde anunciou a aprovação da Licença, negou que tivesse sido coagido por qualquer tipo de pressão política (Craide, 2007). O chefe do Departamento de Licenciamento do IBAMA foi alterado novamente pouco antes da aprovação da Licença Prévia em 9 de julho de 2007, e a mesma pessoa, posteriormente, foi promovida a chefiar o IBAMA como um todo, antes da aprovação da Licença de Instalação em 13 de agosto de 2008 (veja International Rivers, 2012). Cinco dias antes, a equipe técnica tinha apresentado um parecer formal se opondo à aprovação da Licença de Instalação devido às 33 condições associadas com a Licença Prévia não terem sido cumpridas (Brasil, IBAMA, 2008). O padrão de substituição do chefe do IBAMA por uma pessoa disposta a substituir o pessoal técnico da agência foi repetida logo após no licenciamento da polêmica hidrelétrica de Belo Monte (Fearnside, 2012). Uma vez que este modelo é capaz de garantir a aprovação de qualquer projeto, independentemente dos impactos, tem implicações graves para as muitas barragens que foram anunciadas para a construção ao longo da próxima década na Amazônia brasileira. O atual paradigma para as decisões de infraestrutura ainda é uma baseada em decretos políticos, onde os relatórios ambientais que são preparados depois servem apenas para legalizar uma decisão que já foi feita (e.g., Fearnside & Laurance, 2012)

(…)

7 CONCLUSÕES

Os impactos ambientais e sociais das hidrelétricas no rio Madeira são substanciais, incluindo deslocamento da população, o desmatamento, a perda dos meios de subsistência da pesca no Brasil, Bolívia e Peru, inundação em um trecho de remanso superior na Bolívia, além do alagamento do reservatório em si no Brasil, as emissões de gases de efeito estufa, a metilação de mercúrio, e os impactos a jusante sobre a reprodução de peixes e sobre residentes ribeirinhos das mudanças nos regimes de cheias e no movimento de sedimentos. Os impactos das barragens do rio Madeira deveriam ter sido estudados melhor antes que a decisão fosse feita para construir Santo Antônio e Jirau. A decisão racional em qualquer projeto de infraestrutura exige que os impactos e benefícios sejam avaliados e comparados antes de tomada da decisão de fato. O paradigma de decisões por decreto deve ser quebrado se a história das barragens do Madeira não é para ser repetida muitas vezes ao longo das próximas décadas. A aprovação das barragens do Madeira, por meio de pressão política e substituição de funcionárioschave de licenciamento, estabelece um precedente perigoso. Decisões precisam seguir uma sequência lógica de etapas. É preciso pesar todos os custos e benefícios e incluir alternativas distintas da proposta imediata, tais como a conservação de energia e a mudança de políticas que incentivam e subsidiam o alumínio e outras indústrias eletrointensivas. Infelizmente, a discussão pública sobre a política energética mal começou no Brasil".

Posteriormente, ainda para demonstrar a contínua conduta de afrontar as ponderações técnicas, em 08 de agosto de 2008 foi elaborado o PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, onde se analisou as informações constantes do Projeto Básico Ambiental (PBA) do Aproveitamento Hidrelétrico Santo Antônio e incluindo a avaliação do cumprimento das condicionantes específicas contidas na Licença Prévia n° 251/2007, e ao final recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio.

Logo, confirma-se que o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA elaborado para o empreendimento em comento não possuem credibilidade plena.

Ademais, registra-se que há liminar deferida pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, no bojo da Ação Civil Pública 0002427- 33.2014.4.01.4100, que, por conta dos impactos não previstos, determinou o refazimento dos Estudos de Impacto Ambiental de ambas as usinas construídas no Rio Madeira (UHE Santo Antônio e UHE Jirau), o que se torna mais um elemento a pesar em desfavor do empreendimento, pois sinaliza a fragilidade dos estudos dos impactos, e nos leva a crer que o empreendimento em comento desconhece ou omite informações dos muitos impactos que tem causado ou até mesmo os que vão causar.

E por fim, registra-se que outro elemento que indica que o empreendimento subestimou os dados e minimizou os impactos nos estudos, é o fato de que quando iniciou o processo de enchimento de seu reservatório, eis que afetou área de remanso muito maior do que era previsto, o que levou a centenas de afetados demandarem a desapropriação indireta.

Portanto, deste grandioso tópico, podemos concluir que o Rio Madeira possui certas peculiaridades que não foram contempladas pelos Estudos de Impacto Ambiental, mais que só foram aprovadas em razão das ingerências da classe política à época.

b) Do Meio Ambiente Equilibrado.

A Constituição Federal preceitua, no art. 225, caput, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O meio ambiente equilibrado é um bem difuso e está inserido entre os chamados direitos humanos de terceira geração. Constitucionalmente definido como de uso comum do povo e, portanto, diverso dos bens que o integram, adquirindo natureza própria. Assim, uma pessoa poderá ser eventualmente proprietária de um imóvel e sua cobertura vegetal, mas toda a coletividade terá o direito ao uso sustentável daqueles recursos naturais, segundo a legislação ambiental. Ao final, o dispositivo impõe a todos o dever de defendê-lo, estabelecendo um pacto intergeracional, o qual se deve respeitar.

Logo, o meio ambiente é um bem jurídico que merece grande destaque. Nenhum outro interesse tem difusidade maior do que ele, que pertence a todos e a ninguém em particular; sua proteção a todos aproveita e sua degradação a todos prejudica.

Segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo (1996, p. 31), "trata-se de um conceito jurídico indeterminado, assim colocado de forma proposital pelo legislador com vistas a criar um espaço positivo de incidência da norma. Ou seja, se houvesse uma definição precisa de meio ambiente, diversas situações, que normalmente seriam subsumidas na órbita de seu conceito atual, poderiam deixar de sê-lo pela eventual criação de um espaço negativo próprio de qualquer definição".

Ao tratar da definição de meio ambiente, Hugo Nigro Mazzilli (2005, p. 142- 143) destaca que:

"O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, como base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis ns. 6.938/81 e 7.347/85[2]. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência".

O professor Marcelo Abelha (2004, p. 43) nos ensina que:

"O interesse difuso é assim entendido porque, objetivamente estrutura-se como interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um simples interesse individual, reconhecedor de uma esfera pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere à norma em questão".

A Constituição brasileira de 1988, além de possuir um capítulo próprio para as questões ambientais (Capítulo VI, do Título VIII), trata, ao longo de diversos outros artigos, das obrigações da sociedade e do Estado brasileiro para com o meio ambiente.

A fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito da coletividade pela ordem jurídica vigente, o que se revela num notável avanço para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos.

A Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF, em busca de um desenvolvimento sustentável.

Assim, observa-se que há, no contexto constitucional, um sistema de proteção ao meio ambiente que ultrapassa as meras disposições esparsas, razão pela qual a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade.

c) Da Responsabilidade Civil Ambiental.

Se na área do Direito Privado, a teoria do risco integral não é adotada, com exceção das áreas especificadas pelo legislador, no Direito Ambiental a doutrina pátria adere a essa teoria, e não admite nenhum tipo de excludentes nos casos de danos ao meio ambiente.

A legislação infraconstitucional impõe ao degradador o dever de reparação do bem ambiental como uma das diretrizes da política nacional do meio ambiente. Nestes termos, cita-se o art. 4º, inciso VII, da Lei 6.938/81, in verbis:

"Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos".

Nesse contexto, o art. 3º da Lei 6.938/81 traz o conceito de predador, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Já o §1° do art. 14 da referida Lei 6.938/81 prevê que, sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o degradador obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Desse modo, observa-se que as disposições constitucionais e infraconstitucionais consagram uma responsabilidade civil em matéria ambiental submetida a um regime jurídico próprio, diferente, em muitos aspectos, do regime de direito civil e de direito administrativo.

Demonstrando esse regime jurídico próprio, cumpre destacar a lição de Jeanne da Silva Machado:

"Na responsabilidade por dano ambiental, não se perquire a culpa, pois o dano provocado não permite a liberação da sua reparação; o meio ambiente, uma vez degradado, permanecerá prejudicando injustamente a vida presente e, principalmente, a vida futura, sendo indispensável encontrar soluções atuais e adequadas para promover a justiça e a equidade".

E Álvaro Luiz Valery Mirra, ao se referir sobre esse regime jurídico diferenciado leciona que:

"Nessa matéria, portanto, como se pode perceber, o sistema de responsabilidade civil por danos ambientais configura um "microssistema" ou um "subsistema" dentro do sistema geral da responsabilidade civil, com regras próprias e especiais sobre o assunto, que, no caso, não incluem nenhuma norma mitigadora da reparação integral do dano".

Em consonância com esse regime jurídico diferenciado o Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento de que a

responsabilidade civil por dano ambiental é fundada na teoria do risco integral que não admite excludentes de responsabilidade, pois apenas requer a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável.

Desse modo, o STJ definiu que, "a responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva, fundada na teoria do risco integral, em face do disposto no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, que consagra o princípio do poluidor pagador." (REsp 1373788 SP 2013/0070847-2).

Isto implica o reconhecimento de que o poluidor/predador/degradador tem o dever de reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, independentemente da existência da culpa.

Pois, se na teoria subjetiva da responsabilidade, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro devem ser provados, na teoria objetiva, não se avalia a culpa do agente poluidor, porque é suficiente a existência do dano e a prova do nexo de causalidade com a fonte poluidora.

O dever de reparar, independentemente da existência da culpa, existe quando for verificada a existência de dano atual ou futuro. No dano futuro, embora subsistam dúvidas quanto sua extensão, gravidade ou dimensão, as medidas reparatórias já poderão ser implementadas, porque não há dúvidas quanto a lesividade da atividade, mas apenas em relação ao momento de sua ocorrência do dano futuro (SILVEIRA, 1996).

Assim, na responsabilidade civil objetiva basta a existência do dano e o nexo de causalidade com a fonte poluidora/predadora/degradante, porque não há necessidade da demonstração da culpa.

Lanfredi aponta três pressupostos para a responsabilidade civil: "ação lesiva, isto é a interferência na esfera de valores de outrem, decorrente de ação ou omissão, o dano, moral ou patrimonial, e o nexo causal, ou relação de causa e efeito entre o dano e a ação do agente" (LANFREDI, 2001, p.89).

Na teoria objetiva, "Não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado é prejudicial ao homem e seu ambiente. A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão poluente representa um confisco do direito de alguém respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranquilidade(...)" (MACHADO, 2000. p.273).

A responsabilidade civil objetiva é a responsabilidade sem culpa, o cerne dessa é o dano e não a conduta ou comportamento do agente.

Desta forma, a teoria objetiva na imputação da responsabilidade ao causador de uma atividade lesiva ao meio ambiente afirma-se em razão do caráter de irreversibilidade dos danos ambientais, em regra, da multiplicação dos fatores que originam o dano e também pela dificuldade de prova do elemento subjetivo culpa.

Para Ferraz:

"A teoria objetiva na imputação da responsabilidade ao causador dos danos ao meio ambiente se concretiza porque: em termos de dano ecológico, não se pode pensar em outra adoção que não seja a do risco integral. Não se pode pensar em outra malha que não seja malha realmente bem apertada que possa, na primeira jogada da rede, colher todo e qualquer possível responsável pelo prejuízo ambiental. É importante que, pelo simples fato de ter havido omissão, já seja possível enredar agente administrativo e particulares, todos aqueles que de alguma maneira possam ser imputados ao prejuízo provocado para a coletividade (FERRAZ, 2000, p.58)".

Ainda, a adoção da responsabilidade civil ambiental subjetiva resultaria na impunidade do poluidor/degradador. Primeiro, porque haveria o risco de ser transferido para a sociedade o ônus de suportar os prejuízos decorrentes do dano ambiental. Segundo, porque ela não dispõe dos instrumentos necessários para inibir a ocorrência de uma lesão ao meio ambiente, seja em razão da dificuldade de provar o nexo causal, seja pela dificuldade de acesso à justiça (BENJAMIN, 1998).

Neste sentido, a submissão à teoria integral permite que o poluidor/degradador assuma todo o risco de sua atividade, desde que provado a existência do nexo causal entre o dano e a fonte poluidora.

Há entendimentos que a substituição da responsabilidade civil ambiental subjetiva pela objetiva resolve de forma definitiva a problemática em torno dos danos ambientais e sua completa reparação. De fato, a teoria objetiva tem como ponto falho à dificuldade de ser provado a existência do nexo de causalidade, especialmente o elo entre a atividade causadora e o dano ambiental dela resultante.

Dito de outra forma, para imputação da tutela reparatória do dano ambiental, não se aprecia a existência da culpa ou dolo do agente, exige-se sim a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo possível poluidor/degradador. Por conseguinte, a ilicitude da conduta do agente é irrelevante, pois até mesmo nas atividades lícitas, que foram autorizadas pelo Poder Público, em havendo dano ambiental, o causador será responsabilizado.

Assim, nas palavras do doutrinador Ferraz, a responsabilidade do poluidor/degradador independe da licitude ou não da atividade, porque se baseia no risco da atividade exercida pelo poluidor. (FERRAZ, 2000, p.28).

Logo, a obrigação de indenizar existe mesmo que o poluidor/degradador desenvolva suas atividades dentro dos padrões legais fixados.

Oportuno registrar o entendimento da ilustre Doutrinadora Maria Alice Rocha:

"Em matéria de direito ambiental a responsabilidade é objetiva, orientando-se pela teoria do risco integral, segundo a qual, quem exerce uma atividade da qual venha ou pretende fruir um benefício, tem que suportar os riscos dos prejuízos causados pela atividade, independentemente da culpa. Com sua atividade, ele torna possível a ocorrência do dano (potencialmente danosa). Fala-se em risco criado, responsabilizando o sujeito pelo fato de desenvolver uma atividade que implique em risco para alguém, mesmo que aja dentro mais absoluta normalidade. (ROCHA, 2000, p.140)".

Logo, para que a requerida "seja considerada responsável pelos danos alegados, ainda que sua responsabilidade seja objetiva, necessário que fiquem caracterizados os elementos da responsabilidade civil: ação/omissão, dano e nexo de causalidade, sendo que a inexistência de um deles quebra o vínculo, não se podendo falar em responsabilização da parte." (Processo: 7041776-10.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (198) Relator: PAULO KIYOCHI MORI)

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DO NAVIO VICUÑA. PORTO DE PARANAGUÁ. PESCADORES PROFISSIONAIS. PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DE PESCA. EMPRESAS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO. (...)4. em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a

quem se repute a condição de agente causador. (REsp 1602106 / PR RECURSO ESPECIAL 2016/0137679-4 - Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA)"

"RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL PRIVADO. VAZAMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS ARMAZENADOS EM TANQUE DE GASOLINA, ATINGINDO, DURANTE CINCO ANOS, O SOLO E O LENÇOL FREÁTICO QUE ABASTECIA A RESIDÊNCIA DOS AUTORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE JULGAMENTO NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO DANO AMBIENTAL. (…)6. Responsabilidade objetiva e solidária de todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista pela legislação ambiental (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), combinado com o art. 942 do Código Civil. (REsp 1363107 / DF RECURSO ESPECIAL 2013/0023868-6 – Relator (a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO)"

"RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM janeiro DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284 / MG RECURSO ESPECIAL 2012/0108265-7 – Relator (a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO)"

Portanto, passamos a apreciar a existência de nexo de causalidade entre os danos alinhavados na exordial e o empreendimento da requerida.

c.1 - Do Nexo de causalidade.

Inicialmente, frente a esse tópico, mostra-se certo ponderar que entendo que a análise do nexo de causalidade, já na própria teoria geral da responsabilidade civil, é matéria suscetível a intenso debate no campo doutrinário e prático. Sua compreensão frente as hipóteses de degradação ambiental tornam a questão ainda mais sujeita a dúvida. Além disso, não se pode esquecer da própria dificuldade de configuração e delimitação do dano ambiental frente a inexistência, muitas vezes, de padrões científicos para análise.

A atribuição de um regime jurídico de imputação objetiva para os danos ambientais é sem dúvida um grande avanço e de fundamental importância, mas aí apenas começam os problemas. A determinação do dano e do nexo de causalidade em termos ambientais é tema de alta complexidade e dificuldade de identificação na seara ambiental, já que os ciclos do ecossistema é contínuo e não se estabiliza ou não paralisa para que no exato momento da elaboração de um laudo pericial ou mesmo de uma inspeção judicial, possa se aferir com plenitude os danos e as causas.

O nexo de causalidade é apontado por Antônio Herman V. Benjamim como o calcanhar de Aquiles da responsabilidade civil ambiental. A importância atribuída pelo autor brasileiro ao tema também é confirmada por Lúcia Gomis Catalã. Esta se refere ao nexo de causalidade como o problema primordial. (Cf. Lucía Gomis Catalã, Responsabilidad por daños al médio ambiente, Pamplona, Arazandi Editorial, 1998, p. 60 apud José Rubens Morato Leite e Délton Winter de Carvalho, O nexo de causalidade na responsabilidade civil por danos ambientais, in Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 12, n.º 47, jul. /set. 2007, p. 78.)

A problemática aqui percorre por diversos fatores, sendo estes ao menos dois: na verificação da extensão da participação dos sujeitos envolvidos no dano ambiental, e da própria existência de relação entre a atividade e o dano ocasionado, situações que trazem ao debate a incerteza científica, muitas vezes existente em temas ambientais.

Luís Filipe Colaço Antunes ao analisar à luz do direito estadunidense, afirma que "o problema do nexo de causalidade é, provavelmente, o que tem originado maiores dificuldades em matéria de tutela do meio ambiente, sobretudo no que respeita aos aspectos probatórios" (Poluição industrial e dano ambiental: as novas afinidades electivas da responsabilidade civil, cit., p. 25).

Portanto, trata-se, em síntese, de situação jurídica que em regra experimenta uma causalidade complexa.

A lesão ao ambiente considerado enquanto conjunto de relações física, química, biológica e cultural traz especial dificuldade para a delimitação da extensão do dano ocorrido, pois as interações existentes, quando afetadas, podem, por exemplo, provocar somente a verificação do dano no futuro. Tem-se também que a avaliação do dano ambiental fica na dependência de prova técnica, tendo em vista o conhecimento disponível no momento.

O fato é que a ação poluidora/degradadora pode ocorrer na execução de diversas atividades, mesmo que incertas. O dano ambiental em regra não é de fácil verificação, com uma simples avaliação visual. Sua ocorrência pode dar-se de forma diferida no tempo, que na maioria dos casos pode se levar décadas.

Neste sentido são precisos Nelson Nery Júnior e Rosa Nery:

"O fenômeno da poluição é complexo e difuso, fazendo com que, às vezes, seja difícil precisar a conduta poluente, bem como a individuação dos sujeitos imputáveis e a prova do nexo de causalidade" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Barreto B. de Andrade Nery, O Ministério Público e a responsabilidade civil por dano ambiental, cit., p. 64)".

No caso sob análise, para a parte requerente da demanda, a demonstração de elementos indicativos concretos e com base científica que leve à conclusão quanto à probabilidade da caracterização da degradação, cabendo, então, a parte requerida a comprovação de que a sua conduta ou atividade, com absoluta segurança, não provoca ou não provocará a alegada ou temida lesão ao meio ambiente.

Há de se ressaltar que a indivisibilidade do dano ambiental, o seu caráter transfronteiriço, a multiplicidade de causas e a pluralidade de degradadores são fatores que contribuem para o abrandamento do nexo de causalidade.

No caso, o critério da certeza do nexo de causalidade é substituído pelo critério da verossimilhança no exame do liame de causalidade entre a causa e o efeito do dano. Isto porque, a mera adoção da teoria objetiva da responsabilidade civil ambiental não garante a reparação integral dos danos ao meio ambiente.

Certo concluir que, na prática jurisdicional, existem situações que o nexo causal da conduta degradadora fica acobertado por uma cortina de constantes mudanças naturais, que muitas vezes não permitem a plena interpretação, seja natural ou científica, da relação existente entre os degradadores e o dano evidenciado.

A fenomenologia ganha um grande destaque na interpretação do nexo causal do dano ambiental, pois esta estuda os fenômenos daquilo que aparece à consciência, buscando explorá-lo para que assim se consiga chegar a sua causa.

Nessa abordagem o julgador deverá considerar todos os elementos científicos anteriormente existentes e os novos elementos que participam desse ciclo sistêmico, ou seja, em razão da inquestionável existência de limitação dos estudos em todos os campos, quando da apuração da causa, todos os novos elementos participantes do ciclo sistêmico, que tenham potencialidade de causar danos, devem ser considerados.

Em igual perspectiva, na Alemanha entrou em vigor, em 1991, uma norma sobre a responsabilidade civil concernente às atividades perigosas para o meio ambiente.

O Art. 6º, que se divide em quatro parágrafos, prevê a presunção do liame de causalidade:

"1º. Se uma instalação é apta a causar o dano surgido nas circunstâncias de um caso concreto, há presunção de que o dano é causado pela instalação. A aptidão – no caso concreto – será julgada de acordo com a regulamentação da instalação; através das instalações utilizadas, a qualidade e a quantidade de substâncias químicas utilizadas e emitidas, sendo a hora e o lugar da emergência do dano e segundo a impressão de conjunto causada pelo dano e todas as outras circunstâncias, que indicam ou refutam o liame de causalidade. (Leme Machado, Paulo Affonso; Direito Ambiental Brasileiro, 2013, Ed. Malheiros)"

A descrição fenomenológica é fundamental, porque o nosso olhar habitualmente cientificado não nos permite evidenciar o fenômeno em si mesmo, quando da existência de limitação científica, tal como no caso em comento.

Importante trazer aos autos que no Princípio 15, da Declaração de Princípios do Rio, restou consignado que "no caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a falta de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para adiar a adoção de medidas efetivas que visem prevenir a degradação do ambiente".

Neste sentido, a inversão do ônus da prova é uma consequência da aplicação do Princípio da Precaução. A transferência do ônus da prova para os potenciais degradadores ocorreria nos seguintes casos: a) quando ainda não se verificaram danos ao meio ambiente, todavia, eles poderão vir a ocorrer, diante falta de prova científica; b) quando os danos já ocorreram, porém, não se tem conhecimento da sua causa principal; c) quando os danos ocorreram, mas não há prova do nexo de causalidade entre o dano e a fonte poluidora (CANOTILHO, 1998, p.49).

Portanto, o Princípio da Precaução impõe ao empreendimento que desenvolve uma atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente o ônus de provar que sua atividade não lhe oferece riscos. A inversão do ônus da prova, portanto, abarca a certeza científica e, também, o risco incerto do dano ambiental.

Por isso, um modelo adequado à tutela do bem ambiental depende da aplicação da responsabilidade objetiva, mas, sobretudo, da inversão do ônus da prova e da atenuação da prova do liame de causalidade.

Logo, a responsabilidade civil no Direito Ambiental pode ser entendida como objetiva, fundamentada na teoria do risco integral, na inversão do ônus da prova e, também, no abrandamento da carga probatória do nexo de causalidade.

Assim, pode-se dizer, então, que a responsabilidade do agente é exonerada nas seguintes hipóteses: a) quando o risco não foi criado; b) o dano ambiental não existiu; e, c) quando não se estabelece uma relação de causalidade entre o dano e o sujeito que criou o risco.

Superada as ponderações doutrinárias do nexo causal, vejamos os dados e as provas concretas existente nos autos.

A Empresa requerida articula, reiteradamente, como tese defensiva que "não há uma só prova que demonstre haver nexo de causalidade entre os supostos danos suportados pelos requerentes" (sic - contestação).

Neste sentido, desde já, devemos ressaltar que é incontroverso o reconhecimento, por ambas as partes, das várias degradações ambientais que ocorrem a jusante da barragem, vez que evidente as constantes demonstrações fenomenológicas. Convergindo apenas acerca da existência ou não de relação com a requerida.

Entretanto, analisando as provas jungidas aos autos, tem-se que a tese da parte requerida não merece acolhimento, tendo em vista que restou cristalina e fortemente comprovada a existência de nexo causal entre a construção e operação do empreendimento com as mudanças geomorfológicas e hidrossegimentológicas, que acabaram por causar a aceleração dos desbarrancamentos das margens a jusante do barramento.

Explico.

Inicialmente, necessário se faz, de forma preambular, alinhavar os conceitos teóricos de alguns termos técnicos que serão utilizados na descrição do nexo causal, nesta parte dos fundamentos de convicção deste juízo.

Segundo o Glossário do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS e conforme a Portaria n. 149/2015 da Agência Nacional De Águas – ANA, podemos entender que:

"(I) Deplecionamento corresponde a rebaixamento do nível de água de um reservatório ou diminuição do volume de água armazenado em um reservatório.

(II) Usina a fio de água corresponde a Usina hidroelétrica que possui reservatório com volume útil suficiente apenas para prover regularização diária ou semanal, ou que utiliza diretamente a vazão afluente do aproveitamento. Também chamada de usina com reservatório de compensação.

(III) Reservatório ou Reservatório de acumulação corresponde a amplo local que retém água para finalidades utilitárias como, por exemplo, abastecimento, produção de energia elétrica, irrigação e recreação.

(IV) Vazão corresponde ao volume de líquido que passa através de uma seção, em uma unidade de tempo. (V) Vazão afluente corresponde a vazão que chega a um aproveitamento hidroelétrico ou a uma estrutura hidráulica.

(VI) Vazão defluente corresponde a vazão que sai de um aproveitamento hidroelétrico ou de uma estrutura hidráulica. Diz-se, também, defluência.

(VII) Jusante corresponde a localização inferior, ou seja, em cotas mais baixas. No caso de águas correntes (rios, córregos e arroios) são os pontos situados no sentido de sua foz, ou seja, no sentido da corrente, rio abaixo.

(VIII) Montante corresponde a localização superior, ou seja, em cotas mais elevadas. No caso de águas correntes (rios, córregos, arroios), são os pontos situados no sentido da nascente, ou seja, no sentido oposto à corrente, rio acima.

(IX) Talvegue corresponde a linha formada pelos pontos mais baixos de um vale ou trecho de drenagem sobre a qual se forma o leito do rio.

(X) Erosão corresponde a desgaste e transporte de elementos do solo pela ação da água, glaciares, vento e ondas.

(XI) Enchente corresponde a fenômeno da ocorrência de vazões relativamente grandes e que, normalmente, causam inundações".

E ainda, de acordo com o Dicionário Michaelis, eis o significado das palavras constantemente utilizadas no processo:
"(XII) Calha corresponde à depressão de um terreno que está coberta, ou já esteve, pelas águas de um rio, é um canal por onde escoa ou já escoou um curso d'água, também denominada álveo ou leito, e compreende toda a extensão do curso hídrico, da nascente à foz (ponto no qual se encerra, desaguando em outro curso).
(XIII) Assoreamento conceitua-se como o acúmulo de areia, terra e detritos diversos em um curso hídrico em razão de enchentes, mau uso do solo ou degradação do ambiente.
(XIV) Leito corresponde a depressão de terreno coberta pelas águas de um rio, ou pela qual já passou um rio anteriormente; canal por onde escoa ou já escoou um curso de água; álveo".
Superadas as conceituações, passamos aos elementos da convicção.
Inicialmente, devemos pôr em evidência que o fenômeno observado em rios amazônicos, conhecido na linguagem popular como "terras caídas", consiste em um processo de erosão fluvial acelerada que promove a ruptura, o solapamento e o desmanche das margens fluviais por escorregamentos, deslizamentos, desmoronamentos e desabamentos (Labadessa, 2011).
A literatura Geográfica indica que "os principais agentes causadores dos movimentos gravitacionais de massa que conduzem a formação das terras caídas são representados pela pressão hidrodinâmica e pela pressão hidrostática. Devem ser considerados também os fatores estruturais e neotectônicos, os climáticos (vento e chuva), a composição litológica do material das margens e os taludes pronunciados das barrancas dos rios. A pressão hidrodinâmica esta vinculada diretamente a velocidade do fluxo aquoso e a sua descarga, enquanto que a pressão hidrostática associa-se a saturação dos solos/sedimentos por água pluvial nas planícies de inundação e por vezes nos terraços mais baixos, tornando-os pesados e promovendo a instabilidade dos barrancos". Escrito por: Amilcar Adamy, graduado em Geologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1971), graduado em Fotointerpretação Aplicada à Geologia pelo Centro Interamericano de Fotointerpretacion (1979) e mestrado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Rondônia (2005). Geólogo da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais. (http://rigeo.cprm.gov.br/jspui/bitstream/doc/17138/1/Dinamica%20fluvial%20do%20Rio%20Madeira.pdf)
Deve-se ainda ressaltar que o fenômeno "terras caídas" vem sendo descrito há mais de três décadas na Região. E que os estudos do Serviço Geológico do Brasil sobre o monitoramento do Rio Madeira indicando que entre os anos de 1987 até 2007, antes do início da construção da usina, a erosão lateral das margens já era extensa.
No ano de 2010, o Serviço Geológico do Brasil apresentou artigo científico sobre o fenômeno de "terras caídas", pelo qual se infere que as localidades mais suscetíveis ao fenômeno são as áreas que se situam no baixo madeira, incluindo Calama, São Carlos e Nazaré.
Até mesmo Membros do
PODER JUDICIÁRIO testemunharam o fenômeno "terras caídas", quando da participação das Operações Justiça Rápida. Vejamos relato do Desembargador Paulo Mori, quando do julgamento do agravo de instrumento n. 0007748-46.2013.8.22.0000:
"Nesse caso específico de Calama, participo dessas Operações da Justiça Rápida praticamente há mais de 10 anos, e esse desbarrancamento em frente ao distrito já vem ocorrendo desde aquela época, e sempre, a cada seis meses, um ano, que vamos a Calama, percebo que ele está avançando, ou seja, esse fato já vem ocorrendo há muito tempo. Hoje, realmente, ele está chegando praticamente dentro da igreja."
Portanto, partimos da premissa que o fenômeno "terras caídas" já era preexistente ao empreendimento da requerida, e, consequentemente, quando da instalação do empreendimento a demandada tinha pleno conhecimento do fenômeno já existente na região do Rio Madeira.
Logo, ante o princípio da prevenção e o da precaução, sabendo deste fenômeno, caberia a parte requerida instituir medidas de mitigação, que impediriam ou mesmo reduziriam a aceleração do fenômeno natural das "terras caídas", já que no "TOMO C" do EIA, já eram previstos, desde o início, a dinâmica de intensificação de assoreamento e erosão no rio Madeira. O assoreamento e erosão foram considerados impactos potenciais, in verbis:
"2.38 Interferência local sobre a ictiofauna devido a implantação dos canteiros de obras e acampamentos • Ações geradoras: a intensificação dos processos naturais de erosão e assoreamento são impactos potenciais, resultantes das ações para a implantação da infraestrutura de apoio às obras, tais como: - instalação e operação de canteiros e acampamentos; - instalação de acessos; - preparação de "bota-foras" e áreas de empréstimo. "
E no "Tomo E", de complementação ao Estudo de Impacto Ambiental elaborado, fora delineado que o Rio Madeira:
"Caracteriza-se por significativo transporte de material sólido. Nele prevalece, porém, com grande porcentagem, material fino - 25% de argila, 60,6% de silte, 12% de areia fina (Φ0,25mm). Desse material, 94,3 % é transportado em suspensão na corrente líquida e 5,7 % é arrastado no leito ou salta junto a ele. Além disso, somente 0,44% do total de sedimentos correspondem ao sedimento graúdo, composto por areia média, areia grossa e traços de pedregulho. Dessa forma somente esta última parcela do material sólido (0,44% do total) não teria condições de ultrapassar a barreira imposta pelos barramentos até que os depósitos de sedimentos atingissem os canais de aproximação dos vertedouros, por onde o fenômeno do arrastamento teria continuidade".
Dessa leitura, podemos ter como premissa inicial que a parte requerida tinha conhecimento de que o empreendimento intensificaria os processos naturais de erosão e assoreamento, modificando a geomorfologia, e, também, impulsionar uma mutação hidrossedimentológica, em razão da retenção de sedimentos, natural de qualquer barramento.
Nesta senda, registra-se que a RESOLUÇÃO Nº 556, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, que resolveu declarar reservada, à ANEEL, na seção do Rio Madeira situada às coordenadas 08° 48' 04" de Latitude Sul e 63° 57' 08" de Longitude Oeste, as vazões naturais afluentes, e ordenou que os impactos geomorfológicos causados pelo empreendimento fossem mitigados pelo futuro empreendedor. Vejamos:
"§ 5º Os efeitos sobre os usos da água, associados ao processo de erosão a jusante e assoreamento a montante, decorrentes da implantação do empreendimento, deverão ser mitigados pelo futuro outorgado. (…) Parágrafo único. É de responsabilidade exclusiva do futuro titular da outorga todos os ônus, encargos e obrigações relacionadas à alteração, decorrente da implantação do empreendimento, das condições das outorgas emitidas pela ANA ou pelo órgão gestor de recursos hídricos estadual em vigor na data de início do enchimento, nos trechos de rio correspondentes à área a ser inundada e a jusante do empreendimento".
Em contrapartida aos estudos de impactos ambientais do Empreendimento, o Parquet, tendo em vista a necessidade de "garantir o rigoroso cumprimento da legislação ambiental aplicável e o adequado tratamento dos impactos potenciais sociais e ecológicos; e assegurar a devida aplicação do conjunto de benefícios previstos com a implantação e operação do referido Complexo", patrocinou a elaboração do Relatório de Análise de Conteúdo dos EIA e RIMA dos aproveitamentos hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, que bem pontuou que:

"…
A formação dos reservatórios, associada à manutenção da cota de alagamento do rio, vai causar uma série de alterações ambientais impactando a região. A formação dos reservatórios leva à diminuição da velocidade das águas, a alteração da dinâmica de transporte de sedimentos suspensos nas águas nos reservatórios e a jusante, a sedimentação no reservatório, as variações das concentrações de elementos químicos na água, a formação de áreas de remanso, a alteração da dinâmica erosiva, a provável elevação do lençol freático no entorno dos reservatórios, modificações locais no ecossistema, afogamento de registros arqueológicos e paleontológicos que sejam submersos caso não sejam resgatados antes da formação dos lagos.
(…)
O EIA realizou, também, estudos das condições hidrossedimentológicas a jusante do reservatório do AHE Santo Antônio. A taxa prevista de perda de sedimentos na água, a jusante, será de 19% no primeiro ano; em 15 anos esse valor estará abaixo de 5% e em 30 anos estará abaixo de 1%. Esse processo levará à intensificação dos processos erosivos a jusante podendo comprometer as margens nos primeiros quilômetros após a barragem. Esse efeito deve ser melhor estudado para esclarecer a dinâmica hidrossedimentológica a jusante e prever as áreas a serem impactadas. Propostas de contenção, mitigação e compensação devem ser elaboradas, caso fique comprovada a necessidade.
O modelo sedimentológico aplicado no EIA/RIMA é um modelo utilizado em diversos empreendimentos que define a deposição e erosão de sedimentos em uma dispersão linear unidimensional. Esse modelo, pode incorrer em erros por dois motivos, primeiro a inconsistência dos dados de entrada para a geração das projeções e segundo pela incapacidade de representar a realidade em função de outras circunstâncias locais que apenas modelos com projeção em duas ou três dimensões seriam capazes de verificar.
As medições do EIA, realizadas concentradamente em 2004, a metodologia de amostragem de sedimentos, principalmente ao valor determinado para os sedimentos de fundo, pode ter levado a um desvio nas previsões do modelo. Os modelos bi-dimensionais são mais capazes de prever a distribuição do sedimento na coluna d'água, levando em conta a variação vertical das velocidades da água no rio.
(...)
2.9 Estudos sobre os Sedimentos a jusante. As avaliações referentes ao impacto dos sedimentos a jusante dos reservatórios são pertinentes. Entretanto, em um processo como este de um rio com altas concentrações de material em suspensão e grande contribuição de material alóctone, as alterações sobre o sistema a jusante do reservatório podem ser drásticas mesmo com baixo tempo de retenção (Straskraba e Tundisi, 1999). Os remansos que deverão ser originados a partir da construção dos reservatórios poderão reter muito material biológico e material em suspensão inorgânico.
2.9.1 Conclusão sobre os Estudos sobre os Sedimentos a jusante
Deve-se concordar que os estudos sobre as possíveis alterações a jusante ainda são frágeis e, portanto, há necessidade de avançar nas avaliações experimentais e nas projeções de futuros impactos (vide programas propostos na sequência).
(…)
Os dados obtidos pelas campanhas sedimentométricas não puderam determinar com a precisão necessária a granulometria e a carga do leito, tornando as modelagens subsequentes vulneráveis em sua confiabilidade.
No volume 7 do Tomo B, os estudos sedimentológicos procuraram determinar a espacialização dos sedimentos nos reservatórios, os tipos de sedimentos em função da faixa granulométrica e a natureza sazonal ou permanente dos depósitos identificados. Para tal utilizou-se as medições sedimentométricas já citadas, as vazões líquidas médias em Porto Velho para construir a curva chave de sedimentos para o trecho estudado. A figura 3.6 do capítulo apresenta um aumento da erosão/transporte na bacia do período 1978-1990 para o período 1991-2004. Possivelmente, a diferença das declividades das curvas é muito maior, se considerarmos que os dados coletados por Furnas estiverem subestimados.
Da mesma forma a figura 3.7 que apresenta o diagrama de dupla massa de descarga sólida X descarga líquida acumulada deve estar falseada pelas amostragens, e consequentemente o aumento de 1,83% ao ano estimado para as taxas de erosão deve ser maior.
(...)
Os efeitos da sedimentação no reservatório, tanto a montante como a jusante, são considerados pelo projetista como atenuados pela disposição do eixo da barragem e pelo pressuposto de que com a deposição e elevação do canal do rio, espera-se um incremento da velocidade do fluxo da água, que escoaria os sedimentos depositados para jusante, de forma que a carga sedimentar de jusante não teria alterações significativas. Entretanto é sabido que com o assoreamento do canal do rio, além do incremento de velocidade ocorrem processos erosivos nas margens decorrentes do aumento da velocidade do escoamento marginal, uma vez que Rio busca "compensar" a perda hidráulica no canal escoando com maior eficiência pelas margens, promovendo além do alagamento esperado a remoção de sedimentos e matéria orgânica depositados nas margens previamente. Ao mesmo tempo, a existência de depósitos de assoreamento no remanso dos reservatórios pode servir de anteparo ao fluxo de sedimentos mais grosseiros e troncos, fazendo com que o depósito evolua para montante, podendo alterar as áreas de remanso. Quanto aos efeitos à jusante dos barramentos, a carga de sedimentos depositadas nos reservatórios não entra no balanço de sedimentos transportados a jusante. O resultado é a mesma massa d'água, pois o reservatório é do tipo d'água, com menor carga de sedimentos, que acarreta erosão de canal e de margem. Esses processos de erosão a jusante têm sido bastante explorados literatura nacional (Encontro Nacional de Engenharia de Sedimentos, ENES/ABRH) e internacional (Congressos da Comissão Internacional de Grandes Barragens – ICOLD). (...)
8. EROSÃO A JUSANTE
O EIA/RIMA presuma que nenhuma erosão do leito fluvial e das margens acontecerá à jusante das represas como resultado de carga de sedimento reduzida. A possibilidade de erosão merece estudo cuidadoso por causa da severidade de impactos potenciais se vier a acontecer. O caso mais conhecido é a erosão desastrosa a jusante da Represa de Aswan, no Rio Nilo, no Egito (por exemplo, Shalash, 1983). A carga de sedimento levada pelo Rio Madeira (750 milhões de toneladas/ano em Jirau) é 15 vezes maior que a carga de sedimento levada pelo Nilo antes da Represa de Aswan (50 milhões de toneladas na foz em 1964) (Shalash, 1983). As Represas do Rio Madeira teriam muito menos impacto que a barragem de Aswan, já que a porcentagem de sedimento retida será muito menos (segundo o EIA: 20% retenção nos primeiros anos em Jirau, mais 20% do restante em Santo Antônio) (FURNAS et al., 2006, Vol. 1, p. 21). Esta retenção nos primeiros anos é substancialmente mais alta que os 12% apresentados no RIMA que, presumivelmente, se refere a um valor médio ao longo de um período de tempo maior) (FURNAS et al., 2005a, pág. 56). No Nilo, o sedimento descarregado no estuário era apenas 5-6% da carga pré-represa, até mesmo depois de recuperação de alguma carga de sedimento por meio de erosão a jusante da represa. Embora a maior parte do sedimento continuaria passando a jusante das represas do Rio Madeira, mais estudos são precisados para avaliar que efeitos acontecerão no baixo Madeira nos primeiros anos (Molina Carpio, 2006)"

Ou seja, de longa data já era objeto de discussão os "dados" dos estudos, por serem entendidos como subestimados, tal como os dados hidrossedimentológicos utilizados pelo empreendimento; e que seria certo e previsível a alteração da dinâmica erosiva, hábeis a causar com severidade impactos potenciais no Rio madeira, mesmo com baixo tempo de retenção.

E ainda, mostra-se imperioso acostar que em 24 de novembro de 2006, o Centro De Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público também elaborou parecer, em que indicou:

…

2.2. Impacto Direto nas Áreas Ribeirinhas do "Baixo Rio Madeira"

O parecer técnico do pesquisador do Instituto de Pesquisa da Amazônia – INPA, Dr. Philip Martim Fearnside, consultor da COBRAPE, aponta possíveis impactos não tratados devidamente no Estudo de Impacto Ambiental, que indicam que a área de impacto direto e indireto do empreendimento foi subestimada.

(…)

2.2.2. Erosão à Jusante

O pesquisador também aponta a não abordagem pelo EIA, de erosão a jusante dos empreendimentos, no período em que houver retenção de sedimentos nas barragens, fato ocorrido segundo ele de forma desastrosa no Rio Nilo (represa de Aswan), onde a carga de sedimentos é quinze vezes menor que a do Rio Madeira. Se ocorrer aumento anormal da erosão, os impactos sobre barrancos e benfeitorias dos ribeirinhos serão intensificados. Proposta – aprofundar estudos a respeito e medidas de mitigação e ou compensação.

2.3. Sedimentologia

Conforme consta no parecer do Ph.D. Bruce R. Forsberg e Alexandre Kemenes, foram utilizados modelos simples para avaliação de uma situação complexa, sendo que, para grandes empreendimentos e em especial com as peculiaridades do Rio Madeira, deveriam ser considerados modelos mais elaborados e precisos.

Proposta: Utilizar modelo que considere as diferentes velocidades ao longo da coluna de água para melhor qualificar as deposições de sedimentos uma vez que é comum na região a formação de bancos de areia. A redução da velocidade irá afetar substancialmente a dinâmica do sedimento de fundo (mais densos). Em outras palavras, utilizar modelos bidimensionais para melhor definir este processo.

2.3.1. Recomendações sobre Sedimentologia1

a) Foram realizadas medições de sedimentos em apenas um ano hidrológico (2004 foi considerado um ano de seca e, portanto, a carga de sedimentos era inferior à média). Deve ser definido faixa granulométrica de trabalho para sedimentos em suspensão e de leito e não várias faixas distintas, conforme consta no EIA/RIMA e Caderno de Complementações. Deverão ser apresentados os dados brutos e consistidos (D50, D90, desvio padrão,), com discrepâncias corrigidas, tornando transparente a metodologia quanto a utilização de AMOSTRAS SIGNIFICATIVAS.

b) Como verificado no EIA/RIMA trata-se de uma bacia composta por rochas areníticas esperando-se, portanto, aporte de sedimentos com granulometria arenosa, principalmente devido à aceleração do processo erosivo devido à ação antrópica na região (ocupação da região andina e desmatamento na região amazônica para ampliação da fronteira agrícola);

c) Cita-se estudo realizado por Guyot; Jouanneau & Wasson (1999) para determinar as características dos sedimentos de leito e suspensão do rio Madeira Boliviano que mostrou diferente granulometria para os sedimentos e concluiu que nas planícies dos rios Beni e Mamoré falta relação entre as descargas destes rios e a distribuição granulométrica dos sedimentos. Sendo o Beni o principal contribuinte do Madeira no quesito sedimentos, esta informação acaba comprometendo assim a utilização do modelo HEC para esta função;

d) utilizar modelo que considere as diferentes velocidades ao longo da coluna de água para melhor qualificar as deposições de sedimentos uma vez que é comum na região a formação de bancos de areia. A redução da velocidade irá afetar substancialmente a dinâmica do sedimento de fundo (mais densos). Em outras palavras, utilizar modelos bidimensionais para melhor definir este processo.

e) é notável a quantidade de sedimentos de fundo no rio Madeira sendo contestado que este valor se resuma a apenas 6% da carga total de sedimentos. Esta incoerência deve ter sido causada pela curta campanha de coleta de sedimentos, o que deve ser corrigida pois irá afetar toda a dinâmica hídrossedimentológica do rio. Strasser (2002) realizou dissertação intitulada "ESTUDO DA GEOMETRIA DAS FORMAS DE FUNDO NO CURSO MÉDIO DO RIO AMAZONAS" e verificou a presença de dunas na dinâmica fluvial. Ele citou na dissertação que as dunas na foz no rio Madeira, na Vila Urucurituba, possuem de 2 a 4 metros de altura e, em média, 16 m de comprimento.

f) Aplicar modelo que leve em conta às mudanças na dinâmica do uso do solo nas vertentes da bacia do Madeira e a produção de sedimentos na bacia para poder criar um plano de uso racional do solo minimizando este impacto na produção de sedimentos. Esta modelagem irá auxiliar a estimar um valor de incremento do sedimento da bacia, pois estamos passando por um momento de expansão da fronteira agrícola e esta taxa de crescimento pode ser facilmente contestada.

g) Na página 8.4 do EIA/RIMA diz que a retenção normal de sedimentos arenosos no rio Madeira é de 40%, com o reservatório de Santo Antônio 84%, com Jirau 78%, com ambos 93% e com incremento de 2%, 97%. É dado no relatório que a areia retida corresponderá a 12% de todo sedimento transportado pelo rio Madeira (dado referente a página 157 do relatório de complementação) Então este sedimento NÃO é insignificante como está colocado e também seus impactos na foz do Madeira deverão ser estudados.

h) Deverá ser melhor especificada as consequências das descargas do sedimento de fundo, pois ela poderá causar impactos para a navegabilidade e na sustentabilidade do substrato aquático e na qualidade da água, tendo implicações biológicas importantes a jusante da barragem.

i) Citou-se na página 36 do Relatório de complementação que foi utilizada uma "bibliografia" que dizia que apenas 2% do material são transportados por saltitação ou arrasto. Que bibliografia é esta?

j) Na Tabela 6.9 no EIA/RIMA foram citadas duas campanhas de coleta de sedimento realizadas no mesmo dia (19/10/2004) e com vazões líquidas de 4614 m3/s e 15126 m3/s. Estes dados (datas ou vazões) devem estar equivocados".

Conclui-se que o pesquisador do Instituto de Pesquisa da Amazônia – INPA, Dr. Philip Martim Fearnside, consultor da COBRAPE, já apontava possíveis impactos não tratados devidamente no Estudo de Impacto Ambiental. Isto é, já era sabido que a implementação do empreendimento criaria um aumento anormal da erosão, e os impactos sobre barrancos e benfeitorias dos ribeirinhos seriam intensificados.

E ainda, repisa-se que o próprio IBAMA, por meio do PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, datado de 21 de março de 2007, ressaltou que no EIA/RIMA havia notória insuficiência dos estudos, que as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais, dentre outras importantes ponderações. Ao final opinaram pela não omissão da Licença Prévia. In verbis:

"Em síntese:
(i) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia;
(ii) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas;
(iii) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude;
(iv) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações;
(v) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los;
(...)
Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfonteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia".
No caso, pode-se ter como premissa que o corpo técnico do IBAMA sinalizou o estado prematuro dos estudos entregues e pela subestimação dos dados lá considerados, leva a crer que a empresa requerida poderia prevenir a alteração do sistema e desde a implementação do empreendimento instituir medidas mitigatórias.
Contudo, indo de convergência com as indagações técnicas, o Presidente substituto do Ibama, em 09 de julho de 2007, aprovou a licença prévia n. 251/2007 em favor do empreendimento, saltando à percepção o fato de ter provocado um atropelo político das questões técnicas essenciais à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.
Frente a estas peculiaridades, o Ministério Público Federal (MPF) de Rondônia ajuizou, em 13 de março de 2007, uma Ação Civil Pública (ACP) contra Furnas Centrais Elétricas, contra a Construtora Norberto Odebrecht e o em face do IBAMA, para interromper todo e qualquer ato em relação ao licenciamento ambiental do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, tendo como base argumentativa o estado prematuro dos estudos entregues e pela subestimação dos dados lá considerados.
Logo, nota-se que desde o nascedouro do empreendimento, está sendo reiteradamente indicado que os impactos ambientais da hidrelétrica seriam muito maiores do que aqueles que a requerida voluntariamente reconheceu. E talvez isso foi intencional para que o empreendimento tivesse viabilidade econômica ou até mesmo para que seus custos fossem reduzidos, assim maximizando os lucros.
Entretanto, assumindo todos os riscos, vez que estava ciente dos possíveis impactos ambientais, a empresa requerida continuou com o desenrolar da construção e com a operacionalização do empreendimento, o que demonstra que a mesma, conscientemente, ignorou todos os alertas lançados em seu desfavor.
Até que o PARECER N° 78/2011/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, datado de 15 de agosto de 2011, fortemente indicou que:
"A simulação, com a implantação dos reservatórios, indica tendências marcantes, como assoreamento nos trechos remansados dos reservatórios e erosão no trecho de jusante do local de implantação da barragem de Santo Antônio.
As simulações indicaram que a elevação média da cota de fundo do rio Madeira nos trechos dos reservatórios deve se estabilizar em termos médios da ordem de 8 a 9 metros.
(…)
A tendência de erosão a jusante da barragem da UHE Santo Antônio se manifesta logo nos primeiros anos após a implantação dos reservatórios, alcançando, na região de Porto Velho, variações máximas da ordem de 7 a 8 m, afetando os níveis d'água locais na ordem de 4 a 5 metros.
Conforme análise exarada no Parecer Técnico no 13/2011 – NLA/SUPES/MGDILIC/ IBAMA que analisou o 8º relatório da LI da UHE Santo Antônio, o prognostico erosivo a jusante da barragem da UHE Santo Antônio derivado do desequilíbrio sedimentológico causado por ambas as UHEs Jirau e Santo Antônio não teve apresentação ou proposição de respectivo monitoramento específico e/ou medidas mitigadoras conforme pertinência uma vez que pode afetar regiões sensíveis como a área portuária e margens do núcleo populacional de Porto Velho fazendo a seguinte recomendação: Recomendação: Solicita-se ao empreendedor que apresente medidas específicas de acompanhamento do prognostico apresentado adequadas a fragilidade socioambiental e a importância econômica da área.
(…)
O relatório final para embasamento da análise de pedido de LO apresenta que existe a tendência de erosão a jusante da barragem e que há prognostico, também, de alterações morfológicas das margens do rio Madeira e de novos processos deposicionais ao longo do seu traçado, até atingir novo ponto de equilíbrio. Assim existem potenciais impactos prognosticados para o meio físico, biótico e socioeconômico, que indicam a necessidade de estudos mais aprofundados que orientem, em bases técnicas, as medidas necessárias".
Isto é, acerca do parecer supra, podemos concluir que o prognóstico erosivo a jusante da barragem da UHE Santo Antônio é derivado do desequilíbrio sedimentológico causado por ambas as UHEs, Jirau e Santo Antônio.
Posteriormente, sobreveio do IBAMA a NOTA TÉCNICA Nº 09/2012, datado de 08 de fevereiro de 2012, onde se analisou os relatórios encaminhados pela Santo Antônio Energia em atenção aos processos erosivos ocorridos a jusante do barramento da UHE Santo Antônio. Vejamos as colocações:
"5. Ponderamos que apesar das vazões serem típicas para a época, esta vazão que antes passava por uma seção formada por dois canais naturais do rio Madeira que somavam cerca de 800 metros de largura (figuras 1 e 2), agora, no pós enchimento com o rio escoando pelo vertedouro, passa em uma seção com cerca de 370 metros de largura em sua totalidade (figura 3), sendo que esta seção não está sendo utilizada em sua totalidade pois segundo o relatório apresentado, "a estrutura do Vertedouro Principal não está concluída na sua plenitude, faltando ainda a liberação para operação de cinco vão centrais de um total de quinze", o que dificulta ainda mais as condições de escoamento.
Figura 1. Seção formada pelo canal natural do rio Madeira, margem esquerda à ilha do Presídio.
6. O relatório ainda diz que é difícil concluir pela influência desta condição nas ondas do rio. Porém, sabe-se que as velocidades de um fluído em um canal são inversamente proporcionais à sua área, ou seja, quanto maior a área da seção, menores as velocidades neste ponto e quanto menor a área da seção, maior a velocidade do fluido neste ponto. Analisando esta redução da área

da seção de escoamento do rio Madeira no local do barramento para uma mesma vazão, nos leva a hipótese de que as condições de escoamento atuais podem estar afetando a estabilidade dos barrancos da margem direita do rio Madeira.

7. Outro fator que contribui para o aumento das velocidades do rio Madeira na região do barramento é a redução do coeficiente de rugosidade na área do canal de restituição, pois este é concretado, diferentemente da calha original do rio que possuía uma rugosidade natural elevada em relação a um plano concretado. Ponderamos que o mecanismo de restituição possui dissipadores de energia, que segundo relatório apresentado, possui uma eficiência de 35% na dissipação da energia constante do fluxo vertido.

8. Posteriormente o relatório apresenta um plano de operação de comportas para melhor estabilizar o fluxo do rio Madeira a jusante e permitir à passagem de troncos para jusante. Também caracteriza as condições pré-existentes nos locais afetados, destacando que pela dinâmica local do leito do rio Madeira, desmoronamentos de margens consistem em um fenômeno típicos das barrancas deste rio. Ponderamos que apesar de ser um fenômeno típico, a nova conformação de sentido e velocidades dadas ao fluxo do rio devido ao barramento, podem ter acelerado os processos erosivos na margem direita.

(…)

12. Portanto, já era fato conhecido e demonstrado através das modelagens matemáticas apresentadas nos relatórios de andamento dos Programas de Monitoramento e condicionantes da LI, que haveriam modificações morfológicas significativas a jusante do barramento".

À vista disto, forçoso é reconhecer que durante certo período a vazão que antes passava por uma seção formada por dois canais naturais do rio Madeira que somavam cerca de 800 metros de largura, passaram, no pós enchimento com o rio escoando pelo vertedouro, uma seção com cerca de 370 metros de largura em sua totalidade, o que, sem sombra de dúvidas, foi uma das causas da alteração da estabilidade dos barrancos da margem direita do rio Madeira, alterando até mesmo o talvegue anteriormente existente.

Ressalta-se ainda, que a requerida e os Ministérios Públicos Estadual e Federal, em 03 de fevereiro de 2012, celebraram Termo de Ajustamento de Conduta, com o objetivo de minimizar os impactos ambientais e iniciar o processo de retirada das famílias afetadas na margem direita do rio, vez que as turbulências e ondas passaram a provocar, de forma contínua, nas proximidades da UHE Santo Antônio, erosões e deslizamentos de taludes marginais, acelerando o processo natural denominado "terras caídas": e porque o processo erosivo estava ocorrendo em ritmo acelerado tendo, inclusive, regredindo as margens do Rio Madeira.

E ainda cabe registrar que no relatório de vistoria, datado de 07 de junho de 2013, emitido no Processo Administrativo n. 02001.000508/2008-99, houve a transcrição da vistoria que ocorreu nas margens esquerda e direita do Rio Madeira, perímetro do município do Porto Velho, com vistas a avaliar os efeitos dos desbarrancamentos e abatimentos de seus taludes e os possíveis impactos na Comunidade de São Sebastião e no mobiliário urbano do município, concluindo, portanto, pela existência de impactos causados pelo empreendimento.

Vejamos apenas alguns pontos do relatório:

"16. O item "e" da condicionante 2.9 da LI 540/2008 estabelece que o empreendedor deverá "Realizar diagnóstico do desequilíbrio sedimentológico e as cíclicas alterações da concentração de sedimentos com a abertura das comportas. "

17. A análise do 8° Relatório de Acompanhamento dos Programas Ambientais do UHE Santo Antônio trouxe a análise do assunto através do Parecer Técnico n°13 NLA/SUPES/MG – DILIC/IBAMA, com destaque abaixo para o trecho que analisa a questão de jusante:

(...) Foi realizado e apresentado trabalho cujo objetivo foi prever e avaliar os impactos de médio e longo prazos que poderão ocorrer após a construção dos reservatórios dos aproveitamentos hidrelétricos Santo Antônio e Jirau.

(...)

(...) O trecho analisado se estende por quase 600 km, desde a formação do rio Madeira, na confluência dos rios Mamoré e Beni, na fronteira do Brasil com a Bolívia, até a localidade de Humaitá, 250 km a jusante de Porto Velho, logo após a confluência com o rio Ji-paraná.

A simulação de longo prazo, com a implantação dos reservatórios, indica tendências marcantes, como assoreamento nos trechos remansados dos reservatórios e erosão no trecho de jusante do local de implantação da barragem de Santo Antônio. (...)

(...) A tendência de erosão a jusante da barragem da UHE Santo Antônio se manifesta logo nos primeiros anos após a implantação dos reservatórios, alcançando, na região de Porto Velho, variações máximas da ordem de 7 a 8 m, afetando os níveis d'água locais na ordem de 4 a 5 metros.

Em consequência do aprofundamento do leito a jusante da barragem esperasse também modificações nos níveis d'água. As simulações indicaram que os níveis em Porto Velho podem baixar até 2,0 m, nos primeiros 10 anos de operação, chegando a baixar até 5 m, após 60 anos, quando se inicia uma recuperação, na medida em que o processo de assoreamento dos reservatórios começa a se estabilizar. (...)

18. A análise do IBAMA, detectando que havia um prognóstico de impacto a jusante e nenhuma proposição por parte do empreendedor em relação à necessidade de se detalhar os estudos e monitoramentos de forma a prever e mitigar possíveis impactos relacionados aos processos erosivos, determinou que o empreendedor apresentasse medidas especificas para o acompanhamento de jusante pós enchimento:

(...) O prognóstico erosivo a jusante da barragem da UHE Santo Antônio derivado do desequilíbrio sedimentológico causado por ambas as UHEs Jirau e Santo Antônio não tiveram apresentação ou proposição de respectivo monitoramento específico e/ou medidas mitigadoras conforme pertinência uma vez que pode afetar regiões sensíveis como a área portuária e margens do núcleo populacional de Porto Velho.

Recomendação: Solicita-se ao empreendedor que apresente medidas específicas de acompanhamento do prognóstico apresentado adequadas à fragilidade socioambiental e a importância econômica da área. (...)

19. O relatório final para embasamento da análise de pedido de Licença de Operação e analisado através do Parecer Técnico N° 78/2011/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA apresenta:

(...)os potenciais impactos prognosticados para o meio físico, biótico e socioeconômico, indicam a necessidade de estudos mais aprofundados que orientem, em bases técnicas, as medidas compensatórias necessárias à sua mitigação. (...)

(…)

(...)

31. Houve um rebaixamento na ordem de 20 a 30 metros no leito do rio próximo à margem esquerda, e uma erosão de cerca de 30 a 40 metros na mesma margem, além de um deslocamento do talvegue do rio próximo a 400 metros de sua porção central em direção à margem esquerda. O estrangulamento do rio Madeira na situação pós fechamento, que no período da cheia de 2012 passou a escoar totalmente pelos vertedouros, provocou o aumento das velocidades e energia no trecho em questão, provocando esta alteração morfológica de grande magnitude no leito do rio Madeira.

IV – CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

32. Com base nas constatações efetuadas na atividade de campo bem como na análise do terceiro Relatório Semestral pós

Licença de Operação, conclui-se que os fenômenos ocorridos durante a cheia de 2012 na comunidade do Triângulo estão relacionados à operação da UHE Santo Antônio. Em relação aos desbarrancamentos ocorridos nas localidades do Mirante III, no Café Madeira e na comunidade São Sebastião, durante a cheia de 2013, não há elementos que permitam relacionar de forma objetiva e direta com a operação da UHE Santo Antônio. Por outro lado, considerando: (i) os fenômenos ocorridos em 2012, os quais extrapolaram o previsto no licenciamento e caracterizou-se como de responsabilidade da operação da UHE Santo Antônio; (ii) a previsão por fenômenos erosivos em Porto Velho existentes nas modelagens matemáticas realizadas; e (iii) o relato da comunidade afetada, do Ministério Público e da Defesa Civil, no sentido de que os fenômenos ocorridos tanto em 2012 como em 2013 extrapolam o fenômeno natural do rio Madeira denominado "Terras Caídas"; entende-se que não se pode descartar a possibilidade de relação entre os desbarrancamentos ocorridos na sede urbana de Porto Velho e na localidade de São Sebastião com a operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Recomendações:

33. Considera-se necessário aprofundar as discussões dos temas relacionadas à hidrossedimentologia e aos fenômenos erosivos com ocorrência a jusante da UHE Santo Antônio, com vistas a aprimorar as ferramentas de monitoramento e controle ambiental previstas no licenciamento".

Sem maiores dificuldades, acerca do relatório de vistoria supra e analisando todas as tabelas e figuras nele colacionadas (especificamente dos itens 24 a 30), facilmente se constata que o empreendimento da parte requerida vem alterando a geomorfologia do Rio Madeira, porém sem tomar as devidas medidas de mitigação.

No mesmo sentido, no ano de 2013, o IBAMA elaborou o PARECER No 6103/2013 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, em "Análise do 3º Relatório Semestral de Acompanhamento dos Programas Ambientais da UHE Santo Antônio após a emissão da LO – processo no 02001.000508/2008-99", vejamos as ponderações:

"Programa de Monitoramento Hidrossedimentológico O relatório apresenta a continuidade nos levantamentos e monitoramento hidrossedimentológico do rio Madeira e reservatório da UHE Santo Antônio, incluindo a operação da rede fluviométrica básica, realização das medições de descarga líquida e sólida, análises laboratoriais, entre outros monitoramentos.

Dentre estes monitoramentos foi apresentado o LEVANTAMENTO TOPOBATIMTRICO DO RIO MADEIRA PARA ACOMPANHAMENTO DA EVOLUAO DO LEITO – R1/R4.

O presente relatório apresentou a realização de levantamentos de 40 secções topobatimétricas ao longo do rio Madeira, contemplando o estirão que se inicia no reservatório e segue a jusante de Humaitá, sendo levantadas 20 secções no reservatório e 20 no estirão seguinte. Além de realizar coleta e análise granulométrica de material do leito em todas as secções topobatimétricas levantadas, em, pelo menos uma vertical por secção. O relatório proporcionou a análise da evolução do leito do rio Madeira no trecho da UHE Santo Antônio e do leito do rio Madeira a jusante da UHE Santo Antônio.

A análise do relatório se baseara apenas nos resultados e conclusões, pois a metodologia continua a mesma, objeto de análises constantes em relatórios passados. (...)

Na apresentação das secções para cada local de medição, foi realizada a superposição das medições topobatimétricas pretéritas, sejam de FURNAS (2006) ou da MicroARS (2009), ou da PCE (2011). (figuras ilustrativas constantes dos relatórios)

(…)

O relatório demonstra que a montante do barramento, conforme foi previsto em modelagem, houve um aumento no assoreamento do leito do rio, conforme a superposição de batimetrias das secções ST 264,7, ST 271,0 e ST 294,7 evidenciou um aumento de aproximadamente 5 metros no leito, sendo que nas duas primeiras secções foi próximo a margem esquerda do rio e na ST 294,7 foi na margem direita. Apresenta também por outro lado em algumas secções, processos erosivos em alguns de seus trechos, porém consideramos que pequenas variações façam parte da dinâmica do rio Madeira.

No levantamento de jusante as secções levantadas foram relacionadas no quadro abaixo.

Os resultados destes levantamentos topobatimétricos próximos a Porto Velho foram os seguintes:

Figura 04. Perfil topobatimétrico da seção ST 251,9

Esta seção apresenta o perfil topobatimétrico próximo ao bairro de Arigolândia e a jusante da Vila de São Sebastião. A secção é semelhante ao perfil dos anos anteriores, ocorrendo, porém, um rebaixamento do leito do rio em torno de 4 a 5 metros em uma faixa de 300 metros, com sentido do meio do rio para a margem esquerda.

Figura 05. Perfil topobatimétrico da seção ST 255,1

A seção apresenta uma erosão da ordem de 10 a 20 metros nas margens esquerda e direita quando comparando a MicroARS (2009) com os levantamentos da PCE Jun/Jul_2012. Apresenta também um rebaixamento no leito do rio no sentido porção central-margem direita da ordem de 5 a 10 metros por uma extensão de 500 metros.

Figura 06. Perfil topobatimétrico da seção ST 256,0 Esta seção apresenta um rebaixamento do leito do rio do seu meio em direção a margem direita, na ordem de 10 metros por uma extensão de cerca de 400 metros de comprimento.

Figura 07. Perfil topobatimétrico da seção ST 257,0

Aqui temos a seção com a maior mudança observada em sua conformação. (...)

Figura 08. Conteúdo do relatório acerca da seção 257,0 Houve um rebaixamento na ordem de 20 a 30 metros no leito do rio próximo a margem esquerda, e uma erosão de cerca de 30 a 40 metros na mesma margem, além de um deslocamento do talvegue do rio próximo a 400 metros de sua porção central em direção a margem esquerda. O estrangulamento do rio Madeira na situação pôs fechamento, que no período da cheia de 2012 passou a escoar totalmente pelos vertedouros, provocou o aumento das velocidades e energia no trecho em questão, provocando está alteração morfológica de grande magnitude no leito do rio Madeira.

A análise granulométrica das amostras permitiu verificar que cada trecho (seja a montante ou a jusante do empreendimento) apresenta certa variabilidade nos diâmetros que compõem as curvas granulométricas, mas que estes diâmetros praticamente não evidenciam variações ao longo dos anos estudados (2009, 2011 e 2012).

(…)

Abaixo destacamos alguns locais de monitoramento das margens.

LM-2 - Se localiza na margem direita do rio Madeira, 2.700 metros a jusante da seção de medição de descarga líquida e sólida de Porto Velho (Figura 3.8. e Figura 3.9.). Este local foi escolhido por terem sido observados deslizamentos em forma circular nas proximidades.

Figura 09. Perfil do local de monitoramento 2. Na figura acima é possível verificar a evolução da encosta ao longo de pouco mais de um período hidrológico.

LM 5 se localiza na margem esquerda do canal de navegação do rio Madeira, em uma ilha situada a jusante da localidade de Cujubim. Este local foi escolhido, pois apresenta um solo composto por areia e silte, sujeito a importantes alterações morfodinâmicas. O gráfico abaixo nos permite visualizar que entre fevereiro/2011 até o levantamento realizado em agosto/2011 uma faixa de 45m

foi erodida estabelecendo uma nova linha de margem, constituída por vegetação ciliar mais desenvolvida. Entre os nivelamentos de agosto/11 e Julho/12, outra faixa de aproximadamente 12 metros foi erodida pelo escoamento.

Na figura abaixo, retirada do Google Earth, datada de 2009 é possível acompanhar essa alteração morfológica da margem, sendo que nesta imagem havia uma outra porção de terra cerca de 45 metros além da medição realizada em fevereiro de 2011.

A imagem nos possibilita ver a evolução espacial desta erosão que retirou aproximadamente cerca de 102 metros de margem ao longo de pouco mais de três anos.

Figura 11. Linha de margem do rio Madeira e dos marcos de referência no local de monitoramento 5.

LM-13 - Encontra-se na localidade de Calama, na margem direita do rio Madeira. Este local foi escolhido, pois nas últimas décadas este povoado vem evidenciando um processo acelerado de erosão em alguns locais das margens, que já afeta o dia a dia da comunidade. Os levantamentos realizados no rio Madeira entre Fevereiro/2011, agosto/2011 e Julho/2012 demonstram a evolução deste processo erosivo comuns as margens do rio Madeira, que de maneira lenta e progressiva altera suas margens, principalmente em áreas sem vegetação ciliar e alteradas pela ação do homem. O relatório destaca que nos últimos meses diversos locais da comunidade de Calama foram interditados devido ao risco decorrente dos processos erosivos locais. Na foto abaixo é possível visualizar a evolução do processo erosivo.

Figura 12. Sequencia temporal em planta no local de monitoramento 13 em Calama.

O relatório informa que a próxima campanha de monitoramento será realizada neste ano, durante o período de vazante ou estiagem da cheia de 2013, quando será realizado novamente o nivelamento dos 16 locais de monitoramento, para comparações com os levantamentos anteriores.

O IBAMA realizou vistoria nas margens esquerda e direita do Rio Madeira no município do Porto Velho no dia 15 de maio de 2013, com vistas a avaliar os efeitos dos desbarrancamentos e abatimentos de seus taludes e os possíveis impactos na Comunidade de São Sebastião e no mobiliário urbano do município. Com base nas constatações efetuadas na vistoria bem como na análise do terceiro Relatório Semestral pôs Licença de Operação, concluiu-se no relatório de vistoria que os fenômenos ocorridos durante a cheia de 2012 na comunidade do Triangulo estão relacionados operação da UHE Santo Antônio. Em relação aos desbarrancamentos ocorridos nas localidades do Mirante III, no Café Madeira e na comunidade São Sebastião, durante a cheia de 2013, não há elementos que permitam relacionar de forma objetiva e direta com a operação da UHE Santo Antônio. Por outro lado, considerando: (i) os fenômenos ocorridos em 2012, os quais extrapolaram o previsto no licenciamento e caracterizou-se como de responsabilidade da operação da UHE Santo Antônio; (ii) a previsão por fenômenos erosivos em Porto Velho existentes nas modelagens matemáticas realizadas; e (iii) o relato da comunidade afetada, do Ministério Público e da Defesa Civil, no sentido de que os fenômenos ocorridos tanto em 2012 como em 2013 extrapolam o fenômeno natural do rio Madeira denominado "Terras Caídas"; entende-se que não se pode descartar a possibilidade de relação entre os desbarrancamentos ocorridos na sede urbana de Porto Velho e na localidade de São Sebastião com a operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

No relatório de vistoria foi sugerido que devido a necessidade de aprofundar as discussões dos temas relacionadas a hidrossedimentologia e aos fenômenos erosivos com ocorrência a jusante da UHE Santo Antônio, com vistas a aprimorar as ferramentas de monitoramento e controle ambiental previstas no licenciamento, a realização de Seminário Técnico que abordasse os efeitos cumulativos e sinérgicos entre as UHEs Santo Antônio e Jirau no âmbito da hidrossedimentologia, onde deverá ser apresentados e discutidos os resultados dos monitoramentos de ambos barramentos assim com a gestão compartilhada desta temática, além discussão acerca das causas dos processos erosivos a montante de Santo Antônio. Também foi sugerida a discussão do eventual emprego de modelos físicos reduzidos para elaboração de prognóstico, definição das intervenções apropriadas e mitigação dos impactos das intervenções de segurança. (...)"

Novamente se tem elementos que o empreendimento vem alterando a geomorfologia do Rio Madeira, sem ao menos ter implantado medidas mitigatórias.

Em meados de março de 2015 a empresa Projetos e Consultorias de Engenharia Ltda. - PCE, elaborou a 4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLOGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTONIO - LEVANTAMENTO TOPOBATIMÉTRICO DO RIO MADEIRA PARA ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DO LEITO A JUSANTE DA UHE SANTO ANTONIO, denominado PJ0955-X-H41-GR-RL-0002-0A, a requerimento da requerida, para que fosse suprida exigências do IBAMA.

Vejamos as aclaradoras informações:

"(...)O trecho localizado a jusante da UHE Santo Antônio até a cidade de Humaitá compreende 259 quilômetros do rio Madeira, no qual, em anos anteriores, foram realizados levantamentos topobatimétricos em 20 secções transversais. Conforme já informado, em atendimento a solicitação do IBAMA, a partir do levantamento de 2013 foram inseridas três novas secções (ST 250,8, ST 253,0 e ST 254,0), com o intuito de monitorar as variações morfológicas no trecho imediatamente a jusante da usina.

Destaca-se que em 2013 não foi possível a realização do levantamento da secção ST 257,0 – secção mais próxima barragem, devido s oscilações do nível d'água na secção que comprometiam a segurança da equipe. Assim, foi levantada uma nova secção (ST256,8), um pouco mais a jusante. Em 2014, as condições do escoamento permitiram a navegação naquela secção, de modo que não houve necessidade de levantar a ST 256,8. Porém, está será aqui apresentada para auxiliar a compreensão das alterações morfológicas das secções a jusante da barragem.

3.2. SEÇÕES TOPOBATIMTRICAS

(…)

Destaca-se que em cada local de medição, além do levantamento de 2014, já foi realizada a superposição das medições topobatimétricas pretéritas, sejam de FURNAS (2006) ou da MicroARS (2009), e da PCE (2011, 2012 e 2013). Em cada local foram realizadas 3 travessias (levantamentos), entretanto no gráfico apresenta-se apenas 1 travessia para cada ano, de modo a simplificar a compreensão da mesma. Posteriormente serão discutidas, caso a caso, as possíveis diferenças entre os levantamentos e suas causas.

3.3. CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DAS SEÇÕES TOPOBATIMÉTRICAS

No trecho do rio Madeira a jusante da UHE Santo Antônio até a localidade de Humaitá foram realizadas 23 secções topobatimétricas, o que corresponde, em média, a uma secção a cada 11,2 km. Adicionalmente, em cada local, foi realizada a superposição destes levantamentos com as campanhas pretéritas realizadas por FURNAS (2006) ou MicroARS (2009), além das medições batimétricas realizadas pela PCE em 2011, 2012, 2013 e 2014.

(…)

A seção ST 76,3 levantada em 2014 é similar as levantadas em 2011, 2012 e 2013, exceto pelo pequeno depósito formado a direita do talvegue. Observa-se que o levantamento de 2006 (FURNAS)

está deslocado em relação às medições da PCE (Figura 3.10). Isto se deve ocorrência de um intenso processo de erosão na margem esquerda do rio (Figura 3.51), que já recortou mais de 100 metros, conforme se observa nas linhas de margens de Jun/2004, Set/2008 e Jun/2009 (Figura 3.52). Nesta mesma figura está plotado o local onde FURNAS instalara o marco correspondente a seção em 2006, o qual se encontra hoje 55 metros dentro do canal do rio, e o local onde a PCE instalou o novo marco para utilizar como referência nos levantamentos batimétricos.

A seção ST 101,3 levantada em 2012 é similar a verificada nos levantamentos anteriores, no entanto se destaca o crescimento do banco de areia situado próximo a margem direita do rio. A Figura 3.51. Ilustra este banco de areia e, ainda, permite visualizar a presença de um pequeno braço de rio atrás da praia sobre o qual não foi realizado levantamento batimétrico. Em 2013 se verificou que um processo erosivo removeu consideravelmente os depósitos da margem direita da seção, mas que voltaram a sedimentar em 2014 (Figura 3.12).

A superposição das batimetrias de 2011 a 2013 na seção ST 113,8 não mostrou alterações morfológicas, ainda que estas apresentem um aprofundamento da calha em relação a batimetria de 2006 de FURNAS (Figura 3.14). Já em 2014 houve erosão de até 5m próximo à margem esquerda. Entre as possíveis causas destas mudanças pode-se citar o efeito provocado pela presença de diversos pedrais na calha do rio imediatamente a montante da seção, aliado a presença de uma ilha com numerosos bancos de areia, que naturalmente afetam a dinâmica hidráulica e sedimentologia do escoamento (Figura 3.54).

Em 2013, a forma da seção ST 129,8 permaneceu inalterada quando comparada com os anos anteriores, mas se percebe o rebaixamento do leito no talvegue e sedimentação da margem direita do rio (Figura 3.16). No entanto, em 2014 o leito voltou a ter uma morfologia mais próxima dos anos de 2011 e 2012. A comparação batimétrica desta seção é interessante já que no centro do canal existe uma estrutura rochosa que atua como sinalizador (fixo) das alterações morfológicas no local.

(…)

A seção ST 146,3 evidenciou alterações significativas na comparação das batimetrias de 2006 (realizada por FURNAS) e 2011.

(…)

(...)

A seção ST 165,8 mostrou uma tendência de rebaixamento do leito quando avaliadas as batimetrias de 2006 e 2011, sendo que entre 2011 e 2012 apresentou uma erosão aproximadamente uniforme de 3m ao longo de toda a seção transversal. Em 2013 verifica-se assoreamento de cerca de 2m na maior parte da seção, e em 2014 houve pouca mudança. A maior alteração foi a deposição de 5m de sedimentos em um curto trecho próximo a margem direita (Figura 3.22).

(…)

A seção ST 190,6 apresenta levantamentos batimétricos semelhantes aos de anos anteriores, com um leve assoreamento de 3m no talvegue (Figura 3.24).

(…)

O levantamento batimétrico da seção ST 201,6 não mostrou diferenças significativas entre 2011 e 2014, mas existem importantes mudanças em relação batimetria realizada por FURNAS em 2006 (Figura 3.26).

(…)

A principal modificação morfológica na seção ST 219,2 foi a erosão da sua margem esquerda em, aproximadamente, 8m de 2006 a 2011. A partir deste ano, a única alteração significativa foi a aparição de oscilações na batimetria de 2013.

(…)

(…)

A forma da seção ST 251,9 é semelhante a levantada em anos anteriores, principalmente no seu talvegue e na margem direita. Na margem esquerda, houve uma erosão gradual de 2011 a 2013, mas que se reconstituiu parcialmente em 2014 (voltando aos níveis de 2012). Isto evidencia claramente a dinâmica do rio na busca pelo equilíbrio hidrossedimentológico (Figura 3.36).

A seção ST 253,0 também teve seu monitoramento iniciado em 2013. Aparenta uma morfologia estável, com pequenas alterações entre 2013 e 2014, com zonas alternadas de erosão e assoreamento de no máximo 3m. A seção ST 254,0 está localizada na curva que o rio Madeira faz nas imediações do Porto Cai N'Água, na cidade de Porto Velho. A partir dos registros de 2013 e 2014 se percebe um aprofundamento do talvegue próximo margem direita, e um processo de sedimentação do eixo central a margem esquerda. Este é um comportamento típico do leito em trechos curvilíneos, devido a interferência da curva do rio sobre sua hidrodinâmica.

A superposição das batimetrias das seções ST 255,1 e ST 256,0 evidenciou mudanças morfológicas relevantes em relação aos levantamentos pretéritos, principalmente próximo da margem direita. Na ST 255,1 se verificou erosão máxima do leito da ordem de 5-7 metros até 2012, escavando um novo talvegue em 2013 mediante um processo local de erosão de até 8 metros. Em 2014 se verificou um pequeno aprofundamento do talvegue, mas principalmente uma ampliação do talvegue encostado na margem direita. No centro do rio e na margem esquerda a tendência foi de assoreamento, porém com uma intensidade menor (Figura 3.42).

Na ST 256,0 a erosão foi aproximadamente 10 metros até 2012 na metade direita da seção transversal, sendo que em 2013 evidenciou depositação no centro da seção e uma marcada erosão na margem direita que levou à escavação de um novo talvegue (de forma semelhante ao ocorrido na seção ST 255,1). Em 2014 constatou-se uma alteração morfológica intensa em toda a seção, com um aprofundamento do leito de até 30 metros em relação à batimetria original de 2009, conforme se observa na Figura 3.44.

Em relação às seções ST 256,8 e ST 257,0 cabem algumas considerações pois constituemos primeiros locais de monitoramento a jusante da UHE Santo Antônio e, neste sentido, repercutem com maior ênfase as mudanças morfológicas provocadas pela operação da usina. Isto é evidente na Figura 3.48, onde se percebem as importantes alterações que ocorreram a partir de 2009, inclusive na extensão da largura da seção transversal devido dragagem da margem esquerda (a jusante da casa de máquinas GG2 e GG3).

O levantamento de 2009, apesar de apresentar um desvio na trajetória do levantamento de aproximadamente 80m próximo da margem direita (Figura 3.49), representa a situação no leito do rio anterior às obras da usina. J o levantamento de 2011 mostrou alterações significativas na batimetria, sendo que dentre as possíveis causas foram consideradas, em menor ou maior grau, as seguintes:

i) a construção das ensecadeiras no braço direito do rio Madeira, na ilha do Presidio, provocou a concentração do escoamento no canal principal. Isto pode ter provocado o aprofundamento da calha fluvial no trecho a jusante da cachoeira de Santo Antônio;

ii) o fechamento deste braço de rio gerou também condições propícias para a sedimentação logo a jusante destas ensecadeiras, o que levou à formação de uma barra localizada paralela à margem direita, conforme se observa na Figura 3.59, diminuindo assim a largura efetiva da seção transversal;

iii) as mudanças registradas na margem esquerda da seção podem atribuir-se a alterações provocadas pelas atividades no canteiro de obras da usina, entre as quais a dragagem do igapó, já que a disposição do material dragado foi realizada diretamente na calha do rio.

O levantamento de Janeiro/2012 mostrou uma situação transitória, na qual o rio apresenta uma tendência à recuperação do equilíbrio sedimentológico mediante a deposição de sedimentos no canal principal. No entanto, o levantamento de agosto/2012 evidencia uma mudança radical na forma da seção em relação aos levantamentos anteriores, com um deslocamento do talvegue para a margem esquerda do rio. Cabe esclarecer que estas mudanças ocorreram exclusivamente durante o período de cheia de 2012 (fevereiro-abril) quando a maior parte do escoamento se concentrou no vertedouro principal (com um elevado grau de energia para dissipar), provocando uma alteração na direção do escoamento (as linhas de corrente ensaiam um desenho em diagonal, atravessando o rio de uma margem para a outra) e ocasionando as mudanças morfológicas verificadas na seção ST 257,0 (na margem esquerda) e nas seções ST 256,0 e ST 255,1 (na margem direita).

(…)

Nessa nova seção, muito próxima da ST 257,0, se observa o canal da margem esquerda atingindo profundidades cerca de 20m abaixo daquela observada no levantamento de 2012 na seção 257,0, o que parece confirmar o efeito de erosão local provocado pelo vertedouro principal, neste trecho do rio mais próximo da barragem.

No levantamento de 2014 as condições hidrodinâmicas permitiram o levantamento da seção ST 257,0, de modo que não se fez necessário medir a seção ST 256,8. Nesta seção, de forma semelhante ao verificado na seção ST 256,0, constatou-se uma alteração morfológica intensa em toda a seção, com um aprofundamento do leito de até 35 metros em relação à batimetria original de 2009, conforme consta na Figura 3.48.

(…)"

Nota-se que o relatório elabora é elucidativo e fácil compreensão, vez que este bem demonstrou as severas modificações causadas pelo empreendimento da requerida.

Além disso, em meados de junho de 2015, o Serviço Geológico do Brasil – CPRM, formulou relatório técnico do levantamento batimétrico do rio Madeira, contendo as seguintes afirmações:

"2. AREA DE ESTUDO A região de estudo está localizada no rio Madeira, na cidade de Porto Velho (Figura 1) e sua delimitação encontra-se entre os paralelos 8°37'44" e 8°48'11" Latitude Sul e entre os meridianos 63o53'09" e 63o56'35" Longitude Oeste de Greenwich, iniciando a jusante da Usina Hidroelétrica de Santo Antônio e se estendendo por aproximadamente 22 km.

(…) A Figura 7 mostra o mapa batimétrico do trecho estudado, obtidos pela interpolação dos dados consistidos. A Figura 8 mostra as isolinhas com espaçamento de 5 metros geradas automaticamente com a utilização do ArcGIS 10.2.

Pela análise dessas figuras, as áreas mais profundas do curso d'água podem ser observadas, identificando o curso principal do rio. Percebe-se que na parte sul do trecho, isto é, próximo a Usina Hidroelétrica de Santo Antônio, encontram-se as maiores profundidades, sendo estas associadas as cotas negativas, ou seja, abaixo do nível do mar. Na curva próxima a área urbana de Porto Velho, compreendendo o bairro Triângulo e Terminal do Cai N'água, a calha principal do rio localiza-se na margem direita do rio, onde favorece a ocorrência de maiores velocidades do fluxo de água e, consequentemente, de maiores propensões a erosão (margem côncava). Em contrapartida, a margem esquerda da curva possui profundidades bastante baixas, relevando um imenso balcão de areia (margem convexa). A calha principal do rio segue pela margem direita até proximidades da ponte da BR-319, onde se desloca gradualmente para a margem esquerda do rio Madeira. Nos setores 2 e 3 (Figura 2), a calha não se encontra tão profunda quanto no setor 1, mas é possível observar menores cotas na região da curva do setor 3, onde a calha principal do rio mantém-se localizada na margem esquerda do rio. Neste ponto curvilíneo do rio, observa-se a mesma configuração identificada na curva do rio (setor 1), ou seja, no lado esquerdo (margem côncava) e no lado direito (margem convexa).

(…)

5.CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do levantamento batimétrico realizado, é possível analisar o comportamento do fluxo da água do rio Madeira na área analisada, onde se observa a sedimentação das margens convexas e a erosão das margens côncavas, ficando nítida localização da calha principal do escoamento. A análise batimétrica foi satisfatória, sendo possível realizar uma interpolação dos dados com boa qualidade, visto o grande detalhamento de dados pelo percurso realizado. Dessa forma, considera-se que esse levantamento serve como base para se avaliar as modificações no leito do rio, bem como serve de instrumento de auxílio a tomada de decisão para possíveis intervenções estruturais que mitiguem a erosão de encostas do local estudado.

Importante ressaltar a importância da realização de campanhas anuais de levantamento batimétrico visando monitorar as alterações no decorrer do tempo. Além disso, para um diagnóstico completo do problema erosivo que ocorre as margens do Rio Madeira, sugere-se que novos estudos sejam realizados com uma integração disciplinar das áreas de estudo afins."

E ainda, constata-se que no XXI Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos, realizado em novembro de 2015, na cidade de Brasília, discutiu o levantamento batimétrico do rio Madeira na área urbana de Porto Velho após a cheia histórica de 2014, e deste podemos compreender que:

"(...) observa-se que a largura do canal não variou ao longo do tempo. Isso provavelmente deve-se ao enrocamento (muro de contenção) feito no ano de 2012 pela UHE-SAE, ao longo das margens direita e esquerda do rio. A média da largura encontrada foi de 920,00 m. Com relação a profundidade média, o que se observa é um aprofundamento do canal, identificadas principalmente nas medições realizadas no ano de 2014. Foram observadas profundidades próximas de 60,0 m, em cotas baixas (setembro/2014), quando antes a profundidade máxima, em cotas altas (março/2012), não passava de 30,0 m. Se comparadas as medições realizadas em 14/09/2012 e 29/10/2014, cujas cotas altimétricas estão bem próximas, é possível observar uma variação de profundidade média em torno de 27,0 m (aumento de 279%). Com relação a área da seção transversal, houve um aumento de 294% (aumento de quase trs vezes), cuja área medida em setembro/2012 foi de 10.856,70 m2 enquanto que no ms de outubro/2014 o valor encontrado foi de 31.896,83 m2.

A Figura 3 apresenta os perfis levantados nos anos de 2012 a 2015, em períodos diferentes. Pode-se observar uma mudança mais abrupta no ano de 2014 (Período pós-cheia histórica).

(...)

Análise das Medições (Campanha de campo – outubro de 2014)

(…)

A largura média das seções transversais foi de aproximadamente 1.230,00 metros. A seção transversal ST-02, localizada 500,0 m a jusante das torres de energia, apresenta um comportamento muito parecido com a ST-01, ou seja, um aprofundamento do canal mais significativo na margem direita. Na margem esquerda as profundidades são menores. Nos demais perfis transversais observa-se um canal bem identificado na margem direita (perfis

ST-03 e ST-05). Em média, 55% da largura do canal, partindo da margem esquerda para a direita, apresentou cotas variando em torno de 5,0 m de profundidade e, em alguns pontos este valor chegou a apenas 2,0m, o que forçou a equipe deslocar o barco durante o procedimento de medição para profundidades maiores, de modo a garantira segurança da tripulação. Durante a medição a equipe observou bancos de areia superficiais próximas as seções ST-05 e ST-06. Com relação aos perfis longitudinais, os dois localizados na margem esquerda (ST-02 e ST-04) retratam todo o trecho monitorado, ou seja, pouca variação de profundidade em torno de 2,0 a 5,0 m. Com relação a margem direita, apenas a seção SL-05 apresentou variação mais significativa de profundidades de até 20,0m, com uma distância da margem de 35,0 m. O perfil longitudinal SL-06, representado pela Figura 4, mostra a variação de profundidade no trecho de 3,0 km, com a seção iniciando próximo a Praça Madeira-Mamoré até a Torre de Energia.

(…) Os perfis levantados mostram trechos do rio que sofreu processo de sedimentação e erosão ao longo dos últimos dois anos. Na Figura 6a pode-se observar que, praticamente 80% do perfil transversal sofreu processo de sedimentação (partindo da margem esquerda) e na margem direita processo erosivo. Já na Figura 6b, houve pouca sedimentação, sendo que na margem direita novamente o processo erosivo em destaque. Fica evidente que o canal principal do rio está localizado na margem direita. (...)"

Ainda, no Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos, também explanou-se sobre os "PROCESSOS EROSIVOS DAS MARGENS DO RIO MADEIRA A JUSANTE DA UHE SANTO ANTONIO EM PORTO VELHO", que consignou as seguintes afirmativas:

"(...) Desde o dia 02 de janeiro de 2012, com a abertura das comportas da Usina Hidrelétrica (UHE) Santo Antônio, após o enchimento de seu reservatório, os jornais de Porto Velho trouxeram a tona várias reportagens sobre desbarrancamentos ao longo do bairro triângulo, margem direita do Rio Madeira. O jornal eletrônico Rondônia Ao Vivo, no dia 03/01/2012, trouxe a seguinte manchete: "BANZEIRO – Usina abre comportas e força das águas do rio Madeira derruba barrancos e pode arrastar residências" (Figura 1 e 2).

(…) Na Figura 4 nota-se que, para descargas líquidas semelhantes e em datas próximas, os valores da descarga sólida total foram semelhantes para as duas estações fluviométricas. Constatou-se que a produção de descarga sólida total da estação de Santo Antônio Porto Velho foi cerca de 10% a menos em relação a estação Jusante Caldeirão do Inferno. Observou-se ainda que a produção de descarga sólida total da estação de Santo Antônio Porto Velho foi superior a da estação Jusante Caldeirão do Inferno, chegando a valor de 104% a mais de descarga.

(…)

Na Figura 5, apenas em duas análises apresentaram valores superiores de produção de descarga sólida total da estação de Santo Antônio Porto Velho em relação a estação Jusante Caldeirão do Inferno. Nas demais análises, a produção de descarga sólida total da estação de Santo Antônio Porto Velho foi cerca de 45% a menos em relação a estação Jusante Caldeirão do Inferno, chegando a valores de 64% de redução.

(…)

4. CONCLUSÕES

Antes do enchimento do reservatório da UHE Santo Antônio, os dados analisados mostraram que o rio Madeira possuía um padrão de transporte de sedimentos homogêneo. Os valores de descargas sólidas totais a montante do da UHE Santo Antônio se mantinham próximos aos valores de sua jusante.

Com o enchimento do reservatório, concluído em janeiro de 2012, observou-se uma modificação do padrão de transporte de sedimentos do rio Madeira. De valores de descarga sólida constantes, tanto a montante quanto a jusante do reservatório, constatou-se uma diminuição de quantidade de sedimentos analisados na estação fluviométrica a jusante da UHE Santo Antônio.

O Estudo de Impacto Ambiental realizado por FURNAS, ODEBRECHT e LEME, estimavam que o reservatório de Santo Antônio reteria cerca de 19% de sedimentos, entretanto com os dados analisados neste trabalho, observou-se uma queda média de 45% dos valores coletados a jusante do reservatório em relação aos valores coletados em sua montante. Quando se analisou as curvas-chave das estações fluviométricas a montante e jusante da UHE Santo Antônio, antes do enchimento do reservatório, observou-se que para uma dada vazão, a quantidade de sedimentos (descarga sólida total) transportados eram muito próximos nas duas estações, ou seja, para uma vazão, a quantidade de sedimentos transportados pelo rio Madeira seriam praticamente os mesmos, tanto a montante quanto a jusante da UHE Santo Antônio.

Já, na análise das curvas-chave das estações fluviométricas a montante e jusante da UHE Santo Antônio, após o enchimento do reservatório, observou-se que para uma dada vazão, a quantidade de sedimentos (descarga sólida total) transportados foram bem diferentes nas duas estações. Para uma dada vazão, a quantidade de sedimentos transportados pelo rio Madeira seria superior na estação a montante do que a da estação a jusante do reservatório, fato totalmente diferente do padrão antes apresentado pelo rio Madeira".

Já em meados de agosto de 2016, o Serviço Geológico do Brasil – CPRM, formulou relatório de vistoria técnica acerca do deslizamento em talude fluvial no município de Porto Velho, vejamos algumas das ponderações:

"(...) 4.2. Erosão Fluvial Associada ao Efeito "Poro Pressão ou Pressão Hidrostática". A erosão fluvial é um processo natural associado à dinâmica de um rio, tendo a intensidade deste processo condicionado ao seu porte e ao substrato no qual ele se encontra. Morfologicamente, rios que apresentam meandros tendem a erodir margens côncavas e depositar sedimentos em margens convexas. O local do deslizamento está situado na margem direita côncava do rio Madeira (Figura 10) e em área de cotas baixas inundáveis denominadas planícies de inundação.

(…)"

Logo, pode-se compreender do relatório elaborado pela CPRM que o vertedouro principal do empreendimento da requerida aprofundou, sobremaneira, o leito a jusante, modificando significativamente a geomorfologia local.

Por fim, a RESOLUÇÃO Nº 1.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016, que transformou, com base no artigo 7º, parágrafo 2º da lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica, objeto da Resolução ANA nº 556, de 19 de dezembro de 2006, em outorga de direito de uso de Recursos Hídricos, reordenou a parte requerida que:

"§ 7º Os efeitos sobre os usos da água, associados aos processos de erosão a jusante e assoreamento a montante, decorrentes da implantação do empreendimento, deverão ser mitigados pela Outorgada;"

Também é certo que o prognóstico erosivo a jusante da barragem da UHE Santo Antônio, derivado do desequilíbrio sedimentológico é causado por ambas as UHEs. E isso porque, houve modificações hidrossedimentológicas significativas a jusante do último barramento.

Vejamos a prova técnica.

Em meados de março de 2015, foi elaborada a "4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLOGICO DO RIO MADEIRA E

DO RESERVATORIO DA UHE SANTO ANTONIO", sendo a "CONSOLIDAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS HIDROSSEDIMENTOLOGICOS DO RIO MADEIRA – JANEIRO DE 2008 A DEZEMBRO DE 2014" – por meio do RELATORIO PARCIAL – R4 – PJ0955- X-H41-GR-RL-0004-0A.

"(..)

A análise das curvas evidenciou, conforme esperado, que o material transportado em suspensão corresponde, em sua maioria, a faixa granulométrica de material fino (silte + argila), com granulometria de diâmetro inferior a 0,0625mm.

A comparação entre as curvas desenvolvidas com os dados anteriores ao fechamento das barragens e posteriores evidenciou uma alteração de comportamento nas estações de jusante em relação a de montante. Em Abunã, as descargas sólidas de material fino (argila+silte e areia fina) aumentam após outubro de 2012, enquanto que para as areias média e grossa, o transporte decai. Já para as estações UHE Santo Antônio Porto Velho e São Carlos, observa-se o oposto: um menor transporte de material fino e um aumento das descargas de areia média e grossa.

Esse fenômeno pode estar relacionado a formação do reservatório da UHE Jirau, onde deveria prevalecer a deposição do material mais graúdo. Ao mesmo tempo, a intensa erosão na região de jusante, próxima a barragem da UHE Santo Antônio, libera do leito sedimentos de diâmetros maiores, colocando-os em suspensão. Se espera que novos dados contribuam para uma melhor compreensão do comportamento nestas estações.

Na estação Jusante Caldeirão do Inferno, observa-se uma alteração significativa nas curvas das areias. Para vazões inferiores a 10.000 m3/s, a descarga sólida de areia foi consideravelmente reduzida, enquanto que para vazões acima de 20.000 m3/s, o transporte atual chega a ultrapassar aquele medido no período anterior ao fechamento das barragens. A de se considerar a proximidade desta estação a barragem de Jirau, o que a torna mais sensível as obras e a operação da barragem. (...)".

O novo contexto hidrossedimentológico observado localmente contribuiu e contribui consideravelmente para o novo processo de instabilidade dos barrancos, vez que as modificações novamente viabilizam a ação erosiva das águas até que consiga novamente retomar seu reequilíbrio.

Não há como se falar que os fatos aqui discutidos não tem vinculações com o empreendimento, já que é natural de uma usina hidrelétrica causar as alterações sedimentológicas, o que certamente causou o aceleramento do efeito "terras caídas" e consequentes danos aqui relatados, tendo em vista que a requerida não buscou minimizar os impactos ambiental e nem mesmo buscou previamente indenizar os moradores que seriam afetados.

Portanto, conclui-se que quando da instalação do empreendimento da Usina a fio d'água, houve a necessidade de reter a água da vazão afluente até que se alcançasse a lâmina d'água no máximo do nível do reservatório, o que tornou e torna aquelas águas mais calmas e que faz com que rotineiramente ocorra o assoreamento no lago a montante, e permita que a água da vazão defluente possua maior poder erosivo, maximizando assim os fenômenos que já existiam na região do Rio Madeira.

Nota-se das batimetrias que quando da construção da UHE e da operacionalização da mesma ocorreu e ocorre uma grandiosa mutação da calha do rio, seja alterando a posição do talvegue, seja aprofundando o leito, seja assoreando determinados pontos.

Logo, dos documentos públicos aqui juntados, e da prova pericial elaborada, restou abundantemente e solidamente demonstrado que a parte requerida tinha conhecimento que o empreendimento poderia causar e está causando impactos ambientais a jusante do barramento, porém, ignorou todos os alertas lançados, sejam estes emanados de instituições públicas, sejam estes registrados pela sua contratada (PCE).

Com essa atitude, de agir alheia aos alertas de danos ambientais que causaria, foi preeminente determinante para criar modificações em todo o curso hídrico do Rio Madeira. Modificações estas aptas a acelerar sobremaneira os processos erosivos, anteriormente existentes, o que sem sombra de dúvidas causou os danos apontados pelo autor.

Consta dos autos os dados técnicos da sedimentologia, do leito e em suspensão, no antes e pós enchimento do reservatório, e da geomorfologia, das seções de monitoramento realizadas em 2006, 2011, 2012, 2013 e 2014, respectivamente, da localidade onde o imóvel afetado se encontra inserido (Comunidade São Sebastião), que se localiza entre os marcos 255.1, 256.0 e 257.0, destes, constata-se que há severas mutações antrópicas que afetaram sobremaneira o regime fluvial (Geomorfologia e a Hidrossedimentologia) na região onde se localiza o imóvel do autor.

Facilmente se observa o grandioso aprofundamento do leito, com a alteração do talvegue, acrescido de um assoreamento na região antagônica ao da margem afetada pela erosão.

Noutro ponto, observa-se que a inclinação praticamente vertical do barranco (das margens), em ambos os lados do rio, evidenciam que este fenômeno de "terras caídas" tende a se acentuar, não se imaginando sequer uma remota estabilização dessas faixas de terras nos próximos anos, posto que através dos levantamentos realizados – alinhado ao que já fora discorrido nesta sentença – se revela a tendência de alargamento da calha do Rio Madeira na busca pela estabilização de sua carga hidrossedimentológica, o que possui reflexo direto na intensificação da desestabilização do barranco e potencialização do fenômeno.

Assim, reconheço a presença do nexo causal entre a construção e operacionalização do empreendimento e a degradação geomorfológica e hidrossedimentológica causada a jusante do barramento, que culminaram na aceleração dos processos erosivos das margens do Rio Madeira, que diretamente afeta o imóvel do autor.

d) Do Dano Material

De início, necessário conceituar que dano patrimonial é aquele que deve ser avaliado pecuniariamente por critérios objetivos, "podendo ser reparado, senão diretamente – mediante restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão –, pelo menos indiretamente – por meio de equivalente ou indenização pecuniária" (Antunes Varela apud Cavalieri F.º, 2005, p. 96-97).

Consequentemente, patrimônio deve ser entendido como "o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro" (Cavalieri F.º, 2005, p. 96), ou, na definição de Windscheid, uma unidade juridicamente relevante, não representando a soma de suas partes, mas a unidade delas, o 'todo' como coisa em si, contraposta às suas partes.

Frisa-se que "Tradicionalmente, define-se dano patrimonial como a diferença entre o que se tem e o que se teria, não fosse o evento danoso. A assim chamada 'Teoria da Diferença', devida à reelaboração de Friedrich Mommsen, converteu o dano numa dimensão matemática e, portanto, objetiva e facilmente calculável" (Maria Celina Bodin, 2003, p. 143).

Assim, o dano patrimonial pode ser classificado como lucro cessante ou dano emergente – art. 402 do CC, este reflete a diminuição efetiva do patrimônio, enquanto aquele representa a frustração de um ganho (Pessoa Jorge, 1999, p. 377).

Dano emergente é tudo aquilo que se perdeu, importando "efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima", devendo a indenização "ser suficiente para a restitutio in integrum" (Cavalieri F.º, 2005, p. 97). Ele não será composto necessariamente somente pelos prejuízos sofridos diretamente com a ação danosa, mas incluirá também tudo aquilo que a vítima despendeu com vistas a evitar a lesão ou o seu agravamento, bem como outras eventuais despesas relacionadas ao dano sofrido.

Há autores que defendem ser indenizável também o dano indireto (reflexo, ou em ricochete) – apesar da restrição que consta do art. 403 do CC –, que é aquele "ensejado por condição advinda do fato lesivo" (Carolina de Paula, 2007, p. 39).

Para Noronha (2003, p. 578), basta que os danos indiretos sejam certos e consequência adequada do ato antijurídico para que sejam indenizáveis.

Portanto, o dano emergente corresponde ao prejuízo imediato e mensurável efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio.

No caso concreto, da análise dos documentos e argumentos apresentados, em especial pelo laudo pericial, correto é reconhecer a procedência do pedido de indenização por danos materiais, já que estes efetivamente são existentes e se alinham ao nexo causal.

Em que pese a parte autora não possua ou não tenha condição de demonstrar a titularidade da área ocupada, lhe cabe a indenização pelas benfeitorias edificadas no lote que foram impactadas pela ação degradante da parte requerida.

Por necessário, mostra-se certo registrar que a súmula n. 619 do STJ, não tem aplicabilidade para o presente caso vez que o pedido de indenização aqui formulado não se dá em desfavor de ente público que possui prerrogativas, tal como o de não indenizar as benfeitorias realizadas em área pública, ante a supremacia do interesse público.

Portanto, o laudo pericial aponta danos nas benfeitorias do autor, no montante de R$ 257.760,06 (duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta reais e seis centavos), valor este que entendo devido à título de dano material, realizando assim a reparação integral do dano, deixando de ordenar o realojamento do autor (e sua família), em razão do imóvel já se encontrar desocupado, o que leva a presumir que já se encontram estabelecidos em outra localidade, certamente longe dos riscos criados pela requerida, cabendo assim, tão somente a indenização pelos danos materiais.

e) Do Dano Moral

Quanto aos danos morais, antes da aferição de sua existência, entendo oportuno algumas considerações sobre o instituto.

Segundo o professor Yussef Said Cahali, dano moral:

"... é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)". (Cahali, Yussef Said. Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20).

Para Savatier, dano moral:

"... é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legitima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, as suas afeições, etc." (Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989).

Neste sentido vaticina o professor Nehemias Domingos de Melo:

"Autores renomados têm sustentado que o dano moral, por tratar-se de lesão ao íntimo das pessoas, dispensa a necessidade de prova, conformando-se a ordem jurídica com a demonstração do ilícito, visto que o dano moral configurado desde que demonstrado o fato ofensivo, existindo in re ipsa." (Dano Moral nas Relações de Consumo, doutrina e jurisprudência. Editora Saraiva, ano 2008, 1ª Edição, São Paulo, p. 61).

Assim, com arrimo na doutrina supra colacionada, tem-se que o dano moral é uma ofensa que atinge o âmago do indivíduo, dor esta de difícil comprovação, vez que varia de indivíduo para indivíduo, razão pela qual a jurisprudência há muito tempo vem entendendo que o dano moral não se prova, mas sim, os fatos.

Neste sentido é a jurisprudência:

"RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284 / MG RECURSO ESPECIAL 2012/0108265-7 / Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO).

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DE VAZAMENTO DE AMÔNIA NO RIO SERGIPE. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO EM OUTUBRO DE 2008. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação; b) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar; c) é inadequado pretender conferir à reparação civil dos danos ambientais caráter punitivo imediato, pois a punição é função que incumbe ao direito penal e administrativo; d) em vista das circunstâncias específicas e homogeneidade dos efeitos do dano ambiental verificado no ecossistema do rio Sergipe - afetando significativamente, por cerca de seis meses, o volume pescado e a renda dos pescadores na região afetada -, sem que tenha sido dado amparo pela poluidora para mitigação dos danos morais experimentados e demonstrados por aqueles que extraem o sustento da pesca profissional, não se justifica, em sede de recurso especial, a revisão do quantum arbitrado, a título de compensação por danos morais, em R$ 3.000,00 (três mil reais); e) o dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência, não havendo falar em indenização por lucros cessantes dissociada do dano efetivamente demonstrado nos autos; assim, se durante o interregno em que foram experimentados os efeitos do dano ambiental houve o período de "defeso" - incidindo a proibição sobre

toda atividade de pesca do lesado -, não há cogitar em indenização por lucros cessantes durante essa vedação; f) no caso concreto, os honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação arbitrada para o acidente - em atenção às características específicas da demanda e à ampla dilação probatória -, mostram-se adequados, não se justificando a revisão, em sede de recurso especial. 2. Recursos especiais não providos. (REsp 1354536 / SE RECURSO ESPECIAL 2012/0246647-8 / Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem". (REsp 1114398 / PR RECURSO ESPECIAL 2009/0067989-1 / Ministro SIDNEI BENETI)

Isto posto, tem-se que os danos morais alegados pelo autor são evidentes, na medida em que a intensificação das mudanças geomorfológicas e hidrossedimentológicas agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, causando grave ofensa ao seu patrimônio, vez que simplesmente do dia para a noite perderam bruscamente diversos bens em razão da conduta da parte requerida, disso decorrendo lesão à sua ordem psíquica, até porque indissociável o sofrimento patrimonial e psicológico, na hipótese.

Certo é que, tratando-se de comunidades ribeirinhas tradicionais, que moravam por gerações na mesma localidade, serem retirados inesperadamente da sua residência e convivência local, perde sua identidade psicológica, causando de fato, danos morais, decorrente do abalo psicológico, social e cultural, sem adentrar ao fato da ocupação profissional local que trazia o sustento para si e suas famílias.

Além do mais, no caso concreto, o conjunto probatório é sólido e harmônico, convergindo para conclusão que, de fato, houve a constituição de situação danosa a sua moral e, portanto, impõe reparação, uma vez que a desocupação forçada, ante a existência repentina de fenômeno ambiental maximizado pela parte requerida, ocasiona abalo emocional que ultrapassa o mero aborrecimento, provocando angústia, incerteza, frustração, dentre outros sentimentos que tiram a paz de qualquer indivíduo.

Configurados os danos morais passo a aquilatar seu quantum.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto sopesando os aborrecimentos suportados pelo autor, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, utilizando como parâmetro o Resp. 1.011.437/RJ, fixo o dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 225, 170 da CF; art. 4º inciso VII e art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e consequentemente:

01. RECONHEÇO o dano ambiental promovido pelo empreendimento, atinente em alterar a geomorfologia e a estrutura hidrossedimentólogica a jusante do barramento, acelerando de forma acentuada a erosão no local onde se localizada a propriedade do autor;

02. DETERMINO que a parte requerida pague ao autor, a título de indenização por danos materiais, o montante de R$ 257.760,06

(duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta reais e seis centavos), com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar citação e correção monetária (INPC) a partir da data de elaboração do Laudo Pericial;
03. E ainda, DETERMINO que a concessionária requerida pague o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (INPC) a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/ SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325);
04. ARCARÁ a concessionária requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC.
Defiro as benesses da justiça gratuita em favor do autor.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Existindo saldo remanescente acerca do trabalho pericial, independente de conclusão, deverá a CPE expedir o competente alvará judicial em favor do Expert.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7026326-22.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Correção Monetária
EXEQUENTES: ADRIANA ARGEMIRO DE MACEDO, RUA ALFAZEMA 5779 COHAB - 76807-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DE VILLE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2558, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435
EXECUTADOS: AQUATRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2633, SUPER GRAFF GRAFICA RAPIDA SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IZAIAS ALVES PEREIRA JUNIOR, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2633, SUPER GRAFF GRAFICA RAPIDA SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI, OAB nº RO2396
Valor da causa:R$ 135.780,34
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, verificou-se que apesar de intimados a recolherem os honorários pericias os executados deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, de forma tácita concordando com os valores apresentados pelos exequentes. Dessa forma a prova pericial será considerada preclusa, diante da ausência de depósito dos honorários do perito pelos executados, até porque na decisão de ID 41984584 ficou estabelecido que os honorários seriam rateados de forma igualitária entre as partes.
Fica a parte autora intimada a apresentar o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado os cálculos intimem-se as executadas para pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expeça-se alvará de levantamento às exequentes do valor dos honorários periciais por ela depositado sob ID: 47356791.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7014776-93.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELAINE DIAS EVANGELISTA
ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação ordinária proposta por ELAINE DIAS EVANGELISTA em face da CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, aduzindo que reside em União Bandeirantes, cerca de 160km de Porto Velho/RO, e que ficou sem o serviço de fornecimento de energia elétrica do dia 15/03/2019 ao dia 19/03/2019, salientando que desde fevereiro/2019 os apagões vinham acontecendo com frequência, pugnando pela condenação da requerida em danos morais.
Superada a fase inaugural do processamento da ação, com a apresentação de contestação e réplica, é questão impositiva que se profira o saneamento do feito apreciando eventuais nulidades ou irregularidades que prejudiquem a análise do mérito, conforme preconiza o artigo 331, § 2º do Código Processo Civil.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar.
Preliminarmente, em sede de contestação (ID: 45102598), a requerida pugna pela suspensão do processo por força maior em virtude da pandemia de covid-19, no entanto não há que se falar em suspensão do feito em razão da pandemia decorrente do novo coronavírus.
Observa-se que a situação extraordinária vivida no momento não caracteriza força maior prevista no art. 313, inc. VI do CPC, pois não é insuperável, ante os meios eletrônicos disponíveis para garantir o exercício da atividade jurisdicional célere e eficiente. Nesse sentido, inexiste prejuízo aos patronos da ré na realização de atos processuais, que inclusive, apresentou a contestação tempestivamente.
Dessa forma rejeito a preliminar suscitada.
No mais, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão da causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.
Delimito as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:
a) A ocorrência da falha no serviço;
b) O dano, o nexo de causalidade e a culpa em sentido amplo;
c) A existência dos danos morais e sua extensão.

A autora pugna pela oitiva de testemunhas (ID:48462007) e a requerida informa que todas as provas já foram produzidas (ID:48864362).
Fica a autora intimada a justificar a oitiva das testemunhas, informando a sua necessidade/utilidade, apresentando o rol das testemunhas com suas qualificações incluindo número de telefone para contato, sob pena de preclusão.
Prazo 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Haruo Mizusaki
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047535-13.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628
RÉU: PAULO CEZAR AUGUSTO DA SILVA
Despacho
Defiro em favor do autor as benesses da justiça gratuita.
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: RÉU: PAULO CEZAR AUGUSTO DA SILVA, RUA MICHELE 7043, - ATÉ 7073/7074 IGARAPÉ - 76824-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7047946-56.2020.8.22.0001
Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Assunto:Habitação
REQUERENTE: JOSE ALVES DE SOUZA, RUA URUGUAI 360, APTO 03 NOVA PORTO VELHO - 76820-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: SEM RÉU
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.000,00
DESPACHO
Nos termos do artigo 100, I, “a”, do Código de Organização Judiciária, compete a Vara de Execução Fiscal e Registro Público, processar e julgar as causas que versem sobre Registro Público.
Assim, considerando a incompetência deste juízo, deve o presente feito ser redistribuído a Vara de Execução Fiscal e Registro Público desta comarca, comunicando-se ao Juiz Plantonista da Área B, conforme disposto no artigo 453, das Diretrizes Gerais Judiciais.
Cumpra-se.
Decisão proferida no plantão judicial às 19:30.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020.
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7045686-06.2020.8.22.0001
Classe: Interdito Proibitório
Assunto:Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: FRANCIELLE FRANCA PEREIRA, KM 66 - LINHA 21, LINHA M 16 ELETRÔNICA - LOTE 38 S/N, ZONA RURAL BR 429 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: José Aristides de Jesus Mota, OAB nº PR9856
REQUERIDOS: LUCIANI APARECIDA SOUSA ALVES DE MELLO, RUA GUANABARA, - DE 3358 AO FIM - LADO PAR LIBERDADE - 76803-842 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO JULIANO BORGES COSTA, RUA GUANAMBI 1485, - DE 1329/1330 A 1509/1510 SETOR 02 - 76873-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.500,00
DESPACHO
Trata-se de interdito proibitório cumulado com tutela provisória proposta por FRANCIELLE FRANÇA PEREIRA em face de MARCIO JULIANO BORGES COSTA e LUCIANI APARECIDA SOUZA ALVES DE MELLO alegando ser possuidora do Imóvel rural, localizado na Gleba – JACUNDÁ/LOTE 39, no município de Porto Velho/RO, desde 2015 e protocolou junto ao INCRA Formulário de Requerimento de Regularização Fundiária (Terra Legal).
Alega que desde julho/2020, iniciou-se as ameaças de turbação da sua posse, conforme áudios juntados no processo. Afirma que houve invasão de pessoas armadas dizendo ser proprietárias do imóvel, inclusive tentando contratar vizinhos da propriedade para dar continuidade nos trabalhos que a autora já havia iniciado, além de ameaças de destruir a sua residência.
Que a autora está sendo pressionada a pagar pela propriedade, para que possa continuar no imóvel rural, tudo isso realizado através de ameaças e pressão psicológica, por um capanga chamado Cássio, a mando do primeiro Requerido.
Requer ao final a concessão da gratuidade judiciária e a citação dos requeridos.
É o breve relatório.
A parte autora não indicou adequadamente o imóvel o qual pretende a tutela possessória. Trata-se de informação muito genérica da

forma como indicada na petição inicial. Além disso, não trouxe nenhum documento relativo ao imóvel, localização, e comprovação de sua posse.
Pretende ainda os benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condição financeira para arcar com as custas processuais, a autora também não faz comprovação. Nos áudios juntados a autora está negociando uma propriedade de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ID: 51655627, dizendo que já havia feito manejo na área, não correspondendo a condição de hipossuficiência pugnada. Além disso, declarou residir em um lote rural no município de São Francisco do Guaporé e pretende a tutela possessória em outro município, ou seja, de Porto Velho.
A simples afirmação de que não possui condição de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
É sabido que o valor da causa deve corresponder à expressão econômica da lide ou ao proveito econômico-financeiro almejado pela autora, mediante a distribuição do processo.
E, ao interdito proibitório, como procedimento especial de jurisdição contenciosa, amoldado ao art. 568, do CPC/15 são aplicadas as regras previstas às ações possessórias de manutenção e de integração de posse, previstas nos arts. 560 e seguintes, do CPC/15.
Sucede que, pelos arts. 291 e seguintes, do CPC/15 não há previsão legal acerca do valor da causa a ser atribuído às ações possessórias.
O STJ, a propósito, vem reconhecendo como valor adequado às ações possessórias, mesmo quando o pedido realizado na ação não retrate proveito econômico direto, o equivalente ao benefício do bem reclamado pela parte postulante.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. VALOR DA CAUSA. PECULIARIDADES DA SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA.
- À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse.
- Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda.
- Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la." (REsp 490089/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/5/2003).
Pode-se concluir que a ação de interdito proibitório deve ser valorada de acordo com o valor do imóvel.
Fica a autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
1) Comprovar a posse e o esbulho alegado, adequando os pedidos à causa de pedir apresentada na petição inicial;
2) Demonstrar a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos (da unidade familiar), de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, sob pena de indeferimento da inicial;
3) Proceder a retificação do valor da causa, adequando-o ao efetivo proveito econômico perseguido, conforme preceitua o artigo 292, IV, do Código de Processo Civil, devendo ser valorada a ação de acordo com o valor do imóvel.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7038816-42.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOCILENE SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
Trata-se de ação promovida pelo Procedimento Comum Cível por JOCILENE SOUZA DA SILVA em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..
Compulsando os autos, verifica-se na ata de audiência de tentativa de conciliação de ID: 52235359 que a parte autora ofertou renúncia ao seu direito com a anuência da parte requerida.
Pois bem. Considerando que a parte autora expressamente renunciou aos direitos sobre os quais se fundam a ação, a extinção do feito é medida de rigor.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada pela parte Autora, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "c", do CPC.
Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça concedida, nos termos do art. 90, §3º e art. 98 do CPC.
À CPE para EXPEDIR alvará para levantamento do montante de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) depositados em juízo (ID: 51694797), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, em favor do perito Dr. VICTOR HUGO FINI JUNIOR (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480 e/ou seu advogado(a) constituído. Obs: Zerar e Encerrar a conta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047603-60.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238
EXECUTADO: SILVANA MARIA MUGRAVE DE CARVALHO
Despacho
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, para que a parte autora vincule o boleto de custa de ID 51769689 ao presente feito, junto ao Cartório Distribuidor, vez que foi gerado de forma avulsa.
Comprovado a vinculação, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 2.811,87 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
EXECUTADA: EXECUTADO: SILVANA MARIA MUGRAVE DE CARVALHO, RUA MACAÉ 1658, (CJ ODACIR SOARES) NOVA FLORESTA - 76807-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do CPC.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000797-64.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
RÉU: ESDRAS SOUZA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026405-64.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMNIO RESIDENCIAL PINHAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565
EXECUTADO: FABRICIO CORTEZ OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055089-33.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020172-51.2020.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: KARINE MEDEIROS OTTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA - RO2580, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302, KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO3905, LUCAS CALVI AKL - RO7539
IMPETRADO: ADRIANA RIGON WESKA e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7004093-94.2020.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778
RÉU: ANDERSON BARBOSA VIEIRA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro a suspensão dos autos pelo prazo 60 (sessenta) dias, conforme requerimento da parte autora (ID. 51945276).
Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de novo despacho, sob pena de arquivamento/extinção do feito.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7047696-23.2020.8.22.0001
CLASSE: Embargos de Terceiro Cível
AUTOR(A): EMBARGANTE: MAGNO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618
REQUERIDO(A): EMBARGADO: ELIENE CRISTINA BENTO
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O embargante pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condição financeira para arcar com as custas processuais, porém apresenta contrato de compra e venda do imóvel (ID: 52335126), no montante de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo que o pagamento foi realizado a vista da quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e o remanescente R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) através de transferência bancária.
A simples afirmação de que não possui condição de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Isso posto, emende-se a inicial para que o embargante demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7024333-41.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
RÉU: ALEFF HENRIQUE MARQUES SILVA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o requerimento de ID 51266165 e que o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL encontra-se indisponível (https://apps.tre-ro.jus.br/siel/), sendo necessário encaminhamento de e-mail para fins de obtenção das informações de endereço das partes, encaminhe-se e-mail (cre@tre-ro.jus.br) com os seguintes dados:
Motivo: Busca de endereço para citação/intimação.
Processo: 7024333-41.2019.8.22.0001
Nome da parte: ALEFF HENRIQUE MARQUES SILVA
CPF: 021.416.752-60
DATA DE NASCIMENTO: 17/08/1993

NOME DA GENITORA: ALFRENDINA MATOS MARQUES
Assinale-se prazo de 15 (quinze) dias para resposta.
Cumpra-se.
Serve o presente como ofício.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7036443-72.2019.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: WESLEY DIAS COSMO DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a dilação do prazo requerida, pelo período de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº: 7017223-54.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GABRIELA CUNHA LIMA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765
RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
DESPACHO
O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis (CPC, art. 176), como intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em Lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam os incisos I a III do art. 178 do CPC.
No caso dos autos, a pretensão jurídica requer a intervenção do Parquet (inciso II do art. 178 do CPC), sob pena de nulidade do processo (CPC, art. 279).
Diante do exposto, dê-se vistas ao Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir nos autos como fiscal, com a prerrogativa do caput do art. 180 do CPC.
Findo o prazo sem a manifestação do Parquet, desde já, determino a requisição dos autos (CPC, art. 180, §2.º).
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Proceda-se com o necessário.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036937-97.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IZABEL MARIA VALERIO e outros
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272
RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/02/2021 10:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 0021441-60.2014.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244
DESPACHO
Fica intimado o exequente para se manifestar acerca da pedido de reconsideração de Id. 51593995.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo, retornem-me conclusos os autos para apreciação do pedido.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 0020483-74.2014.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LUIZ EVARISTO DE MELO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAIRO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO3317, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844
EXECUTADOS: OLIVEIRA E AMARAL LTDA - EPP, UNIVERSO SERVICOS GRAFICOS & EDITORA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875
SENTENÇA
Por este juízo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo, sob pena de extinção e arquivamento por abandono (ID: 50414985).
Intimação pessoal positiva (ID: 51074065), no entanto o autor deixou de se manifestar.
Da mesma forma, embora intimadas (ID. 51486663), as executadas nada arguiram sobre o arquivamento, ficando o seu silêncio interpretado como presunção de concordância pela extinção por abandono da causa.
Não tendo a autora atendido a determinação judicial, está configurado o abandono unilateral.
Nesse sentido:
APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. INÉRCIA NO CUMPRIMENTO DA ORDEM. DESINTERESSE. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485,

III E VI, CPC/15. A não promoção dos atos e diligências judiciais determinadas caracteriza a ausência superveniente de interesse processual, especialmente se a inércia perdurar mais de 30 dias, situação em que também fica configurado o abandono da causa, sendo que ambas as circunstâncias ensejam a extinção do feito sem resolução do mérito. (TJ-RO - AC: 00094989720158220005 RO 0009498-97.2015.822.0005, Data de Julgamento: 29/08/2019)
Diante do exposto, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039068-84.2016.8.22.0001
Classe : RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
AUTOR: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711, RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS - SP207495, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978
Intimação
Fica a terceira interessada INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7042238-30.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JORGE EDUARDO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985
RÉU: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881
VALOR DA CAUSA: R$ 10.045,61
SENTENÇA
A requerida juntou aos autos depósito do valor correspondente aos honorários de sucumbência (ID: 24845283) e há requerimento de expedição de alvará (ID: 51884482), motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do advogado constituído para levantamento/transferência do montante de R$ 1.057,36 (mil e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), depositados em juízo, conta 2848/040/01691261-1, Caixa Econômica Federal, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Favorecido do alvará eletrônico: Dr. ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985
OBS: Recomendo que a parte credora desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", ao caixa presencial, portando documentos de identificação, para saque do valor creditado. O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado a conta centralizado, o que desde já segue determinado.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Nada mais pendente, após o levantamento dos valores, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Custas finais recolhidas (ID: 29693712/ID: 26993713).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7020681-50.2018.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
REQUERIDO: STEVEN MAX ALVES SANTOS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro o pedido de dilação do prazo, uma vez que o mesmo findou em 26/11/2020.
Fica INTIMADA a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que enteder de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se, pessoalmente, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO:
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - SP
Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003001-23.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSEAN MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0016862-69.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715
EXECUTADO: WANDERLEI ALVES DE AZEVEDO
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047671-10.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: LUYS HENRIKE SIMONE DOS SANTOS, JANDIS SILVA DOS SANTOS, MARDELISIA SILVA SIMONE DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744
RÉUS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, LATAM AIRLINES GROUP S/A
DECISÃO
A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
Na inicial, a Requerente informa ser comerciante, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7042801-19.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SIDNEY PAULO SOUZA GUERRA
ADVOGADO DO AUTOR: ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA, OAB nº RO11004
RÉU: SUELEN MARIA CRISTINA SOUZA GUERRA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE EXTINÇÃO DE COMODATO E RESTITUIÇÃO DE POSSE ajuizada por SIDNEY PAULO SOUZA GUERRA em face de SUELEN MARIA CRISTINA SOUZA GUERRA.
O autor informa que cedeu por meio de comodato verbal a posse de imóvel à requerida, e que a mesma não arca com as contas de energia e também está gerando conflitos com demais vizinhos.
Pugnou pela tutela de urgência para que seja ordenada a restituição da posse e a consequente retirada da requerida do imóvel.
Juntou-se documentos (ID's 50885813 - Pág. 1 a 50885815 - Pág. 1).
Custas iniciais pagas no montante de 1% (ID. 51952992 - Pág. 1 a 51952993 - Pág. 1)
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do NCPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
A probabilidade do direito alegado associada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo são requisitos que devem ser preenchidos para o deferimento da referida medida. A probabilidade do direito remete a sua plausibilidade de existência e suas chances de êxito de ser reconhecido – verossimilhança fática e plausibilidade jurídica.
Outrossim, necessária a existência de elementos que permitam inferir o perigo que a demora na prestação jurisdicional (periculum in mora) acarretará na efetividade da jurisdição e na eficaz realização do direito.
Na hipótese dos autos, embora enfáticas as alegações do autor, a concessão da tutela de urgência pleiteada acarretaria na satisfação integral do mérito e em possível irreversibilidade da decisão.

Além disso, a situação exigia a prévia notificação formal da requerida.
Assim, mostra-se temerário o deferimento do pedido sem a formação do contraditório, com maiores elementos que possam ensejar o convencimento do julgador.
Dessa forma, em um exame sumário, neste momento processual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Em continuidade e nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios e/ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: SUELEN MARIA CRISTINA SOUZA GUERRA, CPF nº 81582129215, RUA DÉCIMA AVENIDA, - DE 4507/4508 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 do CPC, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7047743-94.2020.8.22.0001
CLASSE: Consignação em Pagamento
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795
RÉUS: SEBASTIANA BATISTA DOS SANTOS, MANOEL JOSE LEAL
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica INTIMADO o autor, por meio de seus advogados, para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove por meio idôneo a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento das custas judiciais, para ser apreciada a possibilidade de concessão do diferimento das mesmas ao final (art. 34 da Lei n. 3.896/16), sob pena de indeferimento da inicial. Ou, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas processuais.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 0007131-15.2015.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE MELO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165
EXECUTADO: Oi S/A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS, OAB nº RO5757, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240
DESPACHO
Em face da petição da executada de ID. 51538883 e da anuência da exequente, conforme Id. 52296211, chamo o feito à ordem e determino a retificação da certidão de crédito de ID. 50658031, excluindo a Multa do art 523, § 1º do CPC no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo o crédito principal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e os honorários sucumbenciais de R$ 1.000,00 (mil reais). À CPE para providência.
Por forçada decisão de ID. 39683591, e ser incumbência da exequente a habilitação junto ao juízo da Recuperação Judicial, arquivem os autos.
Ficam intimadas as partes por meio de seus advogados.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7020916-80.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Evicção ou Vicio Redibitório, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: LEANDRO DA SILVA FREITAS, RUA BRASÍLIA 192, APTO 02 KM 1 - 76804-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CECILIA DA SILVA, RUA BRASÍLIA 196, APTO 02 KM 1 - 76804-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180
RÉUS: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2616, - DE 2470 A 2874 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HM COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2616, - DE 2470 A 2874 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537
Valor da causa:R$ 35.533,08
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença proposta por CECÍLIA DA SILVA e outro em face de HM COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA e HO COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME, requerendo o pagamento dos valores determinados em sentença.
Sobreveio aos autos informação que as partes compuseram acordo, consoante minuta colacionada no ID: 50847677, requerendo a homologação sua homologação.
É o relatório. DECIDO.
O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.
HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes (ID: 50847677). A presente ação atingiu sua finalidade e nada mais há a ser perseguido nos autos, razão pela qual extingo o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Custas finais recolhidas (ID: 51959737/51959738). Sem honorários sucumbenciais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Arquive-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0014933-55.2001.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA, OAB nº RO3846, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO, OAB nº RO5322
Parte requerida: EXECUTADO: MATOS CONSTRUCOES E METALURGICA LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244
DECISÃO
Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7020029-62.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARA ADRIANA RODRIGUES MIGUEL
ADVOGADO DO AUTOR: RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844
RÉU: MARIA AUXILIADORA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI, OAB nº RO2396
DESPACHO
Ficam intimadas ambas as partes, para que no prazo de 5 (cinco) dias informem sobre a possibilidade de realização da audiência de instrução por videoconferência.
Em caso de concordância, informem os dados para realização da audiência (E-mail e WhatsApp).
Transcorrido o prazo, retornem-me conclusos os autos.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7047251-39.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FABIANA ANTONIA RIFFEL
ADVOGADOS DO AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284
RÉUS: RENAULT DO BRASIL S.A, SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALBADILO SILVA CARVALHO, OAB nº MS7411, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004
DECISÃO

Em face da manifestação da Requerida Renault do Brasil (Id. 46356995), mantenho a suspensão do processo determinada (Id. 46151277), por mais noventa dias, ou até o restabelecimento da realização das audiências presenciais, caso iniciem antes do término do prazo estipulado, com base no art. 313, VI do CPC.
Ficam ambas as partes intimadas por meio de seus advogados.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7034129-56.2019.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793
EXECUTADO: EDNAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MASTERSON NERI CASTRO CHAVES, OAB nº RO5346
DESPACHO
Frente ao pleito da parte Executada (ID. 51053574) e ainda considerando que a conciliação, a mediação e todos os demais mecanismos de solução consensual de conflitos deverão ser incentivados pelas partes e pelos julgadores, inclusive no decorrer do processo judicial, tanto em fase de instrução ou até mesmo em cumprimento de sentença, consoante dita o artigo 3º, inciso 3º do NCPC; DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser agendada e indicada pelo CPE, no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (9º andar), Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
Por oportuno, ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7018303-58.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
EXECUTADOS: MARIA RAINHA MARTINS BARRETO, JURANDY DA CRUZ BARRETO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de execução proposta por SOCIEDADE DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA, em face de MARIA RAINHA MARTINS BARRETO, JURANDY DA CRUZ BARRETO
Foi determinada a penhora no salário de Jurandy da Cruz Barreto.
A parte exequente requereu a suspensão do processo até a satisfação integral do débito
É o relatório, DECIDO.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento dos descontos, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Arquive-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº: 7000373-22.2020.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064
RÉU: FRANCISCO VALNEZIO BEZERRA PINHEIRO JUNIOR
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de FRANCISCO VALNEZIO BEZERRA PINHEIRO JUNIOR, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que mantém com a parte requerida relação jurídica que deu origem ao crédito de R$ 43.092,78 (quarenta e três mil, noventa e dois reais e setenta e oito centavos).
Instruiu o pedido inicial com documentos (IDs. 3806897 - Pág. 1 a 33807903 - Pág. 5).
Citado (ID. 50552045), o Requerido deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.
II – DOS FUNDAMENTOS DO MÉRITO
Consoante se depreende da análise dos autos, a parte requerida efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, quedou-se inerte ao chamado judicial, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Grifei).

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, "na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados" (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido (IDs. 3806897 - Pág. 1 a 33807903 - Pág. 5), percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.

Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA contra FRANCISCO VALNEZIO BEZERRA PINHEIRO JUNIOR e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R$ 43.092,78 (quarenta e três mil, noventa e dois reais e setenta e oito centavos), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos contados a partir do vencimento (art. 1º, § 1º da Lei 6899/81 e art. 397 do CC), convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, CONDENO a parte Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

Fica intimada a parte sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo:7034509-50.2017.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Reivindicação

AUTOR: IVANILDA NOGUEIRA DE QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO LUIS FURTADO, OAB nº RO7570

RÉUS: EMERSON LIMA SANTOS, MARIA AUXILIADORA VASCONCELOS

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169

DESPACHO

Fica INTIMADA a parte autora, por meio de seu advogado para apresentar réplica, bem como se manifestar acerca da petição de Id. 52110240, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7002363-53.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVANA YUNG ANTUNES

ADVOGADOS DO AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852

RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO DO RÉU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, OAB nº AC188846

DESPACHO

Em decorrência do pedido de ID. 52045563, verifico que no sistema de expedição de alvará constam seguintes instituições financeiras com o nome Itaú: 341 - Itaú Unibanco S.A.; 184 - Banco Itaú BBA S.A.; 029 - Banco Itaú Consignado S.A.; 479 Banco ItauBank S.A. e 652 - Itaú Unibanco Holding S.A.

Ante ao exposto, fica INTIMADA a requerida. por meio de seu advogado, para informar qual o banco para transferência, com o seu respectivo código, bem como o tipo de operação da conta.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7027753-20.2020.8.22.0001
AUTOR: ALEXANDRE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT ofereceu embargos de declaração da sentença de ID. 51209953, alegando ter havido erro material, uma vez que restou consignado que a correção monetária é devida desde o evento danoso, mas como ocorreu pagamento administrativo, tal correção deve ser afastada.
Intimada a se manifestar, a parte autora/ embargada se pronunciou requerendo a manutenção da sentença.
É o relato.
Decido.
Conheço dos embargos por serem tempestivos.
Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão obscuridade, contradição ou omissão.
No presente caso concreto, a embargante está parcialmente correta, uma vez que a correção restou determinada desde evento danoso, quando na verdade deveria constar desde o pagamento parcial na esfera administrativa, conforme a seguinte ementa desta Corte:
Apelação cível. Seguro DPVAT. Pagamento administrativo adequado. Correção monetária. Recurso provido. A correção monetária somente incide nos casos em que houve negativa ou pagamento parcial na esfera administrava, ocasião na qual incide a partir da recusa da seguradora em cumprir regularmente a obrigação. (APELAÇÃO CÍVEL 7001963-27.2017.822.0005, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 30/10/2020.) (Sem grifos no original).
No caso, realmente aconteceu o vício apontado. Posto isso, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer o equívoco havido, e alterar a sentença embargada nos seguintes termos:
(…)
Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autor para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. no pagamento da quantia de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), incidindo correção monetária (INPC) a partir da data pagamento parcial na esfera administrativa e juros de 1% (um por cento) a contar da citação (Súmula 426, STJ).
(...)
No mais, persiste a sentença nos termos do que foi lançada.
Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Porto Velho 10 de dezembro de 2020
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº: 7002701-22.2020.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: MULTIMARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO10160
RÉU: ART DESIGN REQUINTE DAS UNHAS LTDA - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7045616-86.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro
AUTOR: ANTONIO SAVIO PIMENTA, RUA PORTELA 3394 CUNIÃ - 76824-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CILIO MEDIM REZENDE, OAB nº RO10356
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA AFONSO PENA 161, - ATÉ 177/178 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 5.737,50
DESPACHO
Recebo a emenda.
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus advogados (art. 334, §9º), com quinze minutos de antecedência ao horário fixado para a audiência conciliatória, oportunidade em que a parte Autora será submetida à perícia médica designada pela CPE.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355) ou por médico que esteja disponível para a realização de perícia em regime de mutirão ou, em caso de impedimento, poderá ser substituído por perito indicado pela CEJUSC/Cível, no dia marcado. Fixo honorário pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes eventualmente indicado pela parte), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando e do perito. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email citaçao.intimaçao@seguradoralider.com.br.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Defiro em favor da parte Autora as benesses da Justiça Gratuita.

Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA AFONSO PENA 161, - ATÉ 177/178 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7038551-45.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

RÉU: DECIO ALVES CABRAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica INTIMADA a parte autora, por meio de seu advogado, para informar o cumprimento da integralidade do despacho de Id. 47953846, bem como dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025306-64.2017.8.22.0001

AUTOR: FABIANA CAMARGO MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Decisão / ALVARÁ JUDICIAL 2020-GAB

Atento ao contexto dos autos, verificou que o valor depositado no ID: 51591119 trata-se de honorários de sucumbência depositados pela executada no ID: 33183194.

Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do Dr. JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB/RO nº 4265, para levantamento/transferência do montante de R$ 1.084,57 (mil e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01678460-5), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta judicial.

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, que deverá ser requerido dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.

OBS: Em caso de inércia de levantamento dos valores depositados nos autos, fica desde já autorizado a transferência do montante para a conta centralizadora do Tribunal.
Fica a parte intimada para comprovar o levantamento do alvará no prazo de 15 (quinze) dias.
Comprovado o levantamento ou transferido os valores para a conta judicial centralizadora, arquive-se o processo.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Haruo Mizusaki
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0119240-84.2006.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SORAYA GARCIA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PELLOSO - PR36082, GISELE LOPES SA CANDIDO MARCULINO - RO5429, ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO1592, ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO753
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PELLOSO - PR36082
EXECUTADO: GILSON FRANCISCO GARCIA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063
Advogado do(a) EXECUTADO: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063
INTIMAÇÃO PARTES - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as partes, intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentarem manifestação acerca da certidão de ID .52375176.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0012642-91.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553, OLIVIA ALVES MOREIRA - RO2212
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007117-33.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: FRANCISCA ROCHA NETA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033903-22.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: VANIEL MOREIRA PEREIRA
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033804-86.2016.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA SIMOES PESSOA - SP112202, VANESSA CASTILHA MANEZ - SP331167
RÉU: SOUZA & MONTINEGRO LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7011796-76.2020.8.22.0001
CLASSE: Impugnação de Crédito
IMPUGNANTE: IZAIAS DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO DO IMPUGNANTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962
IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADOS DO IMPUGNADO: RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS, OAB nº SP207495, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978
SENTENÇA
Vistos, Etc.
IZAIAS DE OLIVEIRA GONCALVES ingressou com a presente IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO requerendo alteração/retificação de seu crédito no quadro geral de credores da Recuperanda/Impugnada TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA. dos autos da ação de recuperação judicial autuado sob n. 7039068-84.2016.8.22.0001.
Aduziu, em suma, ser credora da Recuperanda na importância de R$ 65.247,43 (sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), razão pela qual pugna pela retificação/alteração deste valor no quadro geral de credores.
Cuida-se de pedido de habilitação de crédito formulado por IZAIAS DE OLIVEIRA GONÇALVES nos autos da Recuperação Judicial da empresa TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA, no importe de R$65.247,43 (sessenta e cinco mil duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos).
A Recuperanda não se manifestou sobre o pedido.
O Administrador Judicial manifestou-se de forma favorável ao pedido com retificação do crédito do requerente, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (ID43238166).
O autor apresentou manifestação atualizando o crédito ID45612026 conforme solicitado.
Seguiu-se manifestação do Administrador Judicial inserida sob ID47498554.
O Ministério Público foi favorável ao acolhimento do pedido.
É o relatório. DECIDO.
Izaias de Oliveira Gonçalves pleiteia a habilitação de seu crédito trabalhista na recuperação judicial da empresa Três Marias Transportes Ltda,
no importe de R$65.247,43, nos termos do artigo 13 da Lei 11.101/05.
O Administrador Judicial manifestou-se pela retificação do cálculo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.
O autor apresentou o valor de seu crédito trabalhista atualizado até a data do pedido (29/07/2016) em R$ 55.425,71 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), conforme certidão de crédito trabalhista e planilha de cálculo de IDs36016832 e 45612031.
O pedido do autor está devidamente instruído com os documentos necessários da prova de seu título e atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, como estabelece a Lei n. 11.101/2006.
Assim, contando com a manifestação favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público, o pedido deve ser acolhido.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a presente impugnação de crédito, com as considerações apontadas pelo Administrador Judicial, que alterou o valor do crédito de IZAIAS DE OLIVEIRA GONCALVES no Quadro Geral de Credores dos autos da ação de recuperação judicial autuado sob n. 7039068-84.2016.8.22.0001, na classe I de credores Trabalhistas em nome do Impugnante, para R$ 55.425,71 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos).
Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Ao administrador Judicial para que proceda as anotações necessárias.
Sem custas.
Sem honorários, ante a inexistência de lide.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo de recurso, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da recuperação judicial nº 7039068-84.2016.8.22.0001 e dê-se as baixas de praxe, bem como arquive-se os autos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 3 de dezembro de 2020
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: VANILDA SOUZA ARAUJO, CPF: 895.803.382-72 , atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 8.093,17 (oito mil e noventa e três reais e dezessete centavos) atualizado até 01/11/2016
Processo:7056403-19.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Exequente: INSTITUTO JOAO NEORICO
Executado : VANILDA SOUZA ARAUJO CPF: 895.803.382-72
Despacho ID 51410135: "Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustradas as tentativas de localizar a parte requerida/executada para fins de citação pessoal, restando evidenciado que no caso em comento a mesma encontra-se em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie o CPE a expedição do necessário. Após, intime-se a parte Autora/Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se o necessário. Porto Velho/RO, 20 de novembro de 2020. Haruo Mizusaki"
Porto Velho, 25 de novembro de 2020.
KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES
Gestora de Equipe
(assinado digitalmente)
Data e Hora
25/11/2020 17:51:41
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3538
Caracteres
3058
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
59,33

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045813-75.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TIAGO LINS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
RÉU: T-PROJEL COMERCIO E CONSTRUCOES CIVIS LTDA, FRANCIMAR PEREIRA LIMA, JARDELINA FERREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contêm todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/02/2021 10:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do linkwww.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029580-03.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: RICARDO SOUSA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194
RÉUS: MARRETA TRANSPORTES LTDA - EPP, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS DOS RÉUS: TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA, OAB nº PR55093, ANDERSON HAMILTON ARAUJO DE SOUZA, OAB nº PR67805, ANDERSON GARCIA BEDIN, OAB nº PR57518, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº RJ123511
DECISÃO
Altere-se a classe processual pra cumprimento de sentença.
Defiro parcialmente o pleito de ID 52272528.
Assim, oficie-se à CEF (2848) determinando a transferência dos valores depositados nos autos, conforme ID 52275529, da conta judicial 2848/040/01739589-0, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para a conta indicada no ID supra, qual seja, agência 2848, conta corrente nº 32279-7, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do patrono do autor, com os devidos rendimentos e correções, zerando-se e encerrando-se a conta judicial.
Lado outro, para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7044084-77.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral
AUTOR: MIGUEL ALVES FERREIRA, RUA GETÚLIO VARGAS 2373 BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 15.000,00
DESPACHO
MIGUEL ALVES FERREIRA ingressou com a presente ação de indenização por danos morais, c/c tutela provisória de urgência antecipada, em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA, requerendo a condenação da requerida em danos morais em virtude de descumprimento da medida liminar.
O 3º Juizado Especial Cível declinou a competência para esta vara em razão da existência de outra ação, na qual narram os mesmos fatos, causa de pedir e pedido que a presente, cuja distribuição ocorreu anteriormente, 23/09/2020 – autos n. 7035249-03.2020.8.22.0001 – em trâmite nesta Vara, com decisão liminar deferida e audiência de conciliação designada.

Deixo de analisar a medida liminar perseguida nos autos devido a perda do objeto, uma vez que, foi reestabelecido o fornecimento de energia na residência do autor. Informação obtida nos autos 7035249-03.2020.8.22.0001.
As ações são conexas, devendo ser o processo associado ao 7035249-03.2020.8.22.0001, para julgamento conjunto, para que não possa gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente. À CPE para essa providência.
As custas iniciais devem ser recolhidas ou comprovar documentalmente que não possui condições de pagar.
Cite-se e intime-se a requerida, para que compareçam à audiência já designada nos autos ora associado a este (audiência designada para 26/02/2021, às 10h, a ser realizada pelo Cejusc) quando as partes poderão resolver as questões envolvendo os dois processos.
A citação deverá conter as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá a partir do 1º dia útil após a realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer à audiência já designada (art. 334, §3º, CPC).
Advirto às partes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa por todos os envolvidos no processo, desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037705-23.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CECI DE ARAUJO PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023502-56.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: COMERCIAL JN LTDA - ME e outros
Intimação AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031752-78.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MOACIR MENDES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Intimação AUTOR - MANDADO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025742-18.2020.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: JAQUELINE DA CRUZ SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050702-72.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: RELRI UILLIAN SOUSA SANTO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038610-62.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. E. D. R. D. A. e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Advogados do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476, THIAGO CYRILLO PIRES - SP413791
Intimação AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017854-66.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VIGHER - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715, ROBERTO VENESIA - RO4716-A
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 51600855 - DESPACHO devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7005403-43.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: LEILA MARIA SOARES DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO, OAB nº RO7314, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO6704
EXECUTADO: CLODOALDO LUIS RODRIGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720
Valor da causa: R$ 14.787,19
Data da distribuição: 13/02/2017
DESPACHO
Segue abaixo alvará judicial em favor da parte exequente.
Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 24 de novembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005403-43.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEILA MARIA SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437
EXECUTADO: CLODOALDO LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 51551941 - DESPACHO, devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052863-60.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOANA DA COSTA LINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
EXECUTADO: SERGIO LUIZ PEREIRA FERNANDES e outros
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 51575291 - DESPACHO, devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024230-05.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLARO S.A. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA ALBERTO - RO7214
EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DE INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXECUTADO: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003
Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038946-32.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERUNAIA PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165
RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGOA AZUL
Advogados do(a) RÉU: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005962-63.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806
EXECUTADO: HUGO VINICIUS BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 51629442 - DESPACHO, devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042110-10.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
EXECUTADO: MARCO ANTONIO JOVENCIO DA SILVA
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041545-46.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMINIO MORADA DO SOL II
Advogado do(a) AUTOR: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO3784
RÉU: AGASUS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Intimação AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033774-12.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDREIA TELES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664
RÉU: NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI GILSON DOCKHORN - PR23159
Intimação AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0023570-38.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Banco do Brasil S.a Brasília
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A, LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES - MT18032-A
RÉU: TALITA CANOZA e outros (2)
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento / se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011662-49.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO PEREIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A
RÉU: Oi Móvel S.A
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051117-26.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SARA MARIA DUCK SILVA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 52306975 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031402-61.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIANA CHRISTINY MEDEIROS DE MORAIS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS - RO1944
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS - RO1944
EXECUTADO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIA e DIANA CHRISTINY MEDEIROS DE MORAIS contra HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Segue abaixo alvará judicial em favor da parte exequente.
Fica intimada a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de dezembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034074-71.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VAGNO NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO9199
RÉU: BINGOOL MOTOS E NAUTICA LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7047528-21.2020.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
RÉUS: KRISCHYANE KELLY LEITE MACEDO, SHANTELLE COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA EIRELI
Valor da causa: R$ 163.601,81
Distribuição: 07/12/2020
DESPACHO
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme o inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme DESPACHO abaixo:
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para DECISÃO. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.
Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.
Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Intimem-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte Requerida:
1. Shantelle Comércio de Cosméticos e Perfumaria EIRELI - ME
Endereço: Rua Emil Gorayeb, n. 3846, Sala A, São João Bosco, CEP n. 76803-728,Porto Velho/RO.
2. Krischyane Leite Macedo
Endereço: Av. Rio Madeira, n. 5673, Nova Esperança, CEP n. 76822-150, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029174-79.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CESAR BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: OMILSON CLAYTON DIAS TAVARES - RO3463
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010339-75.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA KARYNA LIRA GOMES e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO3916
EXECUTADO: UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO3916
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN5691
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048158-82.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036822-47.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A
RÉU: JOSEMAR ESTEVES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Intimação AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051117-26.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SARA MARIA DUCK SILVA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por SARA MARIA DUCK SILVA CAVALCANTE contra BANCO DO BRASIL S.A., ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Segue abaixo alvará judicial em favor da parte exequente.
Fica intimada a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de dezembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7047367-11.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 2.961,50
Data da distribuição: 07/12/2020
DESPACHO
Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.
Em razão disso, intime-se a parte autora a recolher as custas iniciais, no importe de 2% (dois por cento) do valora da causa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Recolhido o valor das custas, cumpra-se o DESPACHO abaixo.
Se não recolhido o valor, venha o processo concluso para extinção.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.
Nos termos do Ato Conjunto n. 005/2019-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, na forma do inciso V do art. 246 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028324-88.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WALMIRA POLICARPO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MOURA MAFFRA - SP293935
RÉU: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031817-73.2020.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: FERNANDO DA SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495
REQUERIDO: LINDOMAR CARLOS CANDIDO
Advogado do(a) REQUERIDO: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO2118
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037994-53.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PONTUAL CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657
RÉU: MARIA AMORIM DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037897-53.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SHEILA CRISTINA PEDRACA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A
RÉU: B. J. XAVIER LIMA - ME
Advogado do(a) RÉU: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Gratuidade da Justiça deferida - ID 50429416.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008817-15.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: EDUARDO FELIX FARRAPO MUNIZ
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar sobre a impugnação à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000714-48.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
RÉU: GEORGE PAULO MAR
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050544-22.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO618
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028827-46.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRA DINIZ MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO4542, POLLYANA GABRIELLE SOUZA VIEIRA - SP274381, CARL TESKE JUNIOR - RO3297, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0040294-93.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO3892, LAYDE LANA BORGES DA SILVA - RO2909, KARINA ROCHA PRADO - RO1776
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS JAMARI LTDA - EPP
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049254-64.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEONICE BEZERRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7011384-87.2016.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: RAIMUNDO VIVALDO GARCIA DAS NEVES
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS, OAB nº RO6507, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RN392A
Valor da Causa: R$ 1.303,91
Data da distribuição: 04/03/2016
DESPACHO
Intime-se a parte requerida a apresentar o original do contrato, conforme determinado no ID n. 37900832, em 10 (dez) dias, sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações da parte autora acerca da inautenticidade.
Apresentado o original do documento a ser periciado, considerando o tempo decorrido desde o pedido de adiamento formulado no ID n. 42532626, assim como a possibilidade de providências para minimizar os riscos de contágio (Covid-19), intime-se o perito para realização dos trabalhos periciais, solicitando que indique com antecedência necessária a data, horário e local, para prévia intimação das partes.
Porto Velho, 28 de novembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040571-04.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AURINDO JESUS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943
RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Custas iniciais já recolhidas - ID. 50670029.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012167-16.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: CECILIA PAZ QUETTE
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente intimada acerca do CNIS da Executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035457-84.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: JONATAS RODRIGO DE SOUZA e outros (3)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7062737-69.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLOVIS EDUARDO MAZZOCCO e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA - RO3127, EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA - RO636, LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO2201, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565
Advogados do(a) EXEQUENTE: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA - RO3127, EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA - RO636, LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO2201, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565
Advogados do(a) EXEQUENTE: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA - RO3127, EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA - RO636, LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO2201, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565
EXECUTADO: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: NILVA APARECIDA BRAGA - MG117812, EDLAINE GOMES MIRANDA - MG139074, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO12-B, WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA - MG61344-B, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751, ALEXSANDRO NASCIMENTO - MG97285, GILBERTO BELAFONTE BARROS - MG79396
Intimação AO RÉU - CUSTAS
Tendo em vista o deferimento da gratuidade da justiça ao autores, conforme ID 9841561 - Pág. 2, ainda a condenação em custas, conforme ID 23102466 - DESPACHO.
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais - cód. 1101 e Finais - cód. 1004). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial > Boleto Bancário > Custas Judiciais > Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016937-79.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COMERCIO DE PISCINA PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
EXECUTADO: E.A. LEITE & CIA LTDA - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: AGASUS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME - CNPJ: 09.192.856/0001-80, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Processo:7041545-46.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente:ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA CPF: 418.740.212-87, CONDOMINIO MORADA DO SOL II CPF: 63.761.100/0001-50
Executado (conferir estes dados):
DECISÃO ID 44075369: "(...) Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno ainda a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC/2015, art. 85, § 2º e art. 86, parágrafo único). (...) ". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046007-80.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
REQUERIDO: JORADI COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017330-06.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504
EXECUTADO: ABRAAO VIEIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026336-03.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SB ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225, ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509
EXECUTADO: ALDENIR FERREIRA MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0023203-48.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AEROPREST COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GODINHO PEREIRA - GO23557
EXECUTADO: ASSIS AERO TAXI LTDA - EPP
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047085-07.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CALSAVARA - ME e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN FLAVIA CARDOSO MARIN - SP284132
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN FLAVIA CARDOSO MARIN - SP284132
EXECUTADO: METROPOLITANA AUTO ONIBUS EIRELI
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031203-68.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038721-12.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIENE VIRGINIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036892-93.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. P. A.
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015768-88.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: MARIO DA SILVA CAMARGO NETO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7051889-18.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773 EXECUTADOS: ANTONIA SOUSA RUFINO, A. S. RUFINO - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7058415-98.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Cheque EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590 EXECUTADO: LAILA ROBERTA DUTRA DA SILVA RIBEIRO - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4679 DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0011975-76.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: PAULO LIMA MORAES, MARIA ROSIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA, LUIZ CARLOS FERREIRA COSTA, ELDISON DA SILVA NUNES, ADIMAR FARIAS BENTES
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a requerida acerca do abandono da causa por parte dos requerentes em 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026368-13.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por Dano Moral EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA MELO DIOGENES ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
1) Intimada a requerida não demonstrou o pagamento do remanescente de R$ 240,08 apontado pelo exequente em ID 50693020, pelo que se realiza nesta ato consulta SISBAJUD.
2) Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7013159-98.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Honorários Advocatícios
AUTOR: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará em favor da perita Helena Cristina.
Após, intime-se para esclarecimentos quanto ao laudo pericial no prazo de 15 dias, quanto a petição de ID. ID. 47836784.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7049683-65.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956 EXECUTADO: JARBAS CARVALHO DOS SANTOS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7004854-96.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368
EXECUTADO: IRAN ROBERTO ERASMO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDINEIA LOURENCO DOS SANTOS, OAB nº RO8374
DESPACHO
Vistos.
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, através da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, em favor do patrono dos exequentes.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 4.206,93 RODRIGUES E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS 28835553000183 1726572 - 5 Sim (001) / (003) Corrente Pessoa Jurídica / 43594-5 EditarExcluir TOTAL
R$ 4.206,93 beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária que indicou nas últimas petições.
Aguardem-se 3 dias em cartório, após verifique-se se a conta depósito judicial foi zerada, caso não, volvam conclusos para verificação da ferramenta “alvará eletrônico”.
Aguardem os novos depósitos por 60 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7048012-36.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material
AUTOR: JACKSON CHEDIAK
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122, VITORIA ALVES SARDINHA, OAB nº RO11059
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7024352-81.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064 EXECUTADO: PRISCILA MARY AGUIAR DA SILVA LIMA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7001073-95.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Juros EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212 EXECUTADO: JULIA GABRIELA GOMES DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7008929-81.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Provas EXECUTADOS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ARM - NAO PADRONIZADO, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A. ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437, BRADESCO EXECUTADO: GONLOG DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS E LOGISTICA LTDA ADVOGADOS DO EXECUTADO: RICARDO RUSSO, OAB nº PR31666, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO, SIDNEI GILSON DOCKHORN, OAB nº PR23159, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546 DESPACHO
Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039850-57.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: EMPORIO MCR COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO EXECUTADO - PENHORA REALIZADA VIA ARISP
Fica a parte EXECUTADA, na pessoa do seu advogado, intimada da penhora realizada no imóvel, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação. IMÓVEL: Apartamento nº 705 do 7º Pavimento, Torre 2 do Condomínio "Brisas do Madeira Residencial Clube", contendo: 03 quartos, sendo 01 suíte, 01 banho suíte, sala de estar e jantar conjugadas, varanda, 01 banho social, cozinha e área de serviço, 01 vaga de garagem nº 450

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7036135-02.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: LUCIENE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
AUTOR: LUCIENE ALMEIDA ROCHA juizou cobrança de seguro DPVAT em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambos com qualificação nos autos, afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito, o qual lhe ocasionou debilidade. Afirma que o pagamento administrativo fora menor que o devido. Postulou a condenação da requerida à complementação do valor remanescente. Juntou documentos.
DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade da justiça e encaminhamento da demanda à sistema de mutirão DPVAT com audiência de conciliação e perícia na mesma solenidade.
A requerida apresentou contestação, argumentando da necessidade de perícia judicial, afirmando que os documentos e conclusões médicas extrajudiciais não são hábeis a fundamentar a DECISÃO judicial de MÉRITO. Teceu comentários sobre as gradações de indenizações de acordo com o grau de lesão sofrida. Requereu a improcedência da demanda.
Laudo pericial médico produzido no mutirão DPVAT constando que o valor recebido administrativamente é equivalente ao valor da lesão. Na audiência conciliatória o requerente renunciou ao direito a que se funda sua pretensão. O requerido se manifestara nos autos.
É o breve relatório, decido.
II – Fundamentação
Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.
Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 (com atualizações das leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida.
A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.
De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e variará financeiramente de acordo com a intensidade da lesão sofrida, seguindo tabela de valores. Nesse ponto, o requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial, a qual evidencia que ele se envolveu em acidente de trânsito.
A perícia médica judicial apontou que o valor recebido administrativamente é equivalente à lesão observada no requerente.
O requerente renunciara ao direito postulado, na audiência conciliatória, ante a CONCLUSÃO da perícia.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa, contudo, suspendo sua exigibilidade ante a gratuidade processual que lhe fora deferida, nos termos do art. 85, §2º cumulado com o art. 90, ambos do Códex Processual Pátrio.
Defiro prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento pelo requerido dos honorários periciais. Recolhido o valor pertinente, expeça-se alvará em favor da perita quanto aos seus honorários periciais.
Depois, arquive-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7045405-84.2019.8.22.0001
Classe: Ação Civil Pública Assunto: Previdência privada
AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DO PB1 DA PREVI - ANAPLAB
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO ABDON GABRIEL, OAB nº RJ82725
RÉUS: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, PRAIA DE BOTAFOGO, - DE 285/286 AO FIM BOTAFOGO - 22250-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
BANCO DO BRASIL S.A., SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Emende a requerente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para retificar o valor da causa, devendo este corresponder aos valores que entende ser devidos aos associados beneficiários do plano de previdência e que teriam sido indevidamente transferidos à instituição patrocinadora.
Nos termos do art. 18 da Lei nº 7347/1985 não haverá adiantamento de custas.
Apresentada a emenda, retifique-se o valor da causa e cumpram-se os demais itens deste DESPACHO.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 19101114025000100000029782409 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta ou por contatos disponíveis em seu site: https://www.defensoria.ro.def.br/site/index.php
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7041974-08.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita
AUTORES: GRAZIELE DOS SANTOS GOMES, ADRIANA ALVES DOS SANTOS, GREICIELE DOS SANTOS GOMES, ANA CLAUDIA SANTOS GOMES
ADVOGADOS DOS AUTORES: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374
RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0019411-52.2014.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 EXECUTADO: JUNAIA FREITAS SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7033099-49.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: EVANDRO CARLOS DA CONCEICAO LOBATO
ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512
RÉUS: U. F., BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Exclua-se a União Federal do polo passivo.
2. Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7002028-34.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 EXECUTADOS: RUY JUNIOR MARTINS DOS REIS - ME, MARCIO MARTINS DOS REIS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7013793-94.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301 EXECUTADO: DANIELY ALVES DO NASCIMENTO FAUSTINO ADVOGADO DO EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928 DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7023319-22.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº DESCONHECIDO, LETICIA LIMA MATTOS, OAB nº RO9661, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202
EXECUTADOS: ELIZEU FERREIRA DA SILVA, ALEXSANDRA STRELOW DOS SANTOS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho /, 10 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016334-69.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TANIA REGINA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: KHARIN DE CAMARGO - RO2150
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DOURADO DA SILVA - RO0004668A, ADRIANA MARTINS DE PAULA - RO3605, KHARIN DE CAMARGO - RO2150
EXECUTADO: MIRYAN ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349, MILTON NARCISO DE PAULA - RO280-A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS ARISP
Ante a realização de protocolo de penhora de imóvel no sistema ARISP conforme certidão, fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para pagamento da respectiva taxa, que será enviada para o e-mail informado, para fins de efetivar da penhora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013283-18.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, RENATA ZONATTO LOPES - RO7767
EXECUTADO: ALINE MARIA ZARZUELA AVELAR e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto ao NÃO levantamento alvará expedido, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003939-13.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
EXECUTADO: LEONARDO LIMA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, intimada acerca do documento de comprovação CNIS anexado aos autos (ID 52142409).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030209-40.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438
RÉU: LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI
Advogados do(a) RÉU: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ANGELO E RIBEIRO SERVICOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 15.250.270/0001-28, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 5.261,44 (cinco mil duzentos e sessenta e reais e quarenta e quatro centavos) atualizado até 05/08/2020.
Processo:7028054-64.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA
Requerido:ANGELO E RIBEIRO SERVICOS LTDA - ME, CNPJ: 15.250.270/0001-28
DECISÃO ID 51603006: (...)Vistos.1. Como já houve diligência no endereço formal em que funcionaria empresa, lá ninguém se encontrando, estando o imóvel fechado, bem ainda que ambos sócios registrados constam com endereço idêntico ao da empresa, têm-se por suficiente as diligências de tentativa de localização da requerida. Como a requerida se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. (...)
Porto Velho, 1 de dezembro de 2020.
Kéli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestor(a) de Equipe CPE
(assinado digitalmente)
Data e Hora
01/12/2020 11:32:08
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
Caracteres
2346
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
45,51

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010863-06.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIA DE ALMEIDA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005386-97.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: ELTON MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os valores constantes em conta judicial vinculados ao presente processo. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039221-15.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240
EXECUTADO: SIDNEI PAULO GONCALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013043-68.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LINDALVA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AP2185-A
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038601-03.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UELITON ALMEIDA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE DE JESUS DOS REIS RODRIGUES - RO10221
RÉU: FABRICIO LOPES LINO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043611-96.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: JOEL DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados sob ID.52412883 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016809-32.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAFAEL DOS SANTOS ASSEMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada quanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058353-58.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GERALDO SOUTO GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575
EXECUTADO: FRANCINETE DA COSTA CAJAZEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7030184-27.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034
RÉU: DENISE HENKE
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito sem que tenha havido defesa da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Arquive-se de imediato.
Porto Velho /, 10 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7047913-66.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: EDNEY MARTINS GUILHERME, OAB nº AM670
RÉU: LILA PATRICIA SILVA TEJAS, CPF nº 93091508234, RUA PIO XII 245, - ATÉ 495/496 PANAIR - 76801-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 20120916255403900000050075185 20120916255403900000050075185 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012913-05.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVIA PIMENTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871
RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.
Processo nº: 7035821-90.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897 EXECUTADO: SAMIA PEREIRA DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SIEL, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7039104-87.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios
AUTOR: MARINALVA ALVES PINTO
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
MARINALVA ALVES PINTO ajuizou ação indenizatória em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificação nos autos, alegando ter ocorrido falta de energia elétrica no município de Itapuã do Oeste, por longo período, afirmando que no dia 20/09/2020, por volta das 17h55min, teria ocorrido a suspensão total do serviço vindo a ser reestabelecido apenas no dia 21/09/2020 às 18h50min. Alega que o fato de experimentar descontinuidade no serviço por longas horas lhe gerou sérios abalos, transtornos e angústias. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade em DESPACHO inicial (ID. 49914868).
Citada, a requerida apresentou contestação (ID. 51350476) alegando que tem concentrado esforços para uma melhor prestação de serviço, mas que existem situações que fogem à normalidade, e no caso concreto alegou ter ocorrido a falta de energia em razão de descargas atmosféricas sobre a rede, e considerando o risco de manutenção elétrica durante o período chuvoso somente conseguira efetuar o restabelecimento do serviço em 21/09/2020 às 18h49min. Aduziu estar submetida a programa de compensação automática dos consumidores quando não atendida sua meta de continuidade do serviço. Argumenta a inexistência dos requisitos do dano moral. Requereu a improcedência dos pleitos autorais. Não apresentou documentos. Apresentou telas de seu sistema interno.
Réplica sob o ID. 51907188.
Instadas a especificarem provas, não houve pedido de dilação probatória.
É o relatório.
II - Fundamentos
Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende o ressarcimento pelos danos morais sofridos em virtude de interrupção no fornecimento de energia elétrica sem aviso prévio.
A ré indicou haver programa de compensação com crédito em fatura dos consumidores, contudo, não comprovou ter ocorrido qualquer compensação em favor da autora.
Insta ressaltar a inequívoca ocorrência da falta de energia na localidade, vez que o Prefeito do Município de Itapuã do Oeste inclusive editou Decreto instituindo ponto facultativo para o dia 21/09/2020 em razão da falta de energia (ID 49800349, Pág.1).

Ainda que tenha ocorrido o alegado, e não comprovado, interrupção por queda de raio sobre a rede, a pronta e célere reparação é responsabilidade da requerida, e as condições climáticas nesse contexto se inserem no risco interno de sua atividade, pois entendimento diverso seria tutelar que por estar o tempo chuvoso o consumidor poderia ficar enquanto esta durasse sem o fornecimento do serviço.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Longas horas de privação desse serviço sem dúvida proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Logo, patente a configuração dos danos suportados pelo autor ante a privação do serviço essencial.

Enfim, diversos elementos demonstram a responsabilidade da requerida, restando a procedência do pedido de indenização por danos morais. Como a falta e oscilação de energia elétrica tem sido discutida em diversas ações desta Comarca, resta caracterizado a necessidade de intervenção do órgão regulador e de fiscalização, como a Agência Reguladora do serviço público em questão.

Frisa-se, por oportuno, a competência da autarquia estabelecida na Lei nº 9.427/1996:

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1o, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). [...]

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004);

Nesse panorama, cabe ao órgão competente determinar as providências que se fizerem necessárias em desfavor da concessionária de serviço público, até porque tal situação envolve diversas outras questões que fogem ao alcance deste juízo, que demandariam, inclusive, análises estritamente técnicas e específicas, para que sejam determinadas as condições reais do problema, as causas, seja de ordem técnica ou humana, e as medidas que se fizerem necessárias para solução definitiva do problema.

No que tange ao quantum indenizatório, ao analisar o feito tenho por bem adequar o valor em conformidade com o caso concreto, sobretudo em razão da capacidade econômica das partes e atento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Entendo que o dano de fato existiu. Destarte, os danos se configuram em razão da ofensa à dignidade da pessoa humana, e dos transtornos decorrentes da privação de um serviço tão essencial e indispensável no mundo moderno, bem como pelo prejuízo experimentado pela autora.

Firme nessas considerações, o valor da indenização deve ser proporcional à ofensa suportada pela autora.

Condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, X, da CF/88, arts. 14 do CDC, e 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 3.000,00, em favor da autora, a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e com juros de mora a partir desta SENTENÇA.

Sucumbente, condeno a requerida ao recolhimento das custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho /, 10 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7039274-59.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GELTRUDES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

MARIA DA CONCEIÇÃO GELTRUDES DOS SANTOS ajuizou ação indenizatória em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificação nos autos, alegando ter ocorrido falta de energia elétrica no município de Itapuã do Oeste, por longo período, afirmando que no dia 20/09/2020, por volta das 17h55min, teria ocorrido a suspensão total do serviço vindo a ser reestabelecido apenas no dia 21/09/2020 às 18h50min. Alega que o fato de experimentar descontinuidade no serviço por longas horas lhe gerou sérios abalos, transtornos e angústias. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade em DESPACHO inicial (ID. 50002210).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID. 51484332) alegando que tem concentrado esforços para uma melhor prestação de serviço, mas que existem situações que fogem à normalidade, e no caso concreto alegou ter ocorrido a falta de energia em razão de descargas atmosféricas sobre a rede, e considerando o risco de manutenção elétrica durante o período chuvoso somente conseguira efetuar o restabelecimento do serviço em 21/09/2020 às 18h49min. Aduziu estar submetida a programa de compensação automática dos consumidores quando não atendida sua meta de continuidade do serviço. Argumenta a inexistência dos requisitos do dano moral. Requereu a improcedência dos pleitos autorais. Não apresentou documentos. Apresentou telas de seu sistema interno.

Réplica sob o ID. 51961916.

Instadas a especificarem provas, não houve pedido de dilação probatória.

É o relatório.
II - Fundamentos
Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende o ressarcimento pelos danos morais sofridos em virtude de interrupção no fornecimento de energia elétrica sem aviso prévio.
A ré indicou haver programa de compensação com crédito em fatura dos consumidores, contudo, não comprovou ter ocorrido qualquer compensação em favor da autora.
Insta ressaltar a inequívoca ocorrência da falta de energia na localidade, vez que o Prefeito do Município de Itapuã do Oeste inclusive editou Decreto instituindo ponto facultativo para o dia 21/09/2020 em razão da falta de energia (ID 49920675, Pág.1).
Ainda que tenha ocorrido o alegado, e não comprovado, interrupção por queda de raio sobre a rede, a pronta e célere reparação é responsabilidade da requerida, e as condições climáticas nesse contexto se inserem no risco interno de sua atividade, pois entendimento diverso seria tutelar que por estar o tempo chuvoso o consumidor poderia ficar enquanto esta durasse sem o fornecimento do serviço.
O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. (art. 10, I, Lei 7.783/89).
Longas horas de privação desse serviço sem dúvida proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Logo, patente a configuração dos danos suportados pelo autor ante a privação do serviço essencial.
Enfim, diversos elementos demonstram a responsabilidade da requerida, restando a procedência do pedido de indenização por danos morais. Como a falta e oscilação de energia elétrica tem sido discutida em diversas ações desta Comarca, resta caracterizado a necessidade de intervenção do órgão regulador e de fiscalização, como a Agência Reguladora do serviço público em questão.
Frisa-se, por oportuno, a competência da autarquia estabelecida na Lei nº 9.427/1996:
Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1o, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). [...]
IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004);
Nesse panorama, cabe ao órgão competente determinar as providências que se fizerem necessárias em desfavor da concessionária de serviço público, até porque tal situação envolve diversas outras questões que fogem ao alcance deste juízo, que demandariam, inclusive, análises estritamente técnicas e específicas, para que sejam determinadas as condições reais do problema, as causas, seja de ordem técnica ou humana, e as medidas que se fizerem necessárias para solução definitiva do problema.
No que tange ao quantum indenizatório, ao analisar o feito tenho por bem adequar o valor em conformidade com o caso concreto, sobretudo em razão da capacidade econômica das partes e atento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Entendo que o dano de fato existiu. Destarte, os danos se configuram em razão da ofensa à dignidade da pessoa humana, e dos transtornos decorrentes da privação de um serviço tão essencial e indispensável no mundo moderno, bem como pelo prejuízo experimentado pela autora.
Firme nessas considerações, o valor da indenização deve ser proporcional à ofensa suportada pela autora.
Condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, X, da CF/88, arts. 14 do CDC, e 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 3.000,00, em favor da autora, a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e com juros de mora a partir desta SENTENÇA.
Sucumbente, condeno a requerida ao recolhimento das custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.I.R.
Porto Velho /, 10 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7025811-21.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86)
AUTOR: ELIANO SILVA NASCIMENTO DE CASTRO
ADVOGADO DO AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS, OAB nº RO6069
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão e contradição na SENTENÇA prolatada, por não ter considerado o percentual de 2% de majoração de honorários arbitrados em 2º grau e por entender que o termo inicial para pagamento do retroativo deveria ser 11/01/2017 e o temro final a data de intimação para implementação do benefício deferido em sede de tutela de urgência.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Ora, se fora fixado percentual de honorários em 2º grau, basta que o requente o inclua em seus pedidos de cumprimento de SENTENÇA, não cabe a este órgão "fixar" honorários já estabelecidos em órgão de grau superior.
No que atine ao pagamento de retroativos, constou da SENTENÇA que
"Quanto ao termo inicial para o recebimento deste benefício, considerando que não fora realizado o pedido administrativo, fixo a partir da efetiva intimação do requerido para implementação em sede de antecipação de tutela.
Desta forma, faz jus o autor ao recebimento de auxílio-doença acidentário, com efeitos da intimação da ré para implementação do benefício até a realização do laudo pericial, momento em que constatou-se que a doença do autor é parcial e permanente."
Desta prorrogação com termo final prefixado o autor não demonstrou ter pedido reconsideração ou que interpusera recurso administrativo. Logo, não há que se falar em contradição.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Processo nº: 7031455-08.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Transação AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897 RÉU: EDNA ZABALA FERNANDES RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SIEL, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7000724-92.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913
EXECUTADO: MARCOS AURELIO CAVALCANTE NOBRE JUNIOR
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, pelo acordo seguido pagamento integral, reconhece-se a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
Sem custas finais da fase de cumprimento de SENTENÇA pelo acordo entabulado.
P. R. I.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7044532-50.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: JOAO CARLOS BRITZKE
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380
RÉUS: BRADESCO SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO 1758, AVENIDA PAULISTA 1450 BELA VISTA - 01310-917 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
BANCO BRADESCO SA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1758, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
1- Com fundamento no art. 396 e 397 do CPC, DETERMINO que o réu seja citado e intimado para EXIBIR o(s) documento(s) indicado(s) na petição inicial ou apresentar resposta, no prazo de 5 dias.
Havendo inércia, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar se: I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398; II - a recusa for havida por ilegítima (CPC, art. 400).
2- Com ou sem a manifestação da parte requerida, voltem os autos conclusos para análise e deliberações.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código:: 20111911052174700000049071218 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7047903-22.2020.8.22.0001
Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
RÉUS: JADIR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 34947060697, RUA RITA IBANEZ 5206, - ATÉ 5205/5206 PANTANAL - 76824-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
JAQUELINE RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 86780506249, RUA RITA IBANEZ 5206, - ATÉ 5205/5206 PANTANAL - 76824-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R$ 109,13, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R$ 13.997,07
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 20120915524389700000050072744 20120915524389700000050072744 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7047926-65.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Dano Ambiental
AUTORES: LUIS DAVI LIMA E SILVA, JOSE FRANCISCO LIMA SILVA, LARISSA NATHACHA ROZA DOS SANTOS, HELVIA CHRISTIANNY DE SOUZA E SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1) Defere-se a gratuidade da justiça.
2) Apresente a parte autora, croqui ou mapa detalhado/anotado, apontando o seu local de moradia e a distância do reservatório da usina hidrelétrica e córregos represados, os quais, são potenciais berçários dos mosquitos. Demonstre ainda, no mesmo documento, a distância entre as outras áreas em que já fora demonstrado cientificamente a superpopulação de mosquitos, que seriam o reassentamento Joana Darc e outros, conforme estudos em ação coletiva na Justiça Federal.
3) Indique a data (ano) em que começou a se observar essa superpopulação de mosquitos e se há hoje sazonalidade na sua manifestação, vale dizer, se há períodos do ano, período de chuva ou de seca, em que tal fenômeno ocorre, isto é, aparecem mais mosquitos.
4) Das fotos e vídeos sobre os mosquitos, apresentem-se específicos em relação à casa da autora, já que os juntados são idênticos aos dos outros processos.
5) Esclareça-se quanto aos demais integrantes do núcleo familiar dos autores, indicados na ficha de cadastro anexa à inicial (ID Num. 52381999 - Pág. 9), se ajuizaram demandas próprias.
Devem todos da família, que vivem no mesmo espaço, integrarem o polo ativo, já que objetiva-se a reparação do núcleo familiar como um todo.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7047958-70.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: JOCASSIA JORDAO
ADVOGADOS DO AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1.Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.
2. Defere-se gratuidade.
cumpra-se o item 3.
3. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 11º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.
Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
Após, proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7009002-82.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: ROBSON YUDI FERREIRA ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
Vistos, etc.
1) Evolua-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
2) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
3) Alvará expedido na modalidade levantamento, através da ferramenta “alvará eletrônico”, por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, devendo a parte favorecida comparecer pessoalmente à Agência 2848 da Caixa Econômica Federal, para levantamento dos valores.
Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 4.241,66 GENIVAL FERNANDES DE LIMA 414.326.498-68 1723824 - 8 Sim Direto na agência4) Custas finais recolhidas ID 51684492 (Pág.3).
P. R. I. e, após certificado o levantamento do alvará, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial
Comissão, Prestação de Serviços
7020852-36.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº AC4705
EXECUTADO: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Como não há perspectivas de retramitação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.
Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.
As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015009-95.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARICELIA BOMFIM SANTOS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da Petição de ID 52315996 da parte requerida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7036147-16.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: TIAGO FERNANDES NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes de apresentada a contestação pela parte contrária.
Note-se que o art. 485, §4º do CPC, estabelece que haverá necessidade de consentimento do réu para o autor desistir da ação apenas quando já oferecida a contestação.
Isto posto, homologo a desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Considerando que ao tempo do pedido de desistência não havia sido apresentada a contestação, e que da exegese do art. 90 do CPC, interpretado em conjunto com o art. 485, §4º do CPC, extrai-se que aquele possui aplicabilidade no caso de pedido de desistência após a apresentação de defesa pelo réu de modo a ensejar sua concordância, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
Expeça-se alvará em favor da requerida para restituição do valor depositado a título de honorários periciais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Arquive-se de imediato.
Porto Velho /, 10 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: MARTINS & LIMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - - ME - CNPJ: 23.386.727/0001-54, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Processo:7046334-54.2018.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
Exequente:EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES CPF: 022.464.052-62, MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA CPF: 34.456.947/0001-23, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA CPF: 778.652.942-04, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA CPF: 942.092.352-53
Executado: MARTINS & LIMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - - ME - CNPJ: 23.386.727/0001-54 (RÉU)
DECISÃO ID 48198343 : "(...) Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e horários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do título executivo que ora se constitui, observada a devida correção monetária e incidência de juros moratórios aludidos no parágrafo anterior desse DISPOSITIVO. (...) ". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0013942-64.2010.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Juros
EXEQUENTES: MARIA INES DUTRA VENANCIO, CLAUDIA SEDLACEK DE ALENCAR, MARIA VALDENIRA ALVES DE ALBUQUERQUE, HOTON DE ALENCAR COELHO, ROBERTO LUCIANO LOPES LIMA, ANTONIO MARCELO MARTINS MENDONCA, DANIEL DINIZ JUNIOR, ANGELINA DOS SANTOS CORREIA RAMIRES, JOAO BOSCO DE MOURA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº AM4567, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve erro material na SENTENÇA de extinção.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA - EPP - CNPJ: 14.016.107/0010-23, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais FINAIS do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7055233-07.2019.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
Exequente:CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO CPF: 855.784.102-78, MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA CPF: 34.456.947/0001-23
Executado: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA - EPP - CNPJ: 14.016.107/0010-23
DECISÃO ID 48654180: "(...) Condeno o requerid o ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. (...) ". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 7018322-59.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acessão
AUTOR: IDAETE MORAES DOS ANJOS
ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B
RÉU: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pela autora, sob a alegação de que houve erro material na SENTENÇA prolatada pelo fato de ter sido indeferida a inicial por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Verbera que teria apresentado endereço para citação no ID 51535814.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Verifico o erro material apontado.
Desta feita acolho os embargos de declaração em seus efeitos infringentes, afastando a SENTENÇA de extinção prolatada e determino o prosseguimento do feito.
Intime-se.
DESPACHO
1. Cite-se o requerido por oficial de justiça, no endereço indicado sob ID 51535814.
Observe-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.
Intime-se. Providencie-se o necessário.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA CPF: 271.270.282-49 e REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA - ME - CNPJ: 06.878.171/0001-02, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais FINAIS do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7041747-86.2018.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
Exequente:MARCO ANDRE HONDA FLORES CPF: 399.418.761-34, ITAU UNIBANCO S.A. CPF: 60.701.190/0001-04, NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU CPF: 276.784.718-23
Executado (conferir estes dados): REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA CPF: 271.270.282-49 e REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA - ME - CNPJ: 06.878.171/0001-02
DECISÃO ID 48672599 : "(...) Condeno a parte requerida em custas processuais. (...) ". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027304-96.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: WILLIAN PEDRO HOLANDA SILVA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para apresentar o endereço completo da parte executada, uma vez que o endereço fornecido não informa o número da casa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037044-44.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: SUELI SARA FARIAS
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para apresentar o endereço completo para citação da parte requerida, uma vez que no endereço fornecido, falta a numeração da casa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008997-60.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: GILBERTO BELMONTE DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DA SILVA - RO8810, RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175
RÉU: ENY GONCALVES VALE
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada acerca do expediente de ID 52145035 emitido para que encaminhe às empresas, conforme DESPACHO de ID 50580712.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027376-83.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925
EXECUTADO: ANA LUCIA SOUSA AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIS DIAS PINTO - RO3447
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, intimada para se manifestar quanto a impugnação à penhora apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034848-09.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: LANA KARINE BEZERRA PINHEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009328-76.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRISTIAN CLEVERSON DE CAMPOS TUPAN e outros (3)
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063
EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

8ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7048987-92.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compra e Venda
EXEQUENTE: QUEIROZ E CIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400
EXECUTADO: ROSINEIDI DAS GRACAS AMARAL MOTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho / , 9 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7022855-66.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: MARIA VERA LUCIA DA SILVA, JENNIFER DA SILVA, PAULO HENRIQUE SILVA BRASIL
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
D E S P A C H O
Vistos.
Em sede de apelação fora a sentença reformada e julgados improcedentes os pedidos.
Em razão da gratuidade judiciária deferia aos autores, arquivem-se os autos de imediato, porquanto as verbas decorrentes da sucumbência, inclusive as custas, restam sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029395-28.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADOS: MOZART LIMA DE CASTRO, SHIRLENE SANTOS DO ESPIRITO SANTO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
A exequente informou ter firmado acordo extrajudicial antes de concretizada a citação de Mozart, tendo ocorrido a citação apenas de Shirlene.
Considerando que acordo extingue a dívida originária por força da novação, e que este fora firmado somente entre a exequente e o executado Mozart, em razão de o instrumento prever a responsabilização da outra executada Shirlene, esta deverá apor seua assinatura no termo de acordo nomínimo como anuente, principalmente porque a primeira parcela do acordo diz respeito ao levantamento do valor que fora bloqueado na conta desta.
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente promova a regularização, sob pena não homologação da avença.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016705-64.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: MIRNA SANTOS COSTA FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI, OAB nº RO9361
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerente, sob a alegação de que houve contradição/erro material na sentença.
Intimada a se manifestar, a parte ré alegou o não cabimento do embargo de declaração.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Analisando a sentença verifico tão somente a ocorrência de erro material, razão pela qual retifico a sentença para corrigir, devendo constar:
Onde se lê:
"Ademais, não houve qualquer impugnação ao fato impeditivo do direito autoral demonstrado pela requerida, vez que não fora apresentada réplica por parte da requerente".
Leia-se:
"Ademais, não houve qualquer impugnação efetiva ao fato impeditivo do direito autoral demonstrado pela requerida, vez que não fora apresentada circunstância que o desconstituísse em réplica por parte da requerente."
Desta feita acolho parcialmente os embargos de declaração para as alterações acima apontadas, devendo permanecer inalterados os demais termos da sentença.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Processo nº: 7039175-60.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Nota Promissória EXEQUENTE: IREMAR FRANCISCO DE AMORIM ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO66B, IVANEIDE GIRAO DE LIMA, OAB nº RO5171 EXECUTADO: FABYANE MARIA PEDROZA FARIAS ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545 D E S P A C H O
Vistos.
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 16,36, para cada consulta pretendida, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2020, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 016/2019, publicado no Diário da Justiça nº 237 de 17/12/2019, sob pena de não realização do ato.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018855-18.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: VALESKA BADER DE SOUZA, OAB nº RO2905
RÉUS: ANTONIA ZENAIDE DA SILVA, CLEDSON MUNIZ LOBATO, LOBATOS COMERCIO VAREJISTA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Promova-se a consulta de endereço pelo sistema SISBAJU de todos os integrantes do polo passivo.
Custas recolhidas em ID. 48755070 .
Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
Indenização por Dano Material
7028035-92.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
EXECUTADO: JACKSON JASSET DE MENDONCA 76640396220
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.
Como não há perspectivas de retramitação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.
Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.
As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7001425-92.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Planos de Saúde
EXEQUENTE: RITA ALVES CAVALCANTE FRANCA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969, GUSTAVO DANDOLINI, OAB nº RO3205, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação de fazer informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7050846-17.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADOS: EDSON DE MORAES INACIO, IVANILDA DE SOUZA INACIO, MORAES COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº RO2861
D E S P A C H O
Vistos.
1) Conforme anexo, as restrições RENAJUD sobre os motocicletas da empresa executada, de circulação, foram substituídas, pela restrição mais leve, de transferência de titularidade do registro.
2) Informem as partes sobre o andamento atual da ação de recuperação judicial da empresa executada.
3) Impulsione o exequente o feito, como nova medida útil executiva, em relação aos demais executados, sob pena de arquivamento sem baixa.
Prazo: 15 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7049555-45.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956
EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES PEREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Como esclarecido na sentença homologatória, com a homologação do acordo, formou-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC.
Assim, oportunizo o exequente a adequar seu requerimento, nos termos do art. 524 do CPC.
Prazo de 05 dias, sob pena de arquivamnto.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7043495-56.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título ExtrajudicialAssunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128 EXECUTADO: NAIR LIMA DE PAULA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO
Vistos.
1. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citados/intimados os executados.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão do CNH dos executados, como forma de coação para que procedam ao pagamento do débito.
O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV).
Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramental para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.
Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens dos executados, arrastando-se estes autos há longa data, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.
A tutela específica, pedida pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade dos executados subsistirem em outras funções ou serviços, mas evita que despendam valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento a suas dívidas.
Assim, inexistindo outro meio para dar eficácia à satisfação da obrigação, nos termos do artigo 139, inciso IV, do CPC, e do viés interpretativo constante no Enunciado 48 da ENFAM, há permissivo legal para aplicação de medidas atípicas para garantia do cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive em execução e cumprimento de sentença.

Assim, determino a suspensão da CNH dos executados. Oficie-se à CIRETRAN.
2. Determino a suspensão dos cartões de crédito em nome da executada.
Sirva-se esta decisão de ofício.
Cumprirá ao exequente apresentar esta decisão às instituições bancárias que entender pertinente, as quais deverão, em resposta, encaminhar ofício a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, preferencialmente, via e-mail, ao endereço pvh8gab@tjro.jus.br, informando o cumprimento da determinação ou a justificada impossibilidade do cumprimento.
Deverá o exequente informar nos autos o protocolo da decisão, servida de ofício, perante as instituições que eleger viáveis.
3. Suspendo o processo pelo prazo de 3 meses.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7047817-51.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: B. D. B. S.
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
RÉU: S. F. M., CPF nº 76596494268, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA 390, RUA MAJOR AMARANTE 390 CENTRO - 76801-911 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Retire-se o sigilo dos autos, pois não estão presentes os requisitos do art. 189, do CPC, para tramitação em segredo de justiça.
2. Custas iniciais recolhidas (ID 52360099). Associe-se à guia avulsa aos autos.
Cumpra-se o item 3.
3. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
4. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
5. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
6. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
7. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: : 20120910562159300000050056384 : 20120910562159300000050056384 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
8. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7052590-76.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 62136254000199
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628
EXECUTADO: BENAIA FERREIRA DE QUEIROZ, CPF nº 08466491287
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.
Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A

jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014

Oficie-se ao empregador indicado pela parte autora, no sentido de descontar mensalmente o valor correspondente a 30% da remuneração líquida da executada, e após depositar em conta judicial vinculada a estes autos, até o limite do valor exequendo, o que deverá constar expressamente no expediente.

Esta decisão serve como ofício.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7014905-74.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: MARIA LUCIA DE FATIMA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: BANCO BS2 S.A., RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 7 E 8 ANDARES LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº RO1088

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado/requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018871-40.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: JOSIANE MELHO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Agende-se audiência para tentativa de conciliação.

Após intime-se as partes.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028290-50.2019.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: COITE PARTICIPACOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

REQUERIDO: JOSE CELESTINO AFONSO PIMENTEL

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO810

D E S P A C H O

Vistos.

1. Intime-se pessoalmente a perita Ariana Silva Lima, para apresentar dados de conta bancária para transferência dos valores disponíveis na conta judicial vinculada aos autos, com o fim de viabilizar a expedição de alvará para levantamento dos honorários, para início dos trabalhos periciais, no prazo de 05 dias, sob pena de destituição do encargo.
2. Vindo os dados, expeça-se alvará na proporção de 50% dos valores depositados.
3. Após, intime-se para início dos trabalhos periciais.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento Comum Cível
Transação
7024326-49.2019.8.22.0001
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
RÉU: ANA PAULA DA CUNHA DAMASCENO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Requer o exequente a expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF do executado.
Defiro o pedido postulado pela parte autora uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas, desde que o exequente proceda ao prévio recolhimento das custas de diligência, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Com a resposta do ofício, intime-se a exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7020355-27.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796 EXECUTADOS: RAIMUNDO NAILTON DE OLIVEIRA, GERLES PEREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
SENTENÇA
Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta sentença de autorização para a baixa da anotação.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 7036365-44.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034
RÉU: NAYANDERSON MACIEL COSTA DE SA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, veio aos autos informar que o requerido efetuou o pagamento das prestações em aberto pela via administrativa, fazendo susrgir a perda de interesse processual.
Dessa forma, aplicável o art. 485, VI do CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse superveniente.
Sem custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7044813-45.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: EVERLEIDE COSTA NOGUEIRA, DOUGLAS COSTA NOGUEIRA, MICHEL NOGUEIRA DE CARVALHO, ELIZEU GASTON NOGUEIRA, ESTHER SOPHIA GASTON COSTA NOGUEIRA, ESPÓLIO DE EVANILDO COSTA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
EVERLEIDE COSTA NOGUEIRA, DOUGLAS COSTA NOGUEIRA, MICHEL NOGUEIRA CARVALHO, EVANILDO COSTA NOGUEIRA, LORRANA MICHELE NOGUEIRA DE CARVALHO e JOÃO MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO ingressaram com a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano ambiental, danos materiais e morais com pedido de liminar em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, alegando residirem às margens do Rio Madeira, no bairro Triângulo, em edificação realizada antes da construção do empreendimento da UHE Santo Antônio, que estaria a menos de 2km da residência dos autores. Afirmaram que suas atividades são exercidas em função do Rio Madeira e que residem na localidade há décadas.
Contaram que em fevereiro/2012 fora firmado um Termo de Ajustamento de Conduta, através do qual a requerida teria se obrigado a realocar e indenizar os requerentes, porém a requerida não lhes teria retirado da área ou indenizado. Afirmaram que fora adotada uma solução precária pela ré, se referindo ao enrocamento de pedras, e estarem na iminência de seu terreno desmoronar e ser levado pelo rio, imputando a responsabilidade à requerida.
Contaram que a requerida alterou a velocidade do rio próximo à margem do rio em frente ao local de sua residência, aprofundou e modificou a calha do rio, o que afetaria a margem do rio à frente da residência dos autores, aduzindo que esses fatos em conjunto ocasionaram grandes desbarrancamentos, inclusive afirmam que seu terreno teria sido "abocanhado".
Sustentaram haver falhas no EIA/RIMA por negligência da requerida na análise dos impactos ambientais e inobservância de diversas disposições normativas.
Aduziram que durante a cheia de 2014 foram despejados sedimentos à jusante de forma abrupta, e que em 2015/2016 foi possível notar que após a implementação da UHE Santo Antônio o Rio Madeira jamais retornará ao seu nível normal, face à grande sedimentação e assoreamento provocados pela atividade da requerida.
Arguiram que antes do início das atividades da requerida, nunca tinham sido ameaçados a hipótese de sua residência ser levada pelas águas do rio, posto que esta estava edificada a muito e mantinha-se firme, com a margem do rio preservada até ao período anterior à implementação do empreendimento da ré.
Requereram a concessão de liminar para a realocação dos autores e fornecimento de alimentação básica, e pagamento de 1 (um) salário mínimo em favor de cada autor maior de idade. Postularam pela condenação da requerida: a) à retirada em definitivo dos autores da localidade afetada; b) ao pagamento de indenização pelo terreno e benfeitorias em valor a apurado em perícia; d) Danos morais no valor de R$ 16.000,00, majorado 2 (duas) vezes, totalizando R$ 32.000,00, a cada requerente. Juntaram documentos.
Deferida a gratuidade judiciária em favor do autor e indeferida a antecipação de tutela (ID. 6254065).
Citada, a requerida apresentou contestação (ID. 7551849), arguindo preliminares de falta do interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e denunciação da lide ao Município de Porto Velho. No mérito afirmou que os termos de acordos firmados e juntados aos autos pelo autor, por expressa previsão, não corresponderia à assunção de responsabilidade pela requerida por quaisquer fatos e que os laudos técnicos igualmente juntados já foram objeto de impugnação por afirmar conterem diversas incongruências técnicas e erros materiais, e afirma não haver qualquer relação de nexo causal entre suas atividades e os fatos narrados na inicial, e o processo erosivo e de elevação do nível do rio.
Sustentou a regularidade do processo de licenciamento ambiental, afirmando que os parâmetros utilizados no EIA/RIMA para definição da área de influência direta do reservatório das usinas foram arbitrados pelo IBAMA após rigoroso estudo realizado pela empresa PCE – Projetos e Consultorias de Engenharia Ltda., que afirmou ser uma das mais respeitadas no ramo elétrico. Ressaltou a magnitude do empreendimento apontando que "em novembro de 2016, quando a UHE Santo Antônio estará totalmente concluída, operando as 50 turbinas instaladas, com potência total de 3.568megawatts, a energia gerada será suficiente para atender ao consumo de mais de 45 milhões de pessoas (..) esta energia aumenta a quantidade, qualidade e confiabilidade da energia elétrica disponível na região, o que é um importante fator de atração para a indústria e comércio – contribuindo, portanto, para o aquecimento da atividade econômica", o que ensejaria o reconhecimento de o empreendimento não se tratar de uma aposta econômica para gerar benefícios a alguns poucos, posto que haveria a substituição das fontes de produção energética poluentes (termoelétricas) que utilizam óleo diesel e emitem grande quantidade de gases nocivos.
Verberou não haver qualquer relação entre a tragédia experimentada e a operação das usinas do complexo do Rio Madeira, que seria decorrente de uma convergência anormal de diversos fatores climáticos jamais catalogados, e ainda, que os desbarrancamentos e enchentes, principalmente na região de Porto Velho e das comunidades do Baixo Madeira, não seriam novidade mas que assolam essas localidades desde antes do início das atividades da UHE de Santo Antônio, anualmente, e conforme declaração do CPRM seria um fenômeno natural. Afirmou ter ocorrido a assunção da responsabilidade de reparação dos danos decorrentes da enchente pelo Poder Público, que teria beneficiado várias famílias, inclusive o núcleo familiar do autor com a concessão de moradia e auxílios financeiros (auxílio aluguel e auxílio vida nova), bem como não haver direito de indenização por se tratar de área pública de risco na qual não poderiam ser edificadas construções.
Narrou que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos (SIPAM e CPRM) apontam para a ausência de nexo de causalidade entre os danos arguidos pelo autor e as atividades da requerida. Aduziu não possuir qualquer controle sobre a vazão do Rio Madeira por ser uma barragem "a fio d'água", e que sua operação não é capaz de produzir qualquer alteração, aumento ou diminuição, nas cotas naturais do nível das águas do Rio Madeira, ou de suas velocidades médias para além do trecho inicial imediatamente à jusante da barragem.
Arguiu que o desmatamento da vegetação e a edificação nas áreas de preservação permanente às margens do rio, associados às chuvas intensas, são os fatores responsáveis pela saturação

dos taludes e comprometimento da estabilidade do solo, levando ao desbarrancamento. Sustentou que o TAC não seria extensível ao requerente. Asseverou não haver danos materiais ou morais indenizáveis. Postulou pelo reconhecimento das preliminares, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Réplica à contestação apresentada sob o ID. 8489304.

Oportunizada a especificação de provas, a requerida postulou pela produção de prova oral, pericial, documental e utilização de provas emprestadas, enquanto os autores postularam pela produção de prova pericial.

Decisão saneadora, sob o ID. 13527039, na qual fora saneado o feito, determinada a inversão do ônus probatório e deferida a produção das provas postuladas.

Laudo pericial juntado sob o ID. 20815885.

Impugnação ao laudo apresentada pela requerida (ID. 21409581).

Ata de Audiência de Instrução, onde fora colhido o depoimento pessoal do requerente Douglas Costa Nogueira, sob o ID. 22618541. (Ocorrida em 30/10/2018)

Laudo pericial complementar (ID. 24883612).

Comunicado o óbito do autor Evanildo Costa Nogueira, fora determinada a regularização da representação, pelo que sobreveio petição dos herdeiros, ESTHER SOPHIA GASTON COSTA NOGUEIRA e ELIZEU GASTON NOGUEIRA, requerendo habilitação (ID. 26794230). Então, determinou-se a retificação do polo ativo.

Impugnação ao laudo pericial complementar apresentada pela requerida (ID. 32587032).

Apresentado um segundo laudo pericial complementar sob o ID. 33930819.

Impugnação ao segundo laudo pericial complementar apresentada pela requerida (ID. 34838354).

Ata de Audiência de Instrução, onde fora colhido o depoimento pessoal da Srª Nair Sofia Silva Gaston, representante dos menores Esther Sophia Gaston Costa Nogueira, Elizeu Gaston Nogueira e do Espólio de Evanildo Costa Nogueira, o requerido dispensou o depoimento dos autores menores de idade. Constatou-se do depoimento da Srª Nair, que os autores Everleide Costa Nogueira e Michel Nogueira de Carvalho são moradores de rua, na condição de usuários de drogas, não sendo possível localiza-los, sob o ID. 36051966. (Ocorrida em 16/03/2020)

Comunicado o falecimento da autora Everleide Costa Nogueira, e informado que seus herdeiros são autores já qualificados nos autos. (ID. 44211855).

Ata de Audiência de continuação da instrução, onde fora colhido o depoimento pessoal dos autores Douglas Costa Nogueira e Michel Nogueira de Carvalho, sob o ID. 50473072. (Ocorrida em 29/10/2020)

A requerida apresentou alegações finais, sob o ID. 51500173.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

1. Introito conceitual

Inicialmente se faz necessário o delineamento conceitual e teórico de alguns termos já utilizados no transcurso dos autos e outros que serão mencionados no decorrer do decisum para que haja uma maior compreensão da concatenação argumentativa global das partes e dos fundamentos de convicção desse juízo.

Segundo a Norma Brasileira Regulamentadora 5460[1], criada para definir alguns termos relacionados aos sistemas elétricos:

Deplecionamento corresponde à dinâmica de rebaixamento do nível de água armazenado no reservatório durante um intervalo de tempo especificado.

Reservatório é um depósito artificial com a finalidade de acumular água, podendo ser um reservatório a fio d'água ou de regularização, este tem como característica precípua a capacidade volumétrica de regularizar a vazão do rio no qual esteja inserto por um período específico de tempo, enquanto que aquele detém volume insuficiente para a regularização de vazão do rio.

A vazão é caracterizada pelo volume de água que atravessa uma determinada seção transversal (trecho de um percurso) de um conduto em uma unidade de tempo, podendo ser afluente – quando se tratar do volume de água que chega até determinada seção transversal de um rio ou reservatório - ou defluente – quando se tratar do volume que sai de um reservatório.

Uma vazão defluente, por sua vez, compreende a soma das vazões turbinadas (volume de água que escoa pelos dutos onde estão instaladas as turbinas, para a produção de energia elétrica), vazões vertidas (volume de água escoado através do vertedouro) e outras vazões que não se destinam à geração de energia.

Vertedouro é a estrutura a céu aberto destinada ao escoamento livre da água contida no reservatório.

De acordo com o Dicionário Michaelis[2]:

Calha corresponde à depressão de um terreno que está coberta, ou já esteve, pelas águas de um rio, é um canal por onde escoa ou já escoou um curso d'água, também denominada álveo ou leito, e compreende toda a extensão do curso hídrico, da nascente à foz (ponto no qual se encerra, desaguando em outro curso).

Talvegue se traduz na linha de maior profundidade do curso d'água.

A expressão "à montante" corresponde àquilo que está para o lado do sentido da nascente, enquanto que "à jusante" caracteriza-se como aquilo que está para o lado da foz, para onde correm as águas.

Erosão está compreendida como a degradação, destruição ou desgaste progressivo de um terreno, uma camada terrestre, por agentes naturais e/ou por interferência das ações humanas.

O assoreamento conceitua-se como o acúmulo de areia, terra e detritos diversos em um curso hídrico em razão de enchentes, mau uso do solo ou degradação do ambiente.

Feitas essas considerações conceituais, passemos ao mérito da lide, uma vez que na decisão saneadora já foram analisadas as preliminares levantadas pela parte requerida.

2. Do Mérito

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual os autores pretendem a reparação material e moral em razão de danos que sustentam ter suportado e que seriam decorrentes do agravamento e aceleração do fenômeno das terras caídas (desbarrancamentos), bem como os causados pela enchente de 2014 e 2015, atribuindo a responsabilidade à requerida.

O empreendimento denominado UHE Santo Antônio, fora implantado na seção do Rio Madeira onde se encontrava a Cachoeira de Santo Antônio, com a construção de um barramento e instalação de equipamentos hidromecânicos e de levantamento destinados à geração de energia elétrica a partir do aproveitamento do potencial hidráulico e as peculiaridades cinéticas visualizadas no aludido curso d'água.

3. Da perspectiva social contemporânea

A evolução dos modelos de interação do homem com a terra e com seus semelhantes levou à adequação e ao aprimoramento gradativo dos modelos de subsistência e produção, inicialmente com vistas a uma melhor qualidade de vida e posteriormente se associou à necessidade de ampliação do potencial de produção com foco na obtenção de lucros, o que teve azo com a revolução industrial no século XVIII. Esta visão produtiva desenvolveu-se de forma exponencial dado ao cada vez maior enfoque no sistema econômico denominado de Capitalismo.

Outrora, ante os recursos produtivos e laborais utilizados – com propriedades artesanais, físicas e naturais – focados no desenvolvimento e bem estar dos indivíduos, os riscos bem como os danos que poderiam advir das atividades e interações

produtivas desenvolvidas podiam ser previstos e delineados com certeza, ainda que por via de um juízo de abstração cognitiva das possibilidades de resultado entre as condutas possíveis e seus efeitos, viabilizando a produção de meios de contenção e contorno ou minimização objetiva dos impactos negativos oriundos de uma específica atividade.

Com a expansão ocorrida a partir da revolução industrial do séc. XVIII, que permitiu (ou exigiu) o desenvolvimento tecnológico e técnico-científico diante da necessidade de se alcançar cada vez melhores modelos produtivos e resultados – rompendo com o modelo de manufatura e distribuição de renda, fez surgir a chamada maquinofatura – para se alcançar maior rentabilidade econômico-financeira por aqueles detentores de capital e máquinas, Ulrich Beck[3] afirma ter surgido o que denominou "Sociedade de Risco (Sociedade Industrial do Risco)".

Para o sociólogo, Ulrich Beck, esse pujante crescimento técnico–econômico seria o responsável por ter gerado os problemas desse modelo de sociedade, que focado na expansão das forças produtivas ensejou a criação de riscos em mesma proporção, ao passo que nesse anseio de ampliação produtiva e maximização de lucros, os riscos implicados (e muitas das vezes de proporções incerta, invisíveis e aqueles imprevisíveis) acabam por ser deixados de lado, relativizados ou até mesmo ignorados.

Sustentou, ainda, que por vezes o Estado assumiria um papel de faz de conta, atuando num verdadeiro jogo de interesses, com a politização dos riscos, fazendo erigirem-se as chamadas disputas definitórias[4] em torno dos riscos, onde os interessados – empresários, financiadores, e políticos ligados a estes, até mesmo por interesses indiretos – publicitam os fatos científicos conforme os interesses em jogo, associando-se aos setores privados para ocultar os riscos ecológicos e suas origens, obscurecendo ou suprimindo inclusive informações acerca da extensão dos riscos ecológicos, ambientais e sociais, e pior, a dimensão já conhecida e a potencial dos danos, conduta que Ulrick conceitua como irresponsabilidade organizada.

Essa evidenciação histórico-sociológica deve ser tomada como orientação à cautela na análise dos acontecimentos e intervenções humanas no ambiente ecológico, para que sejam sopesados os riscos e potenciais danos que possam advir destas condutas interventivas no meio natural, numa fase inicial de planejamento, bem como dos eventos pós intervenção e os resultados lesivos que o sucederem.

4. Do Direito Ambiental

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou em seu art. 170, inciso VI, que a ordem econômica deve observar como um de seus princípios a defesa do meio ambiente, instituindo inclusive o tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental dos produtos e serviços, e seus processos de elaboração e produção. E, no art. 225, erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, delineou ser de uso comum, ressaltando sua essencialidade à sadia qualidade de vida, bem como afirmando o dever de defesa e preservação deste para as presentes e futuras gerações, pelo poder público e a coletividade.

O Direito Ambiental por sua vez, desde seu recente primado como ciência (anterior à constitucionalização de sua defesa e preservação), diante da visualização da natureza delicada, peculiar e sistêmica do meio ambiente ecológico, estatuiu-se sobre pilares principiológicos – axiomas – que objetivam dar efetividade à tutela deste bem difuso e que se revela como de extrema essencialidade à vida não só humana, mas de todos os seres que compõem os ecossistemas para a preservação de seu equilíbrio.

Seus princípios básicos são:

a. Princípio da ubiquidade

Está atrelado à característica de permeabilidade do direito ambiental à demais áreas tuteladas pelo direito, delineando que o bem ambiental não encontra fronteiras, espacial, territorial ou temporal;

b. Princípio do desenvolvimento sustentável

Associa-se ao direito de manutenção da qualidade de vida por via da conservação dos bens ambientais para as presentes e futuras gerações e se desnuda não só no óbice ao desenvolvimento sem sacrifício ao meio ambiente, mas também na concepção de que a realização de atividades que impactem e degradem os ecossistemas não pode estar dissociada de medidas compensatórias e mitigadoras dos danos imediatos e mediatos que serão produzidos;

c. Princípio da participação

Pelo qual se orienta o envolvimento de todos os indivíduos na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado, atuando ativamente de forma a imiscuir-se no combate às condutas, pessoais e coletivas, que sejam nocivas àquele, e na tomada de decisões políticas acerca da temática ambiental;

d. Princípio do Poluidor-Pagador

O mais avantajado pilar do direito ambiental, que não deve ser interpretado como licença para poluir, mas como orientador da internalização dos custos sociais e ambientais negativos, tidos como externalidades negativas (reflexos sociais negativos) do processo produtivo, pelo produtor ou explorador da atividade econômica causadora das perdas, bem como impeditivo da execução de atividades com custos insuportáveis.

Esse último, congrega uma série de subprincípios pautados em valores fundamentais para promoção da proteção jurídica do meio ambiente, vejamos os mais relevantes à presente lide:

a. Princípio da Prevenção

Diante da característica de na maioria das situações observar-se a irreversibilidade dos danos ambientais, orienta o agir com cautela para se evitar o dano ao meio ambiente, fundando-se na proteção constitucional estatuída no art. 225, da CRFB/88, com vistas à conservação da qualidade de vida para as presentes e vindouras gerações;

b. Princípio da Precaução

Diferentemente do anterior (que visa não produzir danos que se sabe que podem vir a ocorrer), este se dispõe a evitar a causação de qualquer risco de dano ao meio ambiente, ainda que mínimo, diante das incertezas científicas quanto ao potencial pernicioso ao meio ambiente, assentando o viés protetivo deste, face à possibilidade de um risco futuro. E, delineia a análise da atividade ou produto proposto sob a ótica mais favorável ao meio ambiente;

c. Princípio da Responsabilidade Ambiental

Fundado no axioma da não instantaneidade dos danos ambientais, no fato de serem permanente e continuados, e de se perpetuarem no tempo e espaço, dá azo à formulação de uma política repressiva, quando observada a falha da prevenção. Possuiu, também, em seu escopo a atuação repressiva com objetivo de prevenção dos danos que possam advir de uma primeira lesão que se dispõe a corrigir e se tem a concepção de sua ocorrência.[5]

5. Da responsabilidade civil ambiental

Em decorrência desses pilares principiológicos que estruturam o direito ambiental, as concepções constitucionais pátrias acerca dos bens ambientais e o regime de proteção dedicado ao complexo sistema ecológico para a garantia da qualidade de vida presente e futura, é que a ordem jurídica ambiental orienta pela incidência da responsabilidade objetiva diante de uma atividade produtiva ou de exploração que impliquem riscos à saúde e ao meio ambiente, impondo a obrigação da observância destes para adoção de uma conduta preventiva, e a internalização no processo produtivo/exploratório, por parte do empreendedor, o que evidencia estar pautada nos princípios da prevenção e do poluidor-pagador.

Conforme o texto encartado no art. 3º, IV, da Lei nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, considera-se poluidor "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental".
Na concepção pura da responsabilidade objetiva, exclui-se a análise do elemento subjetivo, volitivo, o dolo e a culpa, caminhando-se, após a constatação da ocorrência de um dano, à análise do evento danoso e do liame entre este e o dano suportado, constituindo-se esse vislumbre do elo entre causa e efeito, no denominado nexo de causalidade.
Antes de procedermos à abordagem quanto ao nexo de causalidade, faz-se algumas considerações acerca da concepção do risco no prisma observativo da responsabilidade objetiva.
De acordo com NORONHA (1999)[6], os riscos que fundamentam a responsabilidade objetiva seriam em número de três e todos estariam ligados a uma determinada atividade, nos seguintes termos:
a. Risco de Empresa
Preceituando que quem exerce profissionalmente uma atividade econômica, organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, deve arcar com todos os ônus resultantes de qualquer evento danoso inerente o processo produtivo ou distributivo.
b. Risco Administrativo
Tecendo que a pessoa jurídica pública responsável, na prossecução do bem comum, por uma certa atividade, deve assumir a obrigação de indenizar particulares que por ventura venham a ser lesados, para que os danos sofridos por estes sejam redistribuídos pela coletividade beneficiada.
c. Risco-Perigo
Delineando que quem se beneficia de uma atividade potencialmente perigosa (para outras pessoas ou para o meio ambiente), deve arcar com eventuais consequências danosas".
Ao considerar estarmos diante de uma hipótese de exercício de atividade econômica por um particular, mediante a concessão de licença pelo Poder Público, para a exploração de atividade potencialmente perigosa, tanto às pessoas quanto ao meio ambiente, exsurge a constatação da aplicabilidade das espécies de risco da empresa e risco-perigo ao presente caso.
A jurisprudência pátria tem entendido que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, e se lastreia na teoria do risco integral, e que o nexo de causalidade se configura como fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, assentando ser incabível a invocação, do responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar obrigação de indenizar.[7]
Todavia, não se olvida que em julgado posterior o STJ afirmou a imprescindibilidade da demonstração de existência de nexo de causalidade sob a ideia da causalidade adequada.[8] Vejamos:
"(..) 3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato" (REsp nº 1.374.284/MG). 4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador (..)".
Este novo julgado reafirmou o primeiro posicionamento, porém acrescentou a necessidade de demonstração de uma causalidade adequada, o que demonstra certo contraponto à teoria do risco integral acolhida e reafirmada.
Para uma melhor compreensão, insta consignar que a teoria do risco integral pressupõe a exclusão da análise do nexo de causalidade sob o viés da causalidade adequada com o dano, ou um vínculo direto com este, e imputa a responsabilidade pela reparação do dano ambiental a partir da depreensão de que a criação de um risco seria suficiente para a responsabilização do criador deste, equiparando todas as condições que contribuíram direta ou indiretamente para o dano experimentado, tomando como premissa o fato de que aquele responsável pelo exercício da atividade econômica perniciosa ao ecossistema dever arcar com todos os custos referentes à prevenção e reparação dos danos ambientais.[9]
A causalidade adequada se traduz na verificação daquela causa, que dentre as diversas possíveis, se apresenta como idônea para que fosse produzido o dano, numa análise abstrata. Já a causalidade certa está consubstanciada na evidenciação do dano direto e imediato, orientando que a existência do nexo causal estaria posta quando o dano fosse um efeito necessário, demonstrado de maneira certa e concreta.
Ressalto que esta teoria da causalidade adequada é adotada pelo código civil brasileiro em seu art. 403, texto normativo que não se aplica aos casos que envolvam danos ambientais, pois se trata de assunto que atine ao direito ambiental – ramo autônomo do direito, com seus princípios norteadores e normas específicas que o rege.
Por ser aplicável a responsabilidade objetiva, sob a orientação do risco integral, bem como em apreço ao arcabouço principiológico e normativo pátrio que possui enfoque na máxima proteção ao meio ambiente, orientado pela necessidade de conservação da qualidade de vida e preservação do bem ambiental – que se instituiu como direito difuso indisponível – o liame causal deve ser observado com zelo e cautela pelo julgador, que possui o difícil dever de julgar demandas que envolvem eventos danosos ao meio ambiente e ao direitos fundamentais consectários deste, diante da extrema complexidade dos sistemas ecológicos, das limitações científicas e da impossibilidade de se alcançar uma causalidade certa e absoluta.
Porquanto, em muitas das ocorrências de danos ao meio ambiente –a considerar que em muitas delas concorrem mais de uma causa direta e indireta de sua causação – fica o causador do dano (ou aquele que efetivamente concorreu para sua criação ou sua potencialização) acobertado, ocultado, pela natureza da impossibilidade de determinação científica concreta e absoluta.
CUSTÓDIO (1990) [10], afirma que:
"aquele que exerce uma atividade deve assumir os riscos desta e, com mais forte razão, se esta atividade for, para ele, uma fonte de proveito: a reparação dos danos que ele causa será a contraparte dos proveitos que ele procura (ubi emolumentum, ibi ônus)".
É diante dessas circunstâncias que o nexo de causalidade deve ser analisado sob um prisma ponderado de conexão entre as lesões ao meio ambiente que foram observadas e sentidas pela sociedade e indivíduos individualmente considerados (pois todos são detentores do direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e são estes os que acabam por experimentar os reflexos do dano gerado), os riscos inerentes à atividade desenvolvida ou explorada, bem como por aquilo que se constata através da produção probatória isenta de parcialidade – a prova pericial judicial – não perdendo de vista, ainda, a natureza não imediata da demonstração dos danos, mas sua natureza permanente e continuada, e por esse fato os danos observados hodiernamente podem, com grande probabilidade, persistir e se agravar com o decurso do tempo, principalmente com continuidade da execução da atividade que gera o impacto ao sistema ecológico.
6. Da responsabilidade civil ambiental da requerida
O art. 225, § 1º, da CRFB/88, preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Destaca-se dentre estes preceitos constitucionais aquele inserto no inciso "IV", que exige a elaboração de um estudo prévio do impacto ambiental para que a instalação da obra ou atividade que possui potencialidade para causar significativo dano ambiental possa vir a ser instalada.

A teoria geral de sistemas orienta que se faça análise da natureza de inter-relação e interação entre todas as partes que compõem um sistema que se observa, pois este se forma a partir da conjunção de vários componentes, ou mesmo de um elemento único, que se constitui em uma parte de um todo.

Por conseguinte, tratando-se da construção de um empreendimento da magnitude que se propôs instalar no Rio Madeira, para a verificação da influência real e do potencial de impacto e lesividade ter-se-ia como essencial o estudo envolvendo toda a bacia hidrográfica, considerando todas as circunstâncias hidrológicas e geomorfológicas.

Por se tratar de questões ligadas à interferência no complexo sistema do meio ambiente, por óbvio se depreende que os estudos de impacto devem (ou deveriam) albergar todas as variáveis de afetação dos ecossistemas e dos fatores de seu desequilíbrio e instabilidade.

6.1. Do Estudo Impacto Ambiental

O Estudo de Impacto Ambiental elaborado para os empreendimentos hidrelétricos de Jirau e Santo Antônio, desde o início de sua apresentação ao órgão administrativo com a prerrogativa de outorga-lhe a licença para implementação do empreendimento, o IBAMA, apresentou parecer indicando falhas, pontos obscuros e questionáveis.

É o que se extrai da conclusão exarada no PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, de 21 de março de 2007, in verbis:

"(..) A análise de viabilidade ambiental dos AHE's Santo Antônio e Jirau foi realizada, portanto, observando-se o Estudo de Impacto Ambiental, suas complementações e as novas condições supracitadas. Este conjunto de informações possibilitou identificar que a abrangência dos projetos propostos é muito maior do que os espaços delimitados como áreas de influência direta e indireta e mesmo área de abrangência regional dos empreendimentos. Desta forma, é verificada a insuficiência de informações que conformem este outro cenário, relacionada, notadamente, à magnitude dos impactos e seus adequados mecanismos de anulação, mitigação ou compensação, caracterizando um inaceitável sub-dimensionamento dos problemas mais complexos - e seguramente visíveis somente após a análise acurada e completa do Estudo de Impacto Ambiental, impossível antes das Audiências Públicas e de todo o novo conjunto de informações agregado ao processo -, quais sejam: 1. Ampliação da área de influência e Sedimentos (..) 2. Ictiofauna (..) 3. Extensão de impactos diretos a outros países (..) 4. Remobilização do mercúrio (..) 5. Proliferação da malária (..) 6. Explosão demográfica (..) 7. Confiabilidade e exatidão das informações (..) 8. Integração da área de influência com fauna e flora(..)

Em síntese: (i) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia; (ii) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas; (iii) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos sub-dimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude; (iv) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações; (v) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los; (vi) a nova configuração da área de influência dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem-estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia".

Não obstante o teor do parecer técnico supra, em 09 de julho de 2007, fora emitida a Licença Prévia nº 251/2007, referente aos aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, pelo presidente substituto do IBAMA à época, com validade de 02 (dois) anos, condicionada ao cumprimento de uma série de condicionantes que se referem ao detalhamento de programas, planos e medidas mitigadoras e de controle consignados no EIA e demais documentos técnicos, e a realização de monitoramentos e execução de uma série de medidas delineadas.

Posteriormente, em nova análise técnica que veio a culminar no PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, emitido em 08 de agosto de 2008, constatou-se uma série de descumprimentos das condicionantes apontadas na Licença prévia nº 251/2007, pelo que houve nova manifestação técnica recomendando a não concessão da licença de Instalação do empreendimento de SANTO ANTONIO. Senão vejamos:

"A avaliação construída no presente Parecer Técnico incide sobre o documento Projeto Básico Ambiental – PBA, do Aproveitamento Hidrelétrico de Santo Antônio, apresentado pelo Consórcio Mesa S.A. A equipe técnica entende que num processo de obtenção de LI, o requerente deve evidenciar o atendimento às seguintes situações: (i) Comprovar o atendimento às condicionantes destacadas na LP 251/2007; (ii) sendo o PBA um documento técnico, no qual são detalhadas as ações a serem executadas para que os impactos diagnosticados sejam mitigados e/ou compensados, os documentos apreciados devem demonstrar rigor, qualidade e abrangência de todos os aspectos envolvidos na concepção da proposta técnica ora apresentada; (iii) Os documentos apresentados devem atender os requisitos e preceitos de ordem legal com os quais as atividades e ou ações objetos deste licenciamento se relacionam. Destaca-se também, conforme demonstrado no histórico (item 2), que nos últimos 30 dias foram realizadas diversas reuniões técnicas para discutir aspectos importantes que o PBA não abordou com total clareza e profundidade, por exemplo, a consideração do efeito de remanso para a definição do perímetro de inundação. Esse entendimento só foi firmado em 05.08.2008 e terá repercussão generalizada em vários programas do PBA, o que exigirá, a priori, uma reforma ampla do referido documento, comprometendo, em parte, a apresentação e a avaliação integrada das propostas de tratamento aos impactos, o que é, em última análise, o objetivo desta fase do licenciamento. Desta maneira, no andamento do processo administrativo em questão, foram detectadas as seguintes pendências: 1 – De ordem processual e legal: • Não foi firmado Termo de Compromisso com a Câmara de Compensação Ambiental; • Não foram apresentados documentos comprovando a desafetação das UCs que serão diretamente impactadas pela instalação e operação do referido empreendimento. 2 – Do cumprimento de Condicionantes da LP n° 251/2007, conforme assinalado no item 3 do presente Parecer, foram consideradas entre não atendidas e parcialmente atendidas as seguintes condicionantes: 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.10, 2.11, 2.13, 2.19, 2.20, 2.22, 2.23 e 2.25. 3 – Do mérito do PBA A seguir são apresentadas as questões mais importantes que, na avaliação da equipe técnica, não foram abordadas adequadamente no Projeto Básico Ambiental: • O Subprograma de Modelagem para o Prognóstico da Qualidade da Água no âmbito do Programa de Monitoramento Limnológico, que deverá prever em seu escopo a reapresentação do modelo prognóstico já realizado, considerando novos fatores que contribuam para a melhora na qualidade da água no estirão principal do reservatório e jusante. Uma equipe especialista deverá definir valores de corte para variáveis do modelo, valores estes que não poderão ser ultrapassados durante a operação do empreendimento. • No Programa de Monitoramento Limnológico deverá ser previsto monitoramento limnológico em tempo real, com uma estação a montante e outra a jusante do barramento. A operação do reservatório deve estar condicionada aos valores de 145/146 corte definidos pela equipe especialista e obtidos através deste sistema de monitoramento. • O Centro de Reprodução da Ictiofauna, objeto específico da condicionante 2.6 da LP n. 251/2007, deveria ter sido apresentado com um escopo mínimo como Subprograma do Programa de Conservação da Ictiofauna. • O Projeto Executivo do segundo STP, que deverá ser construído na margem direita do rio Madeira. Adicionalmente, no decorrer das análises, são apresentadas diversas recomendações específicas aos programas. Na sua grande maioria, são acréscimos identificados por esta equipe técnica, em termos de abordagens metodológicas e ou ações propostas para melhoria do documento em apreço. Estas recomendações, se tratadas isoladamente, podem não configurar impeditivos graves a emissão da licença requerida, mas, no contexto geral, elas são numerosas e expõem uma certa insipiência do PBA frente ao conjunto de impactos levantados na fase de licenciamento prévio. Diante das considerações aqui expostas, recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio, pleiteada pelo Consórcio Madeira Energia S.A.".

E, em relação a Jirau, o PARECER TÉCNICO Nº 039/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, também fora emitido no sentido de não se conceder a licença para instalação do empreendimento, por considerar existirem diversas pendências, nos termos seguintes:

"A equipe técnica do Ibama conduziu a análise desta solicitação de LI observando os seguintes aspectos: 1. atendimento de condicionantes da LP n. 251/07; 2. qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas); 3. pendências administrativas. 842. Com respeito ao primeiro item, ou seja, atendimento de condicionantes da LP n. 251/07, esta equipe técnica considera como atendidas parcialmente as condicionantes 2.1, 2.3, 2.5, 2.7 e 2.13 e 2.32. As condicionantes consideradas como não atendidas foram: 2.2, 2.4, 2.11, 2.19, 2.20, 2.23. Em conjunto totalizam 12 condicionantes das 32 definidas na referida LP, com algum tipo de pendência. 843. Merecem destaque, particularmente para esta etapa do Licenciamento Ambiental, que autoriza a implantação do empreendimento (LI), as condicionantes não atendidas 2.2, 2.4 e 2.23. (..) Em que se pese o fato do modelo reduzido ainda estar em construção e que modificações no arranjo da Usina ainda poderão ser realizadas, o fato é que neste momento, para emissão de uma eventual Licença de Instalação, o Projeto ainda é incipiente em relação aos fluxos físicos, químicos e bióticos carecendo de comprovação de seus respectivos estudos. 848. Deve-se ressaltar que o modelo reduzido apresenta fortes limitações para simular de forma direta as variáveis biológicas. Portanto, não se tem segurança do tipo de contribuição e avanços que se pode esperar do modelo reduzido para a questão biótica em relação as modificações do arranjo inicialmente proposto. (..) O segundo item de análise para emissão de LI, qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas), devem ser citados os seguintes como ausentes: Programa de Ações a Jusante – Não foram identificadas ações destinadas a mitigar ou compensar impactos descritos no EIA/RIMA relacionados as comunidades de jusante do complexo das usinas do Madeira. Ressalta-se que no processo de licenciamento da UHE Santo Antônio tais ações foram descritas. Entende-se que os impactos relacionados a estas comunidades sejam comuns aos dois empreendimentos; (..) Dentre os Programas Ambientais que necessitam grandes modificações destacam-se: Programa de Resgate da Ictiofauna – O Programa apresentado no PBA é muito genérico, não especificando as ações locais que devem ser efetuadas. Na ata de reunião do dia 27/01/09 o Ibama já havia detectado insuficiência de informações, e havia solicitado, na ocasião, detalhamento técnico das ações e um Plano de Emergência. Deve-se ressaltar que no dia 07/04/09 foi apresentado Plano de Trabalho referente às ensecadeiras de 1ª fase, que não é compatível com o atual estágio de Licenciamento Ambiental; Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e da Atividade Garimpeira. 852. Com respeito às pendências administrativas necessárias à emissão da Licença de Instalação, destaca-se que a Autorização n. 01/2009 de 26 de janeiro de 2009, a qual permitia a intervenção de 4,32 km2 nas UCs estaduais FERS Rio Vermelho A, ESEC Mojica Nava, ESEC Serra dos Três Irmãos, e FERS Rio Vermelho B, para o eixo da Ilha do Padre da UHE Jirau foi suspensa pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Rondônia, e que portanto, é necessário que se regularize a

situação. 853. Pelo exposto, e em face de todas as pendências acima destacadas, somos de parecer contrário à emissão desta Licença de Instalação". (grifei)

Todavia, a Licença de Instalação nº 540/2008 fora expedida em 13 de agosto de 2008, com retificação realizada em 18 de agosto de 2008, do empreendimento de Santo Antônio, bem como expediu-se a Licença de Instalação nº 621/2009 em 03 de junho de 2009, do empreendimento de Jirau, ambos os atos administrativos exarados pelo então presidente do IBAMA, Roberto Messias Franco.

Ressalte-se que fora proposta Ação de Improbidade administrativa em desfavor deste pelo MPF e MPRO, em razão desses atos concessivos de licença para instalação dos empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico de Jirau e Santo Antônio, pois os membros do parquet, em atuação conjunta, vislumbraram uma série de afrontas normativas e principiológicas.

Decorre da análise do EIA/RIMA, bem como dos pareceres técnicos citados, que sob o viés técnico não se recomendava a implementação de ambos os empreendimentos que pretendiam a exploração do potencial hidroenergético que o Rio Madeira oferta, dado a sua extrema relevância hídrica, por existirem diversas questões que demandavam a execução de estudos que não haviam sido feitos, a realização de novos estudos considerando outras variáveis que não teriam sido consideradas no já realizado, bem como a constatação de que haviam dados subestimados, principalmente em relação à hidrossedimentologia, às áreas de afetação direta e indireta pelo empreendimento e a medidas para anulação, minimização e compensação dos danos que inevitavelmente adviriam da atividade que se propunha após a concessão da licença de instalação, e posteriormente, de operação.

Constata-se um grande desapreço às questões técnicas concretas e reais a partir da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária, da Seção Judiciária de Rondônia, nos autos nº 2427-33.2014.4.01.4100, na qual fora determinado às operadoras das UHE's Santo Antônio e Jirau a obrigação de:

"(..) refazer o EIA/RIMA considerando todos os impactos decorrentes da vazão/volume histórico do Rio Madeira em relação a todos os aspectos rnais relevantes, dentre eles: a ictiofauna de todo o rio, o tamanho dos reservatórios a montante (curva de remanso, populações afetadas, estradas alagadas, patrimônio histórico, reservas ambientais afetadas - fauna e flora, cheia dos igarapés, lençóis freáticos e consequências no solo e subsolo) e os reflexos a jusante_ (desbarrancamentos e movimentação de sedimentos, novas áreas de remanso, etc). Os estudos devem ser supervisionados pelo IBAMA e, junto a este órgão licenciador, todos os demais órgãos responsáveis (DNIT, IPHAN, FUNAI, ICMBio, ANA, ONS, ANEEL dentre outros). Devem também ser acompanhados por especialistas (engenheiros, agrônomos, geólogos, sociólogos, antropólogos, economistas, etc) indicados pelo Ministério Público e custeados pelos consórcios, devendo comprovar nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, o andamento do reestudo ora determinado, sob pena de suspensão das licenças de operação (..)".

Foram realizadas as seguintes considerações pelo Dr. Philip M. Fearnside[11], vejamos:

"(..) O processo de licenciamento das barragens do rio Madeira fornece uma ilustração da suscetibilidade do sistema à pressão política e estabelece precedentes que enfraquecem as salvaguardas para futuras barragens. Alguns dos efeitos já são evidentes no licenciamento da polêmica barragem de Belo Monte, no rio Xingu (Fearnside, 2012). O Ministério Público em Porto Velho realizou uma análise separada do EIA / RIMA para as barragens do rio Madeira, juntamente com as questões complementares e respostas (COBRAPE, 2006). O Ministério Público, que foi criado pela Constituição brasileira de 1988 como uma agência do Ministério da Justiça, é menos sujeito a pressões políticas de que são órgãos como IBAMA. O Ministério Público tem tido um papel importante no processo de licenciamento para projetos na Amazônia desde a Constituição de 1988 (ver Eve et al., 2000). Sob crescente pressão, o IBAMA aprovou o EIA/RIMA para as barragens do rio Madeira em setembro de 2006, permitindo que as audiências públicas fossem realizadas (International Rivers, 2012). Em janeiro de 2007, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva (conhecido como Presidente "Lula") anunciou o "Programa de Aceleração do Crescimento" (PAC), que consistia em uma lista de grandes projetos de infraestrutura, sendo as barragens do rio Madeira a mais alta entre as prioridades (Kepp, 2007). Ao longo de 2007, vários projetos não infraestruturais relacionados à saúde e educação foram adicionados ao PAC, mas o ambiente tem sido notavelmente ausente das atividades planejadas. Mais importante ainda, os esforços para abreviar o processo de revisão ambiental têm sido uma parte importante do esforço para construir os projetos de infraestrutura, especialmente as barragens do rio Madeira (e.g., Switkes, 2008). Em 21 de março de 2007, como parte do processo de concessão da Licença Prévia, a equipe técnica do departamento de licenciamento do IBAMA apresentou um parecer de técnico de 221 páginas contra a aprovação da Licença Prévia (Deberdt et al., 2007). O documento só foi tornado público em 23 de abril, depois da Ministra do Meio Ambiente já ter cedida à pressão presidencial para forçar a aprovação das barragens (Peixoto, 2007; Switkes, 2008). Muitos dos pontos levantados foram obtidos a partir da avaliação independente encomendado pelo Ministério Público de Rondônia (COBRAPE, 2006). O chefe do Departamento de Licenciamento foi imediatamente substituído, supostamente como um sinal do descontentamento do governo com a posição da equipe técnica (Faleiros, 2007). Mesmo que no seu despacho afirmou que "deixo de acolher" o parecer negativo da equipe técnica, ele pediu estudos posteriores em vez de autorizar imediatamente a concessão da Licença Prévia (Kunz Júnior, 2007). O parecer técnico feito pela equipe do Departamento de Licenciamento havia solicitado que um novo EIA/RIMA fosse elaborado. A equipe depois apresentou uma série de 40 perguntas a serem respondidas pelos proponentes (Brasil, IBAMA, 2007a,b,c). Um editorial no jornal O Estado de São Paulo classificou o equipe do IBAMA como envolvidos em "molecagem" no tratamento de um projeto tão importante, fazendo perguntas "com o objetivo transparente de rejeitar o licenciamento prévio" (OESP, 2007)".

Nessa toada, salta à cognição o fato de ter havido um verdadeiro atropelo político das questões técnicas essenciais à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a aprovação do empreendimento exploratório, que denota o fim precípuo do anseio da sociedade de risco contemporânea, a expansão econômica para obtenção de lucros cada vez maiores, ignorando as consequências lesivas em sua amplitude concreta, ou ocultando-as propositadamente, o que confirma a concepção daquilo que Ulrich Beck denominou irresponsabilidade organizada.

6.2. Terras Caídas

O fenômeno das terras caídas possui recorrência nos rios considerados como de curso novo, em estado de formação, também denominados rios de águas brancas (que na verdade se mostram barrentas) vez que a constante modificação de seu leito e margens é decorrência da erosão fluvial que por sua vez ocasiona a ruptura, solapamento e desmanche das margens, que são arrastadas para um outro lugar à jusante, tanto nas áreas de várzea quanto de terra firme.

É sabido que o Rio Madeira é considerado um dos rios mais velozes do mundo sendo o 17º maior em extensão, bem como o 3º em capacidade de carga sedimentar, sendo o responsável por 50% dos sedimentos que o Rio Amazonas transporta, o que faz com que o fenômeno retro mencionado possua ocorrência e recorrência ao longo de sua extensão.

Para verificarmos a influência do empreendimento sobre esse fenômeno, necessário o delineamento de algumas questões que seguem.

6.2.1. A dinâmica de carregamento de sedimentos

No "Tomo E", de complementação ao Estudo de Impacto Ambiental elaborado, fora delineado que o Rio Madeira:

"caracteriza-se por significativo transporte de material sólido. Nele prevalece, porém, com grande porcentagem, material fino - 25% de argila, 60,6% de silte, 12% de areia fina (Φ<0,25mm) e 2,4% de areia grossa (Φ>0,25mm). Desse material, 94,3 % é transportado em suspensão na corrente líquida e 5,7 % é arrastado no leito ou salta junto a ele. Além disso, somente 0,44% do total de sedimentos correspondem ao sedimento graúdo, composto por areia média, areia grossa e traços de pedregulho. Dessa forma somente esta última parcela do material sólido (0,44% do total) não teria condições de ultrapassar a barreira imposta pelos barramentos até que os depósitos de sedimentos atingissem os canais de aproximação dos vertedouros, por onde o fenômeno do arrastamento teria continuidade".

Todavia, observa-se que a dinâmica do carregamento de sedimentos do rio sofreu modificações, pelo que se extrai dos levantamentos realizados pela empresa contratada pela requerida, (PCE), e registrados no documento intitulado "4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - CONSOLIDAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS HIDROSSEDIMENTOLÓGICOS DO RIO MADEIRA – JANEIRO DE 2008 A DEZEMBRO DE 2014"[12].

Os gráficos constantes no referido documento adotam como centro de convergência o enchimento do reservatório da UHE Santo Antônio, demonstrando a dinâmica de sedimentos em suspensão e de leito, antes e após esse evento.

Vejamos primeiramente a dinâmica dos sedimentos em suspensão no Rio madeira a partir da seção de medição à jusante do Rio Beni – instalada apenas em período posterior ao enchimento dos reservatórios – até a seção de medição em Humaitá/AM, próxima à foz do Rio Madeira, ressaltando que a região outrora conhecida como Cachoeira do Caldeirão do Inferno, onde se construiu a UHE JIRAU, se configura como área de montante da UHE Santo Antônio:

*Imagens no arquivo em anexo.

Agora, vejamos os dados comparativos referentes aos sedimentos do leito no Rio Madeira:

*Imagens no arquivo em anexo.

No relatório elaborado pela PCE constou (p.180):

"A análise das curvas evidenciou, conforme esperado, que o material transportado em suspensão corresponde, em sua maioria, à faixa granulométrica de material fino (silte + argila), com granulometria de diâmetro inferior a 0,0625mm. A comparação entre as curvas desenvolvidas com os dados anteriores ao fechamento das barragens e posteriores evidenciou uma alteração de comportamento nas estações de jusante em relação à de montante. Em Abunã, as descargas sólidas de material fino (argila+silte e areia fina) aumentam após outubro de 2012, enquanto que para as areias média e grossa, o transporte decai. Já para as estações UHE Santo Antônio Porto Velho e São Carlos, observa-se o oposto: um menor transporte de material fino e um aumento das descargas de areia média e grossa. Esse fenômeno pode estar relacionado à formação do reservatório da UHE Jirau, onde deveria prevalecer a deposição do material mais graúdo. Ao mesmo tempo, a intensa erosão na região de jusante, próxima à barragem da UHE Santo Antônio, libera do leito sedimentos de diâmetros maiores, colocando-os em suspensão. Se espera que novos dados contribuam para uma melhor compreensão do comportamento nestas estações". (destaquei)

O perito do juízo, analisando os dados colhidos no levantamento realizado, fez as seguintes considerações:

"Observamos que no Caldeirão do Inferno tivemos uma pequena modificação na granulometria dos materiais onde se aumentou e diminuiu a areia, e que nas areias começamos a ver uma quantidade maior de areias mais grosas e pedregulhos, diminuindo as areias mais finas. Já em Porto Velho, houve uma drástica mudança nos resultados onde tínhamos 43,8% de areia fina e 7,2% de silte, ou seja 51% dos sedimentos, em 2014 passamos a ter 14,5% de areia fina e 1,7% de silte, ou seja 16,2% dos sedimentos, ou seja uma mudança muito grande do tipo de sedimentos, que não foram vistas na estação anterior, e nos leva a crer que foram produzidas acima da estação, que por coincidência, mas dizem que as coincidências não existem, exatamente abaixo de onde foram dragadas as ensecadeiras da usina, que tem material mais grosso, com pedregulhos e areias grossas, muita coincidência não acham. Em São Carlos tínhamos 66,5% de areia fina e silte e agora temos 46,3% destes materiais, com aumento das areias grossas e pedregulhos, o que demonstra que os efeitos de Porto Velho estão chegando em São Carlos. Os efeitos apresentados em São Carlos estão chegando em Humaitá, mas com uma intensidade menor, o que é normal uma vez que o material demora mais a chegar naquele local".

O geólogo e pesquisador da CPRM/Porto Velho, Amilcar Adamy, em recente trabalho de análise dos processos geológicos e geomorfológicos da bacia amazônica, dissertou artigo intitulado "Dinâmica fluvial do Rio Madeira"[13], no qual verbera:

Em todos os estudos hidrológicos e geológicos do rio Madeira, efetuados nos últimos anos, têm se comprovado alterações significativas da sua dinâmica fluvial, notadamente à montante em função do represamento das águas, modificando o fluxo e a velocidade das águas, trazendo consigo a deposição de sedimentos em proporções ainda não dimensionadas; à jusante, observa-se a aceleração do processo erosivo em taludes fluviais, tanto nas margens como nas ilhas, por distâncias inconclusivas, embora em localidades mais distantes como São Carlos e Calama, a contribuição do barramento das águas seja bastante questionável. Da mesma forma, o fundo arenoso do rio poderá estar sendo removido logo abaixo das barragens, aprofundando localmente a sua calha.

E segue afirmando a necessidade de que sejam realizados estudos abrangendo vários ciclos hidrológicos e monitoramentos dos processos erosivos, bem como a identificação e caracterização da contribuição "das UHEs nas modificações introduzidas na dinâmica fluvial da bacia do Madeira".

Por conseguinte, nitidamente se observa a modificação do regime de sedimentos carregados pelo rio, no trecho onde foram implementados os empreendimentos hidrelétricos, bem como à montante e jusante destes, bem como a grande influência exercida sobre o regime hidrossedimentológico e hidrológico do Rio Madeira, fator que resulta na potencialização do fenômeno das "terras caídas".

6.2.2. Evolução dos perfis topobatimétricos

No documento denominado "4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - LEVANTAMENTO TOPOBATIMÉTRICO DO RIO MADEIRA PARA ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DO LEITOA JUSANTE DA UHE SANTO ANTÔNIO"[14], foram registrados os dados obtidos através do procedimento adotado como medida para evidenciação da conformação do relevo submerso do álveo, com a utilização dos instrumentos e técnicas necessárias para a finalidade.

Os marcos de monitoramento foram assim definidos:

*Imagens no arquivo em anexo.

Vejamos os gráficos comparativos dos resultados obtidos nos levantamentos topobatimétricos:
Distrito de Calama (margem direita): Entre os marcos 68.2 e 76.3
*Imagens no arquivo em anexo.
Papagaios (margem esquerda): Entre os marcos 76.3 e 101.3 (localiza-se mais próximo a este)
*Imagens no arquivo em anexo.
Nazaré (margem esquerda): em frente ao marco 129.8
*Imagens no arquivo em anexo.
Boa Hora (margem direita): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo àquele)
*Imagens no arquivo em anexo.
Santa Luzia (margem esquerda): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo a este)
*Imagens no arquivo em anexo.
Periquitos (margem esquerda): em frente ao marco 146.3
*Imagens no arquivo em anexo.
Cavalcanto (margem direita): próximo, quase em frente, ao marco 157.1
*Imagens no arquivo em anexo.
São Carlos e Primor (margem esquerda): um pouco antes do marco 165.8
*Imagens no arquivo em anexo.
Sobral (margem direita): entre os marcos 165.8 e 190.6
*Imagens no arquivo em anexo.
Aliança (margem direita): entre os marcos 190.6 e 201.6
*Imagens no arquivo em anexo.
Mutum (margem direita): entre os marcos 201.6 e 219.2 (localiza-se mais próximo a este)
*Imagens no arquivo em anexo.
Belmont (margem direita): em frente ao marco 230.2
*Imagens no arquivo em anexo.
Porto do Belmont (margem direita): em frente ao marco 242.6
*Imagens no arquivo em anexo.
Linha maravilha (margem esquerda): entre os marcos 242.6 e 250.8
*Imagens no arquivo em anexo.
São Sebastião (margem esquerda): entre os marcos 255.1 e 256.0
*Imagens no arquivo em anexo.
Bairro Triângulo: entre os marcos 255.1, 256.0 e 257.0
*Imagens no arquivo em anexo.
Orla de Porto Velho (margem direita): entre os marcos 242.6 e 257.0 (este bem à frente da barragem da UHE Santo Antônio
*Imagens no arquivo em anexo.
Demonstrada ficara a ocorrência de significativas modificações em todo o curso hídrico à jusante do barramento construído pela requerida, em alguns pontos com maior e em outros com menor intensidade, o que neste último caso não se traduz como ausência de influência, vez que, como já visto, esta deve ser observada sob uma perspectiva sistêmica diante da complexidade do ecossistema hidrológico e hidrossedimentológico no qual se insere a bacia do Rio Madeira, que deve ser observada em sua totalidade.
6.2.3. Do Bairro Triângulo
A localidade dos presentes autos está geograficamente posta entre os marcos 255.1, 256.0 e 257.0, e há nos gráficos a demonstração dos perfis de relevo das seções de monitoramento realizadas em 2009, 2011, 2012, 2013 e 2014, conforme as figuras colacionadas a seguir:
*Imagens no arquivo em anexo.
É possível observar que ocorreram severas modificações geomorfológicas na conformação de relevo do álveo do Rio Madeira nessa região, com a alteração do talvegue para a porção mais próxima à margem direita nas proximidades do bairro triângulo, bem como o grande desbarrancamento da margem onde está localizado este bairro.
Os registros do marco 255.1, foram realizados a partir de 2009, e o levantamento topobatimétrico evidenciou que houve um significativo assoreamento da margem esquerda ao centro do leito do rio, e o aprofundamento do talvegue na porção mais próxima à direita, em dinâmica de considerável intensificação desde 2012.
Analisando os levantamentos batimétricos realizados pelo CPRM – depositados em mídia digital no juízo – entendo que também estão demonstradas grandes alterações nas seções medidas, nas proximidades do bairro triângulo, onde houvera a formação de um grande banco de areia depositado da porção mais próxima à margem esquerda ao centro do álveo, provocando o deslocamento do talvegue para a margem direita do rio, o que intensifica a depreensão de que as modificações e interferências realizadas pela requerida ocasionaram o desequilíbrio do curso hídrico do Rio Madeira, seu leito e encostas, em toda sua extensão.
Ademais, a inclinação do barranco (praticamente vertical), em ambas as margens em todos os marcos verificados, demonstra que este fenômeno de desbarrancamento, solapamento e escorregamento tendem a se intensificar, não se visualizando sequer uma remota estabilização dessas faixas de terras emersas, posto que através dos levantamentos realizados – associado ao que já fora discorrido nestes decisum – se revela a tendência de alargamento da calha do Rio Madeira na busca pela estabilização de sua carga hidrossedimentológica, o que possui reflexo direto na intensificação da desestabilização do barranco e potencialização do fenômeno das terras caídas.
6.2.4. Da dragagem e lançamento de sedimentos na calha fluvial
Em sua defesa, impugnando as arguições do perito do juízo, a requerida afirmara que nada das ensecadeiras de montante teria sido dragado, mas apenas uma pequena fração do material das ensecadeiras de jusante teriam sido removidas por dragagem, pois a maior parte teria sido removida a seco por carregadeiras e retro-escavadeiras até uma profundidade de 5m.
Apontou que a quantidade total de solo das ensecadeiras de jusante seria de 3.095.000 m³, do qual apenas 2.420.000 m³ teria sido removido antes de 2015 e desta porção, apenas 970.000 m³ teria sido dragado. Somando este valor com o que teria erodido da área correspondente ao bairro triângulo, que afirmou ser equivalente a 300.000 m³, considerando o peso específico de 1,8t/m³, ter-se-ia um total de 2.300.000 toneladas de sedimentos.
Afirmou ainda que em apreço à segurança supradimensionou esse volume, para 7.000.000 t, pouco mais que o triplo, o que equivaleria a 0,34% dos sedimentos naturalmente carregados pelo rio nos três últimos anos (201, 2013 e 2014).
O perito do juízo, no entanto, apontou que esse valor estaria subdimensionado, uma vez que o assistente técnico da requerida teria levado em consideração apenas as ensecadeiras de jusante da CG3, e não de toda a obra, ressaltando que não havia vestígios do material no bota-fora.
Este, apresentou cálculos de sedimentos que seriam referentes a ensecadeiras de montante e jusante, um faixa de solo que foi retirada da área à frente do vertedouro e das casas de força, varredura de material de fundo e material do bairro triângulo que teria sido erodido, apontando um volume de 202.000.000 m³, que equivaleria a 363.600.000 toneladas de material adicionado à calha do rio.
Argumentou, ainda, o perito, que os sedimentos lançados no rio não se distribuíram igualitariamente ao longo do álveo do Rio Madeira, como teria arguido a requerida, e indicou que houve a deposição do material na região inicial de Porto Velho, formando uma barreira com assoreamento do leito do rio, modificando seu canal, e ocasionando a criação de canais laterais, fato que afirmou

ter culminado no aumento da velocidade pontual – incremento de velocidade em trecho específico –, causando o desbarrancamento de ambas as margens, e que teria gerado um efeito cascata em todo o rio, em razão do desequilíbrio.

No relatório de levantamento topobatimétrico realizado pela PCE consta as seguintes informações:

"Em relação às seções ST 256,8 e ST 257,0 cabem algumas considerações pois constituem os primeiros locais de monitoramento a jusante da UHE Santo Antônio e, neste sentido, repercutem com maior ênfase as mudanças morfológicas provocadas pela operação da usina. Isto é evidente na Figura 3.48, onde se percebem as importantes alterações que ocorreram a partir de 2009, inclusive na extensão da largura da seção transversal devido à dragagem da margem esquerda (a jusante da casa de máquinas GG2 e GG3).

O levantamento de 2009, apesar de apresentar um desvio na trajetória do levantamento de aproximadamente 80m próximo da margem direita (Figura 3.49), representa a situação no leito do rio anterior às obras da usina. Já o levantamento de 2011 mostrou alterações significativas na batimetria, sendo que dentre as possíveis causas foram consideradas, em menor ou maior grau, as seguintes:

i) a construção das ensecadeiras no braço direito do rio Madeira, na ilha do Presídio, provocou a concentração do escoamento no canal principal. Isto pode ter provocado o aprofundamento da calha fluvial no trecho a jusante da cachoeira de Santo Antônio;

ii) o fechamento deste braço de rio gerou também condições propícias para a sedimentação logo a jusante destas ensecadeiras, o que levou à formação de uma barra localizada paralela à margem direita, conforme se observa na Figura 3.59, diminuindo assim a largura efetiva da seção transversal;

iii) as mudanças registradas na margem esquerda da seção podem atribuir-se a alterações provocadas pelas atividades no canteiro de obras da usina, entre as quais a dragagem do igapó, já que a disposição do material dragado foi realizada diretamente na calha do rio. (..)" (destaquei)

O relatório da empresa contratada pela requerida é cabal em atestar fato diverso ao que fora sustentado em defesa, demonstrando que houve o processo de dragagem não só das ensecadeiras de jusante, mas das faixas de terra do igapó (áreas próximas às margens e que estão suscetíveis a inundações), e da margem esquerda à jusante das casas de máquinas.

O argumento defensivo da requerida se descortina e se demonstra falacioso, também, diante das seguintes imagens, obtidas pelo juízo no perfil público do empreendimento no Flicker[15], através das quais é possível observar:

a) Dragagem de material da ensecadeira à jusante da casa de força localizada na margem direita:

*Imagens no arquivo em anexo.

b) Dragagem de material da ensecadeira à montante da casa de força localizada ao lado do vertedouro, em direção à margem esquerda:

*Imagens no arquivo em anexo.

c) Dragagem da área do igapó, faixa de terras à jusante do vertedouro, que outrora consistia na margem esquerda do Rio Madeira:

*Imagens no arquivo em anexo.

d) Dragagem das ensecadeiras à jusante e à montante do vertedouro principal:

*Imagens no arquivo em anexo.

Na referida página constam diversos outros registros fotográficos – que foram salvos em dispositivo de mídia pelo juízo – e não se olvida que há registros também de material sendo retirado por carregadeiras e retroescavadeiras em algumas das áreas assinaladas acima.

Todavia, a evidenciação de que a requerida alterou a verdade dos fatos, no que tange ao real procedimento de retirada de sedimentos adotado, atestam o desejo de induzir o juízo ao erro – conduta que será analisada em tópico específico – e faz com que os argumentos da requerida percam qualquer capacidade de demonstrar veracidade ao juízo.

A tese de defesa, que demonstrou colimar à alteração dos fatos quanto ao lançamento de sedimentos no rio por meio de dragas, sustentava que o volume de sedimentos seria ínfimo, diante do volume de sedimentos transportados pelo curso d'água denominado Rio Madeira, naturalmente.

Todavia, não se pode olvidar a concepção de que o meio ambiente se trata de um complexo sistema e que qualquer intervenção é apta a produzir o seu desequilíbrio. Ainda que o volume fosse pequeno, seriam sedimentos estranhos ao regime natural que estariam a ser acrescidos ao fluxo do rio.

Diante das evidências de que um volume de sedimentos muito maior que o indicado pelo requerido fora lançado na calha – levando o juízo a visualizar a verossimilhança nos cálculos de sedimentos lançados por dragagem, realizados pelo perito judicial – é de se depreender que muito maior fora o potencial de impacto à estrutura geomorfológica do álveo.

Ressalte-se que a Resolução do CONAMA nº 01 de 23 de janeiro de 1986, considera impacto ambiental "qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais".

Enquanto que o dano ambiental é concebido pela doutrina como os prejuízos, as lesões aos recursos ambientais, com o efeito da degradação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida[16].

Conforme visto nos relatórios elaborados, nos laudos periciais e estudos colacionados nos autos, a construção de um barramento provoca a diminuição da velocidade do rio à montante, fazendo com que os sedimentos mais densos tendam a se depor no leito da área que se denomina como sendo de montante.

No relatório de batimetria do Rio madeira na região próxima ao bairro triângulo, elaborado pelo CPRM com os dados obtidos no período de março/2012 a outubro/2014, consta informações acerca da influência da construção de uma barragem no leito do rio, nos seguintes termos:

"A distribuição de sedimentos num curso d´água varia ao longo de uma seção vertical, numa seção transversal, ao longo do curso d´água e no tempo. A natureza procura um equilíbrio próprio, considerando estável para o rio. Se há mudança na quantidade de descarga sólida, o rio reage conforme as alterações impostas. Se a carga sólida é grande, haverá uma tendência de depósitos, ocorrendo a "agradação" (assoreamento) do leito do rio. Por outro lado, se a carga sólida é pequena, o rio responde com a "degradação" (erosão) do leito.

Ainda, segundo CARVALHO (2008), quando há uma mudança drástica no regime natural do rio, por exemplo, construção de barragem e formação de reservatório, essa mudança reflete na formação de depósitos de sedimentos no reservatório. Isso corresponde a uma agradação do leito, ou seja, assoreamento do trecho à montante da barragem. Também, a jusante da barragem ocorre mudanças violentas, por efeito da redução de descarga sólida e mudança de regime, as águas começam a degradar o leito e as margens.

De maneira geral, no reservatório o curso d´água tem as áreas de seções transversais aumentadas, enquanto as velocidades da corrente decrescem, criando condições de deposição de sedimentos (ANNEL, 2000). No trecho à jusante ocorrem processos

erosivos e mudanças morfológicas. No primeiro caso, a água limpa, sem sedimentos, bem como a modificação do regime de vazões, aumenta o poder erosivo do escoamento, provocando degradação, com aprofundamento da calha do rio e erosão das margens"[17].
Esse fenômeno faz com que a vazão natural do rio possua uma maior força de arraste, por si só.
Consideremos, ainda, que o fluxo da vazão é concentrado por via das tomadas d'água, passando pelas turbinas e tubos de sucção, seguindo seu curso por meio do canal de fuga, bem como quando necessária a regularização da vazão ou o deplecionamento, por via dos vertedouros, seguindo seu curso pelo canal de restituição, a concentração de força das vazões vertidas, turbinas ou mistas (vertidas/turbinadas), se revelam com um potencial muito maior, por pura questão de física, e este fato, por sua vez, provoca um forte processo erosivo à jusante do barramento.
A erosão provocada à jusante faz com que ocorra a alteração do relevo submerso do leito e essa alteração geomorfológica origina um concatenado e sucessivo processo de modificação do sistema que compõe o álveo, com assoreamentos em determinados pontos, escorregamentos e desbarrancamentos em outros, com o fito de equalizar a normalidade e o equilíbrio novamente.
No documento denominado "RELATÓRIO DE ANÁLISE DO CONTEÚDO DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA) DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS DE SANTO ANTONIO E JIRAU, NO RIO MADEIRA, ESTADO DE RONDÔNIA"[18], elaborado mediante solicitação do Ministério Público do Estado de Rondônia, os Drs. JOSÉ GALIZIA TUNDISI E DA DRA. TAKAKO MATSUMURA TUNDISI, afirmaram:
"O resultado observado no estudo é que os valores de descarga sólida do leito, por não terem sido adequadamente amostrados, estão subestimados.
Os dados obtidos pelas campanhas sedimentométricas não puderam determinar com a precisão necessária a granulometria e a carga do leito, tornando as modelagens subsequentes vulneráveis em sua confiabilidade. (p.34)"
Entretanto é sabido que com o assoreamento do canal do rio, além do incremento de velocidade ocorrem processos erosivos nas margens decorrentes do aumento da velocidade do escoamento marginal, uma vez que Rio busca "compensar" a perda hidráulica no canal escoando com maior eficiência pelas margens, promovendo além do alagamento esperado a remoção de sedimentos e matéria orgânica depositados nas margens previamente. Ao mesmo tempo, a existência de depósitos de assoreamento no remanso dos reservatórios pode servir de anteparo ao fluxo de sedimentos mais grosseiros e troncos, fazendo com que o depósito evolua para montante, podendo alterar as áreas de remanso. Quanto aos efeitos à jusante dos barramentos, a carga de sedimentos depositadas nos reservatórios não entra no balanço de sedimentos transportados a jusante. O resultado é a mesma massa d'água, pois o reservatório é do tipo fio d'água, com menor carga de sedimentos, que acarreta erosão de canal e de margem. Esses processos de erosão a jusante tem sido bastante explorados literatura nacional (Encontro Nacional de Engenharia de Sedimentos, ENES/ABRH) e internacional (Congressos da Comissão Internacional de Grandes Barragens – ICOLD)(p.38)".
O perito do juízo assim esclareceu em seu laudo pericial:
"Com o assoreamento do rio a velocidade pontual das águas nas laterais aumentaram, causando a escavação do material depositado próximo das margens o que causa o desbarrancamento das mesmas. Isso traz um procedimento em cascata, com os desbarrancamentos o material da lateral e trazido para dentro do canal do rio, causa o aumento da velocidade localizada que causa novamente o desbarrancamento em outro local, até que o próprio rio tenha a capacidade de absorver esta modificação de seu ciclo.
Há relatos nos autos acerca do fato arguido pelo diretor do DNIT de que outrora o rio era dragado a cada cinco anos e hodiernamente precisa ser dragado anualmente.
Essa dinâmica de intensificação de assoreamento e erosão no rio já eram previstos desde o início, no "TOMO C" do EIA, vejamos:
2.38 Interferência local sobre a ictiofauna devido a implantação dos canteiros de obras e acampamentos
• Ações geradoras: a intensificação dos processos naturais de erosão e assoreamento são impactos potenciais, resultantes das ações para a implantação da infra-estrutura de apoio às obras, tais como: - instalação e operação de canteiros e acampamentos; - instalação de acessos; - preparação de "bota-foras" e áreas de empréstimo.
Deve ser considerado que o estudo se revelou subestimado, e, por conseguinte, as previsões estavam delineadas em menor proporção face à real influência.
A RESOLUÇÃO Nº 556, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, consistente na Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica já tinha ciência do processo de influência do empreendimento Santo Antônio, vez que delineou em seu art. 2º, § 5º, que "os efeitos sobre os usos da água, associados ao processo de erosão a jusante e assoreamento a montante, decorrentes da implantação do empreendimento, deverão ser mitigados pelo futuro outorgado".
Bem como a RESOLUÇÃO No 1.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016, que converteu a referida declaração em outorga de direito de uso de Recursos Hídricos reforçou a obrigação com a previsão em seu art. 1º, §7º, com idêntica redação.
Por esta feita, o juízo vislumbra a potencialidade lesiva do empreendimento face a alteração hidrossedimentológica e geomorfológica constatada através dos levantamentos de sedimentos em suspensão e constantes no leito, bem como a alteração verificada na topobatimetria da calha do Rio Madeira, o que se revela como consequência plausível à visualização da intensificação e da aceleração dos processos erosivos que já acometiam as margens desse curso hídrico, e fora popularmente denominado como terras caídas, bem como dos assoreamentos decorrentes deste fenômeno ou aqueles causados pelo mero fato de ter sido construído o empreendimento, nos termos já delineados acima.
6.2.5. Da Enchente ocorrida em 2014
Fora noticiada, nacional e internacionalmente, a grande cheia que ocorrera nos idos do ano de 2014 em decorrência da grande precipitação pluviométrica que teve incidência sobre a bacia do Rio Madeira desde sua nascente nos alpes andinos até sua foz.
Há registros de inundações no território Boliviano, bem como em solo Brasileiro, com o atingimento de níveis de água históricos no Rio Madeira, constando nos autos que em 28/03/2014 fora observada uma cota máxima de 19,69m, com uma vazão de 60.066 m³/s, enquanto que a máxima histórica anteriormente observada teria ocorrido em 21/04/1984 com cota máxima de 17,51m e vazão de 48.288 m³/s.
Este juízo não vislumbra ter sido a requerida quem causara a enchente ocorrida em 2014, já que inúmeros são os dados hidrológicos que atestam o grande volume de chuvas na bacia do Madeira, naquele período.
Não obstante, há evidências de que a implementação do empreendimento da requerida contribuiu para o agravamento dos danos causados na aludida enchente.
A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.
Pelo escorço probatório coligido aos autos, os documentos públicos disponíveis, e que guarnecem relação com o empreendimento erigido na seção do rio onde outrora existia a Cachoeira de

Santo Antônio, depreende-se que a grande vazão afluente – que teve como consequência a histórica precipitação pluviométrica – teve sua força de arraste potencializada com a concentração da vazão por via dos canais de fuga e restituição do barramento da requerida.

À montante havia a redução da velocidade do rio provocando a deposição dos sedimentos mais densos no reservatório como consequência natural, prevista no projeto, e inclusive guarnece relação direta com a vida útil do potencial do empreendimento, uma vez que reduz a capacidade do reservatório (causando também um impacto de ampliação na área de remanso).

Diante do volume da vazão que afluiu, uma parcela dos sedimentos que teriam sido depostos à montante fora arrastada e somada ao volume de sedimentos carregados naturalmente pelo rio.

Passando à jusante, a grande vazão encontrou um curso hidrológico que já se encontrava em desequilíbrio, em decorrência da modificação na conformação do relevo submerso, com a erosão grosseira logo após a barragem, com os sedimentos adicionados ao álveo pela requerida com as dragagens que realizara, e que já haviam provocado o assoreamento de alguns pontos do rio, o desequilíbrio e intensificação dos desbarrancamentos e escorregamentos das margens que se depositam na calha, porquanto fora modificado o talvegue deste.

Essa grande modificação geomorfológica, associada à grande vazão, fez com que houvesse um grande revolvimento da imensa quantidade de sedimentos que se encontrava na calha quando da ocorrência da cheia e gerou o extravasamento em maior proporção bem como a grande deposição de sedimentos arenosos que somente seriam encontrados no leito do rio, e não em suspensão no curso hídrico, o que se põe como o fator de potencialização e agravamento dos danos ocasionados ao autor, que inclusive culminaram na destruição de sua residência.

Após a enchente de 2014, diante da dificuldade que ambos os empreendimentos instalados no Rio Madeira tiveram para cumprir com a regra operativa vigente e para proteção das áreas de montante, fora instituída uma nova regra operativa pela ANA, proposta pelo ONS, para o deplecionamento dos reservatórios antecipando 2 dias de ascensão e recessão do hidrograma, controlando o pico de cheia (Ofício 34/2015 AA-ANA)[19].

Ora, se pela observação foi possível construir uma nova regra para minimizar os impactos de uma nova cheia, de certo que se tivessem sido realizados estudos com maior comprometimento e observação de um maior período histórico dos fenômenos hidrológicos da bacia, poderiam ser adotadas diligências operativas para a minimização dos danos à época da cheia em 2014, o que revela e reforça a influência dos barramentos nos picos de cheia que se apresentam nas estações chuvosas.

Diante disso é possível depreender também que esta influência nos picos de cheia possui reflexos à jusante dos barramentos, porquanto seja uma consequência mais que lógica a operação de regulação da área de montante influenciar no regime de vazões defluentes, que possuem incidência sobre a área de jusante.

7. Das Comunidades Tradicionais e a afetação do patrimônio histórico e cultural

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 216, estabelece que;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

O Decreto n. 5.051/2004, que promulgou a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, estabelece que:

Artigo 5o. Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:

a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;

b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;

c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho

Artigo 16

1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam.

2. Quando, excepcionalmente, o translado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o translado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.

3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu translado e reassentamento.

4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados prefiram receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.

5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento. (nosso grifo)

Assim, o Brasil recepcionara o conceito de comunidade tradicional, como elemento social especialmente vulnerável, e, portanto,

especificamente protegido sob as diretrizes que ali delineia, e ao qual se deve destinar tratamento diferenciado e responsabilizando a todo aquele que afetar o vínculo ao seu território, aos seus valores e práticas.

O decreto nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007 delineia a identificação dos povos e comunidades tradicionais, bem como do território no qual estão inseridos, nos seguintes termos:

"Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações"

Esse decreto instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, e possui pauta teleológica no reconhecimento, valorização e respeito às características sócio ambientais, culturais, laborais, às diversidades de grupos, a propiciação de um desenvolvimento sustentável e melhoria na qualidade de vida, concessão de acesso ao conhecimento e proteção às comunidades e povos que se afigurem como tradicionais.

O modo de vida dos indivíduos que podem ser considerados como integrantes de uma comunidade tradicional guarnece uma relação direita, ou indireta, com a área de território na qual se estabelecem. Pois, além de utilizarem-na para o cultivo de sua subsistência, e/ou produção para comercialização, têm constituídas nelas suas raízes de ancestralidade, costumes próprios, numa profunda relação de transmissão dos conhecimentos e experimentações pessoais dos ascendentes aos descendentes, que se demonstra como mecanismo de construção da tradição local, revelam os modos de interação com a terra, as águas, a natureza, e ainda a identidade antropológica da comunidade, numa vinculação intrínseca com seu habitat, e em contraposição fronteiriça com as áreas rurais e urbanas, do qual não são isolados, mas interdependentes.

Caracterizam-se como ribeirinhos aqueles indivíduos que moram às margens dos rios e possuem um modo de vida fundado em atividades relacionadas aos cursos hídricos no entorno do qual estão situados, ou outras que não dependam diretamente destes, tais como: pesca, caça, agricultura, extrativismo, etc. Residem em áreas geográficas isoladas ou não, e merecem especial proteção e atenção, vez que em razão de não estarem efetivamente inseridos na sociedade líquida, de alto consumo acabam por não serem alcançados pelas políticas públicas nas mais diversas áreas de responsabilidade do Estado, ou de pouco gozo dos serviços públicos que escassamente chegam às respectivas comunidades.

A Lei n. 12.512/2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, em seu artigo 3º, inciso III, expressamente estabelece a categoria de ribeirinhos como comunidade tradicional: "III - territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais".

O IPEA, na sua missão de "aprimorar as políticas públicas essenciais ao desenvolvimento brasileiro por meio da produção e disseminação de conhecimentos e da assessoria ao Estado nas suas decisões estratégicas", lançara em 2016 uma cartilha especificamente para disseminar o conhecimento aos ribeirinhos de como proceder à regularização fundiária em terras da União, intitulada "O ribeirinho e seu território tradicional[20]".

Por essa depreensão, é límpido o fato de se amoldarem perfeitamente à conceituação legal de povo/comunidade tradicional.

Os danos ambientais às comunidades tradicionais revelam-se muitas das vezes como de potencial lesivo irreversível ou de alta gravosidade, porquanto põe em risco não só o patrimônio material individual numa concepção puramente simplória e objetiva, mas também aqueles bens que são tidos como patrimônio da história, cultura e identidade de um determinado povo ou comunidade, materiais ou imateriais.

No caso dos autos, a historicidade da formação do Bairro Triângulo, bairro estabelecido pelos funcionários da ferrovia Madeira-Mamoré, cujo desenho dos trilhos para manutenção das máquinas, que formavam um triângulo, deu nome à localidade, a vinculação tão intrínseca das famílias ao território, em que estabeleciam sistema de coabitação no mesmo terreno, com todos os filhos e aderentes agregados, em simbiose e apoio mútuo, numa visão cosmológica, intrinsecamente ligados à sazonalidade do Rio Madeira, às suas cheias, às suas várzeas, à sua história, que se veem e se reconhecem como uma unidade diversa dos demais bairros da cidade de Porto Velho, se reconhecem como tradicional.

Diante dessa concepção sistêmica, a realocação dos autores deve ocorrer no sentido de estabelece-los em local mais próximo do local onde moravam, para manutenção dos vínculos comunitários e costumes tradicionais dos requerentes, mas em local seguro, não afeto à sazonalidade das cheias do Rio e nem atingido pela cheia histórica, e de maneira que lhes seja garantido o escorreito acesso a água potável e energia elétrica, em residência equivalente àquela na qual o requerente morava, nos termos do Art. 16 da Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto n. 5.051/2004, supratranscrito.

8. Da responsabilidade da requerida pelos danos sofridos pelo autor

Milaré, distingue o dano ambiental da seguinte maneira:

"(i) o dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo; e (ii) o dano ambiental individual, que atinge pessoas certas, afetando sua integridade moral e/ou seu patrimônio material. O primeiro, quando cobrado, tem eventual indenização destinada a um Fundo, cujos recursos serão destinados à reconstituição dos bens lesados. O segundo, diversamente, dá ensejo à indenização dirigida à recomposição do prejuízo individual sofrido pelas vítimas".[21]

Constatado o fato de ter ocorrido a causação de dano ambiental, ante a modificação do sistema geomorfológico que levou ao desequilíbrio do Rio Madeira e a maior instabilidade de suas margens por decorrência da influência sobre o regime hidrossedimentológico do álveo, bem como a contribuição para o extravasamento das águas da calha do rio no período da cheia e dos sedimentos que foram depositados em terra firme, ocasionando o agravamento dos danos aos indivíduos ribeirinhos, as lesões que advieram desta interferência potencializadora do dano, ainda que decorrentes de uma atividade lícita (pois albergadas pela concessão pública outorgada), devem ser reparadas, porquanto se afiguram como reflexos do dano ambiental causado pela requerida.

Vejamos o seguinte julgado do STJ:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOSPOR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DECOLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOSDIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMORECURSO

REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL,À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIALUNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIASREPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NOJULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES ;b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DECARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DOPOLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE PORFATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO -SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COMOBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: (..) b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; (..)

(STJ - REsp: 1114398 PR 2009/0067989-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 08/02/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/02/2012)"

Julgando este Recurso Especial nº 1.114.398/PR, bem como o de nº 1.354.536/SE, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consagrou sua jurisprudência fixando o entendimento de que é possível que a pessoa física postule indenização por dano ambiental.

9. Dano Material

Por estarmos diante da responsabilidade objetiva ambiental, com suas peculiaridades já delineadas, bem como evidenciado o dano ambiental causado pela requerida, e o fato de que os danos materiais suportados pelo autor são consequências daquele, como um reflexo dos resultados de interferência no complexo sistema do meio ambiente, a responsabilidade objetiva estende-se à esta situação em que se erige o dever de reparação.

Resta demonstrado que o requerente exercia a posse sobre o imóvel apontado nos autos. Todavia, considerando que não fora demonstrada a titularidade da área ocupada, não há que se falar em indenização pela propriedade, mas tão somente da ocupação e das benfeitorias edificadas.

A residência dos requerentes estava geograficamente localizada à distância de aproximadamente 41m da margem direita do Rio Madeira, e, conforme imagens colacionadas aos autos, fora afetada em razão do grande extravasamento do Rio Madeira durante a enchente de 2014, bem como pela grande deposição de sedimentos em terra firme, o que fora potencializado com a modificação do sistema hidrológico e geomorfológico que teve azo com a instalação e operação da requerida.

O perito do juízo apontou que o custo das benfeitorias construídas pelo autor seria de R$ 58.630,28 (cinquenta e oito mil e seiscentos e trinta reais e vinte e oito centavos), demonstrando ter utilizado o caderno de preços de benfeitorias da requerida, associada à correção dos valores adotando o índice das tabelas do SINAPI como parâmetro, vez que teriam sido fixados em 2008, atualizando-os para março de 2018, nos seguintes termos:

*Imagens no arquivo em anexo.

Quanto à avaliação do imóvel o perito aduziu:

"O imóvel foi totalmente destruído pela alagação e assoreamento e não existe mais no local, em função disso suas medidas foram feitas através de imagens de satélite do aplicativo Google Earth Pro.

O valor acima é para a reconstrução do bem em outro local em virtude a impossibilidade de moradia no local. As medidas foram feitas através de trena eletrônica e conferidas por fotos de satélite." (ID. 20815982 - Pág. 53)

No caso dos autos, merece prestígio a avaliação constante do laudo pericial, que não pode, a meu sentir, ser afastado sem maiores considerações, uma vez que o perito, utilizando-se do método comparativo, não deixou dúvidas quanto ao acerto e precisão com que realizou seu trabalho, apresentando o valor que melhor espelha a justa indenização das benfeitorias construídas.

Ademais, a adoção do laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo Juízo não resulta em violação aos postulados do livre convencimento do magistrado. Pelo contrário, só os confirma.

Ressalto que sequer o fato de terem os autores eventualmente percebido benefícios dos entes públicos, ou terem sido remanejados para outra localidade pelo Estado, seria capaz de eximir o dever de reparação da requerida, porquanto a assistência do Estado não se constitui como salvo conduto para a causação de danos a indivíduos tampouco ao bem ambiental, fundamental à essência e existência da vida humana e não humana, muito menos se prestaria à exclusão da responsabilidade indenizatória.

Nessa toada, condeno a requerida ao pagamento R$ 58.630,28 (cinquenta e oito mil e seiscentos e trinta reais e vinte e oito centavos), em favor dos autores a título de danos materiais, atualizado a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito.

10. Dano Moral Ambiental

A Lei nº 6938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade", que pode ser não só patrimonial, mas também extrapatrimonial.

Ressalte-se que a depreensão desse juízo é no sentido de que o nomem juris que deveria ser adequadamente empregado acerca do padecimento moral num contexto de danos ocasionados por interferência no meio ambiente, é o de "dano moral ambiental" e não "dano moral". Eis o porquê da adequação redacional do pedido.

Leite (2014) afirma que "a necessidade da imposição do dano extrapatrimonial é imperiosa, pois, em muitos casos, será impossível o ressarcimento patrimonial, e a imposição do dano extrapatrimonial ambiental funcionará como alternativa válida da certeza da sanção civil do agente, em face da lesão ao patrimônio ambiental coletivo".[22]

No que tange ao dano ambiental extrapatrimonial ou moral, assim leciona, Milaré (2018):

"O dano ambiental extrapatrimonial ou moral caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos individual ou coletivo resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao status quo ante, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos".

Entende este juízo que não há o padecimento da personalidade do meio ambiente, porquanto não se configura como ser capaz de suportar as amarguras de um abalo à honra ou à sua imagem, mas que vem a ser uma abstração de um complexo sistema ecológico.

O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida.

A hipótese de ocorrência do dano moral ambiental individual é reconhecida também por outros tribunais, a exemplo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO A CÉU ABERTO. CORSAN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR VIOLAÇÃO DE NORMAS SANITÁRIAS. MAU CHEIRO. CONDIÇÕES INSALUBRES. DANO MORAL AMBIENTAL INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PRECEDENTES. - SERVIÇO PÚBLICO E DIREITO SUBJETIVO AO SANEAMENTO BÁSICO

(TJ-RS - AC: 70046226064 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 01/12/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2011)".

O que corrobora o entendimento deste juízo.

É de se ressaltar ainda que a depreensão de reparação dos danos morais ambientais em caráter individual, numa concepção histórica, remonta a período pretérito ao seu reconhecimento em termos de abrangência indenizatória coletiva. Senão vejamos:

"O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral — como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo.

Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da "transindividualidade" (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando "a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas" (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado" (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237).

Nesse sentido é a lição de Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT, que refuta a assertiva segundo a qual "sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental" (José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, apud Rui Stoco, op. cit., p. 854):

"No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe 'dano moral ao meio ambiente'. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma".

Este fragmento que corresponde ao fundamento do voto vista proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, e norteou o julgamento do REsp 598281, construindo um verdadeiro delineamento dos danos morais como reparação individual, fora assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(STJ - REsp: 598281 MG 2003/0178629-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 01/06/2006 p. 147)".

Notadamente, houve uma remodelagem na concepção hermenêutica ambiental posteriormente, passando a ser admitida a reparação de danos morais decorrentes de danos ambientais também sob uma perspectiva coletiva.

Nessa toada, o cabimento da reparação indenizatória dos danos morais ambientais individuais se demonstra nitidamente possível, e deve ser necessariamente analisado de maneira abrangente e sistêmica pelo magistrado para que haja a escorreita responsabilização do agente causador ou agravador do dano ambiental que se desnudou em lesões individualmente experimentadas.

10.1. Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

As consequências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, se revelam como lesão ao direito fundamental – constitucionalmente garantido a todos – de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras não só à integridade e segurança destes, mas também à cultura e à relação histórica dos autores, moradores do Bairro Triângulo desde o nascimento, com o patrimônio histórico, cultural e evolutivo da comunidade, bem como de suas relações interpessoais comunitárias.

Em depoimento pessoal o autor Douglas Costa afirmou que a casa – onde moravam, seu tio Evanildo juntamente com seus dois filhos, sua mãe Everleide e seus irmãos Michel, João e Michele – ficava a aproximadamente 30m do barranco e fora submergida durante a cheia de 2014. Contou que as casas próximas ao imóvel ondem habitavam foram indenizadas, porém os requerentes não foram indenizados, e que os desbarrancamentos foram se intensificando e após a enchente a casa ruiu e foi levada pelo rio, motivo pelo qual não puderam voltar. Disse que a casa era do avô, a mãe cresceu e se criou no imóvel, bem como o autor e seus irmãos. E narrou que o desbarrancamento atingiu a rua que consistia em um dos acessos ao imóvel, e em frente a este chegou até ao trilho, não atingindo especificamente o terreno do imóvel.

A Sr. Nair, representante dos menores Elizeu (11) e Esther (14), herdeiros do Espólio de Evanildo Costa Nogueia, em depoimento pessoal afirmou que o de cujus morava na casa com seus filhos, a irmã Everleide e os filhos desta. Contou que em razão da alagação não foi mais possível morar no local, pois o imóvel fora submergido. Aduziu que Everleide e um dos filhos, Michel Nogueira, se tornaram moradores de rua após a enchentes, vieram a se envolver com drogas. Douglas estaria morando de favor no barracão do Rai, enquanto João e Michele estariam morando na casa de tios.

Durante seu depoimento pessoal, o autor Michel afirmou que a vida era tranquila antes da usina, e com durante a enchente de 2014 tiveram que sair da casa, perderam tudo, e não tiveram como voltar para o imóvel pois a casa ruiu. Por não terem para onde ir, passou a morar na rua juntamente com sua mãe, onde permaneceram pelo período de 3 anos.

A residência do requerente estava geograficamente localizada na margem direita do Rio Madeira, e, conforme imagens colacionadas aos autos, fora intensamente afetada em razão do grande

extravasamento do Rio Madeira durante a enchente, vindo a ruir por completo, o que fora potencializado com a modificação do sistema hidrológico e geomorfológico que teve azo com a instalação e operação da requerida.

Não se furta à cognição o fato de que houve uma ruptura total com as raízes fincadas na localidade, a noção de acomodação e segurança que possuíam em sua residência.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

Ademais, notadamente se observa a tamanha lesividade causada aos autores que tiveram seu núcleo familiar dilapidado, dois destes vieram a se envolver com drogas e passaram à condição de moradores de rua por não terem para onde ir em razão da perda do imóvel onde todos habitavam. Outros passaram a morar de favor na casa de parentes e até no local de trabalho.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo. Valor este que deverá ser pago em favor de cada um dos autores, EVERLEIDE COSTA NOGUEIRA, DOUGLAS COSTA NOGUEIRA, MICHEL NOGUEIRA CARVALHO, EVANILDO COSTA NOGUEIRA, LORRANA MICHELE NOGUEIRA DE CARVALHO e JOÃO MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial, e determino:

1) a condenação da requerida à obrigação de fazer consistente na realocação dos requerentes, arcando com todos os custos para tanto, os estabelecendo em local mais próximo do local onde moravam, para manutenção dos vínculos comunitários e costumes tradicionais dos requerentes, mas em local seguro, não afeto à sazonalidade das cheias do Rio e nem atingido pela cheia histórica, e de maneira que lhes seja garantido o escorreito acesso a água potável e energia elétrica, em residência equivalente àquela na qual os requerentes habitavam, nos termos do Art. 16 da Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT;

2) a condenação da requerida ao pagamento de R$ 58.630,28 (cinquenta e oito mil e seiscentos e trinta reais e vinte e oito centavos), a título de danos materiais, em favor dos autores. Valor que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito, e sobre o qual deverá incidir os juros de 1% ao mês desde a data da citação válida;

3) a condenação da requerida ao pagamento de R$ 32.000,00 (quarenta e oito mil reais), em favor do autor, a título de danos morais ambientais individuais, já atualizados.

Considerando que EVANILDO COSTA NOGUEIRA e EVERLEIDE COSTA NOGUEIRA vieram ao óbito, a indenização devida a estes será devida aos herdeiros de seus respectivos espólios, em frações proporcionalmente iguais, qual seja:

- Espólio de EVANILDO COSTA NOGUEIRA: ESTHER SOPHIA GASTON COSTA NOGUEIRA e ELIZEU GASTON NOGUEIRA.
- Espólio de EVERLEIDE COSTA NOGUEIRA: DOUGLAS COSTA NOGUEIRA, MICHEL NOGUEIRA CARVALHO, LORRANA MICHELE NOGUEIRA DE CARVALHO e JOÃO MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO.

Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, §2º c/c 86, ambos do CPC.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020.

Juiz de Direito

[1] NBR 5460/1992.

[2] https://michaelis.uol.com.br/

[3] BECK, Ulrich. La sociedade del riesgo. Trad. Jorge Navarro. Barcelona: Paidós, 1998.

[4] BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 28.

[5] Rodrigues, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquematizado. Coord. Pedro Lenza. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

[6] NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.761 p.31-44, mar.1999.

[7] RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.284 - MG (2012/0108265-7).

[8] RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.081 - PR (2016/0108822-1).

[9] Steigleder, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 3ª Ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

[10] CUSTÓDIO, Helita Barreiro. Avaliação de custos ambientais em ações jurídicas de lesão ao meio ambiente. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.652, p. 14-28, fev. 1990.

[11] Fearnside, P.M. 2014. Brazil's Madeira River dams: A setback for environmental policy in Amazonian development. Water Alternatives 7(1): 154-167. Disponível em:
< http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20setback-port.pdf>

[12] Disponível em: <http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Monitoramento%20de%20Desbarrancamento/UHE%20Santo%20Antonio%20-%20Rel%20Consistencia%20Dados%202008_2014.pdf>

[13] Adamy, Amilcar. Dinâmica fluvial do Rio Madeira, p. 120-147. Porto Velho cultura, natureza e território. Organizador: Ricardo Gilson da Costa Silva. 1ª Ed. Temática Editora; Edufro. Porto Velho/RO, 2016.Disponível em:
<http://www.edufro.unir.br/uploads/08899242/ebooks/ebook%20porto_velho,_cultura,_natureza_e_territorio_17.10.16.pdf >

[14] Disponível em: <http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Topobatimetria/Levantamento%20Topobatim%C3%A9trico%20do%20rio%20Madeira%20-%20Leito%20a%20Jusante%20-SAE.pdf>

[15] Disponível em: <https://www.flickr.com/photos/pacgov/albums/72157627243472718/with/5959690690/>

[16] MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário. 2. ed. rev., ampl. e atualiz. São Paulo: RT, 2001.

[17] Disponível em: < http://rigeo.cprm.gov.br/xmlui/handle/doc/16669?show=full>

[18] Disponível em: < http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/Dossie/Mad/Documentos%20Oficiais/IBAMA-licenc-2-11118-cobrape%20report.pdf >

[19]Disponívelem:<http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20%28Rio%20Madeira%29/Documentos%20Cheia%202014-2015/Regra%20operativa%20cheia%202014-2015.PDF>
[20] http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/160805_cartilha_spu.pdf, Última visualização em 28/11/2018
[21] Milaré, Édis. Direito do ambiente [livro eletrônico]. 4. ed.-- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=i0adc4190000001671245558 3b82fa7c0#sl=e&eid=0ad636e22647ba7192b0dc951fc542df&eat=&pg=&psl=&nvgS=false&tmp=399>
[22] Leite, José Rubens Morato; Ayala, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática - Edição 2014. Editor:Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98385821/v6/document/98454781/anchor/a-98385963>
*Ante a limitação tecnológica, a íntegra da sentença - incluídas as imagens insertas do corpo do decisum - segue anexa a este em formato ".pdf".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014295-67.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
EXECUTADO: G. S. DOS ANJOS - ME
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca do documento de comprovação CNIS anexo (ID 52142401).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: CARLOS ESTEVAO DA SILVA, CPF: 204.196.352-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7038445-83.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:ALEX MOTA CORDEIRO CPF: 594.820.362-04, ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CPF: 04.906.558/0001-91, FREDSON AGUIAR RODRIGUES CPF: 655.924.172-68
Requerido: CARLOS ESTEVAO DA SILVA CPF: 204.196.352-20
DECISÃO ID 50677959: "Vistos. 1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. 2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública. Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2020 . Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito"
Porto Velho, 20 de novembro de 2020.
KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES
Gestora de Equipe/CPE1G
(assinado digitalmente)
Data e Hora
18/11/2020 18:51:47
Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
Caracteres
2511
Preço por caractere
0,02001
Total (R$)
50,25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034476-94.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: SAMUEL DIAS DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042024-34.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELMO PIMENTEL PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037423-82.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNISA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GENILSON NUNES DE OLIVEIRA - MT26396/O
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002745-41.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: ANDRE TARSO CARVALHO NEVES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003074-87.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115
EXECUTADO: A. S. LAMAR
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE RALF SCHIFTER - RO527
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: 134,48
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63
CUSTAS COMPLEMENTARES: 31,85
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022895-43.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443
RÉU: ENDO OLIVEIRA BATISTA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017555-89.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: EMPORIO MCR COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024624-07.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: ELZIEL FRANCIS CARVALHO DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008013-76.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SABRIELE CAROLINE DA SILVA GADELHA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023507-15.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122
EXECUTADO: JOSE SOARES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020804-48.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
EXECUTADO: FERNANDA HENOIZY DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040215-09.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. V. Y. A. P. e outros
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogados do(a) RÉU: CESAR ALBERTO JANKOPS GRANDOLFO - SP234223, JOANNA CAMET PORTELLA - SP207075, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Advogados do(a) RÉU: CESAR ALBERTO JANKOPS GRANDOLFO - SP234223, JOANNA CAMET PORTELLA - SP207075, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001844-78.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO FELIPE DE ALMEIDA - MG172047, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907
EXECUTADO: SHIRLEY MAGNA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029486-21.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PORTO VELHO RESTAURANTE E CHOPERIA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO TORRESI - RJ165666
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025064-71.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA ROCHA DO NASCIMENTO - RO8340, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033464-06.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DOUGLAS HUAN MACIEL SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: FARMACIA DO ZEBRINHA EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 27.459.408/0001-82, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de

revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 6.903,96 (seis mil novecentos e três reais e noventa e seis centavos) atualizado até 20/05/2019.

Processo:7020904-66.2019.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CPF: 15.885.486/0001-60
Executado: FARMACIA DO ZEBRINHA EIRELI - ME, CNPJ: 27.459.408/0001-82
Despacho ID 50922287: (...)Vistos. 1. Como o executado se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. 2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.(...)
Porto Velho, 25 de novembro de 2020.
Kéli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestor(a) de Equipe CPE
(assinado digitalmente)
Data e Hora
25/11/2020 12:20:30
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
Caracteres
2631
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
51,04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050879-36.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VINICIUS GONZATO HERMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGRA LUCIA BARBOSA DA SILVA - RO7082
EXECUTADO: JANAINA MACHADO PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD’S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017169-64.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSIVALDO FERREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS - RO2332
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Considerando a inércia da requerida, fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034161-27.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELIA REGINA ALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO Considerando a inércia da requerida, fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005572-93.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A
REQUERIDO: JUNIOR PEREIRA DA MATA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039812-40.2020.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
RÉU: CARLOS PEREIRA AMORIM
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036648-09.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ROSA VITALINO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA LIMA - RO7663, FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049867-89.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE TRIUNFO DA SILVA NASCIMENTO - RO10234, EVELYN CORDEIRO TERAMOTO - RO8413, EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA - RO9813, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO391-A, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047522-19.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
RÉU: SILVANA NASCIMENTO GIOBOM
Advogado do(a) RÉU: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de id. 52169357, proposta de acordo, juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019281-30.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAIO NASCIMENTO TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404
RÉU: SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID52419436 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/02/2021 11:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015431-65.2020.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: UILIAN RODRIGUES TEIXEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO1962, ADRIANA DESMARET SPINET - RO4293, JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO3295
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010239-23.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: RUY DE SOUZA GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: HERNAN ESCUDERO GUTIERREZ - MT4344, RUY DE SOUZA GONCALVES - MT12133
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040472-68.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
RÉU: ANDERSON SOARES FURTADO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016977-34.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDRE MANOEL CAPARROS FEITOSA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ATHOS BOLETA GOMES DE OLIVEIRA - MT17000, ARIOVALDO GOMES DE OLIVEIRA - MT3546
Advogados do(a) EXEQUENTE: ATHOS BOLETA GOMES DE OLIVEIRA - MT17000, ARIOVALDO GOMES DE OLIVEIRA - MT3546
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021747-29.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIO CESAR PINTO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745
EXECUTADO: BELLA PIZZA RESTAURANTE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO VALIM - RO739-E, LILIANE APARECIDA AVILA - RO1763, PAULO YUKIO DOS SANTOS - RO6799
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022702-28.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS - MG1623
RÉU: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029552-98.2020.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: RANIEL EPITACIO ROCHA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017472-73.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: DEIVIDE ALENCAR FEITOSA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008117-73.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: ELIAS ALVES SEVERINO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7047862-55.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PEDRO BITENCOURT EMERICK SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
DECISÃO
JUSTIÇA GRATUITA

A lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que o magistrado deve decidir se a declaração de insuficiência financeira coaduna-se com os demais elementos contidos nos autos e, caso entenda não haver subsídios suficientes, determinar que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
Pois bem.
O autor é menor.
O STJ já firmou entendimento de que a gratuidade judiciária sempre será concedida ao menor nas ações que versarem sobre pensão alimentícia.
Contudo, no caso dos autos, o direito pleiteado é disponível (ação indenizatória decorrente de falha na prestação de serviço de transporte aéreo). Desse modo, a análise dos requisitos para concessão ou não da gratuidade judiciária deve ser feita em face dos representantes legais da menor.
Nesse sentido, verifica-se que a representante legal da autora não juntou nenhum documento que comprove a renda mensal que justifique a concessão da gratuidade.
Em sentido contrário, os documentos que instruem a inicial indicam a capacidade financeira dos genitores do autor, visto que o presentearam com uma viagem para a DISNEY, nos Estados Unidos. Ora, pessoas pobres não tem condição financeira para adquirir passagens aéreas para o Exterior em busca de férias/lazer, fato este que, por si só, arreda a presunção de pobreza afirmada na inicial.
Ademais, o valor da causa corresponde a R$ 15.000,00 e as custas iniciais representam R$ 300,00 (2% do valor da causa), quantia que será paga em dois momentos: 1% quando da distribuição da ação e 1% após a audiência preliminar de conciliação, caso a transação seja infrutífera.
Deste modo, os elementos existentes nos autos contrapõem-se à hipossuficiência alegada, motivos pelos quais INDEFIRO a gratuidade da justiça.
PROVIDÊNCIAS:
1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1% do valor atribuído à causa), sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).
2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.
3- Pagas as custas, cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: pvh9civel@tjro.jus.br), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Enquanto perdurar os efeitos da Pandemia decorrente do COVID-19, as audiências serão realizadas por videoconferência, conforme Provimento Corregedoria Nº 018/2020.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento do(a) autor(a).
4- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, fica intimada a parte autora para que comprove o pagamento das custas complementares de 1% do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), no prazo de 05 dias, após a audiência.
5- Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC). Ressalto que na hipótese de a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
6- Ao Ministério Público para manifestação, visto que há interesse de menor.
SERVE COMO CARTA AR/ MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, PRAÇA LINNEU GOMES sn, PORTARIA 03 PREDIO 24 PARTE CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
(Cite-se/intime-se por meio eletrônico).
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7013741-98.2020.8.22.0001
AUTOR: RANIERI HENRIQUE MENDES GABRIEL
ADVOGADOS DO AUTOR: TELMA SANTOS DA CRUZ, OAB nº DESCONHECIDO, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109
RÉU: UNIRON
ADVOGADOS DO RÉU: CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL, OAB nº RO9576, GEANE PORTELA E SILVA, OAB nº AC3632, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863
Valor da causa: R$ 25.542,64
DESPACHO
SENTENÇA de MÉRITO proferida no ID: 50866130.
Na sequência, a parte requerida juntou comprovante de pagamento das custas finais proporcionais, bem como dos honorários de sucumbência (52090309).

Certidão de trânsito em julgado (52150342).
Intimado acerca do depósito, a parte credora requereu a transferência do valor (52150350).
1- Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA.
2- Defiro o pedido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor depositado em Juízo em favor da conta poupança informada pelo advogado ROMILSON FERNANDES DA SILVA no ID: 52179151, no prazo de 5 dias, enviando resposta ao Juízo por e-mail.
3- Após, intime-se o credor para dizer se houve a quitação do crédito ou se há providências pendentes. Prazo: 5 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto pela satisfação.
Porto Velho , 10 de dezembro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0012082-86.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: ALEXANDRE GARCIA SERRANO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A
EXECUTADO: GERNER MARCIO GOMES DE MATOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: MOISES MARINHO DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO
Valor da causa: R$ 66.293,95
DECISÃO
Considerando que a parte exequente silenciou acerca do saldo remanescente do crédito, arquive-se, conforme já determinado no DESPACHO de ID: 50530414 (item 2).
Porto Velho , 10 de dezembro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0009511-79.2013.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810
EXECUTADOS: SHERIDAN ROUSE ALVES RIBEIRO, ZYD SERVICOS LTDA - ME, GENILSON REPOLHO PAZ
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 63.391,31
DECISÃO
Como constou da DECISÃO de ID: 50517127, não há necessidade de nova CONCLUSÃO. A data dos leilões é aquela indicada.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034292-36.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
EXECUTADO: DIANE KELLY DE LIMA CARDOSO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7046951-43.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SUELY OLANDA OLIVEIRA DE BELEM
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEGITIMIDADE E DA CAUSA DE PEDIR
Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta por SUELY OLANDA OLIVEIRA DE BELEM em face do BANCO DO BRASIL SA
Em suma, a parte autora pretende a devida aplicação da atualização e correção monetária aos valores do PASEP.
Pois bem.
Diante da discussão que existe acerca da ilegitimidade do Banco do Brasil em outros casos, nos quais inicialmente as partes são chamadas por este Juízo para esclarecer a causa de pedir, entendo por oportuno salientar, inicialmente, o que diferencia este daqueles casos.
O que define a legitimidade em ações relacionadas ao PASEP é a causa de pedir que, se baseada em supostos desfalques na conta vinculada será do Banco do Brasil e se fundada em discussão acerca dos índices de correção do valor depositado será da União.
Isso porque, para as contas criadas após 30/6/1976, na qual se enquadra a conta da parte autora, foi estabelecido um Conselho Diretor com competência para calcular a atualização monetária e os juros sobre o saldo credor das contas individuais (art. 7º do Decreto 4.751/03). Pelo que se extrai dos artigos 8º e 10 do Decreto n 4.751, de 2003, resta claro que não compete ao BANCO DO BRASIL S/A escolher e aplicar a melhor forma de atualização das contas dos participantes, mas sim ao citado Conselho Diretor, como se extrai dos artigos 8º e 10 do Decreto n 4.751, de 2003. Vejamos:
“Art. 8º No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor: I - elaborar e aprovar o plano de contas; II - ao término de cada exercício financeiro: a) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; [...]”

"Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar n 8, de 3 de dezembro de 1970; II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4º deste Decreto; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselheiro Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar n 26, de 1975, e neste Decreto; IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP. Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar n 26, de 1975, e das disposições deste Decreto."

Portanto, evidente a ilegitimidade do BANCO DO BRASIL S/A para responder pelos expurgos inflacionários em conta vinculada PASEP, eis que funciona como mero intermediador, sendo a competência regulamentar de tal programa do Conselho Diretor, gestor do Fundo que pertence à União. Nesse sentido, vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTA VINCULADA AO PASEP. SALDO IRRISÓRIO. BANCO DO BRASIL S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Banco do Brasil S.A. não possui legitimidade para figurar em polo passivo de ação em que se discute a correção das contas vinculadas do PASEP, já que a instituição financeira apenas executa as normas provenientes do Conselho Diretor do PIS/PASEP, pertencente à União, ao qual, de fato, compete a gerência do citado Fundo. Precedentes do STJ (TJ-TO - AC: 00307059020198270000, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Julgado em 4/12/2019).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO FUNDO. UNIÃO. APELO DESPROVIDO. 1 - Muito embora a pretensão do recorrente seja no sentido de que o Banco do Brasil proceda à atualização monetária do saldo depositado em sua conta vinculada do PASEP, percebe-se pelas normas previstas no Decreto 4.751/2003 que esse ato é de responsabilidade do Conselho Diretor. 2 - Isso porque, ao Banco do Brasil, assim como ocorre com a Caixa Econômica, atribui-se a tarefa de simples gestão do Fundo, isto é, como se fosse prestador de serviços ou depositário dos valores relacionados ao Fundo, não possuindo qualquer ingerência na destinação dos recursos depositados nas contas individuais vinculadas ao PASEP. 3 - Conclui-se, portanto, que o BANCO DO BRASIL não tem legitimidade passiva ad causam em demandas que busquem a correção dos valores depositados no Fundo PIS/PASEP, uma vez que a gestão desse Fundo é de responsabilidade da União. Precedentes deste e. TJDFT e do TRF1. 4 - Apelação conhecida e desprovida. SENTENÇA mantida. (TJ-DF 07289819620188070001 DF 0728981-96.2018.8.07.0001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/08/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/09/2019).

No entanto, nota-se em juízo perfuntório que, no caso dos autos não se questiona os parâmetros definidos pelo Conselho Diretor do PIS/PASEP, mas sim em supostos desfalques decorrentes da gestão inadequada do fundo pelo Banco do Brasil, lastreada na aplicação equivocada dos índices de correção monetária e demais consectários na forma estabelecida pelo Conselho Diretor.

Diante de tais considerações, recebo a petição inicial, com a ressalva de que a CONCLUSÃO tida em sede primária não impede que, estabelecido o contraditório, a parte ré demonstre que a pretensão autoral excede os limites de sua competência.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO dispende quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à FINALIDADE para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.

2- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

5- Havendo interesse de menor, vistas ao Ministério Público.

6- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

(Caso haja convênio com o TJ/RO, cite/intime-se de forma eletrônica)

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023596-04.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS VIEIRA TELLES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452
RÉU: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 52371095 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/02/2021 11:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030066-22.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A
RÉU: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO NASCIMENTO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043886-40.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CICERO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7027448-41.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: TELEFONICA DATA S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
EXECUTADO: RENAN ROBERTO DUTRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389
Valor da causa: R$ 10.000,00
DECISÃO
Considerando a ausência de manifestação, arquivem-se.
Antes, porém, certifique-se se há custas pendentes de pagamento.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023679-54.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332
RÉU: JOSANE GAMA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014139-16.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: LODI MAURINO SODRE - SC9587
RÉU: RAFAEL SENA XAVIER
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7048786-03.2019.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de vôo
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ALESSANDRO LOUZA ALARCAO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846, MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706
EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A ADVOGADOS DO EXECUTADO: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de sentença que ALESSANDRO LOUZA ALARCAO endereça a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
Com a expedição de alvará, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual saldo remanescente e nada requereu.
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 526, § 3º, do CPC.
Custas já pagas.
P. R. I.
Em face da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino, desde logo, o arquivamento do feito.
Porto Velho, RO 9 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021229-07.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
RÉU: SANTOS CONSORCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022133-95.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: RAIMUNDA FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7032572-97.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320
EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
As custas iniciais foram pagas, conforme se vê do sistema.
Cumpra-se as demais deliberações da decisão inicial.
Porto Velho 9 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7036630-17.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ANTONIA SEVERO DAS NEVES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: SUNTA FIAMETTI KUNZ 70169543900
ADVOGADO DO EXECUTADO: MATEUS BALEEIRO ALVES, OAB nº RO4707
Valor da causa: R$ 8.000,00
DECISÃO

Considerando a ausência de manifestação, arquivem-se.
Certifique-se se há custas pendentes de pagamento.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7048367-80.2019.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA CAUELE PINHEIRO FELIX ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO, OAB nº RO10143, GUILHERME MARCEL JAQUINI, OAB nº RO4953
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de sentença que MARIA CAUELE PINHEIRO FELIX endereça a BANCO DO BRASIL S.A..
Com a expedição de alvará, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual saldo remanescente e afirmou a satisfação do crédito, requerendo a extinção do feito..
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 526, § 3º, do CPC.
Certifique-se se as custas finais foram pagas.
P. R. I.
Em face da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino, desde logo, o arquivamento do feito.
Porto Velho, RO 9 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7032114-51.2018.8.22.0001
Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117
EXECUTADO: URSULA TELLY ALVES KURSCHEIDT COSTA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que INSTITUTO JOAO NEORICO endereça a URSULA TELLY ALVES KURSCHEIDT COSTA.
A exequente informou a satisfação do crédito, requerendo a extinção do feito.
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 526, § 3º, do CPC.
Custas finais pela devedora.
P. R. I.
Em face da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino, desde logo, o arquivamento do feito.
Porto Velho, RO 9 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7051190-27.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
RÉU: MANOEL CALIXTO CAVALCANTE
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Versam os presentes sobre ação de Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A em face de RÉU: MANOEL CALIXTO CAVALCANTE .
A tentativa de citação foi infrutífera.
A parte autora foi intimada, via advogado e pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, mas não se manifestou.
Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC.
Sem custas.
P.R.I.
Não havendo pendências, após o trânsito, arquive-se.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7025339-20.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557
RÉU: SAMARA ALENCAR DE SOUZA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de RÉU: SAMARA ALENCAR DE SOUZA
Antes de ser realizada a citação, o autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito, sob o argumento de que o requerido realizou acordo com o banco para o pagamento parcial da dívida.
É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.
Não houve restrição no RENAJUD.
Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P.R.I.
Após, não havendo pendências, arquivem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7050244-60.2016.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: RENATO CAMPOS VIDAL
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061
RÉU: FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275
Valor da causa: R$ 26.385,20
DECISÃO
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se a parte autora a dizer se houve quitação do débito.
Caso não haja manifestação, transfira-se o valor depositado para a conta única do Tribunal de Justiça.
Após, certificado o pagamento das custas, arquivem-se.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7023813-47.2020.8.22.0001
AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
RÉU: EDSON GRANGEIRO DE ALMEIDA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 65.100,00
Despacho
1- Cadastre-se o patrono do requerido no sistema.
2- Fica intimado o autor para apresentar réplica a contestação e para, querendo, conteste a reconvenção, apresentada a contestação a reconvenção, dê-se vista ao requerido/reconvinte, para réplica.
3- Quanto a gratuidade judiciária pugnada pelo reconvinte, pelos comprovantes juntados aos autos (ID 51431163), recebe 5 vezes o salário mínimo vigente e, ainda, há a possibilidade do parcelamento das custas iniciais de reconvenção. Assim, indefiro a gratuidade judiciária ao reconvinte, contudo, faculto o recolhimento das custas iniciais de reconvenção na forma parcelada, em 5 parcelas, devendo a CPE providenciar o parcelamento no sistema e intimação do reconvinte para pagamento, dada a natureza de ação autônoma.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7031804-74.2020.8.22.0001 7031804-74.2020.8.22.0001
AUTOR: ELIVELTON BROZEGUINI PAIXAO AUTOR: ELIVELTON BROZEGUINI PAIXAO
ADVOGADOS DO AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782 ADVOGADOS DO AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782
RÉUS: MARGARETE SANTOS DE JESUS, JEOVANE SANTOS DE JESUS RÉUS: MARGARETE SANTOS DE JESUS, JEOVANE SANTOS DE JESUS
RÉUS SEM ADVOGADO(S) RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O autor opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da decisão, arguiu que houve omissão do juízo .
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1°.
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.
A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.
No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada.

Dessa forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.
Ainda que os argumentos desfiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a decisão refletiu o livre convencimento do julgador.
Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.
I.
Porto Velho 9 de dezembro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021659-56.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
RÉU: FREDERICO JOSE DINIZ
Advogado do(a) RÉU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039813-25.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
RÉU: RAIMILSON SANTANA PAES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009923-75.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
REQUERIDO: NOEMIA VIEIRA DOS SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009259-10.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: SANDI ANDRESSA CRUZ PRESTES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004789-33.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
RÉU: FELIPE LIMA SANCHES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7042775-89.2018.8.22.0001
Despesas Condominiais
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHAIS II
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793
EXECUTADO: ANDREIA MARIA MELO MALDONADO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHAIS II endereça a ANDREIA MARIA MELO MALDONADO.
A executada peticionou informando acordo entre as partes e requerendo a suspensão do feito, o que fora deferido.
Após o decurso do prazo de suspensão, o autor foi intimado a dizer se houve quitação do débito e manteve-se inerte.
Considerando a presunção de quitação integral do crédito, ante a inércia da parte autora, apesar de intimada, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 526, § 3º, do CPC.
Custas finais pela devedora.
P. R. I.
Em face da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino, desde logo, o arquivamento do feito.
Porto Velho, RO 9 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7047058-29.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: GF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675
EXECUTADO: NOVA VIDA TRANSPORTES & TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIO KLOOS, OAB nº RO4537
Valor da causa: R$ 134.940,70
DECISÃO
Considerando a ausência de manifestação, arquivem-se.
Antes, porém, certifique-se se há custas pendentes de pagamento.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7029965-19.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014
EXECUTADO: ADIM ADMINISTRADORA E INCORPORDORA DE IMÓVELS LTDA.
ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDA MAYARA OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO4726
Valor da causa: R$ 7.970,26
DECISÃO
Certifique-se se há custas pendentes de pagamento e após, arquivem-se.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7023158-80.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: DELMA MALTA XAVIER, EDINA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
Sentença
Versam os autos sobre ação de Cumprimento de sentença ajuizada por EXEQUENTES: DELMA MALTA XAVIER, EDINA GONCALVES DOS SANTOS em face de EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A .
As partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID: 50612086).
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID: 50612086) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Certifique-se se houve pagamento das custas finais.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 0020603-20.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, OAB nº DF35879
EXECUTADOS: LOGISTICA - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME, CAROLINA DE SOUZA FREITAS EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
Sentença
Versam os presentes sobre Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: BANCO ITAÚ em face de EXECUTADOS: LOGISTICA - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME, CAROLINA DE SOUZA FREITAS
O autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito.
É o relatório.
Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.
Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P.R.I.
Após, não havendo pendências, arquivem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7021028-83.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
EXECUTADOS: GISELA CASARA LOPES, RAFAEL BOTTARO FERNANDES, ALK COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A em face de EXECUTADOS: GISELA CASARA LOPES, RAFAEL BOTTARO FERNANDES, ALK COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME .
As partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID: 23751083).
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID: 23751083) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029049-48.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: ELIANA ESTEVAN DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0019881-54.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: THIAGO KASIKAWA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS, OAB nº RO5252
EXECUTADO: G. A. CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206, GERALDO FERREIRA DE ASSIS, OAB nº RO1976
Valor da causa: R$ 157.500,00
Decisão
O credor pugna pela penhora das casas n. 23, 24 e 25, quadra 508 do Condomínio Residencial Monte Moriá, que o próprio executado afirma ser de sua propriedade.
DEFIRO a penhora das casas n. 23, 24 e 25, descritos nas matrículas 84.809, 84.810 e 84.811 todos registrados no 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho em nome da ré (ID 45156284).

Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.
Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição.
Fica determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato de penhora (termo), mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário, devendo o interessado acompanhar o desfecho para ciência das exigências acaso formuladas.
Assim, fica o executado da presente decisão intimado, na pessoa de seu advogado.
Providencie-se, ainda:
1. Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade.
2. Caberá à parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade.
3. Para fins de avaliação, deverá a exequente e a executada, comprovar a cotação do bem no mercado, trazendo aos autos a declaração de pelo menos três corretores imobiliários, além de outros anúncios publicitários, servindo a média como referência, ou caso requeiram penhora por oficial de justiça deverão recolher a respectiva diligência.
4. Deverá, ainda, o exequente pesquisar junto aos órgãos administrativos e perante o síndico a respeito da existência de débitos ou restrições de natureza fiscal e condominial, comprovando nos autos.
5. Por fim, no caso de alienação, deverá o exequente informar se pretende a venda por leiloeiro.
6. Após a efetivação da medida, intime-se a exequente para que no prazo de 05 dias se manifeste em termos de prosseguimento.
7. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033329-28.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO BRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE - RO6834
EXECUTADO: SIMONE CRISTINA SIMOES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7026330-98.2015.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, BRADESCO
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de sentença que RAIMUNDO NONATO SIQUEIRA SANTOS endereça a BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A..
Considerando o cumprimento da obrigação e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 526, § 3º, do CPC.
Certifique-se se as custas finais foram pagas.
P. R. I.
Em face da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino, desde logo, o arquivamento do feito.
Porto Velho, RO 9 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7019328-38.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: B. H. S.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339
REQUERIDO: G. A. R.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Versam os presentes sobre ação de Busca e Apreensão ajuizada por REQUERENTE: B. H. S. em face de REQUERIDO: G. A. R. .
Em despacho inicial a liminar foi concedida.
Todas as tentativas para a apreensão do veículo e citação da parte requerida, restaram inexitosas.
A parte autora foi intimada, via advogado, para dar prosseguimento ao feito e ficou inerte.
Por esta razão, foi expedida carta AR para sua intimação pessoal com a finalidade de dar impulso à ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção., todavia, a autora permaneceu inerte.
Diante da falta do requerente em praticar ato que lhe competia e promover as diligências necessárias para resultado útil do feito, a extinção é medida que se impõe.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º (inércia) do CPC.
O Juízo não incluiu restrição em desfavor do veículo.
Custas finais pela parte autora.
P.R.I.
Não havendo pendências, após o trânsito, arquive-se.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7047681-54.2020.8.22.0001
AUTOR: ELZA XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: KLEYCIELLI XAVIER CARLOS, OAB nº RO8316
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 5.674,30
DECISÃO
Recebo a emenda de Id 30765401.
Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo c.c inexistência de débito que ELZA XAVIER DE SOUZA move em desfavor de ENERGISA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA com pedido de tutela de urgência.
Afirma a autora ser titular da unidade consumidora nº 1056381- 4, localizada a Rua João Paulo I, 2400 CASA 04 QUADRA, Bairro: Novo Horizonte, CEP: 76810-154, Porto Velho-RO e que fora surpreendida com uma fatura no valor de R$ 735,05, referente ao mês de 09/2020 com vencimento no dia 14/09/2020, sendo que na descrição da fatura constava o consumo no valor de R$ 88,24 e um total de R$ 674,30 referente a encargos.
Narra que se encontrava em débito com a ré e que no dia 30/09/2019, fez um parcelamento das contas que tinha em atraso, no valor de R$ 4.376,48, referente aos meses de 10/2018 a 14/03/2019, pagando o valor de R$ 790,21 de entrada e o restante dividido em 12 parcelas que seriam embutidas nas demais faturas.
Conclui a narrativa asseverando que não pode honrar com os pagamentos de todas as faturas em decorrência de ter ficado sem emprego por conta da pandemia, vindo a ter o corte do fornecimento da energia em 18/08/2020 e com muito esforço, conseguiu empréstimo com familiares, efetuando o pagamento do valor de R$ 5.900,28, sendo mesmo após pagar os débitos veio a ser surpreendida com a fatura indicada na inicial, cujos valores ali indicados a autora não concorda, sendo objeto de contestação que não foi provida e posterior reclamação na Ouvidoria (Protocolo 136438080), obtendo a resposta de que a reclamação seria analisada e respondida até o dia 08/10/2020, entretanto, até o presente momento não houve qualquer resposta da ré.
Pugnou pela concessão da tutela provisória de urgência para que a ré promova o imediato restabelecimento de energia na unidade consumidora da autora, referente ao débito questionado e se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica em relação ao débito que se encontra sendo discutido. Pugna pelo pagamento/depósito do valor que entende devido (R$ 131,65).
DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre da relação jurídica estabelecida entre as partes, conforme se denota da documentação que acompanha a inicial. Também há a comprovação de que a autora contestou a fatura e a cobranças abusivas de multas e juros, não obtendo sucesso, fato que ensejou uma reclamação na Ouvidoria (Protocolo 136438080), obtendo a resposta de que a reclamação seria analisada e respondida até o dia 08/10/2020, entretanto, até o presente momento não houve qualquer resposta da ré.
Analisando as alegações da autora e os elementos juntados, em que pese restar evidenciada a probabilidade do direito, entendo razoável aguardar a apresentação da contestação, de modo a permitir, sob a luz do contraditório, melhor avaliação da tutela de urgência pretendida, notadamente, quando a autora afirma que realizou reclamação junto à Ouvidoria, sustentando não ter obtido resposta por aquele órgão.
A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a ré, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.
É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).
Nesse sentido, o
PODER JUDICIÁRIO despende quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.
No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.
PROVIDÊNCIAS PELA CPE:
1- Defiro a gratuidade judiciária. Insira-se no sistema.
2- Cite-se e intime-se a Energisa S/A para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).
3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.
4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.
5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.
SERVE COMO MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Cite-se e intime-se a requerida de acordo com o Convênio firmado pelo TJ/RO com a ENERGISA.
Porto Velho 9 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7035537-48.2020.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
RÉU: DELISANGELA DOS SANTOS REBOUCAS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. em face de RÉU: DELISANGELA DOS SANTOS REBOUCAS
Antes de ser realizada a citação, o autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito, sob o argumento de que o requerido realizou acordo com o banco para o pagamento parcial da dívida.
É o relatório.
Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.
Não houve restrição no RENAJUD.
Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P.R.I.
Após, não havendo pendências, arquivem.
Porto Velho, 9 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7031282-47.2020.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
RÉU: GERCINEIDE SILVA DO VALE
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 58.046,62
DECISÃO
Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção.
SERVE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO
Porto Velho - RO, 9 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7056556-52.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Exequente: EXEQUENTE: GERSON SARAIVA DE SA
Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAIS REIS TEIXEIRA, OAB nº RO7080
Executado: EXECUTADOS: BANCO SAFRA S A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CARVAJAL INFORMACAO LTDA
Advogado Executado:ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571, IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA, OAB nº SP85277, BRADESCO
Despacho
Passo a organização do processo.
Gerson Saraiva de Sá pugnou pelo cumprimento de sentença em desfavor de Banco Safra S/A, Banco Bradesco Financiamentos S/A e Cavajal Informação Ltda.
Houve pagamento parcial do valor da condenação, razão pela qual requer bloqueio on-line, nas contas das executadas.
Defiro.
Trata-se de condenação solidária, realizei pesquisa no CNPJ das duas executadas, com exceção da que está em recuperação judicial em valor igual, metade para cada uma do valor remanescente.
A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou positivo.
Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.
Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.
O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.
Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.
Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.
1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, por seu patrono para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.
2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.
3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.
4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

Por outro lado há pedido de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais interposto por Izilda Maria de Moraes, patrona de Carvajal, em desfavor de Banco Safra, sucumbente (ID 41926406), ainda não apreciado pelo juízo, pelo que determino.
Inclua Izilda Maria de Moraes no polo ativo da demanda.
1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2- Fica intimada a parte executada - Banco Safra, sucumbente - (por advogado - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença - nos termos do pedido de ID 41926406 -, no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).
Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.
Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.
3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.
4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.
5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.
Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Dados da Ordem Judicial de Desdobramento de bloqueio de Valores
Situação da Solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras Número do Protocolo: 20200011789470 Data/hora do Protocolamento: 03 DEZ 2020 21:20 Número do Processo: 7056556-52.2016.8.22.0001 Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vara/Juízo: 9ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO Juiz Solicitante: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE (protocolizado por CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: 873 237 372 49 BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.07.207.996/0001-50 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 2.011,74 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 04 DEZ 2020 23:07JUNO - BOLETOBANCÁRIO.COM TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (98) Não-Resposta - 08 DEZ 2020 05:55 09 DEZ 2020 16:57 Bloqueio de Valores (cancelamento) VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 Não enviada - -BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 07 DEZ 2020 00:46BCO DO NORDESTE Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 07 DEZ 2020 08:31BRADESCO S.A. CTVM Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 07 DEZ 2020 19:21BCO BTG PACTUAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 07 DEZ 2020 18:29PAGSEGURO INTERNET S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 07 DEZ 2020 14:26AGILLITAS SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior. - 07 DEZ 2020 17:04REPOM S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 07 DEZ 2020 14:11BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (15) Valor reservado: depósito judicial será efetuado caso ocorra solicitação de transferência. R$ 1.005,87 04 DEZ 2020 19:51 09 DEZ 2020 16:57 Desbloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 Não enviada - -BCO FATOR Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 07 DEZ 2020 11:46COINVALORES CCVM LTDA. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$

1.005,87 (05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior. - 07 DEZ 2020 10:10BCO RURAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (99) A instituição está em intervenção, ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade. - 08 DEZ 2020 05:48BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 04 DEZ 2020 20:01ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 07 DEZ 2020 20:30BCO BRADESCO FINANCIAMENTOS Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (15) Valor reservado: depósito judicial será efetuado caso ocorra solicitação de transferência. R$ 1.005,87 04 DEZ 2020 20:14 09 DEZ 2020 16:57 Transferência de Valor ID: 072020000121422728 Dados de depósito VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 Não enviada - -BCO BRB Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior. - 05 DEZ 2020 04:12BANCO BRADESCARD S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 07 DEZ 2020 08:04BTG PACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 04 DEZ 2020 20:01 BANCO SAFRA S A58.160.789/0001-28 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 1.005,87 CREDIT SUISSE (BRL) S.A. CTVM Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 07 DEZ 2020 17:58BANCO XP S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 04 DEZ 2020 20:12BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 04 DEZ 2020 19:49BCO FORD Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 07 DEZ 2020 08:18BCO J.P. MORGAN Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 04 DEZ 2020 21:08DEUTSCHE BANK Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 07 DEZ 2020 19:10BANCO BRADESCARD S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 07 DEZ 2020 08:04UBS BRASIL CCTVM S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 04 DEZ 2020 19:58JUNO - BOLETOBANCÁRIO.COM TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (98) Não-Resposta - 08 DEZ 2020 05:55 09 DEZ 2020 16:57 Bloqueio de Valores (cancelamento) VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 Não enviada - -NOVA FUTURA CTVM LTDA. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 07 DEZ 2020 11:02BNY MELLON BANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87

(02) Réu/executado sem saldo positivo. - 07 DEZ 2020 12:41BCO INDUSTRIAL DO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 07 DEZ 2020 03:03BCO SANTANDER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 05 DEZ 2020 03:47H.COMMCOR DTVM LTDA. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 04 DEZ 2020 20:41CITIBANK CORRETORA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 07 DEZ 2020 12:15BCO SAFRA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (01) Cumprida integralmente. R$ 1.005,87 07 DEZ 2020 17:45 09 DEZ 2020 16:57 Transferência de Valor ID: 072020000121422779 Dados de depósito VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 Não enviada - -BCO FATOR Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 07 DEZ 2020 11:47GUIDE Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 07 DEZ 2020 11:19BCO CITIBANK N.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 07 DEZ 2020 12:15BCO SOCIETE GENERALE Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 07 DEZ 2020 06:47INTERMEDIUM DTVM LTDA. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 07 DEZ 2020 11:06ATIVA S.A. INVESTIMENTOS CCTVM Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 07 DEZ 2020 10:05BCO C6 S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 07 DEZ 2020 17:31RENASCENCA DTVM LTDA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 07 DEZ 2020 16:31BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 07 DEZ 2020 00:45BRADESCO S.A. CTVM Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 07 DEZ 2020 00:22BCO GOLDMAN SACHS Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 07 DEZ 2020 07:50BCO INDUSVAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 05 DEZ 2020 01:25BCO PAULISTA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 07 DEZ 2020 17:30BCO VOTORANTIM Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 07 DEZ 2020 11:14XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 07 DEZ 2020 17:39BCO BNP PARIBAS Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 07 DEZ 2020 15:13BCO TRICURY Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/

Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 07 DEZ 2020 06:33BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 07 DEZ 2020 18:27BCO AGIBANK Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 07 DEZ 2020 01:31TULLETT PREBON BRASIL CVC LTDA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 07 DEZ 2020 18:31TERRA INVESTIMENTOS DTVM Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 07 DEZ 2020 11:33BANCO B3 S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (20) Resposta negativa: réu/executado possui apenas ativos comprometidos em composição de garantia ou em ciclo de liquidação ou resgate. - 07 DEZ 2020 17:28BTGPACTUALASSETMANAGEMENTS.A.DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 04 DEZ 2020 20:00BCO OURINVEST Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 07 DEZ 2020 07:40CITIBANK DISTRIBUIDORA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 07 DEZ 2020 12:15MORGAN STANLEY CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 07 DEZ 2020 16:22BCO BTG PACTUAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 07 DEZ 2020 18:27BCO CITIBANK Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 07 DEZ 2020 12:15BCO MORGAN STANLEY Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 07 DEZ 2020 16:22CONCORDIA SA CVMC COMMODITIES Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 07 DEZ 2020 09:45ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 07 DEZ 2020 20:33BGC LIQUIDEZ DTVM LTDA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 07 DEZ 2020 09:55NEGRESCO S.A. - CFI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (98) Não-Resposta - 08 DEZ 2020 05:56 09 DEZ 2020 16:57 Bloqueio de Valores (cancelamento) VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 Não enviada - -CM CAPITAL MARKETS CCTVM LTDA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 03 DEZ 2020 21:20 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R$ 1.005,87 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 07 DEZ 2020 12:09Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
PortoVelho-9ªVaraCíveIPROCESSO:7019056-10.2020.8.22.0001
7019056-10.2020.8.22.0001
AUTOR: IZAIAS ROSA DE OLIVEIRA AUTOR: IZAIAS ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073 ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
RÉU: ODONTOPREV S.A. RÉU: ODONTOPREV S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, OAB nº AL11552 ADVOGADO DO RÉU: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, OAB nº AL11552
DECISÃO
O autor pugna pela reanálise da tutela vindicada, anteriormente indeferida.

Pois bem, dos autos não se extrai que a tutela possa ser analisada por confundir-se com o mérito, logo inviabiliza a providência em juízo perfunctório, mantenho o indeferimento da tutela.
O requerido opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da decisão saneadora, afirmando que houve omissão do juízo.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
Instado a se manifestar, o embargado respondeu.
Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1°.
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.
A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.
No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada.
Dessa forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.
Ainda que os argumentos desfiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a decisão refletiu o livre convencimento do julgador.
Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.
Ainda, o perito manifestou nos autos, aceitou o encargo e pugnou pela intimação da ré para apresentar os documentos originais.
A requerida pleiteia por prazo para apresentação dos originais.
Defiro o prazo de 15 dias para que a requerida apresente os documentos originais, conforme Decisão de ID 48731702.
I.
Porto Velho 9 de dezembro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036183-58.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ABELARDO BORBA BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908
RÉU: VALDETE PEREIRA DE SOUZA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003683-36.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
RÉU: ANA PAULA BARROS DOS SANTOS e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038003-15.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: PONTUAL CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657
RÉU: V. L. DA SILVA DIAS - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031523-21.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319
EXECUTADO: MARIA APARECIDA BRAZ DOS SANTOS e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049739-98.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GABRIEL LIMA MONTEIRO DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506A
RÉU: JOSE LAERCIO DO ESPIRITO SANTO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028586-14.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: JOSE SAMPAIO PASTORINI DO NASCIMENTO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046483-84.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
EXECUTADO: EDIVAN AZEVEDO DA ROCHA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029003-88.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: ARANILDO ROSA DOS SANTOS e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039393-54.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SERPA PINHEIRO - RO6329, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121
EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0006886-38.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Cesar Maia Tezoura
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020956-67.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ABILIO FELIX DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7045635-34.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: VANIEL MOREIRA PEREIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I - Relatório
Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial ajuizada porEXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO em face deEXECUTADO: VANIEL MOREIRA PEREIRA.

O executado foi citado em 30/11/2016 deixando de efetuar o pagamento ou ofertar embargos (Id 7425561).
Audiência de conciliação infrutífera ante a ausência do executado (Id 7520333).
Primeiro Bacenjud e Renajud negativos (ID 13364196 e 17305862).
Foi oficiado ao INSS para que indicassem eventual existência de vínculo empregatício (Id 18915450).
Da decisão que indeferiu a suspensão da CNH, suspensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito o autor interpôs agravo de instrumento ao qual não foi dado provimento.
Segundo Renajud negativo (Id 29633949).
Foi deferida a expedição de Certidão de Dívida em Execução de Título Extrajudicial (Id 32083068).
A pedido do credor, o nome do executado foi incluído na Central Nacional Indisponibilidade de Bens Imóveis (36686782 e 40933306).
O autor pugnou pela expedição de mandado visando a penhora de bens que guarnecem a residência do executado (Id 47331932).
O despacho de Id 50083026 entendeu por prejudicada a expedição de mandado visando a penhora de bens que guarnecem a residência do executado, pelo fato de ter sido certificado pelo oficial de justiça que não existiam bens passíveis de penhora.
Na presente data, foi realizada pesquisa por meio de sistema conveniado (Infojud) que foi inexitosa ante a ausência de declaração entregue pelo executado (exercícios 2020 e 2019). Segue comprovante.
É o relatório.
II - Fundamentação
Da análise dos autos, verifica-se que o feito tramita desde o ano de 2016 e que o executado foi citado em novembro do mesmo ano, foram realizadas diversas tentativas de localizar bens passíveis de penhora, inclusive por todos os sistemas conveniados e, até o momento, não houve satisfação.
Ressalto que a não localização de bens penhoráveis implica na perda superveniente do interesse processual e, por consequência, justifica a extinção da execução. Nesse sentido:
Ausência de localização de bem. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o direito fundamental a uma tutela executiva útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir.
(Apelação, Processo nº 0147441-52.2007.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 10/8/2017).
Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir.
(Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017).
Execução. Bens penhoráveis. Ausência de localização. Esgotamento de diligências. Interesse processual. Perda superveniente. Extinção do processo. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor para fins de penhora, e transcorrido longo período do início da execução, é de se reconhecer a ineficácia de seu prolongamento, sendo cabível a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0019643-98.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2019).
Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor para fins de penhora, e transcorrido longo período do início da execução, é de se reconhecer a ineficácia de seu prolongamento, sendo cabível a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual.
Assim, diante da falta de bens penhoráveis, a extinção do feito é medida que se impõe.
III - Dispositivo
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem custas.
P.R.I.
Após o trânsito, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho- RO, 10 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7004278-35.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
Seguro
AUTOR: JAIRO MARCIO VOSS ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Sentença
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por JAIRO MARCIO VOSS em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em que a autora pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 04 de agosto de 2019, conforme narrado na inicial.
A parte autora sustenta que sofreu acidente de trânsito que causou fratura exposta no pé esquerdo, lesão na cabeça e lesão na coluna. Alega que foi submetido a procedimentos médicos, mas as sequelas restaram irreversíveis.
Narra que solicitou pagamento do seguro obrigatório, pela via administrativa, encaminhou a documentação necessária, contudo, recebeu pagamento parcial, na quantia de R$ 1.687,50.
Requer o pagamento do valor correspondente a indenização no valor de R$ 8.437,50, correspondente a diferença do valor indenizado, bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. No entanto, após a perícia, relata que o valor da diferença seria R$ 6.412,50.
Inicial instruída com boletim de ocorrência, documentos pessoais, pedido de indenização administrativo, prontuários médicos.
Em despacho inaugural foi designada audiência em sistema de Mutirão e deferido os benefícios da gratuidade da justiça.
Citada, a requerida apresentou defesa, alegou, preliminarmente, impugnação a gratuidade judiciária, no mérito, argumenta que

não há qualquer valor a ser complementado, vez que o valor pago perfez a integralidade do quantum indenizatório, de acordo com o limite máximo indenizável.
Por fim, requer que em caso de procedência da demanda, que a fixação do quantum seja baseada na Lei 11.945/09 e que os juros moratórios devem incidir a partir da citação a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais.
Instruiu a contestação com o laudo de avaliação médica e comprovante de pagamento do pedido administrativo, pedido de recebimento de seguro DPVAT administrativo.
Realizou o pagamento dos honorários periciais ID 36759431.
A audiência preliminar restou infrutífera.
Houve erro material na ata de ID 46994904, que foi corrigida no ID 47139789.
Em audiência foi realizada perícia médica, com apresentação do laudo (ID 47148318, páginas 1/2).
Com a juntada da nova ata, foi dada vista para as partes.
É o relatório. Fundamento e Decido.
II- Fundamentos do Julgado
Da preliminar
1.Da impugnação a gratuidade judiciária
O requerido alega que a autora não comprovou condição de hipossuficiência. Pois bem, conquanto, o requerido afirme que a autora possui condições de arcar com as despesas do processo, verifica-se que todo o atendimento da autora foi realizado pelo Sistema Único de Saúde, que leva a crer pela hipossuficiência da requerente, razão pela qual o juízo deferiu a gratuidade judiciária. Pelo exposto mantenho os benefícios da gratuidade judiciária e afasto a preliminar suscitada.
2. Do mérito
Trata-se de ação de cobrança, em que a requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.
O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'l', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.
O julgamento da lide importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.
O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).
Nesse sentido, observo que no caso concreto, a parte autora alegou e demonstrou satisfatoriamente ser vítima de acidente de trânsito, cuja sequela importou em invalidez permanente.
Tratando-se de invalidez permanente, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
Restou devidamente comprovado pela documentação trazida com a petição inicial a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/76.
A ocorrência do fato danoso (acidente) em 04/08/2019, verifica-se pela análise do Boletim de Ocorrência, conjuntamente com os registros de atendimento hospitalar que demonstram que, de fato, a parte requerente foi atendida naquele hospital em razão de ter sofrido um acidente de trânsito, conforme narrado no boletim de ocorrência.
O dano e o nexo de causalidade ficaram demonstrados pela perícia realizada por médico de confiança deste juízo, conforme laudo (ID 47148318, páginas 1/2).
Assim, tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, que constatou invalidez parcial incompleta (trauma crânio encefálico em grau 25% leve; lesão em membro inferior esquerdo em grau 50% média), nota-se que o valor devido pela requerida importaria em R$ 3.375,00 e R$ 4.725,00, respectivamente a cada lesão retromencionada, perfazendo R$ 8.100,00, sendo este o valor devido a título de indenização securitária obrigatória.
Todavia, tomando-se por base a própria confissão da autora de que recebera administrativamente a importância de R$ 1.687,50, mostra-se devido o valor a título de indenização securitária obrigatória a complementação da importância de R$ 6.412,50.
O valor da indenização deverá ser corrigido pelo INPC (REsp 1500166) desde o a data do evento danoso e os juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula 426 do STJ.
III - Dispositivo
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento da importância de R$ 6,412,50, a título de indenização do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso, conforme entendimento do STJ: Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (STJ; AgRg-REsp 1.482.716; Proc. 2014/0244815-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/12/2014), resolvendo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Considerando que a parte autora sucumbiu de parte de seu pedido, condeno as partes, na proporção de 1/3 para a autora e 2/3 para a requerida, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do débito atualizado (CPC, art.85, §2º e 86, Parágrafo Único). Observando para a parte autora a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC.
Ofício de transferência em favor do perito expedido e transferido.
Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Publique-se.Registre-se e Intime-se.
Porto Velho- RO, 10 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7004977-26.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
Seguro
AUTOR: SIRNEI AZEVEDO DA CUNHA ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Sentença
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por SIRNEI AZEVEDO DA CUNHA em desfavor de SEGURADORA

LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em que a parte autora pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 22 de agosto de 2019, conforme narrado na inicial.

A parte autora sustenta que sofreu acidente de trânsito que ocasionou lesão no membro inferior esquerdo, sendo necessária a realização de procedimento cirúrgico, contudo restou sequelas irreversíveis, com comprometimento do movimento no membro.

Narra que solicitou pagamento do seguro obrigatório, pela via administrativa, encaminhou a documentação necessária, no entanto, teve o pedido negado ao argumento de que o sinistro ocorreu durante prática de ato ilícito pelo autor, qual seja, embriaguez.

Requer o pagamento do valor correspondente a indenização no valor de R$ 4.725,00, correspondente ao valor indenizado, bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Inicial instruída com boletim de ocorrência, documentos pessoais, pedido de indenização administrativo, prontuários médicos.

Em despacho inaugural foi designada audiência em sistema de Mutirão e deferido os benefícios da gratuidade da justiça.

Citada, a requerida apresentou defesa, alegou, preliminarmente, impugnação a gratuidade judiciária, no mérito, argumenta ausência de cobertura, em razão de ato ilícito por embriaguez ao volante.

Por fim, requer que em caso de procedência da demanda, que a fixação do quantum seja baseada na Lei 11.945/09 e que os juros moratórios devem incidir a partir da citação a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Instruiu a contestação com comprovante do pedido administrativo.

Realizou o pagamento dos honorários periciais ID 35579074.

A audiência preliminar restou infrutífera.

Em audiência foi realizada perícia médica, com apresentação do laudo (ID 46320814, páginas 1/2).

Restou consignado na ata de audiência que a parte autora concordou com o laudo pericial, enquanto a requerida pugnou prazo para apresentação da contestação e impugnação do laudo.

A ré apresentou se manifestou quanto ao laudo pericial.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II- FUNDAMENTOS DO JULGADO

Da preliminar

1.Da impugnação a gratuidade judiciária

O requerido alega que a parte autora não comprovou condição de hipossuficiência. Pois bem, conquanto, o requerido afirme que o autor possui condições de arcar com as despesas do processo, verifica-se que todo o atendimento da autora foi realizado pelo Sistema Único de Saúde, que leva a crer pela hipossuficiência do requerente, razão pela qual o juízo deferiu a gratuidade judiciária.

Pelo exposto mantenho os benefícios da gratuidade judiciária e afasto a preliminar suscitada.

2. Do mérito

Trata-se de ação de cobrança, em que o requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.

O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'l', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.

O julgamento da lide importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).

Nesse sentido, observo que no caso concreto, a parte autora alegou e demonstrou satisfatoriamente ser vítima de acidente de trânsito, cuja sequela importou em invalidez permanente.

Tratando-se de invalidez permanente, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Restou devidamente comprovado pela documentação trazida com a petição inicial a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/76.

A ocorrência do fato danoso (acidente) em 22/08/2019, verifica-se pela análise do Boletim de Ocorrência, conjuntamente com os registros de atendimento hospitalar que demonstram que, de fato, o requerente foi atendido naquele hospital em razão de ter sofrido um acidente de trânsito, conforme narrado no boletim de ocorrência.

O dano e o nexo de causalidade ficaram demonstrados pela perícia realizada por médico de confiança deste juízo, conforme laudo (ID 46320814, páginas 1/2).

Pois bem.

Embora a seguradora alegue ser indevido o pagamento, por culpa do autor em virtude de embriaguez, tal fator não afasta o pagamento da indenização, conforme julgado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - COMPLEMENTAÇÃO - ESTADO DE EMBRIAGUEZ - PERDA DO DIREITO À COBERTURA - SEGURO DE CARÁTER SOCIAL DEVIDO INDEPENDENTEMENTE DE CULPA - FATO IRRELEVANTE - CONDENAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EVENTO DANOSO. Tendo em vista o caráter fundamentalmente social da indenização do seguro DPVAT é bastante para o seu pagamento a comprovação do acidente e do dano resultante, independente da aferição de culpabilidade da vítima, como v.g. o possível estado de embriaguez. O termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso quando postulada a complementação da indenização do seguro DPVAT (súmula 580 do STJ).

(TJ-MG - AC: 10000204910855001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 07/10/2020, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/10/2020)

Nesse sentido, a julgado deste Tribunal:

Apelação Cível. Seguro DPVAT. Laudo pericial. Eventual embriaguez do segurado foi a causa determinante do acidente. Prova. Ausência. Agravamento do risco não demonstrado. Complementação. Aplicação da tabela. Proibição de reformatio in pejus. Recurso não provido. Para negar a indenização com base no agravamento de risco, a seguradora teria que comprovar, primeiro, o estado de embriaguez do condutor no momento do fato e, ainda, que esta condição foi fator decisivo para a ocorrência do sinistro. Assim, nas indenizações sobre seguro obrigatório DPVAT, os atos praticados pelo segurado sob o efeito do álcool, por si sós, não podem ser causa de exclusão de cobertura. A indenização deve ser calculada considerando a tabela legal e aplicando-se o respectivo percentual de repercussão da perda. Não interposto recurso pela vítima, não merece reforma a sentença, em razão da proibição de reformatio in pejus. (Apelação, Processo nº 0000793-51.2013.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 19/06/2017)

(TJ-RO - APL: 00007935120138220015 RO 0000793-51.2013.822.0015, Relator: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de Julgamento: 09/02/2017, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/06/2017.)

Assim, tecidas as ponderações, passo a análise do grau de invalidez da parte autora, tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, que constatou invalidez parcial incompleta (membro inferior esquerdo em grau 50% média), nota-se que o valor devido pela requerida importa em R$ 4.725,00, sendo este o valor devido a título de indenização securitária obrigatória.
O valor da indenização deverá ser corrigido pelo INPC (REsp 1500166) desde a data do evento danoso e os juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula 426 do STJ.
III - Dispositivo
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento da importância de R$ 4,725,00, a título de indenização do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso, conforme entendimento do STJ: Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (STJ; AgRg-REsp 1.482.716; Proc. 2014/0244815-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/12/2014), resolvendo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação atualizado (CPC, art.85, §2º e 86, Parágrafo Único).
Expeça-se alvará ou ofício de transferência em favor do perito, dos valores depositados em juízo à título de honorários periciais (ID 35579074)
Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Publique-se.Registre-se e Intime-se.
Porto Velho- RO, 10 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023435-91.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: ARTUR PEREIRA MALDONADO
Advogado do(a) REU: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Observação: O alvará foi expedido para ser levantado pelo próprio requerido, considerando que não consta procuração nos autos do seu patrono.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0019010-24.2012.8.22.0001
AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADOS DO RÉU: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS, OAB nº RO5757, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389
Valor da causa: R$ 10.000,00
Despacho
01. Manifeste-se a Defensoria Pública, patrona dos autores, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido de homologação do acordo, vez que o prazo contido na transação para pagamento voluntário já transcorreu.
02. Havendo anuência da Defensoria Pública, os autos deverão vir conclusos na pasta SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO e, em caso contrário, na pasta DECISÃO URGENTE.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Autos: 7045731-10.2020.8.22.0001
EMBARGANTE: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE HOLANDA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984
EMBARGADO: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Versam os presentes sobre Embargos à Execução que MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE HOLANDA move em face de EMBARGANTE: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE HOLANDA .
1- Defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.
2- Associe-se aos autos de execução: 7044791-79.2019.8.22.0001.
3- Em consulta aos autos da Execução, observou-se que a parte exequente formulou pedido de desistência (ID: 51651076 dos Autos da Execução) antes mesmo de a citação ter sido convalidada. Desse modo, fica intimada a parte embargante, via advogado, nos termos do art. 10 do CPC.
4- Decorrido o prazo, conclusos para extinção.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020Porto Velho
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 0018659-51.2012.8.22.0001
Usucapião
Usucapião Extraordinária, Assistência Judiciária Gratuita
AUTOR: ROSALENE SALES DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
Sentença
Versam os autos sobre ação de Cumprimento de sentença ajuizada por AUTOR: ROSALENE SALES DE OLIVEIRA em face de EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A .
As partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 50624552).
Intimada para se manifestar a Defensoria Pública pugnou pela homologação dos termos e extinção.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 50624552) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Custas finais pagas. Espelho abaixo.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.
Sem pendências, arquive-se.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho- RO, 10 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0017050-96.2013.8.22.0001
AUTORES: PAULO LUIZ VIANA, MARIA DE FATIMA FERREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
Valor da causa: R$ 10.000,00
Despacho
01. Manifeste-se a Defensoria Pública, patrona dos autores, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido de homologação do acordo, vez que o prazo contido na transação para pagamento voluntário já transcorreu.
02. Havendo anuência da Defensoria Pública, os autos deverão vir conclusos na pasta SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO e em caso contrário, na pasta DECISÃO URGENTE.
03. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, desde logo.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7029269-75.2020.8.22.0001
AUTORES: THAIS MENDONCA FERREIRA, ARTHUR MENDONCA RAMOS
ADVOGADO DOS AUTORES: PRISCILLA DUARTE ALENCAR, OAB nº RO9555
RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
Valor da causa: R$ 10.000,00
Despacho
Em razão do autor ser menor, vistas ao MP.
Após, conclusos para eventual homologação do acordo.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7000271-97.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812
EXECUTADO: MARINETE CASTRO SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA em face de EXECUTADO: MARINETE CASTRO SILVA .
Antes da citação as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 51415195).
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 51415195) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7044791-79.2019.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE HOLANDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984
Sentença
Versam os presentes sobre Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA em face de EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE HOLANDA

Todas as tentativas para citação da executada restaram negativas (33469931, 35879326, 40084875, 42722068, 50875974).
Contudo, no ID: 51542440 foi juntada de procuração em que a Executada constituí advogados em seu favor.
Pontuo que o referido mandato foi juntado desacompanhado por petição e antes da citação ser consumada.
Na sequência, a parte Exequente requereu a desistência da ação (51651076).
É, em suma o relatório.
Registro que, embora a citação não tenha sido formalizada, a parte requerida distribuiu Embargos à Execução sob o n° 7045731-10.2020.8.22.0001 no dia 26/11/2020, inicialmente para a 8ª Vara Cível e, após, foi redistribuída para o Juízo da 9ª Vara Cível, em razão da conexão com a execução que aqui tramita.
Observo que o pedido de desistência foi formulado pela parte exequente em 26/11/2020, ou seja, na mesma data do oferecimento dos embargos.
Desse modo, considerando que o pedido de desistência foi feito antes da citação ser realizada e no mesmo dia do oferecimento dos Embargos, desnecessária é a anuência da parte requerida para a extinção do feito, conforme art. 485, §4º, do CPC.
Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
Por outro lado, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.
Certifique-se nos autos dos Embargos à Execução n° 7045731-10.2020.8.22.0001 para viabilizar a extinção daquela ação pela perda do objeto.
Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P.R.I.
Após, não havendo pendências, arquivem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7034060-87.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511
EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, CELIA MARIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716
Valor da causa: R$ 42.949,38
Despacho
Considerando que os diversos documentos que instruem a presente execução dizem respeito a reprodução daqueles produzidos nos Autos 7007094-87.2020.8.22.0001, 1º Juizado Especial Cível, desta comarca, visando evitar confusão quanto ao rito processual, se faz necessário um resumo do ocorrido.
Por meio do despacho de Id 47617059, entendeu este juízo que:
Na sequência, a exequente comprovou o pagamento das custas iniciais (Id 49425551).
1- Os executados devem ser considerados citados (vide manifestação de Id 47520143). Antônio Carlos Pereira Neves atuando em causa própria e procuração de Célia Maria Pereira de Souza (Id 47757134).
2- Assim, fica a exequente intimada a dizer quanto a exceção de pré executividade (Id 49441851, páginas 1/6) ofertada pelos executados.
I.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0005320-25.2012.8.22.0001
AUTORES: JOAO ADAUTO SOLAGNA, ELIANE CHIQUITO SOLAGNA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADOS DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389
Valor da causa: R$ 23.529,67
Despacho
01. Manifeste-se a Defensoria Pública, patrona dos autores, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido de homologação do acordo, vez que o prazo contido na transação para pagamento voluntário já transcorreu.
02. Havendo anuência da Defensoria Pública, os autos deverão vir conclusos na pasta SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO e, em caso contrário, na pasta DECISÃO URGENTE.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7041673-61.2020.8.22.0001
AUTOR: W W R INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609
RÉU: IGREJA EVANGELICA JESUS E A VERDADE
DESPACHO
Custas iniciais pagas (2% - 52033653).
1- Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitória, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação pela pauta automática do CEJUSC. Agende no sistema.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento pessoal.
2- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.
3- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que compareça à solenidade.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.
5- Caso a conciliação seja infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios.
Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).
Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.
A defesa suspenderá a eficácia do mandado inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701 § 2 CPC).
6 - Apresentado Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
7- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para sentença (art. 702 §8º e seguintes do CPC).
Depreque-se caso necessário.
SERVE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
RÉU: IGREJA EVANGELICA JESUS E A VERDADE, ESTRADA DOS PERIQUITOS 2021, - ATÉ 2199 - LADO ÍMPAR MARCOS FREIRE - 76814-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7040672-41.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379
EXECUTADO: JOANA DARC VILARINS CORREIA FERREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.965,12
Despacho
Fica intimado o autor para juntar os temos do acordo legível, no prazo de 05 dias, sob pena de não homologação.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7047446-87.2020.8.22.0001
AUTOR: JULIA CRISTINA ALMIRON MEINHARDT
ADVOGADO DO AUTOR: KARELINE STAUT DE AGUIAR, OAB nº RO10067
RÉU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 10.580,00
Despacho
Defiro a gratuidade judiciária.
Emende-se à inicial para corrigir o valor atribuído à causa, vez que nos termos do art. 292, II do CPC, nas ações rescisórias o valor da ação deve corresponder ao ato, ou seja, ao valor do contrato, isto é, montante de R$ 40.000,00, valor da carta de crédito do consórcio, acrescido do quantum do dano moral.
Assim, fica intimada a parte autora, por seu patrono, emendar à inicial para corrigir o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Com ou sem emenda, conclusos.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0020023-87.2014.8.22.0001
Compromisso
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDAADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADOS: BIANCA DE SIQUEIRA MORAIS, BRUNO LOPES MORAISEXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Na petição de ID n. 48521098, o exequente pugna pela realização de duas pesquisas no SISBAJUD. Uma para pesquisa de endereço da executada BIANCA DE SIQUEIRA MORAIS e outra para tentativa de bloqueio em ativos financeiros do executado, já citado (ID n. 36061005), BRUNO LOPES MORAIS. Com relação a BIANCA, requer, também, pesquisa ao Infojud.
Alega que o recolhimento das taxas ocorreu no ID n. 43921524, onde consta o recolhimento de apenas uma taxa.

Diante disso, defiro apenas a pesquisa de endereço da executada BIANCA, pelo CPF n. 332.382.598-57, no sistema SISBAJUD.
Sisbajud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados via SISBAJUD e indicar em qual deseja que seja realizada a citação da parte executada.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
BIANCA DE SIQUEIRA MORAIS - 332.382.598-57 BCO ITAULEASINGAgência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 09:59 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). - R POTIGUARES 520 VILA TUPI 01170323PRAIA GRANDE SP
POTIQUARES VILA TUPI 01170323PRAIA GRANDE SP
- 09 DEZ 2020 09:41CAIXA ECONOMICA FEDERALAgência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 09:59 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. - - - 09 DEZ 2020 15:32BANCO ORIGINAL S.A.Agência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 09:59 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). - Campo DE BAGATELLE, 235 BL 8 AP 10 - SANTANA - Sao Paulo - SP - 02012000
- 09 DEZ 2020 03:53BCO ITAUCARDAgência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 09:59 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). - R JOSE LUIS MONTEIRO 863 JARDIM DAS CAME00482924SAO PAULO SP
R POTIGUARES 520 VILA TUPI 01170323PRAIA GRANDE SP
AV PRES WILSON 424 CENTRO 01132000SAO VICENTE SP
- 09 DEZ 2020 09:41ITAÚ UNIBANCO S.A.Agência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 09:59 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - RUA JOSE LUIS MONTEIRO 863 JD DAS CAMELIAS00482924SAO PAULO SP
- 09 DEZ 2020 09:41PERNAMBUCANAS FINANC S.A. CFIAgência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 09:59 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). - R PRACA CAMPO DE BAGATELLE, 235 SANTANA AP 102 SAO PAULO 2012000 SP
R PRACA CAMPO DE BAGATELLE, 235 SANTANA AP 102 SAO PAULO 2012000 SP
- 09 DEZ 2020 12:12BCO ITAUCREDAgência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 09:59 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). - R POTIGUARES 520 VILA TUPI 01170323PRAIA GRANDE SP
POTIQUARES VILA TUPI 01170323PRAIA GRANDE SP
- 09 DEZ 2020 09:41BCO FIATAgência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 09:59 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). - R JOSE LUIS MONTEIRO 863 JARDIM DAS CAME00482924SAO PAULO SP
R POTIGUARES 520 VILA TUPI 01170323PRAIA GRANDE SP
AV PRES WILSON 424 CENTRO 01132000SAO VICENTE SP
- 09 DEZ 2020 09:41BCO BRASILAgência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 09:59 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - RUA VANICE BARROSO N 2801 CJ RIO JAMARY, BAIRRO TRES MARIAS , PORTO VELHO - RO , CEP 76812-626
AV. IMIGRANTES, 2509 SALA D MULTIMEX, BAIRRO COSTA E SILVA , PORTO VELHO - RO , CEP 76803-659
AV IMIGRANTES, 2509 SALA D MULTIMEX, BAIRRO COSTA E SILVA , PORTO VELHO - RO , CEP 76803-659
- 09 DEZ 2020 05:26BCO SANTANDERAgência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 09:59 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - R JOSE LUIS MONTEIRO 863 JARDIM DAS CAMELIAS ZONA SUL 04829240SAO PAULO
AV ENG EUSEBIO STEVAUX 823 JURUBATUBA 04696000SAO PAULO
BIANCA.SMORAIS SP.SENAC.BR
- 09 DEZ 2020 04:21CECM SERV FEDCOM SESC SENAC SPAgência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 09:59 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (98) Não-Resposta
- - - 10 DEZ 2020 05:15 Ação BCO BRADESCOAgência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 09:59 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - PC C BAGATELLE 235 BL 8 AP 102 SANTANA BAIRRO SANTANA CEP 02012000 SAO PAULO SP
R PORTIGUARES 520 BAIRRO TUPI CEP 11703230 PRAIA GRANDE SP
RUA PORTIGUARA,520 VL TUPY P GRANDE BAIRRO TUPI CEP 11703230 PRAIA GRANDE SP
- 09 DEZ 2020 05:37

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008715-56.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONARDO JOSE DA CRUZ SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844, LEIVANDO SOARES FARIAS - RO5969
RÉU: LABORATORIO LE DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME e outros
Advogados do(a) RÉU: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, KAMILA SOUSA LIMA - RJ219011
Advogados do(a) RÉU: KAMILA SOUSA LIMA - RJ219011, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da manifestação do Perito Judicial ID 52407323, bem como tomar ciência da data da perícia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 0005369-66.2012.8.22.0001
Cumprimento de sentença
Usucapião Extraordinária
EXEQUENTE: MARIA IRELDA DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADOS DO EXECUTADO: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS, OAB nº RO5757, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
Sentença
Versam os autos sobre ação de Cumprimento de sentença ajuizada por EXEQUENTE: MARIA IRELDA DA SILVA em face de EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A .
As partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 50607681).
Intimada para se manifestar a Defensoria Pública pugnou pela homologação dos termos e extinção.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 50607681) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Custas finais pagas. Espelho abaixo.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.
Sem pendências, arquive-se.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho- RO, 10 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7025534-34.2020.8.22.0001
AUTOR: LUCIANO PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADOS DO AUTOR: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RS107673, MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO, OAB nº RO9333
RÉU: COMERCIO E SERVICOS FREITAS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 40.883,97
Despacho
Em resposta à diligência negativa, a parte autora requer pesquisa de endereço nos sistemas INFOJUD, SIEL e INFOSEG e recolheu 3 taxas.
Ocorre que o SIEL foi retirado de circulação e o INFOSEG não é um sistema para pesquisa de endereço. Os sistemas conveniados disponíveis para a finalidade pretendida são: INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD.
Considerando que houve o recolhimento de 3 taxas, defiro a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis acima mencionados.
RENAJUD positivo. Foi localizado novo endereço, no entanto, em outro Estado da Federação. Minuta abaixo.
Com relação a este endereço a parte pode requerer citação por Carta com AR MP (art. 19, lei n. 3.896/16) ou expedição de precatória, comprovando o recolhimento da taxa no Tribunal de Justiça do Acre.
INFOJUD positivo. Foi localizado novo endereço na comarca de Porto Velho. Minuta abaixo.
Com relação a este endereço, a parte deverá comprovar o recolhimento da repetição da diligência por Oficial de Justiça.
SISBAJUD positivo. Minuta abaixo.
Com os resultados positivos, fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, indicar em qual endereço pretende diligenciar, recolhendo as taxas correspondentes à diligência pretendida.
Registre-se, ainda, que a ação é de despejo do imóvel localizado no endereço: Rua Angelo Menoncin, s/n. (em frente ao hotel Greenville), bairro Roque, Distrito de Extrema, município de Porto Velho e que o endereço indicado na inicial, bem como onde foi realizada a primeira tentativa da localização era um endereço comercial do locatário. No mesmo prazo, deverá o autor manifestar o interesse em realizar a tentativa de citação no endereço do imóvel locado e, em caso negativo, apresentar justificativa.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Dados do Proprietário
Nome COMER E SER. FREITAS IMP.EXP.EIRELI-ME CPF/CNPJ 24.635.4600/0001-54 Endereço ESTRADA DO AVIARIO, N° 636, , AVIARIO - RIO BRANCO - AC, CEP: 69900-854
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais CNPJ: 24.635.460/0001-54 Nome Empresarial Completo: INOVA SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO LTDA Nome Fantasia Completo: COMERCIO E SERVICOS FREITAS CPF do responsável: 989.395.566-15 Logradouro: RUA CAPARARI , 112 Complemento: Bairro: NOVA PORTO VELHO Município: PORTO VELHO UF: RO CEP: 76820-016
COMERCIO E SERVICOS FREITAS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - 24.635.460/0001-54
CAIXA ECONOMICA FEDERALAgência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação

de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 10:18 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - EPAMINONDAS JACOME RIO BRANCO JD NOVO MUNDO GOIANIA AC69905076
EPAMINONDAS JACOME RIO BRANCO JD NOVO MUNDO GOIANIA AC69905076
- 09 DEZ 2020 15:32BCO SANTANDERAgência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 10:18 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - EST DO AVIARIO 636 ANDAR 1 SALA 4 AVIARIO 69900854RIO BRANCO
- 09 DEZ 2020 04:25SICOOB CREDISULAgência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 10:18 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - Rio Branco AC69900854AVIÁRIO 636 DO AVIÁRIO ANDAR 1 SALA 4
Ag 3325 - Conta 894931 Ag 3325 - Conta 220361 09 DEZ 2020 05:45
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0015347-96.2014.8.22.0001
AUTORES: AMARANTE PEREIRA LIMA, ADRIELE RODRIGUES FURTADO, MARIA DOS SANTOS PASSOS, RAIMUNDO TEIXEIRA PASSOS, CLAUDINEIA PESSOA MENDONCA, ANA MALTA DE OLIVEIRA, CARLOS MACARIO PINTO, RAIMUNDO ALEXANDRE SOUZA DAS GRACAS, FRANCISCO LUIZ SOUZA, FRANCISCO NAZARENO PRESTES DA SILVA, PEDRO ALBERTO MENDONCA, MARIA DA CONCEICAO CUNHA DE AGUIAR
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, AGENOR NUNES DA SILVA NETO, OAB nº RO5512
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: NATALIE FANG HAMAOUI, OAB nº DESCONHECIDO, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033
Valor da causa: R$ 4.303.944,00
Despacho
Como destacado no Recurso Especial nº 1.371.834/PR, de Relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, constitui condição para recebimento de indenização decorrente da redução do número de peixes ser o pescador profissional, com atividade desenvolvida no rio que sofreu alteração da fauna aquática.
Logo, não é toda pessoa que se intitule pescador que fará jus à indenização, caso a tenha sofrido. Cabe, portanto, verificar se a pessoa está amparada por situação juridicamente protegida, suscetível de configurar um interesse legítimo protegido pelo ordenamento.
Em sendo assim, considerando a resposta dos ofícios enviados, por ora, ficam os autores: Amarante Pereira Lima, Adriele Rodrigues Furtado, Claudineia Pessoa Mendonça, Carlos Macario Pinto, Raimundo Alexandre Souza das Graças, Francisco Luiz Souza, Francisco Nazareno Prestes da Silva, Pedro Alberto Mendonça e Maria da Conceição Cunha de Aguiar intimados a se manifestar na forma do artigo 10 do Código de Processo Civil, em relação a disposição constante no art. 485, VI do mesmo diploma legal, notadamente, pela ausência de comprovação regular do exercício da atividade pesqueira profissional antes do início da construção das Usinas Hidrelétricas.
Posteriormente, analisarei a necessidade de realização da perícia biológica em relação aos demais autores.
I.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0002884-88.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: IZA GURGEL DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGNA RICCI DE JESUS, OAB nº RO6349, MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485
EXECUTADO: ADELPHIA COMUNICAÇÕES S. A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERGIO SELEGHINI JUNIOR, OAB nº SP144709, PATRIK CAMARGO NEVES, OAB nº SP156541
DECISÃO
A exequente requer nova tentativa de bloqueio em ativos financeiros via sistema SISBAJUD.
Considerando o recolhimento das custas e a possibilidade de lograr êxito em uma segunda tentativa. Defiro o pedido.
A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou frutífera no valor de R$ 22.277,54.
Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.
Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.
O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.
Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.
1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, por seu patrono para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.
2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.
3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.
4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
CLARO S.A.40.432.544/0001-47 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 22.277,54
BCO CITIBANKAgência: 0001 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 10:37 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) R$ 22.277,54 (01) Cumprida integralmente. R$ 22.277,54 09 DEZ 2020 05:04 10 DEZ 2020 11:14 Transferência de Valor ID: 072020000121467020 Dados de depósito VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) R$ 22.277,54 Não enviada - -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7022367-14.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: IRONEIDE CONCEICAO SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
Sentença
Versam os autos sobre ação de Cumprimento de sentença ajuizada por EXEQUENTE: IRONEIDE CONCEICAO SILVA em face de EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A .
As partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 50608426).
Intimada para se manifestar a Defensoria Pública pugnou pela homologação dos termos e extinção.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 50608426) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Fica intimada a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho- RO, 10 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 0005359-22.2012.8.22.0001
Cumprimento de sentença
Usucapião Extraordinária
EXEQUENTE: IDALINA MADALENA DE PAULA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS, OAB nº RO5757, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389
Sentença
Versam os autos sobre ação de Cumprimento de sentença ajuizada por EXEQUENTE: IDALINA MADALENA DE PAULA em face de EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A .
As partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 50622307).
Intimada para se manifestar a Defensoria Pública pugnou pela homologação dos termos e extinção.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 50622307) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Custas finais pagas. Espelho abaixo.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.
Sem pendências, arquive-se.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho- RO, 10 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047954-67.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678, SUELY GARCIA DA SILVA - RO10017

EXECUTADO: ALBERTO SENA DO NASCIMENTO JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0023609-35.2014.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO LEMOS DE FARIAS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412
EXECUTADOS: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, KENUCY NEVES DE LIMA, OAB nº RO2475, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY, OAB nº RO6930, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO, OAB nº MG76653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, OAB nº MG91263, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
Valor da causa: R$ 16.520,55
DECISÃO
Sobre a certidão de ID: 52399041 , manifeste-se a parte autora.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0004356-61.2014.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EURENICE ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS, OAB nº RO5587
EXECUTADOS: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, MARIA LUIZA DE ALMEIDA, OAB nº RO3252, CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314, ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO, OAB nº RO2837, RICARDO TURESSO, OAB nº RO154, MICHELE LUANA SANCHES, OAB nº RO2910
Valor da causa: R$ 5.000,00
DECISÃO
Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados, segunda a parte devedora, que se encontram depositados em sua conta poupança, bem como procedeu a juntada do respectivo extrato bancário.
Todavia, não há urgência na análise do pedido que não possa aguardar o exercício do contraditório pela parte contrária, na forma como constou da decisão de ID: 51949339, bem como dispõe o art. 10 do CPC.
Já no tocante aos valores relativos ao salário, a decisão determinou a liberação imediata posto se tratar de verba alimentar e o mesmo não ocorre no presente caso.
Assim, postergo a análise do pedido de liberação de ID: 52297079 para após para manifestação da parte credora.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão urgente.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0016857-47.2014.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: VALDEMIR BOTELHO, ALVARO LUIZ CASAGRANDE
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº AP3587, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648
EXECUTADOS: GLEICILENE SOUZA DE OLIVEIRA, METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP, BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SALOMAO NUNES BEZERRA, OAB nº RO5134, ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS, OAB nº RO7853, ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
Valor da causa: R$ 118.188,14
DECISÃO
Considerando que o depósito realizado foi devolvido pela Caixa, conforme informado ao ID: 52266017, não houve pagamento, pelo que são devidos a multa de 10%, bem como os honorários advocatícios.
Assim, remetam-se os autos à Contadoria para que efetue os cálculos.
Na sequência, intimem-se as partes para manifestação.
Havendo anuência, desde logo, a parte devedora deve efetuar o depósito do valor devido, sob pena de penhora de penhora de bens.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0004408-28.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIMAR GOMES MONTEIRO
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022658-43.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FUNDACAO DE SERVICOS DA IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - FUNDAD
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MAIA PINTO - RO10107, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899
RÉU: MATHEUS HENRIQUE CARREIRO BARROS
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003683-36.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
RÉU: ANA PAULA BARROS DOS SANTOS e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038003-15.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: PONTUAL CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657
RÉU: V. L. DA SILVA DIAS - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031523-21.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BRAZ DOS SANTOS e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049739-98.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GABRIEL LIMA MONTEIRO DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506A
RÉU: JOSE LAERCIO DO ESPIRITO SANTO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028586-14.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: JOSE SAMPAIO PASTORINI DO NASCIMENTO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046483-84.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
EXECUTADO: EDIVAN AZEVEDO DA ROCHA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029003-88.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: ARANILDO ROSA DOS SANTOS e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039393-54.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SERPA PINHEIRO - RO6329, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121
EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0006886-38.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Cesar Maia Tezoura
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020956-67.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ABILIO FELIX DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7045635-34.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: VANIEL MOREIRA PEREIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I - Relatório
Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial ajuizada porEXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO em face deEXECUTADO: VANIEL MOREIRA PEREIRA.
O executado foi citado em 30/11/2016 deixando de efetuar o pagamento ou ofertar embargos (Id 7425561).
Audiência de conciliação infrutífera ante a ausência do executado (Id 7520333).
Primeiro Bacenjud e Renajud negativos (ID 13364196 e 17305862).
Foi oficiado ao INSS para que indicassem eventual existência de vínculo empregatício (Id 18915450).
Da decisão que indeferiu a suspensão da CNH, suspensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito o autor interpôs agravo de instrumento ao qual não foi dado provimento.
Segundo Renajud negativo (Id 29633949).
Foi deferida a expedição de Certidão de Dívida em Execução de Título Extrajudicial (Id 32083068).
A pedido do credor, o nome do executado foi incluído na Central Nacional Indisponibilidade de Bens Imóveis (36686782 e 40933306).
O autor pugnou pela expedição de mandado visando a penhora de bens que guarnecem a residência do executado (Id 47331932).
O despacho de Id 50083026 entendeu por prejudicada a expedição de mandado visando a penhora de bens que guarnecem a residência do executado, pelo fato de ter sido certificado pelo oficial de justiça que não existiam bens passíveis de penhora.
Na presente data, foi realizada pesquisa por meio de sistema conveniado (Infojud) que foi inexitosa ante a ausência de declaração entregue pelo executado (exercícios 2020 e 2019). Segue comprovante.
É o relatório.
II - Fundamentação
Da análise dos autos, verifica-se que o feito tramita desde o ano de 2016 e que o executado foi citado em novembro do mesmo ano, foram realizadas diversas tentativas de localizar bens passíveis de penhora, inclusive por todos os sistemas conveniados e, até o momento, não houve satisfação.
Ressalto que a não localização de bens penhoráveis implica na perda superveniente do interesse processual e, por consequência, justifica a extinção da execução. Nesse sentido:

Ausência de localização de bem. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o direito fundamental a uma tutela executiva útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir.
(Apelação, Processo nº 0147441-52.2007.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 10/8/2017).
Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir.
(Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017).
Execução. Bens penhoráveis. Ausência de localização. Esgotamento de diligências. Interesse processual. Perda superveniente. Extinção do processo. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor para fins de penhora, e transcorrido longo período do início da execução, é de se reconhecer a ineficácia de seu prolongamento, sendo cabível a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0019643-98.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2019).
Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor para fins de penhora, e transcorrido longo período do início da execução, é de se reconhecer a ineficácia de seu prolongamento, sendo cabível a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual.
Assim, diante da falta de bens penhoráveis, a extinção do feito é medida que se impõe.
III - Dispositivo
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem custas.
P.R.I.
Após o trânsito, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho- RO, 10 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7004278-35.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
Seguro
AUTOR: JAIRO MARCIO VOSS ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Sentença
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por JAIRO MARCIO VOSS em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em que a autora pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 04 de agosto de 2019, conforme narrado na inicial.
A parte autora sustenta que sofreu acidente de trânsito que causou fratura exposta no pé esquerdo, lesão na cabeça e lesão na coluna. Alega que foi submetido a procedimentos médicos, mas as sequelas restaram irreversíveis.
Narra que solicitou pagamento do seguro obrigatório, pela via administrativa, encaminhou a documentação necessária, contudo, recebeu pagamento parcial, na quantia de R$ 1.687,50.
Requer o pagamento do valor correspondente a indenização no valor de R$ 8.437,50, correspondente a diferença do valor indenizado, bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. No entanto, após a perícia, relata que o valor da diferença seria R$ 6.412,50.
Inicial instruída com boletim de ocorrência, documentos pessoais, pedido de indenização administrativo, prontuários médicos.
Em despacho inaugural foi designada audiência em sistema de Mutirão e deferido os benefícios da gratuidade da justiça.
Citada, a requerida apresentou defesa, alegou, preliminarmente, impugnação a gratuidade judiciária, no mérito, argumenta que não há qualquer valor a ser complementado, vez que o valor pago perfez a integralidade do quantum indenizatório, de acordo com o limite máximo indenizável.
Por fim, requer que em caso de procedência da demanda, que a fixação do quantum seja baseada na Lei 11.945/09 e que os juros moratórios devem incidir a partir da citação a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais.
Instruiu a contestação com o laudo de avaliação médica e comprovante de pagamento do pedido administrativo, pedido de recebimento de seguro DPVAT administrativo.
Realizou o pagamento dos honorários periciais ID 36759431.
A audiência preliminar restou infrutífera.
Houve erro material na ata de ID 46994904, que foi corrigida no ID 47139789.
Em audiência foi realizada perícia médica, com apresentação do laudo (ID 47148318, páginas 1/2).
Com a juntada da nova ata, foi dada vista para as partes.
É o relatório. Fundamento e Decido.
II- Fundamentos do Julgado
Da preliminar
1.Da impugnação a gratuidade judiciária
O requerido alega que a autora não comprovou condição de hipossuficiência. Pois bem, conquanto, o requerido afirme que a autora possui condições de arcar com as despesas do processo, verifica-se que todo o atendimento da autora foi realizado pelo Sistema Único de Saúde, que leva a crer pela hipossuficiência da requerente, razão pela qual o juízo deferiu a gratuidade judiciária. Pelo exposto mantenho os benefícios da gratuidade judiciária e afasto a preliminar suscitada.
2. Do mérito
Trata-se de ação de cobrança, em que a requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.
O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações,

ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'l', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.

O julgamento da lide importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).

Nesse sentido, observo que no caso concreto, a parte autora alegou e demonstrou satisfatoriamente ser vítima de acidente de trânsito, cuja sequela importou em invalidez permanente.

Tratando-se de invalidez permanente, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Restou devidamente comprovado pela documentação trazida com a petição inicial a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/76.

A ocorrência do fato danoso (acidente) em 04/08/2019, verifica-se pela análise do Boletim de Ocorrência, conjuntamente com os registros de atendimento hospitalar que demonstram que, de fato, a parte requerente foi atendida naquele hospital em razão de ter sofrido um acidente de trânsito, conforme narrado no boletim de ocorrência.

O dano e o nexo de causalidade ficaram demonstrados pela perícia realizada por médico de confiança deste juízo, conforme laudo (ID 47148318, páginas 1/2).

Assim, tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, que constatou invalidez parcial incompleta (trauma crânio encefálico em grau 25% leve; lesão em membro inferior esquerdo em grau 50% média), nota-se que o valor devido pela requerida importaria em R$ 3.375,00 e R$ 4.725,00, respectivamente a cada lesão retromencionada, perfazendo R$ 8.100,00, sendo este o valor devido a título de indenização securitária obrigatória.

Todavia, tomando-se por base a própria confissão da autora de que recebera administrativamente a importância de R$ 1.687,50, mostra-se devido o valor a título de indenização securitária obrigatória a complementação da importância de R$ 6.412,50.

O valor da indenização deverá ser corrigido pelo INPC (REsp 1500166) desde o a data do evento danoso e os juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula 426 do STJ.

III - Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento da importância de R$ 6,412,50, a título de indenização do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso, conforme entendimento do STJ: Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (STJ; AgRg-REsp 1.482.716; Proc. 2014/0244815-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/12/2014), resolvendo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora sucumbiu de parte de seu pedido, condeno as partes, na proporção de 1/3 para a autora e 2/3 para a requerida, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do débito atualizado (CPC, art.85, §2º e 86, Parágrafo Único). Observando para a parte autora a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC.

Ofício de transferência em favor do perito expedido e transferido.

Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Publique-se.Registre-se e Intime-se.

Porto Velho- RO, 10 de dezembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7004977-26.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Seguro

AUTOR: SIRNEI AZEVEDO DA CUNHA ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por SIRNEI AZEVEDO DA CUNHA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em que a parte autora pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 22 de agosto de 2019, conforme narrado na inicial.

A parte autora sustenta que sofreu acidente de trânsito que ocasionou lesão no membro inferior esquerdo, sendo necessária a realização de procedimento cirúrgico, contudo restou sequelas irreversíveis, com comprometimento do movimento no membro.

Narra que solicitou pagamento do seguro obrigatório, pela via administrativa, encaminhou a documentação necessária, no entanto, teve o pedido negado ao argumento de que o sinistro ocorreu durante prática de ato ilícito pelo autor, qual seja, embriaguez.

Requer o pagamento do valor correspondente a indenização no valor de R$ 4.725,00, correspondente ao valor indenizado, bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Inicial instruída com boletim de ocorrência, documentos pessoais, pedido de indenização administrativo, prontuários médicos.

Em despacho inaugural foi designada audiência em sistema de Mutirão e deferido os benefícios da gratuidade da justiça.

Citada, a requerida apresentou defesa, alegou, preliminarmente, impugnação a gratuidade judiciária, no mérito, argumenta ausência de cobertura, em razão de ato ilícito por embriaguez ao volante.

Por fim, requer que em caso de procedência da demanda, que a fixação do quantum seja baseada na Lei 11.945/09 e que os juros moratórios devem incidir a partir da citação a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Instruiu a contestação com comprovante do pedido administrativo.

Realizou o pagamento dos honorários periciais ID 35579074.

A audiência preliminar restou infrutífera.

Em audiência foi realizada perícia médica, com apresentação do laudo (ID 46320814, páginas 1/2).

Restou consignado na ata de audiência que a parte autora concordou com o laudo pericial, enquanto a requerida pugnou prazo para apresentação da contestação e impugnação do laudo.

A ré apresentou se manifestou quanto ao laudo pericial.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II- FUNDAMENTOS DO JULGADO

Da preliminar

1.Da impugnação a gratuidade judiciária

O requerido alega que a parte autora não comprovou condição de hipossuficiência. Pois bem, conquanto, o requerido afirme que o autor possui condições de arcar com as despesas do processo, verifica-se que todo o atendimento da autora foi realizado pelo Sistema Único de Saúde, que leva a crer pela hipossuficiência do requerente, razão pela qual o juízo deferiu a gratuidade judiciária. Pelo exposto mantenho os benefícios da gratuidade judiciária e afasto a preliminar suscitada.

2. Do mérito

Trata-se de ação de cobrança, em que o requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.

O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'l', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.

O julgamento da lide importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).

Nesse sentido, observo que no caso concreto, a parte autora alegou e demonstrou satisfatoriamente ser vítima de acidente de trânsito, cuja sequela importou em invalidez permanente.

Tratando-se de invalidez permanente, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Restou devidamente comprovado pela documentação trazida com a petição inicial a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/76.

A ocorrência do fato danoso (acidente) em 22/08/2019, verifica-se pela análise do Boletim de Ocorrência, conjuntamente com os registros de atendimento hospitalar que demonstram que, de fato, o requerente foi atendido naquele hospital em razão de ter sofrido um acidente de trânsito, conforme narrado no boletim de ocorrência.

O dano e o nexo de causalidade ficaram demonstrados pela perícia realizada por médico de confiança deste juízo, conforme laudo (ID 46320814, páginas 1/2).

Pois bem.

Embora a seguradora alegue ser indevido o pagamento, por culpa do autor em virtude de embriaguez, tal fator não afasta o pagamento da indenização, conforme julgado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - COMPLEMENTAÇÃO - ESTADO DE EMBRIAGUEZ - PERDA DO DIREITO À COBERTURA - SEGURO DE CARÁTER SOCIAL DEVIDO INDEPENDENTEMENTE DE CULPA - FATO IRRELEVANTE - CONDENAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EVENTO DANOSO. Tendo em vista o caráter fundamentalmente social da indenização do seguro DPVAT é bastante para o seu pagamento a comprovação do acidente e do dano resultante, independente da aferição de culpabilidade da vítima, como v.g. o possível estado de embriaguez. O termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso quando postulada a complementação da indenização do seguro DPVAT (súmula 580 do STJ).

(TJ-MG - AC: 10000204910855001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 07/10/2020, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/10/2020)

Nesse sentido, a julgado deste Tribunal:

Apelação Cível. Seguro DPVAT. Laudo pericial. Eventual embriaguez do segurado foi a causa determinante do acidente. Prova. Ausência. Agravamento do risco não demonstrado. Complementação. Aplicação da tabela. Proibição de reformatio in pejus. Recurso não provido. Para negar a indenização com base no agravamento de risco, a seguradora teria que comprovar, primeiro, o estado de embriaguez do condutor no momento do fato e, ainda, que esta condição foi fator decisivo para a ocorrência do sinistro. Assim, nas indenizações sobre seguro obrigatório DPVAT, os atos praticados pelo segurado sob o efeito do álcool, por si sós, não podem ser causa de exclusão de cobertura. A indenização deve ser calculada considerando a tabela legal e aplicando-se o respectivo percentual de repercussão da perda. Não interposto recurso pela vítima, não merece reforma a sentença, em razão da proibição de reformatio in pejus. (Apelação, Processo nº 0000793-51.2013.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 19/06/2017)

(TJ-RO - APL: 00007935120138220015 RO 0000793-51.2013.822.0015, Relator: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de Julgamento: 09/02/2017, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/06/2017.)

Assim, tecidas as ponderações, passo a análise do grau de invalidez da parte autora, tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, que constatou invalidez parcial incompleta (membro inferior esquerdo em grau 50% média), nota-se que o valor devido pela requerida importa em R$ 4.725,00, sendo este o valor devido a título de indenização securitária obrigatória.

O valor da indenização deverá ser corrigido pelo INPC (REsp 1500166) desde a data do evento danoso e os juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula 426 do STJ.

III - Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento da importância de R$ 4,725,00, a título de indenização do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso, conforme entendimento do STJ: Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (STJ; AgRg-REsp 1.482.716; Proc. 2014/0244815-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/12/2014), resolvendo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação atualizado (CPC, art.85, §2º e 86, Parágrafo Único).

Expeça-se alvará ou ofício de transferência em favor do perito, dos valores depositados em juízo à título de honorários periciais (ID 35579074)
Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Publique-se.Registre-se e Intime-se.
Porto Velho- RO, 10 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023435-91.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: ARTUR PEREIRA MALDONADO
Advogado do(a) REU: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Observação: O alvará foi expedido para ser levantado pelo próprio requerido, considerando que não consta procuração nos autos do seu patrono.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0019010-24.2012.8.22.0001
AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADOS DO RÉU: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS, OAB nº RO5757, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389
Valor da causa: R$ 10.000,00
Despacho
01. Manifeste-se a Defensoria Pública, patrona dos autores, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido de homologação do acordo, vez que o prazo contido na transação para pagamento voluntário já transcorreu.
02. Havendo anuência da Defensoria Pública, os autos deverão vir conclusos na pasta SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO e, em caso contrário, na pasta DECISÃO URGENTE.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Autos: 7045731-10.2020.8.22.0001
EMBARGANTE: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE HOLANDA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984
EMBARGADO: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Versam os presentes sobre Embargos à Execução que MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE HOLANDA move em face de EMBARGANTE: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE HOLANDA .
1- Defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.
2- Associe-se aos autos de execução: 7044791-79.2019.8.22.0001.
3-EmconsultaaosautosdaExecução,observou-sequeaparteexequente formulou pedido de desistência (ID: 51651076 dos Autos da Execução) antes mesmo de a citação ter sido convalidada. Desse modo, fica intimada a parte embargante, via advogado, nos termos do art. 10 do CPC.
4- Decorrido o prazo, conclusos para extinção.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020Porto Velho
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 0018659-51.2012.8.22.0001
Usucapião
Usucapião Extraordinária, Assistência Judiciária Gratuita
AUTOR: ROSALENE SALES DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
Sentença
Versam os autos sobre ação de Cumprimento de sentença ajuizada por AUTOR: ROSALENE SALES DE OLIVEIRA em face de EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A .
As partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 50624552).
Intimada para se manifestar a Defensoria Pública pugnou pela homologação dos termos e extinção.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 50624552) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Custas finais pagas. Espelho abaixo.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.
Sem pendências, arquive-se.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho- RO, 10 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0017050-96.2013.8.22.0001
AUTORES: PAULO LUIZ VIANA, MARIA DE FATIMA FERREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
Valor da causa: R$ 10.000,00
Despacho
01. Manifeste-se a Defensoria Pública, patrona dos autores, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido de homologação do acordo, vez que o prazo contido na transação para pagamento voluntário já transcorreu.
02. Havendo anuência da Defensoria Pública, os autos deverão vir conclusos na pasta SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO e em caso contrário, na pasta DECISÃO URGENTE.
03. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, desde logo.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7029269-75.2020.8.22.0001
AUTORES: THAIS MENDONCA FERREIRA, ARTHUR MENDONCA RAMOS
ADVOGADO DOS AUTORES: PRISCILLA DUARTE ALENCAR, OAB nº RO9555
RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
Valor da causa: R$ 10.000,00
Despacho
Em razão do autor ser menor, vistas ao MP.
Após, conclusos para eventual homologação do acordo.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7000271-97.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812
EXECUTADO: MARINETE CASTRO SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA em face de EXECUTADO: MARINETE CASTRO SILVA .
Antes da citação as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 51415195).
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 51415195) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7044791-79.2019.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE HOLANDA ADVOGADO DO EXECUTADO: INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984
Sentença
Versam os presentes sobre Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA em face de EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE HOLANDA
Todas as tentativas para citação da executada restaram negativas (33469931, 35879326, 40084875, 42722068, 50875974).
Contudo, no ID: 51542440 foi juntada de procuração em que a Executada constituí advogados em seu favor.
Pontuo que o referido mandato foi juntado desacompanhado por petição e antes da citação ser consumada.
Na sequência, a parte Exequente requereu a desistência da ação (51651076).
É, em suma o relatório.
Registro que, embora a citação não tenha sido formalizada, a parte requerida distribuiu Embargos à Execução sob o n° 7045731-10.2020.8.22.0001 no dia 26/11/2020, inicialmente para a 8ª Vara Cível e, após, foi redistribuída para o Juízo da 9ª Vara Cível, em razão da conexão com a execução que aqui tramita.
Observo que o pedido de desistência foi formulado pela parte exequente em 26/11/2020, ou seja, na mesma data do oferecimento dos embargos.
Desse modo, considerando que o pedido de desistência foi feito antes da citação ser realizada e no mesmo dia do oferecimento dos Embargos, desnecessária é a anuência da parte requerida para a extinção do feito, conforme art. 485, §4º, do CPC.
Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

Por outro lado, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.
Certifique-se nos autos dos Embargos à Execução n° 7045731-10.2020.8.22.0001 para viabilizar a extinção daquela ação pela perda do objeto.
Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P.R.I.
Após, não havendo pendências, arquivem.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7034060-87.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511
EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, CELIA MARIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716
Valor da causa: R$ 42.949,38
Despacho
Considerando que os diversos documentos que instruem a presente execução dizem respeito a reprodução daqueles produzidos nos Autos 7007094-87.2020.8.22.0001, 1º Juizado Especial Cível, desta comarca, visando evitar confusão quanto ao rito processual, se faz necessário um resumo do ocorrido.
Por meio do despacho de Id 47617059, entendeu este juízo que:
Na sequência, a exequente comprovou o pagamento das custas iniciais (Id 49425551).
1- Os executados devem ser considerados citados (vide manifestação de Id 47520143). Antônio Carlos Pereira Neves atuando em causa própria e procuração de Célia Maria Pereira de Souza (Id 47757134).
2- Assim, fica a exequente intimada a dizer quanto a exceção de pré executividade (Id 49441851, páginas 1/6) ofertada pelos executados.
I.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0005320-25.2012.8.22.0001
AUTORES: JOAO ADAUTO SOLAGNA, ELIANE CHIQUITO SOLAGNA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADOS DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389
Valor da causa: R$ 23.529,67
Despacho
01. Manifeste-se a Defensoria Pública, patrona dos autores, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido de homologação do acordo, vez que o prazo contido na transação para pagamento voluntário já transcorreu.
02. Havendo anuência da Defensoria Pública, os autos deverão vir conclusos na pasta SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO e, em caso contrário, na pasta DECISÃO URGENTE.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7041673-61.2020.8.22.0001
AUTOR: W W R INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609
RÉU: IGREJA EVANGELICA JESUS E A VERDADE
DESPACHO
Custas iniciais pagas (2% - 52033653).
1- Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitória, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação pela pauta automática do CEJUSC. Agende no sistema.
Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento pessoal.
2- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.
3- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que compareça à solenidade.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.
5- Caso a conciliação seja infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios.
Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).
Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.
A defesa suspenderá a eficácia do mandado inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701 § 2 CPC).

6 - Apresentado Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
7- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para sentença (art. 702 §8º e seguintes do CPC).
Depreque-se caso necessário.
SERVE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
RÉU: IGREJA EVANGELICA JESUS E A VERDADE, ESTRADA DOS PERIQUITOS 2021, - ATÉ 2199 - LADO ÍMPAR MARCOS FREIRE - 76814-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7040672-41.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379
EXECUTADO: JOANA DARC VILARINS CORREIA FERREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.965,12
Despacho
Fica intimado o autor para juntar os temos do acordo legível, no prazo de 05 dias, sob pena de não homologação.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7047446-87.2020.8.22.0001
AUTOR: JULIA CRISTINA ALMIRON MEINHARDT
ADVOGADO DO AUTOR: KARELINE STAUT DE AGUIAR, OAB nº RO10067
RÉU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 10.580,00
Despacho
Defiro a gratuidade judiciária.
Emende-se à inicial para corrigir o valor atribuído à causa, vez que nos termos do art. 292, II do CPC, nas ações rescisórias o valor da ação deve corresponder ao ato, ou seja, ao valor do contrato, isto é, montante de R$ 40.000,00, valor da carta de crédito do consórcio, acrescido do quantum do dano moral.
Assim, fica intimada a parte autora, por seu patrono, emendar à inicial para corrigir o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Com ou sem emenda, conclusos.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0020023-87.2014.8.22.0001
Compromisso
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDAADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADOS: BIANCA DE SIQUEIRA MORAIS, BRUNO LOPES MORAISEXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Na petição de ID n. 48521098, o exequente pugna pela realização de duas pesquisas no SISBAJUD. Uma para pesquisa de endereço da executada BIANCA DE SIQUEIRA MORAIS e outra para tentativa de bloqueio em ativos financeiros do executado, já citado (ID n. 36061005), BRUNO LOPES MORAIS. Com relação a BIANCA, requer, também, pesquisa ao Infojud.
Alega que o recolhimento das taxas ocorreu no ID n. 43921524, onde consta o recolhimento de apenas uma taxa.
Diante disso, defiro apenas a pesquisa de endereço da executada BIANCA, pelo CPF n. 332.382.598-57, no sistema SISBAJUD.
Sisbajud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados via SISBAJUD e indicar em qual deseja que seja realizada a citação da parte executada.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
BIANCA DE SIQUEIRA MORAIS - 332.382.598-57 BCO ITAULEASINGAgência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 09:59 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). - R POTIGUARES 520 VILA TUPI 01170323PRAIA GRANDE SP
POTIQUARES VILA TUPI 01170323PRAIA GRANDE SP

- 09 DEZ 2020 09:41CAIXA ECONOMICA FEDERALAgência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 09:59 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. - - - 09 DEZ 2020 15:32BANCO ORIGINAL S.A.Agência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 09:59 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). - Campo DE BAGATELLE, 235 BL 8 AP 10 - SANTANA - Sao Paulo - SP - 02012000
- 09 DEZ 2020 03:53BCO ITAUCARDAgência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 09:59 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). - R JOSE LUIS MONTEIRO 863 JARDIM DAS CAME00482924SAO PAULO SP
R POTIGUARES 520 VILA TUPI 01170323PRAIA GRANDE SP
AV PRES WILSON 424 CENTRO 01132000SAO VICENTE SP
- 09 DEZ 2020 09:41ITAÚ UNIBANCO S.A.Agência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 09:59 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - RUA JOSE LUIS MONTEIRO 863 JD DAS CAMELIAS00482924SAO PAULO SP
- 09 DEZ 2020 09:41PERNAMBUCANAS FINANC S.A. CFIAgência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 09:59 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). - R PRACA CAMPO DE BAGATELLE, 235 SANTANA AP 102 SAO PAULO 2012000 SP
R PRACA CAMPO DE BAGATELLE, 235 SANTANA AP 102 SAO PAULO 2012000 SP
- 09 DEZ 2020 12:12BCO ITAUCREDAgência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 09:59 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). - R POTIGUARES 520 VILA TUPI 01170323PRAIA GRANDE SP
POTIQUARES VILA TUPI 01170323PRAIA GRANDE SP
- 09 DEZ 2020 09:41BCO FIATAgência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 09:59 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). - R JOSE LUIS MONTEIRO 863 JARDIM DAS CAME00482924SAO PAULO SP
R POTIGUARES 520 VILA TUPI 01170323PRAIA GRANDE SP
AV PRES WILSON 424 CENTRO 01132000SAO VICENTE SP
- 09 DEZ 2020 09:41BCO BRASILAgência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 09:59 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - RUA VANICE BARROSO N 2801 CJ RIO JAMARY, BAIRRO TRES MARIAS , PORTO VELHO - RO , CEP 76812-626
AV. IMIGRANTES, 2509 SALA D MULTIMEX, BAIRRO COSTA E SILVA , PORTO VELHO - RO , CEP 76803-659
AV IMIGRANTES, 2509 SALA D MULTIMEX, BAIRRO COSTA E SILVA , PORTO VELHO - RO , CEP 76803-659
- 09 DEZ 2020 05:26BCO SANTANDERAgência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 09:59 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - R JOSE LUIS MONTEIRO 863 JARDIM DAS CAMELIAS ZONA SUL 04829240SAO PAULO
AV ENG EUSEBIO STEVAUX 823 JURUBATUBA 04696000SAO PAULO
BIANCA.SMORAIS SP.SENAC.BR
- 09 DEZ 2020 04:21CECM SERV FEDCOM SESC SENAC SPAgência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 09:59 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (98) Não-Resposta - - - 10 DEZ 2020 05:15 Ação BCO BRADESCOAgência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 09:59 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - PC C BAGATELLE 235 BL 8 AP 102 SANTANA BAIRRO SANTANA CEP 02012000 SAO PAULO SP
R PORTIGUARES 520 BAIRRO TUPI CEP 11703230 PRAIA GRANDE SP
RUA PORTIGUARA,520 VL TUPY P GRANDE BAIRRO TUPI CEP 11703230 PRAIA GRANDE SP
- 09 DEZ 2020 05:37

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008715-56.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONARDO JOSE DA CRUZ SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844, LEIVANDO SOARES FARIAS - RO5969
RÉU: LABORATORIO LE DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME e outros
Advogados do(a) RÉU: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, KAMILA SOUSA LIMA - RJ219011
Advogados do(a) RÉU: KAMILA SOUSA LIMA - RJ219011, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da manifestação do Perito Judicial ID 52407323, bem como tomar ciência da data da perícia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 0005369-66.2012.8.22.0001
Cumprimento de sentença
Usucapião Extraordinária
EXEQUENTE: MARIA IRELDA DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADOS DO EXECUTADO: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS, OAB nº RO5757, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
Sentença
Versam os autos sobre ação de Cumprimento de sentença ajuizada por EXEQUENTE: MARIA IRELDA DA SILVA em face de EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A .
As partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 50607681).
Intimada para se manifestar a Defensoria Pública pugnou pela homologação dos termos e extinção.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 50607681) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Custas finais pagas. Espelho abaixo.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.
Sem pendências, arquive-se.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho- RO, 10 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7025534-34.2020.8.22.0001
AUTOR: LUCIANO PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADOS DO AUTOR: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RS107673, MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO, OAB nº RO9333
RÉU: COMERCIO E SERVICOS FREITAS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 40.883,97
Despacho
Em resposta à diligência negativa, a parte autora requer pesquisa de endereço nos sistemas INFOJUD, SIEL e INFOSEG e recolheu 3 taxas.
Ocorre que o SIEL foi retirado de circulação e o INFOSEG não é um sistema para pesquisa de endereço. Os sistemas conveniados disponíveis para a finalidade pretendida são: INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD.
Considerando que houve o recolhimento de 3 taxas, defiro a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis acima mencionados.
RENAJUD positivo. Foi localizado novo endereço, no entanto, em outro Estado da Federação. Minuta abaixo.
Com relação a este endereço a parte pode requerer citação por Carta com AR MP (art. 19, lei n. 3.896/16) ou expedição de precatória, comprovando o recolhimento da taxa no Tribunal de Justiça do Acre.
INFOJUD positivo. Foi localizado novo endereço na comarca de Porto Velho. Minuta abaixo.
Com relação a este endereço, a parte deverá comprovar o recolhimento da repetição da diligência por Oficial de Justiça.
SISBAJUD positivo. Minuta abaixo.
Com os resultados positivos, fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, indicar em qual endereço pretende diligenciar, recolhendo as taxas correspondentes à diligência pretendida.
Registre-se, ainda, que a ação é de despejo do imóvel localizado no endereço: Rua Angelo Menoncin, s/n. (em frente ao hotel Greenville), bairro Roque, Distrito de Extrema, município de Porto Velho e que o endereço indicado na inicial, bem como onde foi realizada a primeira tentativa da localização era um endereço comercial do locatário. No mesmo prazo, deverá o autor manifestar o interesse em realizar a tentativa de citação no endereço do imóvel locado e, em caso negativo, apresentar justificativa.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Dados do Proprietário
Nome COMER E SER. FREITAS IMP.EXP.EIRELI-ME CPF/CNPJ 24.635.4600/0001-54 Endereço ESTRADA DO AVIARIO, N° 636, , AVIARIO - RIO BRANCO - AC, CEP: 69900-854
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais CNPJ: 24.635.460/0001-54 Nome Empresarial Completo: INOVA SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO LTDA Nome Fantasia Completo: COMERCIO E SERVICOS FREITAS CPF do responsável: 989.395.566-15 Logradouro: RUA CAPARARI , 112 Complemento: Bairro: NOVA PORTO VELHO Município: PORTO VELHO UF: RO CEP: 76820-016
COMERCIO E SERVICOS FREITAS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - 24.635.460/0001-54
CAIXA ECONOMICA FEDERALAgência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 10:18 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - EPAMINONDAS JACOME RIO BRANCO JD NOVO MUNDO GOIANIA AC69905076
EPAMINONDAS JACOME RIO BRANCO JD NOVO MUNDO GOIANIA AC69905076
- 09 DEZ 2020 15:32BCO SANTANDERAgência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 10:18 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - EST DO AVIARIO 636 ANDAR 1 SALA 4 AVIARIO 69900854RIO BRANCO
- 09 DEZ 2020 04:25SICOOB CREDISULAgência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 08 DEZ

2020 10:18 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - Rio Branco AC69900854AVIÁRIO 636 DO AVIÁRIO ANDAR 1 SALA 4
Ag 3325 - Conta 894931 Ag 3325 - Conta 220361 09 DEZ 2020 05:45
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0015347-96.2014.8.22.0001
AUTORES: AMARANTE PEREIRA LIMA, ADRIELE RODRIGUES FURTADO, MARIA DOS SANTOS PASSOS, RAIMUNDO TEIXEIRA PASSOS, CLAUDINEIA PESSOA MENDONCA, ANA MALTA DE OLIVEIRA, CARLOS MACARIO PINTO, RAIMUNDO ALEXANDRE SOUZA DAS GRACAS, FRANCISCO LUIZ SOUZA, FRANCISCO NAZARENO PRESTES DA SILVA, PEDRO ALBERTO MENDONCA, MARIA DA CONCEICAO CUNHA DE AGUIAR
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, AGENOR NUNES DA SILVA NETO, OAB nº RO5512
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: NATALIE FANG HAMAOUI, OAB nº DESCONHECIDO, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033
Valor da causa: R$ 4.303.944,00
Despacho
Como destacado no Recurso Especial nº 1.371.834/PR, de Relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, constitui condição para recebimento de indenização decorrente da redução do número de peixes ser o pescador profissional, com atividade desenvolvida no rio que sofreu alteração da fauna aquática.
Logo, não é toda pessoa que se intitule pescador que fará jus à indenização, caso a tenha sofrido. Cabe, portanto, verificar se a pessoa está amparada por situação juridicamente protegida, suscetível de configurar um interesse legítimo protegido pelo ordenamento.
Em sendo assim, considerando a resposta dos ofícios enviados, por ora, ficam os autores:
Amarante Pereira Lima, Adriele Rodrigues Furtado, Claudineia Pessoa Mendonça, Carlos Macario Pinto, Raimundo Alexandre Souza das Graças, Francisco Luiz Souza, Francisco Nazareno Prestes da Silva, Pedro Alberto Mendonça e Maria da Conceição Cunha de Aguiar intimados a se manifestar na forma do artigo 10 do Código de Processo Civil, em relação a disposição constante no art. 485, VI do mesmo diploma legal, notadamente, pela ausência de comprovação regular do exercício da atividade pesqueira profissional antes do início da construção das Usinas Hidrelétricas.
Posteriormente, analisarei a necessidade de realização da perícia biológica em relação aos demais autores.
I.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0002884-88.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: IZA GURGEL DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGNA RICCI DE JESUS, OAB nº RO6349, MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485
EXECUTADO: ADELPHIA COMUNICAÇÕES S. A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERGIO SELEGHINI JUNIOR, OAB nº SP144709, PATRIK CAMARGO NEVES, OAB nº SP156541
DECISÃO
A exequente requer nova tentativa de bloqueio em ativos financeiros via sistema SISBAJUD.
Considerando o recolhimento das custas e a possibilidade de lograr êxito em uma segunda tentativa. Defiro o pedido.
A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou frutífera no valor de R$ 22.277,54.
Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.
Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.
O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.
Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.
Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.
1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, por seu patrono para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.
2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.
3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.
4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

CLARO S.A.40.432.544/0001-47 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 22.277,54
BCO CITIBANKAgência: 0001 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 08 DEZ 2020 10:37 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) R$ 22.277,54 (01) Cumprida integralmente. R$ 22.277,54 09 DEZ 2020 05:04 10 DEZ 2020 11:14 Transferência de Valor ID: 072020000121467020 Dados de depósito VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER) R$ 22.277,54 Não enviada - -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7022367-14.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: IRONEIDE CONCEICAO SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
Sentença
Versam os autos sobre ação de Cumprimento de sentença ajuizada por EXEQUENTE: IRONEIDE CONCEICAO SILVA em face de EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A .
As partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 50608426).
Intimada para se manifestar a Defensoria Pública pugnou pela homologação dos termos e extinção.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 50608426) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Fica intimada a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho- RO, 10 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 0005359-22.2012.8.22.0001
Cumprimento de sentença
Usucapião Extraordinária
EXEQUENTE: IDALINA MADALENA DE PAULA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS, OAB nº RO5757, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389
Sentença
Versam os autos sobre ação de Cumprimento de sentença ajuizada por EXEQUENTE: IDALINA MADALENA DE PAULA em face de EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A .
As partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 50622307).
Intimada para se manifestar a Defensoria Pública pugnou pela homologação dos termos e extinção.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 50622307) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Custas finais pagas. Espelho abaixo.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.
Sem pendências, arquive-se.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho- RO, 10 de dezembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047954-67.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678, SUELY GARCIA DA SILVA - RO10017
EXECUTADO: ALBERTO SENA DO NASCIMENTO JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0023609-35.2014.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO LEMOS DE FARIAS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412
EXECUTADOS: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, KENUCY NEVES DE LIMA, OAB nº RO2475, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY, OAB nº RO6930, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO, OAB nº MG76653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, OAB nº MG91263, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
Valor da causa: R$ 16.520,55
DECISÃO

Sobre a certidão de ID: 52399041 , manifeste-se a parte autora.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0004356-61.2014.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EURENICE ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS, OAB nº RO5587
EXECUTADOS: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, MARIA LUIZA DE ALMEIDA, OAB nº RO3252, CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314, ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO, OAB nº RO2837, RICARDO TURESSO, OAB nº RO154, MICHELE LUANA SANCHES, OAB nº RO2910
Valor da causa: R$ 5.000,00
DECISÃO
Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados, segunda a parte devedora, que se encontram depositados em sua conta poupança, bem como procedeu a juntada do respectivo extrato bancário.
Todavia, não há urgência na análise do pedido que não possa aguardar o exercício do contraditório pela parte contrária, na forma como constou da decisão de ID: 51949339, bem como dispõe o art. 10 do CPC.
Já no tocante aos valores relativos ao salário, a decisão determinou a liberação imediata posto se tratar de verba alimentar e o mesmo não ocorre no presente caso.
Assim, postergo a análise do pedido de liberação de ID: 52297079 para após para manifestação da parte credora.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão urgente.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0016857-47.2014.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: VALDEMIR BOTELHO, ALVARO LUIZ CASAGRANDE
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº AP3587, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648
EXECUTADOS: GLEICILENE SOUZA DE OLIVEIRA, METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP, BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SALOMAO NUNES BEZERRA, OAB nº RO5134, ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS, OAB nº RO7853, ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
Valor da causa: R$ 118.188,14
DECISÃO
Considerando que o depósito realizado foi devolvido pela Caixa, conforme informado ao ID: 52266017, não houve pagamento, pelo que são devidos a multa de 10%, bem como os honorários advocatícios.
Assim, remetam-se os autos à Contadoria para que efetue os cálculos.
Na sequência, intimem-se as partes para manifestação.
Havendo anuência, desde logo, a parte devedora deve efetuar o depósito do valor devido, sob pena de penhora de penhora de bens.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0004408-28.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIMAR GOMES MONTEIRO
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022658-43.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FUNDACAO DE SERVICOS DA IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - FUNDAD
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MAIA PINTO - RO10107, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899
RÉU: MATHEUS HENRIQUE CARREIRO BARROS
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028020-60.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Art. 144 da Lei 8.213/91 e/ou diferenças decorrentes, Conversão, Honorários Advocatícios, Citação, Provas, Liminar
EXEQUENTE: EDELSON DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO, OAB nº RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Intimada a promover o regular andamento ao feito, a parte autora quedara-se inerte, abandonando a causa.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0014857-74.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
EXEQUENTES: JOSUE DA COSTA SILVA, MARIA DAS GRACAS SILVA NASCIMENTO SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, VANESSA DE SOUZA CAMARGO FERNANDES, OAB nº RO5651
EXECUTADO: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes (ID50747519).
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
Sem custas. Honorários nos termos do acordo.
A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7021626-03.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação, Aquisição
AUTOR: MARCO ANTONIO CIQUEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582
RÉUS: SANDRA LEITE COURA DINIZ, NEI GERALDO DE MELO DINIZ, MIRNA MARTA LEWANDOWSKI, HEITOR PRACIANO PEREIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ADILSON INACIO MARTINS, OAB nº RO4907, IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA, OAB nº RO1683
DESPACHO
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o autor localizar a testemunha Max Ferreira Rolim, cientificando-o de que sua oitiva poderá ser realizada por videoconferência, bastando tão somente o número de telefone e e-mail.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7057715-25.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico
AUTOR: UNIRON
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428
RÉU: LUCIANE NUNES LEITE FERNANDES
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
As partes firmaram acordo, nos termos da petição de ID: 51678912 - Pág. 1/51678912 - Pág. 2, requerendo a sua homologação.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 – Regimento de Custas. Honorários nos termos do acordo.
Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039410-56.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios
AUTOR: SANDRA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a manutenção pelo TJRO da DECISÃO deste juízo que indeferiu a gratuidade da justiça à autora (ID52403663), determino sua intimação para comprovar o recolhimento de 1% das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024020-17.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
EXECUTADO: HUGO LUIZ CALDERA MANSILLA
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da Certidão de ID n. 51917204.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020985-78.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDREIA SILVA NOBRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO1401, ERICA VARGAS VOLPON - RO1960
EXECUTADO: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - SP153805, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017207-71.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
EXECUTADO: M. P. DE SOUZA COMERCIO - ME
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017231-07.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUZI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO1009
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE BERNARDO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO5409
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007398-91.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA NAZARE SOUZA CRUZ e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006870-52.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IZAIRA MENDES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE HOLANDA GUIMARAES - RO10443
RÉU: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
INTIMAÇÃO RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da proposta apresentada pelo perito e não havendo impugnação, juntar aos autos o comprovante de depósito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015633-13.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERALDO GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação PARTES
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão ID 52025918.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007280-13.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LEOCADIA PINHEIRO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047901-52.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: Banco Bradesco S/A
ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
RÉU: CALEBE GONCALVES AMORIM
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%) e informar o meio de contratação do crédito, comprovando documentalmente o alegado.
Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7012383-98.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA SILVINO PACINI
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº RO6096
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
1. Entendo necessária a realização de prova pericial para averiguar se a recuperação de consumo constatada foi correta.
2. Para tanto, nomeio o engenheiro elétrico Thiago Souza Franco, com endereço profissional na Avenida Governador Teixeira, nº 1947, Setor 14, Nova Brasilândia D' Oeste, 76958-000, FONE: 69 93400-335, E-mail: thiagofranco39@gmail.com), para tomar ciência da nomeação e informar se aceita o encargo.
Fixo honorários periciais em R$1.200,00, que deverão ser arcados pela parte autora, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista tratar-se de relação de consumo.
3. Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
4. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
5. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.
O perito deverá verificar: a) o perfil de consumo durante o período impugnado na inicial; b) levantamento de carga (equipamentos elétricos existentes no imóvel, a quantidade da energia que chega ao padrão); c) a regularidade do medidor; d) a verificação de perdas eventuais (fugas de energia); d) a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada; e) se houve aumento no consumo de energia em excesso; f) se o procedimento administrativo de recuperação de consumo foi feito conforme as Resoluções da ANEEL.
O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.
6. Sobre o laudo pericial, oportunamente, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047728-28.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Mútuo
AUTOR: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
RÉU: FRANCISCO VANES RIBEIRO FERNANDES
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Determino ao autor que emende a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o contrato firmado com o réu devidamente assinado e comprovantes de sua hipossuficiência financeira, como o último balanço patrimonial registrado perante o órgão competente, entre outros.
Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046826-75.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Oncológico
AUTOR: JOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
REPRESENTADOS: ONCOCLINICA - CENTRO DE PREVENCAO, TRATAMENTO E PESQUISA DO CANCER LTDA. - ME, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO1054
DECISÃO
Trata-se de obrigação de fazer com pedido de liminar para realização de tratamento de saúde.
A liminar foi deferida, conforme decisão de ID 52106914.
A parte requerida INSTITUTO DE CANCER DA AMAZÔNIA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. – EPP - INCAM, manifestou-se que o credenciamento junto ao plano de Saúde AMERON, encontra-se suspenso desde o dia 27/11/2020, tendo enviado a necessária NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL de suspensão, recebida pelo Plano de Saúde, com prazo de 10 (dez) dias, ainda em 17/11/2020.
Assim, requer seja revista e suspensa a r. Determinação de obrigação de Fazer (liminar) em relação à este manifestante para determinar que o plano de saúde AMERON, exclusivamente, custeie a aplicação e medicamentos necessários ao Autor, deixando de condenar esta Requerida na pena de multa imposta pelo eventual descumprimento parcial da liminar.(ID 52312273)
Em suma, é o pedido.
Em que pese as alegações da parte requerida, o pedido de revisão de decisão, não é meio adequado para cumprir o seu intuito, isto porque uma decisão somente poderá ser revista e modificada mediante agravo, conforme consta na norma processual Civil.
Dessa forma, considerado que não é possível proceder a alteração de uma decisão de liminar em simples pedido de retratação, INDEFIRO pedido e mantenho a tutela concedida em ID 52106914 devendo ser ser cumprida imediatamente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.
AUTOR: JOEL DE OLIVEIRA, RUA ANÍZIO GORAYEB 1319, - DE 1306/1307 A 1411/1412 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7047456-34.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
AUTORES: CARLA FERNANDES BATISTA RODRIGUES, ISABEL RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO DOS AUTORES: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665
RÉU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, participar da audiência de conciliação realizada virtualmente pelo CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema o PJe, certifique-se e intime-se a parte ré encaminhando como anexo. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).
2. O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
3. Este despacho serve como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para comparecer à audiência e citada para apresentar sua defesa, ficando advertida que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
4. Adverte-se à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
5. Exclua-se CARLA FERNANDES RODRIGUES DE CARVALHO do polo ativo da demanda, vez que é tão somente a representante da autora.
SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA
RÉU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, CNPJ nº 03834757000411, AVENIDA PAULISTA, - DE 1512 A 2132 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047601-90.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DA COSTA SA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vincule-se a guia de ID51766620.
1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$ 2.687,50 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DA COSTA SA, RUA RENASCER 4861, - DE 4821/4822 AO FIM COHAB - 76807-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0020153-77.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIVAN DE OLIVEIRA BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550
EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME e outros (3)
Advogados do(a) EXECUTADO: DIVALLE AGUSTINHO FILHO - SP128125, GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594
Advogados do(a) EXECUTADO: DIVALLE AGUSTINHO FILHO - SP128125, GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594
Advogados do(a) EXECUTADO: DIVALLE AGUSTINHO FILHO - SP128125, GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594
Advogados do(a) EXECUTADO: DIVALLE AGUSTINHO FILHO - SP128125, GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025081-10.2018.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTORES: MARIA RAIMUNDA MENEZES, JULIO COSTA FERREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
JÚLIO COSTA FERREIRA e MARIA RAIMUNDA MENEZES ajuízam ação de usucapião em face de EMPRESA GERAL DE OBRAS – EGO, todos já qualificados.
Os requerentes afirmaram ser possuidores do imóvel urbano localizado na Rua Elísio Brandão, n. 4857, Bairro Igarapé no município de Porto Velho/RO desde 1991. Informaram que o referido imóvel está registrado em nome da ré perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho na Carta de Aforamento n. 2.600 (matrícula n. 40.805). Alegaram que o IPTU do imóvel (inscrição cadastral n. 01.14.196.0047.001) está registrado em nome do autor e vem sendo pago corretamente. Declararam ainda não serem proprietários de outro imóvel urbano ou rural e que está na posse e domínio do imóvel, de forma mansa e pacífica há quase 30 anos.
Requerem a declaração judicial da aquisição da propriedade do imóvel e a expedição do mandado de averbação ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO para registrar a propriedade imobiliária em nome dos autores.
DESPACHO INICIAL – Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação da parte ré, dos confinantes, das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município.
MANIFESTAÇÃO – O Município, o Estado e a União informaram não possuir interesse na área em litígio.
CONTESTAÇÃO – Citada, a requerida quedara-se inerte.
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Realizada em 05/11/2020 (ID50695644), foram ouvidos o autor e as testemunhas Maria Denise e Aparecida.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Preliminarmente, decreto a revelia da requerida em virtude da citação válida (ID20658271) e não apresentação de defesa, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, de modo que não há que se falar em abertura de prazo para contestação.
No mérito, verifica-se que a controvérsia limita-se ao fato da parte autora alegar a ocupação desde 1991 do imóvel urbano localizado na Rua Elísio Brandão, n. 4857, Bairro Igarapé no município de Porto Velho/RO (registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis sob a matrícula n. 40.805 e na Prefeitura sob a inscrição cadastral n. 01.14.196.0047.001) e que pelo decurso de tempo, teria direito a usucapi-lo.
Inicialmente necessário destacar que conforme se infere da certidão de inteiro teor acostada nos autos, o imóvel objeto do presente litígio foi desmembrado da matrícula n. 40.805, do Livro 02, do Registro Geral, no qual se verifica que houve concessão de Carta de Aforamento n. 2133, expedido pela Prefeitura do Município de Porto Velho. Destarte, o titular do domínio pleno é o município de Porto Velho e do domínio útil é a empresa ré.
Em audiência, o autor declarou que reside no imóvel há 30 anos e antigamente era invasão, mas comprou o terreno do antigo proprietário porque a casa já estava pronta. Afirmou que a requerida nunca reclamou a posse do imóvel. A testemunha Maria Denise asseverou que conhece o autor Júlio há 22 anos e que no bairro ninguém tem documentação definitiva do imóvel, negando saber que ele tenha imóvel em outro lugar. A testemunha Aparecida aduziu que conhece o autor Júlio há 03 anos e que ele sempre comenta que adquiriu o imóvel há 30 anos, desconhecendo que ele tenha outro imóvel.

Os requisitos para a usucapião do imóvel objeto desta lide estão dispostos no Código Civil da seguinte forma:
Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. (...)
Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. (...)
Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.
Considerando que o conjunto fático-probatório dos autos demonstrou que os autores adquiriram o imóvel em 1991 por justo título (ID19404335 - Pág. 11) e que desde então residem no local com animus domini de forma contínua e sem qualquer reclamação por terceiros, a declaração da usucapião é medida que se impõe ante o preenchimento dos requisitos legais.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a usucapião dos autores sobre o imóvel urbano localizado na Rua Elísio Brandão, n. 4857, Bairro Igarapé no município de Porto Velho/RO, registrado sob a matrícula n. 40.805 perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho.
Esta decisão servirá de título para matrícula junto ao cartório imobiliário, devendo a parte autora comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral e apresentar os documentos necessários.
A fim de atender as exigências do parágrafo anterior, a parte autora deverá providenciar junto ao Município de Porto Velho (Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR) o desmembrando da área usucapiendo com a elaboração de planta e memorial descritivo do imóvel, conforme determinação constante na apelação n. 0019598-94.2013.8.22.0001 (Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia).
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em R$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85 § 4º e 86, parágrafo único do CPC.
Dê ciência desta decisão ao Município de Porto Velho/RO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015235-03.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Seguro
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843
EXECUTADO: JEFERSON TAVARES CHAULET 00377533203
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508
DESPACHO
Conforme anexo e ID51062350, não há valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos.
Intime-se o o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os comprovantes de pagamento das parcelas do acordo, sob pena de aplicação de multa do art. 916, §5º do Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037435-96.2020.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
EMBARGADO: ADAO MARTINS DE MELLO
ADVOGADO DO EMBARGADO: KATIANE BREITENBACH RIZZI, OAB nº RO7678
SENTENÇA
O autor requereu a desistência da execução (ID49549398) depois da citação da parte executada, ora embargante.
Ante a perda do objeto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil.
Indefiro o pedido de condenação do embargado em multa por litigância de má-fé por não vislumbrar as condutas descritas no art. 80, CPC, pois lhe é facultado desistir da ação a qualquer momento sem que isso atente à boa-fé processual, a qual é presumida e sua violação deve ser devidamente comprovada por quem a argui, o que não foi feito no presente caso.
Indefiro o pedido de condenação do embargado a restituir o valor pago pela embargante para opor estes embargos, vez que esta não é a via eleita adequada e tal despesa é inerente à atuação processual, inexistindo demonstração de ato ilícito ensejador da reparação pleiteada.
Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da causa, porém, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça nos autos principais (ID45384942) e consoante o previsto no art. 98, §3º, CPC, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade tais pagamentos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002307-15.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIRNA DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: EMMANUELE LIS ARCANJO - RO7079, FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO1166
RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado do(a) RÉU: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - RJ107215
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033757-73.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMARO APOLUCENO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667
RÉU: EMILY KAROLINE XIMENES FERREIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027757-91.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
EXEQUENTE: FABIO NOBRE DE LIMA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9722, JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290
EXECUTADOS: BANCO VOTORANTIM S/A, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor do credor e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020985-78.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço , Interpretação / Revisão de Contrato
EXEQUENTE: ANDREIA SILVA NOBRE
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES, OAB nº RO1401, ERICA VARGAS VOLPON, OAB nº RO1960
EXECUTADO: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente ANDREIA SILVA NOBRE para levantamento do valor depositado pela parte executada.
Aguarde-se demais depósitos em cartório.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7004681-04.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: HELDER HILTON COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor do credor e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047607-97.2020.8.22.0001
Monitória
AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238
RÉU: MARCILENE PEREIRA DA SILVA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vincule-se a guia de ID51769662.
1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 11.527,20 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
RÉU: MARCILENE PEREIRA DA SILVA, RUA JOAQUIM PEDRO SOBRINHO 1080 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Porto Velho , 9 de dezembro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027719-16.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
EXECUTADO: ENOS DE SANTANA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025883-37.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Depósito, Compromisso
EXEQUENTE: ADAO MARTINS DE MELLO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KATIANE BREITENBACH RIZZI, OAB nº RO7678
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito (ID44109704).
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Indefiro o pedido de condenação do embargado em multa por litigância de má-fé por não vislumbrar as condutas descritas no art. 80, CPC, pois lhe é facultado desistir da ação a qualquer momento sem que isso atente à boa-fé processual, a qual é presumida e sua violação deve ser devidamente comprovada por quem a argui, o que não foi feito no presente caso.
Indefiro o pedido de condenação do embargado a restituir o valor pago pela embargante para opor estes embargos, vez que esta não é a via eleita adequada e tal despesa é inerente à atuação processual, inexistindo demonstração de ato ilícito ensejador da reparação pleiteada.
Sem custas finais, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Ressalte-se ainda que, apesar de a parte executada ter apresentado defesa, esta ocorreu em autos próprios, razão pela qual não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios nesta demanda.
Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002130-51.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: GEAN MORAES MENEZES
ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando erro material no arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais e no termo inicial de incidência da correção monetária.
É o relatório. Decido.
Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Alega a parte embargante que a condenação ao pagamento de 10% do valor da condenação de honorários advocatícios sucumbenciais é desproporcional. Contudo, ao contrário do alegado pela embargante, não se trata de erro material na sentença combatida, pois o arbitramento sobre o valor da condenação seguiu o determinado pelo art. 85, §2º, CPC.
No que tange ao início da correção monetária, também não merecem prosperar os embargos, pois, ao contrário do alegado pela embargante, não há qualquer erro material, obscuridade, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu condenar ao pagamento corrigido monetariamente desde o evento danoso.
Pelos argumentos expendidos, a embargante, na realidade, está inconformada com a sentença e pretende sua modificação, porém, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.
Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7005457-04.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: AZER MANGAROTTI
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
1. Constata-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há nulidades/ preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1°, CPC.
2. Fixo como pontos controvertidos da lide: a) se houve falha na prestação de serviços da parte requerida; b) se esse fato gerou a queima da bomba de água; d) se esse fato gerou danos materiais e morais ao autor e) qual extensão dos danos
Trata-se de relação de consumo, haja vista a configuração das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, portanto, as normas consumeristas sobre o presente caso. Logo, aplicável a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), ressaltando, porém, a necessidade de comprovação mínima do direito autoral (art. 373, I, CPC).
3. Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).
Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.
Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.
4. Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.
Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027757-91.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIO NOBRE DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO - RO9722, JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
EXECUTADO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004889-85.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: MARIA ALESSANDRA PINHEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024
RÉUS: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, REPAIR CENTER MANUTENCAO DE ELETRONICOS E TELECOMUNICACOES - EIRELI - EPP
ADVOGADO DOS RÉUS: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491
DESPACHO
Converto em diligências.
Fica a parte autora intimada a informar, no prazo de 05 dias, se ainda tem a posse do aparelho celular objeto de discussão nestes autos, para fins de designação de perícia.
Após, decorrido o prazo acima e havendo manifestação da parte de que possui ainda o aparelho, retornem os autos conclusos para DESPACHO. Caso contrário, se a parte informar que não possui o aparelho, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047456-34.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: I. R. D. C. e outros

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
RÉU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 52399138 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/02/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052916-36.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: EVERTON DE FREITAS SANTOS
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026977-20.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE RICARDO COSTA e outros
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO EDUARDO BASSOTTO - RS84647
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO EDUARDO BASSOTTO - RS84647
RÉU: COSTAO DO SANTINHO TURISMO E LAZER LTDA
Advogados do(a) RÉU: BRUNA GILBERTINA NUNES - SC53349, MARLISE MARIA MAGRO - SC11686, AROLDO JOAQUIM CAMILLO - SC474
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003177-31.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A
EXECUTADO: ROMARIO ESTEVAM DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº: 7037293-29.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956 EXECUTADO: MARIA DAS NEVES ARAUJO DOS REIS MOURA
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: MARIA DAS NEVES ARAUJO DOS REIS MOURA - CPF: 045.931.868-38, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR a Executada acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 5.896,83 (cinco mil oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos) atualizado até 15/08/2019.

Processo:7037293-29.2019.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN registrado(a) civilmente como GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN CPF: 007.517.040-08, ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO CPF: 19.402.508/0001-44

Executada: MARIA DAS NEVES ARAUJO DOS REIS MOURA - CPF: 045.931.868-38
Despacho ID 50450012: "(...DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 18 de novembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
18/11/2020 11:27:20
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2606
Caracteres
2135
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
43,81

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045614-58.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009194-83.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047
EXECUTADO: JEFFERSON SHOCKNISS SOUTO
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a informar o endereço completo (logradouro, NÚMERO, bairro, cidade, estado, CEP e outros) para fins de realização da diligência requerida, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011169-72.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. Z. P. PARTICIPACOES S.A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PERITO
Fica o PERITO intimado acerca das petições juntadas pelas partes AUTORA e REQUERIDA (apresentação de quesitos).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº: 7010644-32.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708
EXECUTADO: ANA PAULA DO NASCIMENTO, ALVACI MARIA DE NASCIMENTO
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: ANA PAULA DO NASCIMENTO CPF: 632.383.062-00, ALVACI MARIA DE NASCIMENTO CPF: 107.359.501-30, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 43.832,86 (quarenta e três mil e oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos) atualizado até 06/10/2020.

Processo:7010644-32.2016.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:MICHEL FERNANDES BARROS CPF: 614.620.042-53, BANCO DA AMAZONIA SA CPF: 04.902.979/0001-44, ALINE FERNANDES BARROS CPF: 115.408.262-87
Executado: ANA PAULA DO NASCIMENTO CPF: 632.383.062-00, ALVACI MARIA DE NASCIMENTO CPF: 107.359.501-30
Despacho ID 48254873: "(...DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de novembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
17/11/2020 10:16:16
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2688
Caracteres
2217
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
45,49

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047549-94.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Dano Ambiental
AUTORES: MYLENA BASTOS E SILVA, MARCELO LIMA E SILVA, ROSANA ARAUJO DA SILVA, MARIA CHAGAS MACHADO LIMA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Em análise da petição inicial e dos documentos que a instruem, entendo necessário que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para esclarecer:
a) a atividade atual desenvolvida e o rendimento mensal auferido com ela e se é a única atividade remuneratória que exerce, em face do pedido de gratuidade da justiça e do fato de já possuir advogados constituídos. Não conseguindo esclarecer deverá efetuar o recolhimento das custas judiciais;;
b) se faz parte da ação civil pública n. 0005710-93.2016.4.01.41000 ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e Ministério Público Federal em face da Santo Antônio Energia SA. e IBAMA, que tramita perante a 5ª Vara Cível da Seção Judiciária de Rondônia;
c) a partir de que período que o autor observou a proliferação da incidência do mosquito do gênero mansônia, no local onde residem e se tal fato já havia ocorrido anteriormente;
d) qual o o nexo causal entre a incidência dos mosquitos e a construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio;
e) necessidade de intervenção do IBAMA no feito, tendo em vista ser o órgão responsável pela autorização do funcionamento do empreendimento, bem ainda, responsável pela análise do EIA/RIMA.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025808-95.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WALTER FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047999-37.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: EZEQUIEL MARCOS VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
RÉU: G. D. A. D. P. S. D. P. V. -. I.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de indeferimento do pedido de concessão de auxílio-acidente.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.
Altere-se o polo passivo da demanda para INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS (CNPJ 29.979.036/0012-01).
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047939-64.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: JARMISSON DA SILVA RIBEIRO, ADAUTO LEMOS RIBEIRO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$ 2.330,30 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADOS: JARMISSON DA SILVA RIBEIRO, RUA DA VIOLA 2143 CASTANHEIRA - 76811-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAUTO LEMOS RIBEIRO, RUA CAJA 1890 FLORESTA - 76806-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047748-19.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Dano Ambiental
AUTORES: MISVALDO BRITO SALES, HERGIO ARAUJO BRASIL, FRANCISCO WILKISON REBELO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho
Em análise da petição inicial e dos documentos que a instruem, entendo necessário que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para esclarecer:
a) a atividade atual desenvolvida e o rendimento mensal auferido com ela e se é a única atividade remuneratória que exerce, em face do pedido de gratuidade da justiça e do fato de já possuir advogados constituídos. Não conseguindo esclarecer deverá efetuar o recolhimento das custas judiciais;;
b) se faz parte da ação civil pública n. 0005710-93.2016.4.01.41000 ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e Ministério Público Federal em face da Santo Antônio Energia SA. e IBAMA, que tramita perante a 5ª Vara Cível da Seção Judiciária de Rondônia;
c) a partir de que período que o autor observou a proliferação da incidência do mosquito do gênero mansônia, no local onde residem e se tal fato já havia ocorrido anteriormente;
d) qual o o nexo causal entre a incidência dos mosquitos e a construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio;
e) necessidade de intervenção do IBAMA no feito, tendo em vista ser o órgão responsável pela autorização do funcionamento do empreendimento, bem ainda, responsável pela análise do EIA/RIMA.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047987-23.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento Provisório de Sentença
Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença
EXEQUENTE: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA, OAB nº SP186496
EXECUTADO: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Inclua-se o advogado JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO (OAB/RO 1529-A) como patrono da executada e excluam-se os ID52399687 a ID52400599, eis que repetidos.
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA., RODOVIA BR-364 s/n, KM 01 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047975-09.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Compra e Venda, Liminar
AUTOR: AMRG - ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL GREENVILLE
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
RÉU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar a lista de assinaturas dos moradores votantes mencionada no ID52394934, a ata de assembleia de eleição das pessoas que assinaram a alteração do estatuto, vez que esta data de 08/06/2020 e a eleição ocorreu em 30/10/2020
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, determino a intimação da 17ª Promotoria do Ministério Público de Rondônia e do Município de Porto Velho para, no mesmo prazo, prestarem as informações relativas à homologação judicial do TAC e o Juízo em que ocorreu, bem como se o inquérito civil público n. 2018001010065069 foi transformado em ação civil pública; se houve ajuizamento pelo MPRO de cumprimento de sentença conforme indicado no TAC (última cláusula) e, em caso negativo, se o MPRO foi informado desse descumprimento, além de prestar outras informações úteis ao deslinde da causa.
Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047985-53.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JOAO LUIZ QUEIROZ DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
João Luiz Queiroz de Souza ingressou em juízo com Ação de Desconstituição de Dívida c/c Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, alegando que foi surpreendido com a negativação do seu nome pela requerida e ao buscar informações acerca do débito, tomou conhecimento que se tratava do valor de R$ 63.000,72, referente a um contrato de compra de placas solares, ocorre que, não assinou tal contrato e tampouco adquiriu qualquer material.
Informa que, em 19.03.2020, contratou com a empresa Econorte Energia Solar um sistema de geração de energia solar, contudo, tal serviço não foi realizado, sendo objeto de ação que tramita na 9ª Vara Cível, não havendo qualquer vínculo jurídico entre o autor e a presente requerida.
Requer a concessão de tutela para determinar que a requerida retire o nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito.
Juntou procuração e documentos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior, existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 57. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016).
A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato da parte autora afirmar nunca ter assinado contrato de financiamento com a requerida. Nesse sentido, no Contrato de Prestação de Serviços de ID: 52400564, não há qualquer vínculo com a requerida.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere a concessão de crédito pelas instituições financeiras ou pelo comércio.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, e em consequência determino que a parte requerida providencie a baixa da inscrição em nome da parte autora, referente ao contrato 00000002003239798100 0, com vencimento em 14.06.2020, nos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem. Fica ciente, também, que não poderá proceder nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), além de configurar com sua conduta, ato atentatório a dignidade da justiça.
01. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada por meio de videoconferência.
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via publicação no DJ, e encaminhe como anexo à parte requerida.
1.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
2. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.
3. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
4. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/351, CPC.
6. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
7. Intime-se.
8. Conste do AR ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008072-86.2019.8.22.0005
Assunto:Saúde
Parte autora: AUTORES: MARIA APARECIDA FERREIRA ROCHA, CPF nº 28999100278, RUA SÃO PAULO 2878, - DE 900/901 A 1266/1267 NOSSA SENHORA DE FATIMA - 76907-388 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PATRICIA FERREIRA FRANCA, CPF nº 89953819220, RUA SÃO PAULO 2878, - DE 900/901 A 1266/1267 NOSSA SENHORA DE FATIMA - 76907-388 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: AMANDA CAROLINA NUNES, OAB nº RO9319
Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1- Pretende a autora que o Estado de Rondônia seja compelido a providenciar/custear a internação compulsória de PATRÍCIA FERREIRA FRANÇA em uma das clínicas orçadas nos autos, conforme já autorizado por SENTENÇA - processo n. 7001004-85.2019.8.22.0005.
2- Nas ações em que se pleiteia atendimento referente à saúde torna-se necessário a comprovação da negativa preliminar do Estado. Para corroborar são os Enunciados da Jornada de Direito da Saúde/CNJ:
Enunciado n. 03 -Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e na Saúde Suplementar. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019);
Enunciado n. 13 - Nas ações de saúde que pleiteiam o fornecimento de medicamentos, produtos ou tratamentos, recomenda-se, sempre que possível, a prévia oitiva do gestor do Sistema Único de Saúde – SUS, com vistas a, inclusive, identificar solicitação prévia do requerente, alternativas terapêuticas e competência do ente federado, quando aplicável (Saúde Pública e Suplementar). (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019).
A parte autora não demonstrou, não anexou aos autos documentos demonstrando que, previamente, buscou o atendimento (internação compulsória) junto ao requerido. Assim, deve formalizar/protocolizar requerimento (por escrito), devendo constar a patologia que acomete a paciente e o tratamento prescrito, bem como um prazo razoável para eventual atendimento pelo poder público.
Consigno que, os pedidos podem ser protocolizados "in loco" junto à GERÊNCIA DE REGULAÇÃO/Delegacia Regional de Saúde de Ji-Paraná e à Secretaria de Estado de Saúde e/ou enviados via e-mail nos endereços: regulacaoigrsjipa@gmail.com, gabinetesesau@gmail.com e grsjpr.sesau.ro@gmail.com.
Necessário anexar aos presentes autos cópia do inteiro teor dos pedidos efetuados, com seus devidos protocolos. À exemplo cito os procedimentos efetuados nos autos n. 7003357-64.2020.8.22.0005, ID: 36336436, ID: 36336439 p. 1 a 2 e ID: 36336441.
3 - Ainda, foi atribuído à causa o valor de R$ 28.800,00, que corresponde ao tratamento pelo período de 9 meses conforme orçamento de fls. 128/131, id: 29357718. O valor da causa deve ser retificado. Nos termos do art. 292 do CPC/15, o valor da causa quando se pleiteia pagamento de prestações vincendas, será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado. Da mesma forma, a Lei 12.153/09, estabeleceu, no art. 2º, § 2º, que, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, deve-se considerar a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, que não poderá exceder o valor de sessenta salários mínimos. Tratando-se de internação compulsória não é possível precisar o tempo de tratamento que a paciente necessitará.
4- Intime-se a parte autora para sanar os apontamentos acima. Prazo de 20 dias, sob pena de extinção. Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam os autos conclusos para análise.
Cópia da presente serve de comunicação.
Ji-Paraná/RO,quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008539-31.2020.8.22.0005
Assunto:Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Parte autora: AUTOR: ALICIA DA SILVA ALVES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532
Parte requerida: RÉUS: PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, FERNANDO MARQUES LUSVARGHI, MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME, LEIDIMAR BERNARDO LOPES, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA
Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Analisando os autos constata-se que este juízo já decidiu por sua incompetência, ante a complexidade que envolve a questão, somada à necessidade de perícia técnica, conforme fundamentado na SENTENÇA editada nos autos de n. 7008143-54.2020.8.22.0005, transitada em julgado.
Portanto, pelas regras processuais vigentes, a DECISÃO declinatória (id. 49988355) é descabida neste caso e somente poderia vingar se o juízo da 3ª Vara Cível declinasse a outra Vara, conforme previsão expressa do artigo 66, parágrafo único, do CPC: "O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo", sendo necessário, portanto, que se processe conflito de competência junto ao Tribunal.
Pelo exposto, ordeno a devolução dos autos ao juízo da 3ª Vara Cível desta comarca para, querendo, suscitar conflito negativo de competência, uma vez que mantenho o entendimento outrora exarado nos autos de n. 7008143-54.2020.8.22.0005 (id. 46735776).
Cumpra-se.
Ji-Paraná/, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo n.: 7002461-26.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Expropriação de Bens
Valor da causa: R$ 10.479,48 (dez mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos)
Parte autora: EXEQUENTE: RAQUEL FRANK - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB nº RO8590, RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012
Parte requerida: ONDINA BRAGA PAES LANDIM, RUA D 330, - DE 317/318 AO FIM MÁRIO ANDREAZZA - 76913-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Ante o resultado das informações acerca das verbas salariais percebidas pela parte executada (id. 47684962), tenho que a mesma ostenta capacidade econômica que permite a penhora sobre parte de seu salário sem prejuízo de ganho suficiente para garantir a dignidade da pessoa humana.
Neste caso, a medida é devida, haja vista que efetuadas várias diligências não foram encontrados bens penhoráveis para garantia do crédito executado. É certo que a Turma Recursal e também o Tribunal de Justiça deste Estado já têm decido acerca da relatividade da impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, inciso IV do CPC, conforme julgados in verbis:
MANDADO SE SEGURANÇA. DESCONTOS NO CONTRACHEQUE. INCIDÊNCIA DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR LÍQUIDO DOS PROVENTOS. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800728-58.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 04/12/2019.
JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECURSO INOMINADO. TENTATIVAS DE RECEBER O PAGAMENTO FRUSTRADA. PENHORA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006815-04.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 26/03/2020.
Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Limite razoável. Princípio da dignidade humana. Precedente do STJ. É possível penhora de parte do salário do executado desde que seja em limite razoável, respeitando a dignidade da pessoa humana. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800560-22.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 23/11/2020.
Ademais, nada impede a modificação da penhora a qualquer tempo, caso seja comprovado nos autos que a penhora afete o sustento da parte executada e de sua família, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana.
Ante o exposto, defiro em parte o pedido da parte exequente para o fim de penhorar 15% das verbas salariais líquidas recebidas pela parte executada, sendo o valor de R$ 530,00 mensal.
Penhore-se mediante intimação do órgão público responsável pelo pagamento para que implemente o desconto mensal em folha de pagamento da parte executada no importe de 15% de seu salário líquido (R$ 530,00), valor que deverá ser depositado diretamente na conta da parte exequente (Banco do Brasil, agência: 4268-4, conta corrente: 12917-8, Raquel Frank – ME, CNPJ: 12.687.479/0001-65), até satisfação integral do débito executado que perfaz o importe de R$ 15.016,80, totalizando 28 parcelas de R$ 530,00, cabendo ao órgão empregador remeter mensalmente o comprovante de depósito acompanhado do respectivo contracheque da parte executada.
Realizada a penhora, intime-se pessoalmente a parte executada.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO.
Ji-Paraná quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 13:55 .
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007915-16.2019.8.22.0005
Assunto:Defeito, nulidade ou anulação, Nulidade, Nulidade - Não Observância da Reserva de Plenário
Parte autora: AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA MENDES, CPF nº 28618831204, RUA PORTO ALEGRE 653, - DE 491 A 695 - LADO ÍMPAR SÃO FRANCISCO - 76908-217 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785
Parte requerida: REQUERIDOS: NATANAEL MULLER CHAGAS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RODRIGUES ALVES 898, - DE 491 A 695 - LADO ÍMPAR CAFEZINHO - 76908-217 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
De acordo com a Carta Precatória devolvida (id. 4781871), o requerido faleceu.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, bem como sobre eventual substituição do polo passivo (Art. 313, §2º, I, e Art. 688, ambos do CPC).
Cumpra-se.
Ji-Paraná/10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo n°: 7006518-82.2020.8.22.0005
REQUERENTE: TEREZA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, MAURO TRINDADE FERREIRA - RO9847
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERIDA
“SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de alteração no destino do voo e trecho via terrestre.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Denota-se que há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

In casu, embora a requerida tenha alegado ocorrência de mau tempo, não apresentou nenhuma prova nesse sentido, limitando-se a alegar, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Nesse sentido ainda convém relembrar que a requerida responde objetivamente por eventuais danos ao consumidor (CDC, art. 14 e 7º, parágrafo único; CC, arts. 730 e ss., 186 e 927), independentemente da existência de culpa, salvo ocorrência de fato fortuito externo ou força maior, desde que devidamente comprovado nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. -A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7016845-69.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 18/02/2019. (Grifou-se).

Da análise dos autos, infere-se que o autor adquiriu passagens para o trecho Cuiabá/MT a Ji-Paraná/RO para o dia 22/02/2020 (previsão de chegada ao destino final às 13h50m), entretanto, em decorrência de condições climáticas adversas, não foi possível a realização do voo contratado originalmente, de modo que o voo retornou para o local que decolou (Cuiabá/MT). A requerida, então, acomodou seus passageiros em transporte terrestre, rumando para o destino final contratado (Ji-Paraná/RO - chegando por volta das 9h30m do dia 23.02.2020).

Com relação ao dano moral, o entendimento anterior deste juízo, em consonância com o STJ, era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Nesta hipótese, a autora efetivamente sofreu dano moral, não apenas por ter frustrada sua legítima expectativa em ser transportada no horário contratado, tendo em vista a necessidade de cumprimento de horários, mas também pelo transtorno de viagem de ônibus por longo período (16 horas). Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, a requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-a de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Registre-se, ainda, a fim de corroborar o raciocínio alhures, o fato da Companhia Aérea não ter ofertado auxílio material ao consumidor, embora tenha alegado em sua contestação que o tenha feito, não juntou documentação apta a comprovar o alegado, presumindo-se a existência de tal auxílio à parte autora, porquanto não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R$ 5.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 5.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta DECISÃO.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 18 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7010328-65.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: SOUZA & ALVES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO0008108A, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

EXECUTADO: ELIZANGELA AUGUSTO CASSIMIRO NIS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 14/05/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos

juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7010284-17.2018.8.22.0005.
REQUERENTE: JOSE VICENTE MARTINS
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ji-Paraná, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo n°: 7000223-97.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: ROSA MARCIA FIRMINO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, AMANDA CAROLINA NUNES - RO9319, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, informar os dados bancários para transferência do valor remanescente, conforme DESPACHO (ID 44644979).
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007333-79.2020.8.22.0005
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: ARLENE SANTOS SILVAAUTOR: ARLENE SANTOS SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038
Parte requerida: RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401
SENTENÇA
Considerando que o(a) requerente, embora intimado(a), deixou de comparecer à audiência de conciliação, bem como não justificou a sua ausência, EXTINGO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.
Em tempo, consigno que, no caso de reapresentação do mesmo pedido, o(a) autor(a) deverá arcar com as custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE), haja vista que acionou a máquina judiciária, sem, contudo, proceder conforme lhe impõe a lei, ou seja, comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, permitindo o arquivamento dos autos.
Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95, arquive-se o presente, independente de intimação.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
,Ji-Paraná/, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7005738-45.2020.8.22.0005
Assunto:Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - MEEXEQUENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: Mariza Preisghe Viana, OAB nº RO9760
Parte requerida: EXECUTADO: JOEL LUCAS ALVES VIEIRAEXECUTADO: JOEL LUCAS ALVES VIEIRA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Em consulta ao Sisbajud e Renajud não foram localizados bens em nome da parte executada, conforme documentos anexos.
2. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento do feito. Anoto, neste ponto, que este juízo somente realizará diligências que não puderem ser efetivadas pela parte interessada.
3. Decorrido o prazo do item 2 sem manifestação positiva, arquivem-se.
4. Caso o exequente indique bens penhoráveis, venham os autos conclusos para análise do pedido.
Int.
Ji-Paraná, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007124-13.2020.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: REQUERENTE: DIOGO GUEDES GOTARDI, CPF nº 98767798268, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 1226, - ATÉ 1583/1584 NOVA BRASÍLIA - 76908-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAMELA KAROLINY DE AZEVEDO ISSLER, OAB nº RO10037, ALEX JUNIO DE AZEVEDO COSTA, OAB nº RO10250
Parte requerida: REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 13347016000117, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, 5 ANDAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449
SENTENÇA
Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito.
Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida.
Tendo em vista a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011000-78.2017.8.22.0005
Assunto:Abono de Permanência
Parte autora: EXEQUENTE: MARIO MARCIO DE MORAES, CPF nº 20542720787, AVENIDA SÃO PAULO 481, - DE 432/433 A 686/687 NOVA BRASÍLIA - 76908-392 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284
Parte requerida: EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA IMIGRANTES 3503 - PROCURADORIA CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO, CNPJ nº 07864604000125, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA, PAVILHAO JAMARY PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAEL PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO5522, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Indefiro o envio à contadoria. Cabe a parte exequente realizar os cálculos que entende devidos.
Com razão o Estado.
A parte exequente renunciou ao teto do limite para litigar nos Juizados da Fazenda Pública.
Em que pese nada constar na SENTENÇA ou acórdão, os atos unilaterais de renúncia tem efeitos desde a sua manifestação (Art. 200 do CPC).
Quanto propôs a presente demanda o autor já havia transposto aos quadros da União, e, por tal razão, não há valores a serem implantados ou parcelas vincendas. A execução fica limitada ao teto do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Em face do Estado somente é devida a Gratificação de Atividade Específica das matrículas 300009441 e 300009442 até janeiro de 2014, limitado ao teto dos Juizados.
Os cálculos apresentados pelo Estado estão de acordo com a SENTENÇA e acórdão. Ademais, o valor para cada matrícula perfaz R$ 26.818,89. Assim, homologo os referidos valores para ambas as matrículas (R$ 58,561,55 do Principal e R$ 5.856,15 dos Honorários Sucumbenciais)
Quanto à GAD cobrada da Agevisa, verifico que a parte não impugnou os referidos cálculos. Entretanto, com base no exposto acima, os valores também devem ser limitados ao teto dos Juizados para cada vínculo, pois não há parcelas vincendas. Assim, homologo os valores de R$ 51,868,98 referente à matrícula 300009442 e R$ 51,868,98 referente à matrícula 300009442.

Expeça-se precatório no valor de R$ 103,737, 96 do Principal e RPV no valor de R$ 10.373,79 dos honorários sucumbenciais.
Não havendo recurso, expeça-se as RPVs para pagamento dos honorários sucumbenciais e precatório para pagamento do principal.
Intime-se.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009085-23.2019.8.22.0005
Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Parte autora: EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES CAMARGO, CPF nº 31672507200, RUA HERMÍNIO VIEIRA 212 URUPÁ - 76900-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Prazo de 5 dias.
Ainda, no mesmo prazo, deverá se manifestar sobre eventual renúncia ao teto da RPV.
Havendo concordância, retornem os autos conclusos para homologação.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002715-28.2019.8.22.0005
Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Parte autora: EXEQUENTE: RAFAEL MARTINELLI, CPF nº 76913635249, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 2682, - DE 2602 A 2770 - LADO PAR JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Prazo de 5 dias.
Havendo concordância, retornem os autos conclusos para homologação.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009087-90.2019.8.22.0005
Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Parte autora: EXEQUENTE: RAIMUNDA BENICIA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA E 341, (BNH) - ATÉ 353/354 BNH - 76913-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Prazo de 5 dias.
Havendo concordância, retornem os autos conclusos para homologação.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004662-20.2019.8.22.0005
Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Parte autora: EXEQUENTE: ANDREIA SILVA DE SOUZA, CPF nº 68632304291, RUA DO JASMIN 2964, - DE 2779/2780 AO FIM SANTIAGO - 76901-191 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Prazo de 5 dias.
Havendo concordância, retornem os autos conclusos para homologação.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003899-19.2019.8.22.0005
Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Parte autora: EXEQUENTE: JOSE EDUARDO MORGADO DE ANDRADE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS MIGUEL GAUDINO 155 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-804 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Prazo de 5 dias.
Ainda, no mesmo prazo, deverá se manifestar sobre eventual renúncia ao teto da RPV.
Havendo concordância, retornem os autos conclusos para homologação.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013722-17.2019.8.22.0005
Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Parte autora: EXEQUENTE: ROSIEL AMARAL REIS, CPF nº 40931277272, RUA PAULO FREIRE 2326, - DE 2410/2411 AO FIM HABITAR BRASIL - 76909-851 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias.
Havendo concordância, retornem os autos conclusos para homologação.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009128-57.2019.8.22.0005
Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Parte autora: EXEQUENTE: SORAYA CRISTINA DE SOUZA CABRINI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RICARDO CATANHEDE 252 URUPÁ - 76900-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Prazo de 5 dias.
Havendo concordância, retornem os autos conclusos para homologação.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009154-55.2019.8.22.0005
Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Parte autora: EXEQUENTE: LENINE DE MELO ROCHA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA I 136 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-016 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Prazo de 5 dias.
Havendo concordância, retornem os autos conclusos para homologação.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008454-79.2019.8.22.0005
Assunto:Saúde, Tratamento Médico-Hospitalar
Parte autora: REQUERENTE: PEDRO IVO RODRIGUES, RUA PARANAGUÁ 2171, - ATÉ 2246/2247 VALPARAÍSO - 76908-764 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA, RUA DOIS DE ABRIL 1701, PRÉDIO CENTRO - 76900-026 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
O requerido, intimado para demonstrar o agendamento de consulta de retorno com médico especialista em OFTALMOLOGIA em favor da parte autora, informou sobre a impossibilidade de cumprimento da DECISÃO, uma vez que seu cumprimento acarretaria descumprimento do Decreto Nº 25.049 de 14/05/2020 e Notificação n° 9/2020/AGEVISA-ASJUR, de 17 de março de 2020 (fls. 224/225, id: 4413487).
Ocorre que, o problema de saúde que acomete o paciente é grave e requer urgência, conforme descreve o documento emitido pelo SUS - fls. 34, id. 29615272. pág. 3, risco vermelho - emergência.
Assim, reitere-se intimação ao requerido para que providencie o agendamento da consulta de retorno com médico OFTALMOLOGISTA, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar nos autos com antecedência a data do agendamento, bem como ao paciente, sob pena de sequestro.
Após, querendo, manifeste-se o autor em até 05 dias.
Cumpra-se o DESPACHO da seguinte forma:
a) intime-se o Estado por meio do seu Procurador-Geral, via sistema
b) intime-se o Secretário de Estado da Saúde via oficial de justiça plantonista - Endereço: Edifício Rio Machado
- R. Pio XII, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 – Fone (69) 3216-7214;
c) intime-se a parte autora via sistema.
Cópias da presente servem de comunicação.
Ji-Paraná/RO, 10/12/2020.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009147-63.2019.8.22.0005
Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Parte autora: EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ASTENRETER, CPF nº 28386418249, RUA CASTRO ALVES, - DE 1600/1601 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-112 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Prazo de 5 dias.
Ainda, no mesmo prazo, deverá se manifestar sobre eventual renúncia ao teto da RPV.
Havendo concordância, retornem os autos conclusos para homologação.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Processo: 7000755-03.2020.8.22.0005
Assunto:Assistência à Saúde
Parte autora: EXEQUENTE: ELCIONE BELARMINO DE AMORIM, AVENIDA GUANABARA 1504, - DE 1703/1704 A 2126/2127 VALPARAÍSO - 76908-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA, RUA DOIS DE ABRIL 1701, PRÉDIO CENTRO - 76900-026 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de “Cumprimento de SENTENÇA ”, consistente na obrigação dos Executados fornecerem para o exequente os medicamentos: SIRDALUD (Cloridrato de Tizanidina), BACLOFEN (Baclofeno) e RETEMIC (Cloridrato de Oxibutina).
Compulsando os autos, constato que o Procurador/Defensor Público informou que buscou entrar em contato com o exequente e não logrou êxito. Requereu a intimação por meio de Oficial de Justiça (fls, 106, id: 39586992). A diligência foi realizada, mas, também, restou infrutífera, uma vez que o exequente mudou-se para lugar incerto, conforme Certidão às fls. 109, id. 51010782.
Considero o exequente intimado. As partes possuem o dever de comunicar ao juízo eventuais alterações de endereço, reputando-se eficazes as intimações enviadas/realizadas à parte no local indicado nos autos, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei 9.099/95.
Assim, considerando-se que o exequente não cumpriu com as determinações judiciais no sentido de promover as diligências que lhe competiam, mantendo-se inerte por mais de 30 dias, caracterizado está o abandono da causa.
Ante o exposto, EXTINGO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III, art. 924, inc. I do Código de Processo Civil c/c o art. 27, da Lei 12.153/09.
Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Arquivem-se.
Ji-Paraná, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.
Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br
Processo: 7003293-54.2020.8.22.0005
Assunto:Inadimplemento, Nota Promissória
Parte autora: REQUERENTE: JF LAUREANO - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10169
Parte requerida: REQUERIDO: SABRINA DE SOUZA FIGUEIREDO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cobrança ajuizada em face de Sabrina de Souza Figueiredo, em razão de venda de produtos.
De início, DECRETO A REVELIA da parte requerida, com fulcro no artigo 20 da Lei 9.099/95, uma vez que, em que pese tenha citada, não compareceu à audiência, outrossim, não apresentou contestação.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Merece procedência o pedido, uma vez que: a) restou demonstrado que as vendeu a requerida produtos de forma parcelada, e até a presente data não foram quitados; b) as promissórias somam o montante de R$ 450,00; c) a parte requerida está em mora desde 2015; d) a parte requerida não comprovou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, e ainda não compareceu à audiência de conciliação, sequer apresentou contestação, apesar de citada e intimada (id. 48048145), aplicando-se os efeitos da revelia.
Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos inicias e, via de consequência, condeno a parte requerida a pagar à parte requerente o valor de R$ 811,52, com juros de 1% e correção mononetária contados do ajuizamento da ação.
Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com base no artigo 487, I, do CPC/2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia[1], transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Com o trânsito em julgado, não havendo requerimento para cumprimento da SENTENÇA, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná/, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
[1] “Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado” (Diário da Justiça nº 191, de 15/10/2015, pág. 152)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004777-41.2019.8.22.0005
Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Parte autora: EXEQUENTE: MARIA GILKA E SILVA LAMEGO, CPF nº 03503356215, RUA PARANÁ, - DE 1262/1263 A 1479/1480 CASA PRETA - 76907-622 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Prazo de 5 dias.
Ainda, no mesmo prazo, deverá se manifestar sobre eventual renúncia ao teto da RPV.
Havendo concordância, retornem os autos conclusos para homologação.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002876-38.2019.8.22.0005
Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Parte autora: EXEQUENTE: LIZETE FARAGE DE LIMA, CPF nº 58015485991, RUA SÃO LUIZ 2046, - DE 1821/1822 A 2300/2301 NOVA BRASÍLIA - 76908-538 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Prazo de 5 dias.
Havendo concordância, retornem os autos conclusos para homologação.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009884-66.2019.8.22.0005
Assunto:Saúde, Financiamento do SUS
Parte autora: EXEQUENTE: CLAUDIO ARAUJO, RUA RIO BRANCO 676, - DE 595/596 A 896/897 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-654 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
O exequente apresentou pedido de reconsideração em relação à DECISÃO às fls. 74/75, id: 46724035 (fls. 79/80, id: 47783451).
Mantenho a DECISÃO proferida. Caberia ao exequente observar as cautelas necessárias ao intentar em juízo com uma execução.

Ademais, nos termos do art. 98, § 4º, do CPC/2015, a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades a ele impostas.
Intimem-se.
Cópia da presente serve de comunicação.
Ji-Paraná/, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.
Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br
Processo: 7004067-84.2020.8.22.0005
Assunto:Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Parte autora: REQUERENTE: I GARCIA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
Parte requerida: REQUERIDOS: HUAGUILLA DA S PESSOA BARBEARIA, L & S BARBER SHOP SERVICOS DE BARBEARIA LTDA
Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cobrança ajuizada em face de L & S SHOP SERVIÇOS DE BARBEARIA LTDA - CNPJ Nº 36.077.875/0001-39, em razão de contrato de prestação de serviços de social media.
De início, DECRETO A REVELIA da parte requerida, com fulcro no artigo 20 da Lei 9.099/95, uma vez que, não compareu em audiência, tampouco apresentou contestação.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Merece procedência este pedido, uma vez que: a) restou demonstrado que as partes celebraram contrato de prestação de serviços de forma de escrita; b) as partes acordaram que em caso de rescisão do contrato a multa corresponderá a 50% do valor do contrato, clausula 8° id 37794540; c) a parte requerida não comprovou fato extintivo, suspensivo ou impeditivo do direito do autor, eis que sequer veio à audiência de conciliação ou apresentou contestação, apesar de citada e intimada (id. 43574657), aplicando-se os efeitos da revelia.
Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos inicias e, via de consequência condeno a parte requerida a pagar à requerente o valor de R$ 2.924,80, com juros (1%) e correção a partir do ajuizamento da ação.
Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com base no artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia[1], transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Com o trânsito em julgado, não havendo requerimento para cumprimento da SENTENÇA, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná/, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
[1] “Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado” (Diário da Justiça nº 191, de 15/10/2015, pág. 152)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002697-07.2019.8.22.0005
Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Parte autora: EXEQUENTE: RENATA STELA NEI DA SILVA, CPF nº 39062520278, RUA JOSÉ BEZERRA BARROS 153 URUPÁ - 76900-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Prazo de 5 dias.
Ainda, no mesmo prazo, deverá se manifestar sobre eventual renúncia ao teto da RPV.
Havendo concordância, retornem os autos conclusos para homologação.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003933-91.2019.8.22.0005
Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Parte autora: REQUERENTE: LUCRECIA RAMOS SANTOS, CPF nº 88652670706, RUA DO JASMIN 2222, - DE 2008/2009 A 2746/2747 SANTIAGO - 76901-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Prazo de 5 dias.
Ainda, no mesmo prazo, deverá se manifestar sobre eventual renúncia ao teto da RPV.

Havendo concordância, retornem os autos conclusos para homologação.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004792-10.2019.8.22.0005
Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Parte autora: EXEQUENTE: LUCINEIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 48593990215, RUA JOSEFINA GALAFATE VENTURINE 260, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Prazo de 5 dias.
Havendo concordância, retornem os autos conclusos para homologação.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002137-31.2020.8.22.0005
Assunto:Custas, Citação, Adicional de Insalubridade
Parte autora: EXEQUENTE: SAMUEL SOUZA DANTAS, CPF nº 58471103249, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 3279, - DE 3230/3231 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO10069, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO6206
Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Não há informação que já tenha ocorrido a implantação do adicional.
Informe a parte exequente se houve a implantação do adicional de insalubridade. Prazo de 10 dias.
Caso negativo, Intime-se o requerido para proceder com a implantação, no prazo de 30 dias. Com a implantação, intime-se o exequente para realizar novos cálculos até a data da implantação, observando os parâmetros da SENTENÇA. Prazo de 10 dias.
Ji-Paraná/10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002690-15.2019.8.22.0005
Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Parte autora: EXEQUENTE: LEONDAS FERNANDES FERREIRA, CPF nº 75567644272, RUA VINÍCIUS DE MORAES 253 SÃO PEDRO - 76913-629 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Prazo de 5 dias.
Havendo concordância, retornem os autos conclusos para homologação.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002692-82.2019.8.22.0005
Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Parte autora: EXEQUENTE: ELIANE ALVES DA SILVA, CPF nº 56656858287, RUA TEREZINA 1575, - DE 1326/1327 A 1849/1850 NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Prazo de 5 dias.
Havendo concordância, retornem os autos conclusos para homologação.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009134-64.2019.8.22.0005
Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Parte autora: EXEQUENTE: LUZIA DE OLIVEIRA NEGRAO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS BURITIS 175 URUPÁ - 76900-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Prazo de 5 dias.
Havendo concordância, retornem os autos conclusos para homologação.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009133-79.2019.8.22.0005
Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Parte autora: EXEQUENTE: LEVI ARAUJO DE SOUZA, CPF nº 05771316806, RUA VISTA ALEGRE 1038, - DE 1400/1401 A 1798/1799 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-118 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Prazo de 5 dias.
Havendo concordância, retornem os autos conclusos para homologação.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Número do Processo: 7011319-41.2020.8.22.0005
REQUERENTE: MAILDE DE PAULA, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 463, - ATÉ 671/672 JORGE TEIXEIRA - 76912-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007, RUA CURITIBA 2113, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
DECISÃO
Compulsando os autos, não denoto evidenciado o perigo de dano ou de resultado útil ao processo (artigo 300 do CPC1), na medida que: a) a simples estipulação de juros superiores a 12 % ao ano não caracteriza abusividade (sumula 382 do STJ); b) as instituições financeiras não se sujeitam às limitações de juros (temas 24, 25 e 26 do STJ e sumula 596 do STF).
Assim, por ora, não verifico evidenciado o direito da parte autora.
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008327-78.2018.8.22.0005
Assunto:Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES, CPF nº 01843504847, RUA SÃO LUIZ 85, - ATÉ 392/393 NOVA BRASÍLIA - 76908-334 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
Parte requerida: EXECUTADO: Oi S/A, CNPJ nº 76535764032347, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DESPACHO
Dê-se ciência à parte executada sobre a petição de id. 5229527, especialmente para cessar os descontos automáticos.
Prazo de 10 dias.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010497-52.2020.8.22.0005
Assunto:Não padronizado, Internação compulsória
Parte autora: AUTOR: JOAO BATISTA BRAZ, RUA ANDORINHA 2081, - ATÉ 3039/3040 JK - 76909-676 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: REQUERIDOS: JEFERSON ALVES BRAZ, CPF nº 01626253242, RUA CEDRO 3310, T-23 JK - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Governo do Estado de Rondônia
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1- Cuida-se de ação de obrigação de fazer em face do Estado em que se objetiva a internação compulsória de JEFERSON ALVES BRAZ.
2- Nas ações em que se pleiteia atendimento referente à saúde torna-se necessário a comprovação da negativa preliminar do Estado. Para corroborar são os Enunciados da Jornada de Direito da Saúde/CNJ:
Enunciado n. 03 -Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e na Saúde Suplementar. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019);
Enunciado n. 13 - Nas ações de saúde que pleiteiam o fornecimento de medicamentos, produtos ou tratamentos, recomenda-se, sempre que possível, a prévia oitiva do gestor do Sistema Único de Saúde – SUS, com vistas a, inclusive, identificar solicitação prévia do requerente, alternativas terapêuticas e competência do ente federado, quando aplicável (Saúde Pública e Suplementar). (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019).
3- A parte autora não demonstrou, não anexou aos autos documentos demonstrando que, previamente, buscou o atendimento (internação compulsória) junto ao requerido. Assim, deve formalizar/protocolizar requerimento (por escrito), devendo constar a patologia que acomete a paciente e o tratamento prescrito, bem como um prazo razoável para eventual atendimento pelo poder público.
Consigno que, os pedidos podem ser protocolizados “in loco” junto à GERÊNCIA DE REGULAÇÃO/Delegacia Regional de Saúde de Ji-Paraná e à Secretaria de Estado de Saúde e/ou enviados via e-mail nos endereços: regulacaoigrsjipa@gmail.com, gabinetesesau@gmail.com e grsjpr.sesau.ro@gmail.com.
4- Intime-se a parte autora para sanar o apontamento acima. Prazo de 20 dias, sob pena de extinção.
Cópia da presente serve de comunicação.
Ji-Paraná, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011351-46.2020.8.22.0005
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: REQUERENTE: REINALDO RIBEIRO DE BRITO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686

Parte requerida: REQUERIDO: OI S.A
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por dano moral, fundada em suposta falha na prestação de serviços de transporte aéreo.
Analisando os autos, constata-se que o reconhecimento, de ofício, da incompetência deste juízo é medida que se impõe.
Com efeito, o requerente é domiciliado no distrito de Rondolândia, cidade de Aripuanã/RO.
Não relata onde os fatos ocorreram.
Nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, "É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;".
O CDC permite ainda: "Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. […] Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;".
No presente caso, não subsiste nenhuma razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, em regra, no foro do domicílio do réu ou do autor, ou ainda do local dos fatos.
Outrossim, consigo que apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, em sede de juizados especias, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2. Assim, impõe-se a extinção do feito.
Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.
Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná/, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)
2"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7002120-68.2015.8.22.0005
Assunto:Sustação de Protesto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Honorários Advocatícios
Parte autora: EXEQUENTE: A. C. R. DE BARROS CASTRO - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314, GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007
Parte requerida: EXECUTADO: CONTROLES GRAFICOS DARU S A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE NEVES, OAB nº RO458
DESPACHO
1. Em consulta ao Sisbajud e Renajud não foram localizados bens livres de ônus em nome da parte executada, conforme documentos anexos.
2. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento do feito. Anoto, neste ponto, que este juízo somente realizará diligências que não puderem ser efetivadas pela parte interessada.
3. Decorrido o prazo do item 2 sem manifestação positiva, arquivem-se.
4. Caso o exequente indique bens penhoráveis, venham os autos conclusos para análise do pedido.
Int.
Ji-Paraná, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001696-89.2016.8.22.0005
Assunto:Multa Cominatória / Astreintes
Parte autora: EXEQUENTE: PATRICIA DE SOUZA PATEZ CASTILHO
Advogado da parte autora: EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: EXECUTADO: OI MOVEL S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315
DESPACHO
Conforme resultado do SEI n. 0003361-59.2019.8.22.8800 (doc. anexo), encaminhado ao Tribunal de Justiça, o valor em questão foi transferido da conta centralizadora do TJ para conta judicial vinculada ao presente processo (3259.040.01521931-0). Ocorre que a agência 3259 foi encerrada e os valores transferidos para a conta da agência 1824, depositados atualmente na conta n. 1824 / 040 / 02721931-5 (docs. anexos).
Assim, oficie-se à CEF para transferência do valor existente na conta judicial n. 1824 / 040 / 02721931-5, que deverá ser zerada e encerrada, em favor da parte executada, para a conta bancária informada no id. 12252046.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná/10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7000565-40.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral
Parte autora: EXEQUENTE: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS MATHEUS MAIA LIRA, OAB nº RO10544
Parte requerida: EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736
DECISÃO
1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de SENTENÇA ".
2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), porém, sem inclusão de honorários de execução, pois incabíveis no JEC, conforme Enunciado n. 97 do Fonaje.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da SENTENÇA.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
Ji-Paraná, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010310-44.2020.8.22.0005
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: REQUERENTE: CESAR AUGUSTO DUTRA DA ROSA, CPF nº 09796046806, RUA ABSINTO 036 GREEN PARK - 76901-860 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Parte requerida: REQUERIDO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante a não juntada do comprovante de pagamento da última fatura, bem como de informações sobre a data do pedido de cancelamento da linha, indefiro a antecipação de tutela.
Esclareço, pois, que a fatura questionada pode estar cobrando serviços do ciclo do mensal, e, por tal razão, se faz necessária a comprovação da data do cancelamento da linha e fatura questionada.
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005720-24.2020.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: NOEMIA SANTA MARIN, AVENIDA BRASIL 655, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WOLFRAN & MARIN REPRESENTACOES LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 655, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.722,49
SENTENÇA
Informa a parte exequente a efetiva satisfação da obrigação e requer a extinção do processo (ID: 50662777).
Diante o adimplemento do débito, verifica-se que a ação atingiu sua FINALIDADE, razão pela qual decreto a extinção do processo na forma do art. 1º da Lei 6.830/80 c/c 924, II, do CPC, dispensando o prazo recursal.
Sem custas.
Arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 9 de dezembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006156-80.2020.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Cheque
AUTOR: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA, RODOVIA BR 364 Km 12, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76900-971 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES, OAB nº RO4498
RÉU: VANDERLEI VASQUE DE OLIVEIRA, RUA PORTO ALEGRE 3080 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA IZABEL BECKER, OAB nº RO4348
Valor da causa:R$ 28.391,56
SENTENÇA
Considerando a petição de ID: 49577665, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, dispensando o prazo recursal por ausência de controvérsia.
Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Dispensadas as custas finais nos termos do artigo 8º, inciso III da lei 3.896/16 - Regimento de Custas do TJRO.
Arquive-se.
SENTENÇA publicada pelo sistema PJe.
Ji-Paraná/RO, 9 de dezembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar
Processo: 7009240-26.2019.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
Valor da Causa: R$ 5.670,00
EXEQUENTE: WEMERSON ALDO SILVA VIEIRA, CPF nº 03077134233, AVENIDA HOLANDA 970 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-834 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
A parte autora concordou com os valores depositados, requerendo a expedição de Alvará.
Isso, posto, autorizo o advogado da parte autora, ABEL NUNES TEIXEIRA - OAB RO7230, a proceder o levantamento do valor de R$ 6.827,39 (seis mil e oitocentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos) e seus acréscimos legais, depositados na conta judicial 01520437-7, agência 1824, operação 040, Caixa Econômica Federal.
Custas recolhidas, comprovado o levantamento, arquivem-se.
Intime-se.
Serve de expediente cartorário conforme a necessidade.
6 de dezembro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007770-23.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Atraso de vôo, Honorários Advocatícios
AUTOR: ELIANA DA SILVA MENDONCA, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2656, - DE 2287/2288 A 2704/2705 NOVA BRASÍLIA - 76908-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037
GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019
RÉU: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A, AEROPORTO INTERNACIONAL PINTO MARTINS 3000, AVENIDA SENADOR CARLOS JEREISSATI 3000 SERRINHA - 60741-900 - FORTALEZA - CEARÁ
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 10.000,00
SENTENÇA
Não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi assinalado.
Posto isso, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo processo sem resolução de MÉRITO.
Sem custas finais, em face da relação processual não ter sido formalizada.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 9 de dezembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar
Processo: 7009240-26.2019.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
Valor da Causa: R$ 5.670,00
EXEQUENTE: WEMERSON ALDO SILVA VIEIRA, CPF nº 03077134233, AVENIDA HOLANDA 970 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-834 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
A parte autora concordou com os valores depositados requerendo a expedição de Alvará.
Isso posto, autorizo o advogado da parte autora ABEL NUNES TEIXEIRA – OAB/RO 7230, a proceder o levantamento do valor de R$ 3.470,39 (três mil e quatrocentos e setenta reais e trinta e nove centavos) e seus acréscimos legais, depositados na conta judicial 01520555-1, agência 1824, operação 040, Caixa Econômica Federal.
Custas recolhidas, comprovado o levantamento e não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intime-se.
Serve de expediente cartorário conforme a necessidade.
6 de dezembro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar
Processo: 7009240-26.2019.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
Valor da Causa: R$ 5.670,00
EXEQUENTE: WEMERSON ALDO SILVA VIEIRA, CPF nº 03077134233, AVENIDA HOLANDA 970 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-834 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
A parte autora concordou com os valores depositados requerendo a expedição de Alvará.
Isso posto, autorizo a advogada da parte autora ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - OAB RO2084, a proceder o levantamento do valor de R$ 12.984,18 (doze mil e novecentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos) e seus acréscimos legais, depositados na conta judicial 01520957-3, agência 1824, operação 040, Caixa Econômica Federal.
Comprovado o recolhimento das custas finais, o levantamento dos valores e não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intime-se.
Serve de expediente cartorário conforme a necessidade.
6 de dezembro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar
Processo: 7009240-26.2019.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
Valor da Causa: R$ 5.670,00
EXEQUENTE: WEMERSON ALDO SILVA VIEIRA, CPF nº 03077134233, AVENIDA HOLANDA 970 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-834 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
A parte autora concordou com os valores depositados, requerendo a expedição de Alvará.
Isso posto, autorizo o Advogado da parte autora, ABEL NUNES TEIXEIRA - OAB RO7230, a proceder o levantamento do valor de R$ 5.232,96 (cinco mil e duzentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos) e seus acréscimos legais, depositados na conta judicial 01520620-5, agência 1824, operação 040, Caixa Econômica Federal.
Custas recolhidas, comprovado o levantamento e não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intime-se.
Serve de expediente cartorário conforme a necessidade.
6 de dezembro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003485-55.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Juros
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO, OAB nº RO6684
JANICE DE SOUZA BARBOSA, OAB nº AC3347
ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381
EXECUTADOS: EDNILCE DOS SANTOS COLETO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 713, - DE 799 A 1011 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARGARIDA GUILHERME DA SILVA COLETO, RUA EDGAR GERSON BARBOZA 314 AP 12 VILA DAYSE - 09732-520 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO, GERALDO COLETO, AVENIDA JI-PARANÁ 184 qd28 set 02, - DE 796 A 1320 - LADO PAR URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES COLETO, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 1143, - DE 841/842 AO FIM CASA PRETA - 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, REGINA MARIA COLETO BONAZZA, AVENIDA MARECHAL RONDON rod br 364, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO GUALBERTO COLETO, AVENIDA MARECHAL RONDON BR 364 KM 06, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA ANGELICA PEREIRA COLETO, AVENIDA MARECHAL RONDON 184, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721, KM 09 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO, OAB nº BA14782, Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, OAB nº RO8847
Valor da causa:R$ 2.037.936,88
SENTENÇA
Considerando a petição de ID: 51276891, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, “b” e “c” do Código de Processo Civil.
Comprovado o recolhimento das custas pelos EXECUTADOS, arquivem-se os autos.
SENTENÇA publicada pelo sistema PJe.
Ji-Paraná/RO, 9 de dezembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar
Processo: 7009240-26.2019.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
Valor da Causa: R$ 5.670,00
EXEQUENTE: WEMERSON ALDO SILVA VIEIRA, CPF nº 03077134233, AVENIDA HOLANDA 970 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-834 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
A parte autora concordou com os valores depositados requerendo a expedição de Alvará.
Isso poato, autorizo a advogada da parte autora DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - OAB RO1338, a proceder o levantamento do valor de R$ 8.749,52 (oito mil e setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) e seus acréscimos legais, depositados na conta judicial 01520673-6, agência 1824, operação 040, Caixa Econômica Federal.
Custas recolhidas, comprovado o levantamento e não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intime-se.
Serve de expediente cartorário conforme a necessidade.
Ji-Paraná, 6 de dezembro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006541-28.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Rescisão / Resolução
AUTOR: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL n. 5.921, km 6 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO, ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B
RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112
DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN, OAB nº RO3086
RÉUS: COOPERATIVA AGROPECUARIA DOS PRODUTORES DE LEITE DE ROLIM DE MOURA - COOAPROLIM, RODOVIA 479 linha 184 km 06, LADO NORTE. ZONA RURAL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROBERTO DINIZ FERNANDES, RODOVIA 479, LINHA 184 km 06 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 80.000,00
SENTENÇA
Cuida-se de rescisão contratual com pedido de arresto de veículo proposta por CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA em desfavor de COOAPROLIM - Cooperativa Agropecuária de Produtores de Leite de Rolim de Moura-RO e ROBERTO DINIZ FERNANDES.
Proposta a ação e determinada a citação, sobreveio aos autos a informação de que as partes celebraram acordo extrajudicial.
Posto isso, com fundamento no art. 485, § 5º, do Código de Processo Civil, extingo processo sem resolução de MÉRITO.
Torno sem efeito a DECISÃO (ID: 46642943) que deferiu o pedido de arresto e remoção do veículo, objeto da ação.
Sem custas.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 9 de dezembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar
Processo: 7009240-26.2019.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
Valor da Causa: R$ 5.670,00
EXEQUENTE: WEMERSON ALDO SILVA VIEIRA, CPF nº 03077134233, AVENIDA HOLANDA 970 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-834 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
A parte autora concordou com os valores depositados requerendo a expedição de Alvará.
Isso posto, autorizo o Advogado da parte autora ABEL NUNES TEIXEIRA - OAB RO7230, a proceder o levantamento do valor de R$ 3.618,31 (três mil e seiscentos e dezoito reais e trinta e um centavos) e seus acréscimos legais, depositados na conta judicial 01737577-6, agência 1824, operação 040, Caixa Econômica Federal.
Custas recolhidas, comprovado o levantamento e não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intime-se.
Serve de expediente cartorário conforme a necessidade.
6 de dezembro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar
Processo: 7009240-26.2019.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
Valor da Causa: R$ 5.670,00
EXEQUENTE: WEMERSON ALDO SILVA VIEIRA, CPF nº 03077134233, AVENIDA HOLANDA 970 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-834 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
A parte autora concordou com os valores depositados requerendo a expedição de Alvará.
Isso posto, autorizo o Advogado da parte autora, ABEL NUNES TEIXEIRA - OAB RO7230, a proceder o levantamento do valor de R$ 504,40 (quinhentos e quatro reais e quarenta centavos) e seus acréscimos legais, depositados na conta judicial 01520696-5, agência 1824, operação 040, Caixa Econômica Federal.
Custas recolhidas, comprovado o levantamento e não havendo requerimentos, arquivem-se.
Serve de expediente cartorário conforme a necessidade.
6 de dezembro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003894-60.2020.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058
ANA KAROLINE SILVA SOUSA, OAB nº RO9988
EXECUTADO: EDUARDO MARQUES DA SILVA, RUA ELVIRA EVANGELISTA DA SILVA 1433 COPAS VERDES - 76901-430 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 951,26
SENTENÇA
Considerando a petição de ID: 51591860, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Arquivem-se os autos, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
SENTENÇA publicada pelo sistema PJe.
Ji-Paraná/RO, 9 de dezembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007277-80.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
EXECUTADO: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007812-72.2020.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969
RÉU: GILMAR CORREA DA SILVA
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003232-67.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: REPRESENTACAO CAMPOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO296-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813A
RÉU: SUSANLEE MARTINI ARAUJO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007724-34.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELDO GOMES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006704-08.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDERSON DE SOUZA PEREIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007593-59.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDINEI JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878A
RÉU: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 0002161-28.2013.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B
EXECUTADO: GILVAN MOTA DOS SANTOS
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005282-66.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE VENTURELLE VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO3221
EXECUTADO: ARISTONIO ANDRADE VIANA
Advogados do(a) EXECUTADO: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172A, ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044A
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009664-34.2020.8.22.0005
Classe: Divórcio Consensual
Assunto:Dissolução
INTERESSADOS: S. G. D. S., RUA DO OURO 1146, - ATÉ 1305/1306 NOVO HORIZONTE - 76907-226 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, T. J. D. S., RUA FERNANDO DE NORONHA 106 COLINA PARK - 76907-179 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS INTERESSADOS: CAROLINE ABREU DA SILVA, OAB nº RO9984
SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.000,00
SENTENÇA
Cuida-se de divórcio consensual proposto por TIAGO JOSE DA SILVA e SANDRA GALVÃO DA SILVA, ambos qualificados nos autos.
Na inicial é dito que o acordaram quanto à guarda, alimentos e direito de vistas em relação aos filhos. Informaram a inexistência de patrimônio partilhável e a não alteração dos nomes.
O Ministério Público foi ouvido e manifestou-se favoravelmente (ID 50567184).
É o relatório.
Decido.
A pretensão dos requerentes prospera, uma vez que o pleito encontra amparo no art. 226, §6º da CF e 1.580 do Código Civil.
A Emenda Constitucional nº. 66, publicada na data 14/07/2010, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Neste caso, com a mudança do Parágrafo 6º, do art. 226, da Constituição Federal, as partes podem requerer o Divórcio Direto, sem precisar comprovar o lapso temporal da separação judicial ou de fato.
Não há prejuízos aparentes à prole ou a terceiros, ao revés, porquanto estabelecidas todas as questões obrigatórias.
O termo do acordo foi assinado pelas partes e preserva os interesses dos filhos comuns, de forma que o pedido deve ser acolhido sem ressalvas.

Portanto, inexistindo irregularidades que maculem o pleito, impõe-se a homologação do acordo de vontades.
Isto posto, homologo o acordo apresentado e o faço para decretar o divórcio de TIAGO JOSE DA SILVA e SANDRA GALVÃO DA SILVA. Em consequência, resolvo o MÉRITO da lide, na forma do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.
Ao Cartório de Registro Civil para que providencie as devidas averbações.
Sem custas e sem honorários.
P.I.
SIRVA A PRESENTE SENTENÇA DE TERMO DE GUARDA E MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO
Ji-Paraná/RO, 4 de novembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006762-11.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ACIR MARCOS GURGACZ
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGO COLOMBO - PR42782
RÉU: SAINCLER LUIZ FARIAS REBOUCAS
Advogado do(a) RÉU: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE - RO10246
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005116-97.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CRISTIANE POLTRONIERI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186A
RÉU: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar
PROCESSO Nº 0075717-39.2008.8.22.0005
CLASSE: Inventário
REQUERENTE: SIMONI BARROSO DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106, FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR, OAB nº RO1296
RÉU: JUCELINO CARDOSO DE JESUS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
A inventariante foi pessoalmente intimada e nada manifestou.
Trata-se de arrolamento sumário que tramita desde 2008, o que é absolutamente inadmissível.
O caso não é de remoção da inventariante, mas sim extinção por abandono.
Antes, porém, deve a serventia verificar se existem valores depositados em contas bancárias vinculadas a este processo.
Após, dê-se vista ao Ministério Público, visto que consta crédito habilitado a pedido do órgão ministerial.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 0005695-82.2010.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: USINAS ITAMARATI S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650, AILTON LEME SILVA - SP92599, KARINE NAKAD CHUFFI - SP219463, JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Certidão
Fica a parte INTIMADA para apresentar cópia ou indicar os ID's dos documentos necessários a expedição do precatório e do RPV, nos termos do art. 9 da resolução 153/2020 do TJ/RO, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002543-52.2020.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: SIDNEY FERREIRA CARDOSO, AVENIDA ARACAJU 1681, - DE 1528 A 1774 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-602 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 3.568,91
SENTENÇA
Efetivada a citação, a parte executada quitou a integralidade do débito, sobrevindo pedido de extinção da parte exequente.
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensando o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica, prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.
Sem custas (art. 8º, I, da Lei 3896/2016).
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 2 de dezembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)
CITAÇÃO DE: JULIO CESAR BARBOSA CPF: 760.537.412-72 , atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 05 (cinco) dias, com juros e multa e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ou no mesmo prazo, indicar/nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO / DECISÃO abaixo transcrita.
PRAZO: O prazo para pagamento será de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do edital.
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA):20150205852559, 20150205849174
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
VALOR DA CAUSA: R$ 871,51 atualizado até 10/08/2018.
Processo:7007681-68.2018.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO CPF: 15.883.796/0001-45
Executado: JULIO CESAR BARBOSA CPF: 760.537.412-72
DESPACHO ID XX: "(...) Defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da LEF. (...)
Sede do Juízo: Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007945-17.2020.8.22.0005
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: LUCIA DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - MG0123760A
REQUERIDO: IMOBILIARIA 2B LTDA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA - RO456
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7008447-53.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)
Requerente(s):
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço:, - de 523 a 615 - lado ímpar, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
Requerido(s): J D C
Advogado: ODAIR JOSE DA SILVA OAB: RO0006662A
Valor da Causa: R$ 1.045,00
INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimada, atraves do advogado, para manifestar nos autos no prazo de 5(cinco) dias, diante da juntada do RAT e reavaliação da medida socioeducativa, prevista para janeiro de 2021.
Ji-Paraná, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7009464-27.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: UARLEY FERREIRA DOS SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005890-30.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237
RÉU: MEDEIROS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO APERIBE LTDA - ME e outros
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007442-93.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: YASMIN CRISTINA CHARLTON MODESTO PEREIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007177-28.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDSON MENDES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO6081
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005628-46.2020.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO4498
RÉU: JOSE WANDERLEY FERREIRA LINS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007977-22.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RODRIGO TOTINO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338
RÉU: MAURI CIECHORSKI
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005333-09.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314
RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7009223-53.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEUZA CASCIMIRO DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta do ofício id 52411059.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7012241-53.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAYTON NUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 52400164.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7001067-18.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048A
EXECUTADO: ROSELI ALVES DE PAULA
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003311-51.2015.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIZEU APARECIDO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: CIRLENE APARECIDA CAMILO LUBIANA CPF: 762.076.412-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.360,20 (dois mil, trezentos e sessenta reais e vinte centavos), atualizados até 26/02/2018.

Processo:7001928-33.2018.8.22.0005
Classe:MONITÓRIA (40)
Requerente:ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CPF: 14.000.409/0001-12
Requerido: CIRLENE APARECIDA CAMILO LUBIANA CPF: 762.076.412-72
DECISÃO ID: 51027146: "(...) Defiro o pedido do ID nº 45173346. Considerando que todas as diligências realizadas para citação da parte Requerida/Executada restaram infrutíferas, defiro a citação via edital, que deve ser efetivada com prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, à Curadoria de Ausentes, Defensoria Pública para promover a defesa da parte Requerida. Após, dê-se vistas à parte Requerente Int. Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito (...)".
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 1 de dezembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
01/12/2020 13:38:10
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2898
Caracteres
2427
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
49,80

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7009407-43.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: CLEUCINAIRA RUFINO DA SILVA 77945638287 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7009315-02.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO6372, ARTUR BAIA RAMOS - RO6721
EXECUTADO: FERREIRA & GUTERRES LTDA e outros (2)
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010620-50.2020.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: GABRIELA PIORNEDO GRACIANO, AVENIDA BRASIL 2231, ENDEREÇO DA PATRONA AUTORA MORA LONDRES NOVA BRASÍLIA - 76908-504 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: cibele moreira do nascimento cutulo, OAB nº RO6533
Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, - ATÉ 56 - LADO PAR CENTRO - 20031-203 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO
Manifeste-se a requerente, no prazo de quinze dias, quanto a eventual ilegitimidade passiva "ad causam" da requerida, com base no precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.601.533-MG, nos seguintes termos:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. CREDOR PUTATIVO. TEORIA DA APARÊNCIA. 1. Pela aplicação da teoria da aparência, é válido o pagamento realizado de boa-fé a credor putativo. 2. Para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que o recebente é o verdadeiro credor. 3. É válido o pagamento de indenização do DPVAT aos pais do de cujus quando se apresentam como únicos herdeiros mediante a entrega dos documentos exigidos pela lei que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais, hipótese em que o pagamento aos credores putativos ocorreu de boa-fé. 4. Recurso especial conhecido e provido.
Ji-Paraná, 9 de dezembro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010838-78.2020.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: NICOLAU SANTANA, ESTRADA DO AEROPORTO S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800
ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Manifeste-se o requerente, no prazo de quinze dias, quanto a ocorrência de eventual prescrição, em tese, da pretensão formulada, com base no seguinte precedente:
AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CEEE. preliminar de CARÊNCIA DE AÇÃO afastada. LEGITIMIDADE PASSIVA. A CEEE é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Demonstrada a plausibilidade da relação jurídica existente entre as partes, não cabe a recusa de exibição de documento comum a elas - art. 358, III, do CPC. O dever de guarda de documentos da parte ré deve observar o prazo de vinte anos correspondente ao lapso prescricional de suas obrigações. SENTENÇA mantida. APELO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.386.282 - RS (2011/0015334-6).
Ji-Paraná, 9 de dezembro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7008671-59.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA - SP97954
EXECUTADO: C R KEUNECKE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição do MANDADO já colacionado nos autos (ID 47666914), nos termos do pleito de ID 49989280, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010823-12.2020.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: RAIMUNDO CAETANO, LINHA 128 S/N ZONA RURAL - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800
ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Manifeste-se o requerente, no prazo de quinze dias, quanto a ocorrência de eventual prescrição, em tese, da pretensão formulada, com base no seguinte precedente:
AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CEEE. preliminar de CARÊNCIA DE AÇÃO afastada. LEGITIMIDADE PASSIVA. A CEEE é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Demonstrada a plausibilidade da relação jurídica existente entre as partes, não cabe a recusa de exibição de documento comum a elas - art. 358, III, do CPC. O dever de guarda de documentos da parte ré deve observar o prazo de vinte anos correspondente ao lapso prescricional de suas obrigações. SENTENÇA mantida. APELO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.386.282 - RS (2011/0015334-6).
Ji-Paraná, 9 de dezembro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7004736-40.2020.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTE: GREISON SALAMON, RUA CAMPO GRANDE, - DE 1704/1705 A 2184/2185 VALPARAÍSO - 76908-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680
Parte requerida: EXECUTADO: LATAM LINHAS AEREAS S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
Tendo em vista que a executada não impugnou a penhora realizada, neste ato promove-se a transferência da quantia bloqueada para uma das contas judicias vinculadas a este Juízo.
Serve este DESPACHO de alvará judicial para levantamento do valor de R$ 47.404,01 e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, id 072020000121435803, a ser levantado/pago ao exequente Greison Salamon, inscrito no CPF sob o n. 645.647.832-72, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.
Comprovado o levantamento, voltem conclusos para o análise do pedido de id Num. 51942473.
Ji-Paraná, 9 de dezembro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7012585-97.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LEONARDO GARCIA ARNALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
EXECUTADO: LUCAS MENDES MUINOS
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011285-66.2020.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: VALDELICE OLIVEIRA DE SOUZA, RUA DÍMAS MENDES SOARES 924 NOVO JI-PARANÁ - 76900-618 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA RODRIGUES SOUTO, OAB nº PE47718
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Apresente a requerente cópia das faturas de energia elétrica dos meses de março a dezembro de 2020, relativas a cinco meses anteriores a inspeção e quatro meses após a pratica do ato (inspeção).
Prazo: 15 dias.
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011111-57.2020.8.22.0005
Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Parte requerente: AUTORES: R. F. F., RUA RIO VERMELHO 2383 MILÃO - 76901-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
M. R. F. D. S., RUA RIO VERMELHO 2383 MILÃO - 76901-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: WILLIAN DE PAULA MACIEL, OAB nº RO11135
LISLEY DOS SANTOS FELIX, OAB nº RO11143
DANIELLE CASTRO DA SILVA GARCIA, OAB nº RO11032
Parte requerida: RÉU: J. A. D. S., RUA FRANCISCO P.COELHO FILHO 2673 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como para pagar os alimentos provisórios do filho no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, valor que se afigura razoável, provisoriamente, que deverá ser pago mensalmente, a partir da citação, mediante depósito em Conta Poupança de número 00010457-9, agência 1824, Caixa Econômica Federal em nome da Requerente Rosimeire Ferreira Frederico, CPF 825.630.122-87.
Intimem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, no dia 18 de FEVEREIRO de 2021, às 10:00 horas, sala 01, POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.
ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:
1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.
3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.
4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre o acesso à audiência com o CEJUSC pelo telefone n. (69) 98406-6074, preferencialmente por Whatsapp (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.
6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;
8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;
9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.
10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.
11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011173-97.2020.8.22.0005
Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Parte requerente: AUTORES: E. P. M., RUA CHICO MENDES 865, - ATÉ 713/714 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-888 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
R. D. O. P., RUA DOS COLEGIAIS 602, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº PA5415
RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525
Parte requerida: RÉU: D. D. M. D. S., RUA DOS ACADÊMICOS 872, - DE 884/885 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO
Defiro a gratuidade de justiça.
Reclassifique-se para procedimento comum, pois, embora esteja denominada como ação alimentos com retificação de registro, o objetivo dos autores é o reconhecimento da paternidade pelo requerido, e com relação ao autor Eleonel, busca a negatória de paternidade, com a sua exclusão do registro do menor.
Com relação ao pedido de alimentos, conforme evidenciado do exame de DNA acostado no ID 52096267, o requerido é o pai biológico do menor, de modo que ante a tal probabilidade do direito, atrelado do perigo de dano que decorre da própria necessidade alimentar, o pedido de tutela merece ser em parte acolhido, para fixar alimentos em favor do menor, a serem pagos pelo requerido, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, mediante depósito em conta em nome da representante do menor, Sra. Rosicleide de Oliveira Pereira - CPF 028.984.152-60, na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 013, conta n. 00075413-1, até o dia 10 (dez) de cada mês, contados da citação.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, no dia 18 de fevereiro de 2021, às 11 horas, sala 01, POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Sendo frutífera a conciliação, dê-se vista ao Ministério Público, após, voltem conclusos para a homologação.
Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer.
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.
ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:
1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.
3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.
4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre o acesso à audiência com o CEJUSC pelo telefone n. (69) 98406-6074, preferencialmente por Whatsapp (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.
6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;
8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;
9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.
10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.
11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011039-70.2020.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: FRANCISCO SERGIO BARROS DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ DA PAZ 2534, - DE 2400/2401 AO FIM NOVO JI-PARANÁ - 76900-570 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Em consulta ao sistema Pje, constatei que o autor distribuiu anteriormente, ação idêntica, que tramitou no Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca sob o n. 7004585-74.2020.8.22.0005 que tinha por objeto a mesma cobrança objeto desta ação, tendo sido àquela extinta pelo Juízo, sem resolução do MÉRITO por não ter o autor recolhido as custas processuais.
Assim, nos termos do art. 286, II, do CPC, a ação deveria ter sido distribuído por dependência àquele juízo.
Pelo exposto, declino da competência ao Juízo da 1ª Vara Cível desta comarca, ordenando imediata remessa dos autos.
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2020.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011254-46.2020.8.22.0005
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Parte requerente: AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA 0, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 218,300 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº MT19339
Parte requerida: RÉU: MARIA DAS GRACAS FERREIRA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".
Nesse sentido, DECISÃO recente daquela Corte:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 72 DO STJ. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 3. É necessária a comprovação da mora do devedor para fins de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Inteligência das Súmulas nºs 72 e 83 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 945.141/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017)"
Dessa forma, observa-se que a requerida não foi devidamente notificada, uma vez que a carta de notificação não pode ser entregue no endereço da requerida em razão de ser área área rural não atendida pelos serviços de Correios.
Assim, a requerente deverá comprovar a notificação judicial ou extrajudicial através do cartório de títulos e documentos, a fim de que a requerida seja pessoalmente intimada, bem como ainda, o recolhimento das custas processuais devidas, no valor corresponde a 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.
Concedo para tanto o prazo de 90 (noventa) dias.
Int.
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011330-70.2020.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: GENTIL LAZARO DE MORAES, RUA DOS UNIVERSITÁRIOS 644, - ATÉ 749/750 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-894 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
O autor deverá emendar à inicial, indicando claramente qual valor pretende a título de indenização por danos morais, corrigindo para tanto, o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011333-25.2020.8.22.0005
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Parte requerente: AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915
Parte requerida: RÉU: A. L. D. S., RUA SÃO PEDRO DE CASTELO 1902, CASA RESIDENCIAL VENEZA - 76904-214 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO
Intime-se o requerente para comprovar o recolhimento das custas processuais, no valor corresponde a 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Comprovado o recolhimento, cumpra-se o ato a seguir lançado:
Devidamente comprovada a mora da parte requerida, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos da parte autora ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ela indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo.
Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido de 10% sobre o débito em aberto - R$ 19.727,55 (dezenove mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), a titulo de honorários advocatícios, além das custas processuais adiantadas pelo requerente ou oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.
Intime-se a parte requerente.
OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito
Erro de intepretação na linha: '

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}
#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.nderecoCompleto} - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
': The class 'br.jus.pje.nucleo.entidades.Endereco_$$_jvstde5_51' does not have the property 'nderecoCompleto'.
Processo: 7003751-13.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDES CE EMPREENDIMENTOS DE MOTEIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO1037
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000771-88.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
EXECUTADO: O. A. TAVARES TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MACHADO DA SILVA - RO9799
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010082-69.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NOE TEIXEIRA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o não comparecimento da parte autora à perícia, conforme noticiado pela perita ID 52355816.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002129-54.2020.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSIRENE SANTOS MATEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS MENEZES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011050-02.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JIPLAST INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A, EDILSON STUTZ - RO0000309A-B
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS ADIADAS, sob o código 1001.2, tendo em vista que não foi designada audiência, nos termos do DESPACHO inicial ID 52019399.
O não pagamento integral ensejará a extinção do processo e em caso de condenação em custas, expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010486-23.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: LUIZ FERNANDO PEREIRA VINHOSA
Endereço: Rua Vinte e Dois de Novembro, 129, - até 265/266, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-111
Advogado: ERNESTINA MARQUES LINS OAB: RO2289 Endereço: desconhecido
Nome: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Endereço: RUA ALMIRANTE BARROSO, 1530, - de 1207/1208 ao fim, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-370
Vistos.
LUIZ FERNANDO PEREIRA VINHOSA, devidamente qualificado nos autos, por seu advogado, ajuizou a presente ação em face de COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH.
A parte autora foi intimada para providenciar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
Decorreu o prazo para a parte autora recolher as custas iniciais.
É o relatório. DECIDO.
O requerente não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de maneira que deve ser indeferida a inicial.
O artigo 82, § 1º do Código de Processo Civil, estabelece que compete ao autor adiantar as custas tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciários como citação, intimação, entre outros.
Diante do exposto, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7008841-02.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 26/09/2016 12:47:15
Requerente: LEOLINO DE FATIMA NUNES FOLGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO5607
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Proceda-se a transferência para conta centralizadora.
Após, tornem ao arquivo.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7002626-73.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 31/03/2017 16:18:28
Requerente: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314
Requerido: L.C.F.GUIMARAES - ME
Vistos.
Proceda-se a transferência do valor ao FUJU para pagamento das custas.
Não sendo possível, transfira para conta centralizadora.
Após, tornem ao arquivo.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7012278-80.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 28/12/2018 10:54:52
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
Requerido: ROBSON DA SILVA ARAUJO
Vistos.
Proceda-se a transferência para conta centralizadora.
Após, tornem ao arquivo.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7010515-73.2020.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Data da Distribuição: 12/11/2020 11:42:36
Requerente: EUCLIDES WAGNER CARRO DOS SANTOS e outros
Requerido: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TOTINO - RO6338
Vistos.
1. Na petição inicial não foi formulado pedido liminar de desbloqueio dos valores constritos via Sisbajud.
Porém, considerando o requerimento retro formulado, passo a sua análise.
Indefiro o pedido liminar, uma vez que não restou comprovado cabalmente que os valores penhorados decorrem exclusivamente de proventos e que a conta bancária trata-se de conta salário.
Assim sendo, por não vislumbrar o alegado perigo de dano insertou ou irreparável, indefiro o pedido de desbloqueio da quantia constrita via Sisbajud.
2. Cumpra-se integralmente o DESPACHO Id 51202959.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7009685-10.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAIANE BRAZAO e outros
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A
RÉU: COSMO APARECIDO PAIXAO e outros
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7008428-81.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 06/08/2019 12:30:49
Requerente: SAULO DE SOUZA ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON STUTZ - RO0000309A-B
Requerido: Sabemi Seguradora SA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
Advogado do(a) RÉU: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488
Vistos em Saneador.
1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos para o deslinde da causa.
2. Considerando a preliminar apresentada pelo réu SOLUTION CONSIG, passo à sua análise.
Em análise aos autos observo que as alegações do curador de ausente são infundadas. Consta dos autos que expedida carta de citação, este restou infrutífero. Ainda, foi realizada busca no sistema Infojud, a qual apresentou o mesmo endereço.
Assim, correto o deferimento para citação por edital, nos termos do artigo 256 do CPC. De mais a mais, o procedimento para citação obedeceu os ditames legais, não havendo que se falar em nulidade.
3. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova.
Inicialmente, é inquestionável a incidência do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, uma vez que a parte autora usou, na qualidade de destinatária final, os serviços oferecidos pela parte requerida, caracterizando a aquela como consumidora (art. 2º, da Lei n. 8.078/90) e esta como fornecedora (art. 3º, da Lei n. 8.078/90). Mais que isso, a própria lei, no § 2º do artigo 3º, determina sua incidência sobre tais pactos.
Diante de tal fato, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova.
Fixa o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que a facilitação da defesa inclusive com a inversão do ônus da prova, quando, a critério do Magistrado, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.
No presente caso, conquanto não seja muito verossímil as alegações do autor, vislumbro sua hipossuficiência técnica, na presente lide o que autoriza a inversão do ônus probatório em questão.
Assim, INVERTO O ÔNUS DE PROVA contra os réus.
4. Defiro a produção de prova pericial pugnada pela autora. Após, em sendo o caso, analisarei a necessidade de produção de prova oral.
5. A fim de viabilização a realização da prova pericial, deverá o réu BANCO BMG S/A apresentar em cartório, no prazo de 20 (vinte) dias, o original do documento de Id 32184550 (contratos), sob pena de presumir como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 400, caput, do CPC.
6. Desde já e com fundamento nos artigos 465 e seguintes do CPC, nomeio João Universo, perito grafotécnico, residente e domiciliado na Av. Ji-Paraná, n. 1449, Bairro Urupá, nesta cidade, podendo ainda ser localizado no Setor de Perícia na Delegacia Regional, localizada na Rua 22 de Novembro, n. 41, Bairro Centro, nesta cidade de Ji-Paraná/RO, para a realização da perícia.
Juntado os contratos originais, intime-se-o para que declare a aceitação do cargo e apresente a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
7. Ficam as partes neste ato intimadas para, no prazo de 05 dias. apontem impedimento ou suspeição do perito nomeado, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.
8. Com a resposta, intimem-se as partes para tomar ciência dos honorários pleiteados, e havendo concordância, deverá o réu BANCO BMG depositá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do processo prosseguir sem a produção desta prova.
Saliento que os honorários periciais deverão ser suportados pelo réu, pois observando a teoria da carga dinâmica da prova, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, e no presente caso é a parte ré (art. 357, III, e art. 373, §1º, do CPC).
Outrossim, tendo o réu alegado a existência de fato impeditivo do direito da autora, incumbe-lhe o ônus da prova nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil e art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

9. Efetuado o depósito, intime-se o perito a iniciar os trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 20 dias.
10. Dê-se ciência do laudo as partes no prazo comum de quinze dias, consoante artigo 477, § 1º do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a autora dizer se ainda requer a produção de prova oral.
Providencie-se o necessário.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7011272-67.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1530, - de 1227/1228 a 1566/1567, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079
Advogado: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB: RO1627 Endereço: desconhecido
Nome: LUANA LETICIA RODRIGUES
Endereço: Rua Xapuri, 1807, - de 1600/1601 a 1883/1884, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-717
Vistos.
Considerando que a partir do dia 11/11/2016 minha esposa Andréa Luiza Tomaz Brito integra escritório que tem como advogada a Doutora Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627), com base no art. 144, III, VIII, §3º, todos do CPC, declaro-me impedido de exercer minhas funções.
Portanto, encaminhe-se à 1ª Vara Cível para prosseguimento do feito, dando-se as baixas necessárias.
Cumpra-se.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7007047-43.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 28/07/2016 16:00:18
Requerente: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO0007260A, ARLINDO FRARE NETO - PR40665
Requerido: ANA GENELHU CATRINCK e outros (2)
Vistos.
O exequente deixou de se manifestar sobre o cumprimento da avença e/ou prosseguimento do feito, embora devidamente intimado, dando mostras de que foi adimplida.
Ante o cumprimento integral da obrigação pelo executado, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Sem custas finais (art. 90, §3º, do CPC).
Proceda-se a transferência dos valores depositados para conta centralizadora.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7000884-76.2018.8.22.0005
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Data da Distribuição: 04/02/2018 12:31:46
Requerente: SANDRO DUARTE LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BARNEZE - RO2660
Requerido: NAYARA NUBIA SOUZA FREITAS TEZORI
Advogados do(a) REQUERIDO: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048A
Vistos.
Proceda-se a transferência para conta centralizadora.
Após, tornem ao arquivo.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 0012030-88.2008.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 11/02/2008 00:00:00
Requerente: Luciene Pereira dos Santos e outros
Advogados do(a) AUTOR: MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA - RO7786, REBECA MORENO DA SILVA - RO0003997A
Requerido: MARCELO SCHELL DO COUTO
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO CEZAR RIBEIRO - AM4848, PETER MATEUS DE FARIAS RIBEIRO - AM11063
Vistos.
Proceda-se a transferência para conta centralizadora.
Após, tornem ao arquivo.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7011262-23.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 04/12/2020 15:54:42
Requerente: TRANSPORTADORA DE CARGAS NUNES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

Requerido: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA
VISTOS
1. Compulsando os presentes autos com o fim de prolatar DECISÃO quanto ao pedido liminar, observo que o autor não logrou formular pedidos certos ao Juízo e de maneira clara, o que impossibilita inclusive a análise da liminar.
Isso porque, na petição de Id 52159972 pugna pela manutenção na posse do veículo placa NBC-6754, afirmando ser possuidor e ao final aduz não ser devedor do réu, mas credor. Junta documentos que, aparentemente, não possuem relação com os fatos narrados, por exemplo, na Id 52159988 – Pág.2, tem-se um contrato de compra e venda de bem imóvel.
Por sua vez, na petição de Id 52332249 faz pedido de reintegração de posse, pugnando pela aplicação da fungibilidade das possessórias, afirmando que o veículo foi apreendido por policiais, cujo ato é eivado de vícios, o qual foi liberado a pessoa diversa do condutor.
Ocorre que, tal como postos, os pedidos são incompatíveis e são confusos os fatos narrados, já que o requerente pleiteia manutenção, depois requer reintegração de posse, sem especificar de maneira lógica, concatenada e clara quais são os fundamentos de fato e de direito do seu pedido. Ou seja, não há pedido certo, determinado e com as suas especificações.
Outrossim, a falta de especificação do pedido prejudica a compreensão da tutela jurisdicional pleiteada.
Salienta-se que a fungibilidade das possessórias não retira da parte o dever de indicar qual medida entende mais adequada.
2. Diante do exposto, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011307-27.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: FABIANA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Castanheira, 2044, - de 1913/1914 a 2197/2198, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-644
Advogado: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB: RO0005963A Endereço: desconhecido Advogado: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR OAB: RO5477 Endereço: Rua Seis de Maio, 645, - de 632 a 880 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-196
Nome: GERVANDRO ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Raimundo Ferreira, 346, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-246
Vistos.
1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).
3. Os alimentos gravídicos, instituto criado pela Lei nº. 11.804, de 05.11.2008, são devidos à gestante para custeio das despesas decorrentes da gravidez, desde a concepção até o parto, referindo-se à parte dos gastos que deverá ser custeada pelo futuro pai, nos termos do artigo 2º, caput e parágrafo primeiro, do referido diploma legal.
Conforme artigo 6º da supracitada lei, os alimentos deverão ser fixados diante da existência de indícios de paternidade, em valor compatível com as necessidades da gestante e as possibilidades do suposto pai, devendo ser prestados até o nascimento da criança.
No caso em tela, os documentos acostados aos autos comprovem a contento a gravidez da autora.
Pelo exposto, com base nos artigos 4º e 13, §2º, da Lei nº. 5.474/68 e nos artigos 2º e 11 da Lei nº. 11.804/2008, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar e arbitro os alimentos provisórios em montante equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente, a partir da citação, a serem depositados em cartório ou na conta indicada até o dia 10 de cada mês, ou sendo funcionário, descontados em folha, nos termos do art. 5°, da Lei 5.478/68.
4. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº. 11.804/2008.
5. Intime-se o(a) autor(a) e réu a fim de que compareçam à audiência de conciliação, desde já designada para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2021 às 09:00 horas, sala 04, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).
6. Expeçam-se ofícios para informações e descontos, se requeridos.
7. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA PARTES, NOS TERMOS DESTE DESPACHO E DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: GERVANDRO ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Raimundo Ferreira, 346, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-246

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006768-18.2020.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 21/07/2020 17:45:55
Requerente: L. D. C. R. D. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025
Requerido: HERCULES DOMINGOS DIAS DIMARAES
Vistos.
CONCLUSÃO equivocada.
Cumpra-se o art. 33, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais da CGJ.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009527-23.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 02/10/2018 10:56:20

Requerente: MARIA FERREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092
Requerido: JUDITE QUEIROZ DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
Vistos.
1. Considerando que a execução deve se dar pelo meio menos gravoso ao devedor, bem como que o débito está garantido pelo desconto mensal de valores, nesta ato alterei a restrição dos veículos para transferência.
2. Cumpra-se o despachado de Id 36591456, no que couber.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004189-97.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: ELZA RODRIGUES DE SOUZA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7006257-20.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 09/07/2020 09:07:47
Requerente: GUSTAVO HENRIQUE BETTERO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192
Requerido: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Vistos.
1. A parte autora opôs pela embargos de declaração em relação a SENTENÇA de Id 49687809, ao argumento de que houve erro material no termo inicial dos juros de mora. Este é o sucinto relatório.
Os embargos não merecem sequer recebimento. Não se vislumbram os vícios narrados, pois efetivamente não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na SENTENÇA embargada, tampouco erro material.
Em verdade, a matéria arguida em sede de embargos de declaração não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses elencadas no Código de Processo Civil, art. 1.022, devendo ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da SENTENÇA. De fato, o objetivo da parte é eminentemente revisar a SENTENÇA por outro provimento mais favorável, sendo notório que os embargos declaratórios não se prestam como supedâneo recursal, como intenta a parte embargante.
Deveras, a mera referência a "embargos", notadamente sem a indicação dos fundamentos que ensejam a interposição de embargos de declaração, não permite que àqueles sejam dados os efeitos típicos destes, em especial o de gerar a interrupção do prazo para recorrer. Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. "Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes" (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1294223/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 01/04/2013)
2. Ante o exposto e não sendo o caso de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do CPC, deixo de conhecer do recurso interposto.
3. Quanto ao prosseguimento do feito, aguarde-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a SENTENÇA.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7008862-70.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/08/2019 11:53:46
Requerente: CALIXTO ADVOCACIA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343
Requerido: CERAMICA NOVA ERA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897
Vistos.
1. Este juízo realizou diligências no sistema Sisbajud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram parcialmente frutífera, consoante adiante se vê.
2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta da consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados.
Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.
3. Caso pugne pela penhora dos veículos deverá indicar o endereço para cumprimento da diligência.

Em sendo informado, desde já resta deferido a expedição de MANDADO de penhora, depositando o(s) veiculo(s) em mãos do exequente.
4. Decorrido o prazo do item "2" supra sem manifestação, aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente.
Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.
5. Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial, podendo ser de transferência, para levantamento do valor de R$ 881,52, e seus acréscimos legais, ID Depósito 072020000121445817 e 072020000121445825, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do exequente CERAMICA NOVA ERA LTDA - ME - CNPJ: 05.166.583/0001-49 ou seu advogado DILCENIR CAMILO DE MELO - OAB RO2343 - CPF: 340.669.772-00.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o saque. Decorrido o prazo sem o levantamento, proceda-se a transferência para conta centralizadora.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Dezembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006684-85.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: NEIRIVAN GOMES TEMPONI e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A
Advogado do(a) EXECUTADO: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002482-94.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DINALDO BARBOSA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007016-18.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897
EXECUTADO: HERMES WILMAR STORCH
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007356-25.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIAS MALEK HANNA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B
RÉU: Banco Bradesco
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados pelo Autor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7001271-91.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEMILSON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta do ofício id 52406096.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7008501-19.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ODESIA DOURADO GOMES FILHA
Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655
RÉU: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165
INTIMAÇÃO Ficam as PARTES, por meio de seus advogados, intimadas acerca da proposta de honorários periciais juntada sob ID 52283091, ficando a parte REQUERIDA intimada a efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos temos da DECISÃO ID 50921218.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7013323-85.2019.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A
RÉU: V. SOUZA ALVES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7013513-48.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897
EXECUTADO: S A DE SOUZA DISTRIBUIDORA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0001750-38.2020.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Joseli Rodrigues Ferreira, Alisson Cleber Santos Souza
Advogado:Justino Araújo (OAB / RO 1038), José Otacílio de Souza (RO 2370)
SENTENÇA:
Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 403/2020, ofereceu denúncia em face de JOSELI RODRIGUES FERREIRA, brasileira, autônoma, nascida aos 29.05.1982 em Ji-Paraná/RO, filha de Samuel Oliveira Ferreira e de Leir Rodrigues Ferreira, portadora do RG n. 1.131.712 SSP/RO e CPF n. 540.486.992-53, residente e domiciliada na rua Brasileia, n. 2801, bairro BNH, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, dando-a como incursa nas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e artigo 12 da Lei n. 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:"1° FATO: TRÁFICO DE DROGASNo dia 06 de julho de 2020, por volta das 18h, na rua Brasileia, n. 2801, bairro BNH, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, a denunciada JOSELI RODRIGUES FERREIRA, agindo dolosamente, remeteu, tinha em depósito e guardava, para o tráfico ilícito de drogas, aproximadamente 1,5 kg (um quilograma e quinhentos gramas) da droga tipo maconha e 500g (quinhentos gramas) da droga tipo cocaína, substâncias que causam dependência física ou psíquica, isso sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria n. 344/98-SVS/MS, conforme Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 25/26 e Laudo Toxicológico Preliminar às fls. 29/31. Segundo restou apurado a Central de Operações da Polícia Militar recebeu informação de que um táxi (veículo Cobalt, cor branca, placa QTA-7780) estaria se deslocando de Ji-Paraná com destino à Alvorada D'Oeste, transportando drogas e munições. A guarnição se deslocou para a BR 364 e avistou o veículo seguindo em direção a Presidente Médici, logrando abordá-lo a aproximadamente 11 km da área urbana de Ji-Paraná. No veículo foi encontrado um tablete de aproximadamente 500 g (quinhentos gramas) da droga tipo cocaína, embrulhado em papel de presente. Na oportunidade o taxista Alisson Cleber Santos Souza informou que não sabia que estava transportando a droga e indicou aos policiais o local onde recebeu a encomenda.Os policiais se deslocaram para o endereço indicado onde foram recebidos pela denunciada Joseli. No local foi encontrado 1,5 kg (um quilograma e quinhentos gramas) da droga tipo maconha, bem como balança de precisão, uma faca com resquícios de droga, munições (2° fato) e R$ 7.680,00 (sete mil, seiscentos e oitenta reais).2° FATO: POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃONa mesma data, horário e local do delito descrito no 1° Fato, a denunciada JOSELI RODRIGUES FERREIRA, agindo dolosamente, possuía e mantinha sob sua guarda, no interior da sua residência, 06 (seis) munições/cartuchos, intactos, calibre 38, marca CBC, modelo SPL e 03 (três) munições/cartuchos, intactos, calibre.380, marca CBC, modelo Auto, conforme Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 25/26 e Laudo de Exame de Constatação e Eficiência em Munições às fls. 32/34, isso sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares.Conforme relatado no 1° fato, após as diligências para investigar o tráfico de drogas, a casa da denunciada

JOSELI foi revistada e nela localizadas as 09 munições acima descritas."A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, instaurado mediante auto de prisão em flagrante e, após a notificação da acusada e apresentação de defesa prévia, foi recebida em 25/09/2020 (fl. 137/138). Em audiência realizada por videoconferência, nos termos do Ato Conjunto n. 008/2020-PR-CGJ, foram ouvidas quatro testemunhas e a acusada interrogada (fl. 165).O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação da acusada nos termos da denúncia e pela não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei 11.343/06 (1º fato). Por outro lado, a defesa da acusada requereu a aplicação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei 11.343/06 (1º fato) em grau máximo, a absorção do crime de porte de munição de arma de fogo pelo crime de tráfico de drogas e a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento de pena.É o relatório. Decido.Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal da acusada JOSELI RODRIGUES FERREIRA, anteriormente qualificada, pela prática do delito de tráfico de drogas e posse irregular de munição de arma de fogo. Induvidosa a materialidade do crime, ante as provas coligidas aos autos, o auto de apresentação e apreensão (fls. 25/26), laudos toxicológicos preliminar e definitivo (fls. 29/31, 128 e 126/127) e laudo de exame em munição (fls. 32/33).Passo a analisar a autoria. O Policial Militar Adriano de Souza Antunes relatou que a Central de Operações da Polícia Militar recebeu informações de que um táxi estava transportando drogas para a cidade de Alvorada do Oeste, sendo as características do veículo também passadas. Dessa forma, lograram êxito em abordar o veículo na BR, sentido Presidente Médici. Durante a abordagem, verificaram que o motorista do veículo era a pessoa de Alisson Cleber Santos e, dentro do porta-malas, foi encontrado um pacote embalado para presente e constatado que eram 500g de cocaína, sendo que de imediato o taxista disse desconhecer que se tratava de substância entorpecente, indicando onde havia pegado a encomenda, que era a casa de JOSELI. Acrescentou que na residência de JOSELI, foram apreendidos 1,5kg de maconha, ocasião em que ela assumiu a propriedade. Ainda, foram apreendidas 03 munições calibre.380, 06 seis munições calibre 38, uma grande quantia em dinheiro, faca com resquícios de drogas e uma balança de precisão. Por fim, esclareceu que no táxi também foram apreendidas 50 munições calibre 22 e 43 munições calibre.380 em sacolas plásticas e estojos. No mesmo sentido foram as declarações do Policial Militar Geverson Marcon Vieira. Acrescentou que o taxista, no momento da abordagem, disse que recebeu a "encomenda" de "uma senhora", sendo a acusada a única pessoa que estava no local indicado. Eliza Prata do Nascimento Santos esclareceu que é tia de Alisson Cleber de Souza e que estava no táxi com ele no dia dos fatos, indo para Alvorada do Oeste. Relatou que antes de saírem da cidade, Alisson passou na casa de uma mulher, pegou uma encomenda embrulhada para presente e colocou no porta-malas. Após, enquanto já estavam na BR indo para Alvorada, foram abordados pela polícia, que apreendeu a droga e as munições. A testemunha Risomar Coelho Macedo não soube esclarecer nada a respeito dos fatos, sendo que apenas prestou informações sobre a boa conduta social da acusada e que mora próximo a ela, sendo que não vê movimentação na casa desta. A acusada JOSELI RODRIGUES FERREIRA confessou a prática dos fatos narrados na denúncia, no sentido em que guardava e tinha em depósito as drogas (tanto a que estava com ela, quanto a que estava com o taxista) e as munições apreendidas. Indicou que as drogas não eram de sua propriedade, sendo que as guardava para Leandro, que conheceu em janeiro deste ano em sua lanchonete, sendo que relatava a ele suas dificuldades financeiras e, por essa razão, aceitou guardar a mochila com 500g de cocaína embrulhada para presente, a maconha e as munições na noite anterior a sua prisão, sendo que receberia por isso R$ 1.000,00 (mil reais). Acrescentou que recebeu a referida mochila no dia anterior a sua prisão e tinha conhecimento de seu conteúdo ilícito, sendo que Leandro disse que já havia acertado que uma pessoa passaria para pegar a droga embrulhada para presente e outra pegaria a maconha e as munições. Asseverou que o dinheiro apreendido em sua casa é proveniente da venda de sua motocicleta e da rescisão do contrato de trabalho de seu filho. Passo à análise dos crimes de forma separada.1. Com relação ao crime de tráfico de drogas:Pois bem, verifica-se que a acusada confessou a prática do crime de tráfico de drogas, indicando que guardou as drogas a pedido de Leandro, que conheceu em sua lanchonete, sendo que receberia por isso a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais).Consta que foi apreendido um embrulho para presente com 500g (quinhentos gramas) de cocaína em um táxi, com destino a Alvorada do Oeste, sendo que o taxista indicou onde havia pegado a encomenda, sendo a casa da acusada e, em razão disso, a polícia realizou buscas no local e logrou êxito em apreender 1,5 kg (um quilograma e quinhentos gramas) de maconha bem como balança de precisão, uma faca com resquícios de droga, munições (2° fato) e R$ 7.680,00 (sete mil, seiscentos e oitenta reais), configurando ainda mais a prática do crime em questão.Como se vê, exsurge de forma clara e indubitável nos autos o envolvimento da acusada no evento criminoso, sendo que as provas obtidas na fase judicial concluem que ela efetivamente praticou o crime de tráfico de drogas, conforme descrito na denúncia, uma vez que a lei pune tanto a guarda como a comercialização de substância entorpecente.Registra-se que o crime de tráfico é misto alternativo, ou seja, a prática de uma só ação nuclear já configura o delito, de forma que o simples ato de ter em depósito, transportar, adquirir, trazer consigo, vender ou fornecer, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, subsome-se ao tipo descrito no artigo 33 da Lei n. 11.343/06. Assim, as circunstâncias do caso concreto expostas tornam certo que a acusada remeteu, tinha em depósito e guardava substância entorpecente, devendo ser condenada na medida de sua culpabilidade. 2. Do crime de posse irregular de munição de arma de fogo:Do que foi apurado nos autos, verifica-se que a confissão da acusada, no sentido de que estava guardando as munições de arma de fogo e, portanto, mantendo-as em sua posse, encontra-se em harmonia com a prova testemunhal colhida.Consta que foram apreendidas na casa da acusada 06 (seis) munições intactas, calibre 38, marca CBC, modelo SPL e 03 (três) munições intactas, calibre.380, marca CBC, modelo Auto, sendo constatada a aptidão e eficiência destas, conforme laudo de fls. 32/34. Além disso, a acusada não apresentou nenhuma documentação de que as munições possuíam origem lícita, pelo contrário, afirmou que foram deixadas em sua residência por uma pessoa que conheceu em sua lanchonete, junto com as drogas tratadas no 1º fato. A conduta de possuir munição de arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal tem perfeita adequação ao tipo penal descrito no artigo 12 da lei n. 10.826/03 e configura, por si só, o ilícito.Inexistente também qualquer violação ao princípio constitucional da proporcionalidade, porquanto a conduta de portar

arma de fogo está claramente prevista em DISPOSITIVO legal da lei de armas e efetivamente merece repressão.Por fim, verifico que razão não assiste à defesa com relação ao pedido de absorção deste crime ao tráfico de drogas, uma vez que, para que haja a absorção requerida, é necessário que o uso da arma esteja ligado diretamente ao comércio ilícito de entorpecentes, ou seja, para assegurar o sucesso da mercancia ilícita, o que não é o caso dos autos, pois a acusada possuía as munições de maneira autônoma, para entregá-las a terceiro e não para assegurar o tráfico de drogas por ela exercido. Assim, estando comprovadas a materialidade e a autoria, verifica-se também a culpabilidade da acusada que é manifesta, devendo ser condenada nos termos da inicial.Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR a acusada JOSELI RODRIGUES FERREIRA, qualificada nos autos, por infringência do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e artigo 12 da Lei n. 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal. Passo a dosar a sua pena.1. Para o crime de tráfico de drogas:Considerando as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade da droga apreendida é elevada, bem como sua natureza é diversa. A culpabilidade da acusada é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que a acusada, ao que tudo indica, é primária. Em relação à sua conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências do crime não foram tão graves, pois a droga foi apreendida. Considerando-se todos estes aspectos, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa.Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, perfazendo-a em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. No tocante à causa especial de diminuição de pena, verifico que não é o caso de aplicação. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a "criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (REsp 1.329.088/RS). Com efeito, em que pese a acusada ter afirmado que havia apenas recebido a droga e as munições, da maneira que estavam para entregá-las a terceitos, é certo que foi apreendida uma balança de precisão e, próximo dela, uma faca com resquícios de droga, sendo que tal fato demonstra que a acusada também realizava o fracionamento do entorpecente, sendo ele de elevada quantidade. Ademais, a versão apresentada pela acusada de que aceitou guardar os objetos pois estava passando por dificuldades financeiras e receberia R$ 1.000,00 (mil reais) por isso também não se coaduna com as provas dos autos, pois foram apreendidos mais de R$ 7.000,00 (sete mil reais) em sua casa em espécie. Assim, de acordo com julgados do TJRO, tais fatos denotam a dedicação da agente às atividades criminosas e impede a concessão da especial redutora de pena.Dessa forma, mantenho a pena em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.2. Para o crime de posse ireegular de munição:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade da acusada é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que a acusada, ao que tudo indica, é primária. Em relação à sua conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato. Por isso, fixo a pena base em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.Reconheço a atenuante da confissão espontânea, todavia, deixo de valorá-la, uma vez que a pena-base já foi fixada no mínimo legal. Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, mantenho a pena em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.As penas aplicadas à acusada são cumulativas, a teor do disposto no artigo 69 do Código Penal e somam 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 01 (um) ano de detenção e pagamento de 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, devendo ser cumprida primeiro a de reclusão. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informações a respeito da condição socioeconômica da acusada, perfazendo o valor de R$ 20.010,61 (vinte mil, dez reais e sessenta e um centavos.A acusada cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto. Tendo em vista a pena aplicada à acusada, a gravidade do crime praticado e a dedicação às atividades criminosas, sendo motivos suficientes para gerar gravame à ordem pública e, considerando que a acusada respondeu ao processo presa e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, mantenho-a na prisão em que se encontra.Oficie-se para remoção ao regime imposto, observadas das normas internas do presídio de prevenção ao contágio pelo COVID-19.Das demais deliberações:A droga deverá ser incinerada, acompanhada de suas embalagens.Decreto a destruição da balança e da faca, uma vez que utilizadas para a prática do crime.Determino a destruição das munições de arma de fogo apreendidas com a acusada, sendo que o restante das munições deverão ser apreendidas no procedimento a ser instaurado pelo Ministério Público para análise da conduta de Alisson Cleber de Souza.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações:Lance–se o nome da condenada no rol dos culpados;Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Comunique-se à Justiça Eleitoral.Considerando que a acusada foi defendida por advogado constituído, condeno-a ao pagamento das das custas processuais.Não havendo o pagamento das custas processuais, proceda-se nos termos do Provimento 002/2017-PR-CG.Decreto a perda do dinheiro apreendido em favor da União, por estar comprovado seu envolvimento com o tráfico, nos termos do artigo 63, inciso I, da Lei 11.343/06.Quanto a isso, ressalto que a acusada não se incumbiu de comprovar o alegado por ela em audiência com relação ao dinheiro apreendido, uma vez que não juntou documentos ou qualquer outra coisa que comprovasse a venda da alegada motocicleta. Ainda, juntou documentos referentes à rescisão do seu contrado de trabalho e de seu filho, mas estes são todos do ano de 2019, sendo que, por outro lado, juntou documento da compra de um veículo avaliado em R$ 30.000,00 em janeiro de 2020. Assim, verifico que não houve a comprovação da origem lícita deste dinheiro e, portanto, o seu perdimento é medida de rigor. Caso não haja o pagamento integral da multa, inclua-se na Guia de Recolhimento para execução pelo Juízo competente.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET / End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juíza: Drª Larissa Pinho de Alencar Lima
Diretor de Cartório: Jeferson Alves da Silva
Processo n. 0002116-86.2020.8.22.0002
Réu(s): Carlos Douglas da Silva
Advogado(s): Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli, OAB/RO 6856
FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de seguinte teor: "ATA DE AUDIÊNCIA Aos quatro (04) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte (2020), na sala de audiência do Fórum da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, onde se encontrava o MM. Juiz de Direito, Dr. José de Oliveira Barros Filho e a servidora Giane Sachini Capitanio Siqueira Rodrigues, secretária de gabinete, ao final assinado. Realizado o pregão foi constatada, na sala virtual disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência em virtude da pandemia (Google Meet) a presença do representante do Ministério Público, Dr. Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues, do advogado Dr. Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli e do acusado Carlos Douglas da Silva. INICIADOS OS TRABALHOS, o MM. Juiz informou às partes que a presente audiência será realizada por videoconferência, em razão da PANDEMIA COVID-19, através de aplicativo Google Meet, disponibilizado pelo TJRO, e posterior anexação ao sistema de gravação audiovisual implantado pelo TJ/RO (DRS Audiências), conforme Provimento Conjunto nº 001/2012-PR-CG, publicado no DJE nº 193/2012, 18.10.2012, fls. 1-3. Ressalta-se que, em razão da pandemia e considerando tratar-se de audiência gravada, foi dispensada a assinatura das partes, a fim de evitar o deslocamento desnecessário em razão da pandemia. Advertiu a todos que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, aliado, ainda, a realização, de forma excepcional, da audiência por videoconferência, em razão da pandemia COVID-19, sendo recomendado evitar o máximo de deslocamento possível entre as partes, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002 – Código Civil), punida na forma da lei (art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG), salientando, inclusive, que a utilização do registro audiovisual, dispensa a transcrição (Art. 405, § 2º do CPP), contudo, caso haja parte interessada na degravação, deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declarações registradas. No ponto, as partes manifestaram concordância com o novel procedimento adotado, salientando que essas inovações introduzidas atingiram ao objetivo de simplificação, oralidade e economia dos atos processuais, inexistindo, assim, vício formal que pudesse macular o procedimento, notadamente por não haver prejuízo ao contraditório e nem à ampla defesa, consagrados no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Em seguida procedeu-se ao interrogatório, conforme consta em mídia (CD) anexa, sendo garantido a acusada o direito de entrevista prévia e reservada com seu Advogado. A entrevista prévia e o interrogatório foi realizado por meio de videoconferência, na sala virtual de audiência da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO, por meio da plataforma do aplicativo Google Meet, permanecendo às partes em seus respectivos Gabinetes/escritórios e o acusado na Unidade Prisional onde se encontrava, em sala disponibilizada para videoconferência, tudo em consonância com o ato conjunto n. 009/2020, expedido pelo TJRO, a fim de evitar o deslocamento desnecessário por contada pandemia COVID-19. Não houve requerimento de outras diligências. O Ministério Público e a Defesa apresentaram Alegações Finais orais, conforme consta em mídia (CD) anexa. Após, o MM. Juiz proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: relatório e a fundamentação da SENTENÇA realizadas de forma oral. DISPOSITIVO: Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, e via de consequência, CONDENO o acusado CARLOS DOUGLAS DA SILVA, devidamente qualificado, nas sanções cominadas à prática das condutas tipificadas no art. 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/06. Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. A culpabilidade ressoa grave, sendo altamente reprovável a conduta do agente que coloca em perigo a saúde pública; antecedentes maculados, conforme certidão circunstanciada criminal, sem que se possa falar na ocorrência de "bis in idem", à luz do contido no enunciado de Súmula nº. 241 do STJ, uma vez que as respectivas decisões se originaram de situações fáticas diversas, em processos distintos (STJ - Resp 702844/RS); a sua conduta social é altamente reprovável, já que o traficante de drogas é considerado pessoa perniciosa ao convívio social; a personalidade do homem comum; os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil; as circunstâncias do fato lhe são amplamente desfavoráveis; as consequências extrapenais são graves em face dos efeitos nocivos do tráfico de drogas para a coletividade, uma vez que fomenta a criminalidade, a violência e contribui para a destruição de vidas humanas; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao réu e, levando em consideração o disposto no art. 42 c/c art. 43 da Lei Federal n° 11.343/06, fixo a PENA-BASE em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Incidem as circunstâncias da confissão espontânea (atenuante, art. 65, III, d, do CP) e da reincidência (agravante, art. 61, I, do CP). Considerando-se que ambas são preponderantes (art. 67 do CP), compenso-as, e portanto mantenho a(s) pena(s) base fixada(s). Neste sentido, veja-se o STJ (EREsp 1.154.752/RS, de 23/5/2012, e HC 461.033/DF, de 06/11/2018). Não incide a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas (reiterada prática delitiva anterior). Não indice, também, a causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas, conforme fundamentado anteriormente (rol taxativo - (AgRg no AREsp 1495549/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020). Torno definitiva, pois, a pena-base aplicada. Por fim, no que diz respeito ao regime de cumprimento da pena – não obstante o regime inicial fechado seja imposto aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90 –, após o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do HC n.º 97.256/RS, Rel. Min. AYRES BRITTO, em que se admitiu a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, passou-se a admitir a adequação também do regime, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da sanção penal, com a fixação de regime prisional mais brando, compatível com a benesse concedida justamente para evitar o encarceramento. (STF - HC 05779/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 21/02/2011). No entanto, cumpre registrar a advertência levantada pelo eminente Ministro GILSON DIPP, por ocasião do julgamento do HC 196.199/RS, de que "não se cuida, aqui, de proporcionar a todos os condenados por crime hediondo que se inicie o cumprimento da pena em regime diverso daquele determinado pela Lei n.º

11.464/07, mas tão somente de adequar, afastando qualquer incongruência, a aplicação da pena e do regime prisional ao entendimento firmado no sentido da possibilidade da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, especificamente em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes e, mais particularmente ainda, em função da declaração de inconstitucionalidade das expressões "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", constante do § 4º do artigo 33, e "vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos", constante do artigo 44, ambos da Lei n.º 11.343/06. Desta forma, nas hipóteses em que for possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deve ser igualmente afastado o óbice à fixação do regime aberto para o cumprimento da pena, a fim de que a referida substituição alcance sua FINALIDADE, com plenitude e sem restrições." Nesse panorama, no caso em apreço, incabível o "sursis" e a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, ex vi art. 44, inc. III, do Código Penal, notadamente pelo fato de que a medida não se mostra socialmente recomendável, aliado à negatividade das circunstâncias judiciais que não recomendam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como o fato de ser o RÉU REINCIDENTE.

Logo, sendo inadequada à espécie a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, deve o acusado iniciar o cumprimento de sua pena no REGIME INICIAL FECHADO, nos termos da Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007. Precedentes. (Habeas Corpus nº 206993/SC (2011/0112453-8), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 15.09.2011, maioria, DJe 14.11.2011). (STJ - HC 202.527/SP, 5.ª Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 01/08/2011). Deixo para o Juízo da Execução efetuar a detração penal, eis que não irá trazer nenhum prejuízo para o condenado, pois possui outras condenações. O réu encontra-se preso e assim respondeu ao processo, de modo que lhe nego o direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso, eis que encontra-se presentes os requisitos da custódia cautelar, cujas razões que a decretaram ficam integrando este decisum. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, à luz do disposto no art. 804 do Digesto Processual Penal, a serem recolhidas no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação. Ultrapassado o prazo, sem pagamento, promova-se o protesto e inscreva-se em dívida ativa, nos termos do provimento conjunto N.005/2016-PR-CG. Na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, ante a publicação do Provimento nº 009/2018-CG, DJE nº 127, de 12.07.2018, em que revogou o art. 166, alínea "a" e art. 177, alínea "b", das Diretrizes Gerais Judiciais, deixo de determinar o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados. DISPOSIÇÕES FINAIS Oportunamente, após o trânsito em julgado deste "decisum", determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Proceda-se o recolhimento da respectiva multa, em favor do fundo penitenciário (Agência 2757-X, conta-corrente n. 12090-1 em nome no FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081./0001-56), no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Não havendo o pagamento e/ou pedido de parcelamento, cumpra-se o disposto no art. 51 do Código Penal; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 105 e 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 213 e 217 do Provimento n° 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, salientando que, em caso de recurso deverá ser expedido Guia de Recolhimento Provisório na forma do § 3° do Provimento citado alhures; C) Em cumprimento do disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado; D) Incinere-se as substâncias entorpecentes apreendidas; E) O aparelho celular deverá ser destruído, obedecidas as normas de natureza ambiental; F) Na forma do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 63 da nova Lei de Antidrogas, decreto a perda do dinheiro apreendido em favor da União, ante a ausência de prova da procedência lícita do mesmo, devendo o numerário ser revertido diretamente ao FUNAD (art. 63, § 1º, da Lei n. 11.343/06) por meio de GRU SIMPLES, que poderá ser obtida no sítio eletrônico; G) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); H) Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Por fim, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Giane Sachini Capitanio Siqueira Rodrigues, secretária de gabinete, que o digitei, subscrevi e providenciei a impressão. Ariquemes-RO, sexta-feira, 04 de dezembro de 2020. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito"

JEFERSON ALVES DA SILVA
Diretor de Cartório

(assina por determinação judicial)

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO	:	0000566-15.2020.8.22.8002
INTERESSADO	:	@interessados_quebra_linha@
ASSUNTO	:	

DECISÃO Nº 54 / 2020 - ARI2CRIGAB/ARI2CRI/ARICRI/ARICM

Vistos,

O Fundo de Assistência Ao Policial Militar em Ato de Serviço encaminhou ao juízo a prestação de contas do recurso destinado para execução do Projeto "Materiais para Manutenção e Higienização do Canil 7ºBPM", para o qual foi destinado o valor de R$ 1.714,50 (um mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta centavos), mov. 1913500. Juntou documentos.

Vieram aos autos o parecer da Contadoria do Juízo, mov. 1934133.

O Ministério Público manifestou-se no mov. 1936060, opinando pela homologação da prestação de contas apresentada.

É o relatório necessário. DECIDO.

Cuida-se de prestação de contas apresentada pelo Fundo de Assistência Ao Policial Militar em Ato de Serviço referente ao recurso destinado para execução do Projeto Materiais para Manutenção e Higienização do Canil 7ºBPM", no valor de R$ 1.714,50 (um mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta centavos), aprovado pelo juízo, mov. 1891606.

O Ministério Público opinou pela homologação da prestação de contas.

Os documentos que instruíram a prestação de contas demonstram que houve a devida aplicação dos recursos na execução do projeto aprovado pelo juízo, revertendo em benefício da segurança pública do Município de Ariquemes.

Isso posto, considerando que a prestação de contas apresentada atendeu ao disposto no art. 12 e incisos, do Provimento Conjunto PR/CGJ n. 007/2017, com fundamento no art. 13, caput, da norma referida, acolho o parecer do Ministério Público, HOMOLOGO-A.

Intime-se o presidente da entidade.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se o Cartório o disposto no art. 14, caput, do Provimento Conjunto PR/CGJ n. 007/2017.

Após, procedida as devidas baixas, arquive-se, observando o disposto no art. 12, §1º do Provimento Conjunto PR/CGJ n. 007/2017.

Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES, Juiz (a) de Direito, em 09/12/2020, às 18:13 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1985732e o código CRC 2B75CCFF.

PROCESSO	:	0000567-97.2020.8.22.8002
INTERESSADO	:	@interessados_quebra_linha@
ASSUNTO	:	

DECISÃO Nº 55 / 2020 - ARI2CRIGAB/ARI2CRI/ARICRI/ARICM
Vistos,
O Fundo de Assistência Ao Policial Militar em Ato de Serviço encaminhou ao juízo a prestação de contas do recurso destinado para execução do Projeto "Medicamentos e Materiais para Canil 7º BPM", para o qual foi destinado o valor de R$ 3.523,30 (três mil e quinhentos e vinte e três reais e trinta centavos), mov. 1924333. Juntou documentos.
Vieram aos autos o parecer da Contadoria do Juízo, mov. 1934168.
O Ministério Público manifestou-se no mov. 1939580, opinando pela homologação da prestação de contas apresentada.
É o relatório necessário. DECIDO.
Cuida-se de prestação de contas apresentada pelo Fundo de Assistência Ao Policial Militar em Ato de Serviço referente ao recurso destinado para execução do Projeto "Medicamentos e Materiais para Canil 7º BPM", no valor de R$ 3.523,30 (três mil e quinhentos e vinte e três reais e trinta centavos), aprovado pelo juízo, mov. 1891636.
O Ministério Público opinou pela homologação da prestação de contas.
Os documentos que instruíram a prestação de contas demonstram que houve a devida aplicação dos recursos na execução do projeto aprovado pelo juízo, revertendo em benefício da segurança pública do Município de Ariquemes.
Isso posto, considerando que a prestação de contas apresentada atendeu ao disposto no art. 12 e incisos, do Provimento Conjunto PR/CGJ n. 007/2017, com fundamento no art. 13, caput, da norma referida, acolho o parecer do Ministério Público, HOMOLOGO-A.
Intime-se o presidente da entidade.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se o Cartório o disposto no art. 14, caput, do Provimento Conjunto PR/CGJ n. 007/2017.
Após, procedida as devidas baixas, arquive-se, observando o disposto no art. 12, §1º do Provimento Conjunto PR/CGJ n. 007/2017.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES, Juiz (a) de Direito, em 09/12/2020, às 18:19 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1985747e o código CRC 781ED0E8.

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório - Melquisedeque Nunes de Alencar
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001775-94.2019.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Alessandro Marins Albuês
Advogado:Jefferson Magno dos Santos. (RO 2.736)
DECISÃO:
Vistos.Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se aguardando a citação do réu Alessandro Marins Albuês acerca do aditamento da denúncia.Conforme certidão de fls. 124-v, o réu não foi localizado.No entanto, com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal e artigo 242 do Código de Processo Civil subsidiário ao Código de Processo Penal, dou o réu por citado. Explico.O artigo 366 do Código de Processo Penal, diz:Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.Nota-se no grifo que, ao constituir advogado, subentende-se que o réu se dá por citado.Ainda no artigo 242 do Código de Processo Civil:Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.Assim, considerando a procuração acostada às fls. 118, dou o réu por citado.Diga a Defesa sobre o aproveitamento das provas já produzidas neste feito.No mais, expeça-se carta precatória à Comarca de Londrina/PR, no endereço constante na certidão de fls. 124-v, visando a intimação do réu para manifestar quanto a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, em audiência previamente designada por aquele Juízo.Expeça-se o necessário.Serve a presente de ofício e/ou MANDADO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de dezembro de 2020.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0000283-33.2020.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 000000000)
DECISÃO:
Vistos etc.Compulsando os autos verifiquei que fora determinado a suspensão do processo ante a aceitação do acusado da proposta de suspensão condicional do processo, a despeito do réu e sua defesa não terem aceitado a proposta oferecida pelo Ministério Público, conforme ata de audiência de fls. 39.Destarte, revogo o DESPACHO anterior e passo a análise da resposta à acusação do acusado.O artigo 396-A, do CPP dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Pois bem. Da análise da resposta a acusação do réu, vislumbro que não foram suscitadas preliminares, sendo que os argumentos da defesa tratam de matéria de MÉRITO e dependem de instrução probatória, de modo que o feito terá prosseguimento. Logo, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 18/12/2020, às 08h30min.A par disso, tendo em vista as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, excepcionalmente o ato será realizado por videoconferência, via Hangouts Meet (aplicativo do google), nos termos do artigo 15 do Ato Conjunto n. 020/2020.Visando respeito ao artigo 14, inciso III, do Ato Conjunto n. 020/2020, o contato com o réu e testemunhas será ônus a ser suportado pelos serventuários do juízo, a ser implementado exclusivamente por meios virtuais, sendo vedada pelo Tribunal de Justiça a expedição de MANDADO a ser cumprido por oficial de justiça. Expeça-se carta precatória à Comarca de Porto Velho/RO, visando a intimação do acusado para comparecer no Fórum daquela comarca, na data designada para a audiência virtual, com antecedência de 30 minutos, acompanhado de seu defensor, para realização de seu interrogatório, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 037/2020. Outrossim, visando a efetividade da solenidade, a secretária do juízo, de forma prévia, deverá instruir as pessoas a serem inquiridas quanto à instalação do aplicativo Hangouts Meet do Google, explicando seu funcionamento e realizando testes. Além disso, em homenagem ao disposto no artigo 15, § 7º do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-

CGJ, o Cartório deverá providenciar a digitalização dos autos encaminhando-o às partes.De qualquer sorte, visando evitar nulidades, caso haja objeção da realização da presente solenidade por meio de videoconferência, oportunizo ao defensor constituído arguir os fundamentos que justifiquem eventual ofensa aos princípios constitucionais, o que será devidamente apreciado pelo juízo até a instalação da solenidade virtual.Serve a presente como ofício. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0011754-61.2011.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Washington Lopes Xavier
Advogado: Douglas de Jesus Luz (OAB/ES 22.766)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado da designação de audiência, bem como da expedição de carta precatória à comarca de Amambaí/MS para citação e intimação do réu.
DESPACHO: Vistos.Ciente da prisão do acusado Washington Lopes Xavier na Comarca de Amambaí/MS.Expeça-se carta precatória visando a citação do acusado, com urgência.Por questões de celeridade e economia processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/12/2020, às 08 horas, consignando que a análise da absolvição sumária será realizado como primeiro ato desta audiência.A par disso, tendo em vista as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, excepcionalmente o ato será cumprido via Hangouts Meet (aplicativo do google).Visando respeito ao disposto no artigo 12, inciso VII, do mencionado Ato Conjunto, determino a expedição de MANDADO a ser cumprido por oficial de justiça, tendo em vista se tratar de processo urgente, eis que envolve acusados presos. Outrossim, visando a efetividade da solenidade, a secretária do juízo, de forma prévia, deverá instruir as pessoas a serem inquiridas quanto à instalação do aplicativo Hangouts Meet do Google, explicando seu funcionamento e realizando testes. Além disso, em homenagem ao disposto no artigo 4º, § 6º do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, o Cartório deverá providenciar a digitalização dos autos encaminhando-o às partes.Vistas às partes para ciência.Serve a presente como ofício.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de dezembro de 2020.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0011754-61.2011.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Washington Lopes Xavier
Advogado: Douglas de Jesus Luz (OAB/ES 22.766)
DESPACHO:Vistos.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de Washington Lopes Xavier.Alega a defesa, em apertada síntese, que o requerente possui residência fixa e ocupação lícita, bem como que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, razão pela qual, deve ser colocado em liberdade. Alternativamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.Instado o Ministério Público, este opinou pelo indeferimento do pedido.Relatei. Decido.Com razão o Ministério Público.Requer a defesa a revogação da prisão preventiva ao fundamento de que não há fundamentos suficientes para manutenção da prisão preventiva. O requerente foi preso preventivamente pela prática do crime de roubo circunstanciado. A DECISÃO que decretou a prisão do requerente foi respaldada em fatos concretos extraídos dos autos como gravidade do delito e fuga do acusado do distrito da culpa, indicando a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. No vertente caso, está demonstrado nos autos que a prisão cautelar do acusado torna-se necessária para a garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta do delito em tese perpetrado por ele, revelado pelas circunstâncias em que se deu o crime (com emprego de arma de fogo).Além disso, com o seu comportamento de fugir logo após a suposta prática do crime, demonstrou estar muito pouco preocupado com o devido esclarecimento do que realmente aconteceu na data dos fatos, o que revela indiferença absoluta para com a justiça, tendo o acusado permanecido foragido até a data do cumprimento do MANDADO de prisão.Assim, a gravidade in concreta do delito, acrescida da fuga justificam a manutenção da custódia cautelar. Nesse sentido:“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE DOS FATOS E RÉU FORAGIDO. PRISAO DOMICILIAR. PANDEMIA DA COVID-19. RÉU QUE NÃO ESTÁ NO GRUPO DE RISCO. PEDIDO DE TRANSFER~ENCIA PARA O ESTADO DE SÃO PAULO OU CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. RISCO À SEGURANÇA PESSOAL DO RÉU. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Hipótese em que a custódia preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, haja vista a gravidade dos fatos apurados e a condição de foragido do réu. […].4. No que tange à Recomendação n. 62/2020 do CNJ, conquanto seja notória a gravidade da ampla disseminação do novo coronavírus no Brasil, o acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, na medida em que o recorrente não logrou êxito em comprovar que se encontraria em situação de vulnerabilidade que pudesse ensejar, de forma excepcional, a concessão do pedido. [...] 6. Recurso em habeas corpus não provido.” (STJ – RHC: 129060 SP 2020/0148019-4, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Data de Julgamento: 22/09/2020, T5 – Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 30/09/2020). - Grifei. Ademais, no presente caso, a materialidade do delito restou assaz comprovada. Quanto à autoria, fortes indícios recaem sobre o réu.Convém ressaltar que o fato do requerente possuir residência fixa e ocupação lícita não basta para a revogação da prisão. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a condição pessoais favoráveis não basta para a revogação da medida.“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUG~ENCIA EM TORNO DA AUTORIA DELITIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIAL NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA. 1. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, ficando ressaltado que o paciente e outros acusados estão envolvidos em organização criminosa de intensa periculosidade. 2 […] 3 […] 4- […] 5- […] 6- A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida. 7. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011. 8. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada. (STJ – HC: 476912 RS 2018/0288717-5, Relator: Ministra Laurita

Vaz, Data de Julgamento: 13/12/2018, T6 – Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 04/02/2019). - Grifei.Por fim, ao contrário do que alega a defesa, a prisão do acusado ainda se faz necessária no presente momento procedimental, não sendo suficiente a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, vez que não tem eficácia para coibir a prática de crimes e não seriam suficientes para assegurar a aplicação da lei penal e a ordem pública.Outrossim, não houve alteração no quadro fático que possa ocasionar na revisão do decreto prisional.Ainda nesse propósito, há que lembrar que se trata de crime cuja pena em abstrato permite prisão preventiva.Ante o exposto, indefiro o pedido e mantenho a DECISÃO que decretou a prisão do acusado pelos seus próprios fundamentos. Intime-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7016158-55.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: MANOEL BONFIM BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7000069-20.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: GENOEL BATISTA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7000069-20.2020.8.22.0002.
EXEQUENTE: GENOEL BATISTA DE CAMPOS
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora SISBAJUD.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7000509-16.2020.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCISCO QUINTINO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211A
REQUERIDO: LATAM
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7000509-16.2020.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCISCO QUINTINO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211A
REQUERIDO: LATAM
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7000794-09.2020.8.22.0002
AUTOR: SUELI VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO7253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902
REQUERIDO: OMNI BANCO S.A.,
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar endereço viável, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7007750-80.2016.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLAUDIONOR MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO4805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.
Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7009542-30.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDOILMEM LOPES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FIRMINO MUNIZ BEZERRA - RO9684
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 51790837 (Embargos Declaratórios). Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015851-67.2020.8.22.0002
AUTOR: SEBASTIAO ESTEVAO DE PAULO, CPF nº 24078670920, RUA RIO GRANDE DO SUL 3733, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142
RÉU: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1962, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Recebo a inicial.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe do valor R$ 6.430,76, referente à diferença de consumo da UC n° 0180307-7. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo. Afirma que a requerida, no dia 10/12/2020, efetuou a suspensão do serviço essencial e está condicionando a ligação da energia elétrica mediante o pagamento da dívida em questão.
Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança de recuperação de consumo, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.
Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação,

a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7013313-16.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IARA FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211
RÉU: GOVERNADORIA CASA CIVIL - REPRESENTACAO DO GOVERNO DO EST RONDONIA EM BRASILIA
REPRESENTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7001202-05.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: DAVI FILETTI, CPF nº 49893521815, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2562, SETOT 03 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Os autos vieram conclusos face a juntada de depósito judicial pela parte requerida (ID: 50929379), atestando o pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado.
Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7009048-68.2020.8.22.0002
AUTOR: MARILENE DO NASCIMENTO VIEIRA, CPF nº 52417158272, AVENIDA CANAÃ 2799, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo DETRAN/RO sob o argumento de que se faz necessária a inclusão do ESTADO DE RONDÔNIA no polo passivo porquanto a competência para a isenção de IPVA é do Estado bem como porque a restrição de furto/roubo não fora inserida no sistema do DETRAN/RO pelo Estado.
O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO é uma autarquia estadual, com personalidade jurídica própria, podendo nessa qualidade, figurar em juízo como sujeito de direitos e obrigações, possuindo ainda legitimidade passiva para responder por seus atos.
É este o entendimento jurisprudencial. Vejamos:
DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA ESTADUAL. DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. O DETRAN/PR é autarquia estadual dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, razão pela qual responde por seus atos, sendo, portanto, o Estado do Paraná parte ilegítima para figurar como Réu na lide em que aquele é deMANDADO. 2) DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR POR VEÍCULO REGISTRADO PERANTE A AUTARQUIA COM BASE EM DOCUMENTOS FALSOS. IMPOSSIBILIDADE. Não pode o DETRAN/PR ser responsabilizado pela perda da posse de veículo que se deu em virtude de cumprimento de MANDADO expedido em ação de reintegração de posse, se quando da realização do registro perante aquela autarquia o proprietário apresentou documentos falsos, mas formalmente perfeito. 3) APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-PR - AC: 3086539 PR 0308653-9, Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 15/08/2012, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7196).
No caso em tela, a parte autora pretende declarar inexistente débito existente em seu nome, relativo a CDA 20160200013, a qual possui apenas o DETRAN/RO como parte credora. Logo, não há

o que se falar em responsabilidade do ESTADO DE RONDÔNIA, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de ação interposta por MARILENE DO NASCIMENTO VIEIRA em face do DETRAN/RO em que pretende a declaração de inexistência de débito no valor de R$ 1.986,49 (mil novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), o qual é relativo a taxas e multas relativas ao veículo Motoneta Honda Biz 125, placa NDV-6082, cor vermelha, a qual fora roubada em 22/07/2011 e até o momento não foi recuperada.

Segundo consta na inicial, a parte autora comunicou o roubo à Delegacia de Polícia Civil, contudo, não houve a inclusão de restrição perante o sistema do DETRAN/RO e por isso os débitos foram gerados e posteriormente inscritos na dívida ativa (CDA 20160200013).

Por fim, consta que diante do inadimplemento da CDA, o nome da parte a autora fora protestado.

Citado o requerido apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que o protesto indicado pela parte autora é relativo a um parcelamento inadimplido inerente a outro veículo registrado em seu nome, qual seja, FIAT UNO MILLE WAY ECON, placa NDK 5408, Renavam 231861044.

Apesar de apresentada impugnação à contestação, a parte autora nada mencionou relativamente a alegação do requerido de que o débito protestado refere-se a outro veículo.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso dos autos, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que incumbe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. No entanto, a análise da petição inicial evidencia a improcedência do pedido apresentado.

As provas dos autos indicam que a parte autora, na qualidade de proprietária da Motoneta Honda Biz 125, placa NDV-6082, cor vermelha, registrou ocorrência policial comunicando seu roubo em 22/07/2011 e, apesar de inexistir prova nos autos de que o DETRAN/RO foi comunicado acerca desse furto, em situações onde essa comunicação não é realizada, o direito de pleitear a isenção do pagamento persiste.

É este inclusive o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

AÇÃO ORDINÁRIA - Declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais — Aquisição de veículo roubado/furtado – IPVA, DPVAT e taxa de licenciamento – Posterior alienação - Ausência de comunicação ao órgão de trânsito da perda ou pedido de baixa do registro - Irrelevância - Desaparecimento do fato gerador desde o roubo/furto original – Inexigibilidade dos tributos (grifado) e cancelamento dos débitos tributários, com a exclusão da inscrição na dívida ativa – Danos moral – Inocorrência – Ausência de nexo de causalidade entre o dano e o sustentado equívoco da Administração ao apontar indevidamente seu nome no CADIN Estadual - Sucumbência recíproca - SENTENÇA parcialmente procedente – Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00089863720148260297 SP 0008986-37.2014.8.26.0297, Relator: Magalhães Coelho, Data de Julgamento: 28/09/2015, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/10/2015).

Nesse sentido, veículos furtados, roubados, extorquidos ou sinistrados que não se encontrem mais em poder do proprietário, não podem constituir fato gerador para o lançamento de tributos, situação que perdura até que seja restabelecida a posse.

Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido:

REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO. DESMANCHE. REQUERIMENTO DE BAIXA DO REGISTRO JUNTO AO DETRAN-MG. INEXISTÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. EX-PROPRIETÁRIO. IPVA, TAXAS E SEGURO OBRIGATÓRIO. LIMITE. PECULIARIDADE. CIÊNCIA DA DECISÃO CONCESSIVA DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONFIRMAÇÃO AO FINAL. I. A SENTENÇA proferida em face da Fazenda Pública, de cunho ilíquido, está sujeita ao reexame necessário nos moldes do artigo 475 do CPC. II. Nos termos do artigo 126 do Código de Trânsito Brasileiro, “o proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior”. III. Ocorrendo a alienação do veículo para “desmanche” e ausente o requerimento de baixa do registro junto ao DETRAN-MG, deve ser procedida à baixa regular do registro no nome do proprietário anterior, sendo inexigíveis, deste, o IPVA, as Taxas e o Seguro Obrigatório, no caso, a partir da data da ciência da DECISÃO concessiva da antecipação dos efeitos da tutela confirmada ao final (TJ-MG - AC: 10074110061384001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 27/05/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/05/2014).

Assim, durante o período em que o veículo permanecer em local incerto e não sabido, o proprietário não pode ser compelido a efetuar o pagamento de Licenciamento Anual, Seguro Obrigatório, IPVA e demais taxas.

No entanto, por ocasião da contestação, o requerido afirmou que a CDA 20160200013 reclamada na inicial é proveniente do inadimplemento de parcelamento realizado pela parte autora relativamente ao FIAT UNO MILLE WAY ECON, placa NDK 5408, Renavam 231861044 e não da Motoneta Honda Biz 125, placa NDV-6082, cor vermelha.

O documento apresentado pelo requerido no ID: 48843019 atesta a existência de outro veículo registrado em nome da parte autora e, quanto a esta alegação, conforme dito anteriormente, a parte autora nada mencionou. Além disso, em consulta realizada no sítio eletrônico do requerido nesta data, é possível verificar que de fato, o veículo FIAT UNO MILLE WAY ECON, placa NDK 5408, Renavam 231861044 está registrado em nome da parte autora.

Nesse sentido, como a parte autora não impugnou especificamente a alegação do requerido e de igual modo, o documento apresentado no ID: 48843019 corrobora a existência de parcelamento de multa inadimplido inerente a veículo que não fora furtado ou roubado, impõe-se a improcedência da inicial.

Seja como for, tratando-se de protesto de título, é indubitável que incumbe ao devedor do título efetuar o respectivo pagamento da dívida para fazer jus à respectiva baixa, mediante solicitação dele próprio e, se fosse necessário deveria solicitar junto ao devedor a emissão de Carta de Anuência para esta FINALIDADE. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CARTORÁRIO. ADIMPLEMENTO SUPERVENIENTE À APRESENTAÇÃO DO TÍTULO. CANCELAMENTO. ÔNUS DO DEVEDOR. LEI Nº 9.492/97. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS. PRETENSÃO CONDENATÓRIA IMPROCEDENTE. INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.1. À luz da exegese do disposto no art. 517 do Código de Processo Civil, a fim de evitar violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, bem como a supressão de instância, revela-se inadmissível a inovação em sede recursal, vedando-se, nessa quadra, a apreciação de questões não suscitadas oportunamente, tais como a alegação de que teria a requerente solicitado à instituição financeira, um ano após a quitação, a expedição da carta de anuência, matéria levantada pela consumidora apenas em grau de recurso.2. Consoante dicção do art. 26 da Lei nº 9.492/97, o cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.3. Tendo sido regularmente submetido o título a

protesto, posto que protocolizado em 13/06/2012 (fls. 30/32), ao passo que o adimplemento da dívida somente teria ocorrido em 14/06/2013 (fl. 33), competiria ao devedor, interessado precípuo, após satisfeito o crédito, diligenciar perante o registro público, com vistas ao cancelamento da anotação respectiva. Precedentes do STJ.4. Recaindo sobre o devedor o ônus de providenciar a baixa do protesto, cuja apresentação do título em cartório, pelo credor, se deu de forma legítima, quando ainda remanescia inadimplida a obrigação, não pode a sua prolongada manutenção ser considerada ato ilícito, imputável ao credor/apresentante e hábil a render ensejo ao dever de indenizar os danos morais alegadamente advindos de tal circunstância.5. Apelo parcialmente conhecido e desprovido. Arcará a recorrente vencida com o pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade resta sobrestada, uma vez que beneficiado pela gratuidade de justiça, que ora se concede, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões.(Acórdão n.850728, 20140111029173ACJ, Relator: LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 24/02/2015, Publicado no DJE: 26/02/2015. Pág.: 171)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROTESTO DE TÍTULO NÃO PAGO. POSTERIOR ACORDO DA DÍVIDA. BAIXA DO REGISTRO INCUMBE AO DEVEDOR MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA CARTA DE ANUÊNCIA. ENTENDIMENTO STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA SOLICITAÇÃO DO DOCUMENTO E DA RECUSA DO CREDOR EM FORNECÊ-LO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de SENTENÇA que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, porquanto caberia ao devedor o ônus de providenciar a baixa do protesto perante o Cartório. Em seu recurso a parte recorrente alega que cabe à parte recorrida a baixa do protesto realizado posto que o cartório encontra-se no estado de São Paulo. Sustenta que a anotação restritiva de crédito é indevida posto que a dívida já foi quitada. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para julgar procedentes os pedidos para determinar a baixa do protesto e indenização por danos morais. II. Recurso próprio, tempestivo e dispensado de preparo ante a concessão da gratuidade de justiça (fl. 53). Contrarrazões apresentadas (fls. 55/63).III. Inicialmente, destaco que relação estabelecida entre as partes guarda natureza consumerista, de forma que a controvérsia deve ser dirimida de acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor. IV. Na hipótese dos autos, é incontroverso que a parte recorrida agiu em exercício regular de direito ao protestar a dívida contraída e não adimplida. Embora, posteriormente, houve a quitação, a baixa no protesto não é de exclusiva responsabilidade do credor, mas sim do devedor. V. Nos termos do art. 26 da Lei 9.492/1997, o cancelamento do registro do protesto poderá ser realizado por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado ou declaração de anuência. VI. Com efeito, o e. STJ consolidou o entendimento de que é da própria devedora a responsabilidade de diligenciar, junto ao Tabelionato de Protestos de Títulos, a baixa do protesto legalmente efetuado (REsp nº 1339436/SP, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). No mesmo sentido, confira-se entendimento desta E. Turma Recursal: (Acórdão n.1012329, 07356716720168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 26/04/2017, Publicado no DJE: 03/05/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)VII. Conforme consignado na SENTENÇA, não foi demonstrada negativa da parte recorrida em fornecer os documentos necessários à obtenção do cancelamento do protesto junto ao cartório, tampouco comprovação pela parte recorrente de que houve pedido de expedição e negativa de fornecimento. Da mesma forma, a mera alegação de que o Cartório encontra-se em outro estado, por si só, não atrai a responsabilidade da parte credora para baixa do protesto. VIII. Ante a ausência de ato ilícito (art. 186, CC), não há que se falar em danos morais, impondo-se a manutenção da SENTENÇA de improcedência. IX. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor corrigido da causa, contudo suspendo a exigibilidade na forma do art. 98, § 3º, do NCPC.X. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.(Acórdão n.1025780, 20161210048382ACJ, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 21/06/2017, Publicado no DJE: 23/06/2017. Pág.: 454/459).

Assim, indubitável no caso em tela que todos os transtornos suportados pela parte autora, os quais decorrem da narrativa descrita na inicial, foram gerados de atos que ela própria deixou de praticar, ou seja, ausente sua obrigação de pagar a dívida em tempo hábil e, consequentemente de solicitar a baixa do protesto, não há que imputar responsabilização ao requerido.

Evidente que a culpa exclusiva da vítima (parte autora) serve para afastar por completo a imputação de responsabilidade do requerido, pelo que o pleito inicial improcede na íntegra, para os devidos fins de direito.

Posto isso, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Oficie-se ao cartório de protestos para conhecimento e cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7001329-11.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: RAFAEL ALMEIDA DA FONSECA, CPF nº 00475643267, ALAMEDA JASMIM 2828, AP 01 SETOR 04 - 76873-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Conforme consta na DECISÃO de ID: 48178905, a RPV expedida em favor do autor no id. 34912163 foi cancelada, mantendo-se apenas a RPV expedida em favor do advogado no id. 34530757 para o adimplemento dos honorários sucumbenciais.

Desse modo, indefiro o pedido apresentado pelo ESTADO DE RONDÔNIA no ID: 50697448 e determino o prosseguimento do feito, conforme determinado no DESPACHO de ID: 48178905.

Intimem-se as partes, devendo o requerido ser intimado para adimplir a RPV de id. 34530757.

Após o cumprimento da presente, arquivem-se os autos, cabendo ao advogado do autor promover o desarquivamento em caso de inadimplemento da RPV.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7013427-52.2020.8.22.0002
AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: ELAINE PEREIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7003942-28.2020.8.22.0002
AUTOR: IVANEIDE AUZIER DA SILVA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA JUNIOR - DF50346, GILVAN RAMOS DE ALMEIDA - RO5771
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7010452-57.2020.8.22.0002
REQUERENTE: LUCIANY ROQUE IZE
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271
REQUERIDO: NOVALAR LTDA, OMNI BANCO S.A.,
Advogado do(a) REQUERIDO: GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903A
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7005447-88.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE RUFINO BAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha especificando os valores remanescentes a fim de dar prosseguimento ao feito, já que não houve pagamento integral do débito e o parcelamento da dívida já foi recusado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7008059-62.2020.8.22.0002
Requerente: ADEVANEDITE CONCEICAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7005447-88.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE RUFINO BAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7000122-98.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DAMASCENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAUR - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7002742-83.2020.8.22.0002
AUTOR: JOSE COELHO LEAL BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO0008984A
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7015724-03.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: NATIVO RAMOS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7002814-70.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: CELSO LIMBERGER, SERGIO FRANCISCO LIMBERGER, VALDIR JOSE LIMBERGER, JOAO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO0009033A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO0009033A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO0009033A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO0009033A
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7017464-59.2019.8.22.0002.
AUTOR: WESLEY SIMOES
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES

DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7015994-90.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: RONALDO CAMARGOS FABEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7017734-83.2019.8.22.0002.
AUTOR: WESLEY VIEIRA DE OLIVEIRA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7003604-54.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: VALDECINO VENCESLAU PINALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640
EXECUTADO: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7005854-60.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: JOANA MARIA MARTINS, KELLY JULIANA MARTINS, FABIANA MARIA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7014324-17.2019.8.22.0002
AUTOR: ALIER BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013544-43.2020.8.22.0002
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: NATANIELE GASPAR DE SOUZA, CPF nº 96001593272, RUA JANDAIAS 1642, - DE 1521/1522 A 1818/1819 SETOR 02 - 76873-213 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISLAINE MEZZAROBA, OAB nº RO11092, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDOS: B2W COMPANHIA DIGITAL, CNPJ nº 00776574000660, RUA SACADURA CABRAL 102, LOJAS AMERICANAS S/A SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ARTE VIVA MOVEIS E DECORACOES EIRELI, CNPJ nº 07140077000106, AVENIDA MARACANÃ, - DE 481 A 1529 - LADO ÍMPAR TIJUCA - 20511-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
REQUERIDOS ADVOGADO(S): RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - OAB RN9555 , THIAGO MAHFUZ VEZZI - OAB RO6476
DECISÃO
1. Considerando que o Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, instituiu o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e determinou a realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2021, às 11h00min, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Hangouts Meet, podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
3. Caso não constem os dados de e-mail e telefone das partes no processo, intimem-se para no prazo de 10 (dez) dias indicarem tais dados.
4. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.
5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
6. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados e testemunhas acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.
7. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.
8. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
9. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (extinção do processo se a parte autora não participar e decretação da revelia se a parte requerida não participar) e/ou presunção de que a parte ausente não pretende mais a produção da prova oral.
10. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:
REQUERENTE: AUTOR: NATANIELE GASPAR DE SOUZA, CPF nº 96001593272, RUA JANDAIAS 1642, - DE 1521/1522 A 1818/1819 SETOR 02 - 76873-213 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISLAINE MEZZAROBA, OAB nº RO11092, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
b) CARTA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:
REQUERIDO: REQUERIDOS: B2W COMPANHIA DIGITAL, CNPJ nº 00776574000660, RUA SACADURA CABRAL 102, LOJAS AMERICANAS S/A SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ARTE VIVA MOVEIS E DECORACOES EIRELI, CNPJ nº 07140077000106, AVENIDA MARACANÃ, - DE 481 A 1529 - LADO ÍMPAR TIJUCA - 20511-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008364-46.2020.8.22.0002
AUTOR: JOSE CARLOS VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: INSTITUTO JOAO NEORICO, RODOVIA BR-364 S/N, INSTITUTO JOÃO NEÓRICO - FARO CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO: TIAGO FAGUNDES BRITO - OAB RO4239
A requerida arguiu preliminar de incompetência do juízo em razão da necessidade de prova pericial consistente na produção de exame grafotécnico para comprovar que a assinatura aposta no título que ampara a inicial pertence à parte autora. Ocorre que há nos autos elementos que permitem o julgamento do feito independentemente de perícia.
Dessa forma, não há necessidade de exame pericial e com isso, fica sem efeito o pedido de produção de prova pericial e consequentemente, fica afastada a preliminar arguida.
Face o exposto, ante a desistência de produção de provas orais, determino ao cartório que faça a conclusão dos autos para sentença.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7007336-14.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MATEUS MACHADO
Advogados do(a) REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7007840-54.2017.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE CRISTOVAO CAMILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7005485-66.2020.8.22.0002
AUTOR: SILVANA FERREIRA BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA TOMAZ BRASIL - RO9498
RÉU: IVANEIDE AUZIER DA SILVA ANDRADE
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211A, MARCELO BARBOSA - RO10818
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7003265-95.2020.8.22.0002
AUTOR: LUZINETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7010135-93.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE SABINO DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998A
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7002705-90.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: DAVID TILP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7000235-52.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: JUSCELINO FRACISCO SATELIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7002505-49.2020.8.22.0002.
REQUERENTE: JIDALIAS DOS ANJOS PINTO
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7006105-78.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212A
EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS - PE22055
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010296-74.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: VALQUIRIA COLOMBO MONTEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Segundo consta nos autos, houve a concessão de liminar por ocasião do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0804495-07.2019.8.22.0000.
Desse modo, como o artigo 313, IV do Código de Processo Civil dispõe ser vedada a prática de qualquer ato processual, resguardados os atos urgentes, SUSPENDO o curso o processo até o julgamento de mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.
Sobrevindo o julgamento e certidão de trânsito em julgado naqueles autos, competirá à parte autora, por seu advogado, diligenciar a este respeito e providenciar a juntada de tais documentos neste feito, comunicando o juízo para regular andamento processual.
Intimem-se as partes e, proceda-se a SUSPENSÃO do feito, para os devidos fins de direito.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7002055-09.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7000215-61.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: DAVID RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7000095-18.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: NICODEMOS QUIMQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7014165-74.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: EDISON HERALDO CHIQUETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.
7015455-27.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ELISSANDRA VITOR DA SILVA LIMA, CPF nº 95463097291, RUA VINTE E QUATRO DE JANEIRO 181, CASA MOCAMBO - 76804-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Sentença
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta por ELISSANDRA VITOR DA SILVA LIMA em face de MUNICÍPIO DE ARIQUEMES tencionando obter sua nomeação e posse em concurso público sob o argumento de que foi aprovado em concurso regido pelo edital n. 001/2016/PMA-RO, sendo considerado aprovada em segundo lugar dentro das vagas destinadas a cadastro reserva para o cargo de Assistente Social.
Segundo consta na inicial, o concurso realizado pela parte autora foi prorrogado até o dia 28/01/2020 e apesar disso, o requerido abriu novo certame sendo que por ocasião desse certame, ofertou novas vagas para o preenchimento de cadastro de reserva relativamente ao cargo de Assistente Social.
Assim, como obteve aprovação em segundo lugar nas vagas destinadas ao cadastro reserva e como o requerido abriu novo concurso público para o preenchimento de vagas do mesmo cargo, ingressou a parte autora com a presente tencionando sua imediata nomeação.
Para comprovar suas alegações juntou documentos pessoais, editais de concurso público, decreto, dentre outros.
Citado o requerido apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob a alegação de que a parte autora não faz jus a nomeação posto que fora aprovada dentro do número de vagas destinadas a cadastro reserva, o que por si só, não lhe gera direito liquido e certo à nomeação.
Inicialmente cumpre registrar que o edital é a lei básica de todo concurso público, devendo ser analisado em primazia a qualquer outra lei, costume ou jurisprudência.
No caso em tela, foi juntada cópia integral do Edital nº 001/2016/PMA-RO, onde é possível verificar a abertura do certame para provimento do cargo de Assistente Social, com previsão de 01 (uma) vaga para preenchimento de cadastro reserva.
O art. 37, IV, da Constituição Federal dispõe que “durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira”.
Nesse mesmo contexto, é entendimento assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que somente o candidato aprovado nos limites de vagas constantes no edital tem direito subjetivo à nomeação e posse. Quanto aos demais, subsiste mera expectativa de direito à nomeação.
Logo, a priori, verifica-se que não há direito público subjetivo a posse dos candidatos aprovados no cadastro reserva já que não é a mera aprovação em concurso que gera direito público subjetivo ao cargo e sim, a aprovação dentro do número de vagas.
Segundo a Jurisprudência atual, cabe ao Estado a conveniência e oportunidade de dar posse ou não aos aprovados. Porém, uma vez que o Estado necessite convocar e dar posse a alguns servidores, ele se vincula às regras do Edital do Concurso, devendo obedecer estritamente a ordem de classificação dos candidatos, não podendo preterir quem tenha sido aprovado.
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONCURSO - APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO - RECURSO PROVIDO. 1. Em conformidade com Jurisprudência pacífica desta Corte, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação e à posse. 2. A partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo

para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido. (STJ, SEXTA TURMA, RMS 20718/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, j em 04.12.2007, DJ de 03.03.2008).

FUNCIONÁRIO PÚBLICO. Cargo. Concurso. Aprovação. Não nomeação. Prova da necessidade de pessoal. Direito subjetivo à nomeação reconhecido. Mandado de segurança concedido. Provimento ao recurso ordinário para esse fim. Precedentes. Se a administração pública, tendo necessidade de pessoal, requisita servidores, em vez de nomear candidatos aprovados em concurso cujo prazo de validade ainda vige, ofende direito subjetivo dos aprovados à nomeação, segundo a ordem em que se classificaram. (RMS 458-RJ. Min. Relator Cezar Peluso, STE, 30/03/2007).

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. LIMINAR INDEFERIDA. 1. De acordo com o atual entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal, a obrigação imposta à administração pública para nomeação dos candidatos alcança apenas aqueles aprovados dentro no número de vagas oferecidas no edital do concurso público. Negou-se provimento ao agravo regimental.(Acórdão n. 632999, 20120020205464MSG, Relator FLAVIO ROSTIROLA, Conselho Especial, julgado em 06/11/2012, DJ 13/11/2012 p. 51).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SELETIVO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO. NOVO EDITAL. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Da aprovação do candidato fora do número de vagas previstas no edital, não surge direito subjetivo à nomeação, mas expectativa na contratação durante o prazo de validade do certame. 2.Agravo improvido. (Acórdão n. 501227, 20100020158611AGI, Relator ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, julgado em 13/04/2011, DJ 09/05/2011 p. 149).

No caso em exame, é inconteste que a parte autora participou do certame instaurado por meio do Edital nº. 001/2016/PMA-RO, e obteve a 2ª colocação no concurso para o preenchimento de cadastro reserva do cargo de Assistente Social do Município de Ariquemes.

No caso em tela, o Edital nº 001/2016/PMA-RO não previu nenhuma vaga imediata, tendo previsto apenas vagas para cadastro reserva, logo, a parte autora, embora aprovada em segundo lugar, a princípio, possuí apenas mera expectativa de direito.

Ocorre que a parte autora reclama seu direito à nomeação com base na abertura de novo concurso pelo requerido, ainda no prazo de vigência do concurso anterior, onde houve ainda a previsão de vagas de cadastro reserva para o cargo de Assistente Social que foi aprovada a parte autora.

Os documentos juntados com a inicial realmente comprovam que o requerido, ainda no prazo de vigência do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2016/PMA-RO, abriu novo certame prevendo o preenchimento de vagas de cadastro reserva para o mesmo cargo de Assistente Social.

Ocorre que a publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos.

Recentemente o STF manifestou-se sobre o assunto decidindo que o direito subjetivo à nomeação passa a existir para o candidato aprovado dentro do número de vagas destinadas ao preenchimento de cadastro reserva na quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF), quando surgirem novas vagas, ou quando for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração (RE 837311, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 9.12.2015, DJe de 18.4.2016, com repercussão geral - tema 784).

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - APROVADA FORA DO PREVISTO NO CERTAME - RECURSO DESPROVIDO. A mera expectativa de direito se transforma em direito subjetivo à nomeação para os candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital do concurso público nas seguintes hipóteses: (a) violação da ordem de classificação dos candidatos nomeados, em desfavor da requerente; (b) contratação de outra (s) pessoa (s) de forma precária para esta (s) vaga (s), ainda na vigência deste concurso público; e (c) abertura de novo certame ainda na vigência do anterior com a contratação de candidato. Data de publicação: 27/07/2016. TJ-MS - Apelação APL 08019131120138120004 MS 0801913-11.2013.8.12.0004 (TJ-MS).

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSOPÚBLICO – POLÍCIA MILITAR – Realização de curso e promoção para o cargo de Terceiro Sargento – Abertura de certame com previsão de trezentas vagas – Convocação de trezentos e noventa candidatos para a fase subsequente – A apelante foi classificada na 719.ª posição – Abertura de novo concurso público para o preenchimento de mil vagas – Pedido de participação no Curso de Formação de Sargentos com precedência sobre os demais aprovados no novo certame – Descabimento – Habilitação da impetrante fora do número de vagas previstas no edital – Não houve prova da preterição da candidata, em virtude da prévia existência das mil novas vagas durante a vigência do concurso anterior – Direito líquido e certo não comprovado – Denegação da ordem mandamental – Manutenção da sentença – Recurso não provido. Data de publicação: 22/08/2016 TJ-SP - Apelação APL 10387048120158260053 SP 1038704-81.2015.8.26.0053 (TJ-SP).

Nesse sentido, para surgimento do direito subjetivo à nomeação se faz necessária a comprovação de que houve a preterição dos candidatos aprovados em concurso anterior que se encontre vigente ou ainda a comprovação de que tenha ocorrido a contratação temporária de servidor para o mesmo cargo.

In casu, não há provas de que tenha havido convocação ou contratação de candidatos aprovados na seleção subsequente durante a vigência do concurso anterior, tampouco da existência de novas vagas, não havendo que se falar em direito subjetivo a nomeação.

Portanto, como a parte autora não provou nos autos que tenha ocorrido a contratação temporária de servidor para o mesmo cargo e/ou a preterição, não há o que se falar em direito a nomeação e posse no Cargo de Agente de Serviço Escolar.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002292-19.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: SANDRA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Segundo consta nos autos, houve a concessão de liminar por ocasião do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0804495-07.2019.8.22.0000.
Desse modo, como o artigo 313, IV do Código de Processo Civil dispõe ser vedada a prática de qualquer ato processual, resguardados os atos urgentes, SUSPENDO o curso o processo até o julgamento de mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.
Sobrevindo o julgamento e certidão de trânsito em julgado naqueles autos, competirá à parte autora, por seu advogado, diligenciar a este respeito e providenciar a juntada de tais documentos neste feito, comunicando o juízo para regular andamento processual.
Intimem-se as partes e, proceda-se a SUSPENSÃO do feito, para os devidos fins de direito.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7017015-04.2019.8.22.0002
REQUERENTE: GERSON GOMES FURTADO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7004949-55.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
EXECUTADO: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.

7007695-90.2020.8.22.0002
AUTOR: ANDRE CORREIA DA SILVA, CPF nº 06805159253, RUA UIRAPURU 1514, - DE 1513/1514 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI, OAB nº RO10910, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093
RÉUS: I. D. P. D. M. D. A. -. I., AVENIDA TANCREDO NEVES 1706, - DE 1655 A 1801 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Sentença
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação interposta por ANDRÉ CORREIA DA SILVA em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em que a parte autora requereu a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em modalidade especial face o desenvolvimento de atividade insalubre.
Segundo consta na inicial, a parte autora é servidora municipal concursada para o cargo de e Mecânico de Máquinas Pesadas N-III e nessa qualidade, afirma ter completado período de contribuição suficiente para que lhe seja concedida aposentadoria especial pelo requerido.
Assim, como o pedido administrativo foi negado pelos requeridos, ingressou com a presente tencionando a concessão de aposentadoria especial.
Citado o requerido IPEMA apresentou contestação em que requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que não há previsão de concessão da aposentadoria pretendida pelo autor no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ariquemes-RO (Lei nº 1.155/2005).
Ainda por ocasião da defesa o requerido alegou que o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal previu expressamente a necessidade de regulamentação do direito pretendido por meio de Lei Complementar.
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso dos autos, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que incumbe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. No entanto, a análise da petição inicial evidencia a improcedência do pedido apresentado.
Sabe-se que o ente público municipal detém de competência para regulamentar norma constitucional de eficácia limitada que disponha sobre a aposentadoria de seus servidores – pelo princípio da simetria, art. 61, §1º, II, “c”, da CF/88.
Pois bem. O mandado de injunção é remédio constitucional que visa tutelar o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, soberania e cidadania

eventualmente inviabilizados em razão da falta total ou parcial de norma regulamentadora, conforme preconiza o art. 5º, LXXI, da CF c/c art.2º da Lei nº 13.300/2016, assim expressos:

Art. 5º, inciso LXXI - Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerente à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Art. 2o - Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Parágrafo único. Considera-se parcial a regulamentação quando forem insuficientes as normas editadas pelo órgão legislador competente.

Nesse sentido, ao disciplinar o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo, os art. 8º e 9º da Lei nº 13.300/2016 assim dispõem:

Art. 8º Reconhecido o estado de mora legislativa, será deferida a injunção para:

I - determinar prazo razoável para que o impetrado promova a edição da norma regulamentadora;

II - estabelecer as condições em que se dará o exercício dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas reclamados ou, se for o caso, as condições em que poderá o interessado promover ação própria visando a exercê-los, caso não seja suprida a mora legislativa no prazo determinado.

Parágrafo único. Será dispensada a determinação a que se refere o inciso I do caput quando comprovado que o impetrado deixou de atender, em mandado de injunção anterior, ao prazo estabelecido para a edição da norma.

Art. 9º A decisão terá eficácia subjetiva limitada às partes e produzirá efeitos até o advento da norma regulamentadora.

§ 1º Poderá ser conferida eficácia ultra partes ou erga omnes à decisão, quando isso for inerente ou indispensável ao exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa objeto da impetração.

§ 2º Transitada em julgado a decisão, seus efeitos poderão ser estendidos aos casos análogos por decisão monocrática do relator.

Da narrativa dos fatos evidencia-se que a parte autora pretende a concessão de modalidade de aposentadoria que não encontra previsão no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ariquemes-RO (Lei nº 1.155/2005) porquanto ainda não houve a devida regulamentação.

Desse modo, não é dado ao

PODER JUDICIÁRIO o reconhecimento do direito invocado (concessão de aposentadoria especial por atividade insalubre com proventos integrais) porquanto tal prestação jurisdicional importaria na substituição da atividade legislativa e evidente desconsideração do princípio constitucional da Separação dos Poderes.

Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o mandado de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.

Em hipótese nenhuma o Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento nesse sentido:

Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o mandado de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)" (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).

Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.

O art. 57 da LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 dispõe que "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (grifo nosso)".

Como dito anteriormente, não houve a regulamentação da modalidade de aposentadoria especial com proventos integrais conforme pretendido pela parte autora, tendo o requerido demonstrado que o tempo de contribuição da parte autora não lhe garante a concessão de aposentadoria com o recebimento de proventos integrais.

Assim, diante da impossibilidade de o

PODER JUDICIÁRIO atuar como legislador, improcede o pedido de concessão de aposentadoria especial decorrente de atividade insalubre, com proventos integrais.

Deverá a parte autora, caso pretenda a regulamentação do direito pretendido, ingressar com Mandado de Injunção, inexistindo possibilidade de concessão da aposentadoria pretendida nestes autos.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido e como consequência, extingo o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7016594-14.2019.8.22.0002

Requerente: JAIME DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7012367-44.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDEMIR ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR - RO9425
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7015129-67.2019.8.22.0002.
EXEQUENTE: ALEXANDRE PERIOTO
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7002668-29.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NEDINA RIBEIRO DOS REIS, RICHELLE FERNANDES DINIZ, ROSANGELA CARVALHO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.
Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 0007150-86.2013.8.22.0002
Classe: INVENTÁRIO (39)
Requerente: REQUERENTE: SAMILA SALLA RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER - RO0000575A, CLOVES GOMES DE SOUZA - RO0000385A-B, TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334, WANDERLEY ANTONIO DE MELO - RO5215
Requerido: RÉU: NILTON BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: WANDERLEY ANTONIO DE MELO - RO5215
Terceiro interessado: EDINARA REGINA COLLA OAB/RO 1123
VANDA SALETE GOMES ALMEIDA OAB/RO 418
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias:
1) comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$ 566,09 (quinhentos e sessenta e seis reais e nove centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via;
2) a emissão de novo relatório de ITCD, com a efetiva exclusão dos bens excluídos da inventariança por SENTENÇA e o seu devido pagamento, ou obtenção de isenção;
3) os credores Wanderley Antônio de Melo e Taviana Moura Cavalcanti apresentar seus cálculos atualizados.
4) manifestar-se sobre os cálculos atualizados dos créditos dos credores habilitados nos autos, em 05 dias.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015671-51.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
Valor da causa: R$ 3.762,00 (três mil, setecentos e sessenta e dois reais)
Parte autora: EDER DA SILVA CUNHA, RUA BEIJA FLOR 1090, QUADRA 367, LOTE 15, AP5 JARDIM DAS PALMEIRAS - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO
ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA GARZON DELBONI, OAB nº RO6546
Parte requerida: ADRIANA LIMA DE SOUZA SILVA, RUA MÉXICO 809, SETOR 10 RAIO DE LUZ - 76876-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
EDER DA SILVA CUNHA propôs a presente demanda em face de ADRIANA LIMA DE SOUZA SILVA, objetivando a modificação de guarda e exoneração de alimentos em relação ao menor EDUARDO DA SILVA LIMA de 8 anos de idade.
Conforme consta na inicial o menor está sob a guarda de fato do genitor desde dezembro de 2019, e ambos residem no Município de Campo Novo dos Parecis/MT.
A hipótese dos autos é de competência absoluta segundo o disposto no art. 147, inciso I do ECA, que reza ser competente o foro do domicílio dos pais ou responsável para solução de questões relativas ao menor. Estando o menor sob a guarda do genitor, e este residindo em outra Comarca, o processo deve ser remetido para processamento na Comarca de domicílio do menor, sob pena de prejuízo à defesa da infante, consoante entendimento jurisprudencial que destaco:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. ATENÇÃO AO MELHOR INTERESSE DA INFANTE. TRÂMITE NA COMARCA ONDE É EXERCIDA A GUARDA FÁTICA. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o princípio do juízo imediato previsto no art. 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, se sobrepõe às regras gerais previstas no Código de Processo Civil, privilegiando a celeridade e eficácia em relação à criança. Na mesma senda, os termos da súmula 383 do STJ, segundo a qual "a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda" também devem ser considerados para o deslinde da questão, razão pela qual o feito deve ser processado e julgado na comarca onde é exercida a guarda fática da criança. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70056568900, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 12/12/2013)
Por tais razões, outra alternativa não me resta senão declinar a competência ao juízo competente, ou seja, Campo Novo dos Parecis/MT, onde reside o infante e seu genitor, detentor da guarda de fato.
Na confluência dessas considerações, chamo o processo à ordem e, com supedâneo no art. 147, inciso I do ECA, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos para uma das varas de família da Comarca de Campo Novo dos Parecis/MT.
Ariquemes quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 às 15:02 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015787-57.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aquisição
Valor da causa: R$ 6.755,17 (seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos)
Parte autora: ELOI TOMAZ DOS SANTOS, RUA INGAZEIRO 1877, - DE 1692/1693 AO FIM SETOR 01 - 76870-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDVALDO SANTOS DE LAZARI, RUA INGAZEIRO 1877, - DE 1692/1693 AO FIM SETOR 01 - 76870-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548
Parte requerida: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALAMEDA DO IPÊ 1907, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TATIANE MACIEL DA SILVA, RUA TAVARES ALVES 511 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JULIO CESAR SIMAO DE OLIVEIRA, RUA IARA 2933, - DE 2834/2835 A 3116/3117 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO
Vistos.
Versam os autos sobre ação ordinária ajuizada pelos autores em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros.
É o breve relato. Decido.
Abstrai-se do comando constitucional previsto no art. 109, inciso I, que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União e suas entidades autárquicas forem interessadas, seja na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, como é o caso dos autos.
Concluo ainda que o presente feito não encontra guarita na exceção prevista no paragrafo 3º do artigo supra, vez que o mesmo apenas ressalva as causas de natureza previdenciária.
Vale considerar, ainda, que a competência que se atribui à Justiça Estadual, de forma excepcional, no § 3º do art. 109 da CF, é delegada e, portanto, as discussões em grau de recurso de decisões proferidas em tais processos são de competência exclusiva dos Tribunais Regionais Federais, pois o que se delega é apenas a competência em primeiro grau e não a competência recursal. Neste afã, colaciono a brilhante decisão da Ministra Nancy Andrighi, proferida em caso análogo ao proposto neste feito:
PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DELEGADA PREVISTA NO ART. 109, § 3º, DA CF. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGOS ANALISADOS: 109, § 3º, DA CF E 122 DO CPC. 1. Conflito de competência concluso ao Gabinete em 23.08.2012, no qual se discute a competência para julgar apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo Estadual no exercício da competência constitucional delegada prevista no art. 109, § 3º, da CF. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada em 05.08.2009. 2. Em razão da inexistência, no ordenamento jurídico pátrio, de previsão legal que permita à Justiça Estadual, no exercício da competência delegada prevista no § 3º, do art. 109, da CF/1988, processar e julgar ação indenizatória em que figure como ré empresa pública federal, prevalece a regra do art. 109, inc. I, da CF/1988. 3. Tendo em vista que a ação já foi julgada pelo juízo incompetente, a solução mais consentânea com os princípios da celeridade e da economia processual consiste em anular os atos praticados pelo juízo estadual, remetendo-se os autos ao juízo competente. 4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal. (STJ, Conflito de Competência 2012/0083837-6, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/10/2013)
Portanto, o declínio ex officio da competência deste juízo é medida que se impõe, por tratar-se de questão de ordem pública, vez que a inobservância do comando ensejaria a nulidade absoluta dos atos

praticados por este juízo, face a absoluta incompetência funcional, como já demonstrado em análogo no julgado supra.
Ante todo o exposto, declino da competência para uma das varas da Justiça Federal de Porto Velho, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88 c/c o art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC.
Intimem-se.
Ariquemes quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 às 15:24 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7014799-70.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: GABRIELA RANGEL GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334
Requerido: EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida. intimada:
1) Para que comprove nos autos o pagamento de R$14.504,02, nos termos da petição de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.
2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.
Ariquemes-RO, 9 de dezembro de 2020.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7003547-12.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: CESARIO LIMA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - SP0217566A
Requerido: RÉU: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada (requerida) promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 124,65, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020.
MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015578-93.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:
Valor da causa: R$ 30.000,00 (trinta mil reais)
Parte autora: ELISDAN DIAS DA SILVA, AC ALTO PARAÍSO, BR 421 LC-95 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Inclua-se o assunto no registor do PJE. A parte requerida ofertou proposta de acordo, que foi devidamente homologada pelo juízo, sendo intimada para apresentar o cálculo da verba retroativa (ID 43646977). Decorrido o prazo da parte requerida sem a apresentação dos cálculos, a parte autora apresentou o cálculo conforme acordo, sendo a parte requerida intimada para manifestação (ID 49730155), que manteve-se silente.
2- Ante o exposto, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente.
3- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.
3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais.
Ariquemes quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 às 14:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015490-50.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 18.000,00 (dezoito mil reais)
Parte autora: LUCIANA FERREIRA, RUA CATANDUVA 2683 JARDIM PARANÁ - 76871-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926
Parte requerida: MAGDA SOARES DE GASPERI GOMES, RUA DO SABIÁ 974, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Fica a parte autora intimada a acostar aos autos, em 15 dias, instrumento procuratório contemporâneo à data do ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento da inicial, AO QUE FICA CONDICIONADO O RECEBIMENTO DA INICIAL.
1.1- Acostado o documento solicitado, cumpra-se o presente despacho. Caso contrário, VOLTE OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL.
2- Recebo os novos documentos.
3- Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, por não vislumbrar demonstrada situação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, haja vista que a negociação entre as partes foi celebrada há aproximadamente seis anos, sem que houvesse qualquer iniciativa de regularização pelas partes, tampouco, pela autor, quanto ao seu ônus de comunicação de venda ao DETRAN.
4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO PARA O DIA 28 DE JANEIRO DE 2021, ÀS 12:00 HORAS, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, intimando-se as partes para comparecimento, a autora na pessoa de seu patrono.
6- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

7- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
9- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
10- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
11- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
12 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
13 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
14 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
15 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
16 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
17- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 às 14:35 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7013657-94.2020.8.22.0002
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução
Valor da causa: R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)
Parte autora: TANIA DOS REIS MOURA, RUA MONTEIRO LOBATO 3670, - DE 3597/3598 A 3720/3721 SETOR 06 - 76873-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIO JUNIOR ALVES PINOW, RUA MARANHÃO 2096, CASA SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, MARIA FERNANDA DOS REIS MOURA PINOW, BR 421 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ABIGAIL VITORIA DOS REIS MOURA PINOW, GLEBA 60 LOTE 22 BR 421 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: RODRIGO BUENO, OAB nº RO9973
Parte requerida:
SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - Designo audiência de MEDIAÇÃO para o dia 28 DE JANEIRO DE 2021 às 12:00 hs, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
1.1- Ficam as partes intimadas na pessoa de seu patrono da audiência designada.
1.2- Intime-se o Ministério Público.
2- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu advogado, que deverão informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
3- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
4 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
5 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.
6 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
7 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
8 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
Ariquemes quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 às 14:41 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015760-74.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: MATILDE IANES FERREIRA, TRAVESSA FREIJÓ 3423 SETOR 01 - 76870-034 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial, sob pena de indeferimento devendo:
1.1- acostar comprovante de residencial atual em seu nome;
1.2- acostar extrato atualizado do CNIS;
1.3- acostar espelho do indeferimento administrativo;
1.4- considerando a informação de que a autarquia exigiu a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Iperon, deve a autora acostar aos autos comprovante de atendimento à exigência, que deve pelo menos ter sido acostado ao pedido administrativo uma Certidão Negativa de Contribuição ao Iperon;
1.5- acostar Certidão de Tempo de Contribuição, positiva ou

negativa, do Iperon.
Ariquemes quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 às 15:16 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015685-35.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 6.361,76 (seis mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos)
Parte autora: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633
Parte requerida: LIDIA LIMA OAKIS, RUA MARACANÃ 734, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
1.1- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.
2 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
3 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termo do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.
4 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).
5 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.
7 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
8 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 às 15:06 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015532-02.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: MARIA CICERA DA SILVA, RUA JORGE MARCOS DE OLIVEIRA 452, CS 01 CS 2 PARQUE BUENOS AIRES - 08640-725 - SUZANO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, SETOR 04 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
1- Recebo a emenda.
2- Retifique-se o valor da causa para R$ 10.420,73.
3- Concedo a gratuidade a justiça à parte autora.
4- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada incidental para determinar à requerida que se providencie, em 48 horas, a exclusão dos dados do autor do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente aos contratos: n. 1068134507286037, Valor R$ 130,91, Vencimento:12/06/2017; n 1068134507402207, Valor R$ 131,33, Vencimento:13/07/2017; n 1068134507471833, Valor R$ 102,94, Vencimento: 14/08/2017; n1068134511439279, Valor R$ 18,71, Vencimento:21/09/2017; n 1068134511439280, Valor R$ 18,39, Vencimento: 20/10/2017; n 1068134511439281, Valor R$ 18,45, Vencimento:13/11/2017, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias. O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação, face a restrição imposta que impõe limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos ao réu, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.
5- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
6- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
7- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em

05 dias.
CITE-SE A REQUERIDA VIA SISTEMA.
ENCAMINHE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, VIA E-MAIL, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA
Ariquemes quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 às 14:51 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015668-96.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$ 7.500,00 (sete mil, quinhentos reais)
Parte autora: DIEGO ISRAEL SOUZA METZKER, RODOVIA RO 205, LOTE 33 - GLEBA 01, S/N, SITIO TALISMA RIO CRESPO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, DANIEL SOUZA METZKER, RODOVIA RO 205, LOTE 33 - GLEBA 01, S/N, SITIO TALISMA RIO CRESPO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, GISELE METZKER DE SOUZA, RODOVIA RO 205, LOTE 33 -NGLEBA 01, S/N, SITIO TALISMA RIO CRESPO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, AVENIDA COSTA E SILVA 2002 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, RUA MIGUEL CALMON 2896, - DE 2862 A 3162 - LADO PAR CALADINHO - 76808-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374
Parte requerida: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PARTE CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Compulsando atentamente os autos, bem como o Sistema de Processos Judiciais Eletrônicos - PJE, verifico tramitar perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, ação sob n. 7002270-82.2020.8.22.0002, cuja causa de pedir é idêntica à presente, ou seja, a interrupção do fornecimento de energia elétrica no período de 01 a 03/10/2019.
Em situações tais, dispõe o Digesto Civil de Ritos, em seu art. 55, que: “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.”
Por outro lado, tendo em vista que correm em separado tais demandas, considera-se prevento o juízo para o qual distribuiu-se a ação mais antiga, devendo as ações serem reunidas perante o juízo prevento para serem decididas simultaneamente, evitando, assim, a prolação de decisões conflitantes, segundo o disposto nos artigos 55, §1º, 58 e 59, todos do CPC.
Neste sentido, em consulta ao PJE, noto que o Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca é o competente para processar e julgar o presente feito, já que a ação de n. 7002270-82.2020.8.22.0002, foi distribuída primeiro, o que torna o juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca prevento para decidir também a presente ação, face a conexão existente entre os feitos.
Por tais razões, outra alternativa não me resta senão chamar o feito à ordem para determinar a remessa do presente processado ao aludido juízo.
Na confluência dessas considerações, atento ao todo constante do caderno processual, chamo o processo à ordem e, com supedâneo no art. 58, do CPC, determino a remessa, mediante todas as baixas devidas, do presente processado ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, o competente para sua apreciação em razão da prevenção, gerada pela conexão.
Intime-se.
Ariquemes quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 às 14:57 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015739-98.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)
Parte autora: SONIA MARIA DE OLIVEIRA, GLEBA 06, KM 10 Lote 42, ZONA RURAL LINHA C-B-94 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2717 A 2853 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-847 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada, uma vez que não há nos autos inicio de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes para demonstrar o exercício da atividade rurícula segundo o período exigido por lei e em regime de economia familiar.
4- Para a realização da prova pericial nomeio como perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233 , para qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverão designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando

os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 às 15:10 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015012-42.2020.8.22.0002
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Prazo de Validade
Valor da causa: R$ 15.636,00 (quinze mil, seiscentos e trinta e seis reais)
Parte autora: VERONICA DORADA DOS SANTOS, RUA SINFONIA 3736 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA, OAB nº RO10831, RUA TAUARI 1955 SETOR 12 - 76876-748 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3353, - ATÉ 3429/3430 COLONIAL - 76873-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915
Parte requerida: T. L. F. P. -. P. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, PREFEITURA DE ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Vistos e examinados.
1- Recebo os novos documentos.
2- Indefiro o pedido de liminar, uma vez que ausente o perigo na demora, pois trata-se de procedimento exíguo, cujo trâmite por sua natureza não permite dilação probatória, não havendo risco ao perecimento do direito caso seja analisado somente ao final. Ademais, a medida pleiteada não pode ser concedida liminarmente, conforme vedação legação disposta no art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09, por implicar em concessão de pecúnia em prejuízo ao erário.
3- Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, bem como da presente decisão, anexando cópia da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que achar necessárias (art. 7º, inciso I, Lei n. 12.016/09).
4- Dê-se ciência do feito ao Município de Ariquemes, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, Lei n. 12.016/09)
5- Findo o referido prazo, com ou sem as informações da autoridade coatora, dê-se vistas ao Ministério Público, por carga dos autos, para que se manifeste, em 10 dias (art. 12, mesmo Codex).
6- Após, voltem os autos conclusos para sentença.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 às 15:19 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015553-75.2020.8.22.0002
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Edital
Valor da causa: R$ 8.220,00 (oito mil, duzentos e vinte reais)
Parte autora: ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, RUA SERRA NEGRA 78, GALPÃO 2 PRAIA DO MORRO - 29216-560 - GUARAPARI - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: PITER LUIZ DE SOUSA, OAB nº MG162394
Parte requerida: P. D. M. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2.166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em desfavor do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, aduzindo ter se sagrado vencedor de processo licitatório para fornecimento de medicamentos, que não foram fornecidos por ocasião da emissão da nota de empenho por motivos de força maior, justificando que não há disponibilidade do produto no mercado, haja vista a pandemia por COVID19. Postulou, liminarmente, pelo afastamento da aplicação administrativa de qualquer penalidade por descumprimento da obrigação e, no mérito, pugnou pela dilação do prazo para fornecimento do medicamento e, subsidiariamente, caso não haja reabastecimento do produto no mercado, que seja anualdo o contrato.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O mandado de segurança é medida constitucional que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de poder, praticado por qualquer autoridade.
Nesta senda, além das condições da ação e demais pressupostos processuais necessários para o processamento válido e regular da ação, em razão da natureza do remédio constitucional, torna-se imprescindível a demonstração, no ato da impetração, da existência de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, bem como a existência de ato lesivo ou de ameaça praticado por autoridade, requisitos legais para a concessão do mandamus (art. 1º da Lei n.12.016/2009).
Segundo escólio doutrinário do renomado jurista Hely Lopes Meirelles, podemos concluir por direito líquido e certo, amparável por mandado de segurança, o direito expresso em norma legal, que traz em si todos os requisitos e condições para sua aplicação em favor do impetrante, no momento da impetração, já comprovado de plano, cujo exercício independe de qualquer situação ou fato ainda indeterminado, ou de posterior comprovação.
Analisando o caso em apreço, vislumbro que pretende o impetrante a obtenção de tutela declaratória de nulidade contratual por motivo de força maior e o afastamento de penalidades por descumprimento contratual.

Todavia, o instrumento processual utilizado não é adequado para o alcance de seu intento, explico. O mandado de segurança é por natureza residual ou subsidiário, ou seja, somente pode ser utilizado se não houver outro instrumento processual ou remédio apto para a proteção de seu direito, exegese do art. 5º, inciso LXIX, da CF e do art. 1º, da Lei n. 12.016/2009.
Pretende o autor através do presente instrumento afastar a aplicação de penalidades decorrentes de descumprimento contratual, com base em argumentos circunstâncias factuais de desabastecimento de mercado, para obtenção final de tutela declaratória de nulidade do contrato objeto da lide, restando nítida a necessidade de instrução probatória, descaracterizando, assim, a necessidade/utilidade do remédio constitucional.
Segundo escólio doutrinário de Hely Lopes Meireles, em sua obra Mandado de Segurança – Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Hábeas Data", o doutrinador conceitua direito líquido e certo da seguinte forma: "É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda não indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".
Assim, ante a inadequação do rito processual escolhido, segundo a causa de pedir narrada, impõe-se o indeferimento da inicial, pela ausência absoluta dos requisitos autorizadores para a impetração do mandamus, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial de mandado de segurança, nos termos dos artigos 10 da Lei n. 12.016/2009 c/c o art. 330, inciso III, do CPC e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do CPC.
Apure-se as custas processuais pendentes e intime-se a parte autora para que comprove o seu recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Sem honorários de sucumbência, considerando que não houve formação da relação processual.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 às 14:42 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015134-55.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 14.630,00 (quatorze mil, seiscentos e trinta reais)
Parte autora: OSVALDO LIMA DE SOUZA, RO, BR 421, KM 56 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à apresentação pela parte autora, em 15 dias, de extrato do CNIS e comprovante de endereço atualizados, sob pena de indeferimento da inicial.
1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.
2- Recebo os novos documentos. Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
4- Indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência, por não vislumbrar demonstrado nos autos a probabilidade do direito, haja vista a ausência de início de prova material eficiente em demonstrar a hipossuficiência da família em prover o sustento ao autor.
5- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de estudo social do caso, nos termos do art. 370 do CPC, nomeio perita quaisquer dos assistentes sociais do município de residência da parte autora, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando dentro do limite máximo autorizado pelo anexo.
5.1- Intime-se o assistente social para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capta aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e INSTRUINDO O LAUDO COM IMAGENS FOTOGRÁFICAS DA RESIDÊNCIA, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.
6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários da assistente social no sistema AJG da Justiça Federal.
7- Com a juntada do relatório social, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
9- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
10- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.71/03)
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 às 14:54 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015665-44.2020.8.22.0002
Classe: Regulamentação de Visitas
Assunto: Guarda
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: KEILLY TEODORO SANTANA, RIO GRANDE DO SUL 1993, SETOR 05 PEDRINHAS - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO7168

Parte requerida: ELIANA AMANTINO MACIEL DA SILVA, ALTO PARAÍSO 1853, SETOR 05 PEDRINHAS - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ANTONIO PEREIRA DA SILVA, ALTO PARAÍSO 1853, SETOR 05 PEDRINHAS - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Altere-se a classe processual para Procedimento Comum.
2- Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).
3- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.1 observando que haverá no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 às 14:55 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito
Processo n. 7001296-45.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: LUZINETE RIBEIRO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007A, JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Requerido: RÉU: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados e extinção pelo pagamento, ou requerer o oportuno.
Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 92,76, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020.
MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015767-66.2020.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 12.816,19 (doze mil, oitocentos e dezesseis reais e dezenove centavos)
Parte autora: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 214, - DO KM 210,002 AO KM 223,000 JARDIM ÁLAMO - 07178-580 - GUARULHOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
Parte requerida: RONALDO PEREIRA SOARES, RUA RIO NEGRO 5316, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à comprovação, em 15 dias, do recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumprida a determinação supra, defiro o processamento da demanda. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.
Trata-se de ação de busca e apreensão que o YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA ajuizou em face de RONALDO PEREIRA SOARES pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 10/09/2020, sendo devedor do montante total de R$ 12.816,19, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.
No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 10/09/2020, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.
Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo motocicleta – Marca: YAMAHA – Modelo: XTZ 150 CROSSER S FLEX Placa: QTE2D45 – CHASSI: 9C6DG257020009049 Ano/Modelo: 2020/2020 – Cor: PRETA, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.
Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.
No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.
Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.
Proceda a escrivania a restrição administrativa do veículo via RENAJUD.
Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.
Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
Ariquemes quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 às 15:18 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015711-33.2020.8.22.0002
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 100.000,00 (cem mil reais)
Parte autora: MARIA VILMA PRETTO FACCO, LOTE 82 Gleba 72, ZONA RURAL BR 421, TRAVESSÃO B-40 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300
Parte requerida: MARIA CELESTE PRETTO, LOTE 82 Gleba 72, ZONA RURAL BR 421, LINHA C-65 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Fica a parte autora intimada a acostar aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia de seus documentos pessoais de identificação, essencial para o ajuizamento da ação, considerando em especial a necessidade de nomeação de inventariante, que exige a demonstração de parentesco com a de cujus, bem como que esclareça/justifique a parte autora a indicação de sua nomeação como inventariante, haja vista a informação contida no assento de óbito de que a de cujus deixou cônjuge sobrevivente, primeiro na ordem legal para a nomeação ao encargo de inventariante.
Ariquemes quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 às 15:09 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito
Processo n. 7003999-22.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: DANIELA TEREZINHA DE FREITAS MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - SP0217566A
Requerido: RÉU: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, ELECTROLUX DO BRASIL S/A.
Advogado do(a) RÉU: DEBORA RENATA LINS CATTONI - RN5169
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as requeridas , intimadas para, no prazo de 05 dias, comprovarem o pagamento das custas finais no valor de R$ 112,91 (cada), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020.
MARCIA KANAZAWA
Processo n. 7000602-81.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: LAIDES PAULUS DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A
Requerido: RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 114,64, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020.
MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015287-88.2020.8.22.0002
Classe: Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Assunto: Dissolução
Valor da causa: R$ 100.000,00 (cem mil reais)
Parte autora: E. D. S. S., BR-364, KM 462, GLEBA 04 lote 06, SÍTIO SANTA CRUZ ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434, RUA FORTALEZA 2201, SALA 03 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560
Parte requerida: F. D. D. S., BR 364, KM 462, GLEBA 04, Lote 06, SÍTIO SANTA CRUZ ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
1- Processe-se em segredo de justiça. Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).
2- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
3- Defiro em parte o pedido de tutela de urgência antecipada para:
- determinar ao requerido que se abstenha de efetuar durante o trâmite da ação a alienação de semoventes registrados em seu nome e os que se encontram na propriedade rural do casal denominada lote 06, gleba 04, BR 364, Ariquemes/RO, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R$15.000,00 (quinze mil reais);
- determinar a indisponibilidade da matrícula do imóvel denominado lote 06, gleba 04, BR 364, Ariquemes/RO, perante o CRI, para registro de transferência de propriedade e gravames – CUMPRA-SE A ESCRIVANIA VIA SREI;
- determinar a busca via sistema Sisbajud das contas bancárias em nome do réu e seu saldo atual;
- determinar a indisponibilidade de todos os semoventes registrados em nome das partes junto ao IDARON, mediante expedição de ofício ao órgão que deve encaminhar ao juízo, em 05 dias, extrato da ficha com o saldo atual de semoventes registrados.
As medidas concedidas são necessária para a garantia da efetividade da justiça, haja vista a probabilidade do direito da autora sobre os citados bens, por se tratar de bens comuns, conforme certidão de casamento carreada aos autos, e à vista da informação de que os mesmos se encontram sob a administração exclusiva do réu, havendo nítido risco de dilapidação do patrimônio.
3.1- Indefiro o pedido de contagem dos semoventes in loco, pois apresenta-se suficiente para evitar a dilapidação do patrimônio o bloqueio da ficha de bovídeos junto ao IDARON, órgão responsável pelo controle de movimentação de semoventes.
3.2- Indefiro o pedido de bloqueio de valores em conta bancária do réu, posto que sua concessão inviabilizaria seu sustento, sendo suficiente para resguardar direitos de meação a constatação do saldo com vistas a verificar eventual alienação de bens cujos frutos tenham sido depositados em conta bancária.
3.3- Indefiro o pedido de afastamento do réu do lar conjugal, ou mesmo da obrigação de pagar a autora eventual aluguel, haja vista que se trata de bem comum do casal, sob o qual ambos possuem direito de uso/gozo, não havendo nos autos nenhuma narrativa de situação atual de violência ou ameaça, tampouco, início de prova documental acerca de situação de risco, tratando-se de situação eventual e futura. Registro que há recursos jurídicos próprios no âmbito penal em caso de efetiva violência doméstica para a proteção da integridade física da autora, caso haja efetiva situação de risco, as quais devem ser buscadas pela parte, caso presentes os requisitos legais.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).
5- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO PARA O DIA 28 DE JANEIRO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
5.1- INTIME-SE A PARTE RÉ DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
5.2- Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu patrono, da audiência designada.
6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de idoso.
8- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
9- O RÉU deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
10- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
11 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
12 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
13 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
14 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
15 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
16- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ.
Ariquemes quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 às 14:33 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015551-08.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)
Parte autora: ISAMARA CANDIDA DE LIMA, GLEBA 05 Lote 90, ZONA RURAL LINHA B-90 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2717 A 2853 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-847 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
ISAMARA CANDIDA DE LIMA ajuizou a presente ação previdenciária para concessão de auxílio doença em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social INSS.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A autora busca concessão do benefício de auxílio doença, sob o argumento de que satisfaz os requisitos exigidos por lei para obtenção do referido benefício.
Antes, porém, é mister analisar a presença das condições da ação e pressupostos processuais que autorizam a existência e validade da relação jurídico-processual. Trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer fase processual ou grau de jurisdição.
O pedido é possível porque estribado na Lei de Benefícios. Todavia, a parte autora é carecedora do direito de ação porque o espelho de indeferimento administrativo do INSS referente ao benefício pleiteado é datado de novembro/2018, ou seja, representa situação de incapacidade analisada administrativamente há dois anos, o que é ineficiente para a espécie de benefício pleiteado, pois não reflete o atual estado de saúde/incapacidade da autora que fatalmente sofreu alterações, após o lapso temporal de dois anos, não havendo análise do INSS acerca de seu estado atual, já que a ação somente foi ajuizada em dezembro do corrente ano. Desta forma, não há que se cogitar em pretensão resistida, carecendo parte autora de interesse de agir por ausência de resistência oferecida pelo requerida acerca de seu atual estado de saúde.
Registre-se que incumbe ao autor, por ocasião do ajuizamento da ação instruí-la com os documentos considerados essenciais, sendo que na hipótese, segundo posicionamento firmado pelo STF, o indeferimento administrativo, contemporâneo ao ajuizamento da ação, constitui documento essencial de que deveria a autora ter se desincumbido de providenciar antes do ajuizamento da ação, não permitindo a emenda à inicial.
Para Carnelutti "lide é um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida." O
PODER JUDICIÁRIO tem como função típica a solução de lides e a CF/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito (inc. XXXV). Ora, trata-se de um direito constitucional que garante que todos os cidadãos podem levar suas pretensões ao
PODER JUDICIÁRIO. Porém, esse direito de acesso à Justiça não pode ser confundido com a ação em si.
O direito de ação é abstrato e para ser exercido está condicionado ao interesse de agir e à legitimidade da parte.
Luiz Guilherme Marinoni com maestria, em sua obra Teoria Geral do Processo, RT, p. 169, citando Liebman, define a condição INTERESSE DE AGIR da seguinte forma:
"É um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial primário; tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente." (grifo meu)

Denota-se que o interesse de agir está atrelado à necessidade da parte autora em obter, através do processo, a proteção do interesse substancial, pressupondo a lesão desse interesse pela parte contrária. Caso contrário, seria inútil movimentar a máquina judiciária para analisar o pretendido interesse, na hipótese fática de inexistência de lesão.
No caso em tela, a autora não trouxe à baila documento hábil para demonstrar seu interesse processual. Por este prisma, pode-se concluir que realmente não houve resistência (negativa) por parte do requerido, inexistindo, por conseguinte, o suposto conflito noticiado na inicial. Por tais motivos, conclui-se que a parte autora é carecedora do direito de ação, pois ausente a condição consistente no interesse de agir, consoante o contemporâneo posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG.
Assim, sendo a autora carecedora da ação por falta de interesse de agir, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC.
Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e por conseguinte declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 330, inciso III c/c o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, cujo benefício concedo neste ato.
P. R. I. Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.
Ariquemes quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 às 14:48 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7007205-73.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MONAMARES GOMES - RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
Requerido: EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA BIG LTDA - ME, EVERALDO BENIGNO PEREIRA, LUCIANE DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA DA SILVA NASCIMENTO - RO9990
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital. Valor: R$205,12
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA
Processo n. 7002741-98.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: WEMERSON BASILIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001783-20.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: VALDECI DE SOUZA, ANDREA DE SOUZA SENA, ELILDA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097, DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097, DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097, DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757
Requerido: RÉU: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO, DALCI LEANDRO TABORDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença ou requerer o oportuno.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA
Processo n. 7004336-69.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A
Requerido: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7001915-72.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: GENERALI BRASIL SEGUROS S A
Advogado do(a) AUTOR: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919
Requerido: RÉU: MELKY MARTINS GRANJEIRO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7011546-74.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: LUIZ MARCELO GOMES DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7011495-29.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: FERNANDA KALOANE ANDRADE BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7003735-29.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: FLORIPE SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466A
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7002905-05.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: JOSCIMEIRE PEREIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947
Requerido: EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da carta precatória.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
Caso pretende a emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7009155-49.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER - RO0005474A, MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846
Requerido: EXECUTADO: BRUNO MACHADO DE JESUS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO ELETRÔNICO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) SAMUEL OLINTO DA SILVA (CPF: 651.904.592-68); CLAUDINEIA SILVEIRA RIBEIRO DA SILVA (CPF: 904.512.362-20) na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: 27 de janeiro de 2021, com encerramento às 13:00 horas, pela melhor oferta, excetuando-se lanço vil (60% do valor da avaliação), que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.
SEGUNDO LEILÃO: 10 de fevereiro de 2021, com encerramento às 13:00 horas, pela melhor oferta, excetuando-se lanço vil (60% do valor da avaliação), que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.
No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.
PROCESSO: Autos nº. 7005919-94.2016.8.22.0002 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é Exequente(s) a BANCO DA AMAZÔNIA S/A (CNPJ: 04.902.979/0100-26).
BEM(NS): Parte real desmembrada do lote nº. 43, gleba 70 do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, denominado Lote nº. 43/D, localizado no município de Alto Paraíso/RO, com área de 7,2600ha (sete hectares e vinte e seis ares), com os limites e confrontações: Norte: Com o lote nº. 43/E da gleba 70; Sul: Com o lote nº. 43/C da gleba 70; Leste: Com o lote nº. 41 da gleba 70; Oeste: Com o lote nº. 45 da gleba 70, separados por uma estrada de servidão. Benfeitorias: 01 hectares de irrigação, capim, lote cercado. Imóvel matriculado sob o nº. 20.661 no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Ariquemes/RO.
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 108.900,00 (cento e oito mil e novecentos reais), em 06 de abril de 2020.
DEPOSITÁRIO(A): SAMUEL OLINTO DA SILVA, Lote 43A2, Gleba 70, Linha C80, Travessão B 10, Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, Alto Paraíso/RO.
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS): Conforme descrição acima.
ÔNUS: Servidão de Passagem, conforme Av. 02/20.661; Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 54.265,11 (cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e onze centavos), em 19 de maio de 2016.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 10% (dez por cento) sobre o valor dos bens móveis e 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante.
CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: 01) Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; 02) Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; 03) Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada; 04) Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; 05) Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; 06) Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta

condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; 07) Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; 09) OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA do(s) bem(ns), por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta diretamente pelo site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, no prazo de até 90 (noventa) dias após a realização do 2º Leilão, com fechamento de ciclos a cada 15 dias. Cada ciclo de 15 dias terá encerramento programado às 14 horas (horário local do estado), sendo que, havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do ciclo da Venda Direta, haverá prorrogação de seu fechamento em 3 minutos (Resolução 236 do CNJ, Art. 21). As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

Intimação: Ficam desde logo intimados os executados SAMUEL OLINTO DA SILVA (CPF: 651.904.592-68) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, CLAUDINEIA SILVEIRA RIBEIRO DA SILVA (CPF: 904.512.362-20), e seu(a) cônjuge se casado(a) for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.

Eu,_____, MARCIA KANAZAWA, Técnico Judiciário subscrevo e a Diretora de Cartório assina por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 18 de novembro de 2020.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório – Assinatura Digital

Caracteres: 8449

Preço por caractere: 0,02001

Total: R$ 169,00

Processo n. 7002144-66.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

Requerido: EXECUTADO: F.S. FERREIRA IMP. E EXP - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da carta precatória.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

Caso pretende a emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7015272-27.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

Requerido: EXECUTADO: JOSEBEL CRISTINA DE JESUS SOUZA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital. Valor: R$ 31,40

Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000775-37.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
Requerido: EXECUTADO: HILTA HORSTE DANIEL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7002806-30.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: IVONIL SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7008566-57.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: SILVANEI TORRES RAIMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A
Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os cálculos da contadoria , requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7015914-29.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
Requerido: EXECUTADO: EDNA APARECIDA DE MORAES, GERALDO NICODEMUS SANVIDO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003237-64.2019.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: NAMAG PARTICIPACOES S.A e outros
Advogados do(a) EMBARGANTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721, AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072, AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084A
Advogados do(a) EMBARGANTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721, AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072, AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084A
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EMBARGADO: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368A
Intimação
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2020.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004025-83.2016.8.22.0002
Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
AUTOR: APARECIDO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
RÉU: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
Intimação - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004025-83.2016.8.22.0002
Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
AUTOR: APARECIDO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
RÉU: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7012175-14.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANO BISPO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A, LUCIENE PETERLE - RO0002760A, RODRIGO PETERLE - RO0002572A
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.
Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7010490-06.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA BEZERRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2020.
ELIANE DE CARMO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7004333-56.2015.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEIDE CHAVES MAZER
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A
EXECUTADO: BANCO PAN SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Ariquemes/RO, 9 de dezembro de 2020.
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008713-20.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: F. R. G. S.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: L. S. C.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID 51214786 pois, eventual reforma da sentença deverá ser postulada em sede de recurso de apelação.
Transitada em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006933-74.2020.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: R. F. S.
ADVOGADO DO AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514
RÉU: V. L. S.
ADVOGADOS DO RÉU: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434, FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806
DECISÃO SANEADORA
1. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não havendo irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar, declaro saneado o feito.
2. Fixo como ponto controvertido da demanda o direito do requerente em revisar os alimentos devidos ao requerido, bem como o valor devido, observando o binômio necessidade x possibilidade.
3. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas no ID 47036146, que deverão comparecer, assim como as partes, à audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 23 de Fevereiro de 2021, às 11 horas, a se realizar na sala de audiências da 2ª

Vara Cível desta comarca (Fórum), ficando desde já o advogado do requerente advertido da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC.
4. Intimem-se.
5. Ciência ao Ministério Público.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003564-72.2020.8.22.0002
Classe: Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTE: ROBERTO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EMBARGANTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS DO EMBARGADO: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN, OAB nº DESCONHECIDO, SARA COELHO DA SILVA, OAB nº RO6157, VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414
DECISÃO SANEADORA
Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
As partes estão regularmente representadas e, diante da inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito saneado.
Fixo como ponto controvertido dirigentes da instrução processual a demonstração do direito (domínio e/ou posse) do embargante sobre os imóveis penhorados nos autos nº 7000048-49.2017.8.22.0002 e demais pontos eventualmente surgidos durante a instrução processual.
Defiro a produção de prova testemunhal pleiteada pelas partes (embargante e embargada) arroladas nos ID's 49678620 e 50214840.
Esclareço que os questionamentos que a embargada apresenta na petição de ID 50214840 - Pág. 2 devem ser formulados às testemunhas arroladas no feito, durante a audiência de instrução, uma vez que cabe às partes do processo o ônus da prova, nos termos do art. 373, I e II, CPC.
Deixo, por ora, de designar a audiência de instrução, considerando os atos conjuntos da Presidência e da Corregedoria do TJRO, bem como as orientações do Gabinete de Gerenciamento de Crise instituído para adoção de medidas que evitem a propagação da COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.
Providências vêm sendo adotadas mediante implementação de plantão extraordinário, suspensão de prazos processuais, redução de expediente, restrição de acesso às unidades forenses, regime de revezamento de servidores e instituição de home office, o que traz impactos às atividades jurisdicionais, mas devem ser priorizadas neste momento para preservação da saúde de magistrados, servidores, estagiários, colaboradores e jurisdicionados em geral.
Assim, diante da incerteza da data exata em que o período de quarentena / isolamento findará, postergo o agendamento da aludida audiência, tão logo seja determinado o retorno dos trabalhos em regime ordinário, para evitar possíveis designações sucessivas nesse ínterim.
Por esta razão, SUSPENDO o presente feito, por prazo indeterminado, até ulterior decisão.
Intime-se. Aguarde-se em arquivo.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFICIO.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015687-05.2020.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633
RÉU: RONALDO MATTOS DE JESUS
Despacho
1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.
2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
3.1 Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
5.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.
7.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

7.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3309-8122 / 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7003489-33.2020.8.22.0002
Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
RÉU: BRENO CUPERTINO DE MORAES
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, de todo o teor da Decisão ID 52350926, proferida nos autos.
Ariquemes/RO, 9 de dezembro de 2020.
ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002935-98.2020.8.22.0002
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: FRIEDEBERTO GUENTER GUTKNECHT
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211
REQUERIDO: GRIGORIO GARCIA FERNANDES
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de ID 48760161.
As provas serão analisadas por ocasião do julgamento do mérito, assim como a alegada litigância de má-fé.
Não há necessidade de reavaliar os pontos controvertidos fixados, ante a inexistência de taxatividade nas questões a serem elucubradas e a possibilidade de outros esclarecimentos serem perquiridos, caso se mostrarem interessantes durante a audiência.
Registra-se que as partes requereram (ID 41558507 e 41570888) a realização de instrução, o que foi deferido por este juízo (ID 47815027) e deve ser mantido, para afastar eventual alegação de cerceamento de defesa.
O processo está suspenso até que seja viável a realização da audiência de instrução, mas o procedimento poderá ser retomado, inclusive para julgamento antecipado da causa, se as partes desistirem da prova oral postulada.
Outrossim, não havendo requerimento nesse sentido, sejam os autos enviados ao arquivo, no aguardo da retomada da tramitação normal, conforme consignado na decisão anterior (ID 47815027).
Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006766-57.2020.8.22.0002
Classe: Providência
REQUERENTE: S. C. D. A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261B
REQUERIDO: E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
STEFANY C. D. A., representada por seu genitor, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c tutela provisória de urgência em face do ESTADO DE RONDÔNIA, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial, em síntese, que a requerente conta atualmente com doze anos de idade, tendo estudado no Brasil até o início do 5º ano do ensino fundamental, na Escola Padre Ângelo Spadari, localizada no Distrito de Bom Futuro, pertencente a este Município.
Aduz que em março de 2018, mudou-se com seus pais para o Paraguai, tendo lá permanecido por dois anos, ocasião em que frequento regularmente a instituição de ensino e concluiu o 5º e o 6º ano do ensino fundamental, tendo o governo paraguaio reconhecido os documentos escolares da requerente referente ao tempo em que estudou no Brasil. Sustenta que no início do corrente ano retornou para o Brasil, sendo que ao procurar a Secretaria de Educação do Estado de Rondônia (SEDUC) para realização de sua matrícula no 7º ano do ensino fundamental, obteve a informação de que teria que estudar novamente o 5º e o 6º ano, em virtude da não comprovação da regularidade dos documentos produzidos no Paraguai, para que a requerente pudesse ingressar no 7º ano.
Alega que a SEDUC solicitou um documento que, por conta da pandemia do COVID-19, não pode ser obtido neste momento, motivo pelo qual todas as tentativas de resolver o problema na via administrativa restaram infrutíferas, o que tem lhe causado prejuízos, eis que está sem frequentar a escola. Diante do exposto, requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que o requerido seja compelido a realizar sua matrícula escolar no 7º ano do ensino fundamental, na escola mais próxima de sua residência. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência. Juntou documentos.
Decisão de ID 39779609 deferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do requerido.
Ofício informando o cumprimento da tutela de urgência (ID 40152224).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda, ao argumento de que a requerente deixou de apresentar documento indispensável à sua matrícula no 7º ano e ainda considerando o fato de que o Ente Público não negou acesso à educação à requerente, visto que ofertou a vaga escolar para ela no 5º ano, considerando a impossibilidade de de validação do período que ela estudou no exterior (ID 41930284).
Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas, a requerente juntou petição impugnando os argumentos lançados pelo requerido em sede de contestação e requereu a juntada de documentos (ID 46548196) e o requerido informou não

ter outras provas a produzir (ID 47126749).
Parecer do Ministério Público opinando pela confirmação da tutela de urgência (ID 47627869).
Despacho de ID 49167760 convertendo o julgamento em diligência e determinando a intimação do requerido para se manifestar sobre os documentos juntados pela requerente com a petição de ID 46548196.
Devidamente intimado, o requerido pugnou pela desconsideração ou desentranhamento dos documentos juntados pela requerente, ao argumento de que tais documentos já eram conhecidos por ocasião do ajuizamento da ação (ID 50517544).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Stefany C. D. A. em face do Estado de Rondônia, visando a obtenção de vaga escolar no 7º ano do ensino fundamental.
Inicialmente, com relação aos documentos juntados pela requerente com a petição de ID 46548196, vale ressaltar que, de fato, alguns deles foram produzidos em data anterior ao ajuizamento da ação.
Contudo, há de se considerar que os documentos juntados são imprescindíveis para análise do mérito da demanda, somando-se ao fato de que o presente feito tramita perante o Juizado da Infância e Juventude e, como sabido, o princípio basilar dos direitos da criança e do adolescente é o do melhor interesse do infante.
Ademais, os documentos com data anterior ao ajuizamento da ação tratam-se de decretos editados pelo Poder Público nesse período de pandemia, os quais são conhecidos de toda a sociedade e sua juntada ao processo certamente não trará nenhum prejuízo ao requerido.
Por estas razões, indefiro o pedido de ID 50517544 e determino a manutenção dos documentos juntados pela requerente ao feito, na fase de especificação de provas.
Superadas as considerações, passo a análise do mérito da demanda.
A Constituição Federal em seu artigo 205 assegura ao indivíduo o direito à educação, o qual deve ser proporcionado pelo Estado, senão vejamos:
“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”
No mesmo raciocínio, preceitua os artigos 53 e 54 da Lei 8069/90 (ECA):
“Art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação... assegurando-lhes:
(...)
V - acesso à Escola Pública e gratuita próxima de sua residência”
Logo em seguida, oportunamente, estabelece o DEVER do Estado:
“Art. 54 - É dever do Estado assegurar á criança e ao adolescente:
I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a e ele não tiveram acesso na idade própria;
II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio”.
O interesse do poder público em proteger os direitos do infante foi demonstrado não só pela instauração dos presentes autos, mas também pelos esforços em tentar resolver administrativamente, sem que, contudo, lograsse êxito.
O artigo 98 da Lei 8069/90 (ECA) estatui que as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei foram ameaçados ou violados pela ação ou omissão da sociedade ou Estado.
O artigo 101 do mesmo diploma legal estatui que, verificada qualquer das hipóteses do artigo 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental.
No caso em apreço, a requerente estudou no Brasil até o início do 5º ano do ensino fundamental, na Escola Padre Ângelo Spadari, localizada no Distrito de Bom Futuro, sendo que no ano de 2018 mudou-se para o Paraguai com seus pais, onde conclui o 5º ano e cursou o 6º ano do ensino fundamental. Ocorre que, quando retornou ao Brasil e procurou a Secretaria Estadual de Educação para efetuar sua matrícula no 7º ano do ensino fundamental, obteve negativa por parte da rede pública de ensino, ao argumento de que não era possível reconhecer o período que ela estudou no exterior, por conta da falta de um documento a ser apresentado pelo Paraguai.
Analisando os argumentos da requerente, observa-se que ela tem ciência da necessidade de apresentar o Selo de Apostilamento Haia, documento exigido pela legislação brasileira para validar os estudos dela no exterior. Contudo, não pôde apresentá-lo em razão da pandemia da COVID-19, que levou ao fechamento das fronteiras entre o Brasil e o Paraguai.
Ademais, verifica-se pelo documento juntado no ID 46548264 que o próprio Estado de Rondônia, por meio da Secretaria Estadual de Educação, reconheceu o direito da requerente de ser matriculada no 7º ano do Ensino Fundamental, ao editar a Resolução CEB/CEE/RO n. 674/2020, em 22 de junho de 2020.
O documento acima mencionado dispõe que a Coordenadoria Regional de Educação ficou autorizada a, em caráter excepcional, efetivar a matrícula de Stefany no 7º ano do ensino fundamental, ficando seus pais cientes de que deverão apresentar os comprovantes de escolaridade relativos às séries/anos cursados no Paraguai tão logo a fronteira entre os países seja reaberta.
Assim, resta evidente que a procedência da demanda é a medida que se impõe, com a confirmação da tutela de urgência.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para confirmar a tutela de urgência concedida no ID 39779609 e CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a efetuar a matrícula da requerente, STEFANY C. D. A., no 7º ano do ensino fundamental, na instituição de ensino estadual mais próxima de sua residência, assegurando à mesma a frequência em salas de aula e realização das provas e trabalhos, quer sejam físicas ou virtuais.
Julgo extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com lastro no artigo 487, I do CPC.
Considerando que o requerido comprovou o cumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência, dou por cumprida a obrigação, liberando-o do encargo.
Sem custas e honorários.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes,9 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015718-25.2020.8.22.0002
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: ELCIMAR DE SOUZA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388
REQUERIDO: TAMARES DOS SANTOS
DESPACHO
Intime-se a requerente para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de efetuar diligências para localizar o atual endereço dos requeridos ou requerê-las por meio deste Juízo, tendo em vista a necessidade de esgotamento de todas as vias possíveis para localizar o requerido, para posterior deferimento da citação por edital.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002912-55.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: H. M. D. S. M., Y. V. D. S. M., A. G. D. S. M., S. L. D. S. M.
ADVOGADOS DOS AUTORES: ERICA GISELE CASARIN SILVA, OAB nº RO9502, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: A. V. M.
ADVOGADO DO RÉU: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719
DECISÃO
Converto o julgamento em diligência.
Em que pese o Ministério Público tenha apresentado parecer final no ID 49997629, pugnando pela regulamentação da guarda dos menores na modalidade compartilhada, fixando-se como residência base o lar materno, há de se considerar que a menor Yasmin reside com seu genitor, no Distrito de Extrema-RO, desde a separação do casal, que ocorreu há mais de um ano.
Ademais, observa-se que o estudo psicossocial realizado pela equipe técnica do NUPS da Comarca de Porto Velho com o requerido foi inconclusivo, apontando-se a necessidade de retorno dos autos para que a equipe realize deslocamento até a residência do requerido, a fim de averiguar a situação familiar com mais proximidade e viabilizar o aprofundamento do estudo psicossocial (ID 43983664 – Pág. 22).
Por outro lado, o estudo realizado pelo NUPS desta Comarca com a requerente concluiu que a separação do grupo de irmãos tem causado prejuízos psicológicos aos menores, devendo as relações entre eles serem estimuladas diariamente (ID 45709402).
Além disso, ambos os relatórios acima mencionados apontam a dificuldade de convivência havida entre as partes, eis que possuem muitos conflitos e descontrole emocional, o que infelizmente é repassado para os filhos, causando prejuízos a eles, no ponto de vista psicológico e também em relação à convivência familiar com ambos os genitores.
Assim, é possível concluir que a demanda possui alta complexidade, mostrando-se imprescindível que a equipe do NUPS de Porto Velho realize a visita domiciliar na residência do requerido, a fim de averiguar as condições da família e também ouvir o depoimento da menor Yasmin, viabilizando assim a emissão de parecer conclusivo quanto à modalidade de guarda mais indicada ao caso.
Contudo, como sabido, atualmente os deslocamentos pela equipe do Núcleo Psicossocial estão suspensos, em razão da pandemia da COVID-19, motivo pelo qual mostra-se prudente a suspensão do processo, a fim de conceder prazo razoável para normalização dos atendimentos.
No entanto, visando preservar a convivência dos menores entre si e com seus genitores e garantir o direito de visitas das partes, é necessária a regulamentação provisória das visitas a serem exercidas pelos genitores no período de férias escolares de final de ano.
Diante do exposto, regulamento provisoriamente o direito de visitas das partes, determinando que os menores, Angelo G. d. S. M., Yasmin V. d. S. M. e Hugo M. d. S. M., passem as férias de fim de ano, no período de 20/12/2020 até 20/01/2020, com ambos os genitores, sendo que, no primeiro período eles deverão ficar com a genitora (20/12/2020 até 03/01/2021) e no segundo período com o genitor (04/01/2021 até 20/01/2021).
Suspendo o andamento do processo até o dia 21/01/2021 ou até ulterior decisão.
Advirto as partes de que não poderão praticar nenhum ato que obste o direito de qualquer dos genitores a exercer as visitas da forma acima determinada, sob pena de, em caso de descumprimento da ordem, gerar para o genitor prejudicado o direito de ingressar com ação de busca e apreensão.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Decorrido o prazo de suspensão, venham conclusos para deliberações.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010632-10.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: DIVA ALVES DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante os esclarecimentos prestados na petição de ID 44930760, expeça-se RPV.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7014189-68.2020.8.22.0002
Classe : INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL (12081)
REQUERENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142
REQUERIDO: JOAQUIM CARVALHO DE ANDRADE
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as alegações do perito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
Ariquemes/RO, 9 de dezembro de 2020.
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7014423-21.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROGERIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes/RO, 9 de dezembro de 2020.
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007820-58.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: TOSIO HIGUTI
ADVOGADO DO AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº RO4664
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que ainda não foi firmada tese com relação ao Tema 1095, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do Agravo Regimental na Petição n. 8002, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, que discute sobre a extensão do "auxílio-acompanhante", previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91 para os segurados aposentadoria por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias ou até ulterior decisão do STF.
Intimem-se as partes.
Aguarde-se o prazo de suspensão em arquivo.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013330-52.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LORINALDO JUSTINO
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Considerando que a requerida comprovou o depósito do valor dos honorários periciais nos autos (ID 51671909), intime-se o perito nomeado no despacho de ID 50144137 para designar dia, hora e local da realização da perícia, a fim de avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, o qual deverá responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes.
Com a vinda da informações, intimem-se as partes do dia, hora e local da perícia, advertindo a parte autora que deverá comparecer à perícia munido dos laudos, exames e receituários médicos.
Intime-se, praticando-se o necessário.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009596-93.2020.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: J. F. N. C.
ADVOGADO DO AUTOR: REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088
RÉU: S. S. B.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro, por ora, o pedido de ID 51358884, visto que a citação por edital só pode ser realizada quando esgotadas as possiblidades de citação pessoal.
Assim sendo, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o CPF e/ou o nome da genitora e data de nascimento do requerido, a fim de viabilizar a realização de pesquisa de endereço nos sistemas a disposição deste Juízo.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011885-96.2020.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: LAURA BARBOSA ALVES, VALDEMIR JOSE ALVES
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCENILDES MACEDO DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
Aos requerentes para se manifestarem sobre o teor dos ofícios, no prazo de 5 dias, requerendo o que entenderem necessário.
Após, ao Ministério Público.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005092-49.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADOS: AUGUSTO VIEIRA, LEONARDO SANTOS DA SILVA, MR VIEIRA - COMERCIAL RIMARI - EPP
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante a notícia nos autos de que o executado LEONARDO SANTOS DA SILVA trabalha nas lojas GAZIN na cidade de Monte Negro/RO, intime-se o exequente para que promova a citação pessoal do co-devedor/executado LEONARDO SANTOS DA SILVA, devendo para tanto, comprovar o pagamento da diligência negativa em favor do FUJU, no prazo de 5 (cinco) dias.
Demonstrado o pagamento pelo exequente, expeça-se, com urgência, mandado de citação, nos termos do despacho de ID 11398656 - Pág. 1/2.
Intime-se, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007904-59.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer os argumentos lançados na impugnação à contestação de ID 50080974, visto que em tal documento requer a implementação de aposentadoria por idade híbrida, contudo, o pedido inicial é de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014054-56.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISCA MARCIA GAMA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
DECISÃO
1. Recebo a emenda.
2. Altere-se o valor da causa no PJE para R$ 11.136,73, considerando o teor da petição de ID 52378582 e intime-se a requerente para recolher as custas iniciais complementares, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. A requerente pede a concessão de tutela de urgência pretendendo que a requerida providencie a religação da energia elétrica de sua unidade consumidora, em razão da cobrança de fatura exorbitante no valor R$ 3.876,21, concernente à recuperação de consumo, sob a alegação de que desconhece as irregularidades em seu medidor de energia apontadas pela requerida, bem como não foi notificada do dia para realização da perícia técnica e não teve a oportunidade de acompanhá-la.
3.1 Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.
3.2 A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a inicial veio instruída com a fatura em questão, bem como em razão da plausibilidade das alegações da parte autora, pois nega a existência da mencionada fraude e questiona a legalidade da conduta da requerida.
3.3 Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, uma vez que o corte de energia certamente tem causado prejuízos imensuráveis à parte autora.
3.4 Além disso, tal decisão é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.
3.5 Ademais, o STJ tem entendimento consolidado quanto à proibição de suspender energia elétrica por cobrança de dívida pretérita (recuperação de consumo).
3.6 Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida providencie a religação da energia elétrica na residência da requerente (código do consumidor de nº 0172655-2), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, concernente à fatura em discussão, até o final deslinde do feito, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).
3.7 Intime-se o requerido da decisão.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2021, às 09h20min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
5.1 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando a requerente intimada através de seu advogado.
6. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
7. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
8. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
9. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
10. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
11. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
12. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
13. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
14. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
15. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
16. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
16.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
16.2 No caso do item 16.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
17. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
18. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003676-41.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JANICIO ANASTACIO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO3779
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JANICIO ANASTACIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação previdenciária para concessão de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez c/ pedido de tutela antecipada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial, em síntese, que o requerente é segurado especial da Previdência Social, pois há longas datas exerce funções laborais nas lides rurais. Alega ser portador de enfermidades denominadas como hérnia de disco, L2, L3, L4, L5, classificadas pelos CIDs M51.0, M54.4, M54.5, o que o incapacita para exercer atividades que lhe garantam a subsistência. Aduz que ingressou com pedido de concessão de auxílio-doença pela via administrativa em data de 06/01/2020, porém este foi negado ao argumento de que não foi comprovada a qualidade de segurado do requerente. Diante do exposto, requer a concessão de tutela jurisdicional, para ver reconhecido o seu direito ao recebimento do benefício de auxílio doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.
Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 36281066).
Realizada a perícia, o laudo médico foi juntado no ID 41271092.
Manifestação do requerente sobre o laudo pericial (ID 41882675).
Devidamente citado o requerido apresentou contestação (ID 42920028), a qual foi impugnada pelo requerente no ID 43611779.
Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas, o requerente pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 45455550) e o requerido manteve-se inerte.
Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento para a produção de prova testemunhal (IDs 49712677 e 50719943).
Realizada a audiência de instrução e julgamento por videoconferência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo requerente. O requerido não compareceu ao ato designado (ID 52371382).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez proposto por Janicio Anastacio dos Santos em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.
Mencionado benefício é devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Além de comprovar a qualidade de segurado especial.
A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.
Vale transcrever o Art. 39, I, da Lei 8.213/91, que garante a concessão quando cumpridos os requisitos exigidos em lei, vejamos:
“Art. 39”. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido”.
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo “rurícola”, “lavrador”, “trabalhador rural” ou “campesino”.
Salienta-se que “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula nº 149, STJ). Como dito alhures, o período de atividade rural que precisa ser provado é o imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, isto é, 12 meses.
No caso em apreço os documentos encartados na inicial corroboram para demonstrar o exercício de atividades rurícolas pelo requerente. Aliada à prova documental produzida, tem-se o depoimento das testemunhas inquiridas em juízo, as quais afirmaram que o requerente trabalha na área rural em regime de economia familiar há pelo menos dois anos e que atualmente a requerente se encontra com problemas de saúde, ficando impossibilitado de exercer o seu labor.
Assim, o início de prova material colacionada ao feito com a inicial, corroborado pela prova testemunhal, torna certo que o requerente exerceu e ainda exerce atividades rurícolas durante o tempo exigido por lei, sendo esta a única fonte de renda de sua família, preenchendo, pois, os requisitos de segurado especial e carência para o recebimento do benefício pleiteado.
Assim, considerando que a qualidade de segurado especial do requerente está demonstrada, passemos a analisar o último requisito, a incapacidade.
Extrai-se do laudo pericial do ID 41515071 que o requerente possui enfermidade que o incapacita total e permanentemente para o exercício de suas atividades laborais como agricultor, vejamos:
“1- Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos. Periciado, sexo masculino, 42 anos de idade, ensino fundamental incompleto, agricultor, caminha sem dificuldades, psiquicamente normal, orientada, verbalizando, Glasgow 15/15. Com histórico de lombalgia crônica com irradiação para membros inferiores. Leve compressão em L1 – L5 (hernia); Nega outros antecedentes. 2- Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? Sim (...) 13. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. Parcial não poderá realizar atividade que demandem médios a grandes esforços físicos. 14. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais? Permanente. Parcial. (...) CONCLUSÃO: Periciado, com idade favorável para o mercado de trabalho, apresenta diagnostico que o impede de exercer atividades antes praticadas (agricultor),

necessita de reabilitação profissional.
Como cediço, tem-se por inválido o segurado que é considerado incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa que garanta a sua subsistência.
No caso em análise, a incapacidade do requerente é permanente para o exercício de atividades agrícolas.
Ademais, infere-se das provas do feito que o requerente exerce atividades rurícolas há longas datas, não possuindo instrução para se reabilitar em outras atividades que lhe garantam a subsistência, eis que conta atualmente com 42 anos de idade e seu grau de escolaridade não é favorável (ensino fundamental incompleto).
O início de prova material colacionada no feito, corroborado pela prova testemunhal, torna certo que o requerente trabalha nas lides rurícolas, estando, atualmente, impedido em exercer o seu labor em decorrência das enfermidades apresentadas.
Sabe-se que nestes tipos de demandas deve-se levar em conta outros elementos constantes dos autos, não somente a letra fria da lei, uma vez que trabalhadores rurais normalmente não possuem instrução para serem reabilitados em outras atividades que lhe garantam a subsistência, como é o caso dos autos em que o demandante cursou somente o ensino fundamental incompleto, o que torna inviável sua reabilitação em outra atividade remunerada.
Destarte, pelas provas carreadas aos autos, vejo que o requerente preenche os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que não apresenta nenhuma perspectiva de cura.
Por fim, imperioso reconhecer o direito do requerente ao recebimento de verbas retroativas a título de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo, visto que o perito judicial apontou que sua incapacidade laborativa teve início em dezembro de 2019 e, considerando que o pedido administrativo foi formulado em janeiro de 2020, há de se concluir que, na referida oportunidade, o requerente já estava incapacitado ao labor rural.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor do requerente, JANICIO ANASTACIO DOS SANTOS, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da presente sentença; e 2) PAGAR ao requerente as verbas retroativas a título de AUXÍLIO-DOENÇA, devidas desde a data do requerimento administrativo (dia 06/01/2020 – ID 35818056), até a implementação da aposentadoria por invalidez, descontando os valores já eventualmente pagos.
Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do requerente, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).
Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Considerando que os valores a serem recebidos pelo requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 06/01/2020 (requerimento administrativo), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se o requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando o requerente sobre os cálculos apresentados, este deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.
Caso o requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes,10 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012772-17.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: TARCISIA ROSARIA FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
TARCISIA ROSARIA FERREIRA ajuizou a presente ação reivindicatória de auxílio doença (rural) com conversão em aposentadoria por invalidez (rural) em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial, em síntese, que a requerente é segurada especial da Previdência Social, uma vez que exerce atividades rurícolas em regime de economia familiar, apresentando atualmente doença incapacitante que a impede de exercer suas atividades habituais, já que é portadora de dores lombar e cervical crônicas (CID M 54.4/M 54.1.) Aduz que requereu auxílio-doença na via administrativa, contudo, o pedido foi indeferido, sob a fundamentação de não constatação da incapacidade laborativa. Diante do exposto requer a concessão da tutela jurisdicional para ter reconhecido seu direito ao recebimento do benefício de auxílio doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 30766954).
Laudo pericial juntado no ID 36701999.
Manifestação da requerente sobre o laudo (ID 38191588).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 40105560), a qual foi impugnada pela requerente no ID 42260299.
Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas, a requerente requereu apenas a produção de prova documental (ID 44219320) e o requerido manteve-se inerte.
Saneado o feito, foi concedido prazo para a requerente apresentar rol de testemunhas e designada audiência para oitiva destas (IDs 47152592 e 50703796).
Petição da requerente apresentando rol de testemunhas (ID 49011036).

Realizada a audiência de instrução e julgamento por videoconferência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente. O requerido não compareceu ao ato designado (ID 52371373).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com pedido subsidiário de auxílio-doença que Tarcísia Rosária Ferreira endereça ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal. Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O art. 39, I, da Lei 8.213/91, garante ao segurado especial a concessão dos benefícios previdenciários, desde que cumpridas os requisitos exigidos em lei, vejamos: “Art. 39”. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido”.

A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo “rurícola”, “lavrador”, “trabalhador rural” ou “campesino”.

Salienta-se que “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula nº 149, STJ). Como já dito, o período de atividade rural que precisa ser provado é o imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, isto é, 12 meses.

No caso em apreço os documentos encartados na inicial corroboram para demonstrar o exercício de atividades rurícolas pela requerente. Aliada à prova documental produzida, tem-se o depoimento das testemunhas inquiridas em juízo, as quais afirmaram que a requerente trabalha na área rural em regime de economia familiar há pelo menos dez anos e que atualmente se encontra com problemas de saúde, ficando impossibilitada de exercer o seu labor.

Assim, o início de prova material colacionada ao feito com a inicial, corroborado pela prova testemunhal, torna certo que a requerente exerceu e ainda exerce atividades rurícolas durante o tempo exigido por lei, sendo esta a única fonte de renda de sua família, preenchendo, pois, os requisitos de segurada especial e carência para o recebimento do benefício pleiteado.

Dessa forma, considerando que a qualidade de segurada especial da requerente está demonstrada, passemos a analisar o último requisito, a incapacidade.

Extrai-se do laudo pericial do ID 36701999 que a requerente é portadora de transtornos dos discos lombares com radiculopatia; cervicalgia sem comprometimento radicular, cujas enfermidades comprometem o exercício de suas funções habituais, necessitando de afastamento das lides rurais por um período de 6 meses, a fim de que seja submetida ao tratamento adequado, a fim de restabelecer sua saúde, eis que o caso é reversível.

No caso, vê-se que, embora não seja caso de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, já que não restou constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade laborativa que garanta a subsistência da requerente, tem-se que pelas provas amealhadas ao feito, esta faz jus ao benefício de auxílio-doença pelo prazo de 12 meses.

Ademais, com relação ao termo inicial, observa-se pelo laudo pericial que a incapacidade da autora teve início em 2019, de acordo com os laudos médicos. Assim, considerando que o requerimento administrativo foi formulado no referido ano, pode-se concluir que nesta data a requerente já se encontrava incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, preenchendo todos os requisitos para legitimar o seu pedido, razão pela qual o benefício de auxílio-doença é devido desde a data do requerimento administrativo.

Neste sentido, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINSITRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovadas a condição de rurícola (art. 11, I, a V, g, VI e VII da Lei nº 8213/91) e a carência legal. 2. É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental “stricto sensu”, já que não previstos na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material (…) 4. Prova testemunhal robusta no sentido de apontar a profissão de agricultora da postulante, indicando que esta sempre dependeu da agricultura. 5. Nesse sentido, cabível a transcrição de excerto da sentença proferida no primeiro grau: “É importante relatar a coerência da autora quando da prestação do seu depoimento, esclareceu todo o procedimento de plantio e colheita não se contradizendo em momento algum, ficando evidente que se trata de trabalhador rural. No que pertine as testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, afirmaram, de forma incontroversa, que a parte autora sempre exerceu atividade rural.” 6. O termo inicial da concessão do benefício há de ser a data do requerimento administrativo, pois ficou comprovado o atendimento dos requisitos necessários à sua concessão desde então. 7. Direito reconhecido à parte demandante à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas desde então acrescidas de juros moratórios e correção monetária. (…) Apelação do INSS e da parte autora parcialmente providas. (TRF-5 – AC: 14589520134059999, Data de Julgamento: 23/05/2013, Primeira Turma).

Assim, considerando que a requerente preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, a sua concessão é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor do requerente, TARCISIA ROSARIA FERREIRA, durante o período de 6 (seis) meses, a partir da

presente sentença; e 2) PAGAR à requerente as verbas retroativas referentes ao citado benefício, desde a data do requerimento administrativo (dia 09/07/2019 – ID 30645915), até a sua efetiva implementação.
Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de auxílio-doença, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais do INPC (Lei n. 11.430/2006).
Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, o que faço com fulcro no artigo 85,§ 3º, I, do CPC.
Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Considerando que os valores retroativos devidos em favor da requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque o crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 09/07/2019 (requerimento administrativo), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.
Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes,10 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017995-48.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSA MARTINS DA ROCHA
ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ROSA MARTINS DA ROCHA ajuizou a presente ação ordinária para concessão de benefício previdenciário c.c pedido de tutela de urgência em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial que a requerente é segurada especial da Previdência Social, pois há longas datas exerce funções laborais nas lides rurais. Alega ser portadora de enfermidades denominadas como diabetes mellitus não-insulinodependente; hipercolesterolemia e polineuropatia diabética, as quais a incapacitam para exercer atividades que lhe garantam a subsistência. Aduz que requereu a concessão do benefício de auxílio-doença na via administrativa, porém, teve seu pedido negado, ao argumento de que não foi constatada a incapacidade laborativa. Diante do exposto, requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença e, no mérito, a confirmação da tutela de urgência, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.
Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 34522557).
Realizada a perícia, o laudo médico foi juntado no ID 38135878.
Manifestação da requerente sobre o laudo pericial (ID 39065746).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 41382063), a qual foi impugnada pela requerente (ID 43032243).
Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a requerente pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 45676820) e o requerido manteve-se inerte.
Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento (IDs 50013789 e 50705252).
Realizada a audiência de instrução por videoconferência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente. O requerido compareceu ato designado (ID 52371386).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez proposto por Rosa Martins da Rocha em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal. Mencionado benefício é devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Além de comprovar a qualidade de segurado especial.
A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.
Vale transcrever o Art. 39, I, da Lei 8.213/91, que garante a concessão quando cumpridos os requisitos exigidos em lei, vejamos:
“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual

ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido".

A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo "rurícola", "lavrador", "trabalhador rural" ou "campesino".

Salienta-se que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ). Como dito alhures, o período de atividade rural que precisa ser provado é o imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, isto é, 12 meses.

Por outro lado, os documentos encartados na inicial corroboram para demonstrar o exercício de atividades rurícolas pela requerente. Aliada à prova documental produzida, tem-se o depoimento das testemunhas inquiridas em Juízo, as quais afirmaram que a requerente labora na atividade rural há pelo menos 26 anos, estando atualmente incapacitada para exercer seu labor, por estar incapacitada pra tanto.

Dessa forma, verifica-se que restou devidamente demonstrada a qualidade de segurada especial da requerente. Passo a analisar o último requisito, a incapacidade.

Extrai-se do laudo pericial do ID 38135878 que a requerente possui enfermidades que a incapacitam permanentemente para o exercício de suas atividades laborais, vejamos:

"(...) Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? Sim. 3. Qual doença/lesão apresentada? CID-10 E11 Diabetes mellitus não-insulino-dependente CID-10 G63 Polineuropatia em doenças classificadas em outra parte CID-10 E78Distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias [...] . O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. Total, precisa de tratamento definitivo. Sugiro afastamento definitivo das atividades laborais. 12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais? Permanente. Devido a patologia que cursa [...]".

Como cediço, tem-se por inválido o segurado que é considerado incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa que garanta a sua subsistência.

No caso em análise, a incapacidade da requerente é permanente, não havendo possibilidade de cura, impedindo-a de exercer suas atividades habituais. Ademais, infere-se das provas do feito que a requerente sempre exerceu atividades rurícolas, não possuindo instrução para se reabilitar em outras atividades que lhe garantam a subsistência, eis que conta atualmente com 50 anos de idade e cursou apenas até a 2ª série do ensino fundamental.

O início de prova material colacionada no feito, corroborado pela prova testemunhal, torna certo que a requerente trabalha nas lides rurícolas, estando, atualmente, impedida em exercer o seu labor em decorrência da enfermidade apresentada.

Sabe-se que nestes tipos de demandas deve-se levar em conta outros elementos constantes dos autos, não somente a letra fria da lei, uma vez que trabalhadores rurais normalmente não possuem instrução para serem reabilitados em outras atividades que lhe garantam a subsistência, como é o caso dos autos em que a demandante cursou somente o ensino fundamental incompleto, o que torna inviável sua reabilitação em outra atividade remunerada.

Destarte, pelas provas carreadas aos autos, vejo que a requerente preenche os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que não apresenta nenhuma perspectiva de cura.

Por fim, imperioso reconhecer o direito da requerente ao recebimento de verbas retroativas a título de auxilio doença, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que o laudo pericial apontou que a incapacidade laboral da requerente é de longa data e de caráter evolutivo, motivo pelo qual pode-se concluir que o indeferimento foi indevido.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor da requerente, ROSA MARTINS DA ROCHA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da presente sentença; e 2) PAGAR à requerente as verbas retroativas à título de AUXÍLIO-DOENÇA, devidas desde a data do requerimento administrativo (dia 14/11/2019 – ID 33715254), até a implementação da aposentadoria por invalidez, descontando valores já eventualmente pagos.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da requerente, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 14/11/2019 (requerimento administrativo), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes,10 de dezembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor

Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008651-48.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a ré para esclarecer a que se refere o pedido de disponibilização de comprovante de transferência no valor de R$ 400,00 (ID 45050361), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se o processo em virtude do trânsito em julgado.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008793-81.2018.8.22.0002
Classe: Usucapião
AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS BENTO
ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271
RÉUS: MILTON FRANCISCO DE ASSIS, JOSE FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO DOS RÉUS: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
DESPACHO
Vistos.
1. O herdeiro José Francisco de Assis foi citado pessoalmente por Oficial de Justiça, mas não apresentou contestação nem informou o nome, qualificação e endereço dos demais herdeiros, conforme certidão de ID 40124682.
2. Defiro a citação por edital dos demais herdeiros não identificados, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça.
2.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do art. 258 do mesmo diploma legal.
3. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.
4. Na hipótese de reconvenção, alegada qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC ou juntados documentos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Na sequência, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas e/ou insistirem nas requeridas anteriormente (ID 27468510 e 27517833), sob pena de preclusão do direito de produzi-las.
5.1. Registre-se que eventual rol de testemunhas deverá indicar, no máximo, 3 pessoas a serem ouvidas para a prova do fato, nos termos do art. 357, § 6º, do CPC.
6. Ao Cartório para observar se houve intimação do Município, conforme item 9 do despacho de ID 22625879, certificando nos autos em caso positivo ou sanando eventual pendência.
7. Após, voltem conclusos.
8. Cumpra e expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009559-03.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA SEVERINO DA SILVA PAGANINI
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARIA SEVERINO DA SILVA PAGANINI ajuizou a presente ação ordinária – para concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial, em síntese, que a requerente é segurada especial da Previdência Social, uma vez que exerce atividades rurícolas em regime de economia familiar, apresentando atualmente doenças incapacitantes que a impedem de exercer suas atividades habituais, já que é portadora de lombalgia, discopatia em L4-L5 e abaulamento discal simétrico em L4-L5 e L5-S1. Aduz que requereu auxílio-doença na via administrativa, contudo, o pedido foi indeferido, sob a fundamentação de não constatação da incapacidade laborativa. Diante do exposto requer a concessão da tutela jurisdicional para ter reconhecido seu direito ao recebimento do benefício de auxílio doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.
Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 28450160).
Laudo pericial juntado no ID 30834492.
Manifestação da requerente sobre o laudo (ID 31302441).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 31984707), a qual foi impugnada pela requerente no ID 32706908.
Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas, a requerente pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 33233754) e o requerido manteve-se inerte.
Saneado o feito, foi designada audiência para oitiva das testemunhas (IDs 34558974 e 50724783).
Realizada a audiência de instrução e julgamento por videoconferência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente. O requerido não compareceu ao ato designado (ID 52371390).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com pedido subsidiário de auxílio-doença que Maria Severino da Silva Paganini endereça ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.
O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal. Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91).
A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional

ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O art. 39, I, da Lei 8.213/91, garante ao segurado especial a concessão dos benefícios previdenciários, desde que cumpridas os requisitos exigidos em lei, vejamos: "Art. 39". Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido".

A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo "rurícola", "lavrador", "trabalhador rural" ou "campesino".

Salienta-se que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ). Como já dito, o período de atividade rural que precisa ser provado é o imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, isto é, 12 meses.

No caso em apreço os documentos encartados na inicial corroboram para demonstrar o exercício de atividades rurícolas pela requerente. Aliada à prova documental produzida, tem-se o depoimento das testemunhas inquiridas em juízo, as quais afirmaram que o requerente sempre trabalhou na área rural em regime de economia familiar, juntamente com seu esposo e filhos, com cultivo de café e criação de gado, sendo que atualmente encontra-se com problemas de saúde, ficando impossibilitada de exercer o seu labor.

Assim, o início de prova material colacionada ao feito com a inicial, corroborado pela prova testemunhal, torna certo que a requerente exerceu e ainda exerce atividades rurícolas durante o tempo exigido por lei, sendo esta a única fonte de renda de sua família, preenchendo, pois, os requisitos de segurada especial e carência para o recebimento do benefício pleiteado.

Dessa forma, considerando que a qualidade de segurada especial da requerente está demonstrada, passemos a analisar o último requisito, a incapacidade.

Extrai-se do laudo pericial do ID 30834492 que a requerente é portadora de e degeneração dos corpos vertebrais, discos intervertebrais, discopatia L4-L5 e LrS-1; dor lombar baixa com irradiação para membros inferiores e superiores e abaulamentos discais simétricos em L4-L5 e L5-S1, cujas enfermidades comprometem o exercício de suas funções habituais, necessitando de afastamento das lides rurais por um período de 12 meses, a fim de que seja submetida ao tratamento adequado, a fim de restabelecer sua saúde, eis que o caso é reversível.

No caso, vê-se que, embora não seja caso de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, já que não restou constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade laborativa que garanta a subsistência da requerente, tem-se que pelas provas amealhadas ao feito, esta faz jus ao benefício de auxílio-doença pelo prazo de 12 meses.

Ademais, com relação ao termo inicial, observa-se pelo laudo pericial que a incapacidade da requerente teve início em 2019, de acordo com os laudos médicos. Assim, considerando que o requerimento administrativo foi formulado no referido ano, pode-se concluir que nesta data a requerente já se encontrava incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, preenchendo todos os requisitos para legitimar o seu pedido, razão pela qual o benefício de auxílio-doença é devido desde a data do requerimento administrativo.

Neste sentido, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINSITRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovadas a condição de rurícola (art. 11, I, a V, g, VI e VII da Lei nº 8213/91) e a carência legal. 2. É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental "stricto sensu", já que não previstos na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material (…) 4. Prova testemunhal robusta no sentido de apontar a profissão de agricultora da postulante, indicando que esta sempre dependeu da agricultura. 5. Nesse sentido, cabível a transcrição de excerto da sentença proferida no primeiro grau: "É importante relatar a coerência da autora quando da prestação do seu depoimento, esclareceu todo o procedimento de plantio e colheita não se contradizendo em momento algum, ficando evidente que se trata de trabalhador rural. No que pertine as testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, afirmaram, de forma incontroversa, que a parte autora sempre exerceu atividade rural." 6. O termo inicial da concessão do benefício há de ser a data do requerimento administrativo, pois ficou comprovado o atendimento dos requisitos necessários à sua concessão desde então. 7. Direito reconhecido à parte demandante à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas desde então acrescidas de juros moratórios e correção monetária. (…) Apelação do INSS e da parte autora parcialmente providas. (TRF-5 – AC: 14589520134059999, Data de Julgamento: 23/05/2013, Primeira Turma).

Assim, considerando que a requerente preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, a sua concessão é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da requerente, MARIA SEVERINO DA SILVA PAGANINI, durante o período de 12 (doze) meses, a partir da presente sentença; e 2) PAGAR à requerente as verbas retroativas referentes ao citado benefício, desde a data do requerimento administrativo (dia 25/03/2019 – ID 28444851), até a sua efetiva implementação.

Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de auxílio-doença, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-

se os índices legais do INPC (Lei n. 11.430/2006).
Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, o que faço com fulcro no artigo 85,§ 3º, I, do CPC.
Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Considerando que os valores retroativos devidos em favor da requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque o crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 25/03/2019 (requerimento administrativo), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.
Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes,10 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7007560-78.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BENEDITO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2020.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005265-68.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADEILTON RODRIGUES COELHO
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ADEILTON RODRIGUES COELHO ajuizou a presente ação de concessão de aposentadoria por invalidez em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial que o requerente é segurado especial da Previdência Social, pois sempre exerceu funções laborais nas lides rurais. Alega ser portador de enfermidades denominadas como fratura de C6; retrolistese C5-C6 E C6-C7; protusão discal C2-C3 E C3 C4; protusão discal C4-C5 comprimindo raízes de C5, as quais o incapacitam para exercer atividades que lhe garantam a subsistência. Aduz que requereu a concessão do benefício de auxílio-doença na via administrativa, porém, teve seu pedido negado, ao argumento de que não foi constatada a incapacidade laborativa. Diante do exposto, requer a concessão de tutela jurisdicional, para ver reconhecido o seu direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 37719408).
Realizada a perícia, o laudo médico foi juntado no ID 41214754.
Manifestação do requerente sobre o laudo pericial (ID 41233922).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 42920065), a qual foi impugnada pelo requerente, ocasião em que ele também juntou documentos (ID 45042908).
Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, o requerente pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 49008081) e o requerido manteve-se inerte.
Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 50704691).
Realizada a audiência de instrução por videoconferência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo requerente. O requerido compareceu ato designado (ID 52371397).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez proposto por Adeilton Rodrigues Coelho em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal. Mencionado benefício é devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Além de comprovar a qualidade de segurado especial.
A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.
Vale transcrever o Art. 39, I, da Lei 8.213/91, que garante a concessão quando cumpridos os requisitos exigidos em lei, vejamos:
“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o

exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido".
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo "rurícola", "lavrador", "trabalhador rural" ou "campesino".
Salienta-se que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ). Como dito alhures, o período de atividade rural que precisa ser provado é o imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, isto é, 12 meses.
Por outro lado, os documentos encartados na inicial corroboram para demonstrar o exercício de atividades rurícolas pelo requerente. Aliada à prova documental produzida, tem-se o depoimento das testemunhas inquiridas em Juízo, as quais afirmaram que o requerente labora na atividade rural há pelo menos onze anos, estando atualmente sem exercer seu labor, por estar incapacitado pra tanto.
Dessa forma, verifica-se que restou devidamente demonstrada a qualidade de segurado especial do requerente. Passo a analisar o último requisito, a incapacidade.
Extrai-se do laudo pericial do ID 41214754 que o requerente possui enfermidade que o incapacita permanentemente para o exercício de suas atividades laborais, vejamos:
"(...) 2- Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? Sim. 3. Qual doença/lesão apresentada? M 50.0/M 50.1/ M 53.1. [...] 11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. Totais limitações em amplitude e movimentos de membros superiores em 80%. 12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais? Permanente. [....] CONCLUSÃO: Periciado, necessita de afastamento definitivo de atividades laborais hérnia com compressões na medula."
Como cediço, tem-se por inválido o segurado que é considerado incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa que garanta a sua subsistência.
No caso em análise, a incapacidade do requerente é permanente, não havendo possibilidade de cura, impedindo-a de exercer suas atividades habituais. Ademais, infere-se das provas do feito que o requerente sempre exerceu atividades rurícolas, não possuindo instrução para se reabilitar em outras atividades que lhe garantam a subsistência, eis que cursou apenas até a 6ª série do ensino fundamental.
O início de prova material colacionada no feito, corroborado pela prova testemunhal, torna certo que o requerente trabalha nas lides rurícolas, estando, atualmente, impedido em exercer o seu labor em decorrência da enfermidade apresentada.
Sabe-se que nestes tipos de demandas deve-se levar em conta outros elementos constantes dos autos, não somente a letra fria da lei, uma vez que trabalhadores rurais normalmente não possuem instrução para serem reabilitados em outras atividades que lhe garantam a subsistência, como é o caso dos autos em que o demandante cursou somente o ensino fundamental incompleto, o que torna inviável sua reabilitação em outra atividade remunerada.
Destarte, pelas provas carreadas aos autos, vejo que o requerente preenche os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que não apresenta nenhuma perspectiva de cura.
Por fim, imperioso reconhecer o direito do requerente ao recebimento de verbas retroativas a título de auxilio doença, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que o laudo pericial apontou que a incapacidade laboral da requerente teve início no ano de 2019, motivo pelo qual pode-se concluir que o indeferimento foi indevido.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor do requerente, ADEILTON RODRIGUES COELHO, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da presente sentença; e 2) PAGAR ao requerente as verbas retroativas à título de AUXÍLIO-DOENÇA, devidas desde a data do requerimento administrativo (dia 02/05/2019 – ID 37715291), até a implementação da aposentadoria por invalidez, descontando valores já eventualmente pagos.
Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do requerente, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).
Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Considerando que os valores a serem recebidos pelo requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 02/05/2019 (requerimento administrativo), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e intime-se o requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando o requerente sobre os cálculos apresentados, este deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.
Caso o requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes,10 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012546-12.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DOUGLAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
DOUGLAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação previdenciária para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio doença em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial que o requerente é segurado especial da Previdência Social, pois sempre exerceu funções laborais nas lides rurais. Alega ser portador de enfermidade denominada como traumatismo do plexo braquial (CID 10 – S143), a qual o incapacita para exercer atividades que lhe garantam a subsistência. Aduz que requereu a concessão do benefício de auxílio-doença na via administrativa, porém, teve seu pedido negado, ao argumento de que não foi constatada a incapacidade laborativa. Diante do exposto, requer a concessão de tutela jurisdicional, para ver reconhecido o seu direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 30484269).
Realizada a perícia, o laudo médico foi juntado no ID 31248912.
Instado a se manifestar sobre o laudo pericial, o requerente apenas registrou ciência (ID 32316054).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 32575952), a qual foi impugnada pelo requerente (ID 33508934).
Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, o requerente pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 34463971) e o requerido manteve-se inerte.
Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento (IDs 34986917 e 50718895).
Realizada a audiência de instrução por videoconferência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo requerente. O requerido compareceu ato designado (ID 52371394).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez proposto por Douglas Nascimento de Oliveira em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal. Mencionado benefício é devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Além de comprovar a qualidade de segurado especial.
A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.
Vale transcrever o Art. 39, I, da Lei 8.213/91, que garante a concessão quando cumpridos os requisitos exigidos em lei, vejamos:
“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido”.
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo “rurícola”, “lavrador”, “trabalhador rural” ou “campesino”.
Salienta-se que “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula nº 149, STJ). Como dito alhures, o período de atividade rural que precisa ser provado é o imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, isto é, 12 meses.
Por outro lado, os documentos encartados na inicial corroboram para demonstrar o exercício de atividades rurícolas pelo requerente. Aliada à prova documental produzida, tem-se o depoimento das testemunhas inquiridas em Juízo, as quais afirmaram que O requerente labora na atividade rural há pelo menos sete anos, estando atualmente sem exercer seu labor, por estar incapacitado pra tanto.
Dessa forma, verifica-se que restou devidamente demonstrada a qualidade de segurado especial do requerente. Passo a analisar o último requisito, a incapacidade.
Extrai-se do laudo pericial do ID 31248912 que o requerente possui enfermidade que o incapacita permanentemente para o exercício de suas atividades laborais, vejamos:
“(...) Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? Sim 2. Qual doença/lesão apresentada? S14.3/G 54/T 92 [...] 3. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação? Sim. Limitações motoras com perda de amplitude e movimentação em 100% de membro Superior direito. [....] 10. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. Total, não poderá realizar atividades que exija pequenos à grandes esforços sobre risco de agravar lesões. 11. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada. Permanente, perda de movimentação e amplitude de membro superior direito em 100%. [...]”
Como cediço, tem-se por inválido o segurado que é considerado incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa que garanta a sua subsistência.
No caso em análise, a incapacidade do requerente é permanente, não havendo possibilidade de cura, impedindo-a de exercer suas atividades habituais. Ademais, infere-se das provas do feito que o requerente sempre exerceu atividades rurícolas, não possuindo instrução para se reabilitar em outras atividades que lhe garantam a subsistência, eis que cursou apenas até a 6ª série do ensino fundamental.
O início de prova material colacionada no feito, corroborado pela prova testemunhal, torna certo que o requerente trabalha nas lides rurícolas, estando, atualmente, impedido em exercer o seu labor em decorrência da enfermidade apresentada.
Sabe-se que nestes tipos de demandas deve-se levar em conta outros elementos constantes dos autos, não somente a letra fria da lei, uma vez que trabalhadores rurais normalmente não possuem

instrução para serem reabilitados em outras atividades que lhe garantam a subsistência, como é o caso dos autos em que o demandante cursou somente o ensino fundamental incompleto, o que torna inviável sua reabilitação em outra atividade remunerada. Destarte, pelas provas carreadas aos autos, vejo que o requerente preenche os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que não apresenta nenhuma perspectiva de cura.

Por fim, imperioso reconhecer o direito do requerente ao recebimento de verbas retroativas a título de auxilio doença, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que o laudo pericial apontou que a incapacidade laboral da requerente teve início no ano de 2017, motivo pelo qual pode-se concluir que o indeferimento foi indevido.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor do requerente, DOUGLAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da presente sentença; e 2) PAGAR ao requerente as verbas retroativas à título de AUXÍLIO-DOENÇA, devidas desde a data do requerimento administrativo (dia 24/07/2019 – ID 30467549), até a implementação da aposentadoria por invalidez, descontando valores já eventualmente pagos.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do requerente, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores a serem recebidos pelo requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 24/07/2019 (requerimento administrativo), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e intime-se o requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando o requerente sobre os cálculos apresentados, este deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso o requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes,10 de dezembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 0010412-78.2012.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Arli Antonio Schneider
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ISLENE DE ASSIS - RO0005256A, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A
RÉU: Tokio Marine Seguradora S.a e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021
Advogado do(a) RÉU: AGDA MARIA DA CUNHA - MT7233-O
Advogado do(a) RÉU: AGDA MARIA DA CUNHA - MT7233-O
Advogado do(a) RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2020.
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 0010412-78.2012.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Arli Antonio Schneider
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ISLENE DE ASSIS - RO0005256A, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A
RÉU: Tokio Marine Seguradora S.a e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021
Advogado do(a) RÉU: AGDA MARIA DA CUNHA - MT7233-O
Advogado do(a) RÉU: AGDA MARIA DA CUNHA - MT7233-O
Advogado do(a) RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida Toquio, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição de novo boleto conforme requerido para pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2020.
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013594-06.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NOEMIA VITORIANO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
NOEMIA VITORIANO DA SILVA ingressou com a presente ação de aposentadoria por idade de trabalhadora rural em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial, em síntese, que a requerente exerceu atividade rural em regime de economia familiar durante o tempo exigido por lei, mantendo o seu sustento através da realização de atividades ligadas à agricultura. Aduz que em 12/09/2018
requereu a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade na via administrativa, contudo, teve seu pedido negado, ao argumento de falta de período de carência. Diante do exposto, requereu a concessão da tutela jurisdicional para ter reconhecido seu direito ao recebimento do benefício em comento. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (ID 34745263).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação no ID 35331739, a qual foi impugnada pelo requerente no ID 36055247.
Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas, o requerente pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 37592184) e o requerido manteve-se inerte.
Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento para produção de prova testemunhal (IDs 38264292 e 50704814).
Realizada audiência de instrução por videoconferência, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo requerente. O requerido não compareceu ao ato designado (ID 52372201).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade especial proposta por Noemia Vitoriano da Silva e endereçada ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.
Para concessão de aposentadoria por idade rural alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, "a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais. A carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido" (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm). O art. 195, §8º, da CF, define o trabalho de regime de economia familiar como sendo do "produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes [...]".
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo "rurícola", "lavrador", "trabalhador rural" ou "campesino".
Mister salientar que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ). Consoantes decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da aposentadoria por idade rural não é exigível que o início de prova documental corresponda a todo o período laborado na roça, devendo, pois ser corroborada pelo depoimento de testemunhas.
No presente caso, a requerente nasceu no dia 02/09/1963 (doc. ID 31161360), contando atualmente com 57 anos e, na data do requerimento administrativo com 55 anos, contemplando o requisito etário.
Por outro lado, os documentos encartados na inicial corroboram para demonstrar o exercício de atividades rurícolas pela requerente. Aliada à prova documental produzida, tem-se o depoimento das testemunhas inquiridas em juízo, as quais afirmaram que a requerente sempre trabalha na área rural em regime de economia familiar há pelo menos vinte e cinco anos, com lavoura de mandioca e produção de farinha, juntamente com seu esposo.
No caso em análise, a inicial veio instruída com vários documentos que demonstram o início de prova documental, que, aliados a prova oral produzida, tornam certo de que a requerente é segurada especial da Previdência Social e exerceu atividades rurais em regime de economia familiar pelo período exigido em lei.
Portanto, tenho que a requerente faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que preencheu todos os requisitos exigidos por lei.
No tocante ao termo inicial, é sabido que a aposentadoria por idade ao segurado especial é devida a contar da data do requerimento administrativo (art. 49 da Lei nº 8.213/91). No caso em apreço, o requerimento administrativo foi formulado em 12/09/2018 (ID 31161361).
Dessa forma, a requerente faz jus ao recebimento das verbas retroativas, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo a parcela do 13º salário, a partir dessa data.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor da requerente, NOEMIA VITORIANO DA SILVA, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal; e 2) PAGAR as verbas retroativas desde a data do requerimento administrativo (12/09/2018 - ID 31161361), em valor a ser apurado, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, incluindo o 13º salários, até a efetiva implementação do benefício.
Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais do INPC (Lei n. 11.430/2006).
Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, o que faço com fulcro no artigo 85,§ 3º, I, do CPC.
Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Considerando que os valores retroativos devidos em favor do requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque o crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 12/09/2018 (requerimento administrativo), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida

em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.
Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes,10 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0006785-95.2014.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810
EXECUTADOS: ALEXANDRA VAZ BICALHO, ROMILDO CRISPIM AMARO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR, OAB nº RO334
DECISÃO
Vistos.
Consta dos autos que os executados peticionaram informando que são beneficiários da justiça gratuita e requerendo a suspensão do cumprimento de sentença, em face do art. 98, § 3º, do CPC. No mais, explicaram os motivos do não comparecimento à audiência de conciliação anteriormente designada e rechaçaram a aplicação de multa requerida pelo exequente. Ainda, postularam a condenação do exequente por litigância de má-fé (ID 50018436).
O exequente alegou a intempestividade da manifestação dos executados e que a gratuidade foi deferida apenas com relação às custas recursais. Afirmou que, conforme os valores encontrados, os executados não são hipossuficientes e que os honorários cobrados são verbas alimentares. Por fim, postulou a imposição de multa aos executados por ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé (ID 51270751).
Com efeito. Decido.
Cumpre registrar que o exequente deu início ao cumprimento de sentença, cobrando honorários sucumbenciais imputados na ação originária (ID 39363100).
Após pesquisas via sistema e bloqueio de valores, os executados apresentaram impugnação afirmando que parte (R$ 14.380,63) do total bloqueado (R$ 20.599,14) era impenhorável, pois estava depositado em conta poupança e não superava 40 salários mínimos. Assim, requereu a liberação da referida quantia (ID 43073754 e 43231199).
Em oportunidade posterior, os executados postularam a designação de audiência para tentativa de composição e alegaram excesso de execução, almejando a fixação da execução no valor de R$ 357.408,91. No mais, reiteraram a alegação de impenhorabilidade de apenas parte do valor constrito (ID 43248959).
O exequente postulou a expedição de alvará da quantia incontroversa (R$ 6.218,51) e a rejeição das impugnações dos executados, bem como a realização de pesquisa via Bacenjud (ID 43918421 e 41814672).
Ao analisar os pedidos formulados pelas partes este juízo: a) declarou a impenhorabilidade do valor bloqueado em poupança e determinou a liberação da quantia correspondente (R$ 14.380,63); b) determinou o levantamento do valor incontroverso (R$ 6.218,51), bloqueado em conta corrente, em favor do exequente; c) reconheceu o excesso da execução e determinou a apresentação de novos cálculos, deduzindo o valor levantado; d) deferiu o pedido de pesquisa via Bacenjud, formulado pelo exequente; e) designou a audiência de conciliação, requerida pelos executados (ID 47322402).
Os alvarás de liberação e levantamento foram expedidos (ID 47332434 e 47387015).
O exequente trouxe memória de cálculos e informou o pagamento das custas para realização do Bacenjud e Renajud (ID 48991758).
As partes informaram dados telefônicos e eletrônicos para a realização da audiência de conciliação, que restou infrutífera ante a ausência dos executados (ID 49931460).
Na sequência, advieram os pedidos que se encontram pendentes de análise, relacionados à suspensão do cumprimento de sentença em face do art. 98, § 3º, do CPC, e aplicação de multa por litigância de má-fé e violação de deveres processuais.
Observa-se que, de fato, a gratuidade foi deferida em prol dos executados em sede de recurso de apelação (ID 39122086 - Pág. 2) cujo fato passou desapercebido na fase de cumprimento de sentença, eis que a benesse não constou na ementa do julgado, não foi registrada nos dados cadastrais do processo nem foi alegada pelos executados.
Os executados, como visto, impugnaram apenas o valor bloqueado em conta poupança e alegaram excesso de execução, indicando, aliás, a quantia que entendiam devida. No mais, requereram a designação de audiência de conciliação, sem discutir até aquele momento a gratuidade, razão pela qual se chegou ao deslinde deliberado na decisão anterior (ID 47322402).
De toda sorte, a justiça gratuita ainda se encontra constituída e o exequente não trouxe aos autos comprovação de que os executados tenham obtido ascensão patrimonial, a ponto de desconfigurar a hipossuficiência financeira.
Como sabido, a exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência fica suspensa quando a parte é beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Para que a parte vencedora dê cumprimento à sentença neste ponto (honorários sucumbenciais), deve antes comprovar a alteração das circunstâncias fáticas, demonstrando que o executado tem condições de arcar com o pagamento.
Inexistindo a referida prova, ficará o feito sobrestado, assim como todos os atos de execução, devendo o processo ser remetido ao arquivo onde permanecerá pelo prazo de 5 (cinco) anos e somente será desarquivado, caso o exequente faça prova efetiva da possibilidade econômica dos executados.
Assim, revogo a decisão constante no item 5 do ID 47322402 - Pág. 5, e indefiro os pedidos de pesquisa via Bacenjud (substituído pelo atual Sisbajud) e de consulta Renajud.
Percebe-se que os executados não reclamaram o valor dado em parcial pagamento (R$ 6.218,51). Porém, a título de zelo vale lembrar os princípios da boa-fé e cooperação processual (arts. 5º e 6º, CPC), registrando que, em vista da omissão da parte executada, não haveria que se falar em restituição ao status quo ante, motivo por que mantenho o item 3 do ID 47322402 - Pág. 4 e demais deliberações feitas naquela oportunidade, ressalvado o item 5 já revogado.
Em tempo, indefiro os pedidos recíprocos de aplicação de multa e sanções por suposta prática de ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé (ID 50018436 e 51270751), por não

restarem demonstrados os elementos previstos nos art. 77 e 81 do CPC.
Outrossim, suspendo o cumprimento de sentença e seus atos executivos correspondentes, nos termos art. 98, § 3º, do CPC, em virtude da inexigibilidade dos honorários advocatícios, decorrente da gratuidade concedida aos executados.
Ao Cartório, registre-se a justiça gratuita nos dados cadastrais do processo, para evitar futuros equívocos, remetendo-o posteriormente ao arquivo.
Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO DE INTIMAÇÃO OU OFÍCIO.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7008260-59.2017.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
EXECUTADO: CARINA TEIXEIRA DA SILVA
Intimação
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2020.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet
Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira
Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo: 7009499-98.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MILTON GONCALVES DE AZEVEDO
RÉU: CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de CÍCERA DAS GRAÇAS DE MORAES E SILVA, CPF n. 080.299.032-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 218,26 (Duzentos e dezoito reais e vinte e seis centavos). Sob pena de inscrição em dívida ativa e Protesto. Informamos que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão. Decorrido o prazo, sendo necessário a emissão da 2a via do boleto das custas emitir pelo procedimento: Boleto Bancário —> Custas Judiciais —> Emissão de guia de recolhimento —> Emissão de 2 Via.
Ariquemes/RO, 7 de dezembro de 2020.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7013340-96.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIO JOSE PINTO DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES - RO10388
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.
Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7010550-76.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDOMIRA GUALDINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7005587-88.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GRACIELI LANDO
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514
RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 51619256.
Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2020.
REGINA CELIA FERREIRA

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet
Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.
CITAÇÃO DE: MARIA DE FATIMA CORREIA QUADROS, CPF: 297.013.412-87, com endereço na Linha CP-90, Lote 80, Gleba 020, Município de Cujubim/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7007583-63.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CORREIA QUADROS
Valor da dívida atualizado: R$ 2.235,41
Data da Atualização da Dívida: 21/11/2019
Natureza da dívida: Tributos
Data Insc./Reg.: 30/05/2013
Nº da CDA: N°: 346/2016
Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).
Ariquemes/RO, 7 de dezembro de 2020.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7003237-64.2019.8.22.0002
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: NAMAG PARTICIPACOES S.A e outros
Advogados do(a) EMBARGANTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721, AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072, AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084A
Advogados do(a) EMBARGANTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721, AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072, AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084A
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EMBARGADO: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368A
Intimação - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7010490-06.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA BEZERRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
INTIMAÇÃO - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7009265-14.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DINALDO FRUTUOZO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.
Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0008749-89.2015.8.22.0002
Requerente: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo Curitiba
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
Requerido: JOSE COSTA DE OLIVEIRA e outros
Fica a parte REQUERENTE, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento das custas no valor de R$24,89, para publicação no DJE, do edital de citação ID n. 52385581.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012885-

34.2020.8.22.0002
Classe: MANDADO de Segurança Cível
Valor da Causa:R$ 1.000,00
Última distribuição:14/10/2020
Autor: PABLO HENRIQUE ROSA DA SILVA, CPF nº 84872470249, AVENIDA MACHADINHO 2969, - DE 2611 A 3013 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641
Réu: S. D. S. D. M. N., PRAÇA PAULO MIETTO 2330 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, OAB nº DESCONHECIDO
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por PABLO HENRIQUE ROSA DA SILVA contra ato da Secretária Municipal de Saúde de Monte Negro.
Narra, o impetrante, na inicial, que é servidor público municipal de caráter efetivo, em regime celetista, no cargo de "Enfermeiro – Nível I – Categoria Funcional: XV", lotado na Secretaria Municipal de Gestão em Saneamento Básico e Saúde Pública – SEMUSA, com carga horária de 40 horas semanais, desde 19/10/2011, conforme inclusa Ata de Posse nº 032/2011.
Esclarece que, desde o dia 06/01/2020 estava cedido para a Unidade Mista de Saúde "Irmã Dulce" do município de Monte Negro, na condição de plantonista.
Aduz que, no dia 17/08/2020, recebeu da Impetrada um "comunicado interno" de que a partir do dia 01/09/2020 estaria removido/transferido para o Posto de Saúde do Setor 04 do município de Monte Negro – RO.
Refere que em seguida lhe fora concedido férias, no período de 01./09/2020 a 30/09/2020.
Defende que tem direito líquido e certo a não ser removido/transferido durante o período de 3 meses que antecede o pleito eleitoral, requerendo a concessão da segurança para nulificar o ato administrativo de remoção/transferência da Unidade Mista de Saúde "Irmã Dulce" para o Posto de Saúde do Setor 4.
A inicial veio instruída de documentos.
O pedido liminar foi deferido.
Notificada (ID. 50872922 - Pág. 1), a autoridade impetrada apresenta informações (ID 51445918 - Pág. 1) e angaria documentos (ID 51445919 - Pág. 1).
Não argui, preliminares. No MÉRITO, defende que "não foi possível de ser cumprida, tendo em vista a Portaria n. 964, de 29/10/2020, demonstrar que o respeitável servidor encontra-se em período de gozo de férias de 03/11/2020 à 02/12/2020. Sendo o cumprimento será dato após o retorno do servidor".
O Ministério Público declinou de sua participação no feito (ID 51989465).
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Versam os autos sobre MANDADO de segurança.
Pois bem. Concretizada a vinda de informações, o feito está maduro para julgamento.
As circunstâncias fáticas ensejadoras da impetração estão demonstradas de plano, por prova pré constituída e de forma translúcida, como se exige na via mandamental.
É o caso de concessão da ordem.
Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal:
"conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".
Nesses termos, a impetração do mandamus deve se apoiar em direito líquido e certo, o que, na lição de Hely Lopes Meirelles:
"é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por MANDADO de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Hely Lopes Meirelles, in "MANDADO de Segurança", Malheiros Editores, 26ª Ed., págs. 36-37).
Na hipótese dos autos, a parte impetrante inquina de nulidade o ato de remoção editado dentro do trimestre vedado em lei, de encontro ao que estabelece a Lei Geral das Eleições.
Com efeito, a Lei Eleitoral nº 9.504/97, em art. 73, V, é enfática em proibir a remoção de servidores públicos, na circunscrição do pleito, no período de 03 (três) meses anteriores ao período eleitoral, e até a posse dos eleitos, in verbis:
"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
[...]
V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:
a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
b) a nomeação para cargos do
PODER JUDICIÁRIO, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;"
Anote-se que aludida vedação no período eleitoral deve-se à proteção do próprio sufrágio e não aos interesses pessoais dos servidores.
Ainda que não seja este o caso, vale enfatizar que a vedação prevista no art. 73, V, da Lei n° 9.504/97, que protege a permanência no local de trabalho nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, compreende todos os servidores públicos, inclusive aqueles contratados em caráter temporário.
Da análise dos documentos que instruíram o writ, verifica-se a prática de conduta proibida pelo DISPOSITIVO supracitado, na medida em que a remoção foi autorizada/deliberada em 14/08/2020 e a comunicação à parte impetrante em 17/08/2020, ou seja, ainda dentro do período vedado pela norma (ID 49584548).
Ressalte-se que a legislação presume que o ato tende a afetar a igualdade das eleições, salvo as exceções previstas nas alíneas a até e, em que a proibição fica afastada. Desta feita, eventual necessidade inarredável de inobservância da norma exige fundamentação adequada do administrador, o que não se verificou na espécie.
Aliás, a autoridade apontada como coatora sequer prestou informações fundamentadas a respeito da imprescindibilidade do ato.
Assim, considerando que o direito líquido e certo restou demonstrado por provas pré-constituídas, deve a ordem ser concedida.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente

para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e por tudo mais do que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, o que faço para determinar a(o) Impetrada(o) que MANTENHA o Impetrante lotado junto à Unidade Mista de Saúde "Irmã Dulce", até a posse dos eleitos na eleição municipal 2020 (janeiro/2021) de Monte Negro/RO, sob pena de multa diária para caso de descumprimento ou outras medidas indutivas e coercitivas necessárias para a satisfação e efetividade da DECISÃO.
Sem custas.
Sem condenação em honorários, descabida na espécie (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).
Dê-se ciência, por ofício, à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada do resultado do feito encaminhando-lhe cópia desta, por ofício, na forma do art. 13 da Lei 12.016/2009.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001382-16.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 2.693,63
Última distribuição:22/01/2020
Autor: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000319, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816
Réu: DMM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 33946522000130, RUA CAÇAPAVA 4332, - ATÉ 4472/4473 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.
1.1 Expeça-se.
Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).
Remetam-se os autos à DPE.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7013898-68.2020.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 11.626,61 (onze mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos)
Parte autora: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 7 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445
Parte requerida: OSMAIR CAMARGO DA SILVA, BR 421 LH C 65 LOTE 07A TB 40 001 ZONA RURAL - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562, ALAMEDA PIQUIA 1950, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TATIANE CATARINA VIEIRA ARANTES, OAB nº RO6068
Vistos.
1- Pela falta de comprovação da hipossuficiência econômica, necessária em ações desta natureza, indefiro a justiça gratuita.
2- Conforme entendimento firmado pelo STJ (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0291493-1, DJe 16/06/2015), a purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, do que se desincumbiu o requerido, razão pela qual reconheço a purgação da mora.
3- Ante o exposto, reconheço a purgação da mora comprovada através do depósito judicial de ID 52316910 p. 1 (R$ 11.626,61) e determino a parte autora que providencie, em 24 horas, a restituição do veículo objeto de lide para a parte requerida, livre de ônus, nos termos do §2º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911, de 1969, sob pena de multa diária que fixo em R$1.000,00 (mil reais), pelo período máximo de 10 dias.
4- Em nada sendo requerido no prazo de 05 dias, voltem os autos conclusos para extinção.
5- Intimem-se.
Ariquemes quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 às 17:38 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DE: JOSE VIANA CPF: 063.034.042-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, no valor de R$ 1.262,47 (mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos) para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 30 dias,
contados a partir do término do prazo deste edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7004913-13.2020.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente:MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: JOSE VIANA CPF: 063.034.042-00
DECISÃO ID 52385430: "(...) Intimar a parte devedora, dando-lhe conhecimento da penhora, para, querendo, apresentar EMBARGOS, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor (...)"
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005142-70.2020.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
RÉU: MARIELY ALVES EIRELI
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação.
Ariquemes-RO, 9 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005142-70.2020.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 15.384,27
Última distribuição:20/04/2020
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
Réu: MARIELY ALVES EIRELI, CNPJ nº 28208014000114, AVENIDA GUAPORÉ N 4381, SALA B SETOR 06 - 76873-676 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.
1.1 Expeça-se.
Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).
Remetam-se os autos à DPE.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009219-30.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$ 1.897,03
Última distribuição:01/08/2017
Autor: VITOR GOMES DA SILVA, CPF nº 54299977653, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078
Réu: ELAINE CRISTINA DE PONTES SILVA, CPF nº 64019632200, AMAZONAS 1695 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Após ter proferido a DECISÃO de ID 52114663, peculiar circunstância foi apontada pela secretaria deste juízo, razão pela qual avoquei os autos.
Analisando detidamente os autos, constatei que embora tenham sido realizadas diversas diligências nos autos na busca de localização da parte executada, todas restaram infrutíferas.
Contudo, dentre entre os endereços diligenciados, a intimação do devedor de ID 32240400 foi direcionada no endereço onde a mesma foi localizada quando de sua citação na fase de conhecimento (ID 20984526).
Assim, aplico-lhe a previsão inserta no art. 513, §3º do CPC, a qual prevê a presunção da intimação acerca do cumprimento de SENTENÇA, caso a parte não informe a alteração de endereço nos autos.
Sendo o caso dos autos, certo que o decurso do prazo para pagamento voluntário há muito decorreu, razão pela qual mantenho hígido o bloqueio on-line realizado nos autos, nos termos da DECISÃO de ID 52114663.
Cumpra-se com a determinação de intimação anterior, por carta com aviso de recebimento, devendo ser expedida no endereço de citação dos autos, para fins de aplicação do disposto no art. 513,§3º do CPC.
A fim de sanar qualquer alegação de irregularidade, expeça-se ainda edital de intimação, com prazo de 30 dias para o mesmo fim.
Com seu decurso do prazo ou sem a vinda de qualquer manifestação, tornem conclusos para liberação dos valores em favor do credor e extinção do processo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
Processo n.: 7015654-15.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 13.104,00
Última distribuição:07/12/2020
Autor: EDILENE SOARES BARBOZA, CPF nº 95682384253, ÁREA RURAL LT 16, GL 54 LH C40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade postulada.
2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por EDILENE SOARES BARBOZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.
2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Não obstante os documentos juntados pela autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.
Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA, CPF n. 422.379.552-04 [telefone (69) 9-8159-3704, e-mail: solangevieira121@gmail.com], a qual deverá designar data e horário para a realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.
4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra

pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Ariquemes/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 .
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015735-61.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 12.540,00
Última distribuição:08/12/2020
Autor: MARIA GUIOMAR DOS REIS, CPF nº 57110034291, POSTE 125 s/n, ZONA RURAL LINHA MC 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2717 A 2853 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-847 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.
Pretende a parte autora, em sede de tutela de urgência, a concessão imediata da aposentadoria por idade, a qual entende fazer jus como trabalhador rural em razão de ter completado a idade legal, negado administrativamente pela parte ré.
Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir, em avaliação superficial própria da fase processual e com a força necessária, o direito alegado na inicial, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.
Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO.
Ariquemes/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011233-16.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GLAUCIA RIBEIRO VAZ
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006913-83.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NELSON SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006059-60.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARI ALVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001382-16.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816
RÉU: DMM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação.
Ariquemes-RO, 9 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010066-61.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEIJARMINDO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
RÉU: BANCO PAN SA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011335-04.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$ 5.259,36
Última distribuição:09/09/2020
Autor: F. M. D. S., CPF nº 03732183203, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2772, - DE 4272/4273 A 4289/4290 SETOR 04 - 76873-423 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, P. M. M., CPF nº 06877759222, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2772, - DE 4272/4273 A 4289/4290 SETOR 04 - 76873-423 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154
Réu: D. D. P. M. S., RUA SALVADOR 2204, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação retro, bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de conciliação para o dia 17 de dezembro de 2020, às 09h30min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
INTIME-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
A parte executada deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a intimação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
Excepcionalmente, providencie o cartório contato telefônico com a parte representada pela DPE para fins de intimação, certificando nos autos, sem dispensar a necessidade de que a Instituição providencie contato com seu assistido.
As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO, a qual está realizando atendimento ao público através dos telefones (69) 3536-8665 e (69) 9.9246-1794, durante este período pandêmico, onde vigoram as medidas preventivas de distanciamento social.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes, 7 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0003649-95.2011.8.22.0002
Requerente: YVES GALLI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A
Requerido: NATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: REJANE CORREA GRIEHL - RO4095
Terceira Interessada: GISLAINE MORAIS NEVES
Advogado da Terceira Interessada: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA - RO503-A
Fica a Terceira Interessada, GISLAINE MORAIS NEVES, através de seu procurador, INTIMADA do envio de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, determinando a liberação da penhora, devendo efetuar o pagamento de eventuais custas e emolumentos junto àquele cartório, conforme informado no documento ID n. 46611204 - Pág. 94.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011907-91.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: Nome: Banco do Brasil S.A
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), S/N, SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901
REQUERIDO: ESPÓLIO DE ADELMAR DA SILVA RAPOSO e outros
CERTIDÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7009114-48.2020.8.22.0002
Requerente: ROSSI & PEREIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765
Requerido: ZAQUEU SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7009367-36.2020.8.22.0002
Requerente: ANA PAULA SALES DE CARVALHO e outros (15)
Advogados do(a) REQUERENTE: VALDECIR BATISTA - RO4271, JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211A
Requerido: CAELITA SALES DE CARVALHO
Fica as partes Requerentes, através de seu procurador, INTIMADA para se manifestarem a respeito do plano de partilha, sob pena de o silêncio ser interpretado como anuência, conforme determinado determinado na DECISÃO ID - 51294303.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009315-40.2020.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528
EXECUTADO: SILANE GUEDES SILVA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.
Ariquemes-RO, 10 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000294-74.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. P. S. T.
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664
EXECUTADO: J. P. T.
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.
Ariquemes-RO, 10 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7013407-32.2018.8.22.0002
Requerente: WELLINGTON MAROS BATISTA e outros (3)
Requerido: LEZENILDO BATISTA NASCIMENTO
Fica as partes Requerentes, através de seu procurador, INTIMADA para promover regular andamento do feito, conforme determina a DECISÃO ID - 45600122, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014455-55.2020.8.22.0002
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: M. J. S. O.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA LARAY GAMA - RO7348
INVENTARIADO: EDVALDO OLIVEIRA SOUZA
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora, por intermédio de sua advogada, intimada para apresentar as primeiras declarações (art. 620 do CPC), acompanhada de cálculos dos tributos.
Ariquemes-RO, 10 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002502-31.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. N. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007582-39.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 2.400,00
Última distribuição:25/06/2020
Autor: Y. A. O., RUA TRINTA E OITO 1758 JARDIM ZONA SUL - 76876-831 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. D. A., RUA TRINTA E OITO 1758 JARDIM ZONA SUL - 76876-831 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: R. C. O., CPF nº 89960629287, MS 112 Lote 8 ASSENTAMENTO ALECRIM - 79590-000 - SELVÍRIA - MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
As partes apresentaram acordo para ser homologado (ID 45652146), como forma de extinção do processo, nos seguintes termos: " 1. As partes acima contraíram matrimônio na data de 03/07/2009, sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraiso/RO, sob a matrícula n. 0958360155 2009 2 00005 087 0000847 41 e pretendem, por mutuo consentimento se Divorciar. Durante a constância do casamento amealharam BENS e estes já foram partilhados. 2. Durante a união tiverem uma filha: Yasmin Andrade Olímpio, nascida 09/08/2011 3. No que tange aos ALIMENTOS, o alimentante Ronivaldo Cezar Olímpio pagará à filha Yasmin Andrade Olímpio mensalmente, a importância de 19,2% do salário-mínimo, que perfaz atualmente a quantia de R$ 200,00 (Duzentos reais). Como complemento, o genitor arcará ainda com 50% das despesas relacionadas a saúde (consultas, internações, odontologia, medicamentos), além de 50% das despesas com material escolar e uniformes, tudo mediante apresentação de recibo/nota fiscal. 4. Os alimentos serão pagos todo dia 10 de cada mês, com vencimento da primeira parcela no dia 10/09/2020, mediante depósito na conta bancaria em nome da genitora da alimentada: Lucimara de Andrade, CPF Nº 006.322.972-20, Agência 1448-6, Conta poupança n. 0043718-2, junto ao Banco Bradesco. 5. Com relação aos ALIMENTOS PROVISÓRIOS referente ao mês de agosto/2020 serão pagos até a data de 28/08/2020 e serão depositados na conta bancaria acima mencionada. 6. Da Guarda: As partes estão de comum acordo de que a GUARDA da filha em comum será exercida de forma compartilhada. A residência da infante será no endereço da genitora Sra. Lucimara de Andrade. 7. Das Visitas: Fica acordado que o direito de visitas será exercido pelo genitor de forma livre. 8 Não houve alteração no nome da requerente quando do casamento. 9. As partes requerem seja expedido o competente MANDADO de Averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Alto Paraiso/RO 10. As partes renunciam ao prazo recursal."
Com efeito, dispõe o artigo 200 do CPC que a declaração de vontade bilateral das partes pode produzir, imediatamente, a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.
Ademais, como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o acordo celebrado consta com a assinatura dos patronos das partes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo efetuado entre as partes, nos termos da proposta coligida acima, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do CPC julgo EXTINTO o feito.
Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.
Sem custas.
Indevidos honorários ante o desfecho consensual deste processo.
As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.
Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil, se necessário.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, tendo em vista o caráter consensual do pedido (CPC, parágrafo único, art. 1.000).
Ciência ao Ministério Público.
Oficie-se em resposta (ID 50087282), informando que a audiência foi realizada, solicitando a restituição da deprecada.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 22 de outubro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007228-82.2018.8.22.0002
Requerente: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: TARCISO SANTIAGO JUNIOR - MG101313, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
Requerido: GILLIARD ARAUJO RAPOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BURG - RO0004304A
Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado apresentar impugnação à execução, ficam os REQUERENTES, através de seus procuradores, INTIMADOS para, no prazo de 10 dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entenderem pertinente para a satisfação de seus créditos, conforme determinado no DESPACHO ID n. 45816997, sob pena de suspensão e arquivamento sem baixa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006198-12.2018.8.22.0002
Requerente: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A
Requerido: RAFAEL BENTO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636A
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, dar o devido andamento ao feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008683-48.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925
EXECUTADO: MARIA ALVES PEREIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7016207-96.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: T. D. G. e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300
RÉU: TANIA APARECIDA DRAGO GONCALVES
Advogados do(a) RÉU: MICHEL EUGENIO MADELLA - RO3390, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir.
Ariquemes-RO, 10 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012354-45.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR:.K. O. S.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280A
RÉU: M. DA S. e outros
Advogado do(a) RÉU: CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO3561
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.
Intimação da inventariante SIMONE REIS VIANA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0115929-82.2006.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 200.000,00
Última distribuição:25/08/2006
Autor: JACQUELINE BARBOSA BERNINI, CPF nº 72875534904, FREI GASPAR DA MADRE DE DEUS 339, AP 503 B PORTAO - 81070-090 - CURITIBA - PARANÁ, JOSIANE PEREIRA BERNINI NEIA BAGGIO, CPF nº 79577644953, OSVALDO AMARAL DE OLIVEIRA 989, CASA CENTRO - 86410-000 - RIBEIRÃO CLARO - PARANÁ, SIMONE REIS VIANA, CPF nº 49747827204, XX, LINHA C-0, KM-35, LOTE 26, GLEBA 25, FAZENDA MATÃO XX - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, SELMA BARBOSA BERNINI, CPF nº 87540746904, ARNALDO FONTANA 69 BIGORRILHO - 80710-280 - CURITIBA - PARANÁ
Advogado do(a) AUTOR: TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR, OAB nº SP183624, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368
Réu: JOSE BERNINI, CPF nº 07380747991, ARNALDO FONTANA 69 BIGORRILHO - 80710-280 - CURITIBA - PARANÁ
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (30 dias).
Decorrido o prazo, caberá ao inventariante dar adequado andamento ao inventário, informando quanto à composição amigável em relação aos bens para fins de partilha.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 22 de novembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira
22/11/2020 18:10:08
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 51453027 20112218101000000000049164151

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011309-40.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 8.000,00
Última distribuição:07/08/2019
Autor: SANDRA VIEIRA DE MELO SANTOS, CPF nº 36040479515, ARACAJU 2254 SETOR 3 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA PADUA LIMA, OAB nº RO7490, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº DESCONHECIDO
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011309-40.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 8.000,00
Última distribuição:07/08/2019
Autor: SANDRA VIEIRA DE MELO SANTOS, CPF nº 36040479515, ARACAJU 2254 SETOR 3 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA PADUA LIMA, OAB nº RO7490, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº DESCONHECIDO
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de fazer movida por SANDRA VIEIRA DE MELO SANTOS em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON .
Compulsando os autos, verifico que a parte executada peticionou noticiando o cumprimento da obrigação.
Intimada a manifestar-se acerca da satisfação do objeto da ação, a parte exequente informa que houve cumprimento da obrigação.
Sendo certo que consta dos autos a concordância da parte exequente quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e conforme dispõe o art. 924, II do Código de Processo Civil de que "Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita", de rigor a extinção do feito pela satisfação da obrigação, motivo pelo qual, o feito caminha rumo a extinção.
Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.
Custas pagas, ID 50495863.
Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados nos autos (ID 50495864).
Sentença transitada em julgado, por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004805-81.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 8.360,00
Última distribuição:08/04/2020
Autor: VALDELICE EPIFANIO DE MENEZES, CPF nº 62031465287, RODOVIA RO -133, KM 23 Gleba 02, LOTE 930 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
VALDELICE EPIFANIO DE MENEZES propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando, em síntese: a) ser trabalhador(a) rural, em regime de economia familiar; b) ter implementado a idade para a sua aposentadoria, o que não foi reconhecido administrativamente. Pede, ao final, a procedência do seu pleito. Instruiu a exordial com documentos.
A AJG foi deferida.
Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.
Houve réplica.
Decisão saneadora no ID 39006005.
Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas as partes, o(a) requerente pugnou pela produção de prova oral, enquanto a autarquia ré nada requereu.
Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas (ID 39793480).
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.
O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.
Não havendo questões processuais pendentes, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.
Do mérito:
Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por idade rural é necessária a comprovação dos seguintes requisitos, previstos nos termos do art. 48 e parágrafos, da Lei nº 8.213/91: 1) o implemento da idade, que é de sessenta anos, se homem, e cinquenta e cinco anos, se mulher (art. 48, § 1º); e 2) o exercício da atividade rural 2.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; 2.2) pelo número de meses idênticos à carência exigida (art. 48, § 2º).
Nos termos do art. 26, III, da Lei 8.213/91, o trabalhador rural segurado especial, referido no seu art. 11, VII, está dispensado da carência para a obtenção dos benefícios previdenciários previstos nos termos do seu art. 39, I.

Eis o teor dos dispositivos aludidos:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
IV - serviço social;
V - reabilitação profissional.
VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
[…]
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)
[…]
Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) […]
VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
§ 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)
Para os demais segurados obrigatórios, trabalhadores rurais, mencionados no art. 9º, da Lei 8.213/91, quais sejam, o empregado rural (inciso I, alínea “a”); o contribuinte individual, prestador de serviços rurais em caráter eventual, tais como o diarista ou boia fria (inciso V, alínea “g”); segurado avulso (inciso VI) a lei não dispensou o cumprimento da carência legal, embora tenha equiparado tais categorias de segurados para fins de garantir a redução da idade para a obtenção da aposentadoria por idade no caso do trabalhador rural.
Também o art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, dispõe que:
Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
[…]
§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.
[…]
Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea”a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.
Portanto, o segurado especial configura verdadeira exceção quanto à exigência da carência legal, sendo que em todas as demais hipóteses necessário se faz a comprovação do cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício, observando-se a regra de transição prevista no artigo 143, da Lei 8.213/91, cujos prazos foram prorrogados pela Lei 11.718/08, estabelecendo-se que até 31/12/2010 a simples atividade rural equivale à carência para todos os trabalhadores rurais, independente de contribuição mensal.
A partir dessa data o trabalhador rural segurado empregado deve comprovar o efetivo emprego, computando-se 04 meses para cada mês de vínculo empregatício comprovado (regra de transição até 2015 e, a partir disto, computa-se 02 meses). Para o trabalhador rural segurado individual exige-se o cumprimento da carência mediante prova de contribuição a partir de 01 de janeiro de 2011.
No caso do segurado especial, prevalece a regra permanente quanto à prova da atividade rural, exclusivamente, dispensada a carência legal, nos termos do art. 26, III e art. 39, I, da Lei 8.213/91, por força do disposto no art. 195, §8º, da Constituição Federal, que estabelece forma diversa de contribuição para a seguridade para aqueles que exercem atividade em regime de economia familiar:
Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998).
[…]
§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).
Assim sendo, considera-se segurado especial, assim dispensado do cumprimento da carência legal, o pequeno produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais (art. 11, VII, “a”, Lei 8.213/91), que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais, individualmente ou com os membros da família (cônjuge, companheiro e filho art. 11, VII, “c”, Lei 8.213/91), em regime de economia familiar, regime este, por sua vez, definido nos termos do art. 12, da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio), e art. 11, §1º, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios).

Com efeito, verifica-se a natureza quase assistencial do benefício, uma vez que a aposentadoria rural é concedida no valor de 1 (um) salário mínimo e dispensa contribuição, destinando-se essencialmente às famílias que vivem e exploram a pequena propriedade rural como verdadeira atividade de subsistência, além de comercializar o excedente da produção.

Portanto, para a caracterização do regime de economia familiar como requisito essencial à qualidade de segurado especial, necessária se faz que a atividade seja realizada diretamente pelo segurado, individualmente ou em conjunto com seu próprio núcleo familiar, bem como que de tais atividades dependa o próprio sustento e desenvolvimento socioeconômico do grupo.

A propósito, não é outra a orientação pretoriana:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. […] 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 - , regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. 4. Pedido de rescisão improcedente. (STJ - AR 959/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 02/08/2010).

No mais, de acordo com o art. 39, I; art. 48, §2º, e art. 143, da Lei 8213/91, para a aposentadoria rural por idade, necessário ainda a presença do requisito da simultaneidade da qualidade de segurado, de modo que o lapso temporal de carência a ser considerado se restringe ao tempo da atividade exercida no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício ou do cumprimento do requisito etário, ainda que de forma descontínua.

De fato, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser flexibilizada, haja vista que não se coaduna com a expressão contida na norma "ainda que descontínua" e, também, porque, após anos de trabalho árduo, não raro por período bem superior ao tempo equivalente da carência, os trabalhadores rurais tendem a diminuir suas atividades à medida que a idade vai se avançando, e o vigor físico vai se exaurindo.

A propósito, regulamentando referida disposição legal, prevista no art. 48, §2º, da Lei 8.213/91, o Decreto 3.048/91 prevê expressamente que a comprovação do período de atividade rural em questão deve ser considerado aquele "imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário" (LB, art. 51, §1º).

Note-se ainda que, nos termos do art. 3º da Lei 10666/03, a perda da qualidade de segurado é irrelevante se cumprida a carência para fins de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, ou ainda no caso da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com tempo de contribuição correspondente ao período de carência exigido para o benefício.

Contudo, diante da regra específica prevista para a aposentadoria rural por idade, é certo que o requisito da simultaneidade da qualidade de segurado, no efetivo exercício da atividade rural ao tempo do requerimento do benefício ou cumprimento do requisito etário, é de rigor, ao contrário das demais espécies de aposentadoria, as quais pressupõe efetiva contribuição.

Nesse sentido é a orientação firmada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/04/2011).

No mesmo sentido, o enunciado da Turma Nacional de Uniformização (TNU):

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. (Súmula 54, TNU, DOU 07/05/2012).

Portanto, considerando que a lei dispensou o segurado especial do recolhimento de contribuições em número necessário à obtenção do benefício previdenciário (o que se denomina carência), exige-se apenas a demonstração do exercício de atividade rural pelo período equivalente ao tempo de carência, todavia a ser cumprido no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento de aposentadoria, nos termos do art. 39, I; art. 48, §2º; art. 143, da Lei 8.213/91 e art. 51, §1º, do Decreto 3.048/91, conforme orientação pretoriana.

Por fim, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial no caso dos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, bem como dos trabalhadores rurais obedecerá à tabela contida no artigo 142 da Lei de Benefícios, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições para a obtenção do benefício.

Assim, de acordo com a tabela, para a obtenção da aposentadoria, o trabalhador rural que atingir a idade mínima em 1991 deverá comprovar o exercício de atividade rural pelo prazo de 60 meses (5 anos); se em 1992, pelo mesmo prazo de 60 meses; se em 1993, pelo prazo de 66 meses (5 anos e 6 meses); se em 1994, pelo prazo de 72 meses (6 anos); se em 1995, pelo prazo de 78 meses (6 anos e 6meses); se em 1996, pelo prazo de 90 meses (7 anos e 6 meses); se em 1997, pelo prazo de 96 meses (8 anos); se em 1998, pelo prazo de 102 meses (8 anos e 6 meses); se em 1999, pelo prazo de 108 meses (9 anos); se em 2000, pelo prazo de 114 meses (9 anos e 6 meses); se em 2001, pelo prazo de 120 meses (10 anos); se em 2002, pelo prazo de 126 meses (10 anos e 6

meses); se em 2003, pelo prazo de 132 meses (11 anos); se em 2004, pelo prazo de 138 meses (11 anos e 6 meses); se em 2005, pelo prazo de 144 meses (12 anos); se em 2006, pelo prazo de 150 meses (12 anos e 6 meses); se em 2007, pelo prazo de 156 meses (13 anos); se em 2008, pelo prazo de 162 meses (13 anos e 6 meses); se em 2009, pelo prazo de 168 meses (14 anos); se em 2010, pelo prazo de 174 meses (14 anos e 6 meses); se em 2011, pelo prazo de 180 meses (15 anos).

Quanto à comprovação da atividade rurícola, não obstante se admita a prova exclusivamente testemunhal diante do princípio da livre persuasão racional do juiz, acolhido em nosso sistema processual, nos termos do art. 138, do Código de Processo Civil, é certo que em determinadas hipóteses, inclusive diante das máximas da experiência e da necessidade de melhor resguardar o interesse público, a prova exclusivamente testemunhal é admitida apenas em caráter excepcionalíssimo.

Assim dispõe o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91:

Art. 55.

[…]

§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido consolidou-se a orientação pretoriana, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal para comprovação da atividade rural, conforme restou sumulado pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário.” (Súmula 149, Terceira Seção, DJ 18/12/1995 p. 44864).

A respeito do início de prova documental, o art. 106, da Lei 8.213/91, prevê um rol exemplificativo de documentos comprobatórios da atividade rural, que embora não tenha o condão de vincular a prestação jurisdicional na análise das provas, pode servir como orientação ao julgador.

Regulamentando referidos dispositivos legais, o Decreto 3.048/91, em seus artigos 62 e 63, assim como o art. 122 e seguintes, da Instrução Normativa INN/PRES 45/10, ampliam a relação de documentos, reforçando a necessidade de início de prova material contemporânea ao período do exercício da atividade rural que se pretende comprovar, admitindo, inclusive, ainda, documentos em nome de ascendente ou descendente, cônjuge ou companheiro, enquanto mantido o grupo familiar no caso do segurado especial, conforme prevê expressamente o art. 115, §4º, da referida norma.

A propósito, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que documento idôneo de outro membro da família serve como início de prova material da atividade do trabalhador rural em geral, não só aquele considerado segurado especial. É o que se depreende do seguinte enunciado da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais:

“A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”. (Súmula 6, TNU, DJ 25/09/2003)

Também não é outra a orientação pretoriana quanto à necessidade de início de prova material contemporânea ao período do exercício da atividade rural que se pretende comprovar, vejamos:

“Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”. (Súmula 14, TNU, DJ 24/05/2004).

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”. (Súmula 34, TNU, DJ 04/08/2006).

Assim, embora não se exija que a prova documental corresponda a todo o período da carência, mês a mês, necessário se faz que ao menos compreenda o intervalo de tempo razoável, com documentos da época dos fatos que se pretende comprovar, sendo certo que a orientação pretoriana consolidou-se no sentido de que basta início de prova material da atividade rural, sendo possível admitir a prova testemunhal para complementação da prova documental, ainda que relativo a período anterior ou posterior à data do documento.

Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em sede de recurso repetitivo, conforme se extrai do seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. 5. Ainda que inexista prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967. 6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91. […] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1348633/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, Data do Julgamento: 28/08/2013)

Portanto, conclui-se que é possível reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo ou posterior ao documento mais recente baseado em prova testemunhal para contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários, mediante apresentação de um único documento como início de prova material sem delimitar o documento mais remoto ou mais recente como termo inicial e final do período a ser computado, contanto que corroborado por testemunhos idôneos e harmônicos com o conjunto probatório.

In casu, a parte autora pretende o reconhecimento da qualidade de trabalhador rural em regime de economia familiar, desde remoto período, até o ano de 2008, época em que alega ter implementado todas as condições para a concessão do benefício pretendido.

Dos autos, verifica-se que a parte autora é nascida em 05/09/1953, conforme prova documental (ID 37208440 - Pág. 1), de modo que implementou o requisito da idade para fins de aposentadoria rural

no ano de 2008. Assim, deve comprovar o exercício de atividade rural pelo prazo de 15 anos, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente ao ano de 2008, quando completou 55 anos de idade; ou pelo prazo 15 anos no período imediatamente à data da entrada do requerimento administrativo, apresentado em 17/03/2020 (ID 37209327 - Pág. 1), época que completou 66 anos.
De fato, as alegações da autora vieram corroboradas por início de prova material, consistente em:
- Contrato particular de compromisso de venda e compra de imóvel rural datado de 1994 (ID 37209312 - Pág. 1);
- contrato de comodato de imóvel rural datado de 2012 (ID 37209313 - Pág. 2);
- carta de concessão de pensão por morte previdenciária em razão do falecimento do esposo da autora (ID 51752480 - Pág. 1), dentre outros.
Dos documentos em questão verifica-se que se trata de pequena propriedade rural, utilizada pela família para cultivo de lavoura branca, conforme notas do produtor rural, dando conta da atividade rural exercida pelos membros da família, sem auxílio de terceiros.
Portanto, existe início de prova material suficiente para reconhecer o exercício de atividade rural pela parte autora durante o período em questão.
E o início de prova material em questão restou corroborado pela prova oral, a partir do depoimento pessoal da parte autora, confirmado por suas testemunhas.
A testemunha JOSE AREA LACERDA, ouvida em juízo, disse que: "Conhece a autora há mais de 20 anos e eram vizinhos no sítio. Plantavam milho, arroz, entre outros. Que a autora ainda mora no sítio e nunca trabalhou na cidade. Trabalhava em regime de economia familiar e não tinham empregados. Que o esposo da autora faleceu e também era agricultor."
Outrossim, a testemunha CARLINDA MARIA DOS SANTOS OMITH, na fase judicial, declarou que:
"Conhece a autora desde 1985 quando morou e trabalhou no sítio da depoente. Após sair da propriedade da depoente a autora comprou uma propriedade e continuou trabalhando no sítio. A depoente complementou que a autora plantava cacau e criava animais na propriedade. Atualmente a autora mora no sítio com o filho em Machadinho."
Portanto, verifica-se que a prova oral é consistente e harmônica, narrando, de forma segura, às experiências da parte autora no meio rural, que auxilia na renda da família nos trabalhos do sítio, sem auxílio de terceiros. Registre-se que a parte autora recebe pensão por morte previdenciária desde 1997 (ID 51752480 - Pág. 1) na qualidade de especial rural em razão do falecimento de seu esposo Domingos Nascimento Santos (ID 51752481 - Pág. 1).
De fato, a lei apenas estabelece presunção no sentido de que a atividade realizada pelo segurado na terra em que mora, com extensão inferior a 04 módulos rurais, apenas é suficiente para o sustento da família, sem produção em escala, caracterizando-se o regime de economia familiar.
Assim sendo, conclui-se que as alegações da parte autora quanto à atividade rural no período em questão restaram comprovadas, havendo início de prova material, por sua vez corroborada pelos testemunhos idôneos, que se encontram em harmonia com o conjunto probatório.
Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 17/03/2020 (ID 37209327 - Pág. 1), reconheço essa data como o termo inicial.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por VALDELICE EPIFANIO DE MENEZES, para o efeito de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor 01 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, retroagindo desde o requerimento administrativo (17/03/2020 - ID 37209327 - Pág. 1).
Julgado procedente o pedido, hão de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

As prestações em atraso, não abarcadas pela prescrição quinquenal, deverão ser pagas em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do Egrégio STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
A presente decisão serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-ADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014312-37.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 120.000,00
Última distribuição:08/11/2018
AUTOR: W. E. D. A. N., CPF nº 06593152200, RUA JACÚ 2203 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, C. D. A. N., CPF nº 06593170283, RUA JACÚ 2203 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, C. L. N., CPF nº 98855042220, RUA JACÚ 2203 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
RÉU: E. F. D. A., CPF nº 79173942200, LOTE 40, LADO ESQUERDO TERCEIRA LINHA DO GADO VELHO, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO
Decisão
Vistos.
Analisando os argumentos de ambas as partes, verifico que não há motivos para maiores delongas no presente feito, pois a questão central a ser sanada é a entrega efetiva do imóvel à exequente, com o que se dispôs o executado a fazê-lo em sede de impugnação.
Pela pretensão da exequente, nem mesmo a juntada do contrato de compra e venda nos autos supriria o que almeja, pois seria detentora de nova cópia.
Assim, firme no dever de cooperação processual aplicado a todos os envolvidos na lide, bem como no art. 139, IV do CPC, expeça-se mandado de imissão na posse em favor da exequente, referente ao imóvel rural localizado na TB-14, no município de Cujubim-RO, cuja diligência deverá ser acompanhada tanto pela exequente como pelo executado, facultada a presença de seus causídicos se julgarem por conveniente, oportunidade em que o executado deverá indicar a localização e limites da propriedade, bem como fazer a entrega do contrato de compra e venda original em mãos da exequente, de tudo certificando o oficial de justiça.
Ressalto que as partes, advogados, tal como oficial de justiça, deverão observar as diretrizes de prevenção e contenção da covid-19, fazendo uso de máscaras, utilização de canetas individuais, manejo de álcool em gel, buscando sempre que possível manter o distanciamento necessário entre si.
Advirto que é ônus das partes acompanharem a distribuição do mandado e entrarem em contato para informações quanto à diligência.
Por oportuno, não há óbice que a entrega do contrato de compra e venda seja feito em momento anterior ao cumprimento do mandado, mediante a entrega diretamente à causídica da exequente, dentre tantas outras formas de se solucionar o impasse, cabendo as partes avaliar a sua conveniência, tendo em vista a posição favorável do executado em querer cumprir com o pactuado entre as partes.
Intime-se e, com o resultado frutífero da diligência, tornem conclusos para extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013480-38.2017.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 205.000,00
Última distribuição:08/11/2017
Autor: M. C. D. S., CPF nº 56887370263, LINHA C-80, TRAVESSÃO B-20, LOTE 19-B, GLEBA 70 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, W. G. D. S., CPF nº 05388577228, LINHA C-80, TRAVESSÃO B-20, LOTE 19-B, GLEBA 70 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, C. F. G. D. S., CPF nº 05189597245, LINHA C-80, TRAVESSÃO B-20, LOTE 19-B, GLEBA 70 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR, OAB nº RO4050
Réu: I. C. D. S., CPF nº 27220222220, LINHA C-80, LOTE 14 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino

a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o inventariante possua rendimentos para quitação das dívidas noticiadas nos autos.
A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido do inventariante, com a comprovaçõ do pagamento dos débitos ou outros requerimentos.
Com a manifestação do inventariante, dê-se vistas ao Ministério Público para parecer, tornando conclusos em seguida.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7013395-47.2020.8.22.0002
Requerente: NAIR FAVARO BOIAGO
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A
Requerido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.
Intimação do executado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013558-61.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 856,66
Última distribuição:25/09/2019
Autor: R. L. A., RUA CIRIUS 4814, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, F. L. A., RUA CIRIUS 4814, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, N. L. A., RUA CÍRIOS 4814, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: R. P. A., CPF nº 46970959287, RUA VINTE 5706, TELEFONE N (69) 9.9325-1783 JARDIM ZONA SUL - 76876-865 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ELIO RANUCCI, OAB nº RO8650
Decisão
Vistos.
Atento ao pedido de ID 47316351, passo a decidir.
1. Como é cediço, nas execuções de prestações alimentícias, cabe ao credor a opção pela via executiva da cobrança de alimentos. Assim, pode optar pela cobrança com penhora de bens (art. 528, § 8, do NCPC) ou ajuizar desde logo a execução pelo procedimento da coerção, previsto no art. 528, §3, do CPC, desde que se trate de dívida atual, ou seja, as 03 últimas prestações anteriores ao ajuizamento da ação e as que se vencerem no curso do processo.
É de rigor que a execução pelo rito de coerção seja célere e, como dito alhures, atinja dívida atual não justificando a permanência de uma execução por meses e até mesmo anos, descaracterizando o objetivo da norma.
2. Destaque-se ainda que cabe ao credor, principal interessado pela continuidade da execução, buscar informações quanto ao andamento de seu processo junto à instituição que a representa.
3. Com base nessas premissas, realizou-se tentativa de intimação pessoal da parte junto ao endereço indicado por ela, em sua petição inicial, o qual não foi alterado em nenhuma oportunidade nos autos, ja que não consta informação de mudança.
Com efeito, consoante estabelece o artigo 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as informações dirigidas ao endereço da parte, se a mudança de endereço não foi devidamente comunicada nos autos, devendo o(a) interessado(a) suportar as consequências jurídicas decorrentes dessa desídia.
Válido e regular, portanto, o ato processual praticado, que observou o envio de cientificação/comunicação para o endereço anterior, cadastrado em nome da parte no processo.
Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CADASTRADO NOS AUTOS NA FASE DE CONHECIMENTO. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. 1. Citado pessoalmente e não constituído advogado nos autos na fase de conhecimento, o devedor deve ser intimado por meio de carta com aviso de recebimento na fase de cumprimento de sentença (art. 513, § 2º, II, do CPC). 2. Nos termos do art. 513, § 3º, c/c o art. 274, parágrafo único, do CPC, é válida a intimação enviada para o endereço constante dos autos quando o devedor mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo, ainda que não recebida pessoalmente pelo destinatário. 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime. (TJ-DF 07180650620188070000 DF 0718065-06.2018.8.07.0000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 27/02/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/03/2019)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. 1. VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL. ENDEREÇO FORNECIDO PELA AUTORA NA INICIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE EVENTUAL MUDANÇA . 2. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO PARA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 3. ASSERTIVA DE QUE NÃO HOUVE DE DE EFETIVA INTIMAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É válida a intimação da autora promovida no endereço declinado por ela nos autos, a fim extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia. [...] 4. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no REsp 1.495.046/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016).
4. Desta feita, mantenho a sentença extintiva por abandono da

parte exequente (ID 45389964) pelos fundamentos nela inseridos.
Intimem-se e pratique-se o necessário.
Ariquemes, 4 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira
04/12/2020 21:21:00
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 52174410 20120421213500000000049873334

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7006962-27.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013920-68.2016.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 880,00
Última distribuição:22/11/2016
AUTOR: E. F. D. S., CPF nº 10324135220, RESIDENTE E DOMICILIADO NA LINHA C10, LOTE 35, ZO s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205
RÉU: F. F. D. S., CPF nº 09069151987, , NA LINHA C10, LOTE 35, ZONA RURAL, CACAULÂNDIA S/N, , NA LINHA C10, LOTE 35, ZONA RURAL, CACAULÂNDIA ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Com o comparecimento do herdeiro ausente e comprovada a sua qualidade, têm-se que a questão acerca dos sucessores do espólio resta resolvida.
No entanto, há uma série de providências não cumpridas pela inventariante, apesar dos reiterados pedidos de suspensão, o que não mais se admitirá.
O inventário vem tramitando por quatro anos, sendo consensual, o que não justifica a demora na sua tramitação que ocorreu em sua maior parte por falta do regular prosseguimento por parte da inventariante.
Desta feita, concedo pela derradeira vez o prazo de 30 dias para que a inventariante cumpra todas estas determinações, sob pena de remoção:
a) prestar contas dos valores levantados com a venda dos semoventes (id 18866515);
b) junte aos autos o comprovante de pagamento do ITCMD e DIEF (ID 30003063);
c) junte o comprovante de pagamento do débito noticiado pelo Município de Ariquemes (ID 29635701);
d) plano de partilha;
e) retificação do valor atribuído aos bens do espólio.
Intime-se.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002902-79.2018.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 1.000,00
Última distribuição:13/03/2018
AUTOR: LUCIANA HALYNE YOSHITOMI, CPF nº 10557552761, RUA VICENTE CELESTINO 20 IBES - 29108-410 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, MICHEL YOSHITOMI, CPF nº 12001642709, RUA AFONSO CLÁUDIO 44 SANTA INÊS - 29108-200 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, THYELLES YOSHITOMI, CPF nº 10723875731, RUA AFONSO CLÁUDIO 44 SANTA INÊS - 29108-200 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, KATIA THAMY YOSHITOMI, CPF nº 11561751782, RUA AFONSO CLÁUDIO 44 SANTA INÊS - 29108-200 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MERLO DE AMORIM, OAB nº ES13054, ANDRE ARNAL PERENZIN, OAB nº RO12548, JOSE ROBERTO REGUELIN, OAB nº RO6463, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272
RÉU: LUIZ KATSUMI YOSHITOMI, CPF nº 80862810868, RUA AFONSO CLÁUDIO 44, FILHA SANTA INÊS - 29108-200 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI, CPF nº 04104281913, AV. TANCREDO NEVES 2729 SETOR03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIZ KATSUMI YOSHITOMI JUNIOR, CPF nº 04104279935, PROFESSOR JAILTON SARAIVA 112 JARDIM AMERICA - 87045-300 - MARINGÁ - PARANÁ
Advogado do(a) RÉU: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI, OAB nº RO7249, FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060
DESPACHO
Vistos.
O prazo requerido pelo inventariante em sua última manifestação já decorreu, todavia, como a conclusão do processo não obsta a juntada de manifestação das partes e, não vindo informações acerca da conclusão dos trabalhos mencionados na petição retro, entendo que não devam ter se concretizado, razão pela qual, concedo a prorrogação de mais 60 dias para que o inventariante apresente suas a) últimas declarações, b) plano de partilha, c) pagamento de ITCD.
Isso porque o inventariante tem apresentado um trabalho diligente e o feito encontra-se devidamente instruído, restando para conclusão do presente inventário as providências supracitadas.
Como foi informado nos autos a necessidade de que o feito permaneça ativo para a emissão de guias para pagamento em conta judicial, a suspensão ora determinada correrá em cartório.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009187-54.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R$ 4.441,65
Última distribuição:18/06/2019
Autor: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894
Réu: KARLA MARISE FARIA SILVEIRA LOPES, CPF nº 49664794104, RUA CUJUBIM 1471 APOIO SOCIAL - 76873-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Do compulsar dos autos, verifico que a parte autora/exequente pleiteou a citação com hora certa da parte adversa.
Com efeito, a análise da pertinência da citação por hora certa incumbe ao Oficial de Justiça que, ao proceder a diligência se utilizará da medida, se assim achar necessária.
DEFIRO a expedição de novo mandado, devendo o Oficial de Justiça observar o teor dos artigos artigos 252, 253 e 254 do CPC, caso julgue pertinente. Deve a parte autora/exequente recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
Observo que, caso realizada a citação por hora certa, deverá a escrivania observar o disposto no art. 254 do CPC.
Fica registrado ao Senhor Oficial de Justiça, o dever de cumprir sua função com toda diligência, tomando todas as providências possíveis para realizar o ato de intimação/citação (ou certificar a tentativa de ocultação do réu), nos termos do artigo 154 e 155, ambos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o disposto no artigo 393 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça: "Antes do oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, deverá esgotar todos os meios para sua concretização, especificando na certidão, circunstanciadamente, todas as diligências realizadas".
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
Intimação das partes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010699-43.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 5.863,61
Última distribuição:04/09/2017
Autor: CLAUDIO BARBOSA DE ASSIS, CPF nº 34480749187, RUA MACAÚBAS 4616 SETOR 09 - 76876-312 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446
Réu: PEDRO BARBOSA DE ASSIS, CPF nº 27024580178, RUA CEREJEIRA 1811 SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069
Decisão
Vistos.
Defiro o pleito formulado retro.
Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 30 dias, no aguardo do resultado das diligências requeridas pelo credor nos autos n. 0012636-18.2014.8.22.0002, as quais estão pendentes de cumprimento em razão da não atualização do débito executado naquele feito ou até que sobrevenham novos requerimentos.
A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo, mediante requerimento do credor.
Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente, se aplicável ao caso.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 4 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira
04/12/2020 21:20:51
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 52174404 20120421205400000000049873328

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012769-67.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 3.998,13
Última distribuição:25/10/2016
Autor: VALDEMIR PIASTRELLI, CPF nº 83360190220, RUA PEROLA 4483 JARDIM ELDORADO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934
Réu: DORIHANA BORGES BORILLE, CPF nº 90843398272, ESTRADA LINHA 631, KM-28 KM 28, MADALENA MADEIRAS TRIUNFO DISTRITO DE CANDEIAS DO JAMARI - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, MADALENA MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 13742629000159, ESTRADA LINHA 631, KM-28 KM 28, MADALENA MADEIRAS TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, TEREZINHA BORGE, CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA LINHA 631, KM-28 KM 28 TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que

deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7018109-84.2019.8.22.0002
Classe: Consignação em Pagamento
Valor da Causa:R$ 11.324,70
Última distribuição:23/12/2019
AUTOR: OZIEL DIAS QUIMAS, CPF nº 42042984272, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3510, - DE 3404/3405 A 3545/3546 SETOR 06 - 76873-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: NATALICIO LOPES DA COSTA, OAB nº RO4814
RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA CANAÃ 2121, - DE 2547 A 2831 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497
Despacho
Vistos.
Considerando a documentação coligida nos autos, voltem os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escorreito.
Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao quantum indicado.
Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003910-91.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 5.000,00
Última distribuição:03/04/2018
Autor: ALCIR ALVES, CPF nº 57732841972, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630
Réu: JUVENITA RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 39035778553, RUA ANDORINHAS 1924, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345
Despacho
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003196-63.2020.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 1.432,75
Última distribuição:28/02/2020
AUTOR: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 05778252000160, RUA GUIANAS ÁREA INDUSTRIAL - 76870-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
RÉU: P. M. DA SILVA JUNIOR - ME, CNPJ nº 26528209000116, RUA NOVO HORIZONTE 5203, - ATÉ 5143/5144 NOVA ESPERANÇA - 76822-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho
Vistos.
1. Considerando o comunicado da Corregedoria Eleitoral TRE-RO de que o sistema SIEL encontra-se suspenso para uso, oficie-se ao órgão solicitando informações acerca do endereço do executado, PAULO MOREIRA DA SILVA JUNIOR - CPF 835.308.602-63, constantes em seus cadastros.
1.1 O expediente deverá ser encaminhado ao e-mail cre@tre-ro.jus.br.
1.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos no despacho inicial, salvo se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado nos autos.
2. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos ficais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.
3. Com o resultado da diligência, intime-se o credor para requerer o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, já que até o presente momento não foi formalizada a relação processual nos autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003160-89.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 10.000,00
Última distribuição:16/03/2018
Autor: SALVADOR DE LIMA VIEIRA, CPF nº 97837628772, AC ALTO PARAÍSO, LH C 95, LOTE 74, GL 66, TB 10 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de fazer movida por SALVADOR DE LIMA VIEIRA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON .
Compulsando os autos, verifico que a parte executada peticionou noticiando o cumprimento da obrigação.
Intimada a manifestar-se acerca da satisfação do objeto da ação, a parte exequente informa que houve cumprimento da obrigação (ID 48201842).
Sendo certo que consta dos autos a concordância da parte exequente quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e conforme dispõe o art. 924, II do Código de Processo Civil de que “Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita”, de rigor a extinção do feito pela satisfação da obrigação, motivo pelo qual, o feito caminha rumo a extinção.
Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.
Custas pagas.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000 parágrafo único do CPC.
Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010814-30.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 8.726,82
Última distribuição:22/08/2018
AUTOR: SAMUEL RICHARD DA SILVA PEREIRA, CPF nº 36069593898, RUA PETROLINA DE J SILVA 509 CENTRO (5º BEC) - 76988-024 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, OAB nº RO2435
RÉU: ALCANTARA TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 09249139000148, RODOVIA PR-317 loja7, (SAÍDA PARA CAMPO MOURÃO) PARQUE INDUSTRIAL - 87065-005 - MARINGÁ - PARANÁ, E. R. DORE GONCALVES - EIRELI - ME, CNPJ nº 17183964000115, AV. CONJUBIM 2006 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ELIS REGINA DORE GONCALVES, CPF nº 81144474272, AV. CONJUBIM 2006 SETOR 2 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679
Despacho
Vistos.
1. Considerando o comunicado da Corregedoria Eleitoral TRE-RO de que o sistema SIEL encontra-se suspenso para uso, oficie-se ao órgão solicitando informações acerca do endereço do executado, ELIS REGINA DORE GONÇALVES, portadora do CPF n. 811.444.742-72, filha de MARIA BECKER GONÇALVES constantes em seus cadastros.
1.1 O expediente deverá ser encaminhado ao e-mail cre@tre-ro.jus.br.
1.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos no despacho inicial, salvo se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado nos autos.
2. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos ficais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.
3. Com o resultado da diligência, intime-se o credor para requerer o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, já que até o presente momento não foi formalizada a relação processual nos autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0011925-47.2013.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 2.524,00
Última distribuição:30/08/2013
AUTOR: BENJAMIN TOMÉ DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA NOEL ROSA, CASA 02 SÃO SEBASTIÃO - CONDOMINIO MARIA AUXILIADORA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DAS GRAÇAS GOMES DE OLIVEIRA PINA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA NOEL ROSA, CASA 02 SÃO SEBASTIÃO - CONDOMINIO MARIA AUXILIADORA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SELMA GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA NOEL ROSA, CASA 02 SÃO SEBASTIÃO - CONDOMINIO MARIA AUXILIADORA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAIME GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, JOSEFA TOMÉ FRANCO, CPF nº DESCONHECIDO, JOSÉ IVO GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911
RÉU: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA SA ANTIGA MEGA ENERGIA E INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA NOEL ROSA, CASA 02 SÃO SEBASTIÃO - CONDOMINIO MARIA AUXILIADORA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte exequente para apresentar os documentos necessários para regularização do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da petição ID 49949977, sob pena da aplicação de medidas coercitivas que alcancem o fim pretendido, nos termos do art. 139, IV do CPC.
Com o cumprimento da determinação, intime-se a parte executada para conhecimento e arquive-se.
Mantendo-se inerte, intime-se o executado para requerer o que de direito e, em seguida, conclusos para deliberações.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004122-78.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 10.419,90
Última distribuição:02/04/2019
Autor: CARMINA FONSECA LACERDA JAHEL, CPF nº 59769491691, LOTE 01 GLEBA 07, ZONA RURAL LH B98 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
Réu: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005740-24.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 14.970,00
Última distribuição:11/05/2020
Autor: ACILINO MARQUES, CPF nº 25054767053, RUA PARANAVAÍ 4627, - DE 4487/4488 A 4786/4787 SETOR 09 - 76876-336 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
ACILINO MARQUES propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. Em apertada síntese, sustentou a parte autora possuir tempo de atividade urbana necessários à concessão do benefício pleiteado. Aduziu que requereu administrativamente, em 18/12/2019, a concessão do benefício previdenciário, entretanto,

teve seu pedido negado, sob o fundamento de que não teria ficado comprovado o período de carência necessário, porquanto o(a) requerente, segundo a autarquia ré, não teria vertido as 180 contribuições necessárias. Assim, reivindica o reconhecimento do tempo laborado junto à empresa Motomaq Motores e Máquinas de 01/09/1978 a 05/08/1991, que consta anotado em sua CTPS mas não no banco de dados do réu e pede, ao final, a procedência do seu pleito, a fim de implementar o benefício vindicado. Instruiu a exordial com documentos.

A AJG foi deferida.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício objeto dos autos. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos (Id.41064367.

Houve réplica (Id.41996973.

Decisão saneadora as fls. 123 (Id.42986064).

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas as partes, o(a) requerente pugnou pela produção de prova oral, enquanto a autarquia requerida nada manifestou. OU Intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.

Do mérito:

No caso sub examine, pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por idade urbana, negado pelo instituto réu na via administrativa.

O benefício pleiteado encontra amparo no artigo 48 da Lei 8213/91, in verbis:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Como se pode inferir do disposto supra, dois são os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e b) carência.

A par disso, imperioso rememorar que a carência foi fixada pela Lei nº 8.213/1991 em 180 meses de contribuição (art. 25, inc. II, da Lei n.º 8.213/91). Na revogada CLPS/1984, ela era de 60 contribuições (art. 32, caput dessa Consolidação). No que tange à carência, todavia, a Lei nº 8.213/1991 estabeleceu norma de transição, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991.

Conforme tabela inserta no artigo 142 do referido diploma, a carência deve levar em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, para a obtenção da aposentadoria, o trabalhador (filiado antes de 24/07/91) que atingir a idade mínima em 1991 deverá comprovar o exercício de atividade pelo prazo de 60 meses (5 anos); se em 1992, pelo mesmo prazo de 60 meses; se em 1993, pelo prazo de 66 meses (5 anos e 6 meses); se em 1994, pelo prazo de 72 meses (6 anos); se em 1995, pelo prazo de 78 meses (6 anos e 6 meses); se em 1996, pelo prazo de 90 meses (7 anos e 6 meses); se em 1997, pelo prazo de 96 meses (8 anos); se em 1998, pelo prazo de 102 meses (8 anos e 6 meses); se em 1999, pelo prazo de 108 meses (9 anos); se em 2000, pelo prazo de 114 meses (9 anos e 6 meses); se em 2001, pelo prazo de 120 meses (10 anos); se em 2002, pelo prazo de 126 meses (10 anos e 6 meses); se em 2003, pelo prazo de 132 meses (11 anos); se em 2004, pelo prazo de 138 meses (11 anos e 6 meses); se em 2005, pelo prazo de 144 meses (12 anos); se em 2006, pelo prazo de 150 meses (12 anos e 6 meses); se em 2007, pelo prazo de 156 meses (13 anos); se em 2008, pelo prazo de 162 meses (13 anos e 6 meses); se em 2009, pelo prazo de 168 meses (14 anos); se em 2010, pelo prazo de 174 meses (14 anos e 6 meses); se em 2011, pelo prazo de 180 meses (15 anos).

Pois bem. No caso concreto, há a possibilidade de aferição do labor exclusivamente pela prova material, uma vez que esta indica, de forma cristalina, se fora ou não vertidas as contribuições necessárias.

In casu, narra a parte autora que trabalha desde o ano de 1978.
Conforme se vê do documento de fl. 80 (ID 38161307), o pleito administrativo de aposentadoria por idade da parte autora foi inferido pelo seguinte fundamento:
"Falta de período de carência"
Compulsando os autos, especificamente os documentos de ID38161306e ID 38161307 (Extrato Previdenciário – CNIS) e (cópia da CTPS), entendo que ficou constatado que a parte autora preencheu o requisito etário (ID 38160597), qual seja, o mínimo de 65 anos (art. 48,caput, da Lei 8.213/91), bem como o período de carência, pois recolheu contribuições previdenciárias, resultando em 232 contribuições até 05/06/2019), das 180 mensais necessárias (art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91).
Observo ainda, que a parte requerente recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de16/01/2014 a 11/09/2014, conforme CNIS acostado aos autos (ID38161307), o que, de modo algum prejudica o pleito sub examine.
De acordo com o artigo 29, §5º e artigo 55, II, da Lei 8.213/91,o período em que o segurado recebe o benefício de auxílio-doença poderá ser contado na hipótese de haver recolhimentos de contribuições intercalados e posteriores ao período de gozo do benefício, para efeitos de contagem de tempo de contribuição e para cálculo da renda mensal, mas não para efeito de carência. Confira-se:
Art. 29. O salário-de-benefício consiste:
[...]
§5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo;
[...]
Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei,mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
[...]
II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Assim, é imperativa a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana à parte Autora (artigo 24 e 48 da Lei 8.213/91).
Ressalte-se que não há necessidade de simultaneidade entre o implemento do requisito etário e o exercício da atividade laborativa, seja esta urbana ou rural (TRF- 3ª Região- Apelação Cível nº 0030861-27.2017.4.03.9999/SP décima turma Rel. Desembargador Federal Nelson Porfirio - j. 17/04/2018).
Quanto aos períodos de 01/09/1979 a 16/09/1982 e 15/04/1983 a 15/08/1991, foram devidamente reconhecidos nos autos 0000182-14.2019.5.14.0031, a qual tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Ariquemes (Id.38161305),caberá ao INSS apurar a responsabilidade do empregador por eventual omissão quanto aos recolhimentos e repasse à Previdência e eventual cobrança.
O valor do benefício corresponde a 70% do salário de benefício, acrescido de 1% deste, por grupo de 12 contribuições (art. 50, da Lei 8.213/91), respeitado o teto de 100% do salário de benefício e o mínimo de um salário mínimo por mês (art. 33, da Lei 8.213/91).
O abono anual é devido nos termos do art. 40 da Lei 8.213/1991.8).
O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo indeferido, 12/08/2019 (ID 38161307).
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ACILINO MARQUES, para o efeito de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 70% do salário de benefício, acrescido de 1% deste, por grupo de 12 contribuições, nos termos do art. 50 da lei 8.213/91, respeitado o teto de 100% do salário de benefício e o mínimo de um salário mínimo por mês (art. 33, da Lei8.213/91), retroagindo a data da negativa administrativa12/08/2019 (ID 38161307).
Julgado procedente o pedido, hão de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta

poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.
As prestações em atraso, não abarcadas pela prescrição quinquenal, deverão ser pagas em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do Egrégio STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
A presente decisão serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-ADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7016503-21.2019.8.22.0002
Requerente: EDVALDO FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO0007162A
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008553-24.2020.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução
Valor da Causa:R$ 5.923,54
Última distribuição:13/07/2020
Autor: J. F. FREIRE NETO TRANSPORTES, CNPJ nº 32666103000181, RUA ECOARA 805, - DE 725/726 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, OAB nº RO418
Réu: ALLIANZ SEGUROS S/A, CNPJ nº 61573796000166, RUA EUGÊNIO DE MEDEIROS 303, - ATÉ 351/352 PINHEIROS - 05425-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JOAO DARC COSTA DE SOUZA MORAES, OAB nº ES30743
Decisão
Vistos,
1. Cuida-se de ação de embargos à execução, onde pretende o embargante o reconhecimento de excesso da execução (autos n. 7006063-29.2020.8.22.0002).
2. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo a sanear o feito.
3. Não há preliminares a serem examinadas. O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa. Verifico a inexistência de vícios processuais.
Dou por saneado o feito.
4. FIXO COMO PONTO INCONTROVERSO: a) a relação contratual entre as partes; b) a inadimplência do embargante em relação às parcelas com vencimento em 22/06/2019, 22/07/2019 e 22/08/2019; c) o cancelamento realizado em 20/08/2019, eis que não impugnado pelo embargado; d) as relações de embarque de ID 43139111 e 43139112.
5. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a cobrança em razão do volume da carga de embarque declarada, em valor superior ao prêmio mínimo (R$1.500,00); b) a inadimplência referente aos meses de setembro e outubro/2019; c) as datas de vencimento de cada débito, eis que as indicadas nos autos principais e neste processo são divergentes, conforme transcrição abaixo; d) razão pela qual a atualização em duplicidade da inadimplência, conforme planilha de crédito na inicial.
VALORES SIMPLES
338103123
26/06/2019
467,61
339564091
03/07/2019
1.610,70
349887698
22/08/2019
1.610,70
356503493
23/09/2019
1.610,70
364187701
29/10/2019
161,07
TOTAL
5460,78
4. Dito isto, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
5. Caso tenham interesse na realização de audiência de conciliação, apresentem desde já número de telefone com whatsapp e email.
6. Em obediência ao princípio da economia processual, as partes

que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 10 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o rol das testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
7. Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
8. Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
9. Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003128-21.2017.8.22.0002
Requerente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Requerido: EDNALDO BELMIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616A
Fica a parte Requerida, através de sua procuradora, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme determinado na sentença ID n. 52188868.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7015934-20.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARLINDO FRARE NETO
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - PR40665
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 09 de Dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7016040-16.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A
RÉU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012496-20.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 2.000,00
Última distribuição:22/10/2018
Autor: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO, CPF nº 34130900200, LINHA C-30 lt 37 LINHA C-30, LOTE 37, GLEBA 58, ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por LUIZ CARLOS DA SILVA NETO, visando o pagamento de R$2.000,00 (Id.21843834).
Devidamente intimada(o), INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, argumentando, em síntese, que a execução padece de excesso, alegando que o valor devido seria R$760,27 (Id.43039997).
A controvérsia instalada se encontra no valor a ser recebido pela parte exequente. Para dirimi-la, este Juízo determinou o envio dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a fim de que se apurasse, por profissional de confiança do Juízo, o valor devido pelo(a) executado(a).
Sobrevieram, assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, indicando os valores de R$843,53(Id.34158850).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Da análise joeirada dos autos, verifico que a parte executada se insurge contra a presente execução, alegando que o valor escorreito a ser executado seria de R$760,27 (setecentos e sessenta reais e vinte e sete centavos) e não R$2.000,00 (dois mil reais), conforme pretende o(a) exequente.
Almejando dirimir o ponto nodal, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos do Juízo, o qual apontou como correto o valor de R$ 843,53 (oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos), consoante se infere das planilhas de Id.34158850.
Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Judicial, ante a presunção de certeza e veracidade deste, corroborado pelo fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro plausabilidade em se acolher os cálculos por ela confeccionados.
A propósito, colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema in verbis:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA EXEQUENDA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (7). 1. A sentença exequenda está acobertada pelo manto da coisa julgada, pois transitou em 27/05/1998, antes, portanto, da vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC (redação dada pela MP n. 2.135-35/2001) 2. SÚMULA 487/STJ: “O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data

anterior à da sua vigência." 3. A presunção de certeza e veracidade dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, somada ao cuidadoso exame da matéria realizado pelo Juízo a quo e à falta de argumentos contrários relevantes autoriza a adoção desses cálculos para fixar o valor devido pela executada/embargante. 4. Apelação não provida. (AC 0006917-91.2001.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1221 de 07/08/2015) [grifei].

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS CONTADORIA. EXCLUSÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Os cálculos da Contadoria Judicial merecem ser prestigiados pelo juiz, salvo impugnação específica e fundamentada, em razão de sua imparcialidade e dos seus conhecimentos técnicos para sua elaboração. Precedente desta Turma. 2. Devem ser excluídos do valor da execução os períodos em que o exequente, titular de aposentadoria por invalidez, encontrava-se exercendo atividade remunerada, conforme apontado no CNIS, bem como os abonos natalinos dos exercícios de 1988 e 1989, inexistentes até então no RGPS. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 0003061-25.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.48 de 14/07/2015) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ressalto que as informações prestadas pela Divisão de Cálculos Judiciais possuem presunção de veracidade, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando o devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso ou supressão, não bastando mera referência a valores que julgar corretos. 2. Não assiste razão à União no tocante à verba honorária sucumbencial, visto que os embargados decaíram de parte mínima do pedido, pois ficou reconhecida como devida a quantia de R$ 38,465,56 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinqüenta e seis centavos), em razão de terem sido afastadas a maior parte das alegações apresentadas pela União, a qual defendia como devido o crédito de R$ 12.369,84. 3. Apelação da União desprovida. (AC 0002092-53.2009.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1886 de 29/05/2015) [grifei].

Conforme se vê, portanto, o valor correto não é aquele pleiteado pelo embargante, tampouco aquele inicialmente cobrado. É de se acolher os cálculos da Contadoria Judicial, órgão auxiliar e de confiança do Juízo, de modo que se as partes não carreiam aos autos elementos robustos apontando eventual erro na confecção dos valores apresentados, deve prevalecer o quantum constante do Laudo oficial.

Nesse sentido, aplicável à espécie o entendimento firmado pelo Colendo STJ, segundo o qual devem persistir os cálculos elaborados pelo Setor Técnico do Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum, confira-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULOS - VIOLAÇÃO AO ART. 739, §5º, DO CPC. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQÜENTE EM SEUS CÁLCULOS. OFENSA AOS ARTIGOS 128, 459 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. [...] A Contadoria Judicial é órgão auxiliar da justiça e equidistante dos interesses conflitantes das partes, e seu mister, no caso em espécie como em tantos outros, se limitou à elaboração de operações aritméticas visando ao efetivo cumprimento daquilo que foi estabelecido no título executivo judicial. Seus cálculos, portanto, dotados de fé pública, nada mais são do que a materialização do direito subjetivo reconhecido em prol do Exequente por ato judicial coberto pelo manto da coisa julgada, emanando efetiva presunção de veracidade e autenticidade das informações nele contidas. III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado (AgRg no Ag 1088328/SP e REsp 901126/AL). (TRF-2 - AC nº 200651010170376, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 04.02.2014) [grifei].

Outrossim, partindo das mesmas premissas fáticas, têm decidido os Tribunais de Justiça pátrios, ad litteram:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Ação civil pública. [...] Não há que se falar em excesso na execução quando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial são compreensíveis e devidos, sanando as divergências quanto ao valor da execução. (TJ-RO - AI: 08021714920168220000 RO 0802171-49.2016.822.0000, Data de Julgamento: 27/02/2019) [grifei].

Apelação cível. Cumprimento de sentença. Impugnação. Saldo remanescente. Cálculos da contadoria judicial. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 dias, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. Os cálculos do contador judicial gozam de presunção de legitimidade e veracidade. São, assim, presumivelmente válidos até que prova em contrário demonstre que foram elaborados em desacordo com a sentença liquidanda. (TJ-RO - Apelação, Processo nº 0001471-09.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 16/05/2017) [grifei].

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO EXEQÜENDO POR RAZÕES DIVERSAS ÀS ALEGATIVAS DA EMBARGANTE (CEF). NOVAS ALEGATIVAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO NOVO VALOR DO EXCESSO DE EXECUÇÃO, ASSIM COMO DE QUAISQUER OUTRAS PROVAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGATIVAS. 1. A execução decorrente de título judicial, em que incidem cálculos aritméticos, deve ser breve, em razão da prevalência dos princípios da celeridade e da economia processuais. 2. A apelante, nos embargos à execução, fez outras alegativas de excesso de execução, que não foram acolhidas pelos cálculos da Contadoria Judicial, tendo sido o débito exeqüendo reduzido por cálculo da própria Contadoria, em decorrência da inclusão indevida e já paga, referente aos honorários advocatícios. 3. Ausência de referência, na petição recursal, a respeito do valor referente ao excesso de execução, assim como de qualquer prova anexa e subsistente para afastar a legitimidade dos cálculos da Contadoria Judicial. 4. Os cálculos da Contadoria Judicial possuem legitimidade por representar órgão auxiliar do juízo e eqüidistante do interesse das partes. 5. Apelação improvida (TRF-5 - AC: 423678 RN 0009821-33.2004.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 13/05/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/05/2008 - Página: 246 - Nº: 100 - Ano: 2008) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. I - Cálculos elaborados pela Contadoria em observância ao título executivo judicial, sendo que, como órgão auxiliar do juízo, a Contadoria é dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes, facultando-se ao Juiz, em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, a adoção do laudo produzido pelo "expert" judicial, cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Precedentes.

II - Recurso desprovido. (TRF-3 - AI: 00030387820124030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 27/11/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018) [grifei].
Posto isto, REJEITO os cálculos da(o) exequente, o que faço para declarar e reconhecer por devidos os valores apresentados pela contadoria do Juízo (que mais se aproximam dos valores indicados pela parte executada), qual seja, R$843,53 (oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos), consoante se infere das planilhas de Id.34158850.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/ Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.
Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas e honorários.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO
CEP 76872-853 - Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7009778-84.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 11.244,00
Última distribuição:15/08/2017
Autor: FABIOLA PEREIRA PROENCIA, CPF nº 04793502210, LINHA C-40, TB-40 DA BR 364, GLEBA 55, LOTE 06, SÍTIO LAGOA AZUL ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABRICIO PEREIRA PROENCIA, CPF nº 04793497209, RUA 40 1184 JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Conforme disposto no artigo 1.010, § 3° do CPC, diante de recurso de apelação, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juízo a quo, independentemente da análise de admissibilidade.
Assim, apresentado recurso de apelação e as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Expeça-se o necessário.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005979-96.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 52.098,37
Última distribuição:16/05/2018
Autor: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO
Réu: SERGIO ADRIANO CAMARGO, AVENIDA MARECHAL RONDON 909, APT. 06 - JI-PARANÁ/RO CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO
CEP 76872-853 - Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000690-17.2020.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 16.404,60
Última distribuição:14/01/2020
Autor: RONI JOSE BEGNINI, CPF nº 29575109953, AVENIDA PORTO ALEGRE 539, - DE 337/338 A 745/746 NOVO CACOAL - 76962-154 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI, OAB nº RO6489
Réu: ALESANDRA GOZZER PRATISSOLI, CPF nº 77047524215, RUA DOS BURITIS 2468 SETOR 1 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007
Decisão
Vistos.
Tratam-se os autos de ação monitória.
Do exame dos autos, verifica-se que o(a) requerente busca, pela via monitória, a condenação da parte embargante ao pagamento dos valores constantes de cártulas de cheque por ela emitidos.
Dou por saneado o feito.
Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a responsabilidade da parte ré pelo adimplemento da cártula coligida e; b) eventual quantum devido.
Registro que esse juízo não desconhece o teor da súmula 531 do STJ, segundo a qual “Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula”, todavia considerando as peculiaridades do caso, necessário se faz tais esclarecimentos para o escorreito deslinde da causa.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Anoto, por oportuno, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015795-34.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 12.540,00
Última distribuição:09/12/2020
AUTOR: JAZIANE TAPIAS TEIXEIRA, CPF nº 70016051238, SITIO PEDRA GRANDE LINHA B 94, LOTE 18, GB 06 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de salário-maternidade na qualidade de segurado especial.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
4. Com vista à celeridade processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2019, às 08h30, na sede do juízo.
5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.
6. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).
7. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007631-80.2020.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 1.000,00
Última distribuição:24/06/2020
AUTOR: ALEXSANDRO BAKOWSKI, CPF nº 72332425268, ÁREA RURAL sn, A BR-421, TB-B 40, LINHA 70, LT 43,44, ZONA RURAL, ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO BAKOWSKI, CPF nº 14940132234, ÁREA RURAL sn, A BR-421, TB-B 40, LINHA 70, LT 43,44, ZONA RURAL, ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205
RÉU: LUCIA PETIK BAKOWSKI, CPF nº 16227328200, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
O prazo requerido no ID 48545787 já se consumou.
Desta feita, deverá o inventariante no prazo de 15 dias:

a) providenciar o recolhimento do ITCD, pela via administrativa, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública Estadual, que poderá ser verificada no sitio eletrônico www.sefin.ro.gov.br ou comprovar sua isenção;
b) juntar as certidões negativas junto à Fazenda Estadual e Municipal em nome da inventariada;
c) informar se foi realizada a quitação da dívida pendentes junto ao Banco do BASA e/ou assunção das dívidas pelos herdeiros, desonerando-se o espólio;
d) esclarecer o pedido de intimação das instituições financeiras, realizado no ID 47299146;
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000150-66.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 13.832,00
Última distribuição:07/01/2020
AUTOR: JUCIVALDO DA LUZ DE ANDRADE, CPF nº 84495359215, RUA ARACAJÚ 2819, - DE 2774/2775 AO FIM SETOR 03 - 76870-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Ao cartório para as providências necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010273-31.2017.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 7.925,57
Última distribuição:23/08/2017
Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309 CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
Réu: ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO, CPF nº 73586030282, AC ALTO PARAÍSO, LINHA C 95 TB, APOS RIO SANTA CRUZ CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte autora para que atualize os cálculos para que se possa realizar as diligencias solicitadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Pois a ultima atualização ocorreu em 16/10/2019.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Processo n.: 7007467-57.2016.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 62.612,46
Última distribuição:05/07/2016
Autor: V B PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA GUIANAS 1307 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575
Réu: YWAMOTO & YWAMOTO LTDA - ME, CNPJ nº 11385097000114, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3849 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
1. Recebo a inicial.
Providencie a escrivania a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
1.1. Defiro o arresto cautelar incidental de valores e bens nos termos do art. 300, §1º c/c 301, do CPC, porquanto os fatos articulados na inicial, comprovados pelos documentos que a instruem, evidenciam os requisitos exigidos para o deferimento da medida liminar.
1.2. O fumus boni juris resta evidente diante da própria natureza da dívida executada, pautada em título judicial, onde restou reconhecido o crédito da exequente.
1.3. O periculum in mora está demonstrado pelas alegações de que a executada não possui patrimônio livre e desembaraçado suficiente para fazer frente ao pagamento de seus credores, já que se encontra liquidada (ID 52272703), sem ter honrado com seus débitos. As citações por edital indicam uma grande possibilidade da inexistência de outros bens para garantia da dívida constituída nestes autos e há notícias de que o valor esteja em vias de ser levantado pelo representante legal da empresa nos autos em tramitação junto à 1ª Vara Cível de Vilhena, o que torna o pedido pertinente, merecendo ser acolhido.
1.4. Por consequência, DEFIRO o arresto cautelar dos valores a serem recebidos por CELSO MITSUO YWAMOTO, nos autos n. 7000032- 59.2017.8.22.0014 em trâmite na 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
1.4.1 Expeça-se ofício com urgência ao juízo da 1ª Vara Cível de Vilhena/RO, informando-o desta decisão, bem como para que proceda com a transferência dos valores ora arrestados, até o montante de R$110.349,76 (cento e dez mil trezentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), para estes autos.
2. Após realização do arresto intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
2.1 Intime-se também da medida de arresto ora concedida.
Deixo de arbitrar honorários, eis que estes foram fixados no início do procedimento monitório, constituindo o cumprimento de sentença fase automática do procedimento inicialmente instaurado, nos termos do art. 702, §2º do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
2.2 Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
2.3 Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento

parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
3. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
4. Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
5. Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
6. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA com a finalidade de proceder com a:
INTIMAÇÃO da empresa, YWAMOTO & YWAMOTO LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal, CELSO MITSUO YWAMOTO, portador do RG sob o nº. 1.822.037 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº. 340.140.399-00 residente e domiciliado na Avenida XV de Novembro, nº. 2953, Centro, na cidade e Comarca de Vilhena/RO, CEP 76.980-000, com endereço eletrônico mitsuo10@hotmail.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010665-34.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 11.759,37
Última distribuição:20/08/2018
Autor: JUVENI MARTINS, CPF nº 86392492291, RUA VISTA ALEGRE 888, - DE 601/602 A 862/863 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-658 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247
Réu: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Sentença
Vistos.
Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada concordou com os cálculos do credor (ID 50919654), razão pela qual foi feita a expedição da requisição de pagamento adequada.
Tratando-se de execução de valor superior à alçada para expedição de RPV, ensejando a expedição de precatório, são indevidos honorários advocatícios, uma vez que não embargada.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas e honorários.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7013898-68.2020.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 11.626,61 (onze mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos)
Parte autora: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 7 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445
Parte requerida: OSMAIR CAMARGO DA SILVA, BR 421 LH C 65 LOTE 07A TB 40 001 ZONA RURAL - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562, ALAMEDA PIQUIA 1950, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TATIANE CATARINA VIEIRA ARANTES, OAB nº RO6068
Vistos.
1- Pela falta de comprovação da hipossuficiência econômica, necessária em ações desta natureza, indefiro a justiça gratuita.
2- Conforme entendimento firmado pelo STJ (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0291493-1, DJe 16/06/2015), a purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, do que se desincumbiu o requerido, razão pela qual reconheço a purgação da mora.
3- Ante o exposto, reconheço a purgação da mora comprovada através do depósito judicial de ID 52316910 p. 1 (R$ 11.626,61) e determino a parte autora que providencie, em 24 horas, a restituição do veículo objeto de lide para a parte requerida, livre de ônus, nos termos do §2º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911, de 1969, sob pena de multa diária que fixo em R$1.000,00 (mil reais), pelo período máximo de 10 dias.
4- Em nada sendo requerido no prazo de 05 dias, voltem os autos conclusos para extinção.
5- Intimem-se.
Ariquemes quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 às 17:38 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010291-81.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 23.129,66
Última distribuição:12/07/2019
AUTOR: ZELI BARCE RECH, CPF nº 55949380282, BR 421, KM 74, LOTE 51, GLEBA 42 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM -

LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a petição do requerido ID 50526347.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006065-33.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 8.787,09
Última distribuição:26/04/2019
AUTOR: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925
RÉU: NATALICIO ANTUNES JUNIOR, CPF nº 00412960281
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante bloqueio nos autos, nos moldes requerido retro, pela defesa da parte autora.
2. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016038-12.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 55.916,57
Última distribuição:18/11/2019
Autor: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA TRANSCONTINENTAL s/n UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
Réu: ANTONIO DERLI RIBEIRO, CPF nº 48172235968, LH C 110TRV B 10 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos.
Nada obstante a fase em que se encontra o processo, as partes resolveram transigir, coligindo aos autos o acordo entre elas firmado, para ser homologado, como forma de extinção do processo.
Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID52133346), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual penhora realizada nos autos.
Sem custas processuais finais da execução.
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do CPC.
Honorários nos termos do acordo pactuado entre as partes.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE ABERBAÇÃO/ TERMO DE LIBERAÇÃO DE PENHORA
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012456-04.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 2.400,00
Última distribuição:02/09/2019
AUTOR: MAYCON CASTRO LIMA, RUA DA SAFIRA 1366, - DE 1319/1320 A 1415/1416 PARQUE DAS GEMAS - 76875-850 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS CASTRO FERREIRA, RUA DA SAFIRA 1366, - DE 1319/1320 A 1415/1416 PARQUE DAS GEMAS - 76875-850 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: RAQUEL ABRANTES LIMA CASTRO, CPF nº 58185844291, RUA SANTA LUZIA 460 RAIO DE LUZ - 76876-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Compulsando detidamente os autos, verifico que não mais subsiste motivo para a dilação de prazo, por tanto já superado e muito o prazo inicialmente requerido pelo NUPS (Id.41567179).
Por esta razão, devolvo os autos para cumprimento do referido estudo pelo NUPS, no prazo mais breve possível.
Com a apresentação do estudo, dê-se vista ao Ministério Público e Defensoria Pública para conhecimento e manifestação no prazo legal.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7017262-82.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCI RAMOS DE SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO0004458A
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO0004458A
RÉU: PAULO WESLEY KROIN
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 10 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012756-63.2019.8.22.0002
Requerente: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
Advogado do(a) AUTOR: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683
Requerido: ANTONIO EDIVALDO PRADO DA SILVA 75545438220
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7014244-19.2020.8.22.0002
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Assunto: Dissolução, Guarda
M. M. L., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1854, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, W. R. S. L., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3302, - DE 3070 A 3382 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. M. D. S. L., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1854, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: BARBARA PASTORELLO KREUZ, OAB nº RO7812
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
WALLISON RAWDRY SENA LEMES e ADRIELI MARQUES DA SILVA LEMES , qualificados nos autos, ingressaram com o presente pedido de divórcio consensual. Alegam que contraíram matrimônio em 11/01/2014, sob o regime de comunhão parcial de bens e que já estão separados de fato desde 1910/2020. Alegam, ainda, que desta união tiveram 1(um) filho, Miguel Marques Lemes, nascido em 08/02/2018 e que possuem bens à partilhar. Pedem a decretação do divórcio e a homologação do acordo, relativamente à guarda, visitas e pensão alimentícia e partilha de bens. A inicial veio acompanhada de documentos.
O Ministério Público opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.
É o breve relatório. DECIDO.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora de direito e de fato, dispensa a produção de prova oral.
O requerimento satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição da República.
O casal formulou acordo relativamente à guarda, visitas e pensão alimentícia referentes ao menor Miguel Marques Lemes e, ainda, quanto a partilha de bens.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, julgo procedente o pedido de divórcio entre WALLISON RAWDRY SENA LEMES e ADRIELI MARQUES DA SILVA LEMES , dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens.
HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos contidos na inicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
A mulher voltará a usar o nome de solteira.
Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou o matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus aos autores considerando que as partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003871-26.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da Causa: R$ 13.924,21
AUTOR: BRENO CIUFFA DOS SANTOS, CPF nº 03926107600, RUA FINLÂNDIA 3127 JARDIM EUROPA - 76871-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
1. DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora pelos mesmos fundamentos da DECISÃO de ID. 36051633 e DETERMINO que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua residência referente às cobranças das faturas dos meses de 11/2019 até 05/2020, bem como de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente ao contrato n. 113838613567151, no valor de R$ 888,37,

com data do vencimento em 07/05/2020.
2. À parte requerida para que proceda a emissão de faturas em favor da autora para pagamento do consumo de energia de MARÇO/2020 - Consumo 466 kWh, no valor de R$ 352,47 e de ABRIL/2020 - Consumo 680 kWh, no valor de R$ 514,34.
3. Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015822-17.2020.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da Causa: R$ 2.661,07
RECLAMANTE: I. L. D. S., CPF nº 04498260236, RUA MONTEIRO LOBATO 3597, - DE 3597/3598 A 3720/3721 SETOR 06 - 76873-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RECLAMANTE: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI HENRIQUES, OAB nº RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514
RECLAMADO: F. C. D. S., CPF nº 80191223204, AVENIDA CANAÃ 3032, TODA BELLA KIDS SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Ao exequente para anexar a petição inicial, em sua integralidade, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito/cancelamento da distribuição.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7003186-92.2015.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
Requerente/Exequente:CARLOS HENRIQUE COSTA, RUA LIMEIRA 2882, - DE 2701/2702 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355
Requerido/Executado: BAIANINHOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA GENERAL COUTO DE MAGALHÃES 295, QUADRA 22, LOTE 03, VILA MAUÁ - 74323-240 - GOIÂNIA - GOIÁS, MRS GONTIJO COMERCIAL - ME, AVENIDA ARAXÁ 821, QUADRA 28, LOTE 04 JARDIM ANA LÚCIA - 74315-020 - GOIÂNIA - GOIÁS
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1- A tentativa de intimação pessoal da parte executada (que não constituiu advogado nos autos) quanto ao valor bloqueado no ID 39825813, restou infrutífera, AR(aviso de recebimento) juntados nos autos no ID 46332520).
Todavia, o endereço onde se tentou intimar a devedora, foi o mesmo onde ocorreu sua citação na fase de conhecimento e também a intimação quando do primeiro bloqueio.
Desse modo, com fundamento no art. 274, parágrafo único cc art. 513, § 3º, do CPC, considera-se o devedor intimado do ato.
2- Sendo assim, expeça-se alvará ao exequente e arquive-se.
Ariquemes - RO, 10 de dezembro de 2020.
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011259-14.2019.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Revelia
Valor da Causa: R$ 10.222,25
EXEQUENTE: EXATA BOMBAS INJETORAS LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CANAÃ 1521 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, AV PINHEIRO MACHADO N. 2112 - B E,BRATEL - P VELH EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA manejado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD sob o argumento de que as contas da Sociedade de Economia Mista são impenhoráveis, já que presta serviço público essencial.
Sustenta, ainda, que atua sozinha e sem concorrência na exploração dos serviços de água e esgotos, motivo pelo qual, deve ser enquadrada no regime de precatório. Por estes motivos, requereu a extinção da execução com a liberação dos valores penhorados via BACENJUD.
A exequente, intimada, informa que, caso acolhida a tese da executada, requer seja os honorários contratuais destacados.
Sobre o tema a Turma Recursal de Porto Velho/RO, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Supremo Tribunal Federal já se manifestaram afirmando que a sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório.
Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado quanto ao assunto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, rendo-me ao entendimento da Turma Recursal e do TJ/RO.
Neste sentido:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7036808-97.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/07/2019
Agravo de instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, ou seja, em regime de exclusividade. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800402-98.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/06/2019

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e determino a sua intimação, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
Ainda, ante juntada do contrato de honorários, nos termos do art. 22, §4º, da Lei n. 8.906/94, desde já defiro o pedido de destacamento e pagamento dos honorários contratuais diretamente na conta do advogado, no valor/percentual fixado no contrato, deduzido da quantia a ser recebida pelo constituinte no momento da quitação da dívida principal. Informe ao ente público tal situação.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012296-42.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Adjudicação Compulsória, Liminar
Valor da Causa: R$ 43.000,00
AUTORES: ELIANE DOS SANTOS BARBOSA, CPF nº 32664796291, TRAVESSA LAVANDA 5574 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GLEICE OLIVEIRA COELHO, CPF nº 96375868220, TRAVESSA LAVANDA 3768 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES RIBEIRO, CPF nº 11139781120, RUA FLORATA 3798 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-576 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, APARECIDA DE LURDES GONCALVES RIBEIRO, CPF nº 56645619200, RUA FLORATA 3798 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-576 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140
RÉU: CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA, CPF nº 08029903200, RUA UIRAPURU 1620, - DE 1513/1514 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. Torno sem efeito a audiência designada.
2. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 dias.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003745-73.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Erro Médico, Erro Médico
Valor da Causa: R$ 2.913.272,00
AUTORES: L. V. S., CPF nº 00118032232, RUA MOEMA 2957, - DE 2830/2831 A 3120/3121 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. V. S., CPF nº 95032134287, RUA MOEMA 2957, - DE 2830/2831 A 3120/3121 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768
RÉUS: R. B. M., CPF nº DESCONHECIDO, RUA CEREJEIRA, - ATÉ 1671/1672 SETOR 01 - 76870-103 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. A. N., CPF nº DESCONHECIDO, RUA CEREJEIRA, - ATÉ 1671/1672 SETOR 01 - 76870-103 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. D. N. E. -. M., CNPJ nº 09205418000100, RUA CEREJEIRA, - ATÉ 1671/1672 SETOR 01 - 76870-103 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL, OAB nº RO4851, ANDERSON CARLOS MORAIS MELO, OAB nº RO9077, MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211
Vistos.
1. Mantenho a DECISÃO agravada.
2. No mais, não tendo em vista que não há informação quanto à concessão de efeito suspensivo, cumpra-se os demais termos da DECISÃO saneadora.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009403-78.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 12.468,00
AUTOR: EXPEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Em substituição a médica perita que não se manifestou quanto ao encargo, nomeio a médica Drª. FABRICIA RAPISO NOGUEIRA.
Intime-se-a para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7006898-51.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente/Exequente: ANTONIO ARANTES DE SOUZA, AVENIDA CANDEIAS, - DE 1820 A 1974 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALNETE DE ARAUJO, AVENIDA CANDEIAS, - DE 1820 A 1974 - LADO PAR SETOR 01

- 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DINARIO LEONARDO FILHO, AVENIDA CANDEIAS, - DE 1820 A 1974 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDETE ARAUJO DA SILVA, AVENIDA CANDEIAS, - DE 1820 A 1974 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VILMA DE ARAUJO GOMES, AVENIDA CANDEIAS 1934, - DE 1820 A 1974 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JONIS TORRES TATAGIBA, OAB nº RO4318
Requerido/Executado: DINARIO LEONARDO DE ARAUJO, PST OOO7 6703, LOTE 8 GLEBA 6 LINHA LINHA C95 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
Vistos.
1. O parágrafo 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil, alça a conciliação como um dos principais pilares na resolução dos conflitos.
Art. 3º (…)
§ 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
A concretização da autocomposição obtida por meio da conciliação representa a livre manifestação da vontade das partes, de que maneira que, quanto consolidada, espelha a melhor justiça que se pode obter na resolução de um conflito, pois resolve o litígio sem a vontade das partes seja substituída pela vontade do Estado-Juiz, exteriorizando o escopo social da jurisdição, qual seja, a pacificação social.
O art. 139, II e V, do NCPC, assim preceitua:
Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(...)
II - velar pela duração razoável do processo;
(...)
V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
Desta forma, primando pela celeridade processual, bem como atendendo aos anseios estabelecidos pelo Novo Código de Processo Civil, que prima pela resolução dos conflitos pela autocomposição entre partes, este Juízo entende que, em processos como no caso em tela, a designação de audiência de conciliação prévia, além de homenagear ao princípio da celeridade processual, caminha ao encontro da nova sistemática processual trazida pela Lei 13.105/15 que, ao traçar as fundamentais do processo civil, priorizou a conciliação como forma de solução dos conflitos.
Ainda, o Código de Processo Civil, em seu §4º, do art. 334, estabelece que a audiência de conciliação não será realizada "se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual" ou " quando não se admitir a autocomposição". Por ora, nenhuma destas hipóteses se adéqua ao feito em apreço.
1.1 Assim, conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de Janeiro de de 2021, ÀS 12 horas, a ser realizada por videoconferência.
1.2- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
1.3- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação.
1.4- Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
1.5- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
1.6- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
2. AS PARTES FICAM INTIMADAS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS.
Ariquemes - RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005447-54.2020.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Alimentos
Valor da Causa: R$ 880,81
RECORRENTE: LARA FABIAN ALVES DE ANDRADE, CPF nº 05003462247, ARLINDO MOREIRA 4158, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECORRENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507
RECORRIDO: FABIANO OLIVEIRA DE ANDRADE, CPF nº 82426058234, HEITOR VILA LOBOS 4103 SETOR 11 - 76876-701 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1.Defiro a suspensão do feito por 30(trinta) dias, como requerido pela parte autora.
2. Decorrido prazo, não havendo manifestação, voltem conclusos para extinção por inércia.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7012471-75.2016.8.22.0002.
Classe: INVENTÁRIO (39).
Assunto: [Inventário e Partilha].
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FERNANDES DIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO0005525A, PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281
INVENTARIADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS e outros (2).
Advogado do(a) INVENTARIADO: MARIA SIMONE FERREIRA CIPRIANO - GO49807
Advogado do(a) INVENTARIADO: MARIA SIMONE FERREIRA CIPRIANO - GO49807
TERCEIRO INTERESSADO: GENILSON ROGERIO LIMA DE ALMEIDA - CPF: 823.810.202-25
ADVOGADO: MARIO SERGIO LACERDA - OAB RO7625 - CPF: 307.648.829-53
INTIMAÇÃO
Intimação do terceiro interessado do inteiro teor da decisão ID 51261853, de teor seguinte:
DECISÃO : "Vistos, etc. 1. Ante a documentação acostada aos autos, e diante do parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO as contas prestadas pela inventariante, e, no que diz respeito aos valores remanescentes indicados pela inventariante, determino que reservados para posterior utilização. 2. Indefiro os diversos pedidos dos requeridos FABIANO e JULIANO, a fim de que seja destituída do encargo de inventariante a Sra. Maria de Fátima Fernandes Dias. O faço, eis que até o momento, todas as determinações do juízo, foram devidamente cumpridas pela referida administradora. Ademais, há evidente esforço, por si demonstrado em buscar a melhor solução para as controvérsias advindas das circunstâncias que decorrem dos autos, malgrado, o entendimento dos requerentes seja diverso, quanto as atitudes adotadas na condução do feito. É de bom alvitre lembrar que as partes devem se comportar de modo a evitar a morosidade, naturalmente já existente em um processo de tamanha complexidade, observando o princípio da cooperação insculpido como basilar do Código de Processo Civil, que também abriga a ideia de que as manifestações de todos os sujeitos processuais sejam pautadas em coerência, pertinência e sempre no sentido de se unirem forças para solução da lide, na melhor circunstância possível. 3. Considerando as diversas habilitações de crédito requeridas, a questão deve ser enfrentada:
a) O pedido realizado por GENILSON ROGÉRIO DE LIMA DE ALMEIDA, deve ter seu pleito DEFERIDO, quanto à habilitação e preferência nos créditos a si devidos, visto que seu crédito detém preferência dentre os demais débitos civis, diante do caráter trabalhista/alimentar.
b) A Execução de Alimentos em trâmite, proposta pela parte requerida, que se encontra em trâmite na Comarca de Rio Verde/GO, ante a natureza da verba, também deverá ser liquidada com preferência ante os demais débitos.
c) As verbas Trabalhistas pertencentes a VIRGILIO VIEIRA DA SILVA, cuja habilitação DEFIRO, também devem deter preferência na ordem de pagamento, com relação a demais débitos civis.
d) Os honorários advocatícios, pendentes que quitação, consoante entendimento do STJ também ostentam caráter de verbas alimentares.
Posto isso, valho-me do impulso oficial para propor o seguinte:
Diante da necessidade de racionalizar o uso dos recursos existentes e das dificuldades que estão sendo encontradas para quitação de todos os débitos existentes, penso que a propositura de um possível ajuste entre as partes, de pagamento gradual, possa ser menos oneroso e célere para todos aqueles citados nas alíneas "A", "B" e "C" e "D" do item 3.
Além disso, um eventual acordo tem o fito garantir-lhes certeza, quanto à percepção de seus créditos, eis que eventual composição poderá ser gerida com o auxílio do Juízo, para que de fato, o presente feito tenha uma rápido deslinde, e não perdure por mais diversos anos, sem qualquer solução.
Digam os procuradores, Drs. MARIA SIMONE FERREIRA CIPRIANO OAB/GO49807, ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB/RO5712 e MÁRIO SERGIO LACERDA OAB/RO7625 quanto ao interesse de seus clientes em receber seus créditos de forma fracionada. No mesmo sentido, consigno que, deverá ser intimada a INVENTARIANTE acerca de seu interesse na discussão de eventual acordo, inclusive indicando bens integrantes do espólio para fim de custeio das verbas preferenciais, ainda que seja necessária eventual alienação.
Prazo: 15 (quinze) dias.
A discordância de um dos credores, não impede que se prossiga na negociação entre os demais.
Cada credor deverá apresentar cálculo atualizado de seu respectivo crédito para a melhor discussão e averiguação das possibilidades de pagamento.
As partes são livres para apresentarem propostas e contrapropostas, devendo o cartório em tal caso expedir as intimações necessárias ao sujeito respectivo.
Após a manifestação das partes, deverão os autos ir novamente ao parquet, a fim de que se tenha a garantia de que os interesses dos incapazes sejam resguardados. Poderá, na ocasião, o Ministério Público, propor sugestões, articular meios para o auxílio das partes e do juízo, de modo a garantir-se uma prestação jurisdicional efetiva.
Superados os debates e discussões, ou advindo eventual questão a ser dirimida, os autos deverão vir conclusos.
4. Nesse lapso, deverá também, a Inventariante manifestar-se quanto ao andamento do processo em que se discute a suposta filiação socioafetiva de ROSILENE e RAQUEL. Ariquemes/RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020. Alex Balmant - Juiz(a) de Direito"
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004745-11.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar
Valor da Causa: doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais
AUTOR: JULIETA PEREIRA DOS SANTOS ROBERTO, CPF nº 67477305268, À LH C 110, PT 18, MARCAÇÃO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. A parte autora pleiteou a reconsideração da decisão, que indeferiu o pedido de tutela.
2. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
Para a concessão da medida, necessário a presença da

verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que dependeria do benefício para sua subsistência.
A verossimilhança também restou demonstrada. O laudo médico pericial atestou que a autora permanece sem condições de exercer atividades laborativas.
Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA provisória urgente para determinar ao INSS a imediata implementação do benefício auxílio-doença, à autora.
3. Aguarde-se o prazo de contestação.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7009460-96.2020.8.22.0002.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).
Assunto: [Revisão].
AUTOR: VIVIANE DA SILVA BASTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO - RO3778, TAÍS BRINGHENTI AMARO SILVA - RO5234
RÉU: DEIVID ALVES BASTOS.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015636-28.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da Causa: R$ 11.976,00
AUTOR: MARIA GARCIA DA SILVA, CPF nº 92190553253
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
MARIA GARCIA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, alegando em síntese que é trabalhador rural, em modelo de economia familiar. Requer o pagamento de aposentadoria por idade, como rurícola, no valor de 1 salário-mínimo, com a devida correção e juros de mora.
Citada, a autarquia apresentou contestação, alegando que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, estando ausentes sua qualificação como segurado especial.
Houve réplica.
Decisão saneadora (ID: 34505456).
O feito foi suspenso em razão do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, publicado em 23/04/2020. Decorrido o prazo, foi designada audiência de instrução.
Em audiência de instrução foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
A autora alega que sempre trabalhou como agricultora em modelo de economia familiar. Pleiteia o reconhecimento de sua atividade rurícola e de sua qualidade de segurado especial, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria.
Independe de carência a concessão de aposentadoria por idade aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido. Vejamos.
O artigo 39, da Lei n. 8.213/91 assim estabelece:
“Art. 39.Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou (...)
O artigo 142, da referida lei, prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela disposta na lei.
Assim também estabelece o artigo 143, inciso I da referida lei, que determina:
“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008).”
Conforme se verifica dos artigos 143 e 39, da Lei n. 8.213/91, acima transcritos, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.
O réu nega a qualidade de segurado especial do autor e a falta de provas do período de carência, exigido pela lei.
Levando-se em consideração que a autora implementou a idade necessária, para a concessão do benefício no ano de 2019, deve comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, ou seja, 15 anos.9
A autora juntou aos autos: a) Certidão de casamento lavrada em 30/01/1985 que consta o cônjuge da Autora como lavrador; b) Fichas de matrículas que constam o endereço escolar na Zona Rural em nome dos filhos da Autora, referente aos anos de 2001, 2004, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016; c) Solicitação e termo de compromisso em nome do cônjuge da Autora que consta o endereço rural, de 2002; d) Contrato de comodato em nome do cônjuge da que figura como comodante de um imóvel rural, referente aos períodos de 2003 a 2008; e) Notas Fiscais Rurais em nome do cônjuge da Autora, relativas aos anos de 2008, 2009, 2014, 2015 e 2016; f) Declaração do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em nome da Autora do ano de 2017; g) Recibo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural em nome do cônjuge da Autora, dos

anos de 2017 e 2018; h) Fatura de energia em nome do cônjuge da Autora, que consta o endereço na Zona Rural, referente ao ano de 2019.
Ademais, o CNIS anexado no ID: 50385664 consta o reconhecimento da atividade especial de 01/1/2008 a 28/10/2019, ou seja cerca de 11 anos.
Quanto aos demais períodos, anteriores a 2008, os documentos juntados fazem prova do exercício de atividade rural também naquela época, somando mais de 15 anos.
Além disso, as testemunhas foram harmônicas e consistentes, aptas a corroborar o início de prova materiais colacionadas nos autos.
Dessa forma, verifica-se que as provas documentais e testemunhais demonstram que o autor exerce atividade tipicamente rurícula, em regime de economia familiar, há mais de 15 anos, bem como já ter completado 55 anos, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.
O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos dos artigos 39, 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido de MARIA GARCIA DA SILVA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a pagar aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo (25/03/2019 - ID: 32433056 p. 1).
Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente à autora o benefício de aposentadoria por idade.
As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo.
A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
Sem custas.
Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).
Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R. I. Após o trânsito em julgado e sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015645-53.2020.8.22.0002
Classe Processual: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Bem de Família
Valor da Causa: R$ 3.135,00
REQUERENTE: ARTHUR DOS SANTOS GARCIA, CPF nº 02221448235, RUA BANANEIROS 232 TREVO - 76877-138 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554
INTERESSADO: MONICA DOS SANTOS ALVES, CPF nº 84525495200, RUA SERINGUEIRA 1925 SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Concedo a gratuidade de justiça.
Oficie-se ao Banco Bradesco agência 1448-6 (Ariquemes) para que no prazo de 10(dez) dias, informe a este juízo os valores existentes em nome MONICA DOS SANTOS ALVES inscrita no CPF nº 845.254.952-00, referente ao Benefício Previdenciário nº 547.872.373-4, NIT 0168.54213.91-7
Com a vinda das informações, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação.
Após, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO BANCO BRADESCO.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009257-37.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações
Valor da Causa: R$ 10.159,06
AUTOR: MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA, CPF nº 76500896220, RUA INOCENTES 268, - DE 113/114 A 239/240 GRANDES ÁREAS - 76876-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815
RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, CNPJ nº 02558157001568, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
Vistos.
A parte requerida apresentou reconvenção, porém não especificou o valor dado à causa e nem recolheu as custas correspondentes, considerando ser uma irregularidade sanável, defiro o prazo de 15 dias para que a parte requerida indique o valor da causa e recolha as custas correspondentes, sob pena de não ser analisado o pedido.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011139-68.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Decadência/Prescrição, Parcelas de benefício não pagas, Restabelecimento
Valor da Causa: R$ 85.596,75
AUTOR: I. G. D. S., CPF nº 62927787204, RUA TUCUMÃ 1576, CASA SETOR 01 - 76870-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.

À parte autora para se manifestar quanto aos documentos juntados pelo INSS (artigo 10 do CPC), em 15 dias.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011131-91.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Parcelas de benefício não pagas, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios
Valor da Causa: R$ 23.053,80
AUTOR: MANOEL MESSIAS BONFIM BISPO, CPF nº 42121680225, RUA ÁGUA DE NATURA 5256 BELA VISTA - 76875-557 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261B, REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
MANOEL MESSIAS BONFIM BISPO, qualificado(a) nos autos, propôs a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitado para o trabalho, em razão de acidente que sofreu no ano de 2015. Formulou pedido administrativo, e recebeu o benefício até 18/4/2019. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença. Com a inicial foram juntados documentos.
O pedido de tutela foi deferido em 11/10/2019,
Laudo médico pericial (ID: 33806312) e laudo complementar no ID: 45114276.
Citado para contestar, a autarquia apenas apresentou manifestação em face do laudo pericial.
O INSS apresentou proposta de acordo, não aceita pelo autor (ID: 50025301 p. 1/2).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.
No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o mérito da causa.
Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a concessão do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.
O auxílio-doença vem previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:
"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."
Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, esta disciplinada no artigo 42 da mesma lei:
"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."
Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença), ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).
DA QUALIDADE DE SEGURADO(A).
Como já mencionado a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez urbana necessita de comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.
No caso dos autos, a qualidade de segurado autor restou incontroverso, vez que ele recebeu o benefício até 18/4/2019;
Portanto não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurado, preenchendo o primeiro requisito.
DA INCAPACIDADE.
A prova técnica realizada nos autos por perito médico nomeado concluiu que:
"O AUTOR APRESENTA SEQUELA DE TRAUMA NO PUNHO DIREITO (CID T 92). NA COLUNA HÁ DOENÇA DEGENATIVA (M 51). NÃO HÁ QUEIXAS DOS OMBROS".
No quesito 5 relatou que a patologia: "CARACTERIZAM- SE POR APRESENTAREM ASPECTO DEGENERATIVO E PODEREM SER CAUSAS DE LIMITAÇÃO PARA O TRABALHO E CAUSAREM DORES". Que enfermidade é capaz de produzir limitação de movimentos.
NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO TOTAL (quesito 17). A patologia interfere na capacidade laborativa do autor, de forma parcial, e é permanente (quesito 18). " HÁ INCAPACIDADE PARA O TRABALHO DE PEDREIRO (quesito "d").
Em sua conclusão afirma:
"ENTENDEMOS QUE HÁ INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO DE PEDREIRO".
Ademais, o INSS apresentou proposta de acordo, para pagamento de auxílio doença, não aceita pelo autor, ante a sua incapacidade definitiva.
Desta forma, o laudo apresentado comprova que o autor está incapacitado para o trabalho, definitivamente.
Assim, estão satisfeitos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e invalidez total e permanente para o trabalho.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do artigo 42 a 47, da Lei 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL MESSIAS BONFIM BISPO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando a autarquia na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como a pagar ao autor(a) as parcelas retroativas, inclusive 13º salário, no valor de 100% do salário benefício a partir, devidos desde 18/04/2019, data da cessação.
Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data da cessação do benefício. A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, por ser entidade pública isenta de tal pagamento.
Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I). A autora tem 56 anos de idade, e 1000 salários corresponde ao ganho que ela terá ao longo de mais de 70 anos.
Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017373-66.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Reivindicação
Valor da Causa: R$ 50.000,00
AUTOR: NOEMI DOMINGOS RIBEIRO, CPF nº 28812247253, RUA CRUZEIRO DO SUL 4783, - ATÉ 4842/4843 ROTA DO SOL - 76874-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, OAB nº RO3388, ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778
RÉU: NICODEMOS VERIDIANO DOMINGOS, CPF nº 10671595253, RUA MACAL 5229, - DE 5298/5299 AO FIM SETOR 09 - 76876-208 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de ação reivindicatória de propriedade objeto de herança proposta por Noemi Domingos Ribeiro, com o objetivo de declarar ser o de cujus BENEDITO VERIDIANO DOMINGOS proprietário de 10,12 ha. do imóvel rural identificado como Lote 1074, Gleba 02, Linha MC_03, Machadinho do Oeste/RO a fim de ser imitido na posse o Espólio de Ruth Izabel Domingos e Benedito Veridiano Domingos para posterior sobrepartilha entre os demais herdeiros.
A inicial veio instruída de:
1) Protocolo de preenchimento para inscrição no CAR, indicando a localização do imóvel Machadinho D'Oeste;
2) Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR – constando endereço Machadinho D'Oeste;
3) Imposto sobre a propriedade territorial rural, apontando como endereço o município de Machadinho.
Pois bem. Como é cediço, o Código de Processo Civil estabelece que o juízo competente para atuação em litígios que versem sobre direitos reais é o foro da situação da coisa, de forma que em situações como a que envolve a ação possessória imobiliária, a competência se dá de forma absoluta.
Desta feita, considerando que o bem imóvel objeto da presente, se encontra devidamente registrado no município de Machadinho D'Oeste, a competência para processar e julgar a presente demanda recai sobre o Juízo de Direito da COMARCA DE MACHADINHO, por exercer jurisdição sobre o foro de situação do bem imóvel.
Diante do exposto, DECLARO a INCOMPETÊNCIA deste juízo para analisar a matéria e, portanto, DECLINO A COMPETÊNCIA para a comarca de Machadinho D'Oeste, a qual possui foro competente para o processo e julgamento do presente feito.
Decorrido o prazo, proceda-se à remessa dos autos, com as baixas e anotações necessárias.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006711-43.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da Causa: R$ 18.305,00
AUTOR: MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA ROCHA, CPF nº 26638347691, RUA GONÇALVES 3930 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162
RÉU: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
Vistos.
1. O valor dos honorários periciais deve ser fixado levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a natureza e a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo estimado e o local da prestação do serviço.
2. Assim, em que pese os argumentos lançados pela requerida, infere-se que, no caso, o montante arbitrado encontra-se razoável, não havendo, pois, que se falar em excesso, tampouco onerosidade a ré - que dispõe de condições para custeá-lo -, especialmente pelo fato de que tal montante já vem sendo arbitrado, em casos idênticos, há anos, sem questionamentos pela requerida.
3. Destarte, mantém-se inalterado o valor fixado e demais termos do decisório retro.
4. Intime-se a parte requerida promover o pagamento, em 15 dias.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002372-41.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Valor da Causa: R$ 22.558,00
AUTOR: FILOMENO SILVA MIRANDA, CPF nº 30019508204, RUA SÃO MATEUS 5754 RAIO DE LUZ - 76876-064 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, PORTO VELHO CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.
1. Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
2. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
3. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
4. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).
5. Desde já, o patrono deve informar se pretende a expedição do RPV em nome da pessoa física ou jurídica.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003684-18.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa: R$ 13.608,36
EXEQUENTE: GRASIELA REINALDO XAVIER
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495
REQUERIDOS: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Defiro o pedido da parte exequente.
Intimem-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar execução invertida devendo juntar aos autos a planilha de cálculos que entende devido, sob pena de preclusão.
Após, havendo manifestação, dê-se vistas a parte autora para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias, quanto aos cálculos apresentados, sob pena de ser homologado os cálculos apresentados pela autarquia.
Quedando-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos.
Em não havendo manifestação da autarquia, fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, dar início ao cumprimento de sentença, caso queira, sob pena de arquivamento do feito.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO
Ariquemes/RO, 9 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Vistos etc.
4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7012825-61.2020.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: CIBELE DEMARCO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.
Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.
Custas por conta da parte executada, que deverá ser intimada/notificada no endereço constante nos autos.
Encaminhada a intimação/notificação ainda que não localizada, presumir-se-a a prática do ato processual nos termos do paragrafo único do artigo 274 do CPC, já que é ônus da parte interessada manter os seus dados atualizados junto à Prefeitura (artigo 74 do CC).
Se for o caso, notifique-se por edital.
Nos dois casos, não havendo o pagamento das custas, encaminhe-se para protesto, inscreva-se em dívida ativa e, após, arquive-se.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.
P. R. I.
Libere-se eventual restrição/penhora e inscrição no SERASAJUD, existentes nos autos.
Expeça-se alvará, se for o caso e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes,9 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Vistos etc.
4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7006235-68.2020.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: LUZIA DIAS DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.
Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.
Custas por conta da parte executada, que deverá ser intimada/notificada no endereço constante nos autos.
Encaminhada a intimação/notificação ainda que não localizada, presumir-se-a a prática do ato processual nos termos do paragrafo único do artigo 274 do CPC, já que é ônus da parte interessada manter os seus dados atualizados junto à Prefeitura (artigo 74 do CC).
Se for o caso, notifique-se por edital.
Nos dois casos, não havendo o pagamento das custas, encaminhe-se para protesto, inscreva-se em dívida ativa e, após, arquive-se.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.
P. R. I.
Libere-se eventual restrição/penhora e inscrição no SERASAJUD, existentes nos autos.
Expeça-se alvará, se for o caso e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes,9 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015794-49.2020.8.22.0002

Classe Processual: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução
Valor da Causa: R$ 109.448,00
REQUERENTE: JUARES MENDES PEREIRA, CPF nº 58145877253, LINHA BABAÇU, S/N ESTRADA DOS PERIQUITOS SN ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952
INTERESSADO: ELAINE ALMEIDA DE PAULA PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA BABAÇU, S/N ESTRADA DOS PERIQUITOS SN ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1.Defiro a gratuidade processual. O feito tramitará em segredo de justiça.
2. Ao Ministério Público.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015740-83.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Lei de Imprensa, Atraso de vôo
Valor da Causa: R$ 15.000,00
AUTOR: RAFAEL CASTORINO DE SOUZA, CPF nº 77046897204, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3972, - ATÉ 3372/3373 SETOR 06 - 76873-713 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO7925
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ALPHAVILE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Vistos.
Compulsando os autos constatei que a parte autora postulou pela concessão dos benefícios da gratuidade processual ou pagamento das custas ao final, sem, contudo, trazer à baila elementos que robustecessem seu alegado estado de hipossuficiência ou momentânea hipossuficiência.
Consoante o entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, por mera declaração, sendo necessária a prova da situação de necessidade. À luz do art. 34 do Regimento de Custas, a parte não demonstrou enquadramento em quaisquer das hipóteses legais.
Consoante entendimento jurisprudencial mais recente do TJRO, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessária a prova da situação de necessidade, notadamente porque o processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. É sabido que o processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.
O caso posto para análise inicial poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois tem enquadramento na competência daquele juízo, além de tramitar livre de despesas para a parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, com assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição e abuso do direito.
Nesse sentido, eis o precedente do TJRS:
"É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do
PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]" (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)
Em situação desse jaez conceder o benefício processual que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido. Ademais, as custas processuais capitaneadas revertem para o fundo público - FUJU, utilizado em benefício do próprio
PODER JUDICIÁRIO e, consequentemente, de todos os jurisdicionados.
Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando crível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.
Transcrevo o trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:
"(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via "não econômica", ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, .deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)" Sem grifos no original.
A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:
"Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título "Dos direitos e garantias fundamentais", dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos

com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para 'facilitar o acesso à Justiça', pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérida Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a decisão que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial." AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original

Diante de todo o exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita bem como, o recolhimento das custas ao final.

Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, poderá manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Ariquemes/RO, 9 de dezembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008738-96.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da Causa: R$ 9.383,21

EXEQUENTE: EDIO MANOEL ALVES, CPF nº 33698619920, BR-364, B-40, LOTE 136, GLEBA 05 0 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: SAULO PRADO DOS SANTOS, CPF nº 02862532240, RUA MASSANGANA 3807 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Suspendo o feito por 90 dias.

Ariquemes, 9 de dezembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0006820-55.2014.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Execução Previdenciária

Valor da Causa: R$ 12.235,11

EXEQUENTE: DANIEL ROSA DE JESUS, CPF nº 09057811200, LINHA C 75 BR 421, TRAVESSÃO B-0 DISTRITO DE BOM FUTURO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

A parte exequente apresentou manifestação concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria deste juízo. Por sua vez, embora intimado, a parte executada se manteve inerte.

Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção de veracidade, merecendo fé pública, até mesmo porque, a contadoria é órgão de auxílio do juízo e sem qualquer interesse na lide

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria e, por conseguinte, determino a expedição de Precatório ou RPVs, conforme o caso.

Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

Ariquemes, 9 de dezembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001644-63.2020.8.22.0002

AUTOR: AGENOR SARAIVA PASSOS DELLARMELLIN

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/,9 de dezembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007970-73.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: doze mil, novecentos e setenta e quatro reais

AUTOR: RAIMUNDO GOMES DE SOUZA, CPF nº 22121684204,

RUA ESTRELA D'ALVA S/N, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-058 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. A parte autora pediu a reconsideração da decisão, para análise da tutela de urgência requerida.
2. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
2.1 O autor pleiteia que a instituição Requerida restabeleça, de imediato, o beneficio auxílio-doença.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que depende do benefício para sua subsistência.
A verossimilhança do pedido também restou demonstrada. O laudo médico pericial revela que o autor sofreu um AVC, e que as sequelas o impossibilitam de exercer atividades laborativas.
3. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA provisória urgente para determinar ao INSS a imediata implementação do benefício auxílio-doença, ao autor.
4. Aguarde-se o prazo para contestação.
SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004226-36.2020.8.22.0002
Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça
Valor da Causa: R$ 15.000,00
REQUERENTE: GERALDO SILVA DE ALMEIDA, CPF nº 00562835202, LINHA C 06 LOTE 07 GLEBA 37A RODOVIA RO 421 KM 80 s/n, AREA RURAL ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314
REQUERIDO: PAULO ROSA DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C 6 LOTE 06 RODOVIA RO 421 KM 80 s/n, AREA RURAL ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444
Vistos.
1. Recebo a inicial.
2. Aguarde-se a perícia que será realizada nos autos de n. 7003356-88.2020.8..22.0002.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015015-65.2018.8.22.0002
Classe Processual: Imissão na Posse
Assunto: Servidão Administrativa
Valor da Causa: R$ 8.870,90
REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A., CNPJ nº 27847022000148, EDIFÍCIO ORLY SALA 323, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160 CENTRO - 20020-907 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668
REQUERIDOS: ESPOLIO DE NILZA JANUÁRIO DA SILVA DUARTE, CNPJ nº DESCONHECIDO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DE RONDÔNIA 2596, RUA ELIAS GORAYEB 2596 LIBERDADE - 76803-903 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO DE SOUZA DUARTE, CPF nº 00310689287, LC-100, BR 364 - GL. 08, LOTE 15 - RIO CRESPO/RO, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063
Vistos.
1. Chamo o feito à ordem.
2. Compulsando os autos verifica-se que foi reconhecido na decisão de Id. 26772222 que Raimundo é o representante do espólio de Nilza e não a Pessoa de Edson.
Ocorre que, considerando que a referida decisão restou confusa quanto o reconhecimento de Raimundo como representante do espólio de Nilza, DETERMINO a sua inclusão no polo passivo.
3. A fim de evitar eventual arguição de nulidade, DETERMINO, ainda, a reabertura do prazo para que o representante do espólio, ou seja, RAIMUNDO, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, já que há advogado constituído nos autos, o que importa dizer que deverá considerar-se sua citação como válida.
4. No mesmo prazo, deverá o representante do espólio, ou seja, RAIMUNDO, ora requerido, manifestar-se quanto ao laudo pericial.
5. À escrivania para retificar o polo passivo da ação nos termos aqui descritos.
6. Intime-se o perito judicial para que preste esclarecimentos, nos termos do artigo 477, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme consignado no parecer elaborado pelo assistente técnico no ID. 48989115, em 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009141-31.2020.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa: R$ 5.906,25
Requerente: LABORATORIO FARMACEUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A - LAFEPE, CNPJ nº 10877926000113, LARGO DE DOIS IRMÃOS 1117, - DE 322/323 AO FIM DOIS IRMÃOS - 52171-010 - RECIFE - PERNAMBUCO
ADVOGADO DO AUTOR: LITIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº PE18075
Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Vistos.
Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por LAFEPE – LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A em face de MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/R alegando que no exercício de sua atividade principal forneceu medicamentos ao Município de ARIQUEMES/RO, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes/RO, representados através das Notas descritas na inicial; notificou o Réu em Julho de 2016 para que fosse obtida composição para o pagamento do débito, mas não houve nenhum

acordo ou composição. Requer a condenação do requerido, ao valor de R$ 5.906,25.
A parte requerida foi citada e apresentou embargos monitórios (ID: 48156004), impugnando os cálculos apresentados pela embargada; que somente no corrente ano teve acesso à nota fiscal para pagamento; que a embargada não cumpriu com sua obrigação de entregar a totalidade dos medicamentos descritos na nota de empenho, o que pode ser depreendido da anexa notificação extrajudicial expedida pelo embargante em desfavor da requerida no dia 22.02.2016, com o objetivo de compelir a fornecedora a entregar os medicamentos faltantes. Seja reconhecido o excesso no valor indicado pela embargada e definido como valor a ser cobrado o do cálculo em anexo
Houve réplica.
Instadas a indicarem as provas pretendidas, o autor não se manifestou. Já o Município requereu o julgamento imediato da lide.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
A ação monitória está em consonância com o disposto no artigo 700 do CPC, assim não se tratando de ação execução de título extrajudicial, pelo que prescinde de documento com eficácia de título executivo. Ora, tivesse a requerente tal documento, certamente teria proposto diretamente a execução.
Por outro lado, o negócio que deu origem à dívida foi devidamente descrito, muito embora bastasse a prova escrita sem eficácia de título executivo, que foi juntada aos autos.
Melhor sorte não assiste ao embargante quanto ao mérito. Seus pedidos são improcedentes. Explico.
A prova documental constante nos autos está dotada de idoneidade para a demonstração da existência de uma relação jurídica material que envolve autor e réu, bem como demonstra a liquidez e exigibilidade da prestação reclamada pelo autor.
Isso porque o autor forneceu os medicamentos ao Município, conforme nota fiscal ID: 43164765 p. 1, no valor de R$ 4.844,00.
Também fez prova de que notificou o requerido por duas vezes; em 12/07/2016 (ID: 43164766 p. 2) e em 10/1/2020 (ID: 43164769 p. 1 e ID: 43164770).
O Município, em sua defesa, alega excesso de execução e que alguns dos medicamentos não foram entregues. Reconhece como devido o valor de R$ 4.887,54 (ID: 48156004 p. 7).
Pois bem, pelo que se denota o medicamento diclofenaco de potássio (200 caixas), no valor de R$ 4.844,00 foram entregues e são estes que estão sendo cobrados (ID: 48156013 p. 1).
A notificação extrajudicial encaminhada à empresa autora, mencionada pelo Município, refere-se a suposta não entrega de outros medicamentos (800 cxa de Acido acetilsalicílico e 100 cxa de mebendazol), no valor de R$ 10.102,00 (ID: 48156013 p. 3), valores estes que não estão sendo cobrados pela autora.
Ademais, mister destacar que o Município reconhece o débito referente a entrega dos diclofenaco. No documento ID: 48156013 p. 4 informa que a nota de empenho foi atendida parcialmente e anulada em dezembro/2015. Constaram: “Neste caso não há saldo e nem reserva orçamentária para possíveis pagamento. A nota fiscal 690076 do diclofenaco não está anexa no processo”, e solicita o encaminhamento para pagamento da mesma.
Tanto que prova o pagamento em 23/9/2020 (ID: 48156033 p. 7).
Assim, restaram cabalmente demonstradas nos autos as alegações da autora/embargada, cumprindo, pois, com o ônus que lhe pertencia: o de provar o fato constitutivo de seu direito.
O pagamento foi realizado apenas em 09/2020, sem juros e correção monetária, encargos estes que são devidos, além dos honorários do advogado, já que o requerido deu causa à propositura da ação.
Já a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor não foi comprovada pelo requerido/embargante, razão pela qual entendo merece ter seus pedidos julgados improcedente, ônus que lhe incumbia (artigo 373, II).
Ante o exposto, nos termos do nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e com base no art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS.
Consequentemente, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LAFEPE – LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A em face de MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO para constituir de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015, reconhecendo a existência da dívida no valor de R$ 4.844,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais), sobre os quais deverão incidir juros de mora de 1% da citação e correção monetária desde a data em que deveria ter sido pago.
Reconheço que o valor de R$ 4.844,00 já foi pago pelo Município em 23/9/2020, conforme ID: 48156033 p. 7, devendo arcar com a diferença (juros e correção).
Condeno o requerido ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor total do débito, deixando de condená-lo em custas por ser isento.
Incabível o reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, III do CPC.
P. R. I. C. e, transitada em julgado, intime-se a promover a execução, em querendo.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007935-79.2020.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa: R$ 155.346,08
Requerente: S. A. D. C. L., CNPJ nº 96479258000191, AVENIDA JOSÉ ODORIZZI 650, - ATÉ 1089/1090 ASSUNÇÃO - 09810-000 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA MAIA MARCHIOTE, OAB nº SP279314, CAMILA RIBEIRO DE QUEIROZ, OAB nº SP256097, KARINA RIBEIRO NOVAES, OAB nº SP197105
Requerido: M. V. G. &. C. L., CNPJ nº 03748789000151, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3325, - DE 3191 A 3449 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL LEMOS REZENDE, OAB nº RO9193
Vistos.
SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ajuizou ação de busca e apreensão contra M V GUEDES & CIA LTDA., alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Junta documentos.
Concedida e executada a liminar pleiteada (ID. 41661791 e ID. 45006882), a parte requerida foi regularmente citada, apresentou defesa tempestiva (ID. 44013295) informando o pagamento integral da dívida, pugnando pela restituição do veículo.
Despacho revogando a liminar e determinando a devolução do veículo (ID. 45167699).
Manifestação da parte autora discordando do valor depositado pelo requerido. Pleiteia pela permanência do bem apreendido em posse da Requerente, e que seja a Requerida intimada a depositar a diferença do débito, na quantia de R$ 15.152,53 (ID. 45865297).
Manifestação da requerida (ID. 48523986).
É o relatório. Decido.
Do julgamento antecipado da lide.
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas

da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.
Contudo, antes de adentrar ao cerne da questão, impõe-se a análise das questões suscitadas em preliminar.
Da preliminar
Do Pedido de Gratuidade da parte requerida
A parte requerida afirma encontrar-se em dificuldade financeira momentânea, não possuindo condições para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.
Contudo, não acostou nos autos nenhum documento que comprovasse a sua hipossuficiência, razão pela qual indefiro tal pedido.
Do mérito
Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente de cédula de crédito bancário.
Devidamente citado, o requerido efetua o pagamento do débito cobrado, pugna pela restituição do veículo.
Os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato, bem como a regular constituição da requerida em mora.
Esses fatos são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.
Desta forma, o valor cobrado pelo autor R$ 155.346,08, tem previsão contratual, já que o inadimplemento acarretaria o vencimento antecipado da dívida, com incidência de encargos e multa.
A Autora impugna o valor pago pela Empresa Ré, eis que pugna pelo pagamento da atualização da dívida, além de despesas judiciais e extrajudiciais.
Em que pese os argumentos da requerente, estes não merecem prosperar uma vez que o requerido efetuou pagamento integral da dívida apontado na inicial.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial.
Expeça alvará ou transfira-se o valor depositado (ID. 44013295), para a conta SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 85, §2º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO À CEF PARA TRANSFERÊNCIA DO VALOR CONFORME DETERMINADO.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015486-13.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$ 429,40 (quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: RELOJOARIA H E LTDA, AVENIDA CANAÃ 3421, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R$ 429,40).
O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é "a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado." (João Batista Lopes, "O interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).
O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.
O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexiste interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).
É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.
Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.
Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do debito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.
Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."
Na hipótese, o enfrentamento não se refere a "ações de pequeno valor", mas sim "ações de ínfimo valor". A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.
O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: "c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento 'in executivis' para realizar crédito insignificante".
O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: "Por fim, inexiste, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais" (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: "A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito" (p. 1071). Grifo meu
Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:
EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser

prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o mandado de citação corresponde a R$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do mandado.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispende para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução", vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicite, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados informados
Data inicial
01/2001
Data final
12/2019
Valor nominal
R$ 328,27
Dados calculados
Índice de correção no período
3,145493
Valor percentual correspondente
214,549324 %
Valor corrigido na data final
R$ 1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em Mandado de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485,

inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).
Isento de custas.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
Ariquemes /RO, 9 de dezembro de 2020 .
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008404-28.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Requerente: DALGISA SANCHES POHNE, CPF nº 13916009249, LOTE 39, KM 49, LH C-107-5 s/n, ZONA RURAL RD RO 205 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
DALGISA SANCHES POHNE, ajuizou ação de indenização por danos morais, contra ENERGISA S/A, alegando, em síntese, que a requerida interrompeu o fornecimento de energia de sua residência (área Rural, RD RO 205, Lote 39, KM 49, LH C-107-5, S/N, PA 2 de Julho, Rio Crespo/RO,), sem prévia notificação, em vários momentos no decorrer do ano de 2019 e 2020.
Relata que ficou sem energia do dia 1º de outubro, de 2019 (terça-feira), às 1730h, até às 23h30min, do dia 03/10/2019 (quinta feira), totalizando cerca de 72 horas; no dia 14 de janeiro de 2020 (sexta-feira), das 20h, às 22h (sábado), totalizando cerca de 24 horas sem energia elétrica e, ainda, no dia 13 de abril de 2020 (segunda-feira), das 21h15min, às 23h, por cerca de duas horas.
Assevera que diante de inúmeros casos de falha na prestação de serviço por parte da Requerida, o pior deles foi o do dia 01/10/2019 ao dia 03/10/2019, visto que permaneceram sem o fornecimento de energia por mais de 72 horas, mesmo com todas as faturas pagas, situação essa que os privaram de usufruir de um bem de extrema essencialidade.
Aduz que tal fato gerou a perda de produtos alimentícios, dificuldades acerca da manutenção de higiene pessoal, além do calor excessivo vivenciado. No mérito, requereu indenização pelos danos morais.
A requerida contestou as alegações e afirmou que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de RO energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança e que, em situações adversas, que fogem a normalidade, bem como por se tratarem de localidades distantes, o serviço resta prejudicado no tocante a agilidade de resolução da problemática enfrentada, seja pela dificuldade de acesso enfrentada pelas equipes de manutenção da Concessionária, seja na logística com relação a disponibilidade e transporte de equipamentos. Aduz que não há nenhuma solicitação de falta de energia por parte dos autores, e nenhuma ocorrência neste período, bem como que não houve negligência praticada pela requerida. Requereu a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a total improcedência da inicial.
Houve réplica.
Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora e apresentadas alegações finais orais.
É o relatório. DECIDO.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA
A ré alega que a autora não é parte legítima, sob o fundamento de que não consta como titular do contrato de adesão firmado com a Reclamada para fornecimento de energia elétrica.
A UC está em nome de sua filha, que também ajuizou a ação, conforme documentos que instruem a réplica.
Para tanto, juntaram documentos que comprovam que ali residem, além da relação de parentesco.
Assim, estão postulando indenização em decorrência da alegada falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, sendo que todo aquele que se sente lesado na esfera moral ou material tem o direito de vir a juízo pleitear a reparação de tal dano.
Logo, segundo disposição expressa no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, “equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”. Portanto, no caso em espécie, em que se pleiteia reparação por dano moral em decorrência de falha na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, todos os moradores da residência são equiparados aos consumidores, ainda que não figurem como contratantes da prestação do serviço; detendo, via de consequência, legitimidade para postular reparação por dano moral.
Afasta-se, assim, a prefacial deduzida.
Do mérito
A ação versa sobre matéria de indenização por danos morais, em virtude de queda e interrupção de fornecimento de energia elétrica, sem prévia notificação.
Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei n° 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3° e 14 do CDC).
Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre a situação de conhecimento narrada pela parte autora.
É de conhecimento público a ocorrência da interrupção do fornecimento de energia pelo prazo de em média 03 (três dias) aos moradores residentes em ambas as margens da BR 364 (a partir do Posto da PRF/sentido Itapuã do Oeste) até 5 km após a “FAZENDINHA”, linhas 113, 117, 119, Cacau Lanches, Rei do Peixe e Rio Preto (município de Itapuã do Oeste); Vila Nova (Alto Paraíso) Assentamentos Rurais Américo Ventura e PA 02 de julho (Cujubim e Rio Crespo).
A parte autora apresentou indício de prova, trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, cabendo à parte Requerida, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.
Todavia, a parte Requerida não se desincumbiu do ônus probatório. Sequer apresentou defesa, tampouco juntou provas aos autos de que o fornecimento de energia se deu de forma contínua, especificamente, nos dias indicados na exordial.
Assim, merece razão à pretensão autoral, na medida em que se provou elementos constitutivos suficientes do seu direito e a requerida não afastou a responsabilidade que lhe é imputada nem demonstrou a regularidade procedimental da suspensão do fornecimento de energia.
Pois bem.
Conforme entendimento jurisprudencial aguçado, a suspensão de energia só é possível na hipótese de situação emergencial, de risco ou clandestinidade, ou na hipótese de débito vencido, mediante aviso prévio.
A concessionária não comprovou a ocorrência de caso fortuito ou força maior e, por isso, deve ressarcir os danos morais sofridos pela consumidora, à luz da responsabilidade objetiva.
Na espécie, o art. 22, do CDC prevê que os órgãos públicos, por

si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

O serviço de disponibilização de energia elétrica está inserido no rol de serviços essenciais, como instrumento relevante para atender as necessidades da sociedade em todos os sentidos, residencial, industrial e comercial.

O fornecedor só é isento da sua responsabilidade se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC) cujas hipóteses não restam provadas nestes autos.

O TJRO já decidiu em diversas oportunidades, nas suas Câmaras Cíveis, que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar, em virtude da falha na prestação de serviço. A respeito, eis as ementas dos julgados abaixo rememorados:

Apelação. Interrupção acima de 48 horas. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (TJRO, Apelação Cível 7037872-11.2018.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019).

Apelação cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Falha na prestação dos serviços. Danos morais. Indenização devida. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. Não havendo demonstração de excludente de responsabilidade pela concessionária prestadora de serviços públicos, é devida indenização por dano moral decorrente de interrupção no fornecimento de energia elétrica por falha na prestação dos serviços. Minora-se o valor da indenização a título de danos morais para se ajustar aos parâmetros da Câmara, bem como a extensão dos danos. (TJRO, Apelação Cível 7050693-47.2018.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019)

Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Extrema. Dano moral. Configuração. Quantum compensatório. Sentença reformada. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de como ocorreu o caso fortuito. O valor a título de compensação por dano moral deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. (TJRO, Apelação Cível 7004946-74.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019).

A parte autora provou que reside no imóvel, apesar da unidade consumidora estar registrada em nome de terceiro (Edite), juntando aos autos o contrato de permuta realizado com ela (ID: 42940183 p. 1), sendo parte legítima no presente feito.

Conforme se denota nas várias ações tramitando neste juízo relatando os mesmos fatos, a energia foi suspensa nestes locais por cerca de 72 horas, do dia 01/10/2019 ao dia 03/10/2019.

Tem-se configurados danos morais de natureza in re ipsa, cujos prejuízos são presumidos e não precisam ser comprovados, conforme aponta a jurisprudência alhures mencionada.

A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos extrapatrimoniais experimentados pelo consumidor, indenização esta, que deve ser fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Sendo devida a reparação, vale destacar o entendimento do STJ firmando a aplicação de método bifásico, como parâmetro de arbitramento equitativo, mediante razoável correspondência do valor da indenização e do interesse jurídico lesado, conforme as peculiaridades da situação (REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018).

Em sintonia, o TJRO pondera que "O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes" (Processo 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).

O valor repercute na violação de direito da personalidade. Extrai-se dos autos que a parte autora permaneceu sem energia das 17h30min do dia 1º de outubro, até às 23h30min, do dia 03/10/2019, que totalizaram cerca de 72 horas sem os serviços de energia elétrica, gerando a perda de produtos alimentícios, além do calor excessivo vivenciado e as dificuldades acerca da manutenção de higiene pessoal.

Conforme se infere, a interrupção de energia elétrica ocorreu em razão da queda de uma arvore sobre a rede de transmissão elétrica perto da cidade de Itapuã do Oeste/RO.

Ocorre que a requerida poderia evitar tais intercorrências, com a melhoria da rede de fornecimento. Ademais, as interpéries climáticas podem ter suas consequências minimizadas com um sistema adequado de resolução de tais intercorrências, impedindo a suspensão do serviço por um largo período de tempo

O fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Como dito alhures, a responsabilidade da demandada deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica no caso em comento.

Nesse sentido, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a demandada a prestar à parte autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos moldes que propugnados na inicial.

Embora a concessionária diga que a parte autora não apresentou todos os documentos necessários, verifica-se que, na verdade, a requerida não demonstrou nenhum interesse em resolver a situação ou dar solução razoável e, tão somente, cingiu-se a alegar que não há dano a ser indenizado.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0014675-88.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgamento 09/12/2016).

Ponderando todas as circunstâncias atreladas ao feito, mostra-se justa e proporcional a condenação da requerida em R$3.000,00 (três mil reais) acerca de reparação dos danos morais, em caráter punitivo e pedagógico.

Salienta-se que o valor fixado se revela-se prudente, ante análise do caso concreto, bem como, considerando os recentíssimos precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, senão vejamos:
Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005314-12.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).
Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido.A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048578-19.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).
Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002275-07.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/09/2020).
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por DALGISA SANCHES POHNE em desfavor de ENERGISA S/A, para CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação dos danos morais, com correção monetária, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de 1%, a partir da citação.
Em tempo, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.
P.R.I.C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012369-48.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Valor da Causa: R$ 21.956,00
AUTOR: NAIARA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 06380613269, RUA CANÁRIOS 0527, ZONA RURAL LOTE 27, GLEBA 05 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
2. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
3. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
4. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).
5. Desde já, o patrono deve informar se pretende a expedição do RPV em nome da pessoa física ou jurídica.
6. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução (artigo 85, §3º inciso I do CPC), já que postergados por ocasião da sentença.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7016679-97.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].
AUTOR: WILSON LOPES MOITINHO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada do pagamento efetuado, devendo se manifestar no prazo de 5 dias, sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria
PROCESSO: 7016679-97.2019.8.22.0002
AUTOR: WILSON LOPES MOITINHO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
NOTIFICAÇÃO
Notificação da parte requerida para recolher as custas iniciais 2% e final 1%, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes-RO, 9 de dezembro de 2020.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015416-64.2018.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da Causa: R$ 17.172,00
AUTOR: FABIO ROCHA, CPF nº 84243635234, LINHA C 55, BR 421, KM 12 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
2. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
3. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
4. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).
5. Desde já, o patrono deve informar se pretende a expedição do RPV em nome da pessoa física ou jurídica.
6. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução (artigo 85, §3º inciso I do CPC), já que postergados por ocasião da sentença.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015747-75.2020.8.22.0002
Classe Processual: Homologação da Transação Extrajudicial
Assunto: Transação, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da Causa: R$ 1.000,00
REQUERENTES: MOISES GOMES CAITANO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JORGE LINO CAETANAO 1088 ÁREAS DE CHÁCARA - 76876-146 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, QUEZIA VIDAL DOS SANTOS, CPF nº 00319696235, RUA JOSÉ BENEDITO OLIVEIRA 151 UBERABA - 81590-584 - CURITIBA - PARANÁ, TALITHA VIDAL CAITANO, CPF nº 04551261270, RUA JOSÉ BENEDITO OLIVEIRA 151 UBERABA - 81590-584 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1.Defiro a gratuidade processual. O feito tramitará em segredo de justiça.
2. Ao Ministério Público.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012021-64.2018.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
Valor da Causa: R$ 132.945,86
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AC ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD.BR-429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADOS: CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES, CPF nº 44840136904, AV JORGE TEIXEIRA 3893 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DEILZA RODRIGUES PINTO, CPF nº 42152160282, AV JORGE TEIXEIRA 3893 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VANIA DE ARAUJO DEGANUTE, CPF nº 73844756272, AV PADRE LUDOVICO 3873 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SUPERMERCADO BARRA GRANDE LTDA - EPP, CNPJ nº 22828065000162, AV GOV. JORGE TEIXEIRA 3800 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LEONARDO ANDRE RODRIGUES, CPF nº 62666185249, AV PADRE LUDOVICO 3873 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806
Vistos.
Concedo o prazo de 15 dias à parte exequente.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011641-07.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 116.515,99
Requerente: EDSON GOROJI IKARI, CPF nº 14494053805, RUA TUCUMÃ 1648, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553
Requerido: MOACIR DE OLIVEIRA, RUA SANTA CATARINA 3551, - DE 3620/3621 A 3751/3752 SETOR 05 - 76870-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL c/c PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO movida por EDSON GOROJI IKARI em face de MOACIR DE OLIVEIRA, todos qualificados na inicial.
Narra a inicial que foi celebrado contrato verbal entre as partes de compra e venda do veículo Ford Ranger LTD, ano/modelo 2015/2016, cor prata, diesel, placa NDG 9575, RENAVAM 1074617611, em meados de julho de 2018, pelo preço certo e ajustado de R$ 100.000,00, valor esse que deveria ter sido pago em 30/08/2018.
Alega que o Requerido não realizou o pagamento do valor do veículo, estando inadimplente há 01 (um) ano, período esse em que o Autor tentou de forma amigável receber pelo bem que se encontra na posse do Requerido, porém sem sucesso.
Contudo, verbera que o requerido não demonstrou qualquer interesse em saldar a mora e, ainda, que está gravando o veículo com infrações de trânsito, bem como não realizou o pagamento do licenciamento, DPVAT e taxa de bombeiros.
Requereu a concessão de tutela para determinar a busca e apreensão do veículo descrito. No mérito, requereu a procedência da demanda para determinar a rescisão do contrato firmado entre

as partes; a condenação do Requerido ao pagamento das despesas relacionadas com a documentação do veículo, no valor de R$ 1.701,81, bem como o pagamento dos danos realizados no veículo e, ainda, para confirmar a liminar deferida. Juntou procuração e documentos.
Na decisão de ID. 29927623 foi deferido o pedido de tutela de urgência para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial. bem como foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.
Após deferida a liminar o veículo ainda não foi encontrado.
Foram realizadas diversas diligências nos autos a fim de localizar o réu, contudo, todas sem sucesso.
Por tal razão, o réu foi citado por edital (ID. 33936194), sendo-lhe nomeado curador especial, o qual alegou nulidade de citação editalícia sob o argumento de que não foram esgotados todos os meios para localizar o requerido, bem como impugnou os fatos mediante contestação por negativa geral (ID. 37565047).
Réplica no ID. 37879137, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito autoral.
Decisão afastando o pedido de nulidade de citação editalícia (ID. 45552135).
Foi oportunizada a especificação de provas, tendo as partes informado que não possuem outras provas a produzir (ID. 38312125 e ID. 39589657).
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Do julgamento antecipado
Verifico que o processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.
Mesmo porque, as partes informaram que não possuem provas a produzir e requereram o julgamento antecipado do feito.
Do mérito
Cuida-se de ação de rescisão contratual c/c pedido liminar de busca e apreensão, em decorrência de descumprimento contratual firmado entre as partes.
Pois bem.
O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.
O caso dos autos retrata um negócio jurídico de compra e venda tendo como objeto um veículo automotor.
A relação contratual restou comprovada nos autos, conforme se infere das conversas via aplicativo do celular, tal como a rescisão contratual, manifestada pelas conversas entre as partes, configurada pelo desejo de que o veículo seja devolvido em razão da inadimplência do requerido.
Assim, restou incontroverso o descumprimento das obrigações contratuais de ambas as partes.
Certo é que o contrato verbal em tela consumou-se no ato da entrega do veículo, vez que a propriedade dos bens móveis se transfere pela simples tradição, nos termos do artigo 1.267 do Código Civil , e, no caso de veículos automotores, o registro no DETRAN é mero ato de controle administrativo, que gera, apenas, a presunção da propriedade.
Assim, no que concerne à responsabilidade contratual, afigura-se procedente o pedido inicial. In casu, ocorrido o inadimplemento da obrigação, torna-se possível a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos (art. 475 do CC).
Assim, o autor pretende a restituição das partes ao status quo ao contrato verbal, ou seja, a devolução do veículo descrito na inicial.
O autor pretende ainda a condenação do Requerido ao pagamento dos danos realizados no veículo.
Todavia, considerando que o veículo não foi encontrado até o presente momento, o pedido para pagamento dos danos realizados no veículo não pode prosperar, eis que impossível mensurar tais danos causados.
Devidamente comprovado nos autos que o réu descumpriu com as obrigações assumidas contratualmente, merece ser acolhida a pretensão autoral para declarar a rescisão do contrato de compra e venda, retornando-se as partes ao status quo ante, ou seja, devem os contratantes serem devolvidos ao estado em que se encontravam antes de sua formalização, o que se coaduna com o princípio que repugna o locupletamento ilícito previsto no art. 884 do Código Civil
Conquanto se reconheça a responsabilidade do réu pelo pagamento das dívidas incidentes sobre o veículo, a partir da tradição do bem, não há como imputá-lo a obrigação de transferir os débitos incidentes sobre o automóvel para seu nome, diante da necessidade em cumprir providencias administrativas indispensáveis para alteração da titularidade do automóvel.
Também não é possível a expedição de ofício ao Detran para transferência dos débitos tributários, uma vez que o Ente Público não participou da presente ação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constante na inicial formulado por EDSON GOROJI IKARI, para:
a) Determinar a rescisão contratual, do que foi pactuado entre as partes em relação a compra e venda do veículo descrito, voltando as partes ao estado anterior.
b) Declarar improcedente o pedido de pagamento dos danos realizados no veículo, ante a ausência de comprovação.
c) Condenar o requerido ao pagamento das despesas relacionadas com a documentação do veículo após entabulado o contrato, no valor de R$ 1.701,81
Confirmo a tutela de urgência deferida.
Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 85, §2º e 86, ambos do CPC.
Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, bem como não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7015771-06.2020.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDOS: 1) ARINEU PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, pecuarista, portador da Carteira de Identidade nº 268043, órgão emissor SESP RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 272.553.362-72, (endereço eletrônico desconhecido), residente e domiciliado na Via das Andorinhas, Lote 35, GL. 05, Chácara Pereira, Zona Rural, Ariquemes/RO, CEP 76878-899 e, na qualidade de avalista, 2) DURVALINA RODRIGUES PEREIRA , residente e domiciliada na Rua Humaitá, nº 4320, Setor 09, Ariquemes/RO
Vistos.
1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação

monitória é pertinente (CPC, art. 700).
2. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 99.995,91, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
2.1. Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
3. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
4. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
4.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
4.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
4.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
5. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
6. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC).
6.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
6.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
7. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
8. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se mandado de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 às 16:56 .
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005107-13.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 14.069,60
Requerente: ATAIR SABARA FILHO, CPF nº 53382994615, AVENIDA CAMPINAS 4170, - ATÉ 4419/4420 JARDIM PAULISTA - 76871-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406
Requerido: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
Vistos.
ATAIR SABARA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, em face de BANCO PAN S.A., alegando que no dia 16.01.2020, sem seu requerimento e seu consentimento, recebeu da Requerida crédito liquido em sua conta corrente no valor de R$ 3.391,00 referente ao empréstimo consignado na modalidade cartão n° 0229731816246, no valor nominal de R$ 3.570,00; que no dia seguinte ao crédito, recebeu ligação de uma pessoa com nome de Dyelle da Silva Ribeiro, dizendo trabalhar para o banco, informando que caso o mesmo não aceitasse o empréstimo que seria só efetuar o estorno do valor para uma conta, que a mesma cancelaria o empréstimo sem nenhuma consequência futura. Não tendo interesse algum no empréstimo, no mesmo dia do contato telefônico emitiu uma transferência TED para a conta apontada pela suposta atendente, conforme comprovante consta no extrato de conta anexo, dando saída ao crédito, acreditando que estornaria o empréstimo. No entanto, o empréstimo não foi estornado, e no pagamento referente ao mês 02/2020 que foi pago no mês 03.03.2020 pelo INSS, já foi descontado a parcela do referido empréstimo em seu benefício social, conforme extrato de pagamento de empréstimo anexo. Em tutela antecipada requereu a imediata suspensão dos descontos. Requer seja declarada a inexistência do débito de empréstimo consignado na modalidade cartão n°0229731816246 no valor de R$ 3.570,00; a condenação em danos materiais e repetição de indébito de todos os valores descontados do seu benefício, em dobro e a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais.
O pedido de tutela foi deferido.
Na contestação (ID: 39804705), o requerido alega que o autor firmou o contrato de empréstimo; exercício regular do direito; ausência de prova dos danos sofridos, requerendo a total improcedência.
Houve réplica.
Intimadas as partes para especificarem provas, o autor pleiteou o julgamento antecipado da lide e o banco r pela expedição de ofício Banco do Brasil (001), agencia 1178, a fim de que apresente extrato do mês de janeiro de 2020, a fim de se demonstrar a disponibilização do valor contratado em favor da parte autora.
Com a juntado do extrato (ID: 49382256), as partes se manifestaram.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório,
DECIDO.
1. Julgamento antecipado.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria de mérito, embora seja de direito e de fato, dispensa a produção de provas em audiência.
Ademais, o autor, intimado, requereu o julgamento antecipado e o banco requerido apenas a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para a juntada do extrato da conta.
2. Mérito.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e reparação de danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.
Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverto o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

No mérito, a parte autora tem razão em suas alegações, devendo seu pedido ser julgado procedente pelas razões a seguir expostas.
A parte autora alega que tomou conhecimento de descontos indevidos realizados pela parte requerida em seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo bancário não solicitado.
Trata-se do contrato na modalidade cartão n° 0229731816246, no valor nominal de R$ 3.570,00; O autor afirma que no dia 16/12/2020 percebeu que haviam depositado em sua conta o referido valor; logo em seguida recebeu a ligação de uma pessoa com nome de Dyelle da Silva Ribeiro, dizendo trabalhar para o Banco Pan, informando que caso o mesmo não aceitasse o empréstimo que seria só efetuar o estorno do valor para uma conta corrente, que a mesma cancelaria o empréstimo sem nenhuma consequência futura.
Não tendo interesse algum no empréstimo, e com a intenção de cancelar totalmente o contrato firmado de forma unilateral, para não haver desconto em seu benefício, no mesmo dia do contato telefônico emitiu uma transferência TED para a conta indicada pela suposta atendente, conforme faz prova o extrato.
No entanto, para a sua surpresa o valor das parcelas começaram a ser descontados em seu benefício previdenciário.
A parte requerida alega que a celebração do contrato foi válida e que o valor do empréstimo foi disponibilizado por meio de TED em conta bancária de titularidade da própria parte autora, alegando que o depósito em conta do respectivo valor e a utilização dele pela correntista e consequente incorporação ao seu patrimônio tem o condão de materializar a referida negociação.
Não obstante a juntada do contrato e a transferência dos valores, o autor fez prova de que estornou referida quantia, já que não solicitou o empréstimo, conforme consta em seu extrato ID: 50374663 p. 1.
Nesse sentido, havendo alegação da parte autora que desconhece a realização do contrato em seu nome, caberia à instituição financeira demonstrar o vínculo existente entre as partes, fazendo prova de que a assinatura ali aposta pertence ao autor.
Até mesmo porque, por se tratar de fato constitutivo positivo, seria facilmente demonstrado, pois é a instituição financeira que possui os documentos necessários ao esclarecimento do conflito, não podendo ser exigida da parte autora a produção de prova negativa.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO -DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO E ANULATÓRIA DE DÉBITO - REALIZAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO - IMPOSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO PELA RÉ -SOLICITAÇÃO DO PEDIDO E NOTA FISCAL - SENTENÇA MANTIDA. De acordo com o ordenamento jurídico vigente, não há como a parte autora fazer prova de fato negativo. Sendo assim, cabe à parte ré a comprovação da realização de negócio jurídico entre as partes. Devidamente comprovada a relação jurídica, não há que se falar em reforma da sentença. (TJ-MG - AC: 10471091161953001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 24/10/2019, Data de Publicação: 01/11/2019)
Lado outro, conforme já mencionado acima, embora o banco requerido tenha demonstrado a transferência dos valores para a conta do autor, também ficou provado que tais valores foram estornados.
O banco não demonstrou a regularidade do negócio jurídico relativo ao financiamento do empréstimo.
Desse modo, considerando que a requerida não se desincumbiu do ônus de provar o fato extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, CPC/15), qual seja, a existência da relação jurídica entre elas, relativa ao financiamento do empréstimo, conclui-se pela irregularidade dos descontos efetuados, e a restituição é devida.
As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julg. 27/6/2012, DJe 1º/8/2012)
O requerido é fornecedor, logo assume o risco de gerir seus próprios negócios, sendo que a inobservância de circunstância que venha causa dano ao consumidor, deve ser por ele (requerido), devidamente reparado.
Tem-se, pois, que não comprovada a válida contratação, incide o réu em ato ilícito.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA. ASSINATURA. DOCUMENTOS. FALSIFICAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. ATO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de valores relativos a empréstimo consignado que não foi contratado pelo consumidor, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à repetição do indébito. (TJRO - Apelação nº 0003542-20.2012.822.0001, 2ª Câmara Cível, minha relatoria, julg. 15/3/2018).
JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)
3. Repetição de indébito.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 42, parágrafo único, dispõe que: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.
O réu não comprovou engano justificável, tampouco aduz em sua defesa tal argumento.
Restando provado que os valores foram descontados da aposentadoria do autor, indevidamente, faz jus às quantias, em dobro.
4. Dano moral.
Segundo definição do desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, do TJ/RS, “o dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo”.
O réu, ante a sua ação, má prestação de serviços, violação ao princípio da boa-fé, transparência e dever de informação, gerou, sem dúvidas, constrangimento, incomodação, perda de tempo e estresse.
Diante da sua ação ilícita, fixo indenização por danos morais em R$ 6.000,00.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido ATAIR SABARA FILHO, para condenar BANCO PAN S.A:
a) declarar a inexistência/nulidade do contrato cartão n°0229731816246 no valor de R$ 3.570,00 (Três Mil Quinhentos e Setenta Reais);
b) à restituição dos valores que foram descontados no benefício previdenciário do autor, referente a este contrato, em dobro, com juros de mora a partir da citação e correção desde os descontos;
c) indenização por danos morais, que fixo em R$ 6.000,00 (seis mil reais) com juros de mora e correção a partir desta decisão.
Julgo o feito, com resolução de mérito, tudo com fundamento no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 927, do Código Civil, artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor.
Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º).

P. R. I. C.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito
PROCESSO: 7009587-68.2019.8.22.0002
AUTOR: MARGARETE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
RÉU: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
NOTIFICAÇÃO
Notificação da parte requerida para recolher as custas Iniciais 2% e Final 1%, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes-RO, 9 de dezembro de 2020.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7014230-06.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Acidente de Trânsito].
AUTOR: JOSE ITLO QUADROS
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631A
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada do pagamento efetuado, devendo manifestar no prazo de 5 dias acerca da satisfação do crédito e/ou extinção ação.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013078-49.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): FLAVIO GONZAGA DE OLIVEIRA, CPF nº 85449229291, RUA GONÇALVES DIAS 3101, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado (s): JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996
Requerido (s): DELCIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 45769320206, AV. 21 DE ABRIL 1448, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço junto aos sistemas.
Portanto, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de recolhimento da taxa referente à diligência pleiteada, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas).
Advirto que, em sendo requerido mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma foma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).
Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.
SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 0016628-21.2013.8.22.0002
AUTOR: J. C. D. COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A
RÉU: RALPH LUIZ DA SILVA, BIGFIELD TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO MEIRELLES MACHADO - ES3148, JOCIELI DA SILVA VARGAS - RO5180
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO MEIRELLES MACHADO - ES3148, JOCIELI DA SILVA VARGAS - RO5180
NOTIFICAÇÃO
Notificação da parte autora para recolher custas finais 1% no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes-RO, 9 de dezembro de 2020.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7014458-10.2020.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito].
AUTOR: DOMICIANO ODORICO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente para réplica à contestação.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7014504-96.2020.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito].
AUTOR: ELIEZIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente para réplica à contestação.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7013173-79.2020.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar].
AUTOR: ANA REGINA PERIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente para réplica à contestação.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015741-68.2020.8.22.0002
Classe: Separação Consensual
Assunto: Dissolução
Valor da Causa: R$ 1.500,00
REQUERENTE: SYDNEY GOMES LOPES, CPF nº 72777664234, RUA JATUARANA 2276, - DE 2190/2191 A 2625/2626 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137
REQUERIDO: LUSI LENI ACOSTA CHAMARO, CPF nº 53560604249, RUA JATUARANA 2276, - DE 2190/2191 A 2625/2626 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
SYDNEY GOMES LOPES e LUSI LENI ACOSTA CHAMARO LOPES, qualificados nos autos, ingressaram com o presente pedido de DIVÓRCIO CONSENSUAL. Alegam que contraíram matrimônio em 02/03/2007, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e que já estão separados de fato.. Alegam, ainda, que desta união tiveram 04(quatro) filhos, todos já maiores e que não adquiriram bens. Pedem a decretação do divórcio. A inicial veio acompanhada de documentos.
Dispensada a manifestação do Ministério Público, considerando os termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.
É o relatório.
DECIDO.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora de direito e de fato, dispensa a produção de prova oral.
O requerimento satisfaz as exigências do artigo 226, § 6º, da Constituição da República.
O casal teve 4(quatro) filho, já maiores e não adquiriram bens durante a união.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, julgo procedente o pedido de DIVÓRCIO entre SYDNEY GOMES LOPESe LUSI LENI ACOSTA CHAMARO LOPES dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens.
Não haverá alteração nos nomes.
Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do Código de Processo Civil.
P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus à autora considerando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 98, § 1º, inciso IX, do Código de Processo Civil.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7005236-18.2020.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: WILTON HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO7253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente para réplica à contestação.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7015719-10.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Parte autora: GABRIEL SANTOS BONIN, LINHA C-110, TRAVESSÃO B-20, MARCAÇÃO S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1.Defiro a gratuidade processual.
2.Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio o(a) Dr.(a) DANIEL MARQUES FRANCO.
Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
4.Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria

Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
5.As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
6.O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
7. A parte está em tratamento?
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020.
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7015737-31.2020.8.22.0002
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: A. D. C. N. H. L.
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915
Despacho
1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º,da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.
A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.
O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.
Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.
O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
4. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
5.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.
Ariquemes,9 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7009971-65.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Despejo para Uso Próprio].
EXEQUENTE: ILIANE BRONSTRUP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTELA MARIS ANSELMO - RO0001755A
EXECUTADO: ROSANGELA GOMES DA CRUZ OLIVEIRA.
INTIMAÇÃO
Intimação da exequente a dar andamento no feito.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015696-64.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da Causa: R$ 7.702,22
AUTOR: GILSON DANTAS DA SILVA, CPF nº 58559507272, AC ALTO PARAÍSO sn, RESIDENTE E DOMICILIADO NA LINHA LH 105, TB 0, PST CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205
RÉUS: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Danos Morais proposta por GILSON DANTAS DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , atribuindo-se à causa o valor de R$ 7.702,22.
DECIDO.
Este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, haja vista a vigência da Lei n. 12.153/2009 que dispôs sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Conforme dispõe o art. 2º da Lei:
"É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos."
A causa posta em julgamento é de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, posto se tratar de demanda com valor inferior a 60 salários-mínimos e figurar como parte uma autarquia pública

municipal.
Desta forma, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública, por ser absolutamente competente para conhecer da matéria, nos termos da Lei 12.153/2009.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 (69) 35352493
Processo n.: 7001728-98.2019.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925
EXECUTADO: EDRESSON SOUZA DOS SANTOS e outros.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referentes a renovação do ato processual solicitado, nos termos do Artigo 2º, § 2º, da Lei 3.896/2016, devendo o valor ser recolhido na forma do Artigo 19, do mesmo diploma processual, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia.
R$ 16,36 se a renovação do ato for por correio.
Caso a parte esteja requerendo a renovação de ato por mandado, deverá proceder o recolhimento equivalente à diligência do Senhor Oficial de Justiça, visto que estas são cotadas por regulamento próprio, nos termos da parte final do Art. 19, da Leia 3.896/2016.
Ariquemes, 9 de dezembro de 2020.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7009562-21.2020.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [].
EXEQUENTE: CARLIM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - SP0217566A
EXECUTADO: R M LISBOA FILHO EIRELI.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o mandado negativo.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002622-74.2019.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Duplicata, Compra e Venda, Compromisso].
EXEQUENTE: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF10671
EXECUTADO: CIMENPAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002020-54.2017.8.22.0002.
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AP2185-A
RÉU: JEFERSON RIBEIRO FERNANDES.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7013492-52.2017.8.22.0002.
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707).
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça].
REQUERENTE: ZENIS ALMEIDA BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO0007934A
REQUERIDO: HITLER ALMEIDA BENTO.
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329A
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7011690-82.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Contratos Bancários].
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
RÉU: ESPÓLIO DE JOÃO RONDOVER - REPRESENTADO PELOS HERDEIROS e outros (4).

Advogado do(a) RÉU: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633
Advogado do(a) RÉU: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, citação frustrada.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7008558-80.2019.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Citação].
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO - PR40665
EXECUTADO: FABIO JOSE DE ALMEIDA e outros.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, mandado de intimação frustrado.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7016282-72.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Pagamento].
EXEQUENTE: SOTREQ S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDMILA KAREN DE MIRANDA - MG140571, DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO - MG71886
EXECUTADO: COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES - COOMIGA.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, mandado frustrado.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7013971-40.2020.8.22.0002.
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REQUERIDO: KAYLY DAIANE CORDEIRO MACHADO.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, citação frustrada.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7012178-66.2020.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).
Assunto: [Duplicata].
EXEQUENTE: C R B GRAFICA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO0009033A
EXECUTADO: ALCIDES DOS SANTOS ANDRADE NETO.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, mandado frustrado.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7004103-14.2015.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Erro Médico, Erro Médico, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Erro Médico, Medicamento / Tratamento / Cirurgia de Eficácia não comprovada, Tratamento Médico-Hospitalar].
AUTOR: DINA TERESINHA DOS SANTOS SILVESTRE
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente por meio de seu advogado, a comparecer à perícia designada para o dia 14/01/2020, às 16:00, na Clínica Gestar Instituto, localizada na Travessa Alemanha, 1300, Área Especial I, nesta cidade, com a Dra Naira Lopes Ramos.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016662-61.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: DONISETE TEIXEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329
RÉUS: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, C & A MODAS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do NCPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s),para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.
Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/ OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001738-79.2018.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da Causa: R$ 386.506,88
AUTOR: Canaa Geracao de Energia S/A, CNPJ nº 06900697000133, AC ARIQUEMES s/n, VILA CANAÃ - ZONA RURAL SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889
RÉU: R. R. CONSTRUCOES CIVIS LTDA - ME, CNPJ nº 07219402000120, RUA SEIS DE MAIO 375, 1 ANDAR, SALA 04 URUPÁ - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Promova-se a intimação da parte autora, em um dos endereços constantes no documento ID: 16242034, para providenciar o andamento do feito em 5 dias, sob pena de extinção.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010822-75.2016.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Adimplemento e Extinção
Valor da Causa: R$ 22.682,73
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
EXECUTADOS: ELIZETE COSTA PINHEIRO, RUA UMUARAMA 5451, - DE 5290/5291 AO FIM SETOR 09 - 76876-188 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIEL TEIXEIRA, RUA UMUARAMA 5451, - DE 5290/5291 AO FIM SETOR 09 - 76876-188 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Considerando o decurso de prazo do ofício de ID 50564648 , oficie-se novamente o diretor do Hospital Monte Sinai para que, no prazo de 05 (cinco) dias, envie a este Juízo os três últimos holerites do requerido, Sr. DANIEL TEIXEIRA, brasileiro, portador do RG n. 678.889 SSP/RO e inscrito no CPF n.661.304.922-00.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7006285-31.2019.8.22.0002.
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37).
Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação].
EMBARGANTE: S.K.R.RATES EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993
EMBARGADO: WILMAR EDVINO LOEFF e outros.
Advogado do(a) EMBARGADO: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante a certidão do oficial.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013773-03.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Valor da Causa: R$ 12.540,00
AUTOR: CELIA REGINA DE JESUS DOS SANTOS, CPF nº 52776581220, LINHA C95, LOTE 43, GLEBA 13 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.
1.Recebo a emenda à inicial.
2. Considerando que a emenda não alterará o teor do despacho de ID 50543103, cumpra-se como determinado.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7014285-83.2020.8.22.0002
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução
R. N. D. S., AVENIDA JAMARI 2214, HOTEL FLAMBOYANT SETOR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. D. S. C., RUA AZALEIA 2315, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
JAQUELINE DOS SANTOS CARVALHO e RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS , qualificados nos autos, ingressaram com o presente pedido de divórcio consensual. Alegam que contraíram matrimônio em 06/06/2017, sob o regime de comunhão parcial de bens e que já estão separados de fato há mais de 01(um) ano. Alegam, ainda, que desta união tiveram 1(uma) filha, VAlentina Nonato Carvalho, nascida em 25/01/2019 e que possuem bens à partilhar. Pedem a decretação do divórcio e a homologação do acordo, relativamente à guarda, visitas e pensão alimentícia referentes à menor e, ainda, quanto a partilha de bens. A inicial veio acompanhada de documentos.
O Ministério Público opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.
É o breve relatório. DECIDO.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora de direito e de fato, dispensa a produção de prova oral.
O requerimento satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição da República.
O casal formulou acordo relativamente à guarda, visitas e pensão alimentícia referentes à menor Valentina Nonato Carvalho e, ainda, quanto à partilha de bens.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, julgo procedente o pedido de divórcio entre JAQUELINE DOS SANTOS CARVALHO e RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos contidos na inicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Não houve alteração nos nomes.
Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou o matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus aos autores considerando que as partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC.
Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013629-29.2020.8.22.0002
Classe Processual: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Despejo por Denúncia Vazia
Valor da Causa: R$ 63.525,96
AUTOR: ROBSON UESE BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 27681769234, AVENIDA CANAÃ 3221, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RUBENS VALENTIM PEREIRA, OAB nº RO6461, SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
RÉU: LUIZ FERNANDO MOREIRA SILVA, CPF nº 01392830214, RUA TILÁPIA 3350, - ATÉ 3380/3381 ELETRONORTE - 76808-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Cite-se no endereço informado na petição de ID. 52323231.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014294-45.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da Causa: R$ 10.000,00
AUTORES: ANGELIN DOS SANTOS FILHO, CPF nº 52937070272, ASSENTAMENTO 02 DE JULHO S/N, SITIO 03 CORAÇÕES RD RO 205 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, PATRICIA PADILHA BEZERRA, CPF nº 00608619248, ASSENTAMENTO 02 DE JULHO S/N, SITIO 03 CORAÇÕES RD RO 205 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Concedo o prazo de 15 dias ao autor.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7014194-90.2020.8.22.0002.
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261).
Assunto: [Diligências].
DEPRECANTE: CARLOS CARDOSO LOPES
Advogado do(a) DEPRECANTE: RICARDO ALEXANDRE LOPES ASSUNCAO - MG94602
DEPRECADO: JOSE ROCHAEL DA SILVA.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se do inteiro teor da certidão do oficial e querendo, manifestar em 5 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, a carta precatória será devolvida à origem.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014739-63.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Bem de Família
Valor da Causa: R$ 10.238,72
AUTOR: NORMA SUELY GOMES SANTOS, CPF nº 42230497200, RUA MINAS GERAIS 1145 RIO CRESPO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452
RÉU: GILMAR CERQUEIRA DIAS SANTOS, CPF nº 33217092287, LINHA C-90, LOTE 02, GLEBA 69 s/n. ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
1. Com o recolhimento das custas, recebo a emenda à inicial.
2. Cuida-se de ação de partilha de bens posterior ao divórcio com pedido de tutela antecipada.
A autora alega era casada com o requerido pelo regime de comunhão parcial de bens, tendo se divorciado em 17.04.2009.
Aduz que no divórcio mencionou-se a existência de um bem, sendo um imóvel rural, denominado Lote 02, Gleba 69, código do imóvel n.º 001210 107689 8, título 133742, situado na Linha C-90 do município de Rio Crespo/RO. De acordo com o homologado sobre o referido imóvel, as partes o partilharam no quinhão de 50% pra cada.
Ocorre que, em que pese as partes terem se divorciado e dividido o imóvel rural acima descrito, aos 08.08.2019, o requerido ajuizou uma ação indenizatória cível (autos nº 7011395-11.2019.8.22.0002), em face da Energisa Rondônia S.A, buscando ser reparado pelos gastos com a construção de uma subestação de energia elétrica no ano de 2004.
Assevera que na ação cível retro citada, o requerido recebeu a título de indenização o valor de R$ 22.752,72, havendo o desconto dos honorários sucumbenciais de 10%, o valor final em proveito do réu foi de R$ 20.477,44.
Assim, considerando que à época dos fatos a autora estava casada com o requerido e ambos contribuíram para a construção da subestação e, ainda, que a propriedade foi dividida em 50% para cada parte, aduz que justo é que a indenização por um bem indenizado, referente ao imóvel, também seja dividido no mesmo percentual de 50%.
Portanto, a tutela de urgência postulada visa resguardar sua quota parte da indenização referente a construção da subestação nos autos n.º 7011400-33.2019.8.22.0002, no valor de R$ 10.238,72.
Pois bem. Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão ao crivo do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
O fatos afirmados pela autora encontram ressonância com os documentos que apresenta, demonstrando indícios de que considerando que à época dos fatos estava casada com o requerido e ambos contribuíram para a construção da subestação e, ainda, que a propriedade foi dividida em 50% para cada parte, possui direito em receber sua quota parte pelos gastos em conjunto.
Assim e tendo em vista que há demonstração suficiente de que o valor da indenização a ser recebido nos autos de n. 7011400-33.2019.8.22.0002 deve ser resguardado, DEFIRO o pedido de tutela de urgência ora formulado, consistente na indisponibilidade do percentual de 50% do valor da indenização a ser recebido nos autos de n. 7011400-33.2019.8.22.0002.
3. Comunique-se com urgência o Juizado Especial acerca desta decisão, a fim de resguardar nos autos n. 7011400-33.2019.8.22.0002 o percentual de 50% do valor da indenização a ser recebido.
4. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 02 de FEVEREIRO de 2021, às 10h, por meio eletrônico.
5. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;
6. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.
7.Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
8. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
9. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
10. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
11. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
12. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
13. A parte autora fica intimada através de seu patrono.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004404-82.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: PASEP
Valor da Causa: R$ 139.780,70
AUTOR: EDSON FIGUEIREDO, CPF nº 09266572837, RUA DAS ORQUÍDEAS 2354, - DE 2484/2485 A 2756/2757 SETOR 04 - 76873-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000707775, AVENIDA CANAÃ 3102, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
Vistos.
1. Tendo em vista que o perito justificou o valor pleiteado a título de honorários, especificando a complexidade do trabalho técnico, a natureza da perícia, o local, o tempo exigido, fixo os honorários em R$ 2.500,00, valor que proporciona uma remuneração digna ao profissional e, ao mesmo tempo, não inviabiliza a realização da prova pela parte.
2. Intime-se o requerido a efetuar o depósito em 15 dias.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015280-96.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 9.000,00
AUTORES: JHONATAN SANTOS DA SILVA, VALDIRENE SANTOS DE ARAUJO, NATANAEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos,
1. Recebo a emenda à inicial.
2. Ante a declaração de pobreza e os documentos apresentados, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. Apresentada defesa pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013419-75.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Correção Monetária
Valor da Causa: R$ 980,79
AUTOR: CENTRAL POSTO POLEGATO & SOUZA LTDA, CNPJ nº 05482993000107, AVENIDA CANAÃ 3381 SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA, OAB nº RO4717
RÉU: ESDRAS DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 03369717298, RUA CURITIBA 2596, - DE 2592/2593 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 28 de janeiro de 2021, às 10h30min que será realizada na forma descrita no despacho inicial.
2. Cite-se o requerido no endereço indicado.
3. O autor fica intimado por meio de seu advogado.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.brProcesso n. 7003261-58.2020.8.22.0002
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
A parte autora requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.
Posto isto, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, em face de ROGERIO FRANCISCO DOS SANTOS, nos termos do Art. 485, VI, do CPC e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Libere-se eventual penhora ou restrição existente nos autos.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Ariquemes/,10 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7013030-90.2020.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).
Assunto: [Cheque].
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: HERNANI OLIVEIRA COSTA e outros.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao pagamento informado/certidão do oficial.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015512-45.2019.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da Causa: R$ 6.477,44
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338
EXECUTADO: REGINALDO MENDES MARTINS, CPF nº 58941908272, AVENIDA TABAPOÃ 4301, - DE 4289 A 4369 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-421 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591
Vistos.
1. O exequente apresentou planilha do saldo devedor, abatendo o valor da cota do devedor.
2. Portanto, deverá indicar bens, em 15 dias, recolhendo eventuais custas, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7013490-14.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cheque, Penhora / Depósito/ Avaliação
AUTOR: ISAQUE CAETANO DE FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591
RÉU: M.A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.
O número do endereço que informou nos autos, pelo que se verificou sequer existe. Considerando que o ônus de manter as informações atualizadas, no feito, pertence ao autor, considero a sua intimação (art. 274, parágrafo único do CPC).
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito.
Custas na forma da lei.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2020.
Alex Balmant
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7012474-88.2020.8.22.0002
Separação Litigiosa
AUTOR: V. L. A. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: P. C. L. M.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
As partes realizaram acordo, em audiência realizada no CEJUSC, requerendo a sua homologação.
O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo.
É o sucinto relatório. DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer óbice à homologação do acordo.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
P. R. I.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Expeça-se o necessário e arquive-se.
Ariquemes,10 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014005-15.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 12.000,00
Requerente: NATHALIA ALVES SILVA, CPF nº 06299002212, AMERICO VENTURA S/N RD BR364, S/N, LH 02, PA AMERICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, RICARDO HENRIQUE DA SILVA, CPF nº 06298994289, AMERICO VENTURA S/N RD BR364, S/N, LH 02, PA AMERICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ELIANE RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 84914068249, AMERICO VENTURA S/N RD BR364, S/N, LH 02, PA AMERICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA, CPF nº 72094915204, AMERICO VENTURA S/N RD BR364, S/N, LH 02, PA AMERICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

CARLOS ANTONIO ALVES SILVA, ELIANE RIBEIRO DA SILVA, RICARDO HENRIQUE DA SILVA, menor impúbere, devidamente inscrita no CPF sob o nº 062.989.942-89, NATHALIA ALVES SILVA, menor impúbere, ajuizaram ação de indenização por danos morais, contra ENERGISA DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, alegando, em síntese, que a requerida interrompeu o fornecimento de energia de sua residência (PA. Américo Ventura, Município de Cujubim – RO), sem prévia notificação, do dia 1º de outubro, de 2019 (terça-feira), até o dia 03/10/2019 (quinta feira), totalizando cerca de 72 horas sem energia elétrica, mesmo com todas as faturas pagas, situação essa que privou o Requerente de usufruir de um bem de extrema essencialidade.

Aduziram que tal fato gerou a perda de produtos alimentícios, dificuldades acerca da manutenção de higiene pessoal, além do calor excessivo vivenciado. No mérito, requereu indenização pelos danos morais experimentados no valor de R$ 3.000,00, para cada autor. Com a inicial, juntou comprovante de residência, fotografias e demais documentos.

A gratuidade foi concedida (Id. 50635500).

A requerida contestou as alegações (Id. 52170925). Preliminarmente, alegou ilegitimidade ativa da parte autora (NATHALIA ALVES SILVA, RICARDO HENRIQUE DA SILVA e ELIANE RIBEIRO DA SILVA) vez que não constam como titulares do contrato de adesão firmado com a Reclamada para fornecimento de energia elétrica na UC em comento. No mérito, alega que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de RO energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança e que, em situações adversas, que fogem a normalidade, bem como por se tratarem de localidades distantes, o serviço resta prejudicado no tocante a agilidade de resolução da problemática enfrentada, seja pela dificuldade de acesso enfrentada pelas equipes de manutenção da Concessionária, seja na logística com relação a disponibilidade e transporte de equipamentos. Aduz que não há nenhuma solicitação de falta de energia por parte da autora, e nenhuma ocorrência neste período, bem como que não houve negligência praticada pela requerida. Requereu a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a total improcedência da inicial.

A parte autora impugnou as teses defensivas (Id. 52270794).

Os autos vieram conclusos. É o relatório.

Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).

Da ilegitimidade ativa

Em contestação, alega a requerida que os autores NATHALIA ALVES SILVA, RICARDO HENRIQUE DA SILVA e ELIANE RIBEIRO DA SILVA, não são partes legítimas para figurar no polo ativo da demanda eis que não constam como titulares da unidade consumidora.

Mesmo que apenas um dos autores seja titular da unidade consumidora do local onde foi interrompido o fornecimento de energia, os demais possuem legitimidade para figurar no polo ativo da ação.

Isso porque, os autores estão postulando indenização em decorrência da alegada falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, sendo que todo aquele que se sente lesado na esfera moral ou material tem o direito de vir a juízo pleitear a reparação de tal dano.

Ademais, embora a unidade consumidora esteja cadastrada em nome de CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA, conforme se infere dos autos, a autora Eliane é sua esposa e os autores NATHALIA ALVES SILVA e RICARDO HENRIQUE DA SILVA são seus filhos , podendo-se presumir que residem no endereço declarado na exordial, mormente por se tratar de uma propriedade rural, onde, consabido, as pessoas da família trabalham e residem.

Dessa feita, considerando todos os autores foram lesados com a interrupção do fornecimento de energia, mesmo não sendo titulares da unidade consumidora de energia elétrica, verifica-se a legitimidade ativa para postular em juízo.

Logo, segundo disposição expressa no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, "equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento". Portanto, no caso em espécie, em que se pleiteia reparação por dano moral em decorrência de falha na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, todos os moradores da residência são equiparados aos consumidores, ainda que não figurem como contratantes da prestação do serviço; detendo, via de consequência, legitimidade para postular reparação por dano moral.

Afasta-se, assim, a prefacial deduzida.

Do mérito

A ação versa sobre matéria de indenização por danos morais, em virtude de queda e interrupção de fornecimento de energia elétrica, sem prévia notificação.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei n° 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3° e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre a situação de conhecimento narrada pela parte autora.

É de conhecimento público a ocorrência da interrupção do fornecimento de energia pelo prazo de em média 03 (três dias) aos moradores residentes em ambas as margens da BR 364 (a partir do Posto da PRF/sentido Itapuã do Oeste) até 5 km após a "FAZENDINHA", linhas 113, 117, 119, Cacau Lanches, Rei do Peixe e Rio Preto (município de Itapuã do Oeste); Vila Nova (Alto Paraíso) Assentamentos Rurais Américo Ventura e PA 02 de julho (Cujubim e Rio Crespo).

A parte autora apresentou indício de prova, trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, cabendo à parte Requerida, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.

Todavia, a parte Requerida não se desincumbiu do ônus probatório. Sequer juntou provas aos autos de que o fornecimento de energia se deu de forma contínua, especificamente, nos dias indicados na exordial.

Assim, merece razão à pretensão autoral, na medida em que se provou elementos constitutivos suficientes do seu direito e a requerida não afastou a responsabilidade que lhe é imputada nem demonstrou a regularidade procedimental da suspensão do fornecimento de energia.

Pois bem.

Conforme entendimento jurisprudencial aguçado, a suspensão de energia só é possível na hipótese de situação emergencial, de risco ou clandestinidade, ou na hipótese de débito vencido, mediante aviso prévio.

A concessionária não comprovou a ocorrência de caso fortuito ou força maior e, por isso, deve ressarcir os danos morais sofridos pela consumidora, à luz da responsabilidade objetiva.

Na espécie, o art. 22 do CDC prevê que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

O serviço de disponibilização de energia elétrica está inserido no rol de serviços essenciais, como instrumento relevante para atender as necessidades da sociedade em todos os sentidos, residencial, industrial e comercial.

O fornecedor só é isento da sua responsabilidade se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC) cujas hipóteses não restam provadas nestes autos.

O TJRO já decidiu em diversas oportunidades, nas suas Câmaras Cíveis, que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar, em virtude da falha na prestação de serviço. A respeito, eis as ementas dos julgados abaixo rememorados:

Apelação. Interrupção acima de 48 horas. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (TJRO, Apelação Cível 7037872-11.2018.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019).

Apelação cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Falha na prestação dos serviços. Danos morais. Indenização devida. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. Não havendo demonstração de excludente de responsabilidade pela concessionária prestadora de serviços públicos, é devida indenização por dano moral decorrente de interrupção no fornecimento de energia elétrica por falha na prestação dos serviços. Minora-se o valor da indenização a título de danos morais para se ajustar aos parâmetros da Câmara, bem como a extensão dos danos. (TJRO, Apelação Cível 7050693-47.2018.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019)

Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Extrema. Dano moral. Configuração. Quantum compensatório. Sentença reformada. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de como ocorreu o caso fortuito. O valor a título de compensação por dano moral deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. (TJRO, Apelação Cível 7004946-74.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019).

A parte autora provou a titularidade da unidade consumidora e, considerando onde reside, conforme se denota nas várias ações tramitando neste juízo relatando os mesmos fatos, a energia foi suspensa nestes locais por cerca de 72 horas, do dia 01/10/2019 ao dia 03/10/2019.

Tem-se configurados danos morais de natureza in re ipsa, cujos prejuízos são presumidos e não precisam ser comprovados, conforme aponta a jurisprudência alhures mencionada.

A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos extrapatrimoniais experimentados pelo consumidor, indenização esta, que deve ser fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Sendo devida a reparação, vale destacar o entendimento do STJ firmando a aplicação de método bifásico, como parâmetro de arbitramento equitativo, mediante razoável correspondência do valor da indenização e do interesse jurídico lesado, conforme as peculiaridades da situação (REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018).

Em sintonia, o TJRO pondera que “O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes” (Processo 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).

O valor repercute na violação de direito da personalidade. Extrai-se dos autos que a parte autora permaneceu sem energia do dia 1º de outubro, até o dia 03/10/2019, que totalizaram cerca de 72 horas sem os serviços de energia elétrica, gerando a perda de produtos alimentícios, além do calor excessivo vivenciado e as dificuldades acerca da manutenção de higiene pessoal.

Conforme se infere, a interrupção de energia elétrica ocorreu em razão da queda de uma arvore sobre a rede de transmissão elétrica perto da cidade de Itapuã do Oeste/RO, tendo atingido vários municípios que ali rodeiam.

Ocorre que a requerida poderia evitar tais intercorrências, com a melhoria da rede de fornecimento. Ademais, as interpéries climáticas podem ter suas consequências minimizadas com um sistema adequado de resolução de tais intercorrências, impedindo a suspensão do serviço por um largo período de tempo

O fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Como dito alhures, a responsabilidade da demandada deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica no caso em comento.

Nesse sentido, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a demandada a prestar à parte autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos moldes que propugnados na inicial.

Embora a concessionária diga que a parte autora não apresentou todos os documentos necessários, verifica-se que, na verdade, a requerida não demonstrou nenhum interesse em resolver a situação ou dar solução razoável e, tão somente, cingiu-se a alegar que não há dano a ser indenizado.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

(Apelação, Processo nº 0014675-88.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgamento 09/12/2016).
Ponderando todas as circunstâncias atreladas ao feito, mostra-se justa e proporcional a condenação da requerida em R$3.000,00 (três mil reais), acerca de reparação dos danos morais, em caráter punitivo e pedagógico.
Salienta-se que o valor fixado se revela prudente, ante análise do caso concreto, bem como, considerando os recentíssimos precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, senão vejamos:
Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005314-12.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).
Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048578-19.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).
Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002275-07.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/09/2020).
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por CARLOS ANTONIO ALVES SILVA, ELIANE RIBEIRO DA SILVA, RICARDO HENRIQUE DA SILVA, menor impúbere, devidamente inscrita no CPF sob o nº 062.989.942-89, NATHALIA ALVES SILVA, menor impúbere, em desfavor das ENERGISA S/A, para CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), para cada requerente, a título de reparação dos danos morais, com correção monetária, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de 1%, a partir da citação (art. 405, do CC).
Em tempo, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.
P.R.I.C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7002861-44.2020.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].
AUTOR: LAURA MACIEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE PETERLE - RO0002760A, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A, RODRIGO PETERLE - RO0002572A, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912
RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente para réplica à contestação.
Ariquemes, 10 de dezembro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008536-85.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 15.321,00
Requerente: EMANUEL SANCHES DUARTE, CPF nº 03904356275, BRASILIA 4776 JD ALVORADA - 76875-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CYBELE KATARINNE SANCHES POHNE, CPF nº 94789320200, LOTE 39, KM 49, LH C-107-5, S/N, PA 2 DE JULHO S/N, ZONA RURAL RD RO 205 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE SANCHES DUARTE, CPF nº 04879170224, LOTE 39, KM 49, LH C-107-5, S/N, PA 2 DE JULHO s/n, ZONA RURAL RD RO 205 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
EMANUEL SANCHES DUARTE, PEDRO HENRIQUE SANCHES DUARTE, CYBELE KATERINNE SANCHES DUARTE, ajuizaram ação de indenização por danos morais e materiais, contra ENERGISA S/A, alegando, em síntese, que a requerida interrompeu o fornecimento de energia de sua residência (área Rural, RD RO 205, Gleba 01, Lote 34, S/N, , Lote 14, PA 2 de Julho, Rio Crespo/RO), sem prévia notificação, em vários momentos no decorrer do ano de 2019 e 2020.
Relatam que ficaram sem energia do dia 1º de outubro, de 2019 (terça-feira), às 1730h, até às 23h30min, do dia 03/10/2019 (quinta feira), totalizando cerca de 72 horas; no dia 14 de janeiro de 2020 (sexta-feira), das 20h, às 22h (sábado), totalizando cerca de 24 horas sem energia elétrica e, ainda, no dia 13 de abril de 2020 (segunda-feira), das 21h15min, às 23h, por cerca de duas horas.
Asseveram que diante de inúmeros casos de falha na prestação de serviço por parte da Requerida, o pior deles foi o do dia 01/10/2019 ao dia 03/10/2019, visto que permaneceram sem o fornecimento de energia por mais de 72 horas, mesmo com todas as faturas pagas, situação essa que os privaram de usufruir de um bem de extrema

essencialidade.
Aduziram que tal fato danificou a geladeira e gerou a perda de produtos alimentícios, dificuldades acerca da manutenção de higiene pessoal, além do calor excessivo vivenciado. No mérito, requereu indenização pelos danos morais e materiais.
A requerida contestou as alegações e afirmou que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de RO energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança e que, em situações adversas, que fogem a normalidade, bem como por se tratarem de localidades distantes, o serviço resta prejudicado no tocante a agilidade de resolução da problemática enfrentada, seja pela dificuldade de acesso enfrentada pelas equipes de manutenção da Concessionária, seja na logística com relação a disponibilidade e transporte de equipamentos. Aduz que não há nenhuma solicitação de falta de energia por parte dos autores, e nenhuma ocorrência neste período, bem como que não houve negligência praticada pela requerida. Requereu a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a total improcedência da inicial.
Houve réplica.
Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora e apresentadas alegações finais orais.
É o relatório. DECIDO.
A ação versa sobre matéria de indenização por danos morais e materiais, em virtude de queda e interrupção de fornecimento de energia elétrica, sem prévia notificação.
Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei n° 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3° e 14 do CDC).
Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre a situação de conhecimento narrada pela parte autora.
É de conhecimento público a ocorrência da interrupção do fornecimento de energia pelo prazo de em média 03 (três dias) aos moradores residentes em ambas as margens da BR 364 (a partir do Posto da PRF/sentido Itapuã do Oeste) até 5 km após a "FAZENDINHA", linhas 113, 117, 119, Cacau Lanches, Rei do Peixe e Rio Preto (município de Itapuã do Oeste); Vila Nova (Alto Paraíso) Assentamentos Rurais Américo Ventura e PA 02 de julho (Cujubim e Rio Crespo).
A parte autora apresentou indício de prova, trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, cabendo à parte Requerida, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.
Todavia, a parte Requerida não se desincumbiu do ônus probatório. Sequer juntou provas aos autos de que o fornecimento de energia se deu de forma contínua, especificamente, nos dias indicados na exordial.
Assim, merece razão à pretensão autoral, na medida em que se provou elementos constitutivos suficientes do seu direito e a requerida não afastou a responsabilidade que lhe é imputada nem demonstrou a regularidade procedimental da suspensão do fornecimento de energia.
Pois bem.
Conforme entendimento jurisprudencial aguçado, a suspensão de energia só é possível na hipótese de situação emergencial, de risco ou clandestinidade, ou na hipótese de débito vencido, mediante aviso prévio.
A concessionária não comprovou a ocorrência de caso fortuito ou força maior e, por isso, deve ressarcir os danos morais sofridos pela consumidora, à luz da responsabilidade objetiva.
Na espécie, o art. 22, do CDC prevê que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
O serviço de disponibilização de energia elétrica está inserido no rol de serviços essenciais, como instrumento relevante para atender as necessidades da sociedade em todos os sentidos, residencial, industrial e comercial.
O fornecedor só é isento da sua responsabilidade se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC) cujas hipóteses não restam provadas nestes autos.
O TJRO já decidiu em diversas oportunidades, nas suas Câmaras Cíveis, que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar, em virtude da falha na prestação de serviço. A respeito, eis as ementas dos julgados abaixo rememorados:
Apelação. Interrupção acima de 48 horas. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (TJRO, Apelação Cível 7037872-11.2018.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019).
Apelação cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Falha na prestação dos serviços. Danos morais. Indenização devida. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. Não havendo demonstração de excludente de responsabilidade pela concessionária prestadora de serviços públicos, é devida indenização por dano moral decorrente de interrupção no fornecimento de energia elétrica por falha na prestação dos serviços. Minora-se o valor da indenização a título de danos morais para se ajustar aos parâmetros da Câmara, bem como a extensão dos danos. (TJRO, Apelação Cível 7050693-47.2018.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019)
Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Extrema. Dano moral. Configuração. Quantum compensatório. Sentença reformada. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de como ocorreu o caso fortuito. O valor a título de compensação por dano moral deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. (TJRO, Apelação Cível 7004946-74.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019).
A parte autora provou a titularidade da unidade consumidora e, considerando onde reside, conforme se denota nas várias ações tramitando neste juízo relatando os mesmos fatos, a energia foi suspensa nestes locais por cerca de 72 horas, do dia 01/10/2019 ao dia 03/10/2019.
Tem-se configurados danos morais de natureza in re ipsa, cujos prejuízos são presumidos e não precisam ser comprovados, conforme aponta a jurisprudência alhures mencionada.
A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos extrapatrimoniais experimentados pelo consumidor, indenização esta, que deve ser fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto.
Sendo devida a reparação, vale destacar o entendimento do STJ firmando a aplicação de método bifásico, como parâmetro de arbitramento equitativo, mediante razoável correspondência do valor da indenização e do interesse jurídico lesado, conforme as peculiaridades da situação (REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018).
Em sintonia, o TJRO pondera que "O arbitramento da indenização

decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes" (Processo 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).

O valor repercute na violação de direito da personalidade. Extrai-se dos autos que a parte autora permaneceu sem energia das 17h30min do dia 1º de outubro, até às 23h30min, do dia 03/10/2019, que totalizaram cerca de 72 horas sem os serviços de energia elétrica, gerando a perda de produtos alimentícios, além do calor excessivo vivenciado e as dificuldades acerca da manutenção de higiene pessoal.

Conforme se infere, a interrupção de energia elétrica ocorreu em razão da queda de uma arvore sobre a rede de transmissão elétrica perto da cidade de Itapuã do Oeste/RO.

Ocorre que a requerida poderia evitar tais intercorrências, com a melhoria da rede de fornecimento. Ademais, as interpéries climáticas podem ter suas consequências minimizadas com um sistema adequado de resolução de tais intercorrências, impedindo a suspensão do serviço por um largo período de tempo

O fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Como dito alhures, a responsabilidade da demandada deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica no caso em comento.

Nesse sentido, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a demandada a prestar à parte autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos moldes que propugnados na inicial.

Embora a concessionária diga que a parte autora não apresentou todos os documentos necessários, verifica-se que, na verdade, a requerida não demonstrou nenhum interesse em resolver a situação ou dar solução razoável e, tão somente, cingiu-se a alegar que não há dano a ser indenizado.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0014675-88.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgamento 09/12/2016).

Ponderando todas as circunstâncias atreladas ao feito, mostra-se justa e proporcional a condenação da requerida em R$3.000,00 (três mil reais), para cada autor, acerca de reparação dos danos morais, em caráter punitivo e pedagógico.

Salienta-se que o valor fixado se revela-se prudente, ante análise do caso concreto, bem como, considerando os recentíssimos precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, senão vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005314-12.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido.A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048578-19.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002275-07.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/09/2020).

Dano material.

Os autores pleitearam a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, alegando que a falta de energia gerou gastos com o conserto de uma geladeira, no valor de R$ 321,00. A nota fiscal ID: 42467655 p. 1 comprova que eles desembolsaram referido valor.

A requerida, por sua vez, não se desincumbiu de provar fatos impeditivos, modificativos ou impeditivos do direito (artigo 373, II do CPC), portanto, o autores fazem jus ao ressarcimento.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por EMANUEL SANCHES DUARTE, PEDRO HENRIQUE SANCHES DUARTE, CYBELE KATERINNE SANCHES DUARTE, em desfavor de ENERGISA S/A, para CONDENAR a ré:

a) ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, a título de reparação dos danos morais, com correção monetária, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de 1%, a partir da citação.

b) ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 321,00 (trezentos e vinte e um reais), com juros de mora da citação e correção a partir do desembolso.

Em tempo, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

P.R.I.C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000004-66.2019.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Paula Souza Gama, Samuel Faustino Alves de Souza
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790), Mariza Silva Moraes Cavacante (OAB 8727), Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos etc.Vieram aos autos petição informando e comprovando que a ré está de atestado médico e que a testemunha Joel Francisco está internada com COVID, requerendo, por isso, a redesignação da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/12/2020, às 08h30min. Assim, diante do estado de saúde atual da ré e da testemunha, redesigno a referida audiência para o dia 22/01/2021, às 09h30min. Para tal, devem as partes, a testemunha e a acusada acessarem a URL https://meet.google.com usando o código da reunião, que será fornecido pela Secretária deste juízo previamente a audiência, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso à internet. Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).Providencie-se o cartório contato telefônico com os policiais militares TÉRCIO SILVA FLOR SBRINHO e ELESSANDRO LUCAS BERNARDO, por meio dos telefones informados à fl. 97, para notificá-los da designação da audiência. Conforme consta na Central de MANDADO s, o MANDADO anteriormente distribuído, qual seja, 155028/2020, ainda não foi cumprido. Desse modo, providencie-se o cartório contato com a Oficiala de Justiça Leila Pamieri de Lima, encaminhando cópia da presente DECISÃO, a fim de informá-la da redesignação da audiência, para que intime a acusada, a vítima e as testemunhas constantes no MANDADO já ciente da nova data. Cacoal-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250000913-74.2020.8.22.0007
Ação Penal de Competência do Júri
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PRONUNCIADO: WILLIAN PIRAI SPINELLI, RUA UNIÃO 325, APARTAMENTO LIBERDADE - 76967-558 - CACOAL - RONDÔNIA
PRONUNCIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em razão da renúncia, proceda-se a desvinculação do causídico no PjE.
A DPE para que atue na defesa do acusado, ficando ciente do júri já designação para março.
Cacoal 10 de dezembro de 2020
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar (69) 3443-76257010208-16.2020.8.22.0007
Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: REGINALDO DAVID DOS SANTOS, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3616, - DE 3451/3452 A 3851/3852 VILLAGE DO SOL II - 76964-410 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134
DECISÃO
Extrai-se que os autos foram distribuídos equivocadamente a este Juízo.
Assim, declino da competência para o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca competente para processar e julgar o feito.
Promova-se as baixas e anotações necessárias.
Remetam-se os autos.
Ciência ao MP.
Pub via Dje.
Cacoal 10 de dezembro de 2020
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250001882-89.2020.8.22.0007
Furto
Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: BRUNO ELIAS DEBELLAZI TAVARES, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2929, - DE 2801 A 3003 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-111 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal.
Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.
As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto:
Citem-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagados, no ato, se possuem defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, ou ainda, quedando-se inerte, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública.
Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

Serve cópia da presente de MANDADO de citação do denunciado, observando-se que ele encontra-se recolhido no presídio local.
Caso o acusado não seja localizado, desde já serve cópia da presente como Ofício a agência da CEF local para que informe se há (novo) endereço do réu em virtude de eventuais cadastros em programas sociais recentes nesta instituição financeira. Encaminhem-se por email. Caso o acusado não seja localizado, desde já serve cópia da presente como Ofício a agência da CEF local para que informe se há (novo) endereço do réu em virtude de eventuais cadastros em programas sociais recentes nesta instituição financeira. Encaminhem-se por email.
Serve a presente DECISÃO de ofício 1982/20 à Depol requisitando o competente Laudo de Avaliação Merceológica do objeto do crime no prazo de 02 dias.
Registre-se que o processo deve observar o rito ordinário.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Cacoal 10 de dezembro de 2020
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0001836-37.2019.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Denunciado:Viviane Ferreira de Azevedo
Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) da ré (u) para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 0001334-64.2020.8.22.0007
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: ISMAELE DOS REIS RAASCH, CPF nº 02686892102, LINHA 09, LOTE 17, GLEBA 09 s/n ZONA RURAL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945
SENTENÇA
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de ISMAELE DOS REIS RAASH, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06 e art. 12, caput, da Lei 10.826/03.
Narra a inicial acusatória:
1º FATO:
No dia 08 de julho do corrente ano, no período da noite, na BR 364, na altura do bairro Green Ville, nesta urbe de Cacoal, o denunciado ISMAELE DOS REIS RAASH, de forma livre e consciente, transportou a quantidade de 1.004,3g (um mil e quatro gramas e três decigramas) droga do tipo cocaína, conforme descritas no laudo de exame preliminar de droga, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
Segundo consta, o Núcleo de Inteligência da Polícia Militar recebeu informações dando conta de que um rapaz, posteriormente identificado como sendo a pessoa do denunciado, estava em uma motocicleta HONDA BROS, COR DE BRANCA, placa de identificação NCT-4482, registrada em Espigão do Oeste/RO e teria se deslocado de Cacoal/RO até a cidade de Ji-Paraná/RO com o objetivo de buscar uma quantidade de droga.
Em comunicação com a equipe de Inteligência de Ji-Paraná, obteve-se informação de que, por volta das 17h38min, o denunciado foi avistado no pátio do Posto de Combustível Vitoria 3, sendo que ISMAELE adentrou à loja de conveniência junto a um homem não identificado. Em seguida, ambos deixaram o local, quando ISMAELE veio no sentido Cacoal.
Em continuidade, diante de fundadas suspeitas do cometimento de ilícito, o NIPM coordenou uma ação policial, visando monitorar a chegada do denunciado na cidade, sendo que ação da Polícia Militar contou com apoio de equipe do policiamento ostensivo (Radio Patrulha e PATAMO).
Por volta das 19h00min, identificaram a chegada de ISMAELE conduzindo a motocicleta pela via lateral à BR. Ao perceber a aproximação das viaturas, o denunciado lançou um objeto que estava em uma sacola de cor branca. Ato contínuo, ISMAELE tentou empreender fuga, sendo que foi contido metros depois.
Após ser detido o denunciado, foi realizada uma varredura onde o ISMAELE jogou o objeto sendo localizada uma sacola de cor branca contendo, aproximadamente, 01(um) kg de droga do tipo pasta base de crack.
2º FATO:
Nas mesmas circunstâncias do primeiro fato, na Linha 09, lote 17, Gleba 09, Zona Rural de Cacoal, neste município e comarca, o denunciado ISMAELE DOS REIS RAASH possuía 06 (seis) munições do calibre 38, sem autorização e em desacordo com determinação legal.
Consta que, ao ser indagado sobre o local em que residia, ISMAELE afirmou que na sua casa não teria drogas, porém tinha algumas munições de arma de fogo de calibre.38.
Diante das fundadas razões, uma equipe da polícia dirigiu-se até a residência do denunciado, sendo que, no local indicado pelo próprio denunciado, em uma das gavetas do guarda-roupa, foi encontrado, dentro de uma caixa de sapato, 06 munições de arma de fogo de calibre.38, as quais foram devidamente apreendidas.
A denúncia veio acompanhada do inquérito policial n. 0372/2020.
Notificado, o acusado apresentou defesa prévia (ID 45430117).
Citação (ID 45619377).
A denúncia foi recebida no dia 06/10/2020 (ID 49121905).
Em audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu.
Encerrada a instrução processual, o Ministério Público apresentou alegações finais requerendo a procedência da denúncia. A Defesa aduz que o réu é tecnicamente primário e confessou os fatos e que, portanto, faz jus à causa de diminuição de pena disposta no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Quanto à posse de munição, postula absolvição pela atipicidade da conduta, de acordo com jurisprudência que estende atípica a mera posse de munição.
É o relatório. DECIDO.
A materialidade dos crimes tipificados no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e no art. 12, caput, da Lei 10.826/03, encontra-se devidamente consubstanciada pelo Auto de Prisão em Flagrante (ID 44569244), Ocorrência Policial (ID 44569245), Auto de Apresentação e Apreensão (ID 44569246), Laudo de Exame Químico Legal Preliminar (ID 44569246), e Definitivo (ID 49745395), aliado a todos os depoimentos colhidos nos autos.
Gize-se que o laudo toxicológico definitivo comprovou tratar-se de cocaína, a substância apreendida na posse do acusado. O total da droga apreendida foi de 1.004,3g (mil e quatro gramas e três decigramas).
Concernente à autoria, esta também restou devidamente demonstrada.
Em juízo ISMAELE confessou os fatos. Relatou que uma pessoa o procurou e lhe ofereceu mil reais para buscar a droga em Ji-Paraná, e que em razão de estar passando por dificuldades aceitou buscar a droga. Que aceitou porque sua família e seu pai dependem do

interrogando. Disse estar arrependido e relatou que mora no sítio do seu pai e que no dia dos fatos pegou a moto de seu pai emprestada sem que ele soubesse que era para essa FINALIDADE. Em relação às munições disse que as tinha encontrado, mas que nunca teve arma de fogo. Que trabalha no sítio com seu pai e está arrependido do que fez.

A confissão do acusado foi corroborada pelas demais provas dos autos, inclusive pelo relato das testemunhas.

A testemunha Emerson relatou que obtiveram uma denúncia anônima de que o réu iria a Ji-Paraná buscar uma quantidade de droga. Que passaram a diligenciar e confirmaram a saída dele para Ji-Paraná, e solicitaram apoio à equipe de Ji-Paraná que fizessemm diligências. Que solicitaram apoio a equipe ostensiva e quando o réu chegou na cidade foi dado ordem de parada, momento em que ele se desfez da droga a arremessando. Que foram até sua residência e ele relatou que lá teria munições. Que ele já tinha sido preso anteriormente com grande quantidade de droga. Que a informação que obtiveram foi de que o réu adquiria droga para fornecer a pequenos usuários e outros traficantes em Cacoal. Que as munições foram encontradas na residência do réu em uma gaveta do guarda-roupa. Foram encontradas apenas as munições. Não foi encontrada nenhuma arma. Que tinham informações de que o réu estaria praticando tráfico de drogas em Cacoal.

A testemunha Antônio Cardoso disse que no dia da prisão tomaram conhecimento de que o réu teria se deslocado até Ji-Paraná para buscar uma quantidade de entorpecente. Que fizeram contato com a equipe de Ji-Paraná que passou a acompanhar quando o réu entrou na cidade, sendo que ele chegou em um posto de combustível e em seguida chegou um cidadão e ambos entraram na loja de conveniência, e após esse encontra o réu pegou o sentido de Cacoal e o outro pegou sentido da cidade de Ji-Paraná. Que então montaram uma operação na entrada da cidade e quando o réu passou e a guarnição foi abordá-lo, viram que ele lançou algo, uma sacola no mato, e ele tentou empreender fuga, só que foi detido. Que então fizeram o caminho inverso e encontraram a sacola com aproximadamente 1kg de pasta base de cocaína. Que ele relatou que a droga não seria sua e que apenas foi buscá-la em Ji-Paraná e não quis relatar quem seria o dono da droga. Disse que teria comprado a motocicleta há alguns dias e que em sua casa não havia droga, havia apenas munições. Que diante disso foram até sua residência e encontraram munições de calibre 38. Que perguntado da arma ele disse que não estava com a arma. Que na data dos fatos o réu estava respondendo por crime de tráfico e estava com tornozeleira. Que quando foi abordado, o réu disse que a droga não era dele mas confirmou que a estava transportando, e disse que receberia mil reais. Que todavia, a testemunha não se convenceu dessa versão pois o réu já tem um histórico voltado ao tráfico.

De se ressaltar que para caracterizar o tráfico de droga não se faz necessário surpreender o agente no ato de comércio. Vender é apenas uma das condutas típicas (tipo misto alternativo – conteúdo variado) e não condição necessária do delito de tráfico. O art. 33 da Lei 11.343/06, elenca diversas condutas, a saber: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Traficante, portanto, não é só quem comercializa a droga, mas todos que, de algum modo, participam da produção e circulação da mesma. Todas as condutas descritas no tipo possuem o complemento ainda que gratuitamente (sem cobrança de preço ou valor).

Não há, portanto, dúvida da imputação que é atribuída ao réu, sendo a condenação medida de rigor.

Resta assim analisar a incidência ou não do redutor de pena. A disposição legal é de evidente aplicação limitada, ou seja, terá o benefício legal o réu que seja primário, ostente bons antecedentes, não se dedique à atividade criminosa ou integre organização voltada ao crime. No presente caso, embora o réu responda por outros delitos, ainda é tecnicamente primário e não há informação de que integre organização criminosa, pelo que, nos termos da lei, faz jus ao benefício de diminuição de pena disposto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, consoante entendimento do STF, no sentido de que inquéritos e condenações sem trânsito em julgado também não são suficientes a justificar a "dedicação à atividade criminosa" (STF – ARE 1231853 / SE – SERGIPE).

Por fim, não há que se falar em atipicidade da posse das munições, porquanto trata-se de crime de perigo abstrato, não se exigindo demonstração de ofensividade concreta para sua consumação, de modo que, irrelevante a ausência da arma.

Nesse sentido:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/2003. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE. 1. A posse irregular de munição de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/2003) constitui crime de perigo abstrato, não se exigindo demonstração de ofensividade concreta para sua consumação, sendo irrelevante a presença da arma de fogo para tipificá-lo. Precedentes. 2. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - RHC 146081 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar ISMAELE DOS REIS RAASH, já qualificado nos autos, da imputação dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n.11.343/06 e art. 12, caput, da Lei 10.826/03, pelo que, passo a dosar-lhe a pena.

Para o crime do art. 33, caput da Lei 11.343/06:

Analisando as circunstâncias do art. 42 da Lei n. 11.343/06, e art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Tecnicamente não registra antecedentes e não há elementos concretos para avaliar sua conduta social e personalidade. Os motivos e circunstâncias do crime, são próprios ao tipo penal. As consequências, embora extremamente danosas, também são inerentes ao delito. Não há que se falar em comportamento da vítima.

Com efeito, em atenção às circunstâncias judiciais acima exposta, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Ausentes circunstâncias agravantes, reconheço as atenuantes da confissão, contudo, deixo de minorar-lhe a pena eis que já fixada no mínimo legal.

Ausentes causas de aumento de pena, milita em favor do réu a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, pelo que, diminuo-lhe a pena em 2/3 (dois terços), ou seja, em 3 (três) anos 4 (quatro) meses de reclusão e 334 (trezentos e trinta e quatro) dias-multa, para encontrar a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, o que totaliza o valor de R$ 5.782,00 (cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais), a qual torno definitiva para esse delito, ante a inexistência de outras causas modificadores de pena.

Para o crime do art. 12, caput, da Lei 10.826/03:

Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Tecnicamente não registra antecedentes e não há elementos concretos para avaliar sua conduta social e personalidade. Os motivos e circunstâncias do crime, são próprios ao tipo penal. Não há consequências que justifiquem majoração. Não há que se falar em comportamento da vítima.

Com efeito, em atenção às circunstâncias judiciais acima exposta, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Ausentes circunstâncias agravantes, reconheço as atenuantes da confissão, contudo, deixo de minorar-lhe a pena eis que já fixada no mínimo legal.

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena para este delito em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, totalizando o valor de R$ 348,00 (trezentos e quarenta e oito reais).
Nos termos do art. 69 do CP, promovo o somatório das penas para alcançar a pena definitiva de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, 01 (um) ano de detenção e 176 (cento e setenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, totalizando o valor de R$ 6.130,00 (seis mil, cento e trinta reais).
Fixo como regime inicial de cumprimento de pena, o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.
Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, à base de uma hora tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada de trabalho, em local a ser definido pelo juízo da execução e prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários-mínimos, a ser destinada a entidade também indicada pelo Juízo da Execução.
Considerando que foi fixado regime aberto com a substituição por medidas restritivas de direito, faculto ao réu o direito de recorrer em liberdade, pelo que, SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso. Proceda-se a regularização junto ao BNMP.
Condeno o réu ao pagamento das custas.
Já foi determinada a incineração da droga.
Encaminhe-se as munições ao exército, conforme disposto na Lei 10.826/03.
Decreto a perda dos bens apreendidos em favor da União, nos termos do art. 63, I da Lei 11.343/06.
Quanto ao veículo, em que pese o réu alegar que o veículo era de seu pai e que teria pegado emprestado sem que este soubesse do motivo, há relato da testemunha de que o réu teria dito à polícia que o veículo teria sido adquirido recentemente pelo réu. Ademais, não há dúvida de que o veículo foi utilizado para o transporte da droga, o que já estava sendo investigado pela polícia, de modo que, decreto sua perda, nos termos do art. 63, I, da Lei 11.343/06.
Considerando que o veículo foi acautelado à Delegacia de Polícia Civil de Cacoal, nos termos do art. 62 da Lei 11.343/06 para ser utilizado na execução de atividades ao combate do tráfico de drogas, consoante DECISÃO que concedeu a cautela provisória do veículo (autos 7006298-78.2020.8.22.0007), cientifique-se o órgão gestor do Funad, nos termos do § 1º-A do art. 62 da Lei.11.343/06.
Quanto aos demais objetos e ao valor depositado, proceda-se na forma do art. 63 da Lei 11.343/06.
Transitada em julgado esta SENTENÇA, expeça-se Guia de Execução Definitiva, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, efetuem-se as comunicações e anotações necessárias. Suspendo os direitos políticos do réu, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao TRE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.
Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza Substituta

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000713-04.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WALNEY MARCOS SPADA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7005827-62.2020.8.22.0007
REQUERENTE: LUCILENA LEOPOLDINA DOMINGUES, MARCOS ANDRE DOMINGUES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
REQUERIDO: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000064-05.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CARLOS DANIEL CONDACK SANTANA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Processo n°: 7009276-28.2020.8.22.0007
AUTOR: WELTHIMANN BECALLI
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.
CACOAL(RO), 10 de dezembro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000056-28.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LECI VICENTE DIAS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000134-78.2015.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LIDIA MORENO
Advogado do(a) INVESTIGADO: REBECA MORENO DA SILVA - RO0003997A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000122-30.2016.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ORIONIS LYRAE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000040-45.2017.8.22.0007
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA - OURO PRETO DO OESTE/RO
Polo Passivo: MAURO MARCELO PINHEIRO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000643-09.2015.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: HIGOR KESSLER MURER
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000354-42.2016.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DIVALDO BERTOLINO BARBOSA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000093-77.2016.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LUCAS FELIPE DA SILVA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000611-67.2016.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FABIELE DOS ANJOS RAMOS e outros
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: RENATA MILER DE PAULA - RO0006210A
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: RENATA MILER DE PAULA - RO0006210A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000095-93.2017.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000528-51.2016.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CLAUDINEI JOSE PRIMAO e outros
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SIDNEI SOTELE - RO0004192A
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SIDNEI SOTELE - RO0004192A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000570-37.2015.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: PEDRO FILIPE DE ARAUJO SAMPAIO e outros
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444A
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000586-54.2016.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WALMIR COSTA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: GENECI LEMOS - RO0006876A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000551-94.2016.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARLON BRUNO ALVES BATKE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7005451-76.2020.8.22.0007
Requerente: VALDEMAR BENTO DE FARIAS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000198-66.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LUIZ RICARDO RODRIGUES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009453-89.2020.8.22.0007
REQUERENTE: EDIVALDO MARQUIORI, RUA SANTO ANTÔNIO 1940, - DE 1762 AO FIM - LADO PAR SANTO ANTÔNIO - 76967-260 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor deixou de produzir provas necessárias e imprescindíveis a comprovar a efetiva construção da rede elétrica destinada a atender sua propriedade rural (CPC I 373).
O autor apresentou cópias do documento do imóvel, bem como do projeto elétrico, ART e orçamentos do valor necessário para a construção de uma subestação similar, porém, não as considero suficientemente aptas a comprovar o fato constitutivo do direito que alega para ser ressarcido.
Vale mencionar que a ART indica que a obra foi registrada no ano 2000, porém o projeto é desse ano. Logo, não se trata do original e também não consta assinatura ou carimbo da requerida a fim de comprovar a sua autenticidade.
O atual entendimento da Turma Recursal acerca da temática, em especial análise de documentos imprescindíveis a demonstração do direito, é de que o projeto sem anuência da concessionária, ou seja, sem assinatura ou carimbo que comprove a sua autenticidade, é inservível como meio de prova da construção da subestação e do real investimento feito pelo consumidor (TJ-RO – RI: 7000575-98.2018.822.0023, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgamento em 28/02/2019); TJ-RO – RI: 7009306-34.2018.822.0007 RO, julgamento em 31/05/2019); TJ-RO – Autos n. 7002783-15.2018.8.22.0004; Rel. Juiz José Augusto Alves Martins).
Registro adesão à jurisprudência local como medida a atender o preceito constitucional da rápida duração do processo, imprimindo a necessária celeridade processual.
Inexistindo prova da construção da subestação na propriedade do autor, bem como que ele tenha arcado com as despesas decorrentes, resta a não procedência da pretensão.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por EDIVALDO MARQUIORI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 10/12/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011114-06.2020.8.22.0007
AUTOR: ERICA CRISTINA SOUZA SILVA, RUA SANTO ANTÔNIO 760, - ATÉ 1245 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-353 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217
REQUERIDO: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A
DECISÃO
Vistos
1- Do pedido de tutela provisória
A requerente esclarece que solicitou o cancelamento dos serviços da requerida em razão de mudança de endereço e não fornecimento dos serviços no novo endereço em que reside a autora, contudo, as cobranças continuaram a ser realizadas e em razão do não pagamento, houve negativação do nome da autora.
Nesse sentido, pretende que seja determinado à parte requerida nos autos que proceda a baixa do protesto em nome do requerente.
DECIDO
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).
Analisando o caso, em que pese os argumentos da requerente de que solicitou o cancelamento dos serviços e continuidade das cobranças, não obstante ter instruído a inicial com o número do protocolo dos atendimentos, a autora apresentou nos autos também, a fatura que deu origem a negativação, a qual venceu em 19/11/2018.
Segundo alega, o pedido de cancelamento teria sido formalizado efetivamente somente no dia 26/11/2018, ou seja, após o vencimento da fatura. Vejamos o trecho da exordial: “No dia 26/11/2018 a Requerente entrou em contato com Oi pedindo o cancelamento (protocolo 2, 0181184766225)”.
Em sede de cognição sumária, não há elementos de convicção suficientes no sentido de se concluir pela ilegalidade da cobrança, tampouco do protesto, sendo prudente a formação do contraditório.
Registre-se que a crescente demanda, aliada a observação de que devedores contumazes têm usado ações judiciais para atrasar o pagamento de seus débitos, enseja uma postura mais rígida no tocante à concessão das antecipações de tutela nas demandas de inexistência de débito e outras de naturezas afins.
Desse modo, não evidenciada a probabilidade do direito e muito menos a evidência desse, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/02/2021, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
3- Intime-se o(a) requerente (DJ);
4- Cite-se e intime-se a parte requerida (via Sistema);
5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
6- Advertências gerais às partes:
6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;
6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;
6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;
6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e,

em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, 10/12/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000613-83.2017.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WELLIGTON NICOLAU
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011103-74.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: JOEDER TEIXEIRA CONTIN, RUA LEONÓRIO PERDOCINI 2219 ELDORADO - 76966-192 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736
EXECUTADO: IGOR MATHEUS OPENKOWSKI GABRIEL, RUA CEREJEIRA 1413 SANTO ANTÔNIO - 76967-304 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quize) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 2.178,34
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 10/12/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006043-23.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: JOSIANA COPPO EIRELI, RUA RUI BARBOSA, - DE 825/826 A 960/961 PRINCESA ISABEL - 76964-052 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: TATIANE DE SOUZA MOREIRA, RUA MANOEL MESSIAS 1331, TATY HAIR E TATY MODINHA TEIXEIRÃO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação proposta por JOSIANA COPPO EIRELI em face da TATIANE DE SOUZA MOREIRA.
As partes entabularam acordo, juntando a referida minuta e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.
Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).
Isento das custas finais.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se (DJ).
Independente de trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 10/12/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000536-74.2017.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARCIANO INHANCE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011139-19.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: GEILSON GOMES CAMARA, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 4054, - DE 3894/3895 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-442 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
Intime-se (DJ) o requerente para emendar a petição inicial a fim de apresentar o demonstrativo de cálculos.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 10/12/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000074-83.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOCIMAR SOARES TEIXEIRA JUNIOR
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011140-04.2020.8.22.0007
REQUERENTE: DOUGLAS SAMPAIO MALDONADO, RUA NOVO ESTADO 1130 INCRA - 76965-860 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KAREN STEPHANE ROMIO SOARES CABRAL, OAB nº RO10210
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
1- Do pedido de antecipação de tutela
Narra o requerente que é titular da UC 1134224-2 e recebeu cobrança de consumo de energia elétrica com valores exorbitantes, R$ 9.846,06 vencido em 26/11/2020 referente a suposta irregularidade no relógio medidor de sua unidade consumidora.

Alega que as cobranças são indevidas e requer a título de tutela antecipada, que a requerida se abstenha de cortar o fornecimento de energia elétrica.
DECIDO
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).
Tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações do requerente, no que diz respeito a sofrer cobrança de energia elétrica por débito discutível.
A urgência é decorrente da essencialidade do serviço público de prestação de energia elétrica, sendo que seu cerceamento somente deve ser realizado em hipóteses excepcionais, sendo exigível da concessionária que procure tratar o consumidor dentro da razoabilidade, pois a sobrevivência digna do ser humano depende também do fornecimento da energia elétrica, haja vista que a maioria dos utilitários indispensáveis a satisfação das necessidades funciona movido por energia elétrica.
Em tempo, o requerente relembra que não foi oportunizado o acompanhamento da vistoria, nem o acesso a laudo técnico com a descrição de suposta irregularidade do relógio medidor de sua unidade.
Por isso, prevalece o seu pedido de suspensão de tal débito até regular análise.
Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão pode a requerida efetuar a cobrança pelos débitos.
Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da UC nº 1134224-2 em decorrência da falta de pagamento da fatura no valor de R$ 9.846,06 vencida em 26/11/2020 da referida unidade, até o deslinde da ação, sob pena de multa diária de R$200,00 até o limite de R$3.000,00 (três mil reais).
Caso já tenha efetuado o corte, que restabeleça o fornecimento de energia elétrica, no prazo máximo de 24 horas, sob pena de incorrer na multa acima fixada
Outras deliberações:
Considerando que a requerida Energisa encontra-se entre uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível, e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social;
Considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Saliento que referida medida permanecerá vigente apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.
Determino:
a) intime-se a parte requerente (DJ);
b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
Cacoal/RO, 10/12/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000550-58.2017.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MAIARA RODRIGUES ZANQUE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011179-98.2020.8.22.0007
REQUERENTES: CARLOS VALDOMIRO KIPER, LINHA 21 lt 52 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ARLETE BERGUER KEMPIM KIPER, LINHA 21 lt 52 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ALCINO KIPER, LINHA 21 lt 52 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514
REQUERIDOS: ENERGISA S/A, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES COM AV. SÃO PAULO 2355, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SÃO PAULO COM ANTONIO DE PAULA NUNES 2355, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Intime-se (via DJ) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:
a) apresentar demonstrativo de quitação dos débitos de energia elétrica, referente aos dos últimos três meses a contar da data do ajuizamento da presente ação.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 10/12/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000280-97.2018.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARCELO DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011130-57.2020.8.22.0007
REQUERENTE: ROSELI FREITAS DOS SANTOS OLIVEIRA, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3438, - ATÉ 3449/3450 VILLAGE DO SOL II - 76964-400 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724
REPRESENTADOS: EDMAR FRANCISCO BRITO REPRESENTACOES, AVENIDA PORTO VELHO 2520, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR - AO LADO DA GIRAPÉ CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA, RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, AV. GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA 909, CIDADE BOM JESUS DO ITABAPOANA LIA MARCIA, SOBRELOJA - 28300-000 - ITAPERUNA - RIO DE JANEIRO
REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Da incompetência do Juizado
Trata-se de "AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATOCOM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA", conforme pedido inicial e documentação apresentada, pleito de tutela antecipada para fins de arresto de valores.
Contudo, analisando os termos iniciais e os documentos apresentados, verifico que não há como a demanda ser conhecida, tutelada e julgada por este juízo, dada a ocorrência de incompetência absoluta, ratione valoris.
Em que pese o requerente atribuir à causa o valor de R$ 15.940,11, a sua real pretensão econômica não é esta, posto que o valor efetivo ultrapassa o teto estabelecido para julgamento nos Juizados Especiais.
Senão, vejamos!
A parte demandante pretende que seja declarado rescindido contrato formado com a requerida, posto que a requerida não cumpriu com o pactuado.
Neste cenário, constato que o contrato tem valor global de R$ 100.000,00 (id. 52344009). Não bastasse isto, o(a) requerente pleiteia a restituição do valor pago (R$ 5.942,00) e reparação indenizatória por danos morais (R$ 10.000,00).
Deste modo, tenho que a verdadeira pretensão econômica do(a) autor(a), somado os valores externados/valor da causa, corresponde o importe de R$ 115.942,00 (cento e quinze mil, novecentos e quarenta e dois reais).
Para análise do pleito declaratório de rescisão contratual, condenação a devolução do valor e a responsabilização da parte requerida quanto aos supostos atos ilícitos praticados, imperioso se faz analisar o contrato na íntegra, bem como a culpa de quem deu causa à quebra contratual, de modo que o MÉRITO dos pedidos impossibilita o prosseguimento do feito na seara dos Juizados Especiais, dada a extrapolação da alçada máxima permitida e equivalente à quarenta salários-mínimos, não se podendo olvidar que o CPC é expresso quanto o dever de somatória dos valores quando houver cumulação de pedidos (art. 292, VI, CPC).
O próprio enunciado nº. 39 do FONAJE cível orienta: "Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido", de sorte que não se pode duvidar que a pretensão econômica do demandante suplanta a alçada máxima fixada pela Lei supra:
"Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
I- as causas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo;
Veja-se, portanto, que não é possível o conhecimento e julgamento de ações superiores ao valor da alçada (ratione valoris).
Deste modo, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, ficando prejudicados todos os demais pleitos contidos na inicial, devendo a parte postular sua pretensão perante uma das Varas Cíveis comuns.
Posto isso, sem resolução do MÉRITO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juizado Especial Cível, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 3º, I, da Lei 9.099/95 e art. 485, I do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Operado o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 10/12/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011538-82.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: ALEXANDRE LABENDZ LENCI, SAO LUIZ 3157, CASA FLORESTA - 76965-717 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE LABENDZ LENCI, OAB nº RO11106
EXECUTADO: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A., AVENIDA JOÃO CABRAL DE MELLO NETO 400, 7 ANDAR, PENÍNSULA CORPORATIVA BARRA DA TIJUCA - 22775-057 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: TATIANA FERREIRA DE CARVALHO ALENCAR, OAB nº RJ165139, OTAVIO SIMOES BRISSANT, OAB nº RJ146066
DESPACHO
Vistos
a) Expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente (advogado em causa próprio) para transferência do montante depositado em juízo.
Dados do alvará eletrônico: Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1536310-0, Saldo: R$ 3.191,84, Favorecido: ALEXANDRE LABENDZ LENCI, CPF/CNPJ: 007.300.292-55, Instituição Financeira: Banco Bradesco, Agência: 661, Nº da Conta: 42103-0.
b) Fica o requerente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.
Cacoal, 10/12/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000540-77.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: JOSE RAIMUNDO MARTNS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000562-38.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOCIMAR SOARES TEIXEIRA JUNIOR
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000381-37.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: TIAGO HAMMER BRANDAO RODRIGUES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000617-86.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DYONE BARBOSA DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000235-93.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: ANA CLÁUDIA CORDEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000595-28.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: NILSON FERREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000443-77.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARCOS ANTONIO MORAES DE LIMA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000368-38.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LINCOLM FELIPE LAURETT DA COSTA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000584-96.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DELTA DORADUS e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000582-29.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DANIEL JUNIOR SOARES DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000271-38.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VANESSA GOMES DA ROCHA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000454-09.2018.8.22.0007
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SANTA LUZIA D'OESTE-RO
Polo Passivo: ARTHUR SEBASTIAO BARROS DA SILVA e outros
Advogado do(a) DEPRECADO: ALTEMIR ROQUE - RO0001311A
Advogado do(a) DEPRECADO: ALTEMIR ROQUE - RO0001311A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000677-59.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000657-68.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: MARCUS ANIBAL OLIVE DE MORAES e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema

próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000027-75.2019.8.22.0007
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CACOAL
Polo Passivo: ALCIR JOSÉ BERTACCO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000025-08.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: DAIANI KARINA DELAI e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000735-62.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ERNANDES NEITZEL DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000024-79.2015.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: THIAGO SANTINO DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000803-12.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DEILSON SOARES LEITE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000026-90.2019.8.22.0007
Polo Ativo: GEMINORUM PISTOL
Polo Passivo: DARCI BRAS DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000636-92.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DANILO JAQUES DURAES e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema

próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001112-89.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RODRIGO BIANCARDI BARBOSA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000683-66.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RONIVAL SANTOS NOVAIS e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000729-55.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EVANDRO WALTER
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000423-11.2015.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JANILCE PEREIRA DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000422-67.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LAURO MONTEIRO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000131-67.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: LEDIR ASCOLI
Advogado do(a) REVOGAÇÃO DE PRISÃO: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO0001669A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7004949-40.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FELIPE POLITANO LANGE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, manifestar-se acerca da petição juntada pelo requerido.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000429-59.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CRUCIS GAMMA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000554-27.2019.8.22.0007
Polo Ativo: EDSON RODRIGUES LEITE
Advogado do(a) ADJUDICANTE: AELIA CAMILA ALVES DA COSTA - RO0009001A
Polo Passivo: LUCELIO LACERDA SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCELIO LACERDA SOARES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000461-64.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ESTHER BELLO DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000460-79.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DELTA TAURI
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO1193
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000464-19.2019.8.22.0007
Polo Ativo: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO
Polo Passivo: WALTER DE SOUZA CAMPOS
Advogado do(a) DEPRECADO: MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO0004976A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008273-72.2019.8.22.0007
REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES SANTOS, RUA CARLOS SCHERRER 366, AP. 03 NOVO CACOAL - 76962-236 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº DESCONHECIDO
REQUERIDOS: TIM CELULAR S.A., AVENIDA GIOVANI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Telefonica Brasil S.A., AV. ENGENHEIRO LUIS CARLOS BERRINI 1376, TELEFONICA BRASIL S/A CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DESPACHO
Vistos
a) O autor indicou a conta para transferência do valor depositado (id 52353986 p. 2), mas deixou de indicar o banco. Intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as informações;
b) Informado o banco para transferência, expeça-se o alvará;
c) Tendo em vista a indicação de saldo remanescente, modifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente, sob pena de aplicação de multa de 10% (CPC 523).
Cacoal, 10/12/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011195-52.2020.8.22.0007
REQUERENTE: DANIELA DA SILVA PACHECO, RUA ANÍSIO SERRÃO 959, - ATÉ 1009/1010 PRINCESA ISABEL - 76964-114 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, AVENIDA PARIS 675 PARQUE RESIDENCIAL JOÃO PIZA - 86041-120 - LONDRINA - PARANÁ
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
Intime-se (DJ) a requerente para emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de sanar as seguintes irregularidades:
a) Juntar procuração (o documento de id. 52384640 está em branco);
b) Apresentar demonstrativo de quitação/ declaração de inexistência de débito ou comprovante de cancelamento da inscrição;
c) Apresentar protocolo ou comprovante de atendimento na esfera administrativa.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 10/12/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000708-45.2019.8.22.0007
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE - RO
Polo Passivo: LUCAS DE LIMA SARAIVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011206-81.2020.8.22.0007
REQUERENTES: KAREN STEPHANE ROMIO SOARES CABRAL, RUA NOVO ESTADO 00 INCRA - 76965-860 - CACOAL - RONDÔNIA, DOUGLAS SAMPAIO MALDONADO, RUA NOVO ESTADO 00 INCRA - 76965-860 - CACOAL - RONDÔNIA, LIDIANE SAMPAIO MALDONADO, RUA CARLOS GUDE 000 ELDORADO - 76966-204 - CACOAL - RONDÔNIA, RODRIGO RODRIGUES PINTO, RUA CARLOS GUDE 00 ELDORADO - 76966-204 - CACOAL - RONDÔNIA, LUIZ MATHEUS MALDONADO DA FONSECA, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI ELDORADO - 76966-181 - CACOAL - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 2620 ELDORADO - 76966-181 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 2620 ELDORADO - 76966-181 - CACOAL - RONDÔNIA, IVONE SAMPAIO MALDONADO, AVENIDA BRASIL, - ATÉ 418/419 LIBERDADE - 76967-518 - CACOAL - RONDÔNIA, OSCAR MALDONADO DE ARRUDA, AVENIDA BRASIL 366, - ATÉ 418/419 LIBERDADE - 76967-518 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920
REQUERIDOS: VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA, FAZENDA DAS GARÇAS FAZENDA - 59584-000 - TOUROS - RIO GRANDE DO NORTE, B2W vIAGENS E tURISMO LTDA, AC ABC PLAZA SHOPPING 600, AVENIDA INDUSTRIAL 600 LOJA SUC 327 JARDIM - 09080-970 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Do pedido de tutela provisória
Os requerentes alegam que efetuaram a compra de um pacote de viagens para os dias 30/04/2020 a 05/05/2020, contudo, não foi possível realizar a viagem nesta data em razão da pandemia do COVID-19 e pretendem realizar a viagem no mesmo período do ano de 2021, contudo, as requeridas argumentam acréscimos no valor do contrato, propondo ainda, o reembolso no período de até 12 meses.
Requer, a concessão de tutela de urgência para que a requerida proceda a remarcação da viagem sem a cobrança de valores adicionais, pois desejam realizar a viagem e não o simples ressarcimento.
DECIDO
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).
Em sede de cognição sumária, tenho que não há elementos suficientes para demonstrar a probabilidade da pretensão, pois não houve negativa quanto à remarcação pretendida e no que tange a alteração de valores, caso não seja constatada abusividade.
Ademais, as requeridas se propuseram a resolver a situação dos autores, oferecendo o ressarcimento dos valores já pagos, o que demonstra sua boa-fé e zelo em atender o interesse do consumidor.
Portanto, não se vislumbra, ao menos por ora, a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada, qual seja, a probabilidade do direito arguido, sendo prudente a regular instrução probatória.
Com isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos formulados pelo requerente.
Outras deliberações:
2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para

o dia 22/02/2021, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
3- Intime-se o(a) requerente (DJ);
4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);
5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
6- Advertências gerais às partes:
6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;
6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;
6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;
6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, 10/12/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011050-93.2020.8.22.0007
REQUERENTE: JOSE CARLOS NUNES GONCALVES, ÁREA RURAL, LINHA 10, LOTE 91-C, GLEBA 9 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SENEVAL VIANA DA CUNHA, OAB nº RO2149
REQUERIDOS: JUAREZ CAMPANA, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2219, - DE 1916/1917 A 2306/2307 TEIXEIRÃO - 76965-674 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIZETE NUNES, ÁREA RURAL, LINHA 10, LOTE 91-C, GLEBA 9 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, NILTON

LUDOVICO NUNES GONCALVES, ÁREA RURAL, LINHA 10, LOTE 91-C, GLEBA 9 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, AVELINO NUNES GONCALVES, ÁREA RURAL, LINHA 10, LOTE 91-D, GLEBA 9 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
Intime-se (DJ) o requerente para apresentar nos autos avaliação do imóvel objeto do litígio (Lote 91-C, com área remanescente de 41,0841 ha (16,962025 alqueires), nos termos do art. 321 do CPC, a fim de averiguar acerca do valor atribuído à causa.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 10/12/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000046-47.2020.8.22.0007
Polo Ativo: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
Polo Passivo: REGINALDO NEVES DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000032-63.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MARCELO PEREIRA FLORES e outros
Polo Passivo: LUCAS DE LIMA SARAIVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000027-41.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LUCAS LOPES DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000512-75.2019.8.22.0007
Polo Ativo: ORIONIS AQUILAE
Advogado do(a) ADJUDICANTE: THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA - RO0008745A
Polo Passivo: ATHOS CORDEIRO ROSA GAVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000732-73.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ANTÔNIA MARLEIDE CARVALHO DE ALMEIDA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010816-14.2020.8.22.0007
REQUERENTE: MARIA AMELIA SIMAO DE SOUZA, AVENIDA BRASIL 696, - DE 588/589 A 804/805 LIBERDADE - 76967-486 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
1- Da antecipação de tutela
A requerente solicitou, em tutela provisória, a concessão da redução

da carga horária para metade com fundamento.
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).
Não há prova inequívoca do direito alegado, sendo necessário a formação do contraditório, sobretudo pelo fato de que o provimento pleiteado representa o próprio exaurimento do MÉRITO.
Ainda, deve se considerar a dificuldade da reversibilidade da medida, já que, conforme narrado na própria inicial, a autora não dispõe de tempo para compensar horário caso a demanda venha a ser julgada improcedente. Também não há manifestação de que autoriza a redução dos seus rendimentos caso isso ocorra, o que poderá prejudicar futuramente o sustento da requerente e de sua família.
Por fim, embora haja probabilidade do referido direito, não verifico perigo da demora no processamento do feito, especialmente diante do rito célere do tramite processual nos Juizados.
Por isso, indefiro o pedido.
2- Intime-se a parte requerente (DJ).
3- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.
4- Cite-se e intime-se (via sistema Pje) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.
5- Apresentada defesa, intime-se (DJ) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 10/12/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000553-42.2019.8.22.0007
Polo Ativo: PATRICIA DE CARVALHO MACEDO
Advogado do(a) ADJUDICANTE: AELIA CAMILA ALVES DA COSTA - RO0009001A
Polo Passivo: LUCELIO LACERDA SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCELIO LACERDA SOARES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009474-65.2020.8.22.0007
REQUERENTE: RONALDO DA SILVA BENTO, LINHA 10, S/N, LT 29-A3, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Do pedido de suspensão do feito
Indefiro o pedido e suspensão, pois, sendo os autos eletrônicos, inexiste qualquer obstáculo à prática de atos processuais pela requerida em razão do panorama atual, causada pelo Coronavírus.
Preliminar – prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Preliminar – ilegitimidade ativa
A ART, o projeto e o recibo de pagamento, indicam o autor como sendo o consumidor responsável pelo custeamento e construção da rede elétrica, logo, possui legitimidade ativa para requerer a incorporação da subestação e o ressarcimento.
Preliminar – inépcia da inicial
A inicial está devidamente instruída com a documentação necessária ao reconhecimento do direito. Inclusive, indicam que o autor foi o único responsável pela construção, logo, não cabe aqui discutir se a rede elétrica atende outros imóveis, já que o autor arcou sozinho com as despesas da obra.
Preliminar – perícia
Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo

irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

Preliminar – adequação do valor da causa

Os gastos foram comprovados por meio da juntada do recibo de pagamento, sendo correta a incidência de correção monetária desde a data da sua emissão, e não da citação, como pretende a requerida. Assim, o valor da causa não merece nenhum reparo.

MÉRITO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(…)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por RONALDO DA SILVA BENTO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 07, Km 05, Zona Rural, Seringueiras/RO;

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 36.376,71 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 10/12/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000007-50.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LINDOVAL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) DEPRECADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 10 de dezembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010776-32.2020.8.22.0007
AUTOR: FRANCISCO XAVIER, RUA ARISTIDES FERREIRA 2305, - DE 2200/2201 AO FIM INCRA - 76965-886 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICIPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
FRANCISCO XAVIER propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE CACOAL solicitando a realização do PROCEDIMENTO DE ANGIOPLASTIA CORONÁRIA – ATC DE RAMO POSTERIORLATERAL E ATC DE ADA COM 2 STENTES – e CONSULTA DE RETORNO COM MÉDICO CARDIOLOGISTA.
O paciente é idoso, 62 anos de idade, hipertenso, diabético, e está em tratamento medicamentoso das duas doenças, contudo, apresenta outros problemas cardíacos não diagnosticados, cujos sintomas são cansaço, dor no peito, peitoral inchado, dificuldade pra respirar e formigamento.
Dessa forma, o requerente foi atendido pela Dra. Raissa, cardiologista, CRM/RO 3694, que o encaminhou para o procedimento de Angioplastia Coronária e para retorno com médico cardiologista após a realização do procedimento.
Após encaminhamento, o requerente compareceu ao Setor de Regulação da Secretaria Municipal de Saúde para solicitar o procedimento e a consulta. O procedimento cirúrgico não foi cadastrado por ausência de campo para cadastro, sendo registrada somente a consulta, sob o nº 343729331, na data de 25/09/2020, contudo a solicitação está pendente até a presente data.
Faz pedido liminar para que os requeridos providenciem a realização da cirurgia e da consulta.
DECIDO
Enfatizo ser consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública a fim de assegurar o cumprimento de medida específica não incluída nas exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/1997.
Os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Com efeito, em sede de cognição sumária, vislumbro que há elementos suficientes para autorizar a concessão da medida liminar em análise à peça inaugural e aos documentos que a instruem, estando demonstradas a plausibilidade das alegações e a urgência no recebimento dos medicamentos a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito.
A petição inicial está instruída com relatórios e formulários que demonstram o cadastro no SISREG da consulta em 25/09/2020 com RISCO AMARELO – URGÊNCIA. Consta ainda uma declaração feita pela filha do requerente (id 52141095 p. 2), informando que solicitou o cadastro do procedimento de angioplastia, mas o mesmo não foi feito sob a justificativa de que os aparelhos não estavam em boas condições.
Depreende-se do texto constitucional a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços através de um sistema único de saúde (CF 198). Não cabe à pessoa que precisa de tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.
A urgência decorre da própria natureza assistencial da causa, sendo a saúde um bem juridicamente tutelado de modo a garantir eficiência e celeridade no tratamento da paciente a fim de preservação da própria vida saudável.
Tenho que a situação financeira da paciente é insuficiente para custeio próprio, utilizando-se da rede pública de saúde para tentar resolver o impasse.
Eventual dano possível ao ente público é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do auxílio.
Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, até o deslinde da ação, que: a) o ESTADO DE RONDÔNIA viabilize os meios necessários ao PROCEDIMENTO DE ANGIOPLASTIA CORONÁRIA – ATC DE RAMO POSTERIORLATERAL E ATC DE ADA COM 2 STENTES, junto a rede pública ou unidade particular; b) o MUNICÍPIO DE CACOAL viabilize os meios necessários à realização, junto a rede pública ou unidade particular, de CONSULTA DE RETORNO COM MÉDICO CARDIOLOGISTA.
Caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverão arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.
Prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da citação via sistema, para informar a data agendada para a consulta e a cirurgia, sob pena de sequestro.
Intime-se a parte requerente (via sistema Pje).
Cite-se e intime-se (via sistema) a parte requerida, advertindo-a que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Vindo as respostas, intime-se a parte requerente (via sistema PJe) para impugnação.
Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro as partes rés não transacionarem em casos como o presente, com fundamento no art. 331, § 3°, do CPC, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será realizado o julgamento conforme o estado do processo.
Para fins de cumprimento da DECISÃO, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO:
a) A SER DISTRIBUÍDO NA COMARCA DE PORTO VELHO PARA INTIMAÇÃO DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE - Rua Gonçalves Dias, 812, Olaria, Porto Velho-RO - e do PROCURADOR GERAL DO ESTADO - (Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho).
b) A SER ENTREGUE AO OFICIAL DESTA COMARCA PARA INTIMAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CACOAL - Rua Anísio Serrão, centro, Cacoal-RO - e do PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO.
Cacoal/RO, 10/12/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002552-08.2020.8.22.0007
AUTOR: JONAS ANDRE KALK, LOTE 02 Gleba 19 LINHA MATO GROSSO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804, JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146
RÉU: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036
DECISÃO
Vistos
A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA é omissa em relação à análise da integralidade dos fatos.
DECIDO
A requerida visa por meio de embargos de declaração rediscutir o MÉRITO, o que não é cabível em sede de embargos declaratórios.
A embargante alega que as provas juntadas aos autos comprovam o trabalho que estava sendo prestado em favor do autor, porém, o fato é que os documentos juntados aos autos pelo autor – contrato de prestação de serviço com a requerida e cópias do processo

judicial – são suficientes a demonstrar a má prestação do serviço da embargante.
O embargado/requerente aguardou por mais de 5 anos até impetrar a ação judicial, somente esperando que a requerida cumprisse a FINALIDADE do contrato, mas não o fez.
Qualquer indício de ato praticado pela embargante no sentido de executar o contrato, revela-se ineficiente, no mínimo, razão pela qual entende-se demonstrada a falha na prestação dos serviços.
Ademais, não há omissão na SENTENÇA pelo fato de não ter exaurido um a um todos os argumentos das partes, vez que houve adequada fundamentação e apreciação das teses como um todo.
Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.
Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 10/12/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000047-32.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: MIRIAN APARECIDA DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006649-51.2020.8.22.0007
REQUERENTE: RENATO PICHEK BOSSO, RUA ANTÔNIO REPIZO 3755, - ATÉ 3869/3870 VILLAGE DO SOL - 76964-298 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SUZY MARA BUZANELLO, OAB nº RO7246
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14).
O autor esclareceu que o fornecimento de energia elétrica do seu estabelecimento comercial foi suspenso indevidamente pela concessionária. Informa que não foi notificado previamente quanto a possibilidade do corte.
O autor esclareceu que no dia 21/11/2019 o fornecimento de energia elétrica da sua residência foi suspenso indevidamente pela concessionária. Informa que houve pagamento em duplicidade da fatura de agosto/2019, de modo que ficou saldo remanescente a ser abatido na próxima fatura, o que não foi feito pela requerida.
No que pese a requerida alegue que a notificação foi devidamente feita através das faturas de energia, conforme autoriza o artigo 173, I, da Resolução nº 414/2010, da análise das faturas juntadas aos autos, verifica-se somente aviso de débito referente a fatura 09/2019 (que deu origem ao corte), inexistindo, portanto, aviso de corte da energia.
Esclareço que a fatura de ID: 46418500 alerta acerca da suspensão do fornecimento por não pagamento da fatura do mês 08/2019, no valor de R$485,68, a qual foi paga em 08/11/2019, conforme ID: 43559692, ou seja, muito anterior à realização do corte.
Sendo assim, embora não haja prova material da suspensão da energia elétrica, a requerida não a negou, por isso, considero verídica a alegação do requerente. Ainda, a requerida não comprovou que notificou o requerente de que suspenderia o seu fornecimento de energia elétrica em razão de débito, como determina o artigo 172 da Resolução nº 414/2010.
Assim, evidente a ação/omissão da parte ré em proceder à suspensão do serviço sem a anterior notificação do consumidor. Conduta que se revela abusiva, extrapolando os limites do exercício regular do direito, portanto, deverá desconsiderar a multa aplicada ao requerente referente ao rompimento do lacre.
Em contrapartida, deve ser sopesado o fato de que, quando do corte, o requerente estava em atraso com uma ou mais faturas. Diante disso, o requerente contribuiu para os transtornos vivenciados.
Evidentemente que houve falha no serviço da ré em não notificar previamente o requerente do corte, desatendimento de aspecto formal da legislação, mas não pode ser desconsiderada a inadimplência deste que deu causa à suspensão do fornecimento.
Dentro dos limites legais e atenta à teoria do desestímulo, considerando que o parâmetro adotado garantir o fim a que se propõem as decisões judiciais, entendo razoável e proporcional fixar o dano moral em R$2.000,00.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por RENATO PICHEK BOSSO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para condenar a requerida a: a) desconsiderar a multa aplicada na UC 1242625-3 referente a rompimento do lacre; b) pagar o valor de R$2.000,00 (dois mil reais) ao requerente, a título de danos morais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Publicação e Registro automáticos.
Intimem-se (via sistema Pje).
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, 10/12/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000093-89.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DENISE POLIANA DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000492-55.2017.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: SADIR CORONAE
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011137-49.2020.8.22.0007
AUTORES: EDILEUZA RATUNDE ZUMACK, LINHA 21 35 C ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, FILIPE KIPER REETZ, ÁREA RURAL LT 35-C, LH 21 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514
RÉUS: ENERGISA S/A, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES COM AV. SÃO PAULO 2355, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SÃO PAULO COM ANTONIO DE PAULA NUNES 2355, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Intime-se (via DJ) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:
a) apresentar demonstrativo de quitação dos débitos de energia elétrica, referente aos dos últimos três meses a contar da data do ajuizamento da presente ação.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 10/12/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000556-65.2017.8.22.0007
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CACOAL
Polo Passivo: MAXSUEL NUNES FACKIN
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000102-80.2020.8.22.0007
Polo Ativo: DELEGACIA DE PRESIDENTE MÉDICI
Polo Passivo: WELLINGTON MARTONIS CARDOZO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000052-25.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VERA LUCIA BATISTA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000561-94.2020.8.22.0007
REQUERENTE: NATANAEL ANTONIO, RUA SANTOS DUMONT 518 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ALDECY ANTONIO DA SILVA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3567, - DE 3427 A 3703 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-603 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
SENTENÇA
Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Descabida a questão preliminar aduzida pelo requerido quanto a incompetência deste juízo, haja vista que o contexto probatório é suficiente para análise do MÉRITO da lide e prestação da tutela jurisdicional especial.
Portanto, a alegação é meramente especulativa sem valor probante.
Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, embora recomendável, não há exigência legal a que o requerente busque ou aguarde previamente solução extrajudicial ao conflito.
No mais, a própria contestação apresentada pelo requerido aduzindo a inexistência do direito do requerente constitui-se em pretensão resistida a demonstrar o interesse de agir do requerente.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).
Relata o autor que em sociedade com o requerido adquiriu franquia para transporte de passageiros através do aplicativo "Mob Norte", cujo valor era R$1.500,00, estabelecendo que cada parte pagaria 50%, contudo, o requerido não repassou a cota-parte que lhe competia.
Narra ainda, que a sociedade durou apenas quatro meses e todas as dívidas ficaram por conta do autor.
Consta no id. 34072901, contrato de compra e venda pactuado entre as partes no dia 04/11/2019, no qual o autor figura como comprador, passando a ser dono de 100% da franquia referente a plataforma digital MOB NORTE CACOAL.
No instrumento em referência, não há menção quanto a obrigação do requerido em pagar valores ao autor, o que, inclusive é considerável por figurar como vendedor.
Os demais documentos que instruem o caderno probatório não são suficientes para demonstrar a efetiva obrigação de pagar valores, tampouco da existência de sociedade entre as partes, conforme preceitua o autor.
No mesmo sentido, a promissória de ID. 34072903 não preenche os requisitos da Lei 5.474/68, visto que no título apresentado não há a data de vencimento, nome e dados pessoais do emitente, indicação do favorecido, praça do pagamento, entre outras informações indispensáveis para constatar sua legitimidade.
Pelo depoimento pessoal das pates colhido em audiência de instrução, também não foi possível concluir de forma irrefutável a obrigação do requerido adimplir com os valores que lhe são exigíveis, pois refuta a pretensão autoral.
A testemunha Silvio esclarece que realizou a venda da franquia de transporte por aplicativo para os requeridos e que além do valor referente a compra da franquia, também eram pagas mensalidades.
Confirmou que duas mensalidades foram pagas pelo requerido Aldecy e não conseguiu receber as demais, que deveriam ter sido pagas pelo autor, as quais venceram, tendo ele próprio (a testemunha) arcado com o prejuízo. Questionado, não soube apontar se o requerido deve valores ao autor.
Por fim, levo em consideração que não restou demonstrado a obrigação do requerido em arcar com o pagamento dos valores pretendidos nos autos, razão pela qual assiste razão a parte ré quanto a inexistência do débito.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido feito por NATANAEL ANTONIO em face de ALDECY ANTONIO DA SILVA.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se (via sistema PJe) as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 10/12/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000042-78.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ANDERSON BRANDAO DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010023-75.2020.8.22.0007
REQUERENTE: ISABEL GERONIMO DA SILVA, RUA CAFÉ 4655 PAINEIRAS - 76964-670 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Do pedido de tutela provisória
A requerente alega ter realizado empréstimo junto ao banco requerido, com intenção de contratar empréstimo normal, contudo, após início dos descontos, percebeu que a transação foi realizada na modalidade de empréstimo sobre Reserva de Margem Consignada.
Requer a concessão de tutela de urgência para que o requerido se abstenha de descontar as parcelas de EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC do benefício previdenciário.
DECIDO
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).
Em sede de cognição sumária, tenho que não há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações do requerente, pois reconhece a realização do contrato de empréstimo que deu ensejo aos descontos do seu benefício previdenciário.
A única controvérsia apresentada refere-se a modalidade do empréstimo que por sua vez, reflete na monta a ser descontada do benefício. Contudo, a parte autora não colacionou nos autos cópia do contrato em questão para que este juízo pudesse averiguar se os valores descontados diferem daqueles pactuados.
Portanto, não se vislumbra, ao menos por ora, a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada, qual seja, a probabilidade do direito arguido, sendo prudente a regular instrução probatória.
Com isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos formulados pelo requerente.
Outras deliberações:
2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/02/2021, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
3- Intime-se o(a) requerente (DJ);
4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
6- Advertências gerais às partes:
6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;
6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;
6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;
6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, 10/12/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000349-73.2020.8.22.0007
AUTOR: VENANCIO GOMES, RUA ANÍSIO SERRÃO 1721, - DE 1482/1483 A 1777/1778 PRINCESA ISABEL - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFICIO CASTELO BRANCO, TORRE JATOBA, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, CARLOS TAVARES E SILVA, OAB nº DF59567
DESPACHO
Vistos

a) Verifique-se o recolhimento das custas finais e certifique-se. Caso necessário, intime-se o requerido para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
b) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência;
c) Tendo em vista a indicação de saldo remanescente (id 52281785), modifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a requerida para efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de multa.
Cacoal, 10/12/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000220-27.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JEFERSON CARLOS PEREIRA VICENTE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000714-23.2017.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JAKSON SOARES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: GERVANO VICENT - RO0001456A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011957-05.2019.8.22.0007
AUTORES: W.R. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACESSORIOS LTDA - EPP, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2283, - DE 2125/2126 A 2352/2353 VISTA ALEGRE - 76960-108 - CACOAL - RONDÔNIA, W.R. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACESSORIOS LTDA - EPP, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2283, - DE 2125/2126 A 2352/2353 VISTA ALEGRE - 76960-108 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: WAGNER BERTON LOPES DE MELO, OAB nº RO9927, FABIANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO5843, TAINA LOPES DE MELO, OAB nº RO9346, WAGNER BERTON LOPES DE MELO, OAB nº RO9927, FABIANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO5843, TAINA LOPES DE MELO, OAB nº RO9346
RÉUS: ZENALDO LIMA DA ROSA, RUA PROJETADA J (RUA FLOR DE CEREJEIRAS) 309 LOTEAMENTO SÃO MARCOS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, ZENALDO LIMA DA ROSA, RUA PROJETADA J (RUA FLOR DE CEREJEIRAS) 309 LOTEAMENTO SÃO MARCOS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Prefacialmente, analiso os pedidos formulados pelo autor quanto a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação.
O artigo 70 do Decreto nº 57.663/66 prevê o prazo prescricional de três anos, a contar da data do vencimento da nota promissória para ajuizamento de ação de execução.
A promissória de parcela 6/24 venceu dia 27/11/2013 e, considerando-se esta data como sendo o termo inicial para ação executiva e o prazo de prescrição desta (trienal), bem como, que findo tal prazo iniciou o prazo trienal para a ação de locupletamento, vencendo, portanto, em 27/11/2019.
A ação foi proposta na data de 29/11/2019, verifica-se que se operou a prescrição do título em referência.
Quanto aos demais, uma vez que o vencimento seguinte assinala a data de 27/12/2013, a prescrição se consumaria em 27/12/2019 e uma vez proposta a ação em data anterior, não houve prescrição.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).
O requerido foi devidamente citado e intimado da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer à audiência realizada, também, de apresentar defesa, razão pela qual o declaro revél.
Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pelo requerente quanto ao dever do requerido em pagar quantia certa, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos elementos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.
O requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir, conforme notas promissórias devidamente assinadas pelo requerido (ids: 33066860 e 33066861) e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.
Diante da condição processual de revelia do requerido e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pelo requerente na exordial, exceto quanto a promissória vencida em 27/11/2013.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por W. R. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACESSÓRIOS LTDA – ME em face de ZENALDO LIMA DA ROSA para condenar a parte requerida ao pagamento de m R$ 4.737,93 (quatro mil setecentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos), em favor da requerente, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intime-se a parte requerente (via sistema PJe). Considero a parte requerida intimada quando da publicação da presente SENTENÇA (CPC 346).
Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, 10/12/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009107-41.2020.8.22.0007
REQUERENTE: ROBSON JOSE PIRES, LINHA 09, LOTE 02, GLEBA 09 ÁREA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
A preliminar de inépcia da inicial por ausência de comprovação dos fatos alegados é matéria que se confunde com o MÉRITO da ação e com ele será analisada.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22) e o requerente como usuário do serviço (CDC 3º), cujo pedido é de indenização por danos morais e lucros cessantes por causa da demora no reparo da rede de transmissão de energia elétrica.
Por conseguinte, reconheço a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.
O requerente reside na zona rural desse Município e é usuário do serviço de energia elétrica prestado pela requerida. Relata que no dia 05/10/2020 às 04:30 da manhã enfrentou transtornos decorrentes da falta de energia, não podendo realizar irrigação da sua produção de café, nem a ordenha de suas vacas, o que é feito por máquinas que dependem de energia elétrica.
Relata ainda que a propriedade é abastecida com água de poço, que depende da bomba para retirada e ficou prejudicado o abastecimento de água para uso diário da residência e dos animais da propriedade, havendo o restabelecimento do serviço somente no dia 07/10/2020.
Relata que a inércia da requerida lhe causou danos de ordem moral e material.
Em sua defesa, a requerida alegou que a situação narrada não manifesta-se ensejadora de danos morais ou materiais.
Ocorre que não era caso de mera falta de energia elétrica, mas sim, falha na rede que dependida de reparo a ser realizado pelos técnicos da requerida, comprovando o autoro autor comprovou ter requisitado o serviço mediante diversos números de protocolos de atendimento.
Analisando a Resolução 414/2010 da ANEEL, em caso de suspensão do fornecimento de energia elétrica e não sendo caso urgente, a concessionária tem o prazo de 48 horas para religação de unidade consumidora localizada na zona rural (art; 176), o qual pode ser aplicado de forma analógica nessa situação como o que seria razoável esperar.
Portanto, requisitado a manutenção no dia 05/10/2020 às 06:30, a requerida possuía até o dia 07/10/2020 no mesmo horário para procedê-la, contudo, somente o fez por volta as 20:00.
Em decorrência da responsabilidade objetiva aplicável ao caso, que não observa a culpa da requerida pelos acontecimentos narrados, é de se considerar que possuía a obrigação de ser cautelosa na prestação dos serviços de tal forma a evitar lesão aos direitos do consumidor, principalmente quando uma conduta desidiosa (atraso injustificado) pode acarretar a manutenção da interrupção de serviços essenciais além do prazo tolerável. Por isso, a indenização pelos danos suportados é devida.
O requerente passou pelo transtorno de ficar três dias sem o fornecimento adequado de energia elétrica, sendo que parte do período foi em virtude da demora da requerida em realizar a manutenção.
O nexo causal entre o dano e a conduta da requerida ofensora está cabalmente demonstrado no presente com o descaso da requerida na demora para reparar o defeito no transformador e o resultado que bem se expressa pelo incômodo, aborrecimento, frustração e indignação presumíveis do requerente.
A indenização possui caráter punitivo-educativo-repressor e a fixação do quantum deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que o limite do ressarcimento em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido pela vítima.
Dentro dos limites legais e atenta à teoria do desestímulo, considerando que o parâmetro adotado garantir o fim a que se propõem as decisões judiciais, bem como, reconhecendo que a requerida extrapolou em aproximadamente 13h30min o prazo de tolerância, entendo razoável e proporcional fixar o dano moral em R$1.000,00 (mil reais).
Quanto a indenização pretendida a título de danos materiais, demonstrada a responsabilidade da requerida em arcar com os prejuízos ocasionados ao requerente, uma vez que validamente demonstrada a lesão patrimonial sofrida como efeito direto e imediato da conduta culposa daquele.
Embora tenha quantificado os danos materiais no valor de R$2.000,00, não houve comprovação efetiva dos valores pretendidos, somente em relação aos litros de leite é que foi apresentada nota fiscal e ficha de bovídeos, contudo, não há indicativos no caderno processual capaz de demonstrar a quantidade diária de leite que é retirado.
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ROBSON JOSÉ PIRES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para condenar a requerida a indenizar o requerido na quantia de R$1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, obedecendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.
Improcedente o pedido de danos materiais.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Publicação e Registro automáticos.
Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, 10/12/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000171-15.2020.8.22.0007
Polo Ativo: JOSE COSTA DOS REIS
Advogado do(a) ADJUDICANTE: NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014A
Polo Passivo: SIMONE DE ARAUJO GOMES

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000270-82.2020.8.22.0007
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE OURO PRETO DO OESTE/RO
Polo Passivo: DAMERIS FERREIRA BORSATO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000203-20.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: TITICANS BETELGEUSE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000175-52.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ANGELITA PIASTRELI
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000280-29.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: CANIS TITICANS e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010796-57.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: R.DOS SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTO ANIMAL - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
EXECUTADO: JOSE DE RIBAMAR CARDOSO SERRAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO0002220A
Intimação
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7012196-43.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: HEIDRICK & PEIXOTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444A
EXECUTADO: ALEXSANDRO APARECIDO RODRIGUES
Intimação
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 10 de dezembro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000277-74.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: DIONI DIUNIOR BATISTA ANTONIO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000250-91.2020.8.22.0007
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: ALYSSON KAIRO DE OLIVEIRA COUTO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000178-07.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WALISSON DA SILVA MACEDO e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000275-07.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: OZINALDO TAVARES NASCIMENTO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000282-96.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: VANDERLEI PEREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7012369-33.2019.8.22.0007
AUTOR: SHEILLA NOELMA NEPOMUCENO DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, e, para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000293-28.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: VANDERLEI LEITE DE PADUA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000287-21.2020.8.22.0007
Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA
Polo Passivo: JOSIEL FERREIRA DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000283-81.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: REGINALDO MIRANDA PESSOA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000295-95.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: MARCOS VIEIRA DA COSTA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000290-73.2020.8.22.0007
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
Polo Passivo: MARCIO DE MENDONÇA MASQUIETO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000090-03.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ADEMIR ANTONIO DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000281-14.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: VALMIR DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000284-66.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: JOAO RAMOS DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000285-51.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: TITICANS CEPHEI
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000288-06.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: ANDREIA BRONELLE SODRE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000289-88.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: ZETA HYDRAE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008296-23.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: LUCIANE RAMIRES DA SILVA, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 793, - ATÉ 1050/1051 PARQUE FORTALEZA - 76961-776 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DESPACHO
Vistos
Aguarde-se o decurso de prazo para impugnação e certifique-se.
Ato contínuo, cumpra-se o DESPACHO anterior com a expedição do alvará.
Cacoal, 08/12/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000078-86.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: IDEGARIO ALVES FAUSTINO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000292-43.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: ELIVELTON FERREIRA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000291-58.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: CLAUDENIR MONTEIRO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000294-13.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: LEILA DE OLIVEIRA BARBOSA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000095-25.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARLON CAROLINO SILVA
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO0005661A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000105-69.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Polo Passivo: WESLEY DIAS DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000419-15.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: BRUNA KELI PEREIRA PESSOA
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000230-37.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WANDERLEY SOARES DE OSUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000279-78.2019.8.22.0007
Polo Ativo: WANDERSON FERREIRA DA SILVA e outros
Polo Passivo: FERNANDO DE SOUZA LIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000383-70.2019.8.22.0007
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE OURO PRETO DO OESTE/RO
Polo Passivo: DIEGO ROSSI BARBOSA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do

Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000232-07.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DIRLEI ISBRECHT BRECHER
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000267-64.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MT
Polo Passivo: CASA DA MADEIRA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME - ME
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000421-82.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ADRIELA PONHES ALVES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000396-69.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO
Polo Passivo: TEREZINHA GOMES TEMPONI e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000413-08.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ANDERSON DE SOUZA ROCHA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7002022-04.2020.8.22.0007
Requerente: APARECIDA ANTONIA DE BRITO PERDONCINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO1157, MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7000483-03.2020.8.22.0007
Requerente: LUCIA XAVIER DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171A
Requerido(a): CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO - BA22903, RAFAEL SALEK RUIZ - RJ94228
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7006195-71.2020.8.22.0007.
EXEQUENTE: HENDRECK LEITE DE AGUIAR
EXECUTADO: PALASHOP.COM COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME, MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CALASANS BARRETO - SE7611, DANIELLE FANTIM DA PAIXAO - SE7128, AMANDA ALVES - SP326111
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7004735-49.2020.8.22.0007
Requerente: NILSON TEIXEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442A
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010383-44.2019.8.22.0007
AUTOR: LUCAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS - RO7015
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7010383-44.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUCAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS - RO7015
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Cacoal, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7006722-57.2019.8.22.0007.
AUTOR: MARCOS NORBERTO CAETANO
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias,

efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010912-63.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: RENALDO ALEXANDRE DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a MANIFESTAR-SE acerca do adimplemento da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 9 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7008786-06.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EMANUELLE NOGUEIRA NEGREIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7009109-11.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KEILA CRISTINA DA SILVA JUSTINIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7007993-67.2020.8.22.0007
Requerente: ADIVANIRA DE JESUS E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO0008205A, STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Cacoal, 9 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7008822-48.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSELI DE SOUZA LEAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7008789-58.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: POLIANA APARECIDA JAQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO -

RO2666
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7006903-24.2020.8.22.0007
Requerente: GESSE SOARES CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: JHONE FERREIRA ALVES - RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES - RO10494
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7005493-28.2020.8.22.0007
Requerente: PLINIO VALANI DELARMELINA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA - RO8693
Requerido(a): A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME
Advogados do(a) REQUERIDO: REUEL PINHO DA SILVA - RO10266, FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Cacoal, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7000483-03.2020.8.22.0007
Requerente: LUCIA XAVIER DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171A
Requerido(a): CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO - BA22903, RAFAEL SALEK RUIZ - RJ94228
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Cacoal, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7009364-66.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: JOSIANA COPPO EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042A
EXECUTADO: LEILIANE DO VALE SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como indicar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7008844-09.2020.8.22.0007
Requerente: CILDINEIA FRANCO MARTINS CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE - RO9316, NATALIA MENDES ALVES - RO9473
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Cacoal, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7010043-03.2019.8.22.0007.
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE SOUZA, LUANNY PETARNELLA MARQUES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.
Cacoal, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7011662-02.2018.8.22.0007.
REQUERENTE: JOSE AUGUSTINHO GOMES

REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7008742-21.2019.8.22.0007.
AUTOR: MARCOS COELHO DE AZEVEDO
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7004092-96.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: VALDELICE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: MABYLA RAFAELA DOS SANTOS GRANADO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7005943-68.2020.8.22.0007
Requerente: ESTHER MILKA SILVA CECHINATO
Advogados do(a) AUTOR: ANNIE CAROLINE ROSA SOARES - RO10925, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A, LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO3759
Requerido(a): ATHLETIC WAY COM DE EQUIP PARA GINASTICA E FISIOT LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO ALEXANDRE DEMMER - SC10104
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7002863-67.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: DIECKLINE CARVALHO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX JUNIOR PERSCH - RO0007695A, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 9 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7008641-47.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ADENIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7000005-92.2020.8.22.0007.
REQUERENTE: LEONARDO DELLARMELINO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7002103-84.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: ABRAHIM MERINO CHAMMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCILENE LIRA CEBALHO - RO7983
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, tendo em vista a devolução da carta precatória (ID 51937781), fica Vossa Senhoria intimada para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7009817-95.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: JOZELI GESSI PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A
EXECUTADO: CONTESE - CONSULTORIA TECNICA DE SEGUROS E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Processo n°: 7009856-58.2020.8.22.0007
REQUERENTE: LUIZ MIGUEL DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO0007978A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.
CACOAL(RO), 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010218-60.2020.8.22.0007
DEPRECANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE
Advogados do(a) DEPRECANTE: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL

RAFIHI - RO6537
DEPRECADO: SANDRA MARCIA DE SA PITANGUI
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7012418-11.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: OLIVEIRA & CALERA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695
EXECUTADO: ALLINE CRISTINA PAULA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7007399-53.2020.8.22.0007
Requerente: RAPHAEL CECHINATO
Advogados do(a) AUTOR: ANNIE CAROLINE ROSA SOARES - RO10925, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A, LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO3759
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000090-37.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: SEBASTIAO PEREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000154-76.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RENATA SIMPLICIO COSTA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000140-92.2020.8.22.0007
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: ELIETE VALENTIM DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000170-30.2020.8.22.0007
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO
Polo Passivo: FRANCISMAR GOMES ROCHA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000268-15.2020.8.22.0007
Polo Ativo: GERUZZA VARGAS DA SILVA VIEIRA
Polo Passivo: DAEANE ZULIAN DORST
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000276-89.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: CORONAE BOÜTIS e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000278-59.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: FAGNER MUNIZ DE JESUS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000227-48.2020.8.22.0007
Polo Ativo: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
Polo Passivo: PEDRO FELLIPE DE CASTRO MELGES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002527-34.2016.8.22.0007
$Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Cite-se o INSS por sua Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do CPC.
2. Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias) ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório). Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução, conforme cálculos juntados no ID: 51915728 p. 4 (R$2.434,49), nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.
3. Intimem-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJe, para que proceda à imediata implantação do benefício.
4. Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
5.Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará.
6. Então, venham os autos conclusos.
Cacoal, 4 de dezembro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7012049-17.2018.8.22.0007
Assunto: [Seguro, Assistência Judiciária Gratuita]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DOUGLAS DANIEL ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS - RO7739, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO da parte requerida para fornecer dados (número de conta para confeccionar ofício ou nome de pessoa para expedir/ sacar alvará) para possibilitar a
transferência do valor depositado.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004590-27.2019.8.22.0007
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO - SP171961, REGIANE CARDOSO CANTARANI - SP172054, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793, ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
INTIMAÇÃO da parte requerida para manifestação acerca da diferença dos honorários não depositados.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0013458-89.2014.8.22.0007
Assunto: [Contratos Bancários, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERLINDA CRISTINA JULIO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA REGINA GOMES - RO5533
RÉU: BANCO PAN SA
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE23798
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida em face à SENTENÇA prolatada nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011801-85.2017.8.22.0007
Assunto: []
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: AGRAIR FRITZ
INTIMAÇÃO do autor para comprovar o recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7012791-08.2019.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Conversão]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HAGUINES MATOS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A, FERNANDA FUMERO GARCIA - RO4601
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010901-34.2019.8.22.0007
Assunto: [Cheque]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
EXECUTADO: MARCELO LAUVERS 85801372253, ADEMILTON LIMA DE ARAUJO 69096597249
Intimação da parte autora para comprovar o recolhimento da taxa INFOJUD.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004538-94.2020.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESTELINA FAGUNDES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias (autor) e 10 (dez) dias (réu), especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004068-63.2020.8.22.0007
Assunto: [Seguro, Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO AUGUSTO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO da parte requerida para dar cumprimento ao item “1” do DESPACHO id 51545400.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000749-24.2019.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão, Aquisição, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: PATRICIA GABRIEL
Advogados do(a) REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575, NATALIA UES CURY - RO8845
REQUERIDO: COMUNIDADE EVANGELICA EM CACOAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252
FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, está facultado às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007690-87.2019.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ODIRLEY PEREIRA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação do autor acerca do pedido do INSS, id 51361823.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009000-02.2017.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELGITA DE PAULA SANTOS RAASCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO da parte autora para noticiar nos autos sobre o saque do alvará e, acaso não tenha sido realizado, solicitar via “email” institucional de
Vara (cwl1civel@tjro.jus.br) a reexpedição e/ou ligar no telefone da serventia 3443-7621.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001469-93.2016.8.22.0007
Assunto: []
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSA MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA MARTINS - RO0001560A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado em Cartório ou pela Internet (neste caso deverá ser informado nos autos de imediato), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7014329-58.2018.8.22.0007
Assunto: []
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO SANTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado em Cartório ou pela Internet (neste caso deverá ser informado nos autos de imediato), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7013105-56.2016.8.22.0007
Assunto: [Contratos Bancários]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: VENICIO DOMINICINI DA FONSECA
MANIFESTE-SE O AUTOR - APRESENTAR ENDEREÇO DA PARTE RÉ
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/exequente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos (com diligência negativa), indicando o endereço atualizado/válido/completo da parte requerida/executada (inclusive com Código de Endereçamento Postal = CEP), e/ou requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.0
OBS.1: "Aquele que der causa a repetição ou adiamento de atos, mesmo que abrangidos no caput deste artigo, deverá suportar os custos decorrentes, comprovando o recolhimento do montante previamente à sua renovação", nos termos do Art. 2°, §2°, da Lei 3.896/2016 (Regimento de custas), disponível em https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas <acesso em 13/07/2020>). Ainda nos termos do artigo 19 "O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do §2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$15,00 (quinze reais)", código 1008, para reexpedição do ato frustrado, além de comprovar o recolhimento das custas judiciais relativas à repetição da diligência pelo Oficial de Justiça.
OBS.2: Indicando o(a) requerente/exequente endereço(s) em outras Comarcas do Estado de Rondônia, fora da sede do Juízo, fica intimada a parte, por intermédio de seu advogado, para que providencie, no mesmo prazo o(s) recolhimento(s) da(s) taxa(s) para expedição(ões) de MANDADO (s) judicial(is) no PJE para cumprimento de MANDADO em outras Comarcas do Estado de Rondônia, comprovando sua(s) juntada(s) aos autos (tantas taxas quantos forem os endereços a serem diligenciados), nos termos do Provimento Corregedoria nº 008/2017 de 20/04/2017, cuja taxa é disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.826/2016 (Regimento de Custas). Custa de Código 1015 do Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007564-03.2020.8.22.0007
*Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, ALINE DE SOUZA LOPES, OAB nº RO5919, BEATRIZ CASTOLDI BOARETO, OAB nº RO10967
EXECUTADOS: GERVASIO LUCAS BRANDAO, PAULA CRISTIANA DE CAMPOS BRANDAO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO /CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas).

_____

Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:
A) PAGAR a dívida atualizada de R$ 22.924,08, das seguintes formas:
A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:
- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.
Para tanto, o Devedor:
i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;
ii.. Emite boleto https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais;
iii. realiza o pagamento no banco;
iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.
A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):
i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.
B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.

_____

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:
- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.
- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.
- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.

_____

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:
Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 2. Comprovado o

recolhimento, realizem-se as buscas.
3. Com os endereços, cite-se nos termos acima delineados.
Infrutíferas as buscas ou inexitosa a citação pessoal, FICA DEFERIDA A CITAÇÃO POR EDITAL.
4. Expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias, e publique-se uma única vez no DJe.
Uma vez que o objetivo da execução é a satisfação do crédito, será nomeado Curador ao devedor citado por edital apenas e tão somente quando encontrados bens suficientes.

_____
Citado (pessoalmente ou por edital) e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:
5. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.
Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)
6. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
7. Frutíferos o bacenjud, renajud ou SREI, proceda-se como de praxe, com prazo de 15 para impugnação.
8. Com informação de bens e/ou valores no Infojud, o documento deverá permanecer sob sigilo. Intime-se a parte credora para manifestar-se em até 05 dias.
Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.
9. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".
10. Infrutíferas as diligências, conclusos.
Cacoal,1 de outubro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
EXECUTADOS: GERVASIO LUCAS BRANDAO, CPF nº 40912620234, LINHA 05, LOTE 16 S/N, ZONA RURAL GLEBA 05 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, PAULA CRISTIANA DE CAMPOS BRANDAO, CPF nº 68921217215, AV PAU BRASIL 5097 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

_____
OFÍCIO
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADOS: GERVASIO LUCAS BRANDAO, CPF nº 40912620234, LINHA 05, LOTE 16 S/N, ZONA RURAL GLEBA 05 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, PAULA CRISTIANA DE CAMPOS BRANDAO, CPF nº 68921217215, AV PAU BRASIL 5097 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

_____
OFÍCIO
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADOS: GERVASIO LUCAS BRANDAO, CPF nº 40912620234, LINHA 05, LOTE 16 S/N, ZONA RURAL GLEBA 05 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, PAULA CRISTIANA DE CAMPOS BRANDAO, CPF nº 68921217215, AV PAU BRASIL 5097 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005688-81.2018.8.22.0007
Assunto: [Benefício de Ordem]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PENHA MIRANDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
EXECUTADO: MOVEIS ROMERA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
INTIMAÇÃO da parte autora para retirar certidão de débito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009249-16.2018.8.22.0007
Assunto: []
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OSVALDO JUSTINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado em Cartório ou pela Internet (neste caso deverá ser informado nos autos de imediato), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004068-34.2018.8.22.0007
Assunto: []
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado em Cartório ou pela Internet (neste caso deverá ser informado nos autos de imediato), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011699-29.2018.8.22.0007
Assunto: []
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDA DE FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado em Cartório ou pela Internet (neste caso deverá ser

informado nos autos de imediato), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009339-58.2017.8.22.0007
Assunto: []
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado em Cartório ou pela Internet (neste caso deverá ser informado nos autos de imediato), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010899-35.2017.8.22.0007
Assunto: []
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA INEZ DA COSTA FAUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado em Cartório ou pela Internet (neste caso deverá ser informado nos autos de imediato), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003888-86.2016.8.22.0007
Assunto: []
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE NUNES MEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado em Cartório ou pela Internet (neste caso deverá ser informado nos autos de imediato), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001579-53.2020.8.22.0007
Assunto: [Benefício de Ordem]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NAIR NOIBAU
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado em Cartório ou pela Internet (neste caso deverá ser informado nos autos de imediato), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005069-25.2016.8.22.0007
Assunto: []
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARILZA SILVA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado em Cartório ou pela Internet (neste caso deverá ser informado nos autos de imediato), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010568-53.2017.8.22.0007
Assunto: [Títulos de Crédito]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: JOACIR FERREIRA DA SILVA
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado em Cartório ou pela Internet (neste caso deverá ser informado nos autos de imediato), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7013249-59.2018.8.22.0007
Assunto: []
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado em Cartório ou pela Internet (neste caso deverá ser informado nos autos de imediato), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7012328-66.2019.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JARDIR JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado em Cartório ou pela Internet (neste caso deverá ser informado nos autos de imediato), no prazo de 05 (cinco) dias,

sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0054588-06.2007.8.22.0007
Assunto: [Cheque]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VIPCRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119, JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO0002220A, JULIANA CARVALHO DA SILVA - RO5511, RUBIA VALERIA MARCHIORETO - RO0007293A, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414, IZABELA IARA MANTOVANI - RO8022
EXECUTADO: MARCOS DAMON DA SILVA, SMX COMERCIO DE MOLAS E FREIOS LTDA - ME, ADEMIR VIEIRA GONCALVES, SHIRLEY HERGUILANE DA SILVA FRITZ
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado em Cartório ou pela Internet (neste caso deverá ser informado nos autos de imediato), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010108-66.2017.8.22.0007
Assunto: []
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado em Cartório ou pela Internet (neste caso deverá ser informado nos autos de imediato), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011199-94.2017.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LARISSA NOGUEIRA FERES LESSI, EMERSON ALESSANDRO LESSI, SERV SEMEN CACOAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981
EXECUTADO: TIM CELULAR
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado em Cartório ou pela Internet (neste caso deverá ser informado nos autos de imediato), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006239-32.2016.8.22.0007
Assunto: [Cheque]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O
EXECUTADO: ANDREIA PIMENTEL, FABIO PINHEIRO ALVES
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado em Cartório ou pela Internet (neste caso deverá ser informado nos autos de imediato), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007768-18.2018.8.22.0007
Assunto: []
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDSON GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado em Cartório ou pela Internet (neste caso deverá ser informado nos autos de imediato), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000539-70.2019.8.22.0007
Assunto: []
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES GIROLDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado em Cartório ou pela Internet (neste caso deverá ser informado nos autos de imediato), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005268-13.2017.8.22.0007
Assunto: []
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMARO DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado em Cartório ou pela Internet (neste caso deverá ser informado nos autos de imediato), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007128-15.2018.8.22.0007
Assunto: []
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIA ARAUJO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado em Cartório ou pela Internet (neste caso deverá ser informado nos autos de imediato), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010280-42.2016.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO1793
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado em Cartório ou pela Internet (neste caso deverá ser informado nos autos de imediato), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

2ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7010637-51.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVIO GARCIA LEAL FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
RÉU: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s) do reclamado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
Intimação das partes para se manifestarem acerca do ofício juntado no ID 52377823 e para apresentarem alegações finais, conforme DESPACHO ID 41815740.
Cacoal, 9 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001283-31.2020.8.22.0007 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MAIZA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
SENTENÇA
Trata-se de ação interposta por MAIZA DOS SANTOS PEREIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., objetivando a indenização por dano moral em decorrência da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.
Sustenta a requerente que em julho de 2019 solicitou a troca do medidor de sua unidade consumidora de n.º 518716-8, de monofásico para bifásico, o que foi realizado no mesmo mês, a partir disso, no mês de novembro de 2019 foi registrado o consumo de 5.410 KHW, gerando uma fatura no valor de R$ 25.081,04 (vinte e cinco mil oitenta e um reais e quatro centavos), o que considera superior ao consumo normal de sua unidade. Relata que em dezembro de 2019, foi surpreendida novamente com outra fatura no valor de R$ 6.649,16 (seis mil seiscentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos). Aduz que tem diversas enfermidades e que em razão do grande estresse causado pelas faturas exorbitantes geradas em sua unidade consumidora, bem assim, a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes (Serasa), adveio-lhe desmaios, vômitos, internações, idas desgastantes ao hospital dentre outros. No MÉRITO, pede a antecipação dos efeitos da tutela, para que seu nome seja retirado no cadastro de inadimplentes (Serasa), requereu, ainda, a inversão do ônus da prova. Ao fim, pede a procedência da ação para que seja a requerida condenada a indenizar-lhe pelo dano moral causado, em razão da inclusão indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes, bem assim seja confirmada a antecipação de tutela, condenando-se a requerida em custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.
DESPACHO inicial (ID núm. 35176711). Deferida a gratuidade de justiça. Determinado o encaminhamento dos autos ao centro de conciliação e a citação da requerida.
Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (ID núm. 35668884) para a requerida se abster de suspender o fornecimento de energia elétrica referente unidade consumidora n.º 518716-8, bem como a não incluir o nome da requerente no cadastro de inadimplentes.
A requerida informou o cumprimento da liminar deferida (ID núm. 37034360).
Citada, a requerida apresentou contestação (ID núm. 38240104), alegando, em síntese, que as faturas dos meses de novembro e dezembro de 2019 foram geradas erroneamente, no entanto, foram corrigidas em 27/03/2020, o que ocasionou a perda do objeto, não havendo, portanto, por parte da requerente interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem análise de MÉRITO. No MÉRITO, alega que cabe à requerente fazer prova dos fatos alegados; que não é cabível a condenação em dano moral, haja vista não ter sido comprovado o dano; que em atenção ao princípio da eventualidade, em caso de condenação, esta deve ser arbitrada com moderação. Formula, ainda, pedido contraposto, requerendo seja a autora compelida a saldar o débito não adimplido referente as faturas corrigidas. Por derradeiro, requer-se a improcedência dos pedidos autorais, bem assim a procedência do pedido contraposto, sendo a autora condenada em custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.
Impugnação à contestação (ID núm. 39280606).
DESPACHO ao ID núm. 39349364, ocasião em que fora determinado o cancelamento da audiência de conciliação, além de determinado à requerida juntar aos autos, comprovante de inclusão do nome da requerente no cadastro de inadimplentes, bem assim, as partes especificarem as provas que pretendem produzir. A requerente pugnou pelo julgamento do feito (ID núm. 39865368), já a requerida juntou comprovante de inclusão do nome da requerente no cadastro de inadimplentes (ID núm. 43606404).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Da preliminar de ausência de interesse de agir – perda do objeto.
A requerida insurge-se quanto ao pedido em condenação em danos morais por ter realizado a inclusão do nome da requerente no cadastro de inadimplentes, sob o argumento de que a tutela de urgência outrora deferida fora integralmente cumprida (para se abster de suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como a não incluir o nome da requerente no cadastro de inadimplentes), o que ocasionaria a perda do objeto, razão pela qual deveria o processo ser extinto sem a resolução de MÉRITO.
Consigno que o cumprimento de liminar satisfativa pela requerida não implica, necessariamente, na perda superveniente do direito de ação, por não haver o manifesto reconhecimento do direito vindicado, devendo o processo prosseguir até o julgamento de MÉRITO.

Assim, a medida que se impõe é a REJEIÇÃO da preliminar de ausência de interesse de agir – perda do objeto.
Do julgamento antecipado.
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF-RESP-101171 – Relator: Ministro Francisco Rezek)]. A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS – Relator: Ministro Rafael Mayer) (grifou-se)
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3.ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Consoante aos entendimentos acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
Do MÉRITO.
A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2.º, 3.º e seu § 2.º, todos da Lei n. 8.078/90.
Em regra cabe ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito, competindo ao réu, demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito suscitado pelo autor, no entanto, entre as partes litigantes há relação consumerista, portanto, aplicável a inversão do ônus probatório. Nesse caso, a presunção de vulnerabilidade da requerente na relação jurídica acarreta sua hipossuficiência técnica. Por conta disso, cabe à requerida comprovar que a inclusão do nome da requerente no cadastro de inadimplentes é devida, mediante a legalidade das faturas de consumo de energia elétrica, originárias da unidade consumidora n.º 518716-8, referente aos períodos de novembro e dezembro de 2019.
Em linha de princípio, a inclusão indevida do nome de consumidor em cadastro de inadimplentes acarreta dano moral in re ipsa, vale dizer, dano cuja ocorrência é deduzida do próprio ato ilícito, independentemente de prova dos seus resultados. É o que o STJ há muito assentou em sua jurisprudência (AgRg no Ag 137961/SP, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, Dje 02/05/2011; REsp 994.253/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Dje 24/11/2008; REsp 720.995/PB, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Dj 03/10/2005).
No caso em análise, deve-se partir da premissa de que é indevida a negativação do nome da requerente, pois, a requerida não se desincumbiu do ônus de provar a existência da dívida inscrita, negada pela requerente.
Examinando o extrato de negativação juntado aos autos (ID núm. 43606404), percebe-se que em 17/01/2020, foi efetuada a inscrição impugnada na inicial, lançada por iniciativa da requerida, sob valor faturado, notadamente superior ao consumo dos meses anteriores (ID núm. 34799419 ao 34799426), por erro da requerida, conforme exarado em suas alegações, que fora baixada tão-somente após ordem judicial.
Assim, reputa-se caracterizada, neste contexto, a lesão a direito da personalidade, bem como preenchidos os demais requisitos da responsabilidade civil fundada no CDC – defeito do serviço e nexo de causalidade –, pelo que recai sobre a parte requerida o dever de indenizar o dano moral causado à parte contrária.
Neste sentido, cito a seguinte jurisprudência do E. TJ/RO:
Apelação cível. Negativação indevida. Cadastro de inadimplentes. Relação jurídica. Ausência. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação.
A empresa fornecedora é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, decorrente de dívida cuja regularidade não foi comprovada nos autos.
O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantida quando se mostrar compatível com tais parâmetros.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013718-86.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 02/09/2020 (grifou-se)
Neste contexto, passo a decidir o 'quantum' indenizatório.
Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral compensar e punir ou inibir.
Todavia, a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.
Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.
No presente caso, observo que a situação trouxe grande desgaste emocional à autora, que necessitou inclusive de afastamento das suas atividades, conforme atestado médico de ID 34550530, atingindo a sua saúde na ocasião.
Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Posto isso, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para DECLARAR inexistente o débito de R$ 6.649,16 (seis mil seiscentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), referente a fatura do mês de dezembro de 2019 (ID núm. 34550535), da unidade consumidora n.º 518716-8; CONDENAR a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), sujeito a juros de mora desde o evento danoso, a ser considerado a data em que ocorreu a inclusão indevida do nome da requerente no cadastro de inadimplentes – 17/01/2020 (ID núm. 43606404), e correção monetária a contar do arbitramento, consoante Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Confirmo a tutela deferida ao ID núm. 35668884.
Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da autora que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizada, considerando a natureza da lide, o tempo de solução da

demanda e o zelo profissional, com base no art. 85, § 2.º, CPC.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.
P.R.I.C.
Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7009227-84.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS RODRIGUES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590
RÉU: Banco Bradesco
Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A
Intimação das partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cacoal, 9 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011125-35.2020.8.22.0007 - Adoção de Criança
REQUERENTES: V. R. D. A. S., LINHA 8, LOTE 48, GLEBA 7, PROJETO VELHO sn ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, G. F. D. S., ÁREA RURAL sn LINHA 8, LOTE 48, GLEBA 7, PROJETO VELHO, - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: EVANI SOUZA TRINDADE, OAB nº RO1431
REQUERIDO: R. A. S. A., RUA PAULO FERREIRA 1278 TEIXEIRÃO - 76965-572 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária.
Anote-se prioridade.
Trata-se de pedido de adoção avoenga, na qual os requerentes afirmam que a genitora da criança está de acordo com a adoção e requerem a designação de audiência, nos termos do artigo 166, parágrafo primeiro do ECA. Acrescentam que a paternidade da adolescente não é conhecida.
1. À escrivania para proceder o cadastro da infante E.A. e do Ministério Público, como terceiros interessados nos autos.
2. Conquanto haja vedação expressa no §1º do artigo 42 do ECA dos avós adotarem os netos, sabido da existência de jurisprudência no sentido de que a proibição pode ser mitigada em casos excepcionais, à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.
3. Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA para 15 de dezembro de 2020, às 9h, quando serão ouvidos os requerentes e a genitora da criança.
Somente após a referida audiência será analisado o pedido de guarda provisória.
Intimem-se os requerentes e a genitora, por intermédio do patrono, que deverá informar os contatos de whatsapp ou email seu e dos requerentes/genitora para viabilizar a videoconferência, até a véspera da audiência.
Ciência ao MP para participar do ato.
4. Desde já determino que, após a audiência, sejam os autos remetidos ao NUPS para estudo psicossocial do caso, devendo o relatório ser apresentado 90 dias. Com a juntada do relatório, intime-se a parte requerente e ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 dias. Após voltem conclusos.
5. Por fim, deverá o patrono juntar a procuração referente à parte autora, Sra. V.R. de A. S., no prazo de até 15 dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se, com prioridade.
Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
0002975-05.2011.8.22.0007
AUTORES: LANOR VIANA SOUSA OLIVEIRA, ADEMILSON PERIS, NORATO NUNES PEREIRA, JORDAO HONORIO DA SILVA, ODILON JOSE GONCALVES, ELZA SAGRES, LUIZ CARLOS NOIA, EDMAR RODRIGUES ARAUJO, JOSE ERBEM OLIVEIRA DA SILVA, JOSE FRANCISCO MESSIAS FILHO, REGIANI LEAL DALLA MARTHA COUTO
ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA, OAB nº MA9487, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, OAB nº PR7701, REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2118
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
DECISÃO
Trata-se de ação ordinária de responsabilidade securitária obrigacional, manejada em face de FEDERAL SEGUROS S/A, na qual a Caixa Econômica Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID núm. 45709195).
1. (ID núm. 49477060) Vieram aos autos DECISÃO prolatada pelo 1º Juízo do Juizado Estadual da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho-RO, autos n. 7023608-18.2020.8.22.0001, aduzindo em síntese, incompetência para o processamento de execução de DECISÃO de outro juízo que arbitrou honorários para advogado dativo. Entretanto, ressalto que o referido processo referia-se a execução de honorário periciais.
Conforme DECISÃO ID núm. 40525489, o perito fora intimado para ajuizar a demanda de execução contra a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para fins de cobrança dos honorários periciais fixados, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, devendo instruir a demanda, com aquela DECISÃO ID núm. 40525489, a DECISÃO ID núm. 29447736, e demais documentos que se fizerem necessários, bem assim que tal ação deveria ser proposta no Juizado Especial da Fazenda Pública - JEFAZ em face do estado de Rondônia, para fins de recebimento quanto aos honorários fixados.
(ID núm. 29447736) Nomeado o perito Ronaldo Cavalcante de Oliveira, engenheiro civil e biólogo, com especialização em desenvolvimento regional e meio ambiente, que pode ser intimado na Rua Macaé, nº 1678, Bairro Nova Floresta, Porto Velho/RO. E-mail: ronaldorondonia@gmail.com. Telefone: 98431-4676/98117-9097/3227-0244, e tendo em vista o deferimento da gratuidade da justiça em favor das partes, os honorários periciais foram fixados para serem arcados pelo Estado de Rondônia, no valor de R$ 15.000,00.
Pois bem.
No caso em apreço, em que pese a competência, a priori, deste Juízo, haja vista ter sido o Juízo perante o qual se processa a ação originária, uma vez direcionada a pretensão formulada em sede de cumprimento de SENTENÇA ao Estado de Rondônia, passa a ser do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para o processamento e julgamento da execução dos honorários periciais.
Isso porque, considerando que a parte que requereu a realização de perícia é beneficiária da gratuidade de justiça, é do Estado

a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, conforme o entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ. 1. É quinquenal o prazo de prescrição para a cobrança dos honorários do perito quando a parte vencida for beneficiária da gratuidade de justiça, consoante os arts. 12 da Lei 1.060/1950 e 1º do Decreto 20.910/32. 2. Conforme a recente e reiterada jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, é dever do Estado arcar com o ônus do pagamento dos honorários periciais nos casos em que o beneficiário da assistência judiciária gratuita ficar sucumbente. 3. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1338974/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/05/2014)
Assim, sendo a parte devedora a Fazenda Pública Estadual, bem como considerando que o art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009, estabelece como absoluta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, impõe-se o reconhecimento de sua competência para a análise da presente demanda.
Transcrevo, por oportuno, o referido DISPOSITIVO legal:
Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I - as ações de MANDADO de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.
§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.
§ 3º (VETADO)
§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. (grifou-se)
Importa destacar, por fim, que os honorários periciais pleiteados em sede de cumprimento de SENTENÇA consubstanciam valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos), enquadrando-se, portanto, no limite econômico estabelecido no caput do art. 2º, da Lei 12.153/09.
Nesse sentido, também cito julgado relativo a conflito de competência:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 12.153/09 E RESOLUÇÃO Nº 700 TJMG - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - CONFLITO REJEITADO. A Lei nº 12.153/2009, em seu artigo 2º, estabeleceu que o valor da causa (sessenta salários mínimos) e a matéria (aquelas que não constem no § 1º) são os pressupostos para que a ação seja considerada de menor complexidade, sujeitando-se à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, sendo imperioso o reconhecimento da competência da 3ª Unidade Jurisdicional do Juizado Especial para processar a presente execução. (TJ-MG - CC: 10000190938837000 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 01/10/2019, Data de Publicação: 11/10/2019).
Portanto, deve ser considerado como foro competente o Juizado Especial da Fazenda Pública.
A teor do exposto, REITERE-SE a intimação do perito nomeado Ronaldo Cavalcante de Oliveira, engenheiro civil e biólogo, com especialização em desenvolvimento regional e meio ambiente, que pode ser intimado na Rua Macaé, nº 1678, Bairro Nova Floresta, Porto Velho/RO. E-mail: ronaldorondonia@gmail.com. Telefone: 98431-4676/98117-9097/3227-0244, para fins de ajuizar demanda junto ao 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho-RO, tendo em vista que aquele juízo tornou-se prevento relativo aos autos 7023608-18.2020.8.22.0001, anteriormente extinto. Instrua-se seu novo pedido/nova ação, com cópia desta DECISÃO; da DECISÃO ID núm. 40525489, a DECISÃO ID núm. 29447736, e demais documentos que se fizerem necessários.
1.1. (ID núm. 35038358) Outrossim, juntado aos autos laudo pericial, o perito informa que sobre os imóveis deMANDADO s para vistoria, apenas um não foi vistoriado, pois na ocasião da diligência o mesmo encontrava-se fechado nas duas tentativas realizadas, sendo a primeira no dia 17 de dezembro de 2019 pelo período matutino, e a segunda no dia 18 de dezembro de 2019 no período vespertino.
INTIME-SE o perito para indicar qual imóvel restou pendente de realização da perícia, bem assim para novamente diligenciar na tentativa de realizar a perícia no imóvel pendente. Prazo: 20 dias.
Registro que, independente do cumprimento deste item, fica deferido desde logo, a execução dos honorários periciais fixados nos termos acima, dado o lapso temporal desde o arbitramento dos honorários e realização da perícia, e que o imóvel pendente para realização da perícia somente não fora cumprido até o momento pelo perito, por circunstância alheia a sua vontade, sendo que independente do recebimento dos honorários, o perito nomeado está cumprindo seu encargo legal.
2. Por outro lado, depreende-se que no ID núm. 45709195, a Caixa Econômica Federal interveio, visando ao ingresso no presente feito, em razão do seu interesse nas demandas que versam sobre contratos de financiamento de imóveis garantidos por apólice pública, mencionando sobre recente julgado do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral que se discute sobre o interesse jurídico da CAIXA para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo SH/SFH, sendo que, a competência da Justiça Federal para condução desses processos, restou fixada a seguinte tese no tema 1011.
Inicialmente, registra-se que desde o protocolo da petição ID núm. 19594929 - Pág. 31 e ss., a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pugna pela admissão na lide, em substituição à seguradora, bem assim que seja declinada a competência para a Justiça Federal, conforme estabelece o art. 109 da CF.
Ocorre que, ato contínuo, em 24/06/2013 este Juízo reconheceu a prescrição do direito invocado pelos autores, prolatando SENTENÇA de MÉRITO (ID núm. 19594929 - Pág. 59 e ss), não tendo sido deliberado sobre o ingresso da Caixa Econômica e/ou declínio da competência.
(ID núm. 19595045 - Pág. 29 e ss) Em DECISÃO prolatada pelo Juízo da Justiça Federal de Ji-Paraná, entendeu-se que as apólices de seguro adjetas aos contratos de mútuos celebrados pelos autores, não são asseguradas pelo FCVS, eis que a assinatura dos contratos se deu em período no qual este tipo de cobertura securitária inexistia no mundo jurídico, o que afasta o interesse jurídico da CEF na presente lide.
(ID núm. 19683306) Em 08/08/2018 este Juízo novamente indeferiu o pedido de substituição processual da Federal Seguros S/A pela Caixa Seguros S/A, em razão da estabilização da lide, bem como que a demanda tramita desde o ano de 2011 sem solução de definitividade, portanto aceitar a substituição processual ocasionaria o retorno dos autos à fase inicial do processo, inclusive com citação, designação de audiência de conciliação, contestação, etc, violando assim o princípio da celeridade processual.
Contudo, considerando a recente tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal RE 827996, para fins de evitar novamente, nulidade quanto a eventual SENTENÇA a ser prolatada por este Juízo, vejamos o

teor da DECISÃO:
DECISÃO: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.011 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão do TJPR, declarando a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito em relação aos contratos acobertados pelo FCVS, a qual deverá apreciar o aproveitamento dos atos praticados na Justiça Estadual, na forma do § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011, devendo o Juízo da 5ª Vara Cível de Maringá ser comunicado deste julgamento para que remeta, in continenti, os autos 0013152-34.2009.8.16.0017 à Subseção Judiciária de Maringá, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Rosa Weber e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso. Foram fixadas as seguintes teses: 1) "Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem SENTENÇA de MÉRITO (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com SENTENÇA de MÉRITO (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de SENTENÇA "; e 2) "Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011". Falaram: pela recorrente, os Drs. Marcus Vinícius Furtado Coelho, José Eduardo Cardozo e Ana Tereza Basílio; pelo recorrido, o Dr. Daniel Francisco Mitidiero; pelo amicus curiae Federação das Associações dos Moradores de Núcleos de COHAB e Similares no Estado de Pernambuco - FEMOCOHAB/PE, o Dr. Guilherme Veiga Chaves; pelo amicus curiae Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNSEG, o Dr. Gustavo Binenbojm; pelo amicus curiae União, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pelo amicus curiae Caixa Econômica Federal – CEF, o Dr. Gryecos Loureiro. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020. RE 827996 (Data da DECISÃO: 29/06/2020).
Deste modo, INTIMEM-SE as partes para manifestarem-se quanto ao pedido da CEF (ID núm. 45709195), inclusive apresentando os documentos solicitados pela CEF, bem assim o disposto no item 12 da DECISÃO ID núm. 19595045 - Pág. 95.
3. Vindo aos autos informações, dê-se vistas às partes e voltem conclusos.
Prazo: 10 dias.
Cientifique-se o perito sobre a presente DECISÃO, pelo meio mais célere. CERTIFIQUE-SE.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
0001644-46.2015.8.22.0007- Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946
EXECUTADOS: EDVAN FAIOLI POGGIAN 83597522220, AV. PORTO VELHO 2185, COMÉRCIO CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA, ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 514 NOVA ESPERANÇA - 76961-672 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, AV. JUSCELINO KUBSTICHEK, - ATÉ 418 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-076 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD, foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local.
Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.
Caso apresentado embargos/impugnação, INTIME-SE a parte contrária para manifestação no prazo 5 dias, e voltem conclusos.
Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, expedindo-se o necessário.
Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimem-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7004772-13.2019.8.22.0007
AUTOR: A. F. MINERACAO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258
RÉU: ANDREIA BUZIQUIA BIANCHI
DESPACHO
As consultas via Bacenjud - Renajud - Infojud restaram infrutíferas.
Intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis e/ou diligências úteis, em busca de satisfação de seu crédito. Prazo: 10 dias.
Inexistindo bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).
Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.
Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.
Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.
Int. via DJe.
Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7000075-46.2019.8.22.0007
AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
RÉU: HIGOR ROBERTO ZENARO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Segue detalhamento de consulta de endereço via RENAJUD. Atualize-se o endereço do executado no cadastro dos autos.
Havendo informação de nova localidade ainda não diligenciada nos autos, renove-se o expediente de citação.
Cite-se nos termos do DESPACHO inicial, conforme endereços constantes nas pesquisas efetivadas. Expeça-se o necessário.
Sendo necessário, depreque-se o ato/expeça-se MANDADO de intimação pessoal.
Oportunamente, certifique-se quanto a expedição de MANDADO de citação em todos os endereços localizados, e seus respectivos resultados.
Restando negativa, e tendo em vista que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, desde já, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE, e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum.
Nesse caso, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC, que deverá ter vista dos autos para este fim.
Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7000042-27.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: GEANDRE GOMES DE CARVALHO
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: LUCIANA DOS SANTOS ALBINO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851
DESPACHO
Altere-se o endereço do executado Geandre Gomes de Carvalho conforme constante do ID 50436020 p.2 (Rua Renato Perez, 1103, Apto 11, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO 76.820-344).
Considerando a mudança de endereço do executado e a ausência de comunicação ao juízo, considera-se como intimado na forma do art. 274, Parágrafo único, do CPC.
Tendo em vista a informação de ação proposta pelo devedor, proceda-se a penhora no rosto daquele feito autos n. 7024072-42.2020.8.22.0001, SERVINDO O PRESENTE COMO OFÍCIO AO 3ºJUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO, até o limite do débito do presente feito conforme cálculos ID 45548840 que deverão ser enviados em anexo e atualizados por ocasião do pagamento, além dos honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 arbitrados em 17/09/2019.
Desejando, deverá a parte credora informar o valor do débito atualizado naquele processo já que ausente memória de cálculo atualizada.
Procedida consulta via Sisbajud e Renajud que restaram infrutíferas, visto que o veículo possui restrição de alienação fiduciária.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO ao INSS para que informem eventual vínculo trabalhista ou benefício previdenciário em nome de GEANDRE GOMES DE CARVALHO, CPF 736.826.402-15.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO ao IDARON para que informem eventual cadastro de semoventes em nome de GEANDRE GOMES DE CARVALHO, CPF 736.826.402-1. Na hipótese positiva, desde já, determino o bloqueio da movimentação dos animais.
Os ofícios deverão ser diligenciados pela parte credora cuja resposta deverá ser juntada aos autos em 30 dias.
Int.via DJ
Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0088887-38.2009.8.22.0007 - Nota Promissória
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CIDADE DE DEUS S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
EXECUTADOS: ERISEU PETRY, TRAVESSA GUAICURUS 343 NOVA ESPERANÇA - 76961-670 - CACOAL - RONDÔNIA, PETRY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, TRAVESSA GUAICURUS 343 NOVA ESPERANÇA - 76961-670 - CACOAL - RONDÔNIA, MARGARET NISHIGUCHI PETRY, TRAVESSA GUAICURUS 343 NOVA ESPERANÇA - 76961-670 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ERISEU PETRY, OAB nº RO2791, AV AMAZONAS 2419, - DE 2275 A 2573 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-737 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
A pesquisa RENAJUD resultou na localização de veículos que já possuem restrições, conforme já deliberado no DESPACHO ID 32407352, sendo que, em nome da executada MARGARET não foram localizados veículos.
Cumpra-se o determinado no DESPACHO ID 33290411, devendo ser computado o prazo em que o processo permaneceu suspenso.
Int. via DJe.
Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7005724-26.2018.8.22.0007- Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ERCY DOS REIS KLIPPEL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865, THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276
EXECUTADO: JOAQUIM DINIZ LEITE - EIRELI - ME, AVENIDA BRASIL 1552, - DE 1262/1263 A 1559/1560 LIBERDADE - 76967-580 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LIBIO GOMES MEDEIROS, OAB nº RO41B, R: CARIOCA 1400 LIBERDADE - 76967-480 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
1. A consulta via Infojud restou infrutífera.
2. Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD, foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local.
Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal,

proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.
Caso apresentado embargos/impugnação, INTIME-SE a parte contrária para manifestação no prazo 5 dias, e voltem conclusos.
Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, expedindo-se o necessário.
Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Int. via DJ.
Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
0005164-14.2015.8.22.0007- Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: OBJETO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR, RUA ROMIPORÃ CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR, OAB nº RO3933, - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD, foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local.
Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal via DJe.
Caso apresentado embargos/impugnação, INTIME-SE a parte contrária para manifestação no prazo 5 dias, e voltem conclusos.
Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, expedindo-se o necessário.
Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Int. via DJ.
Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7001582-08.2020.8.22.0007
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: MARIA AMELIA SIMAO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187
INTERESSADO: AIRTON JOSE GONCALVES
Advogado(s) do reclamado: DANILO GALVAO DOS SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA da juntada do Oficio de n° 6981/2020/SEGEP-REOF (Id. 52376304).
Cacoal, 9 de dezembro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7001283-31.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAIZA DOS SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JHONE FERREIRA ALVES - RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES - RO10494
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
SENTENÇA
Trata-se de ação interposta por MAIZA DOS SANTOS PEREIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., objetivando a indenização por dano moral em decorrência da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.
Sustenta a requerente que em julho de 2019 solicitou a troca do medidor de sua unidade consumidora de n.º 518716-8, de monofásico para bifásico, o que foi realizado no mesmo mês, a partir disso, no mês de novembro de 2019 foi registrado o consumo de 5.410 KHW, gerando uma fatura no valor de R$ 25.081,04 (vinte e cinco mil oitenta e um reais e quatro centavos), o que considera superior ao consumo normal de sua unidade. Relata que em dezembro de 2019, foi surpreendida novamente com outra fatura no valor de R$ 6.649,16 (seis mil seiscentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos). Aduz que tem diversas enfermidades e que em razão do grande estresse causado pelas faturas exorbitantes geradas em sua unidade consumidora, bem assim, a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes (Serasa), adveio-lhe desmaios, vômitos, internações, idas desgastantes ao hospital dentre outros. No MÉRITO, pede a antecipação dos efeitos da tutela, para que seu nome seja retirado no cadastro de inadimplentes (Serasa), requereu, ainda, a inversão do ônus da prova. Ao fim, pede a procedência da ação para que seja a requerida condenada a indenizar-lhe pelo dano moral causado, em razão da inclusão indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes, bem assim seja confirmada a antecipação de tutela, condenando-se a requerida em custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.
DESPACHO inicial (ID núm. 35176711). Deferida a gratuidade de justiça. Determinado o encaminhamento dos autos ao centro de conciliação e a citação da requerida.
Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (ID núm. 35668884) para a requerida se abster de suspender o fornecimento de energia elétrica referente unidade consumidora n.º 518716-8, bem como a não incluir o nome da requerente no cadastro de inadimplentes.
A requerida informou o cumprimento da liminar deferida (ID núm. 37034360).
Citada, a requerida apresentou contestação (ID núm. 38240104), alegando, em síntese, que as faturas dos meses de novembro e dezembro de 2019 foram geradas erroneamente, no entanto, foram corrigidas em 27/03/2020, o que ocasionou a perda do objeto, não havendo, portanto, por parte da requerente interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem análise de MÉRITO. No MÉRITO, alega que cabe à requerente fazer prova dos fatos alegados; que não é cabível a condenação em dano moral, haja vista não ter sido comprovado o dano; que em atenção ao princípio da eventualidade, em caso de condenação, esta deve ser arbitrada com moderação. Formula, ainda, pedido contraposto, requerendo seja a autora compelida a saldar o débito não adimplido referente as faturas corrigidas. Por derradeiro, requer-se a improcedência dos pedidos autorais, bem assim a procedência do pedido contraposto, sendo a autora condenada em custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.
Impugnação à contestação (ID núm. 39280606).
DESPACHO ao ID núm. 39349364, ocasião em que fora determinado o cancelamento da audiência de conciliação, além de determinado à requerida juntar aos autos, comprovante de inclusão do nome da requerente no cadastro de inadimplentes, bem assim, as partes especificarem as provas que pretendem produzir. A requerente pugnou pelo julgamento do feito (ID núm. 39865368), já

a requerida juntou comprovante de inclusão do nome da requerente no cadastro de inadimplentes (ID núm. 43606404).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Da preliminar de ausência de interesse de agir – perda do objeto.
A requerida insurge-se quanto ao pedido em condenação em danos morais por ter realizado a inclusão do nome da requerente no cadastro de inadimplentes, sob o argumento de que a tutela de urgência outrora deferida fora integralmente cumprida (para se abster de suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como a não incluir o nome da requerente no cadastro de inadimplentes), o que ocasionaria a perda do objeto, razão pela qual deveria o processo ser extinto sem a resolução de MÉRITO.
Consigno que o cumprimento de liminar satisfativa pela requerida não implica, necessariamente, na perda superveniente do direito de ação, por não haver o manifesto reconhecimento do direito vindicado, devendo o processo prosseguir até o julgamento de MÉRITO.
Assim, a medida que se impõe é a REJEIÇÃO da preliminar de ausência de interesse de agir – perda do objeto.
Do julgamento antecipado.
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF-RESP-101171 – Relator: Ministro Francisco Rezek)]. A esse respeito, confira-se:
“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS – Relator: Ministro Rafael Mayer) (grifou-se)
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3.ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Consoante aos entendimentos acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
Do MÉRITO.
A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2.º, 3.º e seu § 2.º, todos da Lei n. 8.078/90.
Em regra cabe ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito, competindo ao réu, demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito suscitado pelo autor, no entanto, entre as partes litigantes há relação consumerista, portanto, aplicável a inversão do ônus probatório. Nesse caso, a presunção de vulnerabilidade da requerente na relação jurídica acarreta sua hipossuficiência técnica. Por conta disso, cabe à requerida comprovar que a inclusão do nome da requerente no cadastro de inadimplentes é devida, mediante a legalidade das faturas de consumo de energia elétrica, originárias da unidade consumidora n.º 518716-8, referente aos períodos de novembro e dezembro de 2019.
Em linha de princípio, a inclusão indevida do nome de consumidor em cadastro de inadimplentes acarreta dano moral in re ipsa, vale dizer, dano cuja ocorrência é deduzida do próprio ato ilícito, independentemente de prova dos seus resultados. É o que o STJ há muito assentou em sua jurisprudência (AgRg no Ag 137961/SP, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, Dje 02/05/2011; REsp 994.253/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Dje 24/11/2008; REsp 720.995/PB, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Dj 03/10/2005).
No caso em análise, deve-se partir da premissa de que é indevida a negativação do nome da requerente, pois, a requerida não se desincumbiu do ônus de provar a existência da dívida inscrita, negada pela requerente.
Examinando o extrato de negativação juntado aos autos (ID núm. 43606404), percebe-se que em 17/01/2020, foi efetuada a inscrição impugnada na inicial, lançada por iniciativa da requerida, sob valor faturado, notadamente superior ao consumo dos meses anteriores (ID núm. 34799419 ao 34799426), por erro da requerida, conforme exarado em suas alegações, que fora baixada tão-somente após ordem judicial.
Assim, reputa-se caracterizada, neste contexto, a lesão a direito da personalidade, bem como preenchidos os demais requisitos da responsabilidade civil fundada no CDC – defeito do serviço e nexo de causalidade –, pelo que recai sobre a parte requerida o dever de indenizar o dano moral causado à parte contrária.
Neste sentido, cito a seguinte jurisprudência do E. TJ/RO:
Apelação cível. Negativação indevida. Cadastro de inadimplentes. Relação jurídica. Ausência. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação.
A empresa fornecedora é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, decorrente de dívida cuja regularidade não foi comprovada nos autos.
O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantida quando se mostrar compatível com tais parâmetros.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013718-86.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 02/09/2020 (grifou-se)
Neste contexto, passo a decidir o ‘quantum’ indenizatório.
Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral compensar e punir ou inibir.
Todavia, a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.
Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.
No presente caso, observo que a situação trouxe grande desgaste emocional à autora, que necessitou inclusive de afastamento das suas atividades, conforme atestado médico de ID 34550530, atingindo a sua saúde na ocasião.
Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Posto isso, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para DECLARAR inexistente o débito de R$ 6.649,16 (seis mil seiscentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), referente a fatura do mês de dezembro de 2019 (ID núm. 34550535), da unidade consumidora n.º 518716-8; CONDENAR a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), sujeito a juros de mora desde o evento danoso, a ser considerado a data em que ocorreu a inclusão indevida do nome da requerente no cadastro de inadimplentes – 17/01/2020 (ID núm. 43606404), e correção monetária a contar do arbitramento, consoante Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Confirmo a tutela deferida ao ID núm. 35668884.
Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da autora que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizada, considerando a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional, com base no art. 85, § 2.º, CPC.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.
P.R.I.C.
Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7006793-30.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DO VALE MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, VANESSA MENDONCA GEDE - RO0003854A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO6960, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA do retorno dos autos a Comarca de Origem.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br
Sfs.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (Vinte) dias.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de: ALISSON BRUNO ROSA DA CRUZ, brasileiro, com endereço anterior na Rua Professor Ires José Duarte, 2926, Bairro Jardim Itália II, neste município de Cacoal/RO., portador do RG nº 499694399, inscrito no CPF nº 023.281.062-18, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento de R$ 2.333,57 (Dois mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil e, que havendo pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).
* Ficando ciente que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
INFORMAÇÕES DO PROCESSO:
Processo nº: 7005086-90.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
Réu: ALISSON BRUNO ROSA DA CRUZ
Valor da causa: R$ 2.333,57 atualizado em 24/07/2020.
RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: Parte exequente.
Cacoal, 27 de outubro de 2020.
ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7002425-70.2020.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
EXECUTADO: GIZELE CRISTINE BORTOLOSSI
ATO ORDINATÓRIO
INTIMO a parte autora a recolher as custas para reiteração de diligência de Oficial de Justiça, conforme art. 19 do Regimento de Custas.
Ao emitir o boleto, utilizar o código, 1008.3 - Diligência Urbana Composta.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7012014-23.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: VANDREY MARCOS FRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, ELENARA UES, OAB nº DESCONHECIDO, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Solicitada penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida, o SISBAJUD informou que NÃO houve nenhum bloqueio pelo seguinte motivo: " Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos ".
Como é público e notório que a CERON foi vendida para a ENERGISA S.A., essa situação pode ter ocorrido por vários motivos: 1. Extinção da CONTA ÚNICA cadastrada no sistema para concentração das penhoras on line; 2. Utilização de outro CNPJ resultante da fusão entre CERON/ENERGISA, diferente daquele que é cadastrado nos autos e onde recaiu o pedido de penhora on line (05.914.650/0001-66). 3. Encerramento de todas as contas bancárias que estavam ativas no CNPJ da CERON (05.914.650/0001-66).
Seja como for, o credor desse processo não pode ficar à mercê desse desencontro de informações e pagamentos.
Desse modo, com base nos arts. 772, III e 773 do Código de Processo Civil, DETERMINO que a CERON/ENERGISA seja intimada para se manifestar nos autos esclarecendo o que ocorreu para não ter havido penhora on line em sua conta corrente, bem como, determino que ela efetue o pagamento descrito nos

autos OU indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.
Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.
Int. via DJ.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011010-19.2017.8.22.0007
INTIMAÇÃO autora
prazo 05 dias
INTIMO a parte autora para manifestar no feito requerendo o que de direito, diante da informação de desistência do recurso junto ao TRF.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020.
ROBERTO CARLOS REIS
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009088-69.2019.8.22.0007
INTIMAÇÃO autora
prazo 05 dias
INTIMO a parte autora para no prazo assinalado possa recolher o valor da nova diligência conforme peticionado em seu ID. 52374787, apresentando novo endereço para intimação da parte requerida GINALDO SOARES DA SILVA no endereço informado como sendo: Rua Cinta Larga, nº 3276, Bairro Vista Alegre, CEP: 76974-000, nesta cidade de Espigão do Oeste – RO.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020.
ROBERTO CARLOS REIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7011062-10.2020.8.22.0007
AUTOR: NAIR KAPRAN BRITEZ
ADVOGADOS DO AUTOR: SILMARA MESSIAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO10132, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a gratuidade processual.
Cuida-se de pedido de aposentadoria por idade híbrida.
A parte autora deverá juntar outros documentos que comprovem o exercício da atividade rural.
CITE-SE o requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias.
Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica.
Designo audiência de instrução para o dia 04 de março de 2021, às 10h, a ser realizada de forma virtual.
Ficam as partes intimadas a informar e-mail ou número de telefone/WhatsApp: das partes e seus advogados, bem como das testemunhas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas, considerando que o ato será realizado por videoconferência, no prazo de 15 dias.
Ressalto que na hipótese do patrono preferir disponibilizar recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá então orientá-las acerca das regras sanitárias do uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si.
Intime-se.
Int. via DJ.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7011084-68.2020.8.22.0007
AUTOR: ALIDIA ELCA WENDT
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a gratuidade processual.
Cuida-se de pedido de pensão por morte de segurado rural.
A parte autora deverá juntar outros documentos que comprovem o exercício da atividade rural pelo falecido.
CITE-SE o requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias.
Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica.
Designo audiência de instrução para o dia 04 de março de 2021, às 10h30m, a ser realizada de forma virtual.
Ficam as partes intimadas a informar e-mail ou número de telefone/WhatsApp: das partes e seus advogados, bem como das testemunhas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas, considerando que o ato será realizado por videoconferência, no prazo de 15 dias.
Ressalto que na hipótese do patrono preferir disponibilizar recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá então orientá-las acerca das regras sanitárias do uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si.
Intime-se.
Int. via DJ.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011096-82.2020.8.22.0007- Fixação
REQUERENTES: F. D. S. S., D. R. D. S. P.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918
REQUERIDO: L. D. P.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Os procedimentos afetos ao Juizado da Infância e Juventude restringe-se aqueles disciplinados no art. 148, caput, e seu paragrafo único c/c art. 98 ambos da Lei 8.069/90.
No caso vertente, a presente ação, não se enquadra nas hipóteses de competência do Juizado Especializado, de maneira que deve ser processado por uma das Varas Cíveis desta Comarca.
Assim, DECLARO a incompetência do Juizado da Infância e Juventude.
Essa distribuição equivocada ocorre em diversos casos por ocasião da implantação do sistema PJE, onde as partes preenchem a classificação e, havendo a anotação INF JUV CIV, os feitos, ainda

que distribuídos por sorteio, são direcionadas a esta vara por conta da acumulação dessa competência.
Diante disso, adeque-se a classe processual e redistribua-se por sorteio para uma das Varas Cíveis desta comarca.
Intimados via Dje.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010960-85.2020.8.22.0007- Interpretação / Revisão de Contrato
AUTOR: GIOVANA FERREIRA KVASNE
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA, OAB nº AC3604
RÉU: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Trata-se de ação revisional de contrato em que a parte autora postula o reequilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico em razão do estado de emergência pública decorrente do Covid-19.
Brevemente relatados, DECIDO.
1. O pedido de tutela de urgência versa sobre desconto sobre a mensalidade do curso em que matriculada a requerente enquanto viger as medidas de contingência do novo coronavírus sob o fundamento de que os serviços educacionais não estão sendo prestados conforme contratado.
Sabe-se que a tutela de urgência pressupõe a evidência da probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.
Em sede de cognição sumária, tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da requerente. Vejamos.
Inicialmente, não é preciso tecer maiores comentários a respeito da situação de emergência decorrente da pandemia causada pela Covid-19, haja vista que seus efeitos têm sido sentido em diversas partes do mundo.
Ocorre que os efeitos da pandemia levaram as autoridades públicas a determinar medidas altamente restritivas ao desenvolvimento da atividade econômica, sendo estas indispensáveis para o enfrentamento da situação (art. 317 do Código Civil), sendo seus reflexos, no caso, sentidos pela condição das partes que atuam no setor econômico e certamente possuem despesas e compromissos a serem honrados.
Nesse mesmo sentido, configurada a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo capaz de justificar, em sede de cognição sumária, a condenação da requerida a conceder o desconto pretendido nos autos, posto que, em virtude das políticas públicas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), os serviços educacionais não estão sendo prestados conforme contratado, de forma presencial, de forma que a oferta de aulas virtuais acarreta efeito econômico direto na prestação dos serviços.
Ainda, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, uma vez que caso ao final sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, poderá demandar a requerida o pagamento do equivalente ao desconto na mensalidade integral objeto da tutela.
O pedido, contudo, não deve ser deferido na forma postulada de 30%, diante do que, razoável o desconto no montante de 20% sobre as mensalidades.
Nesse contexto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada.
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a concessão da tutela de urgência para determinar que a parte requerida proceda o desconto de 20% sobre a mensalidade do curso contratado pela parte autora a contar do ajuizamento da ação.
INTIME-SE A PARTE REQUERIDA.
Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a contratação do negócio e existência do débito, juntando o contrato financeiro entabulado entre as partes.
2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.
2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 17/02/2021, às 15h, tendo este ato sido incluído em pauta.
3. Informações gerais às partes:
3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;
3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.
Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.
3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;
3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.
3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá

ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.
3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.
No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.
4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).
4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).
4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.
Int.
Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7006552-85.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: VALDEIR CORDEIRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº DESCONHECIDO, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO, OAB nº MG101488
DESPACHO
O requerido Banco BMG sustenta que na peça de defesa, ID 29799620, foi requerido que todas as publicações fossem feitas em nome do procurador Luis Felipe Procópio de Carvalho, sob pena de nulidade. Aponta que todas as publicações posteriores a apresentação da Contestação, não constam o nome do procurador Luis Felipe Procópio de Carvalho, ocorrendo cerceamento, diante do que postula a anulação de todos os atos processuais após a SENTENÇA.
Em consulta à publicação da SENTENÇA ocorrida no DJe n. 092/2020 de 19/05/2020, verifica-se que não consta o nome do advogado indicado, constando somente Larissa Sento Se Rossi OAB/BA 16330, que se trata de procuradora do Banco Itau Consignado S.A., que não foi incluído no presente feito, razão pela qual foi determinada sua exclusão dos autos, conforme fundamentação da SENTENÇA.
Considerando a ausência do nome do advogado do banco requerido quando da intimação da SENTENÇA via DJe, reconheço a nulidade do ato, diante do que determino a republicação da SENTENÇA ficando prejudicados os atos posteriores a esta.
Republique-se a SENTENÇA via DJe fazendo constar o nome do advogado conforme requerido.
Int. via DJ.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7008755-83.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDIRENE RATUCHENSKI
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre o Laudo Médico Pericial juntado no ID 49723238, e contestação de ID's 52330186 e 52159446.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003259-15.2016.8.22.0007
INTIMAÇÃO autora
prazo 10 dias
INTIMO a parte autora da expedição do FORMAL DE PARTILHA, devendo manifestar no feito, requerendo arquivamento ou o seu prosseguimento.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020.
ROBERTO CARLOS REIS
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7008782-08.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE LUTO PAX INALICE LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O
EXECUTADO: Espólio Maria Estelita do Nascimento Silva e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente INTIMADA a dar prosseguimento ao feito requerendo aquilo que entender pertinente. Prazo: 05 (cinco) dias.
Cacoal, 10 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7012172-15.2018.8.22.0007
AUTOR: EDNALDO JOSE MIRANDA DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369
DESPACHO
Considerando o cumprimento espontâneo da obrigação, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, observados os poderes da procuração. Se informado conta bancária para transferência, pratique-se o necessário para cumprimento.
A parte autora refere a existência de débito remanescente, contudo os cálculos não foram realizados na forma determinada em SENTENÇA (data de início dos juros a partir da citação). Diante disso, fica intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar novos cálculos nos moldes da SENTENÇA /acórdão, descontados os valores já depositados, e requerendo o que entender de direito.
Int. via DJ.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7011146-11.2020.8.22.0007
AUTOR: H. R. D. A.
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736
RÉU: W. J. D. A.
DECISÃO
Trata-se de ação revisional de alimentos.
Ocorre que os alimentos já foram anteriormente estabelecidos nos autos 0000628-57.2015.8.22.0007 que tramitaram perante a 1° Vara Cível. Assim sendo, este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito ora proposto. Nesse sentido TJ/RO: Conflito negativo de competência. Ação de modificação de guarda com regulamentação de visitas e alimentos. Ação de alimentos. Acessoriedade. Mesma relação de direito material. Art. 35 do ECA. Prevenção. Competência do Juízo que julgou a ação principal. O art. 61 do atual Código de Processo Civil dispõe que a ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal. Há relação de acessoriedade entre a ação de modificação de guarda com regulamentação de visitas e alimentos e anterior ação de alimentos, uma vez que a primeira decorre da existência anterior de uma ação de alimentos. As duas demandas possuem a mesma relação de direito material, ainda que sob enfoques diferentes. Os objetos litigiosos das duas causas encontram-se ligados, pois relacionados com a guarda de menor, homologado por SENTENÇA judicial. Ademais, a discussão judicial em torno da guarda de criança é uma relação jurídica continuativa, uma vez que sempre que houver mudança nas condições de fato, caberá alteração da guarda da criança, nos termos do art. 35 do ECA. Revela-se imperioso que o mesmo juízo que homologou o acordo nos autos da ação de alimentos permaneça prevento para processar e julgar as demandas posteriores conexas pelo vínculo que venha se estabelecer entre os objetos litigiosos. Declarada a competência do juízo suscitante. ajustada por meio de acordo 0003557-50.2016.8.22.0000 Conflito de competência Origem: 00030292920158220007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível) Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal – RO Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal – RO Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Data de julgamento:16/08/2016. (GRIFEI).
Portanto, DECLARO a incompetência.
Dê-se baixa na distribuição e proceda-se a redistribuição para 1º Vara Cível de Cacoal por dependência.
Int. via DJe.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
0015360-97.2002.8.22.0007
EXEQUENTES: VERÍSSIMO MÁXIMO MOREIRA, VALDEMIRO TRAMS, VICENTE PEREIRA CASSIMIRO, ROSILMA GOMES DE MATOS, LEVI EMERIQUE, JADIR MIGUEL DA SILVA, DANIEL JOSE MACHADO, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO, AILDO TRAMS, ADEMAR MORAES MENDES, ADAO PEREIRA, JOSUE INACIO DA SILVA, OSEIAS OLIVEIRA DA PAIXAO, RUBENS NUNES DA MOTA, SANTOS GOMES NETO SANTOS, SOLANGE APARECIDA BARBOSA ROSA, DIRCEU CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157
EXECUTADOS: MUNICIPIO DE CACOAL, JACOB MOREIRA LIMA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DESPACHO
1. Considerando a confirmação do pagamento de precatório ID 33987662 em favor de Adão Pereira, ID 33987663 em favor de Ademar Moraes Mendes, ID 33987664 em favor de Carlos Alberto de Carvalho, ID 33987665 em favor de Daniel José Machado, ID 33987669 em favor de Dirceu Cordeiro da Silva, ID 33987667 em favor de Jadir Miguel da Silva, ID 33987668 em favor de Josué Inacio da Silva, ID 33987670 em favor de Levi Emerique, ID 33987674 em favor de Oseias de Oliveira Paixão, ID 33987671 em favor de Rosilma Gomes de Matos Silva, ID 33987672 em favor de Rubens Nunes da Mota, ID 33987673 em favor de Santos Gomes Neto Santos, ID 33987675 em favor de Solange Aparecida Barbosa Rosa, ID 33987676 em favor de Verissimo Maximo Moreira, ID 33987677 em favor de Vicente Pereira Cassimiro.

Pendente a expedição de precatório em favor de Valdemiro Trams, conforme já determinado às fls. 759 dos autos físicos, tendo em vista a juntada de procuração ID 29551660 p.89, conforme instrução do ID 29551660 p.81. Expeça-se.
2. Informado o valor atualizado do débito penhorado no rosto deste feito em face de ROSILMA GOMES DE MATOS, expeça-se o necessário para transferência do referido montante (ID 52089908 p.4 - R$ 14.309,14) para conta judicial vinculada àquele feito a ser descontado do depósito ID 33987671.
Somente depois, então, expeça-se alvará ou o necessário para transferência em favor da credora neste feito em relação ao saldo remanescente.
3. Expeça-se alvará de levantamento ou o necessário para transferência dos valores depositados observados os poderes da procuração.
4. Informado novos pagamentos, da mesma forma, expeça-se alvará de levantamento ou o necessário para transferência dos valores depositados observados os poderes da procuração.
5. Certifique-se acerca do precatório expedido ID 29551658 p.85 e consequente pagamento, conforme confirmado ID 32996325 p.3 em favor de Aildo Trams e, se o caso, expeça-se o necessário para levantamento.
Oportunamente, arquive-se.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7006366-96.2018.8.22.0007
AUTOR: MARIA TEREZA SORANA
ADVOGADOS DO AUTOR: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386, VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a realização de audiências em razão da pandemia da Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para a data de 09 de março de 2021, às 9h30m, visando a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, quais sejam Juliano Rafael Teixeira Enamoto e Lindaura Dias Lopes Santiago.
O patrono deverá informar nos autos, no prazo de 15 dias, os contatos telefônicos das testemunhas (devendo informar e-mail ou número de telefone/WhatsApp), da parte autora e o seu próprio, a fim de que o Secretário de Gabinete possa estabelecer o contato prévio e orientá-las sobre o procedimento.
Ressalto que na hipótese do patrono preferir disponibilizar recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá então orientá-las acerca das regras sanitárias do uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si.
Intime-se o INSS, que também poderá informar o contato telefônico ou e-mail para participação no ato.
Intime-se, cumpra-se.
Solicite-se a devolução da carta precatória de Sapezal/MT sob o número 1000175-56.2020.8.11.0078 (ID 36000392).
Int. via DJ.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7011362-06.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSILAINE REPISO DA SILVA IZIDORO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Ficas as partes INTIMADAS a informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual acordo entre as partes tendo vista o noticiado no item 4 do termo de audiência (Id. 52077242): " Pelo advogado da parte promovida foi dito que a contraproposta apresentada seria levada à empresa para apreciação e que eventual aceitação, seria apresentado nos autos minuta de acordo".
Cacoal, 10 de dezembro de 2020

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo: 7008131-34.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDA FERNANDES DA SILVA LOUREIRO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da Parte Autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada e, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008993-73.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NATALIA SANCHES DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464
EXECUTADO: TANIA SANTANA XAVIER
Intimação FINALIDADE: Fica a Parte Exequente, por intermédio de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) da diligência negativa realizada no sistema SISBAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC, se execução fiscal nos termos do art. 40, § 2º da Lei nº 6.830/80. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005676-67.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - SP24821, MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A
EXECUTADO: ANA MARIA LUIZ
Intimação FINALIDADE: Fica a Parte Exequente, por intermédio de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) da diligência negativa realizada no sistema SISBAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC, se execução fiscal nos termos do art. 40, § 2º da Lei nº 6.830/80. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7006155-89.2020.8.22.0007
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: VILMA DE SOUZA AMARAL
Advogados do(a) REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510
INVENTARIADO: SILVINO PERSCH
Advogado do(a) INVENTARIADO: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111A
Intimação
FINALIDADE: Fica a Parte Requerente, por intermédio de seus Advogados, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca das impugnação às primeiras declarações apresentadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo: 7009226-36.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. S. N.
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921A
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010996-30.2020.8.22.0007
AUTOR: ROBERTA FERRARI GONCALVES, CPF nº 15962308867, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2516, - DE 3186/3187 A 3255/3256 FLORESTA - 76965-748 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Trata-se de procedimento de produção antecipada de prova fundado no art. 381, III, do CPC.
A requerente é médica lotada no Hospital Regional do Município de Cacoal. Afirma ter contraído a doença COVID-19, no exercício de seu mister e em 15/08/2020 foi internada no Hospital Regional de Cacoal. Diante da piora, foi transferida para a UTI e entubada na data de 17/08/20, ficando inconsciente por mais de 40 (quarenta) dias.
Pontua que foi transferida para o Hospital dos Acidentados, onde após vários dias, felizmente, apresentou melhora e, por fim, venceu a COVID-19. Todavia, tomou conhecimento de que ocorreram algumas irregularidades quando de sua internação, que foram registradas no LIVRO DE OCORRÊNCIA DE ENFERMAGEM que está em poder do Requerido.
Diz que no referido livro, em atenção ao artigo 36 da Resolução n° 564/2017 do COFEN, são relatadas TODAS as ocorrências do plantão em geral, incluindo ocorrências relacionadas com os técnicos de enfermagem e é documento diverso do prontuário médico, sendo ambos extremamente necessários para o esclarecimento dos fatos e, se o caso, propositura da ação principal.
Assim, não dispondo de documento em questão, pretende a sua exibição.
Pela narrativa fática recorte documental coligidos ao feito, reconheço a necessidade de antecipação da prova pretendida.
O pedido tem amparo no art. 381, III, do CPC, uma vez que o prévio conhecimento dos fatos alegados poderá justificar ou evitar o ajuizamento de futura ação.
Ante o exposto, com fundamento no art. 381, III, do CPC DETERMINO a exibição dos documentos pretendidos pela requerente (Prontuário Médico e Livro de Ocorrência da Enfermagem referente ao período de internação, isto é, de 15.08.20 a 03.09.20), no prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se, na pessoa do Sr. Procurador Geral do Estado de Rondônia, para conhecimento (art. 183 e ss do CPC). Esclareça-se que neste procedimento não se admitirá defesa (art. 382, § 4º, CPC). Desde logo vista dos autos à PGE para facilitação da defesa.
Intime-se o(a) Diretor(a) do Hospital Regional de Cacoal - HRC para cumprimento.
Indefiro a gratuidade, tendo em vista os elementos reveladores de capacidade contributiva. Concedo o prazo de cinco dias para a juntada do comprovante de recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da DECISÃO.
Publique-se (DJE).
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7012811-96.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
EXECUTADO: FABIA JANAINA FERREIRA
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação/intimação sem reposta, requerendo penhora de bens. Fica ainda intimado que no caso de requerimento de penhora bacenjud/renajud, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito, bem como comprovar o pagamento das diligências.
- 15 reais para cada diligência solicitada (art. 17 da Lei 3.896/2016).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 0048154-98.2007.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: HELIO ROBERTO DA SILVA e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MENDES - RO1558
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas das diligências para realização da pesquisa/consulta (bacenjud/renajud/infojud/SIEL, e etc), R$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos) para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ (tipo de custas 1007 e/ou 1008.1), sob pena de suspensão e arquivamento. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7009392-68.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO AZARIAS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7008519-73.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS AMAZON LTDA - ME e outros (4)
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a Parte Exequente, por intermédio de seus advogados, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7003062-21.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILENE MENDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte requerida , por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010860-33.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Oferta
Requerente (s): M. S. C. D. O., CPF nº 67482228268, RUA DOMINGOS PERIN 1355 TEIXEIRÃO - 76965-524 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586
Requerido (s): J. P. D. O., CPF nº 39071081249, RUA JOSÉ DE MENDES FILHO 4263, - DE 4100 AO FIM - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-560 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Associe-se este feito àquele de nº 0003417-92.2016.8.22.0007.
Trata-se de pedido de expedição de formal de partilha decorrente de ação de divórcio consensual referente aos autos nº 0003417-92.2016.8.22.0007.
Nos termos da ação acima, as partes pactuaram que o imóvel constituído durante o matrimônio passaria a pertencer integralmente à cônjuge virago, sendo que esta situação é mais uma vez ratificada pelos requerentes.
O imóvel, conforme ID 51974454, denomina-se Lote de terras urbano nº 366 (trezentos e sessenta e seis), com área de 434,00m² (quatrocentos e trinta e quatro metros quadrados), registrado no 1ª Ofício de Registro de Imóveis de Cacoal sob a matrícula nº 19.852.
Não há óbice ao pedido formulado, daí porque o defiro, servindo esta DECISÃO como MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS, a ser cumprido pelo 1ª Ofício de Registro de Imóveis de Cacoal, a fim de constar a propriedade única e exclusiva de Maria Sueli Cândida em relação ao imóvel denominado lote urbano nº 366 (trezentos e sessenta e seis), com área de 434,00m² (quatrocentos e trinta e quatro metros quadrados), registrado sob a matrícula nº 19.852.
Outros documentos eventualmente solicitados pelo cartório de registro de imóveis deverão ser providenciados pelos requerentes.
Intimem-se.
Após, arquive-se.
Cacoal, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Anita Magdelaine Perez Belem
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7004310-22.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CALMON FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada de que o alvará encontra-se disponível.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010966-92.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Bem de Família
Requerente (s): DOMINGOS EMANOEL PACHECO, CPF nº 14803950300, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 475 NOVA ESPERANÇA - 76961-672 - CACOAL - RONDÔNIA
ALICE SOCORRO MAGALHAES PACHECO, CPF nº 16295323200, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 475 NOVA ESPERANÇA - 76961-672 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): LIBIO GOMES MEDEIROS, OAB nº RO41B
Requerido (s):
Advogado (s):
DESPACHO INICIAL
Defiro o pagamento de custas ao final.
A certidão de óbito juntada com a inicial aponta que o falecido, embora não tivesse filhos, convivia em união estável, sendo que a conivente não é apontada neste pedido de alvará judicial.
Concedo um prazo de 15 (quinze) dias para que os requerentes tragam aos autos esboço do inventário extrajudicial, bem como expliquem quanto à participação da convivente no inventário, inclusive incluindo-a neste pedido de alvará, se for o caso.
Intimem-se.
Após, voltem os autos conclusos.
Cacoal, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Anita Magdelaine Perez Belem
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7010371-30.2019.8.22.0007
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: TEOTONIO RODRIGUES SOARES e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO3759, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO3759, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A
REQUERIDO: EVERSON MARTINS e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE RAMOS DE OLIVEIRA ZAHAN KLOOS - RO8166
INTIMAÇÃO
Fica o advogado intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo informar quanto ao levantamento e manifestar-se em termos de prosseguimento. Prazo 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7012381-47.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ADILSON DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Valor da Causa: R$ 2.531,25
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia
Médico Perito: GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS
Data: 14/12/2020 às 15:20h
Local: Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1ºandar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciando leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.
OBS.: a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia e demais instruções, é de responsabilidade de seu advogado.
Cacoal-RO, em 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7008711-35.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANDERLINO BATISTA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012672-47.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: EDIVALDO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Valor da Causa: R$ 6.918,75
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia
Médico Perito: GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS
Data: 18/12/2020 às 15:20h
Local: Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1ºandar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciando leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.
OBS.: a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, e demais instruções é de responsabilidade de seu advogado.
Cacoal-RO, 10 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7011831-57.2016.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: M. DAS D. DE S. MARTINS & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497
Requerido: RÉU: ANTONIO DUARTE DA SILVA
Valor da Causa: R$ 1.374,37

INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 0002264-34.2010.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
Requerido: EXECUTADO: ELAINE COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA GALVAO - RO9759
Valor da Causa: R$ 3.090,19
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012173-63.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARIA DE ALMEIDA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: VANILSE INES FERRES - RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 11.976,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010743-76.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PELICIONI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO3759, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 11.976,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7009530-98.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE MASCARINHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANI SOUZA TRINDADE - RO1431
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7009150-75.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA SILVA BECALLI
Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 0006430-12.2010.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Werley Batista Lovo e outros (3)
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO41-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO41-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO41-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO41-B
EXECUTADO: Hatila Lenzi de Oliveira e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE PAGEL - RO4843
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, trazer aos autos em 5 (cinco) dias, demonstrativo atualizado do débito, para orientar futuras vendas judiciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7010119-95.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE ARAUJO DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada para retirada do alvará e manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7009219-10.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIANE ALVES DE SA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7010080-93.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIO CESAR DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668Processo N° 7011307-55.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705
Requerido: Nome: MERENCIO & SANTANA LTDA
Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 120, - de 3468/3469 ao fim, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-802
Nome: EVERTON DA SILVA MERENCIO
Endereço: Rua Holanda, 2899, Jardim Europa, Cacoal - RO - CEP: 76967-178
Nome: LETICIA SANTANA RODRIGUES
Endereço: Rua Holanda, 2899, Jardim Europa, Cacoal - RO - CEP: 76967-178
Valor da Causa: R$ 10.246,72
Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7003807-98.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: FABRIA DE SOUZA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA PADOVANI CAVALHEIRO - RO10949, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014A
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 13.793,98
Intimação REAGENDAMENTO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 25/01/2021, ÀS 11:30 horas, pelo Médico Perito Dr. Stênio E. S. Macedo, médico Oftalmologista, na Av. dois de Junho, 2892, centro Cacoal-RO, telefone 3443-1353. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 10 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0003347-12.2015.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente (s): SINHORINHA NUNES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238
REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO, OAB nº RO5167
ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155
Requerido (s): LILIANE IRMA BERFT ROJAS & CIA. LTDA. ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1981, CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
LILIANE IRMA BERFT ROJAS, CPF nº 78461766172, AVENIDA SÃO PAULO 2479 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
1.1. Cadastre, a escrivania, o advogado da parte executada, NEILAMAR DA SILVA - AOB/RO 6942 OAB/RS 78807
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIMEM-SE os executados, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens

quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
9. Pratique-se o necessário.
10. Observações:
10.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.
13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
13.1. INTIMAR a parte executada via DJe.
13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal, segunda-feira, 23 de novembro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002033-67.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro
AUTOR: LISANDRO NINCH, RUA ALMIRANTE BARROSO 2818, - DE 2652/2653 A 2838/2839 NOVO CACOAL - 76962-116 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, 16 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087
Valor da causa:R$ 6.750,00
SENTENÇA
Vistos etc.
LISANDRO NINCH, por intermédio de seu advogado, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
Após tramitação normal do processo, foi proferida SENTENÇA, condenando a requerida ao pagamento de indenização, além das custas processuais e honorários de advogado fixados em R$ 600,00.
Em seguida, a requerida veio aos autos e informou o pagamento, por intermédio de depósito judicial, na quantia de R$ 1.702,29, já incluíndo os honorário sucumbenciais.
Em seguida, a parte autora veio ao feito e manifestou-se ciente e de acordo.
Isto posto, como satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor ou seu advogado, o qual sob o compromisso de seu grau se comprometerá a repassar os valores ao seu cliente id 51754806.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, após adotas as providências necessárias.
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2020.
Anita Magdelaine Perez Belem
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007927-24.2019.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
Requerente (s): D. A. D. O. G., RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 552, - DE 383/384 A 569/570 JARDIM SAÚDE - 76964-220 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): A. G., CPF nº DESCONHECIDO, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3979, - DE 3853/3854 A 4189/4190 VILLAGE DO SOL II - 76964-420 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742
Valor da Causa: R$ 811,45
DESPACHO
Intime-se o Executado sobre a aceitação pela Exequente da proposta de acordo formalizada na petição juntada ao ID: 50134066, qual seja: Pagamento do débito alimentar em 4 parcelas iguais.
Intime-se ainda o Executado, para que comprove o pagamento da 1º parcela do acordo, no prazo de 10 (dez) dias, levando-se em consideração que o valor atualizado do débito, que atinge a quantia de R$ 2.460,81 (Dois mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e um centavos).
Serve o presente como MANDADO de intimação através do PJE.
Cacoal, terça-feira, 1 de dezembro de 2020.
Anita Magdelaine Perez Belem
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007117-15.2020.8.22.0007
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Requerente (s): K. K. S. C., CPF nº 07706674223, RUA HEITOR OLSEN 4093 ALPHAVILLE - 76965-458 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865
THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276
Requerido (s): R. C. M., CPF nº 38571455287, RUA XV DE NOVEMBRO 2460, APT 07 CENTRO - 76963-712 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): PRISCILA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10387
ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315
Valor da Causa: R$ 14.035,89
DESPACHO
Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação apresentada pelo requerido, bem como, sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.
Serve o presente como MANDADO de intimação através do PJE.
Cacoal, sábado, 5 de dezembro de 2020.
Anita Magdelaine Perez Belem
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668Processo N° 7005666-52.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ALVIM COELHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Endereço: Dacon S/A, 8 andar, Avenida Cidade Jardim 400, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP: 01454-901
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347
Requerido: Nome: KAROLINE STRACK BENITES
Endereço: Rua José do Patrocínio, - de 1449/1450 a 1779/1780, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-862
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE STRACK BENITES - RO0007498A
Valor da Causa: R$ 1.275,76
Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras
Processo nº 7002090-33.2020.8.22.0013
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ISAQUEU COSTA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o Provimento Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, DESIGNO audiência de tentativa conciliação para o dia 26 de janeiro de 2021, às 09h20min, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.
As partes deverão informar o número do telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsAPP ou internet disponível para o recebimento de chamada/ acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos, no prazo de 05 dias antes da audiência, por meio de petição, para os representados por advogado, ou no serviço de atermação no fórum de Cerejeiras/RO.
Link para acesso: meet.google.com/dcz-sciw-sjq
Telefone para parte entrar em contato e informar o número de celular com WhatsApp a ser utilizado na audiência: 3309-8331.
Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR, por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de FALTA DE ACESSO à audiência de videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, infrutífera a conciliação, a apresentação de resposta e a impugnação da parte autora, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento, deverão ser apresentadas até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XII e XIV, do Prov. 018/2020-CG).
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que a FALTA DE ACESSO à audiência por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 e art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento, até ás 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XV, do Prov. 18/2020-CG).
Nos moldes do artigo 2º, do Provimento da Corregedoria n. 018/2020, para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto, por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato, posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.
Consigne em MANDADO também que, nos termos do art. 334, §8° do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.
Pratique-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES, CPF nº 25679600315, RUA PARANÁ 1178 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ISAQUEU COSTA, CPF nº 01620760290, RUA TRÊS MARIAS 4763, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Cerejeiras, 10/12/2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001173-14.2020.8.22.0013
AUTOR: G L REIS SILVA COSMETICOS - ME, CNPJ nº

01797656000140
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184
REQUERIDO: DEIDIANE GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 02396791214
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Devidamente intimada para, o prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço da parte requerida, a fim de que fosse efetuada sua citação (ID 49419963), a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis.
Diante o exposto, não tendo a parte autora promovido os atos e diligências que lhe incumbia, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, julgo extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Intime-se a parte autora.
Após, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: G L REIS SILVA COSMETICOS - ME, CNPJ nº 01797656000140, AV: INTEGRAÇÃO NACIONAL 1202, TERREO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: DEIDIANE GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 02396791214, AV: CASTELO BRANCO 2050, CASA JARDIM SAO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001117-78.2020.8.22.0013
AUTOR: IVANI ZAGO, CPF nº 67649416291
ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº RO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos.
Pretende a parte autora o recebimento retroativo dos valores correspondentes às horas extras, relativas ao período extrajornada (recreio) que ficou, em tese, a disposição do Município de Cerejeiras na escola na qual exerce o cargo de Professor 40 horas.
A parte autora aduziu em síntese que: ingressou no serviço público municipal por meio de concurso, em 15de agosto de 2005, provendo assim a vaga do cargo de professor municipal, cuja jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais; a jornada de trabalho é distribuída em 02 (dois) turnos, ou seja, 04 (quatro) horas pela manhã e 04 (quatro) horas no período vespertino; na prática, a prestação do serviço tem a duração de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) minutos por turno, haja vista o acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos em cada um deles (matutino e vespertino), quando então fica à disposição dos alunos da escola.
Foram juntados, dentre outros, o termo de posse da parte autora para o provimento da vaga do cargo de Professor Municipal – 40 horas (ID nº 41126508).
A parte requerida apresentou contestação (ID nº 45400025), e a parte autora, por seu turno, impugnação à contestação (ID nº 48619167).
É a síntese necessária. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.
Analiso, em primeiro lugar, a questão preliminar.
Da alegada preliminar de incorreção do valor da causa
Alega a parte requerida que o valor dado a causa não corresponde ao quantum devido e inépcia da inicial, sob o fundamento de que a autora não considerou os termos da prescrição quinquenal, bem como não descontou o período que esteve afastada por licença médica. Em que pese as alegações tracejadas pelo requerido, a presente demanda trata-se de ação declaratória de recebimento de horas extras, sendo que nesta fase processual será reconhecido ou não o direito da autora ao recebimento da referida verba, sendo que, em relação ao valor efetivamente devido e eventuais descontos serão apurados em eventual liquidação.
Assim, afasto a preliminar arguida.
Do pedido de indeferimento da inicial
Aduz também o requerido que os elementos da procuração outorgada ao patrono da parte não consta todos os advogados que integram a sociedade de advogados. Sem razão o requerido. A ausência de descrição da sociedade advocatícia na procuração outorgada somente trará limitações quanto a atuação desta no processo, tal como em eventual expedição de alvará, a sociedade não poderá ser beneficiária do documento, sendo os causídicos nomeados os principais pela presente ação, pelo que não há que se falar em indeferimento da inicial.
Desta forma, afasto a preliminar arguida.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
A questão de fundo da presente demanda consiste em considerar ou não, como trabalho indenizável, o tempo durante o qual a parte autora permanece no local de trabalho fora do período delimitado pela jornada.
Melhor dizendo, o MÉRITO cinge-se indenizar ou não o período de 15 (quinze) minutos (turnos matutino e vespertino), destinados ao recreio escolar, mas utilizados em tese pela parte autora para desenvolver as funções inerentes ao seu cargo.
A jornada de trabalho do professor municipal é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas semanais, conforme infere-se das seguintes normas:
Lei Orgânica do Município de Cerejeiras n. 1.947/2011
Art. 13. O regime de trabalho dos profissionais de educação será de 20 horas semanais, 30 horas semanais ou 40 horas semanais. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.779/2018 de 18/12/2018)
§1º A jornada de trabalho de professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividade destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com administração escolar, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional.
(…)
§3º Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente à uma hora relógio sessenta minutos.
Portaria Normativa n. 003/2016/SEMED
art. 2º – A Carga Horária semanal dos professores, no efetivo exercício da função em atividades docente, nas Unidades Educativas da Rede Municipal de Ensino de Cerejeiras, estão em consonância com o quadro demonstrativo da distribuição da jornada de trabalho abaixo:
CARGO
JORNADA SEMANAL
HORA AULA SEMANAL
HORA ATIVIDADE SEMANAL
Professor de Educação Infantil Ensino Fundamental – Anos iniciais
40 (quarenta) horas
24 (vinte e quatro) horas
16 (dezesseis) horas
É certo, portanto, que a jornada de trabalho do professor municipal

de Cerejeiras é de 40 (quarenta), 30 (trinta) ou 20 (vinte) horas semanais.
Todavia, foi comprovado por meio das folhas de ponto da autora (ID: 41126509), que a jornada de trabalho de fato era cumprida é acrescida de 15 (quinze) minutos por turno.
Os períodos extrajornada efetivamente prestados devem, pois, ser indenizados, na proporção prevista na própria Lei n. 1.900/2011 (acréscimo de 50%). Veja-se:
Art. 70. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), nos dias úteis e sábados, em relação à hora normal de trabalho, e de 100% (cem por cento), aos domingos e feriados.
Parágrafo Único. A hora Extraordinária será calculada com base na carga horária mensal de 200 (duzentas) horas para servidores submetidos à jornada integral de trabalho, e proporcionalmente nos demais casos.
Consigne-se que a base de cálculo indenizatória é a remuneração total do servidor, segundo o entendimento já firmado pelo STF:
Súmula vinculante nº 16: Os artigos 7º, IV e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.
Impende registrar que os direitos constitucionalmente reconhecidos aos trabalhadores submetidos ao regime celetista devem ser estendidos aos servidores públicos. Nesse sentido estabelece a CF/88 (art. 39, § 3º), inclusive no tocante ao pagamento de horas extras (art. 7º, XVI).
No âmbito da relação jurídica trabalhista, o tempo destinado ao intervalo para o recreio é considerado como hora trabalhada. Nesse sentido é o entendimento do TST:
Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N. 13.015/2014 e 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. HORAS EXTRAS. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. (…) DECISÃO em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada" (art. 4º, da CLT). Assim, o intervalo entre as aulas, destinado ao recreio, deve ser computado como tempo de efetivo serviço, na forma da lei. Procedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e Súmula n. 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Tribunal Superior do Trabalho – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: AIRR 10850-08.2014.5.03.0134, 3ª Turma, DEJT 14/09/2018, Julgamento 05/09/2018, Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira).
No presente caso, a parte autora comprovou a sua condição professor municipal e os respectivos vencimentos, através das fichas financeiras juntadas.
No tocante ao quantum devido, a tese sustentada pela parte autora deve ser acolhida, qual seja, a utilização do denominado divisor 200 (duzentos) para cada ano trabalhado, ou seja: divide-se o valor da remuneração percebido durante o ano por 200 (duzentos) - número de dias letivos; acrescenta-se ao valor encontrado 50% (cinquenta por cento), proporção legal prevista para aferir o valor da hora extra; multiplica-se o último valor aferido por 100 (cem), número que corresponde ao quantitativo de horas extraordinárias trabalhadas no ano.
Ocorre, todavia, que o referido critério não pode ser utilizado genericamente, porquanto a hora extra indenizável incide sobre o dia efetivamente trabalhado, e não se pode afirmar que houve cumprimento integral dos 200 (duzentos) dias letivos, fato a ser aferido quando da fase de eventual cumprimento de SENTENÇA.
Por todas as razões expostas, a procedência do pedido é a medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo procedente a pretensão autoral, e condeno o Município de Cerejeiras/RO a pagar à parte autora o valor correspondente às horas extras pleiteadas, nos seguintes termos:
1. As horas extras indenizáveis referem-se ao serviço prestado nesta condição e nos dias escolares letivos efetivamente trabalhados, a serem aferidos e comprovados pela parte autora, por ocasião de eventual cumprimento de SENTENÇA.
2. O período a ser considerado, observado o disposto no item 01, é de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação (26/06/2020).
3. A correção monetária incide a partir da data na qual o pagamento deveria ter sido realizado (índice IPCA-E), e os juros a partir da citação da parte requerida.
Por consequência extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27, da Lei nº 12.153/2009.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Advirta-se a escrivania que havendo interposição de Recurso Inominado, deverá certificar a tempestividade e o recolhimento do preparo, caso não seja interposto pela Fazenda Pública – hipótese em que o preparo será dispensado –, e intimar, de pronto, a parte recorrida, para apresentação de contrarrazões.
Em seguida, deverá remeter à Colenda Turma Recursal o recurso interposto apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43, da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.
Não havendo manifestação, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: IVANI ZAGO, CPF nº 67649416291, RIO BRANCO 982, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇÕES 1919, SEDE DA PREFEITURA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001066-67.2020.8.22.0013
REQUERENTE: CRISTIANE PEDRO LONGO, CPF nº 57846103253
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intimem-se as partes do inteiro teor da SENTENÇA proferida nos presentes autos.
Não havendo manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito
REQUERENTE: CRISTIANE PEDRO LONGO, CPF nº 57846103253, AVENIDA BRASIL 2398 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001701-48.2020.8.22.0013
AUTOR: GERALDO B. TAVARES E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 84637826000156
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510
REQUERIDO: JOAO LUCAS STRAPPAZZON, CPF nº 03442111269
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.
As partes celebraram acordo em solenidade conduzida pelo CEJUSC, por vídeoconferência, sendo informadas, previamente, sobre os procedimentos da audiência, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, requerendo sua homologação.
Diante do exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas em ata de audiência (ID 51557497), quais sejam: A parte requerida pagará à parte requerente o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), dividido em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, as 11 (onze) primeiras no valor de R$ 160,00 (cento e sessenta reais) cada uma e última parcela no valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), a primeira no dia 10 de dezembro de 2020. As parcelas serão depositadas na seguinte conta bancária Ag. 1504-0, Conta 11303-4, do Banco Bradesco S/A, Titular Claudinei Marcon Júnior, CPF 842.183.632-34. Os comprovantes de depósito servirão como recibo. O requerido se compromete a apresentar cópia do depósito à preposta da parte autora por whatsapp. Em caso de descumprimento de alguma parcela, vencerão antecipadamente as vincendas e haverá multa de 10% sobre o valor remanescente.
Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, do CPC.
Sem custas ou honorários (art. 55, da Lei 9.099/95).
Arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: GERALDO B. TAVARES E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 84637826000156, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 1598 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
REQUERIDO: JOAO LUCAS STRAPPAZZON, CPF nº 03442111269, RUA CEARÁ 1216 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001113-41.2020.8.22.0013
AUTOR: VALERIA FERREIRA COSTA, CPF nº 00404035990
ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº RO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 51988244), intimem-se as partes do inteiro teor da SENTENÇA proferida ao ID: 50489328.
Não havendo manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: VALERIA FERREIRA COSTA, CPF nº 00404035990, RUA COSTA E SILVA 1776, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇÕES 1919, SEDE DA PREFEITURA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001095-20.2020.8.22.0013
REQUERENTE: FRANCISCA DA COSTA ARAUJO, CPF nº 52363090500
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intimem-se as partes do inteiro teor da SENTENÇA proferida nos presentes autos.
Não havendo manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: FRANCISCA DA COSTA ARAUJO, CPF nº 52363090500, RUA FORTALEZA 672 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001068-37.2020.8.22.0013
REQUERENTE: MARIA JOSE KUHN, CPF nº 40905390210
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intimem-se as partes do inteiro teor da SENTENÇA proferida nos presentes autos.
Não havendo manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: MARIA JOSE KUHN, CPF nº 40905390210, RUA PARANA 1492, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001041-54.2020.8.22.0013
REQUERENTE: SUELI ANJOS DE BRITO, CPF nº 70361479204
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos.
Pretende a parte autora o recebimento retroativo dos valores correspondentes às horas extras, relativas ao período extrajornada (recreio) que ficou, em tese, a disposição do Município de Cerejeiras na escola na qual exerce o cargo de Professor 40 horas.
A parte autora aduziu em síntese que: ingressou no serviço público municipal por meio de concurso, em setembro de 2005, provendo assim a vaga do cargo de professor municipal, cuja jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais; a jornada de trabalho é distribuída em 02 (dois) turnos, ou seja, 04 (quatro) horas pela manhã e 04 (quatro) horas no período vespertino; na prática, a prestação do serviço tem a duração de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) minutos por turno, haja vista o acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos em cada um deles (matutino e vespertino), quando então fica à disposição dos alunos da escola.
Foram juntados, dentre outros, o termo de posse da parte autora para o provimento da vaga do cargo de Professor de Educação Básica I (ID nº 40127476).
A parte requerida apresentou contestação (ID nº 45371688), e a parte autora, por seu turno, impugnação à contestação (ID nº 50693563).
É a síntese necessária. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.
Analiso, em primeiro lugar, a questão preliminar.
Da alegada preliminar de incorreção do valor da causa e inépcia da inicial
Alega a parte requerida que o valor dado a causa não corresponde ao quantum devido e inépcia da inicial, sob o fundamento de que a autora não considerou os termos da prescrição quinquenal, bem como não descontou o período que esteve afastada por licença médica.
Em que pese as alegações tracejadas pelo requerido, a presente demanda trata-se de ação declaratória de recebimento de horas extras, sendo que nesta fase processual será reconhecido ou não o direito da autora ao recebimento da referida verba, sendo que, em relação ao valor efetivamente devido, dias efetivamente trabalhados e eventuais descontos serão apurados em eventual liquidação.
Assim, afasto a preliminar arguida.
Do pedido de indeferimento da inicial
Aduz também o requerido que os elementos da procuração outorgada ao patrono da parte não consta todos os advogados que integram a sociedade de advogados. Sem razão o requerido.
A ausência de descrição da sociedade advocatícia na procuração outorgada somente trará limitações quanto a atuação desta no processo, tal como em eventual expedição de alvará, a sociedade não poderá ser beneficiária do documento, sendo os causídicos nomeados os principais pela presente ação, pelo que não há que se falar em indeferimento da inicial.
Desta forma, afasto a preliminar arguida.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
A questão de fundo da presente demanda consiste em considerar ou não, como trabalho indenizável, o tempo durante o qual a parte autora permanece no local de trabalho fora do período delimitado pela jornada.
Melhor dizendo, o MÉRITO cinge-se indenizar ou não o período de 15 (quinze) minutos (turnos matutino e vespertino), destinados ao recreio escolar, mas utilizados em tese pela parte autora para desenvolver as funções inerentes ao seu cargo.
A jornada de trabalho do professor municipal é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas semanais, conforme infere-se das seguintes normas:
Lei Orgânica do Município de Cerejeiras n. 1.947/2011
Art. 13. O regime de trabalho dos profissionais de educação será de 20 horas semanais, 30 horas semanais ou 40 horas semanais. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.779/2018 de 18/12/2018)
§1º A jornada de trabalho de professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividade destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com administração escolar, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional.
(…)
§3º Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente à uma hora relógio sessenta minutos.
Portaria Normativa n. 003/2016/SEMED
art. 2º – A Carga Horária semanal dos professores, no efetivo exercício da função em atividades docente, nas Unidades Educativas da Rede Municipal de Ensino de Cerejeiras, estão em consonância com o quadro demonstrativo da distribuição da jornada de trabalho abaixo:
CARGO
JORNADA SEMANAL
HORA AULA SEMANAL
HORA ATIVIDADE SEMANAL
Professor de Educação Infantil Ensino Fundamental – Anos iniciais
40 (quarenta) horas
24 (vinte e quatro) horas
16 (dezesseis) horas
É certo, portanto, que a jornada de trabalho do professor municipal de Cerejeiras é de 40 (quarenta), 30 (trinta) ou 20 (vinte) horas semanais.
Todavia, foi comprovado por meio das folhas de ponto da autora (ID 40127477), que a jornada de trabalho de fato era cumprida é acrescida de 15 (quinze) minutos por turno.
Os períodos extrajornada efetivamente prestados devem, pois, ser indenizados, na proporção prevista na própria Lei n. 1.900/2011 (acréscimo de 50%). Veja-se:
Art. 70. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), nos dias úteis e sábados, em relação à hora normal de trabalho, e de 100% (cem por cento), aos domingos

e feriados.
Parágrafo Único. A hora Extraordinária será calculada com base na carga horária mensal de 200 (duzentas) horas para servidores submetidos à jornada integral de trabalho, e proporcionalmente nos demais casos.
Consigne-se que a base de cálculo indenizatória é a remuneração total do servidor, segundo o entendimento já firmado pelo STF:
Súmula vinculante nº 16: Os artigos 7º, IV e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.
Impende registrar que os direitos constitucionalmente reconhecidos aos trabalhadores submetidos ao regime celetista devem ser estendidos aos servidores públicos. Nesse sentido estabelece a CF/88 (art. 39, § 3º), inclusive no tocante ao pagamento de horas extras (art. 7º, XVI).
No âmbito da relação jurídica trabalhista, o tempo destinado ao intervalo para o recreio é considerado como hora trabalhada. Nesse sentido é o entendimento do TST:
Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N. 13.015/2014 e 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. HORAS EXTRAS. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. (…) DECISÃO em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada" (art. 4º, da CLT). Assim, o intervalo entre as aulas, destinado ao recreio, deve ser computado como tempo de efetivo serviço, na forma da lei. Procedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e Súmula n. 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Tribunal Superior do Trabalho – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: AIRR 10850-08.2014.5.03.0134, 3ª Turma, DEJT 14/09/2018, Julgamento 05/09/2018, Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira).
No presente caso, a parte autora comprovou a sua condição professor municipal e os respectivos vencimentos, através das fichas financeiras juntadas.
No tocante ao quantum devido, a tese sustentada pela parte autora deve ser acolhida, qual seja, a utilização do denominado divisor 200 (duzentos) para cada ano trabalhado, ou seja: divide-se o valor da remuneração percebido durante o ano por 200 (duzentos) - número de dias letivos; acrescenta-se ao valor encontrado 50% (cinquenta por cento), proporção legal prevista para aferir o valor da hora extra; multiplica-se o último valor aferido por 100 (cem), número que corresponde ao quantitativo de horas extraordinárias trabalhadas no ano.
Ocorre, todavia, que o referido critério não pode ser utilizado genericamente, porquanto a hora extra indenizável incide sobre o dia efetivamente trabalhado, e não se pode afirmar que houve cumprimento integral dos 200 (duzentos) dias letivos, fato a ser aferido quando da fase de eventual cumprimento de SENTENÇA.
Por todas as razões expostas, a procedência do pedido é a medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo procedente a pretensão autoral, e condeno o Município de Cerejeiras/RO a pagar à parte autora o valor correspondente às horas extras pleiteadas, nos seguintes termos:
1. As horas extras indenizáveis referem-se ao serviço prestado nesta condição e nos dias escolares letivos efetivamente trabalhados, a serem aferidos e comprovados pela parte autora, por ocasião de eventual cumprimento de SENTENÇA.
2. O período a ser considerado, observado o disposto no item 01, é de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação (26/06/2020).
3. A correção monetária incide a partir da data na qual o pagamento deveria ter sido realizado (índice IPCA-E), e os juros a partir da citação da parte requerida.
Por consequência extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27, da Lei nº 12.153/2009.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Advirta-se a escrivania que havendo interposição de Recurso Inominado, deverá certificar a tempestividade e o recolhimento do preparo, caso não seja interposto pela Fazenda Pública – hipótese em que o preparo será dispensado –, e intimar, de pronto, a parte recorrida, para apresentação de contrarrazões.
Em seguida, deverá remeter à Colenda Turma Recursal o recurso interposto apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43, da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.
Não havendo manifestação, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: SUELI ANJOS DE BRITO, CPF nº 70361479204, RUA MATO GROSSO 814 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002055-73.2020.8.22.0013
AUTOR: ANA JULIA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL LOAS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por ANA JÚLIA DE OLIVEIRA representada por sua genitora MARLI DE OLIVEIRA PEREIRA TEIXEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Postergo a análise da tutela de urgência para após a apresentação da perícia social.
Por ora, deixo de designar perícia médica, em razão de não haver data prevista para o retorno do perito nomeado pelo Juízo à Comarca, a fim de realizar perícias em ações desta natureza.
Sem prejuízo, determino que se realize perícia social.
Para o cumprimento do ato, nomeio como Assistente Social a Sra. CRISTINEIA APARECIDA RIBEIRO DE FREITAS (Rua Antonio Carlos Zancan – 2520 – Bairro Maranata – telefone 69. 84499751 – e-mail: cris.ass@liver.com), tendo em vista o Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, que atende pela rede pública local e que como funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder ao quesitos formulados por este juízo e pelas partes. A perita deverá informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo imputado, bem como deverá ter ciência que a perícia deverá ser realizada em horário distinto do horário de trabalho da Perita na rede pública, sob as penas da lei. Tratando-se ainda de ação movida contra

autarquia federal, reputo justa e necessária a fixação de honorários periciais, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), a serem arcados pela Justiça Federal, conforme a Resolução n° 558/07, como dispõe seu artigo 3°.
A perita poderá ser encontrada na Secretaria de Assistência Social para intimação. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Sendo aceito o encargo, intime-se a perita a apresentar laudo no prazo fixado. Não sendo aceito, voltem conclusos para deliberação.
Com a juntada do Laudo Social, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.
Após a realização da perícia, proceda-se a inclusão para pagamento no sistema AJG, informando ao expert a inclusão.
Formulada proposta de acordo ou apresentada a contestação, intime-se a autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar sobre a necessidade de realização de prova oral.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
I. Perícia Social:
1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
2- A residência é própria;
3- Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;
4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
7- Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
8- Indicar despesas com remédios;
9- Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: ANA JULIA DE OLIVEIRA DA SILVA, RUA PERNAMBUCO 2343 BAIRRO FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001917-09.2020.8.22.0013
REQUERENTE: VALDECIR BERNARDO DA COSTA, CPF nº 38552086204
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: OSNI MOREIRA LEITE, CPF nº 74106473291
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intimem-se as partes do inteiro teor da SENTENÇA proferida nos presentes autos.
Não havendo manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: VALDECIR BERNARDO DA COSTA, CPF nº 38552086204, RUA ALAGOAS, TEL: 99347-1454 1265 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: OSNI MOREIRA LEITE, CPF nº 74106473291, AC CEREJEIRAS 1634, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras
Processo nº 7002088-63.2020.8.22.0013
REQUERENTE: B. D. S. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754
REQUERIDO: E. Q. D. C.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 e §§ do NCPC.
Retifique-se o polo passivo para incluir os menores L. de S. Q. e S. de S. Q. no polo ativo da demanda, uma vez que são eles os titulares dos alimentos.
Processem-se em segredo de justiça.
Nos termos da lei n. 5478/68, diante da prova da filiação e dos demais documentos constantes nos autos, que sugerem plausível necessidade derivada da menoridade, e dever oriundo do poder familiar ou vínculo de ascendência ostentado pela parte ré, DEFERE-SE a medida antecipatória pleiteada, para determinar o pagamento de alimentos provisórios pela parte requerida.
Com fundamento no artigo 1.694 do Código Civil brasileiro, considerando, por ora, as plausíveis necessidades do(s) alimentando(s), fixa-se desde logo o valor mensal por ora devido em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, pra cada um dos menores, devidos a partir da citação, a serem pagos até o quinto (5º) dia útil de cada mês, diretamente à representante/ genitora do(s) requerente(s) mediante recibo, ou depositado em conta bancária a ser informada por esta, devendo o requerido ser cientificado de que o descumprimento da presente determinação poderá importar em protesto e prisão civil do devedor.
Esclareça-se, desde já, que, nos termos do art. 1.699 do Código Civil brasileiro, os alimentos provisórios fixados poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes.
Considerando o Provimento Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, DESIGNO audiência de tentativa conciliação para o dia 03 de março de 2021, às 9h20min, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.
As partes deverão informar o número do telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário, comprometendo-se a estar com o

telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsAPP ou internet disponível para o recebimento de chamada/ acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos, no prazo de 05 dias antes da audiência, por meio de petição, para os representados por advogado, ou no serviço de atermação no fórum de Cerejeiras/RO.
Link para acesso: meet.google.com/mci-xieh-yzj
Telefone para parte entrar em contato e informar o número de celular com WhatsApp a ser utilizado na audiência: 3309-8331.
Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR, por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de FALTA DE ACESSO à audiência de videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, infrutífera a conciliação, a apresentação de resposta e a impugnação da parte autora, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento, deverão ser apresentadas até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XII e XIV, do Prov. 018/2020-CG).
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que a FALTA DE ACESSO à audiência por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 e art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento, até ás 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XV, do Prov. 18/2020-CG).
Nos moldes do artigo 2º, do Provimento da Corregedoria n. 018/2020, para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto, por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato, posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.
Consigne em MANDADO também que, nos termos do art. 334, §8° do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.
Intime-se o Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
REQUERENTE: B. D. S. S., CPF nº 04301246274, RUA BRASILIA 886, ZONA URBANA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: E. Q. D. C., CPF nº 05253277382, PRAÇA HENRIQUE LEITE S/N, LOJAS FREITAS CENTRO - 65690-000 - COLINAS - MARANHÃO
Cerejeiras, 10/12/2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001012-04.2020.8.22.0013
REQUERENTE: ACILENE DAMACENO PEREIRA, CPF nº 38998351234
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intimem-se as partes do inteiro teor da SENTENÇA proferida nos presentes autos.
Não havendo manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: ACILENE DAMACENO PEREIRA, CPF nº 38998351234, RUA PORTO VELHO 1150 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002073-94.2020.8.22.0013
REQUERENTE: MAYCON FERNANDO DE PAULA, CPF nº 00005222281
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo os autos para processamento.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo e a composição entre as parte já tenha se revelado inócua em casos idênticos. Confira:
“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16, da Lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade,

informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias, advertindo-o que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, podendo, na mesma oportunidade apresentar proposta de acordo em relação aos pedidos da requerente, hipótese em que se fará o julgamento parcial do MÉRITO ou homologação do termo.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e façam os autos conclusos.
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337, do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso não existam novas provas a serem produzidas, as partes devem solicitar o julgamento antecipado do feito.
Com o cumprimento das providências supracitadas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: MAYCON FERNANDO DE PAULA, CPF nº 00005222281, RUA NATAL 1178 ALVORADA - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras
Processo nº 7002092-03.2020.8.22.0013
REQUERENTE: LAINE CRISTINA BARREIROS
ADVOGADO DO REQUERENTE: KAREN FERNANDA DE ARAUJO REIS, OAB nº RO9707
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo os autos para processamento.
Inicialmente, ressalto que a declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora por si só, não induz prova satisfatória acerca da impossibilidade econômica. Por outro lado, excepcionalmente, os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos a servidores públicos. Assim, postergo a análise do pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 99,
§2o, do CPC, uma vez que, até o momento, a parte autora não trouxe aos autos quaisquer elementos aptos a ensejarem o reconhecimento de sua hipossuficiência.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
REQUERENTE: LAINE CRISTINA BARREIROS, CPF nº 26101661253, RUA PARANÁ 657, CASA ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO DE MOARAIS 3869, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 SETOR INDUSTRIAL - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Cerejeiras, 10/12/2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000989-58.2020.8.22.0013
REQUERENTE: GLAUCIA XAVIER DA FONSECA CAMARGO, CPF nº 97812145204
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intimem-se as partes do inteiro teor da SENTENÇA proferida nos presentes autos.
Não havendo manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: GLAUCIA XAVIER DA FONSECA CAMARGO, CPF nº 97812145204, AVENIDA DOS ESTADOS 2988, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras
Processo nº 7002072-12.2020.8.22.0013
AUTOR: OSEIAS RIBEIRO MIRANDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº

RO10011
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo os autos para processamento.
Inicialmente, ressalto que a declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora por si só, não induz prova satisfatória acerca da impossibilidade econômica. Por outro lado, excepcionalmente, os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos a servidores públicos. Assim, postergo a análise do pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 99,
§2o, do CPC, uma vez que, até o momento, a parte autora não trouxe aos autos quaisquer elementos aptos a ensejarem o reconhecimento de sua hipossuficiência.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO CART/MANDADO /PRECATÓRIA
AUTOR: OSEIAS RIBEIRO MIRANDA, CPF nº 70404607268, AVENIDA BRASIL 3198 SETOR 3 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Cerejeiras, 10/12/2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras
Processo nº 7002142-29.2020.8.22.0013
AUTOR: A. B.
ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510, CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615
RÉU: M. D. N. B.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo a inicial e defiro as benesses da justiça gratuita.
Considerando o Provimento Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, DESIGNO audiência de tentativa conciliação para o dia 03 de março de 2021, às 8h, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.
As partes deverão informar o número do telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsAPP ou internet disponível para o recebimento de chamada/ acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos, no prazo de 05 dias antes da audiência, por meio de petição, para os representados por advogado, ou no serviço de atermação no fórum de Cerejeiras/RO.
Link para acesso: meet.google.com/dcn-awpq-txs
Telefone para parte entrar em contato e informar o número de celular com WhatsApp a ser utilizado na audiência: 3309-8331.
Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR, por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).
Nos moldes do artigo 2º, do Provimento da Corregedoria n. 018/2020, para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto, por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
1) Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente na referida audiência, salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.
2) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
3) Intime-se a parte autora (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.
4) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).
5) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para DECISÃO ou homologação.
6) Consigne em MANDADO também que, nos termos do art. 334, §8° do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.
7) Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando

intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).
8) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357, do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
AUTOR: A. B., CPF nº 20411022253, RUA SETE DE SETEMBRO 560 VISTA ALEGRE - 68193-000 - NOVO PROGRESSO - PARÁ
RÉU: M. D. N. B., CPF nº DESCONHECIDO, BOM JARDIM 226 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
Cerejeiras, 10/12/2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7002062-65.2020.8.22.0013
Classe: Notificação
Assunto: Correção Monetária
REQUERENTE: SCHMITT E CIA LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618, HELLINY RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO1035E
REQUERIDO: VALDECIR BALDIN
DECISÃO
Trata-se de Notificação Judicial, procedimento de jurisdição voluntária, fundamentada no artigo 726, do CPC, ou seja, com a FINALIDADE exclusiva de apenas somente dar ciência ao interessado do inteiro teor da petição inicial, vez que o presente rito não se presta para compelir outrem a fazer ou deixar de fazer algo. Tais manifestações formais não têm caráter construtivo de direitos, apenas tornando público que alguém fez determinada manifestação. Elas não têm outra consequência jurídica a não ser o conhecimento incontestável da manifestação de alguém.
Não vislumbro, no presente caso, as hipóteses do Artigo 728, I e II, portanto, desnecessário ouvir previamente a parte notificada.
Assim sendo, determino a notificação da parte contrária, observando que se trata tão somente de interpelação dos interessados do inteiro teor da inaugural, em virtude do presente rito não se prestar para compelir outrem a fazer ou deixar de fazer algo, uma vez que a presente demanda não possui natureza contenciosa, tampouco fará coisa julgada.
Cumprido o ato, INTIME-SE a parte autora apenas para conhecimento e impressão das peças que entender necessárias, visto tratar-se de processo digital, tramitando exclusivamente no sistema PJe.
Após, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.
NOTIFICAÇÃO DE: REQUERIDO: VALDECIR BALDIN, CPF nº 48847194920, RUA ANTÔNIO CARLOS ZANCA 2284 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
Cerejeiras/RO, 10 de dezembro de 2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001067-52.2020.8.22.0013
REQUERENTE: VIVIANE DE DEUS OLIVEIRA, CPF nº 72763469272
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intimem-se as partes do inteiro teor da SENTENÇA proferida nos presentes autos.
Não havendo manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: VIVIANE DE DEUS OLIVEIRA, CPF nº 72763469272, RUA NOVA ZELANDIA 1635, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000995-65.2020.8.22.0013
REQUERENTE: GISELE KARINA MATEUS, CPF nº 99613646272
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos.
Pretende a parte autora o recebimento retroativo dos valores correspondentes às horas extras, relativas ao período extrajornada (recreio) que ficou, em tese, a disposição do Município de Cerejeiras na escola na qual exerce o cargo de Professor 40 horas.
A parte autora aduziu em síntese que: ingressou no serviço público municipal por meio de concurso, em setembro de 2014, provendo assim a vaga do cargo de professor municipal, cuja jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais; a jornada de trabalho é distribuída em 02 (dois) turnos, ou seja, 04 (quatro) horas pela manhã e 04 (quatro) horas no período vespertino; na prática, a prestação do serviço tem a duração de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) minutos por turno, haja vista o acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos em cada um deles (matutino e vespertino), quando então fica à disposição dos alunos da escola.
Foram juntados, dentre outros, o termo de posse da parte autora para o provimento da vaga do cargo de Professor Pedagogo Educação Infantil (ID nº 39900888).
A parte requerida apresentou contestação (ID nº 44451774), e a parte autora, por seu turno, impugnação à contestação (ID nº 49728129).
É a síntese necessária. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Analiso, em primeiro lugar, a questão preliminar.
Da alegada preliminar de incorreção do valor da causa e inépcia da inicial
Alega a parte requerida que o valor dado a causa não corresponde ao quantum devido e inépcia da inicial, sob o fundamento de que a autora não considerou os termos da prescrição quinquenal, bem como não descontou o período que esteve afastada por licença médica.
Em que pese as alegações tracejadas pelo requerido, a presente demanda trata-se de ação declaratória de recebimento de horas extras, sendo que nesta fase processual será reconhecido ou não o direito da autora ao recebimento da referida verba, sendo que, em relação ao valor efetivamente devido, dias efetivamente trabalhados e eventuais descontos serão apurados em eventual liquidação.
Assim, afasto a preliminar arguida.
Do pedido de indeferimento da inicial
Aduz também o requerido que os elementos da procuração outorgada ao patrono da parte não consta todos os advogados que integram a sociedade de advogados. Sem razão o requerido.
A ausência de descrição da sociedade advocatícia na procuração outorgada somente trará limitações quanto a atuação desta no processo, tal como em eventual expedição de alvará, a sociedade não poderá ser beneficiária do documento, sendo os causídicos nomeados os principais pela presente ação, pelo que não há que se falar em indeferimento da inicial.
Desta forma, afasto a preliminar arguida.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
A questão de fundo da presente demanda consiste em considerar ou não, como trabalho indenizável, o tempo durante o qual a parte autora permanece no local de trabalho fora do período delimitado pela jornada.
Melhor dizendo, o MÉRITO cinge-se indenizar ou não o período de 15 (quinze) minutos (turnos matutino e vespertino), destinados ao recreio escolar, mas utilizados em tese pela parte autora para desenvolver as funções inerentes ao seu cargo.
A jornada de trabalho do professor municipal é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas semanais, conforme infere-se das seguintes normas:
Lei Orgânica do Município de Cerejeiras n. 1.947/2011
Art. 13. O regime de trabalho dos profissionais de educação será de 20 horas semanais, 30 horas semanais ou 40 horas semanais. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.779/2018 de 18/12/2018)
§1º A jornada de trabalho de professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividade destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com administração escolar, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional.
(…)
§3º Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente à uma hora relógio sessenta minutos.
Portaria Normativa n. 003/2016/SEMED
art. 2º – A Carga Horária semanal dos professores, no efetivo exercício da função em atividades docente, nas Unidades Educativas da Rede Municipal de Ensino de Cerejeiras, estão em consonância com o quadro demonstrativo da distribuição da jornada de trabalho abaixo:
CARGO
JORNADA SEMANAL
HORA AULA SEMANAL
HORA ATIVIDADE SEMANAL
Professor de Educação Infantil Ensino Fundamental – Anos iniciais
40 (quarenta) horas
24 (vinte e quatro) horas
16 (dezesseis) horas
É certo, portanto, que a jornada de trabalho do professor municipal de Cerejeiras é de 40 (quarenta), 30 (trinta) ou 20 (vinte) horas semanais.
Todavia, foi comprovado por meio das folhas de ponto da autora (ID 39900886), que a jornada de trabalho de fato era cumprida é acrescida de 15 (quinze) minutos por turno.
Os períodos extrajornada efetivamente prestados devem, pois, ser indenizados, na proporção prevista na própria Lei n. 1.900/2011 (acréscimo de 50%). Veja-se:
Art. 70. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), nos dias úteis e sábados, em relação à hora normal de trabalho, e de 100% (cem por cento), aos domingos e feriados.
Parágrafo Único. A hora Extraordinária será calculada com base na carga horária mensal de 200 (duzentas) horas para servidores submetidos à jornada integral de trabalho, e proporcionalmente nos demais casos.
Consigne-se que a base de cálculo indenizatória é a remuneração total do servidor, segundo o entendimento já firmado pelo STF:
Súmula vinculante nº 16: Os artigos 7º, IV e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.
Impende registrar que os direitos constitucionalmente reconhecidos aos trabalhadores submetidos ao regime celetista devem ser estendidos aos servidores públicos. Nesse sentido estabelece a CF/88 (art. 39, § 3º), inclusive no tocante ao pagamento de horas extras (art. 7º, XVI).
No âmbito da relação jurídica trabalhista, o tempo destinado ao intervalo para o recreio é considerado como hora trabalhada. Nesse sentido é o entendimento do TST:
Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N. 13.015/2014 e 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. HORAS EXTRAS. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. (…) DECISÃO em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. “Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada” (art. 4º, da CLT). Assim, o intervalo entre as aulas, destinado ao recreio, deve ser computado como tempo de efetivo serviço, na forma da lei. Procedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e Súmula n. 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Tribunal Superior do Trabalho – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: AIRR 10850-08.2014.5.03.0134, 3ª Turma, DEJT 14/09/2018, Julgamento 05/09/2018, Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira).
No presente caso, a parte autora comprovou a sua condição professor municipal e os respectivos vencimentos, através das fichas financeiras juntadas.
No tocante ao quantum devido, a tese sustentada pela parte autora deve ser acolhida, qual seja, a utilização do denominado divisor 200 (duzentos) para cada ano trabalhado, ou seja: divide-se o valor da remuneração percebido durante o ano por 200 (duzentos) - número de dias letivos; acrescenta-se ao valor encontrado 50% (cinquenta por cento), proporção legal prevista para aferir o valor da hora extra; multiplica-se o último valor aferido por 100 (cem), número que corresponde ao quantitativo de horas extraordinárias trabalhadas no ano.
Ocorre, todavia, que o referido critério não pode ser utilizado genericamente, porquanto a hora extra indenizável incide sobre o dia efetivamente trabalhado, e não se pode afirmar que houve cumprimento integral dos 200 (duzentos) dias letivos, fato a ser aferido quando da fase de eventual cumprimento de SENTENÇA.
Por todas as razões expostas, a procedência do pedido é a medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo procedente a pretensão autoral, e condeno

o Município de Cerejeiras/RO a pagar à parte autora o valor correspondente às horas extras pleiteadas, nos seguintes termos:
1. As horas extras indenizáveis referem-se ao serviço prestado nesta condição e nos dias escolares letivos efetivamente trabalhados, a serem aferidos e comprovados pela parte autora, por ocasião de eventual cumprimento de SENTENÇA.
2. O período a ser considerado, observado o disposto no item 01, é de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação (26/06/2020).
3. A correção monetária incide a partir da data na qual o pagamento deveria ter sido realizado (índice IPCA-E), e os juros a partir da citação da parte requerida.
Por consequência extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27, da Lei nº 12.153/2009.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Advirta-se a escrivania que havendo interposição de Recurso Inominado, deverá certificar a tempestividade e o recolhimento do preparo, caso não seja interposto pela Fazenda Pública – hipótese em que o preparo será dispensado –, e intimar, de pronto, a parte recorrida, para apresentação de contrarrazões.
Em seguida, deverá remeter à Colenda Turma Recursal o recurso interposto apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43, da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.
Não havendo manifestação, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: GISELE KARINA MATEUS, CPF nº 99613646272, RUA INTERNA A 156 RESIDENCIAL IMPERIO-CE 156 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002068-72.2020.8.22.0013
Procedimento Comum Cível
AUTOR: UILIOS VONES GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
DESPACHO
Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do NCPC.
Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.
Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar, decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.
No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.
Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.
Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais, e vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis, por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam, invariavelmente, na demora desnecessária do processo.
Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.
Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5, 6, 9, 14 E 15 ANDARES CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: AUTOR: UILIOS VONES GOMES DOS SANTOS, CPF nº 90928130282, RUA PERNAMBUCO 2024 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas

que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Cerejeiras/RO. quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002165-72.2020.8.22.0013
REQUERENTE: CIRANDA DA MODA LTDA - ME, CNPJ nº 11097157000101
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288
REQUERIDO: ELAINE APARECIDA NOTARO, CPF nº 41956320210
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o Provimento da Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, DESIGNO audiência de tentativa conciliação para o dia 09 de fevereiro de 2021, às 11h20min, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.
Se a parte optar por participar da audiência por whatsapp, deverá informar, através de contato telefônico (69) 3309-8331, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o número do telefone com aplicativo WhatsApp a ser utilizado para realização da solenidade, na data agendada, por chamada de vídeo, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via ferramenta google meet.
Link para acesso à audiência via google meet: meet.google.com/wep-jwhd-zsz
Na hipótese de a parte não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou no serviço de atermação no fórum de Cerejeiras/RO, através de contato telefônico pelo nº 3309-8331 ou, ainda, por informação prestada ao Oficial de Justiça, que certificará nos autos.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de falta de acesso à audiência de videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, infrutífera a conciliação, a apresentação de resposta e a impugnação da parte autora, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento, deverão ser apresentadas até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XII e XIV, do Prov. 018/2020-CG).
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que a fata de acesso à audiência por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 e art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento, até ás 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XV, do Prov. 18/2020-CG).
Nos moldes do artigo 2º, do Provimento da Corregedoria n. 018/2020, para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto, por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e façam os autos conclusos.
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito, devendo, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso não existam novas provas a serem produzidas, as partes devem solicitar o julgamento antecipado do feito.
Com o cumprimento das providências supracitadas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: CIRANDA DA MODA LTDA - ME, CNPJ nº 11097157000101, RUA POTIGUARA 3663 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: ELAINE APARECIDA NOTARO, CPF nº 41956320210, RUA PARANÁ 4062 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001915-73.2019.8.22.0013
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ CAMPGNOLLI, CPF nº 66120306234
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562, EWERTON ORLANDO, OAB nº RO7847
EXECUTADO: SALETE CHAVES DA SILVA, CPF nº 63708060210
ADVOGADO DO EXECUTADO: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Sobreveio aos autos a informação de que as partes pactuaram acordo, pugnando por sua homologação e extinção do processo (ID 49664516).
Diante do exposto, sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO o acordo firmado entre o (a) requerente e o (a) requerido(a), no ID 49664516, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000 do CPC.
Sem custas e honorários (art. 54, da Lei 9.099/95).
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ CAMPGNOLLI, CPF nº 66120306234, RUA RIO DE JANEIRO 1213 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO: SALETE CHAVES DA SILVA, CPF nº 63708060210, RUA RONDÔNIA 1325 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001145-46.2020.8.22.0013
REQUERENTE: VANUSA MELO, CPF nº 65935837234
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos.
Pretende a parte autora o recebimento retroativo dos valores correspondentes às horas extras, relativas ao período extrajornada (recreio) que ficou, em tese, a disposição do Município de Cerejeiras na escola na qual exerce o cargo de Professor 40 horas.
A parte autora aduziu em síntese que: ingressou no serviço público municipal por meio de concurso, em abril de 2009, provendo assim a vaga do cargo de professor municipal, cuja jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais; a jornada de trabalho é distribuída em 02 (dois) turnos, ou seja, 04 (quatro) horas pela manhã e 04 (quatro) horas no período vespertino; na prática, a prestação do serviço tem a duração de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) minutos por turno, haja vista o acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos em cada um deles (matutino e vespertino), quando então fica à disposição dos alunos da escola.
Foram juntados, dentre outros, o termo de posse da parte autora para o provimento da vaga do cargo de Professor Educação Básica I (ID nº 41358932).
A parte requerida apresentou contestação (ID nº 46325184), e a parte autora, por seu turno, impugnação à contestação (ID nº 50109804).
É a síntese necessária. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.
Analiso, em primeiro lugar, a questão preliminar.
Da alegada preliminar de incorreção do valor da causa e inépcia da inicial
Alega a parte requerida que o valor dado a causa não corresponde ao quantum devido e inépcia da inicial, sob o fundamento de que a autora não considerou os termos da prescrição quinquenal, bem como não descontou o período que esteve afastada por licença médica. Afirma, ainda, que há pedidos insertos na exordial, uma vez que a parte requerente não fez indicações dos dias em que trabalhou,
Em que pese as alegações tracejadas pelo requerido, a presente demanda trata-se de ação declaratória de recebimento de horas extras, sendo que nesta fase processual será reconhecido ou não o direito da autora ao recebimento da referida verba, sendo que, em relação ao valor efetivamente devido, dias efetivamente trabalhados e eventuais descontos serão apurados em eventual liquidação.
Assim, afasto a preliminar arguida.
Do pedido de indeferimento da inicial
Aduz também o requerido que os elementos da procuração outorgada ao patrono da parte não consta todos os advogados que integram a sociedade de advogados. Sem razão o requerido. A ausência de descrição da sociedade advocatícia na procuração outorgada somente trará limitações quanto a atuação desta no processo, tal como em eventual expedição de alvará, a sociedade não poderá ser beneficiária do documento, sendo os causídicos nomeados os principais pela presente ação, pelo que não há que se falar em indeferimento da inicial.
Desta forma, afasto a preliminar arguida.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
A questão de fundo da presente demanda consiste em considerar ou não, como trabalho indenizável, o tempo durante o qual a parte autora permanece no local de trabalho fora do período delimitado pela jornada.
Melhor dizendo, o MÉRITO cinge-se indenizar ou não o período de 15 (quinze) minutos (turnos matutino e vespertino), destinados ao recreio escolar, mas utilizados em tese pela parte autora para desenvolver as funções inerentes ao seu cargo.
A jornada de trabalho do professor municipal é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas semanais, conforme infere-se das seguintes normas:
Lei Orgânica do Município de Cerejeiras n. 1.947/2011
Art. 13. O regime de trabalho dos profissionais de educação será de 20 horas semanais, 30 horas semanais ou 40 horas semanais. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.779/2018 de 18/12/2018)
§1º A jornada de trabalho de professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividade destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com administração escolar, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional.
(…)
§3º Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente à uma hora relógio sessenta minutos.
Portaria Normativa n. 003/2016/SEMED
art. 2º – A Carga Horária semanal dos professores, no efetivo exercício da função em atividades docente, nas Unidades Educativas da Rede Municipal de Ensino de Cerejeiras, estão em consonância com o quadro demonstrativo da distribuição da jornada de trabalho abaixo:
CARGO
JORNADA SEMANAL
HORA AULA SEMANAL
HORA ATIVIDADE SEMANAL
Professor de Educação Infantil Ensino Fundamental – Anos iniciais
40 (quarenta) horas
24 (vinte e quatro) horas
16 (dezesseis) horas
É certo, portanto, que a jornada de trabalho do professor municipal de Cerejeiras é de 40 (quarenta), 30 (trinta) ou 20 (vinte) horas semanais.
Todavia, foi comprovado por meio das folhas de ponto da autora ID 41358920, que a jornada de trabalho de fato era cumprida é acrescida de 15 (quinze) minutos por turno.
Os períodos extrajornada efetivamente prestados devem, pois, ser indenizados, na proporção prevista na própria Lei n. 1.900/2011 (acréscimo de 50%). Veja-se:
Art. 70. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), nos dias úteis e sábados, em relação à hora normal de trabalho, e de 100% (cem por cento), aos domingos e feriados.
Parágrafo Único. A hora Extraordinária será calculada com base na carga horária mensal de 200 (duzentas) horas para servidores submetidos à jornada integral de trabalho, e proporcionalmente nos demais casos.
Consigne-se que a base de cálculo indenizatória é a remuneração total do servidor, segundo o entendimento já firmado pelo STF:

Súmula vinculante nº 16: Os artigos 7º, IV e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.
Impende registrar que os direitos constitucionalmente reconhecidos aos trabalhadores submetidos ao regime celetista devem ser estendidos aos servidores públicos. Nesse sentido estabelece a CF/88 (art. 39, § 3º), inclusive no tocante ao pagamento de horas extras (art. 7º, XVI).
No âmbito da relação jurídica trabalhista, o tempo destinado ao intervalo para o recreio é considerado como hora trabalhada. Nesse sentido é o entendimento do TST:
Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N. 13.015/2014 e 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. HORAS EXTRAS. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. (…) DECISÃO em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada" (art. 4º, da CLT). Assim, o intervalo entre as aulas, destinado ao recreio, deve ser computado como tempo de efetivo serviço, na forma da lei. Procedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e Súmula n. 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Tribunal Superior do Trabalho – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: AIRR 10850-08.2014.5.03.0134, 3ª Turma, DEJT 14/09/2018, Julgamento 05/09/2018, Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira).
No presente caso, a parte autora comprovou a sua condição professor municipal e os respectivos vencimentos, através das fichas financeiras juntadas.
No tocante ao quantum devido, a tese sustentada pela parte autora deve ser acolhida, qual seja, a utilização do denominado divisor 200 (duzentos) para cada ano trabalhado, ou seja: divide-se o valor da remuneração percebido durante o ano por 200 (duzentos) - número de dias letivos; acrescenta-se ao valor encontrado 50% (cinquenta por cento), proporção legal prevista para aferir o valor da hora extra; multiplica-se o último valor aferido por 100 (cem), número que corresponde ao quantitativo de horas extraordinárias trabalhadas no ano.
Ocorre, todavia, que o referido critério não pode ser utilizado genericamente, porquanto a hora extra indenizável incide sobre o dia efetivamente trabalhado, e não se pode afirmar que houve cumprimento integral dos 200 (duzentos) dias letivos, fato a ser aferido quando da fase de eventual cumprimento de SENTENÇA.
Por todas as razões expostas, a procedência do pedido é a medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo procedente a pretensão autoral, e condeno o Município de Cerejeiras/RO a pagar à parte autora o valor correspondente às horas extras pleiteadas, nos seguintes termos:
1. As horas extras indenizáveis referem-se ao serviço prestado nesta condição e nos dias escolares letivos efetivamente trabalhados, a serem aferidos e comprovados pela parte autora, por ocasião de eventual cumprimento de SENTENÇA.
2. O período a ser considerado, observado o disposto no item 01, é de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação (26/06/2020).
3. A correção monetária incide a partir da data na qual o pagamento deveria ter sido realizado (índice IPCA-E), e os juros a partir da citação da parte requerida.
Por consequência extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27, da Lei nº 12.153/2009.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Advirta-se a escrivania que havendo interposição de Recurso Inominado, deverá certificar a tempestividade e o recolhimento do preparo, caso não seja interposto pela Fazenda Pública – hipótese em que o preparo será dispensado –, e intimar, de pronto, a parte recorrida, para apresentação de contrarrazões.
Em seguida, deverá remeter à Colenda Turma Recursal o recurso interposto apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43, da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.
Não havendo manifestação, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: VANUSA MELO, CPF nº 65935837234, RUA COSTA E SILVA 1288 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 0000532-97.2010.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 19.348,86
Última distribuição:09/03/2010
Autor: Banco Bradesco S/A, RUA XV DE NOVEMBRO 184, 6º ANDAR CIDADE DE DEUS - 01013-904 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B, BRADESCO
Réu: JULINEI TELLES ADRIANO, CPF nº 75012715268, AVENIDA DAS NAÇÕES 2524, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial, envolvendo as partes acima mencionadas.
A ré foi citada em 09.04.2010 (ID 48820715, pág. 4) e não pagou o valor do débito. Tentada a realização de penhora, a diligência restou infrutífera (ID 48820715, pág. 8).
Por esse motivo, iniciaram-se as tentativas de expropriação forçada de bens por meio dos sistemas judiciais, as quais restaram negativas.
Após, o exequente reiterou os pedidos de Bacenjud.
É o relatório.
II - Fundamentação
De inicio INDEFIRO o pedido de pesquisa via BANCEJUD, tendo em vista estar o processo suspenso pela não localização de bens do devedor.
Saliento que, consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).
Ademais, a parte exequente não demonstrou modificação da situação econômica das partes executadas, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome

do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BACENJUD (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud." (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

No mais, da análise dos autos, verifica-se que o feito tramita desde 2010 e que já foram realizadas diversas tentativas de localizar bens passíveis de penhora, inclusive por todos os sistemas conveniados e, até o momento, não houve satisfação.

Ressalto que a não localização de bens penhoráveis implica na perda superveniente do interesse processual e, por consequência, justifica a extinção da execução.

Nesse sentido:

Ausência de localização de bem. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o direito fundamental a uma tutela executiva útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (Apelação, Processo nº 0147441-52.2007.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 10/8/2017).

Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. (Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017).

Execução. Bens penhoráveis. Ausência de localização. Esgotamento de diligências. Interesse processual. Perda superveniente. Extinção do processo. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor para fins de penhora, e transcorrido longo período do início da execução, é de se reconhecer a ineficácia de seu prolongamento, sendo cabível a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0019643-98.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2019).

Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor para fins de penhora, e transcorrido longo período do início da execução, é de se reconhecer a ineficácia de seu prolongamento, sendo cabível a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual.

Assim, diante da falta de bens penhoráveis, a extinção do feito é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas.

P.R.I.

Após o trânsito, não havendo pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras, 10 de dezembro de 2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001123-85.2020.8.22.0013

REQUERENTE: CACILDA SANTOS SILVA, CPF nº 57751919272

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EWERTON ORLANDO, OAB nº RO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intimem-se as partes do inteiro teor da SENTENÇA proferida nos presentes autos.

Não havendo manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: CACILDA SANTOS SILVA, CPF nº 57751919272, RUA RIO DE JANEIRO 2660, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇÕES 1919, SEDE DA PREFEITURA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo nº 7001738-75.2020.8.22.0013

AUTORES: R. R. J., N. R. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: H. L. J.

ADVOGADO DO RÉU: RONALDO PATRICIO DOS REIS, OAB nº RO4366

DESPACHO

Aguarde-se o prazo para apresentação da contestação nos autos.

Com a juntada, abra-se vista a parte autora para impugnação, e após ao Ministério Público para manifestação.

Sem prejuízo das determinações acima, remetam-se os autos para o Núcleo Psicossocial para realização de estudo, conforme determinado na DECISÃO de ID 51510527.

Cerejeiras, 10/12/2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001945-11.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECCOES EMERSON E ROSIMEIRY LTDA - ME, CNPJ nº 07109884000166

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

EXECUTADO: MARIA VILANI FEITOSA GOMES, CPF nº 64950670204

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, da Lei 9.099/95).

A parte autora informou que a parte requerida quitou integralmente a obrigação (ID 49746890).

Sem mais delongas, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dou por satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do

CPC.
Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95).
Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECCOES EMERSON E ROSIMEIRY LTDA - ME, CNPJ nº 07109884000166, AVENIDA ITÁLIA C. FRANCO 1598 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIA VILANI FEITOSA GOMES, CPF nº 64950670204, LINHA 03, KM 2,5, RUMO A VITÓRIA DA UNIÃO s/n, TRABALHA NO LATICÍNIO DE CORUMBIARA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002109-39.2020.8.22.0013
EMBARGANTE: WALMIR GOMES ALVES, CPF nº 00927896257
ADVOGADO DO EMBARGANTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559
EMBARGADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Vistos.
Em que pese as argumentações expostas pelo requerente de que não possui condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais, não foram juntados aos autos documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.
Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça, não basta a simples alegação de hipossuficiência da parte. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes.
Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Dessa forma, INTIME-SE o embargante, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica (cópia da CTPS, certidão negativa de bens móveis, imóveis e semoventes, etc.), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EMBARGANTE: WALMIR GOMES ALVES, CPF nº 00927896257, RUA 7605 660 ASSOSSETE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EMBARGADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras
Processo nº 7002164-87.2020.8.22.0013
AUTOR: JOAO MANUEL FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo os autos para processamento.
Inicialmente, ressalto que a declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora por si só, não induz prova satisfatória acerca da impossibilidade econômica. Por outro lado, excepcionalmente, os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos a servidores públicos. Assim, postergo a análise do pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 99,
§2o, do CPC, uma vez que, até o momento, a parte autora não trouxe aos autos quaisquer elementos aptos a ensejarem o reconhecimento de sua hipossuficiência.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA
AUTOR: JOAO MANUEL FERREIRA, CPF nº 20393385191, LINHA 1, KM 9,5 3ª/4º S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Cerejeiras, 10/12/2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001124-70.2020.8.22.0013
AUTOR: LUCIA CARVALHO DOS SANTOS BARREIROS, CPF nº 67880142215
ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº RO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intimem-se as partes do inteiro teor da SENTENÇA proferida nos presentes autos.
Não havendo manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: LUCIA CARVALHO DOS SANTOS BARREIROS, CPF nº 67880142215, LINHA 3, S/N 2º EIXO, KM 3 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇÕES 1919, SEDE DA PREFEITURA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001144-61.2020.8.22.0013
REQUERENTE: FERNANDO PANTOJA DE CASTRO SALGADO, CPF nº 68585756268
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intimem-se as partes do inteiro teor da SENTENÇA proferida nos presentes autos.
Não havendo manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: FERNANDO PANTOJA DE CASTRO SALGADO, CPF nº 68585756268, AVENIDA ESPIRITO SANTO 2200 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001121-18.2020.8.22.0013
REQUERENTE: MARIA TERESINHA DA SILVEIRA VIEIRA, CPF nº 32673175253
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EWERTON ORLANDO, OAB nº RO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intimem-se as partes do inteiro teor da SENTENÇA proferida nos presentes autos.
Não havendo manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: MARIA TERESINHA DA SILVEIRA VIEIRA, CPF nº 32673175253, RUA CURITIBA 645, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇÕES 1919, SEDE DA PREFEITURA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras
Processo nº 7001342-06.2017.8.22.0013
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: ADAIR DA SILVA PEREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Procedi, nesta data, o levantamento das penhoras realizadas pelo sistema Renajud, consoante documento anexo.
Nada mais havendo, arquive-se.
Cerejeiras, 10/12/2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001119-48.2020.8.22.0013
AUTOR: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 41877306215
ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº RO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intimem-se as partes do inteiro teor da SENTENÇA proferida nos presentes autos.
Não havendo manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 41877306215, RUA CANADÁ 2448, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇÕES 1919, SEDE DA PREFEITURA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras
Processo nº 0022182-21.2001.8.22.0013

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SEITI ROBERTO MORI, OAB nº RO215B, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JORGE RONALDO DOS SANTOS, OAB nº RO1211
DESPACHO
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos, nada sendo requerido em 05 dias, arquive-se.
Cerejeiras, 10/12/2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras
Processo nº 7001704-42.2016.8.22.0013
AUTOR: AUTO POSTO DOIS IRMAOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
RÉU: JEAN PAULO SALVADOR
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Altere-se a classe processual para execução de titulo judicial.
A pesquisa junto ao sistema Sisbajud restou infrutífera, consoante documento anexo. Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de de arquivamento.
No mais, cumpra-se a DECISÃO de ID 51949690, expedindo certidão de crédito em favor da parte exequente.
Cerejeiras, 10/12/2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000997-35.2020.8.22.0013
REQUERENTE: EDNA MARIA PULQUERIO TEIXEIRA, CPF nº 40870235249
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intimem-se as partes do inteiro teor da SENTENÇA proferida nos presentes autos.
Não havendo manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: EDNA MARIA PULQUERIO TEIXEIRA, CPF nº 40870235249, RUA PARANA 772, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001094-35.2020.8.22.0013
REQUERENTE: ISLAINE RIBEIRO LIMA, CPF nº 74815431272
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 51988246), intimem-se as partes do inteiro teor da SENTENÇA proferida ao ID: 50671706.
Não havendo manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: ISLAINE RIBEIRO LIMA, CPF nº 74815431272, AV. DAS NAÇÕES 1403 EL DOURADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000264-69.2020.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: YOSBANIS PENA SANCHEZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392
REQUERIDO: FLAVIA CRISTINA A. GUERREIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
DECISÃO
Vistos.
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 005/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 052, de 18/03/2020, bem como em atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias a fim de aguardar o afastamento da situação de emergência.
Decorrido o prazo, conclusos.
Intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Cerejeiras/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito
REQUERENTE: YOSBANIS PENA SANCHEZ, CPF nº 06753342176, RUA GERALDO BIAZEK SN CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
REQUERIDO: FLAVIA CRISTINA A. GUERREIRO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA ITÁLIA FRANCO 1731 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7002161-35.2020.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem
AUTORES: VANDERLI DE FATIMA LIMA VIEIRA, JOSE REINALDO VIEIRA
ADVOGADO DOS AUTORES: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737
RÉU: Municipio de Cerejeiras
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DECISÃO
Vistos.
Determino a alteração do fluxo processual para o Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.
Recebo a inicial.
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Considerando os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivaninha.
Ademais, em recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da Lei n. 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Referido enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei n.12.153/2009.
CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei n. 12.153/09.
Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.
Juntada a Contestação, somente se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.
Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado do MÉRITO.
Se a requerida queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.
Do mesmo modo, caso a autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.
Se arroladas testemunhas, defiro, desde já a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de até 03 (três) testemunhas de cada parte, a qual terá data fixada pela secretaria judicial.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC). Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC). Em sendo a parte patrocinada pela defensoria pública ou se postula seu direito sem assistência de advogado, as testemunhas serão intimadas pelo Juízo.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Cerejeiras/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito
AUTORES: VANDERLI DE FATIMA LIMA VIEIRA, CPF nº 59565799272, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, CHÁCARA 3 EIXO S/N CHACARA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JOSE REINALDO VIEIRA, CPF nº 16238737204, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, CHÁCARA 3 EIXO S/N CHÁCARA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
RÉU: Municipio de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7000768-12.2019.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Saúde
AUTOR: JOAO ALEXANDRE DA SILVA, RUA CUIABÁ 487 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, Municipio de Cerejeiras, FRANCISCO JORGE DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA AMAZONAS S/N CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo social id 3323775, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos.
Cerejeiras- , quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001660-23.2016.8.22.0013
Cumprimento de SENTENÇA
Honorários Advocatícios, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS, CNPJ nº 14805977000190, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 3910 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
EXECUTADO: PEDRO ALBINO SALVADOR, CPF nº 27873013987,

LINHA B, TELEFONES (69) 9945-7369 E (69) 3342-3995 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
DESPACHO
Vistos.
Reiterei a ordem de transferência do valor bloqueado, a qual foi cumprida, conforme extrato anexo.
Serve a presente de Alvará autorizando o advogado parte exequente Dr. ESTEVAN SOLETTI - OA/RO 3702, que se identificará, a efetuar o levantamento do valor de R$ 155,84 e acréscimos legais, depositado na conta judicial ID nº 072020000121047315, Agência 4334, da Caixa Econômica Federal.
Após, intime-se a exequente para promover o levantamento do alvará judicial, atualizar os valores e informar como deseja prosseguir na execução, no prazo de 10 dias.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 10 de dezembro de 2020.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000451-48.2018.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: CLEUSMAR AMARAL DA COSTA, MINAS GERAIS 2082, PRÓXIMO IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: SAMUEL SILVA DA FONSECA, ITALIA FRANCO 1599 - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.832,74
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por CLEUSMAR AMARAL DA COSTA contra SAMUEL SILVA DA FONSECA, alegando, em síntese, que vendeu o veículo, tipo motocicleta, marca/modelo HONDA/CG 125 TITAN, placa NBK8215, ano/modelo 1997, Renavam 137309970, ficando o requerido obrigado a realizar a transferência do referido veículo para o seu nome, e o ônus de pagamento dos encargos ficaria a cargo deste, devendo quitar os impostos e licenciamentos do veículo a partir de 06/01/2015. Juntou documentos.
Citado (Id. 30514751), o requerido deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação.
Pois bem.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente maior dilação probatória, sem olvidar que o requerido não apresentou contestação, razão pela qual decreto sua REVELIA, com todos os efeitos legais.
O conjunto probatório é claro a favor do autor e, por outro lado, não houve juntada de prova capaz de ilidir esse direito. Como cabia ao réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e, não o fez, já que é revel por não apresentar contestação aos autos, resta impositiva a procedência do pedido no caso em análise. Senão vejamos.
Noticiam os autos que todos os esforços empreendidos pelo(a) autor(a), no sentido de regularizar a documentação do veículo, foram em vão, já que inexistem provas de que a transferência foi efetivamente realizada pelo requerido, sendo que a propriedade do veículo ainda figura em nome do autor, perante o DETRAN/RO.
Não é necessária a produção de outras provas, pois a revelia decretada, impõe o acolhimento do pedido inicial, com fulcro nas provas produzidas pela parte autora.
Ainda que eventualmente o veículo não esteja na posse do requerido na atualidade, continua sendo dele a responsabilidade em transferir o veículo para si, posto que foi ele quem fez o negócio jurídico com o autor e assumiu perante o antigo proprietário o compromisso de transferir o veículo para o seu nome. Como o requerido teve tempo suficiente para regularizar a situação do veículo e não o fez, compete ao Judiciário regularizar a situação do veículo, determinando que o requerido registre e licencie o veículo em seu nome.
Afinal, a revelia induz à compreensão de que efetivamente o autor repassou o veículo descrito nos autos para o requerido e não obstante isso, até a presente data não foi feita a transferência do veículo, tanto que o mesmo permanece registrado em nome do autor, consoante prova documental acostada aos autos.
Oportuno deixar bem explanado aqui, que eventuais DÉBITOS (multas, impostos, taxas, licenciamento) inerentes ao veículo descrito nos autos, gerados a partir 06/01/2015, devem ser transferidos para o nome do requerido por via da presente DECISÃO judicial.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o requerido SAMUEL SILVA DA FONSECA a registrar e licenciar o veículo tipo motocicleta, marca/modelo HONDA/CG 125 TITAN, placa NBK8215, ano/modelo 1997, Renavam 137309970, descrito na Inicial, em seu nome no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicar-se o disposto no art. 536 do CPC, ocasião em que essa SENTENÇA produzirá todos os efeitos da declaração de vontade não emitida pela requerida. Decorrido o prazo, fica o DETRAN autorizado a proceder a transferência e licenciamento do veículo em nome do requerido, independentemente de vistoria, sem prejuízo da cobrança de tributos, encargos e multas, necessárias para o ato, devendo ainda o DETRAN efetuar o lançamento de todas as multas/impostos/licenciamentos/seguro obrigatório atrasados, relativamente ao veículo acima descrito, diretamente para o nome do requerido SAMUEL SILVA DA FONSECA, a partir de 06/01/2015, data provável da comercialização do bem.
Sem custas e honorários.
Expeça-se ofício ao DETRAN para cumprimento dessa DECISÃO.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Cerejeiras/RO, 10 de dezembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000698-29.2018.8.22.0013
Execução de Título Extrajudicial
Contratos Bancários
EXEQUENTES: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, CNPJ nº 05437257000129,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, ELOI CONTINI, OAB nº AC35912, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADOS: AIRTON GOMES, CPF nº 23987162953, ANTÔNIO CARLOS ZANCAN 3245 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JANDIRA MARIA DA SILVA GOMES, CPF nº 90393325920, RUA ARACAJU 1267 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.
Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, pois os valores encontrados são irrisórios perante o valor do débito, conforme extrato em anexo.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se. Serve a presente de Carta/MANDADO de Intimação.
Cerejeiras/RO, 10 de dezembro de 2020.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 0002700-33.2014.8.22.0013
Execução de Título Extrajudicial
Compra e Venda
EXEQUENTES: SEBASTIANA ALVES DE FREITAS VIEIRA, CPF nº 57274940287, AV. DOS ESTADOS 2147 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ARLINDO PIANA VIEIRA, CPF nº 37058940991, RUA COLÔMBIA 2786, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022
EXECUTADO: ITAMAR TEIXEIRA, CPF nº 11382716249, RUA PARANÁ 772, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.
Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando parcialmente frutífera.
Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3°, I e II do CPC.
Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.
Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.
Informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, após o prazo assinalado, remetam-se conclusos (art. 854, §6°, CPC).
Cumpra-se. Serve a presente de Carta/MANDADO de Intimação.
Cerejeiras/RO, 10 de dezembro de 2020.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7002348-48.2017.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: NEUSA LOPES, LINHA 09, KM 16, RUMO ESCONDIDO S/N, DISTRITO DE ESTRELA DO OESTE ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em análise dos autos observo que foram expedidos dois RPVS de números 223240-90.2018.4.01.9198 / RO (id. 23281581 - Pág. 1) e RPV 223235-68.2018.4.01.9198 / RO (id. 23281581 - Pág. 2), relacionados ao processo 9727-14.2017.822.0013.
Portanto, oficie-se ao TRF 1ª Região solicitando esclarecimentos quanto a devolução do RPV de nº RPV 223236-53.2018.4.01.9198/RO no valor de R$ 130,71 relacionado ao processo 70003779120188220013 (id. 52109382 - Pág. 1) que tem como exequente Eva Cristina de Souza, pessoa distinta destes autos.
Expeça-se novo RPV para pagamento de honorários da Defensoria Pública devolvidos pelo Tribunal Federal.
Intimem-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras- , quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7002425-57.2017.8.22.0013
Assunto:Correção Monetária
Parteautora:EXEQUENTE:ASSOCIACAODOSTRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
Parte requerida: EXECUTADO: DOLORES MONGE DE SOUZA, CPF nº 16486897104, TEREZINHA, N 254, BAIRRO CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: VANGIVALDO BISPO FILHO, OAB nº RO2732
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.
Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando frutífera.
Porém, a executada apresentou impugnação a penhora online realizada em ativos de suas contas, sob alegação de impenhorabilidade dos valores, sendo que um deles é proveniente de benefício previdenciário e o outro é conta salário. Requer a liberação do valor face a sua impenhorabilidade (id 52145470).
Pois bem. Verifica-se comprovado que o bloqueio de ativos recaiu sobre verba de natureza alimentar, nos termos do art. 833, IV, do CPC:
Art. 833. São impenhoráveis:
[...]
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.
Da análise dos documentos trazidos a baila pelo executado denota-se que veracidade em suas alegações quanto a origem dos valores penhorados.

Diante do exposto, ACOLHO a impugnação apresentada, liberando o bloqueio realizado nas contas de titularidade da executada, por tratar-se de verba de caráter alimentar.
Em continuidade da execução, fica a parte executada intimada para manifestar como deseja pagar o débito, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no valor de 10% sobre o débito atualizado, conforme disposto no artigo 774, V, e parágrafo único, do CPC.
Após, vista à parte exequente.
Em seguida, conclusos.
Intime-se a parte exequente desta DECISÃO.
Cerejeiras/10 de dezembro de 2020
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000193-43.2015.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Multa Cominatória / Astreintes
REQUERENTE: ROSA BRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MANOEL ELIAS DE ALMEIDA, OAB nº DESCONHECIDO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: C & G PEREIRA INSTALACOES LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIO MENDES GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO6625
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por ROSA BRAZ DE OLIVEIRA contra CÉLIO PINTO PEREIRA.
O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação (Id. 51633950).
O §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ante o pedido de extinção feito pela Autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cerejeiras/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito
REQUERENTE: ROSA BRAZ DE OLIVEIRA, RUA AMAPÁ 1909 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
REQUERIDO: C & G PEREIRA INSTALACOES LTDA - ME, CNPJ nº 19851418000130, RUA RIO BRANCO 1496 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000118-28.2020.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: PALMIRA FATIMA SANTOS - ME, CNPJ nº 03988973000179, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 2143, PONTUAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510
EXECUTADO: LORIVAL GREGORIO DOS SANTOS, CPF nº 27005372204, LINHA 05, KM 39 s/n, SÍTIO BOA VISTA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.
Expeça-se MANDADO de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.
Para a hipótese de ocorrência da constrição judicial de bens, suficientes para garantir a execução, o prazo para eventual oposição de embargos encerra-se no dia agendado para audiência de conciliação pós-penhora (art. 53, §1º, LF 9.099/95). Havendo penhora, conclusos para designação de audiência.
Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento
Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.
Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microssistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para asseguração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Cumpra-se.
Cerejeiras- , quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000116-97.2016.8.22.0013
Cumprimento de SENTENÇA
Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: SANDRA RORATTO VIECILI, CPF nº 92538550963, RUA SERGIPE 1651 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
EXECUTADO: FRANCIELE PEREIRA DIAS, CPF nº 02083579208, RUA UIRAPURU 5900 ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576, MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022
DESPACHO
Vistos.
Foi determinado o arresto virtual, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome da executada. Instada a impugnar, esta manteve-se inerte.
Posto isso, converto a indisponibilidade em penhora

independentemente de termo, de acordo com o art. 854, §5° do CPC.
Expeça-se Alvará autorizando a exequente SANDRA RORATTO VIECILI - CPF 925.385.509-63 e/ou seu advogado Dr. Wagner Aparecido Borges - OAB/RO 3089, a efetuar o levantamento do valor de R$ 115,60 e acréscimos legais, depositado na conta judicial ID nº 072019000007496119, Agência 4334, da Caixa Econômica Federal.
Após, intime-se a exequente para promover o levantamento do alvará judicial, atualizar os valores e informar como deseja prosseguir na execução, no prazo de 10 dias.
Cumpra-se. Serve a presente de Alvará Judicial, bem como Carta/ MANDADO de intimação.
Cerejeiras, 10 de dezembro de 2020.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7000695-40.2019.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
REQUERENTE: ELIANE DE SOUZA, CPF nº 87091690168, RUA CLODOALDO MUNIZ 1763 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: WEMERSON MAXIMINO DA CRUZ, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PEDRO RUDY SPOHR 1023 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ao Cartório para juntar a Ata de Audiência de Conciliação ou certificar a sua não realização.
Após, retornem os autos conclusos.
Cerejeiras-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7001131-33.2018.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
REQUERENTE: VALDENIR ROSSI, CPF nº 20966962915, AC PIMENTEIRAS DO OESTE 1043, AV. BRASIL CENTRO - 76999-970 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184
REQUERIDO: JEFFERSON PEREIRA GONÇALVES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PEDRO DUARTE 172 CENTRO - 78888-000 - NOVA UBIRATÃ - MATO GROSSO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7000197-41.2019.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Repetição de indébito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Anulação
AUTOR: ANDRE AMARAL BOMFIM, CPF nº 66205697220, MATO GROSSO 805 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: CGMP - CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A., CNPJ nº 04088208000165, MINAS BOGASIAN 253 CENTRO - 06013-010 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL, OAB nº RJ105688
DESPACHO
Vistos.
O requerido comprova o cumprimento da obrigação e mesmo intimado o autor não se manifestou nos autos (id. 29066662 - Pág. 1).
Assim, como sequer foi iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Intimem-se desta DECISÃO.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras- , quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000679-57.2017.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: OSMAURA BARBOSA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ROGERIO CARDOSO SOARES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
A autora ajuizou a presente Ação de Cobrança contra ROGÉRIO CARDOSO SOARES, objetivando receber o valor de R$6.000,00 (seis mil reais), referente a venda de um imóvel. Juntou documentos.
A parte requerida não foi citada, em razão de não ter sido localizado nos endereços informados pela autora.
A autora foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, deixando transcorrer o prazo sem manifestação (Id. 26398655).
Decido.
A situação ora analisada amolda-se perfeitamente à previsão legal de extinção da ação por desídia da autora e, por conseguinte, deve ser decretada, pois, foi devidamente intimada pessoalmente, entretanto, permaneceu-se inerte.
Em relação a extinção do processo por abandono da causa, §6º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por abandono da causa, dependerá de requerimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, conforme determina o art. 485, III, do CPC, uma vez que a parte autora abandonou a causa, deixando de promover atos e diligências que lhe competiam.
Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquive-se o feito com as anotações necessárias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cerejeiras/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito
REQUERENTE: OSMAURA BARBOSA, CPF nº 52461858268, AVENIDA SÃO PAULO 2505 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ROGERIO CARDOSO SOARES, CPF nº 02513122240, MA 32 32 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001172-63.2019.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota de Crédito Comercial
EXEQUENTE: GERALDO B. TAVARES E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 84637826000156, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 1598 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510
EXECUTADO: GLAUCEMAR APARECIDO PAGANI VIANA, CPF nº 01494496232, TRABALHA NA CERÂMICA DO SARETA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido do exequente de (Id. 41450915) e determino a realização de consulta do endereço do executado via INFOSEG/SIEL.
Junte-se o termo.
Constatada a existência de endereço diverso do já diligenciado nos autos, desde já determino a intimação do executado nos termos do DESPACHO de Id. 32219437.
Advindo negativa a consulta, intime-se o exequente para se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7002117-50.2019.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: ADIBRE RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 11345748272, LINHA 8 sn, 4X5 EIXO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para se manifesta acerca do pedido do executado de Id. 51212073, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001116-98.2017.8.22.0013
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LUCIMAR DE SOUZA, CPF nº 32609990278, RUA PERNAMBUCO 1458 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Ciência à exequente quanto ao registro do auxílio transporte no sistema SEGEP (id. 52132760).
Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso em nome da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), por força do disposto no art. 1º, do Provimento 004/08-CG, publicado no DJ n. 213, de 13/08/2008.
Tudo cumprido, arquivem-se, com as devidas baixas.
Cerejeiras- , quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7001655-30.2018.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
REQUERENTE: MICHELE DOS SANTOS JACOB 02359601288, CNPJ nº 26197709000112, SANTA CATARINA 1131 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: FRANCISCO SERRATH LEITE, CPF nº 62366289200, AC PIMENTEIRAS DO OESTE 1604, RUA AMAZONAS CENTRO - 76999-970 - PIMENTEIRAS DO OESTE

- RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se pessoalmente a parte exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7001678-05.2020.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota de Crédito Comercial
AUTOR: F. M. VIEIRA IMPORTADORA - ME, CNPJ nº 23057710000153, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 1872 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510
RÉU: MARCELO LUCIANO TELIS DA SILVA, CPF nº 90393872220, AVENIDA TUPI 3763 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Certifique se a audiência de conciliação foi realizada.
Após, conclusos.
Cerejeiras- , quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7001571-97.2016.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota de Crédito Comercial
REQUERENTE: GERALDO B. TAVARES E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 84637826000156, AVENIDA ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 2040, LOJA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO PATRICIO DOS REIS, OAB nº RO4366
REQUERIDO: WILLIAN CIGERZA BEATTO, CPF nº 95172475249, RUA JORGE TEIXEIRA 2115, CASA CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para que junte aos autos certidão de casamento do executado.
Prazo: 05 dias.
Após, conclusos para análise dos demais pedidos (id. 34368278 - Pág. 2)
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras- , quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7000210-79.2015.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: DEOCLECIANO FERREIRA FILHO - ME, CNPJ nº 04445776000176, AVENIDA ITÁLIA FRANCO 1721 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
EXECUTADO: RONALDO ASSIS DA SILVA, CPF nº 20406061220, RUA 7 DE SETEMBRO 2049 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para informar endereço atualizado do executado ou requerer as consultas no sistemas informatizados, face certidão id 43016342, no prazo de 05 dias.
Serve a presente de intimação.
Cerejeiras- , quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001612-25.2020.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Capitalização e Previdência Privada
AUTOR: OSVALDO DA CRUZ BONFIM, CPF nº 05664813830, LINHA 11, KM 4, ESTRADA BEIRA RIO 0000, SENTIDO CIDADE PIMENTEIRAS - CABIXI ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VANGIVALDO BISPO FILHO, OAB nº RO2732
RÉU:BANCOITAUCONSIGNADOS.A.,CNPJnºDESCONHECIDO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ALBERTO BAIAO, OAB nº AC4497
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras- , quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7000595-51.2020.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Cartão de Crédito

REQUERENTE: LUZIA MARIA CONCEICAO COELHO, CPF nº 69027579253, LINHA 04, KM 5 S/N VITORIA DA UNIÃO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
DESPACHO
Vistos.
Consoante informação obtida no SISBAJUD, a titularidade da conta de n. 10.335-7, agência 716, é da autora.
Assim, intimem-se as partes para manifestação do resultado da consulta, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.
Após, retornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002009-84.2020.8.22.0013
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARINALVA MARIA DE MOURA
REQUERIDO: VALDECI CASSIMIRO
DESPACHO
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da DECISÃO consignada em ata de audiência, conforme abaixo se lê:
“DEFIRO o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta dias).
Decorrido o prazo, intime-se a parte requerente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Saem os presentes intimados”.
Cerejeiras-RO, 7 de dezembro de 2020
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7002169-12.2020.8.22.0013
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Furto
AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GOIÁS, DELEGACIA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
FLAGRANTEADO: WELINGTON CESAR DE OLIVEIRA, CPF nº 98248405168, BRASILIA 364, PREFEITURA CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Suspendo pelo prazo de 10 dias a fim de aguardar a juntada do Inquérito/denúncia.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras- , quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000386-53.2018.8.22.0013
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: SILMIA DE OLIVEIRA COSTA VIEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: Municipio de Cerejeiras
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
SENTENÇA
Vistos.
A parte exequente apresentou prestação de contas (Id. 50416603) e requereu a extinção do feito (Id. 52172671).
Instado, o executado se manifestou não se opondo pela homologação de contas apresentada pela exequente (Id. 51257776).
Assim, concluindo pela regularidade das contas, homologo a prestação de contas apresentada no Id. 50416603.
No mais, considerando que o executado cumpriu com a obrigação que lhe foi imposta, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquive-se.
Cerejeiras, 09/12/2020
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7002174-34.2020.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: LOURIVAL ALFREDO SILVA, CPF nº 39001091253, ASSENTAMENTO GUARAJUS Linha G4 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, regularizando a representação processual, devendo juntar a procuração outorgando poderes ao advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7002132-82.2020.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota de Crédito Comercial
REQUERENTE: E. A. DE ALMEIDA BRITO & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 04385784000174, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 805 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
REQUERIDO: RAFAEL FERNANDES FURQUIM, CPF nº 04258553255, RUA SERGIPE 1004 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que não obstante a parte autora ter mencionado os comprovantes de venda na petição inicial, não os juntaram aos autos.
Assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos os documentos que comprovam o débito, objeto da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, retornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7002156-13.2020.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Horas Extras
REQUERENTE: SILVIA ELAINE AUGUSTINHAKI
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EWERTON ORLANDO, OAB nº RO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial.
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Considerando os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivaninha.
Ademais, em recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da Lei n. 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Referido enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei n.12.153/2009.
CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei n. 12.153/09.
Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.
Juntada a Contestação, somente se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.
Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado do MÉRITO.
Se a requerida queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.
Do mesmo modo, caso a autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.
Se arroladas testemunhas, defiro, desde já a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de até 03 (três) testemunhas de cada parte, a qual terá data fixada pela secretaria judicial.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC). Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC). Em sendo a parte patrocinada pela defensoria pública ou se postula seu direito sem assistência de advogado, as testemunhas serão intimadas pelo Juízo.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito
REQUERENTE: SILVIA ELAINE AUGUSTINHAKI, CPF nº 60035552204, RUA PERNAMBUCO 1263 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇÕES 1919, SEDE DA PREFEITURA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001271-04.2017.8.22.0013
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: IRANI GREGORIO DE JESUS, CPF nº 28663594291
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).
Libere-se eventuais constrições.

P.R.I.
Oportunamente arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO
Cerejeiras,quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito
EXEQUENTE: IRANI GREGORIO DE JESUS, CPF nº 28663594291, RUA NATAL 2025 JOSE DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002163-05.2020.8.22.0013
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: E. A. DE ALMEIDA BRITO & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 04385784000174, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 805 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
REQUERIDO: RODRIGO MOREIRA MACHADO, CPF nº 85732346287, RUA SERGIPE 1004 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO Vistos.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 02 de março de 2021 às 09h20min a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
Link para acesso: https://meet.google.com/oij-psgf-tyf
Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsAPP ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google. meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.
Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada ((art 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO);
Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.
Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7002168-27.2020.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória, Juros, Levantamento de Valor
AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, CPF nº 79056067249, BRAS LIA 855, ESCRIT RIO CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016
REQUERIDO: THIAGO LUIZ RISELO, CPF nº 00752132229, RUA CEARÁ 1085, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.
Expeça-se MANDADO de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.
Para a hipótese de ocorrência da constrição judicial de bens, suficientes para garantir a execução, o prazo para eventual oposição de embargos encerra-se no dia agendado para audiência de conciliação pós-penhora (art. 53, §1º, LF 9.099/95). Havendo penhora, conclusos para designação de audiência.
Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento
Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.
Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microssistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para asseguração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Cumpra-se.
Cerejeiras- , quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7002166-57.2020.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial.
Cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.
Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Sem prejuízo, caso não conste nos autos as informações bancárias da exequente, intime-se esta, para providenciar a documentação necessária para a expedição do RPV, sob pena de arquivamento dos autos.
Após, requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em 02 (dois) meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, deve a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito
{{polo_ativo.partes_com_cpf_e_endereco}}
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001402-76.2017.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: MARIA ANGELICA DE JESUS, RUA CURITIBA 2166 JOSÉ DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDOS: MOVEIS ROMERA LTDA, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIOANL 1164 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, COLORMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DEPUTADO LUIS EDUARDO MAGALHAES SN, GALPAO A AVIARIO - 44096-486 - FEIRA DE SANTANA - BAHIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CLAUDIO DA SILVA CARDOSO, OAB nº SP175878, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, OAB nº PR41766
Valor da causa:R$ 723,08
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos verifico que as partes anunciaram celebração de acordo - id. 52102104 - Pág. 3.
Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Isso posto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Como corolário, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas e honorários nesta fase.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cerejeiras- RO 09/12/2020
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002113-76.2020.8.22.0013
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SARAIVA & VIEIRA COM. DE PAPELARIA LTDA - ME, CNPJ nº 14080582000178, RUA PORTUGAL 1937 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: BRUNA TAINA DA SILVA SANTOS FARIAS, CPF nº 02606639219, RUA RONDÔNIA 785 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos os atos constitutivos da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.
Apresentados os documentos, cumpram-se as determinações abaixo:
Designada audiência de conciliação/mediação para o dia 26 de janeiro de 2021, às horas, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
Link para acesso: meet.google.com/qkk-crsm-qeh
Ficam as partes advertidas de que o link não será encaminhado pelo whatsapp, devendo, portanto, as partes acessar o link.
Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsAPP ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.

meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.
Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de até 24 horas do dia da audiência por videoconferência (art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO);
Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.
Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8322
Processo nº 0013116-17.2001.8.22.0013
Polo Ativo: GEORGETE PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO0000308A-B, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO1502, LIVIA DE CARVALHO MONTEIRO TIBURCIO - RO7802, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015A, NAYARA OLIVEIRA DE PAULA - RO0006649A
Polo Passivo: ENRIQUE JORGE ESPER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DE LEMOS - RO3601
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Cerejeiras, 9 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001032-92.2020.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Nota de Crédito Comercial
AUTOR: L. L. DE SOUSA E CIA LTDA - ME, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 2112, SUPERMERCADO MINEIRO CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615
REQUERIDO: MARIA VILANI FEITOSA GOMES, LINHA 03, KM 2,5, RUMO A VITÓRIA DA UNIÃO s/n, TRABALHA NO LATICÍNIO DE CORUMBIARA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 409,01
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos verifico que as partes anunciaram celebração de acordo (Id. 52341103).
Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Isso posto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Como corolário, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas e honorários nesta fase.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cerejeiras-RO, 09/12/2020
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7002643-17.2019.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: EDILEUZA RODRIGUES BARBOZA, CPF nº 75200155215, LINHA 2, DO 4º PARA 5º EIXO - KM 5 S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir o DESPACHO de Id. 46333603, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do recurso inominado interposto ser declarado deserto, e consequentemente, arquivado o feito.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, desde já declaro deserto o recurso e determino o arquivamento do feito.
Apresentada manifestação, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7002157-95.2020.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Horas Extras
AUTOR: NEURACI VITORINO MILIORANSA
ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº RO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial.
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Considerando os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivaninha.
Ademais, em recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da Lei n. 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Referido enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei n.12.153/2009.
CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei n. 12.153/09.
Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.
Juntada a Contestação, somente se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.
Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado do MÉRITO.
Se a requerida queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.
Do mesmo modo, caso a autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.
Se arroladas testemunhas, defiro, desde já a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de até 03 (três) testemunhas de cada parte, a qual terá data fixada pela secretaria judicial.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC). Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC). Em sendo a parte patrocinada pela defensoria pública ou se postula seu direito sem assistência de advogado, as testemunhas serão intimadas pelo Juízo.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito
AUTOR: NEURACI VITORINO MILIORANSA, CPF nº 87038382268, AVENIDA CASTELO BRANCO 1998, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇÕES 1919, SEDE DA PREFEITURA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7002131-97.2020.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: GIZELE ALVES BARONI 00705656942, CNPJ nº 18963304000110, AC CEREJEIRAS 1641, RUA PORTUGAL, N 1641, NA CIDADE DE CEREJEIRAS/RO, CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301
EXECUTADO: JOICE STEFANE RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 04576109219, CASA 1665, RUA JORDÂNIA, 1665, CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.
Expeça-se MANDADO de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.
Para a hipótese de ocorrência da constrição judicial de bens, suficientes para garantir a execução, o prazo para eventual oposição de embargos encerra-se no dia agendado para audiência de conciliação pós-penhora (art. 53, §1º, LF 9.099/95). Havendo penhora, conclusos para designação de audiência.
Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento
Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e

transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.
Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microssistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para asseguração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Cumpra-se.
Cerejeiras- , quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7002148-36.2020.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cirurgia
REQUERENTE: TANIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, RUA ARACAJÚ 841 SETOR 2 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: Municipio de Cerejeiras, AV. DAS NAÇÕES, 1919 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em análise dos autos, verifica-se que o arquivo concernente à petição inicial, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação, não foram devidamente anexados ao sistema.
Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze dias), juntando aos autos a petição inicial e documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Após o decurso do prazo ou juntados os documentos, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002135-37.2020.8.22.0013
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA, CNPJ nº 04278769000127, AC CEREJEIRAS 2014, AVENIDA DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301
REQUERIDO: ELIZABETE RODRIGUES SILVA, CPF nº 73746355249, CASA 661, RUA PORTO VELHO, 661, CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO Vistos.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 02 de março de 2021 às 08h40min, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
Link para acesso: https://meet.google.com/xqt-tzzq-bjj
Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsAPP ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google. meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.
Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada ((art 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO);
Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.
Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7002043-93.2019.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: MARCONE MARQUES DE QUEIROZ, CPF nº

34843299120, LINHA 02 6,5, 3X4 EIXO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189, JULIANO GALADINOVIC ALVIM, OAB nº MT17010
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir o DESPACHO de Id. 48500588, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso inominado interposto, e consequentemente, será determinado o arquivamento do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação do autor, desde já declaro deserto o recurso interposto e determino o arquivamento dos autos.
Apresentada manifestação, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002137-07.2020.8.22.0013
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LEILIANE SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 83943960200, QUINTINO BOCAIUVA 1659, - DE 1461/1462 A 1773/1774 JD CLODOALDO - 76963-538 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEILIANE SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9855
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A
DECISÃO
Vistos.
1 – Presente a probabilidade do direito invocado, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos.
O perigo na demora é patente, pois a inclusão/manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral.
Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.
O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.
Neste sentido é a DECISÃO proferida pelo Ministro do STJ, César Astor Rocha:
A Eg. Câmara, com fundamento em precedentes desta Corte, decidiu que "a inscrição no cadastro do SERASA somente será possível após o trânsito em julgado da SENTENÇA que dissipe qualquer dúvida que paira sobre o quantum debeatur e, principalmente, sobre o andebeatur. Até porque, não havendo certeza a respeito de algum desses aspectos, a informação contida no cadastro se apresenta falsa, constituindo verdadeiro ato ilícito." E mais ainda: "CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE DA DÍVIDA OBJETO DE CONTROVÉRSIA EM JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. Constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei 8.078/90, o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, quando o montante da dívida é objeto de discussão em juízo. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - Resp 170.281/SC, Quarta Turma, Rel. Min. César Astor Rocha, DJ 21/09/1998).
Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito:
(STJ – REsp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.) São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abuso contratual. Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência.
O Tribunal de Justiça desta Comarca do Rio de Janeiro também já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria e outro não foi o seu entendimento, senão vejamos: "CIVIL. PROCESSUAL. CONSUMIDOR. CADASTRO. NEGATIVAÇÃO. SERASA. SPC. AÇÃO EM CURSO. TEMAS CONTROVERTIDOS. ANATOCISMO. TAXA DE JUROS.
Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino que o requerido se abstenha de incluir o nome da parte autora no cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA referente ao débito registrado em nome da empresa OI MÓVEL S/A
2 - Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 02 DE MARÇO DE 2021 ÀS 08H00MIN, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
Link para acesso: https://meet.google.com/zrg-xaaf-php
Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsAPP ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google. meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.
Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo

se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada ((art 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO);
Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.
No mais, noto ser necessário, na hipótese, o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.
Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, esta incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto.
Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade.
Como se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na inicial, sendo certo que entender de outro modo seria impor ao autor a produção de prova nitidamente negativa, qual seja, de que não requereu a contratação do serviço que deu origem à negativação contestada.
Posto isso, inverto o ônus da prova.
Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7000940-51.2019.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: EVANETE MATOS DA SILVA, CPF nº 87437767287, LH04 KM 6 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora pessoalmente para cumprimento do DESPACHO de Id. 37022667, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7002128-45.2020.8.22.0013
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Crimes contra a Flora
AUTORIDADE: 3. P. -. V., RUA A JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
AUTOR DO FATO: CLAUDINEI OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 62493620291, GOV OLAVO PIRES 1455 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ao Ministério Público para manifestação.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001845-22.2020.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Perdas e Danos, Compromisso
REQUERENTE: DANIELY CAMACHO MACHADO, AVENIDA BOLIVIA 590, TEL 993101655 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: LIGIA STEFANY MAGALHÃES DOS SANTOS, AVENIDA BRASIL 1081 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 112,19
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensando nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95
DANIELY CAMACHO MACHADO ajuizou ação de cobrança em face de LIGIA STEFANY MAGALHÃES DOS SANTOS , visando receber um crédito de R$ 87,00 acostando documentos visando comprovar as suas alegações.
Apesar de citada (ID.51851998), a parte requerida não compareceu na solenidade designada – ID.51883839.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Ante ausência da parte requerida na audiência de conciliação, DECRETO A SUA REVELIA com fulcro no artigo 20 da Lei

9.099/95 e no Enunciado n. 20 do FONAJE que dispõe o seguinte: "o comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.
Assim, considerando não haver necessidade de produção de outras provas, aliado ao estado de revelia da parte requerida, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil.
Registre-se que, de acordo com o Enunciado nº. 78, do FONAJE, o oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia.
É cediço que a ausência de contestação acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344 e art. 20, da Lei 9.099/95). Logo, na ausência de prova em contrário, tem-se como verdadeira a afirmação da parte autora de que o(a) requerido(a) lhe deve a quantia pleiteada na inicial.
Neste sentido, colaciono o entendimento da jurisprudência pacifica da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
REVELIA. RECURSO INOMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA DE FATO. Decretada a revelia presumem-se verdadeiros os fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20. Lei 9.099/95) não sendo possível a discussão de matéria fática em grau recursal, que somente teria cabimento caso houvesse regular contestação. Não merece exame a matéria fática arguida em sede de recurso inominado, quando tenha ocorrido a revelia, mormente quando a SENTENÇA tenha se baseado de forma firma e convincente nas provas dos autos. (RECURSO INOMINADO 7010926-50.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal – Porto Velho, julgado em 24/11/2016.)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL a fim de condenar o(a) requerido(a) ao pagamento de R$ 87,00 (oitenta e sete reais) ao(à) requerente, com juros e correção monetária a partir do vencimento.
Sem custas - artigo 54, da Lei 9.099/95
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Cerejeiras/RO, 10 de dezembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001338-32.2018.8.22.0013
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Licenças e Folgas - Conversão em Pecúnia
REQUERENTES: ELAINE MARISA ZANATTA PAGNO, RUA MACEIÓ 1109, ALVORADA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ROSIMAR ZANATTA, FIORINDO NODARI 1027, CASA CENTRO - 89985-000 - PALMA SOLA - SANTA CATARINA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562
INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 6.000,00
SENTENÇA
Vistos.
ELAINE MARIZA ZANATTA PAGNO e ROSIMAR ZANATTA, qualificadas nos autos, por meio de seu advogado constituído, requereram a expedição de alvará, autorizando o levantamento de valores existentes na conta corrente de n. 5.604-9, agência n. 2197-0, Banco do Brasil, bem como eventuais valores devidos a título de extinção de contrato de trabalho por morte a ser pago pelo Estado de Rondônia.
Sustentaram, em síntese, que são filhas de Jurema Maria Bernardon, falecida em 19/08/2014, a qual era servidora pública estadual, fazendo jus ao recebimento das verbas oriundas da rescisão de contrato de trabalho por morte.
Informaram não existir bens a inventariar, bem como outros herdeiros habilitados.
O crédito em questão foi colocado à disposição deste Juízo (Id. 46163416).
Não determinei a abertura de vista ao Ministério Público, ante a ausência dos requisitos descritos nos incisos do art. 178, do CPC.
Intimadas, as requerentes concordaram com o valor pago pelo Estado de Rondônia, requereram a expedição de alvará judicial para levantamento do valor e arquivamento do feito.
É o relatório. Decido.
O pedido de Alvará Judicial merece ser deferido.
No caso restou comprovado nos autos que o saldo deixado pela de cujus.
Do mesmo modo, as requerentes comprovaram a qualidade de herdeiros, conforme citado acima.
Por esta razão, entendo estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 1º e 2º, da Lei 6.858/80, que dispõe sobre "o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respectivos Titulares.", assim vejamos:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido manejado pelas requerentes e, por consequência, DETERMINO a expedição de alvará judicial autorizando os requerentes a levantarem o saldo depositado nos autos, com as devidas atualizações. JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas processuais e honorários.
Expeça-se o necessário.
Tendo em vista que o pedido inicial foi atendido, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras/RO, 10 de dezembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7002342-70.2019.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
REQUERENTE: GINALDO DA SILVA NUNES, CPF nº 30730775291, AVENIDA DOS ESTADOS 3115 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, CNPJ nº 51990695000137, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB

nº AM4881
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos documentos acostados aos autos pela parte requerida de Id. 45398452, 45398453, 46156057 e 46156058, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7002143-14.2020.8.22.0013
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Contra a Mulher
AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INVESTIGADO: GILMAR DO NASCIMENTO, CPF nº 87167190268, RUA ANTÔNIO CARLOS ZANCAN 930 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Certifique se o processo pertence a 1ª ou 2ª Vara.
Sendo da 1ª Vara, desde já determino a remessa dos autos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras- , quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7001250-28.2017.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
REQUERENTE: ROBELIO MOREIRA DE PAULA, AVENIDA BRASIL 2630 ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: M. D. C., AVENIDA DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca das informações prestadas pelo requerido no Id. 11761937 e documentos de Id. 51877225, bem como apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- , quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7001655-98.2016.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Reintegração, Causas Supervenientes à SENTENÇA
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ALVES MINUCELLI, CPF nº 58919015953, RUA SERGIPE 1859 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO, OAB nº RO6515
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras, AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o DESPACHO de id. 36084114, expedindo-se RPV para pagamento e após, alvará em nome do Dr. Eber Coloni Meira.
Intimem-se desta DECISÃO.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras- , quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001784-35.2018.8.22.0013
AUTOR: EVERALDO DIAS DE AGUIAR
ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
EVERALDO DIAS DE AGUIAR ajuizou a presente ação pelo procedimento comum em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, pretendendo a concessão de auxílio-acidente.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
Laudo Pericial acostado em ID 35765996.
O requerido apresentou contestação (ID 37965183), arguindo a preliminar de falta de interesse de adir por ausência de prévio requerimento administrativo.
A requerente apresentou impugnação à contestação (ID 37965183).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Da preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo
No requerimento de auxílio-acidente não é exigível o requerimento administrativo para este fim exclusivo, na medida em que se presume o indeferimento do benefício na data de cessação do auxílio-doença, momento em que o INSS tem o dever de avaliar as sequelas consolidadas. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não é exigível o prévio requerimento administrativo para a concessão de auxílio-acidente, na medida em que o INSS, ao cessar o auxílio-doença, tem obrigação de avaliar se as sequelas consolidadas, e que não são incapacitantes, geraram ou não redução da capacidade laborativa.(TRF4, AC 0024001-85.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator Paulo Paim da Silva, D.E. 06/02/2015)

Assim, rejeito a preliminar.

Dito isto, mister verificar a existência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O período de carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que instruíram a inicial.

No entanto, também é necessária a verificação de alguns dos requisitos previstos no artigo 86 da Lei 8.213/1991. Vejamos:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

Na ocasião da perícia médica judicial, restou ratificado que o autor teve fratura cominutiva em membro inferior direito com tratamento cirúrgico, restando sequela com limitação parcial do mesmo, que dificulta mais não incapacita totalmente, havendo capacidade residual de trabalho

para atividades que não exija deambular distancias, carregamento de peso, subir escadas ou agachamento frequente (id 35765996).

O expert concluiu que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Importante destacar que o auxílio acidente possui caráter indenizatório, implicando não em incapacidade laborativa, mas sim, em redução de sua capacidade. O fato de existirem sequelas consolidadas do acidente, por si só, não configuram o direito ao benefício, é necessário que estas sejam aptas a reduzirem a capacidade laborativa da parte autora para as atividades por ela desempenhadas, o que restou comprovado nos autos.

Assim, as provas carreadas aos autos são suficientes para convencer de que a sequela implica em redução da capacidade para o trabalho.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Quatro são os requisitos para a concessão de auxílio-acidente: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade.

2. Comprovada a redução da capacidade laboral em face de sequela consolidada decorrente de acidente de qualquer natureza, ainda que em grau mínimo, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-acidente.

3. Os honorários advocatícios são devidos à taxa 10% sobre as prestações vencidas até a data do acórdão de procedência, nos termos das Súmulas n.º 76 do Tribunal Regional e n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

(TRF4, AC 5031874-51.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Paulo Afonso) Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 18/02/2016)

O auxílio-acidente é benefício de natureza indenizatória, por dirigir-se a compensar o segurado por perda funcional parcial em decorrência de acidente. Não é cumulável com o benefício de auxílio-doença ou com qualquer aposentadoria, sendo devido apenas após a consolidação das lesões decorrentes do acidente.

Logo, embora a parte autora possa desempenhar a mesma tarefa que habitualmente exercia, houve redução em sua capacidade.

Uma vez demonstrada a redução permanente da capacidade laboral, conforme atestado pelo perito de confiança do juízo, estão preenchidos os requisito para a concessão do auxílio-acidente.

Neste sentido, a procedência é a medida que se impõe.

O benefício deverá ser concedido desde a cessação do auxílio doença, em 30/12/2009 (ID 21283590).

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora EVERALDO DIAS DE AGUIAR, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a CONCEDER o benefício de auxílio acidente, no valor a ser liquidado nos termos do art. 86, §1º c/c 29, II da Lei 8.213/91, a contar da data da cessação do benefício de auxílio doença (30/12/2009).
As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).
Em consequência, JULGO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).
Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).
Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.
Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).
Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.C.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Cerejeirasquinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Ligiane Zigiotto Bender

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7002370-72.2018.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: SONIA MARA RECH ALVES, CPF nº 64388107204, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em análise a Certidão de Óbito apresentada pela parte autora no Id. 23329566 – pág. 01, observo que o falecido Adailton Andrade Alves deixou a mulher, ora autora da presente ação, e mais 02 (dois) herdeiros.
Assim sendo, como a subestação foi construída pelo falecido, todos os herdeiros deste fazem jus à parte da indenização pleiteada pela autora.
Dito isso, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, qualificando os herdeiros do Sr. Adailton Andrade Alves, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida, emendada a inicial, intime-se a parte requerida para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7000868-64.2019.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade
REQUERENTE: MARIA APARECIDA LOPES, CPF nº 59298456204, RUA PORTO VELHO 1422 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DESPACHO
Vistos.

Cumpra-se na íntegra o DESPACHO de id. 34260157, intimando o perito, a parte autora para comprovação de pagamento dos honorários e demais atos pertinentes.
Somente após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras- , quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001689-34.2020.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Nota de Crédito Comercial
AUTOR: F. M. VIEIRA IMPORTADORA - ME, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 1872 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510
RÉU: WESLEN MOREIRA DE PAIVA, LINHA 04 s/n RUMO AO DISTRITO DE VITÓRIA DA UNIÃO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 379,80
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensando nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por F. M. VIEIRA IMPORTADORA - ME contra WESLEM MOREIRA DE PAIVA, visando receber um crédito de R$379,80 (trezentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), acostando documentos visando comprovar as suas alegações.
Devidamente citado (Id. 49622431), a parte requerida não compareceu na solenidade designada (Id. 51604381).
Vieram os autos conclusos. Decido.
Ante ausência da parte requerida na audiência de conciliação, DECRETO A SUA REVELIA com fulcro no artigo 20 da Lei 9.099/95 e no Enunciado n. 20 do FONAJE que dispõe o seguinte: “o comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.
Assim, considerando não haver necessidade de produção de outras provas, aliado ao estado de revelia da parte requerida, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil.
Registre-se que, de acordo com o Enunciado nº. 78, do FONAJE, o oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia.
É cediço que a ausência de contestação acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344 e art. 20, da Lei 9.099/95). Logo, na ausência de prova em contrário, tem-se como verdadeira a afirmação da parte autora de que o(a) requerido(a) lhe deve a quantia pleiteada na inicial.
Neste sentido, colaciono o entendimento da jurisprudência pacifica da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
REVELIA. RECURSO INOMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA DE FATO. Decretada a revelia presumem-se verdadeiros os fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20. Lei 9.099/95) não sendo possível a discussão de matéria fática em grau recursal, que somente teria cabimento caso houvesse regular contestação. Não merece exame a matéria fática arguida em sede de recurso inominado, quando tenha ocorrido a revelia, mormente quando a SENTENÇA tenha se baseado de forma firma e convincente nas provas dos autos. (RECURSO INOMINADO 7010926-50.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal – Porto Velho, julgado em 24/11/2016).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL a fim de condenar o(a) requerido(a) ao pagamento de R$379,80 (trezentos e setenta e nove reais e oitenta centavos) ao(à) requerente, com juros e correção monetária a partir do vencimento.
Sem custas e honorários.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Cerejeiras/RO, 10 de dezembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7001926-73.2017.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Reintegração
EXEQUENTE: ELVITO GONCALVES DA CRUZ, CPF nº 27218600204, PORTUGAL 3348, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
EXECUTADO: Municipio de Cerejeiras, AV. DAS NAÇÕES 1919, - CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DESPACHO
Vistos.
Noticiou-se o falecimento do(a) Autor(a), conforme se observa da certidão de óbito de Id. 40413723.
Cite-se o executado para se pronunciar acerca da habilitação dos herdeiros nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7002173-49.2020.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: SEBASTIAO FERREIRA DOS REIS, CPF nº 30465052215, ASSENTAMENTO GUARAJUS Linha G4 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, regularizando a representação processual, devendo juntar a procuração outorgando poderes ao advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7002615-49.2019.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: JOSE SEVERIANO COELHO, AV. BRASIL 3345 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: Municipio de Cerejeiras, ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DESPACHO
Vistos.
Intime-se pessoalmente a parte autora para informar nos autos se a liminar foi devidamente cumprida pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7002115-46.2020.8.22.0013
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Levantamento de Valor
REQUERENTES: ANA LUCIA MULLER, CPF nº 00154891240, AVENIDA BRASIL 1237 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, PAULO RENATO FALCAO MULLER, CPF nº 95897364249, AVENIDA BRASIL 1237 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, JOAO ANSELMO MULLER, CPF nº 28805178268, AVENIDA BRASIL 1237 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Em que pese as argumentações expostas pela parte autora, a afirmação de que não possui condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais, não juntou aos autos documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.
O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira).
Dessa forma, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se o recolhimento das custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica, sob pena de cancelamento da distribuição.
Deverá ainda, juntar cópia legível dos documentos pessoais.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001122-42.2016.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: NALEVAIKI & RODRIGUES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA THAYANE RODRIGUES NALEVAIKI GILIO, OAB nº RO7806
EXECUTADO: H. DE A. COSTA CONFECCOES - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Considerando que a parte autora foi intimada para praticar ato processual e quedou-se inerte (id. 23464704 - Pág. 2), o feito deve ser extinto.
Nesse sentido são os julgados à seguir:
"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE QUANTO À PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL À CONTINUAÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS DO PERITO. DEPÓSITO. (...) 2. O abando da causa, indicando desinteresse do autor, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte, consoante exsurge do §1º do art. 267 do CPC, verbis: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas." A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda...)" (STJ – Resp: 704.230/RS. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 02/06/2005) (Grifei)
"AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ABANDONO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA-EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - NÃO-ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE, INCLUSIVE DE OFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO. Deixando a parte autora de praticar, no processo, os atos que lhe competir e, depois de intimada pessoalmente para dar-lhe andamento, permanece inerte, correta se afigura a SENTENÇA que declara a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, consoante o disposto no inciso III, do art. 267, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça tem deixado claro que o entendimento consubstanciado em sua Súmula nº 240 não se aplica em casos de revelia, de ausência de citação do réu ou de execução não embargada. É que, nessas hipóteses, não se pode presumir interesse do requerido ou do executado no prosseguimento do processo, de modo que não se deve permitir que a autora ou a exequente abandone o processo pelo tempo que desejar, podendo-se, então, extinguir o feito, de ofício, independentemente de prévio requerimento da parte demandada. (Apelação Cível: 1.0479.06.113206-0/001. Relator: Exmo. Sr. Desembargador Eduardo Mariné da Cunha – TJ/MG)."
Convém ressaltar que em sede de Juizado, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal

das partes, conforme §1° do art. 51 da Lei 9.099/95.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).
P.R.I Cumpra-se.
Cerejeiras,quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito
EXEQUENTE: NALEVAIKI & RODRIGUES LTDA - ME, CNPJ nº 03171108000135, AVENIDA PORTO ALEGRE 1072 NOVO CACOAL - 76962-142 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: H. DE A. COSTA CONFECCOES - ME, CNPJ nº 19825517000137, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4418, CAIXA POSTAL 311 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7001621-55.2018.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota de Crédito Comercial
REQUERENTE: R. A. SILVA - ME, CNPJ nº 05960611000103, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 1598 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510
REQUERIDO: ANTONIO FERREIRA DE BARROS, CPF nº 93191537287, RUA PORTO VELHO 1637 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido da parte exequente de Id. 40161772.
Intime-se o executado por meio do Oficial de Justiça, nos termos do DESPACHO de Id. 31828222.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7001372-70.2019.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: C. H. DA COSTA RODRIGUES, CNPJ nº 18811840000108, AVENIDA BRASIL 1705 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VANGIVALDO BISPO FILHO, OAB nº RO2732
RÉU: KELLY GARCIA LIMA, CPF nº 00567011283, AVENIDA BRASIL 1826, PREFEITURA MUNICIPAL - SEMTAS CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar acerca do DESPACHO de Id. 32323606, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, retornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

Proc.: 0000456-61.2019.8.22.0012
Ação:Insanidade Mental do Acusado
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Helenice Schmitz
Advogado:Promotor de Justiça (RO 000000000), Welliton Renan Silva Bolsoni (OAB/RO 8583)
DESPACHO:
O Ministério Público consignou ao final da Cota de fl. 93 e 93-verso, a intenção de indicação de assistente técnico para acompanhar a perícia médica, no entanto até o momento não apresentou o nome do assistente técnico pretendido.Portanto, condiciono a indicação do assistente às partes até o prazo de 48 horas antes da realização da perícia, devendo apresentar o nome do indicado nos autos, no mesmo prazo, interpretando-se o silêncio como desistência de nomeação.Os assistentes deverão comparecer na data designada, para acompanhar a realização da perícia, independente de intimação deste Juízo, devendo as partes providenciar o necessário para o comparecimento do assistente indicado.No mais, aguarde-se a realização da perícia médica.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000326-37.2020.8.22.0012
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 000000000)
Flagranteado:Dhieimes Ribeiro dos Santos
Advogado:Renan Araujo Silva (SSP/RO 10.468), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)
DESPACHO:
Remeto os autos à serventia para que, em contato telefônico com o investigado, certifique a voluntariedade na realização do acordo de não persecução penal, nos moldes do artigo 28-A, §4º, do Código de Processo Penal.Após, venham-me conclusos.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo n°: 7002592-09.2019.8.22.0012
EXEQUENTE: MARIA DE PENHA OLIVEIRA, LAUDICEIA DE OLIVEIRA, MARCIA DIAS DE OLIVEIRA, ROSELI DIAS OLIVEIRA DE MIRANDA, ALMIRA DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES -

RO9136
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo n°: 7002084-63.2019.8.22.0012
EXEQUENTE: MAURINHO CORREIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo n°: 7001854-21.2019.8.22.0012
EXEQUENTE: VALDIR JOSE FINK
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002956-78.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOVINO CANTUARIA MARTINS, LINHA 1, KM 26, RUMO ESCONDIDO s/n ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Diante do conhecimento deste juízo acerca de irregularidades na apresentação de orçamentos em outras comarcas, bem como a análise de outros processos que demonstram que o custo de uma subestação é inferior ao valor pretendido pelo autor, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, ao menos 3 (três) orçamentos de empresas localizadas na região (Cabixi, Colorado do Oeste, Vilhena, Cerejeiras), salvo IMPOSSIBILIDADE de tais empresas prestarem orçamento, o que deve ser devidamente comprovado. Ressalto que os orçamentos deverão ser devidamente preenchidos com os dados da parte e da empresa fornecedora, o que inclui o CNPJ e o endereço.
Com a juntada de documento novo, intime-se a parte ré a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- , 27 de novembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo n°: 7000482-37.2019.8.22.0012
EXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO DE CASTRO, NATALINO SALES, CLAUDEMIR ANASTACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO0005391A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO0005391A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO0005391A
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo n°: 7001958-13.2019.8.22.0012
EXEQUENTE: MANOEL GONCALVES DOS PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo n°: 7000801-05.2019.8.22.0012
EXEQUENTE: ROBERTO LANDO KRAUSE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS CORREA - RO0006823A, BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352
EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FRANCA SILVA - DF24214, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.
AUTOS 7000033-84.2016.8.22.0012 CLASSE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) REQUERENTE
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamari, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917
ADVOGADO REQUERIDO
Nome: Milton Antunes da Silva Júnior
Endereço: Rua Tocantins, 3133, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: MANOEL INACIO PEREIRA
Endereço: Rua Carajes, OOOO, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: ANTONIO GONCALVES DA SILVA
Endereço: LINHA 12 - KM 8,5, PROJETO VÁRZEA ALEGRE, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: NILTON BATISTA
Endereço: LINHA 12 KM 02, SN, RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: DANIEL KLIPEL
Endereço: LINHA 1 KM, 26, CASA, PROJETO CONCEICAO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: RENATA DIAS DOS SANTOS
Endereço: LINHA 12 KM 06 RUMO ESCONDIDO, 0, S/N, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: DEBORA CRISTINA PEGO DA SILVA
Endereço: LINHA 12 KM 1 CHACARA, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: LEVI MARQUES
Endereço: ANGICO, 5630, - até 550 - lado par, COHAB FLORESTA II, Porto Velho - RO - CEP: 76820-776
Nome: MARIA DAS GRACAS FERREIRA SILVA
Endereço: ANISIO SERRAO, 2286, - de 2170/2171 a 2518/2519, CENTRO, Cacoal - RO - CEP: 76963-728
Nome: ANDRE FABIO BIANCHI
Endereço: SANTA CATARINA, 1611, CENTRO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Nome: GILCINDO CAROLINO DA SILVA
Endereço: LINHA 12, 0, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: SERGIO DA SILVA MENDES
Endereço: VIRGINIO ANGELIERI, 391, CASA, AGUA BRANCA, Porto Feliz - SP - CEP: 18540-000
Nome: OZEIAS JERONIMO DA SILVA
Endereço: LINHA 6 KM, 9, CASA, RUMO COLORADO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: Norma das G. Gonçalves
Endereço: Avenida Cacique, QUADRA 02, Loteamento Bela Vista, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: Marta Varlice Vater
Endereço: Avenida Cacique, Q 02, Loteamento Bela Vista, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: Paulo José de Aquino
Endereço: Av. Tapajós, Quadra 03, Loteamento Bela Vista, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: Washingto Garcia Rosa
Endereço: Avenida Cacique, Quadra 03, Loteamento Bela Vista, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: Antonio C. Dias dos Santos
Endereço: Av. Guarani, Quadra 02, Loteamento Bela Vista, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: ARNALDO OLIDIO FELTRIM
Endereço: Av. Tajapós, Quadra 03, Loteamento Bela Vista, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: OSCAL ANTUNES DA SILVA
Endereço: Av. Tapajós, Quadra 04, Loteamento Bela Vista, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: MUNICIPIO DE CABIXI
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA - RO513-A
Advogado do(a) RÉU: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Advogado do(a) RÉU: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Advogado do(a) RÉU: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Advogado do(a) RÉU: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Advogado do(a) RÉU: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Advogado do(a) RÉU: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Advogado do(a) RÉU: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Advogado do(a) RÉU: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Advogado do(a) RÉU: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Advogado do(a) RÉU: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Advogado do(a) RÉU: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Advogado do(a) RÉU: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Advogado do(a) RÉU: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Advogado do(a) RÉU: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Advogado do(a) RÉU: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Advogado do(a) RÉU: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Advogado do(a) RÉU: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

Advogado do(a) RÉU: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Intimação VIA SISTEMA
Após manifestação do Ministério Público vista as partes contrárias e por fim concluso.
AUTOS 7000123-53.2020.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: CABIXI MATERIAIS DE CONSTRUCAO E AGRICOLA LTDA - ME
Endereço: AVENIDA TAMOIOS, 4306, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO6248
REQUERIDO
Nome: ISAAC RIBEIRO KUNGEL
Endereço: LINHA 05, LT 09, GLEBA 34, 09, ZONA RURAL, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar quanto a certidão do Oficial de Justiça.
AUTOS 7003092-75.2019.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE
Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP
Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO
Nome: VILMA GUALBERTO RAMOS
Endereço: Rua Corumbiara, 5535, Bela Vista, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar quanto a certidão do Oficial de Justiça.
AUTOS 7001381-98.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: HIPERMERCADO TRIANGULO LTDA - EPP
Endereço: AV. TAMOIOS, 4125, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - OAB/RO 3392
REQUERIDO
Nome: VANESSA AQUINO SINTO
Endereço: AV TAMOIOS, CASA 4036, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia, face a devolução da Carta-AR negativa de ID 52407365.
AUTOS 7002029-20.2016.8.22.0012 CLASSE EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) REQUERENTE
Nome: LUCIA DA SILVA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3871, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK - RO6819
REQUERIDO
Nome: Espólio de Paulo Sérgio Ferreira Prado
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
Endereço: Av. Brasil com a Rua Integração Nacional, 1997, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGADO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A
Intimação VIA SISTEMA
Intimar a parte requerida, através de seu advogado para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar suas alegações finais, por memoriais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002358-95.2017.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Sumário
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
RÉU: PEDRO RIBEIRO DA SILVA, 6ª LINHA DO RIBEIRÃO KM 35 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pelo autor, razão pela qual promovo a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias.
Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Colorado do Oeste- , 13 de novembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002095-92.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: LIBERA VOLPATTO SALTON, LINHA 2 ESQUINA 2ª EIXO - RUMO ESCONDIDO km 20 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, IGOR MACEDO SALTON, AV. 708 1905 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por LIBERA VOLPATTO SALTON, IGOR MACEDO SALTON, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R$ 11.138,65(onze mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos) e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.
É o necessário. DECIDO.
Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento

da preliminar e da prejudicial de MÉRITO arguidas pela ré.
I. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
A preliminar de inépcia não merece prosperar, eis que o fundamento utilizado se confunde com o próprio MÉRITO. Por não se tratar de matéria processual preliminar, portanto, rejeito-a.
II. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO
Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.
Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.
Assim, rejeito a preliminar suscitada.
III. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO
No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.
Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:
Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.
Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexiste qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.
Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.
Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.
Nesse sentido:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Orgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019).
Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.
Nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.
IV. MÉRITO
A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.
Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:
Art. 9° A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§ 1° Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:
I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;
II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e
III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:
onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.
Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.
A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO

E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Dito isso, compulsando os autos, verifico que a promovente deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

No caso em apreço, não há nada que comprove que a construção foi custeada pela parte autora. Além disso, intimada a apresentar o projeto de subestação dentre outros documentos, a parte autora permaneceu inerte.

O projeto de construção é fundamental para a validação do direito pleiteado, o que não pode ser suprido por prova testemunhal. Logo, não há como concluir que a ré prejudicou o autor e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.

Nesse sentido é o recente entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DO RESSARCIMENTO.SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002209-71.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001939-08.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

Cito, ainda, trecho do acórdão lançado no processo n. 7000355-02.2019.8.22.0012, de relatoria de ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, julgado em 23 de outubro de 2019:

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – Projeto Elétrico ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Todavia, o consumidor colacionou apenas, orçamento e ART sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, consequentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Assim, não há como compelir a promovida ao pagamento da quantia dos gastos com a subestação com fundamento tão somente em fotografias e documentos apócritos apresentados.

Ademais, com a ausência de projeto não é possível aferir o tamanho da rede elétrica, quem foi que desembolsou os valores para construção e se houve, após a construção houve cadeia sucessória de aquisição do referido imóvel, bem como se já houve pedido de ressarcimento desta subestação por algum proprietário anterior.

Assim, não comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o pedido deve ser julgado improcedente, já que não restou evidenciado o enriquecimento ilícito pela promovida.

Não há, portanto, outro caminho que não seja a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial da presente ação que LIBERA VOLPATTO SALTON, IGOR MACEDO SALTON move em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Colorado do Oeste- , 9 de dezembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7003145-56.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAUL FERREIRA CAMPOS, RUA NUARUAGUES 3242, CASA CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.,

RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
Colorado do Oeste- , 9 de dezembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7003066-77.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: TEREZINHA FETSCH DE OLIVEIRA, LINHA 12 Km 1, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de janeiro de 2021, às 09 horas, a ser realizada de forma telepresencial.
O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:
a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
c) os advogados deverão informar ao juízo, até 05 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail ou número de telefone, que contenha o aplicativo Whatsapp instalado, das partes, de seus causídicos, e das testemunhas arroladas, a fim de que possam ser incluídos na sala de conferência para a participação na audiência. Caso não seja prestada a informação, será presumida a desistência da oitiva da testemunha.
d) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.
No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente. Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feita a videochamada.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 9 de dezembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002101-65.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CELINA MARIA DE CAMPOS, AC COLORADO DO OESTE, RUA RIO NEGRO 4139 CENTRO - 76993-970 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357
RÉUS: VILSON DE SOUZA BRASIL, RUA HUMAITÁ 3837 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ENIO ROBERTO MILANI, RUA HUMAITÁ 3837 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, NEI CANDATEN, RUA HUMAITÁ 3933 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, RIOZO HATTORI, RUA NOVA ZELANDIA 1776 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos; b) adequar o valor da causa para o montante correspondente à venda que se pretende anular (art. 292, CPC); c) apresentar cópia integral e legível do contrato de permuta, documento pessoal e comprovante de endereço da parte autora. Tudo sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, venham conclusos.
Colorado do Oeste- , 9 de dezembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002033-18.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FLAVIA REGINA MARCHESINI, AVENIDA TAPAJÓS 4239, CABIXI-RO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN ARAUJO SILVA, OAB nº RO10468
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 3858, COLORADO DO OESTE-RO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

DECISÃO
JOAQUIM SOARES DA SILVA ingressou com a presente ação indenizatória em face da Caixa Econômica Federal.
É o necessário. Decido.
Ocorre que, em se tratando de causa em que a empresa pública federal é parte, impõe-se a competência da Justiça Federal para apreciação do feito, por determinação do artigo 109, I, da Constituição Federal.
Nesse mesmo sentido, o artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, dispõe:
"Art. 93. "Ressalvada a competência da justiça federal, é competente para a causa a justiça local:(...)"."
Neste sentido, os doutrinadores do Código de Defesa do Consumidor Comentado afirmam que "O caput do DISPOSITIVO ressalva expressamente a competência, constitucionalmente determinada, da justiça federal, excluindo, consequentemente, da competência da justiça local as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes (art. 109 da CF)".
É certo, outrossim, que a Caixa Econômica Federal, ré neste processo, é empresa pública federal.
Desta forma, conclui-se que a competência para processar e julgar a presente causa é da Justiça Federal. Cuida-se de competência absoluta, que pode e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, declaro-me incompetente para o processamento e julgamento do feito, e, via de consequência, determino a remessa dos autos a Subseção Judiciária de Vilhena – RO.
Intime-se.
Decorrido o prazo para recurso, certifique-se e remeta-se o feito, com as anotações de praxe.
Colorado do Oeste- , 9 de dezembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000359-05.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ITAMAR JOSE DE MEDEIRA, RUA BAHIA 4821 MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
ITAMAR JOSE DE MEDEIRA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-acidente.
Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurado pelo regime geral de previdência social, todavia, sofreu acidente que lhe causou a redução do potencial laboral. Disse que percebia auxílio-doença e após a cessação deste não foi averiguado pela autarquia se as sequelas consolidadas acarretaram redução da capacidade laborativa e, por consequência, não foi concedido o auxílio-acidente. Assim, requer a condenação do réu na obrigação de implantar o auxílio-acidente em seu favor.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.
O laudo aportou aos autos.
Autarquia ré apresentou contestação.
A parte autora apresentou impugnação.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de auxílio-acidente.
O benefício previdenciário pretendido está previsto no art. 18, inciso I, letra h da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 86 do mesmo diploma e resumem-se em dois itens prioritários, a saber: a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido causada por acidente de qualquer natureza; a qualidade de segurado como empregado urbano/rural/doméstico, trabalhador avulso ou segurado especial. Por oportuno, vejamos o teor do artigo 86 da Lei n.8.213/91:
Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.
Ademais, dispõe o §1º do artigo 18 da mesma lei que: "somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.".
Como se vê, terá direito ao benefício o empregado urbano ou rural, o empregado doméstico, o trabalhador avulso ou o segurado especial, que teve reduzida a sua capacidade laboral em decorrência de acidente de qualquer natureza.
A requerida alegou que não houve prévio requerimento administrativo do autor para a concessão do benefício do auxílio-acidente.
Ocorre que é desnecessário o prévio requerimento administrativo quando o segurado percebia o auxílio-doença, como é o caso dos autos, motivo pelo qual afasto a tese alegada pela requerida.
Nesse sentido:
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não é exigível o prévio requerimento administrativo para a concessão de auxílio-acidente, na medida em que o INSS, ao cessar o auxílio-doença, tem obrigação de avaliar se as sequelas consolidadas, e que não são incapacitantes, geraram ou não redução da capacidade laborativa. (TRF4, AC 0024001-85.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator Paulo Paim da Silva, D.E. 06/02/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSÁRIO. SENTENÇA CASSADA. Na ausência de prévio requerimento administrativo do benefício de auxílio-acidente somente poderia implicar a extinção do feito sem resolução de seu MÉRITO por ausência de interesse de agir se não tivesse ocorrido o pedido anterior de benefício por incapacidade, uma vez que o auxílio-acidente é concedido imediatamente após a cessação do auxílio-doença, nos termos do § 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC): 04049969520188090174, Relator: FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 24/07/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 24/07/2019)
ACIDENTE DE TRABALHO. AUXILIO-ACIDENTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. Caso dos autos em que a autarquia cessou o pagamento do benefício de auxilio-doença, sem conceder, automaticamente, o auxilio-acidente. Demanda proposta logo que cessado o benéfico. Negativa implícita à pretensão do segurado. Interesse de agir reconhecido.SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70074941576 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 30/11/2017, Décima Câmara Cível, Data de Publicação:

08/03/2018)
Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício. Passo à análise.
I - Qualidade de segurado
O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório da Previdência Social: "...)I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (...).
No caso em comento, a parte autora juntou aos autos o seu extrato previdenciário, no qual demonstra que contribuiu para o RGPS como empregado.
II - Existência de invalidez
Em id n. 35632612 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade parcial do periciando.
O médico perito informou nos autos que a parte autora está acometido por "sequela de lesão traumática tardia em tornozelo esquerdo". Ainda, declara que tal doença lhe incapacita parcialmente para o exercício de qualquer labor, de forma permanente.
Conforme restou comprovado nos autos o autor encontra-se PARCIALMENTE incapacitado de exercer suas atividades habituais. Vale dizer, há uma limitação para o desempenho de seu labor, de maneira que o autor se encontra incapacitado de realizar as atividades em sua plenitude.
Neste caso, é cabível o benefício previdenciário pretendido pelo autor, previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91. Com efeito, o auxílio-acidente possui natureza indenizatória, diferentemente dos demais benefícios, nos quais o objetivo é substituir os salários de contribuição ou os ganhos habituais do trabalhador que deixa de exercer suas atividades.
O pressuposto deste benefício é a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, resultante da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, inclusive acidente do trabalho. O auxílio-acidente, portanto, indeniza o segurado prejudicado em razão da redução de sua capacidade laborativa em relação às atividades exercidas quando ocorreu o acidente. Caso este que se verifica nos autos.
Em que pese o perito tenha constado no laudo a data da incapacidade como o dia 05/04/2019, verifica-se pelos documentos juntados pela parte autora que percebeu auxílio-doença até 31/03/2004, assim o benefício pleiteado é devido desde 01/04/2004.
Assim, a procedência do pedido do autor se impõe.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por ITAMAR JOSE DE MEDEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-acidente ao autor, em quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício (art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91), com efeito retroativo a um dia posterior à data da cessação do recebimento do auxílio-doença, respeitando-se a prescrição quinquenal, até a reabilitação da parte autora, condicionada a cessação do benefício à prévia realização de perícia médica que ateste a capacidade do beneficiário.
Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.
Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, ante a prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, ante a natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1°, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.
Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei n. 3.896/2016.
Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.
P.R.I.
Colorado do Oeste- , 9 de dezembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000848-42.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DALZIZA DE SA RIBEIRO, AV. PURUS 5064 MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AV. RIO NEGRO 4172 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270
DESPACHO
Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
Colorado do Oeste- , 9 de dezembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito
7001347-26.2020.8.22.0012
AUTORIDADE: P. M. -. V.
AUTOR DO FATO: ELIAS AMANCIO DOS SANTOS
Oficie-se ao IFRO de Colorado do Oeste para que informe se possui interesse na disponibilização da quantia de 10 mourões de madeira que foram doados ao Tiro de Guerra, para utilização na reforma do curral da referida instituição de ensino.
Caso possua interesse, desde já defiro a doação da quantidade de madeira supracitada, com a observância que as madeiras não poderão ser doadas, permutadas, negociadas ou vendidas, apenas usadas para beneficio da coletividade.
Deverá a instituição prestar contas da madeira utilizada, no prazo de 30 dias.
Aguarde-se a prestação de contas do restante da madeira doada ao Tiro de Guerra para homologação.
Sirva a presente de ofício ou expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste, 9 de dezembro de 2020.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001588-97.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GUSTAVO CANCIAN DOS SANTOS, AV VILHENA 4564, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REQUERIDO: NS2.COM INTERNET S.A., RUA VERGUEIRO 943, - ATÉ 1289 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 01504-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por N2.COM INTERNET S/A, nos quais pleiteia que seja sanada suposta contradição na DECISÃO de id n. 51385501, consistente em desproporcionalidade na aplicação da multa diária.
É o suficiente relatório. Decido.
Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a contradição.
Cumpre asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração".STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.
Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
No caso dos autos, não existe as alegadas contradições na DECISÃO combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpre asseverar que a DECISÃO está clara e bem fundamentada.
Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.
Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).
Não se observam contradições, omissões ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria DECISÃO. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.
Ademais, a aplicação da multa tem mero caráter coercitivo, visando a garantia do resultado prático da DECISÃO, mormente o cumprimento da obrigação de fazer, conforme entendimento Jurisprudencial, conforme julgados abaixo colacionados:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. INDEFERIMENTO. MULTA DIÁRIA. CARÁTER COERCITIVO. MANUTENÇÃO. A multa serve como um instrumento coercitivo para garantir o resultado prático da DECISÃO, qual seja, o cumprimento da obrigação de fazer, imprescindível à satisfação do direito pretendido pelo autor. (TJ-MG - AI: 10000200116945001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 28/07/0020, Data de Publicação: 30/07/2020)
EMBARGOS INFRINGENTES- APELAÇÃO CÍVEL- DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPADA- FIXAÇÃO DE MULTA- DESCUMPRIMENTO- CARÁTER COERCITIVO- MULTA DEVIDA -O objetivo primordial da fixação de multa/astreinte por dia de descumprimento de DECISÃO judicial, é a coerção do devedor, visando ao cumprimento da obrigação específica de fazer ou não fazer que lhe foi determinada, não podendo proporcionar o enriquecimento sem causa da parte que requereu sua aplicação, devendo-se observar os princípios da razoabilidade e vedação do enriquecimento ilícito, impondo-se sua aplicação em caso de descumprimento da DECISÃO que a fixou. (TJ-MG - EI: 10525060940778003 Pouso Alegre, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 27/11/2008, Câmaras Cíveis Isoladas / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/01/2009)
Diante do exposto, CONHECO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por N2.COM INTERNET S/A, mantendo a DECISÃO como foi lançada.
Intime-se. Renove-se o prazo recursal.
Colorado do Oeste-,9 de dezembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

2000059-31.2020.8.22.0012
AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA
AUTOR DO FATO: DANIEL CADORE SIMIONATTO
Homologo a ata da audiência realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc.
Aguarde-se a comprovação de pagamento da prestação pecuniária imposta e apresentação do PRADA.
Colorado do Oeste, 9 de dezembro de 2020
Eli da Costa Junior
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 2ª Vara Genérica de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341 7722.
ATA DE AUDIÊNCIA
Aos 22 de outubro de 2020, às 9h30, excepcionalmente, por meio de videoconferência, em razão da Pandemia por Covid-19, sob a presidência do Exmo Juiz ELI DA COSTA JÚNIOR, comigo secretária de seu cargo, realizou-se Audiência nos Autos nº 2000231-41.2018.8.22.0012, em que figura como Autora do Fato Loziane da Conceição de Carvalho Bertoco. Iniciados os trabalhos, verificou-se presentes na videoconferência o Promotor de Justiça, Dr. Rodrigo Leventi Guimarães e a Autora do Fato acompanhada de seus Advogados Dr. Lídio Luis Chaves Barbosa OAB/RO nº 513-A e Dr. Márcio Augusto Chaves Barbosa OAB/RO nº 3659. A Autora do Fato não apresentou nenhuma testemunha em sua defesa. As vítimas e testemunhas arroladas foram sendo convidadas a entrar na videoconferência, conforme ordem registrada abaixo. As partes ficaram advertidas de que a coleta da prova oral terá registro audiovisual, portanto devendo as manifestações/declarações serem feitas de modo a permitir a boa captação pelo sistema de gravação, para não prejudicar o exame da prova produzida que será gravada em mídia e juntada a estes Autos, conforme disposto em Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, destinando-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio, punida na forma da lei (Artigo 13, II, do referido provimento e Artigo 20 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil). ABERTA A AUDIÊNCIA, foi dada a palavra à Defesa, que se manifestou pela negativa geral e requereu o prazo de cinco dias para juntada de procuração nos Autos. Na sequência, o MM Juiz proferiu o seguinte DESPACHO: "Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no Artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal, razão pela qual a recebo, pelo rito da Lei nº 9099/95, dando prosseguimento ao processo, com fulcro no artigo 89, § 7º, da referida Lei e determino o início da instrução probatória." Em seguida, foram ouvidas as vítimas Pâmela de Souza Pacheco e Orleans Rodrigues França. Após, ouviram-se as testemunhas Edinaldo Ferreira de Carvalho e Gideon Santana Pessoa. Por fim, foi interrogada a Acusada LOZIANE DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO BERTOCO, a qual disse ser brasileira, casada, autônoma, portadora da CIRG nº 1356859 SSP/RO (cópia anexa), que reside na Avenida Guarani, nº 3158, na cidade de Cabixi-RO, telefone nº 99235 6564, e que possui o ensino superior incompleto. Encerrada a instrução, as partes requereram fosse o debate oral convertido em memoriais. PELO MM. JUIZ FOI DELIBERADO: "Concedo o prazo de cinco

dias, para os advogados da Acusada juntar a procuração nos Autos. Abra-se vista às partes para as Alegações Finais, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, conclusos para SENTENÇA." Nada mais havendo, segue devidamente assinado unicamente pelo magistrado, em razão da realização do ato por videoconferência. Eu,__ Edna Maria Proence Queiroz Leite, Secretária de Gabinete, a digitei e subscrevi, por ordem do MM. Juiz.
Colorado do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito
Documento assinado digitalmente, consoante Lei 11.419/06. Nos termos do artigo 209, § 1º, CPC e artigo 15 da Resolução N. 013/2017-PR, publicada no DJE. N. 130/2014, de 16 de julho de 2014, as partes presentes neste ato, acima identificadas, não apuseram suas assinaturas neste termo por não possuírem ou não estarem portando certificado digital. O presente documento pode ser encontrado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sistema PJe (http://pje.tjro.jus.br), por meio de consulta ao processo acima identificado.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 2ª Vara Genérica de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341 7722.
ATA DE AUDIÊNCIA
Aos 22 de outubro de 2020, às 9h30, excepcionalmente, por meio de videoconferência, em razão da Pandemia por Covid-19, sob a presidência do Exmo Juiz ELI DA COSTA JÚNIOR, comigo secretária de seu cargo, realizou-se Audiência nos Autos nº 2000231-41.2018.8.22.0012, em que figura como Autora do Fato Loziane da Conceição de Carvalho Bertoco. Iniciados os trabalhos, verificou-se presentes na videoconferência o Promotor de Justiça, Dr. Rodrigo Leventi Guimarães e a Autora do Fato acompanhada de seus Advogados Dr. Lídio Luis Chaves Barbosa OAB/RO nº 513-A e Dr. Márcio Augusto Chaves Barbosa OAB/RO nº 3659. A Autora do Fato não apresentou nenhuma testemunha em sua defesa. As vítimas e testemunhas arroladas foram sendo convidadas a entrar na videoconferência, conforme ordem registrada abaixo. As partes ficaram advertidas de que a coleta da prova oral terá registro audiovisual, portanto devendo as manifestações/declarações serem feitas de modo a permitir a boa captação pelo sistema de gravação, para não prejudicar o exame da prova produzida que será gravada em mídia e juntada a estes Autos, conforme disposto em Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, destinando-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio, punida na forma da lei (Artigo 13, II, do referido provimento e Artigo 20 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil). ABERTA A AUDIÊNCIA, foi dada a palavra à Defesa, que se manifestou pela negativa geral e requereu o prazo de cinco dias para juntada de procuração nos Autos. Na sequência, o MM Juiz proferiu o seguinte DESPACHO: "Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no Artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal, razão pela qual a recebo, pelo rito da Lei nº 9099/95, dando prosseguimento ao processo, com fulcro no artigo 89, § 7º, da referida Lei e determino o início da instrução probatória." Em seguida, foram ouvidas as vítimas Pâmela de Souza Pacheco e Orleans Rodrigues França. Após, ouviram-se as testemunhas Edinaldo Ferreira de Carvalho e Gideon Santana Pessoa. Por fim, foi interrogada a Acusada LOZIANE DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO BERTOCO, a qual disse ser brasileira, casada, autônoma, portadora da CIRG nº 1356859 SSP/RO (cópia anexa), que reside na Avenida Guarani, nº 3158, na cidade de Cabixi-RO, telefone nº 99235 6564, e que possui o ensino superior incompleto. Encerrada a instrução, as partes requereram fosse o debate oral convertido em memoriais. PELO MM. JUIZ FOI DELIBERADO: "Concedo o prazo de cinco dias, para os advogados da Acusada juntar a procuração nos Autos. Abra-se vista às partes para as Alegações Finais, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, conclusos para SENTENÇA." Nada mais havendo, segue devidamente assinado unicamente pelo magistrado, em razão da realização do ato por videoconferência. Eu,__ Edna Maria Proence Queiroz Leite, Secretária de Gabinete, a digitei e subscrevi, por ordem do MM. Juiz.
Colorado do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito
Documento assinado digitalmente, consoante Lei 11.419/06. Nos termos do artigo 209, § 1º, CPC e artigo 15 da Resolução N. 013/2017-PR, publicada no DJE. N. 130/2014, de 16 de julho de 2014, as partes presentes neste ato, acima identificadas, não apuseram suas assinaturas neste termo por não possuírem ou não estarem portando certificado digital. O presente documento pode ser encontrado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sistema PJe (http://pje.tjro.jus.br), por meio de consulta ao processo acima identificado.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 2ª Vara Genérica de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341 - 7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br
A T A D A A U D I Ê N C I A
Aos 3 de novembro de 2020, às 10h, excepcionalmente, por meio de videoconferência, em razão da Pandemia por Covid-19, sob a presidência do Exmo Juiz ELI DA COSTA JÚNIOR, comigo secretária de seu cargo, realizou-se Audiência nos Autos nº 2000003-95.2020.8.22.0012, em que figura como Autor do Fato Zaqueu Vicente de Lima. Iniciados os trabalhos, verificou-se presentes na videoconferência o Promotor de Justiça, Dr. Rodrigo Leventi Guimarães e o Autor do Fato acompanhado de seu Advogado Dr. Gilvan Rocha Filho OAB/RO nº 2650. A vítima e as testemunhas arroladas foram sendo convidadas a entrar na videoconferência, conforme ordem registrada abaixo. As partes ficaram advertidas de que a coleta da prova oral terá registro audiovisual, portanto devendo as manifestações/declarações serem feitas de modo a permitir a boa captação pelo sistema de gravação, para não prejudicar o exame da prova produzida que será gravada em mídia e juntada a estes Autos, conforme disposto em Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, destinando-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio, punida na forma da lei (Artigo 13, II, do referido provimento e Artigo 20 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil). ABERTA A AUDIÊNCIA, atento à Defensa Preliminar juntada nos Autos, o magistrado ouviu da vítima se tinha interesse em dar prosseguimento no feito, o que foi afirmado. Assim, o MM Juiz proferiu o seguinte DESPACHO: "Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no Artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal, razão pela qual a recebo, pelo rito da Lei nº 9099/95, dando prosseguimento ao processo, com fulcro no artigo 89, § 7º, da referida Lei e determino o início da instrução probatória." Em seguida, foi ouvida a vítima Everson Vicente de Lima, as testemunhas do rol comum policiais militares Rodrigo Couto Louzada Neves e Luciano Joaquim dos Santos, e a testemunha de defesa Miguel Lino Siqueira. Por fim, foi interrogado o Acusado. Encerrada a instrução, as partes requereram fosse o debate oral convertido em memoriais. PELO MM. JUIZ FOI DELIBERADO: "A pedido das partes, abra-lhes vistas para as Alegações Finais, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, conclusos para SENTENÇA." Nada mais havendo, segue devidamente assinado unicamente pelo magistrado, em razão da realização do ato por videoconferência. Eu,__ Edna Maria Proence Queiroz Leite, Secretária de Gabinete, a digitei e subscrevi, por

ordem do MM. Juiz.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito
Documento assinado digitalmente, consoante Lei 11.419/06. Nos termos do artigo 209, § 1º, CPC e artigo 15 da Resolução N. 013/2017-PR, publicada no DJE. N. 130/2014, de 16 de julho de 2014, as partes presentes neste ato, acima identificadas, não apuseram suas assinaturas neste termo por não possuírem ou não estarem portando certificado digital. O presente documento pode ser encontrado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sistema PJe (http://pje.tjro.jus.br), por meio de consulta ao processo acima identificado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Processo nº 7001948-32.2020.8.22.0012
AUTOR: JOSE ARNALDO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - OAB/RO 6611
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.
Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.
As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.
Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 17/03/2021 10:30h
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:
aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do

dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O CEJUSC:
cdocejusc@tjro.jus.br
69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.
Colorado do Oeste-RO, 10 de dezembro de 2020.
Gustavo Cancian dos Santos
Chefe do CEJUSC
Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Processo nº 7002039-25.2020.8.22.0012
AUTOR: OLIVIO MATTE
Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - OAB/RO 6611
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.
Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.
As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.
Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 17/03/2021 11:00h
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:
aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O CEJUSC:
cdocejusc@tjro.jus.br
69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.
Colorado do Oeste-RO, 10 de dezembro de 2020.
Gustavo Cancian dos Santos
Chefe do CEJUSC
Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Processo nº 7001953-54.2020.8.22.0012
AUTOR: IRINEU MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - OAB/RO 6611
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.
Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.
As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.
Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 17/03/2021 11:30h
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:
aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,

preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O CEJUSC:
cdocejusc@tjro.jus.br
69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.
Colorado do Oeste-RO, 10 de dezembro de 2020.
Gustavo Cancian dos Santos
Chefe do CEJUSC
Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Processo nº 7001992-51.2020.8.22.0012
AUTOR: ADAO PEREIRA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - OAB/RO 8561
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.
Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.
As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.
Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 17/03/2021 11:50h
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:
aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O CEJUSC:
cdocejusc@tjro.jus.br
69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.
Colorado do Oeste-RO, 10 de dezembro de 2020.
Gustavo Cancian dos Santos
Chefe do CEJUSC
Portaria nº. 2218/2019-PR

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000895-28.2020.8.22.0008
Requerente: ERLINDA INHANSE
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico e dou fé que distribui o presente processo no TRF1 2º Grau, conforme informações abaixo:
Nº do processo no TRF1: 1028451-28.2020.4.01.9999
Gabinete do(a) Desembargador(a): Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA
Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2020.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000313-28.2020.8.22.0008
Requerente: JACINARA STEFANI MARTINS CINTA LARGA
Advogados do(a) AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO1678, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico e dou fé que distribui o presente processo no TRF1 2º Grau, conforme informações abaixo:
Nº do processo no TRF1: 1028446-06.2020.4.01.9999
Gabinete do(a) Desembargador(a): Gab. 02 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO DE GODOY MENDES
Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2020.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 0000285-82.2020.8.22.0008
Requerente: JOICY WANNDER DA SILVA
Requerido(a): JEAN CLEVERSON DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO MARI SALVI - RO4428
Certidão
Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.
Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2020.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001645-64.2019.8.22.0008
Requerente: ARNALDO KUHN
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentado os cálculos para expedição da RPV dos honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA.
PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2020.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 0000359-10.2018.8.22.0008
Requerente: Delegacia de Polícia Civil / EOE

Requerido(a): Edivandio Nascimento dos Santos
Certidão
Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.
Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2020.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003063-03.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Fixação
AUTORES: L. S. D. S., RUA ESPERANÇA 2265 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, L. S. D. S., RUA ESPERANÇA 2265 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
RÉU: F. L. D. S., RUA TOCANTINS 2181 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.121,11
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de verba alimentar.
Consta nos autos houve a juntada de comprovante de quitação do débito alimentar, bem como petição da exequente, informando a quitação do débito.
É o relatório. Decido.
Considerando a quitação do débito, declaro por SENTENÇA para os fins do art. 925, NCPC, a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo Diploma Legal.
Autorizo os necessários levantamentos, se existirem.
Proceda-se a revogação no BMNP MANDADO de prisão.
Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.
Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO CARTA PRECATÓRIA/ ALVARÁ DE SOLTURA DO EXECUTADO - RÉU: F. L. D. S., CPF nº DESCONHECIDO.
Espigão do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002731-36.2020.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1969 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698
ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
EXECUTADO: VALDEMIR WUTH, LINHA PA-3 Km 71, SITIO FLORESTA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 2.256,25
DESPACHO
Indefiro o pedido de intimação para executada para juntar a documentação da madeira, posto que tal medida cabe ao próprio exequente diligenciar junto ao executado para as providências quanto ao recebimento do bem.
Assim, manifeste no prazo de 15 dias, se pretende manter a penhora.
Espigão do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003188-68.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Direito de Imagem
REQUERENTE: TISSIANE DIAS WILL, RUA MINAS GERAIS 2146 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939/NONO ANDAR, ALPHAVILLE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa:R$ 6.600,00
DESPACHO
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
FINALIDADE: CITA/INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA/CEJUSC da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico

ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 27/01/2021, às 11hs
1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Espigão do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003605-55.2019.8.22.0008
Classe: Usucapião
Assunto:Usucapião Extraordinária, Usucapião Ordinária
AUTOR: MARIA DA GLORIA DA SILVA LOURENCO, RUA FERNANDO DE NORONHA 2441 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: REPRESENTACAO ESPORTIVA ITAPORANGUENSE REI, RUA AMAZONAS s/n CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, IVAN DOMINGUES MELHORANCA, KM 30, ZONA RURAL LINHA PONTE QUEIMADA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 27.069,21
DESPACHO
Vistos, etc…
Em que pese a concordância com o pedido inicial pela ré, reputo necessárias melhores informações acerca da legitimidade do polo passivo do feito.
Assim, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia do inteiro teor do imóvel, bem como o cadastro do imóvel junto À Prefeitura municipal.
Após, retornem os autos conclusos.
Espigão do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002800-10.2016.8.22.0008
Classe: Ação Civil Pública
Assunto:Dano ao Erário
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: AGENILDO ALVES SOARES, MASSA FALIDA DA EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., RUA SÃO JOSÉ 40, 4 ANDAR CENTRO - 20010-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902, SYLVIO AUGUSTO REGALLA JUNIOR, OAB nº RJ102238
Valor da causa:R$ 4.814.189,50
DESPACHO
Diante do contido (id 49078788 p. 3) dê-se vista ao Ministério Público.
Espigão do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003183-46.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Transporte Terrestre, Recursos Administrativos
AUTOR: PLENA TRANSPORTE LTDA - ME, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996
VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
RÉU: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
Valor da causa:R$ 83.660,66
DECISÃO
PLENA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELII ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela jurisdicional cumulada com ação de cobrança por crédito inadimplido em face de MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE\RO.
Em síntese, alega que realizou contrato administrativo com o requerido (n. 5015/2014) para transporte dos alunos matriculados na rede pública, com valor global de R$ $ 239.030,48 (Duzentos e trinta e nove mil e trinta reais e quarenta e oito centavos), para um período de 12 (doze) meses. Com o advento da COVID-19, o serviço de transporte escolar foi paralisado, por meio de Decreto Estadual, o qual impôs obrigações ao autor, como não demitir empregados, manter as condições operacionais do veículo, remunerar os empregados, recolher tributos a fim de manter a regularidade fiscal. Sendo que a empresa autora suportou os gastos até o presente momento, excedendo os 90 (noventa) dias previsto no art. 78, XV, da Lei nº 8.666/93, o que gerou prejuízos demasiados. Ao final, pediu gratuidade de justiça e requereu tutela de urgência para obrigar o Município determinar o requerido a pagar 35% do valor médio mensal do contrato, repassado na modalidade de subvenção social, na forma do art. 1º, caput, da Lei Estadual n. 4885/20, a contar da notificação da medida. Aplicação de multa diária. Procedência total da ação.
É o breve relatório. Decido.
Pois bem. Primeiramente, quanto ao pleito de concessão da gratuidade judiciária, vejo que não consta nos autos prova

da hipossuficiência da parte autora. Todavia, considerando a plausibilidade dos fatos narrados na exordial, especificamente, quanto a suspensão das atividades da empresa, defiro as custas ao final.
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, tenho que deve ser realizada uma acurada análise acerca do contrato mencionado na exordial, ponderando-se os princípios que norteiam o direito administrativo.
Ademais, a tutela pretendida encontra vedação no disposto na Lei Federal n. 8.437 /92 dispõe em seu artigo 1º, § 3º que não será cabível medida liminar contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada.
A designação de audiência de conciliação para casos desta jaez tem servindo apenas para cumprimento do rito processual, que se traduz em dispêndio de dinheiro tanto para as partes como para o erário, que ocupa tempo, servidores e local para a realização de um ato que não tem alcançado seu propósito.
Por estas razões tenho que, por ora, torna-se desnecessário a designação de qualquer audiência neste feito, razão pela qual determino que seja complementado as custas processuais no percentual de 2 % art. 12, inciso I.
Citem-se o réu para querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública o disposto no art. 183 do CPC.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003098-60.2020.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Alimentos
EXEQUENTES: R. S. C., RUA PERNAMBUCO 3426, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, V. H. G., RUA PERNAMBUCO 3426, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SERGIO CRIVELETTO FILHO, OAB nº RO10579
RÉU: E. G., RUA 03 774, CASA BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de verba alimentar.
Consta nos autos houve a juntada de comprovante de quitação do débito alimentar, bem como petição da exequente, informando a quitação do débito.
É o relatório. Decido.
Considerando a quitação do débito, declaro por SENTENÇA para os fins do art. 925, NCPC, a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo Diploma Legal.
Autorizo os necessários levantamentos, se existirem.
Proceda-se a revogação no BMNP MANDADO de prisão.
Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.
Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.
Espigão do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003200-82.2020.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Alimentos
EXEQUENTE: R. S. M., RUA ALAGOAS 2005, CASA MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529
SERGIO CRIVELETTO FILHO, OAB nº RO10579
EXECUTADO: G. C. C. S., AVENIDA CASTELO BRANCO 19160, END DE TRABALHO DA ESPOSA (SENHORA THAIS) CENTRO - 76967-439 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 12.760,48
DESPACHO
Defiro a gratuidade.
1) Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), (art. 523, §1º, do NCPC).
2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).
3) Intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, pena de ser executado o valor da condenação.
4) Após, com ou sem a atualização, expeça-se MANDADO de penhora, constando o prazo para arguir fatos supervenientes, em simples petição, nos termos do § 11º, do art. 525 do CPC.
5) Ciência obrigatória ao Ministério Público nos termos do artigo 279 do CPC.
Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO /Carta AR/Carta Precatória de intimação do devedor, observando-se o art. 212, § 2º, do NCPC.
Espigão do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002793-76.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Rural (Art. 48/51), Concessão
AUTOR: ALZIRA SCHILIWE, LINHA REI DAVI KM 15 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA

MOLETTA, OAB nº RO3403
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 30.305,00
DECISÃO
Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural.
Devidamente citado o requerido, apresentou contestação ID 50792507, pugnando pela improcedência do pedido inicial por não restar comprovado os requisitos necessários à concessão do benefício, tais como: qualidade de segurado, idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e 60 (sessenta) anos,se homem e efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.
Impugnação ID 51586859
É o Relatório. Decido.
In casu, não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.
Portanto, dou o feito por saneado. Determino a produção de prova testemunhal.
É de conhecimento notório que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
1 - Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 02/03/2021, às 08h20min, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.
2 – As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.
3 – O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
4 – Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.
5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
6 - Fica desde já, autorizada a escrivania junto a COINF, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.
O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).
Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001417-89.2019.8.22.0008
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto:Casamento
REQUERENTE: J. D. V., ESTRADA DA FIGUEIRA Km 01, MADEIREIRA BAMBU ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328
RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
REQUERIDO: D. A. G. D. V., ESTRADA DA FIGUEIRA Km 01, MADEIREIRA BAMBU ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 998,00
DESPACHO
Ao que indica as alegações finais ID 50985523 não se referem à requerida.
Assim, esclareça a demandada no prazo de 5 dias.
Espigão do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002067-05.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Guarda, Liminar
AUTOR: R. D. C., RUA COMENDADOR HENRIQUE 1030, AP 310 DOM AQUINO - 78015-050 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

HELEN CALDEIRA DAMASCENO TESCH, OAB nº RO8423
RÉU: E. A. F., RUA MATO GROSSO 1151 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO1678
Valor da causa:R$ 1.045,00
DESPACHO
Dê-se vista ao MP.
Espigão do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001881-79.2020.8.22.0008
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Diligências
DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
DEPRECADOS: MARCOS FRANCISCO PROCHNOW, RUA GRAJAÚ 3057 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LEOMAR HENKER, ESTRADA ANDRADINA, KM 01 s/n ESTRADA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ANORINDA PROCHNOW, ESTRADA ANDRADINA, KM 01 s/n ESTRADA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS DEPRECADOS: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253
Valor da causa:R$ 292.867,91
DESPACHO
Conforme mencionado ID 48594415, as questões ventiladas, devem ser analisadas nos autos principais.
Assim, devolva-se com nossas homenagens.
Transfira o valor depositado ID 51592606 p. 2 e 3, aos autos principais, eis que eventual pedido de levantamento deverá ser analisado por aquele juízo.
Espigão do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003045-16.2019.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705
EXECUTADOS: ADEMIR PEREIRA DA SILVA 75200821215, LINHA DO CALENDÁRIO FAZENDA 2 IRMÃOS, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ARMANDO PREZILIOS, ESTRADA LINHA CAPA 80, KM 33 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 20.901,15
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID 52369687, eis que certa a impenhorabilidade do benefício previdenciário.
Consigno que penhora é exceção, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a regra da impenhorabilidade mencionada no inciso IV do art. 833 do CPC poderia ser flexibilizada para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excederem 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, contudo, não é o caso da hipótese dos autos.
Ademais, o deferimento do pedido redundaria na indisponibilidade de parte dos rendimentos do executado, podendo, pois, gerar comprometimento do seu próprio sustento e de sua família, do que decorre o indeferimento do pleito.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DO ART. 833, IV, DO CPC/2015.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o salário ou remuneração do devedor são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015 e, em casos excepcionais, podem sofrer constrição para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º, NCPC). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1370872/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019).
Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.
Espigão do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004627-56.2016.8.22.0008
Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional
Assunto:Ameaça (art. 147)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADOLESCENTE: RAYANE KAROLAYNE CORDEIRO DE MENDONÇA, - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADOLESCENTE SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.045,00
SENTENÇA
Instaurou-se Processo para Apuração de Ato Infracional contra a adolescente acima mencionada, devidamente qualificada.
Durante o decorrer do processo a adolescente completou a maioridade penal, posto que nascida aos dias 06 de dezembro de 2002.
É o relatório. Decido.
Vejo que a adolescente completou 18 anos aos dias 06 de dezembro de 2020, de forma que o processo perdeu seu objeto.
O Estatuto Menorista somente se aplica às crianças e adolescentes, considerando esses últimos aquele com idade variando entre doze e dezoito anos incompletos, excepcionalmente permitindo aplicação de medida socioeducativa a maiores de dezoito anos até atingir vinte um.
No caso em tela, não vejo a necessidade de prosseguimento do

feito, porque não vai produzir os efeitos pedagógicos esperado com o cumprimento da medida socioeducativa.
Assim, considerando que a representada, atingiu, conforme documentação em anexo, a maioridade penal, está imune às medidas socioeducativa do ECA, e, agora, todas as suas condutas serão reguladas pelo Código Penal e demais leis penais e processuais penais.
Isto posto, julgo extinto o Processo para Apuração de Ato Infracional contra a Adolescente acima qualificada, pela perda do objeto do presente procedimento.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema.
Recolha-se eventuais MANDADO s de busca e apreensão pendentes.
Nada pendente, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001379-14.2018.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Inadimplemento, Correção Monetária
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP, AV SAO PAULO 2671 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREIA SANTOS SILVA, OAB nº RO9591
PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820
MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007
MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276
EXECUTADO: MANOEL SOARES DE OLIVEIRA, ET REI DAVI KM 03 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 6.813,79
DESPACHO
Vistos
1- Primeiramente, intime-se o executado via AR, acerca da arrematação do bem.
2. DEFIRO a arrematação do bem penhorado, visto que a proposta atende ao limite prescrito no parágrafo único do art. 891 do CPC
3 – Houve a comprovação do depósito referente a entrada e comissão da leiloeira, (ID 51585370).
4 – O saldo remanescente será adimplido em 08 parcelas de R$ 1.115,63 (mil cento e quinze reais e sessenta e três centavos).
4.1-Estabeleço como data de vencimento todo o dia 05 de cada mês, iniciando-se a partir de 05 de janeiro de 2021.
4.2-Advirto ao arrematante que, em caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (art. art. 895, § 4º do CPC).
4.3 – Expeça-se o auto de arrematação (art. 901 do CPC).
5 – Após, aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias após a lavratura do auto de arrematação, por força do art. 903, § 2º do CPC.
6 – Em ato contínuo, intime-se o arrematante para que, neste prazo de 10 dias, comprove o pagamento do ITBI relativo a arrematação, bem como para tomar ciência das informações quanto ao pagamento das parcelas e advertências contidas neste DESPACHO.
7 – Decorrido o prazo para manifestação acerca da carta de arrematação e comprovado o recolhimento do ITBI, expeça-se a competente carta de arrematação e/ou MANDADO de imissão na posse (art. 903, § 3º do CPC).
7.1-Deverá constar na carta que, devido a arrematação parcelada do bem, o Cartório de Registro de Imóveis deverá proceder com a inclusão cláusula de indisponibilidade no imóvel arrematado, para fins de atender a hipoteca do art. 895, § 1º do CPC.
8 – Feitas tais diligências, o feito permanecerá suspenso até o término do pagamento das parcelas.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0001679-92.2018.8.22.0009
Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Assunto:Calúnia
AUTOR: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AVENIDA CASTELO BRANCO 1065 PIONEIROS - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO VIECELI FABIANO, OAB nº RO9432
RÉU: JANETE CHAFAS WAIANDT, ESTRADA CANELINHA Linha Ribeirão, KM 30 CAPA 80 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Antônio Luiz Santos da Silva representou criminalmente, através de queixa-crime, em face de Janete Chafas Waiandt, imputando a esta a prática do crime de Calúnia e Denunciação Caluniosa (Art. 138 e 339, ambos do Código Penal).
Narra a peça inicial, que em agosto de 2017, a requerida Janete Chafas Waiandt compareceu na Delegacia de Polícia desta cidade e registrou a Ocorrência Policial de n. 146689/2017 em face do ora requerente, Antônio Luiz Santos da Silva, imputando-lhe crime de estelionato/fraude, mesmo sabendo de sua inocência.
Consta, que a ora requerida informou na delegacia de polícia que contratou os serviços do ora requerente no ano de 2016, para que este, na condição de advogado, conforme se apresentou, recebesse certa quantia de dinheiro referente aos gastos que teve ao instalar uma subestação de energia elétrica em sua propriedade. Que tempos depois veio a saber que Antônio Luiz não era advogado.
A ação foi proposta na comarca de Pimenta Bueno, Donde se declinou a competência para esta comarca (ID: 43917656 p. 21 de 29).
Recebido o processo nesta comarca, na 2ª Vara Genérica, o Douto Magistrado daquela vara extinguiu a ação de Denunciação Caluniosa, rejeitando-se a queixa-crime quanto a este delito em razão da mencionada ação penal ser pública incondicionada, ou seja, só pode ser promovida por denúncia do Ministério Público. O processo prosseguiu somente quanto ao crime de calúnia (ID: 43917656 p. 24 de 29).
Nesta DECISÃO, o magistrado ainda considerou o fato da procuração outorgada pelo requerente não fazer menção ao fato criminoso.
Visando sanar o vício, o advogado do requerente juntou nova procuração (ID: 43925754 p. 1 de 1).
Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (ID: 50736575). O advogado da requerida pugnou pela suspensão do processo até que o delito imputado ao requerente na delegacia de polícia seja apurado. O advogado do requerente discordou do pedido.
Os autos vieram a mim para DECISÃO. Decido.
Trata-se os autos de ação privada onde Antônio Luis Santos da Silva imputa a Janete Chafas Waiandt a prática de crime de calúnia.
Descreve a peça inicial que a senhora Janete se dirigiu até a

delegacia de polícia desta cidade e registrou boletim de ocorrência donde consta que o senhor Antônio Luis, se passando por advogado, firmou contrato consigo para receber uma quantia referente aos gastos que teve na instalação de uma subestação de energia elétrica.
Ao ser intimado para depor, Antônio Luis teve conhecimento da denúncia e, sentindo-se caluniado, ajuizou esta ação de calúnia em concurso material com denunciação caluniosa.
Quanto ao delito de denunciação caluniosa houve DECISÃO no ID: 43917656 p. 24 de 29, onde rejeitou-se a queixa-crime. O feito prossegue tão somente quanto ao crime de calúnia e, analisando os elementos encontradiçoS nestes autos, vejo ser, também, caso de rejeição da queixa, por dois motivos.
Primeiro, os fatos narrados não se enquadram no delito de calúnia, mas sim de denunciação caluniosa.
Inicialmente, relevante esclarecer a diferença entre o crime de calúnia e denunciação caluniosa.
O crime de calúnia encontra-se tipificado nos crimes contra a honra da pessoa, de forma a apresentar-se intimamente ligado com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.
Comete o crime de calúnia aquele que imputa, falsamente, a outrem, fato definido como crime que não ocorreu ou que ocorreu, mas não foi pela pessoa caluniada cometido, nem a título de coautoria (artigo 138, Código Penal).
Já o delito de denunciação caluniosa encontra-se tipificado como um dos crimes contra a administração da Justiça e engloba os elementos do delito de calúnia (imputar, falsamente, a outrem um delito), de modo que transmite, licitamente, mediante a delatio criminis, à autoridade o conhecimento do fato criminoso e de seu autor – na verdade: suposto autor. Assim, a junção entre a calúnia e a comunicação à autoridade faz nascer o delito de denunciação caluniosa.
Observa-se pela narrativa trazida pelo requerente, que o crime em que a requerida poderia incorrer é o de denunciação caluniosa. Na verdade, o próprio requerente propôs a ação de denunciação caluniosa em concurso material com a calúnia, a qual foi rejeitada por se tratar de ação penal de domínio do Ministério Público.
Realmente, ao se dirigir até a delegacia de polícia para informar um suposto crime e autor, a requerida só poderá incorrer nas penas do delito de denunciação caluniosa.
Nota-se, que em nenhum momento o requerente relata ter a requerida propagado falsamente a prática de crime contra si a terceiros (exceto na delegacia), o que, em tese, configuraria o delito de calúnia (crime contra a honra). O que o requerente relatou em sua peça inaugural é que a requerida procurou a delegacia de polícia para lhe imputar crime que sabia inexistir.
A confusão na interpretação dos dois delitos ocorre porque no crime de denunciação caluniosa estão presentes todos os elementos da calúnia, conquanto, a prática da calúnia constitui crime contra a honra da pessoa, enquanto a denunciação caluniosa constitui crime contra a administração pública.
Portanto, a denunciação caluniosa não se confunde com o delito de calúnia, e sim a engloba pois, o agente, além de atribuir, falsamente, à vítima a prática de um delito, leva este fato ao conhecimento da autoridade policial, mediante o delatio criminis, provocando a instauração de inquérito policial/ação penal. Esse é exatamente o caso dos autos.
Neste sentido a jurisprudência, vejamos:
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESPÉCIE RECURSAL INEXISTENTE NO ÂMBITO DA LEI 9.099/95. RECEBIMENTO, EM PRIMEIRO GRAU, COMO APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INCONFORMISMO APRESENTADO DENTRO DO DECÊNDIO LEGAL. POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NO JUÍZO DE SEGUNDO GRAU. MÉRITO. QUEIXA-CRIME DEFLAGRADA PELA PRÁTICA DE SUPOSTO DELITO DE CALÚNIA, PRATICADO PELOS QUERELADOS RECORRIDOS, POR OCASIÃO DE DEPOIMENTO PRESTADO À AUTORIDADE POLICIAL NO BOJO DE INQUÉRITO INSTAURADO PARA A APURAÇÃO DE CRIMES DE INJÚRIA, EM TESE COMETIDOS PELA QUERELANTE RECORRENTE CONTRA TERCEIROS. QUEIXA REJEITADA. DECISÃO ACERTADA. Estando ainda em curso o inquérito policial onde foram prestados os depoimentos inquinados de caluniosos, não há que se cogitar da falsidade das declarações que atribuem ao querelante a prática de crime de injúria contra terceiros e contra os depoentes. Situação, ademais, que quando muito poderia caracterizar a prática dos crimes de falso testemunho ou de denunciação caluniosa (ou de comunicação falsa de crime ou contravenção), de ação penal pública incondicionada e que, por serem mais graves, absorveriam o delito de calúnia, afastada a tese de concurso formal impróprio. PRECEDENTES DO STF - "HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. Imputação delituosa contida em informações prestadas à Polícia, em depoimento ou por escrito, notadamente pela vítima dos ilícitos investigados, não configura os crimes irrogados ao paciente, mas, eventualmente, o de denunciação caluniosa ou de falso testemunho, insuscetíveis de ser apurados em ação penal privada. Habeas corpus deferido para o fim de determinar-se o arquivamento da ação penal. (HC 81385, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Relator (a) p/ Acórdão: Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 02/04/2002). SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-SC - APL: 03195479020178240008 Blumenau 0319547-90.2017.8.24.0008, Relator: Edson Marcos de Mendonça, Data de Julgamento: 08/10/2018, Segunda Turma de Recursos – Blumenau) destaquei.
Segundo, a queixa-crime veio desacompanhada de procuração com poderes especiais ao procurador e nela não constou o fato criminoso, nem mesmo quando o procurador tentou sanar o vício, juntando nova procuração (ID: 43925754 p. 1 de 1).
A procuração acostada no ID: 43925754 também não faz menção ao fato criminoso, e mais, foi juntada intempestivamente, ou seja, fora do prazo decadencial. A procuração foi juntada aos dias 17 de julho de 2020 e o suposto crime ocorreu em agosto de 2017, ou seja, a juntada se deu quase três anos depois.
Desta forma, rejeito a queixa-crime apresentada e, em consequência, extinguo o processo sem o julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal.
Intime-se.
Espigão do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002616-15.2020.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: ADAO BERNARDES DE SENA, ESTRADA DO CALCARIO KM 05 0, SITIO BOM SOSSEGO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771
EXECUTADOS: DANILO FERNANDES DA ROCHA, RUA SURUÍ 2509 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ORIGINAL SERVICOS DE TRANSPORTES DE CARGA EIRELI, RUA 02 DE JUNHO 2230 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 79.144,93
DESPACHO
Recebo a emenda inicial.
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo (CPC, art. 700). Diante

da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Cientifique-a ainda que: 1) Efetuando o devido pagamento, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) em caso de não pagamento (art. 701, §1º do CPC); 2) No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos (art. 701, caput CPC); 3) Não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC), hipótese em que deverá a escrivania judicial, retificar o cadastro dos autos no tocante a classe, e expedir o competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação sobre os bens do devedor. 4) Antes de expedir o MANDADO de penhora, dê-se vista a parte para atualização dos cálculos, incluindo os honorários de 10% (dez por cento).

ADVERTÊNCIAS: * Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. * Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dosart. 702 8º e seguintes do CPC. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos

Espigão do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003192-08.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Assunção de Dívida
REQUERENTE: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME, RUA PARANÁ 2642 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REQUERIDOS: SIRLENE BANDEIRA, AVENIDA RUA CARLOS DORNEJE S/N, PODENDO SER ENCONTRADO NA LOJA ELITE ALARMES BNH, QUADRA 04, CASA 01 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDMILSON BANDEIRA, AVENIDA RUA CARLOS DORNEJE S/N, PODENDO SER ENCONTRADO NA LOJA ELITE ALARMES BNH, QUADRA 04, CASA 01 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 4.000,00
DESPACHO
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
FINALIDADE: CITA/INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA/CEJUSC da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 27/01/2020, às 11h30
1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Espigão do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7001279-88.2020.8.22.0008
Classe: Desapropriação
Assunto:Servidão Administrativa
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101
ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: JULIAO FERNANDES BARBOSA, RUA MARANHÃO 2.342 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327
Valor da causa:R$ 21.810,21
DESPACHO
A prova pericial é imprescindível no presente feito, a fim de se comprovar o real valor da indenização devida àquele que sofrerá prejuízo com a afetação da servidão.
Nessa perícia deve ser avaliado os efeitos de cada fator, objetivamente, reunindo subsídios para a fixação justa do coeficiente da servidão (localização, benfeitorias, vocação do imóvel, relevo, tipo de solo, topografia, dentre outros).
O laudo de avaliação apresentado pela autora, fora produzido unilateralmente, não sendo capaz de convencer este Juízo.
Evidente, portanto, que cabe à parte autora custear as despesas com a perícia judicial, para provar que sua apuração foi adequada, mediante a pretensão de servidão administrativa.
Assim, determino:
1- Intimem-se as partes para apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistentes técnicos, no prazo de 05 dias.
2- Após intime-se o Engenheiro Agrônomo Yanomani Hideki Rocha (endereço: Av. Rolim de Moura, 5093, casa Boa Esperança, cidade de Rolim de Moura. Portador do telefone: 69 99997-0045, e-mail: wrochaconsultoria@gmail.com), a dizer se aceita o encargo de perito judicial e a propor seus honorários no prazo de 05 dias (art. §2°, do art. 465, do CPC).
Ao profissional devem ser enviados os quesitos supracitados e aqueles apresentados pelas partes.
O Perito deverá ficar ciente que apenas poderá recusar o encargo, no prazo concedido, pelo motivo legítimo, conforme dispõe o art. 157, §1°, do CPC.
3 - Aceito o encargo, desde já o profissional fica nomeado como perito judicial nestes autos.
4 - Apresentada a proposta dos honorários periciais, intime-se a autora, via seu advogado, para comprovar o depósito judicial na quantia proposta, no lapso 05 dias úteis.
5 - Cumprida a medida contida no item 04, intime-se o Perito para iniciar a análise pericial, agendando-a em prazo de 30 dias, intimando-se as partes acerca da data agendada.
O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 15 dias corridos, a contar da data da perícia.
6 - Agendada a perícia, dê-se ciência aos litigantes.
7 - Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para tomar ciência e, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias úteis.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS
Espigão do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0003885-87.2015.8.22.0008
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto:Crimes contra a Flora
AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: ORCA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI, AV. MARIA JULIA FERRAZ 39 CENTRO - 36525-000 - GUIRICEMA - MINAS GERAIS, CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, RUA FELIPE CAMARÃO 280 RETIRO - 25680-510 - PETRÓPOLIS - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DOS RÉUS: JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117, MONIQUE GONCALVES VALERIO, OAB nº RJ174484E
Valor da causa:R$ 0,00
DESPACHO
Decreto a revelia da parte Orca Comércio de Madeiras Eireli. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para fins de apresentação de alegações finais ou manifestação quanto a prescrição da pretensão punitiva estatal.
Espigão do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001458-22.2020.8.22.0008
Classe: Monitória
Assunto:Cheque
AUTOR: HELITON PEIXER BALEEIRO, RUA PARANÁ 2448 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996
MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327
RÉU: LUAN ALLAN DUARTE DOS SANTOS 07081325963, RUA TRAPANI 324, TRANSPORTADORA LOTEAMENTO DON SANVATORE - 85859-242 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 607,08
DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando as tentativas frustradas de localizar o (a) requerido(a) para fins de citação, determino a manifestação do autor.
Desde de já, havendo pedido de citação por edital, fica deferido nos termos no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Após a expedição do edital, intime-se o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Espigão do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002069-72.2020.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EXECUTADOS: DANILO FERNANDES DA ROCHA, RUA PIAUÍ 2565 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIEL MORAES DE MOURA CINTA LARGA, ESTRADA SERGIO PORTUGUÊS, KM 01, LADO ESQUERDO S/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 10.470,01
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID 52369687, eis que certa a impenhorabilidade do benefício previdenciário.
Consigno que penhora é exceção, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a regra da impenhorabilidade mencionada no inciso IV do art. 833 do CPC poderia ser flexibilizada para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excederem 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, contudo, não é o caso da hipótese dos autos.
Ademais, o deferimento do pedido redundaria na indisponibilidade de parte dos rendimentos do executado, podendo, pois, gerar comprometimento do seu próprio sustento e de sua família, do que decorre o indeferimento do pleito.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DO ART. 833, IV, DO CPC/2015.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o salário ou remuneração do devedor são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015 e, em casos excepcionais, podem sofrer constrição para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º, NCPC). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1370872/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019).
Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.
Espigão do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001840-15.2020.8.22.0008
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto:Infração de Medida Sanitária Preventiva
AUTORIDADES: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE ESPIGÃO DO OESTE
ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: PEDRO DE ANDRADE LIMA, LINHA E, KM 12 km 12 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ADRIANO PASITTO ARCANGI, LHG ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, WALFREDO ROSSMANN, FLORISVALDO JOSE DE OLIVEIRA, AV. DOS ESTADOS 2296 NUAR NOVA ESPERANÇA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, EDEVALDO GABRETE, ÁREA RURAL lote 50, LINHA 15-A, SETOR ESPIGÃO DO OESTE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ARLINDO HAPKE, ADEMILSON MOREIRA, ÁREA RURAL KM 04, LINHA 15A, LT 53B ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092
Valor da causa:R$ 0,00
SENTENÇA
Acolho a proposição civil aceita pelos autores do fato, Adriano Pasitto Arcangi, Edevaldo Gabrete, Pedro de Andrade Lima e Arlindo Hapke , nos termos acordados nas atas de audiência contida nos IDs. 48911093, ID: 48911095, ID: 48911097 e ID: 48911098 HOMOLOGANDO O ACORDO entabulado para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
O não cumprimento da pena poderá importar em prosseguimento da ação.
Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76 § 4º da Lei 9.099/95.
Após o cumprimento integral da transação, certifique-se e remetam-se os autos ao MP. Após, venham os autos conclusos para extinção da punibilidade.
Em caso de não cumprimento, certifique-se e intime-se o(s) infrator(es) para comparecer(em) em juízo e justificar o não pagamento, somente em caso de reiteração de não cumprimento remetam-se os autos ao MP e Defesa, respectivamente.
Espigão do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001725-28.2019.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula Hipotecária
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727
DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221
MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADOS: IRACI SEVERINO POLISEL, RUA GUILHERME GUERBAS 1019 CENTRO - 15290-000 - BURITAMA - SÃO PAULO, LIVALDO APARECIDO POLIZEL, RUA GUILHERME GUERBAS 1019 CENTRO - 15290-000 - BURITAMA - SÃO PAULO, CLAUDIO ROBERTO POLISEL, RUA DA MATRIZ 2270 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 906.754,25
DESPACHO
Quanto ao pedido de pesquisas via sistemas informatizados, verifico que a parte exequente não recolheu o valor das diligências.
Assim, deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada diligência que requerer, equivalente a quantia de R$ 15,00 (quinze reais) cada, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) qual prevê:"o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligências.
Comprovado o recolhimento da diligência, retornem os autos conclusos.
Intime-se.
Espigão do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002831-59.2018.8.22.0008
Requerente: IDELFONCO NUNES DA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093
Requerido(a): JOSE GOMES DE CASTRO
Advogado do(a) RÉU: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663
Intimação
Intimo a parte requerida para ciência quanto ao lançamento dos boletos das custas parceladas no sistema de custas do TJRO (2%), com a 1ª com vencimento em 14 de dezembro de 2020.
Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2020.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003523-29.2016.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Urbana (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51), Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)
EXEQUENTE: NICANOR MAROTO RIBEIRO, RUA DOURADOS 9222 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.238,00
DESPACHO
Diante o provimento ao agravo de instrumento interposto, determino:
a) Expeça-se RPV dos honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA.
b) Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
c) Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.
Comprovado o saque arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0000444-25.2020.8.22.0008
Ação:Petição (Criminal)
Autor:D. de P. C. -. E. do O.
Requerido:D. J. da C.
Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)
SENTENÇA:
SENTENÇA Cuida-se de procedimento investigativo movido pelo Delegado de Polícia Civil da comarca de Espigão do Oeste em desfavor de (D. J. da C.), para apuração dos fatos relacionados ao IPL 2014/2019, que é objeto de investigação no processo nº 0000980-70.2019.8.22.0008, autuado e distribuído previamente. Destarte, diante da ocorrência do instituto da Litispendência, em razão da duplicidade quando da propositura do pedido –, verifica-se que inexiste razão para o prosseguimento do presente feito, sob pena de gerar atos e diligências desnecessárias, além de tumultuar a própria investigação. Ante o exposto, DECLARA-SE EXTINTO o processo, sem julgamento de MÉRITO nos termos do art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.Nesta ocasião, considerando que não se pode, neste momento, afirmar que naqueles autos constam todos os documentos instruídos no presente, a fim de evitar qualquer prejuízo e diligências desnecessárias no processo supracitado, visando atender a cota ministerial de fl. 68, DETERMINA-SE que a diretoria de cartório viabilize cópia do presente caderno processual, instruindo-a como anexo nos autos principais nº 000980-70.2019.8.22.0008, onde prosseguirá a investigação e demais providências inerentes ao caso. Ciência à Autoridade Policial, ao Ministério Público e a DefesaPublique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, cumpridas as determinações impostas, nada pendente, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 30 de novembro de 2020.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000136-86.2020.8.22.0008
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Vanderlino Fermau
Advogado:Ademir Miranda dos Santos (RO 10372), Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (RO 338-B)
DECISÃO:
DECISÃO Cuida-se de ação penal pública movida em desfavor de Vanderlino Fermau, já qualificado no auto, em que foi pronunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. O denunciado apresentou pedido de revogação de prisão preventiva às fls. 199/204.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento (fls. 205/209). É o relatório.Em que pese os argumentos prestados pelo requerente, uma vez mais objetivando a revogação da prisão, verifica-se, in casu, que a pretensão não merece guarida.De início, cumpre anotar que a prisão antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória constitui medida cautelar de exceção no ordenamento jurídico pátrio. Assumindo caráter subsidiário, e embora conviva com o princípio constitucional da presunção de inocência, resume-se a casos em que é necessária diante da impertinência de qualquer outra medida cautelar mais branda, e desde que preservados os pressupostos e requisitos legais autorizadores da medida, já que vigora no sistema penal brasileiro o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII).O Código de Processo Penal elenca, no seu art. 313, os pressupostos inerentes à prisão preventiva, quais sejam: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (i); tiver o indiciado sido condenado por outro crime doloso (ii), e nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (iii). São requisitos alternativos pertinentes à custódia cautelar, nos termos do art. 312 do referido diploma processual, os seguintes: necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, e, ainda, por descumprimento de medidas cautelares outras, anteriormente aplicadas.No caso em exame, nota-se que a petição do pedido de revogação de prisão preventiva

é datada de 07 de novembro de 2020, reiterando o pedido do habeas corpus n. -54.2020.8.22.0000. Ressalta-se que o referido remédio constitucional teve a ordem impetrada denegada em 19 de novembro de 2020; é dizer: posteriormente à data constante da petição de fls. 199/204, mas anterior ao protocolo realizado em 07/12/2020.Na hipótese, o pedido de revogação da prisão preventiva é insuscetível de conhecimento, pois consubstancia mera reiteração de pedido, sem inovação de circunstâncias outras. De resto, não houve modificação do convencimento deste juízo, derredor da cautelar impingida neste feito.Pelo exposto, em conformidade com o parecer ministerial, e considerando a ausência de fatos novos, INDEFERE-SE o pedido formulado por VANDERLINO FERMAU. Intime-se a defesa do requerente e dê-se ciência ao Ministério Público.No mais, cumpra-se o determinado às fls. 173. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0003492-02.2014.8.22.0008
Cheque
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042
EXECUTADO: ADAO BERNARDES DE SENA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO, proposta por HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPÉDICO em desfavor de ADÃO BERNARDES DE SENA, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 50390035, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.
Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.
Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 924, III c/c art. 487 III, b, ambos do CPC.
Libere-se eventuais constrições.
Custas remanescentes pelo executado. Inerte, proceda-se o protesto/inscrição em dívida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.
Nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000667-53.2020.8.22.0008
DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Tarifas, Práticas Abusivas
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EMILIO TRESSMANN
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO
DECISÃO
Defere-se a gratuidade recursal ao recorrente Emilio Tressmann.
Por serem tempestivos os recursos inominados manejados pelas partes, conforme certidão nos autos, recebe-se-os em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003197-30.2020.8.22.0008
Fixação
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: L. O. D. S., L. O. D. S.
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
RÉU: P. S. A. D. S.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 e §§ do CPC.
Processem-se em segredo de justiça.
Nos termos da lei n. 5478/68, diante da prova da filiação e dos demais documentos constantes nos autos, que sugerem plausível necessidade derivada da menoridade, e dever oriundo do poder familiar ou vínculo de ascendência ostentado pela parte ré, DEFERE-SE a medida antecipatória pleiteada, para determinar o pagamento de alimentos provisórios pela parte requerida.
Com fundamento no artigo 1.694 do Código Civil brasileiro, considerando, por ora, as plausíveis necessidades do(s) alimentando(s), fixa-se desde logo o valor mensal por ora devido em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, devidos a partir da citação, a serem pagos até o quinto (5º) dia útil de cada mês, diretamente à representante/genitora do(s) requerente(s), devendo o requerido ser cientificado de que o descumprimento da presente determinação poderá importar em protesto e prisão civil do devedor.
Esclareça-se, desde já, que, nos termos do art. 1.699 do Código Civil brasileiro, os alimentos provisórios fixados poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes.
O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador

que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 18/02/2021, às 12 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 – TJ PR/CGJ.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, inclusive, quanto à audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento: Rua Belmiro Bailke, 1288, Vista Alegre II, tele. 98458-4970.
O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.
Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Consigne-se no MANDADO que o não comparecimento da parte autora à audiência acarretará o arquivamento do pedido, e a ausência da parte ré importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com o artigo 7º da Lei 5.478/68.
Nessa mesma oportunidade, deverá o Oficial de Justiça cientificar à parte ré que este juízo lhe concede, com arrimo no art. 5º da Lei 5.478/68, prazo até a data da referida audiência para apresentar sua contestação, sob pena de, igual modo, ter decretada a sua revelia, nos moldes do art. 344 do CPC. Consigno ainda que, em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG, o Oficial (a) de Justiça deverá alertar a parte requerida de que, não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública, devendo dirigir-se à instituição, em tempo hábil, a fim de lograr orientação jurídica específica.
Havendo acordo, deverá o (a) Conciliador (a) constá-lo na ata, na forma pactuada entre as partes interessadas, e, em seguida, determinar a remessa imediata ao Ministério Público para análise e parecer.
Vindo o parecer Ministerial, encaminhem-se os autos ao gabinete para homologação/SENTENÇA ou demais deliberações, se for o caso.
Na hipótese da tentativa de conciliação restar infrutífera, proceda-se à a remessa dos autos ao gabinete para designação da audiência de instrução e julgamento, conforme estabelece a Lei 5.478/68, em seu art. 5º e seguintes. Cientifique-se à parte autora, na ocasião, de que a mesma terá até a data da audiência de conciliação e julgamento vindoura, para, querendo, apresentar réplica acerca da resposta ofertada pela parte ré.
Ciência ao CEJUSC, às partes, ao Ministério Público e advogadas.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004401-17.2017.8.22.0008
Correção Monetária
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
EXECUTADO: JOSE SAMPAIO LEITE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefere-se o pedido de ID:44371530, tendo em vista que já houve pesquisa pelo sistema RENAJUD nos autos.
Intime-se a parte exequente para indicar outros bens, no prazo de 10 dias.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003165-25.2020.8.22.0008
Dissolução
Divórcio Litigioso
R$ 412.043,00
REQUERENTE: F. R. D. L. O., CPF nº 69655618234, RUA SURUÍ 2561 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474
REQUERIDO: J. L. D. O., CPF nº 62448072949, RUA SURUÍ 2561 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Custas diferidas, considerando o valor dos bens elencados na inicial a serem partilhados, bem como a impossibilidade da parte autora de arcar com as despesas processuais, por ora.
1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 11/02/2021 às 11 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: J. L. D. O., CPF nº 62448072949, RUA SURUÍ 2561 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: F. R. D. L. O., CPF nº 69655618234, RUA SURUÍ 2561 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.
5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.
10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7002784-17.2020.8.22.0008
Substituição do Produto, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Produto Impróprio
Procedimento Comum Cível
R$ 12.000,00
AUTOR: FILIPE SAICK, CPF nº 03484666250, LINHA KAPA 80 KM 35 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328
RÉU: PICA PAU COMERCIO DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA - ME, CNPJ nº 09601702000103, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2020, - ATÉ 2190 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-006 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Concede-se a gratuidade judiciária.
1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 01/02/2021 às 11:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
RÉU: PICA PAU COMERCIO DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA - ME, CNPJ nº 09601702000103, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2020, - ATÉ 2190 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-006 - CACOAL - RONDÔNIA
b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
AUTOR: FILIPE SAICK, CPF nº 03484666250, LINHA KAPA 80 KM 35 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.
5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.
10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000646-14.2019.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 11.440,00
EXEQUENTE: CLARINDA LOSI WRUCK
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.
Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.
Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.
Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe constante no ID: 40230057.
Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor dos advogados constituídos, conforme poderes conferidos no ID: 25238482 p. 1.
Na sequência, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002607-53.2020.8.22.0008
Requerente: M. L. D. S. M. e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
Requerido(a): RENATO HENRIQUE DE SOUZA MOURA
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.
Espigão do Oeste (RO), 9 de dezembro de 2020.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo: 7001566-90.2016.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R$ 15.361,23quinze mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos
EXEQUENTE: ALFREDO FELBERG, RUA RPDRIGUES DILSON BELO 3327 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Com o falecimento da parte, abre-se a possibilidade de substituição processual pelo espólio ou pelos seus sucessores, a teor do art. 110 do CPC. Outrossim, o art. 689 do mesmo diploma legal consigna a possibilidade de habilitação nos autos da ação principal.
Ademais, o art. 112 da Lei n. 8.213/91 preconiza que, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.
Determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 313, I, do CPC, e a citação da parte executada para manifestação quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros, aquela permaneceu inerte.
O falecimento do exequente está comprovado pela certidão de óbito, e a qualidade de herdeiros, pelos documentos pessoais acostados aos autos.
Desta forma, não há óbice ao acolhimento do pedido.
Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, acolhe-se o pedido, e declara-se Vera Lucia Feberg e Leuziane Felberg habilitadas neste processo.
Promova-se as necessárias alterações no polo ativo do processo.
Intimem-se as partes.
Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se.
Após, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias em termos de prosseguimento do processo.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002171-94.2020.8.22.0008
Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas
Divórcio Litigioso
REQUERENTES: V. C. D. S., A. C. C. M.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: M. M.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
Trata-se de ação de divórcio c.c alimentos, guarda e visitas ajuizada por VANESSA CARVALHO DE SOUZA MARINHO em desfavor de MAURO MARINHO, ambos já qualificados nos autos, os quais realizaram acordo em audiência preliminar, nos termos definidos no ID: 48956766.
O feito foi recebido, tendo sido deferida a gratuidade judiciária, ID: 44608702.
Instado, o Ministério Público manifestou-se favorável à decretação do divórcio e homologação do acordo entabulado, ID: 49134090.
É a síntese do necessário. DECIDE-SE.
II- FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de divórcio c.c guarda, visitas e pensão alimentícia.
O pedido é procedente.
Nos termos da Emenda Constitucional nº 66, que deu nova redação ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".
Trata-se de autêntico direito da personalidade de quaisquer dos consortes (casar e manter-se casado), de maneira que ao juízo, ou à contraparte, não é facultado impedir o divórcio daquele que não mais deseja a comunhão, se satisfeitos os requisitos legais.
De se observar, pois, que restou suprimido o requisito de prévia separação de fato, e de há muito não mais se justifica a obrigatória realização de audiência de tentativa de conciliação e ratificação da inicial quando o divórcio é buscado consensualmente, pois, ausente do texto constitucional tal condição, bastante é a afirmação, constante na petição inicial, no sentido de que a união faliu e livre é a intenção das partes em lograr a extinção do vínculo.
Relativamente à guarda da filha menor, merece ser sublinhado que compete aos pais, e somente se o juiz verificar circunstância concreta que sugira que aquele não deva permanecer sob a guarda dos ascendentes imediatos, se a deferirá à terceira pessoa, desde que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (§ 5º do art. 1.584 do Código Civil).
Dessa forma, não se constata qualquer óbice ao exercício da guarda da filha pela genitora.
Em relação ao direito de visitas, também atende ao melhor interesse da criança, pois fixado pelas partes para que ocorra de forma livre.
No que tange à obrigação alimentar dos pais quanto ao filho, diante de determinação legal (Art. 1.566, IV, do Código Civil), a DECISÃO que cabe ao magistrado cinge-se a determinar o quantum devido. E, para isso, há de ponderar apenas acerca necessidade e a possibilidade dos envolvidos, para se fixar o valor da obrigação alimentar.
Nesses termos, o acordo realizado por ora preserva o interesse da menor, visto que prevê o pagamento de alimentos pelo genitor, no percentual equivalente à 19,1% do salário-mínimo vigente no país, na conta da genitora da menor, até o dia 8 de cada mês, além do pagamento de 50% das despesas médica, odontológicas, escolares, medicamentos e vestuário.
Quanto à visita, esta será nos finais de semana de forma alternada, das sextas feiras à tarde até aos domingos às 17 horas. Acordam ainda que, as despesas com o transporte para realização da visita ao genitor, será por conta da genitora/requerente.
Por derradeiro, destaca-se que há nos autos parecer favorável do Ministério Público.
III - DISPOSITIVO.
Desta feita, com fundamento no artigo 226, § 6º da Constituição Federal, HOMOLOGA-SE POR SENTENÇA O ACORDO DE VONTADES de VANESSA CARVALHO DE SOUZA e MAURO MARINHO, decretando-lhes o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na inicial e, consequentemente, extinguindo-se o vínculo matrimonial entre os requerentes, e declarando-se cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, e o regime matrimonial de bens.
Em relação à guarda da filha menor do casal, aos alimentos e visitas, HOMOLOGA-SE O ACORDO constante da inicial, resolvendo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil brasileiro.
A cônjuge Virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: VANESSA CARVALHO DE SOUZA.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO de inscrição e averbação de divórcio de VANESSA CARVALHO DE SOUZA MARINHO E MAURO MARINHO.
Outrossim, SIRVA A PRESENTE COMO termo de guarda definitiva da menor ANA CAROLINA CARVALHO MARINHO em favor de VANESSA CARVALHO DE SOUZA MARINHO.
Sem custas, em face da assistência judiciária gratuita deferida e nos termos da lei estadual vigente.
Transitada em julgado, providenciem-se as baixas a notações necessárias, bem como se proceda às devidas inscrições e averbações, servindo a presente como MANDADO.
Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001791-42.2018.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GIVANILDO FERREIRA DE MEIRELES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do processo em razão da satisfação da dívida.
Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o processo, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002902-90.2020.8.22.0008
Acessão
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SAMUEL FELIX AFONSO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092
REQUERIDOS: HAROLDO EIDAM, ALISON DE SOUZA SIMAO EIDAM, ROSENILDA DE SOUZA EIDAM, LEONATO CANDIDO EIDAM, ROSEMARI APARECIDA EIDAM, CLERI DIAS

EIDAN LIMA, ELIO JOSE EIDAM, ANTONIO VILSON EIDAN, ROSELI APARECIDA EIDAM DE OLIVEIRA, RENATO EIDAM, ROSANGELA HARCHBAERT SILVA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefere-se o requerimento de ID: 51781813, tendo em vista que já houve prolação de SENTENÇA.
Nada pendente, arquivem-se.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003154-93.2020.8.22.0008
Fixação
Procedimento Comum Cível
AUTOR: S. E. D. O. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
RÉU: C. S.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Defere-se a gratuidade processual.
2. Com fundamento no art. 528 do Novo Código de Processo Civil, considerando que existem 03 (três) prestações de alimentos em atraso, cite-se e intime-se o (a) devedor (a) para, em três (03) dias, a contar da intimação, efetuar o pagamento dos alimentos referentes aos meses de setembro a novembro de 2020 que perfazem um total atualizado de R$ 1.254,00, além do valor das parcelas que se vencerem no curso do processo com os acréscimos legais de 1% (um por cento) ao mês, custas (se houver e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, SOB PENA DE PRISÃO.
3. Consigne-se que o devedor de alimentos não tem a garantia de impenhorabilidade do bem (art. 3º, III, da Lei 8009/90), sendo permitida inclusive penhora sobre salário (art. 833, § 2º do NCPC) e que a falta de pagamento de pensão alimentícia pode configurar crime (art. 21 da Lei de Alimentos), sem prejuízo do disposto no art. 244 do Código Penal.
4. Cientifique-se a parte executada que, para não ser preso, necessário se faz que o executado quite as 03 parcelas vencidas, que deram origem a presente execução, e as que vencerem no curso do processo – até a data do efetivo pagamento.
5. Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 03 (três) dias, portando este documento e demais que acompanham.
6. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido atentando-se aos seguintes dados: RÉU: C. S., RUA PETRÔNIO CAMARGO 3504, PODEN SER ENCONTRA NA SEMED SECRE MUNI DE EDUCAÇÃO VISTA ALEGRE II - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA.
Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
7. Com o decurso do prazo, não havendo notícia do pagamento e/ou justificativa, AUTORIZA-SE e DETERMINA-SE a expedição de OFÍCIO ao Cartório de Registro Civil Competente, a fim de se proceder ao protesto deste título judicial, na forma da lei - devendo a serventia expedir a certidão de dívida judicial competente e instruir ao ofício para fins de cumprimento -.
8. Sem prejuízo, diante da inércia do devedor, DECRETA-SE a prisão do executado.
9. Por consequência, nos termos do provimento nº 005/2020, promova a escrivania o cadastro do MANDADO junto ao BNMP (Banco Nacional de Monitoramento de Prisões) e encaminhem-se as Autoridades Policiais, de tudo certificando-se.
10. Na sequência, expeça-se MANDADO DE PRISÃO e/ou depreque-se, se necessário for, atentando-se ao seguinte endereço para cumprimento: RÉU: C. S., RUA PETRÔNIO CAMARGO 3504, PODEN SER ENCONTRA NA SEMED SECRE MUNI DE EDUCAÇÃO VISTA ALEGRE II - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA.
Faça-se constar no MANDADO /carta precatória, a ordem para se notificar a unidade prisional acerca das observações quanto à necessária separação dos presos comuns.
11. Comprovado o pagamento TOTAL do débito, inclusive com as parcelas eventualmente vencidas até a data do efetivo pagamento (CPC, art. 528, § 7º), expeça-se alvará de soltura, independentemente de ulterior DECISÃO deste Juízo e venham os autos imediatamente conclusos para extinção, nos termos do art. 924, II, do CPC.
12. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
13. Por fim, sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001667-88.2020.8.22.0008
Direito de Imagem
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LUIZ ZULSKE
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por LUIZ ZULSKE em desfavor de BANCO PAN S.A, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 52037793, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.
Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.
Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do CPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.
Nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002851-21.2016.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELIAS KEMPIM
ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do processo em razão da satisfação da dívida.
Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o processo, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001321-40.2020.8.22.0008
Execução Previdenciária
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: APARECIDA PEREIRA GASPAR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que o exequente não se opôs aos cálculos apresentados pelo executado, HOMOLOGA-SE os cálculos ofertados pela parte executada (id. 43077436), em sede de execução, pelo que AUTORIZA-SE a expedição das respectivas requisições de pagamento nos valores de R$ 18.638,30 e R$ 1.863,83.
Após, expedida a(s) RPV(s), nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, arquivem-se provisoriamente.
Advindo notícia acerca do pagamento, expeça-se o alvará competente, em favor do advogado da parte, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 38046932.
Após, confirmado o levantamento, venham-me conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001657-44.2020.8.22.0008
Cheque
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: EMARCIO GERKE
ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339
REQUERIDO: ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o requerido acerca do DESPACHO de ID: 47429799.
Indefere-se o requerimento de certidão de dívida, tendo em vista que não se trata de ação de execução.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001601-79.2018.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EDIL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do processo em razão da satisfação da dívida.
Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o processo, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003456-59.2019.8.22.0008
DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Atraso de vôo
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ARLINDO DETTMANN
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.
Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002916-79.2017.8.22.0008
Requerente: P. A. V.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO - RO6488
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2020.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000391-61.2016.8.22.0008
Cheque
Monitória
AUTOR: ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO MARI SALVI, OAB nº RO4428
RÉUS: A. L. DE ARAUJO - ME, ZILMAR BARELLA
ADVOGADO DOS RÉUS: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374
DESPACHO
Defere-se o requerimento de ID:46356638.
Intime-se a empresa requerida quanto à SENTENÇA de MÉRITO proferida nos autos, via edital.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001209-71.2020.8.22.0008
Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Liminar
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: HELEN CALDEIRA DAMASCENO TESCH, OAB nº RO8423, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Abra-se vista à parte apelada para ofertar, sob pena de preclusão, suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos dos arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º do CPC.
Transcorrido o prazo, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo.
Int.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000143-56.2020.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Verifica-se que ainda não houve designação de perícia médica.
Assim, considerando a necessidade da realização de prova pericial para a elucidar o MÉRITO da ação, determina-se a realização desta nos autos.
Neste sentido, fixa-se os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado
Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE a Drª AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA, Médica Clínica Geral e Dermatologista Clínica e Cirúrgica, inscrita no CRM/RO 3464 e no CPF 456.064.989-87, podendo ser localizada no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, n.º 2326, Centro, Cacoal/RO, e-mail: amaliapericias@gmail.com.
Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia - em 15 dias -.
Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, "Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.".
De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.
A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).
De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito,

as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias,sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo - no prazo de 30 dias -, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intimem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003171-66.2019.8.22.0008
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Procedimento Comum Cível
R$ 13.669,49
AUTORES: EMANUELLY DE SOUZA MARTINS, CPF nº 05491416266, RUA 09 698, CASA BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, SIMONE DE SOUZA MARTINS, CPF nº 87562200220, RUA 09 698, CASA BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
RÉUS: WAGNER SANTOS DA ROCHA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PIAUI 2554, CASA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ADRIANA FELIX MOREIRA, CPF nº 70075450259, RUA PIAUI 2554, CASA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO proposta por AUTORES: EMANUELLY DE SOUZA MARTINS, SIMONE DE SOUZA MARTINS em desfavor de RÉUS: WAGNER SANTOS DA ROCHA, ADRIANA FELIX MOREIRA, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável na solenidade e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do processo.
Do acordo se lê reconhecimento da obrigação, quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.
Posto isto, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado e julgado nesta data, diante da renúncia das partes acerca do prazo recursal.
Nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7002872-55.2020.8.22.0008
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
R$ 505,95
EXEQUENTE: CLINICA ODONTOLOGICA ORTHO IMPLANTE LTDA., CNPJ nº 14533857000181, RUA BAHIA 2469 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: CLACILENE DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 97959537291, LINHA PONTE BONITA, KM 45, FAZENDA BOA VISTA S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 52358657.
" SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos".
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003161-85.2020.8.22.0008
Compra e Venda
Execução de Título Extrajudicial
R$ 12.223,85
EXEQUENTES: MARIA ELANIA GONCALVES LARA, CPF nº 39020703234, RUA PARA 1779 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO ANCELMO MATOS DE OLIVEIRA, CPF nº 32664478249, RUA PARA 1779 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: SEBASTIAO PAULO PATRICIO, CPF nº 22932038249, LINHA KAPA 80, KM 36 sn ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 12.223,85 , contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 01/02/2021 às 12 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO

/ CARTA PRECATÓRIA DE:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
EXECUTADO: SEBASTIAO PAULO PATRICIO, CPF nº 22932038249, LINHA KAPA 80, KM 36 sn ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
EXEQUENTES: MARIA ELANIA GONCALVES LARA, CPF nº 39020703234, RUA PARA 1779 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO ANCELMO MATOS DE OLIVEIRA, CPF nº 32664478249, RUA PARA 1779 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.
19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000531-56.2020.8.22.0008
Alimentos
Procedimento Comum Cível
AUTOR: A. D. L. B.
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
RÉU: A. B.
ADVOGADO DO RÉU: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do processo em razão da satisfação da dívida.
Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000333-53.2019.8.22.0008
Direito de Imagem
Procedimento Comum Cível
AUTOR: EMANUELLY SOARES MADRONA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU: SIRLENE MIRANDA, OAB nº RO7781
DESPACHO
Defere-se o requerimento de ID:45023903.
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a possibilidade de dilação de prazo do voucher ofertado no acordo.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002958-26.2020.8.22.0008
Direito de Imagem
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOAO LUIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REQUERIDO: BANCO BPN BRASIL S.A
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de pedido de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO FAZER C/C/ RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C/ INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL, COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, manejado por JOÃO LUIS DE LIMA em desfavor do BANCO CREFISA S/A, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, no sentido de que se ordene à parte requerida que proceda a suspensão dos descontos no salário da parte autora. Aduz a parte autora estar suportando prejuízos em face da conduta questionada, o que justificaria o deferimento de sua pretensão liminar.
Brevemente relatados, DECIDE-SE.
Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem "cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis", nos termos do artigo 300 do CPC revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, verifica-se que o autor informa ter sido abordado por um funcionário do banco requerido, momento em que firmou empréstimo no valor de R$1.980,00, em doze prestações de R$461,66, e, mesmo após esse período, o requerido continuou a descontar do benefício do autor os valores do contrato firmado; assim, alega estar sendo lesado em decorrência dos descontos que acredita serem indevidos, não possuindo condições de arcar com esses sem comprometer seu sustento.
A probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos documentos e fatos apontados na exordial, pois a parte requerida alega estar sendo lesada por descontos indevidos sendo que esse já deveria ter encerrado nas 12 prestações, conforme pactuado, o que, em conjunto, traz plausibilidade à versão apresentada no pleito inicial.
De outra banda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo descortina-se de prejuízos mensais tão plausíveis quanto relevantes, diante dos descontos de fato efetivados em beneficio previdenciário da parte requerente, imbuídos de caráter flagrantemente alimentar.
Ressalte-se que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível, uma vez que serão retomados, com a cobrança dos valores pretéritos devidos, em caso de se quedar comprovada, durante a instrução processual, a legalidade da iniciativa, diante de direito de índole contratual seu.
Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, e pretendendo a parte autora discutir a existência do contrato mencionado na inicial, DEFERE-SE a tutela provisória de urgência antecipada pugnada, e determino a suspensão dos descontos efetuados pela parte requerida no empréstimo nº 338238 (Número presente nos extratos apresentados nos autos) da parte autora, sob pena de pagamento de multa diária, de logo fixada em R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de transgressão do preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do CPC.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO para cumprimento.
Cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).
Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Determina-se a tramitação prioritária do feito, em razão do disposto na Lei 7.741/2003, art. 71; procedam-se às anotações necessárias.
Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.
Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar, decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.
Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.
Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais, e vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis, por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam, invariavelmente, na demora desnecessária do processo.
Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação do réu, advertindo-se-lhe de que deverá apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.
No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito

Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.
Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:
REQUERIDO: BANCO BPN BRASIL S.A, RUA TANCREDO NEVES 2924, - ATÉ 2944/2945 NOVA FLORESTA - 76807-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: REQUERENTE: JOAO LUIS DE OLIVEIRA, RUA ALUISIO LARA 3189, FUNDOS LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.
Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7001176-18.2019.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 12.974,00
EXEQUENTE: MARCELI DIAS DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571, MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.
Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.
Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.
Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe constante no ID: 43133551 e ID: 43132692 (honorários da presente fase).
Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor dos advogados constituídos, conforme poderes conferidos no ID: 26660916 p. 1.
Na sequência, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7002355-84.2019.8.22.0008
Causas Supervenientes à SENTENÇA
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MATUSALEM DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DECISÃO
Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7002553-87.2020.8.22.0008
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: R. S. PREVILATO - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSILENE MARIA SIQUEIRA, OAB nº RO9644, MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846
EXECUTADO: STAEL SILVA GONCALVES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
É ônus da parte autora a diligência pela busca do endereço do requerido, recomendando-se a intervenção judicial para fins de localização da parte demandada tão apenas quando o requerente demonstrar nos autos que tenha empreendido todos os esforços de modo a obter a localização do adverso, o que, no caso, não se verifica.
Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ - RESP 160238/RS - Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA - Primeira Turma - DJ 25/06/2001, p. 106; STJ - AgRg no Ag 1248022/BA - Rel. Min. LUIZ FUX - Primeira Turma - DJe 22/04/2010; STJ - 1.651.367/RJ - Rel. Ministro Og Fernandes – DJe 15/05/2017).
Posto isso, indefere-se o requerimento de pesquisa nos sistemas virtuais disponíveis, ou qualquer outro sistema informatizado, com vistas a localizar o endereço da parte requerida.
Ademais, em sede de Juizados Especiais, segue-se a simplicidade e celeridade dos atos processuais, podendo o requerente optar pelo juízo comum onde poderá promover a citação por edital do seu devedor.
Por consequência, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção e arquivamento.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que

deverá ser certificado, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003176-54.2020.8.22.0008
Seguro, Seguro
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DIRCEU ROBERTO KERBER
ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Trata-se de Ação Ordinária, que reitera pedido de ação que foi extinta sem julgamento de MÉRITO, que tramitou na 1ª Vara desta Comarca, com o número 7002413-53.2020.8.22.0008.
Nos termos do artigo 286, II, do CPC, nesta situação, a nova ação deve ser distribuída por dependência ao processo extinto sem resolução do MÉRITO:
Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
Assim, DECLINA-SE A COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara, com as nossas homenagens.
Redistribua-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002871-12.2016.8.22.0008
Execução Previdenciária
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: JOAO PAULO OLIVEIRA DE SOUZA, FLAVIA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.
Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o processo, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001176-18.2019.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCELI DIAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A, MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que, expedia a(s) RPV(s) determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.
Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2020.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
Intimação
Processo n.: 7002086-11.2020.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:Nome: LARISSE ROSA KUNDE
Endereço: Terra Nova, 2380, Antônio Cezar de Lima, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS - RO10372
Requerido(a): Nome: PAULO FRANCISCO ASSIS DUTRA KUNDE
Endereço: São Camilo, 3431, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: DEISIELE ROMLO RAASCH
Endereço: São Camilo, 3431, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) RÉU: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Espigão do Oeste, 10 de dezembro de 2020
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000991-43.2020.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAURINDA SCHAFFEL WUTH
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que, expedia a(s) RPV(s) determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas. Prazo de dez (10) dias.
Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2020.
FABIO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001273-81.2020.8.22.0008
Confusão
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: AGNALDO LOUREDO DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos moldes do art.38, da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de inexigibilidade do débito proposta por AGNALDO LOUREDO DA COSTA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, já qualificados no pedido inicial.
O requerente alega, em síntese, ter sido notificado da existência de irregularidade em seu medidor de energia elétrica, e que, por isso, a requerida passou a cobrar-lhe a quantia de R$ 6.716,48, a título de diferença no consumo apurado, correspondente ao período indicado no documento.
O processo comporta julgamento antecipado, haja vista depender apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, mormente porque, instadas no particular, as partes não mais especificaram outras provas relevantes.
Afasta-se a preliminar arguida pela parte requerida, na qual argumenta que o autor não apresentou documentos comprobatórios do seu direito. Primeiro porque documento indispensável à propositura da ação não se confunde com documento ou prova pertinentes a eventual procedência da pretensão de fundo, após regular instrução processual, para uma cognição final exauriente, sendo certo que comprovação do fato negativo acerca de não ser, o autor, o responsável pela fraude e consumo alegados, diz com distribuição de ônus da prova no feito, e certamente não é documento indispensável à propositura, tampouco configura inepcia.
Em verdade, do teor da contestação se depreende que chega a requerida ao ponto de pretender convencer de que a ausência de prova inicial, acerca da veracidade dos fatos articulados na inicial - acerca da negativa de responsabilidade por alegada fraude e consumo imputados -, configuraria inépcia da inicial.
Não bastasse, um documento acerca da notificação sobre a divida impugnada chegou a ser juntado com a inicial.
À toda evidencia, do argumento em muito se distancia a técnica processual adotada pelo legislador pátrio.
Rejeita-se.
Inexistente qualquer outra preliminar a ser superada, passe-se ao exame do MÉRITO.
O documento juntado no ID:37803773 comprova ter sido a parte autora cientificada de suposta irregularidade apurada em seu medidor; consta dos autos, igualmente, documentação em que a concessionária ré imputa ao autor, enquanto morador do imóvel, dívida atinente a recuperação de consumo de meses pretéritos, por diferenças devidas diante da fraude que, administrativamente, teria constatado.
Ocorre que, tendo o autor negado ter envidado qualquer expediente fraudulento no medidor instalado pela concessionária de energia elétrica, o fato único de ser o atual morador do imóvel não traduz comprovação bastante, nem vínculo obrigacional por dívida oriunda de acusação de fraude no medidor. A suposta fraude deveria ter sido comprovada pela requerida, que lhe cobrou os valores sob tais fundamentos.
Tendo alegado a fraude no medidor, e consumo a maior do que o efetivamente pago nos meses em referência, do ônus daquela prova não se desincumbiu a contento.
A parte requerida sequer juntou qualquer laudo a apontar irregularidade do aparelho. E nada mais especificou enquanto provas outras.
Não bastasse, mero procedimento administrativo e unilateral, de vistoria por técnicos da empresa concessionária, não traduziriam mesmo suficiente comprovação de materialidade e autoria do fato fraude, ou desvio que pudesse impor imputação de divida por consumo sonegado à prestadora do serviço.
Apesar de a requerida afirmar ter sido o requerente o autor da suposta adulteração ilegal e que teria trazido deficiência de registro do real consumo do imóvel pelo medidor, não há provas nos autos quanto a adulteração do aparelho na residência do demandante.
Noutros termos, é dizer: inequívoca que resta a hipossuficiência do consumidor no bojo da respectiva relação jurídica de consumo descortinada destes autos - mormente no tocante à capacidade técnica para imiscuir-se derredor de questionamentos da ré na época, afetos à adulteração ou consumo a menor do medidor instalado - resta a CONCLUSÃO de que a concessionária requerida não logrou comprovar ter, especificamente o autor, consumido, em meses pretéritos, mais energia elétrica do que aquela que, a partir de determinada e incerta época pretérita, passou a ser efetivamente indicada no medidor. Não há comprovação nos autos, pois, do lapso temporal no qual o medidor aferido registrou consumo a menor, em relação ao uso do imóvel pelo requerente, nem de que foi efetivamente o autor que, em época pretérita e incerta, teria de fato consumido aquela suposta energia agora cobrada pela fornecedora.
Consequentemente, entende-se que não pode ser imputada especificamente ao requerente uma dívida nestes moldes aferida.
Insista-se em que, à míngua de provas bastantes, também a responsabilidade - quer na cível/patrimonial ou na seara criminal -, pelas anormalidades aferidas naquele instrumento técnico não poderia ser imputada a ato do consumidor em questão. Assim, resta a CONCLUSÃO de que ao consumidor requerente não pode ser imputado qualquer dívida neste tocante, e ser cobrado administrativamente quanto às diferenças supostamente aferidas "por média".
Destarte, não se pode presumir que a autoria da fraude pretérita no medidor seja do consumidor, para que se lhe impute e cobre as supostas diferenças pretéritas e só posteriormente aferidas. Veja-se que a empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, pode verificar e inspecionar os equipamentos instalados, se lhe parecer relevante. Assim procedendo e não seria, um qualquer consumidor, em época alguma, surpreendido com uma repentina inspeção e cobrança derivada da apuração única de diferenças calculadas por média, em face de histórico de diferenças de consumo não registradas no aparelho.
Não é razoável, pois, que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, em época que desejar, pretender que o ônus da produção, e de repentina apuração, inverta-se em dano para o cidadão consumidor.

Agora sob outro viés - eminentemente publicista -, impõe-se observar que a Constituição Federal de 1988 impõe o respeito ao princípio do contraditório não somente em processos judiciais, mas também no âmbito da instância administrativa, mormente se o ato questionado tem o condão de ocasionar desdobramento na esfera criminal, ou punição em sede administrativa, quando assevera, em seu art. 5º, inc. LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".
Conclui-se, pois, ser unilateral e eivado de vício todo procedimento suscetível de causar prejuízo nestes moldes que não obedecer ao referido comando constitucional, deixando, assim, de assegurar às partes efetivo contraditório e a ampla defesa diante da imputação de consumo pretérito não quitado ou de irregularidade qualquer.
Surge, porém, relevante indagação: o que concluir neste tocante, se a concessionária tiver cumprido todo o disposto no art. 129 da Resolução ANEEL 414/2010 POder-se-ia afirmar ser unilateral ou irregular seu procedimento administrativo Entende este juízo ser singela a resposta: as providências estipuladas na mencionada resolução não têm o condão de assegurar, por si sós, o respeito ao contraditório frente ao consumidor hipossuficiente.
Diferentemente do que ocorreria em procedimento que poderia agasalhar perícia judicial, do processo administrativo, com suas especificidades, não é dada ao consumidor a possibilidade de participar efetivamente, formulando quesitos periciais, indicando assistente técnico, ou mesmo impugnando o laudo pericial, em tempo de ser reapreciado ou refeito.
Destes moldes, concluir-se-ia que a fraude ou violação do medidor não poderia ser presumida ou imputada ao requerente, a fim de responsabilizá-lo pelas diferenças de consumo pretérito, como leciona a jurisprudência do STJ, nos seguintes termos:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO DE RESOLUÇÃO DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. FRAUDE NO MEDIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. ÔNUS QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. 1. Não há como conhecer da violação de DISPOSITIVO s de Resolução da ANEEL, uma vez que tal diploma não se insere no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, III, "a", da Constituição da República, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento desse recurso. 2. Dessume-se dos autos que o Tribunal de origem concluiu que a concessionária de energia não comprovou que o usuário foi o autor da violação do medidor, pelo que considerou nula a cobrança exigida a título de recuperação de consumo. 3. Sobre o assunto, esta Corte já se pronunciou no sentido de que "não se pode presumir que a autoria da fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Isso porque, a 'empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão" (REsp 1.135.661/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 450.111/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014). Grifo nosso.
Assim sendo, cumpre declarar nulo e inexigível o débito imputado ao consumidor requerente, no valor de R$ 6.716,48, cobrado a título de diferença no consumo de energia elétrica.
Convém, ainda, esclarecer que, no caso presente, não se trata de reconhecimento da inexistência de eventual crédito da concessionária oriundo de diferença de consumo de meses pretéritos, por defeito do medidor da unidade; apenas não se pode imputar, ao autor, uma suposta relação obrigacional subjacente à dívida questionada, diante do que consta dos autos.
No que tange ao pedido de restituição material do valor de R$755,72, referente ao valor pago da primeira parcela, enquanto exigido pela ré para não cessar o fornecimento de energia, defere-se-o sob o mesmo fundamento, já que integra parcela inexigível ao requerente.
DISPOSITIVO.
Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido envidado por AGNALDO LOUREDO DA COSTA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para DECLARAR NULO E INEXIGÍVEL, FRENTE AO REQUERENTE, o débito oriundo de diferenças de consumos pretéritos no valor de R$ 6.716,48, e CONDENAR A REQUERIDA a restituir ao autor o valor R$755,72, atualizados monetariamente a partir da data do desembolso, utilizando-se o índice determinado pela CGJ/TJRO.
Torne-se definitiva a tutela de urgência que suspendeu a inclusão do nome do autor em cadastro de negativação, tendo em vista a declaração de inexigibilidade do valor.
Por consequência, DECLARA-SE EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas, por tramitar sob a Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes da SENTENÇA.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003199-97.2020.8.22.0008
Deficiente
Procedimento Comum Cível
AUTORES: ALMIR ROGERIO ANDRADE DO CARMO, HEYTOR CARDOZO DO CARMO
ADVOGADO DOS AUTORES: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Compulsando os autos, antes de deliberar acerca da pretensão liminar vindicada, DETERMINA-SE a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social CÁTIA SALETE SPULDARO SELHORST, CPF 187173812-15 podendo ser localizada através do telefone 69-9933-0798.
Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXA-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:
1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com

CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
2 - A residência é própria;
3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;
4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
8 - Indicar despesas com remédios;
9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.
INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos - pelo prazo de 01 (uma) semana -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.
Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.
Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para análise da pretensão liminar.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004103-54.2019.8.22.0008
Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica
Procedimento Comum Cível
AUTOR: A R LEMES MADEIRAS - ME
ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação revisional de consumo de energia elétrica proposta por A R LEMES MADEIRAS ME em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA..
As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.
Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entende-se necessária dilação probatória para formação do convencimento.
Máxime para que se possa dizer se os valores apresentados nas faturas cobradas são ou não devidos, defere-se a produção de prova pericial, requerida pela parte requerida, fixando como ponto controvertido a saber se o medidor de energia elétrica tratado nestes, sofreu ou não algum defeito de funcionamento. Sendo positivo, se foi ação humana por ação humana ou intempérie da natureza, e qual a época da alteração.
O ônus da produção da prova pericial ficará a cargo da parte requerida. Para o referido trabalho nomeia-se, como expert que figura na lista de peritos deste Tribunal, a Engenheira Elétrica, Katiane Lima Ponath, podendo ser localizada por meio do endereço: Avenida Piauí, 9770, Jorge Teixeira, Espigão do Oeste, telefone 99918-1106, email katianelponath@gmail.com. A perita deverá ser cientificada para apresentar, em 10 dias, a proposta de honorários e curriculum com suas qualificações, em caso de aceite.
Havendo aceite por parte da perita, intime-se parte requerida para comprovar o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restar confesso a matéria relacionada à prova.
Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a juntada do comprovante de pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para indicar data, local e horário para dar início ao trabalho pericial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data informada para início dos trabalhos.
Com o laudo pericial nos autos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.
Para uso da perita.
O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia.
A requerida deverá franquear o ingresso da perita em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico, para a sua escolha eleger um medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.
A perita deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.
Os quesitos deste Juízo a serem respondidos pela perita judicial, são os seguintes:
1 - O medidor de energia elétrica tratado nestes autos apresenta algum tipo de defeito mecânico Se positivo, que espécie de defeito
2 - O defeito observado no medidor foi provado por ação humana ou algum tipo de intempérie da natureza É possível dizer a causa
3 - QUal a época estimada em que ocorreu a alteração do medidor
3 - Onde se encontra instalado o medidor de energia em questão, e qual o seu atual estado de conservação
4 - A perita deverá esclarecer tudo o que entender necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste Juízo ou das partes.
Desde logo, defiro a expedição de Alvará Judicial ou Ofício de Transferência (se apresentada número de conta bancária de sua titularidade) à perita, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial definitivo.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003160-03.2020.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento
Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAUDELINO ANTONIO BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Concede-se a gratuidade judiciária.
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: LAUDELINO ANTONIO BATISTA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.
DECIDE-SE.
O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de ID: nº 52094588.
Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial ao credor; descortina-se, ainda, o direito do autor, pois o mesmo é acometido de várias enfermidades que impossibilitam o exercício de sua profissão de lavrador, enquadrando-se na utilização de benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.
De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de ID nº 52094582, datado em 20/10/2020, que demonstra que a parte requerente suporta quadro clínico compatível com tratamento de Hanseníase Multibacilar Dimorfa em 29/08/2016 com baciloscopia positiva e IB-1, grau de incapacidade II; queixa de dormência em pés e dores articulares, hipertensão, diabético e anêmico, com dificuldade para atividade laborativa braçal. Ainda, apresenta quadro clinico de artralgia de ombro direito, cervicobraquialgia e lomobociatalgia com irradiação para membro inferior e superior a direita, necessitando do afastamento das suas funções laborativas, aliados à comprovação do indeferimento do requerimento na via administrativa, concernente à concessão do benefício, conforme ID nº 52094588.
Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurado, diante dos documentos instruídos aos autos de ID: 52094585, entre elas notas fiscais, cadastro ambiental rural, certidão de casamento, termo de compromisso ambiental, prontuário médico, carteira do sindicato dos trabalhadores rurais, todos indicando o labor rurícola.
Não bastasse, à época, o indeferimento se deu exclusivamente sob o argumento de ausência de incapacidade, situação já afastada no caso, o que sugere que a própria autarquia parece reconhecer a qualidade de segurada da parte autora, conforme a própria comunicação de DECISÃO do INSS id nº 52094588.
Veja-se, ainda, que por ora os autos não agasalham laudo administrativo negando incapacidade laboral.
Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.
Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para fins de DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-doença à requerente AUTOR: LAUDELINO ANTONIO BATISTA, CPF nº 36932434920, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.
Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado
Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE a Drª AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA, CRM/RO 3464.
Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia - em 15 dias -.
Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.
De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.
A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).
De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra

banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.
Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Neste sentido, veja-se:
Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O
PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o
PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)
CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.
Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias,sob pena de preclusão.
Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.
Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.
Realizada a perícia, com a entrega do laudo - no prazo de 30 dias -, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:
a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;
b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.
Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.
Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intimem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003153-11.2020.8.22.0008
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Embargos à Execução
EMBARGANTE: MATOS E LARA LTDA. - ME
ADVOGADO DO EMBARGANTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO
EMBARGADO: BRUNO BENING
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebe-se os embargos com efeito suspensivo.
Vincule-se aos autos principais n.7002881-17.2020.8.22.0008.
Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000006-74.2020.8.22.0008
Cheque
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
EXECUTADOS: COMERCIO DE PECAS MOURA EIRELI, CLAUDIO PROCHNOW
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defere-se o requerimento de ID: 51938537.
Para tanto, expeça-se ofício às instituições financeiras para efetuar a transferência dos valores.
Cumpra-se o item 15 do DESPACHO de ID: 50560602.
Após, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao processo.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7004006-88.2018.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 12.000,00
EXEQUENTE: TERESA PLASTER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.
Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.
Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.
Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe constante no ID: 42977562 p. 2 e ID: 42977560 (honorários da presente fase).
Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor da advogada constituída, conforme poderes conferidos no ID: 23078096 p. 1.
Na sequência, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003163-55.2020.8.22.0008
Seguro, Seguro
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANDERSON ISBRECHT FRANCO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.
Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar, decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.
No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.
Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.
Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração

razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais, e vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis, por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam, invariavelmente, na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Para diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Intime-se a parte autora acerca da presente por intermédio do advogado constituído nos autos.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003816-62.2017.8.22.0008

Direito de Imagem

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GILIANA ALVES NERI DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000747-17.2020.8.22.0008

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Execução Previdenciária

Cumprimento de SENTENÇA

R$ 12.204,00

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA FRANCO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe constante no ID: 45032041.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos no ID: 35827435 p. 11.

Na sequência, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Processo nº: 7000841-80.2016.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VANIA QUEREMA MEJIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841
EXECUTADO: PREFEITURA DE GUAJARÁ MIRIM
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
Guajará-Mirim/RO, 9 de dezembro de 2020.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000220-37.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Fábio de Souza Oliveira
Advogado:José Vársio Rodrigues Sol.. (RO E MG 180-A e 27.946)
Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte DECISÃO: "I) Declaro encerrada a instrução. Em seguida, Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: I) Relatório - O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra FÁBIO DE SOUZA OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do Art. 129, §9°, do Código Penal à luz da Lei 11.340/06. De acordo com a denúncia, no dia 25/12/2017, por volta das 22h, em via pública, no centro de Nova Mamoré/RO, o denunciado, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade corporal da vítima Jéssica Ferreira do Carmo Costa, sua ex-namorada, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo exame de corpo de delito de fls. 08/08v. A denúncia foi recebida em 21/05/2018 (fls. 24). Devidamente citado, apresentou resposta por Defensor constituído (fls. 44/45). Durante a audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento da vítima e se procedeu o interrogatório do acusado. Em alegações finais o Ministério Público pugnou pela procedência da inicial. Por sua vez, a Defesa, pugnando pela aplicação da pena mínima e substituição da pena. É o relatório. Decido. II) Fundamentação - Os presentes autos investigam a prática do crime de lesão corporal no âmbito doméstico e familiar. O art. 129, §9º do Código Penal assim tipifica o crime de lesão corporal no âmbito doméstico e familiar: "Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: […] §9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos". Trata-se de crime material, de forma livre, comum quanto ao sujeito ativo e próprio no que se refere ao sujeito passivo, uma vez que a vítima necessita ostentar ao menos uma das qualificações inseridas no respectivo DISPOSITIVO legal, ou seja, ser ascendente, descendente, irmão, cônjuge, companheiro, ter convivido ou conviver com o agressor, podendo tal delito restar configurado ainda quando praticado no âmbito da vida em família (prevalecendo-se o acusado das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade), tendo por objeto material a pessoa contra a qual a conduta é dirigida e por objeto jurídico a integridade corporal e a saúde do ser humano. No caso em apreço, a materialidade restou demonstrada pela ocorrência policial (fls. 03) e pelo laudo de exame de corpo delito (fls. 13/13v). Quanto a autoria, verifico que há provas capazes de ensejar a condenação do acusado. A versão apresentada pela vítima nas duas fases em que foi ouvida - policial e judicial - é coerente, ou seja, confirmou que nada data dos fatos deslocou-se até a residência do denunciado para conversarem. Ao chegar no local, foi convidada por Fábio a ingressar no veículo para continuarem a conversa. Ao ingressar, a discussão tomou novo rumo, ocasião em que teria começado a danificar o interior do carro, quando então teria sido agredida pelo acusado com tapas e mordidas. O acusado, ao ser ouvido perante a autoridade policial, negou ter desferido mordidas na vítima, informando apenas que usou de força para contê-la. No entanto, ouvido nesta oportunidade, modificou sua versão e confessou ter mordido a vítima em um momento de fúria, declarando que na ocasião a vítima estava embriagada e descontrolada chutando seu carro, ocasião em que a agrediu com mordidas. Pois bem. É cediço que em crimes que envolvem violência doméstica, a palavra da vítima merece especial valor, sobretudo quando em sintonia com as provas produzidas. No caso sub judice, verifico que a vítima afirmou categoricamente ter sido agredida fisicamente pelo acusado, cujas declarações encontram-se em consonância com o laudo de lesão corporal de fls. 13/13v. Não fosse apenas isso, o acusado confessou as agressões perpetradas. Assim, não há dúvida quanto a autoria e materialidade da prática delitiva. Acerca do assunto: "VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. É de se manter a condenação pela prática de violência doméstica, quando as agressões praticadas contra a vítima restarem suficientemente comprovadas pelo relato da ofendida, laudo de exame de corpo de delito e demais provas acostadas aos autos. (Apelação, Processo nº 0011677-73.2012.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Gonçalves da Silva Filho, Data de julgamento: 04/08/2016)". Apesar disso, reconheço a aplicação da causa de diminuição de pena estampada no §4º do art. 129 do Código Penal, visto que, conforme pontuado por Fábio em seu interrogatório judicial, ele teria agido no ímpeto de repelir o comportamento anterior da vítima, fato que foi confirmado por Jessica, o que teria contribuído para o comportamento subsequente do agente, que culminou na lesão constatada na mesma. Deste modo, considerando que restou demonstrada a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal e, inexistindo causas que excluam a ilicitude do fato, a condenação do denunciado é medida de imperiosa justiça. III) DISPOSITIVO - Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado FÁBIO DE SOUZA OLIVEIRA, qualificado nos autos, nas penas do crime de lesão corporal, descrito no Art. 129, §9°, c/c o § 4º, ambos do Código Penal à luz da Lei 11.340/06. Passo a dosimetria da pena, sendo que para evitar repetições desnecessárias, as circunstâncias judiciais serão analisadas concomitantemente. Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - o acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa; Antecedentes - Do exame dos antecedentes do acusado, verifico que o réu é primário; Conduta social - não pode ser valorada,

diante da ausência nos autos de elementos; Personalidade - verifica-se que se trata de pessoa voltada à prática de ilícitos penais, em especial contra o patrimônio; Motivos - próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; Circunstâncias do crime - normais que cercam o tipo penal; Consequências - foram de pouco relevo; Comportamento da vítima - não contribuiu para a prática do crime. Com base nestas diretrizes, para o delito de furto, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 03 (três) meses de detenção. Presente a atenuante da confissão espontânea, eis que serviu como fundamento para a condenação, no entanto, deixo de aplicar qualquer redução vez que a pena já foi fixada no mínimo legal. Presente a causa de diminuição de pena descrita no §4º do art. 129 do Código Penal, reduzo em 1/3 (um terço) a pena fixada, a qual fica estabelecida em 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, em 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO, em razão de sua primariedade. Considerando que o acusado aguardou toda a fase de formação de culpa em liberdade, concedo-lhe o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade. O réu não preenche os requisitos subjetivos do art. 44 do Código Penal, uma vez o inciso I do referido artigo impede aos condenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (HC 293.534/MS, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Data de Julgamento 12/04/2016). III.1) Demais deliberações - Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências e comunicações necessárias. Considerando a realização do ato por videoconferência, as partes foram cientificadas dada a impossibilidade de reunião presencial dos participantes, considerando o estado de calamidade em decorrência da Covid-19, ficando dispensadas as assinaturas das partes nesta ata. Intimem-se vítima e denunciado da presente DECISÃO, bem como dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa". Guajará-Mirim-RO, 18 de Novembro de 2020.

Agnes Fernandes Rodrigues de Souza

Escrivã

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0002402-64.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:José Luiz Ferreira Cunha, Bruno Gomes da Silva
Advogado:Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)
SENTENÇA:

SENTENÇA Processo-Crime nº 0002402-64.2016.822.0015.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do seu representante em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais e com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra JOSÉ LUIZ FERREIRA CUNHA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal e contra BRUNO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 155, §4º, inciso IV (1º fato) e art. 180 "caput" (2º fato), na forma do art. 69, "Caput" do Código Penal Brasileiro.Assim narra a exordial:Primeiro fato:"No dia 05 de outubro de 2016, por volta das 14h40min, em local a ser melhor esclarecido nos autos, Município de Nova Mamoré e Comarca de Guajará-Mirim, os nacionais, JOSÉ LUIZ FERREIRA CUNHA e BRUNO GOMES DA SILVA, agindo em unidade de desígnios e conjugação de esforços, com ânimo de assenhoreamento definitivo, subtraíram para si, coisa alheia móvel consistente em 01 (uma) motocicleta marca Honda, modelo Biz 125 ES, bem como um capacete de cor preta, ambos pertencentes à vítima Lidiane Carvalho Gomes."Segundo fato:"Em data não declinada nos autos, mas na mesma época do primeiro fato, o nacional BRUNO GOMES DA SILVA, adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em 01(uma) mochila preta, pertencente à vítima Roberto Marques Salmin".A denúncia foi recebida em 26.02.2018 (fls. 44-45). Os réus foram citados pessoalmente (fls. 48-49) e apresentaram defesa preliminar por intermédio da Defensoria Pública (fls.50-51).Durante a instrução processual, realizada por meio de gravação audiovisual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, PM Hélio Garcia Menezes, PM Luiz Carlos Alves Rodrigues, Genilson Peixoto Inez, bem como a vítima Lidiane Carvalho Gomes (fls.60-62).O réu BRUNO, apesar de devidamente intimado, não se fez ver, tampouco justificou sua ausência, razão pela qual foi declarado revel, nos termos do art. 367, do CPP (fls. 60). Também ausente o réu JOSÉ LUIZ em razão de estar, naquela data, acompanhando sua genitora em tratamento médico na cidade de Porto Velho/RO.Encerrada a instrução, diante do esclarecimento das circunstâncias apresentadas nos autos, o Ministério Público promoveu o aditamento à denúncia em 19/08/2018 (fls-63-65), sendo que a peça foi recebida em 24/08/2018 (fl-67). Anote-se que na Denúncia ambos os réus haviam sido incursos nas sanções do art. 180 "caput" do Código Penal pela "ocultação" da motocicleta e, posteriormente, por meio do aditamento à denúncia, o Ministério Público procedeu às alterações na capitulação, denunciando JOSÉ LUIZ pela prática do crime tipificado no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, e BRUNO pela prática do mesmo crime, qual seja, o do art. 155, §4º, inciso IV,do CP (1º fato), bem como pelo crime do art. 180 "Caput" (2º fato), na forma do artigo 69, "Caput", todos do Código Penal Brasileiro.Diante das novas circunstâncias, o réu BRUNO foi citado pessoalmente (fl-72) e apresentou sua defesa preliminar (fls. 74). Quanto ao réu JOSÉ LUIZ, várias tentativas de citação pessoal nos endereços dos autos foram diligenciadas restando todas infrutíferas sendo, posteriormente, determinada a expedição de Edital de citação.Contudo, o Réu foi preso na Comarca de Porto Velho pelos autos n. 0001662-38.2018.822.0015 tendo sido citado no Centro de Triagem de Presídio daquela Comarca, sendo que apresentou defesa preliminar por meio de advogado constituído.As partes concordaram com o aproveitamento das provas anteriormente produzidas e os réus foram interrogados acerca dos fatos narrados no aditamento à denúncia (fls-96-97 e 120-121).Apresentadas as alegações finais, na forma de memoriais escritos, o Ministério Público, pleiteou a condenação dos réus, nos termos do aditamento à denúncia (fls. 129-/136).A Defensoria Pública apresentou as alegações finais, pleiteando a absolvição do réu BRUNO por insuficiência probatória quanto ao crime do art. 155, §4º, inciso IV e invocou o princípio da insignificância quanto ao crime do artigo 180, "Caput", do Código Penal, também imputado ao réu (fls. 150/154). Da mesma forma, a defesa técnica de JOSÉ LUIZ, apresentou as alegações finais pleiteando a absolvição do réu por insuficiência de provas em observância ao princípio "in dubio pro reo" e, subsidiariamente, pleiteou a desclassificação para o crime de furto simples (sem a qualificadora do concurso de agentes), a fixação da pena no patamar mínimo e o regime inicialmente aberto, além da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vieram os autos conclusos.Em síntese, é o relatório.Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.Quanto ao MÉRITO, a materialidade dos delitos encontra-se plenamente comprovada, não pairando quaisquer dúvidas no que toca à ocorrência do evento delituoso, conforme atesta a Ocorrência Policial (fls. 08-10 e 12-

14), o Auto de Apresentação e Apreensão (fl-20), o Auto de resistência e prisão (fl-11), bem como pelas declarações e depoimentos colhidos no decorrer da instrução.Restam, no entanto, avaliar os elementos de provas produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que dizem respeito à autoria dos delitos e sobre a responsabilidade criminal dos acusados, para os quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas coletadas em juízo.Nesse sentido, foi ouvida a vítima Lidiane que disse ter ido levar o filho para uma consulta médica no Posto de Saúde do Bairro Planalto em Nova Mamoré no dia dos fatos (05/10/2016) e que deixou sua motocicleta estacionada no pátio do Posto, junto com os veículos dos funcionários e que enquanto estava aguardando atendimento percebeu que um homem branco, magro, com uma tatuagem pequena no braço, trajando bermuda, estranhamente, entrava e saía do local e chegou a sentar-se próximo do seu filho que estava com um aparelho celular, e ela, temendo que ele furtasse o celular, sentou-se próximo da criança com o intuito de protegê-la. Contudo, quando foi atendida, ao sair, percebeu que sua moto havia sido furtada, bem como seu capacete, sendo que, o homem acima referido não estava mais no local e, posteriormente, quando a polícia prendeu Bruno e José Luiz, ela reconheceu este último como sendo o indivíduo que estava no Posto antes do furto.A Testemunha, PM Hélio Garcia Menezes, disse que ao assumir o serviço naquele dia recebeu uma ligação telefônica de um cidadão (Genilson), que afirmava ter visto dois elementos escondendo um capacete no "Canal do Ambrósio" e, de fato, ao se deslocarem até o local, encontraram o referido bem, o qual, posteriormente, veio a ser reconhecido pela vítima como sendo o seu capacete. Relata também que ao encontrarem o capacete foram imediatamente à casa de Bruno, onde o encontraram em companhia de José Luiz e os conduziu até a Delegacia.No mesmo sentido, a testemunha PM Luiz Carlos, ainda que utilizando outras palavras, ratifica a narração dos fatos feita pelo Policial Hélio ao dizer que a equipe, ao assumir o serviço, recebeu as informações de Genilson que teria visto dois indivíduos escondendo um capacete num bueiro conhecido como "Canal do Ambrósio" e que a vítima reconheceu o capacete como sendo de sua propriedade, bem como que a vítima reconheceu José Luiz como sendo a pessoa que estava em atitude suspeita no Posto de Saúde. Refere-se ainda à mochila encontrada na casa de Bruno (2º fato), cujo legítimo proprietário, posteriormente, reconheceu.Por sua vez, a testemunha Genilson relatou que tinha ido almoçar na casa da avó, que fica nas proximidades, quando viu dois indivíduos escondendo um capacete no "Canal do Ambrósio". Contudo, naquele instante, o fato não lhe chamou muita atenção. Somente à noite, quando foi à casa da ex-esposa, ficou sabendo do furto da motocicleta de Lidiane e concluiu que poderia ter ligação com os fatos que presenciara à tarde. Foi então que voltou ao local e avisou à polícia sobre o capacete escondido. Afirmou ainda que reconheceu Bruno como sendo um dos indivíduos porque já o conhecia anteriormente e, quanto a José Luiz, não o conhecia, mas descreveu características compatíveis com o seu porte e aparência física.Quanto a BRUNO, ao ser inquirido em juízo acerca do furto da motocicleta diz: "ele que fez isso aí, eu acho" (se referindo a José Luiz), e diz também: "ele que saiu à tarde e chegou (mais tarde) e depois a polícia foi na minha casa (...)". Também admitiu que cumpre pena por tráfico de drogas e receptação, que "era" amigo de José Luiz e que este morava nos fundos de sua residência. Todavia, negou a autoria do delito em comento.Por sua vez, José Luiz não contribuiu em nada para o esclarecimento dos fatos. Apenas negou tudo e se referiu ao seu pulso fraturado na época dos fatos, o que, segundo ele, o impediria de pilotar uma motocicleta. Posteriormente, noutra audiência (fls-127-128), ao ser inquirido acerca do segundo fato, do qual também é acusado (art. 180, "caput" do CP), Bruno começou negando tudo, mas acabou por admitir a compra da mochila preta pelo valor de R$ 10,00 (dez reais) de um indivíduo conhecido por "Bruno Porquinho", mas alegou que não sabia que era produto de crime.Pois bem, em atenção aos depoimentos coligidos tem-se o seguinte: a versão trazida pelos acusados em juízo, na qual buscam se eximir da responsabilidade penal pela prática do delito de furto qualificado em razão do concurso de pessoas, encontra-se em plena divergência com todas as demais provas coletadas no curso do procedimento, o que torna suas alegações desprovidas de elementos que as consubstanciem, não podendo, desta forma, tê-las como verdade, por não encontrarem nenhum respaldo probatório.Em contrapartida, a vítima quando ouvida em juízo, esclareceu que reconheceu o indivíduo na delegacia após a recuperação do capacete, como sendo José Luiz o homem que estava no Posto de Saúde, em atitude suspeita, antes do furto da motocicleta e do capacete. Já a testemunha Genilson reconheceu Bruno como sendo um dos indivíduos que estavam escondendo o capacete no "Canal do Ambrósio" e descreveu características compatíveis com o porte físico de José Luiz.Nesse cenário, é importante ressaltar que para a consumação do delito de furto não se exige a posse mansa e pacífica do bem subtraído; basta a comprovação de que o acusado se apossou do bem e que teve, ainda que momentaneamente a posse da coisa alheia móvel subtraída, como é o caso dos autos. Não se pode olvidar que a testemunha Genilson "VIU" dois indivíduos escondendo o capacete furtado, sendo que tais indivíduos eram Bruno e José Luiz, conforme convergem as provas carreadas aos autos. Quanto à comprovação do furto da motocicleta, não seria razoável deduzir que eles tenham furtado "apenas" o capacete.Ora, tendo a vítima reconhecido José Luiz e a testemunha reconhecido Bruno, além de descrever características compatíveis com o porte físico de José Luiz, visto que não o conhecia antes, não restam dúvidas de que a dupla estava mancomunada naquela empreitada criminosa.Dessa forma, quanto ao primeiro fato, restou evidente que Bruno e José Luiz, agindo em unidade de desígnios e conjugação de esforços, com ânimo de assenhoreamento definitivo, subtraíram para si, coisa alheia móvel, conforme descrito na denúncia, em prejuízo da vítima Lidiane Carvalho Gomes, razão pela qual encontram-se, ambos, incursos nas sanções previstas no art. 155, §4º, inciso IV do Código Penal.No que diz respeito ao segundo fato (art. 180, "caput do CP), Bruno admitiu ter comprado a mochila preta de um elemento conhecido por "Bruno Porquinho", contudo alegou que não sabia ser o objeto produto de crime.Nesse passo, como consabido, nos crimes contra o patrimônio, em que a res furtiva é encontrada na posse do réu, inverte-se o ônus da prova e gera presunção de responsabilidade, cabendo a ele comprovar, de forma coerente, a origem lícita do bem apreendido, o que não foi feito. Por conseguinte, fica induvidoso que ele foi o autor do delito descrito na denúncia, justificando o decreto condenatório.A defesa técnica do réu invocou o princípio da insignificância em razão do pequeno valor da res furtiva (mochila). Contudo, tal princípio serve, basicamente, para impedir que desvios de conduta ínfimos e isolados, sejam sancionados pelo direito penal.Assim sendo, ele não está vinculado, tão somente, ao mero valor da coisa, mas deve estar presente em cada caso, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva: ofensividade mínima da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado (STF - HC 103552).Na hipótese vertente, apesar de não constar laudo de avaliação merceológica, é possível deduzir que o valor do objeto subtraído (mochila), provavelmente, corresponderia a algo inferior a 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, de forma que a lesão jurídica experimentada pela vítima foi irrelevante do ponto de vista econômico.Todavia, a conduta do réu Bruno não pode ser considerada como de mínima ofensividade, tendo em vista que o valor do bem adquirido estava muito abaixo do valor de mercado e era possível deduzir a ilicitude de sua origem. Ainda assim, ele se aproveitou da ocasião e da fragilidade do "vendedor" e adquiriu o objeto sabendo de sua origem ilícita, embora não o tenha confessado.No mesmo sentido, não se pode atestar a ausência de periculosidade social da ação. Muito pelo contrário, o crime de receptação fomenta e incentiva os pequenos delinquentes por saberem que o produto do seu furto

possui “mercado garantido” o que acaba por aumentar a violência e gerar insegurança na população.Da mesma forma, o grau de reprovabilidade do comportamento para esse tipo de crime não pode ser tido como reduzido em razão das consequências que tal entendimento pode acarretar, quais sejam, a sensação de impunidade gerada e o descrédito do Poder Judiciário.Destarte, como visto, apenas um dos vetores que balizam o reconhecimento e aplicação do princípio da insignificância milita em favor do réu, qual seja, a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Os demais requisitos não foram preenchidos, não havendo, portanto, falar em princípio da insignificância.Não se pode olvidar, repise-se, que os requisitos são cumulativos e, por outro lado, ainda se verifica que o réu é reincidente, sendo que, atualmente, ainda está cumprindo pena pelo crime de receptação e tráfico de drogas, o que denota um comportamento propenso à prática do citado delito grifado e inviabiliza a aplicação do aludido princípio.Nesse sentido, a Jurisprudência do STJ:PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO E RECEPTAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA. VALOR DA COISA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. ÓBICE À INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ELEVADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O “princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.” (STF, HC 84.412-0/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004). 2. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas. 3. Verifica-se que o réu é reincidente, especialmente nos delitos patrimoniais, consoante informam seus antecedentes, o que demonstra desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico. Nesse passo, de rigor a inviabilidade do reconhecimento da atipicidade material, por não restarem demonstradas as exigidas mínima ofensividade da conduta e ausência de periculosidade social da ação. 4. O princípio da insignificância baseia-se na necessidade de lesão jurídica expressiva para a incidência do Direito Penal, afastando a tipicidade do delito em certas hipóteses em que, apesar de típica a conduta, ausente dano juridicamente relevante. Sobre o tema, de maneira meramente indicativa e não vinculante, a jurisprudência desta Corte, dentre outros critérios, aponta o parâmetro da décima parte do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, para aferição da relevância da lesão patrimonial. 5. Considerando que a res furtiva foi avaliada em R$ 1.520,00 (um mil quinhentos e vinte reais), resta superado o critério jurisprudencialmente adotado de 10% do salário-mínimo à época do fato, em 2018, não havendo falar, portanto, em inexpressividade da lesão ao bem jurídico. 6. A prisão preventiva do recorrente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, notadamente para se evitar a reiteração delitiva, pois o recorrente registra antecedentes criminais, sendo reincidente específico no cometimento de crimes contra o patrimônio, o que denota sua periculosidade social. 7. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 105834 RO 2018/0314427-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/02/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2019). (Grifo nosso).Dessa forma, apesar do valor do bem autorizar a aplicação do princípio da insignificância, verifico que há óbice à aplicação do princípio em razão de não preencher os demais requisitos necessários, além da reincidência do acusado. Assim, em que pese o zelo da defesa de Bruno ao abraçar a tese da insuficiência probatória em relação ao primeiro fato, bem como, ao pedir a aplicação do princípio da insignificância em relação ao segundo fato, tais pleitos não merecem prosperar. No primeiro caso, em razão do conjunto probatório robusto e harmonioso existente e, no segundo caso, dado à impossibilidade de aplicação do referido princípio por não preencher os requisitos exigidos para a sua aplicação, além da reincidência do acusado.Da mesma forma, a defesa técnica de José Luiz também esposou a tese da insuficiência de provas e por consequência, a absolvição do acusado em observância ao princípio in dubio pro reo, e ainda, subsidiariamente, a desclassificação do crime de furto qualificado para o crime de furto simples. No primeiro caso, como dito alhures, o conjunto probatório é robusto e harmonioso e, portanto, não há falar em insuficiência probatória, tampouco na aplicação do princípio in dubio pro reo, uma vez que não pairam dúvidas quanto à materialidade e autoria do delito.Quanto à desclassificação pretendida (de furto qualificado para furto simples), impossível atender ao pleito em razão das provas carreadas aos autos, bem como os depoimentos da vítima e das testemunhas, enfim, todo o conjunto probatório converge no sentido de que o delito foi praticado da forma como consta na denúncia, de forma que alterar a classificação implicaria o enfraquecimento de todo o conjunto probatório.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para o fim de:a) CONDENAR o acusado JOSÉ LUIZ FERREIRA CUNHA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 155, §4o, inciso IV, do Código Penal;b) CONDENAR o acusado BRUNO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 155, §4o, inciso IV, do CP (1º Fato), e no art. 180 “Caput” (2º Fato), na forma do art. 69, “Caput”, do Código Penal.Passo a dosimetria da pena.DO RÉU JOSÉ LUIZ FERREIRA CUNHA:Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade normal à espécie, nada havendo a valorar; Antecedentes criminais – o réu é primário; Conduta social – não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos que propiciem tal avaliação; Personalidade do agente - não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos do crime - auferir proveito fácil, normal à espécie, não havendo nada a valorar; Circunstâncias do crime - são os normais que cercam o tipo penal; Consequências do crime – As consequências do crime, são próprias do tipo, uma vez que a vítima não recuperou o bem subtraído, tendo sofrido prejuízo na ordem de R$ 2.800,00 (Dois mil e oitocentos reais) - valor declarado pela vítima – contudo, já consiste no resultado previsto para a ação, razão porque deixo de valorá-la, a fim de evitar a configuração de bis in idem. Comportamento da vítima – A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito, nada a se valorar em delitos desta espécie.À vista destas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na ausência de outras causas modificadoras da pena, TORNO-A DEFINITIVA em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (Dez) dias-multa, esta na proporção de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente na data do fato, ou seja, o valor de R$ 293,33 (Duzentos e noventa e três reais e trinta e três centavos). Considerando o quantum da pena aplicada, bem como as circunstâncias judiciais, com base no artigo 33, caput, primeira parte, c/c §§ 2º e 3º do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena.Por sua vez, o condenado (JOSÉ LUIZ) preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual faz jus à substituição da pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) penas restritivas de direito: a PRIMEIRA, na prestação de serviços à comunidade em instituição a ser indicada pelo juízo da execução, à razão de 07 (sete) horas semanais durante o período da condenação, e a SEGUNDA na interdição temporária de direitos pelo período

correspondente ao da pena fixada, consistente na proibição de frequentar bares, prostíbulos e assemelhados entre os horários 21h00min até as 06h00min, durante todo o período do cumprimento da pena, nos termos do art. 47, inciso IV, do CP.DO RÉU BRUNO GOMES DA SILVA: (1º Fato – art. 155, §4o, inciso IV)Na primeira fase de fixação da pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade normal à espécie, nada havendo a valorar; Antecedentes criminais – o acusado é possuidor de antecedentes criminais, visto que ostenta uma condenação irrecorrível pela prática de delito anterior. Contudo, tendo em vista que tal circunstância implica simultaneamente em reincidência, deixo de valorá-la neste momento, reservando sua aplicação para a segunda fase do processo de dosimetria da pena em observância à Súmula 241 do STJ, como forma de evitar a ocorrência do bis in idem. Conduta social – não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos; Personalidade - não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos do crime – o desejo de obtenção de lucro fácil, que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito nos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorá-lo; Circunstâncias do crime – são as normais que cercam o tipo penal, nada havendo a valorar; Consequências do crime – As consequências do crime são próprias do tipo, uma vez que a vítima não recuperou o bem subtraído, tendo sofrido prejuízo na ordem de R$ 2.800,00 (Dois mil e oitocentos reais) - valor declarado pela vítima – contudo, já consiste no resultado previsto para a ação, razão porque deixo de valorá-la, a fim de evitar a configuração de bis in idem. Comportamento da vítima - nada a ser valorado em delitos desta espécie.Com base nestas diretrizes, para o delito de furto qualificado, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Não concorrem circunstâncias atenuantes.Por sua vez, concorrendo a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso I do CP, qual seja, a reincidência, agravo a pena em 04 (quatro) meses de reclusão e 2 (dois) dias multa, passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, TORNO-A DEFINITIVA em 02 (dois) anos e 04 meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, com o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato.DO RÉU BRUNO GOMES DA SILVA - 2º Fato- art. 180 “Caput” do CP:Atento aos comandos do art. 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade é normal para o tipo; b) Antecedentes Criminais - o réu é reincidente, o que será valorado na próxima fase da dosimetria; c) a conduta social é neutra, eis que não há nada nos autos que a desabone; d) não há nos autos elementos para valorar a personalidade; e) o motivo do crime é normal ao tipo penal; f) as circunstâncias do crime são inerentes ao próprio tipo penal; g) as consequências do crime são normais do tipo; h) Comportamento da vítima - a vítima não contribuiu para o desfecho dos fatos.Considerando que o objeto do crime de receptação é uma mochila, objeto de pequeno valor econômico, entendo deva ser analisada tal circunstância a demandar imposição da pena base no mínimo legal, haja vista a necessidade da diferenciação da reprimenda para os casos em que os objetos têm valores mais expressivos. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 180 do CP (reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa), fixo a PENA-BASE em 01 ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase do método trifásico, presente a agravante da reincidência. Por isso, agravo a pena em 02 (dois) meses de reclusão e 02 (dois) dias-multa, fixando-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.À mingua de outras causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, TORNO-A DEFINITIVA em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, com o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato.Deixo de substituir a pena, em razão da reincidência (art. 44, inciso II, do Código Penal). Ademais, tendo sido reconhecido que o acusado praticou referidos delitos em concurso material, as penas deverão ser somadas para fins de execução, nos termos do artigo 69 do Código Penal, o que perfaz a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, esta na proporção de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente na data do fato, ou seja, o valor de R$ 704,00 (setecentos e quatro reais).Fixo o regime inicial SEMIABERTO.Deixo de condenar o réu BRUNO ao pagamento das custas processuais, uma vez que foi representado pela Defensoria Pública, presumindo-se sua hipossuficiência.Quanto ao réu JOSÉ LUIZ, custas na forma da lei.Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, visto que nesta condição responderam ao processo.Destrua-se eventuais objetos apreendidos, caso inservíveis para doação ou não haja interesse na restituição por parte do(s) seu(s) legítimo(s) proprietário(s).Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; c) oficie-se ao TRE/RO, comunicando a condenação dos réus, para cumprimento do disposto no art. 71, parágrafo 2º do Código Eleitoral c/c art. 15, inciso III, da Constituição Federal; d) expeça-se guia de execução definitiva ou provisória, conforme o caso, a fim de encaminhar os réus ao juízo das Execuções Penais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001088-44.2020.8.22.0015
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:João Batista dos Santos
Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)
DECISÃO:
DECISÃO O investigado João Batista dos Santos pleiteia a revogação da prisão preventiva, uma vez que ainda que seja condenado receberá pena suficiente a cumprir em regime aberto.O Ministério Público apresentou parecer favorável.Em atenção à dinâmica dos fatos e ao que foi postulado, passo a reavaliar a necessidade de manutenção da decretação de prisão preventiva do investigado, haja vista que considerando tratar-se de crime que considerando a pena em abstrato caso seja condenado, este responderá à condenação no regime aberto o que de longe a preventiva seria uma sanção maior que a própria reprimenda. Ademais, o requerente não possui outras infrações em seu nome, sendo primário o que corrobora com o entendimento do regime em aberto conforme acima. Pois bem. A prisão preventiva, medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado ou réu, encontra-se prevista nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.A Lei 12.403/2011 promoveu significativas alterações no Código de Processo Penal, impondo nova disciplina quanto às normas a serem observadas quando da decretação da prisão preventiva, devendo o juízo, sempre, buscar a aplicação de outras medidas cautelares, que não a restrição do direito de locomoção.E dentro do binômio necessidade e adequação, fazendo um juízo de ponderação, presentes o fumus comissis delict (aparência de fato delitivo) e o periculum libertatis (perigo que a liberdade do investigado/acusado representa para sociedade), poderá o juízo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial durante a investigação criminal (art. 282, §2º, CPP), aplicar uma ou mais medidas cautelares (art. 282, §1º, CPP), sendo elas (art. 319, CPP):I - comparecimento periódico em juízo;II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares;III - proibição de manter contato com pessoa determinada;IV - proibição de ausentar-se da Comarca;V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga;VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira;VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal);VIII - fiança, nas infrações que a admitem;IX - monitoração eletrônica. Deve-se, nesse momento, analisar se a prisão preventiva deve

ser revogada ou substituída por uma das medidas cautelares supracitadas. Pelo contexto apresentado, a imposição de outras medidas cautelares, em tese, parece ser suficiente para garantir a aplicação da lei penal.Além disso, considerando tratar-se de crime que considerando a pena em abstrato caso seja condenada, esta responderá à condenação no regime aberto o que de longe a preventiva seria uma sanção maior que a própria reprimenda. De mais a mais, nada impedirá que a prisão preventiva seja novamente decretada, acaso a requerente descumpra as medidas cautelares estabelecidas em seu desfavor.Assim, em razão de não fazerem mais presentes os fundamentos autorizadores da manutenção do decreto prisional, conforme o disposto nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, hei por bem revogar a prisão preventiva da acusada.Em face do exposto, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor de JOÃO BATISTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, sujeitando-o ao cumprimento das seguintes condições:a) recolhimento domiciliar durante o período noturno e nos dias de folga entre as 18h00 horas até as 07h00 horas do dia seguinte, bem como aos domingos e feriados municipais, estaduais e federais, durante suas 24 horas;b) Fornecer endereço certo por ocasião do cumprimento do alvará de soltura;c) Comparecimento em juízo todas as vezes em que for necessário;d) Comunicação, pelo acusado, a este juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação da liberdade provisória.SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso.Por fim, dê-se vista ao Ministério Público sobre o pedido de acautelamento da arma de fogo apreendida.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001067-68.2020.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Flagranteado:Edio Carvalho dos Santos
DECISÃO:
DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido no presídio onde se encontra segregado.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000375-06.2019.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Daniel Apolinário Leal
Advogado:Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7164)
SENTENÇA:
SENTENÇA I – RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra DANIEL APOLINÁRIO LEAL, qualificado nos autos, dando-os como incursos no art. 180, caput, do Código Penal.Extrai-se da denúncia que no dia 15.03.2019, por volta das 12h00min, no estacionamento do Supermercado Irmãos Gonçalves, situado na Avenida XV de novembro, bairro Planalto, em Guajará-Mirim/RO, o réu conduziu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em 01 (uma) motocicleta da marca Honda, modelo NXR 160 Bros, de cor preta, placa NCW 3542, de Jí-Paraná, pertencente à vítima Danúbia Gomes Lemos.A denúncia foi recebida em 11.04.2019 (fls. 61/62). O réu foi citado pessoalmente e apresentou resposta escrita (fls. 66/69). No correr da instrução, colheram-se os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, deixando-se de proceder ao seu interrogatório, haja vista a decretação da revelia, por deixar de atualizar o seu endereço e não comparecer aos atos processuais (CD-R de fls. 86).Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação do réu, nos moldes da inicial acusatória (fls. 137/141).A defesa técnica do réu apresentou alegações finais, na forma de memoriais, pleiteando a aplicação da pena no mínimo legal (fls. 146/147).É o relatório.II – FUNDAMENTAÇÃONão havendo preliminares e nem irregularidades ou nulidades, passo diretamente ao exame do MÉRITO.Na hipótese destes autos, a materialidade restou comprovada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 08/10), pelo registro de ocorrência policial (fls. 11/12 e fls. 13/14), auto de apresentação e apreensão (fls. 15), laudo de avaliação merceológica (fls. 36/37), aliado à confissão extrajudicial (fls. 19), corroborado pelas demais provas produzidas em Juízo.O Policial Militar Crisanto Eugênio Brito Pereira, ao ser ouvido em Juízo, afirmou que estava em patrulhamento de rotina, quando então se deparou com uma situação suspeita, qual seja a de 02 (dois) sujeitos estarem entrando de motocicleta no estacionamento do supermercado Irmãos Gonçalves, quando então resolveram abordá-los, mas não obedeceram à ordem de parada, inclusive, Daniel acelerou a motocicleta e colidiu na parede do estabelecimento, sendo contido e o segundo indivíduo conseguiu empreender fuga.Ato contínuo, quando efetuou a abordagem do réu, ele admitiu que sabia da origem ilícita do veículo e que a atravessaria para o país vizinho.Na mesma toada, foi o depoimento de Alexandre Teodoro Carvalho, o qual acrescentou que Daniel admitiu que a motocicleta era proveniente de um crime de roubo em Jí-Paraná.Apesar de não ter sido interrogado em Juízo, o réu confessou em solo policial a autoria delitiva, afirmando que se tratava de um bem subtraído e que a adquiriu pelo montante de R$700,00 (setecentos reais), pretendendo atravessá-la para a Bolívia.Outrossim, acerca da possibilidade de se valorar substrato obtido na etapa persecutória administrativa, confirmado por elementos colhidos à luz dos princípios constitucionais, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL PENAL - ROUBO QUALIFICADO TENTADO - LATROCÍNIO CONSUMADO – [...] EXISTÊNCIA DE PROVAS COLHIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL APTAS A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO - RECONHECIMENTO DE PESSOAS - LEGALIDADE RECURSO NÃO PROVIDO. 1. [...] 2. As provas produzidas durante as investigações efetuadas em sede policial podem servir de instrumento para a formação da convicção do juiz, desde que confirmadas por outros elementos colhidos na fase processual, sob o crivo do contraditório. [...] 4. Recurso especial não provido (REsp 1355217/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 25/02/2014) (grifei).No âmbito do Pretório Excelso, este preconiza que “Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a DECISÃO da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo” (RE 425734 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/10/2005, DJ 28-10-2005

PP-00057 EMENT VOL-02211-03 PP-00529).Até porque, com a adoção do sistema do livre convencimento, o magistrado decidirá de acordo com sua consciência, motivando sua DECISÃO com base nos substratos reunidos aos autos, podendo também se valer do material produzido junto ao inquérito policial sem que tanto ofenda regramento contido no artigo 155 do Código de Processo Penal: "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua DECISÃO exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação [...]".Nesse sentido é a doutrina de Guilherme de Souza Nucci, para quem "[...] O julgador jamais pôde bastar sua SENTENÇA, em especial a condenatória, em elementos colhidos unicamente do inquérito policial. [...] Porém, o juiz sempre se valeu das provas colhidas na fase investigatória, desde que confirmadas, posteriormente, em juízo, ou se estivessem em harmonia com as coletadas sob o crivo do contraditório", tendo a reforma processual de 2008 reafirmado entendimento há muito consolidado (NUCCI, Guilherme de S. Código de Processo Penal Comentado. 10ª Edição rev., atual. e ampl. 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 359)Em concreto, inexiste razão para se desconsiderar a confissão extrajudicial do acusado Daniel, pois está amparada, repiso, por subsídios colhidos em juízo confirmando-a, não logrando a defesa técnica trazer prova contundente capaz de invalidá-la, deixando de implementar ônus que lhe incumbia regra inserta no artigo 156 do Código de Processo Penal.Como se viu, as provas produzidas em Juízo estão em perfeita harmonia com aquelas produzidas na fase inquisitiva, destacando-se os coesos depoimentos judiciais das testemunhas ouvidas em Juízo que, além de presenciarem a prática do transporte da motocicleta, ainda descreveram minuciosamente como se desenvolveu a abordagem, especialmente quanto ao crime de receptação.III – DISPOSITIVO:À luz das ponderações supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de CONDENAR o réu DANIEL APOLINÁRIO LEAL, dando-o como incurso no art. 180, caput, do Código Penal.Passo, então, a dosar a pena.Atento aos princípios previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade é acentuada, considerando que o objeto do crime de receptação é uma motocicleta, pelo seu valor econômico, entendo deva ser analisada tal circunstância a demandar imposição de pena base acima do mínimo legal, haja vista a necessidade da diferenciação da reprimenda para os casos em que os objetos têm valor menos expressivo. Registre-se, ainda, que crimes assim estão geralmente interligados a outros mais graves, como delitos contra o patrimônio, mormente a onda de roubos de motocicletas e o tráfico de entorpecentes, que tem nesses veículos a moeda de troca mais cobiçada, na Bolívia, para onde os automotores são fatalmente atravessados normal para o tipo; b) o réu é primário; c) a conduta social é neutra, eis que não há nada nos autos que desabone; d) não há nos autos elementos para valorar a personalidade; e) o motivo do crime é normal ao tipo penal; f) as circunstâncias são inerentes ao próprio tipo penal; g) as consequências são normais ao tipo; h) a vítima não contribuiu para o desfecho dos fatos. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 180 do CP (reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa) fixo a PENA-BASE em 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Na segunda fase do método trifásico, presente a atenuante da confissão, minoro a pena e fixo-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, razão pela qual torno-a definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, com o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) dos salário mínimo vigente à época do fato, a ser cumprido inicialmente no regime aberto.Considerando os requisitos do art. 44 do código penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente a primeira em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação e a segunda em limitação de finais de semana, cujas condições haverão de ser fixadas no juízo da execução.Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que não persistem os fundamentos da segregação cautelar.Disposições finais:As custas deverão ser arcadas pelo réu.Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) expeçam-se as guias de execução criminal, para o encaminhamento dos réus ao juízo das Execuções Penais.Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001475-93.2019.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Condenado:Felipe Jorge Azzi, Moisés Ferreira Lemos
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que a ré aceitou as condições da suspensão condicional do processo, aguarde-se o decurso do prazo para o término do período de prova.Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 11.12.2021.Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Após, retornem. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001823-14.2019.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Denunciado:Rosinaldo Mendes Maia
DESPACHO:
DESPACHO Ao Ministério Público.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Av.XVdenovembro,1981,bairroSerraria.Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo n°: 7001392-94.2015.8.22.0015
EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625
EXECUTADO: JOSIAS ALVES DE ANDRADE
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Guajará-Mirim/RO, 10 de dezembro de 2020.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7001785-77.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação

Distribuição: 18/06/2019
EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
EXECUTADO: IRIS DA SILVA LEMOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, artigo 38, caput).
É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇA s meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol, as homologatórias de transação.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo ao qual chegaram as partes (Id Num. 52111637), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).
Publique-se. Registre-se.
Após, arquive-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7001627-22.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Perdas e Danos
Distribuição: 04/06/2019
EXEQUENTE: CLAUDECIR LOPES DA SILVA SOUSA - Av. Antônio Correia da Costa, 4433, (69 98424-3227), Bairro 10 de Abril, Guajará-Mirim/RO - CEP: 76850-000
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: LUCIO JORGE PINHEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, artigo 38, caput).
É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇA s meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol, as homologatórias de transação.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo ao qual chegaram as partes (Id Num. 51383634), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim 7002201-11.2020.8.22.0015
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, AVENIDA JATUARANA 5316, - DE 5214 A 5694 - LADO PAR COHAB - 76807-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DEPRECADO: VIVIANE PRADO XAVIER, AVENIDA BALBINO MACIEL 2727 SETOR 02 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Os pedidos foram equivocadamente direcionados a este juízo, quando deveriam ter sido realizados junto aos autos principais.
Posto isso, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Após, arquive-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7004223-13.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Inadimplemento
Distribuição: 14/12/2018
EXEQUENTE: RODRIGUES & ROCHA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, ROD. BR 421 Km 57 PROJETO SIDNEY GIRÃO - DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
EXECUTADO: VALDOMIRO DIONISIO, RUA DA IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS s/n, IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido retro.
Tramite-se o pronunciamento de Id Num. 48577036, no endereço indicado pelo exequente, qual seja: Rua Salgado Filho, nº 2876, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7003019-60.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral
Distribuição: 09/12/2020
REQUERENTE: JOSE ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA, AVENIDA JULIÃO GOMES 226 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JAMES NICODEMOS DE LUCENA, OAB nº DESCONHECIDO, FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA, OAB nº RO11026
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., DR MENDONÇA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CELEBRAÇÃO CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO C/C INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E PEDIDO LIMINAR C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA em face de BANCO DO BRASIL S/A.
Aduz a parte autora que entre os dias 06/08/2020 e 13/08/2020, tentou acessar o aplicativo bancário como sempre fez, quando observou algumas anomalias como mensagens indicativas de que não estaria operando corretamente. Acreditando ser um problema de acesso remoto temporário, aguardou a regularização.
Após não obter êxito em acessar o sistema de sua casa, recebeu uma mensagem via WhatsApp, com timbre e logomarca da requerida informando que seu acesso estaria bloqueado, mas, que poderia ser desbloqueado por meio daquele canal de atendimento. Fato este que lhe gerou uma satisfação como cliente, pois acreditou que a instituição teria identificado alguma falha e de imediato buscou solucionar.
Foi então que recebeu a orientação para comparecer ao terminal do autoatendimento e após ter efetivando alguns procedimentos, seguindo as orientações repassadas, realizou o desbloqueio.
Ocorre que no dia 14/08/2020, a esposa do requerente recepcionou em sua celular ligação advinda do terminal telefônico 3443-0550, tendo a pessoa se identificado como funcionário do Banco do

Brasil da cidade de Cacoal/RO, indagando se poderia proceder ao pagamento de boleto no valor de R$ 26.800,00 (vinte seis mil e oitocentos reais), quando de pronto sustentou que não reconhecia aquele procedimento, tampouco seu esposo.
Imediatamente, a esposa contatou o requerente relatando o ocorrido e solicitando que fosse pessoalmente à agência local do Banco do Brasil de Guajará-Mirim/RO.
De pronto, se dirigiu a sede da requerida nesta cidade e consultou, via extrato, que haviam efetivado diversas operações irregulares a citar:
· Contrato crédito salário;
· Contrato crédito automático CDC;
· Contrato crédito salário 13º salário;
· Pagamento de boleto;
· Transferências bancárias – TED;
· Utilização de limite especial;
· Saques indevidos.
Diante do fato, solicitou providências junto a requerida, inclusive pugnando pela sustação dos empréstimos contraídos indevidamente, devolução dos valores sacados e debitados, sustação de taxas de TED, sustação da cobrança de encargos sobre a utilização do limite especial, pois, segundo afirma, teria ocorrido invasão do sistema e alguém cometeu a fraude, já que desconhece as transações efetuadas em sua conta pessoal.
Após realizar as contestações formais sob orientação do banco (Id Num. 52347707), passados mais de 30 dias, até hoje diz que não obteve resposta do requerido, tampouco qualquer providência foi adotada no sentido de devolução de valores.
Por fim, informa que ao comparecer a agência bancária local, foi atendido por outro preposto, que lhe informou que a instituição não teria qualquer culpa nos fatos e, que não seria devolvido qualquer quantia e tampouco sustado os contratos.
Assim, pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinada a suspensão do CONTRATO BB CRÉDITO SALÁRIO, sob o nº 102.271.000.078.426, contraído irregularmente em 14/08/2020 e lançado como crédito em sua conta, no valor de R$ 457,39 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos). Ao final, requer seja julgado procedente o pedido declarando nula a operação bancária, mantendo em definitivo a TUTELA DE URGÊNCIA e, condenando a REQUERIDA, a indenizar o REQUERENTE em danos morais oriundos da prática de ato ilícito, no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), além da condenação em dobro ao pagamento do montante de R$ 457,39 (quatrocentos e cinquenta e sete reais trinta e nove centavos) oriundo do CONTRATO BB CRÉDITO 13º SALÁRIO, sob o nº 102.271.000.078.426, contraído irregularmente em 14/08/2020.
É o que há de relevante. Decido.
No que tange às tutelas provisórias de urgência, disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se mister a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Os documentos acostados à inicial, especialmente o extrato anexado sob o Id Num. 52347712, assim como os prints de conversas de pessoa se passando por funcionário do banco, indicam a probabilidade do direito do autor.
De outro lado, também vislumbro perigo de dano pois, a despeito de não ter sido comprovado nenhum desconto referente ao empréstimo BB Crédito Salário realizado em sua conta, se realizados, serão indevidos, conforme afirma o autor.
Diante do exposto, DEFIRO em parte a tutela provisória para determinar ao requerido Banco do Brasil S/A, que promova a suspensão imediata do contrato intitulado como “BB CRÉDITO SALÁRIO”, creditado na conta 6850-0 da agência 1179-7 (Agência Cacoal), no dia 14/08/2020, no valor de R$ 457,39 (quatrocentos e cinquenta e sete reais, trinta e nove centavos), bem como eventuais cobranças referentes às parcelas advindas desse contrato que estejam ou sejam lançadas, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de aplicação da multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil), em caso de descumprimento.
Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.
Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:
1. Designo a audiência de conciliação para o dia 9 de fevereiro de 2021, às 12h a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 (dez) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).
3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou não havendo, por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995,

sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;
XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/ RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina.
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar.
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Júlio.
Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 0005285-23.2012.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596A
EXECUTADO: JADILSON FERREIRA PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO1502, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO0000308A-B, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015A
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002585-13.2016.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
EXECUTADO: J. FERREIRA MARTINS - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO1502, INGRID BRITO FREIRE - RO10363
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001121-12.2020.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JESSICA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO2352 - CE33150-B, AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA - RO3344
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada da SENTENÇA ID 52324835, abaixo transcrita:
"(...) SENTENÇA
Cuidam os autos de ação de indenização por danos morais, cancelamento de débito indevido com pedido liminar inaudita altera pars, em tutela de urgência, ajuizada por Jéssica Pereira dos Santos em face da Energisa, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON .
Aduz a requerente, em síntese, ser titular da unidade consumidora código único n. 1358557-8 e que em 12.02.2020 a empresa requerida realizou uma inspeção em seu padrão, que deu ensejo ao TOI 012570 e, após, em 18.03.2020 foi realizada outra vistoria, sendo informado que em ambas o relógio se encontrava com adulteração. Ademais, informa que foi gerada um fatura no importe de R$4.986,17 e outra no importe de R$ 549,32 no mês de março/2020, sendo que após a troca do medidor, as faturas começaram a chegar no importe de R$133,39, referente a abril/2020 e de R$ 151,53 do mês de maio/2020.
Assim, solicitou os efeitos da antecipação da tutela para que a parte requerida não suspenda o fornecimento de energia em decorrência das faturas objeto da recuperação de consumo em questão, bem como não inclua o seu nome do cadastro de inadimplentes por estas. No MÉRITO, pugnou pelo pagamento de indenização por danos morais, bem como que sejam canceladas as contas que juntas totalizam R$5.538,49, (cinco mil quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos).
O pedido de tutela antecipada foi deferido (ID39929027).
A requerida apresentou contestação (ID42780815). Aduziu que o processo de fiscalização teve origem na inspeção realizada pelos técnicos da Ceron na unidade consumidora da autora, quando se identificou irregularidade no medidor de energia. Relatou que os valores apurados somente refletem o que deveria ter sido pago, mas que deixaram de ser registrados. Afirmou que a mera cobrança não gera direito ao pagamento de indenização. Realizou pedido contraposto, no sentido de que a parte Autora seja condenada no pagamento do valor de R$5.538,49, (cinco mil quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos).
Em sede de especificação de provas, a autora juntou documentos e a requerida informou não ter mais provas a produzir.
É o relato do necessário. DECIDO.
DO MÉRITO
Passo ao julgamento do MÉRITO, uma vez que as partes não pugnaram pela produção de outras provas.
A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:
Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.
Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.
Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010 é indispensável o seguinte procedimento: 1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção; 2) a elaboração do relatório de avaliação técnica; 3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica à requerida, mediante protocolo; 4) presença da requerente – ou preposto dela - no ato de retirada do medidor, bem como seu acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; 5) comunicação à requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que se realizou a perícia no medidor.
No caso dos autos, a requerida não comprovou todos os requisitos. Portanto, deve ser anulada a cobrança referente ao consumo não faturado, que é de R$5.535,49 referentes às duas faturas do mês de março/2020 (R$4.986,17 + R$ 549,32).
Ademais, em análise ao histórico de consumo (ID44929663) o faturamento sempre foi realizado de forma normal, sendo que, nos meses apontados como recuperação de consumo de 01/2018 a 02/2020, também se guardou relação de proporcionalidade com o consumo de todos os outros meses (anteriores e subsequentes), denotando que não há motivos evidentes para que se proceda à recuperação de consumo.
Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve supostamente irregular.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança.
Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que "supostamente" consumiu, notadamente quando esta "suposição" decorre unicamente de cálculo unilateral efetivado pela empresa distribuidora, que também é impreciso.
Atualmente, a jurisprudência tem se manifestado pela legalidade da declaração de inexistência de faturas com valor exorbitante:
Apelação. CERON. Consumo de energia elétrica. Fatura mensal. Alteração de consumo e valores. Prova da regularidade da cobrança. Danos morais. Nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pela Concessionária de serviço público que não comprova a regularidade da alteração exorbitante de consumo e, consequentemente, de valores cobrado na fatura de energia elétrica da consumidora, ônus que lhe cabia. (TJ-RO - APL: 00176505420128220001 RO 0017650-54.2012.822.0001, Relator: Desembargador Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 17/09/2013, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/06/2015.)
Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (100.601.2007.001162-4 Recurso Cível. Relator Juiz José Antônio Robles).

A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer irregularidade no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.
Outro ponto importante que deve ser ressaltado é que não é lícito à concessionária de serviços públicos a utilização de meio coercitivo para recebimento de débitos pretéritos, vez que ela deve utilizar dos meios processuais adequados para tanto.
A jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não-pagamento de débito apurado em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias.
Neste sentido, confiram-se os precedentes:
ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. 1. A "concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS " (AgRg no, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819.004/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17/03/2008).
A ação da requerida de emissão da fatura, cobrando débitos pretéritos, e a realização de perícia de forma unilateral, ficou incontroversa nos autos.
Sendo assim, e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente nesse sentido, para o fim de declarar inexistente o débito apontado.
Nesse passo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da autora por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.
Em relação aos danos morais, tem-se que estes podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato. No caso em tela não se vislumbra tal dano, haja vista que não ficou configurado que a requerida tenha praticado alguma conduta que pudesse ensejar lesão à dignidade humana da requerente como a suspensão do fornecimento de energia elétrica ou negativação de seu nome.
Como é notório, a cobrança indevida, por si só, não gera o dever de indenizar. Não há provas que os transtornos atingiram os direitos de personalidade a autora, de forma que somente restaria configurado o abalo moral caso a requerente lograsse demonstrar alguma excepcionalidade, o que não aconteceu no caso, como ressaltado. Nesse sentido é a jurisprudência:
APELAÇÃO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. REPARAÇÃO POR PREJUÍZO IMATERIAL DECORRENTE DE COBRANÇAS INDEVIDAS. IMPOSSIBILIDADE. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INSCRIÇÃO NEGATIVA NÃO OCORRENTE. Não restam configurados, in casu, os danos morais, já que não há comprovação de inscrição negativa, apenas comunicado de solicitação de abertura de cadastro. Assim, tenho que a hipótese dos autos é caso de descumprimento contratual, o que, por si só, não gera o dever de indenizar. Os transtornos não atingiram os direitos de personalidade do autor, de forma que somente restaria configurado o abalo moral, caso o recorrente lograsse demonstrar alguma excepcionalidade, o que não aconteceu, no caso. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70070256193, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 24/08/2016).
Com relação ao pedido contraposto, formulado pela requerida não merece ser conhecido. E assim o é porque o presente processo tramita pelo rito comum ordinário e, portanto, o meio adequado para sua pretensão seria a "reconvenção", nos termos do artigo 343, "caput", do Código de Processo Civil, e não o pedido contraposto, instituto aplicável especificamente aos procedimentos da Lei 9.099/95.
DISPOSITIVO
Posto isto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA REQUERIDA, e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:
a) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida no ID39929027;
b) DECLARAR a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré, mencionado nos documentos apresentados nos ID39003138 e 39003133.
Julgo improcedentes o pedido de dano moral, nos termos da fundamentação supra.
Diante da sucumbência recíproca, condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 30%. Condeno o réu aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que arbitro em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2°, do CPC e a requerente aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que arbitro também em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2°, do CPC.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.
Em caso de inadimplemento, desde já alerta-se que como já houve a satisfação da obrigação principal, o pagamento dos honorários advocatícios deverá ser buscado em autos apartados.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, terça-feira, 8 de dezembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito (...)"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 0012562-95.2009.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOEBIA ALVES DE ARAUJO e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO -

RO2863
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863
EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO MISSAO DE JESUS DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156-B
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003644-36.2016.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE SANT ANA
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003604-54.2016.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
EXECUTADO: VALDENI SILVA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003414-23.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MONZA TINTAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495
EXECUTADO: CLAUDIA LABORDA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito, bem como das respostas juntadas no ID. 50918206 e ID. 52279001, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001284-31.2016.8.22.0015
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A
RÉU: MATEUS SILVA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003672-33.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AURISON MIGUEL SOUZA FLORENTINO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO1502
RÉU: LATAM
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000151-46.2019.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: MARCIA REGINA URIZZI MARTINS GUZMAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO - RO9791
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002406-74.2019.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELSON CHAGAS MARTINIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO1502, HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO0000308A-B, INGRID BRITO FREIRE - RO10363
EXECUTADO: ZACARIAS JOSE ALVES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO1009
INTIMAÇÃO EXECUTADOS - PENHORA
Ficam as partes EXECUTADAS, na pessoa do seu advogado, intimadas para, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, da penhora.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003910-23.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
EXECUTADO: A D FREIRE - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000731-42.2020.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROLANDO SAUCEDO MORALES
Advogado do(a) AUTOR: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596A
RÉU: Banco Bradesco
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002156-07.2020.8.22.0015
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: JOAO PAULO GOMES FERNANDES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada que, em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003861-74.2019.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVA LOPES DA SILVA CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015A, INGRID BRITO FREIRE - RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO0000308A-B, PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH - RO10631
RÉU: RODRIGO LIMA QUEIROZ
Advogados do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT12891
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar da petição do perito acerca dos honorários periciais id 52422789.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000370-93.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A
EXECUTADO: MELQUIADES NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000400-97.2011.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento, Prazo, Citação

Distribuição: 25/01/2011
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
Requerido: EXECUTADOS: JOSE DE OLIVEIRA VARGAS, 4ª LINHA DO RIBEIRÃO KM 10 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DA SILVA, AV. ANTONIO CORREIA 2558 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, COMUNIDADE GRAMA PADRE CLARET, RUA ANTONIO L. DE ARAÚJO 3687 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Procedi à anotação de restrição de transferência sobre os veículos HONDA/CG 125 TITAN, PLACA NBQ2738; uma TOYOTA/BAND BJ55LP BL3, PLACA: NBF6535; uma HONDA/XR 200R, PLACA: NBC0745 os três em nome de COMUNIDADE GRAMA PADRE CLARET e uma HONDA/CG 125 FAN, PLACA:NEC0390 e uma HONDA/C100 BIZ ES, PLACA NBV3152 estas últimas em nome do executado JOSÉ DE OLIVEIRA VARGAS, conforme espelhos anexos.
Deixei de efetuar consulta em nome do executado JOÃO BATISTA DA SILVA, por não ter sido ele citado até o presente momento.
Proceda-se à penhora e avaliação dos veículos acima indicados para garantia até o limite da dívida R$ 24.538,81.
Realizada a penhora, deverá o senhor oficial de justiça proceder à intimação do proprietário do bem penhorado para, querendo, impugná-la no prazo legal.
SIRVA COMO MANDADO.
Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002882-15.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuição: 18/09/2019
Requerente: EXEQUENTE: RUI PEREIRA GOMES
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº RO1512
Requerido: EXECUTADOS: CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO, MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por Rui Pereira Gomes em desfavor do Município de Guajará-Mirim para execução de multa pecuniária decorrente de descumprimento de DECISÃO judicial.
Antes de receber a inicial, constatou-se logo de plano que os cálculos apresentados pelo exequente estavam em desacordo com o entendimento do STF proferido no RE 870947 sobre o tema, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do montante devido.
Os cálculos advindos da contadoria apuraram como devido o valor de R$ 5.126,48.
Instada a se manifestar, a parte exequente impugnou os cálculos, sob a alegação de que a data inicial fixada em 06/2020 está incorreta. Aponta como data correta o término do prazo de intimação da DECISÃO que fixou a multa, qual seja 22/1/2020.
Sem razão, entretanto.
De simples análise aos cálculos apresentados pela contadoria judicial sob ID 45552273 - Pág.1, verifica-se que somente a correção monetária foi calculada a partir de junho/2020, tendo em vista que o trânsito em julgado ocorreu em 17/6/2020, conforme ID num. 41143582 - Pág. 1, quando a multa passou a ser devida.
Em contrapartida, os juros de mora foram calculados, de forma simples, a partir da citação ocorrida no dia 25/11/2019, conforme os termos da Lei 9.494/97, em seu artigo 1º-F.
Observa-se, portanto, que os cálculos estão em consonância ao determinado pelo STF no julgamento do RE 870947, não havendo nada a ser retificado.
Posto isso, rejeito a impugnação da parte exequente e homologo os cálculos apresentados sob ID 45552273 - Pág.1 pela contadoria judicial.
Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor no valor de R$ 5.126,48 em favor do exequente RUI PEREIRA GOMES e, em seguida, requisite-se o seu pagamento do ente público no prazo de 60 dias sob pena de sequestro.
Intime-se.
Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001276-20.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
Distribuição: 03/05/2017
Requerente: EXEQUENTE: PAULO EDUARDO QUEIROZ BARROS, AVENIDA 19 DE ABRIL 3186 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534
Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO, OAB nº RO5991, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Analisando-se os autos verifica-se que há depósito judicial pendente.
Observa-se, ainda, que os citados valores pertencem à parte executada para quem deverão ser devolvidos.
Portanto, habilite-se a ENERGISA S/A no polo passivo e intime-a, eletronicamente, quanto ao saldo existente em conta judicial, ficando desde já autorizada a expedição de alvará judicial para levantamento/transferência integral dos valores existentes na conta judicial 3784 / 040 /01504824-2, incluindo seus acréscimos legais, na forma pretendida pela parte interessada. Conste do alvará que a conta deverá ser encerrada.
Em caso de inércia da parte executada, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.
Após, arquive-se.
Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001540-37.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Agência e Distribuição, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Distribuição: 18/05/2017
Requerente: AUTOR: JOATAN MARINHO BARBOZA, AV. ESTÊVÃO CORREA casa 12, VILA BURITIS SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RUI MARINHO ARAUJO, OAB nº RO6334
Requerido: RÉUS: CARLIANE FURTADO MONTENEGRO, ESTÊVÃO CORREA 2367 CASA 05, VILA BURITIS SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DR. FRED TORRICO ORELANNA, AV. CANDIDO RONDON 1072, CLINICA MEDICENTER CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, MAICA ANEZ SAMESHIMA, AV. CANDIDO RONDON 1072, CLINICA MEDICENTER CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Analisando os autos verifica-se que há depósito judicial pendente, os quais deverão ser devolvidos para a parte autora, tendo em vista o depósito judicial equivocado, conforme certidão retro.
Desta feita, intime-se JOATAN MARINHO BARBOZA, por intermédio de seu advogado JOSÉ RUI MARINHO ARAUJO, OAB/RO 6334, a efetuar o saque dos valores existentes na conta judicial 3784 / 040 / 01504775-0, o que fica desde já deferido e autorizado por meio deste DESPACHO, cuja cópia servirá como alvará judicial para levantamento, a ser realizado em 5 dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora.
Em caso de inércia, proceda-se à transferência dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça.
Após, arquivem-se os autos.
Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002996-17.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Tarifas, Dever de Informação, Práticas Abusivas
Distribuição: 08/12/2020
Requerente: AUTOR: MARIA EUZETE RABELO DOS REIS, AVENIDA DEZ DE ABRIL 301 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275
Requerido: RÉUS: SELMA REGINA BOLANIOS ROCHA LEITE, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6436, - DE 6238 A 6494 - LADO PAR APONIÃ - 76824-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO ITAÚ, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO
Intime-se a parte autora a adequar o valor atribuído à causa para que nele conste a soma de todos os pedidos (declaratórias de inexistência de débito + danos morais), juntar as telas da conversa com a requerida Selma Regina Bolanios Rocha Leite e comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001075-28.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Causas Supervenientes à SENTENÇA
Distribuição: 12/04/2017
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FILHA DOS SANTOS, LINHA 86 km 13, DISTRITO NOVA COLINA COLINA - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Analisando-se os autos verifica-se que há depósito judicial pendente desde o dia 13/06/2017, quando este juízo autorizou o saque dos valores em favor do advogado da parte exequente, senhor IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE, OAB/RO 3028, conforme DESPACHO de ID num. 29916333.
Considerando a impossibilidade de permanência dos valores em conta judicial autorizo, novamente, o levantamento/transferência integral da importância depositada na conta judicial nº. 3784 040 01506987-8 em favor do (s) causídico (s) MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB/RO 4962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB/RO 1534, cuja cópia deste DESPACHO servirá como alvará judicial, o que deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora. Após, o saque a conta judicial deverá ser encerrada.
Em caso de inércia, proceda-se à transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça,
Após, arquive-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001216-81.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Causas Supervenientes à SENTENÇA
Distribuição: 08/03/2016
Requerente: EXEQUENTE: EDINALDO FRANCA DOS SANTOS, AVENIDA MANOEL MELGAR 7321 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962
Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO

BRANCO, OAB nº RO5991, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Analisando-se os autos verifica-se que há depósito judicial pendente pertencente à parte exequente, conforme DESPACHO de ID 4627076 e cujo saque não foi providenciado até o presente momento pela parte interessada.
Desta feita, intime-se EDINALDO FRANCA DOS SANTOS, por intermédio de seu advogado MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB/RO 4962 e FRANCISCO SÁVIO ARAÚJO FIGUEIREDO, OAB/RO 1534, a efetuar o saque dos valores existentes na conta judicial 3784 / 040 / 01503682-1, o que fica desde já deferido e autorizado por meio deste DESPACHO, cuja cópia servirá como alvará judicial para levantamento, a ser realizado em 5 dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora. Anote-se que a conta deverá ser encerrada.
Em caso de inércia, proceda-se à transferência dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça.
Após, arquivem-se os autos.
Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0001428-32.2013.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento
Distribuição: 19/03/2013
Requerente: EXEQUENTE: EVA FATIMA DOS SANTOS, AV. MARCÍLIO DIAS 211 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596
Requerido: EXECUTADO: ALBERNILSON MOURAO VIEIRA, AV. ROCHA LEAL 704 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
DESPACHO
Proceda-se o necessário para a transferência dos valores existentes na conta judicial para conta centralizadora administrada pelo TJ/RO.
Encerre-se a conta judicial e após arquivem-se os autos.
Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001986-69.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação
Distribuição: 05/07/2019
Requerente: EXEQUENTE: INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANO DIGIACOMO, OAB nº SC14097, FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105, MARCIO BERTOLDI COELHO, OAB nº SC19479
Requerido: EXECUTADO: BR ELETRON AMAZONIA COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Não cabe ao oficial de justiça ficar na posse de qualquer numerário a ser penhorado nos autos. Tal ônus incumbe à parte que tem interesse no recebimento de seu crédito, razão pela qual os valores eventualmente penhorados na boca do caixa deverão ser depositado em mãos da parte exequente que ficará responsável por realizar o depósito judicial.
Sendo assim, indefiro o pedido retro e determino o cumprimento do DESPACHO anterior na forma em que foi determinado.
Intime-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7003280-59.2019.8.22.0015
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
RÉU: OTONIEL CORREA DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A em desfavor de Otoniel Correia da Silva.
Antes do cumprimento da busca e apreensão do veículo com a citação da parte ré, a parte autora compareceu aos autos e pleiteou a desistência da ação, conforme manifestação sob ID 52325579.
Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe.
Requisite-se a devolução do MANDADO /carta precatória expedida nos autos independentemente de seu cumprimento.
Providencie-se imediatamente o desbloqueio junto ao sistema RENAJUD do bem objeto desta ação, se houver.
Sem custas finais (art. 8º, inciso III da Lei 3.896/2016).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se. Arquive-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0005135-76.2011.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento
Distribuição: 28/09/2011
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708
Requerido: EXECUTADOS: EVA MACHADO DE LIMA, APARECIDO BARBOZA SOARES, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO IGARAPE SALDANHA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido retro.
Suspendo o curso do processo pelo prazo de 3 meses, conforme requerido.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente, por intermédio de seu causídico, para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.
Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7005221-49.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Distribuição: 28/12/2016
AUTOR: EDILENE DE MELO SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO, AV. DUQUE DE CAXIAS 1683 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527
RÉUS: E. L. DA SILVA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, RUA DA BEIRA 5893, SALA 04, BAIRRO LAGOA FLORESTA - 76806-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI, RUA DA BEIRA 7400, CJ03 ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que não há qualquer informação/identificação sobre quem foi o responsável pelo depósito judicial pendente de levantamento desde o dia 27/01/2017.
Desta feita, determino o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça.
Após, arquive-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002003-71.2020.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A
RÉU: Banco do Brasil S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, se houver, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002993-62.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Nulidade / Anulação
Distribuição: 07/12/2020
AUTOR: TAIZA DOS SANTOS SOARES, AVENIDA DOM PEDRO II 7610 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149
RÉUS: ELIAZAR RODRIGUES VIEIRA, AVENIDA 14 DE JULHO, DISTRITO - ATRÁS DA IGREJA CRISTO É A ESPERANÇA CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VINICIUS RODRIGUES VIEIRA, AVENIDA 14 DE JULHO 234, DISTRITO - ATRÁS DA IGREJA CRISTO É A ESPERANÇA CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Todavia, a petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência da parte, não há documentos que forneçam elementos para tanto e que indiquem que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo à parte autora, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.
Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei nº 3.896/16, a qual institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.
Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora, emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0036450-69.2004.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Anulação
Distribuição: 03/08/2004
Requerente: EXEQUENTES: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, PORTO VELHO/RO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MULLER & SILVA COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES IMP E EXP LTDA - ME, AV; BEIRA RIO, 499, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B
Requerido: EXECUTADO: LUIS EDUARDO REZADOR -ME, RUA: DANIEL DE FREITAS, 632, SALA 01,, NÃO CONSTA CENTRO - 14940-970 - IBITINGA - SÃO PAULO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624
DESPACHO
Analisando os autos verifica-se que há depósito judicial pendente.
Requisito da Caixa Econômica Federal informações sobre o responsável pelo depósito do valor inicial de R$ 192,82 no dia 13/7/2009 realizado na conta judicial 2848 / 040 / 01504954-5.
Havendo informações de que o depósito foi realizado pelo Banco do Brasil, os valores deverão ser devolvidos à instituição financeira, tendo em vista a sua exclusão do polo passivo, conforme acórdão de ID 22672567 - Pág. 4, o que fica desde já autorizado, mediante expedição de alvará judicial.

Por outro lado, não tendo sido o Banco do Brasil o responsável pelo depósito ou em caso de inércia para efetivação do saque dos valores em 5 dias, proceda-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça.
Após, arquive-se.
CÓPIA SERVE COMO OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001918-85.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Honorários Advocatícios
Distribuição: 28/08/2020
EXEQUENTE: SCHMIDEL & ASSOCIADOS - ADVOCACIA - ME, RUA AMÉRICO SALGADO 685, - DE 593/594 A 861/862 BAÚ - 78008-020 - CUIABÁ - MATO GROSSO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN VAGNER SCHMIDEL, OAB nº MT7504
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, P. G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2.986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
De fato, o valor indicado pelo Estado de Rondônia é o mesmo daquele constante da inicial.
Considerando que o valor ultrapassa o valor do teto de RPV, expeça-se o precatório no valor de R$ 20.954,98 em favor da parte exequente, e oficie-se ao Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando-o para pagamento.
Aguarde-se em arquivo provisório o seu pagamento.
Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002824-75.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Defeito, nulidade ou anulação
Distribuição: 29/11/2020
Requerente: AUTORES: YURI WALLIS SINCLAIR DUTRA DE LIMA, AV. QUINTINO BOCAIÚVA 1.946 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SAYONARA SHYRLEY DUTRA DE LIMA, AV. QUINTINO BOCAIÚVA 1.946 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANIKELY VANESSA DUTRA DE LIMA, AV. QUINTINO BOCAIÚVA 1.946 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139
Requerido: RÉU: SANCLE MACHADO DE LIMA, AV. PIMENTA BUENO 285 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação judicial de rito ordinário, em que os autores pugnam pela concessão da justiça gratuita, juntando apenas a declaração de hipossuficiência.
Diante da certidão da contadoria, determino a retificação do valor da causa junto ao PJE para o valor de R$ 885,95.
Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.
Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente diante de tão simplório valor da causa.
É cediço, ademais, que com o advento da Lei Estadual n. 4.721/2020 tornou-se possível o parcelamento das custas processuais, de modo que não se justifica a concessão de gratuidade na forma pretendida, máxime quando cada um dos requerentes aufere renda mensal líquida aproximada de R$ 1.776,44, conforme demonstrado pelos contracheques juntados sob ID num. 51855300 e 51855402.
Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais e/ou sequer de parcelá-las, podendo ainda no mesmo prazo comprovar que aderiu ao parcelamento na forma da Lei acima informada, sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.
No mesmo prazo, deverão os autores se manifestarem sobre a possível ocorrência de prescrição da presente ação, tendo em vista o decurso do prazo de anulatória previsto no artigo 177 do Código de 1916, conforme entendimento do STJ, abaixo transcrito:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE VAGAS DE GARAGEM A TERCEIROS ALHEIOS AO CONDOMÍNIO. ANULAÇÃO. FRAUDE À LEI. PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES QUE BUSCAVAM ANULAR OS ATOS ANTECEDENTES. AÇÃO REAL. PRAZO DECENÁRIO (CÓDIGO CIVIL DE 1916, ART. 177). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O prazo para pleitear a anulação de negócios jurídicos praticados com fraude à lei, sob a égide do Código de 1916, era vintenário. Precedentes. 2. A anulação das escrituras de compra e venda dependeria, sob o viés da existência de fraude à lei, do acolhimento da tese de que os atos antecedentes foram praticados de modo simulado, buscando encobrir a contrariedade à lei, contaminando, assim, os negócios subsequentes. Porém, as ações que questionavam os atos pretéritos foram julgadas prescritas, o que inviabiliza a análise do recurso nessa parte. 3. No caso dos autos, não se cogita da exigência de um comportamento prévio dos atuais titulares das unidades de garagem, buscando o recorrente exercer desde logo direito de vantagem sobre o objeto, com fundamento na alegação de que não é possível a alienação das vagas de garagem para terceiros alheios ao condomínio. Nesse contexto, trata-se de ação real, devendo incidir o prazo prescricional de dez anos do art. 177 do Código Civil de 1916. 4. Não há similitude fática entre os arestos confrontados a amparar a interposição do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp: 718044 RS 2005/0007998-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2014) -grifei.
Intime-se.
Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001467-36.2015.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata
Distribuição: 22/12/2015

EXEQUENTE: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME, AV. 15 DE NOVEMBRO 520 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570
EXECUTADO: DOMICIANO CAVALCANTE DE ARAUJO, AV. COSTA MARQUES 901 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Analisando os autos, verifico que há depósito judicial pendente de levantamento pelo autor.
Desta feita, intime-se OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME, por intermédio de seu advogado SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB/RO 2570, a efetuar o saque dos valores existentes na conta judicial 3784 / 040 / 01504450-6, o que fica desde já deferido e autorizado por meio deste DESPACHO, cuja cópia servirá como alvará judicial para levantamento, a ser realizado em 5 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora.
Em caso de inércia, proceda-se à transferência dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça.
Após, arquivem-se os autos.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003031-74.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Anulação, Protesto Indevido de Título, Empréstimo consignado
Distribuição: 09/12/2020
AUTOR: VERA LUCIA BARBOSA LIMA, AV. BENJAMIN CONSTANT 933 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THAIANNE FAVACHO NOGUEIRA FERNANDES, OAB nº RO10769
RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais correspondentes a 2% do valor atribuído à causa, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003042-45.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Reconhecimento / Dissolução, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Distribuição: 13/07/2016
EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892
EXECUTADOS: RENAN TURY GEROLANDO, RICHARDSON VEIGA DA SILVA, WINTER VEIGA DA SILVA, LAURA ELEN VEIGA DA SILVA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
SENTENÇA
Trata-se de execução de cumprimento de SENTENÇA visando ao recebimento de honorários sucumbenciais.
Intimado, pessoalmente, a dar andamento no feito, o exequente quedou-se silente.
É o relatório. Decido.
O feito tramita sem qualquer manifestação válida da parte exequente há mais de três meses, demonstrando assim total desinteresse no prosseguimento do feito.
Observo que devidamente oportunizada a dar andamento na execução, a parte quedou-se inerte não apresentando qualquer manifestação processual nesse sentido, razão pela qual a extinção do feito é a medida que se impõe ao caso concreto.
Desta feita, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, §1º do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Com o trânsito, arquivem-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001768-12.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Distribuição: 04/06/2017
Requerente: EXEQUENTE: ANA LAURA GOMES SIQUEIRA, AV. ANTONIO CORREIA DA COSTA 1225 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº MT570
Requerido: EXECUTADO: C. -. C. D. Á. E. E. D. R., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO CENTRO - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LORENA GIANOTTI BORTOLETE, OAB nº RO8303
DESPACHO
Proceda-se o necessário para a transferência dos valores existentes na conta judicial para conta centralizadora administrada pelo TJ/RO.
Encerre-se a conta judicial e após arquivem-se os autos.
Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000108-17.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários
Distribuição: 14/01/2016
Requerente: EXEQUENTE: B. B. S.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648
Requerido: EXECUTADOS: D. V. T., F. E. M. A. F., C. F. I. E. E. L.
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE RUI MARINHO ARAUJO, OAB nº RO6334

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Francisco Elder Marinho Araújo Filho contra DECISÃO que indeferiu o seu pedido de liberação de sua CNH.

Inconformado com a DECISÃO, o embargante alega omissão do juízo no tocante às jurisprudências por ele colacionadas que não admitiram a suspensão da CNH em situações semelhantes.

Requer, pois, o provimento dos embargos para aclarar a DECISÃO guerreada suprindo os pontos citados.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Assim aqueles Embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na DECISÃO, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que restaram eficazmente decididas para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Em que pesem os argumentos deduzidos pelo embargante, não se vislumbra qualquer omissão deste juízo ao indeferir o seu pedido, nem mesmo no tocante à ausência de fundamentação sobre as jurisprudências por ele levantadas para reforçar a sua tese apresentada.

Isso porque, de acordo com o parágrafo único do artigo 1.022 do CPC:

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

Analisando-se a jurisprudência colacionada pelo embargante, logo se observa que não se trata de julgado com tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, mas sim de simples DECISÃO proferida em um determinado caso concreto, circunstância que afasta a obrigatoriedade deste magistrado em se manifestar sobre tais decisões.

De igual modo, também não se pode afirmar que a DECISÃO do juízo foi omissa nos termos do artigo 489, §1º, incisos I e IV. Primeiro, porque este juízo não indicou, reproduziu ou parafraseou qualquer ato normativo na DECISÃO que indeferiu seu pedido para dar causa à omissão na forma apontada.

Por fim, ao contrário do alegado pelo embargante, este juízo enfrentou, sim, todos os argumentos por ele deduzidos e além de afastá-los, ainda foram apontadas todas as razões para o indeferimento, quais sejam: a) execução que se arrasta há mais de 4 anos sem qualquer manifestação dos executados até o presente momento; b) esgotamento de todas as diligências para localização de bens para garantia da dívida.

Importante trazer à baila entendimento proferido pela 3ª Turma do STJ proferido no REsp 1.854.289 que reafirmou a possibilidade de se decretar a suspensão da CNH e do passaporte de devedor, desde que esgotados os meios típicos de cobrança de crédito e mediante DECISÃO devidamente fundamentada. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUEIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO, EM TESE. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação ajuizada em 17/4/2002. Recurso especial interposto em 10/6/2019. Autos conclusos à Relatora em 18/12/2019. 2. O propósito recursal é definir se a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor de obrigação de pagar quantia é medida viável de ser adotadas pelo juiz condutor do processo executivo. 3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de DECISÃO que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente sob o fundamento de que a medida postulada não se vinculava diretamente com a tentativa de satisfação do crédito, além de se revelar incompatível com o bem jurídico protegido. 8. Como essas circunstâncias, isoladamente, não se coadunam com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor – à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos – o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que se proceda a novo exame da questão. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.289 - PB (2019/0378596-7), RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Data: 20/02/2020).

A DECISÃO acima ementada se amolda ao presente caso na medida em que, além do lapso temporal que a execução tramita sem o devido pagamento da dívida, todas as diligências possíveis para localização de bens foram realizadas pelo juízo, conforme ID 22745908 - Pág. 1-2, ID 24009675 - Pág. 1, ID 29499367 - Pág. 1, ID 32207951 - Pág. 1-3, sendo todas frustradas, pois embora demonstrem a existência de vasto patrimônio em seu nome, o executado se furta de oferecer bens à penhora para por fim ao litígio e ainda oculta os seus bens para dificultar a sua localização.

Nota-se, ademais, que a suspensão da CNH foi o último recurso utilizado para tentar compelir o executado a pagar o seu débito e, ao que parece, também foi o ÚNICO capaz de fazer com que ele comparecesse em juízo após o decurso de todos esses anos.

Desta feita, se a parte discorda dos fundamentos expostos na DECISÃO e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Diante do exposto, nego provimento aos Embargos.

Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de dezembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002733-82.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Divórcio Litigioso / Dissolução, Violência Doméstica Contra a Mulher
Distribuição: 24/11/2020
REQUERENTE: T. D. S. S., AVENIDA DOM PEDRO II 7610 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149
REQUERIDO: V. R. V., AVENIDA 14 DE JULHO 234, DISTRITO - ATRÁS DA IGREJA CRISTO É A ESPERANÇA CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Determinada a emenda para comprovar a sua hipossuficiência, a requerente acostou cópia do extrato da conta corrente que mantém junto ao Nubank.
É certo que, nos termos do §3º do artigo 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela parte.
Ocorre que essa presunção de validade não é absoluta, podendo o magistrado afastá-la, quando estiverem presentes documentos que evidenciem a possibilidade da parte em arcar com as custas e despesas do processo.
Nesse sentido, disciplina o §2º do artigo 99 do CPC que:
§ 2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
No presente caso, não há documentos que forneçam elementos que indiquem que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo à parte autora.
Por essa razão, indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004958-17.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Indenização por Dano Moral
Distribuição: 25/11/2016
Requerente: AUTOR: CARLA ODANIA LEITE FLORES, JOAO LUSO 56 VILA TIBIRICA - 09130-150 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE, OAB nº RO3025
Requerido: RÉU: BANCO ITAÚ, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 190 JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401
DESPACHO
Analisando-se os autos verifica-se que há depósito judicial pendente desde o dia 15/8/2019, quando este juízo autorizou o saque dos valores em favor do advogado da parte exequente, senhor IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE, OAB/RO 3028, conforme DESPACHO de ID num. 29916333.
Considerando a impossibilidade de permanência dos valores em conta judicial autorizo, novamente, o levantamento/transferência integral da importância depositada na conta judicial nº. 3784 040 01506987-8 em favor do (s) causídico(s) IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE, OAB/RO 3028, cuja cópia deste DESPACHO servirá como alvará judicial, o que deverá ser realizado no prazo de 5 dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora. Após, o saque a conta judicial deverá ser encerrada.
Em caso de inércia, proceda-se à transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, Após, arquive-se.
Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000405-22.2011.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento, Prazo, Citação
Distribuição: 25/01/2011
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
Requerido: EXECUTADOS: PAULO CARLOS CORREIA, 4ª LINHA DO RIBEIRÃO, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, GENTIL SALAZAR DE OLIVEIRA, 4ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 16 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS UNIDOS DO RIBEIRAO, 1ª LINHA DO RIBEIRÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE VALDEMIR BATISTA DE ANDRADE, CPF: 312.659.522-72
Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido retro.
Suspendo o curso do processo pelo prazo de 3 meses, conforme requerido.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente, por intermédio de seu causídico, para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002058-27.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Monitória / Correção Monetária
Distribuição: 28/06/2017
Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
Requerido: RÉU: TEREZA ADELIA FERNANDES ALENCAR, 1 DE MAIO 1268 BAIRRO SAO JOSE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Analisando-se os autos verifica-se que existem depósitos judiciais pendentes, os quais pertencem à parte exequente.
AUTORIZO o levantamento/transferência integral da importância depositada nas contas judiciais nº. 3784/040/01506481-7, 3784/040/01506608-9, 3784/040/01506609-7, 3784/040/01506612-7, 3784/040/01506613-5, 3784/040/01506614-3, 3784/040/01506617-8 em favor da exequente ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER, CNPJ n. 14.000.409/0001-12, cuja cópia do presente DESPACHO servirá como alvará judicial para levantamento dos valores. ANOTO QUE AS CONTAS DEVERÃO SER ENCERRADAS.
Intime-se a parte exequente para efetuar o saque dentro do prazo de 5 dias, tendo em vista a impossibilidade de permanência de valores pendentes em conta judicial, sob pena de transferência para conta centralizadora.
Em caso de inércia, proceda-se à transferência dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça.
Havendo novos depósitos, fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial em favor da parte exequente.
CÓPIA SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL.
Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002365-78.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Correção Monetária
Distribuição: 01/08/2017
EXEQUENTE: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, AV. DESIDERIO DOMINGOS LOPES 3650 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797
EXECUTADO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12901, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
DESPACHO
Analisando os autos verifica-se que há depósito judicial pendente de levantamento pela parte autora.
Desta feita, intime-se MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB/RO 3797, advogando em causa própria, a efetuar o saque dos valores existentes na conta judicial 3784 / 040 / 01505327-0, o que fica desde já deferido e autorizado por meio deste DESPACHO, cuja cópia servirá como alvará judicial para levantamento, a ser realizado em 5 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora.
Em caso de inércia, proceda-se à transferência dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça.
Após, arquivem-se os autos.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003913-75.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Defeito, nulidade ou anulação, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral
Distribuição: 14/09/2016
EXEQUENTE: CLEOPATRA SILVEIRA DE OLIVEIRA DE SOUZA, AV. ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO 3196 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797
EXECUTADO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN ARAIS LOPES, OAB nº RO1787
DESPACHO
Analisando os autos verifica-se que há depósito judicial pendente, os quais deverão ser levantados pela parte autora.
Desta feita, intime-se a exequente CLEOPATRA SILVEIRA DE OLIVEIRA DE SOUZA, por intermédio de sua advogada MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - OAB/RO3797, a efetuar o saque dos valores existentes na conta judicial 3784 / 040 / 01504938-9, o que fica desde já deferido e autorizado por meio deste DESPACHO, cuja cópia servirá como alvará judicial para levantamento, a ser realizado em 5 dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora.
Em caso de inércia, proceda-se à transferência dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça.
Após, arquivem-se os autos.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003033-44.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Anulação, Abatimento proporcional do preço
Distribuição: 09/12/2020
Requerente: AUTOR: DISTRIBUIDORA MORUMBI COM. DE PROD. ALIMENTICIOS IMP. E EXP. LTDA - ME, AVENIDA FIRMO DE MATOS 480 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Diante do interesse na audiência de conciliação, intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais correspondentes a 1% do valor atribuído à causa, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002796-10.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário
Distribuição: 26/11/2020
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562
Requerido: EXECUTADOS: SIMONE PERUSSI DA SILVA, VILMA FLAVIO DE AMORIM, GILDEON FLAVIO DE AMORIM
EXECUTADOS: SIMONE PERUSSI DA SILVA, MINAS GERAIS 1639 DISTRITO DE JACINOPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, VILMA FLAVIO DE AMORIM, LAGOA SANTA 1069 SETOR 03 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, GILDEON FLAVIO DE AMORIM, CANDIDO PORTINARI SETOR 01 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
Inclua-se o executado GERALDO RODRIGUES DE AMORIM-CPF: 267.610.841-72 no polo passivo, conforme solicitado pela parte sob ID 52112122.
1.Em seguida, citem-se todos os executados para que, no prazo de 3 (três) dias, paguem a dívida no valor de R$ 188.388,01 (art. 829 do CPC).
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.
6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).
10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Cumpra-se.
Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001108-81.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: KERLING APARECIDO MOREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO0000308A-B
EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527A
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça de ID: 52314235, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002273-32.2019.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A

EXECUTADO: RAQUEL OLINDA MATIAS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7029048-92.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A
EXECUTADO: HUGO ALVES ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002553-71.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
EXECUTADO: TIMOTEO AREAS GAMBATI
Advogado do(a) EXECUTADO: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003093-51.2019.8.22.0015
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: ACROPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133
REQUERIDO: MARIA ALEIDA LOPES SABALA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002783-45.2019.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ROSANGELA ANGELO DE OLIVEIRA MILAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO3464
EXECUTADO: F.S. FERREIRA IMP. E EXP - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001722-86.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: MARILZA PAES SERRATI
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527A
EXEQUENTE: MARI RIBEIRO BRITO
Intimação AUTOR - MANDADO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001540-37.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOATAN MARINHO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUI MARINHO ARAUJO - RO6334
RÉU: CARLIANE FURTADO MONTENEGRO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 52386904 (DESPACHO /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000667-32.2020.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THIAGO DELLANORA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA - RO6467
EXECUTADO: SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002550-50.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Requerente/Exequente: JOCELMA DA SILVA SANTOS, RUA ROMA 1520 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Chamo o feito a ordem e retifico o despacho anterior (ID 52306556), para constar o seguinte no item 3:
"[...] 3- Fixo como pontos controvertidos: a ocorrência dos fatos alegados na inicial; a suposta ofensa moral sofrida pela parte requerente; a eventual conduta ilícita da parte requerida; o nexo causal entre o alegado dano e a responsabilidade do ESTADO DE RONDÔNIA."
2- Renovo o prazo de 15 dias para especificação de provas, a partir da intimação deste despacho.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002787-21.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente/Exequente: MARIA DAS GRACAS ASSIS, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1847 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931
Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
1- Concedo o prazo suplementar de 10 dias para apresentação do laudo pericial.
2- Acostado o laudo, prossiga-se nos termos do despacho de 32940295.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004172-67.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Honorários Advocatícios
Requerente/Exequente:MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 2.200 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".
2- Após, cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.
3- Havendo impugnação, dê-se vistas à parte exequente, e após conclusos.
4- Decorrido o prazo sem interposição de impugnação pelo devedor, certifique-se e expeça-se a RPV, conforme o requerimento da parte exequente.
Na hipótese de concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte exequente ou não sendo oferecida impugnação pelo devedor, já fica autorizada a expedição do RPV pelo Cartório.
5- Efetuado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
6- Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002372-04.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI
Requerente/Exequente: ANTONIO RODRIGUES GOMES, LH 61, KM 58 sn ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem outros meios de prova que desejam produzir, justificando a necessidade, utilidade e adequação, salientando que serão desconsiderados os pedidos genéricos formulados.
2- Desde já deverão apresentar, ratificar ou retificar o rol de testemunhas, para fins de inclusão de pauta de audiência.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004190-88.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Licença Prêmio
Requerente/Exequente: TERESINHA ALENCAR SOBREIRA, RUA CAMPO GRANDE 3205, . SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Em atenção ao disposto no art. 9º do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a litispendência em relação ao processo n. 7003900-79.2020.8.22.0001 que tramita perante o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho - RO.
2- Com a manifestação, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso nº: 7004182-14.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão / Resolução, Rescisão
Requerente/Exequente: JOAO HENRIQUE CARVALHO BENEVENUTTI, AVENIDA TIRADENTES 2392, CASA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222
Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, RUA RAIMUNDO CATANHDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
1- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Município, ora demandado, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.
2- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR / MANDADO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo nº: 7002079-68.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MELANIA DE FATIMA CARBONERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE LEITE - RO0000625A
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado).
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários da parte exequente e do advogado, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Jaru/RO, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002314-98.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Licença Prêmio
Requerente/Exequente: ANTONIO RODRIGUES GOMES, LH 61, KM 58 sn ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos;
1- Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem outros meios de prova que desejam produzir, justificando a necessidade, utilidade e adequação, salientando que serão desconsiderados os pedidos genéricos formulados.
2- Desde já deverão apresentar, ratificar ou retificar o rol de testemunhas, para fins de inclusão de pauta de audiência.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002373-86.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI
Requerente/Exequente: CLEIDE HENRIQUE DE AZEVEDO MELO, RUA MARACATIARA 1705 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem outros meios de prova que desejam produzir, justificando a necessidade, utilidade e adequação, salientando que serão desconsiderados os pedidos genéricos formulados.
2- Desde já deverão apresentar, ratificar ou retificar o rol de testemunhas, para fins de inclusão de pauta de audiência.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002644-32.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente/Exequente: IRENE MANGEROHT DA SILVA, AVENIDA PADRE ADOLPH RHOL 3287 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931
Requerido/Executado: M. D. J. -. R.
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
1- Concedo o prazo suplementar de 10 dias para apresentação do laudo pericial.
2- Acostado o laudo, prossiga-se nos termos do despacho de 32561340.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo nº: 7001179-51.2020.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANDRE PAULINO D ALBUQUERQUE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999A
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
Jaru/RO, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002553-05.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Licença Prêmio
Requerente/Exequente: FRANCINETE BEZERRA DE MEDEIROS, RUA CEREJEIRAS 389 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem outros meios de prova que desejam produzir, justificando a necessidade, utilidade e adequação, salientando que serão desconsiderados os pedidos genéricos formulados.
2- Desde já deverão apresentar, ratificar ou retificar o rol de testemunhas, para fins de inclusão de pauta de audiência.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002471-71.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Erro Médico
Requerente/Exequente: ODERILANDIA MAIA DE JESUS, RUA PIAUI 2419 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906
Requerido/Executado: M. D. J. -. R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO

Vistos;
1- Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem outros meios de prova que desejam produzir, justificando a necessidade, utilidade e adequação, desconsiderando-se os pedidos genéricos formulados.
2- Desde já deverão apresentar, ratificar ou retificar o rol de testemunhas, para fins de inclusão de pauta de audiência.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso nº: 7004191-73.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Licença Prêmio
Requerente/Exequente: MARIA JOSE CLAUDIA BRAGA, RUA MACHERAL RONDON 3230, INEXISTENTE SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado, ora demandado, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.
2- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR / MANDADO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002315-83.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Licença Prêmio
Requerente/Exequente: CLEIDE HENRIQUE DE AZEVEDO MELO, RUA MARACATIARA 1705 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem outros meios de prova que desejam produzir, justificando a necessidade, utilidade e adequação, salientando que serão desconsiderados os pedidos genéricos formulados.
2- Desde já deverão apresentar, ratificar ou retificar o rol de testemunhas, para fins de inclusão de pauta de audiência.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002640-92.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente/Exequente: CARLOS ALFREDO ANTONIO SAN MIGUEL GOMEZ, RUA BEIRA RIO 3437 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931
Requerido/Executado: M. D. J. -. R.
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
1- Concedo o prazo suplementar de 10 dias para apresentação do laudo pericial.
2- Acostado o laudo, prossiga-se nos termos do despacho de ID 36653341.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002113-48.2016.8.22.0003
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente: CARLOS MAFRA DA COSTA, RUA NOVO OESTE 3048 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332
Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
1- Considerando que a parte autora renunciou o excedente ao teto municipal RPV, expeça-se a respectiva ordem de pagamento.
2- Decorrido o prazo de adimplemento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.
3- Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre a satisfação do débito, sob pena de extinção do feito por presunção do pagamento integral do crédito exequendo.
4- Com a confirmação ou na inércia, venham os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso nº: 7004157-98.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Pagamento Indevido
Requerente/Exequente:EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, RUA SURUBIM 4714, - DE 4674/4675 AO FIM LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952
Requerido/Executado: M. D. J. -. R., RUA JOÃO BATISTA 2949, GAB. PREFEITURA ST. 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
1- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Município, ora demandado, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.
2- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR / MANDADO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001934-75.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente: PABLINA KEITI FERNANDES DE GODOY, RUA BELO HORIZONTE 2730 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727
Requerido/Executado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
Relatório dispensado por força do art. 38 da lei 9.099/95.
1- PRELIMINARES
1.1- Não cabimento da ação declaratória
O requerido ESTADO DE RONDÔNIA requer a extinção do feito por inadequação da via eleita, pois a parte requerente alega não ser a proprietária do veículo que culminou no lançamento do IPVA e não provou a negociação feita com terceiro, pelo que não caberia ajuizar a presente demanda.
Como se observa do documento de ID Num. 43884276 - Pág. 3, foi registrado o comunicado de venda, o que é suficiente para atestar a negociação realizada, visto que para o registro é necessário apresentar a documentação com reconhecimento de firma.
Assim, afasto a preliminar de inadequação da via eleita.
1.2- Ilegitimidade passiva do ESTADO DE RONDÔNIA
O requerido ESTADO DE RONDÔNIA pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, pois a culpa pela cobrança decorre da omissão de terceiro (adquirente do veículo) e que o DETRAN – RO é o responsável para atender a pretensão inicial.
No caso, a autora pretende o ressarcimento do IPVA pago e indenização por danos morais por protesto supostamente indevido, realizadas pelo ente estadual, daí a sua legitimidade.
Dado o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.
1.3- Ilegitimidade passiva do DETRAN – RO
O requerido DETRAN – RO alega que é ilegítimo para figurar no polo passivo da demanda, visto que a cobrança realizada se refere a IPVA e que não detém competência para tanto. Aponta que sua função se limita tão somente em repasse das informações para a SEFIN, sobre os proprietários e possuidores.
Neste ponto, a autora requer apenas a declaração de ausência de responsabilidade quanto aos débitos lançados sobre a motocicleta vendida a terceiro.
Logo, há legitimidade passiva do DETRAN – RO, uma vez que as taxas de licenciamento, seguro DPVAT e emissão de CRLV são de sua competência.
Desta feita, afasto a preliminar de ilegitimidade.
1.4- Ausência pressuposto regular do processo – Litisconsórcio ativo necessário
O requerido DETRAN – RO pede que seja reconhecida a carência da ação, fundamentando que a parte requerente deveria ter incluído o atual possuidor da moto no polo passivo.
Ocorre que, nos pedidos iniciais, não há requerimento de transferência de propriedade ou dos débitos objeto das cobranças. O pedido feito em desfavor do DETRAN se refere a declaração de ausência de responsabilidade, o que não exige inclusão do comprador.
Desta maneira, não há necessidade de incluir o terceiro adquirente da motocicleta.
Portanto, rejeito a preliminar.
2- MÉRITO
Trata-se de ação indenizatória por dano moral e material ajuizada por PABLINA KEITI FERNANDES DE GODOY em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO e ESTADO DE RONDÔNIA.
A parte autora alega, em síntese, que vendeu a sua motocicleta denominada Honda/Biz 125 ES, placa NEC9712, Renavam 964721694 em favor de terceiro no dia 02/10/2012 e efetuou o registro de comunicado de venda. Contudo, o ente estadual requerido promoveu o protesto do nome da autora por conta de inadimplemento de débitos posteriores a venda e ao registro do comunicado. Aponta a requerente que não é responsável pelos pagamentos e, por conseguinte, foi indevido o protesto e a cobrança. Requer, ao final, que o requerido DETRAN – RO seja condenado ao pagamento de DANO MORAL e MATERIAL, bem como que seja reconhecida a ausência de responsabilidade da autora em relação aos débitos cobrados pelos requeridos (ID 41574679).
O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou contestação onde apontou que a cobrança e protesto foram legítimos, pois a parte autora encontra-se registrada junto ao DETRAN – RO como proprietária do veículo, tornando-se, assim, a responsável pelo débito tributário. Pugna pela improcedência dos pedidos (ID 43835947).
O DETRAN – RO informou que agiu regularmente e que lançou o comunicado de venda no registro do veículo. Aponta que a cobrança e protesto realizado foi feito pelo ESTADO DE RONÔNIA. Indica que não houve cobranças ou restrições aplicadas por conta de débitos devidos à autarquia. Alega que a responsabilidade é exclusiva do ente estadual. Pugna pela rejeição do pedido de dano moral. Requer a improcedência dos pedidos iniciais (ID 43884275).
A parte autora apresentou réplica e aditamento a petição inicial. Modificou o pedido de dano moral e material, direcionando-os apenas em face do réu ESTADO DE RONDÔNIA e manteve o pedido declaratório em face dos 02 requeridos (ID 44842439).
As partes foram intimadas sobre o pedido de aditamento, sendo que apenas o DETRAN – RO se manifestou pela anuência (ID 43884280).
Pois bem.

A presente ação é procedente.
Inicialmente, destaco que o pedido de dano moral e material refere-se tão somente ao ESTADO DE RONDÔNIA.
Quanto ao réu DETRAN – RO, resta apenas o pedido declaratório de ausência de responsabilidade.
Passo a enfrentá-los.
AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE QUANTO AOS DÉBITOS
A parte autora alega que a cobrança do débito é indevida, pois teria efetivado o comunicado de venda do veículo e, por conseguinte, o novo proprietário passa a ser o responsável pelo pagamento.
O CTB, em seu art. 134 dispõe sobre a argumentos trazidos pelo autor. Vejamos:
Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.
Como se observa da norma, o vendedor do veículo (antigo proprietário) deve promover o registro do comunicado de venda, sob pena de ser responsabilizado pelos débitos.
Desta feita, havendo o registro do comunicado, a responsabilidade recai tão somente ao novo proprietário do bem.
A cobrança feita nos autos refere-se a IPVA, a qual também se inclui no rol de responsabilidade exclusiva do novo proprietário, consoante ao entendimento da Turma Recursal do TJ/RO que segue abaixo:
RECURSO INOMINADO. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. TRIBUTÁRIO. EFETUADA A COMUNICAÇÃO DE VENDA DO VEÍCULO. ISENÇÃO DOS TRIBUTOS. EXIGÊNCIAS LEGAIS INEXEQUÍVEIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -O DETRAN/RO possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação que tem como mérito declaração de inexigibilidade dos tributos relativos ao IPVA, mesmo que tal cobrança seja feita por órgão municipal, estadual ou federal. - O proprietário que efetua a venda de veículo e faz a devida comunicação para autarquia, está dispensado do pagamento de IPVA, licenciamento, respectivas multas e seguro obrigatório de veículo furtado, referentes aos exercícios tributários posteriores. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001386-13.2017.822.0017, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/03/2020.)
O veículo objeto da cobrança é o denominado Honda/Biz 125 ES, placa NEC9712, Renavam 964721694, este que foi vendido a terceiro e foi registrado o comunicado da alienação da motocicleta, a qual data de 02/10/2012 (ID Num. 41574691 - Pág. 1).
O requerido DETRAN – RO informou que o registro da venda foi efetivado em 04/03/2013 e comprova através do impresso de ID Num. 43884276 - Pág. 3.
O ESTADO DE RONDÔNIA não contestou este ponto.
Fica claro que a requerente agiu nos termos da lei e amparada pela jurisprudência do Eg. TJ/RO efetuando o comunicado de venda.
Logo, restou afastada a responsabilidade da requerente para com a cobrança de tributos inerentes a propriedade da motocicleta.
Portanto, reconheço a ausência de responsabilidade da parte autora para com os débitos lançados sobre o veículo, a partir de 02/10/2012, o que inclui IPVA, licenciamento, respectivas multas, seguro obrigatório e demais débitos assessórios.
DANO MATERIAL
Com relação ao pedido de dano material, pede a requerente o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento do IPVA e despesas com o cartório de protesto.
O despendimento encontra-se comprovado nos ID's Num. 41574693 - Pág. 1 e Num. 41574693 - Pág. 2, diante do recibo de cancelamento de protesto e autorização de cancelamento de protesto.
Os valores pagos somam a quantia de R$ 256,25.
Logo, comprovado o pagamento e não sendo a requerente a responsável para tanto, é dever do ente estadual promover a devolução da quantia.
Assim sendo, condeno o requerido a ressarcir a quantia de R$ 256,25.
DANO MORAL
A responsabilidade civil do ente público se encontra prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que reza:
art. 37 - […]
§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
O ordenamento jurídico, em relação a responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público, adotou a teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual a obrigação de indenizar incumbe a quem, em razão de um procedimento lícito ou ilícito, produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem.
Para configurá-la, basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano, só podendo ser elidida pela culpa exclusiva da vítima, ou ocorrência de caso fortuito ou força maior, não havendo que se falar na existência de culpa. Trata-se da teoria do risco administrativo.
Também acerca da responsabilidade civil, o art. 927 do Código Civil preceitua que aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
O fato descrito na inicial demonstra que sim, houve dano moral, pois, como foi exposto acima, a parte autora registrou o comunicado de venda, o que afasta sua responsabilidade, inclusive em relação a cobrança de IPVA.
Desta forma, não tendo o réu ESTADO DE RONDÔNIA se atentado ao registro de venda constante no banco de dados da autarquia de trânsito (DETRAN – RO) e promovido cobrança/protesto em desfavor da requerente, fica configurado o ato ilícito, decorrente da cobrança indevida do tributo.
Portanto, é medida de rigor compelir o réu a indenizar o particular.
Neste sentido, já decidiu a Turma Recursal do TJ/RO:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE AFASTADA. IPVA. INSCRIÇÃO EM DIVIDA ATIVA. PROTESTO. INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. VEÍCULO ROUBADO. COMPROVAÇÃO DA COMUNICAÇÃO. ANULAÇÃO DO IPVA DOS ANOS SEGUINTES AO ROUBO COMUNICADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 E INCISOS DO DECRETO ESTADUAL N. 9.963/02. SENTENÇA CONFIRMADA. O Estado de Rondônia é parte legitima para compor a lide, uma vez que por meio de seu órgão, é quem arrecada o imposto, lança o nome do suposto devedor nos órgãos proteção ao crédito e no cartório de protesto. E uma falha de comunicação interna entre os órgãos responsáveis pelos serviços, não pode recair sobre o recorrido, bem como não é suficiente para excluir o recorrente da presente demanda. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000226-62.2017.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 12/05/2020); e
APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVERGÊNCIA. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO. VALOR. MANUTENÇÃO. CAUSALIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. 1. A anulação de débito fiscal pela Fazenda Pública, devido à constatação de incorreção em lançamento tributário, não leva à perda de objeto da ação declaratória proposta pelo contribuinte. 2. Havendo prova cabal de demonstração da fato lesivo imputado ao Estado, in casu, pela inscrição indevida de dívida de IPVA e seu protesto extrajudicial, existe dano moral a se indenizar. 3. Não se mostrando exorbitante o valor indenizatório fixado na sentença, deve ser mantido. 4. Pelo princípio da

causalidade, imputa-se à parte que deu causa à demanda judicial o pagamento de honorários sucumbenciais. 5. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0001502-70.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 07/06/2019)

Considerando o caso dos autos e com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais no valor correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de:

a) CONVALIDAR a decisão de tutela de urgência (ID 41639418);

b) RECONHECER a ausência de responsabilidade da requerente PABLINA KEITI FERNANDES DE GODOY para com os débitos lançados, a partir de 02/10/2012, em face do veículo denominado Honda/Biz 125 ES, placa NEC9712, Renavam 964721694;

c) CONDENAR o requerido ESTADO DE RONDÔNIA a ressarcir a parte autora, a título de dano material, o valor de R$ 256,25, acrescido de juros a partir do evento danoso (art. 398 e Súmula 54 do STJ) e com correção monetária a partir do efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ);

d) CONDENAR o requerido ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento de R$ 5.000,00, a título de indenização por dano moral, em favor da parte autora, acrescido de correção monetária a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

O valor da indenização acima deverá ser acrescido com juros nos termos da Lei n. 9.494/97, a partir desta data.

Sem custas e honorários, por força do art. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

P. R. I.

Oportunamente, se nada pendente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002248-21.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

Requerente/Exequente: NATANA MENDES MENDONCA, RUA CEARÁ 2842 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação declaratória com pedido de pagamento retroativo, ajuizada por NATANA MENDES MENDONÇA em face do MUNICÍPIO DE JARU – RO. Alega a requerente que é servidora pública municipal onde exerce o cargo de nutricionista. Aponta que encerrou um curso de pós-graduação, onde adquiriu o título de Saúde Pública com ênfase em Saúde da Família – área do conhecimento: Saúde e Bem-Estar Social. Diz ter pleiteado o pagamento da gratificação por titulação na via administrativa, mas seu requerimento foi negado pelo requerido. Aduz que atende os requisitos legais e, portanto, pugnou pelo reconhecimento do direito e pagamento do retroativo a contar da data do requerimento (ID 43588147).

O MUNICÍPIO DE JARU – RO, apresentou contestação, onde rechaçou os argumentos iniciais. Em síntese, afirma que a requerente não atende os requisitos para receber a gratificação pretendida. Discorre que o cargo desempenhado pela autora (nutricionista) não guarda relação com a pós-graduação feita. Argumenta acerca do mérito administrativo. Fala sobre a temporalidade da função em que atua a requerente no NASF e que isto impede o recebimento de valores pautado em função temporária. Pugna pela rejeição do pedido de pagamento de valores retroativos, tendo em vista a mora do requerente em ajuizar a demanda. Requer a improcedência dos pedidos iniciais (ID 46355755).

A parte autora apresentou réplica a contestação (ID 47480301).

Pois bem.

No mérito, a presente ação é procedente.

O direito pretendido pela parte autora encontra-se disposto nos §§ 4º e 5º do art. 10 da Lei Municipal n. 1.035/07. Vejamos:

Art. 10 [...]

§ 4º - O servidor ao concluir a formação fará jus a gratificação na seguinte proporção:

I — 08% ao concluir curso de graduação para os cargos que não exige nível superior;

II - 10% ao concluir curso de pós-graduação;

III - 15% ao concluir curso de mestrado;

IV - 20% ao concluir curso de doutorado.

§ 5° - A gratificação se vincula unicamente à titulação de cursos diretamente relacionado à natureza do cargo e função exercidos pelo servidor.

Como se observa, para que o servidor faça jus a percepção da gratificação de titulação, deve-se demonstrar o liame entre o título recebido e a natureza do cargo e função desempenhada.

No caso em apreço, a parte requerente pleiteou o recebimento da gratificação pautado no certificado concedido onde atribui a ela a conclusão do curso de Saúde da Família – área do conhecimento: Saúde e Bem-Estar Social (ID Num. 43589756 - Pág. 4).

A autora é servidora estatutária e exerce o cargo de nutricionista, bem como atua no Centro de Saúde Carlos Chagas e compõe o Núcleo de Apoio da Família – NASF, conforme documento de ID Num. 43589756 - Pág. 16.

O requerido se limitou a apontar que o cargo de nutricionista não detém vínculo com o título concedido (pós-graduação) e que a função no NASF é temporária, o que inviabiliza utiliza-la como base. Não prospera os termos do réu.

A requerente atua em órgão de saúde e trabalha com núcleos familiares, conforme declarou a Secretaria Municipal de Saúde (ID Num. 43589756 - Pág. 16).

Ainda que não houvesse a participação no NASF, o cargo de nutricionista está vinculado a atividades de saúde familiar, o que viabiliza o atendimento do requisito legal.

A Precariedade ou temporariedade da permanência no NASF também não se presta afastar o pagamento da verba em questão, pois a lei não impede o pagamento em relação a função temporária.

O réu também levanta a tese de mérito administrativo, mas este não se aplica ao caso em questão. O direito da autora decorre de previsão legal, a qual não atribuiu ao executivo a discricionariedade no pagamento, mas sim uma vinculação, pois, atendimento dos requisitos legais remonta a obrigatoriedade de o réu conceder o direito.

Certo é que caberia ao requerido produzir provas em contrário, mas este não o fez.

Desta maneira, torna-se medida de rigor acolher a pretensão inicial, ante o atendimento dos requisitos legais, conforme já decidiu a Turma Recursal do TJ/RO:

ESTADO DE RONDÔNIA. SERVIDOR. PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO. PÓS GRADUAÇÃO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 420/2008. É devido o adicional de qualificação que guarda relação com as atividades inerentes ao cargo ou à função exercida pelos profissionais da educação. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005889-42.2015.822.0601, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal

de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 27/02/2020.)
Com relação ao pagamento da verba a partir do requerimento administrativo, sustenta o réu sobre a impossibilidade, tendo em vista o decurso de prazo entre a data do pedido e o ajuizamento da demanda.
Novamente, sem razão o requerido.
A alegação representa mero argumento defensivo, vazio de fundamentação legal ou amparo jurisprudencial, se prestando apenas a uma tentativa de afastar a pretensão inicial.
Alias, no que tange ao entendimento jurisprudencial, a Corte Recursal dos Juizados Especiais tem se firmado de forma uníssona acerca da matéria, no sentido de que o pagamento deve ser feito a partir do requerimento:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO. JI PARANÁ. LEI MUNICIPAL DE N. 1117/2001. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. – A gratificação é devida, em regra, desde o requerimento administrativo. Disposição contrária deve ser devidamente demonstrada nos autos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003769-29.2019.822.0005, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)
Como se observa, a regra é o pagamento desde o requerimento, salvo disposição contrária.
O requerido não trouxe aos autos tal disposição em contrário, o que culmina no dever de reconhecer o direito autoral.
Deste modo, acolho os pedidos da autora para pagamento desde a data do requerimento administrativo, qual seja: 12/07/2019 (ID Num. 43589756 - Pág. 3).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de:
a) RECONHECER o direito da autora NATANA MENDES MENDONÇA ao recebimento de gratificação de titulação, no importe de 10% sobre o vencimento básico da requerente;
b) CONDENAR o MUNICÍPIO DE JARU – RO ao pagamento de verba de forma retroativa, a partir do requerimento administrativo 12/07/2019 (ID Num. 43589756 - Pág. 3), até que o réu efetive a implementação da gratificação de titulação.
Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data do vencimento, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.
No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (Resp.n.1.145.424/RS).
Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002481-18.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente/Exequente:THIAGO MONTILHA RIBEIRO, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 1963 LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RAMICIELY NUNES DE PAULA SILVA, RUA ARARUVA 4902 RESIDENCIAL OLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELIENE SOUZA DE FREITAS SILVA, RIO DE JANEIRO 1450 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DANIELE CANDIDO RIBEIRO, RUA BELO HORIZONTE 3845 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931
Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
Tendo em vista que a parte requerente postula a percepção de adicional de insalubridade em grau superior ao recebido, tem-se por imprescindível a realização de perícia – nos termos do artigo 195 da CLT, aplicada subsidiariamente ao feito, a fim de caracterizar o grau de insalubridade nas atividades exercidas.
Logo, o deferimento ou não do referido pedido depende do resultado da perícia, a ser realizada por profissional habilitado e de confiança deste juízo.
Nestes termos, tenho por bem determinar a realização de perícia acerca dos fatores de insalubridade das atividades exercidas pela autora, nos termos estabelecidos na norma regulamentadora citada, a qual normatizou a classificação do grau e do percentual do adicional de insalubridade.
Desta feita, passo a deliberar:
1- Dê-se vistas às partes, para apresentarem seus quesitos e seus assistentes técnicos, no lapso comum de 05 dias úteis.
2- Apresentados os quesitos, intime-se o engenheiro especialista em segurança do trabalho, o Sr. Walney Farias Braga, (qualificação nos arquivos deste juízo) para dizer expressamente se aceita o encargo para: a) realizar perícia no local de trabalho da autora, a fim de verificar se é insalubre e, em caso positivo, o grau de insalubridade, apontando os agentes nocivos; b) propor os seus honorários.
Saliento ao Sr. Perito que seus honorários devem ser fixados entre o valor mínimo de R$ 370,00 ao máximo de R$ 1.850,00, como estabelecido pelo art. 2°, §4°, da Resolução n. 232, do Conselho Nacional de Justiça.
Tendo em vista o grande número de processos que tratam da mesma matéria, intime-se o r. Perito para dizer sobre a possibilidade de concentrar a realização das perícias e a redução dos valores de seus honorários periciais.
Para tanto, concedo o prazo de 05 dias.
Cópia dos autos deve ser encaminhado ao Sr. Expert.
3- Após, considerando que a parte autora foi quem requereu a realização da perícia e que foi deferida a gratuidade judiciária em seu favor, intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA para recolher os honorários judiciais propostos pelo Perito Judicial, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de sequestro dos valores via sistema SISBAJUD.
Sobre o dever do Estado pagar a perícia ao beneficiário da gratuidade judiciária, o STJ já asseverou:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE PERITO. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO CUSTEIO DA PERÍCIA. LIMITAÇÃO. TABELA CNJ. APLICAÇÃO. ARTS. 95, § 2º, DO CPC E 2º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 232/2016. 1. A responsabilidade do Estado pelo custeio dos honorários de perito nos casos de assistência judiciária gratuita está limitada pelo art. 95, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 232/2016, que estabelecem a aplicação da tabela de honorários do respectivo Tribunal ou, na ausência, da tabela

do Conselho Nacional de Justiça. 2. A limitação diz respeito unicamente à responsabilidade financeira do Estado, que não retira a responsabilidade do sucumbente quanto a eventual verba honorária remanescente, sendo aplicada a suspensão legal do crédito nos termos da lei (art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil). 3. Recurso provido. (STJ - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.105 – MS).

3.1- Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, venham os autos conclusos para sequestro da quantia dos honorários.

4- Em seguida ao comprovado depósito do valor integral dos honorários, determina-se que o Perito Judicial seja intimado para:

a) declinar a data e horários do início da perícia e a data e horário do seu término, no lapso de 05 dias, observando que agendamento deverá se dar após 15 dias da sua intimação, a fim de viabilizar que o Juízo tenha tempo da intimação dos litigantes, sobre o agendamento feito;

b) apresentar o laudo conclusivo e a respostas dos quesitos no prazo de 20 dias, a contar da data da realização da análise pericial, consoante o art. 465, do CPC;

c) responder os seguintes quesitos judiciais, além daqueles apresentados pelas partes: caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas realizadas pela parte autora, e, ainda, se for insalubre a atividade exercida pela autora indicar o grau de insalubridade.

O Sr. Perito deve ficar ciente que, no caso de haver necessidade de prorrogação do prazo para realizar e a elaboração do seu laudo, deverá fazer requerimento prévio e justificado ao Juízo, para a devida apreciação.

5- Com a designação das datas agendadas para a realização da perícia, intime-se as partes, via seus advogados, para tomarem ciência das datas e horários agendados, a fim de que, querendo, acompanhem a realização da perícia, acompanhados de seus assistentes técnicos que eventualmente já tenham sido indicados.

6- Apresentado o laudo pericial, desde já fica determinada a intimação das partes, via seus advogados, para tomarem ciência e, querendo, manifestarem-se sucessivamente em 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002416-23.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Correção Monetária de Benefício pago com atraso, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: DORCILEIA MARIA SILVA, RUA BELO HORIZONTE 3855, CASA SETOR 05 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU

Advogado do requerido: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensando por força do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

1- PRELIMINARES

1.1- Ausência de requerimento administrativo

A parte requerida sustenta falta de interesse processual, pautada na ausência de requerimento administrativo para pagamento de benefício previdenciário.

Todavia, o pedido inicial não refere-se a concessão de benefício, mas sim a pagamento retroativo de verba, pelo que não se aplica o regramento acerca da necessidade de requerimento administrativo prévio.

Portanto, afasto a preliminar de falta de interesse processual.

1.2- Chamamento ao Processo – MUNICÍPIO DE JARU

A parte requerida sustenta a necessidade de chamamento do MUNICÍPIO DE JARU – RO para o polo passivo da presente demanda.

Acerca do chamamento, o CPC prevê as seguintes hipóteses:

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

A presente demanda não se enquadra na norma legal, pois não se trata de questão de fiança e nem tão pouco há solidariedade de devedores.

Assim, rejeito o pedido de chamamento ao processo.

2- MÉRITO

A presente demanda é parcialmente procedente.

São pontos controvertidos no feito: direito da parte autora em receber a quantia retroativa a título de auxílio-doença e o suposto dano moral ocorrido.

Além disto, a parte requerida suscitou a tese de litigância de má-fé, a qual seria apreciada nos autos.

Passo a enfrentar os pedidos.

PAGAMENTO RETROATIVO AUXÍLIO-DOENÇA

A parte autora requer o pagamento retroativo do auxílio-doença referente, nos seguintes termos: 10 dias no mês de Setembro 2019 R$ 964,67; 30 dias do mês de outubro 2019 R$ 2.894,02; 30 dias do mês de novembro2019 R$ 2.894,02; 30 dias do mês de dezenbro2019 R$ 2.894,02.

Os artigos 15 e 16 da Lei Municipal n. 2.106/2017, vigentes a época dos fatos, dispõe sobre a concessão de auxílio-doença. Vejamos:

Art. 15. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função, em gozo de licença para tratamento de saúde por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e corresponderá a média da remuneração de contribuição dos últimos 12 meses, excluído do cálculo as verbas de natureza transitória e indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 2229/2017)

[...]

Art. 16. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município pagar ao segurado sua remuneração. (Redação dada pela Lei nº 2229/2017)

§ 1º Cabe ao município validar através de junta médica oficial os atestados, bem como o abono das faltas correspondentes aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A validação deverá se dar com a presença do servidor, salvo casos excepcionalíssimos, o qual deverão ser devidamente justificados pela Junta Médica Oficial. (Redação dada pela Lei nº 2229/2017)

§ 2º O JARU-PREVI só receberá o segurado mediante apresentação do atestado médico validado pela junta médica do município.

Como se observa da norma, o servidor acometido por doença a qual o incapacite por mais de 15 dias fará jus ao recebimento do auxílio-doença, desde que apresente laudo médico oficial com validação da junta médica.

Apesar da expressa previsão legal, a parte requerente não logrou êxito em comprovar integralmente que atendeu os requisitos legais.

Caberia ao autor trazer aos autos os atestados/laudos médicos que informassem a sua incapacidade e para o labor referente ao período pretendido (10 dias de setembro, outubro, novembro e dezembro).

A parte requerente recebeu o benefício de auxílio-doença até o dia 20/09/2019.

Porém, o atestado de ID Num. 44161909 - Pág. 23, datado de

18/09/2019 e devidamente homologado pela junta médica, confere 15 dias de licença a requerente a partir de sua assinatura, pelo que a parte autora faria jus ao recebimento do benefício até o dia 02/10/2019.
Assim, considerando que a parte requerente permaneceu recebendo o benefício até o dia 20/09/2019, fica garantido a autora o pagamento retroativo apenas de 12 dias (20/09/2019 a 02/10/2019).
Com relação ao restante do mês de outubro e o mês inteiro de novembro de 2019, não constam laudos sobre o período, o que inviabiliza a concessão do direito pretendido, já que inexistem provas técnicas acerca da incapacidade.
Sobre dezembro de 2019, o requerente acostou o laudo de ID Num. 44161909 - Pág. 31, o qual datado de 27/12/2019 e possui deferimento da junta médica municipal, conferindo 20 dias de licença a parte autora.
Apesar disso, a parte requerente se limitou a pleitear o pagamento até o dia 31/12/2019, pelo que a autora faria jus ao pagamento retroativo de 05 dias (27/12/2019 a 31/12/2019), os quais não poderão ser reconhecidos nestes autos porque em janeiro de 2020 e fora dos pedidos contidos na inicial, visto que os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos são de incumbência do Município pagar ao segurado e não do instituto de previdência (art. 16 da Lei Municipal n. 2.106/2017).
Por todo o exposto, reconheço o direito autoral a receber a título de auxílio-doença e de forma retroativa os 12 dias referente ao período 20/09/2019 a 02/10/2019.
DANO MORAL
Em relação ao pedido de dano moral, é improcedente.
As razões para o a suposta ofensa extrapatrimonial estão atreladas ao desconforto enfrentado em relação a não concessão do benefício e por conta do processo administrativo desencadeado em razão de suposta infração da requerente.
Ambas as situações não ultrapassam a linha do mero aborrecimento.
O indeferimento administrativo do pedido de auxílio-doença ou o processo administrativo em que a requerente figurou no polo passivo são atos inerentes da vida cotidiana dos servidores públicos.
Aliás, em relação a instauração de processo administrativo, a Turma Recursal já firmou entendimento de que deve ficar comprovada a má-fé para que seja possível a condenação por dano moral. Vejamos:
DIREITO CIVIL. DENÚNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO. APURAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Somente há o que se falar em dano moral acerca de denúncia de conduta de servidor público, quando restar comprovado a má-fé que deu origem à reclamação junto ao órgão competente. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7044683-21.2017.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/11/2019.)
No presente caso, não constato tal circunstancia.
Além do mais, o processo foi aberto pelo Município e não pelo instituto de previdência, pelo que não vislumbro o vínculo entre o requerido e a ofensa sofrida em decorrência do referido procedimento.
Sobre a não concessão do auxílio-doença, nota-se que o ente municipal convocou a servidora para o retorno ao trabalho ante o cessamento da licença médica e após a apresentação do novo atestado remeteu ao Instituto de Previdência.
Apesar do não acolhimento do pedido de extensão do benefício, este ato se revela como erro de mérito, o qual desafia a postulante a buscar meios alternativos para alcançar seu interesse.
Neste linha de raciocínio, entendo que caberia a requerente recorrer administrativamente e buscar os laudos e atestados médicos para estender seu auxílio, mas esta não o fez, ao menos não de imediato, pois os novos laudos datam de dezembro de 2019, enquanto o encerramento do benefício previdenciário ocorreu em setembro de 2019.
Logo, a parte autora contribuiu para o desencadeamento do processo administrativo e também para manutenção da decisão negativa do instituto de previdência.
Com efeito, a questão não passa de mero aborrecimento, o que, na perspectiva da Turma Recursal, não dá ensejo a condenação por danos morais:
RECURSO INOMINADO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. Quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001693-83.2015.822.0001, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 31/10/2019.)
Assim, rejeito o pedido de indenização por dano moral.
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
A parte requerida requer a aplicação das sanções de litigância de má-fé, em face da requerente, pois a postulante não teria agido com lealdade, ao buscar vantagem fácil.
Não prospera tais argumentos.
Os pedidos iniciais apresentaram seus fundamentos e questões fáticas a eles inerentes, o que afasta a suposta tentativa de ganho fácil.
Ademais, eventual improcedência, por si só, não configura litigar de má-fé.
Portanto, não vislumbro que a requerente tenha agido com falta de lealdade processual.
Deste modo, afasto o pedido de condenação em litigância de má-fé.
3- DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de CONDENAR o MUNICÍPIO DE JARU - RO a pagar, de forma retroativa, os 12 dias dos quais a parte requerente faria jus ao recebimento do auxílio-doença.
Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data do vencimento, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.
No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (Resp.n.1.145.424/RS).
Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002543-58.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente/Exequente: GENECIR BARBOSA DE CARVALHO, RUA AFONSO JOSÉ 3869 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649
Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
1- Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
2- Tendo em vista que a parte requerente postula a percepção de adicional de insalubridade em grau superior ao recebido, tem-se por imprescindível a realização de perícia – nos termos do artigo 195 da CLT, aplicada subsidiariamente ao feito, a fim de caracterizar o grau de insalubridade nas atividades exercidas.
Logo, o deferimento ou não do referido pedido depende do resultado da perícia, a ser realizada por profissional habilitado e de confiança deste juízo.
Nestes termos, tenho por bem determinar a realização de perícia acerca dos fatores de insalubridade das atividades exercidas pela autora, nos termos estabelecidos na norma regulamentadora citada, a qual normatizou a classificação do grau e do percentual do adicional de insalubridade.
Desta feita, passo a deliberar:
2.1- Dê-se vistas às partes, para apresentarem seus quesitos e seus assistentes técnicos, no lapso comum de 05 dias úteis.
2.2- Apresentados os quesitos, intime-se o engenheiro especialista em segurança do trabalho, o Sr. Walney Farias Braga, (qualificação nos arquivos deste juízo) para dizer expressamente se aceita o encargo para: a) realizar perícia no local de trabalho da autora, a fim de verificar se é insalubre e, em caso positivo, o grau de insalubridade, apontando os agentes nocivos; b) propor os seus honorários.
Saliento ao Sr. Perito que seus honorários devem ser fixados entre o valor mínimo de R$ 370,00 ao máximo de R$ 1.850,00, como estabelecido pelo art. 2°, §4°, da Resolução n. 232, do Conselho Nacional de Justiça.
Tendo em vista o grande número de processos que tratam da mesma matéria, intime-se o r. Perito para dizer sobre a possibilidade de concentrar a realização das perícias e a redução dos valores de seus honorários periciais.
Para tanto, concedo o prazo de 05 dias.
Cópia dos autos deve ser encaminhado ao Sr. Expert.
2.3- Após, considerando que a parte autora foi quem requereu a realização da perícia e que foi deferida a gratuidade judiciária em seu favor, intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA para recolher os honorários judiciais propostos pelo Perito Judicial, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de sequestro dos valores via sistema SISBAJUD.
Sobre o dever do Estado pagar a perícia ao beneficiário da gratuidade judiciária, o STJ já asseverou:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE PERITO. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO CUSTEIO DA PERÍCIA. LIMITAÇÃO. TABELA CNJ. APLICAÇÃO. ARTS. 95, § 2º, DO CPC E 2º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 232/2016. 1. A responsabilidade do Estado pelo custeio dos honorários de perito nos casos de assistência judiciária gratuita está limitada pelo art. 95, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 232/2016, que estabelecem a aplicação da tabela de honorários do respectivo Tribunal ou, na ausência, da tabela do Conselho Nacional de Justiça. 2. A limitação diz respeito unicamente à responsabilidade financeira do Estado, que não retira a responsabilidade do sucumbente quanto a eventual verba honorária remanescente, sendo aplicada a suspensão legal do crédito nos termos da lei (art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil). 3. Recurso provido. (STJ - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.105 – MS).
2.3.1- Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, venham os autos conclusos para sequestro da quantia dos honorários.
2.4- Em seguida ao comprovado depósito do valor integral dos honorários, determina-se que o Perito Judicial seja intimado para:
a) declinar a data e horários do início da perícia e a data e horário do seu término, no lapso de 05 dias, observando que agendamento deverá se dar após 15 dias da sua intimação, a fim de viabilizar que o Juízo tenha tempo da intimação dos litigantes, sobre o agendamento feito;
b) apresentar o laudo conclusivo e a respostas dos quesitos no prazo de 20 dias, a contar da data da realização da análise pericial, consoante o art. 465, do CPC;
c) responder os seguintes quesitos judiciais, além daqueles apresentados pelas partes: caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas realizadas pela parte autora, e, ainda, se for insalubre a atividade exercida pela autora indicar o grau de insalubridade.
O Sr. Perito deve ficar ciente que, no caso de haver necessidade de prorrogação do prazo para realizar e a elaboração do seu laudo, deverá fazer requerimento prévio e justificado ao Juízo, para a devida apreciação.
2.5- Com a designação das datas agendadas para a realização da perícia, intime-se as partes, via seus advogados, para tomarem ciência das datas e horários agendados, a fim de que, querendo, acompanhem a realização da perícia, acompanhados de seus assistentes técnicos que eventualmente já tenham sido indicados.
2.6- Apresentado o laudo pericial, desde já fica determinada a intimação das partes, via seus advogados, para tomarem ciência e, querendo, manifestarem-se sucessivamente em 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002519-30.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Sustação de Protesto, Acidente de Trânsito
Requerente/Exequente: JULIANO SMERECKI CORREA DE FARIA, AVENIDA TIRADENTES 1.083, APTO. 14 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DIOGO JOSE SOUZA BRITO, OAB nº GO46776, DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Passo à fundamentação.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de dano moral ajuizada por JULIANO SMERECKI CORRÊA DE FARIA em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Alega o requerente que o foi protestado indevidamente pelo ente estadual requerido, visto que a cobrança feita refere-se as custas processuais de autos em que o autor foi vitorioso, ou seja, o caberia ao requerido daquela ação promover o pagamento dos encargos. Pautada irregularidade da cobrança, pugnou o autor pela respectiva indenização por danos morais (ID 44591545).
O ESTADO DE RONDÔNIA, por sua vez, informou que a certidão apresentada pelo requerente não informa o número do processo do qual decorre o protesto. No mais, apresentou argumentos genéricos, limitando-se a aduzir matérias de direito sem se opor

objetivamente aos documentos trazidos pelo autor. Requereu a improcedência dos pedidos (ID 44592153).
A parte autora apresentou réplica (ID 50110268) e complementou a documentação.
O patrono da parte autora renunciou o mandato concedido (ID 51445010).
Pois bem.
A presente ação é procedente, conforme passo a expor.
A parte autora foi protestada pela parte requerida em virtude do não pagamento das custas processuais do processo 0005634-28.2013.8.22.0003. A questão atinente ao protesto, origem de sua cobrança e o autor dela restou configurada pela Certidão de Débito Judicial (ID Num. 50110295 - Pág. 9) e Certidão Positiva do Tabelionato de Protesto de Títulos (ID Num. 44592151 - Pág. 1).
Portanto, ficou claro que o protesto partiu do
PODER JUDICIÁRIO, órgão do ESTADO DE RONDÔNIA.
Resta agora, aferir se este protesto é lícito e se a dívida cobrada em face do requerente é devida.
A sentença judicial proferida nos autos do processo n. 0005634-28.2013.8.22.0003 (ID Num. 44592153 - Pág. 6) e o Acórdão (ID Num. 44592155 - Pág. 9), deixam claro que a sucumbência, incluindo as custas processuais, recaíram sobre o requerido daquele feito, qual seja: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA.
Como já dito acima, ainda assim, o protesto foi feito em desfavor de requerente.
Portanto, reconheço a irregularidade da cobrança e declaro a dívida inexistente.
Com relação a responsabilidade civil do ente público, esta se encontra prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que reza:
art. 37 - […]
§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
O ordenamento jurídico, em relação a responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público, adotou a teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual a obrigação de indenizar incumbe a quem, em razão de um procedimento lícito ou ilícito, produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem.
Para configurá-la, basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano, só podendo ser elidida pela culpa exclusiva da vítima, ou ocorrência de caso fortuito ou força maior, não havendo que se falar na existência de culpa. Trata-se da teoria do risco administrativo.
Também acerca da responsabilidade civil, o art. 927 do Código Civil preceitua que aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
O fato descrito na inicial demonstra que sim, houve dano moral, diante da injusta negativação e injusto protesto do nome do autor, pelo órgão do ESTADO DE RONDÔNIA (
PODER JUDICIÁRIO), que não agiu com zelo e cuidado na prestação do serviço.
Acerca da responsabilidade do ente estadual requerido, esta é indiscutível, posto que é seu dever adotar todas as medidas para cobrar as suas dívidas.
O fato vivenciado pela parte demandante causou-lhe além de prejuízos de ordem moral, em relação ao fato estar com o nome protestado e junto aos órgãos de proteção ao crédito, pois isso fere sua imagem e impossibilita a compra a crédito e a feitura de diversos negócios jurídicos.
Desse modo, restou evidenciado a ocorrência dos danos morais, fazendo jus, a parte requerente, a respectiva indenização, conforme já decido pela Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O protesto indevido no Cartório Extrajudicial é passível de indenização por danos morais. O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002320-59.2017.822.0020, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/07/2020.)
Considerando o caso dos autos e com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais no valor correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, DECLARO PROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de mérito, para que surtam os efeitos daí decorrentes, a fim:
a) CONVALIDAR a tutela de urgência concedida pelo juízo.
b) DECLARAR inexistente a dívida cobrada a título de custas processuais em desfavor do autor JULIANO SMERECKI CORRÊA DE FARIA, em relação aos autos do processo n. 0005634-28.2013.8.22.0003;
c) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, equivalente a R$ 5.000,00 (quatro mil reais), com a correção monetária atualizada nesta data (súmula 362 do STJ) e juros a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).
O valor da indenização acima deverá ser acrescidas com juros nos termos da Lei n. 9.494/97, a partir desta data.
Determino a exclusão do procurador da parte autora, tendo em vista a renúncia do mandato concedido (ID 51445010). Fica dispensada a necessidade de regularização de representação processual, pois os autos dispensam o acompanhamento de advogado, tendo em vista o valor da causa (Art. 9º da Lei 9.099/95).
Sem custas e honorários (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).
P.R.I. Cumpra-se.
Arquive-se oportunamente.
Jaru - RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001954-66.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem, Edital, Anulação
Requerente/Exequente: DANIEL MORAIS DE SOUZA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 560, - DE 550/551 A 715/716 NOVA PORTO VELHO - 76820-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COSMO AUGUSTO DA SILVA, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 878, - DE 598 A 938 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR, OAB nº RO2685, FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163
Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, AV RIO BRANCO 2017 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
SENTENÇA
Vistos;
Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.
Fundamento e decido.
1- PRELIMINARES
1.1- Gratuidade judiciária em favor do requerente
Indefiro o pedido de gratuidade judiciária apresentado pelos requerentes, visto que não consta nos autos provas de sua hipossuficiência, tais como certidões negativas de bens, declaração de imposto de renda ou outros impressos hábeis a demonstrar a

situação financeira prejudicada.
1.2- Indevida concessão de gratuidade judiciária
Considerando que não houve concessão do pedido de gratuidade, deixo de manifestar sobre a referida preliminar.
1.3- Litispendência e coisa julgada
A parte requerida requer o reconhecimento de litispendência e coisa julgada em relação aos autos n. 7000211-94.2015.8.22.0003, afirmando que presente ação se assemelha a outra já apreciada por este juízo.
Em análise ao objeto de ambas as demandas, não constato litispendência ou coisa julgada.
No processo n. 7000211-94.2015.8.22.0003 os autores buscavam que o veículo supostamente arrematado fosse entregue aos compradores. Já na presente demanda visa-se a devolução da quantia paga, em razão do indeferimento administrativo do requerimento de restituição.
A litispendência e a coisa julgada, segundo o que preceitua o art. 337, requer:
Art. 337 […]
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.
Como dito acima, o objeto (causa de pedir) é diverso, logo não há que se falar na aplicação dos institutos processuais suscitados pelo requerido.
Assim, rejeito as preliminares de litispendência e de coisa julgada.
1.4- Inépcia da inicial
A parte requerida sustenta a tese de inépcia da petição inicial, ao argumento de que é incompreensiva e não guarda conclusão lógica.
Caberia ao autor pontuar o fato ou o ato que impediu a compreensão da inicial, o que não fez.
De outro lado, apresentou contestação e impugnou de forma detalhada as alegações dos autores, de forma que afasto a preliminar.
1.5- Prescrição do dano moral
A parte requerida sustenta que o pedido de dano moral encontra-se prescrito, tendo como marco inicial o ano de 2014.
Não constato na petição inicial a indicação clara e precisa quanto ao fato relacionado ao pedido de dano moral que propicie analisar a tese de prescrição, quiçá o próprio pedido de indenização.
Portanto, deixo para apreciar as razões aduzidas no mérito, quando da apreciação do pedido de ofensa extrapatrimonial.
2- MÉRITO
Trata-se de restituição de valores depositados movida por DANIEL MORAES DE SOUZA e COSMO AUGUSTO DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE JARU – RO.
Afirmam os autores que participaram de processo administrativo para aquisição de veículo em leilão organizado pelo ente municipal. Porém, mesmo após efetuar o pagamento da quantia, o bem não foi entregue. Relatam que a questão foi debatida nos autos do processo n. 7000211-94.2015.8.22.0003, onde buscou-se a entrega do veículo, mas que teve a pretensão julgada improcedente. Aduzem que, como não foi objeto do pedido da ação judicial, após o trânsito em julgado da demanda, pleitearam a devolução dos valores administrativamente, o que foi indeferido pelo Município de Jaru – RO. Em razão disto, pugnam pela condenação do réu a restituir a quantia paga a época da arrematação (ID 41668804).
A parte requerida, por sua vez, pleiteia o indeferimento dos pedidos apresentados pelos autores. Discorre que o bem não foi arrematado, que o deposito efetuado não tinha conhecimento e nem autorização da administração municipal, que o procedimento adotado foi feito por conta e risco dos autores. Alega que o bem não foi entregue pelo fato de que os requeridos efetuaram o pagamento fora da data aprazada no edital do leilão. Informa que o edital prevê o cancelamento da aquisição e perdimento dos valores pagos, caso o arrematante não compareça, no prazo de 30 dias, para retirada do bem. Por fim, requer a improcedência dos pedidos iniciais (ID 47044861).
A parte autora apresentou réplica (ID 50612073).
Pois bem.
Em análise aos termos iniciais e as provas produzidas no feito, verifico que a parte autora logrou êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Passo a enfrentar os pedidos.
RESTITUIÇÃO DE VALORES
A questão atinente a regularidade da arrematação ou retirada do veículo não é objeto dos autos, pelo que tais argumentos não se prestam a afastar o direito autoral. Especialmente pelo fato de que já foram resolvidas nos autos n. 7000211-94.2015.8.22.0003.
Logo, as teses suscitadas a este respeito não serão apreciadas.
Certo é que houve deposito da quantia em conta do ente municipal, vide o comprovante de transferência de ID Num. 41668811 - Pág. 2 e aviso de lançamento de ID Num. 41668814 - Pág. 1.
O pagamento foi feito por DANIEL MORAES SOUZA, autor desta ação.
O MUNICÍPIO DE JARU – RO não nega que os valores foram depositados. Porém, alega que este deposito foi feito sem autorização da administração, que os requerentes o fizeram por conta e risco e que o edital prevê o perdimento de valores, caso os arrematantes não compareçam para retirar o bem no prazo de 30 dias.
Sem razão o ente requerido.
A ausência de autorização da Fazenda Pública Municipal e o depósito feito por conta dos requerentes não a propriedade do requerente DANIEL quanto aos valores e nem tão pouco o direito a respectiva restituição.
Com relação a clausula de perdimento de valores, observa-se que esta requer que a arrematação tenha sido formalizada, mas, no presente caso, isto não ocorreu, conforme o próprio ente municipal alega. Além disto, esta foi a conclusão exarada nos autos n. 7000211-94.2015.8.22.0003, onde restou consignada a rejeição do direito dos requerentes em obter o veículo.
Deste modo, é temerária a alegação do requerido quanto ao perdimento de valores, pois sequer houve arrematação do veículo. Com efeito, reconhecer os argumentos trazidos pelo réu seria o mesmo que coadunar com o enriquecimento sem causa (art. 884 do CC).
Portanto, ficou demonstrado que o requerente DANIEL MORAES SOUZA efetuou o pagamento por meio de transferência bancária e que a arrematação não se formalizou, tendo o requerente comprovado o fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I do CPC).
DANO MORAL
A parte autora requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral.
Na petição inicial e na impugnação não consta a exposição dos fatos ou os fundamento do pedido de indenização, pelo que não há como apreciar o pedido, pela ausência de causa de pedir.
Concluo, portanto, que o pedido não prospera, pela inexistência da ofensa a esfera extrapatrimonial dos autores.
Neste sentido, colaciono o entendimento da Turma Recursal do TJ/RO, onde restou consignado que, mesmo no caso da responsabilidade objetiva, deve-se comprovar o nexo causal e o dano:
RECURSOS INOMINADOS. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIATURA POLICIAL. RESPONSABILIDADE ESTATAL OBJETIVA. 1 – O Ente Estatal responde objetivamente pela conduta de seus agentes. 2 – Restando demonstrado o dano e o nexo de causalidade, o dever de indenizar do Ente Estatal é medida que se impõe. 3 – Simples acidente automobilístico, sem eventuais desdobramentos, não ocasiona dano extrapatrimonial indenizável.(RECURSO INOMINADO 7001265-40.2016.822.0010, Rel. Juiz José Augusto

Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 21/03/2019.)
Por conta da negativa quanto ao dano moral, deixo de apreciar o pedido e os fundamentos da prescrição suscitada pelo MUNICÍPIO DE JARU - RO.
ILEGITIMIDADE ATIVA
Ao final, pontuo que COSMO AUGUSTO DA SILVA não possui legitimidade ativa.
A pretensão resume-se a devolução dos valores pagos por DANIEL MORAES DE SOUZA.
Desta maneira, não pode terceiro reclamar tal direito (art. 18 do CPC).
Forte as razões, reconheço a ilegitimidade ativa de COSMO AUGUSTO DA SILVA.
DISPOSITIO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais ajuizados, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de CONDENAR o MUNICÍPIO DE JARU – RO a devolver a quantia de R$ 10.000,00, em favor do requerente DANIEL MORAES DE SOUZA, acrescidos de juros a partir do evento danoso (29/07/2014 – Art. 398 e Súmula 54 do STJ) e corrigidos monetariamente desde o efetivo desembolso (29/07/2014 – Súmula 43 do STJ).
Reconheço a ILEGITIMIDADE ATIVA de COSMO AUGUSTO DA SILVA e determino a sua exclusão do polo ativo, após o trânsito em julgado.
Sem condenação de custas e honorários, conforme art. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002724-59.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente/Exequente:MARCOS AURELIO PACHECO, RUA CANDIDO PORTINARI 1230 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649
Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
SENTENÇA
Vistos;
Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
De início, observa-se que é o caso de julgamento antecipado do mérito, pois não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
O pedido inicial, repetido por diversas oportunidades em outras demandas, busca-se exclusivamente o pagamento da diferença do adicional de insalubridade utilizando a base de cálculo do vencimento básico e não do salário-mínimo, em razão da alteração trazida com a Lei n. 2.228/2017.
Sendo assim, tem-se que não há cerceamento de defesa, até porque é o juiz o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Portanto, na espécie, o adiantamento procedimental é a medida de rigor.
Ademais, é mister que o julgador conduza o processo velando pela sua rápida solução, conforme preconiza o artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Passemos a análise do mérito propriamente dito.
DA BASE DE CÁLCULO
O pedido inicial é bastante claro e objetivo, cuidando apenas de questionar a adoção do salário-mínimo em detrimento do vencimento básico, como base de cálculo do adicional de insalubridade, visto que o município a partir de dezembro de 2017 passou a utilizar do salário-mínimo como base de cálculo da insalubridade, nos termos dos artigos 57, 58 e 59 da Lei Municipal n. 2.228/GP/2017 (Estatuto dos Servidores Públicos de Jaru).
Vejamos a redação do art. 19 da Lei n. 1.035/2007 (lei revogada):
Art. 19 – O Servidor que trabalhar em atividades consideradas insalubres, exposto aos riscos de agentes nocivos à saúde, fará jus ao pagamento do adicional de insalubridade que deverá ser pago sobre o valor do vencimento básico, de seguinte forma:
I – 40% para aquelas consideradas em grau máximo;
II – 20% para aquelas consideradas em grau médio;
III – 10% para aquelas consideradas em grau mínimo;
Confira-se a nova redação, dada pela Lei n. 2.228/2017 (Lei revogadora):
Art. 57. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a:
I – adicional de insalubridade de 10%, 20% ou 30% sobre o valor do salário mínimo nacional.
II - (…)
§2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos risco que deram causa a sua concessão.
§ 3º A definição quanto ao direito e grau (insalubridade mínima, média ou máxima) deverá se dar mediante Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade, que após apreciação deverá ser validade mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.
Art. 58. haverá permanente controle da atividade de servidores sem operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.
Art. 59. Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em regulamentação própria.
Nesse passo, me parece que os artigos 57, 58 e 59 da Lei n. 2.228/GP/2017 são incompatíveis com o art. 19 da Lei n. 1035/2007, de forma a revogá-lo, em obediência ao art. 2º, §1º da LIC.
Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 565.714-RG, julgado sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo de adicional de insalubridade, nos termos do art. 7º, IV, da Constituição, com trânsito em julgado em 28/11/2014.
Oportuna a transcrição:
CONSTITUCIONAL. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 432/1985 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO MÍNIMO: PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O sentido da vedação constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. O

aproveitamento do salário-mínimo para formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. Histórico e análise comparativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Declaração de não-recepção pela Constituição da República de 1988 do Art. 3º, § 1º, da Lei Complementar n. 432/1985 do Estado de São Paulo. 2. Inexistência de regra constitucional autorizativa de concessão de adicional de insalubridade a servidores públicos (art. 39, § 1º, inc. III) ou a policiais militares (art. 42, § 1º, c/c 142, § 3º, inc. X). 3. Inviabilidade de invocação do art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República, pois mesmo se a legislação local determina a sua incidência aos servidores públicos, a expressão adicional de remuneração contida na norma constitucional há de ser interpretada como adicional remuneratório, a saber, aquele que desenvolve atividades penosas, insalubres ou perigosas tem direito a adicional, a compor a sua remuneração. Se a Constituição tivesse estabelecido remuneração do trabalhador como base de cálculo teria afirmado adicional sobre a remuneração, o que não fez. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.(RE 565714, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-147 DIVULG 07-08-2008 PUBLIC 08-08-2008 REPUBLICAÇÃO: DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-06 PP-01189 RTJ VOL-00210-02 PP-00884)

Percebe-se, portanto, que a municipalidade mesmo depois do julgamento editou lei expressamente contrária a decisão proferida pela Suprema Corte e vinculou o pagamento do adicional de insalubridade ao salário-mínimo, incorrendo em vedação de aproveitamento do salário-mínimo para formação de base remuneratória e esbarrou em vinculação vedada pela Constituição Federal (art.7º, inc. IV):

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(….)

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Em regra, o Supremo Tribunal Federal tem decidido pelo congelamento do adicional de insalubridade no salário mínimo, contudo, esse entendimento somente pode ser aplicado para situações nas quais já se havia fixado o salário-mínimo como indexador. Na espécie, havia lei regulamentadora plenamente válida – Lei n. 1035/2007, revogada por lei posterior inconstitucional – Lei n. 2.2258/2017, por isso, aplicável o efeito repristinatório ainda que por meio do controle difuso de constitucionalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA LEI Nº 8.870/1994. REPRISTINAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. A declaração de inconstitucionalidade tem efeitos repristinatórios, porquanto fulmina a norma desde o seu surgimento. Ante a nulidade do dispositivo que determinava a revogação de norma precedente, torna-se novamente aplicável a legislação anteriormente revogada. A controvérsia acerca do correto regime a ser aplicado à agravante, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.870/1994, demanda o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada nesta fase processual. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 602277 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Assim, reconheço via controle difuso de constitucionalidade a inconstitucionalidade do inciso I, do art. 57, da Lei n. 2.228/2017.

DA DIFERENÇA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Não pretende a parte autora a discussão sobre a percepção do adicional de insalubridade, buscando apenas a diferença do que já foi pago, de forma que o município pode deixar de pagá-lo desde que observe o contraditório e a ampla defesa, em apreço ao princípio da autotutela da administração, sem qualquer necessidade de ampliar o objeto da ação, pois ao Município é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu ser necessária a prévia instauração de procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sempre que a Administração, exercendo seu poder de autotutela, anula atos administrativos que repercutem na esfera de interesse do administrado (RE 594.296-RG, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(RE 946481 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 01-12-2016 PUBLIC 02-12-2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS FUNCIONAIS. SUPRESSÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, § 4º, DO CPC. CÁLCULO. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(RE 656125 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 25-09-2015 PUBLIC 28-09-2015)

Feito o registro sobre as providências que sempre estiveram à disposição do mandatário municipal, que não necessitam de provocação do Estado-Juiz, tenho que sobre os valores pagos também não há necessidade da perícia, pois ainda que feitos por equívoco como consta na contestação, foram recebidos de boa-fé.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012)

De outro giro, as requerentes, que atuam como Operador de

Máquinas Pesadas, provou, por meio de suas fichas financeiras (ID Num. 45614252), que recebe o adicional de insalubridade desde junho de 2018.

Nesse sentido, como se trata de pleito de percepção de diferença de verba paga à título de insalubridade, portanto, trata-se de prova já existente, não havendo que se falar em perícia para tal comprovação pelo autor.

Explico.

O pleito para receber apenas a diferença do adicional não depende de perícia, isso porque o exercício da função de Operador de Máquinas Pesadas já foi considerado insalubre pelo requerido, quando passou a pagar a respectiva gratificação para o requerente, por força do art. 57, inciso I da Lei Municipal n. 2.228/GP/2017, no percentual de 20% do salário-mínimo.

Como se observa acima, foi reconhecida a inconstitucionalidade do referido dispositivo, pelo que torna-se impositivo aplicar-se ao caso o disposto no art. 19 da Lei n. 1.035/2007, onde o percentual incide sobre o vencimento básico do servidor.

Na peça inaugural, a parte autora fundamenta a sua pretensão para cobrar a diferença entre o valor pago (tendo o salário-mínimo como indexador) e aquele que realmente deveriam ter recebido (tendo como indexador o vencimento básico), pertinente ao período de junho de 2018 até junho de 2020, que corresponderia a R$ 7.486,47.

Vejo, nas fichas financeiras digitalizadas (ID Num. 45614252), que os valores pagos para a parte requerente, a título de adicional de insalubridade, teve como base de cálculo percentual sobre o salário-mínimo.

Portanto, é justo que a parte autora receba as diferenças relativas ao adicional de insalubridade desde junho de 2018 até que o Município retorne o pagamento do adicional de insalubridade com indexador sobre o vencimento básico ou edite nova Lei definindo novo indexador, em ambos contratos de serviço público.

O cálculo deverá ser elaborado em fase de liquidação de sentença e o reajuste de cada diferença deverá ser desde o vencimento de cada parcela.

Noutro giro, é importante esclarecer que não se discute a autonomia do município em legislar sobre a matéria, contudo, deve observar as balizas constitucionais, o que não ocorreu na espécie.

Quanto a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei Municipal n. 1.035/GP/2007 por afronta ao art. 7º, da LC 95/98, se existente, penso que a questão seria de ilegalidade e não inconstitucionalidade.

Não houve indicação pela municipalidade de norma inserida na Constituição Estadual ou na Constituição Federal desrespeitada pela norma local. Essa questão é reconhecida pelo município que reproduziu o texto constitucional contido no art. 59, parágrafo único, que expressamente remete a matéria à legislação infraconstitucional. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade.

O questionamento da parte requerida consiste na opção do legislador em cuidar da insalubridade por lei ordinária.

A Constituição Federal reconhece o adicional de insalubridade como direito social do trabalhador, em seu artigo 7º, inciso XXIII, ao estabelecer:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

O adicional de insalubridade tem a natureza jurídica de vantagem "propter laborem", e, por isso mesmo, depende de legislação específica. Conforme se depreende dos termos do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, o adicional de insalubridade não se encontra listado entre os direitos assegurados constitucionalmente aos servidores públicos. Portanto, a extensão de tal direito depende da edição de lei específica de cada ente federado, a fim de regular os direitos de seus servidores.

Causa muita espécie a alegação do município. Primeiramente, me parece que o contexto da norma se insere integralmente do tema, visto que a Lei n. 1.035/GP/2007 é destinada exclusivamente para reger a relação de carreira, remunerações e outras vantagens específicas, o que afasta por todo o esforço da parte requerida.

Em segundo, sobre a hierarquia das normas, a própria norma aqui declarada inconstitucional é Lei Ordinária e regulamentou a insalubridade (art. 57, Lei Ordinária n. 2.228, de 12 de dezembro de 2017).

Para se tratar de matéria referente a servidores não se exige lei complementar.

Esse é o entendimento do STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVISÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA TRATAR DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA CUJA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EXIGE LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 2.872/PI. RECURSO PROVIDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 37, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, V E VI, DA LEI MUNICIPAL N. 742/1990 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS/SP). (RE 383123, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal já consolidou seu entendimento, no sentido da inexistência de relação hierárquica entre a lei complementar e a lei ordinária, devendo a questão ser dirimida sob a ótica da distribuição material entre as espécies legislativas, conforme ficou assentado no julgamento do RE 377.457/PR, julgado em sede de repercussão geral, cuja Relatoria coube ao Min. GILMAR MENDES:

Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento.(RE 377457, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774) - grifei

A propósito, confira-se o entendimento do STF:

I. Recurso extraordinário (...) III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina.(RE 419629, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 30-06-2006 PP-00016 EMENT VOL-02239-04 PP-00658 RTJ VOL-00201-01 PP-00360 RDDT n. 132, 2006, p. 220-221)

Pontuo que o adicional de insalubridade, cuja matéria refere-se à remuneração de servidor do Município, não é objeto de regulamentação por meio de lei complementar, razão pela qual descabe falar em ilegalidade de lei ordinária que o modifique.

O processo legislativo deve feito com zelo, esmero, cuidado e sem açodamento, de forma que não deve o servidor público arcar com o prejuízo quando isso não ocorre e daí não há que se falar em adequação orçamentária e efeitos ex nunc para evitar o endividamento público, que certamente não servem como

fundamentos jurídicos para contornar incúria legislativa.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, de modo a:
a) DECLARAR a inconstitucionalidade do inc. I, do art. 57, da Lei n. 2.228/2017, por meio do controle difuso de constitucionalidade, do Município de Jaru/RO;
b) CONDENAR o Município de Jaru/RO ao pagamento em favor da parte autora MARCOS AURELIO PACHECO, das diferenças relativas ao adicional de insalubridade desde junho de 2018 até que o Município retorne esse pagamento com indexador de 20% sobre o vencimento básico ou edite nova Lei definindo novo indexador.
Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data do vencimento, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.
No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (Resp.n.1.145.424/RS).
Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002723-74.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente/Exequente: AILSON MIGUEL DO AMARAL, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 1471 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649
Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
SENTENÇA
Vistos;
Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
De início, observa-se que é o caso de julgamento antecipado do mérito, pois não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
O pedido inicial, repetido por diversas oportunidades em outras demandas, busca-se exclusivamente o pagamento da diferença do adicional de insalubridade utilizando a base de cálculo do vencimento básico e não do salário-mínimo, em razão da alteração trazida com a Lei n. 2.228/2017.
Sendo assim, tem-se que não há cerceamento de defesa, até porque é o juiz o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Portanto, na espécie, o adiantamento procedimental é a medida de rigor.
Ademais, é mister que o julgador conduza o processo velando pela sua rápida solução, conforme preconiza o artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Passemos a análise do mérito propriamente dito.
DA BASE DE CÁLCULO
O pedido inicial é bastante claro e objetivo, cuidando apenas de questionar a adoção do salário-mínimo em detrimento do vencimento básico, como base de cálculo do adicional de insalubridade, visto que o município a partir de dezembro de 2017 passou a utilizar do salário-mínimo como base de cálculo da insalubridade, nos termos dos artigos 57, 58 e 59 da Lei Municipal n. 2.228/GP/2017 (Estatuto dos Servidores Públicos de Jaru).
Vejamos a redação do art. 19 da Lei n. 1.035/2007 (lei revogada):
Art. 19 – O Servidor que trabalhar em atividades consideradas insalubres, exposto aos riscos de agentes nocivos à saúde, fará jus ao pagamento do adicional de insalubridade que deverá ser pago sobre o valor do vencimento básico, de seguinte forma:
I – 40% para aquelas consideradas em grau máximo;
II – 20% para aquelas consideradas em grau médio;
III – 10% para aquelas consideradas em grau mínimo;
Confira-se a nova redação, dada pela Lei n. 2.228/2017 (Lei revogadora):
Art. 57. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a:
I – adicional de insalubridade de 10%, 20% ou 30% sobre o valor do salário mínimo nacional.
II - (…)
§2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos risco que deram causa a sua concessão.
§ 3º A definição quanto ao direito e grau (insalubridade mínima, média ou máxima) deverá se dar mediante Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade, que após apreciação deverá ser validade mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.
Art. 58. haverá permanente controle da atividade de servidores sem operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.
Art. 59. Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em regulamentação própria.
Nesse passo, me parece que os artigos 57, 58 e 59 da Lei n. 2.228/GP/2017 são incompatíveis com o art. 19 da Lei n. 1035/2007, de forma a revogá-lo, em obediência ao art. 2º, §1º da LIC.
Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 565.714-RG, julgado sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo de adicional de insalubridade, nos termos do art. 7º, IV, da Constituição, com trânsito em julgado em 28/11/2014.
Oportuna a transcrição:
CONSTITUCIONAL. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 432/1985 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO MÍNIMO: PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O sentido da vedação constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário-mínimo para formação da base de

cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. Histórico e análise comparativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Declaração de não-recepção pela Constituição da República de 1988 do Art. 3º, § 1º, da Lei Complementar n. 432/1985 do Estado de São Paulo. 2. Inexistência de regra constitucional autorizativa de concessão de adicional de insalubridade a servidores públicos (art. 39, § 1º, inc. III) ou a policiais militares (art. 42, § 1º, c/c 142, § 3º, inc. X). 3. Inviabilidade de invocação do art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República, pois mesmo se a legislação local determina a sua incidência aos servidores públicos, a expressão adicional de remuneração contida na norma constitucional há de ser interpretada como adicional remuneratório, a saber, aquele que desenvolve atividades penosas, insalubres ou perigosas tem direito a adicional, a compor a sua remuneração. Se a Constituição tivesse estabelecido remuneração do trabalhador como base de cálculo teria afirmado adicional sobre a remuneração, o que não fez. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.(RE 565714, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-147 DIVULG 07-08-2008 PUBLIC 08-08-2008 REPUBLICAÇÃO: DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-06 PP-01189 RTJ VOL-00210-02 PP-00884)

Percebe-se, portanto, que a municipalidade mesmo depois do julgamento editou lei expressamente contrária a decisão proferida pela Suprema Corte e vinculou o pagamento do adicional de insalubridade ao salário-mínimo, incorrendo em vedação de aproveitamento do salário-mínimo para formação de base remuneratória e esbarrou em vinculação vedada pela Constituição Federal (art.7º, inc. IV):

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(….)

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Em regra, o Supremo Tribunal Federal tem decidido pelo congelamento do adicional de insalubridade no salário mínimo, contudo, esse entendimento somente pode ser aplicado para situações nas quais já se havia fixado o salário-mínimo como indexador. Na espécie, havia lei regulamentadora plenamente válida – Lei n. 1035/2007, revogada por lei posterior inconstitucional – Lei n. 2.2258/2017, por isso, aplicável o efeito repristinatório ainda que por meio do controle difuso de constitucionalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA LEI Nº 8.870/1994. REPRISTINAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. A declaração de inconstitucionalidade tem efeitos repristinatórios, porquanto fulmina a norma desde o seu surgimento. Ante a nulidade do dispositivo que determinava a revogação de norma precedente, torna-se novamente aplicável a legislação anteriormente revogada. A controvérsia acerca do correto regime a ser aplicado à agravante, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.870/1994, demanda o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada nesta fase processual. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 602277 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Assim, reconheço via controle difuso de constitucionalidade a inconstitucionalidade do inciso I, do art. 57, da Lei n. 2.228/2017.

DA DIFERENÇA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Não pretende a parte autora a discussão sobre a percepção do adicional de insalubridade, buscando apenas a diferença do que já foi pago, de forma que o município pode deixar de pagá-lo desde que observe o contraditório e a ampla defesa, em apreço ao princípio da autotutela da administração, sem qualquer necessidade de ampliar o objeto da ação, pois ao Município é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu ser necessária a prévia instauração de procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sempre que a Administração, exercendo seu poder de autotutela, anula atos administrativos que repercutem na esfera de interesse do administrado (RE 594.296-RG, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 946481 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 01-12-2016 PUBLIC 02-12-2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS FUNCIONAIS. SUPRESSÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, § 4º, DO CPC. CÁLCULO. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(RE 656125 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 25-09-2015 PUBLIC 28-09-2015)

Feito o registro sobre as providências que sempre estiveram à disposição do mandatário municipal, que não necessitam de provocação do Estado-Juiz, tenho que sobre os valores pagos também não há necessidade da perícia, pois ainda que feitos por equívoco como consta na contestação, foram recebidos de boa-fé.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012)

De outro giro, as requerentes, que atuam como Operador de Máquinas Pesadas, provou, por meio de suas fichas financeiras (ID Num. Num. 45612769 - Pág. 7), que recebe o adicional de

insalubridade desde junho de 2018.
Nesse sentido, como se trata de pleito de percepção de diferença de verba paga à título de insalubridade, portanto, trata-se de prova já existente, não havendo que se falar em perícia para tal comprovação pelo autor.
Explico.
O pleito para receber apenas a diferença do adicional não depende de perícia, isso porque o exercício da função de Operador de Máquinas Pesadas já foi considerado insalubre pelo requerido, quando passou a pagar a respectiva gratificação para o requerente, por força do art. 57, inciso I da Lei Municipal n. 2.228/GP/2017, no percentual de 20% do salário-mínimo.
Como se observa acima, foi reconhecida a inconstitucionalidade do referido dispositivo, pelo que torna-se impositivo aplicar-se ao caso o disposto no art. 19 da Lei n. 1.035/2007, onde o percentual incide sobre o vencimento básico do servidor.
Na peça inaugural, a parte autora fundamenta a sua pretensão para cobrar a diferença entre o valor pago (tendo o salário-mínimo como indexador) e aquele que realmente deveria ter recebido (tendo como indexador o vencimento básico), pertinente ao período de junho de 2018 até junho de 2020, que corresponderia a R$ 7.486,47.
Vejo, nas fichas financeiras digitalizadas (ID Num. 45612769), que realmente os valores pagos para a parte requerente, a título de adicional de insalubridade, tive como base de cálculo percentual sobre o salário-mínimo.
Portanto, é justo que a parte autora receba as diferenças relativas ao adicional de insalubridade desde junho de 2018 até que o Município retorne o pagamento do adicional de insalubridade com indexador sobre o vencimento básico ou edite nova Lei definindo novo indexador, em ambos contratos de serviço público.
O cálculo deverá ser elaborado em fase de liquidação de sentença e o reajuste de cada diferença deverá ser desde o vencimento de cada parcela.
Noutro giro, é importante esclarecer que não se discute a autonomia do município em legislar sobre a matéria, contudo, deve observar as balizas constitucionais, o que não ocorreu na espécie.
Quanto a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei Municipal n. 1.035/GP/2007 por afronta ao art. 7º, da LC 95/98, se existente, penso que a questão seria de ilegalidade e não inconstitucionalidade.
Não houve indicação pela municipalidade de norma inserida na Constituição Estadual ou na Constituição Federal desrespeitada pela norma local. Essa questão é reconhecida pelo município que reproduziu o texto constitucional contido no art. 59, parágrafo único, que expressamente remete a matéria à legislação infraconstitucional. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade.
O questionamento da parte requerida consiste na opção do legislador em cuidar da insalubridade por lei ordinária.
A Constituição Federal reconhece o adicional de insalubridade como direito social do trabalhador, em seu artigo 7º, inciso XXIII, ao estabelecer:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.
O adicional de insalubridade tem a natureza jurídica de vantagem "propter laborem", e, por isso mesmo, depende de legislação específica. Conforme se depreende dos termos do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, o adicional de insalubridade não se encontra listado entre os direitos assegurados constitucionalmente aos servidores públicos. Portanto, a extensão de tal direito depende da edição de lei específica de cada ente federado, a fim de regular os direitos de seus servidores.
Causa muita espécie a alegação do município. Primeiramente, me parece que o contexto da norma se insere integralmente do tema, visto que a Lei n. 1.035/GP/2007 é destinada exclusivamente para reger a relação de carreira, remunerações e outras vantagens específicas, o que afasta por todo o esforço da parte requerida.
Em segundo, sobre a hierarquia das normas, a própria norma aqui declarada inconstitucional é Lei Ordinária e regulamentou a insalubridade (art. 57, Lei Ordinária n. 2.228, de 12 de dezembro de 2017).
Para se tratar de matéria referente a servidores não se exige lei complementar.
Esse é o entendimento do STF:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVISÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA TRATAR DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA CUJA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EXIGE LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 2.872/PI. RECURSO PROVIDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 37, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, V E VI, DA LEI MUNICIPAL N. 742/1990 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS/SP). (RE 383123, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Registre-se que o Supremo Tribunal Federal já consolidou seu entendimento, no sentido da inexistência de relação hierárquica entre a lei complementar e a lei ordinária, devendo a questão ser dirimida sob a ótica da distribuição material entre as espécies legislativas, conforme ficou assentado no julgamento do RE 377.457/PR, julgado em sede de repercussão geral, cuja Relatoria coube ao Min. GILMAR MENDES:
Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento.(RE 377457, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774) - grifei
A propósito, confira-se o entendimento do STF:
I. Recurso extraordinário (...) III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina.(RE 419629, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 30-06-2006 PP-00016 EMENT VOL-02239-04 PP-00658 RTJ VOL-00201-01 PP-00360 RDDT n. 132, 2006, p. 220-221)
Pontuo que o adicional de insalubridade, cuja matéria refere-se à remuneração de servidor do Município, não é objeto de regulamentação por meio de lei complementar, razão pela qual descabe falar em ilegalidade de lei ordinária que o modifique.
O processo legislativo deve feito com zelo, esmero, cuidado e sem açodamento, de forma que não deve o servidor público arcar com o prejuízo quando isso não ocorre e daí não há que se falar em adequação orçamentária e efeitos ex nunc para evitar o endividamento público, que certamente não servem como fundamentos jurídicos para contornar incúria legislativa.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de

Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, de modo a:
a) DECLARAR a inconstitucionalidade do inc. I, do art. 57, da Lei n. 2.228/2017, por meio do controle difuso de constitucionalidade, do Município de Jaru/RO;
b) CONDENAR o Município de Jaru/RO ao pagamento em favor da parte autora AILSON MIGUEL AMARAL, das diferenças relativas ao adicional de insalubridade desde junho de 2018 até que o Município retorne esse pagamento com indexador de 20% sobre o vencimento básico ou edite nova Lei definindo novo indexador.
Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data do vencimento, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.
No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (Resp.n.1.145.424/RS).
Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002656-12.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente/Exequente: TEREZINHA DE SOUZA LIMA, LH NOVA, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649
Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
SENTENÇA
Vistos;
Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
De início, observa-se que é o caso de julgamento antecipado do mérito, pois não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
O pedido inicial, repetido por diversas oportunidades em outras demandas, busca-se exclusivamente o pagamento da diferença do adicional de insalubridade utilizando a base de cálculo do vencimento básico e não do salário-mínimo, em razão da alteração trazida com a Lei n. 2.228/2017.
Sendo assim, tem-se que não há cerceamento de defesa, até porque é o juiz o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Portanto, na espécie, o adiantamento procedimental é a medida de rigor.
Ademais, é mister que o julgador conduza o processo velando pela sua rápida solução, conforme preconiza o artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Passemos a análise do mérito propriamente dito.
DA BASE DE CÁLCULO
O pedido inicial é bastante claro e objetivo, cuidando apenas de questionar a adoção do salário-mínimo em detrimento do vencimento básico, como base de cálculo do adicional de insalubridade, visto que o município a partir de dezembro de 2017 passou a utilizar do salário-mínimo como base de cálculo da insalubridade, nos termos dos artigos 57, 58 e 59 da Lei Municipal n. 2.228/GP/2017 (Estatuto dos Servidores Públicos de Jaru).
Vejamos a redação do art. 19 da Lei n. 1.035/2007 (lei revogada):
Art. 19 – O Servidor que trabalhar em atividades consideradas insalubres, exposto aos riscos de agentes nocivos à saúde, fará jus ao pagamento do adicional de insalubridade que deverá ser pago sobre o valor do vencimento básico, de seguinte forma:
I – 40% para aquelas consideradas em grau máximo;
II – 20% para aquelas consideradas em grau médio;
III – 10% para aquelas consideradas em grau mínimo;
Confira-se a nova redação, dada pela Lei n. 2.228/2017 (Lei revogadora):
Art. 57. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a:
I – adicional de insalubridade de 10%, 20% ou 30% sobre o valor do salário mínimo nacional.
II - (…)
§2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos risco que deram causa a sua concessão.
§ 3º A definição quanto ao direito e grau (insalubridade mínima, média ou máxima) deverá se dar mediante Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade, que após apreciação deverá ser validade mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.
Art. 58. haverá permanente controle da atividade de servidores sem operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.
Art. 59. Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em regulamentação própria.
Nesse passo, me parece que os artigos 57, 58 e 59 da Lei n. 2.228/GP/2017 são incompatíveis com o art. 19 da Lei n. 1035/2007, de forma a revogá-lo, em obediência ao art. 2º, §1º da LIC.
Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 565.714-RG, julgado sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo de adicional de insalubridade, nos termos do art. 7º, IV, da Constituição, com trânsito em julgado em 28/11/2014.
Oportuna a transcrição:
CONSTITUCIONAL. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 432/1985 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO MÍNIMO: PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O sentido da vedação constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário-mínimo para formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. Histórico e análise comparativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Declaração de não-recepção pela Constituição da República de 1988 do Art. 3º, § 1º, da Lei Complementar n. 432/1985 do Estado de São Paulo. 2. Inexistência de regra constitucional autorizativa de concessão de adicional de insalubridade a servidores públicos (art. 39, § 1º, inc. III) ou a policiais militares (art. 42, § 1º, c/c 142, § 3º, inc. X). 3. Inviabilidade de invocação do art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República, pois mesmo se a legislação local determina a sua incidência aos servidores públicos, a expressão adicional de remuneração contida na norma constitucional há de ser interpretada como adicional remuneratório, a saber, aquele que desenvolve atividades penosas, insalubres ou perigosas tem direito a adicional, a compor a sua remuneração. Se a Constituição tivesse estabelecido remuneração do trabalhador como base de cálculo teria afirmado adicional sobre a remuneração, o que não fez. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.(RE 565714, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-147 DIVULG 07-08-2008 PUBLIC 08-08-2008 REPUBLICAÇÃO: DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-06 PP-01189 RTJ VOL-00210-02 PP-00884)

Percebe-se, portanto, que a municipalidade mesmo depois do julgamento editou lei expressamente contrária a decisão proferida pela Suprema Corte e vinculou o pagamento do adicional de insalubridade ao salário-mínimo, incorrendo em vedação de aproveitamento do salário-mínimo para formação de base remuneratória e esbarrou em vinculação vedada pela Constituição Federal (art.7º, inc. IV):

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(….)

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Em regra, o Supremo Tribunal Federal tem decidido pelo congelamento do adicional de insalubridade no salário mínimo, contudo, esse entendimento somente pode ser aplicado para situações nas quais já se havia fixado o salário-mínimo como indexador. Na espécie, havia lei regulamentadora plenamente válida – Lei n. 1035/2007, revogada por lei posterior inconstitucional – Lei n. 2.2258/2017, por isso, aplicável o efeito repristinatório ainda que por meio do controle difuso de constitucionalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA LEI Nº 8.870/1994. REPRISTINAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. A declaração de inconstitucionalidade tem efeitos repristinatórios, porquanto fulmina a norma desde o seu surgimento. Ante a nulidade do dispositivo que determinava a revogação de norma precedente, torna-se novamente aplicável a legislação anteriormente revogada. A controvérsia acerca do correto regime a ser aplicado à agravante, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.870/1994, demanda o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada nesta fase processual. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 602277 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Assim, reconheço via controle difuso de constitucionalidade a inconstitucionalidade do inciso I, do art. 57, da Lei n. 2.228/2017.

DA DIFERENÇA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Não pretende a parte autora a discussão sobre a percepção do adicional de insalubridade, buscando apenas a diferença do que já foi pago, de forma que o município pode deixar de pagá-lo desde que observe o contraditório e a ampla defesa, em apreço ao princípio da autotutela da administração, sem qualquer necessidade de ampliar o objeto da ação, pois ao Município é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu ser necessária a prévia instauração de procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sempre que a Administração, exercendo seu poder de autotutela, anula atos administrativos que repercutem na esfera de interesse do administrado (RE 594.296-RG, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 946481 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 01-12-2016 PUBLIC 02-12-2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS FUNCIONAIS. SUPRESSÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, § 4º, DO CPC. CÁLCULO. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(RE 656125 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 25-09-2015 PUBLIC 28-09-2015)

Feito o registro sobre as providências que sempre estiveram à disposição do mandatário municipal, que não necessitam de provocação do Estado-Juiz, tenho que sobre os valores pagos também não há necessidade da perícia, pois ainda que feitos por equívoco como consta na contestação, foram recebidos de boa-fé.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012)

De outro giro, a parte autora, que exerce o cargo de ZELADOR(A) 40 HORAS semanais, provou por meio de suas fichas financeiras de ID 45185851, que antes da Lei Municipal n. 2.228/GP/2017 (Estatuto dos Servidores Públicos de Jaru) ser editada, já recebia do município o adicional de insalubridade.

Nesse sentido, como se trata de pleito de percepção de diferença de verba paga à título de insalubridade, portanto, trata-se de

prova já existente, não havendo que se falar em perícia para tal comprovação pelo autor.
Explico.
O pleito para receber apenas a diferença do adicional não depende de perícia, isso porque o exercício da função de ZELADOR(A) já foi considerado insalubre pelo requerido, quando passou a pagar a respectiva gratificação à requerente, por força do art. 73, I, da Lei Municipal n. 843/2005, no percentual de 40% sobre seu vencimento básico, correspondente ao grau máximo disposto no art. 19, da Lei n. 1.035/2007, já transcrito.
Posteriormente, houve modificação no percentual recebido pelo autor, onde a partir de JANEIRO de 2018 ele passou a receber o adicional no grau máximo estabelecido pela lei ora combatida (Lei Municipal n. 2.228/GP/2017)
Na peça inaugural, a parte requerente fundamentou a sua pretensão para cobrar a diferença entre o valor pago (tendo o salário-mínimo como indexador) e aquele que realmente deveria ser recebido (tendo como indexador o vencimento básico), pertinente ao período de janeiro de 2018 até junho de 2020, que corresponderia à R$ 7.083,88.
Vejo que nas fichas financeiras digitalizadas (ID 45185851), realmente os valores pagos ao autor a título de adicional de insalubridade tiveram como base de cálculo percentual sobre o salário-mínimo.
É justo que o requerente receba as diferenças relativas ao adicional de insalubridade desde janeiro de 2018 até que o Município retorne o pagamento do adicional de insalubridade com indexador sobre o vencimento básico ou edite nova Lei definindo novo indexador, em ambos contratos de serviço público.
O cálculo deverá ser elaborado em fase de liquidação de sentença, e o reajuste de cada diferença deverá ser desde o vencimento de cada parcela.
Noutro giro, é importante esclarecer que não se discute a autonomia do município em legislar sobre a matéria, contudo, deve observar as balizas constitucionais, o que não ocorreu na espécie.
Quanto a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei Municipal n. 1.035/GP/2007 por afronta ao art. 7º, da LC 95/98, se existente, penso que a questão seria de ilegalidade e não inconstitucionalidade.
Não houve indicação pela municipalidade de norma inserida na Constituição Estadual ou na Constituição Federal desrespeitada pela norma local. Essa questão é reconhecida pelo município que reproduziu o texto constitucional contido no art. 59, parágrafo único, que expressamente remete a matéria à legislação infraconstitucional. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade.
O questionamento da parte requerida consiste na opção do legislador em cuidar da insalubridade por lei ordinária.
A Constituição Federal reconhece o adicional de insalubridade como direito social do trabalhador, em seu artigo 7º, inciso XXIII, ao estabelecer:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.
O adicional de insalubridade tem a natureza jurídica de vantagem "propter laborem", e, por isso mesmo, depende de legislação específica. Conforme se depreende dos termos do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, o adicional de insalubridade não se encontra listado entre os direitos assegurados constitucionalmente aos servidores públicos. Portanto, a extensão de tal direito depende da edição de lei específica de cada ente federado, a fim de regular os direitos de seus servidores.
Causa muita espécie a alegação do município. Primeiramente, me parece que o contexto da norma se insere integralmente do tema, visto que a Lei n. 1.035/GP/2007 é destinada exclusivamente para reger a relação de carreira, remunerações e outras vantagens específicas, o que afasta por todo o esforço da parte requerida.
Em segundo, sobre a hierarquia das normas, a própria norma aqui declarada inconstitucional é Lei Ordinária e regulamentou a insalubridade (art. 57, Lei Ordinária n. 2.228, de 12 de dezembro de 2017).
Para se tratar de matéria referente a servidores não se exige lei complementar.
Esse é o entendimento do STF:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVISÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA TRATAR DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA CUJA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EXIGE LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 2.872/PI. RECURSO PROVIDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 37, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, V E VI, DA LEI MUNICIPAL N. 742/1990 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS/SP). (RE 383123, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Registre-se que o Supremo Tribunal Federal já consolidou seu entendimento, no sentido da inexistência de relação hierárquica entre a lei complementar e a lei ordinária, devendo a questão ser dirimida sob a ótica da distribuição material entre as espécies legislativas, conforme ficou assentado no julgamento do RE 377.457/PR, julgado em sede de repercussão geral, cuja Relatoria coube ao Min. GILMAR MENDES:
Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento.(RE 377457, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774) - grifei
A propósito, confira-se o entendimento do STF:
I. Recurso extraordinário (...) III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina.(RE 419629, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 30-06-2006 PP-00016 EMENT VOL-02239-04 PP-00658 RTJ VOL-00201-01 PP-00360 RDDT n. 132, 2006, p. 220-221)
Pontuo que o adicional de insalubridade, cuja matéria refere-se à remuneração de servidor do Município, não é objeto de regulamentação por meio de lei complementar, razão pela qual descabe falar em ilegalidade de lei ordinária que o modifique.
O processo legislativo deve feito com zelo, esmero, cuidado e sem açodamento, de forma que não deve o servidor público arcar com o prejuízo quando isso não ocorre e daí não há que se falar em adequação orçamentária e efeitos ex nunc para evitar o endividamento público, que certamente não servem como fundamentos jurídicos para contornar incúria legislativa.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na

inicial, de modo a:
a) DECLARAR a inconstitucionalidade do inc. I, do art. 57, da Lei n. 2.228/2017, por meio do controle difuso de constitucionalidade, do Município de Jaru/RO;
b) CONDENAR o Município de Jaru/RO ao pagamento em favor da parte autora TEREZINHA DE SOUZA LIMA, das diferenças relativas ao adicional de insalubridade desde janeiro de 2018 até que o Município retorne esse pagamento com indexador de 40% sobre o vencimento básico ou edite nova Lei definindo novo indexador.
Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data do vencimento, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.
No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (Resp.n.1.145.424/RS).
Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial CívelRua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7004187-36.2020.8.22.0003 REQUERENTE: SANTINA SIKORA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
REQUERIDO: MBM PREVIDENCIA PRIVADA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 12/02/2021 Hora: 07:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto

no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo n°: 7003492-82.2020.8.22.0003
EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044A
EXECUTADO: ANGELICA DA SILVA VALOVI
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do AR NEGATIVO e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Jaru, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001714-48.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Requerente/Exequente: GLEISON SANTANA DA SILVA, TIRADENTES 3142, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652
Requerido/Executado: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, DOMINGOS LOPES 480, CASA 3 CAMPO BELO - 04606-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido: PYRRO MASSELLA, OAB nº MG164902
DESPACHO
Vistos;
1- Conforme se verifica no despacho de ID 21107064, já houve declaração de suspeição por parte deste juízo para apreciar a causa.
2- Desta feita, remeto os autos ao Juiz Substituto Automático (titular da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru - RO), como estabelece os art. 22-A das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
3- Oficie-se ao Conselho da Magistratura do Estado de Rondônia, informando sobre essa decisão.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004145-21.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:JOAO MARCOLINO, ÁREA RURAL SN ÁREA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido:ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Diante do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução.
Cumpra-se as seguintes determinações:
1) Intime-se a parte a autor a indicar conta bancária para transferência dos valores reverente a dívida exequenda, no prazo de 5 dias.
2) Apresentada a conta, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada no ID 44083153, bem como o valor penhora vai sisbajud no ID n. 51596855, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária a ser indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima. Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
3) Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada em duplicidade no ID 50455222, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte devedora no ID n. 52094813, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima. Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
4) Após, certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro nas contas judiciais, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.
P.R. Cumpra-se.
Atendida as determinações acima, e digitalizado o comprovante de transferência/deposito, arquive-se.
Sirva-se como Ofício (Of. 97/2020/JEC) à Caixa Econômica Federal.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004253-50.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Incorporação Imobiliária, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente:VALDISON FERREIRA DE PAULA, LINHA 603, KM 26 00, CHÁCARA ESTRELA DA MANHÃ ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a exequente concordou com o parcelamento da dívida, no entanto alega que o valor do depósito de 30% foi pago a menor, intime-se o requerido para, querendo, manifestar-se quanto à petição de ID n. 51997558, no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.
Jaru - RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004188-21.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Lei de Imprensa, Tutela de Urgência
Requerente/Exequente:MANOEL ALVES MESSIAS, RUA PERNAMBUCO 1747 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DENIO GUILHERME MACHADO COSTA, OAB nº RO1797, DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258
Requerido/Executado: C. E. F., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SBS QUADRA 4 BLOCO A LOTES 3/4 ASA SUL - 70092-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV, AVENIDA ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA 467, - ATÉ 1350 - LADO PAR BOA VIAGEM - 51011-050 - RECIFE - PERNAMBUCO, F. N., RUA SENADOR JOSÉ HENRIQUE 231, EMPRESARIAL CHARLES DARWIN, 20 ANDAR ILHA DO LEITE - 50070-460 - RECIFE - PERNAMBUCO
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
GSS
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação declaratória c/c danos morais com pedido de liminar ajuizada por MANOEL ALVES MESSIAS em face de FAZENDA NACIONAL – UNIÃO, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – DATAPREV e BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL, sendo FAZENDA NACIONAL – UNIÃO, ente público federal e BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL, uma empresa pública federal, razão pela qual este juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito.
A disposição do art. 109, I, da Constituição da República, é clara ao firmar a competência da Justiça Federal nos processos em que participe a União, suas autarquias ou empresa pública federal, na condição de ré, assistente ou opoente (art. 109, I, da CF).
Nesse sentido, em virtude da natureza pública da FAZENDA PÚBLICA NACIONAL e Caixa Econômica Federal, o processamento e julgamento dessa ação compete à Justiça Federal.
No caso específico da Caixa Econômica Federal, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DELEGADA PREVISTA NO ART. 109, § 3º, DA CF. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGOS ANALISADOS: 109, § 3º, DA CF E 122 DO CPC. 1. Conflito de competência concluso ao Gabinete em 23.08.2012, no qual se discute a competência para julgar apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo Estadual no exercício da competência constitucional delegada prevista no art. 109, § 3º, da CF. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada em 05.08.2009. 2. Em razão da inexistência, no ordenamento jurídico pátrio, de previsão legal que permita à Justiça Estadual, no exercício da competência delegada prevista no § 3º, do art. 109, da CF/1988, processar e julgar ação indenizatória em que figure como ré empresa pública federal, prevalece a regra do art. 109, inc. I, da CF/1988. 3. Tendo em vista que a ação já foi julgada pelo juízo incompetente, a solução mais consentânea com os princípios da celeridade e da economia processual consiste em anular os atos praticados pelo juízo estadual, remetendo-se os autos ao juízo competente. 4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal. (CC 122.253/AL).
PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO. TÍTULO COBRADO PELA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TÍTULO COBRADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO QUE DEVE SER MANTIDO QUANTO AO TÍTULO DE CRÉDITO RECEBIDO POR ENDOSSO PELA CEF. 1. Ação declaratória de inexistência de débito, ajuizada em 06.12.2012, da qual foi extraído o presente conflito de competência, concluso ao Gabinete em 28.06.2013. 2. Discute-se a competência para julgamento de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF e outras três pessoas jurídicas de direito privado, na qual a autora pleiteia seja declarada a inexigibilidade de títulos de crédito. 3. O pedido formulado pela autora, de declaração de inexigibilidade de dois títulos de crédito, se refere a cada um dos títulos, singularmente considerados. Nessa medida, não é possível vislumbrar a identidade da relação jurídica de direito material, que justificaria a existência de conexão. 4. Hipótese de cumulação indevida de pedidos, porquanto contra dois réus distintos, o que é vedado pelo art. 292 do CPC. 5. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência. 6. O litisconsórcio passivo existente entre a CEF e o endossante não pode ser desfeito, na medida em que se trata de um único título de crédito. 7. Conflito conhecido, com a determinação de cisão do processo, para declarar a competência do juízo estadual, no que tange à pretensão formulada contra o Banco do Brasil S/A e a empresa Ancora Fomento Mercantil Ltda. - EPP, e a competência do juízo federal, quanto à pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal e a empresa Macro Assessoria e Fomento Mercantil Ltda. (CC 128.277/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).
Portanto, a extinção do feito é a medida que se impõe ao presente caso concreto, já que em sede de Juizado Especial Cível não há o declínio da competência.
Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido formulado pela autora em desfavor dos requeridos, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003069-25.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Citação
Requerente/Exequente:EDUARDO SANTOS LACERDA, AV. PADRE ADOLFO RHOL 1875 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153, PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799
Requerido/Executado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado do requerido:PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos.
1) Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.09995.
Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por EDUARDO SANTOS LACERDA, em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., todos qualificados nos autos em epígrafe, na qual pleiteia a reparação em danos morais no valor de R$20.000,00 para cada requerente.
Alegou que adquiriu passagem aérea com embarque em Porto Velho/RO a Curitiba/PR. Declarou que a viagem de retorno, prevista para o dia 19/02/2019 às 17h10min, sofreu imenso atraso o que ocasionou a perda de conexão no Aeroporto de Viracopos em Campinas/SP. Declara que chegou em Campinas/SP por volta das 21 horas. Que devido a perda da conexão, para Belo Horizonte/MG, foram dadas duas opções: sendo elas, mudar a rota original da viagem, realizando o próximo voo para a cidade de Manaus/AM ou realizar o próximo voo para a cidade de Cuiabá, tendo a parte autora escolhido Manaus/AM em razão ser a opção mais rápido de chegada a Porto Velho/RO.
Aduz que chegou em Manaus/AM, 01h30min sendo programada a saída para Porto Velho, às 05 horas. Que após o embarque em Manaus/AM foi informada de falhas na aeronave e diante disso somente às 11 horas foi informada de que somente haveria voo às 02 horas pela Companhia aérea Gol, tendo que esperar por mais 15 horas.
Alega que após algumas horas de espera, foram acomodados em hotel até próximo ao horário do voo. Declarou que durante todo o tempo da viagem permaneceu sem sua bagagem pois foi despachada quando do embarque em Curitiba. Que embarcou em Manaus/AM por volta das 02h00min, chegando em Porto Velho/RO, às 03h00min. Aduz que foi informada no aeroporto de Porto Velho/RO de que deveria aguardar até as 07 horas da manhã para retirar a bagagem. Que diante da necessidade de vir para Jaru/RO, não aguardou para receber sua bagagem, a qual foi encaminhada a autora no dia 22/02/2019 à tarde, após muitas ligações.
Afirma que deveria chegar em seu destino dia 20 de fevereiro de 2019 às 02h00 AM, pois o mesmo na condição de professor, daria aula no Seminário da cidade de Ji-Paraná/RO no dia 20/02/2019 e, em virtude dos atrasos, necessitou faltar em seu compromisso. Salientando que, as aulas ocorrem 1 (uma) vez por semana e que necessitou desmarcar de última hora, ocasionando grande transtorno aos seus alunos, os quais alguns já haviam deslocado de outras cidades para Ji-Paraná/RO.
A parte requerida foi citada e apresentou contestação no ID n. 51055540. Alegou preliminar de suspensão do feito, em decorrência dos efeitos da pandemia, bem como preliminar de conexão. No mérito, alegou que o primeiro trecho do voo AD4103 sofreu atraso de 1 hora e 50 minutos por manutenção da aeronave. Que prestou assistência aos passageiros. Afirma que o atraso do voo não ocorreu por falha ou culpa da AZUL, mas, sim, por força de fatos alheios à sua vontade, qual seja, pela necessidade de manutenção não programada na aeronave que lhe transportaria, fato este imprevisível e inevitável. Quanto a bagagem, esta foi localizada, bem como foi devolvida à autora em 22/02/2019, ou seja, dentro do prazo estabelecido por lei. Ao final declarou não haver dever de reparação por danos morais, pois agiu no estrito cumprimento do dever legal.
A audiência de conciliação, restou-se infrutífera (ID n. 51066807).
Pois bem
2) Das Preliminares.
2.1) Do pedido de suspensão dos autos.
Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19).
Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.
O fim precípuo das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.
Não obstante as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a parte autora obtenha a tutela jurisdicional e a requerida possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação no decorrer da demanda.
Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.
Além disso, conforme ENUNCIADO 86 do FONAJE, “Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem.”
Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.
3) Do mérito.
No mérito a ação é procedente em parte.
O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.
A questão posta refere-se a atraso de voo que teria acarretado a perda de conexão e severos transtornos à autora, configurando dano moral.
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial. Por sua vez, o art. 6º do CDC assegura ao consumidor, entre outros, a proteção contra “prática e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.
A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pela parte autora, nem o descumprimento do contrato em razão de atraso de voo e perda da conexão. A celeuma é saber se o atraso é causa de dano moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.
O atraso do voo é causa de dano moral. A jurisprudência trata a hipótese como dano presumido, isto é, in re ipsa.
Nesse sentido:
Apelação cível. Direito do consumidor. Atraso de voo. Falha na prestação dos serviços. Danos morais. Adequado aos parâmetros da Câmara. Manutenção. Danos materiais. Majoração. Recurso parcialmente provido. Cabe ao Tribunal, na esteira da orientação do Superior Tribunal de Justiça, alterar o valor fixado a título de

danos morais, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, não sendo este o caso dos autos. Os danos materiais efetivamente comprovados decorrentes de atraso de voo devem ser ressarcidos. (APELAÇÃO CÍVEL 7019597-14.2018.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 10/09/2019.)

Ainda que a requerida tenha prestado assistência ofertando hospedagem, por si só, não afasta o dano moral indenizável. Nessa linha:

Indenização Cancelamento de voo. Conexão. Realocação. Dia seguinte. Fortuito interno. Dano moral. Caracterização.Valor. Minoração. A falha na prestação do serviço pela empresa aérea, acarretando no cancelamento de voo, gera o dever de indenizar, mesmo que a empresa tenha prestado a devida assistência. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a minoração quando necessário. (APELAÇÃO CÍVEL 7026826-25.2018.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/09/2019.)

Nesse sentido, é de se reconhecer, no caso, o dano moral alegado, decorrente do atraso de voo, com perda de conexão e adiamento da chegada ao destino para o dia seguinte, com quase 24 (vinte e quatro) horas de atraso na chegada ao destino final, pois o voo estava previsto para chegar dia 20/02/2019, às 02 horas em Porto Velho/RO (ID n. 48074082p. 2 de 3), porém somente chegou às 03 horas do dia 21/02/2019.

Como prova do atraso, a autora digitaliza print de utilização de transporte em veículo de aplicativo, na cidade de Manaus/AM, no dia 20/02/0219 às 15h02min (ID n. 48074085). Embora a autora não apresenta o bilhete de passagem ou outro documento que comprove o horário de chegada em Porto Velho/RO, tal alegação não foi contestada pela requerida, ônus que lhe incumbia (art. 373, inciso II do CPC).

A prestação de assistência pela empresa, como o fornecimento de hospedagem, transporte e alimentação, não exclui o dano moral nem elide a responsabilidade civil, sendo natural obrigação decorrente do contrato de transporte, cujo descumprimento potencializa o dano e pode gerar responsabilidade administrativa.

A requerida alegou que a alteração no horário do voo da autora deu-se por necessidade de manutenção não programada na aeronave, o que, no entanto, não se qualifica como fator de exclusão da responsabilidade, já que se configura em fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, não havendo que se falar em fato imprevisível e inevitável, mas sim inerente ao serviço de transporte, tratando-se de fato previsível e corriqueiro que integra a atividade da empresa requerida.

Essa é uma perspectiva adequada à natureza do contrato de transporte aéreo e a exigência de proteção ao consumidor. O risco da atuação econômica nunca pode ser transferido, direta ou indiretamente ao consumidor, sob pena de inversão do sistema de garantias consumeristas. É exclusivamente do agente econômico o risco, que já o contabiliza no preço das passagens aéreas, de modo que as intercorrências próprias do tipo de transporte realizado devem ser por ele suportadas, jamais pelo consumidor.

A fixação do dano moral também deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

O valor da indenização devida no presente caso é de R$ 5.000,00 e leva em consideração o grau de culpa, a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor, tudo mediado pelo critério da razoabilidade.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados por EDUARDO SANTOS LACERDA, em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A a fim de condenar a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R$ 5.000,00, já atualizado nessa data, à título de danos morais (Súmula 362 do STJ).

Assim, resolvo o feito com a apreciação do mérito.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I. Cumpra-se.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003067-55.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Citação

Requerente/Exequente:SINTIA ROSANA ALVES LACERDA, AV. PADRE ADOLFO RHOL 1875 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153, PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799

Requerido/Executado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do requerido:PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

1) Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.09995.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por SINTIA ROSANA ALVES LACERDA, em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., todos qualificados nos autos em epígrafe, na qual pleiteia a reparação em danos morais no valor de R$20.000,00 para cada requerente.

Alegou que adquiriu passagem aérea com embarque em Porto Velho/RO a Curitiba/PR. Declarou que a viagem de retorno, prevista para o dia 19/02/2019 às 17h10min, sofreu imenso atraso o que ocasionou a perda de conexão no Aeroporto de Viracopos em Campinas/SP. Declara que chegou em Campinas/SP por volta das 21 horas. Que devido a perda da conexão, para Belo Horizonte/MG, foram dadas duas opções: sendo elas, mudar a rota original da viagem, realizando o próximo voo para a cidade de Manaus/AM ou realizar o próximo voo para a cidade de Cuiabá, tendo a parte autora escolhido Manaus/AM em razão ser a opção mais rápido de chegada a Porto Velho/RO.

Aduz que chegou em Manaus/AM, 01h30min sendo programada a saída para Porto Velho, às 05 horas. Que após o embarque em Manaus/AM foi informada de falhas na aeronave e diante disso somente às 11 horas foi informada de que somente haveria voo às 02 horas pela Companhia aérea Gol, tendo que esperar por mais 15 horas.

Alega que após algumas horas de espera, foram acomodados em hotel até próximo ao horário do voo. Declarou que durante todo o tempo da viagem permaneceu sem sua bagagem pois foi despachada quando do embarque em Curitiba. Que embarcou em Manaus/AM por volta das 02h00min, chegando em Porto Velho/RO, às 03h00min. Aduz que foi informada no aeroporto de Porto Velho/RO de que deveria aguardar até as 07 horas da manhã para retirar a bagagem. Que diante da necessidade de vir para Jaru/RO, não aguardou para receber sua bagagem, a qual foi encaminhada a autora no dia 22/02/2019 à tarde, após muitas ligações.

A parte requerida foi citada e apresentou contestação no ID n. 51055540. Alegou preliminar de suspensão do feito, em decorrência dos efeitos da pandemia, bem como preliminar de conexão. No mérito, alegou que o primeiro trecho do voo AD4103 sofreu atraso de 1 hora e 50 minutos por manutenção da aeronave. Que prestou assistência aos passageiros. Afirma que o atraso do voo não

ocorreu por falha ou culpa da AZUL, mas, sim, por força de fatos alheios à sua vontade, qual seja, pela necessidade de manutenção não programada na aeronave que lhe transportaria, fato este imprevisível e inevitável. Quanto a bagagem, esta foi localizada, bem como foi devolvida à autora em 22/02/2019, ou seja, dentro do prazo estabelecido por lei. Ao final declarou não haver dever de reparação por danos morais, pois agiu no estrito cumprimento do dever legal.

A audiência de conciliação, restou-se infrutífera (ID n. 51066807).

Pois bem

2) Das Preliminares.

2.1) Do pedido de suspensão dos autos.

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípuo das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Não obstante as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a parte autora obtenha a tutela jurisdicional e a requerida possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Além disso, conforme ENUNCIADO 86 do FONAJE, “Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem.”

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

2.2) Da Preliminar de Conexão.

Alega a requerida haver conexão desta ação com a ação distribuída sob o número 7003069-25.2020.8.22.0003, que trata da mesma reserva de passagem aérea SD4MPH, motivo pelo qual necessária se faz a conexão destas demandas.

Não obstante ser comum o pedido e causa de pedir desta ação com a ação 7003069-25.2020.8.22.0003, não vislumbro necessidade de conexão, visto que aqueles autos tramitam neste juízo não havendo que se falar em modificação de competência. Ademais aquele processo veio à conclusão para julgamento na mesma data da conclusão da presente demanda (13/11/2020) e serão decididas conjuntamente.

Esclareço ainda que o objeto da conexão é a reunião para julgamento em conjunto a fim de evitar prolações de decisões conflitantes e contraditórias caso decididas separadamente (art. 55 §3º do CPC), o que não é o caso.

Além disso, o STJ firmou entendimento que a conexão é uma faculdade do juízo após avaliar a conveniência da reunião dos processos. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. O STJ possui entendimento pacífico no sentido de que não há falar em usurpação de competência pela Corte a quo, sob o argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal local, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 do STJ.

2. Incumbe ao magistrado condutor do feito avaliar a conveniência da reunião dos processos quando constatada a conexão, tratando-se de faculdade sua, justo ser o responsável pela adequada marcha processual. Precedentes. Alterar as convicções esposadas pelas instâncias ordinárias para afastar a reunião das demandas implica no revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7 do STJ.

3. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovimento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.560 - SP (2018/0204203-6) RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI. Data do Julgamento, 06 de dezembro de 201) (grifei)

Por tais razões rejeito a preliminar de conexão.

3) Do mérito.

No mérito a ação é procedente em parte.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

A questão posta refere-se a atraso de voo que teria acarretado a perda de conexão e severos transtornos à autora, configurando dano moral.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial. Por sua vez, o art. 6º do CDC assegura ao consumidor, entre outros, a proteção contra “prática e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.

A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pela parte autora, nem o descumprimento do contrato em razão de atraso de voo e perda da conexão. A celeuma é saber se o atraso é causa de dano moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

O atraso do voo é causa de dano moral. A jurisprudência trata a hipótese como dano presumido, isto é, in re ipsa.

Nesse sentido:

Apelação cível. Direito do consumidor. Atraso de voo. Falha na prestação dos serviços. Danos morais. Adequado aos parâmetros da Câmara. Manutenção. Danos materiais. Majoração. Recurso parcialmente provido. Cabe ao Tribunal, na esteira da orientação do Superior Tribunal de Justiça, alterar o valor fixado a título de danos morais, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, não sendo este o caso dos autos. Os danos materiais efetivamente comprovados decorrentes de atraso de voo devem ser ressarcidos. (APELAÇÃO CÍVEL 7019597-14.2018.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 10/09/2019.)

Ainda que a requerida tenha prestado assistência ofertando hospedagem, por si só, não afasta o dano moral indenizável. Nessa linha:

Indenização Cancelamento de voo. Conexão. Realocação. Dia seguinte. Fortuito interno. Dano moral. Caracterização.Valor. Minoração. A falha na prestação do serviço pela empresa aérea, acarretando no cancelamento de voo, gera o dever de indenizar, mesmo que a empresa tenha prestado a devida assistência. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a minoração quando necessário. (APELAÇÃO CÍVEL 7026826-25.2018.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal

de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/09/2019.)
Nesse sentido, é de se reconhecer, no caso, o dano moral alegado, decorrente do atraso de voo, com perda de conexão e adiamento da chegada ao destino para o dia seguinte, com quase 24 (vinte e quatro) horas de atraso na chegada ao destino final, pois o voo estava previsto para chegar dia 20/02/2019, às 02 horas em Porto Velho/RO (ID n. 48069528 p. 2 de 3), porém somente chegou às 03 horas do dia 21/02/2019.
Como prova do atraso, a autora digitaliza print de utilização de transporte em veículo de aplicativo, na cidade de Manaus/AM, no dia 20/02/0219 às 15h02min (ID n. 48069527). Embora a autora não apresenta o bilhete de passagem ou outro documento que comprove o horário de chegada em Porto Velho/RO, tal alegação não foi contestada pela requerida, ônus que lhe incumbia (art. 373, inciso II do CPC).
A prestação de assistência pela empresa, como o fornecimento de hospedagem, transporte e alimentação, não exclui o dano moral nem elide a responsabilidade civil, sendo natural obrigação decorrente do contrato de transporte, cujo descumprimento potencializa o dano e pode gerar responsabilidade administrativa.
A requerida alegou que a alteração no horário do voo da autora deu-se por necessidade de manutenção não programada na aeronave, o que, no entanto, não se qualifica como fator de exclusão da responsabilidade, já que se configura em fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, não havendo que se falar em fato imprevisível e inevitável, mas sim inerente ao serviço de transporte, tratando-se de fato previsível e corriqueiro que integra a atividade da empresa requerida.
Essa é uma perspectiva adequada à natureza do contrato de transporte aéreo e a exigência de proteção ao consumidor. O risco da atuação econômica nunca pode ser transferido, direta ou indiretamente ao consumidor, sob pena de inversão do sistema de garantias consumeristas. É exclusivamente do agente econômico o risco, que já o contabiliza no preço das passagens aéreas, de modo que as intercorrências próprias do tipo de transporte realizado devem ser por ele suportadas, jamais pelo consumidor.
A fixação do dano moral também deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
O valor da indenização devida no presente caso é de R$ 5.000,00 e leva em consideração o grau de culpa, a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor, tudo mediado pelo critério da razoabilidade.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados por SINTIA ROSANA ALVES LACERDA, em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A a fim de condenar a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R$ 5.000,00, já atualizado nessa data, à título de danos morais (Súmula 362 do STJ).
Assim, resolvo o feito com a apreciação do mérito.
Sem custas e honorários nesta instância.
P.R.I. Cumpra-se.
Arquive-se após o trânsito em julgado.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo n°: 7004445-80.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: JOSE CIRQUEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Jaru, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7004171-82.2020.8.22.0003 REQUERENTE: MARCOS RONE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO0003977A
REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 12/02/2021 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo n°: 7002996-53.2020.8.22.0003
REQUERENTE: JAZIEL DA SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222
REQUERIDO: 5 A PISCINAS LTDA - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do AR NEGATIVO e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Jaru, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo n°: 7003373-24.2020.8.22.0003
REQUERENTE: CLEUDJANE FERREIRA NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568
RÉU: SOLIDARIUM MERCADO DE ARTESANATO E SERVICOS DIGITAIS LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do AR NEGATIVO e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Jaru, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo n°: 7003856-54.2020.8.22.0003
REQUERENTE: E B RODRIGUES MOTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339
REQUERIDO: ALEXANDRO GOMES DE SOUZA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do AR NEGATIVO e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Jaru, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003347-60.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:GERALDO SOUTO, LINHA 628, KM 70 s/n, DISTRITO DE TARILÂNDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RICARDO CATANHEDE 1101 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
1) Diante do depósito do valor de 30% da dívida exequenda, sendo verba incontroversa, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada no ID 49396101, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente (ID n. 52324017), encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.
1.2) Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
1.3) Certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.
2) Quanto ao saldo remanescente da dívida, nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Sisbajud, consoante a minuta anexa.
2.1) Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.
3) Sirva-se como Ofício (Of.99/2020/JEC) à Caixa Econômica Federal.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000813-12.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:MARY COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, AVENIDA RIO BRANCO 2639, LOJA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482
Requerido/Executado: CLERIO PEREIRA GOMES, RUA BRUSQUE 4482, - DE 4964/4965 AO FIM SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Diante da dificuldades apresentadas pela parte autora de localização do endereço do requerido, e considerando que já foram efetuadas consultas nos sistemas conveniados do TJRO, defiro o pedido de expedição de ofício à CAERD e ENERGISA para que informe o endereço do requerido CLERIO PEREIRA GOMES, brasileiro, inscrito no CPF: sob o nº 612.658.292-68, RG nº 000766132, no prazo de 5 dias.
Com a resposta, dê-se vistas a parte autora para manifestação e venham conclusos.
Sirva-se desta decisão como ofício à CAERD e ENERGISA (Of. n. 98/2020/1JEC)
Jaru - RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000966-21.2015.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente:CECILIA BRAZ DE OLIVEIRA, RIO GRANDE DO SUL 1854, CASA SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427
Requerido/Executado: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2816, - ATÉ 2965 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS, OAB nº RO2413, SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, OAB nº DESCONHECIDO, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, OAB nº AL151056, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442
DESPACHO
Vistos.
Diante do certificado no ID n. 52157872, em consulta a conta judicial vinculada a este feito, constatei que há valores depositados, conforme extrato de conta judicial anexo.
Assim, cumpra-se a decisão de ID N. 50631482.
Jaru - RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº: 7004890-98.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: VALDESI VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário,conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Jaru, 10 de dezembro de 2020.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003990-81.2020.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Enriquecimento sem Causa
REQUERENTE: VALMI JOSE ROCHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848
REQUERIDO: ENERGISA S/A
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa

fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:
1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sem prejuízo dos demais itens, a parte autora também DEVERÁ esclarecer a respeito dos seguintes pontos:
a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
REQUERENTE: VALMI JOSE ROCHA, RUA RUA ALMIRANTE BARROSO 1316, INEXISTENTE SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, RUA RICARDO CATANHEDE 1101 ST. 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003982-07.2020.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material
REQUERENTE: PEDRO SILVA MILHOMENS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326
REQUERIDO: ENERGISA S/A
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:
1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sem prejuízo dos demais itens, a parte autora também DEVERÁ esclarecer a respeito dos seguintes pontos:
a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
REQUERENTE: PEDRO SILVA MILHOMENS, LINHA 627, TRAVESSAO UNIAO, KM 4,5 s/n, CASA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, ENERGISA BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002633-66.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209
EXECUTADO: ALDRIA YEDA DA SILVA MORAES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.
Alcançada a audiência de conciliação, resolveram as partes litigantes entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível.
Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da Lei 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
EXEQUENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207, AVENIDA RIO BRANCO 2378, MAX INFORMATICA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO: ALDRIA YEDA DA SILVA MORAES, AVENIDA JK 778 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002975-77.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
REQUERENTE: MARIA ELIZA NAZARKO COIMBRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489
REQUERIDO: JHONE MAYK DE ASSIS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.
Alcançada a audiência de conciliação, resolveram as partes litigantes entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível.
Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da Lei 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: MARIA ELIZA NAZARKO COIMBRA, RUA CEARA 3281, CASA SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: JHONE MAYK DE ASSIS, AVENIDA J.K 3575, PÁTIO DO POSTO IRMÃOS LEITE, RESTAURANTE BRASIL SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000702-28.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: ADIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Conforme consta nos autos a resposta da penhora online foi NEGATIVA, como demonstra recibo juntado aos autos.
Pois bem. Há alguns dias, as penhoras via sistema BACENJUD solicitadas no CNPJ da executada CERON (05.914.650/0001-66) retornaram negativas pelo seguinte motivo:
“Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas”.
No entanto, como é público e notório, a CERON foi adquirida pela ENERGISA S.A., portanto, essa situação pode ter ocorrido por vários motivos:
1. Extinção da CONTA ÚNICA cadastrada no sistema para concentração das penhoras on line;
2. Utilização de outro CNPJ resultante da fusão entre CERON/ENERGISA, diferente daquele que é cadastrado nos autos e onde recaiu o pedido de penhora on line (05.914.650/0001-66);
3. Encerramento de todas as contas bancárias que estavam ativas no CNPJ da CERON (05.914.650/0001-66).
Assim, com base nos arts. 772, inciso III e 773 do Código de Processo Civil, DETERMINO que a CERON/ENERGISA seja intimada para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a aquisição da CERON e, em caso positivo, que ela efetue o pagamento descrito nos autos ou indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, inciso IV e 774, inciso V do Código de Processo Civil.
Registro que de acordo com o provimento firmado com a requerida, esta deverá manter ativos financeiros para eventual penhora.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7000980-29.2020.8.22.0003
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto:Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem
EXEQUENTE: HERLLON CHARLES DA SILVA DIAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
EXECUTADO: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265
SENTENÇA
Vistos,
Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID nº 51885600), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
EXEQUENTE: HERLLON CHARLES DA SILVA DIAS, RUA OLAVO PIRES 2388 JARDIM NOVOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIAEXEQUENTE: HERLLON CHARLES DA SILVA DIAS, RUA OLAVO PIRES 2388 JARDIM NOVOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME, RUA ABUNÃ 3445, - DE 3131 A 3469 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIAEXECUTADO: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME, RUA ABUNÃ 3445, - DE 3131 A 3469 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7002635-36.2020.8.22.0003
REQUERENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
REQUERIDO: ELISSANDRO TAVARES DE SOUZA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Jaru, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7004081-74.2020.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material
REQUERENTE: VALERIA DOS SANTOS DELAIN
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209
REQUERIDO: ENERGISA S/A
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:
1. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
2. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
3. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sem prejuízo dos demais itens, a parte autora também DEVERÁ esclarecer a respeito dos seguintes pontos:
a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para

outras unidades consumidoras.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
REQUERENTE: VALERIA DOS SANTOS DELAIN, LINHA 668 KM 25, GLEBA 98-A, LOTE 36 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001344-98.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
REQUERENTE: PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PRISCILA DE SOUZA RIBEIRO, OAB nº RO6067, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326
REQUERIDO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES, OAB nº SP175513
DECISÃO
Vistos,
A parte autora requer a reconsideração do indeferimento da gratuidade judiciária, ID: 49149867.
Pois bem.
A requerente não necessitou de assistência técnica processual pela advocacia pública assistencial (Defensoria Pública) e teve plenas condições financeiras de constituir advogado privado para lhe assistir em juízo.
Ressalto que o valor das custas representa apenas uma pequena fração dos honorários advocatícios que está tendo condições de pagar ao advogado constituído, se levada em conta a respectiva tabela da OAB.
Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia: PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PREPARO NÃO RECOLHIDO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. DESERÇÃO DECLARADA. NÃO CONHECIDO O RECURSO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001653-15.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 26/08/2019.
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Gratuidade da Justiça. Indeferida. Prazo para recolhimento. Não observado. Deserção reconhecida. Recurso não conhecido. A deserção do recurso inominado impõe seu não conhecimento. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009883-59.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 29/08/2019. Grifei.
Além disso, é preciso destacar que a benefício da justiça gratuita é destinado a contemplar aquelas pessoas que efetivamente vivenciam situação de dificuldade financeira a tal ponto que a imposição do pagamento das despesas do processo inviabiliza o ingresso em juízo, pois arcar com esses gastos lhes retirará valores necessários ao sustento pessoal e familiar.
Desse modo, ante a falta de recolhimento do preparo, JULGO DESERTO o recurso interposto e, em consequência, DENEGO o seguimento, com fulcro no art. 42, §1° da Lei n° 9.099/95 e no Enunciado nº 80 do FONAJE.
Intimem-se.
Após, cumpra-se as determinações da sentença.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, AV FLORIANÓPOLIS 2475 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, RUA GEORGE EASTMAN 213 VILA TRAMONTANO - 05690-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003539-56.2020.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: PEDRO EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048
REQUERIDO: ENERGISA S/A
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, que estabeleceu a desnecessidade da solenidade, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: “Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa, cumpra-se com os seguintes comandos:
1) CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
1.1) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2.1) Nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO

às partes que: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
3) Após a apresentação da contestação ou decurso de prazo, CUMPRA-SE COM OS SEGUINTES COMANDOS:
3.1) DETERMINO ao senhor OFICIAL DE JUSTIÇA que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o Oficial de Justiça deverá averiguar:
a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras;
c) Quem é o atual proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
d) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA);
e) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
f) Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes;
g) Se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;
h) Se há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)? Indicando quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso sub judice.
4) Após a juntada do mandado, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 5 dias, retornando os autos conclusos para sentença.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
AUTOR: PEDRO EVANGELISTA DE SOUZA, INEXISTENTE, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004027-11.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
REQUERENTE: AGNALDO CARLOS RODRIGUES SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482
REQUERIDO: MARIA APARECIDA DE CARVALHO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.
Assim, considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.
INTIME-SE a parte requerida para tomar conhecimento da audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384.
Outrossim, CITE-SE em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.
Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.
Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.
A parte que não tiver advogado constituídos a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de mandado.
Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.
Aguarde-se a solenidade.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERIDO: VALDENIR FERREIRA DA SILVA, reside/trabalha no Restaurante Caipirão, com endereço na Rodovia BR-364, KM 144, (sentido Vilhena) Zona Rural, onde trabalha como cozinheira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002591-17.2020.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material
REQUERENTES: JOSE DE LIMA PESSOA, EDILEUZA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: SALVADOR MESSIAS PENGA, OAB nº RO10474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando a tempestividade da interposição, aliada à comprovação do recolhimento do preparo, recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Remetam-se os autos à Superior Instância.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003759-54.2020.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JOSE DA CRUZ PRATES
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: ENERGISA S/A
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, que estabeleceu a desnecessidade da solenidade, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: “Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa, cumpra-se com os seguintes comandos:
1) CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
1.1) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2.1) Nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
3) Após a apresentação da contestação ou decurso de prazo, CUMPRA-SE COM OS SEGUINTES COMANDOS:
3.1) DETERMINO ao senhor OFICIAL DE JUSTIÇA que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o Oficial de Justiça deverá averiguar:
a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras;
c) Quem é o atual proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
d) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA);
e) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
f) Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes;
g) Se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;
h) Se há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)? Indicando quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso sub judice.
4) Após a juntada do mandado, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 5 dias, retornando os autos conclusos para sentença.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
REQUERENTE: JOSE DA CRUZ PRATES, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003761-24.2020.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JOSE SOARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: ENERGISA S/A
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, que estabeleceu a desnecessidade da solenidade, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: “Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa, cumpra-se com os seguintes comandos:
1) CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
1.1) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2.1) Nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
3) Após a apresentação da contestação ou decurso de prazo, CUMPRA-SE COM OS SEGUINTES COMANDOS:
3.1) DETERMINO ao senhor OFICIAL DE JUSTIÇA que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o Oficial de Justiça deverá averiguar:
a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras;
c) Quem é o atual proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
d) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA);
e) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
f) Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes;
g) Se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;
h) Se há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)? Indicando quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso sub judice.
4) Após a juntada do mandado, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 5 dias, retornando os autos conclusos para sentença.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
REQUERENTE: JOSE SOARES, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001487-24.2019.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material
REQUERENTE: EURIQUES OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a tempestividade da interposição, aliada a decisão do Tribunal de Justiça concedendo a gratuidade da justiça, recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
1) Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 dias úteis.
2) Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à Superior Instância.
9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a)de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7002329-67.2020.8.22.0003
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Nota Promissória
REQUERENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ALESSANDRA DUARTE PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo ID n. 51632134.
Pois bem.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID nº 34664233), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após

as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP, LINHA 607 KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIAREQUERENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP, LINHA 607 KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: ALESSANDRA DUARTE PEREIRA DA SILVA, ALAGOAS 1829 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIAREQUERIDO: ALESSANDRA DUARTE PEREIRA DA SILVA, ALAGOAS 1829 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003865-16.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: LUCAS RAPES LOPES DE CRISTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Indefiro o requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Novo requerimento nesse sentido não será conhecido.
Quanto a manifestação do autor requerendo a aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial (id 51990286).
Consta nos autos que a requerida foi intimada da decisão e juntou procuração aos autos, sem apresentar justificativa quanto ao descumprimento da ordem ou seu devido cumprimento (id 52083869).
Verifica-se que o prazo concedido para o cumprimento da obrigação restou superado sem que tenha logrado êxito em cumprir a determinação de ligação de energia elétrica no endereço do autor ou justificasse a impossibilidade técnica.
A decisão (id 51409281), concedeu o prazo de 5 dias para o requerido informar o cumprimento da obrigação, sendo intimado pessoalmente por oficial de justiça no dia 23/11/2020, porém o prazo decorreu sem sequer a parte requerida manifestar-se nos autos.
O Código de Processo Civil admite que o julgador disponha de mecanismos legais que obrigam o cumprimento das ordens judiciais:
Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
Nesse sentido, o dispositivo legal permite a aplicação de multa coercitiva a fim de compelir a requerida a cumprir a obrigação.
No caso dos autos, a fixação de astreintes se mostra necessária, pois a parte autora encontra-se sem a prestação de serviço essencial.
Posto isso, APLICO MULTA no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento já ocorrido e R$ 1.000,00 por dia a contar da próxima intimação da requerida e enquanto perdurar a demora até o limite de R$ 30.000,00 pelo descumprimento de ordem judicial, comprovando a instalação de energia elétrica no endereço do autor. Consigo, para não haver dúvida, que o limite global da multa é de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sem prejuízo de ser majorado.
Intime-se via Dje.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003764-76.2020.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material
REQUERENTE: SERGIO LUIZ BARBIERI
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: ENERGISA S/A
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, que estabeleceu a desnecessidade da solenidade, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa, cumpra-se com os seguintes comandos:
1) CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
1.1) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os

autos deverão vir conclusos para apreciação.
2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2.1) Nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
3) Após a apresentação da contestação ou decurso de prazo, CUMPRA-SE COM OS SEGUINTES COMANDOS:
3.1) DETERMINO ao senhor OFICIAL DE JUSTIÇA que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o Oficial de Justiça deverá averiguar:
a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras;
c) Quem é o atual proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
d) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA);
e) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
f) Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes;
g) Se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;
h) Se há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)? Indicando quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso sub judice.
4) Após a juntada do mandado, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 5 dias, retornando os autos conclusos para sentença.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
REQUERENTE: SERGIO LUIZ BARBIERI, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7002612-90.2020.8.22.0003
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209
EXECUTADO: SEDIVAN LIMOEIRO ANDRADE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID nº 34664233), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
EXEQUENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207, AVENIDA RIO BRANCO 2378, MAX INFORMATICA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIAEXEQUENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207, AVENIDA RIO BRANCO 2378, MAX INFORMATICA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO: SEDIVAN LIMOEIRO ANDRADE, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 2864 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIAEXECUTADO: SEDIVAN LIMOEIRO ANDRADE, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 2864 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003760-39.2020.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material
REQUERENTE: RUI BENTO BARBOSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: ENERGISA S/A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, que estabeleceu a desnecessidade da solenidade, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa, cumpra-se com os seguintes comandos:
1) CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
1.1) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2.1) Nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
3) Após a apresentação da contestação ou decurso de prazo, CUMPRA-SE COM OS SEGUINTES COMANDOS:
3.1) DETERMINO ao senhor OFICIAL DE JUSTIÇA que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o Oficial de Justiça deverá averiguar:
a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras;
c) Quem é o atual proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
d) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA);
e) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
f) Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes;
g) Se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;
h) Se há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)? Indicando quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso sub judice.
4) Após a juntada do mandado, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 5 dias, retornando os autos conclusos para sentença.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
REQUERENTE: RUI BENTO BARBOSA, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003617-50.2020.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material
REQUERENTE: PEDRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: ENERGISA S/A
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, que estabeleceu a desnecessidade da solenidade, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa, cumpra-se com os seguintes comandos:
1) CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
1.1) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2.1) Nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
3) Após a apresentação da contestação ou decurso de prazo, CUMPRA-SE COM OS SEGUINTES COMANDOS:
3.1) DETERMINO ao senhor OFICIAL DE JUSTIÇA que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante

o ato, o Oficial de Justiça deverá averiguar:
a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras;
c) Quem é o atual proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
d) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA);
e) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
f) Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes;
g) Se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;
h) Se há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)? Indicando quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso sub judice.
4) Após a juntada do mandado, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 5 dias, retornando os autos conclusos para sentença.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
REQUERENTE: PEDRO FERREIRA DA SILVA, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003770-83.2020.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material
REQUERENTE: UILSON MEIRELES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: ENERGISA S/A
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, que estabeleceu a desnecessidade da solenidade, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: “Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa, cumpra-se com os seguintes comandos:
1) CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
1.1) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2.1) Nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
3) Após a apresentação da contestação ou decurso de prazo, CUMPRA-SE COM OS SEGUINTES COMANDOS:
3.1) DETERMINO ao senhor OFICIAL DE JUSTIÇA que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o Oficial de Justiça deverá averiguar:
a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras;
c) Quem é o atual proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
d) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA);
e) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
f) Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes;
g) Se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;
h) Se há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)? Indicando quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso sub judice.
4) Após a juntada do mandado, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 5 dias, retornando os autos conclusos para sentença.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
REQUERENTE: UILSON MEIRELES DA SILVA, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003071-92.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
REQUERENTE: ADILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ROSANGELA SILVA DE CARVALHO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.
Alcançada a audiência de conciliação, resolveram as partes litigantes entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível.
Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da Lei 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: ADILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, AMAZONAS 3588, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: ROSANGELA SILVA DE CARVALHO, RUA EUCLIDES DA CUNHA 2554, (ATELIÊ ROSÂNGELA SILVA CARVALHO) SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002101-92.2020.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: VALDECI GONCALVES DA COSTA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a tempestividade da interposição, aliada à comprovação do recolhimento do preparo, recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Remetam-se os autos à Superior Instância.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004089-51.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Veículos, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA CHAVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222
REQUERIDOS: ADILSON DE SOUSA, VALDIVINO DE SOUSA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CHAVES em desfavor de ADILSON DE SOUSA e VALDIVINO DE SOUSA, ambos qualificados na inicial.
Vieram-me conclusos.
Aprecio, doravante, o pedido liminar.
No caso vertente, a liminar versa sobre a obrigação de fazer, no sentido de que se promova/viabilize imediatamente a transferência do veículo descrito na inicial para o nome da requerida, bem assim as dívidas a ele inerentes, ao argumento de que referido bem encontra-se sobre a posse dos requeridos desde o ano de 2011.
Pois bem.
A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em virtude dessas considerações, sabe-se que a antecipação de tutela pressupõe a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico inexistirem nos autos elementos suficientes ao deferimento da pretensão.
Isto porque, embora restada a plausibilidade do seu direito de transferência do veículo, o Departamento de Trânsito agiu, em tese, corretamente tendo em vista que em seu sistema ainda a consta como proprietário do veículo mencionado na inicial.
Descuidou o vendedor do veículo de verificar que o automóvel em tempo hábil foi transferido para os compradores, pois em simples consulta via internet poderia ter o feito.
Assim, numa análise perfunctória dos fatos, vejo que embora há a fumaça do bom direito de que os compradores do veículo deva arcar com as despesas oriundas deste, não há como imputar essa responsabilidade ao Departamento de Trânsito que age com boa fé

imputando ao proprietário a dívida respectiva ao veículo. Além do que nem mesmo ele figura no polo passivo desta ação.
Do exposto, diante da plausibilidade mas ausência da urgência, tendo em vista o decorrer de quase de dez anos INDEFIRO o pedido liminar.
Desta feita, AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE, a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.
Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.
Nos termos do art. 7º, XIV do Provimento n. 018/2020 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24(vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada.
Nos expedientes de comunicação deverão constar as informações e advertências constantes do art. 7º do Provimento Corregedoria n. 018/2020
Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.
A parte que não tiver advogado constituídos a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de mandado.
Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002172-94.2020.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material
REQUERENTES: NELMA LUCIA MARTINS DOS REIS SILVA, VANDERLEY JOSE DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a tempestividade da interposição, aliada à comprovação do recolhimento do preparo, recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Remetam-se os autos à Superior Instância.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)
Processo nº 7004089-51.2020.8.22.0003 REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA CHAVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222
REQUERIDO: VALDIVINO DE SOUSA, ADILSON DE SOUSA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 01/03/2021 Hora: 08:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação

por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº: 7000692-81.2020.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VILSON ANTONIO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Jaru, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº: 7000602-73.2020.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSEMIRA JESUS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Jaru, 10 de dezembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001458-71.2019.8.22.0003
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Requerente: ANDRE LUIZ ANTONIO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476
Requerido: ALDA DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO0003569A
Intimação
Ante o recurso de APELAÇÃO interposto nos autos, fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado/procurador, intimada para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES. Prazo: 15 dias
Jaru/RO, Quarta-feira, 09 de Dezembro de 2020.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002561-16.2019.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Requerente: MAX YURI DA SILVA OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, JOSE FERNANDO ROGE - RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, JOSE FERNANDO ROGE - RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ante o recurso de APELAÇÃO interposto nos autos, fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado/procurador, intimada para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES. Prazo: 15 dias
Jaru/RO, Quarta-feira, 09 de Dezembro de 2020.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001445-38.2020.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: ADAUTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA, e, do mesmo modo, em igual prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.
Prazo: 15 dias
Jaru/RO, Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001520-77.2020.8.22.0003
Classe:INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: K. E. S. D. A. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472
Requerido: EUGENIO SANTANA DE JESUS
Fica o patrono do autor intimado da expedição do alvará e para no prazo de 30 dias prestar contas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001190-80.2020.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
Requerido: ALVACIL REIS CRUZ
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, acerca da suspensão.
5- Em caso de inércia, determino a suspensão do processo por 01 (um) ano, por força do art. 921, § 1° do CPC.
Prazo: sem prazo
Jaru/RO, Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000012-96.2020.8.22.0003
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Saldo de Salário]
Requerente: SIMONE FERNANDES SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171
Requerido:
Fica o patrono do autor intimado da expedição do novo alvará judicial.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000440-78.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Citação
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665
EXECUTADOS: IVANILDA COIMBRA SILVA, ROSINEIDE MARQUES DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se realizou o levantamento dos valores depositados nos autos e/ou requerer o que entender de direito (inclusive transferência de valores para conta bancária), sob pena de arquivamento do feito.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020

Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000990-73.2020.8.22.0003
Classe: Desapropriação
Assunto: Servidão Administrativa
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: WALDEMIRO GUSTAVO DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido colacionado ao ID: 50874765.
Para tanto, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do valor liberado ao ID: 49380404, para a conta indicada pela parte requerida.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser instruída com cópia da petição informando os dados bancários, requisitando o envio de comprovante da transação em até 05 (cinco) dias.
Lado outro, a ENERGISA refutou a proposta do perito, argumento descumprimento dos requisitos previstos no artigo 465, §2º, do CPC, pois não houve apresentação do currículo com a comprovação de especialização, contratos profissionais e endereço eletrônico, IID: 50087482.
Pois bem. No caso em apreço, o perito apresenta na nota de rodapé seus contatos profissionais e, endereço de e-mail para o qual será dirigida as comunicações. Quanto a ausência de apresentação do currículo com sua qualificação profissional, não é requisito imprescindível, tendo em vista que o perito nomeado está entre os profissionais habilitados, devidamente inscrito e mantido pelo Tribunal (artigo 156, CPC), sendo profissional de confiança deste juízo.
No mais, o currículo com sua qualificação profissional poderá ser apresentado até a data da juntada do laudo pericial.
Considerando que as partes apresentaram seus quesitos e parte autora efetuou o pagamento, intime-se o Perito para iniciar a análise pericial, agendando-a em prazo de 30 dias e comunicando o Juízo o mais rápido possível, tendo em vista a necessidade de prévia intimação das partes sobre o dia e horário agendados.
Agendada a perícia, dê-se ciência aos litigantes.
O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, a contar da data da perícia.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para tomar ciência e, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias úteis.
Intimem-se as partes. Providenciem-se o necessário.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003172-03.2018.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Fiscalização
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LOJAO DO CONSTRUTOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209
DECISÃO
Vistos,
INTIME-SE a parte executada para, querendo, aderir ao programa, efetuando o pagamento/parcelamento do crédito administrativamente, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, INTIME-SE a parte autora/exequente para dar andamento normal ao feito, indicando quaisquer das possibilidades do artigo 835 do CPC, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
EXECUTADO: LOJAO DO CONSTRUTOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, AV. CEARÁ 2001 LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002172-31.2019.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cédula de Crédito Rural, Hipoteca
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338
EXECUTADOS: ELAINE PATRICIA DOS REIS, ALAN DOS SANTOS SOUZA, ALANA DOS REIS SOUZA, IEZO DOS REIS SOUZA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de suspensão do feito pelo período de 15 dias, para tentativa de acordo entre as partes.
Transcorrido o prazo da suspensão processual, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001243-61.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cartão de Crédito
AUTOR: RONDIANE NOVAIS DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524
RÉU: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
DECISÃO
Vistos.
BANCO BRADESCO S/A ofereceu embargos de declaração, objetivando a omissão da sentença (50409447).
Alega o embargante que não houve confirmação da liminar que determinou a exclusão do nome do autor do SPC/SERASA. Diante disso, o embargante requer seja os embargos recebidos para sanar a omissão apontada (id 50585906).
Na sequência juntou comprovante da baixa da restrição (id 50975703).
Relatei. Decido.
A finalidade dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a decisão padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.
Alega o embargante que na sentença não houve confirmação da liminar que determinou a exclusão do nome do autor do SPC/SERASA.
Em que pese não fazer constar a referida confirmação, tal medida encontra-se implícita na sentença, visto que houve o deferimento dos pedidos do autor. Além disso, tal obrigação se estende ao requerido que inseriu o nome do autor no cadastro dos inadimplentes indevidamente, tanto que foi condenado em danos morais.
Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no mérito não OS ACOLHO, nos termos do art. 1.024, do Código de Processo Civil.
No mais cumpra-se os demais termos da decisão (ID. 50409447).
Decisão publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004077-37.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718
EXECUTADO: COML NACIONAL AMAZONICA AUTO PECAS LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, por mandado, para comprovar o pagamento do débito ou oferecer embargos monitórios no prazo de 15 dias, nos termos da inicial.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Prazo: 15 dias.
Apresentados Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para respondê-los em 15 dias (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Com ou sem Embargos, voltem os autos conclusos para sentença (art. 702 § 8º e seguintes do CPC).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
EXECUTADO: COML NACIONAL AMAZONICA AUTO PECAS LTDA - ME, AV. JK 2275, INEXISTENTE JARDIM NOVO HORIZONTE SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000764-68.2020.8.22.0003
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Décimo Terceiro Salário Proporcional, Férias Proporcionais
REQUERENTE: SHERLLY KONSUELLO SEGA PRADO FERNANDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524
INTERESSADO: ROBERTO CARLOS FERNANDES DE JESUS
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o deficit do Estado de RO.
Intime-se, pessoalmente, o responsável pela divisão de pagamento da PM/RO, para que preste maiores informações sobre o processo aberto no SEI (0021364918/2018-73) ou, ainda, que comprove nos autos o efetivo depósito dos valores levantados, no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo de 15 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001376-79.2015.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
EXEQUENTE: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791
EXECUTADO: ANA PAULA GALDINO
ADVOGADO DO EXECUTADO: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541
DECISÃO
Vistos,
Compulsando os autos observa-se que o feito está em andamento desde 2015, nota-se que em vez de se preocupar com o desfecho deste processo, o autor insiste em reiterar pedidos já apreciados por este juízo.
Ressalta-se que as partes devem pautar suas condutas com lealdade e exercer os seus direitos sob a luz do princípio da boa-fé processual que vem expresso no artigo 322,§ 2º, do CPC.
A Constituição da República Federativa Brasileira consagrou um sistema de justiça cujo modelo se estrutura em um processo justo, democrático, cooperativo, fundado na lealdade e boa-fé, cujos valores devem convergir para a concretização da justiça.
Ambas as partes têm direitos e deveres.
Uma parte (qualquer que seja) não pode ficar ao alvedrio da outra, submetida aos caprichos próprios sob a guarida de "exercício de direito".
O exercício do direito, seja material ou processual tem como limitação preceitos éticos, visando a melhor convivência social.
O desrespeito a boa-fé processual por meio do abuso do direito (seja de um direito de defesa ou de ação), impõe postura ativa por parte do órgão julgador para reprimir o excesso com eficácia, em homenagem ao princípio do devido processo legal e do acesso à justiça.
Suscitar a mesma questão sucessivas vezes, mesmo tendo sido apreciada e reapreciada pelo juízo, sem trazer qualquer alteração fática ou jurídica, revela resistência injustificada ao andamento do processo, configurando evidente abuso do direito.
É dever do magistrado reprimir atos que excedem os limites do exercício do direito, configurando-se abuso de direito. O direito da parte, seja exequente ou executado, não pode transformar-se em obstáculo à rápida solução do litígio.
Feito tais esclarecimentos, analiso o pedido de medida cautelar.
O art. 301 do CPC, por sua vez, diz que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para a asseguração do direito.
Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Ausentes apenas um deles, não será possível a tutela provisória.
Pois bem.
No caso em apreço, não há provas contundentes de eventual dilapidação do patrimônio pela devedora com o fim de frustrar a satisfação da execução.
Portanto, havendo outras medidas que pode valer-se o exequente, em caso de receio de dilapidação do patrimônio do executado, entendo não ser cabível a medida cautelar pleiteada.
Ante o exposto, indefiro a liminar pretendida, uma vez que não se vislumbra, por ora, elementos para dar guarida à tal insurgência.
Importante mencionar que a medida constritiva que tem por objeto garantir o juízo pode ser adotada após a citação/intimação da parte devedora e desde que esta, na oportunidade assinada, deixe de promover o pagamento do título.
Portanto, INTIME-SE a demandada para pagar espontaneamente o débito e/ou impugnar os cálculos, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004123-26.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios
AUTOR: JOAO BATISTA JESUS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte com pedido de tutela antecipada de urgência em favor de segurado especial do Regime Geral da Previdência Social, movida por JOÃO BATISTA JESUS DA SILVA em face do INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, narrando, em síntese, concivia em união estável com a senhora Luciana Alves de Jesus por 10(dez) anos, vindo esta a falecer em 24/07/2017. Afirma, que teve seu pedido administrativo indeferido 20/02/2019. Requer a concessão de Tutela Provisória de Urgência para que o INSS implemente o benefício.
É o relatório. Decido.
O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.
Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora não comprovou a probabilidade do direito alegado, posto que os documentos acostados são insuficiente para comprovar que a falecida era segurada pelo INSS ao tempo de seu falecimento em sede de cognição sumária e que tal prova se dará durante a instrução processual.
Ademais, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.
Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.
Desta feita, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.
CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da

citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002437-96.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: MARLETH MACKERT TONETO
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585
RÉU: BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação ajuizada por MARLETH MACKERT TONETO contra BRADESCO SAÚDE S/A, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão do tratamento com a medicação “Apelisibe 300 mg, Fulvestranto 500 mg IM, Zometa 4 mg iv a cda e Zoladex 10,8 mg” por período indeterminado.
A parte autora afirma que é detentora de plano de saúde oferecido pela requerida. Informa que é portadora da patologia denominada CID-C10: C50 neoplasia maligna da mama, com múltiplas lesões ósseas (CÂNCER DE MAMA), diagnosticado em 2007 e desde então está sendo submetida a vários tratamentos convencionais medicamentosos, bem como o tratamento vem sendo realizado no hospital do câncer.
Em decisão foi concedida liminar determinando que o requerido fornecesse “LETROZOL 2,5 MG DE USO CONTINUO e PALBOCICLIB 125 MG”, o que foi atendido pelo requerido (id 44647363).
O banco requerido apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (id 47635385).
Foi realizada audiência de conciliação, não obtendo sucesso, abrindo prazo para réplica à contestação (id 47927460).
A parte autora apresentou réplica a contestação, oportunidade em que apresentou aditamento a inicial informando que houve a modificação da medicação requerendo seja concedida medida liminar, para fornecimento da medicação Apelisibe 300 mg, Fulvestranto 500 mg IM, Zometa 4 mg iv a cda e Zoladex 10,8 mg (id 49473674).
Foi determinada a emenda a inicial, para a autora juntar novos orçamentos do medicamento e laudos médicos (id 51086703).
A parte autora cumpriu com o determinado juntando os documentos (id 52318190).
Relatei. Decido.
Com relação ao pedido de urgência, nos termos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, para a concessão de antecipação da tutela é imperativo verificar, no caso concreto, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco de dano se não for concedida a medida antecipatória (CPC, artigo 300).
No caso em apreço, pelo que já foi dito, verifica-se que a requerente necessita de fazer uso dos medicamentos “Apelisibe 300 mg, Fulvestranto 500 mg IM, Zometa 4 mg iv a cda e Zoladex 10,8 mg” por período indeterminado para tratar das doenças à que está acometida.
Com relação à existência da doença e a necessidade de utilização dos referidos fármacos, verifica-se que a prescrição e os laudos médicos inclusos nos Id 52318194 atestam que a autora está acometida da enfermidade referida e que precisa fazer o tratamento com o uso da medicação pleiteada, sob pena de progressão da doença e outras complicações decorrentes.
Conforme consta em decisão anterior foi concedida a medida liminar, visto que a resposta da requerida foi negativa sob o argumento de que “o procedimento solicitado não possui cobertura obrigatória por parte da operadora, eis que o mesmo não atende ao que determina o rol de procedimentos e eventos em saúde e suas atualizações, ditado pela Agência Nacional e Saúde Suplementar” (id 44219721, pág. 1).
Em que pese a parte autora não tenha comprovado a negativa do requerido em fornecer a nova medicação, houve resistência em fornecer a primeira medicação.
O Superior Tribunal de Justiça consignou no julgamento do REsp n. 1793874-MT que possui entendimento de que, havendo cobertura para a doença, consequentemente haverá cobertura para procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no referido plano, ainda que se trate de medicamento experimental
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CLÁUSULA ABUSIVA. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL. RECUSA INJUSTIFICADA. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, havendo cobertura para a doença, consequentemente deverá haver cobertura para procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no referido plano, ainda que se trate de medicamento experimental. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. É abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de arcar com a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico, para o tratamento do beneficiário, ainda que se trate de fármaco off label, ou utilizado em caráter experimental. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1793874/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 26/06/2019)
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. TRATAMENTO

NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. COBERTURA DEVIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. "O contrato de plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas não lhe sendo permitido, ao contrário, delimitar os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade constante da cobertura" (AgInt no AREsp n. 622.630/PE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 18/12/2017). (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1.405.622/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe de 16/04/2019 - grifou-se)

Além disso, o laudo de ID 44219711 atesta que o referido medicamento é imprescindível ao tratamento da doença da requerente, conforme passo a transcrever:

"... em setembro de 2019 iniciou tratamento com PALBOCICLIB 125 mg e letrozol 2,5mg, associado com zoladex 10,8 mg a cada 3 meses. Obteve um controle de sua doença e o que contribuiu para a melhoria de sintomas, e qualidade de vida.

Em tomografia atuais de 27/04/2020 mostram a estabilidade da doença, mantendo lesões apenas ósseas. Recebeu PALBOCICLIB com bom resultado, porém em 04 de agosto de 2020, no PET-CT, apresentou "Surgimento de metabolismo glicolítico em: lesão lítica na porção anterior do corpo vertebral de T7 (SUVmax:11,0). Incremento do metabolismo glicolítico em: lesões ósseas mistas no corpo vertebral de L2 (SUVmax atual: 13,1/prévia:10,3) .... o que indica que a melhor medicação é o alpelisib (piqray) para este momento."

Os orçamentos apresentados no documento de ID 52319357, 52319359 e 52318189 indicam que o medicamento referido tem custo elevado, ou seja, no valor mínimo de R$ 701 por unidade de ZOMETA, R$1.314,25, por unidade de ZOLADEX, R$ 5.173,29, por unidade de FASLODEX e R$ 18.937,21 por unidade de ALPELISIBE, sendo duas unidades, somando o total de R$ 43.222,71, sendo receitado o ALPELISIB na dose de 150mg duas vezes por dia, em associação com o FULVESTRANT 500MT uma vez a cada 15 dias por duas vezes e depois uma vez a cada 28 dias, por tempo indeterminado.

Tais elementos são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito da requerente em ter fornecido, por meio do requerido, o medicamento de que necessitada para tratar da doença, máxime a comprovação documental de que está acometida da doença assinalada, precisa passar pelo tratamento fazendo uso do medicamento requerido, que tem custo consideravelmente elevado. O perigo ou risco de dano também se confira.

De acordo com o laudo médico, a doença que acomete a requerente é severa com lesões osteoblásticas no ilíaco direito, lesão predominantemente osteoblásticas no corpo vertebral de L2 e na espinha ilíaca anterosuperior à direita, prejudicando a requerente para as atividades sociais pessoais e interferindo em suas atividades laborativas, sendo que a medicação reduzira o risco de morte (ID 52318192, pág. 1/2).

Logo, a urgência do tratamento se confirma, sendo forçoso reconhecer que o retardamento no início do tratamento implica em progressão da doença e agravamento dos sintomas.

Portanto, a demora decorrente do prazo para que o requerido se manifeste preliminarmente acerca da concessão do tratamento é prejudicial à parte autora, visto que necessita de tratamento específico de forma urgente, sob pena de sofrer agravamento de sua condição de saúde pela evolução da doença.

Nesse contexto, inevitável reconhecer que a espera pelo julgamento do processo sem utilização da medicação específica representa pronto perigo à saúde da requerente.

Portanto, restam confirmados os requisitos assinalados no artigo 300 do CPC.

Diante do exposto, recebo o aditamento a inicial e estando presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de urgência postulado pela parte autora e concedo a tutela provisória de urgência antecipada, determinando que o requerido PROVIDENCIE IMEDIATAMENTE, E NO PRAZO MÁXIMO DE 20 DIAS, o fornecimento à requerente MARLETH MACKERT TONETO SOUZA, qualificado na petição inicial, o tratamento com medicamento "Apelisibe 300 mg, Fulvestranto 500 mg IM, Zometa 4 mg iv a cda e Zoladex 10,8 mg", sendo receitado o ALPELISIB na dose de 150mg duas vezes por dia, em associação com o FULVESTRANT 500MT uma vez a cada 15 dias por duas vezes e depois uma vez a cada 28 dias, por tempo indeterminado.

O requerido deverá ser advertido de que eventual não fornecimento do remédio no prazo assinalado poderá implicar na aplicação de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida à parte autora, além de eventuais outras medidas assecuratórias previstas na lei, como por exemplo, o bloqueio de valores mediante saques das contas do requerido, suficientes para adquirir o medicamento necessário à requerente.

Desde já fica oportunizado ao requerido para que, no prazo de 20 dias acima assinalado, se manifeste sobre eventual pedido de sequestro de valores de suas contas e sobre os orçamentos apresentados pela parte autora, sob pena de anuência tácita.

Com o decurso do prazo acima assinalado (20 dias após a intimação/citação), deverá a parte autora ser intimada para informar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se a determinação de urgência foi cumprida e requerer o que entender necessário.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que a audiência anteriormente designada não obteve sucesso na conciliação entre as partes.

Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).

Cite-se e intime-se o requerido dos novos pedidos, para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.

Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º)

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Intimem-se, promovendo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso seja conveniente a escrivania.

Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7001890-56.2020.8.22.0003
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472
EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN, OAB nº RO3086
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.
1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).
1.2) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
2) Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas), deverá a escrivania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após a expedição do alvará e verificado o recolhimento das custas finais ou a inscrição do nome do requerido/executado em dívida ativa, arquive-se.
2.1) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7003268-47.2020.8.22.0003
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto:Salário-Maternidade (Art. 71/73)
AUTOR: NAYANI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição. Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, do CPC.
Sem custas por ser a parte Requerente beneficiária da gratuidade judiciária e o INSS isento de custas processuais, conforme preceitua o art. 5º da Lei Estadual nº.3.896/16.
Nesse mesmo ato, determino o integral cumprimento do acordo suso citado, devendo, para isso, o Requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, implantar, de imediato, o benefício pleiteado pela parte Requerente.
Consigno, desde já, que caso o INSS quede-se inerte, não satisfazendo a obrigação, intime-se a parte requerente para manifestação.
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, referente ao valor acordado entre as partes.
Em seguida, realizada a expedição dos RPV's, procedido o pagamento, expeçam-se os alvarás para levantamento das quantias discriminadas naqueles.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.
Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, venham-me conclusos para extinção e arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
AUTOR: NAYANI DOS SANTOS SILVA, LH 628, KM 65, DISTRITO DE TARILANDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002672-68.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: CLEICIANE DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido retro.
DETERMINO a expedição de CARTA DE CRÉDITO em favor da parte exequente, conforme deliberado na sentença de ID: 38220025.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7001398-64.2020.8.22.0003
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto:Exoneração
AUTORES: KARINE DOURADO DOS SANTOS, WALTER LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO DOS AUTORES: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476
RÉU: HOMOLOGAÇÃO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de deposito do RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.
Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).
Outrossim, a parte credora terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Sem custas pelo INSS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado, nada pendente, providenciem-se as baixas a notações necessárias, após, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 0001876-12.2011.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rural (Art. 48/51), Pensão por Morte (Art. 74/9), Assistência Judiciária Gratuita
EXEQUENTES: CREIDIANE DO NASCIMENTO TRISTAO, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO TRISTAO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: WAGNER ALVARES DE SOUZA, OAB nº AC4514, JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV e precatório.
Procedido o pagamento, expeçam-se os alvarás para levantamento das quantias discriminadas naqueles, intimando a parte para proceder o levantamento.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.
Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, venham-me conclusos para extinção e arquivamento.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002194-55.2020.8.22.0003
Classe: Monitória
Assunto: Nota Promissória
AUTOR: JEROMIL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517
RÉU: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADOS DO RÉU: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN, OAB nº RO3086
DECISÃO
Vistos,
Defiro o requerimento do credor.
Para tanto, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos – inclusive rendimentos - a parte exequente, para a conta indicada no feito.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser instruída com cópia da petição informando os dados bancários, requisitando o envio de comprovante da transação em até 05 (cinco) dias.
Ficando a parte autora responsável por controlar o cumprimento do fracionamento e informar eventuais desdobramentos ao juízo.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7003327-06.2018.8.22.0003
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: SOLANGE CONCEICAO RAMOS COELHO
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de deposito do RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.
Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).
Outrossim, a parte credora terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Sem custas pelo INSS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado, nada pendente, providenciem-se as baixas a notações necessárias, após, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
AUTOR: SOLANGE CONCEICAO RAMOS COELHO, ZONA RURAL, LINHA SC 04, TV 04, PA SANTA CATARINA LINHA SC 04, TV 04, PA SANTA CATARINA - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 0001348-70.2014.8.22.0003
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto: Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: VICENTE MENDES DO NASCIMENTO, REGINALDO MENDES DO NASCIMENTO, MATHEUS RIBEIRO BARBOSA, JEAN CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO DOS RÉUS: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de suspensão do feito pelo período de 15 dias, para juntada de cálculo.
Transcorrido o prazo da suspensão processual, abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 0003224-26.2015.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE RONDONIA CRESOL RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338
EXECUTADOS: CRISTIAM CARLOS VAM DAL, ANA GASPARINO VANDAL
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se realizou o levantamento dos valores depositados nos autos e/ou requerer o que entender de direito (inclusive transferência de valores para conta bancária), sob pena de arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, retornem os conclusos.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7001011-49.2020.8.22.0003
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ENOCK SAMPAIO TORRES, OAB nº ES8703
EXECUTADO: EURIQUES OLIVEIRA MARTINS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.
1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).
1.2) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas), deverá a escrivania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após a expedição do alvará e verificado o recolhimento das custas finais ou a inscrição do nome do requerido/executado em dívida ativa, arquive-se.
2.1) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA, RODOVIA GOVERNADOR JOSÉ SETTE Km 01 ALTO LAJE - 29151-055 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO
EXECUTADO: EURIQUES OLIVEIRA MARTINS, SÍTIO DOIS IRMÃOS Gleba 20, LINHA 634, LOTE 07, KM 62 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7000554-51.2019.8.22.0003
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto:Aposentadoria por Invalidez
EXEQUENTE: ALFREDO BARBOSA JESUS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº AM2868
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de deposito do RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.
Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).
Outrossim, a parte credora terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Sem custas pelo INSS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado, nada pendente, providenciem-se as baixas a notações necessárias, após, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000584-57.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Violação aos Princípios Administrativos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FABIO CHRISTE VASCONCELOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568
DECISÃO
Vistos,
Atenta ao contexto dos autos, verifica-se que o executado até o momento não efetuou o pagamento do débito, de forma que mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC. Outrossim, considerando o Termo de Adesão firmado pelo TJRO ao Termo de Cooperação Técnica nº 015/2019, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Serasa Experian S.A., defiro o pedido ministerial.
DETERMINO a escrivania que promova a inclusão do executado na SERASA, através do sistema SERASAJUD.
Outrossim, expeça-se Certidão de Dívida Judicial, nos moldes do art. 517 do CPC, para fins de Protesto perante o cartório competente.
Após, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito, apresentando outros meios para viabilizar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito por ausência de bens penhoráveis.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000909-27.2020.8.22.0003
Classe: Desapropriação
Assunto: Servidão Administrativa
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: HELDER NAZARENO TESTONI
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração, opostos pela ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, no qual se irresigna contra a sentença exarada nos autos, alegando que houve erro material na decisão que determinou o pagamento de honorários advocatícios (id 50938779).

A parte requerida efetuou o pagamento dos honorários, requerendo o prosseguimento da ação (id 51387374).
Conforme consta houve o pagamento dos honorários advocatícios pela parte requerida, reconhecendo a condenação estabelecida em sentença.
Então onde se lê:
Quanto aos honorários de sucumbência, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntariamente no prazo para recurso.
Leia-se:
Quanto aos honorários de sucumbência, intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento voluntariamente no prazo para recurso.
Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no mérito OS ACOLHO, nos termos do art. 494, II, e art. 1.024, ambos do Código de Processo Civil.
No mais cumpra-se os demais termos da decisão (ID. 49946712), expeçam-se os alvarás, caso seja informado o número da conta promova transferência bancária.
Decisão Publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002868-04.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: SIMONICA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210
EXECUTADO: ALVARO ISIDIO OLIOSI
ADVOGADO DO EXECUTADO: LYVIA MARIANNA DE OLIVEIRA CESAR FERREIRA, OAB nº SP220416
DECISÃO
Vistos,
A parte exequente requer a suspensão do feito pelo período de um ano, ID: 50581293.
Pois bem.
Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do Código de Processo Civil.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de suspensão, o que deverá ser certificado pela escrivania, INTIME-SE a parte exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003022-51.2020.8.22.0003
Procedimento Comum Cível
Compra e Venda
AUTOR: MARCOS PINTO MODESTO
ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773
RÉU: VINICIUS SANTOS CASE
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte requerida não foi intimada da solenidade, DESIGNO nova data de audiência para tentativa de conciliação para o dia 02/03/2021 às 07:30 horas.
No mais, prossiga nos comandos do despacho inicial.
Expeça-se o necessário.
9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
Sirva a presente como carta/mandado/precatória de citação/intimação e demais atos.
Dados para cumprimento:
RÉU: VINICIUS SANTOS CASE, CPF nº 03643380240, RUA OLAVO PIRES 3724 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7004109-76.2019.8.22.0003
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
EXEQUENTE: DALVA FELIZARDA DE SOUZA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de deposito do RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.
Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).
Outrossim, a parte credora terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Sem custas pelo INSS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado, nada pendente, providenciem-se as baixas a notações necessárias, após, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
EXEQUENTE: DALVA FELIZARDA DE SOUZA, BR 364 Km 412 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000677-15.2020.8.22.0003
Classe: Desapropriação
Assunto: Servidão Administrativa
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: JOAQUIM BORGES DE FREITAS
ADVOGADO DO RÉU: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219
DECISÃO
Vistos.
Considerando a manifestação da parte autora informando que houve alteração do traçado da linha de transmissão, juntando novo laudo de valoração de parâmetros técnicos (id 50813986), bem como o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de aditamento da inicial para alterar o valor, nos termos do inciso II, art. 329 do CPC determino a intimação do requerido, para no prazo de 15 dias dizer se concorda com o aditamento.
Caso haja concordância, desde já recebo o aditamento e determino o prosseguimento da ação, nos termos da decisão (id 51409239).
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000073-54.2020.8.22.0003
Cumprimento de sentença
Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante requisição e levantamento do alvará devido pela parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas, por força do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (A) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7000968-49.2019.8.22.0003
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: GEDSON BOERER DO CARMO
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de deposito do RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.
Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).
Outrossim, a parte credora terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Sem custas pelo INSS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado, nada pendente, providenciem-se as baixas a notações necessárias, após, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
AUTOR: GEDSON BOERER DO CARMO, ASSENTAMENTO RIO TARIFA 2 LINHA PA 18, KM 3 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000875-52.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/03/2020 11:07:53
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA ANTONIA PEREIRA LAIA
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação acerca da implementaçao do benefício, pois decorreu o prazo sem que o INSS informasse o cumprimento
Jaru/RO, Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020.
VERA ANGELA IULIANO ALVES
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000759-46.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/03/2020 23:15:48
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERISVALDO BAKER KUTZ
Advogado do(a) AUTOR: DEZEILMA FERREIRA DA SILVA - RO9704
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação acerca da implementação do benefício, pois decorreu o prazo sem que o INSS informasse sobre a mesma
Jaru/RO, Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020.
VERA ANGELA IULIANO ALVES
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002188-19.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/07/2018 14:09:48
CLASSE: SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: EDILEUZA PEREIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA - DF35232
REQUERIDO: AIRAM FERNANDES LAGE
NOTIFICAÇÃO DO AUTOR - CUSTAS
LEI N. 3.896, de 24/08/2016
Fica a parte autora, por seu advogado, notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Deverá o advogado comprovar nestes autos a notificação de seu cliente.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1
Jaru/RO, Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020.
KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002252-58.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/07/2020 11:23:56
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PACHECO & COELHO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO - RO10471, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
EXECUTADO: ADELSON DE MORAES
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DE AR NEGATIVO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o AR NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.
Jaru/RO, Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020.
SHEILA MIRANDA TERRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7002012-06.2019.8.22.0003
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Rural (Art. 48/51)
EXEQUENTE: MARIA BORGES FAZOLIN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de deposito do RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.
Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).
Outrossim, a parte credora terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Sem custas pelo INSS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado, nada pendente, providenciem-se as baixas a notações necessárias, após, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juizo(a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
EXEQUENTE: MARIA BORGES FAZOLIN, LH 605, TRAVESSAO 04, KM 37 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003924-43.2016.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS, OAB nº RO7260, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
EXECUTADO: LAUDICEIA COSTA DO VALE
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
A parte exequente requer a suspensão do feito pelo período de um ano, ID: 51321620.
Pois bem.
Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do Código de Processo Civil.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de suspensão, o que deverá ser certificado pela escrivania, INTIME-SE a parte exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a)de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7004094-73.2020.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES PEREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.
§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.
9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 0000550-51.2010.8.22.0003
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329, LUCIANO MELLO DE SOUZA, OAB nº ES21678, CELSO MARCON, OAB nº AC3266
RÉU: CLEYTON GUERRA DE LIMA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para dar andamento ao feito, praticando os atos processuais que lhe competem, no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo inércia, em atenção ao determinado no artigo 485, § 1°, do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A,, - ATÉ 610 - LADO PAR - 01310-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002872-41.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Entregar
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585
EXECUTADOS: LUCIANO MARCAL DOS SANTOS - ME, LUCIANO MARCAL DOS SANTOS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Prossiga com a penhora sobre os valores da remuneração da parte Executada até integral satisfação do crédito do exequente.
No mais, suspendo o processo pelo prazo necessário à satisfação do crédito.
Ficando a parte autora responsável por controlar o cumprimento do

fracionamento e informar eventuais desdobramentos ao juízo.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000481-45.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
AUTOR: ELENILDE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442
DECISÃO
Vistos.
BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A ofereceu embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos, objetivando a reconsideração da SENTENÇA (id 50151298).
A parte opôs embargos de declaração contra SENTENÇA, alegando que houve cerceamento de defesa, omissão quanto aos princípios da ampla defesa e do contraditório e que não houve má-fé a justificar a repetição de indébito e os juros e correção monetária a partir do arbitramento. Diante disso, o embargante requer seja os embargos recebidos para sanar a omissão apontada (id 50571975).
Relatei. Decido.
A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.
No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.
Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.
Nessa esteira é a manifestação do STJ:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.
1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal.
2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.
3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se "não-conhecido" recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu MÉRITO recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.
4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.
I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.
II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do MÉRITO do recurso inadmitido.
III - Embargos rejeitados.
(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013)
Diferente do que alega o embargante este Juízo foi claro quando do indeferimento da prova oral, foi aplicada a inversão do ônus da prova determinando que a requerida traga aos autos os documentos que comprovem a disponibilização dos valores (id 44727024). Oportunidade em que juntou documentos com assinatura estranha a da autora.
Quanto a alegação de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, não há que falar no alegado cerceio do direito da parte, pois, conforme decidido na DECISÃO (id 44727024) foi indeferido o pedido de prova oral e invertido o ônus da prova e não houve impugnação pelo embargante no momento processual apropriado, ou seja, por ocasião da DECISÃO que indeferiu a produção de prova oral, ocasionando com isso, a preclusão da matéria.
No que diz respeito a ausência de má-fé a justificar a repetição de indébito, conforme bem fundamentado em SENTENÇA, para restituição em dobro não foi considerada somente a má-fé, mas sim a culpa pela negligência e imprudência. Portanto devida a restituição em dobro.
Do mesmo modo não assiste razão quanto a alega omissão na aplicação dos juros e correção monetária dos danos morais e materiais, visto que segue o entendimento do STJ, corrigidos a partir do arbitramento (súmula 362 do STJ) e juros legais a partir do evento danoso data do primeiro desconto (súmula 54 do STJ) para o dano moral.
Quanto a repetição de indébito a correção monetária será contada desde o dia em que houve o pagamento indevido (Súmula 162 STJ), e o juros serão devidos desde a data do trânsito em julgado da SENTENÇA que determinou a devolução.
Ressaltar-se que não se admite o emprego puro e simples dos embargos declaratórios com o escopo de se rediscutir aquilo que o juiz decidiu.
Assim, se a parte pretende a reforma da DECISÃO, deve manejar recurso próprio e adequado.
Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos e ACOLHO em parte os pedidos, mantendo, portanto, os demais termos da SENTENÇA como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.
Devendo fazer constar na SENTENÇA a seguinte alteração: A repetição de indébito a correção monetária será contada desde o dia em que houve o pagamento indevido (Súmula 162 STJ), e o juros serão devidos desde a data do trânsito em julgado da SENTENÇA que determinou a devolução.
DECISÃO publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7004122-41.2020.8.22.0003
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
RÉU: ADONIAS RIBEIRO DE CASTRO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.
§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.
9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7004090-36.2020.8.22.0003
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Exoneração
AUTORES: V. F. F., M. L. C. F. B.
ADVOGADO DOS AUTORES: FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652
SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.
§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.
9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7003728-68.2019.8.22.0003
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
EXEQUENTE: POLIANA CANDIDO MIRANDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de deposito do RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.
Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

Outrossim, a parte credora terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Sem custas pelo INSS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado, nada pendente, providenciem-se as baixas a notações necessárias, após, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
EXEQUENTE: POLIANA CANDIDO MIRANDA, RUA RAPOSO TAVARES 3609 JARDIM ELDORADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA ABUNÃ 1759, - DE 1713 A 2113 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004189-06.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ARIEL CICERO DE OLIVEIRA CONCEICAO
ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983
RÉU: ADAUTO ALVES DOS SANTOS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por ARIEL CICERO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO em desfavor de ADAUTO ALVES DOS SANTOS, ambos qualificados na inicial.
Sustenta, em síntese, que vendeu o veículo FIAT PALIO YOUNG, ANO 2002/2002, COR VERMELHA, PLACA NCM-5893, CHASSI 9BD17834422345301, para a requerida. Aduz que a requerida não realizou a transferência do veículo, bem como não faz o pagamento do licenciamento anual e cometeu infrações de trânsito em seu nome.
Informa que teve seu nome protestado por conta da ausência de pagamento dos débitos fiscais.
Requer liminarmente os efeitos da antecipação da tutela para que seja oficiado o Tabelionato do Cartório, para proceder com a suspensão do protesto do nome do Requerente do rol de maus pagadores, bem como a suspensão da exigibilidade da cobrança realizada pela Fazenda Pública Estadual.
Vieram-me conclusos. DECIDO.
No caso vertente, a liminar versa sobre a obrigação de fazer, no sentido de que se promova/viabilize imediatamente a transferência do veículo descrito na inicial para o nome da requerida, bem assim as dívidas a ele inerentes, ao argumento de que referido bem encontra-se sobre a posse da ré desde o final de 2010, conforme de permuta ID 52339517.
Pois bem.
A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em virtude dessas considerações, sabe-se que a antecipação de tutela pressupõe a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico inexistirem nos autos elementos suficientes ao deferimento da pretensão.
Isto porque, embora restada a plausibilidade do seu direito de transferência do veículo, o Departamento de Trânsito agiu, em tese, corretamente tendo em vista que em seu sistema ainda a consta como proprietário do veículo mencionado na inicial. Assim, não há como impor que ele desfaça o ato administrativo que não está eivado de qualquer nulidade.
Descuidou o vendedor do veículo de verificar que o automóvel em tempo hábil foi transferido para a compradora, pois em simples consulta via internet poderia ter o feito.
Assim, numa análise perfunctória dos fatos, vejo que embora há a fumaça do bom direito de que a compradora do veículo deva arcar com as despesas oriundas deste, não há como imputar essa responsabilidade ao Departamento de Trânsito que age com boa fé imputando ao proprietário a dívida respectiva ao veículo. Além do que nem mesmo ele figura no polo passivo desta ação.
Assim, o Detran agiu dentro da legalidade quando procedeu com o protesto da dívida, vez que, como dito acima, consta em seu sistema o Autor como proprietário, assim, indefiro o pleito.
No que tange a expedição de ofício ao DETRAN do Estado Rondônia para que abstenha-se de fazer quaisquer lançamentos em nome da parte Autora, também neste momento é inviável, pois muito embora há uma plausibilidade de que tenha vendido o veículo à parte requerida, não há como suspender os débitos oriundos do veículo, assim, enquanto figurar o requerente como proprietário do veículo, legal é a cobrança em seu nome. O direito não socorre a quem dorme, e no caso em concreto, já se passaram quase 10 anos.
Do exposto, diante da plausibilidade mas ausência da urgência, tendo em vista o decorrer de quase de dez anos INDEFIRO o pedido liminar.
Desta feita, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 02/03/2021 às 10:10 horas, a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO, por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.
Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).
CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal,

justificando a necessidade e a pertinência.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Advirtam-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
AUTOR: ARIEL CICERO DE OLIVEIRA CONCEICAO, RUA PORTO ALEGRE 2903, - DE 2765/2766 AO FIM SETOR 03 - 76870-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU: ADAUTO ALVES DOS SANTOS, ZONA RURAL LINHA 610, KM 10 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003974-30.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/11/2020 18:05:01
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABRICIA SANTOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO0003187A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA
Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.
Jaru/RO, Quarta-feira, 09 de Dezembro de 2020.
MARCIO GREY LEAL NEVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 0001234-97.2015.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-Reclusão
EXEQUENTES: SIMONE DE JESUS ALVES, KATHENY ALVES BARBOSA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, pelo que os HOMOLOGO para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Expeça-se alvarás de levantamento, em nome da parte exequente, no valor principal, e da (a) advogado(a), no valor de seus honorários sucumbenciais, intimando-o(a)s para procederem o levantamento.
Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.
Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002364-61.2019.8.22.0003
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254
RÉU: CLEONE ANTONIO DA SILVA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Novo endereço da parte requerida fornecido ao ID: 52140838. Regularize-se no sistema.
Expeça-se MANDADO de intimação no endereço informado pelo autor, conforme pleiteado.
Caso a parte requerida não seja localizada no endereço informado, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003556-34.2016.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338
EXECUTADOS: LEO OBDOM DA SILVA, VERA LUCIA DA CONCEICAO GOMES BARROS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido retro.
Razão pela qual determino a suspensão tão somente de atos constritivos relacionados ao veículo FIAT/STRADA, LX 16V, placa CXO4537, mantendo-se a possibilidade de novas buscas de bens penhoráveis dos executados.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que de direito, dando prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921, do CPC.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004020-87.2018.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADOS: VIEIRA & RODRIGUES TRANSPORTES LTDA - ME, JACIRA VIEIRA DIAS DA SILVA, ROGERLAN RODRIGUES DE ARAUJO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido retro. Portanto, DETERMINO à escrivania que proceda:
A inscrição do executado na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), conforme Provimento n° 39/2014 do CNJ.
A inscrição do nome da parte executada órgãos nos de proteção ao crédito, SERASAJUD, conforme o Termo de Adesão firmado pelo TJRO ao Termo de Cooperação Técnica nº 015/2019, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Serasa Experian S.A..
Ademais, nos termos do art. 835, V, do Códex citado, pesquisa no SREI – Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, quanto a eventual imóvel cadastrado em nome do (a) devedor (a), atentando-se, para tanto, ao CPF indicado.
Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via SREI, intime-se a parte executada, por seu advogado, ou pessoalmente, caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, para impugnar o bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, ocasião em que poderá suscitar a impenhorabilidade ou a excessividade dos ativos financeiros indisponibilizados.
Havendo impugnação, certifique-se a Escrivania a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham então conclusos para DECISÃO.
Caso se identifiquem imóveis em nome do executado, intime-se a parte credora, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora, requerendo o que entender pertinente.
Por fim, sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora sobre pena de suspensão do feito por 01 (um) ano, após o que os autos serão arquivados provisoriamente e começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, tudo na forma do art. 40 da LEF.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
EXECUTADOS: VIEIRA & RODRIGUES TRANSPORTES LTDA - ME, RUA SENADOR OLAVO PIRES, 2672 BAIRRO: JARDIM DOS 2672 RUA SENADOR OLAVO PIRES, 2672 BAIRRO: JARDIM DOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JACIRA VIEIRA DIAS DA

SILVA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 751, - DE 573 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-035 - CACOAL - RONDÔNIA, ROGERLAN RODRIGUES DE ARAUJO, MONTE SIAO XXXX - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7002991-36.2017.8.22.0003
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto:Rural (Art. 48/51)
AUTOR: MARLI MOREIRA RAMOS
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de deposito do RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.
Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).
Outrossim, a parte credora terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Sem custas pelo INSS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado, nada pendente, providenciem-se as baixas a notações necessárias, após, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
AUTOR: MARLI MOREIRA RAMOS, LINHA 605, TRAVESSÃO 04, KM 05 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7001392-57.2020.8.22.0003
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460
EXECUTADO: NATAN SILVA VOITENA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme petição acostada ao ID: 51881190.
Pois bem.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Nada obstante ter a parte manifestado o interesse na suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo visando ressalvar direitos das partes, insta esclarecer que, após o trânsito em julgado da presente homologação, o descumprimento da obrigação assumida pelas partes enseja a execução de título judicial o que, inclusive, será isento de custas iniciais, de acordo coma Lei de custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7002974-92.2020.8.22.0003
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto:Bem de Família
AUTOR: S. A. L. B.
ADVOGADO DO AUTOR: KEITIANE NEIMAN MOTA, OAB nº RO10168
RÉU: V. E. C. B.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de deposito do RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.
Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá

proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).
Outrossim, a parte credora terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Sem custas pelo INSS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado, nada pendente, providenciem-se as baixas a notações necessárias, após, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
AUTOR: S. A. L. B., RUA MINAS GERAIS 2734 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
RÉU: V. E. C. B., RUA PERNAMBUCO N 2597 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7003722-66.2016.8.22.0003
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: AUTO POSTO MARQUES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427
EXECUTADOS: MARCIOGREI DA SILVA VIEIRA, M DA S VIEIRA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7000478-27.2019.8.22.0003
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Aposentadoria por Invalidez
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO LOPES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de deposito do RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.
Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).
Outrossim, a parte credora terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Sem custas pelo INSS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado, nada pendente, providenciem-se as baixas a notações necessárias, após, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO LOPES, RUA 21 DE ABRIL 3814 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000784-59.2020.8.22.0003
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254
RÉU: CREUZA PATRICIO DA SILVA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação, ID: 51897612.
É o relatório.
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º,III, da Lei Estadual 3.896/2016).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Liberem-se eventuais restrições.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Arquive-se assim que for oportuno.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002666-61.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314
EXECUTADO: DANIEL ALMEIDA PIRES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de recolhimento da taxa referente à diligência pleiteada, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas).
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001188-13.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/04/2020 17:03:03
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TAINA FERREIRA DO NASCIMENTO, SAMUEL AMBROZIO VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
EXECUTADO: EDELSON AMBROSIO DO NASCIMENTO
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 52362072
Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.
Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.
Jaru/RO, Quarta-feira, 09 de Dezembro de 2020.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001042-69.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADO: JOELSON LEANDRO KRUMMENAUER
ADVOGADO DO EXECUTADO: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603
DECISÃO
Vistos,
Antes de deliberar quanto o pedido retro, intime-se a parte exequente para juntar inteiro teor da certidão atualizada do imóvel em questão, no prazo de 05 dias.
A seguir, conclusos.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000466-47.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894
EXECUTADO: CECILIA DE FREITAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339
DECISÃO
Vistos,
Visando a construção da solução do caso concreto por meio do diálogo estabelecido entre as partes, com supedâneo no artigo 139, V, do CPC, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/03/2021, às 08h50min.
O CPC dá grande destaque para a conciliação e a mediação, como meio mais rápido e eficiente para a solução dos conflitos.
Registre-se a audiência no sistema.
A crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, a fim de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.
De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.
Ressalto que a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp, considerando que nem todos possuem computador.
Intime-se as partes para apresentarem o número de telefone, caso não tenha no feito.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Havendo pedido de cancelamento da audiência, retornem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003967-38.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/11/2020 14:59:02
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADIR NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA
Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.
Jaru/RO, Quarta-feira, 09 de Dezembro de 2020.
MARCIO GREY LEAL NEVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001290-40.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WAGNER ALMEIDA BARBEDO, OAB nº RO31B, DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561, RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338
EXECUTADO: MIZAEL VIEIRA DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1) Defiro o pedido retro, pelo que concedo prazo de 15 dias à parte exequente para realizar diligências a fim de localizar bens do executado.
2) Cumprida a determinação ou esgotado o respectivo prazo, tornem-se os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001576-13.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inventário e Partilha
AUTORES: CLAUDETE RODRIGUES DA ROSA, TEREZA RODRIGUES DA ROSA, RENATA RODRIGUES DA ROSA, MARIZETE RODRIGUES DA ROSA, JOSE RONALDO RODRIGUES DA ROSA, ADILSON RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982
RÉUS: JOSE RONALDO RODRIGUES DA ROSA, ELIZABETE RODRIGUES DA ROSA SANTOS
ADVOGADO DOS RÉUS: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486
DECISÃO
Vistos,
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, positivados nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.
Sendo assim, intime-se a inventariante para se manifestar quanto as petições retro, no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002394-96.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: EDIMAR DE BARROS MAURICIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
A parte exequente requer que seja oficiado o INSS, solicitando informações acerca de existência de vínculo empregatício em nome do executado, ID: 50921077.
Pois bem.
Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO efetuar atos que são de incumbência da parte autora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de diligências no sentido de localizar os bens do executado que não estão em sua esfera.
Desta feita, indefiro o pedido retro.
INTIME-SE a parte autora/exequente para dar andamento normal ao feito, indicando quaisquer das possibilidades do artigo 835 do CPC, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
A seguir, conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7002968-90.2017.8.22.0003
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Correção Monetária
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894
EXECUTADO: ROSELITO RUBLESKI NASS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.
1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).
1.2) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
2) Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas), deverá a escrivania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após a expedição do alvará e verificado o recolhimento das custas finais ou a inscrição do nome do requerido/executado em dívida ativa, arquive-se.
2.1) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
EXECUTADO: ROSELITO RUBLESKI NASS, AV RIO BRANCO 869 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002260-74.2016.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alienação Fiduciária
EXECUTADO: ANDRE MEDENSKI DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, BRADESCO
DECISÃO
Vistos,
Remeta-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores apresentados pelas partes.
Após, intimem-se as partes para, querendo, impugnar os cálculos em 05 dias.
Com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações.
Intimem-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002054-21.2020.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADO: ALDA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURICIO TADEU DA CRUZ, OAB nº RO3569
DESPACHO
Vistos.
Considerando a petição de ID n. 51422783, concedo o prazo derradeiro de 02(dois) dias para que a parte exequente cumpra ao disposto em ata, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/ intimação e demais atos.
Dados para cumprimento:
EXECUTADO: ALDA DE OLIVEIRA DIAS, CPF nº 42183464291, LINHA 623, KM 55 Lote 97, GLEBA 75, SÍTIO SÃO JORGE, ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7004851-04.2019.8.22.0003
Classe:Execução Fiscal
Assunto:Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: EDNA CAMILO DOS REIS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a satisfação da obrigação, JULGO extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.
1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).
1.2) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
2) Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas), deverá a escrivania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após a expedição do alvará e verificado o recolhimento das custas finais ou a inscrição do nome do requerido/executado em dívida ativa, arquive-se.
2.1) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
EXEQUENTE: M. D. J. -. R., RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO: EDNA CAMILO DOS REIS, RUA EDVILSON JOSÉ FAÇANHA 0 RESIDENCIAL SAVANA PARK (SETOR 21 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7002446-29.2018.8.22.0003
Classe:Execução Fiscal
Assunto:Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: JESSE PIRES DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.
1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).
1.2) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
2) Libera-se as restrições.
3) Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas), deverá a escrivania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após a expedição do alvará e verificado o recolhimento das custas finais ou a inscrição do nome do requerido/executado em dívida ativa, arquive-se.
3.1) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
EXECUTADO: JESSE PIRES DE OLIVEIRA, RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAUJO 2039 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004446-65.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: JOSE DA ROCHA GUIMARAES
ADVOGADOS DO AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524, JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427,

THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
A Resolução n. 13/2014-PR do TJRO disciplina o credenciamento dos advogados no sistema PJE dispondo ser incumbência do causídico a devida habilitação.
Portanto, é ônus dos doutos advogados a própria inclusão junto ao referido sistema para fins de intimação, conforme transcrição:
Art. 8º O credenciamento no PJe será efetuado:
I – para os usuários internos, pela unidade de tecnologia da informação do TJRO;
II – para os usuários externos, pelo próprio usuário, no portal do TJRO, com o uso da sua assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, na forma de lei específica.
§1° O credenciamento é ato pessoal, intransferível e indelegável.
§2° Na impossibilidade técnica do credenciamento, o usuário externo deverá entrar em contato por meio do endereço de correio eletrônico contato.pje@tjro.jus.br.
Com efeito, o credenciamento junto ao sistema PJE é incumbência do advogado, não cabendo transferir tal ônus ao
PODER JUDICIÁRIO. Através do credenciamento o advogado se torna habilitado/credenciado a receber todas as publicações e comunicações em seu nome, o que é feito pelo próprio sistema de processo eletrônico. Até mesmo as publicações no órgão oficial (DJE) são realizadas automaticamente pelos comandos eletrônicos do sistema PJE, em nome dos causídicos habilitados/credenciados.
Portanto, determino a causídica a sua habilitação no processo no prazo de 5 (cinco) dias.
Ressalto que na oportunidade deverá juntar eventual substabelecimento, procuração e/ou renúncia do advogado anterior, devidamente assinada pela parte autora.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004100-80.2020.8.22.0003
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
REQUERENTE: E. E. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: R. S. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando o recolhimento das custas iniciais, dou por cumprida as determinações deste juízo.
Caso a conciliação reste infrutífera, desde já fica intimado o autor, por seu procurador, a efetuar o pagamento do restante das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei 3.896/2016.
Pois bem.
Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.
De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência.
Desta feita, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 23/02/2021 às 11:30 horas, a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.
Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).
CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Advirtam-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição

do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
REQUERENTE: E. E. D. S., RUA PERNAMBUCO 2390 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: R. S. S., AV. CELSO MAZUTTI 3715, FRIGORÍFICO JBS JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7000751-06.2019.8.22.0003
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto:Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
AUTOR: MARINETE SALES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de deposito do RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.
Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).
Outrossim, a parte credora terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Sem custas pelo INSS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado, nada pendente, providenciem-se as baixas a notações necessárias, após, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
AUTOR: MARINETE SALES DOS SANTOS SILVA, RUA AFONSO JOSE 1632 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002707-57.2019.8.22.0003
Execução Fiscal
Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: JONAS XAVIER DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JARU contra JONAS XAVIER DA SILVA, objetivando o recebimento do débito fiscal.
O exequente em manifestação, informou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (id 52103055).
Relatei. Decido.
Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo, nada havendo a ser buscado na presente ação.
Ante o exposto declaro EXTINTO a presente execução e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Libere-se os possíveis bens ou valores penhorados.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.
9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004141-47.2020.8.22.0003
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: EDICLEIA CARDOSO DE MACEDO, VALDETE CARDOSO LIMA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LENI MATIAS, OAB nº RO3809
INVENTARIADO: JOAO LIMA DE MACEDO
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Indefiro o benefício da justiça gratuita porque há nos autos elementos indicadores de que as autoras podem recolher as custas iniciais sem que o seu sustento seja prejudicado.
Nesse ponto, além de constar da petição inicial que a autora é agricultora, há evidência de que o de cujus deixou bens suficientes que garantem o pagamento das custas.
Além disso, as requerentes não necessitaram de assistência técnica processual pela advocacia pública assistencial (Defensoria Pública) e teve plenas condições financeiras de constituir advogado privado para lhe assistir em juízo.
Por fim, o valor das custas iniciais (1% do valor da ação) representa apenas uma pequena fração dos honorários advocatícios que está tendo condições de pagar ao advogado constituído, se levada em conta a respectiva tabela da OAB.
Portanto, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
a) adequar o valor da causa à disposição do artigo 292, inciso II do CPC, considerando a soma do proveito econômico, a soma total dos valores dos bens;
b) Comprovar sua hipossuficiência, uma vez que na inicial informa sua profissão como sendo agricultora, o que demonstra ter condições financeiras para pagar as custas processuais, nos termos do inciso LXXIV, do art. 5º, da CF;
c) devendo para tanto juntar documentos que comprove sua renda mensal, certidão negativa de imóveis e veículos, bem como declaração de imposto de renda e outros documentos que demonstre sua incapacidade financeira momentânea. Vale lembrar que meras alegações sem provas não serão aceitas;
d) como o inventário segue o rito de arrolamento, no mesmo prazo deverá juntar as certidões negativas.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001660-14.2020.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADO: PRISCILA CRUZ ALVES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o expresso de desistência pela parte autora e, não tendo o requerido oferecido defesa, o que dispensa a intimação a que se refere o art. 485, §4º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do inciso VIII do mencionado artigo.
Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Libere-se eventual restrição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7004147-54.2020.8.22.0003
Classe:Divórcio Consensual
Assunto:Dissolução
REQUERENTES: SILVANI MARIA DE JESUS, EURITEVALDO MOITINHO DOS SANTOS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO, OAB nº RO10024
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Por tratar de processo que envolve interesse de incapaz, em atenção ao disposto no artigo 279 e artigo 178, II, ambos do CPC, dê-se vista ao Ministério Público para que emita seu parecer.
A seguir, conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004055-76.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: ANILSON JESUS VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de obrigação de fazer ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja imediatamente concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença.

No caso dos presentes autos, observo que o benefício não fora concedido na via administrativa, uma vez que "não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual", sendo que a certeza (prova inequívoca) sobre eventual incapacidade da parte autora somente se dará se confirmada durante a instrução.

Com efeito, a jurisprudência do TRF1 corrobora com o entendimento deste juízo, ao asseverar que "A antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73)"(AG 0001823-19.2015.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 16/05/2016).

Forte nessas razões, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a médica Drª. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO com o seguinte endereço profissional: CLINMED – AV. Cantanhede, 760, setor 02, JARU/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 12/02/2021 às 09hs, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CLINMED – AV. Cantanhede, 760, setor 02, JARU/RO).

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho,

agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o(a) autor (a) foi intimado(a) para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.
Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo: 7004055-76.2020.8.22.0003
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO.
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação

do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
19) Na data do pedido administrativo, ou seja, em 16/05/2018, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 30/11/2020, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
21) Na data da realização da perícia (12/02/2021), o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

_____
Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7000564-61.2020.8.22.0003
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto:Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado
AUTOR: MALVINO JOSE DAMACENA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
SENTENÇA
Vistos,
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos moral com pedido liminar ajuizada por MALVINO JOSÉ DAMACENA em desfavor de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A, ambos qualificados nos autos.
Sustenta, em síntese, que em fevereiro de 2019 percebeu que estava sendo descontado um valor em sua aposentadoria, ocasião em que solicitou ao INSS um extrato, tendo constatado a existência de um empréstimo em folha, no valor total de R$ 5.225,24 (cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro reais), em 39 (trinta e nove) parcelas de R$ 149,86 (cento e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), iniciado em 02/2019, junto à requerida.
Requereu, liminarmente, a suspensão do pagamento das parcelas referentes ao empréstimo consignado c/c danos morais. Com a inicial juntou documentos.
No MÉRITO, pleiteia a declaração de inexistência de débito; a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a R$ 7.000,00 (sete mil reais); bem como a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, CDC, totalizando os descontos do valor do empréstimo de R$ 1.948,18 (mil, novecentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos), que dobro é corresponde a R$ 3.896,36 (três mil e oitocentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos).
O pedido liminar foi deferido ao ID: 35518843.
O requerido BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A apresentou contestação ao ID: 37676123. Arguiu as preliminares de prescrição, incompetência territorial e coisa julgada. No MÉRITO, argumenta que a contratação foi feita de forma regular. Aduz que a reparação por danos morais e restituição em dobro é incabível, considerando legítimo o acordo convolado entre as partes.
Em tese subsidiária, postula a fixação de indenização em valor compatível e a devolução na forma simples. No mais, requer a

compensação de crédito em face da utilização do cartão de crédito pela parte autora, na medida em que paga percentual mínimo descontado da margem consignada, ID: 33424709.
Pleiteou pela retificação do polo passivo, para que, em substituição a BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A, seja incluída a empresa BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, por ser essa a relacionada ao objeto da lide uma vez que houve a celebração do contrato de compra e venda entre o Itaú e o BMG em que o Itaú adquiriu a totalidade do Itaú BMG Consignado S.A. que, desde 28/12/16 teve sua denominação alterada para a Banco Itaú Consignado S.A.
Por fim, requer a condenação da parte autora ao ônus da sucumbência e litigância de má fé.
Juntou documentos.
O autor apresentou Réplica ao ID: 38906735. Posteriormente, o requerido pleiteou produção de prova, depoimento pessoal do autor, bem como expedição de ofício, ao Banco Bradesco S/A - Agência 806-0 - Conta 511879-4, para juntar extrato do período da transferência ou confirmar em juízo o crédito efetivado em nome da parte autora, a partir de 02/2015, ao passo que a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
O feito foi saneado e as preliminares foram rejeitada ao ID: 47394302.
O BANCO BRADESCO juntou os extratos solicitado ao ID: 49067117.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
No MÉRITO, passo ao julgamento de plano do feito, pois a matéria, embora envolva questões fáticas e jurídicas, não necessita de outras provas além das documentais já trazidas aos autos pelas partes.
Com efeito, despiciendo o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, pois que a inicial e contestação, juntamente com os inúmeros documentos juntados estão bem delineadas e não requer maiores esclarecimentos quanto aos fatos lá elencados.
Assim sendo, a abertura de dilação probatória apenas postergaria desnecessariamente o trâmite processual, evidenciando-se impertinente para o desenvolvimento da atividade cognitiva que se exerce na ação.
As preliminares já foram decidas em sede de DECISÃO saneadora.
Postula o requerente a declaração da ilegalidade dos descontos efetuados pelo réu, a título de RMC, em seu benefício previdenciário, além da condenação do requerido a proceder a devolução dos valores cobrados e ao pagamento de indenização por danos morais.
A ação é improcedente.
Oportuno ressaltar que, não há como afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso vertente, eis que figura o requerente como destinatária final e o banco requerido como fornecedor ao colocar no mercado de consumo serviço de natureza bancária, sob a forma de empréstimo consignado, nos termos do art. 3º, da Lei n. 8.078/1990.“
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...).
§2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.
Com relação às teses meritórias, percebe-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
De fato, há que se pontuar a incidência do art. 6°, VIII, do CDC, como instrumento facilitador da defesa de direitos, dada a verossimilhança das alegações e hipossuficiência da autora, segundo as regras ordinárias de experiências.
Entretanto, as normas consumeristas não isentam o consumidor quanto à fidedignidade das suas alegações, devendo demonstrar, ao menos, mínimo respaldo da constituição do direito pretendido.
Reluz do presente feito que o autor realizou a assinatura de termo para refinanciamento de cédula de crédito bancário de empréstimo em folha de pagamento e autorização de desconto em folha de pagamento, respaldando a sua afirmação no documento de ID: 37676127.
O termo de adesão trazido pelo réu demonstra que o requerente autorizou o banco a proceder a amortização e refinanciamento de outras dívidas.
O contrato é suficientemente claro quanto ao seu objeto. A sua nomenclatura é evidente e, desde a titulação, demonstra tratar-se de termo de refinanciamento com autorização de desconto em folha.
As cláusulas são expressas e a autorização para o desconto no benefício previdenciário também é verossímil.
Desse modo, improcede a pretensão indenizatória por danos morais, restando prejudicada, já que ausente qualquer conduta ilícita praticada pelo banco, pois como visto, os lançamentos efetuados na conta do requerente são legítimos, em decorrência da contratação realizada pelo cliente.
Nesse sentido, cito o seguinte entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR DE SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. Estando demonstrada no processo a existência de válida contratação de quatro empréstimos consignados em benefício previdenciário, sem que tenha a apelante angariado êxito em derruir todos os elementos probatórios encadernados ao feito pelo réu, outro caminho não há que não o de reconhecer-se a legalidade da dívida e dos descontos mensalmente efetivados, impossibilitando a declaração de inexistência de pactuação e o reconhecimento dos danos morais. Manutenção da SENTENÇA de improcedência da pretensão autoral. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Décima Segunda Câmara. TJRS. Cível Nº 70071799795 (Nº CNJ: 0390173-31.2016.8.21.7000. Relator DES.ª ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT. Julgado em: 23/02/2017).
A Lei nº 10.820/03 dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e permite desconto de parcelas diretamente do benefício previdenciário (art. 6°). A conduta é lícita, livremente ajustada e facilitadora da satisfação do crédito.
Assim sendo, à míngua de qualquer impugnação válida às referidas provas documentais, outra CONCLUSÃO não se pode extrair do conjunto probatório dos autos, senão a de que realmente subsiste relação jurídica apta a fomentar no salário benefício da autora os descontos questionados, que são devidos e regulares, diante da divida existente em favor da instituição ré.
Por motivos tais, deve o presente pedido ser julgado improcedente in totum.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por MALVINO JOSÉ DAMACENA em face do BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A.
Revogo a liminar.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fulcro no art. 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa face a concessão da gratuidade da justiça.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o

pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes, havendo valores pendentes de levantamento, certifique-se nos autos e enviem conclusos. Não havendo valores, arquive-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000328-12.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Assistência Judiciária Gratuita, Liminar
EXEQUENTE: VILSON HONORATO DE ARRUDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054, GENI MARIA SITOWSKI, OAB nº RO8714
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Dada a norma dos artigos 9 e 10 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para se manifestar quanto o pedido retro, requerendo o que entender de direito, no prazo de até 10 (dez) dias.
A seguir, conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7004149-24.2020.8.22.0003
Monitória
Nota Promissória
AUTOR: DILSON JOSE MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258
RÉU: LIRO CARLOS DIAS DA SILVA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.
§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.
9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7004848-49.2019.8.22.0003
Classe:Execução Fiscal
Assunto:Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTES: M. D. J. -. R., M. D. J. -. R.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADOS: WESLEY NOCHOLINI ANDRADE, WESLEY NOCHOLINI ANDRADE
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.
1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
2) Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas), deverá a escrivania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após a expedição do alvará e verificado o recolhimento das custas finais ou a inscrição do nome do requerido/executado em dívida ativa, arquive-se.
2.1) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003350-83.2017.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: LOURIVAL MEDEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: KEITIANE NEIMAN MOTA, OAB nº RO10168
DECISÃO
Vistos,
Novo endereço da parte requerida fornecido ao ID: 50696185. Regularize-se no sistema.
Considerando a restrição realizada ao ID n° 36147323, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO do veículo FIAT/STRADA FIRE FLEX, PLACA NPO-5573; em nome do executado.
Intime-se a parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias.
No mais, indefiro as demais diligências pleiteada ao ID: 50696185. Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO efetuar atos que são de incumbência da parte autora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de diligências no sentido de localizar os bens do executado que não estão em sua esfera.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002000-89.2019.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B
DECISÃO
Vistos,
Diante da impugnação retro, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003499-45.2018.8.22.0003
Execução Fiscal
Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: DEVAIR FLORENCO DA ROCHA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal ajuizada por DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN contra DEVAIR FLORENCO DA ROCHA, objetivando o recebimento do débito fiscal.
O exequente em manifestação, informou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (id 51952678).
Relatei. Decido.
Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo, nada havendo a ser buscado na presente ação.
Ante o exposto declaro EXTINTO a presente execução e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Libere-se os possíveis bens ou valores penhorados.
Comunique-se a leiloeira com URGÊNCIA o cancelamento do leilão, por conta do pagamento do débito executado.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.
9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001603-69.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/11/2015 14:39:08
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
EXECUTADO: AGUERO E CASTRO SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187A
Intimação DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA
Fica o advogado da parte requerida intimado das datas do leilão informadas no id 52162789
Jaru/RO, Quarta-feira, 09 de Dezembro de 2020.
VERA ANGELA IULIANO ALVES
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000257-44.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/01/2019 14:36:30
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RONDO MOTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435
RÉU: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS PAIM
Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043
VISTAS ÀS PARTES - RETORNO DOS AUTOS
Ficam os advogados das partes por este meio intimados do RETORNO DOS AUTOS DO 2º GRAU.
Jaru/RO, Quarta-feira, 09 de Dezembro de 2020.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7001762-36.2020.8.22.0003
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto:Arrolamento de Bens, Fixação, Liminar
AUTOR: MARCIA PACHECO GUIMARAES
ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524
RÉU: JAYRO COSME GUIMARAES VASCONCELOS
ADVOGADOS DO RÉU: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, PABLIO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA, OAB nº RO6997
SENTENÇA
Vistos,
Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme petição acostada ao ID n° 52056712.
Pois bem.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Proceda às devidas inscrições e averbações no Cartório de Registro Civil, responsável pela solenidade de matrimônio, conforme Certidão de Casamento anexa ao feito (ID: 40146267), servindo a presente como MANDADO.
Libere-se eventuais restrições.
Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002959-26.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acessão
AUTOR: ELIANE MARIA VALENTIM
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS REINALDO MARTINS, OAB nº RO6923, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031
RÉU: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de união estável c/c pedido de tutela de urgência proposto por ELIANE MARIA VALENTIM contra BANCO BRADESCO S/A.
Conforme consta o feito foi extinto sem resolução de MÉRITO, indeferindo a inicial por ausência do recolhimento de custas iniciais (id 49311117).
Em manifestação a parte autora requereu a reconsideração da SENTENÇA e juntou a complementação das custas (id 50535889).
O pedido de reconsideração, conforme denominado pela requerida não tem amparo legal, bem como publicada a SENTENÇA, o juiz só poderá alterá-la para corrigir inexatidões materiais e retificar erros de cálculo, ou por meio de embargos de declaração.
Ao juiz é defeso anular a própria SENTENÇA, devendo o inconformismo da autora ser manejado na via recursal da apelação ou, eventualmente por meio de ação rescisória.
Assim, mantenho a SENTENÇA que indeferiu a inicial.
Aguarde-se o trânsito em julgado, após arquivem-se.
Intime-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002166-87.2020.8.22.0003
Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação
AUTOR: MONTANARI & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813
RÉU: CLOVIS ATACADISTA EIRELI (EM RECUPERACAO JUDICIAL)
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.
Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.
No presente caso a parte autora, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro da parte executada, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.
Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois a parte exequente ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização do executado (art. 256, § 3º do CPC).
Intime-se a parte autora para que aponte endereço válido para a citação da parte executada - esgotamentos das diligências para localização - e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias
A seguir, voltem os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7001588-95.2018.8.22.0003
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Busca e Apreensão
EXEQUENTE: LINDAURA BISCOLI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE
EXECUTADO: LUIZ MACHADO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIO MOURA FERREIRA, OAB nº RO3762
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Proceda a transferência dos valores, conforme pleiteado pela parte exequente ao ID: 52042085.
Para tanto, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos, para a conta indicada.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser instruída com cópia da petição informando os dados bancários, requisitando o envio de comprovante da transação em até 05 (cinco) dias.
Promova-se a liberação do imóvel penhorado neste feito.
Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas), deverá a escrivania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após a expedição do alvará e verificado o recolhimento das custas finais ou a inscrição do nome do requerido/executado em dívida ativa, arquive-se.
Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003130-80.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Correção Monetária
AUTOR: ENIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
DECISÃO
Vistos,
Tendo em vista a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação (caso queira) no prazo de 15 (dez) dias.
Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo sua pertinência, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC sob pena de preclusão.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002032-94.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Evicção ou Vicio Redibitório, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar
AUTORES: ELIEDE DOS SANTOS VALERIO ALVES, JORDACI HENRIQUE ALVES
ADVOGADOS DOS AUTORES: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271
RÉUS: LEONILDO RAIMUNDO DA ROCHA, JOSE LUIZ FERREIRA FRANCA, ROSELI DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO DOS RÉUS: DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531
DECISÃO

Vistos,
A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.
Pois bem.
Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.
Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:
a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.
g) – informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.
Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003078-84.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: FRANCISCO AURILO DE BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
O ordenamento processual civil prevê a possibilidade de aditamento da inicial em dois momentos: a) antes da citação da parte contrária (CPC/15, art. 329,I); b) até o saneamento do processo, com o consentimento do réu (CPC/15, art. 329,II).
In casu, considerando que a parte requerida ainda não foi citada, defiro o aditamento pleiteado ao ID: 51367165.
Sem prejuízo da DECISÃO acima, cumpra-se o inteiro teor da DECISÃO exarada ao ID: 48216985.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7015391-51.2018.8.22.0002
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: JULIETA GOUVEIA MARTINS
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: DAYANE DE MACEDO FERREIRA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Ante o esgotamento das tentativas de localização pessoal da parte requerida, defiro a citação por edital.
Cite-se por edital.
Caso a parte requerida permaneça inerte, nomeio, desde logo, curador especial – Defensoria Pública, para que tome ciência da ocorrência de hipótese legal de atuação institucional e passe a exercer a função de curador especial, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC/2015 c/c art. 4º, XVI da LC 80/94. -, que deverá ter vista dos autos.
Vindo a manifestação, abra-se vista a parte autora, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.
Após, conclusos para DECISÃO.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002760-04.2020.8.22.0003
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
RÉU: NOSSA SENHORA DE FATIMA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido retro.
Determino que o Oficial de Justiça complemente sua certidão (ID:

50044084), fazendo constar se Lucas Gomes era funcionário da empresa ré, se sim, qual era sua função, a fim de verificar se existe validade na citação.
A seguir, conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002012-69.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: HEBER FELIPE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: MARCELO DOS SANTOS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido para realização de audiência de conciliação entre as partes.
O CPC dá grande destaque para a conciliação e a mediação, como meio mais rápido e eficiente para a solução dos conflitos.
Portanto, com supedâneo no artigo 139, V, do CPC, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/03/2021, às 08h10min.
Registre-se a audiência no sistema.
A crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, a fim de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.
De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.
Ressalto que a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp, considerando que nem todos possuem computador.
Intime-se as partes para apresentarem o número de telefone, caso não tenha no feito.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
No mais, cumpra-se conforme exarada no DESPACHO inicial exarado ao ID: 42226677.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
RÉU: MARCELO DOS SANTOS, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 2201, - ATÉ 2446/2447 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-266 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002713-64.2019.8.22.0003
Demarcação / Divisão
Divisão e Demarcação
AUTOR: WANDERLEIA MARIA CANDIDA
ADVOGADOS DO AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367
RÉUS: CARLOS ROBERTO DA SILVA, DOMINGOS FRANCISCO ALVES, OSVALDO MARCELINO, CLAUDIA MARIA NUNES MARCELINO
ADVOGADO DOS RÉUS: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE
DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação do requerido (id 50927510), intime-se a parte autora para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.
Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/ intimação e demais atos.
Dados para cumprimento:
RÉUS: CARLOS ROBERTO DA SILVA, CPF nº 08554544234, RUA J K 3600, TELEFONE 999742968 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DOMINGOS FRANCISCO ALVES, CPF nº DESCONHECIDO, LOTE 79A Gleba 96A, CONFRONTANTE LOTE 78 COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, OSVALDO MARCELINO, CPF nº 11407573268, DOM PEDRO I 3220, CASA CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CLAUDIA MARIA NUNES MARCELINO, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002667-75.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTORES: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
ADVOGADOS DOS AUTORES: MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº SP646, ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177, HIAGO LISBOA CARVALHO, OAB nº RO9504
RÉU: VALDSON NOLETO DE MASCENA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Retifique-se a classe para “cumprimento de SENTENÇA ”.
Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da causa deste cumprimento de SENTENÇA e de expropriação de bens.
Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para

apresentar impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.
Efetuado o pagamento, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.
Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se o autor para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA no prazo de 10 dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.
Em análise dos autos verifica-se que a carta de intimação foi encaminhada para endereço cadastrados nos autos, no entanto a citação do requerido foi realizada em outro endereço (rua Uruguai, n. 1149, Porto Velho), conforme certidão do oficial de justiça (id. 41236060).
Assim, expeça-se carta de intimação para o endereço informado.
Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o autor para responder no prazo de 10 (dez) dias.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004034-08.2017.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Rural
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
EXECUTADO: ANDERSON DIAS DE CAMPOS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, CAROLINE DIAS DE CAMPOS, OAB nº PR72219
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de embargos de declaração ajuizado pelo BANCO DO BRADESCO S/A em face da SENTENÇA exarada ao ID: 49561900.
Alega que houve contradição, posto que este juízo indeferiu o pedido de suspensão da ação, o que afronta o artigo 922, do CPC.
Requer seja os embargos recebidos para sanar a contradição apontada, a fim de suspender o feito.
Relatei. Decido.
A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.
No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.
Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.
Diferente do que alega o embargante este Juízo foi claro quando do indeferimento da suspensão do feito, uma vez que não constato prejuízo para o exequente podendo executar SENTENÇA que homologou acordo em caso de inadimplência.
O Código de Processo Civil autoriza a suspensão do processo. Essa suspensão, no entanto, não é obrigatória, devendo ser aplicada somente se demonstrada a sua plausibilidade, inexistente na hipótese.
Ressaltar-se que não se admite o emprego puro e simples dos embargos declaratórios com o escopo de se rediscutir aquilo que o juiz decidiu.
Assim, se a parte pretende a reforma da DECISÃO, deve manejar recurso próprio e adequado.
Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, não os conheço, mantendo a SENTENÇA como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003906-17.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Nota Promissória
AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
RÉUS: ROSIELY MIRANDA GOMES, WALTER CORDEIRO CAMPOS NETO
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1. Retifique-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
2. Fica intimada a parte executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R$...., sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.
Fica ainda, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, intimada a apresentar impugnação nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 525, do CPC.
3. Comprovado o depósito do crédito exequendo, intime-se a fazenda pública para a se manifestar acerca do Depósito Judicial ou depósito em conta comprovado nos autos, no prazo do 05 (cinco) dias. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito.
Desde já autorizo transferência dos valores depositados judicialmente, por meio de ofício à Caixa Econômica Federal, para conta indicada pelo exequente.
Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA extinção.
4. Havendo impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
DETERMINAÇÕES ao cartório:
Expeça-se edital de intimação para pagamento, nos termos do art. 513, § 2º, inciso IV, do CPC, considerando que o executado foi citado por edital no processo de conhecimento, bem como é assistido por Curador de Ausentes.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002059-43.2020.8.22.0003
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: ANDERSON DIAS DE CAMPOS
ADVOGADO DO EMBARGANTE: CAROLINE DIAS DE CAMPOS, OAB nº PR72219
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a embargante, por seu procurador, para ciência e manifestação da impugnação apresentada (id 52089573) no prazo de 10 dias.
No mesmo prazo, intime-se o embargado, para informar se houve o desconto do seguro de vida incluído na tabela de cálculo constante na execução, juntando eventual apólice de seguro.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7002384-18.2020.8.22.0003
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Dano ao Erário
EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: EDINA RAMBO DOS SANTOS, JONAS DULTRA DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS NETO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SERGIO DOS SANTOS NUNES, OAB nº RO9809
DECISÃO
Vistos,
Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar quanto a exceção de pré-executividade de ID: 50064044, no prazo de 15 dias.
A seguir, conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 0002443-04.2015.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486
EXECUTADOS: MAQUINA FUJIOKA LTDA - ME, AGRO NORTE PESQUISA E SEMENTES LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES, OAB nº RO1706, JACSON MARCELO NERVO, OAB nº MT12883, ANDERSON DE MATTOS PEREIRA, OAB nº MT8718O, ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA, OAB nº MT7274O, SILVERIO GONCALVES PEREIRA, OAB nº MT4720B
DECISÃO
Vistos.
Expeça-se MANDADO de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, observando preferencialmente o(s) bem(ns) indicado(s) pelo credor (veículo automotor, M. BENS/1718, PLACA NCE4E03, cor Branca, RENAVAM 00204101247, CHASSI 9BM693186AB703799) devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.
Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004061-83.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510
EXECUTADO: DARCI TABORDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).
2) Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3) Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
4) Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5) O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
6) A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
7) Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição

do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
8) A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
9) Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
10) A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
EXECUTADO: DARCI TABORDA, AV. AMAZONAS s/n CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003437-34.2020.8.22.0003
Procedimento Comum Cível
Bem de Família
AUTOR: L. C. F. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: R. S. R. S.
ADVOGADO DO RÉU: MARCO ANTONIO AGUIAR RODRIGUES, OAB nº MG53934
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Recolhida as custas iniciais no ID n.34717390.
A parte autora peticionou requerendo homologação de acordo extrajudicial, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de ID n. 35857524, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.
Quanto aos demais pedidos da inicial o feito deverá prosseguir, intimem-se as partes, por seus procuradores para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 15 dias.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003341-19.2020.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338
EXECUTADOS: EDSON CARLOS DA SILVA, LEILIANE APARECIDA DE SOUSA, LIDER GAS LTDA - ME, FERNANDO FEITOZA DE SOUZA, NOEMIA GODINHO DE SOUZA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB CENTRO contra EDSON CARLOS DA SILVA, LEILIANE APARECIDA DE SOUSA, LIDER GÁS LTDA, FERNANDO FEITOZA DE SOUZA E NOEMIA GODINHO DE SOUZA.
Devidamente intimados acerca da DECISÃO, as partes realizaram acordo requerendo a suspensão do feito (id. 52305826).
Relatei. Decido.
Conforme se observa, as partes celebraram acordo conforme manifestação id. 52305826.
Em que pese as partes firmarem acordo após o ajuizamento da ação, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.
Aliás, o Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses, além disso o inciso V do art. 139 do CPC estabelece que, a qualquer tempo pode-se promover a autocomposição.
Assim, plenamente possível a homologação do acordo entabulado entre as partes mesmo tratando-se de rito de execução, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo.
No que diz respeito ao pedido de suspensão, entendo por bem arquivar o presente processo, uma vez que a SENTENÇA homologatória constituí título executivo, podendo a parte em caso de inadimplência promover a execução nos mesmos autos, sem nenhum custo.
Por conseguinte, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo estabelecido entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, conferindo obrigatoriedade às cláusulas especificadas na petição (id. 52305826).
Em consequência, declaro extinto a presente execução e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, III, do CPC.
Transitada em julgado nada sendo requerido, arquive-se. Intimem-se.
Isento de custas processuais, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
SENTENÇA publicada automaticamente pelo sistema de informática.
9 de dezembro de 2020

Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002204-02.2020.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Estaduais
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SEBASTIAO NILSON DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Proceda a citação do executado no endereço informado pela parte autora.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003623-57.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/11/2020 17:10:42
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DULCINEIA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO - RO10674
RÉU: N C ROSAS - ME
1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.
2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)
Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.
ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485, III, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69) 35212393
Processo nº: 7003623-57.2020.8.22.0003
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 03/11/2020 17:10:42
AUTOR: DULCINEIA VIEIRA DA SILVA
RÉU: N C ROSAS - ME
Distribuição: 09/11/2020 10:31:51 (NORMAL)
Cadastro na CEM: 05
COMUM URBANO NEGATIVO
Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA
CERTIFICO E DOU FÉ, QUE DEIXEI DE CITAR A PARTE RÉ N C ROSAS - ME, POIS DIRIGI-ME A RUA JANAÍNA, 6844, B. IGARAPÉ, POR DUAS VEZES, NOS DIAS 28/11/20 ÀS 10:55 (SÁBADO) E 05/12/20 ÀS 12:20 (SÁBADO), E NAS DUAS OPORTUNIDADES NÃO HAVIA NINGUÉM NO IMÓVEL, E POR FIM CONSTATEI QUE APARENTEMENTE O IMÓVEL ESTÁ VAZIO, INCLUSIVE, O IMÓVEL ESTÁ SEM O RELÓGIO DE ENERGIA ELÉTRICA.
Porto Velho, 8 de dezembro de 2020
ANDERSON SEGORVEA DE MOURA
Oficial de Justiça
Observações restrita ao cartório: NENHUMA
2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001627-24.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/06/2020 11:54:14
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: JOSE FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO SILVA PRATES - RO9124
RÉU: VITAMAR SARAIVA DA SILVA
1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.
2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)
Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.
ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485, III, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Buritis
Jaru - 2ª Vara Cível
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis/RO.
Processo nº: 7001627-24.2020.8.22.0003
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: JOSE FERREIRA DA CRUZ
RÉU: VITAMAR SARAIVA DA SILVA
MANDADO COMUM RURAL - BAIXADO NEGATIVO
C E R T I D Ã O
Certifico que em tentativa de cumprimento ao MANDADO oriundo dos autos em epígrafe, encontrei-me, na data de 05/12/2020, no turno vespertino, em diligência no endereço fornecido no MANDADO, não logrando êxito em citar o executado, porquanto se trata de pessoa desconhecida dos moradores daquela região, e que por mim foram entrevistados àquela data, a exemplo do senhor Alonsio de Souza e Leogildo Pereira Alves, e porque, tendo percorrido toda a Linha C18 no Município de Campo Novo de Rondônia/RO a ninguém encontrei que declarasse conhecer o executado. Tampouco quedaram-se proveitosas as buscas por eventuais endereços outros do destinatário do MANDADO realizadas junto ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - E. TJ/RO. Tais as razões por que DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO DE VITAMAR SARAIVA DA SILVA. Por oportuno, esclareço tratar-se de MANDADO com prazo duplicado para cumprimento, nos termos do art. 13, inc. VI do Ato Conjunto nº 009/2020, PR-GGJ, atualizado pelo Ato Conjunto nº 12/2020, PR-CGJ (DJE 01/06/2020 - COVID-19).
O referido é verdade e dou fé.
Buritis/RO, 9 de dezembro de 2020.
WESLEY CORRÊA CARVALHO
Oficial de Justiça
Intimação ADVOGADO ARTIGO 523 DO CPC, VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003380-21.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/09/2017 12:10:11
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANILO ALMEIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO0000646A-A, LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA - RO7042
EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Valor da Causa: R$ 10.804,00
Fica a PARTE EXECUTADA BANCO BRADESCARD S.A, por seu(s) Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, intimada, nos termos do artigo 513, § 2º, I, do CPC, para PAGAR O DÉBITO fixado neste processo acima referido, mais acréscimos legais, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que Vossa Senhoria, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação, bem como será expedido MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Jaru/RO, Quarta-feira, 09 de Dezembro de 2020.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004648-47.2016.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: NELSON CAVALHEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541
RÉU: ALLAN MARCOS THOMAZ
ADVOGADO DO RÉU: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035
DECISÃO
Vistos,
Considerando a isenção do pagamento das custas no artigo art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016, nada sendo requerido, arquive-se o presente feito com as cautelas e informações de praxe.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000606-18.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658
EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234
DECISÃO
Vistos,
O exequente requer a alienação por iniciativa particular.
Defiro, em parte, o pedido retro.
O presente, enquadra-se perfeitamente na hipótese de alienação por iniciativa particular, prevista no artigo 880, do Código de Processo Civil, pois, sendo o exequente o maior interessado este possui melhores meios e alternativas de alienação do referido bem.
Ademais, apesar de sua nomenclatura, a Alienação por Iniciativa Particular, pode, perfeitamente, ser realizada, visto que, tal modalidade imposta como uma das primeiras opções de alienação do bem penhorado pela Lei 13.105/2015 que, antes da vigência da referida disposição legal era tida como medida excepcional, proporciona uma forma mais prática e eficaz da prestação da tutela jurisdicional, evitando assim maiores prejuízos ao devedor que fará alienação do bem por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, observadas as disposições do art. 880 do CPC.
A venda o bem deverá ser pelo valor mínimo da avaliação ou 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação. O pagamento será preferencialmente à vista.
O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes de realizar a arrematação ou oferecer proposta.
O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.
Intime-se a parte autora, por seu procurador, para apresentar planilha atualizada, proceda-se a alienação por iniciativa particular, concedendo o prazo de 60 dias para a realização dessa venda, (CPC, art. 880, §§1º e 2º).
No mais, sendo frutífera a venda, deverá ser observado o procedimento previsto no §2º, do artigo 880 do CPC.
Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação, requerendo o que entender oportuno.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA, AV. RIO DE JANEIRO 3135, GALERIA FLORATA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7004059-16.2020.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos
Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTES: J. D. C., A. L. D. C. B.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECLAMADO: R. B.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.
Nos termos do artigo 528, § 8º, do CPC, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar débito acrescido das custas, se houver, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor do débito e de honorários para a fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).
A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.
Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao contador para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.
Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.
Serve a presente como carta de intimação do requerido, MANDADO ou carta precatória, caso entenda conveniente a escrivania.
9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
RECLAMADO: R. B., AVENIDA DOM PEDRO, n. 1708, JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001664-51.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460
EXECUTADOS: ISABEL BALMANT, TEOBALDO MARTINS PINTO, MARTINS E BALMANT MERCEARIA LTDA - EPP
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Determino que a escrivania expeça-se novo alvará em favor da parte exequente, nos termos pleiteado ao ID: 50753919.
Intime-se a parte exequente, em seguida, para proceder o levantamento.
Outrossim, indefiro a suspensão pelo período de 60 dias, conforme petição retro, uma vez que não há previsão legal pelo prazo pleiteado. Todavia, ante a inexistência de indicação de outros bens passíveis de penhora, nos termos em que faculta o artigo 921, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.
A propósito, o Código de Processo Civil assim dispõe:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]§ 1° Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
[...]§ 4° Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Neste ínterim, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.
Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que entender de direito.
Nada sendo pleiteado, arquive-se os autos, nos termos do artigo 921, §4°, do CPC.
Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição.
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001850-11.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
AUTOR: ANTONIO LAGE NETO
ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245
RÉUS: M. D. J. -. R., INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU
ADVOGADOS DOS RÉUS: DAIANE DIAS, OAB nº RO2156, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU
DECISÃO
Vistos,
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia realizada, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Decorrido tal prazo sem pedido de esclarecimento do laudo, expeça-se alvará judicial para levantamento de valores referente ao saldo remanescente em favor do perito, nos termos do artigo 465, §4º, do CPC.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7003622-69.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7000238-69.2018.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PAMELA DE SOUZA DA SILVA
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Diante dos cálculos da Contadoria, manifestem-se as partes.
Prazo: 5 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo nº: 7000259-74.2020.8.22.0004.
REQUERENTE: JULIO BALDUINO DE CARVALHO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7001802-15.2020.8.22.0004
REQUERENTE: GILMAR DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA CACIANO DE JESUS - RO7805, RENATA CRISTILLE ARAUJO SILVA - RO7499
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo nº: 7000151-45.2020.8.22.0004.
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do

CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7001802-15.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILMAR DO NASCIMENTO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7001925-13.2020.8.22.0004
AUTOR: ANTONIO LANGA
Advogados do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474, GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7000885-93.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AVELINA RODRIGUES LEAO, KLINGER FRANCISCO
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70045043120208220004
AUTOR: GENILSON MANZOLI DA SILVA, LINHA 199, LOTE 23, GLEBA 25-A, KM 24 SN ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, RUA ANA NERY 976 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Comprove o autor o pagamento do consumo recente.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7005789-93.2019.8.22.0004
AUTOR: ELZA RODRIGUES CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO3480
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7000323-84.2020.8.22.0004
REQUERENTE: AGNALDO LOUZADA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7000297-86.2020.8.22.0004.
EXEQUENTE: MARIA JOVELINA RIBEIRO
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7001925-13.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIO LANGA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7000323-84.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AGNALDO LOUZADA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7000885-93.2020.8.22.0004
AUTOR: AVELINA RODRIGUES LEAO, KLINGER FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7008208-86.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDIMAS BATISTA SANTOS, JOAO BABILON SOBRINHO, JOAO FELIZARDO DOS SANTOS, OSEIAS BARNABE DE OLIVEIRA
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7008208-86.2019.8.22.0004
AUTOR: EDIMAS BATISTA SANTOS, JOAO BABILON SOBRINHO, JOAO FELIZARDO DOS SANTOS, OSEIAS BARNABE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7005789-93.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELZA RODRIGUES CHAVES
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7000527-31.2020.8.22.0004
REQUERENTE: ORLINDO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7000527-31.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ORLINDO BARBOSA DE SOUZA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de

pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7000448-86.2019.8.22.0004
AUTOR: MANOEL RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70026933620208220004
REQUERENTE: ROBERTA CAVALCANTE DE ALMEIDA TENORIO, RUA JOÃO PAULO I 200 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.
Desnecessária a suspensão, porquanto apto o processo a julgamento. Outrossim, a medida não se compatibiliza com a celeridade inerente a este rito. Preliminar afastada.
Em primeira análise necessário observar que o cancelamento do contrato, impõe àquele que lhe deu causa, o dever de arcar com as respectivas perdas.
Entretanto, no caso em comento não houve resilição voluntária, diga-se, por motivo de força maior/caso fortuito houve a necessidade de cancelamento.
Outrossim, a requerida aduz em defesa como tarifa de reembolso o equivalente a 60% no valor de R$1.286,40, sendo que os demais valores cobrados em razão do cancelamento devem ser incluídos nesta importância, sob pena de bis in idem e consequente enriquecimento ilícito da empresa.
Desse modo, considerado o sobredito valor aduzido pela requerida acrescido da taxa de embarque, reputa-se proporcional a importância de restituição pretendida pela autora.
O dano moral, noutra via, não merece prosperar, porquanto ausente a prova de ofensa aos direitos da personalidade, na medida em que pacífico o entendimento de que o descumprimento do contrato, por si só, não justifica a responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais.
Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Roberta Cavalcante de Almeida Tenório contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R$1.400,00 com juros de mora de 1% e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano moral. Via de consequência, resolvo o MÉRITO nos termos do art.487, I, do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% prevista no art.523, §1º., do CPC.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70044376620208220004
AUTOR: GEDEAO RODRIGUES DE AQUINO, RUA BOA VISTA 478, CASA NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Junte-se fatura de energia referente a unidade consumidora localizada no imóvel rural, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70044471320208220004
AUTOR: JOAO MANOEL DA FONSECA, RUA CARLOS GOMES 425, CASA JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Junte-se fatura de energia referente a unidade consumidora localizada no imóvel rural, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3416-1720 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000835-67.2020.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ALMITA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533A
REQUERIDO(A): VALDINO FRANCISCO DOS REIS
Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390A
FINALIDADE: Fica a PARTES, intimadas do link de acesso a sala de audiência virtual no ID 52392698, bem como ciente de que o comparecimento das partes e testemunhas deverão estar de acordo com o Art. 455 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3416-1720 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000681-49.2020.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ISAC LIMA DA CRUZ e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971
REQUERIDO(A): ALBERLEIDE GOMES DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A
FINALIDADE: Fica a PARTES, intimadas do link de acesso a sala de audiência no ID 52165022, bem como ciente que o comparecimento das testemunhas e das partes deverão estar de acordo com o Art. 455 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3416-1720 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002499-07.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: GENILSON APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FIDELIS - RO3470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada conforme Art. 455 CPC, do link para participação em audiência incluído no documento de ID 52378495.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3416-1720 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003255-16.2018.8.22.0004
Classe: USUCAPIÃO (49)
REQUERENTE: CELSO FRANCISCO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332A
REQUERIDO(A): ANTONIO TOMAZ DE AQUINO FILHO e outros (20)
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do link de acesso a sala virtual de audiência no ID 52392341, bem como ciente que as intimações das testemunhas deverão observar o Art. 455 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3416-1720 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000106-75.2019.8.22.0004
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
REQUERENTE: SEBASTIAO ALMEIDA DA COSTA e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187A
REQUERIDO(A): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) EMBARGADO: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
FINALIDADE: Ficam as PARTES, intimadas do link para acesso a sala de audiência virtual no ID 52392668, bem como ciente que as intimações das testemunhas e partes deverão estar de acordo com o Art. 455 do CPC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3416-1720 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000342-90.2020.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: FABRICIO PEREIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242
REQUERIDO(A): KEZIANE NUNES DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) RÉU: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132
FINALIDADE: Ficam as PARTES, intimadas do link para acesso a sala de audiência virtual de 52393612, bem como cientes de que o comparecimento das testemunhas e partes, deverão obedecer o Art. 455 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000125-81.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
REQUERENTE: CATIANE SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas do retorno dos autos da instância superior, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, sob pena de remessa para o Arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3416-1720 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006730-43.2019.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
REQUERIDO(A): THIAGO LEMES DE SOUZA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que manifeste-se ante a certidão de ID 51945810, bem como da expedição da carta precatória de ID 51945819, distribuindo-a se entender pertinente tal diligência.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001521-30.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ZILDA DUARTE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas do retorno dos autos da instância superior, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, sob pena de remessa para o Arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004471-12.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IVANETE PEREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
REQUERIDO(A): CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ALVES DE SOUZA - SP320768, MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3416-1720 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004471-12.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IVANETE PEREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
REQUERIDO(A): CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ALVES DE SOUZA - SP320768, MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA/EXECUTADA, por meio de seus procuradores, intimada para
1: Manifeste-se quanto ao saldo na conta judicial nº 01518161-5, conforme infere-se do documento de ID 52022406.
2: Efetue o pagamento das custas finais, conforme determinado na SENTENÇA de MÉRITO, SOB PENA DE PROTESTO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006271-75.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: INACIA MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO(A): INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE MIRANTE DA SERRA/RO
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo acostado nos autos no ID 50422134.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002961-90.2020.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: M A DA SILVA LOCATELLI - ME
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613
REQUERIDO(A): ERICA CRISTINA CASAGRANDE
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 51341079, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.
Processo: 7004496-54.2020.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 5.000,00, cinco mil reais
AUTOR: W. G. B., RUA RIO GUAPORÉ 992 DOM BOSCO - 76907-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963
RÉUS: L. B. D. M., RUA VALÉRIA 75 JARDIM NOVA VITÓRIA I - 08373-140 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, M. B. D. M., RUA JOÃO MOTA 41 VILA COLORADO - 08616-860 - SUZANO - SÃO PAULO, F. R. D. M., T. R. D. M., A. R. D. M., RUA ARAUCARIA 2128 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, D. R. D. M., REGINALDO GOMES PEREIRA SN CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de investigação e reconhecimento de paternidade proposto por Wellington Gonçalves Brito em desfavor dos herdeiros

de Ivo Macedo.
Analisando a inicial verifica-se que a procuração ad judicia não se encontra assinada, sendo necessário sanar tal vício para que o feito tenha prosseguimento, garantindo a adequada representação da parte autora.
Verifica-se que apesar de pleitear pela justiça gratuita, o autor não informou a sua profissão, descumprindo o disposto no artigo 319, II, do CPC, não juntou aos autos declaração de pobreza e tampouco informou/comprovou seus rendimentos e compromissos financeiros, não estando demonstrada, portanto, a sua hipossuficiência financeira.
Assim, desde logo, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se o autor para emendar a inicial, juntando aos autos procuração devidamente assinada, informando sua profissão e promovendo o recolhimento das custas processuais, à razão de 1% sobre o valor da causa, eis que será designada audiência de conciliação, tudo no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Findo o prazo supra, não havendo manifestação, tornem conclusos para extinção.
Lado outro, caso sejam devidamente cumpridas as determinações supra, considerando a urgência do caso concreto, entendo por bem desde logo exarar as demais deliberações para fins de prosseguimento do feito, de modo a garantir a tramitação de forma célere.
O requerente pleiteou pela concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinada a suspensão do processo de inventário que tramita nesta Vara sob o n. 7000008-56.2020.8.22.0004, bem como para que seja concedida medida liminar determinando a coleta do material genético do autor e do herdeiro/requerido Diego Rocha Macedo, entre os dias 07/12/2020 a 18/12/2020.
Pois bem.
Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No que se refere à probabilidade do direito do autor, ela está demonstrada através dos prints de conversa do requerente com a requerida Fernanda, na qual esta menciona a filiação do autor em relação ao de cujus, havendo fortes indícios de que o requerente de fato pode ser filho biológico do falecido.
O perigo de dano, por sua vez, está demonstrado tanto no que se refere à necessidade de suspender o inventário, quanto no que se refere à necessidade de determinar desde logo a coleta do exame.
Em relação ao inventário, o perigo de dano consiste no fato de que, caso a partilha dos bens seja realizada e posteriormente seja constatada a filiação do requerente, será necessária a nova partilha, que poderá restar embaraçada caso, até lá, os herdeiros se desfaçam de suas quotas-partes, prejudicando, deste modo, o direito do autor.
No que se refere à necessidade de realizar desde logo o exame, tem-se dos autos que o autor reside fora do país, sendo que tal informação consta na conversa entre ele e Fernanda. Assim, caso não seja efetuado o exame com urgência, tal realização poderá restar inviável em momento diverso, igualmente prejudicando o direito do autor.
Ainda, é de se ressaltar que o requerido Diego se mostrou favorável à realização do exame, comprometendo-se a comparecer no Laboratório independentemente de intimação, conforme manifestação de ID 52360032.
Deste modo, presentes os requisitos, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida pelo autor, a fim de:
a) determinar a suspensão do processo de inventário em trâmite nesta Vara sob o n. 7000008-56.2020.8.22.0004, devendo a Escrivania juntar cópia da presente DECISÃO àqueles autos;
b) determinar a realização de exame de DNA para verificar se o requerente é filho biológico de Ivo Barbosa de Macedo, com a coleta do material biológico do autor e do herdeiro DIEGO ROCHA DE MACEDO, com urgência.
Para cumprimento do item “b”, supra, determino que a Escrivania promova contato com o Laboratório Materdei, localizado nesta Comarca, a fim de que informe, no prazo máximo de 24 horas, o valor do exame cuja realização foi deferida nestes autos, bem como uma data disponível para coleta, entre os dias 14 a 18/12/2020.
Cópia da presente servirá de OFÍCIO ao Laboratório, todavia, considerando a necessidade de dar andamento célere ao processo, o contato poderá ser realizado pelos meios eletrônicos/tecnológicos disponíveis ao Juízo, tais como e-mail, telefone ou Whastapp. Caso a informação seja prestada por um desses meios, deverá ser certificada nos autos pela Escrivania.
Vinda a informação acerca do valor e da data para realização do exame, intime-se o requerente para promover o pagamento do exame, através de depósito judicial, bem como para que compareça ao Laboratório para a realização da coleta. Ainda, intime-se o requerido Diego, na pessoa de suas advogadas, inclusive por meio eletrônico/tecnológico, para que igualmente compareça para a coleta do material genético.
Advirta-se o requerente de que o depósito judicial do valor correspondente ao exame deverá ser comprovado nos autos até o dia anterior à coleta, sob pena desta não ser efetivada.
Adotadas as providências supra, determino:
1. Cite-se a parte requerida sobre os termos da presente ação;
2. Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, a ser realizada via WhatsApp (Provimento 018/2020), no dia 11/02/2021 às 9h45min., atentando-se às instruções abaixo:
2.1 Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;
2.2 Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;
2.3 Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).
3. Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.
4. Observações importantes para usar o recurso tecnológico:
4.1 Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;
4.2 Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do
PODER JUDICIÁRIO, conforme determinação do artigo 7º, inciso V, do Provimento nº. 018/2020;
4.3 Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4.4 Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
4.5 Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;
4.6 Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
5. Advertências gerais:

5.1 As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (artigo 2º, §1º, do Provimento nº. 018/2020);
5.2 Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência (artigo 2º, §2º, do Provimento nº. 018/2020);
5.3 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento (artigo 2º, §3º, do Provimento nº. 018/2020);
5.4 As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos (artigo 7º, inciso II, do Provimento nº. 018/2020);
5.5 A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (artigo 7º, inciso IV, do Provimento nº. 018/2020);
5.6 A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (artigo 7º, inciso VII, do Provimento nº. 018/2020);
5.7 A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);
5.8 Durante a audiência de conciliação por vídeoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (artigo 7º, inciso XIII, do Provimento nº. 018/2020);
5.9 Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente (artigo 7º, inciso XX, do Provimento nº. 018/2020);
5.10 Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial (artigo 7º, inciso XVIII, do Provimento nº. 018/2020);
5.11 Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada (artigo 7º, inciso XIX, do Provimento nº. 018/2020).
O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejuscopo@tjro.jus.br.
O prazo para apresentação de defesa começará a correr no dia seguinte à audiência, caso esta reste infrutífera.
Nesta hipótese, desde logo determino a intimação do requerido para complementar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7005711-02.2019.8.22.0004
Classe: Ação Civil Pública
Valor da causa: R$ 1.080,00, mil e oitenta reais
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: GILCIMAR FERNANDO LIMA, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA S. MILLER 3180, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR BRISON - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Acolho a justificativa apresentada ao ID 52104010.
Considerando a impossibilidade da Defensora Pública participar da solenidade, nomeio a Dra. Danna Bonfim Segobia - OAB/RO 7337 para representar a parte em audiência, postergando a fixação dos honorários para o momento da solenidade.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7007620-79.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 215.676,50, duzentos e quinze mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos
AUTORES: JOSE GUIMARAES, RUA MARÍLIA 2733 JK - 76909-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CIRLEY LIMA DO AMARAL, IMBURANA 2041 NOVA BRASILIA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, THIAGO DA COSTA NAVARRO, OAB nº RO10522
RÉUS: OLIVERSINO VIEIRA CAMPOS, THEREZA CANDIDA SALMENTO NOGUEIRA, RECIFE 1155 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Vislumbra-se na certidão de óbito do falecido que, além da esposa, ele deixou sete filhos.
Deste modo, intime-se a parte autora para cumprir integralmente a DECISÃO anterior.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste 7001470-82.2019.8.22.0004
Interdição
REQUERENTE: LUIZ RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
REQUERIDO: MARIA RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
LUIZ RIBEIRO PEREIRA ajuizou a presente ação de interdição em face de sua mãe, MARIA RIBEIRO PEREIRA, sob argumento de que estado de saúde mental e físico está totalmente comprometido, acamada, hipertensa, diabética e sequela de AVC, estando impossibilitado de exprimir a sua vontade de foma plena, estando impedida de gerir os atos da vida civil.
Recebida a inicial, foi deferida a liminar nomeando o requerente como curador provisório da requerida.

Termo de compromisso de Curatela assinado pelo requerente – id. 26092269.
Apresentada contestação por negativa geral – id. 26568326.
Laudo Social juntado em id. 36615167.
Manifestação das partes favorável à curatela (ids 39713750 e 40986280)
Manifestação do Ministério Público em id. 42175057 pugnando pela procedência da ação.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, cumpre decidir sobre o pedido de gratuidade que defiro neste momento.
Conforme se infere dos autos, trata-se de ação de interdição proposta por LUIZ RIBEIRO PEREIRA, visando a interdição de sua mãe MARIA RIBEIRO PEREIRA, por considerá-la totalmente incapaz para realização dos atos da vida civil em razão de doenças sofridas.
Dispõe o art. 1.767, inciso I do Código Civil, depois da nova redação dada pela Lei n. 13.146 de 2015, que estão sujeitos a curatela todo aquele que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade.
Já o artigo 747 do Código de Processo Civil, prevê que a interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público.
Sobre a incapacidade, necessário trazer alguns esclarecimentos após a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe significativas mudanças sobre conceitos de capacidade e interfere diretamente nas interdições.
Com efeito, com a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência – assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, in verbis:
Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
Esse último DISPOSITIVO é de clareza mediana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição.
Já no Código Civil, referida lei alterou a abrangência dos conceitos de incapacidade absoluta e incapacidade relativa.
Neste diapasão, o art. 3º do Código Civil, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, manteve, como única hipótese de incapacidade absoluta, a do menor de 16 anos (impúbere).
O art. 4º, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação. No inciso I, permaneceu a previsão dos menores entre 16 anos completos e 18 anos incompletos (púberes); o inciso II, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, "os ébrios habituais e os viciados em tóxico"; o inciso III, que albergava "o excepcional sem desenvolvimento mental completo", passou a tratar, apenas, das pessoas que, "por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade"; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo.
Sobre a curatela, a mencionada Lei expõe a excepcionalidade da medida, ao dispor em seu artigo 84 que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.", prevendo a possibilidade da pessoa com deficiência ser submetida à curatela (§1º) como medida protetiva EXTRAORDINÁRIA, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (§2º).
Já o artigo 85 prevê que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º).
Com isso, sigo o entendimento de parte da doutrina que entende que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aboliu a chamada "interdição completa", na medida em que é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Contudo, manteve o procedimento de interdição limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial.
Esclarecido isto, peculiar é a situação da interdição nos dias atuais, já que deve ser decretada em casos excepcionais e deve recair tão somente sobre os atos de conteúdo patrimonial ou econômico.
Deste modo, vislumbra-se, no caso em comento, clarividente a impossibilidade da interditanda de exprimir a sua vontade, pois sofreu um grave AVC, é hipertensa, diabética e de idade avançada, com 89 anos de idade.
As provas acostadas aos autos, em especial o laudo médico apresentado com a inicial (id n. 25499153) comprova com suficiência a incapacidade da Sra. Maria para exercer pessoalmente os atos da vida civil por ser portadora de doença grave e esgar acamada em consequências das suas patologias.
Não fosse só este laudo, há o Laudo Psicossocial que trouxe ao autos a situação diária em que vive a interditanda:
"Sra. Maria Ribeiro Pereira apresenta severos comprometimentos de saúde haja vista ter sido acometida de AVC (Acidente Vascular Cerebral) há cerca de 5 anos e já ter sido diagnosticada com mal de Alzheimer há cerca de 18 anos. Com o AVC, a Sra. Maria Ribeiro passou a ser totalmente dependente de terceiros. Faz uso constante e diário de fraldas descartáveis. É diabética e hipertensa. Não fala. Não anda. Não senta sozinha. Faz uso de cadeira de rodas. Alimenta-se exclusivamente de forma pastosa e com ajuda. Dorme de forma oscilante. Faz uso de medicação contínua" (ID: 39713750 p. 1)
O que demonstra a sua incapacidade real de praticar os atos da vida civil como afirma a exordial.
Por outro lado, o requerente dispensa à sua mãe todos os cuidados necessários conforme explanados no Laudo Psicossocial:
"Importante destacar a forma amorosa, de dedicação, disponibilidade e cuidados que o Sr. Luiz atende à sua genitora.
Diante da realidade constatada e da frágil situação de saúde da Sra. Maria Ribeiro, a ação pleiteada tem total procedência e, em especial, pela forma positiva como o curador, ora requerente, desempenha sua função e encargo" (ID: 36615167 p. 3)
Assim sendo, não pairam dúvidas que a ré é incapaz de gerir plenamente os atos da vida civil, devido às doenças que o acomete, motivo pelo qual deverá ser interditada (art.4º, Código Civil).
Logo, aliados os dois fatos, a necessidade de auxílio que a interditanda tem e os cuidados prestados pelo filho, forçoso é a procedência do pedido.
DISPOSITIVO
Por todo o exposto, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR MARIA RIBEIRO PEREIRA como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art.4º, III do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual DECRETO-LHE a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de aposentadoria da interditada, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência desta. Ressalto que a interdição

permanecerá até que haja laudo atestando a plena capacidade de MARIA RIBEIRO PEREIRA.
Via de consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Confirmo a tutela deferida, nomeando LUIZ RIBEIRO PEREIRA como curador da interditada, devidamente qualificado nos autos.
Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:
(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois os interessados são benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.
Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.
Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.
Sem custas, na forma da Lei 1.060/50.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o cumprimento, dê-se baixa e arquive-se.
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível,segunda-feira, 27 de julho de 2020 às 22:01
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Processo: 7006398-76.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 11.976,00, onze mil, novecentos e setenta e seis reais
AUTOR: CLEIDE LOPES DE FARIA MARCELINO, LINHA 81, KM 40 18 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Compulsando os autos verifica-se que o requerido não foi intimado acerca do laudo médico de ID 41759400.
Deste modo, considerando o princípio da não surpresa, intime-se para manifestação quanto ao laudo e, inclusive, acerca da necessidade de realização de nova perícia, no prazo de 10 dias.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7002176-31.2020.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 47.395,73, quarenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos
AUTORES: RUBENS RODRIGUES VIEIRA, RUA ITAMAURU GOES DE SIQUEIRA 643, CASA JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, IRMA CAETANO VIEIRA, RUA ITAMAURU GOES DE SIQUEIRA 643, CASA JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739
RÉU: ESPÓLIO DE OLÍMPIO JOSÉ BANDEIRA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da não localização da confinante Maria, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.
Vinda a manifestação, tornem conclusos.
Sem prejuízo, publique-se edital de intimação de terceiros interessados.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7005477-20.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$ 4.725,00(quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)
AUTOR: ELVIS CAUA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 04864835250, LINHA 64 DA LINHA 81 km 08 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, RUA PRIMAVERA, 207, VILA IVONETE - 69901-349 - RIO BRANCO - ACRE
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por ELVIS CAUÃ DA SILVA OLIVEIRA, representado por sua genitora Cláudia Barbosa Da Silva, contra SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
Narra a parte autora que, em 21 de abril de 2018, sofreu acidente de trânsito que lhe deixou sequelas no membro superior direito com 50% de perda funcional, acarretando-lhe limitação da força e dos movimentos, pelo que faz jus ao recebimento de indenização.
Afirma que pleiteou administrativamente pelo recebimento do seguro, contudo, o benefício lhe foi negado, pelo que manejou a presente ação. Requereu a procedência do pedido, a fim de que a requerida seja condenada a lhe pagar indenização no montante de R$4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Juntou documentos.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação ao ID n. 31053522 alegando, preliminarmente a ausência de documentos essenciais para conhecimento da lide.
No MÉRITO aduziu ser indevido o pagamento do seguro, pois não há nexo entre a lesão e o acidente supostamente sofrido. Afirmou que o laudo particular não pode ser utilizado como a única prova para fundamentar a condenação, requerendo a realização de perícia médica. Afirmou que o valor de eventual indenização deve ser pago conforme a Medida Provisória nº 451/2008 e, por fim, pleiteou pela improcedência do pedido.
A impugnação à contestação foi apresentada ao ID n. 31364499 e o Ministério Público se manifestou ao ID n. 31624622.
Na DECISÃO do ID n. 32232442 foi determinada a realização de prova pericial.
O autor foi regulamente intimado e não compareceu à perícia, conforme documento de ID n. 49632427 e tampouco justificou a sua ausência (ID n.50979578).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Trata-se de autos sobre ação de cobrança de seguro DPVAT. É certo que o julgamento da lide demanda conhecimento técnico específico, a fim de que seja verificada a existência e, em caso

positivo, seja quantificada a incapacidade alegada pela parte autora, pelo que foi designada perícia médica.
A ocorrência do sinistro é patente. Contudo, a invalidez afirmada pela parte autora não restou incontroversa, ante a ausência desta no local e horário designados para a realização da perícia médica. Com efeito, o não comparecimento do requerente implica na preclusão temporal da prova, face ao seu desinteresse na realização desta, ensejando a improcedência da demanda.
Neste mesmo norte é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:
Seguro obrigatório. Perícia. Deferimento. Não realização. Falta de Comparecimento. Ausência de Justificativa. Improcedência do pedido. O não comparecimento da parte para a realização da perícia, sem justificativa plausível, impõe o julgamento antecipado com a CONCLUSÃO de improcedência do pedido por ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado.(Apelação, Processo nº 0007152-53.2013.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento 08/06/2016)
Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez. Ausência de prova. Inexistindo prova da invalidez permanente, descabe o pagamento de verba indenizatória complementar de seguro obrigatório.(Apelação, Processo nº 0006507-63.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 09/06/2016)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.045,00, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da justiça gratuita, o que faço com arrimo no artigo 98, § 3º, do supramencionado diploma legal.
Expeça-se alvará em favor da requerida, a fim de que ela possa levantar a quantia depositada a título de honorários periciais, tendo em vista a não realização da prova.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7001128-71.2019.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 1.120,55, mil, cento e vinte reais e cinquenta e cinco centavos
EXEQUENTE: AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA - EPP, RUA DOS SERINGUEIROS 793, OURO PRETO DO OESTE JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832
EXECUTADO: ANGELO VICENTE BEZ BATTI, RUA PADRE ADOLFO 2083, FRIOS CACOAL JARDIM CLODOALDO - 76963-658 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Consta ao ID 50001191 que as partes entabularam acordo através do qual o executado concordou com o levantamento do valor bloqueado nestes autos, efetuou a transferência do montante de R$ 250,00 para a conta bancária da parte exequente e se comprometeu a pagar o remanescente do débito em três parcelas de R$ 290,00, com vencimento em 10/11/2020, 10/12/2020 e 10/01/2021.
Ainda, o exequente pleiteou pela liberação dos veículos bloqueados nos autos (ID 51550463).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Inicialmente pontuo que apesar de afirmar ter entabulado acordo com o executado, o exequente não juntou o termo aos autos. Todavia, considerando o princípio da boa-fé processual, bem como que o exequente pleiteou pela liberação dos bens bloqueados nos autos (ato que é incompatível como desejo de prosseguimento da expropriação de bens, reforçando a realização de acordo), suspendo os autos até o dia 10/01/2021, nos termos do artigo 921, III, do CPC, a fim de aguardar a quitação do débito pelo exequente.
Findo o prazo de suspensão ora determinado, bem como o prazo previsto no artigo 220 do CPC, intime-se o exequente para que informe sobre a quitação do débito, requerendo o que de direito, em 05 dias.
Com a manifestação, tornem conclusos.
Sem prejuízo das deliberações supra, promovi o desbloqueio dos veículos no Renajud, conforme comprovante anexo e determino a transferência do valor bloqueado no Sisbajud para conta bancária informada pelo exequente ou expedição de alvará para levantamento de bens.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 0037471-55.2000.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 79.688,75, setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos
EXEQUENTE: ANDREI MARCOS DA SILVA, RUA CEREJEIRAS, 126, NÃO CONSTA JARDIM AEROPORTO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123, ROSICLER CARMINATO, OAB nº RO526, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Considerando o pagamento em duplicidade, intime-se a advogada Edinara Regina Colla para informar se houve o levantamento do alvará.
Em caso positivo, deverá promover a restituição do valor pago em excesso no prazo de 10 dias.
Com o depósito dos valores, promova-se a restituição aos cofres públicos, conforme requerido ao ID n. 51299427.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7007433-71.2019.8.22.0004
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Valor da causa: R$ 54.649,70, cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta centavos
REQUERENTES: VANDA APARECIDA SAKAI MONTEIRO, RUA CASTRO ALVES 295 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ALEXANDRA ALUIZA MONTEIRO PEREIRA, RUA CASTRO ALVES 295 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, TANCREDO LUIZ SAKAI MONTEIRO PEREIRA, RUA CASTRO ALVES 295 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, SUELLEN ALUIZA SAKAI MONTEIRO PEREIRA, RUA CASTRO ALVES 295 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Acolho a justificativa apresentada ao ID 52294540.
Considerando a impossibilidade da Defensora Pública participar da solenidade, nomeio o Dr. Pedro Paulo Rocha Santana OAB/RO 10775 para representar a parte em audiência, postergando a fixação dos honorários para o momento da solenidade.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7003255-16.2018.8.22.0004
Classe: Usucapião
Valor da causa: R$ 100.000,00, cem mil reais
AUTOR: CELSO FRANCISCO DE PAULA, LINHA 81 KM 28 LOTE 17, GLEBA 16 - F ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332
RÉUS: CUSTODIO TOMAZ DE AQUINO, RUA PROFESSOR AMADOR MACHADO, 530, JARDIM NOVO EST 530 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, GERALDO PEREIRA, MARGARIDA THOMAZ DE AQUINO, AMILAR THOMAZ DE AQUINO, PRAÇA DA MATRIZ 49 - 35120-000 - ITANHOMI - MINAS GERAIS, ANTONIO TOMAZ DE AQUINO FILHO, LINHA 28 DA LINHA 81, GLEBA 16-F, LOTE 17, EM NOVA 17 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MESSIAS TOMAZ DE AQUINO, TREZE DE MAIO 353 ESPLANADA - 33015-150 - SANTA LUZIA - MINAS GERAIS, ALMERINDA TOMAZ DA SILVA, JULIA ANA JULIAO DE AQUINO, RUA PROFESSOR AMADOR MACHADO 530 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MANOEL TOMAZ DE AQUINO, MARIA PUREZA DE AQUINO, ALVARO TOMAZ DE AQUINO, LINHA 24 DA 81, GLEBA 16-D, LT. 36 36 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA MARTINS DE AQUINO, LINHA 24 DA 81 36 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSÉ EUFRASIO DE OLIVEIRA, MARINA TOMAZ DE AQUINO, SEBASTIÃO JUSTINO PINTO, MIZAÉ THOMAZ DE AQUINO, CORINA DE OLIVEIRA, DAVI THOMAZ DE AQUINO, CONCEIÇÃO MARIA TOMAZ, NELSINA BATISTA DE AQUINO, IZOLINA DE MIRANDA FERREIRA, GLEBA 16-F, LOTE 17-A 17-A ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Acolho a justificativa apresentada ao ID 51959255.
Considerando a impossibilidade da Defensora Pública participar da solenidade, nomeio o Dr. Almir Rogério De Souza OAB/RO 7790 para representar a parte em audiência, postergando a fixação dos honorários para o momento da solenidade.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7006172-08.2018.8.22.0004
Classe: Declaração de Ausência
Valor da causa: R$ 1.000,00, mil reais
REQUERENTES: IRACEMA RIBEIRO DE OLIVEIRA, LINHA 101, GLEBA 05, LOTE 01, KM 4, ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, WILHIA VALEM DE OLIVEIRA, GESSICA ADRIANA VALENTIM DE OLIVEIRA, 2 LINHA DO RIBEIRAO KM 30 30 2 LINHA DO RIBEIRAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, WOCCHYTTO VALENTIM DE OLIVEIRA, LINHA 612 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337
INTERESSADO: EDEMILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Acolho a justificativa apresentada ao ID 52295655.
Considerando a impossibilidade da Defensora Pública participar da solenidade, nomeio a Dra. Thammy Carolline Resende Silva - OAB/RO 9458 para representar a parte em audiência, postergando a fixação dos honorários para o momento da solenidade.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000629-58.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: SEBASTIAO JOSE ARANTES JUNIOR e outros (4)
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303
REQUERIDO(A): CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO0004976A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do decurso do prazo de suspensão e requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Processo: 7002946-92.2018.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 11.448,00()
EXEQUENTE: GLEICIELE EVARISTO FERREIRA, CPF nº 04893303201, LINHA 203 KM 68 LOTE 22 GLEBA 01 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por GLEICIELE EVARISTO PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
O pedido foi julgado procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da exequente e de seu patrono. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pelos credores.
O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7002942-21.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Valor da causa: R$ 998,00(novecentos e noventa e oito reais)
AUTOR: ALEJANDRO KAUA DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 06197681269, NA LINHA 81, KM 40, LOTE 38, GLEBA 20-H ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
ALEJANDRO KAUA DA SILVA NASCIMENTO ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que faz jus ao recebimento de benefício assistencial.
O feito foi seguia seu trâmite regular, sendo realizada perícia médica e social.
Após a juntada dos laudos, o requerido apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pelo requerente ao ID 26687960.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes. Assim é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.
O requerido apresentou proposta de acordo ao requerente, sendo que este a aceitou, razão pela qual a homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, em seus exatos termos, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/15.
Oficie-se ao APSADJ/INSS para implantação do benefício, no prazo máximo de 20 dias, instruindo o ofício com cópia da proposta de acordo, da presente SENTENÇA e dos documentos pessoais do requerente. Cópia da presente servirá de ofício.
No mais, expeçam-se a competente ordem de pagamento. Com o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do autor, desde que detenha poderes para tanto.
Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16. Sem honorários advocatícios, eis que estes foram objeto da transação.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no art. 1.000 do CPC/15.
Proceda-se o necessário para o pagamento do perito.
P. R. I., e, cumpridas as determinações, arquivem-se, com as baixas devidas.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7004337-48.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 3.780,00, três mil, setecentos e oitenta reais
AUTOR: PRISCILA MARTINS TEIXEIRA, LINHA 203 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NAYARA SARTOR MEIRA, OAB nº RO5517, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
Vistos.
Promova-se a transferência dos valores que foram depositados judicialmente (ID’s 30564981 e 30564982) em favor da requerida, nos moldes pleiteados ao ID n. 51254913.
Para tanto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados na conta 3114 040 01520487-9 a ser creditada na conta-corrente nº 644000-2, agência nº 1769-8, banco do Banco do Brasil de titularidade da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S, CNPJ 09.248.608/0001-04.
Pratique-se o necessário.
Serve de ofício.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 0000449-35.2015.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Execução Previdenciária
Valor da causa: R$ 9.456,00(nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais)
EXEQUENTE: GLORIA DE FATIMA TOME, CPF nº 35098430291, RUA CASTELO BRANCO 3408 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por GLORIA DE FÁTIMA TOME contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
O pedido foi julgado procedente e foram expedidas RPV’s para pagamento do crédito da exequente e de seu patrono. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas.
O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.
Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Expeça-se alvará em favor da parte autora.
Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7002219-36.2018.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 7.516,94, sete mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO

BARBOSA, OAB nº RO2027
EXECUTADO: FABIO HONORATO DE SOUZA, LINHA 81, KM 35, LOTE 25, GLEBA 074 25, ASSENTAMENTO MARGARIDA ALVES, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Determinada a intimação do devedor para impugnar a apreensão de valores, vieram aos autos a informação de que o executado "mudou-se".
O art. 513, §3º do CPC dispõe que "Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274."
Por sua vez, o parágrafo único do art. 274 CPC estabelece que: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."
Assim, reputo válida a intimação de ID n. 51364650. Considerando a juntada do AR em 19/11/2020, tenho que decorreu o prazo para dar apresentar eventual impugnação.
CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).
Levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 10 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7007663-16.2019.8.22.0004
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Valor da causa: R$ 260.000,00, duzentos e sessenta mil reais
REQUERENTE: EDNEA PEREIRA DE SOUZA, LINHA 613, KM 84, GLEBA 06 Lote 01, DISTRITO DE SANTA ROSA ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337
INTERESSADO: DESCONHECIDO
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Analisando a petição inicial, parece ao juízo que a parte autora não possui legitimidade para figurar no polo ativo da demanda.
Assim se afirma pois o imóvel que se pretende vender pertence a Oseias Pereira de Souza, portanto, ele detém o interesse para a concessão de autorização judicial para a venda.
O fato do Sr. Oseias ser interditado não lhe retira a legitimidade para figurar no processo, apenas torna necessário que o faça mediante assistência da curadora.
Deste modo, aplicando o princípio da primazia do julgamento de MÉRITO, bem como da economicidade processual, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 dias, ocasião em que deverá juntar a respectiva procuração nos autos.
Após, ao Ministério Público para manifestação quanto ao aproveitamento dos atos, levando-se em consideração o princípio da "pas de nullité sans grief".
Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7002864-27.2019.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 10.000,00(dez mil reais)
EXEQUENTE: NATALHIA SANTOS DO CARMO, CPF nº 03590387270, RUA DO CACAU 322 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435, RUA OLAVO BILAC 1165 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MARCOS GERALDO DETES DA SILVA, OAB nº RO9466
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000312673, RUA ANA NERY 407, AGENCIA 1404-4 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por NATHALIA SANTOS DO CARMO contra BANCO DO BRASIL S/A, almejando o recebimento do valor que lhe é devido pela parte executada em virtude da condenação que foi a ela imposta nos presentes autos.
Intimada, a parte executada quitou o débito, razão pela qual a exequente pleiteou pela extinção do feito e expedição de alvará para levantamento da quantia depositada nos autos (ID 51542558).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Analisando o processo verifica-se que a obrigação está satisfeita, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Deste modo, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 318 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos, na forma requerida pela credora.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7004280-64.2018.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inadimplemento
Valor da causa: R$ 70.010,77(setenta mil, dez reais e setenta e sete centavos)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CNPJ nº 02144899000141, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, RUA RIO BRANCO 2325 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
RÉU: JAPONESA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 07188368000255, AVENIDA DANIEL COMBONI 1740 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA contra JAPONESA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA almejando o recebimento do valor que lhe é devido pela executada em virtude da condenação que foi a ela imposta nos presentes autos.
A parte executada quitou o débito, razão pela qual a exequente pleiteou pela extinção do feito (ID 51264644).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Analisando o processo verifica-se que as partes realizaram acordo e a obrigação está satisfeita, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Deste modo, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 318 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002240-41.2020.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cheque Requerente RICARDO JOSE MENDES Advogado LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061 Requerido VALE DA CACHOEIRAS WATER PARK LTDA - ME, CNPJ nº 07699271000126 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Consta instrumento de acordo (ID n. 52037782), convencionando acerca do objeto da ação.
Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:
“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”
A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.
Deverá o autor antecipar o pagamento das custas iniciais parceladas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenham sido recolhidas.
Isento de custas iniciais adiadas (art. 14, da Resolução n. 151/2020-TJRO) e custas finais.
Isento de ônus de sucumbência.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 9 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005024-93.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento Requerente ALDAIR ROBERTO SALAROLI Advogado JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Intime-se o requerido para, em 15 dias manifestar-se quanto ao pedido de habilitação do genitor do autor (ID n. 52322097) para recebimento do crédito, em razão do falecimento do requerente.
Vinda a manifestação, tornem os autos conclusos.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 9 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003816-69.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Correção Monetária, Perdas e Danos, Prestação de Serviços Requerente R J MENDES EIRELI - ME Advogado LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490 Requerido VALE DA CACHOEIRAS WATER PARK LTDA - ME, CNPJ nº 07699271000126 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Retire-se de pauta audiência designada.
Consta instrumento de acordo (ID n. 52037799), convencionando acerca do objeto da ação.
Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:
“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”
A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.
Deverá o autor antecipar o pagamento das custas iniciais parceladas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Isento de custas iniciais adiadas (art. 14, da Resolução n. 151/2020-TJRO) e custas finais.
Isento de ônus de sucumbência.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 9 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001532-88.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo Requerente LARISSA LUANA CASTRO MATIAS Advogado HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 Requerido AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160 Advogado LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280 Vistos.
Consta instrumento de acordo (ID n. 51915456), convencionando acerca do objeto da ação.
Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:
"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."
A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.
Intime-se a autora para comprovar o pagamento das custas iniciais, pois foram diferidas para o final da ação (ID n. 41109927). Prazo de 05 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Isento de custas finais e ônus de sucumbência.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 9 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001156-44.2016.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente SEMINI JOSE ALCANTARA Advogado EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897 Requerido F. P. D. M. D. T. Advogado ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A Vistos.
Manifeste-se o embargante quanto aos documentos apresentados pelo embargado (ID n. 52309952 e 52309954). Prazo de 15 dias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 9 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006724-36.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente REINALDO NOGUEIRA PONTES Advogado VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587 Requerido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104 Advogado ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369 Vistos.
1 - Intime-se a requerida para, em 05 dias comprovar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de sequestro.
2 - Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, tornem os autos conclusos para realização do sequestro de valores.
3 - Comprovado o pagamento, proceda-se na forma determinada na DECISÃO de ID n. 40794105.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 9 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002468-16.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Competência, Citação, Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente ANTONIO FERNANDO GERALDI DE JESUS Advogado MIRIAM HELENA BELANCIERI, OAB nº SP352277 Requerido CLAUDIA LUCIA DE ARRUDA, CPF nº 09771049828 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Trata-se de ação de exceção de pré-executividade proposta por ANTÔNIO FERNANDO GERALDI DE JESUS em face de CLAUDIA LUCIA DE ARRUDA.
O autor foi intimado a ingressar com a presente ação nos próprios autos de cumprimento de SENTENÇA que tramitam neste Juízo sob o n. 7002933-93.2018.8.22.0004, pois a presente ação deve tramitar nos próprios autos e não em autos apartados.
Após a intimação, o autor informou através da petição anexa ao ID n. 52091114, o cumprimento do ato judicial e, consequentemente, estes autos vieram conclusos para extinção.
Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação, o que faço com fundamento no art. 485, IV, do CPC.
Custas processuais recolhidas (ID n. 43544521).
Isento de custas finais e ônus de sucumbência.
Intime-se.
SENTENÇA transitada neste ato, em razão da preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 9 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003978-64.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S.A. Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 Requerido NELCI CELLA, CPF nº 82805350987
VALTER CELLA, CPF nº 31298788234 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Consta instrumento de acordo (ID n. 52141258), convencionando acerca do objeto da ação.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:
"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."
A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.
Isento de custas finais e ônus de sucumbência.
Deverá o exequente realizar o cancelamento das averbações, que porventura foram realizadas por força da certidão anexa ao ID n. 51351020.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 9 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito
Processo 7001491-63.2016.8.22.0004
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente ARTUR FRANCISCO DE JESUS
Advogado Advogados do(a) EXEQUENTE: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132
Requerido COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005152-45.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente SEBASTIAO ROCHA DO NASCIMENTO Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113 Advogado ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255 Vistos.
Diante da inércia do requerido em cumprir com o determinado no ato judicial de ID n. 51034989, ou seja, comprovar o pagamento dos honorários periciais para realização da perícia grafotécnica, DECLARO preclusa a prova técnica pleiteada pelo requerido, consequentemente, declaro encerrada a instrução.
Nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 9 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002496-81.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S.A. Advogado SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 Requerido ARCINDO ARAUJO DA SILVA, CPF nº 96990929804 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Consta instrumento de acordo (ID n. 51911538), convencionando acerca do objeto da ação.
Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:
"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."
A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.
Isento de custas finais e ônus de sucumbência.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 9 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004190-56.2018.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente Banco Bradesco S/A Advogado MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO Requerido EDILSON MIRANDA SALTORIN, CPF nº 73000418253 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Consta instrumento de acordo (ID n. 51883719), convencionando acerca do objeto da ação.
Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:
"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."
A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura

pública (art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.
Isento de custas e ônus de sucumbência.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 9 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito
Processo 7002821-27.2018.8.22.0004
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A
Requerido PEDRO ALVES DA CRUZ - ME e outros
Advogado
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID:.52385989 - EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3416 - 1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004278-26.2020.8.22.0004 Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente EDSON BASILIO DA SILVA Advogado Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070
Requerido ESTADO DE RONDÔNIA - Procuradoria Geral do Estado e outros
Intimação DA PARTE AUTORA
(Via Sistema PJe)
Fica a PARTE AUTORA, por intermédio de seu(s) procurador(es) constituído(s) nos autos e via Sistema PJe, INTIMADA do inteiro teor do Documento/Expediente/Ato Judicial de ID: 52365554 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (7764939 DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO.pdf).
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Assinatura eletrônica
A autenticidade pode ser confirmada no endereço <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, no campo Autenticidade PJE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: ALENIR SERVILHERI DA SILVA, CPF n. 854.231.732-72, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificado, para tomar conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertido que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que o requerido aceita como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, do CPC)
Processo: 7004347-29.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cédula de Crédito Comercial, Duplicata]
Valor da Causa: R$ 1.281,19
Parte Autora: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
Advogado: DAIANE ALVES STOPA
Parte Requerida: ALENIR SERVILHERI DA SILVA
DECISÃO ID - 51656051: “Vistos. Defiro a citação por edital, tendo em vista as várias tentativas de frustradas de citação pessoal. A parte autora deverá comprovar o pagamento do edital para sua publicação. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.”.
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de dezembro de 2020.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

Processo 7003816-69.2020.8.22.0004
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente R J MENDES EIRELI - ME
Advogado Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490
Requerido VALE DA CACHOEIRAS WATER PARK LTDA - ME
Advogado
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais que foram parceladas.

Processo 7002324-42.2020.8.22.0004
Classe BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
Requerido VALTUIRES DIAS DOS SANTOS
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 52368652 - DILIGÊNCIA.

Processo 7002486-37.2020.8.22.0004
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
Requerido UNIVERSO OXFORD SERVICO EDUCACIONAL LTDA e outros (2)
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de IDs: 52401503, 52401501 e 52399992 (ARs não Cumpridos).
Processo 7000879-23.2019.8.22.0004
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido EMERSON PEREIRA DA SILVA e outros
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de IDs: 52401509 e 52401507 (ARs Não Cumpridos).

Processo 7001548-42.2020.8.22.0004
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO0008108A
Requerido MERCEARIA E CONVENIENCIA PINGUIM EIRELI - ME e outros
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de IDs: 52401519 e 52401514 (AR Não Cumprido).

Processo 7003989-93.2020.8.22.0004
Classe INVENTÁRIO (39)
Requerente NEIDE GUIMARAES DA SILVA CARNEIRO
Advogado Advogados do(a) REQUERENTE: EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES - RO0001967A, ERICA NUNES GUIMARAES - RO4704
Requerido WELYNGTTON FARIAS CARNEIRO e outros (3)
Advogado Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO PAULO SILVA DE OLIVEIRA - RO7248
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para assinatura, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 52355668 (TERMO DE COMPROMISSO - INVENTARIANTE).
Processo 0004725-12.2015.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente EDILSON OLIVEIRA ALVES
Advogado Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044A, EUNICE BRAGA LEME - RO0001172A
Requerido SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias
Processo: 7004408-84.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: ANDRESSA DE FARIAS SINCERIA PEREIRA
Parte Requerida: JOSÉ MILTON PEREIRA
Advogado: Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390A
Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 52388958 - SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001582-17.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Práticas Abusivas Requerente ALVINO PEREIRA BARBOSA Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583 Requerido BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174 Advogado FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730 Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito, inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por dano moral proposta por ALVINO PEREIRA BARBOSA em face do BANCO BMG S/A. Afirma o autor que ao tentar realizar empréstimo consignado, foi ludibriado pelo Banco requerido, oportunidade em que lhe foi realizado a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Alega que diante desta modalidade de empréstimo o cartão sequer chega a ser confeccionado e o valor obtido a título de empréstimo deve ser quitado em uma única parcela no mês subsequente e, caso não seja quitado, incidirá em taxas, juros e demais encargos rotativos. Aduz que acreditando que fosse um empréstimo consignado tradicional, realizou a contratação no valor de R$ 1.576,00 em fevereiro de 2016 e até o pagamento do benefício de março de 2020, teve descontos a título de empréstimo sobre a RMC. Em outras palavras, alega que a dívida nunca será paga, vez que os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado. Requer a procedência da ação para que seja declarado nulo a contratação do cartão de crédito, bem como a contratação do termo de adesão de cartão de crédito com reserva de margem consignável e condenação em danos morais. Juntou documentos.
Contestação anexa ao ID n. 39785785.
Impugnação à contestação anexa ao ID n. 40412018.
Intimados a produzirem provas, a parte autora informou não ter outras provas a produzir (ID n. 41445196) e o requerido quedou-se inerte.
Alegações finais apresentadas pelo autor (ID n. 43782193).
Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO.
A presente ação comporta julgamento antecipado da lide.
Trata-se de ação onde busca o autor a declaração de nulidade de contrato de cartão de crédito, inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por dano moral, sob o argumento de ter sido induzido a erro ao contratar empréstimo consignado com o requerido, pois foi realizado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), modalidade esta que em tese é obtida por meio de cartão de crédito, o qual não é confeccionado.
Alega o autor que em razão dos valores descontados mensalmente em sua aposentadoria a dívida jamais será quitada, pois está sendo descontado apenas os juros e encargos da dívida.
Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a teoria objetiva, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica se provar o procedimento culposo da vítima e que, não obstante adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por fato vinculado pelo nexo de causalidade com o procedimento do agente.
No caso concreto, o autor reconhece ter celebrado contrato de empréstimo consignado com o requerido, contudo, afirma que na verdade a modalidade que lhe foi ofertada ocorreu de forma indevida, pois acreditava que adquiriria empréstimo consignado a ser debitado mensalmente e não a modalidade que lhe foi ofertada, qual seja, reserva de margem consignável (RMC), empréstimo este que segundo o autor, caso não seja quitado integralmente, será descontado apenas o valor dos juros e encargos da dívida.
Contrapondo-se ao pedido inicial, o requerido alegou que os descontos são legítimos, tendo em vista o contrato celebrado entre as partes.
Compulsando os documentos que acompanham a contestação, verifico que o requerido apresentou faturas do cartão de crédito encaminhadas ao endereço do autor, endereço este informado no ato da realização do contrato, o qual pertencia ao Município de

Tarilândia.
O fato do requerido ter encaminhado as faturas do cartão de crédito ao endereço indicado pelo autor no ato da realização do contrato por si só caracteriza boa fé, pois neste caso, deveria o autor ter informado ao credor a sua mudança de endereço para que assim recebesse as faturas do cartão e então as quitasse integralmente ou parcialmente até que em dado momento regularizasse a dívida constituída.
Não obstante os argumentos do autor, no sentido de ter sido enganado ao realizar o contrato e requerer a nulidade do ato, não pode ele pretender, nesta oportunidade, a declaração de inexistência da dívida, principalmente porque utilizou referidos recursos.
Sendo legítima a atuação da instituição financeira, e não restando demonstrado sua má-fé na realização do contrato de empréstimo, não há que se falar na devolução em declaração de nulidade do contrato, inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por dano moral.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC.
Isento de custas, em razão da comprovação de hipossuficiência da parte.
Condeno o autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, contudo, fica sobrestada a cobrança até que reste comprovada a modificação financeira do autor.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS.
(Interdição)
Processo: 7003708-40.2020.8.22.0004
Classe: CURATELA (12234)
Assunto: [Nomeação]
Valor da Causa: R$ 1.045,00
Parte Autora: LUCINETE BENTO DE SOUZA
Advovado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte Requerida: PAULO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado: DANNA BONFIM SEGOBIA
João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7003708-40.2020.8.22.0004 de Interdição proposta por LUCINETE BENTO DE SOUZA em face de PAULO RODRIGUES DE SOUZA. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de PAULO RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, divorciado, aposentado, portador do RG nº 105.705 SSP/RO e inscrito no CPF nº 028.431.292-49, residente e domiciliado na Rua Cajazeira, nº 89, Jardim Aeroporto, município de Ouro Preto do Oeste/RO, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o LUCINETE BENTO DE SOUZA, brasileira, casada, diarista, portadora do RG nº. 000638985 SSP/RO e inscrita no CPF nº 863.512.222-49, residente e domiciliada na Rua Cajazeira, nº 89, Jardim Aeroporto, município de Ouro Preto do Oeste/RO, tudo nos termos da SENTENÇA de ID: 52306979, exarada nos autos em 02/12/2020, cuja parte dispositiva é a seguinte: "[JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição de PAULO RODRIGUES DE SOUZA, dando-a como incapaz para prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial perante a Previdência Social, aplicando-se as disposições do artigo 755 do Código de Processo Civil, observando os limites da curatela na forma acima citada. Consequentemente, nomeio para o exercício da curatela definitiva ao requerente LUCINETE BENTO DE SOUZA. Tome-se por termo o compromisso à curatela. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditando se, e, quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça; (d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Oficie-se ao Cartório Eleitoral, para fins de ciência da nomeação de curadora do Interditado PAULO RODRIGUES DE SOUZA. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso definitivo e certidão de curatela definitiva, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, bem como acompanhada da certidão de trânsito em julgado, para todos os fins legais. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Ciência à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Publicada em audiência e os presentes intimados. Registre-se. Após as providências necessárias, arquivem-se os autos." Dispensada a assinatura das partes, nos termos do Art. 15 da Resolução nº 13/2014-PR, publicada no DJe 130/2014 de 16/07/2014. Eu, Maria Celeste Hoffmann Teixeira, Secretária de Gabinete, que digitei e subscrevo.] ".
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assinado digitalmente
Processo 7003468-51.2020.8.22.0004 Classe Tutela Antecipada Antecedente Assunto Liminar Requerente M. J. P. D. C. Advogado CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES, OAB nº SP222131 Requerido B. L. L. -. M., CNPJ nº
Advogado SEM ADVOGADO(S)
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID:. 52409896 - DESPACHO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Art. 259, III, CPC)
Processo: 7004057-43.2020.8.22.0004
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Valor da Causa: R$ 21.045,00
Parte Autora: VANIA CRISTINA DE SOUZA ANADAO SILVA e outros (3)
Advovado: ERMINIO DE SOUSA MELO
Parte Requerida: CARLOS ROBERTO ANADAO LANZA
João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7004057-43.2020.8.22.0004 de Inventário e Partilha, tendo como inventariante VANIA CRISTINA DE SOUZA ANADAO SILVA, e inventariado CARLOS ROBERTO ANADAO LANZA.
DECISÃO ID - 51264858: "Vistos. 1. Tendo em vista o disposto no art. 617 do CPC, nomeio VANIA CRISTINA DE SOUZA ANADÃO SILVA inventariante, que haverá de prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, p. único). 2. Apresentadas as primeiras declarações (ID - 50751943), cite-se, para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do inventário e da partilha, a cônjuge supérstite MARIA APARECIDA DA SILVA LANZA. e; 3. Intimem-se as Fazendas Públicas e o Ministério Público. 4. Decorrido o prazo, sem impugnação, intime-se o inventariante para apresentar últimas declarações, recolher o imposto de transmissão a título de morte e juntar aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública (art. 654, CPC). 5. Ainda, publique-se edital para conhecimento de terceiros interessados (art. 259, III, CPC), que poderão manifestar-se em igual prazo. 6. Lavre Termo de Compromisso constando as incumbências do art. 618 do CPC. 7. Se forem apresentadas impugnações às primeiras declarações, dê-se vista ao inventariante para que se manifeste em 5 dias. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.".
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de novembro de 2020.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assinado digitalmente

Processo 7002887-36.2020.8.22.0004
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente ALAIR JOSE BENTO e outros
Advogado Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A
Requerido MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para, no prazo de 15 dias, pagar as custas processuais, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID 51872001 - SENTENÇA, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.
Processo: 7004095-26.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado:
Parte Requerida: ECLAYLTON EVANGELISTA DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971
Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 52420927 - CERTIDÃO
52420928 -

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819
Processo nº 7003609-55.2020.8.22.0009 REQUERENTE: E D BRUNO OTICA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
REQUERIDO: DAIANA PEDRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 25/02/2021 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov.

01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819
Processo nº 7004127-45.2020.8.22.0009 REQUERENTE: ORLEIDE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A
REQUERIDO: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 11/02/2021 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização

imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7001688-61.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
EXECUTADO: EDSON THALES FERREIRA DIAS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 9 de dezembro de 2020.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005700-55.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: LUIZ GAZOLA, LINHA FP 03, LOTE 93, GLEBA 01 AREA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
POLO PASSIVO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
treze mil, quinhentos e quatro reais e vinte e quatro centavos
DESPACHO
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, apresentando planilha de cálculo dos valores devidos.
Com a manifestação, conclusos os autos para bloqueio.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno 9 de dezembro de 2020
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7002194-37.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO0008135A, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530
EXECUTADO: DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819
Processo nº 7003398-19.2020.8.22.0009 REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
REQUERIDO: LUCIENE DE SOUZA PEREIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 25/01/2021 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7003482-20.2020.8.22.0009
Requerente: VITORIA DA SILVA CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO0008136A
Requerido(a): BANCO PAN SA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7004469-27.2018.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ILDA TROMBINI NARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Diante dos cálculos da Contadoria, manifestem-se as partes.
Prazo: 5 dias.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7000259-59.2020.8.22.0009
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da Causa: R$ 21.749,69
EXEQUENTE: JIRLENO TELECIO FLOR, CPF nº 72392460434, LINHA KAPA 20, S/N, LOTE 11, KM 4,5 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA. Intimada a parte recorrente/vencida depositou o valor correspondente a R$ 17.929,13, determino:
A TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, pela parte executada, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 01514491-0/ ID 049278300032010277 no valor de R$ 17.929,13 (dezessete mil, novecentos e vinte e nove reais e treze centavos) e cominações legais, para a Corrente: 27.123-9, Agência 1823, junto ao BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de titularidade do patrono da parte autora Elson Rodrigues de Matos OAB/RO7798, (PROCURAÇÃO id 34216485) CPF 694.342.122-00 ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.
SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.
Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.
Intime-se a requerente/favorecida quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se a executada para depositar o remanescente no valor de R$ 3.698,94 (três mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), sob pena de bloqueio. PRAZO 5(CINCO) DIAS.
Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno, 9 de dezembro de 2020
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004100-96.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA NASCIMENTO, ASSENTAMENTO PROJETO CASULO, SETOR ABAITARA CHACARA 57 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038
POLO PASSIVO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 15.058,76
DESPACHO
Antes de expedir o competente alvará quanto aos valores depositados ID 51258942, INTIME-SE a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 10 de dezembro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004342-21.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: JOSE ROBERTO CANO, LINHA 41 LOTE 40 KM 11 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
POLO PASSIVO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 9.515,52
DESPACHO
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, esclarecer quanto a legitimidade, uma vez que o projeto está em nome de seu genitor, pois, em se tratando de herança deverá haver nomeação dos demais herdeiros.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Pimenta Bueno , 10 de dezembro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000414-62.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918, ENERGISA RONDÔNIA
POLO PASSIVO
EXECUTADO: MANOEL PAULINO VIEIRA, LINHA PROJETADA S/N, LOTE 104 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
Valor da Causa: R$ 13.394,93
DESPACHO
Intime-se a exequente para esclarecer o petitório de ID 51549995, uma vez que os valores que lhe eram devidos foram transferidos por meio de alvará (ID 51048836). PRAZO 5 (CINCO) DIAS.
Havendo manifestações, tornem os autos conclusos.
Não havendo manifestações, arquivem-se.
Serve como intimação via DJE.
Pimenta Bueno , 10 de dezembro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7002728-78.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FABIO LEANDRO PINHEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7004049-51.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: QUEIDIANO PRIMO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7003919-61.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
REQUERENTE: ISADORA STEDILE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ISADORA STEDILE CAMPOS - RO7483
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Diante da impugnação, manifeste-se o requerente/exequente.
Prazo: 10 dias.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7002721-57.2018.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VITAL TOME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Diante da juntada de documentos informando transferência de valores, manifeste-se o exequente sobre a satisfação do crédito.
Prazo: 5 dias.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819
Processo nº 7004285-03.2020.8.22.0009 REQUERENTE: VILMAR CATAFESTA
Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO0008136A
REQUERIDO: KAROLAINE DA SILVA RIBEIRO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 25/02/2021 Hora: 10:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos

de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7004955-75.2019.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NATANAEL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Diante do lapso temporal, bem como juntada de documentos, manifeste-se o autor.
Prazo: 5 dias.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819
Processo nº 7004308-46.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: CAROLLINE ARAUJO BERTAN E CIA LTDA - - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO0010340A, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351
EXECUTADO: FERNANDA PEREIRA SILVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 25/02/2021 Hora: 11:30
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos

de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819
Processo nº 7004309-31.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE PAULA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060
EXECUTADO: MARIA GORETE NEVES SANTOS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 26/02/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,

preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819
Processo nº 7004310-16.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE PAULA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060
EXECUTADO: MARIA MADALENA HOLANDER LAUWERS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 25/02/2021 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-

CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819
Processo nº 7004300-69.2020.8.22.0009 REQUERENTE: SOTT & SOTT LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO0010340A, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351
REQUERIDO: VALMAR BOA SORTE
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 25/02/2021 Hora: 09:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819
Processo nº 7004262-57.2020.8.22.0009 REQUERENTE: GERALDO ILARIO DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO0010340A, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351
REQUERIDO: DEIVID BATISTA NOBRE
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 11/02/2021 Hora: 10:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819
Processo nº 7004266-94.2020.8.22.0009 REQUERENTE: CLEUMA CORREIA LOPES CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
REQUERIDO: KAMILA BISPO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 29/01/2021 Hora: 10:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.

acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819
Processo nº 7004290-25.2020.8.22.0009 AUTOR: LUCAS GUILHERME AGOSTINHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO0010340A, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351
REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 25/02/2021 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária

por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819
Processo nº 7004306-76.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: SUCKEL & SUCKEL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596
EXECUTADO: JOAO CANTALISTO DE MELLO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 25/02/2021 Hora: 10:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e

arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819
Processo nº 7004305-91.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: SUCKEL & SUCKEL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596
EXECUTADO: CICERO APARECIDO DE SOUZA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 25/02/2021 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-

se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819
Processo nº 7004321-45.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
EXECUTADO: VITOR LUIZ OLIVEIRA SALES
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 26/02/2021 Hora: 08:30
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819
Processo nº 7004330-07.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: ODONTO MALINI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO0009270A
EXECUTADO: CLARA BEATRIZ DA SILVA LAUWRES
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 26/02/2021 Hora: 09:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002924-48.2020.8.22.0009
Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTES: ROMEU CABRAL, CECILIA MARIA GALETE CABRAL, LUZINETTE MARIA PAULINO GALETTI, JOSE LUIZ GALETTI, TEREZA CASER GALETI, JOAO ALBERTO GALETI, HILDEO HILDEGUNDES LOSS, MARIA DA PENHA GALETTI LOSS
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
DECISÃO
Associem-se estes embargos de terceiro aos autos principais.
Os presentes embargos, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil, destinam-se a salvaguardar direito de terceiro em que não figura como parte em ação principal, cujos efeitos possam refletir de modo negativo à posse por ele exercida de boa-fé sobre determinado bem.
Inicialmente verifica-se que embargante não faz parte da ação principal sob o n. 0101468-84.2006.8.22.0009, que figura como parte autora o BANCO DO BRASIL S/A.
Compulsando os autos verifica-se que o embargante opôs embargos de terceiro para afastar a indisponibilidade judicial realizada na ação acima mencionada que recaiu sobre um imóvel.
Aduz, em síntese, que o genitor dos embargantes adquiriu o imóvel em 2005, registrando-o em nome de sua filha, executados naqueles autos, por inexperiência e erro cartorário. O referido bem deveria ser registrado em nome de todos os filhos, o que não foi feito.
Identificado o equívoco, firmaram declaração reconhecendo que o imóvel pertence a todos os irmãos (ID 44537508).
Pelo exposto, recebo os embargos para discussão, bem como suspendo quaisquer tentativas de alienação judicial sobre os bens litigiosos objeto dos embargos.
Certifique-se nos autos principais e anote-se na capa dos autos.
Cadastre-se os advogados do embargado no sistema PJE (ID 48178019).
Após, CITE-SE o embargado para contestação e, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Caso seja pleiteada prova testemunhal, deverá depositar o rol, desde logo.
Com a juntada desta, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001629-73.2020.8.22.0009
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CAMILO SIMAO CORDEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.
Intime-se o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do beneficio (auxílio-doença).
Intime-se ainda o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.
Decorrido o prazo de 30 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:
INSS, VIA e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do beneficio e comprove em 30 dias.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004530-53.2016.8.22.0009
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALDIR LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. ALTERE-SE a classe.
2. Diante do Sistema Principiológico trazido pelo CPC, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados. (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015).
2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.
3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, expeça-se a RPV no sistema E-Prec.
7. Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema (ou e-mail/telefone/outro) para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores

constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.
7.1. Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004953-13.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILTON DIAS CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO0003998A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso: 7003902-64.2016.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Polo ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
Polo passivo:EXECUTADO: ANTONIO PEDROSO DA SILVA
Advogado(s): ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes acima indicadas.
O imóvel foi arrestado em ID 7719703.
Arresto convertido em penhora em ID 17567387.
O exequente informou que o executado realizou o pagamento da dívida (ID 51309104).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento da dívida, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes.
Custas processuais, honorários advocatícios e honorários da leiloeira devidamente recolhidos.
Expeça-se ofícios para liberação do arresto/penhora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO DE LIBERAÇÃO DE ARRESTO/PENHORA
Destinatário: Diretor do Departamento de Divisão e Cadastro da Prefeitura Municipal
Objetivo: Liberar o arresto/penhora realizado neste autos sobre o imóvel denominado Lote Urbano n. 015, Quadra 101, Setor 01.
Pimenta Bueno, sexta-feira, 4 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000195-20.2018.8.22.0009
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ASSUNTO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
AUTOR: JOSE CARLOS LAUX
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS LAUX, OAB Nº RO566
RÉUS: ELETROGOES S/A, LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELO SILVA MATIAS, OAB Nº DESCONHECIDO, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB Nº MT6983, HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JUNIOR, OAB Nº MG52578, EDSON MARCIO ARAUJO, OAB Nº RO7416, RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB Nº RO7043, KLESSIUS BESSA SEABRA, OAB Nº MG83305
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ CARLOS LAUX, em desfavor da DECISÃO proferida no ID 41581934, aduzindo que houve omissão quanto ao não enfrentamento do fato novo alegado na petição de ID 37638900.
Em sua manifestação (ID 42175960), a parte embargada pugnou pelo não provimento dos embargos de declaração opostos, bem como sustentou que os embargos apresentados são protelatórios.
Pois bem. DECIDO.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
No MÉRITO, não assiste razão o embargante, pois ausente a omissão alegada, sendo juridicamente impossível, neste momento, rediscutir qualquer fato ou questão de direito por meio de aclaratórios, mormente porque havia recurso adequado para tanto.
Outrossim, destaca-se o fato de que, conforme Ofício n° 3057/2020 - CCível - CPE 2º Grau (IDs 45538325 e 45538336) e é de conhecimento do embargante/autor, já houve o trânsito em julgado do acórdão que não conheceu a exceção de impedimento, logo, todos os atos processuais praticados, inclusive a SENTENÇA proferida, permanecem hígidos.
Portanto, não há omissão a ser suprida na DECISÃO embargada e, por consequência, REJEITO os embargos declaração opostos pelo embargante, nos termos do art. 1.022, do CPC.
Advirto ao embargante que a nova oposição de embargos de declaração será considerado como protelatório e ensejará aplicação de multa, na forma do § 2°, art. 1.026, do CPC.
No mais, à CPE para que cumpra as disposições finais da SENTENÇA de ID 25881070.
Intimem-se as partes via DJe.
Tudo cumprido, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno, 9 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7000556-03.2019.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
EXECUTADO: RODRIGO CARLOS DE PAIVA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Realizada a consulta judicial no sistema SisbaJud, a mesma restou infrutífera, haja vista o valor ínfimo encontrado, o qual foi desbloqueado, conforme resultado anexo.
Já em consulta ao sistema Renajud, foram encontrados 03 (três) veículos no nome do executado, conforme documento anexo, contudo, apenas 01 (um) dos veículos não possuía restrição cadastrada, razão pela qual foi inserida a restrição de transferência (documento anexo).
INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 dias úteis, informar se tem interesse na penhora do referido veículo que, em caso positivo, deverá apresentar avaliação obtida pela tabela FIPE, haja vista que a penhora de veículo será realizada por termo nos autos (artigo 845, § 1º combinado com artigo 871, IV, ambos do CPC/2015), bem como a relação de débitos referente ao veículo a ser obtida no Detran e a atualização do débito.
Caso não tenha interesse, conclusos para baixa da restrição, devendo o exequente indicar bem específico livre e desembaraçado para penhora.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, 9 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004731-40.2019.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARLUCE BEZERRA DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. ALTERE-SE a classe.
2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.
3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPC.
4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, expeça-se a RPV no sistema E-Prec.
7. Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.
7.1. Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001312-12.2019.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SILVIO SZYCHOWSKI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.
3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPC.
4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, expeça-se a RPV no sistema E-Prec.
7. Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.
7.1. Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7005529-69.2017.8.22.0009
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
EXEQUENTE: L. D. S. S.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701
EXECUTADO: R. F. D. S.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por L. D. S. S. contra R. F. D. S..
Compulsando nos autos, verifica-se que foi deferido o desconto no percentual de 22% (vinte e dois por cento) do salário-mínimo no salário do executado, relativos a pensão alimentícia mensal devida em favor da filha menor.
Foi deferido também o desconto no percentual de 28% (vinte e oito por cento) do salário líquido do executado, para quitação do débito em atraso das pensões alimentícias, discutidas na presente demanda.

O executado e o empregador foram devidamente intimados por carta precatória da penhora (ID. 38389208, pág. 3).
Decorreu o prazo para o executado sem manifestação.
O exequente apresentou manifestação nos autos, pleiteando pela redução no percentual dos descontos realizados no salário do executado (ID. 47146497).
Pois bem.
Antes de decidir sobre a redução do valor do desconto, prudente intimar o Ministério Público para manifestar nos autos sobre o pedido, pois, ainda que a execução tramite pelo interesse do credor, trata-se de verba de prestação alimentícia.
Assim, INTIME-SE o MP para manifestar nos autos em 05 (cinco) dias.
Intime-se ainda a parte exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos, o valor atual do débito, devendo descontar os valores já recebidos.
Após, conclusos com urgência.
Pimenta Bueno/RO, 9 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004582-49.2016.8.22.0009
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: MADERON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: CEZAR ARTUR FELBERG, OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
INTIME-SE o executado, via DJE, para que, no prazo de 05 dias, comprove o pagamento do saldo remanescente correspondente ao valor de R$ 60,14 (sessenta reais e quatorze centavos).
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.
Após, conclusos os autos.
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001183-70.2020.8.22.0009
DEPRECANTE: CAMILA DUTRA FONTOURA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOSE ANTONIO GASPARELO JUNIOR, OAB nº MT7191
DEPRECADO: NILDO MENDES DA SILVA
ADVOGADOS DO DEPRECADO: LUCIANO BORFECCHIA, OAB nº MT3159O, OTTO MARQUES DE SOUZA, OAB nº MT12404
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora comprovou o pagamento das custas para cumprimento de carta precatória (ID 45030137), todavia, as partes deixaram de se manifestar sobre as disposições do DESPACHO retro (ID 42986644).
Desta maneira, intimem-se novamente as partes, por meio de seus procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a possibilidade de realizar a colheita da prova por videoconferência, considerando o Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que instituiu medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), ou se pretendem que a colheita da prova seja feita com a presença física da testemunha, caso em que o feito será suspenso.
Cumpra-se.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 9 de dezembro de 2020.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001252-05.2020.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA HELENA BISPO SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. ALTERE-SE a classe.
2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.
3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPC.
4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, expeça-se a RPV no sistema E-Prec.
7. Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.
7.1. Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002577-15.2020.8.22.0009
REQUERENTES: CLARICE TAVARES PINHEIRO, MARIA DE FATIMA PINHEIRO, MARIA DAS GRACAS PINHEIRO, NATALINO TAVARES PINHEIRO, ADILSON TAVARES PINHEIRO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507
REQUERIDOS: VALDECI TAVARES PINHEIRO, MARIA DAS DORES PINHEIRO
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Considerando que já decorreu o prazo de dilação solicitado no ID 44845315, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a emenda à inicial, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos independente de manifestação.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 9 de dezembro de 2020.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002252-40.2020.8.22.0009
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ASSUNTO: USUCAPIÃO ORDINÁRIA
AUTOR: IRANI VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436
RÉUS: MARIA JOSE RIBEIRO ZANAGA, JOSÉ DANTE ZANAGA NETO, ESPOLIO ANTONIO ZANAGA SOBRINHO
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de usucapião rural ajuizada por IRANI VIEIRA DOS SANTOS em desfavor do ESPÓLIO DE ANTÔNIO ZANAGA SOBRINHO, representado pela inventariante MARIA JOSE RIBEIRO ZANAGA, todos qualificados na inicial, objetivando o domínio útil do imóvel rural localizado na Linha 75, Kapa 80, Lote 04, com área de 25,41 Ha.
DEFIRO o pedido de gratuidade formulado pelo autor, eis que comprovou ser hipossuficiente.
Recebo a inicial.
Nos termos do artigo 334 do CPC, DETERMINO a designação da audiência de conciliação, utilizando-se o sistema automático do PJE, a ser providenciada pela CPE.
Certifique-se e intime-se a parte autora da audiência designada, pelo seu patrono, nos termos do art. 334, § 3º, do CPC.
Ato contínuo, CITEM-SE e INTIMEM-SE a parte requerida, via AR, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de participar virtualmente à referida audiência, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.
Servirá a presente como MANDADO de citação e intimação dos confinantes e respectivos cônjuges declinados na inicial por MANDADO, pessoalmente, na forma do artigo 246, § 3º, CPC.
Servirá a presente como edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, de eventuais requeridos em lugar incerto e interessados (artigo 259, inciso I, do CPC), para que respondam aos termos da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Aos citados por edital, desde logo, nomeio curador especial o Defensor Público atuante nesta Comarca de Pimenta Bueno/RO.
Em razão da crise de saúde pública provocada pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, a realização de audiência de conciliação será por videoconferência, a fim de resguardar a saúde dos jurisdicionados e evitar a propagação do vírus.
Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC desta Comarca, seja pelos telefones (69) 3452-0940 ou 99603-1994, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.
Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos serem encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual.
O prazo para contestar de 15 (quinze) dias fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, incisos I e II, do CPC), ciente de que o pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, do CPC).
As partes deverão participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, § 9º e 10º, CPC).
Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, conclusos para DECISÃO ou homologação.
Não havendo acordo na audiência, fica a requerida intimada para apresentar sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (art. 335, CPC).
Advirto a parte requerida que se não contestar a ação será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
Apresentada a contestação, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, preclusão e julgamento antecipado da lide.
Intimem-se, via sistema, os representantes da Fazenda Pública da União (Procuradoria Federal no Estado de Rondônia), do Estado e do Município, para manifestarem se possuem interesse na causa.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:
REQUERIDOS: ESPOLIO DE ANTÔNIO ZANAGA SOBRINHO, representado pela inventariante MARIA JOSE RIBEIRO ZANAGA, portadora da cédula de identidade nº 3440.464 SSP/SP, inscrita no cadastro de pessoa física sob o nº 056.720.588-68, e JOSÉ DANTE ZANAGA NETO, demais qualificações desconhecidas, ambos, residentes e domiciliados na Rua Águas Marinhas, nº 192, bairro Jardim Bela Vista, Cidade de Americanas, São Paulo.
CONFINANTES: 1) ANTÔNIO FRANCISCO SILVA DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 731.816 SSP/RO, e CPF nº 187.071.572-15, Lote 40-H, Gleba Corumbiara, Sítio Vida Nova; 2) EDISON LIMA DOS SANTOS SILVA, casado, brasileiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 1031849 SESDEC/RO, e CPF nº 003.202.992-60, Lote 40-F, Gleba Corumbiara, Sítio Lua Nova; 3) MARCILENE BARBOSA DA SILVA, brasileira, agricultora, portadora da cédula de identidade nº 1379775 SESDEC/RO, e CPF nº 036.491.792-02; Lote 40-N, Gleba Corumbiara, Lote 40-K, Gleba Corumbiara; fundos com a kapa 80.
Pimenta Bueno, 9 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004233-07.2020.8.22.0009
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JUCILEIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. A inicial pede a tutela de urgência antecipada para concessão do beneficio previdenciário.
2.1. Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
2.2. Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS indeferiu o benefício por constatar renda superior a ¼ do salário mínimo vigente na data do requerimento.
2.3. Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).
2.4. No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.
2.5. Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.
2.6. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão indefiro o pedido de tutela de urgência.
3. A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica.
3.1. Tal procedimento, divergente da regra prevista no CPC, tem como um dos objetivos, senão o maior, propiciar a conciliação entre as partes.
3.2. Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é o insucesso do procedimento invertido, pois os acordos propostos pelo INSS não estão sendo aceitos pelas partes.
3.3. Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendencia) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que exige maior cautela no prosseguimento da ação e recomenda a citação do requerido, na forma prevista no procedimento padrão do CPC, a fim de que ele tenha conhecimento da ação, possa diligenciar em seus sistemas e suscitar nos autos eventual questão prejudicial em sua defesa, obviamente, por questão de celeridade e economia processual, antes da realização da perícia.
3.4. Neste ponto, vale ressaltar que o pagamento das perícias é feito pelo
PODER JUDICIÁRIO e representa elevado custo anual.
3.5. Por fim, para análise melhor de alguns casos, mostra-se relevante que o INSS, sempre que possível, junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, inclusive para que o Juízo tenha outros e mais elementos para convicção.
3.6. Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente mas faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do próprio artigo.
4. CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
4.1. Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.
4.2. Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, solicito ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, ou justifique a impossibilidade.
5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 10 dias.
Tudo cumprido, conclusos.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005486-98.2018.8.22.0009
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: FABIO CESAR DE ANDRADE
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes acima indicadas.
Imóvel originador do débito arrestado em ID 24650554.
O exequente informou o adimplemento do débito, requerendo então a extinção do feito (ID 51873650).
É o relatório necessário. Decido.
O exequente afirma que o executado realizou o pagamento da dívida, assim dá-se por satisfeito o crédito.
Nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.
Determino a liberação do imóvel arrestado em ID 24650554.
Custas processuais e honorários advocatícios já quitados (ID 25221054).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO DE LIBERAÇÃO DE ARRESTO
FINALIDADE: Proceder a liberação do arresto realizado nestes autos referente ao terreno denominado lote 00006, quadra 01000, do setor 013, da Cidade de Pimenta Bueno/RO.
Ao Senhor Coordenador do Departamento de Desenvolvimento Urbano do Município de Pimenta Bueno.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000229-24.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada acerca da certidão de trânsito em julgado ID 52368992.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005410-40.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: IVANILDA DE OLIVEIRA BERNARDES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.
3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPC.
4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, expeça-se a RPV no sistema E-Prec.
7. Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.
7.1. Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
7002854-31.2020.8.22.0009
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA
ASSUNTO: DESPEJO PARA USO PRÓPRIO, COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO, LIMINAR
AUTOR: WOLNY BERNARDI
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB Nº RO7043
RÉU: ORLEIDE BATISTA DA SILVA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de despejo e cobrança de aluguéis com pedido de liminar ajuizada por WOLNY BERNARDI em desfavor de ORLEIDE BATISTA DA SILVA, ambos qualificados nos autos, objetivando o despejo por falta de pagamento de aluguéis e acessórios da locação no vencimento.
Consta da inicial que as partes celebraram, no dia 15/08/2016, contrato de locação do imóvel descrito no ID 44061393 - Pág. 1, no valor mensal inicial de R$ 600,00 (seiscentos reais), a título de aluguel, mas que a locatária encontra-se inadimplente desde o dia 15/08/2017 e é devedora do montante atual de R$ 31.750,00 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta reais).
Por fim, requer a concessão de liminar para que a locatária desocupe o referido imóvel.
Custas iniciais integralmente recolhidas e comprovadas nos autos.
Pois bem. DECIDO.
De acordo com o §1° e inciso IX do art. 59, da Lei n. 8.245/91, " § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (…) IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo".
Para a concessão da liminar, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
A parte requerente comprovou a existência da relação locatícia, por meio do contrato de locação (ID 44061393 - Pág. 1), e argumenta que a ré se encontra inadimplente com os aluguéis, afirmação esta que deve ser levada em conta, nesta fase inicial, logo, presente o requisito da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, uma vez que os valores dos alugueis são fonte considerável da renda mensal da parte requerente, assim, ocorrendo a inadimplência, ou não dispondo do bem para auferir renda, consubstancia o perigo de dano.
Quanto à irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, esta não se encontra presente uma vez que a caução necessária para a concessão da liminar tem por objetivo evitar prejuízo a parte adversa, bem como a qualquer momento dos autos pode ser revista esta DECISÃO, sem maiores repercussões.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do CPC, c/c artigo 59, § 1º, IX, da Lei n. 8.245/91, DEFIRO a antecipação de tutela para desocupação voluntária do imóvel em 15 (quinze) dias, sob pena de ser realizada forçadamente.
A liberação do MANDADO ficará condicionada ao depósito judicial da caução, no valor equivalente a 03 (três) meses de aluguel, em conta a ser vinculada a este juízo conforme estabelece o art. 59, §1, Lei 8.245/91, que deverá ser efetivado no prazo de 10 (dez), sob pena de revogação da liminar.
CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que o autor comprove o recolhimento da caução.
Não comprovado o depósito da caução pelo autor ou decorrido o prazo acima, fica a liminar sem efeito, devendo a CPE praticar os demais atos para fins de citação e intimação da parte ré.
Efetuado o depósito da caução, CITE e INTIME-SE, via MANDADO, a parte requerida, para, no prazo de 15 (cinco) dias, proceder à desocupação voluntária do imóvel, apresentar contestação ou depositar em Juízo a integralidade do débito descrito na inicial.
Proceda o Sr (a) Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para desocupar o imóvel localizado no endereço acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta ordem sob pena de despejo.
Adverte-se, ainda, a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
INTIMEM-SE eventuais sublocatários e ocupantes.
Apresentada a contestação, INTIME-SE a parte autora, pelo seu patrono, para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deverão as partes, em contestação e réplica, desde já, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do MÉRITO.
Tudo cumprido, conclusos.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ORDEM DE DESPEJO:
REQUERIDA: ORLEIDE BATISTA DA SILVA, brasileira, casada, CPF de n. 773.314.602-00, residente e domiciliada na Rua Flávio da Silva Dalto, nº 160, Bairro Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno-

RO (após a ponte, uma oficina de lanternagem).
Pimenta Bueno, 9 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7000161-16.2016.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTES: MARTA EUSTAQUIA DE FREITAS, SCHEILLA DE FREITAS, VICTOR ANGELO DE FREITAS CASSOL, VINICIUS GASPAR DE FREITAS CASSOL
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205
EXECUTADO: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO ROGERIO GOMES MARIO JUNIOR, OAB nº SP358408, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por SCHEILLA DE FREITAS e outros contra PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
Sobreveio nos autos, informação de valores depositados judicialmente e vinculados a presente demanda na conta n. 2783 / 040 / 01509861-6 (ID. 51943638).
Em consulta aos autos, verifica-se que foi expedido alvará judicial em favor dos executados para levantamento de todos os valores depositados na referida conta judicial, por tratar-se de saldo residual excedente.
Assim, tendo em vista que o exequente já levantou os valores devidos pelo executado (ID. 15558123) e o cumprimento de SENTENÇA foi extinto pelo pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC (ID. 12876106).
INTIME-SE o executado, para ciência dos valores depositados nos autos e informar os dados bancários para recebimento da quantia vinculada ao processo.
Indicada a conta pelo executado, EXPEÇA-SE alvará judicial de transferência.
Após, arquive-se novamente.
Em caso de inércia do executado, atendendo a determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores depositado em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignando-se que, após a transferência, a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
Certificada que a conta judicial está zerada e não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 9 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002722-08.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174
EXECUTADO: TIAGO CARVALHO BENEVENUTTI EIRELI - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003904-34.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO1568, FATIMA GONCALVES NOVAES - RO3268, LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926, TALES MENDES MANCEBO - RO6743, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546, THIAGO COSTA MIRANDA - RO3993, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO783
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 44094884.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002454-17.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SALMO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002487-46.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: JUAN CARLOS SATHLER CAETANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerado a inércia do INSS em responder ao Ofício acerca da existência de vinculo empregatício em nome do executado, reitere-se a diligência, com a advertência, de que o não cumprimento injustificado de determinações judiciais acarreta em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV, do CPC.
1- Intime-se o INSS, via e-mail: gexptv@inss.gov.br, para que indique a existência de eventual vínculo trabalhista em nome de JUAN CARLOS SATHLER CAETANO DO NASCIMENTO - CPF: 903.861.592-20.
2 - Com a resposta, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO / E-MAIL.
Ao INSS, via e-mail: gexptv@inss.gov.br.
Pimenta Bueno/RO, 9 de dezembro de 2020.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004220-08.2020.8.22.0009
CLASSE: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
ASSUNTO: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
REQUERENTE: DENNIS RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAELCO CAVALCANTI JUNIOR, OAB nº MT14954
REQUERIDO: VIVIANE ALMEIDA DO PRADO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Verifico que o autor requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, entretanto, alega ser autônomo, mas não traz elementos mínimos concretos de sua real condição financeira.
Nesse passo, incumbe a este Juízo exigir que a parte autora junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Além disso, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que se avalie tal condição, até mesmo porque a jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado.
A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que também depende de manutenção por meio da receita oriunda de custas processuais.
Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial pacífico a respeito:
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
Ante o exposto, INTIME-SE o requerente a comprovar sua condição financeira (CNIS, IR ou prova de que não possui renda suficiente para declarar, certidões negativas de propriedade de imóveis e móveis, extratos bancários dos últimos três meses, etc), no prazo de 15 (quinze) dias.
Não comprovando, deverá, no mesmo prazo, apresentar comprovante de pagamento das custas processuais, conforme determina o art. 12, inc. I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Deverá, ainda, juntar cópia da SENTENÇA proferida nos autos n° 7004726- 23.2016.8.22.0009.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, 9 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003204-53.2019.8.22.0009
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445
RÉU: ITAMAR SANTANA
ADVOGADOS DO RÉU: Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em SENTENÇA de ID 33106639.
1. Promova a CPE a adequação do polo ativo (exequente), passando a constar o nome do Dr. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
02. Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário. Fica intimada a parte executada, na forma do art. 513, § 2º do CPC, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R$ 3.876,16 (três mil oitocentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do CPC, bem como, realização imediata de penhora.
3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.
4. Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinentes.
4.1. Em caso de pedido de diligência on line, conclusos, ciente o credor que deverá custear o valor previsto na guia de código 1007, nos termos do artigo 17, da Lei 3896/2016.

5. Em sendo feito o pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 15 dias.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 9 de dezembro de 2020.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000490-86.2020.8.22.0009
AUTOR: TARCISIO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Diante da manifestação do perito nomeado outrora, Dr. Alexandre Rezende (ID 51888288), determino o prosseguimento do feito para realização da prova pericial. Para tanto, nomeio como Perita a Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.
Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.
A perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
A perita nomeada responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do artigo 465, § 1º, II do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio por Covid, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (CONSULTA – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.
INTIME-SE o perito nomeado para indicar dia e horário para a realização da perícia, ficando o perito desde já advertido quanto à necessidade de tomar as precauções devidas para evitar o contágio, tal como agendamento mais espaçado entre as perícias e outras providências que entender pertinentes. Observe-se, ainda, que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.
Atente-se a perita quanto ao disposto no §3º do art. 28 da Resolução n. 575/2019 CJF/2019, qual dispõe que a designação das perícias em local próprio devem observar a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias.
Com a informação da data e horário da perícia, deverá ser procedida a intimação das partes, via sistema PJE, praticando-se o necessário.
Estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar à perita, no momento da realização da perícia médica, eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO E-MAIL.
Perita:Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade.
Endereço de e-mail:brunacdeandrade@gmail.com
Quesitos do Juízo:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
I- QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Pimenta Bueno/RO, 9 de dezembro de 2020.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004349-13.2020.8.22.0009
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ASSUNTO: CONCESSÃO
AUTOR: ALTAMIRO LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ALTOMIRO LIMA DE ALMEIDA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum.
Recebo a inicial e defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
CITE-SE e intime-se o INSS, via PJe, pela Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC, sob pena de preclusão.
Apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Transcorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos saneamento/julgamento.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, 9 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7000816-80.2019.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
EXEQUENTE: CATARINA ANDRETA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de CATARINA ANDRETA DE ALMEIDA.
Aduz, que o atraso na implantação decorreu da falta de servidores para atendimento da demanda no prazo assinalado pelo juízo. Não houve ato deliberado ou resistência da Autarquia em cumprir a ordem judicial.
Argumenta quanto a impossibilidade de fixação de multa prévia sem a comprovação de desídia ou manifesto propósito protelatório.
Por fim, pede a exclusão ou redução da multa aplicada, a fim de evitar grave prejuízo ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora.
A parte impugnada manifestou-se no id. 45545045, argumentando a necessidade de manutenção da multa, pugnando ao final pela rejeição da impugnação.
É o relatório. Decido.
Não houve impugnação do INSS no tocante ao valor principal e honorários de sucumbência, tendo inclusive concordado neste ponto, com o valor principal (R$ 7.017,28) e dos honorários de sucumbência (R$ 1.197,60).
Quanto a multa astreintes, apurado valor em R$ 15.000,00, passo a análise.
É sabido, que para induzir ao cumprimento da obrigação de fazer, pode o juízo fixar multa diária como meio coercitivo para cumprimento

da obrigação, em valor suficiente à concretização da obrigação. A multa estabelecida para o descumprimento de obrigação de fazer deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ser compatível com a obrigação determinada, não podendo servir de meio de enriquecimento sem causa, devendo o juízo, quantificar o valor máximo das astreintes.

Assim, no caso dos autos houve a primeira fixação de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00 (id. 29553763), que devido ao descumprimento foi majorada para o valor diário de R$ 500,00 até o limite de R$ 10.000,00 (id. 33955095).

Perlustrando o feito, constato que houve descumprimento nas duas oportunidades, ensejando o valor total da multa aplicada, a saber, R$ 15.000,00, razão pela qual não vejo possibilidade de acolher o pedido de exclusão da multa, eis que o comando judicial foi descumprido mais de uma vez, inclusive, em várias ações previdenciárias vem ocorrendo o mesmo problema.

Todavia, como bem mencionado pela Autarquia, há possibilidade de redução da multa aplicada, hipótese esta que entendo cabível ao caso concreto a fim de evitar enriquecimento sem causa da parte autora. Pois não há proporcionalidade entre o valor total da multa aplicada e o valor em que a parte faz jus quanto ao débito principal retroativo. Ora, a multa não serve para enriquecer a parte prejudicada, mas sim para punir a parte que descumpriu a DECISÃO judicial, a fim de tentar evitar a reiteração.

Neste sentido, vejamos a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGALIDADE. REDUÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA AO ART. 461, §6º CPC/73. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. 1. Esta Corte, acompanhando entendimento firmado no STJ, decidiu ser legítima a imposição de multa diária prevista no art. 461 do CPC/1973 (art. 537 do NCPC) em face da Fazenda Pública para o caso de descumprimento de ordem judicial que determina a implantação do benefício previdenciário. 2. Comprovada a recalcitrância do INSS que, devidamente intimado para cumprir a determinação judicial, deixou transcorrer o prazo sem providenciar a implantação do benefício requerido. 3. O valor da multa é excessivo, visto que não guarda relação de proporcionalidade com o valor da condenação nos autos principais. O fim colimado pelas astreintes foi plenamente alcançado, com a devida implantação do benefício previdenciário, ainda que com atraso. O valor total da multa, do modo como foi fixado, sem limitação de teto, ultrapassa muito o valor do benefício que seria devido enquanto perdurou a mora do INSS em cumprir a obrigação de fazer. 4. O artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil/73, ora reproduzido pelo §1º do art. 537 do NCPC permite que o magistrado altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo. “Ademais, a redução da multa cominatória pode ser realizada a qualquer tempo, vez que não transita em julgado, bastando que se caracterize como excessiva e esteja em desarmonia com o princípio da proporcionalidade”. (stj - ag: 1337640, relator: ministro Castro Meira, data de publicação: dj 04/11/2010). 5. Redução do valor da multa apurado em R$165.000,00 para o patamar final de R$ 3.000,00 (três mil reais). 6. Considerando que o INSS e o exequente foram, em parte, vencedores e vencidos, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre a parcela que cada um foi sucumbente (adotando, in casu, somente o valor principal), nos termos dos arts. 85 e 86, caput, do CPC/2015, ficando a execução em relação à exequente suspensa, entretanto, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, do CPC/2015). 7. Apelação parcialmente provida, para reconhecer a legitimidade da multa imposta. Multa reduzida de ofício, nos termos do item 5. (0009904-34.2017.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, SEGUNDA TURMA, 21/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGALIDADE. REDUÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA AO ART. 461, §6º CPC/73. 1. A DECISÃO recorrida foi proferida sob a vigência do CPC de 1973, de modo que não se aplicam as regras do CPC atual. 2. Esta Corte, acompanhando entendimento firmado no STJ, decidiu ser legítima a imposição de multa diária prevista no art. 461 do CPC/1973 em face da Fazenda Pública para o caso de descumprimento de ordem judicial que determina a implantação do benefício previdenciário. 3. Comprovada a recalcitrância do INSS que, devidamente intimado para cumprir a determinação judicial, deixou transcorrer o prazo sem providenciar a implantação do benefício. 4. O valor da multa é excessivo, visto que não guarda relação de proporcionalidade com o valor da condenação nos autos principais. O fim colimado pelas astreintes foi plenamente alcançado, com a devida implantação do benefício previdenciário, ainda que com atraso. O valor total da multa, do modo como foi fixado, sem limitação de teto, ultrapassa muito o valor do benefício que seria devido enquanto perdurou a mora do INSS em cumprir a obrigação de fazer. 5. O artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil/73 permite que o magistrado altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo. “Ademais, a redução da multa cominatória pode ser realizada a qualquer tempo, vez que não transita em julgado, bastando que se caracterize como excessiva e esteja em desarmonia com o princípio da proporcionalidade”. (stj - ag: 1337640, relator: ministro Castro Meira, data de publicação: dj 04/11/2010). 6. Redução do valor da multa apurado em R$5.300,00 para o patamar final de R$ 1.000,00 (um mil reais). 7. Apelação do INSS parcialmente provida, nos termos do item 6. (0026384-29.2013.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, SEGUNDA TURMA).

Assim, considerando que o valor apurado está em desarmonia com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que ultrapassa muito o valor retroativo a ser recebido pelo exequente, reduzo a multa para o primeiro limite fixado, qual seja: R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual reputo justa com ambas as partes.

Ademais, a redução da multa cominatória pode ser realizada a qualquer tempo, vez que não transita em julgado, desde que excessiva e em desarmonia com o princípio da proporcionalidade.

Desta feita, ACOLHO parcialmente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, apresentada pelo impugnante/executado, reconhecendo o excesso de execução na multa astreintes, para reduzir o valor de R$ 15.000,00 para o valor de 5.000,00 (cinco mil reais).

A verba principal e honorários de sucumbência estão corretos, sendo o valor principal (R$ 7.017,28) e dos honorários de sucumbência (R$ 1.197,60).

INTIME-SE as partes para ciência da DECISÃO, decorrido o prazo sem apresentação de recurso, INTIME-SE o exequente para que refaça os cálculos mantendo o valor do debito principal e honorários de sucumbência, apresentando os valores devidos a título de honorários de execução, em 10 dias.

Após, ciência ao executado para querendo, manifestação em 05 dias, não havendo impugnação requisite-se a RPV.

O Cartório judicial deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.

Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF.

Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 9 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002360-69.2020.8.22.0009
CLASSE: PROEDIMENTO COMUM CÍVEL
ASSUNTO: USUCAPIÃO ORDINÁRIA
AUTORES: BANILDA SALAZAR SAKIRABIAR, MARIO NERES MAXIMIANO
ADVOGADO DOS AUTORES: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436
RÉUS: ESPOLIO DE ANTONIO ZANAGA SOBRINHO, JOSÉ DANTE ZANAGA NETO, MARIA JOSE RIBEIRO ZANAGA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Analisando os autos, constata-se a ausência de alguns documentos necessários para o prosseguimento da presente demanda.
Assim, determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte os seguintes documentos:
a) Certidão de Casamento dos autores;
b) Certidão Negativa de Imóvel Urbano ou Rural de BANILDA SALAZAR SAKIRABIAR;
c) indique e qualifique todos os confinantes da área que pretende usucapir, de acordo com o memorial descritivo contido no ID 40967536, pág. 5;
d) Matrícula atualizada do imóvel;
e) Certidão de valor venal do imóvel e certidão negativa de débito emitida pela Prefeitura;
f) ITR do imóvel rural que pretendem usucapir.
Decorrido o prazo, conclusos.
Pimenta Bueno, 9 de dezembro de 2020 Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7003943-89.2020.8.22.0009
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANDRE FELIPI HOFFMANN CARDOSO
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269
RÉU: TIM CELULAR S.A.
DESPACHO
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, DETERMINO à CPE que designe realização de sessão de tentativa de conciliação no sistema PJE, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:
1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;
1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940 , ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;
1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;
1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;
1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item “1.1” para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;
2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
3. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
4. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44);
5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
7. A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
8. Intimem-se as partes da audiência designada.
Cumpra-se.
SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:
RÉU: TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04206050004682, com sede na Avenida Giovanni Gronchi, 7143, 4º Andar, Vila Andrade, CEP: 05651-1000 - São Paulo/SP.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7000320-17.2020.8.22.0009
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: B. F. S.
ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060
RÉU: C. F. S.
ADVOGADOS DO RÉU: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
DESPACHO
O processo foi desarquivado em razão da petição apresentada pelo exequente.
Trata-se de manifestação da parte autora informando que CRLV do veículo encontrava-se vencido, cabendo a parte executada providenciar a regularização junto ao órgão de trânsito.
O executado havia solicitado a devolução do CRLV do veículo, que

foi retido no cumprimento da busca e apreensão do veículo.
Assiste razão o exequente, deverá a parte interessada emitir o documento junto ao setor responsável.
Ao que parece, o processo já cumpriu seu desiderato.
Assim, nada mais havendo, arquive-se, com as baixas devidas no sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 9 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo n.: 7001142-06.2020.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: AUTO POSTO PIMENTA BUENO LTDA, BR 364, KM197 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630
EXECUTADO: PATRYC EUGENIO PEREIRA, RUA VISCONDE DE MAUÁ 580 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 18.143,59
SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo constante na Petição de ID. 50402027.
A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto HOMOLOGO o acordo havido entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no documento de ID. 50402027, p. 1 a 2, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes do artigo 487, III, “b”, do NCPC.
Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.
SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se. Arquive-se.
Pimenta Bueno, 9 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004919-33.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSALINA HELKERS SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO - RO6488, ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de trânsito em julgado juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000895-25.2020.8.22.0009
Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
REQUERENTE: J. A. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
Intimação AUTOR
Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE GUARDA expedido.
Observações:
1) O Termo de Guarda poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum à Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, 3451-2968.
2) O Termo de Guarda poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005486-98.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: FABIO CESAR DE ANDRADE
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte EXECUTADA intimada acerca da SENTENÇA ID 52392647, abaixo:
“Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes acima indicadas.
Imóvel originador do débito arrestado em ID 24650554.
O exequente informou o adimplemento do débito, requerendo então a extinção do feito (ID 51873650).
É o relatório necessário. Decido.
O exequente afirma que o executado realizou o pagamento da dívida, assim dá-se por satisfeito o crédito.
Nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.
Determino a liberação do imóvel arrestado em ID 24650554.
Custas processuais e honorários advocatícios já quitados (ID 25221054).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO DE LIBERAÇÃO DE ARRESTO
FINALIDADE: Proceder a liberação do arresto realizado nestes autos referente ao terreno denominado lote 00006, quadra 01000, do setor 013, da Cidade de Pimenta Bueno/RO.
Ao Senhor Coordenador do Departamento de Desenvolvimento Urbano do Município de Pimenta Bueno.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003492-64.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TERCILIO ALBUQUERQUE DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO0010340A, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351
RÉU: BANCO PAN SA

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7000801-77.2020.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Expropriação de Bens
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: EDNETI MENDES DOS SANTOS, EDSON MENDES DOS SANTOS, JUCILENE CAMPI
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
O resultado da diligência via sistema Sisbajud resultou valores ínfimos, sendo que a despesa para intimação dos executados seriam superiores aos valores, assim procedi com a liberação dos valores.
Diante da tentativa infrutífera da diligência, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 5 dias.
Caso não haja manifestação, considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.
O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.
Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 5 anos.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7001662-63.2020.8.22.0009
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos
AUTOR: A. L. D. B.
ADVOGADOS DO AUTOR: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829
RÉU: E. D. S. B.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
O resultado da diligência via sistema Sisbajud fora infrutífera.
Nesta data realizo a diligência via sistema Serasajud.
Diante da tentativa infrutífera da diligência, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 5 dias, indicando bens passíveis de penhora.
Ciência ao Ministério Público.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail:cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004570-98.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KARTRAX FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A
EXECUTADO: ELISABETE RIGONATO DE ANDRADE e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO0007861A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO0007861A
INTIMAÇÃO PARTES - LEILÃO
Ficam AS PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, para tomar ciência das datas do leilão/hastas públicas designado(as) no ID 51697970, sendo o PRIMEIRO LEILÃO: 19/01/2021, às 9h, E SEGUNDO LEILÃO: 29/01/2021, às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem. LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: <www.rondonialeiloes.com.br>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7005459-52.2017.8.22.0009
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Busca e Apreensão
REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A
REQUERIDO: MAERSON GONCALVES BARBOSA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB nº RO5525
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo requerido em face da DECISÃO do id. 44495704, alegando que opôs os embargos dentro do prazo legal e que estes devem ser analisados.
O embargado se manifestou pela intempestividade dos embargos opostos e que seja mantida a DECISÃO retro. Pugnou ainda, pela condenação do embargante no pagamento das custas e despesas judiciais, bem como os honorários advocatícios.
Decido.
Os embargos de declaração são destinados a suprir eventual obscuridade, contradição ou omissão existente em qualquer DECISÃO judicial, consoante dispõe o art. 1022, do CPC. Todavia, não verifico qualquer uma dessas hipóteses no caso em apreciação.
A simples leitura das alegações dos embargantes demonstram seu inconformismo com a DECISÃO retro, o que é compreensível, contudo, os embargos de declaração não se afiguram meio adequado para a reanálise da DECISÃO.
No caso, a DECISÃO do id. 44495704 foi fundamentada na intempestividade dos embargos de declaração, motivo que não foi analisado o MÉRITO, explico.
A SENTENÇA foi publicada no Diário da Justiça eletrônico no dia 16/06/2020 (terça-feira), assim, conforme o art. 224,§ 3º do CPC, o prazo recursal iniciou-se no dia útil seguinte, dia 17/06/2020 (quarta-feira), e findou em 23/06/2020(terça-feira), sendo os embargos opostos no dia 24/06/2020, às 15h21min, portanto, após o decurso do prazo legal de 05 dias.

Desta forma, não havendo obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não são cabíveis os presentes embargos.
Posto isso, REJEITO os embargos de declaração opostos por não se tratar de hipótese de cabimento.
Quanto ao pedido do embargado de fixação de honorários, estes não são cabíveis em embargos de declaração, sendo os honorários e custas processuais fixados na SENTENÇA do id. 39996574.
Intimem-se via DJE.
Pimenta Bueno/RO, 9 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7005605-59.2018.8.22.0009
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Violação aos Princípios Administrativos
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
RÉUS: NELSON APARECIDO DE ARAUJO, MANOEL LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATA LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4748, ANGELICA GONSALVES COUTINHO, OAB nº RO6636, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo os autos.
Proceda-se com a devida compensação na distribuições de ações.
Indefiro o pedido da parte requerida Nelson (ID 45471946), eis que é dever da parte manter contato com seu patrono para informar-se acerca das demandas judiciais em seu desfavor.
Em razão do Ato Conjunto nº 009/2020-PR GJ, que determinou a realização de audiências apenas na modalidade de videoconferência, como medida preventiva para preservação de saúde pública dos jurisdicionados em face do atual cenário de pandemia global pelo Coronavírus (COVID-19), DEIXO de designar audiência de instrução e julgamento neste momento.
Sem prejuízo, faculto às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar aos autos eventual interesse em realização de audiência por videoconferência, lembrando que suas testemunhas deverão possuir os meios necessários (tecnológicos) para participar da solenidade.
O silêncio do requerido será interpretado como favorável ao interesse de realização de audiência por videoconferência.
Havendo manifestação favorável à instrução do feito por videoconferência, concluam-se os autos para designação de data e horário da solenidade.
Não havendo manifestação ou havendo manifestação desfavorável à instrução do feito por meio de videoconferência, suspenda-se o feito até a normalização da calamidade, sendo que caberá às partes interessadas requererem o prosseguimento do feito assim que possível.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 9 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7003496-38.2019.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Concurso de Credores
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VILSON EGRI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Realizei a restrição de circulação junto ao RENAJUD, sendo localizada a motocicleta de placa NCL-7361.
Contudo, consta restrição de transferência no processo n. 70034825420198220009, o que significa que o bem não poderá ser vendido neste processo.
Intime-se o exequente para se manifestar informando se tem interesse na motocicleta, sob pena de liberação da restrição, no prazo de 10 dias.
2. Quanto ao pedido para realização de consulta SREI, referido sistema se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por esse meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente.
O objetivo das consultas ao SREI - Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis não é o da pesquisa de existência de bens em nome do devedor, pois esta é obrigação que cabe ao credor e não ao juízo, mas o de facilitar a comunicação entre o
PODER JUDICIÁRIO e o Registro de Imóveis.
Portanto, o sistema não foi criado com a FINALIDADE específica de busca de bens.
Como o art. 2º do Provimento n. 47, de 19.06.2015, da CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ prevê, ele visa proporcionar o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os ofícios de registro de imóveis, o
PODER JUDICIÁRIO, a administração pública e o público em geral. Em nenhum momento se menciona que se destina à busca de bens. Aliás, a própria Administração Pública, onde se inclui o Estado, poderá buscar os meios de diretamente realizar suas pesquisas.
O intuito das consultas ao SREI não é o da pesquisa de bens em nome do devedor, pois esta é obrigação que cabe ao credor e não ao juízo, mas a facilidade de comunicação com o Registro de Imóveis.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, que inclusive afasta a alegada afronta ao “direto ao princípio da segurança jurídica”:
Cumprimento de SENTENÇA - Contratos Bancários - Exequente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Banrisul - Executado: Bras Group Madeira Industrial Ltda - Indefiro o pedido retro formulado, considerando que o cunho das consultas ao SREI - Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis não é o da pesquisa de existência de bens em nome do devedor - obrigação que cabe ao credor e não ao juízo -, mas o de facilitar a comunicação entre o
PODER JUDICIÁRIO e o Registro de Imóveis, e porque não demonstrado o esgotamento dos meios extrajudiciais à tal intento. Ademais, a parte exequente poderá obter as informações e certidões diretamente no sítio de acesso público da Central Registradores de Imóveis. Neste sentido é o posicionamento jurisprudencial, mutatis mutandis: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PLEITO DE OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES ATRAVÉS DOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD. INSERÇÃO DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO EM POSSÍVEIS VEÍCULOS REGISTRADOS EM NOME DOS EXECUTADOS JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO PELO SISTEMA RENAJUD. NECESSIDADE DE PRÉVIA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PELO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA NO CASO CONCRETO. PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD PARA INFORMAÇÕES SOBRE BENS DOS EXECUTADOS. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O EXEQUENTE ESGOTOU TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS

DE PENHORA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL QUE NÃO SE JUSTIFICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" - (TJSC. AC n. 2015.042043-5. Desa. Soraya Nunes Lins, de São Bento do Sul, j. 17/3/2016) - [grifei]. Na mesma linha, indefiro o pedido de utilização do Sistema Renajud, até porque, não obstante a possibilidade de adoção de tal sistema nas ações de execução, o seu cunho não é o da pesquisa de existência de bens em nome do devedor - obrigação que cabe ao credor e não ao juízo -, mas o de facilitar a comunicação entre o
PODER JUDICIÁRIO e o Departamento Nacional de Trânsito, conforme facilmente se depreende da leitura do Apêndice III - Renajud, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina. Intime-se a parte exequente dar prosseguimento ao feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento administrativo. Intimem-se. (TJSC - Processo 0304258-98.2016.8.24.0058 – p. 16/07/2019 - Diário: TJSC).
Por fim, é mister ressaltar que o raciocínio utilizado pela magistrada segue a mesma linha do exarado pelo STJ por ocasião da afetação do Tema nº 1026/STJ, que trata da "Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por DECISÃO judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal".
Decidiu o STJ pela suspensão do processamento dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, que versem acerca do Tema 1026, estabelecendo que as execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios.
Portanto, indefiro o pedido de consulta ao SREI.
3. Nos termos do art. 91 do CPC, anote-se a taxa relativa a diligência realizada (art. 17 da Lei n. 3.896/16) no sistema próprio de custas, quais ficarão a cargo do executado.
4. Cumpra-se a DECISÃO retro, qual determinou a suspensão pelo prazo de 01 ano.
Pimenta Bueno/RO, 9 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005370-58.2019.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
RÉU: PINHEIRO & FAVALECA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001053-17.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILMAR RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002892-82.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: VILAR SALLES FERNANDES e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741A-O
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMARA GOMES DA ROCHA - RO10801
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados conforme ID 52157001.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001051-47.2019.8.22.0009
Ação Civil Pública
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: JOSE LUIZ VIEIRA
ADVOGADOS DO RÉU: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº RO6792, TIAGO RAMOS PESSOA, OAB nº RO10566
DESPACHO
Vistos.
Recebo os autos.
Proceda-se com a devida compensação.
Intimem-se as partes para, em 10 dias, informar se querem e se todos os participantes tem condições de serem ouvidos por videoconferência, caso em que deverão indicar endereço de email e numero de WhatsApp, inclusive de todas as testemunhas, caso contrário deverão aguardar o termino do estado de calamidade pública e retorno dos atos presenciais no Fórum.
Para os casos em que for necessária a participação de mais de 4 pessoas será necessário que aplicativo whastsapp esteja na versão atualizada, ou ter instalado no smartphone ou computador o aplicativo Hangout Meet, pois receberá através de mensagem no telefone que tiver indicado no processo um link que gerará o acesso à videoconferência.
Não desejando, o processo será suspendo por 30 dias inicialmente.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Ciência ao Município de São Felipe D'Oeste.
Intime-se pelo DJE.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7000632-61.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: ELDA REGINA LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395
EXECUTADO: JOÃO VELOSO FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
DECISÃO
Vistos.
Lance-se o auto de arrematação de ID 47807305 como expediente para possibilitar sua assinatura.
Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento dos valores depositados aos autos e os que vierem a ser depositados, até o limite da dívida, conforme cálculo de ID 51955290 - Pág. 2.
A parte exequente deverá comprovar o levantamento em 5 dias e requerer o de direito.
Pimenta Bueno, 09/12/2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005163-93.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: JOSE ROBERTO CARLINI
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002713-46.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIA SILVA MAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
A Exma. Juíza de Direito da 2ª Vara da Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, ANE BRUINJÉ FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA nas datas e local e sob as condições adiante descritas:
PROCESSO: 7005464-40.2018.8.22.0009
CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE(S): MOURAO PNEUS LTDA - ME
EXECUTADO(A)(S): WENY JOSE DE SOUZA
PRIMEIRO LEILÃO: 01/02/2021, às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDO LEILÃO: 12/02/2021, às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: <www.rondonialeiloes.com.br>.
LEILOEIRA OFICIAL: EVANILDE AQUINO PIMENTEL, JUCER 015/2009.
Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.
DESCRIÇÃO DOS BENS:
Uma máquina industrial plaina, marca Invicta, 6M (plaina limadora), em bom estado de uso e conservação.
FIEL DEPOSITÁRIO: Na guarda do Sr. WENY JOSE DE SOUZA, Av. Imigrantes, 2835, Bairro Industrial, em Pimenta Bueno-RO
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 6.000,00 (seis mil reais).
OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892, CPC).
A proposta de parcelamento somente será apresentada ao juízo se o bem não for arrematado em leilão por lance à vista no sítio eletrônico na data e horário previstos. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: i) até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; ii) até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (art. 895, CPC).
Propostas de lances à vista sempre prevalecerão sobre as propostas de pagamento parcelado, sendo que a apresentação da proposta não suspende o leilão (§§ 6º e 7º, do art. 895, CPC). Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor. Sendo em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar (§ 8º, do art. 895, CPC).
Arrematação com créditos do próprio processo: Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, §1º, § 2º e § 3º, do CPC.
MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio,

no prazo máximo de 24h antes do leilão, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24h, seguindo as demais regras da forma de pagamento (À Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.
ADVERTÊNCIAS:
1) Havendo arrematação, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser custeada pela parte arrematante em favor da leiloeira.
2) Caso o executado resolva adimplir a dívida diretamente com o exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito para o pagamento dos honorários da leiloeira, sob pena de responder pelo valor.
3) Havendo arrematação no primeiro leilão fica automaticamente cancelado o segundo.
4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus, conforme art. 130 do CTN.
5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.
6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").
7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo. O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.
INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem, e: WENY JOSE DE SOUZA, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art. 889, inciso I, do CPC, e do direito de remição do art. 826.
Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site <www.rondonialeiloes.com.br>.
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
Fone: 69-98133-1688 /69-3421-1869 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br
Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2020
ANE BRUINJÉ
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)
Data e Hora
13/10/2020 12:24:31
a
7663
Caracteres
7182
Preço por caractere
0,02001
Total (R$)
143,71

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE: SANDRA DE LIMA SOUZA
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno a ação de CURATELA, em que MARIA GEORGINA DE LIMA CARI e outros (2), requer a decretação de Curatela de SANDRA DE LIMA SOUZA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: " Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo havido entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição inicial de ID 31224069, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes do artigo 487, III, "b", do CPC. MODIFICO a curatela de S. D. L. S., nomeando como curador para todos os atos de natureza patrimonial da curatelada seu esposo D. S. D. S. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o curador a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Sem custas. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. P.R.I.C. e arquivem-se. Pimenta Bueno - quinta-feira, 21 de maio de 2020, (a) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida - Juíza de Direito"
SENTENÇA ID 38612612:
Processo:7004633-55.2019.8.22.0009
Classe: CURATELA (12234)
Requerente: MARIA GEORGINA DE LIMA CARI e outros
Sede do Juízo: Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta

Bueno - RO - CEP: 76800-000, 3451-2968, e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Pimenta Bueno, 9 de dezembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7002616-80.2018.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Concurso de Credores
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VALDIR GOMES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
1. Quanto ao pedido para realização de consulta SREI, referido sistema se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por esse meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente.
O objetivo das consultas ao SREI - Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis não é o da pesquisa de existência de bens em nome do devedor, pois esta é obrigação que cabe ao credor e não ao juízo, mas o de facilitar a comunicação entre o
PODER JUDICIÁRIO e o Registro de Imóveis.
Portanto, o sistema não foi criado com a FINALIDADE específica de busca de bens.
Como o art. 2º do Provimento n. 47, de 19.06.2015, da CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ prevê, ele visa proporcionar o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os ofícios de registro de imóveis, o
PODER JUDICIÁRIO, a administração pública e o público em geral. Em nenhum momento se menciona que se destina à busca de bens. Aliás, a própria Administração Pública, onde se inclui o Estado, poderá buscar os meios de diretamente realizar suas pesquisas.
O intuito das consultas ao SREI não é o da pesquisa de bens em nome do devedor, pois esta é obrigação que cabe ao credor e não ao juízo, mas a facilidade de comunicação com o Registro de Imóveis.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, que inclusive afasta a alegada afronta ao "direto ao princípio da segurança jurídica":
Cumprimento de SENTENÇA - Contratos Bancários - Exequente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Banrisul - Executado: Bras Group Madeira Industrial Ltda - Indefiro o pedido retro formulado, considerando que o cunho das consultas ao SREI - Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis não é o da pesquisa de existência de bens em nome do devedor - obrigação que cabe ao credor e não ao juízo -, mas o de facilitar a comunicação entre o
PODER JUDICIÁRIO e o Registro de Imóveis, e porque não demonstrado o esgotamento dos meios extrajudiciais à tal intento. Ademais, a parte exequente poderá obter as informações e certidões diretamente no sítio de acesso público da Central Registradores de Imóveis. Neste sentido é o posicionamento jurisprudencial, mutatis mutandis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PLEITO DE OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES ATRAVÉS DOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD. INSERÇÃO DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO EM POSSÍVEIS VEÍCULOS REGISTRADOS EM NOME DOS EXECUTADOS JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO PELO SISTEMA RENAJUD. NECESSIDADE DE PRÉVIA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PELO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA NO CASO CONCRETO. PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD PARA INFORMAÇÕES SOBRE BENS DOS EXECUTADOS. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O EXEQUENTE ESGOTOU TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL QUE NÃO SE JUSTIFICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" - (TJSC. AC n. 2015.042043-5. Desa. Soraya Nunes Lins, de São Bento do Sul, j. 17/3/2016) - [grifei]. Na mesma linha, indefiro o pedido de utilização do Sistema Renajud, até porque, não obstante a possibilidade de adoção de tal sistema nas ações de execução, o seu cunho não é o da pesquisa de existência de bens em nome do devedor - obrigação que cabe ao credor e não ao juízo -, mas o de facilitar a comunicação entre o
PODER JUDICIÁRIO e o Departamento Nacional de Trânsito, conforme facilmente se depreende da leitura do Apêndice III - Renajud, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina. Intime-se a parte exequente dar prosseguimento ao feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento administrativo. Intimem-se. (TJSC - Processo 0304258-98.2016.8.24.0058 – p. 16/07/2019 - Diário: TJSC).
Por fim, é mister ressaltar que o raciocínio utilizado pela magistrada segue a mesma linha do exarado pelo STJ por ocasião da afetação do Tema nº 1026/STJ, que trata da "Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por DECISÃO judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal".
Decidiu o STJ pela suspensão do processamento dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, que versem acerca do Tema 1026, estabelecendo que as execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios.
Portanto, indefiro o pedido de consulta ao SREI.
2. Ante a ausência de indicação de bens, determino a suspensão da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Decorrido o prazo de 01 ano sem que haja indicação de novos bens penhoráveis ou manifestação do exequente, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independente de nova intimação, pois a determinação de arquivamento provisório decorre ex lege, isto é, da própria Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido: STJ - REsp 1050053/PE. Rel. Min. Eliana Calmon. Segunda Turma. Data do julgamento: 19/06/2008.
Portanto, decorrido o prazo de 01 (um) da suspensão, deverá a Escrivania certificar nos autos o decurso do prazo e remetê-los ao arquivo provisório sem nova intimação das partes.
A qualquer tempo os autos poderão ser desarquivados desde que localizados bens, consoante §§ 2º e 3º, art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Dê-se ciência a Fazenda Pública, consoante § 1º, art. 40 da LEF.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005863-69.2018.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA IZABEL BECKER, OAB nº RO4348
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
Intimado, o executado, no prazo legal, depositou aos autos a quantia em execução.

O exequente concordou com os valores depositados.
É o relatório necessário. Decido.
Ante o depósito do valor em execução, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes.
Certifique-se quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, se o caso, procedendo-se nos termos do artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Sem custas da fase de cumprimento de SENTENÇA, eis que o executado realizou o pagamento no prazo legal.
Expeça-se ofício para transferência dos valores depositados ao ID 44677167, nos termos da petição de ID 49576390.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
SERVE COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Destinatário: Caixa Econômica Federal, por seu gerente
FINALIDADE: Transferir a quantia depositada em conta judicial 2783 040 01514146-5, vinculada à estes autos, para conta corrente do Banco do Brasil nº 001, Conta Corrente nº 5759-2, Agência 3418-5, Código nº 8335, de titularidade de Cardoso e Corrêa Advogados Associados, inscrito no CNPJ nº 00.767.993/0001-21.
Obs: Deverá encerrar a conta judicial após a transferência.
Pimenta Bueno, 10/12/2020
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001549-51.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567A, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
RÉU: NUTRIAGRO DE RONDONIA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7001160-27.2020.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
RÉU: MARIA IRONES DA SILVA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro a citação por edital, pelo que determino as providências.
O prazo de defesa inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001292-84.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: MICHELLE YAMAGUCHI SANCHES - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
O resultado da diligência via sistema Sisbajud fora infrutífera, eis que a parte executada não possui contas bancárias.
De mesma sorte acompanhou a diligência Renajud e Infojud.
Diante da tentativa infrutífera das diligências, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito.
Em caso de inércia, desde logo determino a suspensão da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Decorrido o prazo de 01 ano sem que haja indicação de novos bens penhoráveis ou manifestação do exequente, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independente de nova intimação, pois a determinação de arquivamento provisório decorre ex lege, isto é, da própria Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido: STJ - REsp 1050053/PE. Rel. Min. Eliana Calmon. Segunda Turma. Data do julgamento: 19/06/2008.
Portanto, decorrido o prazo de 01 (um) da suspensão, deverá a Escrivania certificar nos autos o decurso do prazo e remetê-los ao arquivo provisório sem nova intimação das partes.
A qualquer tempo os autos poderão ser desarquivados desde que localizados bens, consoante §§ 2º e 3º, art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Dê-se ciência a Fazenda Pública, consoante § 1º, art. 40 da LEF.
Por ora, mantenho a penhora de ID 27618160, pág. 70. Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 0005268-49.2005.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ACOFORTE INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758
DESPACHO
1. Quanto ao bem penhorado à folha 341, avaliado em R$ 29.700,00, verifico que já foi adjudicado ao exequente, portanto. deverá o valor

ser deduzido da dívida.
2. Há ainda, valores que foram pagos parcelado ao exequente, assim referidos valores deverão ser deduzidos da dívida, devendo o exequente apresentar nos autos relatório dos valores pagos.
3. Verifico que no decorrer do processo houve várias penhoras e adjudicações, sendo a penhora da página 15, no valor de R$ 203,600,00 e adjudicação realizada na página 51; penhora da página 75, no valor de R$ 145.000,00 e auto de adjudicação da página 103.
Assim, o exequente deverá deduzir referidos valores dos bens adjudicados da dívida.
4. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, fazer a readequação da certidão de dívida ativa, alterando o valor conforme determinado na DECISÃO de páginas 594/600 (id. 29104340), nos seguintes termos:
1. DETERMINO a excepta que substitua a CDA, aplicando ao caso, a multa mais branda, prevista na alínea "a", do inciso, X, do art. 77 da Lei 688/96, ou seja, de 20% do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração apurado.
5. As demais determinações deverão ser cumpridas no mesmo prazo.
Por fim, os pedidos de consulta ao SREI, objetivando a localização de bens imóveis passíveis de penhora, bem como consultas RENAJUD e INFOJUD serão analisados somente após cumpridas as determinações e juntado aos autos cálculo do valor remanescente correto da dívida.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Processo: 7001359-49.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: MARIA CAMARGO DONATO, LINHA MARCO 08, lote 71 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. PRÉDIO PRATA - 4 ANDAR s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
SENTENÇA
A exequente apresentou o presente cumprimento de SENTENÇA e apontou como devido o valor de R$ 23.364,65 (vinte e três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).
O executado manifestou-se – alegando excesso de execução (ID 47627747).
Instada a se manifestar, a exequente concordou com o executado, manifestando-se favorável ao excesso de execução, bem como, com o valor depositado, requerendo para tanto, a expedição de alvará para transferência do valor depositado na ID 47627748 ocasião em que informou os dados bancários para a transferência do valor ID 48541555.
Assiste razão ao impugnante, tanto que o próprio exequente concordou com os cálculos por ele apresentados.
Assim, diante do exposto, ACOLHO, a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA formulada pelo executado para declarar excesso de execução no valor de R$ 2.625,95 (dois mil seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), restando incontroverso que o valor do débito é de R$ 20.738,70 (vinte mil setecentos e trinta e oito reais e setenta centavos).
HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte requerida (Ids: 47627750 e 47627749).
Há depósito Judicial do valor da dívida realizado nos autos (ID 47627748), assim dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes.
Sem custas da fase de cumprimento de SENTENÇA porquanto o valor devido foi pago dentro do prazo.
Expeça-se alvará de transferência para levantamento do valor depositado em conta Judicial (ID 47627748), em favor da patrona da parte exequente, cujos dados bancários foram informados na ID 48541555, considerando que a mesma possui poderes para tanto ID 36758134.
Tudo cumprido. Arquive-se.
Intimem-se.
Pimenta Bueno, 10/12/2020.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7000725-53.2020.8.22.0009
Classe: Interdição
Assunto: Capacidade
REQUERENTE: SILVIA CORDEIRO DA FONSECA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
REQUERIDO: SAMUEL CORDEIRO DA FONSECA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Assiste razão à autora em sua petição de ID 48523396.
Retifique-se o Termo de Curatela Provisório, nos termos da petição de ID 48523396.
Em razão do Ato Conjunto nº 009/2020-PR GJ, que determinou a realização de audiências apenas na modalidade de videoconferência, como medida preventiva para preservação de saúde pública dos jurisdicionados em face do atual cenário de pandemia global pelo Coronavírus (COVID-19), DEIXO de designar audiência de entrevista neste momento.
Sem prejuízo, faculto à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar aos autos eventual interesse em realização de audiência de entrevista por videoconferência, lembrando que deverá possuir os meios necessários (tecnológicos) para participar da solenidade.
Havendo manifestação favorável à realização de audiência de entrevista por videoconferência, concluam-se os autos para designação de data e horário da solenidade.
Não havendo manifestação ou havendo manifestação desfavorável à realização de audiência de entrevista por videoconferência, suspenda-se o feito até a normalização da calamidade, sendo que caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito assim que possível.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005339-09.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800A
EXECUTADO: JUCILENE NUNCAO TORALES FERNANDES - ME
INTIMAÇÃO Fica o exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimado para dar andamento ao feito e requerer de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7002770-35.2017.8.22.0009
Classe: Arrolamento Comum
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: VANESSA LAVOR DE MOURA, ROBSON LAVOR DE MOURA, BRUNO LAVOR DE MOURA, CLAUDINEIA REIS DA SILVA, TAUAN VINICIOS DA SILVA MOURA, BRUNA REIS DE MOURA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395
REQUERIDO: NIVALDO FRANCISCO DE MOURA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a inventariante para regularizar a situação fiscal junto aos respectivos órgãos (id. 41985928), a fim de emitir as certidões negativas requeridas na DECISÃO retro, bem como retificar a DIEF conforme mencionado na petição do id. 47792766.
No mais, o pedido de expedição de alvará judicial será analisado após a retificação dos valores dos bens.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7004999-31.2018.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: S.M. LOGISTICA - EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
DECISÃO
1. A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou frutífera (R$ 3.311,80).
Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.
Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.
O tempo em que é necessário aguardar sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.
Assim, por mais que tentemos agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.
Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.
2. Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora por seu patrono, via DJE, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.
3. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora, via PJE para, querendo, manifestar-se.
4. Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.
5. Nos termos do art. 91 do CPC, anote-se a taxa relativa a diligência realizada (art. 17 da Lei n. 3.896/16) no sistema próprio de custas, quais ficarão a cargo do executado.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE MANDADO.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito
Processo nº:7002685-44.2020.8.22.0009
AUTOR: ODISIO'S ENGENHARIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO1468, RENATA DE ARAUJO NEVES, OAB nº AC5404
RÉU: AGV BRASIL ASSOCIACAO DE AUTOGESTAO VEICULAR
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos com DECISÃO em recurso de agravo de instrumento indeferindo o pedido de concessão das benesses da Justiça gratuita e pleito autoral para parcelamento das custas.
Diante do atual cenário do país, nos termos do art. 5º da Resolução n. 151/2020 – TJRO, DEFIRO o parcelamento das custas processuais em 07 (sete) parcelas mensais.
À CPE para o cálculo das custas processuais e para que habilite o parcelamento das custas no sistema.
Após, intimem-se a parte autora para que comprove o recolhimento da primeira parcela, a qual deverá ser recolhida no prazo de 48 horas.
Com o recolhimento da primeira determino o prosseguimento do feito, nos seguintes termos:
Tratando-se de relação de consumo em que a autora é hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6°, VIII do CDC), e, pautada na distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1° do CPC), considerando a dificuldade do requerente em produzir prova negativa, DETERMINO a inversão do ônus da prova, devendo o requerido demonstrar a existência dos fatos referidos para recusa do pagamento do seguro.
Deverá a CPE designar audiência de conciliação/mediação a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, desta comarca, situado no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
CITE-SE a parte requerida, acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:
1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;
1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940 ou 99603-1994, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;
1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência,

devendo os autos serem encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;
1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já ciente e advertida de que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;
1.4. Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, ao requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.
1.5. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado, procurador ou sendo assistido(a) pela Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicados no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitam de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;
1.6. Havendo acordo em audiência, venham os autos conclusos para homologação.
2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. artigo 334, § 9º e 10º);
3. Nos termos do artigo 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica desde já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Artigo 8º);
4- Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, artigo 335, I, 44);
4.1- Nessa hipótese, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
5- Vinda a contestação, caso o requerido alegue fatos que modifiquem, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
6- No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativa, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 5 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte ao da audiência de conciliação.
7- Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do artigo 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.
8- A Parte autora será intimada por seu(s) procurador(es) constituído(s), via DJE, publique-se.
9- Pautando-se no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a CPE, a praticar os seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes desde logo ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Intimem-se. Cumpra-se.
DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Requerido: AGV BRASIL ASSOCIAÇÃO DE AUTOGESTÃO VEICULAR, por seu representante legal
Endereço: Rua Yvon Magalhães Pinto, nº 403, Sala 100, Bairro São Bento, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.350-560
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003155-75.2020.8.22.0009
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ASSUNTO: CAUSAS SUPERVENIENTES À SENTENÇA
AUTOR: JOSEFA ALVES DE BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória ajuizada por JOSEFA ALVES DE BRITO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Alega a autora que o pedido de aposentadoria rural por idade foi julgado procedente, condenando o executado ao pagamento dos valores retroativos.
Pleiteia o recebimento dos valores retroativos.
Em DESPACHO inicial, foi determinada à parte autora que apresentasse manifestação a respeito da ocorrência de prescrição (ID 47373687).
Manifestação da parte autora ao ID 49087906.
Pois bem. É o breve relato. DECIDO.
No caso dos autos, em que pese a parte afirma que a demanda não é alcançada pela prescrição, verifica-se que é o caso de declaração da ocorrência de prescrição.
De acordo com o ID 46314808, o acórdão proferido pelo TRF 1ª Região transitou em julgado no dia 08/11/2013.
Nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, as dívida da União e qualquer direito de ação prescreve no prazo de 5 anos, o que, no presente caso, deve o prazo prescricional ser contado do trânsito em julgado do acórdão que assegurou o pagamento da quantia objeto da demanda.
Portanto, considerando que a autora pleiteia o recebimento de valores retroativos e manteve-se inerte desde o trânsito em julgado do acórdão, até o ajuizamento da presente ação, que se deu em 01/09/2020, nota-se a ocorrência de prescrição.
Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição da pretensão da autora e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.
Sem custas processuais.
Dê-se ciência ao INSS, via PJe, do teor desta SENTENÇA.
P.R.I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7004142-14.2020.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença

Previdenciário
AUTOR: ROGERIO CANDIDO
ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.
Defiro o benefício da justiça gratuita, eis que a parte autora demonstrou que aufere renda inferior à dois salários-mínimos mensais (ID 51616779), o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
A inicial pede a tutela de urgência antecipada para concessão do beneficio previdenciário.
Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS concedeu o benefício de auxílio doença ao autor, em alguns períodos (ID 51616779).
Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).
No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos têm presunção de legitimidade.
Ademais, necessário a realização de perícia médica.
Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.
Dessa forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão indefiro o pedido de tutela de urgência.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, nomeio o médico ortopedista Dr. Alexandre da Silva Rezende, inscrito no CPF n. 071.224.847-18, perito do juízo, que deverá responder ao laudo pericial médico relativo a benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o que, não sendo entregue, no prazo determinado, deverá ser solicitado pela CPE.
Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio por Covid, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (CONSULTA – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.
Todavia, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE o requerente para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 dias, esclarecendo os motivos. Havendo manifestação contrária à realização da perícia presencial façam os autos conclusos para DECISÃO.
Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação favorável, INTIME-SE o perito nomeado para indicar dia e horário para a realização da perícia, ficando o perito desde já advertido quanto à necessidade de tomar as precauções devidas para evitar o contágio, tal como agendamento mais espaçado entre as perícias e outras providências que entender pertinentes. Observe-se, ainda, que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.
Atente-se o perito quanto ao disposto no §3º do art. 28 da Resolução n. 575/2019 CJF/2019, qual dispõe que a designação das perícias em local próprio devem observar a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias.
O(a) perito(a) nomeado(a), quando da realização da perícia médica, responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do artigo 465, § 1º, II do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
De acordo com a Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais, na Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados.
A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas, que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no artigo 5°, LIV e LV da Constituição Federal de 1988 e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do Código de Processo Civil.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar à(ao) perita(o), no momento da realização da perícia médica, eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO À/AO PERITA(O) E ÀS PARTES.
CITE-SE o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 (trinta) dias, via PJe, consoante regra do artigo 246, §2º, do Código de

Processo Civil.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Intime-se a parte autora, por seu procurador, via Pje.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO.
Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende
Endereço: Intimação via PJE
Quesitos do Juízo:
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-ACIDENTE)
IDENTIFICAÇÃO:
Processo n.:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo: ( ) M ( ) F
Data de Nascimento:
Profissão atual:
Profissão anterior: Empregado ( ) Desempregado ( )
Estado Civil:
Naturalidade:
Escolaridade:
( ) Ensino fundamental completo
( ) Ensino fundamental incompleto
( ) Ensino médio completo
( ) Ensino médio incompleto
( ) Ensino superior completo
( ) Não alfabetizado
( ) Ensino superior incompleto
( ) Sabe apenas assinar o nome
( ) Outra:
Endereço:
Telefone(s):
Cidade: UF:
CEP:
RG:
CPF:
Nome e registro do Perito Judicial:
Houve assistente técnico Da parte autora ( ) SIM ( ) NÃO
Nome: Da parte ré ( ) SIM ( ) NÃO
Nome: HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: ____/___/_____TÉRMINO:____/____/___
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades biopsicossociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ou ( ) permanente e,
( ) parcial ou ( ) total
Caso temporária, por quanto tempo, em média, perdurará (baseando-se na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional etc.)
R:
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: ___/____/___. Minha CONCLUSÃO decorre: ( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a), ( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a), ( ) da literatura médica, ( ) de minha experiência pessoal e profissional.
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia, entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo, existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO. Minha CONCLUSÃO decorre: ( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a), ( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a), ( ) da literatura médica, ( ) de minha experiência pessoal e profissional.
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei n. 8.213/91
( ) NÃO. ( ) SIM. Especificar:
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO. Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO. Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO. Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho ( ) SIM ( ) NÃO. Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
17. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
18. Outros esclarecimentos que entenda necessários para melhor elucidação da causa:
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7005596-34.2017.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
EXEQUENTE: JOSIAS STRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES,

OAB nº RO6049
EXECUTADO: CLOVIS DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO DO EXECUTADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510
DESPACHO
Relata o exequente que o executado a fim de dificultar o transito dos veículos, por sua conta colocou um palanque ao lado da porteira, impedindo assim a entrada da carreta para retirada da madeira, vez que as madeiras são retiradas com caminhões e carretas, e que é IMPOSSÍVEL que um caminhão ou uma carreta caiba no espaço deixado pelo executado, o qual desde o inicio do processo tentar impedir o direito do exequente, ora fixando palanques, ora fechando a porteira. Requer seja o executado intimado para que retire o palanque posto a fim de o exequente possa exercer seu direito adquirido, tendo em vista que necessita retirar a madeira de sua propriedade.
DECIDO.
Ante o pedido do id. 47498157, e considerando que já foi expedido MANDADO de reintegração de posse da servidão de trânsito, intime-se o requerido para que mantenha as porteiras destrancadas ou para que entregue as chaves ou ainda retirando as porteiras que bloqueiam a passagem, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00, até o limite de 50% do valor de mercado da propriedade, conforme determinado na SENTENÇA do id. 21746145. Também deverá o requerido abster-se de colocar qualquer outro tipo de obstáculo à passagem do exequente, bem como, deverá retirar qualquer tipo de obstáculo que por ventura tenha colocado com esta FINALIDADE, sob pena de ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, com imposição da multa pertinente.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7002882-96.2020.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Revisão do valor do benefício no primeiro reajuste após a concessão (Art. 21, § 3º, da Lei 8.880/1994)
AUTOR: PEDRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Suspendo o feito até a DECISÃO do requerimento administrativo de ID 50141768.
O autor deverá juntar seu andamento a cada 60 dias.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7005040-61.2019.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317
EXECUTADO: JOSIMAR BORGES DUARTE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.
Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação.
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7005147-08.2019.8.22.0009
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Ordinária
AUTOR: JOAQUIM GARCIA GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº MT3538
RÉUS: BANCO DA AMAZONIA SA, AGROINDUSTRIAL BARAO DO MELGACO S A
ADVOGADO DOS RÉUS: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810
DESPACHO
Cumpra-se na íntegra o DESPACHO retro com a citação por edital da requerida Sônia.
Verifica-se que resta pendente a citação de Aryon de Souza Lobo e Agroindustrial Barão de Melgaço. Assim, intime-se o autor para apresentar endereço dos requeridos ou requerer as diligências pertinentes para localização, no prazo de 15 dias, momento em que deverá comprovar o pagamento das diligências requeridas.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7000286-42.2020.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442
DECISÃO
Indefiro o pedido de diligência junto ao INSS, uma vez que o autor tem autonomia para diligenciar junto ao órgão mencionado, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.
Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito cumprindo com a DECISÃO retro, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7004355-25.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269
EXECUTADO: A.W MOTOS MULTIMARCAS LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON MENDES DO NASCIMENTO, OAB nº GO30196, VALDIR MATHEUS PAIVA DE SOUZA, OAB nº GO34384
DECISÃO
Vistos.
O resultado da diligência via sistema Sisbajud resultou valores ínfimos, sendo que a despesa para intimação do executado seria superior aos valores, assim procedi com a liberação dos valores.
Diante da tentativa infrutífera das diligências, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 5 dias.
Caso não haja manifestação, considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.
O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.
Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 5 anos.
Expeça-se Certidão de Dívida Judicial para fins de protesto, nos termos do artigo 517 do CPC.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7000405-71.2018.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: B. B. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
EXECUTADOS: O. M. C. T. L. -. M., M. C. W. E. S., C. D. G. O. C.
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JUNIOR, OAB nº RO8843
DECISÃO
Vistos.
Habilite-se o patrono da executada Mayza (ID 51910613).
O resultado da diligência via sistema Sisbajud resultou valores ínfimos, pelo que procedi sua liberação.
Diante da tentativa infrutífera da diligência, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 5 dias.
Caso não haja manifestação, considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.
O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.
Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 5 anos.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 0000477-27.2011.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: EDMILSON ANGELO PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
EXECUTADOS: MONALIZA CATARINA DE MENDONCA, JOAO RICARDO GEROLOMO DE MENDONCA, JOAO MARTINS DE MENDONCA NETO, JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONCA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714
DECISÃO
Considerando que ainda resta pendente de julgamento o recurso de apelação nos autos n. 7001447-63.2015.8.22.0009, mantenho a suspensão do feito determinada na DECISÃO retro.
As partes poderão impulsionar o feito após julgamento do recurso de apelação e seu trânsito em julgado.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001261-64.2020.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLAUDIONOR TEIXEIRA PIMENTA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
SENTENÇA
Vistos.
CLAUDIONOR TEIXEIRA PIMENTA ajuizou a presente ação para concessão de prestação de amparo social em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93.
A parte autora alega, em síntese, que é idoso e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
A inicial veio instruída de documentos.
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 38670512).
Foi determinado a realização de perícia social ao ID 48216250, sendo o laudo juntado ao ID 50565617.
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Não há preliminares, passo ao MÉRITO.
A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, garante o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, desde que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social.
Essa garantia foi concretizada pela Lei nº. 8.742 de 1993, que trouxe, em seu art. 20, os critérios para a concessão do citado benefício, os quais podem ser assim resumidos: 1) o requerente deve ser portador de deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais; 2) não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime e 3) ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
No que se refere ao requisito da hipossuficiência econômica, o Plenário do STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS, não contempla a única hipótese de concessão do benefício, mas sim presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade da prestação assistencial em cada caso concreto, mesmo se o “quantum” da renda “per capita” ultrapassar o valor de ¼ do salário mínimo.

No julgamento dos RE's n. 567.985 e n. 580.963 e da Reclamação n. 4.374, entendeu a Suprema Corte que tal critério não é o mais adequado para se aferir a situação de miserabilidade do idoso ou do deficiente, pelo que declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Necessidade de observância do postulado de coerência legislativa, que impõe o afastamento de incongruências, no que concerne à definição do critério objetivo da hipossuficiência econômica balizador da concretização do direito fundamental à assistência social.
Pois bem, no caso dos autos, o autor demonstrou possuir mais de 65 anos de idade, conforme documento juntados ao ID 36283376.
Satisfeitos, portanto, o primeiro e segundo requisitos para a concessão do benefício, porquanto a parte requerente também não recebe outro benefício.
Quanto ao critério de miserabilidade, o laudo social informa que o núcleo familiar da parte requerente é formada por quatro pessoas e que a renda provêm de recebimento de auxílio emergencial do COVID 19, no importe de R$ 600,00.
Relata que a família mora na casa composta de quarto, sala, cozinha e banheiro, cômodos bem estreitos, com móveis já danificados pelo tempo sem eletrodomésticos além de uma geladeira já bem velha e uma TV.
Conclui que o núcleo familiar vivência situação de pobreza.
Desta feita, o núcleo familiar recebe renda per capita inferior à 1/4 de salário, restando, portanto, demonstrado também o preenchimento do último requisito para a concessão do benefício.
Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida CLAUDIONOR TEIXEIRA PIMENTA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, retroativamente, a partir de 20/11/2019, no valor de 1 (um) salário-mínimo, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela pleiteada.
Intime-se o requerido, por seu procurador, para implantar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas, até a SENTENÇA, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no artigo 5º, I, da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Desnecessário o reexame, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, já que quando da liquidação do valores devido, em sede de cumprimento de SENTENÇA, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Nesta data procedi à requisição dos honorários periciais, conforme tela anexa.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.
Lado outro, encaminhe-se, imediatamente, e-mail para gexptv@inss.gov.br para cumprimento da DECISÃO de antecipação de tutela, constando que o prazo concedido para implantação do benefício flui independente da suspensão pelo Ato Conjunto n. 006/2020-PR.CGJ.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: gexptv@inss.gov.br.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de prestação continuada em favor de CLAUDIONOR TEIXEIRA PIMENTA
Prazo: 30 dias.
Anexos: Documentos necessários (ID's 36283376, 36283377).
Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7002223-29.2016.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800
EXECUTADOS: R.ALVES DA SILVA - COMERCIO-ME - ME, ROBERTO ALVES DA SILVA, FRANCISCO ALVES DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A empresa executada não possui relações bancárias.
Ante a resposta parcialmente positiva, intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
Nesta data realizei sua transferência para conta judicial, necessário a sua correção monetária.
A intimação deverá ser realizada pessoalmente.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente a pleitear o que entender de direito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7004222-75.2020.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: AGUINALDO VALERIO DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.
Defiro o benefício da justiça gratuita, eis que a parte autora demonstrou que não aufere renda mensal de grande monta (ID 51900690 - Pág. 5) e alega que não está conseguindo laborar, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida

em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
A inicial pede a tutela de urgência antecipada para concessão do beneficio previdenciário.
Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS concedeu o benefício de auxílio doença ao autor, em alguns períodos (ID 51901307).
Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).
No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos têm presunção de legitimidade.
Ademais, necessário a realização de perícia médica.
Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.
Dessa forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão indefiro o pedido de tutela de urgência.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, nomeio o médico ortopedista Dr. Alexandre da Silva Rezende, inscrito no CPF n. 071.224.847-18, perito do juízo, que deverá responder ao laudo pericial médico relativo a benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o que, não sendo entregue, no prazo determinado, deverá ser solicitado pela CPE.
Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio por Covid, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (CONSULTA – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.
Todavia, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE o requerente para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 dias, esclarecendo os motivos. Havendo manifestação contrária à realização da perícia presencial façam os autos conclusos para DECISÃO.
Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação favorável, INTIME-SE o perito nomeado para indicar dia e horário para a realização da perícia, ficando o perito desde já advertido quanto à necessidade de tomar as precauções devidas para evitar o contágio, tal como agendamento mais espaçado entre as perícias e outras providências que entender pertinentes. Observe-se, ainda, que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.
Atente-se o perito quanto ao disposto no §3º do art. 28 da Resolução n. 575/2019 CJF/2019, qual dispõe que a designação das perícias em local próprio devem observar a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias.
O(a) perito(a) nomeado(a), quando da realização da perícia médica, responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do artigo 465, § 1º, II do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
De acordo com a Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais, na Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados.
A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas, que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no artigo 5°, LIV e LV da Constituição Federal de 1988 e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do Código de Processo Civil.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar à(ao) perita(o), no momento da realização da perícia médica, eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO À/AO PERITA(O) E ÀS PARTES.
CITE-SE o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 (trinta) dias, via PJe, consoante regra do artigo 246, §2º, do Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Intime-se a parte autora, por seu procurador, via Pje.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO.
Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende
Endereço: Intimação via PJE
Quesitos do Juízo:
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E

AUXÍLIO-ACIDENTE)
IDENTIFICAÇÃO:
Processo n.:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo: ( ) M ( ) F
Data de Nascimento:
Profissão atual:
Profissão anterior: Empregado ( ) Desempregado ( )
Estado Civil:
Naturalidade:
Escolaridade:
( ) Ensino fundamental completo
( ) Ensino fundamental incompleto
( ) Ensino médio completo
( ) Ensino médio incompleto
( ) Ensino superior completo
( ) Não alfabetizado
( ) Ensino superior incompleto
( ) Sabe apenas assinar o nome
( ) Outra:
Endereço:
Telefone(s):
Cidade: UF:
CEP:
RG:
CPF:
Nome e registro do Perito Judicial:
Houve assistente técnico Da parte autora ( ) SIM ( ) NÃO
Nome: Da parte ré ( ) SIM ( ) NÃO
Nome: HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: ____/___/_____TÉRMINO:____/____/___
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades biopsicossociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ou ( ) permanente e,
( ) parcial ou ( ) total
Caso temporária, por quanto tempo, em média, perdurará (baseando-se na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional etc.)
R:
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: ___/____/___. Minha CONCLUSÃO decorre: ( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a), ( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a), ( ) da literatura médica, ( ) de minha experiência pessoal e profissional.
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia, entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo, existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO. Minha CONCLUSÃO decorre: ( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a), ( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a), ( ) da literatura médica, ( ) de minha experiência pessoal e profissional.
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei n. 8.213/91
( ) NÃO. ( ) SIM. Especificar:
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO. Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO. Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO. Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho ( ) SIM ( ) NÃO. Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
17. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
18. Outros esclarecimentos que entenda necessários para melhor elucidação da causa:
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7002785-67.2018.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Títulos de Crédito, Cheque
EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
EXECUTADOS: NOGUEIRA & MARTINS LTDA - ME, ANA PAULA SANCHES MARTINS, ANDRÉ LUIS NOGUEIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
O resultado da diligência via sistema Sisbajud fora infrutífera.
De mesma sorte acompanhou a diligência Renajud.
Diante da tentativa infrutífera das diligências, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Caso não haja manifestação, considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.

O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.
Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 3 anos.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003502-79.2018.8.22.0009
EXEQUENTES: CLEVERSON DA SILVA DE LIMA, ELISANGELA CLAIR DA SILVA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269
EXECUTADO: JOSOE ALVES CASTRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
DECISÃO
Vistos.
O resultado da diligência via sistema Sisbajud fora infrutífera.
De mesma sorte acompanhou a diligência Renajud.
Diante da tentativa infrutífera das diligências, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Caso não haja manifestação, considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.
O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.
Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 5 anos.
Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2020.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br
GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 10 de dezembro de 2020
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0000877-23.2020.8.22.0010
Acusado: ELIAS FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 13/09/1992, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Celeste Ovídia Souza dos Santos e José Ferreira dos Santos.
Acusado: JOEL BATISTA BOY, brasileiro, solteiro, nascido aos 27/04/1989, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Maria da Penha Batista e José Batista Boy.
Adv.: Dr. LINDOMAR CASTÍLIO SILVA PINTO, OAB-RO 6.961, advogado com escritório profissional na Comarca de Rolim de Moura/RO.
FINALIDADE: Intimar o advogado acimo mencionado da SENTENÇA proferida nos autos supracitados, cujo DISPOSITIVO transcrevo: (…) "III DISPOSITIVO. Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para: 1.CONDENAR o acusado ELIAS FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, serviços gerais, inscrito no CPF sob o nº 017.239.402-32, nascido em 13/09/1992, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Celeste Ovídia Souza dos Santos e de José Fereira dos Santos, residente na Rua Teresina, 5428, Bairro Planalto, Rolim de Moura/RO, atualmente recolhido na Casa de Detenção desta Comarca, como incurso na sanção do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. 2. CONDENAR o acusado JOEL BATISTA BOY, brasileiro, pedreiro, portador do RG nº 1137477 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 004.439.502-70, nascida aos 27/04/1989, natural de Rolim de Moura/RO, filha de Maria da Penha Batista e José Batista Boy, residente na Rua Afonso Pena, 7002, Bairro Boa Esperança, Rolim de Moura/RO, atualmente recolhido na Casa de Detenção desta Comarca, como incursa na sanção do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. I. PASSO A ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, A FIXAR A PENA E O REGIME CARCERÁRIO DE ELIAS FERREIRA DOS SANTOS. Considerando as circunstâncias legais e judiciais ditadas pelos artigos 59 e 68 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006, passo, doravante à dosimetria da pena: Quanto à culpabilidade, entendo que é normal ao tipo penal não devendo sopesar negativamente. Antecedentes o réu é primário, conforme certidão de fls. 59/60 e 86/87. Conduta social poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Personalidade poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do condenado, razão pela qual deixo de valorá-la. Os motivos nada há nos autos que autorize valoração negativa. Circunstâncias do crime não são relevantes. Consequências do crime são as normais do tipo penal. Comportamento da vítima, a vítima é a saúde pública. A quantidade de substância apreendida é relativa (art. 42 da lei nº 11.343/06). Assim, diante das circunstâncias judiciais, com base nestas diretrizes, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, fixo a pena-base em 05 (cinco) ano de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Inexiste circunstância agravante a ser considerada. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, no entanto, deixo de reduzir a pena em razão de esta ter sido aplicada no mínimo legal, consoante entendimento doutrinário e jurisprudência predominante, fazendo-se a aplicação da Súmula 231 do STJ. No que tange as causas de aumento e diminuição verifica-se que o réu é primário, não ostenta maus antecedentes, não há notícia nos autos de que se dedique às atividades criminosas, tampouco que integre organização criminosa. Assim, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, reduzo sua pena (05 anos de reclusão) em 1/6 (um sexto), ou seja, em 10 (dez) meses. Em face da ausência de outras causas que influenciem na dosimetria da pena, torno-a DEFINITIVA EM 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS MULTA, a ser cobrada a base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, diante da correção e atualização (R$ 1.045,00 / 30 = 34,83 x 500 dias) perfazendo o total de R$ 17.416,00 (dezessete mil, quatrocentos e dezesseis reais), fica o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de liberdade. Em razão da primariedade e montante da pena aplicada ao réu, fixo o REGIME SEMIABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal). Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito por ser a pena superior a quatro

anos (artigo 44, I, do Código Penal). Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do "sursis", previsto no artigo 77, caput, do Código Penal. A Defesa do réu foi patrocinada por Advogado (procuração à fl. 76) constituído, assim, condeno-o ao pagamento das custas processuais. O réu permaneceu preso durante todo o processo. No momento, sobreveio uma SENTENÇA condenatória, devendo ser mantido o cárcere cautelar, pois ainda persistem os mesmos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva de fls. 68/71, em especial a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Nesse sentido, o seguinte julgado: "(...) O condenado preso durante toda a persecução criminal sem qualquer modificação dos motivos que ensejaram a custódia preventiva, inviabiliza o direito de recorrer em liberdade, consoante orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça. Apelação, Processo nº 0012098-19.2019.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 04/11/2020. [Negritei e Sublinhei]. Assim sendo, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. II. PASSO A ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, A FIXAR A PENA E O REGIME CARCERÁRIO DE JOEL BATISTA BOY. Considerando as circunstâncias legais e judiciais ditadas pelos artigos 59 e 68 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006, passo, doravante à dosimetria da pena: Quanto à culpabilidade, entendo que é normal ao tipo penal não devendo sopesar negativamente. Antecedentes o réu é primário, conforme certidão de fls. 61/67 e 88/94. Conduta social poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Personalidade poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do condenado, razão pela qual deixo de valorá-la. Os motivos nada há nos autos que autorize valoração negativa. Circunstâncias do crime não são relevantes. Consequências do crime são as normais do tipo penal. Comportamento da vítima, a vítima é a saúde pública. A quantidade de substância apreendida é relativa (art. 42 da lei nº 11.343/06). Assim, diante das circunstâncias judiciais, com base nestas diretrizes, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, fixo a pena-base em 05 (cinco) ano de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Inexiste circunstância agravante a ser considerada. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, no entanto, deixo de reduzir a pena em razão de esta ter sido aplicada no mínimo legal, consoante entendimento doutrinário e jurisprudência predominante, fazendo-se a aplicação da Súmula 231 do STJ. No que tange as causas de aumento e diminuição verifica-se que o réu é primário, não ostenta maus antecedentes, não há notícia nos autos de que se dedique às atividades criminosas, tampouco que integre organização criminosa. Assim, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, reduzo sua pena (05 anos de reclusão) em 1/6 (um sexto), ou seja, em 10 (dez) meses. Em face da ausência de outras causas que influenciem na dosimetria da pena, torno-a DEFINITIVA EM 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS MULTA, a ser cobrada a base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, diante da correção e atualização (R$ 1.045,00 / 30 = 34,83 x 500 dias) perfazendo o total de R$ 17.416,00 (dezessete mil, quatrocentos e dezesseis reais), fica o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de liberdade. Em razão da primariedade e montante da pena aplicada ao réu, fixo o REGIME SEMIABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal). Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito por ser a pena superior a quatro anos (artigo 44, I, do Código Penal). Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do "sursis", previsto no artigo 77, caput, do Código Penal. A Defesa do réu foi patrocinada por Advogado (procuração à fl. 75) constituído, assim, condeno-o ao pagamento das custas processuais. O réu permaneceu preso durante todo o processo. No momento, sobreveio uma SENTENÇA condenatória, devendo ser mantido o cárcere cautelar, pois ainda persistem os mesmos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva de fls. 68/71, em especial a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Nesse sentido, o seguinte julgado: "(...) O condenado preso durante toda a persecução criminal sem qualquer modificação dos motivos que ensejaram a custódia preventiva, inviabiliza o direito de recorrer em liberdade, consoante orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça. Apelação, Processo nº 0012098-19.2019.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 04/11/2020. [Negritei e Sublinhei]. Assim sendo, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, TRANSITADA EM JULGADO esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; c) comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF); d) Expeça-se guia de execução dos réus, provisória ou definitiva, conforme o caso, para seu devido encaminhamento ao estabelecimento penal local; e) Com fulcro no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, e art. 60 e art. 63, todos da Lei n. 11.343/06, decreto a perda dos aparelhos celulares (fl. 10), em favor da FUNAD, caso esteja em bom estado de conservação, do contrário, após devidamente certificado, destrua-se; f) Quanto ao valor depositado à fl.49, proceda-se o abatimento do valor, nas custas da condenado ELIAS FERREIRA DOS SANTOS; g) Tendo em vista que não ficou comprovado nos autos o uso do veículo apreendido às fls. 10 na prática do crime de tráfico de drogas, determino que se oficie à Autoridade Policial para proceder ao encaminhamento do veículo, ao pátio da CIRETRAN. Desde já consigno que comprovada à propriedade, pago as multas, taxas e sanções de trânsito, proceda-se a liberação; e, h) Decreto a perda de uma balança de precisão de cor prata apreendida à fl. 26, e caso esteja em bom estado de conservação, destino à Penitenciária Regional desta Comarca, do contrário, destrua-se. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema de automação processual. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA. SERVE, AINDA, DE OFÍCIO AO DIRETOR DA CASA DE DETENÇÃO PARA PROCEDER A TRANSFERÊNCIA DOS RÉUS À CASA DE PRISÃO SEMIABERTO DESTA COMARCA. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito," Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 10 de dezembro de 2020
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0000862-54.2020.8.22.0010
Indiciado: JAIRO TRINDADE COSTA, brasileiro, nascido aos 28/12/1995, natural de Rolim de Moura/RO, filho de João Costa e Roseli Soares Trindade.
Adv.: Dr. DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB-RO 8576, com escritório profissional na Comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da DECISÃO nos autos supra mencionados, supra, cujo DISPOSITIVO transcrevo: (…) "Vistos. Trata-se ação penal pública incondicionada em que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em desfavor de LINCOLN LOPES DO REGO, ELOIZA MEDIEROS BONFIM E JAIRO TRINDADE COSTA, por suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e receptação. Realizada audiência de instrução e julgamento, LINCOLN LOPES DO REGO e ELOIZA MEDEIROS BONFIM, por meio da Defensoria Pública, pugnaram pela revogação da prisão preventiva. Quanto a LINCOLN afirma que se houve, não há mais os requisitos ensejadores da preventiva, vez que este é primário, pois não há SENTENÇA ou acórdão com trânsito em julgado. Aduz que houve o encerramento da instrução e o acusado colaborou com todos os autos do processo. Que não há informação de fuga, de possível reiteração delitiva, não havendo risco a ordem pública, instrução processual, risco de aplicação da lei penal ou garantia da ordem econômica. Por fim, afirma que decorrido o prazo de 90 dias para revisão da prisão a torna ilegal. Quanto a ELOIZA afirma que se trata de ré primária e que não possui maus antecedentes. A Defesa entende que a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, se trata de prisão preventiva com alteração do seu cumprimento, que também não há mais os requisitos da prisão preventiva, requerendo a revogação da prisão ou mantendo as medidas do art. 319 menos gravosa. De igual forma, por meio de Advogado particular, JAIRO TRINDADE COSTA, afirma que se encontra cumprindo todas as regras a ele impostas, e que possui residência fixa, ocupação lícita, e embora responda outros processos, pugna pela revogação da prisão preventiva, uma vez que a suprema corte entende que não pode ser a prisão preventiva considerada como antecipação do cumprimento da pena. Assim, não vislumbrando mais a presença dos requisitos autorizadores requer a revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, requer que sejam aplicadas as medidas do art. 319 ou que seja determinado o monitoramento eletrônico. Instado, o Ministério Público afirma que os crimes são graves e que, sem adentrar ao MÉRITO, afirma que muitos elementos foram colhidos na instrução que são aptos a confirmar tudo que foi dito na denúncia contra os acusados. Aduz que não houve alteração fática que justifique a revogação das prisões, bem como que não há que se falar em excesso de prazo, tão menos antecipação da pena, considerando que a denúncia foi oferecida há pouco tempo e a instrução já se encontra concluída. Desta feita, se manifesta pela manutenção das prisões. É o relatório. Encerrada a instrução processual, os acusados pugnaram pela revogação das prisões preventivas. Por ocasião da análise do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 140-143), na data de 12/08/2020, as prisões de LINCOLN LOPES DO REGO e JAIRO TRINDADE COSTA, foram convertidas em prisões preventivas, enquanto que ELOIZA teve a concessão da liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Assim, apenas LINCOLN e JAIRO estão preventivados a exatos 120 dias. Registro que com relação a acusada ELOIZA, lhe foi concedida liberdade provisória na mesma data alhures, estando solta, porém monitorada por aparelho eletrônico. Na data de 30/09/2020 o acusado JAIRO requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 150-162), sendo INDEFERIDO o pedido, conforme fundamentos de fls. 165-167. Pois bem. É certo que a prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente. Como é cediço, a DECISÃO acerca da decretação da prisão preventiva deverá ser motivada conforme as hipóteses previstas no artigo 312 do CPP, quais sejam: a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a segurança da aplicação da Lei Penal, sempre que houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria. A prisão em flagrante ocorreu após representação pela Busca e Apreensão formulada pela Autoridade Policial, que deferida por este juízo (autos n. 0000834-86.2020.822.0010). O APFD foi devidamente homologado e por ocasião da análise do pleito ministerial para a conversão em prisão em flagrante em preventiva, este juízo, diante da presença dos requisitos autorizadores e enfatizando os objetos apreendidos, bem como que houve abordagem de alguns usuários que estavam portando substâncias entorpecentes logo após a aquisição destas, converteu a custódia em prisão preventiva de LINCOLN e JAIRO. No presente caso, a prisão preventiva dos denunciados adveio da conversão da prisão em flagrante que na data de 12/08/2020 este juízo, visando assegurar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, ou seja, após analisados todos os requisitos necessários, e só então, verificada a presença destes, entendeu-se por decretar tal medida, motivos os quais ainda perduram, apesar dos argumentos das Defesas. No presente caso, não tenho dúvidas que os requisitos da prisão preventiva dos requerentes permanecem inalterados, principalmente para a garantia da ordem pública, pois o acusado LINCOLN cumpre pena nesta comarca (autos n. 000822-43.2018.822.0010), sendo que também foi condenado por tráfico de drogas nos autos n. 0001768-78.2019.822.0010, feito este que se encontra em grau de recurso; e, o acusado JAIRO, também cumpre execução penal nesta comarca (autos n. 1000692-70.2017.822.0010), em razão de condenação por tráfico de drogas. É cediço, em que pese os argumentos da Defesa, que nem mesmo a primariedade e bons antecedentes, como também o fato de possuir endereço certo, não são suficientes para impedir o decreto de prisão preventiva quando presentes os requisitos da segregação cautelar (STJ 2/267). Com relação a alegação de excesso de prazo, não merece razão a Defesa. A instrução processual criminal encontra-se encerrada, não havendo, portanto que se falar em excesso de prazo no presente feito. Nesse sentido, eis o teor da Súmula nº 52 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". Também a doutrina é no mesmo norte: É pacífico, porém, que para o reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução, seja a demora injustificada. Não é ele reconhecido quando a mora está justificada nos autos, quando há caso de força maior provocada por processo complexo (vários réus, necessidade de citação edita e de expedição de carta precatória, instauração de incidente de insanidade mental etc). (...) Evidentemente, também não se pode reconhecer excesso de prazo se o processo já foi sentenciado ou se a instrução já está encerrada, quer se encontre na fase de alegações finais, ou mesmo na de diligências previstas no artigo 499" (MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 202, p. 482) – grifei. A propósito, vale ainda destacar que, o período considerado para encerramento do processo, o qual é extraído do somatório dos prazos concedidos para cumprimento dos atos, não é um prazo rígido, pois deve ser considerado os detalhes dos processos que atribuem complexidade do feito. Vale colacionar o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONCUSSÃO. FAVORECIMENTO REAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. DIVERSIDADE DE RÉUS. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 2. Habeas corpus denegado. (STJ - HC 406.434/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 19/09/2017). [Negritei]. Assim, a ocorrência de excesso de prazo nem sempre implica constrangimento ilegal, devendo ser observadas as peculiaridades do caso concreto. No mesmo sentido, a seguinte orientação jurisprudencial do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 3. Há nos autos indicativos da complexidade do processo, com a expedição de várias cartas

precatórias, o que justifica a demora na formação da culpa, que não pode ser atribuída ao Poder Judiciário. Não há como vislumbrar, assim, constrangimento ilegal a ser sanado. 4. Ordem de habeas corpus denegada" (STF - HC 98163 / SP - SÃO PAULO. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 06/10/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJe-204). [Negritei]. De fato, o relaxamento de prisão com fulcro no excesso de prazo para a formação da culpa só pode ser deferido quando a demora se dá de forma injustificada e desarrazoada, o que não ocorre no caso em testilha. Com efeito, tem-se que inexiste um prazo determinado para a custódia preventiva - como há para a prisão temporária -, estipulando a sua duração, razão pela qual deve aquela perdurar enquanto for necessária. Dessa forma, sendo o feito complexo, e sendo inclusive referente a mais de um delito, o que implicou inclusive a necessidade de oitiva de mais de 10 testemunhas, sendo necessário a designação de mais de um dia para realização de audiência, não há que se falar em excesso de prazo. Ainda, no que se refere a revisão das prisões a cada 90 dias, neste momento de pandemia, estamos revendo prisões provisórias, não apenas seguindo as orientações do próprio Conselho Nacional de Justiça, mas por questões humanitárias e, dever de ofício, como aliás já estávamos, mesmo antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019 que instituiu a revisão a cada 90 dias. Para o reexame, são consideradas não apenas as peculiaridades do preso, ou seja, se está ou não em grupo de risco, mas também as situações do processo, como a exemplo: tempo de prisão, andamento regular e célere, consoante determinada a Carta Magna; se tem antecedentes, profissão e endereço fixo etc. Algumas dessas questões, vale registrar, evidentemente já foram examinadas anteriormente, seja na própria DECISÃO da conversão de flagrante em preventiva, do decreto da preventiva; de pedido anterior de revogação e outros atos processuais. Não fosse isso, além do tempo da prisão informado acima e as fundamentações que embasaram o decreto da preventiva, o processo está trilhando o seu curso regularmente, inclusive findada a instrução probatória em 07/12/2020, estando pendente de vistas às partes para as alegações finais, que não ocorreu em razão do presente pedido de revogação das preventivas. Portanto, em que pese ter superado o prazo de 90 dias sem que houvesse a revisão das prisões deste processo, depende da análise de cada caso para que seja ou não considerado constrangimento ilegal, e conforme alinhavado acima, este não é o caso do presente feito. Ademais, a jurisprudência tem entendido que caso tenha superado os 90 dias, deve o juízo que a decretou proceder sua reavaliação. Veja: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ADOLESCENTE. PRISÃO PREVENTIVA. COVID-19. RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO ADMISSÃO. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP. AUSÊNCIA DE REVISÃO DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I – Ausente pedido quanto à pretensa revogação da prisão preventiva em decorrência do coronavírus na vara de origem, inviável a análise do pleito em sede de habeas corpus sob pena de supressão de instância. II – Se a prisão preventiva supera a 90 (noventa) dias, deve o juízo que a decretou proceder a sua reavaliação, nos termos do que dispõe o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. III - Ordem admitida em parte e, nesta, concedida parcialmente. (TJDF HC 0708781-03.2020.807.0000. Acórdão n. 1249144. Relatora: Desembargadora Nilsoni de Freitas Custodio. 3ª Turma Criminal. Data de Julgamento: 14/05/2020). Grifei Deste modo, firme na fundamentação acima, entendo também que nenhuma das medidas cautelares que previstas em Lei são suficientes a garantir a ordem pública, sendo a manutenção das prisões preventivas a única possível, ao menos neste momento. Posto isso, e considerando que a liberdade provisória, por ora, é incompatível com a situação discriminada nos autos, INDEFIRO o pedido para a revogação da prisão preventiva requerido por LINCONL LOPES DO REGO e JAIRO TRINDADE COSTA, tendo em vista que ainda vislumbro as hipóteses que autorizam a segregação cautelar dos requerentes, sob os fundamentos da DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Quanto a ELOIZA, entendo que o seu monitoramento eletrônico também dever persistir, pois apesar da materialidade e dos fortes indícios de autoria, a medida é impositiva para resguardar a ordem pública. Nesse sentido: "O monitoramento eletrônico se justifica pela necessidade de manter sobre o paciente uma vigilância mais estrita, justificada pelos indícios de autoria e materialidade do delito, visando a garantia da ordem pública (...). (TJRO. Habeas Corpus, Processo nº 0002352-78.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 27/06/2019). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e às Defesas. Dê-se vistas às partes para apresentação de Alegações Finais. Por fim, conclusos para SENTENÇA. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito". Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Secretária, mandei lavrar o presente.
(frso)
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br
Solange Aparecida Gonçalves
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7005610-10.2020.8.22.0010
AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. R. D. M.
FLAGRANTEADO: ESROM KEVEM ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 03599843201, RUA LONDRINA 5770 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a CONCLUSÃO automática realizada pelo próprio sistema, devolvo o feito ao cartório para o cumprimento da DECISÃO já exarada.
Pratique-se o necessário.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2020.
Claudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7004338-78.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SIDINEIA VIANA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004546-62.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral
R$ 8.376,20
REQUERENTE: MARIA JOSE TENORIO DE FREITAS, CPF nº 25109162204, GUAPORE 004336, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, RUA ITUPAVA 1299 ALTO DA GLÓRIA - 82860-140 - CURITIBA - PARANÁ
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A ré simplesmente deixou de comprovar, mediante apresentação do contrato de filiação assinado pela consumidora e a anuência dela para tanto, fossem legítimos os descontos de R$ 20,00 que mês a mês promove sobre o benefício previdenciário de MARIA JOSE TENORIO DE FREITAS (vide consulta anexa ao ID: 50207592) a título de "contribuição conafer".
Desse modo, não haveria como não reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito (CDC, art. 14) entre a conduta da ré, qual seja, a de fazer com que se subtraísse dos proventos de Maria José valor relativo a serviço que ela jamais contratou, e os danos (financeiro e psicológico)1 que alega haver sofrido, até porque essa é a posição que prevalece no e. TJ/RO:
Apelação cível. Instituição financeira. Ausência de contratação. Desconto em benefício previdenciário. Responsabilidade objetiva. Dano material. Dano moral. Configurado. Valor razoável e proporcional. Recurso não provido. Se a instituição financeira descuida-se de diretrizes inerentes ao desenvolvimento regular de sua atividade, não tomando os cuidados necessários para evitar o estado de ofensa, consistente em desconto indevido em benefício previdenciário, responde objetivamente pelos danos causados. O valor fixado a título de reparação por dano moral, quando razoável e adequado ao caso, considerando o conjunto fático-probatório e as regras da razoabilidade e proporcionalidade, não deve ser alterado. Apelação, Processo nº 0004560-68.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/04/2018.
Idem, quanto à incidência da penalidade de que trata o art. 42, parágrafo único, do CDC, pois que tão só em face do comando antecipatório de tutela é que cessaram os descontos (ID: 51218853 p. 1 de 2), circunstância essa que sem dúvida caracteriza a má-fé exigida pelos tribunais pátrios à aplicação do referido instituto.
Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que deferiu a tutela de urgência, julgo procedente o pedido, para declarar nula a contribuição associativa aqui em debate e condenar CONAFER CONFEDERACAONACIONALDOSAGRICULTORESFAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL, ao pagamento de R$ 376,20, com correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação, e de R$ 3.000,00 a título de dano moral, além de correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Apresentado dentro do prazo e com o pagamento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 08:36
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1"...deve a Requerida ser condenada em ressarcir a Autora nos danos morais que lhe fora causados, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), além dos danos matérias, os valores que foram descontados do seu beneficio, no valor de R$ 188,10 (cento e oitenta e oito reais e dez centavos), os quais devem ser restituídos e dobro nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, o chega ao montante de R$ 376,20 (trezentos e setenta e seis reais e vinte centavos). Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7002760-80.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 2.886,24
REQUERENTE: JOSIANE CAMBUY SIQUEIRA, CPF nº 80097073253, AV AMIZAEL GOMES DA SILVA 5947 RESIDENCIAL JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AC ROLIM DE MOURA, RUA JAGUARIBE 4493 CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Conforme bem observado pelo autor, os tribunais pátrios já firmaram entendimento de que prescindível lei alguma do ente federativo para que se pague o piso nacional instituído pela Lei nº 11.738/2008 (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001220-27.2016.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 14/06/2019), a qual, aliás, foi declarada constitucional na ADI nº 4167.
Assim, inoportuna a tese do réu segundo a qual inexistiria lei do município que permitisse a adoção do piso.
Idem, quanto à ausência de estudo de impacto financeiro, pois que, como se ressaltou também, não dispondo o réu dessas informações (planilha de custos comprovando a necessidade da complementação, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei nº 11.738/2008) como dizer que a procedência da demanda exauriria os cofres públicos a ponto de reclamar ajuda da União, a qual, de qualquer forma, dar-se-ia mediante estabelecido nessa mesma regra jurídica, isto é, sem a necessidade deste processo.
Noutro giro, não há que se falar em acúmulo ilegítimo de gratificações com o piso nacional, uma vez que o § 2º do art. 3º da Lei Lei nº 11.738/2008 já indicara solução para tais hipóteses:
Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.
No que diz respeito ao valor devido, as fichas financeiras ilustrativas da demanda apontam que de 2018 para cá Josiane vem recebendo salario-base inferior ao que definem as portarias do Ministro de Estado da Educação, ou seja, em 2018: R$ 2.455,61; em 2019: R$ 2.557,74 e em 2020: R$ 2.886,15.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao implemento do piso nacional e à entrega de R$ 13.840,59 (vide anexo), além de correção monetária

a partir da propositura desta, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), e tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, se o caso, admito desde já e apenas no efeito devolutivo o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício e outros.
Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de setembro de 2020 às 11:37
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7007077-58.2019.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VANDERLEIA LEANDRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891A
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7002142-38.2020.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FABRICIO MOREIRA FAGUNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214, LENYN BRITO SILVA - RO0008577A
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7003117-60.2020.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELISANGELA DUARTE CALIXTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004547-47.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral
R$ 8.376,20
REQUERENTE: BEONDINO CARDOSO DE FREITAS, CPF nº 05869196272, RUA GUAPORÉ 4336, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, RUA ITUPAVA 1299 ALTO DA GLÓRIA - 82860-140 - CURITIBA - PARANÁ
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A ré simplesmente deixou de comprovar, mediante apresentação do contrato de filiação assinado pelo consumidor e a anuência dele para tanto, fossem legítimos os descontos de R$ 20,00 que mês a mês promove sobre o benefício previdenciário de BEONDINO CARDOSO DE FREITAS (vide consulta anexa ao ID: 50209157) a título de “contribuição conafer”.
Desse modo, não haveria como não reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito (CDC, art. 14) entre a conduta da ré, qual seja, a de fazer com que se subtraísse dos proventos de Beondino valor relativo a serviço que ele jamais contratou, e os danos (financeiro e psicológico)1 que alega haver sofrido, até porque essa é a posição que prevalece no e. TJ/RO:
Apelação cível. Instituição financeira. Ausência de contratação. Desconto em benefício previdenciário. Responsabilidade objetiva. Dano material. Dano moral. Configurado. Valor razoável e proporcional. Recurso não provido. Se a instituição financeira descuida-se de diretrizes inerentes ao desenvolvimento regular de sua atividade, não tomando os cuidados necessários para evitar o estado de ofensa, consistente em desconto indevido em benefício previdenciário, responde objetivamente pelos danos causados. O valor fixado a título de reparação por dano moral, quando razoável e adequado ao caso, considerando o conjunto fático-probatório e as regras da razoabilidade e proporcionalidade, não deve ser alterado. Apelação, Processo nº 0004560-68.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/04/2018.
Idem, quanto à incidência da penalidade de que trata o art. 42, parágrafo único, do CDC, pois que tão só em face do comando antecipatório de tutela é que cessaram os descontos (ID: 51218324 p. 1 de 2), circunstância essa que sem dúvida caracteriza a má-fé exigida pelos tribunais pátrios à aplicação do referido instituto.
Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que deferiu a tutela de urgência, julgo procedente o pedido, para declarar nula a contribuição associativa aqui em debate e condenar CONAFER CONFEDERACAONACIONALDOSAGRICULTORESFAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL, ao pagamento de R$ 376,20, com correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação, e de R$ 3.000,00 a título de dano moral, além de correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Apresentado dentro do prazo e com o pagamento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 08:43
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1"...deve a Requerida ser condenada em ressarcir a Autora nos danos morais que lhe fora causados, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), além dos danos matérias, os valores que foram descontados do seu beneficio, no valor de R$ 188,10 (cento e oitenta e oito reais e dez centavos), os quais devem ser restituídos e dobro nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, o chega ao montante de R$ 376,20 (trezentos e setenta e seis reais e vinte centavos). Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004695-58.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo
R$ 6.480,04
REQUERENTE: ROSANIA PESSOA DOS SANTOS, CPF nº 57235341220, LINHA 172 km 13, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCON DOUGLAS MACHADO, OAB nº RO2509
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Não houve aqui maiores questionamentos a respeito da formação em língua portuguesa (184h) que logrou alcançar a professora ROSANIA PESSOA DOS SANTOS e, por conseguinte, de fazer jus ao recebimento da vantagem de que trata o art. 811, da Lei Complementar nº 108/20122.
Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3° do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).
Desse modo, inadequada a alegação segundo a qual "...as diferenças salariais e de gratificações necessitam de programação para pagamento e de dotação orçamentária, o que o município não mais dispõe nesse exercício uma vez que não programado no ano anterior, motivo pela qual a autora deve aguardar o pagamento assim como os demais.".
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, por consequência, condeno o réu à entrega de R$ 6.480,04, isto é, do valor correlato a 6% sobre o salário base desde o requerimento administrativo (julho de 2017) até a implementação (setembro de 2020), mais correção monetária a partir da propositura desta, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Apresentado dentro do prazo, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 09:27
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Art. 81 O profissional da educação básica terá direito a 2% (dois por cento) de gratificação sobre o vencimento básico com a CONCLUSÃO de cada soma de 60 (sessenta) horas de formação continuada com certificação, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação ou instituições de ensino, limitados ao percentual de 20% (vinte por cento).
2 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÏPIO DE ROLIM DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005118-52.2019.8.22.0010
Requerente: ELI PAULA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001892-73.2018.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificação
R$ 3.578,08
EXEQUENTE: SUELI MEIRE ROSA DE OLIVEIRA, CPF nº 79263070253, RUA 15 310 RESIDENCIAL PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Considerando-se o decurso do prazo a que alude o art. 13, inc. I, da Lei nº. 12.153/2009[1] e a notícia veiculada às fls. 132/133, dando conta da inércia do réu quanto ao cumprimento da obrigação a que condenado definitivamente (pagar quantia certa), o sequestro de valores é medida que se aplica, nos moldes do §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.
Contudo, antes solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do DISPOSITIVO acima.
Serve este(a) de MANDADO /carta.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 12:08

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7001788-81.2018.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARILZA MACHADO DE AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061
REQUERIDO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, RN COMERCIO VAREJISTA
Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RICARDO LOPES GODOY - MG77167, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7004044-26.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EURIPEDES BALSANUFO ANTUNES DE DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7004347-40.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: TIAGO BOARETO VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Diante da impugnação do executado, manifeste-se o exequente.
Prazo: 5 dias.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005686-34.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 12.625,00
AUTORES: JOSE MIRANDA DOS SANTOS, CPF nº 28255704272, LINHA 25, KM 15 Km 15 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DALVA MIRANDA DOS SANTOS, CPF nº 39053199268, LINHA 25, KM 15 Km 15 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA ESQUINA COM AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.
Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).
Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 08:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005645-67.2020.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial
R$ 268,98
EXEQUENTE: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 63628937000126, AV. 25 DE AGOSTO nº4905 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
EXECUTADO: ANGELICA DIAS DA FONSECA, CPF nº 04728461246, AV PARANAVAÍ 6794 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Designem-se audiência de conciliação.
Após, façam-se conclusos os autos.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 08:03
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005671-65.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral
R$ 10.000,00
REQUERENTE: ADARCINO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 32768257168, RUA RUI BARBOSA 6666 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053, RUA AFONSO PENA 5292 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4476 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 08:03
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005670-80.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras
R$ 4.451,77
AUTOR: MARCELA DA SILVA, CPF nº 75826410272, RUA PAULINO ROLIM DE MOURA 6586, INEXISTENTE JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798
RÉU: G. D. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 08:03
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005649-07.2020.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial
R$ 257,70
EXEQUENTE: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 63628937000126, AV. 25 DE AGOSTO nº4905 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
EXECUTADO: FELIPE ANTONIO ROBERTO DE COSTA CASTRO, CPF nº 05414248230, AV SÃO PAULO 3844 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Designem-se audiência de conciliação.
Após, façam-se conclusos os autos.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 08:03
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005543-45.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio
R$ 11.107,53
AUTOR: CILENE FEREIRA DE PAULA FREITAS, CPF nº 34048065220, RUA ARACAJÚ 3381 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798
REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 08:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005650-89.2020.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial
R$ 78,57
EXEQUENTE: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 63628937000126, AV. 25 DE AGOSTO nº4905 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
EXECUTADO: JOSIANY RICARTE DA COSTA, CPF nº 00760233209, AV MARINGA 4017 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Designem-se audiência de conciliação.
Após, façam-se conclusos os autos.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 08:03
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005644-82.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão

de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 1.379,47
REQUERENTE: IGOR VANIN GOTARDI, CPF nº 04196909213, LINHA 188 Km 17 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941
REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AV. 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 03 de janeiro de 2021, às 11h30, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. a parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 08:03
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005469-88.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral
R$ 5.000,00
AUTOR: ELIELTON PONHE DOS SANTOS, CPF nº 94657343220, AVENIDA BELÉM 4661, CASA B OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA, ESQUINA COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.
Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).
Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 08:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005458-59.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque
R$ 15.626,51
AUTOR: MARCOS BORGES DA SILVA, CPF nº 75311437200, RUA JAMARI 5871 BAIRRO BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215
REQUERIDO: KEILA TIEKO DARIAM, CPF nº 29578317832, RUA PAPA JOÃO XXIII 345 AP 2 POÇÃO - 78015-615 - CUIABÁ - MATO GROSSO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 03 de fevereiro de 20201, às 08h30, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. a parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 08:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005668-13.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras
R$ 5.061,16
AUTOR: ZENILDA MARCELINA DA SILVA MORETO, CPF nº 74104268968, RUA H 4195, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798
RÉU: G. D. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 08:03
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005643-97.2020.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial
R$ 105,38
EXEQUENTE: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 63628937000126, AV. 25 DE AGOSTO nº4905 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
EXECUTADO: MARCELO JOSIMAR MARQUES DE SOUZA, CPF nº 01484622278, RUA SANTOS DUMONT 417 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Designem-se audiência de conciliação.
Após, façam-se conclusos os autos.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 08:03
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005457-74.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque
R$ 7.811,09
AUTOR: MARCOS BORGES DA SILVA, CPF nº 75311437200, RUA JAMARI 5871 BAIRRO BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215
REQUERIDO: ADAILTON VITORASSE CALEGARI, CPF nº 62507001291, AVENIDA CASTELO BRANCO 2680 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 01 de fevereiro de 2021, às 11h30, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. a parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 08:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005547-82.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral
R$ 9.000,00
AUTOR: EVERLIN DE PAULA CAETANO TEIXEIRA, CPF nº 01015782299, RUA RIO VERDE 4600 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666, RUA SALGADO FILHO 2166, ESCRITÓRIO M&S SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646
RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3001, TAM CARGO PEDRINHAS - 76801-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 27 de janeiro de 2021, às 11h30, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. a parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 08:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005647-37.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R$ 11.843,78
REQUERENTE: THYAGO ANDERSON DA SILVA CAMPOS, CPF nº 72447354215, AV. PORTO VELHO 4726, B CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941
REQUERIDO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, OI S/A COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A
Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 03 de fevereiro de 2021, às 12h00, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. a parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à

participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 08:03
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005666-43.2020.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 1.440,27
EXEQUENTE: ODAIR DOS SANTOS DE JESUS, CPF nº 67834990225, LINHA 188, LADO SUL, KM 09 00, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953, AV. JOÃO PESSOA 4740 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDUARDO DE OLIVEIRA ELER, OAB nº RO10601
EXECUTADO: KAIO VINICIUS FERREIRA DA SILVA, CPF nº 04579497244, RUA GERALDO DIAS DE SOUZA 0262, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Designem-se audiência de conciliação.
Após, façam-se conclusos os autos.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 08:03
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005556-44.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Tutela de Urgência
R$ 2.535,15
AUTOR: NATANAEL PEREIRA DO NASCIMENTO, AVENIDA SÃO PAULO n 4232 BAIRRO BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
A parte autora mesma informa que a situação sub judice persiste desde fevereiro de 2020.
Assim, deixo de antecipar efeito algum da tutela, mesmo porque o considerável lapso de tempo mostra-se incompatível com a ideia de urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – art. 300, CPC; art. 3º, LJEFP).
Por ora, então, apenas:
Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.
Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).
Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 08:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005656-96.2020.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial
R$ 100,95
EXEQUENTE: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 63628937000126, AV. 25 DE AGOSTO nº4905 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
EXECUTADO: FRANCIELI MATIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 73025356200, AV TERESINA 5069 BAIRRO PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Uma vez que transcurso prazo superior ao que a Lei n° 5474/68 (art. 18, inc. I) estabelece como limite à execução do título instrutório do pedido, recebo como ação de cobrança.
Retifique-se a classe processual (para "Procedimento do Juizado Especial Cível"), designe-se audiência de conciliação, após, façam-se conclusos os autos[1].
Serve este de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 08:03
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
[1] LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto

arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005450-82.2020.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 369,78
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
EXECUTADO: MARILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 88713954253, AV. NOVO ESTADO 2040 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Designem-se audiência de conciliação.
Após, façam-se conclusos os autos.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 08:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005630-98.2020.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 355,46
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
EXECUTADO: WELLINGTON MASSARI DOS SANTOS, CPF nº 02772907244, GLEBA CORUMBIARA Setor 9, FAZENDA IMBURANA LINHA 125 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Designem-se audiência de conciliação.
Após, façam-se conclusos os autos.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 08:03
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005642-15.2020.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial
R$ 233,10
EXEQUENTE: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 63628937000126, AV. 25 DE AGOSTO nº4905 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
EXECUTADO: VANIS JOSE DE ANDRADE NASCIMENTO, CPF nº 02810681279, RUA OURO PRETO 6377 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Designem-se audiência de conciliação.
Após, façam-se conclusos os autos.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 08:03
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005452-52.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço
R$ 8.342,00
AUTOR: OSMIR FERREIRA DA SILVA, CPF nº 49930800263, LINHA 25, KM 5, TRAVESSÃO SUL, ROLIM DE MOURA S/N, PR[OXIMO AO SCHURECK SETOR CHACAREIRO - CHÁCARA BOA VISTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003, PARTE D BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 29 de janeiro de 2021, às 09h00, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. a parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 08:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005580-72.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 13.954,38
REQUERENTE: LORIVALDO FRANCISCO ROSA, CPF nº 35123648291, LH 148 SUL KM 3,5, SITIO ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.
No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se LORIVALDO FRANCISCO ROSA a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.
Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).
Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 08:03
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005658-66.2020.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial
R$ 269,85
EXEQUENTE: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 63628937000126, AV. 25 DE AGOSTO nº4905 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, CPF nº 41909593249, LINHA 172 KM 15 LADO SUL sn ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Uma vez que transcurso prazo superior ao que a Lei n° 5474/68 (art. 18, inc. I) estabelece como limite à execução do título instrutório do pedido, recebo como ação de cobrança.
Retifique-se a classe processual (para "Procedimento do Juizado Especial Cível"), designem-se audiência de conciliação, após, façam-se conclusos os autos[1].
Serve este de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 08:03
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

[1] LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001977-25.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Práticas Abusivas
R$ 5.981,24
AUTOR: TERCILIO BOTTEGA, CPF nº 32604254972, LINHA 200, KM 11 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577, RUA CORUMBIARA 4475 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito[1] em 15 dias.
Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.
Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 07:59
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006634-10.2019.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - DIREITO DO CONSUMIDOR,

Fornecimento de Energia Elétrica
R$ 10.729,43
EXEQUENTE: LUCINEIA FORTUNATO PEDRO, CPF nº 68409400200, RUA CAMPO GRANDE 4548 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito[1] em 15 dias.
Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.
Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 07:59
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001219-17.2017.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR
R$ 2.295,00
REQUERENTE: HAROLDO SABINO DUTRA, RUA PROJETADA 87 CONJUNTO CAIXA - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: F. ALONSO DA SILVA - ME, CNPJ nº 17315306000130, AVENIDA PORTO VELHO 2130, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB nº RO5908, AV BRASIL CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Intime-se o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC[1].
Serve este de carta, MANDADO, carta precatória etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 07:59
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005612-77.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
R$ 32.500,00
REQUERENTE: POLLIANY CRISTHINY BENETTI MOTA, CPF nº 82576572200, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3773, - DE 3356/3357 A 3873/3874 NOVA PORTO VELHO - 76820-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948172835, RUA GUAPORÉ 4873, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 01 de fevereiro de 2021, às 12h00, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. a parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes

da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 08:03
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005660-36.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Honorários Advocatícios
R$ 8.900,00
AUTOR: JOSE REINOSO JUNIO, CPF nº 76657116268, LINHA 134 KM 14 LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.
No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se JOSE REINOSO JUNIO a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.
Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).
Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 08:03
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7004499-88.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CLAUDIANE MORAES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891A
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005628-31.2020.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 1.485,78
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
EXECUTADO: WESLEY FRANCISCO DOS PASSOS, CPF nº 04201128202, RUA COSTA E SILVA 3900 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Designem-se audiência de conciliação.
Após, façam-se conclusos os autos.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 08:03
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005566-88.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras
R$ 5.932,76
AUTOR: CILENE FEREIRA DE PAULA FREITAS, CPF nº 34048065220, RUA ARACAJÚ 3381, INEXISTENTE JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798
RÉU: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 08:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005646-52.2020.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial
R$ 170,07
EXEQUENTE: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 63628937000126, AV. 25 DE AGOSTO nº4905 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
EXECUTADO: MARLESSI GAMA DA SILVA, CPF nº 00924118270, RUA CAPIBARIBE 6779 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Designem-se audiência de conciliação.
Após, façam-se conclusos os autos.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 08:03
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005677-72.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial
R$ 254,66
EXEQUENTE: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 63628937000126, AV. 25 DE AGOSTO nº4905 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
EXECUTADO: REGIANE AMORIM SOUZA, CPF nº 91245788272, AV BRASILIA 5560 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Designem-se audiência de conciliação.
Após, façam-se conclusos os autos.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 08:03
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7004208-88.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDINA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7003267-46.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7004512-87.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ADELSON GONCALVES NIZA
Advogado do(a) AUTOR: BETANIA RODRIGUES CORA - RO7849
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7004255-62.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ENILDA RAMOS RODRIGUES CAPEL
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7004592-51.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IRMA COVRE DA MATA
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7002224-69.2020.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RONES CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BETANIA RODRIGUES CORA - RO7849
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004544-92.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título
R$ 10.499,63
AUTOR: VALDELICIO ALVES OLIVEIRA BARROS, CPF nº 29812372253, AV VITÓRIA 3873 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475, AV. NORTE SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM

DE MOURA - RONDÔNIA, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, TORRE OLAVO SETUBAL ANDAR7 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, SOUSA LIMA 338, APTO 601 COPACABANA - 22081-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
SENTENÇA
BANCO ITAUCARD S.A. simplesmente deixou de comprovar, por meio de um aviso de recebimento, verbi gratia, que o cartão de crédito nº 5457 1903 0355 8254 foi parar de fato nas mãos de Valdelício Alves.
De outro norte, os tribunais pátrios vêm julgando1 competir à instituição bancária demonstrar que fora mesmo o cliente que se utilizara do cartão de crédito para aquisição daqueles específicos produtos (vide fatura anexa ao ID 52330443), ônus do qual o réu também não se desincumbiu.
Desse modo, a teor do art. 14, do CDC, verifica-se oportuna a tese do autor no sentido de fazer jus à declaração de nulidade do contrato aqui em debate e, por conseguinte, de que inexigível dele os R$ 186,83 alvo do apontamento no SCPC (ID 50183551 - Pág. 1).
Idem, quanto ao dano psicológico2, até porque essa é a posição que prevalece na e. Turma Recursal do TJ/RO:
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL PRESENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7032946-84.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019.
Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que indeferiu tutela de urgência, julgo procedente pedido, para declarar nulo o contrato nº 98040 – 001213670280000, inexigível de VALDELICIO ALVES OLIVEIRA BARROS o débito acima e condenar BANCO ITAUCARD S.A à entrega de R$ 10.000,00, a título de dano moral, mais correção monetária e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Apresentado dentro do prazo e com recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 às 17:04
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Por todos, veja-se APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004459-07.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/09/2020).
2"...o Requerente neste mês de outubro ao fazer sua compra mensal em um supermercado da cidade foi surpreendido com a suspensão do seu credito por esta com o CPF negativado junto ao SPC/SERASA, envergonhado o Requerente que não pode levar sua compra, procurou o órgão de proteção ao credito onde após a consulta descobriu que o incluiu ITAUCARD S/A seu nome no rol dos maus pagadores desde "06/05/2020 modalidade Itaucard Cartão, no valor de R$ 186,83, contrato 001213670280000, Banco ITAUCARD S/A SCPC SÃO PAULO." (Consulta SPC/SERASA) anexa. Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003845-04.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque
R$ 4.884,89
REQUERENTE: RONY BEIRA DOS SANTOS, CPF nº 00798521147, RUA 9 80 CIDADE ALTA 2 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214
REQUERIDO: CASSIO DE JESUS CLAROS, CPF nº 97793191153, RUA CASTANHEIRA 1461 SANTO ANTONIO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Incompatível o pleito retro (suspensão) com os princípios pelos quais as demandas devem tramitar nos juizados (art. 2º, LJE).
Então, arquivem-se.
Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 às 17:10
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002998-02.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento da Própria Saúde
R$ 2.719,45
AUTORES: LARISSA GABRIELLY DE ALMEIDA QUINTINO, RUA JUSCELIO KUBITSCHEK, n 0580 BAIRRO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ELAINE DE SOUZA ALMEIDA QUINTINO, RUA JUSCELIO KUBITSCHEK n 0580 BAIRRO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
As notas fiscais anexas ao Id 50923947 p. 1-2 de 2, dando conta da realização do exame de cariótipo com banda G e acompanhamento com neuropsicólogo especializado no método ABA, demonstram que L. G. D. A. Q., representada por sua genitora, ELAINE DE SOUZA ALMEIDA QUINTINO, ao contrário do que sugere o ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA (Id 52360827 p. 1 de 6), observou estritamente o comando exarado no Id 33071613 p. 1 de 2.
Quanto aos outros questionamentos[1], reporto-me às mesmas teses mediante as quais foram afastadas as impugnações anteriores.
Intime-se a Fazenda Pública (prazo de 5 dias).
Oportunamente, arquivem-se.
Serve a presente de MANDADO, ofício, carta etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 às 17:10
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Ausência de comprovação de certidão negativa junto ao INSS e ao FGTS e vulneração do art. 100 da CF (sequestro de verbas públicas – necessidade de previsão legal expressa).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de

Moura 7004369-98.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata
R$ 6.900,17
AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS MUNIZ, CPF nº 60054867215, AV. 25 DE AGOSTO 7291 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
RÉU: GIOVANE CARLOS GRACIANO DIAS, CPF nº 97082856253, RUA 15 DE OUTUBRO, CONDOMINIO DA PM 106 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.
Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.
Arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 às 17:10
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002928-82.2020.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 2.431,08
EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, CPF nº 04248033801, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SALETE DA ROCHA MOURA, CPF nº 42273455291, RUA OURO PRETO 5297 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Intime-se a exequente, preferencialmente por meios tecnológicos (whatsapp ou outro aplicativo semelhante), a informar os dados bancários para devolução da quantia.
Rolim de Moura, quinta-feira, 26 de novembro de 2020 às 12:08
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7004197-59.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial
R$ 24.052,52
AUTOR: ROSELI MOLINA DE OLIVEIRA, CPF nº 93741952168, RUA 10 0169 CIDADE ALTA 2 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
O parâmetro que se observou no cálculo dos R$ 10.271,40, isto é, se considerada ou não a "progressão horizontal", diz respeito ao MÉRITO da causa, razão por que inoportuno se cogitar aqui que "... dúvidas não restam que a omissão deve ser sanada".
Em termos diversos, verifica-se que o que pretende mesmo Roseli, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.
Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.
Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 às 23:09
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001178-79.2019.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material
R$ 1.000,00
EXEQUENTE: LINO DA SILVA DUQUE, CPF nº 34043918291, LINHA 156, KM 13 SÍTIO SÃO JOSE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469, KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575, AV. CURITIBA 4155 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Incabíveis os Embargos de Declaração, posto que nos Juizados Especiais apenas caberão contra SENTENÇA ou acórdão (art. 48 da Lei 9.099/95). Portanto, deixo de analisá-los.
Transcorreu in albis o prazo para pagamento do remanescente.
Assim, bloqueia-se R$ 8.431,18[1] da conta bancária das CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.
Intime-se a concessionária à manifestação em 5 dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC[2].
Serve este de carta, MANDADO etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 às 22:43
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

---

1. R$ 12.907,17 - R$ 3.872,15 (depósito inicial em 5-10-20) = R$ 9.035,02 + 10%
R$ 9.938,52 (remanescente mais multa) - R$ 1.507,34 (depósito em 4-11-20) = R$ 8.431,18
2. § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7004266-91.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial

R$ 11.144,75
REQUERENTE: DAIANA MAGALHAES, CPF nº 74445693200, RUA CATARINO CARDOSO DOS SANTOS 6413 LOTEAMENTO JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
O parâmetro que se observou no cálculo dos R$ 8,096.54, isto é, se considerada ou não a "progressão horizontal", diz respeito ao MÉRITO da causa, razão por que inoportuno se cogitar aqui que "...o presente petitório é manejado em face do claro erro material quanto aos cálculos/valor aplicado pelo juízo à título de condenação.".
Em termos diversos, verifica-se que o que pretende mesmo Daiana, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.
Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.
Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 às 23:26
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7004405-43.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial
R$ 13.218,30
REQUERENTE: VANDERLEIA LEANDRO DE SOUZA, CPF nº 62015176268, RUA RIO VERDE 3817 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4476 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
O parâmetro que se observou no cálculo dos R$ 5.339,12, isto é, se considerada ou não a "progressão horizontal", diz respeito ao MÉRITO da causa, razão por que inoportuno se cogitar aqui que "...a r. SENTENÇA omite-se quanto ao pagamento dos reflexos que incidem sobre o vencimento-base e que, com a desatualização desde, também foram pagas em menor valor e lhe são devidas, nos termos do pedido "c" da exordial.".
Em termos diversos, verifica-se que o que pretende mesmo Vanderleia, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.
Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.
Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 às 23:14
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7004214-95.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial
R$ 18.016,04
REQUERENTE: VERONICA GONCALVES SOUZA, CPF nº 71020144220, AV. VEREADOR EDSON SANTANA MOTA 6512 LOTEAMENTO JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
O parâmetro que se observou no cálculo dos R$ 11.991,65, isto é, se considerada ou não a "progressão horizontal", diz respeito ao MÉRITO da causa, razão por que inoportuno se cogitar aqui que "...o presente petitório é manejado em face do claro erro material quanto aos cálculos/valor aplicado pelo juízo à título de condenação.".
Em termos diversos, verifica-se que o que pretende mesmo Verônica, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.
Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.
Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 às 23:29
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7004180-23.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral
R$ 738,31
REQUERENTE: MARIA JOSE CORTES DA SILVA, CPF nº 17268125291, RUA C 0942, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, PINHEIRO MACHADO 2076 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE CONCEICAO ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095 - SALVADOR - BAHIA
Acolho os embargos para decidir que a inicial é apta sim aos diversos fins a que se destina, em específico o de circunscrever a matéria sobre o que incidirá o provimento jurisdicional, mediante dedução expressa da causa de pedir, isto é, dos fatos com base nos quais se almeja a procedência do pedido, razão por que inadequado falar em extinção anômala do processo.
Idem, quanto a ser este juízo competente ao julgamento da causa, pois que, conforme se verificou acima, desnecessária a feitura de perícia qualquer, o que, por hipótese, tornaria complexa a causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.099/95.
Agora, com referência ao propalado cerceamento de defesa ("Ocorre que o ilustre magistrado simplesmente atropelou a sequência natural dos atos processuais e exarou SENTENÇA quando ainda estava pendente a marcação de nova data."),

verifica-se que o que pretende mesmo o réu, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.
Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 às 23:43
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002153-67.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
R$ 12.290,00
AUTOR: ROSANGELA GOMES DE MOURA, CPF nº 66047781268, LINHA 184 KM 10 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE ED. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
No mais, serve esta de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência da quantia depositada na conta judicial 2755 / 040 / 01521139-8 de ID 049275500042011230, agência 2755-0, para a Conta Corrente: 52875-7, Agência: 1406-0, Banco do Brasil, de titularidade de Cláudia Ferrari, CPF 871.617.702-9.
Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 às 17:05
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004563-98.2020.8.22.0010
Termo Circunstanciado - Ameaça
R$ 0,00
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ROBSON SOARES MARTINES MANTOVANI, CPF nº 58187987200, AV. RECIFE 6206, CONDOMÍNIO KLUSKA, CASA 11 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Satisfeitas as exigências legais, conforme acima anotado, e tendo em vista ainda a anuência do beneficiário, homologo o acordo.
E, comprovado o cumprimento da obrigação (id 51646130), nos termos do parágrafo único do art. 74 da Lei 9.099/95 c.c. inc. V do art. 107 do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Robson Soares Martines Mantovani.
Nos termos do art. 5º, inc. IV, da Lei nº 3.896/2016, isento Robson do pagamento de custas.
Depois, arquivem-se.
Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 às 17:07
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003571-40.2020.8.22.0010
Requerente: MONICA INGRID ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, ALEXANDER CORREIA - RO9941
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo n°: 7004861-90.2020.8.22.0010
REQUERENTE: LAZARO BAZILIO DA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Rolim de Moura (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003870-17.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer, Piso Salarial
R$ 1.045,00
REQUERENTE: VANESSA SCHELBAUER, CPF nº 79868932220, RUA C 2350, INEXISTENTE JARDIM ELDORADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4476 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
A diferença à qual Vanessa se reporta aqui (R$ 543.16) foi amplamente compensada nos meses posteriores (de junho a dezembro), mediante recebimento de salário-base acima do fixado pela Lei nº 11.738/2008 (R$ 2.163,33 e R$ 2.236,31).
Em termos diversos, não há que se falar no presente caso em erro material.
Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.
Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 às 23:02
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7004203-66.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial
R$ 16.496,00
REQUERENTE: DIANA MARIA DA COSTA, CPF nº 61495212220, RUA OURO PRETO 6760 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
O parâmetro que se observou no cálculo dos R$ 12,504.85, isto é, se considerada ou não a "progressão horizontal", diz respeito ao MÉRITO da causa, razão por que inoportuno se cogitar aqui que "...o valor posto na SENTENÇA encontra-se equivocado".
Em termos diversos, verifica-se que o que pretende mesmo Diana, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.
Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.
Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 às 23:20
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7005879-58.2020.8.22.0007
Procedimento do Juizado Especial Cível - Descontos Indevidos
R$ 2.163,00
AUTOR: GLEIDES RODRIGUES CORA, CPF nº 52343782253, AVENIDA CASTELO BRANCO 19912, - DE 19598 A 20000 - LADO PAR CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BETANIA RODRIGUES CORA, OAB nº RO7849, AV. GUAPORÉ 3135 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478, PREFEITURA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
As razões pelas quais se julgou improcedente o pedido (condenação do réu à entrega de diferenças salariais) nada obstante o entendimento de que ilegal o Decreto Nº 4.873/2020 foram expressamente consignadas na SENTENÇA, não havendo assim que se falar em contradição.
Em termos diversos, verifica-se que o que pretende mesmo Gleides Rodrigues, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.
Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.
Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 às 23:55
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7004589-96.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JONAS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7004576-97.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LILIANE DOMINGOS JOSE WELMER
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7004463-46.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NEUSA ALVES DA SILVA CERA
Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7004615-94.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCOS MUNIZ DE CAMARGO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004529-26.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota de Crédito Comercial
R$ 374,47
AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
RÉU: JANAINE KATHEN VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 03456004281, RUA RIO MADEIRA 3771 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Não obstante citada e intimada, deixou a parte ré de comparecer ao ato, bem assim de oferecer resposta, pelo que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, fica dispensada a parte autora de provar a veracidade de suas alegações.
Independente disso, os documentos acostados aos autos (anexos virtualmente) demonstram ser plausível a tese deduzida na preambular, segundo a qual o(a) ré(u) lhe deixou de satisfazer o crédito, motivo por que, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar JANAINE KATHEN VIEIRA DOS SANTOS à entrega de R$ 374,47, mais juros e correção desde a propositura da demanda.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o recolhimento das custas, admito desde já o recurso do o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.
Caso contrário e havendo requerimento, providencie-se a emissão de certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG), intimando-se o favorecido (prazo de 5 dias).
Oportunamente, arquive-se.
Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Serve esta de MANDADO, carta precatória etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 07:55
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005654-29.2020.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 1.670,47
EXEQUENTE: ODAIR DOS SANTOS DE JESUS, CPF nº 67834990225, LINHA 188, LADO SUL, KM 09 00, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953, AV. JOÃO PESSOA 4740 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDUARDO DE OLIVEIRA ELER, OAB nº RO10601
EXECUTADO: ELIOMAR RAMOS RANGEL, CPF nº 75507897204, AV. GOIÂNIA 5787, INEXISTENTE BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Designem-se audiência de conciliação.
Após, façam-se conclusos os autos.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 08:03
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005465-51.2020.8.22.0010
Petição Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
R$ 10.361,30
REQUERENTE: CLAUDINEY LOPES, CPF nº 41884825249, LINHA 188 KM 02 KM 02, CHÁCARA ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WEVERTON FREITAS DA SILVA, OAB nº RO1014E
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.
No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se CLAUDINEY LOPES a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.
Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).
Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 08:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005652-59.2020.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial
R$ 254,19
EXEQUENTE: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 63628937000126, AV. 25 DE AGOSTO nº4905 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
EXECUTADO: ALINE SANTOS DE JESUS, CPF nº 03508564274, AV SÃO PAULO 4065, INEXISTENTE INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Designem-se audiência de conciliação.
Após, façam-se conclusos os autos.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 08:03
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007112-18.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
R$ 16.486,44
REQUERENTE: FRANCISCO LOPES, CPF nº 46892524915, LINHA 135 KM 36 SETOR RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Intimem-se o exequente a, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da oferta de autocomposição (id 52362848, p. 6/6).
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 07:59
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005572-95.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras
R$ 5.251,00
AUTOR: CELIA DOS SANTOS SALES, CPF nº 40922499268, AVENIDA ARACAJÚ 5956 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798
REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 08:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005667-28.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras
R$ 5.351,96
AUTOR: KARIN DA SILVA KRAUS, CPF nº 92136575104, RUA 09 0156, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798
RÉU: G. D. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 08:03
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006824-70.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 13.519,58
REQUERENTE: VANIRTO JACINTO DE OLIVEIRA, CPF nº 22084010268, LINHA 156 km 7,5, SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES, OAB nº RO6147, AV 25 DE AGOSTO 4629 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Intimem-se o exequente a, no prazo de quinze dias, anexar aos autos planilha de cálculo com atualização do valor remanescente.
Serve este de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 07:59
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005514-92.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória
R$ 1.673,26
AUTOR: JONAS ALVES DE SOUZA, CPF nº 56818025234
ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
REQUERIDO: LEILA DE OLIVEIRA SOARES, CPF nº 61139882287, AVENIDA MANAUS 4486 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Retifique-se a classe processual, uma vez que se trata de execução.

Na sequência, distribua-se este como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:
1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)[1];
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[2]; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor a comparecer à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 25 de janeiro de 2021, às 10h30, no CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
ii. deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a videoconferência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.
Serve, ainda, de carta precatória.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 08:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005523-54.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas
R$ 1.045,00
AUTOR: WALDINEIA DOMINGUES DE SOUZA CRUZ, CPF nº 79116345215, AVENIDA BOA VISTA 4786, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 08:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004693-88.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 9.098,10
AUTOR: AGNALDO LACERDA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 25 KM 06 sn ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Ante a justificativa apresentada (ID 52118725), cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.
No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se AGNALDO LACERDA DE SOUZA a

informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).
Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 07:59
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005678-57.2020.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial
R$ 60,23
EXEQUENTE: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 63628937000126, AV. 25 DE AGOSTO nº4905 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA BARBOSA, CPF nº 73260029249, RUA OURO PRETO 5203 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Designem-se audiência de conciliação.
Após, façam-se conclusos os autos.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 08:03
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005548-67.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral
R$ 11.000,00
AUTOR: MARIA ANITA CAETANO, CPF nº 22146814268, RUA RIO VERDE 4600 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666, RUA SALGADO FILHO 2166, ESCRITÓRIO M&S SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646
RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, TAM AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 1. º de fevereiro de 2021, às 10h30, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. a parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 08:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005454-22.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral
R$ 12.000,00
REQUERENTE: MARIANA MOURA, CPF nº 00715007238, RUA SALVADOR 4982, INEXISTENTE OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, RUA DUQUE DE CAXIAS 1008, - DE 965/966 A 1222/1223 CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295003770, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 00, AEROPORTO INTERNACIONAL JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 29/01/2021, às 09h30min, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 08:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005673-35.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio
R$ 19.978,50
AUTOR: GILDO BENEDITO RAMOS DA ROCHA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARNAÍBA 4898 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 08:03
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005613-62.2020.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial
R$ 548,11
EXEQUENTE: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 63628937000126, AV. 25 DE AGOSTO nº4905 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
EXECUTADO: RAKABIA TALITA CAMPOS ANDRADE, CPF nº 76639665204, RUA CORUMBIARA 4817 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Designem-se audiência de conciliação.
Após, façam-se conclusos os autos.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 08:03
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005665-58.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras
R$ 5.952,80
AUTOR: ADRIANA BOMFIM NOVAES, CPF nº 49779389253, RUA ARAGUAIA 4789, INEXISTENTE INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798
RÉU: G. D. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 08:03
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005540-90.2020.8.22.0010
Carta Precatória Cível - Citação
R$ 506,00
DEPRECANTE: J. E. C. E. C. D. C., RUA RIO GRANDE DO SUL S/N CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
RÉU: FABIO SILVA VIANA, CPF nº 02036301223, RUA RONDÔNIA 3326 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Cumpra-se, servindo esta de MANDADO; depois, devolva-se.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 08:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003008-46.2020.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: DAIANE MONTEIRO MENDES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2020.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721
Processo: 7005267-19.2017.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Banco Bradesco
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Requerido: ANTONIO SANTOS LIMA
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar para no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, observando o resultado da consulta efetivada, foi negativa..
Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2020.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721
Processo: 0003157-79.2011.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037
Requerido: JOSE PORFIRIO SIMOES e outros (2)
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, observando o resultado da consulta efetivada foi infrutífera..
Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2020.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7002317-32.2020.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: CESAR ZARDO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2020.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0001459-96.2015.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo: LARA SULAMITA MODESTO JACO DE CARVALHO
Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS (OAB/RO 5270), ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES (OAB/RO 1568)
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar todos os dados constantes do roteiro abaixo, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO em virtude da implementação do SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PRECATÓRIOS - SAPRE.
Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2020.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO
ROTEIRO DE PREENCHIMENTO DO SAPRE

DEVEDOR E VALOR
Devedor: Valor global do precatório (principal total + juros total): R$
ID: Valor principal total (valor da condenação corrigido): R$ Valor total dos juros: R$
DADOS INICIAIS
Precatório retificador:
( ) Sim ( ) Não
Comarca:
Juízo:
Magistrado:
Ofício: (campo a ser preenchido pela vara)
Requisição de pagamento: ( ) Valor complementar ( ) Valor global
( ) Valor incontroverso Natureza jurídica do crédito: ( ) Alimentar ( ) Benefícios previdenciários
( ) Honorários contratuais
( ) Honorários periciais
( ) Honorários sucumbenciais
( ) Indenizações por invalidez
( ) Indenizações por morte
( ) Pensões e suas complementações
( ) Proventos
( ) Salários
( ) Vencimentos
( ) Comum ( ) Cobrança
( ) Desapropriação
( ) Indenização por danos morais e materiais
( ) Repetição de Indébito
( ) Outros:
DADOS DO REQUERENTE
Nome:
ID: CPF/CNPJ: Endereço: Advogado: OAB:
TIPO DE BENEFICIÁRIO
( ) Parte
( ) Advogado - honorários sucumbenciais e contratuais
( ) Perito
DADOS DO PROCESSO
PROCESSO DE CONHECIMENTO
Número do processo: Data do ajuizamento: ___/___/_____ ID:
Data da SENTENÇA: ___/___/_____ ID: Data do acórdão que manteve ou reformou a SENTENÇA condenatória: ___/___/_____ ID: Data do trânsito em julgado da SENTENÇA ou acórdão: ___/___/_____ ID: PROCESSO DE EXECUÇÃO Número do processo: Houve embargos à execução: ( ) Sim Data do decurso do prazo da DECISÃO:
(se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso) ___/___/_____ ID: Data do trânsito em julgado:
(SENTENÇA ou acórdão dos embargos à execução) ___/___/_____ ID: ( ) Não Data do decurso do prazo:
(para oposição dos embargos à execução) ___/___/_____ ID:
DADOS DA LIQUIDAÇÃO
Valor da condenação: R$
ID: Data da citação no processo de conhecimento: ___/___/_____ ID:
Data final da correção monetária:
(data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito)
___/___/_____ ID:
Índice de correção monetária:
(sem índice se não houve atualização do crédito)
ID:
Incide juros de mora: ( ) Sim ( ) 0,50%
( ) 1,00% ID: ( ) Não Data final dos juros de mora:
(data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) ___/___/_____ ID:
Incide juros remuneratórios: ( ) Sim ( ) 0,50%
( ) 1,00% ID: ( ) Não Multa (%): ID: Capitalização: ( ) Sim ( ) Mensal
( ) Anual ( ) Não
BENEFICIÁRIOS
BENEFICIÁRIO 1
Tipo de beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários sucumbenciais
Nome: CPF/CNPJ: Endereço: Nome da mãe:
(apenas para pessoa física)
Data de nascimento:
(apenas para pessoa física)
NIT/PIS/PASEP:
(apenas para pessoa física)
Valor principal: R$
ID:
Valor dos juros: R$ ID: BENEFICIÁRIO 2 Tipo de beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários sucumbenciais Nome: CPF/CNPJ: Endereço: Nome da mãe:
(apenas para pessoa física) Data de nascimento:
(apenas para pessoa física) NIT/PIS/PASEP:
(apenas para pessoa física) Valor principal: R$
ID:
Valor dos juros: R$
ID:
DADOS BANCÁRIOS
BENEFICIÁRIO 1
Nº do banco: Nome do banco: Nº da agência: Nº da conta: Cidade e UF:
Nome do favorecido: CPF/CNPJ do favorecido: Tipo de conta: ( ) Conta-corrente pessoa física
( ) Conta-corrente pessoa jurídica
( ) Poupança pessoa física
( ) Poupança pessoa jurídica
( ) Conta judicial estadual
( ) Conta judicial federal
( ) Conta judicial trabalhista
( ) Conta jurídica de órgão público BENEFICIÁRIO 2 Nº do banco: Nome do banco: Nº da agência: Nº da conta: Cidade e UF:
Nome do favorecido: CPF/CNPJ do favorecido: Tipo de conta: ( ) Conta-corrente pessoa física
( ) Conta-corrente pessoa jurídica
( ) Poupança pessoa física
( ) Poupança pessoa jurídica
( ) Conta judicial estadual
( ) Conta judicial federal
( ) Conta judicial trabalhista
( ) Conta jurídica de órgão público
HONORÁRIOS CONTRATUAIS
Nome: CPF/CNPJ: Endereço: Nome da mãe: Data de nascimento: NIT/PIS/PASEP: Tipo: ( ) Valor R$ ( ) Percentual
PENHORAS (preencher apenas no caso de haver penhora)
( ) Penhora global (reflete sobre o crédito de todos os beneficiários)
( ) Penhora particular (reflete sobre o crédito do beneficiário indicado)
Executado:
(credor do precatório) ID:
Exequente:
(credor da penhora) ID: CPF/CNPJ do exequente: ID: Valor da penhora:
(informar valor atualizado) ID: Data da atualização: Comarca de origem da penhora: ID: Juízo de origem da penhora: ID: Nº dos autos em que ocorreu a penhora: ID: Observações necessárias:
(informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo)
ID:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000
Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004239-16.2017.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
Polo ativo: PRONTA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB/RO 4282)
Polo passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito no valor de 637,56 (seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), referente aos honorários de sucumbência em favor dos procuradores do Município de Rolim de Moura/RO, bem como adverti-lo de que não efetuado o pagamento voluntário do débito, no prazo acima mencionado, será acrescido de multa de 10% nos termo do artigo 523, §1º do NCPC.
OBSERVAÇÃO: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar todos os dados constantes do roteiro abaixo, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO em virtude da implementação do SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PRECATÓRIOS - SAPRE.
Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2020.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO
ROTEIRO DE PREENCHIMENTO DO SAPRE
DEVEDOR E VALOR
Devedor: Valor global do precatório (principal total + juros total): R$
ID: Valor principal total (valor da condenação corrigido): R$ Valor total dos juros: R$
DADOS INICIAIS
Precatório retificador:
( ) Sim ( ) Não
Comarca:
Juízo:
Magistrado:
Ofício: (campo a ser preenchido pela vara)
Requisição de pagamento: ( ) Valor complementar ( ) Valor global
( ) Valor incontroverso Natureza jurídica do crédito: ( ) Alimentar ( )
Benefícios previdenciários
( ) Honorários contratuais
( ) Honorários periciais
( ) Honorários sucumbenciais
( ) Indenizações por invalidez
( ) Indenizações por morte
( ) Pensões e suas complementações
( ) Proventos
( ) Salários
( ) Vencimentos
( ) Comum ( ) Cobrança
( ) Desapropriação
( ) Indenização por danos morais e materiais
( ) Repetição de Indébito
( ) Outros:
DADOS DO REQUERENTE
Nome:
ID: CPF/CNPJ: Endereço: Advogado: OAB:
TIPO DE BENEFICIÁRIO
( ) Parte
( ) Advogado - honorários sucumbenciais e contratuais
( ) Perito
DADOS DO PROCESSO
PROCESSO DE CONHECIMENTO
Número do processo: Data do ajuizamento: ___/___/_____ ID:
Data da SENTENÇA: ___/___/_____ ID: Data do acórdão que manteve ou reformou a SENTENÇA condenatória: ___/___/_____
ID: Data do trânsito em julgado da SENTENÇA ou acórdão: ___/___/_____ ID: PROCESSO DE EXECUÇÃO Número do processo: Houve embargos à execução: ( ) Sim Data do decurso do prazo da DECISÃO:
(se houve embargos e o crédito é de
valor incontroverso) ___/___/_____ ID: Data do trânsito em julgado:
(SENTENÇA ou acórdão dos embargos à
execução) ___/___/_____ ID: ( ) Não Data do decurso do prazo:
(para oposição dos embargos à
execução) ___/___/_____ ID:
DADOS DA LIQUIDAÇÃO
Valor da condenação: R$
ID: Data da citação no processo de conhecimento: ___/___/_____
ID:
Data final da correção monetária:
(data final do cálculo na execução ou a data do
protocolo da petição inicial da execução, se o
credor não atualizou o seu crédito)
___/___/_____ ID:
Índice de correção monetária:
(sem índice se não houve atualização do crédito)
ID:
Incide juros de mora: ( ) Sim ( ) 0,50%
( ) 1,00% ID: ( ) Não Data final dos juros de mora:
(data final do cálculo na execução ou a data do
protocolo da petição inicial da execução, se o
credor não atualizou o seu crédito) ___/___/_____ ID:
Incide juros remuneratórios: ( ) Sim ( ) 0,50%
( ) 1,00% ID: ( ) Não Multa (%): ID: Capitalização: ( ) Sim ( ) Mensal
( ) Anual ( ) Não
BENEFICIÁRIOS
BENEFICIÁRIO 1
Tipo de beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários sucumbenciais
Nome: CPF/CNPJ: Endereço: Nome da mãe:
(apenas para pessoa física)
Data de nascimento:
(apenas para pessoa física)
NIT/PIS/PASEP:
(apenas para pessoa física)
Valor principal: R$
ID:
Valor dos juros: R$ ID: BENEFICIÁRIO 2 Tipo de beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários sucumbenciais Nome: CPF/CNPJ: Endereço: Nome da mãe:
(apenas para pessoa física) Data de nascimento:
(apenas para pessoa física) NIT/PIS/PASEP:
(apenas para pessoa física) Valor principal: R$
ID:
Valor dos juros: R$
ID:
DADOS BANCÁRIOS
BENEFICIÁRIO 1
Nº do banco: Nome do banco: Nº da agência: Nº da conta: Cidade e UF:
Nome do favorecido: CPF/CNPJ do favorecido: Tipo de conta: ( ) Conta-corrente pessoa física
( ) Conta-corrente pessoa jurídica
( ) Poupança pessoa física
( ) Poupança pessoa jurídica
( ) Conta judicial estadual
( ) Conta judicial federal
( ) Conta judicial trabalhista
( ) Conta jurídica de órgão público BENEFICIÁRIO 2 Nº do banco: Nome do banco: Nº da agência: Nº da conta: Cidade e UF:
Nome do favorecido: CPF/CNPJ do favorecido: Tipo de conta: ( ) Conta-corrente pessoa física

( ) Conta-corrente pessoa jurídica
( ) Poupança pessoa física
( ) Poupança pessoa jurídica
( ) Conta judicial estadual
( ) Conta judicial federal
( ) Conta judicial trabalhista
( ) Conta jurídica de órgão público
HONORÁRIOS CONTRATUAIS
Nome: CPF/CNPJ: Endereço: Nome da mãe: Data de nascimento: NIT/PIS/PASEP: Tipo: ( ) Valor R$ ( ) Percentual
PENHORAS (preencher apenas no caso de haver penhora)
( ) Penhora global (reflete sobre o crédito de todos os beneficiários)
( ) Penhora particular (reflete sobre o crédito do beneficiário indicado)
Executado:
(credor do precatório) ID:
Exequente:
(credor da penhora) ID: CPF/CNPJ do exequente: ID: Valor da penhora:
(informar valor atualizado) ID: Data da atualização: Comarca de origem da penhora: ID: Juízo de origem da penhora: ID: Nº dos autos em que ocorreu a penhora: ID: Observações necessárias:
(informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo)
ID:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721
Processo: 7000680-17.2018.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado: FABIO JOSE REATO (OAB/RO 2061)
Requerido: VOLNEIS DOS SANTOS SILVA
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Alvará Judicial expedido nos autos, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o levantamento.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2020.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRTOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002790-52.2019.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Polo ativo: BENEVIDES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado: CHARLES ROMEU SOUZA LEAL (OAB/RO 7587)
Polo passivo: WILLIAN DE PAULA PEREIRA
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.
Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2020.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721
Processo: 7003600-27.2019.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ISABEL MANTHAY NEUMANN
Advogado: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI (OAB/RO 6404), MATHEUS DUQUES DA SILVA (OAB/RO 6318)
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Alvará Judicial expedido nos autos, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o levantamento.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2020.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721
Processo: 0004640-13.2012.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: JANTEL RODRIGUES NAMORATO
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI (OAB/SP 81050-A), MARTA MARTINS FERRAZ PALONI (OAB/RO 1602)
Requerido: PRINCESA TUR LTDA
Advogado: ODAIR JOSE DA SILVA (OAB/RO 6662A), ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA (OAB/RO 1404A)
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da distribuição da Carta Precatória para remoção do bem penhorado na Comarca de Cacoal/RO, sob o n. 7011223-20.2020.8.22.0007.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2020.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721
Processo: 7000040-77.2019.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JULIANA ELISA KAYSER
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA (OAB/RO 4227)
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Alvará Judicial expedido nos autos, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o levantamento.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2020.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721
Processo: 7006200-89.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: CLARICE BARBOSA DE SOUZA ROCHA
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA (OAB/RO 4227)
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Alvará Judicial expedido nos autos, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o levantamento.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2020.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721
Processo: 7001410-91.2019.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ARISTEU CORREA DA LUZ
Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 6953)
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Alvará Judicial expedido nos autos, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o levantamento.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2020.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721
Processo: 7000970-95.2019.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MARIA JERONIMO DE SOUZA EMIDIO
Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO (OAB/RO 1042)
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Alvará Judicial expedido nos autos, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o levantamento.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2020.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721
Processo: 7004160-03.2018.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: FLAVIANE DA SILVA DE SOUZA
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA (OAB/RO 4227)
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Alvará Judicial expedido nos autos, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o levantamento.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2020.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003942-04.2020.8.22.0010
Classe/Ação: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Requerido: ADAO GOMES DA SILVA e outros (2)
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (50057690).
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2020.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo: 7000432-80.2020.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: IVONETE DA PAIXAO FARIAS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 52373140).
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2020.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721
Processo: 7002530-38.2020.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: R.L.A COMÉRCIO DE PEÇAS DE VEÍCULOS
Advogado: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO (OAB/RO 10612)
Requerido: ISMAEL DA SILVA
Advogado: MARTA LINA DE FREITAS (OAB/RO 11177), FLAGSON GAMBART SANTANA (OAB/RO 10586)
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do Alvará Judicial e remessa à Caixa Econômica Federal, para cumprimento.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2020.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721
Processo: 7000060-39.2017.8.22.0010
Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB/PI 7036)
Requerido: CAROLINE EVANGELISTA FREITAS SOARES BALDUINO
Advogado: SERGIO MARTINS (OAB/RO 3215A)
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do Alvará Judicial e remessa à Caixa Econômica Federal, para cumprimento.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2020.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002141-53.2020.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo: SEBASTIAO OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da EXPEDIÇÃO de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.
Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2020.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7007021-93.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A
Polo passivo: TELMA LUCIO
Advogado:
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça ID 50001045, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.
Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2020.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR "JARDIM DAS ACÁCIAS", inscrita no CNPJ n° 15.894.595/0001-42, representada pelo seu presidente, Sr. Francisco de Assis Barroso de Araújo, portador do RG n° 43.410/SSP/PR e CPF n° 022.459.812-00, residente em local incerto me não sabido, e ainda a citação dos demais interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, inc. I, CPC).
FINALIDADE: CITAR a parte REQUERIDA, acima qualificada, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada e para acompanhá-la até o final.
DESPACHO: "[...] 1. Defiro a gratuidade judiciária ao requerente. 2. O feito está instruído com certidão da matrícula (doc. Id. 51659784) e croqui da área (doc. Id. 51659777, p. 2) 3. Dadas as peculiaridades da causa e a experiência prática relativamente à espécie, deixo de designar, nesta quadra processual, sessão de conciliação. 4. Diz o autor que não tem conhecimento do paradeiro da proprietária da área, SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR "JARDIM DAS ACÁCIAS". O CNPJ informado na matrícula (15894595000143) está baixada e o último endereço é incerto (AVENIDA JOAO PESSOA S/N, CX POSTAL 61, CENTRO, ROLIM DE MOURA). O último responsável que consta é FRACISCO ASSIS BARROSO DE ARAUJO, CPF 02245981200, AVENIDA MACAPA 3207, CP 61, ROLIM DE MOURA – RO, com atualização na Receita Federal neste ano, conforme consulta realizada nos autos 7002770-27.2020.8.22.0010. Entretanto, diligência do Oficial de Justiça restou negativa (id 51422207, autos 7002770-27.2020.8.22.0010) Assim, cite-se por edital SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR "JARDIM DAS ACÁCIAS" na pessoa de FRANCISCO ASSIS BARROSO DE ARAUJO. Prazo: 20 dias. Citem-se por MANDADO e/ou carta os proprietários confinantes do imóvel que se pretende usucapir bem como os herdeiros com endereço certo; por edital os interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, inc. I, CPC). Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para contestação fluirá após decorrido o prazo do edital. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em no DJE, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se intimação por via eletrônica a cada ente. Nomeio curador aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, um dos Defensores Públicos atuantes na Comarca, que servirá sob o compromisso de seu grau. Após, ao Ministério Público. Rolim de Moura, , sexta-feira, 27 de novembro de 2020. (a) LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA, Juiz de Direito. [...]".
OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados pela autora.
Processo: 7005301-86.2020.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor:
Requerente: CELIA PEREIRA DA SILVA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776
Requerido: SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR "JARDIM DAS ACÁCIAS" e outros
Responsável pelas despesas e custas: JUSTIÇA GRATUITA.
ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA

Diretor de Cartório
Assina por determinação judicial
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7004770-34.2019.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EDINA DA SILVA DE ASSIS
Advogado: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI (OAB/RO 2543)
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2020.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000590-77.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Polo ativo: AGUILERA & CIA LTDA
Advogado: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES (OAB/RO 1706A)
Polo passivo: ALTIERIS REPISO LOPES
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, face a juntada do expediente id n. 51552371 (Ofício do IDARON) e Certidão id n. 52381113.
Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2020.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004936-32.2020.8.22.0010 Classe: Divórcio Litigioso Valor da ação: R$ 1.000,00 Parte autora: G. D. S. B., CPF nº 55968643234 Advogado: LAFAIETE BERNARDES VIANA, OAB nº RO7776 Parte requerida: E. A. N. B., CPF nº 69449970297 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
1. Promova-se vinculação do boleto de custas (id 50926682).
2. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Designo sessão de conciliação e/ou mediação para o dia 24 de fevereiro de 2021 (4.ª feira), às 9 horas, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca, por meio de videoconferência - Ato Conjunto n° 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, seguido pela Resolução nº 354/2020 – CNJ e SEI/TJRO n.º 0015412-43.2020.8.22.8000.
Intime-se a parte autora a comparecer a audiência designada, por seu advogado (§3º do art. 334 do CPC), encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.
Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.
Atente-se a Serventia ao disciplinado nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.
Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento.
Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência.
Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da audiência designada (inc. I do art. 335 do CPC).
Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "§ 8° O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."
Ciência ao MP.
Sirva-se esta DECISÃO como carta de citação e intimação da parte requerida.
1. EDNA ALVES NUNES BARBOSA, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG n. 710.522 SSP/RO e CPF n. 694.499.702-97, residente e domiciliada na Av. Manaus, n.º 4842, Centro, Rolim de Moura – RO
Rolim de Moura, domingo, 6 de dezembro de 2020, 07:10.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito em Subst. Automática

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006336-18.2019.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Polo ativo: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
Polo passivo: CARLOS ALEXANDRE ALVES MACEDO
Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 10 DIAS, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, observando o resultado da consulta efetivada.
Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003649-34.2020.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AMAURI TALIARI
Advogado: AURI JOSE BRAGA DE LIMA (OAB/RO 6946), GIVANILDO DE PAULA COSTA (OAB/RO 8157)
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2020.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006366-24.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Polo ativo: GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO0005741A, MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028, MAISA BERNACHI BAPTISTA - RO8247
Polo passivo: MAY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLEY DALTO - RO7461
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a petição ID (52309495) e a Certidão ID (52382552).
Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006365-68.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: VALDECI MACHADO DE MOURA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se do Trânsito em Julgado e requerer o que entender necessário.
Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo: 7005739-20.2017.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Banco Bradesco
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB/MT 3056-S)
Requerido: MG MADEIRAS LTDA - ME
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2020.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002566-80.2020.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: ALEXSANDRO GREGO REGES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.
Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001250-32.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: MERCANTIL DE ALIMENTOS NORTE DO BRASIL LTDA
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Estado de Rondônia.
Executado em lugar incerto.
Pedido de desistência por falta de interesse de agir, alegando que pretende realizar o protesto extrajudicial com base na Lei Estadual n.º 3.505/2015 (ID 52274266 p. 1 a 4).
Decido:
Desnecessário intimar o executado, porque está em lugar incerto e não terá prejuízos neste momento.
Diante do exposto, ACOLHO o pedido mencionado no doc. ID: 52274266 e extingo o processo este processo com base no art. 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, art. 26 da LEF e Lei Estadual n.º 3.505/2015.
Sem custas finais ou honorários.
Publique-se. Registre-se.
Intimem-se todos apenas pelo sistema PJe por evidente economia (art. 270 do NCPC).
Não havendo prejuízos, arquive-se de imediato.
Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005421-32.2020.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R$ 4.263,60 Exequente: AUTOR: D. D. S. D. S. Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058 Executado: RÉU: D. L. D. S. Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)
Nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil,

dois são os requisitos para a concessão da tutela de urgência: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Entretanto, da análise dos documentos juntados aos autos, não verifico presentes os requisitos exigidos no art. 300 do CPC para a concessão da tutela provisória pleiteada.
Em que pese a maioridade civil do alimentando, tem-se que a exoneração de alimentos exige a sua manifestação, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois ele deve ter a oportunidade de demonstrar que, apesar de atingida dita maioridade, ainda necessita dos alimentos.
Nesse sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:
Com a maioridade extingue-se o poder familiar, mas não cessa o dever de prestar alimentos, a partir de então fundado no parentesco. É vedada a exoneração automática do alimentante, sem possibilitar ao alimentado a oportunidade para se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência. Diante do pedido exoneratório do alimentante, deve ser estabelecido amplo contraditório, que pode se dar: (i) nos mesmos autos em que foram fixados os alimentos, ou (ii) por meio de ação própria de exoneração (REsp 608371 / MG Ministra NANCY ANDRIGHI; REsp n. 347.010-SP, Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior).
A questão ensejou inclusive a edição da Súmula nº 358 do STJ: O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à DECISÃO judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.
Logo, embora não exista vedação à concessão da tutela antecipada, a maioridade do alimentando não implica imediata exoneração da obrigação alimentar, uma vez que remanesce o dever de assistência decorrente da relação de parentesco.
Desse modo, deve ser assegurado ao alimentando a possibilidade de demonstrar que não possui condições de prover o próprio sustento. Por outro lado, haveria manifesto risco a ele, caso fosse surpreendido com a súbita cessação de sua pensão alimentícia.
Isso posto, com supedâneo na fundamentação acima, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência pretendida pelo demandante.
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
DESIGNO AUDIÊNCIA de conciliação/mediação para o dia 08 de FEVEREIRO de 2021 (segunda-feira), às 09h30min, a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – localizado no FÓRUM da comarca de Rolim de Moura/RO.
Diante da Pandemia devido ao COVID19 (Coronavírus), não é possível saber quando retornaremos a ter audiências presenciais. Portanto, para audiência acima designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 – AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.
Para possibilitar a realização do ato na forma acima, os Patronos deverão informar os respectivos telefones (caso se trate de audiência inicial o Patrono do autor deverá fornecer o telefone da parte contrária, para tentativa de contatos).
Ciência ao Cartório, CEJUSC, Patronos, Partes, MP, DPE e demais interessados.
Se for o caso, CONSIDERO ainda a localidade que o requerido reside e a distância até esta Comarca.
Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para comparecer à sessão designada.
Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).
A ausência da parte autora importará em extinção do feito por desistência e a do réu importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei n. 5.478/68).
Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."
Cientifique-se o Ministério Público
Intimem-se a parte autora por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos (se for o caso).
Observações:
1. Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência.
2. Não tendo o Requerido condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. João Pessoa, 4525, Centro, Rolim de Moura/RO, ou, a mais próxima de sua residência.
Advertências:
1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC).
2. Na audiência acima designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC).
3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10 do art. 334 do CPC).
4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).
JUNTAMENTE com o MANDADO de citação/intimação remeta-se cópia da petição inicial/contrafé, pois o art. 695, §1.º do CPC é inconstitucional, por ferir os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. No mesmo sentido, manifestação dos magistrados deste Estado nos módulos do Curso sobre o Novo CPC e no Fórum Permanente de Magistrados do PJRO, realizado em outubro de 2015.
Expeça-se o necessário.
Aguarde-se a realização da audiência.
CASO HAJA INTERESSE DAS PARTES NA REALIZAÇÃO DE ACORDO, PODERÃO FAZÊ-LO POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO OU DE ADVOGADO DE SUA CONFIANÇA, JUNTANDO O TERMO NOS AUTOS, PARA POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA:
RÉU: D. L. D. S., LINHA 168, KM 10, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura/RO, domingo, 6 de dezembro de 2020, 09:05
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001735-32.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(a): MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911
Requerido/Executado: MILANI & MILANI LTDA - ME
Advogado(a): RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270, NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº SP73522, DANUBIA

APARECIDA VIDAL PETROLINI, OAB nº PR3256
DECISÃO DETERMINANDO EXPEDIÇÃO de CERTIDÃO de DÍVIDA,
SUSPENSÃO (art. 921 do CPC) e demais atos necessários a seu cumprimento
1) RENAJUD, RENAJUD e MANDADO s negativos.
2) Tudo que era possível já foi tentado, sem sucesso, lamentavelmente.
3) ID 52274034: INFORME-SE o valor atualizado para expedição da certidão de dívida, incluindo os honorários da fase de execução – 10%.
O exequente e Patronos deverão ser observar o Provimento nº 0013/2014-CG.
4) Após informado, AUTORIZO expedição de CERTIDÃO DE DÍVIDA PARA FINS DE PROTESTO, inclusão nos órgãos mais a que o exequente entender de direito constando como devedor o executado e o valor da dívida já apontado pelo Exequente para emissão da certidão, inclusive os honorários.
44.1) AUTORIZO que a certidão seja lançada no PJE, para que o Patrono possa extraí-la onde estiver e apontar aos órgãos que entenda de direito.
5) Expedida a certidão, suspenda-se por um ano (art. 921 do CPC), facultando-se a todo tempo Exequente indicar bens penhoráveis e onde estão para remoção.
6) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 8 de dezembro de 2020, 05:04
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0005448-18.2012.8.22.0010
Requerente/Exequente: IRANI ANDRADE DE FREITAS SANTOS - ME
Advogado(a): MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695, RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO
Requerido/Executado: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA
Advogado(a): MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615
Determinação para recolher taxas de buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e demais bancos de dados
Feito que tramita sem qualquer resultado.
Quanto ao pedido ID: 52341899 p. 1 deve se passar aos atos expropriatórios (art. 139, II, do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).
2) O objetivo do credor é receber. E para isso devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito, evitando atos repetidos. Esta medida é tomada com base no art. 82 das DGJ.
Art. 82. Antes da realização de diligências, atendendo aos princípios da economia e celeridade processual deverão, prioritariamente, ser utilizados os convênios que possibilitem, por meio eletrônico, o bloqueio de valores e bens, quebra de sigilo ou a obtenção de informações que interessem a processos ou inquérito...
Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD e RENAJUD recolha-se a taxa do art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 – DJE de 17/12/2019). Uma taxa para cada busca pretendida, conforme arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ.
RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.
RECOLHIDAS e comprovado, DEFIRO as buscas solicitadas.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001065-62.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: VALEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS VALE DO PARAIBA LTDA - EPP
Advogado(a): BIANCA GOMES DE MOURA FERREIRA, OAB nº RJ190265, LUIZ CARLOS BELLAN, OAB nº RJ138983
Requerido/Executado: MAY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
Advogado(a): FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, ANANDA OLIVEIRA BARROS, OAB nº RO8131
INTIMADA a executada na pessoa de seus Procuradores não vieram embargos.
LIBEREM-SE os valores abaixo em favor do credor.
Informe-se conta para transferência. Informada, oficie-se.
2)Os veículos mencionados não foram localizados para penhora e avaliação.
3) O objetivo do credor é receber. E para isso devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito, evitando atos repetidos. Esta medida é tomada com base no art. 82 das DGJ.
Art. 82. Antes da realização de diligências, atendendo aos princípios da economia e celeridade processual deverão, prioritariamente, ser utilizados os convênios que possibilitem, por meio eletrônico, o bloqueio de valores e bens, quebra de sigilo ou a obtenção de informações que interessem a processos ou inquérito...
Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD e RENAJUD recolha-se a taxa do art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 – DJE de 17/12/2019). Uma taxa para cada busca pretendida, conforme arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ.
RECOLHIDAS e comprovado, defiro as buscas.
Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 7 de dezembro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras Número do Protocolo: 20200010091100 Data/hora do Protocolamento: 20 AGO 2020 17:49 Número do Processo: 7001065-62.2018.8.22.0010 MAY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI12.920.525/0001-24 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 1.038,52 ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 20 AGO 2020 17:49 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R$ 12.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 21 AGO 2020 20:35BCO COOPERATIVO SICREDI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 20 AGO 2020 17:49 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R$ 12.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 21 AGO 2020 18:06CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 20 AGO 2020 17:49 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R$ 12.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 1.038,52 21 AGO 2020 18:02 07 DEZ 2020 18:25 Transferência de Valor ID: 072020000121291160 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 1.038,52 Não enviada - -

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005245-24.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596
EXECUTADO: TROPICAL FEST CLUB LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843
Intimação
Diante do decurso do prazo para venda particular, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004609-58.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: ANA LUIZA BISONOTO GOMES, HELENA BISINOTO
Advogado(a): ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Ao que consta a RPV da Autora ainda não fora levantada (ID: 31044211 p. 1).
Houve pagamento apenas da RPV dos honorários sucumbenciais.
Como veio contrato de honorários, DEFIRO a reserva dos honorários contratados.
- CREDITE-SE 30% da RPV da Autora em favor de seu Procurador (honorários contratados), ID: 52051156 p. 1, 2ª conta e
- CREDITE-SE o remanescente da RPV da Autora (ID: 31044211 p. 1) na respectiva conta – 1.ª conta do doc. ID: 52051156 p. 1.
Oficie-se, conforme determinado.
Cumpridos, arquive-se com fundamento no art. 924, II, do CPC.
P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005088-17.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 9.450,00 Parte autora: VIVIANE CASCIMIRO, CPF nº 70102317291 Advogado: ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA, OAB nº RO7871 Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369
Dados bancários da parte autora informados no ID 51255889.
Expeça-se o alvará de transferência, conforme SENTENÇA de ID 50261040. OFICIE-SE.
Oportunamente arquivem-se.
Rolim de Moura, sábado, 21 de novembro de 2020, 18:49
JEFERSON CRISTI TESSILA MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003568-22.2019.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215
EXECUTADO: CLEBERSON SILVA DOS SANTOS
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 52402751.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003314-15.2020.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOCELIA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952
RÉU: BANCO PAN SA
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004865-64.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANA MACHADO PEDRONI
Advogados do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Diante dos documentos juntados aos autos, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003154-24.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDECI ANTONIO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Diante dos documentos juntados pelo INSS no Id:49905665 aos autos, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001407-39.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ISNALDO BATISTA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENYN BRITO SILVA - RO0008577A
EXECUTADO: NILTON CESAR TUPA
Intimação
Diante dos documentos juntados aos autos, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0003561-33.2011.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DELINERE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214
EXECUTADO: WALBER DAMACENO JORGE
SENTENÇA
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
EXECUÇÃO FRUSTRADA e
EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO
Feito tramita há mais de nove anos – desde 2011.
Tudo que foi tentado restou praticamente negativo (MANDADO s, precatórias, BACENJUD, etc).
O único veículo que fora localizado tinha diversos débitos e fora entregue ao credor (ID: 52087116 p. 95 e ss.), que já o vendeu a terceiro – consulta abaixo.
No mais, o Executado está em lugar ignorado.
Feito que vem sendo suspenso por execução frustrada, fato que o exequente tem conhecimento.
BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s e outros atos, tudo negativo.
Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em setembro de 2015 (ID: 52087117 p. 2), há mais de cinco anos.
Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado.
Intimada nos termos referidos no ID: 52094268 p. 1 a exequente se manifestou pelo reconhecimento da prescrição e arquivamento dos autos (ID: 52275066 p. 1).
O art. 206, §5º, I, do Código Civil prevê que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, esse prazo de cinco anos também deve ser observado no procedimento executório e cumprimento de SENTENÇA.
A jurisprudência já sedimentou o entendimento de não havendo esforços do credor em tentar localizar bens para satisfazer a execução induz a prescrição intercorrente. Nesse sentido, os seguintes julgados:
"Apelação cível. Extinção de execução por título judicial com análise do MÉRITO ao fundamento de prescrição intercorrente. Apelante-exequente que não tem êxito em localizar bens do devedor e requer a suspensão do feito, na forma do art. 791, III CPC. Execução que não pode ficar indefinidamente suspensa até que se encontrem bens passíveis de constrição, ensejando situação análoga à imprescritibilidade. Prescrição intercorrente que flui a partir do último ato do processo que a interrompeu. Aplicação do parágrafo único do art. 205 CC" (TJRJ, 5ª Câmara Cível, Ap. 0019187-81.2003.8.19.0002, rel. DES. CRISTINA TEREZA GAULIA, j. 13/05/20100).
"Ação de Cobrança. Rito Sumário. Inconformismo da apelante com a SENTENÇA que extinguiu o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do título executivo judicial. Inércia da credora que não diligenciou encontrar bens do devedor. Situação que não pode ser imputada à Justiça ou ao Cartório. Autos que foram desarquivados por determinação do Juízo. Impulso que deveria ter sido dado pela exeqüente. Inércia comprovada que propiciou decurso de prazo, vindo a ser atingido pela prescrição intercorrente. Questão amplamente debatida nas Câmaras Cíveis, inclusive perante a Décima Terceira Câmara Cível, o que autoriza exame e DECISÃO pela Relatoria, nos termos do art. 557, caput do CPC, em observância aos princípios da celeridade processual e efetividade que nortearam a reforma da lei de ritos, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-a" (TJRJ, 13ª Câmara Cível, Ap. 0080083-69.1998.8.19.0001, rel. DES. SIRLEY ABREU BIONDI, j. 19/12/2007).
"A inércia do exeqüente em promover ato de constrição patrimonial, provocando a paralisação do feito por longo período, acarreta a prescrição intercorrente, com a conseqüente perda superveniente da força executiva do título" (TJDF - Ap. 20090110081932, Rel. JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível, julgado em 11/11/2009, DJ 02/12/2009 p. 63).
"É cabível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, sem a necessidade de intimação pessoal do credor, quando o processo se encontra paralisado, por culpa daquele, por lapso temporal superior ao prazo prescricional da cambial executada. Inteligência do art. 202, parágrafo único, do CC e do art. 219, § 5º do CPC" (TJDF, Ap. 20070150068849, Rel. ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 03/12/2008, DJ 19/01/2009 p. 60).
Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO:
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2020 0800732-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 0063828-15.2004.822.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível Agravantes: José Seabra Laudares e outros
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214) e outros
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019
"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.
(DJE de 8/5/2020).
Em outro julgado, transcrevo parte do acórdão:
2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fáticoprobatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO

TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)
No caso em apreço os autos ficaram no arquivo provisório há mais de 5 anos e meio sem a promoção de qualquer ato visando a satisfação do crédito.
Conforme leciona o doutrinador Flávio Tartuce (in Manual de Direito Civil. Vol. Único. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 258):
"É a antiga máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e decadência estão fundadas em uma espécie de boa-fé do próprio legislador ou do sistema jurídico"
Dessarte, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do direito do exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo a presente execução, com fundamento nos arts. 487, II e 924, V, ambos do CPC c/c art. 206, §5º, I, do Código Civil.
Sem custas finais ou honorários, pois não houve oposição ao reconhecimento da prescrição intercorrente.
Executado está em lugar ignorado e não terá prejuízos, sendo dispensada sua intimação.
Como não haverá prejuízos às partes, visto que o exequente concordou com reconhecimento da prescrição intercorrente, esta SENTENÇA resta transitada nesta data (art. 1.000 do CPC).
P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos
Após intimados, arquive-se, de imediato.
Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000611-19.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado(a): CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
Requerido/Executado: ZULMIRA SUARES GRECO - ME, ZULMIRA SUARES GRECO
Advogado(a): NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº SP73522, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270
SENTENÇA
Quanto ao pedido de id. 51008117:
1. Na petição já deveria a Exequente trazer todos os elementos que dessem sustentação às suas alegações, o que não fez (art. 373, I, do CPC);
2. Já decorrido o prazo solicitado e não juntou a Exequente as provas que pretendiam produzir;
3. A Exequente não comprovou suas alegações e ao contrário do que afirma, materiais para construção teve valorização significativa nos últimos meses, o que é fato notório e pode ser visto em https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/11/21/desabastecimento-e-maior-desafio-da-construcao-diz-associacao-do-setor.htm.
Assim, tendo em vista que a Exequente confirma que recebeu 350m³ de areia fina (§ 1º do id. 51008117 - Pág. 3), tenho por satisfeita a obrigação e determino a extinção do feito pelo pagamento, nos temos dos arts. 771, parágrafo único c/c 924, inciso II c/c art. 925, ambos do CPC.
P. R.
Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos.
Transcorrido o prazo para eventual recurso e não havendo pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, domingo, 6 de dezembro de 2020, 07:30.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002934-60.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo: ALMEIDA & NERY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664
Polo passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar todos os dados constantes do roteiro juntados nos autos, ID: 52412322, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO em virtude da implementação do SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PRECATÓRIOS - SAPRE.
Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2020.
LUIS ANTONIO CASTILHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0006031-71.2010.8.22.0010
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido/Executado: OLÍMPIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
EXTINÇÃO - EXECUÇÃO FRUSTRADA
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
Feito tramita há mais de DEZ anos.
Não há bens penhoráveis, nem tampouco livres de ônus.
Tudo que foi tentado restou negativo (MANDADO s, BACENJUD, RENAJUD, etc).
Feito que vem sendo suspenso há anos por execução frustrada desde 2012 (ID: 46629349 p. 30), mais de oito anos; depois em 2014 (ID: 46629349 p. 37)
Os autos foram suspensos e depois remetidos ao arquivo provisório em março de 2015 (ID: 46629349 p. 41), há mais de cinco anos e meio.
Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu qualquer ato para localizar bens do executado.
O valor a receber é R$ 280,00 (ID: 46629349 p. 40). Apenas uma diligência já custa mais de R$ 100,00 aos cofres públicos.
O fato gerador do tributo em questão é do ano de 2005 a 2009 (ID: 46629349 p. 1), algo entre 11 e 15 anos.
As buscas possíveis ao Juízo restaram negativas.
Intimado, o Município de Rolim de Moura comparece aos autos e reconhece prescrição intercorrente (ID: 51885460 p. 1), o que acolho e determino extinção desta execução fiscal com base nos arts. 921, §4.º, 924, V, 925 e 487, II, todos do CPC, art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980 e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009).
Sem custas ou honorários, pois não houve oposição ao reconhecimento de prescrição intercorrente por parte do exequente.

Autorizo eventuais baixas de penhoras. À PGM.
Como não haverá prejuízos ao executado esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.00 do CPC).
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, pelo valor da causa pelo valor da causa.
CIÊNCIA ao exequente para providenciar as baixas na CDA, caso ainda não o tenha feito.
Cumpridos, arquive-se, independente de nova deliberação.
P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 7 de dezembro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002750-70.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogado(a): JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551
Requerido/Executado: METALUGICA PARANA LTDA - ME, ADRIANA PEREIRA SALDANHA, CLEUDIR DA SILVA PEREIRA
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
RECOLHER CUSTAS PARA DESENTRANHAR MANDADO CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e demais atos
ID: 51413578, pedido incompleto:
Não foram recolhidas as taxas para desentranhamento do MANDADO e novas diligências, devendo haver cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, todos das DGJ e art. 35, VII, da LOMAN.
Recolham-se as custas para novas diligências, observando a Lei Estadual nº 3.896/2016, pois apenas uma diligência do Oficial de Justiça custa mais de R$ 100,00 aos cofres públicos.
Para evitar atos sem utilidade, atente-se o autor que o requerido não foi localizado nos endereços já informados.
2) Após recolhidas e comprovado, independente de nova deliberação ou CONCLUSÃO, DESENTRANHE-SE o MANDADO de citação e intimação para cumprimento no endereço informando, devendo o representante do Autor acompanhar as diligências para resultados mais efetivos.
Somente venham conclusos se a parte não recolher as custas, hipótese em que o feito será arquivado provisoriamente.
3 - Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, defiro, desde que cumprido o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (ver código 1007 – DJe de 17/12/2019).
RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 7 de dezembro de 2020, 06:04
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7007081-95.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: JOAO CARLOS DA COSTA
Advogado(a): JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181
Requerido/Executado: MARIA RITA DE CASSIA LIMA VIEIRA, MARCOS DAVI FERREIRA DE SOUSA SANTOS, MARCOS DAVI FERREIRA DE SOUSA SANTOS 44877813888
Advogado(a): WENDELL ILTON DIAS, OAB nº SP228226
1) ID 51563977:
Tentativa de penhora on line negativa quanto ao executado MARCOS DAVI (tanto contra a pessoa física e pessoa jurídica).
Busca parcial quanto à executada MARIA RITA DE CASSIA.
2) Manifeste-se o Dr. JOÃO CARLOS acerca do pedido ID 51861681.
3) O único veículo informado pelo RENAJUD tem outra restrição. Não háa outros veículos em nome dos demais executados.
Prazo: dez dias.
Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020, 06:28.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
GJT1099 SP CHEVROLET/COBALT 18A ELI 2016 2016 MARIA RITA DE CASSIA LIMA VIEIRA SimPlaca GJT1099 Placa Anterior Ano Fabricação 2016 Chassi 9BGJE69E0GB168215 Marca/Modelo CHEVROLET/COBALT 18A ELI Ano Modelo 2016Restrições RENAVAM
Não há informações sobre restrições RENAVAM Restrições RENAJUD Ativas
Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO Comarca/Município LENCOIS PAULISTA Órgão Judiciário VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE LENCOIS PAULISTA Nro do Processo 10008461820208260319 Juiz Inclusão NATASHA GABRIELLA AZEVEDO MOTTA CPF 255.7XX.XXX-XX Usuário Inclusão RICARDO SERRA GRASSMANN CPF 007.0XX.XXX-XX Restrição Transferência Data Inclusão 15/05/2020
26.753.630/0001-20
A pesquisa não retornou resultados.
448.778.138-88
A pesquisa não retornou resultados.
Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta Número do Protocolo: 20200011666170 Data/hora do Protocolamento: 26 NOV 2020 06:08 Número do Processo: 7007081-95.2019.8.22.0010 MARCOS DAVI FERREIRA DE SOUSA SANTOS 4487781388826.753.630/0001-20 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00 BANCO ORIGINAL S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 06:08 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 70.000,00 (05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior. - 27 NOV 2020 17:57ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 06:08 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 70.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 27 NOV 2020 20:57BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 06:08 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 70.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 27 NOV 2020 19:09BCO SANTANDER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 06:08 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 70.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 27 NOV 2020 04:38BCO INTER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 06:08 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 70.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 27 NOV 2020 17:37 MARCOS DAVI FERREIRA

DE SOUSA SANTOS448.778.138-88 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,53 BCO C6 S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 06:08 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 70.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 27 NOV 2020 17:33CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 06:08 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 70.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 27 NOV 2020 02:28BANCO ORIGINAL S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 06:08 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 70.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 27 NOV 2020 17:57ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 06:08 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 70.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 0,53 27 NOV 2020 20:51 Ação BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 06:08 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 70.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 27 NOV 2020 19:00BCO SANTANDER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 06:08 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 70.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 27 NOV 2020 04:35BCO BMG Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 06:08 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 70.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 27 NOV 2020 02:42BCO INTER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 06:08 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 70.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 27 NOV 2020 17:30BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 06:08 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 70.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 26 NOV 2020 20:04 MARIA RITA DE CASSIA LIMA VIEIRA968.500.278-91 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 1.035,04 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 06:08 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 70.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 27 NOV 2020 02:28BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 06:08 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 70.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 1.035,04 27 NOV 2020 17:13 Ação BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 NOV 2020 06:08 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 70.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 26 NOV 2020 20:03

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001234-78.2020.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CARLOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002210-85.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: LEANDRO VELAZQUE BISPO
Advogado/Requerente/Exequente: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
Requerido/Executado: VICTOR MUNIZ DE OLIVEIRA
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO SANEADORA e SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, INTIMAÇÃO e demais atos necessários
Trata-se de ação indenizatória.
Não há questões preliminares ou incidentes pendentes de apreciação.
O deMANDADO está em lugar ignorado e é revel, sendo representado por curador especial – Defensoria Pública.
4) Fixo como pontos controvertidos: ocorrência ou não de vícios no veículo e, em caso positivo, se estes vícios eram ocultos.
5)Para que não venha alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, a ambas partes para ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.
5.1) Havendo protesto “genérico” por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.
5.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos.
Como é apenas um ponto controvertido (alegados vícios no veículo), o número máximo é de 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o acima em apuração, que decorre de fato único. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.
5.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal pois até agora ninguém apresentou rol.
5.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver “surpresa” à parte contrária.
5.5) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado.
6) Cumpridas as fases acima, oportunamente, conclusos para sentenciar o feito ou designar audiência.
7) Intimem-se na pessoa dos Procuradores, via PJE.
Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005685-

49.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogado(a): KELLY NAAHMARA RODRIGUES JORGE, OAB nº RO10878
Requerido/Executado: KEICYANE ANDRYELLE EMERICK FRANCO RIBEIRO, JEFFERSON WUILLIAN RIBEIRO, DISTRIBUIDORA DE FRIOS RIBEIRO EIRELI
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
ESCLAREÇA o Exequente porque não ajuizou a ação em CACOAL se todos executados lá residem, o que pode ser feito pelo PJE.
Da mesma forma, poderá se isentar de recolher as custas da precatória.
Considere-se a previsão do art. 2.º, §1.º inciso III c/c art. 30 da Lei N. 3.896, de 24/8/2016, interpretados junto com o Provimento n° 007/2016-CG/TJRO, Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG, arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ, atualizados pelo DJe de 17/12/2019).
Caso não concorde em recolher as custas para precatória, faculta-se ajuizar a ação no domicílio dos executados, por ser nítida relação de consumo.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006251-32.2019.8.22.0010
Requerente: EDSON TEODORO DE SOUZA
Advogado/Requerente: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado/Requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
EDSON TEODORO DE SOUZA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez.
Alega que é portador de problemas de coluna e que recebeu benefício previdenciário até 11/4/2020 quando foi submetido a perícia administrativa e a Autarquia, alegando ausência de incapacidade, cessou o pagamento.
Afirma que a cessação é indevida, pois, permanece incapacitado e sem condições de retornar ao trabalho.
Determinada a realização de perícia médica (id. 33412680), aportou aos autos o laudo pericial de id. 36666306.
Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 41199664) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 43152503).
É o relatório. Decido.
Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.
Pretende a autora obter o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, argumentando que em virtude das patologias que apresenta, está impossibilitada de retornar à atividade laborativa.
Pois Bem. As regras para fruição do benefício estão contidas no art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Observa-se, portanto, que para o êxito do requerimento deve estar presente a condição de segurado, cumprimento da carência exigida e incapacidade laborativa (total e permanente).
No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurado e cumprimento de carência.
É dos autos que Edson recebeu o benefício 176.253.726-2, espécie 32, de 20/2/2013 até 11/4/2020, quando foi cessado (id. 32360725 p. 5).
Todavia, no que tange ao outro requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do MÉRITO, não restou comprovada.
É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, profissional de confiança do juízo, é categórico em atestar que na data da perícia o requerente apresentava Lombociatalgia – M54.4; Transtorno dos discos lombares – M51.2; mas que NÃO A INCAPACITA para sua atividade habitual (vendedor), sendo suscetível de reabilitação (Laudo id. 36666306).
Constou, ainda, do laudo:
Periciado com lesões crônicas de coluna lombar, sem caráter incapacitante para sua função e sem tratamento atual. Não apresenta incapacidade laboral atual.
Desta forma, não tendo o autor logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1... 2. No presente caso, o laudo pericial de fls. 101/102 expressamente consignou que a autora é portadora de Osteoartrose M15.0 e insuficiência venosa periférica I87.2. No que diz respeito à alegada incapacidade laboral da parte autora em razão da enfermidade de que é portadora, o expert atestou, expressamente, que: “não existe incapacidade”. Não há nos autos qualquer elemento fático-jurídico apto a inquinar a validade do laudo médico-judicial. Assim sendo, diversamente do alegado, o laudo pericial se mostra objetivo e conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laborativa, não padecendo de qualquer irregularidade. Ademais, o perito judicial é de confiança do juízo e está em posição equidistante das partes, tendo, assim, condições de apresentar um trabalho, além de técnico, imparcial. 3... (AC 0028025-18.2014.4.01.9199 / GO, Rel. Juiz Fed. Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 13/09/2016).
PREVIDENCIÁRIO. REVELIA DO ENTE PÚBLICO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O INSS é uma autarquia e, ainda que revel, a ele não se aplicam os efeitos do art. 319 do CPC/73, vigente quando da ausência da contestação. 2. A concessão do auxílio-doença pressupõe a existência de incapacidade temporária ou parcial do segurado para o exercício do labor, não confirmada no presente caso. 3. A prova técnica, devidamente fundamentada e subscrita por médico especialista, atesta que a parte autora está recuperada desde a cessação do auxílio-doença anterior, estando plenamente capaz desde então (fls. 203/224). 4. Apelação desprovida. SENTENÇA mantida. (AC 0000630-71.2008.4.01.3311 / BA, Rel. Juiz Fed. Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 29/09/2016).
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ATESTADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1... 2. A perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade laborativa da parte autora (lavrador, 56 anos à época do laudo), inexistindo outros elementos nos autos que infirmem CONCLUSÃO contrária, de modo a mostrar indevida a concessão do auxílio-doença. O laudo pericial conclui que não há incapacidade laboral do autor e não padece de qualquer irregularidade. Certificada a plena capacidade, ainda que haja queixas do autor referente a dores e limitações de movimento, mostra-se indevido a concessão do auxílio-doença, já que não ocorreu incapacidade laboral. 3. Apelação a que se nega provimento. SENTENÇA que se mantém por seus próprios fundamentos. (AC 0058631-92.2015.4.01.9199 / BA, Rel. Juiz Federal Saulo José

Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 15/09/2016).
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. 1... 2... O laudo pericial (fls. 174 e 181) apresenta-se completo, pois fornece os elementos necessários acerca da inexistência da incapacidade laboral do Autor, não se justificando a realização de nova perícia médica. 3. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. (AC 0025416-91.2016.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, e-DJF1 de 02/09/2016).
Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.
Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.
P. R. Intimem-se nas pessoas dos procuradores.
Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.
Transitado em julgado e não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 4 de dezembro de 2020, 21:32.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005381-84.2019.8.22.0010
Requerente: MATILDE APARECIDA NANCI
Advogado/Requerente: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado/Requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
MATILDE APARECIDA NANCI pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.
Alega que é portadora de problemas de coluna associado a transtorno misto de ansiedade e depressão e que recebeu benefício previdenciário até 18/9/2019 quando foi submetida a perícia administrativa e a Autarquia ré, alegando ausência de incapacidade, cessou o pagamento.
Afirma que a cessação é indevida, pois, permanece incapacitada e sem condições de retornar ao trabalho.
Para análise do requerimento de tutela de urgência, foi determinado a realização de perícia médica (id. 33163316), aportando aos autos o laudo pericial de id. 35888711.
Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 40151048) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 44118926) e a autora impugnou (id. 45119713).
É o relatório. Decido.
Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.
Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.
O auxílio-doença é um benefício concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, ou seja, enquanto não há CONCLUSÃO definida sobre as consequências da lesão sofrida (arts. 59 a 64 da Lei 8.213/91).
No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência.
É dos autos que a autora solicitou prorrogação do benefício em 7/8/2019 e foi concedido até 18/9/2019 (id. 31237871).
Todavia, no que tange ao outro requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do MÉRITO, não restou comprovada.
É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, profissional nomeado pelo Juízo, é categórico em atestar que na data da perícia o requerente apresentava Transtorno ansioso depressivo – F41.2, mas que NÃO A INCAPACITA para sua atividade habitual (faqueira), sendo suscetível de recuperação e reabilitação (Laudo id. 35888711).
Constou, ainda, do laudo:
Periciada com quadro depressivo ansioso há 20 anos, com recaída em 2017,
estando em acompanhamento psiquiátrico desde então, e atualmente com
medicamentos e quadro estável há mais de 04 meses. Não apresenta incapacidade
laboral atual.
Desta forma, não tendo a autora logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, da Lei n. 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais atuais, não é possível o deferimento do benefício postulado na inicial. 3. Ressalva-se que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventum litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 4. Sem honorários recursais, porquanto não apresentadas as contrarrazões. 5. Apelação da autora desprovida. (AC 1000075-07.2017.4.01.3704, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 16/07/2020 PAG.)
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONJUNTO PROBATÓRIO. NEGATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, III, c/c art. 39, I da Lei 8.213/1991, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A existência de perícia médica judicial atestando a incapacidade laborativa, em demanda cuja pretensão versa sobre a concessão de benefício de auxílio-doença ou de

aposentadoria por invalidez, é indispensável para o deslinde da questão. 3. No presente caso, o perito do juízo afirmou que não há incapacidade para o exercício das atividades habituais. 4. Apelação da parte autora não provida. (AC 1000447-78.2020.4.01.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 07/07/2020 PAG.)

Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.

P. R. Intimem-se na pessoa do Procuradores.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

Transitado em julgado e não havendo mais pendências, arquive-se.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 4 de dezembro de 2020, 21:33.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000651-93.2020.8.22.0010

Requerente: IVANI DA SILVA

Advogado/Requerente: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426

Requerido: I. -. I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

IVANI DA SILVA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que é portadora de problemas de punho direito, atralgia crônica em joelho esquerdo e que protocolou pedido de benefício previdenciário em 27/11/2019 quando foi submetida a perícia administrativa e a Autarquia ré, alegando ausência de incapacidade, indeferiu o pedido.

Afirma que a DECISÃO é indevida, pois, permanece incapacitada e sem condições de retornar ao trabalho.

Para análise do requerimento de tutela de urgência, foi determinado a realização de perícia médica (id. 35533234), aportando aos autos o laudo pericial de id. 37861362.

Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 42296119) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 44689414).

É o relatório. Decido.

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.

O auxílio-doença é um benefício concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, ou seja, enquanto não há CONCLUSÃO definida sobre as consequências da lesão sofrida (arts. 59 a 64 da Lei 8.213/91).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência.

É dos autos que a autora solicitou o benefício em 27/11/2019, recebendo o indeferimento em 3/2/2020 (id. 34830954).

Todavia, no que tange ao outro requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do MÉRITO, não restou comprovada.

É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, perito nomeado pelo Juízo, é categórico em atestar que na data da perícia o requerente apresentava sequela de fratura de clavícula esquerda – S42.0; lombalgia – M54.5; cervicalgia – M54.2; transtorno dos discos intervertebrais – M51.1; espondilose cervical e lombar – M48.8, mas que NÃO A INCAPACITA para sua atividade habitual, sendo suscetível de recuperação e reabilitação (Laudo id. 37861362).

Constou, ainda, do laudo:

Periciada com queixas de artralgia generalizada, sem comprovação diagnóstica de
patologias causadoras, e em tratamento irregular atual. Não apresenta incapacidade
laboral atual.

Desta forma, não tendo a autora logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, da Lei n. 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais atuais, não é possível o deferimento do benefício postulado na inicial. 3. Ressalva-se que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventum litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 4. Sem honorários recursais, porquanto não apresentadas as contrarrazões. 5. Apelação da autora desprovida. (AC 1000075-07.2017.4.01.3704, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 16/07/2020 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONJUNTO PROBATÓRIO. NEGATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, III, c/c art. 39, I da Lei 8.213/1991, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A existência de perícia médica judicial atestando a incapacidade laborativa, em demanda cuja pretensão versa sobre a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é indispensável para o deslinde da questão. 3. No presente caso, o perito do juízo afirmou que não há incapacidade para o exercício das atividades habituais. 4. Apelação da parte autora não provida. (AC 1000447-78.2020.4.01.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 07/07/2020 PAG.)

Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE

o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.
P. R. Intimem-se nas pessoas dos procuradores.
Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.
Transitado em julgado e não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020, 04:47.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0017019-25.2008.8.22.0010
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MERCANTIL DE ALIMENTOS NORTE DO BRASIL LTDA
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 10 de Dezembro de 2020
JÚNIO CÉZAR MACHADO
205.224-5
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0079194-89.2007.8.22.0010
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MERCANTIL DE ALIMENTOS NORTE DO BRASIL LTDA
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 10 de Dezembro de 2020
JÚNIO CÉZAR MACHADO
205.224-5

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0013022-12.2014.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Antonio Carlos Nogueira
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)
FINALIDADE: Intimar os advogados supra, que a audiência para formalizar o ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, será realizada no dia 16 de dezembro de 2020 às 09 horas, por videoconferência, através do aplicativo https://meet.google.com/pli=1&authuser=0.
Para tanto os referidos advogados deverão está disponível com computador com câmera e microfone, ou também poderá ser realizada através de aparelho de telefone celular, o qual na hora agendada será encaminhado um e-mail, com o referido convite, para então participar da referida audiência.
Em caso de Dúvidas, deverá entrar em contato com a Setic de Vilhena/RO, fone 3316-3660, ou com o cartório da 1ª Vara Criminal, fone 3316-3625
DECISÃO: "Considerando que as partes formalizaram ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, considerando, ainda, a retomada das atividades presenciais do ETJRO conforme Ato conjunto n. 020/2020-PR-CGJ que autoriza a realização de audiência por videoconferência de réus soltos designo audiência para o dia 16 de dezembro de 2020, às 09h00min., com a FINALIDADE de homologação do referido acordo.Intimem-se partes, podendo tal intimação ser feita por telefone ou WhatsApp e certificado pelo cartório, caso infrutífera tal tentativa, serve cópia da presente de MANDADO,o qual deverá ser cumprido pelo sr. oficial de justiça plantonista em face da urgência que o caso requer.Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0104512-33.2005.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Francisco das Chagas Nery
Advogado:Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra, que a audiência a ser realizada no dia 04 de fevereiro de 2021 às 08:30 horas, será por videoconferência, através do aplicativo https://meet.google.com/pli=1&authuser=0.
Para tanto os referidos advogados deverão está disponível com computador com câmera e microfone, ou também poderá ser realizada através de aparelho de telefone celular, o qual na hora agendada será encaminhado um e-mail, com o referido convite, para então participar da referida audiência.
Em caso de Dúvidas, deverá entrar em contato com a Setic de Vilhena/RO, fone 3316-3660, ou com o cartório da 1ª Vara Criminal, fone 3316-3625
DECISÃO: "Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado.Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP) e considerando a retomada das atividades presenciais do ETJRO conforme Ato conjunto n. 020/2020-PR-CGJ que autoriza a realização de audiência por videoconferência de réus soltos, designo audiência de instrução

para o dia 04 de fevereiro de 2021, às 08h30min.Intimem-se partes e testemunhas para o ato, podendo tal intimação ser feita por telefone ou WhatsApp e certificado pelo cartório, caso infrutífera tal tentativa, serve cópia da presente de MANDADO,o qual deverá ser cumprido pelo sr. oficial de justiça plantonista em face da urgência que o caso requer.Cumpra-se. Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0000722-08.2020.8.22.0014
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Diunio César Souza Ramos, Andréia Márcia da Silva Ramos, Flávio Araújo Miranda
Advogado:Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados da r. SENTENÇA de Pronúncia prolatada nos autos às fls.532/539, a saber: "VistosDIUNO CÉSAR SOUZA RAMOS, ANDRÉIA MÁRCIA DA SILVA e FLÁVIO ARAÚJO MIRANDA, qualificados nos autos, respondem a presente ação penal como incursos no artigo 121, §2º, I e IV, os dois últimos na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, conforme constante na denúncia (fls. III/V) e no aditamento (fls. 356/359).Descreve o aditamento à denúncia que na tarde de 27 de janeiro de 2020, entre as 16 e 16:30 horas, na Av. Celo Mazutti, nº 8477, Bairro Industrial, nesta Cidade, os denunciados Andréia e Flávio, mediante ajuste de vontades e auxílio, concorreram para que Diúnio César Souza Ramos matasse a vítima Ermeson Valdir Mattes, mediante disparos de arma de fogo, conforme faz prova o laudo tanatoscópico (fls. 08/13-A).Consta que agiram por motivo torpe, baseados em adjetos sentimentos de rancor e vingança porque a vítima acionou a empresa de Diúnio e de Andréia na justiça cobrando verbas trabalhistas e, ainda, porque registrou ocorrência na qual admitiu ter participado, a pedido de Andréia, de uma fraude contra uma seguradora, cujo objetivo era beneficiar estes denunciados com o ressarcimento indevido de um seguro relacionado a um acidente de caminhão. Adjeto móvel que aderiu o denunciado Flávio, que se ajustou àqueles auxiliando-os a efetivamente matar Ermeson Valdir Mattes.Descreve que após cooptar Flávio a ajudá-los, Diúnio e Andréia locaram um veículo VW/GOL, cor preta, placa OAD-3950, com o qual passaram a monitorar os movimentos da vítima pela cidade no dia do crime, sendo o mesmo carro utilizado por Flávio e Diúnio que, valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, se aproximaram dela, a bordo do referido carro, quando ela havia parado no pátio do Posto Parada Grande, o caminhão que conduzia, azo em que Diúnio, que ocupava a posição de passageiro, desembarcou e, sem dizer qualquer palavra, disparou contra o ofendido atingindo-o de forma letal, eis que veio a óbito no próprio local. Narra que, na sequência, Diúnio retornou ao citado veículo e, junto a Flávio, que o dirigia, empreenderam fuga do local, sendo, posteriormente, no mesmo dia, o automóvel devolvido ao locador.A denúncia veio acompanhada dos inquéritos policiais 05/2020 e 27/2020, sendo a inicial recebida em 03/03/2020 (fls. 232) e o aditamento em 05/07/2020 (fls. 360).Citados (fls. 247, 382 e 459), os denunciados apresentaram respostas à acusação sem trazer causas que impedissem o prosseguimento do feito (fls. 258/266, 320/326 e 390/393, 403/414 e 431/440), sendo as preliminares enfrentadas e afastadas (fls. 329/330 e 446/448).Durante a instrução processual realizou-se a oitiva de testemunhas e os réus foram interrogados (mídias de fls. 350 e 463).Terminada a instrução, por memoriais, o Ministério Público requereu a pronúncia dos acusados Diúnio, Márcio e Andréia como incursos no artigo 121, §2º, I e IV, os dois últimos na forma do artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 479/484). Por sua vez, a Defesa de Andreia Márcia da Silva Ramos requereu a absolvição sumária da ré alegando que se comprovou não ter sido ela uma das autoras do crime. Aduziu que não há provas da autoria e que ela não tinha motivo para querer a morte da vítima já que com ela havia se conciliado judicialmente e porque em verdade era seu esposo o dono e administrador da empresa (fls. 485/490). Já a Defesa de Diúnio César de Souza Ramos, invocando os princípios da inocência e do in dubio pro reo, requereu a absolvição sumária ou a impronúncia alegando que não se formaram provas suficiente em desfavor do réu. Suplicou também pela revogação da prisão preventiva sustentando que não há razões para a manutenção da segregação do acusado com base nos requisitos legais (fls. 503/504).Por fim, a Defesa de Flávio Araújo Miranda alegou, em sede de preliminar, cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido para que fosse solicitado e juntado aos autos cópia de eventual procedimento de apuração disciplinar envolvendo a acusada Andréia Márcia da Silva, além de cópia de seu prontuário médico e relatório de enfermagem de todo período em que está em custódia. No MÉRITO pugnou pela impronúncia ao argumento de inexistência de suporte probatório a indicar a sua participação no crime apontado, pugnando ainda pelo deferimento de sua liberdade (fls. 508/512)É o breve relatório.Passo a decidir. Da preliminar arguida pela Defesa de Flávio AraújoAlega o advogado que houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido para que fosse solicitado e juntado aos autos cópia de eventual procedimento de apuração disciplinar envolvendo a acusada Andréia Márcia da Silva, além de cópia de seu prontuário médico e relatório de enfermagem de todo período em que está em custódiaTodavia, tal tese não vinga. De fato houve o indeferimento dos pedidos mencionados mas se fez justificadamente porque a parte não justificou a necessidade e a relevância das providências, ônus que lhe cabia (fls. 478).Conforme previsão do artigo 411, §2º, do CPP, faculta-se ao magistrado indeferir as provas que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, o que se entendeu no caso em comento.Ademais, da DECISÃO de indeferimento houve a impetração de habeas corpus que foi denegado, o que bem demonstra ser acertada a DECISÃO deste Juízo.Portanto, não tendo havido qualquer modificação fática, desacolho a alegação de cerceamento de defesa e indefiro o pedido de reabertura da instrução a fim de que possa a parte, neste momento, obter o deferimento dos pleitos já indeferidos.Do MÉRITO Inicialmente cumpre ressaltar que, nos termos do art. 413 do CPP, "O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação".E, a teor do § 1º: "A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o DISPOSITIVO legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena."Importante consignar ainda que, nesta fase, vigora a regra do in dubio pro societate, ou seja, havendo possibilidade de atribuir ao acusado o crime contra a vida deve ser admitida a acusação preservando a competência Constitucional de julgamento pelo Tribunal de Juri.Pois bem, compulsando os autos, observa-se que os requisitos do art. 413 do CPP estão presentes, haja vista que a materialidade do delito encontra-se consubstanciada consoante laudo de exame tanatoscópico (fls. 08/13-A) e laudo pericial em local de morte violenta (fls. 292/296), documentos que atestam ter a vítima morrido por ferimento de arma de fogo que lhe causou choque hipovolêmico por hemorragia interna e externa. Também está patente a presença dos indícios de autoria, cujos contornos serão delineados a seguir:Conforme relatório policial de fls. 93/97 as investigações iniciais levantaram que no dia dos fatos um veículo gol de cor preta, de maçanetas e retrovisores cromados (inox), sem as placas, estacionou próximo ao caminhão da vítima, o passageiro desceu do carro e a executou a tiros evadindo em seguida no mesmo veículo que era dirigido por outro. Com base em tais informações policiais traçaram a rota feita pelo caminhão do ofendido e buscaram as imagens registradas em câmeras de vigilância, nas quais constataram que o veículo gol preto já vinha seguindo a vítima e conseguiram obter a numeração das placas de tal carro, o que levou a identificação do proprietário e, posteriormente, a identificação da pessoa que tinha locado o carro no dia dos fatos,

ou seja, Diúnio César Souza Ramos. Constatou-se também que o lacre da placa tinha sido rompido e que se encontrava presa somente com arrames (fls. 149/151).Dando sequência às investigações os policiais obtiveram informações de que Andréia Márcia da Silva teria levado Diúnio para a locação do veículo e que o casal é dono da empresa contra a qual a vítima tinha movido uma ação trabalhista com audiência designada para o dia seguinte ao de sua morte. Levantaram também que havia outros litígios entre as partes como o relacionado à falsa comunicação de acidente de trânsito com um caminhão para burlar a seguradora, além do fato de que Andréia já tinha sido ameaçada pelo ofendido.Em seus interrogatórios extrajudiciais Diúnio e Andréia apresentaram divergências e contradições e foram levantados também outros indícios que estão explicitados no relatório de fls. 211/222.Então, iniciou a persecução penal e veio a Delação da ré Andréia que apontou Diúnio César Souza Ramos e Flávio Araújo Miranda como autores do crime.Iniciou-se nova investigação paralela, com deferimento de buscas e apreensões, sendo extraídos dos aparelhos de telefone celular dos denunciados outros indícios de autoria do crime, os quais estão explicitados no relatório de fls. 181/187).O indícios também foram corroborados em Juízo conforme depoimentos que passo a referir:A Policial Márcia Lopes da Silva narrou que atenderam a ocorrência e quando chegaram ao local a vítima já estava morta. Disse que em conversa com testemunhas que presenciaram os fatos obtiveram a informação de que um rapaz moreno alto teria descido do banco de passageiro de um gol preto e efetuado o disparo contra o ofendido e que havia outra pessoa conduzindo o veículo (mídia de fls. 350)O Policial Marcelo da Silva confirmou o relatório (fls. 93/97). Disse que tomaram conhecimento do crime e iniciaram as investigações levantando, inicialmente, que o ilícito foi praticado por indivíduos que se utilizaram de um gol preto com maçanetas prata, do qual desceu um indivíduo, que estava sentado no banco do carona, e executou o ofendido retornando em seguida ao carro que era conduzido por outra pessoa e que lhe deu fuga. Relatou que então seguiram o movimento do caminhão da vítima e verificaram em filmagens obtidas em locais por onde ela passou que vinha sendo seguida por um gol com tais características, imagens em que aparecia a placa do veículo. Contou que então localizaram o proprietário, Leandro Barbosa, e verificaram que o automóvel tinha sido locado para Diúnio. Relatou que fizeram contato com a esposa de Ermeson e souberam que a vítima tinha pendências trabalhista e a audiência seria no dia seguinte e que o ofendido também tinha delatado fraude em acidente de veículo pertencente a Diúnio, o que impediu o pagamento de um seguro (mídia de fls. 350). O Policial Sivaldo Martins de Oliveira confirmou o relatório de fls. 93/97 e disse que levantaram também que Andreia foi com Diúnio devolver os documentos do veículo locado (mídia de fls. 350). A Policial Rozeli Coli Costa narrou que fez relatório de análise de dados da quebra de sigilo dos telefones dos investigados e constatou que havia inconsistência com as declarações prestadas por Flávio que teria dito que passara a manhã dos fatos dormindo e seu telefone apontou dois deslocamentos e seis chamadas. Narrou que o telefone do acusado também esteve próximo à residência da vítima na hora do almoço e dali efetuou uma chamada. Contou que ficaram registrados também várias ligações de Andreia para Flávio antes da data do crime e também depois dele. Afirmou que entre Diúnio e Flávio houve o registro de três chamadas na data do crime (mídia de fls. 463).A policial penal Sônia Terezinha Boff narrou que Flávio fez contato com Andréia enquanto presa no estabelecimento prisional, ela lhe enviou bilhetes e se mostrou abalada emocionalmente após ele a ter procurado (mídia de fls. 423).O filho de Andreia, Alexsandro da Silva Santos, afirmou que Flávio era amigo de seu padrasto, conhecia sua genitora e que inclusive passou as festas de primeiro de ano em sua casa. Relatou que depois da prisão de sua genitora Flávio foi até sua casa e deu detalhes sobre o crime narrando que no dia do homicídio ele e Diúnio seguiram a vítima durante o dia, não o conseguiram praticar na hora do almoço mas ao final do dia teria dirigido o veículo até o local em que Diúnio disparou contra Ermeson (mídia de fls. 463) Tassiane Alves de Freitas, esposa da vítima, disse que Andréia e Diúnio administravam a empresa e que ele contratou seu esposo e fazia os pagamentos a este. Disse que seu esposo tinha pendências trabalhista com a empresa, teria audiência no dia seguinte para acertar o pagamento. Relatou também que, a pedido do patrão, seu esposo aceitou mentir sobre acidente de um caminhão que não tinha seguro para que fosse coberto por aquele que tinha mas que depois se arrependeu e denunciou tal ato, o que impediu o pagamento pela seguradora. Contou que soube que seu marido teve também um incidente com Andreia, no qual ele teria atentado contra a vida dela. Disse que no dia dos fatos seu esposo saiu de carro com o filho (mídias de fls. 350 e 423).A testemunha Edvaldo Nogueira de Oliveira narrou que trabalha de motorista na empresa de Andreia. Relatou que no dia do fato levou gasolina para Diúnio abastecer o veículo preto, com o qual ele estava parado próximo ao Albergue Feminino. Disse que quando levou o combustível pra Diúnio tinha também um outro homem dentro do carro com ele (mídia de fls. 350). A testemunha Leandro Pereira dos Santos afirmou que efetuou a locação do veículo gol de cor preta, para Diúnio no dia 27/01/2020 para que fosse devolvido no dia seguinte mas ele o devolveu no mesmo dia, por volta das 21 horas, o levando até sua residência mas se esqueceu de deixar o documento, que lhe foi entregue posteriormente (mídias de fls. 350 e 463).Marcos Soares Maciel disse que havia telefonemas de Andreia para Flávio e que certa vez testemunhou ela ir até a residência dele (mídia de fls. 463)Por outro lado, ao ser interrogada, em Juízo, ré Andreia Márcia da Silva negou sua participação no crime mas afirmou tenham sido Diúnio e Flávio os autores. Disse que seu esposo lhe relatou tal fato e que depois de presa Flávio lhe fez ameaças para que não os delatasse às autoridades. Relatou que ela e o esposo são amigos de Flávio, o qual frequentava a casa de ambos e passaram juntos a festa de Ano Novo. Admitiu, todavia, que ela e o marido possuíam uma empresa, que havia pendências trabalhistas com a vítima e que tinha audiência designada para o dia posterior ao que ele foi assassinado. Relatou também que Ermeson a perseguia e que chegou a lhe fazer ameaças com um facão e que pensa que seu marido agiu no intuito de protegê-la já que sabia que ela o temia. Afirmou que no dia dos fatos levou seu esposo para locar o veículo, depois levou dinheiro para que ele pudesse abastecer o carro e, ainda, foram juntos devolver o documento do automóvel na casa de Leandro. Quanto à empresa relatou que somente administrava a parte financeira, cabendo os outros atos a seu esposo Diúnio (mídias de fls. 350 e 463).Já o réu Flávio Araújo Miranda admitiu que é amigo de Diúnio e também de Andreia mas negou qualquer envolvimento com o fato criminoso, assim como que tenha dito ao filho de Andreia que fora um dos autores do crime (mídia de fls. 463).Diúnio César Souza Ramos lançou mão de seu direito e permaneceu em silêncio em seus interrogatórios perante o Juízo. Na fase de inquérito negou a autoria.Ocorre que, para ser reconhecida as teses de negativas de autorias, há de se ter provas extremes de dúvidas, o que não é o caso dos autos.Desta feita, não há até o presente momento qualquer fato que possibilite dar rumo diverso a este processo que não seja a pronúncia dos acusados, sendo que as suas teses e também as das Defesas técnicas poderão ser revistas em Plenário.Da mesma forma, as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima deverão ser levadas à apreciação dos Senhores Jurados, uma vez que ao longo da instrução não se formaram provas suficiente para repeli-las.Diante o exposto, pronuncio DIÚNIO CÉSAR SOUZA RAMOS, ANDRÉIA MÁRCIA DA SILVA e FLÁVIO ARAÚJO MIRANDA, como incursos no artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal, devendo ser levados oportunamente a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca pelo homicídio qualificado de Ermeson Valdir Mattes.Nos termos do art. 413, § 3º do Código de Processo Penal, mantenho a segregação dos réus, pois permanecem incólumes os requisitos que ensejaram as prisões preventivas, os quais podem ser verificados nas várias decisões que constam nos autos e deixo de aqui reproduzir para evitar

desnecessária tautologia.Com o trânsito em julgado da presente, proceda na forma prevista no artigo 421 e seguintes do Código de Processo Penal, com a preparação dos atos para julgamento em Plenário.P.R.I. Serve cópia da presente de MANDADO para a intimação dos réus, o qual deverá ser cumprido por oficial de justiça plantonista haja vista a urgência que o caso requer.Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".
Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004403-95.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: VALTENES CLEMENTE FERREIRA, RUA SETE MIL QUINHENTOS E UM 2175 RESIDENCIAL IQUÊ - 76986-847 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389
REQUERIDO: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2443 BODANESE - 76981-095 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
R$ 10.000,00
DESPACHO
Designo audiência telepresencial para 04-02-2021, às 10 horas.
A audiência será realizada de forma virtual pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. O link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. A sala de audiência também poderá ser acessada clicando no link a seguir: https://meet.google.com/pqu-hdxr-nhr.
Deve, portanto, no prazo de 03 dias da intimação cada participante indicar e-mail e/ou telefone, comunicando o Juízo através do e-mail viljegab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3316-3607 das 08h00 às 12h00 em dias úteis.
Informações importantes para participar da audiência:
1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.
2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.
O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones informados, sendo de responsabilidade dos informantes, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.
Os advogados, as partes e a testemunha deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
Intimem-se as partes por meio de seus respectivos advogados. Testemunhas independentemente de arrolamento cabendo às partes a responsabilidade de intima-las.
Esta DECISÃO serve como carta/MANDADO.
Vilhena, 10/12/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003790-41.2020.8.22.0014
Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: SELSO ARANTES DE SOUZA, ALBANO CAVASSANA - ME, ALBANO CAVASSANA
ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972
R$ 0,00
DESPACHO
Intimem-se os supostos autores do fato para manifestarem sobre o laudo e cota do ministerial. Prazo: 15 dias.
Vilhena, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7006698-71.2020.8.22.0014 AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA DE MOURA, MARIA DAS GRACAS SILVA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 22/02/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria

suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7006685-72.2020.8.22.0014 REQUERENTE: RAFAEL BARBOSA DE BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042A
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 22/02/2021 Hora: 10:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de

comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006752-37.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível Direito de Imagem
AUTOR: DIRCEU HARTMANN
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN, OAB nº RO6198
RÉU: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA sn, SETOR COMERCIAL NORTE ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO
Porque se trata de parte consumidora, reputada hipossuficiente em face da ré, prestadora de serviços de telefonia, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC e art. 373, § 1º do CPC/2015, atribuo à ré os encargos de produzir prova sobre a existência de débito não adimplido que culminou com a inscrição negativa nos serviços de proteção ao crédito. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II do CPC/2015.
É provável o direito invocado pela parte autora, inclusive porque houve o pedido de cancelamento dos serviços e pagamento do valor remanescente dos serviços prestados. Portanto, acaso ao final se decida pela existência dos débitos, eles poderão novamente ser cobrados e inscritos no serviço de proteção ao crédito, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente das inscrições negativas referente à obrigação questionada. Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300):
a) PROÍBO a parte ré de cobrar ou inscrever a parte autora em órgãos de restrição ao crédito;
b) DETERMINO a exclusão das inscrições constantes de ID Num.52392172, qual seja, nos valores de R$53,94 e R$399,64, referente aos contratos n.3704912 e n.0005097834710179, entre as partes deste processo.
OFICIE-SE imediatamente a tal cadastro.
Intime-se a ré desta DECISÃO.
Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 22 de fevereiro de 2021, às 11h20min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena,10 de dezembro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP

76980-702, Vilhena 7007064-47.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: L.A. PIERI ROCHA EIRELI - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: NEUZA DETOFOL FOLETO, OAB nº RO4313
R$ 3.620,00
SENTENÇA
Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.
Decido.
Do julgamento antecipado do MÉRITO.
O processo está apto a receber julgamento de MÉRITO. Porque não há necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).
A ré não impugnou especificamente o fato alegada na inicial, qual seja, que a funcionária que originariamente atendera a autora foi demitida porque estava fazendo propaganda enganosa. Embora a ré tenha mencionado que faz propagandas adequadas em rádio e televisão e que seu foco é o de terapias para emagrecimento, silenciou a respeito da alegação de sua preposta tenha feito a propaganda irregular.
Dentre os diálogos efetivados por whatsapp, reprodução de telas id n.34479915, a cliente relata a promessa falsa da funcionária, fato tampouco infirmado naquela oportunidade (páginas 35 e 36 do referido id).
Não ignorei que antecedendo esse trecho a funcionária da ré teria oferecido um tratamento “mais potente” e também mais caro (p.1 do mesmo id n.34479915) e, após algumas aplicações noticiadas que outras sessões seriam necessárias, o que implicaria maior custo.
A alegação da ré de que o melasma não tem cura sequer é objeto de prova, porque o que importa é que desde o início tal advertência deveria ter sido feita, sobretudo quando a ré deveria resguardar-se em evitar que clientes persistissem iludidas pela funcionária demitida.
A autora agira em boa fé, acreditando na promessa feita, o que é natural diante da presumida expertise daquele que se propõe a oferecer o tratamento estético, obrigação de resultado e não de simples meio, conforme bem enfatizado pela requerente desde a inicial.
Portanto, mesmo que no estágio atual da ciência o resultado esperado para um tratamento de melasma seja apenas a melhora das manchas, no caso concreto houve uma dissonância entre a promessa e o resultado alcançado, que era a exclusão completa das manchas.
Nesse contexto, os danos suportados pela autora transcendem o mero descumprimento contratual, alcançando a esfera moral, porque nocivos à própria autoimagem, com grande frustração da autora que, com dificuldade financeira e esperança, pagou pelo tratamento, conforme evidencia a troca de mensagens.
Pertinente, pois, a devolução do valor pago pelo tratamento infrutífero e a reparação dos danos morais no valor módico de R$ 2mil, consonante ao dano sofrido e ao próprio pedido feito com razoabilidade pela requerente.
Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 e 487, I, do CPC, julgo procedente os pedidos da autora MARIA DE FÁTIMA DA SILVA e, por consequência, condeno a ré L.A. PIERI ROCHA EIRELI – ME ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R$ 2.000,00, com correção monetária pelo INPC, incidente deste esta SENTENÇA e juros de mora 1% a.m. desde a citação. CONDENO-A ainda ao pagamento da restituição singela do valor pago pelo tratamento frustrado, R$ 1.120,00 com correção monetária incidente desde o desembolso e juros de mora desde a citação.
Sem custas, despesas ou honorários advocatícios.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Vilhena,10/12/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008063-34.2018.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANTONIO DOS SANTOS, RUA MIL OITOCENTOS E SEIS 1937, CASA BELA VISTA - 76982-020 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
R$ 3.827,00
DESPACHO
Permanece a necessidade de oitiva da testemunha KELLY APARECIDA DE ASSIS. Para tanto, designo audiência telepresencial para 02-02-2021, às 11 horas.
A audiência será realizada de forma virtual pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. O link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. A sala de audiência também poderá ser acessada clicando no link a seguir: meet.google.com/vqk-cadb-kvg.
Deve, portanto, no prazo de 03 dias da intimação cada participante indicar e-mail e/ou telefone, comunicando o Juízo através do e-mail viljegab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3316-3607 das 08h00 às 12h00 em dias úteis.
Informações importantes para participar da audiência:
1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.
2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.
O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones informados, sendo de responsabilidade dos informantes, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.
Os advogados, as partes e a testemunha deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
Intimem-se a parte autora por meio de seu advogado, via DJE e a parte ré por seu procurador via sistema.
Intime-se por MANDADO a testemunha KELLY APARECIDA DE ASSIS: Rua 101 08, número 2479, Residencial Maria Moura, cidade de Vilhena/RO, telefone 69 99243-4459.
Esta DECISÃO serve como carta/MANDADO.
Vilhena, 10/12/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP

76980-702, Vilhena 7003347-95.2017.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOAO DE ARAUJO MOREIRA, RUA 2502 (MARIA LUZIA GRECIO) 2702 JARDIM SOCIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357
EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, RUA PAULO LEAL 967, RUA ALMIRANTE BARROSO CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368
Valor da causa: R$ 17.250,00
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
Decido.
Realizada a penhora de online em conta de titularidade da executada e devidamente intimada da penhora, para ofertar impugnação no prazo legal, deixou o prazo transcorrer in albis.
Instada, a parte credora requereu o levantamento através de alvará, todavia, não se manifestou acerca de eventual saldo remanescente.
Assim, diante do pagamento, a extinção do feito se impõe. Via de consequência, Julgo Extinto o Processo nos termos do art. 924, II, do CPC.
Alvará já expedido em favor do credor e comprovado o levantamento.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Arquive-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 10 de dezembro de 2020.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006655-37.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DIONATAN TATIERI BRAUM
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
R$ 31.168,43
DESPACHO
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.
Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 10 (dez) dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.
A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena,10 de dezembro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006787-31.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NADIR DE SOUZA CORCINO
ADVOGADO DO REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755
REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
R$ 14.864,48
SENTENÇA
NADIR DE SOUZA CORCINO propôs ação declaratória de obrigação de fazer e COBRANÇA e PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do ESTADO DE RÔNDONIA e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, alegando, em síntese, que é servidora pública estadual aposentada, que integrara o quadro da Polícia Civil, tendo adquirido direito à Isonomia Salarial por intermédio de ação judicial, cuja verba era paga pelo sob a rubrica de "vencimento – D.J – Adicional de isonomia", com edição da Lei Estadual n. 2.453/2011, passando, inclusive, a integrar a remuneração e também a base de cálculo dos descontos previdenciários realizados pelo Requerido IPERON. Salienta que em 28/02/2015, antes de se aposentar, solicitou administrativamente a incorporação aos seus vencimentos do adicional de isonomia, com parecer favorável, mas que os requeridos não o implantaram. Relata que foi realizado o recálculo dos seus proventos de inatividade e os requeridos suprimiram da remuneração a verba denominada: 0047 - VENCIMENTO D.J.(Adicional de Isonomia) no valor de R$ 2.422,98, reduzindo ilegal e drasticamente seus vencimentos com fundamento em parecer do TCE relativo a outro caso, diverso do tema tratado. Postulou pela tutela de urgência para que o IPERON se abstenha imediatamente de realizar os descontos indevidos nos seus proventos. Requereu procedência dos pedidos declarando indevidos o recálculo nos proventos de inatividade, obrigar a paralisação dos descontos realizados no vencimento e condenar à restituição dos valores descontados de forma indevida. Juntou documentos.
Citado, o requerido Estado de Rondônia alegou preliminarmente ilegitimidade passiva porque o recálculo da aposentadoria teria sido efetivado pela autarquia IPERON. Colacionou julgado e postulou pela improcedência.
A requerente embargou de declaração em relação ao pedido de tutela antecipada, sendo indeferida a suspensão dos descontos nos vencimentos.
O requerido Estado de Rondônia juntou documentos que, segundo ele, comprovariam que o adicional pleiteado foi devidamente incorporado aos proventos de aposentadoria, nos termos da Lei n.3.961/2016 e que a requerente recebeu verbas indevidas durante o período de janeiro de 2018 a março de 2019 (id n.32031568 - Pág. 25).
O requerido IPERON apresentou contestação e formulou

pedido contraposto pretendendo a devolução dos valores pagos indevidamente. No MÉRITO alega que foi realizada nos proventos da servidora aposentada em ABRIL/2019 a aplicação do novo PCCS DA POLICIA CIVIL, sendo que foi verificado o pagamento a maior de JANEIRO/2018 A MARÇO/2019 totalizando o valor de R$ 43.791,44. Salienta que a servidora foi notificada sobre a adequação de proventos e apuração de valores a serem ressarcidos a Fazenda Pública em 18.04.2019, inclusive com manifestação administrativa da requerente em 06.05.2019, mas que não houve qualquer determinação para iniciar os descontos dos valores a serem ressarcidos. Que os proventos foram pagos de acordo com a alteração do plano de carreira, cargos e salários dos policiais civis do Estado de Rondônia por meio da Lei n.3.961/2016, cujos efeitos se operaram em fevereiro de 2018, seguindo acordo entre o Governador e o Sindicato da classe que estabeleceu que o reajuste se daria inicialmente no montante de 94,2% dos valores previstos na Lei retromencionada, tendo como base o valor de R$6.090,00. Postulou pela improcedência.

Eis o relatório. Decido.

Da ilegitimidade passiva

Acolho a arguição do Estado, porquanto causa de pedir e pedidos da autora são relativos apenas ao Iperon, porque o pretendido recálculo e restituição de valores são referentes à aposentadoria. Embora a causa remota seja a equiparação por isonomia na atividade, a autora pretende a manutenção da aposentadoria que inicialmente recebera, ou seja, o Estado sequer em tese seria responsável pelos pagamentos e descontos referidos, inclusive porque o pedido administrativo de incorporação foi feito em 28-02-2015, após a aposentadoria em 19-01-2015 do mesmo ano e a supressão combatida ocorreu somente em abril de 2019.

Do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Conforme enfatizado pelo Iperon, não houve a supressão das verbas denominadas "Vencimento dj (adicional de isonomia)", mas sim sua incorporação aos vencimentos, porque a incidência da Lei n.3.961/2016, com as alterações da Lei n.4.168/2017, não acarretou redução de vencimentos, conforme se demonstrará.

É fato incontroverso, ademais comprovado documentalmente, que a autora aposentou-se em 19-01-2015, com integralidade de vencimentos e paridade com o quadro de servidores em atividade. Em janeiro de 2018, por decorrência de aplicação equivocada do PCCS houve aumento indevido da aposentadoria, passando de R$5.988,15 para R$8.816,13, equívoco corrigido apenas em abril de 2019, quando referido acréscimo foi excluído, voltando a autora a receber R$5.988,15, em paridade com o pessoal da ativa. A seguir, com destaques não originários o art. 3º da LEI N.3.961/2016, ALTERADA PELA LEI N.4.168/2017, tratando da transitoriedade do adicional de isonomia até que se atinja a equiparação com o pessoal da ativa, cujo adicional foi substituído no PCCS:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária. (redação dada pela Lei n° 4.168/2017)

§ 1º. O Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório será devido até que seja gradativamente absorvido por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira, seja por progressão, promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou em razão da concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza, em especial em decorrência da eventual aplicação da tabela do Anexo II da Lei nº 3.961, de 2016, prevista para vigorar a partir de janeiro de 2019, desde que observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal. (redação dada pela Lei n° 4.168/2017)

§ 2º. Fica excluído do valor total da remuneração percebia pelo servidor, para fins de cálculo do Adicional de Irredutibilidade, as verbas decorrente de eventual Auxílio-Alimentação, Auxílio-Saúde e Auxílio-Transporte. (redação dada pela Lei n° 4.168/2017).

Oportuno colacionar a alegação do Iperon, corroborada pelos documentos nela referidos:

"Vejamos a especificação dos proventos das verbas individualizadas no mês de janeiro de 2018 (ID 22845887): Proventos inativos (R$ 2.909,38) Vencimento DJ (R$ 2.422,98) Vantagem Pessoal-Adc Isonomia (R$ 19,78) Vantagem Pessoal (R$ 439,66) Vantagem Individual Nominalmente Identificada (R$ 196,35); totaliza o valor de R$ 5.988,15 (cinco mil novecentos e oitenta e oito reais e quinze centavos). Nessa toada, traz-se à baila ficha financeira do ano de 2017, em que se pode observar que o valor a título de proventos de aposentadoria corresponde exatamente à R$ 5.988,15 (cinco mil novecentos e oitenta e oito reais e quinze centavos).

O julgado colacionado pela autora trata-se de DECISÃO proferida em 2013, portanto anterior ao PCCS e sua repercussão em casos como esse em julgamento. De modo diverso, os julgados mencionados pelo Iperon são contemporâneos e específicos aos ajustes decorrente do PCCS. Reiterando o posicionamento já adotado, decidiu o eminente Relator:

"Apelação cível. Servidor público. Policial Civil. Lei 3.964/2016. PCCR. Irredutibilidade. Coisa julgada. 1. Conforme precedentes do STF, não há direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração Pública alterar critérios de cálculo, extinguir, criar vantagens ou gratificações, desde que não ocorra redução do valor nominal do que antes recebia o servidor. 2. A coisa julgada, como situação jurídica regulada pela SENTENÇA como norma singular e concreta, alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incidir a DECISÃO, não obstando inovações supervenientes na organização ou estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência. 3. É infenso ao Judiciário, que não tem função legislativa, revigorar vantagem remuneratória prevista em regramento anterior para fazê-lo vigente em face de novo regime jurídico. 4. Apelo de Lenine de Melo Rocha não provido. Apelo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos e do Ministério Público providos. (APELAÇÃO CÍVEL 7017227-62.2018.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 23/07/2020.)"

Embora tratando de aplicação de lei diversa a outra categoria de servidores, a Turma Recursal decidiu de forma idêntica, ou seja, pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico, desde que inocorrente redução de vencimento:

"RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 549/2009. REENQUADRAMENTO. NOVO PLANO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERDAS SALARIAIS. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO PRESERVADA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NÃO FERIMENTO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 0024680-72.2014.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 07/10/2019.)"

Do pedido contraposto

Este juízo partilha do entendimento que vem se consagrando na jurisprudência de que é incabível o pedido contraposto no procedimento do Juizado da Fazenda Pública, proceder que por meios transversos equipararia os entes públicos a autores que é vedado pelo art. 5º, I da Lei 12.153/2009.

Nesse sentido:

"JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DE RONDÔNIA. PEDIDO CONTRAPOSTO. INADMISSIBILIDADE. ART. 5º, I, DA Lei nº. 12.153/2009. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É inadmissível o pedido contraposto apresentado pelo Estado de Rondônia em sede de Juizado Especial da Fazenda Pública, eis que contraria os ditames do art. 5º, I, da Lei nº 12.153/2009. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000077-95.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 16/03/2018".
Posto isso, com fundamento no art. 38 da lei 9.099/95 e 487, I do CPC julgo improcedente o pedido que a autora NADIR DE SOUZA CORCINO deduzira em face do Iperon.
Julgo inadmissível o pedido contraposto deduzido por Iperon.
Reconheço o Estado de Rondônia parte passiva ilegítima (CPC, art. 485, VI).
Sem custas, despesas ou honorários advocatícios.
Registro e publicação via sistema.
Intimem-se.
Arquivem-se os autos oportunamente.
Vilhena,10/12/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000689-93.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANTONIO RAMOS DE SOUZA NETO
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDOS: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, JEFFERSON D. G. LOURENCAO REPRESENTACOES
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078, HAMILTON RIBEIRO BARBOSA, OAB nº MG86507
R$ 5.935,00
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
Devidamente intimada a dar andamento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, dando azo à extinção do feito, uma vez que não atendeu a determinação (id 51854657).
Em consequência, Julgo Extinto o Processo, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
Publicação e registros automáticos. Intimem-se.
Vilhena, 10/12/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008248-72.2018.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CREMILDA MIGUEL DA SILVA SOUZA, AVENIDA BOA VISTA 07660 S-26 - 76986-598 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4037 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960
R$ 8.293,62
DESPACHO
Designo audiência telepresencial para 03-02-2021, às 10 horas. Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se assim requerido com antecedência de 15 dias, como já anteriormente decidido.
A audiência será realizada de forma virtual pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. O link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. A sala de audiência também poderá ser acessada clicando no link a seguir: meet.google.com/duh-xycn-qu.
Deve, portanto, no prazo de 03 dias da intimação cada participante indicar e-mail e/ou telefone, comunicando o Juízo através do e-mail viljegab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3316-3607 das 08h00 às 12h00 em dias úteis.
Informações importantes para participar da audiência:
1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.
2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.
O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones informados, sendo de responsabilidade dos informantes, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.
Os advogados, as partes e testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
Intimem-se a parte autora por meio de seu advogado, via DJE e a parte ré por seu procurador via sistema.
Esta DECISÃO serve como carta/MANDADO.
Vilhena, 10/12/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000469-32.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANDRE VICTOR DUARTE DOS SANTOS KANARSKI, RUA ROSILENE ARAUJO DE CASTRO 425 CENTRO (S-01) - 76980-226 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459
REQUERIDOS: LUCAS DANIEL PEREIRA MUTZ, RUA MERITI RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-096 - VILHENA - RONDÔNIA
ERNANDE MUTZ, RUA MERITI RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-096 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
R$ 20.059,70
DESPACHO
Designo audiência telepresencial para 03-02-2021, às 9 horas.

Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se assim requerido com antecedência de 15 dias, como já anteriormente decidido.
A audiência será realizada de forma virtual pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. O link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. A sala de audiência também poderá ser acessada clicando no link a seguir: meet.google.com/idz-vhco-ej.
Deve, portanto, no prazo de 03 dias da intimação cada participante indicar e-mail e/ou telefone, comunicando o Juízo através do e-mail viljegab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3316-3607 das 08h00 às 12h00 em dias úteis.
Informações importantes para participar da audiência:
1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.
2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.
O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones informados, sendo de responsabilidade dos informantes, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.
Os advogados, as partes e testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
Intimem-se a parte autora por meio de seu advogado, via DJE e os requeridos pessoalmente.
Ciência à Defensoria Pública que assiste os requeridos.
Esta DECISÃO serve como carta/MANDADO.
Vilhena, 10/12/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007837-92.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELIEZER BORGES DE SOUZA FILHO, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5591, CASA BNH - 76987-247 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO VALDOILSON MACHADO FEITOZA, OAB nº RO9074
REQUERIDO: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE CENTRO (S-01) - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450
R$ 8.522,00
DESPACHO
Designo audiência telepresencial para 03-02-2021, às 11 horas. Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se assim requerido com antecedência de 15 dias, como já anteriormente decidido.
A audiência será realizada de forma virtual pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. O link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. A sala de audiência também poderá ser acessada clicando no link a seguir: meet.google.com/tot-koct-tep.
Deve, portanto, no prazo de 03 dias da intimação cada participante indicar e-mail e/ou telefone, comunicando o Juízo através do e-mail viljegab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3316-3607 das 08h00 às 12h00 em dias úteis.
Informações importantes para participar da audiência:
1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.
2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.
O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones informados, sendo de responsabilidade dos informantes, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.
Os advogados, as partes e a testemunha deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados.
Esta DECISÃO serve como carta/MANDADO.
Vilhena, 10/12/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001269-02.2015.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: EVA DA SILVA, AVENIDA 1513 1085 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
valor da causa: R$ 20.220,00
DESPACHO
Considerando a anuência da parte executada com os cálculos apresentados pela autora (id 50734518), HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no id nº. 47423087 e, consequentemente determino a expedição de Precatório, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 153/2020-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados necessários para a devida expedição.
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena,10 de dezembro de 2020.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005295-67.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: IVANILDE RAMOS BRUM, RUA RIO GRANDE DO SUL 2073 FLORESTA - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
valor da causa: R$ 28.906,14
DESPACHO
Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.
Intimem-se servindo de MANDADO este DESPACHO.
Vilhena, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005349-04.2018.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANDERSON LUIS DUTRA, AVENIDA PEDRO DINIZ DA COSTA 1270, 9-8403-5884 BELA VISTA - 76982-078 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
R$ 22.774,00
DESPACHO
Designo audiência telepresencial para 04-02-2021, às 8 horas para oitiva da testemunha PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA.
A audiência será realizada de forma virtual pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. O link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. A sala de audiência também poderá ser acessada clicando no link a seguir: meet.google.com/uni-sybr-zdr.
Deve, portanto, no prazo de 03 dias da intimação cada participante indicar e-mail e/ou telefone, comunicando o Juízo através do e-mail viljegab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3316-3607 das 08h00 às 12h00 em dias úteis.
Informações importantes para participar da audiência:
1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.
2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.
O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones informados, sendo de responsabilidade dos informantes, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.
Os advogados, as partes e a testemunha deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
Intimem-se a parte autora por meio de seu advogado, via DJE e a parte ré por seu procurador via sistema.
Requisite-se a testemunha PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA, uma vez que servidor público.
Vilhena, 10/12/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006435-39.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: B Y C COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA 800 OLARIA - 76801-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427, GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES, OAB nº RO9161
REQUERIDO: J G DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, RUA CAETÉS 4988, SALA A RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-032 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 8.832,56
DECISÃO
Considerando a manifestação da parte autora em petição de id n.52174230 - Pág.1, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual Comum da Comarca de Vilhena.
Intimem-se.
Vilhena,10 de dezembro de 2020.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006189-14.2018.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: POLIANA ELIZIANO FERREIRA PIOVEZAN, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E TRÊS 2435, CASA RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-892 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
valor da causa: R$ 4.754,00
DESPACHO
Quanto aos cálculos apresentados pelo executado manifeste-se a parte credora, em 05 dias.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 10 de dezembro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006739-38.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: KANITAR SANTOS OBERST
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
R$ 10.000,00
DESPACHO
Emende-se a petição inicial anexando aos autos os comprovantes de pagamento referente ao financiamento que alega ter renegociado, bem como o contrato da renegociação. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.
Vilhena, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7006695-19.2020.8.22.0014 AUTOR: FABIO CACHONE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349A, PATRICIA MAGALHAES SALES SILVA - RO10725
RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 - VESPETINO Data: 16/02/2021 Hora: 16:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 7007429-04.2019.8.22.0014
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE CORREA DE OLIVEIRA, DENYER AKAYLTON DIORGENIS PARDINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA MACEDO DA SILVA - RO10235
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA MACEDO DA SILVA - RO10235
EXECUTADO: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Vilhena, 10 de dezembro de 2020.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE ATENDIMENTO
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Autos n.: 7003485-57.2020.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Infrator(a): CARIELI DE CAMPO ORACIO
Endereço: Nome: CARIELI DE CAMPO ORACIO
Endereço: Rua B, 7202, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-396
Advogados: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - OAB RO0003041A, DAVI ANGELO BERNARDI - OAB RO0006438A
Fica a autora do fato CARIELI DE CAMPO ORACIO, notificadas para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 10/12/2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de cartório

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7006702-11.2020.8.22.0014 AUTOR: VALDINEI MENEGILDO
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 22/02/2021 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006097-65.2020.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DULCINEIA BALDIN, RUA DOIS MIL QUINHENTOS E CINCO 4135, CASA JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-326 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NEUZA DETOFOL FOLETO, OAB nº RO4313
RÉU: D. D. D. E. D. T. -. D., AVENIDA CELSO MAZUTTI 5229 JARDIM ELDORADO - 76987-037 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Valor da causa: R$ 1.000,00
DECISÃO
Em atendimento a solicitação, em outros autos, pela parte requerida, que pede pela não designação de audiência de conciliação, deixo de designar audiência de conciliação.
Cancele-se aquela designada pelo sistema.
Passo a analisar os pedidos de tutela antecipada formulados.
Indefiro o pedido da tutela pretendida para imediata expedição da CNH categoria Especial D porque tal proceder imporia esvaziamento do MÉRITO sem o estabelecimento do contraditório. Não ignorei a afirmação da parte autora de que estaria com sua habilitação há muito vencida, contudo, nos autos não há indícios de que o requerido estivesse impedindo-a de emitir o referido documento sem a ressalva da categoria especial.
Indefiro ainda o pedido de perícia judicial em caráter de urgência porque a autora já trouxe aos autos provas pré-constituídas da existência da enfermidade que a acomete, delimitando o âmbito da lide, sendo desnecessária a ratificação de tais laudos e exames já produzidos. Remanesceria apenas, em tese, a divergência de enquadramento da enfermidade aos requisitos legais pertinentes para concessão ou não da emissão da CNH categoria especial D.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
A citação e intimação da parte requerida será realizada nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.
Intime-se a parte autora pelo sistema/DJ, na pessoa de seu advogado constituído.
Vilhena, 10 de dezembro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 7007419-91.2018.8.22.0014
EXEQUENTE: ANTONIA NUNES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132A
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, uma vez que não há saldo disponível em conta judicial (ID 52410319), no prazo de 5 (cinco) dias.
Vilhena, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7006752-37.2020.8.22.0014 AUTOR: DIRCEU HARTMANN
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN - RO6198
RÉU: OI MÓVEL S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 22/02/2021 Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 7002358-84.2020.8.22.0014
EXEQUENTE: CLAUDIO SCHULTZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304A
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Vilhena, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 7006046-93.2016.8.22.0014
EXEQUENTE: LUCELIA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983
EXECUTADO: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, ALEXANDRE CESAR CARVALHO CHEDID - RS23108
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Vilhena, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 7002657-61.2020.8.22.0014
EXEQUENTE: DELCO LUIZ NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES - RO8399
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE PEREIRA CAMPOS

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Vilhena, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 7002825-63.2020.8.22.0014
EXEQUENTE: AMAURI COSTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATHIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS - RO0004834A
EXECUTADO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Vilhena, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7006692-64.2020.8.22.0014 REQUERENTE: ALVORADA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286
REQUERIDO: PAULO ROGERIO GABRIEL TEIXEIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 22/02/2021 Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7002472-23.2020.8.22.0014
Requerente: CLOVIS DIAS ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427
Requerido(a): CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Vilhena, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7005438-56.2020.8.22.0014 REQUERENTE: DAIANE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042A
REQUERIDO: WESLAINE CRISTINA DE AMORIM
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 - VESPETINO Data: 01/02/2021 Hora: 16:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se

não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 7005347-63.2020.8.22.0014
EXEQUENTE: SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE BENCARD LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA - RO9325
EXECUTADO: JACKSON HENRIQUE DA SILVA, VILMA APARECIDA DE SOUZA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Vilhena, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 7005240-19.2020.8.22.0014
EXEQUENTE: MARTA MONT SERRAT OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ANGELICA NUCCI BELOTE - MT27567/O
EXECUTADO: VIVIANE BURATTI
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Vilhena, 10 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7006159-08.2020.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELIZEU CEZARIO DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO0004754A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Vilhena/RO, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004449-50.2020.8.22.0014
Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869
Valor: R$ 0,00
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO PENAL
Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.
Acolho a proposição da pena Ministerial aceita pelo autor do fato SEBASTIÃO MOREIRA DE CARVALHO e seu advogado e, por via de consequência, APLICO-LHE a sanção de pena pecuniária no valor de 01 salário mínimo, a qual deverá ser cumprida em 03 parcelas, iniciando-se a partir da intimação desta DECISÃO.
A pena não importará em reincidência, sendo somente registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do cumprimento da medida.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se, inclusive o autor do fato para pagamento da transação.
Vilhena, 10 de dezembro de 2020.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003356-52.2020.8.22.0014
Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORIDADES: DOUGLAS DANIEL ALVES
KAIQUE DELARMELINA
ADVOGADO DOS AUTORIDADES: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769
R$ 0,00
SENTENÇA
1- O autor do fato DOUGLAS DANIEL ALVES aceitou proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público e teve a medida aplicada, a qual cumpriu integralmente, não havendo nos autos nenhuma pendência em relação a ele.
Posto isto, declaro cumprida a medida aceita e, em consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DOUGLAS DANIEL ALVES pelo cumprimento da medida imposta, devendo os autos ser arquivados.
2- Com relação à madeira apreendida, razão assiste ao pleito ministerial. No caso específico dos autos, a madeira estava sendo transportada desacompanhada da documentação pertinente (DOF), alternativa não resta senão a DETERMINAÇÃO O IMEDIATO PERDIMENTO da referida madeira, vez que estava sendo transportada sem autorização do órgão ambiental, tampouco há comprovação da origem lícita dela.
Assim, proceda-se o necessário para a DESTINAÇÃO da madeira apreendida a uma das instituições cadastradas neste Juízo.
3- De modo diverso o caminhão que transportada a madeira apreendida deve ser liberado, conforme cota do Ministério Público. Assim, defiro o pedido de restituição do veículo e DETERMINO A

LIBERAÇÃO do Caminhão marca/modelo MERCEDES BENZ/2418, cor branca, placa JWS-9740/AM, cuja documentação encontra-se nos autos. Salvo irregularidades de natureza administrativa. Registro que eventual despesa no descarregamento da madeira apreendida, deverá ser custeada pela requerente. Saliento ainda que a madeira objeto da apreensão, deverá ser descarregada, devidamente identificada, coberta com lona e depositada na Polícia Ambiental, em local que ela determinar, ou ainda no órgão em que se encontram os bens até então apreendidos.
4- Em relação ao autor do fato KAIQUE DELARMELINA, cumpra-se integralmente a DECISÃO anterior.
Expeça-se o necessário.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Após ciência ao Ministério Público.
Vilhena, 10/12/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002359-06.2019.8.22.0014
Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: FERNANDO NOLASCO GONCALVES, CPF nº 00857470256, RUA ÁLVARO JOSÉ GONÇALVES 5183 BELA VISTA - 76982-022 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836
EXECUTADO: JEFFERSON HERMISDORF BARBOSA, CPF nº 02127445260
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.235,04
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
No ato da penhora o executado ofertou proposta de acordo (id 38327611). Instado, o credor aceitou a proposta de parcelamento do débito no valor de R$1.516,13, em parcelas de R$100,00 (cem reais),cada, devendo ser depositado diretamente na conta do credor, até atingir o montante da dívida.
HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se as partes.
Arquivem-se os autos.
Vilhena, 10 de dezembro de 2020.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005026-62.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIA ALVES PESSOA, AVENIDA ARACAJU 3922 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-626 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
R$ 15.000,00
DESPACHO
Designo audiência telepresencial para 04-02-2021, às 9 horas. As Testemunhas da autora são comuns às testemunhas do requerido.
A audiência será realizada de forma virtual pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. O link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. A sala de audiência também poderá ser acessada clicando no link a seguir: https://meet.google.com/uhh-wcmc-geh.
Deve, portanto, no prazo de 03 dias da intimação cada participante indicar e-mail e/ou telefone, comunicando o Juízo através do e-mail viljegab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3316-3607 das 08h00 às 12h00 em dias úteis.
Informações importantes para participar da audiência:
1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.
2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.
O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones informados, sendo de responsabilidade dos informantes, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.
Os advogados, as partes e a testemunha deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
Intimem-se a parte autora por meio de seu advogado, via DJE e a parte ré por seu procurador via sistema.
Requisitem-se as testemunhas do Município, quais sejam:
Valdimar Santos Souza, segurança da guarita, Tel.: 98415-4439, lotado no Hospital Regional de Vilhena/RO;
Wagner Boyel, ex diretor do hospital, Tel.:99916-6646, lotado no Hospital Regional de Vilhena/RO;
Faiçal Akkari, ex diretor do hospital, lotado no Hospital Regional de Vilhena/RO;
Milene Aparecida Oliveira, lotada no Hospital Regional de Vilhena/RO.
Esta DECISÃO serve como OFÍCIO/MANDADO.
Vilhena, 10/12/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006748-97.2020.8.22.0014
Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
REQUERENTES: MILTON DE JESUS BEZERRA, AV BENNO LUIZ GRAEBIN 4494 SÃO JOSÉ - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOEMIL CELSO DE ARRUDA, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4494 JARDIM AMÉRICA - 76980-690 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDIR TAVARES ROSA, RUA 5004 4396 RESIDENCIAL DOLORES - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, OSCARLO DE

BARROS GONCALVES, RUA CAETÉS 5041 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-032 - VILHENA - RONDÔNIA, GILBERTO MAGALHAES LOPES, AV 1504 2611 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDO EGLER CHOROBURA, RUA V-TRÊS 6626 ARIPUANÃ - 76985-516 - VILHENA - RONDÔNIA, GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, AV BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 949 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCIANDRO PEREIRA CARDOSO, RUA TUPINAMBAS 2997 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-044 - VILHENA - RONDÔNIA, SERGIO MOREIRA ROCHA, RUA ALISSON ARRIGO JÚNIOR 1017 SÃO GERÔNIMO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, RODRIGO DA SILVA ESPINDOLA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2375 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIR CARDOSO DE OLIVEIRA, AVENIDA PARANÁ 1696 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VLADEMIR AMORIM ROCHA, AV LEOPOLDO PERES 3211 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDSON ALVES DA SILVA, RUA CANTARES DE SALOMÃO 644 IPANEMA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.
Tratam os autos de ação de cobrança de diferença de horas extras e adicional noturno em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
O valor atribuído a causa, é superior ao disposto no artigo 2º, §1º, da lei 12.153/2009, que dispõe que somente causas de até 60 salários mínimos poderão ter curso perante os Juizados Especiais da fazenda Publica.
Assim, considerando a incompetência deste juízo para decidir sobre causas que ultrapassam o teto de 60 salários mínimos, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com apoio no art. 51, II da Lei 9099/95.
Sem custas e honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.
Vilhena10 de dezembro de 2020.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Autos n.: 7000928-34.2019.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298
RÉU: ERIEL CARVALHO LUIZ, brasileiro, CPF: 030.581.811-24, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Mazieiro, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br
A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico https://pjepg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.276,86 (um mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos) atualizado até 19-02-2019.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3316-3621, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Vilhena(RO), 20 de novembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7004077-04.2020.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A
EXECUTADO: JERONIMO BABINSKI
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (BO536080741BR). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Vilhena(RO), 10 de dezembro de 2020
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002421-80.2018.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 13/04/2018
Valor da causa: R$ 6.614,74
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

EXECUTADO: NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS DA AMAZONIA EIRELI, AC MACHADINHO DO OESTE 5521, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de ID 52102209.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 10 de dezembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007507-95.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 11/11/2019
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
RÉU: ELIEL OLIVEIRA SILVA 90215834291, AVENIDA RÔNDONIA 3875 SETOR INDUSTRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Anexo pesquisa de endereço da parte executada/ré, sendo que o endereço localizado é o mesmo já constante da inicial.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, promover a citação do requerido, sob pena de extinção.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 10 de dezembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7001483-85.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 08/03/2018
EXEQUENTE: CASA DE CARNE FARROPILHA EIRELI - ME, AVENIDA PARANÁ 1493, SETOR 08 ALTO ALEGRE - 76985-294 - VILHENA - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: V. M. DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, RUA JAMARI 556, ATACAREJO MOREIRA SÃO JOSÉ - 76980-324 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc...
A parte autora foi intimada por seu patrono acerca do deferimento da adjudicação de bens para apresentar demonstrativo do saldo remanescente.
O procurador apresentou renúncia ao mandato, conforme id 29979774.
Foi expedida carta de intimação pessoal à parte interessada para que regularizasse sua representação processual, sendo que o AR foi acostado nos autos com a informação "Mudou-se".(id 34162399)
A mudança de endereço do requerente foi constatada por Oficial de Justiça.
O art. 274, do CPC prescreve que:
"Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."
Portanto, presumida a intimação e decorrido o prazo estabelecido sem a movimentação, caracterizado está o desinteresse no prosseguimento do feito.
Em consequência, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) este(a) Execução de Título Extrajudicial promovida por EXEQUENTE: CASA DE CARNE FARROPILHA EIRELI - ME contra EXECUTADO: V. M. DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME.
Custas pelo autor/exequente, que deverá ser intimado para comprovar o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, exceto se for beneficiário da Justiça Gratuita.
Fica desconstituída a adjudicação efetuada os autos.
Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 10 de dezembro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010194-16.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 18/12/2017
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
EXECUTADOS: CAPITAL ADMINISTRADORA DE SERVICOS & COMERCIO LTDA - EPP, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 1178 JARDIM PRIMAVERA - 76983-360 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAUDINEY BATISTA, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 1178 JARDIM PRIMAVERA - 76983-360 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD.
Foi(ram) localizado(s) veículo(s) cadastrado(s) em nome da parte executada, sobre o(as) qual(is) procedi restrição judicial de transferência, conforme ordem judicial em anexo.
Determino a PENHORA e AVALIAÇÃO do bem discriminado na ordem judicial em anexo, intimando-se as partes.
Sirva este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 10 de dezembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0011254-51.2014.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDMILSON LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada para promover o preenchimento do formulário, documento id n. 41103063, não sendo necessário a juntada de documentos já existente nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias.
Vilhena/RO, 10 de dezembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Autos n. 7002409-66.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Alimentos
Protocolado em: 13/04/2018
EXEQUENTE: J. C. B., AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 3045 CENTRO (S-01) - 76980-134 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542
EXECUTADO: T. P. M., LINHA 70 Km 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB nº RO5908
R$ 1.756,52
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução de Alimentos promovida pela EXEQUENTE: J. C. B. contra EXECUTADO: T. P. M., nos termos do art. 924, II, do CPC.
Procedi levantamento da restrição Renajud, conforme tela anexa.
Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, exceto se for beneficiário da gratuidade processual.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo cumprimento da obrigação, entendo que ocorreu a desistência tácita ao prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 10 de dezembro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7005010-79.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMELIA EDUARDA DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
EXECUTADO: SADI PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492
Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Vilhena/RO, 10 de dezembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7007860-72.2018.8.22.0014
Classe: AVARIAS (80)
REQUERENTE: WAGNER RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298
REQUERIDO: MARIA ESTER DUARTE AGUIAR e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBSON DE AGUIAR DE SOUZA - AC3063
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para manifestar-se quanto a contestação apresentada no ID 52406132, no prazo de 15 dias.
Vilhena(RO), 10 de dezembro de 2020
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009111-28.2018.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 20/12/2018
Valor da causa: R$ 4.066,28
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375
EXECUTADO: SEBASTIAO PEREIRA SOBRINHO, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 2606 S-23 - 76985-168 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754
DESPACHO
Vistos.
Procedi levantamento da restrição judicial, por meio do renajud, conforme tela anexa.
Não havendo pendências, arquivem-se.
Vilhena,RO, 10 de dezembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7008029-25.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Sindsul
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO0000369A-B
RÉU: Municipio de Chupinguaia
INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Vilhena(RO), 10 de dezembro de 2020
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004876-47.2020.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 03/09/2020
Valor da causa: R$ 833,28
EXEQUENTE: A. M. M. D. J., RUA ONZE MIL SEISCENTOS E TRÊS 2255 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-892 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: D. D. J. J., RUA 1706 2998 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
O executado DORIVAL DE JESUS JUNIOR foi citado para pagamento das parcelas vencidas da pensão alimentícia, tendo apresentado justificativa no Id 48586637, relatando não ter condições de pagar a quantia executada, pois sua renda mensal é de R$ 750,00. Propôs pagar o valor em 6 parcelas de R$ 138,88 reais.
A exequente não concordou com a proposta de parcelamento, alegando que o executado possui condições de pagar o valor integral do débito. Por fim, postulou por nova intimação do executado para efetuar o pagamento do valor devido.
O executado relata não ter condições de arcar com a pensão alimentícia, pois trabalha como auxiliar de pintor auferindo renda mensal de R$ 750,00, e convive em união estável, sendo o único provedor do lar. No entanto, urge ressaltar que tais fatos não o eximem da responsabilidade enquanto pai de contribuir para a manutenção da sua filha.
Isso posto, intime-se o executado, para efetuar o pagamento do débito atualizado no prazo de 03 dias, sob pena de penhora.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 10 de dezembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008454-86.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 28/11/2018
AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 7784, POSTO MIRIAN I PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234
RÉU: GLADIMIR JOSE BACHINSKI, RUA CLAUDIO COUTINHO 556 CENTRO (5º BEC) - 76988-032 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cite-se por edital.
Não havendo resposta, nomeio como curador especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo, para promover a defesa dos interesses do réu, o qual poderá opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas; do contrário, não há essa exigência legal.
Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição de embargos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 10 de dezembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7000927-54.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
EXECUTADO: L F C BUCCO TRANSPORTES - ME
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se quanto a petição ID 52323937, no prazo de 5 dias.
Vilhena(RO), 10 de dezembro de 2020
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7008575-17.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERMANO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALDETE TABALIPA - RO0002140A, JOSE ANTONIO CORREA - RO5292, ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A
RÉU: VIVO
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Vilhena/RO, 10 de dezembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Autos n. 7008577-50.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 27/12/2019
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894
RÉU: JOAO VLADIMIR LOPES BARBOSA, AV. 7 DE SETEMBRO 2754 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER propôs ação monitória contra RÉU: JOAO VLADIMIR LOPES BARBOSA objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(A) requerido(a) foi citado(a) pessoalmente para pagamento e não se manifestou, conforme certificado nos autos.
É o necessário. Decido.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.
Intime- o réu para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em divida ativa.
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.
Já consta pedido execução(id 52383877).
Assim, decorrido o prazo, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 10 de dezembro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0000041-43.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
EXECUTADO: LUZIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA
Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Vilhena/RO, 10 de dezembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7005892-75.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: CLINDES DE SOUZA RIBEIRO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618A
Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Vilhena/RO, 10 de dezembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7001821-59.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA PIRES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
EXECUTADO: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Vilhena/RO, 10 de dezembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0103563-38.2007.8.22.0014
Polo Ativo: RUTE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, LUCIANE BRANDALISE - RO6073
Polo Passivo: PAULO SÉRGIO FAQUINI
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7005057-87.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
EXECUTADO: TRANSPORTADORA NOVO FUTURO LTDA
Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Vilhena/RO, 10 de dezembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7002520-79.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: P. C. D. S. C.
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A
RÉU: EMERSON ARMANDO DA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (BO649486173BR). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Vilhena(RO), 10 de dezembro de 2020
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7005909-77.2017.8.22.0014
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA e outros (7)
Advogados do(a) REQUERENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132A, AGENOR MARTINS - RO0000654A-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
INVENTARIADO: MARGARIDA TROIS DOS SANTOS
Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet.
Vilhena/RO, 10 de dezembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7005945-51.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
RÉU: VALDIR MARTINELLI
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (BO649497689BR). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Vilhena(RO), 10 de dezembro de 2020
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7005368-39.2020.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681
EXECUTADO: P LUSTOSA BEZERRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (bo649497848br). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Vilhena(RO), 10 de dezembro de 2020
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7004992-53.2020.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CARINA BATISTA HURTADO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445A, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386
RÉU: MARLI TEREZINHA FETISCH
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (BO649499375BR). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Vilhena(RO), 10 de dezembro de 2020
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7004983-96.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127A, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202
EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240
Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Vilhena/RO, 10 de dezembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7002962-50.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RUTHELY THALIA PIMENTELI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279
RÉU: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854
Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Vilhena/RO, 10 de dezembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7010379-88.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: SCHMITT E CIA LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618A
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618A
EXEQUENTE: DUBAI EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CARVALHO DA SILVA - RO5511
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (bo649499367br). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Vilhena(RO), 10 de dezembro de 2020
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7004086-34.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO CLEMILDO APOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Ficam as partes intimadas para apresentar manifestação quanto o laudo pericial ID 52368013, no prazo de 15 dias.
Vilhena(RO), 10 de dezembro de 2020
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7002962-50.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RUTHELY THALIA PIMENTELI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279
RÉU: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854
INTIMAÇÃO REQUERIDO(A) - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto o recolhimento das custas.
Vilhena/RO, 10 de dezembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7003296-50.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TEREZA DE SOUZA MACENA DE ASSUNCAO
EXECUTADO: EDMILSON DA SILVA SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO EXECUTADO(A)
Fica a parte EXECUTADA, EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL, CNPJ/MF n. 33.530.486/0001-29, intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, informar dados para destinação do saldo remanescente depositado em conta judicial vinculada aos autos.
Vilhena/RO, 10 de dezembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7000664-17.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046
RÉU: TICIANO MARTINS CHICONATO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (BO649499129BR). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Vilhena(RO), 10 de dezembro de 2020
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006694-34.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 08/12/2020
AUTOR: JHULLY ANNE DE AGUIAR MACEDO, RUA CENTO E TRÊS-NOVE 4276 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-076 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ADEMIR SCHUNK DA SILVA, AV. SÃO PAULO 6370 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
R$ 9.241,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09/03/2021, às 09 ip00-pohoras, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/rjn-piqh-dxp ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4560-8002 PIN: 834 288 574#.
As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de aceso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.
Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Vilhena/RO,10 de dezembro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006495-12.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 30/11/2020
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ALEX ANDRE SMANIOTTO, AV. MAJOR AMARANTES 4249 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 6 meses.
Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de nova suspensão.
Aguarde-se no arquivo provisório.
Pratique-se o necessário.
Vilhena-10/12/2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7001866-97.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
RÉU: EDEMILSON SCHAPINSKY
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto a petição ID 52407561, no prazo de 5 dias.
Vilhena(RO), 10 de dezembro de 2020
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008157-45.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 10/12/2019
EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, EDIFÍCIO CORPORATE FINANCIAL CENTER, SCN QUADRA 2 BLOCO A ASA NORTE - 70712-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSUVENNE LUIS ZANINI, OAB nº MG179477
EXECUTADO: BRAS OSCAR DE SOUZA JUNIOR, RUA ABELARDO A POMPERMAIER 656 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 59.487,50
Vistos.
Deixo de efetuar a consulta pelo Siel, pois o sistema encontra-se fora de operação. Sem previsão de retorno.
As custas recolhidas poderão ser oportunamente utilizadas.
Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, promover a citação do executado, sob pena de extinção.
Vilhena,RO, 10 de dezembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena AUTOS: 7004126-45.2020.8.22.0014
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISCO NEZO DE ANDRADE, RUA ERMELINDO BATALHA 655, CASA MARCOS FREIRE - 76981-166 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146, NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES, OAB nº GO27529
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
O INSS foi intimado por duas vezes, via sistema, e ainda não cumpriu a ordem liminar.
Em atenção ao Ofício n. 204/2019/APSVIL e recentes manifestações do gerente da agência local em outros feitos dessa natureza, intime-se o INSS através da APSADJPTV (via e-mail informado no ofício) para cumprimento da ordem, no prazo de 05 dias.
Não sendo implantado o benefício, o que deverá ser informado pelo autor, intime-se o gerente da agência do INSS, nesta cidade e comarca, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, em 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime desobediência.
Após, intime-se o autor/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do cumprimento da obrigação, oportunidade em que deverá requerer o que entender por direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Ainda, o INSS deverá efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), no prazo de 45 dias corridos.
Após referido prazo, o cartório deverá consultar se há conta judicial vinculada aos autos. Confirmado o depósito do valor, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando-o de que o valor já está disponível em conta judicial.
Depositado o laudo nos autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, expeça-se Alvará Judicial em favor do perito. Caso o INSS não deposite o valor dos honorários periciais no prazo concedido, retornem os autos conclusos para as providencias cabíveis.
Desde já saliento que a parte autora, maior interessada, poderá adiantar o valor da perícia, visando a celeridade processual.
Expeça-se o necessário. Sirva como MANDADO.
Vilhena/RO, 10 de dezembro de 2020.
Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7005498-97.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A
RÉU: PEDRO SEBASTIAO KREICH
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto a petição ID 52407569, no prazo de 5 dias.
Vilhena(RO), 10 de dezembro de 2020
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006723-84.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 09/12/2020
AUTOR: GEFERSON PALHANO TOLOTTI, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3159 CENTRO - 76980-142 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
RÉU: LAYSA PEREIRA TAVARES CERUTI
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, no sentido de incluir no polo passivo os herdeiros da falecida, devidamente qualificados, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Vilhena,RO, 10 de dezembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006746-30.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 09/12/2020
AUTOR: REGISLANE NEVES DA SILVA, AVENIDA DEDIMES CECHINEL 2383 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-675 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357
RÉUS: DELFRANK ANANIAS DE SOUZA, RUA ARGEU BERNARDES 659 JARDIM ELDORADO - 76987-110 - VILHENA - RONDÔNIA, HOSPITAL BOM JESUS LTDA - EPP, RUA CARLOS STHAL 4901 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
R$ 75.000,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09/03/2021, às 11horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/jmh-gedi-qxz ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 51 4560-7588 PIN: 199 885 037#.
As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de aceso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.
Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Vilhena/RO,10 de dezembro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006700-41.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 08/12/2020
AUTOR: MULTI LIMPE - LIMPEZA E DEDETIZACAO EIRELI - ME, RUA RICARDO CARLOS KOLLERT 335 JARDIM ELDORADO - 76987-066 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9821
RÉU: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA 618 (4 andar), - DE 356/357 AO FIM CAMPOS ELÍSEOS - 01216-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
R$ 40.000,00
DESPACHO
Vistos.
D E C I S Ã O
Vistos.
Ao que parece, a autora realmente se encontrava em débito junto à ré, mas firmou acordo para parcelamento da dívida, acostando aos autos os comprovantes de pagamento desde agosto de 2020.
Reclama que seu nome continua com restrição para obter novos empréstimos bancários e pleiteia antecipação de tutela para que seu nome seja retirado do SCR - SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CREDITOS.
Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de continuar constando a dívida SCR, que na prática lhe restringe o crédito, embora a autora esteja honrando o parcelamento da dívida (o que retira a exequibilidade), bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que a autora continuará sofrendo com a inscrição do débito, caso a demanda demore a ser resolvida.
Portanto, DETERMINO que o réu proceda o levantamento da inscrição do nome da autora no SCR - SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CREDITOS do Banco Central do Brasil, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.
Intime-se o réu sobre esta DECISÃO.
Acerca da audiência, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09/03/2021, às 10 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/isk-xzeo-ohq ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 19 4560-9994 PIN: 330 401 954#.
As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de aceso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.
Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de dezembro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001592-36.2017.8.22.0014
Classe: Monitória

Protocolado em: 10/03/2017
Valor da causa: R$ 39.317,03
AUTOR: JOSE LUSTOSA DA SILVA JUNIOR, AV; CASTELO BRANCO 521 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARILZA SERRA, OAB nº RO3436
RÉU: JOSE LEANDRO DE CARVALHO, RUA 916 2789 BAIRRO NOVA ESPERANÇA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
DESPACHO
Vistos.
Reitere-se o Ofício n. 081/2019 ao IPERON (empregador do réu) - Id 24976144, porquanto já decorreu o prazo previsto para pagamento das demais parcelas, a serem descontadas dos proventos líquidos de José Leandro de Carvalho, referente às quatro últimas parcelas (17ª a 20ª), ais quais deveriam ter sido depositadas em conta judicial vinculada a estes autos, sendo que até o momento consta apenas um depósito no valor de R$ 1.000,00 (conta 1825 / 040 / 01528836-3).
Vilhena,RO, 10 de dezembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7008818-29.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 28/10/2016
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568
EXECUTADOS: ROSIMAR CAMPOS SIQUEIRA, AV PAULO OKIMOTO 3433 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEVAIR ALVES DE AMORIM, RUA 37 1138 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc...
A parte autora foi intimada para pagar a taxa de edital para intimação do executado acerca da penhora, todavia permaneceu inerte, caracterizando seu desinteresse no prosseguimento do feito.
Em consequência, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) este(a) Execução de Título Extrajudicial promovida por EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA contra EXECUTADOS: ROSIMAR CAMPOS SIQUEIRA, ADEVAIR ALVES DE AMORIM.
Custas pelo autor/exequente, que deverá ser intimado para comprovar o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, exceto se for beneficiário da Justiça Gratuita.
Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 10 de dezembro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005074-89.2017.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 07/07/2017
Valor da causa: R$ 4.900,10
EXEQUENTE: MARCELA DA ROCHA PEREIRA, RUA 116-09 2511 RESIDENCIAL UNIAO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130, MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625
EXECUTADO: ITACIR RIBAS DOS REIS, RUA 1515 2413 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente acerca da informação do credor fiduciário do executado, que confirma a inadimplência de mais de 70% do contrato.
A penhora sobre os direitos que o devedor possui sobre o veículo alienado, na prática, significaria que, em caso de venda do bem em leilão (seja por via judicial ou extrajudicial - após busca e apreensão pelo Banco), caso remanescesse crédito ao devedor (depois de ser paga a dívida que o credor fiduciário possui e eventuais débitos fiscais sobre o bem), tal valor seria destinado ao exequente que penhorou esse direito.
No caso dos autos, o devedor pagou apenas 14 parcelas, de um total de 48, portanto, é cristalino que o mesmo não teria direito a receber qualquer valor, em caso de venda do bem em leilão, e o deferimento do pedido de penhora sobre esse "direito eventual" implicaria em maior custo e atraso processual.
Assim, INDEFIRO o pedido de penhora dos direitos que o executado possui sobre a motocicleta gravada com alienação fiduciária. Via de consequência, determino que a exequente devolva o veículo ao réu, no prazo de 05 dias, sob pena de busca e apreensão.
Intime-se a exequente para dar impulso ao feito, indicando outros bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão/extinção/arquivamento.
Concedo prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo de recurso, retornem os autos para desbloqueio via RENAJUD.
Vilhena,RO, 10 de dezembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7005398-74.2020.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681
EXECUTADO: G. DA SILVA RANGEL - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (BO649497825BR). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Vilhena(RO), 10 de dezembro de 2020
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006720-32.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 09/12/2020

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2867 CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450, POLYANA VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO10581
RÉUS: ANDERSON RENAN SILVA POMIN, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 2312 CENTRO (S-01) - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA, DEVALCIR POMIN, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 2312 CENTRO (S-01) - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
R$ 4.616,28
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 10 de dezembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003914-63.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 19/05/2016
EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3171 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375
EXECUTADO: WAGNER BALLIN - ME, AV RIO GRANDE DO SUL 3829, MOVEIS BALLIN SETOR INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 11.776,00
DESPACHO
Vistos.
Para designação de leilão nos autos é indispensável que o exequente providencie, no prazo de 15 dias:
a) a averbação da penhora no registro do imóvel (CPC, art. 844);
b) apresentar certidão de inteiro teor do imóvel penhorado;
c) caso o imóvel não possua registro, o exequente deverá esclarecer em nome de quem o imóvel consta cadastrado na Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, e se constar em nome do Município de Vilhena/RO, que este seja intimado para dizer se concorda com o leilão;
d) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo sobre o bem penhorado a fim de que conste no edital.
Intimem-se.
Vilhena,RO, 10 de dezembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001277-37.2019.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 01/03/2019
Valor da causa: R$ 819,18
EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA DA SILVA, RUA BENTO CORREA DA ROCHA 175 JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450
EXECUTADO: ADRIANE MIRANDA DIAS, RUA DAS LARANJEIRAS 913, BODANESE SÃO JERÔNIMO - 76981-208 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
REJEITO a impugnação genérica apresentada pelo executados, por meio do Curador Especial, pois não se verifica qualquer irregularidade e não foi apresentada qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do exequente.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, dar inicio aos atos expropriatórios, recolhendo as respectiva custas de diligências de busca de bens, se for o caso.
Vilhena,RO, 10 de dezembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7006296-87.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Protocolado em: 19/11/2020
AUTOR: E. D. S. R., RUA MARIA HELENA DE MENDONÇA 1034 JARDIM ELDORADO - 76987-128 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298
RÉU: J. R. M. C., RUA QUARENTA E CINCO 922 JARDIM ELDORADO - 76987-220 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
R$ 6.600,00
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente ação.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Retire-se de pauta a audiência designada.
Intime-se a autora via diário e o réu pessoalmente, servindo como MANDADO.
Vilhena/RO, 10 de dezembro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001576-77.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 16/03/2020
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LEANDRO PEREIRA CAVICHIOLI, LILIANA GONZAGA 1699 BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R$ 3.352,82
Vistos.
Deixo de efetuar a pesquisa de endereço por meio do Siel, pois o sistema encontra-se fora de operação.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, promover a citação do réu, sob pena de extinção.
Vilhena,RO, 10 de dezembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004077-04.2020.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 30/07/2020
Valor da causa: R$ 19.997,71
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542
EXECUTADO: JERONIMO BABINSKI, RUA PORTO ALEGRE 368S JARDIM DAS PALMEIRAS - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da juntada do AR negativo(ID 52089577), sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Vilhena,RO, 10 de dezembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000216-10.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Averiguação de Paternidade
Protocolado em: 15/01/2020
REQUERENTE: N. A. D. S., RUA CLAUDIO ROSELLA 2878, APARTAMENTO CRISTO REI - 76983-384 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146
REQUERIDO: M. D. M. G., 743 1041 MARCO FREIRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
R$ 12.468,00
DESPACHO
Vistos.
Diante do pedido da autora e revelia do réu, determino que as partes se submetam ao exame de DNA, cada uma custeando 50% do valor, de modo que nomeio perito o médico responsável pelo Setor de Engenharia Genética do Laboratório H. PARDINI, Dr. VICTOR PARDINI para realizar o referido exame.
Ainda, nomeio para a coleta do material a Dra. DINEI T. HAIBERLIN, do Laboratório Osvaldo Cruz, Av. Luiz Mazziero, n. 4432, nesta cidade, devendo as partes serem intimadas para comparecerem no Laboratório para coleta do material no dia 09/02/2021, às 15h.
Oficie-se ao Laboratório H. PARDINI e à Perita assistente.
Advirto às partes que deverão comparecer para realização do exame portando FOTOCOPIA de seus documentos pessoais - [adulto: CPF, Carteira de Identidade (RG) ou Carteira de Habilitação (CNH) ou Carteira de Trabalho (CTPS) ou Passaporte - a fotocópia deve conter a foto do envolvido e a assinatura do mesmo. criança: declaração de nascido vivo ou certidão de nascimento]. O pagamento do exame deverá ser efetuado diretamente ao Laboratório Osvaldo Cruz, na proporção de 50% para cada parte.
Intimem-se, advertindo-se ao réu que o seu não comparecimento importará em na presunção juris tantum da paternidade, nos termos da Súmula 301, do STJ.
Com o resultado do exame, retornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação (caso positivo o exame).
Sirva como MANDADO /ofícios n. 506/2021 ao Laboratório/Perita.
Vilhena,RO, 10 de dezembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0010921-65.2015.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 26/11/2015
Valor da causa: R$ 17.556,08
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178, SICOOB CREDISUL CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562
EXECUTADOS: DANIEL DIAS MEIRELES, RUA WALTER DOURADO DA SILVA 497 CENTRO - 76988-048 - VILHENA - RONDÔNIA, ALESSANDRA DE OLIVEIRA CARVALHO, RUA WALTER DOURADO DA SILVA 497, NÃO CONSTA CENTRO - 76988-048 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se os autores, por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça juntada aos autos, sob pena de suspensão.
Vilhena,RO, 10 de dezembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009301-25.2017.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JAIRO LERMEN, AV. OSVALDO BERTOZZI 2538 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
valor da causa: R$ 33.459,48
DESPACHO
INTIME-SE o executado para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente no ID 52400570, nos termos do art. 534 e 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e

requisite-se o pagamento através de RPV ou Precatório nos termos da Resolução n. 153/2020-PR, devendo a exequente informar os dados necessários para a devida expedição/instrução.
Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.
Após, conclusos.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena,10 de dezembro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002474-90.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Despejo por Falta de Pagamento
Protocolado em: 02/05/2020
AUTOR: J.C. BEZERRA - ME, RUA CASTELO BRANCO 98 CENTRO (S-01) - 76980-100 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041
RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS, RUA MARIA LUIZA GREGIO BERÇA 2703 JARDIM SOCIAL - 76981-262 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
R$ 5.600,00
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe da autuação.
1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 4.770,05, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 10 de dezembro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7009918-19.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIA DOS SANTOS MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644A
RÉU: REINALDO FERREIRA e outros (6)
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto a contestação apresentada no ID 52407582, no prazo de 15 dias.
Vilhena(RO), 10 de dezembro de 2020
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7004139-15.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
RÉU: IVONILDES ALVES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (BO649497352BR). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Vilhena(RO), 10 de dezembro de 2020
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7006935-42.2019.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683A
RÉU: CLEUZA TELLES ADRIANO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (BO649486289BR). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Vilhena(RO), 10 de dezembro de 2020
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009217-58.2016.8.22.0014
Cheque
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 12.898,34

EXEQUENTE: ANTONIO RUBI POSSEBON, RUA 28 5187 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIAS GOMES JARDINA, OAB nº RO6180
EXECUTADO: MARCELO ARTEIRO DO LAGO, AV. AMAZONAS 5001 5 BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
SENTENÇA
O executado reiterou o pedido de compensação de valores.
A DECISÃO de ID 43688344 já decidiu acerca do pleito do autor não cabendo a compensação dos valores sobretudo porque a penhora alcança somente a verba honoraria, não podendo haver compensação pois trata-se de direito do advogado que atuou na causa em favor do autor.
Devidamente intimada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, o Ar retornou sem localizar o exequente. É dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos (art. 274 do CPC).
Diante disso, vieram os autos conclusos para DECISÃO.
Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.
SENTENÇA registrada automaticamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Defiro a expedição de alvará dos valores bloqueados em favor do patrono do exequente.
Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
10 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira
7006052-61.2020.8.22.0014
Guarda
Procedimento Comum Cível
R$ 1.045,00
AUTOR: ELIZABETH GODIN DE SOUZA SANTOS, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E SETE 2279 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-888 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: WINDERSOM PEREIRA GODIN CANDIDO, CPF nº 01116526263, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E SETE 2279 RESIDENCIAL UNIÃO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAUDIA RAIANE GOETTMS LOPES, CPF nº 03947979223, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E SETE 2278 RESIDENCIAL UNIÃO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que o período de 20/12 a 20/01 os prazos processuais estão suspensos, inclusive a realização de audiências, nos termos do art. 220, § 2º do CPC, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/02/2021, às 08:00 horas.
No mais, mantenho o DESPACHO inicial tal qual lançado.
Intimem-se as partes.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002838-62.2020.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008097-72.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCINY DE SENA NASCIMENTO, NADIELE DE SENA NASCIMENTO
EXECUTADO: FRANCISCO RIBEIRO NASCIMENTO
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte FRANCISCO RIBEIRO NASCIMENTO intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003039-54.2020.8.22.0014
Classe: TUTELA CÍVEL (12233)
RECORRENTE: M M
Advogado do(a) RECORRENTE: LENILDO NUNES PEREIRA - RO3538
RECORRIDO: C I P
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002386-52.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIANO ALVES SANTANA, CRISTIANA LEMES SANTANA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047
Advogados do(a) AUTOR: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7010156-04.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO GOMES DA CUNHA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007831-85.2019.8.22.0014
Indenização por Dano Material
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MULTIFOS NUTRICAO ANIMAL LTDA., AV. MARECHAL RONDON 5710 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
RÉUS: TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1413-b, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA, RUA INÁCIO JOSÉ DE MELO 1780 VILA SANTA MARIA - 75800-105 - JATAÍ - GOIÁS
ADVOGADO DOS RÉUS: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR, OAB nº MS9429
DESPACHO
Intime-se a parte autora a diligenciar para esclarecer a qual das requeridas pertence o CNPJ da contestante, no prazo de 10 dias.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0005873-62.2014.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON BAGGIO - RO4272, THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista a juntada do LAUDO PERICIAL, no ID 52357943, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003082-88.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO LOPES PEDROSO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 52363293], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003991-33.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENI AUGUSTA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista a juntada do LAUDO PERICIAL, no ID 52349239, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003386-87.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA MOREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649, MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357A
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista a juntada do LAUDO PERICIAL, no ID 52349805, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.
0025490-52.2007.8.22.0014
Anulação
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 10.000,00
EXEQUENTE: FRANCISCA LUCIANA DE OLIVEIRA, CPF nº 60787864234, RUA 1501 1167, RUA 1501 Nº 1167 - CRISTO REI CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, AVENIDA LUIZ MAZIERO, 4051 JARDIM AMERICA - 76980-723 - VILHENA - RONDÔNIA, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, RUA OSVALDO CRUZ CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO: ALESSANDRO RIBEIRO DA PAIXAO, CPF nº 01027671144, RUA 816 6757 SETOR 08 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: IEDA MARIA DE ALMEIDA, OAB nº MT3063, AV RIO MADEIRA, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Em resposta ao ofício encaminhado pelo Detran/RO, considerando que o veículo já foi transferido para o nome do executado Alessandro Ribeiro da Paixão, determino que eventuais débitos existentes sobre o veículo sejam transferidos para o nome do executado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, devidamente cumprido, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006145-24.2020.8.22.0014
Dissolução, Guarda
Divórcio Consensual
REQUERENTES: ALESANDRA MENDONCA SILVA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5095, APARTAMENTO 403 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE

EDSON LEAO DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3574 CENTRO (S-01) - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal, determino a dispensa do trânsito em julgado, produzindo efeitos a partir desta DECISÃO.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000241-23.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILLIAM RIBEIRO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista a juntada do LAUDO PERICIAL, no ID 52368034, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005695-81.2020.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento Comum Cível
R$ 10.000,00
AUTOR: JULIANA BEATRIZ DA SILVA HOLANDA, RUA NELSON TREMEIA 1069 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
JULIANA BEATRIZ DA SILVA HOLANDA ajuizou ação de obrigação de fazer c/c danos morais em face de ENERGISA RONDÔNIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, alegando que adquiriu um imóvel urbano e solicitou junto à requerida a instalação de uma rede de energia elétrica em sua residência. Disse que a solicitação foi registrada pelo número de protocolo 122.471.81 no qual ficou consignada a prestação do serviço no prazo de cinco dias.
Disse que decorrido o prazo solicitou novamente o serviço o qual não foi prestado no prazo indicado, ficando a autora aguardando a ligação de energia pelo prazo de 16 (dezesseis) dias o que levou a autora a procurar o PROCON sem sucesso.
Requereu em sede de tutela de urgência a ligação da energia elétrica no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa. No MÉRITO requereu a condenação da requerida aos danos morais.
Juntou documentos.
A liminar foi deferida ID 50139831.
Devidamente citada a requerida não contestou especificamente o pedido da autora, requerendo a extinção do feito pela perda do objeto.
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos morais decorrente de suposta demora na religação do serviço de energia elétrica.
É o caso de julgar antecipadamente o MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).
A autora ficou vários dias aguardando a ligação da energia. Buscou por diversos meios, sem sucesso. A privação desse serviço, de natureza essencial, de certo que ocasionou transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
No caso, ficou provado que a parte autora aguardou mais de 16 dias, buscou atendimento junto ao PROCON, e embora todas as tentativas não logrou êxito em obter a prestação do serviço.
A responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada nenhuma causa excludente de sua responsabilização.
Nesta esteira o art. 22 do Código de Defesa Consumidor prevê que os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade.
Neste caso, a demora é injustificada e não encontra amparo nas normas. Com efeito, consoante a Resolução da ANEEL n. 414/2010 (art. 176, I), notadamente no que tange as unidades consumidoras localizadas em área urbana, a concessionária deve restabelecer o serviço no prazo de 24 horas. Igualmente é o que consta no contrato de prestação de serviço carreado ao id. 26254015, cláusula segunda, item 15.
Configurado está o dano moral in re ipsa, o qual independe da prova. Nesse sentido:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Demora na ligação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. SENTENÇA mantida. 1 – A demora injustificada na religação do fornecimento de energia elétrica pode ocasionar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014277-14.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019.
Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade e a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R$ 3.000,00, com juros de 1% e correção monetária contados desta SENTENÇA.
De acordo com o entendimento jurisprudencial e do ETJRO a indenização por danos morais fixada em montante inferior ao pedido não configura sucumbência recíproca.
A matéria está sumulada conforme o teor da Súmula 326 do STJ: " Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência reciproca.
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do CPC julgo procedente os pedidos da inicial, confirmando a liminar e, via de consequência condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização

por danos morais, o montante de R$ 3.000,00, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA.
CONDENO a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, assim como os honorários sucumbenciais, que fixo em 20% do valor da condenação.
Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
.
10 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001143-73.2020.8.22.0014
Empréstimo consignado
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ISTELINA GRUGEL DE SOUZA, RUA ANTONIO PEREIRA BASTOS 1846, RUA 833 ALTO ALEGRE - 76985-346 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, CONCEIÇÃO, ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401
DESPACHO
Intime-se o perito acerca da informação, para que indique no caso de cópia autenticada se é possível a realização da perícia e a aferição da autenticidade da assinatura, no prazo de cinco dias.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007378-90.2019.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento Comum Cível
R$ 2.802,26
AUTOR: LUIZ CARLOS SABINO DE OLIVEIRA, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 1171 CRISTO REI - 76983-373 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559
RÉU: CLAUDIO COSTA DIAS, CPF nº 68837070268
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada ajuizado por LUIZ CARLOS SABINO DE OLIVEIRA em face de CLAUDIO COSTA DIAS, na qual pretende o autor que o requerido proceda à transferência para o seu nome do veículo VW/GOL MI, ANO/MODELO 1998/1998, cor vermelha, placa NBQ7213, renavam 137815972, chassi 9BWZZZ373WP529873.
Disse que no ano de 2011 firmou com o requerido contrato de compra e venda e transferiu a posse do veículo acima citado.
Argumentou que o requerido se comprometeu a efetuar à transferência de propriedade do veículo, assim que efetuasse a quitação do financiamento junto à instituição financeira.
Aduziu que até a presente data o veículo não foi transferido e o autor foi surpreendido com a notificação de débito fiscal registrado em seu nome, oriundo da inscrição de multa vencida em 19/05/2017, no valor de R$ 880,41.
Alegou que o veículo não é licenciado desde 2017, além de constar um débito no valor de R$ 2.802,26.
Pugnou pela procedência do pedido inicial com a determinação de transferência do veículo para o nome do executado, bem como dos débitos existentes sobre o bem.
A gratuidade judiciária foi deferida.
Citado o requerido apresentou contestação e alegou preliminar de ilegitimidade passiva, que foi afastada quando do DESPACHO saneador.
A gratuidade judiciária foi deferida ao requerido.
No MÉRITO aduziu que no mesmo ano em que adquiriu o veículo (2011) efetuou a venda do bem à Sra. Suelen Nathalia.
Disse que as multas e taxas referem-se ao ano de 2013 e 2017, momento em que o requerido já não se encontrava mais na posse do bem.
Aduziu que responsabilizar o requerido a ser compelido a arcar com todos os débitos advindos do veículo sem ter a propriedade ou ao menos a posse, seria uma medida desarrazoada e desproporcional.
Pugnou pela improcedência do pedido inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Plenamente cabível o julgamento antecipado do pedido, haja vista não necessitar da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Pretende o autor compelir o requerido a proceder à transferência do veículo VW/GOL MI, ANO/MODELO 1998/1998, cor vermelha, placa NBQ 7213, renavam 137815972, chassi 9BWZZZ373WP529873 para seu nome, em razão do contrato de compra e venda firmado entre as partes.
A alegação do requerido de que o veículo já foi repassado à terceira pessoa é indiferente e não afasta sua responsabilidade, considerando que a relação contratual existente nesta lide é entre autor e requerido.
Como se sabe, a tradição faz operar a transferência de propriedade dos bens móveis (art. 1267 do CC). Neste prisma, quando o autor entregou seu veículo ao requerido, ocorreu a transferência de propriedade.
Os débitos oriundos do veículo após a negociação realizada entre as partes é de inteira responsabilidade do requerido junto ao órgão de trânsito, haja vista as diversas repercussões negativas que a falta dessa providência poderiam acarretar para a parte autora, arcando inclusive com ônus sobre eventuais multas existentes sobre o bem e anteriores a transação.
Por oportuno:
CIVIL. CONTRATO VERBAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE JUNTO AO DETRAN. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Nos pequenos negócios, é hábito das pessoas não realizarem contrato formal, no qual conste, expressamente, as obrigações e deveres das partes contratantes. 2) Tendo o recorrente se limitado a alegar que realizou a troca da moto por outro veículo e constando nos autos procuração indicando que recebeu poderes para implementar sua obrigação de efetuar a transferência da motocicleta para o seu nome, impõe-se o reconhecimento da relação comercial e, conseqüentemente, o inadimplemento quanto a obrigação de transferi-la para seu nome, infringindo o estipulado no contrato verbal de compra e venda, o qual tem como consectário lógico a respectiva anotação do negócio jurídico perante o órgão de trânsito. 3) Não merece condenação por litigância de má fé a parte que recorre da SENTENÇA pleiteando sua reforma em recurso inominado por ser exercício regular de direito que, sem outros elementos, não implica em postergar o processo sem justo motivo e de forma maliciosa. 4) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Condenado o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% do valor da causa, que resta suspenso em

razão da gratuidade da justiça deferida. (20101010048002ACJ, Relator LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 11/10/2011, DJ 29/11/2011 p. 194).
Nos termos do artigo 123, inciso I e §1º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, compete a obrigação da transferência da propriedade ao novo proprietário do veículo, que deve cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias.
A luz do artigo supra, forçoso reconhecer que o requerido é responsável pela obrigação de efetivar o registro a partir de sua aquisição.
Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:
Responsabilidade civil. Transferência de titularidade de veículo. Ausência. Novo proprietário. Responsabilidade do adquirente. Negligência. Falha na prestação do serviço. Multas. Infrações de trânsito. Dano moral. A autora deu como parte de pagamento da compra de um veículo, seu automóvel antigo à ré, que por sua vez repassou diretamente a terceiro, sem contudo realizar as devidas transferências. De acordo com o parágrafo 1º do artigo 123 do CTB, a obrigação de realizar a transferência de titularidade do veículo é do novo proprietário. Contudo, caberá ao antigo proprietário a comunicação da transferência do veículo ao Detran, sob pena de ficar solidariamente responsável pelos débitos impostos, conforme artigo 134, do CTB.Ao embargante recaiu o ônus de arcar com o dano material, mediante o pagamento das multas, e à embargada, por sua vez, o ônus de indenizar o embargante nos danos morais sofridos em razão a angustia, desgosto, transtornos e aborrecimentos presumidamente gerados ante o lançamento de multas e infrações de trânsito em seu nome, o que acarretou pontuação negativa em seu prontuário, podendo, inclusive, levar à cassação da carta de habilitação para conduzir veículos automotores.(Embargos Infringentes, Processo nº 0006076-32.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 08/02/2016) (grifo do subscritor).
Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Compra de automóvel usado. Transferência do registro do veículo no Detran. Revendedor deMANDADO. Responsabilidade verificada. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Não exorbitante. Manutenção. Transferência do registro da propriedade do veículo perante o órgão de trânsito compete ao adquirente do automóvel, especialmente quando recebido como parte do pagamento pela aquisição de outro veículo no estabelecimento comercial do fornecedor.(Apelação, Processo nº 0025990-84.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento 30/05/2016) (grifo do subscritor).
Os fatos ocorreram principalmente pela negligência do requerido em não cumprir com seu dever de transferir o veículo, logo após tê-lo comprado.
Assim, constatada a negligência e falha pelo requerido quanto à ausência de realização da transferência da propriedade do veículo a partir da tradição do bem, deve arcar com os prejuízos advindos de sua conduta culposa.
Posto isto, o requerido deve ser condenado na obrigação de realizar a transferência do veículo para seu nome ou de terceiro, em caso de alienação, bem como de realizar o pagamento dos débitos do veículo
III-DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de:
a) CONDENAR o requerido na obrigação de realizar a transferência da titularidade do veículo VW/GOL MI, ano/modelo 1998/1998, cor vermelha, placa NBQ 7213, renavam 137815972, chassi 9BWZZZ373WP529873 para o seu nome ou a terceiro que porventura tenha lhe adquirido, cuja ordem deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias a contar da prolação desta SENTENÇA;
Não havendo atendimento pelo requerido da determinação supra, DETERMINO a expedição de MANDADO ao DETRAN para que proceda à transferência do veículo supra mencionado, para o nome do requerido Claudio Costa Dias, devendo o autor no caso de inércia do requerido efetuar o pagamento das taxas de transferência, sub-rogando-se ao direito de ressarcimento pelos meios legais.
b) CONDENO o requerido ao pagamento dos impostos e multas referente ao veículo em questão, que ainda se encontrem pendentes de pagamento junto aos órgãos de trânsito.
c) CONDENO o requerido ao pagamento de custas e despesas judiciais. Suspendo a exigibilidade do pagamento das custas, por ser o requerido beneficiário da gratuidade judiciária.
d) CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em R$ 1.000,00.
A execução dos honorários ficará condicionada à comprovação da alteração da condição financeira do requerido.
Após as formalidades legais, bem como o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos, não havendo outros requerimentos por parte da autora.
Intimem-se.
10 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002803-05.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE HEMING
Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista a juntada do LAUDO PERICIAL, no ID 52368010, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.
7004060-65.2020.8.22.0014
Concessão
Procedimento Comum Cível
R$ 1.000,00
AUTOR: KETHRYN DONADON, CPF nº 00102428212, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, RUA CORBELIA 695, ESCRITORIO JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 14408 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a petição do autor ID n. 50432472, intime-se o INSS para manifestar-se em 05 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007789-07.2017.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: VALDIRENE FATIMA FERREIRA, RUA V-CINCO 20 ARIPUANÃ - 76985-508 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a exequente a comprovar o pagamento da comissão da leiloeira, nos termos da DECISÃO de ID: 51242501 p. 1.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DA EXECUTADA: MAGDA PACHECO BORNAGHI, brasileira, solteira, auxiliar administrativo, devidamente inscrita no CPF/MF sob nº 639.169.242-49, RG: 694153 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação da executada, para pagar, no prazo de 03 dias, a dívida, no valor de R$ 7.479,87, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), que serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento no prazo estabelecido. Fica a executada ciente que poderá opor embargos no prazo de 15 dias. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante depósito de trinta por centos do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Processo: 7008455-08.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seu interesses.
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Vilhena - RO, 19 de novembro de 2020
Rarmison Pereira da Silva
Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002945-77.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DETOFOL ROSSONI - RO7552, DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450
RÉU: SELMAR REOLON
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a juntada da petição de Id 52147098, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003177-21.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DHASSAYEV KHALLEU PAZINI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista a juntada do LAUDO PERICIAL, no ID 52349250 ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0004808-32.2014.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ESPÓLIO DE HASAN ABD EL RAHMAN FARIS
Intimação DA PARTE REQUERIDA
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
A Exma. Sra. Juíza de Direito Titular da Segunda Vara da Cível da Comarca de Vilhena-RO, KELMA VILELA DE OLIVEIRA, FAZ SABER a todos quantos virem o presente
EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 0004808-32.2014.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE(S): MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO(S): ESPÓLIO DE HASAN ABD EL RAHMAN FARIS
PRIMEIRO LEILÃO: 03/02/2021 às 9h onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou
superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDO LEILÃO: 11/02/2021 às 09h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 70% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação
de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.
DESCRIÇÃO DOS BENS:
Direito de posse sobre o lote urbano nº. 02, da quadra d, do setor Nova Jerusalém, situado na Av. Pasto Rogério Fernandes, Vilhena/RO, medindo 12m de frente e 30m de lateral direita e esquerda, 12m de fundo, com área total de 360m². imóvel não possui matrícula.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.
ADVERTÊNCIAS:
1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.
2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a

realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.
3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.
4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.
5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.
6) Conforme artigo 895 do NCPC, o bem poderá ser arrematado em prestações, sendo que a proposta deverá ser apresentada por escrito antes do primeiro leilão pelo valor da avaliação ou antes do segundo leilão, pelo valor que não seja vil, nela deverá conter o prazo, a modalidade e o indexador de correção, sendo, pelo menos, 25% de entrada e o restante em até 30 meses.
7) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça,fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").
8) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.
INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem, e: ESPÓLIO DE HASAN ABD EL RAHMAN FARIS, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art. 889, inciso I, do CPC, e do direito de remição do art. 826.
Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
Fone: 69-98133-1688 /69-3421-1869 E-mail: contato@ rondonialeiloes.com.br
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000009-45.2019.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A
RÉU: LEANDRO DIAS DE PAULA TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCAO, LEANDRO DIAS DE PAULA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a diligência negativa, com devolução dos ARS, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.
1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;
2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;
3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;
* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.
CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1
R$ 16,36 Carta 1008.2 R$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003494-53.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MATIAS TEODORO BOVING
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001888-53.2020.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORLANDO DA SILVA VAZ, JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468
EXECUTADO: V. M. CRIVELARO ACESSORIOS E PRESENTES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001978-61.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO HENRIQUE FISCHER
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista a juntada do LAUDO PERICIAL, no ID 52349829, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003566-06.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, VLADMIR PAGNONCELLI
Advogados do(a) AUTOR: POLYANA VACCARI PAGNONCELLI - RO10581, DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450
Advogados do(a) AUTOR: POLYANA VACCARI PAGNONCELLI - RO10581, DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450
RÉU: HERBERT GONCALVES DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a diligência negativa, face devolução dos ARs fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.
1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;
2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;
3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;
* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.
CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1
R$ 16,36 Carta 1008.2 R$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta
7008006-84.2016.8.22.0014
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Procedimento Comum Cível
R$ 60.000,00
AUTOR: MARILENE RODRIGUES PEDRO, CPF nº 34071121220, RUA JOSÉ P LIMA 5296 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000247324, RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, AV. DOM PEDRO II 607 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, BORGES 292, APTO 201 INDAIA - 31270-150 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
DESPACHO
Certifique a Escrivania acerca da alegada ausência de intimação da parte, conforme informado na petição de ID n. 50750323.
Após, voltem conclusos.

0077398-80.2009.8.22.0014
Anulação, Alienação Judicial
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 29.187,00
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: MARCOS ANTONIO PAVELEGINI, CPF nº 67595987920, ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI, CPF nº 39018504220
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, RUA OSVALDO CRUZ CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a transferência do imóvel para Lara Dandolini Pavelgini e Lucas Avelino Dandolini Pavelegini, consignando-se que as despesas extrajudiciais para o formalização do ato correrão por conta dos requeridos.
Arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
0007222-71.2012.8.22.0014
Locação de Móvel
Execução de Título Extrajudicial
R$ 41.239,41
EXEQUENTE: LOCA FACIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA-EPP, CNPJ nº 09437664000197, AV. CAPITÃO CASTRO 4851 CENTRO - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON LUIZ PERIN, OAB nº MT8804, RUA TREZE DE JUNHO 877, - DE 367/368 A 1585/1586 - 78020-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276, AV. TANCREDO NEVES JARDIM ELDORADO - 76987-070 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO: ISHIYAMA BRASIL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 01080463000173
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CAROLINA SVIZZERO ALVES, OAB nº SP209472, EUNICE WEAVER 109, APTO 131 TATUAPE - 03333-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ALEXANDRE ROSAS PAPAI, OAB nº SP428636, DO ROCIO 59, APTO 84 A VILA OLIMPIA - 04552-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
O processo não tramita em segredo de justiça.
Deste modo, plenamente possível o acesso de terceiros aos presentes autos.
Intimem-se as partes acerca desta DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006737-68.2020.8.22.0014

Pagamento em Pecúnia
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCELO ALVES DE AZEVEDO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5850, - DE 5726 A 5856 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912
RÉU: P. V., VILHENA 4177 AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança em face da Prefeitura Municipal de Vilhena.
A causa foi atribuído o valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais).
Impõe-se reconhecer que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial da Fazenda Pública, notadamente por tratar-se de autarquia estadual e considerando que o valor da causa está dentro dos parâmetros estabelecidos em lei, conforme previsto no art. 2º da Lei 12.1563/2009.
Por estas razões, declino da competência, determinando que se redistribua os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002963-30.2020.8.22.00147002963-30.2020.8.22.0014
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum CívelProcedimento Comum Cível
AUTOR: DULCEARA PAULINO COSTA, RUA H 6196 BNH - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
DULCEARA PAULINO COSTA ajuizou ação de indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada em face de EMBRATEL TV SAT, alegando que ao tentar aprovação de crédito em uma loja da cidade foi informada que seu “score” estava baixo devido a um débito no valor de R$ 310,03 referente aos anos de 2011/2012.
Disse que a requerida procedeu a cobrança da dívida de forma indevida e se negou a cancelar o nome da autora dos cadastros de maus pagadores.
Requereu liminarmente a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes sob pena de multa. No MÉRITO requereu a condenação da requerida ao pagamento de danos morais.
Juntou documentos.
A liminar foi deferida (39607124).
Realizada audiência de conciliação (44490942).
Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando que a autora contratou o serviços da requerida denominado CLARO TV, nº 021/04353905-9, atualmente cancelado e com débitos em aberto. Disse que a contratação do serviços é realizada por telefone e concluída com a informação dos dados pessoais da parte.
Não existe contrato físico, necessitando apenas que a parte esteja portando o documento pessoal. Disse que as telas sistêmicas são elementos de provas capazes de demonstrar a regularidade dos débitos dos serviços contratados razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.
Juntou documentos.
Apresentada impugnação à contestação
DECISÃO Saneadora.
As partes não requereram a produção de outras provas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito.
Alegou a parte autora que não adquiriu os serviços da requerida e que desconhecia a cobrança que levou seu nome a ser inscrito nos cadastros de proteção ao crédito.
Em contrapartida, a parte requerida ao alegar a regularidade das cobranças justificou que o contrato foi efetivamente firmado pela parte autora, e que para tanto basta que a parte forneça os dados pessoais para preenchimento do contrato. Ressaltou que não existe contrato físico, sendo perfeitamente cabível a contratação na modalidade adotada. Fundamentou que as provas colacionadas, telas do sistema interno são provas capazes de comprovar a legalidade e regularidade da contratação.
Foi concedido às partes a mais ampla dilação probatória não havendo em falar em cerceamento de defesa.
A requerida não trouxe aos autos outros elementos de prova acerca da contratação. A fragilidade das provas trazidas não imprimem a certeza acerca do negócio entabulado. Neste contexto evidencia-se a falha na prestação de seus serviços.
Infere-se que os argumentos da requerida não comprovam nos autos a suposta contratação da prestação dos serviços.
Com efeito, as telas de computador anexadas à contestação são provas unilaterais e que não são suficientes para demonstrar a contratação.
Na realidade, tem-se que o sistema eleito pela requerida para a contratação de seus serviços, se por um lado lhe gera lucros mais fáceis, de outro é inseguro e não veda a falha na prestação do serviço como a revelada nos autos.
A forma de contratação constitui risco da atividade da parte requerida, de modo que seus ônus devem ser por ela suportados e não impostos ao consumidor.
A hipótese vertente, também não é de culpa exclusiva de terceiros porque a parte ré contribui com o cometimento da fraude ao eleger o seu sistema de contratação.
Deste modo, tendo a parte autora afirmado que não contratou e não tendo a requerida conseguido demonstrar o contrário (CPC, art. 373, II), a procedência da ação se impõe para a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, via de consequência de inexigibilidade de eventuais débitos em nome do autor.
DOS DANOS MORAIS
Sobre o pedido de indenização por danos morais pelas circunstâncias em que os fatos ocorreram, sobretudo considerando a falha na prestação de serviços por parte da empresa requerida entendo cabível o pedido de indenização por danos morais.
Em relação à comprovação dos danos morais, a jurisprudência possui entendimento pacificado no sentido de ser este presumido, quando se tratar de inscrição indevida.
Nesse sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. I - Nas ações de indenização em decorrência da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral se considera comprovado pela simples demonstração de que houve o apontamento. II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto.

Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.101.393; Proc. 2008/0219329-7; MG; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 17/12/2009; DJE 10/02/2010)
A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.
Outrossim, tem entendido o Egrégio TJRO:
Responsabilidade civil. Inscrição indevida. Relação Jurídica. Ausência. Dano moral. Valor. É devida a indenização por danos morais quando há negativação do nome perante os órgãos de proteção ao crédito por dívida em que não foi comprovada a relação jurídica. Estando o valor da indenização dentro dos parâmetros da moderação e razoabilidade ao caso concreto, não há que se falar em redução. (TJ-RO - AC: 70531387220178220001 RO 7053138-72.2017.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2019)
Apelação cível. Ausência de relação jurídica. Negativação. Valor da indenização. Equilíbrio da reparação. Manutenção. Recurso não provido. A inclusão indevida de nome em órgãos de proteção ao crédito, quando sequer há relação jurídica, enseja o dever de reparação civil. Mantém-se o valor da indenização por dano moral, decorrente de indevida negativação, se suficiente para o equilíbrio da reparação, quando considerados a extensão do dano, a condição econômica do ofensor e do ofendido, o grau de culpa, a repercussão do ato e as funções lenitivas, preventivas e punitivas da reparação. (TJ-RO - APL: 00048577820158220001 RO 0004857-78.2015.822.0001, Data de Julgamento: 17/07/2019, Data de Publicação: 25/07/2019)
Indenização. Telefonia. Relação jurídica. Ausência. Inscrição indevida. Dano moral. Configuração. Valor da indenização. Manutenção. A ausência de prova acerca da regularidade da restrição lançada em nome do consumidor em cadastro de inadimplentes por si só induz a presunção de que a negativação foi indevida e evidencia o dano moral passível de compensação indenizatória, o qual caracteriza-se in re ipsa, cujos resultados são presumidos. O STJ possui entendimento sedimentado no sentido de que o valor da indenização compensatória pelos danos morais deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a majoração ou minoração somente quando se mostrar exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso dos autos. (TJ-RO - AC: 70004523620188220012 RO 7000452-36.2018.822.0012, Data de Julgamento: 04/10/2019)
Apelação cível. Telefonia. Ausência de relação jurídica. Negativação. Responsabilidade. Dano moral. Valor da indenização. Manutenção. Equilíbrio da reparação. Recursos não providos. Se a empresa de telefonia descuida-se de diretrizes inerentes ao desenvolvimento regular de sua atividade, não tomando os cuidados necessários para evitar o estado de ofensa, responde objetivamente pelos danos causados. A inclusão indevida de nome em órgãos de proteção ao crédito, quando sequer há relação jurídica, enseja o dever de reparação civil. Mantém-se o valor da indenização por dano moral quando considerados a extensão do dano, a condição econômica do ofensor e do ofendido, o grau de culpa, a repercussão do ato e as funções lenitivas, preventivas e punitivas da reparação. Quando suficiente para o equilíbrio da reparação, a quantia atribuída à condenação deve ser mantida. (TJ-RO - APL: 00054588420158220001 RO 0005458-84.2015.822.0001, Data de Julgamento: 10/07/2019, Data de Publicação: 18/07/2019)
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Nesse sentido, a jurisprudência:
Apelação cível e recurso adesivo. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Desconto indevido. Empréstimo não contratado. Negligência da Instituição Financeira. Terceiro fraudador. Dano moral. Valor da condenação. Mantido. Apelo não provido. Recurso adesivo. Restituição em dobro. Provido. Constatada a negligência da instituição financeira em proceder à contratação com terceiro fraudador (Súmula 479 do STJ), mediante descontos indevidos, relativos a empréstimo sem que a autora tivesse conhecimento da sua efetivação, resta configurada a culpa necessária para repetição do indébito, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, e o dano moral causado. Em relação ao valor da indenização, conforme previsão do art. 944 do CC, a sua fixação deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a redução ou majoração somente quando se mostrar excessivo ou irrisório, o que não é o caso dos autos.APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003886-19.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/10/2020.
No caso em tela, considerando os elementos constantes nos autos, e ainda a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa da requerida que providenciou a exclusão da anotação antes do ajuizamento da demanda, ei por bem fixar a indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), visando atingir a FINALIDADE de desestimular a indiferença do causador do dano e compensar a vítima pelo sofrimento.
De acordo com o entendimento jurisprudencial e do ETJRO a indenização por danos morais fixada em montante inferior ao pedido não configura sucumbência recíproca.
A matéria está sumulada conforme o teor da Súmula 326 do STJ: " Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência reciproca.
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por DULCEARA PAULINO COSTA face de EMBRATEL TV SAT, confirmando a liminar deferida, que determinou a exclusão do nome da autora do SERASA, em relação a dívida no valor de R$ 310,03, com vencimento em 12/04/2011, referente ao contrato 02100043539059 (ID nº 39542192).
CONDENO a requerida ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.
CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.
CONDENO a requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.
P.R. I.C.
Oportunamente, arquivem-se.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000920-62.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
EXECUTADO: MENEGOTTI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA COLONETTI BROGNOLI - SC27791, FABIO BERNARDES - SC33221, ALEXANDRE BROGNOLI - SC41239, CELIO DALCANALE - SC9970
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte MENEGOTTI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003672-70.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: HEBERT MARK DE SOUZA COSTA
EXECUTADO: MÁRCIO JOSÉ COSTA
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte MÁRCIO JOSÉ COSTA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002775-37.2020.8.22.0014
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Procedimento Comum Cível
R$ 15.000,00
AUTOR: ALETEIA MICHEL ROSSI, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2320 CENTRO (S-01) - 76980-232 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396
RÉU: JOAO EVANGELISTA DA SILVA, RUA NOVECENTOS E OITO 6435 BOA ESPERANÇA - 76985-406 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ALETEIA MICHEL ROSSI ingressou com ação de cobrança em face de JOÃO EVANGELISTA DA SILVA alegando que foi contratada pelo Requerido para propositura de Ação de Indenização em desfavor do Estado de Rondônia, processo de n. 0005196-95.2015.8.22.0014 que tramitou perante este Juízo. Em que pese não ter sido ajustado contrato formal (por escrito) as partes convencionaram contrato verbal, o que aliás, é legalmente possível, conforme explanado em oportuno, para pagamento no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o proveito econômico obtido no processo e, em caso de improcedência, não haveriam honorários a serem adimplidos.
Disse que patrocinou o Requerido desde a fase de conhecimento, com o ingresso do processo através da petição inicial e rol de documentos necessários dos autos principais), até a fase recursal. Disse que por razões pessoais renunciou ao mandato em 19/09/2018.
Aduz que o requerido contratou outras advogadas, que deram início à fase de cumprimento de SENTENÇA. Aduz ter tentado o recebimento dos valores, porém o requerido não concorda com o pagamento e como este não possui renda fixa ingressou com a presente cobrança para recebimento dos honorários junto ao cumprimento de SENTENÇA.
Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação.
O autor requereu o julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Analisando o feito, verifica-se que este comporta julgamento imediato nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto as questões debatidas dispensam dilação probatória, bastando para análise e julgamento, as provas documentais existentes nos autos.
A autora pretende o recebimento dos valores devidos pelo requerido referente aos honorários contratuais que foram entabulados de forma verbal no percentual de 30% sobre o proveito econômico da demanda.
In casu, o requerido não contestou o feito, em que pese tenha sido citado pessoalmente. Por estas razões, imperioso se faz acolher as alegações e documentos trazidos com a inicial, em que restou comprovado o débito contraído pela requerida.
Os honorários contratuais em regra geral, não possui limitação, prevalecendo o que for acordado entre as partes, com a exceção dos honorários contratuais fixados em quota litis. Neste caso, quando convencionado que o procurador terá um percentual sobre o benefício econômico auferido com a demanda, esse não poderá ganhar mais do que seu contratante, entrando nesta equação o recebido a título de honorários de sucumbência.
Ou seja, os honorários de sucumbência somados aos contratuais (quota litis) não pode superar o percentual correspondente a metade do que a demanda concedeu a seu titular, pois caso isso ocorra, o advogado ganhará mais do que seu contratante, o que é imoral.
O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil regula o tema nos seguintes termos:
Art. 50. Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas a favor do cliente.
§ 1º A participação do advogado em bens particulares do cliente só é admitida em caráter excepcional, quando esse, comprovadamente, não tiver condições pecuniárias de satisfazer o débito de honorários e ajustar com o seu patrono, em instrumento contratual, tal forma de pagamento.
§ 2º Quando o objeto do serviço jurídico versar sobre prestações vencidas e vincendas, os honorários advocatícios poderão incidir sobre o valor de umas e outras, atendidos os requisitos da moderação e da razoabilidade.
E ainda, a jurisprudência, verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO VERBAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTROVERSIA RESTRITA AO PERCENTUAL ADOTADO. INEXISTÊNCIA DE TESTEMUNHA SOBRE OS TERMOS DA AVENÇA. TABELA DA OAB QUE ESTABELECE O PERCENTUAL DE VINTE POR CENTO COMO VALOR MÍNIMO. CARÁTER NÃO VINCULANTE. ALEGAÇÃO DO APELANTE DE QUE PAGOU VALOR CORRESPONDENTE AO PERCENTUAL DE TRINTA POR CENTO DEVIDO A AMEAÇA. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO QUE INNCUMBE AO AUTOR DA AÇÃO. SENTENÇA RECORRIDA PROLATADA POR MAGISTRADA DIVERSA DA QUE OUVIU AS TESTEMUNHAS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ MITIGADO NO CPC ATUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Incumbe ao autor provar os fatos constitutivos do direito alegado. Falta de prova de que o contrato verbal de honorários entabulado com a recorrida previu o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor que fosse obtido na ação, conforme adequadamente observado pela SENTENÇA. Para ensejar a pretendida reforma da SENTENÇA, impõe-se a comprovação do fato constitutivo do direito do

recorrente. Inexistência de testemunha sobre o percentual acordado. Pagamento, pelo apelante, do valor equivalente ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor do acordo. Alegada ameaça não comprovada. Testemunha e informante do Juízo que afirmaram ser de 30% (trinta por cento) o percentual habitualmente cobrado pela causídica. SENTENÇA Mantida. Recurso interposto na vigência do CPC atual. Incidência de honorários recursais. Conhecimento de Desprovimento do recurso. (TJ-RJ-APL: 01385345220198190001, Relator: Des. Rogério de Oliveira Souza, Data de Julgamento: 22/10/2020, Vígésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação:26/10/2020).

Assim, incabível exigir da parte autora maiores provas acerca de sua pretensão, ou provar fatos a respeito dos quais existe a presunção de veracidade (art. 374, IV do Código de Processo Civil).

Desse modo, a prova produzida nos autos demonstra a existência do negócio jurídico entre as partes, sobretudo porque presume-se que a contratação se deu de forma onerosa e não gratuita.

Além da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, a autora trouxe início de prova documental a embasar sua pretensão.

Competia à parte ré comprovar a inexistência do débito ou, eventual pagamento realizado, nos termos do disposto no artigo 373, II, do CPC/15, ônus do qual não se desincumbiu.

Com efeito, não tendo sido contestado negócio jurídico reputa-se correto o valor reclamado na inicial, aplicando-se o disposto no artigo 344 do CPC diante da presunção de veracidade do pedido do autor, o que ensejará no acolhimento de sua pretensão ao recebimento do valor reclamado na inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALETEIA MICHEL ROSSI em face de JOÃO EVANGELISTA DA SILVA e CONDENO o requerido ao pagamento de honorários contratuais em favor da autora em 30% sobre o valor atualizado da condenação por danos morais na ação de conhecimento 0005196-95.2015.8.22.0014. EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno ainda, o requerido no pagamento das custas e despesas judiciais em 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor da condenação.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

.

10 de dezembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004486-14.2019.8.22.0014
Classe: GUARDA (1420)
REQUERENTE: O. P. D. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
REQUERIDO: E. D. S. A.
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a R. DECISÃO [ID. 52399653], fica a parte autora intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003147-83.2020.8.22.0014
Despejo para Uso Próprio
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
R$ 48.000,00
AUTOR: JALCIR GRANZOTTO ARRUDA, RUA GETULIO VARGAS 98 CENTRO (S-01) - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853
RÉUS: LUIZ CARLOS GERALDO DE FREITAS JUNIOR, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 970 SÃO JOSÉ - 76980-196 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS GERALDO, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 970 SÃO JOSÉ - 76980-196 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533
SENTENÇA
I. RELATÓRIO

JALCIR GRANZOTTO ARRUDA ingressou com ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis em face de LUIZ CARLOS GERALDO e LUIZ CARLOS GERALDO DE FREITAS JUNIOR alegando que é proprietário do imóvel comercial localizado na Rua Presidente Médici nº 110 – Centro, na cidade de Vilhena-RO -matrícula nº 1782 – 1º Cartório de Registro de Imóveis de Vilhena – RO e que entabulou contrato de locação com os requeridos. Disse que os requeridos não efetuaram os pagamentos dos aluguéis desde o mês de agosto de 2018 e que remonta até a data de hoje, do mesmo modo, não efetuou os pagamentos dos IPTU's nos termos da obrigação contratual.

Requereu liminarmente o despejo para desocupação do imóvel no prazo de 15 dias.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida ID 40991119.

A conciliação restou infrutífera ID 46435058.

Os requeridos apresentaram contestação alegando que o pedido de despejo perdeu seu objeto, aduzindo que a entrega das chaves ocorreu em 18/09/2020. No MÉRITO alega que os cálculos estão em desconformidade com as condições estabelecidas ao contrato de locação, aduzindo em sua impugnação excesso.

Aduz não ter incorrido em mora ante a ausência de notificação estando apenas inadimplentes com os aluguéis. No MÉRITO requereu a improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Plenamente cabível o julgamento antecipado da ação, considerando que as provas produzidas são suficientes ao deslinde do feito.

Não foram arguidas preliminares.

MÉRITO

No MÉRITO, as alegações da parte autora são procedentes em parte.

A solução para o conflito está previsto no próprio contrato de locação, o qual faz "lei" entre as partes. Os contratos existem para serem cumpridos. Os pactos devem ser respeitados. É o princípio da força obrigatória, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes. Assim, se pode dizer que pacta sunt servanda é o princípio segundo o qual o contrato obriga as partes nos limites da lei.

No curso da ação em que pese o indeferimento do pedido liminar de despejo, houve a desocupação do imóvel com entrega das chaves ao locador, o que implica em perda do objeto quanto ao pedido de despejo.

Remanescem os demais pedidos.

Com efeito, na leitura do contrato de locação no parágrafo primeiro da Cláusula Terceira que trata das condições de pagamento verifica-se que ficou convencionado que em caso de inadimplemento haveria o pagamento de multa de 10% sobre o débito e juros de 0,10% ao dia.

No tocante aos juros moratórios, abusivos e ilegais sua pactuação em 0,10% ao dia, que somados alcançam 3% a.m, devendo, portanto, incidir a taxa de 1% ao mês em conformidade com o disposto no art. 405 do CC, contados dos vencimentos dos aluguéis, considerando que se trata de uma obrigação positiva e liquida.

Neste sentido:

Ementa: AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇAO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. INCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNCESSIDADE DA PROVA TÉCNICA. RENÚNCIA AO DIREITO DE INDENIZAÇÃO E RETENÇÃO POR BENFEITORIAS REALIZADAS NO IMÓVEL. VALIDADE. SÚMULA 335 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. ABUSIVIDADE DA PACTUAÇÃO EM PERCENTUAL SUPERIOR A 1% AO MÊS. LOCATIVOS DEVIDOS ATÉ O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE DESPEJO E IMISSÃO DE POSSE. APELO PROVIDO EM PARTE E RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70083984948, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 22-04-2020).

Assim, merece parcial acolhimento o pedido do autor para condenar o requerido ao pagamento da multa por inadimplemento 10% (dez por cento) do valor do débito, mais juros de 1% ao mês e correção monetária, contados a partir do vencimento dos alugueis, e demais despesas não pagas como IPTU vencidos que deverão ser arcados pelos requeridos.

Os valores serão apurados mediante simples cálculos em cumprimento de SENTENÇA.

Da cobrança de honorários advocatícios

A pretensão do autor consistente na cobrança de honorários advocatícios não merece acolhimento, haja vista que cabe à parte arcar com os honorários do advogado que contratar.

A atuação judicial do advogado da parte vencedora lhe assiste ao direito aos honorários de sucumbência. Não há previsão para que a parte vencedora receba como perdas e danos dos honorários contratuais firmados com o patrono que atuou em seu favor na causa.

Neste sentido cito precedente:

ACAO DE COBRANCA DE HONORARIOS ADVOCATICIOS. INTERESSE DE AGIR. NAO SE TRATA DE IMPOSICAO JUDICIAL CONSEQUENTE AO FATO DE TER SIDO VENCIDA UMA DAS PARTES. E A PROPRIA PARTE QUE CONTRATOU OS SERVICOS QUEM DEVE PAGAR A REMUNERACAO, E NAO A PARTE CONTRARIA. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 196181952, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 06/11/1996)".

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial a fim de: 1) Declarar rescindido o contrato de locação; 2) Condenar os requeridos ao pagamento dos aluguéis desde 05/08/2018 até 18/09/2020, com juros de 1% ao mês e correção monetária (IGP-M) contados a partir do vencimento dos alugueis e multa contratual de 10% sobre o valor do débito, bem como os IPTU's relativos aos anos de 2018,2019 e 2020, devidamente corrigidos até a data do pagamento.

CONDENO as partes ao pagamento de custas pro rata diante da sucumbência recíproca.

CONDENO as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos das partes adversas, em 10% sobre do valor referente à parte dos pedidos que cada uma sucumbiu.

Intimem-se. SENTENÇA Publicada automaticamente.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

.

10 de dezembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006283-88.2020.8.22.0014

Alienação FiduciáriaBusca e Apreensão em Alienação FiduciáriaR$ 41.529,41

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: THIAGO BARROS DE SOUZA, RUA GILBERTO DE BARROS 403 S-56 - 76986-644 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

O autor ajuizou pedido de busca e apreensão contra o requerido, objetivando a constrição de bens móveis.

Alegou o requerente ter celebrado com o requerido um contrato de financiamento sob nº 0241047109, para Aquisição de Bens, garantido por Alienação Fiduciária, para financiamento um veículo marca FIAT, modelo STRADACAB. SIMPLES, ano de fabricação 2013, cor Branca, placa n NCD5587, chassi n 9BD27805MD7696492, com garantia de alienação fiduciária.

Disse que o requerido deixou de pagar as prestações vencidas perfazendo um débito no valor de R$ R$ 41.529,41 (quarenta e um mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente (a Súmula nº 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão.

Nomeio depositário fiel do bem a autora. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Expeça-se MANDADO de busca, apreensão e remoção do veículo, juntamente com sua documentação.

Cite-se o requerido para querendo, em 5 (cinco) dias, pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, ou para oferecer resposta, no prazo de quinze dias, tudo a contar da execução da liminar (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º e § 3º).

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 10 de dezembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008061-30.2019.8.22.0014

Ato / Negócio Jurídico

Procedimento Comum Cível

R$ 19.970,00

AUTOR: EDINA FERREIRA LIMA, BR 364 - KM 86 -, BORRACHARIA CHAPÉU DE PALHA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4672 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

EDINA FERREIRA LIMA ingressou com ação de rescisão de contrato c/c restituição de quantia paga e indenização por danos morais em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

Alegou que firmou contrato com a requerida em grupo de consórcio para aquisição de carta de crédito na quantia de no R$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil, e oitocentos reais). Disse que no ato da contratação foi informada que a contemplação da cota ocorreria no prazo de 60 dias. No ato da assinatura do contrato apenas lhe fora apresentada a primeira e a última via do contrato e que as demais foram anexadas ao contrato pela vendedora em anuência da autora.

Disse que efetuou o pagamento da quantia de R$ 5.000,00 em favor da requerida.

Alega que decorrido o prazo não houve a contemplação vindo para a autora boletos do consórcio, o que a levou a desistir da contratação.
Juntou documentos.
Devidamente citada a requerida não apresentou contestação, razão pela qual decreto sua revelia.
A autora não requereu outras provas e pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II-FUNDAMENTAÇÃO
Cabível o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I do CPC.
Cuida-se de ação indenizatória por meio da qual a parte autora afirma que adquiriu uma cota de consórcio junto à requerida e sob a promessa de contemplação imediata o que não ocorreu.
A questão da rescisão encontra-se superada haja vista a rescisão automática decorrente do inadimplemento, o que já se deu no caso dos autos.
Afirma a autora que a requerida prometeu a contemplação imediata no prazo de sessenta dias após a adesão ao consórcio.
Pois bem. É fato incontroverso a adesão da autora ao consórcio em comento.
O Código de Defesa do Consumidor garante ao consumidor a inversão do ônus da prova quando possibilite a facilitação da defesa dos seus direitos e desde que as alegações tenham verossimilhança e a parte seja hipossuficiente (art. 6, VIII, CDC), ficando a determinação fica a critério do juiz.
Desta forma, a inversão do ônus probatório não ocorre automaticamente com o ajuizamento da ação e não se aplica a toda e qualquer prova. E, ainda, em relação às regras de distribuição do ônus da prova, certo é que a regra geral imputa ao requerente, mesmo sendo consumidor, o encargo de produzir o mínimo que prova que respalde suas alegações.
A requerente alega que houve prática abusiva por parte da requerida, em razão da propaganda enganosa, nos termos dos arts. 37, § 1° e art. 39, inciso IV, ambos do CDC, sob o fundamento de que foi induzida a adquirir um consórcio com uma suposta garantia de contemplação.
Argumenta ainda que foi informada que o consórcio seria contemplado imediatamente, porém, mesmo após ter pago a primeira parcela, não lhe fora disponibilizado a contemplação prometida.
No que tange à alegação de que foi induzida a acreditar que estava aderindo a uma cota contemplada, razão não lhe assiste. Isto porque ao aderir ao consórcio em questão, tomou ciência pela informação em letras destacadas na última pagina do contrato, próximo ao local de sua assinatura de que "não há garantia em data de contemplação.
Não obstante tenha a autora acreditado na promessa de contemplação imediata, não pode este juízo referendar o pleito da autora pois, ao se deparar com uma orientação que era exatamente o contrário do que estava assinando e, ainda sabendo que em verdade estava adquirindo um consórcio e não financiamento, deveria ao menos desconfiar de que o contrato não correspondia ao que estava efetivamente contratando já que advertia o consorciado de que não haveria data para a contemplação.
Neste sentido o ETJRO:
Apelação cível. Consórcio. Vício de consentimento. Ausência de comprovação. Desistência. Prazo para devolução. Possibilidade. Dano moral. Não Caracterizado. Recurso não provido. Na ausência de provas suficientes a comprovar que o consorciado somente aderiu ao contrato em razão de promessa de contemplação imediata ou antecipada, não há que se falar em vício de consentimento, mormente se o consumidor tinha plena ciência das cláusulas contratuais. Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante não ocorrerá de imediato e, sim, em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. (APELAÇÃO CÍVEL 7040817-34.2019.822.0001, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/09/2020.)
Apelação. Consórcio. Vício de consentimento. Não cracterizado. Desistência. Prazo para devolução. Dano moral. Não caracterizado. Recurso não provido. 1. Na ausência de provas suficientes a comprovar que o consorciado somente aderiu ao contrato em razão de promessa de contemplação imediata ou antecipada, não há que se falar em vício de consentimento, mormente se o consumidor tinha plena ciência das cláusulas contratuais. 2. Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante não ocorrerá de imediato e, sim, em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. (APELAÇÃO CÍVEL 7031079-22.2019.822.0001, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 26/08/2020.)
Ademais nos termos da Lei nº 11.795/08, consta a previsão expressa acerca das hipótese de contemplação: "Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30. § 1º A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão".
Ou seja, não há como o autor invocar a promessa de fato totalmente contrário à legislação e ao instrumento firmado, sob o argumento de que, pessoalmente, lhe foi prometido conteúdo diverso.
Neste sentido trago casos semelhantes: RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO CONTRATO DE CONSÓRCIO INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO REGISTRADOS NO ATO DA CONTRATAÇÃO ALEGAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE "COTAS CONTEMPLADAS" IMPOSSIBILIDADE DE SE ALEGAR A PRÓPRIA TORPEZA EM JUÍZO RESTITUIÇÃO DE VALORES QUE NÃO DEVE OCORRER DE FORMA IMEDIATA - ENTENDIMETNO CONSOLIDADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1° GRAU QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, AC nº 1007842-40.2019.8.26.0554, Rel. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, DJe 04.08.2020).
Ação declaratória de rescisão contratual c.c. reparação de danos materiais e morais - Contrato de consorcio imobiliário - Alegada promessa de venda de cota contemplada – Inocorrência - Conjunto probatório denotando a inexistência de vício de consentimento na contratação - Contrato de participação em grupo é claro em dispor que a administradora não comercializava cota contemplada – Questionário respondido pela autora demonstrando tinha ciência que a contemplação seria efetuada pelo sistema de sorteio e lance, inexistindo promessas ou contemplações imediatas - Vício de consentimento não evidenciado - Valores a serem restitui a consorciada desistente, não de forma imediata, mas mediante contemplação por sorteio da cota consorcial ou em até 30 dias do encerramento do grupo, o que primeiro ocorrer, nos termos dos arts. 22 e 30 da Lei 11.795/08 SENTENÇA mantida Recurso negado. (TJSP, AC nº 1019637-05.2019.8.26.0405, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, DJe 27.05.2020 De todo modo, a desistência do consórcio é possível, desde que os ditames da Lei nº 11.795/2011, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C

do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (REsp 1.119.300/RS. 2ª Seção do STJ. Min. Luís Felipe Salomão. Julgamento 14/04/2010).

No tocante à devolução deverá atender aos na Lei nº 11.795/08, artigos 22, §2º e 30, em eventual contemplação por sorteio, nas assembleias, uma vez que o autor concorre na modalidade de cota desistente.

Os valores deverão ser restituídos observando-se as condições contratuais expressas no contrato, mediante os descontos de taxas de administração e demais encargos previstos no contrato.

A restituição dos valores despendidos, no prazo de 30 dias após o encerramento do grupo ou em eventual contemplação do consorciado excluído, valores estes corrigidos monetariamente desde o desembolso e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês contados desde o fim do prazo dos 30 dias subsequentes ao encerramento do grupo ou da contemplação do autor.

DOS DANOS MORAIS

Quanto aos danos morais invocados, estes não podem prosperar, pois não vislumbrado vício de consentimento.

No caso, o autor invoca supostos direitos oriundos de um negócio sobre o qual o declarou ter ciência de que o contrato dispunha de modo diverso.

A alegada boa fé não se verifica de modo que o autor reconheceu ter concordado com os termos do contrato, por ocasião do contato que manteve com o banco. Em sua conversa mantida com a vendedora " Bruna" afirma que ao confirmar com o banco declarou ciência de que a cota poderia ser contemplada até no último mês.

Neste sentido não se pode concluir que tenha havido um vício de consentimento, uma vez que o autor mesmo ciente de que assinara um contrato com cláusula expressa sobre a contemplação, o fez arriscando na possibilidade de uma possível contemplação imediata que de fato não existe à modalidade contratada. Destarte, a situação que envolve o homem médio requer ao menos uma prudência mínima e a cautela razoável ao celebrar um contrato.

Pelo exposto, a pretensão do autor, merece acolhimento parcial apenas para restituir o valor que pagou, porém nos moldes contratados.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DALVAN BUENO DA ROCHA em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

Condeno a requerida ao ressarcimento da quantia paga pelo autor (R$ 5.000,00), no prazo de 30 dias após o encerramento do grupo ou em eventual contemplação do consorciado excluído, valores estes corrigidos monetariamente desde o desembolso e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês contados desde o fim do prazo dos 30 dias subsequentes ao encerramento do grupo ou da contemplação do autor.

Em razão da sucumbência mínima pelo requerido, CONDENO a autora ao pagamento das custas do processo e os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Deixo de exigir o recolhimento de custas em relação ao autor por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

A execução dos honorários dependerá da comprovação da alteração da capacidade econômica da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

.

10 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

0030734-74.1998.8.22.0014
Cheque
Execução de Título Extrajudicial
R$ 96.224,12

EXEQUENTES: CLEUZA DE LIMA, CPF nº 88283500082, RUA CANGERANA 585, CASA CENTRO - 85650-000 - SANTA IZABEL DO OESTE - PARANÁ, CLELIA SCATOLIN, CPF nº 99042312904, RUA CANJERAMA 585 - 85650-000 - SANTA IZABEL DO OESTE - PARANÁ

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, AV. TANCREDO NEVES 5182 JARDIM ELDORADO - 76987-056 - VILHENA - RONDÔNIA, ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN, OAB nº RO3021, AV. TANCREDO NEVES 5182 JD. ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4505 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MADEIREIRA FLORENÇA LTDA., CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA REGINALDO GONÇALVES 6518 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, VILSON DOS SANTOS, CPF nº 22229124900, RUA TANCREDO NEVES, 1110, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4769 BOA ESPERANÇA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, AV. MAJOR AMARANTE 2469 CENTRO - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará judicial/transferência ao perito dos valores depositados a título de honorários periciais.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

7006392-05.2020.8.22.0014
Perda da Propriedade
Embargos de Terceiro Cível
R$ 30.288,61

EMBARGANTE: TAINA PEREIRA DONATTO, CPF nº 95599649253, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4786 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3849, SALA 01 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-685 - VILHENA - RONDÔNIA, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

EMBARGADO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 06067041000181, AV. CELSO MAZUTTI 2011 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a petição retro, no intuito de garantir a embargante o direito de trabalhar com o veículo objeto de restrição nestes autos, procedi nesta data o levantamento da restrição de circulação sobre o bem, conforme tela anexa, mantendo a restrição de transferência.

No mais, cumpra-se o DESPACHO inicial.

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município VILHENA - RO Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA Nro do Processo 00081147720128220014

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município VILHENA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA Juiz Retirada KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Para o processo: 00081147720128220014 Órgão Judiciário: SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NED2904 RO VW/31.320 CNC 6X4 MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA CIRCULACAO 02/07/2020 Restrições Mantidas: 1 Placa UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NED2904 RO VW/31.320 CNC 6X4 MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA TRANSFERENCIA 02/07/2020

7005231-57.2020.8.22.0014
Correção Monetária
Procedimento Comum Cível
R$ 81.834,37
AUTOR: SOLANGE BERNAL, CPF nº 31655440268
ADVOGADOS DO AUTOR: JOYCE LAZARO LIMA, OAB nº RO7648, KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000142573
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
DECISÃO
Em sede de contestação a parte requerida aduziu preliminares, consubstanciadas em possível multiplicidade de renda, impossibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e por conseguinte a competência exclusiva da Justiça Federal para processar e julgar as demandas sobre PASEP e prescrição.
Quanto a impugnação à justiça gratuita, a parte não juntou aos autos qualquer elemento de prova que afaste o comprovante de rendimento da autora juntado aos autos, razão porque rejeito a impugnação ofertada.
No tocante a impugnação ao valor da causa, prematuro o acolhimento da arguição posto que o valor indicado corresponde a exatamente ao montante postulado na inicial a título de ressarcimento de diferença de PASEP.
Em relação ao pedido de reconhecimento da ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo desta demanda, em sede de Agravo de Instrumento de nº. 0802579-98.2020.8.22.0000, julgado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, foi reconhecida a legitimidade passiva do Banco do Brasil para figurar no polo passivo das demandas que versam sobre atualização monetária a ser creditada nas contas do PASEP, bem como do reconhecimento da competência da Justiça Estadual no processamento destas demandas, conforme os termos da DECISÃO abaixo colacionada:
AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº. 0802579-98.2020.8.22.0000 - TJRO- JULGADO EM 23.08.2020
Inicialmente, cumpre salientar que, muito embora a matéria versada no presente recurso (competência para o julgamento da demanda) não conste no rol de decisões agraváveis, o Superior Tribunal de Justiça, em DECISÃO proferida no REsp n. 1.704.520, submetido ao rito dos recursos repetitivos, assentou a tese de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". Sobre o caso em tela, no julgamento do REsp 1.679.909, sob a Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, o STJ asseverou que "a gravidade das consequências da tramitação de uma causa perante juízo incompetente permite interpretação mais ampla do inciso III do artigo 1.015, de forma que o agravo de instrumento possa ser considerado recurso cabível para afastar a incompetência, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda". Portanto, conclui-se pelo cabimento do presente recurso. A questão em exame cinge-se em saber se a Justiça Estadual é competente para processar e julgar demanda proposta em face do Banco do Brasil S. A., a respeito da correção da atualização dos valores de conta PASEP. Infere-se da inicial que o agravante pretende a condenação do Banco do Brasil S. A. ao ressarcimento dos danos sofridos em decorrência da gestão inadequada dos valores destinados e existentes em sua conta do PASEP no período que possui conta ativa. A ação foi proposta contra o Banco do Brasil S. A., e não contra a União, por ser a sociedade de economia mista a instituição financeira gestora, motivo pelo qual possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito, atraindo a competência da justiça comum estadual por força do que dispõe a Súmula n. 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Ressalte-se que a questão posta em julgamento é o não cumprimento pela sociedade de economia mista Banco do Brasil S. A. dos critérios de correção dos valores estabelecidos pelo Fundo Gestor do PASEP (órgão colegiado da União Federal). Portanto, é evidente a legitimidade passiva da instituição bancária e a falta de interesse da União intervir no processo, o que torna a Justiça Comum Estadual competente para apreciação da matéria. O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE. (CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019). Outra não é a posição desta Câmara: Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Correção monetária. Pasep. Banco do Brasil. Instituição gestora. Competência da justiça comum estadual. Recurso provido. É da justiça comum estadual a competência para processar e julgar a ação indenizatória proposta objetivando a restituição das diferenças devidas por força de atualização monetária do saldo das contas do Pasep. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802059-41.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/06/2020). Assim, como no presente caso, o agravante não questiona os critérios de correção monetária determinados pela União, e sim a falha na atualização dos saldos da conta do PASEP, serviço prestado pelo Banco do Brasil S. A., não há que se falar na incompetência da justiça comum, merecendo, portanto, reforma a DECISÃO agravada. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reconhecer a competência da justiça estadual para processar e julgar a presente demanda.
Razão essa, que afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e competência exclusiva da Justiça Federal.
Afasto a preliminar de inépcia da inicial sob alegação de pedido genérico, uma vez que a inicial esta fundamentada em cálculos e índices de correção que entende o requerente serem devidos.
Por fim, quanto a alegada prescrição, tenho por inconsistente. Nos termos do art. 1º do Dec-lei 20.910/32 o prazo de prescrição é quinquenal, com início a contar da data em que o autor procedeu ao saque do benefício. Na espécie, a parte autora procedeu o saque dos valores em 27/08/2018, logo não há que se falar em prescrição.
Assim, tenho que as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, declaro o feito em ordem
Defiro a prova pericial postulada pelo Banco do Brasil.
Nomeio como perito judicial o contador Marcos Biazzi, podendo ser localizado no telefone 69 98443-3521, e e-mail biazzicontabilidade@hotmail.com
Intime-se o perito judicial, para no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, bem como apresente os honorários periciais podendo no mesmo prazo se escusar do encargo alegando motivo legítimo.
Ficam as partes intimadas a indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos.
Após a apresentação da informação do perito se aceita o encargo e honorários arbitrados, intime-se a parte ré para que recolha o valor em 5 (cinco) dias.
Como quesitos do Juízo, cabe ao perito responder:

1 – Qual o valor do saldo principal que compõe o PASEP, já abatidos os saques realizados pela parte autora
2- Aplique ao Saldo Principal os índices de correção anual (i) Atualização Monetária, cujo índice atualmente empregado é a Taxa Juros de Longo Prazo (TJLP), ajustada por fator de redução conforme estabelece a Lei nº 9.365/1996 e a Resolução CMN nº 2.131/1994; (ii) Juros de 3%, calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;
SIRVA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Vilhena
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006469-14.2020.8.22.0014
Alienação FiduciáriaBusca e Apreensão em Alienação FiduciáriaR$ 7.402,15
AUTOR: B. H. S., CNPJ nº 03634220000165, AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034
RÉU: A. E. Z., AVENIDA PIO MENESES VEIGA JUNIOR 3477 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-668 - VILHENA - RONDÔNIA
DECISÃO
O autor ajuizou pedido de busca e apreensão contra o requerido, objetivando a constrição de bens móveis.
Alegou o requerente ter celebrado com o requerido contrato de financiamento sob nº 2088716, firmado entre as partes, tendo em garantia a esse instrumento o seguinte bem: uma motocicleta Honda, modelo Biz 110I, ano de fabricação2018/2018, cor VERMELHA, placa n QTB1758, chassi n 9C2JC7000JR034790, com garantia de alienação fiduciária.
Que o requerido deixou de pagar as prestações vencidas perfazendo um débito no valor de R$7.402,15 (Sete Mil e Quatrocentos e Dois Reais e Quinze centavos).
Com a petição inicial vieram os documentos.
Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente (a Súmula nº 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão.
Nomeio depositário fiel do bem a autora. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Expeça-se MANDADO de busca, apreensão e remoção do veículo, juntamente com sua documentação.
Cite-se o requerido para querendo, em 5 (cinco) dias, pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, ou para oferecer resposta, no prazo de quinze dias, tudo a contar da execução da liminar (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º e § 3º).
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

0006817-98.2013.8.22.0014
Contratos Bancários
Procedimento Comum Cível
R$ 89.258,24
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
RÉUS: JUCELINO ANTONIO SALLA, CPF nº 35890290053, Multifos Nutrição Animal Ltda., CNPJ nº DESCONHECIDO, AUGUSTO SALLA, CPF nº 47305614068
ADVOGADOS DOS RÉUS: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
DECISÃO
O perito arguiu no item 8.3 da perícia ID 49679284 que competia ao juízo decidir acerca da capitalização dos juros.
O autor pugnou pela manifestação do juízo acerca do tema, considerando a necessidade de complementação da perícia.
Nos contratos bancários celebrados após a Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (que foi reeditada e atualmente se encontra em vigor sob o n. 2.170-36/2001), a capitalização mensal de juros passou a ser permitida. O art. 5º da MP consta que:
"Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".
Neste sentido a Súmula 539 do STJ:
Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
Deste modo verifica-se que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000 (atual MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
No REsp 973827 RS, a Segunda Seção do STJ, decidiu o seguinte:
"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. Para isso, basta que, no contrato, esteja prevista a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a capitalização de juros, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas."
Assim também decidiu o ETJRO:
Apelação cível. Revisão de contrato bancário. Incidência do CDC. Capitalização de juros. Possibilidade. MP N. 2.170-36/2001.
Taxa de juros anual superior ao duodécuplo da Mensal. Restituição. Danos Morais. Não comprovação. Valor. Honorários. Fase recursal. Majoração de ofício. A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição do MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170 - 36/2001, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Não havendo ilegalidade na cobrança dos valores questionados, não há que se falar em restituição da quantia paga. Não comprovada a prática abusiva, não cabe falar em danos morais. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0011453-94.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/08/2019.
Neste sentido intime-se o perito a complementar a perícia, informando os termos da capitalização de juros, demonstrando eventual excesso da cobrança com apresentação de planilha de cálculos.
Após, intimem-se as partes.
Vilhena
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

7003916-91.2020.8.22.0014
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento Comum Cível
R$ 75.746,85
AUTOR: JEFFERSON FRANCISCO DAL TOE MATOS, CPF nº 72822490244, RUA COSTA E SILVA 361 CENTRO (S-01) - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA, OAB nº RO3724

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, CENTRO ADM. SENADOR DOUTOR TEOTÔNIO VILELLA JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DECISÃO
O autor em sua manifestação insistiu na oitiva de testemunha.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de Março de 2021, às 08:30 horas, qual se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência, em local reservado e distintos das outras testemunhas a serem ouvidas e dos advogados.
Nos termos do art. 455 do CPC compete aos advogados das partes informar/intimar as testemunhas, e neste caso excepcionalmente, devido ao ato conjunto de prevenção de contágio do COVID-19 o qual determinou a suspensão das audiências presenciais, pelo princípio da cooperação, caberá ao advogado comunicar a parte requerida, que prestará depoimento pessoal, da data e horário da audiência.
Cumpre registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado para oitiva das testemunhas poderá sofrer atrasos, em razão do número de pessoas a serem ouvidas, instabilidade do programa e da internet.
Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE
Vilhenaquinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000308-85.2020.8.22.0014
Acidente de Trânsito
Procedimento Comum Cível
R$ 33.593,00
AUTOR: TRANSPORTES TREMEA LTDA, RUA 03 212, BARRACÃO INDUSTRIAL CENTRO - 89825-000 - XAXIM - SANTA CATARINA
ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUSEN BENETTI, OAB nº SC27520, CAMILA SIVIERO CORDENONSI, OAB nº SC27667
RÉUS: ABIMAER RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 77468953287, CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 29335124168
ADVOGADO DOS RÉUS: YOUSSEF SAYAH EL ATYEH, OAB nº GO26319, AV JAMBOS 1500 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por danos materiais c/c lucros cessantes decorrente de acidente de trânsito ajuizada por TRANSPORTE TREMEA LTDA em desfavor de CLÓVIS RODRIGUES DOS SANTOS e ABIMAER RODRIGUES DOS SANTOS.
Alegou o autor ser proprietário do veículo SCANIA/R 440 A6X2, placa QHY4960, chassi 9BSR6X200G3885096, bem como do semi-reboque SR/Randon SR FG, placas MLQ1189, chassi 9ADF1473EC000708, renavam 01028248820.
Afirmou que no dia 31.01.2017, às 10h20min, na BR 364, Km 82.7, Município de Vilhena/RO, em sentido decrescente, o veículo do autor, conduzido por seu funcionário Sr. Neivair Kern, trafegava normalmente, seguindo o fluxo, na faixa de rolamento, quando foi atingido pelo veículo do requerido, um caminhão SCANIA/R 124 GA6X4NZ 360, placa JZK1388, de propriedade de Abimaer Rodrigues dos Santos, lhe causando danos materiais, posto que o referido veículo transitava no sentido crescente da via, quando perdeu o controle da direção, cruzando a linha que divide a pista e colidindo na lateral do veículo da parte autora.
Argumentou que o veículo de propriedade da parte autora estava sendo conduzido por seu motorista, Neivair Kern, que transitava normalmente em sua mão de direção quando foi surpreendido pela invasão do veículo conduzido por Clovis Rodrigues dos Santos em sua pista, não tendo tempo hábil para desviar ou frear o caminhão e evitar o acidente, ocorrendo a colisão.
Disse que o acidente ocorreu por culpa exclusiva de Clovis Rodrigues dos Santos, pois ao perder o controle da direção, invadiu a pista em que seguia o caminhão de propriedade da parte autora, vindo a colidir com este.
Alegou que em decorrência do acidente sofreu dano patrimonial no importe de R$ 23.593,00 e lucros cessantes, pois o caminhão ficou parado no período de 31/01/2017 a 19/03/2017, para a realização dos reparos necessários.
Pugnou pela procedência do pedido inicial e juntou documentos.
Custas iniciais recolhidas.
Citados os requeridos apresentaram contestação, requereram a gratuidade judiciária, que foi indeferida ante ausência de comprovação de hipossuficiência financeira e impugnaram o valor atribuído à causa, sendo que o autor intimado emendou à inicial e retificou o valor dado à ação.
No MÉRITO alegaram a inexistência de prova da culpa pelo acidente e ausência de nexo causal.
Disse que não foram encontrados avarias decorrentes do acidente na cabine do veículo.
Afirmou que do valor apontado como arrecadação do veículo, deve ser descontados os custos operacionais, como impostos, gasolina, manutenção do carro, dentre outros.
Aduziu que para a indenização de lucros cessantes, há que existir prova concreta de que o prejudicado, em decorrência do ato ilícito, deixou de integrar ao seu patrimônio vantagens e/ou rendimentos que já eram certos, não bastando a mera alegação de que deixou de auferir ganho ou vantagem.
Pugnou pela improcedência do pedido inicial.
Não houve requerimento para produção de provas.
É o breve relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
As partes são maiores e capazes, estando regularmente representadas.
Não existem preliminares a serem ultrapassadas e o feito encontra-se pronto para julgamento.
Na ação de indenização com fundamento na responsabilidade civil, tem que estar presentes uma tríplice realidade, consistente no dano sofrido pela vítima, na culpa do agente e no nexo de causalidade.
A ausência de qualquer desses pressupostos impede o sucesso do pedido reparatório. Compete ao autor, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, apresentar ao julgador os elementos de convicção que atestam o direito alegado.
Não há controvérsia quanto a ocorrência do acidente. Resta tão somente apreciar a responsabilidade pelo sinistro e consequente direito a reparação por danos materiais e lucros cessantes.
Analisando os autos, em especial o boletim de ocorrência juntado neste feito, verifica-se que o veículo do requerido deu causa ao acidente noticiado nos autos, posto que perdeu o controle da direção, cruzou a linha que divide a pista e colidiu lateralmente com o veículo de propriedade do autor, que seguia o fluxo no sentido oposto e que para evitar uma colisão frontal, manobrou o veículo para a esquerda. Cito:
“Conforme averiguações e informações coletadas no local do acidente em Vilhena RO, Km 82,7, da BR 369, V1, SCANIA/R124, GA6X4NZ 360, placas JZK1388, conduzida por CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS, seguia o fluxo no sentido crescente da via, quando, não conseguindo manobrar o veículo, perdeu o controle da direção, cruzou a linha que divide a pista, e colidiu lateralmente com V2, SCANIZ/R 440 A6X2, placas QHY4960, conduzido por NEIVAIR KERN, que seguia o fluxo no sentido oposto e que, para evitar uma colisão frontal manobrou o veículo

para a esquerda, conforme croqui. Após a colisão V1 veio a tombar no sentido decrescente da via. A passageira de V2, CINTIA NAYARA MOTA DA SILVA foi socorrida pelo Corpo de Bombeiros". (ID 34119249, p.2).

Nos termos dos arts. 927 a 954 do CC, existirá obrigação de indenizar àquele que praticou ato ilícito conforme descrito no art. 186 do CC.

Para a caracterização do ato ilícito, é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole norma protetora de interesses alheios ou um direito subjetivo individual e que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advêm de seu ato, assume o risco de provar o evento danoso.

A produção de provas em processo judicial é destinada ao julgador. Este, por sua vez, procederá à análise dos elementos de convicção da forma como lhe aprouver, por seu livre convencimento e de maneira que possa persuadir racionalmente os destinatários da prestação jurisdicional.

É o que se extrai do art. 371 do CPC: "O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento".

Assim, considerando as provas carreadas aos autos, em especial o laudo do local do acidente, constata-se que a culpa pelo sinistro foi exclusiva do requerido, restando tão somente decidir acerca da responsabilidade civil deste pelos fatos narrados.

Convém mencionar que embora o causador do acidente não seja o proprietário do veículo, ambos possuem responsabilidade pelo sinistro, considerando que se trata de responsabilidade solidária.

Neste sentido, cito precedente:

"Ementa: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AFASTADA. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO E DO CONDUTOR DO VEÍCULO CAUSADOR DO DANO FRENTE À VÍTIMA. ACORDO JUDICIAL EM AÇÃO MOVIDA PELOS FAMILIARES DA VÍTIMA DO ACIDENTE. PARCIAL ADIMPLEMENTO PELO PROPRIETÁRIO. AÇÃO DE REGRESSO CONTRA O CONDUTOR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS VALORES PAGOS PELO COOBRIGADO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 285 E 934 DO CÓDIGO CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. PRELIMINARES CONTRARRECURSAIS AFASTADAS E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71008882359, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 24-06-2020)

Ultrapassada a questão relativa à culpa pelo evento danoso, resta apreciar os pedidos de danos materiais e lucros cessantes.

DOS DANOS MATERIAIS

O autor juntou aos autos três orçamentos dos danos alegadamente causados em seu veículo em decorrência do acidente e indicou o de menor valor como parâmetro para ressarcimento.

Os requeridos por sua vez impugnaram o referido laudo, ao argumento de que não foram encontradas avarias decorrentes do acidente na cabine do veículo.

Compulsando os autos, em especial o boletim de ocorrência, verifico que relativamente ao veículo de propriedade do autor, placa QHY4960, constou no referido documento que não houve qualquer avaria na cabine do referido veículo.

Algumas das peças arroladas no orçamento juntado pelo autor são referentes a cabine de seu veículo e portanto não devem ser consideradas como valores a serem ressarcidos a título de danos materiais, posto que intimado em sede de impugnação a contestação não comprovou que tais avarias seriam decorrentes do acidente.

Assim, o pedido de danos materiais formulados nesta ação deve ser acolhido parcialmente, ou seja, do valor indicado pelo autor como ressarcimento, qual seja, R$ 23.593,00, deve ser abatido os seguintes itens: parabrisa - R$ 860,00, paralama cabine – R$ 450,00, tapa sol – R$ 780,00, lanterna tapa sol - R$ 120,00, lateral forro teto – R$ 600,00 e tanque de combustível – R$ 2.000,00.

Assim sendo, acolho como devido à título de danos materiais a quantia de R$ 18.783,00, que deverão ser corrigidos, com juros legais a partir do desembolso.

DOS LUCROS CESSANTES

Segundo o autor, em razão do acidente ser veículo sofreu perdas de ganhos, pois que ficou imobilizado durante o período de 31/01/2017 a 19/03/2017, ou seja, por 47 dias, para conserto.

Disse que a média de faturamento mensal do veículo envolvido no acidente, referente aos últimos três meses que o antecederam, somou o importe de R$ 55.652,15.

Os requeridos discordaram do referido valor, ao argumento de que deveria ter sido descontados os custos operacionais, como impostos, gasolina, manutenção do carro, dentro outros.

Disseram também que o autor não demonstrou o quanto gastou com a contratação de caminhões de terceiros, o que deveria ser feito por meio de contrato de transporte, recibos, notas fiscais e nem mesmo comprovou que deixou de realizar algum frete por não conseguir contratar outros caminhões.

O autor juntou aos autos documentos que comprovam a média do que auferiu com seu veículo quando este estava trabalhando. Em que pese os requeridos tenham discordado dos documentos apresentados, vejo que a irresignação é mera discordância, não havendo qualquer fundamento válido para não acolher os documentos apresentados pelo autor.

Até porque, em se tratando de lucros cessantes, os valores são apurados levando-se em conta a média de produção, não sendo possível angariar com exatidão e de forma precisa o que seria considerado como lucro caso o veículo estivesse trabalhando.

Diante deste quadro, faz jus o autor aos lucros cessantes.

Lucro cessante deve ser visto como uma espécie de lucros e perdas. São os ganhos que eram certos e que foram frustrados em decorrência de atos de terceiros, sendo necessária a existência de elementos objetivos para se aferir quanto se deixou de lucrar. No caso concreto, dentro da esfera patrimonial do autor restou a média dos valores resultantes do período em que o caminhão encontrava-se rodando.

Assim, por ser o lucro cessante espécie de indenização na qual a parte tem direito de receber o que deixou de auferir em razão do acidente, deve o autor/vítima ser indenizado pela média do período anterior ao acidente.

Destarte esse Juízo analisou todas as notas fiscais juntadas aos autos, sendo que no mês de novembro de 2016, o faturamento foi de R$ 45.814,73 (ID Nº 34119914, pag 1 a 5, 13 e14), no mês de dezembro de 2016, o faturamento foi de R$ 86.148,79 (ID Nº 34119914, pag 6, 8, 9,10,15 a 21) e, por fim, em janeiro de 2017, o faturamento foi de R$ 34.992,94 (ID Nº 34119914, pag 7, 11 e 12), o que totaliza em 3 meses o valor de R$ 166.956,46, sendo, portanto, a média de 3 meses de R$ 55.652,15.

Em consequência, considerando que o caminhão ficou parado por 47 dias, o valor de lucros cessantes é de R$ 87.188,37 (R$ 55.652,15/30 dias= 1855,07 x 47 dias).

III. DISPOSITIVO

Ante ao exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação movida por TRANSPORTE TREMEA LTDA em desfavor de CLÓVIS RODRIGUES DOS SANTOS e ABIMAER RODRIGUES DOS SANTOS.

CONDENO os requeridos solidariamente ao pagamento de danos materiais ao autor no importe de R$ 18.783,00, que deverão ser corrigidos, com juros legais a partir da data do acidente (Súmula 54 do STJ).

CONDENO os requeridos solidariamente ao pagamento dos lucros cessantes, considerando o período de 47 dias que o veículo ficou parado, totalizando o valor de R$ 87.188,37 (oitenta e sete mil cento e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), corrigidos com juros e correção monetária desde a data do acidente (S. 54 do STJ).

Considerando a sucumbência mínima do autor, CONDENO os requeridos solidariamente ao pagamento das custas processuais, que deverão ser pagas em 15 (quinze) dias a contar da intimação da SENTENÇA, sob pena de inscrição em dívida ativa fiscal Estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.
CONDENO os requeridos solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes adversas, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
10 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004347-28.2020.8.22.0014
Nota Promissória
Monitória
AUTOR: ILARIO BODANESE, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4848 JARDIM ELDORADO - 76987-002 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474
RÉU: ASSOCIACAO VILHENENSE DOS AGROPECUARISTAS, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES S/N, AVIAGRO JARDIM ELDORADO - 76987-171 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Aguarde-se o decurso do prazo de impugnação.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

7008498-71.2019.8.22.0014
Cheque
Monitória
R$ 52.517,17
AUTOR: MARIA ALVES PINTO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA IBIRAPUERA 2799 GREEN VILLE - 76980-887 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598
RÉUS: VALDECIR LUIZ ARALDI, CPF nº 51602601968, AVENIDA BRASIL 6236 JARDIM ELDORADO - 76987-214 - VILHENA - RONDÔNIA, V LUIZ ARALDI TRANSPORTE - ME, CNPJ nº 12398192000115, AVENIDA BRASIL 6236-A JARDIM ELDORADO - 76987-214 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro o pedido de citação do requerido por edital, considerando que na informação constante do 'AR', o mesmo estava ausente nas três tentativas de citação e não em local incerto.
Proceda-se nova tentativa de citação, porém, por Oficial de Justiça.

SERVE PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
7006399-94.2020.8.22.0014
Correção Monetária
Embargos à Execução
R$ 10.948,85
EMBARGANTE: JULIANO FERREIRA BARBOSA, CPF nº 89831918134, RUA RIO BRANCO 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-074 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897
EMBARGADO: FOX PNEUS LTDA, CNPJ nº 03983300000398, AVENIDA MARECHAL RONDON 7940 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Certifique-se nos autos principais 7002312-95.2020.8.22.0014
Recebo os embargos para processamento.
O embargante requereu liminarmente a suspensão da execução arguindo preliminarmente que a embargada não atendeu ao disposto no art. 798 do CPC, deixando de instruir o feito com planilha de débitos.
Aduz que os valores são excessivos, sendo necessária a demonstração através da planilha de cálculos dos juros e correção monetária aplicadas ao valores executados.
Pugnou pela designação de audiência de conciliação.
Em regra os embargos à execução, não terão efeito suspensivo e para conceder o efeito pretendido aos embargos, impõe-se ao requerente demonstrar os requisitos necessários à concessão da tutela provisória e garantir a execução por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, §1º do CPC).
O embargante em que pese alegue o excesso não trouxe ao feito o valor que entende excessivo. Os fundamentos devem ser acolhidos no tocante à apresentação de planilha de cálculos de modo a demostrar os juros e correção monetária aplicadas aos valores executados.
Para que seja concedido de plano o efeito suspensivo à execução devem estar demonstrados o risco no prosseguimento do feito e o dano de difícil e incerta reparação.
Devido o caráter excepcional da medida, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido liminar de suspensão da execução.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de março de 2021, às 8h30min, no CEJUSC, localizado no Fórum desta Comarca de Vilhena.
Porém, se a pandemia persistir, a audiência será realizada por meio de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado.
Cumpre registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado poderá sofrer atrasos, em razão da instabilidade do programa e da internet.
Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias, devendo o Oficial de Justiça constar da sua certidão o telefone e e-mail das partes.
Intime-se e Cite-se o requerido.
Não havendo acordo, intime-se a exequente/embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC).
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena10 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001683-29.2017.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário, Transação
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1851, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADOS: DANIEL RAMOS GARCIA, LINHA 125, LOTE 30, ESTRADA PROJETADA km 10 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MARIA DIVINA FRANCO, LINHA 125, LOTE 30, ESTRADA PROJETADA km 10, CAIXA POSTAL 70 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, DEGMAR INES RAMOS FRANCO, ESTRADA PROJETADA KM 10, LOTE 30 LINHA 125 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, VANDERLEI FRANCO VIEIRA, ESTRADA PROJETADA KM 10, LOTE 30 LINHA 125 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BELMIRO GONCALVES DE

CASTRO, OAB nº MT2193
DESPACHO
Acerca da impugnação do executado, intime-se o impugnado para querendo manifestar-se no prazo de cinco dias (art. 10 do CPC).
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

7005478-38.2020.8.22.0014
Exoneração, Liminar
Procedimento Comum Cível
R$ 12.540,00
AUTOR: SILVIO MARCIO JUNIOR DE CARVALHO, CPF nº 42010845234, RUA AMAPÁ 2905 CIDADE VERDE III - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4311, SALA 04 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO1071E, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4311, SALA04 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396
RÉUS: SYLVIA RAPHAELA GUSMAO CARVALHO, CPF nº 02546791290, RUA JOSÉ TRAVALON (2506) 2631 JARDIM SOCIAL - 76981-272 - VILHENA - RONDÔNIA, EDUARDO LIBERATO GUSMAO CARVALHO, CPF nº 02546832239, RUA JOSÉ TRAVALON 2631 JARDIM SOCIAL - 76981-272 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que o período de 20/12 a 20/01 os prazos processuais estão suspensos, inclusive a realização de audiências, nos termos do art. 220, § 2º do CPC, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/02/2021, às 08:30 horas.
No mais, mantenho o DESPACHO retro tal qual lançado.
Intimem-se as partes.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
7005854-24.2020.8.22.0014
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Procedimento Comum Cível
R$ 41.565,52
AUTOR: RANIA KELY SALGADO DE FREITAS, CPF nº 75692430215, LH 02 183 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321
RÉUS: JEFFERSON D. G. LOURENCAO REPRESENTACOES, CNPJ nº 33117451000162, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4672 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, CNPJ nº 61550836000154, ALAMEDA PICASSO 71, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que o período de 20/12 a 20/01 os prazos processuais estão suspensos, inclusive a realização de audiências, nos termos do art. 220, § 2º do CPC, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/02/2021, às 09:00 horas.
No mais, mantenho o DESPACHO retro tal qual lançado.
Intimem-se as partes.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
7006075-07.2020.8.22.0014
Exoneração, Liminar
Procedimento Comum Cível
R$ 12.540,00
AUTOR: ROMILDO BEZERRA DO AMARAL, CPF nº 61688711449, RUA FERNANDES FELIPE 1440 ALTO ALEGRE - 76985-274 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO1071E
RÉU: BARBARÁ FERNANDA DA SILVA AMARAL, CPF nº DESCONHECIDO, RUA: ARMANDO FARJANO 602 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que o período de 20/12 a 20/01 os prazos processuais estão suspensos, inclusive a realização de audiências, nos termos do art. 220, § 2º do CPC, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/02/2021, às 09:00 horas.
No mais, mantenho o DESPACHO retro tal qual lançado.
Intimem-se as partes.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001618-29.2020.8.22.0014
Anulação
Cumprimento Provisório de SENTENÇA
R$ 488.837,47
EXEQUENTE: JOAOZINHO TERA COLATTO, ET ST 01 ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000014494
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Intimada pessoalmente para comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento do processo, a parte autora quedou-se inerte.
Diante disso, vieram os autos conclusos para DECISÃO.
Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
SENTENÇA registrada automaticamente.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
10 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

7006736-83.2020.8.22.0014
Perdas e Danos, Interpretação / Revisão de Contrato
Procedimento Comum Cível
R$ 20.000,00
AUTORES: FLAVIA TERESINHA SMANIOTTO, CPF nº 20406894272, RUA JOSÉ DE ALENCAR 933 CENTRO (S-01) - 76980-208 - VILHENA - RONDÔNIA, NERY SMANIOTTO, CPF nº 17765609068, RUA JOSÉ DE ALENCAR 933 CENTRO (S-01) - 76980-208 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3930, SALA 02 JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3930, SALA 02 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910
RÉU: RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA, CNPJ nº 12059708000105, RUA 89A 135 SETOR SUL - 74093-150 - GOIÂNIA - GOIÁS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Intimem-se as autores para que no prazo de 05 (cinco) dias comprovem o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do pedido.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000031-74.2017.8.22.0014
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MURILLO FAVERO, AV. CELSO MAZUTTI 3285 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190
EXECUTADOS: ANA PAULA SANTOS DE BRITO 01900658267, AV. MARECHAL RONDON 2446 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA PAULA SANTOS DE BRITO, 731 1849 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a intimação pessoal do requerido para que a executada entre em contato com a Defensoria Pública de Rondônia pelo telefone (69) 98489-5832 (enquanto durar o regime de trabalho especial), a fim de manifestar-se nos autos, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 186 do CPC.
Serve o presente de expediente.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005735-05.2016.8.22.0014
Alteração de Coisa Comum, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Procedimento Comum Cível
AUTOR: REINALDO DE JESUS SANTOS, RUA 806 6766 ALTO ALEGRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683
RÉU: GLADIS TEREZINHA PAZINATO, RUA 347 62, TELEFONE 69-9-8461-9382/ 98122-8336 VILA OPERARIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de desencontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do
PODER JUDICIÁRIO.
Neste aspecto, prevê o artigo 880, do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.
Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).
Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n. 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).
Intime-se o credor, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.
Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.
Intime-se o credor para que, no prazo de 5 dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.
Não serão admitidos lances inferiores a 70% do valor da avaliação do bem.
O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.
Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.
O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor.
Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.
Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.
Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).
Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.
Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.
Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.
Publique edital na forma do art. 886/NCPC.
Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.
Pratique-se o necessário.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008571-48.2016.8.22.0014
Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem
Cautelar Inominada
REQUERENTE: REGINALDO APARECIDO ZORZI, RUA DOM PEDRO I 751 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176, ROBSON MARTINOWSKI COSTA, OAB nº RO5281
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694
DESPACHO
Defiro a expedição de alvará em favor da parte autora no importe de R$ 8.836,85 (oito mil oitocentos e trinta e seis reais, e oitenta e cinco centavos) e seus acréscimos legais.

Após, intime-se a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004791-32.2018.8.22.0014
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: ARLINDO RIBEIRO SOARES, NELSON RIBEIRO SOARES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLO KARKOTLI BERTONI - SP248545
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLO KARKOTLI BERTONI - SP248545
REQUERIDO: ADAILTON SAWARIS, JANETE SCHAVETOCK SAWARIS, NIVALDO JACINTO DOS SANTOS, MARCELA LIVIA LOBIANCO, GENUINO OTAVIO DALLA VECCHIA, IRACEMA ANTONIA DALLA VECCHIA, ESPÓLIO DE SELITO BAGATTINI, NELCI TEREZINHA DALLA VECCHIA BAGATTINI, ARI SIGNOR, NELI MARIA DALLA VECCHIA SIGNOR
Advogado do(a) REQUERIDO: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO693
Advogado do(a) REQUERIDO: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO693
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733
Advogados do(a) REQUERIDO: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733
Intimação DAS PARTES
Considerando a resposta dos ofícios [ID. 52076193 e 52411394], ficam as partes intimadas para apresentarem ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001925-80.2020.8.22.0014
Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum Cível
AUTOR: TERESINHA GLORIA VINHOLA, RUA MARANHÃO 2239 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-238 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE FELIX ZARDO, OAB nº RS47204
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
DESPACHO
Defiro que as intimações sejam sejam exclusivamente o nome do advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, inscrito na OAB/RO sob o nº 4.875A, constituído na procuração outorgada pela parte requerida.
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7005844-48.2018.8.22.0014
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
POLO ATIVO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
POLO PASSIVO: ROBSON SANTANA SANTOS
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.
Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7001080-48.2020.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: DANIEL JUSTINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649
Advogado(s) do reclamante: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO
POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 13. Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, em 15 dias (CPC/2015, art. 477, § 1º).
Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7001080-48.2020.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: DANIEL JUSTINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649
Advogado(s) do reclamante: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO
POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR

CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 13. Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, em 15 dias (CPC/2015, art. 477, § 1º).
Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7001865-10.2020.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: RAIMUNDO PEREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649
Advogado(s) do reclamante: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO
POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 13. Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, em 15 dias (CPC/2015, art. 477, § 1º).
Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7001865-10.2020.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: RAIMUNDO PEREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649
Advogado(s) do reclamante: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO
POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 13. Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, em 15 dias (CPC/2015, art. 477, § 1º).
Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7004871-25.2020.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: LUIZ GESSER MULLER
Advogados do(a) AUTOR: SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO - RO4135, FABIO CHRISTIANO NAKANO - RO3652
Advogado(s) do reclamante: FABIO CHRISTIANO NAKANO, SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO
POLO PASSIVO: MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS - ME
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.
Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7001224-22.2020.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: OLINO NERI ZOCHE
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A
Advogado(s) do reclamante: ESTEVAN SOLETTI
POLO PASSIVO: GILSON RODRIGUES
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7005128-50.2020.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: HIPERHAUS CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349A, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684A, ALBERT SUCKEL - RO0004718A
Advogado(s) do reclamante: ALBERT SUCKEL, GIULIANO DOURADO DA SILVA, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES
POLO PASSIVO: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão p/ Autor
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação e acerca dos novos documentos juntados.
Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7001040-66.2020.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: EDSON LUIZ BATISTA e outros
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982, EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982, EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269
Advogado(s) do reclamante: EDNA FERREIRA DE PASMO, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA
POLO PASSIVO: ANDERSON ANTONIO BATISTA e outros
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 17. Intimar a parte Requerente para se manifestar sobre os retirar documentos juntados no prazo de 15 dias.
Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020
TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7006445-83.2020.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
POLO ATIVO: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681
Advogado(s) do reclamante: ALEX ANDRE SMANIOTTO
POLO PASSIVO: NELSON JOSE DA SILVA BARROS 52979423220
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7008492-69.2016.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
Advogado(s) do reclamante: JEVERSON LEANDRO COSTA, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA
POLO PASSIVO: IND. E COM. DE MADEIRAS 3 MENINAS LTDA - ME
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7001422-59.2020.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: FABRICIO DE CASTRO GUIRAUD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046
Advogado(s) do reclamante: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA
POLO PASSIVO: DOUGLAS EDUARDO ONEDA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7002293-89.2020.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: PATRICIA MESSIAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649
Advogado(s) do reclamante: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO
POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
“Vistos em saneamento.
(...) intimem-se as partes para apresentarem seus pareceres, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Vilhena,RO, 4 de agosto de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito”
Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0002111-04.2015.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A
Advogado(s) do reclamante: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, FERNANDO CESAR VOLPINI
POLO PASSIVO: ADALBERTO GODINHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE REATO - RO2061
Advogado(s) do reclamado: FABIO JOSE REATO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.
Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7005904-21.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MOISES PEDRO PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO3602
Advogado(s) do reclamante: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA
POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.
(
Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7004724-67.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: IDOMAR MATIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A
Advogado(s) do reclamante: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO
POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.
Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7002387-08.2018.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A
Advogado(s) do reclamante: JEVERSON LEANDRO COSTA, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA
POLO PASSIVO: D DA S CERINO TRANSPORTES - ME
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar Carta Precatória expedida nos autos, comprovar a distribuição, prazo de 15 dias.
Sexta-feira, 27 de Novembro de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0013597-20.2014.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: SONIA APARECIDA LEANDRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN
POLO PASSIVO: Dismobrás Imp. Exp. e Distribuição de Móveis e Eletrod Ltda City Lar Eletromóveis
Advogados do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, INESSA DE OLIVEIRA TREVISAN SOPHIA - MT6483, FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT6848
Advogado(s) do reclamado: FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA, INESSA DE OLIVEIRA TREVISAN SOPHIA, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, RICARDO LOPES GODOY
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0010213-20.2012.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: APARECIDA AURELIANO DA SILVA DIAS e outros
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BERTTONI CIDADE - MT24773-B, CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A, ROBERTO BERTTONI CIDADE - MT24773-B
Advogado(s) do reclamante: ROBERTO BERTTONI CIDADE, CARLA FALCAO SANTORO
POLO PASSIVO: KAWAGUCHI EVENTOS TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - EPP e outros
Advogados do(a) RÉU: WALTER DE CASTRO COUTINHO - DF5951, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A
Advogado do(a) RÉU: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985
Advogado(s) do reclamado: WALTER DE CASTRO COUTINHO, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, ESTEVAN SOLETTI, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7001440-17.2019.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
Advogado(s) do reclamante: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, JEVERSON LEANDRO COSTA
POLO PASSIVO: LEANDRO DE OLIVEIRA LEAL
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7001120-64.2019.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: DIRCEU HARTMANN
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN - RO6198
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN
POLO PASSIVO: HELIO TSUNEO IKINO - EPP Advogados do(a) RÉU: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO0000229A-B, CHARLTON DAILY GRABNER - RO0000228A-B,

FRANCINE SOSSAI BASILIO - RO7554, DELANO RUFATO GRABNER - RO6190
Advogado(s) do reclamado: DELANO RUFATO GRABNER, FRANCINE SOSSAI BASILIO, CHARLTON DAILY GRABNER, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
" Após, intime-se a executada."
Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0013597-20.2014.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: SONIA APARECIDA LEANDRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN
POLO PASSIVO: Dismobrás Imp. Exp. e Distribuição de Móveis e Eletrod Ltda City Lar Eletromóveis
Advogados do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, INESSA DE OLIVEIRA TREVISAN SOPHIA - MT6483, FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT6848
Advogado(s) do reclamado: FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA, INESSA DE OLIVEIRA TREVISAN SOPHIA, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, RICARDO LOPES GODOY
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0010213-20.2012.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: APARECIDA AURELIANO DA SILVA DIAS e outros
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BERTTONI CIDADE - MT24773-B, CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A, ROBERTO BERTTONI CIDADE - MT24773-B
Advogado(s) do reclamante: ROBERTO BERTTONI CIDADE, CARLA FALCAO SANTORO
POLO PASSIVO: KAWAGUCHI EVENTOS TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - EPP e outros
Advogados do(a) RÉU: WALTER DE CASTRO COUTINHO - DF5951, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A
Advogado do(a) RÉU: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985
Advogado(s) do reclamado: WALTER DE CASTRO COUTINHO, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, ESTEVAN SOLETTI, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0010213-20.2012.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: APARECIDA AURELIANO DA SILVA DIAS e outros
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BERTTONI CIDADE - MT24773-B, CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A, ROBERTO BERTTONI CIDADE - MT24773-B
Advogado(s) do reclamante: ROBERTO BERTTONI CIDADE, CARLA FALCAO SANTORO
POLO PASSIVO: KAWAGUCHI EVENTOS TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - EPP e outros
Advogados do(a) RÉU: WALTER DE CASTRO COUTINHO - DF5951, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A
Advogado do(a) RÉU: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985
Advogado(s) do reclamado: WALTER DE CASTRO COUTINHO, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, ESTEVAN SOLETTI, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0010213-20.2012.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: APARECIDA AURELIANO DA SILVA DIAS e outros
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BERTTONI CIDADE - MT24773-B, CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A, ROBERTO BERTTONI CIDADE - MT24773-B
Advogado(s) do reclamante: ROBERTO BERTTONI CIDADE, CARLA FALCAO SANTORO
POLO PASSIVO: KAWAGUCHI EVENTOS TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - EPP e outros
Advogados do(a) RÉU: WALTER DE CASTRO COUTINHO - DF5951, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A
Advogado do(a) RÉU: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985
Advogado(s) do reclamado: WALTER DE CASTRO COUTINHO, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, ESTEVAN SOLETTI, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0009106-33.2015.8.22.0014
Demarcação / Divisão
AUTOR: WALMIR STRESSER
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO, OAB nº RO6316
RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA, VITORIO ALEXANDRE ABRAO
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
R$ 10.000,00
DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
O AR retornou com a informação "ausente" (id 51951892), contudo, compulsando os autos verifica-se que quando foi expedida intimação via Oficial de Justiça o número da casa que constou no MANDADO estava errado. Assim, intime-se a parte exequente pessoalmente, através de Oficial de Justiça, para no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o procurador nos autos, juntando substabelecimento, bem ainda dar andamento ao feito, conforme Art. 485, § 1º, sob pena de extinção e arquivamento.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de intimação da parte exequente AUTOR: WALMIR STRESSER.
LOCAL DA DILIGÊNCIA: Av. Beiro Rio, nº 2716, Centro, Vilhena-RO.
Intimem-se. Cumpra-se
Vilhena,07/12/2020
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
Processo: 7007462-91.2019.8.22.0014
Polo Ativo: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Polo Passivo: MARCIA APARECIDA MARQUES
Valor da Causa: R$ 4.750,16
FINALIDADE: CITAÇÃO de MARCIA APARECIDA MARQUES, brasileira, maior, capaz, devidamente inscrita no CPF/MF sob o n° 469.582.582-15, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Vilhena/RO, 30 de novembro de 2020
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
Processo: 7000422-58.2019.8.22.0014
Polo Ativo: IRMAOS RUSSI LTDA
Polo Passivo: DIONE DA SILVA FAXINA
Valor da Causa: R$ 2.942,91
FINALIDADE: CITAÇÃO de JONE DA SILVA FAXINA, brasileiro, maior, capaz, CPF nº797.992.722.20, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Vilhena/RO, 30 de novembro de 2020
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7004422-67.2020.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: NELIAN MOREIRA SARAIVA
Advogados do(a) AUTOR: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO693, EDIMAR ROGERIO SILVA - RO4945
Advogado(s) do reclamante: EDIMAR ROGERIO SILVA, AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA
POLO PASSIVO: Oi Móvel S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado(s) do reclamado: MARCIO MELO NOGUEIRA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.
Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7000004-23.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo Ativo: EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Polo Passivo: EXECUTADO: JOANA DE SOUZA LEAL DOS SANTOS
Valor da Causa: R$ 902,95
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de JOANA DE SOUZA LEAL DOS SANTOS, brasileira, maior, capaz, inscrito no CPF/MF sob o nº.80716490900, portador do RG sob o nº. 899. 25819 SESP/PR, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).
ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
7 de dezembro de 2020
Vanessa Cristina Ramos de Azevedo
Diretora de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002534-63.2020.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Seguro]
AUTOR: ADILSON DE MENEZES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação VIA DJ - REQUERIDO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial juntado no ID 52359508, no prazo legal.
Vilhena, 9 de dezembro de 2020.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7005723-83.2019.8.22.0014
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ROBERTO SIMPLICIO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127A, TATIANE LIS DAVILA - RO9169
RÉU: PAULO CESAR DA ROSA OLIVEIRA
Intimação:
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte executada PAULO CESAR DA ROSA OLIVEIRA CPF: 001.260.642-10, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 16,69 (cento e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), com cálculo em 09//12/2020, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena/RO, 9 de dezembro de 2020.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003416-59.2019.8.22.0014
Dissolução, Liminar
AUTOR: M. A. B. C.
ADVOGADO DO AUTOR: SHEILA SHIMADA, OAB nº SP322241
RÉU: H. C. C.
ADVOGADOS DO RÉU: GILBERTO JOSE GIANNASI, OAB nº RO11209, VALDETE TABALIPA, OAB nº RO2140, JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292
DESPACHO
Nos autos do processo originário, causa de prevenção, eu declarei minha suspeição, agora reiterada.
Ao MM. Juiz em substituição automática.
Vilhena quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006576-58.2020.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)]
AUTOR: GENALVA SANTANA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação de 52320519.
Vilhena, 9 de dezembro de 2020.
LEIA MOREIRA DE MATOS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000519-58.2019.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXEQUENTE: URANO FREIRE DE MORAIS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: URANO FREIRE DE MORAIS - RO0000240A-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: URANO FREIRE DE MORAIS - RO0000240A-B
EXECUTADO: JONAS EMANUEL BALCON e outros
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.
Vilhena, 9 de dezembro de 2020.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0026092-72.2009.8.22.0014
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: MARIA DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132, RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454
EXECUTADO: JOAQUIM FERREIRA DE JESUS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Alega o executado a impenhorabilidade de seu benefício. Fez proposta de 5% de seus rendimentos para o pagamento da dívida. A parte Exequente não apresentou manifestação, apesar de intimada (id 51616039).
Destarte, considerando que a norma que institui a impenhorabilidade absoluta é de ordem pública e de interesse social, podendo a impenhorabilidade por tal circunstância ser arguida em qualquer fase do processo de execução, mediante simples petição, dada a nulidade absoluta do ato de constrição, que deve ser apreciada de ofício, passo a apreciar a alegação da parte Executada.
O Código de Processo Civil descreve:
Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:
…
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por

liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;
Neste caso concreto, denoto que a parte exequente tentou de várias formas receber seu crédito e até então não obteve êxito.
Assim, entendo razoável a penhora de percentual do benefício da parte executada (15%), a qual é em importe que respeita a dignidade da pessoa humana. Desse modo, mantenho a penhora realizada.
Nesse sentido segue jurisprudência:
"Agravo de instrumento. Execução. Processual civil. Penhora. Percentual. Salário. Devedor. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. Consoante sólido entendimento deste Tribunal é possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana. (Não Cadastrado, N. 00076072720138220000, Rel. null, J. 16/10/2013)."
"Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% de seus vencimentos líquidos, quando inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR." (agravo de instrumento, 102007.2003.000588-0, relator Desembargador Gabriel Marques de Carvalho)."
Após transcurso de prazo de eventual recurso, certifique a escrivania a existência de valores depositados nos autos.
Intimem-se.
Vilhena, segunda-feira, 30 de novembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004856-27.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Anulação de Débito Fiscal, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]
AUTOR: J.B.TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLORIS PATRICIA PIMENTA - PR100383, JULIANE MOREIRA ROCHA - PR79832, AGUINALDO JOSE LORCA VENTURA - PR82291
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da Carta Precatória devolvida do Juízo Deprecado de Maringá/PR, contendo a oitiva da testemunha arrolada nos autos.
Vilhena, 10 de dezembro de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005399-93.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JACKSON BLODOW DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o alvará judicial de ID 52381358 e comprovar o levantamento do valor nos autos, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 10 de dezembro de 2020.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 0008949-31.2013.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: IVETE MOCELIN DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947A
EXECUTADO: DINON SANTOS VILLAS BOAS JUNIOR
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o alvará judicial de ID 52384335, comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 10 de dezembro de 2020.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001424-63.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HIDRO VILHENA POCOS ARTESIANOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046
EXECUTADO: BIOCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o alvará judicial de ID 52303305, comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 10 de dezembro de 2020.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 0008414-05.2013.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VALDICREIA CAMARGO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
EXECUTADO: LIDIA SANTOS DE OLIVEIRA
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o alvará de ID 52382107, comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 10 de dezembro de 2020.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004524-26.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SULMOV MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A
EXECUTADO: ANGELA MARIA PERA HOULMONT DE CAMPOS
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para comprovar nos autos o levantamento do alvará expedido no ID 50718655, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 10 de dezembro de 2020.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006739-72.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS MAMEDE FILGUEIRAS QASEM
Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o alvará judicial de ID 52320424, comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 10 de dezembro de 2020.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005230-09.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128
EXECUTADO: HELOISE CAROLINE ANDRADE
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o alvará judicial de ID 52320402, comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 10 de dezembro de 2020.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005638-97.2019.8.22.0014
Liminar, Indenização do Prejuízo, Caução
AUTOR: LEIDIANE RAFAELA DA SILVA BEZERRA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567
RÉUS: TIAGO HENRIQUE MARCOLINO - ME, TIAGO HENRIQUE MARCOLINO
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a manifestação da parte exequente de id 5063940, procedi a retirada da restrição do veículo, conforme extrato anexo. Oficie-se ao Detran-RO informando a retirada da restrição do veículo, bem como que em caso de arrematação, o valor arrecadado deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este Juízo.
Inseri a restrição novamente do veículo NDB7527, pois a Superintendência da PRF-PR solicitou a retirada da restrição somente do veículo NDW2501.
Vilhena quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006743-75.2020.8.22.0014
Alienação Fiduciária
AUTOR: B. S. (. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO DENIS MARTINS, OAB nº SP182424, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RÉU: A. F.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Vilhena quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 4ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo:7006680-50.2020.8.22.0014
Classe:Tutela Antecipada Antecedente
Assunto: Bem de Família
REQUERENTE: CLAUDIO SOUZA VAZ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

REQUERIDO: CORINA GONCALVES DOS SANTOS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 450.000,00
DECISÃO
Defiro custas ao final.
CLÁUDIO DE SOUZA VAZ propôs " TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE" em face de CORINA GONÇALVES DOS SANTOS, alegando, em síntese, que a requerida, desde o início de novembro de 2020, não permite que o autor entre na casa do sítio e vem dilapidando o patrimônio do casal. Informou que registrou ocorrência policial.
Disse que as duas filhas do casal são maiores e capazes.
Requereu tutela antecipada antecedente a fim de que seja notificado o IDARON acerca da indisponibilidade da venda e até mesmo o transporte do gado em nome das partes, de forma que a venda ou transporte somente se realize mediante DECISÃO judicial, bem como seja autorizada a entrada do autor no terreno para realizar a reforma/manutenção do pasto e cuidados com o gado.
Juntou procuração e documentos.
Da verossimilhança decorrente das alegações e das provas documentais juntadas, com fulcro no art. 300 do CPC, defiro parcialmente a tutela de urgência pretendida para determinar que a Requerida entregue os pertences pessoais do autor, (no prazo de 5 dias, contados da intimação desta DECISÃO), e para que não venda ou mesmo transporte gado pertencente às partes, até DECISÃO final do feito.
Oficie-se ao IDARON para que se abstenha de liberar Guias de Transporte animal para comercialização/movimentação e manejo do rebanho das partes.
INDEFIRO o pedido de autorização da entrada do autor no imóvel, para realizar a reforma/manutenção do pasto e cuidados com o gado, tendo em vista que a própria requerida pode dispensar os cuidados necessários ao gado e ao pasto..
Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 dias.
"Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir."
A parte autora deverá formular o pedido principal no prazo de 30 dias, por petição nos autos.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO.
Vilhena - RO, 10 de dezembro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006676-13.2020.8.22.0014
Veículos
AUTOR: WESLEY MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial, adequando o polo passivo da ação, tendo em vista que o Estado de Rondônia não fez parte do negócio jurídico realizado, bem como para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, declaração de imposto de renda e etc.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000425-47.2018.8.22.0014
Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTES: VALMIR ALVES MARTINS, GISLAINE NUNES DA SILVA ALVES MARTINS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769
EXECUTADO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP
DESPACHO
Indefiro o pedido de hastas públicas, uma vez que não consta penhora realizada nos autos, bem como a penhora também foi indeferida, já que consta averbação premonitória no imóvel indicado à penhora.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006690-94.2020.8.22.0014
Acidente de Trânsito
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANGELA MARIA SCHIMTZ
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R$ 13.500,00
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Vilhena quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006129-75.2017.8.22.0014
Rescisão / Resolução
EXEQUENTE: NEILDE SOUZA BARROS SALES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836
EXECUTADO: MAURICIO SOARES MARASCHIN
DESPACHO
Excluam-se do sistema os patronos Marcio Henrique da Silva Mezzomo e Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira, face renúncia.
Foi realizada o arresto do veículo Mercedez Benz/LB 2219, modelo 1981/1981, placa BNL 3461.
Assim, converto o arresto em penhora. Expeça-se termo.
Após, intime-se o executado da penhora.
Intime-se pessoalmente o executado para efetuar o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora.
Expeça-se o necessário.
Vilhena quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006530-69.2020.8.22.0014
Revisão, Liminar
AUTORES: Q. D. S. L., K. L. E.
ADVOGADO DOS AUTORES: RODRIGO VINICIUS DO PRADO VIEIRA, OAB nº RO10728
RÉU: A. L. E.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Aceito a competência declinada.
Trata-se de ação de revisional de alimentos, tendo como parte autora KÊNYA LEMBRANZI ESPOZETTI. Assim, a procuração deve ser em nome da autora representada pela genitora.
Intime-se para regularizar a procuração.
Prazo de quinze dias.
Vilhena quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008157-50.2016.8.22.0014
Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB nº PE18857
EXECUTADO: EROLDO ROCHA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966
DESPACHO
Intimem-se as partes dos cálculos judiciais para, querendo, manifestar no prazo de cinco dias.
Proceda-se a intimação da companheira do executado, Sra Joziely Garcia Guerra, referente a penhora realizada.
Expeça-se o necessário.
Vilhena quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000214-74.2019.8.22.0014
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: DIOGO MARIANO HILDEFONSO
ADVOGADO DO AUTOR: CELSO RIVELINO FLORES, OAB nº RO2028
RÉU: CASA HAMID LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558
DECISÃO
Considerando a impossibilidade momentânea de realização de prova pericial pela POLITEC, nomeio FRANCLIN DA CRUZ BARROS, franclinbarros@gmail.com, (69) 98413-7536 ou 99921-3862, para a realização da perícia.
Intime-se o sr. Perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a aceitação do encargo, independentemente de termo, bem como para formalização da proposta de honorários periciais, sendo cientificado de que o laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 (quinze) dias subsequentes a colheita do material.
Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar ou reiterar os quesitos, também no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a manifestação do perito aceitando o encargo, intimem-se as partes da proposta dos honorários periciais, bem como a parte requerida para pagamento dos honorários em razão da inversão do ônus da prova, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para designação da data para a realização da perícia.
Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Vilhena, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006735-98.2020.8.22.0014
Alienação Judicial
INTERESSADOS: IVONE MARIA RIZZO, JOSE ANTONIO RIZZO
ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944
INTERESSADO: MARIA GENI DE OLIVEIRA SANTOS
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, informando se foi casado ou vivia em união estável com a requerida, bem como se houve divórcio. Em caso positivo deverá juntar aos autos SENTENÇA que determinou a partilha do bem em discussão.
Prazo de quinze dias.
Vilhena quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003195-13.2018.8.22.0014

Nota Promissória
EXEQUENTE: SALETE CAMPANHOLO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN, OAB nº RO6198
EXECUTADOS: CLEUMARI LESTENSKY DA SILVA, CLEVERSON LUCINEI RIBEIRO MAFRA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897
DESPACHO
Intime-se a credora hipotecária Caixa Econômica Federal informando que o imóvel Lote urbano 04, quadra 36, setor 04, matrícula 6833, em nome de Cleumari Lestenski da Silva, n. CPF 616.954.242-04 foi arrematado, devendo informar o valor atual do débito para quitação da dívida referente ao contrato habitacional, no prazo de dez dias.
Oficie-se a Vara do Trabalho da comarca de Vilhena informando sobre a arrematação do imóvel, bem como solicitando a baixa da penhora averbada sob o n. R-6-6.833, no processo 0105100-50.2007-5.14.0141.
Oficie-se ao Juizado Especial Cível da comarca de Vilhena informando sobre a arrematação do imóvel, bem como solicitando a baixa da penhora averbada sob o n. R-7-6.833, no processo 7001811-78.2019.822.0014
Após, prestadas as informações, apreciarei os demais pedidos.
Vilhena quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006430-17.2020.8.22.0014
Liminar
REQUERENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567
REQUERIDO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se, novamente, a pare autora para emendar a inicial, indicando qual é o pedido principal (qual processo que irá mover contra a fabricante e revendedora do veículo), nos termos do art. 303 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
Vilhena quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006977-96.2016.8.22.0014
Apuração de haveres, Dissolução
EXEQUENTE: RILDO APARECIDO LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384
EXECUTADOS: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA, YASSUCO YOKOTA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS FAPPI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568
DESPACHO
Alegam os executados que, foi realizada penhora de valores em conta poupança, devendo ser desbloqueado por se tratar de valores absolutamente impenhoráveis.
Ocorre que, os executados não juntaram nenhum documento que comprove o alegado, não veio documento comprovando que os valores foram bloqueados de conta poupança.
Assim, considerando que não comprovou que se trata de valores impenhoráveis, rejeito a impugnação à penhora e mantenho a penhora realizada.
Oficie-se a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda – Sicoob/Credisul requerendo informação sobre a situação do empréstimo na modalidade alienação fiduciária, referente ao imóvel R-11.4185 em nome dos executados.
Proceda-se a penhora do imóvel denominado Lote 03, quadra 83, setor 06, nesta cidade.
Efetivada a penhora, intimem-se os executados.
A escrivania deverá intimar o exequente do DESPACHO de Id 51411370, por meio do sistema.
Expeça-se alvará/transferência em favor de Josemário Secco dos valores depositados no Id 50493437.
Decorrido o prazo recursal, voltem os autos concluso para transferência dos valores penhorados no sisbajud.
Serve como MANDADO /ofício.
Vilhena quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

7006732-46.2020.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO, OAB nº MG163281
EXECUTADO: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME, CNPJ nº 04398722000105, RUA SETECENTOS E QUARENTA E DOIS 2043 CRISTO REI - 76981-124 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 12.760,43
DESPACHO
Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, opor embargos em 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se os devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827).
Decorrido o prazo sem o pagamento, penhorem-se tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, preferencialmente os bens indicados pelo exequente em sua inicial (artigo 829, § 2º do CPC/2015).
Fica desde já deferida a expedição de certidão de que a execução foi admitida, nos termos do artigo 828, CPC/2015, devendo o exequente comunicar a averbação no prazo de dez dias.
Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 0011176-23.2015.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Cheque]
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A
EXECUTADO: BRAS OSCAR DE SOUZA JUNIOR
Intimação VIA DJ - EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada expedição de Alvará no id 251730303.
Vilhena, 10 de dezembro de 2020.
LEIA MOREIRA DE MATOS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7002290-28.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Gratificações Municipais Específicas
Valor da causa: R$ 511,60 (quinhentos e onze reais e sessenta centavos)
Parte autora: SILVANI GOMES CLEMENTE, AVENIDA PARANA 4763 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
Parte requerida: M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DESPACHO
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 10:00 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001945-62.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 15.486,80 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos)
Parte autora: RICARDO RAASCH FILHO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5088 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARES
SUSPENSÃO DO PROCESSO POR CONTA DO COVID-19
É até curiosa esta preliminar, uma vez que o requerido pede que os autos sejam suspensos por conta do COVID-19, certo que tem conhecimento acerca dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, quais sejam, simplicidade, oralidade, celeridade, entre outros, enfim, deixa-se até de ser prolixo em razão do sofisma do requerido.
PRESCRIÇÃO E OUTRAS MATÉRIAS
A alegação da requerida quanto a prescrição, caso haja, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.
Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:
AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior,Data de Julgamento: 14/06/2011).
Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.
Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.
Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.
Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.
Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, caso ventilada pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de CONCLUSÃO lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.
Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.
A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.
Assim, afasto a preliminar.
Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:
CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).
Assim, a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.
Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, também não merece prosperar, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.
Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído está incorreto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.
Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.
MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.
Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverto o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.
Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.
A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.
A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.
No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO

DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

No caso em apreço, a parte autora apresentou as notas fiscais/ recibos emitidos à época da construção, atualizando o valor fazendo incidir juros de mora a contar do desembolso.

Todavia, o pedido não merece total procedência, pois diante da inexistência de um termo ajustado entre as partes para a incidência de juros de mora desde desembolso, não há que aplica-lo nesses termos.

O art. 397 do Código Civil prevê que o termo inicial dos juros de mora deve incidir a partir da citação, devendo a regra ser aplicada no presente caso.

Além disso, o pedido de atualização monetária com base no IGP-M FGV nos termos da Resolução n. 223/2003 da ANEL, decorrente do programa “Luz para Todos” deve ser indeferido, na medida em que a norma não se aplica ao presente caso.

O art. 18-B, § 1º da Resolução estabelece:

Art. 18-B. Os atendimentos às solicitações de ligação nova e aumento de carga realizados no período de 30 de abril de 2003 a 11 de novembro de 2003, antecipados pelo consumidor por meio de aporte de recursos ou pela execução direta da obra, na forma do art. 11, independente de quaisquer critérios de carga instalada, tensão de fornecimento e classificação tarifária, e cujo valor não tenha sido devidamente restituído, deverão ter seus valores ressarcidos pela distribuidora ao consumidor, em parcela única, até 31 de dezembro de 2009. (Incluído pela REN ANEEL 368 de 09.06.2009.)

§ 1º Os valores a serem restituídos no prazo mencionado no caput devem ser atualizados com base na variação mensal do Índice Geral de Preços do Mercado, IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, acrescidos de juros à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. (Incluído pela REN ANEEL 368 de 09.06.2009.)

No caso dos autos, a rede foi construída no ano de **** não devendo se aplicar a supracitada resolução, a qual dispões sobre ligação nova e aumento de carga realizados no período de 30 de abril de 2003 a 11 de novembro de 2003.

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação / desde o desembolso, já que se refere à atualização da moeda perante a inflação do período desde o pagamento até o ressarcimento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RICARDO RAASCH FILHO em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 15.486,80 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D’Oeste quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 09:59 .

Fabrízio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D’Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002292-95.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R$ 1.981,46 (mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: ANA DOS REIS LOPES MOTA, LINHA 47,5 km 2 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar

audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 10:00 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7002297-20.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias
Valor da causa: R$ 1.455,63 (mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos)
Parte autora: MARILENE SALVINA GOMES RODRIGUES, RUA RORAIMA 3347 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751
Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DESPACHO
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 10:00 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7002285-06.2020.8.22.0017
Classe: MANDADO de Segurança Cível
Assunto: Abuso de Poder
Valor da causa: R$ 234.509,70 (duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e nove reais e setenta centavos)
Parte autora: RONDOMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, RUA ELIAS GORAYEB 2773-B LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA MINAS GERAIS, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar impetrado por RONDOMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA contra suposto ato coator praticado pelo PREFEITO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, vinculado à PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE.
Em síntese, sustenta o impetrante que participou e sagrou-se vencedora da Tomada de Preços nº 03/2020, regida pelo Processo Administrativo nº 261/2020, tendo sido firmado Contrato nº 010/2020 (fls. 499-504), no valor de R$ 888.264,76 (oitocentos e oitenta e oito mil duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), com vistas à execução de obra de pavimentação de ruas em área urbana, com drenagem superficial, meio fio e sarjeta, para atender Convenio nº 864121/DPCN/2018, firmado entre o Ministério da Defesa, Programa Calha Norte e o Município de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Dada a Ordem de Serviço (fl. 505), a Impetrante iniciou os trabalhos, tendo requerido, no dia 05.08.2020, a realização da primeira medição dos serviços (fl.517), tendo sido aferido pelo Engenheiro da Prefeitura e pelos membros da Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos, a importância de R$ 112.888,23 (cento e doze mil oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos) em serviços devidamente executados, conforme consta do documento denominado 1ª Medição (fls. 519-521).
No dia 11\08\2020, a pedido do Secretário de Finanças do Município, foi tida a obra como regular, com parecer favorável da Controladoria Geral do Município (fls.583) foi emitida Ordem de Pagamento (fls.586).
Assim, no dia 03\09\2020, foi protocolada a 02ª medição, tendo o engenheiro do Município aferido a quantia de R$ 97.117,93 (noventa e sete mil cento e dezessete reais e noventa e três centavos) em serviços executados, durante o período compreendido entre 03.08.2020 e 03.09.2020 (fls. 596 -598). Assim, obedecendo ao mesmo rito da 01ª medição, como não existia irregularidade foi emitida nova Ordem de Pagamento em 17\09\2020 (fls.652).

Em virtude disso, emitiu-se parecer nº 1461/COAF/DIAF/DPCN/2018 (fls. 654 e 654-v), onde atestou-se, pela ótica financeira, que o convênio estava sendo cumprido regularmente, tanto pela empresa, quanto pela municipalidade, estando apto para o recebimento da segunda prestação do convênio. Assim, o documento foi encaminhado à Divisão de Engenharia do Ministério da Defesa, emitiu-se parecer nº 751/DIENG/DPCN/SG-MD (fls. 655-657), onde atesta-se a regularidade técnica da obra para fins de liberação da 2ª parcela do convênio em que os boletins constavam regulares. Com a concordância do Governo Federal (Programa Calha Norte) o impetrante protocolou a 03ª medição (fls.658), em que se apurou o total de R$ 234.509,70 (duzentos e trinta e
quatro mil quinhentos e nove reais e setenta centavos) em serviços executados (fls. 659-661), durante período compreendido entre 04.09.2020 e 16.10.2020.

No dia 29\10\2020, o Engenheiro Civil do Município notificou (fls.755\756) o impetrante para realizar alguns reparos na obra em andamento, consistente em realizar aterro ou desvio de águas pluviais, visando evitar o desmoronamento de muro de uma residência em razão das chuvas. No mesmo dia, o Secretário de Infraestrutura solicitou ao Secretário de Finanças, que efetuasse o pagamento da 3ª medição, haja vista que o valor pleiteado estava em conformidade com a medição emitida pelo engenheiro fiscal e aferida pela comissão de recebimento.

No dia 04.11.2020 (fl. 770), a Impetrante protocolou manifestação informando a correção dos problemas apontados na notificação de fls. 755-756, tendo o processo administrativo seguido seu curso normalmente.

Em 11\11\2020, o impetrante ainda sem ter recebido a 3ª medição (serviços executados entre 04.09.2020 e 16.10.2020), que já estava aprovada pelo secretário de finanças, desde outubro/2020 (fl. 769), protocolou pedido de realização da 4ª medição, referente a serviços executados entre os dias 17.10.2020 e 09.11.2020, tendo sido confeccionada medição de fls. 852-854 e sido emitida Nota Fiscal para pagamento (fl. 851). Todavia, no dia 12.11.2020 (fl. 772), o Engenheiro Civil da Prefeitura comunicou a Impetrante acerca da necessidade de ajustes no acabamento dos meios fios, bem como, que fossem adotadas providências para "corrigir os trechos com problemas na pavimentação asfáltica localizados na Av. Amapá e Av. Paraná", sendo que o impetrante alega que compareceu ao processo administrativo e disse que as correções foram feitas em fls.857, do P.A e que o problema era decorrente de os munícipes lançassem água na pavimentação, sendo que deveria haver adequação das fossas domésticas que transbordavam no asfalto.

No mesmo dia, o impetrado compareceu aos autos e informou que a obra detinha vários vícios de execução e suspendeu todas as medições e pagamentos até segunda ordem, o que o impetrante alega ser ilegal.

Por isso, ajuizou o presente MANDADO, a fim de determinar liminarmente ao impetrado o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, efetivando, por consequênc ia, a quitação da 3ª medição, no importe de R$ 234.509,70 (duzentos e trinta e quatro quinhentos e nove reais e setenta centavos) em favor da Impetrante, no prazo improrrogável de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária, bem como realizar as medições mensalmente.

Vieram conclusos. DECIDO.

O reconhecimento do direito à antecipação de tutela exige os requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, além de previsões especiais aplicáveis à Fazenda Pública.

Aplicando-se o art. 300, do Código de Processo Civil, não entendo em análise sumária que estejam presentes tanto a probabilidade do direito como também o perigo da demora.

Diz-se isso, pois o Ente Público é regido pelo princípio da legalidade estrita e seus atos administrativos presumem-se válidos e verdadeiros até segunda ordem, isso quer dizer que o ato administrativo goza da presunção de veracidade e legitimidade, ou seja, significa dizer que o ato administrativo ao ser editado, presume-se verdadeiro, assim consideradas suas razões de fato e de direito.

Ademais, se houve a interrupção do pagamento em razão da prestação dos serviços é preciso avaliar com dilação probatória o porquê da situação, não sendo o caso de deferir de plano liminar para pagamento, visto que não se sabe ao certo se a obra tem ou não os vícios apontados pelo impetrado, mas se percebe que já há indícios de que o feito exige dilação, impossível pela via eleita, o que leva à denegação da ordem.

O regime jurídico de Direito Administrativo, em virtude dos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos, assegura à Administração Pública uma posição de superioridade frente aos particulares contratados, utilizando-se de prerrogativas inexistentes nas relações privadas, as quais são denominadas de "exorbitantes" e que conferem a ela tal posição hierárquica na persecução do interesse coletivo.

Em relação ao Direito Processual Público, a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação que rege a matéria, qual seja, a Lei 8437/92, os arts. 1º e 2º-B da Lei 9494/97, o art. 7º, §§2º e 5º da Lei 12016/2009 e o art. 29-B da Lei 8036/90.

Tais hipóteses geram controvérsias na doutrina quanto à sua constitucionalidade. Parte entende que seriam inconstitucionais porque implicariam ofensa à inafastabilidade da tutela jurisdicional, enquanto outra parcela propugna a constitucionalidade, uma vez que nesses casos não existem requisitos para sua concessão em razão da ausência de periculum in mora, ou em razão de sua irreversibilidade.

De todo modo, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º da Lei 9494/97 na ADC nº 04, consolidando o entendimento de que tais restrições são constitucionais, mas devem ser interpretadas estritamente, sendo possível a concessão de tutela de urgência nas hipóteses não tipificadas nos artigos supracitados.

Além dos requisitos gerais do art. 300 e seguintes do CPC, o próprio Código previu no art. 1.069, que a tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

No ponto, em que pese o aparente preenchimento do art. 300, do CPC, no que toca à probabilidade do direito e perigo da demora, o próprio CPC prevê que à tutela de urgência deverá ser observado o que diz outros DISPOSITIVO s de lei, conforme art. 1.069, do Diploma.

Acerca disso, o art. 1º § 3º da lei 8.437\92 prevê o seguinte DISPOSITIVO. Colaciona-se:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de MANDADO de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

No mais, a concessão de antecipação de tutela em casos como este não é possível, dada a excepcionalidade e ainda mais sem ouvir as razões do impetrado a fim de determinar o pagamento de serviço regido por contrato administrativo, o qual possui cláusulas exorbitantes em favor da Administração Pública, a qual exerce o Poder de Império sobre o particular. O contrato administrativo tem as seguintes características: formal, oneroso, comutativo e intuitu personae. É formal porque deve ser formulado por escrito e nos termos previstos em lei. Oneroso porque há remuneração relativa contraprestação do objeto do contrato. Além disso, cabe à Administração Pública exercer o controle do contrato, pois consiste em supervisionar, acompanhar, fiscalizar e intervir na execução do contrato para garantir o seu fiel cumprimento por parte do contratado (artigo 58, III, lei 8.666).

Assim, não entendo estarem presentes os requisitos da antecipação de tutela, isto é, certeza do direito e liquidez, bem como probabilidade do direito, pelo que a indefiro até ulterior deliberação.

Notifique-se o impetrado para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Transcorrido o prazo para informações, remetam-se ao Ministério Público para parecer.
Por último, conclusos.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 09:59 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7002304-12.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)
Parte autora: MARINALVA DE ALMEIDA, LINHA 148 COM 65 sn, KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA SOSTER COUTINHO, OAB nº RO10799
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
MARINALVA DE ALMEIDA ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Requereu a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.
Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
Da tutela de urgência
O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.
Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.
Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.
Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.
Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.
Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.
Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.
Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.
Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.
Nomeio como perito o médico Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com novo endereço: Clínica Modelllen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).
Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao
PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 03/02/2021, às 08h – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (Clínica Modelllen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde)).
Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.
Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.
Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.
Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
_____, ____ de _____ de _____

_____
Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7002300-72.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias
Valor da causa: R$ 1.117,01 (mil, cento e dezessete reais e um centavo)
Parte autora: ROMILDO FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA COSTA E SILVA 3930 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751
Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DESPACHO
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 10:03 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002148-24.2020.8.22.0017
EXEQUENTE: REGISLAINE MIRANDA PEREIRA, CRISTINA MIRANDA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO0009592A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO0009592A
EXECUTADO: EDILSON COMINI PEREIRA
Intimação DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DESPACHO ID 52291708, podendo manifestar-se em 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 0002434-34.2014.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque, Nota de Crédito Comercial
Valor da causa: R$ 6.123,63 (seis mil, cento e vinte e três reais e sessenta e três centavos)
Parte autora: GILMAR LUIS BIANCHETTO, AV. MATO GROSSO, 4390, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: A. FERREIRA VIEIRA & CIA LTDA - ME, RUA ACRE, 3344, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ADAIR FERREIRA VIEIRA, ACRE 3344 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA PORTO DIAS, ACRE 3344 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica apresentado por GILMAR LUIS BIANCHETTO. Em síntese, alega que o sr. ADAIR FERREIRA VIEIRA tem se utilizado da personalidade jurídica para furtar o pagamento de suas dívidas, utilizando de outra pessoa jurídica para manter suas atividades, consistente na empresa A. J. da Costa & CIA LTDA, que possui o CNPJ 11.632.422/0001-04, que possivelmente funciona no mesmo endereço da executada.
Ainda, aduz que o imóvel onde funciona a executada e a empresa A. J. Da Costa & Cia, está em nome do genitor do Sr. Adair.
Alega que no mesmo imóvel da sede da executada, funciona supostamente a empresa A.J. da Costa & Cia LTDA/Costa e Silva Transporte e Comércio, que embora conste como sócio Iraci Romana da Silva e Adão Jose da Costa, é na verdade de propriedade do Senhor Adair, conhecido como "Gordinho", isto é fato notório no município e provado por meio da procuração pública constante no livro 117-P, Folhas 026/027.
Afirmou que o executado atua cautelosa e sistematicamente para o fim de enganar seus credores, conforme certidão de procuração anexa, o Sr. Adair é quem possui amplos poderes para gerir e administrar a empresa A. J. Da Costa & CIA LTDAME, isso desde o ano de 2015.
Por isso, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da A. FERREIRA VIEIRA & CIA LTDA-ME. Sucessivamente, requereu o redirecionamento da execução para o suposto sócio de fato, o sr. ADAIR ASSIS VIEIRA.
Citados, os requeridos apresentaram manifestação esclarecendo que a empresa A. Ferreira Vieira & Cia Ltda ME, está localizada no endereço Rua Acre, nº 3344 e possui como sócios Adair Ferreira Vieira e Maria Aparecida Porto Dias.
Já a empresa A. J. Da Costa & Cia Ltda está localizada na Rua Rio Branco, nº 4546, esquina com Av. Mato Grosso e possui como sócios Adão José da Costa e Iraci Romana da Silva.
Ademais, consta que o Sr. ADAIR FERREIRA VIEIRA, bem como seu genitor ADAIR ASSIS VIERIA nunca foram donos da empresa A. J da Costa & Cia Ltda, sendo o Sr. ADAIR FERREIRA procurador desta empresa.
Ainda, afirmou que os bens relacionados pelo exequente não pertencem à empresa A. Ferreira Vieira & Cia Ltda ME, sendo que passou a ser empregado do Sr. ADAIR ASSIS VIEIRA após a falência da empresa e não possuidor dos bens indicados.
A parte autora apresentou manifestação sustentando que o requerido ADAIR FERREIRA está ocultando os bens e que ocorreu a dissolução irregular da pessoa jurídica, o que caracteriza o abuso da personalidade jurídica e o desvio da FINALIDADE da empresa, justificando o redirecionamento da execução contra os sócios.
Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir os requeridos requereram a produção de prova testemunhal.
Posteriormente, o requerente apresentou petição postulando pela quebra de sigilo fiscal e bancário da empresa requerida e dos sócios para demonstrar a confusão patrimonial, bem como eventual ocultação de bens, abuso da personalidade jurídica, e o deferimento da busca e apreensão dos livros caixa da empresa.
É o relato do necessário. Decido.
Em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz.
Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o MÉRITO da causa.
Sob a égide do CPC de 1973 anotavam, ainda, Nelson Nery Juniore Rosa Maria de Andrade Nery, em "Código de Processo Civil Comentado", 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, relativamente ao artigo 330, I, daquele diploma, pg.523: "O DISPOSITIVO sob análise autoriza o juiz a julgar o MÉRITO de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provado sem audiência, como, por exemplo, os notórios, os incontroversos etc."
Não houve alteração substancial desta sistemática pela Lei13.105/2015, conforme se vê nos artigos 355,I e art. 373, ambos do NCPC.
A exigência de celeridade nas decisões judiciais e a concretude do princípio da duração razoável do processo somente serão efetivados com a adoção criteriosa da técnica do julgamento antecipado, evitando-se a dilação probatória indevida.
Finda a fase postulatória e sopesadas as alegações bilaterais este Juízo convenceu-se que a questão pode ser julgada à luz de prova apenas documental e, portanto, impõe-se anunciar prontamente o veredicto, eis que prova desta natureza deveria ter sido produzida com a inicial e eventual contestação ao pedido – art. 434 do NCPC.
Nessa perspectiva, tenho que o pedido de quebra do sigilo fiscal e bancário deve ser indeferido.
Embora viável ao Juízo determinar a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, devido ao interesse público, tal medida excepcional impõe requisitos que a justifiquem, sob pena de se configurar arbitrária.
No caso, tal medida não se revela essencial à instrução ou necessária à eficácia dos atos executórios.
Pois bem.
DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
Superadas tais questões, cabe lembrar que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quanto a seus pressupostos divide-se em teoria maior e menor, onde a teoria maior não pode ser aplicada com a mera demonstração da insolvência pela pessoa jurídica, sendo necessária a comprovação de desvio de FINALIDADE ou demonstração de confusão patrimonial, conforme disposto no artigo 50, do Código Civil.
A prova do desvio de FINALIDADE é caracterizada pelo ato intencional dos sócios visando fraudar terceiros com uso abusivo da personalidade jurídica. A confusão patrimonial, por sua vez, caracteriza-se pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial da pessoa jurídica e de seus sócios ou ainda, de diversas pessoas jurídicas.
A teoria menor da desconsideração, basta que se prove a insolvência da pessoa jurídica, independentemente do desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial. Para esta teoria, o risco das atividades empresariais não pode ser imputado a terceiro, mas sim pelos sócios ou administradores desta, ainda que demonstrem correta conduta administrativa, ou seja, que inexista prova de conduta culposa ou dolosa, tal teoria fora adotada pelo Direito Ambiental e do Consumidor.
Pois bem.
Ao caso em testilha, aplica-se o disposto no artigo 50 do Código Civil.
Em análise aos documentos apresentados, existem provas e indicativos extraídos da própria execução e também juntados na petição de desconsideração da personalidade jurídica que levam à procedência do pedido.
No caso, não foram localizados bens da empresa executada, sendo que os requeridos afirmaram que os bens relacionados pelo exequente não pertencem à empresa A. Ferreira Vieira & Cia Ltda ME, sendo que o sr. ADAIR FERREIRA passou a ser empregado do Sr. ADAIR ASSIS VIEIRA após a falência da empresa e não possuidor dos bens indicados.
Destaque-se que consta que a pessoa jurídica executada está inapta e, ainda, que a empresa era constituída na forma de M.E, onde há um sócio-administrador (sr.º ADAIR FERREIRA VIEIRA) e a sócia MARIA APARECIDA PORTO DIAS, conforme demonstra a ficha cadastral anexada.

No precedente AgRg no AI nº 1.247.879/PR do STJ, ficou consignado que o sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (artigos 1.150 e 1.151, do Código Civil, e artigos 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994,entre outros). E, ainda, a não localização da empresa em tais hipóteses gera a legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, a responsabilidade do sócio, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, "o encerramento irregular da empresa constitui importante indício de abuso da personalidade, o qual, diante das peculiaridades do caso concreto, é apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade para se buscar a satisfação do credor no patrimônio individual dos sócios" (REsp 1.395.288/SP, 3ª Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 02.06.2014).

DA SUPOSTA CONFUSÃO PATRIMONIAL

Ademais, sustenta o requerente que no mesmo imóvel da sede da executada, funciona supostamente a empresa A.J. da Costa & Cia LTDA/Costa e Silva Transporte e Comércio, que embora conste como sócio Iraci Romana da Silva e Adão Jose da Costa, é na verdade de propriedade do Senhor Adair, conhecido como "Gordinho".

Lado outro, os requeridos apresentaram manifestação esclarecendo que a empresa A. Ferreira Vieira & Cia Ltda ME, está localizada no endereço Rua Acre, nº 3344 e possui como sócios Adair Ferreira Vieira e Maria Aparecida Porto Dias.

Já a empresa A. J. Da Costa & Cia Ltda está localizada na Rua Rio Branco, nº 4546, esquina com Av. Mato Grosso e possui como sócios Adão José da Costa e Iraci Romana da Silva.

Ainda, os requeridos afirmaram que o Sr. ADAIR FERREIRA VIEIRA, bem como seu genitor ADAIR ASSIS VIERIA nunca foram donos da empresa A. J da Costa & Cia Ltda, sendo o Sr. ADAIR FERREIRA procurador desta empresa.

Pois bem.

Analisando os documentos apresentados pelas partes, não foi possível verificar a ocorrência de fraude, na qual há a criação de outra pessoa jurídica com o intuito de frustrar a pretensão de credores.

Admite-se o redirecionamento da execução sob esse fundamento quando existentes indícios de confusão patrimonial e sucessão entre empresas, com fundamento no artigo 1.146 do Código Civil.

De acordo com o que consta dos autos, a empresa executada está "inapta".

Ainda que a empresa A. J. da Costa & Cia LTDA/Costa e Silva Transporte e Comércio tivesse estabelecida no mesmo endereço da empresa executada, não se verifica indícios de sucessão empresarial.

Não há identidade de sócios (por óbvio), tampouco outras provas, diretas ou indiciárias, de que a empresa executada foi transferida, tampouco há pedido de reconhecimento de possível sucessão empresarial com a empresa A. J. da Costa & Cia Ltda/Costa e Silva Transporte e Comércio.

Por fim, o fato do sócio da empresa executada possuir possível poder de representação da empresa A. J da Costa & Cia Ltda não autoriza por si a CONCLUSÃO de que houve fraude.

DISPOSITIVO DA DECISÃO

Posto isso, considerando o encerramento irregular da empresa, nos termos do artigo 137 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada A. Ferreira Vieira & Cia Ltda ME, a fim de que a execução seja estendida aos bens dos sócios ADAIR FERREIRA VIEIRA e MARIA APARECIDA PORTO DIAS.

Sem condenação sucumbencial, nos termos da jurisprudência do STJ sobre o tema (REsp nº. 1.845.536 – SC/2019/0322178-0).

Intime-se os sócios para pagamento do débito em quinze dias, acrescido dos consectários legais, ou ofereça(m) bens à penhora, sob pena de constrição livre de seu(s) patrimônio(s).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

P. I. C.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 11:03 .

Fabrízio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0001248-73.2014.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R$ 41.224,17 (quarenta e um mil, duzentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos)

Parte autora: MARCOS SKALSKI, LINHA 186, KM 2,5,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133, RONDONIA 4611 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: A. FERREIRA VIEIRA & CIA LTDA - ME, RUA ACRE, 3344, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ADAIR FERREIRA VIEIRA, RUA ACRE 3344 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA PORTO DIAS, RUA ACRE 3344 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica apresentado por MARCOS SKALSKI. Em síntese, alega que o sr. ADAIR FERREIRA VIEIRA tem se utilizado da personalidade jurídica para furtar o pagamento de suas dívidas, utilizando de outra pessoa jurídica para manter suas atividades, consistente na empresa A. J. da Costa & CIA LTDA, que possui o CNPJ 11.632.422/0001-04, que possivelmente funciona no mesmo endereço da executada.

Ainda, aduz que o imóvel onde funciona a executada e a empresa A. J. Da Costa & Cia, está em nome do genitor do Sr. Adair.

Alega que no mesmo imóvel da sede da executada, funciona supostamente a empresa A.J. da Costa & Cia LTDA/Costa e Silva Transporte e Comércio, que embora conste como sócio Iraci Romana da Silva e Adão Jose da Costa, é na verdade de propriedade do Senhor Adair, conhecido como "Gordinho", isto é fato notório no município e provado por meio da procuração pública constante no livro 117-P, Folhas 026/027.

Afirmou que o executado atua cautelosa e sistematicamente para o fim de enganar seus credores, conforme certidão de procuração anexa, o Sr. Adair é quem possui amplos poderes para gerir e administrar a empresa A. J. Da Costa & CIA LTDAME, isso desde o ano de 2015.

Por isso, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da A. FERREIRA VIEIRA & CIA LTDA-ME. Sucessivamente, requereu o redirecionamento da execução para o suposto sócio de fato, o sr. ADAIR ASSIS VIEIRA.

Citados, os requeridos apresentaram manifestação esclarecendo que a empresa A. Ferreira Vieira & Cia Ltda ME, está localizada no endereço Rua Acre, nº 3344 e possui como sócios Adair Ferreira Vieira e Maria Aparecida Porto Dias.

Já a empresa A. J. Da Costa & Cia Ltda está localizada na Rua Rio Branco, nº 4546, esquina com Av. Mato Grosso e possui como sócios Adão José da Costa e Iraci Romana da Silva.

Ademais, consta que o Sr. ADAIR FERREIRA VIEIRA, bem como seu genitor ADAIR ASSIS VIERIA nunca foram donos da empresa A. J da Costa & Cia Ltda, sendo o Sr. ADAIR FERREIRA procurador desta empresa.

Ainda, afirmou que os bens relacionados pelo exequente não pertencem à empresa A. Ferreira Vieira & Cia Ltda ME, sendo que passou a ser empregado do Sr. ADAIR ASSIS VIEIRA após a falência da empresa e não possuidor dos bens indicados.

A parte autora apresentou manifestação sustentando que o requerido ADAIR FERREIRA está ocultando os bens e que ocorreu a dissolução irregular da pessoa jurídica, o que caracteriza o abuso da personalidade jurídica e o desvio da FINALIDADE da empresa, justificando o redirecionamento da execução contra os sócios.

Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir os requeridos requereram a produção de prova testemunhal.

Posteriormente, o requerente apresentou petição postulando pela quebra de sigilo fiscal e bancário da empresa requerida e dos sócios para demonstrar a confusão patrimonial, bem como eventual ocultação de bens, abuso da personalidade jurídica, e o deferimento da busca e apreensão dos livros caixa da empresa.

É o relato do necessário. Decido.

Em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz.

Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o MÉRITO da causa.

Sob a égide do CPC de 1973 anotavam, ainda, Nelson Nery Juniore Rosa Maria de Andrade Nery, em "Código de Processo Civil Comentado", 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, relativamente ao artigo 330, I, daquele diploma, pg.523: "O DISPOSITIVO sob análise autoriza o juiz a julgar o MÉRITO de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provado sem audiência, como, por exemplo, os notórios, os incontroversos etc."

Não houve alteração substancial desta sistemática pela Lei13.105/2015, conforme se vê nos artigos 355,I e art. 373, ambos do NCPC.

A exigência de celeridade nas decisões judiciais e a concretude do princípio da duração razoável do processo somente serão efetivados com a adoção criteriosa da técnica do julgamento antecipado, evitando-se a dilação probatória indevida.

Finda a fase postulatória e sopesadas as alegações bilaterais este Juízo convenceu-se que a questão pode ser julgada à luz de prova apenas documental e, portanto, impõe-se anunciar prontamente o veredicto, eis que prova desta natureza deveria ter sido produzida com a inicial e eventual contestação ao pedido – art. 434 do NCPC.

Nessa perspectiva, tenho que o pedido de quebra do sigilo fiscal e bancário deve ser indeferido.

Embora viável ao Juízo determinar a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, devido ao interesse público, tal medida excepcional impõe requisitos que a justifiquem, sob pena de se configurar arbitrária.

No caso, tal medida não se revela essencial à instrução ou necessária à eficácia dos atos executórios.

Pois bem.

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Superadas tais questões, cabe lembrar que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quanto a seus pressupostos divide-se em teoria maior e menor, onde a teoria maior não pode ser aplicada com a mera demonstração da insolvência pela pessoa jurídica, sendo necessária a comprovação de desvio de FINALIDADE ou demonstração de confusão patrimonial, conforme disposto no artigo 50, do Código Civil.

A prova do desvio de FINALIDADE é caracterizada pelo ato intencional dos sócios visando fraudar terceiros com uso abusivo da personalidade jurídica. A confusão patrimonial, por sua vez, caracteriza-se pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial da pessoa jurídica e de seus sócios ou ainda, de diversas pessoas jurídicas.

A teoria menor da desconsideração, basta que se prove a insolvência da pessoa jurídica, independentemente do desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial. Para esta teoria, o risco das atividades empresariais não pode ser imputado a terceiro, mas sim pelos sócios ou administradores desta, ainda que demonstrem correta conduta administrativa, ou seja, que inexista prova de conduta culposa ou dolosa, tal teoria fora adotada pelo Direito Ambiental e do Consumidor.

Pois bem.

Ao caso em testilha, aplica-se o disposto no artigo 50 do Código Civil.

Em análise aos documentos apresentados, existem provas e indicativos extraídos da própria execução e também juntados na petição de desconsideração da personalidade jurídica que levam à procedência do pedido.

No caso, não foram localizados bens da empresa executada, sendo que os requeridos afirmaram que os bens relacionados pelo exequente não pertencem à empresa A. Ferreira Vieira & Cia Ltda ME, sendo que o sr. ADAIR FERREIRA passou a ser empregado do Sr. ADAIR ASSIS VIEIRA após a falência da empresa e não possuidor dos bens indicados.

Destaque-se que consta que a pessoa jurídica executada está inapta e, ainda, que a empresa era constituída na forma de M.E, onde há um sócio-administrador (sr.º ADAIR FERREIRA VIEIRA) e a sócia MARIA APARECIDA PORTO DIAS, conforme demonstra a ficha cadastral anexada.

No precedente AgRg no AI nº 1.247.879/PR do STJ, ficou consignado que o sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (artigos 1.150 e 1.151, do Código Civil, e artigos 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994,entre outros). E, ainda, a não localização da empresa em tais hipóteses gera a legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, a responsabilidade do sócio, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, "o encerramento irregular da empresa constitui importante indício de abuso da personalidade, o qual, diante das peculiaridades do caso concreto, é apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade para se buscar a satisfação do credor no patrimônio individual dos sócios" (REsp 1.395.288/SP, 3ª Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 02.06.2014).

DA SUPOSTA CONFUSÃO PATRIMONIAL

Ademais, sustenta o requerente que no mesmo imóvel da sede da executada, funciona supostamente a empresa A.J. da Costa & Cia LTDA/Costa e Silva Transporte e Comércio, que embora conste como sócio Iraci Romana da Silva e Adão Jose da Costa, é na verdade de propriedade do Senhor Adair, conhecido como "Gordinho".

Lado outro, os requeridos apresentaram manifestação esclarecendo que a empresa A. Ferreira Vieira & Cia Ltda ME, está localizada no endereço Rua Acre, nº 3344 e possui como sócios Adair Ferreira Vieira e Maria Aparecida Porto Dias.

Já a empresa A. J. Da Costa & Cia Ltda está localizada na Rua Rio Branco, nº 4546, esquina com Av. Mato Grosso e possui como sócios Adão José da Costa e Iraci Romana da Silva.
Ainda, os requeridos afirmaram que o Sr. ADAIR FERREIRA VIEIRA, bem como seu genitor ADAIR ASSIS VIERIA nunca foram donos da empresa A. J da Costa & Cia Ltda, sendo o Sr. ADAIR FERREIRA procurador desta empresa.
Pois bem.
Analisando os documentos apresentados pelas partes, não foi possível verificar a ocorrência de fraude, na qual há a criação de outra pessoa jurídica com o intuito de frustrar a pretensão de credores.
Admite-se o redirecionamento da execução sob esse fundamento quando existentes indícios de confusão patrimonial e sucessão entre empresas, com fundamento no artigo 1.146 do Código Civil.
De acordo com o que consta dos autos, a empresa executada está "inapta".
Ainda que a empresa A. J. da Costa & Cia LTDA/Costa e Silva Transporte e Comércio tivesse estabelecida no mesmo endereço da empresa executada, não se verifica indícios de sucessão empresarial.
Não há identidade de sócios (por óbvio), tampouco outras provas, diretas ou indiciárias, de que a empresa executada foi transferida, tampouco há pedido de reconhecimento de possível sucessão empresarial com a empresa A. J. da Costa & Cia Ltda/Costa e Silva Transporte e Comércio.
Por fim, o fato do sócio da empresa executada possuir possível poder de representação da empresa A. J da Costa & Cia Ltda não autoriza por si a CONCLUSÃO de que houve fraude.
DISPOSITIVO DA DECISÃO
Posto isso, considerando o encerramento irregular da empresa, nos termos do artigo 137 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada A. Ferreira Vieira & Cia Ltda ME, a fim de que a execução seja estendida aos bens dos sócios ADAIR FERREIRA VIEIRA e MARIA APARECIDA PORTO DIAS.
Sem condenação sucumbencial, nos termos da jurisprudência do STJ sobre o tema (REsp nº. 1.845.536 – SC/2019/0322178-0).
Intime-se os sócios para pagamento do débito em quinze dias, acrescido dos consectários legais, ou ofereça(m) bens à penhora, sob pena de constrição livre de seu(s) patrimônio(s).
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.
P. I. C.
SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 11:03 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL
Processo n.: 7002267-82.2020.8.22.0017
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto:
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora:
SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida:
SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando que o acusado não faz jus ao acordo de não persecução penal, por não preencher os requisitos legais (art. 28-A, do CPP), conforme manifestação do Ministério Público, passo a análise do recebimento da denúncia.
O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.
Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.
Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.
Junte-se certidão circunstanciada criminal do(s) denunciado(s), caso tal providência não tenha sido adotada.
Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.
Ressalte-se que na resposta o(s) réu(s) poderá (poderão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.
Advirta-se o(s) réu(s), que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.
Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP.
Em relação as diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, caso hajam, poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.
Não presente recebimento de denúncia não foi feito com o movimento processual "recebimento de denúncia (391)", visto as incongruências no sistema PJE criminal e Módulo Gabinete.
Ciência ao MP.
SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA
quinta-feira, 10 de dezembro de 2020Alta Floresta D'Oeste
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7003571-53.2019.8.22.0017
AUTOR: IVONE TEIXEIRA DA SILVA WIEDERMANN
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [52293551].

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000288-85.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SEDENIR LAMBURGUINI FUZARI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Alta Floresta D'Oeste, 9 de dezembro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000123-38.2020.8.22.0017
AUTOR: MARIA NEUZA FERREIRA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID52153260 e ID52153261.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo nº: 7001835-63.2020.8.22.0017
Requerente: ALCINDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
Requerido(a): ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Alta Floresta D'Oeste, 9 de dezembro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000103-47.2020.8.22.0017
EXEQUENTE: VALDEMIR MACIEL DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO0009574A, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO0006593A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID52300332 e ID52300333.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000058-43.2020.8.22.0017
EXEQUENTE: VALDEIR PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Alta Floresta d'Oeste (RO), 9 de dezembro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000574-34.2018.8.22.0017
AUTOR: CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID52329957 e ID52329959.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002344-28.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: JUCINEIA MIGLIORINI PLASTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID52302813 e ID52302814.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
MANDADO DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
Processo nº: 7001524-72.2020.8.22.0017
INTIMAÇÃO DE
Nome: EDIO FELBERG
Endereço: LINHA P 50 KM 22, S N, VILA MARCÃO, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, no endereço mencionado acima, por todo o teor do(a) DESPACHO /DECISÃO /certidão anexo(a).
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo n°: 7001280-46.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: JORGE SIQUEIRA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento, já que a obrigação de pagar foi devidamente paga.
Alta Floresta d'Oeste (RO), 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001706-58.2020.8.22.0017
Requerente: JAIR FERREIRA MATOSO
Advogado do(a) AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Alta Floresta d'Oeste (RO), 9 de dezembro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000301-55.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: HOMERO PEREIRA DOS SANTOS, MICHELE RACK DOS SANTOS, REINALDO APARECIDO PARREIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, atualizar os cálculos - incluindo multa e honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001313-36.2020.8.22.0017
AUTOR: TEOFILO DIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [52291474].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001532-49.2020.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$ 13.749,38 (treze mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos)
Parte autora: CARLOS DANIEL SOBIERAI MACHADO, RUA BRASÍLIA 1020 CENTRO - 85440-000 - UBIRATÃ - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS DANIEL SOBIERAI MACHADO, OAB nº PR65323
Parte requerida: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em relação aos honorários advocatícios apresentado por CARLOS DANIEL SOBIERAI MACHADO com o fim de obter o pagamento de R$ 13.749,38, correspondente a diferença entre o valor oferecido na inicial, atualizado pela tabela prática do Tribunal de Justiça a contar da propositura da ação, e o valor atualizado da indenização, considerando-se também os juros moratórios e compensatórios.
Intimada, a executada apresentou impugnação alegando, em síntese, que o valor da condenação utilizado deve ter como parâmetro inicial para atualização a data do trânsito em julgado, que no caso em tela ainda não ocorreu. Nestes termos, aduz que o valor devido é de R$ 1.392,86, sendo que tais valores encontram-se depositados nos autos 7001525-96.2016.8.22.0017.
Pois bem.
Cuida-se de uma controvérsia com relação ao valor referente aos honorários advocatícios.
Com efeito, para dirimir a dúvida em relação aos cálculos necessário auxílio da Contadoria do Juízo.
Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo na forma do art. 524 § 2º, devendo os cálculos do Juízo serem apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, o Contador deverá observar o estabelecido na SENTENÇA de Id47022854 que estabeleceu "honorários advocatícios em 5% da diferença entre o valor oferecido na inicial, atualizado pela tabela prática do Tribunal de Justiça a contar da propositura da ação, e o valor atualizado da indenização, considerando-se também os juros moratórios e compensatórios, nos termos do art. 27, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41".
Com os cálculos, vista às partes no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que a parte exequente deverá dizer quanto ao valor depositado nos autos 7001525-96.2016.8.22.0017.
Ulteriormente, conclusos para DECISÃO.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 09:57 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001888-83.2016.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
Valor da causa: R$ 79.396,66 (setenta e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos)
Parte autora: JOAO GUAITOLINI, AC ALTA FLORESTA DO OESTE 4552, AV AMAZONAS - 4552 CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI, OAB nº RO8372, AVENIDA AMAZONAS 4031, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: MARTINS DISCHER, AC ALTA FLORESTA DO OESTE Lh 156, LINHA 156, KM 22, ZONA RURAL CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LAURENI DONDONI DISCHER, AC ALTA FLORESTA DO OESTE Lh 156, LINHA 156, ZONA RURAL, ALTA FLORESTA CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Em consulta ao sistema PJE é possível verificar que os autos de embargos de terceiro de n. 7000408-02.2018.8.22.0017 transitou em julgado em 10/11/2020, com o julgamento do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto.
A parte exequente postulou pela expedição de MANDADO de imissão na posse, com a competente carta de adjudicação do bem (Fração de 02 alqueires de terra do Lote nº 21 - BA, Gleba 01, Setor Rio Branco II, na Comarca de Alta Floresta do Oeste-RO).
Pois bem.
Primeiramente, providencie o cartório com a juntada da SENTENÇA proferida nos autos 7000408-02.2018.8.22.0017, que julgou improcedente os embargos de terceiro opostos, permanecendo hígida a penhora realizada sobre o imóvel rural na fração de 2 (dois) alqueires de terra, lote n. 21-BA, gleba 01, setor Rio Branco II, localizado neste Município.
Assim sendo, DEFIRO o pedido do exequente e DETERMINO a expedição de carta de adjudicação, providência necessária, uma vez que se cuida de bem imóvel -, é ele o instrumento formal da adjudicação com o que se opera o efeito alienatório do domínio, bem como MANDADO de imissão na posse.
Caso necessário, autorizo o arrombamento e a requisição de força policial a fim de auxiliar os oficiais de justiça, nos termos do art. 846 §§1º e 2º do CPC.
Com o cumprimento, intime-se o exequente para prosseguimento do feito.
SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 09:57 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001112-44.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 13.400,00 (treze mil, quatrocentos reais)
Parte autora: DIVINO APARECIDO GONCALVES, LINHA P 46, KM 4,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE RIBEIRO BORGES, LINHA P 46, KM 4,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
Já apresentadas as contrarrazões recursais.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 09:57 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001809-65.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 8.122,00 (oito mil, cento e vinte e dois reais)
Parte autora: ADEVALDO PEREIRA SANTOS, RUA ANTONIO TEIXEIRA sn SETOR 10 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARES
SUSPENSÃO DO PROCESSO POR CONTA DO COVID-19
É até curiosa esta preliminar, uma vez que o requerido pede que os autos sejam suspensos por conta do COVID-19, certo que tem conhecimento acerca dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, quais sejam, simplicidade, oralidade, celeridade, entre outros, enfim, deixa-se até de ser prolixo em razão do sofisma do requerido em peticionar a suspensão sem motivo do processo, com suposto enquadramento no art. 313, do Código de Processo Civil.
PRESCRIÇÃO E OUTRAS MATÉRIAS
A alegação da requerida quanto a prescrição, caso haja, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.
Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:
AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior,Data de Julgamento: 14/06/2011).
Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, caso ventilada pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de CONCLUSÃO lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.

Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Assim, afasto a preliminar.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, também não merece prosperar, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.

Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído está incorreto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverto o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.
Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.
Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.
Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.
No caso em apreço, a parte autora apresentou as notas fiscais/ recibos emitidos à época da construção, atualizando o valor fazendo incidir juros de mora a contar do desembolso.
Todavia, o pedido não merece total procedência, pois diante da inexistência de um termo ajustado entre as partes para a incidência de juros de mora desde desembolso, não há que aplica-lo nesses termos.
O art. 397 do Código Civil prevê que o termo inicial dos juros de mora deve incidir a partir da citação, devendo a regra ser aplicada no presente caso.
Além disso, o pedido de atualização monetária com base no IGP-M FGV nos termos da Resolução n. 223/2003 da ANEL, decorrente do programa “Luz para Todos” deve ser indeferido, na medida em que a norma não se aplica ao presente caso.
O art. 18-B, § 1º da Resolução estabelece:
Art. 18-B. Os atendimentos às solicitações de ligação nova e aumento de carga realizados no período de 30 de abril de 2003 a 11 de novembro de 2003, antecipados pelo consumidor por meio de aporte de recursos ou pela execução direta da obra, na forma do art. 11, independente de quaisquer critérios de carga instalada, tensão de fornecimento e classificação tarifária, e cujo valor não tenha sido devidamente restituído, deverão ter seus valores ressarcidos pela distribuidora ao consumidor, em parcela única, até 31 de dezembro de 2009. (Incluído pela REN ANEEL 368 de 09.06.2009.)
§ 1º Os valores a serem restituídos no prazo mencionado no caput devem ser atualizados com base na variação mensal do Índice Geral de Preços do Mercado, IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, acrescidos de juros à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. (Incluído pela REN ANEEL 368 de 09.06.2009.)
No caso dos autos, a rede foi construída no ano de **** não devendo se aplicar a supracitada resolução, a qual dispões sobre ligação nova e aumento de carga realizados no período de 30 de abril de 2003 a 11 de novembro de 2003.
Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação / desde o desembolso, já que se refere à atualização da moeda perante a inflação do período desde o pagamento até o ressarcimento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ADEVALDO PEREIRA SANTOS em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:
a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 8.122,83 (oito mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e três centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Alta Floresta D’Oeste quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 09:57 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D’Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001838-18.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 8.402,00 (oito mil, quatrocentos e dois reais)
Parte autora: DORVALINA DA SILVA, LINHA 50, KM 04 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARES
SUSPENSÃO DO PROCESSO POR CONTA DO COVID-19
É até curiosa esta preliminar, uma vez que o requerido pede que os autos sejam suspensos por conta do COVID-19, certo que tem conhecimento acerca dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, quais sejam, simplicidade, oralidade, celeridade, entre outros, enfim, deixa-se até de ser prolixo em razão do sofisma do requerido.
PRESCRIÇÃO E OUTRAS MATÉRIAS
A alegação da requerida quanto a prescrição, caso haja, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.
Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:
AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior,Data de Julgamento: 14/06/2011).
Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.
Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.
Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.
Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.
Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.
Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, caso ventilada pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de CONCLUSÃO lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.
Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.
A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.
Assim, afasto a preliminar.
Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:
CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).
Assim, a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.
Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, também não merece prosperar, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.
Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído está incorreto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.
Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.
MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverto o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

No caso em apreço, a parte autora apresentou as notas fiscais/recibos emitidos à época da construção, atualizando o valor fazendo incidir juros de mora a contar do desembolso.

Todavia, o pedido não merece total procedência, pois diante da inexistência de um termo ajustado entre as partes para a incidência de juros de mora desde desembolso, não há que aplica-lo nesses termos.

O art. 397 do Código Civil prevê que o termo inicial dos juros de mora deve incidir a partir da citação, devendo a regra ser aplicada no presente caso.

Além disso, o pedido de atualização monetária com base no IGP-M FGV nos termos da Resolução n. 223/2003 da ANEL, decorrente do programa “Luz para Todos” deve ser indeferido, na medida em que a norma não se aplica ao presente caso.

O art. 18-B, § 1º da Resolução estabelece:

Art. 18-B. Os atendimentos às solicitações de ligação nova e aumento de carga realizados no período de 30 de abril de 2003 a 11 de novembro de 2003, antecipados pelo consumidor por meio de aporte de recursos ou pela execução direta da obra, na forma do art. 11, independente de quaisquer critérios de carga instalada, tensão de fornecimento e classificação tarifária, e cujo valor não tenha sido devidamente restituído, deverão ter seus valores ressarcidos pela distribuidora ao consumidor, em parcela única, até 31 de dezembro de 2009. (Incluído pela REN ANEEL 368 de 09.06.2009.)

§ 1º Os valores a serem restituídos no prazo mencionado no caput devem ser atualizados com base na variação mensal do Índice Geral de Preços do Mercado, IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, acrescidos de juros à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. (Incluído pela REN ANEEL 368 de 09.06.2009.)

No caso dos autos, a rede foi construída no ano de **** não devendo se aplicar a supracitada resolução, a qual dispões sobre ligação nova e aumento de carga realizados no período de 30 de abril de 2003 a 11 de novembro de 2003.

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação / desde o desembolso, já que se refere à atualização da moeda perante a inflação do período desde o pagamento até o ressarcimento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DORVALINA DA SILVA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:
a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 8.402, 35 (oito mil, quatrocentos e dois reais e trinta e cinco centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 09:57 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7000238-59.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: REINADO DE OLIVEIRA BRANCO
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se os embargados para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC.
Alta Floresta D'Oeste, 10 de dezembro de 2020
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001231-05.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 11.682,00 (onze mil, seiscentos e oitenta e dois reais)
Parte autora: JOSE ANTONIO LUCENA, AVENIDA NILO PEÇANHA 2792, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
Já apresentadas contrarrazões.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 09:57 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0000352-30.2014.8.22.0017
EXEQUENTE: FIDO CONSTRUTORA MONTAGENS INDUSTRIAIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA SCHRODER XAVIER - SP341660, EMILIO AFONSO DE OLIVEIRA - SP340407, FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257
EXECUTADO: AGROPECUARIA AF LTDA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca do conteúdo do DESPACHO ID 52164329.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7002295-50.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias
Valor da causa: R$ 10.669,40 (dez mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos)
Parte autora: JOHNNY APOLONIO RODRIGUES, RUA RIO GRANDE DO SUL 5103 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751
Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DESPACHO
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 10:00 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002204-57.2020.8.22.0017
AUTOR: MARIA APARECIDA LUIZ NUNES
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca do conteúdo da diligência ID 52304567, bem como apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL
Processo n.: 7002267-82.2020.8.22.0017
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto:
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora:
SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida:
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a necessidade de vinculação do nome do réu ao movimento "recebimento de denúncia" junto ao sistema Módulo Gabinete, devolvo os autos ao cartório.
Vinculado o nome do réu voltem os autos conclusos, urgentemente.
Pratique-se o necessário.
Alta Floresta D'Oestequinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001946-47.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 11.412,30 (onze mil, quatrocentos e doze reais e trinta centavos)
Parte autora: ISRAEL LUIS FERREIRA, LINHA 160, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARES
SUSPENSÃO DO PROCESSO POR CONTA DO COVID-19
É até curiosa esta preliminar, uma vez que o requerido pede que os autos sejam suspensos por conta do COVID-19, certo que tem conhecimento acerca dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, quais sejam, simplicidade, oralidade, celeridade, entre outros, enfim, deixa-se até de ser prolixo em razão do sofisma do requerido.
PRESCRIÇÃO E OUTRAS MATÉRIAS
A alegação da requerida quanto a prescrição, caso haja, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.
Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:
AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior,Data de Julgamento: 14/06/2011).
Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.
Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.
Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.
Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.
Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, caso ventilada pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de CONCLUSÃO lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.
Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.
A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.
Assim, afasto a preliminar.
Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:
CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).
Assim, a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.
Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, também não merece prosperar, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.
Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído está incorreto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.
Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.
MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.
Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverto o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.
Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.
A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.
A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.
No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

No caso em apreço, a parte autora apresentou as notas fiscais/ recibos emitidos à época da construção, atualizando o valor fazendo incidir juros de mora a contar do desembolso.

Todavia, o pedido não merece total procedência, pois diante da inexistência de um termo ajustado entre as partes para a incidência de juros de mora desde desembolso, não há que aplica-lo nesses termos.

O art. 397 do Código Civil prevê que o termo inicial dos juros de mora deve incidir a partir da citação, devendo a regra ser aplicada no presente caso.

Além disso, o pedido de atualização monetária com base no IGP-M FGV nos termos da Resolução n. 223/2003 da ANEL, decorrente do programa “Luz para Todos” deve ser indeferido, na medida em que a norma não se aplica ao presente caso.

O art. 18-B, § 1º da Resolução estabelece:

Art. 18-B. Os atendimentos às solicitações de ligação nova e aumento de carga realizados no período de 30 de abril de 2003 a 11 de novembro de 2003, antecipados pelo consumidor por meio de aporte de recursos ou pela execução direta da obra, na forma do art. 11, independente de quaisquer critérios de carga instalada, tensão de fornecimento e classificação tarifária, e cujo valor não tenha sido devidamente restituído, deverão ter seus valores ressarcidos pela distribuidora ao consumidor, em parcela única, até 31 de dezembro de 2009. (Incluído pela REN ANEEL 368 de 09.06.2009.)

§ 1º Os valores a serem restituídos no prazo mencionado no caput devem ser atualizados com base na variação mensal do Índice Geral de Preços do Mercado, IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, acrescidos de juros à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. (Incluído pela REN ANEEL 368 de 09.06.2009.)

No caso dos autos, a rede foi construída no ano de **** não devendo se aplicar a supracitada resolução, a qual dispões sobre ligação nova e aumento de carga realizados no período de 30 de abril de 2003 a 11 de novembro de 2003.

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação / desde o desembolso, já que se refere à atualização da moeda perante a inflação do período desde o pagamento até o ressarcimento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ISRAEL LUIS FERREIRA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 11.412,30 (onze mil, quatrocentos e doze reais e trinta centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve de MANDADO \ofício\precatória.

Alta Floresta D’Oeste quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 09:59 .

Fabrízio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D’Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001808-80.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R$ 8.714,00 (oito mil, setecentos e quatorze reais)

Parte autora: JOELSON ADAME LOUZADA, BR 174 KM 55 SN ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARES
SUSPENSÃO DO PROCESSO POR CONTA DO COVID-19
É até curiosa esta preliminar, uma vez que o requerido pede que os autos sejam suspensos por conta do COVID-19, certo que tem conhecimento acerca dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, quais sejam, simplicidade, oralidade, celeridade, entre outros, enfim, deixa-se até de ser prolixo em razão do sofisma do requerido.
PRESCRIÇÃO E OUTRAS MATÉRIAS
A alegação da requerida quanto a prescrição, caso haja, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.
Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:
AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior,Data de Julgamento: 14/06/2011).
Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.
Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.
Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.
Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.
Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.
Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, caso ventilada pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de CONCLUSÃO lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.
Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.
A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.
Assim, afasto a preliminar.
Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:
CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).
Assim, a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.
Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, também não merece prosperar, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.
Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído está incorreto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.
Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.
MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.
Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverto o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

No caso em apreço, a parte autora apresentou as notas fiscais/recibos emitidos à época da construção, atualizando o valor fazendo incidir juros de mora a contar do desembolso.

Todavia, o pedido não merece total procedência, pois diante da inexistência de um termo ajustado entre as partes para a incidência de juros de mora desde desembolso, não há que aplica-lo nesses termos.

O art. 397 do Código Civil prevê que o termo inicial dos juros de mora deve incidir a partir da citação, devendo a regra ser aplicada no presente caso.

Além disso, o pedido de atualização monetária com base no IGP-M FGV nos termos da Resolução n. 223/2003 da ANEL, decorrente do programa "Luz para Todos" deve ser indeferido, na medida em que a norma não se aplica ao presente caso.

O art. 18-B, § 1º da Resolução estabelece:

Art. 18-B. Os atendimentos às solicitações de ligação nova e aumento de carga realizados no período de 30 de abril de 2003 a 11 de novembro de 2003, antecipados pelo consumidor por meio de aporte de recursos ou pela execução direta da obra, na forma do art. 11, independente de quaisquer critérios de carga instalada, tensão de fornecimento e classificação tarifária, e cujo valor não tenha sido devidamente restituído, deverão ter seus valores ressarcidos pela distribuidora ao consumidor, em parcela única, até 31 de dezembro de 2009. (Incluído pela REN ANEEL 368 de 09.06.2009.)

§ 1º Os valores a serem restituídos no prazo mencionado no caput devem ser atualizados com base na variação mensal do Índice Geral de Preços do Mercado, IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, acrescidos de juros à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. (Incluído pela REN ANEEL 368 de 09.06.2009.)

No caso dos autos, a rede foi construída no ano de **** não devendo se aplicar a supracitada resolução, a qual dispões sobre ligação nova e aumento de carga realizados no período de 30 de abril de 2003 a 11 de novembro de 2003.

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação / desde o desembolso, já que se refere à atualização da moeda perante a inflação do período desde o pagamento até o ressarcimento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JOELSON ADAME LOUZADA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:
a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 8.713,98 (oito mil, setecentos e treze reais e noventa e oito centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 09:59 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7002303-27.2020.8.22.0017
Classe: MANDADO de Segurança Cível
Assunto: Abuso de Poder
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: PAULO ALVES DE ARAUJO, AV. PARANÁ 4431 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, AGF CENTRO 5305, RUA PIONEIRO ABÍLIO BORBA, ALTO DA BOA VISTA CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399
Parte requerida: G. D. R. H. D. M. P., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
PAULO ALVES DE ARAÚJO ingressou com MANDADO DE SEGURANÇA contra ato praticado pelo Gerente de Recursos Humanos do Ministério Público do Estado de Rondônia CARLA JANAÍNA MENDONÇA DE MELO.
Alega o impetrante que é servidor público aposentado, desde 2018, por tempo de contribuição e a ele era concedido o benefício de isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/98, alterada pela Lei nº 11.052/2004, tendo em vista a cegueira monocular que o acomete. Contudo, em recente Laudo Pericial de nº 46.749/2020, o Centro de Perícias Médicas/ CEPEM, apegou-se ao art. 20 parágrafo 9 da Lei 432/98, Subseção I, sob o tema: Da Aposentadoria Por Invalidez, e decidiu que o signatário já beneficiado legalmente pela isenção, agora, " não se enquadra no rol de doenças", por ser trauma de infância anterior ao ingresso o serviço público.
Inconformado, protocolou requerimento administrativo a fim de que a DECISÃO fosse reconsiderada. No entanto, a resposta da impetrada manteve-se negativa, ato ora impugnado (ID 52383858), com assinatura digital do documento em nome da impetrada.
Requereu, ao final, medida liminar para determinar que se conceda a isenção de imposto de renda com sustação do ato impugnado, procedência do pedido para que a impetrada não faça a retenção de imposto de renda.
Vieram conclusos. DECIDO.
Analisando o pedido liminar, entendo que não seja o caso de deferimento. Para deferimento, seguindo os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil é necessário que estejam presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora.
O perigo da demora não é psicológico, subjetivo, mas sim uma situação concreta de fato que autoriza a concessão liminar do pedido.
Observando-se o caso, para além de uma diminuição legal de patrimônio, não há nenhum perigo demais disso, visto que o impetrante quer medida liminar para que se conceda isenção do imposto de renda.
Isso porque o impetrante alega que se trata de verba alimentar e de fato é, todavia, a remuneração líquida do impetrante está bem acima da média salarial comum, isto é, não há de fato prejuízo à subsistência.
Em relação ao Direito Processual Público, a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação que rege a matéria, qual seja, a Lei 8437/92, os arts. 1º e 2º-B da Lei 9494/97, o art. 7º, §§2º e 5º da Lei 12016/2009 e o art. 29-B da Lei 8036/90.
Tais hipóteses geram controvérsias na doutrina quanto à sua constitucionalidade. Parte entende que seriam inconstitucionais porque implicariam ofensa à inafastabilidade da tutela jurisdicional, enquanto outra parcela propugna a constitucionalidade, uma vez que nesses casos não existem requisitos para sua concessão em razão da ausência de periculum in mora, ou em razão de sua irreversibilidade.
De todo modo, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º da Lei 9494/97 na ADC nº 04, consolidando o entendimento de que tais restrições são constitucionais, mas devem ser interpretadas estritamente, sendo possível a concessão de tutela de urgência nas hipóteses não tipificadas nos artigos supracitados.
Além dos requisitos gerais do art. 300 e seguintes do CPC, o próprio Código previu no art. 1.069, que a tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.
No ponto, em que pese o aparente preenchimento do art. 300, do CPC, no que toca à probabilidade do direito e perigo da demora, o próprio CPC prevê que à tutela de urgência deverá ser observado o que diz outros DISPOSITIVO s de lei, conforme art. 1.069, do Diploma.
Acerca disso, o art. 1º § 3º da lei 8.437\92 prevê o seguinte DISPOSITIVO. Colaciona-se:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de MANDADO de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Não obstante, indiretamente com o deferimento da medida liminar está-se diante de uma concessão de aumento ou extensão de vantagem ou pagamento de qualquer natureza, sendo que medida liminar desta natureza possui vedação expressa na própria lei 12.016\09, o que se extrai da leitura do art. 7 § 2º, do referido Diploma.
Em razão disso, indefiro o pedido liminar pelos fundamentos esposados.
Notifique-se o impetrado para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-lhe também a cópia dos documentos.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Transcorrido o prazo para informações, remetam-se ao Ministério Público para parecer.
Por último, conclusos.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 10:03 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001944-77.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 26.314,50 (vinte e seis mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta centavos)
Parte autora: RICARDO RAASCH FILHO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5088 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARES
SUSPENSÃO DO PROCESSO POR CONTA DO COVID-19
É até curiosa esta preliminar, uma vez que o requerido pede que os autos sejam suspensos por conta do COVID-19, certo que tem conhecimento acerca dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, quais sejam, simplicidade, oralidade, celeridade, entre outros, enfim, deixa-se até de ser prolixo em razão do sofisma do requerido.
PRESCRIÇÃO E OUTRAS MATÉRIAS
A alegação da requerida quanto a prescrição, caso haja, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.
Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:
AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior,Data de Julgamento: 14/06/2011).
Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.
Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.
Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.
Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.
Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.
Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, caso ventilada pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de CONCLUSÃO lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.
Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.
A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.
Assim, afasto a preliminar.
Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:
CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, também não merece prosperar, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.

Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído está incorreto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverto o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

No caso em apreço, a parte autora apresentou as notas fiscais/recibos emitidos à época da construção, atualizando o valor fazendo incidir juros de mora a contar do desembolso.

Todavia, o pedido não merece total procedência, pois diante da inexistência de um termo ajustado entre as partes para a incidência de juros de mora desde desembolso, não há que aplica-lo nesses termos.

O art. 397 do Código Civil prevê que o termo inicial dos juros de mora deve incidir a partir da citação, devendo a regra ser aplicada no presente caso.
Além disso, o pedido de atualização monetária com base no IGP-M FGV nos termos da Resolução n. 223/2003 da ANEL, decorrente do programa "Luz para Todos" deve ser indeferido, na medida em que a norma não se aplica ao presente caso.
O art. 18-B, § 1º da Resolução estabelece:
Art. 18-B. Os atendimentos às solicitações de ligação nova e aumento de carga realizados no período de 30 de abril de 2003 a 11 de novembro de 2003, antecipados pelo consumidor por meio de aporte de recursos ou pela execução direta da obra, na forma do art. 11, independente de quaisquer critérios de carga instalada, tensão de fornecimento e classificação tarifária, e cujo valor não tenha sido devidamente restituído, deverão ter seus valores ressarcidos pela distribuidora ao consumidor, em parcela única, até 31 de dezembro de 2009. (Incluído pela REN ANEEL 368 de 09.06.2009.)
§ 1º Os valores a serem restituídos no prazo mencionado no caput devem ser atualizados com base na variação mensal do Índice Geral de Preços do Mercado, IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, acrescidos de juros à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. (Incluído pela REN ANEEL 368 de 09.06.2009.)
No caso dos autos, a rede foi construída no ano de **** não devendo se aplicar a supracitada resolução, a qual dispões sobre ligação nova e aumento de carga realizados no período de 30 de abril de 2003 a 11 de novembro de 2003.
Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação / desde o desembolso, já que se refere à atualização da moeda perante a inflação do período desde o pagamento até o ressarcimento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RICARDO RAASCH FILHO em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:
a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 26.314,50 (vinte e seis mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 09:59 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001034-50.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 8.953,80 (oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos)
Parte autora: ANDREAN OLIVEIRA MARTINS, LINHA 50 km 05 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO122854
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II palacio governo, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Considerando que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 10:00 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001562-84.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 20.997,00 (vinte mil, novecentos e noventa e sete reais)
Parte autora: LUZIA FERREIRA LOPES, LH 65 KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRO 4069 AVENIDA SAO PAULO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
2. O preparo foi devidamente recolhido.
3. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.
4.Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
5. Considerando que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 09:59 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001941-25.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 7.250,06 (sete mil, duzentos e cinquenta reais e seis centavos)
Parte autora: GREGOLIN AGROPECUARIA LTDA - ME, AVENIDA RONDÔNIA 4331 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
Parte requerida: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, LUCAS ARRUDA ANDRADE 04377482270, AV. NORTE SUL 4132, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização danos materiais e morais em que são autor(es) GREGOLIN AGROPECUÁRIA LTDA-ME em face de ANDRADE TELECOM CONSULTORIA E ACESSORIA.
Realizada audiência de conciliação, restou frutífera, nos seguintes termos: 1- a requerida Andrade Telecom Consultoria e Assessoria se propõe a pagar à autora o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), divididos em 02 (duas) parcelas iguais de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada, sendo a primeira para data de 10/01/2021 e a segunda e última para 10/02/2021. Os pagamentos serão realizados através da emissão de dois cheques, que serão entregues diretamente à autora; 2- a parte autora aceitou a proposta nos exatos termos e sendo cumprido desta forma nada terá a reclamar futuramente; 3- Fica ajustado que o não cumprimento do acordo ensejará multa no valor equivalente à 20% vinte por cento sobre o valor acordado; 4- As partes se dão por satisfeitas e pugnam desde logo pela homologação do acordo renunciando ao prazo recursal; 5 -Tendo em vista o acordo da autora com o Andrade Telecom Consultoria e Assessoria, a OI FIXO S.A. requer sua exclusão do polo passivo.
Pois bem.
Conforme se lê da ata de audiência, as partes não discordaram dos termos que foram colacionados alhures.
O acordo firmado acima representa a vontade individual das partes, havendo transigência em direitos disponíveis, ou seja, a homologação é a medida que se impõe. A homologação é a aprovação de um ato por meio de uma autoridade administrativa ou judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de ID52363948 realizado em audiência e torno extinto o processo com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Trânsito em julgado nesta data (art. 1000, CPC).
Exclua-se a OI FIXO S\A do polo passivo da ação.
Arquive-se.
SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 10:00 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002288-58.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 15.675,00 (quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais)
Parte autora: INGRID SENN, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4411 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZABELLA DA SILVA FUZARI, OAB nº RO10412
Parte requerida: GABRIELA FRANCISCHINI SANTANA 45023147819, RUA RIOLÂNDIA 41 CIDADE NOVA I - 13308-083 - ITU - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo os autos para processamento.
Designo Audiência de Conciliação para a data de 04/02/2021, às 10h30m, a ser realizada pela Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link http://meet.google.com/ysn-form-het. que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.
Intime-se o autor via DJE, caso haja advogado constituído nos autos ou pessoalmente, em caso oposto, acerca da data da solenidade. Fica a parte autora que sua ausência na audiência importará na extinção processual nos termo da Lei n. 9.099/95.
Cite-se e intime-se a parte requerida por oficial de justiça (caso seja pessoa física com endereço na Comarca) ou por correspondência (pessoa jurídica ou física com domicílio fora da Comarca) ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099\95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação em até 15 dias da audiência de conciliação, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa, já que a solenidade será virtual, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo alhures, ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial.
Infrutífera a conciliação, faculte a parte autora caso haja contestação, impugná-la em audiência ou concedendo-lhe o prazo de 10 dias, caso seja contestado o pedido após a audiência de conciliação.
No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.
Colaciono para conhecimento das partes algumas advertências e providências adotadas nos procedimentos sob o rito da lei 9099\95, adotadas no Tribunal de Justiça de Rondônia sob a forma do Provimento nº 018\2020, in verbis:
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
Por fim, tornem conclusos.
SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 10:03 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7002294-65.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias
Valor da causa: R$ 3.360,65 (três mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos)
Parte autora: EDMUNDO ALVES TAVEIRA, LINHA 152 km 70 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751
Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DESPACHO
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 10:00 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001947-32.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 11.322,30 (onze mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta centavos)
Parte autora: APARECIDO VALENTIM DA SILVA, LINHA 152, KM 22 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARES
SUSPENSÃO DO PROCESSO POR CONTA DO COVID-19
É até curiosa esta preliminar, uma vez que o requerido pede que os autos sejam suspensos por conta do COVID-19, certo que tem conhecimento acerca dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, quais sejam, simplicidade, oralidade, celeridade, entre outros, enfim, deixa-se até de ser prolixo em razão do sofisma do requerido.
PRESCRIÇÃO E OUTRAS MATÉRIAS
A alegação da requerida quanto a prescrição, caso haja, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.
Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:
AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do

patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior,Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, caso ventilada pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de CONCLUSÃO lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.

Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Assim, afasto a preliminar.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, também não merece prosperar, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.

Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído está incorreto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverto o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.
Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.
Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.
Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.
No caso em apreço, a parte autora apresentou as notas fiscais/ recibos emitidos à época da construção, atualizando o valor fazendo incidir juros de mora a contar do desembolso.
Todavia, o pedido não merece total procedência, pois diante da inexistência de um termo ajustado entre as partes para a incidência de juros de mora desde desembolso, não há que aplica-lo nesses termos.
O art. 397 do Código Civil prevê que o termo inicial dos juros de mora deve incidir a partir da citação, devendo a regra ser aplicada no presente caso.
Além disso, o pedido de atualização monetária com base no IGP-M FGV nos termos da Resolução n. 223/2003 da ANEL, decorrente do programa “Luz para Todos” deve ser indeferido, na medida em que a norma não se aplica ao presente caso.
O art. 18-B, § 1º da Resolução estabelece:
Art. 18-B. Os atendimentos às solicitações de ligação nova e aumento de carga realizados no período de 30 de abril de 2003 a 11 de novembro de 2003, antecipados pelo consumidor por meio de aporte de recursos ou pela execução direta da obra, na forma do art. 11, independente de quaisquer critérios de carga instalada, tensão de fornecimento e classificação tarifária, e cujo valor não tenha sido devidamente restituído, deverão ter seus valores ressarcidos pela distribuidora ao consumidor, em parcela única, até 31 de dezembro de 2009. (Incluído pela REN ANEEL 368 de 09.06.2009.)
§ 1º Os valores a serem restituídos no prazo mencionado no caput devem ser atualizados com base na variação mensal do Índice Geral de Preços do Mercado, IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, acrescidos de juros à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. (Incluído pela REN ANEEL 368 de 09.06.2009.)
No caso dos autos, a rede foi construída no ano de **** não devendo se aplicar a supracitada resolução, a qual dispões sobre ligação nova e aumento de carga realizados no período de 30 de abril de 2003 a 11 de novembro de 2003.
Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação / desde o desembolso, já que se refere à atualização da moeda perante a inflação do período desde o pagamento até o ressarcimento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDO VALENTIM DA SILVA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:
a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 11.322,30 (onze mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Alta Floresta D’Oeste quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 09:59 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D’Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7002293-80.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias
Valor da causa: R$ 1.384,84 (mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos)
Parte autora: EDIONE FATIMA TONIOLO, LINHA 152 02 FILADÉLFIA KM 70 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751
Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DESPACHO
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 10:00 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL
Processo n.: 7001911-87.2020.8.22.0017
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Injúria
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, D. D. P. C. D. C. D. A. F. D. R., PARANÁ 4157 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: CRISTIAMARA DA SILVA STEPANHA, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 5777 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA e também que o comando de arquivamento já foi exarado na SENTENÇA (ID52303662), arquive-se.
Alta Floresta D'Oestequinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001117-37.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Valor da causa: R$ 134.133,94 (cento e trinta e quatro mil, cento e trinta e três reais e noventa e quatro centavos)
Parte autora: MARIA SUELI PRAXEDES DOS SANTOS, RUA RIO GRANDE DO NORTE s/n SETOR CHACAREIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDENIR ARMI, AVENIDA RIO GRANDE DO NORTE s/n SETOR CHACAREIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI, OAB nº RO8372
Parte requerida: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALTA FLORESTA D OESTE LTDA, AVENIDA AMAZONAS 5130 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PAULO FOGACA HRYNIEWICZ, OAB nº RO2546, AV. TERESINA, 4648, NÃO CONSTA OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista o decurso do prazo para a apresentação de impugnação à penhora realizada nas contas do executado, autorizo a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em nome do patrono da exequente, caso haja poderes para dar quitação constante no instrumento do mandato ou expedindo-se em nome do exequente, no contrário, em qualquer caso, intimando-se a levantar os valores, no prazo de 15 dias.
Ulteriormente, intime-se o exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão da execução.
SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 09:59 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7002302-42.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias
Valor da causa: R$ 1.647,85 (mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos)
Parte autora: UANDRA MENDES, AVENIDA BRASÍLIA 4499 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DESPACHO
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 10:03 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001806-13.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 13.545,00 (treze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais)
Parte autora: GILDASIO CRISTAO DOS SANTOS, LINHA 42,5 KM 9,5 SN, PROENC ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARES
SUSPENSÃO DO PROCESSO POR CONTA DO COVID-19
É até curiosa esta preliminar, uma vez que o requerido pede que os autos sejam suspensos por conta do COVID-19, certo que tem conhecimento acerca dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, quais sejam, simplicidade, oralidade, celeridade, entre outros, enfim, deixa-se até de ser prolixo em razão do sofisma do requerido.
PRESCRIÇÃO E OUTRAS MATÉRIAS
A alegação da requerida quanto a prescrição, caso haja, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.
Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:
AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior,Data de Julgamento: 14/06/2011).
Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.
Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.
Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.
Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.
Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.
Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, caso ventilada pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de CONCLUSÃO lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.
Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.
A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.
Assim, afasto a preliminar.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, também não merece prosperar, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.

Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído está incorreto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverto o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo

do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.
Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.
Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.
No caso em apreço, a parte autora apresentou as notas fiscais/ recibos emitidos à época da construção, atualizando o valor fazendo incidir juros de mora a contar do desembolso.
Todavia, o pedido não merece total procedência, pois diante da inexistência de um termo ajustado entre as partes para a incidência de juros de mora desde desembolso, não há que aplica-lo nesses termos.
O art. 397 do Código Civil prevê que o termo inicial dos juros de mora deve incidir a partir da citação, devendo a regra ser aplicada no presente caso.
Além disso, o pedido de atualização monetária com base no IGP-M FGV nos termos da Resolução n. 223/2003 da ANEL, decorrente do programa “Luz para Todos” deve ser indeferido, na medida em que a norma não se aplica ao presente caso.
O art. 18-B, § 1º da Resolução estabelece:
Art. 18-B. Os atendimentos às solicitações de ligação nova e aumento de carga realizados no período de 30 de abril de 2003 a 11 de novembro de 2003, antecipados pelo consumidor por meio de aporte de recursos ou pela execução direta da obra, na forma do art. 11, independente de quaisquer critérios de carga instalada, tensão de fornecimento e classificação tarifária, e cujo valor não tenha sido devidamente restituído, deverão ter seus valores ressarcidos pela distribuidora ao consumidor, em parcela única, até 31 de dezembro de 2009. (Incluído pela REN ANEEL 368 de 09.06.2009.)
§ 1º Os valores a serem restituídos no prazo mencionado no caput devem ser atualizados com base na variação mensal do Índice Geral de Preços do Mercado, IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, acrescidos de juros à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. (Incluído pela REN ANEEL 368 de 09.06.2009.)
No caso dos autos, a rede foi construída no ano de **** não devendo se aplicar a supracitada resolução, a qual dispões sobre ligação nova e aumento de carga realizados no período de 30 de abril de 2003 a 11 de novembro de 2003.
Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação / desde o desembolso, já que se refere à atualização da moeda perante a inflação do período desde o pagamento até o ressarcimento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por GILDASIO CRISTAO DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:
a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 13.545,39 (treze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA
Alta Floresta D’Oeste quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 09:59 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D’Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7002301-57.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias
Valor da causa: R$ 3.210,20 (três mil, duzentos e dez reais e vinte centavos)
Parte autora: TATIANA PASSARINE DA SILVA, RUA CEARÁ 3500 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751
Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DESPACHO
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 10:03 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001961-16.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$ 8.200,00 (oito mil, duzentos reais)
Parte autora: JOSANA GUAITOLINE ALVES, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682
Parte requerida: FERNANDO JOSE ALVES, RO 383, KM 10 km 10, SENTIDO ALTA FLORESTA DOESTE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA DA PENHA ALVES, RO 383, KM 10 km 10, SENTIDO ALTA FLORESTA DOESTE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por acidente de trânsito em que são autor(es) JOSANA GUAITOLINI ALVES em face de MARIA DA PENHA ALVES e FERNANDO JOSÉ ALVES.
Realizada audiência de conciliação, restou frutífera, nos seguintes termos: 1- as partes requeridas pagarão a autora, a título de reparação o valor R$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), em duas parcelas de R$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) cada, sendo a primeira para 25/04/2021 e segunda e última para 25/07/2021. Os pagamentos serão realizados mediante depósito bancário na Agência 2173-3, Conta corrente 9283-5, Banco do Brasil, de titularidade de Josana Guaitolini Alves, CPF: 523.075.062-68; 2- a parte autora aceitou a proposta nos exatos termos e sendo cumprido desta forma nada terá a reclamar futuramente; 3- Fica ajustado que o não cumprimento do acordo ensejará multa no valor equivalente à 10% dez por cento sobre o valor acordado; 4- As partes se dão por satisfeitas e pugnam desde logo pela homologação do acordo renunciando ao prazo recursal.
Pois bem.
Conforme se lê da ata de audiência, as partes não discordaram dos termos que foram colacionados alhures.
O acordo firmado acima representa a vontade individual das partes, havendo transigência em direitos disponíveis, ou seja, a homologação é a medida que se impõe. A homologação é a aprovação de um ato por meio de uma autoridade administrativa ou judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de ID52356622 realizado em audiência e torno extinto o processo com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Trânsito em julgado nesta data (art. 1000, CPC).
Arquive-se.
SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 09:59 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000955-63.2010.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pedro Gomes dos Santos
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos ao cartório.

Proc.: 0000844-11.2012.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Noracy Quirino de Souza
Advogado:Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos ao cartório.

Processo: 7001429-60.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 1.567,77, mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos
AUTOR: CELIA FATIMA DA SILVA BRITO, AV JK 4841 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DESPACHO
Trata-se de ação proposta contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE almejando o pagamento das horas extraordinárias retroativas ao cinco anos que antecederam a propositura da ação.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
Apesar de o requerido não ter apresentado defesa, é certo que contra ele não se operam os efeitos da revelia, pelo que devida a instrução do feito.
As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos: i) a existência labor extraordinário; ii) se o período do recreio/intervalo é tido como tempo de trabalho e consequentemente considerado hora extra; iii) se a parte autora trabalhou ou esteve a disposição da escola durante o período de intervalo/recreio.
Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

No que se refere à prova testemunhal, é de conhecimento deste Juízo que existem outras ações que versam sobre a mesma matéria (horas extras) ainda em trâmite, bem como diversos processos que já foram sentenciados, estando atualmente em grau de recurso (a exemplo dos autos 70001327-43.2017.8.22.0011, 7001297-08.2017.8.22.0011 e 70001302-30.2017.8.22.0011).
Nestes autos foi colhida prova testemunhal, a qual foi utilizada como prova emprestada em diversos outros feitos, eis que possuem a mesma causa de pedir e pedido.
A pauta de audiências do Juízo se encontra lotada, não sendo razoável designar uma audiência para cada feito, especialmente porque, repito, se pretende provar o mesmo fato. Assim, é plenamente possível utilizar a prova testemunhal já produzida nos autos supra como prova emprestada nestes autos, já que os depoimentos versaram sobre o mesmo ponto controvertido – horas extras dos servidores, sendo desnecessária a inquirição de diversas testemunhas para produção da prova pretendida.
Importante pontuar que, conforme o artigo 6º do NCPC, as partes possuem o dever de cooperação, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, a DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Deste modo, com base nos princípios da celeridade e economicidade processual, intimem-se as partes para manifestarem acerca da utilização da prova já produzida nos autos supra como prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC, no prazo de 10 dias.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, a escrivania deverá providenciar a extração de cópias dos depoimentos prestados em audiência de instrução e julgamento produzidas no feito 70001327-43.2017.8.22.0011, juntando nestes autos.
E, após, conclusos para julgamento.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 9 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002060-04.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DERILDA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570
RÉU: I.
DECISÃO
Defiro a gratuidade.
Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença, cumulada com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, movida por Derilda Rodrigues Ferreira em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.
A requerente narra ser trabalhadora rural e, diante da sua incapacidade laborativa, requereu, no âmbito administrativo, o benefício vindicado nesta demanda, que restou indeferido.
Decido.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora.
Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr., Paulo Sarna Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:
A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni juris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") [...] (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11ª. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607).
In casu, não vislumbro a presença do primeiro requisito acima referido (fumus boni juris), justificador da medida de urgência, pois não me afigura demonstrada, a um exame perfunctório dos autos, próprio da atual fase processual, a probabilidade do direito invocado pela parte autora, eis que os indícios da incapacidade laborativa apta a ensejar a concessão do auxílio-doença não restaram suficientemente comprovados.
Os documentos médicos que instruem a exordial não são contemporâneos à propositura da ação e, por este motivo, inaptos a demonstrarem, de forma inconteste, a incapacidade da autora ao labor. Fora isto, foram unilateralmente produzidos, não se prestando para fins de comprovação da alegada incapacidade.
Outrossim, a demandante não apresentou quaisquer indícios comprobatórios da sua qualidade de segurada especial junto à Previdência Social.
Vale lembrar, ainda, que o ato denegatório do benefício, na via administrativa, goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual.
Portanto, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às sessões, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.
Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.
Cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ciência à requerente.
Alvorada do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Morais, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000694-61.2019.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Ante a ausência de impugnações do executado quanto aos cálculos apresentados, foram expedidas Requisições de Pequeno Valor.
Os valores devidos foram depositados em contas judiciais, sendo posteriormente expedidos os respectivos alvarás de levantamento.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste
Processo: 7000676-45.2016.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 20.000,00(vinte mil reais)
EXEQUENTE: FERNANDO SOARES PEREIRA, CPF nº 09509135968, RUA CEREJEIRAS 3861 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD,, RUA DAS SAFIRAS, Nº. 876 E 886, PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por FERNANDO SOARES PEREIRA, em face de CAERD - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE RONDÔNIA.
A parte executada foi devidamente citada e quitou seu débito (Id.49506755), devidamente intimada, a exequente deixou de se manifestar nos autos sobre o pagamento (Id.51476452).
É o relatório. Fundamento e decido.
A quitação do débito pela parte executada e a ausência de manifestação da exequente importa na obrigação satisfeita.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, uma vez que a obrigação vergastada foi satisfeita.
Sem custas processuais, nos termos do artigo 701, § 1º, do NCPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 9 de dezembro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001454-10.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA CELIA TOSTA LIMA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
DESPACHO
Oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência de 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados judicialmente (ID 52102011) para a conta bancária informada no ID 51942634.
Após, intime-se o expert para designar dia, horário e local para a realização da perícia.
Sobrevindo a informação, cientifiquem-se as partes, que também deverão ater-se à manifestação do perito, no ID 51942634.
Promova-se, ainda, o envio dos documentos necessários à efetivação do exame técnico.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Morais, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000
Processo: 7001539-59.2020.8.22.0011
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Perturbação da tranquilidade
Valor da causa: R$ 0,00()
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: CLEITON PEREIRA DA SILVA, CPF nº 00694259225, RUA GUIMARÃES ROSA 4117 JARDIM ORIENTE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Acolho e homologo a proposição ministerial aceita pelo autor do fato, CLEITON PEREIRA DA SILVA, e aplico-lhe a sanção descrita na ata de audiência (ID 48039216), a qual não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º da Lei 9.099/95.
Consigno que o aparelho de som poderá ser restituído após o cumprimento da transação.
P. R. I.C.
Cumprida a penalidade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e após, voltem conclusos.
Ciência ao Ministério Público. Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 9 de dezembro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002077-40.2020.8.22.0011
Classe: Monitória
Valor da causa: R$ 3.766,95três mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos
AUTOR: E. FABISON CARLOS & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 06974860000102, AV. CABO BARBOSA 1764 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
RÉU: ERICA SAMARA VICTURI DE SOUZA, CPF nº 98020730249, LINHA 66, LOTE 214, GLEBA 2 sn ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a requerente, para que comprove o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste9 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002076-55.2020.8.22.0011
Classe: Monitória
Valor da causa: R$ 1.445,50mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos
AUTOR: E. FABISON CARLOS & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 06974860000102, AV. CABO BARBOSA 1764 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
RÉU: MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 93601492253, RUA 8 DE MARÇO 5414 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a requerente, para que comprove o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste9 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002028-96.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELTON CARVALHO DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044, PATRICIA BERTANDO GONCALVES, OAB nº RO11114, GANINGA SURUI, OAB nº RO11043
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro a gratuidade.
Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença acidentário, com pedido de antecipação de tutela, movida por Elton Carvalho da Silva em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.
O requerente narra ser empregado rural e, diante da sua incapacidade laborativa, requereu, no âmbito administrativo, o benefício vindicado nesta demanda, que restou indeferido.
Decido.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora.
Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr., Paulo Sarna Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:
A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni juris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") [...] (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11ª. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607).
In casu, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, justificadores da medida de urgência, pois não me afigura demonstrada, a um exame perfunctório dos autos, próprio da atual fase processual, a probabilidade do direito invocado pela parte autora, eis que os indícios da incapacidade laborativa apta a ensejar a concessão do auxílio-doença acidentário não restaram suficientemente comprovados.
Os documentos médicos apresentados não são contemporâneos à propositura da ação e, por este motivo, inaptos a demonstrarem, de forma inconteste, a incapacidade do autor ao labor. Fora isto, não foram produzidos sob o crivo do contraditório.
Outrossim, não vislumbro a existência de dano ou risco que confira caráter emergente à demanda, uma vez que a situação fática narrada na inicial não é hodierna, pois perdura há 07 (sete) meses, quando o benefício foi cessado administrativamente.
Vale lembrar, ainda, que o ato denegatório do benefício, na via administrativa, goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual.
Portanto, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às sessões, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.
Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.
Cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ciência ao requerente.
Alvorada do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Morais, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000
Processo: 7002039-62.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 9.320,25, nove mil, trezentos e vinte reais e vinte e cinco centavos
REQUERENTE: JOSE STOFEL, BR 429, KM 1.5 ----- - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.
Como já houve apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 9 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000685-65.2020.8.22.0011
Classe: Monitória
Valor da causa: R$ 6.360,95seis mil, trezentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos
AUTOR: LEONIDAS SOARES & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 16649457000161, AVENIDA 05 DE SETEMBRO 5017 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

RÉU: GILBERTO MOURA, CPF nº 52391523904, AVENIDA DANIEL COMBONI 379 INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Verifica-se dos autos que o requerido não realizou o pagamento do débito, tampouco opôs embargos monitórios.
O art. 701, § 2º, do CPC determina que:
§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
Desta feita, percebe-se que a previsão legal determina que, independentemente de qualquer manifestação judicial que declare a formação do título executivo judicial, transcorrido o prazo de defesa do réu sem a interposição dos embargos ao MANDADO monitório, estará formado o título executivo judicial.
Assim sendo, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial, sob pena de arquivamento em caso de inércia.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste9 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002078-25.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRETUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DESPACHO
Indefiro a gratuidade, uma vez que o valor atribuído à causa e o balancete de ID 52349985 indicam que a empresa requerente não é hipossuficiente. Todavia, considerando a atual crise econômica pela qual passa o Brasil, especialmente o Estado de Rondônia, em virtude da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), concedo à demandante o diferimento do recolhimento das custas processuais iniciais para o final da demanda, o que faço com arrimo no artigo 34 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Compulsando os autos, verifico que o contrato social de ID 52349981, ao que parece, refere-se à pessoa jurídica distinta da autora. Assim, a requerente deve apresentar o contrato social correto ou, se for o caso, a(s) alteração(ões) contratual(is) que comprove(m) a modificação da razão social e a composição do atual quadro societário, no qual o sr. Antônio Gonçalves Júnior deve estar obrigatoriamente inserido.
No mais, a demandante também deverá apresentar comprovante de inscrição e de situação cadastral junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima, sob pena de indeferimento da exordial.
Após, tornem os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.
Intime-se.
Promova-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Morais, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000
Processo: 7002073-03.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 10.068,00, dez mil, sessenta e oito reais
REQUERENTES: BEATRIZ BORILLE, RUA CARLOS CHAGAS 5031 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MATHEUS BORILLE, RUA CARLOS CHAGAS 5031 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: OSCAR PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10305
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).
Cite-se a parte requerida e intime-se-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para designação do ato.
Consigno que a sessão conciliatória deverá ser realizada de maneira não presencial, em razão das medidas de prevenção à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), nos termos dos artigos 193 e 334, §7º, ambos do Código de Processo Civil; artigo 1º da Lei nº. 11.419/2006; artigo 22, §2º, da Lei nº. 9.099/1995 e Provimento nº. 18/2020 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada por meio de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
Incumbe ao(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.
Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as demais provas, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço, junto ao processo eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.
Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.
De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.
Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.
Entretanto, justificada a audiência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências da lei, especialmente as dispostas no Provimento nº. 18/2020.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO.
Alvorada D'Oeste, 9 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001588-03.2020.8.22.0011
Classe: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ROSIENE PRATES DOS SANTOS
DESPACHO
Defiro o requerido pelo Ministério Público (ID 50943633).
Remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para designação de nova audiência, com o fito de oportunizar a composição civil entre as supostas infratora e vítima.
Após, intime-se pessoalmente a suposta vítima Olívia Vieira Cunha, residente na Rua João Paulo II, nº. 4157, Bairro CTG, nesta Cidade e Comarca, que deverá informar ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, o seu número de telefone, a fim de possibilitar a realização da audiência por videoconferência.
Caso a suposta vítima não detenha os recursos necessários à participação da audiência pelo meio virtual, intime-se-a, no mesmo ato, para comparecer ao Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, situado no endereço indicado no rodapé desta DECISÃO, no dia e horário designados.
Intime-se a suposta autora do fato via contato telefônico.
Ciência ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Morais, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002100-20.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CIRLAINE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei nº. 9.099/1995, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se-a para fazê-lo, no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 42, §2º, da Lei nº. 9.099/1995.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Morais, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000450-98.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CARLOS MIGUEL DE ARAUJO
REQUERIDO: MAICON ARAUJO SOUZA
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos da DECISÃO inaugural, no endereço indicado na certidão de ID 43571457.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Morais, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000
Processo: 7000516-20.2016.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 1.096,06(mil, noventa e seis reais e seis centavos)
EXEQUENTE: JOSE DE ARIMATEIA ALVES, CPF nº 71532595620, AVENIDA MARECHAL RONDON 4651-A - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DE ARIMATEIA ALVES, OAB nº RO1693, AVENIDA MARECHAL RONDON 4651-A - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: RANIERY LUIZ FABRIS, MATO GROSSO 5382, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045, RUA VITÓRIA RÉGIA 760 SÃO BERNARDO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES, em face de RANIERY LUIZ FABRIS.
A parte requerida foi devidamente citada e quitou seu débito, razão pela qual a parte autora pleiteou pela extinção da ação (Id. 46254236).
É o relatório. Fundamento e decido.

A quitação do débito pela parte requerida importa no reconhecimento do pedido da parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, uma vez que a obrigação vergastada foi satisfeita.
P.R.I.
Nada havendo, oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 9 de dezembro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001774-60.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROMILDO HERMENEGILDO
ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação para concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por ROMILDO HERMENEGILDO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Deferida a produção de prova pericial, sobreveio aos autos a informação de que o requerente faleceu.
Certidão de óbito acostada aos autos sob o ID 51613206.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Ante o falecimento do autor, patente a perda superveniente do objeto, impondo-se a EXTINÇÃO DO FEITO sem análise do MÉRITO, o que faço com arrimo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste
Processo: 7001509-24.2020.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 108.927,52, cento e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos
EXEQUENTE: TEREZINHA MARTINS OLIVEIRA, AV. MARECHAL DEODORO 5589 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da impugnação realiada pelo executado.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 9 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002356-60.2019.8.22.0011
Classe: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
RECLAMANTE: ALMIR PAULA DO NASCIMENTO
REQUERIDO: Banco do Brasil S.A
Advogados do(a) RECLAMADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001712-88.2017.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VALDECY CARLOS NIZA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que o presente feito já foi extinto por força da SENTENÇA de ID 24637256, arquivem-se os autos.
Alvorada do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Morais, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001184-83.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ESTELITA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Em consulta ao sistema PJe, verifico que, após a CONCLUSÃO dos autos, o executado comprovou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez da exequente (ID 47111697).
Assim, intime-se a demandante para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Morais, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000
Processo: 7002075-70.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 12.540,00, doze mil, quinhentos e quarenta reais
AUTOR: ELVIRA GOMES DA SILVA, URBANO 2079 NA RUA LEONARDO SLOBODA, AV. N. º 2079 BAIRRO ALT - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada não costuma realizar acordos e não comparece sequer às audiências de instrução, de modo que a designação de audiência de conciliação apenas redundaria em desperdício de tempo e geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação. Registro que não há prejuízo às partes tendo em vista que, querendo, poderão transigir a qualquer tempo.
Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do registro de ciência através do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, aplicando-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil – CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica e, posteriormente, tornem conclusos para deliberações.
Não ocorrendo a hipótese anterior e com vistas a celeridade processual, para funcionar como perito do Juízo nomeio, desde já, o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606/CRM-RS 45371, para periciar a parte autora na data e local por ele a ser designada.
O perito deverá exercer seu mister independentemente da assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.
Para o pagamento de honorários periciais arbitro o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na sede da Comarca, bem como o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.
Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.
O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização do exame.
Como quesitos do Juízo apresento:
1 – A(s) doença(s) indicada(s) no(s) laudo(s) gera(m) incapacidade para o exercício da atividade laboral
2 – A incapacidade é temporária ou permanente É total ou parcial
3 – É possível estabelecer a data de início e data de agravamento ou progressão da doença Em caso afirmativo, informar quais os critérios utilizados para fixação desta data.
4 – É possível estabelecer, com exatidão, a data de cessação das doenças
5 – Em caso de incapacidade, está é susceptível de recuperação, levando em consideração a idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos
6 – Qual é a data limite para a reavaliação do benefício em caso de incapacidade temporária
7 – Não sendo à época, a parte Autora portadora de incapacidade, em que elementos dos exames apresentados se baseou sua reposta
8 - Existem laudos médicos juntados aos autos favoráveis a incapacidade O(a) Perito(a) Médico(a) concorda com tais laudos Em caso negativo, qual o motivo e fundamento da discordância
Oportunamente, oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, inciso II e 157 do CPC.
Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.
Entregue o laudo, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Após, expeça-se RPV para pagamento do perito.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000228-67.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MILTON NILLIO
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Ao manifestar-se sobre o laudo pericial de ID 35242015, o requerido arguiu, preliminarmente, prescrição quinquenal e ausência do interesse de agir, por não haver, na seara administrativa, pedido de prorrogação do auxílio-doença, com o respectivo indeferimento (ID 36629029).
Intimado, o requerente insurgiu-se contra as alegações da autarquia demandada (ID 38055345).
Decido.
Compulsando os autos, verifico que a comunicação de DECISÃO de ID 24698685, anexa à petição inicial, atesta que a parte autora, antes do ajuizamento da demanda, requereu administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença pretendido, junto à autarquia previdenciária requerida.
Quanto à prescrição, vislumbro não ser o caso dos autos. O parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº. 8.213/1991 determina que "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". O demandante requereu o benefício de auxílio-doença, na esfera administrativa, em 20/09/2018 e ajuizou a presente ação em 15/02/2019, ou seja, antes do decurso do prazo estabelecido pela legislação previdenciária.
Desta forma, rejeito/afasto as preliminares suscitadas.
Ante a ausência de impugnações, homologo os laudos periciais de ID's 35242015 e 42997876.
Encerro a instrução.

Intimem-se as partes desta DECISÃO e, após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso, promova-se a CONCLUSÃO dos autos para a prolação de SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Morais, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000788-72.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: AYALA ALCANTARA BRAGA
ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO5309, THAINA BARRETO AMARAL, OAB nº RO9738
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.
Caso as manifestações sejam negativas ou decorrido o prazo in albis, encerro, desde já, a instrução processual, devendo os autos tornarem conclusos, oportunamente, para julgamento.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Morais, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000916-63.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOAO CARLOS FABRIS
ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
A fim de assegurar o pleno exercício do contraditório, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de ID 44264490.
Decorrido, com ou sem pronunciamento autoral, tornem os autos conclusos para julgamento.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Morais, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001114-71.2016.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADAO BARBOSA COIMBRA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALMIR ROGERIO DE SOUZA, OAB nº RO7790, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Ante a ausência de impugnações, homologo o laudo médico pericial de ID 43645922.
Expeça-se RPV em favor do dr. Dario Augusto Bender Moreira (CRM/RO 1887).
O benefício assistencial vindicado pelo requerente exige a realização de perícia social, razão pela qual o pleito de antecipação de tutela, deduzido no ID 43748351, não merece, pelo menos por ora, acolhimento, haja vista que não houveram alterações da situação fática do autor no que tange à renda familiar auferida, de modo que reitero a DECISÃO de ID 5130511 em todos os seus termos.
Compulsando os autos, verifico que, apesar de intimada (ID 9273412), a assistente social anteriormente nomeada para atuar nos autos como perita quedou-se inerte. Por tal motivo, destituo-a do encargo e nomeio Cleise de Miranda Cavalcanti, assistente social lotada na Prefeitura deste Município, para o exercício do mister.
Proceda-se conforme determinado no ID 8579695.
Ciência às partes.
Promova-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Morais, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000648-38.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELZA PINHEIRO PEDRO
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Em consulta ao sistema PJe, verifico que, após a CONCLUSÃO dos autos, a requerente pleiteou a nomeação de novo perito médico (ID 48009836), bem como a concessão de tutela provisória de urgência (ID 51380562).
Decido.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora.

Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr., Paulo Sarna Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:
A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni juris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") [...] (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11ª. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607).
In casu, não vislumbro a presença do primeiro requisito acima referido (fumus boni juris), justificador da medida de urgência, pois não me afigura demonstrada, a um exame perfunctório dos autos, a probabilidade do direito invocado pela parte autora, eis que os indícios da incapacidade laborativa apta a ensejar a concessão do auxílio-doença não restaram suficientemente comprovados. Explico.
Os documentos médicos, apesar de indicarem as patologias que acometem a demandante, não foram produzidos sob o crivo do contraditório, não servindo de esteio para decisões que antecipam os efeitos da tutela jurisdicional, medida que, em nosso ordenamento jurídico, é dotada de total excepcionalidade.
Vale lembrar, ainda, que o ato denegatório do benefício, na via administrativa, goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual.
Portanto, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada.
Quanto à certidão de ID 45010602, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a viabilidade de ser submetida à perícia presencial.
Sendo positiva a resposta, independente de nova DECISÃO, intime-se o expert nomeado nos autos, para que designe dia, horário e local para realização do exame técnico, atentando-se às determinações contidas no ID 37735779.
Caso contrário, tornem os autos conclusos para a nomeação de novo profissional.
Ciência aos litigantes.
Promova-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Morais, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000
Processo: 7001443-83.2016.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 15.000,00, quinze mil reais
EXEQUENTE: NILTON GONCALVES DE MATOS, LINHA C5 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760
EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, ALAN ARAIS LOPES, OAB nº RO1787
DESPACHO
Em que pese o pedido do executado, o desbloqueio do valor já foi realizado na data de 14 de novembro de 2017, conforme espelho em anexo.
Logo, de acordo com o sistema utilizado pelo juízo, não há valores a serem objeto de desbloqueio.
Contudo, para que não haja dúvidas, oficie-se o Banco Itau para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se existem valores bloqueados em conta de titularidade do executado vinculados a estes autos.
Em caso positivo, desde já autorizo o desbloqueio do valor em favor do executado.
Em sendo negativo, dê-se vista ao executado para que manifeste-se.
Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001507-54.2020.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125
REQUERIDO: BANCO PAN SA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000035-23.2017.8.22.0011
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
REQUERIDO: VANDERLEI MARCELINO DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001303-44.2019.8.22.0011
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REQUERIDO: JOSELIA ALVES COSTA
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA - RJ113733
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001446-33.2019.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSA DOMINGUES BISPO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da juntada de comprovantes de pagamento nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000635-15.2015.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NIVA GALDINO BRAGANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
REQUERIDO: SANDRO BELINSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE ARIMATEIA ALVES - RO1693
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001862-06.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA DE OLIVEIRA DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844
REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 0001342-10.2012.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SALETE DE OLIVEIRA DUTRA GUILHERME, NATIELLY DUTRA GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000625-92.2020.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOURIVAL ALVES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000494-54.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br fone 69 3651-3330
Juiz de Direito: Lucas Niero Flores

Proc.: 0000169-86.2019.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público Estadual
Denunciado:Matheus Figueiredo de Souza
SENTENÇA:
SENTENÇA I- RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com base no inquérito policial n.º 0054/2019 da Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Costa Marques, ofereceu denúncia criminal no dia 12.07.2019, em face de:MATHEUS FIGUEREDO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, entregador, filho de Francisco Bastos de Souza e Sirlene Figueredo, nascido aos 15.07.1998, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG nº. 1547064 SSP/RO, como incurso nas sanções do art. 310 da Lei. 9.503/1997 e art. 243 da Lei nº. 8.069/1990 c/c 61, II, "e" do CP, na forma do art. 69 do CP, pelos fatos seguintes declinados:1º FATO – No dia 07 de abril de 2019, no período vespertino, na Avenida Demétrio Melas, setor 2, nesta cidade e Comarca de Costa Marques, o denunciado MATHEUS FIGUEREDO DE SOUZA, entregou a direção de veículo automotor a Tiago Figueredo da Silva, pessoa não habilitada.2º FATO – Nas mesmas condições de tempo e lugar do fato anterior, o denunciado MATHEUS FIGUEREDO DE SOUZA forneceu e entregou ao adolescente Tiago Figueredo da Silva, seu irmão, produto cujo o componente pode causar dependência física e psíquica, qual seja, um cigarro. A denúncia foi recebida no dia 25 de julho de 2019, às fls. 41/42.O réu, citado pessoalmente às fls. 56 "verso", apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública às fls. 58, se reservando ao direito de apreciar o MÉRITO da causa ao final.A Denúncia fora mantida às fls 59.Realizada audiência de instrução para oitiva da testemunha e interrogatório dos réus, às fls. 69 e 72/73. Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP.O Ministério Público pugnou o pugnou pela procedência do pedido da ação penal, a fim de condenar o réu, pelos crimes do art. 310 da Lei. 9.503/1997 e art. 243 da Lei nº. 8.069/1990 c/c 61, II, "e" do CP.O réu apresentou alegações finais às fls. 83/89, por meio da Defensoria Pública, pugnando pela absolvição mediante o reconhecimento da insuficiência de provas

da prática da conduta descrita no art. 243 do ECA e, pela aplicação da pena mínima ao crime previsto no art. 310 do CTB, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o necessário. II- FUNDAMENTAÇÃOPresente os pressupostos processuais e as condições da ação, necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passa-se ao julgamento do MÉRITO.A pretensão punitiva merece ser julgada improcedente.1º fato – Art. 310 da Lei 9.503/1997 O STJ consolidou o entendimento de que o tipo penal previsto no artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro é crime de perigo abstrato editando a recente súmula 575, in verbis:"Constitui crime a conduta de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor à pessoa que não seja habilitada, ou que se encontre em qualquer das situações previstas no artigo 310 do CTB, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo".Assim, mais do que tipificar uma conduta capaz de lesionar, estabelece um dever de garante ao possuidor de veículo automotor, independente de ser ele o proprietário.Cuida-se de dever de não permitir, confiar ou entregar a direção de um automóvel às pessoas elencadas no tipo penal, ante o perigo geral que encerra a condução de veículo nessas condições (STJ, REsp 1.485.830/MG e REsp 1.468.099/MG).A vista disso, vê-se que a materialidade delitiva está comprovada, notadamente, pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/03), boletim de ocorrência (fls. 04/05), bem como pela prova oral colhida.O réu em audiência, interrogado em juízo, afirmou que tomou conhecimento da realização do evento de motos na cidade de Costa Marques. Que veio com o irmão para participar do evento. Ao perceber que vários menores estavam pilotando moto no evento com supervisão da Polícia Militar, decidiu entregar o veículo a seu irmão, mesmo sabendo que ele não detinha a Carteira Nacional de Habilitação -CNH.Corroborada a confissão do réu, estão os depoimentos dos Policiais Militares, os quais foram uníssonos em juízo em imputar ao réu a entrega da motocicleta ao adolescente.Até este momento, tudo bem. Ocorre que, no caso concreto, entendo estar ausente a tipiciade material da conduta.O PMRO Elivelton (fls. 69/70) informou que estava ocorrendo um evento de mootocicleta na cidade. O acusado, ao ser interrogado, afirmou que imaginava que havia autorização estatal (ao menos da PMRO), eis que o local estava delimitado e havia viatura no local. Ademais, outros menores, estavam conduzindo motocicleta em local restrito e fechado.Sendo assim, diante do caso concreto, entendo que é pertinente a superação do verbete sumular acima invocado para atestar que, estando em local fechado, a conduta delitiva do autuado não superou a esfera administrativa para "invadir" a criminal. No mais, atentem-se os leitores mais apressados a motocicleta do autuado era uma Pop 110, conhecida pela baixa potência. Não estamos diante de um veículo com mais de mil cilindradas ou preparada para fazer barulho e incomodar os transeuntes. A vista disso, no caso concreto, tenho que a conduta é materialmente atipica - na esfera criminal. 2º fato – Art. 243 da Lei 8.069/1990Cumpre primeiramente denotar, que a teoria do crime constitui um arcabouço conceitual para que ação praticada no mundo abstrato seja convertida em delito no mundo dos fatos, porquanto, ao estabelecer esquemas conceituais necessários para a qualificação do comportamento social como crime, o faz em núcleos verbais que expressam uma ação propriamente dita.A conduta descrita no art. 243, da Lei 8.069/1990, têm como elementares: vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar produto ao adolescente que possa causar dependência.Para constituição do tipo penal, aluz do que conceitua a teoria supramencionada, é necessário que o réu tenha cometido o núcleo verbal da conduta imputada. O que não é o caso apresentado nestes autos.Deixar de impedir o adolescente da prática "fumar", não constitui o núcleo do tipo penal empregado, portanto, estar-se-á diante de tipicidade formal.Incontroverso, somente o fato de o adolescente ser fumante, ter pego o cigarro do irmão e a ausência de manifestação de impedimento ou repreensão deste em detrimento aquele. Após perquirição judicial não restou demonstrado, com razoável certeza que Matheus Figueredo de Souza, forneceu ou entregou o cigarro ao adolescente.III- DISPOSITIVO Ante ao exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado formulada em desfavor do réu MATHEUS FIGUEREDO DE SOUZA para ABSOLVÊ-LO da primeira acusação nos termos do artigo 386, inciso III e da segunda acusação nos termos do artigo 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal. De imediato, requisite-se a devolução da carta precatória de fls. 47.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.Costa Marques-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0000326-25.2020.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público Estadual
Condenado:Pedro Solano Matheus de Oliveira Lima
Advogado:Jordan Luiz Miranda Holanda (OAB 10573), Rodrigo da Silva Miranda (OAB 10582), Márcio Calado da Silva (OAB 10945)
SENTENÇA:
"HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha APC Dalter do Carmo Tavares Reis, PM Cristiano Polini Moreira, PM Caio Fábio requerida pelo Ministério Público com a anuência da defesa. Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na inicial para o fim de CONDENAR o acusado PEDRO SOLANO MATHEUS DE OLIVEIRA LIMA, sobejamente qualificado na peça acusatória, nas sanções dos art. 24-A da Lei n. 11.340/06 (fato 01) e art. 155, §1º, do Código Penal (fato 02), na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, na forma do artigo 383, do Código de Processo Penal. Considerado que a circunstâncias judicias para a prática dos 02 (dois) fatos foram bastante semelhantes passo à dosimetria da pena de forma conjunta, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5°, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. Há precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido que "a dosimetria da pena é matéria sujeita a discricionariedade judicial (RHC 140006 AgR/MS, Rel. Min. Rosa Weber 1° Turma T., j. 01/12/2017)". Na doutrina, predomina o entendimento de que a fração deve ser de 1/8, pois são oito as circunstancias judicias, as quais deverão incidir sobre o intervalo entre a pena mínima e a pena máxima abstratamente cominadas. Em conformidade, o entendimento do STJ "O aumento em 1/8 da pena base por cada circunstância judicial desfavorável, que não possua uma maior reprovabilidade, é acolhida amplamente pela jurisprudência desta Corte Superior" (HC440888/MS, Rel.Min. Joel Paciornik, 5° T., 15/10/2019). A culpabilidade é normal a espécie, nada tendo ser valorado neste momento; o acusado, à época destes fatos, já era reincidente. Condenações nos autos de n. 0001608-11.2014.8.22.0016, condenado pelo artigo 14, caput, da Lei n. 10.826/03, com trânsito em julgado em 09.04.2018 (serve de reincidência); poucos elementos foram coletados acerca da sua conduta social e da sua personalidade; os motivos, são normais ao tipo penal nada tendo a ser valorado; não a elementos para valorar a personalidade e a conduta social do agente; circunstâncias do fato são normais, as consequências extrapenais não foram graves; sendo que os comportamentos das vítimas não contribuíram para o delito. No caso apresentado nos autos, tenho como favoráveis ao réu todas as circunstancias judiciais, razão pela qual fixo ao réu as PENAS-BASE no mínimo legal, quais sejam: A) para o delito previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/03 (fato 1): 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO. B) para o delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal (fato 2): 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal, tendo em vista a situação econômica do réu. Concorrem as circunstâncias agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual compenso-as, mantendo a pena nesta fase

dosimétrica no patamar já fixado. Por sua vez, inexistem causas especiais de diminuição de pena, contudo há a causa especial de aumento de
pena prevista no art. 155, §1°, do CP, razão pela qual aumento a pena em 1/3, FICANDO O DENUNCIADO DEFINITIVAMENTE CONDENADO À PENA DE: A) para o delito previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/03 (fato 1): 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO. B) para o delito previsto no art. 155, § 1º, do Código Penal (fato 2): 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal, tendo em vista a situação econômica do réu. DO CÚMULO MATERIAL: Considerando que o acusado Pedro Solano Matheus de Oliveira Lima foi condenado por 02 (dois) delitos, procedendo-se á somatória das penas, nos moldes do art. 69, do CPB, fica o réu supramencionado definitivamente condenado à pena de 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) meses DE RECLUSÃO + 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO + pagamento de 13 (TREZE) dias-multa, conforme já valoradas. REGIME E OUTRAS DISPOSIÇÕES: Em consonância com o disposto pelo artigo 33, §2°, "b", c/c art. 33, § 3° c/c art. 59, todos do Código Penal o Réu deverá, inicialmente, cumprir a pena em REGIME SEMIABERTO, em razão da reincidência, o que impede também a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Estatuto Processual Penal. DISPOSIÇÕES FINAIS: Oportunamente, após o trânsito em julgado deste "decisum", determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Expeça-se a competente Guias de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n° 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado; B) Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2°, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado; C) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); D) Promova-se a liquidação da pena pecuniária, dela intimando as partes para manifestação e o condenado para recolhimento. DE IMEDIATO, OFICIE-SE A CASA DE DETENÇÃO LOCAL PARA A ADEQUAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. A presente DECISÃO serve como oficio ao presídio local para imediata adequação de regime. Remetam-se os autos para o Ministério Público. Mediante gravação audiovisual O magistrado e secretário de gabinete firmam a ata. Expeça-se o necessário. Adotadas todas as providências legais, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques-RO, 03 dezembro de 2020. Lucas Niero Flores Juiz de Direito.
Adriane Gallo
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br fone 69 3651-2316)
Juiz de Direito: Lucas Niero Flores
Diretor de Cartório: Odair Paulo Fernandes

Proc.: 0008242-09.2003.8.22.0016
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público Estadual
Advogado:Promotor de Justiça Cm (000000000)
Réu:Raymundo Mesquita Muniz, Francisco Alves Sales
Advogado:Advogado não informado (0000000000000), Jacqueline Maximo Fernandes (RO 263053), Advogado não informado (0000000000000), Jacqueline Maximo Fernandes (RO 263053)
DESPACHO:
DESPACHO Apesar da constrição que recaiu sobre o automóvel mencionado na fl. 838 decorrer destes autos, conforme documentos de fls. 164 e 171, verifica-se que já se exauriu a fase cognitiva, o que acarretou no surgimento de cumprimento de SENTENÇA (autos nº 0001850-09.2010.8.22.0016). Desta forma, retire-se uma cópia do documento de fl. 838, bem como deste DESPACHO, e junte-se ao processo anteriormente mencionado, o qual posteriormente deverá ser encaminhado ao Ministério Público para manifestação. Após, o presente feito deverá retornar ao arquivo.Naqueles autos, o Parquet deverá ser advirtido que o seu silêncio acarretará na presunção de anuência.O prazo para manifestação é de 15 (quinze) dias.Havendo manifestação ou decorrendo o prazo concedido, os autos deverão voltar conclusos para deliberação.Pratique-se o necessário. Cumpra-se.Costa Marques-RO, terça-feira, 9 de dezembro de 2020.Lucas Niero Flores Juiz de Direito
Odair Paulo Fernandes
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0000462-41.2019.8.22.0021
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JHOENE TAVARES RAMOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 9 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003939-16.2020.8.22.0021
Exequente: GLEICIENE GONCALVES COSTA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 10 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0000739-91.2018.8.22.0021
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: GERALDO DE ANDRADE LIMA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 9 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0000451-46.2018.8.22.0021
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ELIAS CARDOSO NASCIMENTO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 9 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0000343-46.2020.8.22.0021
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MIRA PERSEI
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002209-67.2020.8.22.0021
Exequente: ARGENTINO DOMINGOS FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 10 de dezembro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006460-65.2019.8.22.0021
Exequente: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO de Id. 52384270, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à exequente a importância do saldo remanescente apurado na planilha de ID 51250430, devendo descontar os valores já depositados nos autos, sob pena de bloqueio de ativos financeiros.
Buritis, 10 de dezembro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003693-20.2020.8.22.0021
Exequente: ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 10 de dezembro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007218-44.2019.8.22.0021
Exequente: LAERTE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO0006642A
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DECISÃO de Id. 52388410, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Buritis, 10 de dezembro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007218-44.2019.8.22.0021
Exequente: LAERTE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO0006642A
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id.52388410, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Buritis, 10 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 7004423-31.2020.8.22.0021
REQUERENTE: PAULO AUGUSTO CAMPANHA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.52381467.
Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003950-45.2020.8.22.0021
Exequente: AGNALDO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 10 de dezembro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002049-42.2020.8.22.0021
Exequente: JOSE ROBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007A, JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DECISÃO de Id.52388757, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Buritis, 10 de dezembro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002049-42.2020.8.22.0021
Exequente: JOSE ROBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007A, JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id.52388757, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Buritis, 10 de dezembro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003946-08.2020.8.22.0021
Exequente: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 10 de dezembro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004423-31.2020.8.22.0021
Exequente: PAULO AUGUSTO CAMPANHA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO0006642A
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.52381467.
Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.
Buritis, 10 de dezembro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004835-93.2019.8.22.0021
Exequente: ALMIDA BELTRAMINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476, CARLINI BELTRAMINI - RO9075
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento dos valores remanescentes alegados no ID 50927407.
Buritis, 10 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 7004447-59.2020.8.22.0021
REQUERENTE: HELIO PESSATTO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.52381426.
Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001542-81.2020.8.22.0021
Exequente: JOSE CUSTODIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO0006642A
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO de Id. 52381625, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague à exequente a importância do saldo remanescente apurado na ID 52178939, sob pena de multa.
Buritis, 10 de dezembro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004447-59.2020.8.22.0021
Exequente: HELIO PESSATTO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO0006642A
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.52381426.
Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.
Buritis, 10 de dezembro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001649-28.2020.8.22.0021
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
Executado: LRDA CONVENIENCIA LTDA - ME
Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 10 de dezembro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003674-14.2020.8.22.0021
Exequente: GERSON SILVESTRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
Executado: AMILTON FERREIRA
Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 10 de dezembro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005998-11.2019.8.22.0021
Exequente: OSVALDO SOARES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597
Executado: Leila Cristina Anastácio
Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 10 de dezembro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002198-38.2020.8.22.0021
Exequente: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
Executado: CLAUDIA C. DE LIMA & CIA LTDA - EPP e outros
Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 10 de dezembro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000792-79.2020.8.22.0021
Exequente: COMPANHIA RODRIGUES DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
Executado: LATICINIOS TROPICAL LTDA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 10 de dezembro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001940-28.2020.8.22.0021
Exequente: GENIVAL MARTINS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
Executado: E. DA SILVA CARVALHO
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 10 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005232-55.2019.8.22.0021
Exequente: RODRIGO MOREIRA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.
Buritis, 10 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7003377-07.2020.8.22.0021
EXEQUENTE: FORTE GRAOS-COM. DE CAFE E CEREAIS LTDA - ME
EXECUTADO: ARILDO JOSE BROZZEGHINI
Intimação
Ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 10 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7006469-27.2019.8.22.0021
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NEVES BARBOSA
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação
Ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 10 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000636-91.2020.8.22.0021
Exequente: VALDETE CALDEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO0010284A
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 10 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002540-49.2020.8.22.0021
Exequente: VERA LUCIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar sobre o laudo pericial anteriormente encartado
Buritis, 10 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7003015-05.2020.8.22.0021
EXEQUENTE: NELSON DE LIMA
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação
Ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 10 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002151-98.2019.8.22.0021
Exequente: ALICERO GALDENCIO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007A
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.
Buritis, 10 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008165-35.2018.8.22.0021
Exequente: CRISLAINE MIRANDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.
Buritis, 10 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007016-38.2017.8.22.0021
Exequente: MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO0006642A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.
Buritis, 10 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0001118-03.2016.8.22.0021
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WANDERSON OLIVEIRA SOUZA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 9 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 1001195-58.2017.8.22.0021
Polo Ativo: D. D. P.
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 9 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0000786-65.2018.8.22.0021
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JULIMAR TIMM ARAGAO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 9 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0000995-34.2018.8.22.0021
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARCIO BARBOSA DO NASCIMENTO e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 9 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 1000693-22.2017.8.22.0021
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARCELO DA SILVA PEDROZA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 9 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0000396-27.2020.8.22.0021
Polo Ativo: D. D. P.
Polo Passivo: ADAO CARLOS PINHEIRO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 9 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0000923-13.2019.8.22.0021
Polo Ativo: D. D. P.
Polo Passivo: RICARDO BARCELOS MATHEUS COELHO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 9 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0002638-32.2015.8.22.0021
Polo Ativo: D. D. P.
Polo Passivo: ARNALDO FERREIRA ENEQUIO e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 9 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0003912-02.2013.8.22.0021
Polo Ativo: D. D. P.
Polo Passivo: MARCIO ANICETO DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 9 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0000213-90.2019.8.22.0021
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RAFAEL DA SILVA EVANGELISTA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 9 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 1000435-12.2017.8.22.0021
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WILLIAM FIGUEIREDO RAMOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 9 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0000500-87.2018.8.22.0021
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: GILCELIO RODRIGUES DE PAULA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 9 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0001064-32.2019.8.22.0021
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FLAVIANO BATISTA DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 9 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0000781-43.2018.8.22.0021
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ANTONIO MANOEL DOS SANTOS JUNIOR
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 9 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0001076-46.2019.8.22.0021
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSE NEI ARAUJO GOMES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 9 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0004581-21.2014.8.22.0021
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: SAMUEL CORREA DE JESUS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 9 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0001017-58.2019.8.22.0021
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSE COSMO BISPO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 9 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0000534-91.2020.8.22.0021
Polo Ativo: ELAINDE GOMES BARBOSA DA SILVA
Polo Passivo: ANIEL FERREIRA DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 9 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 1001609-56.2017.8.22.0021
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JONATAS MARQUES ALVES SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 9 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0000170-22.2020.8.22.0021
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ALDEMIR OLIVEIRA ALECRIM
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 9 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0000475-06.2020.8.22.0021
Polo Ativo: D. D. P.
Polo Passivo: CLAUDINEI CONCEICAO CARVALHO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 9 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0000473-36.2020.8.22.0021
Polo Ativo: D. D. P.
Polo Passivo: ANTONIO ALVES TEIXEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 9 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0001011-56.2016.8.22.0021
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSIEL DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 9 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0000782-28.2018.8.22.0021
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CASSIANO BAPTISTA DA SILVA FILHO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 9 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0000153-83.2020.8.22.0021
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RAILAN BRITO DE SOUZA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003878-58.2020.8.22.0021
Exequente: MARIA VERONICA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 10 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003872-51.2020.8.22.0021
Exequente: VALMIR STORCH
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 10 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0000127-56.2018.8.22.0021
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EDMAR FERNANDES DE MELLO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 9 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0001359-06.2018.8.22.0021
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: GABRIEL ALVES DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 9 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003036-78.2020.8.22.0021
Exequente: JOAO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 10 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001913-45.2020.8.22.0021
Exequente: MANOEL DA SILVA COELHO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO de Id.52347161, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à exequente a importância do saldo remanescente apurado na planilha de ID 52038503, devendo abater o montante já depositado nos autos, sob pena de multa.
Buritis, 10 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004476-12.2020.8.22.0021
AUTOR: ORONILDO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311
RÉU: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação monitória ajuizada por ORONILDO DOS SANTOS SOUZAem face de VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Adveio aos autos manifestação do requerente requerendo a desistência da ação.
Decido.
Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários.
Publicações e registros automáticos pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 7 de dezembro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004907-46.2020.8.22.0021
Exequente: CELINEIA SCHNEIDER LEAL
Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
Buritis, 9 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000591-24.2019.8.22.0021
Exequente: ROSILENE MARIA DE SOUZA COLOMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631A
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO
Buritis, 9 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007523-62.2018.8.22.0021
Exequente: MARIA DE JESUS FARIA VOLKERS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO
Buritis, 9 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000945-49.2019.8.22.0021
Exequente: BRUNA TOLEDO ROCHA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279
Executado: JACSON BRESSAN DOS SANTOS
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
Buritis, 9 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004773-53.2019.8.22.0021
Exequente: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO0006642A
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
Buritis, 9 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006961-19.2019.8.22.0021
Exequente: VALDIVIA TELES CELESTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA ROCHA BRANDT - RO8742
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
Buritis, 9 de dezembro de 2020
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0005152-41.2004.8.22.0021
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ALVORI CARRIEL ERCI e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 8 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003084-76.2016.8.22.0021
Exequente: ICOM ESTUFAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
Buritis, 9 de dezembro de 2020
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0000655-90.2018.8.22.0021
Polo Ativo: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
Polo Passivo: MATEUS ZAMBONI BUENO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 8 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000933-98.2020.8.22.0021
Exequente: ELISANGELA BARBOSA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MACIO DOMINGOS DA SILVA - RO10768
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
Buritis, 9 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001952-42.2020.8.22.0021
Exequente: JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S.A
Advogado do(a) AUTOR: JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA - PR34820
Executado: CRISTIANE DALPRA
Advogado do(a) RÉU: TEREZA CRISTINA BARROS DE OLIVEIRA - RO5080
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA
Buritis, 9 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001952-42.2020.8.22.0021
Exequente: JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S.A
Advogado do(a) AUTOR: JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA - PR34820
Executado: CRISTIANE DALPRA
Advogado do(a) RÉU: TEREZA CRISTINA BARROS DE OLIVEIRA - RO5080
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA
Buritis, 9 de dezembro de 2020
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0000970-21.2018.8.22.0021
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RAFAEL DOS SANTOS MARTINS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 8 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000738-09.2018.8.22.0021
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ADAILTON INACIO DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 8 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0000167-67.2020.8.22.0021
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JHOENE TAVARES RAMOS e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 8 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0000025-05.2016.8.22.0021
Polo Ativo: D. D. P.
Polo Passivo: SATIL DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 8 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0000456-34.2019.8.22.0021
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VICEMARIANO ANTONIO FILHO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 9 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0000226-55.2020.8.22.0021
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LEONILDO SANTOS DA SILVA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 9 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0003430-20.2014.8.22.0021
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FABIO DUTRA DE CARVALHO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 9 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0000247-31.2020.8.22.0021
Polo Ativo: D. D. P.
Polo Passivo: JOVENTINO RICARDO DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 9 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004830-37.2020.8.22.0021
AUTOR: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
RÉU: DANIELLE HALDS BANASZESKI DOS SANTOS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta DECISÃO, no prazo de 15 dias.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 7 de dezembro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001991-33.2019.8.22.0002
Exequente: JEAN CARLOS FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724
Executado: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA
Buritis, 9 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002151-98.2019.8.22.0021
Exequente: ALICERO GALDENCIO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007A
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
Buritis, 9 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006131-53.2019.8.22.0021
Exequente: JOSE PIO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO4110, LIDIA ROCHA BRANDT - RO8742
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
Buritis, 9 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003084-76.2016.8.22.0021
Exequente: ICOM ESTUFAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
Buritis, 9 de dezembro de 2020
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0000367-45.2018.8.22.0021
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DANIEL DOS SANTOS PEREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 8 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0000128-41.2018.8.22.0021
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FLORIPES DE OLIVEIRA LEITE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 8 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 1001322-93.2017.8.22.0021
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: R. D. S. S.
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 8 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0001260-36.2018.8.22.0021
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ANDRIA KETLEM LOPES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 8 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0000949-16.2016.8.22.0021
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: AVELINO CARDOSO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 8 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0000875-54.2019.8.22.0021
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DEIVID WILLIAM PINTO e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 9 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0000525-66.2019.8.22.0021
Polo Ativo: D. D. P.
Polo Passivo: ARISTEU MISAEL DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 8 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0000157-23.2020.8.22.0021
Polo Ativo: D. D. P.
Polo Passivo: EDIMILSON CUNHA FERREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 9 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0000753-41.2019.8.22.0021
Polo Ativo: D. D. P.
Polo Passivo: DEIVID WILLIAM PINTO e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 9 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0001039-19.2019.8.22.0021
Polo Ativo: D. D. P.
Polo Passivo: JAERSO BATISTA DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 9 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004808-76.2020.8.22.0021
Exequente: IZANETE BRAZ CORREA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLINI BELTRAMINI - RO9075, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476
Executado:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO
Buritis, 9 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004815-68.2020.8.22.0021
Exequente: ADENILSON GUDE BUTZKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO
Buritis, 9 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004836-44.2020.8.22.0021
Exequente: CLAUDETE VANZELA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
Buritis, 9 de dezembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006017-17.2019.8.22.0021
Exequente: MARIZETE DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO0006642A
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito.
Buritis, 10 de dezembro de 2020

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0000942-19.2019.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Dhiones Sten Sales, Marciano de Souza Oliveira, Gidevaldo Veiga de Oliveira
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA 1. RelatórioO Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu ilustre presentante, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de DHIONES STEN SALES, MARCIANO DE SOUZA OLIVEIRA e GIDEVALDO VEIGA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na peça acusatória, dando-os como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos II, III e IV c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal, pois de acordo com a denúncia:No dia 02 de novembro de 2019, de madrugada, atrás da rodoviária, nesta cidade de Buritis/RO, os denunciados DHIONES STEN SALES, MARCIANO DE SOUZA OLIVEIRA e GIDEVALDO VEIGA DE OLIVEIRA, em unidade de desígnios e em comunhão de esforços, com intenção de matar, por motivo fútil, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, mataram Valdeci Oliveira de Almeida.A denúncia, informada com o respectivo Inquérito Policial nº258/2019, foi recebida no dia 25 de novembro de 2019 (fls.95/96).Os acusados foram devidamente citados (fls.148) e apresentaram resposta à acusação (fls.149, 151 e 153). Durante a instrução processual, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas e os réus foram interrogados (fls.183/185 e 206).As partes ofertaram as respectivas alegações finais, através das quais: a) Ministério Público: manifestou-se pela pronúncia dos réus, nos termos do artigo 413, do CPP, como incurso nos seguintes crimes: artigo 121, §2º, incisos II, III e IV c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal, nos exatos termos da denúncia.b) Defesa:Acusado Dhiones Sten Sales: manifestou-se pela desclassificação do delito para o delito do artigo 129, caput, ou seus parágrafos, do Código Penal e, subsidiariamente, pela exclusão das qualificadoras de

motivo fútil e do emprego de meio cruel.Acusado Gidevaldo Veiga de Oliveira: manifestou-se pela exclusão das qualificadores de motivo fútil e do emprego de meio cruel.Acusado Marciano de Souza Oliveira: manifestou-se pela impronúncia quanto ao crime de homicídio qualificado e, subsidiariamente, pela desclassificação do crime de homicídio qualificado para omissão de socorro; bem como pela exclusão das qualificadores do motivo fútil e do emprego de meio cruel.Nesses termos, vieram-me os autos conclusos.É o relato do necessário.2. FundamentaçãoTrata-se, como se vê, de crime doloso contra a vida, cuja competência é do Tribunal Popular do Júri, por força do artigo 5°, inciso XXXVIII, da Carta Magna.É sabido que o procedimento para apuração dos crimes dolosos contra a vida consumados e tentados, apresenta duas fases diferenciadas, sendo, por isso, nominado de escalonado (ou bifásico). A primeira fase, é chamada de sumário da culpa ou judicium accusationis, iniciando-se com o recebimento da denúncia e tendo fim com a preclusão da DECISÃO de pronúncia, traduzindo-se em atividade processual voltada para a formação de juízo de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação). Na etapa do procedimento que o feito se encontra, é vedado ao Julgador a análise aprofundada do MÉRITO da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Sodalício Popular, por força de mandamento constitucional. Com efeito, estabelece o artigo 413, caput, do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal n. 11.689, de 09 de junho de 2008, que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o réu, se convencido da existência do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação No caso sub censura, a prova acerca da existência do fato (materialidade) está fartamente comprovada nos autos, pelos documentos e depoimentos colhidos durante ambas as fases da persecução criminal, não pairando quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso.Passo a análise da presença de indícios de autoria e, do mesmo modo, das qualificadoras imputadas aos denunciados, que possam fundamentar a DECISÃO de pronúncia/impronúncia. A testemunha Dimas Pinheiro de Souza, Policial Civil, em seu depoimento prestado em Juízo, afirmou que os réus estavam em um bar e que houve uma desavença entre os réus e a vítima, tendo eles tentado contra a vida da vítima. Porém, pelo fato de ser plantonista, somente prestou apoio a prisão de Marciano, tendo ele relutado a confessar,mas apresentou indícios de que iria confessar o crime à sua família. Narrou que a confissão se deu na parte da manhã, por volta das 10 horas. A testemunha Luiz Paulo Barrozo, Policial Civil, da mesma forma, em seu depoimento prestado em Juízo, afirmou que a polícia recebeu uma denúncia anônima de que os réus tinham discutido em um bar antes do crime contra a vítima. Que diligenciaram no bar em que ocorreu a briga e o dono do bar afirmou que os réus eram conhecidos e frequentadores assíduos do local. Que o primeiro a ser localizado fora o Dhiones, todavia, ele não estava em casa no momento, tendo a guarnição permanecido no local até sua chegada. Que quando fora abordado, estava embriagado em sua motocicleta, tendo sido conduzido para a delegacia tanto por crime de embriaguez quanto em averiguação do delito de homicídio. Que fora questionado com relação ao crime, proferindo as palavras como ele tinha que morrer era vagabundo e coisas do tipo, dando a entender que ele teria participado do crime, mas ele não disse abertamente. Que fora perguntado quanto aos outros dois suspeitos, declinou o endereço de Gidevaldo, mas não sabia do endereço de Marciano. Que não participou da prisão de Marciano e Gidevaldo se apresentou na Delegacia. Que pelo que fora levantado, a vítima estava bêbada, tendo ela esbarrado no ombro de um dos réus e isso foi o motivo fútil para o homicídio. Que não se recorda se fora Marciano ou Dhiones quem segurou a vítima, enquanto o Gidevaldo cortou o pescoço dela, próximo a rodoviária. Que chegou a ver a vítima morta, sendo visto utilizado para tanto uma arma branca, possivelmente, um canivete. Que o golpe na vítima foi fatal. Que pelo seu conhecimento nos crimes de homicídio, a vítima deve ter agonizado por cinco minutos, por ter atingido uma das artérias. Que pelo fato de ter muito sangue, ficou difícil de ver se tinha mais golpes. Que o seu depoimento extrajudicial fora feito com base na colaboração dos conduzidos. Que os réus apresentaram muitas contradições ou versões em suas declarações, principalmente em razão de Dhiones estar embriagado, tendo ele falado que a vítima fora segurada e esfaqueada. ( ) Que Marciano confessou a prática delitiva. Que foram apresentadas por Dhiones três versões do crime, na primeira, disse que não tinha participação no crime e que não iria entregar os colegas dele, na segunda, que ele estava estacionando a moto e que não teria feito nada, achou que ia somente bater na vítima e que não iriam matar. Interrogado em Juízo, o acusado Dhiones Sten Sales, afirmou que a denúncia é verdadeira em partes. Que é verídico o fato dele ter batido na vítima e que ela levou um golpe e morreu. Que estavam em um bar antes do acontecido. Que não sabe explicar o motivo da discussão. Que não saíram atrás da vítima. Que se encontraram quando estavam indo embora, a vítima estava indo rumo a rodoviária, momento em que começaram a discutir com a vítima. Que a vítima saiu correndo e que neste momento bateu com o guidão da moto nela. Que não sabe se Marciano segurou, mas sabe que o Gil (Gidevaldo) degolou. Que não desceu da moto, que não viu pois estava escura a rua. Que não combinaram de matar a vítima. Que bateu com o guidão da moto na vítima porque ela saiu correndo durante a discussão com os outros réus. Que não sabia que os réus estavam com canivete.O réu Marciano de Souza Oliveira, em seu depoimento prestado em Juízo, exerceu o direito de permanecer em silêncio.Por sua vez, o réu Gidevaldo Veiga de Oliveira, em seu interrogatório em Juízo, confessou a autoria do crime. Narrou que estavam indo embora e encontraram a vítima na esquina. Que ela partiu pra cima gritando, que chegou a correr atrás dela e Dhiones bateu na vítima. Que passaram a brigar, que tinha um canivete no bolso tendo em dado momento conseguido tirar do bolso e proferir o golpe. Que não se lembra se Marciano segurou a vítima, tendo ele puxado e falado para não fazer isso. Que o golpe na vítima foi no pescoço. Que já havia discutido com a vítima meses antes do fato. Que no dia dos fatos encontrou a vítima no bar e discutiram. Que depois saíram e voltaram para o bar, tendo a vítima também retornado com uma bolsa nas costas, tendo solicitado droga e cachaça e após, ido embora.Pois bem.A admissibilidade da acusação para posterior submissão ao Tribunal do Júri basta um conjunto suficiente de indícios que assegure segurança mínima a fim de coibir condenações injustas. Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci: (...) é preciso destacar que o controle judiciário sobre a admissibilidade da acusação necessita ser firme e fundamentado, tornando-se inadequado remeter a julgamento pelo Tribunal do Júri um processo sem qualquer viabilidade de haver condenação do acusado. A dúvida razoável, que leva o caso ao júri, é aquela que permite tanto a absolvição quanto a condenação (Código de Processo Penal Comentado, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 658). No caso, da análise do conjunto probatório percebe-se a existência de elementos suficientes para a pronúncia do réu.Apesar das divergências nas informações prestadas quanto a participação do acusado Marciano, os depoimentos das testemunhas e dos demais acusados em ambas as fases da persecução penal, confirmam a participação do acusado Marciano no delito em questão.Diante destas provas, não constando dos autos prova inequívoca e suficiente da inocência dos réus, não há fundamento para o acolhimento, neste momento, do pedido de absolvição. A análise aprofundada da questão será realizada pelo Conselho de SENTENÇA, que possui competência para o julgamento do feito. Há, igualmente, indícios de incidência das qualificadoras imputadas na denúncia. Cabível se admitir tanto a qualificadora do motivo fútil, como pelo meio cruel e mediante recurso que dificulte a defesa do ofendido, questões que também serão objeto de cognição exauriente pelo juiz natural da causa, no caso, o Conselho de SENTENÇA.Cumpre estabelecer que não se pode avançar em análise aprofundada da incidência das qualificadoras, sob pena de invadir a competência privativa do Conselho de SENTENÇA. Neste momento processual, a manutenção é a medida mais adequada, cabendo ao juiz constitucionalmente competente para a causa a valoração. Somente

se admite o afastamento de qualificadora quando a prova é inequívoca no sentido da não ocorrência, o que não se vislumbra no caso dos autos.Destarte, constando dos autos prova mínima, consubstanciada nos depoimentos das testemunhas, não há que se falar, por ora, em afastamento da imputação. Somente o Tribunal do Júri, no exercício de sua competência constitucional, poderá, em análise de MÉRITO, avaliar a força probante das provas coligidas.Ao teor do exposto e em plena harmonia com o princípio expresso no brocardo in dubio pro societate, deixo ao Tribunal Popular do Júri, a análise sobre a matéria, porque é este, por força do mandamento constitucional, o Juiz natural da lide.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 413, caput, do Código de Ritos, cujas razões do meu convencimento encontram-se alhures, PRONUNCIO os denunciados DHIONES STEN SALES, MARCIANO DE SOUZA OLIVEIRA e GIDEVALDO VEIGA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na peça acusatória, por infração ao crime descrito no artigo 121, §2º, incisos II, III e IV c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal, determinando sejam submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.Deixo de determinar seja o nome do denunciado lançado no rol dos culpados, em face do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que consagrou o princípio da presunção de inocência. Recomendo os denunciados na prisão onde se encontram, negando-lhes o direito de recorrer em liberdade, posto que presentes os requisitos explícitos no art. 312 do CPP, em especial, por conveniência da instrução criminal na segunda fase do rito previsto para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, bem como pela gravidade e clamor social singular, conducentes a abalar a ordem pública e social desta comunidade.Transitada em julgado esta DECISÃO, às partes para os fins colimados no artigo 422, da Lei Penal de Ritos.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema informatizado. Intimem-se. Cumpra-se.SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃOBuritis-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000867-77.2019.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado (Pronunci:Jacyr dos Santos de Morais
Advogado:Não Informado (xx), José Martinelli (RS 29499)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Ante o pedido de fls.154/162, dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.Após, retornem os autos conclusos.Buritis-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000588-57.2020.8.22.0021
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Flagranteado:Alexandro Rodrigues da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante Delito realizada em desfavor de ALEXANDRO RODRIGUES DA SILVA, haja vista a prática, em tese, do delito previsto no artigo 306, do CTB.Homologada a prisão em flagrante pelo juiz plantonista, foi concedido ao flagranteado liberdade provisória mediante o pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial, no valor de R$1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).Ocorre que, até a presente data, o flagranteado não efetuou o pagamento da fiança, conforme certidão retro.Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou pela concessão da liberdade provisória do flagranteado, sem fiança, mantendo-se as cautelares fixadas na DECISÃO que homologou o flagrante.Pois bem. Decido. Analisando os autos, verifica-se ter sido concedido ao autuado liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança. Entretanto, verifica-se que não permanece a necessidade de manter o autuado em custódia cautelar, tendo em vista que, em caso de uma possível condenação, certamente não irá cumprir a pena em regime fechado.Não há indícios de que o autuado dificultará a instrução processual.Mais razoável para o caso conceder ao autuado a liberdade provisória, em vez de manter sua prisão somente pelo motivo de não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento da fiança estipulada.Ante o exposto, amparada no artigo 310, inciso III, do Código de Processo Penal, concedo em favor de ALEXANDRO RODRIGUES DA SILVA, os benefícios da liberdade provisória, sem fiança, mantendo-se as cautelares fixadas na DECISÃO que homologou o flagrante.No mais, acolho o pleito ministerial e determino a intimação do flagranteado, quando do cumprimento do alvará de soltura, para a realização da audiência para proposição do Acordo de Não Persecução Penal, designada para o dia 17/12/2020, às 14h00min. Na ocasião, deverá informar número de telefone, endereço e e-mail para a realização do ato via videoconferência.Cumpra-se.Após, ciência ao Ministério Público.SIRVA-SE DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso.Flagranteado: ALEXANDRO RODRIGUES DA SILVA, atualmente recolhido no presídio local.Buritis-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7001201-55.2020.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAYLON EVANGELISTA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 10 de dezembro de 2020.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7002304-97.2020.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WEXSILEY SILVA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 10 de dezembro de 2020.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7001100-18.2020.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCINETI ALBUGHT DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO
Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 10 de dezembro de 2020.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7002382-91.2020.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILSON ANTONIO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 10 de dezembro de 2020.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7002316-14.2020.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HIAGO DE OLIVEIRA FRISSO
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 10 de dezembro de 2020.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7002344-79.2020.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JURACIR ODORICO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
RÉU: Gerente da Agência da Previdência Social Digital Porto Velho-RO. - INSS
Intimação Intimar a parte autora para proceder com o correto cadastramento do requerido, vez que, sem o cadastro correto, não há possibilidade de intimar o mesmo.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005116-49.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar
REQUERENTE: ANGELINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Conforme consta nos autos (Id. 50975432) a Fazenda Pública informou o cumprimento total da obrigação, pressupondo o desinteresse no recurso interposto.
Dessa forma, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, não havendo pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: ANGELINO ALVES DOS SANTOS, LINHA C18, KM 10 Lote 75 PA DO SÃO JOSÉ DO BURITIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003461-08.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
AUTOR: FORTE GRAOS-COM. DE CAFE E CEREAIS LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
REQUERIDO: ALEX AGUIAR COSTA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Analisando o feito, verifica-se que a parte autora informou endereço para citação do executado. Todavia, verifica-se que trata-se de localização incompleta inviabilizando a realização de diligências pelo Oficial de Justiça.
Diante disso, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias complementar o endereço da parte executada, informando o Projeto de Assentamento, ponto de referência, cor do imóvel, ou quaisquer outras informações que possibilite a identificação do local informado.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: FORTE GRAOS-COM. DE CAFE E CEREAIS LTDA - ME, CNPJ nº 23585978000168, AV AYRTON SENNA 120 SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ALEX AGUIAR COSTA, CPF nº 75269473291, LINHA C 18, KM 12, LOTE 38 SN ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004937-81.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: JOAO BATISTA ALVES, LUCILENE ALVES AZEVEDO, JOSE BRAZ ALVES, ODAIR APARECIDO ALVES, ODAIR DOMINGOS ALVES
ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.

Considerando as peculiaridades envolvendo a parte requerida em vários feitos que tramitam neste Juízo, bem como a existência de SEI junto à Corregedoria Geral de Justiça e MANDADO s de Segurança impetrados pela requerida em determinadas demandas, a qual se discute a validade do ato citatório, determino a suspensão de todos os feitos relacionados à Concessionária ENERGISA, pelo prazo de 30 (trinta) dias para análise pormenorizada das questões controversas.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberações e prosseguimento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTORES: JOAO BATISTA ALVES, CPF nº 41874633215, LINHA 02, PA Buritis GLEBA 02, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LUCILENE ALVES AZEVEDO, CPF nº 63161567234, LINHA 02, Gleba 02 PA REVIVER - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSE BRAZ ALVES, CPF nº 66535182215, LINHA 02, Gleba 02 PA BURITIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ODAIR APARECIDO ALVES, CPF nº 30241049253, LINHA 02, PA Buritis GLEBA 02, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ODAIR DOMINGOS ALVES, CPF nº 27017400291, LINHA 02, Gleba 02 PA BURITIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7004008-48.2020.8.22.0021
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto:Infração de Medida Sanitária Preventiva
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: RODRIGO MUNDIM DIAS MACEDO DE JESUS, RUA JOAQUIM NABUCO SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime de infração de medida sanitária preventiva, previsto no art. 268, do Código Penal, em desfavor do infrator RODRIGO MUNDIM DIAS MACEDO DE JESUS.
Conforme a audiência preliminar de ID Num.52407079, o suposto infrator aceitou a proposta de transação penal ofertada.
Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada em audiência preliminar.
Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
Buritis, 10 de dezembro de 2020.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003424-20.2016.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: MONIZE GONCALVES REIS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965
EXECUTADO: OI MOVEL S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240
DECISÃO
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA apresentada por OI S/A, alegando que o valor apresentado excesso ao valor apresentado pelo exequente, vez que, a empresa encontra-se me recuperação judicial e conforme lei de falência, os juros e a correção monetária apenas incidirão até o pedido de recuperação, Id. 50612204.
A parte exequente pugnou pelo não acolhimento da impugnação ofertada, bem como, o bloqueio dos valores na conta da executada.
Decido.
Basicamente, a discussão, cinge-se à aplicabilidade ou não de juros e correção monetária após o pedido de recuperação judicial.
Não é preciso, análise aprofundada para concluir que assiste razão à empresa OI S/A no caso em tela.
A lei 11.101/05 em seu artigo 9º, II dispõe que:
Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na DECISÃO de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em SENTENÇA condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido. Ministra Nancy Andrighi, em DECISÃO do Recurso Especial 1.662.793, em 8 de agosto de 2017.
Dessa forma, verifica-se que o pedido de recuperação judicial, implica na novação creditícia, dos créditos anteriores, de modo que a contínua atualização de juros e correção monetária, apresenta a violação da legislação em vigor.
Ademais, em que pese a inclusão nos cadastros de inadimplentes se deu antes da recuperação judicial, verifica-se que o crédito somente nasceu após o trânsito em julgado da SENTENÇA, que ocorreu no dia 14/03/2018.
Nesse sentido, ACOLHO a Impugnação ofertada pela OI MÓVEL S/A, reputando-se excesso quanto a incidência de juros e correção monetária após o pedido de Recuperação Judicial, reputando-se legítimo o valor apresentado pela parte executada.
Disposições para o cartório:
a) Intimem-se as partes desta DECISÃO;

b) Expeça-se carta de crédito em favor da parte requerente, intime-se para retirada em 05 (cinco) dias, devendo proceder habilitação junto aos autos da recuperação judicial (nº 0203711-65.2016.8.19.0001 TJ-RJ).
c) Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MONIZE GONCALVES REIS, CPF nº 00731938283, RUA VALE DO PARAÍSO 1874 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA s/n, SCN QUADRA 3 BLOCO A, ANDAR TERREO PARTE 02 ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000105-05.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: MARCOS DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
REQUERIDO: GRANPASTO - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMENTES EIRELI
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME MESQUITA CAMPOS, OAB nº SP427479
DECISÃO
Recebo o Recurso Inominado de Id. 52384476 no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo (Id. 52384477).
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Juíza de Direito
REQUERENTE: MARCOS DE SOUZA PEREIRA, CPF nº 78360447500, RUA CACAULÂNDIA 1032 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: GRANPASTO - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMENTES EIRELI, CNPJ nº 27646158000190, RODOVIA RHR 50 430 JARDIM PRIMAVERA - 19600-000 - RANCHARIA - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004936-96.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Análise de Crédito
AUTOR: DIEMERSON JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835
RÉU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial.
Postergo a analise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.
Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2021, às 08h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Ressalta-se que a contestação deverá ser apresentada até o dia da audiência supramencionada.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: DIEMERSON JESUS DE OLIVEIRA, CPF nº 01710189231, LINHA C38 KM 26, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 05206385000161, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 201, 7 ANDAR PINHEIROS - 05426-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000600-20.2018.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
EXEQUENTE: E. T. A. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: E. D. A. B.
ADVOGADO DO EXECUTADO: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632
DECISÃO
Indefiro o pedido de Id. 49497506, vez que a parte executada é assistida por advogado, tendo sua intimação ocorrido via sistema.
Intime-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: E. T. A. S., LINHA TERRA ROXA, KM-18 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
EXECUTADO: E. D. A. B., CPF nº DESCONHECIDO, AV. RIO PARDO 1343, CIDADE DE ARIQUEMES/RO SETOR 02 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001867-56.2020.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: A. H. SCHULTZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
EXECUTADO: ALICIO RABELO DE LIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.
1.1 Expeça-se.
Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).
Remetam-se os autos à DPE.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: A. H. SCHULTZ DE OLIVEIRA, CNPJ nº 29804942000104, AVENIDA AYRTON SENNA 1421 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: ALICIO RABELO DE LIMA, CPF nº 46964053204, RUA BRASILIA S/N SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7003980-80.2020.8.22.0021
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto:Infração de Medida Sanitária Preventiva
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: FERNANDO NUNES DA SILVA, BURITIS 2254 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado a fim de apurar eventual prática do crime previsto no artigo 268 do Código Penal em tese praticado por FERNANDO NUNES DA SILVA.
O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito face a ausência de justa causa, o que o faz nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal (ID Num. 50884611).
Ante o exposto, acolho o pedido do Órgão Ministerial e determino o arquivamento do presente termo circunstanciado, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal.
P. R. Dispensada a intimação das partes, notadamente porque não sofrerá prejuízos, por medida de economia processual, bem como priorizar o andamento dos demais processos.
Arquivem-se os autos com as comunicações de estilo.
Buritis, 10 de dezembro de 2020.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004926-52.2020.8.22.0021
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Receptação

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: JULIO CESAR BATISTA ALVES
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de informação de prisão em flagrante delito, realizada em desfavor de Julio Cesar Batista Alves, porquanto nesta foi flagrado na prática do crime descrito no artigo 180, caput, do Código Penal.
Observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo noticia de ilícito penal em tese e indícios de autoria do flagrado. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime.
No tocante à prisão em flagrante, o ato deve ser homologado, tendo em conta a existência de indícios de autoria e materialidade e dos demais requisitos, conforme o disposto no CPP (arts. 302, I, 304 e 306).
De outro lado, verifico que o flagranteado efetivou o pagamento da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, e via de consequência obteve a respectiva liberdade.
Ante o exposto, com fundamento no Código de Processo Penal, HOMOLOGO a prisão em flagrante efetivada em desfavor de Julio Cesar Batista Alves.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, caso o flagranteado não constitua advogado.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: JULIO CESAR BATISTA ALVES, CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA DA FAVEIRA S/N., SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7004023-17.2020.8.22.0021
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto:Posse de Drogas para Consumo Pessoal
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: LORIVAL ALVES SIQUEIRA, RU PRESIDENTE MÉDICE SETOR 02 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado a fim de apurar eventual prática do crime previsto no artigo 28, inciso I a III, da Lei 11.343/06 em tese praticado por LORIVAL ALVES SIQUEIRA.
O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito face a ausência de justa causa, o que o faz nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal (ID Num.49145498).
Ante o exposto, acolho o pedido do Órgão Ministerial e determino o arquivamento do presente termo circunstanciado, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal.
P. R. Dispensada a intimação das partes, notadamente porque não sofrerá prejuízos, por medida de economia processual, bem como priorizar o andamento dos demais processos.
Arquivem-se os autos com as comunicações de estilo.
Buritis, 10 de dezembro de 2020.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7004216-32.2020.8.22.0021
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto:Crimes de Trânsito
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: EDSON HENRIQUE LUKASAK CANDIDO, PERTO DA CONGREGAÇÃO CRISTÃ, PROJETO RIO PARDO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime previsto no art.309 e 311 do CTB, em desfavor do infrator EDSON HENRIQUE LUKASAK CANDIDO.
Conforme a audiência preliminar de ID Num.52147499, o suposto infrator aceitou a proposta de transação penal ofertada.
Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada em audiência preliminar.
Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
Buritis, 10 de dezembro de 2020.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002852-25.2020.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADOS: JOSE CLAUDIO DA CRUZ, BERNADETE MENDES PERES, EDGAR SEPULVIDA PERES, ELSON PERES GOUDARD NETO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido de id. 52329077.
Diante das dificuldades enfrentadas pela parte exequente em promover o andamento do processo dentro do prazo legal, concedo excepcionalmente a dilação requerida pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADOS: JOSE CLAUDIO DA CRUZ, CPF nº 07993420172, LH 02, KM 12 SN, PROJETO RIO BRANCO, PA PEDRA DO ABISMO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, BERNADETE MENDES PERES, CPF nº 38589770206, EDGAR SEPULVIDA PERES, CPF nº 04766660234, ELSON PERES GOUDARD NETO, CPF nº 72593377291

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003887-20.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Liminar, Colação de Grau
AUTOR: ELAINE PASSOS DA CRUZ
ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE MALTA SOARES, OAB nº RO9040
RÉU: M. D. C. N. D. R.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Indefiro o pedido de Id.49297864, pelas razões apresentadas na DECISÃO retro.
Assim, concedo o prazo de 02 dias para recolhimento e comprovação nos autos das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Disposição para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:
a) Intime-se a parte autora.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: ELAINE PASSOS DA CRUZ, CPF nº 79571670200, PRESIDENTE MÉDICE 2164 CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: M. D. C. N. D. R.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7002026-96.2020.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAUDELINA COLUSSI
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 10 de dezembro de 2020.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7001198-03.2020.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RIVELINO FELIX DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 10 de dezembro de 2020.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722
e-mail: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7003196-06.2020.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo n.: 7002468-51.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 954,00
Última distribuição:11/09/2019
Autor: V. D. P. S., AV 10 DE ABRIL 2002 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: H. C. C., CPF nº DESCONHECIDO, AV. DOS BANDEIRANTES 3512 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
V. D. P.S., ajuizou a presente ação de guarda unilateral c/c pedido de tutela de urgência em desfavor de H.C.C., pugnando pela regularização da guarda do menor H.P.C.
Pedido de tutela de urgência postergado (id 20767594).
Citado (id 22270100), o requerido permaneceu inerte.
Designada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (id 22727985).
A requerente atualizou o seu endereço nos autos (id 28618640), o que acarretou no declínio da competência (id 30737346).
Aportou-se estudo psicossocial aos autos (id 37512162).
Manifestação do Ministério Público e da requerente acerca do relatório do NUPS (id 38360180 e 43871935).
Intimado, o Parquet exarou parecer final.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação que versa sobre regulamentação de guarda.
Apesar da rogatória da requerente ser pela concessão da guarda unilateral em seu favor, as provas carreadas aos autos demonstram que ambas as partes possuem perfeitas condições de ter a guarda de sua prole. No mais, o estudo psicossocial realizado demonstrou que a relação dos genitores é harmônico.

Neste diapasão, o Ministério Público pugnou pela concessão da guarda compartilhada.
Diante de tais circunstanciais, não havendo indícios que desabonem a idoneidade e conduta de ambos os genitores, inequívoco que para o melhor interesse da criança a guarda seja na forma compartilhada.
Ademais, com a alteração legislativa inserida no Código Civil, a modalidade da guarda compartilhada passou a ser regra, devendo ser incentivada e aplicada ainda que não haja o consenso entre os genitores, veja-se:
Art. 1.584 […]
§ 2o Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
Assim, a guarda deverá ser exercida concomitantemente entre os genitores, porquanto pai e mãe terão o mesmo poder de DECISÃO na vida da prole.
Consigno que, o lar de referência da criança será o da genitora/requerente, levando em consideração as informações expostas no estudo psicossocial, o parecer do Ministério Público, bem como o princípio do melhor interesse do menor.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por V. D. P. S. em desfavor de H. C. C., o que faço para CONCEDER a guarda compartilhada de H.P.C. em favor de seus genitores, fixando como lar de residência da criança a casa da genitora V. D. P. S.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Diante da ausência de resistência da parte ré, isento-o do pagamento de custas e honorários.
Considerando se tratar de guarda compartilhada em prol dos genitores, desnecessária a expedição do competente termo, pois tal é direito correlato do poder familiar.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Costa Marques, 9 de dezembro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 7001032-25.2016.8.22.0016
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
EXECUTADO: RONIS JOSE TEIXEIRA, RONILDO JOSE TEXEIRA
Intimação
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da devolução da Carta precatória id 52384336.
Costa Marques, 9 de dezembro de 2020
Clemilson Rodrigues de Aguiar
Técnico Judiciário - Cadastro 207472-9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7001057-33.2019.8.22.0016
Indenização por Dano Material
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DINAEL DEL ARCO, POSTO DE GASOLINA DEL ARCO s/n, CENTRO COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101, ESCRITÓRIO/FILIAL SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Perscrutando os autos, vislumbro que o valor depositado está em consonância ao devido nos autos, bem como não há pendências processuais a ensejar continuidade da marcha processual, razão pela qual, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Aguarde-se o trânsito em julgado.
Intime-se. Oportunamente, arquiva-se.
Costa Marques/RO,9 de dezembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001165-28.2020.8.22.0016
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ARMANDO DE JESUS, CPF nº 23086432187, BR 429, KM 59,5 0 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA 13 DE MAIO 2042 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir. Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
1.2- Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
2- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Costa Marques- , quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000548-68.2020.8.22.0016
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
RÉU: ROGER ERNESTO GIESSE ROCA, CPF nº 70437345254, RUA 01 DE JANEIRO 763 ZONA URBANA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1- Expeça-se o competente MANDADO de Busca e Apreensão em desfavor da ré no endereço: RUA HASSIB CURY, Nº 1530 - ST 4 - COSTA MARQUES, RO – CEP: 76937-000, nos termos da DECISÃO inicial.
2- Em sendo frutífera a diligência, deverá o oficial de justiça entrar em contato com o advogado do Autor Dr. ALEXANDRE PIAZZOLLA, telefone e WhatsApp (11) 94965-4701.
3- Não obtendo êxito, intime-se o Autor para adequar o rito da ação e manejar pelo prosseguimento adequado, nos termos do DESPACHO proferido ao id.51044961, sob pena de extinção do feito, pela ausência de pressuposto de continuidade e validade do processo.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques/RO, 10 de dezembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Processo:7000888-12.2020.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CELSO SOARES DE SOUZA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da Causa:R$ 1.882,80
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cobrança.
O requerido apresentou proposta de acordo (id 49478892).
Realizada audiência de conciliação, as partes entraram em composição (id 49494790).
O Ministério Público apresentou parecer favorável (id 51057778).
Assim, em atenção ao acordado pelas partes, passo a detalhar os termos do acordo conforme abaixo descriminados:
1 - A acordante/requerida reconhece o pleito da acordante/requerente consistente em dívida no valor de R$ 1.882,80 (um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), o qual será paga sem juros e correção monetária em uma única parcela.
2 - O pagamento deverá ser efetuado por meio de depósito bancário ou transferência para a conta corrente nº 9639-3, agência 2223-3, Banco do Brasil, de titularidade do autor (CPF 453.672.131-20).
Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487,III, b, do CPC.
Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, paragrafo único, do CPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: CELSO SOARES DE SOUZA, LINHA MOURÃO. ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO,quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000911-94.2016.8.22.0016
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros
EXEQUENTE: P. D. C. M., AV CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
EXECUTADOS: LAZARO RODRIGUES TEIXEIRA, CPF nº 31543987249, RUA ANGELINA DOS ANJOS 2740 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JACQUELINE FERREIRA GOIS, CPF nº 38653605215, AV DEMETRIO MELLAS 1567 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o exequente por intermédio do DJE, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se houve o adimplemento da obrigação na via administrativa, sob pena de extinção pela presunção de pagamento.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques/RO, 10 de dezembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Processo:7001418-50.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum Cível
AUTOR: OZEIAS LACERDA DE AMORIM
ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa:R$ 17.298,66
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária para restabelecimento de auxílio-doença a ser convertida em aposentadoria por invalidez ajuizada por OZEIAS LACERDA DE AMORIM em desfavor INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alega o autor que está acometido de "lombociatalgia com irradiação para membro inferior a direita" e que recebeu o benefício do auxílio doença durante determinado tempo, no entanto, este foi indevidamente cortado. Ao final, em sede de tutela antecipada, pugnou pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Com a inicial juntou documentos.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 33240592).
Citado, o INSS contestou o pedido (id 33781969).
Impugnação à contestação (id 36018417).
Laudo pericial juntado aos autos (id 41214427).
Manifestação das partes acerca da pericia (id 44476820 e 44813288).
Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado do MÉRITO (id 49280925), já o réu permaneceu inerte.
Vieram-me os autos.
II – FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, dispõe o art. 109, §3°, da Constituição Federal, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.
Não há preliminares a serem apreciadas ou questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do CPC.
No mais, é caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos. Logo, passo ao julgamento do feito.
São requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez:
a) a qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade;
b) a carência prevista no artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91;
c) a existência de incapacidade laborativa para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e desde que a lesão ou a doença não seja preexistente, em caso de auxílio, e a incapacidade total e permanente para o trabalho insusceptível de reabilitação no momento, em caso de aposentadoria;
Cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.
Considerando que não houve impugnação da qualidade pessoal de segurando do autor e do período de carência, bem como este recebeu o benefício do auxílio doença durante determinado período de tempo, está mais do que claro que os citados requisitos não são objeto de controvérsia. Deste modo, entendo que os citados requisitos restam devidamente comprovados nos autos.
A incapacidade, por sua vez, é aferida por exame técnico relatado em laudo.
Na perícia oficial, o expert afirmou:
"[...] O periciando apresenta lesões incapacitante na coluna vertebral lombar. A enfermidade tem bom prognostico. No ato da perícia médica apresenta contratura da musculatura paravertebral lombar, dores aos movimentos ativos da coluna vertebral e lasègue positivo a esquerda. Concluo que o periciando permanece com incapacidade total e temporária desde junho de 2019 por um período de 02 anos. [...]
Conforme dispõe o artigo 42 do mesmo diploma legal, para fazer jus à aposentadoria por invalidez, a parte interessada deve comprovar, cabalmente, a qualidade de segurado, o implemento da carência mínima, quando exigida, e a incapacidade total e permanente para o trabalho, isto é, a impossibilidade de exercer sua atividade habitual ou qualquer outra que lhe garanta a subsistência.
Portanto, não faz jus o autor à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, já que, nos termos dos arts. 42 a 47, da Lei 8.213/91, não foi constatada a existência de incapacidade total e permanente para a atividade laboral.
Por outro lado, se pode concluir pela viabilidade da concessão do benefício de auxílio-doença, consoante o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.457/2017.
Oportunamente, ressalta-se que, seja por se tratar de prova técnica, a ser produzida em juízo por médico perito da confiança do magistrado, seja em atenção ao princípio do livre convencimento motivado do Juiz, afasta a possibilidade de caracterização de cerceamento de defesa, ao não produzir outras provas, a matéria que já se encontra suficientemente esclarecida com a CONCLUSÃO do expert.
Outrossim, levando em conta que o perito é assistente do juízo, a ele encontrando-se vinculado em face do compromisso assumido, e não havendo nenhuma indicação de parcialidade na elaboração do laudo, não se constata qualquer necessidade de reafirmar a sua avaliação por qualquer outro meio probatório.
Comprovadas, portanto, a qualidade de segurado e a incapacidade laboral total e temporária da parte autora e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão do auxílio-doença. A este respeito, cito:
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE POR LAUDO OFICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, §3º, DO CPC. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. (…) 3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e temporária) para o exercício de atividade laboral - é de se reconhecer à parte autora o direito ao benefício de auxílio-doença. (…) (TRF1, REO 2009.01.99.014637-0, Relator Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJF1 16.10.2013)
Assim sendo, certo é que a incapacidade é total e temporária, apresentando a autora a possibilidade de recuperação ou reabilitação, se realizado o tratamento adequado.
Quanto ao termo inicial do auxílio-doença, este é devido a partir da cessação do benefício (14/06/2019).
O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalta-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observado o tempo mínimo sugerido pelo expert de 24 (vinte e quatro) meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-la a perícia oficial.
III - DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor OZEIAS LACERDA DE AMORIM o benefício do auxílio-doença, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo, com início a partir da cessação em 14/06/2019 e mantê-lo por no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, contados da cessação do benefício (14/06/2019).
Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Sucumbente o réu, arcará com o pagamento das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre valor da condenação até a presente data (Súmula 111, do C. STJ c/c art. 85, §3º, I, do CPC).
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO, para determinar que o requerido implante o benefício do auxílio doença em favor do autor, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: OZEIAS LACERDA DE AMORIM, LINHA 16, KM 58 SN, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques/RO,quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7001162-73.2020.8.22.0016
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que o ato de citação encontra-se acompanhado de respectiva possibilidade de constrição de bens, indefiro o pedido de citação por carta - AR.
1- Expeça-se Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263). Observando-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.
A parte exequente não possui a benesse da gratuidade judiciária, de modo que a realização da diligência dependerá do recolhimento de custas, o que deverá ser feito no juízo deprecado. Assim, não se trata apenas de distribuir a carta mas, também, realizar outras diligências que cabem à parte.
No mais, as Diretrizes Gerais Judiciais atribuem à parte interessada o dever de distribuir a precatória, consoante art. 54 que, por oportuno, transcrevo:
Art. 54. Expedida a carta precatória cível, cabe à parte interessada em seu cumprimento comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de gratuidade da justiça, nos quais competirá ao servidor designado a remessa.
Parágrafo único. No caso de não comprovação pelo interessado, o servidor designado deverá intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do processo, sob pena de extinção.
Assim, caberá ao advogado promover a distribuição da carta, após regular expedição.
A parte deverá comprovar a distribuição da carta no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.
Costa Marques/RO, 10 de dezembro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001325-92.2016.8.22.0016
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
RÉU: KEILA PATRICIA DA SILVA ROSA, CPF nº 93443625215, AV. COSTA MARQUES/RO 8211, BR 429, KL58 TV 1 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Versam os presentes sobre ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO HONDA S/A, em face de KEILA PATRICIA DA SILVA ROSA.
Em DECISÃO proferida sob o id. 6733223, fora concedida a liminar.
Compulsando o feito, verifica-se a ação fora distribuída em 17.10.2016, sendo que até a presente data não houve a citação do requerido.
No expediente de id. 50948230, o requerente foi intimado a providenciar o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, porém, permaneceu inerte, conforme verifica-se pelo andamento processual no PJE.
Dessa forma, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de MÉRITO por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.
Neste sentido, é a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça em Rondônia:
Busca a apreensão. Citação. Ausência. Extinção do processo. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, hipótese em que não se exige prévia intimação pessoal para dar andamento ao feito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014711-32.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 09/10/2020.
Apelação cível. Preliminar de Infringência aos princípios da vedação da DECISÃO surpresa. Instrumentalidade das formas. Celeridade. Economia processual. Afastamento. Processo. Desenvolvimento válido e regular. Pressupostos. Citação. Ausência. Extinção do processo. Possibilidade. Intimação pessoal do autor. Desnecessidade. Não há falar em ofensa ao princípio da vedação da DECISÃO surpresa na hipótese de o juízo fazer constar alerta em ato judicial de que a desídia da parte culminaria em extinção do feito sem a resolução do MÉRITO. Inaplicáveis ao caso os princípios da instrumentalidade das formas, economia e celeridade processuais. A citação é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e a inércia da parte autora em promovê-la acarreta a extinção do procedimento, nos termos do art. 485, IV, do CPC, sem a necessidade de intimação pessoal do autor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7049452-38.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/09/2020.
Não sendo possível efetivar a citação da parte requerida, há que se extinguir o feito sem resolução do MÉRITO por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.
Revogo a medida liminar concedida.
Custas finais indevidas.
Transitada em julgado, arquive-se.
Costa Marques/RO, 10 de dezembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Processo:7000720-10.2020.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOEL PEREIRA DE SOUZA, TV 12 8405 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa:R$ 367,42
SENTENÇA
Aportou aos autos pedido de desistência formulado pelo autor.
Consoante o §4º, do art. 485, do CPC/2015, a extinção por desistência da ação dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação.
Intimada para se manifestar acerca do pedido de desistência, a parte requerida concordou com o pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus efeitos legais, e, em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC JULGO EXTINTA a presente ação.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Condeno a parte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez) por cento, sob o valor da causa, em favor dos patronos das partes que apresentaram contestação.
Suspendo a exigibilidade da cobrança em razão da gratuidade judiciária conferida ao autor.
Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica a que dispõe o art. 1.000 do CPC.
1- Certifique-se a existência de valores pendentes nos autos.
1.1- Havendo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a devolução dos valores aos cofres do municípios, conforme dados bancários indicados ao id.52151112. Após, arquive-se.
2- Não havendo valores nos autos, intime-se o município de Costa Marques para requerer o que entender ser adequado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Costa Marques/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001278-79.2020.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ODAIR SILVA DOS SANTOS
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da causa: R$ 4.623,80
DESPACHO
Ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos.
1) Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, em observação ao art. 7º da Lei 12.153/2009, sob pena de preclusão.
1.1)Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.
2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
3) Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.
4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Cite-se e intimem-se.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO CARTA DE CITAÇÃO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA: REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, CENTRO 2026 AVENIDA CABIXI - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001283-04.2020.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GRACIELA CARVALHO PAES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 3.129,48
DESPACHO

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.
1) Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, em observação ao art. 7º da Lei 12.153/2009, sob pena de preclusão.
1.1)Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.
2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
3) Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.
4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Cite-se e intimem-se.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO CARTA DE CITAÇÃO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001281-34.2020.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MIRIAM CORREA SANTANA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 2.984,36
DESPACHO
Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.
1) Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, em observação ao art. 7º da Lei 12.153/2009, sob pena de preclusão.
1.1)Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.
2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
3) Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.
4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Cite-se e intimem-se.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO CARTA DE CITAÇÃO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001277-94.2020.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ELESANDRA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 2.898,35
DESPACHO
Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.
1) Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, em observação ao art. 7º da Lei 12.153/2009, sob pena de preclusão.
1.1)Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de

informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.
2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
3) Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.
4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Cite-se e intimem-se.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO CARTA DE CITAÇÃO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001282-19.2020.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VALDECIR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 2.898,35
DESPACHO
Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.
1) Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, em observação ao art. 7º da Lei 12.153/2009, sob pena de preclusão.
1.1)Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.
2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
3) Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.
4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Cite-se e intimem-se.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO CARTA DE CITAÇÃO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001087-68.2019.8.22.0016
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTOR: RAFAEL EDUARDO DE MELLO, CPF nº 88196038291, RUA BIRIBA, KM 01 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA VENANCIO MARCOLAN, OAB nº RO9682
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. E. D. R. S. -. C., AV. CHIANCA 945, SETOR -02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Certifique-se a serventia junto ao perito nomeado nos autos, a realização da perícia na data fornecida nos autos.
Após, retorne concluso para DECISÃO.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques/RO, 10 de dezembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Processo:7000898-56.2020.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LUIZ GONZAGA GOMES DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332
RÉU: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da Causa:R$ 26.761,33
SENTENÇA
I- RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de pedido de implantação do piso salarial na qualidade de agente comunitário de saúde, conforme estabelecido na Lei. 13.708/2018 e, percepção de valores retroativos, bem como condenação em danos morais, em desfavor do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.
Pois bem.
Acerca da remuneração dos agentes comunitários de saúde, a Constituição Federal prevê, no artigo 198, § 5º, que:

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

O citado DISPOSITIVO se trata de norma de eficácia limitada, que depende da edição de lei para regular plenamente a matéria. Assim, a fim de regulamentar a norma, o legislador infraconstitucional editou a Lei Federal nº 11.350/06, que posteriormente passou a prever o piso salarial nacional da categoria em razão de alteração realizada pela Lei Federal nº 12.994/2014. Vejamos:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei."

Contudo, após a alteração realizada pela Lei Federal nº 13.708/18, restou estabelecido o seguinte piso salarial para os agentes comunitários de saúde:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Assim, verifica-se que todo agente comunitário de saúde, que labore 40 (quarenta) horas semanais, deve receber, a partir de 18 de junho de 2014, o montante de R$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais) mensais a título de vencimento base; a partir de 1º de janeiro de 2019, o montante de R$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais); a partir de 1º de janeiro de 2020, o montante de R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais); e, a partir de 1º de janeiro de 2021, o montante de R$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais).

Este juízo, apesar de já ter decidido de forma diversa em caso análogo, tomou conhecimento de DECISÃO proferida em sede de recurso de apelação, nos autos de nº. 0001230-30.2015.822.0013, julgado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, que reconheceu os pisos salariais previstos nas Leis Federais nº. 12.994/2014 e 13.708/18 como devidos aos servidores públicos municipais.

Nisto, o Código de Processo Civil, em seu art. 926, em harmonia aos preceitos estabelecidos pelas cortes superiores do país, normatizou o dever de uniformização da jurisprudência, como forma de mantê-la coerente, estável e íntegra, a fim de se evitar distorções e disparidades jurídicas aplicadas a fatos semelhantes em todo território nacional, buscando garantir ao jurisdicionado segurança jurídica.

Assim, entendo viável, em garantia a orientação estabelecida pela norma processual civil em acolher os preceitos uniformizadores, para de igual forma, reconhecer a aplicação dos pisos salariais previstos pelas Leis nº 12.994/2014 e 13.708/18 a parte requerida, conforme os termos da DECISÃO abaixo colacionada:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Piso salarial. Agente comunitário de saúde. Lei Federal nº 12.994/14. Aplicação imediata da norma. Recurso não provido. O piso salarial dos agentes comunitários de saúde está previsto em Lei Federal, de aplicação imediata, inexistindo qualquer condicionante legal para a sua implementação. Apelação, Processo nº 0001230-30.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 13/02/2019

Importa registrar que a implementação da alteração salarial deveria ser realizada imediatamente à vigência da lei federal, independentemente de prévia assistência financeira da União. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL 12.994/2014. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRÉVIA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. IMPLEMENTAÇÃO APENAS EM DEZEMBRO DE 2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO RETROATIVO. DEVIDO. – O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado pela Lei nº 12.994/2014, deveria ter sido implementado no âmbito municipal imediatamente à publicação e vigência da referida lei federal, independentemente de prévia assistência financeira complementar por parte da União, impondo-se o pagamento retroativo das diferenças salariais referentes ao período em que o piso nacional deveria ter sido observado, até a sua efetiva implementação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014727-23.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de julgamento: 31/05/2019

Desse modo, percebe-se que o executivo municipal deveria ter adequado o vencimento do requerente conforme as leis nacionais em vigor, o que não aconteceu. Portanto, além de observar o valor do piso nacional, é certo que cabe ao requerido efetuar a alteração da tabela de vencimentos, de modo que os servidores em início de carreira recebam o valor do piso e aqueles que se encontram há anos no exercício do cargo possam gozar do aumento salarial devido.

Consta na ficha financeira do requerente que tal alteração salarial não foi implementada em seu vencimento base.

A fim de atender a previsão do Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, o feito foi encaminhado ao contadoria deste Juízo, onde se apurou saldo em favor da requerente na importância de R$ 12.877,06 (Doze mil oitocentos e oitenta e sete reais e seis centavos) (id. 50979674), afastando do cálculo, eventuais valores alcançados pela prescrição quinquenal.

Deste modo, verifica-se que os pedidos formulados pelo requerente de implantação do piso nacional da categoria em seu vencimento base e cobrança de valores retroativos merecem procedência.

Importante pontuar que a presente não viola o disposto na Súmula Vinculante nº 37, do STF, haja vista que este Juízo não está aumentando os vencimentos da requerente, mas somente garantindo que ela receba conforme previsto na lei federal e leis municipais que regem a matéria.

DO DANO MORAL

Pleiteia o requerente por indenização em danos morais, uma vez que a falta de implementação do piso salarial atingiu não só sua esfera moral, como fizeram grande falta em sua subsistência.

No caso em comento, apesar de restar demonstrado nos autos que o requerido não implementou o reajuste do piso salarial nacional da categoria ao vencimento base do requerente não ocorreu demonstração mínima que ultrapasse a esfera do mero aborrecimento. Aliás, insta pontuar que a falta do reajuste não

atingiu os direitos de personalidade, não geraram grandes prejuízos ou desequilíbrio econômico, abalo profundo emocional, não ensejando, portanto, reparação pecuniária.
A vista disso tenho que improcede o dano moral pretendido na inicial, por entender que a requerente não sofreu qualquer tipo de prejuízo moral ou emocional, não ensejando à reparação.
Além do mais, o Município requerido efetuará o pagamento dos valores retroativos atualizados, de tal maneira a requerente será completamente ressarcida.
III- DISPOSITIVO
Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por LUIS GONZAGA GOMES DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, via de consequência:
a) CONDENAR em obrigação de fazer consistente na implantação em folha de pagamento o valor do piso salarial nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.350/06, na qualidade de agente comunitário de saúde, em substituição ao vencimento base atualmente pago ao requerente, bem como os reflexos devidos sobre o vencimento base (piso salarial).
b) CONDENAR o requerido ao pagamento dos valores retroativos, referente às diferenças salariais devidas em virtude da alteração do piso salarial da categoria de agente comunitário de saúde, no valor de R$ 12.877,06 (Doze mil, oitocentos e setenta e sete reais e seis centavos), o qual se encontra atualizado até apresente data.
b.I) No tocante aos valores retroativos, os juros legais e correções monetárias de 0,5% (zero, cinco por cento) ao mês, incidirão sobre o valor total a partir desta DECISÃO, em virtude da prolação de SENTENÇA líquida e já atualizada de forma retroativa a contar da data de citação do requerido. Os débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública devem ser realizados utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
DECLARO extinto o feito com resolução do MÉRITO da causa, na forma do disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Costa Marques/RO,quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001268-35.2020.8.22.0016
REQUERENTE: PABLO RAIAN ALVES LEVINDO
REQUERIDO: P. C. -. C. M. -. 1. D. D. P. C., RUA FORTE PRINCIPE DA BEIRA 1820, SETOR 01 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
DECISÃO
PABLO RAINAN ALVES LEVINDO, pugnou pela revogação do decreto da prisão preventiva ou substituição da prisão por medida cautelar diversa da prisão, ao argumento de que não vislumbra a presença dos motivos que ensejaram a prisão preventiva, alegando possuir residência fixa e comprometendo-se a comparecer em juízo sempre que for necessário. (Id.52304331).
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito argumentando em resumo que estão presentes os fundamentos da prisão preventiva, restando ausentes os fatores que justificam o pleito requerido, haja vista os elementos de prova constantes dos autos demonstrarem a existência do crime e indícios suficientes de autoria, além do que os motivos fáticos que ensejaram a prisão preventiva não cessaram ou se alteraram, e que não surgiu novo elemento a permitir a revogação da medida.
É o relato. Decido.
Inicialmente impende ressaltar que, conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, o que foi efetivado na DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado.
O réu foi denunciado por receptação nos autos de nº. 7001249-29.2020.8.22.0016, do qual pende resposta à acusação.
Neste momento de cognição sumária, encontram nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime, em tese, praticados pelo requerente, sendo que, esses elementos estão conjugados com a necessidade de garantia da ordem pública, na forma prevista no art. 312 do CPP.
Digo isso, após perquirição acerca dos antecedentes vinculados ao requerente, junto ao sistema SEEU, no qual fora constatado condenação a 4 (quatro) anos e oito (oito) meses de prisão, inicialmente, no regime semiaberto.
No momento da prisão em flagrante a qual se busca a revogação, o requerente descumpria as condições impostas no regime aberto (Autos de nº. 0000269-75.2018.8.22.0016)
Logo, a medida mais adequada é a manutenção da prisão do requerente, sendo que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva (art. 319, CPP), não seriam suficientes, adequadas e proporcionais para o presente caso, eis que já houve o descumprimento das condições regimentar da pena imposta nos autos de nº. 0000269-75.2018.8.22.0016, porquanto, prevalece a ordem pública e a garantia da instrução criminal.
Ademais, a alegação de possuir residência fixa não é capaz de acautelar o meio social e tampouco, por si só, é fundamento para subsidiar a liberdade do acusado.
Posto isso, e considerando que a liberdade provisória, por ora, é incompatível com a situação discriminada nos autos, INDEFIRO o pedido para a revogação do decreto da prisão preventiva requerido por PABLO RAINAN ALVES LEVINDO, tendo em vista que ainda vislumbro as hipóteses que autorizam a segregação cautelar do requerente.
Cientifique-se o preso por meio da defesa constituída nos autos do teor desta DECISÃO.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Comunique-se eventual falta disciplinar nos autos de execução penal de nº. 0000269-775.2018.8.22.0016
Pratique-se o necessário.
Costa Marques/RO, 10 de dezembro de 2020.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 7000739-50.2019.8.22.0016
EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
EXECUTADO: SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA - ME, RONIO GONCALVES NETO
Intimação
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para informar dados bancários para expedição de Alvará de Transferência do valor remanescente pago em conta judicial.
Costa Marques, 10 de dezembro de 2020
Clemilson Rodrigues de Aguiar
Técnico Judiciário - Cadastro 207472-9
Processo:7000800-71.2020.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JUSCELINO SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da Causa:R$ 29.228,10
SENTENÇA
I- RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de pedido de implantação do piso salarial na qualidade de agente comunitário de saúde, conforme estabelecido na Lei. 13.708/2018 e, percepção de valores retroativos, bem como condenação em danos morais, em desfavor do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.
Pois bem.
Acerca da remuneração dos agentes comunitários de saúde, a Constituição Federal prevê, no artigo 198, § 5º, que:
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.
O citado DISPOSITIVO se trata de norma de eficácia limitada, que depende da edição de lei para regular plenamente a matéria. Assim, a fim de regulamentar a norma, o legislador infraconstitucional editou a Lei Federal nº 11.350/06, que posteriormente passou a prever o piso salarial nacional da categoria em razão de alteração realizada pela Lei Federal nº 12.994/2014. Vejamos:
Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.
§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei."
Contudo, após a alteração realizada pela Lei Federal nº 13.708/18, restou estabelecido o seguinte piso salarial para os agentes comunitários de saúde:
Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:
I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)
II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)
III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.
Assim, verifica-se que todo agente comunitário de saúde, que labore 40 (quarenta) horas semanais, deve receber, a partir de 18 de junho de 2014, o montante de R$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais) mensais a título de vencimento base; a partir de 1º de janeiro de 2019, o montante de R$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais); a partir de 1º de janeiro de 2020, o montante de R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais); e, a partir de 1º de janeiro de 2021, o montante de R$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais).
Este juízo, apesar de já ter decidido de forma diversa em caso análogo, tomou conhecimento de DECISÃO proferida em sede de recurso de apelação, nos autos de nº. 0001230-30.2015.822.0013, julgado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, que reconheceu os pisos salariais previstos nas Leis Federais nº. 12.994/2014 e 13.708/18 como devidos aos servidores públicos municipais.
Nisto, o Código de Processo Civil, em seu art. 926, em harmonia aos preceitos estabelecidos pelas cortes superiores do país, normatizou o dever de uniformização da jurisprudência, como forma de mantê-la coerente, estável e íntegra, a fim de se evitar distorções e disparidades jurídicas aplicadas a fatos semelhantes em todo território nacional, buscando garantir ao jurisdicionado segurança jurídica.
Assim, entendo viável, em garantia a orientação estabelecida pela norma processual civil em acolher os preceitos uniformizadores, para de igual forma, reconhecer a aplicação dos pisos salariais previstos pelas Leis nº 12.994/2014 e 13.708/18 a parte requerida, conforme os termos da DECISÃO abaixo colacionada:
Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Piso salarial. Agente comunitário de saúde. Lei Federal nº 12.994/14. Aplicação imediata da norma. Recurso não provido. O piso salarial dos agentes comunitários de saúde está previsto em Lei Federal, de aplicação imediata, inexistindo qualquer condicionante legal para a sua implementação. Apelação, Processo nº 0001230-30.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 13/02/2019
Importa registrar que a implementação da alteração salarial deveria ser realizada imediatamente à vigência da lei federal, independentemente de prévia assistência financeira da União. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:
AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL 12.994/2014. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRÉVIA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. IMPLEMENTAÇÃO APENAS EM DEZEMBRO DE 2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO RETROATIVO. DEVIDO. – O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado pela Lei nº 12.994/2014, deveria ter sido implementado no âmbito municipal imediatamente à publicação e vigência da referida lei federal, independentemente de prévia assistência financeira complementar por parte da União, impondo-se o pagamento retroativo das diferenças salariais referentes ao período em que o piso nacional deveria ter sido observado, até a sua efetiva implementação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014727-23.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de julgamento: 31/05/2019
Desse modo, percebe-se que o executivo municipal deveria ter adequado o vencimento do requerente conforme as leis nacionais em vigor, o que não aconteceu. Portanto, além de observar o valor do piso nacional, é certo que cabe ao requerido efetuar a alteração da tabela de vencimentos, de modo que os servidores em início de carreira recebam o valor do piso e aqueles que se encontram há anos no exercício do cargo possam gozar do aumento salarial devido.
Consta na ficha financeira do requerente que tal alteração salarial não foi implementada em seu vencimento base.
A fim de atender a previsão do Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, o feito foi encaminhado ao contadoria deste Juízo, onde se apurou saldo em favor da requerente na importância de R$ 13.175,61 (treze mil e cento e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos) (id 50978381), afastando do cálculo, eventuais valores alcançados pela prescrição quinquenal.

Deste modo, verifica-se que os pedidos formulados pelo requerente de implantação do piso nacional da categoria em seu vencimento base e cobrança de valores retroativos merecem procedência.
Importante pontuar que a presente não viola o disposto na Súmula Vinculante nº 37, do STF, haja vista que este Juízo não está aumentando os vencimentos do requerente, mas somente garantindo que ele receba conforme previsto na lei federal e leis municipais que regem a matéria.
DO DANO MORAL
Pleiteia o requerente por indenização em danos morais, uma vez que a falta de implementação do piso salarial atingiu não só sua esfera moral, como fizeram grande falta em sua subsistência.
No caso em comento, apesar de restar demonstrado nos autos que o requerido não implementou o reajuste do piso salarial nacional da categoria ao vencimento base do requerente não ocorreu demonstração mínima que ultrapasse a esfera do mero aborrecimento. Aliás, insta pontuar que a falta do reajuste não atingiu os direitos de personalidade, não geraram grandes prejuízos ou desequilíbrio econômico, abalo profundo emocional, não ensejando, portanto, reparação pecuniária.
A vista disso tenho que improcede o dano moral pretendido na inicial, por entender que a requerente não sofreu qualquer tipo de prejuízo moral ou emocional, não ensejando à reparação.
Além do mais, o Município requerido efetuará o pagamento dos valores retroativos atualizados, de tal maneira a requerente será completamente ressarcida.
III- DISPOSITIVO
Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por JUSCELINO SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, via de consequência:
a) CONDENAR em obrigação de fazer consistente na implantação em folha de pagamento o valor do piso salarial nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.350/06, na qualidade de agente comunitário de saúde, em substituição ao vencimento base atualmente pago ao requerente, bem como os reflexos devidos sobre o vencimento base (piso salarial).
b) CONDENAR o requerido ao pagamento dos valores retroativos, referente às diferenças salariais devidas em virtude da alteração do piso salarial da categoria de agente comunitário de saúde, no valor de R$ 13.175,61 (treze mil e cento e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), o qual se encontra atualizado até apresente data.
b.I) No tocante aos valores retroativos, os juros legais e correções monetárias de 0,5% (zero, cinco por cento) ao mês, incidirão sobre o valor total a partir desta DECISÃO, em virtude da prolação de SENTENÇA líquida e já atualizada de forma retroativa a contar da data de citação do requerido. Os débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública devem ser realizados utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
DECLARO extinto o feito com resolução do MÉRITO da causa, na forma do disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Costa Marques/RO,quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000582-19.2015.8.22.0016
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ELIAS MARTINS DUTRAADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182
EXECUTADO: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - MEADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE, OAB nº SP251594
oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos
DECISÃO
1) Em razão do disposto no art. 921, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte Exequente.
2) Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.
3) Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC)
4) Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).
Intime-se o representante da parte credora.
Costa Marques/, 10 de dezembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000254-55.2016.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: WELITON CARDOSO DO NASCIMENTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO
Considerando a sistemática do Novo CPC, cabe ao juízo ad quem deliberar acerca da admissibilidade do recurso.
1) Portanto, abra-se vista à parte apelada, para ofertar, querendo, suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos dos arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º c/c art. 183 do CPC, sob pena de preclusão.
2) Transcorrido o prazo, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Costa Marques/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000904-63.2020.8.22.0016
Classe: Averiguação de Paternidade
Assunto: Investigação de Paternidade
REQUERENTE: MARCONDES EDSON FERREIRA LEITE, RESERVA EXTRATIVISTA DO RIO CAUTÁRIO S/N COMUNIDADE LARANJAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: DIVINA BEZERRA DE JESUS, CPF nº DESCONHECIDO, RIO CAUTÁRIO S/N COMUNIDADE LARANJAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A requerida, citada deixou de comparecer a audiência de conciliação, bem como não apresentou defesa nos autos, Assim, entendo preclusa a oportunidade processual.
1. Designo NOVA DATA para audiência de conciliação o dia 26 de janeiro de 2021, às 11:30 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Massud jorge, nº. 1914, Centro de Costa Marques.
1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Provimento Corregedoria Nº 018/2020).
2- intime-se requerida para tomar conhecimento da realização da audiência de tentativa de conciliação.
3- Neste ato, fica intimada da data de realização da audiência de conciliação, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização do exame de DNA.
4- Após, remeta-se ao Ministério Público para manifestações.
5- Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE intimação:
REQUERIDO: DIVINA BEZERRA DE JESUS, RIO CAUTÁRIO S/N COMUNIDADE LARANJAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, 10 de dezembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001102-03.2020.8.22.0016
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo ativo: AUTOR: FRANCISCO MARTINS SOARIS, LINHA 05, POSTE 09 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo passivo: RÉUS: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381, PREFEITURA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 1912 A 2150 - LADO PAR OLARIA - 76801-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO Retifique-se a autuação processual para constar como sendo Juizado da Fazenda Pública. Acrescente o assunto - MEDICAMENTO/SAÚDE
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por FRANCISCO MARTINS SOARES em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, visando à concessão do medicamento, BORTEZOMIBE 2,8mg.
Alega a parte autora, para tanto, que foi diagnosticada com MIELOMA MÚLTIPLO (CID C90.0) e por isso necessita fazer uso do medicamento, contudo, que estes não estão sendo fornecidos pelos requeridos.
Considerando sua hipossuficiência financeira, por não ter condições de arcar com o tratamento, requer, em caráter tutela provisória de urgência antecipada, provimento judicial para obrigar a que os requeridos lhe forneçam os medicamentos e a consulta.
É o relatório. DECIDO.
Sendo certo não ser geral e irrestrita a vedação em antecipar os efeitos da tutela final contra a Fazenda Pública, contida na Lei n. 9.494/97 – neste sentido julgado do Supremo Tribunal Federal, oriundo da ADC n 004 -, para a concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado inicialmente faz-se imperativo verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância do fundamento contido no pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, vislumbra-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência antecipada.
Derredor do perigo da demora na prestação jurisdicional final na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora de fato necessita, prontamente, de medicamentos que, segundo sua afirmação, não são disponibilizados pela parte requerida, e que se fazem indispensáveis ao seu prioritário tratamento médico. Nesse sentido, o laudo médico carreado aos autos no id n. 51663812, declara de forma suficiente e clara que a demandante corre sérios riscos de vida.
Confirmam-se, pois, as doenças e, sob pena de risco grave e desarrazoado, a necessidade de a parte autora fazer uso dos medicamentos pleiteados e que não integram a lista do SUS (Anexo I da Relação Nacional de Medicamentos – RENAME 2017).
Vale ressaltar que o STJ assim decidiu o Tema 106 de Recursos Repetitivos:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos

seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (RE. 1.657.156/RJ. Superior Tribunal de Justiça – STJ, Brasília. Primeira Seção. Min. Rel. Assusete Magalhães. Julgado em 25/04/2018).

Por sua vez, quanto à incapacidade financeira da parte autora de arcar com o custo dos medicamentos, entendo que restou evidenciada, em razão do patrocínio pela Defensoria Pública, por ser beneficiário da gratuidade judiciária e o remédio ser de alto custo.

Por fim, noto que preenchido está o terceiro e último requisito, por verificar que o medicamento encontra-se registrado na ANVISA conforme consulta ao site da Agência Nacional (Id.51663812).

Neste contexto, certo remanesce que a não concessão da liminar antecipatória poderia traduzir desarrazoado agravamento do seu quadro, com plausível comprometimento, também, da qualidade de vida da parte autora - senão de sua própria vida - até o julgamento final da lide, mormente a se considerar já ter curso tratamento atual, que, pois, não deve ser interrompido. Evidenciado, pois, o fundado receio de dano irreparável, ante o quadro clínico noticiado.

Por sua vez, a probabilidade do direito faz-se igualmente presente.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, dispõe que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Ao lado do citado preceito, agora são o art. 198 e seus incisos, da mesma Carta, que estabelecem que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado" de forma descentralizada, "com direção única em cada esfera do governo" e "atendimento integral". E o seu art. 23 dispõe, no inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

Nesta esteira, em cumprimento às disposições constitucionais mencionadas, a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e "reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Destarte, se de um lado é inegável a irreversibilidade dos efeitos que trariam ao erário o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada à parte autora, nos termos do art. 300, § 3º do NCPC, de outro também o é a irreversibilidade dos efeitos de sua eventual não concessão à parte autora, diante de riscos tão plausíveis quanto graves quanto ao seu quadro clínico e vida. Assim sendo, também a se valer da técnica da ponderação de interesses em aparente tensão na hipótese em apreço, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – art. 5º, devido processo legal substancial -, não há dúvidas de que a tutela provisória de urgência antecipada há de ser deferida pelo juízo. Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que se amolda ao caso dos autos:

"Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica - impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida." (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).

Destarte, o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Nesse contexto, o caso em apreço tem natureza urgente e reclama pronta e efetiva intervenção jurisdicional, inclusive em homenagem ao Principio da Efetividade, de maneira que se mostra imprescindível a tutela provisória de urgência antecipada pleiteada, para garantir, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito à manutenção do tratamento médico necessário à preservação da saúde da parte autora, direito fundamental seu, não observado em sede administrativa.

Quanto a responsabilidade financeira na prestação do medicamento, em cognição sumária, nos termos do tema 793 do STF compete à autoridade judicial direcionar a repartição de competências.

Nesse sentido, é inevitável concluir, a par da descentralização político-administrativa e da consequente divisão de atribuições entre os entes federados que a imposição de fornecimento de medicamento pelo

PODER JUDICIÁRIO deve ser sopesado entre os critérios de responsabilidades dos entes federados, levando em consideração o custo do fornecimento do medicamento.

A vista disso, são medicamentos tidos como de médio custo a administração pública, portanto, a titulo de antecipação dos efeitos da tutela, podem ser suportados pelo ESTADO DE RONDÔNIA.

Posto isto, com fulcro na Constituição da República, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada manejado, para DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA, forneça o medicamento BORTEZOMIBE 2,8mg, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta DECISÃO, em 16 doses, sendo uma doze semanal, de acordo com os laudos médicos / receituários constantes dos autos, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro imediato do valor necessário R$ 23.976,00 (Vinte e três mil novecentos e setenta e seis reais).

Por considerar o risco de vida do requerente e a necessidade urgente de iniciação do tratamento médico, DETERMINO de forma CAUTELAR, ao requerido que, não havendo o fornecimento do medicamento do prazo de 10 (dez) dias, deverá consignar nos autos o valor pugnado pela parte autora, em 05 (cinco) dias, o que faço com supedâneo das garantias constitucionais a vida e a saúde, sob pena de sequestro imediato dos valores.

Em atenção ao teor dos Ofícios (CER- 008/2014/PROGER) e (RO-022/2014), encaminhados pelos órgãos de representação judicial dos entes públicos requeridos, deixo de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo tem revelado que a parte requerida não realiza acordos em matérias como a dos autos.

Saliente-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

1- Citem-se os requeridos para, querendo, ofertar contestar ao pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.

2- Havendo contestação nos autos, intime-se o requerente para apresentar replica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Após, retorne os autos conclusos para saneamento processual.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO - DISTRIBUA COM URGÊNCIA: RÉU- RÉUS: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381, PREFEITURA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 1912 A 2150 - LADO PAR OLARIA - 76801-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO , quinta-feira, 10 de dezembro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
7000956-30.2018.8.22.0016
Execução de Alimentos Infância e Juventude
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos pelo rito da penhora. O requerido foi intimado pessoalmente mas não pagou e não impugnou a dívida alimentar.
Todas as diligências realizadas com vistas à satisfação da execução foram infrutíferas (Bacenjud, RenaJud, FGTS/PIS e MANDADO de penhora de bens), pois não localizados bens suficientes à satisfação do cumprimento de SENTENÇA.
Indefiro a suspensão do feito conforme requerido na petição de id. 21987718, ante a ausência de bens passíveis de penhora.
Frustrada a execução, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir para o prosseguimento do feito, devendo o mesmo ser extinto.
Esse entendimento, inclusive, vem sendo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso desprovido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (0010650-66.2013.8.22.0001 – Apelação. Rel. Desembargador Isaias Fonseca Moraes. J. 06/12/2017. DJE 15/12/2017).
Registre-se que, tratando-se de interesse de incapaz, não ocorre a prescrição, podendo a parte autora renovar o pedido de cumprimento de SENTENÇA, em novos autos, em havendo bens passíveis de penhora.
Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 485, VI, do CPC (analogia).
1- Expeça-se certidão de dívida.
2- Após, inscreva-se em protesto judicial e no SERASAJUD.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
P.R.I.
Costa Marques/RO, 10 de dezembro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única Processo: 7001082-46.2019.8.22.0016
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: MARTINHO SIDON DA ROCHA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: CLEMENTE RIBEIRO DOS SANTOS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Cuida-se de acordo celebrado em sede de audiência de conciliação (Id. 52280264), o qual reger-se-á pelos termos e cláusulas abaixo discriminadas:
1 - O requerido concorda em pagar os valores, inclusive quitou até o momento R$ 1.000,00 (mil reais), restando ainda R$ 2.051,04 (dois mil e cinquenta e um reais e quatro centavos), que será pago em 3 (três) parcelas da seguinte forma:
1ª) parcela – vencimento em 10/12/2020 - no valor de R$ 683,68 (seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos);
2ª) parcela – vencimento em 10/01/2021 - no valor de R$ 683,68 (seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos);
3ª) parcela – vencimento em 10/02/2021 - no valor de R$ 683,68 (seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos).
2- A parte autora requer que o processo seja suspenso até o término do pagamento das parcelas, e após a quitação total da dívida pendente, tendo em vista que o veículo já não está mais em circulação, que seja oficiado o Detran para que sejam retiradas as restrições e pontuações da CNH do autor da presente ação.
Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487,III, b, do CPC.
Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, paragrafo único, do CPC.
1- Intime-se a parte autora do dever de movimentação do processo, nos termos pactuados no acordo, caso não haja a quitação da dívida.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Costa Marques /RO, 10 de dezembro de 2020 .
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

7001548-94.2020.8.22.0019
REQUERENTE: LUIZA RIBEIRO FERREIRA MARTINS, CPF nº 64937712268, LINHA PEDRA REDONDA 01, KM 30, LOTE 62 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761
INVENTARIADO: EVAIR FRANCISCO MARTINS, CPF nº 38719738900, LINHA PEDRA REDONDA 01, KM 30, LOTE 62 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, se manifestar acerca da petição de ID: 52099849 e para digitalizar nos autos a declaração de informações econômico financeira - DIEF, relativa aos bens inventariados, nos moldes do Decreto nº 15.474/2010.
Após, conclusos.

7002728-48.2020.8.22.0019
AUTOR: TEUKNIS SOUZA SANTOS, CPF nº 04035357278, LH MP 29, KM 15, LT 546, GL 02 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA, 100, 16 AO 26 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

D E S P A C H O
Vistos.
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 dias úteis, sem o que será a inicial indeferida.
Determinei a publicação no Diário de Justiça, conforme estabelecido no artigo 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002588-14.2020.8.22.0019
Procedimento Comum Cível
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar
AUTOR: SALVADOR DE JESUS NUNES
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995
RÉU: I.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do O'este, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, ou poderá comprovar o vinculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000180-50.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:SINELANDIA DOS SANTOS RODRIGUES, TV C74 SN ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
Advogado do requerente: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695
Requerido/Executado: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 1 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2030, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, RUA GENERAL CÂMARA 230, 7 AS 11 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, EDIFÍCIO GOMES DE ALMEIDA FERNANDES 1355, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355 JARDIM PAULISTANO - 01452-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ICATU SEGUROS S/A, PRAÇA VINTE E DOIS DE ABRIL 36 CENTRO - 20021-370 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias úteis, digitalizar nos autos o termo de acordo celebrado entre ela e a empresa Sul América para posterior homologação.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001886-68.2020.8.22.0019
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: GIRLENE GOMES DA SILVA OLIVEIRA
Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO5036 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: MARCIOGLEI DE OLIVEIRA ALMEIDA
DE: GIRLENE GOMES DA SILVA OLIVEIRA
Linha LJ 11, Km 44, Gleba 04, Lt 222, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de dezembro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7002727-63.2020.8.22.0019 - Seguro
AUTOR: ROBSON KESTER DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588
D E S P A C H O
Vistos.
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 dias úteis, sem o que será a inicial indeferida.
Determinei a publicação no Diário de Justiça, conforme estabelecido no artigo 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002783-04.2017.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Requerente/Exequente:CARLA CRISTINA DA SILVA BARBOSA, RO 257 KM 06 LINHA MC 01 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002773-23.2018.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Honorários Advocatícios, Valor da Causa, Citação, Intimação / Notificação, Depoimento
Requerente/Exequente:SEBASTIAO DIAS DA FONSECA, LINHA LJ 30, GLEBA 03, KM 53 LOTE 123 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. DIOMERO MORAIS BORBA 2808, AGENCIA DO INSS M.D.O. CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002143-30.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANACLETO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 15 dias úteis, acerca da petição de ID: 52299865.
Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001547-12.2020.8.22.0019
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: JAIR RODRIGUES DE FREITAS
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES OAB: RO0005847A Endereço: desconhecido
REQUERIDO: RITA DE LOURDES NOVO DE FREITAS
DE: JAIR RODRIGUES DE FREITAS
rua eliacir de castro, 5081, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de dezembro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

7009867-05.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272
EXECUTADOS: FERRAZ & ROCHA LTDA, CNPJ nº 03768073000116, AV. GETÚLIO VARGAS 2.527 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE CARLOS FERRAZ, CPF nº 14384043953, RUA RONDÔNIA 3.376 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENISE CORASSA CAMILO, OAB nº PR94848, ISABEL SILVA, OAB nº RO3896
Despacho
Vistos;
Por cautela e para evitar constrição de bens e direitos de terceiros, e ainda para evitar futuras ações demarcatórias, o exequente deverá apresentar a matricula atualizada do imóvel juntamente com o mapa da área que pretende ser penhorada.
Caso o exequente tenha interesse na adjudicação no imóvel, desde já, deve ficar ciente de que tal ato somente será admitido mediante depósito da diferença existente entre os valores da avaliação e da dívida exequente.
Prazo: 15 dias úteis.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

7002718-04.2020.8.22.0019
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DIAS, CPF nº 93553439815, LINHA MA 04, KM 29, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564
REQUERIDO: DELIZETE GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSEMAR BATISTA 53 CORUMBÁ - 26042-020 - NOVA IGUAÇU - RIO DE JANEIRO
DESPACHO Vistos.
A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do O'este, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água ou de energia elétrica ou de telefonia, de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
7000238-24.2018.8.22.0019
AUTOR: J. L. D. A. M., CPF nº 00726248258, AV CASTELO BRANCO 2813 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754
RÉU: F. N. A., CPF nº DESCONHECIDO, AV GETULIO VARGAS, LABORATÓRIO OSVALDO CRUZ CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 dias úteis, se manifestar acerca do laudo, após conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002118-80.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: AUTO POSTO PIONEIRO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Processo nº: 7002127-47.2017.8.22.0019 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338 EXECUTADOS: MARTA DA CRUZ FERREIRA 63896133268, MARTA DA CRUZ FERREIRA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias úteis, quanto à resposta negativa da consulta realizada por meio do SISBAJUD, conforme anexo, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000362-75.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REINALDO DA SILVA ROQUE
Advogado: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB: RO7056
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: REINALDO DA SILVA ROQUE
Linha TB 07 S/N, Gleba 01, Km 32, LOTE 25, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de dezembro de 2020.
PAULO LEANDRO FARIAS
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002523-53.2019.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURINA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
EXECUTADO: Banco Bradesco
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 15 dias úteis, acerca da petição de ID: 5229221.
Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001144-43.2020.8.22.0019
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO: JOSE GODOFREDO RODRIGUES
Advogado(s) do reclamado: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER
Advogado do(a) REQUERIDO: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para conhecimento do relatório que segue em anexo bem como para manifestar-se, no prazo legal.
Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001114-42.2019.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUCOES EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO0007353A
EXECUTADO: WELINTON ESTEVAO GOMES
Advogado(s) do reclamado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - RO4273
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, para atualizar os cálculos e requerer o que de direito.
Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003204-91.2017.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de Medicamentos
EXEQUENTE: BENEDITO ARAUJO FILHO, LINHA MA 63 KM 26 LOTE 26 GLEBA 02, TABAJARA II ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
Valor da causa:R$ 2.000,00
DECISÃO
Vistos,
Segue resposta da pesquisa via sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo.
Intime-se o autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/, 23 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000918-38.2020.8.22.0019
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido
RÉU: RAUL ARALDI
Advogado: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA OAB: RO0003091A Endereço: RUA DIOMERO MORAES BORBA, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: RAUL ARALDI
Partindo da EMATER Rondônia na cidade de Machadin, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentado.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de dezembro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7002124-87.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDREIA SIMONY ALVES BARBOSA
Advogado: CARLOS REINALDO MARTINS OAB: RO6923 Endereço: desconhecido Advogado: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR OAB: RO0009031A Endereço: Rua Airton Sena,, 1288, Não consta, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000
RÉU: MUNICÍPIO DE JARU - RO
DE: ANDREIA SIMONY ALVES BARBOSA
Rua Rio de Janeiro, 3789, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de dezembro de 2020.
PAULO LOURENCO
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000624-83.2020.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: NEUZA ALVES RODRIGUES
Advogado(s) do reclamado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995
ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição do requerido de ID-43557675.
Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste PROCESSO Nº 7002745-84.2020.8.22.0019
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
AUTOR: LOTERICA MACHADINHO LTDA - ME
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de comprovar o pagamento das custas processuais, conforme disposto na Lei Estadual nº 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002739-77.2020.8.22.0019
Execução de Título Extrajudicial
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353
EXECUTADOS: ERIVALDO XAVIER, CLEONICE FERNANDES LUCAS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1) DESIGNE-SE AUDÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO.
2) Intime-se a parte exequente, via DJe, para comparecer à solenidade;
3) CITE-SE a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.
4) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
5) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.
6) A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
7) Feito o pedido de substituição a parte exequente deverá ser intimada a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
8) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
9) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
10) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte exequente poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. OU ainda penhora de parte do salário do (a) devedor (a), caso forneça o nome e do endereço do empregador.
11) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
12) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
13) Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
14) No mais, não sendo localizado bens da parte executada, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do CPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Consigno, desde já, que na hipótese de não comparecimento da parte executada na audiência e na eventualidade de não ter sido efetivada a penhora, a parte exequente deverá indicar bens, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS, que deverá ser instruído com a petição inicial, a certidão de agendamento da audiência e demais documentos necessários.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7002736-25.2020.8.22.0019
Procedimento Comum Cível
Substituição do Produto, Abatimento proporcional do preço , Análise de Crédito
AUTOR: ADAO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: KENKO MAGNUM COLCHOES EIRELI - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
RÉU: KENKO MAGNUM COLCHOES EIRELI - ME, CNPJ nº 19000441000111, AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO 1199, - ATÉ 1400 - LADO PAR SETOR AEROPORTO - 74070-040 - GOIÂNIA - GOIÁS
AUTOR: ADAO ALVES DE SOUZA, AV. GETÚLIO VARGAS 3427 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: KENKO MAGNUM COLCHOES EIRELI - ME, CNPJ nº 19000441000111, AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO 1199, - ATÉ 1400 - LADO PAR SETOR AEROPORTO - 74070-040 - GOIÂNIA - GOIÁS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos

1- Em consulta aos autos, verifica-se que a parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de danos morais, atribuindo à causa o valor de R$ 4.760,00, deixando o valor da condenação para ser arbitrado pelo magistrado.
2- O valor da causa nada mais é do que a representação do proveito econômico pretendido pelo demandante. Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor da pretensão econômica ou vantagem perseguida quando o pedido indenizatório for de danos morais e não o valor mínimo de alçada, de forma que tal montante deve ser considerando para fins de fixar-se o valor da causa.
Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de dizer qual a sua pretensão quanto ao dano moral que alega ter sofrido, sob pena de indeferimento.
Atendida a emenda, retifique-se o valor da causa.
Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n.: 7002304-06.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Lei de Imprensa, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: REGINALDO GONCALVES NIZA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112
RÉU: DELSON GONCALVES DE LIMA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
.
Indefiro de plano o pedido de citação por edital, pois pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não é possível antes do esgotamento dos meios legais para que ocorra a intimação pessoal do parte interessada.
Nesse sentido, a jurisprudência:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligencias, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).
Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002554-39.2020.8.22.0019
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: JESUINO ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380

ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, para apresentar plano de partilha e apresentar declaração do ITCD com o respectivo comprovante de pagamento ou isenção, a ser obtida no sítio eletrônico na internet - www.sefin.ro.gov.br - PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD, segundo a nova redação dada ao art. 19 e 23 da Lei Estadual n. 959/00, alterada pelo Decreto Estadual n. 15.474/10.
Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7007914-45.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A
Advogado: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB: RO4641 Endereço: desconhecido Advogado: JULIANO DIAS DE ANDRADE OAB: RO5009 Endereço: Rua Paineira, 2041, - até 1679/1680, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-107 Advogado: MARIA CRISTINA DALL AGNOL OAB: RO4597 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
EXECUTADO: JOSE DE RIBAMAR DOS SANTOS
DE: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A
Avenida Canaã, 1599, - de 1347 a 1727 - lado ímpar, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-249
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de dezembro de 2020.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 0000637-85.2012.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO
RÉUS: CIDACREDI CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - ME, GENIVALDO RODRIGUES ARAUJO, V. CARDOSO DA CRUZ COSTA & CIA LTDA - ME, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, Banco Bradesco S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS TOSHIRO ISHIDA, OAB nº RO4273, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460
Despacho
Vistos.
Por se tratar de verba pública, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração do memorial de cálculo da dívida exequenda, referente aos honorários sucumbenciais, observando o comando da sentença.
Prazo: 15 dias úteis.
Após conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002717-58.2016.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Violação aos Princípios Administrativos, Regime Estatutário, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Plano de Classificação de Cargos
Requerente/Exequente:SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE MACHADINHO D'OESTE - ESTADO DE RONDONIA, RUA PERNANBUCO s/n, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº DESCONHECIDO
Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, RIO DE JANEIRO 3098, PREDIO PUBLICO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executada para, no prazo de 15 dias úteis, se manifestar acerca da petição de ID: 50567699.
Após, abra-se vista ao MP.
Atendida as determinações acima, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002675-38.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELENA BURG HOFFMANN
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a CERTIDÃO DA CONTADORIA-52042667 .
Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2020

7003826-05.2019.8.22.0019
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADO: CLEDERSON BUENOS AYRES DE FARIAS, CPF nº 01021717266, LH TB 16, POSTE 38, LOTE 115 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias.
Decorrido o prazo, dê-se vistas à parte Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002627-79.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BENEDITA LEDIS DE MELO
Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: MG63440 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG109730 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
DE: BENEDITA LEDIS DE MELO
3263, AV MARECHAL DUTRA, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de dezembro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001765-40.2020.8.22.0019
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Advogado: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA OAB: RO0003999A Endereço: desconhecido Advogado: FELIPE CARDOSO DA FREIRIA OAB: RO4352 Endereço: Rua Ministro Jesuíno Cardoso, 454, 6 andar, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04544-051 Advogado: THAIZA NOVOA TEIXEIRA OAB: SP367328 Endereço: Rua Ministro Jesuíno Cardoso, 454, 6 andar, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04544-051
REQUERIDO: ERNANE DOS SANTOS CAETANO
DE: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Rodovia GO 139, sn, Italac, Setor Industrial, Corumbaíba - GO - CEP: 75675-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de dezembro de 2020.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001257-94.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido
RÉU: JOSE FELIPE DE SOUZA
Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO0007353A Endereço: AV. RIO DE JANEIRO, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de dezembro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000627-38.2020.8.22.0019
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: SONY DO CARMO BERNADES
Advogado: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA OAB: RO8707 Endereço: desconhecido
RÉU: ANA MARIA VAZ, GERALDA MARIA VAZ, ANTONIO VAZ ARAUJO, JOSE VAZ, SONIA MARIA VAZ SOUZA
Advogado: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB: RO0004108A Endereço: , Buritis - RO - CEP: 76880-000
DE: SONY DO CARMO BERNADES
Av. Rio de janeiro, 3592, casa, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de dezembro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7003015-16.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DVANI MARTINS NUNES
Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO0007353A Endereço: desconhecido
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: , - de 5039/5040 a 5439/5440, Porto Velho - RO - CEP: 76824-178 Advogado: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB: RO2013 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
DE: DVANI MARTINS NUNES
Avenida Brasil, 2738, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de dezembro de 2020.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7002265-09.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALMIR JOSE SOARES
Advogado: BRUNA LETICIA GALIOTTO OAB: RO10897 Endereço: desconhecido
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: , CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DE: VALMIR JOSE SOARES
linha MA 25/ GB 02, S/N, lote 503, zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de dezembro de 2020.
PAULO LOURENCO
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001242-28.2020.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
RÉU: CLEUDIMAR DE SOUZA
Advogado(s) do reclamado: ROSANE DA CUNHA
Advogado do(a) RÉU: ROSANE DA CUNHA - RO6380
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte auto, no prazo de 05 dias, acerca da proposta ID50628174 e anexos.
Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7001317-67.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL LISBOA DUARTE
Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, ICATU SEGUROS S/A, PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO5546 Endereço: R HEBERT DE AZEVEDO, OLARIA, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Advogado: BIANCA ANTUNES ANASTACIO OAB: PR66713 Endereço: JOSE DE ALENCAR, 1703, AP 301, JUVEVE, Curitiba - PR - CEP: 80040-070 Advogado: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR OAB: PE23289 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE OAB: PE20397 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: FERNANDA JORDAO DE BRITO OAB: PE35704 Endereço: PADRE ROMA, 291, EDF JARDINS APTO 1401, JAQUEIRA, Recife - PE - CEP: 52050-150

DE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Avenida Sete de Setembro, 711, - de 521 a 941 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-073
ICATU SEGUROS S/A
PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recurso de apelação apresentado.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de dezembro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002192-71.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIA DE ALMEIDA OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 15 dias úteis, sobre a decisão ID.48602834.
Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2020

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Autos n. 7043622-23.2020.8.22.0001
Termo Circunstanciado Crimes contra a Flora
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
AUTOR DO FATO: CLAUDIO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Cuida o vertente feito, em tese, de crime capitulado no art. 50, da Lei 9.605/98, imputado a Claudio Nunes dos Santos.
Conforme se depreende dos autos, o suposto crime foi praticado na Linha PA 18 Gleba 3, Poste 268, Lote 60, 268, Zona Rural - município de VALE DO ANARI/RO, em 3.11.2020, conforme Ocorrência Policial nº 3147900099/2020 de ID 51072345 P. 1, lavrado pela Polícia Militar do Estado de Rondônia. Diante disso, vieram os autos a este JECrim.
Não obstante, a competência é determinada, via de regra, pelo lugar da infração, conforme preceituam os arts. 69, I, e 70, ambos do CPP. Assim, falece competência a este Juizado Especial Criminal para o regular processamento do feito.
Nesse diapasão, declino da competência ao Juizado Especial Criminal da comarca de Machadinho do Oeste/RO, para regular processamento do feito, devendo a CPE1G providenciar as baixas e anotações pertinentes. Cumpra-se
Porto Velho quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Luciane Sanches
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 2000112-25.2019.8.22.0019
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 1. DELEGACIA DE MACHADINHO DO OESTE
AUTOR DO FATO: ALMIR DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do PROJUDI, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, com arquivamento dos autos no PROJUDI.
Machadinho D'Oeste-RO, 10 de dezembro de 2020.
HUDSON AMBROSIO BELIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001561-30.2019.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material, Servidão, Indenização por Dano Material, Servidão Administrativa
Requerente/Exequente:WILSON JOSE DOS REIS
Advogado do requerente: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, arquive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7002421-31.2019.8.22.0019
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580
Sentença
Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, arquive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7000262-52.2018.8.22.0019
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933EXECUTADO: ELENILDA SILVA DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, arquive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7001995-82.2020.8.22.0019
AUTOR: ALENCAR PEDRALLI DA SILVA
REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do desarquivamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo nº: 7003642-49.2019.8.22.0019.
EXEQUENTE: WELLINGTON DA FONSECA PINTO
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do valor remanescente da dívida, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros, conforme Despacho id. 51572123.
Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 2000055-70.2020.8.22.0019
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MACHADINHO - RO
AUTOR DO FATO: LORIVAL ANTONIO DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do PROJUDI, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, com arquivamento dos autos no PROJUDI.
Machadinho D'Oeste-RO, 10 de dezembro de 2020.
CARLOS ANDRE SEVERINO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 2000147-48.2020.8.22.0019
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MACHADINHO - RO
AUTOR DO FATO: ANA PAULA NUNES DOS SANTOS, HELEN CRISTINA NUNES DOS SANTOS
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do PROJUDI, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, com arquivamento dos autos no PROJUDI.
Machadinho D'Oeste-RO, 10 de dezembro de 2020.
HUDSON AMBROSIO BELIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo nº: 7003629-50.2019.8.22.0019.
EXEQUENTE: CLAUDINEI PEREIRA COSTA
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do valor remanescente da dívida, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros, conforme Despacho id. 51607059.
Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo nº: 7003641-64.2019.8.22.0019.
EXEQUENTE: WELLINGTON DA FONSECA PINTO
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do valor remanescente da dívida, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros, conforme Despacho id. 51251120.
Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.
7002731-03.2020.8.22.0019
REQUERENTE: WANDERLEI JOSE ROCHA, CPF nº 35047488268, LINHA TRAVESSÃO C 62, KM 08 sem numero ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES n 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Recebo a inicial.
2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.
3- Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7003212-97.2019.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BENEDITO LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733, THALES CEDRIK CATAFESTA - RO0008136A
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7003002-51.2016.8.22.0019
EXEQUENTE: ANTONIO SANCHES CASADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036
EXECUTADO: OVIDIO DE SOUZA SILVA FILHO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça id. 14284895, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.
7002735-40.2020.8.22.0019
EXEQUENTE: RUFINO E FERREIRA LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2452, LOJA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: ADILSON PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 45771758272, LINHA L. J. S. km 20, SITIO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1) DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 19/03/2021, ÀS 10:00 HORAS.
2) Intime-se a parte exequente, via telefone, para comparecer à solenidade;
3) CITE-SE a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.
4) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o

respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
5) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.
6) A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
7) Feito o pedido de substituição a parte exequente deverá ser intimada a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
8) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
9) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
10) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte exequente poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. OU ainda penhora de parte do salário do (a) devedor (a), caso forneça o nome e do endereço do empregador.
11) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
12) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
13) Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
14) No mais, não sendo localizado bens da parte executada, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do CPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Consigno, desde já, que na hipótese de não comparecimento da parte executada na audiência e na eventualidade de não ter sido efetivada a penhora, a parte exequente deverá indicar bens, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS, que deverá ser instruído com a petição inicial, a certidão de agendamento da audiência e demais documentos necessários.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
7002733-70.2020.8.22.0019
EXEQUENTE: RUFINO E FERREIRA LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2452, LOJA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: TEREZINHA DE REZENDE MARTINS, CPF nº 89044711253, LINHA LJ 05 lote 255, SITIO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1) DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 19/03/2021, ÀS 09:00 HORAS.
2) Intime-se a parte exequente, via telefone, para comparecer à solenidade;
3) CITE-SE a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.
4) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
5) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.
6) A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
7) Feito o pedido de substituição a parte exequente deverá ser intimada a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
8) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
9) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
10) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte exequente poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. OU ainda penhora de parte do salário do (a) devedor (a), caso forneça o nome e do endereço do empregador.
11) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
12) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
13) Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
14) No mais, não sendo localizado bens da parte executada, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do CPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Consigno, desde já, que na hipótese de não comparecimento da parte executada na audiência e na eventualidade de não ter sido efetivada a penhora, a parte exequente deverá indicar bens, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS, que deverá ser instruído com a petição inicial, a certidão de agendamento da audiência e demais documentos necessários.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
7002742-32.2020.8.22.0019
EXEQUENTE: RUFINO E FERREIRA LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2452, LOJA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ELIANE RODRIGUES GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 90192923234, AVENIDA JOÃO GOULART n 2442, ZONA URBANA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1) DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 19/03/2021, ÀS 11:30 HORAS.
2) Intime-se a parte exequente, via telefone, para comparecer à solenidade;
3) CITE-SE a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.
4) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
5) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.
6) A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
7) Feito o pedido de substituição a parte exequente deverá ser intimada a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
8) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
9) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
10) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte exequente poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. OU ainda penhora de parte do salário do (a) devedor (a), caso forneça o nome e do endereço do empregador.
11) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
12) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
13) Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
14) No mais, não sendo localizado bens da parte executada, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do CPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Consigno, desde já, que na hipótese de não comparecimento da parte executada na audiência e na eventualidade de não ter sido efetivada a penhora, a parte exequente deverá indicar bens, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS, que deverá ser instruído com a petição inicial, a certidão de agendamento da audiência e demais documentos necessários.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000840-42.2015.8.22.0019
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: MÁRCIO LOPES DE FARIAS
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.
Machadinho D'Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
HUDSON AMBROSIO BELIM
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7003835-64.2019.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EVA MOREIRA PRATES
Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO0008136A
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.
7002737-10.2020.8.22.0019
EXEQUENTE: RUFINO E FERREIRA LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2452, LOJA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: ELIANA MIRANDA PEREIRA, CPF nº 66930561215, RUA PACU n 0074, ZONA URBANA TABAJARA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.
1) DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 19/03/2021, ÀS 10:30 HORAS.
2) Intime-se a parte exequente, via telefone, para comparecer à solenidade;
3) CITE-SE a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.
4) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
5) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.
6) A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
7) Feito o pedido de substituição a parte exequente deverá ser intimada a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
8) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
9) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
10) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte exequente poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. OU ainda penhora de parte do salário do (a) devedor (a), caso forneça o nome e do endereço do empregador.
11) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
12) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
13) Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
14) No mais, não sendo localizado bens da parte executada, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do CPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Consigno, desde já, que na hipótese de não comparecimento da parte executada na audiência e na eventualidade de não ter sido efetivada a penhora, a parte exequente deverá indicar bens, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS, que deverá ser instruído com a petição inicial, a certidão de agendamento da audiência e demais documentos necessários.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
7002740-62.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: RUFINO E FERREIRA LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2452, LOJA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: WILES DOMINGOS IZATO, CPF nº 89063775253, RUA PRESIDENTE MÉDICE n 2618, ZONA URBANA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1) DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 19/03/2021, ÀS 11:00 HORAS.
2) Intime-se a parte exequente, via telefone, para comparecer à solenidade;
3) CITE-SE a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.
4) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
5) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.
6) A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
7) Feito o pedido de substituição a parte exequente deverá ser intimada a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
8) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
9) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
10) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte exequente poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. OU ainda penhora de parte do salário do (a) devedor (a), caso forneça o nome e do endereço do empregador.
11) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
12) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
13) Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
14) No mais, não sendo localizado bens da parte executada, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do CPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Consigno, desde já, que na hipótese de não comparecimento da parte executada na audiência e na eventualidade de não ter sido efetivada a penhora, a parte exequente deverá indicar bens, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS, que deverá ser instruído com a petição inicial, a certidão de agendamento da audiência e demais documentos necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7000047-08.2020.8.22.0019
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA GOES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO0008136A
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0001591-63.2014.8.22.0019
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: SERGIO DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.
Machadinho D'Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
HUDSON AMBROSIO BELIM
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002732-85.2020.8.22.0019
Execução de Título Extrajudicial
Duplicata, Nota Promissória
EXEQUENTE: RUFINO E FERREIRA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: AGENILSON ARAGAO PEREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1) DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 19/03/2021, ÀS 08:30 HORAS.
2) Intime-se a parte exequente, via telefone, para comparecer à solenidade;
3) CITE-SE a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.
4) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
5) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.
6) A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
7) Feito o pedido de substituição a parte exequente deverá ser intimada a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
8) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
9) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
10) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte exequente poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. OU ainda penhora de parte do salário do (a) devedor (a), caso forneça o nome e do endereço do empregador.
11) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
12) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
13) Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
14) No mais, não sendo localizado bens da parte executada, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do CPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Consigno, desde já, que na hipótese de não comparecimento da parte executada na audiência e na eventualidade de não ter sido efetivada a penhora, a parte exequente deverá indicar bens, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS, que deverá ser instruído com a petição inicial, a certidão de agendamento da audiência e demais documentos necessários.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0001887-85.2014.8.22.0019
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: SANDRO COSTA ALVES
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.
Machadinho D'Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
HUDSON AMBROSIO BELIM

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 1001229-39.2017.8.22.0019
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE
REQUERIDO: IZAIAS ELIAS LEITE
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.
Machadinho D'Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
HUDSON AMBROSIO BELIM
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0001787-96.2015.8.22.0019
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: LEONARDO ALENCAR DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.
Machadinho D'Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
HUDSON AMBROSIO BELIM
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7003532-50.2019.8.22.0019
AUTOR: RENATO JARDIM FREIRE
Advogados do(a) AUTOR: IVAN PINTO DE FARIAS - RO10545, FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO - RO2935, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA - RO8565
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.
7002734-55.2020.8.22.0019
EXEQUENTE: RUFINO E FERREIRA LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2452, LOJA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: ADAILTON DE MORAES SANTOS, CPF nº 03952132233, AVENIDA ALTEMAR DUTRA n 3991, ZONA URBANA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1) DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 19/03/2021, ÀS 09:30 HORAS.
2) Intime-se a parte exequente, via telefone, para comparecer à solenidade;
3) CITE-SE a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.
4) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
5) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.
6) A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
7) Feito o pedido de substituição a parte exequente deverá ser intimada a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
8) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
9) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
10) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte exequente poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. OU ainda penhora de parte do salário do (a) devedor (a), caso forneça o nome e do endereço do empregador.
11) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
12) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
13) Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
14) No mais, não sendo localizado bens da parte executada, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do CPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Consigno, desde já, que na hipótese de não comparecimento da parte executada na audiência e na eventualidade de não ter sido efetivada a penhora, a parte exequente deverá indicar bens, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS, que deverá ser instruído com a petição inicial, a certidão de agendamento da audiência e demais documentos necessários.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
7002743-17.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: RUFINO E FERREIRA LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2452, LOJA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: LUCILENE COSTA DA VEIGA, CPF nº 90556747291, RUA BUENOS AIRES n 2053, ZONA URBANA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
1) DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 19/03/2021, ÀS 12:00 HORAS.
2) Intime-se a parte exequente, via telefone, para comparecer à solenidade;
3) CITE-SE a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.
4) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
5) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.
6) A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
7) Feito o pedido de substituição a parte exequente deverá ser intimada a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
8) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
9) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
10) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte exequente poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. OU ainda penhora de parte do salário do (a) devedor (a), caso forneça o nome e do endereço do empregador.
11) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
12) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
13) Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
14) No mais, não sendo localizado bens da parte executada, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do CPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Consigno, desde já, que na hipótese de não comparecimento da parte executada na audiência e na eventualidade de não ter sido efetivada a penhora, a parte exequente deverá indicar bens, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS, que deverá ser instruído com a petição inicial, a certidão de agendamento da audiência e demais documentos necessários.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
7002738-92.2020.8.22.0019
REQUERENTE: JOANA CAMILA DE SOUSA, CPF nº 28252400876, LINHA TRAVESSÃO C 62 KM 07 sem numero ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos o projeto de construção da rede elétrica/subestação em seu nome, devidamente aprovado pela Ceron, sob pena de indeferimento.
Atendida a determinação ou decorrido o prazo de manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002748-39.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Hora Extra
Requerente/Exequente:JOSEVAL DIAS DAX MOTA, RUA JORGE AMADO 3047 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado, ora demandado, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.
Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar defesa (art. 7º da Lei 12.153/2009).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar a réplica.
Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7003295-16.2019.8.22.0019
REQUERENTE: EDGAR ALVES SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.
7003755-03.2019.8.22.0019
REQUERENTE: SIDENEI DO AMARAL, CPF nº 61728039215, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.
Na sequência façam os autos conclusos para sentença extinção.
Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7003639-94.2019.8.22.0019
AUTOR: JUVENCIO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.
7002747-54.2020.8.22.0019
REQUERENTE: REGINALDO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARIA INÊS FERREIRA SILVA 3621, CASA PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ERLEI PRIMO DA SILVA, CPF nº 02515647200, RUA RORAIMA 3925, CASA UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.
Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.
Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.
Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.
No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 23/03/2021, às 08h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.
Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos
autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da decisão inicial, bem como, quanto ao teor desta decisão, visando à realização da referida audiência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.
Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.
Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.
Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002744-02.2020.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:RUFINO E FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2452, LOJA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
Requerido/Executado: MARIA CELIA DE MOURA OLIVEIRA, RUA AZALEIA COM A YASMIN n 3217, EM FRENTE A MARCENARIA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
1) DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 19/03/2021, ÀS 12:30 HORAS.
2) Intime-se a parte exequente, via DJe, para comparecer à solenidade;
3) CITE-SE a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.
4) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
5) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.
6) A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
7) Feito o pedido de substituição a parte exequente deverá ser intimada a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
8) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
9) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
10) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte exequente poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. OU ainda penhora de parte do salário do (a) devedor (a), caso forneça o nome e do endereço do empregador.
11) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
12) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
13) Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
14) No mais, não sendo localizado bens da parte executada, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do CPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Consigno, desde já, que na hipótese de não comparecimento da parte executada na audiência e na eventualidade de não ter sido efetivada a penhora, a parte exequente deverá indicar bens, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS, que deverá ser instruído com a petição inicial, a certidão de agendamento da audiência e demais documentos necessários.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7001356-98.2019.8.22.0019
AUTOR: GENECINA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANE DA CUNHA - RO6380
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.
7003131-51.2019.8.22.0019
REQUERENTE: NORTON ALVES CALDEIRA, CPF nº 59990660263, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.
Na sequência façam os autos conclusos para sentença extinção.
Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
7002934-96.2019.8.22.0019
REQUERENTE: JOSE MIRANDA DA CRUZ, CPF nº 47702010606, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.
Na sequência façam os autos conclusos para sentença extinção.
Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

7003750-78.2019.8.22.0019
REQUERENTE: MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS DA PAIXAO, CPF nº 72260882234, ÁREA S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.
Na sequência façam os autos conclusos para sentença extinção.
Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7003825-20.2019.8.22.0019
REQUERENTE: SILVONEI RUBIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO0008754A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7003828-72.2019.8.22.0019
AUTOR: RAUL ARALDI
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA BART SOUZA - RO9715
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7003294-31.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:IZOLINO ALVES SOARES, LINHA MA 45 Lote 518 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
1) Considerando que a Turma Recursal solicitou informações a fim de instruir o mandado de segurança interposto pela parte autora, neste ato, as informações foram prestadas com o seguinte teor:
Senhor(a) Relator(a),
A par de cumprimentá-lo(a), inicialmente, venho por intermédio do presente, prestar informação, tempestivamente, nos autos do Mandado de Segurança, mencionado acima, para dizer que, data vênia, não obstante o inconformismo da parte requerente, razão não

lhe assiste, uma vez que a decisão proferida por este Juízo a quo, onde não concedeu a gratuidade da justiça pleiteada nos autos, deu-se em virtude de que a matéria trata de questão de direito e entendimento pessoal deste magistrado, cujas fundamentações já se encontram na própria sentença.
Além do mais, é cediço que em sede de primeiro grau no Juizado Especial e da Fazenda Pública a concessão dos benefícios da justiça gratuita é presumida, bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza juntada aos autos ou até mesmo a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei 1.060/50.
Porém, em segundo grau, se existirem nos autos elementos indicadores de que a parte tem condições de suportar os encargos processuais, a mera declaração de necessidade, desprovida de elementos de convicção, não justifica a concessão do benefício, que foi o caso dos autos, onde verifica-se que a parte autora estar assistida por advogado particular, bem como não comprovou qualquer documento capaz de comprovar que não tinha condições de arcar com as custas processuais, desconstituindo a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça, de acordo com entendimento já firmado pela Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Vejamos:
"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) Decisão: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado n° 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).
Este entendimento também já foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrevo abaixo:
Agravo interno. Justiça gratuita. Elementos objetivos. Sentido contrário. Possibilidade econômica da parte. Justificação do indeferimento da gratuidade.
Se o juiz observar nos autos elementos que possam firmar entendimento de que o agravante tem condições de suportar as despesas processuais, pode indeferir a gratuidade requerida. (TJRO - 100.001.2004.005336-8 Agravo (art. 557, § 1º, do CPC) em Apelação Cível - Relator: Desembargador Kiyochi Mori - Data do Julgamento: 13 de março de 2007).Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa. (TJRO - 100.010.2006.000031-7 Apelação Cível Relator : Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral – Data do Julgamento 26 de julho de 2006).
RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.(...)4. Recurso especial não conhecido. (REsp 574.346/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19.10.2004, DJ 14.02.2005 p. 209) (grifamos).
Assim, a simples declaração ou afirmação da hipossuficiência não garante automaticamente a concessão da assistência judiciária gratuita, se o julgador, com prudência e bom senso, observar nos autos elementos objetivos em sentido contrário, como ocorreu no caso.
No caso dos autos, além da parte requerente estar sendo assistida por advogado particular, sequer procedeu a juntada de qualquer documento para comprovar que o pagamento do preparo ensejaria em prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que resultou na deserção do recurso.
Em síntese, é o que tenho para informar. Acreditando estarem prestadas as informações que me foram solicitadas, ponho-me desde já à disposição de Vossa Excelência para o que demais entender necessário, apresentando no ensejo, meus respeitosos cumprimentos.
Assim, é o que tinha para informar a Vossa Excelência.
Pronto para outros esclarecimentos.
Atenciosamente,
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito
2)Deverá a CPE encaminhar as informações supracitadas ao Juiz Relator, via e-mail ou malote digital, juntado aos autos o comprovante de envio, recebimento e resposta.
3) No mais, aguarde-se o julgamento do Mandado de Segurança.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7000983-04.2018.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: COMAVEL COMERCIO E SECAGEM DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - RO0003091A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7000200-12.2018.8.22.0019
AUTOR: SAULINHO NOBRE, VADIMA RODRIGUES NOBRE
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO0008754A, ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO0003977A

Advogados do(a) AUTOR: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO0003977A, ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO0008754A
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação DAS PARTES
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Ata de Audiência id. 52355661.
Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal de Porto Velho.
Se nada for requerido no prazo de 2 dias úteis, arquive-se.
Cumpra-se.
7003582-76.2019.8.22.0019
REQUERENTE: WEVERTON CURBANI, CPF nº 07471454741, MP 175, LOTE 614, GLEBA 03, PA MACHADINHO 614, MP 175, LOTE 614, GLEBA 03, PA MACHADINHO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARY THAISE BATISTA FERREIRA, OAB nº MT22651O
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 413, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.
Na sequência façam os autos conclusos para sentença extinção.
Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7001989-12.2019.8.22.0019 AUTOR: IVAN NACK DAUFEMBACH
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ SILVA - RO0005747A
RÉU: CLEMENTE ALVES BATISTA
Advogado do(a) RÉU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO0007353A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências de Machadinho do Oeste Data: 28/07/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo

razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.
7000319-02.2020.8.22.0019
REQUERENTE: JOSE APARECIDO FONSECA, CPF nº 47365579820, LINHA MP 177, LOTE 613, KM 25, MC 07 613, LINHA MP 177, LOTE 613, KM 25, MC 07 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARY THAISE BATISTA FERREIRA, OAB nº MT22651O
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 413, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para "Cumprimento de Sentença".
Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.
Na sequência façam os autos conclusos para sentença extinção.
Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal de Porto Velho.
Se nada for requerido no prazo de 2 dias úteis, arquive-se.
Cumpra-se.
7002628-98.2017.8.22.0019
REQUERENTE: GISELY DE OLIVEIRA MARIA, CPF nº 77855876200, RUA CAFÉ FILHO 2456 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
Abra-se vista a parte autora acerca dos documentos juntados pela requerida.
Certificado o trânsito em julgado, e se nada for requerido em 48 horas, arquive-se.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo: 0001787-96.2015.8.22.0019
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
REQUERIDO: LEONARDO ALENCAR DE LIMA JUNIOR
Advogado(s) do reclamado: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947
Finalidade:
Proceder a intimação do advogado acima mencionado, acerca da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 01/02/2021 às 10:30. A ser realizada por videoconferência.
Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7002737-10.2020.8.22.0019 EXEQUENTE: RUFINO E FERREIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
EXECUTADO: ELIANA MIRANDA PEREIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 19/03/2021 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts

Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7002734-55.2020.8.22.0019 EXEQUENTE: RUFINO E FERREIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
EXECUTADO: ADAILTON DE MORAES SANTOS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 19/03/2021 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária

por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);

Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7002733-70.2020.8.22.0019 EXEQUENTE: RUFINO E FERREIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
EXECUTADO: TEREZINHA DE REZENDE MARTINS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 19/03/2021 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da

parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7002735-40.2020.8.22.0019 EXEQUENTE: RUFINO E FERREIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
EXECUTADO: ADILSON PEREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 19/03/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos

processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7002742-32.2020.8.22.0019 EXEQUENTE: RUFINO E FERREIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
EXECUTADO: ELIANE RODRIGUES GONCALVES DE OLIVEIRA INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 19/03/2021 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7002740-62.2020.8.22.0019 EXEQUENTE: RUFINO E FERREIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
EXECUTADO: WILES DOMINGOS IZATO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 19/03/2021 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002732-85.2020.8.22.0019 EXEQUENTE: RUFINO E FERREIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
EXECUTADO: AGENILSON ARAGAO PEREIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 19/03/2021 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
DECISÃO
Vistos.
O Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas proposto pelo e. Des. Oudivanil de Marins em relação à apelação nº 7062457-98.2016.8.22.0001. determinou a suspensão de todos os processos, inclusive dos Juizados, que tivessem como objeto os descontos de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte.
Assim sendo, DETERMINO O SOBRESTAMENTO destes autos até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o TJ/RO.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.
Ciência às partes, sem prazo.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7002743-17.2020.8.22.0019 EXEQUENTE: RUFINO E FERREIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
EXECUTADO: LUCILENE COSTA DA VEIGA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 19/03/2021 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7002744-02.2020.8.22.0019 EXEQUENTE: RUFINO E FERREIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
EXECUTADO: MARIA CELIA DE MOURA OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 19/03/2021 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o

aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7003429-48.2016.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIA APARECIDA CUSTODIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº DESCONHECIDO
REQUERIDO: ANILDO ALBERTON
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o seguinte:
Por se tratar de verba pública, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do memorial de cálculo da dívida exequenda, observando o comando da sentença.
Após, conclusos.
7001206-54.2018.8.22.0019
EXEQUENTE: OSMAR CARDOSO SIQUEIRA, CPF nº 72727110278, AVENIDA BRASIL 3902 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, CNPJ nº 09263012000183, CITIBANK S.A. 1111, AVENIDA PAULISTA - ANDAR 2 BELA VISTA - 01311-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235
DESPACHO
Vistos;
Mantenho a decisão de ID: 51470134 pelos seus próprios fundamentos.
Dê-se o fiel cumprimento ao despacho de ID: 52175902, após conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000256-71.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANA CRIVELARIO ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001892-09.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APARECIDO SIMPLICIO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO0005656A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a apresentar planilha atualizada do débito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001587-88.2020.8.22.0020
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: FABIANA BARSZCZ e outros
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A
RÉU: IVANI GIRARDI ARAUJO
Advogado(s) do reclamado: JULIAN CUADAL SOARES, ADRIANA DONDE MENDES, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA
Advogados do(a) RÉU: BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020
Autos n. : 7000460-18.2020.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : ARLINDO INHANCE
Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
Promovido : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada do despacho do ID 50555803, nos termos do despacho do ID 50788669.
DEPSPACHO: Vistos... Mantenho a decisão de id Num. 49482813 - Pág. 1 pelos próprios fundamentos. Intimem-se o requerido para recolher os honorários periciais no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 3 de novembro de 2020. Denise Pipino Figueiredo Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000850-85.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILSON DOS SANTOS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista os documentos juntados.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000476-69.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSIANE CARIS GIMENES
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a apresentar planilha atualizada do débito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002129-43.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVANA CRISTINA BIANZENO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a apresentar planilha atualizada do débito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001438-92.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA RAMOS, LINHA 124 km 1,5 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
RÉU: Banco Bradesco S/A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
Valor da causa:R$ 10.000,00
DECISÃO
1- Por força da lei consumerista, bem como da observância às regras previstas nos artigos 428, I e 429, II , do CPC , cabe ao banco demandado (parte que produziu o documento) o ônus de provar que foi a demandante (parte que contestou a assinatura) quem realmente celebrou o contrato cujo instrumento foi aqui exibido.
2- Arts. 428 e 429 do NCPC. "Cessa a fé do documento particular quando: – for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade. Incumbe o ônus da prova quando: se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
3-Posto isso, Mantenho a inversão do ônus da prova e concedo prazo de 05 (cinco) dias para os Bancos requeridos, acaso pretenda perícia grafotécnica, junatr aos autos cópia autenticada dos contartos impugnadios e no mesmo prazo depositar em Juízo o valor da perícia - R$ 1.000,00 (mil reais) (a cargo do cartório providenciar o agendamento da perícia com o perito Jutay de Andrade Castro e intimação para depósito) sob pena de preclusão da prova e julgamento imediato do processo.
4 – Desde já, indefiro eventual requerimento para realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada. Nesse sentido:
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DOCUMENTO ORIGINAL NÃO APRESENTADO.IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL EM DOCUMENTO FOTOCOPIADO E NÃO AUTENTICADO. Não é possível a realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada, na medida em que não há como o perito aferir se houve montagem para se produzir a fotocópia em questão. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1285098-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 25.02.2015) (grifei).
5- Outras provas, se pretendem, poderão especificar no mesmo prazo, devendo justificar sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento.
I.C.
Nova Brasilândia d´oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002037-31.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Parte autora: AUTOR: EFIGENIA MARIA PEREIRA
Advogado:ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
Parte requerida:RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado:RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
DESIGNE A CEJUS AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Inverto o ônus da prova
AUTOR: EFIGENIA MARIA PEREIRA promove AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Sustenta o(a) autor(a) que não celebrou o negócio jurídico atacado na peça exordial, sendo fundamental a suspensão dos descontos efetivados.
Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela concessão da liminar.
I – Da tutela de urgência
Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.
No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do
PODER JUDICIÁRIO, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistência.
Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.
Cite-se o requerido preferencialmente, via AR, da audiência de autocomposição, advertindo-o que o prazo para contestar a ação será contado da data da audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade, advertindo-a da obrigatoriedade.
Não obtido o acordo, o prazo para contestar iniciar-se-á a partir da audiência de conciliação.
Se na peça defensiva, forem apresentadas preliminares ou documentos vistas a parte autora.
Na contestação, o requerido deverá desde já depositar cópia autenticada do contrato.
Depositado o contrato, se houver eventual impugnação a requerida deverá promover o recolhimento dos honorários pericias, eis que por força da lei consumerista, bem como da observância às regras previstas nos artigos 428, I e 429, II , do CPC , cabe ao banco demandado (parte que produziu o documento) o ônus de provar que foi a demandante (parte que contestou a assinatura) quem realmente celebrou o contrato cujo instrumento foi aqui exibido.
d) Depositado os honorários e cópias autenticadas do contrato, nomeio o perito Jutay de Andrade Castro e intimação para depósito
e) Desde já, indefiro eventual requerimento para realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada. Nesse sentido:
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DOCUMENTO ORIGINAL NÃO APRESENTADO.IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL EM DOCUMENTO FOTOCOPIADO E NÃO AUTENTICADO. Não é possível a realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada, na medida em que não há como o perito aferir se houve montagem para se produzir a fotocópia em questão. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1285098-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 25.02.2015) (grifei).
A presente serve como mandado/carta precatória/carta de citação.

Endeerço do requerido: RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000387-85.2016.8.22.0020
Procedimento Comum Cível Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral
AUTOR: MANOEL EUGENIO DELOGO ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730
SENTENÇA
Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Custas pelo executado.
Transitada em julgado, expeça-se o alvará pertinente
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002021-77.2020.8.22.0020
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Assunto:Oferta, Reconhecimento / Dissolução, Guarda
REQUERENTES: MARISA DA CRUZ GODOY, RUA CANAÃ 1110 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO BATISTA MARIA DE JESUS, LINHA 114, KM 09, LADO SUL, S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MOISES VITORINO DA SILVA, OAB nº RO8134
LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA, OAB nº RO4928
SEM ADVOGADO(S)
Vistos
Emende-se a inicial, a fim de informar a data de inicio da união estável e da dissolução de fato, no prazo de 15 dias.
I.C
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001517-71.2020.8.22.0020
CLASSE: Monitória
AUTOR: ADAIR JOSE MENEGOL, AV. LEOPOLDO PERES 3052 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, THAMMY KHERULLYN MARTINS LIMA, OAB nº RO7909
RÉU: L. NOUGUEIRA CEREAIS ME - ME, AV. JUSCELINO KUBITSCHEK 2660 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória que move ADAIR JOSE MENEGOLem face de L. NOUGUEIRA CEREAIS ME - ME, na qual afirma ser credor da demandada na importância descrita na exordial representada por prova escrita sem eficácia de título executivo.
Recebida a ação monitória, foi determinada a expedição de mandado de citação e pagamento.
Vistos
L Nougueira Cereais ME – ME apresenta embargos a monitória, alegando em síntese que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, logo deve ser concedida a gratuidade. No mérito, afirma que efetuou o pagamento da quantia de R$ 22.000,00 mediante depósitos em conta, além da entrega de um cheque no valor de R$6.000,00 emitido por Salvador Bento. Postula pela condenação do autor/embargado a indenização nos termos do artigo 940 do Código Civil e as penas de litigância de má-fé.
O autor/embargado pugna pelo reconhecimento da intempestividade dos embargos. No mérito, pede o inferimento da gratuidade processual, nega ter recebido os valores . Ao final pede a improcedência dos embargos à monitória.
Posteriormente, o requerido/embargado postulou pela nulidade da citação.
É o que cumpria relatar. Decido.
Por ordem de prejudicialidade, passo a análise da nulidade da citação.
Analisando os autos, verifica-se que o mandado de citação constou o endereço da empresa embargante e foi recebido pela pessoa de Marco Antônio Oliveira
A tese do embargante deve ser rejeitada de plano, porquanto verifica-se que a citação foi recebida por empregado da empresa, o qual no momento não fez nenhuma objeção quanto ao recebimento do ato.
Alias, a teoria da aparência aduz como válida o ato citatório recebido por funcionário da pessoa jurídica, salvo se este apontar qualquer objeção. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ENTENDIMENTO DOMINANTE. SÚMULA 568/STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA . NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em ofensa do art. 932 do novo Código de Processo Civil, porquanto esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. 2. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação via postal com aviso de recebimento (AR), efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer nenhuma objeção imediata. 3. Quando a Corte de origem, com base no conjunto probatório dos autos, aplica a teoria da aparência para conferir legitimidade a ato praticado por quem não tinha poderes específicos para tanto, mas comprovadamente agia como tal, é inviável a revisão desse entendimento ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1348261 SP 2018/0211732-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2019)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DA CITAÇÃO - INEXISTÊNCIA - PESSOA JURÍDICA - TEORIA DA APARÊNCIA - Como cediço, a citação constitui requisito para instaurar a relação jurídica

processual (art. 214 do CPC/73) e garantir o direito fundamental a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, da CF). A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento no sentido de ser válida a citação recebida por funcionário de pessoa jurídica, recebida por quem se apresentou sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em juízo. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG - AI: 10000190072504001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 21/05/0019, Data de Publicação: 24/05/2019)
Logo, ante a validade da citação deve ser reconhecida a intempestividade dos embargos à monitória.
Posto isso, considerando que o réu, devidamente citado e intimado, não promoveu o pagamento do valor devido, , julgo procedente o pedido do autor, de modo que declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.
Ressalte-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Proceda-se a alteração na classe.
Nova Brasilândia D'Oeste- , 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001797-13.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ODAIR LUCSINGER, LINHA 156 km 08, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos
Homologo os cálculos da contadoria, porquanto estão em conformidade com os comandos inseridos no título exequendo.
Expeça-se a RPV.
Apos, aguarde-se em arquivo o adimplemento.
Com a informação de depósito, expeça-se os alvarás pertinentes
Após, conclusos para extinção
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002248-72.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral
AUTOR: EDSON ALVES DA SILVA, AVENIDA 13 DE MAIO 1216 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 8 E 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580
Vistos
Promova o cartório a juntada do extrato da conta vinculada ao feito.
Em caso de saldo remanescente, expeça-se alvará em favor do executado.
Apos, arquive-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002038-16.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Parte autora: AUTOR: EFIGENIA MARIA PEREIRA
Advogado:ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
Parte requerida:RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado:RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
DESIGNE A CEJUS AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Inverto o ônus da prova
AUTOR: EFIGENIA MARIA PEREIRA promove AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de RÉU: BANCO PAN S.A.
Sustenta o(a) autor(a) que não celebrou o negócio jurídico atacado na peça exordial, sendo fundamental a suspensão dos descontos efetivados.
Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela concessão da liminar.
I – Da tutela de urgência
Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.
No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do
PODER JUDICIÁRIO, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistência.
Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.
Cite-se o requerido preferencialmente, via AR, da audiência de autocomposição, advertindo-o que o prazo para contestar a ação será contado da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade, advertindo-a da obrigatoriedade.
Não obtido o acordo, o prazo para contestar iniciar-se-á a partir da audiência de conciliação.
Se na peça defensiva, forem apresentadas preliminares ou documentos vistas a parte autora.
Na contestação, o requerido deverá desde já depositar cópia autenticada do contrato.
Depositado o contrato, se houver eventual impugnação a requerida deverá promover o recolhimento dos honorários pericias, eis que por força da lei consumerista, bem como da observância às regras previstas nos artigos 428, I e 429, II , do CPC , cabe ao banco demandado (parte que produziu o documento) o ônus de provar que foi a demandante (parte que contestou a assinatura) quem realmente celebrou o contrato cujo instrumento foi aqui exibido.
d) Depositado os honorários e cópias autenticadas do contrato, nomeio o perito Jutay de Andrade Castro e intimação para depósito
e) Desde já, indefiro eventual requerimento para realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada. Nesse sentido:
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DOCUMENTO ORIGINAL NÃO APRESENTADO.IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL EM DOCUMENTO FOTOCOPIADO E NÃO AUTENTICADO. Não é possível a realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada, na medida em que não há como o perito aferir se houve montagem para se produzir a fotocópia em questão. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1285098-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 25.02.2015) (grifei).
A presente serve como mandado/carta precatória/carta de citação.
Endeerço do requerido: RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374,12 andar, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001670-07.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: JOANA SILVA DE MEDEIROS, JOSE CESÁRIO NASCIMENTO 4243 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE CONCEIÇÃO 9 ANDAR JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos...
Intimem-se o autor para que se manifeste no prazo de 05 dias.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0000180-45.2015.8.22.0020
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BARBOSA DE FARIAS & ALVES LTDA - ME, AV. 25 DE AGOSTO, ESQ. COM LINHA 144 2989, MIGRANTENÓPOLIS - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Defiro a suspensão do feito pelo prazo 60 dias.
Aguarde-se em arquivo nova manifestação dos interessados.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste -
PROCESSO Nº 7001840-13.2019.8.22.0020
CLASSE: Mandado de Segurança Cível
IMPETRANTE: EUZA RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO
Trata-se e cumprimento de sentença definitiva de Obrigação de Fazer (CPC, art. 536)
Altere-se a classe processual.
Considerando que no cumprimento de sentença, além das regras do Título II do Livro I da Parte Especial, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial (Do Processo de Execução) – CPC, art. 513, caput – aplicar-se-á as regras supletivas dos arts. 814 a 821 do NCPC.
Sendo assim, DETERMINO:
I - Fica INTIMADO(A) a parte Executada para por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de obrigação de fazer, consistente em elaborar Laudos de PPP, cópia do LTCAT, PPRA ou PCMSO, (dispositivo da sentença ou acórdão) , sob pena de responsabilização criminal (CP, art. 331) e aplicação de multa, sem prejuízo de sequestro de valores na conta dos ente para aquisição dos medicamentos
II – Se não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, nos termos do artigo 816, caput e parágrafo único, do NCPC;
III – Realizada a prestação, sem nova conclusão, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação (NCPC, art. 818);
IV – Faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do NCPC;
V - Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
#{processoTrfHome.processoParteEnderecoPoloPassivoStr}
Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia d´Oeste/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 .
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002145-31.2018.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, ESTRADA DO BELMONT 10878, - DE 9984/9985 A 10999/11000 NACIONAL - 76801-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709
EXECUTADO: FORTUNATO & FORTUNATO LTDA, AV JUSCELINO KUBITSCHEK 3536 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos...
Razão assiste à DPE. Extrai-se dos autos que a presente execução segue em face da pessoa jurídica FORTUNATO & FORTUNATO LTDA, e que os sócios da aludida sociedade empresária, Rafael Coelho Mendes Holanda e Gabriella Miranda Fortunato de Holanda, NÃO INTEGRAM O POLO PASSIVO DA LIDE.
De fato, denota-se absolutamente impertinente qualquer pretensão do exequente sobre o negócio jurídico celebrado entre os sócios Rafael Coelho Mendes Holanda e Gabriella Miranda Fortunato de Holanda e o terceiro José Parron Ruiz, envolvendo a compra e venda de imóvel urbano. Isso porque, os sócios não integram o polo passivo da execução.
Há instrumentos processuais adequados para que a responsabilidade por obrigação inadimplida alcance o patrimônio dos sócios da pessoa jurídica devedora, qual seja, a desconsideração da personalidade jurídica, incidente que o exequente até o presente momento não se utilizou.
Ao revés. Faz requerimentos inoportunos que ocasionam apenas tumulto processual, à exemplo da verificação de selos junto à Corregedoria-Geral de Justiça.
Assim, tendo sido o contrato de compra e venda constante no ID 39683622 firmado entre os sócios da pessoa jurídica executada e terceiro estranho aos autos, e inexistindo incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nenhuma providencia pelo juízo deve ser adotada em desfavor do terceiro ali indicado (José Parron Ruiz).
No que tange à pessoa jurídica GONÇALVES E MEDEIROS LTDA, denota-se também ser terceiro estranho à lide, e eventual responsabilidade obrigacional deve ser apurada com a verificação de eventual transformação, incorporação, fusão e/ou cisão de sociedades, ex vi dos artigos 1.113 e seguintes do Código Civil.
De mais a mais, a fraude à execução, no caso de desconsideração da personalidade jurídica, ocorre a partir da citação da parte cuja personalidade deseja-se desconsiderar (art. 792, §3 do CPC). No caso em testilha, como dito alhures, não houve desconsideração da personalidade jurídica, de sorte que relações jurídicas de compra e venda de bens realizados pelos sócios, antes da citação, não caracteriza que houve fraude.
Por fim, no tocante as diligências pretendidas pelo exequente, mantenho o despacho de id Num. 48501840 - Pág. 1.
Intimem-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7002157-11.2019.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Requerente (s): HELIDA GENARI BACCAN, CPF nº 21473512883, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
CHARLES BACCAN JUNIOR, CPF nº 08071889806, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DIVALDO OLSEN, CPF nº 08001596249, AVENIDA GUAPORÉ 2266, - DE 2087 A 2355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-775 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
Requerido (s): NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
Advogado (s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Decisão conjunta nos autos de n . 7001788-17.2019.8.22.0020
EXEQUENTES: HELIDA GENARI BACCAN, CHARLES BACCAN JUNIOR, DIVALDO OLSEN, por meio seus advogados, ingressou em juízo com ARGUIÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE contra a Execução Fiscal ajuizada pelo EXECUTADO: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE sob a alegação de prescrição do crédito cobrado pela parte exequente, pois de acordo com o executado, deve ser aplicada o prazo quinquenal, de modo que caberia a parte exequente exigir o crédito no prazo legal, motivo pelo qual requer a declaração da prescrição e por consequência a extinção da execução ofertada.
Devidamente intimado, o executado, através de um de seus procuradores, assevera não ter procedência a argumentação trazida a foco pela exceção, h bem como assevera a inexistência da prescrição do crédito, pois ressarcimento ao erário é imprescritível, de modo que não deve ser acolhido a tese da defesa.
E o relatório
Decido.
Inicialmente é necessário compreender a natureza da obrigação objeto dos autos, que se refere à multa civil imposta no âmbito do TCE-RO, em decorrência de irregularidades na prestação de contas, ocorrida no ano de 1995, quando os executados exerciam a vereança, que tem natureza distinta de condenações por improbidade administrativa, não se confundido está com aquela.
Tal apontamento se deve ao fato do julgamento realizado recentemente pelo Pretório Excelso, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 852.475, São Paulo, de relatoria do Eminente Ministro Edson Fachin, com a seguinte tese:
"São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao Erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa."
O STF também se posicionou, em sede de repercussão geral sobre a prescrição das condenações ocorridas no Tribunal de Contas, Tema 899, conforme Recurso Extraordinário 636.886, Alagoas, de relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, fixando a tese a seguir:
"É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".
Ademais, a lei 20.910/32 bem dispõe sobre a prescrição quinquenal, vejamos:
O art. 1º do Decreto 20.910/32 ;
"As dívidas passivas da União , dos Estados e Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados do ato ou fato do qual se originaram.
Toda a Administração, seja ela direta ou indireta, submete-se e deve atender aos princípios da legalidade e eficiência, sendo que neste ultimo está contida a obrigação de imprimir uma razoável duração de seus processos administrativos, em respeito ao cidadão e aos cânones constitucionais.

No caso dos autos, o título desde o ano de 1997 era executável, e somente no ano de 2019, quando já passados 22 anos, foi levado à dívida ativa, o que é um absurdo, levando em conta o grande lapso temporal entre o início da possibilidade da execução do débito e a sua inscrição.
Entre o lançamento e a inscrição, já havia sido passados 22 (anos) anos, lembrando apenas que a inscrição em dívida ativa não se encontra elencada no rol de causas interruptivas do curso do prazo prescricional.
Deste modo, a ineficiência da parte exequente em não exigir o adimplemento da obrigação por parte do executado, no prazo legal, deve ser reconhecida, pois a obrigação não deve permanecer ad aternum, como bem descreveu o Eminente Ministro Ricardo Lewandoswki sobre o tema 899, vejamos;
"Todos sabem, e isso é muito comum, no meio acadêmico, na área de Teoria Geral do Direito, Teoria Geral do Processo, ou mesmo nas aulas iniciais de Processo Civil, Processo Penal, os professores costumam lembrar que a prescrição visa exatamente a impedir que o cidadão viva permanentemente, eternamente, com uma espada de Dâmocles na cabeça. O grande jurista Clóvis Beviláqua dizia que o fundamento da prescrição é a necessidade de se assegurar a ordem e a paz na sociedade."
Destarte, identificada a prescrição, deve ela ser reconhecida.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam julgo com fulcro no art. 924-III do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, procedente a exceção de pré executividade formulada por EXECUTADO: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, via de consequência, declaro a prescrição da multa aplicada, e por consequência torno inexigível e nula a certidão de dívida ativa de modo a sustentar um processo de execução.
Com o reconhecimento da prescrição julgo extinto o processo de execução fiscal.
Condeno o embargado ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor do débito.
Junte-se cópia da presente aos autos e execução fiscal 7001788-17.2019.8.22.0020
Intimem-se.
Intime-se via PJE.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO das partes.
Nova Brasilândia D'Oeste, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002515-78.2016.8.22.0020
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: MARIA APARECIDA DE ALCANTARA, RUA URUGUAI ESQ. COM A RUA PIRARARA 2755 SETOR 13 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, STARLETH ARIANE SANTOS DE OLIVEIRA, YPE TARILANDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARLI PEDRO DE ALCANTARA, KAIO FERNANDO DE OLIVEIRA ALCANTARA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951
INVENTARIADOS: VALDIR PEDRO DE ALCANTARA, IVANI DOS REIS DE ALCANTARA
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Defiro a suspensão do feito.
Aguarde-se em arquivo nova manifestação dos interessados.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0001680-98.2005.8.22.0020
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: E. D. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. A. D. S., LINHA 05, KM 13,75, LADO NORTE, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos...
Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens.
Houve o reconhecimento de prescrição.
Após o transito em julgado, e não havendo pendências, arquive-se.
Intimem-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002035-61.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Parte autora: AUTOR: EFIGENIA MARIA PEREIRA
Advogado:ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
Parte requerida:RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado:RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
AUTOR: EFIGENIA MARIA PEREIRA promove AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Sustenta o(a) autor(a) que não celebrou o negócio jurídico atacado na peça exordial, sendo fundamental a suspensão dos descontos efetivados.
Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela concessão da liminar.
I – Da tutela de urgência
Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.
No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do
PODER JUDICIÁRIO, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistência.
Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.
II – Da audiência de conciliação
Deixo de designar a audiência de conciliação, uma vez que a praxe tem demonstrado que nas situações como a presente, a parte ré não tem ofertado acordo

Ademais, caso entenda pela possibilidade em fazê-lo, nada impede que faça requerimento para tal e apresente proposta na ata.
a) O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da citação, nos termos do CPC. Caso haja alegação de validade do pacto, desde já deverá apresentar cópia autenticada do contrato e depositar os honorários do perito, porquanto a validade do documento interessa a parte ré O valor dos honorários periciais é de R$1.000,00(mil reais).
b).Com a resposta, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação.
c) Na mesma senda, compete a parte autora no prazo da réplica juntar estratos bancários da época do suposto empréstimo, caso não o tenha feito na inicial, ou, se na contestação for apresentada outra época. Não o fazendo será presumido como válido os documentos de depósito juntados pele requerida.
d).Na mesma toada as partes deverão especificar as provas que sejam produzir, justificando a pertinência ou pugnar pelo julgamento antecipado do feito.
e).Após, o cumprimento de todos os itens tornem-me conclusos.
A presente serve como mandado/carta precatória/carta de citação.
Endeerço do requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 8 E 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002036-46.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Parte autora: AUTOR: EFIGENIA MARIA PEREIRA
Advogado:ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
Parte requerida:RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado:RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
AUTOR: EFIGENIA MARIA PEREIRA promove AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Sustenta o(a) autor(a) que não celebrou o negócio jurídico atacado na peça exordial, sendo fundamental a suspensão dos descontos efetivados.
Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela concessão da liminar.
I – Da tutela de urgência
Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.
No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do
PODER JUDICIÁRIO, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistência.
Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.
II – Da audiência de conciliação
Deixo de designar a audiência de conciliação, uma vez que a praxe tem demonstrado que nas situações como a presente, a parte ré não tem ofertado acordo
Ademais, caso entenda pela possibilidade em fazê-lo, nada impede que faça requerimento para tal e apresente proposta na ata.
a) O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da citação, nos termos do CPC. Caso haja alegação de validade do pacto, desde já deverá apresentar cópia autenticada do contrato e depositar os honorários do perito, porquanto a validade do documento interessa a parte ré O valor dos honorários periciais é de R$1.000,00(mil reais).
b).Com a resposta, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação.
c) Na mesma senda, compete a parte autora no prazo da réplica juntar estratos bancários da época do suposto empréstimo, caso não o tenha feito na inicial, ou, se na contestação for apresentada outra época. Não o fazendo será presumido como válido os documentos de depósito juntados pele requerida.
d).Na mesma toada as partes deverão especificar as provas que sejam produzir, justificando a pertinência ou pugnar pelo julgamento antecipado do feito.
e).Após, o cumprimento de todos os itens tornem-me conclusos.
A presente serve como mandado/carta precatória/carta de citação.
Endeerço do requerido: RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO N 100, 9 andar, ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/Fax: (69)4020-2295 ou 3309-8671 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 2000027-02.2020.8.22.0020
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Polo Ativo: Delegacia de Polícia Civil de Nova Brasilândia do Oeste-RO
Polo Passivo: MAURO RAMOS BARBOSA
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 10 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0016830-22.2005.8.22.0020
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: E. D. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: R. P. D. O., AV. JK, N. 2983 NÃO CONSTA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos...
Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens.
Houve o reconhecimento de prescrição.
Após o transito em julgado, e não havendo pendências, arquive-se.

Intimem-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001645-91.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem
AUTOR: MARIA APARECIDA MUNIZ, LINHA 134 km 03 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
RÉU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL, EDIFÍCIO ANHANGÜERA, SCS QUADRA 2 BLOCO C LOTE 41 ASA SUL - 70315-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos...
Cite-se o requerido no endereço fornecido pela parte autora, qual seja: CONAFER - CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES EEMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO BRASIL, inscrita no CNPJ Nº: 14.815.352/0001-00, com endereço profissional situado na SHIS, CC, Gilberto Salomão, Bloco F, Salas 203 e 205, Cidade Brasília, CEP 70.302-000.
Anexe ao expediente o despacho de id Num. 50135917.
Serve o presente como mandado ou carta.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001567-97.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral
AUTOR: ADEILDO DIAS MACHADO, LINHA 118, 16, LADO SUL km 16 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra pois as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da causa.
Ademais, o autor não impugnou os fatos narrados na contestação, os quais indicam que não há registros de falta de energia, tampouco de reclamações em seus sistema.
Desse modo, se o autor não traz provas a respeito dos fatos constitutivos do seu direito, não resta outra caminho que não a improcedência.
A despeito de estar presente uma relação consumerista, tal não implica na automática inversão do ônus da prova, em especial nos casos em que caberia ao autor tal ônus. Lado outro, inverter o ônus da prova em casos como este implica em restringir o direito a ampla defesa da requerida, porquanto não há como esta provar fato negativo, já que não consta interrupções em seu sistema, tampouco qualquer reclamação.
Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial
Sem custas e honorários.
Em caso de recurso, recebo-o em seu efeito meramente devolutivo, devendo ser intimada a parte contrária para contrarrazões e na sequencia subam os autos à E. Turma Recursal.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001712-56.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Direito de Imagem
AUTOR: JOSE ALVES FEITOSA, LINHA 144 KM 18, LADO NORTE s/n, MIGRANTINÓPOLIS-DISTRITO DE NOVO HORIZONTE DO OEST ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303
RÉU: BANCO ITAÚ, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4785 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359
Vistos
Antes os TEDS juntados, traga a parte autora extrato a fim de comprovar que não recebeu/utilizou tais valores.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001552-65.2019.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: POSTO MIRIAN II, RODOVIA BR-364 s/n, KM 6,5 LOTE 11 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234
EXECUTADO: EDWARD MANOEL DA SILVA - ME, AVENIDA 13 DE MAIO 2273 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
Tramita nesta vara os autos de inventário do devedor (Processo n.: 7001552-65.2019.8.22.0020)
Manifeste-se o exequente, inclusive quanto à habilitação no aludido feito.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001541-02.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Direito de Imagem
AUTOR: JOSE ALVES FEITOSA, LINHA 144 KM 18, LADO NORTE s/n, MIGRANTINÓPOLIS-DISTRITO DE NOVO HORIZONTE DO OEST ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303
RÉU: BANCO ITAÚ, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4785 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359
Vistos
Antes os TEDS juntados, traga a parte autora extrato a fim de comprovar que não recebeu/utilizou tais valores.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001542-84.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Direito de Imagem
AUTOR: JOSE ALVES FEITOSA, LINHA 144 KM 18, LADO NORTE s/n, MIGRANTINÓPOLIS-DISTRITO DE NOVO HORIZONTE DO OEST ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
Vistos
Antes os TEDS juntados, traga a parte autora extrato a fim de comprovar que não recebeu/utilizou tais valores.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002243-79.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIANA NOGUEIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a apresentar planilha atualizada do débito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001380-89.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: JILMARA DE OLIVEIRA, RUA PARANÁ 3495 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO DO RIO MADEIRA ED. PACAÁS NOVOS 7 ANDA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Da Conexão
A presenta ação é conexa com o processo nº 7001350-54.2020.8.22.0020, proposto por FÁTIMA DUTRA e outros o qual tramita nessa mesma vara, em desfavor do Estado de Rondônia, pleiteando indenização por danos morais em razão do mesmo acidente de trânsito supostamente provocado pelo policial civil Marcos Vinicius Morari.
Segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 55:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para DECISÃO conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
No caso em tela verifica-se que a causa de pedir, consistente no substrato fático do pedido, é idêntica àquela declinada nos autos do processo nº 7001380-89.2020.8.22.0020.
Assim, é imperioso o processamento e julgamento conjuntos, evitando-se decisões contraditórias.
Determino sejam os processos reunidos.
Da ilegitimidade passiva
O Estado de Rondônia sustenta que foi incluído indevidamente no polo passivo da ação, ao argumento de que o veículo tido como oficial pertence a uma empresa privada de locação, que tem a obrigação de arcar com eventuais danos por acidente de trânsito envolvendo veículos pertencentes a sua frota.
Em que pese a relação contratual existente entre o Poder Público Estadual e a empresa privada, tal circunstância não exonera a responsabilidade objetiva do Estado. Isso porque, relações contratuais não tem o condão de se sobrepor à Constituição Federal, que propugna, no art. 37 § 4º, responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.
Da denunciação da lide
O artigo 125 do Código de Processo Civil permite a denunciação da lide, já que a responsabilidade quanto aos fatos narrados na inicial possivelmente seria da empresa TB SERVIÇOS LTDA GRH - S.A, que por previsão contratual geraria o direito de regresso:
Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:
[...]
II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.
Assim, defiro a denunciação da lide, nos termos do art. 125, II, do Código de Processo Civil.
Cite-se o denunciado para, no prazo de 15 dias, contestar a ação (CPC, art. 131).
SERVE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO
TB SERVIÇOS LTDA
GRH - S.A., pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNJP sob o nº 60.924.040/0001-51, com sede na Praça Whitaker, 183, sala 3, Jabaquara, no Município de São Paulo/SP, CEP: 04307-050.
Decorrido o prazo, dê vista às partes para manifestação e, após, retornem os autos conclusos para se verificar as hipóteses do art. 128 do CPC, bem como, se for o caso, realizar o saneamento do feito.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001994-94.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ADECI FRAMHOLZ BUGE, RUA PRÍNCIPE DA BEIRA 1417 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HIGOR DOMINGUES FERRANDO, RUA PAU FERRO 3010, - DE 1380 A 1520 - LADO PAR COHAB - 76807-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Recebo a inicial.
Ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação.
Citem-se as partes requeridas para responderem a presente, apresentarem suas defesas e todos os documentos de prova, no prazo legal.
Ao DETRAN caberá o prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Com a juntada das defesas pelos requeridos, intime-se a parte contrária para que se manifeste.
Indefiro a gratuidade processual, uma vez que a parte autora tem condições de arcar com as custas. Entretanto, tal há de se sujeitar ao rito dos juizados especiais.
Serve a presente como carta de citação e intimação/MANDADO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001350-54.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Acidente de Trânsito
AUTORES: F. D., RUA PICO DE JACA 2951, CASA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, J. D. P., RUA PICO DE JACA 2951, CASA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801
RÉU: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO DO RIO MADEIRA ED. PACAÁS NOVOS 7 ANDA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Da Conexão
A presenta ação é conexa com o processo nº 7001380-89.2020.8.22.0020, proposto por Jilmara de Oliveira, o qual tramita nessa mesma vara, em desfavor do Estado de Rondônia, pleiteando indenização por danos morais em razão do mesmo acidente de trânsito supostamente provocado pelo policial civil Marcos Vinicius Morari.
Segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 55:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para DECISÃO conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
No caso em tela verifica-se que a causa de pedir, consistente no substrato fático do pedido, é idêntica àquela declinada nos autos do processo nº 7001380-89.2020.8.22.0020.
Assim, é imperioso o processamento e julgamento conjuntos, evitando-se decisões contraditórias.
Determino sejam os processos reunidos.
Da ilegitimidade passiva
O Estado de Rondônia sustenta que foi incluído indevidamente no polo passivo da ação, ao argumento de que o veículo tido como oficial pertence a uma empresa privada de locação, que tem a obrigação de arcar com eventuais danos por acidente de trânsito envolvendo veículos pertencentes a sua frota.
Em que pese a relação contratual existente entre o Poder Público Estadual e a empresa privada, tal circunstância não exonera a responsabilidade objetiva do Estado. Isso porque, relações contratuais não tem o condão de se sobrepor à Constituição Federal, que propugna, no art. 37 § 4º, responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.
Da denunciação da lide
O artigo 125 do Código de Processo Civil permite a denunciação da lide, já que a responsabilidade quanto aos fatos narrados na inicial possivelmente seria da empresa TB SERVIÇOS LTDA GRH - S.A, que por previsão contratual geraria o direito de regresso:
Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:
[...]
II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.
Assim, defiro a denunciação da lide, nos termos do art. 125, II, do Código de Processo Civil.
Cite-se o denunciado para, no prazo de 15 dias, contestar a ação (CPC, art. 131).
SERVE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO
TB SERVIÇOS LTDA
GRH - S.A., pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNJP sob o nº 60.924.040/0001-51, com sede na Praça Whitaker, 183, sala 3, Jabaquara, no Município de São Paulo/SP, CEP: 04307-050.
Decorrido o prazo, dê vista às partes para manifestação e, após, retornem os autos conclusos para se verificar as hipóteses do art. 128 do CPC, bem como, se for o caso, realizar o saneamento do feito.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0001571-21.2004.8.22.0020
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CAFE E CEREAIS R E G LTDA - ME, AV. JK, 2249, NÃO CONSTA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Conforme se verifica na SENTENÇA de Id 48252438 - Pág. 96, foi reconhecida a prescrição da pretensão do Exequente em cobrar o crédito oriundo da execução fiscal em trâmite.

Ciência ao exequente.
Não havendo pendências arquive-se os autos.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000332-95.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO DA SILVA, LINHA 134 KM 3,5 LADO SUL sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos
Concedo o prazo de 10 dias, para que o INSS comprove nos autos, a correção da DCB do benefício da parte autora.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0002046-25.2014.8.22.0020
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: MELO & SILVA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, AV. J K 4018 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias.
Aguarde-se em arquivo nova manifestação dos interessados.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001751-53.2020.8.22.0020
Classe: Monitória
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
RÉU: FLAMARION DA SILVA BARBOSA, AVENIDA BAHIA 3888 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 3.575,92
DECISÃO
Conforme se observa na inicial, a parte requerida reside na comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO.
A autora requereu a remessa dos autos à comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO, posto que fora distribuída nesta comarca por equívoco.
Acolho o pedido da parte autora, e com fundamento no art. 64 do CPC, DETERMINO a remessa dos autos à Comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO.
Proceda-se as baixas e anotações necessárias.
Nova Brasilândia d´Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001701-27.2020.8.22.0020
Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Assunto:Compra e Venda
REQUERENTE: DEUZELENE MARGARIDA MOREIRA, RUA NEGO LOPES 2828 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAISSA KARINE DE SOUZA, OAB nº RO9103
REQUERIDO: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
À escrivania para alteração da classe processual e valor da causa, fazendo constar respectivamente Adjudicação compulsória e R$10.000,00 (dez mil reais), bem como proceder a inclusão da senhora Hilda Franholz Buge no polo passivo.
Após, cite-se a requerida para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.
Apresentada contestação, intime-se a requerente para querendo apresente impugnação.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0016741-96.2005.8.22.0020
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JORGE ANDRADE DIAS - ME, AV. JK 2952, NÃO CONSTA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Conforme se verifica na SENTENÇA de Id 48257455 - Pág. 66, foi reconhecida a prescrição da pretensão do Exequente em cobrar o crédito oriundo da execução fiscal em trâmite.
Ciência ao exequente.
Não havendo pendências, arquive-se os autos.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0022906-28.2006.8.22.0020
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MANGUEIRA & FARIAS LTDA - ME, AV. JK, 3040 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
O exequente requereu a indisponibilidade de bens do executado, todavia, houve o reconhecimento da prescrição.
Assim, transitado em julgado e, não havendo pendências, arquive-se.
Intimem-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0016571-27.2005.8.22.0020
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUIZ LOPES DOS SANTOS, RUA ANTONIO SERGIO GOMES BARBOSA 3889, NÃO CONSTA VILLAGE DO SOL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
Conforme se verifica na SENTENÇA de Id 48159655 - Pág. 51, foi reconhecida a prescrição da pretensão do Exequente em cobrar o crédito oriundo da execução fiscal em trâmite.
Ciência ao exequente.
Não havendo pendências arquive-se os autos.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 0001054-06.2010.8.22.0020
Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDIVALDO BISPO SANTOS, LINHA 176, KM 01 LD. SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243
RÉUS: VALDEIR LOPES DE OLIVEIRA, LINHA 156, KM 06, NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE JOVANIR ROLIM, LINHA 160, A 100 METROS APÓS A RO010, SENTIDO A NO NÃO CONSTA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, RÉUS SEM ADVOGADO(S)
cento e oitenta e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos
DECISÃO
Vistos.
A parte requerente notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a DECISÃO de ID núm. 50601849.
Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos.
Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.
Aguarde-se em arquivo provisório o julgamento do agravo de instrumento.
Proferida DECISÃO naqueles autos, fica a Agravante/Requerida responsável em transladar cópia da referida DECISÃO para estes presentes autos.
Após, venham conclusos para deliberação.
Intimem-se.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos 7001383-44.2020.8.22.0020
RECLAMANTES: VALDECIR SILVEIRA DA SILVA, JENIFFER CRISTINA SILVEIRA DA SILVA ADVOGADO DOS RECLAMANTES: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694
RECLAMADO: EDILEUZA DA SILVA, ADVOGADOS DO RECLAMADO: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083, DOS PIONEIROS 3409 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3367 ST 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.
Oportunamente, arquivem-se.
Nova Brasilândia D'Oeste 10 de dezembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000254-72.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Empréstimo consignado
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES, LINHA 138 km 11.25, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318
PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571
RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA, OAB nº DF173477
SENTENÇA
Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta 3577 040 01503505-6, ID 049357700012011116 em favor de AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES, CPF nº 87837390253 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.
Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquive-se. Intimem-se.
PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001484-57.2015.8.22.0020
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 3284 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
EXECUTADOS: LEONORA MARIA DIAS DEARAUJO, PIARARA 2527 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ROMÃO DUARTE, RUA PICO DE JACA, LOTE 75 SETOR 006 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante a inércia da parte, aguarde-se em arquivo nova manifestação dos interessados.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)Processo: 0006856-53.2008.8.22.0020
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANANIAS LUIZ LACERDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
A Fazenda Pública do Estado de Rondônia ajuizou os presentes autos de execução fiscal contra EXECUTADO: ANANIAS LUIZ LACERDA em razão da quantia de R$ R$ 2.381,15 conforme débito discriminado na CDA que acompanha a inicial.
Após citação do executado, foram deferidas buscas de bens perante os sistemas conveniados, mas sem sucesso.
Decorrido prazo de suspensão, o exequente peticionou no requerendo a extinção do feito, com base no artigo 2º da lei 3.505 de 03 de Fevereiro de 2.015.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que não merece prosperar a presente execução, uma vez que a dívida não supera o patamar estabelecido na Lei Estadual 2.913/2012, que autoriza a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 Unidades de Padrão Fiscal, na forma do caput do artigo 2º.
Saliente-se que para aferição do limite estabelecido devem ser considerados o valor principal, a multa, os juros e os honorários advocatícios, consoante a dicção do §2º, do Art. 2º da mencionada Lei, somados, ainda, a eventuais outros títulos executivos fiscais em nome do mesmo sujeito passivo.
Os parágrafos 3º e 4º, do Art. 2º, alterados pela Lei 3.526, de 06.04.2015, por sua vez, determinam o momento para aferição deste limite. Assim, considerando o valor e a data do ajuizamento da presente execução, bem como a entrada em vigor da Lei 2.913, que ocorreu em 03/12/2012, conclui-se que falta à exequente interesse de agir, o que está intimamente ligado ao binômio necessidade-utilidade.
Ademais, é de conhecimento geral que o sistema de cobrança judicial é extremamente caro, moroso e, em alguns casos, uma medida inócua, sendo que eventual admissibilidade de execuções fiscais de valores abaixo daquele estipulado na Lei 2.913/12, vai na contramão dos princípios da razoabilidade, da FINALIDADE e do próprio interesse público.
A pretensão fazendária de cobrar créditos fiscais de valores aquém de 1.000 UPF's configura desperdício de verbas públicas, na medida em que a movimentação do aparato judicial, nesse caso, revela-se contraproducente e antieconômica. Para a avaliação da relação custo-benefício do processo, há que se levar em conta não apenas as despesas a cargo da Fazenda exequente mas também aquelas suportadas pelo Estado-Juiz.
Desta maneira, o protesto do crédito tributário surtirá mais efeito ao pleito pretendido do que o manejo da execução, ora pleiteada, uma vez que o executivo fiscal, gerará mais ônus do que benefícios, levando-se em conta seu valor diminuto.
Ante o exposto e, com fulcro no artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas, por força do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.
P. R. I. C.
Arquive-se independente do trânsito.
Nova Brasilândia D'Oeste , 10 de dezembro de 2020 .
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000169-57.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIA ROBERTA KISTER
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO0005656A
RÉU: JOSE PARADELA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, ALVARO MARCELO BUENO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALVARO MARCELO BUENO
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084A, ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843A
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da SENTENÇA proferida nos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0016679-56.2005.8.22.0020
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ARNOLDO CORREIA MOREIRA, RUA GETÚLIO VARGAS Nº 225, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
Conforme se verifica na SENTENÇA de Id 48654806 - Pág. 53, foi reconhecida a prescrição da pretensão do Exequente em cobrar o crédito oriundo da execução fiscal em trâmite.
Ciência ao exequente.
Não havendo pendências, arquive-se os autos.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001791-35.2020.8.22.0020
Procedimento Comum Cível
AUTOR: FREDERICO FELTZADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO INICIAL
I – Promova-se a citação da requerida, para querendo apresente contestação no prazo legal, bem como exiba em juízo cópia do projeto de eletrificação rural referente a unidade consumidora do autor.
II- Apresentada contestação, intime-se a parte autora para querendo apresente impugnação à contestação.
III- Determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice
IV - Com a juntada do laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias.
Serve a presente como MANDADO de citação e constatação
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Local onde se encontra a rede: AUTOR: FREDERICO FELTZ, LINHA 128 (11) km 4 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia D'Oeste10 de dezembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7003283-04.2016.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações, Honorários Advocatícios
AUTOR: CELSO BERNADO FERREIRA, AV. 15 DE NOVEMBRO 2622 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719
RÉU: OI MÓVEL S/A, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 425 LEBLON - 22430-190 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA
Intime-se o executado para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento do débito reclamado, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10%, nos termos do disposto no §1º do artigo 523 do CPC.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário poderá o executado apresentar impugnação, cujas matérias encontram-se elencadas n §1º do artigo 525 do CPC.
Ainda, decorrido o prazo sem pagamento, compete ao exequente, se assistido por advogado, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, observando-se o disposto no §1º do artigo 523. Na mesma senda, se não litigar sob o pálio ad justiça gratuita, deverá, recolher as custas para fins de BACENJUD, RENAJUD ou outro pesquisa, alertando-o que para cada diligência/executado dever ser recolhido o valor pertinente, sob pena de indeferimento.
Cumprido o item 4 tornem-me conclusos para fins de pesquisa de ativos financeiros junto ao BACENJUD e RENAJUD.
A PRESENTE SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste REQUERENTE: LUIZ CARLOS MACIEL
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação para implementação salarial com pagamento do retroativo ajuizada ajuizada em face do REQUERENTE: LUIZ CARLOS MACIEL em que o(a) autor(a), na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, tenciona a implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei Complementar n. 701/2010), haja vista que inobstante o considerável aumento salarial expressamente previsto no Plano, o ente público não proporcionou a adequada implementação dessa diferença remuneratória, o que vem lhe causando severos prejuízos.

Para corroborar seu pleito a parte autora anexou Declaração de Hipossuficiência, Ficha Financeira, Demonstrativo de Cálculo, Termo de posse, a Lei que fundamenta seu pedido e o requerimento administrativo com o parecer pelo indeferimento.

Citado o Município apresentou contestação arguindo a inconstitucionalidade da Lei Municipal da gratificação por progressão funcional, prescrição do fundo de direito, ausência de requerimento administrativo, afirmando que em caso de procedência não é possível conceder benefício no percentual de todo o período laborado, mas tão apenas a partir do requerimento protocolada pela servidora. Argumenta ainda, que concessão do benefício deve haver um conjunto de atos de avaliação do servidor, mediante atingimento de nota mínima de pontuação exigida para progressão e que a autora não comprovou o atingimento de nota mínima de pontual exigida pra progressão, cujo ônus de prova lhe cabe.

Preliminarmente, o Município requerido afirma que a norma em destaque é inconstitucional ante a afronta ao disposto no inciso XIV do artigo 37 da CF/88.

Defende a inconstitucionalidade da progressão em tela ao argumento que a mesma possui fator gerador idêntico à gratificação por tempo de serviço.

Para melhor compreensão, trago à baila as normas em suposto confronto

Art. 37. [...]

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento

Art. 10,§ 2º

Decorrido o prazo previsto no caput e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

A norma em tela não possui qualquer vício de inconstitucionalidade, uma vez que se trata de progressão horizontal a qual, consoante leitura do artigo 8º da Lei Municipal há de ocorrer não apenas em virtude do tempo de serviço (biênio), mas exige a aprovação em processo " contínuo e específico de avaliação". Evidente, portanto, que a progressão insculpida no artigo 8º exige dois fatores: o decurso de tempo (dois anos) e a aprovação em processo de avaliação. O servidor público somente terá direito à referida quando cumpridos dois requisitos elencados na norma.

O parágrafo segundo do artigo 10 refere-se apenas as providências a serem adotadas caso a administração pública não promova o processo de avaliação descrito no artigo 8º. É dizer, a norma aplica-se somente em virtude de omissão da administração pública, a qual tem ocorrido de forma deliberada, já que há vários feitos que tratam do mesmo pedido.

A progressão horizontal não pode deixar de ser implantada em prejuízo ao servidor público se a administração não adota os mecanismos pertinentes para a adequada avaliação. A norma atacada visa justamente impedir prejuízo ao servidor em razão da omissão administrativa.

Desse modo, rejeito a preliminar em razão de não aventar qualquer inconstitucionalidade no § 2º do artigo 10 da Lei 701/2010.

Rejeitada a preliminar e, não havendo outras, passo ao MÉRITO doravante.

Pois bem, no MÉRITO, resta incontroverso que o Município de Novo Horizonte do Oeste/RO instituiu o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação – Lei Municipal n. 701/2010.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373,II do CPC. Mas, a Fazenda Pública não cumpriu este mister, haja vista que o direito postulado pela autora está prevista na Lei Municipal 701/2010.

Caberia ao Município deMANDADO impugnar expressamente o cálculo trazido pela parte autora a título de retroativo e PROVAR que o pagamento de remuneração mensal vem sendo feito de acordo com o Plano de Carreira no âmbito municipal. Mas isso não foi feito, de modo que meras arguições destituídas de provas não servem para o acolhimento da tese defensiva.

Por outro lado, a parte autora foi diligente e, apresentou Planilha de Cálculo, atentando-se para a prescrição quinquenal prevista em lei, bem como a lei municipal e data em que tomou posse.

O direito da parte autora encontra respaldo na sobredita Lei n. 701/2010 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos de Trabalhadores em Educação e em seus artigos 8º, 9º e 10.

Como se vê, o artigo 8º, §1º da referida lei prevê que, para a primeira progressão o servidor deverá ter cumprido o interstício de 03 anos de estágio probatório no cargo ou de seu enquadramento, e a partir daí a cada dois anos terá um acréscimo de 2% sobre seu vencimento básico. O critério estabelecido em lei é portanto objetivo, ao passo que a autora alega o seu preenchimento e instruiu o pedido com farta documentação comprobatória, enquanto o réu não cumpriu o ônus de provar situação diversa, ou seja, que a parte autora não faria jus à progressão funcional por ausência de preenchimento de tais requisitos ou provar que a obrigação de honrar com esse pagamento vem sendo satisfeita.

Desta feita, o pedido inicial deve ser procedente no tocante à implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 701/2010) e, ainda no tocante ao pagamento de retroativo observando-se apenas a prescrição quinquenal, a teor da planilha de cálculo que instrui o pedido inicial.

Por fim, relativamente à verba remuneratória retroativa, deve ser respeitado o prazo prescricional de 05 anos em face da Fazenda Pública e, ainda, devem ser efetivados os descontos legais.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam.

É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PERDA DE OBJETO NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o MANDADO de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito

à incidência de imposto de renda. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Como já fundamentado, revela-se correta a implementação das progressões salariais em conformidade com a legislação municipal e, essa obrigação deve ser adimplida no prazo fixado na presente condenação.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE para o fim de condenar o REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE na obrigação de fazer que consiste na implementação, em favor da parte autora, de progressões salariais em conformidade com a legislação municipal, o que deve operar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão em perdas e danos.

Condeno ainda o Município réu a pagar em favor da parte autora a importância descrita no cálculo que instrui a Inicial a título de retroativo de progressão funcional (diferenças salariais), em consonância com a Lei Municipal 701/2010, ressalvando-se os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, arquive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Data e horário registrados no PJE.

quinta-feira, 10 de dezembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001019-72.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço, Bancários, Honorários Advocatícios
AUTOR: ATHAYDES GAMA DA SILVA, LINHA 114 Km 10, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719
RÉU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039
Vistos
Indefiro o pedido de prorrogação de prazo, porquanto já prorrogado por mais de 60 dias.
Assim, pela derradeira vez para depósito dos honorários e vias autenticadas do contrato em 48 horas.
Não o fazendo, venham conclusos para SENTENÇA.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste (RO)
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1491, setor 13 -CEP: 76958-000- Nova Brasilândia DOeste/RO - Fone:: (069) 3309-8671
VARA: 1ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO: 10 DIAS
De: Terceiros e Interessados
FINALIDADE: Notificar a eventuais terceiros e interessados da interdição de:IZABEL MEDINA DOS SANTOS, brasileira, viúva, aposentada, portadora da Cédula de Identidade RG n° 111.770 – SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob n° 562.056.942-04, residente e domiciliada na Linha 122, km 05, Lado Sul, neste Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, por ser relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR o Sr. JORGE MEDINA DOS SANTOS, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG n° 419.377 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº. 479.276.902-72, residente e domiciliado na Linha 122, km 05, Lado Sul, neste Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, conforme SENTENÇA abaixo:
7000728-72.2020.8.22.0020
INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: JORGE MEDINA DOS SANTOS
Advogado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB: RO4373 e outros
REQUERIDO: IZABEL MEDINA DOS SANTOS
SENTENÇA: DISPOSITIVO "[...] Ante o exposto, julgo procedente os pedidos formulados nestes autos para o fim de declarar a interdição de REQUERIDO: IZABEL MEDINA DOS SANTOS nomeando-lhe como curador(a) REQUERENTE: JORGE MEDINA DOS SANTOS,. Nos termos do artigo 755, I, do Código de Processo Civl, o interditando não poderá praticar atos jurídicos ou negociais, sendo que os curadores caberão apenas a administração dos bens.[...]"
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001904-86.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: EDICARLOS LAGASSI, LINHA 138 KM 11,5 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820
JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão de benefício previdenciário.

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos demonstram que o autor possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.
Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.
A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)
No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)
AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)
Ademais, embora tenha a parte autora postulado a justiça gratuita, deixou de carrear aos autos dados objetivos que provem a alegada insuficiência financeira, não sendo suficiente para tal CONCLUSÃO a alegação de insuficiência financeira apresentada, sobretudo quando, através de Declaração da IDARON (ID núm. 52040300), constata-se que o autor possui rebanho bovino incompatível com a alegada hipossuficiência econômica.
Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidirão em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).
Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/concessão do benefício postergo este para análise para após a realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos concluso para designação da perícia.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0016822-45.2005.8.22.0020
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, RUA DAS PALMEIRAS 2800 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Conforme se verifica na SENTENÇA de Id 48650072 - Pág. 78, foi reconhecida a prescrição da pretensão do Exequente em cobrar o crédito oriundo da execução fiscal em trâmite.
Ciência ao exequente.
Não havendo pendências, arquive-se os autos.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002276-74.2016.8.22.0020
Requerente/Exequente: Banco Bradesco S/A
Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
Requerido/Executado: RÉU: EDWARD MANOEL DA SILVA - ME, AVENIDA 13 DE MAIO 2273 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado: ADVOGADOS DO RÉU: LETICIA FERREIRA DE LIMA, OAB nº RO10917, ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889, ALAN ARAIS LOPES, OAB nº RO1787, NERI CEZIMBRA LOPES, OAB nº RS653
DESPACHO
Vistos
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA
Intime-se o executado1 para que no prazo de 15(quinze) dias promova o pagamento do débito reclamado, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10%, nos termos do disposto no §1º do artigo 523 do CPC (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário poderá o executado apresentar impugnação, cujas matérias encontram-se elencadas n §1º do artigo 525 do CPC.
Ainda, decorrido o prazo sem pagamento, compete ao exequente, se assistido por advogado, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, observando-se o disposto no §1º do artigo 523(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95). Na mesma senda, se não litigar sob o pálio ad justiça gratuita, deverá, recolher as custas para fins de BACENJUD, RENAJUD ou outro pesquisa, alertando-o que para cada diligência/ executado dever ser recolhido o valor pertinente, sob pena de indeferimento.
Se a parte for representada pela Defensoria Pública, os autos deverão ser encaminhados ao contador judicial, cuja atualização do débito também há de observar o comando inserido no §1 do artigo 523 do CPC(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).
Cumpridos os itens 4/5 tornem-me conclusos para fins de pesquisa de ativos financeiros junto ao BACENJUD e RENAJUD.
A PRESENTE SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Nova Brasilândia d´Oeste, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 09:52
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito
1art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
§ 1o O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
§ 2o O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:
I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos
IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000094-76.2020.8.22.0020
Procedimento Comum CívelDuplicata
AUTOR: AUTO POSTO SERRANO LTDA - EPPADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, AVENIDA 13 DE MAIO 1681 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834, RUA RIACHUELO 2502, ESCRITORIO DE ADVOCACIA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868
RÉU: WILLIAM MARCONATO CORDEIRORÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo anexo aos autos (ID núm. 51078471), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
Pratique-se o necessário.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oestequinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0001639-34.2005.8.22.0020
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CARLOS AUGUSTO GONCALVES, AV. AMAZONAS, 5.633 UNIAO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDER DE ALMEIDA PORTELA, AV. LEOPOLDO PERES, 4080, NÃO CONSTA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, RONDOGRAOS COM. IND. DE CEREAIS LTDA, AV. JK, 4018, NÃO CONSTA SETOR 04 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos
Conforme se verifica na SENTENÇA de Id 48743420 - Pág. 78, foi reconhecida a prescrição da pretensão do Exequente em cobrar o crédito oriundo da execução fiscal em trâmite.
Ciência ao exequente.
Não havendo pendências arquive-se os autos.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
Autos n.: 7003354-06.2016.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente: GILSON FERREIRA PALMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Promovido: CLODOALDO ARAUJO DANTAS
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
GILSON FERREIRA PALMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao procedimentos adotados referentes ao ultimo parágrafo do DESPACHO /DECISÃO do ID 51023682.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0024135-23.2006.8.22.0020
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS A.S. LTDA - ME, RODOVIA 010, SAIDA PARA ROLIM DE MOURA /RO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
O exequente requereu a indisponibilidade de bens do executado, todavia, houve o reconhecimento da prescrição.

Assim, transitado em julgado e, não havendo pendências, arquive-se.
Intimem-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)Processo: 7001559-23.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IRONI ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei nº 9.099/95.
No único esforço de demonstrar sua tese, a requerida alegou o cumprimento da liminar, inépcia da inicial por falta de documentos e perda do objeto em razão do cumprimento da liminar.
Não há que se falar em inépcia da inicial, máxime porque a parte autora juntou os documentos necessários para comprovação de suas alegações, portanto, rejeito a preliminar.
Inicialmente, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme dispõe o artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já residem elementos de convicção bastantes para fomentar o convencimento do julgador acerca do MÉRITO da lide, inclusive diante da natureza da matéria alegada.
Pois bem, restou bem demonstrado nos autos a demora da requerida em realizar a ligação da rede elétrica na propriedade da parte autora.
Do mesmo modo, é certo que a demora injustificada na ligação da energia elétrica na residência da autora gerou danos morais, máxime se considerar que a parte autora ficou mais de 30 dias sem energia elétrica aguardando a requerida proceder a ligação, que que segundo o art. 31, II da Resolução Normativa nº 414 de 2010 uma vez aprovado o projeto a requerida term até 5 dias úteis para providenciar a ligação da rede elétrica. Logo, entendo pois, bem evidenciado o dano sofrido pela autor, mormente porque a energia elétrica é serviço sine qua non ao consumidor.
É que em relação às consequências jurídicas desse encontro de acontecimentos predomina a posição no sentido de que configura o dano moral, senão vejamos:
DEMORA NA LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATRASO INJUSTIFICADO. DANO MORAL. MÉRITO. A responsabilidade do fornecedor de energia elétrica é objetiva, ante as disposições constitucionais e legais aplicáveis. Dano moral. Restou demonstrada a demora injustificada na ligação da energia elétrica na residência da autora. A privação indevida do fornecimento de energia elétrica caracteriza dano moral em favor do usuário, especialmente em virtude da essencialidade do serviço, consideradas as circunstâncias do caso concreto. Valor da indenização. A condenação em dano moral deve ser balizada considerando as peculiaridades dos ofendidos e do ofensor. Também deve ser levado em conta o período da suspensão injustificada do fornecimento da energia elétrica. Caso concreto em que a indisponibilidade no fornecimento deu-se por lapso muito dilatado. Condenação em dano moral majorada para o montante de R$ 8.000,00. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. (TJRS - Apelação Cível Nº 70078281870, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 13/12/2018)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. DEMORA NA LIGAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Demonstrada a falha na prestação do serviço por parte da concessionária de energia elétrica, que deixou de atender à solicitação do consumidor para que fosse providenciada a instalação de energia elétrica em sua residência, tornou-se imprescindível a intervenção judicial para compelir a prestadora de serviços ao cumprimento da obrigação de fazer. 2. A apelante não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do apelado, conforme determina o art. 330, II do CPC/2015, aplicável à espécie. 3. A demora injustificada na instalação de serviço essencial na residência do autor gera danos morais passíveis de indenização diante dos inegáveis transtornos suportados por ele, cuja situação está longe de caracterizar mero aborrecimento ou dissabor. 4. A fixação do valor do dano moral deve atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de forma que sua fixação não pode ser tão exacerbada, a ensejar o enriquecimento ilícito da vítima, tampouco irrisória, a incentivar o desdém em face da inócua impunidade. 5. Evidenciada a sucumbência recursal, impende majorar a verba honorária a ser arcada pela parte vencida, conforme previsão do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - APL: 00736630220178090085, Relator: DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 07/05/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 07/05/2019)
No que pertine ao valor fixado a título de dano moral, é notório que a sua quantificação tem preocupado o mundo jurídico, pois não existem parâmetros seguros para sua estimação. Neste diapasão, entendo pois, que a fixação do dano moral deve ser efetivada conforme as características fáticas do caso em espécie, de modo a possibilitar uma reparação à vítima e um desestímulo ao ofensor, sem gerar o enriquecimento indevido àquele que recebe a indenização.
Na quantificação do dano moral, deve-se valer de critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, deve-se considerar não só as condições econômicas do ofensor e do ofendido, mas o grau da ofensa e suas consequências, para que não constitua, a reparação do dano, em fonte de enriquecimento ilícito para o ofendido, mantendo uma proporcionalidade entre causa e efeito. Assim, fixo o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.
Ante o exposto, julgo procedente os pedidos, para condenar a requerida ao pagamento de danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), além de correção monetária e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Nada sendo postulado após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, subam os auto a Turma recursal
P.R.I.C.
Nova Brasilândia D'Oeste , 10 de dezembro de 2020 .
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0025085-32.2006.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Contratos Bancários
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, BANCO DO ESTADO DE RONDONIA S/A, AVENIDA RIO MADEIRA, 3661, NÃO CONSTA EMBRATEL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ADHEMAR PEIXOTO GUIMARAES, AV. 13 DE MAIO, S/N, TEL:3418-2955/9976-7137 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
O exequente requereu a indisponibilidade de bens do executado, todavia, houve o reconhecimento da prescrição.
Transitado em julgado e, não havendo pendências, arquive-se.
Intimem-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
Autos n.: 7001560-08.2020.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: BRENO RAFAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694
Promovido: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
BRENO RAFAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001855-45.2020.8.22.0020
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto:Bem de Família
REQUERENTES: WANESSA REIS DA SILVA, LINHA 156, KM 07, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, WILLIAM OSMAR REIS DA SILVA, LINHA 156, KM 07, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JAQUELINE REIS DA SILVA, LINHA 156, KM 07, LADO NORTE 00 RURA - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, SUELI DE OLIVEIRA REIS, LINHA 156, KM 07, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos....
Acerca da manifestação do MPE, dê-se vista a parte autora para que se manifeste em 05 dias, caso queira.
Após, conclusos para SENTENÇA.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste (RO)
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1491, setor 13 -CEP: 76958-000- Nova Brasilândia DOeste/RO - Fone:: (69) 3309-8671
VARA: 1ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO: 10 DIAS
De: TERCEIROS E INTERESSADOS
FINALIDADE: Notificar a eventuais terceiros e interessados da interdição de: JOÃO PEREIRA MAGALHÃES, brasileiro, agricultor, portador da Carteira de Identidade de nº 792845, expedida pela SSP/RO e do CPF de nº 857.415.407-59, residente e domiciliado à Linha 124 (15), km 20, Lado Norte, no município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, por ser relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR o Sr. SIDNEI RODRIGUES MAGALHAES, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Carteira de Identidade nº 001.039.387, SESDEC/RO, inscrito no CPF nº 001.393.032-00, residente e domiciliada na Linha 124, km 20, lado norte, neste Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO conforme SENTENÇA abaixo.
7000007-23.2020.8.22.0020
INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: SIDNEI RODRIGUES MAGALHÃES
Advogado: LIGIA VERONICA MARMITT OAB: RO4195
REQUERIDO: JOÃO PEREIRA MAGALHÃES
SENTENÇA, DISPOSITIVO: "[...] Ante o exposto, julgo procedente os pedidos formulados nestes autos para o fim de declarar a interdição de REQUERIDO: JOAO PEREIRA MAGALHAES nomeando-lhe como curador(a) REQUERENTE: SIDNEI RODRIGUES MAGALHAES,. Nos termos do artigo 755, I, do Código de Processo Civil, o interditado não poderá praticar atos jurídicos ou negociais, sendo que os curadores caberão apenas a administração dos bens. [...]"
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001049-10.2020.8.22.0020
Classe: Monitória
Assunto:Duplicata
AUTOR: SUPERMERCADO MENEZES LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 3188 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834
JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868
RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958
RÉU: KEILA DIAS COSTA, RUA SÃO PAULO 1811, PASTELARIA ROSA, AO LADO DO COMERCIAL COIMBRA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos
Junte o autor planilha de cálculo.
Após, intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 dias pague o valor de R$ 1.934,85 (mil novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de de incidir multa e honorários no percentual de 10% (art. 523, §1º do CPC).
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000342-13.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: SEVERINA JOSE GOMES SILVA, LINHA 118 km 12 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.448,00
DECISÃO
HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora, por conseguinte, determino a expedição de Precatório ou RPVs, conforme o caso.
Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar.
Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0000092-07.2015.8.22.0020
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: E ARAUJO DANTAS & AGUIAR LTDA - EPP, LINHA 144, KM 01, LADO NORTE, DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
Defiro o pedido do exequente, consequentemente, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000227-55.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUZENIRA PEREIRA DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA KLOCH - RO4043
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a apresentar planilha atualizada do débito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020
Autos n.: 7001235-33.2020.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: VANI FRANCISCA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Promovido: Banco Bradesco
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
Banco Bradesco
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte autora/exequente ou manifestar-se no que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000607-15.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A
RÉU: JOAO VEICULOS LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamado: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis quanto ao retorno dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001593-32.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALECIO MANOEL DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis quanto ao retorno dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002123-36.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JESSE GALDINO FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO0005656A
REQUERIDO: OI S.A
Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis quanto ao retorno dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002360-07.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA GOMES DO NASCIMENTO DA SILVA
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis quanto ao retorno dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000033-89.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IVANIDA ALVES FLORES
Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis quanto ao retorno dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000226-36.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAPIXABA SERVIÇOS DE IRRIGAÇÃO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO0005656A, BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO3585
RÉU: OI S.A
Advogado(s) do reclamado: MARCIO MELO NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis quanto ao retorno dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001174-75.2020.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAIR DA PENHA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias úteis, quanto a certidão do contador judicial (ID 52383866).
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000355-80.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA HELENA ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s) do reclamado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, quanto ao cálculo judicial apresentado pela contadoria deste juízo (ID 52322497).
Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000693-49.2019.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: H. Y. C. R.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: LUIS CARLOS RETTMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS RETTMANN - RO0005647A
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, quanto ao cálculo judicial apresentado pela contadoria do juízo (ID 52361413).
Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002582-09.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZINETE RODRIGUES THEODORO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: ALFREDO RODRIGUES CELESTINO
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID 52399524, 52399525 e 52399526.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020
Autos n.: 7001769-11.2019.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: ERICO ANTONIO PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744
Promovido: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ERICO ANTONIO PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora do Recurso Inominado/ Apelação interposto pela parte requerida, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000464-89.2019.8.22.0020
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: IDELFONSO JOSE DA MATA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
EMBARGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 5 dias manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000593-31.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DENISE DA CUNHA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO0005656A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 5 dias manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n.: 7000001-84.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Promovente: VALCEIR BARBOSA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada do retorno dos autos do Segundo Grau, para manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n.: 7000161-41.2020.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: FELIPE CONCEICAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A
Promovido:
ESTADO DE RONDÔNIA
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
FELIPE CONCEICAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto a certidão da contadoria do ID 51667953.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001874-51.2020.8.22.0020
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: MARCOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) DEPRECANTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529
DEPRECADO: ARIETA JACKLANE DE SOUZA DE PAULA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a certidão do oficial de justiça de ID 51942113, no prazo de 05 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001369-60.2020.8.22.0020
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
REQUERIDO: RAQUEL RODRIGUES FORTE
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista a diligência negativa.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000104-91.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000719-81.2018.8.22.0020
Classe: MONITÓRIA (40)
EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
EXECUTADO: IDENI MIRANDA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista a diligência realizada.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001160-91.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
RÉU: G. DA SILVA RANGEL - ME
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista o AR juntado.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001940-70.2016.8.22.0020
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
REQUERIDO: JEANNIE KELLY EIDT
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista o AR juntado.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001079-79.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TANIA MARIA RODRIGUES DUARTE
Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REQUERIDO: Banco do Brasil S.A e outros
Advogado(s) do reclamado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, quanto ao retorno dos autos, devendo requererem o que entenderem de direito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001262-16.2020.8.22.0020
Classe: INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: PEDRO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744
REQUERIDO: SILVANA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao relatório de estudo social realizado.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003238-97.2016.8.22.0020
Requerente/Exequente: KLAYTON CORDEIRO DE ALBUQUERQUE
Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
Requerido/Executado: RÉU: BANCO BS2 S.A., RUA ALVARENGA PEIXOTO 974 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado: ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864
DESPACHO
Vistos
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA
Intime-se o executado1 para que no prazo de 15(quinze) dias promova o pagamento do débito reclamado, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10%, nos termos do disposto no §1º do artigo 523 do CPC (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário poderá o executado apresentar impugnação, cujas matérias encontram-se elencadas n §1º do artigo 525 do CPC.
Ainda, decorrido o prazo sem pagamento, compete ao exequente, se assistido por advogado, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, observando-se o disposto no §1º do artigo 523(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95). Na mesma senda, se não litigar sob o pálio ad justiça gratuita, deverá, recolher as custas para fins de BACENJUD, RENAJUD ou outro pesquisa, alertando-o que para cada diligência/executado dever ser recolhido o valor pertinente, sob pena de indeferimento.
Se a parte for representada pela Defensoria Pública, os autos deverão ser encaminhados ao contador judicial, cuja atualização do débito também há de observar o comando inserido no §1 do artigo 523 do CPC(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).
Cumpridos os itens 4/5 tornem-me conclusos para fins de pesquisa de ativos financeiros junto ao BACENJUD e RENAJUD.
A PRESENTE SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Nova Brasilândia d´Oeste, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 às 09:19
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito
1art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
§ 1o O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
§ 2o O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:
I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos
IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.
DESPACHO
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo (art. 700 do CPC).
Defiro, pois, de plano, o presente MANDADO monitório e, em consequência, cite-se a parte requerida acima identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial R$ 5.611,96(cinco mil, seiscentos e onze reais e noventa e seis centavos), e honorários advocatícios de 05% (cinco por cento) sobre valor valor atribuído à causa, conforme previsto no art. 701 do NCPC.
Cientifique-a ainda que:
1- EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO no prazo, a parte requerida FICARÁ ISENTO de custas;

2- no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor embargos nos próprios autos; e
3-não havendo pagamento ou oposto embargos, constituir-se-á de pleno direito o título em executivo judicial independentemente de qualquer outra formalidade, (art. 701, §2º do NCPC) prosseguindo-se no que couber, conforme o Título II do Livro I da Parte Especial – NCPC.
Desse modo, não havendo embargos ou pagamento, tal como assinalado, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado a teor do art. 523 e ss do NCPC.
Se a forma de penhora requerida for por meio do sistema Bacen Jud, tonem os autos conclusos para fins de constrição de valores. Não sendo encontrado bens no sistema Bacen, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado, prosseguindo-se com os demais atos necessários de efetivação.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/ PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO - CITAÇÃO, para
GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, policial militar, CPF 669.747.042-91 (Local de trabalho no Quartel da Polícia Militar em Migrantenópolis) e
ROZILENE FERREIRA PLASTER DE OLIVEIRA, brasileira, RG n. 944.296 SESDEC/RO e CPF 908.102.442-68 (Local de trabalho na LOJA CARMEM STEFENS, localizada na Avenida Fortaleza, 4871, Centro, Rolim de Moura/RO) - Tel.Whats.: (69) 98472-6928 -
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o Requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham.
4. Não encontrado o requerido no endereço constante na exordial, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto. Vindas as informações, cite-se.
Caso de conflitos, tornem-me conclusos.
Int. Cumpra-se.
10 de dezembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001998-34.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Guarda
AUTORES: E. A. D. F. C., LINHA 152, KM 3,750, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, R. C. R., LINHA 152, KM 3,750 LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA, OAB nº RO10752
RÉUS: P. D. O. M., LINHA 152, KM 9, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, C. D. O. M.
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1. Promova o cartório a inclusão de RONIVALDO FARIA DA COSTA, brasileiro, casado, caseiro, portador do RG n. 1275612 sesdc/RO, inscrito no CPF/MF: sob o n. 026,624842-09, residente e domiciliado na linha 152, km 6, lado sul, Município de Novo Horizonte D'Oeste/RO, CEP 76.956-000 no pólo passivo.
2. O pedido de tutela de urgência será apreciado após a realização de estudo pelo NUPS.
3. Designe a CEJUSC audiêcia de conciliação.
4. Cite-se e intime-se as partes para o ato.
A presente serve como MANDADO.
RONIVALDO FARIA DA COSTA, brasileiro, casado, caseiro, portador do RG n. 1275612 sesdc/RO, inscrito no CPF/MF: sob o n. 026,624842-09, residente e domiciliado na linha 152, km 6, lado sul, Município de Novo Horizonte D'Oeste/RO, CEP 76.956-000
CAROLAINE DE OLIVERIA MOURA, brasileira, divorciada, documentos e endereço ignorados, telefone (41) 9 8500-5669 e
PALMIRA DE OLIVEIRA MOURA, residente e domiciliada na Linha 152, 9, lado Sul, Novo Horizonte D'Oeste/RO, pelas razões adiante
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cumprimento de SENTENÇA: 0020008-42.2006.8.22.0020
EXEQUENTE:
ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VALERIA R. DOS SANTOS - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do ESTADO DE RONDÔNIA contra VALERIA R. DOS SANTOS - ME.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu a pedido da Exequente (ID) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Havendo constrição, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ante a preclusão lógica, a SENTENÇA transita em julgado
Após, arquivem-se com baixa.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001847-10.2016.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Honorários Advocatícios, Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: SIDINEY GONCALVES DE OLIVEIRA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3171 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
EXECUTADO: MANOEL RAMOS VILLEGAS, RUA GETULIO VARGAS 2953, LOJA CRISTO REY SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a suspensão do feito.
Aguarde-se em arquivo nova manifestação dos interessados.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7001157-39.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Gratificação de Incentivo
Requerente (s): MARLI FERREIRA RODRIGUES, CPF nº 00027279278, LINHA 160, 04, LADO SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado (s): ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
Requerido (s): MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95.
A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme certificado nos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia. A análise dos autos permite concluir que o(a) autor(a) permanece inerte há mais de trinta dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.
Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Nova Brasilândia D'Oeste, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000478-39.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Liminar
AUTORES: HELIO SOUZA DE MORAIS, LINHA 134 (05), KM 2,5, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS SOUZA DE MORAIS, LINHA 134, KM 2,5, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951
RÉUS: ANDRE APARECIDO DE SIQUEIRA, LINHA LJ 06, LOTE 58, GLEBA 01, KM 6 0, FAZENDA MULA PRETA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARLI GRANGEIRO DE OLIVEIRA SIQUEIRA, LINHA LJ 06, LOTE 58, GLEBA 01, KM 6 0, FAZENDA MULA PRETA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993
Vistos
Vistos
CARLOS SOUZA DE MORAIS e HELIO SOUZA DE MORAIS promovem AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PERDAS E DANOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e PEDIDO TUTELA CAUTELAR em face da MARLI GRANGEIRO DE OLIVEIRA SIQUEIRA e ANDRE APARECIDO DE SIQUEIRA, todos qualificados.
Narram que em 03 de abril de 2019 celebraram com os requeridos contrato de compra e venda do imóvel Rural denominado de: LOTE RURAL n° 11 (onze), GLEBA MACHADINHO, PROJETO FUNDIÁRIO ALTO MADEIRA, denominado "FAZENDA BELA VISTA", situado no Município
de Machadinho D'Oeste – RO, com área de 1.196,0011ha (um mil, cento e noventa e seis hectares e onze centiares), Matrícula 5.742, Livro 2- Registro Geral, expedida em 07 de março de 2019, pelo valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
De posse dos documentos, os autores diligenciaram até o cartório de registro de imóveis para a realização de escritura pública de compra e venda quando notaram a ausência de quitação do título definitivo 232.2.01/3.998.
Na sequencia, os autores foram até a propriedade e ao conversarem com vizinhos, os mesmos informaram que nenhum imóvel daquela localidade possuía título definitivo. O procurador dos demandantes compareceu ao ICRA de Porto Velho na data de 30/07/2019 e solicitou cópia integral do processo administrativo nº 3.453/82 PF/AM, certidão de quitação do Título definitivo sob o nº 232.2.01/3.998, certidão de autenticidade da inteiro teor 128/2018, certidão de localização, planta, memorial e coordenadas do Imóvel Rural n 11 (onze), Gleba Machadinho, com área de 1,196,0011
ha.
Apos, um servidor do INCRA de Pimenta Bueno teria contactado o representante dos autores e afirmado que não existiria documentos no INCRA, mas que seria expedido a fim de permitir que os autores providenciassem o registro junto ao cartório extrajudicial.
Em 13 de março/2020, o INCRA informou que que o processo administrativo nº 3.453/82 consta em nome de Maurício Ribeiro Junior, pessoa diversa de Oscar de Souza Salles Junior, constante no Título Definitivo nº. 232.2.01/3.998. Ademais, sugerem que haveria falsidade nos títulos entregues aos demandantes.
Ante o narrado, postulam pela nulidade do negócio jurídico em virtude da ilicitude do objeto, reconhecimento da má-fé do requerido André, devolução corrigida dos valores relativos a compra do imóvel, reparação dos danos morais experimentados e medida cautelar de urgência para arresto de bens suficientes para garantir futura indenização.
Deram valor à causa, protestaram pela produção de provas, diferimento do recolhimento das custas e juntaram documentos.
A tutela de urgência foi deferida e determinado o recolhimento das custas.
Os autores postulam pelo julgamento antecipado parcial do MÉRITO, o que foi indeferido em razão de não ter esgotado o prazo para defesa dos requeridos.
Os requeridos em sede de contestação defendem que não há qualquer vício a ensejar a nulidade do negócio, porquanto não há provas sobre a falsidade documental destacada na inicial; rechaçam, ainda, a existência de dano moral e a litigância de má-fé. Ao final pedem a improcedência dos pedidos e revogação da medida cautelar.
Em réplica, os autores rebatem a defesa.
O feito foi saneado e designada audiência de instrução e julgamento.

Encerrada a instrução, as partes postularam pela suspensão do feito para trativas de possível acordo. Na mesma senda, caso infrutífera a composição, postularam pela análise dos requerimentos formulados em audiência, qual seja, a suspensão do feito até a solução administrativa do processo junto ao INCRA e nulidade do depoimento pessoal. Não foi celebrado acordo. O autor em suas alegações reitera as teses defensivas, assim como os requeridos.
As partes, manifestaram pela desnecessidade de perícia.
Foi declarada a nulidade do depoimento pessoal dos autores e designada nova data, entretanto, o requerido desistiu da aludida prova.
As aprtes pugnaram pelo julgamento do feito.
Vieram os autos conclusos.
Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico.
Presentes os pressupostos processuais e condições da ação passo ao MÉRITO.
O ponto nevrálgico da demanda refere-se a validade do negócio celebrado entre as partes e as consequencias daí advindas.
O Código Civil em seu artigo 104 prescreve os requisitos necessários para a validade do negócio jurídico, a saber: agente capaz, forma prescrita ou não defesa em lei e, por fim, objeto lícito, possível, determinado ou determinável.
A ausência de quaisquer destes requisitos, leva a invalidade do negócio jurídico, por falta dos requisitos mínimos.
Os autores sustentam que após a celebração de contrato de compra e venda não lograram êxito em efetivar a escritura, pois sobre os documentos juntados beira possível falsidade, o que tornaria ilícito o objeto da presente.
APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E DE PERMISSÃO DE SERVIÇO DE TÁXI. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. OBJETO ILÍCITO. ARTIGO 104 DO CCB. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DESCONTADO VALOR MENSAL PELO USO DO CARRO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos dos artigos 104 e 107 do Código Civil Brasileiro, para a validade do negócio jurídico é indispensável a existência de agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, forma prescrita ou não defesa em lei, dependendo para a sua existência a manifestação de vontade, a qual não se exige forma especial para sua declaração, salvo quando imposição expressa da lei. [...] (TJ-AM - AC: 06069814420198040001 AM 0606981-44.2019.8.04.0001, Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Data de Julgamento: 16/11/2020, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 17/11/2020)
A par das provas produzidas, a demanda deve ser julgada procedente em parte. Vejamos.
O contrato de compra e venda refere-se ao lote rural n. 11, gleba Machadinho Projeto Fundiário Alto Madeira (Num. 36257312 - Pág. 1), Na cláusula quarta, os requeridos se comprometeram a entregar o aludido bem livre e desembaraçado, desimpedidos dos encargos, multas do IBAMA, Embargos do IBAMA, impostos e taxas. Na clausula oitiva, os vendedores (requeridos) deveriam entregar a escritura definitiva do imóvel em favor dos autores/compradores.
A certidão de inteiro teor(Num. 36257313 - Pág. 1) indica que o bem pertencia ao INCRA, o qual outorgou a propriedade a Oscar de Souza Salles Junior, com base no título definitivo 232.2.01/3.98. Já a certidão n. 159/2018 atesta que verídica a certidão relativo ao título em destaquem oriundo do processo administrativo n. 21.600.003.45382 que tramitou perante o INCRA.
Na data de 19/03/2019, o proprietário Oscar de Souza Salles Junior outorgou poderes a requerida Marli para alienação do aludido bem, posteriormente substabelecido em favor de Tiago Schultz de Morais Em 30/07/2019, Oscar de Souza Salles solicitou ao INCRA cópia do processo administrativo n. 3.453/82 PF/AM e a certidão de quitação do título definitivo 232.2.01/3.998.
Ora, a partir do exposto, fácil vislumbrar que os requeridos descumpriram as cláusulas contratuais, especificamente a quarta e oitiva, porquanto a despeito dos documentos fornecidos quando da celebração do contrato de compra e venda, referidos documentos, consoante informações prestadas pelo próprio Incra são imprestáveis.
Cito, por oportuno, as informações constantes do PARECER n. 00028/2020/GAB PFE/PFE-INCRA-RO/PGF/AGU:
A partir desse questionamento, na tentativa de responder ao particular, a Superintendência Regional do INCRA, após uma série de pesquisas, chegou à CONCLUSÃO de que foi expedida abertura de matrícula nº 5742 junto ao ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Machadinho do Oeste/RO com base em documentos expedidos, de modo ilegal, por ex Superintendente do INCRA. 6. Nesse contexto, cita-se o teor do OFÍCIO Nº 20588/2020/SR(17) RO-G/SR(17)RO/INCRA-INCRA (sequencial n. 20), dada a sua clareza: Em atenção ao requerimento protocolado por vossa senhoria, no interesse de “Oscar de Souza Salles Junior”, CPF 363.284.999-49 sob o NUP 54000.108401/2019-54, que em apertada síntese REQUER a cópia do processo administrativo n° 3.453/82 PF/AM, bem como a certidão de quitação do título definitivo sob o nº 232.2.01/3.998, a certidão de autenticidade da inteiro teor 0128/2018 (documento anexo), a certidão de localização, e por fim a planta, memorial e coordenadas do imóvel rural n° 11 (onze), da Gleba Machadinho, com área de 1.196,0011 ha (um mil, cento e noventa e seis hectares e onze centiares) - descritos no título definitivo sob o Nº 232.2.01/3.998, tem-se os esclarecimentos abaixo:
b) O processo administrativo, objeto do requerimento, n° 3.453/82 PF/AM (atualmente denominado 21600.003453/1982-82), encontra-se relacionados aos autos. Contudo, o referido processo não possui qualquer menção/correlação ao imóvel “Lote 11, Gleba Machadinho, com área de 1.196,0011 ha”, ao título definitivo sob o nº 232.2.01/3.998, tampouco a Oscar de Souza Salles Junior. O referido processo 21600.003453/1982-82 trata do imóvel Lote 04, Setor 04, Gleba Baixo Candeias e Igarapé Três Casas, em pretensão de “Mauricio Ribeiro Junior” em área de 472,4017 ha;
c) Não consta nos arquivos desta SR qualquer processo de regularização fundiária em nome de “Oscar de Souza Salles Junior”, CPF 363.284.999-49. Logo, não há possibilidade do mesmo ser receptor de um título definitivo de terras pelo INCRA;
d) Não consta no acervo desta SR, junto ao Livro Fundiário, cópia de título definitivo sob nº 232.2.01/3.998. Ademais, o setor competente informou que: “observamos que o Livro Fundiário desta SR(17)RO-F consta tão somente a expedição de títulos até o número 2.500 (dois mil e quinhentos), sendo que o referido título tem numeração superior, ou seja, TD 3.998”. Há de se esclarecer que todo o acervo da área fundiária do Projeto Fundiário Alto Madeira (PF/AM) encontra-se na guarda da SR-17/F;
e) Não houve localização das certidões de autenticidade, da inteiro teor 0128/2018 da certidão de localização, e/ou a planta, memorial e coordenadas do requerido imóvel. De praxe, na expedição de tais “certidões”, uma cópia ficaria junto ao controle do Gabinete da SR, outra junto ao processo, e uma terceira entregue ao interessado. Não se localizou o processo, e tampouco a certidão que por ventura estaria no controle do GAB. Outrossim, destaca-se que desde a implantação do SEI/INCRA, final do 2 semestre de 2017 tais documentos deveriam ser expedidos pela autarquia via eletrônica, seguido de assinatura eletrônica pelo superintendente regional, diferentemente das cópias de certidões apresentadas em seu requerimento;
f) Após consulta junto ao SIGEF INCRA, consta certificação do imóvel “FAZENDA BELA VISTA-LOTE 11-GLEBA MACHADINHO / FAZENDA BELA VISTA-LOTE 11-GLEBA MACHADINHO”, em nome do interessado “Oscar de Souza Salles Junior”, sob código “87f201bb-1129-4ab2-96c9-15a4986198e2”. As peças técnicas apresentadas no requerimento inicial possuem correspondência as peças técnicas certificadas. Contudo, observa-se que o referido imóvel não sobrepõe a Gleba Machadinho, como também a nenhuma gleba pública federal. Logo, tal área jamais poderia ter sido objeto de titulação definitiva pelo INCRA. O INCRA só poderia destinar o que estivesse em seu domínio;
g) Pelo exposto, não há certidão de quitação do título definitivo sob o nº 232.2.01/3.998 a se expedir; (Num. 51519249 - Pág. 2)

O Procurador aponta que não há nenhum documento de título definitivo sob nº 232.2.01/3.998. Ademais, no Livro Fundiário há apenas a expedição de títulos "até o número 2.500 (dois mil e quinhentos), sendo que o referido título tem numeração superior, ou seja, TD 3.998". Há de se esclarecer que todo o acervo da área fundiária do Projeto Fundiário Alto Madeira (PF/AM) encontra-se na guarda da SR-17/F".

Ora, se os documentos apresentados não permitem a devida regularização, pois emitidos em desconformidade com os regramentos e normas atinentes a emissão de títulos definitivos (documentos hábeis para a efetiva escritura), não há como considerar-se o contrato válido e perfeito, já que os compradores não terão êxito na transferência do bem.

Oportuno, ainda, sublinhar que sequer consta qualquer título emitido em favor de Oscar Salles. Logo, como este poderia transferir bem, cujos atos são irregulares

Os requeridos, a seu turno, não demonstraram qualquer equívoco nas informações prestadas pela autarquia. Limitam a defender a validade dos documentos, porém, sem apontar como os autores poderiam promover o devido registro. Ou seja, a despeito de rechaçaram as teses autorais não comprovam quais os caminhos para a efetivação do contrato.

Não se está aqui a dizer quanto à veracidade ou não dos documentos, uma vez que além de não ser matéria afeta aos autos, se o fosse, este juízo seria incompetente para tal. O que se está a dizer, é que os documentos juntados são imprestáveis ao fim almejado pelos demandantes, qual seja, o recebimento de um bem livre de desembaraço, pronto para a efetiva regularização junto aos órgãos competentes.

Como se sabe, no ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que atrairá o direito.

O Professor Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que:

"A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova" (Manual de Direito Processual Civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 380).

No mesmo sentido lecionam os doutrinadores Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

"A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partiume não secudum propriam suam conscientiam– e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus)."

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a idéia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, a prova dos pressupostos da exceção).

Neste sentido, confira-se os julgados abaixo:

RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO. CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO. PAGAMENTO. FATO EXTINTIVO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. RÉU. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua DECISÃO, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. Se na contestação o réu alega fato novo extintivo do direito do autor (no caso, o pagamento), a ele incumbe o respectivo ônus probatório, em observância ao princípio do interesse. 4. Com a alegação desse novo fato, a questão acerca do adimplemento ou não da obrigação já havia se tornado controvertida, pois anteriormente requerido na inicial o pagamento de pensão, revelando-se desnecessária nova impugnação pelo autor a esse respeito. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1516734 PR 2015/0039032-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 04/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ÔNUS DA PROVA - RÉU. Cabe ao réu o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (TJ-MG - AC: 10000170647275001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 21/01/0020, Data de Publicação: 29/01/2020)

Patente, portanto, a ilicitude do objeto, impõe-se o retorno das partes ao status quo.

Nessa esteira, deve ser acolhido o pedido formulado na peça vestibular para declarar a nulidade do contrato de compra e venda firmado entre as partes, ante a ilicitude desenhada, devendo as partes retornarem ao stato quo.

Na impossibilidade restituição dos bens dados como parte do pagamento, os requeridos deverão promover à devolução da quantia de R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), atualizados com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária, cujo termo inicial é a data da entrega dos bens.

Em relação aos danos morais requeridos, tem-se que estes podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato.

Sendo assim, meros aborrecimentos ou dissabores, os quais estão sujeitos qualquer ser humano que viva no cerne social não têm o condão de configurar o dano moral, sob pena de banalizar-se o instituto, que de caráter pedagógico e reparatório passaria a ser mera causa de enriquecimento indevido.

Tratando-se, assim, de mero transtorno, acarretado pelo inadimplemento contratual, qual seja, tenho que a conduta não é capaz de ferir direito de personalidade.

Para que o inadimplemento possa acarretar danos extrapatrimonais, a parte deve comprovar que o fato além de ultrapassar as fronteiras da normalidade, acarretou transtornos de ordem psicológica, impingindo sofrimento desnecessário e descomunal a vítima.

A respeito do tema colaciona-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE CUSTEIO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento contratual não enseja condenação por danos morais. 2. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no REsp: 1772938 CE 2018/0272498-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 25/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019)

A mesma linha tem sido adotada por nosso Tribunal de Justiça

Telefonia. Serviço. Falha na prestação. Prova. Ausência. Inadimplemento contratual. Dano moral. Caso concreto. Não configuração. Não há que se falar em dano moral quando ausente prova de situação fática extraordinária de ofensa à honra da parte pelo mero descumprimento contratual. (TJ-RO - APL: 00095309620158220007 RO 0009530-96.2015.822.0007, Data de Julgamento: 18/07/2019, Data de Publicação: 23/07/2019)

Telefonia. Linha. Inadimplência. Bloqueio. Licitude. Mero inadimplemento contratual. Dano moral. Prova. Ausência. Improcedência mantida. Honorários. Fase recursal. Nos termos de entendimento jurisprudencial do STJ, o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável. Aplica-se à SENTENÇA proferida após a entrada em vigor do Novo CPC a regra estampada no art. 85, § 11, do CPC/2015, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal. (TJ-RO - AC: 70094057820168220005 RO 7009405-78.2016.822.0005, Data de Julgamento: 11/06/2019)
Ante o exposto, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por CARLOS SOUZA DE MORAIS e HELIO SOUZA DE MORAIS nestes autos em que contendem com MARLI GRANGEIRO DE OLIVEIRA SIQUEIRA e ANDRE APARECIDO DE SIQUEIRA para declarar a nulidade do contrato firmado entre as partes e determinar à restituição dos bens recebidos ou pagamento da quantia de 5 milhões de reais, atualizada na forma da fundamentação.
Considerando que o pedido autoral engloba a restituição de 5 milhões e danos morais no valor de 550 mil reais, entendo que houve sucumbência recíproca. Nesta esteira, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 90% para os requeridos e 10% para os autores. Arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, na proporção de 90% em prol do advogado dos autores e 10% para o advogado dos requeridos.
Confirmo os efeitos da tutela/liminar concedida.
Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Na sequencia, subam os autos ao E.TJRO com nossas homenagens e cautelas de estilo.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000330-67.2016.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
EXECUTADO: MOISES DO CARMO, AV. ELZA VIEIRA LOPES 5459, OU AINDA NA AV. VITOR BARRETOS N 5484 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos...
Indefiro o pedido do exequente - Num. 51074631 - Pág. 3.
Este requereu a intimação do executado em endereço constante na petição de id Num. 49158339 - Pág. 2.
Determinou-se a expedição de precatória, bem como que o exequente comprovasse a distribuição no juízo deprecado.
Assim, a meu ver, havendo informações sobre o endereço da parte executada, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, o ato deve ser cumprido.
Ao exequente para que comprove a distribuição da Carta precatória no juízo deprecado
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001180-82.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Defeito, nulidade ou anulação, Protesto Indevido de Título
AUTOR: MARLI LAUVERS, RUA TIRADENTES 2784 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881
DESPACHO
Vistos...
Concedo o prazo de 20 dias para juntada dos instrumentos contratuais.
I.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível
7001811-26.2020.8.22.0020
REQUERENTE: CLOVIS XAVIER DE SOUZA ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc...
Acolho o pedido de desistência. Com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.
Desnecessária a intimação da parte adversa quanto ao pedido de desistência, a teor do que dispõe o enunciado 90 do Fonaje
Arquivem-se.
Nova Brasilândia D'Oeste 10 de dezembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Execução de Título Extrajudicial
7001589-58.2020.8.22.0020
EXEQUENTE: R M FERREIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188
EXECUTADO: ALONSO GOMES CORDEIRO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos, etc...
Acolho o pedido de desistência. Com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.
Arquivem-se.
Nova Brasilândia D'Oeste 10 de dezembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70020260220208220020
AUTOR: CLAUDINEI ALMEIDA BITENCOURT, RUA TAPAJÓS 2991 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114 REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, INEXISTENTE, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DECISÃO
Trata-se de ação ordinária proposta por AUTOR: CLAUDINEI ALMEIDA BITENCOURTem face do REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Aduz a requerente que logrou ser aprovada em concurso público para o cargo de s Operador de Escavadeira Hidraulica – PC, obtendo a 2ª colocação com opção de vaga para Lotação na Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO, conforme consta no Edital de Homologação. Afirmou que o Edital de abertura nº 001/2014, conforme descrito no Anexo I – Quadro de Disposição de Vagas, previa para a localidade e opção de cargo a quantidade de 01 vaga para contratação imediata. Sustenta que o primeiro colocado, Sr. Lindomar de Souza, foi admitido em 15/10/2014, e encontra-se ativo no quadro de servidores do município de Rolim de Moura
Assim, considerando o fato de ter sido aprovada em 2º lugar no concurso, requereu a concessão da medida liminar, para que se determine a sua imediata convocação e nomeação para o cargo pretendido.
É o relatório. Decido.
A concessão de liminar no caso em testilha está condicionada à presença concomitante de seus dois pressupostos autorizadores: o periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que possa resultar na ineficácia da medida caso seja finalmente deferida, e o fumus boni iuris, que se confunde com a plausibilidade das alegações deduzidas na exordial.
No caso dos autos, pretende valer-se a autora da medida liminar para assegurar, desde logo, sua nomeação no cargo a que entende fazer jus.
Pela análise do Edital juntado aos autos, denota-se que o concurso realizado pela REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA previa 01 vagas para o cargo de Operador de Escavadeira Hidraulica – PC.
A requerente participou do concurso, sendo aprovada e classificada em 2º lugar. O aprovado e classificado na 1ª colocação, fora nomeado para prover a vaga ofertada no edital.
Assim, em que pese as alegações da requerente de que faz jus à sua imediata convocação, verifica-se que não há verossimilhança em suas alegações, uma vez que ela não passou dentro do número de vagas.
Logo, estando a requerente classificada fora das vagas disponíveis no concurso, não pode ela pretender, desatendendo às exigências do edital do concurso, ser nomeada neste momento.
Desse modo, a candidata, ainda que regularmente aprovada em concurso público, tendo se classificada como excedente (2ª colocação), aparentemente não possui direito subjetivo que deva ser imposto pelo Judiciário à Administração Pública para que esta a nomeie imediatamente, no cargo efetivo para o qual concorreu.
Posto isso, INDEFIRO a liminar pretendida.
CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
NBO-RO/RO, 10 de dezembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001458-20.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIANA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
RÉU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto ao laudo pericial de ID 46623957, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000840-41.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA, LINHA 130 (09), KM 5,750, LADO NORTE 5,750 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado de eventuais valores retroativos, acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC. Na sequência, intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se

houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução). Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. Servindo a presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001040-48.2020.8.22.0020
REQUERENTE: JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos...
O preparo recursal deixou de ser recolhido pelo recorrente (art. 42, § 1º - art. 54, LJE), razão pela qual declaro deserto o recurso inominado interposto (FONAJE, enunciado 80. Precedentes: STJ, Reclamação nº 4.278-RJ; Turma Recursal - Ji-Paraná-RO 0000214-45.2012.8.22.9002).
Certifique-se o trânsito em julgado e, não havendo pendências, arquive-se.
Intimem-se.
SERVE PARA INTIMAÇÃO.
Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo: 7000940-93.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, RUA ELZA VIEIRA LOPES 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a eventual possibilidade de modificação da DECISÃO embargada, com fundamento no disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, fica a parte embargada intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias úteis.
Após, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Nova Brasilândia D'Oeste, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001507-27.2020.8.22.0020
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: JORGE ANTONIO CROSCOB
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO0005656A
REQUERIDO: INDIANARA BRAVIN DA SILVA CROSCOB
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista o AR negativo.

Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000279-81.2020.8.22.0006
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Adilson Brandao Ortigoza
Advogado:Clederson Viana Alves (OAB/RO 1087)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/12/2020, às 08 h.Considerando as disposições contidas na Resolução 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça, no Ato Conjunto 20/2020-PR-CGJ desse Tribunal, a instrução será realizada mediante procedimento diferenciado abaixo descrito:A audiência será realizada por videoconferência, utilizando-se da plataforma de comunicação "Hangouts Meet", disponibilizada gratuitamente pelo Google. A plataforma pode ser acessada por um navegador web em um computador com webcam e microfone instalados ou por um celular smartphone.A audiência poderá ser acessada por meio do link: https://meet.google.com/asg-rkkj-xtj.A defesa poderá ter acesso ao réu a fim de realizar entrevista pessoal e reservada por meio de videoconferência.O Ministério Público e a Defesa poderão acessar o inteiro teor dos autos (digitalizados) utilizando-se de endereço de e-mail do Google (Gmail) por meio de link do Google Drive a ser encaminhado aos advogados e representante do Ministério Público. Ou ainda, o envio dos autos digitalizados poderá ser solicitado ao secretário deste juízo por meio do telefone: 69 99989-2505.Ressalto que a disponibilização dos autos digitalizados não substituirá a intimação das partes ou, ainda, a prerrogativa de promotores, advogados e defensores de

fazerem carga dos autos, que estarão disponíveis para retirada em cartório.Para viabilizar a audiência por videoconferência, o advogado ou defensor e o Respresentante do MP deverão utilizar aparelho telefônico com acesso à internet e com o aplicativo e google meet instalado, ou computador com câmera e microfone instalados e funcionando.Para evitar riscos de contaminação na unidade prisional, o denunciado permanecerá recluso, entrevistando-se com seu advogado ou defensor, acompanhando o ato e sendo interrogado por meio de videoconferência.O TJRO disponibilizou, na unidade prisional, o equipamento necessário para que o preso possa participar da audiência por videoconferência.As testemunhas devem ser intimadas para informarem eventual número telefônico de que disponha para que sua oitiva ocorra por videoconferência. Os policiais civis e militares, bem como demais agentes públicos serão ouvidos mediante videoconferência, devendo para tanto ser expedido ofício à respectiva chefia imediata a fim dê ciência bem como para que:a) determine ao subordinado que instale em seu aparelho telefônico o aplicativo google meet, que será utilizado para os contatos prévios e para a videoconferência;b) determine que no dia e horário da audiência permaneça em local com acesso à rede mundial de computadores (internet) a fim de possibilitar a realização da videoconferência. As testemunhas e vítimas que possuam endereços em outras Comarcas serão ouvidas preferencialmente por videoconferência, sendo expedida Carta Precatória para a comarca e sendo constatado pelo Oficial de Justiça a impossibilidade da testemunha de participar por videoconferência, deverá o Oficial de Justiça intimá-la a comparecer no fórum do juízo deprecado, onde será disponibilizada a infraestrutura necessária para a participação na solenidade.As testemunhas de Defesa, caso não tenham condições de participar por videoconferência, podem ainda, comparecer no escritório do advogado de Defesa ou no fórum de sua comarca para a realização do ato.Considerando-se a urgência, os MANDADO s de intimação devem ser distribuídos ao Oficial de Justiça de Plantão, conforme especificado no Ato Conjunto 08/2020-PR/CGJ;Intimem-se.Providencie-se o necessário.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0000339-54.2020.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Diones Nunes de Abreu
Advogado:Paulo Rogerio dos Santos (OAB-RO 10109)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/12/2020, às 12 h.Considerando as disposições contidas na Resolução 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça, no Ato Conjunto 20/2020-PR-CGJ desse Tribunal, a instrução será realizada mediante procedimento diferenciado abaixo descrito:A audiência será realizada por videoconferência, utilizando-se da plataforma de comunicação “Hangouts Meet”, disponibilizada gratuitamente pelo Google. A plataforma pode ser acessada por um navegador web em um computador com webcam e microfone instalados ou por um celular smartphone.A audiência poderá ser acessada por meio do link: https://meet.google.com/met-banp-snf.A defesa poderá ter acesso ao réu a fim de realizar entrevista pessoal e reservada por meio de videoconferência.O Ministério Público e a Defesa poderão acessar o inteiro teor dos autos (digitalizados) utilizando-se de endereço de e-mail do Google (Gmail) por meio de link do Google Drive a ser encaminhado aos advogados e representante do Ministério Público. Ou ainda, o envio dos autos digitalizados poderá ser solicitado ao secretário deste juízo por meio do telefone: 69 99989-2505.Ressalto que a disponibilização dos autos digitalizados não substituirá a intimação das partes ou, ainda, a prerrogativa de promotores, advogados e defensores de fazerem carga dos autos, que estarão disponíveis para retirada em cartório.Para viabilizar a audiência por videoconferência, o advogado ou defensor e o Respresentante do MP deverão utilizar aparelho telefônico com acesso à internet e com o aplicativo e google meet instalado, ou computador com câmera e microfone instalados e funcionando.Para evitar riscos de contaminação na unidade prisional, o denunciado permanecerá recluso, entrevistando-se com seu advogado ou defensor, acompanhando o ato e sendo interrogado por meio de videoconferência.O TJRO disponibilizou, na unidade prisional, o equipamento necessário para que o preso possa participar da audiência por videoconferência.As testemunhas devem ser intimadas para informarem eventual número telefônico de que disponha para que sua oitiva ocorra por videoconferência. Os policiais civis e militares, bem como demais agentes públicos serão ouvidos mediante videoconferência, devendo para tanto ser expedido ofício à respectiva chefia imediata a fim dê ciência bem como para que:a) determine ao subordinado que instale em seu aparelho telefônico o aplicativo google meet, que será utilizado para os contatos prévios e para a videoconferência;b) determine que no dia e horário da audiência permaneça em local com acesso à rede mundial de computadores (internet) a fim de possibilitar a realização da videoconferência. As testemunhas e vítimas que possuam endereços em outras Comarcas serão ouvidas preferencialmente por videoconferência, sendo expedida Carta Precatória para a comarca e sendo constatado pelo Oficial de Justiça a impossibilidade da testemunha de participar por videoconferência, deverá o Oficial de Justiça intimá-la a comparecer no fórum do juízo deprecado, onde será disponibilizada a infraestrutura necessária para a participação na solenidade.As testemunhas de Defesa, caso não tenham condições de participar por videoconferência, podem ainda, comparecer no escritório do advogado de Defesa ou no fórum de sua comarca para a realização do ato.Considerando-se a urgência, os MANDADO s de intimação devem ser distribuídos ao Oficial de Justiça de Plantão, conforme especificado no Ato Conjunto 08/2020-PR/CGJ;Intimem-se.Providencie-se o necessário.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001713-83.2020.8.22.0006
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: M. D. P. M., AV. SÃO JOÃO BATISTA 1613, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678
EXECUTADO: APARECIDO SALVIANO DA SILVA, CPF nº 93480814204, AV. DOS IPÊS S/N RESIDENCIAL COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se e intime-se a parte executada para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10 da Lei 6.830/1980).
Ocorrendo nomeação de bens pelo devedor, intime-se a parte exequente para se manifestar.
Inexistindo o pagamento e nomeação de bem à penhora, sirva desde logo o presente como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.

Proceda-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.
Em caso de penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).
Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018 " O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".
Assim, caso infrutífera a localização do devedor ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) anos contados a partir da ciência da fazenda pública.
Pratique-se o necessário.
Vias da presente DECISÃO servirão de:
a) MANDADO de citação e intimação da parte executada, decorrido prazo sem pagamento o mesmo MANDADO servirá de avaliação e penhora de tantos bens bastem para satisfazer a obrigação, devendo ainda nomear depositário fiel e intimar as partes quanto aos atos constritivos.
Após, venham conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 9 de dezembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190
TERMO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO
Quarta-feira, 09 de Dezembro de 2020.
Processo 7001429-75.2020.8.22.0006 Classe OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto [Assinatura Básica Mensal] Parte requerente JOSEFA MARTINS SANTOS Advogado(s) da parte requerente Advogado do(a) REQUERENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO7976 Parte requerida Oi Móvel S.A e outros (2) Preposto(a) CLÁUDIO BENTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR - CPF: 016.160.122-77 Advogado(a) da parte requerida Advogado do(a) REQUERIDO: PATRÍCIA DA SILVA LIMA - RO11149 Data e horário da audiência 09/12/2020 - Início: 08:00 horas - Fim: 09:09 horas Conciliador(a) Reginaldo Augusto GonçalvesOCORRÊNCIAS
Iniciados os trabalhos por videoconferência, as partes e os advogados foram informados previamente sobre os procedimentos desta audiência, concordando com seus termos. A conciliação restou infrutífera. A parte requerida apresentou Contestação (ID. 52077428), carta de preposição (ID. 52270324) e procuração/ substabelecimento (ID. 52270324).
INTIMAÇÃO
Neste ato intimam-se:
1) A parte requerente de que o prazo para réplica à contestação vai até às 24 (horas) do dia posterior ao da audiência, a ser juntada no processo eletrônico, conforme Provimento Corregedoria Nº 018/2020.
PROVIDÊNCIAS E ENCERRAMENTO
Ao Cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo a registrar, o conciliador identificado no cabeçalho encerra este documento, dispensada assinatura de todos, servindo o registro eletrônico para autenticação desse documento.
Ficam as partes, via advogados, intimadas para em 5 (cinco) dias, manifestarem nos autos acerca do retorno do TJRO.
FICAM AS PARTES, VIA ADVOGADOS, INTIMADAS PARA MANIFESTAREM ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DO DO 2 GRAU.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001244-76.2016.8.22.0006
REQUERENTES: JOAO CARLOS GARCIA, CAMILA GARCIA MALDONADO, SIDNEY ROBERTO GARCIA MALDONADO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JACINTO DIAS, OAB nº RO1232, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490
INVENTARIADO: IVONE CHRISTOVAM MALDONADO
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Houve o recolhimento das custas processuais (id n. 51212039), entretanto não houve o regular recolhimento do ITCMD.
Assim, por derradeiro intime-se a parte inventariante para comprovar nos autos o recolhimento do ITCMD no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção.
Por oportuno, deverá se manifestar no mesmo prazo, quanto ao crédito habilitado ao id n. 52342902, por certo que a homologação da partilha precede do adimplemento das obrigações.
Friso que falta tão somente tal questão para por fim a lide que perdura há quase 5 (cinco) anos.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Presidente Médici,quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito
REQUERENTES: JOAO CARLOS GARCIA, AV. 30 DE JUNHO s/n CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CAMILA GARCIA MALDONADO, RUA MONTE CASTELO 507, - DE 325 A 507 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-803 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SIDNEY ROBERTO GARCIA MALDONADO, RUA FLORINDO LOT 30, LOTE 30 JARDIM SÃO BRAZ - 16202-063 - BIRIGÜI - SÃO PAULO
INVENTARIADO: IVONE CHRISTOVAM MALDONADO
FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA MANIFESTAREM A RESPEITO DO RETORNO DOS AUTOS DO TJRO, VIA ADVOGADOS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001093-71.2020.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [CPF/Cadastro de Pessoas Físicas, Anulação de Débito Fiscal]
Parte Ativa: HANS OTTO WINTHER
Advogados do(a) AUTOR: PERCY JOSE CLEVE KUSTER - PR63224, LIS MARIA DE CAMARGO ANDRADE KUSTER - SP150152
Parte Passiva: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI
Intimação
Intimação da parte autora para, em querendo, e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados.
Presidente Médici/RO, 9 de dezembro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001712-98.2020.8.22.0006
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: M. D. P. M., AV. SÃO JOÃO BATISTA 1613, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678
EXECUTADO: APARECIDO CAPUTI FILHO, CPF nº 00150977220, AV. FRANCISCO BENITE CABEÇA S/N RESIDENCIAL COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se e intime-se a parte executada para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10 da Lei 6.830/1980).
Ocorrendo nomeação de bens pelo devedor, intime-se a parte exequente para se manifestar.
Inexistindo o pagamento e nomeação de bem à penhora, sirva desde logo o presente como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.
Proceda-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.
Em caso de penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).
Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018 " O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".
Assim, caso infrutífera a localização do devedor ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) anos contados a partir da ciência da fazenda pública.
Pratique-se o necessário.
Vias da presente DECISÃO servirão de:
a) MANDADO de citação e intimação da parte executada, decorrido prazo sem pagamento o mesmo MANDADO servirá de avaliação e penhora de tantos bens bastem para satisfazer a obrigação, devendo ainda nomear depositário fiel e intimar as partes quanto aos atos constritivos.
Após, venham conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 9 de dezembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001711-16.2020.8.22.0006
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: M. D. P. M., AV. SÃO JOÃO BATISTA 1613, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678
EXECUTADO: ANTONIO MILTON CARNEIRO, CPF nº 01603179836, AV. 30 DE JUNHO 2071, RUA CASTELO BRANCO, 2051 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se e intime-se a parte executada para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10 da Lei 6.830/1980).
Ocorrendo nomeação de bens pelo devedor, intime-se a parte exequente para se manifestar.
Inexistindo o pagamento e nomeação de bem à penhora, sirva desde logo o presente como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.
Proceda-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.
Em caso de penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).
Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018 " O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".
Assim, caso infrutífera a localização do devedor ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) anos contados a partir da ciência da fazenda pública.
Pratique-se o necessário.
Vias da presente DECISÃO servirão de:
a) MANDADO de citação e intimação da parte executada, decorrido prazo sem pagamento o mesmo MANDADO servirá de avaliação e penhora de tantos bens bastem para satisfazer a obrigação, devendo ainda nomear depositário fiel e intimar as partes quanto aos atos constritivos.
Após, venham conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 9 de dezembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001770-04.2020.8.22.0006
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314
RÉU: CHARLES SEIZI MODRO, CPF nº 29666686287
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Intime-se o Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, e recolher as custas processuais iniciais, no importe de 2% (dois por cento) incidente sob o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.
Certifique a escrivania quanto ao recolhimento das custas no prazo legal.
Não sendo recolhidas as custas tornem conclusos para extinção.
Recolhida as custas certifique e;
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC)
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2º CPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 § 5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Presidente Médici, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU: CHARLES SEIZI MODRO, CPF nº 29666686287, SETE DE SETEMBRO 700 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001108-40.2020.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Direito de Vizinhança]
Parte Ativa: JOSCELIN SAITO
Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092A
Parte Passiva: KRUGER & JESUS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: WELIGTON DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO2595
Ato Ordinatório – Intimações das partes para manifestarem sobre o conteúdo do auto de constatação acostado ao processo sob id. 52280771. PM. 10.12.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.
Fica a autora intimada para em 10 (dez) dias contrarrazoar o recurso inominado, via advogado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 CERTIDÃO DE CRÉDITO
Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial lotado na Vara Cível da Comarca de Presidente Médici, Estado de Rondônia, na forma da lei, etc.
Certifico e dou fé que, em pesquisa junto ao sistema do processo judicial eletrônico (PJe), apurei que no dia 10 de fevereiro de 2020 foi distribuída nesta Comarca de Presidente Médici/RO a Ação de Execução de Título Extrajudicial, feito 7000140-10.2020.8.22.0006, que Neide Terezinha Camoleze Maltarolo, brasileira, casada, aposentada, portador do RG 20.888.828 SSP/SP, inscrita no CPF 168.356.368-90, residente e domiciliada na Rua Castelo Branco, 2050, Bairro Cunha e Silva, aforou em face de Michele Vieira Queiroz, brasileira, solteira, autônoma, inscrita no CPF 003.086.802-51, residente a Rua Benites Cabeça, 832, 36 Bairro Colina Park, e Argeu Coelho de Queiroz, brasileiro, casado, servidor público, inscrito no CPF 404.949.001-30, residente a Rua Noé Inácio, 2224, Centro, todos nesta cidade e Comarca de Presidente Médici/RO. Após regular processamento do feito, no dia 20.10.2020 foi proferida r. SENTENÇA julgando extinta a presente execução fundamentada no no art. 53, §4, da Lei 9.099/1995, por inexistência de bens penhoráveis. Assim sendo, para fins de exercício e conservação de direito, tenho que a Senhora Neide Terezinha Camoleze Maltarolo e credora de Michele Vieira Queiroz e Argeu Coelho de Queiroz, da importância de R$ 21.642,09 (vinte um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e nove centavos), atualizada até o dia 16.10.2020. Nada mais. Eu, Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial, mandei digitar e conferi.
Presidente Médici, RO, 07 de dezembro de 2020.
Gilson Antunes Pereira - Escrivão Judicial
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7002050-09.2019.8.22.0006
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: ANTUNES & SILVA LTDA - EPP, CNPJ nº 06915533000180, TRINTA DE JUNHO 1525 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: FABIANO SOARES DA SILVA, CPF nº 01348735210, AV. BRASIL 132 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Realizada a pesquisa via SISBAJUD, a mesma restou infrutífera, conforme já constou no DESPACHO anterior.
Portanto, pela derradeira vez, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 9 de dezembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000318-56.2020.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas, Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: LUIS FERNANDO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489
Parte Passiva: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ ANGELLA - SP286131
Ato Ordinatório: Nos termos do art. 33, XIX, DGJ/RO, fica o devedor intimado para no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cumprir a obrigação de fazer concernente a entrega de um reservatório térmico de baixa pressão de 300 litros, em Inox com acabamento em alumínio e pressão de trabalho até 5 m.c.a, e de dois (dois) coletores solares de 1,03 m² cada um, em alumínio e cobre com acabamento em alumínio e pressão de trabalho até 40 m.c.a., sob pena de conversão em perdas e danos. PM. 10.12.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190 Processo nº: 0001057-61.2014.8.22.0006
Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
Assunto: [Divisão e Demarcação]
Parte Ativa: VALDEIR AVELINO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655
Parte Passiva: SEBASTIAO DA ANUNCIACAO e outros (7)
Advogado do(a) RÉU: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 01/02/2021 às 09:00 horas, referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: https://meet.google.com/fyi-qtjf-mbp). Presidente Médici/RO. 10/12/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000522-71.2018.8.22.0006
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: EDSON GASPAR, CPF nº 57065209920, LINHA DO COSTA, LOTE 03, KM 02 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido.
Realizada pesquisa via sistema SISBAJUD, a mesma restou infrutífera, conforme espelho em anexo.
Assim, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 9 de dezembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001384-71.2020.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Enquadramento]
Parte Ativa: VALERIA CARVALHO BARBOSA NUNES NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica o requerente intimado para, em querendo, apresentar manifestação sobre o conteúdo dos Embargos de Declaração acostados nos autos no id. 52153897.
Presidente Médici/RO, 10 de dezembro de 2020.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000007-02.2019.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Rural (Art. 48/51)]
Parte Ativa: ANTONIO MAROSTEGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório – Intimação do credor para destrinchar o demonstrativo do débito, de forma que seja informado separadamente: o valor devido ao credor mais os juros; o valor devido a título de honorários contratuais mais os juros; o valor total do exercício anterior; e o valor total do exercício corrente, para as RPVs possam ser expedidas nos termos do formulário adotado pelo TRF1. PM. 13.11..2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000622-55.2020.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: VALDECI CAETANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099
Parte Passiva: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA - GO57789
Intimação
Fica o requerente intimado para, em querendo, apresentar manifestação sobre o conteúdo dos Embargos de Declaração acostados nos autos no id. 51479147.
Presidente Médici/RO, 10 de dezembro de 2020.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000733-39.2020.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO0010174A
Parte Passiva: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Fica a parte requerente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias úteis, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado.
Presidente Médici/RO, 10 de dezembro de 2020.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001253-96.2020.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: JOSE PEREIRA FIGUEIREDO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Parte Passiva: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Fica a parte requerente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias úteis, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado.
Presidente Médici/RO, 10 de dezembro de 2020.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000817-40.2020.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte Ativa: JOSEMIR EDSON DE SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343
Parte Passiva: Banco Bradesco
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Ato Ordinatório – Intimações dos requerentes para, cientes do conteúdo da proposta de honorários periciais acostada aos autos, promova o depósito do equivalente em conta judicial vinculada ao Juízo, ou requeiram o que entenderem de direito. PM. 13.11..2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001418-85.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
Parte Ativa: FRANCISCO MAGALHAES BIJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório – Intimação da parte credora para informar a este Juízo se já ocorreu o saque dos valores noticiados no alvará expedido nos autos supramencionados, sob pena de extinção e arquivamento com base no pagamento da obrigação. PM. 13.11..2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001802-77.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: CREUZA MARIA VANUCHI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório – Intimações das partes para ficarem cientes do trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos presentes autos para, em querendo, darem início a fase de cumprimento de SENTENÇA e/ou execução invertida. PM. 10.12.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001302-74.2019.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8)]
Parte Ativa: RAIMUNDO ELIONELDES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório – Intimações das partes para ficarem cientes do trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos presentes autos para, em querendo, darem início a fase de cumprimento de SENTENÇA e/ou execução invertida. PM. 10.12.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001282-49.2020.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: MARIA DO NASCIMENTO AZEVEDO e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO0005391A
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO0005391A
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO0005391A
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO0005391A
Parte Passiva: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Ficam os requerentes intimados para, em querendo, apresentarem manifestação sobre o conteúdo dos Embargos de Declaração acostados nos autos no id. 51665383.
Presidente Médici/RO, 10 de dezembro de 2020.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001103-18.2020.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: PEDRO PAULO DE ASSIS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Parte Passiva: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias úteis, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado.
Presidente Médici/RO, 10 de dezembro de 2020.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000042-98.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: ELIZABETH VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466A-A
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados/procuradores, do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requererem o que entenderem de direito.
Presidente Médici/RO, 10 de dezembro de 2020.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000270-83.2020.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 000000000)
Representado:Fabiano Lopes dos Santos
Advogado:Thais Cristina de Souza Guimarães (OAB/RO 8485), Éder Junior Matt (RO 3660), Daiane Glowasky (RO 7953)
FINALIDADE: Intimar os advogados acima identificados para, no prazo legal, apresentar alegações finais nos autos supramencionados.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001953-36.2020.8.22.0018
AUTOR: ELI FERNANDO FRAGOSO SOARES, CPF nº 03798731179, LINHA P 30, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, RUA DUQUE DE CAXIAS 1518, ESCRITÓRIO CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
A parte autora requer a gratuidade da justiça e para tanto, juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. No entanto não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
Pois bem.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda,

que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DEHIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RSAGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000)COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI AGRAVANTE MAURICIO DALAGNOL AGRAVADO.
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.
No mais, ainda observo que o comprovante de endereço acostado ao (ID. 51751329 - Pág. 1), está em nome de terceiro não identificado no processo.
POSTO ISSO, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, assim como deverá junta comprovante de endereço atual em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação jurídica ou familiar com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.
INTIME-SE.
Pratique-se o necessário.
sexta-feira, 4 de dezembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001962-95.2020.8.22.0018
AUTOR: DAIANE APARECIDA DA SILVA, CPF nº 00913381233, LINHA P-34 KM 12,5 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3441 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3441 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3441 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JESSICA MEDEIROS OLIVEIRA, OAB nº RO10676
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Compulsar dos autos, verifico que a parte autora juntou comprovante de endereço desatualizado ao (ID. 51913857 - Pág. 1).
Sendo assim, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses) em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.
INTIME-SE.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
sexta-feira, 4 de dezembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7001929-08.2020.8.22.0018

REQUERENTE: ANTONIO MARIN LOPES, CPF nº 34042776272, LINHA P 42, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Quanto à audiência, verifica-se que em ações desta natureza as conciliações restaram infrutíferas, visto que não há políticas de autocomposição por parte da requerida. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza, dispenso a audiência de conciliação.
Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.
No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.
Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
Advirtam-se as partes:
a) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
CUMPRA-SE
Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única - Juizado Especial Criminal
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Processo n.: 7001132-32.2020.8.22.0018
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Difusão culposa de doença ou praga
Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: Maria de Fátima Pereira, CPF. Nº 624762702-53, brasileira, solteira, funcionária Pública Municipal, filha de Joaquim Pereira dos Santos e Nadir Pereira, nascida aos 01-03-1975, residente na Rua Duque de Caxias (não consta número da casa), centro, Parecis/RO. Telefone (69) 98116-6455.
Advogado: Gecilene Antunes Faustino - OAB/RO 2474
Vistos.
1. Os autos estão paralisados em razão do art. 4º, § 1º do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 076, de 24/04/2020, no entanto, ante a incerteza quanto ao término da pandemia mundial e risco de propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19, deixo de designar audiência de instrução ID. 50019361 (denúncia) e ID. 51572526 (Defesa), neste momento.
2. Em razão do exposto suspendo o feito até 31/01/2021.
3. Fica determinado que, caso a pandemia passe antes da data citada ou haja algum ato superveniente emitido pelo TJRO ou CNJ determinando ou autorizando o andamento de feitos desta natureza, com realização de atos presenciais (audiências) ou mesmo por videoconferência, a escrivania deve, por ato ordinário, dar andamento ao feito. Neste caso, deve diligenciar junto à secretaria de gabinete para obter data e horário na agenda.
4. Intime o representante do Ministério Público;
5. Intime a Defesa;
6. Pratique o necessário.
SERVE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Santa Luzia do Oeste/RO, validade na data de assinatura da magistrada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo n.: 7001873-72.2020.8.22.0018
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Limitação de Juros
Valor da causa: R$ 11.679,40 (onze mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta centavos)
Parte autora: SANDRA MARA DA SILVA OLIVEIRA, RUA GUAPORÉ 7130 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746
Parte requerida: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, P- 38, KM 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Antes da análise o MÉRITO da ação é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação. Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada a total insuficiência de recursos, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.
Portanto ao analisar o caso concreto, a hipossuficiência mostrou-se parcialmente comprovada, fazendo-se necessário sopesar o o artigo 12, §1º do Regimento da Lei de Custas n. 3.896/2016, que dispõe que os valores mínimo e máximo a serem recolhidos em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) e R$ 54.563,37 (cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), respectivamente.

Posto isso, indefiro a gratuidade da justiça, porém DEFIRO o pagamento das custas iniciais mínimas. Mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras ou que agiu de má-fé, arcará com as custas em sua totalidade bem como honorários periciais e advocatícios se houverem, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da quantia mínima, de R$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) a título de custas, conforme provimento 16/2019, publicado no DJE n. 237, de 12/12/2019, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 c/c 321 parágrafo único, ambos do CPC.
Caberá ao cartório nos casos em que for necessário, adotar as providências cabíveis para emitir a guia e, em seguida, intimar o advogado via sistema para pagamento.
Deverá o cartório realizar a vinculação das custas pagas aos autos.
Intime-se
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D' Oeste/RO, 27 de novembro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001951-66.2020.8.22.0018
AUTOR: NADIR AOIAGUI, CPF nº 57000956291, LINHA P07, KM 03 LOTE 15, SETOR PARECIS ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Compulsar dos autos, verifico que a parte autora juntou comprovante de endereço desatualizado ao (ID. 51686392 - Pág. 2).
Sendo assim, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses), sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.
INTIME-SE.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
sexta-feira, 4 de dezembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001893-63.2020.8.22.0018
AUTOR: RIVAI MOREIRA DA SILVA, CPF nº 56463227234, LINHA 180 S/N km 13 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO BOEK SILVA, OAB nº RO10833
RÉU: I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Compulsar dos autos, verifico que a parte autora juntou comprovante de endereço desatualizado ao (ID. 51342080 - Pág. 1).
Sendo assim, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses), sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.
INTIME-SE.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
sexta-feira, 27 de novembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001488-27.2020.8.22.0018
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DESPACHO
Vistos.
Considerando a petição do autor, defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias para que conclua as diligências, juntando o contrato original de cartão de crédito, sob pena de preclusão.
Expeça-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA
7001821-13.2019.8.22.0018
EXEQUENTE: IVANILDO JUVENTINO, CPF nº 96124008220, LINHA P.36 km 05 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.
1 - Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, a qual restou frutífera, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.
a) Desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada, para, querendo, interpor embargos.
b) Decorrido o prazo, nada manifestado, expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do exequente, ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária e renove-se a CONCLUSÃO para extinção pelo pagamento.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFICIO.
Santa Luzia D'Oeste, 7 de dezembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001098-57.2020.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA
Endereço: Avenida Brasil, 1411, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO6061
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação a contestação.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 9 de dezembro de 2020.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001089-95.2020.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VALDIRENE ALBANO FERREIRA
Endereço: linha p-34, km 03, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação a contestação.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 9 de dezembro de 2020.
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 2000026-23.2020.8.22.0018
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
Polo Passivo: CRISTIANO ALVES DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação por meio do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Santa Luzia D'Oeste, 30 de novembro de 2020
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 0022786-93.2003.8.22.0018
Polo Ativo: ANTONIA LORENI FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA - RO4502
Polo Passivo: VILSO FREITAS DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 2000059-47.2019.8.22.0018
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
Polo Passivo: VALDINEI LAGES DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação por meio do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé..
Santa Luzia D'Oeste, 30 de novembro de 2020
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 2000169-46.2019.8.22.0018
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
Polo Passivo: TITICANS PUPPIS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação por meio do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Santa Luzia D'Oeste, 30 de novembro de 2020
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001273-51.2020.8.22.0018
Polo Ativo: CREUZA ENY SANGI SILVA
Endereço: linha 45, Km 5,5, saída para São Felipe, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000111-21.2020.8.22.0018
Polo Ativo: VALDEIR BOLETTI DA SILVA
Endereço: LINHA P36, KM 5.5, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, - de 2613 a 3011 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001232-84.2020.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JADIR DE SOUZA MOTTA
Endereço: Linha 192, 9750, lado sul, s/n, casa, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001733-38.2020.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JUDITH LOPES DE FARIA
Endereço: Linha P 12, Km 11, s/n, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483
Polo Passivo:
Nome: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: Rua Corumbiara, 4.220, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000914-43.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: FLAVIO PEREIRA REIS
Endereço: Av. Gonçalves Dias, S/N, Vila Bosco, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a cerca do Retorno dos autos do TRF 1ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.
ELF
Santa Luzia D`Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000363-24.2020.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EDERSON FERRAO SALOMAO
Endereço: linha p 42, sn, km 08, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440A
Polo Passivo:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte requerida INTIMADA a providenciar o depósito dos honorários periciais.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única - Juizado Especial Criminal
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Processo n.: 7001883-19.2020.8.22.0018
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Dano
Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Partes requerida: 1) - José Carlos de Souza, CPF. 626.633.562-04, brasileiro, casado, ajudante geral, filho de José Pego de Souza e Maria do Carmo de Souza, nascido aos 14-08-1968 em Barra de São Francisco/ES, residente na Linha 28, km 95 (Pé de Galinha), município de Parecis/RO. Telefone (69) 98106-1123 e 98123-4516. 2) - Josivaldo Gonçalves Lima, CPF. 033.528.282-29, alcunha Capu/Vardo, brasileiro, vive maritalmente, agricultor, filho de José Fernandes Lima e Maria Antônia Gonçalves, nascido aos 16-04-1990 em Pimenta Bueno/RO, residente na Linha 80, kapa 18 (Assentamento do Murilo), município de Parecis/RO. Telefone (69) 99276-8847 e 98110-2979.
Advogado: Não consta
SENTENÇA.
Vistos.
Relatório dispensado na forma do artigo 81, § 3º da lei 9.099/95.
Trata-se de procedimento que visa apurar suposta prático delitiva que se procede mediante queixa-crime, prevista no art. 163, caput, do Código Penal, instaurado em face de José Pego de Souza (telefone 69 98118-2729).
O parecer Ministerial se encontra acostado (ID. 52016960), no qual deixa de oferecer transação penal/denúncia em razão da sua ilegitimidade.
A vítima, pode dentro do prazo decadencial, ter seu direito reconhecido, uma vez que o bem jurídico a ser protegido interessa apena a esta e possivelmente as arestas já tenham sido superadas.
É a síntese necessária.
No caso vertente, observa-se que o feito deve ser extinto, com base no artigo 107, V, do Código Penal.
Isto posto, DECLARO EXTINTA a punibilidade dos promovidos José Carlos de Souza e Josivaldo Gonçalves Lima, com base na decadência do direito de queixa, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.
a) Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.
b) Ciência ao Ministério Público.
c) Publique-se. Registre-se.
d) Intime-se a vítima José Pego de Souza, por telefone. Desnecessária a intimação dos promovidos.

e) Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Santa Luzia do Oeste/RO, validade na data de assinatura da magistrada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial
7001905-77.2020.8.22.0018
EXEQUENTE: BARROS & BARROS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME, CNPJ nº 09596932000112, AVENIDA BRASIL 2445, COMERCIO A PIONEIRA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA BORGES DOS SANTOS, OAB nº SP387702
EXECUTADO: VIVIANE WUDARSKI CHERUMBIM, CPF nº 93227779234, A RUA SETE 33 BAIRRO SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, revejo meu posicionamento e designo audiência de conciliação virtual para o dia 09/02/2021, as 8h, na sala virtual do Cejusc, SLO.
1- INTIME-SE o exequente, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.
2- CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. 2.1 INTIME-SE a participar da audiência virtual acima designada. Advirta-a que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública (3434-2228 ou 99286-8083). (art. 221, XIII, Diretrizes Gerais Judiciais); 2.3 INTIME-SE para que forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa;
Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
Advirtam-se as partes:
a) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a SENTENÇA (§ 2º, art. 277 do CPC).
b) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
c) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).
d) deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
e) deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.
3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Sisbajud e Renajud.
Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via SISBAJUD).
3.1 - Confeccione-se minuta Sisbajud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, caso queira, interpor embargos, até o ato da audiência de conciliação. (Art. 53 § 1º, da Lei 9.099/95).
3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.
3.2.1 - Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.
3.2.2 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.
4 - Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).
4.1 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95, até o ato da audiência de conciliação.
4.2 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escrivania, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Sendo frutífera ou não a penhora, aguarde-se a audiência de conciliação, ocasião em que será deliberado sobre dispensa ou não da alienação judicial, adjudicação do bem, ou outras medidas cabíveis. (Art. 53, § 2º, Lei 9.099/95).
Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhor.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única - Juizado Especial Criminal
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Processo n.: 2000039-90.2018.8.22.0018
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Crimes de Trânsito
Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Promovido: Elias Colares Schultz, brasileiro, casado, aposentado, CPF. 626.997.762-20, residente na Rua Minas Gerais, 3822, bairro Jardim das Palmeiras, Alto Alegre dos Parecis/RO.Telefone (69) 98427-2829, 98433-2427 e 98437-3839.
Advogado: Defensoria Pública
Vistos.
1. Os autos estão paralisados em razão do art. 4º, § 1º do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 076, de 24/04/2020, no entanto, ante a incerteza quanto ao término da pandemia mundial e risco de propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19, deixo de designar audiência de instrução ID. 48206403 (denúncia) e ID. 51963124 (Defesa), neste momento.
2. Em razão do exposto suspendo o feito até 31/01/2021.
3. Fica determinado que, caso a pandemia passe antes da data citada ou haja algum ato superveniente emitido pelo TJRO ou CNJ determinando ou autorizando o andamento de feitos desta natureza, com realização de atos presenciais (audiências) ou mesmo por videoconferência, a escrivania deve, por ato ordinário, dar andamento ao feito. Neste caso, deve diligenciar junto à secretaria de gabinete para obter data e horário na agenda.
4. Intime o representante do Ministério Público;
5. Intime a Defensoria Pública;
6. Intime-se as partes, preferencialmente por telefone;
7. Pratique o necessário.
SERVE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Santa Luzia do Oeste/RO, validade na data de assinatura da magistrada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA
7001715-51.2019.8.22.0018
EXEQUENTE: BARROS & BARROS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
EXECUTADO: ENILDA EGERT SANTANA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Reza o art. 889, inciso I, do CPC:
Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:
I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo;
Tendo em vista que essa determinação contida na DECISÃO do ID 49289648 não fora cumprida, eis que a executada não tem advogado constituído, logo, a executada deverá ser informada da nova data de leilão por meio de MANDADO com pelo menos 5 dias de antecedência.
Assim, passo as seguintes determinações:
Cientifique-se a leiloeira para informar nova data da alienação judicial.
Após, a informação, intime-se as partes acerca da alienação judicial, nos termos da DECISÃO anterior.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Reclamação Pré-processual
7002515-16.2018.8.22.0018
RECLAMANTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268, CNPJ nº 14064946000126
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: GESSICA ROCHA DE ALMEIDA, CPF nº 02458891241, RUA DR. MIGUEL VIEIRA FERREIRA 2386 SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).
Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
1 - Intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 dias, pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.
Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, volte os autos conclusos.
Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.
2- Intimem-se a exequente para, em cinco dias apresentar cálculo atualizado, sob pena de ser considerado o constante nos autos. Bem como para no mesmo prazo indicar medidas expropriatórias eficazes.
Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhora.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA
7000095-67.2020.8.22.0018
EXEQUENTE: GENESIO SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
No ID 51063320, o exequente noticiou em 13/11/2020, que não foi realizada a transferência do depósito judicial para sua conta.
No ID 5158894, em 24/11/2020, foi juntado comprovante de depósito do cumprimento da obrigação, portanto, ante a SENTENÇA de extinção do ID 47692958, arquivem-se os autos
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA
7002158-02.2019.8.22.0018
EXEQUENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
EXECUTADO: JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido contido no ID 50212669.
Considerando o permissivo legal contido nos arts. 879, II, 880, 881, 882 e 883, todos do CPC, e Enunciado 79 do Fonaje defiro a tentativa de venda judicial em hasta única do bem penhorado (ID 49152870) por meio de "Leilão Eletrônico" e por intermédio de leiloeiro oficial.
Nomeio, para tanto, a leiloeira oficial DEONÍZIA KIRATCH, inscrita no TJRO, para realizar a tentativa de venda do bem penhorado (CPC, art. 883).
A leiloeira deverá ser comunicada com brevidade sobre a sua nomeação (Tel. 69 9 9991-8800 / e-mail: contato@deonizialeiloes.com.br – Rua do Ferro, 4343, Conjunto Marechal Rondon, Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76820-692, Porto Velho/RO, www.rondonialeiloes.com.br).
Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea:
I. o valor mínimo para oferta de lance será de 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.
O pagamento será preferencialmente à vista.
Caso exista interessado em adquirir o bem em prestações deverá proceder conforme previsto no art. 895 do CPC.
A proposta de pagamento à vista prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.
Dentre as propostas de pagamento parcelado, prevalecerá a que for mais benéfica e vantajosa ao credor, isto é, de maior valor, de maior percentual da parcela de entrada (à vista) e de menor prazo de pagamento.
Havendo proposta de idênticas condições, prevalecerá a que primeiro foi apresentada.
Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento à vista, o valor que superar o limite do crédito será revertido ao executado.
Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento parcelado, os pagamentos feitos pelo arrematante serão revertidos à parte autora até o limite do seu crédito e os subsequentes, isto é, além do limite do crédito do autor, serão revertidos ao executado.
A apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspende o leilão.Fica a cargo da leiloeira lavrar o auto de arrematação e/ou os autos dos eventuais leilões negativos.
Fica a cargo da leiloeira providenciar a confecção e publicação do Edital de Venda Judicial, observando os pressupostos do art. 886 do CPC, bem como encaminhar uma cópia do referido documento para juntada ao processo com pelo menos 20 dias de antecedência da data da primeira venda judicial.
Recebida a cópia do Edital, a escrivania deverá juntá-la ao processo e providenciar a afixação no átrio do Fórum, bem como intimar os interessados sobre as datas designadas para a venda judicial.
Fica também a cargo da leiloeira designar a data para a tentativa de venda, ficando concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da sua intimação, para execução e finalização do procedimento de venda, devendo informar as datas com pelo menos 20 dias de antecedência da venda, a fim de viabilizar a intimação dos interessados pela escrivania.
O edital de venda deverá ser publicado pela leiloeira no portal eletrônico: www.rondonialeiloes.com.br.
Caso ainda não tenha sido feito, intime-se a parte credora para informar, em 5 (cinco) dias, sobre a existência de dívidas, restrições, processos pendentes e ônus sobre o bem que será vendido, apresentando documentos comprobatórios e informando os valores, dados esses que deverão ser consignados no Edital de Venda Judicial e informados à leiloeira.
Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.
Fica incumbida a parte exequente de apresentar o valor atualizado do seu crédito na data do leilão, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor desatualizado.
O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes de realizar a arrematação ou oferecer proposta.
O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.
Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, ficando autorizada a sua efetivação por meio de depósito judicial.
Fixo a título de comissão à leiloeira a porcentagem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que deverá ser arcada pelo arrematante.
Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC, conforme for o caso.
Intime-se.
Expeça-se/Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7001414-75.2017.8.22.0018
REQUERENTE: ZULMIRA SENHORA DE BRITO, CPF nº 30081890915
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502
REQUERIDO: VALDIR GONCALVES DO PRADO, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK 2350 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).
Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
1 - Intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 dias, pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.
Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, volte os autos conclusos.
Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.
2- Intimem-se a exequente para, em cinco dias apresentar cálculo atualizado, sob pena de ser considerado o constante nos autos. Bem como para no mesmo prazo apresentar medidas expropriatórias eficazes.
Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhora.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA
7001972-47.2017.8.22.0018
EXEQUENTE: NEUVANIA PAVEZI DE OLIVEIRA MOREIRA, CPF nº 79947905268, AV AFONSO PENA 3124 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: ADALBERTO RODRIGUES MOREIRA, AV TRACREDO NEVES 4182 JARDIM AMERICA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA condenatória de partilha de bens, referente a acordo de divórcio consensual feito entre as partes.
A questão da execução gira em torno de um bem imóvel, sendo 1 (um) lote urbano de n. 04, quadra 01, medindo 15m x 20m, localizado na Av. Tancredo Neves. n. 4182, bairro Jardim América, município de Alto Alegre dos Parecis, contendo uma casa residencial em madeira, cobertura de telha, em cerâmica, forrada, medindo 104,5 m².
Inicialmente, ficou determinado que o executado permaneceria residindo no imóvel até que fosse realizado a venda, ficando responsável em pagar a exequente o valor da quota parte desta.
Ocorre que o acordo não foi cumprido, o exequente não vendeu o bem, nem repassou a parte da requerente, por tal razão ingressou com a presente execução.
Nestes autos foram tentadas diversas medidas, como proposta de adjudicação, venda judicial, dentre outras, todas sem sucesso. Por fim, o executado mudou-se para o distrito de Porto Rolim de Moura do Guaporé, comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO, local onde é residente e proprietário de uma Pousada.
A exequente fez pedido de entrega da casa, bem como deixá-la residir no local até a venda do imóvel, ocasião em que concretizará a partilha do bem. Informa ainda que mora de aluguel e tendo em vista que a casa está fechada, pede para que seja deferido seu pedido.
É fato que fora tentada diversas medidas para a venda do imóvel e partilha do valor, entretanto todas sem sucesso. Ademais, o executado não veio nos autos contribuir para uma solução amigável.
Ante todas medidas tomadas nestes autos, considero razoável o pedido da exequente de uso do imóvel até sua venda. Além do mais é um meio para por fim a esta demanda, resolvendo por ora, a situação de ambas as partes.
1) Posto isto, defiro o pedido de ID. 51636607, para que a exequente Neuvania Pavezi de Oliveira Moreira use o bem até que seja realizada a venda, sem ônus, por medida de Direito, ficando responsável em pagar ao executado Adalberto, 50% do valor vendido, conforme acordo das partes.
2) Intime-se as partes dessa DECISÃO, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
3) Decorrido o prazo sem impugnação, arquiva-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste,4 de dezembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 2000013-24.2020.8.22.0018
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
AUTOR DO FATO: SALATIEL VITOR CAMARGOS, CPF. nº 560.044.512-15, brasileiro, casado, agricultor, nascido aos 07-08-1974 em Ituiutuba/MG, filho de Vantuir Camargo e Neuza Maria Camargo, residente na Av. Carlos Gomes, 512, centro, Parecis/RO. Telefone (69) 98118-6557.
Advogado: Renato Pereira da Silva OAB/RO 6953
Vistos.
Os autos vieram concluso petição (ID. 51578879) requerendo busca no sistema judiciário para comprovar o pagamento da parcela nº 03.
Por oportuno, vale salientar que excepcionalmente será deferido, no entanto, caso não seja comprovado o pagamento, deve o promovido efetuar de imediato o pagamento da parcela em comento.
Com a comprovação ou não, intime o representante do Ministério Público, para se manifestar e requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001045-76.2020.8.22.0018
AUTOR: BORTULI & CAMPAGNONI LTDA - ME, CNPJ nº 09353904000175, AVENIDA BRASIL 2928, COMERCIAL CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502
RÉU: AILTON DIAS DA SILVA, CPF nº 00366392220, RUA DOUTOR MIGUEL VIEIRA 2360 TELEFONE MÓVEL (069) 98426-3954 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos
Com a indicação do novo endereço do requerido ID 51495890, designo audiência de conciliação virtual para o dia 09/02/2021, as 9h, na sala virtual de Santa Luzia.
Cumpra-se a citação e intimação nos termos da DECISÃO contida no ID 47693159.
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 9355-4631 (CEJUSC-SLO).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
CUMPRA-SE
Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 1000153-85.2014.8.22.0018
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Promovidos: Hélio Fernandes Baleeiro, CPF. nº 248.791.772-53, brasileiro, divorciado, empresário, nascido aos 29-11-1967 em Gameleira/MG, filho de Gerolino Fernandes Baleeiro e Aurea da Fé Antunes de Souza, atualmente em lugar incerto. Telefone (não consta).
Advogado: Aecio de Castro Barbosa OAB/RO 4510
Vistos.
Deixo neste momento de acolher a manifestação do representante do Ministério Público (ID. 50174128).
Posto que analisando os autos, o promovido tem advogado constituído e este não foi intimado via PJe.
Intime-se o promovido Helio Fernandes Baleeiro, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o pagamento dos dias-multa. Fica ainda no mesmo prazo, intimado a fornecer endereço atualizado e meio de contato.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7000076-32.2018.8.22.0018
REQUERENTE: BORTULI & CAMPAGNONI LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
REQUERIDO: AMADEU SOARES DE AZEVEDO
ADVOGADO DO REQUERIDO: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº RO558
Vistos.
Intime-se o exequente para, em 5 (cinco) dias manifestar-se acerca do Ofício juntado no ID 50320770
Decorrido o prazo com ou sem a manifestação, voltem os autos conclusos.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Reclamação Pré-processual
7002516-98.2018.8.22.0018
RECLAMANTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268, CNPJ nº 14064946000126
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: ELIOMAR VIEIRA DA ROCHA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 45, KM 10 KM 10 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).
Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
1 - Intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 dias, pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.
Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, volte os autos conclusos.
Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.
2 - Encaminhe-se os autos à contadoria.
2- Intimem-se a exequente para, em cinco dias apresentar cálculo atualizado, sob pena de ser considerado o constante nos autos. Bem como para no mesmo prazo indicar medidas expropriatórias eficazes.
Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhora.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7001680-57.2020.8.22.0018
AUTOR: BERALDINA MARIA DE OLIVEIRA ROQUE, AV. BELO HORIZONTE 3285 SETOR 02 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.
Cuida-se de Ação de Cumprimento de SENTENÇA, com tutela de urgência ajuizada por AUTOR: BERALDINA MARIA DE OLIVEIRA ROQUE em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.
A parte exequente peticionou nos autos informando que a parte executada cumpriu integralmente a obrigação e requereu a extinção do feito (ID. 50656794).
A parte executada, por sua vez também informa nos autos ter cumprido a determinação e requereu a extinção do feito (ID. 50931814).
Deste modo, de acordo com o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil: "Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita".
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO pela obrigação satisfeita, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJ-e.
Dispenso, por ora, a intimação das partes.
Por consequência determino o pronto arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única - Juizado Especial Criminal
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Processo n.: 2000009-21.2019.8.22.0018
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Esbulho possessório
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte requerida: Paulo Victor Salles Tavares, CPF sob o n. 035.885.332-06, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de paulo Victor Tavares de Oliveira e Erinéia Von-ron-don Salles, nascido aos 12-04-1996, natural de Presidente Médici/RO, residente na Kapa 28, km 23, lote 87, parte A, Sítio Esperança, Parecis/RO, fone: (69) 99922-3485 e 99312-2333.
Advogados: Josana Guaitoline Alves OAB/RO 5682 e Tony Pablo de Castro Chaves OAB/RO 2147
Vistos.
Tendo em vista o art. 6º do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 076, de 24/04/2020, o qual determinou a retomada do curso normal dos prazos processuais, a partir de 04 de maio de 2020. Os autos trazem elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em análise superficial própria ao momento processual, se verifica a existência de causa para o início da Ação Penal, pelo que recebo a denuncia:
1. Proceda-se a citação do denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as;
2. O Oficial de Justiça deve perguntar ao denunciado se ele possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, fazendo constar em sua certidão a referida informação;
3. Decorrido o prazo legal sem resposta do denunciado, dê-se vistas dos autos ao representante do Ministério Público.
4. Informo contato da Defensoria Pública, telefone (69) 3434-2228 e 99286-8083, endereço sito a Av. Brasil nº 2548, centro, Santa Luzia do Oeste/RO;
5. Ciência ao Ministério Público;
6. Intime-se os advogados constituídos;
7. Pratique o necessário.
SERVE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Santa Luzia do Oeste/RO, validade na data de assinatura da magistrada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 2000215-35.2019.8.22.0018
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORIDADE: CARLINHO RAMER, vulgo BICO DE JACA, CPF. (não consta), brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 24-10-1966 em Aimores/MG, filho de Valdimiro Ramer e Emiliana Pausca, residente na Rua JK nº 1832, centro, Santa Luzia do Oeste/RO. Telefone (69) 98404-4155.
Vistos.
O representante do Ministério Público no (ID. 40179356) requereu diligências para oitiva de algumas testemunhas, devendo para tanto os serem baixado para a DEPOL local.
No entanto, a DEPOL informa a impossibilidade de cumprimento (ID. 40179361).
Intime-se o representante do Ministério Público, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar, esclarecendo que não consta nos autos o número de CPF do promovido, caso tenha interesse no prosseguimento feito.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA
7001389-91.2019.8.22.0018
EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268, CNPJ nº 14064946000126, RUA DOM PEDRO I 2529 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
EXECUTADO: MARIA DIANA DE MEIRELES, CPF nº 01949067289, LH 184 KM 01 LADO SUL SN ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Inicialmente observa-se que o calculo demonstra o crédito de R$ 727,74, contudo na petição constou o valor de R$ 1.752,00. Portanto, o valor bloqueado é maior que a dívida.
Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema BACEN-JUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.
1 - Procedi à consulta ao sistema Sisbajud em desfavor de EXECUTADO: MARIA DIANA DE MEIRELES, CPF nº 01949067289, a qual foi bloqueada a importância de R$ 803,56
Desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada, para, querendo, interpor embargos.
Decorrido o prazo, nada manifestado:

1.1 expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do exequente, ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária, da quantia de R$ 727,74.
1.2 expeça-se alvará do saldo remanescente devolvendo a executada.
Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhora.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7002018-65.2019.8.22.0018
AUTOR: MARTIM VERNEK, CPF nº 36948810268
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).
Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
1 - Intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 dias, pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.
Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, volte os autos conclusos.
Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.
2- Intimem-se a exequente para, em cinco dias apresentar cálculo atualizado, sob pena de ser considerado o constante nos autos. Bem como para no mesmo prazo indicar medidas expropriatórias eficazes.
Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhora.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7001013-71.2020.8.22.0018
REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
REQUERIDO: CICERO BARBOSA DE OLIVEIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Defiro o pedido do ID 51882661.
Decorrido o prazo, não havendo manifestação, concluso para extinção.
No mais, cancele a escrivania a audiência agendada no sistema.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7000553-84.2020.8.22.0018
AUTOR: PEDRO NECO DE SOUZA NETO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Excepcionalmente, concedo o prazo de 48 horas para a empresa ré apresentar o comprovante de pagamento das custas relativas ao honorários periciais, sob pena de julgamento em que se encontra.
Decorrido o prazo sem a manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Procedimento do Juizado Especial Cível
7002406-65.2019.8.22.0018
REQUERENTE: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA, CPF nº 86068091104, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2365, FÓRUM SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: L. F. IMPORTS LTDA., CNPJ nº 03483599000150, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2616,.. - 76804-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
Defiro a emenda à inicial, requerida no ID 51420750, vez que a alteração do polo passivo foi requerida antes da citação.
Assim, inclua no polo passivo a ré MITSUBISHI MOTORS - CNPJ 54.305.743/0027-38.
Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, revejo meu posicionamento e designo audiência de conciliação virtual para o dia 08/02/2021, as11h.
1- INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO até o ato da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido INTIMADO a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 9339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.
Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
4- Advirta a requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensória Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
Ressalto, que na audiência de conciliação a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.
5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.
7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 9355-4631 (CEJUSC-SLO).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
CUMPRA-SE
Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 2000012-39.2020.8.22.0018
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
PROVIDO: ELISEU PIAZZA, brasileiro, divorciado, lavrador, RG nº 735958 - SSP/RO, CPF nº 791.062.002-06, residente e domiciliado na Av. Carlos Gomes, saída para a Vila Bosco, município de Parecis/RO, celular: (69) 99128-2395.
ADVOGADOS: TORQUATO FERNANDES COTA - OAB/RO 558-A; RONALDO BOEK - OAB/RO 10.833.
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o pagamento referente a composição civil ainda não ocorreu, conforme certidão (ID. 51651814)., aguarde em Cartório.
Com a comprovação do mencionado pagamento, certifique a escrivania.
Intime-se o representante do Ministério Público, para no prazo 10 (dez) dias, se manifestar.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7000895-95.2020.8.22.0018
AUTORES: CARLOS GOMES DE MATOS, CPF nº 40236609572, LINHA KAPA 04, KM 20 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, VALDETH ALVES DA SILVA, CPF nº 54848652120, LINHA KAPA 04, KM 20 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA BRASIL 2127 BAIRRO CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema BACEN-JUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor, até o valor R$ R$ 14.825,35R$
1 - Procedi à consulta ao sistema Bacenjud em desfavor de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, a qual foi bloqueada a importância de R$ R$ 14.825,35R$.
Desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada, para, querendo, interpor embargos.
Decorrido o prazo, nada manifestado, expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do exequente, ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.
Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhora.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7002336-48.2019.8.22.0018
REQUERENTE: ADOLFO CLABUNDE, CPF nº 81736045253, LINHA P34, KM 3 s/n RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA ESQUINA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema BACEN-JUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor, até o valor R$ 10.746,49
1 - Procedi à consulta ao sistema Bacenjud em desfavor de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, a qual foi bloqueada a importância de R$ 10.746,49.
Desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada, para, querendo, interpor embargos.
Decorrido o prazo, nada manifestado, expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do exequente, ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.
Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhora.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento Provisório de SENTENÇA
7001963-80.2020.8.22.0018
EXEQUENTE: R. M. NOTARIO DISTRIBUIDORA DE AGUA & GAS EIRELI - EPP, CNPJ nº 15375383000150, AVENIDA CASTELO BRANCO 16197, - DE 16373 A 16757 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA CARON BONFA, OAB nº RO7305
EXECUTADO: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA, V. LINHA 55, GLEBA 06, LOTE 35-A SEM NÚMERO, ST PARECIS ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Inicialmente, ante o princípio da cooperação (art. 6º do CPC), o cadastramento da parte executada e de seu respectivo patrono pode ser feito pela peticionante.
Intime-se a parte exequente para comprovar nos autos o efeito requerido e/ou atribuído ao Recurso Especial interposto pela executada, bem como, junte cópia do Acórdão do TJRO, da petição do Recurso Especial e sendo o caso, do recebimento do referido recurso e demais peças que entender necessárias à comprovar que preenche os requisitos do art. 520 e seguintes do CPC. Além disso, deve a parte exequente juntar cópia dos comprovantes das custas recolhidas pelas diligências solicitadas. Prazo quinze dias, sob pena de indeferimento dos pedidos.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste,10 de dezembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000,(69) 33098821
INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7000203-81.2020.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: OZIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO - RO6526
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
São Francisco do Guaporé, 9 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7000888-30.2016.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELZA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para indicar bens a penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001024-85.2020.8.22.0023
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322200017
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: JOSE LUIZ AUGUSTINHO, CPF nº 52477754904, JOSE ZITO BARROSO, CPF nº 01549107755, ELIENE DA SILVA AUGUSTINHO, CPF nº 01004817282
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Tendo em vista que a parte autora apresentou contraproposta à proposta de acordo oferecida por José Luiz Augustinho, intime-se o patrono do requerido para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) sobre a proposta apresentada pela requerente em id n. 52344104.
Não havendo manifestação, intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Sendo apresentada manifestação pelo requerido, intime-se o requerente para que se manifeste. Para tanto concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 9 de dezembro de 2020.
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322200017, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOSE LUIZ AUGUSTINHO, CPF nº 52477754904, RUA RONDÔNIA s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE ZITO BARROSO, CPF nº 01549107755, RO BR 429 s/n, POSTE 10 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIENE DA SILVA AUGUSTINHO, CPF nº 01004817282, RUA RONDÔNIA 4542 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000252-30.2017.8.22.0023
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS 3 FRONTEIRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELLIPE CHERRIO GRODOWCZYK - RO6819
RÉU: FRANCISCO PAULINO CARNEIRO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos sobre a certidão do oficial de justiça de Id.52298638, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial
Nota Promissória
7001629-31.2020.8.22.0023
EXEQUENTE: RANCHO COUNTRY EIRELI - ME, AVENIDA COSTA MARQUES 8565 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: PAULINA LAUWRS MACEDO, RUA PRINCESA ISABEL n 4885, ZONA URBANA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 08 de fevereiro de 2021 às 09:00 horas, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.
Fica a parte autora intimada.
CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida, devendo informar um número de telefone com Whatssap, e caso não o tenha, deverá informar tal situação.
Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca.
Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.
Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).
Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).
Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;
Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.
Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)"
Desde já determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé,9 de dezembro de 2020.
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001227-47.2020.8.22.0023
Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: POLIANE ALINE SANTOS LEMOS, GETULIO VARGAS 2404, - DE 2142 A 2434 - LADO PAR SAO CRISTOVAO - 76804-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, QUADRA SEPN 508 BLOCO C Andar 2 Parte B ASA NORTE - 70740-543 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380, SOLAR DE BRASILIA QUADRA 03, CONJUNTO 26 CASA 03 JARDIM BOTANICO - 71680-349 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na ata de audiência juntada anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé,9 de dezembro de 2020
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001429-24.2020.8.22.0023
Direito de Imagem
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: CHARLES DE OLIVEIRA TATAGIBA, AV. BRASIL 4965 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na ata de audiência juntada anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé,9 de dezembro de 2020
Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7000407-28.2020.8.22.0023
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LEANDRO DAVI KNAPP - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800
RÉU: ALBERTO DOS SANTOS DA CRUZ
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para recolher a taxa para envio direto do expediente (carta precatória) a que se refere o art. 1º, §3º do Provimento nº 008/2017 e art. 30 da LC Estadual n. 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7001818-12.2020.8.22.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CASTURINO FRANCISCO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TAISA TORRES HERMES - RO9745
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 0024987-93.2005.8.22.0016
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: GRACE KELLE NEVES FERREIRA DALTIBA, PAOLLA SANTANA DALTIBA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DALTIBA
Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243
Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243
Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243
RECORRIDO: OSVALDO DALTIBA JUNIOR
Advogados do(a) RECORRIDO: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO0009126A, OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632A, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A, EDIO JOSE GHELLERE - RO2121
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos sobre a juntada de petição id. 52117521, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7000652-39.2020.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LORECI TERESINHA BIESEK FELSKI
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CARLOS DA SILVA - RO1352, ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197
RÉU: FRANCIELI TEREZINHA FELSKI, RODRIGO FELSKI, CATARINA BORDIGNON
Advogados do(a) RÉU: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270, DIRLEI CESAR GARCIA - RO0006866A
Advogados do(a) RÉU: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270, DIRLEI CESAR GARCIA - RO0006866A
Advogados do(a) RÉU: KARINA CORREA BORGES TEO - SC29874, ANDRE TEO - SC40174
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24 de março de 2021, às 09h00min, que será realizada na sala de audiências no Fórum Marcus Vinícios de Oliveira, situado na Av. São Paulo, n. 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé/RO. As partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a intimação da audiência, consoante art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7000428-38.2019.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: V L TOMAZ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558
EXECUTADO: ILIS JOSE SOARES, MARIA FLAUZINA SOARES
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7000077-31.2020.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
EXECUTADO: I STRELOW COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Moral
7001628-46.2020.8.22.0023
AUTORES: RICARDO MIRANDA CAVALCANTE, RUA PRINCIPAL 505 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARISA DE ALMEIDA, 7 DE SETEMBRO 3345 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666, RUA SALGADO FILHO 2166, ESCRITÓRIO M&S SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646
REQUERIDO: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., RUA DA BEIRA 7230, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Atualize-se o cadastro das partes requeridas, conforme petição de id. 52381102.
Trata-se de ação de Cobrança proposta por RICARDO MIRANDA CAVALCANTE, MARISA DE ALMEIDAem face de Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.
e
SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 08 de fevereiro de 2021 às 10:00 hrs, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: 69 3309-8840.
Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com WhatsApp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação, sob pena de revelia.
Intime-se a parte autora do ato e para apresentar número de telefone com WhatsApp, sob pena de extinção do feito.
Link da audiência: meet.google.com/zqy-tnmt-gik.
Desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO,10 de dezembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001147-20.2019.8.22.0023
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MAURO RIBEIRO, LINHA 06, KM 1,680 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575, RUA DAS ORQUÍDEAS 2392, ESCRITÓRIO SETOR 04 - 76873-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FLAVIO RIBEIRO DA COSTA, OAB nº RO10202

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Verifico que o valor bloqueado via sisbajud ainda não foi levantado em favor do autor.
Portanto, SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO para que a Caixa Econômica Federal promova a transferência dos valores depositados (mais os rendimentos) no ID: 072020000117845180, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, EM FAVOR do procurado da parte exequente, FLÁVIO RIBEIRO DA COSTA, CPF:855.615.092-68, Banco do Brasil, Agência 5075-X, conta corrente 648-3, devendo ser procedido com o encerramento da conta judicial.
Transferidos os valores, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da satisfação do débito executado.
Ficam as partes intimadas via diário da justiça, inclusive para retirar o alvará.
A Caixa Econômica Federal deverá informar nos autos a realização da transferência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se e arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, 13 de novembro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
7000586-30.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE SOUZA, RUA CASTELO BRANCO 4435 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O deMANDADO não comprovou a retificação da certidão de tempo de serviço do autor, conforme já determinado, pelo que foi aplicada em seu desfavor, multa no valor de R$ 1.000,00.
O deMANDADO, então, apresentou impugnação informando da impossibilidade de cumprimento da obrigação, sob o argumento de que para tal, deve aguardar o decreto de exoneração.
Com isso, requereu a isenção da multa já aplicada, ou então, sua redução para no máximo R$ 100,00.
Pois bem, verifico que não assiste razão ao deMANDADO, uma vez que há muito o autor tem pleiteado a referida certidão, sendo que todos os atos, inclusive o decreto de exoneração, estão dentro da competência do estado, e estão pendentes.
Assim, indefiro os pedidos de isenção e redução da multa já aplicada,
Assim, expeça-se RPV na quantia de R$ 1.000,00 ao autora autor, conforme já determinado.
No mais, visando o efetivo cumprimento da obrigação, proceda-se novamente com a intimação do EXECUTADO para, no prazo de 20 (vinte) dias, RETIFICAR a certidão de tempo de serviço, devendo constar na mesma de forma expressa que não houve gozo da licença prêmio, ou indenização da mesma, inclusive por resíduo salarial proveniente da exoneração do servidor.
Outrossim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, SEVE O PRESENTE DE OFÍCIO para que o Superintendente Estadual de Administração tome as medidas necessárias, a fim de atender a determinação desta DECISÃO.
Obs.: O não cumprimento da determinação no prazo estabelecido implicará em nova multa a ser arbitrada por esse juízo.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé,10 de dezembro de 2020.
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível
Nota Promissória
7001540-08.2020.8.22.0023
AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, AVENIDA SÃO FRANCISCO 3889 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902
RÉU: JORDANA SOARES GENELHUD CASTRO, RUA AMAPÁ 4055, CASA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de honorários, cujo contrato prevê o pagamento de 1 (um) salário mínimo ao final da demanda.
Em analise aos autos, constato que a parte autora não juntou comprovante de que a referida demanda chegou ao fim, a fim de tornar cabível a execução do contrato.
Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar a inicial devendo adequar o feito ao que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 10 de dezembro de 2020
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7002015-95.2019.8.22.0023
REQUERENTE: ILSON PARRAO PARRAO, LINHA 02, PARRON S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7870, AVENIDA BRASIL 4077, SALA 02 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Após, traga-me os autos conclusos.
Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
São Francisco do Guaporé, 10 de dezembro de 2020
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000283-45.2020.8.22.0023
Adicional de Insalubridade
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELIANE VANESSA DIAS DOS SANTOS, RUA VALENCIO DE ARAÚJO 4656 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA ajuizada em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte almeja inicialmente a implantação do adicional de insalubridade.
Pois bem, considerando que a SENTENÇA transitou em julgado, DETERMINO:
a) Proceda-se a intimação do Estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação de FAZER, qual seja, a implantação do adicional de insalubridade, no grau máximo de 30% do importe de R$ 500,00 (devidamente atualizado) em favor da parte exequente REQUERENTE: ELIANE VANESSA DIAS DOS SANTOS, sob pena de multa a ser aplicado por este juízo;
b) Outrossim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, desde já, por ser de conhecimento deste Juízo que o requerido possui setor específico para a implantação dos adicionais, oficie-se o Superintendente Estadual de Administração, para que implante o beneficio em favor da parte autora (fone: 69-3216-5179 / 69 -8484-3842 / 69-8484-3909);
Instrua o presente ofício com cópia da SENTENÇA acórdão e certidão de trânsito em julgado.
Com a implantação do beneficio, intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO ao Superintendente Estadual de Administração: Avenida Farquar, 2896, Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar 76801-470 Porto Velho/RO (fone: 69-3216-5179 / 69 -8484-3842 / 69-8484-3909);
São Francisco do Guaporé, 10 de dezembro de 2020
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001613-77.2020.8.22.0023
AUTOR: SERGIO DE LIMA CHALITO, CPF nº 10636250253
ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106
ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Ação de Exibição de Documentos ajuizada por SERGIO DE LIMA CHALITO em face de ENERGISA S.A., na qual em síntese, a parte autora afirma que procedeu a instalação da rede elétrica em sua propriedade, tendo dispendido um valor de 11.651,71 para tanto. Assevera que precisa do projeto de eletrificação que fora aprovado pela parte ré, pois pretende ingressar com ação de ressarcimento dos valores dispendidos. Pede a concessão da tutela de urgência e de MÉRITO para o fim que seja exibida cópia do projeto de eletrificação rural, referente à instalação de energia elétrica no imóvel do requerente que fica localizado na Linha 27, km 10,5, Zona Rural, no município de São Francisco do Guaporé/RO, conforme ART n. 8207103019, tendo como engenheiro eletricista responsável o Sr. Erissin Dias Regio. E, caso não exibido, pede seja aplicado o efeito da presunção de veracidade do artigo 400 do CPC. Com a inicial, juntou documentos.
É breve o relato. Decido.
O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada no bojo de ação cautelar.
Pois bem.
Da análise dos autos, especialmente dos documentos ID’ n. 352172655 - Pág. 1 e n.. 52172655 - Pág. 2/5, verifica-se a verossimilhança das alegações do requerente ao afirmar que realizou a instalação da rede elétrica em sua propriedade, após autorização da parte ré, sendo que esta, ao que tudo indica, possui o documento pretendido pelo autor para embasar o ajuizamento de futura demanda, qual seja, cópia do projeto de eletrificação rural, referente à instalação de energia elétrica no imóvel do requerente que fica localizado na Linha 27, km 10,5, Zona Rural, no município de São Francisco do Guaporé/RO, conforme ART n. 8207103019, tendo como engenheiro eletricista responsável o Sr. Erisson Dias Rego.
No tocante a urgência, observa-se que igualmente está presente na medida em que é notório que a pretensão do autor pode, em tese, vir a ser atingida pela prescrição. Em outras palavras, o não fornecimento do documento o mais breve possível pode acarretar perecimento do direito da parte autora.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, determinando que a parte ré, ENERGISA S.A., exiba em Juízo, no prazo de 5 dias, projeto de eletrificação rural, referente à instalação de energia elétrica no imóvel do requerente que fica localizado na Linha 27, km 10,5, Zona Rural, no município de São Francisco do Guaporé/RO, conforme ART n. 8207103019, tendo como engenheiro eletricista responsável o Sr. Erisson Dias Rego, sob pena de, em não o fazendo, e caso procedente o MÉRITO desta ação, admitir-

se como verdadeiros os fatos que, por meio do referido documento, a parte interessada pretendia provar, salvo se presente qualquer das hipóteses (devidamente comprovadas) do artigo 400, I e II do CPC.
Deixo de fixar multa diária (astreintes), uma vez que, conforme inteligência da Súmula 372 do STJ, incabível na espécie.
À parte autora para ficar ciente e observar o disposto nos artigos 308 e 309 do CPC.
Cite-se a parte ré para em 5 dias contestar o pedido, sob pena presunção de veracidade das alegações da parte autora (art. 306 e 307 do CPC).
Caso não haja contestação, o cartório deverá certificar o decurso do prazo sem contestação e fazer CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA (art. 307).
Havendo contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.
Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé,quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito
AUTOR: SERGIO DE LIMA CHALITO, CPF nº 10636250253, LINHA 27, KM 10,5 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001627-61.2020.8.22.0023
REQUERENTE: JAKSON LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 01070832219
ADVOGADO DO REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885
REQUERIDO: DIENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 01946712248
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
Não obstante a isso, a leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Não obstante, o valor da causa, a natureza da demanda e ainda o proveito econômico pretendido deve ser utilizado de parâmetro para concessão ou não dos benefícios da gratuidade justiça.
Por fim a mera declaração de pobreza, não constitui meio para o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária:
Apelação cível. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. MÉRITO. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Não comprovação. 1. A Corte Especial do STJ no julgamento no AgRg no EREsp 1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que “é desnecessário o preparo do recurso cujo MÉRITO discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício” (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4). 2. A simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 3. Indeferido o pedido de gratuidade e sendo determinado o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pela parte autora, é correto o indeferimento da petição inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7053115-63.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/01/2019 -grifo não original
Assim, considerando a natureza da causa, o proveito econômico preterido pela parte autora, aliados ao fato da parte autora estar patrocinada por advogado particular, bem assim ponderando a falta de elementos nos autos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça.

Não obstante a parte autora não tenha solicitado, desde já INDEFIRO o recolhimento das custas ao final, uma vez que não há prova idônea acerca da momentânea impossibilidade financeira, conforme exigido pelo artigo 34 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
No mais, proceda-se a parte autora a retificação do valor da causa, devendo corresponder ao arrolamento dos bens.
Destarte, à parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promovendo o pagamento das custas, levando em consideração, por ora, o valor dado a causa, nos termos do artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.Destarte, à parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promovendo o pagamento das custas, levando em consideração, por ora, o valor dado a causa, nos termos do artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Intime-se
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé,quinta-feira, 10 de dezembro de 2020
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: JAKSON LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 01070832219, RUA CAMPO SALES 3140 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: DIENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 01946712248, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 2435 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica 7000352-77.2020.8.22.0023
REQUERENTE: ROBERTO ORIENTE PEREIRA, LINHA EIXO 11 km 2,5 sul ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Verifico que a parte demandada não cumpriu a determinação desse juízo, no que tange a complementação de depósito dos 30% da condenação.
Além disso, os valores que depositou até o momento não satisfazem as parcelas a que deveria ter pago.
Diante disso, REVOGO O PARCELMAENTO.
Determino a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor da parte autora relativamente a todos os valores já depositados nos autos.
No mais, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o valor atualizado do saldo remanescente, requerendo o que entender de direito.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé,10 de dezembro de 2020.
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001735-61.2018.8.22.0023
REQUERENTE: CICERO JOSE FERREIRA, LINHA 04 Lote 31, GLEBA 08 ÁREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
REQUERIDO: E. D. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
DESPACHO
Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Após, traga-me os autos conclusos.
Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO
São Francisco do Guaporé, 10 de dezembro de 2020
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7000841-51.2019.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NARCIRIA VANDERLINDE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000842-36.2019.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NARCIRIA VANDERLINDE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A
RÉU: BANCO PAN SA
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000436-06.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento Especial da Lei antitóxicos – (Réu Preso)
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Diyol Enrique Zenzel da Silva, vulgo "Diozinho", brasileiro, convivente, autônomo, nascido aos 5/8/1997 em Cacoal/RO, filho de Márcia Zenzel Serafim e José Abílio Gomes da Silva, portador do RG nº 1078670 SSP/RO e CPF nº 986.992.452-20 e outro.
Capitulação: Art. 33, caput, (1º fato) e art. 35, caput, (2º fato) ambos da Lei 11.343/2006.
Advs: Marcos Uillian Gomes Ribeiro OAB/RO 8551; Leticia Vitoria dos Anjos OAB/RO 9330; Valdinei Santos Souza Ferres OAB/RO 3175; Vanilse Ines Ferres OAB/RO 8851.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69) 3309-8772, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002682-84.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OZEIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7001580-27.2019.8.22.0022
EXEQUENTE: COMERCIAL DE PECAS VALE DO GUAPORE LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE DOS SANTOS - RO9572, JOSE MARIA DA SILVA - RO7857
EXECUTADO: VANDERLEI ANDRE FELIPE
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para , no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de arquivamento..
São Miguel do Guaporé, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000746-58.2018.8.22.0022
EXEQUENTE: MARIA ALCILENE DE ANDRADE
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
DESPACHO
Vistos
O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.
Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.
Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.
São Miguel do Guaporé-RO, 7 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000067-87.2020.8.22.0022
REQUERENTE: DINA GONCALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.
Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.
Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.
São Miguel do Guaporé-RO, 7 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001512-77.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEZENI MARCIANO DO CARMO BRAGANCA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000640-28.2020.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DIEGNO ROSSOW DE SOUZA, ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
vinte e dois mil, setecentos e vinte e oito reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário proposta por DIEGNO ROSSOW DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício do Auxílio-doença com a conversão em Aposentadoria por Invalidez.
Alega a parte Autora ser segurada da previdência social, como segurado especial, e que se encontra incapacitado para o trabalho, em razão de abaulamentos discais difuso a nível de L-3 - L-4, L4-L5 e L5-S1 CID 10 M51.1.
Tece considerações jurídicas acerca de seu pedido.
Junta procuração e os documentos.
Laudo Pericial ao Id 42963714.
Citada, a Autarquia Ré apresentou Contestação ao Id 43788102.
Houve Réplica ao Id 49576915.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
II - Fundamentação
Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a requerente pretende benefício previdenciário do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude do diagnóstico de abaulamentos discais difuso a nível de L-3 - L-4, L4-L5 e L5-S1 CID 10 M51.1.
A legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias para a sua concessão, mormente no que concerne ao auxílio-doença, Lei n. 8.213/91, artigos 59 e seguintes.
A incapacidade laborativa da requerente não quedou provada, razão pela qual não pode o pedido ser julgado procedente.
O laudo da perícia judicial de Id 42963714 é categórico no seguinte sentido: "[...] O periciado é portador de mínimas lesões em coluna vertebral lombar. Relatou no ato da perícia médica acidente de motocicleta, porém não apresentou documentos. Concluo que o mesmo não apresenta grau de incapacidade laborativa."
Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova.
No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada.
O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 480, do CPC.
Em relação a perícia médica judicial, a parte ré advertiu o descabimento da procedência ante a falta de incapacidade temporária ou permanente.
Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade e ainda da contribuição recolhida a menor, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, nenhum dos benefícios previdenciários lhe pode ser concedido.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido trazido na peça inicial, assim resolvendo o MÉRITO do feito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.
Deferida a gratuidade de justiça à autora, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado esta DECISÃO, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002752-04.2019.8.22.0022
REQUERENTE: ANA MARCULINA DE OLIVEIRA ANTUNES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.
Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.
Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.
São Miguel do Guaporé-RO, 7 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002967-77.2019.8.22.0022
AUTORES: JOSE VALDECIR BATISTA, JOSE CARLOS VEDOI BATISTA
ADVOGADO DOS AUTORES: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.
Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.
Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.
São Miguel do Guaporé-RO, 7 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002101-69.2019.8.22.0022
EXEQUENTE: GERSON PEREIRA CORDEIRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.
Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.
Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.
São Miguel do Guaporé-RO, 7 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001125-28.2020.8.22.0022
AUTOR: DURVALINO JOSE PIRES
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.
Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.
Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.
São Miguel do Guaporé-RO, 7 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001852-84.2020.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEUZA MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738, DJALMA MARTINELLI NETO - MS13238
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7002357-75.2020.8.22.0022
Requerente: DEVAIR VIANA
Advogado do(a) AUTOR: INDIANARA POLEIS - RO9519
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
São Miguel do Guaporé, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001210-53.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA LEIDE PEREIRA MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001380-83.2020.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000970-59.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILMAR SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7001196-64.2019.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA CONSTANTE
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte EXECUTADA intimada acerca da SENTENÇA ID 52392647, abaixo:
"Vistos.
A Fazenda Pública do Estado de Rondônia ajuizou os presentes autos de execução fiscal em face de ADRIANA APARECIDA CONSTANTE em razão da quantia de R$ 912,12- conforme débito discriminado na CDA que acompanha a inicial.
Após citação da executada (ID 31823478), e decurso do prazo sem pagamento, foi penhorada uma motocicleta (ID 30355083).
Após ser deferida a alienação judicial do bem (Id 33805821) o exequente peticionou no ID 52022383 requerendo a extinção do feito, com base no artigo 2º da lei 3.505 de 03 de Fevereiro de 2.015.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que não merece prosperar a presente execução, uma vez que a dívida não supera o patamar estabelecido na Lei Estadual 2.913/2012, que autoriza a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 Unidades de Padrão Fiscal, na forma do caput do artigo 2º.
Saliente-se que para aferição do limite estabelecido devem ser considerados o valor principal, a multa, os juros e os honorários advocatícios, consoante a dicção do §2º, do Art. 2º da mencionada Lei, somados, ainda, a eventuais outros títulos executivos fiscais em nome do mesmo sujeito passivo.
Os parágrafos 3º e 4º, do Art. 2º, alterados pela Lei 3.526, de 06.04.2015, por sua vez, determinam o momento para aferição deste limite. Assim, considerando o valor e a data do ajuizamento da presente execução, bem como a entrada em vigor da Lei 2.913, que ocorreu em 03/12/2012, conclui-se que falta à exequente interesse de agir, o que está intimamente ligado ao binômio necessidade-utilidade.
Ademais, é de conhecimento geral que o sistema de cobrança judicial é extremamente caro, moroso e, em alguns casos, uma medida inócua, sendo que eventual admissibilidade de execuções fiscais de valores abaixo daquele estipulado na Lei 2.913/12, vai na contramão dos princípios da razoabilidade, da FINALIDADE e do próprio interesse público.
A pretensão fazendária de cobrar créditos fiscais de valores aquém de 1.000 UPF's configura desperdício de verbas públicas, na medida em que a movimentação do aparato judicial, nesse caso, revela-se contraproducente e antieconômica. Para a avaliação da relação custo-benefício do processo, há que se levar em conta não apenas as despesas a cargo da Fazenda exequente mas também aquelas suportadas pelo Estado-Juiz.
Desta maneira, o protesto do crédito tributário surtirá mais efeito ao pleito pretendido do que o manejo da execução, ora pleiteada, uma vez que o executivo fiscal, gerará mais ônus do que benefícios, levando-se em conta seu valor diminuto.

Ante o exposto e, com fulcro no artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas, por força do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.
Desconstituam a penhora, retirem eventual restrição decorrente destes autos e informem a leiloeira acerca do cancelamento da hasta.
P. R. I. C.
Arquive-se independente do trânsito.
São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001350-48.2020.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEUSA DALL BELLO
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283, DIONEI GERALDO - RO10420
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé fone: (69) 3443-76257002840-76.2018.8.22.0022
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADO: CLAUDEMIR GONCALVES LISBOA, SITIO LINHA, 12A KM 05 P 31 NORTE s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
NOVO ENDEREÇO: Fazenda próximo a Terra Boa, de propriedade do Roberto da Ceron- Município de Alvorada do Oeste-RO.
DESPACHO
Vistos
Realizei buscas junto ao sistema INFOSEG, INFOJUD e SCPC, a fim de localizar novo endereço da parte Executada, todavia, as diligências restaram infrutíferas, consoante documentos anexo.
No mais, verifica-se que em ID27688901 foi certificado pela Oficiala de Justiça possível endereço do executado, sem que houvesse a tentativa de citação do mesmo.
Destarte, proceda a tentativa de citação do Executado, nos termos do DESPACHO inicial, mediante expedição de MANDADO.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé 27 de novembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000780-33.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
EXECUTADO: MARINALDO OLIVEIRA DAS NEVES e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002268-52.2020.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDINEIA MENDES PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO5954
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000327-09.2016.8.22.0022
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: LILIAN APARECIDA DA COSTA BEZERRA, MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, ZENAIDE DE FREITAS, RODRIGO ANTÔNIO PIOLI, HÉLIDE DE FREITAS, ORILDO FERREIRA DOS SANTOS, GLECIANE DE JESUS SANTOS, GLÊNIA DE FREITAS GERALDO, LAURI PEDRO ROCKENBACH, ROCKENBACH ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204, ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282, PEDRO PAIXAO DOS SANTOS, OAB nº RO1928, TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951
SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por ROCKENBACH ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS LTDA e LAURI PERDRO ROCKENBACH, no qual se irresigna contra a SENTENÇA exarada nos autos.
É o necessário. DECIDO.
Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas,

inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.
In casu, não existe, a toda evidência, qualquer erro material, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas e provas em que se fundamentam.
Não há, pois, qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição. A embargante pretende a reforma para fazer prevalecer a tese afastada, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o merito causae.
Os Embargantes alegam contrariedade na SENTENÇA, pois narram que a SENTENÇA embasou a condenação dos autos da ação do Tribunal de Contas de Rondônia, todavia, a DECISÃO proferida no TCE teria afastado a condenação, de modo que não poderia este juízo condená-los com amparo na DECISÃO que lhes é favorável.
No mais, aduz a omissão em não aplicar a proporcionalidade das penas, mesmo com o pedido realizado.
Pois bem, verifica-se que os embargos não devem ser acolhidos, pois não há qualquer contrariedade na DECISÃO proferida, pois está supedaneada nas provas produzidas nos autos, sem qualquer omissão, nem mesmo erro que possa alterar a SENTENÇA prolatada, pois a responsabilidade dos Embargantes não apenas restou comprovado apenas nas investigações e no julgamento junto TCE-RO, mas também as testemunhas e os demais documentos confirmaram as responsabilidades dos Embargantes pelos atos praticados, motivo pelo qual não acolho a contrariedade alegada.
No tocante à possível omissão em não observar o pedido de aplicação da proporcionalidade das penas, verifica-se que estamos diante de matéria de MÉRITO, que não cabe a reanálise por esta via, pois se os Embargantes não concordam com as medidas aplicadas, devem procurar a via adequada, pois as penas em nenhum momento deixaram de ser aplicada de acordo a culpabilidade dos envolvidos, de modo que, para cada um foi aplicada o que este juízo entendeu ser adequado, razões pelas quais também não reconheço a omissão alegada.
REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor/réu, mantendo inalterada a SENTENÇA exarada.
No mais, verifica-se uma das partes interpôs recurso de apelação.
Apresentadas as contrarrazões pelo Ministério Público, encaminhe-se os autos ao TJRO.
Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.
São Miguel do Guaporé, 24 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO
VARA ÚNICA
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7002578-92.2019.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RAIMUNDO SILVESTRE VASCONCELOS
ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Trata-se e cumprimento de SENTENÇA definitiva de Obrigação de Fazer (CPC, art. 536)
Altere-se a classe processual.
Considerando que no cumprimento de SENTENÇA, além das regras do Título II do Livro I da Parte Especial, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial (Do Processo de Execução) – CPC, art. 513, caput – aplicar-se-á as regras supletivas dos arts. 814 a 821 do CPC.
Sendo assim, DETERMINO:
1. Fica INTIMADA a parte executada para por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de obrigação de fazer, consistente em trazer os documentos conforme petição inicial em ID 32047989, sob pena de incorrer em multa diária equivalente a R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 536, §1º, do CPC.
2. Se não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, nos termos do artigo 816, caput e parágrafo único, do CPC;
3. Realizada a prestação, sem nova CONCLUSÃO, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação (CPC, art. 818);
4. Faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do CPC;
5. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 7 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002419-23.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HENRIQUE SCHULZ
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé VARA CÍVEL
Processo n.: 7001000-60.2020.8.22.0022
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R$ 6.088,72 (seis mil, oitenta e oito reais e setenta e dois centavos)
Parte autora: MAURI VIDAL RIBEIRO, LINHA 90 S/N, KM 05 SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138

Parte requerida: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Acolho a emenda inicial (ID: 48828777).
1. Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, haja vista a penhora no processo principal sob o n. 7000670-39.2015.822.0022 (art. 919, §1º, CPC).
2. Fica a parte embargada intimada, na pessoa de seu patrono, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos (art. 920, inciso I, CPC).
3. Apresentada defesa pela parte Embargada, intime-se a parte Embargante para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se a parte Embargada para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
4. Certifique-se nos autos de n. 7000670-39.2015.822.0022, acerca da interposição dos embargos e seu recebimento com efeito suspensivo.
5. Providencie a escrivania a associação do patrono da parte embargada no sistema PJE para intimação do presente DESPACHO.
São Miguel do Guaporé quarta-feira, 25 de novembro de 2020 às 19:11 .
Fábio Batista da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000739-66.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
EXECUTADO: MERCADO FAMILIA LTDA - EPP e outros (3)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7003180-83.2019.8.22.0022
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
RÉU: JOSE PEREIRA SANTANA FILHO
Advogado do(a) RÉU: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002022-61.2017.8.22.0022
Ação Civil de Improbidade Administrativa
AUTOR: M. P. D. E. D. R., AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: H. H. F., AVENIDA 16 DE JUNHO 1696- PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO RÉU: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750
mil reais
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:
DESPACHO
Vistos.
O requerido Hamilton Hedi Furtado foi condenado ao pagamento de multa no valor de 03 (três) vezes aos valor da remuneração percebidos na época dos fatos, como se vê ao teor da SENTENÇA de ID: 36282046.
Em seguida, o requerido apresentou “proposta de acordo”, qual seja, parcelamento em 24 meses no valor mensal de R$ 303,86 (trezentos e três reais e oitenta e seis centavos), ou no máximo em 12 parcelas de R$ 607,72 (seiscentos e sete reais e setenta e dois centavos), conforme peça de ID: 38052098.
Instado, o Ministério Público ofertou contraproposta, com parcelamento máximo de 08 vezes.
Ainda em manifestação o Parquet pugnou pela remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de aplicação de atualização e correção do valor da multa civil (ID: 38170506).
Por sua vez, o requerido refutou a contraproposta nos seguintes pontos, a não incidência de juros e correção monetária, visto a não aplicação na SENTENÇA, bem como o parcelamento nos termos ofertados ao ID: 38052098.
Pois bem!
Quanto à incidência de juros, o Superior Tribunal de Justiça firmou, no REsp n. 1.392.245/DF, no sentido de que, inexistindo expressa condenação em juros remuneratórios, não tem cabimento sua inclusão nos cálculos de liquidação da SENTENÇA respectiva.
Portanto, a pretensão do Parquet é insubsistente nesse ponto. Deixo de acolher o pedido de remessa à contadoria judicial para atualização e correção do valor da multa civil.
Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. poupança. expurgos inflacionários. execução de SENTENÇA coletiva. ibdci. juros remuneratórios não previstos no título executivo. inclusão no cálculo. ausência de impugnação da executada. preclusão consumativa. inocorrência. erro material corrigível de ofício. agravo desprovido. 1. A jurisprudência do C, STJ e deste TRF4 é uníssona em admitir a retificação dos cálculos de execução, a qualquer tempo, independentemente de oposição de impugnação e sem implicar violação à coisa julgada, na hipótese da inadequação da conta ao título executivo, sob pena de propiciar o enriquecimento sem causa previsto nos arts. 884 e

886 do Código Civil. O erro material que, nos termos do art. 494, inc. I, do CPC, é possível de correção de ofício diz respeito, no âmbito do cumprimento de SENTENÇA, a inexatidões materiais de natureza aritmética ou ainda à inclusão ou exclusão de parcela (in) devida no cálculo, que não acarretem interpretação do julgado. 2. Correta a DECISÃO que determina de ofício a exclusão de juros moratórios não previstos no título executivo. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-4- AG: 50028898620204040000 5002889-86.2020.4.04.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 19/05/2020, TERCEIRA TURMA)
A outro lado, verifica-se a ausência, porquanto a necessidade da Ficha Financeira do Período de 01.2020 até a apresente data, e ainda outros documentos que comprove a impossibilidade de parcelamento reduzido.
Assim, intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias trazer aos autos os referidos documentos.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Intimem-se as
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 7 de agosto de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002591-91.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALESSANDRA MENDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
==========
Processo nº: 7001384-23.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IVONETE RIBEIRO NAVAS
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002311-57.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A
EXECUTADO: ALVANDES ALVES DA CRUZ e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do Idaron.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000011-54.2020.8.22.0022
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
RÉU: MOACIR GUOLLO
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a proceder ao depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002761-97.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSEFA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330, RAFAEL COSTA VIANA - RO8129
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001221-14.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIELSON PESENTE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7002750-97.2020.8.22.0022
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEANDRO ANTONIO DA SILVA, CPF nº 00598394222, RUA IPIRANGA 1440 NAO CADASTRADO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.
O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia da CTPS, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis, ficha cadastral junto à Agencia IDARON e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.
O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé- , quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000789-92.2018.8.22.0022
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto:Violação aos Princípios Administrativos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: MILTON CEZAR PEREIRA, LINHA 108, KM 05 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204
Valor da causa:R$ 1.000,00
DECISÃO
Vistos.
1. Considerando a necessidade de manutenção de isolamento social para reduzir a possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) bem como a Recomendação n. 62/2020 do CNJ e o previsto no art. 4º, §1º do Ato Conjunto n. 009/2020 – CCJ - TJRO, fica SUSPENSA a audiência de instrução designada nestes autos.
2. Intimem-se as partes/procuradores com urgência, podendo, para tanto, valer-se de todos meios de comunicação disponíveis (telefone/e-mail).
3. Fica consignado que os autos deverão permanecer na Central de Processamento Eletrônico em pasta/caixa própria e. cessando os efeitos do Ato Conjunto n. 009/2020 – CCJ - TJRO ou de outro que eventualmente o complemente ou substitua, deverão os autos vir conclusos para designação de nova data em pauta prioritária.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé-RO, 19 de agosto de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000501-76.2020.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANIA APARECIDA ROHR GOBBI
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000771-03.2020.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDEMIR GERALDO
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967A, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: São Miguel do Guaporé - Vara Única
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
(Prazo: 10 dias)
CURATELA DE: NAIARA FLAVIANA FELBERG PINHEIRO CPF: 866.458.112-68.
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARIA ONIZIA FELBERG PINHEIRO, requer a decretação de Curatela de NAIARA FLAVIANA FELBERG PINHEIRO, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Ex positis, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: 1. RECONHECER a incapacidade relativa de NAIARA FLAVIANIA FELBERG PINHEIRO, nascida no dia 26/06/1997 e portadora do CPF n. 866.458.112-68, na forma do art. 4º, III/CC, e de acordo com o Art. 1.767, I do Código Civil, nomeando-lhe, nos termos do artigo 755, I do CPC, como Curadora MARIA ONIZIA

FELBERG PINHEIRO, portadora do Cadastro de Pessoas Físicas nº 866.458.542-34 e inscrita no RG n. 1012768 SESDC/RO, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, devendo a curadora atuar como apoiadora no exercício dos demais atos da vida civil, representando-a/ assistindo-a perante entidades civis, religiosas, terapêuticas e educacionais, INSS, órgãos públicos, Instituições financeiras, constituir Advogado para ajuizamento de ações em geral na defesa do patrimônio, retirada de medicamentos e demais atos necessários à preservação da saúde fisica e mental da curatelada.
2. Salvo os considerandos personalíssimos pelo ordenamento jurídico (Art. 85, §1º da Lei 13.146/2015), fica o curatelado impedido de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros para si, seus herdeiros e dependentes, além de atos que envolvam a gerência de seu patrimônio, podendo fazê-lo somente se devidamente assistido pela curadora;(...)"
Processo:7002970-03.2017.8.22.0022
Classe:INTERDIÇÃO (58)
Requerente:MARIA ONIZIA FELBERG PINHEIRO CPF: 866.458.542-34
Requerido: NAIARA FLAVIANA FELBERG PINHEIRO CPF: 866.458.112-68
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000 3642-2660 e-mail: e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001233-57.2020.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: V. D. B. L. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540
EXECUTADO: L. F. B.
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002683-35.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397
REQUERIDO: SIMONE SCOTTE, CPF nº 01596513284, RUA PIRACICABA SN, SANTANA DO GUAPORÉ/RO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Recebo a inicial para processamento.
2. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO para o dia 24 de fevereiro de 2021 às 10 horas.
3. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
4. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contato em dias úteis.
5. Conste no MANDADO de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).
6. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).
7. Se houver certificado proposta de transação nos MANDADO s, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).
8. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).
8.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de MANDADO, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.
9. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.
SERVE o presente de MANDADO /PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7003269-77.2017.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ESEQUIEL LUCIANO PINTO, RO 481 KM 23 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
1. Diante da renúncia expressa dos advogados da parte autora, observados os requisitos do art. 112 do CPC, intimem-na pessoalmente para constituir novo advogado e regularizar sua representação judicial no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

2. Após o prazo de 10 (dez) dias previsto no §1º do artigo 112 do CPC, deverá a CPE desabilitar os advogados renunciantes junto ao sistema PJE.
3. Decorrido o prazo da parte autora para regularizar a sua representação sem manifestação, venham conclusos para extinção do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000408-50.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: LEONALDO LUSITANI DA SILVA, LINHA 103, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 12.181,30
DECISÃO
1. Intimem o INSS por sua procuradoria para que, em 10 (dez) dias, face às alegações de Id 5057194, esclareça o cálculo da RMI e, se for o caso, retifique-a.
1.1 Deixo de fixar multa ou impor qualquer alteração de imediato vez que a RMI é, de forma simplória, resultado de um cálculo baseado na média dos salários de contribuição e não exatamente a ultima remuneração percebida.
2. Após, vista ao autor por 05 (cinco) dias, vindo conclusos a seguir.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé-RO, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002359-45.2020.8.22.0022
Exibição de Documento ou Coisa Cível
AUTOR: ELIAS DE SOUZA PEREIRA, RUA SAMUEL LOURENÇO 4471 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA
R$ 11.814,46- onze mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos
SENTENÇA
Vistos, Etc.
Trata-se de AÇÃO promovida por ELIAS DE SOUZA PEREIRA em face de ENERGISA S/A.
Compulsando os autos, verifico que a DECISÃO de Id 50087705 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos a comprovação de requerimento administrativo e contemporâneo de concessão do benefício previdenciário objeto desta lide, com a efetiva negativa pela parte requerida.
Ocorre que, a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.
Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Nesse sentido é a jurisprudência:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. SENTENÇA que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).
Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do CPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.
Custas pela parte Autora.
Sem honorários.
Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta SENTENÇA.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000455-24.2019.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALDIR MARTINS DOS SANTOS, LINHA 74, KM 09, SUL. ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 11.976,00- onze mil, novecentos e setenta e seis reais
DESPACHO
Vistos.
O cumprimento de SENTENÇA que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).
Neste caso verifico que a parte autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC. Assim, CERTIFIQUEM o trânsito em julgado, ALTEREM a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA " e INTIMEM a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:
a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.
a.1) Após, conclusos.
b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.
b.1) Após, retornem os autos conclusos.
c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.
c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.
c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.
c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.
Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
Intimem -se. Cumpra -se.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002648-12.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MIQUEIAS TAVARES DE OLIVEIRA, LINHA 12, KM 01 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.976,00
DECISÃO
Vistos.
O cumprimento de SENTENÇA que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).
Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC. Assim, ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA " e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:
a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.
a.1) Após, conclusos.
b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.
b.1) Após, retornem os autos conclusos.
c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.
c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.
c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.
c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.
Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
Intimem -se. Cumpra -se.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000458-42.2020.8.22.0022
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: GERALDO PINTO LEAO, BR 429, KM 06, SENTIDO SERINGUEIRAS S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
R$ 13.562,49- treze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos
DESPACHO
Vistos.
Consta certidão de trânsito em julgado datada em 27.11.2020 (ID: 52166597).
De outro lado, tem-se a pendência de iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA, a qual até a presente data nada foi requerido.
Dessa forma, com fundamento no princípio da cooperação (art. 6º, do CPC), intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias dar início a nova fase processual, sob pena de arquivamento do feito automático.
São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002953-93.2019.8.22.0022
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LUIZ MATTOS DE OLIVEIRA, LINHA 90, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
R$ 8.917,51- oito mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos
DESPACHO
Vistos.
Consta certidão de trânsito em julgado datada em 27.11.2020 (Id 52168875).
De outro lado, tem-se a pendência de iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA, a qual até a presente data nada foi requerido.
Dessa forma, com fundamento no princípio da cooperação (art. 6º, do CPC), intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias dar início a nova fase processual, sob pena de arquivamento do feito automático.
São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002684-20.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397
REQUERIDO: SIMONE SCOTTE, CPF nº 01596513284, RUA PIRACICABA SN, SANTANA DO GUAPORÉ/RO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Recebo a inicial para processamento.
2. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO para o dia 03 de fevereiro de 2021 às 10h30min.
3. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
4. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contato em dias úteis.
5. Conste no MANDADO de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º, do CPC/2015).
6. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, inciso VI).
7. Se houver certificado proposta de transação nos MANDADO s, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).
8. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).
8.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de MANDADO, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.
9. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.
SERVE o presente de MANDADO /PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002653-68.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEJAIR COELHO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7000435-96.2020.8.22.0022
Requerente: ADAIR HEITOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ADMIR TEIXEIRA - RO2282
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
São Miguel do Guaporé, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo n°: 7002388-95.2020.8.22.0022
REQUERENTE: JOAO CLADIS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7001792-14.2020.8.22.0022
Requerente: MILTON LOPES DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
São Miguel do Guaporé, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7001785-22.2020.8.22.0022
Requerente: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
São Miguel do Guaporé, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7001737-63.2020.8.22.0022
Requerente: SEBASTIAO COSTA CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
São Miguel do Guaporé, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001298-86.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO ESTEVAO
ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA CORREIA, OAB nº RO9743, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
VALOR: R$ 25.948,00(vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais)
DESPACHO
Vistos.
Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e apresentada planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ” e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos (“a”, “b” ou “c”) pela Central, conforme o caso:
a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.
a.1) Após, conclusos.
b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.
b.1) Após, retornem os autos conclusos.
c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.
c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.
c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.
c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item “c.3” sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.
Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
Intimem -se. Cumpra -se.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001026-92.2019.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALDIR PINHEIRO DE LACERDAADVOGADOS DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
onze mil, novecentos e setenta e seis reais
DECISÃO
Vistos.
Em razão do Ato Conjunto n. 20/2020-PR-CGJ, publicado no DJe n. 181 de 25/09/2020, a audiência foi suspensa, por consequência, este Juízo intimou o autor, a fim de lhe oportunizar a realização da audiência por videoconferência (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).
O autor, contudo deixou de manifestar interesse, ateve-se ao pedido da concessão da tutela de urgência. (Id 50430363).
É de lembrar acerca necessidade da prova testemunhal no caso de demanda envolvendo segurado especial.
Pois bem!
De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios da prova material apresentadas.
Colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícula, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a SENTENÇA, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 50234971820019404999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)
Diante do exposto, deixo de analisar o pedido de tutela, devendo o feito seguir o rito.
Nesse contexto, retornem os autos ao escaninho de suspensão virtual, já que não será possível designar audiência de instrução e julgamento, salvo o autor ofereça meios para audiência por videoconferência.
Noutro giro, cessados os efeitos do Ato Conjunto, ou qualquer outra alteração que permita a designação de audiência presencial, então tornem conclusos para designação de audiência.
Intimem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001114-33.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: MARIA DE FATIMA VERGILIO, LINHA 78, KM 01, SUL. ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.976,00
DECISÃO
Vistos.
O cumprimento de SENTENÇA que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).
Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC. Assim, ALTERE-SE a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ” e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos (“a”, “b” ou “c”) pela Central, conforme o caso:
a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.
a.1) Após, conclusos.
b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.
b.1) Após, retornem os autos conclusos.
c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.
c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.
c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item “c.3” sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.
Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
Intimem -se. Cumpra -se.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002894-76.2017.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: FELINTRO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
VALOR: R$ 12.555,79(doze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos)
DESPACHO
Vistos.
Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e apresentada planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ” e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos (“a”, “b” ou “c”) pela Central, conforme o caso:
a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.
a.1) Após, conclusos.
b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.
b.1) Após, retornem os autos conclusos.
c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.
c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.
c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.
c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item “c.3” sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.
Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
Intimem -se. Cumpra -se.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002934-24.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: CARLOS GOMES, LINHA 101 KM 02 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.244,00
DECISÃO
Vistos.
O cumprimento de SENTENÇA que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).
Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC. Assim, ALTERE-SE a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ” e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos (“a”, “b” ou “c”) pela Central, conforme o caso:
a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.
a.1) Após, conclusos.
b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.
b.1) Após, retornem os autos conclusos.
c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.
c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.
c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.
c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item “c.3” sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.
Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Intimem -se. Cumpra -se.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001473-80.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: EDSON TAMANINI, LINHA 101 km 01 DISTRITO BOM SUCESSO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858
JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882
MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.976,00
DECISÃO
Vistos.
O cumprimento de SENTENÇA que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).
Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC. Assim, CERTIFIQUEM o trânsito em julgado, ALTEREM a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ” e INTIMEM a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos (“a”, “b” ou “c”) pela Central, conforme o caso:
a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.
a.1) Após, conclusos.
b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.
b.1) Após, retornem os autos conclusos.
c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.
c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.
c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.
c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item “c.3” sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.
Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
Intimem -se. Cumpra -se.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002713-07.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: VALDIR ALVES DE MELO, LINHA 25 km 23 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882
TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858
MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 15.075,48
DECISÃO
Vistos.
O cumprimento de SENTENÇA que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).
Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC. Assim, CERTIFIQUEM o trânsito em julgado, ALTEREM a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ” e INTIMEM a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos (“a”, “b” ou “c”) pela Central, conforme o caso:
a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.
a.1) Após, conclusos.
b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.
b.1) Após, retornem os autos conclusos.
c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.
c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.
c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.
c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item “c.3” sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.
Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002574-26.2017.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: RONALDO DIAS DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
VALOR: R$ 26.717,00(vinte e seis mil, setecentos e dezessete reais)
DESPACHO
Vistos.
Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e apresentada planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA " e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:
a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.
a.1) Após, conclusos.
b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.
b.1) Após, retornem os autos conclusos.
c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.
c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.
c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.
c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.
Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
Intimem -se. Cumpra -se.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002738-20.2019.8.22.0022
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: AFONSO PAULO DA SILVA, LINHA 86, KM 13 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
R$ 7.597,81- sete mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos
DESPACHO
Vistos.
Consta certidão de trânsito em julgado datada em 27.11.2020 (Id 52047322).
De outro lado, tem-se a pendência de iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA, a qual até a presente data nada foi requerido.
Dessa forma, com fundamento no princípio da cooperação (art. 6º, do CPC), intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias dar início a nova fase processual, sob pena de arquivamento do feito automático.
São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000610-27.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: JOAO EMILIANO DE BRITTO, RUA VALDEMAR COELHO 2624 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.976,00
DECISÃO
Vistos.
O cumprimento de SENTENÇA que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).
Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC. Assim, ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA " e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:
a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.
a.1) Após, conclusos.
b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.
b.1) Após, retornem os autos conclusos.
c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.
c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.
c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.
c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.
Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
Intimem -se. Cumpra -se.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé/RO, 09 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000908-82.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Nota Promissória
AUTOR: MARTINS & TOMAZ LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397
RÉU: ELISANGELA DOS SANTOS SILVA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA
AUTOR: MARTINS & TOMAZ LTDA - ME, AVENIDA SÃO PAULO 965-A, FARMÁCIA SANTA PAULA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final.
A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.
No caso em tela, inicialmente a parte autora formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, todavia, a qualificação da petição inicial, por si só, não permitiu concluir pela existência de hipossuficiência financeira da parte autora, motivo que lhe foi concedido prazo para emendar a inicial e apresentar documentos suficientes a demonstrar a situação de fato alegado ou recolher as custas iniciais devidas.
Devidamente intimada a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, FAZ-SE NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, SEM A QUAL O PEDIDO DEVE SER INDEFERIDO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804695-14.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/04/2020
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Para a concessão da gratuidade da justiça, basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, revestindo tal ato de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador verificado não existir o estado de hipossuficiência declarado.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802042-05.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 09/07/2020
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.
1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.
2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.
3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
A conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, a teor do art. 321, p. único do CPC.
Neste sentido:
EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o

preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida.(TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00)
EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)
Assim, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Fica condenado o autor ao pagamento integral das custas processuais iniciais (2% do valor da ação), uma vez que o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais é a propositura da ação (§1º, art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016). Portanto, distribuída a presente ação, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora, e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.
Isento de custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado a presente SENTENÇA, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento integral das custas processuais iniciais (2% do valor da ação) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, devendo a escrivania cumprir o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016, conforme for o caso.
São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001325-69.2019.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCIELE DE ALMEIDA KESTER SOUZA, LINHA 82 KM 6 s n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 3.992,00- três mil, novecentos e noventa e dois reais
DESPACHO
Vistos.
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 20/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 181 de 25/09/2020, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, foi SUSPENSA a audiência destes autos.
Assim, diante desse contexto, deve as partes informarem nos autos se há possibilidade de realização por videoconferência, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts), e estejam em ambientes distintos de forma que uma testemunha não escute o depoimento da outra, a fim de evitar eventual alegação de nulidade. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
Ademais, saliento que a audiência por videoconferência demanda mais tempo que a presencial e estará sujeita a disponibilidade de pauta deste juízo, que é Vara Única, vez que, há processos com prioridades determinadas por Lei.
Assim, deve ser informado nos autos os números de telefone das partes e testemunhas.
Após, voltem conclusos.
São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002563-26.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: ELIZANGELA BISPO DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
VALOR: R$ 11.976,00(onze mil, novecentos e setenta e seis reais)
DESPACHO
Vistos.
Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e apresentada planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ” e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos (“a”, “b” ou “c”) pela Central, conforme o caso:
a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.
a.1) Após, conclusos.
b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.
b.1) Após, retornem os autos conclusos.
c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.
c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.
c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.
Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
Intimem -se. Cumpra -se.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001922-43.2016.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: DANIEL BORGES, LINHA 25 KM 22 LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 10.560,00
DECISÃO
Vistos.
1. Considerando que a constituição de novo patrono constitui revogação tácita das anteriormente outorgadas, habilite-se a nova patrono - Dra. Adriele dos Santos Silva, OAB/RO 10820 - ficando os patronos originários intimados a respeito.
2. No mais, antes de analisar o pedido retro fica o autor intimado a, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o motivo pelo qual indicou no Id 6389032 bem como durante a perícia (Id 15201576) exercer labor rural e agora afirma ser apenas segurado do RGPS.
2.1 Com a manifestação do autor venham conclusos para deliberações.
2.2 Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé-RO, 27 de novembro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7002026-93.2020.8.22.0022
Requerente: SEBASTIAO DA CONCEICAO ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
São Miguel do Guaporé, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7001674-38.2020.8.22.0022
Requerente: NILTA PEGO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
São Miguel do Guaporé, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000934-80.2020.8.22.0022
REQUERENTE: JOAO JERONIMO BERMOND
ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.
Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.
Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.
São Miguel do Guaporé-RO, 7 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000233-56.2019.8.22.0022
EXEQUENTE: JORACI MARAN
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.
Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.
Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.
São Miguel do Guaporé-RO, 7 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002751-19.2019.8.22.0022
REQUERENTES: RODRIGO SILVA NINK, JAQUELINE SILVA NINK, HELENA NINK TESTSLAFF, ELISABETE NINK DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.
Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.
Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.
São Miguel do Guaporé-RO, 7 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7000835-13.2020.8.22.0022
REQUERENTE: MARIA JOSE BRAGA GRASSI
REQUERIDO: BANCO BRADESCO, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito.
São Miguel do Guaporé, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7000675-85.2020.8.22.0022
Requerente: DANIEL RUTSATZ
Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283, DIONEI GERALDO - RO10420
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
São Miguel do Guaporé, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7001840-70.2020.8.22.0022
Requerente: LUIZ GONCALVES DE BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
São Miguel do Guaporé, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002750-34.2019.8.22.0022
REQUERENTE: ESTOMIRO CRAUSE
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.
Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.
Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.
São Miguel do Guaporé-RO, 7 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7001885-74.2020.8.22.0022
Requerente: MANOEL LIMA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
São Miguel do Guaporé, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001232-43.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HERCO JOSE SILVANO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE GALINDO LEITE - RO7137
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000118-98.2020.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILDA IOP SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7002473-81.2020.8.22.0022
Requerente: IVANETE CRISTINA NOVAIS e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967A
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
São Miguel do Guaporé, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002734-46.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397
REQUERIDO: ADALTO BROEDEL, CPF nº 69096546253, LINHA 98, KM 02, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Recebo a inicial para processamento.
2. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO para o dia 10 de fevereiro de 2021 às 08h30min.
3. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
4. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contato em dias úteis.
5. Conste no MANDADO de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).
6. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).
7. Se houver certificado proposta de transação nos MANDADO s, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).

8. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).
8.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de MANDADO, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.
9. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.
SERVE o presente de MANDADO /PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002736-16.2020.8.22.0022
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: DENUS OLIVEIRA DA SILVA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, do CPC/2015).
São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002731-91.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397
REQUERIDO: DERLY DE SOUZA MARTINS, CPF nº 07683222780, LINHA 98, KM 03, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Recebo a inicial para processamento.
2. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO para o dia 24 de fevereiro de 2021 às 10h30min.
3. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
4. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contato em dias úteis.
5. Conste no MANDADO de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).
6. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).
7. Se houver certificado proposta de transação nos MANDADO s, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).
8. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).
8.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de MANDADO, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.
9. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.
SERVE o presente de MANDADO /PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002732-76.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397
REQUERIDO: DERLY DE SOUZA MARTINS, CPF nº 07683222780, LINHA 98, KM 03, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Recebo a inicial para processamento.
2. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO para o dia 10 de fevereiro de 2021 às 10h30min.
3. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
4. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contato em dias úteis.

5. Conste no MANDADO de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).
6. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).
7. Se houver certificado proposta de transação nos MANDADO s, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).
8. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).
8.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de MANDADO, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.
9. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.
SERVE o presente de MANDADO /PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002722-32.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: AUTO POSTO TEIXEIRA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941
REQUERIDO: VINICIUS DOS SANTOS QUEVEDO, CPF nº 06075698914, LH 25, APÓS A CERRARIA DO CHICÃO s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Recebo a inicial para processamento.
2. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO para o dia 24 de fevereiro de 2021 às 09 horas.
3. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
4. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contato em dias úteis.
5. Conste no MANDADO de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).
6. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).
7. Se houver certificado proposta de transação nos MANDADO s, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).
8. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).
8.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de MANDADO, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.
9. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.
SERVE o presente de MANDADO /PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002742-23.2020.8.22.0022
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397
EXECUTADO: GILMAR VIEIRA LIRA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), bem como juntar procuração/substabelecimento da advogada subscritora da inicial, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).
São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002733-61.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397
REQUERIDO: ANTONIO MARCOS ASSIS VIEIRA, CPF nº 59139315215, LINHA 98, KM 08, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
1. Recebo a inicial para processamento.
2. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO para o dia 24 de fevereiro de 2021 às 08h30min.
3. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
4. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contato em dias úteis.
5. Conste no MANDADO de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).
6. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).
7. Se houver certificado proposta de transação nos MANDADO s, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).
8. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).
8.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de MANDADO, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.
9. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.
SERVE o presente de MANDADO /PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000273-04.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ISAQUE DA SILVA RESENDE
ADVOGADOS DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por AUTOR: ISAQUE DA SILVA RESENDE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício aposentadoria por invalidez com pedido de Tutela de Urgência.
Para tanto o autor alega ser segurado especial (rural) e padecer de doença incapacitante. Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes. A inicial foi recebida para processamento com deferimento da gratuidade judiciária. Não houve a concessão da tutela de urgência (Id 34696407).
Sobreveio aos autos Laudo pericial (Id 43451673).
Citado, o INSS apresentou contestação ao Id 48064139, oportunidade em que alegou as preliminares de: a) prescrição quinquenal; b) necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240; c) da ausência do pedido de prorrogação; d) da ausência de interesse de agir - antecipação de salário mínimo da Lei n. 13.982/2020. Cumprimento de requisitos formais. Por fim, adentrou no MÉRITO pugnando pela total improcedência da peça inaugural.
Intimado, a autora impugnou a peça contestatória (Id 51768155).
É o breve relatório. Decido.
II - Fundamentação
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.
Das preliminares
Prescrição Quinquenal
A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.
Pois bem!
Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.
Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.
Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.
Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.
Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação
É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.
O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos, com grifo nosso:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor

após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento (Id 34613081), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Da ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei n. 13.982/2020 - cumprimento de requisitos formais

Deixo de analisar, em razão da Lei N. 13.982/2020 ter por FINALIDADE "Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.

Passo ao exame do MÉRITO, doravante, que denuncia ser procedente o pedido.

Explico.

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.

Igualmente, verifico que a Autarquia Previdenciária, embora não tenha reconhecido, não chegou a questionar a condição de segurado especial da autora.

Destaque-se, ainda, que, em sede de Contestação, o único motivo alegado pelo Requerido para a improcedência administrativa do pedido Autoral foi a não constatação de incapacidade laborativa, ocasião em que a Autarquia requerida nada questionou relativamente à qualidade de segurado da parte Requerente, permanecendo silente, quanto a isto, durante todo o trâmite processual.

Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos.

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio Doença ou da Aposentadoria por Invalidez.

Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo da perícia judicial de Id 43451673, é categórico no seguinte sentido: "[...] O periciado é portador de sequelas de amputação traumática do 2º e 5º quirodáctilos direito com fratura viciosamente consolidada do 4º quirodáctilo direito. É destro e limita para a vida profissional e cotidiana. Anteriormente foi constatado a incapacidade por anos. Concluo que o mesmo permanece com a incapacidade laborativa total e definitivamente." Grifo meu

Como se vê, o exame realizado permitiu concluir um diagnóstico objetivo, pois corroborou a tese inicial de que há incapacidade total e permanente de exercer suas funções ou qualquer outras atividades.

Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade da Autora, de forma total e permanente.

Com relação à aposentadoria por invalidez, estabelece o art. 42, da Lei n. 8.213/91:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Ademais, cumpre registrar que, ao conceder benefício previdenciário, o Magistrado não está adstrito às conclusões do Laudo Médico, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam da impossibilidade - ou possibilidade - de o requerente exercer outra atividade laboral.

Comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total e definitiva, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, faz jus a parte Autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.

Da Tutela Antecipada

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente SENTENÇA de MÉRITO -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na SENTENÇA, a jurisprudência orienta:
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da SENTENÇA de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).
Ressalto, todavia, que a Autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente SENTENÇA para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por AUTOR: ISAQUE DA SILVA RESENDE e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:
1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício aposentadoria por invalidez (NB 779153594), no valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data da cessação administrativa/ recebimento mensalidade de recuperação 18 meses, ou seja, observando os retroativos remanescente, bem como o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.
2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.
Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.
Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º). Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais..
Intime-se a autarquia requerida. P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.
P. R. I.C
Transitada em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001680-79.2019.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLEITON VILMAR ROSA, LINHA 86 KM 05 LADO SUL S/N, SITIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 11.976,00- onze mil, novecentos e setenta e seis reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por CLEITON VILMAR ROSA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez com pedido de Tutela de Urgência.
Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes.
A inicial foi recebida para processamento (Id 33763406) com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação. A análise do pedido de tutela de urgência foi indeferida. Foi ainda determinada a realização de exame pericial por perito nomeado pelo Juízo com posterior citação do requerido.

Sobreveio aos autos Laudo pericial (Id 43959258).
Citado, o INSS apresentou contestação ao Id 48314099, sendo que apresentou preliminares, e ainda a existência de litispendência, já que há processo julgado sob o n. 7001110-64.2017.8.22.0022.
Ao Id 50893339 o autor requereu o prosseguimento do feito.
Verifica-se que são idênticas as partes, e causa de pedir, eis que ambas as ações são o mesmo pedido administrativo (Id 29571740).
Deste modo, resta latente a litispendência entre estes autos e aqueles.
Assim, segundo art. 337, §3º do CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso.
No mesmo artigo citado, parágrafo 5º, prediz que o juiz conhecerá de ofício matéria descrita no art. 337, do CPC, exceto compromisso arbitral e incompetência relativa.
Assim, merece prosperar o argumento da requerida para o reconhecimento de litispendência.
DISPOSITIVO
Pelo exposto e por tudo mais que constam dos autos, acato a preliminar de litispendência arguida, JULGANDO EXTINTO O FEITO sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V e §3º, do CPC.
Sem custas, pois a Autora é beneficiária da justiça gratuita, nos termos DECISÃO de Id 33763406.
Deverá o patrono do autor agir com cautela e atenção em demandas desta natureza, evitando trabalho desnecessários e a movimentação processual sem necessidade.
Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002718-92.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: AUTO POSTO TEIXEIRA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REQUERIDO: LURDES LEMES DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RO 481, KM 27 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Recebo a inicial para processamento.
2. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO para o dia 24 de fevereiro de 2021 às 08h30min.
3. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
4. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contato em dias úteis.
5. Conste no MANDADO de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).
6. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).
7. Se houver certificado proposta de transação nos MANDADO s, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).
8. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).
8.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de MANDADO, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.
9. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.
SERVE o presente de MANDADO /PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002741-38.2020.8.22.0022
Classe: Dúvida
Valor da Causa:R$ 56.626,61
Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
Réu: ADOLFO DE ALMEIDA, CPF nº 66199352220, RUA UNIÃO S/N BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à CONCLUSÃO.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
São Miguel do Guaporé, 9 de dezembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002844-79.2019.8.22.0022
Classe: Desapropriação
Assunto:Servidão Administrativa
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101
ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: PATRICIA KRAUZER DE OLIVEIRA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3923, - DE 3901 A 4271 - LADO ÍMPAR SANTIAGO - 76901-169 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ALBERTO BORGES, OAB nº RO4607, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245
Valor da causa:R$ 3.606,49
DECISÃO
Intimem o perito para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da contraproposta de honorários de Id 51954614.
Após, venham conclusos para deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé-RO, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001994-25.2019.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARGARIDA TEODORO DE FARIAS SANTOS, ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
treze mil, quatrocentos e setenta e três reais
SENTENÇA Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Previdenciária de Concessão de Auxílio doença c/c pedido de Tutela de Urgência proposta por AUTOR: MARGARIDA TEODORO DE FARIAS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual a parte Autora pede a desistência da ação e extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. O Requerido registrou parecer favorável, porquanto anuente.
É o breve relatório. DECIDO.
É certo que, para que possa ser acolhido o pedido de desistência do autor é imprescindível o consentimento da parte Ré, o que ocorreu conforme a regra do artigo 485, § 4º, do CPC.
Ressalte-se que o disposto no artigo 3º da Lei n. 9.469/97 é dirigido aos integrantes da Advocacia Geral da União, não vinculando o órgão julgador. Dessa forma, é lícito ao Juízo firmar o seu convencimento apreciando equitativamente as peculiaridades do caso concreto, em contraponto às eventuais justificativas trazidas pela Autarquia Ré.
Neste sentido, já se manifestou a jurisprudência:
"PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA. Apesar de a Lei nº 9.469/97 autorizar os representantes do INSS a anuírem ao pedido de desistência, desde que haja expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tal razão, todavia legitima a oposição à desistência. Precedentes desta Corte.2. Apelação do INSS não provida.(AC 0076382-97.2012.4.01.9199 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.126 de 29/05/2013)
Sendo assim, resta claro que, no caso dos autos, a superveniente perda do interesse da parte Autora no prosseguimento do feito enseja a extinção do processo sem exame do MÉRITO. Nesse contexto, não constituindo motivo razoável para impedir a homologação do pedido de desistência, não merece prosperar o argumento trazido pelo Requerido.
Além disso, o direito à proteção previdenciária constitucionalmente assegurada e o caráter alimentar do benefício, permitem que a parte autora possa postulá-lo em outra oportunidade.
Ante o exposto HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, conforme pleiteado pela parte Autora.
P.R.I.C.
São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001019-71.2017.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: BENTO FERTONANI, LINHA 85, LADO NORTE km 05 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858
RÉU: MANOEL PEREIRA MENDES, ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 5.400,00- cinco mil, quatrocentos reais
DESPACHO
Vistos.
Em que pese a CONCLUSÃO para extinção, pendente o decurso do prazo.
Destarte, imprescindível para fiel cumprimento da norma aguardar a finalização do prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceitua o art. 485, inciso III, do CPC.
Assim, aguarde no escaninho virtual de suspensão, em seguida, nada sendo requerido, retorne concluso.
São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000648-39.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Limite de Renda Familiar, Restabelecimento

AUTOR: JOSE DE ASSIS DA SILVA, RUA CECÍLIA PINHEIRO 2481-B PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 904, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.484,00
DECISÃO
Vistos.
O cumprimento de SENTENÇA que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).
Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/ CPC. Assim, ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA " e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:
a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.
a.1) Após, conclusos.
b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.
b.1) Após, retornem os autos conclusos.
c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/ RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.
c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.
c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.
c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.
Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
Intimem -se. Cumpra -se.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001475-50.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ELAINE PEREIRA ALVES, LINHA 25 KM 21, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227
RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1ANDAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.976,00
DECISÃO
Vistos.
O cumprimento de SENTENÇA que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).
Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/ CPC. Assim, ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA " e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:
a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.
a.1) Após, conclusos.
b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.
b.1) Após, retornem os autos conclusos.
c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/ RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.
c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.
c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.
c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.
Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
Intimem -se. Cumpra -se.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002687-72.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397
REQUERIDO: SONIA FERREIRA DE SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 56717954272, LINHA 78, KM 20 LADO SUL, SANTANA DO GUAPORÉ/RO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Recebo a inicial para processamento.
2. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO para o dia 03 de fevereiro de 2021 às 09h30min.
3. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
4. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contato em dias úteis.
5. Conste no MANDADO de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).
6. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).
7. Se houver certificado proposta de transação nos MANDADO s, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).
8. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).
8.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de MANDADO, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.
9. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.
SERVE o presente de MANDADO /PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001719-76.2019.8.22.0022
Monitória
AUTOR: ELTON LUIZ BELLO, LINHA 14, KM 25, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA,
ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810
RÉU: GLEICI RODRIGUES LINHAR, RUA PADRE TOLEDO s/n, QUADRA 35, LOTE 13 BELA VISTA - 78750-640 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, RÉU SEM ADVOGADO(S)
R$ 4.649,29- quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória fundada em cheque prescrito, em face de Gleici Rodrigues Linhar.
Ato contínuo, pendente de citação da requerida, pois não localizada até a presente data.
Nesse ínterim, o autor requereu a DESISTÊNCIA da ação que move em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Id 51897616).
Considerando a hipótese de “erro material”, e ainda a fim de não causar prejuízo as partes, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar.
São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002716-25.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: Nascimento & Alves Comercio de Combustiveis Ltda - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941
REQUERIDO: GUILHERME LUDOVICO, CPF nº 09956001988, LINHA 106, KM 18 S/N, ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Recebo a inicial para processamento.
2. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO para o dia 24 de fevereiro de 2021 às 11 horas.
3. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
4. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contato em dias úteis.
5. Conste no MANDADO de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).
6. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).
7. Se houver certificado proposta de transação nos MANDADO s, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).

8. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).
8.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de MANDADO, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.
9. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.
SERVE o presente de MANDADO /PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002162-61.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ELOIZA DE SOUZA ROMAO, LINHA 25 KM 02, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882
TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 15.600,00
DECISÃO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Vistos.
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sob o argumento de que há excesso de execução dos valores pleiteados por ELOIZA DE SOUZA ROMAO visto que esta teria incluído em seus cálculos parcelas referentes à período em que recebeu seguro desemprego.
A impugnada por sua vez, manifestou-se nos autos concordando com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo, entretanto a fixação de honorários da fase de execução.
Brevemente relatado. Decido.
Razão assiste ao impugnante.
De fato o auxílio-doença não pode ser acumulado com o seguro-desemprego. Mesmo em caso de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao início do recebimento do seguro-desemprego, os tais não são acumuláveis devendo, nesse caso, o valor o seguro-desemprego ser abatido do auxílio-doença, conforme DECISÃO da TNU no processo n. 0504751-73.2016.4.05.8200.
A própria impugnada concordou com a impugnação da autarquia.
Ante o exposto ACOLHO a impugnação à execução para o fim de reconhecer o excesso apontado de R$ 3.071,54. Homologo os cálculos apresentados pelo impugnante, ora executado, portanto, o total devido ao exequente é de R$47.689,12, tendo como valor principal R$ R$43.353,75 e honorários advocatícios sucumbenciais o valor de R$4.335,37.
Friso que, in casu, NÃO são devidos honorários em execução vez que, acolhida a impugnação não há que se falar em condenação do impugnante em honorários porquanto não houve sucumbência da sua parte. Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. 1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário (art. 475-J do CPC), que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do “cumpra-se”. 2. Impugnada a execução e sendo esta acolhida, ainda que parcialmente, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC (REsp 1.134.186RS). 3. Os honorários fixados no início ou em momento posterior da fase executiva, em favor do exequente, deixam de existir em caso de acolhimento total da impugnação ou exceção de pré-executividade, com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, caso seja rejeitada a impugnação, somente os honorários fixados no procedimento executório subsistirão. 4. Inviável a aplicação da multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, parágrafo único, quando os embargos declaratórios não possuem intento procrastinatório. 5. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.170.599RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 2492013, DJe 2102013).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. Acolhida a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, não há falar em condenação do impugnante em honorários advocatícios, porquanto, não houve sucumbência de sua parte. Agravo provido (Agravo de Instrumento Nº 70073852063, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 12/07/2017).
Condeno o impugnado (exequente) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do impugnante no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor do excesso apontado (art.85, §1º,do CPC), devendo ser observado o artigo 98, §3º, do CPC.
Sem custas.
Por fim, ressalto que a presente DECISÃO não extinguiu o cumprimento da SENTENÇA, pelo contrário, determinou o prosseguimento da demanda até a integral satisfação da obrigação, desafiando, portanto, o recurso de agravo de instrumento.
Contra DECISÃO de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA cabe agravo de instrumento e não apelação. Nesse sentido: “Ação de cobrança de honorários advocatícios - Cumprimento de SENTENÇA - Impugnação julgada improcedente - Interposição de recurso de apelação Recurso inadequado. A apelação somente se tornará o recurso próprio na hipótese de acolhimento total da impugnação, e, conseguintemente, de extinção da execução (art. 475-M, §3°, in fine)”. (Agravo de Instrumento 1191420000, Relator: Cristiano Ferreira Leite, Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 14/08/2008).
P.R.I. Transcorrido o prazo legal sem recurso, expeça-se requisição de pagamento- RPV/PRECATÓRIO.
Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o referido expediente, bem como comprovar, em igual prazo, o levantamento dos valores, informando se ainda tem algum interesse no feito ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento.
Comprovado o levantamento, venham conclusos para SENTENÇA.
Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

São Miguel do Guaporé-RO, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002120-80.2016.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: DIRCE PIOVEZAN CAJU, LH 94 s/n, LADO NORTE KM 09 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 10.560,00
DECISÃO
Vistos.
Com razão o executado.
1. Tendo em vista o falecimento da parte autora/exequente, hei por bem determinar a SUSPENSÃO do curso processual, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC.
2. No mais, conquanto os herdeiros tenham formulado pedido de habilitação, o tal carece de documentação, pelo que determino a intimação dos herdeiros da exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem seu pedido juntando:
a) certidão de dependentes habilitação à pensão por morte;
b) certidão de casamento da falecida com averbação do óbito;
c) no caso de não haverem dependentes habilitados à pensão por morte, procuração subscrita por todos os herdeiros, acompanhadas das cópias dos documentos pessoais (certidão de casamento/nascimento, RG/CNH e CPF) e comprovante de endereço destes.
3. Com a juntada da documentação complementar, vista ao INSS por cinco dias, vindo conclusos a seguir.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé-RO, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002181-96.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Concessão
AUTOR: ROSENILDA CICERO DA SILVA, LINHA 26, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO
MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 4.180,00
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ROSENILDA CÍCERO DA SILVA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas a concessão de salário maternidade na qualidade de segurada especial (rural).
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o Art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, Art. 357, §§).
As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, questões processuais a serem abordadas ou preliminares a serem enfrentadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide: a) a qualidade de segurada especial da autora bem como sua união estável com o Sr. Paulo Sérgio Costa vez que os documentos apresentados estão em nome deste; b) o exercício de atividade rural em regime de economia familiar nos 10 (dez) meses anteriores ao parto.
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e a testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Defiro a produção de prova testemunhal requerida na exordial e, para tanto, designo audiência de instrução para o dia 08 de julho de 2021, às 10h00min, na sede deste juízo, localizada na Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé/RO.
Intimem-se as partes para apresentarem ou ratificarem o rol de suas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão.
A intimação/notificação das testemunhas ficará a cargo do causídico da parte que a arrolou consoante Art. 455, §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC. Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do Art. 455, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição.
Sem prejuízo fica a autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) juntar aos autos novamente a petição inicial vez que o arquivo de ID 48503049 está aparentemente corrompido o que impede sua visualização.
Ficam as partes cientes de que têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas e aguarde-se a solenidade supra designada.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé-RO, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002735-31.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397

REQUERIDO: ADALTO BROEDEL, CPF nº 69096546253, LINHA 98, KM 02, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Recebo a inicial para processamento.
2. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO para o dia 24 de fevereiro de 2021 às 09 horas.
3. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
4. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contato em dias úteis.
5. Conste no MANDADO de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).
6. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).
7. Se houver certificado proposta de transação nos MANDADO s, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).
8. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).
8.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de MANDADO, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.
9. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.
SERVE o presente de MANDADO /PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000594-73.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: ELAINE RODRIGUES SAQUETTE, LINHA 86, KM. 10 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227
RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA 16 DE JUNHO ESQUINA COM A NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.926,00
DECISÃO
Vistos.
O cumprimento de SENTENÇA que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).
Neste caso verifico que a obrigação de fazer foi cumprida e a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC). Assim, ALTERE-SE a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ” e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos (“a”, “b” ou “c”) pela Central, conforme o caso:
a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.
a.1) Após, conclusos.
b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.
b.1) Após, retornem os autos conclusos.
c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.
c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.
c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.
c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item “c.3” sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.
Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
Intimem -se. Cumpra -se.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002688-57.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397

REQUERIDO: EUSTAQUI LUIZ PEGO, CPF nº 00368018288, LINHA 114, KM 4,5 LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Recebo a inicial para processamento.
2. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO para o dia 03 de fevereiro de 2021 às 09 horas.
3. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
4. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contato em dias úteis.
5. Conste no MANDADO de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).
6. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).
7. Se houver certificado proposta de transação nos MANDADO s, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).
8. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).
8.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de MANDADO, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.
9. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.
SERVE o presente de MANDADO /PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002723-17.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397
REQUERIDO: JOSIEL DE ARAUJO LIMA, CPF nº 80920110282, RUA GUAPORÉ 2230 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Recebo a inicial para processamento.
2. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO para o dia 10 de fevereiro de 2021 às 10 horas.
3. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
4. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contato em dias úteis.
5. Conste no MANDADO de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).
6. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).
7. Se houver certificado proposta de transação nos MANDADO s, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).
8. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).
8.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de MANDADO, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.
9. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.
SERVE o presente de MANDADO /PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002714-55.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: AUTO POSTO TEIXEIRA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REQUERIDO: JOSELE GONCALVES PEREIRA, CPF nº 63263190210, RUA MOGNO 2370 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Recebo a inicial para processamento.

2. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO para o dia 10 de fevereiro de 2021 às 09h30min.
3. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
4. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contato em dias úteis.
5. Conste no MANDADO de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).
6. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).
7. Se houver certificado proposta de transação nos MANDADO s, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).
8. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).
8.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de MANDADO, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.
9. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.
SERVE o presente de MANDADO /PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002743-08.2020.8.22.0022
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397
EXECUTADO: ELIANE MACIEL DA SILVA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), bem como juntar procuração/substabelecimento da advogada subscritora da inicial, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).
São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002715-40.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: AUTO POSTO TEIXEIRA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REQUERIDO: JRM TRANSPORTES EIRELI - ME, CNPJ nº 15263989000101, AVENIDA BRASIL 1020 JARDIM DAS AMÉRICAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Recebo a inicial para processamento.
2. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO para o dia 10 de fevereiro de 2021 às 10 horas.
3. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
4. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contato em dias úteis.
5. Conste no MANDADO de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).
6. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).
7. Se houver certificado proposta de transação nos MANDADO s, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).
8. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).
8.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de MANDADO, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.
9. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.
SERVE o presente de MANDADO /PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002717-10.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: AUTO POSTO TEIXEIRA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REQUERIDO: LEONIR MACIEL DA SILVA, CPF nº 92562400259, AVENIDA MARECHAL RONDON 95 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Recebo a inicial para processamento.
2. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO para o dia 10 de fevereiro de 2021 às 10h30min.
3. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
4. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contato em dias úteis.
5. Conste no MANDADO de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).
6. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).
7. Se houver certificado proposta de transação nos MANDADO s, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).
8. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).
8.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de MANDADO, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.
9. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.
SERVE o presente de MANDADO /PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 0002363-51.2013.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: LUCIMAR FERREIRA DA SILVA, AV. JK 1411, NÃO CONSTA CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EMERSON BAGGIO, OAB nº SC4272
RÉUS: I. -. I. N. D. S. S., AC ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA MATO GROSSO 4202 CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AV. 07 DE SETEMBRO, 1044, NÃO CONSTA CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 4.000,00
DECISÃO
Vistos.
O cumprimento de SENTENÇA que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).
Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC. Assim, ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA " e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:
a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.
a.1) Após, conclusos.
b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.
b.1) Após, retornem os autos conclusos.
c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.
c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.
c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.
c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.
Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
Intimem -se. Cumpra -se.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001093-62.2016.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA, LINHA 94, KM 13, LADO SUL Sem número ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº AC2203
MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539
JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 4.308,00
DECISÃO
Vistos.
O cumprimento de SENTENÇA que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).
Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC. Assim, ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA " e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:
a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.
a.1) Após, conclusos.
b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.
b.1) Após, retornem os autos conclusos.
c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.
c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.
c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.
c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.
Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
Intimem -se. Cumpra -se.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000459-61.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: JONAIR BENTO, LINHA 82 Km 21, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.970,00
DECISÃO
Vistos.
O cumprimento de SENTENÇA que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).
Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC. Assim, ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA " e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:
a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.
a.1) Após, conclusos.
b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.
b.1) Após, retornem os autos conclusos.
c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.
c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.
c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.
c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.
Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
Intimem -se. Cumpra -se.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000190-85.2020.8.22.0022
Classe: Desapropriação
Assunto:Servidão Administrativa
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101
ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: JEANE DUARTE CARVALHO, CHEGANDO À COORDENADA UTM X= 497036 E Y= 8699612, S/N, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-R ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551
Valor da causa:R$ 1.119,13
DECISÃO
Vistos.
1. No que tange à falta de esclarecimento acerca da metodologia utilizada pelo perito é certo que tal informação constará no laudo pericial, não havendo obrigatoriedade legal para que o perito a apresente por ocasião da proposta pelo que rejeito a impugnação do autor quanto a tal ponto.
2. No mais, considerando que o valor da proposta do perito se aproxima ao indicado como justo pelo autor ao Id 51656700 e que devem ser considerados os gastos com alimentação e transporte, ARBITRO os honorários periciais no valor proposto ao Id 50995728.
3. Intimem o autor para que comprove nos autos o depósito dos honorários no prazo de 10 (dez) dias (Art. 95/CPC).
3.1 Comprovado o depósito dos honorários periciais, cumpram as seguintes disposições:
3.1 Intimem o perito para que designe data para a perícia ou confirme a data já informada.
3.2 Expeçam ainda alvará em favor do perito autorizando o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários, salientando que o remanescente será liberado após a entrega do laudo.
3.3 Informada a data da perícia intimem as partes para ciência e eventual acompanhamento por seus assistentes técnicos, advertindo-as ainda de que deverão fornecer a documentação e acesso necessários para o expert cumprir seu encargo.
3.4 Encaminhem ao perito cópia da inicial, os quesitos apresentados pelas partes bem como cientifiquem-no de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início da perícia. Informem-no ainda de que, havendo necessidade, o processo está a disposição para análise ou o envio por correspondência/email das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser indicado por ele.
4. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestação acerca do laudo bem como para se manifestarem acerca da necessidade da produção de outras provas e/ou designação de audiência, justificando a sua necessidade.
5. Decorrido o prazo do item 4 sem pedido de esclarecimentos, libere-se o remanescente dos honorários em favor do perito seja mediante alvará ou transferência e venham conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé-RO, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002686-87.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397
REQUERIDO: VALDECI ELIAS, CPF nº 64414280249, LINHA 25, KM 27, SENTIDO NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Recebo a inicial para processamento.
2. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO para o dia 03 de fevereiro de 2021 às 10 horas.
3. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
4. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contato em dias úteis.
5. Conste no MANDADO de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).
6. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).
7. Se houver certificado proposta de transação nos MANDADO s, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).
8. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).
8.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de MANDADO, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.
9. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.
SERVE o presente de MANDADO /PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001196-64.2019.8.22.0022
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA CONSTANTE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
A Fazenda Pública do Estado de Rondônia ajuizou os presentes autos de execução fiscal em face de ADRIANA APARECIDA CONSTANTE em razão da quantia de R$ 912,12- conforme débito discriminado na CDA que acompanha a inicial.
Após citação da executada (ID 31823478), e decurso do prazo sem pagamento, foi penhorada uma motocicleta (ID 30355083).
Após ser deferida a alienação judicial do bem (Id 33805821) o exequente peticionou no ID 52022383 requerendo a extinção do feito, com base no artigo 2º da lei 3.505 de 03 de Fevereiro de 2.015.

É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que não merece prosperar a presente execução, uma vez que a dívida não supera o patamar estabelecido na Lei Estadual 2.913/2012, que autoriza a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 Unidades de Padrão Fiscal, na forma do caput do artigo 2º.
Saliente-se que para aferição do limite estabelecido devem ser considerados o valor principal, a multa, os juros e os honorários advocatícios, consoante a dicção do §2º, do Art. 2º da mencionada Lei, somados, ainda, a eventuais outros títulos executivos fiscais em nome do mesmo sujeito passivo.
Os parágrafos 3º e 4º, do Art. 2º, alterados pela Lei 3.526, de 06.04.2015, por sua vez, determinam o momento para aferição deste limite. Assim, considerando o valor e a data do ajuizamento da presente execução, bem como a entrada em vigor da Lei 2.913, que ocorreu em 03/12/2012, conclui-se que falta à exequente interesse de agir, o que está intimamente ligado ao binômio necessidade-utilidade.
Ademais, é de conhecimento geral que o sistema de cobrança judicial é extremamente caro, moroso e, em alguns casos, uma medida inócua, sendo que eventual admissibilidade de execuções fiscais de valores abaixo daquele estipulado na Lei 2.913/12, vai na contramão dos princípios da razoabilidade, da FINALIDADE e do próprio interesse público.
A pretensão fazendária de cobrar créditos fiscais de valores aquém de 1.000 UPF's configura desperdício de verbas públicas, na medida em que a movimentação do aparato judicial, nesse caso, revela-se contraproducente e antieconômica. Para a avaliação da relação custo-benefício do processo, há que se levar em conta não apenas as despesas a cargo da Fazenda exequente mas também aquelas suportadas pelo Estado-Juiz.
Desta maneira, o protesto do crédito tributário surtirá mais efeito ao pleito pretendido do que o manejo da execução, ora pleiteada, uma vez que o executivo fiscal, gerará mais ônus do que benefícios, levando-se em conta seu valor diminuto.
Ante o exposto e, com fulcro no artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas, por força do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.
Desconstituam a penhora, retirem eventual restrição decorrente destes autos e informem a leiloeira acerca do cancelamento da hasta.
P. R. I. C.
Arquive-se independente do trânsito.
São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002705-93.2020.8.22.0022
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DIONEI GERALDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
O exequente apresentou memorial de cálculos, discriminando o valor do débito atualizado, sendo R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).
Desta forma, cite-se o executado para, querendo, apresentar impugnação - no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).
Advirta-se, desde já, o executado de que a impugnação se apresentada, deverá ser juntada nos nos próprios autos da execução, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Esclareça-se, por oportuno, não incidirem honorários advocatícios de sucumbência na presente fase processual, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Se decorrido o prazo para impugnação sem manifestação do executado, ou caso este concorde com os valores apresentados, expeça-se requisição de pequeno valor, observando-se os valores apresentados pela parte exequente em sua petição inicial, intimando o exequente para apresentar seus dados bancários, se ainda não o tiver feito.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 20 de novembro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002712-85.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: AUTO POSTO TEIXEIRA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REQUERIDO: CAMILO DE LIMA MOTTA, CPF nº 30922399034, RUA AIMORÉ S/N SETOR CHÁCARA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Recebo a inicial para processamento.
2. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO para o dia 10 de fevereiro de 2021 às 09 horas.
3. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
4. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contato em dias úteis.
5. Conste no MANDADO de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).
6. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).
7. Se houver certificado proposta de transação nos MANDADO s, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).
8. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).
8.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de MANDADO, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.
9. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.
SERVE o presente de MANDADO /PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051349 - Livro nº D-137 - Folha nº 57
Faço saber que pretendem se casar: DOUGLAS OLIVEIRA DE SOUZA, solteiro, brasileiro, técnico em rádiologia, nascido em Porto Velho-RO, em 8 de Outubro de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Cândido Dias de Souza - autônomo - naturalidade: Coreaú - e Odete Soares de Oliveira - servidora pública federal - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e THAMIRES ARAUJO MORAIS, solteira, brasileira, tecnica em enfermagem, nascida em Porto Velho-RO, em 24 de Outubro de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Sidney Morais - motorista - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Lucione Araujo Lopes - servidora pública municipal - naturalidade: Manaus - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 9 de Dezembro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051350 - Livro nº D-137 - Folha nº 58
Faço saber que pretendem se casar: CLAILTON TAVARES DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em Porto Velho-RO, em 2 de Setembro de 1997, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Airton dos Santos Marques - serralheiro - naturalidade: Porto Velho - e Edna Tavares Nogueira - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: CLAILTON TAVARES DOS SANTOS OLIVEIRA; e MEILIANE OLIVEIRA GUERRA, solteira, brasileira, operadora de caixa, nascida em Porto Velho-RO, em 12 de Dezembro de 1999, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Aílton Basílio Guerra - aposentado - falecido em 12/12/2018 - naturalidade: não informada e Neide Jesus de Oliveira Guerra - do lar - nascida em 22/07/1973 - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: MEILIANE OLIVEIRA GUERRA TAVARES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 9 de Dezembro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051351 - Livro nº D-137 - Folha nº 59
Faço saber que pretendem se casar: WELLYSON RODRIGUES ALBUQUERQUE, solteiro, brasileiro, analista de sistema, nascido em Chapadinha-MA, em 25 de Julho de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Santos Albuquerque - carpinteiro - naturalidade: Chapadinha - e Eloísa Rodrigues de Oliveira - administradora de empresa - naturalidade: Chapadinha - Maranhão -; pretendendo passar a assinar: WELLYSON RODRIGUES ALBUQUERQUE PARENTE; e ANA MARIA ROBERTA PARENTE, solteira, brasileira, assistente de vendas, nascida em Humaitá-AM, em 22 de Agosto de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo da Silva Parente - autônomo - falecido em 14/12/2008 - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Raimunda Roberta Alves - do lar - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: ANA MARIA ROBERTA PARENTE ALBUQUERQUE; pelo regime de

Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 9 de Dezembro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051352 - Livro nº D-137 - Folha nº 60
Faço saber que pretendem se casar: JORGIANO HENRIQUE BARBOSA DA SILVA, solteiro, brasileiro, estudante, nascido em Porto Velho-RO, em 4 de Setembro de 2004, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jorgiano Melo da Silva - falecido em 22/11/2020 - naturalidade: Porto Velho - e Ducicleide Pereira Barbosa - comerciante - nascida em 21/03/1980 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e PÂMELA MACELA MENDES, solteira, brasileira, comerciante, nascida em Porto Velho-RO, em 5 de Abril de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Rosilene Oliveira Mendes - do lar - naturalidade: Rio Branco - Acre -; pretendendo passar a assinar: PÂMELA MACELA MENDES DA SILVA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 9 de Dezembro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051353 - Livro nº D-137 - Folha nº 61
Faço saber que pretendem se casar: ADILIO DA CRUZ SILVA, solteiro, brasileiro, soldador, nascido em São Félix do Xingu-PA, em 31 de Março de 1982, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Sebastião Pereira da Silva - lavrador - naturalidade: São Félix do Xingu - e Eulina Alves da Cruz - do lar - naturalidade: São Félix do Xingu - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DALVA MENDES GIL VIEIRA, viúva, brasileira, funcionária pública, nascida em Porto Velho-RO, em 13 de Março de 1983, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Domingos Alves Gil - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Rosete Mendes Gil - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 9 de Dezembro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051328 - Livro nº D-137 - Folha nº 36
Faço saber que pretendem se casar: GUILHERME OLIVEIRA RAMOS, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 2 de Fevereiro de 2000, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Ramos da Silva - professor - nascido em 08/12/1976 - naturalidade: Porto Velho - e Ana Paula de Oliveira Pinto - autônoma - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KETHLENN BEATRIZ LEITE MARTINS, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Manicoré-AM, em 25 de Novembro de 2001, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antônio Marinho Martins - autônomo - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Marinalva Rodrigues Leite - autônoma - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: KETHLENN BEATRIZ RAMOS LEITE MARTINS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 3 de Dezembro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051329 - Livro nº D-137 - Folha nº 37
Faço saber que pretendem se casar: HORACIO THOMAZI DE ARAUJO, divorciado, brasileiro, marmorista, nascido no Estado do Rio de Janeiro-RJ, em 8 de Outubro de 1955, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Waldyr Lima de Araujo - já falecido - naturalidade: Rio de Janeiro - e Izette Thomazi de Araujo - já falecida - naturalidade: Estado do Rio de Janeiro - Rio de Janeiro -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MIRIAN NEVES BARROS, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Zé Doca-MA, em 14 de Novembro de 1969, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Martins Neves Filho - autônomo - naturalidade: Estado do Maranhão - e Justina Neves Barros - do lar - naturalidade: Estado do Piauí - -; pretendendo passar a assinar: MIRIAN NEVES BARROS DE ARAUJO; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 4 de Dezembro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051330 - Livro nº D-137 - Folha nº 38
Faço saber que pretendem se casar: LEILSON ALVES DA COSTA, solteiro, brasileiro, técnico de telecomunicações, nascido em Porto Velho-RO, em 18 de Abril de 1982, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Maria Alves da Costa - já falecida - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: LEILSON ALVES DA COSTA QUETEGUARY; e LENY VELASCO QUETEGUARY, solteira, boliviana, do lar, em 17 de Janeiro de 1974, residente e domiciliada em Porto Velho, filha de Mario Velasco Villavicencio - já falecido - naturalidade: Bolívia - e Nancy Queteguary Suarez - já falecida - naturalidade: Bolívia - -; pretendendo passar a assinar: LENY VELASCO QUETEGUARY DA COSTA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 4 de Dezembro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051332 - Livro nº D-137 - Folha nº 40
Faço saber que pretendem se casar: OSWALDO PASCHOAL JÚNIOR, solteiro, brasileiro, advogado, nascido em Porto Velho-RO, em 28 de Outubro de 1979, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Oswaldo Paschoal - funcionário público estadual - naturalidade: Osasco - e Gilvane Souza de Moraes Paschoal - aposentada - naturalidade: Guajará-mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SAMILA ALVES DA SILVA, solteira, brasileira, médica, nascida em Porto Velho-RO, em 23 de Janeiro de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Rafael Belarmino da Silva - funcionário público federal - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria do Socorro Correia Alves da Silva - autônoma - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: SAMILA ALVES DA SILVA PASCHOAL; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 4 de Dezembro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051333 - Livro nº D-137 - Folha nº 41
Faço saber que pretendem se casar: VALTELIR FERREIRA NUNES, divorciado, brasileiro, mestre de obras, nascido em Viana-MA, em 13 de Março de 1965, residente e domiciliado em Porto velho-RO, - naturalidade: filho de Maria Lucia Ferreira - já falecida - naturalidade: Viana - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA APARECIDA DE MELO, divorciado, brasileira, cozinheira,

nascido em Panelas-PE, em 18 de Fevereiro de 1969, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jose Miguel de Melo - já falecido - naturalidade: Panelas - Pernambuco e Maria de Lourdes dos Santos - já falecida - naturalidade: Panelas - Pernambuco -; pretendendo passar a assinar: MARIA APARECIDA DE MELO FERREIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 4 de Dezembro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051334 - Livro nº D-137 - Folha nº 42
Faço saber que pretendem se casar: LUCAS TADEU OLGIN, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em Porto Velho-RO, em 3 de Janeiro de 1997, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Aline Curiona Olgin - autônoma - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA CRISTINA BARROS VIEIRA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 25 de Março de 2001, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Juscelino Dias Vieira - pedreiro - naturalidade: não informada e Ana Cleide Lima de Barros - autônoma - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 4 de Dezembro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051257 - Livro nº D-136 - Folha nº 265
Faço saber que pretendem se casar: EDMAR FERREIRA SILVA, divorciado, brasileiro, mototaxista, nascido em Porto Velho-RO, em 6 de Dezembro de 1970, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Lourival Feitosa da Silva - aposentados - naturalidade: Feijó - e Antonia Ferreira da Silva - aposentada - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DÉBORA VIANA VIEIRA, solteira, brasileira, mototaxista, nascida em Porto Velho-RO, em 4 de Maio de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Leonidas Vieira de Souza - já falecido - naturalidade: - não informada e Raymunda Eva Viana - aposentada - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Novembro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:
Protocolo: 1128603 - Devedor: CIELO S.A. - CPF/CNPJ: 01.027.058/0001-91

Protocolo: 1128624 - Devedor: COOP AGRO IND DE ESPIGAO DO OE - CPF/CNPJ: 05.161.597/0001-70

Protocolo: 1128625 - Devedor: R T A COSTA EIRELI - CPF/CNPJ: 32.323.592/0001-79

Protocolo: 1128626 - Devedor: J DA SILVA SOUZA SOARES LTDA - CPF/CNPJ: 00.638.535/0001-92

Protocolo: 1128627 - Devedor: RONNIBERG DA CRUZ PEREIRA - CPF/CNPJ: 34.025.010/0001-01

Protocolo: 1128628 - Devedor: JACKSON CLEMENTE DA SILVA 3903 - CPF/CNPJ: 30.304.523/0001-92

Protocolo: 1128632 - Devedor: FABRICIA DANIELY DIAS FERREIRA - CPF/CNPJ: 30.341.612/0001-09

Protocolo: 1128633 - Devedor: COOP AGRO IND DE ESPIGAO DO OE - CPF/CNPJ: 05.161.597/0001-70

Protocolo: 1128635 - Devedor: MONICA BENEDITO DA SILVA 02263 - CPF/CNPJ: 22.253.188/0001-12

Protocolo: 1128636 - Devedor: SANTANA E SANTANA COM DE GENER - CPF/CNPJ: 35.336.078/0001-66

(10 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/12/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 28/12/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
PORTO VELHO, 10/12/2020
Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:
Protocolo: 1125075 - Devedor: PAULO ROGERIO DE QUEIROZ REBOU - CPF/CNPJ: 978.393.882-72

Protocolo: 1125995 - Devedor: CLAUDEMIR CASTRO DE AGUIAR - CPF/CNPJ: 897.333.632-00

Protocolo: 1126107 - Devedor: MARIO JEFFERSON DOS SANTOS FAR - CPF/CNPJ: 031.444.502-19

Protocolo: 1126149 - Devedor: CELIA REGINA SODRE LIMA - CPF/CNPJ: 619.890.882-87

Protocolo: 1126214 - Devedor: WILTON DOS REIS BERRETA BALK - CPF/CNPJ: 955.073.532-04

Protocolo: 1126277 - Devedor: FLAVIO MAGALHAES LEITE LEAL - CPF/CNPJ: 687.318.842-53

Protocolo: 1126348 - Devedor: REGILSON SANTOS DA SILVA - CPF/CNPJ: 953.860.412-15

Protocolo: 1126356 - Devedor: JOELMA MODESTO ALBUQUERQUE - CPF/CNPJ: 816.275.302-82

Protocolo: 1126381 - Devedor: ADELINO SOARES ALMEIDA - CPF/CNPJ: 921.285.212-20

Protocolo: 1126413 - Devedor: CLEILCE LIMA DE CARVALHO - CPF/CNPJ: 457.040.742-00

Protocolo: 1126441 - Devedor: DORIVAL BARBOSA DA CRUZ - CPF/CNPJ: 065.533.462-91

Protocolo: 1126508 - Devedor: LUIS HENRIQUE CARVALHO MANDROT - CPF/CNPJ: 860.947.262-00

Protocolo: 1126519 - Devedor: JOSEFA FRANCISCA DA SILVA 0149 - CPF/CNPJ: 25.030.318/0001-46

Protocolo: 1126522 - Devedor: FRANCILEIA FARTO MOPES - CPF/CNPJ: 961.787.952-20

Protocolo: 1126691 - Devedor: LUAN DE ALMEIDA CASTRO - CPF/CNPJ: 016.879.602-32

Protocolo: 1126709 - Devedor: MANOEL DE JESUS OLIVEIRA RODRI - CPF/CNPJ: 023.765.723-63

Protocolo: 1126724 - Devedor: LUCILEIA SILVEIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 886.929.302-53

Protocolo: 1126903 - Devedor: RADAMES CRUZ SANTANA - CPF/CNPJ: 675.161.572-87

Protocolo: 1126912 - Devedor: DENIVALDO AGUIAR BATALHA - CPF/CNPJ: 203.879.112-00

Protocolo: 1126932 - Devedor: STRATEGOS IMPORTACAO E EXPORTA - CPF/CNPJ: 08.418.382/0002-60

Protocolo: 1126976 - Devedor: WILLIAN SILVA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 017.244.712-79

Protocolo: 1126996 - Devedor: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - CPF/CNPJ: 113.414.752-04

Protocolo: 1127009 - Devedor: DIONISIO ALEXANDRE TAVARES - CPF/CNPJ: 409.714.902-44

Protocolo: 1127076 - Devedor: JORDEVI VALE DA SILVA - CPF/CNPJ: 669.426.162-49

Protocolo: 1127085 - Devedor: ISMAEL GONCALVES LINARES - CPF/CNPJ: 326.236.662-53

Protocolo: 1127132 - Devedor: RAIMUNDO NONATO DA CONCEICAO - CPF/CNPJ: 348.632.302-49

Protocolo: 1127200 - Devedor: MARLENE FERRANDO BORGES - CPF/CNPJ: 394.289.740-72

Protocolo: 1127210 - Devedor: EDNELSON LEMOS DE SOUZA - CPF/CNPJ: 371.887.802-00

Protocolo: 1127236 - Devedor: DIAMANTINA ROZENO DO NASCIMENT - CPF/CNPJ: 389.156.002-82

Protocolo: 1127270 - Devedor: FRANCILENE DA SILVA VAZ - CPF/CNPJ: 007.745.742-08

Protocolo: 1127275 - Devedor: FRANCISCO DA SILVA FILHO - CPF/CNPJ: 642.113.712-15

Protocolo: 1127295 - Devedor: OLIVEIRA ALVES - CPF/CNPJ: 15.798.444/0001-91

Protocolo: 1127327 - Devedor: ARLI DOS SANTOS SILVA - CPF/CNPJ: 920.353.702-30

Protocolo: 1127346 - Devedor: RINALDO ANTEVERE - CPF/CNPJ: 677.011.082-20

Protocolo: 1127355 - Devedor: ADJANE TRINDADE - CPF/CNPJ: 684.781.942-15

Protocolo: 1127383 - Devedor: ROGERIO RITA - CPF/CNPJ: 750.136.302-15

Protocolo: 1127406 - Devedor: DEMETRIUS ALVES DA SILVA - CPF/CNPJ: 420.335.272-04

Protocolo: 1127437 - Devedor: MARCELO DA SILVA RIBEIRO - CPF/CNPJ: 907.013.302-44

Protocolo: 1127479 - Devedor: LACY RIBEIRO DE LIMA - CPF/CNPJ: 691.247.012-20

Protocolo: 1127483 - Devedor: CELIO DA SILVA SANTOS - CPF/CNPJ: 678.028.852-72

Protocolo: 1127489 - Devedor: MARLI OLIVEIRA DA SILVA COSTA - CPF/CNPJ: 15.838.595/0001-26

Protocolo: 1127541 - Devedor: CICERO EUGENIO DA SILVA AZEVED - CPF/CNPJ: 772.677.292-15

Protocolo: 1127549 - Devedor: PAULISTANO COMERCIO DE MAT. EL - CPF/CNPJ: 07.338.146/0003-52

Protocolo: 1127557 - Devedor: JACIONE MARTINS PINHEIRO - CPF/CNPJ: 18.434.671/0001-26

Protocolo: 1127564 - Devedor: BEM BRASIL COM E REPRESENTACOE - CPF/CNPJ: 08.423.142/0001-73

Protocolo: 1127675 - Devedor: ANTONIO & SOUZA COMERCIO DE MA - CPF/CNPJ: 30.893.080/0001-12

(46 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/12/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/12/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
PORTO VELHO, 10/12/2020
Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:
Protocolo: 1128191 - Devedor: PLENUS COM SERVICOS INFO EIREL - CPF/CNPJ: 09.676.286/0001-02

Protocolo: 1128237 - Devedor: JERONIMO DA SILVA NETO - CPF/CNPJ: 930.082.282-91

Protocolo: 1128246 - Devedor: ELISEU CARDOSO - CPF/CNPJ: 696.294.390-34

Protocolo: 1128282 - Devedor: RAINIERE BORGES DA SILVA LEAL - CPF/CNPJ: 775.943.802-82

Protocolo: 1128290 - Devedor: ANTONIO PAIA FILHO - CPF/CNPJ: 350.012.672-34

Protocolo: 1128316 - Devedor: BANCO ITAUCARD SA - CPF/CNPJ: 17.192.451/0001-70

Protocolo: 1128317 - Devedor: BANCO ITAUCARD SA - CPF/CNPJ: 17.192.451/0001-70

(7 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/12/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/12/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
PORTO VELHO, 10/12/2020
Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:
Protocolo: 1127786 - Devedor: NATANAEL VIEIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 220.067.372-87

Protocolo: 1127793 - Devedor: BANCO ITAUCARD SA - CPF/CNPJ: 17.192.451/0001-70

Protocolo: 1127852 - Devedor: BANCO ITAUCARD SA - CPF/CNPJ: 17.192.451/0001-70

Protocolo: 1127859 - Devedor: DANIEL MORAIS DE SOUZA - CPF/CNPJ: 139.420.182-68

Protocolo: 1127909 - Devedor: MARCIA CRISTINA BELINI - CPF/CNPJ: 18.392.069/0001-73

Protocolo: 1127916 - Devedor: MARCIA CRISTINA BELINI - CPF/CNPJ: 18.392.069/0001-73

Protocolo: 1127917 - Devedor: MARCIA CRISTINA BELINI - CPF/CNPJ: 18.392.069/0001-73

Protocolo: 1127924 - Devedor: MARCIA CRISTINA BELINI - CPF/CNPJ: 18.392.069/0001-73

Protocolo: 1127931 - Devedor: MARCIA CRISTINA BELINI - CPF/CNPJ: 18.392.069/0001-73

Protocolo: 1127945 - Devedor: BANCO ITAUCARD SA - CPF/CNPJ: 17.192.451/0001-70

Protocolo: 1127948 - Devedor: RONDOTERRA CONSTRUCOES E TERRA - CPF/CNPJ: 02.498.361/0001-35

Protocolo: 1127950 - Devedor: JOSE VENANCIO DE MEDEIROS - CPF/CNPJ: 045.440.238-40

Protocolo: 1127958 - Devedor: MARCIA CRISTINA BELINI - CPF/CNPJ: 18.392.069/0001-73

Protocolo: 1127960 - Devedor: RONDOTERRA CONSTRUCOES E TERRA - CPF/CNPJ: 02.498.361/0001-35

Protocolo: 1127961 - Devedor: RONDOTERRA CONSTRUCOES E TERRA - CPF/CNPJ: 02.498.361/0001-35

Protocolo: 1127962 - Devedor: RONDOTERRA CONSTRUCOES E TERRA - CPF/CNPJ: 02.498.361/0001-35

Protocolo: 1127979 - Devedor: MARCIA CRISTINA BELINI - CPF/CNPJ: 18.392.069/0001-73

Protocolo: 1127985 - Devedor: MARCIA CRISTINA BELINI - CPF/CNPJ: 18.392.069/0001-73

Protocolo: 1127986 - Devedor: MARCIA CRISTINA BELINI - CPF/CNPJ: 18.392.069/0001-73

Protocolo: 1127988 - Devedor: BANCO ITAUCARD SA - CPF/CNPJ: 17.192.451/0001-70

Protocolo: 1127997 - Devedor: BANCO ITAUCARD SA - CPF/CNPJ: 17.192.451/0001-70

Protocolo: 1128002 - Devedor: MARCIA CRISTINA BELINI - CPF/CNPJ: 18.392.069/0001-73

Protocolo: 1128006 - Devedor: JOSE DUTRA NOGUEIRA - CPF/CNPJ: 484.048.102-49

Protocolo: 1128008 - Devedor: LEONARDO VILHENA DE ARAUJO - CPF/CNPJ: 518.130.252-15

Protocolo: 1128010 - Devedor: OSMILDO FERREIRA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 216.172.522-04

Protocolo: 1128014 - Devedor: VALERIO DA SILVA ARAUJO - CPF/CNPJ: 541.471.232-87

Protocolo: 1128021 - Devedor: MANOEL BEZERRA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 509.825.162-15

Protocolo: 1128022 - Devedor: SILVIA EUGENIA YANAMO ALVAREZ - CPF/CNPJ: 521.046.992-15

Protocolo: 1128023 - Devedor: ENDREW FERNANDES DA SILVA - CPF/CNPJ: 530.644.532-20

Protocolo: 1128026 - Devedor: ALDO CUNHA SOUSA - CPF/CNPJ: 479.317.952-53

Protocolo: 1128037 - Devedor: JOSE FERREIRA DA SILVA DE CAST - CPF/CNPJ: 603.378.772-20

Protocolo: 1128042 - Devedor: JOSUE PEREIRA SILVA - CPF/CNPJ: 050.766.816-23

Protocolo: 1128043 - Devedor: SILVIO CAVALHEIRO PINTO - CPF/CNPJ: 598.567.852-00

Protocolo: 1128051 - Devedor: JEFFERSON GARCIA DE ANDRADE - CPF/CNPJ: 007.655.182-28

Protocolo: 1128053 - Devedor: OZARQUE RODRIGUES PINHEIRO - CPF/CNPJ: 599.913.642-34

Protocolo: 1128055 - Devedor: KIRMAIR PINTO LOPES - CPF/CNPJ: 003.860.172-98

Protocolo: 1128057 - Devedor: NEDIO PEREIRA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 716.568.982-68

Protocolo: 1128058 - Devedor: FRANCISCO ADAIL RODRIGUES - CPF/CNPJ: 568.235.923-20

Protocolo: 1128063 - Devedor: ADRIMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES - CPF/CNPJ: 315.876.742-20

Protocolo: 1128065 - Devedor: VERA LUCIA DA SILVA - CPF/CNPJ: 340.601.702-91

Protocolo: 1128067 - Devedor: ANGELICA SOUZA NUNES - CPF/CNPJ: 039.603.382-28

Protocolo: 1128068 - Devedor: LEONARDO FARIA DE MOURA - CPF/CNPJ: 013.421.012-35

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Protocolo: 1128069 - Devedor: WESLEN HENRIQUE ALVES - CPF/CNPJ: 030.080.132-79

Protocolo: 1128083 - Devedor: RONALDO LIMA DA SILVA - CPF/CNPJ: 602.666.862-49

Protocolo: 1128086 - Devedor: ANDERSON DIEGO HOFFMANN - CPF/CNPJ: 537.722.882-00

Protocolo: 1128092 - Devedor: RAFAEL EVANGELISTA DA SILVA CH - CPF/CNPJ: 767.658.062-53

Protocolo: 1128093 - Devedor: VALDIRENE COQUEIRO SANTOS - CPF/CNPJ: 912.498.483-34

Protocolo: 1128096 - Devedor: GILMAR COELHO - CPF/CNPJ: 290.453.552-72

Protocolo: 1128100 - Devedor: ALEX SANDRO ALVES PINHEIRO - CPF/CNPJ: 917.640.172-34

Protocolo: 1128105 - Devedor: IZAIAS MUNARI - CPF/CNPJ: 340.629.632-72

Protocolo: 1128107 - Devedor: ANDREA CRUZ NASCIMENTO LIMA - CPF/CNPJ: 757.823.912-00

Protocolo: 1128108 - Devedor: ANA CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 340.851.492-53

Protocolo: 1128110 - Devedor: JEOVANIA DIAS SANTOS - CPF/CNPJ: 747.967.632-87

Protocolo: 1128116 - Devedor: NUBIA DA SILVA SANTOS - CPF/CNPJ: 743.256.392-68

Protocolo: 1128121 - Devedor: ISMAEL REIS VIEIRA - CPF/CNPJ: 532.064.442-68

Protocolo: 1128122 - Devedor: EDILSON CALIXTO DE SOUZA - CPF/CNPJ: 558.599.172-87

Protocolo: 1128124 - Devedor: DENISE ALENCAR SILVA - CPF/CNPJ: 965.947.132-72

Protocolo: 1128132 - Devedor: JARDERSON ALVES COUTINHO - CPF/CNPJ: 759.828.542-04

Protocolo: 1128134 - Devedor: LUCINDO MACIEL OLAZAR - CPF/CNPJ: 942.689.832-87

Protocolo: 1128136 - Devedor: GERIANE RAMOS ALECRIM - CPF/CNPJ: 848.968.412-04

Protocolo: 1128156 - Devedor: IVANE PIEDADE DE ARRUDA - CPF/CNPJ: 009.699.462-28

Protocolo: 1128164 - Devedor: GENILSON NUNES DE ARAUJO - CPF/CNPJ: 655.300.202-91

Protocolo: 1128166 - Devedor: ROZILDA BRAGA LIMA - CPF/CNPJ: 007.810.582-01

Protocolo: 1128178 - Devedor: ELIANA RODRIGUES DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 002.304.352-03

Protocolo: 1128180 - Devedor: ANDRE TELES CASTEDO - CPF/CNPJ: 000.941.562-98

Protocolo: 1128181 - Devedor: ANTONIO ANANIAS OLIVEIRA CAETA - CPF/CNPJ: 009.790.882-75

(66 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/12/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 15/12/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
PORTO VELHO, 10/12/2020
Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:
Protocolo: 1127785 - Devedor: DELSIMAR BARROS AQUINO ME - CPF/CNPJ: 13.856.352/0001-95

Protocolo: 1127792 - Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LT - CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14

Protocolo: 1127802 - Devedor: L F DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEI - CPF/CNPJ: 06.105.925/0001-83

Protocolo: 1127803 - Devedor: L F DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEI - CPF/CNPJ: 06.105.925/0001-83

Protocolo: 1127804 - Devedor: L F DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEI - CPF/CNPJ: 06.105.925/0001-83

Protocolo: 1127805 - Devedor: L F DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEI - CPF/CNPJ: 06.105.925/0001-83

Protocolo: 1127806 - Devedor: L F DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEI - CPF/CNPJ: 06.105.925/0001-83

Protocolo: 1127807 - Devedor: L F DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEI - CPF/CNPJ: 06.105.925/0001-83

Protocolo: 1127808 - Devedor: L F DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEI - CPF/CNPJ: 06.105.925/0001-83

Protocolo: 1127809 - Devedor: L F DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEI - CPF/CNPJ: 06.105.925/0001-83

Protocolo: 1127810 - Devedor: L F DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEI - CPF/CNPJ: 06.105.925/0001-83

Protocolo: 1127811 - Devedor: L F DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEI - CPF/CNPJ: 06.105.925/0001-83

Protocolo: 1127812 - Devedor: L F DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEI - CPF/CNPJ: 06.105.925/0001-83

Protocolo: 1127813 - Devedor: L F DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEI - CPF/CNPJ: 06.105.925/0001-83

Protocolo: 1127827 - Devedor: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL L - CPF/CNPJ: 11.699.013/0001-17

Protocolo: 1127828 - Devedor: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL L - CPF/CNPJ: 11.699.013/0001-17

Protocolo: 1127829 - Devedor: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL L - CPF/CNPJ: 11.699.013/0001-17

Protocolo: 1127830 - Devedor: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL L - CPF/CNPJ: 11.699.013/0001-17

Protocolo: 1127831 - Devedor: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL L - CPF/CNPJ: 11.699.013/0001-17

Protocolo: 1127832 - Devedor: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL L - CPF/CNPJ: 11.699.013/0001-17

Protocolo: 1127833 - Devedor: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL L - CPF/CNPJ: 11.699.013/0001-17

Protocolo: 1127834 - Devedor: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL L - CPF/CNPJ: 11.699.013/0001-17

Protocolo: 1127835 - Devedor: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL L - CPF/CNPJ: 11.699.013/0001-17

Protocolo: 1127836 - Devedor: VANDERLEI FERREIRA DA CRUZ - CPF/CNPJ: 689.233.922-00

Protocolo: 1127837 - Devedor: VANDERLEI FERREIRA DA CRUZ - CPF/CNPJ: 689.233.922-00

Protocolo: 1127838 - Devedor: VANDERLEI FERREIRA DA CRUZ - CPF/CNPJ: 689.233.922-00

Protocolo: 1127839 - Devedor: VANDERLEI FERREIRA DA CRUZ - CPF/CNPJ: 689.233.922-00

Protocolo: 1127845 - Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LT - CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14

Protocolo: 1127846 - Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LT - CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14

Protocolo: 1127849 - Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LT - CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14

Protocolo: 1127851 - Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LT - CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14

Protocolo: 1127853 - Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LT - CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14

Protocolo: 1127854 - Devedor: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL L - CPF/CNPJ: 11.699.013/0001-17

Protocolo: 1127869 - Devedor: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS - CPF/CNPJ: 13.431.153/0001-35

Protocolo: 1127873 - Devedor: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL L - CPF/CNPJ: 11.699.013/0001-17

Protocolo: 1127874 - Devedor: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL L - CPF/CNPJ: 11.699.013/0001-17

Protocolo: 1127877 - Devedor: VIACAO CIDADE NOVA LTDA - CPF/CNPJ: 01.956.886/0001-04

Protocolo: 1127880 - Devedor: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS - CPF/CNPJ: 13.431.153/0001-35

Protocolo: 1127885 - Devedor: VIACAO CIDADE NOVA LTDA - CPF/CNPJ: 01.956.886/0001-04

Protocolo: 1127887 - Devedor: VIACAO CIDADE NOVA LTDA - CPF/CNPJ: 01.956.886/0001-04

Protocolo: 1127893 - Devedor: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS - CPF/CNPJ: 13.431.153/0001-35

Protocolo: 1127895 - Devedor: VIACAO CIDADE NOVA LTDA - CPF/CNPJ: 01.956.886/0001-04

Protocolo: 1127900 - Devedor: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL L - CPF/CNPJ: 11.699.013/0001-17

Protocolo: 1127902 - Devedor: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL L - CPF/CNPJ: 11.699.013/0001-17

Protocolo: 1127904 - Devedor: VIACAO CIDADE NOVA LTDA - CPF/CNPJ: 01.956.886/0001-04

Protocolo: 1127906 - Devedor: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO L - CPF/CNPJ: 18.449.504/0009-06

Protocolo: 1127919 - Devedor: NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS - CPF/CNPJ: 08.992.625/0001-99

Protocolo: 1127920 - Devedor: PATRICK FALKOWSKI MARTINS - CPF/CNPJ: 027.672.082-28

Protocolo: 1127928 - Devedor: VANDERLEI FERREIRA DA CRUZ - CPF/CNPJ: 689.233.922-00

Protocolo: 1127934 - Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LT - CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14

Protocolo: 1127935 - Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LT - CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14

Protocolo: 1127938 - Devedor: VANDERLEI FERREIRA DA CRUZ - CPF/CNPJ: 689.233.922-00

Protocolo: 1127940 - Devedor: PATRICK FALKOWSKI MARTINS - CPF/CNPJ: 027.672.082-28

Protocolo: 1127943 - Devedor: PATRICK FALKOWSKI MARTINS - CPF/CNPJ: 027.672.082-28

Protocolo: 1127949 - Devedor: NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS - CPF/CNPJ: 08.992.625/0001-99

Protocolo: 1127951 - Devedor: PATRICK FALKOWSKI MARTINS - CPF/CNPJ: 027.672.082-28

Protocolo: 1127952 - Devedor: PATRICK FALKOWSKI MARTINS - CPF/CNPJ: 027.672.082-28

Protocolo: 1127953 - Devedor: NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS - CPF/CNPJ: 08.992.625/0001-99

Protocolo: 1127955 - Devedor: NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS - CPF/CNPJ: 08.992.625/0001-99

Protocolo: 1127956 - Devedor: NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS - CPF/CNPJ: 08.992.625/0001-99

Protocolo: 1127965 - Devedor: NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS - CPF/CNPJ: 08.992.625/0001-99

Protocolo: 1127972 - Devedor: NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS - CPF/CNPJ: 08.992.625/0001-99

Protocolo: 1127989 - Devedor: NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS - CPF/CNPJ: 08.992.625/0001-99

Protocolo: 1127992 - Devedor: NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS - CPF/CNPJ: 08.992.625/0001-99

Protocolo: 1127993 - Devedor: NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS - CPF/CNPJ: 08.992.625/0001-99

Protocolo: 1128050 - Devedor: POLIANE ALEXANDRE AGUIAR - CPF/CNPJ: 036.365.801-75

Protocolo: 1128077 - Devedor: LOURDES MARIA DOS PRAZERES - CPF/CNPJ: 290.174.322-68

(67 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/12/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 15/12/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
PORTO VELHO, 10/12/2020
Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:
Protocolo: 1125075 - Devedor: PAULO ROGERIO DE QUEIROZ REBOU - CPF/CNPJ: 978.393.882-72

Protocolo: 1125995 - Devedor: CLAUDEMIR CASTRO DE AGUIAR - CPF/CNPJ: 897.333.632-00

Protocolo: 1126107 - Devedor: MARIO JEFFERSON DOS SANTOS FAR - CPF/CNPJ: 031.444.502-19

Protocolo: 1126149 - Devedor: CELIA REGINA SODRE LIMA - CPF/CNPJ: 619.890.882-87

Protocolo: 1126214 - Devedor: WILTON DOS REIS BERRETA BALK - CPF/CNPJ: 955.073.532-04

Protocolo: 1126277 - Devedor: FLAVIO MAGALHAES LEITE LEAL - CPF/CNPJ: 687.318.842-53

Protocolo: 1126348 - Devedor: REGILSON SANTOS DA SILVA - CPF/CNPJ: 953.860.412-15

Protocolo: 1126356 - Devedor: JOELMA MODESTO ALBUQUERQUE - CPF/CNPJ: 816.275.302-82

Protocolo: 1126381 - Devedor: ADELINO SOARES ALMEIDA - CPF/CNPJ: 921.285.212-20

Protocolo: 1126413 - Devedor: CLEILCE LIMA DE CARVALHO - CPF/CNPJ: 457.040.742-00

Protocolo: 1126441 - Devedor: DORIVAL BARBOSA DA CRUZ - CPF/CNPJ: 065.533.462-91

Protocolo: 1126508 - Devedor: LUIS HENRIQUE CARVALHO MANDROT - CPF/CNPJ: 860.947.262-00

Protocolo: 1126519 - Devedor: JOSEFA FRANCISCA DA SILVA 0149 - CPF/CNPJ: 25.030.318/0001-46

Protocolo: 1126522 - Devedor: FRANCILEIA FARTO MOPES - CPF/CNPJ: 961.787.952-20

Protocolo: 1126691 - Devedor: LUAN DE ALMEIDA CASTRO - CPF/CNPJ: 016.879.602-32

Protocolo: 1126709 - Devedor: MANOEL DE JESUS OLIVEIRA RODRI - CPF/CNPJ: 023.765.723-63

Protocolo: 1126724 - Devedor: LUCILEIA SILVEIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 886.929.302-53

Protocolo: 1126903 - Devedor: RADAMES CRUZ SANTANA - CPF/CNPJ: 675.161.572-87

Protocolo: 1126912 - Devedor: DENIVALDO AGUIAR BATALHA - CPF/CNPJ: 203.879.112-00

Protocolo: 1126932 - Devedor: STRATEGOS IMPORTACAO E EXPORTA - CPF/CNPJ: 08.418.382/0002-60

Protocolo: 1126976 - Devedor: WILLIAN SILVA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 017.244.712-79

Protocolo: 1126996 - Devedor: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - CPF/CNPJ: 113.414.752-04

Protocolo: 1127009 - Devedor: DIONISIO ALEXANDRE TAVARES - CPF/CNPJ: 409.714.902-44

Protocolo: 1127076 - Devedor: JORDEVI VALE DA SILVA - CPF/CNPJ: 669.426.162-49

Protocolo: 1127085 - Devedor: ISMAEL GONCALVES LINARES - CPF/CNPJ: 326.236.662-53

Protocolo: 1127132 - Devedor: RAIMUNDO NONATO DA CONCEICAO - CPF/CNPJ: 348.632.302-49

Protocolo: 1127200 - Devedor: MARLENE FERRANDO BORGES - CPF/CNPJ: 394.289.740-72

Protocolo: 1127210 - Devedor: EDNELSON LEMOS DE SOUZA - CPF/CNPJ: 371.887.802-00

Protocolo: 1127236 - Devedor: DIAMANTINA ROZENO DO NASCIMENT - CPF/CNPJ: 389.156.002-82

Protocolo: 1127270 - Devedor: FRANCILENE DA SILVA VAZ - CPF/CNPJ: 007.745.742-08

Protocolo: 1127275 - Devedor: FRANCISCO DA SILVA FILHO - CPF/CNPJ: 642.113.712-15

Protocolo: 1127295 - Devedor: OLIVEIRA ALVES - CPF/CNPJ: 15.798.444/0001-91

Protocolo: 1127327 - Devedor: ARLI DOS SANTOS SILVA - CPF/CNPJ: 920.353.702-30

Protocolo: 1127346 - Devedor: RINALDO ANTEVERE - CPF/CNPJ: 677.011.082-20

Protocolo: 1127355 - Devedor: ADJANE TRINDADE - CPF/CNPJ: 684.781.942-15

Protocolo: 1127383 - Devedor: ROGERIO RITA - CPF/CNPJ: 750.136.302-15

Protocolo: 1127406 - Devedor: DEMETRIUS ALVES DA SILVA - CPF/CNPJ: 420.335.272-04

Protocolo: 1127437 - Devedor: MARCELO DA SILVA RIBEIRO - CPF/CNPJ: 907.013.302-44

Protocolo: 1127479 - Devedor: LACY RIBEIRO DE LIMA - CPF/CNPJ: 691.247.012-20

Protocolo: 1127483 - Devedor: CELIO DA SILVA SANTOS - CPF/CNPJ: 678.028.852-72

Protocolo: 1127489 - Devedor: MARLI OLIVEIRA DA SILVA COSTA - CPF/CNPJ: 15.838.595/0001-26

Protocolo: 1127541 - Devedor: CICERO EUGENIO DA SILVA AZEVED - CPF/CNPJ: 772.677.292-15

Protocolo: 1127549 - Devedor: PAULISTANO COMERCIO DE MAT. EL - CPF/CNPJ: 07.338.146/0003-52

Protocolo: 1127557 - Devedor: JACIONE MARTINS PINHEIRO - CPF/CNPJ: 18.434.671/0001-26

Protocolo: 1127564 - Devedor: BEM BRASIL COM E REPRESENTACOE - CPF/CNPJ: 08.423.142/0001-73

Protocolo: 1127675 - Devedor: ANTONIO & SOUZA COMERCIO DE MA - CPF/CNPJ: 30.893.080/0001-12

(46 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/12/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/12/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
PORTO VELHO, 10/12/2020
Albino Lopes do Nascimento - Tabelião
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1125990 - Devedor: CELIO CORREIA NOGUEIRA - CPF/CNPJ: 653.817.932-00

Protocolo: 1126036 - Devedor: L F DO CARMO ME - CPF/CNPJ: 11.580.618/0001-94

Protocolo: 1126050 - Devedor: RAIMUNDO NONATO BEZERRA GONCAL - CPF/CNPJ: 051.446.552-20

Protocolo: 1126062 - Devedor: ROGERIO LUIZ RAMOS - CPF/CNPJ: 203.950.782-53

Protocolo: 1126076 - Devedor: PEDRO PEREIRA MONTEIRO - CPF/CNPJ: 161.923.972-87

Protocolo: 1126077 - Devedor: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 612.129.112-53

Protocolo: 1126133 - Devedor: JOAO GOMES DA SILVA FILHO - CPF/CNPJ: 055.250.388-62

Protocolo: 1126142 - Devedor: MARCELO RAMOS ANDRADE DA CRUZ - CPF/CNPJ: 605.997.232-20

Protocolo: 1126291 - Devedor: GEOVANE GUIMARAES DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 662.382.692-00

Protocolo: 1126511 - Devedor: RAILTON PEREZ MARTINS - CPF/CNPJ: 837.024.152-20

Protocolo: 1126526 - Devedor: MATILDE DO SOCORRO MENDONCA DE - CPF/CNPJ: 689.204.662-20

Protocolo: 1126571 - Devedor: HARPIA COMERCIO GENEROS ALIMEN - CPF/CNPJ: 10.751.719/0001-18

Protocolo: 1126584 - Devedor: DOMINGOS LEITE LIMA FILHO - CPF/CNPJ: 714.049.372-34

Protocolo: 1126606 - Devedor: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO D - CPF/CNPJ: 202.733.802-06

Protocolo: 1126637 - Devedor: ANTONIO BENTO DA SILVA - CPF/CNPJ: 028.021.122-87

Protocolo: 1126715 - Devedor: MARCIO ROBERTO TEIXEIRA PENHA - CPF/CNPJ: 748.598.112-91

Protocolo: 1126720 - Devedor: MARIA EDILEUDE DE OLIVEIRA CUR - CPF/CNPJ: 341.346.542-20

Protocolo: 1126747 - Devedor: MAIKE DOMINGOS AGOSTINHO - CPF/CNPJ: 845.843.352-49

Protocolo: 1126773 - Devedor: B&B SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRE - CPF/CNPJ: 23.860.214/0001-33

Protocolo: 1126813 - Devedor: EDCARLOS LUCAS DE JESUS - CPF/CNPJ: 827.817.962-04

Protocolo: 1126859 - Devedor: IRINEI PEREIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 632.576.532-04

Protocolo: 1126864 - Devedor: IRINEI PEREIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 632.576.532-04

Protocolo: 1126928 - Devedor: SUELI APARECIDA FRIGO - CPF/CNPJ: 410.908.377-04

Protocolo: 1126968 - Devedor: LUCINEIDA ARAUJO DE LIMA - CPF/CNPJ: 389.728.162-72

Protocolo: 1126999 - Devedor: VAGNER CONCEICAO CAMARA - CPF/CNPJ: 016.626.572-18

Protocolo: 1127024 - Devedor: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - CPF/CNPJ: 161.925.832-34

Protocolo: 1127035 - Devedor: ERONILDO FERREIRA DE LIMA - CPF/CNPJ: 577.988.932-53

Protocolo: 1127073 - Devedor: LUZILENE DE ARAUJO RODRIGUES 6 - CPF/CNPJ: 12.111.790/0001-61

Protocolo: 1127092 - Devedor: ALINE TAKAHASHI SANTANA EIRELI - CPF/CNPJ: 15.360.089/0001-74

Protocolo: 1127160 - Devedor: TEIXEIRA COMERCIO DE MATERIAIS - CPF/CNPJ: 10.619.905/0001-06

Protocolo: 1127179 - Devedor: LINUX COMERCIO E SERVICOS EIRE - CPF/CNPJ: 11.845.721/0001-19

Protocolo: 1127182 - Devedor: NILZA GADELHA DA SILVA - CPF/CNPJ: 84.719.772/0001-78

Protocolo: 1127212 - Devedor: CELIO CRUZ DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 371.875.622-68

Protocolo: 1127257 - Devedor: CLAUDIO LUIZ MENDES BISPO - CPF/CNPJ: 039.844.808-65

Protocolo: 1127266 - Devedor: C A DOS SANTOS INEZ - CPF/CNPJ: 10.892.030/0001-03

Protocolo: 1127268 - Devedor: J & M LOCADORA DE VEICULOS LTD - CPF/CNPJ: 10.389.851/0001-21

Protocolo: 1127286 - Devedor: ROSANGELA BRAGA DA SILVA - CPF/CNPJ: 149.495.632-20

Protocolo: 1127291 - Devedor: CICERO MARKTON M.DE LIMA - CPF/CNPJ: 636.818.383-72

Protocolo: 1127350 - Devedor: NELIO AZEVEDO RODRIGUES - CPF/CNPJ: 701.637.152-20

Protocolo: 1127438 - Devedor: ALESSANDRA LIMA DA SILVA - CPF/CNPJ: 714.229.432-91

Protocolo: 1127468 - Devedor: LEOMAR PEREIRA OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 812.927.832-49

Protocolo: 1127473 - Devedor: CHRISLENE AFONSO SOUSA - CPF/CNPJ: 843.069.712-87

Protocolo: 1127548 - Devedor: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUID - CPF/CNPJ: 14.016.107/0008-09

Protocolo: 1127554 - Devedor: ANDRADE LEVINSKI LTDA - CPF/CNPJ: 07.086.334/0001-79

Protocolo: 1127555 - Devedor: CHICAO AUTOMOVEIS LTDA - CPF/CNPJ: 63.621.833/0001-90

Protocolo: 1127563 - Devedor: C MIOTTO COMERCIO DE MATERIAIS - CPF/CNPJ: 20.246.327/0001-55

Protocolo: 1127565 - Devedor: POMPILIO DA FONSECA SALES - CPF/CNPJ: 079.877.302-20

Protocolo: 1127568 - Devedor: DORVALINO NETTO BORGES JUNIOR - CPF/CNPJ: 661.328.942-68

Protocolo: 1127572 - Devedor: ANDRADE LEVINSKI LTDA - CPF/CNPJ: 07.086.334/0001-79

Protocolo: 1127576 - Devedor: ELIANA VEISACK VARGAS - CPF/CNPJ: 13.197.862/0001-06

Protocolo: 1127588 - Devedor: KRETSCHMER KRETSCHMER LTDA - CPF/CNPJ: 05.883.426/0001-54

Protocolo: 1127597 - Devedor: MANO MAQUINAS E REFRIGERACAO L - CPF/CNPJ: 08.043.149/0001-60

Protocolo: 1127604 - Devedor: MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO P - CPF/CNPJ: 34.765.776/0001-14

Protocolo: 1127607 - Devedor: TALUCHA COMERCIO E SERVICOS DE - CPF/CNPJ: 07.291.408/0001-09

Protocolo: 1127615 - Devedor: J. F. C. PINHEIRO ME - CPF/CNPJ: 06.302.068/0001-01

Protocolo: 1127616 - Devedor: HSALMEIDA CRUZ MATERIAIS PARA - CPF/CNPJ: 17.290.473/0001-73

Protocolo: 1127630 - Devedor: IGOR RIBEIRO DE AZEVEDO 651616 - CPF/CNPJ: 16.519.273/0001-87

Protocolo: 1127634 - Devedor: RENOVAR COMERCIO E REPRESENTAC - CPF/CNPJ: 22.868.962/0001-08

Protocolo: 1127635 - Devedor: RENOVAR COMERCIO E REPRESENTAC - CPF/CNPJ: 22.868.962/0001-08

Protocolo: 1127638 - Devedor: TIAGO ALMEIDA DA SILVEIRA - CPF/CNPJ: 11.618.450/0001-69

Protocolo: 1127656 - Devedor: J N DA SILVA SERVICOS DE ALIME - CPF/CNPJ: 22.357.405/0001-14

Protocolo: 1127658 - Devedor: J N DA SILVA SERVICOS DE ALIME - CPF/CNPJ: 22.357.405/0001-14

Protocolo: 1127761 - Devedor: ORNELAS COMERCIO SERVICOS E LO - CPF/CNPJ: 05.401.771/0001-04

Protocolo: 1127765 - Devedor: LUCAS DA SILVA - CPF/CNPJ: 031.437.852-92

Protocolo: 1127773 - Devedor: ORNELAS COMERCIO SERVICOS E LO - CPF/CNPJ: 05.401.771/0001-04

Protocolo: 1127780 - Devedor: EDUARDO DA COSTA RAMOS - CPF/CNPJ: 864.389.562-87

(66 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/12/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/12/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
PORTO VELHO, 10/12/2020
Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:
Protocolo: 1125581 - Devedor: IVANILSON LOURENCO GOUVEIA - CPF/CNPJ: 523.992.902-59

Protocolo: 1125582 - Devedor: IVANILSON LOURENCO GOUVEIA - CPF/CNPJ: 523.992.902-59

Protocolo: 1126011 - Devedor: DIEGO PEREIRA AMORIM - CPF/CNPJ: 027.097.902-62

Protocolo: 1126071 - Devedor: CLOVIS SANTIN - CPF/CNPJ: 565.037.332-91

Protocolo: 1126078 - Devedor: NATANAEL LIMA TOME - CPF/CNPJ: 616.888.862-49

Protocolo: 1126082 - Devedor: FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SI - CPF/CNPJ: 600.606.112-00

Protocolo: 1126089 - Devedor: JULIANA CRISTINA MONTEIRO COEL - CPF/CNPJ: 591.811.332-00

Protocolo: 1126096 - Devedor: JOSE MARINHO BARROZO - CPF/CNPJ: 143.129.722-49

Protocolo: 1126097 - Devedor: ANILTON LABORDA DA SILVA - CPF/CNPJ: 708.214.962-04

Protocolo: 1126102 - Devedor: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO - CPF/CNPJ: 421.939.152-53

Protocolo: 1126109 - Devedor: FRANCISCO VALDIR DE SOUZA FRAN - CPF/CNPJ: 742.403.582-72

Protocolo: 1126119 - Devedor: HELDEN CARLOS CUNHA DO CARMO - CPF/CNPJ: 509.480.592-49

Protocolo: 1126176 - Devedor: ALEX MOTA DA SILVA - CPF/CNPJ: 008.250.442-35

Protocolo: 1126230 - Devedor: MARCIO DE SOUZA GOMES - CPF/CNPJ: 735.558.192-91

Protocolo: 1126251 - Devedor: PEDRO SILVIO CHAVES CAPOUCHO - CPF/CNPJ: 409.751.182-34

Protocolo: 1126276 - Devedor: AMAURI CARDOSO DE MORAIS - CPF/CNPJ: 028.236.769-10

Protocolo: 1126304 - Devedor: ADEMIR RIZZI - CPF/CNPJ: 694.170.082-34

Protocolo: 1126443 - Devedor: JORGE ALBERTO FERREIRA - CPF/CNPJ: 057.731.038-00

Protocolo: 1126457 - Devedor: GERIANE RAMOS ALECRIM - CPF/CNPJ: 848.968.412-04

Protocolo: 1126490 - Devedor: EDVALDO DE MELO SANTOS - CPF/CNPJ: 888.813.932-04

Protocolo: 1126491 - Devedor: ROSILDA WCHOA DE SOUZA - CPF/CNPJ: 653.671.542-04

Protocolo: 1126514 - Devedor: AUXILIADORA CARVALHO MENDONCA - CPF/CNPJ: 220.917.692-15

Protocolo: 1126518 - Devedor: ERBESSON SILVA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 841.346.312-20

Protocolo: 1126523 - Devedor: PEDRO SILVA REGO - CPF/CNPJ: 220.567.852-34

Protocolo: 1126543 - Devedor: RENATA CRISTINA DE ANDRADE FER - CPF/CNPJ: 960.826.152-04

Protocolo: 1126570 - Devedor: CLAUDINETE MIRANDA SOUZA - CPF/CNPJ: 802.778.962-15

Protocolo: 1126601 - Devedor: UBALDO COSTA SOUZA - CPF/CNPJ: 961.033.615-91

Protocolo: 1126667 - Devedor: A. MOTA DE SOUZA - CPF/CNPJ: 18.238.603/0001-91

Protocolo: 1126692 - Devedor: NEURIVAN NEVES FREITAS - CPF/CNPJ: 579.098.572-68

Protocolo: 1126701 - Devedor: MAIQUE RODRIGUES MENDES - CPF/CNPJ: 868.855.372-68

Protocolo: 1126722 - Devedor: VALDENEY COLARES DA SILVA - CPF/CNPJ: 767.277.182-53

Protocolo: 1126728 - Devedor: RISONEIDE VIANA DA MOTA - CPF/CNPJ: 315.648.102-59

Protocolo: 1126746 - Devedor: HUMBERTO SANTOS GOMES - CPF/CNPJ: 329.718.421-34

Protocolo: 1126787 - Devedor: ANA CLAUDIA NUNES MONTEIRO - CPF/CNPJ: 728.769.562-68

Protocolo: 1126841 - Devedor: ADAILTON DE SOUZA BRASIL - CPF/CNPJ: 834.172.812-53

Protocolo: 1126842 - Devedor: IVONETE MELO DA SILVA - CPF/CNPJ: 162.695.352-04

Protocolo: 1126853 - Devedor: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS S - CPF/CNPJ: 447.705.291-04

Protocolo: 1126854 - Devedor: MARLY RODRIGUES DA SILVA - CPF/CNPJ: 820.909.202-20

Protocolo: 1126882 - Devedor: ROMILDO SANTOS HERCULANO - CPF/CNPJ: 142.902.352-04

Protocolo: 1126901 - Devedor: PAULO CESAR SOARES DANTAS - CPF/CNPJ: 011.987.982-46

Protocolo: 1126914 - Devedor: ALEX SANDRA SOUZA SANTOS - CPF/CNPJ: 000.595.852-00

Protocolo: 1126916 - Devedor: LUIZ CIDADE DA SILVA CARVALHO - CPF/CNPJ: 656.463.712-87

Protocolo: 1126955 - Devedor: DEOCLECIO DE SOUZA SANTOS - CPF/CNPJ: 919.171.662-49

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Protocolo: 1126956 - Devedor: PRISCILA VIANA DO OURO CARVALH - CPF/CNPJ: 898.974.042-87

Protocolo: 1126967 - Devedor: ELISVALDO VAZ DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 615.365.712-53

Protocolo: 1126979 - Devedor: JOAQUIM GREGORIO DE LIMA - CPF/CNPJ: 15.144.198/0001-54

Protocolo: 1126989 - Devedor: JONAS ROLIM DE ARAUJO - CPF/CNPJ: 706.303.562-20

Protocolo: 1126998 - Devedor: ROZENO FILHO GONCALVES LIMA - CPF/CNPJ: 013.567.952-42

Protocolo: 1127100 - Devedor: FABIANO DA SILVA GOMES - CPF/CNPJ: 776.431.272-04

Protocolo: 1127131 - Devedor: OSDARLAN FREIRE DE LIMA - CPF/CNPJ: 835.172.272-34

Protocolo: 1127204 - Devedor: MARIO BRASIL DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 963.129.802-78

Protocolo: 1127214 - Devedor: ISMAEL MARTINS LIMA - CPF/CNPJ: 721.416.202-44

Protocolo: 1127239 - Devedor: RENATO CARVALHO DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 885.116.932-20

Protocolo: 1127253 - Devedor: CLEMILDA SILVA OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 704.813.182-91

Protocolo: 1127392 - Devedor: JOAO BARROZO DE LIMA 855956911 - CPF/CNPJ: 15.389.456/0001-62

Protocolo: 1127404 - Devedor: MAGNO TENORIO DA SILVA - CPF/CNPJ: 997.612.892-49

Protocolo: 1127411 - Devedor: ALFREDO VIEIRA DE SENA JUNIOR - CPF/CNPJ: 710.835.022-04

Protocolo: 1127424 - Devedor: JARDEL DO NASCIMENTO MORAES - CPF/CNPJ: 700.047.572-20

Protocolo: 1127439 - Devedor: DENISE RAQUEL OLIVEIRA DE ALME - CPF/CNPJ: 468.993.912-87

Protocolo: 1127496 - Devedor: MARLY RODRIGUES DA SILVA - CPF/CNPJ: 820.909.202-20

Protocolo: 1127503 - Devedor: BENEDITO FERREIRA LIMA - CPF/CNPJ: 693.788.862-72

Protocolo: 1127510 - Devedor: VALDILENE DE NAZARE TRAVASSOS - CPF/CNPJ: 400.204.522-68

Protocolo: 1127514 - Devedor: ERIVALDO BARROS VIEIRA - CPF/CNPJ: 954.379.404-91

Protocolo: 1127600 - Devedor: RAINE KALKI DA CUNHA 019188922 - CPF/CNPJ: 17.331.639/0001-52

Protocolo: 1127707 - Devedor: EDILENE MARTINS DE MENEZES 969 - CPF/CNPJ: 31.789.214/0001-12

Protocolo: 1127708 - Devedor: EDNALDO DE JESUS 68104170287 - CPF/CNPJ: 31.561.543/0001-01

(66 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/12/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/12/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
PORTO VELHO, 10/12/2020
Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:
Protocolo: 1126024 - Devedor: EDILENE SANTOS PIRES - CPF/CNPJ: 816.390.662-68

Protocolo: 1126220 - Devedor: HELDESON SOUZA DA CUNHA - CPF/CNPJ: 313.571.208-77

Protocolo: 1126284 - Devedor: EDIVANIA DA PAZ LIMA - CPF/CNPJ: 031.050.852-54

Protocolo: 1126544 - Devedor: JALLES JANUARIO DA COSTA - CPF/CNPJ: 972.977.632-68

Protocolo: 1126711 - Devedor: ROSELAINE DOS SANTOS VIEIRA BU - CPF/CNPJ: 868.564.482-87

Protocolo: 1127043 - Devedor: ABRAO SOARES COELHO - CPF/CNPJ: 708.182.072-72

Protocolo: 1127080 - Devedor: PEDRO COSTA BEBER - CPF/CNPJ: 174.574.160-72

Protocolo: 1127086 - Devedor: APARECIDO ALVES - CPF/CNPJ: 327.037.912-91

Protocolo: 1127090 - Devedor: SILVANEI BOENIG - CPF/CNPJ: 703.612.742-20

Protocolo: 1127095 - Devedor: ROBSON TAKESHI KAISER HOSOE - CPF/CNPJ: 736.574.332-87

Protocolo: 1127102 - Devedor: OSVALDO GOMES DE PADUA - CPF/CNPJ: 061.387.561-34

Protocolo: 1127104 - Devedor: ANA PAULA DA SILVA - CPF/CNPJ: 007.236.462-95

Protocolo: 1127107 - Devedor: FLABIL INDUSTRIA E COMERCIO DE - CPF/CNPJ: 01.064.870/0001-97

Protocolo: 1127115 - Devedor: EDIMAR CORREIA DA SILVA - CPF/CNPJ: 096.515.634-60

Protocolo: 1127118 - Devedor: CLEITON ALVES DOS ANJOS - CPF/CNPJ: 831.535.942-87

Protocolo: 1127119 - Devedor: MANOEL CARLOS SANTOS DA SILVA - CPF/CNPJ: 825.518.392-20

Protocolo: 1127124 - Devedor: ITAMAR SILVA DO ROZARIO - CPF/CNPJ: 012.720.752-06

Protocolo: 1127126 - Devedor: ONAIR CASALI - CPF/CNPJ: 308.125.269-53

Protocolo: 1127128 - Devedor: JUSELAINE ALVES DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 014.420.172-01

Protocolo: 1127138 - Devedor: MARCIO BATISTA PEREIRA - CPF/CNPJ: 013.926.022-62

Protocolo: 1127142 - Devedor: FRANK NERY MENEZES - CPF/CNPJ: 315.493.062-00

Protocolo: 1127144 - Devedor: JOSIAS PEREIRA DE FREITAS - CPF/CNPJ: 102.880.822-49

Protocolo: 1127147 - Devedor: AUGUSTINHO SALVATICO - CPF/CNPJ: 005.669.202-12

Protocolo: 1127149 - Devedor: ANDERSON DA SILVA MENDES - CPF/CNPJ: 644.222.672-72

Protocolo: 1127151 - Devedor: EUCLIDES LOPES DE SOUZA - CPF/CNPJ: 035.760.352-49

Protocolo: 1127186 - Devedor: LEANDRO ALVES REGO - CPF/CNPJ: 844.732.902-04

Protocolo: 1127189 - Devedor: ANDRE LOPES QUINTINO - CPF/CNPJ: 015.240.672-70

Protocolo: 1127190 - Devedor: MAURO SERGIO BORGES DE SOUZA - CPF/CNPJ: 931.056.732-53

Protocolo: 1127192 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIR - CPF/CNPJ: 341.279.762-68

Protocolo: 1127197 - Devedor: HENRIQUE COELHO DA SILVA - CPF/CNPJ: 028.378.462-87

Protocolo: 1127201 - Devedor: ALEX GIL BRAGA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 020.207.162-67

Protocolo: 1127207 - Devedor: ADELINO MARTINS DA SILVA - CPF/CNPJ: 959.567.942-91

Protocolo: 1127208 - Devedor: GEORGE NASCIMENTO CARDOSO - CPF/CNPJ: 017.154.662-84

Protocolo: 1127211 - Devedor: FRANCISCO LIMA AGUIAR - CPF/CNPJ: 389.004.832-34

Protocolo: 1127213 - Devedor: MIGUEL CALADO LUZ - CPF/CNPJ: 015.255.238-30

Protocolo: 1127218 - Devedor: SEBASTIAO IGIDIO FILHO - CPF/CNPJ: 409.660.892-00

Protocolo: 1127219 - Devedor: VALTIERI PEREIRA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 017.979.502-31

Protocolo: 1127220 - Devedor: VILMAR RIBEIRO DE SOUZA - CPF/CNPJ: 725.461.232-20

Protocolo: 1127225 - Devedor: NELSON KENJI SHIGIHARA - CPF/CNPJ: 340.393.762-34

Protocolo: 1127229 - Devedor: LUCILO SILVA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 389.339.182-72

Protocolo: 1127233 - Devedor: MARIA VERA LUCIA MARQUES DE SO - CPF/CNPJ: 393.642.162-53

Protocolo: 1127234 - Devedor: DALCY SOUZA DA SILVA - CPF/CNPJ: 405.749.892-34

Protocolo: 1127240 - Devedor: VERA LUCIA ARAUJO DA COSTA - CPF/CNPJ: 113.327.862-00

Protocolo: 1127241 - Devedor: ALEXANDRE SALDANHA MARTINS - CPF/CNPJ: 865.276.222-87

Protocolo: 1127247 - Devedor: MATEUS PEREIRA DE SOUZA - CPF/CNPJ: 399.576.672-20

Protocolo: 1127251 - Devedor: JULIANA CAMPOS SILVA - CPF/CNPJ: 886.068.722-53

Protocolo: 1127256 - Devedor: HELIO GIBIM DE ARAUJO - CPF/CNPJ: 438.135.422-20

Protocolo: 1127274 - Devedor: ERIKA FALCAO SOARES - CPF/CNPJ: 012.471.752-78

Protocolo: 1127281 - Devedor: IRINEO OTACILIO DO NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 663.576.242-68

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Protocolo: 1127285 - Devedor: CLAUDISMERIO BATISTA DOS SANTO - CPF/CNPJ: 635.692.562-00

Protocolo: 1127292 - Devedor: ANA MARQUES FROTA - CPF/CNPJ: 143.067.352-49

Protocolo: 1127296 - Devedor: IVANE PIEDADE DE ARRUDA - CPF/CNPJ: 009.699.462-28

Protocolo: 1127297 - Devedor: ELIANE M.SANTOS - CPF/CNPJ: 659.855.832-87

Protocolo: 1127299 - Devedor: RAIMUNDO NONATO VIANA DE OLIVE - CPF/CNPJ: 485.921.022-00

Protocolo: 1127302 - Devedor: SILVIA APARECIDA PIMENTEL - CPF/CNPJ: 435.160.252-04

Protocolo: 1127304 - Devedor: FRANCISCO DE PAULA DE SOUZA LI - CPF/CNPJ: 188.899.802-49

Protocolo: 1127305 - Devedor: DAILANE LIMA BARROSO - CPF/CNPJ: 001.302.282-22

Protocolo: 1127306 - Devedor: FERNANDA SOUZA FREITAS - CPF/CNPJ: 988.378.342-68

Protocolo: 1127309 - Devedor: MARIA DA PAS SOUSA MORAIS - CPF/CNPJ: 009.287.872-57

Protocolo: 1127311 - Devedor: OCELIO PEREIRA DE LIMA - CPF/CNPJ: 421.960.432-49

Protocolo: 1127316 - Devedor: ELSON CORDEIRO BARBOZA - CPF/CNPJ: 873.269.142-49

Protocolo: 1127325 - Devedor: ELEN CRISTINE SENA PDA SILVA - CPF/CNPJ: 892.904.702-59

Protocolo: 1127332 - Devedor: EDENILTON FEITOSA OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 049.793.053-69

Protocolo: 1127339 - Devedor: JAIRO LIMA DA SILVA - CPF/CNPJ: 837.528.702-49

Protocolo: 1127349 - Devedor: RAIMUNDO NONATO ALVES - CPF/CNPJ: 106.752.802-49

Protocolo: 1127351 - Devedor: OZIEL SILVA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 061.280.978-12

Protocolo: 1127352 - Devedor: VALERIO DE ANDRADE - CPF/CNPJ: 398.204.599-15

Protocolo: 1127362 - Devedor: VERALUCIA FERNANDES FERREIRA D - CPF/CNPJ: 21.434.320/0001-20

Protocolo: 1127382 - Devedor: VINICIUS EUGENIO FOLETO - CPF/CNPJ: 949.731.642-91

Protocolo: 1127390 - Devedor: ADEGILDO COITINHO ROCHA - CPF/CNPJ: 15.116.632/0001-92

Protocolo: 1127391 - Devedor: M DOS SANTOS FONCECA - CPF/CNPJ: 14.473.873/0001-26

Protocolo: 1127394 - Devedor: MARCIO PEREIRA PESSOA - CPF/CNPJ: 723.313.302-63

Protocolo: 1127401 - Devedor: INEIDE MOURAO DE MENEZES - CPF/CNPJ: 420.623.572-49

Protocolo: 1127409 - Devedor: ELIZEU ALVES DO AMARAL - CPF/CNPJ: 966.510.672-49

Protocolo: 1127415 - Devedor: ANTONIO FERMINO DA SILVA - CPF/CNPJ: 469.111.202-25

Protocolo: 1127417 - Devedor: ENIO MENDES DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 732.077.302-30

Protocolo: 1127422 - Devedor: PATRICIA CORREIA DA SILVA - CPF/CNPJ: 010.506.012-70

Protocolo: 1127423 - Devedor: ALGENORA DE SOUZA LIMA - CPF/CNPJ: 497.590.432-20

Protocolo: 1127429 - Devedor: REGINALDO RIBEIRO DA SILVA - CPF/CNPJ: 921.643.742-15

Protocolo: 1127433 - Devedor: VALDERI CARDOSO DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 149.886.232-20

Protocolo: 1127442 - Devedor: ESMERALDO FERREIRA DA SILVA FI - CPF/CNPJ: 012.219.472-14

Protocolo: 1127446 - Devedor: ROBERTO GONCALVES SANTOS - CPF/CNPJ: 734.215.532-20

Protocolo: 1127448 - Devedor: SUZZANY FERREIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 002.385.432-42

Protocolo: 1127450 - Devedor: MARTA DO NASCIMENTO COINETE - CPF/CNPJ: 010.472.162-64

Protocolo: 1127453 - Devedor: ANTONIO SILVA DO NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 692.277.482-53

Protocolo: 1127454 - Devedor: ANTONIO DA SILVA MOREIRA - CPF/CNPJ: 183.049.582-87

Protocolo: 1127455 - Devedor: FRANCISCO DE ARAUJO BARBOSA - CPF/CNPJ: 955.606.882-15

Protocolo: 1127457 - Devedor: CLAUDIO MIRANDA DA SILVA - CPF/CNPJ: 714.838.102-91

Protocolo: 1127460 - Devedor: VALCIONE FERREIRA DE MENEZES - CPF/CNPJ: 891.489.672-20

Protocolo: 1127462 - Devedor: FABIO BARREIROS DE JESUS - CPF/CNPJ: 011.815.922-40

Protocolo: 1127464 - Devedor: RAIMUNDA NONATA FERREIRA MOTA - CPF/CNPJ: 203.096.192-20

Protocolo: 1127465 - Devedor: ILZA LUIZA DE ARAUJO - CPF/CNPJ: 161.727.792-49

Protocolo: 1127469 - Devedor: EDSON ALVES - CPF/CNPJ: 421.868.382-49

Protocolo: 1127470 - Devedor: MARCOS SEBASTIAO DA SILVA - CPF/CNPJ: 696.574.832-04

Protocolo: 1127475 - Devedor: MARIA AUXILIADORA DE SOUSA - CPF/CNPJ: 669.451.272-49

Protocolo: 1127480 - Devedor: MARIA DE JESUS SERRA - CPF/CNPJ: 149.408.682-49

Protocolo: 1127482 - Devedor: ENOQUE RAIMUNDO RAMOS - CPF/CNPJ: 877.387.402-72

Protocolo: 1127484 - Devedor: RIVALINO ROMUALDO DOS REIS - CPF/CNPJ: 142.625.416-49

Protocolo: 1127486 - Devedor: LUIZ CARLOS COELHO - ME - CPF/CNPJ: 12.879.992/0001-58

Protocolo: 1127487 - Devedor: GILSON NICOLAU DO NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 421.930.872-53

Protocolo: 1127491 - Devedor: NILVAN FERREIRA DA COSTA - CPF/CNPJ: 438.350.742-53

Protocolo: 1127493 - Devedor: SUZANA DAS GRACAS ESPIRITO SAN - CPF/CNPJ: 644.705.472-04

Protocolo: 1127497 - Devedor: VALDERI CARDOSO DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 149.886.232-20

Protocolo: 1127501 - Devedor: ALCIONE MARTINS DOS SANTOS ROD - CPF/CNPJ: 880.587.002-15

Protocolo: 1127504 - Devedor: DANIEL PEREIRA - CPF/CNPJ: 830.198.802-97

Protocolo: 1127529 - Devedor: ALBERTINA MARIA DE LIMA - CPF/CNPJ: 037.117.222-53

Protocolo: 1127532 - Devedor: MARCIO GOMES DE MENEZES - CPF/CNPJ: 702.033.772-49

Protocolo: 1127533 - Devedor: MARIVALDO DE MENEZES CARVALHO - CPF/CNPJ: 421.903.632-68

Protocolo: 1127536 - Devedor: EUGENIA DA SILVA CHAVES - CPF/CNPJ: 706.079.312-72

Protocolo: 1127538 - Devedor: ADMA DA SILVA - CPF/CNPJ: 690.109.002-15

Protocolo: 1127540 - Devedor: GILMAR DE SOUZA CAMPOS - CPF/CNPJ: 712.819.672-20

Protocolo: 1127560 - Devedor: VALDERI ALVES DA SILVA - CPF/CNPJ: 669.506.272-20

Protocolo: 1127583 - Devedor: EDILSON MARIO FERREIRA CAETANO - CPF/CNPJ: 17.198.957/0001-97

Protocolo: 1127598 - Devedor: FORTALEZA INDUSTRIA E COMERCIO - CPF/CNPJ: 16.852.111/0001-66

Protocolo: 1127603 - Devedor: EDILSON MARIO FERREIRA CAETANO - CPF/CNPJ: 17.198.957/0001-97

Protocolo: 1127624 - Devedor: E. H. DA SILVA COSTA EIRELI - - CPF/CNPJ: 16.783.831/0001-17

Protocolo: 1127642 - Devedor: CLEBER GUEDES PEREIRA 56486758 - CPF/CNPJ: 17.370.336/0001-49

Protocolo: 1127666 - Devedor: J CARLOS BADU DA SILVA EIRELI - CPF/CNPJ: 84.587.104/0001-34

Protocolo: 1127674 - Devedor: AGROPECUARIA PEPITA LTDA - CPF/CNPJ: 12.232.140/0001-74

Protocolo: 1127732 - Devedor: THIAGO SOARES DA FONSECA - CPF/CNPJ: 700.323.162-08

Protocolo: 1127733 - Devedor: THIAGO SOARES DA FONSECA - CPF/CNPJ: 700.323.162-08

Protocolo: 1127764 - Devedor: SEBASTIAO SOARES DE ABREU - CPF/CNPJ: 767.460.462-49

Protocolo: 1127767 - Devedor: JACSON JUNIOR ARAUJO SOUZA - CPF/CNPJ: 032.616.372-77

Protocolo: 1127768 - Devedor: CAROLINE LOUISE DA SILVA - CPF/CNPJ: 083.457.889-12

Protocolo: 1127769 - Devedor: LUCAS DE SOUZA MATOS - CPF/CNPJ: 038.051.892-90

Protocolo: 1127772 - Devedor: PAULO LOPE DE FARIA - CPF/CNPJ: 826.507.212-00

Protocolo: 1127774 - Devedor: JARISSON BARBOSA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 833.500.982-15

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Protocolo: 1127775 - Devedor: SANDRA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA - CPF/CNPJ: 852.630.792-49

(128 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/12/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/12/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
PORTO VELHO, 10/12/2020
Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:
Protocolo: 1126013 - Devedor: DILTON SILVA DE ALMEIDA - CPF/CNPJ: 024.244.232-37

Protocolo: 1126035 - Devedor: ALECSANDRA MENDES DE BARROS 92 - CPF/CNPJ: 12.685.671/0001-12

Protocolo: 1126306 - Devedor: ROSSYLENE DE JESUS GUIMARAES M - CPF/CNPJ: 692.150.902-82

Protocolo: 1126368 - Devedor: LEOGILSON BARBOZA LUCAS - CPF/CNPJ: 602.026.532-34

Protocolo: 1126373 - Devedor: GENIVON RODRIGUES VIEIRA - CPF/CNPJ: 583.177.402-34

Protocolo: 1126375 - Devedor: ADEMILDE DIAS CORREIA - CPF/CNPJ: 592.308.002-87

Protocolo: 1126427 - Devedor: LAYANNY KRYS DO NASCIMENTO BRA - CPF/CNPJ: 034.485.872-30

Protocolo: 1126503 - Devedor: DIVANIR ARAUJO DA SILVA - CPF/CNPJ: 994.221.662-68

Protocolo: 1126517 - Devedor: ROCHELIEL PAULINO DE ALBUQUERQ - CPF/CNPJ: 990.483.102-53

Protocolo: 1126549 - Devedor: BRUNO SURUI - CPF/CNPJ: 986.106.272-68

Protocolo: 1126595 - Devedor: FRANCISCO AUGUSTO FILHO - CPF/CNPJ: 191.998.992-72

Protocolo: 1126612 - Devedor: ALCIDES DE SOUZA BUENO - CPF/CNPJ: 503.192.309-10

Protocolo: 1126669 - Devedor: VAGNER GALHANO MORALES - CPF/CNPJ: 001.574.286-56

Protocolo: 1126705 - Devedor: FABIO DOMINGOS LEAL - CPF/CNPJ: 18.586.471/0001-99

Protocolo: 1126743 - Devedor: ALESSANDRA SOARES GUARIN 00086 - CPF/CNPJ: 30.124.361/0001-00

Protocolo: 1126796 - Devedor: EROTILDES SILVA ARAUJO - CPF/CNPJ: 371.879.372-53

Protocolo: 1126832 - Devedor: MARLOS LEANDRO XIMENES CARVALH - CPF/CNPJ: 644.592.172-87

Protocolo: 1126885 - Devedor: TEREZINHA CORREIA MENDES - CPF/CNPJ: 115.233.362-34

Protocolo: 1126887 - Devedor: BRUNO DA SILVA MACHADO - CPF/CNPJ: 866.046.862-72

Protocolo: 1127012 - Devedor: JOSIMAR MARQUES DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 682.933.482-91

Protocolo: 1127108 - Devedor: NELSON DA SILVA GALVAO - CPF/CNPJ: 820.813.012-53

Protocolo: 1127136 - Devedor: JOSE CORREIA ALVES DE MORAIS - CPF/CNPJ: 674.084.432-15

Protocolo: 1127155 - Devedor: ANGELA MARIA MIRANDA DE LIMA - CPF/CNPJ: 612.624.392-72

Protocolo: 1127185 - Devedor: LUCILENE DE ARAUJO RODRIGUES - CPF/CNPJ: 11.893.867/0001-30

Protocolo: 1127243 - Devedor: CAUSTECAR SIZIRNANDO FERREIRA - CPF/CNPJ: 886.423.132-34

Protocolo: 1127261 - Devedor: ALESSANDRA CRUZ GARCIA - CPF/CNPJ: 703.512.012-20

Protocolo: 1127267 - Devedor: EZEQUIEL RAIMUNDO SANTANA - CPF/CNPJ: 716.413.942-34

Protocolo: 1127389 - Devedor: LUCIANO RODRIGUES DE SOUSA 451 - CPF/CNPJ: 16.738.331/0001-63

Protocolo: 1127499 - Devedor: FRANCISCO CORREA BARRETO. - CPF/CNPJ: 669.726.202-87

Protocolo: 1127543 - Devedor: CELIA REGINA NASCIMENTO FERRAZ - CPF/CNPJ: 13.540.309/0001-16

Protocolo: 1127582 - Devedor: CICERA MARTINS DE BRITO - ME - CPF/CNPJ: 24.970.419/0001-34

Protocolo: 1127585 - Devedor: RAIMUNDA FERREIRA DA COSTA - CPF/CNPJ: 062.968.402-25

Protocolo: 1127610 - Devedor: CELIA REGINA NASCIMENTO FERRAZ - CPF/CNPJ: 13.540.309/0001-16

Protocolo: 1127735 - Devedor: MAMEDIO BORGES DA COSTA - CPF/CNPJ: 340.944.742-34

Protocolo: 1127741 - Devedor: EDVALDO CORDEIRO DA SILVA - CPF/CNPJ: 325.755.309-97

Protocolo: 1127748 - Devedor: T.M. SERVS. COM. PCS. MAQ. PES - CPF/CNPJ: 07.040.251/0001-49

Protocolo: 1127757 - Devedor: QUITERIO ACIOLI INACIO - CPF/CNPJ: 784.019.502-44

Protocolo: 1127762 - Devedor: AUGUSTO CESAR BARROSO DO AMARA - CPF/CNPJ: 805.967.972-49

(38 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/12/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/12/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
PORTO VELHO, 10/12/2020
Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:
Protocolo: 1128582 - Devedor: AROLDO DE CASTRO PINHEIRO ME - CPF/CNPJ: 29.874.818/0001-15

Protocolo: 1128593 - Devedor: M CLARA DA SILVA - ME - CPF/CNPJ: 08.484.418/0001-23

Protocolo: 1128598 - Devedor: TRANSEGURO TRANSPORTE DE VALOR - CPF/CNPJ: 17.219.353/0003-41

(3 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/12/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/12/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
PORTO VELHO, 10/12/2020
Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 57-D FOLHA: 025 TERMO: 11236
Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: JOSELANDI LIRA DE OLIVEIRA e ALCIENE DO NASCIMENTO PEREIRA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de jardineiro., natural de Porto Velho-RO, nascido em 29 de outubro de 1978 , residente na Rua Anástacia Somosa, 5037, Cohab, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ DE OLIVEIRA e MARIA DE FÁTIMA LIRA, residentes e domiciliados na cidade de , Porto Velho-RO . Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Humaitá-AM, nascido em 06 de novembro de 1980 , residente na Rua Anástacia Somosa, 5037, Cohab, Porto Velho, RO, filho de MAMEDIO PEREIRA, residente e domiciliado na cidade de , Porto Velho-RO e MARIA DE NAZARÉ LIMA DO NASCIMENTO PEREIRA (falecida há 06 anos). E que após o casamento pretendemos chamar-se: JOSELANDI LIRA DE OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO) e ALCIENE DO NASCIMENTO PEREIRA OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 08 de dezembro de 2020.
Joisse da Silva Rabelo
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 57-D FOLHA: 026 TERMO: 11237
Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: VANDERLAN DE OLIVEIRA e VALDIANE MERCADO DOS SANTOS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de fundidor , natural de Nortelândia-MT, nascido em 22 de março de 1972 , residente na Rua Parreira, 313, Jardim Eldorado, Porto Velho, RO, filho de SABINO HENRIQUE DE OLIVEIRA e MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE OLIVEIRA, residentes e domiciliados na cidade de , Tangará da Serra-MT . Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 26 de março de 1986 , residente na Rua Parreira, 313, Jardim Eldorado, Porto Velho, RO, filho de VALDIR GALVÃO DOS SANTOS, residente e domiciliado na cidade de , Ariquemes-RO e ROSÁRIA URGEM MERCADO

(falecida há 14 anos). E que após o casamento pretendemos chamar-se: VANDERLAN DE OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO) e VALDIANE MERCADO DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 09 de dezembro de 2020.
Joisse da Silva Rabelo
Escrevente Autorizada

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 548649 - Devedor: TELEFONICA BRASIL S.A. - CPF/CNPJ: 02.558.157/0001-62

Protocolo: 548652 - Devedor: CONSTRUTORA BS S.A. - CPF/CNPJ: 00.521.472/0001-90

Protocolo: 548655 - Devedor: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTER - CPF/CNPJ: 03.499.243/0001-04

Protocolo: 548656 - Devedor: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A. - CPF/CNPJ: 04.020.028/0001-41

Protocolo: 548707 - Devedor: SANTANA E SANTANA COM DE GENER - CPF/CNPJ: 35.336.078/0001-66

Protocolo: 548708 - Devedor: SANTANA E SANTANA COM DE GENER - CPF/CNPJ: 35.336.078/0001-66

Protocolo: 548709 - Devedor: SANTANA E SANTANA COM DE GENER - CPF/CNPJ: 35.336.078/0001-66

Protocolo: 548710 - Devedor: J OLIVEIRA SA - CPF/CNPJ: 05.073.494/0001-58

Protocolo: 548715 - Devedor: AFONSO MARIA DAS CHAGAS - CPF/CNPJ: 546.553.239-49

Protocolo: 548720 - Devedor: MARCOS JUNIOR GONCALVES DOS SA - CPF/CNPJ: 017.730.172-41

(10 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/12/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 28/12/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
Porto Velho 10/12/2020
JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:
Protocolo: 544673 - Devedor: EMIN WILKES DA CUNHA - CPF/CNPJ: 794.334.132-53

Protocolo: 545017 - Devedor: ANTONIO FRANCISCO CORDEIRO DE - CPF/CNPJ: 746.868.524-04

Protocolo: 545093 - Devedor: CLEUNICE ALMEIDA DE LIMA - CPF/CNPJ: 133.459.582-87

Protocolo: 545947 - Devedor: OSMAN COSTA DE MELO - CPF/CNPJ: 811.076.332-49

Protocolo: 546087 - Devedor: EDIMILSON GOMES SANTOS - CPF/CNPJ: 512.695.972-72

Protocolo: 546094 - Devedor: EDMAR RODRIGUES NETO - CPF/CNPJ: 549.327.692-53

Protocolo: 546109 - Devedor: KLEBERSON DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 709.073.071-91

Protocolo: 546110 - Devedor: REGINALDO LOPES DA SILVA - CPF/CNPJ: 956.671.802-00

Protocolo: 546139 - Devedor: SIDNEY FRANCISCO DE FREITAS - CPF/CNPJ: 325.371.822-00

Protocolo: 546231 - Devedor: QUELE CRISTINA REIS GIMENES - CPF/CNPJ: 692.560.552-87

Protocolo: 546275 - Devedor: ALECSANDRO GALVAO SANTANA - CPF/CNPJ: 890.352.592-20

Protocolo: 546279 - Devedor: DENILSON REGIS PANTOJA - CPF/CNPJ: 902.740.752-53

Protocolo: 546335 - Devedor: CARLOS KLEBER BOTELHO CERQUEIR - CPF/CNPJ: 326.462.592-04

Protocolo: 546344 - Devedor: MAGNO BRAGA GUIMARAES - CPF/CNPJ: 839.911.822-20

Protocolo: 546358 - Devedor: ANTONIO ALVES BARBOSA - CPF/CNPJ: 249.442.702-91

Protocolo: 546363 - Devedor: FABIO RIBEIRO PEREIRA - CPF/CNPJ: 645.661.102-49

Protocolo: 546371 - Devedor: R. E. O. RAMOS - ME - CPF/CNPJ: 07.119.104/0001-69

Protocolo: 546418 - Devedor: JACSON DA COSTA VIANA - CPF/CNPJ: 911.422.612-04

Protocolo: 546428 - Devedor: DANIEL FERREIRA LIMA - CPF/CNPJ: 539.139.222-53

Protocolo: 546458 - Devedor: JOSE SIDERVAL DA SILVA NETO - CPF/CNPJ: 640.583.602-91

Protocolo: 546474 - Devedor: RAIMUNDO NONATO VALE FONSECA - CPF/CNPJ: 018.155.722-30

Protocolo: 546494 - Devedor: MACILENE AGUIAR DA SILVA - CPF/CNPJ: 762.542.242-91

Protocolo: 546501 - Devedor: MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO - CPF/CNPJ: 739.939.992-15

Protocolo: 546508 - Devedor: CESAR AUGUSTO SOUSA OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 019.641.852-62

Protocolo: 546510 - Devedor: DEUSIMAR SIMPLICIO TIMOTEO 961 - CPF/CNPJ: 28.196.734/0001-07

Protocolo: 546519 - Devedor: GELSON MOURA NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 634.430.742-00

Protocolo: 546527 - Devedor: S D BOTELHO - CPF/CNPJ: 05.776.116/0001-30

Protocolo: 546533 - Devedor: JOSE MARCELO MEDINA - CPF/CNPJ: 629.283.172-87

Protocolo: 546536 - Devedor: CLEBESON MESQUITA DA SILVA - CPF/CNPJ: 849.133.472-68

Protocolo: 546556 - Devedor: EMILSON FERREIRA DE ARAUJO - CPF/CNPJ: 341.268.992-00

Protocolo: 546621 - Devedor: GREICE RODRIGUES DE MORAES LAR - CPF/CNPJ: 786.374.302-87

Protocolo: 546635 - Devedor: BENILDA DIAS DE VASCONCELOS - CPF/CNPJ: 590.733.302-20

Protocolo: 546661 - Devedor: ROMILDA PEREIRA - CPF/CNPJ: 578.214.452-15

Protocolo: 546668 - Devedor: JOSUE PEREIRA SILVA - CPF/CNPJ: 050.766.816-23

Protocolo: 546670 - Devedor: ZENILDA RODRIGUES DA CRUZ - CPF/CNPJ: 567.228.852-91

Protocolo: 546703 - Devedor: FERNANDO MACIEL DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 008.411.712-54

Protocolo: 546710 - Devedor: EVALDO DE JESUS SILVA - CPF/CNPJ: 112.639.702-49

Protocolo: 546726 - Devedor: V. W. SOARES DAS CHAGAS COMERC - CPF/CNPJ: 17.681.071/0001-08

Protocolo: 546727 - Devedor: V. W. SOARES DAS CHAGAS COMERC - CPF/CNPJ: 17.681.071/0001-08

Protocolo: 546728 - Devedor: V. W. SOARES DAS CHAGAS COMERC - CPF/CNPJ: 17.681.071/0001-08

Protocolo: 546757 - Devedor: SILVIO JOELCIO RODRIGUES - CPF/CNPJ: 313.101.332-04

Protocolo: 546767 - Devedor: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA - CPF/CNPJ: 271.810.492-91

Protocolo: 546771 - Devedor: RODRIGO SANTOS ALVES DA SILVA - CPF/CNPJ: 094.351.064-39

Protocolo: 546774 - Devedor: RUZIBERG OLANDA MAIA - CPF/CNPJ: 326.276.452-34

Protocolo: 546775 - Devedor: ROSILDA FERREIRA DANTAS - CPF/CNPJ: 642.512.412-15

Protocolo: 546787 - Devedor: FRANCIELLY ORBEN PEREIRA - CPF/CNPJ: 017.789.632-93

Protocolo: 546805 - Devedor: ALVARO DE OLIVEIRA COSTA - CPF/CNPJ: 204.339.302-25

Protocolo: 546822 - Devedor: TIAGO GOMES DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 816.378.022-34

Protocolo: 546858 - Devedor: MAURICIO HENRIQUE DE LIMA - CPF/CNPJ: 937.688.772-72

Protocolo: 546866 - Devedor: EDUARDO ALVES DE MOURA - CPF/CNPJ: 469.294.954-68

Protocolo: 546873 - Devedor: LUCAS MONTEIRO GOMES - CPF/CNPJ: 934.876.652-04

Protocolo: 546884 - Devedor: ADILSON PEREIRA PEGO - CPF/CNPJ: 240.965.986-15

Protocolo: 546906 - Devedor: GEUSIMAR ALVES MAIA - CPF/CNPJ: 540.247.222-04

Protocolo: 546913 - Devedor: MARIA DAS GRACAS DOS ANJOS ALV - CPF/CNPJ: 216.534.103-53

Protocolo: 546927 - Devedor: THIAGO BURITI DE LIMA - CPF/CNPJ: 996.337.872-20

Protocolo: 546938 - Devedor: FRANCISCA DARLENE DE MATOS - CPF/CNPJ: 763.897.662-20

Protocolo: 546939 - Devedor: VALDIR DE ARAUJO GONCALVES - CPF/CNPJ: 595.654.382-53

Protocolo: 546948 - Devedor: KLEYSOM HUGO RAMALHO DE MELO - CPF/CNPJ: 993.666.062-53

Protocolo: 546956 - Devedor: EDGAR LEITE FERREIRA - CPF/CNPJ: 421.162.792-91

Protocolo: 546962 - Devedor: EDILSON MAR PAES - CPF/CNPJ: 422.856.312-00

Protocolo: 546974 - Devedor: PAULA EMANUELE RAMOS DAS NEVES - CPF/CNPJ: 787.238.092-72

Protocolo: 546987 - Devedor: HELEN SARUDAKIS DE ARAUJO - CPF/CNPJ: 985.189.502-44

Protocolo: 547018 - Devedor: CELIA LIMA DE ABREU - CPF/CNPJ: 340.950.042-15

Protocolo: 547021 - Devedor: LANRAYNE BRUNA BARBOSA DE CARV - CPF/CNPJ: 858.152.762-00

Protocolo: 547035 - Devedor: DESENIBIO MORTENE FALCAO - CPF/CNPJ: 602.477.112-68

Protocolo: 547036 - Devedor: RONIVALDO RODRIGUES DA SILVA - CPF/CNPJ: 593.244.652-87

Protocolo: 547039 - Devedor: ALBINO LOPES DO NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 001.040.942-49

Protocolo: 547053 - Devedor: SCORZA PROJETOS E CONSTRUCOES - CPF/CNPJ: 05.536.977/0001-41

Protocolo: 547068 - Devedor: ARMANDO BENTO DA SILVA - CPF/CNPJ: 772.798.242-34

Protocolo: 547109 - Devedor: FABRICACAO DE MOVEIS P.H. EIRE - CPF/CNPJ: 23.807.883/0001-41

Protocolo: 547110 - Devedor: DUENHAS E LIMA COMERCIO E SERV - CPF/CNPJ: 23.426.302/0001-21

Protocolo: 547112 - Devedor: D R SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - CPF/CNPJ: 05.534.380/0001-68

Protocolo: 547116 - Devedor: EZEQUIEL SOARES ROSA - CPF/CNPJ: 887.735.071-72

Protocolo: 547117 - Devedor: PAES MOURA LTDA - CPF/CNPJ: 07.917.814/0001-34

Protocolo: 547120 - Devedor: VERA LUCIA ALVES DE FREITAS - CPF/CNPJ: 203.983.952-68

Protocolo: 547121 - Devedor: CRUZ SERVICOS DE TERRAPLENAGEM - CPF/CNPJ: 20.461.983/0001-70

Protocolo: 547124 - Devedor: ALDENIR CANDIDO DA SILVA - CPF/CNPJ: 422.416.262-87

Protocolo: 547133 - Devedor: CLEMAIR SOARES - CPF/CNPJ: 896.168.712-34

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Protocolo: 547136 - Devedor: FRANCISCO JEONAR ARIMATEA - CPF/CNPJ: 456.875.872-68

Protocolo: 547142 - Devedor: ACACIO FERREIRA OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 012.731.922-06

Protocolo: 547156 - Devedor: MARDONIO ALMEIDA DINIZ - CPF/CNPJ: 561.802.413-68

Protocolo: 547164 - Devedor: THIAGO LUIS BARBOSA DE SOUZA - CPF/CNPJ: 991.083.802-87

Protocolo: 547173 - Devedor: BANCO ITAUCARD SA - CPF/CNPJ: 17.192.451/0001-70

Protocolo: 547179 - Devedor: MARIA JOSE MARQUES DE SOUZA - CPF/CNPJ: 162.780.032-87

Protocolo: 547184 - Devedor: JAIR FLAUSINO DE PAULA - CPF/CNPJ: 204.073.192-04

Protocolo: 547195 - Devedor: ANDREIA GOMES - CPF/CNPJ: 755.770.622-68

Protocolo: 547197 - Devedor: CLEMILSON MARTINS SOUZA - CPF/CNPJ: 761.772.202-82

Protocolo: 547200 - Devedor: ANDRE LUIZ MACHADO DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 022.196.472-00

Protocolo: 547201 - Devedor: ANTONIO PEDRO MEIRELES DA COST - CPF/CNPJ: 021.889.682-47

Protocolo: 547202 - Devedor: RONALDO FELIX DE O.DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 755.000.272-04

Protocolo: 547204 - Devedor: ELEANDRO ALVES BRITO - CPF/CNPJ: 002.142.752-64

Protocolo: 547207 - Devedor: JZ RABELO - CPF/CNPJ: 02.392.764/0001-03

Protocolo: 547209 - Devedor: S MONTEIRO SENA EIRELI - CPF/CNPJ: 20.864.406/0001-20

Protocolo: 547211 - Devedor: F R COMUNICACAO VISUAL LTDA - CPF/CNPJ: 21.026.998/0001-73

Protocolo: 547215 - Devedor: LUCILENE DE ARAUJO RODRIGUES - CPF/CNPJ: 11.893.867/0001-30

Protocolo: 547217 - Devedor: GIOVANE CANDIDO DE SOUZA - CPF/CNPJ: 20.242.266/0001-58

Protocolo: 547222 - Devedor: JRDE BARROS LTDA - CPF/CNPJ: 12.148.578/0001-79

Protocolo: 547223 - Devedor: A. P. MACHADO MADEIRAS - EPP - CPF/CNPJ: 20.825.514/0001-93

Protocolo: 547228 - Devedor: MARILENE CRISTALDO SOARES DA S - CPF/CNPJ: 20.540.185/0001-34

Protocolo: 547238 - Devedor: ADRIANO GONZAGA MACKIEVICZ - CPF/CNPJ: 003.684.862-06

Protocolo: 547240 - Devedor: ELISANGELA BRAGA DA S.NASCIMEN - CPF/CNPJ: 901.582.452-53

Protocolo: 547243 - Devedor: RONILSON RODRIGUES MAR - CPF/CNPJ: 006.174.802-14

Protocolo: 547246 - Devedor: MARCIO PENHA LEAL - CPF/CNPJ: 633.322.212-72

Protocolo: 547256 - Devedor: VALDIM PEREIRA - CPF/CNPJ: 285.186.919-15

Protocolo: 547257 - Devedor: RAIMUNDO NONATO DE MENDONCA - CPF/CNPJ: 888.816.872-91

Protocolo: 547258 - Devedor: JANETE BRITO HITZSCHKY - CPF/CNPJ: 283.583.922-49

Protocolo: 547259 - Devedor: CARPEGIANE BERTO LACERDA - CPF/CNPJ: 656.352.992-53

Protocolo: 547260 - Devedor: EDMILSON SOUZA DA COSTA - CPF/CNPJ: 011.295.822-21

Protocolo: 547267 - Devedor: EDMAR FERREIRA SANTOS - CPF/CNPJ: 642.040.902-06

Protocolo: 547269 - Devedor: CLAUDIO LUIZ DA SILVA - CPF/CNPJ: 270.606.322-04

Protocolo: 547270 - Devedor: ORDELANDE FERREIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 873.069.562-72

Protocolo: 547272 - Devedor: CRIS DA CONCEICAO DA SILVA - CPF/CNPJ: 009.618.182-63

Protocolo: 547274 - Devedor: CLEITON DA SILVA NAPOLIAO - CPF/CNPJ: 994.936.322-53

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Protocolo: 547281 - Devedor: IVANILDA FERREIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 648.077.112-53

Protocolo: 547283 - Devedor: VANGLESIO VANSUITA BARROS - CPF/CNPJ: 017.676.172-16

Protocolo: 547284 - Devedor: JOSE NILTON FERREIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 341.524.988-38

Protocolo: 547289 - Devedor: VALDIR DE DEUS DA SILVA - CPF/CNPJ: 846.995.072-04

Protocolo: 547290 - Devedor: ALDINEI FERREIRA LOPES - CPF/CNPJ: 966.527.992-00

Protocolo: 547295 - Devedor: ANTONIO FALCAO DA SILVA - CPF/CNPJ: 020.433.292-35

Protocolo: 547303 - Devedor: MATUSAEL LINS DE SOUZA - CPF/CNPJ: 844.213.802-10

Protocolo: 547304 - Devedor: MARLY HORTZ PEREIRA - CPF/CNPJ: 857.268.932-04

Protocolo: 547305 - Devedor: KLEITON SILVA VIANA - CPF/CNPJ: 841.378.352-68

Protocolo: 547307 - Devedor: CARLOS GILBERTO MOREIRA - CPF/CNPJ: 021.620.322-87

Protocolo: 547310 - Devedor: IVALDIR DAMIANI - CPF/CNPJ: 225.329.009-20

Protocolo: 547312 - Devedor: CLEVIS CALADO FERREIRA - CPF/CNPJ: 017.928.082-16

Protocolo: 547320 - Devedor: RITA CASSIA DA SILVA PIRES - CPF/CNPJ: 033.514.682-10

Protocolo: 547321 - Devedor: ESMERALDINA MENDONCA BRASIL - CPF/CNPJ: 021.807.902-87

Protocolo: 547323 - Devedor: JORGE DUARTE VASCONCELOS - CPF/CNPJ: 350.133.462-15

Protocolo: 547327 - Devedor: EDEVAN FERREIRA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 820.325.482-91

Protocolo: 547329 - Devedor: GILDERLAN SOARES DE SANTANA - CPF/CNPJ: 368.221.388-03

Protocolo: 547332 - Devedor: ARILDO ISRAEL ROSA - CPF/CNPJ: 575.341.872-49

Protocolo: 547335 - Devedor: MARCIO FERREIRA DE FIGUEIREDO - CPF/CNPJ: 376.844.502-04

Protocolo: 547339 - Devedor: CARLOS CESAR ALVES DA COSTA - CPF/CNPJ: 359.894.322-91

Protocolo: 547342 - Devedor: CARLOS ANTONIO HONORATO BRAGA - CPF/CNPJ: 028.309.812-00

Protocolo: 547348 - Devedor: CLEZIAMIRIO DE SOUZA SANTOS - CPF/CNPJ: 600.394.002-63

Protocolo: 547350 - Devedor: ODIVALDO BERTO DA SILVA - CPF/CNPJ: 794.085.919-68

Protocolo: 547357 - Devedor: TIAGO DE SOUZA ALVES - CPF/CNPJ: 793.573.002-44

Protocolo: 547359 - Devedor: JONATAS DE OLIVEIRA SANTOS - CPF/CNPJ: 027.495.372-23

Protocolo: 547367 - Devedor: EDIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 010.274.783-01

Protocolo: 547368 - Devedor: ADRIANA AGUIAR DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 754.232.192-72

Protocolo: 547372 - Devedor: ALESSANDRO BANDEIRA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 009.440.452-60

Protocolo: 547373 - Devedor: SCHIRLEI FRANCISCO DE PAULA - CPF/CNPJ: 754.450.502-20

Protocolo: 547376 - Devedor: ONOFRE ORLANDO ALVES BEZERRA - CPF/CNPJ: 154.202.563-04

Protocolo: 547377 - Devedor: EDILSON DE JESUS SAMPAIO NUNES - CPF/CNPJ: 010.847.063-69

Protocolo: 547384 - Devedor: FRANCISCO MENDES DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 499.405.032-53

Protocolo: 547389 - Devedor: DULCINETE DA COSTA ROSA - CPF/CNPJ: 237.388.042-34

Protocolo: 547392 - Devedor: JOAO CARLOS KOLLET - CPF/CNPJ: 241.995.830-68

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Protocolo: 547393 - Devedor: DAID ROMERO ARTEAGA - CPF/CNPJ: 540.772.572-04

Protocolo: 547394 - Devedor: MAYCK RODRIGUES KRETSCHMER - CPF/CNPJ: 011.728.222-71

Protocolo: 547395 - Devedor: EDER RODRIGUES - CPF/CNPJ: 779.573.422-72

Protocolo: 547399 - Devedor: LEILSON DE SOUZA RIBEIRO CAMPO - CPF/CNPJ: 014.054.782-76

Protocolo: 547412 - Devedor: VANIA STEVANELLI - CPF/CNPJ: 386.178.112-34

Protocolo: 547428 - Devedor: JTP TRANSPORTES SERVICOS GEREN - CPF/CNPJ: 07.580.559/0009-34

Protocolo: 547438 - Devedor: JURAILDES DA SILVA GOMES 64142 - CPF/CNPJ: 21.286.887/0001-04

Protocolo: 547441 - Devedor: MARCIA CRYSTIANE CASTRO DA SIL - CPF/CNPJ: 499.402.522-34

Protocolo: 547445 - Devedor: FRANCISCO LEONARDO SOARES - CPF/CNPJ: 204.470.512-53

Protocolo: 547446 - Devedor: ROZILDA DOS SANTOS LIMA - CPF/CNPJ: 807.848.872-68

Protocolo: 547451 - Devedor: JOSE CLAYTON PINTO DA COSTA - CPF/CNPJ: 194.263.643-15

Protocolo: 547454 - Devedor: VINICIUS DOS SANTOS GOMES - CPF/CNPJ: 012.536.842-94

Protocolo: 547466 - Devedor: TIAGO MENEZES PENSADOR - CPF/CNPJ: 004.196.392-09

Protocolo: 547468 - Devedor: JONATAS CHAGAS - CPF/CNPJ: 012.978.442-70

Protocolo: 547472 - Devedor: VANIELEN OLIVEIRA ARAUJO - CPF/CNPJ: 009.701.792-27

Protocolo: 547475 - Devedor: ZELIA MARIA REIS SOUSA - CPF/CNPJ: 141.859.112-20

Protocolo: 547477 - Devedor: SIRLEIA FERREIRA DE SOUZA - CPF/CNPJ: 855.575.602-20

Protocolo: 547481 - Devedor: ANTONIA JEUCELIR CASTRO SARMEN - CPF/CNPJ: 688.619.742-87

Protocolo: 547485 - Devedor: MARIA DE JESUS SANTANA - CPF/CNPJ: 419.443.302-59

Protocolo: 547486 - Devedor: ANDREI AUGUSTO FIDELIS VOLTOLI - CPF/CNPJ: 876.392.542-72

Protocolo: 547487 - Devedor: ANA OLIVIA DE OLIVEIRA SOUZA - CPF/CNPJ: 408.817.842-49

Protocolo: 547494 - Devedor: MARCIO SOARES RENDEIRO - CPF/CNPJ: 409.833.662-68

Protocolo: 547495 - Devedor: ZORAIDE CONCEICAO DE CASTRO OL - CPF/CNPJ: 390.844.502-72

Protocolo: 547498 - Devedor: ENIVALDO JOBSON PEREIRA DE SOU - CPF/CNPJ: 847.910.982-34

Protocolo: 547504 - Devedor: LOURIVAL RODRIGUES PEREIRA - CPF/CNPJ: 670.875.582-34

Protocolo: 547508 - Devedor: GENILSO ALVES DE ALMEIDA - CPF/CNPJ: 864.512.009-72

Protocolo: 547510 - Devedor: RUCINEY DAS GRACAS FERREIRA - CPF/CNPJ: 107.245.592-72

Protocolo: 547525 - Devedor: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - CPF/CNPJ: 615.765.652-20

Protocolo: 547529 - Devedor: ALESSANDRO RODRIGO SCOPEL - CPF/CNPJ: 624.481.612-91

Protocolo: 547534 - Devedor: ANTONIO ASSIS FREITAS/ZENY MON - CPF/CNPJ: 326.128.852-34

Protocolo: 547535 - Devedor: ESTEVAO PEREIRA - CPF/CNPJ: 081.340.588-25

Protocolo: 547536 - Devedor: SERAFIM CARNEIRO DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 083.547.749-53

Protocolo: 547538 - Devedor: FELIPE AURELIO DE OLIVEIRA DEL - CPF/CNPJ: 341.229.822-00

Protocolo: 547539 - Devedor: SILVIO CAVALHEIRO PINTO - CPF/CNPJ: 598.567.852-00

Protocolo: 547547 - Devedor: MARIA BARBOSA DA SILVA FILHA - CPF/CNPJ: 106.787.192-68

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Protocolo: 547555 - Devedor: ANGELA MARIA FAÇANHA RODRIGUES - CPF/CNPJ: 203.938.222-49

Protocolo: 547556 - Devedor: ANTONIO SIMOES DE SOUZA - CPF/CNPJ: 457.110.112-00

Protocolo: 547557 - Devedor: FABIO JUNIOR AMARAL - CPF/CNPJ: 745.698.052-72

Protocolo: 547560 - Devedor: ARNALDO CORREIA BARBOZA JUNIOR - CPF/CNPJ: 513.997.254-91

Protocolo: 547561 - Devedor: VALMIR SANTANA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 738.629.082-91

Protocolo: 547563 - Devedor: JOSE ANDRIKSON RODRIGUES - CPF/CNPJ: 521.805.812-20

Protocolo: 547567 - Devedor: DIEGO SOARES MELO - CPF/CNPJ: 124.064.267-93

Protocolo: 547570 - Devedor: FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO - CPF/CNPJ: 183.516.622-91

Protocolo: 547577 - Devedor: MARIA APARECIDA BARBOSA DA SIL - CPF/CNPJ: 748.918.122-49

Protocolo: 547581 - Devedor: MOISES MARTINS DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 191.234.772-53

Protocolo: 547587 - Devedor: ALESSANDRO GIL LOPES - CPF/CNPJ: 002.223.772-08

Protocolo: 547589 - Devedor: ANTONIO SERPA DO AMARAL FILHO - CPF/CNPJ: 112.402.102-72

Protocolo: 547594 - Devedor: JARLENE B DA SILVA EIRELI ME - CPF/CNPJ: 15.378.050/0001-84

Protocolo: 547596 - Devedor: AGENOR SHRERDES - CPF/CNPJ: 107.000.132-53

Protocolo: 547597 - Devedor: ANTONIO DE SOUZA - CPF/CNPJ: 110.054.402-04

Protocolo: 547602 - Devedor: SERGIO LUIZ LOPES DE SOUZA - CPF/CNPJ: 016.369.578-46

Protocolo: 547612 - Devedor: JOSE PRESTES DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 242.233.102-59

Protocolo: 547618 - Devedor: SIRLEI MENEGARDO DOS SANTOS BA - CPF/CNPJ: 14.969.266/0001-51

Protocolo: 547619 - Devedor: JURANDY DA CRUZ BARRETO - CPF/CNPJ: 113.488.952-68

Protocolo: 547620 - Devedor: BARROS TRINDADE LTDA - CPF/CNPJ: 08.861.895/0001-60

Protocolo: 547624 - Devedor: COMSERVICE COMERCIO E SERVICOS - CPF/CNPJ: 01.269.145/0001-55

Protocolo: 547628 - Devedor: JOSE ROBERTO VRENA - CPF/CNPJ: 846.671.178-34

Protocolo: 547637 - Devedor: PIMENTA MOTOS LTDA - CPF/CNPJ: 12.462.371/0001-74

Protocolo: 547645 - Devedor: RONALDO SANTOS DE BARROS - CPF/CNPJ: 901.515.182-20

Protocolo: 547647 - Devedor: E. H. DA SILVA COSTA EIRELI - - CPF/CNPJ: 16.783.831/0001-17

Protocolo: 547653 - Devedor: D R DA SILVA MINIMERCADOS - CPF/CNPJ: 12.510.381/0001-38

Protocolo: 547655 - Devedor: ANGELA MARIA FREITAS - CPF/CNPJ: 23.065.447/0001-44

Protocolo: 547656 - Devedor: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES L - CPF/CNPJ: 13.114.336/0001-27

Protocolo: 547663 - Devedor: DEPOSITO DE MADEIRAS E. R. IMP - CPF/CNPJ: 20.947.241/0001-50

Protocolo: 547664 - Devedor: TEMGAS COMERCIO DE GAS LTDA - CPF/CNPJ: 84.642.388/0001-14

Protocolo: 547667 - Devedor: LARA CONSTRUCOES E REFRIGERACO - CPF/CNPJ: 04.801.940/0001-30

Protocolo: 547671 - Devedor: CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA DA S - CPF/CNPJ: 18.486.725/0001-05

Protocolo: 547674 - Devedor: GP MIGUEL CIA LTDA - CPF/CNPJ: 01.450.430/0001-78

Protocolo: 547684 - Devedor: JULIANO CESCONETTO - CPF/CNPJ: 004.240.471-10

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Protocolo: 547686 - Devedor: VITARA REPRESENTACOES LTDA - CPF/CNPJ: 01.949.609/0001-74

Protocolo: 547687 - Devedor: PEREIRA CASTILHO LTDA - CPF/CNPJ: 13.157.881/0004-43

Protocolo: 547688 - Devedor: PEREIRA CASTILHO LTDA - CPF/CNPJ: 13.157.881/0004-43

Protocolo: 547689 - Devedor: PEREIRA CASTILHO LTDA - CPF/CNPJ: 13.157.881/0004-43

Protocolo: 547690 - Devedor: PEREIRA CASTILHO LTDA - CPF/CNPJ: 13.157.881/0004-43

Protocolo: 547693 - Devedor: R IRBER COMERCIO DE MADEIRAS - CPF/CNPJ: 24.795.800/0001-04

Protocolo: 547701 - Devedor: M P MOTA DISTRIBUIDORA DE BEBI - CPF/CNPJ: 19.420.441/0001-70

Protocolo: 547702 - Devedor: M P MOTA DISTRIBUIDORA DE BEBI - CPF/CNPJ: 19.420.441/0001-70

Protocolo: 547703 - Devedor: M P MOTA DISTRIBUIDORA DE BEBI - CPF/CNPJ: 19.420.441/0001-70

Protocolo: 547704 - Devedor: M P MOTA DISTRIBUIDORA DE BEBI - CPF/CNPJ: 19.420.441/0001-70

Protocolo: 547705 - Devedor: M P MOTA DISTRIBUIDORA DE BEBI - CPF/CNPJ: 19.420.441/0001-70

Protocolo: 547706 - Devedor: M P MOTA DISTRIBUIDORA DE BEBI - CPF/CNPJ: 19.420.441/0001-70

Protocolo: 547723 - Devedor: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A - CPF/CNPJ: 04.265.872/0004-85

Protocolo: 547726 - Devedor: A R JONAS EIRELI - CPF/CNPJ: 28.559.244/0002-09

Protocolo: 547727 - Devedor: ACREMAQ TRANSPORTES E SERVICOS - CPF/CNPJ: 11.443.543/0001-08

Protocolo: 547733 - Devedor: ATOS COMERCIO E EMPREENDIMENTO - CPF/CNPJ: 10.194.225/0001-80

Protocolo: 547734 - Devedor: AUTO POSTO TRIUNFO LTDA - CPF/CNPJ: 03.927.730/0001-20

Protocolo: 547766 - Devedor: FRANCISCO A DE CARVALHO - CPF/CNPJ: 09.580.834/0001-98

Protocolo: 547770 - Devedor: I J FELIX JUNIOR - CPF/CNPJ: 11.248.746/0001-35

Protocolo: 547778 - Devedor: JOAO RIBEIRO NUNES - CPF/CNPJ: 11.604.647/0001-49

Protocolo: 547781 - Devedor: MEGA REPRESENTACOES DE MATERIA - CPF/CNPJ: 24.242.739/0001-78

Protocolo: 547796 - Devedor: C A A COSTA DA SILVA EIRELI - CPF/CNPJ: 11.563.253/0001-90

Protocolo: 547822 - Devedor: ANDRE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA - CPF/CNPJ: 016.755.492-14

Protocolo: 547823 - Devedor: ELIVELTON DE OLIVEIRA BITENCOU - CPF/CNPJ: 004.667.542-64

Protocolo: 547825 - Devedor: EDVALDO NUNES PEREIRA - CPF/CNPJ: 549.159.612-49

Protocolo: 547830 - Devedor: JONAS ANASTACIO DA SILVA - CPF/CNPJ: 016.840.722-12

Protocolo: 547834 - Devedor: MATEUS NEVES MORAIS - CPF/CNPJ: 013.169.282-84

(243 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/12/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/12/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
Porto Velho 10/12/2020
JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 332478 - Devedor: SAMUEL PEREIRA DE ANDRADE CPF/CNPJ: 955.185.682-15

Protocolo: 332673 - Devedor: EDIPO PASSOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 004.089.242-50

Protocolo: 332778 - Devedor: LUCIVALDO BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 735.722.252-72

Protocolo: 332839 - Devedor: LENILCE BARBOSA NEVES CPF/CNPJ: 591.835.432-87

Protocolo: 332847 - Devedor: ISMAINE OLIVEIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 005.866.122-03

Protocolo: 332867 - Devedor: PEDRO SILVA REGO CPF/CNPJ: 220.567.852-34

Protocolo: 332896 - Devedor: FERNANDO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 647.047.342-34

Protocolo: 333061 - Devedor: ADEMIR SANTOS LIMA CPF/CNPJ: 390.537.172-34

Protocolo: 333249 - Devedor: DALL DISTRIBUIDORA EIRELI CPF/CNPJ: 15.226.029/0001-63

Protocolo: 333313 - Devedor: MATILDE SOARES XAVIER CPF/CNPJ: 321.868.862-00

Protocolo: 333337 - Devedor: HEMERSON MORAIS LEITE CPF/CNPJ: 829.743.142-87

Protocolo: 333359 - Devedor: LUANA DE OLIVEIRA MARQUES CPF/CNPJ: 013.071.592-14

Protocolo: 333387 - Devedor: DIESSE PEREIRA GOMES CPF/CNPJ: 890.357.982-87

Protocolo: 333408 - Devedor: DIESSE PEREIRA GOMES CPF/CNPJ: 890.357.982-87

Protocolo: 333472 - Devedor: RAISSA CARLA ARAUJO RIBEIRO 00106740202 CPF/CNPJ: 28.847.638/0001-81

Protocolo: 333474 - Devedor: JONAS CARVALHO FEITOSA CPF/CNPJ: 518.129.832-04

Protocolo: 333486 - Devedor: CLEIDNALDO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 949.004.422-91

Protocolo: 333522 - Devedor: ALCILEIDE FEITOSA DE ANDRADE CPF/CNPJ: 671.242.832-72

Protocolo: 333570 - Devedor: CELIA REGINA DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 408.094.042-49

Protocolo: 333695 - Devedor: JALMIR FERREIRA LIMA CPF/CNPJ: 777.322.862-00

Protocolo: 333704 - Devedor: EZEQUIEL LOPES CPF/CNPJ: 035.433.952-46

Protocolo: 333834 - Devedor: ELEN CRIS DE MELO CPF/CNPJ: 691.002.412-53

Protocolo: 333839 - Devedor: RANGEL MARTINS DE SOUZA CPF/CNPJ: 746.547.642-91

Protocolo: 333863 - Devedor: ELVIRA MAURIENE VELASCO FRANCA CPF/CNPJ: 284.704.781-68

Protocolo: 333884 - Devedor: ELENILCE ALVES PIRES CPF/CNPJ: 676.323.782-00

Protocolo: 333936 - Devedor: MICHELE PEREIRA DE MORAIS CPF/CNPJ: 879.481.332-91

Protocolo: 333972 - Devedor: ALXILIADORA FERREIRA SILVA CPF/CNPJ: 341.312.642-34

Protocolo: 333991 - Devedor: FABIO OSMIR BRAMBILLA CPF/CNPJ: 841.883.832-91

Protocolo: 334000 - Devedor: JALMIR FERREIRA LIMA CPF/CNPJ: 777.322.862-00

Protocolo: 334014 - Devedor: MADALENA MENDES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 598.392.872-49

Protocolo: 334022 - Devedor: ADAETE ARAUJO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 747.526.002-00

Protocolo: 334025 - Devedor: SUELI ARAUJO MACEDO CPF/CNPJ: 221.301.602-04

Protocolo: 334031 - Devedor: DIONISIO PAES SERRATH JUNIOR CPF/CNPJ: 285.719.832-91

Protocolo: 334044 - Devedor: FLAVIO JUNIOR LIMA FRUTUOSO CPF/CNPJ: 903.181.962-04

Protocolo: 334047 - Devedor: REGINALDO ARAUJO FERREIRA CPF/CNPJ: 283.570.512-00

Protocolo: 334110 - Devedor: WANDERSON DE FREITAS PAVAO 58849432291 CPF/CNPJ: 18.027.059/0001-39

Protocolo: 334154 - Devedor: BMS ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI CPF/CNPJ: 15.253.265/0001-79

Protocolo: 334167 - Devedor: RW COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 03.259.341/0001-74

Protocolo: 334179 - Devedor: NOVA TECH COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA CPF/CNPJ: 19.943.668/0001-09

Protocolo: 334254 - Devedor: CREDINALDO MORAIS LIMA CPF/CNPJ: 008.854.844-95

Protocolo: 334301 - Devedor: INCORPORADORA NOVO ESTADO LTDA - ME CPF/CNPJ: 04.422.671/0001-00

Protocolo: 334348 - Devedor: TONY ANDERSON DA SILVA MELO CPF/CNPJ: 617.282.172-53

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/12/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/12/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 10 de dezembro de 2020.

(42 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 334483 - Devedor: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CPF/CNPJ: 11.699.013/0001-17

Protocolo: 334489 - Devedor: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CPF/CNPJ: 11.699.013/0001-17

Protocolo: 334491 - Devedor: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CPF/CNPJ: 11.699.013/0001-17

Protocolo: 334503 - Devedor: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CPF/CNPJ: 11.699.013/0001-17

Protocolo: 334508 - Devedor: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CPF/CNPJ: 11.699.013/0001-17

Protocolo: 334524 - Devedor: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CPF/CNPJ: 11.699.013/0001-17

Protocolo: 334525 - Devedor: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CPF/CNPJ: 11.699.013/0001-17

Protocolo: 334567 - Devedor: DU CORPO AROMAS COMERCIO DE PRESENTES LTDA CPF/CNPJ: 08.627.806/0001-16

Protocolo: 334596 - Devedor: MOZAR DE ALMEIDA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 615.606.342-00

Protocolo: 334612 - Devedor: CLEONILCE COELHO DA SILVA CPF/CNPJ: 485.872.222-87

Protocolo: 334621 - Devedor: LEANDRO GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 540.817.502-20

Protocolo: 334629 - Devedor: ALICE BATISTA GOMES CPF/CNPJ: 683.242.432-91

Protocolo: 334637 - Devedor: ALECSANDRO DONIZETE DA SILVA CPF/CNPJ: 662.017.212-15

Protocolo: 334643 - Devedor: MARIA BEZERRA DE MOURA CPF/CNPJ: 564.792.632-00

Protocolo: 334695 - Devedor: SEBASTIAO NILTON ANDRADE DE SOUSA CPF/CNPJ: 359.885.252-53

Protocolo: 334698 - Devedor: JOSERLENE XAVIER DA SILVA CPF/CNPJ: 982.500.432-00

Protocolo: 334705 - Devedor: ANDREUS OLIVEIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 640.413.952-91

Protocolo: 334747 - Devedor: EVA ADRIANA BEZERRA DA SILVA CPF/CNPJ: 594.876.822-87

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/12/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 15/12/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 10 de dezembro de 2020.

(18 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 334776 - Devedor: VANDERLEI DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 643.149.282-04

Protocolo: 334784 - Devedor: MANOEL RODRIGUES CHAVES CPF/CNPJ: 091.053.012-20

Protocolo: 334785 - Devedor: VITORINO LOPES GONCALVES CPF/CNPJ: 096.252.752-15

Protocolo: 334797 - Devedor: ANTONIO CARLOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 327.088.669-15

Protocolo: 334812 - Devedor: CARLOS LUCIANO DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 650.869.532-00

Protocolo: 334815 - Devedor: JORGE DIAS DE CASTRO JUNIOR CPF/CNPJ: 865.879.512-87

Protocolo: 334832 - Devedor: IZAQUE FRANCISCO CHAVIER CPF/CNPJ: 172.643.082-00

Protocolo: 334882 - Devedor: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO CPF/CNPJ: 13.431.153/0001-35

Protocolo: 334885 - Devedor: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO CPF/CNPJ: 13.431.153/0001-35

Protocolo: 334896 - Devedor: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO CPF/CNPJ: 13.431.153/0001-35

Protocolo: 334909 - Devedor: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CPF/CNPJ: 11.699.013/0001-17

Protocolo: 334927 - Devedor: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CPF/CNPJ: 11.699.013/0001-17

Protocolo: 334933 - Devedor: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CPF/CNPJ: 11.699.013/0001-17

Protocolo: 334945 - Devedor: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CPF/CNPJ: 11.699.013/0001-17

Protocolo: 334946 - Devedor: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CPF/CNPJ: 11.699.013/0001-17

Protocolo: 334950 - Devedor: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CPF/CNPJ: 11.699.013/0001-17

Protocolo: 335027 - Devedor: ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 32.971.481/0001-79

Protocolo: 335028 - Devedor: ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 32.971.481/0001-79

Protocolo: 335029 - Devedor: ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 32.971.481/0001-79

Protocolo: 335030 - Devedor: ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 32.971.481/0001-79

Protocolo: 335031 - Devedor: ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 32.971.481/0001-79

Protocolo: 335032 - Devedor: ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 32.971.481/0001-79

Protocolo: 335033 - Devedor: ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 32.971.481/0001-79

Protocolo: 335034 - Devedor: ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 32.971.481/0001-79

Protocolo: 335035 - Devedor: ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 32.971.481/0001-79

Protocolo: 335036 - Devedor: ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 32.971.481/0001-79
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/12/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/12/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 10 de dezembro de 2020.
(26 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 335161 - Devedor: ALAN KARDEC DOS SANTOS CPF/CNPJ: 084.748.772-53

Protocolo: 335174 - Devedor: JEFFERSON DE BRITO BARRETO CPF/CNPJ: 013.631.632-80

Protocolo: 335177 - Devedor: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO CPF/CNPJ: 225.159.503-10
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/12/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/12/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 10 de dezembro de 2020.
(3 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 335218 - Devedor: COOP AGRO IND DE ESPIGAO DO OESTE LTDA CPF/CNPJ: 05.161.597/0001-70

Protocolo: 335219 - Devedor: COOP AGRO IND DE ESPIGAO DO OESTE LTDA CPF/CNPJ: 05.161.597/0001-70

Protocolo: 335220 - Devedor: COOP AGRO IND DE ESPIGAO DO OESTE LTDA CPF/CNPJ: 05.161.597/0001-70

Protocolo: 335221 - Devedor: COOP AGRO IND DE ESPIGAO DO OESTE LTDA CPF/CNPJ: 05.161.597/0001-70

Protocolo: 335222 - Devedor: COOP AGRO IND DE ESPIGAO DO OESTE LTDA CPF/CNPJ: 05.161.597/0001-70

Protocolo: 335223 - Devedor: COOP AGRO IND DE ESPIGAO DO OESTE LTDA CPF/CNPJ: 05.161.597/0001-70

Protocolo: 335224 - Devedor: COOP AGRO IND DE ESPIGAO DO OESTE LTDA CPF/CNPJ: 05.161.597/0001-70

Protocolo: 335225 - Devedor: COOP AGRO IND DE ESPIGAO DO OESTE LTDA CPF/CNPJ: 05.161.597/0001-70

Protocolo: 335226 - Devedor: COOP AGRO IND DE ESPIGAO DO OESTE LTDA CPF/CNPJ: 05.161.597/0001-70

Protocolo: 335227 - Devedor: COOP AGRO IND DE ESPIGAO DO OESTE LTDA CPF/CNPJ: 05.161.597/0001-70

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/12/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 29/12/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 10 de dezembro de 2020.
(10 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14418
Livro nº D-68 Fls. nº 128
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LUAN VÍCTOR MARQUES SOUZA e ADRYANE DOS SANTOS RIBEIRO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 20 de dezembro de 2000, solteiro, mecânico, residente e domiciliado na Avenida Mamoré, 3400, Bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filho de MARCOS NONATO DE SOUZA e MARIA ISIS NEVES MARQUES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 14 de maio de 1998, solteira, operadora de caixa, residente e domiciliada na Rua Massapé, 3367, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filha de ALCY DOMINGOS RIBEIRO e MARIA SUELI DOS SANTOS AGUIAR. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LUAN VÍCTOR MARQUES SOUZA e ADRYANE DOS SANTOS RIBEIRO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de dezembro de 2020.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14419
Livro nº D-68 Fls. nº 129
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ANTONIO THIAGO GOMES DE FREITAS e DAIANE MOREIRA DE SÁ. Ele é natural de Rio Branco-AC, nascido em 31 de outubro de 1986, divorciado, lavador de automóveis, residente e domiciliado na Rua Antônio Violão nº 5195, nesta cidade, filho de RAIMUNDO NONATO DE FREITAS e ANTONIA VIEIRA GOMES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 11 de novembro de 1987, divorciada, diarista, residente e domiciliada na Rua Antônio Violão nº 5195, nesta cidade, filha de RAIMUNDO FERREIRA DE HOLANDA e ALZIRA PARENTE ABADIAS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANTONIO THIAGO GOMES DE FREITAS e DAIANE MOREIRA DE SÁ. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de dezembro de 2020.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14420
Livro nº D-68 Fls. nº 130
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: UÍLIAN PEDRO BOTELHO ROSAS e KÁLIMAM PEREIRA DE OLIVEIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 19 de abril de 1986, solteiro, frentista, residente e domiciliado na Avenida Calama, 4735, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade, filho de PEDRO DOS PRAZERES ROSAS e VERA LICE BOTELHO DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 20 de outubro de 1993, solteira, vendedora, residente e domiciliada na Avenida Calama, 4735, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade, filha de GENILDE PEREIRA DE OLIVEIRA e CARLA REGINA DIAS PEREIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar UÍLIAN PEDRO BOTELHO ROSAS e KÁLIMAM PEREIRA DE OLIVEIRA ROSAS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de dezembro de 2020.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637,CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135
Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente EDITAL, o 4° TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:281589 - Devedor :A. P. MACHADO MADEIRAS - CPF/CNPJ :20.825.514/0001-93

Protocolo:281075 - Devedor :A. R. DE ALBUQUERQUE VI - CPF/CNPJ :10.369.382/0001-89

Protocolo:281536 - Devedor :ABENILDO PRESTES LEITE - CPF/CNPJ :485.921.882-53

Protocolo:280503 - Devedor :ADALTO MARQUES DOS SANT - CPF/CNPJ :422.084.162-87

Protocolo:281534 - Devedor :ADEGILDO COITINHO ROCHA - CPF/CNPJ :15.116.632/0001-92

Protocolo:280684 - Devedor :ADRIANO GUERRA CAMPOS - CPF/CNPJ :805.087.232-72

Protocolo:280444 - Devedor :ADRIEL HENRIQUE DE OLIV - CPF/CNPJ :952.187.502-04

Protocolo:280504 - Devedor :AGESILAU CAVALCANTE DE - CPF/CNPJ :118.934.352-53

Protocolo:281506 - Devedor :AGNO REIS TAVARES DOS S - CPF/CNPJ :509.100.602-82

Protocolo:280603 - Devedor :AILTON SOARES DOS SANTO - CPF/CNPJ :823.321.002-10

Protocolo:280744 - Devedor :ALCIONE FUQUES SANTOS - CPF/CNPJ :773.272.682-00

Protocolo:280469 - Devedor :ALDONEIDE DA SILVA ROCH - CPF/CNPJ :707.085.092-15

Protocolo:280553 - Devedor :ALGENOR MUNARETTI - CPF/CNPJ :197.787.759-15

Protocolo:281009 - Devedor :ALUISIO DA SILVA SOUZA - CPF/CNPJ :692.253.032-20

Protocolo:280417 - Devedor :ALZENIR AGUIAR DE ALMEI - CPF/CNPJ :113.446.012-00

Protocolo:281412 - Devedor :ALZIRO SOUZA CHAVES - CPF/CNPJ :616.586.693-04

Protocolo:280156 - Devedor :AMANDA MAGALHAES ARAUJO - CPF/CNPJ :26.575.846/0001-43

Protocolo:280619 - Devedor :AMANDA MIRANDA DE SENA - CPF/CNPJ :009.015.312-00

Protocolo:280318 - Devedor :ANA CLAUDIA NUNES MONTE - CPF/CNPJ :728.769.562-68

Protocolo:281331 - Devedor :ANA GERALDA M DE SOUZA - CPF/CNPJ :246.062.272-49

Protocolo:280449 - Devedor :ANA LUCIA SOARES VIANA - CPF/CNPJ :704.341.742-20

Protocolo:280638 - Devedor :ANA PAULA REIS SCHUMANN - CPF/CNPJ :14.968.190/0001-40

Protocolo:281546 - Devedor :ANANIAS SOARES DE MORAE - CPF/CNPJ :068.226.258-79

Protocolo:280345 - Devedor :ANDERSON DA SILVA RODRI - CPF/CNPJ :877.673.842-68

Protocolo:281027 - Devedor :ANDRE OLIVEIRA MARTINS - CPF/CNPJ :710.977.592-53

Protocolo:280620 - Devedor :ANDREA RODRIGUES DA SIL - CPF/CNPJ :797.052.352-87

Protocolo:280407 - Devedor :ANDREIA BONFIM SOUTO - CPF/CNPJ :939.903.672-34

Protocolo:280443 - Devedor :ANDRESSA LORENA DOS SAN - CPF/CNPJ :937.860.342-49

Protocolo:280728 - Devedor :ANTONIO ALMIR VIANA - CPF/CNPJ :037.129.072-49

Protocolo:280709 - Devedor :ANTONIO ANTERO - CPF/CNPJ :112.782.068-09

Protocolo:280370 - Devedor :ANTONIO BOLIVIO DE SOUZ - CPF/CNPJ :478.541.894-04

Protocolo:280414 - Devedor :ANTONIO DO ROSARIO PERE - CPF/CNPJ :146.437.662-04

Protocolo:280441 - Devedor :ANTONIO FRANCISCO OLIVE - CPF/CNPJ :949.090.162-87

Protocolo:281498 - Devedor :ANTONIO GURGEL BARRETO - CPF/CNPJ :022.933.233-15

Protocolo:280655 - Devedor :ANTONIO JOAO F.DURANS F - CPF/CNPJ :140.199.652-34

Protocolo:280806 - Devedor :ANTONIO MARCELO CUEBO - CPF/CNPJ :701.310.742-53

Protocolo:281414 - Devedor :ANTONIO MARTINS DE SOUZ - CPF/CNPJ :803.428.172-72

Protocolo:280621 - Devedor :ANTONIO REGINALDO DE LI - CPF/CNPJ :184.398.962-04

Protocolo:280565 - Devedor :ARIOVALDO FERREIRA - CPF/CNPJ :882.163.142-72

Protocolo:280566 - Devedor :ARIOVALDO FERREIRA - CPF/CNPJ :882.163.142-72

Protocolo:280567 - Devedor :ARIOVALDO FERREIRA - CPF/CNPJ :882.163.142-72

Protocolo:280534 - Devedor :ARLAN RIBEIRO DOS SANTO - CPF/CNPJ :469.357.382-53

Protocolo:279696 - Devedor :ATAIDE GUIZONE - CPF/CNPJ :162.377.302-49

Protocolo:279697 - Devedor :ATAIDE GUIZONE - CPF/CNPJ :162.377.302-49

Protocolo:279698 - Devedor :ATAIDE GUIZONE - CPF/CNPJ :162.377.302-49

Protocolo:281037 - Devedor :ATENOR LIMA BORGES - CPF/CNPJ :694.316.712-04

Protocolo:279975 - Devedor :AURIVANDA SOUZA DO NASC - CPF/CNPJ :25.239.759/0001-52

Protocolo:281545 - Devedor :AUTO POSTO CARA PRETA C - CPF/CNPJ :08.467.215/0001-29

Protocolo:280717 - Devedor :BELCLEIDE PINHEIRO DE M - CPF/CNPJ :588.583.502-00

Protocolo:280723 - Devedor :BENEDITA SODRE PERES - CPF/CNPJ :994.160.002-30

Protocolo:280624 - Devedor :BENEDITO SOUTO DE CARVA - CPF/CNPJ :170.173.942-91

Protocolo:280120 - Devedor :BR ELETRON TOCANTINS CO - CPF/CNPJ :04.475.860/0005-66

Protocolo:280446 - Devedor :BRUNA VIANA SCHEFFER LU - CPF/CNPJ :945.267.882-87

Protocolo:281596 - Devedor :C DE OLIVEIRA ALIMENTOS - CPF/CNPJ :22.563.303/0001-55

Protocolo:279878 - Devedor :CAIO SERRATI SORIA - CPF/CNPJ :612.640.752-00

Protocolo:280594 - Devedor :CARLOS ANTONIO SILVA - CPF/CNPJ :007.621.682-93

Protocolo:281391 - Devedor :CARLOS LEANDRO NEVES FE - CPF/CNPJ :012.956.902-09

Protocolo:280714 - Devedor :CARLOS PONTE DE AGUIAR - CPF/CNPJ :037.862.063-09

Protocolo:280930 - Devedor :CAROLINE DA SILVA NOGUE - CPF/CNPJ :030.587.722-46

Protocolo:281517 - Devedor :CHARLE CARDOSO DA SILVA - CPF/CNPJ :479.192.802-49

Protocolo:280599 - Devedor :CHARLES CHAVES DA SILVA - CPF/CNPJ :528.732.852-49

Protocolo:280236 - Devedor :CHRISTIANE NASCIMENTO D - CPF/CNPJ :23.536.431/0001-72

Protocolo:280509 - Devedor :CICERA ADALJIZA DA SILV - CPF/CNPJ :162.035.002-59

Protocolo:280529 - Devedor :CLAIRE ONY DE LIMA - CPF/CNPJ :192.179.602-25

Protocolo:280595 - Devedor :CLAUDINEIA BENTES DE SO - CPF/CNPJ :421.986.582-91

Protocolo:280649 - Devedor :CLEBER ROBSON FERREIRA - CPF/CNPJ :956.912.192-00

Protocolo:281418 - Devedor :CLEIDE ORFANIDES RODRIG - CPF/CNPJ :220.452.362-34

Protocolo:280673 - Devedor :CLEIR FRANCISCO DE PAUL - CPF/CNPJ :793.170.142-91

Protocolo:280454 - Devedor :CLEITON BERGER - CPF/CNPJ :922.835.511-53

Protocolo:280602 - Devedor :CLEOMAR QUADROS DA SILV - CPF/CNPJ :790.431.272-72

Protocolo:280521 - Devedor :CLODOALDO FERREIRA MONT - CPF/CNPJ :420.633.022-00

Protocolo:280515 - Devedor :DANIEL SOUZA DOS SANTOS - CPF/CNPJ :863.604.692-00

Protocolo:280502 - Devedor :DANIELA CRISTINA DE OLI - CPF/CNPJ :378.632.398-42

Protocolo:281518 - Devedor :DARCY HADOCK MONTE DE A - CPF/CNPJ :005.712.452-34

Protocolo:281396 - Devedor :DELZUIR PESSOA DA SILVA - CPF/CNPJ :476.238.962-53

Protocolo:280693 - Devedor :DENILSON FERREIRA DE LI - CPF/CNPJ :769.840.872-87

Protocolo:280467 - Devedor :DENIS DA SILVA CARNEIRO - CPF/CNPJ :905.409.302-10

Protocolo:280445 - Devedor :DERLIENE DOS SANTOS ROD - CPF/CNPJ :942.504.992-00

Protocolo:281370 - Devedor :DIEGO MENEZES DA SILVA - CPF/CNPJ :006.577.322-57

Protocolo:280681 - Devedor :DIEGO SOARES PEROTE - CPF/CNPJ :822.502.272-68

Protocolo:281600 - Devedor :DIJAILSON BENEDITO DO N - CPF/CNPJ :087.855.914-08

Protocolo:280667 - Devedor :DIVA DE CARVALHO SANTOS - CPF/CNPJ :392.609.841-49

Protocolo:280695 - Devedor :DOMINIQUE DA SILVA E SI - CPF/CNPJ :813.615.052-49

Protocolo:281602 - Devedor :DU CORPO AROMAS, COMERC - CPF/CNPJ :08.627.806/0001-16

Protocolo:280698 - Devedor :EDER DA SILVA MAGALHAES - CPF/CNPJ :793.962.752-04

Protocolo:280452 - Devedor :EDEVALDO SANTOS SILVA - CPF/CNPJ :712.769.042-15

Protocolo:281101 - Devedor :EDGAR SAMPAIO DAMASCENO - CPF/CNPJ :580.584.272-68

Protocolo:281466 - Devedor :EDILSON MARIO FERREIRA - CPF/CNPJ :17.198.957/0001-97

Protocolo:281478 - Devedor :EDILSON MARIO FERREIRA - CPF/CNPJ :17.198.957/0001-97

Protocolo:280479 - Devedor :EDIMAR MENDES PINHEIROS - CPF/CNPJ :908.427.742-20

Protocolo:281539 - Devedor :EDINA DO NASCIMENTO CAR - CPF/CNPJ :22.117.108/0001-00

Protocolo:280419 - Devedor :EDIVANE SOUZA DOS SANTO - CPF/CNPJ :813.986.462-53

Protocolo:280442 - Devedor :EDSON INACIO DE MELO - CPF/CNPJ :931.791.891-34

Protocolo:280524 - Devedor :EDSON RESENDE DE OLIVEI - CPF/CNPJ :146.429.052-00

Protocolo:280635 - Devedor :EDVALDO MATOS DA ROCHA - CPF/CNPJ :796.509.372-34

Protocolo:280672 - Devedor :ELANO AGUIAR DA SILVA - CPF/CNPJ :625.106.492-72

Protocolo:280606 - Devedor :ELIANE BARBOSA CARNEIRO - CPF/CNPJ :485.875.402-20

Protocolo:280262 - Devedor :ELIEL FERREIRA BARBOSA - CPF/CNPJ :863.164.002-68

Protocolo:281492 - Devedor :ELISSANDRA SANTOS DE SA - CPF/CNPJ :18.374.674/0001-11

Protocolo:280471 - Devedor :ELISSON MARQUES ALVES - CPF/CNPJ :262.398.518-92

Protocolo:280686 - Devedor :ELIVAN CARLOS DE SOUZA - CPF/CNPJ :604.270.942-91

Protocolo:280713 - Devedor :ELVIS MOTTA DE ARAUJO - CPF/CNPJ :057.533.487-85

Protocolo:281348 - Devedor :EMERSON CAPISCH - CPF/CNPJ :746.748.972-20

Protocolo:280455 - Devedor :ERIS ALVES DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ :889.059.262-15

Protocolo:280547 - Devedor :ESTEFANIA GOMES DE FREI - CPF/CNPJ :816.617.382-49

Protocolo:281072 - Devedor :ESTRELA VERDE COMERCIO - CPF/CNPJ :08.610.770/0001-68

Protocolo:280308 - Devedor :EVANDRO VIEIRA DE OLIVE - CPF/CNPJ :748.599.272-49

Protocolo:280433 - Devedor :EVERTON LEAO DA MOTA - CPF/CNPJ :549.817.516-72

Protocolo:281535 - Devedor :EVILAZIO LIMA DE SOUZA - CPF/CNPJ :15.016.558/0001-32

Protocolo:280557 - Devedor :EZEQUIEL PINHEIRO DA SI - CPF/CNPJ :942.291.202-49

Protocolo:281480 - Devedor :F C PEREIRA CIA LTDA - CPF/CNPJ :18.845.906/0001-72

Protocolo:281458 - Devedor :F K A PESSOA ME - CPF/CNPJ :15.837.875/0001-10

Protocolo:281541 - Devedor :F K A PESSOA ME - CPF/CNPJ :15.837.875/0001-10

Protocolo:281494 - Devedor :FABIO RODRIGUES AGUIAR - CPF/CNPJ :023.708.172-59

Protocolo:280408 - Devedor :FATIMA DE SOUZA LIMA - CPF/CNPJ :644.164.102-04

Protocolo:281563 - Devedor :FLORESTAL SUL COMERCIO - CPF/CNPJ :06.250.494/0001-49

Protocolo:281346 - Devedor :FRANCISCA BARBOSA DE LI - CPF/CNPJ :599.667.182-49

Protocolo:281350 - Devedor :FRANCISCO ANDRE TEILOR - CPF/CNPJ :592.662.282-49

Protocolo:280507 - Devedor :FRANCISCO DAS CHAGAS AN - CPF/CNPJ :408.117.272-20

Protocolo:280601 - Devedor :FRANCISCO ELTON VALE DA - CPF/CNPJ :005.402.142-13

Protocolo:280636 - Devedor :FRANCISCO FELIPE ROCHA - CPF/CNPJ :924.420.562-91

Protocolo:280716 - Devedor :FRANCISCO JOSE RODRIGUE - CPF/CNPJ :294.845.373-91

Protocolo:280668 - Devedor :FRANCISCO MARQUES DA SI - CPF/CNPJ :916.399.132-20

Protocolo:280647 - Devedor :FRANCISCO TADEU SOARES - CPF/CNPJ :389.941.192-72

Protocolo:280468 - Devedor :FRANCISCO UBIRAJARA UCH - CPF/CNPJ :289.753.162-20

Protocolo:281479 - Devedor :FRANCISOC DE ASSIS SOAR - CPF/CNPJ :567.919.682-49

Protocolo:280730 - Devedor :FRANQUENON FERREIRA DE - CPF/CNPJ :771.701.562-53

Protocolo:281618 - Devedor :FRIGO10 FRIGORIFICO LTD - CPF/CNPJ :08.895.954/0001-11

Protocolo:281529 - Devedor :G CARTUCHOS SUPRIMENTOS - CPF/CNPJ :07.200.898/0001-90

Protocolo:281556 - Devedor :G CARTUCHOS SUPRIMENTOS - CPF/CNPJ :07.200.898/0001-90

Protocolo:281341 - Devedor :GELCIVAL DE ALMEIDA LEI - CPF/CNPJ :754.263.232-91

Protocolo:280837 - Devedor :GEOVANITA CAVALCANTE AN - CPF/CNPJ :386.463.402-44

Protocolo:281289 - Devedor :GILBERTO DA SILVA - CPF/CNPJ :312.138.802-97

Protocolo:281440 - Devedor :GILBERTO DA SILVA - CPF/CNPJ :312.138.802-97

Protocolo:281530 - Devedor :GIOVANE CANDIDO DE SOUZ - CPF/CNPJ :20.242.266/0001-58

Protocolo:281550 - Devedor :GIOVANE CANDIDO DE SOUZ - CPF/CNPJ :20.242.266/0001-58

Protocolo:280514 - Devedor :GIRLANDIA LIMA BARROS - CPF/CNPJ :663.548.462-00

Protocolo:280715 - Devedor :GLEISON GOMES DO NASCIM - CPF/CNPJ :789.371.672-04

Protocolo:280651 - Devedor :GLEUDES ALMEIDA DA SILV - CPF/CNPJ :200.825.502-63

Protocolo:280615 - Devedor :GLEYSON TENORIO ALVES - CPF/CNPJ :818.641.752-49

Protocolo:280540 - Devedor :GONCALO OTAVIANO DA SIL - CPF/CNPJ :194.338.832-68

Protocolo:281621 - Devedor :GONCALVES E SOUZA COMER - CPF/CNPJ :20.617.422/0001-18

Protocolo:280608 - Devedor :GUILHERME LOPES MODESTO - CPF/CNPJ :438.068.992-15

Protocolo:281275 - Devedor :HELBER OLIVEIRA LIBDY - CPF/CNPJ :895.002.452-72

Protocolo:280701 - Devedor :HELIO SILVA DO CARMO - CPF/CNPJ :068.146.112-87

Protocolo:280722 - Devedor :HELVECIO FERNANDES PERE - CPF/CNPJ :276.837.881-04

Protocolo:280605 - Devedor :HENERSON DA ROCHA DUART - CPF/CNPJ :763.711.152-00

Protocolo:280611 - Devedor :HUGO BRITO DE SOUZA - CPF/CNPJ :161.942.842-34

Protocolo:281623 - Devedor :I B M INDUSTRIA E BENEF - CPF/CNPJ :15.379.051/0001-43

Protocolo:280977 - Devedor :IMIGRANTES CONSTRUCOES - CPF/CNPJ :09.639.992/0001-76

Protocolo:280720 - Devedor :INGLISMARA RODRIGUES BR - CPF/CNPJ :611.359.332-00

Protocolo:280511 - Devedor :IRANY PEREIRA DOS SANTO - CPF/CNPJ :350.910.532-04

Protocolo:281410 - Devedor :IRLANI EVANGELISTA DE A - CPF/CNPJ :595.140.782-68

Protocolo:280628 - Devedor :IRLENE LOPES DOS SANTOS - CPF/CNPJ :499.149.952-68

Protocolo:281630 - Devedor :IRMAOS QUINTELA INDUSTR - CPF/CNPJ :03.910.564/0002-30

Protocolo:280640 - Devedor :ISAAC LUCAS CANDIDO - CPF/CNPJ :906.598.051-20

Protocolo:280439 - Devedor :ISAIAS DE PAULA - CPF/CNPJ :830.692.162-34

Protocolo:280645 - Devedor :ISMAEL DE SOUSA LIMA - CPF/CNPJ :408.582.512-72

Protocolo:280549 - Devedor :ISMAEL FARIAS DE SOUZA - CPF/CNPJ :438.059.062-34

Protocolo:280660 - Devedor :ISMAELINO ALVES POSTIGO - CPF/CNPJ :160.550.552-87

Protocolo:280422 - Devedor :ISRAEL ALMEIDA CARDOSO - CPF/CNPJ :008.768.262-14

Protocolo:280712 - Devedor :ISRAEL LEITE DIAS - CPF/CNPJ :030.883.963-31

Protocolo:280523 - Devedor :ITHALISSA DE ALMEIDA BO - CPF/CNPJ :039.992.346-28

Protocolo:280652 - Devedor :IVAN BARBOSA - CPF/CNPJ :934.255.469-53

Protocolo:280485 - Devedor :IVANILDA MARTINS DOS SA - CPF/CNPJ :122.995.612-34

Protocolo:280696 - Devedor :IVANIR HILARIO ALVES - CPF/CNPJ :631.565.392-87

Protocolo:281318 - Devedor :IZABEL CRISTINA ROLON - CPF/CNPJ :678.924.009-82

Protocolo:280402 - Devedor :IZAEL BELARMINO DA SILV - CPF/CNPJ :001.099.012-74

Protocolo:280700 - Devedor :IZAURINA DA SILVA COSTA - CPF/CNPJ :107.251.302-10

Protocolo:281575 - Devedor :J N DA SILVA SERVICOS D - CPF/CNPJ :22.357.405/0001-14

Protocolo:281576 - Devedor :J N DA SILVA SERVICOS D - CPF/CNPJ :22.357.405/0001-14

Protocolo:281578 - Devedor :J N DA SILVA SERVICOS D - CPF/CNPJ :22.357.405/0001-14

Protocolo:281233 - Devedor :J P COMERCIO E DISTRIBU - CPF/CNPJ :11.408.859/0001-50

Protocolo:280727 - Devedor :JAMES JARDESSON SILVA S - CPF/CNPJ :995.596.252-68

Protocolo:280791 - Devedor :JANAINA BATISTA DOS SAN - CPF/CNPJ :934.045.572-04

Protocolo:280359 - Devedor :JANILENE DA SILVA REIS - CPF/CNPJ :881.097.982-68

Protocolo:280556 - Devedor :JEAN CARLOS JORDAO SANT - CPF/CNPJ :760.687.732-72

Protocolo:280428 - Devedor :JEAN CLEBER DE LIMA PIN - CPF/CNPJ :585.673.642-72

Protocolo:280600 - Devedor :JEFERSON BEZERRA URSULI - CPF/CNPJ :809.696.232-91

Protocolo:280719 - Devedor :JHON KENNEDY NUNES LOPE - CPF/CNPJ :782.183.492-00

Protocolo:280544 - Devedor :JOAO ALVES DE AGUIAR - CPF/CNPJ :161.932.702-30

Protocolo:281089 - Devedor :JOAO DANIEL RAMOS DE LI - CPF/CNPJ :531.806.902-91

Protocolo:280501 - Devedor :JOAO EVANGELISTA DA SIL - CPF/CNPJ :035.792.042-20

Protocolo:280729 - Devedor :JOAO MARIA TEIXEIRA PAZ - CPF/CNPJ :802.186.369-20

Protocolo:280654 - Devedor :JOAOEL VERISSIMO DE SOU - CPF/CNPJ :190.503.131-91

Protocolo:279972 - Devedor :JOEL GUEDES GUARIBANO - CPF/CNPJ :025.899.822-91

Protocolo:281051 - Devedor :JONAS DA COSTA CASTILHO - CPF/CNPJ :814.869.282-34

Protocolo:280480 - Devedor :JONATAS DOS SANTOS FREI - CPF/CNPJ :026.062.951-02

Protocolo:281637 - Devedor :JORGE LUIZ GOMES CAVALC - CPF/CNPJ :041.763.374-27

Protocolo:281471 - Devedor :JORGE LUIZ MAIA DA SILV - CPF/CNPJ :248.511.409-91

Protocolo:280465 - Devedor :JOSE ALVES FERREIRA - CPF/CNPJ :417.459.656-53

Protocolo:280632 - Devedor :JOSE ALVES FERREIRA - CPF/CNPJ :417.459.656-53

Protocolo:280410 - Devedor :JOSE ARNOLDO ALVES DA S - CPF/CNPJ :606.564.682-20

Protocolo:280743 - Devedor :JOSE AUGUSTO DE OLIVEIR - CPF/CNPJ :258.036.622-91

Protocolo:281044 - Devedor :JOSE CARLOS SILVA NEVES - CPF/CNPJ :408.473.222-20

Protocolo:281688 - Devedor :JOSE CARLOS TOME - CPF/CNPJ :272.163.142-04

Protocolo:281304 - Devedor :JOSE DE FREITAS GONCALV - CPF/CNPJ :372.821.402-78

Protocolo:281638 - Devedor :JOSE DE OLIVEIRA LIMA - CPF/CNPJ :020.972.044-14

Protocolo:281269 - Devedor :JOSE DIVINO LUCAS - CPF/CNPJ :274.385.546-00

Protocolo:280520 - Devedor :JOSE GERALDO GONTIJO DE - CPF/CNPJ :385.193.056-87

Protocolo:280733 - Devedor :JOSE JESUS SANTOS - CPF/CNPJ :599.318.762-04

Protocolo:280702 - Devedor :JOSE MARIA MIRANDA DA S - CPF/CNPJ :593.705.801-15

Protocolo:280546 - Devedor :JOSE MARIA RAMALHO DA S - CPF/CNPJ :856.637.002-34

Protocolo:280464 - Devedor :JOSE NOLTON LINHARES DA - CPF/CNPJ :710.871.842-15

Protocolo:280412 - Devedor :JOSE RAMALHO BARBOSA LI - CPF/CNPJ :805.552.092-53

Protocolo:280516 - Devedor :JOSE RIBAMAR DE SOUSA - CPF/CNPJ :037.070.832-68

Protocolo:281353 - Devedor :JOSE SICSU DA SILVA NET - CPF/CNPJ :017.710.452-05

Protocolo:280616 - Devedor :JOSEMAR ALMEIDA SOUZA - CPF/CNPJ :183.512.802-59

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Protocolo:280460 - Devedor :JOSIANE CUNHA DOS SANTO - CPF/CNPJ :694.936.182-34

Protocolo:281098 - Devedor :JOSIANO AMARAL DE OLIVE - CPF/CNPJ :863.515.752-49

Protocolo:280887 - Devedor :JOSIVALDO RODRIGUES LAC - CPF/CNPJ :515.569.792-15

Protocolo:280456 - Devedor :JOVERBERT LAERTE DE SOU - CPF/CNPJ :900.262.252-04

Protocolo:280682 - Devedor :JUCILAN DE MELO CASTELO - CPF/CNPJ :771.430.942-34

Protocolo:280866 - Devedor :JULIANO CESAR CARDOSO D - CPF/CNPJ :020.283.892-73

Protocolo:281335 - Devedor :JUNIOR DUARTE FERREIRA - CPF/CNPJ :578.074.932-91

Protocolo:280259 - Devedor :JUSCELINO GUIMARAES NUN - CPF/CNPJ :469.257.242-68

Protocolo:280430 - Devedor :JUSSARA MARIA NASCIMENT - CPF/CNPJ :830.629.802-06

Protocolo:280901 - Devedor :KETY PEDRAZA - CPF/CNPJ :220.345.102-59

Protocolo:280423 - Devedor :LANDRY FERREIRA LIMA JU - CPF/CNPJ :830.257.662-04

Protocolo:280707 - Devedor :LAZARO MARQUES DA CONCE - CPF/CNPJ :106.928.782-20

Protocolo:280644 - Devedor :LEANDRO DE OLIVEIRA CAM - CPF/CNPJ :779.490.722-53

Protocolo:280726 - Devedor :LEANDRO MARCOS BORTOLIN - CPF/CNPJ :984.834.122-68

Protocolo:280434 - Devedor :LEIS ARAUJO DOS SANTOS - CPF/CNPJ :809.563.602-97

Protocolo:280718 - Devedor :LINO BRAGA - CPF/CNPJ :027.603.393-00

Protocolo:280510 - Devedor :LUCIANO DOS SANTOS MEDE - CPF/CNPJ :647.641.762-20

Protocolo:280689 - Devedor :LUCIANO JERONIMO SAMPAI - CPF/CNPJ :636.028.492-87

Protocolo:280294 - Devedor :LUCIANO MATEUS PEREIRA - CPF/CNPJ :469.465.352-00

Protocolo:281334 - Devedor :LUCIVALDO MELO DA SILVA - CPF/CNPJ :748.925.332-20

Protocolo:281349 - Devedor :LUISA MARGARIDA BELCHIO - CPF/CNPJ :024.569.283-50

Protocolo:280552 - Devedor :LUIZ ANTONIO DE SOUZA C - CPF/CNPJ :790.127.952-49

Protocolo:281342 - Devedor :MACIONILIO SERGIO DE OL - CPF/CNPJ :014.050.322-60

Protocolo:281495 - Devedor :MADEIREIRA CAXINGO COME - CPF/CNPJ :08.794.692/0001-07

Protocolo:281499 - Devedor :MADEIREIRA CAXINGO COME - CPF/CNPJ :08.794.692/0001-07

Protocolo:281501 - Devedor :MADEIREIRA CAXINGO COME - CPF/CNPJ :08.794.692/0001-07

Protocolo:281505 - Devedor :MADEIREIRA CAXINGO COME - CPF/CNPJ :08.794.692/0001-07

Protocolo:281375 - Devedor :MAGDA CRISTINA M MOITIN - CPF/CNPJ :010.665.372-59

Protocolo:280653 - Devedor :MAGSON DA COSTA E SILVA - CPF/CNPJ :420.017.812-53

Protocolo:280691 - Devedor :MANOLITO DA SILVA GRAND - CPF/CNPJ :622.228.992-49

Protocolo:280538 - Devedor :MANUEL MARQUES DE OLIVE - CPF/CNPJ :202.701.192-72

Protocolo:280692 - Devedor :MARCELA QUEIROZ DA SILV - CPF/CNPJ :776.494.272-34

Protocolo:280633 - Devedor :MARCELO DO ROSARIO LIMA - CPF/CNPJ :389.448.712-72

Protocolo:280486 - Devedor :MARCIO CALIXTO DA CRUZ - CPF/CNPJ :035.904.702-59

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Protocolo:280748 - Devedor :MARCIO MARTINS VERGILIO - CPF/CNPJ :249.115.422-68

Protocolo:280745 - Devedor :MARCOS ANTONIO FROTA GO - CPF/CNPJ :999.237.002-59

Protocolo:280731 - Devedor :MARCOS ANTONIO PEREIRA - CPF/CNPJ :259.691.808-07

Protocolo:280447 - Devedor :MARCOS BRUNO OLIVEIRA D - CPF/CNPJ :909.129.182-68

Protocolo:280328 - Devedor :MARIA ALBERTINA DE SOUZ - CPF/CNPJ :131.837.704-82

Protocolo:280690 - Devedor :MARIA APARECIDA DA SILV - CPF/CNPJ :604.469.862-91

Protocolo:280517 - Devedor :MARIA DAS DORES DO N FE - CPF/CNPJ :149.553.502-91

Protocolo:280551 - Devedor :MARIA DAS GRACAS ALVES - CPF/CNPJ :420.588.806-68

Protocolo:280598 - Devedor :MARIA DAS GRACAS PEREIR - CPF/CNPJ :447.705.291-04

Protocolo:280411 - Devedor :MARIA DAS GRACAS SANTOS - CPF/CNPJ :013.704.132-20

Protocolo:280650 - Devedor :MARIA DO BONFIM GOMES D - CPF/CNPJ :420.813.432-15

Protocolo:280477 - Devedor :MARIA ESTHER MARIANO DI - CPF/CNPJ :162.910.342-04

Protocolo:280554 - Devedor :MARIA FRANCISCA DA SILV - CPF/CNPJ :515.889.862-68

Protocolo:280487 - Devedor :MARIA JOSE BATISTA DA S - CPF/CNPJ :408.958.902-91

Protocolo:280592 - Devedor :MARIA LURDES PEREIRA SI - CPF/CNPJ :478.432.172-15

Protocolo:280685 - Devedor :MARIA MAISE LUCENA PERE - CPF/CNPJ :106.967.762-00

Protocolo:280545 - Devedor :MARIA SALDANHA DA MATA - CPF/CNPJ :486.254.852-00

Protocolo:280542 - Devedor :MARIA VIEIRA DE CARVALH - CPF/CNPJ :192.110.072-91

Protocolo:279677 - Devedor :MARILENE OLIVEIRA BRAGA - CPF/CNPJ :25.377.802/0001-46

Protocolo:280484 - Devedor :MARINEUZA FERREIRA RODR - CPF/CNPJ :943.728.292-72

Protocolo:280376 - Devedor :MARIO MOURA DE ARAUJO - CPF/CNPJ :179.887.052-53

Protocolo:280706 - Devedor :MARIO PEREIRA - CPF/CNPJ :086.675.058-46

Protocolo:280495 - Devedor :MARTA PEREIRA SANTANA - CPF/CNPJ :644.594.032-34

Protocolo:281554 - Devedor :MASTER GAMES COMERCIO D - CPF/CNPJ :15.668.860/0001-75

Protocolo:281557 - Devedor :MASTER GAMES COMERCIO D - CPF/CNPJ :15.668.860/0001-75

Protocolo:280287 - Devedor :MAX SOUZA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ :188.881.862-04

Protocolo:279750 - Devedor :MEGA REPRESENTACOES DE - CPF/CNPJ :24.242.739/0001-78

Protocolo:280746 - Devedor :MIACY APARECIDA DO NASC - CPF/CNPJ :271.819.522-34

Protocolo:280670 - Devedor :MICHELY DA SILVA CARVAL - CPF/CNPJ :800.676.542-15

Protocolo:280466 - Devedor :MOISES DE OLIVEIRA DE V - CPF/CNPJ :696.584.042-00

Protocolo:280659 - Devedor :MONICA MARTINS DE LIMA - CPF/CNPJ :351.073.322-34

Protocolo:281282 - Devedor :MULEKA MODAS LTDA - CPF/CNPJ :08.623.595/0001-43

Protocolo:281670 - Devedor :NADIR ARAUJO MONTEIRO - CPF/CNPJ :080.028.432-15

Protocolo:280405 - Devedor :NADIR RIBEIRO PINTO - CPF/CNPJ :142.951.992-49

Protocolo:281020 - Devedor :NEIVA NUNES DOS SANTOS - CPF/CNPJ :430.164.301-00

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Protocolo:279766 - Devedor :NELRI TORRES GUIZONI - CPF/CNPJ :862.951.952-53

Protocolo:281361 - Devedor :NILDA MIRIAN TORRES FER - CPF/CNPJ :537.699.022-20

Protocolo:280462 - Devedor :NORMA SILVA COSTA PRADO - CPF/CNPJ :695.218.832-00

Protocolo:280666 - Devedor :ORLANDO GARCIA KARITIAN - CPF/CNPJ :420.955.222-49

Protocolo:281509 - Devedor :OSMAR DA COSTA BICALHO - CPF/CNPJ :14.905.511/0001-67

Protocolo:281256 - Devedor :OTACILIO DA SILVA 32255 - CPF/CNPJ :17.529.043/0001-61

Protocolo:281190 - Devedor :P P MADEIRAS DA AMAZONI - CPF/CNPJ :04.813.204/0001-00

Protocolo:280558 - Devedor :PAULO ALHO DE SOUSA - CPF/CNPJ :749.711.902-87

Protocolo:280316 - Devedor :PAULO ASTROGESIMA BARBO - CPF/CNPJ :142.894.582-20

Protocolo:280409 - Devedor :PAULO HENRIQUE ALMEIDA - CPF/CNPJ :013.610.482-71

Protocolo:280416 - Devedor :PEDRO BARBOSA SOARES - CPF/CNPJ :138.986.472-34

Protocolo:280643 - Devedor :RAFAEL MILHOME BAIMA - CPF/CNPJ :792.802.262-15

Protocolo:280669 - Devedor :RAILINNE KINSSINGER DA - CPF/CNPJ :935.736.852-34

Protocolo:280610 - Devedor :RAIMUNDA CARNEIRO VIANA - CPF/CNPJ :483.947.422-20

Protocolo:280481 - Devedor :RAIMUNDO EDI DOS SANTOS - CPF/CNPJ :142.772.122-04

Protocolo:281462 - Devedor :RAINE KALKI DA CUNHA 01 - CPF/CNPJ :17.331.639/0001-52

Protocolo:281574 - Devedor :RAINHA INDUSTRIA E COME - CPF/CNPJ :08.664.219/0001-05

Protocolo:281521 - Devedor :REDE DE POSTOS UNIAO LT - CPF/CNPJ :02.750.997/0004-75

Protocolo:280457 - Devedor :REINALDO MELO DO LAGO J - CPF/CNPJ :914.374.072-34

Protocolo:281305 - Devedor :RENATO DA SILVA FRANCA - CPF/CNPJ :886.690.412-00

Protocolo:281033 - Devedor :RENILDO CARDOSO TEIXEIR - CPF/CNPJ :685.534.042-34

Protocolo:281252 - Devedor :RENOVA COMPANHIA SECURI - CPF/CNPJ :19.133.012/0001-12

Protocolo:280429 - Devedor :ROBBY DA SILVA BATISTA - CPF/CNPJ :949.099.892-34

Protocolo:280703 - Devedor :ROBERLANDIO DA SILVA CO - CPF/CNPJ :608.014.922-20

Protocolo:281316 - Devedor :ROBSON BEZERRA AMORIM - CPF/CNPJ :662.899.042-72

Protocolo:280476 - Devedor :ROBSON DOS SANTOS MACHA - CPF/CNPJ :419.989.522-15

Protocolo:281522 - Devedor :RODABRASIL AGENCIA DE V - CPF/CNPJ :02.101.471/0001-11

Protocolo:280470 - Devedor :ROGERIA CASTRO SANTOS - CPF/CNPJ :340.885.802-06

Protocolo:280721 - Devedor :ROMILSON RABELO - CPF/CNPJ :045.840.593-06

Protocolo:280543 - Devedor :RONALD DA SILVA DE SOUS - CPF/CNPJ :772.691.442-49

Protocolo:281694 - Devedor :RONI MAICON OLIVEIRA DO - CPF/CNPJ :934.361.142-00

Protocolo:280450 - Devedor :RONILDO EVANGELISTA DOS - CPF/CNPJ :698.884.262-49

Protocolo:281356 - Devedor :ROOSEVELT PEREIRA PASSA - CPF/CNPJ :025.782.552-53

Protocolo:280451 - Devedor :ROSA RODRIGUES BUENO DE - CPF/CNPJ :698.887.362-72

Protocolo:280596 - Devedor :ROSANGELA DIAS DA SILVA - CPF/CNPJ :814.288.552-20

Protocolo:279947 - Devedor :ROSANGELA OLIVEIRA ALVE - CPF/CNPJ :589.646.222-00

Protocolo:280478 - Devedor :ROSILEIA LEITE CABRAL - CPF/CNPJ :421.573.312-04

Protocolo:280440 - Devedor :ROSILENE DA COSTA LIMA - CPF/CNPJ :944.204.082-00

Protocolo:280490 - Devedor :ROSIMAR DE SOUZA FREIRE - CPF/CNPJ :670.077.912-04

Protocolo:280932 - Devedor :ROSIMEIRE LACERDA - CPF/CNPJ :739.590.222-04

Protocolo:280675 - Devedor :ROSIVANIA PEREIRA GIMEN - CPF/CNPJ :595.570.871-53

Protocolo:280506 - Devedor :ROSIVANIA RODRIGUES DE - CPF/CNPJ :885.119.792-04

Protocolo:280617 - Devedor :RUY BARBOSA VASCONCELOS - CPF/CNPJ :162.564.843-04

Protocolo:280415 - Devedor :SCHELLEY NUNES HERMSDOF - CPF/CNPJ :008.742.272-75

Protocolo:280639 - Devedor :SEBASTIAO ERISMAR SOUZA - CPF/CNPJ :348.635.242-34

Protocolo:281485 - Devedor :SEBASTIAO NILTON ANDRAD - CPF/CNPJ :359.885.252-53

Protocolo:280399 - Devedor :SERGIO DIAS DE ALMEIDA - CPF/CNPJ :533.794.892-04

Protocolo:281484 - Devedor :SERRALHERIA FRAMETAL EI - CPF/CNPJ :14.610.013/0001-97

Protocolo:280373 - Devedor :SIDNEY AMORIM XAVIER - CPF/CNPJ :170.167.202-25

Protocolo:280646 - Devedor :SILMARA LUIZA DE MIRAND - CPF/CNPJ :914.544.092-15

Protocolo:280496 - Devedor :SIMONE CIRILO LEITE COS - CPF/CNPJ :036.547.873-39

Protocolo:280642 - Devedor :SIMONE DE AMORIM CAVALC - CPF/CNPJ :911.623.432-49

Protocolo:280803 - Devedor :SONIA MARIA DA SILVA RO - CPF/CNPJ :326.484.802-34

Protocolo:280508 - Devedor :SUZANE FREITAS GUIMARAE - CPF/CNPJ :880.582.982-04

Protocolo:280526 - Devedor :TANIA GOMES BONIOLI - CPF/CNPJ :658.534.902-49

Protocolo:280637 - Devedor :THIAGO DE MATOS NOGUEIR - CPF/CNPJ :789.286.302-82

Protocolo:280425 - Devedor :THOMAZ NUNES DE ANDRADE - CPF/CNPJ :942.463.782-91

Protocolo:280656 - Devedor :TIAGO ARAUJO DE MARCO - CPF/CNPJ :792.220.482-53

Protocolo:280894 - Devedor :TIAGO BRASIL SOBRINHO - CPF/CNPJ :001.458.432-89

Protocolo:280483 - Devedor :UILIAM DA CUNHA GOMES - CPF/CNPJ :904.087.992-34

Protocolo:280525 - Devedor :UILIAN RAMOS - CPF/CNPJ :862.914.832-20

Protocolo:280518 - Devedor :UILQUER MEDRADO LEAL - CPF/CNPJ :867.155.852-53

Protocolo:280812 - Devedor :VAGNER DE VASCONCELOS - CPF/CNPJ :821.212.302-20

Protocolo:280710 - Devedor :VALDELICE DUARTE DE LIM - CPF/CNPJ :075.150.572-20

Protocolo:280694 - Devedor :VALDINEI APARECIDO MORE - CPF/CNPJ :781.642.812-04

Protocolo:280704 - Devedor :VALDIR DA CRUZ SOARES - CPF/CNPJ :287.951.992-68

Protocolo:280629 - Devedor :VALMIR LAURENTINO DE AL - CPF/CNPJ :152.961.214-49

Protocolo:280421 - Devedor :VANDERLEY ANTONIO DA SI - CPF/CNPJ :012.184.746-29

Protocolo:280665 - Devedor :VANIA ELIZABETE FROES P - CPF/CNPJ :203.188.632-00

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Protocolo:280406 - Devedor :VANILZA GREGORIO DE LIM - CPF/CNPJ :113.442.372-15

Protocolo:280436 - Devedor :VICTOR HUGO ALVES DO NA - CPF/CNPJ :003.301.282-21

Protocolo:281388 - Devedor :VILMAR JOSE RAMOS - CPF/CNPJ :479.003.852-15

Protocolo:280401 - Devedor :WALDEMIR CARNEIRO TEIXE - CPF/CNPJ :107.156.902-30

Protocolo:280541 - Devedor :WALMIR BERNARDO DE BRIT - CPF/CNPJ :408.920.852-15

Protocolo:280896 - Devedor :WANIA PAULA DOS SANTOS - CPF/CNPJ :221.264.492-20

Protocolo:280591 - Devedor :WELLINGTON MARTINS DA S - CPF/CNPJ :009.679.652-92

Protocolo:280711 - Devedor :ZACARIAS NASCIMENTO NOG - CPF/CNPJ :606.100.182-72

Protocolo:280016 - Devedor :ZELMON BARBOSA DOS SANT - CPF/CNPJ :241.995.162-04

Quantidade: 355

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/12/2020, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 10 de dezembro de 2020

IASMIN BRAGA BARBOSA>Escrevente Autorizada

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-011 FOLHA 007 TERMO 002507

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.507

095869 01 55 2020 6 00011 007 0002507 81

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFERSON DO NASCIMENTO MACHADO e VANESSA CORREIA SANTOS.

ELE, de nacionalidade brasileiro, serralheiro, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de abril de 1996, residente e domiciliado na localidade Vila Nova Samuel, Linha 45, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, CEP: 76.860-000, filho de NEUVA DO NASCIMENTO MACHADO;

ELA, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Machadinho d´Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1997, residente e domiciliada na Vila Nova Samuel, Linha 45, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, filha de PAULO CORREIA DOS SANTOS e de VALÉRIA RAMOS DOS SANTOS.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento continuará a assinar: VANESSA CORREIA SANTOS e o noivo continuará a usar o nome de JEFERSON DO NASCIMENTO MACHADO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 10 de dezembro de 2020.

Josian da Silva Rocha

Oficial Interino

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho- RO LIVRO ·D-008 FOLHA ·177 TERMO ·002100 Matricula nº ·096198 01 55 2020 6 00008 177 0002100 91 EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.100 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CLAUDECIR CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultor, de estado civil ·divorciado, natural ·de Alto Paraná-PR, onde nasceu no dia ·12 de dezembro de 1958, residente e domiciliado ·à Linha 105, travessão 101, Ramal Zé Legal, zona rural, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, CEP: 76.842-000, ·, filho de ·JOSE GONÇALVES DE OLIVIERA e de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA; e ·ELZILENE DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·divorciada, natural ·de Vila Verde, em Pancas-ES, onde nasceu no dia ·16 de janeiro de 1979, residente e domiciliada ·à Linha 105, travessão 101, Ramal Zé Legal, Zona rural, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, CEP: 76.842-000, ·, filha de ·ANTONIO JOSE DA SILVA e de MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, sendo que o regime adotado será o de ·Comunhão Parcial de Bens· O contraente ·passou a adotar o nome

de ·CLAUDECIR CARLOS GONÇAL DE OLIVEIRA. A contraente ·passou a adotar o nome de ·ELZILENE DA SILVA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br.

·Porto Velho-·RO, ·08 de dezembro de 2020.

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-056 FOLHA 004
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.604
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCIANO FUMAGALI OAKES, de nacionalidade brasileira, marmorista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1986, residente e domiciliado à Rua Paranaense, 269, Urupá, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de MARCIANO FUMAGALI OAKES FERREIRA, , filho de GABRIEL OAKES e de LEIDE FUMAGALI DE SOUZA; e JÉSSICA FERREIRA DOS REIS de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 1993, residente e domiciliada à Rua Paranaense, 269, Urupá, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JÉSSICA FERREIRA DOS REIS FUMAGALI, , filha de NIVALDO CANUTO DOS REIS e de RITA FERREIRA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 09 de dezembro de 2020.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-056 FOLHA 004 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.605
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLEY FUMAGALI OAKES, de nacionalidade brasileira, instalador, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1993, residente e domiciliado à Rua Ji-Paraná, 1422, São Bernardo, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de WESLEY FUMAGALI OAKES PEREIRA, , filho de GABRIEL FUMAGALI OAKES e de LEIDE FUMAGALI DE SOUZA; e MARIA ZELEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, auxiliar de correção, solteira, natural de Quatro Marcos-MT, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1982, residente e domiciliada à Rua Ji-Paraná, 1422, São Bernardo, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARIA ZELEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA FUMAGALI, , filha de CLAUDIONOR DE OLIVEIRA e de MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 09 de dezembro de 2020.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas
E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 4652
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.434.510	ANIZIO GOMES SOARES	CPF 138.955.752-91	CDA 3705/2020
00.434.512	JOAQUIM LUIZ BARBOSA DA SILVA	CPF 139.496.402-15	CDA 3708/2020
00.434.514	JOSE APARECIDO FEITOSA	CPF 143.224.802-25	CDA 3714/2020
00.434.516	SILEIDE ROCHA FARIAS	CPF 149.146.848-37	CDA 3717/2020
00.434.528	REINALDO JOSE DA SILVA	CPF 191.404.609-91	CDA 3749/2020
00.434.532	FRANQUINELSON GUEDES DE ALMEID	CPF 191.623.402-04	CDA 3754/2020
00.434.533	JOSE APARECIDO DEL BIANCHI	CPF 193.057.889-04	CDA 3755/2020
00.434.535	ZOROASTO DE SOUZA LIMA	CPF 203.829.012-15	CDA 3760/2020
00.434.536	VANDERLEI FRANCISCO SOARES	CPF 204.229.702-04	CDA 3764/2020
00.434.539	PAULO DIAS MARTINS	CPF 204.697.302-00	CDA 3770/2020
00.434.540	OSVALDO DE SOUZA MARTINS	CPF 204.768.332-72	CDA 3773/2020

00.434.541	OSVALDO DE SOUZA MARTINS	CPF 204.768.332-72	CDA 3774/2020
00.434.543	LOIDE DA ROCHA	CPF 207.306.839-15	CDA 3777/2020
00.434.547	SEBASTIAO PEREIRA MACHADO	CPF 213.385.159-34	CDA 3782/2020
00.434.550	LEONARDO LOPES DE MORAES	CPF 220.006.232-04	CDA 3787/2020
00.434.559	MARIA ANGELA BRULINGER DA SILVA	CPF 242.144.422-53	CDA 3802/2020
00.434.560	IRANY DOS SANTOS	CPF 242.184.132-15	CDA 3803/2020
00.434.562	SERGIO FRANCISQUETTI	CPF 242.444.572-91	CDA 3806/2020
00.434.563	MARIA PEREIRA BARBOSA	CPF 265.093.341-00	CDA 3809/2020
00.434.564	JOSE APARECIDO DE SOUZA	CPF 272.176.042-49	CDA 3814/2020
00.434.568	KLEITON OLIVEIRA GONCALVES	CPF 273.533.588-74	CDA 3818/2020
00.434.572	MARIA DOS ANJOS GOMES DE OLIVEIRA	CPF 283.037.412-68	CDA 3822/2020
00.434.573	MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA	CPF 283.572.802-34	CDA 3823/2020
00.434.576	SERGIO CARDOSO	CPF 283.766.842-72	CDA 3832/2020
00.434.577	MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA	CPF 287.872.488-75	CDA 3840/2020
00.434.582	MARIA DA PENHA DA SILVA	CPF 289.703.222-72	CDA 3846/2020
00.434.583	NEURAMIS DE LIMA NUNES	CPF 290.036.102-82	CDA 3847/2020
00.434.586	JOSE RIBAMAR MARQUES DA SILVA	CPF 290.378.402-72	CDA 3851/2020
00.434.590	MARIA ALDINA FURTADA	CPF 310.170.882-68	CDA 3861/2020
00.434.591	CELIA DE GUEDES SANTOS	CPF 310.914.587-15	CDA 3862/2020
00.434.592	ISAIAS VALERIO CESARIO	CPF 312.183.262-04	CDA 3863/2020
00.434.594	MOISES PEREIRA DOS SANTOS	CPF 312.586.112-87	CDA 3868/2020
00.434.597	MARIA DO CARMO SILVA	CPF 313.002.192-20	CDA 3874/2020
00.434.601	JANETE PEREIRA DUARTE	CPF 325.493.772-49	CDA 3885/2020
00.434.604	LAURO DE CASTRO	CPF 340.575.012-15	CDA 3901/2020
00.434.610	LUIZ CARLOS PEREIRA	CPF 349.976.282-04	CDA 3915/2020
00.434.615	PAULO RODRIGUES DE BARROS	CPF 369.556.392-34	CDA 3930/2020
00.434.617	IZAIAS DA SILVA	CPF 378.420.057-53	CDA 3933/2020
00.434.622	MARIA ANA DE BRITO	CPF 385.871.652-91	CDA 3940/2020
00.434.623	ANTONIO SERGIO CEZARIO DA SILVA	CPF 385.960.912-20	CDA 3943/2020
00.434.624	VANUZA CLEIDE DE ANDRADE CAMILO	CPF 387.149.572-72	CDA 3945/2020
00.434.625	JOAO BATISTA SOARES MOREIRA	CPF 387.160.112-87	CDA 3946/2020
00.434.628	OSVALDINO DE OLIVEIRA	CPF 387.177.602-59	CDA 3949/2020
00.434.629	IVANETE PEREIRA COELHO	CPF 390.403.802-87	CDA 3951/2020
00.434.631	ELENICE NORMA DOENHA MOURA E NICODEMOS FLOREN	CPF 390.658.472-00	CDA 3956/2020
00.434.634	SUELI MIRANDA PIRES SILVA	CPF 408.205.212-72	CDA 3968/2020
00.434.638	GERCINO RIBEIRO DO AMARAL	CPF 408.982.456-72	CDA 3975/2020
00.434.645	MARIA BATISTA DOS SANTOS	CPF 412.172.762-20	CDA 3988/2020
00.434.651	JOSE EUJACIO TEIXEIRA	CPF 420.123.761-34	CDA 4001/2020
00.434.653	LOURINALDO BARBOZA ANASTACIO	CPF 421.336.882-34	CDA 4005/2020
00.434.661	NEUZA DOS SANTOS MORAES	CPF 431.122.772-87	CDA 4021/2020
00.434.663	JOAQUIM RODRIGUES COSTA	CPF 450.631.507-30	CDA 4028/2020
00.434.664	LINDALVA JACINTA DA SILVA	CPF 457.180.162-91	CDA 4030/2020
00.434.678	TEREZINHA LOPES DE BARROS	CPF 457.705.902-97	CDA 4055/2020
00.434.680	MARTA DE SOUA	CPF 469.013.022-15	CDA 4058/2020
00.434.682	IRAN ALVES PEREIRA	CPF 469.721.102-20	CDA 4061/2020
00.434.683	MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS	CPF 470.359.862-00	CDA 4064/2020
00.434.685	MAURICIO PEREIRA GOMES	CPF 470.376.282-04	CDA 4068/2020
00.434.687	JOAO DOMINGOS	CPF 484.952.557-15	CDA 4074/2020
00.434.694	CARMEM MARIA CASTRO PANDURO	CPF 517.115.082-68	CDA 4096/2020
00.434.698	JOHNNY DE OLIVEIRA SANTOS	CPF 530.022.292-53	CDA 4102/2020
00.434.703	MARIA APARECIDA BARBOSA DE CAMARGO	CPF 564.121.932-00	CDA 4114/2020
00.434.709	JAIR FERREIRA CAMPOS	CPF 579.634.442-00	CDA 4122/2020
00.434.714	JUDITE ANTONIA KLAIMEIRICK GUIMARAES	CPF 589.856.892-15	CDA 4137/2020
00.434.716	LEVI RANGEL	CPF 592.900.562-15	CDA 4140/2020
00.434.717	RONIVALDO PEREIRA DA ROCHA	CPF 595.617.502-87	CDA 4141/2020
00.434.718	RONILTO SOARES DA SILVA	CPF 602.382.752-72	CDA 4146/2020
00.434.719	RAQUEL TEIXEIRA CAMPOS	CPF 602.656.712-72	CDA 4148/2020
00.434.724	ELIEZIO DOS SANTOS SILVA	CPF 612.695.492-00	CDA 4155/2020
00.434.726	PAULO PEREIRA DA SILVA	CPF 616.894.832-53	CDA 4163/2020
00.434.729	WILSON ALVES DA ROCHA	CPF 617.089.332-04	CDA 4169/2020
00.434.730	IVONE DOS SANTOS CRUZ	CPF 618.114.832-91	CDA 4171/2020
00.434.745	LUZIA PEREIRA DOS SANTOS DA CONCEICAO	CPF 660.197.532-04	CDA 4212/2020
00.434.749	ADENILDA ALBINO DE OLIVEIRA	CPF 665.192.922-49	CDA 4218/2020
00.434.750	IZAIAS PEREIRA DE LIMA	CPF 667.105.702-82	CDA 4220/2020
00.434.754	EDITE CONCEICAO ANDRADE LOUBACK	CPF 687.041.782-20	CDA 4231/2020
00.434.756	HELY HONÓRIO BUENO	CPF 689.485.492-00	CDA 4236/2020
00.434.762	VITORIA COELHO TEIXEIRA	CPF 704.131.853-20	CDA 4249/2020
00.434.765	MARIA ANA RIBEIRO	CPF 713.046.142-04	CDA 4253/2020
00.434.766	GERALDA SOARES DORMIRO	CPF 716.433.622-91	CDA 4256/2020

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

00.434.770	MARIA LUCIA DE SOUZA	CPF 724.834.822-87	CDA 4265/2020
00.434.796	JULIANA DAYARA COSTA	CPF 878.954.472-20	CDA 00010342020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 15/12/2020, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de prostesto.
10 de dezembro de 2020

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2371/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANTONIO MARCOS ARAUJO GOMES CPF/CNPJ: 385.689.692-91 Protocolo: 63928 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: ATUALBDS PROPAGANDA E PUBLICIDADE E CPF/CNPJ: 09.595.475/0001-42 Protocolo: 63983 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: CLAUDINEIA FRANCISCO DE MOURA CPF/CNPJ: 896.849.662-53 Protocolo: 63897 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: FRANCISCO DE ASSIS S BORGES CPF/CNPJ: 788.458.402-63 Protocolo: 63865 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: JOAO BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 083.105.566-91 Protocolo: 63883 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: JOEL SILVA DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 706.299.192-91 Protocolo: 63875 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: JOSIEL SILVA OLIVEIRA EIRELI CPF/CNPJ: 04.777.010/0001-99 Protocolo: 63907 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: JOSIEL SILVA OLIVEIRA EIRELI CPF/CNPJ: 04.777.010/0001-99 Protocolo: 63918 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: MARCOS IZIDORO JACINTO CPF/CNPJ: 602.320.212-87 Protocolo: 63901 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: MARIA DO SOCORRO PRESTES CARDOSO CPF/CNPJ: 349.010.512-53 Protocolo: 63884 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: ODAIR CARDOSO DOS ANJOS CPF/CNPJ: 419.051.642-20 Protocolo: 63881 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: RENAN RODRIGUES MARCOLINO CPF/CNPJ: 009.325.092-40 Protocolo: 63882 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: ROBERTO CARLOS VIEIRA PIMENTA CPF/CNPJ: 511.549.432-91 Protocolo: 63840 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: THAYS BALBINO ROSA CPF/CNPJ: 005.155.962-56 Protocolo: 63890 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 10 de Dezembro de 2020 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2359/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AGUILA ALINE FERREIRA MATIAS CPF/CNPJ: 938.193.072-49 Protocolo: 63866 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: ALTAIR ALVES MACEDO CPF/CNPJ: 717.377.742-91 Protocolo: 63873 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: ANA CLAUDIA CONRADO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 598.123.462-87 Protocolo: 63892 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 768.110.422-49 Protocolo: 63845 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0002-10 Protocolo: 64027 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0002-10 Protocolo: 64028 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0002-10 Protocolo: 64026 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0002-10 Protocolo: 64025 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0002-10 Protocolo: 63931 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0002-10 Protocolo: 64029 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0002-10 Protocolo: 64019 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0002-10 Protocolo: 64020 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0002-10 Protocolo: 64021 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0002-10 Protocolo: 64022 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0002-10 Protocolo: 64023 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0002-10 Protocolo: 64024 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: CHARLES DOS SANTOS ALVES CPF/CNPJ: 022.209.302-11 Protocolo: 63842 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: IVALDO NOVAIS DE CAIRES CPF/CNPJ: 106.373.542-49 Protocolo: 63888 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: LEILIANE ELEUTERIO CPF/CNPJ: 696.312.632-15 Protocolo: 63874 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 796.349.822-04 Protocolo: 63879 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: RANIELLE FERREIRA PANIAGO CPF/CNPJ: 010.219.892-66 Protocolo: 63843 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: SUPERMERCADOS BOM DIA EIRELI CPF/CNPJ: 14.871.209/0001-35 Protocolo: 63940 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: SUPERMERCADOS BOM DIA EIRELI CPF/CNPJ: 14.871.209/0001-35 Protocolo: 63938 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: SUPERMERCADOS BOM DIA EIRELI CPF/CNPJ: 14.871.209/0001-35 Protocolo: 63937 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: SUPERMERCADOS BOM DIA EIRELI CPF/CNPJ: 14.871.209/0001-35 Protocolo: 63926 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: SUPERMERCADOS BOM DIA EIRELI CPF/CNPJ: 14.871.209/0001-35 Protocolo: 63903 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 07 de Dezembro de 2020 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2369/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AUTO POSTO GNP LTDA ME CPF/CNPJ: 06.998.308/0001-54 Protocolo: 64089 Data Limite Para Comparecimento: 28/12/2020

Devedor: BOSQUE COMERCIO DE LUBRIFICANTES E CPF/CNPJ: 18.127.927/0001-52 Protocolo: 64092 Data Limite Para Comparecimento: 28/12/2020

Devedor: DELC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA CPF/CNPJ: 14.666.335/0001-58 Protocolo: 64091 Data Limite Para Comparecimento: 28/12/2020

Devedor: VITALINO FREITAS DE OLIVEIRA PIMENT CPF/CNPJ: 007.475.852-70 Protocolo: 64090 Data Limite Para Comparecimento: 28/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 10 de Dezembro de 2020 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2368/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DAVID EDSON SANTOS CPF/CNPJ: 845.254.282-87 Protocolo: 63634 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: RAFAEL FELICIO AUGUSTO CPF/CNPJ: 971.952.512-68 Protocolo: 63514 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 10 de Dezembro de 2020 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNCÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADIR BEGNINI CPF/CNPJ: 212.805.099-53 Protocolo: 59052 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2020

Devedor: ANTONIO ALVES DA SILVA TRANSPORTE CPF/CNPJ: 10.573.645/0001-77 Protocolo: 59044 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2020

Devedor: CARMELIO CAMPOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 811.238.172-00 Protocolo: 59027 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2020

Devedor: JAIR ROVER CPF/CNPJ: 237.921.912-53 Protocolo: 59051 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2020

Devedor: JOSE PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 316.553.192-72 Protocolo: 59053 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2020

Devedor: LEANDRO AUGUSTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 051.301.361-01 Protocolo: 59032 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2020

Devedor: MARIA ZILDA MALACHIAS TAVARES CPF/CNPJ: 599.249.936-91 Protocolo: 59048 Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A CPF/CNPJ: 02.575.829/0001-48 Protocolo: 59046 Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: ODAIR JOSE KUNZLER CPF/CNPJ: 615.180.342-68 Protocolo: 59054 Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2020

Devedor: ONIXX IND. DE VIDRO E INOX LTDA CPF/CNPJ: 14.419.259/0001-86 Protocolo: 58999 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: OSMARINHO DA ROSA CPF/CNPJ: 334.521.059-20 Protocolo: 59063 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2020

Devedor: TRANSPORTADORA EBENEZER LTDA EPP CPF/CNPJ: 07.046.082/0001-54 Protocolo: 59067 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2020

Devedor: WILLIAN DA SILVA FARIAS CPF/CNPJ: 044.463.161-50 Protocolo: 59064 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 10 de Dezembro de 2020 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO
Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião
Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta
LIVRO D-011 FOLHA 005 TERMO 002041
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.041
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALUISIO GONÇALVES DE SANTIAGO JÚNIOR, de nacionalidade brasileira, de profissão Advogado, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 19 de abril de 1987, residente e domiciliado à Rua Cacoal, 2013, Setor 07 (BNH), em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 921.445.192-34, Cédula de Identidade nº 900157-SESDEC/RO, emitida em 10/01/2017, filho de ALUISIO GONÇALVES DE SANTIAGO e de MARIA TERESA GVOZDANOVIC DA SILVA; e JOICYNARA REIS NUNES de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural de Alvorada D' Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1997, residente e domiciliada à Rua Cacoal, 2013, Setor 07 (BNH), em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 032.160.752-06, Cédula de Identidade nº 1356213-SESDEC/RO, emitida em 26/03/2013, filha de ANTONIO FIDELIS PAIVA NUNES e de JOSICLEIDE REIS NUNES.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ALUISIO GONÇALVES DE SANTIAGO JÚNIOR e a contraente passará a adotar o nome de JOICYNARA REIS NUNES DE SANTIAGO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 10 de dezembro de 2020.
Romery Patti
Escrevente Autorizada

LIVRO D-011 FOLHA 006 TERMO 002042
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.042
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDAIR BATISTA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Operador de Máquina Pesadas, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 13 de julho de 1981, residente e domiciliado à Av. Espiga, 4922, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 730.700.762-20, Carteira Nacional de Habilitação nº 03504926121-DETRAN/RO, 1ª habilitação 10/02/2005, emitida em 20/08/2020, válida até 19/08/2025, onde consta a Cédula de Identidade nº 01007466-SESDEC/RO, filho de VALDENOVO GOMES DOS SANTOS e de DORACI BATISTA DOS SANTOS; e JOICE DA SILVA QUARESMA de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedora, de estado civil solteira, natural de Realeza, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1983, residente e domiciliada à Av. Espiga, 4922, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 811.961.212-49. Carteira Nacional de Habilitação nº 05625543030-DETRAN/RO, 1ª habilitação 11/10/2012, emitida em 07/12/2016, válida até 05/12/2021, onde consta a Cédula de Identidade. nº 739535-SSP/RO, filha de NASIOZINHO PINTO QUARESMA e de JUREMA DA SILVA QUARESMA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de VALDAIR BATISTA DOS SANTOS e a contraente continuará a adotar o nome de JOICE DA SILVA QUARESMA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 10 de dezembro de 2020.
Romery Patti
Escrevente Autorizada

LIVRO D-011 FOLHA 007 TERMO 002043
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.043
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão trabalhador rural, de estado civil solteiro, natural de Ataleia, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 13 de março de 1973, residente e domiciliado à Avenida Tancredo Neves, 3225, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 046.783.186-66. Cédula de Identidade nº 1717850-SESDEC, emitida em 04/07/2019, filho de JAIME GOMES DE OLIVEIRA e de HELENA MARIA DE OLIVEIRA; e QUÉLLE CARDOSO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1983, residente e domiciliada à Avenida Tancredo Neves, 3225, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 773.932.282-20 Cédula de Identidade nº 000863662-SESDEC/RO, emitida em 24/03/2003, filha de GRACINDO OLIVEIRA DA SILVA e de EVANILDA CARDOSO DA SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de CARLOS GOMES DE OLIVEIRA e a contraente passará a adotar o nome de QUÉLLE CARDOSO DA SILVA OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 10 de dezembro de 2020.
Romery Patti
Escrevente Autorizada

LIVRO D-011 FOLHA 008 TERMO 002044
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.044
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO BATISTA DE ARAÚJO SOBRINHO, de nacionalidade brasileira, de profissão Motorista, de estado civil solteiro, natural de Nova Aurora, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 13 de março de 1976, residente e domiciliado à Avenida Juscelino Kubitschek, 3334, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 690.573.622-87, Carteira Nacional de Habilitação nº 01189058732-DETRAN/RO, 1ª habilitação 04/04/2000, emitida em 24/09/2020, válida até 17/09/2025, onde consta a Cédula de Identidade nº 882205-SESDEC/RO, filho de SEBASTIÃO BATISTA DE ARAÚJO e de HELENITE VALÉRIO DE ARAÚJO; e VANESSA GONÇALVES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão monitora escolar, de estado civil divorciada, natural de Jaru, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1981, residente e domiciliada à Avenida Juscelino Kubitschek, 3334, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 739.934.762-04. Cédula de Identidade a Cédula de Identidade nº 000798343-SESDEC/RO, emitida em 31/08/2001, filha de GERALDO TRINDADE DE OLIVEIRA e de MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JOAO BATISTA DE ARAÚJO SOBRINHO e a contraente continuará a adotar o nome de VANESSA GONÇALVES DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 10 de dezembro de 2020.
Romery Patti
Escrevente Autorizada

LIVRO D-011 FOLHA 009 TERMO 002045
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.045
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil brasileira, os contraentes: EMERSON BROGIO SIMÕES, de nacionalidade Brasileiro, de profissão Vendedor, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D' Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1992, residente e domiciliado à Avenida Araçatuba, n°4249, Jardim Paulista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.563.222-51, Cédula de Identidade nº

1226463-SESDEC, emitida em 04/11/2010. Cartão nacional de saúde nº 708707141224592. Título de eleitor nº 015776222305, zona 032 seção 0056, emitido em 15/10/2013, município Vale do Acari/RO, filho de ENDERSON SIMÕES e de MARIA SOLANGE BROGIO SIMÕES; e LETICIA CAROLINE LEMOS RINQUE de nacionalidade Brasileira, de profissão Enfermeira, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de junho de 1997, residente e domiciliada à Rua Gonçalves Dias, nº 3335, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 028.938.082-04, Cédula de Identidade nº 1297229-SESDEC/RO, emitida em 05/03/2012. Cartão nacional de saúde nº 709207219115233. Título de eleitor nº 017162352313, zona 007, seção 0147, emitido em 18/03/2014, município Ariquemes/RO, filha de PEDRO RINQUE e de MARIA IZABEL LEMOS RINQUE.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de EMERSON BROGIO SIMÕES e a contraente continuará a adotar o nome de LETICIA CAROLINE LEMOS RINQUE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 10 de dezembro de 2020.
Romery Patti
Escrevente Autorizada

LIVRO D-011 FOLHA 010 TERMO 002046
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.046
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO DA SILVA MOTA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D' Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 24 de junho de 1988, residente e domiciliado à Avenida Perimetral Leste, 3243, Colonial, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 905.568.792-87, Carteira Nacional de Habilitação nº 04692572513-DETRAN/RO, 1ª habilitação 08/07/2009, emitida em 24/09/2015, válida até 22/09/2020, onde consta a Cédula de Identidade nº 1075165-SESDEC/RO, filho de ARISTOTELIS DIAS MOTA e de JOSEFA DA SILVA DIAS; e MÁRCIA DA SILVA SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Do lar, de estado civil divorciada, natural de Maceió, Estado de Alagoas, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1982, residente e domiciliada à Rua José Malva Vasconcelos, 3136, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 648.656.492-04, Cédula de Identidade nº 649016-SESDEC/RO, emitida em 14/04/2015, filha de MANOEL FORTUNATO SANTOS FILHO e de GENI DA SILVA SANTOS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de THIAGO DA SILVA MOTA e a contraente continuará a adotar o nome de MÁRCIA DA SILVA SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 10 de dezembro de 2020.
Romery Patti
Escrevente Autorizada

LIVRO D-011 FOLHA 011 TERMO 002047
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.047
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO IZAQUE BARRETO PINTO, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Camacan, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 20 de maio de 1982, residente e domiciliado à Avenida Candeias, 3870, Jardim América, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 782.174.742-49, Cédula de Identidade nº 1304771-SESDEC/RO, emitida em 19/04/2012, filho de ISAAC BARRETO ALVES e de MARIA DE JESUS PINTO; e CRISTIANA ULIANA de nacionalidade Brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil divorciada, natural de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1974, residente e domiciliada à Avenida Candeias, 3870, Jardim América, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 790.249.985-49, Cédula de Identidade nº 1749597-SESDEC/RO, emitida em 29/01/2020, filha de OSVALDO ULIANA e de CLARICE CATARINA ULIANA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de PAULO IZAQUE BARRETO PINTO e a contraente passará a adotar o nome de CRISTIANA ULIANA BARRETO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 10 de dezembro de 2020.
Romery Patti
Escrevente Autorizada

LIVRO D-011 FOLHA 012 TERMO 002048
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.048
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS FERNANDO DE SOUZA FERNANDES, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1999, residente e domiciliado à Rua Londrina, 2710, Jardim Paraná, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 031.332.042-03, Cédula de Identidade nº 1319502-SESDEC/RO, emitida em 24/08/2017, filho de MANOEL APARECIDO FERREIRA FERNANDES e de NEICI MARI PAULO DE SOUZA; e KELLEEN THAUANE LOUZADA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Jaru, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 05 de abril de 1999, residente e domiciliada à Rua Londrina, n°2710, Jardim Paraná, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 038.491.082-36, Cédula de Identidade . nº 1373884-SESDEC/RO, emitida em 13/02/2019, filha de GELCI PEREIRA DOS SANTOS e de CLENIR JULIA LOUZADA DOS SANTOS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de LUCAS FERNANDO DE SOUZA FERNANDES e a contraente continuará a adotar o nome de KELLEEN THAUANE LOUZADA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 10 de dezembro de 2020.
Romery Patti
Escrevente Autorizada

LIVRO D-011 FOLHA 013 TERMO 002049
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.049
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GIRLIS DOS ANJOS GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, de profissão Lanterneiro, de estado civil solteiro, natural de Itabela, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 05 de junho de 1991, residente e domiciliado à Rua das Nações, 2209, Multirão, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.777.862-14, Cédula de Identidade nº 1191976-SESDEC/RO, emitida em 19/04/2010. Cartão nacional de saúde nº 898003927104908. Título de eleitor nº 014844102399, zona 007 seção 0203, emitido em 13/05/2013, município Ariquemes/RO, filho de MOBEL CESAR GONÇALVES e de VALDELICE JESUS DOS ANJOS; e ELIZANGELA DOS SANTOS VICENTE de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1989, residente e domiciliada à Rua das Nações,2209, Multirão, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 011.796.572-33. Cédula de Identidade RG. nº 1250185-SESDEC/RO, emitida em 01/04/2011. Cartão nacional de saúde nº 706906163932639. Título de eleitor nº 015272052321, zona 025 seção 0105, emitido em 12/04/2013, município Ariquemes/RO, filha de HÉLIO VICENTE DA CONCEIÇÃO e de SANTA FERREIRA DOS SANTOS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de GIRLIS DOS ANJOS GONÇALVES e a contraente continuará a adotar o nome de ELIZANGELA DOS SANTOS VICENTE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 10 de dezembro de 2020.
Romery Patti
Escrevente Autorizada

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ACEI DE CASTRO MENDES CPF/CNPJ: 271.535.412-68 Protocolo: 90704 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: ADELMO BICALHO CPF/CNPJ: 24.919.162/0001-96 Protocolo: 90407 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ADEMAR ROBERTO WILDNER CPF/CNPJ: 693.016.899-87 Protocolo: 90769 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: ADEMAR ROBERTO WILDNER CPF/CNPJ: 693.016.899-87 Protocolo: 90771 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: ADEMAR ROBERTO WILDNER CPF/CNPJ: 693.016.899-87 Protocolo: 90770 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: ADEVAL MOTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 467.749.395-20 Protocolo: 87460 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ADILSON MORAES RODRIGUES CPF/CNPJ: 630.579.212-72 Protocolo: 91081 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: ADILSON MORAES RODRIGUES CPF/CNPJ: 630.579.212-72 Protocolo: 91076 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: AGRIMAR LUCAS CPF/CNPJ: 351.115.852-49 Protocolo: 91110 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: ALEXANDRE DA SILVA NUNES CPF/CNPJ: 825.155.812-34 Protocolo: 91165 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: ANA CAROLINA NUNES ARANTES FUHR CPF/CNPJ: 006.162.682-11 Protocolo: 91017 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: ANDREA APARECIDA VENUTO MOHEM CPF/CNPJ: 005.825.002-65 Protocolo: 90166 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ANTONIO FELIX DA SILVA CPF/CNPJ: 316.862.652-04 Protocolo: 90114 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ARISTIDES DA SILVA CPF/CNPJ: 577.930.182-49 Protocolo: 91051 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: BENEDITA BOMBARDE DOS SANTOS ALVES CPF/CNPJ: 386.518.902-49 Protocolo: 90707 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: CARLOS ALBERTO SILVA DE JESUS CPF/CNPJ: 938.545.362-91 Protocolo: 91123 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: CELIA DA SILVA CPF/CNPJ: 785.649.562-68 Protocolo: 91029 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: CISMAR GOMES DE CASTRO CPF/CNPJ: 661.278.662-00 Protocolo: 91042 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: CLAYPPOLL MELO NEVES CPF/CNPJ: 001.480.156-62 Protocolo: 91073 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: CLAYPPOLL MELO NEVES CPF/CNPJ: 001.480.156-62 Protocolo: 91074 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: CLAYPPOLL MELO NEVES CPF/CNPJ: 001.480.156-62 Protocolo: 91075 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: CLEIDE INES MACHADO CPF/CNPJ: 036.176.679-37 Protocolo: 91115 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: CLEIDE INES MACHADO CPF/CNPJ: 036.176.679-37 Protocolo: 91113 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: CLEUSA NONATA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 631.487.732-68 Protocolo: 87446 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: DAGMAR ARAUJO FERREIRA CPF/CNPJ: 323.745.936-49 Protocolo: 90702 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DANIEL DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 041.186.202-27 Protocolo: 91167 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: DAVI MASIERO CPF/CNPJ: 020.640.529-41 Protocolo: 90760 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELAONEI GUERRA CPF/CNPJ: 114.058.992-04 Protocolo: 90768 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DIVINO DE SOUZA HONORIO CPF/CNPJ: 350.747.952-49 Protocolo: 87699 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: DJALMA VIEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 621.850.557-04 Protocolo: 90705 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DJALMA VIEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 621.850.557-04 Protocolo: 90703 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: EDSON DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 878.419.402-20 Protocolo: 90593 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ELEANDRO ANGELO ROSA CPF/CNPJ: 801.148.222-04 Protocolo: 90763 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: ELIANE BIANQUI DOS SANTOS CPF/CNPJ: 915.293.442-04 Protocolo: 91049 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: ELIETE BORGES DA SILVA CPF/CNPJ: 559.668.022-20 Protocolo: 91148 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: ELISEU TEIXEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 623.643.402-68 Protocolo: 86583 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ELZA DA SILVA TORRES CPF/CNPJ: 634.722.952-87 Protocolo: 90709 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: ENIVALDO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 723.338.042-20 Protocolo: 87797 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: EVA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 738.851.772-34 Protocolo: 90764 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: EVA CORREA GONCALVES CPF/CNPJ: 271.644.702-00 Protocolo: 90708 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: FABIO BATISTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 880.833.061-34 Protocolo: 91130 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: FATIMA FERNANDES DE JESUS CPF/CNPJ: 457.378.352-00 Protocolo: 90692 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: FERNANDA COSTA LEITE DIANA CPF/CNPJ: 929.557.202-59 Protocolo: 91151 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: FERNANDA COSTA LEITE DIANA CPF/CNPJ: 929.557.202-59 Protocolo: 91149 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: GEDAIS RODRIGUES OAKES CPF/CNPJ: 267.101.536-49 Protocolo: 91099 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: GELVANI BRAZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 655.925.142-04 Protocolo: 87318 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: GEMIR EUGENIO DO CARMO CPF/CNPJ: 348.796.926-20 Protocolo: 91057 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: GEMIR EUGENIO DO CARMO CPF/CNPJ: 348.796.926-20 Protocolo: 91054 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: GENEROSO JULIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 549.156.431-15 Protocolo: 91128 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: GENEROSO JULIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 549.156.431-15 Protocolo: 91141 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: GILVANE NEGRINI CPF/CNPJ: 788.784.542-49 Protocolo: 87258 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: GLAUCE CRISTINE FERREIRA BRITO DE O CPF/CNPJ: 776.384.922-34 Protocolo: 91112 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: HELIO DARTIBA JUNIOR CPF/CNPJ: 631.220.149-04 Protocolo: 90687 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: HILARIO LEAL GONCALVES CPF/CNPJ: 055.736.096-02 Protocolo: 91157 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: ITALO AFONSO TARTAGLIA FLORENTINO CPF/CNPJ: 065.066.129-08 Protocolo: 90774 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: JAIME MARTINS SOARES CPF/CNPJ: 776.514.722-68 Protocolo: 90501 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JANILDO SCHMOOR CPF/CNPJ: 562.358.792-53 Protocolo: 90694 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: JANILDO SCHMOOR CPF/CNPJ: 562.358.792-53 Protocolo: 90693 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: JANILDO SCHMOOR CPF/CNPJ: 562.358.792-53 Protocolo: 90695 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: JAQUELINE SANTOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 031.020.202-75 Protocolo: 91070 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: JAQUELINE SANTOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 031.020.202-75 Protocolo: 91056 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: JAQUELINE SANTOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 031.020.202-75 Protocolo: 91014 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: JESSICA SOUSA DA PAIXAO CPF/CNPJ: 015.449.132-22 Protocolo: 91129 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: JOAO CAVALCANTE DE OLIVERIA CPF/CNPJ: 012.152.569-49 Protocolo: 85570 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOAO CAVALCANTE DE OLIVERIA CPF/CNPJ: 012.152.569-49 Protocolo: 85569 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOAO CAVALCANTE DE OLIVERIA CPF/CNPJ: 012.152.569-49 Protocolo: 85572 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOAO CAVALCANTE DE OLIVERIA CPF/CNPJ: 012.152.569-49 Protocolo: 85571 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOEL PEROTTI RIBEIRO CPF/CNPJ: 688.424.222-15 Protocolo: 87652 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOHN LENNON RODRIGUES RIBEIRO CPF/CNPJ: 003.806.642-40 Protocolo: 91131 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: JOHN LENNON RODRIGUES RIBEIRO CPF/CNPJ: 003.806.642-40 Protocolo: 91153 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: JONATHAN NAKAMURA SCHERER CPF/CNPJ: 863.863.792-68 Protocolo: 91033 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: JOSE CARLOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 178.348.211-72 Protocolo: 90700 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: JOSE NILSON SOARES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 665.357.602-78 Protocolo: 91143 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: JOSE ZEFERINO DA SILVA CPF/CNPJ: 409.483.312-91 Protocolo: 86591 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JULIO CESAR MARTINS CPF/CNPJ: 061.370.067-86 Protocolo: 91094 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: JURACI FERREIRA DUARTE CPF/CNPJ: 719.776.272-34 Protocolo: 90766 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: LEONITA SILVA LIMA CPF/CNPJ: 241.773.692-68 Protocolo: 91037 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: LEVI NATO MAYRINK CPF/CNPJ: 563.304.212-34 Protocolo: 87579 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: LUANA EMILI TEIXEIRA CAVALCANTE CPF/CNPJ: 023.918.182-46 Protocolo: 91072 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: LUIZ GONCALVES CAETANO CPF/CNPJ: 272.557.352-15 Protocolo: 91077 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: LUIZA ELZA SENGER CPF/CNPJ: 271.760.022-15 Protocolo: 91144 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: MARCOS PACHECO PEREIRA CPF/CNPJ: 647.668.532-53 Protocolo: 91061 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: MARCOS PACHECO PEREIRA CPF/CNPJ: 647.668.532-53 Protocolo: 91060 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: MARIA DAS DORES BARROS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 286.520.292-53 Protocolo: 90698 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: MARIA DAS DORES BARROS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 286.520.292-53 Protocolo: 90697 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: MARIANY DARTIBA PASSONI CPF/CNPJ: 025.094.692-07 Protocolo: 90690 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: MOISES COSTA DE SOUZA CPF/CNPJ: 497.481.142-87 Protocolo: 86778 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: MURILO GOMES BRUNO CPF/CNPJ: 087.064.799-79 Protocolo: 91177 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: NATIELE FERNANDES DE OLIVEIRA LOPES CPF/CNPJ: 538.403.302-97 Protocolo: 91100 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: RAFAELA MOREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 009.013.752-33 Protocolo: 91083 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: ROSELI ALVES FERREIRA PAULO CPF/CNPJ: 861.352.102-97 Protocolo: 86582 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ROSIMARA DA SILVA MACHADO CPF/CNPJ: 758.211.172-91 Protocolo: 91006 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: SALETE DOS SANTOS SANTANA CPF/CNPJ: 791.041.422-68 Protocolo: 87170 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: SAMUEL FREITAS DE BRITO CPF/CNPJ: 687.334.022-72 Protocolo: 91104 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: SEBASTIAO LUIZ DA ROCHA CPF/CNPJ: 286.008.942-04 Protocolo: 91080 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: SILVANIA LIMA FERREIRA CPF/CNPJ: 915.293.522-15 Protocolo: 90706 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: SUELI JEACOMINE DE SOUZA CPF/CNPJ: 389.281.832-00 Protocolo: 91005 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: VAGNER FELIPE BARBOSA CPF/CNPJ: 909.880.352-00 Protocolo: 87487 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: VALDECIR DOS SANTOS BATISTA CPF/CNPJ: 422.182.682-72 Protocolo: 90119 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: VALDEMIR SUHRE CPF/CNPJ: 350.497.072-34 Protocolo: 87069 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: VALDENIR CORDEIRO MACHADO CPF/CNPJ: 389.690.172-91 Protocolo: 90772 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: VALDENIR CORDEIRO MACHADO CPF/CNPJ: 389.690.172-91 Protocolo: 90773 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: VALDIMARA APARECIDA FALCAO SANTOS S CPF/CNPJ: 438.318.772-20 Protocolo: 86918 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: VALDIMARA APARECIDA FALCAO SANTOS S CPF/CNPJ: 438.318.772-20 Protocolo: 86954 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: VALDIPIRES ZEFIRINO SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 253.641.543-00 Protocolo: 87314 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: VALDIRENE DOS SANTOS BATISTA CPF/CNPJ: 850.847.192-00 Protocolo: 91088 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: VANDERLEI CARDOSO CPF/CNPJ: 421.592.102-34 Protocolo: 91156 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: VC COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO CPF/CNPJ: 12.730.086/0001-97 Protocolo: 89302 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: VITORIO RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 02.369.020/0001-60 Protocolo: 90765 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: WAGNER PASCHOINI BATALINI CPF/CNPJ: 466.288.279-68 Protocolo: 91044 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: WESLEI LEONARDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 020.510.562-93 Protocolo: 91138 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: WESLEI LEONARDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 020.510.562-93 Protocolo: 91126 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: YTALO VINICIUS CRUZ GUIMARAES CPF/CNPJ: 024.289.082-27 Protocolo: 90206 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 10 de Dezembro de 2020 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

CUJUBIM

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO
Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora
Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00
Telefone (69) 3582-1199
LIVRO D-006 FOLHA 071 TERMO 001371
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.371
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WOCHYGTON CAMILO NUNES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de junho de 1994, residente e domiciliado na Linha C-105, s/n, Zona Rural, em Cujubim-RO, , filho de MANOEL FERREIRA DA SILVA e de ELIDIA NUNES DE BRITO; e LUZIENE LOPES SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Cabeleireira, de estado civil solteira, natural de Prado-BA, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1987, residente e domiciliada na Linha C-105, s/n, Zona Rural, em Cujubim-RO, filha de GENIVALDO CONCEIÇÃO BATISTA SANTOS e de LUCIENE CARVALHO LOPES. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens, e o contraente continuará a adotar o nome de WOCHYGTON CAMILO NUNES DA SILVA e a contraente continuará a adotar o nome de LUZIENE LOPES SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Cujubim-RO, 08 de dezembro de 2020.
Nancy Conrado Leles
Registradora

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO
Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora
Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00
Telefone (69) 3582-1199
LIVRO D-006 FOLHA 070 TERMO 001370
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.370
EDITAL DE FORA
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SEBASTIÃO XAVIER DA SILVA FILHO, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Vera Cruz do Oeste-PR, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1970, residente e domiciliado na Linha Atalaia, Lote 13, Gleba Mutum, Zona Rural, em Cujubim-RO, filho de SEBASTIÃO XAVIER DA SILVA e de ZILDA PEREIRA DA SILVA; e JANETE GONÇALVES NUNES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Camacã-BA, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1969, residente e domiciliada na Rua Triunfo, 4761, Setor 9, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ BRITO NUNES e de

FLORDINICE GONÇALVES NUNES. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Separação de Bens, e o contraente passará a adotar o nome de SEBASTIÃO XAVIEIRA DA SILVA FILHO NUNES e a contraente passará a adotar o nome de JANETE GONÇALVES NUNES XAVIER.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Ariquemes/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Cujubim-RO, 08 de dezembro de 2020.
Nancy Conrado Leles
Registradora

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO
Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora
Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00
Telefone (69) 3582-1199
LIVRO D-006 FOLHA 069 TERMO 001369
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.369
EDITAL DE FORA
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO CUSTÓDIO OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão frentista, de estado civil solteiro, natural de Prata, em Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1998, residente e domiciliado na Rua Tangará, 1673, Setor 2, em Cujubim-RO, , filho de ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA e de VANILDA CUSTÓDIO; e DAIANE BORGES MENDES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1998, residente e domiciliada na Av. Perimetral Leste, 3202, São Luiz, em Ariquemes-RO, filha de JOSE HILDO RODRIGUES MENDES e de MARIA JOSE BORGES MENDES. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens, e o contraente continuará a adotar o nome de BRUNO CUSTÓDIO OLIVEIRA e a contraente continuará a adotar o nome de DAIANE BORGES MENDES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Ariquemes/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Cujubim-RO, 07 de dezembro de 2020.
Nancy Conrado Leles
Registradora

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO
Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora
Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00
Telefone (69) 3582-1199
LIVRO D-006 FOLHA 068 TERMO 001368
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.368
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERIEL ROCHA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de março de 2003, residente e domiciliado na 5ª Linha, Lote 08,Lado Direito, Acampamento Sol Nascente, Zona Rural, em Cujubim-RO, filho de EDGAR GARCIA DE SOUZA e de ELIANE ILDA ROCHA GARCIA DE SOUZA; e GREYCIELY AMBROSIO SEIXAS de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 2004, residente e domiciliada na 9º Linha, Lote 50, Lado Direito, Acampamento Sol Nascente, Zona Rural, em Cujubim-RO, filha de GECIMAR CABRAL SEIXAS e de JECILDA DIAS AMBROSIO. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens, e o contraente continuará a adotar o nome de ERIEL ROCHA DE SOUZA e a contraente continuará a adotar o nome de GREYCIELY AMBROSIO SEIXAS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Cujubim-RO, 03 de dezembro de 2020.
Nancy Conrado Leles
Registradora

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO
Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora
Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00
Telefone (69) 3582-1199
LIVRO D-006 FOLHA 067 TERMO 001367
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.367
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO JOSÉ DE SOUZA PAIVA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 20 de junho de 2002, residente e domiciliado na Linha B-86, Lote 127, Gleba 4, Zona Rural, em Cujubim-RO, filho de ADALTO PAIVA e de SELMA LUCIA DE SOUZA PAIVA; e AMANDA SILVEIRA COSTA de nacionalidadebrasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 03 de novembro de 2004, residente e domiciliadana Linha CA-4, Lote 9, Zona Rural, em Cujubim-RO, filha de JUEDES SIMPLICIO COSTA e de ELIANE SILVEIRA ROSA.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de TIAGO JOSÉ DE SOUZA PAIVA, e a contraente, continuará a adotar o nome de AMANDA SILVEIRA COSTA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Cujubim-RO, 30 de novembro de 2020.
Nancy Conrado Leles
Registradora

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO
Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora
Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00
Telefone (69) 3582-1199
LIVRO D-006 FOLHA 072 TERMO 001372
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.372
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HELDER LENTZ DE ANDRADE, de nacionalidade brasileiro, de profissão vaqueiro, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1987, residente e domiciliado na Linha CP 72, Lote 183, Zona Rural, em Cujubim-RO, filho de ELIAS APARECIDO DE ANDRADE e de DENILDE LENTZ DE ANDRDADE; e VANESSA LAURENÇO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 29 de junho de 1990, residente e domiciliada na Linha CP 72, Lote 183, Zona Rural, em Cujubim-RO, filha de JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA e de MARIA APARECIDA LAURENÇO DE SOUZA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens, e o contraente continuará a adotar o nome de HELDER LENTZ DE ANDRADE e a contraente passará a adotar o nome de VANESSA LAURENÇO DE SOUZA LENTZ.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Cujubim-RO, 09 de dezembro de 2020.
Nancy Conrado Leles
Registradora

MONTE NEGRO

LIVRO D-011 FOLHA 205
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.204
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JOÃO FRANCO, de nacionalidade brasileira, Motorista, divorciado, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1965, inscrito no CPF/MF sob o nº 286.268.692-15. Portador da Cédula de Identidade RG. nº 287050-SESDEC/RO, emitida em 11/04/2018 residente e domiciliado na mnnRua dos Buritis, nº 2625, Setor 02, em Monte Negro-RO, filho de PEDRO ANTONIO FRANCO e de DENIL OLIVEIRA FRANCO; e
ROSANGELA APARECIDA FRANCISCO, de nacionalidade brasileira, Secretária, solteira, natural de Vera Cruz do Oeste-PR, onde nasceu no dia 04 de maio de 1978, inscrita no CPF/MF sob o nº 674.374.002-00. Portadora da Carteira de habilitação nº 03448858366-DETRAN/RO, 1ª habilitação 08/12/2004, emitida em 15/10/2018, válida até 09/10/2023 residente e domiciliada na Rua dos Buritis, nº 2625, Setor 02, em Monte Negro-RO, filha de OSWALDO FRANCISCO e de CONCEIÇÃO XAVIER FRANCISCO
Que após o casamento, o declarante, continuou a usar o nome de JOÃO FRANCO e a declarante, continuou a usar o nome de ROSANGELA APARECIDA FRANCISCO. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens
Os contraentes coabitam desde 03 de janeiro de 2000, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação.*******
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. **********
Monte Negro-RO, 09 de dezembro de 2020.
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

LIVRO D-011 FOLHA 204
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.203
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
RENATO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, Empresário, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1984, inscrito no CPF/MF sob o nº 893.758.402-63. Portador da Carteira de habilitação nº 04086008052-DETRAN/RO, 1ª habilitação

24/04/2007, emitida em 03/08/2017, válida até 01/08/2022 residente e domiciliado à Avenida Juscelino Kubitscheck, nº 2711, Setor 02, em Monte Negro-RO, , filho de ANTONIO DOS SANTOS e de LAURA DOS SANTOS RIBEIRO; e
GILVONEIDE XAVIER BORBA, de nacionalidade brasileira, empresária, solteira, natural de Caruaru-PE, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1991, inscrita no CPF/MF sob o nº 039.675.111-38. Portadora da Cédula de Identidade RG. nº 2488909-1-SESDEC/RO, emitida em 16/06/2010 residente e domiciliada à Avenida Juscelino Kubitscheck, nº 2711, Setor 02, em Monte Negro-RO, , filha de JOSÉ ROBERTO XAVIER BORBA e de ADRIANA TERESINHA SILVA BORBA
Que após o casamento, o declarante, continuou a usar o nome de RENATO DOS SANTOS e a declarante, continuou a usar o nome de GILVONEIDE XAVIER BORBA. Adotando o regime de Separação Total de Bens**********
Os contraentes coabitam desde 17 de setembro de 2016, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação._**********
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Monte Negro-RO, 08 de dezembro de 2020.
Cícera Pereira da Silva
Oficiala Substituta

RIO CRESPO

LIVRO D-002 FOLHA 012 TERMO 000312
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 312
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ELSON DA SILVA CLAUDINO, de nacionalidade brasileira, de profissão Aposentado, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1980, residente e domiciliado na Linha C-80, Zona Rural, em Rio Crespo-RO, CEP: 76.863-000, filho de JOSÉ PEDRO CLAUDINO e de QUITÉRIA DA SILVA CLAUDINO; e SONIA GATES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Guaraniaçu-PR, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1975, residente e domiciliada na Linha C-80, Zona Rural, em Rio Crespo-RO, CEP: 76.863-000, filha de VALDOMIRO GATES e de OLIVIA MASSANEIRO GATES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Rio Crespo-RO, 24 de novembro de 2020.
Rodrigo Ferreira de Lima
Tabelião Substituto

COMARCA DE CACOAL

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2020 6 00023 082 0001082 25
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JONADABE DOS SANTOS SILVA, de nacionalidade brasileiro, vendedor, divorciado, natural de Jundiaí-SP, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1988, portador do CPF 897.572.892-72, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua Profe Maria L S Miller, 3504, Jardim Alvorada, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de JONADABE DOS SANTOS SILVA, , filho de Gerson Inácio da Silva e de Roseli dos Santos Silva; e DÉBORA TATIANE SOUZA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1995, portadora do CPF 021.833.942-93, e do RG 1233063/SESDC/RO - Expedido em 20/12/2010, residente e domiciliada à Rua Ivanilda Francisca de Souza Oliveira, 2990, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de DÉBORA TATIANE SOUZA DE OLIVEIRA, , filha de Francisco Barbosa de Oliveira e de Ivanilda Francisca de Souza Oliveira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2020 6 00023 083 0001083 23
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CHERLY PIRES SANTANA, de nacionalidade brasileiro, vaqueiro, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1987, portador do CPF 937.521.722-15, e do RG 1387473/SSDC/RO - Expedido em 26/09/2013, residente e domiciliado na Linha 208, Lote 10, Gleba, 07, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de CHERLY PIRES SANTANA, , filho de Antonio Pires Santana e de Rosely Rodrigues Santana; PATRÍCIA OLIVEIRA VIEIRA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 21 de abril de 1992, portadora do CPF 542.448.892-72, e do RG 1310305/SESDC/RO - Expedido em 14/05/2012, residente e domiciliada na Linha 208, Lote 10, Gleba, 07, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar no nome de PATRÍCIA OLIVEIRA VIEIRA, , filha de Antonio Vieira e de Creuza Maria Oliveira da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FELIZARDO SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 685.856.082-34
Protocolo: 15731 - Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: MARCELO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 585.780.642-91
Protocolo: 15733 - Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: MARCOS ANTONIO SANTOS LARA CPF/CNPJ: 032.238.931-30
Protocolo: 15734 - Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: LUIZ FERNANDO GULARTE CAMPISTA CPF/CNPJ: 041.115.062-67
Protocolo: 15741 - Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: SILVIA REGINA LISBOA PIUNA RAGNINI CPF/CNPJ: 471.030.002-04
Protocolo: 15745 - Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: JOILSON MOURA DOS PASSOS CPF/CNPJ: 691.771.552-20
Protocolo: 15758 - Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: L R APARECIDA DA SILVA MINIMERCADO CPF/CNPJ: 10.625.414/0001-60
Protocolo: 15770 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: L R APARECIDA DA SILVA MINIMERCADO CPF/CNPJ: 10.625.414/0001-60
Protocolo: 15771 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: L R APARECIDA DA SILVA MINIMERCADO CPF/CNPJ: 10.625.414/0001-60
Protocolo: 15774 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: L R APARECIDA DA SILVA MINIMERCADO CPF/CNPJ: 10.625.414/0001-60
Protocolo: 15775 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: L R APARECIDA DA SILVA MINIMERCADO CPF/CNPJ: 10.625.414/0001-60
Protocolo: 15776 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: L R APARECIDA DA SILVA MINIMERCADO CPF/CNPJ: 10.625.414/0001-60
Protocolo: 15777 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: L R APARECIDA DA SILVA MINIMERCADO CPF/CNPJ: 10.625.414/0001-60
Protocolo: 15778 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: L R APARECIDA DA SILVA MINIMERCADO CPF/CNPJ: 10.625.414/0001-60
Protocolo: 15779 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: L R APARECIDA DA SILVA MINIMERCADO CPF/CNPJ: 10.625.414/0001-60
Protocolo: 15780 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: CACOAL MOTO SERRAS LTDA CPF/CNPJ: 05.594.098/0001-76
Protocolo: 15781 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: CACOAL MOTO SERRAS LTDA CPF/CNPJ: 05.594.098/0001-76
Protocolo: 15782 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: CACOAL MOTO SERRAS LTDA CPF/CNPJ: 05.594.098/0001-76
Protocolo: 15783 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: CACOAL MOTO SERRAS LTDA CPF/CNPJ: 05.594.098/0001-76
Protocolo: 15784 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: CACOAL MOTO SERRAS LTDA CPF/CNPJ: 05.594.098/0001-76
Protocolo: 15785 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: CACOAL MOTO SERRAS LTDA CPF/CNPJ: 05.594.098/0001-76
Protocolo: 15786 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 15790 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 15791 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 15792 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: L R APARECIDA DA SILVA MINIMERCADO CPF/CNPJ: 10.625.414/0001-60
Protocolo: 15795 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 15797 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 15798 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 15799 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 15800 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 15801 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 15802 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 15803 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 15804 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 15805 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 15811 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: CACOAL MOTO SERRAS LTDA CPF/CNPJ: 05.594.098/0001-76
Protocolo: 15812 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 15817 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 15818 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: L R APARECIDA DA SILVA MINIMERCADO CPF/CNPJ: 10.625.414/0001-60
Protocolo: 15819 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 15820 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 15821 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 15822 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 15823 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: L R APARECIDA DA SILVA MINIMERCADO CPF/CNPJ: 10.625.414/0001-60
Protocolo: 15825 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: L R APARECIDA DA SILVA MINIMERCADO CPF/CNPJ: 10.625.414/0001-60
Protocolo: 15827 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 15828 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 15831 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 15833 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: L R APARECIDA DA SILVA MINIMERCADO CPF/CNPJ: 10.625.414/0001-60
Protocolo: 15834 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 15835 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 15836 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 15839 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: L R APARECIDA DA SILVA MINIMERCADO CPF/CNPJ: 10.625.414/0001-60
Protocolo: 15840 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 15843 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 15848 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 15849 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: L R APARECIDA DA SILVA MINIMERCADO CPF/CNPJ: 10.625.414/0001-60
Protocolo: 15850 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: CACOAL MOTO SERRAS LTDA CPF/CNPJ: 05.594.098/0001-76
Protocolo: 15853 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 15856 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 15858 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 15859 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 15862 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: CACOAL MOTO SERRAS LTDA CPF/CNPJ: 05.594.098/0001-76
Protocolo: 15867 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 15870 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 15873 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 15874 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 15876 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 15885 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 15886 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 15888 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 15889 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 15890 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 15893 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 15894 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 15898 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: CACOAL MOTO SERRAS LTDA CPF/CNPJ: 05.594.098/0001-76
Protocolo: 15902 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 15903 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 15906 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: CACOAL MOTO SERRAS LTDA CPF/CNPJ: 05.594.098/0001-76
Protocolo: 15909 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 15910 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 15912 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 15913 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 15915 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: CACOAL MOTO SERRAS LTDA CPF/CNPJ: 05.594.098/0001-76
Protocolo: 15916 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 15918 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: CACOAL MOTO SERRAS LTDA CPF/CNPJ: 05.594.098/0001-76
Protocolo: 15919 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 15920 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 15921 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: L R APARECIDA DA SILVA MINIMERCADO CPF/CNPJ: 10.625.414/0001-60
Protocolo: 15922 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 15923 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 15924 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: CACOAL MOTO SERRAS LTDA CPF/CNPJ: 05.594.098/0001-76
Protocolo: 15925 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: CACOAL MOTO SERRAS LTDA CPF/CNPJ: 05.594.098/0001-76
Protocolo: 15929 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: CACOAL MOTO SERRAS LTDA CPF/CNPJ: 05.594.098/0001-76
Protocolo: 15930 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 15931 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 15933 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 15937 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 15938 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 15939 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 15940 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: L R APARECIDA DA SILVA MINIMERCADO CPF/CNPJ: 10.625.414/0001-60
Protocolo: 15947 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 15949 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 15954 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: CACOAL MOTO SERRAS LTDA CPF/CNPJ: 05.594.098/0001-76
Protocolo: 15955 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: CACOAL MOTO SERRAS LTDA CPF/CNPJ: 05.594.098/0001-76
Protocolo: 15956 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: L R APARECIDA DA SILVA MINIMERCADO CPF/CNPJ: 10.625.414/0001-60
Protocolo: 15957 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 15958 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 15960 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 15961 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 15962 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSE SILVA DE LIMA CPF/CNPJ: 486.167.372-00
Protocolo: 15965 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: CACOAL MOTO SERRAS LTDA CPF/CNPJ: 05.594.098/0001-76
Protocolo: 16026 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: EVERALDO BALBINO DA SILVA CPF/CNPJ: 948.643.901-00
Protocolo: 16057 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSE ROBERTO DE AGUIAR CPF/CNPJ: 143.183.002-00
Protocolo: 16065 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: CRISTIANE PEREIRA PINA CPF/CNPJ: 007.232.812-62
Protocolo: 16076 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: CARLOS HENKERT SOBRINHO CPF/CNPJ: 302.173.002-78
Protocolo: 16095 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: FRANCKSON DOUGLAS DA SILVA GARCIA CPF/CNPJ: 879.615.042-49
Protocolo: 16108 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: PAULO MONTEIRO LIMA CPF/CNPJ: 684.446.992-68
Protocolo: 16125 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: LUCIANE MOURA COSTA CPF/CNPJ: 684.085.012-91
Protocolo: 16141 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 16156 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 16161 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 16165 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 16168 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: CACOAL MOTO SERRAS LTDA CPF/CNPJ: 05.594.098/0001-76
Protocolo: 16172 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 16174 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 16175 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 16178 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 16179 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: CACOAL MOTO SERRAS LTDA CPF/CNPJ: 05.594.098/0001-76
Protocolo: 16182 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: CACOAL MOTO SERRAS LTDA CPF/CNPJ: 05.594.098/0001-76
Protocolo: 16184 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 16188 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: CACOAL MOTO SERRAS LTDA CPF/CNPJ: 05.594.098/0001-76
Protocolo: 16190 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 16191 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: L R APARECIDA DA SILVA MINIMERCADO CPF/CNPJ: 10.625.414/0001-60
Protocolo: 16192 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 16193 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 16195 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: CACOAL MOTO SERRAS LTDA CPF/CNPJ: 05.594.098/0001-76
Protocolo: 16197 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: L R APARECIDA DA SILVA MINIMERCADO CPF/CNPJ: 10.625.414/0001-60
Protocolo: 16198 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 16199 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 16200 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: L R APARECIDA DA SILVA MINIMERCADO CPF/CNPJ: 10.625.414/0001-60
Protocolo: 16201 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 16202 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: L R APARECIDA DA SILVA MINIMERCADO CPF/CNPJ: 10.625.414/0001-60
Protocolo: 16203 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: L R APARECIDA DA SILVA MINIMERCADO CPF/CNPJ: 10.625.414/0001-60
Protocolo: 16204 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 16205 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 16207 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 16208 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: CACOAL MOTO SERRAS LTDA CPF/CNPJ: 05.594.098/0001-76
Protocolo: 16209 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: CACOAL MOTO SERRAS LTDA CPF/CNPJ: 05.594.098/0001-76
Protocolo: 16211 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: L R APARECIDA DA SILVA MINIMERCADO CPF/CNPJ: 10.625.414/0001-60
Protocolo: 16212 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 16214 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: L R APARECIDA DA SILVA MINIMERCADO CPF/CNPJ: 10.625.414/0001-60
Protocolo: 16215 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 16216 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 16217 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 16218 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 16221 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 16222 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 16223 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 16225 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 16232 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: CACOAL MOTO SERRAS LTDA CPF/CNPJ: 05.594.098/0001-76
Protocolo: 16234 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: L R APARECIDA DA SILVA MINIMERCADO CPF/CNPJ: 10.625.414/0001-60
Protocolo: 16235 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: L R APARECIDA DA SILVA MINIMERCADO CPF/CNPJ: 10.625.414/0001-60
Protocolo: 16237 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 16239 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: L R APARECIDA DA SILVA MINIMERCADO CPF/CNPJ: 10.625.414/0001-60
Protocolo: 16240 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 16243 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 16247 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 16248 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: L R APARECIDA DA SILVA MINIMERCADO CPF/CNPJ: 10.625.414/0001-60
Protocolo: 16249 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 16250 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 16251 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: CACOAL MOTO SERRAS LTDA CPF/CNPJ: 05.594.098/0001-76
Protocolo: 16253 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 16255 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: L R APARECIDA DA SILVA MINIMERCADO CPF/CNPJ: 10.625.414/0001-60
Protocolo: 16258 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 16261 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: CACOAL MOTO SERRAS LTDA CPF/CNPJ: 05.594.098/0001-76
Protocolo: 16263 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: L R APARECIDA DA SILVA MINIMERCADO CPF/CNPJ: 10.625.414/0001-60
Protocolo: 16264 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: L R APARECIDA DA SILVA MINIMERCADO CPF/CNPJ: 10.625.414/0001-60
Protocolo: 16265 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: L R APARECIDA DA SILVA MINIMERCADO CPF/CNPJ: 10.625.414/0001-60
Protocolo: 16266 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: CACOAL MOTO SERRAS LTDA CPF/CNPJ: 05.594.098/0001-76
Protocolo: 16277 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 16278 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 16279 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 16280 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 16281 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 16282 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 16283 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 16284 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 16285 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 16286 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 16287 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 16288 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 16289 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 16290 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 16291 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 16292 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 16293 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 16294 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 16295 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 16296 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 16297 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 16298 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 16299 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 16300 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 16301 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 16302 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 16303 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 16304 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 16305 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 16328 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 16329 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 16330 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 16331 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 16332 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 16333 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 16334 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 16335 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 16336 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 16337 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 16338 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 16339 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 16340 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 16341 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 16342 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 16343 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 16344 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 16345 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 16346 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 16347 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 16348 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 16349 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 16350 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 16351 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 16352 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 16353 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 16354 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 16355 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 16356 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 16357 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 16358 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 16359 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 16360 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 16361 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 16362 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 16363 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 16364 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 16365 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 16366 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND DE ALIMENTOS DA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
Protocolo: 16367 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: POLIANE DUARTE RODRIGUES CPF/CNPJ: 016.790.612-75
Protocolo: 16375 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: POLIANE DUARTE RODRIGUES CPF/CNPJ: 016.790.612-75
Protocolo: 16379 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: POLIANE DUARTE RODRIGUES CPF/CNPJ: 016.790.612-75
Protocolo: 16380 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: CARINA DE SOUZA CPF/CNPJ: 017.388.632-98
Protocolo: 16388 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: FRANCISCO SALES RODRIGUES CPF/CNPJ: 486.177.922-72
Protocolo: 16389 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: NATANAEL MANOEL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 980.082.189-91
Protocolo: 16390 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: MARIA LUIZA DE MELO CPF/CNPJ: 864.326.644-20
Protocolo: 16391 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: JANE DA SILVA PRADO CPF/CNPJ: 596.519.382-34
Protocolo: 16392 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DAVI PEREIRA CPF/CNPJ: 560.454.922-34
Protocolo: 16393 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: ANDREAZZA E COM. DE CAFE E CEREAIS CPF/CNPJ: 84.639.806/0001-14
Protocolo: 16394 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: CARLOS ADRIANO GUSMAO CPF/CNPJ: 015.008.412-93
Protocolo: 16395 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: GEORGE CORTEZ GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 052.937.374-22
Protocolo: 16396 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: MANOEL DE LIMA CPF/CNPJ: 429.848.907-87
Protocolo: 16397 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: FRANCISCO MARCOS CPF/CNPJ: 162.650.092-49
Protocolo: 16399 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: KELLY DA SILVA MARTINS STRELLOW CPF/CNPJ: 184.706.828-65
Protocolo: 16400 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: GILMAR PINHEIRO DE GOES CPF/CNPJ: 955.425.909-34
Protocolo: 16401 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: JOCELIO MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 409.435.342-91
Protocolo: 16404 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: JOCELIO MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 409.435.342-91
Protocolo: 16405 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: JOCELIO MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 409.435.342-91
Protocolo: 16406 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: JOCELIO MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 409.435.342-91
Protocolo: 16407 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: JOCELIO MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 409.435.342-91
Protocolo: 16408 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: JOCELIO MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 409.435.342-91
Protocolo: 16409 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: JONAS ALBERTO PERSCH CPF/CNPJ: 619.327.872-91
Protocolo: 16410 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: ALVINO COELHO CPF/CNPJ: 348.272.932-87
Protocolo: 16412 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: MARINELIA DE JESUS AMORIM CPF/CNPJ: 020.631.892-85
Protocolo: 16414 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: PEDRO BOLSONI CPF/CNPJ: 996.350.707-72
Protocolo: 16415 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: MARIA DA LUZ LOURENÇO DE LARA CPF/CNPJ: 919.935.122-68
Protocolo: 16417 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: PAULO CARVALHO MENDES CPF/CNPJ: 191.516.402-87
Protocolo: 16418 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: FERNANDO GUEDES FILHO CPF/CNPJ: 700.839.082-34
Protocolo: 16419 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: ADAIR MORAES BRAGANCA CPF/CNPJ: 333.973.252-34
Protocolo: 16420 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DEBORA A SAMPAIO CPF/CNPJ: 252.260.617-49
Protocolo: 16421 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DIONIZIO ESTANISLAU CPF/CNPJ: 292.797.802-63
Protocolo: 16422 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: JOSE FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 401.895.625-87
Protocolo: 16426 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: SIDNEI SANTANA DE ASSIS CPF/CNPJ: 315.509.912-72
Protocolo: 16429 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: CLAUDEMIR INACIO CARLINDO CPF/CNPJ: 408.163.972-87
Protocolo: 16430 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: ERNESTINA PEREIRA SANTOS COMISSIO CPF/CNPJ: 978.651.502-10
Protocolo: 16432 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DAVI LIMA DA ROSA CPF/CNPJ: 912.698.492-04
Protocolo: 16434 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: ROSINEIDE GUABIRABA BOMFIM CPF/CNPJ: 627.418.372-87
Protocolo: 16435 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: GISLAINE CRISTINA DE JESUS CPF/CNPJ: 673.380.892-72
Protocolo: 16436 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DALVA MARIA DE FREITAS FERREIRA CPF/CNPJ: 952.838.462-53
Protocolo: 16437 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Devedor: VICENTE FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 449.535.422-15
Protocolo: 16438 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: JULIO CESAR GOMES CPF/CNPJ: 242.125.042-00
Protocolo: 16439 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: VICENTE FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 449.535.422-15
Protocolo: 16440 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: CLAUDENILSON DE ARAÚJO CPF/CNPJ: 422.664.162-00
Protocolo: 16443 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: BEATRIZ FERNANDES DINIZ CPF/CNPJ: 056.928.341-89
Protocolo: 16444 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: FRANCISCO CARLOS FIRME CPF/CNPJ: 005.621.852-40
Protocolo: 16445 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: ELISSON COSTA SARTORIO CPF/CNPJ: 013.505.202-50
Protocolo: 16448 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: HELISON BRANDAO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 037.065.362-93
Protocolo: 16449 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: ELENA MARIA DE JESUS CPF/CNPJ: 724.846.832-00
Protocolo: 16454 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: SIDNEI CARLOS BATISTA CPF/CNPJ: 290.292.872-68
Protocolo: 16456 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: APARECIDO FRANCISCO MARCOS CPF/CNPJ: 779.134.182-49
Protocolo: 16457 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: TIAGO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 996.491.102-59
Protocolo: 16458 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: CLEIDE BRUMATTI DOS SANTOS CPF/CNPJ: 001.310.382-22
Protocolo: 16460 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: LEONARDO RODRIGUES SILVA CPF/CNPJ: 829.452.252-04
Protocolo: 16463 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MACEDO CPF/CNPJ: 736.226.302-30
Protocolo: 16465 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: DANIEL DOS SANTOS LOZORIO CPF/CNPJ: 921.622.312-04
Protocolo: 16466 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: PETRONILIA TAVARES ASSIS NETA FRANC CPF/CNPJ: 522.250.622-34
Protocolo: 16468 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: VALDEMAR RODRIGUES COSTA CPF/CNPJ: 075.814.987-51
Protocolo: 16469 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: APARECIDO FRANCISCO MARCOS CPF/CNPJ: 779.134.182-49
Protocolo: 16470 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: JOSE GIVALDO DE ASSIS CPF/CNPJ: 593.281.509-49
Protocolo: 16472 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: ADRIANA PIRES DA COSTA CPF/CNPJ: 840.382.412-20
Protocolo: 16473 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: MARCOS ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 350.454.692-15
Protocolo: 16474 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 11 de Dezembro de 2020
NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

COMARCA: CEREJEIRAS
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS
ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 138/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADAO APARECIDO LUZIANO CPF/CNPJ: 585.567.452-53 Protocolo: 71780 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: GUILHERME DE SOUZA FREIRE CPF/CNPJ: 142.503.909-00 Protocolo: 71786 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: IRINEU CARNIEL CPF/CNPJ: 351.419.992-20 Protocolo: 71782 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: J.K.G.BARBOSA OLIVEIRA COM. E SERVI CPF/CNPJ: 36.620.050/0001-19 Protocolo: 71785 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSUE DE SOUSA DIAS JUNIOR CPF/CNPJ: 985.515.582-34 Protocolo: 71781 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: LUCIA ALVES REIS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 820.709.622-53 Protocolo: 71787 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: MARCOS PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 312.692.572-34 Protocolo: 71784 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: ROSANA ALVES RODRIGUES CPF/CNPJ: 935.791.362-91 Protocolo: 71783 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 10 de Dezembro de 2020 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
e-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO LIVRO D-019 FOLHA 127 TERMO 007612
Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LUCAS CORREA DA SILVA, solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, produtor rural, natural de Jauru-MT, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1996, residente e domiciliado na Linha 01, Km 11,5, Rumo Escondido, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, filho de ALESSANDRO PERES DA SILVA e de JUSSARA CORREA DOS SANTOS. Ela: VALQUIRIA BEATRIZ REDEMSKI, solteira, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agrônoma, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1991, residente e domiciliada na Linha 01, Km 11,5, Rumo Escondido, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, filha de VALDOMIRO REDEMSKI e de BERENICE DE ALMEIDA RODRIGUES REDEMSKI. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de LUCAS CORREA DA SILVA. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de VALQUIRIA BEATRIZ REDEMSKI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Pro-

clamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 09 de dezembro de 2020.
Gabriela Martins Brasil
1ª Tabeliã Substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
e-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO LIVRO D-019 FOLHA 127 TERMO 007612
Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LUCAS CORREA DA SILVA, solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, produtor rural, natural de Jauru-MT, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1996, residente e domiciliado na Linha 01, Km 11,5, Rumo Escondido, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, filho de ALESSANDRO PERES DA SILVA e de JUSSARA CORREA DOS SANTOS. Ela: VALQUIRIA BEATRIZ REDEMSKI, solteira, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agrônoma, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1991, residente e domiciliada na Linha 01, Km 11,5, Rumo Escondido, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, filha de VALDOMIRO REDEMSKI e de BERENICE DE ALMEIDA RODRIGUES REDEMSKI. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de LUCAS CORREA DA SILVA. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de VALQUIRIA BEATRIZ REDEMSKI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 09 de dezembro de 2020.
Gabriela Martins Brasil
1ª Tabeliã Substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
e-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO LIVRO D-019 FOLHA 126 TERMO 007611
Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: VINICIUS MOZART ROCHA GOMES, solteiro, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileira, professor, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1992, residente e domiciliado à Rua Rio Grande do Sul, nº 4386, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, filho de CARLOS ALBERTO GOMES e de SUELY ROCHA GOMES. Ela: ROSILDA FILIPE DA SILVA, solteira, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileira, professora, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 07 de junho de 1988, residente e domiciliada à Rua Rio Grande do Sul, nº 4386, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, filha de JOÃO LEOPOLDINO SILVA e de MAURA FILOPE DA CUNHA SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de VINICIUS MOZART ROCHA GOMES. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ROSILDA FILIPE DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 09 de dezembro de 2020.
Gabriela Martins Brasil
1ª Tabeliã Substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
e-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-019 FOLHA 125 TERMO 7.610
Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MARCEL BARBOZA FERREIRA, solteiro, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileira,

servidor público, natural de Itabuna-BA, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1989, residente e domiciliado à Avenida Paulo de Assis Ribeiro, nº 3590, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, filho de CARLOS ALBERTO PINTO FERREIRA e de DINALVA SIMÕES BARBOZA FERREIRA. Ela: TATIANE VIEIRA DOURADO, solteira, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileira, advogada, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de junho de 1995, residente e domiciliada à Rua Rio de Janeiro, nº 4349, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, filha de EDVALDO DOURADO DE OLIVEIRA e de ANA DA ROCHA VIEIRA OLIVEIRA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de MARCEL BARBOZA FERREIRA. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de TATIANE VIEIRA DOURADO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 08 de dezembro de 2020.
Gabriela Martins Brasil
1ª Tabeliã Substituta

ESPIGÃO D´OESTE

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D`OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169 - CENTRO - FONE: (69) 3481-2539, 3481-2650
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independêcia, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D`Oeste-RO, CEP 7694000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: UELTON DOS SANTOS CAVALCANTE CPF/CNPJ: 007.367.282-36
Protocolo: 5412
Data Limite Para Comparecimento: 10/12/2020

Devedor: L. C. BERNARDES MADEIRAS EPP CPF/CNPJ: 17.900.443/0001-31
Protocolo: 5467
Data Limite Para Comparecimento: 10/12/2020

Devedor: LEONARDO DA SILVA ARAUJO CPF/CNPJ: 023.784.982-84
Protocolo: 5471
Data Limite Para Comparecimento: 10/12/2020

Devedor: erique rodrigues CPF/CNPJ: 018.096.652-99
Protocolo: 5472
Data Limite Para Comparecimento: 10/12/2020

Devedor: ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ CPF/CNPJ: 584.727.202-25
Protocolo: 5478
Data Limite Para Comparecimento: 10/12/2020

Devedor: JOSE BARBOSA DE LIMA CPF/CNPJ: 351.523.112-91
Protocolo: 5480
Data Limite Para Comparecimento: 10/12/2020

Devedor: DEIZE PAGEL GONCALVES CPF/CNPJ: 999.385.702-59
Protocolo: 5483
Data Limite Para Comparecimento: 10/12/2020

Devedor: MARCIO ADRIANO SCHAFER OLIVEIRA CPF/CNPJ: 026.209.262-03
Protocolo: 5486
Data Limite Para Comparecimento: 10/12/2020

Devedor: ALECSANDRO SILVA ALVES CPF/CNPJ: 008.136.462-86
Protocolo: 5498
Data Limite Para Comparecimento: 10/12/2020

Devedor: MARLI DOS SANTOS CPF/CNPJ: 604.237.309-91
Protocolo: 5499
Data Limite Para Comparecimento: 10/12/2020

Devedor: AMAIDE BEIJO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 016.551.911-87
Protocolo: 5506
Data Limite Para Comparecimento: 10/12/2020

Devedor: VANDERLEI DAVID DA SILVA CPF/CNPJ: 219.900.852-53
Protocolo: 5511
Data Limite Para Comparecimento: 10/12/2020

Devedor: NILSON PEREIRA DIAS CPF/CNPJ: 028.040.261-91
Protocolo: 5512
Data Limite Para Comparecimento: 10/12/2020

Devedor: ALBERTO KNIDEL CPF/CNPJ: 085.377.632-68
Protocolo: 5513
Data Limite Para Comparecimento: 10/12/2020

Devedor: CELIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 640.179.582-49
Protocolo: 5514
Data Limite Para Comparecimento: 10/12/2020

Devedor: ELIAS DA CONCEICAO PEREIRA CPF/CNPJ: 771.319.402-91
Protocolo: 5521
Data Limite Para Comparecimento: 10/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 09 de Dezembro de 2020 NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-015 FOLHA 279 vº TERMO 008033
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.033
095844 01 55 2020 6 00015 279 0008033 19
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JARDISSON SOARES DE OLIVEIRA e CÉLIA REGINA RIBEIRO DE NORONHA. Ele, de nacionalidade brasileiro, conferente, solteiro, portador do RG n° 6759448/SSP/GO - Expedido em 06/10/2015, CPF/MF n° 756.210.962-15, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1980, residente e domiciliado na Localidade Estrada Do Palheta, Ramal Paraná, Zona Rural, em Guajará-Mirim-RO, , filho de MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA e de ELEIDE REATEGUI SOARES DE OLIVEIRA. Ela, de nacionalidade brasileira, pastora, divorciada, portador do RG n° 15651517/SSP/AM - Expedido em 05/05/1998, CPF/MF n° 875.702.622-04, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 25 de abril de 1974, residente e domiciliada na Localidade Estrada do Palheta, Ramal do Paraná, Zona Rural, em Guajará-Mirim-RO, filha de MARIA RIBEIRO DE NORONHA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de JARDISSON SOARES DE OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de CÉLIA REGINA RIBEIRO DE NORONHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-RO, 09 de dezembro de 2020.
Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LUIS CARLOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 528.116.702-20
Protocolo: 234082 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSE FERREIRA CPF/CNPJ: 793.682.127-91
Protocolo: 234094 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: VALTER BATISTA SANTANA CPF/CNPJ: 203.741.782-91
Protocolo: 234572 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JUCIMAR EXPOSITO MAIO CPF/CNPJ: 079.018.522-91
Protocolo: 234602 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSE CARLOS DOS SANTOS SANTANA CPF/CNPJ: 421.121.252-49
Protocolo: 234703 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: W. K IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI CPF/CNPJ: 20.766.676/0001-06
Protocolo: 234783 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: QUELCILENE CAYAMI VASQUEZ CPF/CNPJ: 640.273.922-72
Protocolo: 234833 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ALBERT SOUZA CASTELIANO ALMANSA CPF/CNPJ: 022.656.912-83
Protocolo: 234834 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: REGINALDO DIAS MACEDO CPF/CNPJ: 846.629.802-91
Protocolo: 234862 - Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: LUAN ROBERT DE SOUZA MACIEL CPF/CNPJ: 025.866.862-84
Protocolo: 234919 - Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DA SILV CPF/CNPJ: 052.622.672-20
Protocolo: 234925 - Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: DALVAN LOPES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 029.244.452-48
Protocolo: 234931 - Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: MARIA EDWIRGES DA COSTA BRASIL CPF/CNPJ: 289.491.292-72
Protocolo: 234937 - Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: VALCI DE OLIVEIRA GONCALVES CPF/CNPJ: 804.666.132-53
Protocolo: 234941 - Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: ANTONIO CELMO MACHADO DA SILVA CPF/CNPJ: 419.445.772-20
Protocolo: 234942 - Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: JOSE MARIA GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 315.705.002-82
Protocolo: 234944 - Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: RAIMUNDO PINTO DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 242.030.412-87
Protocolo: 234952 - Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: OGACIR SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 770.046.122-87
Protocolo: 234956 - Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 943.331.142-68
Protocolo: 234961 - Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: GERSON APARECIDO RODRIGUES CPF/CNPJ: 625.022.042-91
Protocolo: 234964 - Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: ANTONIO MARCOS DA SILVA CPF/CNPJ: 286.692.402-97
Protocolo: 234966 - Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: JORDAN SOUZA LEMOS CPF/CNPJ: 020.159.412-90
Protocolo: 234969 - Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: PAMELA FERNANDA SILVA MAIA CPF/CNPJ: 003.762.322-26
Protocolo: 234971 - Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: JOSIANE DA SILVA TENORIO VIANA CPF/CNPJ: 002.655.652-94
Protocolo: 234972 - Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 10 de Dezembro de 2020 KATIÚCIA NOE MARQUES ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADIEL MADRONA CLARINDO CPF/CNPJ: 667.884.472-68
Protocolo: 181339
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: JOSE REIS DE ARAUJO CPF/CNPJ: 162.177.482-15
Protocolo: 181340
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: ALTEMIR DOS SANTOS GOMES CPF/CNPJ: 748.124.592-49
Protocolo: 181753
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: MILSON NERES FONSECA CPF/CNPJ: 350.413.312-00
Protocolo: 181767
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: ANGELO MAGGIONI CPF/CNPJ: 188.894.412-91
Protocolo: 181788
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: FLORISVALDO GONCALVES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 004.693.972-50
Protocolo: 181798
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: PAULO MOREIRA DE PAIVA CPF/CNPJ: 860.810.206-49
Protocolo: 181868
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: JOSE PIRES DA SILVA CPF/CNPJ: 486.040.542-00
Protocolo: 181870
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 10 de Dezembro de 2020 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: JARU
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARIA MARGARETE FERNANDES DE OLIVEI CPF/CNPJ: 089.514.068-30
Protocolo: 181907
Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: MARCOS NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 917.449.972-68
Protocolo: 181911
Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSMIRO PESSOA CPF/CNPJ: 204.314.302-68
Protocolo: 181912
Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSMIRO PESSOA CPF/CNPJ: 204.314.302-68
Protocolo: 181913
Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: THIAGO LUCIO SILVA CPF/CNPJ: 821.408.042-87
Protocolo: 181917
Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA ALVE CPF/CNPJ: 299.154.812-68
Protocolo: 181920
Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: SILAS GUSSAO CANDIDO CPF/CNPJ: 689.605.902-82
Protocolo: 181925
Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: FLAVIO COSTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 897.325.612-20
Protocolo: 181926
Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ORGIMAR SOARES DOS REIS CPF/CNPJ: 741.539.432-15
Protocolo: 181928
Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: MARIA ZELIA MEIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 438.239.802-97
Protocolo: 181929
Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: IZAIAS RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 385.894.782-20
Protocolo: 181930
Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: CARLOS ANDRE GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 977.648.092-68
Protocolo: 181932
Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: GESSE SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 672.685.102-25
Protocolo: 181936
Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: GESSE SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 672.685.102-25
Protocolo: 181939
Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: CLODOALDO TAVARES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 908.824.075-20
Protocolo: 181942
Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: GUSTAVO VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 005.496.102-51
Protocolo: 181959
Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WESLEY GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 008.163.642-30
Protocolo: 181963
Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Devedor: WESLEY GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 008.163.642-30
Protocolo: 181966
Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 10 de Dezembro de 2020 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. CPF/CNPJ: 07.170.938/0001-07
Protocolo: 146932 - Data Limite Para Comparecimento: 28/12/2020

Devedor: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA D CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66
Protocolo: 146933 - Data Limite Para Comparecimento: 28/12/2020

Devedor: JOSUE MARQUES MARTELO CPF/CNPJ: 872.664.662-53
Protocolo: 145813 - Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: DEJANIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 143.245.202-91
Protocolo: 146193 - Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: JANDIRA VIEIRA DE SOUSA CPF/CNPJ: 409.154.762-15
Protocolo: 146303 - Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: JOSUE FRANCISCO CHAGAS CPF/CNPJ: 752.729.702-68
Protocolo: 146426 - Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: ROSANE LACERDA DA SILVA CPF/CNPJ: 989.197.332-87
Protocolo: 146654 - Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: ROSENI MARIANO DOS ANJOS CPF/CNPJ: 680.838.742-72
Protocolo: 146679 - Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: MARCOS ANTONIO GOMES SERVILHERE CPF/CNPJ: 351.702.202-00
Protocolo: 146376 - Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: JOSE ANTONIO DE MELO CPF/CNPJ: 351.323.452-04
Protocolo: 145626 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JANIO FERNANDES DA SILVA CPF/CNPJ: 938.234.282-68
Protocolo: 145735 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: DANIEL PEREIRA PARDINHO CPF/CNPJ: 422.642.432-87
Protocolo: 145835 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSE ANTONIO FERREIRA CPF/CNPJ: 348.984.842-04
Protocolo: 146027 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSE ANTONIO DE MELO CPF/CNPJ: 351.323.452-04
Protocolo: 146047 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: UARISTON IZIDORA FERREIRA CPF/CNPJ: 007.394.162-00
Protocolo: 146118 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSEFINA BARCELLO DE JESUS CPF/CNPJ: 679.047.772-15
Protocolo: 146234 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: DILERMANDO DIAS CORREA CPF/CNPJ: 062.112.138-08
Protocolo: 146254 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: VANDELI PONATH CPF/CNPJ: 619.139.442-04
Protocolo: 146267 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: NELIA NEIMOG LENKE CPF/CNPJ: 20.965.756/0001-82
Protocolo: 146284 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: VALERIO JOSE GONCALVES CPF/CNPJ: 650.990.101-30
Protocolo: 146295 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: MANOEL DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 521.118.145-04
Protocolo: 146352 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: FLAVIO MAFORTE MAXIMO CPF/CNPJ: 656.974.992-72
Protocolo: 146428 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: FRANCISCO DE ASSIS PETERLE CPF/CNPJ: 354.127.121-34
Protocolo: 146635 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: RUBISVAN PEREIRA OLIVEIRA. CPF/CNPJ: 853.458.652-72
Protocolo: 146729 - Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 10 de Dezembro de 2020 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-010 FOLHA 265 TERMO 002116
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.116
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIVAM MENEGUETTI BRAYER, de nacionalidade brasileira, pecuarista, solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1998, residente e domiciliado na Linha 72, Lote 70-A, Gleba 20-Q, zona rural, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filho de LADI ANTÔNIO BRAYER e de LUCIANA MENEGUETTI BRAYER; e GLEICIANE APARECIDA DOS SANTOS CAMPEZATTI de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 04 de outubro de 2001, residente e domiciliada à Rua Rio Branco, 2970, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filha de JOSÉ FRANCISCO CAMPEZATTI e de MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS CAMPEZATTI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Mirante da Serra-RO, 09 de dezembro de 2020.
Marluce da Gloria Vargas Cherque
Tabeliã/Substituta

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

D-002 148
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 315
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro,os contraentes: MARCOS MARQUIOLI DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão vigilante, de estado civil divorciado, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 1976, residente e domiciliado à Rua: C, 3091, Nova Estrela, em Rolim de Moura-RO, , filho de MOACIR PEREIRA DA SILVA e de ELIZABETI MARQUIOLI DA SILVA; e IVONETE CORDEIRO MOREIRA de

nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1971, residente e domiciliada à Rua Rua C, 3091, Bairro: São Roque, em Rolim de Moura-RO, CEP: 76.940-000, , filha de CIDARLI MOREIRA e de ARLINDA CORDEIRO MOREIRA.O regime de casamento adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens.O contraente após o casamento continuou a assinar MARCOS MARQUIOLI DA SILVA.A contraente após o casamento passou a assinar IVONETE CORDEIRO MOREIRA MARQUIOLI.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (www.tjro.jus).
RAQUEL DA COSTA
ESCREVENTE

COMARCA: ROLIM DE MOURA
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 204/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MAURINA DE SOUZA CPF/CNPJ: 827.660.452-87 Protocolo: 20735 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: SUZANA ALVES DE OLIVEIRA PENHA CPF/CNPJ: 499.290.892-68 Protocolo: 20948 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WELINTON DE LIMA FREITAS CPF/CNPJ: 30.893.065/0001-74 Protocolo: 20908 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: LUCIENE MARIA SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 077.664.158-10 Protocolo: 20912 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 790.916.952-34 Protocolo: 20919 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: VERGILIO FERREIRA NETO CPF/CNPJ: 004.406.082-36 Protocolo: 20921 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: WELISSON JUNIOR AMORIM SILVA CPF/CNPJ: 037.278.212-48 Protocolo: 20945 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: DEBORA MARIA MENDES MIRANDA CPF/CNPJ: 605.888.022-04 Protocolo: 20964 Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JULIMAR JOSE FELICIO DA SILVA CPF/CNPJ: 30.987.477/0001-73 Protocolo: 20996 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: REGINALDO VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 852.390.202-30 Protocolo: 21001 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: ADINEI BENTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 938.533.352-68 Protocolo: 21002 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: PAULO CEZAR GOMES PADILHA CPF/CNPJ: 024.528.222-05 Protocolo: 21009 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: TALISSON WESLLEY ALVES RAMOS CPF/CNPJ: 095.146.289-00 Protocolo: 21019 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: ERONILDE FERNANDES MAXIMIANO CPF/CNPJ: 387.188.042-68 Protocolo: 21023 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: RONALDO SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 909.448.012-34 Protocolo: 21034 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: CLEBER SANTOS REGO CPF/CNPJ: 013.292.912-04 Protocolo: 21022 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: NILZA FERREIRA COUTO CPF/CNPJ: 710.058.032-34 Protocolo: 21030 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: EDNALDO BENICIO CPF/CNPJ: 286.189.712-00 Protocolo: 21029 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: ELAINE TRUAZELLI CPF/CNPJ: 575.393.322-04 Protocolo: 21040 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2020

Devedor: RONDINELES MENDES DIAS CPF/CNPJ: 606.690.982-72 Protocolo: 21150 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2020

Devedor: EDSON GOMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 002.521.732-10 Protocolo: 21183 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2020

Devedor: W R SERVICOS DE ENTREGA E MONTAGEM CPF/CNPJ: 25.089.654/0001-64 Protocolo: 21177 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2020

Devedor: MARIA APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 595.534.562-00 Protocolo: 21185 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2020

Devedor: FERNANDO PRUDENCIO PINHEIRO CPF/CNPJ: 032.909.892-67 Protocolo: 21181 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 10 de Dezembro de 2020
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-045 FOLHA 253 TERMO 015153
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.153
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MATHEUS SILVA LOPES, solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, barbeiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1999, residente e domiciliado à Avenida 1507, 1033, Não cadastrado, em Vilhena-RO, , filho de MAURILIO LOPES e de SANDRA SANTOS DA SILVA; Ela: BARBARA SOSSAI DOS SANTOS, solteira, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, atendente, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1999, residente e domiciliada na Travessa B, 4969, Bela Vista, em Vilhena-RO, , filha de EVERALDO DOS SANTOS e de SÔNIA MARIA SOSSAI DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MATHEUS SILVA LOPES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de BARBARA SOSSAI DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 08 de dezembro de 2020.
Karla Barbosa Letsch
Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-045 FOLHA 254 TERMO 015154
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.154
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: FÁBIO SILVA BARANDÃO, divorciado, com trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, Vendedor, natural de São José dos Quatro Marcos-MT, onde nasceu no dia 02 de março de 1984, residente e domiciliado à Rua 11, 1587, Bela Vista, em Vilhena-RO, , filho de CLOVIS SIQUEIRA BRANDÃO e de FLORA DE JESUS SILVA BRANDÃO; Ela: ELISÂNGELA TEIXEIRA VALIANI, solteira, com trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedora, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1984, residente e domiciliada à Rua 11, 1587, Bela Vista, em Vilhena-RO, , filha de NIVALDO VALIANI e de MARIA TEIXEIRA VALIANI. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FÁBIO SILVA BARANDÃO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ELISÂNGELA TEIXEIRA VALIANI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 08 de dezembro de 2020.
Karla Barbosa Letsch
Escrevente Autorizada

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ

SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AIRTON DOS SANTOS MORAIS TRANSPORTE CPF/CNPJ: 06.878.941/0001-09 Protocolo: 485699 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: ANA CLAUDIA VEIGA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 012.154.902-08 Protocolo: 485724 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: ANDERSON CLEITON SOARES MARCELINO CPF/CNPJ: 024.158.482-55 Protocolo: 485702 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: CESAR GABRIEL FILHO CPF/CNPJ: 617.612.659-20 Protocolo: 485714 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: CLAUDINOR BRASILINO DA SILVA CPF/CNPJ: 470.908.802-06 Protocolo: 485711 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: DARIO MARTINS DE SOUZA CPF/CNPJ: 003.207.632-00 Protocolo: 485701 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: HEYLLAN CATARINA N DOS SANTOS CPF/CNPJ: 947.971.372-15 Protocolo: 485718 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: IRANIR RAIMUNDA ALVES CPF/CNPJ: 618.716.052-53 Protocolo: 485704 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: JAIR MAIA DA SILVA CPF/CNPJ: 046.854.261-26 Protocolo: 485698 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: JANE GRAZIELLA GERLACH PEREIRA CPF/CNPJ: 682.406.192-15 Protocolo: 485723 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: JEAN CARLOS DE CASTRO CPF/CNPJ: 495.853.711-20 Protocolo: 485717 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: JOAO CANDIDO FILHO CPF/CNPJ: 656.430.202-97 Protocolo: 485715 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: JOAO CANDIDO FILHO CPF/CNPJ: 656.430.202-97 Protocolo: 485716 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: KLEYTON DA SILVA COELHO CPF/CNPJ: 33.055.632/0001-01 Protocolo: 485739 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: L C FREITAS ESCOBAR CPF/CNPJ: 07.818.296/0001-00 Protocolo: 485700 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: LAUSINHO NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 630.464.231-87 Protocolo: 485710 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: LINDAURA ALVES DE SOUZA DIOGO CPF/CNPJ: 190.924.742-15 Protocolo: 485721 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: LUIZ CARLOS SACRAMENTO CPF/CNPJ: 516.855.232-34 Protocolo: 485713 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: MANOEL DOMINGOS DE MORAES GOMES CPF/CNPJ: 156.209.569-20 Protocolo: 485719 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: MATHEUS THARLES MARTINS MENDES CPF/CNPJ: 043.478.222-00 Protocolo: 485696 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: NORTE GENETICA LTDA ME CPF/CNPJ: 23.399.309/0001-00 Protocolo: 485729 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: NORTE GENETICA LTDA ME CPF/CNPJ: 23.399.309/0001-00 Protocolo: 485730 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: NORTE GENETICA LTDA ME CPF/CNPJ: 23.399.309/0001-00 Protocolo: 485728 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: WELLITON OLIVEIRA FERREIRA CPF/CNPJ: 009.088.522-82 Protocolo: 485709 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 10 de Dezembro de 2020 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA 095935 01 55 2020 6 00010 183 0003009 11
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDINALDO VIEIRA JONAS e JOSIMARA LOBATO MALONYAI. ELE, o contraente, é divorciado, com trinta e dois (32) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão lavrador, natural de Ji-Paraná-RO, nascido aos dez dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (10/04/1988), residente e domiciliado na linha T-10, lote 39, gleba 16, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de SEBASTIÃO JONAS e de ISABEL JONAS, ele falecido em Porto Velho-RO em 04/05/2014, ela nascida em 06/03/1954, viúva, natural de Ataleia/MG, lavradora, residente e domiciliada na linha T-10, lote 39, gleba 16, zona rural em Urupá/RO. ELA, a contraente, é divorciada, com vinte e seis (26) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão do lar, natural de de Alvorada D'Oeste-RO, nascida aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (21/01/1994), residente e domiciliada na Avenida Cabo Barbosa, n° 1502, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de JOSE MALONYAI e de CLAUDINEIA BARBOSA LOBATO MALONYAI, brasileiros, casados, lavradores, ele nascido em 20/09/1972, natural de Londrina/PR, ela nascida em 13/08/1977, natural de Fóz do Iguaçu/PR, residentes e domiciliados na linha t11, lote10, gleba 13, zona rural em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passarão a usar os nomes: EDINALDO VIEIRA JONAS e JOSIMARA LOBATO MALONYAI JONAS. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).
Urupá-RO, 10 de dezembro de 2020.
SIMONI MARQUES DUTRA
Escrevente Autorizada

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

COMARCA: BURITIS
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEMILDO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 016.504.972-37
Protocolo: 49942
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: ADENILSON DE JESUS MIGUEL CPF/CNPJ: 272.162.092-49
Protocolo: 49944
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: ADEVALDO SOARES SAMPAIO CPF/CNPJ: 603.317.552-20
Protocolo: 49945
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: AGIR ADAO ANTUNES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 368.998.449-15
Protocolo: 49947
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: AGRIMON PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 635.158.222-91
Protocolo: 49948
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: ALCIONE APARECIDA DE OLIVEIRA FREIT CPF/CNPJ: 016.474.112-70
Protocolo: 49950
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: ALDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 617.911.482-04
Protocolo: 49951
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: ALENCAR SANTANA DE AGUIR CPF/CNPJ: 536.273.502-00
Protocolo: 49953
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: ALENCAR SANTANA DE AGUIR CPF/CNPJ: 536.273.502-00
Protocolo: 49952
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: ALETIDE DE SOUZA RODRIGUES CPF/CNPJ: 286.968.752-49
Protocolo: 49954
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: ALVINO AFLEN CPF/CNPJ: 336.363.469-20
Protocolo: 49956
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: ALZIRA DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 329.625.501-00
Protocolo: 49958
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: ALZIRA DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 329.625.501-00
Protocolo: 49957
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 075.317.747-12
Protocolo: 49960
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: ANTONIO JUSTINO DA SILVA CPF/CNPJ: 543.987.972-20
Protocolo: 49962
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: ANTONIO MUNIZ DA SILVA CPF/CNPJ: 518.246.121-68
Protocolo: 49964
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: CARLOS ANDRE DE JESUS ALMEIDA CPF/CNPJ: 874.711.672-20
Protocolo: 49971
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 772.352.402-10
Protocolo: 49972
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: CARMEM LUCILI BREMBATI GUIMARAES CPF/CNPJ: 421.145.512-53
Protocolo: 49973
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: CARMEM LUCILI BREMBATI GUIMARAES CPF/CNPJ: 421.145.512-53
Protocolo: 49974
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: DANIELE OLIVEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 000.065.592-98
Protocolo: 49976
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: DIONATA PRAZEIRES ARGOLO CPF/CNPJ: 035.953.282-99
Protocolo: 49871
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: DIVINO ROSA TRISTAO CPF/CNPJ: 556.772.151-04
Protocolo: 49978
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: DIVINO ROSA TRISTAO CPF/CNPJ: 556.772.151-04
Protocolo: 49979
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: DIVINO ROSA TRISTAO CPF/CNPJ: 556.772.151-04
Protocolo: 49968
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: DOMINGOS APARECIDO FRANCA DA CRUZ CPF/CNPJ: 845.260.092-53
Protocolo: 49981
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: EDILSON ALVES CPF/CNPJ: 612.679.882-15
Protocolo: 49982
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: EDINEIA DIAS SANTANA CPF/CNPJ: 624.568.222-34
Protocolo: 49983
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: EDSON RIBEIRO COSTA CPF/CNPJ: 159.536.297-53
Protocolo: 49985
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: EDSON RIBEIRO COSTA CPF/CNPJ: 159.536.297-53
Protocolo: 49984
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: ENI NUNES DE MORAES CPF/CNPJ: 839.918.596-53
Protocolo: 49987
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: ERLY ALVES DOS REIS CPF/CNPJ: 212.642.101-59
Protocolo: 49989
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: ERLY ALVES DOS REIS CPF/CNPJ: 212.642.101-59
Protocolo: 49988
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: FABIANO PARTECHELDO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 920.719.372-87
Protocolo: 49993
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: FABIANO PARTECHELDO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 920.719.372-87
Protocolo: 49992
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: FLORINALDO DE LIMA CPF/CNPJ: 635.055.842-15
Protocolo: 49994
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: GENECI INACIO CPF/CNPJ: 716.432.142-68
Protocolo: 49939
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: JOAO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 098.585.043-49
Protocolo: 49866
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: LEANDRO DA SILVA DE FREITAS CPF/CNPJ: 703.733.842-70
Protocolo: 49934
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: LEANDRO DA SILVA DE FREITAS CPF/CNPJ: 703.733.842-70
Protocolo: 49935
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: ROBERTA SANTIAGO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 016.452.322-71
Protocolo: 49937
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: SERGIO SIQUEIRA CPF/CNPJ: 629.363.792-53
Protocolo: 49938
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: VERA NUBIA TRINDADE DE PAIVA CPF/CNPJ: 663.236.572-87
Protocolo: 49886
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: VICTOR HUGO BRESOLIM CPF/CNPJ: 425.222.779-87
Protocolo: 49884
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: WALLACE BRAGA CPF/CNPJ: 535.207.002-63
Protocolo: 49867
Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2020

Devedor: DIONE ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 838.516.902-49
Protocolo: 50051
Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: EDINALDO SOARES DIAS CPF/CNPJ: 011.150.262-40
Protocolo: 50052
Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: EUZILENE TEXEIRA LAIA CPF/CNPJ: 817.829.692-68
Protocolo: 50069
Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: GENIVAL PASSOS THOMAZ CPF/CNPJ: 701.705.092-49
Protocolo: 50004
Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: GERALDO JESUS FILHO CPF/CNPJ: 581.274.022-49
Protocolo: 50005
Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: GLORIA RODRIGUES DA ROCHA CPF/CNPJ: 576.049.917-34
Protocolo: 50006
Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: HELIO GOMES FALEIRO CPF/CNPJ: 362.531.381-20
Protocolo: 50007
Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ILMA ANDRADE DA SILVA CPF/CNPJ: 674.166.677-04
Protocolo: 50009
Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ISMAEL GOMES FALEIRO CPF/CNPJ: 457.370.292-04
Protocolo: 50011
Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOANA ALVES MARTINS CPF/CNPJ: 859.016.012-20
Protocolo: 50013
Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSE BRAGA CARNEIRO CPF/CNPJ: 220.940.162-34
Protocolo: 50017
Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSE MAURICIO DE VASCONCELOS NETO CPF/CNPJ: 260.916.406-82
Protocolo: 50021
Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSE OSVALDO DE PAIVA CPF/CNPJ: 660.873.768-87
Protocolo: 50023
Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSE VIEIRA DE PASSOS CPF/CNPJ: 701.988.612-49
Protocolo: 50027
Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: JOSIAS DE SOUZA GABRIEL CPF/CNPJ: 618.801.242-20
Protocolo: 50028
Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ROSILDA DO CARMO LOPES FERREIRA CPF/CNPJ: 761.243.802-00
Protocolo: 50070
Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

Devedor: ZAQUEU DE MOURA LIMA CPF/CNPJ: 293.240.681-72
Protocolo: 50037
Data Limite Para Comparecimento: 14/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 09 de Dezembro de 2020 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS
COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL
E D I T A L
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	VENCIMENTO	PRAZO PROTESTO
009.752/20	ERLEI GONCALVES DE OLIVEIRA	622.209.692-15	14/09/2018	14/12/2020
009.738/20	CARINA FRAGA DOS SANTOS	019.424.262-59	08/06/2018	14/12/2020
009.734/20	RAYANE PRISCILA PEREIRA DO PRADO	015.395.442-65	07/06/2018	14/12/2020
009.731/20	PAULO HENRIQUE FERNANDES LEITE	650.773.342-34	30/08/2016	14/12/2020
009.661/20	EDENILSON MUNIZ PIOLA	820.950.199-20	24/09/2019	14/12/2020
009.600/20	ALEXANDRO DUTRA	710.966.712-04	26/09/2019	14/12/2020
009.488/20	JAILSON DA SILVA COSTA	630.922.552-91	27/09/2019	14/12/2020
009.387/20	ERISSON DE MELLO MATHEUS	014.985.832-96	07/02/2020	14/12/2020
009.753/20	JOANA APARECIDA DA SILVEIRA XAVIER	010.893.659-77	14/09/2018	14/12/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsaveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.
Machadinho d'Oeste(RO), 10 de dezembro de 2020.
VALDINEI MOREIRA PEIXOTO
Escrevente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVO HORIZONTE D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS
095984 01 55 2020 6 00004 155 0001509 20
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ANTONIO CORDEIRO TEIXEIRA e TEREZA TEIXEIRA DOS SANTOS.
Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Alto Rio Novo-ES, onde nasceu no dia 24 de junho de 1969, residente e domiciliado na Travessa Pinheiro, nº 4945, Centro, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de AUGUSTO TEIXEIRA e de LOREZETE CORDEIRO TEIXEIRA.
Ela, de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Santa Isabel do Ivai-PR, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1963, residente e domiciliada na Travessa Pinheiro, nº 4945, Centro, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de LEONIDIO TEIXEIRA DOS SANTOS e de VALDOMIRA TEIXEIRA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.
Novo Horizonte do Oeste-RO, 09 de dezembro de 2020.
Talisia Barroso Teixeira
Tabeliã Substituta

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

Tabelionato de Protestos de Títulos
COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA
CNPJ 84.652.064/0001-67
Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404
E-mail cartorio_arruda@hotmail.com
Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda
Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas
E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 752
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.047.222	VALDIVIO LEOLINO RUAS	CPF 090.577.302-00	CDA 20180200006
00.047.226	DAIANE FRANCILINO LEONARDELI	CPF 019.824.442-82	CDA 20200200049
00.047.227	WANDERLEY MARQUES DA SILVA	CPF 498.561.202-25	CDA 20190200473
00.047.228	EDER CARLOS GUSMAO	CPF 870.910.622-72	CDA 20200200008
00.047.232	GERALDO TOMAZ	CPF 709.759.302-49	CDA 20190200182
00.047.233	CLARINDO MILANI	CPF 143.007.882-00	CDA 20170200031
00.047.238	CLAYTON MALTAROLO	CPF 644.278.112-72	CDA 20170200004
00.047.239	OSVALDO COELHO DA SILVA	CPF 312.098.232-68	CDA 20190200291
00.047.241	VALDIRENE PEREIRA DE ARAUJO	CPF 828.199.712-53	CDA 20200200058
00.047.243	JOAO INACIO DE OLIVEIRA	CPF 315.210.021-34	CDA 20200200062

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 11/12/2020, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de prostesto.
Presidente Medici/Rondônia, 10 de dezembro de 2020
Rosalina de Jesus Arruda
Tabeliã

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

PARECIS

Av. Carlos Gomes, n.º 585 – Centro, CEP – 76.979-000 – Fone/Fax (69) 9 8101-3368.
Município de Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.
Maria Aparecida Pereira - Oficial Tabeliã Titular
LIVRO D-003 FOLHA 001 TERMO 000701
EDITAL DE PROCLAMAS
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILBERTO OLIMPIO DE SOUZA e LUCIMAR CHELLES AZEVEDO
ELE, brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de março de 1992, residente e domiciliado na Linha P-06, Km 01, em Parecis-RO, CEP: 76.979-000, filho de JOSÉ OLIMPIO DE SOUZA e de TEREZINHA DE SOUZA;
ELA, brasileira, do lar, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1994, residente e domiciliada na Linha 75, 432, Bairro 01, em Parecis-RO, CEP: 76.979-000, filha de MÁRIO CHELLES AZEVEDO e de MARLI RODRIGUES DE SOUZA AZEVEDO.
O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".
Que após o casamento o declarante manterá o nome de GILBERTO OLIMPIO DE SOUZA e a declarante manterá o nome de LUCIMAR CHELLES AZEVEDO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente
Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).
Parecis-RO, 09 de dezembro de 2020.
Maria Aparecida Pereira
Oficiala Tabeliã Titular

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
TABELIONATO DE PROTESTOS CNPJ 22.691.898/0001-24 MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO
Tabeliã/Registradora Interina
E D I T A L
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: SONIA MARIA DE OLIVEIRA BAPTISTA, CPF/CNPJ: 979.865.502-87,
Protocolo: 004.259/20, Data Limite para comparecimento: 11/12/2020;

Devedor: GILSON FERREIRA DE SOUZA, CPF/CNPJ: 692.386.262-00, Protocolo:
004.253/20, Data Limite para comparecimento: 11/12/2020;

Devedor: PENHA DE FATIMA DE JESUS FREITAS, CPF/CNPJ: 797.501.847-34, Protocolo: 004.261/20,
Data Limite para comparecimento: 11/12/2020;

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsaveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.
São Francisco do Guaporé(RO), 10 de dezembro de 2020.
Antônia Alves Vieira
Escrevente

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO
LIVRO D-006 FOLHA 057 TERMO 001057
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON BAKER FERNANDES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, declarou-se solteiro, maior e capaz, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 23 de abril de 1995, residente e domiciliado à Rua Alcides Ferreira Linhares, 06, Cidade Alta, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filho de AILTON LAZARO FERNANDES e de IZABEL BAKER; e_ DÉBORA LANES DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, do lar, declarou-se solteira, maior e capaz, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1996, residente e domiciliada à Rua Alcides Ferreira Linhares, 06, Cidade Alta, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filha de ELIZEU DE SOUZA e de MIRIAN LUCINDA LANES DE SOUZA. A ser realizado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa._Seringueiras, 09 de dezembro de 2020. Dayane Silva de Paulo. Escrevente Autorizada.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO
LIVRO D-006 FOLHA 058 TERMO 001058
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, motorista, declarou-se divorciado, maior e capaz, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 10 de maio de 1980, residente e domiciliado à Avenida Olavo Bilac, s/nº, Cristo Rei, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filho de ULISSES PEREIRA DE OLIVEIRA e de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA; e_ MARLUCI VIEIRA DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, aposentada, declarou-se divorciada, maior e capaz, natural de São Clemente, em Santa Helena-PR, onde nasceu no dia 13 de maio de 1974, residente e domiciliada à Avenida Olavo Bilac, s/nº, Cristo Rei, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filha de ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO e de ELMARIA VIEIRA DO NASCIMENTO. A ser realizado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Seringueiras, 10 de dezembro de 2020. Dayane Silva de Paulo. Escrevente Autorizada.